



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVIII

NÚMERO 200

PORTO VELHO-RO, SEGUNDA-FEIRA, 26 DE OUTUBRO DE

2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021

PRESIDENTE

Desembargador Kiyochi Mori

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Valdeci Castellar Citon

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Minessi
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Alexandre Miguel (Presidente)
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno (Presidente)
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Renato Martins Minessi
Desembargador Miguel Monico Neto

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Minessi
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Miguel Monico Neto

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATO DO PRESIDENTE

Ato Nº 1056/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp 2020/28694 e 2020/28695),

RESOLVE:

CONVALIDAR o afastamento da Juíza de Direito da 3ª Entrância, EUMA MENDONCA TOURINHO, titular da Vara de Proteção à Infância de Juventude da Comarca de Porto Velho/RO, no período de 05 a 07/08/2020, nos termos do artigo 92, I, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 23/10/2020, às 08:09 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1916251e o código CRC 66DEF8A4.

CORREGEDORIA-GERAL

ATO DO CORREGEDOR

Portaria n. 077/2020-CGJ

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais (art. 139, V e XVIII do Regimento Interno), considerando que cabe à Corregedoria Geral da Justiça estabelecer medidas para melhorar a prestação dos serviços extrajudiciais no âmbito do Estado de Rondônia, e considerando o constante no processo SEI n. 0002229-30.2020.8.22.8800,

RESOLVE:

1. CONVOCAR os delegatários, interinos e funcionários das serventias extrajudiciais abaixo relacionados para participarem do Curso de Formação de Conciliadores – 2020 – Turma 2 – Extrajudicial, na modalidade Educação a Distância (EaD), de 09/11/2020 a 02/12/2020 (módulo teórico) e de 01/02/2021 a 23/04/2021 (estágio supervisionado):

	Nome	Serventia	Função
1	Tatiane Strelow Arpine	RI e Anexos de São Miguel do Guaporé	Substituta
2	João Henrique Alves Silva Ferreira Arruda	Ofício Único de Santa Luzia D'Oeste	Substituto
3	Eneide Oliveira Cavalcante	TP de Guajará-Mirim	Tabeliã
4	Katúcia Noé Marques	TP de Guajará-Mirim	Escrevente Autorizada
5	Rosalina de Jesus Arruda	TN, TP, TD e PJ de Presidente Médici	Tabeliã
6	Adriana Gotardi Silva	TN, TP, TD e PJ de Presidente Médici	Escrevente Autorizada
7	Maria Pereira Gonçalves Danilucci	RI e Anexos de Nova Brasilândia D'Oeste	Tabeliã
8	Débora Rambo Silva	RI e Anexos de Nova Brasilândia D'Oeste	Escrevente Autorizada
9	Hélio Kobayashi	Ofício Único de Espigão D'Oeste	Tabelião
10	Elifran Lodovico Brune	Ofício Único de Espigão D'Oeste	Substituto
11	Dorcelene Trindade de Souza Fontoura	RI e Anexos de Buritis	Tabeliã

12	Milca Francisco Ferreira	RI e Anexos de Buritis	Substituta
13	Milton Alexandre Sigrist	RI e Anexos de Alvorada do Oeste	Tabelião
14	Elaine Miranda Fabris	RI e Anexos de Alvorada do Oeste	Substituta
15	Nafé de Jesus de Oliveira	RI e Anexos de Colorado do Oeste	Tabelião
16	Rodrigo Piola Schoffer	RI e Anexos de Colorado do Oeste	Substituto
17	Dirlei Horn	2º TP de Vilhena	Tabelião
18	Fábio Onir Planer	2º TP de Vilhena	Substituto
19	Luciana Fachin	3º TP de Porto Velho	Tabeliã
20	Priscila Damschi Dolfini	3º TP de Porto Velho	Substituta
21	Brenda Karla de Oliveira	IEPTB-RO	-
22	Daiane Fernanda de Souza Moura	1º TP de Porto Velho	Substituta
23	Alessandra Laura da Silva	1º TP de Porto Velho	Escrevente Autorizada
24	Josileide Passos de Mello Leite	2º TP de Porto Velho	Tabeliã Interina
25	Maria Angela Simões Semeghini	1º TP de Ji-Paraná	Tabeliã
26	Vanessa da Silva Miranda	1º TP de Ji-Paraná	Substituta
27	Daiana Flores	4º TP de Porto Velho	Tabeliã
28	Roberto Mota Nogueira	4º TP de Porto Velho	Substituto
29	Felipe Vilas Bôas Fraga	2º TP de Ji-Paraná	Tabelião
30	Michele Souza Dejalma	2º TP de Ji-Paraná	Substituta
31	Ana Angélica dos Santos Melquisedec	TP de Jaru	Tabeliã
32	Anderson Pacheco	TP de Jaru	Substituto
33	Samuel Lopes de Carvalho Junior	TP de Rolim de Moura	Tabelião
34	Andrea Gomes Veríssimo Aires	TP de Rolim de Moura	Substituta
35	Marcelo Lessa da Silva	TP de Ariquemes	Tabelião
36	Lucinaldo Lima dos Santos	TP de Ariquemes	Substituto
37	Maria Elizabeth Dias Ferreira	TP de Ouro Preto do Oeste	Tabeliã
38	Luciana Cristina Broseghini	TP de Ouro Preto do Oeste	Substituta
39	Lilian Mariza Puerta Lula Maciel	RI e Anexos de Machadinho D'Oeste	Tabeliã
40	Anderson Giuliano Lula Maciel	RI e Anexos de Machadinho D'Oeste	Substituto
41	Araci Mendes de Brito Lima	TP de Pimenta Bueno	Tabeliã
42	Débora Pereira da Rocha	TP de Pimenta Bueno	Substituta
43	Maria Julieta Ragnini	TP de Cacoal	Tabeliã
44	Nayara Ragnini Bernardo	TP de Cacoal	Substituta

2. Poderão participar da Turma 2 - Extrajudicial apenas os indicados acima relacionados.

3. A realização da inscrição é de responsabilidade dos participantes convocados e deverá ser feita eletronicamente no endereço: <https://webapp.tjro.jus.br/escolaMob/externas/inscricoes/inscricao.xhtml?url=20209220ac6b4d1>, até o dia 01/11/2020, sob pena de perda da vaga e não inclusão na citada turma.

4. Os inscritos ficarão submetidos aos termos e condições estabelecidos pela Escola da Magistratura do Estado de Rondônia. Demais informações poderão ser obtidas via <https://emeron.tjro.jus.br/fale-conosco>.

Des. VALDECI CASTELLAR CITON

Corregedor Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 22/10/2020, às 11:40 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1918170e e o código CRC 2D5AADFDF.

AVISOS

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 82 / 2020 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ

SEI n. 0004122-56.2020.8.22.8800

O Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Fabiano Pegoraro Franco, de ordem do Des. Valdeci Castellar Citon, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e com amparo na Portaria Corregedoria n. 012/2020, AVISA aos MM. Juizes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 170 (cento e setenta) Selos do tipo "Digital Notas" de sequência alfanumérica I0AAV24921 a I0AAV25090 (Ofício n. 099/2020), todos oriundos do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, em virtude de falha no sistema interno da serventia.

Publique-se no DJE.

Fabiano Pegoraro Franco

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Em 23 de outubro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por FABIANO PEGORARO FRANCO, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 23/10/2020, às 10:00 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1919903e e o código CRC 0D14EDC5.

SECRETARIA JUDICIÁRIA**PJE INTEGRAÇÃO****TRIBUNAL PLENO**

Opostos em 5.2.2020

Data de julgamento: 17.08.2020

Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0802849-59.2019.8.22.0000 – PJe

Embargante/ Interessada Passiva: Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A) e outros

Embargado: Impetrante: Marcelo Victor Duarte Corrêa

Advogados: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3.010), Matheus Araújo Magalhães (OAB/RO 10.377) e Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3.099)

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuído por sorteio em 3.8.2019

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INVIABILIDADE PELA VIA ELEITA. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Em se tratando de acórdão que analisou por completo todas as teses expostas na discussão da demanda, não há que se falar em omissão no julgado.

2. A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já analisada pela decisão judicial, sendo que os paradigmas nela sustentados, acaso enseje eventual uniformização de jurisprudência, somente podem ser desconstituídos por outra via recursal.

3. Embargos de Declaração não acolhidos.

Decisão : “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.”

Petição em Mandado de Segurança n. 0807903-69.2020.8.22.0000 - PJe

Impetrante: Flavio Valdir da Silva

Advogados: Janus Pantoja Oliveira de Azevedo (OAB/RO 1.339), Jorrana de Oliveira da Silva (OAB/RO 10.154), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2.840) e Bruce Brandon Domingos Batista Duck de Freitas (OAB/RO 10.998)

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Impetrado: Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão

Vistos.

A Coordenadoria Judiciária, atendendo ao requerimento protocolado pelo impetrante no Id 10305963, desarquivou as peças existentes e encaminhou-as ao gabinete, consistindo o pedido de desarquivamento e de devolução do prazo para eventual recurso. Acontece que a discussão sobre a jurisdição competente para processar e julgar o caso trazido já fora efetivamente decidida no sentido de o Tribunal Pleno não tem competência para julgar o referido mandado de segurança, tendo como ato coator o praticado pelo presidente do Idaron; competência esta afeta ao juízo de primeiro grau, onde inclusive já se tem o andamento do feito (Processo n. 7038625-94.2020.8.22.0001).

O arquivamento das peças protocoladas em segundo grau, que receberam o número de 0807903-69.2020.8.22.0000, não foi da ação mandamental, mas de resíduos sem caráter processual. E se deu pelo fato de incompatibilidade de encaminhamento da Ação diretamente para o primeiro grau, por meio do sistema PJe, sendo necessário o arquivamento desse número e criação de outra numeração para o primeiro grau. Ressalta-se que o

encaminhamento realizado fora uma faculdade do relator em dar celeridade e efetividade ao requerido pela parte, porquanto o procedimento legal seria de extinguir a ação pelo não preenchimento dos requisitos constitucionais de competência.

Por essa razão as peças resgatadas pelo impetrante deixaram de ter natureza de ação de Mandado de Segurança, sem autonomia procedimental, já que o remédio constitucional tramitará no primeiro grau, de forma que o arquivamento das peças que aqui restaram é a medida adequada ao caso.

Além disso, o requerimento apresentado pelo impetrante de Id 10305953 não tem o formato adequado de recurso apropriado para combater a decisão proferida outrora, sendo certo que a decisão sobre o caso trazido ao judiciário partirá do juízo a quem fora distribuído o processo n. 7038625-94.2020.8.22.0001.

Assim, não conheço da petição protocolada no Id 10305953, mantendo arquivadas as peças juntadas pelo requerente no âmbito do Tribunal Pleno Judiciário.

Tribunal Pleno Judiciário, outubro de 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, relator.

Opostos em 4.2.2020 e 6.2.2020

Data do julgamento: 03.08.2020

Embargos de Declaração em Direta de Inconstitucionalidade n. 0803411-68.2019.8.22.0000 - PJe

Embargante/Interessada: Presidente da Câmara Municipal de Jarú

Procuradora: Ingrid Carminatti (OAB/RO 8.220)

Embargante/Amicus Curiae: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta Fundações e Autarquias de Jarú – SINDSMUJ

Advogados: João da Cruz Silva (OAB/RO 5.747), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479) e Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996)

Embargado/Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros

Embargado/Requerido: Prefeito do Município de Jarú

Procurador: Hiago Lisboa Carvalho (OAB/RO 9.504)

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Distribuída e redistribuída por sorteio em 5.9.2019

EMENTA

Embargos de declaração em ação direta de inconstitucionalidade. Art. 28 da Lei Orgânica do Município de Jarú. Omissão. Obscuridade. Inocorrência. Rediscussão da matéria. Requisitos legais. Mera insatisfação. Vícios inexistentes. Embargos não providos.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contidas no julgado ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão de matéria.

2. Havendo discordância da parte dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não em embargos de declaração, não se olvidando que na espécie o acórdão abordou as teses e antíteses, não deixando de abordar os fundamentos de controle de constitucionalidade para a solução da controvérsia, destarte o que houve foi julgamento desfavorável aos interesses do embargante, e não vícios no acórdão, sendo mera insatisfação com o resultado da decisão.

3. Embargos que se nega provimento.

DECISÃO: “REJEITADOS AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.”

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Direta de Inconstitucionalidade n. 0808299-46.2020.8.22.0000 – PJe

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)
 Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho
 Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
 Distribuído por sorteio em 22.10.2020
 Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Porto Velho, por meio da qual submete à impugnação a Lei Ordinária Municipal n. 2.711/2019, que “Autoriza a criação do Centro de Capacitação de Profissionais da Educação e de Atendimento às Pessoas com Surdez - CAS, e dá outras providências”, por supostamente apresentar inconstitucionalidade formal, tendo sido aprovada e promulgada pelo Poder Legislativo, quando dispõe sobre matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo.

Inexistindo pedido liminar, deve o feito ser instruído para julgamento do mérito.

Assim, notifique-se, pessoalmente o Presidente da Câmara do Município de Porto Velho, para que preste informações sobre a norma impugnada, no prazo de 15 dias úteis.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para emissão de parecer.

Expeça-se o necessário.

Transcorrido o prazo para apresentação das requeridas manifestações, retornem os autos.

I.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. José Antônio Robles

Mandado de Segurança n. 0807384-94.2020.8.22.0000 - PJE

Impetrante: Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais no Estado de Rondônia - SIMPORO

Advogados: Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3.015) e Francisco Anastácio Araújo Medeiros (OAB/RO 1.081)

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Impetrado: Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Jose Antonio Robles

Distribuído por sorteio em 18.09.2020

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA impetrado pelo Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais no Estado de Rondônia – SIMPORO contra atos praticados pelos Governador do Estado de Rondônia e Diretor Geral do DER, consistentes nas nomeações para os cargos de motorista oficial e de operador de máquinas pesadas, de servidores não concursados, ou concursados para outros cargos.

Nela, narra o impetrante, em síntese, que as carreiras de motorista oficial e de operador de máquinas pesadas estão previstas nas leis 68/92 e Lei 520/2009, “não cabendo falar em excepcionalidade para que servidores não concursados para tal finalidade possam dirigir ou operar máquinas pesadas.”

Com esses argumentos, postula pela concessão de medida liminar consistente em “sustar as autorizações para que pessoas não concursadas possam operar máquinas pesadas e dirigir veículos oficiais”, medida esta a ser ratificada quando do julgamento do mérito. (id. 9992136 e id. 10293539)

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Por meio da decisão de id 10199809, determinou-se ao Impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, que comprovasse a nomeação de servidores não concursados para os cargos de motorista e operador de máquinas pesadas, isto para fins de verificação do prazo disposto o art. 23 da Lei n.º 12.016/09, e da existência de suposto ato ilegal.

Em atendimento ao comando judicial, explicou o Impetrante que “pessoas nomeadas para os mais diversos cargos estão a usurpar, por força de comando superior, as atribuições dos motoristas e operadores de máquinas pesadas”, e é isto que deu azo à presente ação. (id 10293539)

É o relatório.

Decido.

No presente caso, narra o Impetrante que as autoridades apontadas como coatoras promoveram nomeações de pessoas não concursadas, ou que prestaram concursos para outros cargos, para que trabalhem como motoristas ou operadores de máquinas pesadas (ver item II da petição inicial – fl. 05), o que estaria indo de encontro a direito líquido e certo de seus representados, na medida que aludidas pessoas ilegalmente contratadas estariam ocupando os cargos de motorista e operador de máquinas pesadas a que supostamente fazem jus.

Ocorre que, como sabido, em se tratando de mandado de segurança, a prova de direito líquido e certo deve ser revelada de modo incontestável, indubitado, apto a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida (Apelação em MS nº 0007931-14.2013.822.0001, TJRO, julg. 10/09/2018), ou seja, com a impetração do mandamus, deve haver prova pré-constituída do que é alegado.

Nessa senda, caberia ao Impetrante, ao manejar o presente mandamus, ou até mesmo após ser oportunizada emenda (decisão de id 10199809), comprovar aludidas nomeações.

Contudo, conforme se pode extrair dos autos, não restou comprovado um único ato de nomeação supostamente ilegal.

Aliás, oportuna a ocasião para se conhecer, sobre o tema “direito líquido e certo”, a lição de Hely Lopes Meirelles, Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes (Mandado de segurança e ações constitucionais. 38ª ed. 2019 – São Paulo: Malheiros):

“Quando a lei alude a ‘direito líquido e certo’, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido, nem certo, para fins de segurança. O conceito de ‘liquidez e certeza’ adotado pelo legislador é impróprio – e mal expresso – alusivo à precisão e comprovação do direito, quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito.

Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há apenas uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante.”

Em outras palavras: para se chegar ao momento de aferir se as nomeações contrariam as leis indicadas pelo Impetrante, caberia ao Impetrante comprovar os fatos narrados na inicial, os quais ensejariam o exercício do direito postulado.

Confira-se, sobre o tema, as seguintes decisões deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Apelação em Mandado de Segurança. Licitação. Dispensa. Contratação Emergencial. Direito Líquido e Certo. Inexistência.

1. Em se tratando de mandado de segurança, a prova de direito líquido e certo deve ser revelada de modo incontestável, indubitado, pré-constituída, apta a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida.

2. Inexistindo a demonstração de nulidade no procedimento de dispensa licitatória para contratação emergencial, denega-se a segurança por ausência de direito líquido e certo.

3. Negado provimento ao recurso.

(Apelação, Processo nº 0007931-14.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 10/09/2018). (grifo nosso)

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.

CUMULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. IMPROVIMENTO.

Em se tratando de mandado de segurança, a prova de direito líquido e certo deve ser revelada de modo incontestável, indubitado, pré-constituída, apta a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida. [...] (TJRO, Apelação n. 0008377-46.2015.822.0001, Des. Roosevelt Queiroz Costa, 2ª Câmara Especial, julgado em 27/6/2018, DJe 13/7/2018). (grifo nosso)

MANDADO SEGURANÇA. INDEFERIMENTO PEDIDO PRORROGAÇÃO PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO DE EXECUÇÃO EM PENA. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DA PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. SEGURANÇA DENEGADA. [...]

Não há direito líquido e certo se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, tal como na hipótese. [...] (TJRO, Mandado de Segurança n. 0000160-12.2018.822.0000, Des. Miguel Monico Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 14/3/2018, DJe 28/3/2018). (grifo nosso)

Demais disso, necessária, ainda, a comprovação das nomeações supostamente ilegais para fins de verificação do prazo disposto no art. 23 da Lei 12.016/2009, cuja transcrição, neste momento, se mostra necessária:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Dessa forma, não se vislumbrando de plano, por meio de prova pré-constituída, que os Impetrados tenham violado direito líquido e certo, nos termos do art. 123, IV, do RITJRO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL do presente Mandado de Segurança.

Sem custas finais.

Arquivem-se oportunamente.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2020

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. José Antônio Robles

Direta de Inconstitucionalidade n. 0808298-61.2020.8.22.0000 - PJe

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Relator: Desembargador Jose Antonio Robles

Distribuído por sorteio em 22.10.2020

Vistos,

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Porto Velho (Hildon de Lima Chaves) objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 2.704/2019, a qual "Dispõe sobre a política de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade, pela Rede Pública de Saúde com a Utilização do contraceptivo reversível de longa duração etonogestrel, e dá outras providências."

Sustenta que a supracitada legislação, de iniciativa de membro do Legislativo Municipal, possui vício formal, pois, ao dispor sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública municipal, imiscuiu-se em tema de competência legislativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, em frontal ofensa à repartição de competências estabelecidas pela Carta Magna.

Assim, apontando vício de inconstitucionalidade formal, propugna pela declaração de inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc, da Lei Municipal n.º 2.704/2019 (num. 10340718).

Pois bem.

Como sabido, o Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em seu artigo 345, remete a disciplina da ação direta de inconstitucionalidade, no que couber, à legislação específica aplicável ao colendo Supremo Tribunal Federal, sendo, no caso, a Lei n. 9.868/99.

Assim, atento ao contido na inicial, por reconhecer a relevância da matéria, esta demanda seguirá o rito previsto no art. 12 de aludida lei federal.

Notifiquem-se a Câmara Municipal de Porto Velho, a Procuradoria-Geral do Município, e a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, para que prestem informações.

Após, vistas ao Procurador-Geral de Justiça, para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos os autos para a finalidade de submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação (art. 12 da Lei 9.868/1999).

Int.

Porto Velho, 22 de outubro de 2020

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Mandado de Segurança n. 0807873-34.2020.8.22.0000 - PJe

Impetrante: Aline Arion da Costa Martins

Advogado: Cicero Goncalves Matos (OAB/DF 35.743)

Impetrado: Presidente da Comissão do XX Concurso Público para Provimento de Juiz de Direito Substituto do Estado de Rondônia

Impetrado: Presidente da Fundação VUNESP

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Distribuído por sorteio em 05.10.2020

Redistribuído por sorteio em 14.10.2020

Decisão

Vistos etc.

ALINE ARION DA COSTA MARTINS impetra mandado de segurança em face de ato tido por coator praticado pelo Presidente da Fundação Vunesp e pelo Desembargador Presidente da Comissão do XX Concurso Público para provimento dos cargos de Juiz de Direito Substituto do Estado de Rondônia, alegando que participou do certame regido pelo Edital n. 001/2019, sendo reprovada na prova escrita, porquanto obteve pontuação de 5,70 quando era necessário a nota 6,00 para a aprovação.

Argumenta que a ausência da média mínima (6,00) ocorreu em razão do equívoco da banca examinadora na distribuição de pontuação das questões, levando em conta o espelho de correção divulgado pela própria banca.

Discorre sobre os critérios de correção da Questão 3 de Direito Tributário, que valia um total de 1,5 pontos, aduzindo que lhe foi atribuída nota 0,5 (N1 - 0,20, N2 - 0,10, N3 - 0,20 e N4 - 0,00), apesar de ter apresentado resposta integral ao conteúdo.

Menciona que o ato administrativo quando motivado torna-se vinculado. Assim, quando a banca examinadora divulgou a grade de correção com os critérios de distribuição de nota, ficaram os examinadores vinculados aos critérios por eles estabelecidos.

Alega ofensa ao princípio da isonomia na correção das provas, pois informa que outro candidato não respondeu à questão conforme espelho da banca, contudo, obteve nota superior a sua (n2 - 0,20). Assevera que não houve análise individualizada dos recursos, porquanto as razões do indeferimento são iguais para outros candidatos.

Discorre sobre a possibilidade do Judiciário analisar a legalidade dos atos praticados pela Administração em certames públicos, pontuando que no caso concreto ocorreu erro de correção, não se tratando de análise quanto ao critério escolhido.

Requer a concessão da segurança para que seja retificada a sua pontuação: a) de 0,2 para 0,3 no item "N1" da questão 3 de Direito Tributário; b) de 0,1 para 0,6 no item "N2" da questão 3 de

Direito Tributário e c) de 0,2 para 0,6 no item "N3" da questão 3 de Direito Tributário, majorando sua nota em 0,3, suficiente para sua permanência no certame.

É o necessário relatório.

Examinados, decido.

Cuidam-se os autos de mandado de segurança impetrado por candidata ao cargo de juiz de direito substituto do Estado de Rondônia, regido pelo Edital n. 001/2019.

A impetrante questiona os critérios de correção da banca examinadora, apontando violação ao princípio da isonomia na correção da questão nº 03 (Direito Tributário) de sua prova discursiva.

Muito embora a impetrante tenha afirmado que no seu caso em análise se 'cuida de erro de correção' e não de 'critérios de correção', na prática, observando suas legações verifica-se que está questiona critérios de correção, na medida em que colaciona suas respostas e grade de correção da banca examinadora, aguardando a apreciação judicial das suas respostas para majorar a pontuação obtida.

Além disso, traz ainda o espelho de prova de outro candidato ao certame, comparando e demonstrando que suas respostas não foram pontuadas adequadamente, o que não foge do aspecto de revisão do conteúdo frente as notas aplicadas.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 632.853 (TEMA 485[1]), em sede de repercussão geral, assentou que "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade", em acórdão assim ementado:

Vejamos:

STF. Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (STF. RE 632853, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015 RTJ VOL-00235-01 PP-00249) - g. n.

Relembro que na ocasião o Min. Ricardo Lewandowski afirmou, no debate para a fixação da tese do aludido precedente, que "Evidentemente, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição, os casos teratológicos serão naturalmente revistos".

Portanto, em que pese remanescer alguma possibilidade de intervenção do Judiciário em casos tais, esse somente deve ocorrer quando evidenciadas a ocorrência de teratologia, flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade (v. g., STF, ARE 1247336 AgR; ARE 1240003 AgR), sendo defeso ao Poder Judiciário adentrar no exame do mérito dos atos administrativos que envolvam os concursos públicos, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Os critérios adotados pela banca examinadora de um concurso público não podem ser revistos pelo Poder Judiciário, salvo se houver ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que não se vislumbra no caso concreto.

Da análise das questões trazidas pela impetrante, denota-se que essa se insurge contra a correção da prova discursiva de Direito Tributário.

E embora a impetrante entenda que não recebeu pontuação adequada ou meritória na prova discursiva --- aduz que respondeu à questão 3 de acordo com o espelho da banca examinadora --- não se verifica flagrante ilegalidade na correção da banca examinadora, dado que lhe foi atribuída pontuação referente aos itens N1, N2 e N3, considerando os acertos da impetrante, mesmo que em valores inferiores ao que entende correto, ou, repita-se, meritório.

Sendo assim, não se mostra devida a intervenção do Poder Judiciário, utilizando-se de seus critérios próprios para correção da prova da impetrante, também sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que os demais candidatos tiveram suas questões discursivas corrigidas na mesma base e pela mesma banca examinadora, sendo utilizados os critérios de correção por ela estabelecidos.

Adentrar na temática proposta pela impetrante, a fim de avaliar em que grau a correção do examinador interferiu na resposta oferecida pela candidata, é medida que ultrapassa os limites do controle jurisdicional de provas de concurso público. Trata-se a hipótese de juízo meritório sobre os critérios de avaliação da banca examinadora e não de mero juízo de legalidade outorgado ao Judiciário.

O C. STJ, em sua Jurisprudência em Tese, Edição 9, item 2, resume bem a posição jurisprudencial sobre o tema:

O Poder Judiciário não analisa critérios de formulação e correção de provas em concursos públicos, salvo nos casos de ilegalidade ou inobservância das regras do edital. (RMS 041785/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013; AgRg no RMS 025608/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 23/09/2013; RMS 036596/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 12/09/2013; MS 019068/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 01/07/2013; AgRg nos EAREsp 130247/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013; RMS 035595/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013; AgRg no AREsp 023496/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 24/09/2012; AgRg no AREsp 187044/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012; AgRg no RMS 021654/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 14/03/2012)

No caso em análise a impetrante afirma a ocorrência de abusividade da banca examinadora, tanto na correção da questão nº 03 de sua prova discursiva, quanto na análise do recurso, apontando ainda a necessidade de que seja valorado a parcialidade do acerto da referida questão. Trata-se, nitidamente, de pretensão que visa a discussão sobre meios de correção e valoração de prova empregado pela banca examinadora, não havendo que se falar em violação de direito líquido e certo.

Dessa forma, por não vislumbrar, de plano, a existência de direito líquido e certo a ensejar a impetração do mandamus, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009 e art. 123, IV, do RITJRO, indefiro a petição inicial do presente mandado de segurança.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se

Porto Velho, 22 de outubro de 2020

DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

RELATOR

[1] Tema 485 do STF - Controle jurisdicional do ato administrativo que avalia questões em concurso público.

1ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 06/10/2020

7000654-80.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7000654-80.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Apelante : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Apelados : Antônio Domingos Furtado de Freitas e outros
 Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
 Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
 Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 28/02/2020

DECISÃO: "PRELIMINARES AFASTADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ROWILSON TEIXEIRA E HIRAM SOUZA MARQUES."

EMENTA: Apelação. Responsabilidade civil. Preliminares de ausência de fundamentação da sentença, nulidade do laudo pericial por parcialidade do perito cerceamento de defesa por indeferida prova testemunhal, violação ao princípio da congruência. Afastadas. Mérito. Indenização por perda e danos. Cheia histórica de 2014. Bairro Triângulo. Construção da UHE de Santo Antônio. Agravamento dos fenômenos naturais. Nexo de causalidade. Demonstrado. Responsabilidade civil da Santo Antônio Energia. Danos materiais e morais. Devidos. Valor do dano moral. Recurso não provido.

Preliminares. A discordância ou descontentamento com o resultado do julgamento, sem demonstração de alguma violação ao art. 1013, IV, do CPC, não cabe ser tratado como ausência de fundamentação da decisão, na medida em o julgador dirimiu fundamentadamente as questões que lhe foram submetidas.

O laudo pericial é isento de vício quando constatado o atendimento aos requisitos elencados pela lei processual (CPC, art. 473 e seguintes) e ausente a demonstração da parcialidade do expert.

A tese de cerceamento de defesa é afastada quando o juiz, como destinatário da prova, ao entender que as provas juntadas aos autos são suficientes à formação do seu convencimento, apresenta a devida fundamentação para o julgamento de forma motivada.

O julgamento extrapetita ocorre quando o juiz defere pedido não formulado pelo autor e há ofensa ao princípio da congruência, quando o juiz decide a causa com base em fatos não invocados.

Mérito. A atividade de concessionária de serviço e de uso do bem público, para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira sujeita a pessoa jurídica Santo Antônio Energia S/A ao regime da responsabilidade objetiva, de modo que se impõe a responsabilização por eventuais danos materiais e morais sofridos por moradores ribeirinhos em decorrência de atos omissivos ou comissivos na gestão operacional da UHE, nos termos do art. 37, § 6º, CF, c/c o art. 25 da Lei n. 8.987/95.

A desatenção às orientações dos órgãos oficiais considera-se falha no procedimento operacional de depósito e respectivo deplecionamento das águas das chuvas, que causaram impactos a jusante da barragem da UHE de Santo Antônio, agravando os fenômenos naturais que já ocorriam na região – desbarrancamento de terras e alagamento intenso das áreas próximas ao rio. Tal conduta faz com que resulte configurado o nexo de causalidade para com o dano sofrido pelas vítimas, ante a responsabilidade objetiva da referida empresa.

O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808277-85.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000961-81.2020.8.22.0016 - Costa Marques / Vara Única
 Agravante: Maria de Lurdes Pontes

Advogado : Joilson Santos de Almeida (OAB/RO 3505)

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Agravado: Banco do Brasil SA

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 21/10/2020

Decisão

Agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a gratuidade judiciária.

O agravante alega que à pessoa natural basta a mera alegação de insuficiência de recursos, sendo desnecessária a produção de provas da hipossuficiência financeira.

Aponta que não é preciso que a parte comprove sua situação de hipossuficiência, bastando tão somente sua declaração nesse sentido, documento suficiente o bastante para comprovar a necessidade de que aduz o parágrafo único do art. 2º da 1.060/50 (Lei de Assistência Judiciária).

Requer o provimento do apelo.

Decisão.

Em que pese as alegações expostas pelo agravante, a mera declaração de hipossuficiência, por si só, não enseja a concessão do benefício da justiça gratuita.(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802685-94.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do ACÓRDÃO: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019).

Uma vez que a declaração de hipossuficiência não goza de presunção absoluta de veracidade, cabe à parte interessada comprovar a falta de recursos que a impede de pagar as custas do processo.

O agravante anexa aos autos contracheque anual, o qual comprova que o mesmo recebe mensalmente em torno de R\$2.327,82 (dois mil, trezentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos).

Considerando os documentos juntados e em observância ao valor da causa e das custas iniciais, cabível o parcelamento das custas processuais, disposto no § 6º do art. 98 do NCPC, a fim de que a parte não sofra obstáculo ao tentar acesso a justiça.

Assim, nos termos do art. 932, VIII do CPC c/c súmula 568, STJ e art.123, XIX "a" do RITJ/RO, dou provimento ao recurso para, deferir o pedido de gratuidade judiciária a fim de que a obrigação processual seja parcelada, em 5 vezes.

Deverá o agravante comprovar nos autos de origem o recolhimento da primeira parcela em até 05 dias contados da data de publicação desta decisão, e as demais até dia 30 dos meses subsequentes.

Registre-se que a não comprovação do recolhimento das parcelas nos termos aqui definidos importará revogação do benefício.

Oficie-se o juízo de origem para ciência da presente decisão e providências.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, outubro – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0807502-70.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7044127-19.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravante: Souza Santos Comercio de Tecidos Eireli - ME

Advogado : Edivo Costa Rocha (OAB/RO 2861)

Agravado: Banco do Brasil SA

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341-A / OAB/RO 4875-A)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 23/09/2020

Decisão

Agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a emissão de ALVARÁ, em favor da exequente.

O agravante pugna pelo efeito suspensivo, entretanto, a atribuição do efeito suspensivo só é possível em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, o que não é o caso dos autos, vez que a recuperação judicial da executada Souza Santos Comércio de Tecidos EIRELI foi deferida em março/2019 (ID27504956), ou seja, após as penhoras.

Intime-se para contraminuta e oficie-se ao juízo de origem para informações.

Após, à cronologia de julgamento.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, outubro – 2020

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0807894-10.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7053183-08.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Jerenilson Moraes da Silva

Advogada: Liduina Mendes Vieira (OAB/RO 4298)

Advogado : Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)

Agravada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 06/10/2020

Decisão

Agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou o retorno dos autos ao 4º Juizado Especial Cível para procedimento de arquivamento.

Verifica-se que o agravante requer a suspensão da decisão agravada, até deliberação do mérito recursal, entretanto, não resta demonstrada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a suspensão da decisão agravada, razão pela qual, indefiro o pedido.

Intime-se para contraminuta e oficie-se ao juízo de origem para que preste informações que entender necessárias.

Após, a cronologia de julgamento.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, outubro – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 23/09/2020 a 30/09/2020
7001579-82.2018.8.22.0020 Apelação (PJE)

Origem: 7001579-82.2018.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/
Vara Única

Apelante : Banco Itaú Consignado S/A

Advogada : Maria Luiza Medeiros Aderaldo (OAB/RN 13680)

Advogada : Alessandra Vanessa Eugênio de Araújo (OAB/RN 6089)

Advogada : Edmaria Pedroza de Lima Marques (OAB/RN 12999)

Advogada : Patricia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)

Advogado : José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392)

Apelado : Geraldo Guilherme Dias

Advogado : Jakson Júnior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)

Advogado : Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 31/10/2019

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Apelação. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica não comprovada. Dano moral configurado. Indenização adequada. Recurso não provido.

A impugnação feita pelo autor às assinaturas apostas nos documentos apresentados pelo réu deve ser objeto de prova capaz de evidenciá-la.

Não comprovada a relação jurídica e a existência do débito, indevidos foram os descontos efetuados pelo banco apelado no benefício previdenciário da parte autora, consequentemente, há dano moral a ser indenizado em razão da conduta ilícita.

A indenização fixada na sentença mantém-se hígida quando atende à finalidade precípua da condenação, que é punir o ofensor e compensar o ofendido pelo dano sofrido na medida de sua extensão, sem configurar enriquecimento injustificado. Recurso não provido.

Processo: 0804262-73.2020.8.22.0000 - Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7006617-30.2017.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível

Agravante : Oi Móvel S/A – Em Recuperação Judicial

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Ruan Carlos Correia de Freitas (OAB/RO 10990)

Advogada : Mylena Uchoa Nascimento (OAB/AL 13826)

Advogado : Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)

Agravada : Tayane Aline Hartmann Pietrangelo

Advogada : Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interposto em 08/10/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica a agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0807480-12.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7032145-03.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladeli (OAB/RO 6638 / OAB/MG 146442 / OAB/ES 23023 / OAB/RJ 198379 / OAB/SP 319501 / OAB/PR 56918 / OAB/SC 8927 / OAB/RS 74909A)

Advogado: Rodrigo Frassetto Góes (OAB/MG 146297 / OAB/ES 23023 / OAB/RJ 23024 / OAB/SP 326454 / OAB/PR 64914 / OAB/SC 33416 / OAB/RS 87537A)

Advogada: Sarah Brunna Dornelles de Dornelles (OAB/RS 101584)

Advogada: Elisiane de Dornelles Frassetto (OAB/SC 17458)

Agravado: Italo Luiz Coimbra da Silva

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 22/09/2020

Decisão

Comprovado o recolhimento do preparo recursal, passa-se a análise e instrução do recurso.

O agravante pugna pelo efeito suspensivo, entretanto, a atribuição do efeito suspensivo só é possível em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso – o que não é o caso dos autos, vez que a pretensão do agravante encontra óbice no art. 3º do Decreto-lei nº 911/69 (no prazo que o devedor possui para purgar a mora, a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário ainda não foi consolidada). Indefiro o pedido.

Intime-se para contraminuta e oficie-se ao juízo de origem para informações.

Após, à cronologia de julgamento.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, outubro – 2020

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º
 Grau
 Processo: 0807435-08.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 (PJE)
 Origem: 0007055-25.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
 Agravante: Oi S.A
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/
 RO 0016/1995)
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado: Eladio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
 Agravados: Luiz Antonio Rebelo Miralha e outro
 Advogado: Luiz Antonio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)
 Advogado: Aurimar Lacouth da Silva (OAB/RO 602)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Redistribuído por prevenção em 06/10/2020

Decisão

O agravante requer que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo, entretanto não restou demonstrado o risco de dano grave e de difícil reparação, requisito essencial a sua concessão, razão pela qual, indefiro o pedido.

Intime-se para contraminuta e oficie-se ao juízo para que preste informações que entender necessárias.

Após, a cronologia de julgamento.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, outubro – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º
 Grau
 Processo: 0807701-92.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 (PJE)
 Origem: 0128791-59.2004.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível
 Agravante: Maria Consolata Moser
 Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
 Agravadas: Maria Carpenedo Rossato, Larissa Rossato
 Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Redistribuído por sorteio em 29/09/2020

Decisão

Conforme determinado no ID 10180689, o feito foi saneado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida na ação de execução de título extrajudicial, a qual confirmou o excesso de execução.

Inicialmente, verifico que a agravante requer a suspensão da decisão agravada até deliberação do mérito recursal, entretanto, não resta demonstrada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a sua suspensão, razão pela qual, indefiro o pedido.

Intime-se para contraminuta e oficie-se ao juízo de origem para que preste informações que entender necessárias.

Manifeste-se o ministério público.

Após, a cronologia de julgamento.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, outubro – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º
 Grau
 Processo: 0807486-19.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 (PJE)
 Origem: 7006536-40.2019.8.22.0005 - Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
 Agravante: J. D. B.
 Advogada: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)
 Agravada: A. R. B.
 Advogado: Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 22/09/2020

Decisão

Conforme determinado, o preparo recursal foi recolhido em dobro. Inicialmente, verifico que o agravante requer a suspensão da decisão agravada até deliberação do mérito recursal, entretanto, não resta demonstrada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a sua suspensão, razão pela qual, indefiro o pedido.

Intime-se para contraminuta e oficie-se ao juízo de origem para que preste informações que entender necessárias.

Após, a cronologia de julgamento.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, outubro – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º
 Grau
 Processo: 0807872-49.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 (PJE)

Origem: 7024431-31.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível
 Agravante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondonia - CAERD
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Agravada: Sabara Químicos e Ingredientes S/A

Advogada : Veridiana Sampaio Leite Salies (OAB/SP 222091)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 05/10/2020

Decisão

Agravo de instrumento interposto em face da decisão que declarou que a manifestação da executada é intempestiva.

O agravante pugna pelo efeito suspensivo, entretanto, a atribuição do efeito suspensivo só é possível em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, o que não é o caso dos autos.

Intime-se para contraminuta e oficie-se ao juízo de origem para informações.

Após, à cronologia de julgamento.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, outubro – 2020

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Coordenadoria Cível da
 Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Processo: 0808209-38.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 (PJE)

Origem: 7000979-14.2020.8.22.0013 - Cerejeiras / 2ª Vara
 Genérica

Agravante: L. D. C. S

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: J. C. D. J.

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 19/10/2020

DECISÃO Processo com sigilo.

Agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de alimentos provisórios no patamar de 40% do salário do recorrido/agravado.

A agravante requer a concessão da liminar para que sejam fixados os alimentos provisórios na quantia equivalente a 40% do salário percebido mensalmente pelo recorrido.

A liminar requerida, se confunde, por ora, com o próprio mérito do agravo e sua concessão neste momento processual implica em satisfação da demanda, o que não se permite em análise inicial. Não há nos autos documentos que contrapõem a cautela adotada pelo juízo de origem.

Intime-se para contraminuta e oficie-se o juiz da causa para que preste as informações que julgar necessárias.

Após, a cronologia de julgamento.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, outubro – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º
 Grau
 Processo: 0808043-06.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 (PJE)
 Origem: 7003599-26.2020.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste / 2ª
 Vara Cível
 Agravante: Maria José da Silva
 Advogado : Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041)
 Agravado: Banco Bradesco
 Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 13/10/2020

Decisão
 Agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu
 a gratuidade judiciária.

O agravante alega que instruiu o pedido com uma declaração de
 hipossuficiência, mas o juízo não levou em conta, contrariando
 as disposições do art. 99, do CPC, bem como o entendimento
 jurisprudencial dominante em nossos tribunais.

Aponta que não exerce atividade laborativa e que a simples
 afirmação de que não possui condições financeiras para pagar
 as custas judiciais sem comprometer sua subsistência é suficiente
 para o deferimento do benefício.

Requer o provimento do apelo.

Decisão.

Em que pese as alegações expostas pelo agravante, a mera
 declaração de hipossuficiência, por si só, não enseja a concessão
 do benefício da justiça gratuita.(AGRAVO DE INSTRUMENTO,
 Processo nº 0802685-94.2019.8.22.0000, Tribunal de Justiça do
 Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do
 ACÓRDÃO: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento:
 17/10/2019).

Uma vez que a declaração de hipossuficiência não goza de
 presunção absoluta de veracidade, cabe à parte interessada
 comprovar a falta de recursos que a impede de pagar as custas
 do processo.

Não tendo sido comprovada a ausência de recursos financeiros, a
 manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, VIII do CPC c/c súmula
 568, STJ e art.123, XIX do RITJ/RO, nego provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Notifique-se o juízo da causa sobre o teor desta decisão.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, outubro – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º
 Grau
 Processo: 0808168-71.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 (PJE)

Origem: 7000120-39.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante: Youssef Habib Kmeih

Advogada : Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875)

Advogado: Renato Juliano Serrate de Araujo (OAB/RO 4705)

Agravado: Banco Bradesco

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 16/10/2020

Decisão

De acordo com a certidão ID 10286529 não foi possível atestar o
 recolhimento do preparo, visto que foi apresentado um comprovante
 de pagamento referente a uma guia vinculada aos autos de origem,
 em desacordo com o art. 16 da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Ato
 n. 975/2017.

Intime-se o agravante para proceder o saneamento em 05 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, outubro – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º
 Grau
 Processo: 0808217-15.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento
 (PJE)

Origem: 7020491-19.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante: Jeidy Ercil Silva

Advogado: Marcellino Victor Raquebaque Leão de Oliveira (OAB/
 RO 8492)

Agravado: Banco do Brasil SA

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 19/10/2020

Decisão

De acordo com a certidão ID 10306308 foi apresentado o
 comprovante de recolhimento do preparo, contudo não houve
 compensação bancária até o momento da assinatura deste termo
 de triagem, constando a guia como pendente de pagamento no
 sistema de custas, impossibilitando sua vinculação aos autos.

Intime-se o agravante para proceder o saneamento em 05 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, outubro – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º
 Grau

Processo: 7013933-65.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7013933-65.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelantes: Alexandre Tavares da Silva, Yonara Aparecida Albano
 Tavares

Advogado : Tiago Barbosa de Araujo (OAB/RO 7693)

Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel Junior (OAB/RO 4763)

Apelada: Casaalta Construcoes Ltda

Advogada: Flaviana Leticia Ramos Moreira (OAB/RO 4867)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 13/10/2020

Decisão

Inicialmente, verifico que os apelante requerem a concessão da
 assistência judiciária gratuita.

Foram juntados nos autos diversos documentos que demonstram
 minuciosamente os gastos e a condição financeira das partes,
 restando comprovada a hipossuficiência financeira. Assim, defiro
 o pedido.

Aguarde-se o julgamento do recurso, observado a ordem
 cronológica de conclusão para análise de mérito – art. 12 do CPC.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, outubro – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º
 Grau

Processo: 7009427-43.2019.8.22.0002 Apelação Cível (PJE)

Origem: 7009427-43.2019.8.22.0002 – Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Banco BMG S/A

Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella OAB/MG 109730)

Apelada/Apelante: Rita Barbosa Miranda

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)

Advogado: Sergio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 27/09/2019

Decisão

Verifica-se que foi indeferido o pedido de assistência judiciária
 gratuita e determinado o recolhimento do preparo recursal no prazo
 de 05 dias, tendo o apelante se manifestado através de agravo
 interno, o qual foi julgado improcedente – ACÓRDÃO ID 9765784.
 Considerando o trânsito em julgado do ACÓRDÃO, e a ausência

do recolhimento do preparo recursal, têm-se que o recurso de apelação encontra-se deserto.

Portanto, nego-lhe seguimento nos termos do art. 123,V, do RITJRO c/c art. 932, III, CPC/15.

Proceda-se com a baixa dos autos.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, outubro – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0807594-48.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002070-88.2019.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Agravante: Fagner José Machado Camargo

Advogado : Fagner José Machado Camargo (OAB/RO 6873)

Agravado: Banco do Brasil SA

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128341 / OAB/RO 4875-A)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 07/10/2020

DECISÃO

Inicialmente, verifico que o agravante requer a concessão da assistência judiciária gratuita.

O agravante junta a declaração do imposto de renda.

Ocorre que o documento, por si só, não tem o condão de comprovar a hipossuficiência da parte. Ausente nos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição, o pedido de gratuidade judiciária deve ser indeferido.

Concedo o prazo de 05 dias para recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, outubro – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7001741-02.2016.8.22.0003 - Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: : 7001741-02.2016.8.22.0003 - Jarú/ 1ª Vara Cível

Apelante/Apelado/Recorrido: O. S. de S.

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)

Apelada/Apelante/Recorrente: V. A. S. S.

Advogada: Estefania Souza Marinho (OAB/RO 7025)

Advogado: Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)

Advogada: Luis Fernando Tavanti (OAB/SP 146627)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 23/05/2019

Decisão

1. NÃO CONHEÇO das apelações e do recurso adesivo ofertados pelas partes contra a sentença parcial de mérito consignada no ID 6006728, por serem manifestamente inadmissíveis. Nos termos do artigo 356, §5º, do CPC/2015, o recurso cabível na hipótese é o agravo de instrumento, sendo certo que, tratando-se de erro grosseiro e de não observância do prazo e forma prescritos em lei, não se aplica o princípio da fungibilidade.

2. Em relação à apelação ofertada pela recorrente V. A. S. no ID 6006910, contra a sentença final (ID 6006905), a peça processual não veio acompanhada do respectivo preparo. Sendo assim, intime-se para comprovar o recolhimento em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §4º do artigo 1.007 do CPC/2015, sob pena de deserção.

Porto Velho, outubro de 2020

SANSÃO SALDANHA

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7059603-34.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7059603-34.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante: Caixa Seguradora S/A

Advogada: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)

Advogada: Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)

Apelados: Marivalda Alves Santos, Rafael Santos Duarte Dias

Advogado: Mohamed Abd Hijazi (OAB/RO 4576)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 21/03/2019

Decisão

Vistos. Informam as partes que celebraram acordo extrajudicial (id. 10319171). Assim, considerando a perda superveniente do interesse de recorrer, não conheço do recurso de apelação interposto pela Caixa Seguradora S/A (art. 932, III, do CPC).

Certifique-se o trânsito em julgado e retornem-se os autos à origem. Porto Velho, outubro de 2020.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Porto Velho, 22 de outubro de 2020

SANSÃO SALDANHA

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808159-12.2020.8.22.0000 Ação Rescisória (PJE)

Origem: 7003699-34.2018.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Autoras: Maria Souza Lima, Fabiana do Nascimento Venancio

Advogado: Eilides Cordeiro de Vasconcelos (OAB/RR 780)

Ré: Ciclo Cairu Ltda

Réu: Euflavio Odilon Ribeiro

Ré: E. Monteiro Rocha – ME

Ré: Eloilde Correia Monteiro

Réu: Joaquim Santos Rocha

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 15/10/2020

Decisão

Trata-se de ação rescisória objetivando desconstituir sentença proferida nos autos do processo n. 7003699-34.2018.8.22.0009.

De acordo com a certidão de Id 10281971, o autor não apresentou comprovante de recolhimento das custas processuais e do depósito prévio, conforme o art. 12, II da Lei Estadual n. 3.896/2016 e art. 968, II do Código de Processo Civil, tendo em vista ter requerido os benefícios da justiça gratuita.

Verifica-se que a parte é pessoa idosa e juntou nos autos documentos que demonstram a sua hipossuficiência financeira, razão pela qual, defiro o benefício.

A

A autora alega que sofreu cerceamento de defesa, pois não pôde se manifestar após a sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro apresentado pela mesma, seja por desídia da DPE/RO, seja por ausência de intimação e publicação da sentença. Por isso, nos termos do inciso VII do art. 966 do CPC, apresenta a ação rescisória.

Em que pese a hipótese de cabimento da ação rescisória apontada pela autora, a interpretação que se dá ao dispositivo é no sentido de que a prova a fundamentar o ajuizamento da ação necessariamente já deve ter como amparo material um documento, que deve ser juntado à petição inicial; e que a prova nova não se confunde com fato novo e sequer com fato que somente após o trânsito em julgado passa a ser conhecido pela parte – o que, pelo compulsar dos autos, não foi apresentado pela parte.

No que se refere à alegação de ausência de intimação e publicação da sentença, o sistema eletrônico – PJE registrou a ciência da autora no dia 08.05.2019. Portanto, a alegação de que a sentença não fora publicada no Diário oficial é irrelevante, uma vez que,

mesmo que haja a publicação por esta via, havendo a duplicidade de intimação (via Diário da Justiça e PJE), considera-se válida a intimação por via eletrônica (PJE).

Assim, a vindicação formulada pelos autores por intermédio da presente ação não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no art. 966 do CPC, de modo a ser descabida a sua propositura.

Nos termos do art. 331, I, do CPC, indefiro a petição inicial com a extinção do feito sem apreciação do seu mérito.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, outubro – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0009903-19.2013.8.22.0001 Recurso Especial / Recurso Extraordinário (PJE)

Origem: 0009903-19.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Recorrente : HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129)

Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Advogada : Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)

Advogado : Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)

Advogada : Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)

Recorridos : Paulo Fernando Lermen e outros

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interpostos em 23/10/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem as contrarrazões ao Recurso Especial e ao Recurso Extraordinário, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

Rília Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0000966-18.2012.8.22.0013 Agravo Interno em Embargos de Declaração em Apelação Cível / Apelação Cível (PJE)

Origem: 0000966-18.2012.8.22.0013 – Vilhena/ 2ª Vara Cível

Agravantes/Apelantes: Osvaldo Serafin de Matias e outro

Advogado: Fernando Milane e Silva (OAB/RO 186)

Advogado: Fernando Milane e Silva Filho (OAB/RO 9341)

Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Agravada/Apelante: Central Agrícola Ltda.

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)

Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interposto em 10/12/2019 e Redistribuído por prevenção em 29/08/2019

Despacho

Considerando a informação de homologação do acordo entre as partes, evidente a perda superveniente do interesse de recorrer, razão pela qual, nega-se conhecimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC.

Remetam-se os autos a origem.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, julho – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0009318-64.2013.8.22.0001 Recurso Especial / Recurso Extraordinário (PJE)

Origem: 0009318-64.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Recorrente : HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim (OAB/RO 9216)

Advogado : Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24498)

Advogada : Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogada : Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)

Recorridos: João Fecchio e outros

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interpostos em 23/10/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem as contrarrazões ao Recurso Especial e ao Recurso Extraordinário, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

Rília Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO VIRTUAL DE 07/10/2020 A 14/10/2020

AUTOS N. 0806098-81.2020.8.22.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: FRANCO ARAUJO DE MARCO

ADVOGADO(A): SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA – RO6539

AGRAVADA : JÚLIA SÂNIA MIRANDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): PATRÍCIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA – RO3582

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/08/2020

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo Civil e Comercial. Execução. Cheque. Termo inicial do prazo prescrição de 6 meses da data final para apresentação. Lei nº 7.357/85. ação após o prazo fixado em Lei. Ocorrência do fenômeno prescricional. Extinção da execução. As ações de execução, lastreadas em cheque, “prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação” (art. 59 da Lei nº 7.357/85), de tal modo que, ajuizada a pretensão executória após esse prazo, extinto deve ser o feito executório.

ACÓRDÃO

Sessão Virtual n. 37 de 07/10/2020 a 14/10/2020

AUTOS N.7010407-15.2018.8.22.0005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): EDSON ANTONIO SOUSA PINTO – RO4643

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

EMBARGADO: NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS – RO2506

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 24/06/2020

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de declaração em apelação cível.

ACÓRDÃO. Omissão. Inexistência. Reforma da sentença. Impossibilidade. Embargos não acolhidos.

Os embargos de declaração não se prestam a obter a revisão do julgado. Ausente no

ACÓRDÃO embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o improvimento dos embargos declaratórios é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 06 de outubro de 2020 - por videoconferência 7017968-10.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7017968-10.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Apelantes : Sírnia Maria da Silva Dantas e outros

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 08/10/2019

Redistribuído por prevenção em 18/10/2019

“PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO.”

EMENTA

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Nulidade da sentença por julgamento antecipado da lide. Ofensa ao princípio do contraditório. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora.

Evidenciado que a apelação traz expressa impugnação aos fundamentos da sentença, apresentando razões pelas quais se busca sua modificação com base na prova constante dos autos, está caracterizado o requisito da dialeticidade a permitir o conhecimento do recurso.

Não há nulidade da sentença que julgou antecipadamente a lide tampouco configura ofensa ao princípio do contraditório, quando a parte teve oportunidade de se manifestar sobre a prova emprestada acostada.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 06/10/2020

7003030-39.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7003030-39.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Apelantes : Alessandra Souza Braga e outros

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 04/07/2019

Decisão: “PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO.”

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de usina hidrelétrica. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Nulidade da sentença por julgamento antecipado da lide. Ofensa ao princípio do contraditório. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora. Evidenciado que a apelação traz expressa impugnação aos fundamentos da sentença, apresentando razões pelas quais se busca sua modificação com base na prova constante dos autos, está caracterizado o requisito da dialeticidade a permitir o conhecimento do recurso. Não há nulidade da sentença que julgou antecipadamente a lide nem tampouco configura ofensa ao princípio do contraditório, quando a parte teve oportunidade de se manifestar sobre a prova emprestada acostada. Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação pelo dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores. Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fim de reparação.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 07/10/2020 a 14/10/2020 AUTOS N. 7000380-15.2019.8.22.0012

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : D. J. A. M.

ADVOGADO(A): ELIANE DUARTE FERREIRA – RO3915

APELADO : M. M. M.

ADVOGADO(A): FRANCESCO DELLA CHIESA – RO5025

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/03/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Exoneração de Alimentos. Maioridade. Inexistência de prova da necessidade e incapacidade laborativa.

A maioridade, por si só, não enseja a exoneração de alimentos, no entanto, para a manutenção da obrigação, se faz necessária a comprovação da necessidade da manutenção dos alimentos ou que o filho tenham se tornado, por qualquer motivo, incapacitados para o trabalho.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 06/10/2020

0009283-36.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0009283-36.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Apelantes : Maria Sônia Barros do Nascimento e outros

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
 Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
 Advogado : Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930)
 Advogado : Mohamed Abd Hijazi (OAB/RO 4576)
 Apelada : Santo Antônio Energia S/A
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)
 Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 25/09/2019

Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA E RADUAN MIGUEL FILHO."

Ementa: Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de usina hidrelétrica. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Nulidade da sentença por julgamento antecipado da lide. Ofensa ao princípio do contraditório. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora. Evidenciado que a apelação traz expressa impugnação aos fundamentos da sentença, apresentando razões pelas quais se busca sua modificação com base na prova constante dos autos, está caracterizado o requisito da dialeticidade a permitir o conhecimento do recurso. Não há nulidade da sentença que julgou antecipadamente a lide, tampouco configura ofensa ao princípio do contraditório, quando a parte teve oportunidade de se manifestar sobre a prova emprestada acostada. Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores. Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 07/10/2020 a 14/10/2020
 AUTOS N. 0802327-95.2020.8.22.0000

Classe: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

AGRAVADO : NILSON PEIXOTO DE MATOS

ADVOGADO(A): MÁRCIA FEITOSA TEODORO – RO7002

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 01/07/2020

"AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Processo Civil. Decisão que arbitra ou fixa honorários periciais. Agravo de instrumento. Não cabimento. Teleologia do art. 1.015 do CPC. Precedentes do STJ.

Incabível agravo de instrumento para combater decisão que arbitra ou fixa honorários periciais, conquanto não está previsto no art. 1.015 do CPC, e tampouco está atrelada à urgência decorrente

da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, nos termos do precedente do c. STJ contido no julgado do RESp 1.704.520/MT (Corte Especial), em regime de Recurso Repetitivo.

ACÓRDÃO

Sessão Virtual n. 37 de 07/10/2020 a 14/10/2020

AUTOS N. 7014230-06.2018.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

APELADO : JOSÉ ITLO QUADROS

ADVOGADO(A): ALLISON ALMEIDA TABALIPA – RO6631

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/02/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. RECUSA EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ACIDENTE E DANO. HONORÁRIOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE CONTRARIEDADE. PRECLUSÃO. RESOLUÇÃO 232 DO CNJ. INAPLICABILIDADE.

A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de DPVAT não é motivo para recusa do pagamento da indenização, consoante o disposto na Súmula 257-STJ.

O pagamento do seguro obrigatório DPVAT é devido quando comprovada a invalidez permanente da vítima.

A comprovação de depósito dos honorários periciais sem expressa manifestação de contrariedade com o valor arbitrado torna a questão preclusa, não se admitindo revisitação por ocasião do recurso de apelo. Preclusão lógica e consumativa.

A tabela de honorários periciais constante na Resolução 232 do CNJ só se aplica aos beneficiários da gratuidade da justiça.

Deve ser deduzida do quantum indenizatório a quantia paga por meio de pedido administrativo.

ACÓRDÃO

Sessão Virtual n. 37 de 07/10/2020 a 14/10/2020

AUTOS N. 7002784-94.2018.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ROSELI PEREIRA RODRIGUES PAIXÃO

ADVOGADO(A): DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA – RO1338

APELADA : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO – RO303-B

ADVOGADO(A): IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR – RO5087

ADVOGADO(A): PAULO BARROSO SERPA – RO4923

ADVOGADO(A): JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA – RO9117

ADVOGADO(A): ANNA CARMEN DE SOUZA PITA – RO10374

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/03/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação Cível. Cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Sequela permanente. Lei. Laudo pericial produzido nos autos. Indenização devida.

A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade experimentada pelo beneficiário e a repercussão da lesão graduada em laudo médico, nos termos da Súmula 474 do STJ e com base na Lei n. 11.945/2009, que alterou os artigos 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0804766-79.2020.8.22.0000 - Agravo Interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
Origem: 7007094-40.2018.8.22.0007 - Cacoal - 4ª Vara Cível
Agravante/AGRAVANTE: LUZENY DIAS PEREIRA E OUTROS
Advogado: LUIS FERREIRA CAVALCANTE (OAB/RO 2790)
Agravado/AGRAVADO: BASA - BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado: GILBERTO SILVA BOMFIM (OAB/RO 1727)
Advogado: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA (OAB/RO 1096)
Advogada: MONAMARES GOMES (OAB/RO 903)
Advogada: DANIELE GURGEL DO AMARAL (OAB/RO 1221)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em: 30/06/2020

Despacho

Vistos

Em consulta ao sistema de Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau, verifiquei que consta petição de acordo entre as partes às fls. 253/255 do processo de origem. Posteriormente, há petições do credor/agravado solicitando a homologação do acordo firmado entre os litigantes, inclusive, mencionando a perda superveniente do objeto deste recurso (v. fls. 284 e 305).

Diante dos fatos acima e da provável perda superveniente do objeto, nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se a parte agravante, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Sem prejuízo das determinações supra, retire-se de pauta.

P. I.

Porto Velho, 22 de outubro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Processo n. 0808010-16.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002488-04.2020.8.22.0005 – Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Agravante: Seguradora Lider Do Consorcio Do Seguro Dpvt Sa
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Agravado: Sandra Aparecida Xavier Batista
Advogado: Darlene De Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Relator: Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Data Da Distribuição: 09/10/2020

Decisão

Vistos.

Seguradora Líder do Consórcio interpõe Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, nos autos da ação de Cobrança de Seguro Obrigatório que tramita sob o n. 7002488-04.2020.8.22.0005, movida por Álvaro Luiz da Costa Fernandes.

Insurge-se o agravante contra a decisão que manteve o valor dos honorários periciais fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), a fim de avaliar os danos físicos sofridos pelo agravado, decorrentes do sinistro narrado na exordial, que lhe causou invalidez permanente. Requer, com isso, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o reconhecimento do ônus da agravada em promover o custeio dos honorários periciais, ainda que beneficiária da gratuidade da justiça, subsidiariamente, minoração do valor dos honorários periciais para a quantia de R\$370,00 (trezentos e setenta reais), consoante preceitua a Resolução 232/2016 do CNJ.

É o relatório.

Insurge-se a agravante quanto à decisão que manteve o valor atribuído a título de honorários periciais, no montante de R\$ 800,00

(oitocentos reais), ao argumento de que a quantia arbitrada vai além dos valores estabelecidos pela Resolução 232/2016 do CNJ. Após análise dos autos originários, constato que o agravo de instrumento não poderá ser conhecido pois manifestamente incabível, pela sistemática do atual Código de Processo Civil.

O Agravo de Instrumento, desenhado no art. 1.015 do CPC, traz, em sua redação, um rol limitado, de hipóteses de cabimento do recurso, mesmo assim restou interposto contra decisão que imputou à agravante o pagamento dos honorários periciais.

Todavia, há de se observar a mitigação da taxatividade do recurso, nos termos do Recurso Especial 1.704.520, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, ocorre que não se avista no caso concreto, prejuízo que cause dano irreversível as partes, podendo a matéria, adiantamento dos honorários periciais, ser analisada em recurso de apelação adiante.

Nesse sentido:

Processo Civil. Decisão que arbitra ou fixa honorários periciais. Agravo de instrumento. Não cabimento. Teleologia do art. 1.015 do CPC. Precedentes do STJ.

Incabível agravo de instrumento para combater decisão que arbitra ou fixa honorários periciais, conquanto não está previsto no art. 1.015 do CPC, e tampouco está atrelada à urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, nos termos do precedente do col. STJ contido no julgado do RESp 1.704.520/MT (Corte Especial), em regime de Recurso Repetitivo. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801914-82.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 23/09/2020

Não obstante a manifestação da recorrente, em tal situação, não está configurada a urgência que demanda apreciação imediata decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação.

Destarte, tendo em vista que a decisão agravada não pode ser enquadrada em nenhum dos cenários desenhados no art. 1.015, do CPC, o agravo de instrumento não deverá ser conhecido, de acordo o disposto no artigo 1.019, do codex processual.

Diante do exposto, por ser inadmissível, não conheço o presente recurso, na forma do artigo 932, III, do CPC.

Feitas as anotações e comunicações de estilo e transitado em julgado, remeta-se à origem.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de outubro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 14/10/2020

7058734-71.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7058734-71.2016.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante : Bernardo Moraes Santos

Advogado : Cesário Macedo de Souza (OAB/RO 6358)

Advogado : Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)

Advogado : Rafael Magalhães da Silva Timóteo (OAB/RO 5447)

Embargados: Cátia Simone Santos de Oliveira e outro

Advogado : Vinícius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Advogado : Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)

Advogado : Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)

Advogado : Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 14/07/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Processo civil. Embargos de Declaração. Omissão. Contradição. Rediscussão da matéria de mérito. Impossibilidade. Estando a matéria discutida suficientemente no acórdão embargado, não se caracteriza defeito passível de embargos de declaração. A via estreita dos embargos de declaração não é adequada para rediscutir os fundamentos do acórdão recorrido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 0805503-82.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004972-72.2018.8.22.0001 – Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravante: Bcs2 Comercio De Confeccoos Ltda E Outros

Advogado: Guilherme Da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Agravado: Porto Velho Shopping S.A

Advogado: Rochilmer Mello Da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Relator: Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Data Da Distribuição: 17/07/2020

Decisão

vistos.

BCS2 COMERCIO DE CONFECOES LTDA E OUTROS interpõem agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos de execução fiscal n. 7004972-72.2018.8.22.0001 movida pelo Agravado, rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução.

Irresignadas, interpuseram o presente recurso e sustentam que, a procuração pública foi assinada por pessoas que não tinham poderes promover a referida ação de execução, portanto, deve ser determinado a regularização do feito com a nulidade dos atos praticados sem a devida representação.

Enfatizam que também, que há nulidade no contrato de locação, pois assinado por pessoa não identificada, requerendo a declaração da perda da executabilidade.

Por fim, sobressaem que a planilha de atualização do débito apresentada pela AGRAVADA não consta quaisquer índices de correção monetária, juros, correção, termo inicial do cálculo, apenas datas dos vencimentos e valores.

Assim, constatada a ausência de planilha adequada para que os AGRAVANTES procedam com o contraditório e ampla defesa, e também por ser requisito da execução de título extrajudicial, se faz necessária a declaração de inépcia da inicial.

Pelo arrazoado, pleiteiam em sede liminar suspensão do feito executório ao argumento de que já está com o bloqueio de um imóvel de 26.717, 6.488 e 6.489, todos registrados no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho, para garantir a execução, caso não determinada a suspensão do processo de execução, até o julgamento do presente agravo, estes poderão ser penhorados e levado a leilão ou ainda adjudicado, fazendo com o que o presente agravo perca o seu objeto.

Requer seja o presente recurso conhecido e provido, a fim de que seja recebida a exceção de pré-executividade, declarando-se extinta a execução.

É, em sua, o relatório.

É o relatório. Decido.

Trata-se a presente Exceção de pré-executividade, em oposição à EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 7004972-72.2018.8.22.0001, promovida pelo AGRAVADO em face das AGRAVANTES, em que se pleiteia a execução do contrato Contrato de Locação nº 213/28.

Ao propor a exceção de pré-executividade na origem as Agravantes alegaram em suma: a) que a procuração pública foi assinada por pessoas que não tinham poderes para tanto, requerendo “que seja declarado todos os atos posteriores à distribuição do processo nulos e intimado o Excepto para apresentação de procuração por outra válida, com identificação de que quem assinou tem poderes para tanto, no prazo legal, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito” b) que há nulidade no contrato de locação, pois assinado por pessoa não identificada, requerendo a declaração da perda da executabilidade. c) Por fim, pugna a declaração da inépcia da inicial, por violação ao princípio do contraditório, pela forma que foi apresentada a planilha pelo então

Exequente, dizendo que teve sua defesa prejudicada. Não juntou documentos.

Da decisão agravada id. número 40686354 fora rejeitada a exceção de pré-executividade, sob os seguintes fundamentos:

“ [...] Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcioníssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação. Sua via estreita, por independer da garantia do juízo, apenas é admissível para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória. Trocando em miúdos, não há que se confundir defesa de mérito, típica da impugnação ao cumprimento da sentença ou embargos do devedor, com as condições de ação executiva, que podem ser realizadas pela exceção. [...] Vencido este ponto resta analisar as alegações apresentadas. No caso em liça, verifico que as pretensões do excipiente não são matérias objeto de apreciação em sede exceção de pré-executividade. Isso porque para para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo, o que se descuidou o executado de fazê-lo, firmando seu direito apenas em suas alegações. Nenhum documento foi juntado pelo excipiente. Relativamente à suposta irregularidade da representação processual, por se tratar de vício sanável, não é matéria oponível por meio de exceção de pré-executividade, já que o efeito processual previsto no art. 76, do CPC é a intimação da parte interessada para corrigi-lo. Veja-se: Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. Repisa-se: a exceção de pré-executividade está reservada ao apontamento de questões puramente formais impeditivas da continuidade da execução e que possam ser de pronto reconhecidas. Quanto à nulidade em razão da não identificação de uma das testemunhas, é evidente que tal matéria não se insere na classe dos temas passíveis de serem alegados por meio de exceção. O fato é que o contrato de locação encontra-se devidamente assinado por duas testemunhas, preenchendo o requisito expresso no inciso III do art. 748 do CPC. Ainda que não fosse, excepcionalmente, a certeza quanto à existência do ajuste celebrado pode ser obtida por outro meio idôneo, ou no próprio contexto do autos, caso em que a exigência da assinatura de duas testemunhas no documento particular pode ser mitigada. [...] In casu, chama atenção o fato de que a presente execução tramita neste juízo desde o ano de 2018, tendo o excipiente/executado apresentado Embargos à Execução - autos n. 7004972-72.2018.8.22.0001 - que foram julgados improcedentes ainda em 2018, ante a demonstração da inadimplência quanto aos débitos oriundos de contrato de locação de sala comercial. No ano de 2019, as manifestações do executado/excipiente foram no sentido de postular a designação de audiência de conciliação para tentativa de composição entre as partes. Realizada a audiência em 12/02/2020, não houve composição entre as partes. No dia 18/02/2020, o executado opõe a presente exceção de pré-executividade. Analisando o teor da sentença que julgou improcedentes os mencionados embargos, vê-se que não houve a alegação de inexistência de relação jurídica, ou qualquer vício processual de representação, nem de não identificação de uma das testemunhas, limitando-se a embargante a aduzir o pagamento dos valores cobrados, deixando de comprová-los nos autos. A questão a respeito da planilha dos débitos foi enfrentada e rejeitada na fundamentação da sentença, e não pode ser reanalisada nestes autos por demandar dilação probatória. Inequivoco, pois, que a via eleita pelo(a) excipiente para provocar a atividade jurisdicional foi inadequada [...]”

Pois bem.

Para que seja viabilizado o efeito suspensivo, o art. 300, parágrafo único, do CPC prevê como requisitos elementos que evidenciam

demonstração a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não obstante o inconformismo apresentado, ao menos nessa fase inicial, apropriada para o momento processual, não vislumbro o reclamado risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a demonstração de probabilidade de provimento recursal.

Primeiro porque, não restou comprovado nos autos que o juízo originário deferiu medidas judiciais que possam causar algum prejuízo aos Agravantes, o que se fora determinado é apenas o bloqueio dos imóveis de 26.717, 6.488 e 6.489, registrados no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho, para GARANTIR A EXECUÇÃO.

Diferente disso, existe possibilidade de dano irreparável inverso, como dilapidação patrimonial de bens do devedor, o que pode frustrar a execução proposta.

Ademais, é cediço que a exceção de pré-executividade destina-se a arguir a nulidade do título executivo extrajudicial, desde que, para isso, o vício apontado reste evidenciado de forma a prescindir de contraditório ou de dilação probatória.

Desse modo, INDEFIRO o pleiteado efeito suspensivo, por ausência da cumulação dos requisitos legais, reservando o direito de rever esta decisão a qualquer tempo, desde que sobrevenham aos autos elementos que determinem tal agir.

Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art.1.019, II, do CPC/15.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se a agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Comunique-se a decisão ao juízo da causa.

Após, voltem os autos conclusos para análise do mérito.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de outubro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 07/10/2020

0805444-94.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7023293-87.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravante : Banco Bradesco

Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Agravado : Antônio Sávio Ambrósio dos Reis

Advogado : Otávio Subtil de Oliveira Aquino (OAB/RO 10905)

Advogado : Marco Aurélio de Oliveira Souza (OAB/RO 10829)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 16/07/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Empréstimo consignado. Antecipação da tutela em ação revisional. Limitação de descontos em 30% (trinta por cento) dos vencimentos do consumidor. Decisão mantida em atenção ao princípio da dignidade do ser humano. A limitação de descontos de parcelas de empréstimo consignado em benefício previdenciário decorre da atenção ao princípio da dignidade do ser humano (art. 1º, III, da CF/88). A limitação dos descontos no percentual de 30% (trinta por cento) não causa prejuízo ao agente financeiro, uma vez que o contrato se prolongará no tempo e, ante a previsão de juros, haverá a compensação pela repactuação forçada, em caso de acolhimento do pedido autoral.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 14/10/2020

0805855-40.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003753-75.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Agravante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Agravado : José Nilso de Souza Silva

Advogada : Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 29/07/2020

Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Seguro DPVAT. Honorários periciais. Valor. Resolução 232 do CNJ. Matéria não inserida no rol do art. 1.015 do CPC. Taxatividade mitigada afastada. Recurso não conhecido. Não se conhece o agravo de instrumento interposto em face de matéria não abrangida pelo rol do art. 1.015 do CPC, sobretudo por não preencher os requisitos de forma a se enquadrar na hipótese de taxatividade mitigada estabelecida pela jurisprudência pátria.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 7006976-48.2019.8.22.0001 Recurso de Apelação (PJE)

Origem: 7006976-48.2019.8.22.0001 – Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante: Cipasa Desenvolvimento Urbano S.A. E Outros

Advogado: Marcelo Pelegrini Barbosa (OAB/SP 199877)

Advogado: Iago Do Couto Nery (OAB/SP 274076)

Apelado: Reginaldo Gomes Carneiro

Advogado: Mariza Meneguelli (OAB/RO 8602)

Relator: Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Data Da Distribuição: 31/08/2020

Decisão

Vistos.

REGINALDO GOMES CARNEIRO requer a concessão de tutela de urgência incidental para suspender os pagamentos das parcelas vincendas referente ao contrato debatido até o deslinde da demanda, vez que no decorrer do processo teve seu pedido indeferido.

Verifica-se dos autos que o apelado ingressou com ação de rescisão de contrato com devolução dos valores pagos, referente a compra de imóvel urbano para construção de moradia.

Proferida sentença pela procedência do pleito autoral, declarando rescindido o contrato de compra, com devolução dos valores pagos, no valor de R\$ 29.349,82 com correção monetária desde a data do desembolso e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., INCORPORADORA IMOBILIÁRIA PORTO VELHO LTDA interpuseram recurso de apelação alegando que a rescisão contratual é infundada. Pugnam pelo provimento do recurso, para que seja reformada a sentença e julgado improcedente o pleito autoral.

Em petição de ID 9796753, requer o apelado a concessão de tutela de urgência para que sejam suspensas as parcelas vincendas até o julgamento do mérito, ao argumento de que restou evidenciado abuso de direito cometido pelo apelante ao deixar de cumprir com o contrato, deixando e demorando em fornecer os documentos necessários para requisição de financiamento habitacional, sendo reconhecido pelo juízo a quo.

É o relatório.

Decido.

Segundo consta nos autos a apelada ingressou com ação de rescisão de contrato com devolução dos valores pagos em face da apelante aduzindo que, celebrou contrato de compra e venda para aquisição de um lote de n. 197 da Quadra n. 537 na Porto Velho-RO, no valor de R\$-90.415,20, pagou R\$-11.415,20 de sinal e o saldo devedor de R\$-79.000,20 através de 180 parcelas de

R\$-917,18.

Afirmou que efetuou o pagamento de todas as prestações até a liberação do “habite-se” e ao tentar financiar o imóvel, restou frustrada ante a demora na entrega dos documentos necessários pela recorrente, mesmo a financeira já tendo liberado a quantia para a construção da residência.

Pois bem. O art. 300 do CPC traz os pressupostos gerais da tutela provisória de urgência, sendo a probabilidade do direito e o perigo da demora. O primeiro significa a plausibilidade da existência do direito, a verossimilhança fática independente de produção de prova – é o *fumus boni iuris*.

Já o segundo trata do *periculum in mora*, verificado quando se constata que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional pode trazer dano à parte ou risco ao resultado útil do processo.

O apelado requer a concessão da tutela para determinar a imediata suspensão do pagamento das prestações vincendas, ao argumento de que restou demonstrado a comprovação de seu direito ante as provas acostadas nos autos, não tendo o apelante disponibilizado a documentação necessária para o financiamento habitacional, a fim de que pudesse proceder com a construção de sua moradia, que pela demora teve frustrado seu financiamento, o que foi devidamente reconhecido pelo juiz singular.

Em caso, entendo que a suspensão das parcelas vincendas é a medida mais prudente em sede de cognição sumária, sendo necessário para evitar maiores prejuízos ao apelado considerando que a ação visa justamente a rescisão do negócio jurídico pactuado entre as partes, com restituição dos valores pagos.

Pelo arrazoado, DEFIRO o pedido da tutela pretendida, para suspender o pagamento das prestações vincendas, até o julgamento do mérito do presente recurso.

Desembargador Hiram Souza Marques.

Porto Velho, 21 de outubro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Autos n. 0807249-82.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7002259-44.2020.8.22.0005 – Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Agravante: Pedro Sabino De Moraes

Advogado: Evandro Alves Dos Santos (OAB/RO 6095)

Agravado: Basa - Banco Da Amazonia Sa

Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB/PA Pa10176)

Relator: Hiram Souza Marques

Data Da Distribuição: 14/09/2020

Decisão

Vistos, etc.

Sem pedido liminar. Intime-se a agravada, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 10 c/c art. 1.019, II, do NCPC.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, em respeito ao princípio do contraditório. Cumpridas referidas providências, voltem-me conclusos para análise do mérito do agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Porto Velho, 15 de outubro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 0807938-29.2020.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7008471-90.2020.8.22.0002 – Ariquemes / 3ª Vara Cível
Agravante: V. D.V. M.

Advogado: Elonete Loiola Cassemiro (OAB/RO 5583)

Advogado: Alfredo Jose Cassemiro (OAB/RO 5601)

Advogado : Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Advogado : Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)

Agravado: R. M. Dos S.

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Data distribuição: 07/10/2020

Decisão

Vistos, etc.

V. D. V. M agrava de decisão prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que em sede de ação alimentos fixou provisoriamente em favor do infante C. M. D. V o valor de 150% do salário-mínimo, mais complementação de 50% das despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita médica e outros recibos e R\$ 1200,00 em favor de sua ex-companheira R. M. D. S, pelo prazo de 06 meses.

Sustenta ser portador de doença grave (discopatia lombar e leucemia) e exerce atividade agrícola, sendo seu patrimônio decorrente de herança e tem mais dois filhos, sendo que a agravada possui plena capacidade de exercer atividade remunerada, pois não possui qualquer doença ou fator incapacitante.

Alega, ainda, que a agravada reside no imóvel de sua propriedade, o que lhe tem gerado mais prejuízos.

Por essa razão requer, a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a exoneração dos alimentos provisionais arbitrados em favor da Agravada, bem assim, a redução dos alimentos provisórios em favor do filho menor, para o valor equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais.

Além disso, que seja determinada a saída da Agravada do imóvel de sua propriedade. Alternativamente, conforme consta na avaliação média de aluguel mensal da residência em anexo, em torno de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), requer sejam os valores abatidos das obrigações alimentares impostas, até a restituição do imóvel.

No mérito, que seja exonerado do pagamento dos alimentos provisionais em favor da Agravada, bem assim, a redução dos valores a título de alimentos provisórios em favor do menor impúbere.

Além disso, que seja determinada a saída da agravada do imóvel de sua propriedade, no prazo de 30 dias ou, alternativamente, seja responsabilizada pelo pagamento do respectivo aluguel do imóvel enquanto permanecer na residência de sua propriedade, inclusive, estes valores poderão ser abatidos dos alimentos provisórios.

Requeru, ainda, a concessão da justiça gratuita e, por não haver comprovado a alegada hipossuficiência, foi-lhe oportunizado a comprovação, tendo o agravante recolhido o preparo recursal (id. n. 10281575 - Pág. 1).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não conheço do pedido relacionado a suposto imóvel, pois esta questão não foi enfrentada pelo juízo a quo, o que ensejaria em supressão de instância.

Com relação aos alimentos provisórios, à semelhança dos alimentos definitivos, devem ser fixados de acordo com o binômio necessidade/possibilidade auferíveis desde logo, consoante regra inserta no art. 1694, §1º, do Código Civil, que dispõe:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. In casu, não obstante as alegações do agravante, não restou efetivamente comprovado, em sede de cognição sumária, a sua impossibilidade financeira a justificar, em antecipação de tutela, a extinção ou redução dos alimentos fixados na decisão agravada.

Muito embora os agravados aleguem que o agravante possui renda de R\$ 30.000,00, o juízo a quo, preferiu manter o que já vinha sendo pago voluntariamente pelo agravante.

O próprio agravante aduziu em sua peça recursal que tem arcado mensalmente com o valor de R\$ 2.500,00 para suprir as necessidades do seu filho, o que demonstra a ausência do periculum in mora necessário para o deferimento da tutela de urgência quanto a esta questão.

Com relação a sua ex-companheira, o valor arbitrado em R\$ 1.200,00, pelo período de 6 meses, foi fixado considerando que a agravada está desempregada e não tem rendimentos em razão do patrimônio do casal estar todo sob a administração do réu.

Ademais, ao arbitrar alimentos provisórios, o magistrado exerce poder geral de cautela e o faz diante dos elementos trazidos aos autos na inicial, especialmente voltados à demonstração da necessidade do alimentando e da possibilidade do alimentante, após o natural exame das condições da ação e dos pressupostos processuais.

Portanto, não é razoável reduzir-se, liminarmente, os alimentos, neste momento sem, antes, oportunizar-se à parte adversa apresentar sua defesa, sob pena de surpreender os agravados, que, por certo, conta com a pensão arbitrada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para oferecimento de contraminuta.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Autos n. 7021617-07.2020.8.22.0001 Recurso de Apelação (PJE)

Origem: 7021617-07.2020.8.22.0001 – Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A.

Advogado: Rivianne Siqueira Amorim (OAB/SE 10645)

Advogado: Helenilson Andrade E Siqueira (OAB/SE 11302)

Advogado: Silmara Oliveira Andrade De Siqueira Pinto (OAB/SE 9220)

Advogado: Anna Rafaelly De Oliveira Andrade (OAB/RN 15075)

Advogado : Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OABSE 6101)

Apelado: Marcos Roberto Bernardes Valença

Advogado : Rademarque Marcol De Luna (OAB/ RO 5669)

Relator: Hiram Souza Marques

Data Da Distribuição: 29/09/2020

Decisão

Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S.A. interpõe recurso de apelação contra a sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO que, nos autos de constituição de servidão administrativa por utilidade pública, indeferiu a petição inicial, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, visto que esta não teria indicado a exata localização do imóvel nem a parte ré legítima nos termos da legislação, deixando de apresentar ainda a matrícula do imóvel que pretende instituir a servidão.

Apelante pugnou pelo provimento do recurso para que a sentença seja reformada para o regular processamento do feito.

No entanto, verifica-se que logo após, os litigantes firmaram acordo extrajudicial, e pleiteiam sua homologação, ID 10160995, no qual a apelante compromete-se a efetuar o pagamento de R\$ 9.617,91 ao apelado pela constituição de uma faixa de servidão perpétua de passagem da LDAT 69KV SE Vista Alegre - SE Extrema, na gleba 036, e, ato contínuo, solicitou a expedição de alvará para levantamento dos valores já depositados nos autos, conta judicial n. 2848 / 040 / 01729227-7.

Por consequência, homologo a autocomposição realizada entre as partes, e com fulcro no artigo 932,I, C/C 487,III,b, do CPC, declaro extinto o feito com solução de mérito. Remetam-se os autos à origem para as providências necessárias e expedição de alvará de levantamento.

Determino ainda o cadastramento do advogado, representante do apelado, junto ao sistema Pje.

Feitas as intimações, archive-se.

Porto Velho, 21 de outubro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Autos N. 7007389-27.2020.8.22.0001 Recurso de Apelação (PJE)

Origem: 7007389-27.2020.8.22.0001 – Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante: Associação Residencial Verana Porto Velho

Advogado: Karinne Lopes Coelho (OAB/RO 7958)

Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Apelado: Juliana Maria Massera

Advogado: Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO Ro9003)

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Relator: Hiram Souza Marques

Data Da Distribuição: 24/09/2020

Decisão

Vistos

Recurso de Apelação interposto por ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos dos embargos à execução interpostos por JULIANA MARIA MASSERA, julgou procedentes os Embargos à Execução e tornou inexigíveis os títulos executivos que subsidiaram a ação principal.

Compulsando os autos, nota-se que a apelante não recolheu o preparo recursal, visto que pleiteou gratuidade da justiça.

Em que pese a alegação de que não tem condições de arcar com as custas processuais por ser instituição sem fins lucrativos, não instruiu o recurso com documentos que comprovem a alegada hipossuficiência,

O fato da associação de moradores ser instituição sem fins lucrativos não remete, por si só, ao reconhecimento da necessidade para fins de concessão do benefício pretendido, razão pela qual a indefiro.

Dito isso, nos termos do parágrafo 7º do art. 99 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que recolha o preparo recursal.

Após, com ou sem regularização, volte-me em conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de outubro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo n. 0807925-30.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002153-73.2020.8.22.0008 – Espigão do Oeste - 2ª Vara Cível

Agravante: Dirlei Isbrecht Brecher

Advogado: Marcia Feitosa Teodoro (OAB/RO 7002)

Agravado: Seguradora Líder Do Consorcio Do Seguro Dpvt As

Relator: Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Data Da Distribuição: 07/10/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dirlei Isbrecht Brecher, nos autos da ação de cobrança que move contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Insurge-se contra a decisão que determinou a emenda da inicial para que comprovasse a hipossuficiência financeira, como condicionante ao deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária.

O agravante alude, em suma, que não possuem condições de arcar com a despesa processual sem prejuízo do sustento próprio, especialmente considerando que é motorista, que não trabalha com carteira assinada, que tem recebido benefício federal por ser cadastrado em programas de assistência social, que tem limitações físicas em razão do acidente que busca a indenização, dizendo que há presunção da hipossuficiência, concluindo com pedido de reforma da decisão agravada para que seja concedida a gratuidade judiciária.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente registro que em razão do objeto do agravo de instrumento ser a concessão da gratuidade judiciária, isento a parte agravante do preparo do recurso, em razão de tal exigência importar em obstaculização do acesso à justiça.

Pois bem.

É certo que não houve decisão específica indeferindo o pleito de gratuidade judiciária ao agravante, contudo como há condicionante para a concessão do benefício e a matéria é passível de apreciação em sede de agravo de instrumento, analiso a mesma, pois o juízo a quo, ao determinar a apresentação de documentos já afastou, de início, a presunção legal relativa à pessoa física.

É previsto no art. 5º, LXXIV da CF o resguardo do direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.

O art. 98 do CPC/2015 dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei.

Dos dispositivos citados conclui-se que a gratuidade da justiça somente será concedida aos que demonstrarem não dispor de recursos financeiros para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sem que importe em prejuízo para o seu próprio sustento e para o de sua família.

A decisão recorrida não indica quais os elementos processuais que não permitem a concessão da gratuidade judiciária ao agravante, ao passo que este se declara motorista, que trabalha sem carteira assinada, além de mencionar que a renda mensal da família é de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) conforme Cadúnico do Governo Federal.

Não fosse isso, anoto que as custas processuais seriam de mais de R\$202,50, ou seja, valor próximo do total da renda declarada pelo autor.

Anoto, ademais, que a presunção prevista no artigo 99, §3º, do CPC, não foi desconstituída, de modo que o benefício deve ser deferido.

Ressalto, por oportuno, que o deferimento do benefício não implica a isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade respectiva pelo prazo de 05 (cinco) anos, ou até que superada a causa de hipossuficiência, esta última comprovável a qualquer momento (art. 98, § 3º do CPC).

Finalmente, anoto que somente poderia ser indeferido o pedido se existentes fundadas razões para tanto. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

II - (...)

(AgRg no REsp 314.177/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 20/08/2001 p. 479)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (CPC, ART. 545). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. ENUNCIADO N. 7, SÚMULA/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. PRECEDENTE DA TURMA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º).

II - (...)

III - Gratuidade indeferida a engenheiro residente em Petrópolis que teria celebrado vultoso contrato com o recorrido.

(AgRg no Ag 216.921/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 15/05/2000 p. 166)

Esta Corte adota posição idêntica, consoante se observa do seguinte julgado de minha relatoria:

Gratuidade judiciária. Declaração. Presunção relativa de veracidade. Elementos dos autos. Indeferimento.

Para a concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, contudo, tal ato reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Ag. Regimental, N. 100.001.2006.009937-1, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 06/08/2008)

No mesmo sentido: Agravo, n. 100.001.2004.005336-8, Rel. Des. Kiyochi Mori; Ag. Instrumento, n. 100.022.2005.002472-0, Rel. Des. Miguel Monico Neto; Ag. Instrumento, n. 100.001.2005.011829-2, Rel. Des. Rowilson Teixeira; Ag. Instrumento, n. 100.001.2005.011827-6, Rel. Des. Rowilson Teixeira; e Ag. Regimental, n. 200.000.2006.002176-4, Rel. Des. Moreira Chagas. Na espécie, como dito acima, a presunção não foi desconstituída e a gratuidade judiciária deve ser deferida.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada no sentido de conceder o benefício da justiça gratuita ao agravante relativamente à ação originária de n. 7002153-73.2020.8.22.0008, nos termos do art. 932, do CPC c/c Súmula 568 do STJ e art. 123, inciso XIX, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, considerando a dominância do assunto no STJ e nesta Corte.

Feitas as anotações necessárias e comunicações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de outubro de 2.020.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 0807240-23.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7033034-54.2020.8.22.0001 – Porto Velho - 6ª Vara Cível Agravante: Edna Ramos Maciel

Advogado: Aglin Daiara Passareli Da Silva Maldonado (OAB/RO 7439)

Advogado : Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)

Advogado: Welinton Rodrigues De Souza (OAB/RO 7512)

Advogado: Maurilio Pereira Junior Maldonado (OAB/RO 4332)

Agravado: Banco Do Brasil Sa

Data Da Distribuição: 14/09/2020 15:05:26

Decisão

Vistos, etc.

EDNA RAMOS MACIEL interpõe agravo de instrumento em face de decisão prolatada pelo juízo da 6ª Vara Cível desta Comarca que, na ação de indenização por danos morais ajuizada em face do Banco do Brasil reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a lide e, consequentemente, determinou a remessa dos autos para Justiça Federal.

Alega que a decisão agravada merece ser reformada visto que há entendimento pacificado nos tribunais, sobretudo no Superior Tribunal de Justiça, pelos quais compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações relacionadas ao saldo do PASEP.

Frisou que, no caso dos autos não se questiona os parâmetros definidos pelo Conselho Diretor do PIS/PASEP, mas sim em supostos desfalques decorrentes da gestão inadequada do fundo pelo Banco do Brasil, lastreada na aplicação equivocada dos índices de correção monetária e demais consectários na forma estabelecida pelo Conselho Diretor.

Pelo arrazoadado, pugna pelo efeito suspensivo, para fins de se evitar a imediata remessa dos autos à Justiça Federal até julgamento final do agravo de instrumento.

No mérito, requer o reconhecimento da competência da Justiça Estadual para processar o julgar a presente demanda e, por consequência, determinar o regular andamento do feito no Juízo de primeiro grau.

É, em suma, o relatório.

Decido.

Em suma, a insurgência do agravante cinge-se quanto ao reconhecimento da ilegitimidade da União para figurar no polo passivo, porquanto o objeto dos autos de origem versa quanto a suposta má gestão de recursos do PASEP pelo Banco do Brasil.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, inclusive, por CONFLITO DE COMPETÊNCIA de que a competência para o julgamento das ações cíveis relativas ao PASEP é da Justiça Estadual. Veja-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DE RECIFE -PE.

1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal).

2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ : Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12a. Vara Cível de Recife - PE. (CC 161.590/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019)

Ademais, esse tribunal, por meio de seus órgãos fracionários também consolidou entendimento nesse sentido:

Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Correção monetária. PASEP. Banco do Brasil. Instituição gestora. Competência da justiça comum estadual. Recurso provido. É da justiça comum estadual a competência para processar e julgar a ação indenizatória proposta objetivando a restituição das diferenças devidas por força de atualização monetária do saldo das contas do PASEP

(TJ-RO - AI: 08020594120208220000 RO 0802059-41.2020.822.0000, Data de Julgamento: 24/06/2020). Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes - 2ª Câm. Cível.

Inclusive, incide na espécie a aplicação da Súmula 42/STJ, cujo teor dispõe que: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento".

Portanto, conforme entendimento daquela corte, em se tratando de responsabilidade sobre eventual incorreção ou falha decorrente de má administração financeira, compete a justiça estadual julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP quando, uma vez que o Banco do Brasil figura como gestor.

Com isso, sendo o Banco do Brasil depositário e administrador das contas individuais do PASEP, possui legitimidade passiva para responder por danos materiais decorrentes de eventual má gestão do saldo pertinente à autora, especificamente quanto à suposta incorreção na aplicação de índices de juros e de correção monetária, a demanda deve tramitar perante a justiça estadual.

Trata-se, pois, de matéria pacífica que não apresenta nenhuma peculiaridade que possa se distinguir do entendimento que vem sendo adotado pelo STJ e por esta e. Câmara.

O feito, portanto, comporta julgamento monocrático nos termos do art. 932 do CPC/2015, combinados com a Súmula 568 do STJ/2015, pois se trata de aplicação de jurisprudência consolidada e entendimento sumulado, tratando-se de incumbência do relator tal agir.

Do exposto, julgo procedente o Agravo de Instrumento interposto. Porto Velho, 22 de outubro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0807942-66.2020.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7034049-63.2017.8.22.0001 Porto Velho - 10ª Vara Cível AGRAVANTES: JOAO BALDEZ DA SILVA, MARIA ARLETE DA GAMA BALDEZ

Advogado: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB (OAB/RO 1160)

Advogado: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA (OAB/RO 5565)

AGRAVADO: GUILHERME ABBAD SILVEIRA

Advogado: ORLANDO LEAL FREIRE (OAB/RO 5117)

Advogado: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE (OAB/RO 3010)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Interposto em 21/10/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 22 de outubro de 2020.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 7017859-51.2019.8.22.0002 Recurso de Apelação (PJE)

Origem: 7017859-51.2019.8.22.0002 – Ariquemes / 3ª Vara Cível Apelante: Edileide Silva Da Cunha, Cleidialda Goncalves De Castilho

Advogado: Kenia Francieli Dombroski Dos Santos (OAB/RO 9154)

Apelado: M. L. Construtora E Empreendedora Ltda

Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Advogado : Marcus Vinicius Da Silva Siqueira (OAB/RO 5497)

Relator: Hiram Souza Marques

Data Da Distribuição: 23/09/2020 14:51:59

Decisão

Vistos

Recurso de Apelação interposto por Edileide Silva da Cunha e Cleidialda Goncalves de Castilho em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que, nos autos da ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse movida

por M. L. Construtora e Empreendedora Ltda, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Compulsando os autos, nota-se que as apelantes não recolheram o preparo recursal, visto que pleiteiam gratuidade da justiça.

Em que pese a alegação de que não tem condições de arcar com as custas processuais, não instruíram o recurso com documentos que comprovem a alegada hipossuficiência, razão pela qual a indefiro.

Dito isso, nos termos do parágrafo 7º do art. 99 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que recolham o preparo recursal.

Após, com ou sem regularização, volte-me em conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de outubro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Autos n. 0808006-76.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003133-12.2018.8.22.0001 – Porto Velho /10ª Vara Cível

Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB/SP 273843)

Agravado: Fabricio Chaves De Souza

Advogado: Augusto Cesar De Oliveira (OAB/RO 1054)

Data Da Distribuição: 16/10/2020 09:34:03

Relator: Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tipo De Redistribuição: Prevenção De Magistrado

Agravo De Instrumento N. 0801198-26.2018.8.22.0000.

Decisão

Vistos, etc.

CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL (CNU) agrava de decisão prolatada pelo juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que não acolheu embargos de declaração proferida nos autos do Cumprimento de Sentença de n. 7003133-12.2018.8.22.0001, não acolhendo os argumentos de que houve contradição na decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado, determinando a conversão de perdas e danos da obrigação de fazer e o levantamento do valor controvertido pelo agravado.

Dos autos de origem, colhe-se que o juízo a quo converteu à obrigação de fazer consistente em assumir e patrocinar procedimento cirúrgico, (Gastroplastia Videolaparoscópica) não cumprida pelo agravado, no pagamento do valor da cirurgia custeada pelo agravado.

Alega o agravante, em síntese, que houve decisão extra petita no deferimento do pedido autoral de ressarcimento do valor de R\$22.364,75 pago para efetivar a obrigação de fazer a que foi condenada, ultrapassando os limites da lide.

Requer a concessão de efeito suspensivo até o julgamento definitivo do mérito recursal. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para que seja afastada a obrigação de pagamento do valor de R\$ 22.364, 75.

É o relatório.

Decido.

Em que pese, aparentemente, haver descumprimento do determinado na sentença e no acórdão transitado em julgado, qualquer medida envolvendo a disposição de valores é de difícil reversibilidade

Por essa razão, diante das especificidades do caso, determino o processamento do recurso, com concessão de efeito suspensivo, evitando-se o levantamento de valores até o julgamento final.

Intime-se o agravado para apresentação de resposta, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.019, II, CPC/2015.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 0807892-40.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7015290-46.2020.8.22.0001 – Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravante: Banco Do Brasil Sa

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341)

Agravado: Walmir Rocha Lima

Advogado: Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO Ro3015)

Data Da Distribuição: 16/10/2020

Relator: Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tipo de Redistribuição: Prevenção de Magistrado

Decisão

Vistos.

BANCO DO BRASIL S/A interpõe agravo por instrumento contra decisão prolatada pelo juízo da 10ª Vara Cível da Comarca desta Comarca que, nos autos da ação declaratória de cobrança que lhe move a agravada, WALMIR ROCHA LIMA.

Combate a decisão que rejeitou preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição quinquenal.

Salienta ser parte ilegítima, vez que nas ações em que se discute a correção monetária das contas vinculadas ao PIS/PASEP a parte passiva deve ser composta, unicamente, pela União Federal, eis que só cabe a este ente realizar os depósitos e proceder com a devida estipulação da correção monetária, nos termos do art. 4º, Decreto nº 9978/2019, conforme já cabalmente demonstrado na preliminar anterior.

Enfatiza ainda que contrário do consignado na decisão hostilizada, há que se reconhecer, de plano, a prescrição quinquenal do direito de ação da parte Agravada, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.205.277 – PB, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, concluiu que: “É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32”.

Sobressai que somente até 1993 poderia ser proposta ação reclamando eventuais valores não creditados.

Em razão do exposto, requer seja o presente Agravo de Instrumento recebido e processado, aguardando o agravante que seja deferido o efeito suspensivo ao presente agravo, nos termo do art. 1019, I do Código de Processo Civil, com a consequente reforma da decisão recorrida, declarando a competência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, bem como pela manutenção da União Federal no polo passivo da demanda.

É, em suma, o relatório.

Decido.

Pois bem. A matéria ventilada no contexto dos autos comporta julgamento nos termos da norma preconizada no artigo 932, do CPC c/c o Enunciado nº 568, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que autoriza o julgamento monocrático pelo relator.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL

Como é sabido, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP foi instituído pela Lei Complementar nº 8 de 1970 que, dentre outras providências, estabelece que a administração do programa cabe ao Banco do Brasil.

Vejamos:

Art. 5º - O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

Assim, não há como afastar a legitimidade da instituição financeira. Quanto a competência, nos termos da Súmula 42 do STJ, compete à Justiça Estadual processar e julgar os processos cíveis relativos

ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal).

Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se nos seguintes termos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DE RECIFE -PE. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). 2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de Recife -PE. (CC 161.590/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019)

Assim, cabe a Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, bem como a Instituição Financeira Agravante é parte legítima para figurar na ação.

Desse modo afastado a preliminar e, por consequência, a necessidade de chamamento da União ao processo e remessa dos autos à Justiça Federal.

DA PRESCRIÇÃO

É importante destacar, que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.205.277/PB não pode ser aplicável à hipótese dos autos, tendo em vista que o mesmo somente tem aplicabilidade quando se tratar de ação ajuizada contra a União. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32).

1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Precedentes.

2. Recurso Especial a que se dá provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1205277/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012)”

Assim, não há incidência do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32, uma vez que tal disposição não se aplica às sociedades de economia mista, consoante entendimento exarado em diversas oportunidades pela Suprema Corte, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMPRESA PÚBLICA BINACIONAL (ITAIPU). CONTRATO. ALTERAÇÃO DE CRONOGRAMA. INDENIZAÇÃO POSTULADA POR SUBCONTRATADA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. APLICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PARA FORMAÇÃO DE JUÍZO ARBITRAL. HIPÓTESE INTERRUPTIVA. INADMISSÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. ESCOAMENTO.

(...)

3. Esta Corte Superior já entendeu que o prazo de prescrição quinquenal, previsto no Decreto n. 20.910/1932 e no Decreto-Lei n. 4.597/1942, “aplica-se apenas às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações públicas), excluindo-se, portanto, as pessoas jurídicas de direito privado da Administração Pública Indireta (sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações)” (REsp 1270671/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012). (AREsp 640.815/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 20/2/2018).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. MINAS CAIXA. ESTADO DE MINAS GERAIS. DECRETO Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 não se aplica quando se trata de empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica. (AgRg no REsp 1.209.606/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/12/2012).

A prescrição da pretensão analisada nos autos deve ser analisada à luz do que prevê o Código Civil e, por se tratar de hipótese sem previsão expressa no art. 206, deve ser aplicado o prazo geral de dez anos previsto no art. 205.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. PASEP. CONTA INDIVIDUAL. BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. I - O prazo prescricional para o ajuizamento de ações que visem a apurar desfalques ocorridos nas contas do Fundo PIS/PASEP é de dez anos, consoante disposição contida no art. 205 do CC, iniciando-se sua contagem a partir do conhecimento do fato e da extensão de suas consequências (teoria da actio nata), in casu, da data em que foi realizado o saque do montante à disposição do autor no aludido fundo. II - Negou-se provimento ao recurso. (TJ-DF 07002485220208070001 DF 0700248-52.2020.8.07.0001, Relator: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 24/06/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/07/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

“APELAÇÃO CÍVEL. SAQUE PIS/PASEP. CONTA VINCULADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO DO BRASIL. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA CASSADA. CAUSA MADURA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. REGRA GERAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. SAQUE. TEORIA DA ACTIO NATA. CDC. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. CORREÇÃO. JUROS. PERIODICIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. PARÂMETROS. OBEDIÊNCIA. NECESSIDADE. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. 1. A análise das condições da ação deve ocorrer in status assertionis, isto é, segundo os fatos alegados pela parte autora na inicial. 2. Por ser o responsável pela manutenção e operacionalização das contas individualizadas do PASEP, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo de ação que discute a correção monetária e a remuneração desses valores. 3. O prazo indicado no Decreto nº 20.910/1932 não é aplicável à sociedade de economia mista. Precedente do STJ. 4. Na ausência de regra específica, o prazo prescricional deve ser o da regra geral do art. 205 do Código Civil: 10 anos. (...) 10. Recurso conhecido. Preliminar de legitimidade passiva acolhida. Sentença cassada. No mérito, pedidos julgados improcedentes. (Acórdão 1252598, 07348370720198070001, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 27/5/2020, publicado no PJe: 5/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)”

Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 189 do Código Civil prevê que “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206”.

É de bem ver, entretanto, que o prazo prescricional subordina-se ao princípio da actio nata, razão pela qual “o termo inicial da contagem dos prazos de prescrição encontra-se na lesão ao direito, da qual decorre o nascimento da pretensão, que traz em seu bojo a possibilidade de exigência do direito subjetivo violado” (AgInt no REsp 1388503/RJ).

Em outras palavras, antes que exista uma pretensão exercitável, ou seja, a prescrição não pode ocorrer antes que o titular do direito tenha conhecimento do ato ou fato do qual decorre o seu direito de exigir.

No caso dos autos, o autor apenas tomou conhecimento do saldo quando realizou o saque, ou seja em 19/06/2018, ou seja, há menos de dois anos posteriormente providenciado o ajuizamento da presente ação judicial, razão pela qual não há que se falar em prescrição.

Á mercê de tais considerações, nos termos do art. 932 do CPC pelos motivos acima explanado, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada tal como lançada.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 0807483-64.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7024013-30.2015.8.22.0001 – Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante: Alexandre Brito Da Silva

Advogado: Ellen Marina Ferreira Santos (OAB/RO 11102)

Advogado: Jonatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)

Advogado : Jaime Pedrosa Dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogado: Rochilmer Mello Da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Agravados: Luiz Boby Rodrigues Cataca e Outra

Defensor Público: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia

Relator: Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Data Da Distribuição: 22/09/2020

Decisão

Vistos

Agravo de instrumento interposto por Alexandre Brito da Silva em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, autos de cumprimento de sentença, n. 7024013-30.2015.8.22.0001, que deferiu a expedição de certidão de dívida judicial decorrente de sentença; certidão de débito para fins de protesto; determinou a inscrição na dívida ativa, tal como que fosse oficiado aos órgãos de cadastros de inadimplentes, para fins de inscrição da negativação em seu nome. Inconformado, aduz que os autos originários versam sobre cumprimento de sentença onde os agravados requerem o pagamento da quantia de R\$ 205.721,42.

Destaca que desde março de 2019 vem sofrendo descontos mensais em seu contracheque, na ordem de 20%, após decisão judicial, visando a quitação do débito. Logo, seria incabível a inscrição em dívida ativa e nos órgãos de proteção de crédito, dado que vêm cumprindo a ordem judicial, com os efetivos descontos realizados em seus salários, tratando-se, na prática, de um parcelamento de débito.

Desta forma, a exemplo do que prevê o art. 151, IV, do CTN, que suspende a exigibilidade do crédito quanto parcelado, requer que a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes e protesto seja revogado.

Lado outro, pugna pela observância ao princípio da não onerosidade excessiva ao devedor, consagrado no art. 805 do CPC, tal como do princípio da dignidade humana, art. 1º, III, da CF, dado que já sofre com os impactos da penhora de seus vencimentos, sendo necessário garantir-lhe meios para sua subsistência, sob pena de imputar prejuízos indevidos ao agravante.

Assim, ante a determinação da decisão agravada de expedição de certidão de dívida judicial e certidão de débito para fins de protesto, inscrição da negativação do recorrente junto aos órgãos competentes, tal como a inscrição em dívida ativa, requer a suspensão da r. decisão até que se transite em julgado o presente agravo e, no mérito, a confirmação da liminar para que seja reformada a decisão agravada.

É, em suma, o relatório. Passo a decidir.

Após análise dos autos originários, constato que a insurgência contra a expedição de certidão de dívida judicial decorrente de sentença; certidão de débito para fins de protesto; tal como a determinação que fosse oficiado aos órgãos de cadastros de inadimplentes, para fins de inscrição da negativação em nome do agravante não poderá ser conhecido por preclusão temporal. Explico.

O Agravante aponta a decisão, que deferiu os pedidos dos agravados, publicada no dia 31/08/2020, ID 45664246 (autos 7024013-30.2015.8.22.0001), como agravada, todavia, tais pedidos já tinham sido deferidos, anteriormente, através da decisão publicada no dia 04/05/2020, ID 37629085. Logo, o prazo recursal conta-se a partir desta.

Eis que o prazo de quinze dias, a que alude o art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil vigente, esvaiu-se em 25/05/2020 e o presente recurso foi interposto em 22/09/2020.

Desta forma, o agravo não pode ser conhecido a respeito de tais pedidos, vez o Agravante deveria ter Agravado a decisão de ID 37629085, a qual foi alcançada pela preclusão, art. 507 do CPC, pois a decisão de 45664246 foi somente uma reiteração daquilo que já foi decidido anteriormente. Conforme jurisprudência colacionada: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REITERA DECISÃO ANTERIOR. PRECLUSÃO.

1. É intempestivo o agravo de instrumento interposto contra decisão que reitera decisão anterior, de igual teor.

2. Se uma decisão reitera uma anterior, da qual já fluiu o prazo recursal, é preclusa a matéria de fundo.

3. Agravo de instrumento não conhecido, porque intempestivo.

(TRF-4-AG:503389837201840400005033898-37.2018.4.04.0000, Relator: MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JURISDICIONAL QUE REITERA DECISÕES ANTERIORES. PRECLUSÃO.

A decisão atacada limita-se a manter decisão anterior e, portanto, o recorrente ingressou com recurso para atacar matéria preclusa. Admitir o contrário implicaria, por via reflexa, na reabertura da instância recursal. Agravo não conhecido.

(TJ-SP - AI: 22297186320198260000 SP 2229718-63.2019.8.26.0000, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 30/10/2019, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/10/2019)

Passo a análise do pedido de efeito suspensivo quanto a inscrição do débito em dívida ativa.

É cediço que para a concessão de tutela de urgência para a atribuição do efeito suspensivo estabelecida no art. 300 do CPC é necessária a presença dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado capazes de vencer o magistrado da verossimilhança das alegações, bem assim o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além de ser reversível a medida.

Assim, para a concessão da liminar, é necessária a cumulação de ambos os requisitos, o que no caso em testilha entendo que ambos os requisitos exigidos restam caracterizados.

Primeiramente, cabe esclarecer que a Dívida Ativa das Fazendas Públicas é composta pelos créditos que as Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios possuem com pessoas físicas ou jurídicas relativas a dívidas não pagas espontaneamente. Os créditos não são somente de natureza tributária.

Quanto à cobrança judicial da dívida ativa, a Lei nº 6.830/80 dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Já a Lei nº 4.320/64 referida estabelece que:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

(...)

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

A quantia em exigência, originária de ação reparatória por danos morais, não se constitui crédito da fazenda pública e por conta disso não está sujeita a inscrição em dívida ativa.

Portanto, é devido o deferimento do efeito suspensivo pretendido para sustar os efeitos da decisão objurgada que determinou a inscrição do nome do agravante naquele cadastro.

Em face do exposto, conheço parcialmente o agravo e na parte conhecida concedo o efeito suspensivo pretendido, impedindo a inscrição do débito em dívida ativa.

Dê-se ciência desta decisão ao magistrado a quo.

Intime-se a agravado para, querendo, oferecer contraminuta em 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.

Havendo a juntada de documentos novos, intimem-se as agravantes oportunizando-lhes que se manifestem a respeito, no mesmo prazo legal, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Porto Velho, 21 de outubro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Autos n. 0803418-26.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7018342-50.2020.8.22.0001 – Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravante: Fabricio Calegari

Advogado: Sandro Lucio De Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Agravado: Residencial Viena Incorporacoes Spe 01 Ltda

Relator: Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Data Da Distribuição: 21/05/2020

Decisão

Vistos.

FABRICIO CALEGARI, interpõe agravo de instrumento em face de decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível de desta Comarca que, nos autos da ação de rescisão de contrato c/c danos morais e pedido de tutela antecipada de urgência, determinou, que o Agravante comprove a sua hipossuficiência ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas iniciais (2%), bem indeferiu a tutela pleiteada, qual seja, a suspensão do pagamento das prestações vincendas.

“[...] Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.) ou, ainda, comprovar o recolhimento das custas iniciais (2%), nos termos do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da petição inicial. [...] Passo à análise do pedido de

tutela de urgência. A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, não há plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência. Verifica-se que não constam os prazos de entrega dos imóveis nos contratos de ID's n. 38244293 e 38244294. Diante disso, o autor apresentou contrato paradigma como forma de demonstrar o inadimplemento contratual pela requerida. Depreende-se da cláusula 12ª (ID n. 38245151 - p 11 - cláusula 12ª) que as obras seriam implantadas até 30/12/2017, podendo ser prorrogada por mais 24 (vinte e quatro) meses, além disso seria admitida uma tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, o que permitirá a requerida entregar, em tese, o loteamento em 30/06/2020. A matéria deve ser submetida ao contraditório exauriente, pois não é possível identificar, neste momento, o inadimplemento contratual da requerida. Soma-se a isso, que a suspensão do pagamento das prestações vincendas em sede de cognição sumária pode ensejar prejuízos ao próprio autor caso seja sucumbente. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado [...]”

Em suas razões aduz que na data de 19/10/2016 realizou a contratação de dois compromissos de compra e venda de dois imóveis para com a AGRAVADA.

Ressalta que está honrando mês a mês com sua parte do contrato, pagando todas as parcelas devidas, até a presente data, entretanto, a AGRAVADA não cumpriu com a sua parte do contrato, não tendo entregado o empreendimento no prazo amplamente divulgado, até mesmo por meios televisivos, sem qualquer justificativa para tal.

Assevera que fora estipulado um prazo de tolerância de 24 (vinte e quatro) meses após a data do prazo da conclusão da obra fixada para 30/12/2017, ainda mais, um prazo de 180 (Cento e oitenta) dias para entrega do imóvel, após o prazo de 24 meses, afrontando desta forma diretamente o artigo 39, XII; artigo 46, parte final; artigo 47 e artigo 51, incisos I, IV e §1º, I, II e III do CDC, configurando práticas de consumo abusivas, iníquas, e que colocam o consumidor em desvantagem excessivamente exagerada.

Enfatiza que prevendo que a AGRAVADA venha defender-se alegando possuir prazo para concluir o empreendimento residencial, por antecipação, requer que seja declarada a nulidade da Cláusula Décima Segunda e seus Parágrafos na sua integralidade (Contrato Paradigma), eis que patente sua abusividade.

Por fim, requer seja concedida a gratuidade judiciária, uma vez que não possui condições de arcar com as custas do processo sem o prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

Pelo arrazoado, pugna liminarmente pela concessão da tutela antecipatória, para determinar a imediata suspensão do pagamento das prestações vincendas a partir de MAIO/2020.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente consigno que o recurso merece parcial conhecimento. Isso porque, extrai-se dos autos originários que não houve indeferimento do benefício da gratuidade da justiça ao agravante, mas apenas determinação para comprovação do estado de hipossuficiência sob pena de indeferimento da benesse.

Tal manifestação do magistrado de origem não tem o condão de causar prejuízo ao agravante, razão pela qual é aplicável ao caso o disposto no art. 1.001 do Código de Processo Civil:

Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso.

Assim, entendo que a r. decisão recorrida não possui cunho decisório, razão pela qual não se amolda a irrisignação às hipóteses em que cabível o recurso na forma do disposto no artigo 1.015 do CPC.

Nesta linha, trago à colação precedentes deste Colendo Tribunal. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECISÃO RECORRIDA SEM CUNHO DECISÓRIO. A decisão que não encontra especificação em uma das situações de cabimento previstas no art. 1.015 do

CPC não desafia o recurso de agravo de instrumento. Rol taxativo da norma que impede a interposição do recurso de agravo de instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.(Agravo de Instrumento, Nº 70082007808, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em: 28-06-2019)

Portanto, não conheço da insurgência quanto a gratuidade judiciária.

Igualmente deixou de conhecer do recurso quanto ao pedido de nulidade da Cláusula Décima Segunda e seus Parágrafos na sua integralidade (Contrato Paradigma).

Primeiro porque, não foi enfrentada pelo juízo singular, o que configura supressão de instância caso analisada por esta Corte.

Segunda, porque trata-se de matéria de mérito da própria ação originária.

Além do que também não se encontra no rol de decisões agraváveis do art. 1.015 do CPC e não se sujeita à preclusão, podendo ser suscitada em apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

No demais conheço do recurso.

Pois bem.

No caso em testilha, para não obstar o acesso à justiça, entendo que tão somente para o processamento do presente recurso, deve ser concedida a gratuidade judiciária.

Isso porque, o Agravante acostou holerite id. número 8697252, demonstrando seus rendimentos líquidos no importe de R\$ 930,00. In casu, considerando a renda líquida auferida pelo recorrente, entendo que o recolhimento do preparo recursal no importe de R\$ 300,00, poderá comprometer sua subsistência e de sua família, portanto, defiro.

No que concerne a tutela pleiteada, o art. 300 do CPC traz os pressupostos gerais da tutela provisória de urgência, sendo a probabilidade do direito e o perigo da demora. O primeiro significa a plausibilidade da existência do direito, a verossimilhança fática independente de produção de prova – é o *fumus boni iuris*. Já o segundo trata do *periculum in mora*, verificado quando se constata que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional pode trazer dano à parte ou risco ao resultado útil do processo.

O agravante requer a concessão da liminar para determinar a imediata suspensão do pagamento das prestações vincendas a partir de MAIO/2020, ao argumento de que restou demonstrado a probabilidade do direito, visto que até o ajuizamento da ação que se deu 13/05/20, o Agravado não cumpriu com a sua parte do contrato, não tendo entregado o empreendimento no prazo amplamente divulgado, até mesmo por meios televisivos, sem qualquer justificativa para tal.

In causa, entendo que a suspensão das parcelas vincendas é a medida mais prudente em sede de cognição sumária, sendo necessário para evitar maiores prejuízos à Agravante considerando que a ação visa justamente a rescisão do negócio jurídico pactuado entre as partes.

Pelo arrazoado, DEFIRO o pedido liminar, para suspender o pagamento das prestações vincendas, até o julgamento do mérito do presente recurso.

Intimem-se a agravada para que ofereça contraminuta.

Após, tornem conclusos para julgamento do mérito.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de outubro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 07/10/2020

7001207-25.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7001207-25.2020.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Advogada : Luciana Goulart Penteadó (OAB/SP 167884)

Advogada : Samantha Goldberg Augusto (OAB/SP 311041)

Apelada : V. F. S. representada por E. S. S. J.

Advogado : Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 14/08/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Transporte aéreo. Danos morais. Devidos. Cancelamento de voo. Manutenção não programada. Defeito mecânico na aeronave. Excludente de responsabilidade. Inexistência. Fortuito interno. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Manutenção. O atraso de voo com consequente perda em decorrência de defeito mecânico na aeronave não configura motivo de força maior e evidencia falha na prestação de serviço apta a ensejar indenização compensatória pelo abalo moral ocasionado. No que se refere ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0808259-64.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7004933-35.2019.8.22.0003 - Jarú/2ª Vara Cível

AGRAVANTE: ELIETE MARIA DA SILVA

Advogado: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA (OAB/RO 3999)

AGRAVADO: BASA - BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado: NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (OAB/AC 2708)

Advogado: EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO (OAB/PA 10396)

Advogado: BRUNO CESAR BENTES FREITAS (OAB/PA 18475)

Advogado: FABRICIO DOS REIS BRANDAO (OAB/PA 11471)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 20/10/2020

Despacho

Vistos,

ELIETE MARIA DA SILVA interpõe agravo por instrumento com pedido de tutela de urgência contra a decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jarú, nos autos da ação de execução de título extrajudicial n. 7004933-35.2019.8.22.0003, ajuizada pelo agravado BASA - BANCO DA AMAZONIA S/A. Pleiteia, inicialmente, a concessão do benefício da gratuidade judiciária, alegando ser viúva e ajudar na criação de 03 netos, não possuindo, no momento, condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, ainda mais considerando que o bem constrito é fonte de renda.

Pois bem.

Depreende-se dos autos que a agravante não colacionou aos autos documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência.

Ante o exposto, intime-se a agravante para que comprove fazer jus ao benefício vindicado, nos termos do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, no prazo 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

P. I.

Porto Velho, 22 de outubro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0807667-20.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7000039-04.2019.8.22.0007 Cacoal - 4ª Vara Cível

AGRAVANTE: CERAMICA ALIANCA LTDA - ME

Advogado: JUSTINO ARAUJO (OAB/RO 1038)

AGRAVADOS: EMILIO CRISTIANO OLSEN NOTARIO e Outro

Advogado: CHARLES BACCAN JUNIOR (OAB/RO 2823)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 28/09/2020

DECISÃO

Vistos.

CERAMICA ALIANCA LTDA – ME agrava de instrumento contra decisão (Id 46411695) proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Cacoal que indeferiu pedido de gratuidade nos autos da ação de n. 7000039-04.2019.8.22.0007 que move em desfavor de EMILIO CRISTIANO OLSEN NOTARIO e OUTROS.

Afirma que por erro de digitação foi atribuído valor equivocado à causa.

Defende que conforme documentos comprobatórios juntados autos, a empresa está inativa e em péssimas condições financeiras.

Diz que cota com aproximadamente R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) em dívidas trabalhistas, fiscais e com fornecedores.

Alega que está inserida em cadastro de inadimplentes.

Discorre que os únicos patrimônios da empresa são os imóveis objeto da ação, que segundo argui foram retirados de sua propriedade em decorrência da impossibilidade de pagamento de dívida contraída.

Pontua que possui contra si 12 ações cíveis de cobrança, 18 ações trabalhistas, além de várias certidões de oficiais de justiça atestando a paralisação da empresa.

Aduz acerca da previsão legal referente à concessão da gratuidade judiciária.

Requer seja dado provimento do recurso, concedendo-se a gratuidade à empresa agravante.

Examinados, decido.

É cediço que a pessoa jurídica deve comprovar efetivamente sua real situação e apontar a dificuldade financeira que impede de arcar com o pagamento das despesas do processo, quer seja por documentos públicos ou particulares, conforme entendimento da jurisprudência.

Na hipótese dos autos, tenho que o agravante não demonstra a incapacidade econômica capaz de ensejar a concessão da gratuidade judiciária, contudo, diante dos documentos colacionados aos autos, os quais indicam a existência de diversas ações de execução infrutíferas em face da empresa, além de demonstração, por meio de certidões de oficiais de justiça que atestam a paralisação das atividades comerciais há pelo menos dois anos (Id 1010604), entendo cabível o diferimento do pagamento das custas processuais, especialmente considerando a vantagem econômica que auferirá em caso de sucesso da demanda ora ajuizada.

Com efeito, a Lei n. 3.896/2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e dá outras providências, autoriza, em seu art. 34, III, o recolhimento ao final do processo quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, em casos de fato justificável, mediante decisão judicial.

Presente, na espécie, comprovação de momentânea impossibilidade da empresa agravante de proceder ao recolhimento das custas processuais, entendo cabível o diferimento de tal obrigação.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, no sentido de conceder o diferimento do recolhimento das custas judiciais ao agravante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de outubro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0807350-22.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7005154-18.2019.8.22.0003 Jaru - 2ª Vara Cível

AGRAVANTE: GIZELI DA SILVA ARCIPRETE

Advogado: ATALICIO TEOFILIO LEITE (OAB/RO 7727)

AGRAVADOS: MILTON LOUZADA DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRA

Advogado: DOMERITO APARECIDO DA SILVA (OAB/RO 10171)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 18/09/2020

DECISÃO

Vistos.

GIZELI DA SILVA ARCIPRETE agrava de instrumento contra decisão (Id 45195696) proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Jaru que lhe indeferiu pedido de gratuidade justiça no bojo da reconvenção proposta em desfavor de NAYARA VIANA DA SILVA e MILTON LOUZADA DE ALMEIDA JUNIOR.

Defende que a decisão agravada violou disposição do artigo 99, §2º, do CPC/15, pois indeferiu a gratuidade da justiça sem conceder prévia oportunidade à agravante de comprovação dos pressupostos.

Alega que não foi observado o fato que a agravante teve todos os seus bens indisponibilizados na origem.

Diz que os agravados efetuaram diversos protestos em desfavor da agravante, o que a impediu, juntamente com a Pandemia de COVID19, a agravante de manter adequados seus negócios.

Assevera acerca da necessidade de produção de perícia na origem, e que não tem condições que arcar com esta, não sendo apenas as custas iniciais que terá que pagar.

Aponta que o juízo de primeiro grau não decidiu acerca da impugnação ao parcelamento das custas concedido aos agravados na origem.

Pugna seja concedido efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, que lhe seja dado provimento para que seja a decisão reformada no sentido de ser concedido prazo à agravante para que apresente outros documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira. Examinados, decido.

Na espécie, o agravante pretende o provimento do recurso, no sentido de que lhe seja concedido prazo para que comprove, perante o juízo de primeiro grau, a presença os pressupostos à concessão da gratuidade judiciária.

Inicialmente, todavia, requer a concessão de gratuidade judiciária a este recurso. Considerando a situação posta nos autos, na qual o agravante pleiteia somente a abertura de prazo para comprovar a hipossuficiência nos autos de origem, defiro a gratuidade tão somente quanto a este recurso.

Com efeito, quanto ao mérito recursal, o CPC dispõe em seu art. 99, § 2º, que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Anteriormente, em incidente de uniformização de jurisprudência, as Câmaras Reunidas Cíveis já haviam decidido que basta a simples declaração de pobreza para fins de concessão do benefício da justiça gratuita. No entanto, ante sua presunção juris tantum de veracidade, pode o magistrado quando evidências dos autos caminham para infirmar o estado de pobreza declarado, mediante fundadas razões, exigir a prova para só após decidir o pedido, podendo então, indeferi-lo se não elidida a dúvida. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 05.12.2014).

No caso dos autos, verifica-se que, de fato, o juízo singular não concedeu prazo à agravante para que esta comprovasse a alegada hipossuficiência financeira, sendo o provimento do recurso medida que se impõe.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, no sentido reformar a decisão agravada para que seja concedido prazo para que a agravante comprove a alegada hipossuficiência financeira nos autos de origem, nos termos do art. art. 99, § 2º.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de outubro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0806077-08.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7005144-31.2020.8.22.0005 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

Advogada: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB/PA 18629)

AGRAVADA: ANA CLARA DE AZEVEDO VILAS BOAS

Advogada: ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO (OAB/RO 6963)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 04/08/2020

Decisão

Vistos.

Em consulta aos autos originários (Autos n. 7002206-15.2020.8.22.0021) constato que já houve sentença extinguindo o feito por ausência de pressupostos de constituição válida do processo (ID 44537276), com andamento de remessa de recurso de apelação para o Tribunal.

Sob esse contexto, resta prejudicado este agravo de instrumento face da perda de seu objeto.

Do exposto, não conheço do recurso por restar prejudicado em virtude da perda do objeto, nos termos do art. 932, III do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de outubro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0803646-98.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 0022197-05.2006.8.22.0016 Costa Marques - Vara Única

AGRAVANTES: CARMEM DE ALMEIDA MATOS E OUTROS

Advogado: RUY CARLOS FREIRE FILHO (OAB/RO 1012)

AGRAVADO: DEVANIL ANDRADE DA SILVA

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 23/07/2020

DECISÃO

CARMEM DE ALMEIDA MATOS, MARCOS ANTONIO RODRIGUES, ALZIRA FOSTER, LUCIA ANDRADE DA SILVA GOUVEIA, NILSO ANDRADE DA SILVA agravam contra a decisão (Id 37741764, origem) proferida pelo juízo da Vara Única de Costa Marques, nos autos de inventário e partilha de n. 0022197-05.2006.8.22.0016, que dentre outras questões: a) deferiu a realização de leilão judicial, fixando a comissão de corretagem em 6% e 10% do valor da arrecadação quanto a bens móveis e imóveis, respectivamente; e b) definiu como 50% do valor da avaliação o importe mínimo de arrematação no segundo leilão.

Insurgem-se os agravantes quanto aos referidos pontos, sustentando, em síntese, que os percentuais de comissão de corretagem oneram demasiadamente a alienação do bem, assim como que a fixação do valor mínimo não pode ser inferior ao valor da avaliação, sob pena de os bens serem leiloados a preço vil.

Requerem seja conhecido e provido o recurso, para fins de que a comissão estabelecida à leiloeira não seja superior a 5% sobre bens móveis e 3% sobre bens imóveis, bem como para que o valor mínimo para alienação não seja inferior ao valor da avaliação.

É o relato necessário. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que os agravantes se insurgem, contra decisão inserida no Id 37741764 (datada de 24/04/2020), sendo que a referida decisão foi disponibilizada no DJE de 28/04/2020.

Com efeito, no dia 19/03/2020 foi publicada resolução n. 313/2020, do CNJ (DJe/CNJ nº 71/2020, em 19/03/2020, p. 3-5) que determinou a suspensão dos prazos até o dia 30/04/2020,

retomando a contagem a partir de 04/05/2020 para os processos eletrônicos, conforme art. 3º da Resolução Nº 314 de 20/04/2020. Este Tribunal estabeleceu no art. 3º do Ato Conjunto n. 009/2020 – PR/CGJ que os prazos retomarão seu curso normal a partir do dia 4 de maio de 2020, in verbis:

Art. 3º Os prazos processuais dos processos eletrônicos (PJe, SDSC e SEEU) ficam prorrogados até o dia 03 de maio de 2020 e retomarão seu curso normal a partir do dia 4 de maio de 2020.

Assim, observando-se a suspensão dos prazos processuais, o início da contagem do prazo de 15 dias úteis para recorrer iniciou em 04/05/2020 em expirou em 22/05/2020.

Todavia, a agravante interpôs o presente recurso tão somente em 25/05/2020, portanto, intempestivo.

Acerca da contagem dos prazos processuais após o período de suspensão reportado, o STJ também se manifestou no mesmo sentido nas seguintes decisões monocráticas: AgInt na SLS 002683, de relatoria do Ministro João Otávio De Noronha (Publicada em 30/06/2020) e MS 026340, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves (Publicada em 25/06/2020).

Ante o exposto, não conheço do recurso por ser inadmissível, nos termos do art. 932, III do CPC.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Após as anotações de estilo, arquite-se.

Porto Velho/RO, 21 de outubro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0807942-66.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7034049-63.2017.8.22.0001 Porto Velho - 10ª Vara Cível

AGRAVANTES: JOAO BALDEZ DA SILVA, MARIA ARLETE DA GAMA BALDEZ

Advogado: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB (OAB/RO 1160)

Advogado: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA (OAB/RO 5565)

AGRAVADO: GUILHERME ABBAD SILVEIRA

Advogado: ORLANDO LEAL FREIRE (OAB/RO 5117)

Advogado: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE (OAB/RO 3010)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 09/10/2020

DECISÃO

Vistos.

JOAO BALDEZ DA SILVA, MARIA ARLETE DA GAMA BALDEZ agrava de instrumento contra decisão (Id 48739629) proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível desta capital que indeferiu pedido de gratuidade de justiça aos réus, ora agravantes.

Discorrem a respeito da presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa, assim como sobre as regras que disciplinam a gratuidade de justiça no ordenamento jurídico brasileiro.

Afirmam que não possuem condições de arcar com o valor das custas processuais e honorários sem prejuízo de seus sustentos ou de suas famílias.

Juntam declaração de IRPF do primeiro agravante, contracheques da segunda recorrente, além de comprovantes de despesas de ambos.

Requerem o provimento do recurso para que seja concedida a gratuidade judiciária.

Examinados, decido.

O CPC dispõe em seu art. 99, §§ 2º e 3º que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Na origem, os agravantes são réus em ação de resolução contratual c/c indenização por danos morais, cujo valor atribuído à causa foi de R\$140.052,27.

Dos documentos constantes dos autos não é possível aferir a alegada hipossuficiência financeira, especialmente ao considerar os contracheques da segunda agravante (Id 10217535), que indicam que esta é médica, auferindo em trabalho junto ao Estado de Rondônia o valor líquido entre R\$3.000,00 e R\$5.000,00. Quando ao primeiro agravante, colhe-se de sua declaração de imposto de renda (ano-calendário 2019/ exercício 2020) que além de também ser médico, recebeu de lucros e dividendos o importe de R\$109.547,54 (Id 10217540).

Portanto, entendo que os agravantes não preenchem os requisitos para a concessão da gratuidade pretendida, sendo seu indeferimento medida que se impõe.

Do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo-se hígida a decisão agravada que indeferiu a gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de outubro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 0807294-86.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0003479-85.2014.822.0013 – Cerejeiras / 1ª Vara Cível

Agravante: Airtton Gomes

Advogado: Rafael Pires Guarnieri (OAB/RO 8184)

Agravado: Sandra Roratto Viécili, Clodoaldo Carlos Viécili

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Relator : Des. Hiram Souza Marques

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/09/2020

Decisão

Vistos, etc.

Considerando a manifestação de desistência do agravo de instrumento (id. 10279862 - Pág. 1), julgo extinto o presente recurso, o que faço com fundamento no artigo 998 do Código de Processo Civil c/c inciso VI, do artigo 123 do RITJRO.

Publique-se. Arquive-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0807442-97.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7000761-16.2020.8.22.0003 Jaru - 2ª Vara Cível

AGRAVANTE: GIZELI DA SILVA ARCIPRETE

Advogado: NILTON LEITE JUNIOR (OAB/RO 8651)

Advogado: ATALICIO TEOFILIO LEITE (OAB/RO 7727)

AGRAVADO: VALDIR LOUZADA DE ALMEIDA e Outra

Advogado: DOMERITO APARECIDO DA SILVA (OAB/RO 10171)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 13/10/2020

DECISÃO Vistos.

GIZELI DA SILVA ARCIPRETE agrava de instrumento contra decisão (Id 45571004) proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Jaru que lhe indeferiu pedido de gratuidade justiça no bojo da reconvenção proposta em desfavor de VALDIR LOUZADA DE ALMEIDA e SHIRLEY VIRGINA FERNANDES DA SILVA LOUZADA DE ALMEIDA

Defende que a decisão agravada violou disposição do artigo 99, §2º, do CPC/15, pois indeferiu a gratuidade da justiça sem conceder prévia oportunidade à agravante de comprovação dos pressupostos.

Alega que não foi observado o fato que a agravante teve todos os seus bens indisponibilizados na origem.

Diz que os agravados efetuaram diversos protestos em desfavor da agravante, o que a impediu, juntamente com a Pandemia de COVID19, a agravante de manter adequados seus negócios.

Assevera acerca da necessidade de produção de perícia na origem, e que não tem condições que arcar com esta, não sendo apenas as custas iniciais que terá que pagar.

Pugna seja concedido efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, que lhe seja dado provimento para que seja a decisão reformada no sentido de ser concedido prazo à agravante para que apresente outros documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira. Examinados, decido.

Na espécie, o agravante pretende o provimento do recurso, no sentido de que lhe seja concedido prazo para que comprove, perante o juízo de primeiro grau, a presença os pressupostos à concessão da gratuidade judiciária.

Inicialmente, todavia, requer a concessão de gratuidade judiciária a este recurso. Considerando a situação posta nos autos, na qual o agravante pleiteia somente a abertura de prazo para comprovar a hipossuficiência nos autos de origem, defiro a gratuidade tão somente quanto a este recurso.

Com efeito, quanto ao mérito recursal, o CPC dispõe em seu art. 99, § 2º, que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Anteriormente, em incidente de uniformização de jurisprudência, as Câmaras Reunidas Cíveis já haviam decidido que basta a simples declaração de pobreza para fins de concessão do benefício da justiça gratuita. No entanto, ante sua presunção juris tantum de veracidade, pode o magistrado quando evidências dos autos caminham para infirmar o estado de pobreza declarado, mediante fundadas razões, exigir a prova para só após decidir o pedido, podendo então, indeferi-lo se não elidida a dúvida. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 05.12.2014).

No caso dos autos, verifica-se que, de fato, o juízo singular não concedeu prazo à agravante para que esta comprovasse a alegada hipossuficiência financeira, sendo o provimento do recurso medida que se impõe.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, no sentido reformar a decisão agravada para que seja concedido prazo para que a agravante comprove a alegada hipossuficiência financeira nos autos de origem, nos termos do art. art. 99, § 2º.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de outubro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 0807902-84.2020.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 70050204220208220007 – Cacoal / 1ª Vara Cível

Agravante: S. V. E Outros

Advogado: Ananda Oliveira Barros (OAB/RO 8131)

Agravado: Diego Castro Alves Toledo E Outros

Relator: Hiram Souza Marques

Data Distribuição: 06/10/2020

Decisão

Vistos.

Silvane Valim interpõe Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo juízo da da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, que deferiu liminarmente o pedido de extensão do direitos de

visitas à Diego Castro Alves Toledo, para uma semana a cada 15 (quinze) dias.

Depreende-se dos autos de n. 7011064-82.2017.8.22.0007 que foi fixada a guarda compartilhada entre os genitores, mantendo-se a residência da criança com a mãe, regulamentando-se as visitas da seguinte forma:

(...) em finais de semana alternados, poderá buscá-la e levá-la consigo, a partir das 14:00 horas da sexta feira, devolvendo-a até as 18:00 horas do domingo, considerando que o pai reside em município diverso do da mãe e filha. Caso a criança frequente escola no período vespertino, o horário do início da visita deverá ser alterado para depois do término da aula (18:00 horas), para não prejudicar o desempenho escolar; nos festejos de finais de ano, a criança passará a véspera, o dia do natal e o dia seguinte (24, 25 e 26 de dezembro) com um dos genitores e a véspera, o dia do ano novo e o dia seguinte (31 de dezembro, 01 e 02 de janeiro) com o outro genitor, alternando-se a ordem no ano seguinte. (...)

Conforme decisão citada, uma vez que não houve regulamentação acerca de férias escolares e tendo em conta que os Estudos Psicossociais demonstram que o bem estar da criança está assegurado tanto com a mãe como com a criança, o juiz dispôs a regulamentação da seguinte forma:

a cada 15 dias, a criança passará 07 dias na companhia do pai, que a buscará na residência da mãe a partir da 14h da sexta-feira, devolvendo-a até às 18h da sexta-feira seguinte.

a regulamentação está em vigor a partir desta data e perdurará até o fim das restrições decorrentes da Pandemia Covid-19 ou decisão em contrário.

mantenho, no mais, a regulamentação das visitas conforme autos 7011064-82.2017.

a regulamentação judicial prevalece caso os pais não entrem em consenso acerca do que é melhor para sua filha no que toca à convivência da mesma com pai e mãe. Caso acordem, as visitas podem e devem ser flexibilizadas.

Requer a agravante, contudo, o deferimento da gratuidade da justiça e, no mérito, a concessão de efeito suspensivo à decisão, sob o fundamento de que a infante desenvolve suas atividades estudantis em casa, e que não o faz com o agravado, prejudicando o desenvolvimento da criança.

Acrescenta que os termos das visitas têm sido cumpridos há 3 anos pela agravante, que nunca cerceou o direito do genitor de conviver com sua filha, flexibilizando por diversas vezes a permanência da criança com o pai, mesmo fora dos dias estabelecidos em sentença. Diz que sempre flexibilizou a convivência da criança a pedido do pai, porém, algumas vezes não foi possível atender prontamente, o que não justifica ou legitima a decisão liminar deferida. Esclarece que o agravado faz chantagens emocionais, criando conflitos psicológicos entre a criança e mãe, transformando a situação da convivência com pais separados mais traumática do que naturalmente já é.

Junta filmagens em que alega alienação parental paterna e que a menor é usada para pressionar a agravante a alterar os dias das visitas.

Por fim, relata que já houve inclusive pronunciamento judicial anterior referente aos mesmos fatos sendo negado pelo magistrado a antecipação da tutela na ocasião.

É o relatório.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, depreende-se que na demanda originária a agravante teve deferido o benefício em seu favor e, não vislumbrando qualquer circunstância que afaste tal presunção, deve ser mantida a gratuidade judiciária.

Pois bem. Cediço que para a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou da antecipação dos efeitos da tutela recursal, impõe-se a demonstração dos pressupostos delineados no I do art. 1019 c/c art. 300, caput e §3º, todos do Código Processual Civil, consubstanciados na probabilidade do direito e no perigo de dano ou no risco ao resultado útil do processo, bem como no perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da análise das razões explicitadas pela agravante e da documentação que acompanha a petição retro, numa cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos indispensáveis à atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Primeiro, não foram juntadas aos autos as filmagens que supostamente comprovariam as chantagens promovidas pelo genitor para permanecer mais tempo na presença da filha e fora das datas definidas na regulamentação de visitas.

De igual modo, as conversas pelo whatsapp juntadas pela agravada demonstram o especial interesse do agravado em permanecer com a criança, incluindo-a em viagens e eventos comemorativos, não indicando qualquer conduta desabonadora que permita, nessa fase processual, alterar a decisão agravada e, conseqüentemente, alterar a distribuição da guarda estabelecida pelo magistrado, mormente antes da instrução probatória.

Inclusive, o Laudo Psicossocial já elaborado indica que ambos possuem condições de cuidar da criança, além de estar demonstrado que o agravado possui ampla convivência com a criança.

Por fim, não há nada nos autos que indique a não realização de tarefas escolares pela criança quando da companhia do pai.

Ademais a liminar pretendida se trata do próprio mérito do recurso cuja apreciação somente pode ser manifestada após a oitiva das partes, ainda mais havendo interesse direito de menor.

Ante o exposto, INDEFIRO A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.

Intime-se a parte agravada, para oferecer as contrarrazões a que tem direito (artigo 1019, inciso II, CPC), no prazo legal.

Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, a fim de se manifestar.

Após, conclusos para decisão do mérito.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 14 de outubro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7008884-02.2017.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7008884-02.2017.8.22.0005 Presidente Médici - Vara Única

APELANTE: E. C. de M.

Advogada: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB/AC 3188)

Advogada: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB/AC 3060)

APELADO: K. de O. M.

Advogado: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (OAB/RO 1032)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 01/10/2020

DESPACHO

Vistos.

O apelante EDERSON CHAGAS DE MELO pleiteia a concessão do benefício da justiça gratuita em sede do recurso de apelação.

Assim, em especial atenção ao que dispõe o art. 99 do CPC, intime-se para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a alteração da sua capacidade financeira de arcar com o preparo recursal.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de outubro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Autos n. 0807919-23.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 0017700-12.2014.8.22.0001 – Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravante: Sbs Empreendimentos Ltda

Advogado: Mayclin Melo De Souza (OAB/RO 8060)

Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Agravado: Anna Karla Martins Rodrigues

Advogado: Ueliton Felipe Azevedo De Oliveira (OAB/RO 5176)

Advogado : Vanessa Azevedo Macedo Rodrigues (OAB/RO 2867)

Advogado: Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413)

Relator: Hiram Souza Marques

Data Da Distribuição: 07/10/2020

Decisão

Vistos, etc.

Sem pedido liminar. Intime-se a agravada, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta ao agravo de instrumento, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 10 c/c art. 1.019, II, do NCPD.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, em respeito ao princípio do contraditório. Cumpridas referidas providências, voltem-me conclusos para análise do mérito do agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Porto Velho, 15 de outubro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0807860-35.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7011242-41.2020.8.22.0002 Ariquemes - 4ª Vara Cível

AGRAVANTES: AMELIO CHIARATTO NETO e Outra

Advogado: GLEISON RIBEIRO DOS SANTOS (OAB/RO 9642)

Advogada: RENATA FABRIS PINTO (OAB/RO 3126)

Advogado: FELIPE GURJAO SILVEIRA (OAB/RO 5320)

AGRAVADO: CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 05/10/2020

DECISÃO

Vistos.

AMELIO CHIARATTO NETO e HELEN JOSIANY DE ANGELO NARDO agravam de instrumento contra decisão (Id 47189247) proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível comarca de Ariquemes que indeferiu pedido de gratuidade nos autos dos embargos à execução de n. 7011242-41.2020.8.22.0002 opostos em face de C.A. RURAL DISTRIBUIDORA DE DEFENSIVOS LTDA

Discorrem a respeito da presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa, assim como sobre as regras que disciplinam a gratuidade de justiça no ordenamento jurídico brasileiro.

Afirmam que não é cabível o indeferimento de plano do pedido, devendo ser a parte intimada previamente para comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da benesse legal (artigo 99, § 2º do CPC).

Aduzem que o valor da causa é de R\$ 1.444.620,00, não tendo condições de arcar com as custas de R\$ 28.892,40, além de honorários sucumbências.

Trazem extratos bancários.

Requerem o provimento do recurso para que seja concedida a gratuidade judiciária. Subsidiariamente, para que seja concedido

prazo para que os agravantes apresentem outros documentos de modo que, somente após, o juízo a quo possa analisar o pleito Examinados, decidido.

O CPC dispõe em seu art. 99, §§ 2º e 3º que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Além de que será presumida verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Anteriormente, em incidente de uniformização de jurisprudência, as Câmaras Reunidas Cíveis já haviam decidido que basta a simples declaração de pobreza para fins de concessão do benefício da justiça gratuita. No entanto, ante sua presunção juris tantum de veracidade, pode o magistrado quando evidências dos autos caminham para infirmar o estado de pobreza declarado, mediante fundadas razões, exigir a prova para só após decidir o pedido, podendo então, indeferir-lo se não elidida a dúvida. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.822.0000, Rel. Des. Rduan Miguel Filho, j. 05.12.2014).

Na origem, discute-se embargos à execução referente ao pagamento de cédula de produto rural, sendo que, segundo os agravantes, estes apenas não procederam ao pagamento em decorrência de alegado esbulho praticado pelo arrendatário das propriedades rurais, que impossibilitou a colheita da soja por eles e o conseqüente pagamento.

Na espécie, os agravantes afirmam que não possuem condições de arcar com as custas processuais sem causa prejuízo seus sustentos e da família.

Dos documentos juntados aos autos, todavia, quais sejam extratos bancários (Id 10182292), não é possível constatar a alegada hipossuficiência financeira.

Com efeito, apesar de não restar comprovado, por meio dos documentos até então colacionados, que os agravantes não possuem condições financeiras de arcar com as custas processuais, razão lhes assiste no tocante ao argumento de que devida a determinação à parte que comprove o preenchimento dos pressupostos, antes de indeferir a gratuidade, nos moldes do artigo 99, § 2º do CPC.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, tão somente para determinar ao juízo a quo que oportunize aos agravantes a abertura de prazo para apresentarem comprovação do preenchimento dos pressupostos legais para concessão da gratuidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de outubro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

RELATOR

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 07/10/2020

0805493-38.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002546-82.2017.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível

Agravante : Banco Itaucard S/A

Advogada : Rosana Farto Rotta (OAB/SP 190494)

Advogado : Wilson Belchior (OAB/PB 17314)

Agravada : Silvana de Souza Romão

Advogado : Jetro Vasconcelos Carapia Canto (OAB/RO 4956)

Advogado : Denir Borges Tomio (OAB/RO 3983)

Advogado : José Carlos Jeronimo Prieto (OAB/RO 10057)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 17/07/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Obrigação de fazer. Astreintes. Desnecessidade de intimação pessoal para cumprimento da obrigação. Súmula n. 410 do STJ. Inaplicabilidade. Aplicação de multa por descumprimento. Cabimento. Segundo entendimento do

STJ, após a vigência da Lei n. 11.232/2005, é desnecessária a intimação pessoal do executado para cumprimento da obrigação de fazer imposta em sentença, para fins de aplicação das astreintes.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 14/10/2020

7033234-32.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7033234-32.2018.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível Embargante/Embargado: Adilson Fusa

Advogada : Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Embargada/Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

Advogada : Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 07/09/2020 e 08/09/2020

DECISÃO: "EMBARGOS DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PROVIDOS E DE ADILSON FUSA NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Processo civil. Embargos de declaração. Erro material. Supressão. Esclarecimentos. Os embargos de declaração representam recurso adequado para suprir simples erros materiais

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 14/10/2020

0801493-92.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7015979-58.2018.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Embargante : Edson Lourenco Sichinel

Advogado : Gilvan Ramos de Almeida Júnior (OAB/DF 50346)

Advogado : Gilvan Ramos de Almeida (OAB/RO 5771)

Embargada : Ângela Cambito

Advogada : Karynna Akemy Hachiya Hashimoto (OAB/RO 4664)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 04/09/2020

DECISÃO: "EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Acórdão. Omissão. Configuração. Honorários de advogado. Juiz. Vinculação ao percentual pedido da parte. Impossibilidade. Contradição Vício não configurado. Embargos de declaração. Provimento parcial.

Evidenciado que, embora não havendo impugnação específica, o recurso da parte pede ao final redução dos honorários de advogado fixados em primeiro grau e que a questão não foi apreciada no acórdão deve a mesma ser analisada em sede embargos de declaração.

O juiz não está vinculado ao percentual de honorários de advogado pleiteado pela parte no cumprimento de sentença, pois a fixação é feita segundo as peculiaridades da causa, levando em consideração, em especial, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários de advogado são passíveis de modificação somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

Não há que se falar em contradição no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue conclusão do julgado.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 07/10/2020

0804763-27.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7035175-80.2019.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravante : Itaú Unibanco S/A

Advogado : Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/RO 8137)

Advogado : Márcio Santana Batista (OAB/SP 257034)

Agravado : Claudionei Soares de Oliveira

Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 26/06/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Bem apreendido e alienado. Prestação de contas nos próprios autos. Possibilidade. Nos termos do art. 2º do Decreto-lei 911/69, com a redação dada pela Lei nº 13.043/14, após a venda do bem, o credor fiduciário deve prestar contas nos próprios autos da ação de busca e apreensão.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 07/10/2020

0804208-10.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0003631-93.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Agravante : Banco Bradesco S/A

Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Agravada : Leonardo Daniel Kyshakevich Importação e Exportação - ME

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 09/06/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Execução. Pedido de inclusão do nome da executada no SERASAJUD. Período de exceção. Pandemia. Covid-19. Possibilidade. Afetação econômica. Demonstração. Ausência. A despeito da lamentável situação vivida em virtude da pandemia em relação ao novo coronavírus, não pode o magistrado, atuando de ofício, presumir que a feitura de atos expropriatórios culminará em prejuízos à parte devedora, cabendo a esta comprovar, por meio da via adequada, os danos que porventura pode sofrer em sua subsistência com a adoção de tais medidas

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 07/10/2020

7016070-17.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7016070-17.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante : Banco BMG S/A

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Apelado : Ivalino Cardoso

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 06/07/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Cartão de crédito consignado. Declaração de inexistência de negócio jurídico cumulado com repetição de indébito e indenização. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ausência de comprovação da contratação impugnada. Desconto indevido. Ato ilícito. Engano justificável. Não caracterizado. Restituição em dobro. Manutenção. Dano moral. Indenização. Valor. Redução.

Havendo divergência entre os termos do contrato apresentado pelo banco requerido em relação àquele impugnado pela autora em sua inicial, constata-se a não comprovação da contratação.

Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação financeira de cartão de crédito consignado não realizada pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente.

O arbitramento da indenização deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser reduzido quando observadas tais diretrizes.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7041577-80.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE)

Origem: 7041577-80.2019.8.22.0001 - PORTO VELHO/7ª VARA CÍVEL

APELANTE/RECORRIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO (OAB/RO 2991)

Advogado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB/RJ 95502)

APELADO: DECOLAR. COM LTDA.

Advogado: DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ (OAB/SP 214918)

APELADO/RECORRENTE: SUELI VALENTIN MORO

Advogada: MARCIA YUMI MITSUTAKE (OAB/RO 7835)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 16/10/2020

Despacho

SUELI VALENTIN MORO interpôs recurso adesivo, porém, não comprovou o recolhimento do preparo e não requereu os benefícios da AJD.

Nos termos do art. 1.007, do CPC, a comprovação do recolhimento do preparo recursal deve ser realizada no ato de interposição do recurso, o que não ocorreu nos autos.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a recorrente comprove o recolhimento, em dobro, do preparo recursal, sob pena deserção. I. P. C.

Porto Velho, 22 de outubro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Autos N. 0807867-27.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001205-43.2020.8.22.0005- Ji-Paraná /5ª Vara Cível

Agravante: A. C. Da S.

Advogado: Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)

Agravado: A. M. C. B.

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Data Da Distribuição: 14/10/2020 17:56:39

Relator: Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Tipo de Redistribuição: Prevenção de Magistrado

Decisão

Vistos, etc.

ANTONIO CALIXTO DA SILVA agrava de decisão prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná nos autos de cumprimento de sentença de n. 7001205-43.2020.8.22.0005 que determinou a prisão civil por dívida alimentar, em regime domiciliar. O agravante deixou de recolher o preparo recursal em razão de ter formulado pedido de justiça gratuita.

Analisando o feito nota-se que o agravante não trouxe nenhum elemento a corroborar a alegação de que não tem condições de efetuar o pagamento do preparo recursal (R\$ 327,38).

Assim, consoante dicção do art. 99, §2º do CPC, segundo o qual o magistrado deve oportunizar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos exigidos para concessão do benefício, intime-se o agravante para, em 5 dias, juntar provas do alegado estado de hipossuficiência ou, no mesmo prazo, realizar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Intime-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2020

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 14/10/2020

0804365-80.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0017536-18.2012.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante : Daria Teixeira Barrete Paes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravada : Office Indústria e Comércio de Uniformes Ltda. - ME

Advogado : Dário Alves Moreira (oab/ro 2092)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 16/06/2020

Redistribuído por Prevenção em 17/06/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Pedido de constrição de bens. Pandemia pelo COVID-19. Suspensão do processo. Ausência de amparo legal. Recurso provido. A despeito da lamentável situação vivida em virtude da pandemia em relação ao novo coronavírus, não pode o magistrado, atuando de ofício, presumir que a feitura de atos expropriatórios culminará em prejuízos à parte devedora, cabendo a esta comprovar, por meio da via adequada, os danos que porventura pode sofrer em sua subsistência com a adoção de tais medidas. As normas baixadas pelo Tribunal em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus não incluem a suspensão de processos.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 30/09/2020

7038359-44.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7038359-44.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Embargada : Marli Cezar Terra

Advogado : Domingos Sávio Gomes dos Santos (OAB/RO 607)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 04/08/2020

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Vícios. Ausência. Rejeição. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 14/10/2020

7002345-07.2019.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7002345-07.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Embargante : Margarida Gomes de Souza

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Embargado : Banco Bonsucesso Consignado S/A

Advogado : Carlos Eduardo Cavalante Ramos (OAB/PE 1676)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 30/06/2020

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Acórdão. Omissão. Contradição. Obscuridade. Vícios. Configuração. Ausência. Embargos de declaração. Desprovemento. Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e

provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue à conclusão do julgado.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 07/10/2020

0804889-14.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000521-59.2018.8.22.0015-Guarará-Mirim / 2ª Vara Cível Embargante : Maria Sebastiana Pereira Gomes

Advogado : Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Advogado : Genival Rodrigues Pessoa Júnior (OAB/RO 7185)

Embargada : Luciana Paiva de Aquino

Advogado : Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 03/09/2020

Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração em agravo de instrumento. Omissão. Ocorrência. Recurso conhecido. Alteração do resultado. Ausência Acolhem-se os embargos de declaração, para corrigir o vício apontado no acórdão, consistente na omissão da análise de pedido de anulação de laudo de avaliação de aluguel mercadológico de imóvel urbano, mas sem alteração de resultado. De acordo com o CPC/2015, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 07/10/2020

7011220-17.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7011220-17.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Embargante : Armandina do Nascimento Santos

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Embargado : Banco BMG S/A

Advogada : Flávia Almeida Moura di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 24/06/2020

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Acórdão. Omissão. Contradição. Obscuridade. Vícios. Configuração. Ausência. Embargos de declaração. Desprovimento. Quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível, e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue à conclusão do julgado, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 0807955-65.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000953-07.2020.8.22.0016 – Costa Marques / Vara Única

Agravante: Delfina Pioge Dos Santos

Advogado: Joilson Santos De Almeida (OAB/RO 3505)

Advogado: Pedro Felizardo De Alencar (OAB/RO 2394)

Agravado: Banco Do Brasil Sa

Data Da Distribuição: 08/10/2020

Decisão

Vistos.

DELFINA PIOGE DOS SANTOS interpõe agravo de instrumento em face de decisão proferida pelo juízo da Vara Única de Costas,

que em Ação Ordinária de Cobrança ajuizada em desfavor de Banco do Brasil S.A, indeferiu o pedido de gratuidade.

Pleiteia, a concessão do benefício da gratuidade judiciária, arrazoando não ter condições de efetuar o pagamento do preparo recursal sem o prejuízo do próprio sustento.

Por ainda não ter integrado a relação processual e por vislumbrar ausência de prejuízo ao agravado, fora dispensada sua intimação para manifestação quanto ao recurso.

É o relatório.

Passo a Decidir.

A garantia da assistência judiciária gratuita possibilita a pessoa, física ou jurídica, pleitear em juízo sem privar-se dos recursos pecuniários indispensáveis às necessidades ordinárias da própria manutenção ou da família, ou seja, garante o acesso à justiça àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais.

Contudo, a declaração de hipossuficiência da pessoa natural baseada na simples afirmação da vulnerabilidade econômica, dispõe de presunção relativa de veracidade, podendo ser elidida por prova em contrário.

Pois bem. Em análise aos autos, a Agravante acostou contracheque id. número 10227145, no qual demonstra que a mesma é servidora federal, com rendimento bruto no importe de R\$ 3.374,34, e sendo líquida de R\$ 2.003,29, possuindo três empréstimos ativos em seu nome.

Ademais, verifica-se que a agravante possui gasto mensal de energia no importe de R\$ 300,00, conforme se infere de ID 10227147 - Pág. 30.

Pois bem, arcar com as despesas processuais, observando que não se limitam apenas ao pagamento de custas iniciais, mas sim a todos os atos praticados e necessários ao deslinde do feito, causaria uma redução significativa na renda familiar.

Assim, é de se reconhecer razão aos agravantes, pois suportar as custas processuais podem restringir ainda mais os recursos financeiros disponíveis à subsistência da família, diante da sua alegada condição econômica. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA PELO PRIMEIRO GRAU. MODIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. DETERMINAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. AGRAVO PROVIDO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. A afirmação dos requerentes no sentido de não possuírem condições de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família, é suficiente para a concessão dos benefícios da justiça gratuita (presunção legal relativa), devendo o magistrado deferir-la de plano, salvo existência de prova em contrário. 2. Não pode o juiz se balizar no possível futuro proveito econômico dos autores, em sendo procedente o pedido, para afastar a alegação atual de hipossuficiência. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras dos demandantes com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família, a fim de afastar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem realizar a confrontação das receitas e despesas suportadas pelos agravantes, não é dado ao magistrado, no caso concreto, desconstituir a presunção de pobreza que milita em favor dos mesmos. 3. Recurso a que se dá provimento.

(TJ-PE - AI: 4540636 PE, Relator: José Fernandes de Lemos, Data de Julgamento: 29/08/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/09/2018)

Assim, considerando a renda auferida pela Agravante, bem como, seus gastos mensais com energia e despesas pessoais, tenho que o recolhimento das custas iniciais no importe de R\$ 319,22 (trezentos e dezenove reais e vinte e dois centavos), podem restringir ainda mais os recursos financeiros disponíveis à subsistência da família, diante da sua alegada condição econômica.

A mercê de tais considerações, nos termos do art. 932 do CPC c/c Súmula 568 do STJ, concedo gratuidade de justiça aos a agravante,

pelos motivos acima expostos.
Comunique-se o juízo de primeiro grau.
Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 15 de outubro de 2020
HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Autos n. 0808002-39.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0008783-55.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Agravante: Gilson Benedito Brandino Dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia
Agravado: Boasafra Comercio E Representacoes Ltda
Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa(OAB/RO 2027)
Relator: Gabinete Des. Hiram Souza Marques
Data Da Distribuição: 09/10/2020
Decisão
Vistos,
Agravo de Instrumento interposto por Gilson Benedito Brandino dos Santos em face da decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0008783-55.2015.8.22.0005, indeferiu o pedido de gratuidade formulado nos autos pelo agravante.
Em suma, é o relatório.

Decido.
Por não conter nos autos pedido liminar, intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.
Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.
Após, tornem conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de outubro de 2020
HIRAM SOUZA MARQUES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0806882-58.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010311-41.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
Agravante: Jairo Rezende
Advogado: Elessandra Aparecida Ferro (OAB/RO 4883)
Advogado: Henrique Scarcelhi Severino (OAB/RO 2714)
Agravado: Cesar Menegol
Agravado: Marcos Rogerio Schmidt
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por sorteio em 01/09/2020
Despacho
Vistos.
O agravante deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar à determinação de juntada de documentos para análise do pedido de gratuidade judiciária.
Ante a inércia da parte em trazer elementos probatórios da alegada hipossuficiência financeira, bem como por não se poder constata tal fato da análise dos documentos juntados aos autos, indefiro o pedido de concessão da gratuidade judiciária e determino o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Decorrido o prazo, conclusos os autos.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2020.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7010836-88.2018.8.22.0002 - Agravo em Recurso Especial (PJE)
Origem: 7010836-88.2018.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível
Agravante/Recorrente: Maria Jacinta de Souza Fidelis
Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Agravado/Recorrido: Banco BMG S/A
Advogada : Stefani Codeceira Rodrigues Vasconcelos Telles (OAB/PE 45679)
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)
Relator : Des. Kiyochi Mori
Interposto em 19/10/2020
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 23 de outubro de 2020.
Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça
Analista Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0808238-88.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7004323-27.2020.8.22.0005 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB/RO 5369)
AGRAVADO: ROSANGELA CHAGAS PESSOA
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA (OAB/RO 7230)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 20/10/2020
DECISÃO
Vistos.
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A agrava de instrumento com pedido de efeito suspensivo em face de intimação para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento dos honorários periciais (Id 49287478).
Argumenta sobre a necessidade de interpretação extensiva do art. 1.015 do CPC para que o seu recurso seja conhecido.
Defende ser ônus da parte agravada comprovar que preenche os requisitos necessários para o recebimento da indenização do Seguro DPVAT, de forma que, sendo a agravada beneficiária da gratuidade judiciária, será incumbência do Estado arcar com os honorários periciais.
Alega que caso não seja esse o entendimento, deve ser minorado o quantum arbitrado a título de honorários periciais para a quantia de R\$ 370,00, sustentando ser caso de aplicação da resolução 232 do CNJ.
Pleiteia a concessão do efeito suspensivo diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação e probabilidade de provimento do recurso.

Requer seja reformada a decisão para redução dos honorários periciais para valor de R\$370,00, conforme Resolução 232/2016, do CNJ.

Examinados, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o agravante insurge-se, em verdade, da decisão inserida no Id 38335437 (datada de 12/05/2020), a qual fixou os honorários periciais em R\$800,00, sendo que a ciência do agravante da referida decisão ocorreu em 18/05/2020 (conforme constata-se de consulta da aba expedientes nos autos de origem), de forma que o prazo de 15 dias úteis escoou em 15/06/2020 (em virtude da suspensão dos prazos processuais). Todavia, a agravante interpôs o presente recurso tão somente em 20/10/2020, sustentando que a decisão que indeferiu a impugnação aos honorários seria o marco inicial para a contagem do prazo recursal.

Na hipótese, verifica-se que não houve decisão do pedido de reconsideração, de forma que a agravante, em verdade, aponta como decisão agravada um mero ato de intimação para comprovar o pagamento dos honorários (Id 49287478), o que implica o não conhecimento, por não se tratar de decisão interlocutória, passível de recurso de agravo de instrumento.

Com efeito, ainda que se tratasse de decisão analisando pedido de reconsideração, certo é que o pedido de reconsideração não suspende, tampouco interrompe a contagem do prazo, de modo que, clarividente que o recurso estaria intempestivo.

Com efeito, já me manifestei nesse sentido no seguinte julgado monocrático em caso similar: AC n. 0009361-38.2012.8.22.0000, j. 07/12/2012, Rel. Des. Alexandre Miguel.

Ademais, firme o entendimento desta Corte nesse sentido:

Agravo interno em agravo de instrumento. Pedido de reconsideração. Configuração. Decisão anterior não atacada por agravo. Intempestividade. Não conhecimento do recurso. É intempestivo o agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida em sede de pedido de reconsideração. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803277-12.2017.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/04/2018.)

Agravo interno em recurso de apelação. Pedido de reconsideração. Intempestividade. Não conhecimento do recurso. Não se conhece de recurso apresentado fora do prazo legal, haja vista o pedido de reconsideração da decisão questionada não ter o condão de suspender ou interromper o prazo recursal. (APELAÇÃO CÍVEL 7001074-53.2016.822.0023, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 19/07/2019.)

Não bastasse isso, o atual Código de Processo Civil elencou taxativamente o rol das decisões agraváveis, descritas no art. 1.015. Contudo, o STJ, no REsp. 1696396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, j. em 05/12/2018, flexibilizou para permitir a impugnação imediata de decisões interlocutórias não previstas no referido dispositivo, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

No caso dos autos, além da matéria não se inserir nas hipóteses taxativas da norma processual, trata-se apenas de discussão sobre o valor arbitrado para perito confeccionar laudo, o que por si só não configura a urgência necessária apta a autorizar a interposição de agravo de instrumento. Diga-se, ademais, que nem impacta economicamente no potencial da empresa agravante.

Cabe lembrar que as decisões que não comportam recurso de agravo de instrumento não são atingidas pela preclusão e poderão ser objeto de impugnação em eventual recurso de apelação.

Portanto, em virtude do não cabimento e da intempestividade do recurso, assim como por não pertencer ao rol de decisões agraváveis, e não haver demonstração de prejuízo imediato que inviabilize o funcionamento da empresa agravante, não há razão para o conhecimento do recurso, sendo inadmissível.

Do exposto, não conheço do recurso nos termos do art. 932, III, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 21 de outubro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0807885-48.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7003120-33.2020.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste - 2ª

Vara Cível

AGRAVANTE: JOAQUIM MARIANO NETO

Advogado: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA (OAB/RO 3505)

Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR (OAB/RO 2394)

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 06/10/2020

Despacho

Vistos.

JOAQUIM MARIANO NETO agrava de instrumento contra decisão (Id 47332459) proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ouro Preto D'Oeste que indeferiu pedido de gratuidade de justiça nos autos de n. 7003120-33.2020.8.22.0004 que move em desfavor do BANCO DO BRASIL S.A.

Discorre a respeito da presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa, assim como sobre as regras que disciplinam a gratuidade de justiça no ordenamento jurídico brasileiro.

Afirma que o valor das custas processuais de R\$1.145,85 corresponde a mais de 42% do seu rendimento líquido médio (R\$2.746,36), não tendo condições de arcar com seu recolhimento sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Diz que a simples juntada do contracheque ou ficha financeira, já é suficiente para garantir a gratuidade processual, tendo também juntado declaração de hipossuficiência financeira.

Defende que não é cabível o indeferimento de plano do pedido, devendo ser a parte intimada previamente para comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da benesse legal (artigo 99, § 2º do CPC).

Tece comentários a respeito dos efeitos pandemia como causadora da desvalorização da moeda.

Requer o provimento do recurso para que seja concedida a gratuidade judiciária.

Examinados, decido.

O artigo 6º do CPC disciplina que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

O art. 10 do mesmo diploma legal estabelece que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.

A nova Lei Estadual n. 4.721 de 23 de março de 2020 passou a autorizar o parcelamento de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia.

Deste modo, tendo em linha de princípio a afirmação do próprio agravante de que o fato de ser servidor público não implica que possui condições de arcar as custas, mas considerando, por outro lado que essa circunstância lhe traz remuneração regular e constante, intime-se o agravante para que se manifeste acerca da

possibilidade de pagamento das custas iniciais em até 4 parcelas de R\$286,46 (duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos), conforme art. 2º, IV, da referida lei, especialmente em razão do agravante possuir renda fixa de R\$2.746,36 líquida por mês.

Difiro a análise do pedido de efeito suspensivo para após a apresentação de manifestação da parte.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de outubro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0807331-16.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 0000407-89.2011.8.22.0015 Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

AGRAVANTE: BASA - BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado: MICHEL FERNANDES BARROS (OAB/RO 1790)

AGRAVADO: PAULO CARLOS CORREIA

AGRAVADO: FABIO LUIZ ORNAGHI

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 16/09/2020

DESPACHO

Vistos.

BASA - BANCO DA AMAZONIA SA agrava de instrumento contra a decisão de embargos de declaração (Id 46156672) que complementando decisão anterior (Id 43792023), decidiu pela impossibilidade de atualização da dívida durante o cumprimento da execução, salvo se houver inadimplemento ou interrupção da prestação jurisdicional.

Requer seja dado provimento ao recurso no sentido de autorizar a atualização do crédito exequendo com juros, correção monetária e todos os encargos contratuais, até o pagamento total da dívida. É o relato necessário.

Ausente pedido de efeito suspensivo, passo à instrução do feito.

Intime-se a agravada para, caso queira, apresente contraminuta.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de outubro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7002227-66.2016.8.22.0009 - Agravo em Recurso

Especial e Agravo em Recurso Extraordinário (PJE)

Origem: 7002227-66.2016.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara

Cível

Agravante/Recorrente: José Francisco de Andrade

Advogada : Joelma Antônia Ribeiro de Castro (OAB/RO 7052)

Advogado : Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)

Advogado : Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)

Agravado/Recorrido: Hospital e Maternidade São Paulo Ltda.

Advogada : Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Advogado : José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)

Agravado/Recorrido: Salovy Braz Ribeiro Júnior

Advogado : Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)

Advogada : Samara Gnoatto (OAB/RO 5566)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 19/10/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial e Agravo em Recurso Extraordinário,

no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0807681-04.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7032801-57.2020.8.22.0001 Porto Velho - 7ª Vara Cível

AGRAVANTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB/SP 98628)

AGRAVADO: JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 29/09/2020

DECISÃO

Vistos.

MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. agrava de instrumento contra decisão (Id 47066079) proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível desta capital que indeferiu pedido de gratuidade nos autos da ação monitória de n. 7032801-57.2020.8.22.0001 que move em desfavor de JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS.

Afirma que preenche os requisitos para a concessão da gratuidade judiciária, destacando que está em processo falimentar e que não possui recursos para adimplir com custas processuais.

Salienta que seus ativos circulantes são menores que seus passivos circulantes, assim como traz precedentes em que foram concedidos os benefícios da gratuidade à parte agravante em outros processos.

Defende estarem presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso. Ao final, pugna que lhe seja dado provimento para conceder a gratuidade judiciária ao agravante. Subsidiariamente, pede pelo diferimento das custas ao final.

Examinados, decido.

Em que pesem os fatos e fundamentos expostos no recurso, é cediço que a pessoa jurídica deve comprovar efetivamente sua real situação e apontar a dificuldade financeira que impede de arcar com o pagamento das despesas do processo, quer seja por documentos públicos ou particulares, conforme entendimento da jurisprudência.

Na hipótese dos autos, o agravante não demonstra a incapacidade econômica, sendo certo que a decretação de falência por si só não comprova a situação de hipossuficiência alegada, uma vez esta não se presume (STJ, REsp 1648861/SP, Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 06/04/2017).

Nesse sentido, cito precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta eg. Corte entende que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade.

2. A concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

3. Na espécie, foi consignado que, a despeito de se encontrar em regime de liquidação extrajudicial, o recorrente é empresa de grande porte que não logrou êxito em demonstrar, concretamente,

situação de hipossuficiência para o fim de concessão do benefício da assistência judiciária.

4. Neste contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v.acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 576.348/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 23/04/2015). G. N.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI.

[...] II- Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade.

III- A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc.

[...]V- Embargos de divergência rejeitados.

(STJ; EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 252). (g.n.). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1280258/SP, AgRg no AREsp 218222/RS, AgRg no AREsp 216411/SP, AgRg no AREsp 124510/SP, EREsp 1185828/RS, entre outros.

Esta Câmara adota a mesma linha de pensamento. A propósito: Agravo interno em Apelação Cível. Assistência judiciária gratuita. Pedido em apelação. Indeferimento. Mantida decisão. Não provido recurso.

É possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade.

A concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica em regime de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Não tendo a agravante desconstituído os fundamentos da decisão monocrática que negou a concessão do benefício e nem trazendo argumentos capazes de alterar a decisão, sua manutenção é medida que se impõe. (APELAÇÃO, Processo nº 0022695-68.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Data de julgamento: 24/07/2018)

Assim, não comprovada a real condição de necessidade de ser abarcado pelo benefício da justiça gratuita, medida que se impõe é o indeferimento do pedido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, no sentido de indeferir a concessão da gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de outubro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

RELATOR

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 07/10/2020

7006074-63.2017.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7006074-63.2017.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Embargante/Embargado: Banco Itaú Consignado S/A

Advogado : Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)

Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Embargada/Embargante: Ana Aparecida dos Santos Araújo

Advogado : Rafael Burg (OAB/RO 4304)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 12/08/2020 e 13/08/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DE DISPOSITIVOS LEGAIS. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. Ausente na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão, não merecem acolhimento os Embargos de Declaração.
2. Desnecessidade de manifestação expressa acerca de todos os dispositivos legais invocados. Prequestionamento implícito.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 14 de outubro de 2020 - por videoconferência 7007290-88.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7007290-88.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante : Lucy de Freitas Francisco

Advogado : Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Advogada : Andressa Rodrigues de Souza (OAB/RO 8233)

Advogado : Paulo Stephani Jardim (OAB/RO 8557)

Advogada : Maristela Guimarães Brasil (OAB/RO 9182)

Apelada : LG Electronics do Brasil Ltda.

Advogado : Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB/RJ 110501)

Apelada : Lojas Americanas S/A

Advogado : Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/RO 6476)

Apelada : Mapfre Seguros Gerais S/A

Advogado : Paulo Fernando dos Reis Petraroli (OAB/SP 256755)

Advogada : Ana Rita dos Reis Petraroli (OAB/SP 130291)

Advogado : Victor José Petraroli Neto (OAB/SP 31464)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 27/07/2020

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Ação de responsabilidade por vício do produto c/c danos morais. Falha na prestação do serviço. Dano moral não configurado. Mero dissabor. Honorários advocatícios. Arbitramento razoável e proporcional. Sentença mantida. Recurso não provido Para que se configure o dano moral, é necessária ofensa concreta e direta a direito da personalidade, como a imagem, intimidade, vida privada, bom nome e sossego. Simples aborrecimentos, dissabores e incômodos do cotidiano não ensejam indenização por dano moral.

Mantém-se a verba honorária, fixada , considerando a natureza da causa e o razoável tempo de tramitação.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0807886-33.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7011019-88.2020.8.22.0002 Ariquemes - 1ª Vara Cível

AGRAVANTE: MANOEL DE SOUZA SANTOS

Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO (OAB/RO 7519)

AGRAVADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 06/10/2020

DECISÃO

Vistos.

MANOEL DE SOUZA SANTOS agrava de instrumento contra decisão (Id 46472125) proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ariquemes que indeferiu pedido de gratuidade nos autos da ação de n. 7011019-88.2020.8.22.0002 que move em desfavor de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Diz que é aposentado pelo INSS, auferindo R\$998,00 mensais, conforme faz prova.

Sustenta que está sofrendo descontos indevidos em seu contracheque, reduzindo ainda mais o rendimento mensal.

Afirma que não possui condições de arcar com as custas processuais sem causar prejuízo ao seu sustento e de sua família. Discorre a respeito do instituto legal da gratuidade judiciária.

Requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, que lhe seja dado provimento para conceder a gratuidade ao agravante na origem e na fase recursal.

Examinados, decido.

Verifica-se que a parte agravante teve ciência da decisão agravada em 08/09/2020 (conforme constata-se de consulta da aba expedientes nos autos de origem), assim, o termo final para interposição de recurso findou em 29/09/2018. No entanto, o recurso foi interposto somente em 06/10/2019, portanto, intempestivo.

Do exposto, não conheço do recurso por ser inadmissível, nos termos do art. 932, III do CPC.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de outubro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0807933-07.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7000955-74.2020.8.22.0016 Costa Marques - Vara Única

AGRAVANTE: ELECY PINHEIRO CASARA

Advogado: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA (OAB/RO 3505)

Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR (OAB/RO 2394)

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 07/10/2020

DECISÃO

Vistos.

ELECY PINHEIRO CASARA agrava de instrumento contra decisão (Id 48696833) proferida pelo juízo da Vara Única comarca de Costa Marques que determinou a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor comprove a alegada hipossuficiência financeira, por meio de juntada do contracheque atualizado e declaração de isenção ou de apresentação do IRPF.

Aduz que o juízo a quo indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, determinando que a agravante procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Discorre a respeito da presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa, assim como sobre as regras que disciplinam a gratuidade de justiça no ordenamento jurídico brasileiro.

Afirma que não possui condições de arcar com o valor das custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, uma vez que elas correspondem a 29% de sua renda.

Defende que não é cabível o indeferimento de plano do pedido, devendo ser a parte intimada previamente para comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da benesse legal (artigo 99, § 2º do CPC).

Requer o provimento do recurso para que seja concedida a gratuidade judiciária.

Examinados, decido.

Na espécie, verifico que o recurso carece de pressuposto de admissibilidade, haja vista que não combateu os fundamentos da decisão interlocutória, violando o princípio da dialeticidade recursal.

Da análise dos autos de origem, verifica-se que diferentemente do alegado pela parte agravante o juízo a quo não indeferiu a concessão de gratuidade judiciária, tão somente determinando a emenda à inicial para que a parte comprovasse a alegada hipossuficiência financeira, por meio de juntada do contracheque atualizado e declaração de isenção ou de apresentação do IRPF.

Inobservada atenção ao princípio da dialeticidade recursal, medida que se impõe é o não conhecimento do recurso. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES E MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do agravo em recurso especial devem infirmar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade recursal proferida pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento do reclamo por esta Corte Superior, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt na PET no AREsp 1653356/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 17/08/2020)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso, por não ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida e, via de consequência, ser manifestamente inadmissível.

Transitado em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 21 de outubro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0002397-85.2015.8.22.0012 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 0002397-85.2015.8.22.0012-Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível

Agravante/Recorrente: Ivo Nicolau Fardo

Advogada: Camila Domingos (OAB/RO 5567)

Advogada: Cleia Aparecida Ferreira (OAB/RO 69-A)

Agravado/Recorrido: Helder Turci Sidney

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Relator: Des. Paulo Kiyochi Mori

Interposto em 20/10/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0807890-70.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7001258-67.2020.8.22.0023 São Francisco do Guaporé - Vara Única

AGRAVANTE: DELFINA PAINI BORGES

Advogado: RENATO FIRMO DA SILVA (OAB/RO 9016)

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 06/10/2020

DECISÃO

Vistos.

DELFINA PAINI BORGES agrava de instrumento contra decisão (Id 48275438) proferida pelo juízo da Vara Única comarca de São Francisco do Guaporé que indeferiu pedido de gratuidade

de justiça, porém defiro o pedido de recolhimento das custas ao final, nos autos de n. 7001258-67.2020.8.22.0023 que move em desfavor do BANCO DO BRASIL S.A.

Discorre a respeito da presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa, assim como sobre as regras que disciplinam a gratuidade de justiça no ordenamento jurídico brasileiro.

Afirma que não possui condições de arcas com o valor das custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Defende que não é cabível o indeferimento de plano do pedido, devendo ser a parte intimada previamente para comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da benesse legal (artigo 99, § 2º do CPC).

Aduz que o fato de estar representada por advogado particular não pode ser fundamento para o indeferimento da gratuidade.

Junta declaração de hipossuficiência financeira.

Requer o provimento do recurso para que seja concedida a gratuidade judiciária.

Examinados, decido.

O CPC dispõe em seu art. 99, §§ 2º e 3º que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Na espécie, a autora/agravante afirma que o recolhimento de custas pode acarretar prejuízos ao seu sustento.

Na origem, a parte pretende que seja aplicado ao saldo de sua conta PASEP os índices de atualização monetária e juros que entende devidos, sendo que o valor dado à causa foi fixado em R\$ 72.359,63, de forma que as custas iniciais correspondem a R\$ 1.447,19.

Dos documentos constantes dos autos não é possível aferir a alegada hipossuficiência financeira, contudo, verifico que o juízo a quo já concedeu o diferimento das custas ao final do processo, sendo este inclusive um dos pedidos formulados neste recurso.

Portanto, entendo que a falta de elementos nos autos que comprovem a sustentada incapacidade financeira impõe a negativa da concessão da gratuidade.

Do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo-se hígida a decisão agravada que deferiu o pedido de recolhimento das custas ao final.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de outubro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0012016-43.2013.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 0012016-43.2013.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante/Recorrente: José Ventura Paulo

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Agravado/Recorrido: Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 20/10/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, fica a parte

agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 14 de outubro de 2020 - por videoconferência 7006246-37.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7006246-37.2019.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Apelada : I. G. R. representada por F. A. R.

Advogado : Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 31/07/2020

EMENTA

Apelação cível. Ação indenizatória de danos morais e materiais.

Instituição bancária. Saque indevido. RPV. Fraude reconhecida.

Verba de natureza alimentar. Danos morais comprovados.

Quantum indenizatório. Proporcional e razoável. Dano material

devido. Honorários advocatícios. Exorbitante. Inocorrência. Fixado

no patamar mínimo. Sentença mantida. Recurso não provido

O dano material experimentado pelo autor está devidamente

demonstrado nos autos, e a consequente condenação observa

o direito à recomposição integral do patrimônio, em estrita

observância aos arts. 186, 927 e 944, todos do CC.

Na fixação da indenização por danos morais, deve considerar a

proporcionalidade e razoabilidade da condenação em face do

dano sofrido pela parte ofendida e o seu caráter compensatório e

inibidor, mediante o exame das circunstâncias do caso concreto.

Impossível a redução dos honorários advocatícios fixados no

mínimo legal, se arbitrados em observância do art. 20, 2º, do

Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 14/10/2020

0801448-88.2019.8.22.9000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0024876-13.2012.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Embargante : Itaú Vida e Previdência S/A

Advogado : Victor José Petraroli Neto (OAB/RO 5274)

Advogada : Ana Rita dos Reis Petraroli (OAB/SP 130291)

Advogado : Paulo Fernando dos Reis Petraroli (OAB/SP 256755)

Embargada : Alzenira Noberto do Nascimento

Advogada : Ivonete Rodrigues Cajá (OAB/RO 1871)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 07/07/2020

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Fim

de prequestionamento. Vício no julgado. Não indicação e não

configuração. Rejeição. Não há que se falar em omissão, contradição

ou obscuridade no julgado quando a decisão prolatada é coerente,

há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte

dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as

matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas

para que se chegue conclusão da decisão embargada. Ainda que

opostos com o fim meramente de prequestionamento, o embargo

de declaração deve indicar um dos vícios que justifiquem sua

interposição e, ausente a configuração daquele indicado pela parte,

devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 02 de setembro de 2020 - por videoconferência 7012496-83.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em

Apelação (PJE)

Origem: 7012496-83.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Embargante : Domingos Souza
 Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
 Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
 Embargado : Banco Bradesco
 Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 27/07/2020

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de Declaração. Obscuridade. Ausência. Matéria devidamente analisada. Manifestação expressa acerca de dispositivos legais. Desnecessidade. Recurso não provido.

Ausente, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão, mas tão somente o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, não merecem acolhimento os aclaratórios.

A via estreita dos embargos de declaração não é adequada para rediscutir os fundamentos do acórdão recorrido, sendo desnecessária manifestação expressa acerca de todos os dispositivos legais invocados.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 14 de outubro de 2020 - por videoconferência 7046568-70.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7046568-70.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Embargante: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado : Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)

Advogada : Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)

Advogada : Raquel Grécia Nogueira OAB/RO 10072)

Advogado : Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)

Advogado : Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)

Advogado : Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)

Advogado : Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)

Embargada : NOVECATE - Centro de Cateterismo e Tratamento Endovascular do Hospital Nove de Julho Ltda.

Advogado : Maurício Nogueira de Oliveira (OAB/RO 6429)

Advogado : Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Advogado : Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Suspeito : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interpostos em 13/08/2020

“EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Obscuridade. Inexistência. Omissão. Alteração do resultado do julgado. Ausência. Acolhimento dos embargos sem efeitos infringentes apenas para aclarar o julgado.

Acolhem-se os embargos de declaração quando constatada omissão constatada no acórdão, sem, todavia alterar o mérito do julgado.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 14/10/2020

0803833-43.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0020627-82.2013.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Embargante : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/RO 9211)

Advogada : Lígia Favero Gomes e Silva (OABRO 9210)

Embargados: Francisco da Rocha e outros

Advogado : Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Advogado : Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14983)

Terceiro Interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio

Advogado : Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109513)

Terceira Interessada: Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogado : Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412)

Advogado : Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279767)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 23/07/2020

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo civil. Embargos de declaração. Defeitos. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

7038333-80.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7038333-80.2018.8.22.0001 Porto Velho - 4ª Vara Cível

APELANTE: SILVANO RODRIGUES DA CRUZ

Advogado: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES (OAB/MT 8843)

APELADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado: WILSON BELCHIOR (OAB/PB 17314)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 19/09/2019

DECISÃO

Vistos.

O processo já foi julgado nesta Corte e devolvido à origem para o cumprimento de sentença, o qual foi devidamente cumprido pelo banco (ID 10279748).

Sobreveio sentença de extinção, ante o cumprimento da obrigação (ID 10279750).

Houve protocolo de novo recurso, em nome de partes diversas ao processo (ID 10279753) e, ainda em primeiro grau de jurisdição, o advogado peticionou nos requerendo a desconsideração da peça, em razão, em razão do equivocado protocolo (ID 10279804).

Posto isso, acolho o pedido da parte e determino o cancelamento da distribuição do recurso.

Após, remetam-se aos autos à origem para certificar o trânsito em julgado e arquivar o processo.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de outubro de 2020.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

RELATOR

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 14/10/2020

7034317-49.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7034317-49.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Apelado : Volnei Laurentino

Advogado : Edson Furtado Alves (OAB/RO 6288)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 31/08/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Nulidade de cobrança. Critérios. Sentença mantida.

A apuração unilateral realizada pela concessionária de energia elétrica não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor, devendo ser declarado inexistente o montante apurado, uma vez que, para tanto, deve a fornecedora observar as normas estabelecidas pela agência reguladora. A perícia unilateral realizada no relógio medidor, sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa, constitui ato ilegal.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 14/10/2020

7003410-88.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7003410-88.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Embargante: Maria Raimunda Barros

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Embargado : Banco BMG S/A

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 07/07/2020

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Acórdão. Omissão, contradição e obscuridade. Vícios não configurados. Embargos de declaração. Desprovisionamento. Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue à conclusão do julgado.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

7002219-52.2017.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7002219-52.2017.8.22.0010 – Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Reginaldo Rodrigues E Outros

Advogado: Itamar De Azevedo (OAB/RO 1898)

Apelado: Wellington Firmino De Jesus E Outros

Advogado: Daniel Dos Anjos Fernandes Junior (OAB/RO 3214)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por sorteio em 14/07/2020

Despacho

Vistos.

O apelante deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar à determinação de juntada de documentos para análise do pedido de gratuidade judiciária.

Como matéria de defesa nos autos, o apelante alegou que o veículo objeto da lide lhe foi entregue como pagamento de uma dívida de empréstimo de R\$ 40.000,00, o que suscitou dúvida neste relator quanto a alegada hipossuficiência financeira do recorrente.

Como tal constatação não foi ilidida pela parte, apesar de intimada, indefiro o pedido de concessão da gratuidade judiciária e determino o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Decorrido o prazo, conclusos os autos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2020.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

RELATOR

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 07 de outubro de 2020 - por videoconferência 7012129-96.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7012129-96.2018.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Apelado : Alexandre Andrade Canosa

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 31/08/2020

"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Ação de execução. Acordo das partes. Pagamento parcelado. Suspensão do processo pelo prazo concedido pelo exequente. Possibilidade. Recurso provido.

O processo de execução pode ficar suspenso pelo prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra, parceladamente, sua obrigação. Inteligência do art. 922 e parágrafo único do CPC.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 14 de outubro de 2020 - por videoconferência 7039043-66.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7039043-66.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Embargante/Embargado: Banco Santander S/A

Advogado : Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)

Advogado : Rolemberg Donizett Alves Júnior (OAB/RO 6456)

Embargado/Embargante: Sebastião Palmeira Fernandes

Advogado : Fábio Henrique Prado da Cruz (OAB/MT 21130/O)

Advogado : Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 09/09/2020 e 17/09/2020

"EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Acórdão. Omissão, contradição e obscuridade. Vícios não configurados. Embargos de declaração. Desprovisionamento.

Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue conclusão do julgado.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 07 de outubro de 2020 - por videoconferência 7012519-03.2017.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)

Origem: 7012519-03.2017.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravantes : Auto Posto Capelinha Ltda e outro

Advogada : Pamela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)

Advogado : Claudio Rubens Nascimento Ramos Junior (OAB/ES 21937)

Agravada : Petroleo Sabba S/A

Advogado : Guilherme Franca Moreira dos Santos (OAB/RJ 150460)

Advogado : Antônio Cláudio Pinto Flores (OAB/AM 583)

Advogada : Juliane dos Santos Silva (OAB/RO 4631)

Advogada : Rosana da Silva Alves (OAB/RO 7329)

Agravados : Miranda Comércio e Representações Ltda - ME e outro

Advogado : Edison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

Advogado : Heraldo Froes Ramos (OAB/RO 977)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 31/07/2020

"AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo interno. Decisão monocrática. Desconstituição de fundamento. Inocorrência.

Deve ser negado provimento ao agravo interno que não traz fundamentos relevantes para a modificação da decisão proferida em consonância com a legislação pertinente e jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 07 de outubro de 2020 - por videoconferência 0006734-53.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0006734-53.2015.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante : Isaac da Silva Souza

Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Juliana Savenago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas Matos (OAB/RO 8352)

Advogada : Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 09/07/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Recurso de apelação. Dano ambiental. Instalação Usina. Ação. Reparação de danos. Construção. Funcionamento. Cheia. Danos. Ausência de provas. Responsabilidade. Não ocorrência. Improcedência pedido.

Demonstrado que o alagamento decorrente de enchente fora ocasionado por fenômeno natural e não pela atuação e funcionamento da usina UHE Santo Antônio, impõe-se reconhecer a ausência denexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 07 de outubro de 2020 - por videoconferência 7013210-17.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7013210-17.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelantes : José Nogueira Alves e outra

Advogado : José Nogueira de Jesus (OAB/RO 3975)

Advogado : Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)

Advogado : Thiago da Silva Dutra (OAB/RO 10369)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 18/06/2020

Redistribuído por Prevenção em 25/06/2020

“RECURSO PROVIDO NOS TEMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Cumprimento de sentença. Novação. Não configuração. Reserva legal. Escritura Pública de acordo.

A novação ocorre quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior, não se configurando quando apenas ajustado prazo para cumprimento da obrigação ou outra espécie de modificação acessória da mesma relação jurídica.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 14 de outubro de 2020 - por videoconferência 7009587-68.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7009587-68.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Embargante : Margarete dos Santos Oliveira

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Embargado : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 30/06/2020

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Acórdão. Omissão, contradição e obscuridade. Vícios não configurados. Embargos de declaração. Desprovimento.

Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue à conclusão do julgado.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 30 de setembro de 2020 - por videoconferência 7033222-81.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7033222-81.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Embargante : Josefa Carolina Leite da Silva

Advogado : Isaias Marinho da Silva (OAB/RO 6748)

Embargada : CASAALTA Construções Ltda.

Advogada : Flaviana Letícia Ramos Moreira (OAB/AC 4688)

Embargada : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 13/07/2020

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em apelação. Rediscussão. Objeto da apelação. Contradição. Omissão. Obscuridade. Inexistência. Prequestionamento. Rejeição.

Rejeitam-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição ou obscuridade, pois o seu provimento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos.

Os embargos declaratórios, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, somente serão admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 14 de outubro de 2020 - por videoconferência 0000001-66.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0000001-66.2018.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Embargante: Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogado : Daniel Nascimento Gomes (OAB/RO 8498)

Advogado : Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)

Advogado : Felipe Nóbrega Rocha (OAB/RO 5849)

Advogado : Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536)

Embargada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Embargado : Edilson Sant' Ana da Silva

Advogado : Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 06/07/2020 e 08/07/2020

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Rediscussão da matéria de mérito. Impossibilidade. Recurso não provido. Prequestionamento ficto.

Diante da inexistência de vícios a serem sanados, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida.

De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a parte embargante suscitou, para fins de questionamento.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 30 de setembro de 2020 - por videoconferência 0803446-91.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7050775-78.2018.822.0001-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Embargantes: Agropecuária Nova Vida Ltda. e outros

Advogado : Péricles Landgraf Araújo de Oliveira (OAB/PR 18294)

Embargado : Banco do Brasil S/A

Advogada : Anderson Pereira Charão (OAB/RO 8905-B)

Advogada : Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)

Advogado : Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1375)

Advogado : Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 18/08/2020

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em agravo de instrumento. Ausência de vícios. Embargos rejeitados.

Rejeitam-se os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios de omissão, contradição e obscuridade.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

0808287-32.2020.8.22.0000 -Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7013182-41.2020.8.22.0002 Ariquemes - 4ª Vara Cível

AGRAVANTE: E. S. C.

Advogado: ANGELA LUNARDI (OAB/PR 85357)

AGRAVADOS: M. V. S. representado por C. V. P.

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por Sorteio em 21/10/2020

DESPACHO

Vistos.

Os autos foram distribuídos com sigilo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por E. S. C contra decisão proferida nos autos da ação revisional de alimentos movida contra M. V. S., em face da decisão de ID n. 50015161 - Pág. 1 (autos originários), proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, a seguir parcialmente transcrita:

[...] 1. Defiro a gratuidade processual. O feito tramitará em segredo de justiça.

2.O autor pede antecipação de tutela requerendo que os alimentos fixados anteriormente em 50% do salário mínimo, sejam reduzidos para o percentual de 10% do salário mínimo, alegando que não possui mais condições de arcar com àquele percentual, pois encontra-se desempregado.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre do fato de que o autor é genitor da menor e paga alimentos a ela.

Porém, o perigo de dano não resta demonstrado, uma vez que não ficou comprovado que de fato não tem condição de arcar com o valor fixado, até mesmo porque, citado na ação de Alimentos, sequer contestou o pedido, ou seja, ciente do valor pleiteado e nada reclamou. Além disto, não há prova nos autos de que o autor

esteja impossibilitado de continuar arcando com o valor fixando anteriormente, tampouco a do requerido, de forma que a redução não o prejudique.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória urgente formulado pela parte autora. [...]

O agravante argumenta sobre a necessidade de concessão da tutela de urgência a fim de que lhe seja deferido o pedido de minoração do valor fixado a título de alimentos na quantia de 10% do salário mínimo vigente.

Argumenta tem outros dois filhos os quais também dependem de seu sustento, além da esposa. Indica que sua situação financeira foi alterada e atualmente está desempregado, recebe auxílio emergencial e realiza “bicos” para complementar sua renda.

Não há pedido de efeito suspensivo. Pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O recurso comporta revisão de decisão proferida em pedido de tutela de urgência, o que permite a análise pela via do Agravo de Instrumento, consoante art. 1.015, I do CPC.

O pedido da agravante cinge-se na concessão de tutela provisória antecipada e, por isto, é necessário verificar a existência dos requisitos legais que autorize sua pretensão.

Pois bem. Segundo as disposições do art. 294, do CPC, a tutela provisória pode fundar-se em urgência ou evidência, de modo incidental ou cautelar.

Outrossim, o artigo 300 do CPC traz os pressupostos gerais da tutela provisória de urgência, sendo a probabilidade do direito e o perigo da demora.

O primeiro significa a plausibilidade da existência do direito, a verossimilhança fática independente de produção de prova – é o *fumus boni iuris*. Já o segundo trata do *periculum in mora*, verificado quando se constata que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional pode trazer dano à parte ou risco ao resultado útil do processo.

Este dano deve ser grave, atual e concreto, não podendo decorrer de mero temor subjetivo da parte. Ainda, deve ser irreparável ou de difícil reparação.

No caso, a magistrada de primeiro grau indeferiu o pedido liminar de redução da pensão alimentícia para o filho anteriormente fixada em XXXXX para 10% do salário mínimo, sob o fundamento de que não estão configurados os requisitos autorizadores.

O deferimento de antecipação de tutela em ação revisional de alimentos só é viável caso haja prova inequívoca da alteração da situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, nos termos do art. 1.699 do Código Civil.

Com efeito, tal qual indicado na decisão agravada, nesse juízo primário de cognição, vê-se que os elementos constantes nos autos não são suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito da parte.

A situação de desemprego perdura desde 30/06/2018, consoante cópia da Carteira de Trabalho juntada no ID 10334595, pág. 3. Além disso, o agravado nasceu em 09/10/2016 (ID 10334598) e os outros dois filhos nasceram em 20/12/2018 (ID 10334596, pág. 1) e 20/09/2013 (ID 10334597, pág.1), portanto, a priori, não está demonstrada a atual alteração da capacidade de sustento da parte agravante.

Também não ficou evidenciado neste limite de jurisdição o perigo iminente de dano, senão, o que se vê, é que qualquer hipótese de redução trará sim prejuízo inverso ao agravado em razão da minoração da capacidade de subsistência alimentar.

O deferimento do pedido indicado neste agravo de instrumento demanda o aprofundamento na instrução processual nos autos

originários para melhor elucidação acerca da situação fática, sobretudo em razão da natureza da matéria.

Nessa perspectiva, nesta sede primária de cognição, por não vislumbrar a presença de todos os requisitos para a concessão da antecipação de tutela recursal, indefiro-a.

Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do CPC, determino a intimação das agravadas para se manifestarem.

Após, remeta-se o feito à Procuradoria de Justiça.

No mais, considerando que a matéria versada nos presentes autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais para a decretação de sigilo, retiro o sigilo processual inserto pela patrona da agravante no sistema "PJE" e determino à Coordenadoria Cível a inserção de sigilo de justiça (CPC/15, art. 189, II) para a visualização dos autos.

Ultimadas as providências necessárias, tornem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 22 de outubro de 2020.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808166-04.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001154-93.2020.8.22.0017 - Alta Floresta do Oeste / Vara Única

Agravante : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro Dpvt SA

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Agravado: Ademir de Paulo Souza

Advogada: Poliane Xavier da Silva (OAB/RO 9848)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por sorteio em 15/10/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. contra decisão proferida nos autos da ação de cobrança movida por Maristela Sampaio Cavalcante

Argumenta, em síntese, que o valor fixado a título de honorários periciais está acima da tabela que prevê a quantia de R\$370,00.

Defende que é possível a análise do assunto por meio de agravo de instrumento em razão da taxatividade mitigada e a manutenção da decisão causará dano grave ou de difícil reparação à agravante. Adensa sua argumentação e transcreve julgado que entende pertinente ao caso.

Ao final, reitera o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento.

É o relatório.

Decido.

O recurso visa discutir o valor fixado a título de honorários periciais (R\$800,00).

Recentemente, as hipóteses de cabimento do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 ganhou novos contornos pelo Superior Tribunal de Justiça, que, em sede de Recurso Especial Repetitivo (REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520) passou a admitir que este rol tem taxatividade mitigada e admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada urgência que possa tornar inviável a análise posterior da questão quando do julgamento da apelação.

O voto vencedor, proferido pela relatora Ministra Nancy Andrighi, definiu que, para que o rol seja flexibilizado, é necessária a presença do requisito objetivo consistente na "urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação", sempre em caráter excepcional.

Portanto, para que o presente recurso seja recebido, é necessário avaliar se ele se enquadra na tese firmada pelo STJ.

No caso dos autos, a matéria discutida trata da determinação de adiantamento de honorários periciais a ser efetivado pela seguradora agravante em quantia fixada pelo juiz que não se mostra desarrazoada.

Assim, não obstante as alegações da agravante, em tal situação, não está configurada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação.

Nessa perspectiva, a pretensão arguida pela agravante, nesta sede sumária de cognição, não autoriza o recebimento do agravo de instrumento.

Por fim, considerando que o caso não está inserido no rol do art. 1.015 do CPC, bem como não demonstra caráter excepcional apto a autorizar o seu recebimento em razão da mitigação da taxatividade, não conheço do recurso por ser inadmissível, com fundamento no art. 932, III, do CPC.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivase.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 22 outubro de 2020.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 14 de outubro de 2020 - por videoconferência 0000005-06.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0000005-06.2018.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Embargante : Marcelo Pereira Braga

Advogado : Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)

Embargada : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Embargada : Energia Sustentável do Brasil

Advogado : Felipe Nóbrega Rocha (OAB/RO 5849)

Advogado : Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)

Advogado : Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536)

Advogado : Daniel Nascimento Gomes (OAB/RO 6981)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 05/05/2020

"EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Rediscussão da matéria de mérito. Impossibilidade. Recurso não provido. Prequestionamento ficto.

Diante da inexistência de vícios a serem sanados, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida.

De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que a parte embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º
Grau

Processo: 0802562-62.2020.8.22.0000 Ação Rescisória (PJE)
Origem: 70019703120178220001 - Porto Velho / 4ª Vara de Família
e Sucessões

Autor: R. R. S.

Advogado: Marcelo Zola Peres (OAB/RO 8549)

Ré: F. C. D. N. A.

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por sorteio em 16/10/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de ação rescisória proposta por R. R. de S. , com fundamento no art. 966, incisos V e VIII, do CPC/2015, objetivando desconstituir acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível do TJRO, nos autos da Apelação Cível n. 7001970-31.2017.8.22.0001.

O processo, cujo acórdão se busca a rescisão, tratou de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens movida por F. C. do N. A. , ora requerida, em desfavor do ora requerente.

O acórdão, julgado à unanimidade, fora no sentido de prover o recurso do apelante, ora requerente, tão somente para conceder-lhe os benefícios da gratuidade judiciária. Quanto ao mérito, fundamentou pela existência da união estável, consignando a data de início e do término do relacionamento, bem assim determinando a divisão dos bens em comumhão.

Ementa do referido acórdão:

União estável. Requisitos. Comprovação. Pedido procedente. Patrimônio.

Partilha. Sentença mantida.

É reconhecida como a união estável entre as partes, se a prova dos autos demonstrarem convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, de modo que, provados os requisitos elencados, deve ser julgado procedente pedido de reconhecimento de união estável.

O patrimônio comprovadamente adquirido na constância da união estável deve ser objeto de partilha entre os ex-companheiros.

O autor da presente rescisória alega que houve violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, CPC) e que a decisão fora fundada em erro de fato (art. 966, VIII, CPC), especificando que:

I) há erro de fato quanto à data de início e término da união estável vivida entre as partes, considerando que a sentença não percebeu todos os elementos contantes nos autos;

II) houve violação da norma jurídica durante a instrução processual, na medida em que fora admitida prova documental juntada intempestivamente – após a inicial – e, além disso, não houve a intimação do autor da rescisória para manifestar-se sobre tais documentos, o que configurou cerceamento de defesa (arts. 1º, 5º, 6º, 7º, 8º, 434, 435, 436, 437 CPC, e art. 5º, XXXV, LIV E LV, CF);
III) também houve violação a norma jurídica na medida em que não fora intimado para se manifestar sobre os embargos declaratórios opostos pela requerida em face da sentença, cujo resultado acrescentou o valor de R\$ 30.000,00 na condenação, trazendo-lhe prejuízo, bem como não fora intimado da decisão dos embargos, com a abertura de prazo para interpor apelo;

IV) configurou bis in idem a condenação imposta na sentença porquanto fora determinada a divisão de 230 cabeças de gado, as quais foram dadas em pagamento da propriedade rural que também foi objeto de partilha.

Assim, requer:

“d) no julgamento de mérito da presente Ação Rescisória, seja dado integral provimento à presente para rescindir a r. sentença proferida, reconhecendo a intempestividade da juntada de documentos, os quais existiam preteritamente ao ajuizamento da demanda, sendo que todos já estavam em poder da parte Requerida (Flávia) e, sua consequente preclusão consumativa, determinando as seguintes providências:

d – 1 – o desentranhamento de todos os documentos juntados extemporaneamente de Ids. N.ºs. 11599048 à 11599083 e de 11599205 à 11611160;

d – 2 – o desentranhamento / devolução dos pen drive´s juntados com a Réplica;

d – 3 – o desentranhamento dos autos das Contrarrazões de Apelação apresenta pela Requerida Flávia Cristina do Nascimento Anzilliero, vez que intempestiva, de Id. n.º 21288473;

d – 4 – o desentranhamento da petição de Id. n.º 33477127, intempestiva, extemporânea se sem forma ou figura de juízo, bem como o documento que acompanhou de Id. N.º 33477128;

d – 5 – o reconhecimento da ocorrência do bis in idem (item 3 – 3, supra), determinando a exclusão da partilha das 230 (duzentas e trinta) cabeças de reses.” (Id 8545893).

A referida Ação Rescisória fora distribuída ao Desembargador Raduan Miguel Filho que, após deferir a liminar (Id 9851141), e antes de analisar o mérito, declarou seu impedimento, momento em que os autos foram a mim distribuídos (Id 10164808).

Decisão.

As hipóteses legais para a propositura da ação rescisória devem estar devidamente demonstradas nos autos, sem lacunas capazes de induzir raciocínios, cujos conceitos sejam de natureza indeterminada.

A presente rescisória traz como motivos as hipóteses constantes do artigo 966, V (violar manifestamente norma jurídica) e VIII (sentença fundada em erro de fato), do CPC/15.

Examinadas as peças e documentos constantes nos autos principais, bem assim na presente rescisória, constata-se que os argumentos apresentados pela parte autora são matérias próprias de recurso específico, que já fora interposto ao Tribunal de Justiça, incluindo a análise do relator originário, vez que a discussão sobre a gratuidade das partes, o tempo de duração da união estável, bem como a presença dos requisitos para sua caracterização foram inteiramente fundamentados e consignados no respectivo acórdão. Além disso, algumas matérias aqui levantadas não foram abordadas pelo requerente em momento oportuno, quando da interposição do seu recurso de apelação.

O escopo principal da Ação Rescisória é a desconstituição da decisão de mérito, transitada em julgado, quando houver nas circunstâncias descritas no art. 966, CPC/15.

No presente caso, o autor busca a rescisão de acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível do TJRO, quando da apreciação de seu recurso de apelação interposto. Acontece que o requerente apresenta as hipóteses de cabimento da rescisória tão somente utilizando-se dos fundamentos fixados na sentença de primeiro grau e não nos aspectos que permearam e fundamentaram o acórdão que se pretende rescindir. Ou seja, o requerente almeja, por meio da ação rescisória, discutir fundamentos postos na sentença de primeiro grau, onde deveria utilizar o efetivo enquadramento das hipóteses do caderno processual no acórdão discutido.

As teses agora levantadas na ação rescisória são matérias que deveriam ter sido objeto de recurso específico e não foram, já que a apelação interposta pelo ora requerente não abordou os argumentos aqui trazidos (Id original 4816017), se tornando questões incontroversas e preclusas. Não se pode querer rescindir acórdão, combatendo exclusivamente teses fixadas na sentença de primeiro grau.

Juridicamente, é incabível o ingresso de ação rescisória em que se ataca acórdão visando rescindir sentença de primeiro grau – via transversa, sendo certo que o instrumento processual efetivo para discutir a decisão monocrática de primeiro grau é o recurso de apelação abarcando todas as teses de defesa.

A busca de apreciação da matéria em discussão nesses moldes foge da tutela da ação rescisória.

Para confirmar o interesse do autor, em reformar a sentença, segue o pedido contido na inicial da ação rescisória: “d) no julgamento de mérito da presente Ação Rescisória, seja dado integral provimento à presente para rescindir a r. sentença proferida, reconhecendo a intempestividade da juntada de documentos, os quais existiam

preteritamente ao ajuizamento da demanda, sendo que todos já estavam em poder da parte Requerida (Flávia) e, sua consequente preclusão consumativa, determinando as seguintes providências” (Id 8545893).

Portanto, ao contrário do que foi alegado, a matéria para a resolução da controvérsia se submeteu ao crivo da argumentação jurisdicional, ficando devidamente fundamentada, sendo analisadas as teses levantadas pela parte em apelação.

Da presente ação rescisória se verifica que está o autor com o escopo de reapreciação da motivação e fundamento da causa julgada. Tal desejo foge à tutela rescisória, que se revela um instrumento apto a coibir violações normativas, o que não ocorre no presente caso. Precedente (TJRO – Tribunal Pleno – Ação Rescisória 0008613-69.2013.822.0000 – J. 07/05/2018, Dje 28/05/2018).

De toda sorte, para a caracterização do erro de fato é preciso que o acórdão rescindendo tenha admitido um fato inexistente ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, e, concomitantemente, que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato, o que não foi demonstrada nos autos, já que, à luz dos elementos de provas, foram enfrentadas as teses especificadas pela parte. “O erro que dá ensejo à ação rescisória é o que passa despercebido pelo juiz e não aquele incidente sobre fato que foi alvo de divergência entre as partes e pronunciamento judicial” (STJ, AR 366/SP).

Ressalte-se que há nos autos originais expedientes de intimação do autor da rescisória quanto à manifestação dos embargos de declaração da sentença de primeiro grau (Id original 4816018), bem assim da decisão sobre os embargos opostos (Id 4816020).

Por isso, deve a inicial ser barrada agora mesmo, pois não preenchidos os requisitos de elencados no art. 966 do CPC/15, o que torna o pedido feito na ação rescisória juridicamente impossível. Ante o exposto, indefiro a petição inicial por não restarem configurados os pressupostos do art. 966 do CPC/15, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com base no art. 330, III, do CPC/15, c/c art. 123, IV, do Regimento Interno do Tribunal.

Câmaras Cíveis Reunidas, outubro de 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, relator.

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0032177-12.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0032177-12.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)

Apelada: Maria de Lourdes Fernandes

Defensor Público: Elízio Pereira Mendes Júnior

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 14/04/2020

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação em Execução Fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. IPTU. Notificação. Edital. Nulidade.

1. A notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido.
2. Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7007031-15.2018.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7007031-15.2018.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível

Embargante: José Nilson Rosa

Defensor Público: José Oliveira de Andrade

Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus

Embargado: Município de Cacoal

Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Opostos em 23/04/2020

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de Declaração na Apelação. Ação de execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Citação Via Oficial De Justiça. Citação Via Edital. Requisitos. Preenchimento. Validade. Lei Especial. Precedente Invocado. Mera Função Persuasiva. Ausência De Natureza Vinculante. Aplicação, Distinguishing e Overruling. Desnecessidade. Omissão. Inexistência. Rediscussão da Matéria. Impossibilidade.

1. Os embargos de declaração têm cabimento apenas quando houver erro de fato, contradição, omissão ou obscuridade no ato judicial, conforme preceitua o art. 1.022 do CPC.
2. Não há omissão no acórdão embargado, pois expressamente examinou a questão referente à inexistência nulidade na citação por edital, após esgotados todos os meios para a localização do executado, aplicando o artigo 8º da LEF, em detrimento da regra geral prevista no CPC.
3. Se o precedente invocado pela parte não possui caráter vinculante, o julgador não se encontra obrigado a aplicar o entendimento nele esposado, bem como empregar as técnicas de hermenêutica cunhadas como distinguishing e overruling para afastá-lo, haja vista que tais mecanismos somente operam em relação a precedentes vinculantes. Não se caracteriza omissão a circunstância de o acórdão embargado não ter aplicado o precedente invocado ou tê-lo afastado segundo as técnicas mencionadas.
4. Se a parte embargante não concorda com a fundamentação expendida no acórdão embargado, e já que a questão não comporta solução pela via estreita dos embargos de declaração, deve a irresignação ser deduzida por meio da via processual adequada à reapreciação do julgado.
5. O CPC adotou a concepção chamada de prequestionamento ficto, de modo que a simples interposição dos aclaratórios é suficiente para fins de prequestionamento, independentemente de manifestação expressa do órgão julgador sobre cada dispositivo legal invocado pela parte.
6. Embargos de declaração não acolhidos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 7005413-92.2019.8.22.0009

Origem: Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Apelante: Reginaldo Cordeiro Pistilhi

Advogado: Rian Diulice Cordeiro da Silva (OAB/MT 18.139)

Apelado: Município de Primavera de Rondônia

Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3.065) e outro

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO Vistos etc.

Cuida-se de recurso de apelação, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Reginaldo Cordeiro Pistilhi contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno que denegou mandado de segurança, id. 9605819.

Afirma ter impetrado mandado de segurança contra ato que revogou sua ascensão salarial e promoção de classe (Decreto

1810/GP/2019), o que feito para atender recomendação do Ministério Público.

Esclarece ter assumido o cargo de técnico de contabilidade (nível médio) e, por ter concluído curso superior de ciências contábeis, sustenta que, com fundamento no artigo 188 do Estatuto dos Servidores Municipais, tem direito líquido e certo à ascensão salarial e promoção para o cargo de contador.

Afirma nula a sentença pelo impedimento da magistrada Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida, que proferiu sentença no mandado de segurança em que atuou seu esposo e Promotor de Justiça André Luiz Rocha de Almeida.

Destacando a probabilidade do direito e o perigo do sustento de sua família em decorrência da redução salarial, postula tutela de urgência para que, sob pena de multa diária de R\$500,00, seja reintegrado no cargo de contador, id. 9605821.

Contrarrrazões do Município de Primavera de Rondônia, id. 9605825.

Decorreu o prazo sem que o Ministério Público apresentasse parecer conforme evidencia a certidão id. 9747294.

É o relatório. Decido.

Em relação ao caso em comento, imperioso levar em conta que o artigo 300 do Código de Processo Civil recomenda o deferimento da tutela de urgência quando evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso posto para exame, imperioso observar que a Súmula Vinculante n. 43 do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Portanto, ao menos nessa análise primeira, forçoso reconhecer que, para investidura no cargo público de contador, faz-se necessária prévia aprovação em concurso público.

Por todo o exposto, não vislumbrando probabilidade do direito vindicado, nego a postulada tutela de urgência antecipatória de mérito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 21 de outubro de 2020.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0011664-19.2012.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0011664-19.2012.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Embargante: Eloi Diniz Subtil

Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Embargado: F. J. B. Santos Comércio de Madeiras – Me

Defensor Público: Eder Maifrede Campanha (OAB/ES 12388)

Embargado: A. Bertasso – Me

Defensor Público: Eder Maifrede Campanha

Embargado: Ruy Carlos Freire Filho

Advogado: Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)

Embargado: Herivelton da Silva Cabral

Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)

Advogado: Júlio César Borges da Silva (OAB/RO 8560)

Embargado: Lamil Indústria e Comércio de Madeiras Ltda – Me

Advogado: Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)

Embargado: Madeireira Pôr do Sol Eireli - Me

Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astré (OAB/RO 5095)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 01/06/2020

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Não ocorrência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento.

1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão que possam conter o acórdão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso.

2. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF.

3. Embargos não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0801734-66.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7009212-36.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)

Agravado: Rones Roberto Mesquita

Advogada: Ricardo Serafim Domingues da Silva (OAB/RO 5954)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 30/03/2020

DECISÃO: “RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Agravo de instrumento. Embargos à execução. Suspensão automática. Requisitos. Necessidade.

A concessão do efeito suspensivo à execução fiscal demanda, não apenas da garantia do juízo, mas da análise da relevância de seus argumentos (fumus boni juris) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou de incerta reparação (periculum in mora).

Recurso a que se dá provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7005648-54.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7005648-54.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Carlos Alberto de Azevedo Camurça

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Advogada: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data da Distribuição: 04/07/2018

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação em ação anulatória. Tribunal de Contas. Aplicação de multa. Competência. Prefeito Municipal. Irregularidades na gestão.

A Constituição Federal dispõe sobre a competência dos Tribunais de Contas para julgar e aplicar às sanções cabíveis quando verificar irregularidades praticadas pelo gestor público durante seu mandato.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0048160-85.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0048160-85.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelado: Josafa Johnson
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 18/02/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação Cível. Execução fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Nulidade.

1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN.
2. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0021612-86.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0021612-86.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Raimundo Lopes
Interessado (Parte Passiva): Adalcio Cortez do Nascimento

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 29/04/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. IPTU. Notificação. Edital. Nulidade.

1. A notificação por edital somente se justifica, quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido.
2. Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7011836-92.2019.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7011836-92.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho

Recorrido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Recorrido: Cristóvão Dias Lopes
Advogada: Izabela Mineiro Mendes (OAB/RO 4756)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 26/03/2020

DECISÃO: "SENTENÇA PARCIALMENTE CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação Cível. Mandado de Segurança. Abono de permanência. Agente de polícia. Norma Constitucional autoaplicável.

- 1- Pelo princípio da especialidade da norma, o agente policial civil do Estado de Rondônia é regido pelo regime de aposentadoria especial previsto na LC 51/1985, alterada pela LC 144/2014 que, conforme entendimento do STF, foi recepcionada pela nova ordem constitucional.

2 - O abono de permanência constitui direito do servidor público que, preenchendo os requisitos para a aposentadoria voluntária, opte por permanecer no serviço público (§ 19 do art. 40 da CF).

3 - Tendo o(a) servidor(a) completado os requisitos para a aposentadoria voluntária e optado por permanecer em atividade, lhe assiste o direito ao abono de permanência, independentemente de requerimento administrativo.

4 - Sentença parcialmente confirmada.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0093785-45.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0093785-45.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Maria Celia de Pinho Costa
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 30/04/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. Juntada de documentos novos em sede de apelação.

A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê, e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido.

É inadmissível a juntada de documentos novos em sede de apelação quando se enquadram como indispensáveis à propositura da ação, pois evidente preclusão, haja vista a produção extemporânea da prova, conforme dispõe o Código de Processo Civil.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0042609-27.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0042609-27.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Apelado: Benildo Teixeira de Miranda
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 17/03/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Sentença extintiva.

1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. Apelação não conhecida.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0059323-62.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0059323-62.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelado: Raimundo Verissimo do Amaral

Interessado (Parte Passiva): Marcelino Marques Amaral
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Distribuído em 03/09/2020
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. IPTU. Notificação. Edital. Nulidade.
 1. A notificação por edital somente se justifica, quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido.
 2. Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 0092762-64.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
 Origem: 0092762-64.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
 Apelante: Município de Porto Velho
 Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
 Apelada: Margarida Marques Miranda de Sousa
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Distribuído em 14/05/2020
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. Juntada de documentos novos em sede de apelação.
 A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê, e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido.
 É inadmissível a juntada de documentos novos em sede de apelação quando se enquadram como indispensáveis à propositura da ação, pois evidente preclusão, haja vista a produção extemporânea da prova, conforme dispõe o Código de Processo Civil.
 Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 0803425-18.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7003359-59.2019.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica
 Agravante: Getulio Batista Leal
 Advogado: Diogo Henrique Volf dos Santos (OAB/RO 5794)
 Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
 Agravado: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril - IDARON
 Procurador: Procurador do IDARON
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Redistribuído em 21/05/2020
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Agravo. Execução. Embargos. Gratuidade. Indeferimento. Hipossuficiência. Comprovação. Ausência.
 1. Desnecessário o recolhimento de custas de agravo de instrumento cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita, pois não há lógica em se exigir o preparo do recorrente que busca comprovar sua hipossuficiência.
 2. A mera declaração de hipossuficiência, por si só, não enseja a concessão do benefício da justiça gratuita, pois as benesses da gratuidade judiciária são concedidas à parte que comprove que o custeio com as custas e despesas processuais acarretam em prejuízo a subsistência sua e de sua família.
 3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 7003410-38.2017.8.22.0009 Apelação (PJe)
 Origem: 7003410-38.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
 Apelante: Big Aço Indústria e Comércio Eireli - Epp
 Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
 Advogado: Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Data da Distribuição: 19/10/2018
 DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Apelação em ação anulatória. Crédito tributário. ICMS. Auto de infração. Irregularidade e nulidade. Não ocorrência. Multa tributária. Valor desproporcional. Correção.
 O auto de infração é dotado de liquidez e exigibilidade quando observar a legislação pertinente ao caso, não havendo nulidade se o contribuinte não recolher o ICMS devido nos termos da lei.
 A fixação da multa sobre crédito tributário deve se dar de forma proporcional e legal, cabendo ao julgador alterar seu patamar quando verificar condição ilegal.
 Recurso parcialmente provido. Redução da multa aplicada no auto de infração.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 0007670-73.2014.8.22.0014 Apelação (PJe)
 Origem: 0007670-73.2014.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215-B)
 Apelado: Merisol Transportes e Aços Ltda
 Advogado: Fernando Cesar Volpini (OAB/RO 610)
 Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Distribuído em 28/04/2020
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Apelação cível. Tributário. Ação anulatória. Auto de infração. ICMS. Não-incidência.
 Não incide ICMS no simples trânsito de mercadorias cuja origem e destino não condizem com o Estado autuante, não podendo haver a presunção de internalização das mercadorias.
 O controle de trânsito das operações interestaduais deve ser realizado por meio do Passe Fiscal, cuja baixa somente é efetuada no Estado de destino das mercadorias.
 Recurso a que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 7007111-42.2019.8.22.0007 Apelação (PJe)
 Origem: 7007111-42.2019.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
 Apelante: E. F. G. representado por V.F.G.
 Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
 Apelado: Município de Cacoal
 Procurador: Ricardo de Sá Vieira (OAB/RO 995)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Distribuído em 10/06/2020

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação civil inominada. Defensoria Pública. Honorários sucumbenciais. Confusão entre credor e devedor.

1. Não são devidos honorários c à Defensoria Pública quando litiga contra o próprio Ente público ao qual se vincula. (Sum. 421 STJ)
2. Cabível a condenação do Município em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, eis que não há falar em confusão entre credor e devedor.
3. Apelo parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7005789-90.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7005789-90.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)

Apelado: Adelmo Pereira

Defensora Pública: Livia Carvalho Candori Iglecias

Interessado (Parte Passiva): João Pereira

Defensora Pública: Livia Carvalho Candori Iglecias

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 22/06/202

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Saúde pública. Cumprimento de sentença. Valores bloqueados nas contas públicas para custeio de tratamento de saúde. Ausência de prestação de contas idônea. Ressarcimento. Bloqueio judicial. Possibilidade. Desnecessidade de proposição de nova demanda.

1. Em atendimento ao artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, a necessidade prestação de contas ultrapassa a mera formalidade, possuindo como objetivo a demonstração da regularidade entre o que foi retirado dos cofres públicos e o que foi gasto; a origem do recurso e a concretização do objeto.
2. Em face da situação peculiar e ausência de prestação de contas em relação aos valores recebidos dos cofres públicos para o custeio do tratamento, afigura-se cabível a tramitação de pedido de restituição de valores nos próprios autos, sendo desnecessária a proposição de nova demanda.
3. Recurso de apelação a que se dá provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7004128-04.2018.8.22.0008 Apelação (PJe)

Origem: 7004128-04.2018.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6.454)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 06/03/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação civil pública. Exoma. Falta de interesse processual. Ausência de pedido médico.

- 1- Ausente pedido médico para a realização do exame e procedimento requerido na inicial, falta ao autor interesse processual no provimento jurisdicional buscado.
- 2 - Recurso conhecido e não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7006123-73.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7006123-73.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: José Aparecido De Brito

Advogado Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687)

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Embargado: Estado de Rondônia

Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Opostos em 14/07/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de Declaração. Contradição. Omissão. Ausente. Rediscussão da matéria. Impossibilidade.

1. Nega-se provimento aos embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0000775-80.2011.8.22.0021 Apelação (PJe)

Origem: 0000775-80.2011.8.22.0021 Buritit/2ª Vara Genérica

Apelante: Fernando Moreira da Costa

Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373-B)

Apelante: Rosineide Amâncio Bazan

Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373-B)

Apelado: Município de Buritit

Procurador: Fernando Bertuol Pietrobon

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 14/02/2018

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Indenização. Danos morais e materiais. Servidor. Cargo em comissão. Cedência. Perseguição. Sindicância. Ato administrativo. Desvio de poder. Caracterização. Índícios. Convergência. Aferição. Reparação. Dano moral. Honorários advocatícios. Dano Material. Impossibilidade.

1. É vedado ao Judiciário imiscuir-se na apreciação do mérito dos atos administrativos, sob pena de restar malferido o princípio da separação dos poderes, salvo se a parte prejudicada trazer elementos cabais hábeis a demonstrar os vícios de ilegalidade que inquinaram os atos, pois o controle dos atos administrativos pelo PODER JUDICIÁRIO está vinculado a perseguir a atuação do agente público em campo de obediência aos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da impessoalidade, da finalidade e, em algumas situações, o controle do mérito.
2. O desvio de poder nunca é confessado e somente vem a ser identificado por meio de um feixe de indícios convergentes, dado que é um ilícito caracterizado por um disfarce, pelo embuste, pela aparência da legalidade, para encobrir o propósito de atingir a um fim contrário ao direito, exigindo um especial cuidado por parte do Judiciário para sua aferição.
3. A reparação por dano moral deve ser fixada em valor suficiente para atenuar as consequências do dano sofrido, sem, contudo, tornar-se lhe um meio de enriquecimento indevido da parte ofendida, e ao mesmo tempo, desestimular a reiteração da conduta imprudente por parte do ofensor, mas sem que o valor mensurado a ser pago lhe traga a ruína, pois tal indenização deve vir no sentido de atenuar as consequências do dano e tentar compensar os infortúnios sofridos, pois se deve ter em mente que não se trata de pagar o dano moral, que não tem preço, mas apenas de conceder um paliativo.

4. A relação firmada entre cliente e advogado não cria obrigação para o terceiro estranho que não participou do contrato pactuado, pelo que não são reembolsáveis, as despesas que a parte enfrenta em razão do ajuste com o profissional - a título de honorários, para o patrocínio de sua causa, não se configurando, portanto, em dano material.

5. Recurso parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7038337-54.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7038337-54.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Thayana Michela dos Santos Afonso
Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)

Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto Mesquita

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Relator p/ o acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Distribuído em 18/10/2018

DECISÃO: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR E O DES. MIGUEL MONICO NETO. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC."

EMENTA: Apelação. Procedimento ordinário. Preliminar. Cerceamento de defesa. Oitiva de testemunha. Redesignação de audiência. Advogado. Comparecimento. Impossibilidade. Comunicação prévia. Matéria fática.

1. Constitui cerceamento de defesa a realização de audiência quando ausente advogado impossibilitado de comparecer, havendo comunicação prévia ao juízo.
2. Durante a instrução em audiência, em relação à matéria de fato, não há de se proferir sentença com fundamento em ausência de provas sem ter possibilitado sua produção.
3. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida e sentença anulada.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0028285-95.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0028285-95.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: José Nunes Soares
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 20/02/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Sentença extintiva.

1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.
2. Apelação não conhecida.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0041971-91.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0041971-91.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Jorge Gomes Duarte
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 30/03/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação. Lançamento. Edital. Endereço certo. Nulidade.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte.
2. Comprovada notificação irregular do contribuinte impõe-se reconhecer a nulidade da execução por falta de título executivo válido.
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 1000077-40.2013.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 1000077-40.2013.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Apelado: Raimundo Da Silva De Aguiar
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 21/10/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução Fiscal. Extinção. Descumprimento de determinação. Interesse processual. Ausência.

1. Mostra-se lúdima a extinção do processo por abandono da causa, prevista no art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil, se precedida da intimação pessoal da parte-autora.
2. Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0084581-74.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0084581-74.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Jonas Cavalcante Ferreira
Interessado (Parte Passiva): Silvio Nei Agostinho

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 07/05/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. IPTU. Notificação. Edital. Nulidade.

1. A notificação por edital somente se justifica, quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido.
2. Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7006965-75.2017.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7006965-75.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Embargante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná - SINDSEM

Advogado: Sharleston Cavalcante de Oliveira (OAB/RO 4535)
 Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)
 Advogado: Paulo Roberto Meloni Monteiro (OAB/RO 6427)
 Embargado: Município de Ji-Paraná
 Procuradora: Sirlene Muniz Ferreira e Cândido (OAB/RO 4277)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 08/05/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO CONHECIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Apelação. Deserção. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Inadequação da via eleita para rediscussão da causa.

1. Cabem embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Inteligência do art. 1.022 do CPC.
2. O inconformismo do embargante, que releva vistosa tentativa de rediscutir a matéria, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.
3. Embargos declaratórios não conhecidos.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 7003922-45.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7003922-45.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)

Embargada: Ydalim Mendanha Correa da Silva

Advogado: Marlon Leite Rios (OAB/RO 7642)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Opostos em 04/06/2018

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração em apelação. Omissão. Prequestionamento. Rediscussão da matéria.

O recurso visa rediscutir matéria, e inexistente omissão a ser sanada por ter o acórdão analisado as teses pertinentes ao caso e estar evidenciado mero inconformismo do embargante.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 7006501-66.2018.8.22.0021 Apelação (PJe)

Origem: 7006501-66.2018.8.22.0021 Buritys/1ª Vara Genérica

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Eleilson Pereira Paulo

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 08/05/2019

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Direito à saúde. Responsabilidade solidária. Fornecimento de sonda uretral. Estado de Rondônia.

1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto a responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.
2. Atende ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade a substituição de multa por sequestro de verba pública, a fim de dar efetividade à decisão judicial.
3. Recurso parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 1000018-52.2013.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 1000018-52.2013.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho

Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Apelado: Plano Incorporadora e Construtora Ltda - Me

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 16/04/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Quitação do débito em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Honorários de advogados inadimplidos. Impossibilidade de extinção.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que os honorários de advogados são devidos pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência do pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação, e ainda que não tenha sido promovida a citação.

2. Recurso a que se dá provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 0001743-95.2010.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0001743-95.2010.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Embargante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO

Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Junior (OAB/RO 3650)

Embargado: Milton Carneiro Brites

Defensor Público: Diego Cesar dos Santos

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 30/03/2020

DECISÃO: "EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Provimento. Efeitos modificativos. Execução fiscal. Valor de alçada. Cabimento de apelação nos casos em que o valor da causa excede 50 ORTNS. Art. 34 da Lei 6.830/80.

1. Merece reparo acórdão quando em evidente descompasso com a prova dos autos e a jurisprudência.

2. Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$328,27, corrigido pelo IPCA-E, a partir de janeiro/2001, valor esse que deve ser observado quando da propositura da execução. Precedentes STJ.

3. Embargos providos.

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 7005726-24.2017.8.22.0009 Apelação (PJe)

Origem: 7005726-24.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Apelante: Eloisa Helena Bertoletti

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)

Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros (OAB/RO 8173)

Apelante: Anacleton Alba Batista dos Santos

Advogado: Victor Aleksandro do Nascimento Custódio (OAB/RO 5155)

Advogado: Cezar Artur Felberg (OAB/RO 3841)

Apelante: Adelson Batista dos Santos

Advogado: Victor Aleksandro do Nascimento Custódio (OAB/RO 5155)

Apelante: Roseli dos Santos

Advogado: Walter dos Santos Junior (OAB/RO 7779)

Apelante: Sueli dos Santos

Advogado: Walter dos Santos Junior (OAB/RO 7779)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MÔNICO NETO

Distribuído em 12/09/2019

Pedido de Vista em 02/06/2020 pelo Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Pedido de Vista em 14/07/2020 pelo Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

DECISÃO: "INDEFERINDO A SUSPENSÃO DO JULGAMENTO E REJEITANDO AS PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR DECISÃO SURPRESA E CERCEAMENTO DE DEFESA, VENCIDO OS DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA E DES. OUDIVANIL DE MARINS. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE, VENCIDO O DES. ROOSEVELT QUEIROZ, QUANTO DA APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL AOS APELANTES ANACLETO ALBA BATISTA DOS SANTOS, ROSELI DOS SANTOS E SUELI DOS SANTOS, QUE ENTENDO JUSTO AFASTAR ESTAS SANÇÕES. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART.942 DO RI/TJRO."

EMENTA: Apelação. Ação Civil Pública. Anulação e improbidade administrativa. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa e decisão surpresa. Inexistência. Alienação de imóvel público. Doação. Inobservância do ordenamento jurídico. Nulidade. Violação princípios e dano erário. Suficiência de dolo genérico. Precedentes. Elemento subjetivo comprovado. Sentença mantida. Sanções. Razoabilidade e proporcionalidade. Não observadas. Redimensionamento. Provimento parcial aos recursos.

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado quando o juízo de origem considerar a existência de provas suficientes para seu convencimento. Inexiste decisão surpresa quando a sentença que julgou o feito antecipadamente foi baseada nos elementos e fundamentos constantes dos autos.

2. É admissível a alienação de bens públicos, desde que atendidas as exigências impostas pelo ordenamento jurídico, inclusive por normas superiores. Constatado que se trata de doação de imóvel público, fica evidente a ilegalidade por ter sido realizada sem obediência a qualquer formalidade legal, o que enseja nulidade.

3. Conforme entendimento do STJ, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do agente como incurso nas prescrições da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.

4. A orientação jurisprudencial da Corte superior também segue o entendimento de que basta a demonstração do dolo genérico:

"o dolo exigido para a configuração de improbidade administrativa é a mera vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria - , sendo desnecessário perquirir acerca de finalidades específicas" (REsp 1807536/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 11/10/2019).

5. Demonstrado que os apelantes, na condição de agentes públicos, tinham consciência do equívoco do procedimento e, mesmo assim, persistiram na prática do ato ilegal, concorrendo, ainda, para a lesão do patrimônio do ente municipal, está caracterizado, portanto, o dolo genérico para o enquadramento da conduta do art. 11, inciso I, e art. 10, incisos I e III, ambos da Lei n. 8.429/92.

6. Para a aplicabilidade das sanções cominadas na lei de improbidade, deve-se observar a proporcionalidade e razoabilidade das penas, bem como a adequação da sanção aplicada, punindo-se o agente ímprobo na medida de suas condutas.

7. Resta necessário um redimensionamento da sanção aplicada pelo juízo de primeiro grau, condenam-se os apelantes apenas ao correspondente a uma vez o valor do dano que tenha causado ou concorrido para causar, sem prejuízo da obrigação de ressarcir ao erário com o lucro obtido pela venda dos imóveis a terceiros de boa-fé e da reversão de imóvel ao município.

8. Recursos com provimento parcial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0027715-04.2009.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 0027715-04.2009.8.22.0005 Ji Paraná/2ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)

Apelado: Djalma Matias

Apelada: Oliverson Francisco Marçal

Apelada: Econtep - Comércio, Serviços e Representações Ltda - Epp

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Redistribuído em 10/03/2020

Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Extinção do processo por abandono da causa. Intimação prévia realizada. Art. 485, III, do CPC.

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso repetitivo, é possível a extinção do processo executivo por inércia do exequente, quando, devidamente intimado, o mesmo deixa de promover os atos para o efetivo andamento do feito, configurando o abandono da causa.

Impõe-se a extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC, quando o exequente, devidamente intimado para se manifestar nos autos, permanece por quase 06 (seis) meses sem proceder a qualquer manifestação e/ou impulso processual.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7057260-60.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7057260-60.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Tarson Bomfá de Oliveira

Advogado: Salomão Ribeiro da Silva Júnior (OAB/MA 18257)

Advogado: Tarson Bomfá de Oliveira (OAB/RO 9702)

Apelante: Sílvia Cristina Gonçalves de Castro

Advogado: Salomão Ribeiro da Silva Júnior (OAB/MA 18257)

Apelante: Luciano Marcos de Albuquerque

Advogado: Salomão Ribeiro da Silva Júnior (OAB/MA 18257)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Mirtton Moraes de Souza (OAB/RO 563)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 09/06/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação em Mandado de Segurança. Concurso público. Aprovação fora do número de vagas. Desistência posterior à posse de candidato melhor classificado. Prazo de validade. Não expirado. Expectativa de direito. Discricionariedade da Administração. Recurso não provido.

1. De acordo com orientação do STF em julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral, consolidou-se o entendimento de que o candidato classificado em concurso público fora do número

de vagas previstas no edital ou para cadastro de reserva tem mera expectativa de direito à nomeação, sendo certo que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração.

2. In casu, embora um dos apelantes tenha passado a figurar entre os candidatos aprovados dentro do número de vagas ofertadas no edital, diante da desistência de candidata melhor classificada, a qual foi inicialmente empossada mas pediu exoneração posterior, e, portanto, aquele tenha direito subjetivo à nomeação, estando o certame dentro de seu prazo de validade, o provimento do cargo público está afeto à discricionariedade da Administração.

3. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7003014-67.2017.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7003014-67.2017.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Apelado: Menezes e Araújo Indústria e Comércio de Café e Cereais Ltda – Me

Advogado: Edilei Tenório Volkweis (OAB/RO 4915)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Redistribuído em 28/02/2018

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Mandado de segurança. Suspensão da inscrição estadual. Meio coercitivo desarrazoado.

A inscrição estadual é indispensável ao regular funcionamento do estabelecimento comercial e industrial, ao passo que sua suspensão acarreta uma série de prejuízos para o regular desenvolvimento de suas atividades, impedindo, por exemplo, a emissão de nota fiscal, a comercialização de produtos, dentre diversas outras limitações que restringem o livre exercício da atividade econômica.

O Superior Tribunal de Justiça manifestou entendimento de que a prática de atos que importem cerceamento do direito ao exercício das atividades empresariais, como a suspensão da Inscrição Estadual da empresa, como forma de compeli-la ao cumprimento de obrigações fiscais, atenta contra os princípios constitucionais constantes no art. 170 da CF/88.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7010026-53.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7010026-53.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Adalberto Pinto de Barros Neto (OAB/DF 34964)

Advogado: Erich Endrillo Santos Simas (OAB/DF 15823)

Advogada: Joicy Leide Montalvão de Almeida (OAB/DF 59860)

Apelado: Município de Porto Velho

Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Redistribuído em 08/06/2018

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Mandado de segurança. Empresa prestadora de serviços educacionais. ISSQN. Incondicionalidade.

A base de cálculo do imposto e o preço do serviço, no caso de concessão de descontos ou abatimentos sujeitos a condição, o preço base para o cálculo será o preço integral, sem levar em consideração essa concessão.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7021676-97.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7021676-97.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Ypiranga Esporte Clube

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 19/04/2018

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Imóveis urbanos. Foros e Laudêmio. Lei municipal. Remissão. Dívida ativa. Natureza do débito. Carta de Aforamento.

1. O débito relativo a foros e laudêmos sobre imóveis urbanos não constitui óbice à remissão prevista em lei complementar municipal, por não possuir natureza tributária.

2. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7006815-31.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7006815-31.2016.8.22.0005 Ji Paraná/1ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6857)

Apelado: Adalberto Donizete Feliciani

Advogada: Bárbara Zoppi Feliciani Paneto (OAB/ES 26584)

Advogado: Airton Alves de Araújo Júnior (OAB/RO 7432)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Redistribuído em 23/04/2018

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Lei Estadual 3.511/2015. Remissão da dívida tributária. Requisitos preenchidos.

Preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela legislação que rege os casos de remissão do crédito tributário, deve ser concedido o benefício no caso do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o estabelecimento não estar habilitado e o processo administrativo ou judicial do crédito tributário correspondente esteja sem tramitação ou sem resultados efetivos há mais de cinco anos. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0031291-47.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0031291-47.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Apelada: Francisca Andrade de Lima

Terceiro Interessado: Rogério Lima de Souza

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 14/07/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Envio do carnê. Suficiente. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Exceção. Presunção da CDA. Não afastada. Nulidade. Recurso não provido.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não

sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte, como é o caso do IPTU, no qual o contribuinte tem endereço certo e conhecido, podendo ser realizada pelo simples envio do carnê ao endereço (Súmula 397, STJ).

2. No caso, não afastada a presunção juris tantum da CDA, a notificação do contribuinte de IPTU por edital impõe reconhecer a nulidade. Precedentes da Corte.

3. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0072630-83.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0072630-83.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Raimundo Alves da Silva

Terceira Interessada: Maria do Socorro Vieira Passos

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 15/07/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Envio do carnê. Suficiente. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Exceção. Presunção da CDA. Não afastada. Nulidade. Recurso não provido.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte, como é o caso do IPTU, no qual o contribuinte tem endereço certo e conhecido, podendo ser realizada pelo simples envio do carnê ao endereço (Súmula 397, STJ).

2. No caso, não afastada a presunção juris tantum da CDA, a notificação do contribuinte de IPTU por edital impõe reconhecer a nulidade. Precedentes da Corte.

3. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0046515-25.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0046515-25.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelado: Manoel Cavalcante da Silva

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 15/07/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Envio do carnê. Suficiente. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Exceção. Presunção da CDA. Não afastada. Nulidade. Recurso não provido.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte, como é o caso do IPTU, no qual o contribuinte tem endereço certo e conhecido, podendo ser realizada pelo simples envio do carnê ao endereço (Súmula 397, STJ).

2. No caso, não afastada a presunção juris tantum da CDA, a notificação do contribuinte de IPTU por edital impõe reconhecer a nulidade. Precedentes da Corte.

3. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0109525-43.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0109525-43.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: Maria Auxiliadora Barros de Carvalho

Defensor Público: Antônio Henriques Lemos Leite

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 17/07/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Envio do carnê. Suficiente. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Exceção. Presunção da CDA. Não afastada. Nulidade. Recurso não provido.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte, como é o caso do IPTU, no qual o contribuinte tem endereço certo e conhecido, podendo ser realizada pelo simples envio do carnê ao endereço (Súmula 397, STJ).

2. No caso, não afastada a presunção juris tantum da CDA, a notificação do contribuinte de IPTU por edital impõe reconhecer a nulidade. Precedentes da Corte.

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimesi

PROCESSO: 0807914-98.2020.8.22.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: REAL MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – ME

ADVOGADOS: MILENA ALVES RAPOSO – OAB/RO 8456

RAFAEL DUCK SILVA – OAB/RO 5152

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES RENATO MARTINS MIMESSI

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/10/2020 11:29:06

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por REAL MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, em face da decisão exarada pela magistrada da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, no mandado de segurança que impetrou contra ato que refuta abusivo do Coordenador Geral da Receita Estadual.

Afirma que teve a inscrição estadual suspensa por não entregar a SPED, entretanto, conforme o art. 107, do anexo XIII do RICMS/RO, não é obrigatório a entrega de SPED, no caso do ICMS, é comumente chamado de EFD/ICMS quando trata-se de optantes pelo Simples Nacional. Assim, requer liminarmente seja deferida a suspensão do ato administrativo de exclusão do Simples Nacional. É o relatório. Decido.

Na origem, fora impetrado Mandado de Segurança por REAL MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME em face do Coordenador Geral da Receita Estadual, objetivando liminarmente a suspensão do ato que excluiu o impetrante do Portal do Simples Nacional.

Para a concessão de liminar, conforme cediço no âmbito jurisprudencial, impõe-se a ocorrência dos requisitos da fumus boni iuris e do periculum in mora. O primeiro referindo-se à plausibilidade do direito substancial vindicado e o segundo à possibilidade de tornar-se inócuo, caso não seja acolhida desde logo a pretensão.

Desde logo importa salientar que não se anota a existência de consistência jurídica à pretensão recursal. As provas pré-constituídas demonstram a existência de motivo para atuação do Fisco (exclusão do impetrante do Portal do Simples Nacional.).

Outrossim, com base no termo de exclusão do SIMPLES NACIONAL (Id. Num. 48063227) se verifica que o motivo do ato não foi o não cumprimento de obrigação acessória e, sim, a comercialização ou industrialização superior a 80% dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início da atividade. Segundo o artigo 29, X da LC 123/06, a extrapolação do limite de 80% é causa de exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples.

Logo, na hipótese em comento, não se vislumbra os requisitos para concessão de antecipação de tutela ou medida liminar, devendo prevalecer a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo que o excluiu do regime tributário mais benéfico, consoante depreende-se da decisão recorrida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juiz de 1º grau, para que indique as informações que entender pertinentes, servindo esta decisão de ofício.

Ao agravado para, querendo, contraminutar ao agravado.

Intimem-se.

Porto Velho, 20 de outubro de 2020.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801069-50.2020.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7016533-56.2019.8.22.0002 ARIQUEMES/3ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: ERIKA BASTOS DA SILVA

ADVOGADA: ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA (OAB/SP 374760-A)

ADVOGADA: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO (OAB/SP 338606-A)

AGRAVADO: FRANKLIN ALBERTO SILVA DA SILVA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

PROCURADOR: MARCO VINÍCIUS DE ASSIS ESPÍNDOLA (OAB/RO 4312)

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Decisão

{Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia sobre decisão proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná em ação declaratória de nulidade de adjudicação, sendo este pedido recursal o efeito suspensivo, o qual foi deferido. Em consulta ao PJE (Processo Judicial Eletrônico), o advogado da ora recorrente alega na petição (ID10167997) que ocorreu a retratação do juízo a quo do processo nº 7016533-56.2019.8.22.0002, cuja decisão ensejou este recurso.

É o relatório. Decido.

Como se sabe, a superveniente falta de interesse recursal com a retratação do juiz acolhendo o pedido pleiteado na 2ª instância absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso. Por conta disso, com fundamento no inc. VI, do art. 485 do Código de Processo Civil c/c o art. 123, VI, do RITJRO, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Intimem-se, publicando.

Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, archive-se.}

Porto Velho, 20 de outubro de 2020

ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimesi

PROCESSO: 0807991-10.2020.8.22.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RELATOR: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/10/2020 01:11:02

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia em face da decisão do Juiz da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho, nos autos da execução fiscal movida em desfavor do Município de Porto Velho, proferida nos seguintes termos:

[...]

Acolho parcialmente os embargos, eis que houve erro material na digitação do 21º parágrafo da sentença, ao mencionar-se a respeito da não condenação do excepto em honorários, a palavra está grafada errada: “Por fim, com base no princípio da causalidade, deixo de condenar excipiente em honorários de sucumbência, posto que quem deu causa a execução fora a excipiente, uma vez que deixar de realizar as comunicações junto ao Município”

[...]

Inconformado, o agravante assevera que o Douto Juízo de primeiro grau, em clara afronta à norma do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil (CPC), deixou de condenar o Município de Porto Velho, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios sucumbenciais. Ocorre que, de acordo com o referido artigo do CPC, o Magistrado, nas causas em que não houver condenação, deverá fixar os honorários advocatícios consoante a sua apreciação equitativa, porém observados, necessariamente, os parâmetros previstos nos §§2º e 8º, do artigo 85, do CPC, Por derradeiro, requer a concessão de tutela de urgência, e no mérito a condenação do agravado em honorários sucumbenciais. É o relatório. Decido.

Certificada a tempestividade do recurso e a instrução em conformidade com art. 1.017, § 5º do CPC, não havendo nenhum óbice ao seu conhecimento.

Segundo art. 300 do CPC, a tutela provisória fundada em urgência será concedida quando constatada a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam: I) probabilidade do direito invocado; e II) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Sobre o caso, vale mencionar que ajuizada a execução fiscal e promovida a citação inicial, tendo havido manifestação do executado nos autos através de exceção de pré-executividade, que restou parcialmente acolhida, resta configurado o serviço advocatício, ao qual impõe a devida remuneração. A pretensão, na espécie, deve ser orientada pelo princípio da causalidade.

O eg. STJ já consolidou o entendimento de que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado gera a condenação do exequente ao pagamento da verba honorária devida ao patrono da parte adversa:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

- É cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida parcialmente.

Agravo regimental improvido. (2ª Turma, AgRg no AREsp 72.710/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 02.02.2012, DJe 10.02.2012). PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAS. TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO. AÇÃO PRINCIPAL. COMPENSAÇÃO.

1. O julgamento parcial da lide, com decisão transitada, inclusive na parte relativa aos honorários, impede que se suspenda a execução do julgado sob o argumento de eventual compensação das verbas sucumbências.

2. Deveras, a condenação em honorários advocatícios é cabível nos casos em que a Exceção de Pré-Executividade é julgada procedente, ainda que em parte. Precedentes: EREsp 1084875/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/04/2010; REsp 1198481/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/09/2010.

3. Os honorários sucumbências fixados por força do acolhimento da exceção de pré-executividade, com trânsito em julgado, admitem sua imediata execução.

4. In casu, a execução fiscal foi parcialmente extinta, com o acolhimento integral da exceção de pré-executividade, por isso que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em cumprimento à decisão anterior do STJ, que transitou em julgado.

5. A exceção de pré-executividade, acolhida de forma integral, cujo acolhimento resulta a extinção quase total da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, não enseja cogitar-se de sucumbência recíproca, prevista no art. 21, do CPC, o que supostamente possibilitaria a indigitada compensação.

6. Recurso especial provido. (1ª Turma, REsp 948.412/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.10.2010, DJe 03.11.2010). (Destques meus). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.431/RJ, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do PODER JUDICIÁRIO, e não por inércia da Fazenda Pública (Súmula 106/STJ).

2. Rever tal entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos.

4. A jurisprudência do STJ entende ser cabível a condenação em verba honorária, nos casos em que a Exceção de Pré-Executividade for julgada procedente, ainda que em parte.

5. Recurso Especial parcialmente provido. (2ª Turma, REsp 1.198.481/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.08.2010, DJe 16.09.2010). (Destques meus).

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, § 4º, DO CPC.

I - "É forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos". (AgRg no Ag nº 754.884/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/10/2006).

II - É perfeitamente cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, ainda que o feito executório não seja extinto, uma vez que foi realizado o contraditório. Precedentes: Resp nº 868.183/RS, Rel. p/ Ac. Min. LUIZ FUX, DJ de 11/06/2007; REsp n.º 306.962/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 21/03/2006; REsp n.º 696.177/PB, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp n.º 670.038/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/04/2005; e AgRg no REsp n.º 631.478/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, DJ de 13/09/2004.

III - Recurso especial provido. Condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da dívida, ou seja, R\$ 77.162,68 (setenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 20, § 4º, do CPC. (1ª Turma, REsp 837.235/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 04.10.2007, DJ 10.12.2007, p. 299). (Destques meus). Com tais considerações, defiro o pedido de efeito suspensivo para

o fim de determinar ao juízo de origem que arbitre os honorários sucumbenciais em favor do Estado de Rondônia, consoante o disposto no art. 20, §8º do CPC.

Comunique-se o juízo de primeiro grau, servindo cópia desta decisão como ofício.

À parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

Porto Velho, 20 de outubro de 2020.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

PROCESSO: 0808127-07.2020.8.22.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: LINETE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LINETE DE OLIVEIRA – OAB/MT 20721

AGRAVADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RELATOR: DES RENATO MARTINS MIMESSI

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/10/2020 22:00:10

Vistos,

Linete de Oliveira interpõe agravo de instrumento c.c. pedido de efeito suspensivo em desfavor de decisão proferida pelo juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, que indeferiu pedido de justiça gratuita.

Alega a agravante que é advogada, mas faz jus aos benefícios da justiça gratuita, pois percebe mensalmente R\$ 1.948,64, conforme contracheque de ID 10273263 (pdf fl. 14) e arca com aluguel no valor mensal de R\$ 1.080,00. Desta forma, não possui condições de arcar com as despesas processuais sem comprometer a sua sobrevivência.

Pede a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, quanto à gratuidade, a fim de possibilitar o seu acesso à justiça e no mérito a sua reforma.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento c.c. pedido de efeito suspensivo. O Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição do efeito suspensivo às decisões impugnadas pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do NCPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá causar o perecimento do seu direito. Assim, analise as razões para o deferimento ou não do efeito suspensivo.

A agravante alega que, apesar de ser advogada, não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento.

Nos termos da Constituição Federal, a assistência judiciária é devida somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

É de se destacar que o entendimento já consolidado por esta Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Pois bem. No caso concreto, em que pese a juntada de contracheque atestando o rendimento líquido no valor de R\$ 1.948,64, não verifico que as despesas foram suficientemente comprovadas. A única comprovação de dispêndio foi a apresentação do contrato de aluguel, contudo, refere-se ao período de dezembro/2018 a

dezembro/2019, portanto, não reflete a atual situação financeira da agravante.

Desta forma, em cognição sumária e à míngua de outros elementos, não vislumbro estar suficientemente comprovada a alegada hipossuficiência.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juiz de 1º grau, para que indique as informações que entender pertinentes, servindo esta decisão de ofício.

Ao agravado para, querendo, contraminutar ao agravo.

Intimem-se.

Porto Velho, 20 de outubro de 2020.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator em substituição regimental

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0034436-14.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0034436-14.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: R. T. de Oliveira Velloso

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 13/07/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Recurso não cabível.

Aplicação do art. 34 da Lei n. 6.830/80. Valor inferior a 50 ORTN's. Recurso não conhecido.

1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's, observando-se, quando for o caso, atualização pelo IPCA-E. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. No caso, não foi alcançado o valor mínimo de alçada, razão pela qual não é cabível o recurso de apelação.

3. Recurso não conhecido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0079839-06.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0079839-06.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Lino Braga

Terceiro Interessado: José de Jesus Alves dos Santos

Defensor Público: Elizio Pereira Mendes Júnior (OAB/MT 9853/O)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 16/07/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Recurso não cabível.

Aplicação do art. 34 da Lei n. 6.830/80. Valor inferior a 50 ORTN's. Recurso não conhecido.

1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's, observando-se, quando for o caso, atualização pelo IPCA-E. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. No caso, não foi alcançado o valor mínimo de alçada, razão pela qual não é cabível o recurso de apelação.

3. Recurso não conhecido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimesi

PROCESSO: 0808014-53.2020.8.22.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

RELATOR: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/10/2020 21:11:38

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento c.c. pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado de Rondônia inconformado com a decisão do magistrado da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, que deferiu pedido de antecipação de tutela, determinando que seja providenciado, solidariamente com o Município de Cacoal, no prazo de 03 (três) dias, o custeio ou a internação de Rafael de Jesus Silva em clínica de desintoxicação, sob pena de sequestro.

Em suas razões, o Estado assevera que não tem instituições na sua rede pública que disponibilizem internação involuntária. Assim, para tanto, faz-se necessário que a fazenda pública estadual promova a internação em clínica particular custeando um caro tratamento individual, diminuindo sua capacidade financeira de prestar outros atendimentos aos demais cidadãos. Aduz que o indicado é ao tratamento ambulatorial no CAPS, onde será acompanhado pela família, não se mostrando a melhor alternativa encaminhar o paciente à outro Estado, como anteriormente realizado, onde não terá o devido apoio que demonstra ser de suma importância para sua recuperação.

Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e ao final, a sua revogação.

É o sucinto relatório.

Decido.

Imperioso anotar ainda que a decisão proferida em primeira instância impôs ao Agravante dever de cumprir obrigação de elevada complexidade e custo em prazo previamente consignado sob pena de sequestro, evidenciando-se assim a necessidade de conhecimento do recurso em sua forma de instrumento.

Matéria ora discutida versa a respeito da alegada necessidade de promover a internação compulsória de Rafael de Jesus Silva, com 15 anos de idade, em razão desta apresentar comportamento agressivo decorrente de sua dependência química.

Pelo teor da decisão ora acostada, verifica-se que a situação de dependência química de Rafael, bem como a necessidade de sua internação compulsória, é fato corroborado por laudo médico (Num. 48988033 - Pág. 5).

A internação compulsória tem finalidade precipuamente assecuratória, e não terapêutica, pois o que se busca através da medida não é salvar o dependente do seu vício, mas sim retirá-lo de seu convívio a fim de garantir resguardo às pessoas ao seu redor, sendo sua recuperação do vício relegada a um segundo plano, daí porque esta segregação deve ser vista com máxima reserva.

No caso em comento, o e. julgador destaca as agruras vivenciadas pelo dependente químico, ressaltando que não raras vezes o uso de substâncias ilícitas comprometem não só a saúde física do indivíduo, mas também sua saúde mental, daí porque a dificuldade do próprio dependente buscar ajuda médica. Pontua ainda que não raras vezes o usuário gera para si e para os que estão a sua volta situação de risco, o que motiva a atuação estatal como, por exemplo, a internação compulsória.

No entanto, os documentos amealhados aos autos não permitem concluir, com a verossimilhança necessária, que a internação compulsória de Luana seja medida imperiosa para o fim a que se destina o instituto. Não se vê presentes indícios firmes o bastante a evidenciar que a manutenção de sua liberdade põe em risco sua integridade física ou de seus familiares, fazendo parecer que o pedido de internação, na realidade, tem propósito solicitar tratamento terapêutico ao interessado, o que seria um desvirtuamento do instituto da internação.

Assim, a situação recomenda a oitiva da parte agravada para que se possa melhor aquilatar a real necessidade de se determinar a internação de Rafael já em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, concedo efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se o juízo a quo para, querendo, apresentar informações que julgar relevantes.

Intime-se o Agravado para contraminutar.

Após, ouça-se o Ministério Público.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia em face da decisão do Juiz da 2 Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho, nos autos da execução fiscal movida em desfavor do Município de Porto Velho, proferida nos seguintes termos:

[...]

Acolho parcialmente os embargos, eis que houve erro material na digitação do 21º parágrafo da sentença, ao mencionar-se a respeito da não condenação do excepto em honorários, a palavra está grafada errada: “Por fim, com base no princípio da causalidade, deixo de condenar excipiente em honorários de sucumbência, posto que quem deu causa a execução fora a excipiente, uma vez que deixar de realizar as comunicações junto ao Município”

[...]

Inconformado, o agravante assevera que o Douto Juízo de primeiro grau, em clara afronta à norma do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil (CPC), deixou de condenar o Município de Porto Velho, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios sucumbenciais. Ocorre que, de acordo com o referido artigo do CPC, o Magistrado, nas causas em que não houver condenação, deverá fixar os honorários advocatícios consoante a sua apreciação equitativa, porém observados, necessariamente, os parâmetros previstos nos §§2º e 8º, do artigo 85, do CPC,

Por derradeiro, requer a concessão de tutela de urgência, e no mérito a condenação do agravado em honorários sucumbenciais. É o relatório. Decido.

Certificada a tempestividade do recurso e a instrução em conformidade com art. 1.017, § 5º do CPC, não havendo nenhum óbice ao seu conhecimento.

Segundo art. 300 do CPC, a tutela provisória fundada em urgência será concedida quando constatada a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam: I) probabilidade do direito invocado; e II) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Sobre o caso, vale mencionar que ajuizada a execução fiscal e promovida a citação inicial, tendo havido manifestação do executado nos autos através de exceção de pré-executividade, que restou parcialmente acolhida, resta configurado o serviço advocatício, ao qual impõe a devida remuneração. A pretensão, na espécie, deve ser orientada pelo princípio da causalidade.

O eg. STJ já consolidou o entendimento de que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado gera a condenação do exequente ao pagamento da verba honorária devida ao patrono da parte adversa:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

- É cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na exceção de pré-executividade acolhida parcialmente.

Agravo regimental improvido. (2ª Turma, AgRg no AREsp 72.710/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 02.02.2012, DJe 10.02.2012). **PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAS. TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO. AÇÃO PRINCIPAL. COMPENSAÇÃO.**

1. O julgamento parcial da lide, com decisão transitada, inclusive na parte relativa aos honorários, impede que se suspenda a execução do julgado sob o argumento de eventual compensação das verbas sucumbências.

2. Deveras, a condenação em honorários advocatícios é cabível nos casos em que a Exceção de Pré-Executividade é julgada procedente, ainda que em parte. Precedentes: EREsp 1084875/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 09/04/2010; REsp 1198481/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/09/2010.

3. Os honorários sucumbências fixados por força do acolhimento da exceção de pré-executividade, com trânsito em julgado, admite sua imediata execução.

4. In casu, a execução fiscal foi parcialmente extinta, com o acolhimento integral da exceção de pré-executividade, por isso que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em cumprimento à decisão anterior do STJ, que transitou em julgado.

5. A exceção de pré-executividade, acolhida de forma integral, cujo acolhimento resulta a extinção quase total da execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, não enseja cogitar-se de sucumbência recíproca, prevista no art. 21, do CPC, o que supostamente possibilitaria a indigitada compensação.

6. Recurso especial provido. (1ª Turma, REsp 948.412/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.10.2010, DJe 03.11.2010). (Destaque meus). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.431/RJ, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.**

1. Hipótese em que o Tribunal a quo fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do PODER JUDICIÁRIO, e não por inércia da Fazenda Pública (Súmula 106/STJ).

2. Rever tal entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos.

4. A jurisprudência do STJ entende ser cabível a condenação em verba honorária, nos casos em que a Exceção de Pré-Executividade for julgada procedente, ainda que em parte.

5. Recurso Especial parcialmente provido. (2ª Turma, REsp 1.198.481/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.08.2010, DJe 16.09.2010). (Destaque meus).

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, § 4º, DO CPC.

I - “É forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos”. (AgRg no Ag nº 754.884/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/10/2006).

II - É perfeitamente cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento parcial de exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, ainda que o feito executório não seja extinto, uma vez que foi realizado o contraditório. Precedentes: REsp nº 868.183/RS, Rel. p/ Ac. Min. LUIZ FUX, DJ de 11/06/2007; REsp n.º 306.962/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 21/03/2006; REsp n.º 696.177/PB, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 22/08/2005; AgRg no REsp n.º 670.038/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/04/2005; e AgRg no REsp n.º 631.478/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGUI, DJ de 13/09/2004.

III - Recurso especial provido. Condenação do recorrido ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da dívida, ou seja, R\$ 77.162,68 (setenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), com base no art. 20, § 4º, do CPC. (1ª Turma, REsp 837.235/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 04.10.2007, DJ 10.12.2007, p. 299). (Destaque meus). Com tais considerações, defiro o pedido de efeito suspensivo para o fim de determinar ao juízo de origem que arbitre os honorários

sucumbenciais em favor do Estado de Rondônia, consoante o disposto no art. 20, §8º do CPC.

Comunique-se o juízo de primeiro grau, servindo cópia desta decisão como ofício.

À parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

Porto Velho, 20 de outubro de 2020.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator em substituição regimental

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0051578-31.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0051578-31.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Josué Ferreira Sousa

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 13/07/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Envio do carnê. Suficiente. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Exceção. Presunção da CDA. Não afastada. Nulidade. Recurso não provido.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte, como é o caso do IPTU, no qual o contribuinte tem endereço certo e conhecido, podendo ser realizada pelo simples envio do carnê ao endereço (Súmula 397, STJ).

2. No caso, não afastada a presunção juris tantum da CDA, a notificação do contribuinte de IPTU por edital impõe reconhecer a nulidade. Precedentes da Corte.

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

PROCESSO: 0800417-96.2020.8.22.9000 – AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA E OUTROS

ADVOGADOS: FERNANDO CESAR VOLPINI – OAB/RO 610

GREICIS ANDRE BIAZUSSI – OAB/RO 1542

AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA RONDÔNIA

RELATOR: DES RENATO MARTINS MIMESSI

DATA DISTRIBUIÇÃO: 10/09/2020 12:16:46

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA nos autos do cumprimento de sentença movido em seu desfavor pelo ESTADO DE RONDÔNIA, contra a decisão proferida pelo magistrado da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, o qual julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença consistente no excesso de execução, porquanto a tese ventilada revela a clara pretensão de rediscutir questão que em seu ponto de vista não foi correta, para modificá-la em sua essência ou substância, o que não se mostra adequado ao meio utilizado.

Em suas razões, o agravante assevera que o pedido de penhora online de valores em conta corrente da devedora é medida excepcional, somente cabível quando esgotados as diligências para localização de bens do executado, fato que não foi necessário, porque o agravante já havia oferecido bens para à penhora.

Aduz que o agravado está abusando do seu poder, pois está executando a vultosa quantia de mais R\$ 72.273,34 (setenta e dois

mil duzentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos). Ao final, requer a reforma da decisão agravada.

É o relatório. Decido.

A decisão agravada foi prolatada em sede de cumprimento de Sentença e, por isso, desafia recurso de Agravo de Instrumento (art. 1.015, p. u., do CPC).

A exceção de pré-executividade é incidente processual cabível em hipóteses vinculadas e excepcionais, em que não se poderia submeter a parte a um ato construtivo para que então pudesse afirmar que tal ato não poderia ser praticado.

Assim, a jurisprudência pátria admite-a nos casos em que versar sobre matéria de ordem pública, como, por exemplo, as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que desnecessária maior dilação probatória.

Vejamos as lições de Humberto Theodoro Júnior:

É assim que está assente na doutrina e jurisprudência atuais a possibilidade de o devedor usar da exceção de pré executividade, independentemente de penhora ou depósito da coisa e sem sujeição ao procedimento dos embargos, sempre que sua defesa se referir a matéria de ordem pública e ligada às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais.

O que se reclama para permitir a defesa fora dos embargos do devedor é versá-la sobre questão de direito ou de fato documentalmente provado. Se houver necessidade de maior pesquisa probatória, não será própria a exceção de pré-executividade. As matérias de maior complexidade, no tocante à análise do suporte fático, somente serão discutíveis dentro do procedimento regular dos embargos. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro : Forense, 2004. p. 285.)

No mesmo sentido, vejamos a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL. AGRADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia.

3. A exceção de pré-executividade pressupõe os seguintes requisitos: (a) a matéria invocada deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é necessário que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Verificando-se que as questões postas pela parte são controvertidas e necessitam de prova para perfeita elucidação, deve ser suscitada em sede de embargos de devedor.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1176665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO NESSA VIA: AQUELAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ E QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedente: Resp n.º 767.622/RJ, 1ª Turma, Relator Min. Teori Zavascki, DJ de 07.03.2005).

2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 775.467/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 21.06.2007 p. 282)

No caso dos autos, a forma de defesa utilizada pelo agravante somente é admissível quando se cuida de nulidades evidentes por si mesmas, apreciáveis até de ofício, daí a denominação, também, de objeções, e demonstráveis de plano, sem necessidade de

quaisquer dilações probatórias, o que, evidentemente, não é o caso vertente.

Ademais, nota-se que o valor que afirma que houve a quitação do débito não estava devidamente atualizado, razão pela qual o valor inicialmente penhorado, não foi suficiente para quitação do débito. Os autos foram protocolados em 2105, e somente em 2019 o executado efetuou o pagamento do débito principal, no entanto, efetuou apenas o pagamento do valor em as atualizações, conforme se vê no cálculo da contadoria judicial de Id. Num 37862349 (autos de origem)..

A jurisprudência desta corte é categórica nesse sentido:

Agravado de Instrumento. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Princípio da dialeticidade. Litispendência. Supressão de instância. Ilegitimidade passiva. Rejeição. Ausência de liquidez e certeza. Incorreção de valores. Situação não comprovada nos autos. Necessidade de dilação probatória. Inadequação da via eleita. Entendimento sumular do STJ. Recurso não provido.

Tendo a agravante apresentado fundamentos que se contrapõem à decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, demonstrando o requerimento de reforma do julgado de origem, não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade.

Inexiste litispendência entre a ação anulatória de débito e a ação de execução fiscal, pois embora os autos possuam as mesmas partes e a mesma causa de pedir, os pedidos são diversos.

Não sendo admitida pelo juiz primevo a exceção de pré-executividade, não há supressão de instância se a matéria nela veiculada foi alegada mas não enfrentada pelo juiz singular.

Hipótese em que a alegação de ilegitimidade passiva ad causam do excipiente não encontra amparo em prova documental robusta e conclusiva, daí que o deslinde da questão desborda dos limites de discussão do incidente processual suscitado.

Não comportam análise no restrito âmbito de cognição da objeção de pré-executividade, manejada incidentalmente à execução fiscal, matérias que exijam dilação probatória ou teses defensivas próprias dos embargos de devedor (STJ, Súmula 393), consoante liquidez e certeza do título, bem como excesso na execução.

Impende ter em conta que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida mediante prova inequívoca, a cargo de quem aproveite a alegação de nulidade do título extrajudicial (art. 3º da LEF), ônus do qual não se desincumbiu o devedor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802783-16.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 19/12/2019.

Neste mesmo sentido manifesta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] A assertiva de excesso de execução constitui temática própria aos embargos à execução, não à denominada "exceção de pré-executividade". (AgRg no Ag 201496 / SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ 22.04.2002)

Em face do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se o juízo de primeiro grau, servindo cópia desta decisão como ofício.

À parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

Porto Velho, 20 de outubro de 2020.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO: 7003775-07.2017.8.22.0005 (PJE)

ORIGEM: 7003775-07.2017.8.22.0005 JI-PARANÁ/2ª VARA CÍVEL

RECORRENTE: G. M. D. S. REPRESENTADO POR SUA GENITORA ANDREIA MEDEIROS DE SOUZA

DEFENSOR PÚBLICO: DIEGO CÉSAR DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: JOÃO VERDE NAVARRO FRANÇA PEREIRA (OAB/SP 291449)

DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ OLIVEIRA DE ANDRADE

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

PROCURADORA: WIARA LARA SOUZA E SILVA (OAB/RO 8083)

RELATOR: DES. Kiyochi Mori

INTERPOSTO EM 09/12/2019

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, apontando como dispositivos legais violados os artigos 1º, III, 6º e 196 da Constituição Federal e artigo 2º, §1º, da Lei n. 8.080/90.

Examinados, decido.

Primeiramente, esclarece-se que a interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais (artigos 1º, inciso III, 6º e 196 da Constituição Federal), em sede de recurso especial, encontra óbice nos termos do artigo 102, da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, cito o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA CONTRARIEDADE A PRECEITO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. INCLUSÃO EM PAUTA E EVENTUAL DIREITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA À PREVISÃO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Reputa-se descabida, na via eleita do recurso especial, ainda que suscitada para fins de prequestionamento, a análise a cargo do Superior Tribunal de Justiça de eventual ofensa a preceito de ordem constitucional, in casu, dos arts. 5º, inciso LV, 93, inciso IX, e 133, sob pena de usurpação à competência do Supremo Tribunal Federal, estabelecida pelo Constituinte Originário no art. 102, inciso III, da CF/88.

[...]

6. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 1407512/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019)

No tocante à reputada violação ao artigo 2º, §1º, da Lei n. 8.080/90 as razões do recurso referem-se ao TEMA 106/STJ (Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS), cujo julgamento recurso especial repetitivo resultou a seguinte tese:

"A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência."

No entanto, ao modular os efeitos do repetitivo, definiu-se que os requisitos acima elencados serão exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir de 04/05/2018. No presente, a distribuição do processo se deu em 09/05/2017.

Nesses casos, relativos aos processos já existentes antes da publicação do acórdão do recurso especial repetitivo, ou seja, ad praeteritum, deve-se aplicar o entendimento estabelecido pelo STJ segundo o qual deve ser deferido o fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS quando "devidamente demonstrada a sua necessidade/imprescindibilidade. Assim, aos casos pendentes, já existentes antes do termo inicial da modulação, deve ser aplicado este entendimento que também faz parte da tese fixada neste

repetitivo.” (trecho do acórdão dos embargos de declaração publicado no DJe de 21/9/2018 - REsp n. 1.657.156/RJ).

Pois bem. A conclusão alcançada pela Corte Julgadora nestes autos encontra-se em conformidade com a tese firmada no precedente citado, conforme se verifica no trecho do acórdão abaixo transcrito: “(...) Antes de analisar especificamente o caso, é preciso ressaltar que o entendimento desta 2ª Câmara Especial é no sentido de evitar decisões que determinem a dispensação de medicamento ou tratamento não disponibilizado pelo SUS. Para tanto, deve a parte trazer aos autos laudos médicos que demonstrem a ineficácia do que é disponibilizado pelo Sistema e a imprescindibilidade do tratamento vindicado, conforme é reforçado nos enunciados aprovados na I e II Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça. Tais pressupostos, que admitiriam a concessão de tratamento excepcional, não se apresentam no caso sub judice. A exemplo: (...)

Na espécie, o medicamento pleiteado na inicial não é ofertado pelo SUS.

Portanto, pretendendo o usuário tratamento por meio do Sistema Único de Saúde, deve sujeitar-se às suas regras, sendo mister, no caso, a apresentação de laudo idôneo firmado por médico do Sistema, com indicação do tratamento diferenciado, bem como da justificativa para o uso de remédio não disponibilizado nas relações, por ineficácia da medicação disponível.

Dispõe o Decreto nº 7.508, de 28/6/2011:

Art. 28. O acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica pressupõe, cumulativamente:

I - estar o usuário assistido por ações e serviços de saúde do SUS;

II - ter o medicamento sido prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS;

III - estar a prescrição em conformidade com a RENAME e os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas ou com a relação específica complementar estadual, distrital ou municipal de medicamentos; e

IV - ter a dispensação ocorrido em unidades indicadas pela direção do SUS.

Em face do exposto, rejeito a preliminar supramencionada e dou provimento ao apelo, para o fim de reformar a sentença e, por consequência, retirar a obrigação imposta ao ente requerido consistente no fornecimento da medicação não constante na portaria do SUS.

É como voto.” (Grifou-se)

Dessa forma, obstado está o seguimento do recurso.

Passo a análise do pedido de efeito suspensivo.

De plano, esclarece-se que a apreciação de tal pedido é de competência do presidente da Corte Estadual, conforme disposto no artigo 1.029, § 5º, inciso I, do Código de Processo Civil e a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, mesmo que ativo, pressupõe a demonstração concomitante da plausibilidade do direito alegado, ou seja, da elevada probabilidade de êxito do apelo nobre, e do perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte, nos termos dos artigos 300 e 995, Parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Pois bem, a parte recorrente argumenta que o indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, lhe causará risco à saúde, eis que necessita do uso contínuo do medicamento pleiteado.

Contudo, não se vislumbra a probabilidade de êxito do Recurso Especial, eis que, como demonstrado alhures, esta E. Corte Estadual decidiu o presente caso em sintonia com tese firmada no julgamento de recurso repetitivo e, tratando-se de requisitos cumulativos, o pedido de efeito suspensivo não se mostra possível. Ante o exposto, com base no artigo 1.030, inciso I, alínea “b”, do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao Recurso Especial e indefere-se o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 20 de outubro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

PROCESSO: 0808148-80.2020.8.22.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: OI S.A

ADVOGADO: MARCOS CORREIA PIQUEIRA MAIA – OAB/RJ 146276

RELATOR: DES RENATO MARTINS MIMESSI

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/10/2020 15:53:44

Vistos,

Estado de Rondônia interpôs agravo de instrumento em desfavor de decisão da juíza da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho, que determinou a suspensão de execução fiscal ao argumento da executada estar sob recuperação judicial.

Alega o agravante que não há decisão do Superior Tribunal de Justiça para a suspensão das execuções fiscais de empresas em recuperação judicial, quando da afetação do Tema 987, restringindo o sobrestamento apenas aos atos constritivos pelo juízo executivo. Aduz ainda que o Estado de Rondônia possui programa de parcelamento para empresas em recuperação judicial, de até 180 meses. Por fim, argumenta que a manutenção da interrupção da execução fiscal trará prejuízos ao erário.

Pede a concessão de liminar para suspender a decisão agravada e no mérito, a reforma para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento c.c. pedido liminar.

Para a concessão da medida liminar deve-se considerar, dentro de um juízo perfunctório, os seus requisitos essenciais, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

A controvérsia para a presença do direito alegado subsuma-se quanto à possibilidade de suspensão da execução fiscal, em razão da empresa executada encontrar-se em recuperação judicial.

O Tema 987 do STJ tem a seguinte tese:

Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.

E ainda, há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos a respeito do tema. Em que pese a argumentação do agravante de que a executada/ agravada não faz jus à suspensão, tal fato carece de comprovação, uma vez que a continuidade da execução demandará os atos expropriatórios dela decorrentes, que afetará o plano de recuperação judicial, confrontando-se com a tese aventada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, é a jurisprudência nesta Câmara, verbis:

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Empresa em Recuperação Judicial. Suspensão Processual. Tema 987/STJ. Recurso Provido.

Por força do Tema 987/STJ, impõe-se a suspensão dos processos em que debatida a prática de atos constritivos do patrimônio de empresa em recuperação judicial, mesmo em se tratando de execução fiscal, enquanto pendente definição do Superior Tribunal de Justiça. (Agravo de Instrumento nº 0803892-31.2019.822.0001, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Renato Martins Mimessi, Julgamento em 11 de fevereiro de 2020).

Desta forma, entendo ausente a probabilidade do direito alegado, pelo que, indefiro a liminar.

Ao agravado para contraminutar ao agravo.

Comunique-se à juíza a quo, para que indique as informações que entender pertinentes, servindo esta decisão como ofício.

Intime-se.

Porto Velho, 20 de outubro de 2020.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO 7027935-

74.2018.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM: 7027935-74.2018.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RECORRENTE: MARGARIDA ALVES DAS NEVES

DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ DE OLIVEIRA ANDRADE

DEFENSOR PÚBLICO: BRUNO ROSA BALBÉ (OAB/MS 8923)

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: ÍTALO LIMA DE PAULA MIRANDA (OAB/RO

5222)RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

INTERPOSTO EM 14/04/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, apontando como dispositivos legais violados os artigos 1º, III, 6º e 196 da Constituição Federal e artigo 2º, §1º, da Lei n. 8.080/90.

Examinados, decido.

Primeiramente, esclarece-se que a interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais (artigos 1º, inciso III, 6º e 196 da Constituição Federal), em sede de recurso especial, encontra óbice nos termos do artigo 102, da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, cito o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA CONTRARIEDADE A PRECEITO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. INCLUSÃO EM PAUTA E EVENTUAL DIREITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA À PREVISÃO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Reputa-se descabida, na via eleita do recurso especial, ainda que suscitada para fins de prequestionamento, a análise a cargo do Superior Tribunal de Justiça de eventual ofensa a preceito de ordem constitucional, in casu, dos arts. 5º, inciso LV, 93, inciso IX, e 133, sob pena de usurpação à competência do Supremo Tribunal Federal, estabelecida pelo Constituinte Originário no art. 102, inciso III, da CF/88.

[...]

6. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 1407512/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019)

No tocante à reputada violação ao artigo 2º, §1º, da Lei n. 8.080/90 as razões do recurso referem-se ao TEMA 106/STJ (Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS), cujo julgamento recurso especial repetitivo resultou a seguinte tese:

"A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência."

Registra-se que, ao modular os efeitos do repetitivo, definiu-se que os requisitos acima elencados serão exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir de 04/05/2018,

o que é o caso dos autos, visto que a distribuição do presente feito se deu em 18/07/2018.

Pois bem. A conclusão alcançada pela Corte Julgadora nestes autos encontra-se em conformidade com a tese firmada no precedente citado, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

"Apelação cível. Saúde. Medicamento não incorporado pelo SUS. Falta de prova da ineficácia ou impropriedade dos medicamentos disponíveis. Não preenchimento dos requisitos legais. Recurso provido.

O Estado é desobrigado de fornecer medicamentos diversos dos constantes nas portarias e relações do SUS, se não houver fundamentação razoável e inequívoca de que os disponibilizados são ineficazes, e, cumulativamente, que os receitados sejam imprescindíveis e tenham custo seja razoável." (Grifou-se)

Dessa forma, obstado está o seguimento do recurso.

Passo a análise do pedido de efeito suspensivo.

De plano, esclarece-se que a apreciação de tal pedido é de competência do presidente da Corte Estadual, conforme disposto no artigo 1.029, § 5º, inciso I, do Código de Processo Civil e a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, mesmo que ativo, pressupõe a demonstração concomitante da plausibilidade do direito alegado, ou seja, da elevada probabilidade de êxito do apelo nobre, e do perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte, nos termos dos artigos 300 e 995, Parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Pois bem, a parte recorrente argumenta que o indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, lhe causará risco à saúde, eis que necessita do uso contínuo do medicamento pleiteado.

Contudo, não se vislumbra a probabilidade de êxito do Recurso Especial, eis que, como demonstrado alhures, esta E. Corte Estadual decidiu o presente caso em sintonia com tese firmada no julgamento de recurso repetitivo e, tratando-se de requisitos cumulativos, o pedido de efeito suspensivo não se mostra possível. Ante o exposto, com base no artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao Recurso Especial e indefere-se o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 20 de outubro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM

APELAÇÃO: 0001694-34.2013.8.22.0010 (PJE)

ORIGEM: 0001694-34.2013.8.22.0010 ROLIM DE MOURA/2ª VARA CÍVEL

RECORRENTE: ANDREY GODINHO SCHMOLLER

ADVOGADA: REJANE MARIA DE MELO GODINHO (OAB/RO 1042)

ADVOGADA: LUCIANA REGINA ROSSINI FARTH (OAB/PR 19277)

ADVOGADO: THIAGO CAVERSAN ANTUNES(OAB/PR 38469)

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

PROCURADOR: JÔNATAS SIVIERO (OAB/RO 4861)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

INTERPOSTO EM 03/02/2020

Decisão

Recurso Especial

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal c/c artigo 1.029 do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivos legais violados os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil e 1º, 4º, 5º, 9º e 25 da Lei

8.159/1991, que dispõem acerca dos atos ilícitos; responsabilidade civil e reparação de danos; gestão e proteção de documentos de arquivos; direito a informações; consulta e eliminação de documentos produzidos por instituições públicas; responsabilidade civil, penal e administrativa pela destruição de documento de valor permanente ou de interesse público e social.

Alega que o nexo causal restou demonstrado, uma vez que a perícia foi clara no sentido de comprovar que havia indicação técnica de cesárea, sendo que tal procedimento não foi observado, resultando em danos ao recorrente.

Examinados, decido.

No tocante à alegação de ofensa aos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, tendo em vista que a análise quanto a existência de atos ilícito e dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, a propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. PARTO CESAREANO. ALEGAÇÃO DE PERFURAÇÃO DO INTESTINO E DA NECESSIDADE DE QUATRO PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS NA REGIÃO ABDOMINAL. PROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I E II, 489, § 1º, IV E VI, DO NCP. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUE NÃO SE VERIFICA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO NOSOCÔMIO E DOS MÉDICOS QUE ATENDERAM A PARTURIENTE. PRECEDENTES. PERÍCIA MÉDICA. PRESCINDIBILIDADE RECONHECIA. ATO ILÍCITO, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS.

REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1.[...]

5. Mediante o exame dos elementos informativos da demanda, o acórdão recorrido entendeu que ficou comprovado o ato ilícito causador dos danos morais, materiais e estético, bem como o nexo de causalidade, de modo que, infirmar as conclusões do julgado encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1569919/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 24/06/2020) Destacado.

No que tange aos artigos 1º, 4º, 5º, 9º e 25 da Lei 8.159/1991, é sabido que a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, requisito que não foi satisfeito.

Destarte, configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, por incidência do óbice constante do enunciado da Súmula n. 211 do STJ, segundo o qual é “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.” A propósito: TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL RELATIVAMENTE À MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

I - [...]

V - Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial. Incide sobre a hipótese o óbice constante do enunciado da Súmula n. 211 do STJ, segundo o qual é in verbis: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição

de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo”. VI [...]

XI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1818444/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2020, DJe 11/05/2020)

Destacado

Esbarrada a tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Concernente ao pedido de honorários recursais, em contrarrazões de recurso especial, o arbitramento é cabível apenas em relação ao recurso que dá causa à abertura de determinada instância recursal, ou seja, no momento em que proferida a primeira decisão pelo julgador no próprio recurso principal, seja monocrática ou colegiada.

Assim, incabível tal análise no momento processual.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 20 de outubro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Recurso Extraordinário

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, alínea “a” da Constituição Federal, que aponta como dispositivos constitucionais violados os artigos 5º, V, X e 216, §2º, que dispõem sobre o direito de resposta proporcional ao agravo; inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas e gestão de documentação governamental pela administração pública.

Acerca do argumento de afronta aos artigos supramencionados, verifica-se que o recurso extraordinário pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo constitucional alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem.

Ademais, os dispositivos constitucionais reputados violados foram invocados originalmente nos embargos de declaração, o que impossibilita, portanto, o reconhecimento do prequestionamento ficto. Vejamos:

(...) Não ventilada, no acórdão recorrido, a matéria constitucional suscitada pelo recorrente, deixa de configurar-se, tecnicamente, o prequestionamento do tema, necessário ao conhecimento do recurso extraordinário. A configuração jurídica do prequestionamento que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida (RTJ 98/754 RTJ 116/451). Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 159/977). É certo que a parte ora recorrente opôs embargos de declaração ao acórdão emanado do Tribunal “a quo” para prequestionar os dispositivos constitucionais alegadamente transgredidos. Esse comportamento processual, no entanto, não se revela apto, só por si, para satisfazer a exigência pertinente ao prequestionamento explícito da matéria constitucional. É que os embargos de declaração, opostos pela parte ora recorrente, buscaram, tardiamente, a análise de questões constitucionais que sequer haviam sido veiculadas quando da interposição de recurso perante as instâncias ordinárias e de cujo julgamento resultou o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária. Desse modo, os embargos declaratórios em questão não se revestem

de idoneidade jurídico-processual apta a atender o requisito essencial pertinente ao prequestionamento explícito da matéria constitucional...(…) “Para que haja o prequestionamento da questão constitucional, com base na súmula 356, é preciso que o acórdão embargado de declaração tenha sido omisso quanto a ela, o que implica dizer que é preciso que essa questão tenha sido invocada no recurso que deu margem ao acórdão embargado e que este, apesar dessa invocação, se tenha omitido a respeito dela. No caso, não houve omissão do aresto embargado quanto às questões concernentes aos incisos XXIII e XXX do artigo 5º da Carta Magna, sendo elas invocadas, originariamente, nos embargos de declaração, o que, como salientou o despacho agravado, não é bastante para o seu prequestionamento.(AI 265.938-AgR/RJ, Rel. Min. MOREIRA ALVES)”(STF - AgR RE: 1251404 RJ - RIO DE JANEIRO 0000855-33.2014.8.19.0050, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 10/06/2020, Data de Publicação: DJe-149 16/06/2020 – Grifou-se)

Configurada, portanto, a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso extraordinário, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 20 de outubro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ABERTURA DE VISTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
0801063-43.2020.8.22.0000 (PJE)
ORIGEM: 1000472-07.2014.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA
DE EXECUÇÕES FISCAIS E PRECATÓRIAS CÍVEIS
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA (OAB/RO 7770)
EMBARGADO: REINALDO SILVA SIMIÃO
ADVOGADO: DOUGLAS MENDES SIMIÃO (OAB/MG 127266)
EMBARGADO: FRANCISCO ASSIS DE LIMA
ADVOGADO: DOUGLAS MENDES SIMIÃO (OAB/MG 127266)
EMBARGADO: VALDIR MANTOVANI
ADVOGADO: DOUGLAS MENDES SIMIÃO (OAB/MG 127266)
RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
OPOSTOS EM 28/09/2020

“Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.023 § 2º do CPC, fica a embargada, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos, no prazo de 05 (cinco) dias.”

Porto Velho/RO, 21 de outubro de 2020.

Belª Joana Darc N. Lima
Assistente Jurídico - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
PROCESSO: 0807829-15.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE
INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: WILLIANS FERNANDO DA SILVA
ADVOGADOS: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO – OAB/
RO 4149
NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES – OAB/RO 1692
MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA – OAB/RO 2549
GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE – OAB/RO 2641
AGRAVADO: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DA
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGEP,
VINCULADO AO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DES RENATO MARTINS MIMESSI
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/10/2020 21:40:00

Vistos.

Trata-se Agravo de Instrumento interposto por Willians Fernando da Silva, em face da decisão proferida pela magistrada da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que nos autos

de Mandado de Segurança contra ato coator do Superintendente de Gestão de Pessoal da SEGEP, na qual pretende, liminarmente, a inclusão da verba de indenização por exposição obrigatória ao novo Coronavírus - COVID-19, pelo prazo que perdurar o estado de Calamidade Pública.

O juízo a quo, indeferiu o pedido liminar, em suma, sob o fundamento de que os membros da segurança pública que atuam diretamente no combate ao COVID-19 se tratam dos militares do Estado, não guardando qualquer relação com os agentes de segurança/ agente penitenciário.

Em suas, o agravante assevera que a Lei 4782/2020, estabeleceu a indenização por exposição obrigatória ao novo Coronavírus - COVID- 19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em virtude do ônus, risco e das despesas extras decorrentes do emprego nas atividades essenciais ao combate à pandemia, a qual será paga aos profissionais que estejam em efetivo exercício na área da Saúde e Segurança Pública, pelo prazo que perdurar o estado de Calamidade previsto no Decreto Estadual nº 24.887, de 20 de março de 2020, conforme preconiza o Artigo 1º, caput.

Aduz que o Policial Penal é um oficial responsável por manter a ordem e disciplina no interior das unidades prisionais, bem como no âmbito externo. Custódia e desempenha missões táticas de escoltas prisionais de internos para audiências judiciais, oitiva em delegacias de Polícia e transferências entre unidades prisionais.

Defende que a não inclusão do agravante, Policial Penal, nas normas relativas à indenização direcionada a determinados profissionais da segurança pública em decorrência de exposição ao coronavírus, prevista na Lei Estadual nº 4.782/20, viola o Direito fundamental à Igualdade Material, em razão de não haver qualquer fator de discriminação justificável.

Por derradeiro, requer o deferimento da gratuidade judiciária, bem como o efeito suspensivo para de determinar ao agravado que promova a inclusão da verba de indenização por exposição obrigatória ao Coronavírus - COVID-19, pelo prazo que perdurar o estado de Calamidade Pública, ao final, dado provimento ao recurso, reformando integralmente a decisão agravada.

É o relatório. Decido.

Certificada a tempestividade do recurso e a instrução em conformidade com art. 1.017, § 5º do CPC, não havendo nenhum óbice ao seu conhecimento.

Segundo art. 300 do CPC, a tutela provisória fundada em urgência será concedida quando constatada a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam: I) probabilidade do direito invocado; e II) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, admissível neste sede recursal, tem-se que os fundamentos explanados pelo o agravante não refletem a plausibilidade do direito alegado.

Isso porque, a LEI Nº 4.782, DE 27 DE MAIO DE 2020, em seu art. 1º, estabelece o seguinte:

Art. 1º. Fica criada a indenização por exposição obrigatória ao novo Coronavírus - COVID19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em virtude do ônus, risco e das despesas extras decorrentes do emprego nas atividades essenciais ao combate à pandemia, a qual será paga aos profissionais que estejam em efetivo exercício na área da Saúde e Segurança Pública, pelo prazo que perdurar o estado de Calamidade previsto no Decreto Estadual nº 24.887, de 20 de março de 2020, que “Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19 e revoga o Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020.” (...)

§ 2º. O pagamento da indenização de que trata o caput aos servidores e militares da segurança pública será efetuado àqueles que tenham exercido suas atividades no mínimo 4 (quatro) vezes no mês, em escalas de plantão de serviço ostensivo, investigativo ou de fiscalização, excetuando-se aos que estejam em Home Office, atividades internas e administrativas ou afastados por qualquer motivo que os impeçam suas atividades.

Conforme a lei, o valor de R\$ 300 está sendo destinado aos profissionais da saúde e de segurança pública em exercício enquanto perdurar o estado de calamidade.

Note-se que os membros da segurança pública que atuam diretamente no combate ao COVID-19 se tratam dos militares do Estado, não guardando qualquer relação com os agentes penitenciário. Considerando-se que o recorrente não integra o quadro dos militares do Estado, o que impede de ser beneficiado com a referida indenização.

Em face do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juiz de 1º grau, para que indique as informações que entender pertinentes, servindo esta decisão de ofício.

Ao agravado para, querendo, contraminutar ao agravado.

Intimem-se.

Porto Velho, 20 de outubro de 2020.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO Nº 7023835-81.2015.8.22.00001 (PJE)

ORIGEM: 7023835-81.2015.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RECORRENTE: VALNEZ DE ALMEIDA FERNANDES

ADVOGADA: CRISTIANE DE SILVA LIMA REIS (OAB/RO 1569)

ADVOGADO: ORESTES MUNIZ FILHO (OAB/RO 40)

ADVOGADO: ODAIR MARTINI (OAB/RO 30-B)

ADVOGADO: ALEXANDRE CAMARGO (OAB/RO 704)

ADVOGADO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA (OAB/RO 1506)

ADVOGADA: JACIMAR PEREIRA RIGOLON (OAB/RO 1740)

ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO (OAB/RO 5063)

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: THIAGO ARAÚJO MADUREIRA DE OLIVEIRA (OAB/RO 7410)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Valnez de Almeida Fernandes, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal, que aponta violação ao artigo 54 da Lei 9.784/99; art. 20 da Lei Complementar 221/99; artigos 30 e 32 da Lei Complementar 568/2010; artigos 20, 50 e 60 da LINDB; e art. 50, XXXVI, da Constituição Federal.

O presente Recurso Especial fora interposto contra acórdão que manteve a sentença que julgou improcedente ação ordinária c/c cobrança ajuizada em face do Estado de Rondônia, em que o ora recorrente, servidor deste E. Tribunal de Justiça, visa a atualização da gratificação de quintos incorporados à sua remuneração.

Examinados, decido.

Primeiramente, esclarece-se que a interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, encontra óbice nos termos do artigo 102, da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Cito o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA CONTRARIEDADE A PRECEITO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. INCLUSÃO EM PAUTA E EVENTUAL DIREITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA À PREVISÃO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Reputa-se descabida, na via eleita do recurso especial, ainda que suscitada para fins de prequestionamento, a análise a cargo do Superior Tribunal de Justiça de eventual ofensa a preceito de ordem constitucional, in casu, dos arts. 5º, inciso LV, 93, inciso IX, e 133, sob pena de usurpação à competência do Supremo Tribunal Federal, estabelecida pelo Constituinte Originário no art. 102, inciso III, da CF/88.

[...]

6. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 1407512/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019)

Quanto aos demais dispositivos de lei federal indicados, sustenta a ausência de “aplicação da regra estabelecida na Lei Complementar nº 568/2010 c/c Lei Complementar nº 280/03 que regulam de forma específica a matéria acerca da atualização da vantagem pessoal de “Quintos” aos servidores deste

PODER JUDICIÁRIO”. Logo, argumenta que a decisão que revogou a atualização do “quintos” não é legítima visto que aplicou de forma genérica, lei -LO 1.068/02 - que não regula a matéria, que por sua vez já possui legislação específica - LCE 568/2010.

Entretanto, observa-se que o acórdão recorrido decidiu a lide em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e com base em entendimento expresso em regime de repercussão geral (RE 563965). A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QUINTOS. VPNI. ATUALIZAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MODO DE REAJUSTE DE GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. INEXISTÊNCIA. RE N. 563.965/RN. REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 563.965/RN, e sob o regime de repercussão geral, pacificou o entendimento de que, quanto ao tema do direito adquirido ao modo de reajuste de gratificação incorporada (Tema 41), em não havendo expressa previsão legal, não é possível haver direito ao regime jurídico de revisão.

Nesse caso, o modo de reajuste é aquele previsto no art. 37, X, da Constituição Federal, ou seja, a revisão geral.

2. “O reajuste da extinta parcela ‘quintos’, incorporada como VPNI aos proventos dos recorrentes é feito com base na revisão geral da remuneração após a revogação do § 3º do art. 100 da LC nº 68/1992, até a LC nº 568/2010 (cf. EDcl nos EDcl no RMS 41.391/RO, Rel.

Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe 16/09/2015), porque a Lei Complementar nº 280/2003 do Estado de Rondônia, ao modificar a Lei Complementar nº 92/93, em seus arts. 32 e 43, não prevê o modo de reajuste das gratificação incorporadas (cf. RMS 40.639/RO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2015)” (EDcl no RMS n. 52.188/RO, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/3/2017, DJe de 17/3/2017).

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no RMS 31.605/RO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 16/03/2020)

DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico. 2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio

da irredutibilidade da remuneração. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 563965, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-06 PP-01099 RTJ VOL-00208-03 PP-01254)

Assim, a admissão do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Por fim, observe-se que o mesmo óbice imposto à admissão pela alínea a, III, do art. 105 da CF impede a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 20 de outubro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ABERTURA DE VISTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO 7010999-08.2017.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM: 7010999-08.2017.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EMBARGANTE: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - JUCER

PROCURADOR: WINSTON CLAYTON ALVES LIMA (OAB/RO 7418)

EMBARGADO: ALEXANDER ARAÚJO DA SILVA

ADVOGADA: FLÁVIA LAIS COSTA NASCIMENTO (OAB/RO 6911)

ADVOGADO: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JÚNIOR (OAB/RO 7423)

RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

OPOSTOS EM 05/10/2020

"Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.023 § 2º do CPC, fica a embargada, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos, no prazo de 05 (cinco) dias."

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020.

Belª Joana Darc N. Lima

Assistente Jurídico - CPE/2º GRAU

ABERTURA DE VISTA

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 0804672-68.2019.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7027034-77.2016.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PROCURADOR: MOACIR DE SOUZA MAGALHÃES (OAB/RO 1129)

RECORRIDO: PAVINORTE - PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO: ELY ROBERTO DE CASTRO (OAB/RO 509)

ADVOGADA: FLORA CASTELO BRANCO (OAB/RO 391A)

RELATOR: DES. KIYUCHI MORI

INTERPOSTO EM 28/09/2020

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões aos Recursos Especial e Extraordinário.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020.

Belª Joana Darc N. Lima

Assistente Jurídico - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

APELAÇÃO: 0070009-91.1997.8.22.0005

ORIGEM: JI-PARANÁ/ 4ª VARA CÍVEL

APELANTE: ROMAVE VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO (OAB/RO 4503)

ADVOGADO: CARLOS LUIZ PACAGNAN (OAB/RO 107B)

ADVOGADO: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA (OAB/RO 3245)

ADVOGADA: MARIA CAUANA DOS SANTOS (OAB/RO 8671)

ADVOGADA: ALICE BARBOSA REIGOTA FERREIRA (OAB/RO 164)

ADVOGADA: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO (OAB/RO 7061)

ADVOGADA: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK (OAB/RO 7473)

ADVOGADO: RODRIGO RODRIGUES (OAB/RO 2902)

APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORA: CAROLINE MEZZOMO BARROSO BITTENCOURT (OAB/RO 2267)

RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Vistos

Trata-se de recurso de apelação interposto por Romave Veículos Ltda contra sentença proferida pelo Juiz da 4ª Vara Cível de Ji-Paraná que, numa única sentença, extinguiu várias execuções fiscais em razão da quitação da dívida (utilizando-se do valor do bem adjudicado) e determinou o prosseguimento em relação a um saldo remanescente.

Determinei fosse feita a comprovação da situação de hipossuficiência alegada no recurso de apelação para não recolhimento do preparo. A apelante juntou então demonstrativos contábeis contextualizados e atualizados que de fato dão ensejo ao pleito de gratuidade.

Na sequência a apelante Romave Veículos Ltda - ME, peticiona no id. 10205371, postulando o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de Matrícula nº 10.316, avaliado em R\$ 950.00,000 (novecentos e cinquenta mil reais).

Explica que nestes autos sofreu penhora sobre dois imóveis de sua propriedade e que a parte dispositiva da sentença foi determinada a manutenção apenas de uma delas, a saber: a que recai sobre o imóvel de Matrícula nº 10.452, avaliado em R\$ 5.266.344,00 (cinco milhões duzentos e sessenta e seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais).

Diz que com a interposição de Recurso de apelação, deixou-se de oficiar para o Cartório de Registro de Imóveis para a perfectibilização do levantamento da penhora do imóvel Matrícula 10.316, razão pela qual, em razão da inexistência de efeito suspensivo do recurso, requer seja expedido o necessário para sua liberação a fim de que não fiquem dois imóveis garantindo o débito e assim seja minorado os prejuízos que vem sofrendo.

Pois bem.

Verifico que houve a reunião de diversas execuções fiscais, sendo prolatada uma única sentença para diversos processos. Considerando a adjudicação de um imóvel da apelante Romave foram extintas, pelo pagamento, diversas CDA'S. Entretanto, conforme se verifica da parte final da sentença remanesce ainda débito, o qual caso mantida a sentença, deverá prosseguir sendo executado nos autos n. 0012378-92.1997.8.22.0005. Destaco a parte final da sentença para melhor explanação:

"[...]

Por tais razões, a quantia devida para fins de prosseguimento da execução fiscal n. 0012378-98.1997.8.22.0005 é de R\$ 838.144,68 (oitocentos e trinta e oito mil cento e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

Assim, considerando que a exequente pleiteou a substituição do bem penhorado, deferida por este juízo à fl. 787, fica neste ato constituída a penhora sobre o imóvel lote urbano n. 07-A, quadra 089, setor O4, situado na Avenida Transcontinental, no segundo distrito deste município, matriculado no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ji-Paraná sob o n. 10.452 (fl. 334 autos 0070009-91.1997.8.22.0005), avaliado em R\$ 5.226.344,00 (cinco milhões duzentos e vinte seis mil trezentos e quarenta e quatro reais) (fl. 350 daqueles autos).

Tendo em vista que o imóvel pertence atualmente à 2ª Circunscrição Imobiliária, requirite-se a certidão de inteiro teor da matrícula imobiliária nº 10.452 ao 1º Ofício de Registro de Imóveis.

Após, oficie-se ao Segundo Cartório de Registro de Imóveis para que promova a abertura da matrícula e o respectivo registro da penhora.

Translade-se cópia dos documentos de fls. 347-355 dos autos n. 0070009-91.1997.8.22.0005 e desta sentença para os autos n. 0012378-92.1997.8.22.0005, que terá prosseguimento.

Com o registro da penhora supra aludida, expeça-se ofício para levantamento das demais penhoras realizadas nas execuções extintas.

Transitada esta em julgado, translade-se cópia da presente sentença aos executivos fiscais julgados extintos, que deverão ter o respectivo movimento processual junto ao SAP, arquivando-se posteriormente.

Com relação ao prosseguimento da execução nº 0012378-92.1997.8.22.0005, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que os executados promovam o pagamento do débito remanescente, no importe de R\$ 838.144,68 (oitocentos e trinta e oito mil cento e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), sob pena de leilão do imóvel penhorado.

[...]"

Ocorre que os autos n. 0012378-92.1997.8.22.0005 - nos quais deveria seguir a execução - também vieram a este Tribunal posto que eventual provimento do recurso de apelação contra a sentença coletiva lhe afeta diretamente. Assim, a providência de substituição da penhora dos imóvel não foi tomada.

Feita essa constatação, entendo, assim como consignado pelo magistrado a quo, não existir óbice ao deferimento do pedido ora em análise. Isso porque recaindo a penhora sobre o imóvel de matrícula n. 10.452 (cuja avaliação é de mais de cinco milhões de reais) não restará de forma alguma prejudicada a execução se liberada a penhora que recai sobre o imóvel de matrícula n. 10.316 (avaliado em R\$ 950.000,00).

Assim, defiro o pedido da seguinte forma:

Determino seja expedido o necessário para averbação de penhora no imóvel lote urbano n. 07-A, quadra 089, setor 04, situado na Avenida Trancontinental, no segundo distrito do Município de Ji-Paraná, matriculado no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ji-Paraná sob o n. 10.452 (id. 6889756 - Pág. 54), avaliado em R\$ 5.226.344,00.

Após realizado o registro da penhora acima mencionada, expeça-se então ofício para levantamento da que recai sobre o R-3-10.316, referente ao imóvel matrícula 10.316 (id. 6889755 - Pág. 18).

Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Porto Velho - RO, 22 de outubro de 2020.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0807518-24.2020.8.22.0000

ORIGEM: 7021568-97.2019.8.22.0001 PORTO VELHO 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

AGRAVANTE: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO: TIAGO BATISTA RAMOS – OAB/RO 7119

ADVOGADO: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO – OAB/RO 5850

ADVOGADO: FELIPE NOBREGA ROCHA – OAB/RO 5849

ADVOGADO: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH – OAB/RO 5536

ADVOGADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES – OAB/SP 356650

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Decisão

[Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto por Energia Sustentável do Brasil S/A contra a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital, nos autos da execução fiscal n.º 7021568-97.2019.8.22.0001, proposta pelo Estado de Rondônia.

Consta dos autos que o Estado de Rondônia propôs execução fiscal em face de Energia Sustentável do Brasil S/A, fundamentada na Certidão de Dívida Ativa n. 20190200119748 com o objetivo de executar o crédito tributário no valor de R\$ 410.436,76 (quatrocentos e dez mil, quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos), referente aos créditos de ICMS.

A ora agravante interpôs então exceção de pré-executividade, alegando que o Estado de Rondônia, para lastrear a indevida cobrança, insiste em não reconhecer a vigência da isenção de ICMS prevista pelo Decreto nº 10.663/03 e que incidiu nas operações realizadas pela ESBR, benefício fiscal, portanto, específico para a compra de bens sem similares no mercado interno e que comporiam o ativo imobilizado do estabelecimento industrial.

O juízo primevo, ao analisar os pleitos do ora agravante, julgou improcedente a exceção de pré-executividade, sob alegação de que resta configurada a inconstitucionalidade de isenção fiscal concedida por meio do Decreto n. 10.663/2003, motivo por que, a princípio, se revela legítima a cobrança fiscal realizada nesses autos.

Inconformado com a decisão, a agravante interpôs o presente recurso, argumentando que não se mostram acertados os fundamentos adotados pelo Juízo a quo para afastar a incidência da norma de isenção às OPERAÇÕES CONSOLIDADAS ENQUANTO O BENEFÍCIO ESTEVE EM PLENA VIGÊNCIA — sobretudo chancelada pelo Plenário deste TJRO. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal para que a execução fiscal seja suspensa até o julgamento deste recurso. No mérito requer a reforma da decisão que julgou improcedente a exceção de pré-executividade. É o breve relatório.

Decido.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no artigo 1.015 do Novo CPC.

Nelson Nery Junior em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:

No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição (Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 2079).

O dispositivo legal supracitado, em seu parágrafo único prevê que “Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

É prevista, ainda, para uma análise mais rápida e eficaz da matéria pelo órgão ad quem, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo quando do recebimento do recurso, para ver paralisada a decisão adotada pelo juízo de primeiro grau até o julgamento final do recurso, ao menos. (Art. 1.019)

Todavia, para a concessão desse efeito, o art. 995, do CPC prevê como requisitos o risco de dano grave, de difícil ou impossível

reparação, e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Assim:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensão por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Assim, “o que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal (o fumus boni iuris) é a existência de perigo de na demora na obtenção do provimento recursal (periculum in mora)” (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidieiro, Novo Código de Processo Civil Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 2015, pág. 929).

Pois bem.

É certo que a vigência da isenção prevista pelo Decreto Nº 10.663/03 já foi exaustivamente pacificada pelo TJRO, de forma que, pelo próprio acórdão da ADI, restaria apenas que “eventuais efeitos devem ser resolvidos no plano concreto dos casos”.

No caso em tela, pelo menos em uma primeira análise, verifico que estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Na ADI nº 3.796 o e. Rel. Min. Gilmar Mendes destacou que, de forma excepcional, justificava-se a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por razões de segurança jurídica e de interesse social, tendo em consideração que a norma isentiva, por mais de dez anos, estava em vigor.

Com igual pensar, na ADI nº 4.481, o e. Rel. Min. Roberto Barroso, ao destacar que a norma que concedeu o benefício fiscal havia vigorado por oito anos, pontou que a atribuição de efeitos retroativos à declaração de inconstitucionalidade conduziria a injusto impacto aos contribuintes, maculando, pois, os princípios da boa-fé e segurança jurídica.

In casu, o Decreto 10.663/03, ainda que de inequívoca inconstitucionalidade, vigorou e produziu efeitos por mais de dezessete anos, realidade que, convenha-se, impede a retroação dos efeitos da sua anulação.

Ademais, a sua impugnação, em sítio de controle concentrado, ocorreu tão somente em 01.07.2016, com a propositura da ação direta de inconstitucionalidade nº 0801985-26.2016.8.22.0000, à época, quando já transcorridos mais de treze anos de sua vigência. E não se pode ignorar, ainda, que, ao rejeitar a postulada medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 0801985-26.2016.8.22.0000, esta e. Corte assegurou a continuidade dos efeitos da norma isentiva, gerando, não se tenha dúvida, legítima expectativa nos jurisdicionados.

Não bastasse, o próprio Estado – que agora, de forma retroativa, busca impor o ônus do ICMS aos contribuintes beneficiados – tão somente em 2011, portanto, passados mais de sete anos, insurgiu-se contra a benesse fiscal, fazendo editar o Decreto 15.858/11, de reconhecida inconstitucionalidade.

Essa realidade, a meu pensar, recomenda indispensável cautela, de modo a evitar que, vulnerando a segurança jurídica, a boa-fé e a legítima confiança, sejam os contribuintes surpreendidos com cobrança de tributo alcançado por norma isentiva que, por mais de década e, inclusive, com o aval do Judiciário, esteve vigendo.

Em face do exposto, em cognição sumária e caráter precário, defiro o pedido de efeito suspensivo, suspendo o curso da execução fiscal nº 7021568-97.2019.8.22.0001, até decisão final deste recurso. Podendo esta ser revista a qualquer momento, desde sobrevenham elementos de convicção para tanto.

Oficie-se ao juízo de primeiro grau.

Ao mesmo tempo, ao agravado para contraminuta. Após conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.].

Porto Velho, 19 de outubro de 2020

ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

RELATOR

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Reclamação nº 0808240-58.2020.8.22.0000

Reclamante: Estado de Rondônia

Procurador: Lucio Junior Bueno Alves

Reclamado: Turma Recursal do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

DECISÃO Vistos etc.

Cuida-se de Reclamação, com pedido de liminar, interposta pelo Estado de Rondônia contra acórdão da Turma Recursal que, negando provimento a recurso inominado, manteve sentença que julgou procedente obrigação de fazer consistente em viabilizar os meios necessários à realização do ressonância magnética de ombro esquerdo, raio-x de coluna lombar (ap + perfil) e ressonância magnética de coluna lombosacra e, por consequência, impôs-lhe pagar honorários advocatícios equivalentes a quinze por cento do valor atualizado da causa.

Destacando ser cabível a presente reclamação, faz referência aos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil no sentido de que devem os tribunais uniformizar a jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, observando os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional.

Afirma que a Turma Recursal, limitando-se a impor o pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, deixou de fundamentar o afastamento da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.

Fazendo referência ao artigo 988 do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução 03/2016 do Superior Tribunal de Justiça, afirma que a reclamação em comento tem por objetivo garantir a observância de inúmeros precedentes firmados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que caminham no sentido de que não são devidos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública quando atua contra pessoa jurídica de direito público a qual pertença.

Diz que a manutenção do acórdão pode comprometer o orçamento público.

Nesse contexto, postula, até o julgamento final do objeto da presente demanda, a concessão da suspensão da parte do acórdão que determinou o pagamento dos honorários à Defensoria Pública, bem como a suspensão de todas as demais ações que se encontram em trâmite sobre a mesma controvérsia na Turma Recursal e, ao final, a total procedência do pedido.

Por derradeiro, postula o prequestionamento da matéria, id. 10318449.

É o relatório. Decido.

Nos termos do que dispõe o inciso II, do artigo 988 do Código de Processo Civil, caberá reclamação da parte interessada para garantir a autoridade das decisões de tribunal.

Sobre o tema, Fredie Didier destaca que a reclamação é ação de competência originária de tribunal, prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e no CPC, que tem o objetivo de preservar a competência e garantir a autoridade das decisões dos tribunais [...] (in curso de direito processual civil, vol. 03, Juspodvm, 2016, p. 533).

Por se tratar de demanda típica, com fundamentação vinculada, o cabimento da reclamação está adstrito às hipóteses exaustivamente expostas no rol tipificado pelo artigo 988 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, a única hipótese de cabimento da reclamação contra acórdão proferido pelo Juizado Especial dá-se, por expressa previsão da Resolução 03/2016 do Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que a decisão impugnada contrariar jurisprudência consolidada daquela Corte, verbis:

“Art. 1º Caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes [...]”

E, no que se refere à hipótese em comento (art. 988, II, CPC), busca o autor ver preservada jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, o que, a toda evidência, se amolda às taxativas hipóteses de cabimento da reclamação.

Em princípio, vislumbro que efetivamente a decisão em comento está em descompasso com entendimento consagrado na Súmula 421 do STJ, o que recomenda, para evitar dano irreparável, que, nos termos do que dispõe o inciso II, do artigo 989 do Código de Processo Civil, até o julgamento desta reclamação, seja suspensa a exigência de pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública.

Nos termos do que estabelece o inciso I, do artigo 989 do Código de Processo Civil, requisite-se as informações do relator do acórdão.

Após, ao reclamado, beneficiário do acórdão impugnado para apresentar contestação (CPC, art. 989, inc. III).

Dê-se vista ao Ministério Público.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2020.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 15/10/2020

Processo: 0807600-55.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0000237-64.2018.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/ 1ª Vara Criminal

Paciente: Bruno Rafael de Paula Moreira

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído em 25/09/2020

DECISÃO: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE”

EMENTA: Habeas corpus. Tentativa de homicídio qualificado. Prisão preventiva fundamentada. Circunstâncias Judiciais Favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. A prisão preventiva é validamente aplicável ao agente que demonstrou representar risco concreto à ordem pública, especialmente à integridade física e psíquica da vítima.

2. Está fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva do paciente respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos.

3. Não se reconhece excesso de prazo quando não se constata demora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação ou de culpa do Estado persecutor.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, seriam insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.

5. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 01/10/2020

Processo: 0807250-67.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0002096-86.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Paciente: Amanda Joyce Lacerda Dias

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído em 14/09/2020

DECISÃO: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE”

EMENTA: Habeas corpus. Homicídio Qualificado. Prisão Preventiva. Necessidade. Garantia da Ordem Pública. Ordem Denegada.

1. O habeas corpus é o remédio processual impróprio para o exame de prova, visto que a matéria afeta demanda apreciação e valoração probatória, cabível na instrução processual, portanto incompatível com o writ.

2. Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade (Precedentes - STJ)

3. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 15/10/2020

Processo: 0807428-16.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0015735-12.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Darci Aparecido de Paula

Impetrante (Advogada): Nara Denise Bastos (OAB/PR 60199)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído em 21/09/2020

DECISÃO: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE”

EMENTA: Habeas corpus. Via Estreita. Associação para o Tráfico de Drogas. Prisão preventiva. Requisitos. Presença. Garantia da ordem pública. Constrangimento Ilegal. Excesso de Prazo. Inocorrência. Ordem denegada.

1. A via estreita do habeas corpus não comporta a incursão aprofundada da prova.

2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram a magistrada a concluir pela necessidade da prisão.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. Precedentes.

4. Não se reconhece excesso de prazo quando não se constata demora estatal em ação penal em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação ou de culpa do Estado persecutor.

5. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 08/10/2020

Processo: 0805938-56.2020.8.22.0000 Habeas Corpus – PJE

Origem: 0003294-96.2018.8.22.0501 Porto Velho/ 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Paciente: Marcelo Jose Alencar de Oliveira

Impetrante (Advogada): Thercia Francielle dos Santos (OAB/RO 7671-A)

Impetrante (Advogado): Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051-A)

Impetrante (Advogado): Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461-A) - Sustentação oral(videoconferência)

Impetrante (Advogado): Julio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349-A)

Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 30/07/2020

DECISÃO: “HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE”.

EMENTA

Habeas corpus. Reexame do conjunto probatório. Inviável.

O habeas corpus não é o remédio apropriado para a apreciação da alegada desnecessidade das medidas protetivas, uma vez que demandaria reexame do conjunto probatório, inviável em sede de writ.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 15/10/2020

Processo: 0807184-87.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0002354-08.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Paciente: Caroline da Costa Lopes

Impetrante (Advogado): Mario Jorge da Costa Sarkis (OAB/RO 7241-A)

Impetrante (Advogada): Angela Lunardi (OAB/PR 85357-A)

Impetrante (Advogado): Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423-A)

Advogado: Carlos Henrique Neiva Colombari (OAB/RO 7907) – Sustentação Oral (videoconferência)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído em 11/09/2020

Decisão: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE”.

EMENTA

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Filhos menores de 12 anos de idade. Medidas cautelares. Ordem denegada.

1. A prisão preventiva é medida de exceção, sendo cabível somente às hipóteses em que ficar concretamente demonstrada alguma das situações do artigo 312 do CPP, sob pena de se caracterizar verdadeira antecipação da pena e violar o princípio constitucional da presunção de inocência.

2. Inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, quando não for demonstrada a indispensabilidade dos cuidados da genitora ao filho menor de idade.

3. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram a magistrada a concluir pela necessidade da prisão.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. Precedentes.

5. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 15/10/2020

Processo: 0807268-88.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0002708-31.2019.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Paciente: Leandro Santos

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO

Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Distribuído em 15/09/2020

Decisão: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE”.

EMENTA

Habeas corpus. Homicídio Qualificado na forma tentada. Revisão Prisão Preventiva. Excesso de prazo. Covid-19. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, principalmente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

2. O esgotamento do prazo processual de 90 (noventa) dias, do exposto no art. 316, parágrafo único, não gera direito ao preso de ser posto imediatamente em liberdade, mas sim o direito de reexame dos pressupostos fáticos da prisão preventiva.

3. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 1º/10/2020

Processo: 0807085-20.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0000195-71.2015.8.22.0701 Porto Velho/2º Juizado da Infância e Juventude

Paciente: A. da S. F.

Impetrante (Advogado): Clemilson Benarroque Garcia (OAB/RO 6420-A)

Impetrante (Advogado): Dennis Giovanni Sousa dos Santos (OAB/RO 4557-A)

Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído em 08/09/2020

Decisão: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE”.

EMENTA

Habeas corpus. Nulidade. Sentença. Ausência de intimação. Constrangimento ilegal. Não evidenciado. Ordem denegada.

1. Consoante o disposto no art. 392, II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, é desnecessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando a intimação do defensor constituído.

2. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 01/10/2020

Processo: 0806143-85.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal – PJE

Origem: 0000162-61.2018.822.0006 Presidente Médici/ Vara Criminal

Agravante: Cleber Henrique Lima de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído em 06/08/2020

DECISÃO: "AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE À UNANIMIDADE"

EMENTA: Agravo em execução penal. Progressão de regime. Cabimento. Certidão carcerária atestando comportamento negativo. PAD pendente de conclusão. Preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo. Pleito de isenção de custas. Competência do juízo da execução. Impossibilidade de análise direta pelo juízo recursal. Supressão de instância. Agravo parcialmente provido.

A existência de procedimento administrativo disciplinar pendente não pode ser utilizado como óbice para a progressão de regime do apenado que preenche os requisitos objetivo e subjetivo, elencados no artigo 112 da LEP.

Sendo o pagamento das custas processuais efeito da condenação, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, cabe ao juízo da execução examinar a alegada hipossuficiência do condenado, a fim de conceder ou não a isenção, não podendo tal questão ser analisada diretamente pelo juízo recursal, sob pena de incorrer-se em nulidade por supressão de instância.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 15/10/2020

Processo: 0806558-68.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 7001358-40.2020.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal

Paciente: Valdinei dos Santos Pereira

Impetrante (Advogado): Darci Anderson de Brito Cangirana (OAB/RO 8576-A) – Sustentação Oral (videoconferência)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alta Floresta do Oeste/RO

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído em 20/08/2020

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Requisitos. Presença. Garantia da ordem pública. Constrangimento ilegal. Inocorrência. Ordem denegada.

1. O habeas corpus é o remédio processual impróprio para o exame de prova, visto que a matéria afeta demanda apreciação e valoração probatória, cabível na instrução processual, portanto incompatível com o writ.

2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

3. A reincidência ostentada pelo agente demonstra sua periculosidade e o risco concreto de que, solto, volte a delinquir.

4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Ordem denegada.

1ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS N.0808208-53.2020.8.22.0000 -PJe

ORIGEM:0004599-31.2016.8.22.0002/ARIQUEMES/ 1ª VARA CRIMINAL

PACIENTE: REINALDO MENDES MONTEIRO

IMPETRANTES: (ADVOGADOS): MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA (OAB/RO - 2549), JOSE VIANA ALVES (OAB/RO - 2555), JACSON DASILVA SOUSA (OAB/RO - 6785)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO

RELATOR: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL (SUBSTITUINDO O DES. VALTER DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelos advogados José Viana Alves, brasileiro, (OAB/RO nº 2.555); Maracélia Lima de Oliveira, (OAB/RO nº 2.549) e Jacson da Silva Sousa (OAB/RO nº 6.785) em favor de Reinaldo Mendes Monteiro apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO.

Aduz o impetrante, em síntese, que paciente foi preso no dia 13 de maio de 2019 pelo crime de homicídio qualificado, art. 121, § 2º, incs. I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal.

Alega que o paciente está recolhido desde o dia 13 de maio de 2019, permanecendo sob custódia do Estado há mais de 17 (dezesete) meses e esperando a sessão solene do júri há 10 (dez) meses, sem qualquer perspectiva futura de realização do ato solene.

Acrescenta que o paciente é réu primário e goza de bons antecedentes, sendo possuidor de residência fixa e trabalho lícito. Assevera que pelas políticas para diminuição da população carcerária para evitar um colapso imediato do sistema de saúde somadas ao excesso de prazo não atribuível ao paciente, faz-se mister a concessão da ordem de liberdade até que se defina de forma segura e com as cautelas sanitárias a futura sessão de julgamento.

Requer a concessão da liminar, com a expedição de alvará de soltura em favor de Reinaldo Mendes Monteiro, para que ele possa aguardar em liberdade o deslinde da ação penal.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente.

Destaco que a decisão do juízo a quo que decretou a prisão preventiva do paciente observou a presença dos pressupostos do artigo 324, IV, c/c 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal. Inclusive, que os indícios de autoria e a prova de materialidade são inquestionáveis, os quais justificam a manutenção da custódia. No que diz respeito a designação da solenidade do Tribunal do Júri, a decisão observou o artigo 8º e §1º, da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça e nos termos do Ato Conjunto n.0009/2020-PR-CGJ, publicado no DJE n. 052, referente a pandemia do COVID-19.

Na data de hoje foi publicado o Decreto Estadual 25.470, de 21.10.2020, que altera a situação de enfrentamento à Pandemia, estando os magistrados aguardando a posição do Tribunal de Justiça sobre o assunto, sendo muito provável que os Júris poderão ser retomados nos próximos dias. Nesse caso, recomenda o bom senso aguardar até que essa questão seja solucionada.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, ilegalidade na prisão do paciente e a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail dejucri@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2020

JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

1ª CÂMARA CRIMINAL
REFERÊNCIA

HABEAS CORPUS N.0808288-17.2020.8.22.0000 -PJe
ORIGEM: 0000414-42.2020.822.0023/ SÃO FRANCISCO DO
GUAPORÉ/ 1ª VARA CRIMINAL
PACIENTE: G. P. DA C.
IMPETRANTES:(ADVOGADOS): OZANA SOTELLE DE SOUZA
(OAB/RO - 6885), LEISE PROCHNOW MOURAO (OAB/RO-2582)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RO
RELATOR: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
SUBSTITUINDO O DES. VALTER DE OLIVEIRA)
Vistos, etc.

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelos advogados Ozana Sotelle de Souza (OAB/RO nº 6.885) e Leise Prochnow Mourão (OAB/RO nº 8.445) em favor de Genival Pires da Costa apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO.

Aduz o impetrante, em síntese, que paciente foi preso no dia 01/10/2020 pela prática, em tese, do crime de Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, Rufianismo e por manter estabelecimento em que ocorra exploração sexual previsto nos artigos 230, 218-B e 229 do Código Penal Brasileiro.

Alega que não existe nos autos, qualquer prova ou menção por parte do Judiciário ou da sociedade que demonstre ser o acusado pessoa perigosa ou que sua liberdade cause perigo à sociedade. Da mesma forma, que não há qualquer indicio de ameaça a testemunhas, obstrução da Justiça ou ainda risco de fuga.

Afirma que as provas produzidas até o momento em face do acusado são frágeis e, por isso, a manutenção de sua prisão não é o caminho mais justo a seguir.

Assevera que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação legal, tornando a prisão totalmente descabida por não encontrar guarida na lei.

Requer a concessão da liminar, com a expedição de alvará de soltura em favor de Genival Pires da Costa, para que ele possa aguardar em liberdade o deslinde da ação penal.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente.

Destaco que a decisão do juízo a quo que decretou a prisão preventiva do paciente observou a presença dos pressupostos do artigo 324, IV, c/c 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal. Inclusive, que os indícios de autoria e a prova de materialidade são inquestionáveis, os quais justificam a manutenção da custódia provisória. Ademais, pontuou que a necessidade da manutenção da segregação cautelar para garantir a ordem pública, pois caso seja solto, muito provavelmente voltará com as atividades do estabelecimento. Conclui afirmando que o paciente não se enquadra em pessoas do grupo de risco e que não há notícia de propagação do vírus na Cadeia Pública daquela cidade, devendo permanecer sua prisão.

Destaco que a imputação é da prática de exploração sexual de menores de idade, algo grave, que necessita de maior profundidade de averiguação.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, ilegalidade na prisão do paciente e a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail dejucri@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedido.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2020

JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 1º/10/2020

Processo: 0806873-96.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0006702-27.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: David Ferreira De Brito

Impetrante (Advogado): Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069-A)

Impetrante (Advogado): Alexander Nunes de Farias (OAB/RO 9364-A)

Impetrante (Advogada): Daniela Araujo de Resende (OAB/RO 7981-A)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído em 01/09/2020

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

EMENTA

Habeas corpus. Via Estreita. Roubo. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Requisitos. Presença. Garantia da ordem pública. Constrangimento ilegal. Inocorrência. Ordem denegada.

1. A via estreita do habeas corpus não comporta a incursão aprofundada da prova.

2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram a magistrada a concluir pela necessidade da prisão.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. Precedentes.

4. Ordem denegada.

1ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS N.0808232-81.2020.8.22.0000

ORIGEM: 0000646-06.2019.8.22.0018 SANTA LUZIA DO OESTE/
1ª VARA CRIMINAL

PACIENTE: IGOR RODRIGUES NETO

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE SANTA LUZIA DO OESTE

RELATOR: Des. JOSE ANTONIO ROBLES

Vistos.

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Igor Rodrigues Neto, preso preventivamente em 14/03/2020 pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso II e §2-A, inciso I c/c artigo 61, inciso II, alínea "h", ambos do Código Penal., apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO.

Nela, alega o impetrante, em síntese, ter sido condenado à pena de 5 anos e 11 meses de reclusão, além de 13 dias-multa, sendo fixado o regime inicial semiaberto. Incontinenti, o juízo de piso negou-lhe o direito de responder em liberdade, mantendo a prisão preventiva antes fixada, o que, a seu ver, se caracteriza como verdadeira antecipação do cumprimento da pena em regime mais gravoso.

Diante da retórica, propugna, liminarmente, e com confirmação no mérito, que o paciente seja colocado em liberdade, a fim de revogar a prisão preventiva.

É a síntese do necessário.

Decido sobre o pedido liminar.

É dos autos que no dia 29 de outubro de 2019, o denunciado, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, subtraiu coisa alheia móvel consistente em um veículo FIAT, strada Working,

2011/2012, placa nº NCX-4937, pertencente à vítima João da Silva. Por tal delito, o Juízo apontado como coator condenou o paciente pena de 5 anos e 11 meses de reclusão, além de 13 dias-multa, fixando o regime inicial semiaberto, mas manteve o paciente no cárcere sob o seguinte fundamento, in verbis:

[...] Não concedo o direito do réu IGOR RODRIGUES NETO de recorrer em liberdade, eis que ainda presentes os requisitos da prisão preventiva. Razão pela qual, mantenho a prisão cautelar, pelos próprios e jurídicos fundamentos. [...]

Pois bem. Como sabido, a concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

Com efeito, pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência.

Primeiro, pela notória ausência de fundamentação para a manutenção do paciente no cárcere.

Segundo, porque o instituto da prisão preventiva é medida excepcional, que visa a restrição total da liberdade, revelando-se, portanto, incompatível com o regime de semiliberdade fixado por ocasião da sentença.

Aliás, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSIÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INCOMPATIBILIDADE. REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. 1. A determinação do regime inicial de cumprimento da pena deve levar em conta dois fatores: (a) o quantum da reprimenda imposta (CP, art. 33, § 2º); e (b) as condições pessoais do condenado (CP, art. 33, § 3º) estabelecidas na primeira etapa da dosimetria. Estabelecida a pena-base no mínimo legal, porque favoráveis todas as circunstâncias judiciais, a imposição de regime inicial mais grave revela quadro de descompasso com a legislação penal. 2. No caso, fixada a pena privativa de liberdade em 5 anos e 4 meses de reclusão, sendo o paciente primário, revela-se mais adequada a fixação do regime semiaberto, nos termos dos § 2º, b, e § 3º do art. 33 do Código Penal. 3. A prisão preventiva é a medida cautelar mais grave no processo penal, que desafia o direito fundamental da presunção de inocência. Não pode, jamais, revelar antecipação de pena. Precedentes. 4. O aspecto cautelar próprio da segregação provisória, do que decorre o enclausuramento pleno do agente, não admite qualquer modulação para adequar-se a regime inicial mais brando (semiaberto) definido nesta impetração. 5. A realidade do sistema carcerário brasileiro impõe aos egressos a regime mais brando (semiaberto e aberto) o cumprimento da pena de modo diverso, inclusive com liberdade monitorada, diante da impossibilidade de colocação do sentenciado em regime mais gravoso (RE 641.320/RS, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes). Essa restrição parcial da liberdade ao cautelarmente segregado não se coaduna com a prisão preventiva e pode ser validamente alcançada com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319). 6. Ordem concedida para fixar ao paciente o regime inicial semiaberto e, em consequência, revogar a prisão preventiva fixada. (HC 136397, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, Data de Julgamento: 13/12/2016). g.n.

Esta Corte também já decidiu:

Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Prisão preventiva. Regime Semiaberto. Impossibilidade. Constrangimento Ilegal. Verificado. Ordem concedida.

1. O aspecto cautelar próprio da segregação provisória, do que decorre o enclausuramento pleno do agente, não admite qualquer modulação para adequar-se a regime inicial mais brando (semiaberto) definido nesta impetração.

2. Ordem concedida. (Habeas Corpus, Processo nº 0004190-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 03/10/2019)

Com essas considerações, defiro a medida liminar, a fim de conceder ao paciente Igor Rodrigues Neto a liberdade provisória, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares constantes no art. 319, incisos I e IV do Código de Processo Penal:

- I - Comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar atividades;
- II - Proibição de frequentar casa de jogos, bares ou similares, assim como ingerir bebidas alcoólicas;
- III - Proibição de ausentar-se da comarca sem prévia autorização do juízo;
- IV - Recolhimento domiciliar no período noturno, não depois das 20 horas, e nem dela se ausentar antes das 6 horas;
- V - Não praticar outro crime.

Alerto ao paciente que o descumprimento das medidas cautelares impostas dará ensejo ao decreto de sua prisão preventiva, conforme previsão no art. 282, § 4º do CPP.

Servirá o presente como Alvará de Soltura para que seja posto em liberdade se por outro processo não estiver preso.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.

Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Porto Velho, 21 de outubro de 2020

DES. JOSE ANTONIO ROBLES
RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS N.0808017-08.2020.8.22.0000 - PJe

ORIGEM: 4000560-15.2019.8.22.0002/ Ariquemes/2ª Vara Criminal

PACIENTE: FABIANO RUFINO DAMACENO

IMPETRANTE:(ADVOGADO) ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES (OAB/RO - 4452)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes -RO

RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado André Roberto Vieira Soares, em benefício de Fabiano Rufino Damaceno, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO.

No presente writ, o impetrante sustenta, em síntese, que o paciente cumpre pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses pela prática de tráfico de drogas, em regime inicialmente semiaberto, autos n. 0003141-71.2019.8.22.0002.

Sustenta que, em 08.07.2020, após revista nas celas 01 a 05, foi encontrado um aparelho de telefone celular que, em tese, pertencia ao paciente, motivando a instauração do PAD.

Afirma que o paciente teria sido assistido por advogado durante a instrução do PAD, porém, os autos foram remetidos à Defensoria Pública para se manifestar quanto à juntada do Relatório conclusivo do PAD, a qual se manifestou no sentido que o paciente tinha defensor constituído, requerendo sua intimação.

Assegura que o juízo singular homologou o relatório e reconheceu a falta grave, regredindo o paciente ao regime fechado, sem promover a intimação da defesa.

Aduz a ocorrência de cerceamento de defesa, eis que não foi oportunizado à defesa manifestação nos autos.

Alega ausência de elementos concretos que justifiquem a real necessidade da manutenção do paciente em regime mais gravoso diante da nulidade ventilada.

Requer, em liminar e no mérito, reconhecimento da nulidade dos atos praticados, bem como retorno do paciente ao regime semiaberto.

Relatei. Decido.

Como cedo, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (Precedentes - STF).

In casu, ao menos por ora, os elementos apresentados não autorizam a concessão da liminar aviltada, providência excepcional, reservada a casos de patente ilegalidade.

Outrossim, mostra-se indispensável um exame mais aprofundado dos elementos de convicção constante dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal, visto que o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito deste habeas corpus, o qual deverá ser apreciado em momento adequado, por ocasião do julgamento da impetração pelo Colegiado.

Deste modo, INDEFIRO a liminar, reservando-me para decisão a respeito, quando das informações do juízo singular.

Oficie-se à autoridade coatora solicitando as informações, que deverão ser prestadas em até 48 horas, por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, com ou sem elas, com as devidas certificações, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020

DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

1ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS CRIMINAL : 0808316-82.2020.8.22.0000

ORIGEM:0008338-28.2020.8.22.0501/ PORTO VELHO/ VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

PACIENTE:CRISTIANO DA SILVA SOUSA

IMPETRANTE: (ADVOGADO) EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - (OAB/RO1462)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO

Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL (SUBSTITUINDO O DES. VALTER DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Cabe ao impetrante a correta instrução da petição inicial de Habeas Corpus por exigir tal ação prova pré-constituída, capaz de evidenciar de plano o constrangimento ilegal, delineado na causa de pedir da peça vestibular.

Entretanto, verifica-se que a inicial padece de falta de documentos essenciais ao alegado, como, por exemplo, a cópia da decisão judicial que determinou a prisão preventiva e/ou o eventual pedido de revogação da prisão demonstrando a suposta ilegalidade apontada.

Isto posto, faculto à parte impetrante complementar a documentação juntada a este Habeas Corpus no prazo de 5 dias.

Intime-se.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020

JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL LEAL

RELATOR

1ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS CRIMINAL : 0808260-49.2020.8.22.0000 -

ORIGEM:0005253-34.2020.8.22.0501/PORTO VELHO/ 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

PACIENTE: BRUNO RAFAEL DE OLIVEIRA

IMPETRANTES: (ADVOGADOS) ABIDA DIAS -(OAB/RO - 9197), JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA (OAB/RO - 7714)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO

Relator: DES. JOSE ANTONIO ROBLES

Vistos,

Compulsando os autos, verifico que o nobre causídico impetrou habeas corpus apontando como decisão coatora o despacho do juízo a quo, proferido em 13.10.2020, que recebeu a denúncia

ofertada pelo Ministério Público em desfavor do paciente.

Não obstante, ao final, requereu a revogação da prisão preventiva do paciente, que, por sua vez, foi decretada pelo juízo a quo em outra ocasião, na data de 1º.07.2020.

Ocorre que referida decisão, ou seja, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, já foi objeto de três diferentes Habeas Corpus impetrados no âmbito desta Corte de Justiça, vejamos:

- HC nº 0805188-54.2020.8.22.0000 - julgado pela 1ª Câmara Criminal em 06.08.2020, cujo acórdão é objeto de Recurso Ordinário Constitucional dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, que se encontra pendente de julgamento.

- HC nº 0806174-08.2020.8.22.0000 - julgado pela 1ª Câmara Criminal em 10.09.2020, com trânsito em julgado em 29.09.2020.

- HC nº 0806174-08.2020.8.22.0000 - não conhecido por reiteração de pedido, sem apontamento de novos fatos.

Logo, concedo à defesa o prazo improrrogável de 5 dias para emendar a inicial, esclarecendo, fundamentadamente, sobre eventuais novos fatos e, ainda, o que efetivamente pretende obter com a impetração do presente remédio constitucional.

Após, com ou sem atendimento, tornem-me os autos conclusos. Int.

Porto Velho, 22 de outubro de 2020

DES. JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 08/10/2020

Processo: 0807273-13.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0002605-26.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Paciente: Isadora Ianes Alves de Lima

Impetrante (Advogado): Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355-A)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 15/09/2020

DECISÃO: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE".

EMENTA

Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Condições pessoais favoráveis. Possibilidade de concessão.

A prisão preventiva é dispensável, estando presentes os requisitos ensejadores de medidas cautelares diversas da prisão elencadas no art. 319 do CPP, revelando-se adequadas e eficientes, sobretudo quando o agente é primário, de bons antecedentes, e a quantidade não é expressiva.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 08/10/2020

Processo: 0807108-63.2020.8.22.0000 Agravo em Execução Penal – PJE

Origem: 1000958-48.2017.822.0013 Cerejeiras/2ª Vara Genérica

Agravante: Clarice de Lima Moraes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 08/09/2020

Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE".

EMENTA

Execução penal. Agravo. Monitoramento eletrônico. Violação das regras. Falta grave caracterizada. Recurso não provido.

Nos termos do art. 146-C, I, da LEP, o apenado submetido a

monitoramento eletrônico tem que observar as condições e limites estabelecidos para deslocamento.

Ao violar a zona de monitoramento e romper a tornozeleira, o apenado desrespeitou ordem recebida, o que configura a falta grave tipificada no art. 50, VI, c/c o art. 39, V, ambos da LEP, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior.

Precedentes.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 15/10/2020

Processo: 0807737-37.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0008010-98.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delito de Tóxicos

Paciente: Antonio Anastacio de Souza Neto

Impetrante (Advogado): Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622-A)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Distribuído em 30/09/2020

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

EMENTA

Habeas corpus. Tráfico de Drogas. Fundamentação idônea. Presunção de inocência. Condições pessoais. Requisitos presentes. Medidas cautelares insuficientes. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, principalmente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

2. Inexiste incompatibilidade entre a presunção de inocência e a prisão processual.

3. A existência de condições pessoais favoráveis, por si sós, não desconstitui a custódia antecipada caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 15/10/2020

Processo: 7000648-36.2019.8.22.0023 Apelação (PJE)

Origem: 7000648-36.2019.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: G. N. P.

Advogado: José do Carmo (OAB/RO 6526-A)

Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Distribuído em 13/12/2019

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

EMENTA

Apelação. Ato infracional análogo ao crime de homicídio simples. Superveniência da maioria penal durante a apuração do ato. Irrelevância.

A superveniência da maioria penal não interfere na apuração em curso de ato infracional, enquanto não atingida a idade de 21 anos. Inteligência da Súmula n. 605/STJ.

2ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Habeas Corpus nº. 0808192-02.2020.8.22.0000

Origem: 0017157820208220005 - Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Paciente: GABRIEL OZANICH VIEIRA DA SILVA

Impetrante (advogado): Justino Araújo - OAB/RO 1038

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná

Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 18/10/2020

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, impetrado pelo l. advogado Justino Araujo (OAB/RO 103), em benefício do paciente Gabriel Ozanich Vieira da Silva, preso preventivamente desde o dia 08/08/2020, pelo suposto crime previsto no artigo 121, 2º, I, II, IV, c/c artigo 29, II CP, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Em suma, alega que o paciente é primário e possuidor de bons antecedentes, endereço fixo, de ocupação lícita, além de família constituída.

Alega ainda não se enquadrar nos requisitos previstos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Argumenta estar sofrendo constrangimento ilegal, pois preenche todos os requisitos necessários para o deferimento de liberdade provisória mediante aplicação de medidas diversas da prisão.

Consta nos autos que, o pedido de revogação de prisão preventiva pleiteado em primeiro grau foi indeferido pelo juiz a quo.

Por fim, requer, liminarmente que seja colocado em liberdade, com a expedição de alvará de soltura e a substituição por uma das medidas cautelares diversas da prisão.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Portanto, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0806985-65.2020.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0001406-57.2020.822.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Paciente: José Luiz Barbosa

Impetrante (advogado): José Carlos Nolasco (OAB/RO 393-B)

Paciente: Bruna Vieira Wille de Carvalho

Impetrante (advogado): José Carlos Nolasco (OAB/RO 393-B)

Paciente: Lucélia da Silva de Souza

Impetrante (advogado): José Carlos Nolasco (OAB/RO 393-B)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Ji-Paraná

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 03/09/2020

DECISÃO: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: HABEAS CORPUS. INSUMO DESTINADO À PREPARAÇÃO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PANDEMIA. COVID-19. RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ. GRUPO DE RISCO. NÃO PERTENCENTE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Inexiste ilegalidade da prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a apreensão de grande quantidade de substância utilizada como insumo destinado à preparação de drogas (1kg), evidenciando a gravidade em concreto da conduta delituosa e a sua potencialidade lesiva.

2. A situação emergencial sanitária em razão da pandemia da Covid-19 não justifica a concessão de benefícios indevidos aos infratores, mormente quando o paciente não pertence ao grupo de risco.

3. Inviável a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão quando estas não se mostram suficientes para resguardar a ordem pública.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

0806814-11.2020.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0004425-38.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Jeamisso Oliveira Barbosa

Impetrante(advogado): Luiz Guilherme de Castro (OAB/RO 8025)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 28/08/2020

DECISÃO: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. TRÁFICO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS E REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. NÃO CABIMENTO. ORDEM DENEGADA.

1. Inexiste ilegalidade da prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a apreensão de grande quantidade de entorpecente (249,26g de maconha), evidenciando a gravidade em concreto da conduta delituosa e a sua potencialidade lesiva, bem como o fato de o paciente ostentar condenação definitiva pelo mesmo crime.

2. Eventuais condições pessoais favoráveis se tornam irrelevantes se a necessidade da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos.

3. Inviável a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão quando estas não se mostram suficientes para resguardar a ordem pública.

4. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

0808245-80.2020.8.22.0000 - Habeas Corpus

Origem: 0007982-33.2020.8.22.0501 - Porto Velho/1ª Vara Criminal

Paciente: Diego da Silva Marçal

Impetrantes (advogados): Anita de Cacia Notargiacomo Saldanha - OAB/RO 3644; Erisson Ricardo Roberto Rodrigues da Silva - OAB/RO 5440

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho

Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 20/10/2020

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado pela l. advogada Anita de Cacia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3.644), em benefício do paciente Diego da Silva Marçal, preso em flagrante no dia 24/10/2020, tendo convertida em prisão preventiva, pelo suposto crime previsto no artigo 157, §2º(aumento de 1/3), II (concurso de pessoas), IV (subtração de veículo transportado para outro Estado), 3º (violência), II (morte) do CP, c/c art. 244-B (corrupção de menor) da Lei 8.069/90, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO.

Em suma, alega que se encontram ausentes os requisitos ensejadores do artigo 312 do CPP, por se tratar de paciente, com residência fixa, além de possuir vínculo familiar, além de não fazer parte de organização criminosa.

Aduz referente a substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão, devido à crise de pandemia do COVID-19.

Argumenta a impetrante que, o juiz a quo não declinou elementos que objetivassem a necessidade da prisão cautelar do paciente.

Consta nos autos que, não houve pedido de revogação de prisão preventiva em primeiro grau.

Por fim, requer, liminarmente que seja colocado em liberdade, com a expedição de alvará de soltura e a substituição por uma das medidas cautelares diversas da prisão previstos no artigo 319 do CPP.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Portanto, não observo presentes, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Habeas Corpus n. 0808024-97.2020.8.22.0000

Origem: 0001463-52.2018.8.22.0003 - Jaru/1ª Vara Criminal

Paciente: Ivanildo da Silva Bezerra Filho

Impetrante(s): José Maria de Souza Rodrigues - OABRO 1909; Elizeu dos Santos Paulino - OABAC 3650

Impetrado: Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru

Distribuído por sorteio em 12/10/2020

Redistribuído por prevenção em 19/10/2020

Relatora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1.909) e Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6.550) em favor de IVANILTO DA SILVA BEZERRA FILHO, policial militar, preso preventivamente desde o dia 25.11.2019, acusado da prática do crime previsto no

art. 121, § 2.º, incisos II e IV, do Código Penal, e art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO, por não ter reavaliado a necessidade da prisão preventiva após decorrido noventa dias, nos termos do art. 316, parágrafo único do CPP, e ainda, por excesso de prazo para encerramento do processo.

Os impetrantes afirmam que a autoridade impetrada havia concedido a liberdade provisória ao paciente no dia 23.01.2019, mas que contra tal decisão houve a interposição de recurso em sentido estrito pelo Parquet estadual, e esse recurso foi provido à unanimidade pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (em 03.07.2019), determinando-se a prisão preventiva do paciente (acórdão no id 10249300 – p.1-5).

Asseveram, contudo, que a prisão cautelar decretada pelo Tribunal de Justiça não se lastreou em motivação idônea, salientando ter havido motivação frágil e genérica para justificar a segregação do paciente e que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, previstos do art. 312 do CPP.

Afirmam ainda, que a autoridade impetrada não revisou a necessidade da prisão preventiva a cada 90 (noventa) dias, conforme prevê o art. 316, parágrafo único do CPP.

Alegam a existência de excesso de prazo para a conclusão do processo.

Prosseguem alegando que o paciente contraiu Malária e o COVID-19 (exame no ID 10248219), e que nesse cenário deve ser concedida a prisão domiciliar, pois se encontra sem a necessária assistência para seu tratamento e, no local onde se encontra o risco a sua vida e iminente.

Aduzem a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, em razão do paciente possuir filhos menores e esposa, os quais dependem economicamente e afetivamente dele.

Pugnam, liminarmente, pela revogação da prisão preventiva, e no mérito pela concessão da ordem.

Juntaram documentos (ID 10248215 – 10248219).

Examinados, decido.

Em exame de admissibilidade, entendo que a impetração merece ser conhecida em parte.

Os impetrantes afirmam que o paciente contraiu o COVID-19 no estabelecimento prisional, e que não está tendo a devida assistência e tratamento.

Todavia, de acordo com a Recomendação n. 62 do CNJ, a análise da situação carcerária do preso provisório ou daqueles em fase de execução de pena no atual cenário de pandemia por infecção pelo vírus COVID-19 (coronavírus), deve ser submetida inicialmente ao juízo de primeiro grau competente para a adoção das medidas necessárias, caso a caso, conforme orienta a Suprema Corte na decisão proferida na ADPF 347 TPI/DF, bem como a Recomendação n. 62 do CNJ nos seus arts. 4º e 5º conclamando aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal e aos da execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem a adoção das medidas ali elencadas.

Nessa linha, dos documentos inclusos que instruem o presente writ, verifico não ter havido prévio pedido do paciente dirigido à autoridade impetrada sobre a possibilidade de revogação da prisão preventiva em razão de ter contraído o COVID-19, e tampouco a respectiva decisão do juízo de primeiro grau a respeito desse assunto, o que por certo, na esteira da linha de entendimento adotada pelo TJRO, impede o conhecimento dessa matéria, sob pena de caracterizar supressão de instância.

Em relação ao argumento de que não houve a devida fundamentação do acórdão do Tribunal de Justiça quando deu provimento ao recurso em sentido estrito para decretar a prisão preventiva do paciente, ressalto que tal análise visando reforma do acórdão é incabível nesta via processual, sobretudo, em razão do STJ já ter se manifestado pela legalidade da prisão preventiva decretada por esta Corte Estadual, quando do julgamento do HC

540.512-RO impetrado pelo representado IVANILTO DA SILVA BEZERRA FILHO (ID 10248217 – p.1-5)

Assim, CONHEÇO PARCIALMENTE DO WRIT, para analisar apenas os demais temas contidos na inicial acerca alegado constrangimento ilegal causado pela não reavaliação da necessidade da prisão preventiva após decorrido noventa dias, nos termos do art. 316, parágrafo único do CPP, e ainda, do alegado excesso de prazo para encerramento do processo.

Destarte, em relação ao pedido de liminar, verifico que a concessão de liminar é medida de caráter excepcional, admitida sempre que diante de evidente ilegalidade estejam presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora). Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucir2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0016010-16.2012.8.22.0001 - Recurso Extraordinário

Origem: 0016010-16.2012.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 6ª

Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Recorrente: Interligação Elétrica do Madeira S/a

Advogado: Djalma Mazali Alves (OAB/MS 10279)

Advogado: Douglas Nadalini da Silva (OAB/SP 172338)

Advogado: Pedro Luiz Serra Netto Panhoza (OAB/SP 316280)

Advogada: Taísa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033)

Advogada: Camila Chaul Aidar Pereira (OAB/RO 5777)

Advogada: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA (OAB/RO 5033)

Advogado: LUCAS TAVELLA MICHELAN (OAB/SP 328480)

Advogado: Daniel Gustavo Magnane Sanfins (OAB/SP 162256)

Recorrido: José Izo Vieira

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Recorrida: Sandra Leane Rotuno Vieira

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, §4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, .

Bel. Wberlei de Melo da Silva

Coordenador da CCível – CPE2ºGRAU em substituição

DESPACHOS**1ª CÂMARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0013466-21.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0013466-21.2013.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 10ª
Vara Cível

Embargante: Ane Celia Silva de Viveiros
Advogado: Luís Tiago Fernandes Kliemann (OAB/RO 4698)
Embargante: Manoel Gustavo Fernandes Kliemann
Advogado: Luís Tiago Fernandes Kliemann (OAB/RO 4698)
Embargada: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogada: Manuella Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Advogado: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB AC 4711)
Advogada: RAFAELA RAMIRO PONTES (OAB/RO 9689)
Advogado: JOÃO PAULO DA SILVA SANTOS (OAB/DF 60471)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Ante a oposição de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, intime-se o embargado Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os aclaratórios, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Porto Velho, 20 de outubro de 2020.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0022351-92.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0022351-92.2011.8.22.0001 Porto Velho - Grupo A / 2ª
Vara Cível

Apelante: Ecolog Industria e Comércio LTDA
Advogado: José Carlos Leite Júnior (OAB/RO 4516)
Advogado: Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915)
Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
Apelada: Energia Sustentável do Brasil S.A.
Advogado: Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)
Advogado: Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131)
Advogada: Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15228)
Advogada: Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)
Advogado: Jean Bento (OAB/SC 25762)
Advogada: Taíse Guilherme Moura (OAB/RO 5106)
Advogada: Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Considerando a petição de fls. 19/23, vol. 4, em que as partes juntam comprovação do acordo extrajudicial realizado entre elas, devidamente assinado, nos termos do art. 932, I, CPC/15, homologo a autocomposição para que surta seus efeitos legais.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem para diligências eventualmente necessárias.

Cumpra-se.

Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

PAUTA DE JULGAMENTO**CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Câmaras Cíveis Reunidas
Pauta de Julgamento n. 139 – Por Videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 314/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 006/2020 – PR-CGJ desta Corte (art. 6º, § 8º do), onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar no dia seis de novembro de dois mil e vinte, as 8h30.

1) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (ccvivelcpe2g@tjro.jus.br) até as 8h30min (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único da resolução 314/2020 do CNJ.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência. 3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

01. 0804919-49.2019.8.22.0000 Agravo Interno em Ação Rescisória (PJE)

Origem: 0004359-79.2015.8.22.0001 – 2ª Câmara Cível

Agravante: Jurandir Nunes do Nascimento

Advogada: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)

Agravada: Marieni Moreira Barreto

Advogada: Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/RO 4058)

Advogado: Hueslei Moraes Mariano (OAB/RO 5992)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interposto em 19/01/2020

02. 0800242-73.2019.8.22.0000 Agravo Interno em Exceção de Impedimento (PJE)

Origem: 7002008-16.2017.8.22.0010 – Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Agravante: Supermercados Trento de Rondônia Ltda. e outros

Advogado: Fabrício Cândido Gomes de Souza (OAB/RO 8153)

Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

Agravado: Jeferson Cristi Tessila de Melo

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interposto em 28/03/2019

03. 0800389-36.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Embargos de Declaração em Ação Rescisória (PJE)

Origem: 0007571-47.2011.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível

Embargante: Banco Semear S/A

Advogado: Felipe Fernandes Ribeiro Maia (OAB/MG 90457)

Advogado: Marco Aurélio Salomon Raposo (OAB/MG 102506)

Advogada: Camila de Araújo Lana (OAB/MG 124532)

Advogado: Gilberto Raimundo Badaro de Almeida Souza (OAB/BA 22772)

Advogada: Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias (OAB/RO 1147)

Advogado: Pedro Schmidt de Brito (OAB/MG 62736)

Advogada : Luciana Teixeira da Cunha (OAB/MG 183319)

Embargada: Sandra Moreira de Oliveira
 Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Impedido: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 27/06/2019

04. 0802678-05.2019.8.22.0000 Reclamação (PJE)
 Origem: 7003800-39.2016.8.22.0010 – Turma Recursal
 Reclamante: Canopus Administradora de Consórcios S/A
 Advogado: Leandro César de Jorge (OAB/SP 200651)
 Advogado: Paulo Alves da Costa Rossi (OAB/SP 274704)
 Reclamada: Turma Recursal do Estado de Rondônia
 Terceira Interessada: Aparecida Alves dos Santos
 Advogado: Oziel Sobreira Lima (OAB/RO 6053)
 Advogada: Thaís Bona Bonini (OAB/RO 10273)
 Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
 Distribuído por sorteio em 23/07/2019

05. 0804200-33.2020.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)
 Origem: 7006195-84.2019.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
 Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
 Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena
 Relator: DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
 Distribuído por sorteio em 09/06/2020

06. 0802953-17.2020.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)
 Origem: 7000623-52.2020.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
 Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes
 Suscitado: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes
 Relator: DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído por sorteio em 07/05/2020
 Redistribuído por sorteio em 07/05/2020

07. 0806977-88.2020.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)
 Origem: 7015614-36.2020.8.22.0001 – Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível
 Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim
 Suscitado: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
 Relator: DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído por sorteio em 03/09/2020

08. 0805529-80.2020.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)
 Origem: 7002509-77.2020.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
 Suscitante: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
 Suscitado: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
 Relator: DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído por sorteio em 20/07/2020

09. 0804001-11.2020.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)
 Origem: 7015090-70.2019.8.22.0002 – Ariquemes/ Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública
 Suscitante: Juízo de Direito do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
 Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes
 Relator: DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído por sorteio em 03/06/2020

Porto Velho, 22 de outubro de 2020.

Desembargador Raduan Miguel Filho
 Presidente das Câmaras Cíveis Reunidas

PUBLICAÇÃO DE ATAS

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial
 Poder Judiciário do Estado de Rondônia
 1ª Câmara Especial
 Ata de Julgamento
 Sessão 1033 – Por Videoconferência

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário Virtual, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Gilberto Barbosa. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Eurico Montenegro e Odivanil de Marins. Presentes ainda, o Desembargador Renato Martins Mimessi, para o julgamento da Apelação n. 7004896-48.2018.8.22.0001 (PJe), em face ao impedimento do Desembargador Gilberto Barbosa. O Desembargador Roosevelt Queiroz Costa para julgamento da técnica do art. 942 do CPC, da Apelação n. 7027630-27.2017.8.22.0001 (PJe). O Desembargador Miguel Monico Neto, para julgamento da técnica do art. 942 do CPC, da Apelação n. 7027630-27.2017.8.22.0001 (PJe) e julgamento da Apelação n. 0038378-39.2000.8.22.0001 (PJe), em face a suspeição do Desembargador Eurico Montenegro.

Promotor de Justiça, Alzir Marques Cavalcante Júnior.
 Secretária, Karen Carvalho Teixeira.

Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 7004896-48.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7004896-48.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
 Apelante: D. Duwe Contabilidade S/S - Epp
 Advogada: Breno Dias de Paula (OAB/RO 3990)
 Advogado: Italo Jose Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)
 Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
 Apelado: Município de Porto Velho
 Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Distribuído em 23/10/2018
 Impedimento: Des. Gilberto Barbosa
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.
 No julgamento destes autos, a sessão foi presidida pelo Desembargador Eurico Montenegro.

n. 02 7027630-27.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7027630-27.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Joy Engenharia LTDA - Epp
 Advogado: José Bernardes Passos Filhos (OAB/RO 2450)
 Advogada: Cleonice Ferreira de Souza (OAB/RO 1389)
 Advogada: Janaína Canuto de Oliveira (OAB/RO 5516)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Relator p/ o acórdão: Des. Gilberto Barbosa
 Distribuído em: 23/05/2018
 Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. GILBERTO BARBOSA E O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR E O DES. EURICO MONTENEGRO. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC.

n. 03 0038378-39.2000.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 0038378-39.2000.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
 Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Aldeota Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2)
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)
Advogada: Ivone de Paula Chagas (OAB/RO 1114)
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Interessada (Parte Passiva): Clotilde Martins Campos
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 29/06/2020
Suspeição: Des. Eurico Montenegro
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 04 0032851-87.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0032851-87.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelada: Maria do Carmo Martins da Silva
Advogado: Vinicius Martins Noé (OAB/RO 6667)
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 12/12/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 05 0104051-91.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0104051-91.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registro Público
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Jazio Pessoa de Araújo
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 08/07/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 06 0022007-78.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0022007-78.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Gerusa Maria Aires de Andrade
Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 05/06/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 07 0031332-77.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0031332-77.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: José Antônio Rodrigues
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 11/05/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 08 0042684-66.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0042684-66.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Rildo Alves do Nascimento
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 18/05/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 09 0075442-98.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0075442-98.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Eli Miguel Alves de Oliveira
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 02/06/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 10 0099201-91.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0099201-91.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: Pedro Freitas Melo
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 29/05/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 11 0041882-68.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0041882-68.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Joel Pereira de Almeida
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 11/09/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 12 0020451-75.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0020451-75.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Antônio F. de Miranda
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 09/06/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 13 0063142-07.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0063142-07.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Manoel Raimundo Ribeiro
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 05/03/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 14 0030775-27.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0030775-27.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 532A)
Apelado: Gilberto Luiz Izidoro
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 02/09/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 15 0085081-43.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0085081-43.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Paulo Soares Moreira
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 28/08/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 16 0042811-04.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0042811-04.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Jarbas Pereira Galindo
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 21/02/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 17 0030572-16.2001.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0030572-16.2001.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: Frederico S. Camelo
Apelado: Pedro Lima Verde
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 21/02/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 18 0000054-58.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0000054-58.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelada: Mara Regina Pinheiro
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 23/01/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 19 0094501-72.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0094501-72.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)
Apelado: Ponte Irmão e Cia Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 23/04/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 20 0001465-73.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0001465-73.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Jacob Rubim Benarroch
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 01/06/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 21 0004154-90.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0004154-90.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelada: Maria Helena Silva de Souza
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 17/02/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 22 0005754-49.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0005754-49.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Elias Shockness

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 08/05/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 23 0006459-47.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0006459-47.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Davi Cavalcante de Souza
Apelada: Escon Factoring e Fomento Eireli
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 25/06/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 24 0013498-95.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0013498-95.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Antônio Carlos Ferreira
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 05/06/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 25 0017671-65.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0017671-65.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Cilene Alves de Oliveira
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 10/06/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 26 0019801-28.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0019801-28.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Cleia Lima Fernandes de Almeida
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 19/06/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 27 0024112-62.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0024112-62.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Gilson Luiz da Silva Marques
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 21/02/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 28 0024244-22.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0024244-22.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Guilherme Lucival de Oliveira
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 24/07/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 29 0024341-22.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0024341-22.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Henrique Valverde
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 17/08/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 30 0025011-60.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0025011-60.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Francieleide Braga da Silva
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 24/06/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 31 0027499-85.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0027499-85.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Francisco Luciano F. de Melo
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 15/06/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 32 0027715-46.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0027715-46.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Francisco das Chagas Albuquerque
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 29/05/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 33 0030289-90.2001.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0030289-90.2001.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: Francisco Felix da Silva
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 02/06/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 34 0030619-39.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0030619-39.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda - Me
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 10/06/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 35 0031100-02.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0031100-02.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Francisco Carlos do N. Pessoa
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 13/07/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 36 0037231-75.2000.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0037231-75.2000.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: Antônio Carlos Oliva Grudzin
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 08/06/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 37 0038297-90.2000.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0038297-90.2000.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: Antônio Dursulino de Moura
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 11/12/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 38 0043195-30.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0043195-30.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Maxwell Martins da Silva
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 29/05/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 39 0046949-14.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0046949-14.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Marcos Aurélio E. da Silva
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 26/05/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 40 0047295-62.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0047295-62.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: José Dechichi Junior
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 17/07/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 41 0048992-21.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0048992-21.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Izalene Pedreira da Silva
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 02/06/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 42 0051012-82.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0051012-82.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: José Bispo Brasileiro
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 29/04/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 43 0057258-94.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0057258-94.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Maurício Sobreira Rego
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 31/07/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 44 0067628-35.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0067628-35.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Raimunda Batista Evangelista
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 24/04/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 45 0001678-79.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0001678-79.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Silvio Ribeiro Byrro
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 06/06/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 46 0006378-98.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0006378-98.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Eudes Ferreira Nunes
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 10/06/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 47 0010278-89.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0010278-89.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelada: Antônia Maria Barbosa de Souza
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 26/05/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 48 0010491-61.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0010491-61.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)
Apelado: José Ferreira de Araújo
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 15/06/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 49 0015172-11.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0015172-11.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Antônio Gurgel Barreto
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 26/05/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 50 0023515-93.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0023515-93.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Gilson Ferreira Correia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 09/09/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 51 0025324-84.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0025324-84.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Terêncio Diniz dos Santos
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 16/09/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 52 0031161-08.2001.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0031161-08.2001.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: Ivo John
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 29/05/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 53 0037401-47.2000.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0037401-47.2000.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: Antônio Soares da Silva
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 29/05/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 54 0041955-40.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0041955-40.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelada: Lais Rodrigues Xavier
Interessada (Parte Passiva): Valmiza Ribeiro de Lima
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 08/06/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 55 0049018-19.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0049018-19.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Izaias Soares
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 10/06/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 56 0054739-49.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0054739-49.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Maria do Socorro Ferreira Andrade
Interessado (Parte Passiva): Deneb Peony

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 26/05/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 57 0058591-47.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0058591-47.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: Ivan Wilson H. de Miranda
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 10/06/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 58 0059650-07.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0059650-07.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelada: Rosemeres Martins da Silva
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 08/09/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 59 0063525-82.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0063525-82.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Narciso Marques da Silva
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 30/04/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 60 0070238-73.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0070238-73.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Maria Adriana Rodrigues Bies
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 25/05/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 61 0071935-32.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0071935-32.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelada: Neila Maria C D da Silva
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 27/05/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 62 0072265-29.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0072265-29.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Ednilce Gomes Rodrigues
Interessada (Parte Passiva): Maria Auxiliadora Macedo Galvão
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 01/06/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 63 0075612-70.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0075612-70.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Raimundo Nonato Aragão Alves
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 23/06/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 64 0083992-82.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0083992-82.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Wilson Sales da Silva
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 02/06/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 65 0086134-59.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0086134-59.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Manoel José Marinho
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 02/06/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 66 0090638-11.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0090638-11.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Geraldo Cândido
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 28/05/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 67 0093181-84.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0093181-84.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Orleide Pereira Teixeira
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 19/06/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 68 0095338-30.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0095338-30.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Antônia Maria de Sa Chaves
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 02/06/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 69 0096202-68.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0096202-68.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: George Luiz Cavalcante Linhares
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 14/05/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 70 7022950-67.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7022950-67.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Telefônica Brasil S/A
 Advogada: Paula Costa Bonella (OAB/MG 203.569)
 Advogada: Sacha Calmon Navarro Coelho (OAB/MG 9007)
 Advogado: André Mendes Moreira (OAB/MG 87.017)
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogada: Leticia Alves Silva (OAB/MG 140149)
 Advogado: Misabel de Abreu Machado Derzi (OAB/MG 16082)
 Advogado: Guilherme Camargos Quintela (OAB/MG 104603)
 Advogada: Ana Elisa de Godoi Pacheco (OAB/MG 158595)
 Advogado: Vasco Gruber Franco (OAB/SP 99393)
 Advogado: Arnaldo Soares Miranda de Paiva (OAB/MG 8662200)
 Advogada: Andrea Ferreira Bedran (OAB/SP 226389)
 Advogada: Alice Gontijo Santos Teixeira (OAB/MG 106670)
 Advogado: Alexandre Teixeira Jorge (OAB/RJ 186025)
 Advogada: Bruna Cristina Oliveira Fonseca Guimaraes (OAB/MG 130789)
 Advogada: Cristiane Aparecida Moreira Krukoski (OAB/SP 117611)
 Advogado: Mário Júlio Monegatti Junior (OAB/SP 236609)
 Advogado: Maurício Rodrigues de Lima (OAB/SP 151237)
 Advogado: Donovan Mazza Lessa (OAB/RJ 121282)
 Advogado: Daniel Batista Pereira Serra Lima (OAB/RJ 159708)
 Advogado: Eduardo Maneira (OAB/MG 53500)
 Advogado: Igor Mauler Santiago (OAB/MG 70839)
 Advogada: Paula De Abreu Machado Derzi Botelho (OAB/MG 62016)
 Advogada: Juliana Junqueira Coelho (OAB/MG 80466)
 Advogado: Eduardo Junqueira Coelho (OAB/MG 93765)
 Advogado: Valter de Souza Lobato (OAB/MG 61186)
 Advogada: Mônica de Barros (OAB/MG 96446)
 Advogado: Gabriel Prado Amarante De Mendonca (OAB/MG 97996)
 Advogada: Carolina Schaffer Ferreira Jorge (OAB/SP 306594)
 Advogado: Wenceslau Teixeira Madeira (OAB/MG 41640)
 Advogado: Marcos Correia Piqueira Maia (OAB/RJ 146276)
 Advogada: Patrícia Dantas Gaia (OAB/MG 103073)
 Advogado: Eduardo Lopes de Almeida Campos (OAB/MG 134010)
 Advogado: Frederico Menezes Breyner (OAB/MG 106607)
 Advogado: Fernando Daniel de Moura Fonseca (OAB/MG 106495)
 Advogada: Maira de Brito Dias Leite (OAB/MG 122008)
 Advogado: Rafael Caldeira Almeida (OAB/MG 129340)
 Advogado: Felipe Contreras Novaes (OAB/SP 312044)
 Advogada: Marina Soares Machado (OAB/MG 140243)
 Advogada: Mariane Andreia Cardoso dos Santos (OAB/MG 151473)
 Advogada: Mariana Baeta de Almeida (OAB/MG 155301)
 Advogado: Michel Hernane Noronha Pires (OAB/MG 157241)
 Advogada: Nayara Atayde Goncalves (OAB/MG 136648)
 Advogado: Guilherme Salles Moreira Rocha (OAB/MG 150087)
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Advogado: Henrique Coimbra Figueiredo (OAB/MG 151564)
 Advogado: Cesar Vale Estanislau (OAB/MG 151831)
 Advogado: Tuanny Campos Eler (OAB/MG 154497)
 Advogado: Thelson Barros Motta (OAB/MG 159273)
 Advogado: Pedro Campos (OAB/SP 363226)
 Advogada: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Distribuído em 21/03/2019
 Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 71 7018566-90.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7018566-90.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: TIM Celular S.A.
 Advogado: Túlio Gustavo Teixeira Souza (OAB/RJ 227.574)
 Advogado: Victor Barcellos Borges Malburg (OAB/RJ 201430)
 Advogada: Daniela Alves Portugal Duque Estrada (OAB/RJ 112454)

Advogado: Gabriel Manica Mendes de Sena (OAB/ RJ 148.656)
 Advogado: André Gomes de Oliveira (OAB/RJ 85.266)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Data da Distribuição: 14/08/2018
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.
 O Advogado Túlio Gustavo Teixeira Souza (OAB/RJ 227.574) sustentou oralmente em favor da Apelante.

n. 72 7003634-66.2019.8.22.0021 Apelação (PJe)
 Origem: 7003634-66.2019.8.22.0021 Buritys/1ª Vara Genérica
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
 Apelado: José Eleutério de Miranda
 Advogado: Luiz Antônio Previatti (OAB/RO 213)
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Distribuído em 06/03/2020
 Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 73 7018626-97.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7018626-97.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
 Apelante: Luiz Bernardo Lensen
 Advogado: Gustavo Nobre de Azevedo (OAB/RO 5523)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Distribuído em 17/08/2018
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 74 0001165-28.1998.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
 ORIGEM: 0001165-28.1998.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
 Embargante: Espólio de Odélio Fernandes de Ávila
 Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
 Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
 Advogada: Kathiane Antônia de Oliveira Góis (OAB/RO 4834)
 Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
 Advogado: Almino Afonso Fernandes (OAB/DF 25.213)
 Advogado: Gustavo Lisboa Fernandes (OAB/DF 41.233)
 Embargado: Estado de Rondônia
 Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Opostos em 09/06/2020
 Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 75 0000953-87.2015.8.22.0021 Apelação (PJe)
 Origem: 0000953-87.2015.8.22.0021 Buritys/2ª Vara Genérica
 Apelante: Gláucia Galvão de Souza Jesus
 Advogada: Barbara Pastorello Kreuz (OAB/RO 7812)
 Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
 Apelado: Município de Buritys
 Procurador: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 2944)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Redistribuído em 09/11/2018
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 76 0000481-60.2013.8.22.0020 Apelação (PJe)
 Origem: 0000481-60.2013.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única
 Apelante: Município de Presidente Medici
 Procurador: Sérgio da Silva Cezar (OAB/RO 5482)
 Apelante: Município de Novo Horizonte do Oeste
 Procurador: Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RO 4880)
 Apelante: Município de Cacoal

Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6.390)
Apelante: Município de Ministro Andreazza
Procurador: Marcus Fabrício Eller (OAB/RO 1549)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 23/02/2018
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS, À UNANIMIDADE.

n. 77 7052752-42.2017.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7052752-42.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Juízo Recorrente: Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrida: Valdeza Maia da Silva
Advogado: William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)
Recorrido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 01/10/2018
Decisão: SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE.

n. 78 7000670-50.2016.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 7000670-50.2016.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Eduardo Cristo de Oliveira & Cia Ltda
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus
Apelado: Município de Cacoal
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 24/08/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 79 7040443-23.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7040443-23.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Norsal Nutrição Animal Ltda
Advogado: Lincoln José Piccoli Duarte (OAB/RO 731)
Advogada: Claudete Furquim de Sousa (OAB/RO 6009)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 25/10/2017
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 80 7061120-74.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7061120-74.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)
Apelado: Clodoaldo José Aizzo
Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 06/09/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 81 7015757-90.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7015757-90.2018.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Município de Rio Crespo
Procurador: Jonas Mauro da Silva (OAB/RO 666 A)
Apelado: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada: Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
Advogada: Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 04/03/2020
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 82 0001709-23.2010.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 0001709-23.2010.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Apelado: Edson Fernando de Oliveira
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 18/09/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 83 7004066-19.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7004066-19.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível
Embargante: José Ribamar Teixeira de Araújo
Advogada: Júlia Iria Ferreira da Silva (OAB/RO 9290)
Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Opostos em 27/01/2020
Decisão: EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 84 7001492-06.2016.8.22.0018 Apelação (PJe)
Origem: 7001492-06.2016.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única
Apelante: Município de Alto Alegre dos Parecis
Procurador: Fagner da Costa
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 12/04/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 85 0802662-17.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7013006-65.2020.8.22.0001 Porto Velho/Vara de Proteção à Infância e Juventude
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Agravado: J. G. D. B. Representado por sua genitora E.T.B.D.M.
Defensor Público: Leonardo Werneck de Carvalho
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 30/04/2020
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 86 7002903-09.2019.8.22.0009 Apelação (PJe)
Origem: 7002903-09.2019.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Apelada: Laura Martins Coutinho
Defensor Público: Flávio Júnior Campos Rodrigues
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Redistribuído em 31/01/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 87 7019637-59.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7019637-59.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Apelado: Francisco Nunes de Lima
Advogado: Jesus Clézer Cunha Lobato (OAB/RO 2.863)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 10/06/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 88 7023796-16.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7023796-16.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)

Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Zedequias Leite de Medeiros
Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4755)
Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 25/07/2018
Decisão: DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO E NÃO CONHECEU-SE O RECURSO DE ZEDEQUIAS LEITE DE MEDEIROS, À UNANIMIDADE.

n. 89 7001281-15.2016.8.22.0003 Apelação (PJe)
Origem: 7001281-15.2016.8.22.0003 Jarú/2ª Cível
Apelante: Francine Beckhauser Vaz
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Apelante: Margareth Soares Silva
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Apelante: Franciane Moreira de Paiva
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Apelante: Maria Luci Lucas
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Apelante: Sandra Ferreira Dantas Lima
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Apelante: Erica Conrado da Silva
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Apelante: Mirian do Carmo Silva
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Apelante: Silvana Reizner Ferreira
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Apelante: Enock Siqueira de Andrade
Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 05/05/2017
Impedido: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 90 7003948-04.2017.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7003948-04.2017.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Apelante: Ivanilde Ferreira dos Santos Pequeno
Advogado: Gustavo José Seibert Fernandes da Silva (OAB/RO 6825)
Advogado: Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social -INSS
Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo Pimenta (OAB/MG 100366)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 22/05/2019
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.

n. 91 7017930-22.2020.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7017930-22.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Juízo Recorrente: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho
Recorrida: Maria Auxiliadora Garcia da Silva
Advogado: Antonio Juarez Bezerra Maia (OAB/RO 8309)
Advogado: Orlando Mendes Pimenta (OAB/RO 9111)
Recorrido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Roger Nascimento (OAB/RO 6099)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 28/08/2020
Decisão: SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE.

n. 92 7003385-49.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7003385-49.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Luiz Roberto de Mattos
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
Advogada: Bruna Giselle Ramos (OAB/RO 4706)
Advogada: Juliane dos Santos Silva (OAB/RO 4631)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 04/02/2018
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 93 0800896-60.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0004767-12.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Agravada: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Agravado: Mário da Silva
Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 02/04/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 94 7017762-25.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7017762-25.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Associação Curta Amazônia
Advogada: Daliane Elen Brito Morais Santos de Lima (OAB/RO 5931)
Advogado: Stenio Caio Santos Lima (OAB/RO 5930)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 24/04/2018
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 95 0802154-71.2020.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Gabriel da Silva Santos
Advogado: Matheus Araújo Magalhães (OAB/RO 10.377)
Advogado: Vinicius Jacome Dos Santos Junior (OAB/RO 3.099)
Impetrado: Secretaria de Educação do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 15/04/2020
Decisão: AFASTADA A PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. NO MÉRITO, CONCEDEU-SE A SEGURANÇA, À UNANIMIDADE.

n. 96 7024891-52.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7024891-52.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Léia Pereira de Souza
Advogado: Marcus Vinicius Melo de Souza (OAB/RO 6194)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 21/03/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 97 7000950-89.2019.8.22.0015 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7000950-89.2019.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim
Recorrido: PRÓ SAÚDE - Associação Beneficente de Assistência Social E Hospitalar

Advogado: Rafael Francisco Lorensini Adurens Diniz (OAB/SP 146964)
Advogado: Roberto Ricomini Piccelli (OAB/SP 310376)
Advogado: Deivid Crispim de Oliveira (OAB/RO 6913)
Recorrido: Município de Guajará-Mirim
Procurador: Procurador Geral do Município de Guajará-Mirim
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 10/08/2020
Decisão: SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE.

n. 98 7001247-72.2018.8.22.0002 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7001247-72.2018.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Interessado (Parte Ativa): Paulo Cezar Rebuli
Advogado: Paulo Cezar Rebuli (OAB/MT 7565)
Advogada: Laura Cristina Lima de Sousa (OAB/RO 6666)
Interessado (Parte Passiva): Município de Cujubim
Procurador: Renan Carlos Rambo (OAB/RO 7053)
Interessado (Parte Passiva): Prefeito do Município de Cujubim
Interessado (Parte Passiva): Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Cujubim
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 13/12/2018
Decisão: SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE.

n. 99 0803561-83.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0025545-44.2009.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Agravante: Incorporadora de Imóveis Venitex Ltda - Epp
Advogado: Paulo Sérgio Missasse (OAB/MT 7649)
Agravante: Márcia Corrente Teixeira
Advogado: Paulo Sérgio Missasse (OAB/MT 7649)
Agravante: Márcia Cristina Venício
Advogado: Paulo Sérgio Missasse (OAB/MT 7649)
Agravado: Município de Rolim de Moura
Procurador: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 17/12/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 100 0008580-49.1999.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 0008580-49.1999.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Cacoal
Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)
Apelado: Francisco Gabriel Benites
Advogada: Gleice Martins da Silva (OAB/RO 3394)
Advogada: Luana Freitas Neves (OAB/RO 3726)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 27/02/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 101 0003797-76.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0003797-76.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Antônio Pereira dos Santos
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 18/03/2020
Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE.

n. 102 0044725-06.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0044725-06.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelada: Lucilene Fernandes dos Santos
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 20/02/2020
Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE.

n. 103 0159301-12.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0159301-12.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Edimir Matias da Silva
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 29/05/2020
Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE.

n. 104 0039778-35.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0039778-35.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Edgar Lucas Rego
Apelado: Losango Promotora de Vendas Ltda
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Distribuído em 09/06/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 105 0062095-27.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0062095-27.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Lara Industria e Comércio de Refrigeração Ltda. – Me
Apelada: Maria Ozenir Aguiar
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 02/09/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 106 0054771-54.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0054771-54.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Maria Lúcia Barbosa
Defensor Público: José de Oliveira Andrade
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 31/07/2019
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 107 0054099-65.1999.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0054099-65.1999.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Laécio Albino Aranha
Defensor Público: Elízio Pereira Mendes Júnior
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 29/11/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 108 0800824-39.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7005402-75.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Agravante: Lígia Mara Tomasi
Advogado: Fladimir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2.245)
Advogado: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 17/02/2020
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 109 0805097-61.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7044370-89.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais

Agravante: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla
Advogado: Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)
Advogado: Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 07/07/2020
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 110 0804543-63.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7003340-39.2017.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível

Agravante: Edivaldo de Oliveira
Advogada: Lara Maria Monteiro Franchi Nunes (OAB/RO 9106)
Advogada: Terezinha Moreira Santana (OAB/RO 6132)
Advogado: Jonata Breno Moreira Santana (OAB/RO 9856)
Agravado: Município de Jaru
Procurador: Wisley Machado Santos de Almada (OAB/RO 1217)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 20/11/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDO DES. EURICO MONTENEGRO.

n. 111 7058205-52.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7058205-52.2016.8.22.0001/Porto Velho/1ª Vara De Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior
Embargado: Auto Posto Amazonas Ltda – Me (Matriz)
Advogado: Sidnei Vogel (OAB/PA 23.257)
Embargada: Auto Posto Amazonas Ltda – Me (Filial)
Advogado: Sidnei Vogel (OAB/PA 23.257)
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Opostos em 24/06/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 112 7000436-29.2016.8.22.0020 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7000436-29.2016.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única
Embargante: Centrais Elétricas De Rondônia S/A – CERON (Energisa Rondônia Distribuidora de Energia)
Advogado: Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3.011)
Advogado: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 5513)
Embargada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD
Advogado: Alessandro Silva de Magalhães (OAB/SP 165546)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 19/06/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 113 0801988-73.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7042434-63.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Maria da Conceição Ribeiro Simões
Advogado: Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Brunno Correa Borges (OAB/RO 5768)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 06/07/2020
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

PROCESSOS COM JULGAMENTO SUSPENSO

7064815-36.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7064815-36.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Fazenda Pública

Apelante: Ilmar Costa
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Advogada: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)
Advogada: Pollyana de Souza Silva (OAB/RO 7340)
Apelante: José Celzimário Gomes Napolião
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Advogada: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)
Advogada: Pollyana de Souza Silva (OAB/RO 7340)
Apelante: Luiz André Duarte
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Advogada: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)
Advogada: Pollyana de Souza Silva (OAB/RO 7340)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 14/05/2019
Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. EURICO MONTENEGRO, DIVERGIU O DES. GILBERTO BARBOSA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.

0001100-19.2015.8.22.0020 Apelação (PJe)
Origem: 0001100-19.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Edilson Fogaca
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299)
Apelado: Valcir Silas Borges
Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 08/11/2017

APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. EURICO MONTENEGRO, DIVERGIU EM PARTE O DES. GILBERTO BARBOSA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE EDILSON FOGAÇA. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

7038655-03.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7038655-03.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Procurador: Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)

Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)

Apelada: Eliza Maria de Sousa Máximo

Advogada: Karla de Sousa Máximo Gonçalves (OAB/DF 28507)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 12/12/2019

Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. GILBERTO BARBOSA. O DES. OUDIVANIL DE MARINS AGUARDA.

O Procurador Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099) sustentou oralmente em favor do Apelante.

7003313-91.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7003313-91.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Associação Brasileira de Automação para o Comércio – AFRAC

Advogada: Anna Flávia Moreira (OAB/MG 188.480)

Advogado: Helvecio Franco Maia Junior (OAB/MG 77467)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 21/11/2019

Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. GILBERTO BARBOSA. O DES. OUDIVANIL DE MARINS AGUARDA.

A Advogada Anna Flávia Moreira (OAB/MG 188.480) sustentou oralmente em favor do Apelante.

7004801-15.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7004801-15.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Celho Vitor Naves

Advogada: Flávia Lucia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 03/02/2020

Decisão: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. GILBERTO BARBOSA. O DES. OUDIVANIL DE MARINS AGUARDA.

PROCESSOS ADIADOS

7002504-82.2016.8.22.0009 Apelação (PJe)

Origem: 7002504-82.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Apelante: Rosely Maria Dias

Advogado: Milton Ricardo Ferretto (OAB/RO 571)

Advogado: Jânio Teodoro Vilela (OAB/RO 6051)

Apelante: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça

Advogada: Elessandra Aparecida Ferro (OAB/RO 4883)

Advogado: Henrique Scarcelhi Severino (OAB/RO 2714)

Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902)

Apelante: Anderson de Oliveira

Advogado: Victor Aleksandro do Nascimento Custodio (OAB/RO 5155)

Apelante: Maria Aguiar de Mesquita Oliveira

Advogado: Victor Aleksandro do Nascimento Custodio (OAB/RO 5155)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 15/01/2018

0001081-80.2014.8.22.0009 Agravo em Apelação (SDSG)

Origem: 0001081-80.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Agravante: Valdinei Correa Pereira

Advogada: Lilian Cristina Grilli Gama (OAB/RO 9818)

Agravante: Olita Santiago

Advogada: Lilian Cristina Grilli Gama (OAB/RO 9818)

Agravado: João Carlos de Sá

Advogada: Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)

Advogada: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468)

Advogada: Priscilla de Miranda (OAB/SP 204548)

Advogada: Andréia Vidigal (OAB/RO 4161)

Agravada: Isabela Aparecida Cabral

Advogada: Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)

Advogada: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468)

Advogada: Priscilla de Miranda (OAB/SP 204548)

Advogada: Andréia Vidigal (OAB/RO 4161)

Interessado (Parte Ativa): Município de Pimenta Bueno

Procurador: Marcos Antônio Pancier (OAB/RO 3810)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Interposto em 11/02/2020

7024665-13.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7024665-13.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Instituto Brasileiro de Políticas Públicas - IBRAPP

Advogado: Leonardo Tadeu Aragão Pinheiro (OAB/MA 9657)

Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Advogada: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6105)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 03/11/2017

7040417-54.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7040417-54.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)

Apelado: R. Generoso & Cia Ltda - Epp

Advogado: Douglas Eduardo Correa Jacomel (OAB/PR 66532)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 15/05/2019

PROCESSOS RETIRADOS

7001462-96.2015.8.22.0020 Apelação (PJe)

Origem: 7001462-96.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Aroldo de Oliveira Laurindo

Advogado: Aristides Gonçalves Junior (OAB/RO 4303)

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Redistribuído em 23/03/2018

0011163-31.2013.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 0011163-31.2013.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Apelante: Ismael Moyses de Andrade

Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385-B)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Ricardo Leite

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 24/10/2017

0803043-25.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 1000446-72.2015.8.22.0001 Porto Velho/ 1ª Vara de Execuções Fiscais

Agravante: Reinaldo Silva Simião

Advogado: Douglas Mendes Simião (OAB/MG 127.266)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Interposto em 20/05/2020

0002586-55.2004.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 0002586-55.2004.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Ivo Narciso Cassol

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)

Apelante: Construtel Terraplanagem Ltda

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogada: Marianne A. e V. de F. Pereira (OAB/RO 3046)

Advogado: Márcio Henrique da S. Mezzomo (OAB/RO 5836)

Advogada: Kelly Mezzomo C. Costa (OAB/RO 3551)

Apelante: Josué Crisóstomo falecido

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogada: Marianne A. e V. de F. Pereira (OAB/RO 3046)

Advogado: Márcio Henrique da S. Mezzomo (OAB/RO 5836)

Advogada: Kelly Mezzomo C. Costa (OAB/RO 3551)

Apelante: Ilva Mezzomo Crisóstomo

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogada: Marianne A. e V. de F. Pereira (OAB/RO 3046)

Advogado: Márcio Henrique da S. Mezzomo (OAB/RO 5836)

Advogada: Kelly Mezzomo C. Costa (OAB/RO 3551)

Apelante: J.K. Construções & Terraplanagens Eireli

Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/SP 73522)

Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)

Apelante: Ivalino Mezzomo

Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/SP 73522)

Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)

Apelante: Izalino Mezzomo

Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/SP 73522)

Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)

Apelante: Odeval Devino Teixeira

Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/SP 73522)

Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Município de Rolim de Moura

Procurador: Erivelton Kloos (OAB/RO 6710)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído por Sorteio em 12/07/2017

7013333-49.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7013333-49.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante/Apelado: Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais no Estado de Rondônia - SIMPORO

Advogado: Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496)

Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)

Advogada: Zaira dos Santos Tenório (OAB/RO 5182)

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Apelado/Apelante: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO

Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 11/01/2017

Com o julgamento dos processos constantes da pauta e não havendo observações a respeito da ata, o Presidente, às 10h31, declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 22 de outubro de 2020.

Exmo. Des. Gilberto Barbosa
Presidente da 1ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 23/10/2020

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Especial

Data de distribuição :06/02/2014

Data de redistribuição :15/01/2016

Data do julgamento : 01/10/2020

0014719-96.2013.8.22.0501 Apelação

Origem: 00147199620138220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Valentim Rios & Cavalini Advogados Associados

Advogada: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198)

Advogado: Gilson Luiz Jucá Rios (OAB/RO 178)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Eurico Montenegro

Revisor: Desembargador Gilberto Barbosa

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Embargos de Terceiro. Bens indisponíveis por decisão judicial. Impossibilidade de posteriormente serem alcançados por direito de terceiros.

1- A indisponibilidade de veículo automotor decretada por decisão judicial inviabiliza a sua aquisição por terceiro.

2- Recurso que se nega provimento.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Coordenadora da CESPECIAL-CPE2G

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0008277-93.2012.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 0008277-93.2012.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Apelante: Sandra Maria Veloso Carrijo Marques

Advogado: Walter Ernani Guimarães Júnior (OAB/TO 2997)

Advogado: Rodrigo Perfeito Guimarães (OAB/MG 169139)

Apelante: Rodrigo Assis Silva

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
 Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
 Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Relator p/ o acórdão: Juiz João Adalberto Castro Alves
 Distribuído em 09/05/2019

DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR E O DES. OUDIVANIL DE MARINS."

EMENTA: Apelação. Improbidade administrativa. Inépcia da inicial. Inocorrência. Rejeição. Dano ao erário. Configuração. Dolo genérico. Suficiência. Provas extrajudiciais. Validade. Submissão à análise judicial. Ocorrência. Prova de dolo. Conduta típica.

A inicial que descreve, de modo específico e pormenorizado, as condutas dos agentes, apontando, mesmo que no valor da causa, o quantum devido de ressarcimento ao erário não é inepta. Ainda que não constasse da inicial tal valor, não seria causa de inépcia, pois é previsto pelo CPC o pedido genérico na hipótese aventada. Para a configuração do ato de improbidade administrativa, consistente em afronta aos princípios da administração, a remansosa jurisprudência do STJ determina ser indispensável que o agente tenha subjetivamente agido com dolo.

A improbidade administrativa, a qual se destina a punir o agente público desonesto, deve ser reconhecida diante da comprovação da prática de ato visando a fim diverso do interesse público, movido por dolo ou má-fé, além de lesão ao erário, que extrapolam o limite da mera ilegalidade.

Tendo o agente público realizado licitação desnecessária, bem como determinado pagamento sem conferir a efetiva realização da obra, caracteriza-se a prática de improbidade.

O apelante que se defende apenas atacando a qualidade das provas já validadas judicialmente não traz elemento apto a afastar sua conduta ímproba, quando nos autos fica patente a sua participação no ato, confeccionando relatório fraudulento quanto ao desenvolvimento da obra.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 7001575-88.2017.8.22.0017 Apelação (PJe)

Origem: 7001575-88.2017.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única

Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Zona da Mata - SINSEZMAT

Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)

Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)

Apelado: Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste

Procurador: Flávio Fiorim Lopes (OAB/RO 562A)

Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES EM SUBSTITUIÇÃO AO DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Redistribuído em 30/05/2018

Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 CPC."

EMENTA: Apelação cível. Mandado de segurança. Ilegitimidade ativa. Afastamento. Processo legislativo. Omissão do Presidente da

Câmara Municipal na promulgação e publicação de leis referentes a reajuste salarial de servidores do quadro de pessoal do poder executivo, após omissão pelo prefeito. Aplicação da Lei Orgânica do Município (art. 44, § 7º). Direito líquido e certo. Concessão da ordem.

O sindicato possui legitimidade para propor mandado de segurança contra ato omissivo atribuído a autoridade coatora que vem a prejudicar seus substituídos.

Estando demonstrado que os projetos de lei de reajuste salarial dos servidores que o impetrante substitui não foram promulgados pelo Presidente da Câmara dos Vereadores no prazo legal, resulta configurada a violação a direito líquido e certo.

A promulgação de lei não se trata de discricionariedade do Poder Legislativo ou questão interna corporis em que o Poder Judiciário não possa atuar.

Apelo provido.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 23/10/2020
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 1ª Câmara Criminal

Data de interposição :30/07/2020

Data do julgamento : 15/10/2020

0001249-51.2020.8.22.0501 Embargos de Declaração em Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00012495120208220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)

Embargante: Luiz Felipe da Silva Andrade

Advogados: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175), Richard Campanari (OAB/RO 2889), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911) e Mariana da Silva (OAB/RO 8810)

Embargado: Acórdão da 1ª Câmara Criminal

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS."

Ementa : Embargos de declaração. Inquérito policial. Supostas nulidades. Trancamento. Peça informativa e pré-processual não alcançada pelas nulidades próprias da ação penal. Princípios constitucionais ditos violados. Manifestação expressa. Jurisprudência colacionada. Correspondência. Omissão e contradição. Mera irresignação.

A manifestação no acórdão sobre questão dita omissa ou contraditória, lastreada em suposta violação a princípios constitucionais da legalidade e imparcialidade, com vista ao reconhecimento de nulidades, afastadas pela natureza pré-processual do inquérito, importa o não provimento dos aclaratórios, por refletir mera irresignação da parte com o resultado do julgado.

Data de distribuição :01/09/2020

Data do julgamento : 15/10/2020

0013306-38.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 00133063820198220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Richard Hurtado Oreyai

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
 Revisor: Desembargador José Antonio Robles
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Ministério Público. Tráfico de drogas. Dosimetria. Confissão espontânea. Usada para reforçar sua convicção. Extrajudicial. Causa de diminuição pena. Reincidência. Privilégio. Parcial provimento.

1 - Reconhece-se a circunstância atenuante de confissão espontânea, ainda que extrajudicial e não ratificada em juízo, quando utilizada para fundamentar sua condenação, conforme pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores.

2 - A reincidência específica ou não, aliada à natureza e quantidade de drogas apreendidas, não autoriza a aplicação da benesse prevista no §4º do art.33 da Lei n. 11.3463/06.

Data de distribuição :23/07/2020

Data do julgamento : 15/10/2020

1001116-85.2017.8.22.0019 Apelação

Origem: 10011168520178220019 Machadinho do Oeste/RO (2º Juízo (Criminal))

Apelante: Zedequias Xavier Batista

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Poliana dos Santos Gonçalves

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Dois réus. Tráfico de entorpecente. Absolvição. Desclassificação para Uso próprio. Provas robustas da traficância. Impossibilidade. Pena-base. Fundamentação inidônea. Redução. Aumento da redutora do §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06. Natureza do entorpecente apreendido. Recurso parcialmente provido.

1.Mantém-se a condenação por tráfico de drogas se o conjunto probatório se mostrar harmônico nesse sentido, sendo inviável a desclassificação para uso próprio.

2. Circunstâncias judiciais inerentes ao tipo penal e fundamentadas genericamente, não são válidas para majorar a pena-base, impondo-se a sua redução.

3. Ocorrendo desclassificação para o tipo privilegiado do tráfico de entorpecente, a redução da pena em quantum inferior ao máximo deve estar lastreada em fundamento concreto e em harmonia com os parâmetros das circunstâncias judiciais.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
 Diretora do 1DEJUCRI

Data: 23/10/2020
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :17/02/2020

Data do julgamento : 08/10/2020

0005074-37.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 00050743720198220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Adauto Dantas Gomes Saldanha

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal (em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Estelionato previdenciário. Absolvição. Inviabilidade. Suficiência de provas. Dosimetria da pena. Fundamentação idônea. Quantum. Discricionariedade do juiz.

A materialidade, a autoria e o dolo do delito de estelionato previdenciário foram comprovados por documentos e depoimentos de testemunhas, evidenciando que o acusado, de forma consciente, recebeu indevidamente, por dois anos, benefício previdenciário.

O estabelecimento da pena-base em fração de ½ acima do mínimo legal ficou idoneamente justificado pelas circunstâncias e consequências do crime, em especial a prática do delito em detrimento de todos os servidores públicos do Estado de Rondônia e o montante do prejuízo de R\$132.916,52 suportados pelo IPERON.

Data de distribuição :18/03/2020

Data do julgamento : 08/10/2020

1003554-23.2017.8.22.0007 Apelação

Origem: 10035542320178220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: J. L. D.

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal (em substituição ao Desembargador

Valter de Oliveira)

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Satisfação de lascívia mediante presença de criança. Suficiência de Provas da Materialidade e da Autoria Da Infração. Validade da palavra da ofendida.

Nos crimes de natureza sexual, geralmente cometidos às ocultas, a palavra da vítima ganha especial relevo, sendo apta a embasar decreto condenatório, notadamente quando corroborada pelo relatório psicossocial que atesta a coerência dos relatos.

Data de distribuição :29/05/2020

Data do julgamento : 15/10/2020

0000747-58.2019.8.22.0013 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00007475820198220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Eli Inácio da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal (em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Recurso em sentido estrito. Crimes de ameaça e violação de domicílio no âmbito da violência doméstica. Prisão preventiva. Revogação mediante imposição de medidas protetivas e cautelares diversas da prisão. Suficiência. Insurgência ministerial descabida.

A prisão preventiva é medida excepcional, de natureza cautelar, cabível apenas quando presentes os requisitos ensejadores, não se justificando quando não se têm elementos concretos de que, após decorridos mais de 10 (dez) meses da soltura, ainda persista o risco de reiteração delitiva, isso considerando que os autos não trazem informação sobre o descumprimento das medidas protetivas e cautelares aplicadas ou da prática de fato superveniente que represente risco à integridade física da vítima.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
 Diretora do 1DEJUCRI

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Extrato de Contrato

Nº 108/2020

- 1 - CONTRATADA: AMM TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA EPP.
- 2 - PROCESSO: 0311/0953/20.
- 3 - OBJETO: Fornecimento de Créditos PSO, para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
- 4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n. 052/2020.
- 5 - VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua última assinatura em 20/10/2020.
- 6 - VALOR: R\$ 41.400,00
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2020NE01028
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.126.2079.1169
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.40.
- 11 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Maurício Affonso da Conceição – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 23/10/2020, às 13:02 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1918779e e o código CRC 1A0BA0C1.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 138/2020

- 1 - CONTRATADO: ANDRÉ FELIPE GOMMA DE AZEVEDO .
- 2 - PROCESSO: 0311/0957/20.
- 3 - OBJETO: Contratação de Pessoa Física para ministrar o curso “Aperfeiçoamento para Conciliadores e Mediadores dos Cejusc’s - Liderança e seu exercício: Teoria e Prática de Mobilização Social para o Aperfeiçoamento de Sistemas de Justiça”, na modalidade Educação a Distância - EAD.
- 4 - BASE LEGAL: Art. 25, inciso II, combinado com o inciso VI do artigo 13, da Lei nº 8.666/93.
- 5 - VIGÊNCIA: Até o dia 31 de dezembro de 2020, contado a partir da última data de sua assinatura pelas partes em 21/10/2020.
- 6 - VALOR: R\$ 40.800,00
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2020NE01046.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.128.2062.1365
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.36
- 11 - ASSINAM: Desembargador Miguel Monico Neto - Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON e André Felipe Gomma de Azevedo - Contratado.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 23/10/2020, às 13:02 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1918158e e o código CRC BE743D7E.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 137/2020

- 1 - CONTRATADA: ABRH-RS ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RECURSOS HUMANOS.
- 2 - PROCESSO: 0311/0929/20
- 3 - OBJETO: Inscrição de 15 (quinze) servidores deste Tribunal de Justiça no “Congresso CONGREGARH 2020 - Tempos de Experiências”, na modalidade Educação à Distância - EAD.
- 4 - BASE LEGAL: Art. 25, inciso II, combinado com o inciso VI do artigo 13, da Lei nº 8.666/93.
- 5 - VIGÊNCIA: Até 31 de Dezembro de 2020, contado a partir da última data de sua assinatura pelas partes em 21/10/2020.
- 6 - VALOR: R\$5.850,00
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2020NE01026.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.128.2062.1365
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
- 11 - ASSINAM: Desembargador Miguel Monico Neto - Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON e Iara Rosane Camargo Correa – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 23/10/2020, às 13:02 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1918052e e o código CRC 2DF1833D.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 135/2020

1 - CONTRATADA: 4LINUX SOFTWARE E COMÉRCIO DE PROGRAMAS LTDA.

2 - PROCESSO: 0311/0955/20.

3 - OBJETO: Inscrição de 3 (três) servidores deste Tribunal de Justiça para participarem do curso "Administração PostgreSQL com Alta Performance", na modalidade Educação à Distância- EAD.

4 - BASE LEGAL: Art. 25, inciso II, combinado com o inciso VI do artigo 13, da Lei nº 8.666/93.

5 - VIGÊNCIA: Até 31 de Dezembro de 2020, contando a partir da data de sua última assinatura em 20/10/2020.

6 - VALOR: R\$ 4.680,00

7 - NOTA DE EMPENHO: 2020NE01043.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.128.2062.1365

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39

11 - ASSINAM: Desembargador Miguel Monico Neto - Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON e Rodolfo José Martorano Gobbi – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 23/10/2020, às 13:02 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1918842e o código CRC 276940BF.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 133/2020

1 - CONTRATADA: ALBERTA EMÍLIA DOLORES DE GOES.

2 - PROCESSO: 0311/0933/20

3 - OBJETO: Contratação de Pessoa Física para ministrar o curso "Desproteção Social: das medidas protetivas ao direito à convivência familiar e comunitária", na modalidade Educação a Distância - EAD.

4 - BASE LEGAL: Art. 25, II, combinado com art. 13, VI, da Lei 8.666/93.

5 - VIGÊNCIA: Até o dia 31 de dezembro de 2020, contado a partir da última data de sua assinatura pelas partes em 20/10/2020.

6 - VALOR: R\$ 10.000,00

7 - NOTA DE EMPENHO: 2020NE01033.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2076.1416

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.36

11 - ASSINAM: Rinaldo Forti da Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Alberta Emília Dolores de Goes – Contratada.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 23/10/2020, às 13:02 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1918653e o código CRC E5CDA28D.

Extrato de Termo Aditivo

2º TERMO ADITIVO Nº 105/2020 AO CONTRATO Nº 107/2018

1 - CONTRATADA: EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA.

2 - PROCESSO: 0311/0125/20.

3 - OBJETO: Prorrogação, pelo período de 12 (doze) meses, do item 2 - Serviço de Manutenção da Solução do Contrato nº 107/2018.

4 - VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência para o período de 23/10/2020 a 22/10/2021.

5 - VALOR: Fica mantido o valor total em R\$107.497,52.

6 - NOTA DE EMPENHO: 2020NE00997.

7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.126.2079.2189.

9 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.40.

10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº 107/2018.

11 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Márcio Alexandre Lopes Moreira e Fábio Machado de Miranda – Representantes Legais.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 22/10/2020, às 09:17 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1909814e o código CRC E34DAA4C.

**TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO**

DIREÇÃO DO FÓRUM

Escala de Plantão Nº 12 / 2020 - PVHADM/PVHDF/CMPVH
PERÍODO DE 26 DE OUTUBRO A 2 DE NOVEMBRO DE 2020
O Diretor do Fórum da Comarca de Porto Velho, Juiz de Direito ILISIR BUENO RODRIGUES, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso XV do art. 5º da Resolução n. 117/2019-PR, inciso XIII do art. 14, §1º do art. 246 e art. 248, todos das Diretrizes Gerais Judiciais (DGJ), Ato n. 2000/2019/PR, publicado no DJe n. 222, em 26/11/2019, Portarias 29, 30, 31/2020, SEI n. 0002109-56.2020.8.22.8001, torna pública a ESCALA SEMANAL DO PLANTÃO FORENSE, a qual compreenderá o período de 26 DE OUTUBRO A 2 DE NOVEMBRO DE 2020.

O Plantão Judiciário será realizado em dias e horários em que não houver expediente forense, com a observância da seguinte escala:

ÁREA A (Cível e Fazenda Pública)

7ª VARA CÍVEL

Juíza: MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Servidora: PAULA PEREIRA DE SOUSA FLORINTINO

Fone: 98444-8882

Oficial de Justiça: ALISSON FIDELIS

Fones: 98407-3226(Área Cível)

ÁREA B (Família, Execuções Fiscais, parte administrativa e correicional da Infância e Juventude, Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública)

1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Juíza: FABIOLA CRISTINA INOCÊNCIO

Assistente de Juiz: JOSÉ WILSON MOITINHO AMARAL

Fone: 98407-3146

Oficial de Justiça: ALISSON FIDELIS

Fone: 98407- 3226

ÁREA C (Criminal, Juizados Especiais Criminais, e parte Criminal e Infracional da Infância e Juventude)

VARA INFRACIONAL E DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS

Juiz: MARCELO TRAMONTINI

Assistente: GUILHERME ZULIAN RIBEIRO

Secretária: POLLIANE HERLIZE MOREIRA RATZ DOS REIS

Fone: 98444-8880

Oficial de Justiça: FAUES RODRIGUES

Fone: 98454- 0432

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz Diretor do Fórum

Em 23 de outubro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Juiz (a) Diretor (a) do Fórum, em 23/10/2020, às 08:07 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1919547e o código CRC 230EE373.

TURMA RECURSAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Turma Recursal

Pauta de Julgamento Virtual

Sessão 51/2020

PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO Nº 51/2020 DO PLENÁRIO VIRTUAL – 18/11/2020 a 20/11/2020.

1. O Presidente da Turma Recursal do Estado de Rondônia, Juiz Glodner Luiz Pauletto, torna público a pauta dos processos que serão apreciados em sessão plenária virtual (Resolução 018/2018-PR e diretrizes), a ser realizada entre as 8 horas do dia 18 de novembro de 2020 e as 23h59min do dia 20 de novembro de 2020.

1.1. Será admitido o julgamento em ambiente eletrônico dos processos distribuídos no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

1.2. No dia da abertura da sessão deverão estar inseridos, no ambiente virtual, a ementa, relatório e voto de cada processo relacionado na pauta previamente publicada, e os demais Relatores membros da Turma Recursal terão até três dias ininterruptos para manifestação.

1.3. Considerar-se-á que acompanhou o relator, o julgador que não se pronunciar no prazo previsto no item 1.2.

1.4. A ementa, o relatório e o voto se tornarão públicos após concluído o julgamento.

2. O relator poderá adiar o julgamento ou retirar de pauta qualquer processo até o encerramento da sessão.

3. Não serão incluídos para julgamento no Plenário Virtual, ou dele serão excluídos, os processos em que houver registro de impedimento ou suspeição de magistrado.

4. As sustentações orais, nas hipóteses de cabimento, poderão ser realizadas através de vídeo anexado diretamente nos autos, até a abertura da sessão, nos termos da Portaria nº 2/2019-TR, publicada na página 216, do DJe nº 211, de 08/11/2019, devendo ser informado através do e-mail turmarecursalsessoes@tjro.jus.br.

5. As solicitações de retirada de pauta virtual, para fins de sustentação oral presencialmente ou por videoconferência, deverão ser realizadas mediante peticionamento eletrônico nos autos no prazo de 48 horas após a publicação desta Pauta no Diário da Justiça (Parágrafo único do Art. 2º da Resolução 018/2018 – PR), sendo os autos pautados para sessão presencial ou telepresencial com data a ser definida.

01 - 7006329-07.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: MARIA LEDA CORREIA DE MELO

Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 08/10/2020 09:57:08

02 - 7033225-36.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/
RO
Recorrente: JORGE EMMANUEL DOS SANTOS MARQUES
Advogados do(a) Recorrente: GUSTAVO MUNARIN CAPELASO –
RO10307-A, DOUGLAS DIAS DO CARMO – RO10022-A, DENNYS
WILLIAN JACKSON DOS SANTOS – RO10428-E
Recorrido (a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) Recorrido: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 31/05/2020 23:30:43

03 - 7033286-28.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ARNALDO MARTINS SOUZA
Advogados do(a) Recorrente: SABRINA PUGA - RO4879-A, ANNE
FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA - RO6004-A
Recorrido: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e
Qualidade Industrial - INMETRO
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 17/06/2019 18:54:46

04 - 7033585-05.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: PAULO MERCEZ SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: SABRINA PUGA - RO4879-A,
ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA - RO6004-A
RECORRIDO: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e
Qualidade Industrial - INMETRO
Advogado do(a) RECORRIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO -
RO3728-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 15/08/2019 15:09:25

05 - 7033688-12.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: WILLIAN DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogados do(a) RECORRENTE: SABRINA PUGA - RO4879-A,
ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA - RO6004-A
RECORRIDO: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e
Qualidade Industrial - INMETRO
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 17/07/2019 18:38:41

06 - 7036503-79.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: EVAIDE ARAUJO DE SOUZA
Advogados do(a) RECORRENTE: ANNE FRANCIELLY
ZIMMERMANN DA SILVA - RO6004-A, SABRINA PUGA -
RO4879-A
RECORRIDO: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e
Qualidade Industrial - INMETRO
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 27/06/2019 18:21:43

07 - 7037584-29.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: PEDRO PAULO COUTINHO FERREIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS
SANTOS - RO2651-A
RECORRIDO: Governo do Estado de Rondônia e outros
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 29/04/2020 14:06:50

08 - 7043983-74.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/
RO
Recorrente: JOISE SANTOS DIAS

Advogado do(a) Recorrente: FABIO HENRIQUE FURTADO
COELHO DE OLIVEIRA - RO5105-A
Recorrido (a): Banco Bradesco
Advogado do(a) Recorrido: GUILHERME DA COSTA FERREIRA
PIGNANELI - RO5546-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 31/05/2020 23:41:37

09 - 7046268-40.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA -
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) Recorrente: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO - RO635-A
Recorrido: FRANCISCO ELIAS DE VASCONCELOS
Advogados do(a) Recorrido: LUCAS SANSEL - RO10358-A,
DEMETRIO MACEDO DA SILVA - RO9969-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 03/08/2020 08:52:27

10 - 7034084-86.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: JULITA ALVES CABRERA
Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA
FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 19/08/2019 08:21:30

11 - 7034656-42.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ELDER RONY SILVA ALMEIDA
RECORRIDO: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e
Qualidade Industrial - INMETRO
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 18/07/2019 14:21:39

12 - 7034472-86.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: DIOGO PHILIP SCHERCH
RECORRIDO: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e
Qualidade Industrial - INMETRO
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 17/07/2019 13:23:27

13 - 7016687-43.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) Recorrente: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO
- RO10059-A
Recorrido: CAROLINA PAULA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) Recorrido: EZIO PIRES DOS SANTOS -
RO5870-A, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS
- RO6156-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 01/10/2020 09:33:55

14 - 7017826-30.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido: NEYR DE OLIVEIRA FRANCA
Advogados do(a) Recorrido: KELVE MENDONCA LIMA -
RO9609-A, THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450-A,
NAYARA DOS SANTOS GONCALVES - RO10742-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 23/09/2020 16:43:31

15 - 7020551-89.2020.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO
ORIGEM: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: IGOR DORE DO COUTO RAMOS

Advogado do(a) RECORRENTE: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - RO7423-A

Recorrido (a): Banco Bradesco

Advogado do(a) RECORRIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/09/2020 18:33:50

16 - 7024395-18.2018.8.22.0001 – RECURSO INOMINADO

Origem: 4º JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO

Recorrente: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM e outros

Advogado do(a) Recorrente: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529-A

Advogado do(a) Recorrente: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105-A

Recorrido (a): RITA MARIA ALVES e outros

Advogado do(a) Recorrido: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105-A

Advogado do(a) Recorrido: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 29/10/2018 07:35:11

17 - 7024643-81.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ANTONIO DE ASSIS CASTRO

Advogados do(a) RECORRENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717-A, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 17/06/2019 14:31:52

18 - 7013337-47.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MURILO GONCALVES ALMEIDA

Advogado do(a) RECORRENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 24/09/2020 17:02:09

19 - 7014341-22.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: LINDAURA OLIVEIRA PEREIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 01/09/2020 15:13:16

20 - 7014342-07.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: EUZEBIA VIEIRA DA SILVA DE ASSIS

Advogados do(a) RECORRENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 04/09/2020 14:31:57

21 - 7014348-14.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: VIRGINIA CARDOZO DE ALMEIDA

Advogados do(a) RECORRENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 03/09/2020 13:57:53

22 - 7014354-21.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO

Advogados do(a) RECORRENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 28/09/2020 15:10:56

23 - 7014357-73.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: SILVANE GALLINA

Advogados do(a) RECORRENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 20/08/2020 15:40:33

24 - 7014778-63.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: UILIAN LIMA DA CONCEICAO

Advogado do(a) Recorrente: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856-A

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 28/09/2020 18:41:06

25 - 7015430-80.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: MESSIAS FERNANDES GOMES

Advogado do(a) Recorrente: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856-A

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 28/08/2020 13:48:24

26 - 7006658-33.2017.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Recorrente: CARLOS ALBERTO NERY DE MENEZES e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546-A, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706-A, JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO4631-A

Recorrido (a): ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/10/2018 12:37:38

27 - 7016305-50.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: LEONILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 28/09/2020 17:08:20

28 - 7007274-74.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO

Recorrente: SILVANA DEVACIL SANTOS e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO - RO8973-A, ANA PAULA COSTA SENA - RO8949-A

Recorrido (a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 23/10/2018 10:12:20

29 - 7007278-40.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO RECORRENTE: JAQUELINE BISPO DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771-A, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 05/10/2020 08:21:27

30 - 7007390-43.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Recorrente: ADRIANO RICARDO COSTA SUNIGA

Advogados do(a) Recorrente: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996-A, RUBENS DAROLT JUNIOR - RO10915-A

Recorrido (a): BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) Recorrido: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 08/06/2020 13:31:17

31 - 7007405-75.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: IVOMAR FRANCA DA COSTA

Advogados do(a) RECORRENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849-A, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 05/10/2020 08:14:38

32 - 7007665-58.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RECORRIDO: ALDENIR AMORIM ALVES

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO - RO9719-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 18/08/2020 13:58:40

33 - 7007812-84.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RECORRIDO: DENISE ANDRADE MARTINS

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 30/09/2020 20:19:13

34 - 7008531-66.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

REPRESENTANTE PROCESSUAL: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) Recorrente: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Recorrido: RODRIGO REIS BARRETO

Advogados do(a) Recorrido: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646-A, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 01/10/2020 12:20:59

35 - 7009203-74.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: THIAGO JOSE BARBOSA DANTAS

Advogado do(a) RECORRENTE: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA - RO7873-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 28/09/2020 10:31:43

36 - 7009526-79.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Recorrente: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) Recorrente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Recorrido (a): ANDERSON MAIQUEL GOMES DA SILVA

Advogados do(a) Recorrido: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 03/09/2020 22:05:41

37 - 7011349-07.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal/RO

Recorrente: ARY HONORIO DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRENTE: DEMILSON MARTINS PIRES - RO8148-A, JOSE ILSO DE SOUZA - RO10376-A

Recorrido (a): BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RECORRIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 01/07/2020 16:21:14

38 - 7011647-80.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) Recorrente: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Recorrido: LUCIANA ARIADNE SOARES

Advogado do(a) Recorrido: MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA - RO7966-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 01/10/2020 09:36:12

39 - 7011970-85.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: DIEGO ALLEYNE ALVES DA COSTA

Advogado do(a) RECORRENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 26/08/2020 14:45:56

40 - 7013276-89.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: GIVELSON ALVES GOMES
Advogado do(a) RECORRENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 23/09/2020 16:33:39

41 - 7000052-75.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
Recorrente: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A
Recorrido (a): HOUBERT ANGELO LOPES DE ARRUDA e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA - RO9997-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 11/09/2020 07:50:44

42 - 7000293-49.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) Recorrente: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Recorrido (a): RAIMUNDO AUGUSTO ALVES e outros
Advogados do(a) Recorrido: GETULIO DA COSTA SIMOURA - RO9750-A, EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 13/07/2020 05:03:48

43 - 7001023-30.2020.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena/RO
Recorrente: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado do(a) Recorrente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Recorrido (a): GISELLE VILELA GONCALVES e outros
Advogado do(a) Recorrido: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 04/09/2020 15:28:37

44 - 7001742-42.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
Recorrente: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado do(a) Recorrente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Recorrido (a): WEULER SILVA DE JESUS e outros
Advogado do(a) Recorrido: JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA - RO9997-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 06/10/2020 09:02:51

45 - 7002882-98.2017.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA - RO
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Recorrido (a): ADRIANO VIEIRA DA SILVA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: DANIEL REDIVO - RO3181-A, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 30/10/2018 17:41:08

46 - 7005026-95.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: LERSON WERNO SAPIRAS
Advogado do(a) Recorrente: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880-A
Recorrido: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) Recorrido: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 25/06/2020 21:46:01

47 - 7005539-17.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
Recorrido: EUDETE GOMES ALVES MARTINS
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 30/09/2020 11:25:24

48 - 7005574-92.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) Recorrente: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
Recorrido: MYRNA PERES DA SILVA SKROCH
Advogado do(a) Recorrido: MARIZA MENEGUELLI - RO8602-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 29/09/2020 18:10:10

49 - 7005972-73.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MIGUEL DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) RECORRENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015-A
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 12/08/2019 18:01:35

50 - 7000909-30.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes/RO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. os
Advogado do(a) Recorrente: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Recorrido (a): JOEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) Recorrido: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 10/07/2020 17:58:40

51 - 7018669-29.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) Recorrente: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Recorrido (a): DIMAS QUEIROZ
Advogado do(a) Recorrido: JOSE JOAO SOARES BARBOSA - RO531-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 12/11/2019

52 - 7000108-57.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) Recorrente: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Recorrido: CARLOS DA SILVA OLIVEIRA
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 12/06/2020 08:54:21

53 - 7000118-10.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: FLAVIO RAFAEL DOS SANTOS
Advogado do(a) Recorrente: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995-A
Recorrido: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) Recorrido: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 17/07/2020 12:06:26

54 - 7000256-74.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ANTONIO CASSEMIRO DE SA
Advogado do(a) Recorrente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A
Recorrido: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) Recorrido: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 10/06/2020 23:47:36

55 - 7000317-32.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: APARECIDO BORGES
Advogado do(a) RECORRENTE: KARY THAISE BATISTA FERREIRA - RO10191-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 07/08/2020 09:52:42

56 - 7000347-18.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: CONCEICAO DA SILVA PAULINO
Advogados do(a) RECORRENTE: CLAUDIOMAR BONFA - RO2373-A, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465-A, GERVAÑO VICENT - RO1456-A, ANTONIO MASIOLI - RO9469-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 26/07/2020 22:30:16

57 - 7000348-03.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: EDIVALDO DA SILVEIRA, JONAS ARRABAL
Advogados do(a) RECORRENTE: CLAUDIOMAR BONFA - RO2373-A, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465-A, GERVAÑO VICENT - RO1456-A, ANTONIO MASIOLI - RO9469-A
Advogados do(a) RECORRENTE: CLAUDIOMAR BONFA - RO2373-A, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465-A, GERVAÑO VICENT - RO1456-A, ANTONIO MASIOLI - RO9469-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 27/07/2020 10:25:26

58 - 7000361-51.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: MARIO CORREA MIRANDA
Advogado do(a) Recorrente: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703-A
Recorrido: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) Recorrido: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 21/09/2020 07:53:22

59 - 7000368-91.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MARCOS FRANCISCO SOARES
Advogados do(a) RECORRENTE: CLAUDIOMAR BONFA - RO2373-A, GERVAÑO VICENT - RO1456-A, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465-A, ANTONIO MASIOLI - RO9469-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 26/07/2020 22:32:08

60 - 7000369-76.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: MARIA DA CONCEICAO SOUZA CESAR
Advogados do(a) Recorrente: CLAUDIOMAR BONFA - RO2373-A, GERVAÑO VICENT - RO1456-A, ANTONIO MASIOLI - RO9469-A, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465-A
Recorrido: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) Recorrido: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 08/07/2020 21:21:08

61 - 7000375-83.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: VALDEMAR FERREIRA DE JESUS
Advogados do(a) Recorrente: CLAUDIOMAR BONFA - RO2373-A, GERVAÑO VICENT - RO1456-A, ANTONIO MASIOLI - RO9469-A, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465-A
Recorrido: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) Recorrido: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 11/07/2020

62 - 7000383-60.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: BENEDITO APARECIDO DA CRUZ
Advogado do(a) RECORRENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 12/08/2020 13:28:26

63 - 7000404-85.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: PEDRO CRIVELARI

Advogado do(a) RECORRENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 02/09/2020

64 - 7000433-32.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

RECORRIDO: ZILMA GOMES DE OLIVEIRA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 01/07/2020

65 - 7000475-87.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: CIRILO MAURO GHISI

Advogado do(a) RECORRENTE: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS - RO9503-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 28/07/2020

66 - 7000481-94.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: CLAUDIONOR MARQUES DE LIMA

Advogado do(a) RECORRENTE: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS - RO9503-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 27/07/2020

67 - 7000573-02.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: LURDES DE FATIMA ALVES COSTA

Advogado do(a) Recorrente: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822-A

Recorrido: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) Recorrido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 10/06/2020

68 - 7000698-94.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RECORRIDO: JOCIMAR SILVINO

Advogado do(a) RECORRIDO: JACIRA SILVINO - RO830-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 18/08/2020

69 - 7000709-69.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: SEBASTIAO PEREIRA SOARES

Advogado do(a) RECORRENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S

Recorrido: BANCO BMG SA

Advogado do(a) Recorrido: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 04/09/2020 07:25:46

70 - 7000713-09.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: OSMAR FARIAS SOARES

Advogado do(a) RECORRENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S

Recorrido: BANCO BMG SA

Advogado do(a) Recorrido: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 02/09/2020 08:27:46

71 - 7000817-49.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: CARLOS ROBERTO BISPO

Advogado do(a) RECORRENTE: SIDNEI DA SILVA - RO3187-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 05/10/2020 01:12:46

72 - 7000936-59.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: CLARICE DE SOUZA MATOS

Advogado do(a) Recorrente: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

Recorrido: BANCO BMG SA

Advogado do(a) Recorrido: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 16/09/2020 08:40:45

73 - 7001004-09.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: DANIEL ALVES DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 05/10/2020 09:32:38

74 - 7001026-67.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MARIA AMALIA DE JESUS OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

Recorrido: BANCO BMG SA

Advogado do(a) Recorrido: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 02/09/2020 07:53:11

75 - 7001066-43.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: JOSE PEDRO BARBOSA
Advogado do(a) RECORRIDO: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 02/07/2020

76 - 7001122-82.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: NEUBOR PEREIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) RECORRENTE: IRINEU SEIDEL - RO9933-A
Recorrido: BANCO BMG SA
Advogado do(a) Recorrido: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 04/09/2020

77 - 7001137-45.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: ISAIAS JUNIOR PIRIS FARIAS
Advogados do(a) RECORRIDO: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145-A, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 02/10/2020

78 - 7001165-19.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: FRANCISCA FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) Recorrente: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A
Recorrido: BANCO BMG SA
Advogado do(a) Recorrido: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 24/08/2020

79 - 7001180-85.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MARIA JOSE DOS REIS SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S
Recorrido: BANCO BMG SA
Advogado do(a) Recorrido: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 08/09/2020

80 - 7001329-81.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MARIA JOSE DA SILVEIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S
Recorrido: BANCO BMG SA
Advogado do(a) Recorrido: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 02/09/2020

81 - 7001330-66.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: JOSE TEODORO
Advogado do(a) RECORRENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S
Recorrido: BANCO BMG SA
Advogado do(a) Recorrido: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 31/08/2020

82 - 7001376-89.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ELEOMAR FELICIANO VALADARES
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCOS TOSHIRO ISHIDA - RO4273-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 24/06/2020

83 - 7001441-77.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: SIDNEI DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 01/07/2020

84 - 7001556-28.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) Recorrente: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
Recorrido: ROSTAND MOREIRA FERNANDES
Advogados do(a) Recorrido: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353-A, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 01/10/2020

85 - 7001625-54.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ALZIRA DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834-A, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750-A
Recorrido: BANCO BMG SA
Advogado do(a) Recorrido: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 23/09/2020

86 - 7001638-32.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: VALTER PEREIRA DE SOUSA
Advogados do(a) RECORRENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149-A, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 26/06/2020

87 - 7001646-09.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ALAERCE PAULINO DE SOUZA
Advogado do(a) Recorrente: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822-A
Recorrido: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) Recorrido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 02/07/2020

88 - 7001693-14.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: SURLEI GONCALVES ANTUNES ROCHA
Advogados do(a) Recorrente: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A
Recorrido: MUNICIPIO DE URUPA
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 10/06/2020 11:42:07

89 - 7001871-29.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: DEOGENES CROSCOB
Advogado do(a) Recorrente: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A
Recorrido: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) Recorrido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 19/08/2020 18:54:34

90 - 7001998-91.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) Recorrente: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730-A
Recorrido: ALCELIA DAS NEVES PANTOJA CAMPOS
Advogados do(a) Recorrido: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713-A, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 30/09/2020 18:32:42

91 - 7002014-49.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: CLEUZENIR BARRETO DA SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A
RECORRIDO: MUNICIPIO DE URUPA
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 15/09/2020 11:46:13

92 - 7002044-02.2019.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) Recorrente: FABIO RIVELLI - SP297608-A
Recorrido: SILVANIA VISOVATI VARGAS
Advogados do(a) Recorrido: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866-A, MARCIO DETTMANN - RO7698-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 29/09/2020 12:32:01

93 - 7002069-93.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RECORRIDO: C.C.D - CENTRO DE CORRECAO DENTARIA LTDA - ME
Advogado do(a) RECORRIDO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 04/09/2020 15:31:42

94 - 7002217-44.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: WAGNER WILLYAN PAULA LENZ
Advogados do(a) Recorrente: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145-A, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A
Recorrido: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) Recorrido: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 02/10/2020

95 - 7002420-39.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: JOSE MIGUEL DA SILVA
Advogado do(a) Recorrente: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A
Recorrido: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) Recorrido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 30/09/2020

96 - 7002423-91.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: VALDISIA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) Recorrente: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A
Recorrido: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) Recorrido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 01/10/2020

97 - 7002544-49.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) Recorrente: FABIO RIVELLI - SP297608-A
Recorrido: SAFIRA SETUBAL RODRIGUES SANTOS
Advogados do(a) Recorrido: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228-A, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 30/09/2020

98 - 7002678-49.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ARNALDO ARAUJO
Advogado do(a) Recorrente: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822-A
Recorrido: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) Recorrido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 01/10/2020

99 - 7002750-36.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: SYRIO JOST WENDT
Advogados do(a) Recorrente: FELIPE WENDT - RO4590-A, WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS - RO10792-A

Recorrido: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) Recorrido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 21/09/2020

100 - 7002990-49.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: JOANICE STOPAZZOLI

Advogado do(a) RECORRIDO: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 05/10/2020

101 - 7003132-56.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ANTONIA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) Recorrente: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655-A

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 10/07/2020 14:24:03

102 - 7003185-53.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: B. F. N. e outros

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 06/08/2020 12:52:54

103 - 7003236-28.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: JOSE DE SOUZA SANTANA

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 20/07/2020 07:43:31

104 - 7003293-46.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: JURANDI ALVES DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO9503-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 20/07/2020

105 - 7003299-53.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: SEBASTIAO INACIO DE MELO

Advogado do(a) Recorrente: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO9503-A

Recorrido: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) Recorrido: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 09/06/2020

106 - 7003303-13.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ELIANA HONORINA DE BRITO

Advogados do(a) Recorrente: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655-A

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 06/07/2020 17:47:28

107 - 7003311-87.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: CREUZA NERES DE QUEIROZ ARAUJO

Advogados do(a) Recorrente: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655-A

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 10/07/2020

108 - 7003334-13.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: VALDEVINO GONCALVES, GERALDINO DA SILVA XAVIER

Advogado do(a) RECORRENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754-A

Advogado do(a) RECORRENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 29/07/2020

109 - 7003406-97.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: ADAO VICENTE DA COSTA

Advogado do(a) Recorrente: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754-A

Recorrido: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) Recorrido: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 09/06/2020

110 - 7003455-61.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MARILENE LISBOA PIUNA

Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 09/07/2020 18:04:48

111 - 7003531-65.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO

Recorrente: DEVAIR IBRAIM DOS SANTOS

Advogados do(a) Recorrente: PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA - RO8565-A, FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO - RO2935-A, IVAN PINTO DE FARIAS - RO10545-A

Recorrido: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) Recorrido: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 09/06/2020 22:24:24

112 - 7003618-21.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: EDSON COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) Recorrente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A
Recorrido: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) Recorrido: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 10/06/2020 23:39:43

113 - 7003631-20.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: JOAO SOARES
Advogado do(a) Recorrente: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA - RO7632-A
Recorrido: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) Recorrido: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 18/06/2020

114 - 7003711-81.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: PAULO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) Recorrente: CASSIA FRANCIETE DOS SANTOS - RO9503-A
Recorrido: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) Recorrido: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 09/06/2020 22:37:16

115 - 7003756-36.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: SILVIO LOYOLA DE CRISTO
Advogado do(a) RECORRENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 01/07/2020 00:03:26

116 - 7004460-49.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: SEBASTIAO BATISTA NETTO, JOSÉ NETO DA SILVA
Advogado do(a) Recorrente: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048-A
Advogado do(a) Recorrente: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048-A
Recorrido: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) Recorrido: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 10/06/2020 18:02:55

117 - 7004692-61.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: LAODICEIA RODRIGUES NOGUEIRA, FAUSTINO FAVERO
Advogado do(a) RECORRENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A

Advogado do(a) RECORRENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 20/07/2020 20:46:13

118 - 7004845-63.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: LUIZ MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128-A, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698-A
Recorrido: BANCO BMG SA
Advogado do(a) Recorrido: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 17/09/2020 21:46:54

119 - 7005015-66.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: JOAO MARCELINO DE SOUZA
Advogados do(a) RECORRENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 21/09/2020 21:02:23

120 - 7003941-46.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: FRANCISCA INACIO DE LIMA
Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 15/07/2020 10:43:38

121 - 7004145-90.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: IVANETE PEQUENO VIANA
Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 09/07/2020 18:13:31

122 - 7003908-56.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MARIA JOSE VILAS BOAS
Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 08/07/2020 16:35:52

123 - 7003720-63.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: MARIA CASSIANA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) Recorrente: THIAGO DA SILVA VIANA
- RO6227-A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR -
RO7655-A
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 10/07/2020 15:12:11

124 - 7003706-79.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: LUZIA DA SILVA TORRES
Advogados do(a) Recorrente: THIAGO DA SILVA VIANA
- RO6227-A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR -
RO7655-A
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 29/06/2020 15:09:00

125 - 7003645-24.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: QUITERIA APARECIDA CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO DA SILVA VIANA
- RO6227-A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR -
RO7655-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 09/07/2020 18:30:14

126 - 7003413-12.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: MARIA APARECIDA DOS REIS SILVA
Advogados do(a) Recorrente: THIAGO DA SILVA VIANA
- RO6227-A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR -
RO7655-A
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 29/06/2020 14:30:50

127 - 7003377-67.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: IVALDINA PARIZOTTO BIANCHINI
Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO DA SILVA VIANA
- RO6227-A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR -
RO7655-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 26/06/2020 17:23:50

128 - 7003326-56.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: INALDA APARECIDA MENEZES SANTOS
Advogados do(a) Recorrente: THIAGO DA SILVA VIANA
- RO6227-A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR -
RO7655-A
Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 13/07/2020

129 - 7006390-48.2019.8.22.0021 - EMBARGOS DECLARAÇÃO
ORIGEM: 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis/RO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A,
ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE
PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Embargado (a): NILSON ARCANJO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA MIRELE BARROS
DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO
AMARAL - RO6965-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 13/04/2020 11:15:19

130 - 7046352-41.2019.8.22.0001 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
Embargante: ESTADO DE RONDÔNIA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ESTADO DE RONDÔNIA
Embargado: JULIO CEZAR DAVILA SILVA
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 26/06/2020 09:54:03

131 - 7048107-03.2019.8.22.0001 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.
Advogados do(a) Embargante: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A,
DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A
Embargado: ROSA BUDKE VIANA e outros
Advogados do(a) Embargado: SERGIO HOLANDA DA COSTA
MORAIS - RO5966-A, SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA -
RO4588-A
Advogados do(a) Embargado: SERGIO HOLANDA DA COSTA
MORAIS - RO5966-A, SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA -
RO4588-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 27/07/2020 07:15:23

132 - 7049197-46.2019.8.22.0001 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA -
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) Embargante: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A,
DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A
Embargado: DEISON DA SILVA MARQUES
Advogados do(a) Embargado: EDSON YOSHIKI AOYAMA -
RO9801-A, CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA - RO6009-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 11/09/2020 16:26:46

133 - 7049830-57.2019.8.22.0001 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
ORIGEM: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/
RO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.
Advogados do(a) Embargante: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A,
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Embargado (a): MARTA ALVES DE OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) Embargado: LUBIAN FROELICH PALMA -
RO7662-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 14/07/2020 12:29:26

134 - 7033217-59.2019.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORIGEM: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO
Embargante (a): RICARDO CARLOS MARTINS MARINI
Advogados do(a) EMBARGANTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A, TANIA BORGES DA COSTA - RO9380-A
Embargado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EMBARGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 07/02/2020 13:58:04

135 - 0801283-41.2019.8.22.9000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
ORIGEM: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal/RO
Embargante: PAULO ISIDORO PEREIRA e outros
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688-A, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514-A
Embargado (a): Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal - RO
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 14/10/2019 16:40:49

136 - 7003428-09.2019.8.22.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ANGELO DA ROSS
Advogados do(a) Embargante: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345-A
Embargado: ENERGISA S/A
Advogado do(a) Embargado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 12/03/2020 18:21:42

137 - 7001234-15.2019.8.22.0010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: IVAN LUIZ MOVIO
Advogados do(a) Embargante: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469-A, KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575-A
Embargado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) Embargado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 16/12/2019 13:48:31

138 - 7000913-74.2019.8.22.0011 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: NILCEIA VIEIRA KELLER OLIVEIRA
Advogados do(a) Embargante: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A
Embargado: MUNICIPIO DE URUPA
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 21/11/2019 12:03:55

139 - 7001148-41.2019.8.22.0011 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: CLEIDE GOMES FALONE
Advogados do(a) Embargante: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A
Embargado: MUNICIPIO DE URUPA
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 06/11/2019 12:40:38

140 - 7000740-83.2020.8.22.0021 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) Embargante: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A
Embargado: VALDIR PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) Embargado: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 27/07/2020 17:54:32

141 - 7012059-33.2019.8.22.0005 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) Embargante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Embargado: CELSO DOS SANTOS
Advogados do(a) Embargado: CELSO DOS SANTOS - RO1092-A, IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 23/07/2020 19:08:30

142 - 7002115-83.2019.8.22.0012 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) Embargante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Embargado: MARIA APARECIDA FRANCISCO BUSON
Advogado do(a) Embargado: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 23/07/2020 06:57:40

143 - 0801619-45.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA
ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes/RO
Embargante: Banco Bradesco e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A
Embargado (a): EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL do FORO da comarca de ARIQUEMES/RO
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 27/12/2019 15:45:30

144 - 0801621-15.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA
ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Jaru/RO
Impetrante: Banco Bradesco
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A
Impetrado (a): 1ª JUIZADO ESPECIAL CIVEL da comarca de JARU
Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 30/12/2019 13:39:50

145 - 0801583-03.2019.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA
ORIGEM: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Impetrante: LUIZ ADROALDO ARMANINI TAGLIANI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959-A, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974-A

Impetrado (a): JUIZ DE DIREITO 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/11/2019 18:39:41

146 - 0801435-89.2019.8.22.9000 – MANDADO DE SEGURANÇA ORIGEM: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO

IMPETRANTE: TEREZINHA DOS SANTOS FONSECA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

147 - 0801549-28.2019.8.22.9000 – MANDANDO DE SEGURANÇA ORIGEM: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Impetrante: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - PGE

Impetrado (a): VIRGINIA CARDOZO DE ALMEIDA

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 01/11/2019 08:00:03

148 - 0800105-23.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA ORIGEM: 4ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Embargante: VANDERLEI BENTO EVANGELISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO COSTA LIMA – RO10001-A, RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355-A

Embargado (a): MM JUIZ DE DIREITO DO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/03/2020 22:05:43

149 - 0800162-41.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA ORIGEM: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO

Impetrante: ADEMILSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658-A

Impetrado (a): JUIZ DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/04/2020 11:25:57

150 - 0800313-41.2020.8.22.0000 – MANDADO SEGURANÇA

Impetrante: Banco Bradesco

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO – RO4881-A

Impetrado (a): EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL do FORO da comarca de ARIQUEMES/RO

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 31/01/2020 17:47:30

151 - 0801112-84.2019.8.22.9000 – MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: FLORENCO MULLER

Advogados do(a) IMPETRANTE: NIVALDO PONATH JUNIOR – RO9328-A, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA – RO4688-A

Impetrado (a): Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Espigão do Oeste/RO

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/03/2019 16:12:03

152 - 7018285-03.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO RECORRENTE: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA III - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) RECORRENTE: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590-A

RECORRIDO: PABLO SILVA FREIRE

Advogado do(a) RECORRIDO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 27/09/2018 16:17:05

153 - 7016271-80.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO(A) DO RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: EVANDRO ZACARIAS MOTA

Advogado do(a) RECORRIDO: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - AC3209-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 20/05/2019 12:59:33

154 - 7003695-57.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO(A) DO RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: CATIANE DARTIBALE

Advogado do(a) RECORRIDO: CATIANE DARTIBALE - RO6447-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 19/12/2019 08:12:06

155 - 7025373-29.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

ADVOGADO(A) DO RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

RECORRIDO: JOAQUIM NEUTON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: ALZERINA NOGUEIRA LEITE - RO3939-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 21/05/2019 08:49:45

156 - 7017453-04.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: LOURIMAR SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) RECORRIDO: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO – RO7693-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 14/06/2019 16:33:21

157 - 7046132-77.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ALVINA APARECIDA DE LIMA

ADVOGADO(A) DO RECORRENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: VANESSA DE JESUS LOPES CASTRO

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 27/09/2019 16:20:05

158 - 7008383-55.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: MANOEL DE SANTANA

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 29/05/2020 17:31:31

159 - 7007174-67.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: RITA PEREIRA LOPES DE OLIVEIRA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 27/02/2020 10:30:59

160 - 7006194-48.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: DEBORA MARIA BRESSIANINI FERNANDES
Advogados do(a) RECORRIDO: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833-A, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 26/11/2019 08:46:46

161 - 7005892-82.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ELAINE GALDINO GOMES
Advogados do(a) RECORRENTE: BETANIA RODRIGUES CORA - RO7849-A, DANIELLE GOMES DO NASCIMENTO - RO9481-A
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 08/07/2020 21:58:03

162 - 7003839-31.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ADVOGADO(A) DO RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
RECORRIDO: MARIA DA SILVA MOURA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 17/02/2020 08:53:38

163 - 7002470-02.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros
Recorrido (a): K. H. D. S. G. e outros
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 20/07/2020 14:44:33

164 - 7002287-28.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: FERNANDA NAVARRO CELINI
Advogado(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 09/09/2020 09:15:56

165 - 7002068-15.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: CONCEICAO DE MARIA DOS REIS GONCALVES
Advogado(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 15/09/2020 11:02:56

166 - 7002047-39.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: OLGA BONFIM
Advogado(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 15/09/2020 11:01:24

167 - 7001870-44.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: VALERIA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891-A
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 10/09/2020 10:19:37

168 - 7001366-72.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: CLEONIDES SANCHE DOS SANTOS
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 30/10/2019 12:17:46

169 - 7001304-95.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ALECSANDRA SALVADOR
Advogado do(a) RECORRENTE: GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921-A
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 31/07/2020 08:45:48

170 - 7001012-13.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MARIZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: THAIS BONA BONINI - RO10273-A
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 15/07/2020 22:54:54

171 - 7001004-36.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: CARLOS SCARDINE
Advogado do(a) RECORRENTE: THAIS BONA BONINI - RO10273-A
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 29/07/2020 11:08:03

172 - 7000517-66.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: LENIR BARBIERI DA SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483-A, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833-A
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 15/07/2020 22:44:48

173 - 7001658-87.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA
Advogado do(a) RECORRIDO: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 09/09/2020 07:49:04

174 - 7009599-51.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRIDO: RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178-A, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962-A, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 27/07/2020 14:17:57

175 - 7002097-65.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: IEDA BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 09/10/2020 09:29:46

176 - 7002095-95.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: ROSANI DE LOURDES VIEIRA DIAS
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 09/10/2020 10:40:50

177 - 7002076-89.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: MARIA DAS DORES ALVES BATISTA
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 15/09/2020 11:09:10

178 - 7002046-54.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: RITA DE CASSIA DA SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 15/09/2020 11:16:51

179 - 7001966-90.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: IRENE MOREIRA ALCANTARA
Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 15/09/2020 11:18:05

180 - 7039667-18.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ANA PAULA DE FREITAS
ADVOGADO: HENRIK FRANCA LOPES OAB nº RO7795, WAD RHOBERT PRENSZLER COSTA OAB nº RO6141
RECORRIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A,
ADVOGADO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884
Relator: JOSE TORRES FERREIRA

181 - 7045227-38.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ROGERIO LEME RODRIGUES
Advogado do(a) RECORRENTE: RONILSON DA CONCEICAO PINTO FERRI - PR43852-A
RECORRIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) RECORRIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 13/04/2020 20:55:33

182 - 7026378-18.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: LIDIA ARAUJO DE SOUSA
Advogados do(a) RECORRENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449-A, GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366-A

RECORRIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) RECORRIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 12/11/2019 09:04:53

183 - 7026131-37.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: RAVENA LOUREIRO DA HORA
Advogados do(a) RECORRENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449-A, GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366-A
RECORRIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) RECORRIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 30/10/2019 16:05:22

184 - 7014609-81.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
RECORRENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
RECORRIDO: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA
Advogado do(a) RECORRIDO: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 07/02/2019

185 - 7003433-03.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: JOSEFA DA SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233-A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A
RECORRIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) RECORRIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 01/10/2020 12:06:02

186 - 7018301-17.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: ALFREDINHO HELIO SPERANDIO
Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO BATISTA BATISTI - RO7211-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 19/08/2020 09:45:42

187 - 7018005-92.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: NELSON GOTARDO
Advogados do(a) RECORRIDO: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 17/06/2020 22:48:10

188 - 7017025-48.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
RECORRIDO: ANTONIO HENRIQUE ANSEMI e outros (2)
Advogados do(a) RECORRIDO: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A, SIDNEI DONA - RO377-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 27/05/2020 10:46:34

189 - 7006820-23.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: RONALDO DE ARAUJO DANTA
Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 16/10/2020 07:04:22

190 - 7003156-85.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: VOLMIR DE SOUZA
Advogado do(a) RECORRENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 14/09/2020 23:33:46

191 - 7002121-86.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: ADAO OSMAR DE CAMPOS JUNIOR
Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 03/08/2020 14:23:47

192 - 7001267-32.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RECORRIDO: LUIZ APARECIDO NOGUEIRA
Advogados do(a) RECORRIDO: DIONEI GERALDO - RO10420-A, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 28/08/2020 14:22:06

193 - 7000632-72.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RECORRIDO: AUDA RAMOS CAMINHA
Advogado do(a) RECORRIDO: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 14/09/2020 16:55:55

194 - 7003283-19.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: RUBENS CALDERARI
Advogado do(a) RECORRIDO: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 25/09/2020 07:18:57

195 - 7046136-80.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: SIRINO ALVES GOMES, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165-A
Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Advogado do(a) RECORRIDO: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 28/09/2020 15:18:42

196 - 7007181-40.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: JOSE GUILHERME DA ROCHA
Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 07/10/2020 10:51:25

197 - 7057242-39.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: NILO SOMERA, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: SILVANIA KLOCH - RO4043-A
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Advogado do(a) RECORRIDO: SILVANIA KLOCH - RO4043-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 01/09/2020 15:38:54

198 - 7000990-80.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RECORRIDO: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRIDO: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 19/10/2020 06:28:49

199 - 7008025-87.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: ARIEL SIMONATO
Advogados do(a) RECORRIDO: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287-A, JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 15/10/2020 10:39:03

200 - 7008815-71.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: ATAMIR VANDER DE ALMEIDA
Advogado do(a) RECORRIDO: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 16/10/2020 10:56:23

201 - 7007845-71.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA S/A
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: CONFUCIO AIRES MOURA
Advogados do(a) RECORRIDO: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001-A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 16/10/2020 10:45:06

202 - 7007898-52.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: IVAN BIM REQUENA e outros (3)
Advogados do(a) RECORRIDO: DANIELLY DE CARVALHO TENORIO SOUSA OLIVEIRA - RO10960-A, GISLENE TREVIZAN - RO7032-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 06/10/2020 15:48:52

203 - 7010547-90.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RECORRIDO: LUIZ CARLOS BENITTEZ JUNIOR
Advogado do(a) RECORRIDO: MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES - RO7913-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 19/10/2020 10:40:54

204 - 7008176-56.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RECORRIDO: IASMIM LIMA BEZERRA
Advogados do(a) RECORRIDO: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666-A, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 15/10/2020 21:19:46

205 - 7014612-31.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A) DO RECORRENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RECORRIDO: JOSE CARLOS MEDEIROS DA SILVA
Advogados do(a) RECORRIDO: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 03/09/2020 17:56:05

206 - 7008345-43.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RECORRIDO: KELLEN MARIA DE PONTES FREIRE RIELA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 03/10/2020 22:59:19

207 - 7014375-94.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RECORRIDO: CINTIA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 01/10/2020 10:40:26

208 - 7004855-13.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A) DO RECORRENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RECORRIDO: JHONNI VICENTE MOURAO DE CASTRO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195-A
Advogado do(a) RECORRIDO: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 01/10/2020 10:16:36

209 - 7006426-19.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A) DO RECORRENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RECORRIDO: ANDRE VILAS BOAS GONCALVES
Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAELA AGUIAR DE ZUNIGA VILAS BOAS - PA14901-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 01/10/2020 09:15:36

210 - 7021313-08.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RECORRIDO: MARIA AUXILIADORA COSTA GONCALVES
Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO HENRIQUE SOARES GONCALVES - RO10748-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 30/09/2020 21:45:33

211 - 7008655-49.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
RECORRIDO: DAMIANA APARECIDA BARBOSA LIMA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899-A, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238-A, PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480-A
Advogados do(a) RECORRIDO: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899-A, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238-A, PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 30/09/2020 21:40:54

212 - 7008185-18.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
RECORRIDO: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA
Advogados do(a) RECORRIDO: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229-A, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 30/09/2020 20:20:54

213 - 7006654-91.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A) DO RECORRENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RECORRIDO: PAULO VITOR ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) RECORRIDO: ANA CAROLINA SANTOS MELLO - RO9298-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 30/09/2020 18:23:35

214 - 7007685-49.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RECORRIDO: LUARA RIBEIRO LABORDA LOPES
Advogado do(a) RECORRIDO: JULIA CRISTINA SANTOS FIGUEIREDO - RO10229-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 29/09/2020 17:55:39

215 - 7002606-89.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A) DO RECORRENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A
RECORRIDO: ELISANGELA DA SILVA e outros (2)
Advogados do(a) RECORRIDO: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953-A, RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO - RO10143-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 17/08/2020 17:56:34

216 - 7056361-62.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
ADVOGADO(A) DO RECORRENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
RECORRIDO: LUANDRA LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) RECORRIDO: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 07/08/2020 14:47:52

217 - 7051511-62.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
RECORRIDO: MARCELO MOSCHINI DAUDT
Advogado do(a) RECORRIDO: JEFERSON DA SILVA SANTOS - RO9582-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 14/10/2020 19:01:11

218 - 7050801-42.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MAURO BUZZO
Advogado do(a) RECORRENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 13/07/2020 13:33:37

219 - 7049908-51.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
RECORRIDO: JOSE EMANOEL DE VASCONCELOS PORTO
Advogados do(a) RECORRIDO: PETERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494-A, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492-E
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 05/10/2020 11:05:16

220 - 7026359-46.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: WANDER BANDEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: ANDRE PHELIPE OLDONI
HAITO - RO7203-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 06/02/2019 10:08:16

221 - 7014791-93.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: EUNIR ALVES APOLINARIO
Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS
SANTOS - RO5471-A
RECORRIDO: ENERGISA S/A e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO - RO635-A
Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO - RO635-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 18/03/2020 22:00:34

222 - 7010951-75.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
ORIGEM: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes/RO
Recorrente: ZELIA PEREIRA CERQUEIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO BATISTA BATISTI -
RO7211
Recorrido (a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 21/01/2020 07:43:41

223 - 7006295-78.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: RECORRENTE: MIGUEL ALVES FERREIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCELLINO VICTOR
RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO - RO635-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 24/06/2019 15:40:10

224 - 7003208-20.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A,
DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A
RECORRIDO: NADALIA BRISKE WESTFAL
Advogado do(a) RECORRIDO: SIDNEY GONCALVES CORREIA
- RO2361-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 06/10/2020 14:05:01

225 - 7012967-36.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO RECORRENTE: MARCOS RODRIGUES
CASSETARI JUNIOR OAB/RO
RECORRIDO: DEJANIRA MARIA DA SILVA - JOAO BALTAZAR
DA SILVA

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: MARISTELA GUIMARAES
BRASIL OAB/RO 9182 BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES
NETO.
Relator: JOSE TORRES FERREIRA

226 - 7000302-72.2020.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE COSTA
MARQUES
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RECORRIDO: RANIERI RIBEIRO
Advogados do(a) RECORRIDO: ADRIANE PARRON TEIXEIRA -
RO7902-A, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539-A
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 24/09/2020

227 - 7000310-40.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: JOSE GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS
- RO6703-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827-A
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 21/09/2020

228 - 7000387-49.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE
MACHADINHO DO OESTE
RECORRENTE: EVERALDO CAMPIN
Advogado do(a) RECORRENTE: PATRICIA MENDES DE
OLIVEIRA FORTES - RO4813-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827-A
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 27/07/2020

229 - 7000572-75.2020.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE SÃO
FRANCISCO DO GUAPORÉ
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.
Advogado do (a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RECORRIDO: WAGNER JOSE PAIANO DE OLIVEIRA e outros
Advogados do (a) RECORRIDO: ADRIANE PARRON TEIXEIRA -
RO7902-A, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539-A
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 25/09/2020

230 - 7008729-40.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO
VELHO
RECORRENTE: TELEFONICA BRASIL S.A
Advogado do(a) RECORRENTE: WILKER BAUHER VIEIRA
LOPES - GO29320-A
RECORRIDO: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA
Advogado do(a) RECORRIDO: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA
- RO5565-A
Relator: JUÍZA EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 30/09/2019

231 - 7000771-63.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
RECORRIDO: APARECIDO MOACIR BOTTON
Advogados do(a) RECORRIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A, JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602-A
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 22/09/2020

232 - 7000933-13.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO
Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALTA FLORESTA D'OESTE
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RECORRIDO: ANDERSON BUCHER
Advogado do(a) RECORRIDO: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798-A
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 21/08/2020

233 - 7001250-93.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RECORRIDO: ERALDO EZEQUIEL DA SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740-A
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 24/09/2020

234 - 7001743-09.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
RECORRENTE: ERNANE EMIDIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) RECORRENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 24/09/2020

235 - 7001754-38.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
RECORRENTE: GEREMIAS LOURENCO MACHADO
Advogado do(a) RECORRENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 20/08/2020

236 - 7001758-02.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: JOBE LOPES RODRIGUES e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 21/09/2020

237 - 7002171-88.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RECORRIDO: JOSE ROBERTO CARDOSO DEOCLECIO
Advogado do(a) RECORRIDO: LIGIA VERONICA MARMITT GUEDES - RO4195-A
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 28/09/2020

238 - 7002201-90.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BURITIS
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: CLODOALDO DOMICIANO BRAGA
Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 25/09/2020

239 - 7002249-59.2018.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RECORRIDO: EZILDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRIDO: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 23/09/2020

240 - 7002252-04.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE BURITIS
RECORRENTE: JOAO BATISTA PEREIRA
Advogados do(a) RECORRENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 24/09/2020

241 - 7014441-08.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
RECORRIDO: JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) RECORRIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 28/09/2020

242 - 7003460-69.2019.8.22.0017 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do (a) EMBARGANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Embargado: ALBINO BRYK
Advogado do (a) EMBARGADO: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091-A
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 23/06/2020

243 - 7003265-98.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: ADRIANA REIS DA SILVA
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 24/09/2020

244 - 7003387-06.2019.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: JOATAN MARINHO BARBOZA
Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE RUI MARINHO ARAUJO - RO6334-A
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 10/06/2020

245 - 7004523-43.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: FRANCISCO QUINTINO JUNIOR
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCELO BARBOSA - RO10818-A, JOAO BATISTA BATISTI - RO7211-A
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 26/08/2020

246 - 7005127-14.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RECORRIDO: SERGIO DE OLIVEIRA SANT ANNA
Advogado do(a) RECORRIDO: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270-A
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 24/03/2020

247 - 7005737-46.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Origem: VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE - MG109119-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A
RECORRIDO: DIEGO LUIS DE SOUZA TEIXEIRA
Advogado do(a) RECORRIDO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635-A
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 13/03/2020

248 - 7005814-78.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: CLINICA ESPACO SAUDE LTDA - ME
Advogado do(a) RECORRIDO: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519-A
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 28/08/2020

249 - 7038521-39.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
RECORRIDO: JUAN FELIPE LENIS RESTREPO
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 24/07/2020

250 - 7000083-26.2019.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RECORRIDO: ASTROGILDO TAVARES DO NASCIMENTO e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575-A
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 14/08/2020

251 - 7000534-81.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO
Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALTA FLORESTA D'OESTE
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RECORRIDO: AGNALDO VENANCIO DE SOUZA
Advogado do(a) RECORRIDO: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575-A
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 25/08/2020

252 - 7002034-12.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RECORRIDO: LUIS MARCOS ARAUJO PEREIRA
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA - RO9767-A
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 10/08/2020

253 - 7003171-50.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: MARTA DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) RECORRIDO: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194-A, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435-A
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 20/08/2020

254 - 7000346-82.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: NELCI MINERVINA DA SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933-A
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 18/08/2020

255 - 7000642-55.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE JARU
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RECORRIDO: GILCEIA FELICIANO ARAUJO SANTOS
Advogado do(a) RECORRIDO: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO6348-A
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 12/08/2020

256 - 7003756-85.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: MARKILANI CAMATA OENNING
Advogado do(a) RECORRIDO: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933-A
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 14/08/2020

257 - 7015571-02.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: JOAO DE SOUZA DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) RECORRIDO: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908-A, WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892-A
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 20/08/2020

258 - 7000317-77.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RECORRIDO: CARMEM GARCIA DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA - RO9038-A, ARTHUR PIRES MARTINS MATOS - RO3524-A, SALATIEL CORREA CARNEIRO - RO3323-A
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 18/08/2020

259 - 7000346-33.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE JARU
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RECORRIDO: CELIO DE SOUZA
Advogados do(a) RECORRIDO: CLAUDIOMAR BONFA - RO2373-A, ANTONIO MASIOLI - RO9469-A, GERVAÑO VICENT - RO1456-A, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465-A
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 20/08/2020

260 - 7000377-53.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE JARU
RECORRENTE: ZANIAS GOMES
Advogados do(a) RECORRENTE: CLAUDIOMAR BONFA - RO2373-A, GERVAÑO VICENT - RO1456-A, ANTONIO MASIOLI - RO9469-A, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data da Distribuição: 26/07/2020

261 - 7000485-34.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE

RECORRENTE: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data da Distribuição: 20/07/2020

262 - 7000506-34.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO

Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: MANOEL FERREIRA CAMPOS SOBRINHO

Advogado do(a) RECORRIDO: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972-A

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data da Distribuição: 25/06/2020

263 - 7000545-55.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE JARU

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: JEOVAN DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078-A

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data da Distribuição: 20/08/2020

264 - 7000546-83.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BURITIS

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RECORRIDO: FRANCISCO AMARO DE JESUS

Advogados do(a) RECORRIDO: JUCYARA ZIMMER - RO5888-A, CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947-A

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data da Distribuição: 16/07/2020

265 - 7000909-70.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BURITIS

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

RECORRIDO: ROMILDO JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data da Distribuição: 28/08/2020

266 - 7000922-69.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BURITIS

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RECORRIDO: GENTIL PRETULINO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data da Distribuição: 02/07/2020

267 - 7000939-08.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BURITIS

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RECORRIDO: JUCIELLE GONCALVES VIANA DE SOUZA AGUIAR

Advogados do(a) RECORRIDO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data da Distribuição: 16/07/2020

268 - 7001088-61.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

RECORRENTE: JORCELINO DE AZEVEDO

Advogado do(a) RECORRENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data da Distribuição: 16/07/2020

269 - 7001148-13.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: NATALINO STOCCO

Advogado do(a) RECORRIDO: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269-A

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data da Distribuição: 02/07/2020

270 - 7001306-65.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA,

RECORRENTE: CLOVIS DIAS BARREIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data da Distribuição: 25/06/2020

271 - 7001330-93.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA

RECORRENTE: PEDRO CALEGARINE

Advogado do(a) RECORRENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data da Distribuição: 26/06/2020

272 - 7001333-48.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA

RECORRENTE: JOANIM CAMPAGNARO DE LIMA

Advogado do(a) RECORRENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data da Distribuição: 25/06/2020

273 - 7001882-58.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA

RECORRENTE: JOAO FRANCISCO

Advogado do(a) RECORRENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data da Distribuição: 30/06/2020

274 - 7001977-88.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA

RECORRENTE: NILDO SCHULZ

Advogado do(a) RECORRENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data da Distribuição: 25/08/2020

275 - 7002244-27.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BURITIS

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RECORRIDO: JOAQUIM BRAZ e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data da Distribuição: 07/08/2020

276 - 7002262-91.2019.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO

Origem: VARÁ CÍVEL DA COMARCA DE SANTA LUZIA DO OESTE

RECORRENTE: MIGUEL LEITE

Advogado do(a) RECORRENTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data da Distribuição: 27/07/2020

277 - 7002320-18.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: EDUARDO MUNIZ GOMES

Advogado do(a) RECORRIDO: CARMEM SILVA OENING - RO9930-A

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data da Distribuição: 28/07/2020

278 - 7003004-33.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RECORRIDO: JOSE THEODORO DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194-A, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435-A

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data da Distribuição: 26/08/2020

279 - 7003558-50.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA S/A

Advogado do (a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: WALFRIDO GUDE

Advogados do (a) RECORRIDO: MICHELLY PINHO - RO10966-A, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514-A

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data da Distribuição: 05/08/2020

280 - 7000922-69.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BURITIS

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: GENTIL PRETULINO DA SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 02/07/2020

281 - 7001897-54.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: OSMAR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908-A
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 21/08/2020

282 - 7008265-79.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: LUIZA ANDRUCHEVITZ
Advogados do(a) RECORRIDO: MARIA FRANCISCA CARNEIRO DE ALCANTARA - RO7331-A, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO4300-A
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 18/08/2020

283 - 7000164-17.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CEREJEIRAS
RECORRENTE: OLIVAR JOSE NEGRELLO
Advogados do(a) RECORRENTE: VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA - RO4973-A, SHARA EUGENIO DE SOUZA - RO3754-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 31/08/2020

284 - 7000384-36.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RECORRIDO: LUZIA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRIDO: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO7311-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 01/10/2020

285 - 7000495-26.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1º VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE OURO PRETO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: LUIZ CARLOS FAZOLO
Advogado do(a) RECORRIDO: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 06/10/2020

286 - 7000496-11.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1º VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE OURO PRETO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RECORRIDO: SODRE RODOLFO WAGMOCHER
Advogado do(a) RECORRIDO: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 06/10/2020

287 - 7000523-91.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1º VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE OURO PRETO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RECORRIDO: JOSE ADAUTO GAZOLI
Advogado do(a) RECORRIDO: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 06/10/2020

288 - 7000525-61.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1º VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE OURO PRETO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RECORRIDO: ERNANDES ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RECORRIDO: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 06/10/2020

289 - 7000563-67.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RECORRIDO: DELCI GONCALVES PEREIRA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661-A, PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 01/10/2020

290 - 7000734-30.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: GERCI PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRIDO: LIGIA VERONICA MARMITT GUEDES - RO4195-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 06/10/2020

291 - 7000838-22.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

Origem: 1º VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE OURO PRETO

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: ARGENTINO EMIDIO DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: EDER MIGUEL CARAM - RO5368-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 06/10/2020

292 - 7000997-62.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

Origem: 1º VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE OURO PRETO

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: JOSE BARBOSA DE ALMEIDA

Advogado do(a) RECORRIDO: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 06/10/2020

293 - 7001005-91.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE

RECORRENTE: DANIEL ALVES DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A

RECORRIDO: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 05/10/2020

294 - 7000954-74.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BURITIS RECORRENTE: JOAO JACOBOSKI FONTOURA, LUZILDA MOREIRA TOSTA

Advogado do(a) RECORRENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 02/10/2020

295 - 7001242-22.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BURITIS RECORRENTE: MARCELO TEODORO FIGUEIREDO

Advogado do(a) RECORRENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 02/10/2020

296 - 7001264-80.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BURITIS RECORRENTE: SIDNEY DE SOUZA SILVA, JUAREZ SIRINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 02/10/2020

297 - 7001329-75.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BURITIS

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RECORRIDO: JOSE CARLOS MANHEZI SAPACOSTA

Advogados do(a) RECORRIDO: IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905-A, CELSO DOS SANTOS - RO1092-A

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data da Distribuição: 29/09/2020

298 - 7000495-26.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

Origem: 1º VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE OURO PRETO

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: LUIZ CARLOS FAZOLO

Advogado do(a) RECORRIDO: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 06/10/2020

299 - 7002044-20.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BURITIS RECORRENTE: NIVALDO FERREIRA NETO

Advogados do(a) RECORRENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145-A, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 13/08/2020

300 - 7004902-66.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: DORAIR DE SOUZA SPILLARI e outros (6)

Advogado do(a) RECORRIDO: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391-A

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data da Distribuição: 30/09/2020

301 - 7001078-20.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
RECORRIDO: ROSINETE LOPES

Advogados do(a) RECORRIDO: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099-A, ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA - RO10103-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010-A, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377-A

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data da Distribuição: 30/09/2020

302 - 7001746-85.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do (a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RECORRIDO: CLARICE OLIVEIRA DE SANTANA

Advogado do (a) RECORRIDO: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 22/07/2020

303 - 7002675-25.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLORADO DO OESTE
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do (a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: DEVANILDE APARECIDA SCALON DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRIDO: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355-A, PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 01/10/2020

304 - 7004246-04.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BURITIS
RECORRENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RECORRENTE: AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE - MG109119-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RECORRIDO: AUTENIR DE MIRANDA ALVES

Advogado do(a) RECORRIDO: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 13/03/2020

305 - 7004729-88.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: MARIA AMALIA CRUZ NASCIMENTO

Advogado do(a) RECORRIDO: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO6348-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 16/07/2020

306 - 7004591-93.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RECORRIDO: ANTONIO BATISTA DA FROTA

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 30/09/2020

307 - 7006266-91.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RECORRIDO: JOAO BATISTA MORAIS CHAVES

Advogados do(a) RECORRIDO: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO4298-A, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806-A

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data da Distribuição: 30/09/2020

308 - 7006916-15.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BURITIS

RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

RECORRIDO: VANDERLANDIO BARBOSA MARTINS

Advogados do(a) RECORRIDO: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145-A, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 05/06/2020

309 - 7009914-79.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RECORRIDO: JADSON SALES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725-A
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 29/09/2020

310 - 7057183-51.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA
Advogado do(a) RECORRIDO: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 01/10/2020

311 - 7037697-80.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE:, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: VIVIAM CARVALHO DE LIMA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 18/05/2020

312 - 7044979-72.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A
RECORRIDO: SELMA SILVA LIMA
Advogado do(a) RECORRIDO: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO5143-A
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 24/05/2020

313 - 7047137-03.2019.8.22.0001- RECURSO INOMINADO
Origem: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: ANDRE PASSOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECORRIDO: SANGELA ROCHA AMORIM GUERRA, OAB nº RO9157, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO, OAB nº RO6682, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES, OAB nº RO6494
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 21/05/2020

314 - 7053346-85.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RECORRIDO: MARIA ZULEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECORRIDO: LUBIAN FROELICH PALMA - RO7662-A
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 30/09/2020

315 - 7000241-08.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO
Origem: 2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE
RECORRENTE: ELIONIDES ALVES FAGUNDES DE OLIVEIRA
Advogado do (a) RECORRENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 22/07/2020

316 - 7000297-62.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE COLORADO DO OESTE
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RECORRIDO: GILVAN ALVES MIRANDA
Advogado do(a) RECORRIDO: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030-A
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 02/09/2020

317 - 7000452-54.2018.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A
RECORRIDO: ANTONIO MIGUEL SOBRINHO
Advogado do(a) RECORRIDO: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391-A
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 27/06/2020

318 - 7000944-88.2019.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE CEREJEIRAS
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RECORRIDO: SIMAO PEDRO SARAIVA
Advogado do(a) RECORRIDO: LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO6407-A
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 31/08/2020

319 - 7001011-53.2019.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CEREJEIRAS DO OESTE
RECORRENTE: VALDEY LUIZ PEGO
Advogado do (a) RECORRENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do (a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 31/08/2020

320 - 7001070-22.2020.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO
Origem: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE
RECORRENTE: VALDETE BERGER
Advogado do(a) RECORRENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 25/08/2020

321 - 7001461-93.2019.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CEREJEIRAS
RECORRENTE: SEBASTIANA BENTO DE SOUZA, ALAN JUNIO DE SOUZA
Advogado do (a) RECORRENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do (a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 31/08/2020

322 - 7001540-93.2019.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO
Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RECORRIDO: PAULO PEREIRA DE LIMA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109-A, JOAO VALDIVINO DOS SANTOS - RO2319-A
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 19/08/2020

323 - 7001762-89.2018.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO
Origem: 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE
RECORRENTE: JANETE GONCALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698-A, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 07/07/2020

324 - 7001893-15.2019.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CEREJEIRAS
RECORRENTE: NERI ZANARDI
Advogado do(a) RECORRENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 31/08/2020

325 - 7001919-13.2019.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE CEREJEIRAS
RECORRENTE: GUIOMAR DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRENTE: VALDETE MINSKI - RO3595-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 31/08/2020

326 - 7002042-83.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
RECORRENTE: SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 26/08/2020

327 - 7002183-69.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BURITIS
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: SALVADOR DE ASSIS CHARAVARA
Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 04/09/2020

328 - 7002264-18.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BURITIS
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A
RECORRIDO: AGNALDO FERREIRA DE AMORIM
Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 02/09/2020

329 - 7002394-65.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: ERALDO JOSE MENDONCA
Advogado do(a) RECORRIDO: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 28/08/2020

330 - 7002477-82.2019.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CEREJEIRAS
RECORRENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA
- RO4427-A, SANDRO ANDAM DE BARROS - RO4424-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 01/09/2020

331 - 7002928-91.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE CACOAL
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.
Advogado do (a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RECORRIDO: FAGNER BRIZON ZUMACH
Advogado do (a) RECORRIDO: JEAN DE JESUS SILVA -
RO2518-A
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 31/08/2020

332 - 7004544-19.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE
ARIQUEMES
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827-A
RECORRIDO: ADEVANIO ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RECORRIDO: SIDNEY DA SILVA PEREIRA -
RO8209-A
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 26/08/2020

333 - 7005909-11.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE
ARIQUEMES
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827-A
RECORRIDO: AGUINALDO OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO APARECIDO MENDES
ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA -
RO10519-A, ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 03/09/2020

334 - 7017207-34.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE
ARIQUEMES
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827-A
RECORRIDO: ELIZEU PAULUS
Advogados do(a) RECORRIDO: OZEIAS DIAS DE AMORIM -
RO4194-A, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435-A
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 28/08/2020

335 - 7046428-65.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO
VELHO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO - RO635-A
RECORRIDO: BENEDITO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRIDO: FAUSTO SCHUMAHER ALE -
RO4165-A
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 27/08/2020

336 - 7047330-18.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO
VELHO
RECORRENTE: DAMIAO ALVES DA COSTA
Advogado do(a) RECORRENTE: FRANCKLANE SENA DA SILVA
- RO9399-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827-A
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 10/07/2020

337 - 7000003-43.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO
VELHO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO - RO635-A
RECORRIDO: FRANKLIN MENDES SALAZAR RIBEIRO
Advogados do(a) RECORRIDO: VINICIUS JACOME DOS SANTOS
JUNIOR - RO3099-A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE -
RO3010-A, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377-A
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 25/08/2020

338 - 7000787-90.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ROLIM
DE MOURA
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RECORRIDO: REGINALDO RIBEIRO RAMOS
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 22/07/2020

339 - 7001039-23.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO
VELHO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: DIEGO DE PAIVA
VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
RECORRIDO: DIORGINES ALMEIDA MARTINS
Advogado do(a) RECORRIDO: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS
BOABAID - RO10375-A
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 27/08/2020

340 - 7001282-37.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RECORRIDO: MICHAEL CEZAR MARTINS SILVA
Advogados do(a) RECORRIDO: ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 31/07/2020

341 - 7001380-23.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BURITIS
RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS
Advogado do (a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
RECORRIDO: ANDERSON ALVES JANUARIO DA SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597-A
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 10/06/2020

342 - 7001677-93.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BURITIS
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A
RECORRIDO: ELI MARCOS DE SOUZA OLIVEIRA
Advogados do(a) RECORRIDO: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961-A, FABIO ROCHA CAIS - RO8278-A
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 10/08/2020

343 - 7002149-54.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: PAULO HENRIQUE SANTOS DE ARAUJO
Advogado do(a) RECORRIDO: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 03/09/2020

344 - 7047523-33.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: SOLENE MOREIRA LIMA
Advogado do(a) RECORRIDO: KELCILENE VALERIO DOS SANTOS - RO10536-A
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 24/07/2020

345 - 7001020-54.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BURITIS
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA PEREZ
Advogados do(a) RECORRIDO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 02/07/2020

346 - 7001132-23.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BURITIS
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: ALCINIO BRAUN
Advogado do(a) RECORRIDO: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947-A
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 03/07/2020

347 - 7005500-38.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: WALDEMAISA PEREIRA DE ARAUJO MELO
Advogado do(a) RECORRIDO: EDIVALDO SOARES DA SILVA - RO3082-A
Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
Data da Distribuição: 05/08/2020

348 - 7000659-43.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE
RECORRENTE: LAUCIR BERNARDINO RIGONI
Advogados do(a) RECORRENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A, WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO1658-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 07/10/2020

349 - 7000659-43.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE
RECORRENTE: LAUCIR BERNARDINO RIGONI
Advogados do(a) RECORRENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A, WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO1658-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 07/10/2020

350 - 7000759-08.2018.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO
Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI
RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: DAMIR BERNARDES FERREIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 07/10/2020

351 - 7000921-81.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: ALEX SANDRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 07/10/2020

352 - 7000991-55.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: LINDEMBERGUE BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 13/10/2020

353 - 7001198-54.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: JOSE BERNARDINO NETO

Advogado do(a) RECORRIDO: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 13/10/2020

354 - 7001247-44.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BURITIS
RECORRENTE: VALMIR LUIZ LEONARDELI

Advogados do(a) RECORRENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145-A, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 06/10/2020

355 - 7001441-44.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BURITIS

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RECORRIDO: UANDERSON PAULA DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 05/10/2020

356 - 7001487-39.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Machadinho do Oeste

RECORRENTE: JOSE PINHEIRO BORGES

Advogado do(a) RECORRENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

RECORRIDO: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 09/10/2020

357 - 7001515-07.2020.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE

RECORRENTE: ADILSON JOSE BORGES

Advogado do(a) RECORRENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 07/10/2020

358 - 7001591-76.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: VILMA INES PAIOLA MERLI

Advogado do(a) RECORRIDO: KARINA JOSANE GORETI THEIS - RO6045-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 07/10/2020

359 - 7001624-31.2018.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI

RECORRENTE: SANDRO DAVID BARCELLOS

Advogado do(a) RECORRENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 06/10/2020

360 - 7001855-42.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BURITIS
RECORRENTE: SERGIO DOS SANTOS COITINHO

Advogado do(a) RECORRENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 09/10/2020

361 - 7001903-52.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: SILVARIO PEREIRA PORTO

Advogados do(a) RECORRIDO: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652-A, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693-A, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019-A, LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES - RO11037-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 06/10/2020

362 - 7001909-59.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO

Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE OURO PRETO

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: ARMANDINO PAULO

Advogado do(a) RECORRIDO: VIVIANE SILVA CARVALHO - RO10032-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 06/10/2020

363 - 7002015-67.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Origem: VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BURITIS

RECORRENTE: ADEIR TEIXEIRA DE GOUVEIA

Advogado do(a) RECORRENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 09/10/2020

364 - 7002260-78.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BURITIS

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RECORRIDO: VALDIR KUZNIEWSKI

Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 09/10/2020

365 - 7002476-97.2019.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CEREJEIRAS

RECORRENTE: JOAQUIM GOMES DA SILVA

Advogado do (a) RECORRENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 06/10/2020

366 - 7002664-32.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BURITIS

RECORRENTE: MARINETE MOISES LOPES PARDINHO

Advogado do(a) RECORRENTE: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A

RECORRIDO: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 05/10/2020

367 - 7003555-04.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: MARIA APARECIDA FRANCA

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 06/10/2020

368 - 7004067-78.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: OTTO HENKE

Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 13/10/2020

369 - 7004277-32.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL

RECORRENTE: ENERGISA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: LEONILDA DUMMER

Advogados do(a) RECORRIDO: LORRAINE FERREIRA ALVES - RO10494-A, JHONE FERREIRA ALVES - RO8344-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 06/10/2020

370 - 7004601-22.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE CACOAL
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: ANDERSON DA SILVA RAFALSKI e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 06/10/2020

371 - 7005300-13.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE CACOAL
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: ITAMAR TADEU FERNANDES

Advogado do(a) RECORRIDO: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 07/10/2020

372 - 7005490-73.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE CACOAL
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: CRISTIANO PAGUNG

Advogado do(a) RECORRIDO: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 07/10/2020

373 - 7005858-82.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE CACOAL
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: ALVARO DO NASCIMENTO SIMOES

Advogado do(a) RECORRIDO: POLIANA POTIN - RO7911-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 05/10/2020

374 - 7005975-91.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
RECORRENTE: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RECORRIDO: JOAQUIM RODRIGUES FILHO

Advogados do(a) RECORRIDO: RENAN ARAUJO MACIEL - RO7820-A, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 07/10/2020

375 - 7007754-78.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RECORRIDO: JOAO CARVALHO DA ROCHA

Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 14/10/2020

376 - 7008589-91.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do (a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: JOSE NATALICIO BARTOLOMEU e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - RO9471-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 08/10/2020

377 - 7008772-37.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do (a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RECORRIDO: DELCO LUIZ DE ALMEIDA

Advogado do (a) RECORRIDO: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 09/10/2020

378 - 7016311-57.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO
RECORRENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS
Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RECORRIDO: JOSELIA OLIVEIRA GUALTER

Advogado do(a) RECORRIDO: ROBERTO FRANCO DA SILVA - RO835-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 06/10/2020

379 - 7045094-93.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO
RECORRENTE: VRG LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RECORRIDO: LAYANNE KELLY MARIA JOSE PEREIRA DE MORAES

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492-E

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 07/10/2020

380 - 7004775-49.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RECORRIDO: ERENITA PEREIRA BATISTA
Advogado do(a) RECORRIDO: NATALIA BARROS DA SILVA - RO8215-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 06/10/2020

381 - 7007308-78.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: JUVENILDO DA SILVA ROLIM
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 05/10/2020

382 - 7013763-59.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: CHIRLANY DA SILVA MENDANHA CARVALHO
Advogados do(a) RECORRIDO: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687-A, EMANUEL NERI PIEDADE - RO10336-A, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 09/10/2020

383 - 7027359-47.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A
RECORRIDO: SELVANIR DIAS DA COSTA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 08/10/2020

384 - 7056563-39.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A..
Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: ROSANGELA MARIA SOUZA SILVA
Advogados do(a) RECORRIDO: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989-A, JOAO PAULO MESSIAS MACIEL - RO5130-A, PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO4089-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 07/10/2020

385 - 7056683-82.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RECORRIDO: BETONTECH - TECNOLOGIA DE CONCRETO EIRELI
Advogado do(a) RECORRIDO: CAROLINE GARCIA DE SOUZA - RO9887-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 07/10/2020

386 - 7003207-68.2020.8.22.0010- RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA,
RECORRENTE: ELEALDO PEREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) RECORRENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149-A, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 15/10/2020

387 - 7004644-56.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE CACOAL
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RECORRIDO: FLORIANO RAASCH
Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 13/10/2020

388 - 7005875-21.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE CACOAL
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RECORRIDO: GEOVANI MILER
Advogado do(a) RECORRIDO: POLIANA POTIN - RO7911-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 14/10/2020

389 - 7007074-93.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: JOAO ELIAS MAIA
Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 14/10/2020

390 - 7008743-84.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: FRANCISCO NUNES SOARES

Advogado do(a) RECORRIDO: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 14/10/2020

391 - 7011015-54.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO
RECORRENTE: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A
RECORRIDO: CLEUSA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRIDO: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700-A, NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 21/10/2020

392 - 7004993-77.2020.8.22.0001- RECURSO INOMINADO
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO
RECORRENTE: FRANCISCO VALMIR BRASIL
Advogado do(a) RECORRENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120-A
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RECORRIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 30/09/2020

393 - 7006375-08.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
RECORRENTE: FRANCISCA DUARTE DA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: LUIZ EDUARDO ARAUJO SCHEFFMACHER DE SOUZA - RO9841-A
RECORRIDO: Banco Bradesco
Advogado do(a) RECORRIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 01/10/2020

394 - 7007038-85.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
RECORRENTE: NEUZA CARME CHIAPARINI SOARES BORGES
Advogado do (a) RECORRENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do (a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 22/10/2019

395 - 7012156-42.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
RECORRENTE: ERONDINA CAVALHEIRO
Advogado do(a) RECORRENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 11/03/2020

396 - 7018881-16.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO
RECORRENTE: ANTERO MEIRELLES RIBEIRO
Advogado do(a) RECORRENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 18/09/2020

397 - 7003900-71.2019.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1ª VARA CÍVEL DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE GAUAJURÁ-MIRIM
RECORRENTE: TOUFIC TANOUS BOUCHABKI; ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570-A; ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.; TOUFIC TANOUS BOUCHABKI
Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A; SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 08/07/2020

398 - 7004535-91.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL COMARCA ARIQUEMES
RECORRENTE: MIGUEL RIBEIRO DE MORAES
Advogado do(a) RECORRENTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 10/03/2020

399 - 7010137-32.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.; ANTONIO RENATO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A; DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA - RO7757-A
RECORRIDO: ANTONIO RENATO PEREIRA DA SILVA; ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) RECORRIDO: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA - RO7757-A; MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 01/10/2020

400 - 7010684-06.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
RECORRENTE: JEZUVALDO DE CARVALHO
Advogado do(a) RECORRENTE: LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO - RO4653-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 02/03/2020

401 - 7031561-67.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
RECORRENTE: FABIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 04/12/2019

402 - 7033232-28.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
RECORRENTE: MANOEL MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS - RO7546-A, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4214-A, VALDECIR MARTINS DA SILVA - RO1209-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 09/06/2020

403 - 7057772-43.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
RECORRENTE: AUGUSTO CESAR GAMA BARBOSA, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946-A
Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A
Advogado do(a) RECORRIDO: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 30/09/2020

404 - 7057830-46.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
RECORRENTE: ADRIANA OLIVEIRA CUNHA MOZZER
Advogados do(a) RECORRENTE: YOUSSEF HIJAZI ZAGLHOUT - RO4397-A, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 30/09/2020

405 - 7037774-89.2019.8.22.0001- RECURSO INOMINADO
Origem: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
RECORRENTE: RAIMUNDA FRANCISCA NUNES LAURENTINA
Advogados do(a) RECORRENTE: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO6494-A, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO6682-A, RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA - RO6749-A, SANGELA ROCHA AMORIM GUERRA - RO9157-A
RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 02/03/2020

406 - 7000038-58.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM
Recorrente: CARINA AMARAL DE SOUZA
Advogados: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A
Recorrido: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 19/10/2020 15:49:21

407 - 7000631-63.2020.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO
Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Recorrido: IZAQUE CANDIDO DA SILVA
Advogado: JOSE DO CARMO - RO6526-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 14/10/2020 13:56:59

408 - 7000820-92.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO
Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICE
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Recorrido: JOSE CARLOS SANTANA e outros
Advogados: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038-A, MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823-A, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978-A
Advogados: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038-A, MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823-A, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 15/10/2020 08:21:10

409 - 7001254-33.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO
Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido: JOAO BILIBIO e outros (6)

Advogado: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 19/10/2020 14:53:17

410 - 7001647-79.2020.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE VILHENA

Recorrente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Recorrida: VICTORIA BERNARDES PEREIRA

Advogado: NILZA BERNARDES DA SILVA - RO5663-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 20/10/2020 11:58:17

411 - 7002561-86.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO

Origem: 1a VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLORADO DO OESTE

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido: LUIZ GONZAGA DE SOUZA e outros (2)

Advogado: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 13/10/2020 23:06:22

412 - 7002596-43.2019.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO

Origem: 1a VARA GENÉRICA DA COMARCA DE CEREJEIRAS

Recorrente: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676-A

Recorrido: RAFAEL SILVEIRA VIEIRA

Advogado: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 06/10/2020 09:22:44

413 - 7002814-13.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Origem: 1a VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO(A) DO RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Recorrido: EZEQUIEL FRANCISCO QUIRINO

Advogado: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 14/10/2020 14:50:51

414 - 7002826-87.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: 4o JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Recorrente: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Recorrido: CLAUDICELIO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado: HUGO MADUREIRA REGUEIRA - PE39278-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 19/10/2020 13:47:29

415 - 7002878-56.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Recorrido: ALDIVINO DOS SANTOS

Advogado: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 16/10/2020 14:15:07

416 - 7008791-77.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO

Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Recorrente: EDNA DE MATTOS

Advogado: RAICILENE SOUZA DE OLIVEIRA - RO10058-A

Recorrido: GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogados: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991-A, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 19/10/2020 20:38:36

417 - 7010622-32.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: 4o JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Recorrente: CRISTIANE BARBOSA DA SILVEIRA

Advogados: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371-A, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260-A

Recorrido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 19/10/2020 12:13:30

418 - 7018610-41.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

Origem: 3a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Recorrente: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.

Advogado: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417-A

Recorrida: BRUNA APARECIDA FELISBERTO

Advogados: PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440-A, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 06/12/2019 16:58:08

419 - 7001537-59.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Origem: 1a VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS

Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Recorrido: JOAO BATISTA DOS SANTOS e outros

Advogados: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

Advogados: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 14/10/2020 14:17:37

420 - 7002176-77.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

Origem: 2a VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS

Recorrente: ROBINALDO DA SILVA

Advogado: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - RO9947-A

Recorrido: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 20/10/2020 12:18:11

421 - 7002674-12.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
Recorrente: JOSE OSWALDO DELAZARI
Advogado: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822-A
Recorrido: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 16/10/2020 14:25:44

422 - 7008745-54.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Recorrido: GILDO MANOEL DO CARMO
Advogado: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 15/10/2020 10:34:03

423 - 7008748-09.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Recorrido: LUIZ CEZAR
Advogado: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 15/10/2020 15:22:36

424 - 7009484-30.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 4o JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Recorrida: VANDIRA GONCALVES DE MORAIS
Advogado: BRENO MENDES DA SILVA FARIAS - RO5161-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 15/10/2020 11:39:17

425 - 7044672-21.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 3o JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Recorrente: ALEXANDRE HENRIQUE DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogados: CAMILA DA SILVA GODINHO - RO8204-A, VALENTINA DA SILVA MIRANDA - RO9119-A
Recorrido: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 07/05/2020 10:12:30

426 - 7004102-56.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 4o JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Recorrente: MANOEL MARIA NASCIMENTO BATISTA
Advogado: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852-A
Recorrida: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado: FABIO RIVELLI - SP297608-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 24/08/2020 09:34:28

427 - 7028414-33.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
Origem: 4o JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Recorrente: LUZIA DE MOURA KUCHARSKI
Advogado: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY - RO5926-A
Recorrido: AMERICAN AIRLINES INC
Advogado: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 28/02/2020 10:38:27

428 - 7004178-77.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Recorrente: ANDERSON EFFREN GREGORIO
Advogado: DENIO FRANCO SILVA - RO4212-A
Recorrido: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 09/09/2020 15:43:39

429 - 7001267-32.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO
Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Recorrido: LUIZ APARECIDO NOGUEIRA
Advogados: DIONEI GERALDO - RO10420-A, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 28/08/2020 14:22:06

430 - 7002156-46.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Recorrente: ROSSIVALDO OLIVEIRA SILVA
Advogados: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464-A
Recorrido: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 27/07/2020 18:33:07

431 - 7000543-31.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Origem: 2a VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Recorrido: JAZIEL CASTRO DE LIMA
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 15/07/2020 11:55:09

432 - 7001217-09.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
Origem: 1a VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Recorrido: JOSE ENES DE OLIVEIRA

Advogados: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145-A, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 09/07/2020 14:40:36

433 - 7003616-51.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO
Origem: 2o JUIZO DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Recorrido: EDIVALDO ALVES SOARES
Advogado: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 24/06/2020 14:48:38

434 - 7006770-25.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Embargado: ADEMIR APARECIDO ZANGARINI
Advogado: ADEMAR LUIZ DE FREITAS - RO9286-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 24/04/2020 13:08:14

435 - 7046652-71.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, AMERON - ASSISTENCIA MEDICA RONDONIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: TALES MENDES MANCEBO - RO6743-A
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
RECORRIDO: DONAL MIRANDA DOS REIS
Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077-A, JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES - RO8052-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 15/05/2018 09:11:18

436 - 7001780-87.2016.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: EVANDRO KOVALHUK DE MACEDO
Advogado do(a) RECORRENTE: LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO - RO4653-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 28/08/2018 10:28:31

437 - 7000669-64.2018.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: VANESSA MOREIRA PAULO MARTINS SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 27/03/2019 08:46:17

438 - 7025066-41.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
RECORRIDO: ROSINEIA JULIA DO NASCIMENTO e outros (38)
Advogados do(a) RECORRIDO: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 03/04/2019 09:32:50

439 - 7004641-90.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MARIA SUELY PARENTE LIMA
Advogados do(a) RECORRENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058-A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 18/07/2019 13:42:48

440 - 7003624-45.2016.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: MARCIA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 06/06/2019 11:38:09

441 - 7014268-52.2017.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
ADVOGADO(A) DO RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: PAULO HENRIQUE GONCALVES PEREIRA
Advogados do(a) RECORRIDO: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633-A, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476-A, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-A
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 11/12/2018 11:17:02

442 - 7012969-43.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: LUCINERIS ALVES DE SOUZA CRUZ
Advogados do(a) RECORRENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619-A, ALEXANDRE CAMARGO - RO704-A, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932-A
RECORRIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 22/01/2019 15:55:26

443 - 7017447-23.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO(A) DO RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
RECORRIDO: LUIZ ZERMIANI
Advogados do(a) RECORRIDO: WAGNER FERREIRA DIAS - RO7037-A, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO1147-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 16/03/2020 07:38:36

444 - 7014070-86.2015.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: PEDRO CELESTINO ARAUJO DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124-A, JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350-A
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 22/02/2018 16:15:26

445 - 7002865-31.2018.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO(A) DO RECORRENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 13/08/2018 09:39:54

446 - 7001495-74.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE
ALVORADA D'OESTE
RECORRIDO: JOSE AUGUSTO DA SILVA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 27/03/2020 19:54:30

447 - 7042085-94.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: EDSON RIBEIRO LOPES
Advogados do(a) RECORRENTE: UELTON HONORATO
TRESSMANN - RO8862-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN -
RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A
RECORRIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 17/05/2019 10:55:34

448 - 7006680-94.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: SALUSTIANO FREITAS FERREIRA NETO
Advogados do(a) RECORRENTE: UILIAN HONORATO
TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES -
RO5797-A
RECORRIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Relator: JOSÉ TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 18/03/2019 12:19:58

449 - 7008666-71.2017.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: FANIA SILVA LIVRAMENTO, BERENICE
BONFIM DANIEL
Advogado do(a) RECORRENTE: GILSON SYDNEI DANIEL -
RO2903-A
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 20/09/2018 09:52:27

450 - 0800451-71.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA
Impetrante: VALCIR FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA FRANCIELE DOS
SANTOS - RO9503
Impetrado: UIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DO JUIZADO
ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE
- DOUTOR ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data distribuição: 04/08/2020

451 - 000345-06.2020.8.22.0017 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA -
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
- RO7828-A
Embargado: MAURICIO BEBIANO DA SILVA
Advogado: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 03/06/2020 11:50:08

452 - 7000449-95.2020.8.22.0017 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA -
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
- RO7828-A

Embargado: VALERIO JOSE CODECO
Advogado: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO -
RO10460-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 03/06/2020 12:48:00

453 - 7002112-31.2019.8.22.0012 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.
Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
- RO7828-A
Embargado: DEOLICE DE SOUZA NEIVA
Advogado: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 04/05/2020 10:30:39

454 - 7000632-54.2020.8.22.0021 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA -
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A,
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE
PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ALESSANDRA MONDINI
CARVALHO - RO4240-A
Embargados: G. J. F. S. e outros (4)
Advogado: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO5297-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 26/05/2020 08:09:08

455 - 7000369-79.2020.8.22.0002 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Embargado: JUVERCINO LOPES DA SILVA
Advogado: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 31/03/2020 04:29:37

456 - 7000045-83.2020.8.22.0004 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.
Advogados: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
- RO7828-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A
Embargado: ALCINO DE SOUZA
Advogado: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS
- RO7796-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 24/04/2020 13:13:45

457 - 7007658-91.2019.8.22.0004 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
- RO7828-A
EMBARGADO: CLEUCIR ANTONIO BAZZI
Advogado do (a) EMBARGADO: FABRICE FREITAS DA SILVA -
RO9487-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 29/04/2020

458 - 7007774-97.2019.8.22.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

EMBARGADO: GENECY MIGUEL PEREIRA

Advogado do (a) EMBARGADO: ADEMAR LUIZ DE FREITAS - RO9286-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 10/06/2020

459 - 7007535-93.2019.8.22.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

EMBARGADO: GENOLIVIO SENHORINHO ALVES

Advogados do (a) EMBARGADO: DAIANE ALVES STOPA - RO7832-A, VIVIANE SILVA CARVALHO - RO10032-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 16/03/2020

460 - 7007565-31.2019.8.22.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

EMBARGADO: ADELSON FURLAN

Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANA FERRARI FURLAN - RO6431-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 01/06/2020

461 - 7006868-10.2019.8.22.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

EMBARGADO: ABELAR CARVALHO FERREIRA e outros

Advogados do (a) EMBARGADO: EDER MIGUEL CARAM - RO5368-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 16/03/2020

462 - 7006402-16.2019.8.22.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A

EMBARGADO: IRACI LOPES RODRIGUES

Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A, EDER MIGUEL CARAM - RO5368-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 17/03/2020

463 - 7006289-62.2019.8.22.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

EMBARGADO: HENRIQUE PAGANINI

Advogados do(a) EMBARGADO: EDER MIGUEL CARAM - RO5368-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 12/03/2020

464 - 7006278-33.2019.8.22.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A

EMBARGADO: JOVALDIR FAE

Advogados do(a) EMBARGADO: EDER MIGUEL CARAM - RO5368-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 17/03/2020

465 - 7003561-09.2019.8.22.0017- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A

EMBARGADO: DIVINO APARECIDO RODRIGUES DA CRUZ

Advogados do (a) EMBARGADO: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO OAB/RO 10575 POLIANA CRISTINA DURIA OAB/RO 10.687

466 - 7003027-50.2019.8.22.0022 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

EMBARGADO: OSVALDO RECLA

Advogado do (a) EMBARGADO: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 01/06/2020

467 - 7001811-84.2019.8.22.0012 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
EMBARGADO: ISMAEL JOAO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 04/05/2020

468 - 7004776-41.2019.8.22.0010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
EMBARGADO: LUCINDO BERTASSO
Advogado do (a) EMBARGADO: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736-A, YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 25/03/2020

469 - 7001499-63.2018.8.22.0006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
EMBARGADO: MARIO DAVID BARCELOS
Advogado do(a) EMBARGADO: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 04/06/2020

470 - 7001246-96.2019.8.22.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
EMBARGADO: MANOEL MISSIAS DE BARROS
Advogado do(a) EMBARGADO: LIGIA VERONICA MARMITT GUEDES - RO4195-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 26/03/2020

471 - 7000571-32.2020.8.22.0010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
EMBARGADO: ANIZIO ALVES DE SA
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 01/06/2020

472 - 7014944-29.2019.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO(A) DO RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A
Embargado: DJALMA VIEIRA DE SOUZA
Advogado: RAFAEL BURG - RO4304-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 31/03/2020 19:23:38

473 - 7048737-59.2019.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: GUILHERME HENRIQUE BEZERRA FEITOSA e outros

Advogados: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783-A

Embargado: GOL LINHAS AÉREAS, GUILHERME HENRIQUE BEZERRA FEITOSA

Advogado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 28/05/2020 19:37:14

474 - 7005735-12.2019.8.22.0010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Embargado: ALEXANDRE ALVES DA COSTA

Advogado: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - RO9471-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 24/03/2020 02:11:15

475 - 7014767-65.2019.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do (a) EMBARGANTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

EMBARGADO: PEDRO MARTINS DE ALMEIDA

Advogados do (a) EMBARGADO: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 25/05/2020

476 - 7007641-55.2019.8.22.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

EMBARGADO: RONALDO BARBOSA DE CARVALHO

Advogado do (a) EMBARGADO: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO1582-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 12/03/2020

477 - 7006377-83.2018.8.22.0021 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

EMBARGADO: ROBERTO APARECIDO DO BONFIM

Advogados do (a) EMBARGADO: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199-A, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 13/03/2020

478 - 7006412-09.2019.8.22.0021 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

EMBARGADO: JOAQUIM LUCIANO FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A
Relator: JOSE TORRES FERREIRA
Data da Distribuição: 02/06/2020

479 - 7043761-09.2019.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a): MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Embargado (a): HELOISA HELENA BUARQUE BALDISSERA

Advogado do(a): GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 09/06/2020 13:37:10

480 - 7001342-74.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

AUTOR: MUNICIPIO DE BURITIS

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

PARTE RÉ: SOELI RODRIGUES DO AMARAL

Advogado do(a) PARTE RÉ: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Relator: AUDARZEAN SANTANA

Data da Distribuição: 15/10/2020

481 - 7001733-29.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

AUTOR: MUNICIPIO DE BURITIS

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

PARTE RÉ: GESLAINE RAMOS FARIAS DA SILVA

Advogado do(a) PARTE RÉ: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Relator: AUDARZEAN SANTANA

Data da Distribuição: 15/10/2020

482 - 7001403-32.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

AUTOR: MUNICIPIO DE BURITIS

PARTE RÉ: NATALINO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) PARTE RÉ: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Relator: AUDARZEAN SANTANA

Data da Distribuição: 14/10/2020

483 - 7001382-56.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

AUTOR: MUNICIPIO DE BURITIS

PARTE RÉ: LUCELENA PEREIRA

Advogado do(a) PARTE RÉ: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Relator: AUDARZEAN SANTANA

Data da Distribuição: 14/10/2020

484 - 7001411-09.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

RECORRIDO: FATIMA PEIXOTO GOMES

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Relator: AUDARZEAN SANTANA

Data da Distribuição: 13/10/2020

485 - 7001385-11.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

RECORRIDO: IDERLANDES FORTUNATO GOMES ARPINI

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Relator: AUDARZEAN SANTANA

Data da Distribuição: 13/10/2020

486 - 7001407-69.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

RECORRIDO: ROSIMERY AZEVEDO ROCHA

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Relator: AUDARZEAN SANTANA

Data da Distribuição: 13/10/2020

487 - 7001336-67.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

RECORRIDO: MARIA DA GLORIA COUTO

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Relator: AUDARZEAN SANTANA

Data da Distribuição: 02/10/2020

488 - 7001524-60.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

RECORRIDO: GESUEL BARBOSA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Relator: AUDARZEAN SANTANA

Data da Distribuição: 28/09/2020

489 - 7001563-57.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

RECORRIDO: JOSILANE COELHO BARBOSA

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Relator: AUDARZEAN SANTANA

Data da Distribuição: 28/09/2020

490 - 7001622-45.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

RECORRIDO: JOSE NERIS GONCALVES

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Relator: AUDARZEAN SANTANA

Data da Distribuição: 28/09/2020

491 - 7001376-49.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

RECORRIDO: ZENIRA FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Relator: AUDARZEAN SANTANA

Data da Distribuição: 24/09/2020

492 - 7001976-70.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

AUTOR: MUNICIPIO DE BURITIS

PARTE RÉ: LAUDICEIA RODRIGUES MARTINS

Advogado do(a) PARTE RÉ: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Relator: AUDARZEAN SANTANA

Data da Distribuição: 21/09/2020

493 - 7001414-61.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO

AUTOR: MUNICIPIO DE BURITIS

PARTE RÉ: IZABEL ELLER DE MORAIS

Advogado do(a) PARTE RÉ: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

Relator: AUDARZEAN SANTANA

Data da Distribuição: 21/09/2020

494 - 7001313-24.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
RECORRIDO: JOAO PAULO DA SILVA
Advogado(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO
ALVES - RO301-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 08/09/2020

495 - 7005195-28.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO
ALVES - RO301-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 11/09/2020

496 - 7001965-41.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
RECORRIDO: SOLANGE DE OLIVEIRA RAMOS
Advogado(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO
ALVES - RO301-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 08/09/2020

497 - 7001300-25.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
AUTOR: MUNICIPIO DE BURITIS
PARTE RÉ: SIRLENE GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) PARTE RÉ: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO
ALVES - RO301-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 25/08/2020

498 - 7005196-13.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
AUTOR: MUNICIPIO DE BURITIS
PARTE RÉ: ENEIA PEREIRA BRAGA DE CASTRO
Advogado do(a) PARTE RÉ: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO
ALVES - RO301-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 25/08/2020

499 - 7000149-24.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
AUTOR: MUNICIPIO DE BURITIS
PARTE RÉ: MARIA ELZA SIQUEIRA DE ARGOLO
Advogado do(a) PARTE RÉ: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO
ALVES - RO301-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 09/07/2020

500 - 7001326-23.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
RECORRIDO: ROSINEIDE PEIXOTO DIAS
Advogado(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO
ALVES - RO301-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 08/07/2020

501 - 7000138-92.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
RECORRIDO: LUZINETE DO NASCIMENTO LADISLAU
Advogado(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO
ALVES - RO301-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 08/07/2020

502 - 7001033-53.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
RECORRIDO: MARGARETH MARIA RODRIGUES
Advogado(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO
ALVES - RO301-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 08/07/2020

503 - 7005537-87.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
AUTOR: MUNICIPIO DE JI-PARANA
REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
PARTE RÉ: JUDITE APARECIDA MENDES
Advogados do(a) PARTE RÉ: NIVEA MAGALHAES SILVA -
RO1613-A, LARISSA DIAS MELO - RO10151-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 20/02/2020

504 - 7010536-61.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS
S/A
Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES
PAIXAO - RO10059-A
RECORRIDO: MARIA MADALENA GIL
Advogado do(a) RECORRIDO: ITALO FERNANDO SILVA
PRESTES - RO7667-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 30/09/2020

505 - 7011400-24.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
AUTOR: MUNICIPIO DE JI-PARANA
PARTE RÉ: ADILA PATRICIA DO BOM FIM
Advogados do(a) PARTE RÉ: DIONEI GERALDO - RO10420-A,
NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 10/02/2020

506 - 7006729-33.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA -
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827
RECORRIDO: LUCENIR SALES DE FREITAS MORAIS
Advogado do(a) RECORRIDO: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO -
RO2037
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 08/10/2020

507 - 7012653-25.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) RECORRENTE: FERNANDO ROSENTHAL -
SP146730
RECORRIDO: RAFAEL DORNELAS ALVES
Advogado do(a) RECORRIDO: JHONATAS EMMANUEL PINI -
RO4265
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 23/09/2020

508 - 7002581-77.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: EFIGENIA LUIZ DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 08/09/2020

509 - 7000604-83.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RECORRIDO: ANTONIO LISBOA DE LIMA e outros (4)
Advogado do(a) RECORRIDO: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 09/09/2020

510 - 7000763-80.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
PARTE RÉ: ADEMIR CANERRIRO CAVANO
Advogado do(a) PARTE RÉ: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 11/09/2020

511 - 7001609-97.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RECORRIDO: SEBASTIAO LOPES DE FREITAS
Advogado do(a) RECORRIDO: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 11/09/2020

512 - 7000093-18.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO
AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
PARTE RÉ: VALDEMAR FETISCH
Advogado do(a) PARTE RÉ: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 11/09/2020

513 - 7000398-20.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO
AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
PARTE RÉ: MANOEL BARBOSA DE ALMEIDA
Advogado do(a) PARTE RÉ: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 15/09/2020

514 - 7000372-31.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
PARTE RÉ: SEBASTIAO BUENO BICUDO
Advogados do(a) PARTE RÉ: CLAUDIOMAR BONFA - RO2373-A, GERVAÑO VICENT - RO1456-A, ANTONIO MASIOLI - RO9469-A, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 14/09/2020

515 - 7000613-60.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RECORRIDO: ARNALDO GOMES FERREIRA
Advogado do(a) RECORRIDO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 15/09/2020

516 - 7003213-06.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RECORRIDO: JARBAS GOMES DE FREITAS
Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 16/09/2020

517 - 7000847-42.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO
AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
PARTE RÉ: MOISES NUNES VIEIRA
Advogado do(a) PARTE RÉ: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 30/09/2020

518 - 7000130-45.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO
AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
PARTE RÉ: JOSE PEREIRA SILVA
Advogado do(a) PARTE RÉ: EDSON SEIXAS - RO8887-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 01/10/2020

519 - 7001441-95.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: JOSE DE SOUSA MANSO

Advogado do(a) RECORRIDO: VIVIANE SILVA CARVALHO - RO10032-A

Relator: AUDARZEAN SANTANA

Data da Distribuição: 06/10/2020

520 - 7000096-25.2019.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: VALDECI NUNES FERREIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199-A, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204-A

Relator: AUDARZEAN SANTANA

Data da Distribuição: 06/10/2020

521 - 7001129-80.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: JOAQUINA SEVERINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979-A, MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456-A, JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682-A

Relator: AUDARZEAN SANTANA

Data da Distribuição: 06/10/2020

522 - 7001727-73.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS FARIAS

Advogado do(a) RECORRIDO: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330-A

Relator: AUDARZEAN SANTANA

Data da Distribuição: 18/09/2020

523 - 7000510-68.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: JOAO NIVALDO BEZERRA

Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352-A

Relator: AUDARZEAN SANTANA

Data da Distribuição: 13/10/2020

524 - 7001120-21.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: JOSE RAMIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: AIRTOM FONTANA - RO5907-A, FLAVIO FIORIM LOPES - RO562-A

Relator: AUDARZEAN SANTANA

Data da Distribuição: 14/10/2020

525 - 7005079-30.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

PARTE RÉ: MARIA GONCALVES MACHADO

Advogado do(a) PARTE RÉ: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180-A

Relator: AUDARZEAN SANTANA

Data da Distribuição: 15/10/2020

526 - 7004305-06.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: EMIDIO ALVES RIBEIRO

Advogados do(a) RECORRIDO: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549-A, YONAI LUCIA DE CARVALHO - RO5570-A

Relator: AUDARZEAN SANTANA

Data da Distribuição: 15/10/2020

527 - 7002187-73.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: JOZIVAL BENTO DE ANDRADE e outros (3)

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Relator: AUDARZEAN SANTANA

Data da Distribuição: 18/05/2020

528 - 7008336-09.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DAROCHA FILHO - RO635-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: DONIZETI MARTINELLI e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: EDER MIGUEL CARAM - RO5368-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A

Relator: AUDARZEAN SANTANA

Data da Distribuição: 17/06/2020

529 - 7007401-66.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: JOAO RODRIGUES VITOR OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A

Relator: AUDARZEAN SANTANA

Data da Distribuição: 19/06/2020

530 - 7011872-25.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: BENEDITO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: SOLANGE MENDES CODECO
PEREIRA - RO2949-A

Relator: AUDARZEAN SANTANA

Data da Distribuição: 01/09/2020

531 - 7000994-10.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: SILDOMAR MACEDO TAVARES

Advogado do(a) RECORRIDO: EDEMILSON EVANGELISTA DE
ABREU - RO2792-A

Relator: AUDARZEAN SANTANA

Data da Distribuição: 11/09/2020

532 - 7002204-12.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: JAIR FERREIRA DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCOS ANTONIO ODA FILHO
- RO4760-A

Relator: AUDARZEAN SANTANA

Data da Distribuição: 15/09/2020

533 - 7000881-44.2020.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO

AUTOR: VALDEIR MENEGUELLI

Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO -
RO5339-A

PARTE RÉ: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.

Relator: AUDARZEAN SANTANA

Data da Distribuição: 23/09/2020

534 - 7015436-21.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827

RECORRIDO: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE
FREITAS - RO4634

Relator: AUDARZEAN SANTANA

Data da Distribuição: 17/09/2020

535 - 7004016-82.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827

RECORRIDO: ANTENOR ELIAS DA ROCHA JUNIOR

Advogado do(a) RECORRIDO: SERGIO FERNANDO CESAR -
RO7449

Relator: AUDARZEAN SANTANA

Data da Distribuição: 17/09/2020

536 - 7006824-60.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827

RECORRIDO: WINNER COTTING

Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS
PERASSI PERES - RO2383

Relator: AUDARZEAN SANTANA

Data da Distribuição: 14/10/2020

537 - 7055536-21.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827

RECORRIDO: TEREZINHA MONTEIRO DA COSTA

Advogados do(a) RECORRIDO: RENAN THIAGO PASQUALOTTO
SILVA - RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275,
PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509, MICHEL
MESQUITA DA COSTA - RO6656

Relator: AUDARZEAN SANTANA

Data da Distribuição: 16/10/2020

538 - 7025554-59.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA
ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS -
RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

RECORRIDO: ROSILDA DE CASTRO BEZERRA

Relator: AUDARZEAN SANTANA

Data da Distribuição: 13/10/2020

539 - 7001083-97.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827

RECORRIDO: ORQUIDEIA PANDO DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRIDO: DARLIANE FERREIRA CAO
CHAVES - RO9669-A

Relator: AUDARZEAN SANTANA

Data da Distribuição: 09/10/2020

540 - 7054819-09.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA -
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA
ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
RECORRIDO: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRIDO: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA
- RO1546

Relator: AUDARZEAN SANTANA

Data da Distribuição: 08/10/2020

541 - 7001710-04.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827

RECORRIDO: MINEIA OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

Relator: AUDARZEAN SANTANA

Data da Distribuição: 06/10/2020

542 - 7057783-72.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

RECORRIDO: MARLY QUEIROZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO2703

Relator: AUDARZEAN SANTANA

Data da Distribuição: 06/10/2020

543 - 7000856-10.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO

RECORRENTE: ENERGISA S/A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RECORRIDO: ADEMIR VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO3527

Relator: AUDARZEAN SANTANA

Data da Distribuição: 05/10/2020

544 - 7057384-43.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

RECORRIDO: VALDIVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO1994

Relator: AUDARZEAN SANTANA

Data da Distribuição: 30/09/2020

545 - 7006104-96.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

RECORRIDO: DIRLENE BRILHANTE RAMOS

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245

Relator: AUDARZEAN SANTANA

Data da Distribuição: 02/10/2020

546 - 7049363-78.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RECORRIDO: RISONEIDE FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRIDO: ALEXANDRE DO CARMO BATISTA - RO4860, ANDREA GOMES DE ARAUJO - RO9401

Relator: AUDARZEAN SANTANA

Data da Distribuição: 06/10/2020

547 - 7045851-87.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

RECORRIDO: TAIANE BATISTA SIQUEIRA

Relator: AUDARZEAN SANTANA

Data da Distribuição: 30/09/2020

548 - 7055971-92.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

RECORRIDO: MARIA ARLETE DO DESTERRO NEVES

Advogados do(a) RECORRIDO: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058

Relator: AUDARZEAN SANTANA

Data da Distribuição: 01/10/2020

549 - 7021136-44.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

RECORRIDO: SJP MEDICAMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) RECORRIDO: WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA - RO9830, ALINE MOREIRA DELFIOL - RO9306

Relator: AUDARZEAN SANTANA

Data da Distribuição: 28/09/2020

550 - 7013580-88.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: RICARDO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

Advogados do(a) RECORRENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870-A, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156-A

RECORRIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) RECORRIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

Relator: AUDARZEAN SANTANA

Data da Distribuição: 20/10/2020

551 - 7002497-15.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RECORRIDO: SEBASTIAO TESCH

Advogados do(a) RECORRIDO: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145-A, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

Relator: AUDARZEAN SANTANA

Data da Distribuição: 16/10/2020

552 - 7002046-87.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A

RECORRIDO: SAMUEL GOMES DA SILVA
Advogados do(a) RECORRIDO: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 31/07/2020

553 - 7001119-24.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
RECORRIDO: JOAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RECORRIDO: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 23/07/2020

554 - 7002266-45.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) Recorrente: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Recorrido: MARCELO TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) Recorrido: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 08/10/2020

555 - 7006540-52.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
RECORRIDO: VALTOIR PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) RECORRIDO: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 19/10/2020

556 - 7007791-08.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
RECORRIDO: APARECIDO SOARES
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 19/10/2020

557 - 7001536-74.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
RECORRIDO: FRANCISCO ESTACIO FERREIRA
Advogado do(a) RECORRIDO: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 08/09/2020

558 - 7000876-31.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ELCIPE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048-A
RECORRIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 01/09/2020

559 - 7002683-38.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
RECORRIDO: LOURENCO FERNANDES
Advogados do(a) RECORRIDO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 20/10/2020

560 - 7003224-05.2019.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) Recorrente: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Recorrido: LAURI JOSE VANTUIR ROSA
Advogados do(a) Recorrido: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540-A, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 14/07/2020

561 - 7003773-24.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
RECORRIDO: AMALIA RIBEIRO DOS SANTOS
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 19/10/2020

562 - 7004764-08.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) Recorrente: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Recorrida: TANIA DE FATIMA POLLA
Advogado do(a) Recorrida: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 07/10/2020

563 - 7002854-92.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
RECORRIDO: ZELCENIRO VEIGA DE AVILA
Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 20/10/2020

564 - 7007515-74.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
RECORRIDO: ROZEMIRO JACINTO
Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 16/10/2020

565 - 7002888-30.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059
RECORRIDO: FABIO TUFIC MATNY e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 01/09/2020

566 - 7007955-98.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
RECORRIDO: MARIA JOSELIA ROCHA
Advogado do(a) RECORRIDO: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 18/09/2020

567 - 7000670-90.2020.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
RECORRIDO: JULIO MARIA SOARES
Advogado do(a) RECORRIDO: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES - RO10615
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 22/09/2020

568 - 7004716-43.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
RECORRIDO: GEDEONE ALVES DUARTE
Advogado do(a) RECORRIDO: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 01/10/2020

569 - 7008045-09.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
RECORRIDO: VITORINO CHERQUE
Advogado do(a) RECORRIDO: GETULIO DA COSTA SIMOURA - RO9750
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 01/10/2020

570 - 7001253-15.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
RECORRIDO: DEJANUZI ALFREDO DA SILVA
Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 30/09/2020

571 - 7003994-15.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
RECORRIDO: ANTONIO CANDIDO DE MOURA
Advogado do(a) RECORRIDO: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO7311
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 28/09/2020

572 - 7002289-67.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
RECORRIDO: DINALVA DE JESUS BRANDAO e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO - RO2714-A, ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 05/10/2020

573 - 7001645-42.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RECORRIDO: ANTONIO SOARES FERREIRA
Advogados do(a) RECORRIDO: LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA - RO10105-A, ANA LUISA BARROS DOS SANTOS - RO10138-A, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064-A, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 13/10/2020

574 - 7003174-87.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
RECORRIDO: LUZIANA AZEVEDO GARBRECH
Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 13/10/2020

575 - 7001570-03.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

RECORRIDO: JOSE FRANCISCO DE MARCHI
Advogado do(a) RECORRIDO: FABRICE FREITAS DA SILVA - RO9487
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 13/10/2020

576 - 7001925-54.2018.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
RECORRIDO: CARLOS APARECIDO MARTINS
Advogado do(a) RECORRIDO: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 07/10/2020

577 - 7003752-50.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA S/A, ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
RECORRIDO: ISAEL MESSIAS DIAS
Advogados do(a) RECORRIDO: LORRAINE FERREIRA ALVES - RO10494, JHONE FERREIRA ALVES - RO8344
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 08/10/2020

578 - 7003017-08.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
RECORRIDO: ROSILENE APARECIDA BERNARDO
Advogado do(a) RECORRIDO: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 15/10/2020

579 - 7002818-81.2019.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
RECORRIDO: CLAUDEMIRO FOERSTE
Advogados do(a) RECORRIDO: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 19/10/2020

580 - 7001122-88.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
RECORRIDO: VALCIR GALLO
Advogados do(a) RECORRIDO: AIRTOM FONTANA - RO5907, FLAVIO FIORIM LOPES - RO562
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 15/10/2020

581 - 7000259-32.2020.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

RECORRIDO: ROSINE HENRIQUE DA SILVA
Advogados do(a) RECORRIDO: BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035, EDER JUNIOR MATT - RO3660-A, DAIANE GLOWASKY - RO7953-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 12/08/2020

582 - 7000636-30.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
RECORRIDO: ANA GOMES OSCAR
Advogado do(a) RECORRIDO: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 10/08/2020

583 - 7001884-31.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
RECORRIDO: ANGELA MARIA DE SOUZA CASTRO e outros (4)
Advogado do(a) RECORRIDO: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 10/08/2020

584 - 7000457-72.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
RECORRIDO: JESIEL DE LIMA CLERES e outros (2)
Advogado do(a) RECORRIDO: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 28/07/2020

585 - 7001887-14.2019.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
RECORRIDO: PEDRO ALVES DA SILVA e outros (7)
Advogado do(a) RECORRIDO: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 28/07/2020

586 - 7002208-33.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
RECORRIDO: LEVI BATISTA
Advogado do(a) RECORRIDO: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 16/07/2020

587 - 7002715-85.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) Recorrente: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
RECORRIDO: ANTONIO BENTO DA SILVA e outros
Advogado do(a) PARTE RÉ: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 17/07/2020

588 - 7000857-28.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
RECORRIDO: BENEIR DA SILVA GOMES e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 11/09/2020

589 - 7001549-27.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
RECORRIDO: CLEMONI SOARES DA CUNHA
Advogado do(a) RECORRIDO: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 11/09/2020

590 - 7000873-55.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
RECORRIDO: DAMIAO FERREIRA DE MAGALHAES
Advogado do(a) RECORRIDO: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 11/09/2020

591 - 7000599-61.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
RECORRIDO: OSVALDO SILVA DORNELO
Advogados do(a) RECORRIDO: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 11/09/2020

592 - 7000107-20.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

RECORRIDO: DANIEL PEREIRA DE ALENCAR
Advogados do(a) RECORRIDO: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO899
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 04/08/2020

593 - 7000294-37.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
RECORRIDO: SERAFIM DA CRUZ
Advogado do(a) RECORRIDO: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 03/08/2020

594 - 7000033-63.2020.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
RECORRIDO: MILTON RODRIGUES PEREIRA
Advogados do(a) RECORRIDO: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589, DAIANE TAUJA GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 17/08/2020

595 - 7005056-02.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
Recorrente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) Recorrente: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Recorrido: FABIO VENDRANETO
Advogado do(a) PARTE RÉ: GISLENE TREVIZAN - RO7032
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 17/09/2020

596 - 7000304-54.2020.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
RECORRIDO: SAULO VITORINO DE SOUZA
Advogados do(a) RECORRIDO: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355-A, PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 20/10/2020

597 - 7031140-77.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
RECORRIDO: FABIANA FERREIRA DO PRADO
Advogado do(a) RECORRIDO: ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 01/10/2020

598 - 7053920-11.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: JOSE LEUDIMAR CORREA
Advogados do(a) RECORRENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA
UCHOA - RO9233-A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO -
RO9230-A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A
RECORRIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE
RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) RECORRIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER -
RO3861-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 24/08/2020

599 - 7013621-55.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
RECORRENTE: ELSON FERREIRA DE SOUZA MAGALHAES
Advogados do(a) RECORRENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS -
RO5870-A, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS
- RO6156-A
RECORRIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE
RONDONIA - CAERD
Advogado do(a) RECORRIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER -
RO3861-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 10/09/2020

600 - 7006477-30.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
AUTOR: RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA
- RO9233-A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A,
FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A
PARTE RÉ: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA
- CAERD
Advogado do(a) PARTE RÉ: CLAYTON CONRAT KUSSLER -
RO3861-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 30/09/2020

601 - 7012171-82.2017.8.22.0001 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
Embargante: PAULO VIANA FRANCA
Advogados do(a) Embargante: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR -
RO1238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517
Embargado: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 11/06/2019

602 - 7001782-10.2019.8.22.0020 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.
Advogado do(a) Embargante: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Embargado: ARGEMIRO FELICIANO ALVES
Advogado do(a) Embargado: ROGER ANDRES TRENTINI -
RO7694
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 13/04/2020

603 - 7011884-33.2019.8.22.0007 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.
Advogado do(a) Embargante: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Embargado: MANOEL PRANDO
Advogado do(a) Embargado: PATRICIA RAQUEL DA SILVA
PIACENTINI - RO7736
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 17/07/2020

604 - 7001762-15.2020.8.22.0010 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.
Advogado do(a) Embargante: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Embargado: KATIA REGINA GONCALVES
Advogado do(a) Embargado: THAIS BONA BONINI - RO10273
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 01/07/2020

605 - 7000337-56.2020.8.22.0008 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.
Advogado do(a) Embargante: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Embargado: ARNILDO RAASCH
Advogados do(a) Embargado: JUCIMARO BISPO RODRIGUES -
RO4959-A, JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 26/06/2020

606 - 7000065-50.2020.8.22.0012 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
Embargante: GERALDO ALVES MACIEL
Advogado do(a) Embargante: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO
- RO5913
Embargado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.
Advogado do(a) Embargado: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 02/07/2020

607 - 7000184-11.2020.8.22.0012 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
Embargante: JOAO JOSE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) Embargante: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO
- RO5913
Embargado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 03/07/2020

608 - 7000037-82.2020.8.22.0012 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO
Embargante: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) Embargante: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO
- RO5913
Embargado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 08/07/2020

609 - 7001631-40.2020.8.22.0010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) Embargante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Embargado: DEVANIR TEIXEIRA DA SILVA
Advogados do(a) Embargado: ALEXANDER ALVES MORETTI - RO10149, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 01/07/2020

610 - 7000681-14.2018.8.22.0006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) Embargante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Embargado: ANTONIO RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) Embargado: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391-A
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 29/06/2020

611 - 7000276-86.2020.8.22.0012 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargantes: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., MARCOS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) embargante Energisa: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A
Advogado do(a) embargante Marcos: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 08/07/2020

612 - 7002705-42.2019.8.22.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) Embargante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Embargante: KLEIN PINTO BARRETO
Advogado do(a) embargado: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 18/05/2020

613 - 0800439-57.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: SANTA LOPES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559-S
IMPETRADO: 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 03/08/2020

614 - 0800112-15.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: BANCO BMG SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SCOPEL - RS40004-A
IMPETRADO: Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 09/03/2020

615 - 0800190-09.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA do FORO da comarca de NOVA BRASIL NDIA D OESTE/RO
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 07/05/2020

616 - 0800141-65.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: BANCO BRADESCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A
IMPETRADO: 1ª JUIZADO ESPECIAL CIVEL do FORO da comarca de PORTO VELHO
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 26/03/2020

617 - 0800144-20.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: REGINALDO FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A, GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 15/07/2020

618 - 0800339-05.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: MAURO APARECIDO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A
IMPETRADO: Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 02/07/2020

619 - 0800346-94.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: EDIVALDO APARECIDO RAMOS COELHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576-A, MICHELE TEREZA CORREA DE BRITO CANGIRANA - RO7022-A
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 02/07/2020

620 - 0800421-36.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: JULIANA DE MELO SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058-A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288-A
IMPETRADO: Juiz do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho
Relator: AUDARZEAN SANTANA
Data da Distribuição: 25/07/2020

621 - 0800423-06.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: VANDELMAR DE OLIVEIRA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959-A, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974-A

IMPETRADO: Juiz do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho

Relator: AUDARZEAN SANTANA

Data da Distribuição: 27/07/2020

622 - 0800570-32.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE: MEIRE ROSA NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: RENATO CESAR MORARI - RO10280-A

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA e outros

Relator: AUDARZEAN SANTANA

Data da Distribuição: 21/09/2020

623 - 0800595-45.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE: SOLANGE APARECIDA SAWCZUK MONTEIRO

Advogados do(a) AGRAVANTE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016-A, EWERTON ORLANDO - RO7847-A

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: AUDARZEAN SANTANA

Data da Distribuição: 01/10/2020

624 - 0800435-20.2020.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: EDALMO MADALENA MENDES

Advogado do(a) AGRAVADO: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801-A

Relator: AUDARZEAN SANTANA

Data da Distribuição: 31/07/2020

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020.

Juiz Glodner Luiz Pauletto
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000112-51.2020.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/08/2020 17:36:18

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: IVANILTON BORGES DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583-A, EDER MIGUEL CARAM - RO5368-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada, conforme passo a expor.

A discussão restringe-se sobre a responsabilidade da empresa embargada em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL. A discussão restringe-se sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifica-se que a parte recorrente, juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Ressalta-se que no presente caso, foi juntado aos autos proposta de incorporação ofertada pela própria concessionária, reconhecendo, desta forma, que houve a construção da subestação, bem como seu direito a indenização.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso dos autos a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Assim, merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido da parte autora, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Sobre a questão importante colacionar o trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. SUBESTAÇÃO DENTRO DA PROPRIEDADE. RAMIFICAÇÕES PARA ATENDER OUTROS IMÓVEIS. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, ainda mais quando se verifica que a subestação apresenta ramificações para atender outros imóveis. (Turma Recursal Única do Estado de Rondônia, RI nº 7000817-54.2017.8.22.0003, Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Realizada em 13/12/2017).

Nessa linha de raciocínio, amoldando-se o caso dos autos aos precedentes supramencionados, bem ainda ter a parte recorrente se desincumbido do ônus que lhe é atribuído a teor do art. 373, inciso I, NCP, não resta outra solução senão reformar a SENTENÇA para determinar à parte recorrida o ressarcimento das quantias realizadas para implantação da rede de eletrificação em sua propriedade rural.

Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DA DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001143-88.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/07/2020 15:21:47

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: NATALINO STOCCO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada, conforme passo a expor.

A celeuma toda está focada no ressarcimento das despesas com a construção de rede de eletrificação rural.

A discussão restringe-se sobre a responsabilidade da empresa embargada em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

Ressalta-se que no presente caso, foi juntado aos autos proposta de incorporação ofertada pela própria concessionária, reconhecendo, desta forma, que houve a construção da subestação, bem como seu direito a indenização.

É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural, sendo inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da concessionária, além de pagar energia elétrica todos os meses.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a SENTENÇA proferida na origem.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

– Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na

conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DA DECLARACAO DE VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004642-35.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/08/2020 16:49:00

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: SEBASTIAO ALBINO DE SANTANA FILHO e outros
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada, conforme passo a expor.

A discussão restringe-se sobre a responsabilidade da empresa embargada em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL. A discussão restringe-se sobre a responsabilidade da empresa embargada em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifica-se que a parte recorrente, juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

No caso dos autos a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Assim, merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido da parte autora, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Sobre a questão importante colacionar o trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetênciados Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. SUBESTAÇÃO DENTRO DA PROPRIEDADE. RAMIFICAÇÕES PARA ATENDER OUTROS IMÓVEIS. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, ainda mais quando se verifica que a subestação apresenta ramificações para atender outros imóveis. (Turma Recursal Única do Estado de Rondônia, RI nº 7000817-54.2017.8.22.0003, Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Realizada em 13/12/2017).

Nessa linha de raciocínio, amoldando-se o caso dos autos aos precedentes supramencionados, bem ainda ter a parte recorrente se desincumbido do ônus que lhe é atribuído a teor do art. 373, inciso I, NCPC, não resta outra solução senão reformar a SENTENÇA para determinar à parte recorrida o ressarcimento das quantias realizadas para implantação da rede de eletrificação em sua propriedade rural.

Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária restitua

à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DA DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7028255-90.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/01/2020 18:51:48

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: PAULO HENRIQUE MATTARA ALCANTARA e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Inicialmente, cumpre destacar que a parte requerida/recorrente se enquadra no conceito de fornecedora de produtos e serviços – arts. 3º e 22, ambos do CDC – de modo que responde objetivamente por todos os danos causados aos consumidores por fatos e vícios decorrentes de falhas e defeitos e eles relativos, consoante expressa disposição do art. 12, CDC.

A questão essencial discutida nestes autos, cinge-se, fundamentalmente, ao alegado direito da parte autora de ser indenizada por danos morais que alega ter suportado, em razão do requerido ter suspenso indevidamente o fornecimento de energia elétrica em uma sexta-feira.

Conforme Lei Estadual nº 1.783/07 é vedado as empresas concessionárias de serviço público proceder com a interrupção dos seus serviços em determinados dias, vejamos:

Art. 1º. As empresas de concessão de serviço público de água e energia elétrica ficam proibidas de cortar o fornecimento residencial de seus serviços, por falta de pagamento de suas respectivas contas, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado.

Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).

Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteadora pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certa será a obrigação de indenizar.

Resta evidente, nesse sentido, a falha na prestação do serviço que gerou o dano narrado na exordial.

Com efeito, é certo que a suspensão de um serviço essencial é capaz de gerar todos os tipos de transtornos.

Sobre o assunto:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. O corte indevido de energia elétrica na residência da parte autora, que restou comprovado nos autos, causou efetivamente dano moral, pois, tendo em vista o caráter essencial que o serviço possui, são grandes os transtornos de quem tem energia elétrica de sua residência interrompida, ainda que por curto período de tempo. O dano moral decorre só pelo fato do indevido corte, ou seja, é in re ipsa, sendo desnecessária prova do prejuízo dela advindo. 2. Fixação da quantia em valor que deve assegurar o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante ao enriquecimento indevido da parte autora. Majoração da indenização. 3. Correção monetária pelo IGP-M, a contar data da publicação deste julgamento até a data do efetivo pagamento. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E DESPROVIDO O DA RÉ. (TJRS - Apelação Cível 70061551271, Quinta Câmara Cível, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/08/2015).

E mais:

RECURSO INOMINADO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. CORTE INDEVIDO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Constatado os danos morais, decorrentes do corte indevido do fornecimento de energia elétrica, compete ao julgador, segundo o seu prudente arbítrio, estipular equitativamente os valores devidos, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (Autos n. 7011436-83.2016.8.22.0001; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Assim, têm-se que o dano moral é patente nos autos.

É sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Nesse propósito, impõe-se que o magistrado atente-se às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a FINALIDADE de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado em R\$ 3.000,00 (três reais) não atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser majorado.

Desta forma, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado e majorar o valor da compensação por danos morais para R\$ R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta DECISÃO (Súmula 362 do STJ), com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, mantendo-se os demais termos da SENTENÇA inalterados.

Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGISA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. LEI ESTADUAL Nº 1.783/07. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001818-15.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/08/2020 07:16:21

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: MARIZETE BARRETO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada, conforme passo a expor.

A celeuma toda está focada no ressarcimento das despesas com a construção de rede de eletrificação rural.

A discussão restringe-se sobre a responsabilidade da empresa recorrente em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural, sendo inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo e assinatura da concessionária, além de pagar energia elétrica todos os meses.

Nessa linha de raciocínio, amoldando-se o caso dos autos ao precedente supramencionado, bem ainda ter a parte recorrida se desincumbido do ônus que lhe é atribuído a teor do art. 373, inciso I, NCPC, não resta outra solução senão manter a SENTENÇA que determinou o ressarcimento das quantias realizadas para implantação da rede de eletrificação em sua propriedade rural.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. SENTENÇA MANTIDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DA DECLARACAO DE VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7031541-76.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/01/2020 18:11:06

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: SANDRO AYALA ASSUNCAO DE MIRANDA e outros

Advogados do(a) AUTOR: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Polo Passivo: BANCO BRADESCO SA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: WILSON BELCHIOR - PB17314-A
RELATÓRIO.

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c de obrigação de fazer, em desfavor do réu em razão de funcionário da agência do réu ter digitado o número do cartão de crédito, na hora do pagamento, de forma equivocada, ocorrendo, segundo narra, desídia e descaso na prestação do serviço.

A controvérsia dos autos cinge-se acerca da ocorrência ou não do dano moral em razão de falha na prestação do serviço por parte da instituição financeira.

Compulsando os autos, verifica-se que a instituição financeira procedeu com o abatimento do valor pago na fatura do consumidor (id n. 7834362 – Pág. 6)

Nas faturas acostadas pela parte requerente, percebe-se que houve o estorno de duas compras realizadas pela parte requerente, não havendo o que se discutir.

Em relação aos danos morais noticiados, a parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexa de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexa de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Nesse diapasão, denota-se que as alegações da parte requerente se revestem apenas de suposições e/ou conjecturas, sem qualquer lastro probatório.

Desta forma, não foi possível visualizar que a situação narrada tenha gerado um sofrimento psíquico capaz de ser compensado financeiramente. Isto porque, observa-se que a ré providenciou a devolução da quantia ao consumidor sem lhe causar nenhuma situação excepcional apta a gerar o dever de indenizar.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.

Condeno a parte autora/recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95, observada a justiça gratuita já deferida na origem.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. PAGAMENTO FATURA. ERRO AO DIGITAR O NUMERO DO CARTÃO. ESTORNO REALIZADO SEM MAIORES DESDOBRAMENTOS. DANOS MORAIS. INOCORRENCIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7047734-69.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/08/2020 11:26:26

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: EUDES FELIX DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAEL MARTINHO SURUBI DA FONSECA - GO58093-A

Advogados do(a) RECORRIDO: RAFAEL MARTINHO SURUBI DA FONSECA - GO58093-A, JARED ICARY DA FONSECA - RO8946-A

Advogados do(a) RECORRIDO: RAFAEL MARTINHO SURUBI DA FONSECA - GO58093-A, JARED ICARY DA FONSECA - RO8946-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Turma Recursal Única do Estado de Rondônia, RI nº 7016407-09.2019.8.22.0001, Julgado na Sessão Virtual Ordinária 27 da Turma Recursal, realizada entre os dias 06/05/2020 e 08/05/2020).

Portanto, o valor arbitrado na SENTENÇA de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais deve ser mantido.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo a SENTENÇA proferida pelo juízo sentenciante pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004859-78.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 25/07/2020 12:58:53

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: OSEIAS MILER e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, dirijo quanto a solução adotada, conforme passo a expor.

A celeuma toda está focada no ressarcimento das despesas com a construção de rede de eletrificação rural.

A discussão restringe-se sobre a responsabilidade da empresa recorrente em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifica-se que a parte recorrida, juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural, sendo inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo e assinatura da concessionária, além de pagar energia elétrica todos os meses.

Nessa linha de raciocínio, amoldando-se o caso dos autos ao precedente supramencionado, bem ainda ter a parte recorrida se desincumbido do ônus que lhe é atribuído a teor do art. 373, inciso I, NCP, não resta outra solução senão manter a SENTENÇA que determinou o ressarcimento das quantias realizadas para implantação da rede de eletrificação em sua propriedade rural.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. SENTENÇA MANTIDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DA DECLARACAO DE VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800024-74.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 21/01/2020 17:27:31

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: CILENE SILVA DE ARAUJO SILVA e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

Polo Passivo: JOHNNY GUSTAVO CLEMES

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por CILENE SILVA DE ARAUJO SILVA em face do Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública, narrando que:

(a) ajuizou ação em face do Estado de Rondônia, autos 70422226-45.2019.8.22.0001;

(b) a SENTENÇA julgou os pedidos improcedentes;

(c) o Impetrante interpôs recurso inominado e o pedido de gratuidade foi indeferido e o recurso julgado deserto.

Foi concedida medida liminar para determinar à autoridade apontada coatora que suspendesse o andamento do processo até julgamento do MÉRITO deste MANDADO de segurança.

O Impetrado não se manifestou nos presentes autos.

É o relatório.

VOTO

Verifica-se, no caso concreto, que o Impetrante comprovou sua hipossuficiência financeira.

Nos casos em que a hipossuficiência financeira for comprovada o Juízo deve conceder a gratuidade e apenas caso a situação financeira seja alterada é que essa deverá ser revogada.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a concessão da gratuidade a CILENE SILVA DE ARAUJO SILVA nos autos do processo 70422226-45.2019.8.22.0001, o que fará com que o recurso inominado seja recebido pelo Impetrado.

Isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito, remetam-se os autos à origem.

Intime-se o Juízo Impetrado por meio de ofício para cumprimento da presente DECISÃO.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7009564-10.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 24/07/2020 19:54:17

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MOACIR DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada, conforme passo a expor.

A celeuma toda está focada no ressarcimento das despesas com a construção de rede de eletrificação rural.

A discussão restringe-se sobre a responsabilidade da empresa recorrente em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural, sendo inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo e assinatura da concessionária, além de pagar energia elétrica todos os meses.

Nessa linha de raciocínio, amoldando-se o caso dos autos ao precedente supramencionado, bem ainda ter a parte recorrida se desincumbido do ônus que lhe é atribuído a teor do art. 373, inciso I, NCPC, não resta outra solução senão manter a SENTENÇA que determinou o ressarcimento das quantias realizadas para implantação da rede de eletrificação em sua propriedade rural.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. SENTENÇA MANTIDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DA DECLARACAO DE VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005230-14.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 06/08/2020 09:38:26

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: AUGUSTIN MONTENEGRO DE CANTAI JUNIOR e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. O atraso injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral. A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Turma Recursal Única do Estado de Rondônia, RI nº 7016407-09.2019.8.22.0001, Julgado na Sessão Virtual Ordinária 27 da Turma Recursal, realizada entre os dias 06/05/2020 e 08/05/2020).

Portanto, o valor arbitrado na SENTENÇA de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais deve ser mantido.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo a SENTENÇA proferida pelo juízo sentenciante pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7058369-12.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/08/2020 09:00:42

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: BEATRIZ DOS SANTOS GALVAO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório no valor de R\$ 10.0000 (dez mil reais), em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATOS DE TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo a SENTENÇA proferida em 1º grau pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800038-58.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 28/01/2020 09:25:47

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: ROSANGELA TEIXEIRA DA SILVA e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

Polo Passivo: JOHNNY GUSTAVO CLEMES

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por ROSANGELA TEIXEIRA DA SILVA em face do Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública, narrando que:

(a) ajuizou ação em face do Estado de Rondônia, autos 7008371-63.2019.8.22.0005;

(b) a SENTENÇA julgou os pedidos improcedentes;

(c) o Impetrante interpôs recurso inominado e o pedido de gratuidade foi indeferido e o recurso julgado deserto.

Foi indeferida a liminar.

O Impetrado não se manifestou nos presentes autos.

É o relatório.

VOTO

Verifica-se, no caso concreto, que o Impetrante comprovou sua hipossuficiência financeira.

Nos casos em que a hipossuficiência financeira for comprovada o Juízo deve conceder a gratuidade e apenas caso a situação financeira seja alterada é que essa deverá ser revogada.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a concessão da gratuidade a ROSANGELA TEIXEIRA DA SILVA nos autos do processo 7008371-63.2019.8.22.0005, o que fará com que o recurso inominado seja recebido pelo Impetrado.

Isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito, remetam-se os autos à origem.

Intime-se o Juízo Impetrado por meio de ofício para cumprimento da presente DECISÃO.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000951-22.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/07/2020 07:29:41

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: MARIO DIA CZUK e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905-A, CELSO DOS SANTOS - RO1092-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada, conforme passo a expor.

A celeuma toda está focada no ressarcimento das despesas com a construção de rede de eletrificação rural.

A discussão restringe-se sobre a responsabilidade da empresa recorrente em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural, sendo inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo e assinatura da concessionária, além de pagar energia elétrica todos os meses.

Nessa linha de raciocínio, amoldando-se o caso dos autos ao precedente supramencionado, bem ainda ter a parte recorrida se desincumbido do ônus que lhe é atribuído a teor do art. 373, inciso I, NCPC, não resta outra solução senão manter a SENTENÇA que determinou o ressarcimento das quantias realizadas para implantação da rede de eletrificação em sua propriedade rural.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. SENTENÇA MANTIDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DA DECLARACAO DE VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800056-79.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 05/02/2020 13:51:15

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: ADENILSON GERALDO PAULINO e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

Polo Passivo: JOHNNY GUSTAVO CLEMES

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por ADENILSON GERALDO PAULINO em face do Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública, narrando que:

(a) ajuizou ação em face do Estado de Rondônia, autos 7008371-63.2019.8.22.0005;

(b) a SENTENÇA julgou os pedidos improcedentes;

(c) o Impetrante interpôs recurso inominado e o pedido de gratuidade foi indeferido.

Foi concedida medida liminar para determinar à autoridade apontada coatora que suspendesse o andamento do processo até julgamento do MÉRITO deste MANDADO de segurança.

O Impetrado não se manifestou nos presentes autos.

É o relatório.

VOTO

Verifica-se, no caso concreto, que o Impetrante comprovou sua hipossuficiência financeira.

Nos casos em que a hipossuficiência financeira for comprovada o Juízo deve conceder a gratuidade e apenas caso a situação financeira seja alterada é que essa deverá ser revogada.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a concessão da gratuidade a ADENILSON GERALDO PAULINO nos autos do processo 7008371-63.2019.8.22.0005, o que fará com que o recurso inominado seja recebido pelo Impetrado.

Isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito, remetam-se os autos à origem.

Intime-se o Juízo Impetrado por meio de ofício para cumprimento da presente DECISÃO.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANCA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000405-15.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 15/05/2020 11:41:46

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: FERNANDA RODRIGUES DE LIMA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE WENDT - RO4590-A,
KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441-A, EBER COLONI MEIRA
DA SILVA - RO4046-A

RELATÓRIO

Narra a parte autora que é funcionária(o) pública(o) municipal, ocupando o cargo de professora(o) 40 horas; Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos

A SENTENÇA de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento retroativo das horas extras.

O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar DECISÃO de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora, em prestígio aos princípios da legalidade razoabilidade e da competência política. Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

De início, cabe mencionar que a parte autora comprovou nos autos a existência de seu direito. O Estado, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito autoral.

A Recorrida é professora de Escola Estadual de Ensino e possui carga horária de 40 horas semanais. Na data de 17/05/2016 ocorreu a celebração de acordo entre Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

Adiante, efetuou-se a edição de Lei complementar que alterou a redação da Lei Complementar nº: 680/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno.”

Com a mudança da redação o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horaria semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

Mesmo considerando a diferença de regimes, entendo importante mencionar DECISÃO do Tribunal do Superior do Trabalho:

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4º da CLT, não se cogitando, portanto, de

contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento.”

Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que fica configurada a hora extra. Posto isso fica evidente que a SENTENÇA de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a SENTENÇA conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7012658-63.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 16/03/2020 08:57:56

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: JUCELIA DIAS FRANSKOVIAKI e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Analisando o feito, tenho que a SENTENÇA deve ser reformada, nos termos do precedente de nº 7010407-61.2017.8.22.0001 de relatoria do Juiz Amauri Lemes, julgado em 14/08/2019. Confira-se:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/14. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência.

- O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

Assim, passo a análise do caso em pauta nos termos do entendimento deste colegiado.

Trata-se de ação de cobrança de diferenças salariais que visa a revisão da remuneração do recorrente com base na Lei n. 3.343/2014, que em seu artigo 1, estabelece que

Art. 1 – Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

A controvérsia instalada no processo cinge-se em verificar se referido reajuste deve incidir também sobre as vantagens pessoais e individuais do autor/recorrente em decorrência do disposto no artigo 11, parágrafo 3, da Lei n. 1.041/2002, redigido nos seguintes termos:

“Art. 11. O vencimento dos integrantes da carreira de Policial Civil está fixado nos termos dos Anexos I, II e III desta Lei.

(...)

§ 3º As vantagens Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI e Individual Nominalmente Identificada – VINI devidas ao Policial Civil constante do Anexo III, até a data da publicação desta Lei, serão pagas em rubrica distintas e reajustadas na mesma data e percentual do reajuste geral do Servidor Público Estadual.”

A despeito do alegado pelo Estado de Rondônia, tenho que razão não lhe assiste, sendo a legislação norteadora da matéria perfeitamente clara quanto ao reajuste das vantagens pessoais e individuais na mesma data e percentual do reajuste geral, não deixando margem para interpretação diversa.

De outro modo não é o entendimento jurisprudencial, tendo o STF, reconhecendo a Repercussão Geral do RE n. 63.965/RN, firmado entendimento no sentido de que as vantagens pessoais incorporadas a remuneração não devem se sujeitar a atualização específicas dessas verbas, mas sim as regras de revisão geral do funcionalismo. Verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. ARTIGO 323, § 1º, DO RISTF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QUINTOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. LEI ESTADUAL N. 2.531/99. DIREITO À PERMANÊNCIA DO REGIME LEGAL DE REAJUSTE DE VANTAGEM. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. [...]

2. A estabilidade financeira garante ao servidor efetivo, após certo tempo de exercício de cargo em comissão ou assemelhado, a continuidade da percepção da diferença entre os vencimentos desse cargo e o do seu cargo efetivo.

3. O reajuste futuro desse benefício, uma vez desvinculado dos vencimentos do cargo em comissão que ensejou a sua incorporação, obedece os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes: RE n. 226.462 Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 25.5.01; RE n. 563.965, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJ de 20.3.09; RE n. 600.856, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14.12.10; RE n. 603.890, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 01.08.11; RE n. 594.958-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux DJe de 07.10.11, entre outros. (grifei)

4. [...]

5. Recurso extraordinário provido.

Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as vantagens pessoais, uma vez incorporadas à remuneração do servidor público passam a se sujeitar à revisão geral dos vencimento, na mesma data e índices do reajuste geral. Neste cenário, o presente aresto para ser usado por analogia:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi

transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os juros de mora deverão incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009. Precedentes. 3. Não possui caráter protelatório a oposição de embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não se justificando a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC. 4. Agravo regimental do PARTICULAR ao qual se nega provimento e agravo regimental da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS) ao qual se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 879.564/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013).”

E mais:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE 10,8%. INCIDÊNCIA. VENCIMENTO-BASE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 8.216/91. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. SUJEIÇÃO APENAS ÀS REVISÕES GERAIS DE VENCIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC AGRAVO IMPROVIDO. 1. O abono de 10,8%, instituído pela Lei 7.333/85, não constituiu gratificação ou adicional, mas uma espécie de prêmio, que objetivava minimizar a disparidade existente entre os vencimentos percebidos pelos servidores em atividade e os proventos pagos aos inativos. Destarte, não deve incidir sobre a totalidade dos proventos dos recorridos, mas tão-somente sobre o vencimento-base. Precedentes. 2. Com o advento da Lei 8.216/91, o abono especial passou a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada sujeita apenas aos reajustes gerais. Precedentes. 3. Nos termos do art. 260 do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de prestações de trato sucessivo e por prazo indeterminado, a verba honorária deve ser fixada sobre as parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das parcelas vincendas. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 415.302/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007, p. 286).”

No caso em tela, verifica-se que tais posicionamentos estão em total consonância com o DISPOSITIVO legal acima mencionado (§ 3º, Lei n. 1.041/2002 e Lei n. 1.068/02), uma vez que referidos DISPOSITIVO s legais trataram de extinguir os Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outros, transformando-os em VPNI e VINI, passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

No caso em apreço, veja-se que o artigo 1º da Lei n. 3.343/2014 é claro ao dispor que o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) incide sobre o vencimento básico dos servidores estaduais efetivos. Trata-se, portanto, de legislação que visa aplicar a revisão geral aos servidores públicos estaduais.

Assim, inconcebível seria exigir norma específica para atualização das vantagens mencionadas na exordial, uma vez que estas sequer existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que necessário se faz aplicar a Lei n.

3.343/2014 às vantagens pessoais e individuais do recorrente, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988, conforme orientação traçada pelos Tribunais Superiores e, de igual forma, pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

A propósito:

“Recurso em MANDADO de Segurança Coletivo. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Lei nº 3.343/14. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à Remuneração. Natureza remuneratória. Princípio da irredutibilidade de vencimentos. Recurso não provido.

Adicionais e gratificações extintas, mas previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual que confere revisão ao vencimento básico dos servidores.

Apelação, Processo nº 0010124-31.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 10/04/2018.”.

Quanto a Gratificação de Atividade Específica, a Lei 1.038/2004, em seu art. 3º, dispõe especificamente sobre os servidores que fazem jus a esta verba:

Art. 3º. A tabela dos valores da Gratificação de Atividade Específica devida aos servidores públicos regularmente investidos em cargos de provimento em caráter efetivo, de acordo com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, especificados no Anexo IV da presente Lei e da Lei 1067, de 2002, passa a vigorar com os seguintes valores: Profissionais de Nível Superior, R\$ 1.450,16 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e dezesseis centavos); Profissionais de Nível Médio R\$ 607,17 (seiscentos e sete reais e dezessete centavos) e, os profissionais de Nível Auxiliar, R\$ 454,74 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), lotados nas unidades e em efetivo exercício na SESA, Hospital de Base “Dr. Ary Pinheiro”, Hospital de Pronto Socorro “João Paulo II”, Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON, Hospital Infantil “Cosme e Damião”, Fundação HEMERON, Unidades Mistas de Saúde de Buritis e Extrema, Policlínica Oswaldo Cruz, Laboratório Central – LACEN, Centro de Pesquisa e Medicina Tropical – CEPEN, Delegacias Regionais de Saúde e Hospital Regional de Cacoal.

[Destaquei]

Quanto ao requisito de pertencer a uma das categorias profissionais previstas no § 1º do art. 4º da Lei Estadual 1.067/2002 (conforme redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual 1.386/2004), o cargo da parte autora/recorrida pode ser enquadrado na categoria do inciso IV – “Apoio de Serviços do SUS”. Tanto é que a Lei Estadual nº 2.194/2009 (“Altera o Anexo I, II, III e IV da Lei nº 1.386, de 14 de setembro de 2004”) arrolou o cargo do servidor na última categoria de seu Anexo III (“Tabela dos Valores da Gratificação de Atividade Específica”). Essa foi a CONCLUSÃO do juízo de origem, a qual não foi rebatida pela parte recorrente em suas razões.

A controvérsia delimitada nesta fase recursal se refere ao requisito de o servidor estar lotado em uma das unidades de saúde previstas pelas Leis 1.067/2002 e 1.386/2004.

Ainda que não se entenda que a unidade em que a parte autora/recorrida está lotada e em efetivo exercício é uma das Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde – SESA (que é o que indicam o Termo de Posse e o contracheque apresentados com a inicial), deve-se levar em consideração que o art. 24 da Lei 1.067/2002 teve a sua redação alterada pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 355, de 29 de junho de 2006. In verbis:

Art. 3º. O artigo 24 da Lei nº 1.067, de 19 de abril de 2001, alterado pela Lei Complementar nº 297, de 13 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. A Gratificação de Atividade Específica é mera substituição da Gratificação de produtividade devida aos ocupantes de cargos efetivos especificados no Anexo IV, lotados e em efetivo exercício, nas Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, Centro de Medicina Tropical de Rondônia, Hospital de Buritis, Hospital Regional de Extrema, Hospital Infantil Cosme e Damião e àqueles que se encontram em efetivo exercício à disposição dos municípios, bem como aos Psicólogos lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Educação, nas suas unidades escolares, ou demais órgãos do Estado, desde que exercendo as atividades próprias do seu cargo.

[Destaquei]

O que se conclui, portanto, é que a parte autora/recorrida preenche os requisitos legais para o recebimento da Gratificação de Atividade Específica bem como ao reajuste salarial nos moldes da SENTENÇA, não havendo que se falar em desrespeito ao princípio da legalidade em sua concessão.

Com estas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, confirmando a SENTENÇA.

De ofício, determino que a atualização monetária do débito deve seguir as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral). Assim, os juros, pelos índices da caderneta de poupança, devem incidir a partir da citação. A correção monetária pelo IPCA-E, também a partir da citação.

Sem custas. Condeno o recorrente em honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/14. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência. Gratificação de Atividade Específica. Lotação em unidade municipal. Requisitos legais. Cumprimento.

- O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

- Faz jus à percepção da Gratificação de Atividade Específica o servidor efetivo ligado à Secretaria de Estado da Saúde que ocupe cargo específico previsto em lei para o recebimento do benefício, ainda que esteja lotado em unidade de saúde municipal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7007619-91.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 21/02/2020 08:19:31

Polo Ativo: GOVERNO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: GERTRUDES VON RONDONV RODRIGUES e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: AMANDA DE SOUZA PEREIRA - RO9692-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia contra a SENTENÇA que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de implantação e pagamento retroativo de auxílio-transporte em favor de servidor público civil estadual.

Para melhor responder os argumentos apresentados pelas partes e abordar os pontos necessários ao deslinde do feito, passo a analisar o assunto em discussão segundo os tópicos a seguir.

DA PREVISÃO LEGAL:

A parte autora pleiteia benefício previsto no art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 – a qual dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais. In verbis:

Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.

§1º - O auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.

§2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados.

De acordo com o DISPOSITIVO citado, o servidor público civil estadual faz jus ao auxílio-transporte em razão do deslocamento de sua residência até o local de trabalho e vice-versa.

DA NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO:

Constata-se nos autos a controvérsia em relação à obrigação de o Estado de Rondônia pagar o auxílio-transporte a servidor lotado em cidade que não possua transporte coletivo público, como é o caso dos autos.

Apesar de inexistir o fornecimento do serviço de transporte coletivo público (ônibus) na localidade de lotação, é incontestável que o servidor tem gastos pelo deslocamento, razão pela qual ele não pode sofrer as consequências decorrentes da falha do poder público em fornecer esse tipo de serviço.

Deve-se considerar que a indenização do auxílio-transporte se dá pelo deslocamento diário entre a residência e o local de trabalho do servidor, independentemente de efetiva utilização de transporte coletivo público para esse deslocamento. Na realidade atual, em que o uso de mototáxi, por exemplo, é tão disseminado e acessível, seria irrazoável exigir que o servidor só pudesse utilizar o sistema público de transporte coletivo para ir e voltar do trabalho.

O transporte coletivo público serve apenas como parâmetro pecuniário do benefício (pois se utiliza o valor da tarifa praticada no local para o cálculo da vantagem) e não como condição ou pré-requisito para sua percepção.

Com efeito, a redação do § 1º do art. 84 da LCE 68/92, ao estabelecer que “o auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais”, não significa que o auxílio só será concedido se efetivamente utilizado o sistema de transporte coletivo, não sendo devido o pagamento para servidores que utilizem transportes individuais ou especiais (como o mototáxi,

por exemplo, que é individual). A leitura completa do DISPOSITIVO permite compreender que a utilização de sistema público de transporte coletivo é essencial apenas para a fixação do parâmetro pecuniário do benefício, haja vista que o DISPOSITIVO trata da sua forma de pagamento, estabelecendo que será pago mensalmente por antecipação. E como se chegar ao valor que deverá ser pago antecipadamente a cada mês. Aferindo-se o valor que seria gasto com o sistema de transporte coletivo público. Essa foi a opção legislativa para o parâmetro pecuniário do auxílio-transporte. O que o legislador quis proibir foi que o valor gasto com transportes individuais ou especiais também fosse utilizado como parâmetro para o cálculo do valor do benefício.

Desse modo, o fato de o servidor não utilizar o sistema público de transporte coletivo para ir e voltar do trabalho (seja por não existir tal sistema no município de sua lotação ou por simplesmente utilizar outro meio de transporte para esse deslocamento) não obsta o direito à percepção do benefício. Por tal entendimento, o servidor fará jus ao recebimento do auxílio-transporte ainda que utilize veículo próprio para essa locomoção.

Esse entendimento já foi firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. No ponto:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES EM EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. OMISSÃO NA LEI ESPECÍFICA DA CATEGORIA (LCE N. 680/2012). APLICAÇÃO DA LEI GERAL (LCE N. 68/92). AUSÊNCIA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NA LOCALIDADE. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

O fato de não haver, no local da prestação do serviço, sistema público de transporte coletivo não obsta o direito ao recebimento do auxílio, conforme entendimento pacífico no âmbito do STJ.

(...)

(Apelação, Processo nº 0021497-30.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 27/07/2016)

[Destaquei]

O auxílio-transporte com base na LCE nº 68/92, portanto, deve ser pago pelo Estado de Rondônia aos seus servidores independentemente de utilizarem transporte coletivo público ou não.

DOS PARÂMETROS PARA PAGAMENTO DO BENEFÍCIO:

Apesar de não ser requisito para o recebimento de auxílio-transporte, o sistema regulamentado de transporte coletivo público da localidade de lotação serve para o estabelecimento do parâmetro pecuniário do benefício, pois se utiliza o valor da tarifa praticada no local para o cálculo da vantagem.

Todavia, se na localidade de lotação do servidor não existir sistema de transporte público coletivo regulamentado, não é possível que taxas de transportes especiais ou individuais (como o mototáxi) sejam utilizadas como parâmetro/base de cálculo para o pagamento do benefício.

Aplicado o valor da tarifa de Ji-Paraná, por ser a localidade mais próxima do Município de

Esse é o entendimento que já vinha sendo aplicado por esta Turma Recursal. Vejamos:

SERVIDOR. TRANSPORTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. TARIFA DA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA.

- A ausência de transporte público não obsta o direito do servidor ao recebimento do auxílio transporte, aplicando-se, para fins de base de cálculo, a tarifa da localidade mais próxima.

(Turma Recursal/RO, RI 0002102-03.2014.8.22.0006, Relator: José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 23/11/2015)

Com esse parâmetro, o cálculo deve observar o número de deslocamentos diários do beneficiário, levando-se em consideração somente os dias úteis ou de efetivo exercício, com o limite de no máximo quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês.

DA NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO AOS GASTOS QUE EXCEDEREM 6% DO VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR:

Deve-se observar que o valor a ser pago a título de auxílio-transporte deve abranger apenas os gastos que excederem 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor, por força do disposto no art. 1º do Decreto estadual 4451/1989 (o qual deve ser observado por ser o regulamento válido até o momento para a concessão do benefício), in verbis:

Art. 1º - São beneficiários do Vale-Transporte os servidores das Administração Direta do Estado, do Tribunal de Contas, do pessoal federal à disposição do Estado de Rondônia, bem como os servidores da Assembléia Legislativa do Estado, qualquer que seja o regime jurídico, a forma de remuneração e da prestação de serviços, cujas despesas com transportes excedam a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens.

[Destaquei]

sporte.

DA NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DO MARCO INICIAL PARA O PAGAMENTO RETROATIVO:

A necessidade de manifestação administrativa por parte do servidor para recebimento do benefício é estabelecida no Decreto Estadual 4.451/1989, em seu art. 6º, que exige o seguinte:

Art. 6º - Para receber o Vale-transporte o servidor informará ao órgão empregador, por escrito, conforme Anexo I deste Decreto:

I - seu endereço residencial;

II - percurso e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

III - nome das empresas de transporte respectivas.

Tal DISPOSITIVO deixa claro que o direito ao recebimento de auxílio-transporte não é genérico nem automático. Fica vinculado a uma manifestação de interesse, a uma atuação positiva do servidor, mediante a devida formalização administrativa com as informações exigidas.

Resta saber se os servidores que ingressam com ação judicial para recebimento do auxílio-transporte têm direito ao benefício independentemente de prévio requerimento na via administrativa.

A Constituição Federal, ao estabelecer em seu art. 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, deixa claro que o acesso à via judicial não pode estar condicionado ao esgotamento de vias administrativas.

Portanto, mesmo sem o indeferimento do pedido na via administrativa o servidor pode pleitear seu direito judicialmente, não havendo que se falar em falta de interesse de agir nessa situação.

Afinal, se o servidor vem a juízo pleitear o benefício, pode-se a partir daí deduzir a sua necessidade ou interesse no recebimento do auxílio. É possível, portanto, a concessão do auxílio-transporte vindicado somente pela via judicial.

O que não é possível, entretanto, é o deferimento de pagamento retroativo do auxílio referente a período anterior ao ajuizamento da ação quando a parte autora não comprova já ter formulado requerimento administrativo antes.

Isso porque, como já mencionado acima, o auxílio em discussão não é um direito automático, mas sim um direito que depende de expressa manifestação de interesse por parte do servidor – seja pela via administrativa ou pela via judicial.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO. TRANSPORTE COLETIVO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. EFEITOS FINANCEIROS.

A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o auxílio-transporte é devido a todos os servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocarem entre sua residência e o local de trabalho.

O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da Medida Provisória n.º 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte.

O reconhecimento do direito à percepção de auxílio-transporte tem efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo do benefício, porque sua concessão não é automática a todos os servidores.

(TRF-4, Apelação/Reexame Necessário n.º 5004903-93.2014.404.7003/PR, Relatora Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Julgamento em 07/04/2015) [Destaquei]

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXILIAR ODONTOLÓGICO. INDENIZAÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O PERÍODO RECLAMADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA MÉDICO-JUDICIAL. NÃO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE.

1. Não há nos autos qualquer comprovação de que o autor tenha requerido administrativamente o auxílio-transporte, para o período reclamado. A única menção à concessão do benefício está na fl. 29 dos autos e que o concedeu a partir de abril de 2000, portanto, indevido qualquer pagamento a título de indenização, visto que o pedido é condição para a concessão do benefício, que ademais depende de prova contemporânea de residência.

(...)

(TRF-3, Apelação Cível n.º 0001903-04.2002.4.03.6104/SP, Julgamento em 31/08/2010) [Destaquei]

Pelo exposto, o pagamento retroativo do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação.

Ressalto que o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 não socorre a parte autora, pois o termo fixado (data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação judicial) diz respeito à própria aquisição do direito (direito material), e não ao prazo para vindicá-lo em juízo (direito processual).

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a SENTENÇA nos seguintes pontos:

a) Acrescentar a observação de que o Estado de Rondônia deve pagar a título de auxílio-transporte apenas o valor dos gastos que excederem 6% (seis por cento) do vencimento básico da parte autora, ou seja: do resultado da multiplicação do valor da tarifa de ônibus praticada pela localidade mais próxima com transporte coletivo público regulamentado, pela quantidade de deslocamentos diários no mês deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens);

b) Quanto ao marco inicial para o pagamento retroativo, determinar que o Estado de Rondônia seja condenado a pagar retroativamente apenas as parcelas mensais devidas desde a data do ajuizamento da ação, considerando que não há requerimento administrativo comprovado nos autos.

Mantenho a SENTENÇA nos demais termos.

Sucumbente na maior parte do pedido, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Isenta do pagamento de custas processuais nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual n.º 3.896/2016.

É como voto.

EMENTA

Servidor Público Civil do Estado de Rondônia. Auxílio-Transporte. LCE 68/1992. Previsão Legal Expressa. Utilização de Diferentes Meios de Transporte. Possibilidade. Parâmetro Para Cálculo do Benefício. Valor da Tarifa do Transporte Coletivo Público do Município de Lotação ou da Localidade Mais Próxima. Limitação aos Gastos que Excederem 6% do Vencimento Básico. Observância. Pagamento Retroativo. Marco Inicial.

– O art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 prevê aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia (e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais) o direito ao recebimento de auxílio-transporte em razão do deslocamento de sua residência até o local de trabalho e vice-versa;

– A efetiva utilização de transporte público coletivo não é requisito para o direito ao auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92, o qual é devido mesmo com o uso de outros meios de transporte, inclusive veículo próprio;

– O cálculo do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 tem como base o valor da tarifa do transporte coletivo público do município de lotação ou da localidade mais próxima que disponha desse serviço regulamentado;

– O servidor que faz jus ao auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 tem direito a receber apenas o valor que exceder 6% do seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais e vantagens, nos termos do art. 1º do Decreto Estadual 4451/89;

– A concessão do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 depende de manifestação do servidor, motivo pelo qual o pagamento retroativo do auxílio só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7038820-84.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 21/01/2019 14:00:16

Polo Ativo: AMANDA FERREIRA LEVY e outros

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706-A, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração manejado pelo Estado de Rondônia em face do Acórdão que deu parcial provimento ao recurso por ele interposto, acolhendo tão somente o pagamento retroativo do adicional de periculosidade.

Nas suas razões, alega que a carreira policial civil do Estado passou a ser remunerada por subsídio e por isso entende não ser devido o pagamento do adicional de periculosidade.

Ao final, pede seja dado efeito modificativo a fim de que os pedidos do autor sejam julgados improcedentes.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a DECISÃO for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante, pois nos termos do Acórdão embargado, restou consignado que com relação a nova tabela de vencimentos exposta no Anexo I da Lei 3.691/2016 de 21 de dezembro de 2016, só passou a vigorar na data de 1º de janeiro de 2018, o que significa que a parte embargada tem direito ao pagamento dos valores retroativos à data do ajuizamento da ação até a data que antecede a efetiva incorporação da periculosidade na remuneração dos policiais civis.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da DECISÃO embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a CONCLUSÃO adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na DECISÃO embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a DECISÃO atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0011810-85.2011.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 29/01/2020 08:47:10

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ADALTO CEZAR DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO3084-A, MONICA DE ARAUJO MAIA OLIVEIRA - RO4301-A
RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido liminar proposta por Adalto Dezar de Oliveira, em desfavor do Estado de Rondônia, por meio da qual se postula a condenação do ente requerido na obrigação de realizar cirurgia ortopédica, medicamentos e fisioterapia para restabelecimento de articulação/ligamentos do joelho.

O Juízo de origem concedeu a tutela antecipada.

A SENTENÇA acolheu a pretensão contida na peça vestibular, consistente na condenação do ente requerido em realizar a cirurgia.

Irresignado, o Estado de Rondônia apresentou recurso inominado, arguindo preliminar de cerceamento de defesa. No MÉRITO, alega perda do objeto, argumenta da exiguidade do prazo, termina pedindo seja declarada cumprida a obrigação.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, afasto a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que o requerido teve tempo hábil para cumprimento da obrigação, tanto que fi devidamente cumprida.

Quanto ao MÉRITO, ressalto que como bem afirmou o Juiz sentenciante, a petição inicial está devidamente instruída com relatórios e formulários que atestam que o recorrido necessita, com urgência, do procedimento pleiteado.

Também não há oposição ao fato de que o direito à saúde, estabelecido pelo art. 196 da CF, deva ser regulamentado por Leis, Decretos e Portarias instituídos pelo poder público. O que não se pode admitir é que tais regulamentações limitem o direito à saúde, estabelecendo restrições ao implemento de medidas necessárias ao fornecimento de atendimento médico, farmacêutico e hospitalar.

Não se pode olvidar que a Constituição Federal é a Lei Maior e não se submete às normas baixadas pelo Ministério e Secretárias de Saúde, embora possa ser por elas regulamentadas.

Conquanto as apontadas dificuldades orçamentárias alegadas pelos órgãos públicos sejam relevantes, e o fornecimento gratuito de medicamentos, serviços e procedimentos deva ser feito de forma criteriosa, não é possível desprezar a Constituição Federal, sob pena de afronta à ordem jurídica, privilegiando-se meros regulamentos.

Registre-se que no nível infraconstitucional, que o SUS foi regulado pela Lei Federal 8.080/1990, que em seu art. 2º prevê o dever do Estado de garantir à população o acesso à saúde: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

Da mesma forma, entendo que é cabível a concessão de liminar contra a Fazenda Pública quando tenha por objetivo assegurar o direito à vida, contemplado no art. 196 da Constituição Federal, assim como a aplicação de multa cominatória ao ente estatal pelo descumprimento de obrigação de fazer, independentemente da demonstração de dolo ou culpa, pois não é direcionada ao agente público responsável.

Outro ponto que também não merece guarida, é a insurgência do recorrente quanto ao sequestro realizado na origem para atender à urgência comprovada nos autos. Este Colegiado, em diversas oportunidades, já se manifestou no sentido de admitir a realização de sequestro de valores dos cofres públicos quando restar claro a inércia do ente público em cumprir seu dever constitucional em fornecer saúde pública.

Verifico que no presente caso, verifico que foi juntada aos autos prestação de contas do valor sequestrado, tendo sido, inclusive, devolvido a quantia excedente. Eventual questionamento relacionado ao valor sequestrado e a prestação de contas deve ser analisado na origem, na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Ressalto, por fim, que todos os pontos levantados pelo recorrente foram devidamente analisados pelo Juízo de origem e não carece de maiores esclarecimentos.

Diante disso, em razão do vasto conteúdo probatório acostado aos autos, da adequada instrução processual, da coesa fundamentação lançada pela Juíza de origem e da necessária simplicidade que deve ser observada nos Juizados Especiais, a manutenção da SENTENÇA pelos seus próprios fundamentos é medida que se impõe.

Para efeito de prequestionamento, importa registrar que a presente DECISÃO apreciou as questões postas no recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Sem honorários advocatícios, vez que inaplicável à espécie Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO POR REGULAMENTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO CIRURGIA. SEQUESTRO DE VALORES. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

A saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada a programas governamentais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7007269-06.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 06/02/2020 15:02:23

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: MARLI RAYMUNDO DE ABREU e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCISCO BATISTA PEREIRA
- RO2284-A
RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.

Quanto a matéria de fundo, estou convencido de que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, o qual prevê que "o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão", uma vez que esta Turma Recursal estudou a fundo a matéria, debatendo todas as questões trazidas pela parte recorrente.

Na questão do direito da autora, esta Turma Recursal fixou o seguinte precedente aprovado por unanimidade no julgamento do processo nº 7000794-67.2015.8.22.0007, cujos fundamentos aproveite para o presente julgamento, consubstanciado na seguinte ementa:

RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DIANTE DA DISPOSIÇÃO EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

- Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quanto o interessado já encontra-se na reserva remunerada.

-O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela SENTENÇA porque não alegadas na contestação.

- A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016)

No mais, os argumentos acerca da impossibilidade financeira em arcar com os custos referentes à conversão da licença-prêmio em pecúnia não podem ser utilizados como subterfúgio para que o Estado simplesmente não cumpra com suas obrigações. Ora, tendo o ente estatal se beneficiado do serviço prestado pelo servidor, deve arcar com os custos deste serviço prestado, sob pena de enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a SENTENÇA conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Pedido administrativo. Desnecessidade. SENTENÇA mantida.

Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7000996-68.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/03/2020 11:34:55

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: TIAGO PEREIRA DE ALBUQUERQUE e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A

Certidão

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7032948-20.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 31/03/2020 22:12:12

Polo Ativo: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A
Polo Passivo: CLEILDES MUNIZ DE SOUZA e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO - RO7469-A, ALINE CUNHA GALHARDO - RO6809-A

Certidão

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003225-87.2019.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 23/07/2020 19:26:58

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: OSCAR JULIO FAUSTINO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540-A, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539-A

RELATÓRIO

Apesar do relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95, importante destacar que neste feito o Recorrido deseja o ressarcimento de R\$ 7.689,25 (sete mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos) pela subestação de 05 KVA construída linha 09, km 10,5 sul, zona rural, no Município de Seringueiras-RO.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Com relação ao MÉRITO, lembro que a Recorrente tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A Recorrente então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIADOS JUÍZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidi o E. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA

DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, verifica-se que a construção da subestação vindicada resta comprovada através da SENTENÇA judicial transitada em julgado advinda da Ação Cautelar de Exibição de Documentos outrora intentada pelo Recorrido (autos n. 7001206-45.2018.8.22.0022), a qual tem o condão de substituir os documentos indispensáveis que comprovam a construção da subestação, ante a presunção verdadeira dos fatos alegados pelo Recorrido.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede. Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a Recorrente não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a Recorrente tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela Recorrente (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da Recorrente em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a FINALIDADE exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A Recorrente poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a Recorrente não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela Recorrente porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela Recorrente. Portanto, a Recorrente não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DO GASTO FEITO PELO PARTICULAR COM A CONSTRUÇÃO DA REDE. ORÇAMENTO ATUAL SERVE DE PARÂMETRO PARA RESSARCIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 2. É devida a restituição de valores dispendidos pelo particular (ou seu sucessor) que adiantou e fez obra de rede de eletrificação rural, de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002). 2. O artigo 4º, da Resolução 229/2006 não pode ser usado como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, sob pena de enriquecimento ilícito e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. 3. Sem outra prova do valor gasto, orçamento atual de menor valor serve de parâmetro para ressarcimento. 4. Recurso inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7054417-93.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 13/11/2019 09:25:30

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: OSMAR LUIZ CASA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706-A, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546-A RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais).

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Inicialmente, afasto o argumento de litigância de má-fé, uma vez que o requerido não traz qualquer comprovação nesse sentido.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia em face da SENTENÇA que o condenou ao pagamento retroativo (dezembro de 2012 até agosto de 2013) do adicional de periculosidade em favor de servidor da Polícia Civil, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento.

Esta Turma Recursal estudou a fundo esta matéria e todas as questões relevantes ora discutidas, inclusive as preliminares, já foram analisadas e decididas à unanimidade nos autos do processo nº 7001333-91.2015.8.22.0020, de relatoria do Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 7/12/2016, confira-se:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. SOMA DE DOZE PARCELAS VINCENDAS COM AS VENCIDAS. VALOR ACIMA DO TETO LEGAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. PROVAS. AUSÊNCIA. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

– Se a parte não demonstra a alegada ocorrência de ultrapassagem do teto legal do Juizado, não há que se falar em incompetência do juízo nem em nulidade da SENTENÇA.

SENTENÇA. VALOR DA CONDENAÇÃO. APURAÇÃO MEDIANTE SIMPLES CÁLCULOS. ILIQUIDEZ. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

– A condenação que fixa os parâmetros necessários para a apuração do montante devido mediante simples cálculos aritméticos não é ilíquida.

SENTENÇA. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ORDEM IMEDIATA DE PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA. CONCESSÃO DE LIMINAR. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE DESRESPEITO À VEDAÇÃO LEGAL DE CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUE IMPLIQUE EM PAGAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

– Não tendo ocorrido determinação para pagamento imediato, não há que se conhecer da preliminar que alegue desrespeito à vedação legal de concessão de liminar contra a Fazenda Pública que envolva pagamento.

POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO LEGAL. EXISTÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DA NORMA ESPECIAL DA CATEGORIA À CONCESSÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. LEI ESTADUAL 2.165/2009. APLICABILIDADE. SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS. ARMAZENAMENTO INDEVIDO. CONTATO PERMANENTE. RISCO EXTRÍNSECO À FUNÇÃO. CONSTATAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL PRODUZIDO UNILATERALMENTE. POSSIBILIDADE DIANTE DA INÉRCIA DO ESTADO. PERICULOSIDADE COMPROVADA. SUBSTITUIÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELO DE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DEVIDO NO PERCENTUAL DE 30% SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO ENQUANTO DURAREM AS CONDIÇÕES QUE O JUSTIFIQUEM.

– Os integrantes da carreira policial civil do Estado de Rondônia, por força da autorização contida em seu próprio Estatuto, podem receber também as vantagens previstas aos servidores públicos civis estaduais;

– A Lei Estadual nº 2.165/2009, que atualmente regula a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou de atividades aos servidores públicos estaduais, também se aplica aos integrantes da Polícia Civil;

– O contato permanente com substâncias e materiais perigosos armazenados indevidamente acarreta risco extrínseco à função do policial civil e lhe dá o direito ao recebimento de adicional de periculosidade, nos termos da Lei 2.165/2009;

– Diante da inércia do Estado em constituir a Comissão Especial prevista em lei e realizar as devidas perícias para definir quais atividades e/ou locais são sujeitos a periculosidade, as condições laborais que justificam o recebimento do adicional de periculosidade podem ser comprovadas por meio de perícia unilateral providenciada pelo servidor interessado, desde que o laudo tenha sido realizado por profissional capacitado, apresente elementos suficientes para demonstrar a periculosidade e não tenha sido contestado por meio de laudo público;

– Devidamente comprovado o direito ao adicional de periculosidade, este deve ser implementado na folha de pagamento do servidor nos termos da Lei 2.165/2009, em 30% sobre o seu vencimento básico, podendo ser em substituição ao adicional de insalubridade, quando for o caso (conforme autorização contida no § 4º do art. 1º da Lei 2.165/2009), cabendo o pagamento retroativo das parcelas ou das diferenças entre os dois adicionais a partir da data do requerimento administrativo (se houver) ou da data da propositura da ação, até a data da implementação da verba. (Turma Recursal/RO, RI 7001333-91.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 12/12/2016)

Considerando que o laudo pericial apresentado nestes autos atesta a presença de materiais perigosos na delegacia específica de lotação da parte autora, em risco extrínseco/excepcional à sua função, e que as questões jurídicas discutidas nesta fase recursal foram analisadas e solucionadas no precedente acima referido, tenho que os mesmos fundamentos nele adotados devem ser utilizados para o julgamento da presente demanda, salientando que o art. 46 da Lei 9.099/95 é claro quando estabelece que o julgamento em segunda instância trará fundamentação sucinta relativa ao tema.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo a SENTENÇA conforme prolatada.

CONDENO a parte recorrente/vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95. De ofício, declaro que a atualização do débito (juros e correção monetária) deve obedecer o Tema 810, de Repercussão Geral do STF.

Isenta do pagamento de custas processuais nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO LEGAL. EXISTÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DA NORMA ESPECIAL DA CATEGORIA À CONCESSÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. LEI ESTADUAL 2.165/2009. APLICABILIDADE. SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS. ARMAZENAMENTO INDEVIDO. CONTATO PERMANENTE. RISCO EXTRÍNSECO À FUNÇÃO. CONSTATAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL PRODUZIDO UNILATERALMENTE. POSSIBILIDADE DIANTE DA INÉRCIA DO ESTADO. PERICULOSIDADE COMPROVADA. SUBSTITUIÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELO DE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DEVIDO ENQUANTO DURAREM AS CONDIÇÕES QUE O JUSTIFIQUEM.

Os integrantes da carreira policial civil do Estado de Rondônia, por força da autorização contida em seu próprio Estatuto, podem receber também as vantagens previstas aos servidores públicos civis estaduais.

A Lei Estadual nº 2.165/2009, que atualmente regula a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou de atividades aos servidores públicos estaduais, também se aplica aos integrantes da Polícia Civil.

O contato permanente com substâncias e materiais perigosos armazenados indevidamente acarreta risco extrínseco à função do policial civil e lhe dá o direito ao recebimento de adicional de periculosidade, nos termos da Lei 2.165/2009.

Diante da inércia do Estado em constituir a Comissão Especial prevista em lei e realizar as devidas perícias para definir quais atividades e/ou locais são sujeitos a periculosidade, as condições laborais que justificam o recebimento do adicional de periculosidade podem ser comprovadas por meio de perícia unilateral providenciada pelo servidor interessado, desde que o laudo tenha sido realizado por profissional capacitado, apresente elementos suficientes para demonstrar a periculosidade e não tenha sido contestado por meio de laudo público.

Devidamente comprovado o direito ao adicional de periculosidade, este deve ser implementado na folha de pagamento do servidor nos termos da Lei 2.165/2009, podendo ser em substituição ao adicional de insalubridade, quando for o caso (conforme autorização contida no § 4º do art. 1º da Lei 2.165/2009).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7012656-93.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/03/2020 09:48:16

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Passivo: ELIS REGINA DE MASCENO ELIAS e outros
 Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A
 Certidão
 Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.
 Intimação
 Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.
 Porto Velho, 23 de outubro de 2020
 VALERIA CRISTINA ROCA
 Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01
 Processo: 7023582-54.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
 Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO
 Data distribuição: 17/02/2020 15:19:40
 Polo Ativo: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros
 Advogados do(a) AUTOR: FABIO RIVELLI - SP297608-A, SOLANO DE CAMARGO - SP149754-A, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311-A
 Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991-A
 Polo Passivo: MARIA LUCIA BARROS DE PAULA e outros
 Advogado do(a) PARTE RÉ: RENEE MARIA BARROS ALMEIDA DE PAULA - RO5801-A
 Advogado do(a) PARTE RÉ: RENEE MARIA BARROS ALMEIDA DE PAULA - RO5801-A
 Certidão
 Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.
 Intimação
 Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.
 Porto Velho, 23 de outubro de 2020
 VALERIA CRISTINA ROCA
 Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
 Processo: 0801595-17.2019.8.22.9000 - PETIÇÃO CÍVEL (241)
 Relator: JOSE TORRES FERREIRA
 Data distribuição: 07/12/2019 00:20:25
 Polo Ativo: PEDRO HENRIQUE DA SILVA BATISTA e outros
 Advogado do(a) RECORRENTE: IGORMASSAYOSHI YOSHITOMI - RO7249-A
 Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A.
 RELATÓRIO
 Relatório dispensado, nos termos do art. 55 da Lei 9099/1995.
 VOTO
 Verifica-se que não houve a interposição do recurso no Juízo a quo e a remessa dos autos para a Turma, mas, sim, o ingresso de recurso diretamente nesta Turma.
 Os recursos inominados devem ser interpostos nos autos do processo original, na origem.
 Não há previsão legal de interposição de recurso inominado diretamente na Turma Recursal.

Caso a recorrente interpusesse o recurso e o benefício da justiça gratuita não lhe fosse conferido teria essa a opção de impetração de MANDADO de segurança, não podendo, todavia, interpor o recurso diretamente no segundo grau de jurisdição.
 Por tais razões, VOTO no sentido de NÃO CONHECER O RECURSO.

Isento do pagamento de custas e honorários.
 Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMENTA
 RECURSO INOMINADO AJUIZADO DIRETAMENTE NA TURMA RECURSAL. INVIABILIDADE. O RECURSO INOMINADO DEVE SER AJUIZADO NO JUÍZO DE ORIGEM E REMETIDO À TURMA RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO
 Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
 Porto Velho, 16 de Setembro de 2020
 Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE TORRES FERREIRA
 RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
 Processo: 7009656-06.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
 Relator: JOSE TORRES FERREIRA
 Data distribuição: 30/09/2019 15:09:54
 Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
 Polo Passivo: MARIA DAS GRACAS AMORAS DOS SANTOS e outros
 Advogados do(a) RECORRIDO: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO - RO1608-A, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058-A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288-A
 Certidão
 Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.
 Intimação
 Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.
 Porto Velho, 23 de outubro de 2020
 VALERIA CRISTINA ROCA
 Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02
 Processo: 7005898-56.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
 Relator: JOSE TORRES FERREIRA
 Data distribuição: 20/05/2020 16:53:40
 Polo Ativo: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) e outros
 Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A
 Polo Passivo: LAERTE MANZOLI e outros
 Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Entendo que a preliminar se confunde com o MÉRITO, com esse será apreciada de forma concomitante.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor que os documentos contêmham o carimbo da Concessionária, vez que restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além de pagar energia elétrica todos os meses. Assim, tais documentos se mostram hábeis a provar que tais valores foram efetivamente desembolsados.

Por fim, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão: [...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO

OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Desta forma, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7014947-81.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 24/03/2020 13:20:29

Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: INES MOZA LOPES ADAO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137-A

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

PRELIMINAR DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO: FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois conforme bem pontuado na SENTENÇA, embora a parte requerida alegue que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do DESPACHO da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Aduz o recorrente não ser parte legítima para configurar no polo passivo da presente demanda em razão de não ter nenhuma relação com os fatos narrados nos autos.

Porém, o grupo Energisa comprou a Centrais Elétricas de Rondônia (Ceron) o que torna evidente a sua legitimidade para responder por esta ação.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Entendo que a preliminar se confunde com o MÉRITO, com esse será apreciada de forma concomitante.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Apesar de alegar que os orçamentos estão superfaturados, a recorrente não traz nenhuma comprovação nesse sentido, a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária, vez que restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além de pagar energia elétrica todos os meses. Assim, tais documentos se mostram hábeis a provar que tais valores foram efetivamente desembolsados.

Por fim, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão: [...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos

com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Desta forma, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7033107-60.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 06/12/2019 16:56:00

Polo Ativo: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Polo Passivo: SANDRA MARIA NUNES OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO - RO7469-A, ALINE CUNHA GALHARDO - RO6809-A

Certidão

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7004024-78.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/02/2020 09:56:21

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ROSELI HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

Certidão

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7010205-95.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/02/2020 09:58:05

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: FLAVIO DIAS CIRQUEIRA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A

Certidão

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7015490-84.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 13/03/2020 14:35:31

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: JOAO PEREIRA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JUCYARA ZIMMER - RO5888-A

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO

PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Aduz o recorrente não ser parte legítima para configurar no polo passivo da presente demanda em razão de não ter nenhuma relação com os fatos narrados nos autos.

Porém, o grupo Energisa comprou a Centrais Elétricas de Rondônia (Ceron) o que torna evidente a sua legitimidade para responder por esta ação.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Entendo que a preliminar se confunde com o MÉRITO, com esse será apreciada de forma concomitante.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Apesar de alegar que os orçamentos estão superfaturados, a recorrente não traz nenhuma comprovação nesse sentido, a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE

REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária, vez que restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além de pagar energia elétrica todos os meses. Assim, tais documentos se mostram hábeis a provar que tais valores foram efetivamente desembolsados.

Por fim, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão: [...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO.** [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: **RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA**

DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Desta forma, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7048029-09.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 05/08/2020 16:29:34

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: JADERCLEI COSTA NOGUEIRA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIZA MENEGUELLI - RO8602-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória, na qual a parte consumidora busca o reconhecimento do dano moral por falha na prestação do serviço da companhia aérea que, unilateralmente, alterou a duração da viagem por cancelamento de voo.

Em contestação a companhia aérea alegou necessidade de manutenção não programada na aeronave para justificar tal cancelamento.

O Juízo de origem julgou procedente o pedido inicial.

Irresignada a companhia aérea recorre reafirmando, em resumo, os termos da contestação.

Contrarrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Verifica-se que a justificativa apresentada não restou comprovada. Há, em verdade, clara quebra contratual unilateral por parte da companhia aérea, pois em vez de cumprir o serviço ofertado e adquirido pela parte consumidora, cancelou o voo e os colocou em situação de vulnerabilidade e grande desgaste emocional, razão pela qual configurado está o dano moral.

E por ser a companhia aérea fornecedora de produtos e prestadora de serviços, deve responder objetivamente pelos danos que der causa.

Considerando que a viagem sofreu atraso de mais de 24 horas, sem a prestação de assistência, o quantum fixado pelo Juízo de origem (R\$ 12.000,00) é justo, proporcional e está dentro dos parâmetros utilizados por este Colegiado, visando a desestimular a companhia aérea de apresentar tal conduta novamente (caráter pedagógico), bem como dar a devida satisfação pecuniária à parte consumidora.

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado e manter a SENTENÇA por seus próprios e sólidos fundamentos.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO DESCUMPRIDO UNILATERALMENTE PELA EMPRESA AÉREA. ATRASO DE VOO. MANUTENÇÃO NÃO PROGRAMADA NA AERONAVE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7003145-43.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 25/06/2020 11:54:37

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: LUZIA RODRIGUES DE FRANCA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.

De início, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva, argumentando que o interesse é da união no feito, pois trata-se de verbas pretéritas referente a licença prêmio não gozadas de quando o ente requerido era o órgão pagador do requerente.

Submeto aos pares.

Quanto a matéria de fundo, estou convencido de que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, o qual prevê que "o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão", uma vez que esta Turma Recursal estudou a fundo a matéria, debatendo todas as questões trazidas pela parte recorrente.

Na questão do direito da autora, esta Turma Recursal fixou o seguinte precedente aprovado por unanimidade no julgamento do processo nº 7000794-67.2015.8.22.0007, cujos fundamentos aproveite para o presente julgamento, consubstanciado na seguinte ementa:

RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DIANTE DA DISPOSIÇÃO EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

- Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quanto o interessado já encontra-se na reserva remunerada.

-O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela SENTENÇA porque não alegadas na contestação.

- A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma.

(Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016)

No mais, os argumentos acerca da impossibilidade financeira em arcar com os custos referentes à conversão da licença-prêmio em pecúnia não podem ser utilizados como subterfúgio para que o Estado simplesmente não cumpra com suas obrigações. Ora, tendo o ente estatal se beneficiado do serviço prestado pelo servidor, deve arcar com os custos deste serviço prestado, sob pena de enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a SENTENÇA conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Pedido administrativo. Desnecessidade. SENTENÇA mantida.

Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7008068-52.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 27/07/2020 05:10:25

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JOAO BATISTA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586-A

RELATÓRIO

Apesar do relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95, importante destacar que neste feito o Recorrido deseja o ressarcimento de R\$ 15.575,80 (quinze mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos) pela subestação de 05 KVA construída na Linha 205, Km 20, Gleba 30, zona rural, Município de Ouro Preto do Oeste/RO.

A Recorrente pugna, preliminarmente, pela suspensão do processo e prescrição do direito autoral, as quais serão a seguir enfrentadas.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO

Primeiramente, não há nenhuma determinação legal quanto à suspensão do processo nesse tempo de pandemia, tendo em vista que o Judiciário está trabalhando normalmente, uma vez que os processos são virtuais e podem ser acessados a qualquer tempo e em qualquer lugar que disponha de internet. Portanto, não acolho a preliminar.

DA PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição.

DO MÉRITO

Com relação ao MÉRITO, lembro que a Recorrente tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A Recorrente então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além do fato de pagar as faturas de energia (fato não questionado pela Recorrente). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede. Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a Recorrente não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a Recorrente tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela Recorrente (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da Recorrente em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a FINALIDADE exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época.

Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A Recorrente poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a Recorrente não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela Recorrente porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela Recorrente. Portanto, a Recorrente não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. PRELIMINARES REJEITADAS. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DO GASTO FEITO PELO PARTICULAR COM A CONSTRUÇÃO DA REDE. ORÇAMENTO ATUAL SERVE DE PARÂMETRO PARA RESSARCIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 2. É devida a restituição de valores dispendidos pelo particular (ou seu sucessor) que adiantou e fez obra de rede de eletrificação rural, de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002). 2. O artigo 4º, da Resolução 229/2006 não pode ser usado como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, sob pena de enriquecimento ilícito e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. 3. Sem outra prova do valor gasto, orçamento atual de menor valor serve de parâmetro para ressarcimento. 4. Recurso inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7011660-95.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 24/07/2020 12:56:54

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Polo Passivo: DIONES FREDERICO KIPER e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514-A

RELATÓRIO

Apesar do relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95, importante destacar que neste feito o Recorrido deseja o ressarcimento de R\$ 9.764,00 (nove mil, setecentos e sessenta e quatro reais) pela subestação de 15 KVA construída na Linha 21, Lote 41-D1, Gleba 13, zona rural, no município de Cacoal-RO.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Com relação ao MÉRITO, lembro que a Recorrente tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A Recorrente então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIADOS JUÍZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do

projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (Projetos e notas fiscais), além do fato de pagar as faturas de energia (fato não questionado pela Recorrente). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede. Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a Recorrente não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a Recorrente tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela Recorrente (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da Recorrente em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a FINALIDADE exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária

de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A Recorrente poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a Recorrente não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela Recorrente porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela Recorrente. Portanto, a Recorrente não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DO GASTO FEITO PELO PARTICULAR COM A CONSTRUÇÃO DA REDE. ORÇAMENTO ATUAL SERVE DE PARÂMETRO PARA RESSARCIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

2. É devida a restituição de valores dispendidos pelo particular (ou seu sucessor) que adiantou e fez obra de rede de eletrificação rural, de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

2. O artigo 4º, da Resolução 229/2006 não pode ser usado como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, sob pena de enriquecimento ilícito e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. 3. Sem outra prova do valor gasto, orçamento atual de menor valor serve de parâmetro para ressarcimento. 4. Recurso inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000330-55.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 28/07/2020 16:11:16

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: PEDRO DE MEIRELES SAETHER e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) RECORRIDO: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) RECORRIDO: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

RELATÓRIO

Apesar do relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95, importante destacar que neste feito os Recorridos desejam o ressarcimento de R\$ 14.592,09 (quatorze mil e quinhentos e noventa e dois reais e nove centavos) pela Rede de Energia Elétrica construída na Linha TN 17, no município de Presidente Médice-RO.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Com relação ao MÉRITO, lembro que a Recorrente tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A Recorrente então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO

DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além do fato de pagar as faturas de energia (fato não questionado pela Recorrente). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede. Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a Recorrente não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a Recorrente tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel

do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela Recorrente (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da Recorrente em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a FINALIDADE exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A Recorrente poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a Recorrente não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela Recorrente porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela Recorrente. Portanto, a Recorrente não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DO GASTO FEITO PELO PARTICULAR COM A CONSTRUÇÃO DA REDE. ORÇAMENTO ATUAL SERVE DE

PARÂMETRO PARA RESSARCIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.
2. É devida a restituição de valores dispendidos pelo particular (ou seu sucessor) que adiantou e fez obra de rede de eletrificação rural, de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).
2. O artigo 4º, da Resolução 229/2006 não pode ser usado como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, sob pena de enriquecimento ilícito e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004.
3. Sem outra prova do valor gasto, orçamento atual de menor valor serve de parâmetro para ressarcimento.
4. Recurso inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7007470-73.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 05/08/2020 18:06:40

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: ONEIDE RIBEIRO MIRANDA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO5002-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória, na qual a parte consumidora busca o reconhecimento do dano moral por falha na prestação do serviço da companhia aérea que, unilateralmente, alterou a duração da viagem por cancelamento de voo.

Na contestação, em resumo, a companhia aérea alegou problemas alteração de malha aérea para justificar tal cancelamento.

O Juízo de origem julgou procedente o pedido inicial.

Irresignada a companhia aérea recorre reafirmando, em resumo, os termos da contestação.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Verifica-se que a justifica apresentada constitui caso fortuito interno (risco operacional), e tal ônus não pode ser sobrepujado ao consumidor.

Houve clara quebra contratual unilateral por parte da companhia aérea, pois em vez de cumprir o serviço ofertado e adquirido pela parte consumidora, cancelou o voo e o colocou em situação de vulnerabilidade e grande desgaste emocional, razão pela qual configurado está o dano moral.

E por ser a companhia aérea fornecedora de produtos e prestadora de serviços, deve responder objetivamente pelos danos que der causa.

Considerando que a viagem sofreu atraso de 7 horas, o quantum fixado pelo Juízo de origem (R\$ 6.000,00) é justo, proporcional e

está dentro dos parâmetros utilizados por este Colegiado, visando a desestimular a companhia aérea de apresentar tal conduta novamente (caráter pedagógico), bem como dar a devida satisfação pecuniária à parte consumidora.

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado e manter a SENTENÇA inalterados.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO DESCUMPRIDO UNILATERALMENTE PELA EMPRESA AÉREA. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004330-31.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 04/08/2020 16:14:28

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: MARDONIO BENIGNO DE ALMEIDA JUNIOR e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória, na qual a parte consumidora busca o reconhecimento do dano moral por falha na prestação do serviço da companhia aérea que, unilateralmente, alterou a duração da viagem por cancelamento de voo.

Na contestação, em resumo, a companhia aérea alegou problemas alteração de malha aérea para justificar tal cancelamento.

O Juízo de origem julgou procedente o pedido inicial.

Irresignada a companhia aérea recorre reafirmando, em resumo, os termos da contestação.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Verifica-se que a justifica apresentada constitui caso fortuito interno (risco operacional), e tal ônus não pode ser sobrepujado ao consumidor.

Houve clara quebra contratual unilateral por parte da companhia aérea, pois em vez de cumprir o serviço ofertado e adquirido pela parte consumidora, cancelou o voo e o colocou em situação de vulnerabilidade e grande desgaste emocional, razão pela qual configurado está o dano moral.

E por ser a companhia aérea fornecedora de produtos e prestadora de serviços, deve responder objetivamente pelos danos que der causa.

Considerando que a viagem sofreu atraso de mais de 24 horas, o quantum fixado pelo Juízo de origem (R\$ 10.000,00) é justo, moderado e está dentro dos parâmetros utilizados por este Colegiado, visando a desestimular a companhia aérea de apresentar tal conduta novamente (caráter pedagógico), bem como dar a devida satisfação pecuniária à parte consumidora.

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado e manter a SENTENÇA inalterados.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO DESCUMPRIDO UNILATERALMENTE PELA EMPRESA AÉREA. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006766-34.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/04/2020 12:32:32

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Polo Passivo: PAULO NICOLAU GOMES e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Da prescrição

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE

DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

Inépcia da inicial

De igual modo, não há o que se falar em inépcia da inicial, visto que o pedido é certo, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não havendo o que se falar em pedido genérico.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas. Submeto aos pares.

MÉRITO

Com relação ao MÉRITO, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidi o E. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além do fato de pagar as faturas de energia (fato não questionado pela requerida). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede. Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a FINALIDADE exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária

de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA pelos seus próprios fundamentos (ressarcimento arbitrado em R\$ 3.800,00).

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO E PRELIMINAR(ES) REJEITADA(S). CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DO GASTO FEITO PELO PARTICULAR COM A CONSTRUÇÃO DA REDE. ORÇAMENTO ATUAL SERVE DE PARÂMETRO PARA RESSARCIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A prescrição conta desde a data da incorporação formal feita pela concessionária de energia, logo, sem a prova dessa data pela requerida, não teve início o prazo prescricional. 2. É devida a restituição de valores dispendidos pelo particular (ou seu sucessor) que adiantou e fez obra de rede de eletrificação rural, de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002). 3. O artigo 4º, da Resolução 229/2006 não pode ser usado como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, sob pena de enriquecimento ilícito e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. 4. Sem outra prova do valor gasto, orçamento atual de menor valor serve de parâmetro para ressarcimento. 5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 13 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000286-06.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/05/2020 12:50:02

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A

Polo Passivo: OSEIAS ALVES PORTO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905-A, CELSO DOS SANTOS - RO1092-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. A priori afastado a arguição da parte autora de litigância de má-fé da concessionária requerida. Isto porque, no presente caso não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses constantes no art. 80 do CPC. A recorrente limitou-se a exercer o seu direito constitucional à revisão do julgado que lhe foi desfavorável. Portanto, não há prova de que litigou de má-fé.

Da incompetência

Esta Turma Recursal entende que o juizado especial cível é competente para dirimir a controvérsia, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (RMS 29163 RJ 2009/0052379-9. 4ª TURMA. Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Julgamento: 20.4.2010. DJE 28.4.2010).

No mesmo sentido é o precedente desta Turma Recursal (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

Inépcia da inicial

De igual modo, não há o que se falar em inépcia da inicial, visto que o pedido é certo, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não havendo o que se falar em pedido genérico.

MÉRITO

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento.

Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

IncompetênciadadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS e, no MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA pelos fundamentos destacados.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a condenação, a teor da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA. AFASTADA. INÉPCIA DA INICIAL. INAPLICABILIDADE. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A interposição de recurso, por si só, contrapondo julgado, sem que seja comprovada a ocorrência de quaisquer das hipóteses constantes no art. 80 do CPC, não configura litigância de má-fé. 2. Eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 3. Sendo certo o pedido, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não há que se falar em inépcia da inicial. 4. É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. 5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7053350-25.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 03/08/2020 14:09:36

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: JOSE ASSIS JUNIOR REGO CAVALCANTE e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687-A, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567-A, EMANUEL NERI PIEDADE - RO10336-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória, na qual a parte consumidora busca o reconhecimento do dano moral por falha na prestação do serviço da companhia aérea que, unilateralmente, alterou a duração da viagem por cancelamento de voo.

Na contestação, em resumo, a companhia aérea alegou problemas alteração de malha aérea para justificar tal cancelamento.

O Juízo de origem julgou procedente o pedido inicial.

Irresignada a companhia aérea recorre reafirmando, em resumo, os termos da contestação.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Verifica-se que a justifica apresentada constitui caso fortuito interno (risco operacional), e tal ônus não pode ser sobrepujado ao consumidor.

Houve clara quebra contratual unilateral por parte da companhia aérea, pois em vez de cumprir o serviço ofertado e adquirido pela parte consumidora, cancelou o voo e o colocou em situação de vulnerabilidade e grande desgaste emocional, razão pela qual configurado está o dano moral.

E por ser a companhia aérea fornecedora de produtos e prestadora de serviços, deve responder objetivamente pelos danos que der causa.

Considerando que a viagem sofreu atraso de 24 horas, o quantum fixado pelo Juízo de origem (R\$ 12.000,00) é justo, proporcional e está dentro dos parâmetros utilizados por este Colegiado, visando a desestimular a companhia aérea de apresentar tal conduta novamente (caráter pedagógico), bem como dar a devida satisfação pecuniária à parte consumidora.

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado e manter a SENTENÇA inalterados.

Condeno a empresa recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO DESCUMPRIDO UNILATERALMENTE PELA EMPRESA AÉREA. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002429-08.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 28/07/2020 10:49:58

Polo Ativo: VERA LUCIA RECH RIGO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761-A, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564-A

Polo Passivo: ELETROBRAS/CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON - UNIDADE DE MACHADINHO D'OESTE-RO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Apesar do relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95, importante destacar que neste feito a Recorrente deseja o ressarcimento de R\$ 8.096,40 (oito mil e noventa e seis reais e quarenta centavos) pela subestação de 05 KVA construída na Linha LJ 02, Km 07, Lote n77, Gleba 01, Projeto e Assentamento Lajes, no município de Machadinho do Oeste-RO.

A SENTENÇA julgou improcedente o pedido inicial.

Houve recurso inominado.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais.

Importante o registro de que a Recorrente fez prova dos elementos seguintes: a) contrato particular de compra e venda de uma parte do imóvel rural (id. n. 9438780, págs. 3 e 4); b) projeto elétrico com carimbo da CERON datado de 05 de setembro de 2018 reconhecendo a existência de rede elétrica de 5KVA em nome da Recorrente, Linha LJ 02, Km 07, Lote n77, Gleba 01, Projeto e Assentamento Lajes, no município de Machadinho do Oeste-RO (ids. 9438781 e 9438790) e sua adequação com as normas da CERON; c) solicitações de análise de projeto elétrico, de antecipação e de compromisso (ids. 9438787, 9438788 e 9438789). Com a devida vênia aos entendimentos contrários, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

Com relação ao MÉRITO, lembro que a Recorrida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A Recorrida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a Recorrente fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além do fato de pagar as faturas de energia (fato não questionado pela Recorrida). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a

concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede. Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a Recorrida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a Recorrida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela Recorrida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da Recorrida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a FINALIDADE exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela Recorrida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela Recorrida. Portanto, a Recorrida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para CONDENAR a concessionária recorrida no valor de R\$ 8.096,40 (oito mil e noventa e seis reais e quarenta centavos) à parte recorrente, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária pelo índice do TJRO a partir do ajuizamento da ação, correspondente ao gasto atual para construção de rede similar à feita pelo(a) autor(a).

Esta DECISÃO reconhece a incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem, com a justa homenagem ao juízo monocrático.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO PROFERIDO PELO JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Peço vênua ao Eminentíssimo Relator para discordar acerca da CONCLUSÃO relativa ao julgamento do processo em epígrafe.

No caso em tela verifico que foi realizado auto de constatação no qual o oficial de justiça atestou que a subestação encontra-se integralmente no imóvel da autora, alimentando sua propriedade.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, vejamos:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Nesta situação, a norma é clara no que aduz que a incorporação e consequente indenização somente seria possível se (i) houvesse expresse acordo entre a concessionária de serviço público e a parte requerente, (ii) a subestação for necessária para garantir o atendimento de novas ligações ou (iii) a se a concessionária ou permissionária já houver efetuado derivações para outros consumidores.

No caso dos autos, verifico que o autor não comprovou a inserção em qualquer das hipóteses elencadas nos § 1 e § 2, não se desincumbindo do ônus atribuído pelo art. 373, inciso I, NCPC.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso mantendo a SENTENÇA por seus próprios fundamentos.

Condeno os recorrentes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, conforme hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DO GASTO FEITO PELO PARTICULAR COM A CONSTRUÇÃO DA REDE. ORÇAMENTO ATUAL SERVE DE PARÂMETRO PARA RESSARCIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. 1 É devida a restituição de valores dispendidos pelo particular (ou seu sucessor) que adiantou e fez obra de rede de eletrificação rural, de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002). 2. O artigo 4º, da Resolução 229/2006 não pode ser usado como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, sob pena de enriquecimento ilícito e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. 3. Sem outra prova do valor gasto, orçamento atual de menor valor serve de parâmetro para ressarcimento. 4. Recurso inominado provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O JUIZ JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONÇA TOURINHO substituído por JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005940-08.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 13/04/2020 09:43:04

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A

Polo Passivo: ELIO DA ROS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Da prescrição

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra

de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002”(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou posicionamento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar.

Inépcia da inicial

De igual modo, não há o que se falar em inépcia da inicial, visto que o pedido é certo, com descrição pormenorizada da causa de pedir, não havendo o que se falar em pedido genérico.

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas. Submeto aos pares.

MÉRITO

Com relação ao MÉRITO, lembro que a requerida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A requerida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além do fato de pagar as faturas de energia (fato não questionado pela requerida). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede. Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a requerida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a FINALIDADE exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a SENTENÇA pelos seus próprios fundamentos (ressarcimento arbitrado em R\$ 10.786,00).

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem com nossa homenagem.

É como voto.

EMENTA:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO E PRELIMINAR(ES) REJEITADA(S). CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DO GASTO FEITO PELO PARTICULAR COM A CONSTRUÇÃO DA REDE. ORÇAMENTO ATUAL SERVE DE PARÂMETRO PARA RESSARCIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A prescrição conta desde a data da incorporação formal feita pela concessionária de energia, logo, sem a prova dessa data pela requerida, não teve início o prazo prescricional. 2. É devida a restituição de valores dispendidos pelo particular (ou seu sucessor) que adiantou e fez obra de rede de eletrificação rural, de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002). 3. O artigo 4º, da Resolução 229/2006 não pode ser usado como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, sob pena de enriquecimento ilícito e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. 4. Sem outra prova do valor gasto, orçamento atual de menor valor serve de parâmetro para ressarcimento. 5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 13 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001103-09.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 23/07/2020 14:47:25

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: NATALINO STOCCO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, dirijo quanto a solução adotada, conforme passo a expor.

A celeuma toda está focada no ressarcimento das despesas com a construção de rede de eletrificação rural.

A discussão restringe-se sobre a responsabilidade da empresa embargada em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

Ressalta-se que no presente caso, foi juntado aos autos proposta de incorporação ofertada pela própria concessionária, reconhecendo, desta forma, que houve a construção da subestação, bem como seu direito a indenização.

É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural, sendo inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da concessionária, além de pagar energia elétrica todos os meses.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a SENTENÇA proferida na origem.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

– Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DA DECLARACAO DE VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000549-89.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/07/2020 05:44:40

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: NATALINO PEREIRA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A, GETULIO DA COSTA SIMOURA - RO9750-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, dirijo quanto a solução adotada, conforme passo a expor.

A celeuma toda está focada no ressarcimento das despesas com a construção de rede de eletrificação rural.

A discussão restringe-se sobre a responsabilidade da empresa embargada em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

Ressalta-se que no presente caso, foi juntado aos autos proposta de incorporação ofertada pela própria concessionária, reconhecendo, desta forma, que houve a construção da subestação, bem como seu direito a indenização.

É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural, sendo inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da concessionária, além de pagar energia elétrica todos os meses.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a SENTENÇA proferida na origem.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

– Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DA DECLARACAO DE VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000007-50.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 23/06/2020 11:47:06

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JOAO CARLOS FABRIS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada, conforme passo a expor.

A discussão restringe-se sobre a responsabilidade da empresa embargada em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL. A discussão restringe-se sobre a responsabilidade da empresa embargada em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifica-se que a parte recorrente, juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

No caso dos autos a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Assim, merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido da parte autora, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Sobre a questão importante colacionar o trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a

restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

IncompetênciadadosJuizados.Perícia.Desnecessidade.Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. SUBESTAÇÃO DENTRO DA PROPRIEDADE. RAMIFICAÇÕES PARA ATENDER OUTROS IMÓVEIS. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, ainda mais quando se verifica que a subestação apresenta ramificações para atender outros imóveis. (Turma Recursal Única do Estado de Rondônia, RI nº 7000817-54.2017.8.22.0003, Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Realizada em 13/12/2017).

Nessa linha de raciocínio, amoldando-se o caso dos autos aos precedentes supramencionados, bem ainda ter a parte recorrente se desincumbido do ônus que lhe é atribuído a teor do art. 373, inciso I, NCPC, não resta outra solução senão reformar a SENTENÇA para determinar à parte recorrida o ressarcimento das quantias realizadas para implantação da rede de eletrificação em sua propriedade rural.

Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DA DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001145-58.2020.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/07/2020 15:21:14

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: NATALINO STOCCO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada, conforme passo a expor.

A celeuma toda está focada no ressarcimento das despesas com a construção de rede de eletrificação rural.

A discussão restringe-se sobre a responsabilidade da empresa embargada em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

Ressalta-se que no presente caso, foi juntado aos autos proposta de incorporação ofertada pela própria concessionária, reconhecendo, desta forma, que houve a construção da subestação, bem como seu direito a indenização.

É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural, sendo inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da concessionária, além de pagar energia elétrica todos os meses.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a SENTENÇA proferida na origem.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

– Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DA DECLARACAO DE VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006963-40.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/06/2020 14:29:16

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: VALDIR RAIMUNDO MOTA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO

DECLARAÇÃO DE VOTO - JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, dirijo quanto a solução adotada, conforme passo a expor.

A celeuma toda está focada no ressarcimento das despesas com a construção de rede de eletrificação rural.

A discussão restringe-se sobre a responsabilidade da empresa embargada em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

Ressalta-se que no presente caso, foi juntado aos autos proposta de incorporação ofertada pela própria concessionária, reconhecendo, desta forma, que houve a construção da subestação, bem como seu direito a indenização.

É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO

CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA

ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os

orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural, sendo inviável que se

exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da concessionária, além de pagar energia elétrica todos os meses.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a SENTENÇA proferida na origem.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

– Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À MAIORIA, NOS TERMOS DA DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7005180-85.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/08/2020 14:14:02

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Polo Passivo: CARLOS JOSE FRANCISCO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852-A

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório no valor de R\$ 10.0000 (dez mil reais), em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATOS DE TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo a SENTENÇA proferida em 1º grau pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7054430-24.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/08/2020 14:10:11

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A

Polo Passivo: OTAVIA DA SILVA RIOJAS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LEONARDO ALENCAR MOREIRA - RO5799-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório no valor de R\$ 10.0000 (dez mil reais), em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATOS DE TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas,

excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo a SENTENÇA proferida em 1º grau pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000998-47.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 27/07/2020 05:51:41

Data julgamento: 17/09/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: TRINDADE FERNANDES RIBEIRO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida vênia, divirjo quanto a solução adotada, conforme passo a expor.

A celeuma toda está focada no ressarcimento das despesas com a construção de rede de eletrificação rural.

A discussão restringe-se sobre a responsabilidade da empresa embargada em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

Ressalta-se que no presente caso, foi juntado aos autos proposta de incorporação ofertada pela própria concessionária, reconhecendo, desta forma, que houve a construção da subestação, bem como seu direito a indenização.

É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural, sendo inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da concessionária, além de pagar energia elétrica todos os meses.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a SENTENÇA proferida na origem.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

– Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DA DECLARACAO DE VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO. VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7013599-47.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/12/2019 11:56:34

Data julgamento: 24/06/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A e outros

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -
RO3434-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
- MS6835-A

Polo Passivo: JESUINO BONFIM DE ARAUJO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO
- RO7724-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Após analisar atentamente o voto do eminente relator e, com a devida
vênia, divirjo quanto a solução adotada, conforme passo a expor.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com efeitos modificativos
interpostos em face de decisão, em que a parte embargante alega
omissão e contradição na referida decisão.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do
recurso.

Analisando os autos, verifica-se que a insurgência da parte
embargante é quanto a decisão que reconheceu a ilegitimidade
da parte autora, referente ao ressarcimento das despesas com a
construção de eletrificação rural.

A discussão restringe-se sobre a responsabilidade da empresa
embargada em indenizar rede de eletrificação rural realizada por
particular nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz
do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de
maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão,
inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover
energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e
conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos
documentos suficientes para comprovar a construção da
subestação elétrica, o que sustenta o direito ao ressarcimento dos
valores investidos nesta.

Ressalta-se que no presente caso, a própria concessionária juntou
aos autos contrato de financiamento da rede elétrica, reconhecendo
que houve a construção da subestação.

É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE
ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE
REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO
DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL
ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL.
AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR
ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os
custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da

concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos,
verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados.
(Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz
dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, restou devidamente comprovado nos autos que a
parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação
rural, sendo inviável que se exija do consumidor que os documentos
contenham o carimbo da concessionária, além de pagar energia
elétrica todos os meses.

Por tais considerações, VOTO para ACOLHER os embargos de
declaração e reconhecer a omissão e contradição supra, para
NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela
embargada, mantendo inalterada a sentença proferida na origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO APONTADA.
EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. RECURSO
INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA.
SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. COMPROVAÇÃO.
RECURSO IMPROVIDO.

– Havendo demonstração da realização de gastos para
eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem
ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de
instrumento formal de transferência de patrimônio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados
da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,
na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação
em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
CONHECIDOS E ACOLHIDOS À MAIORIA, NOS TERMOS DA
DECLARAÇÃO DE VOTO DO JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO.
VENCIDO O RELATOR.

Porto Velho, 24 de Junho de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7039151-03.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 02/08/2017 11:09:11

Polo Ativo: ELA LANGERIER CONFECOES LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RECORRENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA -
RO452-A

Polo Passivo: MARILEIA BRASIL DE CARVALHO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES
- RO539-A

Decisão

Vistos.

Analisando os autos, verifica-se que após o início da fase de
cumprimento de sentença (id n. 7342087), houve o protocolo de
substabelecimento sem reserva de poderes em 01/07/2019 (id
n. 7342255) e que em razão problemas constantes no PJE 2º,
não houve o cadastramento do novo advogado – FERNANDO
DA SILVA MAIA, OAB/RO 452-, razão pela qual a intimação
de id n. 8257708, por equívoco, constou o nome do advogado
LEONARDO FERREIRA DE MELO (OAB/RO 5959-A), que já havia
substabelecido.

Dessa forma, determino a republicação da intimação de id n. 8257708 com o nome do atual advogado da parte ELA LANGERIER CONFECÇÕES LTDA – ME, qual seja, FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB/RO 452, já devidamente cadastrado nos autos.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2020

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 0800673-10.2018.8.22.9000 - RECLAMAÇÃO (244)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/10/2018 09:06:43

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RAIMUNDO ALVES DE SOUSA

Decisão Vistos

Cuida-se de Reclamação interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Colorado do Oeste-RO, nos autos da ação n. 7000573-35.2016.8.22.0012.

Consoante se infere do artigo 988, §2º do Código de Processo Civil, a Reclamação será dirigido diretamente ao presidente do tribunal competente para análise do caso, devendo ser observado um rol taxativo de requisitos.

Nesse diapasão, em atenção aos princípios da celeridade e cooperação processual, determino a remessa do presente feito ao e. Tribunal de Justiça de Rondônia, com as nossas homenagens.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 22 de outubro de 2020

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000204-66.2020.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 04/08/2020 09:58:24

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: FABIANO BARBOSA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE DO CARMO - RO6526-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão do não cumprimento de plano de incorporação, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A Recorrente pugna, preliminarmente, pela suspensão do processo.

No mérito defende que os danos alegados não restaram devidamente comprovados pelo autor.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO

Primeiramente, não há nenhuma determinação legal quanto à suspensão do processo nesse tempo de pandemia, tendo em vista que o Judiciário está trabalhando normalmente, uma vez que os processos são virtuais e podem ser acessados a qualquer tempo e em qualquer lugar que disponha de internet. Portanto, não acolho a preliminar.

Rejeito a preliminar. Submeto-as aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária, vez que restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além de pagar energia elétrica todos os meses. Assim, tais documentos se mostram hábeis a provar que tais valores foram efetivamente desembolsados.

Por fim, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao

patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo

do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Desta forma, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000045-29.2020.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 29/07/2020 22:26:03

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: CELIA PISTORE e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540-A, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539-A
RELATÓRIO

Apesar do relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95, importante destacar que neste feito a Recorrida deseja o ressarcimento de R\$ 7.493,65 (sete mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos) pela subestação de 05 KVA construída linha 82, sul, km 25, zona rural, no Município de São Miguel do Guaporé.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Com relação ao mérito, lembro que a Recorrente tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A Recorrente então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIADOSJUIZADOS.PERÍCIA.DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidi o E. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, verifica-se que a construção da subestação vindicada resta comprovada através da sentença judicial transitada

em julgado advinda da Ação de Exibição de Documentos outrora intentada pela Recorrida (autos n. 7003208-85.2018.8.22.0022), a qual tem o condão de substituir os documentos indispensáveis que comprovam a construção da subestação, ante a presunção verdadeira dos fatos alegados pela Recorrida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede. Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a Recorrente tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A Recorrente poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DO GASTO FEITO PELO PARTICULAR COM A CONSTRUÇÃO DA REDE. ORÇAMENTO ATUAL SERVE DE PARÂMETRO PARA RESSARCIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

2. É devida a restituição de valores dispendidos pelo particular (ou seu sucessor) que adiantou e fez obra de rede de eletrificação rural, de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002). 2. O artigo 4º, da Resolução 229/2006 não pode ser usado como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, sob pena de enriquecimento ilícito e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. 3. Sem outra prova do valor gasto, orçamento atual de menor valor serve de parâmetro para ressarcimento. 4. Recurso inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000707-26.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 07/08/2020 10:57:25

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: CLESIASTE PORFIRIO DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) RECORRIDO: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) RECORRIDO: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

Advogados do(a) RECORRIDO: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288-A, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760-A

RELATÓRIO

Apesar do relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95, importante destacar que neste feito os Recorridos desejam o ressarcimento de R\$ 10.544,54 (dez mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) pela Rede Elétrica de Energia construída nas linhas C-3, T3 e TN-22 no município de Urupá-RO.

Nas Razões Recursais foram alegadas questões como prescrição, ilegitimidade ativa, bem como suspensão processual que serão a seguir enfrentadas.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO

Primeiramente, não há nenhuma determinação legal quanto à suspensão do processo nesse tempo de pandemia, tendo em vista que o Judiciário está trabalhando normalmente, uma vez que os processos são virtuais e podem ser acessados a qualquer tempo e em qualquer lugar que disponha de internet. Portanto, não acolho a preliminar.

DA PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no Resp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

O ressarcimento da rede particular construída pode ser reclamado por quem construiu ou por aquele que comprou o imóvel com a benfeitoria de quem construiu. A parte autora alega estar numa dessas duas situações. Logo, no juízo próprio desta fase de análise das condições da ação, não vislumbro a ilegitimidade ativa invocada.

Se não existir prova de que a parte autora construiu a rede ou comprou o imóvel com a benfeitoria, será caso de improcedência do pedido inicial e não de acolhimento de ilegitimidade, mais um argumento que confirma o acerto da rejeição desta preliminar.

DO MÉRITO

Com relação ao mérito, lembro que a Recorrente tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A Recorrente então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIADOS JUÍZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio

da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além do fato de pagar as faturas de energia (fato não questionado pela Recorrente). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede. Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a Recorrente não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a Recorrente tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa

Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela Recorrente (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da Recorrente em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A Recorrente poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a Recorrente não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela Recorrente porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela Recorrente. Portanto, a Recorrente não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condono a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO E PRELIMINARES REJEITADAS. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DO GASTO FEITO PELO PARTICULAR COM A CONSTRUÇÃO DA REDE. ORÇAMENTO ATUAL SERVE DE PARÂMETRO PARA RESSARCIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A prescrição conta desde a data da incorporação formal feita pela concessionária de energia, logo, sem a prova dessa data pela Recorrente, não teve início o prazo prescricional. 2. É devida a restituição de valores dispendidos pelo particular (ou seu sucessor) que adiantou e fez obra de rede de eletrificação rural, de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002). 3. O artigo 4º, da Resolução 229/2006 não pode ser usado como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, sob pena de enriquecimento ilícito e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. 4. Sem outra prova do valor gasto, orçamento atual de menor valor serve de parâmetro para ressarcimento. 5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000568-95.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 31/07/2020 05:10:21

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: BERACI RODRIGUES DE MIRANDA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: EDER MIGUEL CARAM - RO5368-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A

RELATÓRIO

Apesar do relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95, importante destacar que neste feito o Recorrido deseja o ressarcimento de R\$ 11.091,17 (onze mil e noventa e um reais e dezessete centavos) pela subestação de 10 KVA construída Linha 81, Km 63, Lote 03, Gleba 52, Zona Rural do Município de Mirante da Serra/RO.

A Recorrente pugna, preliminarmente, pela suspensão do processo que será a seguir enfrentada.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO

Primeiramente, não há nenhuma determinação legal quanto à suspensão do processo nesse tempo de pandemia, tendo em vista que o Judiciário está trabalhando normalmente, uma vez que os processos são virtuais e podem ser acessados a qualquer tempo e em qualquer lugar que disponha de internet. Portanto, não acolho a preliminar.

DO MÉRITO

Com relação ao mérito, lembro que a Recorrente tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A Recorrente então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidi o E. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição

dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, o Recorrido fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além do fato de pagar as faturas de energia (fato não questionado pela requerida). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contêm o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede. Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a Recorrente tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A Recorrente poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. PRELIMINAR REJEITADA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DO GASTO FEITO PELO PARTICULAR COM A CONSTRUÇÃO DA REDE. ORÇAMENTO ATUAL SERVE DE PARÂMETRO PARA RESSARCIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 2. É devida a restituição de valores dispendidos pelo particular (ou seu sucessor) que adiantou e fez obra de rede de eletrificação rural, de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002). 2. O artigo 4º, da Resolução 229/2006 não pode ser usado como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, sob pena de enriquecimento ilícito e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. 3. Sem outra prova do valor gasto, orçamento atual de menor valor serve de parâmetro para ressarcimento. 4. Recurso inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001371-27.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 31/07/2020 15:06:04

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: ADELMO GUIMARAES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A
RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c restituição de quantia paga ou indenização por danos materiais, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A Recorrente pugna, preliminarmente, pela incompetência absoluta em razão da matéria, bem como inépcia da inicial.

No mérito defende que os danos alegados não restaram devidamente comprovados pelo autor.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Entendo que a preliminar se confunde com o mérito, com esse será apreciada de forma concomitante.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária, vez que restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além de pagar energia elétrica todos os meses. Assim, tais documentos se mostram hábeis a provar que tais valores foram efetivamente desembolsados.

Por fim, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores

realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Desta forma, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000727-96.2020.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 30/07/2020 15:57:58

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNERDEBARROSEMASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MARIO RAMAO ASPETT COTT e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A Recorrente pugna, preliminarmente, pela prescrição do direito autoral. No mérito defende que os danos alegados não restaram devidamente comprovados pelo autor.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Para mais, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação não merece acolhimento.

Rejeito a preliminar. Submeto-a aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO

DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária, vez que restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além de pagar energia elétrica todos os meses. Assim, tais documentos se mostram hábeis a provar que tais valores foram efetivamente desembolsados.

Por fim, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL.

INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Desta forma, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000946-97.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 27/07/2020 07:44:09

Polo Ativo: JOSE LIOMAR DE ALMEIDA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Apesar do relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95, importante destacar que neste feito o Recorrente deseja o ressarcimento de R\$ 17.858,00 (dezesete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais) pela subestação de 03 KVA construída na Linha C 22, zona rural, Buritis/RO.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial.

Houve recurso inominado.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais.

Importante o registro de que a Recorrente fez prova dos elementos seguintes: a) contrato particular de compra e venda do imóvel rural (id. 9421784); b) termo de cessão de direitos sobre a subestação (id. 9421786); c) projeto elétrico com carimbo da CERON (id. 9421782); d) orçamentos (id. 9421788). Com a devida vênia aos entendimentos contrários, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

Com relação ao mérito, lembro que a Recorrida tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A Recorrida então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA.

RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a Recorrente fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além do fato de pagar as faturas de energia (fato não questionado pela Recorrida). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede. Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários, exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a Recorrida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a Recorrida tem prazo para ressarcimento, pontuo que o STJ admitiu o ressarcimento de

gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela Recorrida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da Recorrida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela Recorrida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela Recorrida. Portanto, a Recorrida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para CONDENAR a concessionária recorrida no valor de R\$ 17.858,00 (dezesete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais) à parte recorrente, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária pelo índice do TJRO a partir do ajuizamento da ação, correspondente ao gasto atual para construção de rede similar à feita pelo(a) autor(a).

Esta decisão reconhece a incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem, com a justa homenagem ao juízo monocrático.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DO GASTO FEITO PELO PARTICULAR COM A CONSTRUÇÃO DA REDE. ORÇAMENTO ATUAL SERVE DE PARÂMETRO PARA RESSARCIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. 1 É devida a restituição de valores dispendidos pelo particular (ou seu sucessor) que adiantou e fez obra de rede de eletrificação rural, de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002). 2. O artigo 4º, da Resolução 229/2006 não pode ser usado como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, sob pena de enriquecimento ilícito e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. 3. Sem outra prova do valor gasto, orçamento atual de menor valor serve de parâmetro para ressarcimento. 4. Recurso inominado provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONÇA TOURINHO substituído por JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001827-74.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 31/07/2020 16:32:00

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: JAIR MARCELO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c restituição de quantia paga ou indenização por danos materiais, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A Recorrente pugna, preliminarmente, pela incompetência absoluta em razão da matéria, ausência de título de propriedade, bem como inépcia da inicial.

No mérito defende que os danos alegados não restaram devidamente comprovados pelo autor.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada. DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE TÍTULO DE PROPRIEDADE Aduz o recorrente que a parte não é legítima na ação, pois não juntou o registro do imóvel, a alegação não merece acolhimento, tendo em vista que houve a incorporação e todas as provas juntadas ao processo (Art./projeto, fatura de energia, orçamentos).

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Entendo que a preliminar se confunde com o mérito, com esse será apreciada de forma concomitante.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária, vez que restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além de pagar energia elétrica todos os meses. Assim, tais documentos se mostram hábeis a provar que tais valores foram efetivamente desembolsados.

Por fim, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao

patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Desta forma, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000680-64.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 27/07/2020 05:50:02

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: DAVID BORKARDT e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474-A

RELATÓRIO

Apesar do relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95, importante destacar que neste feito o Recorrido deseja o ressarcimento de R\$ 15.423,25 (quinze mil, quatrocentos e vinte três reais e vinte e cinco centavos) pela subestação de 05 KVA construída na Linha 0 (zero), Lote 06/18, Gleba 12, zona rural, município de Espigão do Oeste/RO.

A Recorrente pugna, preliminarmente, pela suspensão do processo e prescrição do direito autoral, as quais serão a seguir enfrentadas.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO

Primeiramente, não há nenhuma determinação legal quanto à suspensão do processo nesse tempo de pandemia, tendo em vista que o Judiciário está trabalhando normalmente, uma vez que os processos são virtuais e podem ser acessados a qualquer tempo e em qualquer lugar que disponha de internet. Portanto, não acolho a preliminar.

DA PRESCRIÇÃO

Insta esclarecer que o STJ firmou entendimento de que o marco inicial da contagem prescricional ocorre no momento da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Conforme entendimento pacificado pelo STJ a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da incorporação da rede elétrica atestada por documento formal. Perante a inexistência de prova que declare o marco inicial para a contagem do prazo, não há que se falar em prescrição.

DO MÉRITO

Com relação ao mérito, lembro que a Recorrente tem a obrigação de entregar a energia até a parte autora. Na zona urbana esse direito é muito claro e ninguém questiona. Basta o consumidor instalar o padrão e requerer a energia. A Recorrente então usando a rede dela faz a energia chegar até o padrão. Acontece que na zona rural, muitos sítiantes/proprietários de imóvel rural tiveram que fazer mais: construíram a rede particular para que a energia chegasse até sua morada.

No caso dos autos a parte autora veio ao Judiciário buscar o ressarcimento dos custos dessa rede particular feita.

Entendo ser devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural pelo particular que adiantou e fez obra de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002).

Lembro que o art. 15, da Lei 10.848/2004 fixou o dever das concessionárias de energia elétrica de incorporarem as redes particulares.

A resolução nº 229 de 08/08/2006 da ANEEL estabeleceu as regras gerais para incorporação dessas redes particulares.

Esta E. Turma Recursal já firmou o entendimento de que as subestações particulares devem ser incorporadas e ressarcidas (vide os dois julgados abaixo), arbitrando o valor de ressarcimento com base em orçamento submetido ao crivo do contraditório, conforme se verifica no segundo julgado:

INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da mesma forma decidiu o E. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

No caso dos autos, a parte autora fez prova de que fez gastos para instalação da eletrificação rural particular (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além do fato de pagar as faturas de energia (fato não questionado pela requerida). Não se podendo exigir do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária.

Assim, esses documentos servem para provar a construção de subestação particular que deve ser incorporada (se ainda não aconteceu) e ressarcida.

A falta de anuência com a rede particular não pode ser alegada porque houve aceitação tácita ao projeto quando a ligação de energia ocorreu.

Ainda, importante destacar que não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. Em muitos dos casos essa incorporação já aconteceu de fato: quando a concessionária de energia ligou sua rede à rede particular para concessão da energia e passou a fazer a manutenção dessa rede. Outro ponto a ser levantado é sobre o ressarcimento de rede que não foi formalmente incorporada. Com a devida vênia aos contrários,

exigir instrumento formal de transferência da rede particular como condição para o ressarcimento não me parece razoável, porque se até hoje não aconteceu a incorporação é porque a requerida não fará voluntariamente. Basta lembrar que no processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária de energia local sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Outrossim, para os que acreditam que a Recorrente tem prazo para ressarcimento, ponto que o STJ admitiu o ressarcimento de gasto particular com rede elétrica feita no período do Programa Luz no Campo, tal qual o período de construção do autor, não obrigando o proprietário esperar até 2022 (AgRg no AREsp 8.582/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/11/2012).

Por fim, o artigo 4º e 9º, da Resolução 229/2006 não podem ser usados como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, porque se for aplicada a interpretação literal dessa norma, toda rede particular estará integralmente em imóvel do proprietário e ninguém seria indenizado, gerando um inegável enriquecimento ilícito da parte autora e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. Assim, como o gasto para fazer a rede que fornece energia para parte autora deveria ter sido feita pela requerida (art. 14, Lei 10.438/2002), como o autor fez esse gasto antecipadamente, natural que seja ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida em prejuízo da parte autora.

Ainda, outro aspecto a ser considerado é que independentemente da utilização ou não da rede particular por outros consumidores de energia, a empresa ré por sua omissão de fazer a rede dela chegar até à casa do particular, obrigou ao consumidor adquirir equipamentos com a finalidade exclusiva de receber os serviços de energia, que são cobrados mensalmente.

A Decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, bem analisa a questão: (...) o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Logo, o princípio da vedação do enriquecimento ilícito impede a aplicação do art. 4º e 9º, da Resolução 229/2006 ao caso presente.

DO VALOR DO RESSARCIMENTO

Com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação. Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A Recorrente poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento,

apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Finalmente, importante constar que não cabe aplicar a depreciação no valor da rede elétrica sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida. Portanto, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. PRELIMINARES REJEITADAS. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DO GASTO FEITO PELO PARTICULAR COM A CONSTRUÇÃO DA REDE. ORÇAMENTO ATUAL SERVE DE PARÂMETRO PARA RESSARCIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 2. É devida a restituição de valores dispendidos pelo particular (ou seu sucessor) que adiantou e fez obra de rede de eletrificação rural, de responsabilidade da concessionária (art. 14, Lei 10.438/2002). 2. O artigo 4º, da Resolução 229/2006 não pode ser usado como fundamento para impedir o ressarcimento e incorporação da rede, sob pena de enriquecimento ilícito e desrespeito ao art. 15, da Lei 10.848/2004. 3. Sem outra prova do valor gasto, orçamento atual de menor valor serve de parâmetro para ressarcimento. 4. Recurso inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02
Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 0800353-86.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: AFONSO QUEIROZ DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A, FELIPE WENDT - RO4590-A

IMPETRADO: ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 02/07/2020 11:19:20

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão proferida pela Juíza de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal/RO, a qual indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado em sede de Recurso Inominado.

Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos necessários para gozo do benefício, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.

Afirma haver ilegalidade na decisão combatida, sustentando que o direito à assistência judiciária é líquido e certo.

Concluiu pela concessão de liminar para que seja garantido seu direito à assistência judiciária gratuita e consequente processamento de seu recurso inominado e, ao final, sua confirmação.

É o relatório.

DECIDO

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a não suspensão da decisão impetrada poderá causar prejuízos à parte impetrante, ou seja, a ocorrência do trânsito em julgado.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

É também nesse sentido o precedente desse Colegiado, aprovação à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MS 0800028-19.2017.8.22.9000, Julgado em 26.4.2017. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por fim, também importante destacar não haver risco de dano inverso.

Assim, defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão impugnada até julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput da Lei 12.016/2009.

Passados esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Porto Velho, 20 de outubro de 2020.

JOSE TORRES FERREIRA

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 0800235-13.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ESTER DE LIMA MAGALHAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

IMPETRADO: GLAUCO ANTÔNIO ALVES

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 16/06/2020 12:01:25

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, o qual, indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado em sede de Recurso Inominado.

Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos necessários para gozo do benefício, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.

Afirma haver ilegalidade na decisão combatida, sustentando que o direito à assistência judiciária é líquido e certo.

Concluiu pela concessão de liminar para que seja garantido seu direito à assistência judiciária gratuita e consequente processamento de seu recurso inominado e, ao final, sua confirmação.

É o relatório.

DECIDO

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a não suspensão da decisão impetrada poderá causar prejuízos à parte impetrante, ou seja, a ocorrência do trânsito em julgado.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

É também nesse sentido o precedente desse Colegiado, aprovação à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MS 0800028-19.2017.8.22.9000, Julgado em 26.4.2017. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por fim, também importante destacar não haver risco de dano inverso.

Assim, defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão impugnada até julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput da Lei 12.016/2009.

Passados esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Porto Velho, 20 de outubro de 2020.

JOSE TORRES FERREIRA

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 0800293-16.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ERLANIA SILVEIRA MUNIZ DIOCLECIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

IMPETRADO: GLAUCO ANTÔNIO ALVES

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 18/06/2020 09:15:25

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito GLAUCO ANTÔNIO ALVES, Juiz Titular do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, a qual indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado em sede de Recurso Inominado.

Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos necessários para gozo do benefício, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.

Afirma haver ilegalidade na decisão combatida, sustentando que o direito à assistência judiciária é líquido e certo.

Concluiu pela concessão de liminar para que seja garantido seu direito à assistência judiciária gratuita e consequente processamento de seu recurso inominado e, ao final, sua confirmação.

É o relatório.

DECIDO

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a não suspensão da decisão impetrada poderá causar prejuízos à parte impetrante, ou seja, a ocorrência do trânsito em julgado.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

É também nesse sentido o precedente desse Colegiado, aprovação à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MS 0800028-19.2017.8.22.9000, Julgado em 26.4.2017. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por fim, também importante destacar não haver risco de dano inverso.

Assim, defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão impugnada até julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput da Lei 12.016/2009.

Passados esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Porto Velho, 20 de outubro de 2020.

JOSE TORRES FERREIRA

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 0800205-75.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SOLANGE ROSA DE AMORIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE OURO PRETO D'OESTE

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 14/05/2020 19:49:07

Decisão

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO

A impetrante requereu a extinção do feito, não havendo mais necessidade de provimento jurisdicional para o mandado de segurança.

Pelo exposto, nos termos do inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem resolução de mérito o presente.

Sem custas.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 21 de outubro de 2020.

JOSE TORRES FERREIRA

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 0800332-13.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARINA MARTINS MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

IMPETRADO: GLAUCO ANTÔNIO ALVES

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 02/07/2020 10:27:32

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito GLAUCO ANTÔNIO ALVES, Juiz Titular do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, a qual indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado em sede de Recurso Inominado.

Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos necessários para gozo do benefício, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.

Afirma haver ilegalidade na decisão combatida, sustentando que o direito à assistência judiciária é líquido e certo.

Concluiu pela concessão de liminar para que seja garantido seu direito à assistência judiciária gratuita e consequente processamento de seu recurso inominado e, ao final, sua confirmação.

É o relatório.

DECIDO

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a não suspensão da decisão impetrada poderá causar prejuízos à parte impetrante, ou seja, a ocorrência do trânsito em julgado.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

É também nesse sentido o precedente desse Colegiado, aprovação à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MS 0800028-19.2017.8.22.9000, Julgado em 26.4.2017. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por fim, também importante destacar não haver risco de dano inverso.

Assim, defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão impugnada até julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput da Lei 12.016/2009. Passados esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Porto Velho, 20 de outubro de 2020.

JOSE TORRES FERREIRA

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 0800308-82.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: FRANCIELE APARECIDA DAMACENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

IMPETRADO: GLAUCO ANTÔNIO ALVES

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 18/06/2020 09:57:41

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito GLAUCO ANTÔNIO ALVES, Juiz Titular do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, a qual indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado em sede de Recurso Inominado.

Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos necessários para gozo do benefício, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.

Afirma haver ilegalidade na decisão combatida, sustentando que o direito à assistência judiciária é líquido e certo.

Concluiu pela concessão de liminar para que seja garantido seu direito à assistência judiciária gratuita e consequente processamento de seu recurso inominado e, ao final, sua confirmação.

É o relatório.

DECIDO

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a não suspensão da decisão impetrada poderá causar prejuízos à parte impetrante, ou seja, a ocorrência do trânsito em julgado.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

É também nesse sentido o precedente desse Colegiado, aprovação à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MS 0800028-19.2017.8.22.9000, Julgado em 26.4.2017. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por fim, também importante destacar não haver risco de dano inverso.

Assim, defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão impugnada até julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput da Lei 12.016/2009.

Passados esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Porto Velho, 20 de outubro de 2020.

JOSE TORRES FERREIRA

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 0800215-22.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MATINIGLEY ANGELINA DE SOUZA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

IMPETRADO: GLAUCO ANTÔNIO ALVES

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 16/06/2020 11:52:28

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, o qual, indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado em sede de Recurso Inominado.

Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos necessários para gozo do benefício, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.

Afirma haver ilegalidade na decisão combatida, sustentando que o direito à assistência judiciária é líquido e certo.

Concluiu pela concessão de liminar para que seja garantido seu direito à assistência judiciária gratuita e consequente processamento de seu recurso inominado e, ao final, sua confirmação.

É o relatório.

DECIDO

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a não suspensão da decisão impetrada poderá causar prejuízos à parte impetrante, ou seja, a ocorrência do trânsito em julgado.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

É também nesse sentido o precedente desse Colegiado, aprovação à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MS 0800028-19.2017.8.22.9000, Julgado em 26.4.2017. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por fim, também importante destacar não haver risco de dano inverso.

Assim, defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão impugnada até julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput da Lei 12.016/2009.

Passados esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Porto Velho, 20 de outubro de 2020.

JOSE TORRES FERREIRA

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 0800237-80.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SONIA APARECIDA DE MEDEIROS DAMACENO Advogado do(a) IMPETRANTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

IMPETRADO: GLAUCO ANTÔNIO ALVES

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 16/06/2020 12:06:19

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito GLAUCO ANTÔNIO ALVES, Juiz Titular do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, a qual indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado em sede de Recurso Inominado.

Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos necessários para gozo do benefício, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.

Afirma haver ilegalidade na decisão combatida, sustentando que o direito à assistência judiciária é líquido e certo.

Concluiu pela concessão de liminar para que seja garantido seu direito à assistência judiciária gratuita e consequente processamento de seu recurso inominado e, ao final, sua confirmação.

É o relatório.

DECIDO

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a não suspensão da decisão impetrada poderá causar prejuízos à parte impetrante, ou seja, a ocorrência do trânsito em julgado.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

É também nesse sentido o precedente desse Colegiado, aprovação à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MS 0800028-19.2017.8.22.9000, Julgado em 26.4.2017. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por fim, também importante destacar não haver risco de dano inverso.

Assim, defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão impugnada até julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput da Lei 12.016/2009.

Passados esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Porto Velho, 20 de outubro de 2020.

JOSE TORRES FERREIRA

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 0800282-84.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: DAGMAR RAMALHO DE OLIVEIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

IMPETRADO: GLAUCO ANTÔNIO ALVES

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 18/06/2020 09:13:38

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito GLAUCO ANTÔNIO ALVES, Juiz Titular do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, a qual indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado em sede de Recurso Inominado.

Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos necessários para gozo do benefício, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.

Afirma haver ilegalidade na decisão combatida, sustentando que o direito à assistência judiciária é líquido e certo.

Concluiu pela concessão de liminar para que seja garantido seu direito à assistência judiciária gratuita e consequente processamento de seu recurso inominado e, ao final, sua confirmação.

É o relatório.

DECIDO

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a não suspensão da decisão impetrada poderá causar prejuízos à parte impetrante, ou seja, a ocorrência do trânsito em julgado.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

É também nesse sentido o precedente desse Colegiado, aprovação à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MS 0800028-19.2017.8.22.9000, Julgado em 26.4.2017. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por fim, também importante destacar não haver risco de dano inverso.

Assim, defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão impugnada até julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput da Lei 12.016/2009.

Passados esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Porto Velho, 20 de outubro de 2020.

JOSE TORRES FERREIRA

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 0800259-41.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ALCIDES SEVERINO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866-A

IMPETRADO: Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Espigão do Oeste/RO

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 16/06/2020 12:47:52

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito do Juizado Especial Cível (1ª Vara Genérica) da Comarca de Espigão do Oeste/RO, o qual, indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado em sede de Recurso Inominado.

Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos necessários para gozo do benefício, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.

Afirma haver ilegalidade na decisão combatida, sustentando que o direito à assistência judiciária é líquido e certo.

Concluiu pela concessão de liminar para que seja garantido seu direito à assistência judiciária gratuita e consequente processamento de seu recurso inominado e, ao final, sua confirmação.

É o relatório.

Decisão

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a não suspensão da decisão impetrada poderá causar prejuízos à parte impetrante, ou seja, a ocorrência do trânsito em julgado.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

É também nesse sentido o precedente desse Colegiado, aprovação à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MS 0800028-19.2017.8.22.9000, Julgado em 26.4.2017. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por fim, também importante destacar não haver risco de dano inverso.

Assim, defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão impugnada até julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput da Lei 12.016/2009.

Passados esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Porto Velho, 20 de outubro de 2020.

JOSE TORRES FERREIRA

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 0800154-64.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A

IMPETRADO: Douro Juíz ACIR TEIXEIRA GRECIA

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 16/06/2020 11:24:28

Decisão

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO

Após uma análise do feito, verifica-se que foi proferida sentença na ação principal, onde o Juízo impetrado julgou o mérito da ação (Processo n. 7011872-03.2020.8.22.0001).

Nesse sentido, houve a inquestionável perda superveniente do objeto do presente Mandado de Segurança, já que a decisão interlocutória por este impugnada foi substituída pela sentença que pôs fim ao processo.

Nesse sentido caminha o entendimento desta Turma Recursal:

“MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE VISA DESCONSTITUIR DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE COBRANÇA ABUSIVA SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, EM FACE DO JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança nº0000257-14.2014.8.22.9001, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho)”.

“MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA PROLATADA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO. (MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0801100-70.2019.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 03/03/2020)”.

Pelo exposto, e nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem resolução de mérito o presente, em razão da perda do objeto.

Sem custas.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 21 de outubro de 2020.

JOSE TORRES FERREIRA

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 0800301-90.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: AUGUSTINHO SATURNINO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

IMPETRADO: GLAUCO ANTÔNIO ALVES

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 18/06/2020 09:46:10

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito GLAUCO ANTÔNIO ALVES, Juiz Titular do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, a qual indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado em sede de Recurso Inominado.

Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos necessários para gozo do benefício, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.

Afirma haver ilegalidade na decisão combatida, sustentando que o direito à assistência judiciária é líquido e certo.

Concluiu pela concessão de liminar para que seja garantido seu direito à assistência judiciária gratuita e consequente processamento de seu recurso inominado e, ao final, sua confirmação.

É o relatório.

DECIDO

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a não suspensão da decisão impetrada poderá causar prejuízos à parte impetrante, ou seja, a ocorrência do trânsito em julgado.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

É também nesse sentido o precedente desse Colegiado, aprovação à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MS 0800028-19.2017.8.22.9000, Julgado em 26.4.2017. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por fim, também importante destacar não haver risco de dano inverso.

Assim, defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão impugnada até julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput da Lei 12.016/2009.

Passados esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Porto Velho, 20 de outubro de 2020.

JOSE TORRES FERREIRA

Relator(a)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001942-31.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 03/08/2020 15:19:06

Polo Ativo: JOSE ALONSO FILHO e outros

Advogado do(a) AUTOR: YAN LIESNER SANTOS - RO9918-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou improcedente o pedido do autor reconhecendo a prescrição, além de não comprovar os gastos dispendidos.

Em razão disto, a parte autora apresentou Recurso Inominado, no qual aduz que não há que se falar em prescrição consoante entendimento desta Turma Recursal, bem como quanto a validade dos orçamentos apresentados. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Assim, merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidi o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000783-20.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 04/08/2020 07:11:15

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Polo Passivo: FRANCISCO CARLOS GULARTE e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA OU INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A Recorrente pugna, preliminarmente, pela incompetência absoluta em razão da matéria, incompetência territorial e ausência de título de propriedade.

No mérito defende que os danos alegados não restaram devidamente comprovados pelo autor.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE TÍTULO DE PROPRIEDADE Aduz o recorrente que a parte não é legítima na ação, pois não juntou o registro do imóvel, a alegação não merece acolhimento, tendo em vista que houve a incorporação e todas as provas juntadas ao processo (Art./projeto, fatura de energia, orçamentos).

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL

A lei 9.099/95 prevê as hipóteses de competência por foro em seu artigo 4º, conforme segue:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

No caso, a competência examinada tem natureza territorial, portanto, relativa, e sua declaração de ofício contraria o entendimento consolidado no enunciado da Súmula 33, do STJ, in verbis: “a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

Pelo que se sabe o requerente tem escritório na cidade de Buritis. Nos termos no artigo 4º, inciso I, da lei nº 9.099/1995, a regra geral é de que o foro competente será o de domicílio do réu que, no caso em debate, é a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia. Ora, em se tratando de concessionária de energia elétrica, qualquer comarca deste Estado é competente, inclusive a comarca de Buritis.

O fato do art. 4º da lei nº 12.153/2009 dispor que é absoluta a competência do foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública não retira a competência de Buritis, pois ali também está instalado o referido Juizado.

Assim, por todos os ângulos que se analise a questão, não se vê como possa ser justificável o reconhecimento da incompetência de ofício.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da

concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária, vez que restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além de pagar energia elétrica todos os meses. Assim, tais documentos se mostram hábeis a provar que tais valores foram efetivamente desembolsados.

Por fim, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor

arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Desta forma, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONÇA TOURINHO substituído por JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001958-49.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 31/07/2020 16:25:55

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: JOSE HELDER BATISTA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c restituição de quantia paga ou indenização por danos materiais, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A Recorrente pugna, preliminarmente, pela prescrição do direito autoral, incompetência absoluta em razão da matéria, bem como inépcia da inicial.

No mérito defende que os danos alegados não restaram devidamente comprovados pelo autor.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Para mais, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Entendo que a preliminar se confunde com o mérito, com esse será apreciada de forma concomitante.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária, vez que restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além de pagar energia elétrica todos os meses. Assim, tais documentos se mostram hábeis a provar que tais valores foram efetivamente desembolsados.

Por fim, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão: [...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o

montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Desta forma, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condono a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 0800305-30.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: AGNALDO LUIS DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

IMPETRADO: GLAUCO ANTÔNIO ALVES

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 18/06/2020 09:56:53

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, o qual, indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado em sede de Recurso Inominado.

Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos necessários para gozo do benefício, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.

Afirma haver ilegalidade na decisão combatida, sustentando que o direito à assistência judiciária é líquido e certo.

Concluiu pela concessão de liminar para que seja garantido seu direito à assistência judiciária gratuita e consequente processamento de seu recurso inominado e, ao final, sua confirmação.

É o relatório.

DECIDO

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a não suspensão da decisão impetrada poderá causar prejuízos à parte impetrante, ou seja, a ocorrência do trânsito em julgado.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

É também nesse sentido o precedente desse Colegiado, aprovação à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MS 0800028-19.2017.8.22.9000, Julgado em 26.4.2017. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por fim, também importante destacar não haver risco de dano inverso.

Assim, defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão impugnada até julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput da Lei 12.016/2009. Passados esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Porto Velho, 20 de outubro de 2020.

JOSE TORRES FERREIRA

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 0800223-96.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SILENE MARIA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

IMPETRADO: GLAUCO ANTÔNIO ALVES

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 16/06/2020 11:46:15

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito GLAUCO ANTÔNIO ALVES, Juiz Titular do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, a qual indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado em sede de Recurso Inominado.

Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos necessários para gozo do benefício, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.

Afirma haver ilegalidade na decisão combatida, sustentando que o direito à assistência judiciária é líquido e certo.

Concluiu pela concessão de liminar para que seja garantido seu direito à assistência judiciária gratuita e consequente processamento de seu recurso inominado e, ao final, sua confirmação.

É o relatório.

DECIDO

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a não suspensão da decisão impetrada poderá causar prejuízos à parte impetrante, ou seja, a ocorrência do trânsito em julgado.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

É também nesse sentido o precedente desse Colegiado, aprovação à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MS 0800028-19.2017.8.22.9000, Julgado em 26.4.2017. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por fim, também importante destacar não haver risco de dano inverso.

Assim, defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão impugnada até julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput da Lei 12.016/2009.

Passados esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Porto Velho, 20 de outubro de 2020.

JOSE TORRES FERREIRA

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 0800236-95.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: VANDA SIMAO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

IMPETRADO: GLAUCO ANTÔNIO ALVES

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 16/06/2020 12:02:36

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, o qual, indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado em sede de Recurso Inominado.

Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos necessários para gozo do benefício, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.

Afirma haver ilegalidade na decisão combatida, sustentando que o direito à assistência judiciária é líquido e certo.

Concluiu pela concessão de liminar para que seja garantido seu direito à assistência judiciária gratuita e consequente processamento de seu recurso inominado e, ao final, sua confirmação.

É o relatório.

DECIDO

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a não suspensão da decisão impetrada poderá causar prejuízos à parte impetrante, ou seja, a ocorrência do trânsito em julgado.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

É também nesse sentido o precedente desse Colegiado, aprovação à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MS 0800028-19.2017.8.22.9000, Julgado em 26.4.2017. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por fim, também importante destacar não haver risco de dano inverso.

Assim, defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão impugnada até julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput da Lei 12.016/2009.

Passados esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Porto Velho, 20 de outubro de 2020.

JOSE TORRES FERREIRA

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 0800326-06.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710)

IMPETRANTE: CLICK TRANSPORTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SINDINARA CRISTINA GILIOLI - RO7721

IMPETRADO: MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 26/06/2020 07:26:32

Decisão

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO

A impetrante requereu a extinção do feito, não havendo mais necessidade de provimento jurisdicional para o mandado de segurança.

Pelo exposto, nos termos do inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem resolução de mérito o presente.

Sem custas.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 16 de outubro de 2020.

JOSE TORRES FERREIRA

Relator(a)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001794-84.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 06/08/2020 09:02:24

Polo Ativo: JOAO JUVENCIO TESKE e outros

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou improcedente o pedido do autor alegando ausência de comprovação dos gastos dispendidos.

Em razão disto, a parte autora apresentou Recurso Inominado, no qual aduz que todas as provas foram juntadas no decorrer da instrução. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Assim, merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de

particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 0800288-91.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LUCINEIA MOULAZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

IMPETRADO: GLAUCO ANTÔNIO ALVES

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 18/06/2020 09:13:56

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito GLAUCO ANTÔNIO ALVES, Juiz Titular do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, a qual indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado em sede de Recurso Inominado.

Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos necessários para gozo do benefício, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.

Afirma haver ilegalidade na decisão combatida, sustentando que o direito à assistência judiciária é líquido e certo.

Concluiu pela concessão de liminar para que seja garantido seu direito à assistência judiciária gratuita e consequente processamento de seu recurso inominado e, ao final, sua confirmação.

É o relatório.

DECIDO

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a não suspensão da decisão impetrada poderá causar prejuízos à parte impetrante, ou seja, a ocorrência do trânsito em julgado.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

É também nesse sentido o precedente desse Colegiado, aprovação à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MS 0800028-19.2017.8.22.9000, Julgado em 26.4.2017. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por fim, também importante destacar não haver risco de dano inverso.

Assim, defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão impugnada até julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput da Lei 12.016/2009. Passados esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Porto Velho, 20 de outubro de 2020.

JOSE TORRES FERREIRA

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 0800508-89.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

LITISCONSORTE: OSMARIO ALVES DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) LITISCONSORTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641-A

LITISCONSORTE: Anita Magdelaine Perez Belem

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 22/09/2020 16:10:05

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão proferida pela Juíza de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoa/RO, o qual julgou deserto o recurso inominado interposto pelo impetrante, sob o fundamento de ausência de recolhimento do preparo recursal.

Argumentou a parte impetrante que é beneficiário da justiça gratuita desde o ajuizamento do feito.

Afirma haver ilegalidade na decisão combatida, sustentando que o direito à assistência judiciária é líquido e certo.

Concluiu pela concessão de liminar para que seja suspenso o ato coator até o julgamento do presente writ.

É o relatório.

Decisão

Em pesquisa ao processo originário (Processo n. 7002472-44.2020.8.22.0007), verifica-se que o feito encontra-se suspenso, aguardando o julgamento do presente mandado de segurança.

Neste contexto, o pedido liminar perdeu o objeto, sendo necessário o julgamento do presente writ.

Na forma do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput, da Lei 12.016/2009. Passados esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho, 19 de outubro de 2020.

JOSE TORRES FERREIRA

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 0800279-32.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: NEREIDE DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

IMPETRADO: GLAUCO ANTÔNIO ALVES

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 18/06/2020 07:45:03

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito GLAUCO ANTÔNIO ALVES, Juiz Titular do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, a qual indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado em sede de Recurso Inominado.

Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos necessários para gozo do benefício, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.

Afirma haver ilegalidade na decisão combatida, sustentando que o direito à assistência judiciária é líquido e certo.

Concluiu pela concessão de liminar para que seja garantido seu direito à assistência judiciária gratuita e consequente processamento de seu recurso inominado e, ao final, sua confirmação.

É o relatório.

DECIDO

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a não suspensão da decisão impetrada poderá causar prejuízos à parte impetrante, ou seja, a ocorrência do trânsito em julgado.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

É também nesse sentido o precedente desse Colegiado, aprovação à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MS 0800028-19.2017.8.22.9000, Julgado em 26.4.2017. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por fim, também importante destacar não haver risco de dano inverso.

Assim, defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão impugnada até julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput da Lei 12.016/2009.

Passados esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Porto Velho, 20 de outubro de 2020.

JOSE TORRES FERREIRA

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho

- RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 0800306-

15.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: VANUSMEIRE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

IMPETRADO: GLAUCO ANTÔNIO ALVES

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 18/06/2020 09:56:38

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, o qual, indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado em sede de Recurso Inominado.

Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos necessários para gozo do benefício, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.

Afirma haver ilegalidade na decisão combatida, sustentando que o direito à assistência judiciária é líquido e certo.

Concluiu pela concessão de liminar para que seja garantido seu direito à assistência judiciária gratuita e consequente processamento de seu recurso inominado e, ao final, sua confirmação.

É o relatório.

DECIDO

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a não suspensão da decisão impetrada poderá causar prejuízos à parte impetrante, ou seja, a ocorrência do trânsito em julgado.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

É também nesse sentido o precedente desse Colegiado, aprovação à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MS 0800028-19.2017.8.22.9000, Julgado em 26.4.2017. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por fim, também importante destacar não haver risco de dano inverso.

Assim, defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão impugnada até julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput da Lei 12.016/2009.

Passados esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Porto Velho, 20 de outubro de 2020.

JOSE TORRES FERREIRA

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho

- RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 0800553-

93.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SILVANA FLORENTINA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018-A

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 14/09/2020 11:01:32

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão proferida pela Juíza de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de SANTA LUZIA D' OESTE-RO, o qual, indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado em sede de Recurso Inominado.

Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos necessários para gozo do benefício, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.

Afirma haver ilegalidade na decisão combatida, sustentando que o direito à assistência judiciária é líquido e certo.

Concluiu pela concessão de liminar para que seja garantido seu direito à assistência judiciária gratuita e conseqüente processamento de seu recurso inominado e, ao final, sua confirmação.

É o relatório.

Decisão

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a não suspensão da decisão impetrada poderá causar prejuízos à parte impetrante, ou seja, a ocorrência do trânsito em julgado.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

É também nesse sentido o precedente desse Colegiado, aprovação à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MS 0800028-19.2017.8.22.9000, Julgado em 26.4.2017. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por fim, também importante destacar não haver risco de dano inverso.

Assim, defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão impugnada até julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput da Lei 12.016/2009.

Passados esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Porto Velho, 21 de outubro de 2020.

JOSE TORRES FERREIRA

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 0800614-51.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: EDVALDO FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891-A

IMPETRADO: Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 11/10/2020 17:14:02

Decisão

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

DECIDO

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus

ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Pois bem.

Compulsando o feito, verifica-se que a pretensão do impetrante não merece prosperar.

E isso porque, conforme remansoso e indiscutível posicionamento adotado perante os Tribunais Superiores, não se admite mandado de segurança contra decisão judicial, salvo quando há flagrante ilegalidade ou teratologia do apontado ato coator.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DE RECURSO. RECOLHIMENTO PRÉVIO DA MULTA APLICADA PELO PLENÁRIO. AUSÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. NÃO CABIMENTO DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É inadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional, exceto nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão questionada. Precedentes: MS 31.019-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 16/6/2014, RMS 31.214-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 14/12/2012. 2. À luz da Súmula 268 do STF, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado. 3. In casu, o ato impugnado foi praticado por membro do Supremo Tribunal Federal, ao julgar monocraticamente o MS 27.960 AgR-ED-ED-ED-AgR. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (MS 33397 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 16-06-2016 PUBLIC 17-06-2016).

No mesmo sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO JUDICIAL RECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU TERATOLOGIA. INADMISSIBILIDADE DO MANDAMUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART. 5º, II, DA LEI 12.016/2009 E DA SÚMULA 267 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Em face do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em hipóteses excepcionais, tais como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, e capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte impetrante. 2. No caso em concreto, na origem, foi decretada a revelia da recorrente nos autos da ação civil pública 0013283-88.2016.8.21.0028, em trâmite na 2ª Vara Judicial da Comarca de Santa Rosa/RS, o que motivou a impetração do presente mandamus. De fato, o questionamento acerca da revelia pode ser apresentado em eventual recurso de apelação, de modo que o ato judicial contra o qual se insurgiu a parte ora agravante não é teratológico ou flagrantemente ilegal e não se mostra absolutamente irrecorrível. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 59.497/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 27/08/2019).

No caso do feito, não vislumbro ilegalidade ou teratologia, de sorte que a decisão de origem não se encontra eivada de nulidade ou qualquer mácula passível de suspensão ab initio, estando, ainda, suficientemente fundamentada, devendo ser mantida, haja vista a ausência de elementos que, neste momento, permitam a mudança daquele paradigma estabelecido.

Não fosse o bastante, verifica-se que o pedido formulado pelo impetrante destoa da competência desta Turma Recursal, no âmbito de julgamento do mandado de segurança, sobretudo porque utiliza do remédio constitucional como sucedâneo recursal para ver garantida sua pretensão inicial.

Dessa forma, não há teratologia ou flagrante ilegalidade evidenciada na decisão ora impugnada, motivo pelo qual incabível o presente mandado de segurança.

Ante o exposto, não conheço do mandado de segurança.

Porto Velho, 21 de outubro de 2020.

JOSE TORRES FERREIRA

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 7057610-48.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: SIDNEY SALES RODRIGUES JUNIOR

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIANE LIMA COSTA E SILVA - RO10245-A, PRISCILA ALVES FIDELIS - RO10211-A

RECORRIDO: OI MOVEL S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 03/06/2020 14:21:00

Decisão

Consta nos autos petição informando acordo entre as partes. Sendo assim, homologo o acordo entabulado nos termos do art. 932, I, do CPC. Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Remetam-se à origem.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

JOSE TORRES FERREIRA

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 0800445-64.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ANTONIO GUEDES FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO9503-A

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE-RO - ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 04/08/2020 15:44:39

Despacho

Compulsando o feito, constata-se a necessidade de redistribuição do presente feito em razão da prevenção do r. Juízo da Vaga 03 em razão do Recurso Inominado (7000476-72.2020.822.0019) ter sido distribuído em 29/07/2020.

Assim, determino ao cartório a redistribuição do feito, com as homenagens de estilo.

Porto Velho, 16 de outubro de 2020.

JOSE TORRES FERREIRA

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 0800538-27.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

IMPETRADO: Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 08/09/2020 09:44:48

Decisão

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO

Após uma análise dos autos, verifica-se que foi proferida sentença de procedência, confirmando a tutela de urgência concedida, na ação principal (processo n. 7001121-94.2020.8.22.0020).

Nesse sentido, houve a inquestionável perda do objeto superveniente do presente Mandado de Segurança, já que a decisão interlocutória por esse impugnada foi substituída pela sentença, que pôs fim ao processo.

Nesse sentido caminha o entendimento desta Turma Recursal: MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE VISA DESCONSTITUIR DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE COBRANÇA ABUSIVA SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, EM FACE DO JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança nº0000257-14.2014.8.22.9001, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho).

Pelo exposto, e nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem resolução de mérito o presente, em razão da perda do objeto.

Sem custas.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Porto Velho, 19 de outubro de 2020.

JOSE TORRES FERREIRA

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 0800610-14.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MIKAELY CUSTODIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A, CAROLINE COSTA CARNEIRO - RO10965-A

IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO ANGELICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 09/10/2020 10:18:18

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão proferida pela Juíza de Direito ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE, Juíza do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Presidente Médici/RO, o qual indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de ausência de comprovação da hipossuficiência.

Argumentou a parte impetrante que é beneficiário da justiça gratuita.

Afirma haver ilegalidade na decisão combatida, sustentando que o direito à assistência judiciária é líquido e certo.

Concluiu pela concessão de liminar para que seja suspenso o ato coator até o julgamento do presente writ.

É o relatório.

DECIDO

Em pesquisa ao processo originário (Processo n. 7000745-53.2020.8.22.0006), verifica-se que o feito encontra-se suspenso, aguardando o julgamento do presente mandado de segurança.

Neste contexto, o pedido liminar perdeu o objeto, sendo necessário o julgamento do presente writ.

Na forma do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput, da Lei 12.016/2009.

Passados esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho, 21 de outubro de 2020.

JOSE TORRES FERREIRA

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho

- RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 0800378-

02.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: 4ª Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 02/07/2020 16:35:08

Decisão

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO

Após uma análise dos autos, verifica-se que foi proferida sentença de improcedência, com revogação da tutela de urgência concedida, na ação principal (processo n. 7020017-48.2020.8.22.0001).

Nesse sentido, houve a inquestionável perda do objeto superveniente do presente Mandado de Segurança, já que a decisão interlocutória por esse impugnada foi substituída pela sentença, que pôs fim ao processo.

Nesse sentido caminha o entendimento desta Turma Recursal: MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE VISA DESCONSTITUIR DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE COBRANÇA ABUSIVA SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, EM FACE DO JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança nº0000257-14.2014.8.22.9001, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho).

Pelo exposto, e nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem resolução de mérito o presente, em razão da perda do objeto.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 16 de outubro de 2020.

JOSE TORRES FERREIRA

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho

- RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 0800612-

81.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ROSIMAR DE LIMA SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A, CAROLINE COSTA CARNEIRO - RO10965-A

IMPETRADO: Jose Antonio Barreto

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 09/10/2020 12:09:37

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão proferida pela Juiz de Direito JOSÉ ANTONIO BARRETO, Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Presidente Médici/RO, o qual indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de ausência de comprovação da hipossuficiência.

Argumentou a parte impetrante que é beneficiário da justiça gratuita.

Afirma haver ilegalidade na decisão combatida, sustentando que o direito à assistência judiciária é líquido e certo.

Concluiu pela concessão de liminar para que seja suspenso o ato coator até o julgamento do presente writ.

É o relatório.

DECIDO

Em pesquisa ao processo originário (Processo n. 7000681-43.2020.8.22.0006), verifica-se que o feito encontra-se suspenso, aguardando o julgamento do presente mandado de segurança.

Neste contexto, o pedido liminar perdeu o objeto, sendo necessário o julgamento do presente writ.

Na forma do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput, da Lei 12.016/2009.

Passados esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho, 21 de outubro de 2020.

JOSE TORRES FERREIRA

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho

- RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 0003672-

09.2019.8.22.0601 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

APELADO: ANDRE LUIS CABRAL THEOBALD e outros

Advogados do(a) APELADO: FERNANDO DE ANDRADE ABREU - RJ221643, RAQUEL COSTA DIAS - RJ155333-A, PAULO FREITAS RIBEIRO - RJ66655

Advogados do(a) APELADO: FERNANDO DE ANDRADE ABREU - RJ221643, RAQUEL COSTA DIAS - RJ155333-A, PAULO FREITAS RIBEIRO - RJ66655

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 27/08/2020 11:59:05

Despacho

Ao Ministério Público do Estado de Rondônia para apresentar parecer junto a Turma Recursal.

Porto Velho, 20 de outubro de 2020.

JOSE TORRES FERREIRA

Relator(a)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 2000024-90.2019.8.22.0017 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 10/07/2020 14:13:09

Polo Ativo: Delegacia de Policia Civil de Alta Floresta do Oeste-RO

Polo Passivo: OROZINO DE OLIVEIRA AMARAL e outros

Despacho

Ao Ministério Público do Estado de Rondônia para apresentar parecer junto a Turma Recursal.

Porto Velho, 20 de outubro de 2020

JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7007244-42.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 06/08/2020 09:27:28

Polo Ativo: VANDERLEI DE JESUS e outros

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou improcedente o pedido do autor reconhecendo a prescrição.

Em razão disto, a parte autora apresentou Recurso Inominado, no qual aduz que não há que se falar em prescrição consoante entendimento desta Turma Recursal. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim

exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Assim, merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL.

INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA.

– É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 0800500-15.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: PAULO MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A, CAROLINE COSTA CARNEIRO - RO10965-A

IMPETRADO: Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 24/08/2020 17:53:29

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão proferida pela Juíza de Direito ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE, Juíza do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Presidente Médici/RO, o qual indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de ausência de comprovação da hipossuficiência.

Argumentou a parte impetrante que é beneficiário da justiça gratuita.

Afirma haver ilegalidade na decisão combatida, sustentando que o direito à assistência judiciária é líquido e certo.

Concluiu pela concessão de liminar para que seja suspenso o ato coator até o julgamento do presente writ.

É o relatório.

DECIDO

Em pesquisa ao processo originário (Processo n. 7000525-55.2020.8.22.0006), verifica-se que o feito encontra-se suspenso, aguardando o julgamento do presente mandado de segurança.

Neste contexto, o pedido liminar perdeu o objeto, sendo necessário o julgamento do presente writ.

Na forma do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput, da Lei 12.016/2009. Passados esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho, 21 de outubro de 2020.

JOSE TORRES FERREIRA

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 0800313-07.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO RAMOS NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO9503-A

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DO CÍVEL DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE-RO - DOUTOR ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 14/06/2020 09:52:08

Decisão

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO

Após análise do feito, verifica-se que houve a inquestionável perda do objeto superveniente do presente Mandado de Segurança em razão do trânsito em julgado do acórdão (Processo n. 7003712-66.2019.8.22.0019).

Pelo exposto, nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem resolução de mérito o presente, em razão da perda do objeto.

Sem custas.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 16 de outubro de 2020.

JOSE TORRES FERREIRA

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 0003646-11.2019.8.22.0601 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: ROBSON LUCAS

Advogado do(a) APELANTE: SILVIO MACHADO - RO3355-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 14/09/2020 10:08:57

Despacho

Ao Ministério Público do Estado de Rondônia para apresentar parecer junto a Turma Recursal.

Porto Velho, 20 de outubro de 2020.

JOSE TORRES FERREIRA

Relator(a)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7004672-47.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 11/01/2019 08:35:46

Polo Ativo: PRYSCILA LIMA ARARIPE e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480-A, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899-A, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238-A

Polo Passivo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos interpostos eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

O douto juízo monocrático arbitrou os honorários da nobre advogada dativa para defesa administrativa de reeducando no valor de R\$ 300,00 para cada um dos seis processos administrativos que atuou.

A autora recorrente pleiteia a majoração dos honorários para R\$ 680,00.

Após analisar os autos verifico que a autora além do interrogatório apresentou alegações finais em cada um dos seis processos disciplinares em que foi nomeada para atuar como advogada dativa. Assim, além do tempo dispendido para os interrogatórios, teve o tempo para a elaboração das peças. Qual o valor para remunerar esse trabalho???

Em abril de 2016 a VEP de Porto Velho fixou um parâmetro (ID 5188213): o pagamento de R\$ 680,00 para acompanhamento das audiências de justificações para apuração de falta grave de apenados.

Como no caso dos autos além da audiência na unidade prisional, a autor aelaborou peça escrita, fica evidente que o valor de R\$ 300,00 é insuficiente para a justa remuneração do trabalho prestado, sendo mais adequado a fixação no valor pleiteado (R\$ 680,00) que é igual ao valor fixado pela VEP de Porto Velho.

Sendo assim, deve ser provido o recurso para fixar o valor de R\$ 680,00 para cada atuação, o que totaliza R\$ 4080,00 (foram seis).

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora, no sentido de reformar a sentença, condenando o Estado de Rondônia ao pagamento de R\$ 4.080,00 (quatro mil e oitenta reais) que deverá ser atualizada nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, utilizando-se o percentual estabelecido para caderneta de poupança.

Sem custas e honorários (só tem honorários se recorrente perde).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

ADVOGADO DATIVO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ADEQUAÇÃO DO VALOR ANTES FIXADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Considerando que o serviço dispendido envolveu interrogatório e apresentação de peça escrita em processo administrativo, necessária majoração do valor dos honorários arbitrado. 2. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 0800267-18.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: THATYANE GOMES DE AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: THATYANE GOMES DE AGUIAR - RO7804-A

IMPETRADO: Juizado Especial da Comarca de Presidente Médici

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 05/06/2020 17:56:26

Decisão

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO

Após uma análise dos autos, verifica-se que foi proferida sentença de extinção na ação principal (processo n. 7001477-68.2019.8.22.0006).

Nesse sentido, houve a inquestionável perda do objeto superveniente do presente Mandado de Segurança, em razão da sentença de extinção proferida nos autos principais, não havendo mais necessidade de provimento jurisdicional para o mandado de segurança, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Pelo exposto, e nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem resolução de mérito o presente, em razão da perda do objeto.

Sem custas.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Porto Velho, 16 de outubro de 2020.

JOSE TORRES FERREIRA

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 0003915-25.2020.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: CLEVIS CALADO FERREIRA

Advogado do(a) APELANTE: ERILTON GONCALVES DAMASCENO - RO8432-A

APELADO: PAULO CESAR KOHLER

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 28/09/2020 16:39:06

Despacho Ao Ministério Público do Estado de Rondônia para apresentar parecer junto a Turma Recursal.

Porto Velho, 20 de outubro de 2020.

JOSE TORRES FERREIRA

Relator(a)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7046550-78.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 27/04/2020 18:55:36

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Polo Passivo: DORACY MARIA DE ARAUJO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: SERGIO DE ARAUJO VILELA - RO8516-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em virtude de inscrição indevida.

O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes:

a) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos apontado na inicial, e, por conseguinte, condeno a requerida a proceder a baixa do referido débito no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento; b) CONDENAR a requerida no pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Irresignado, o banco interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço o recurso.

Embora a Recorrente tenha alegado nos autos que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a existência da dívida.

De outro lado, a parte recorrida comprovou que fez o pagamento de todo o débito com a recorrente e ainda assim teve seu nome negativado indevidamente, restando caracterizado o dever de indenizar, uma vez que a inscrição indevida em cadastros de devedores configura dano moral in re ipsa, ou seja, os danos à esfera de personalidade decorrem do próprio ato ilícito.

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado na o entendimento desta Turma Recursal aduz que:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOMORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia). (TR do JJRO - Processo n. 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

A sentença recorrida arbitrou o quantum indenizatório em R\$ 10.000,00, seguindo precedentes desta Turma Recursal. Não há elementos que justifiquem a sua minoração, como a existência de inscrições anteriores ou posteriores ao ilícito em nome do recorrido.

Assim, a manutenção da sentença é medida que impõe.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 0800323-51.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: BANCO BMG SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SCOPEL - RS40004-A IMPETRADO: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CEREJEIRA e outros

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 19/06/2020 13:05:27

Decisão

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO

Após uma análise dos autos, verifica-se que foi proferida sentença de procedência, com confirmação da tutela de urgência concedida, na ação principal (processo n. 7000635-33.2020.8.22.0013).

Nesse sentido, houve a inquestionável perda do objeto superveniente do presente Mandado de Segurança, já que a decisão interlocutória por esse impugnada foi substituída pela sentença, que pôs fim ao processo.

Nesse sentido caminha o entendimento desta Turma Recursal: MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE VISA DESCONSTITUIR DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE COBRANÇA ABUSIVA SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, EM FACE DO JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança nº0000257-14.2014.8.22.9001, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho).

Pelo exposto, e nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem resolução de mérito o presente, em razão da perda do objeto.

Sem custas.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 20 de outubro de 2020.

JOSE TORRES FERREIRA

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02
Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho
- RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 0800449-
04.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JURANDI ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO9503-A

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE - DOUTOR ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 04/08/2020 16:19:47

Despacho

Compulsando os autos, constata-se a necessidade de redistribuição do presente feito em razão da prevenção do r. Juízo da Vaga 01, referente ao RI 7003293-46.2019.8.22.0019, distribuído em 20/07/2020.

Assim, determino ao cartório a redistribuição dos autos, com as homenagens de estilo.

Porto Velho, 21 de outubro de 2020.

JOSE TORRES FERREIRA

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02
Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho
- RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 2000072-
67.2019.8.22.0011 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALVORADA DO OESTE RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

APELADO: Elizeo Vieira Nicolini

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 16/09/2020 13:28:15

Despacho

Ao Ministério Público do Estado de Rondônia para apresentar parecer junto a Turma Recursal.

Porto Velho, 20 de outubro de 2020.

JOSE TORRES FERREIRA

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02
Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho
- RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 0800183-
17.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

IMPETRADO: Danilo Augusto Kanthack Paccini

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 05/05/2020 11:38:16

Decisão

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO

Após uma análise do feito, verifica-se que foi proferida sentença de extinção na ação principal (processo n.º 7008325-52.2020.8.22.0001), em razão de autocomposição entre as partes.

Nesse sentido, houve a inquestionável perda do objeto superveniente do presente Mandado de Segurança, em razão da sentença de extinção proferida no feito principal, não havendo mais necessidade de provimento jurisdicional para o mandado de segurança, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Pelo exposto, e nos termos do inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem resolução de mérito o presente, em razão da perda do objeto.

Sem custas.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 19 de outubro de 2020.

JOSE TORRES FERREIRA

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02
Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho
- RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 0800396-
23.2020.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: TEREZA ALVES DE PAULA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE TEREZA CORREA DE BRITO CANGIRANA - RO7022-A, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO8301-A

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 15/07/2020 19:09:48

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura, o qual, indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado em sede de Recurso Inominado.

Argumentou a parte impetrante que comprovou possuir os requisitos necessários para gozo do benefício, mas que a autoridade coatora desconsiderou-os.

Afirma haver ilegalidade na decisão combatida, sustentando que o direito à assistência judiciária é líquido e certo.

Concluiu pela concessão de liminar para que seja garantido seu direito à assistência judiciária gratuita e consequente processamento de seu recurso inominado e, ao final, sua confirmação.

É o relatório.

Decisão

Após a análise do caso, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto a não suspensão da decisão impetrada poderá causar prejuízos à parte impetrante, ou seja, a ocorrência do trânsito em julgado.

Os documentos apresentados e as sustentações fáticas e jurídicas se mostram suficientes para convencimento do Juízo acerca da existência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

É também nesse sentido o precedente desse Colegiado, aprovação à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO. ORDEM DENEGADA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. (MS 0800028-19.2017.8.22.9000, Julgado em 26.4.2017. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Por fim, também importante destacar não haver risco de dano inverso.

Assim, defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão impugnada até julgamento final do writ.

Na forma do artigo 7º, I da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo de dez dias, apresentar informações sobre o pedido.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput da Lei 12.016/2009.

Passados esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Oficie-se para cumprimento da liminar.

Porto Velho, 19 de outubro de 2020.

JOSE TORRES FERREIRA

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 0000629-97.2019.8.22.0008 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

APELADO: ATANIA ALVES

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 05/10/2020 17:27:25

Despacho Ao Ministério Público do Estado de Rondônia para apresentar parecer junto a Turma Recursal.

Porto Velho, 20 de outubro de 2020.

JOSE TORRES FERREIRA

Relator(a)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000656-56.2018.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 10/01/2019 07:42:17

Polo Ativo: DORVALINA DOS SANTOS MARTINI e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956-A, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A

Polo Passivo: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JEFFERSON DO CARMO ASSIS - PR4680-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço dos recursos interpostos pelas partes, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A requerente pretende a reforma da sentença a fim de que a requerida seja condenada em R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais pelo valor de R\$ 529,70, cobrado em excesso referente a contrato de consórcio.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, pois filio-me ao entendimento do Juízo sentenciante no que se refere a ausência de dano moral no caso em questão, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata,

com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

"(...) Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

Consigno que o processo está em ordem e apto ao julgamento do MÉRITO, isso porque preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação.

Salienta-se que o caso em tela representa uma relação de consumo, sendo amparado pelo Código de Defesa do Consumidor. Assim, a parte autora tem em seu favor, na qualidade de consumidora, os direitos básicos tutelados no art. 6º da legislação de regência, a par da responsabilidade civil objetiva da empresa (art. 6º e 14º da Lei n. 8.078/90).

O ponto nevrálgico para o deslinde do feito recai sobre as prestações de nº 63 e 64, bem como se são devidos os valores referentes as taxas de registro de contrato e taxa de transferência.

É incontroverso que a requerente deixou de efetuar o pagamento das parcelas nº 63 e 64 do consórcio, fato este que ocasionou o acúmulo de juros e multa de mora em razão do atraso. Diante de tais circunstâncias, percebe-se a partir das provas coligidas que a devedora pagou o débito com os encargos em 09/02/2018 (ID 17633108). Quitou o valor da parcela 63, no importe de R\$ 475,50, acrescido de R\$ 8,85 de multa de mora e R\$ 6,34 de juros de mora, totalizando o importe de R\$ 490,69, e o valor da parcela 64, no importe de R\$ 475,50, acrescido de R\$ 8,85 de multa de mora e R\$ 1,62 de juros de mora, totalizando o valor de R\$ 487,55.

Frisa-se ainda que, em razão do atraso, a administradora do consórcio encaminhou à requerente boleto cobrando as parcelas 63 e 64, no valor de R\$ 1.703,58; quantia esta que fora para em 08/02/2018, cujo registro de pagamento nos sistemas se deu em 09/02/2018, conforme parágrafo anterior. Houve cobrança de honorários advocatícios, sobre o valor devido, no importe de 20% (978,24 * 20% = 195,64); somando-se os valores devidos (parcelas 63 e 64 e honorários), atinge-se o montante de R\$ 1.173,88. Assim, evidencia-se excesso de R\$ 529,70, que fora pago a mais pela requerente. Esse valor deverá ser restituída de forma simples, porquanto não restou configurado, a meu ver, má fé da administradora de consórcio.

Quanto à cobrança de R\$ 900,00 (novecentos reais), intitulada no boleto como taxa de serviços, entendo não ser abusiva.

Cabe neste tocante esclarecer se a cláusula do contrato de participação no consórcio que estabeleceu obrigação ao consorciado ora autor ao pagamento de taxas de registro do contrato de alienação fiduciária e inclusão de gravame é ou não abusiva.

Inicialmente observa-se que o contrato em discussão é regido por lei própria nº 11.795/2008 que é lei ordinária federal que estabelece no seu artigo 26, III ser de obrigação do consorciado o pagamento das despesas realizadas com a inserção e/ou registro da garantia de alienação fiduciária.

Por haver lei que estabelece a obrigação, não vislumbro qualquer abuso ou ilegalidade na cláusula que transmite ao consorciado o recolhimento da taxa, mormente quando há, ainda, clausula no contrato neste sentido.

Referida taxa é cobrada não só dos consorciados, mas de todos aqueles que adquirem bens vinculados a este ônus, inclusive, a baixa da alienação também é de responsabilidade do adquirente. De outra planta, obrigar o consórcio a pagar a taxa é o mesmo que obrigar o grupo de consorciados a pagá-la, o que fere o princípio da natureza do contrato plurilateral do consórcio.

Por fim, quanto ao dano moral, aqui não se evidencia. Isso porque não se observa qualquer elemento que indique a existência de dano moral, pois a mera cobrança de uma taxa de registro de

contrato não aponta para dano dessa natureza, máxime quando a mencionada cobrança é devida. Não houve cobrança vexatória, aliás, é cobrada de todos os consorciados e é prevista em lei; não houve negativação ou qualquer ato que viesse a desabonar o nome e a honra objetiva e subjetiva da requerente.

Além disso, quanto a cobrança em excesso das prestações 63 e 64, esta não é capaz, por si só, de atingir de forma negativa os direitos personalíssimos da autora, devendo ela tão somente receber o valor pago em excesso, ou, se preferir, abater dos valores devidos a título de taxa de serviço devido.

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, e condeno a requerido ao pagamento de indenização por danos materiais em favor da requerente na quantia de R\$ 529,70 (quinhentos e vinte e nove reais e setenta centavos), referente ao valor cobrado em excesso pela requerida, com incidência de correção monetária a partir da data do prejuízo efetivo (Súmula STJ nº 43), segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC, de acordo com as suas respectivas datas de incidência), e de juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da citação.

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO aos recursos inominados, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a recorrente a pagamento das custas e honorários advocatícios, sendo estes na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação o que faço na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95, ressalvada a Justiça Gratuita ora deferida.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSÓRCIO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSOS CONHECIDOS E NAO PROVIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Turma Recursal - Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838 - Fone:(69) 3217-5075 0002573-38.2018.8.22.0601 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

APELANTE: SEBASTIAO VIEIRA DE SOUSA

Advogado do(a) APELANTE: SILVIO MACHADO - RO3355-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 24/08/2020 13:56:07

Despacho

Ao Ministério Público do Estado de Rondônia para apresentar parecer junto a Turma Recursal.

Porto Velho, 20 de outubro de 2020.

JOSE TORRES FERREIRA

Relator(a)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000988-23.2018.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 10/01/2019 12:41:55

Polo Ativo: JULIANA TEIXEIRA DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Relatório

Dispensar o relatório na forma da Lei 9.099/99.

Voto

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O pedido da parte autora é para que o banco requerido seja condenado em danos morais sob o argumento de que sofreu danos em razão de ter sofrido descontos em seu cartão de crédito, por algo que já se encontrava pago, bem como, por ter se submetido a um martírio administrativo para resolver o impasse e ter sido tratada com descaso.

Em que pese a insurgência da recorrente, a sentença deve ser mantida no tocante a ausência de dano moral. É que a parte autora não efetuou o pagamento integral da sua fatura de cartão de crédito com vencimento em 23/08/2017, tendo feito pagamentos parciais em 23/08 e o restante no dia 24/08, dando azo à geração de encargos que foram descontados posteriormente (sentença mandou restituir).

Além do mais, a resolução nº 4.549/2017 autoriza o parcelamento automático em caso de pagamento em atraso de fatura de cartão de crédito, não havendo qualquer ilicitude na conduta da instituição financeira.

Nessa linha:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. REFINANCIAMENTO. PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DO SALDO DEVEDOR NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 4.549/2017 DO BACEN. LEGALIDADE. AUSENTE PROVA DE AGIR ILÍCITO PELO BANCO RÉU. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A parte autora recebeu fatura com vencimento no dia 12/02/2018, no valor de R\$ 720,85 (fl. 98). Efetuou o pagamento de R\$ 300,00 no dia 19/02/18 e, posteriormente, efetuou o pagamento do restante da fatura, no dia 02/03/2018, no valor de R\$ 420,85 (fls. 102 e 103). Portanto, é incontroverso que a autora não adimpliu sua dívida dentro do prazo de vencimento, tendo efetuado seu pagamento de forma parcelada. Conseqüentemente, ocorreu o parcelamento automático do saldo devedor com a incidência dos juros e encargos previstos contratualmente em doze vezes de R\$ 63,97, nos termos da Resolução nº 4.549/17 do BACEN. Ademais, os valores pagos foram devidamente creditados nas faturas seguintes. Portanto, restou comprovada a legalidade do parcelamento do saldo devedor, tendo a recorrida agido em exercício regular de direito, não havendo de se falar em indenização por danos morais. RECURSO DESPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71008500688, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em: 31-07-2019)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR QUE NÃO PAGOU AS FATURAS EM SUA INTEGRALIDADE. PARCELAMENTO AUTOMÁTICO PREVISTO NA RESOLUÇÃO Nº 4.549/2017 DO BACEN. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.(Recurso Cível, Nº 71008510828, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em: 27-06-2019)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. REFINANCIAMENTO. PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DO SALDO DEVEDOR NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 4.549/2017 DO BACEN. LEGALIDADE. AUSENTE PROVA DE AGIR ILÍCITO PELO BANCO RÉU. AINDA QUE NÃO FOSSE ESTE O ENTENDIMENTO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE DANOS SUBJETIVOS. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008338972, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em: 26-02-2019)

Assim, a sentença deve ser mantida, com improvemento do recurso.

Diante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a sentença de improcedência por seus próprios fundamentos.

Diante o resultado, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR QUE NÃO PAGOU AS FATURAS EM SUA INTEGRALIDADE. PARCELAMENTO AUTOMÁTICO PREVISTO NA RESOLUÇÃO Nº 4.549/2017 DO BACEN. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000989-76.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 16/03/2020 09:02:14

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: SHEILA RIBEIRO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Analisando o feito, tenho que a sentença deve ser reformada, nos termos do precedente de nº 7010407-61.2017.8.22.0001 de relatoria do Juiz Amauri Lemes, julgado em 14//08/2019. Confira-se:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/14. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência.

- O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

Assim, passo a análise do caso em pauta nos termos do entendimento deste colegiado.

Trata-se de ação de cobrança de diferenças salariais que visa a revisão da remuneração do recorrente com base na Lei n. 3.343/2014, que em seu artigo 1, estabelece que

Art. 1 – Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

A controvérsia instalada no processo cinge-se em verificar se referido reajuste deve incidir também sobre as vantagens pessoais e individuais do autor/recorrente em decorrência do disposto no artigo 11, parágrafo 3, da Lei n 1.041/2002, redigido nos seguintes termos:

“Art. 11. O vencimento dos integrantes da carreira de Policial Civil está fixado nos termos dos Anexos I, II e III desta Lei.

(...)

§ 3º As vantagens Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI e Individual Nominalmente Identificada – VINI devidas ao Policial Civil constante do Anexo III, até a data da publicação desta Lei, serão pagas em rubrica distintas e reajustadas na mesma data e percentual do reajuste geral do Servidor Público Estadual.”.

A despeito do alegado pelo Estado de Rondônia, tenho que razão não lhe assiste, sendo a legislação norteadora da matéria perfeitamente clara quanto ao reajuste das vantagens pessoais e individuais na mesma data e percentual do reajuste geral, não deixando margem para interpretação diversa.

De outro modo não é o entendimento jurisprudencial, tendo o STF, reconhecendo a Repercussão Geral do RE n. 63.965/RN, firmado entendimento no sentido de que as vantagens pessoais incorporadas a remuneração não devem se sujeitar a atualização específicas dessas verbas, mas sim as regras de revisão geral do funcionalismo. Verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. ARTIGO 323, § 1º, DO RISTF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QUINTOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. LEI ESTADUAL N. 2.531/99. DIREITO À PERMANÊNCIA DO REGIME LEGAL DE REAJUSTE DE VANTAGEM. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. [...]

2. A estabilidade financeira garante ao servidor efetivo, após certo tempo de exercício de cargo em comissão ou assemelhado, a continuidade da percepção da diferença entre os vencimentos desse cargo e o do seu cargo efetivo.

3. O reajuste futuro desse benefício, uma vez desvinculado dos vencimentos do cargo em comissão que ensejou a sua incorporação, obedece os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes: RE n. 226.462 Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 25.5.01; RE n. 563.965, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJ de 20.3.09; RE n. 600.856, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14.12.10; RE n. 603.890, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 01.08.11; RE n. 594.958-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux DJe de 07.10.11, entre outros. (grifei)

4. [...]

5. Recurso extraordinário provido.

Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as vantagens pessoais, uma vez incorporadas à remuneração do servidor público passam a se sujeitar à revisão geral dos vencimento, na mesma data e índices do reajuste geral.

Neste cenário, o presente aresto para ser usado por analogia: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada "quintos", que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os juros de mora deverão incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009. Precedentes. 3. Não possui caráter protelatório a oposição de embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não se justificando a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC. 4. Agravo regimental do PARTICULAR ao qual se nega provimento e agravo regimental da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS) ao qual se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 879.564/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013).".

E mais:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE 10,8%. INCIDÊNCIA. VENCIMENTO-BASE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 8.216/91. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. SUJEIÇÃO APENAS ÀS REVISÕES GERAIS DE VENCIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC AGRAVO IMPROVIDO. 1. O abono de 10,8%, instituído pela Lei 7.333/85, não constituiu gratificação ou adicional, mas uma espécie de prêmio, que objetivava minimizar a disparidade existente entre os vencimentos percebidos pelos servidores em atividade e os proventos pagos aos inativos. Destarte, não deve incidir sobre a totalidade dos proventos dos recorridos, mas tão-somente sobre o vencimento-base. Precedentes. 2. Com o advento da Lei 8.216/91, o abono especial passou a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada sujeita apenas aos reajustes gerais. Precedentes. 3. Nos termos do art. 260 do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de prestações de trato sucessivo e por prazo indeterminado, a verba honorária deve ser fixada sobre as parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das parcelas vincendas. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 415.302/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007, p. 286).".

No caso em tela, verifica-se que tais posicionamentos estão em total consonância com o dispositivo legal acima mencionado (§ 3º, Lei n. 1.041/2002 e Lei n. 1.068/02), uma vez que referidos dispositivos legais trataram de extinguir os Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outros, transformando-os em VPNI e VINI, passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

No caso em apreço, veja-se que o artigo 1º da Lei n. 3.343/2014 é claro ao dispor que o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) incide sobre o vencimento básico dos servidores estaduais efetivos. Trata-se, portanto, de legislação que visa aplicar a revisão geral aos servidores públicos estaduais.

Assim, inconcebível seria exigir norma específica para atualização das vantagens mencionadas na exordial, uma vez que estas sequer existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que necessário se faz aplicar a Lei n. 3.343/2014 às vantagens pessoais e individuais do recorrente, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988, conforme orientação traçada pelos Tribunais Superiores e, de igual forma, pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

A propósito:

"Recurso em Mandado de Segurança Coletivo. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Lei nº 3.343/14. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à Remuneração. Natureza remuneratória. Princípio da irredutibilidade de vencimentos. Recurso não provido. Adicionais e gratificações extintas, mas previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual que confere revisão ao vencimento básico dos servidores.

Apelação, Processo nº 0010124-31.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 10/04/2018.".

Quanto a Gratificação de Atividade Específica, a Lei 1.038/2004, em seu art. 3º, dispõe especificamente sobre os servidores que fazem jus a esta verba:

Art. 3º. A tabela dos valores da Gratificação de Atividade Específica devida aos servidores públicos regularmente investidos em cargos de provimento em caráter efetivo, de acordo com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, especificados no Anexo IV da presente Lei e da Lei 1067, de 2002, passa a vigorar com os seguintes valores: Profissionais de Nível Superior, R\$ 1.450,16 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e dezesseis centavos); Profissionais de Nível Médio R\$ 607,17 (seiscentos e sete reais e dezessete centavos) e, os profissionais de Nível Auxiliar, R\$ 454,74 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), lotados nas unidades e em efetivo exercício na SESAU, Hospital de Base "Dr. Ary Pinheiro", Hospital de Pronto Socorro "João Paulo II", Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON, Hospital Infantil "Cosme e Damião", Fundação HEMERON, Unidades Mistas de Saúde de Burity e Extrema, Policlínica Oswaldo Cruz, Laboratório Central – LACEN, Centro de Pesquisa e Medicina Tropical – CEPEN, Delegacias Regionais de Saúde e Hospital Regional de Cacoal.

[Destaque]

Quanto ao requisito de pertencer a uma das categorias profissionais previstas no § 1º do art. 4º da Lei Estadual 1.067/2002 (conforme redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual 1.386/2004), o cargo da parte autora/recorrida pode ser enquadrado na categoria do inciso IV – "Apoio de Serviços do SUS". Tanto é que a Lei Estadual nº 2.194/2009 ("Altera o Anexo I, II, III e IV da Lei nº 1.386, de 14 de setembro de 2004") arrolou o cargo do servidor na última categoria de seu Anexo III ("Tabela dos Valores da Gratificação de Atividade Específica"). Essa foi a conclusão do juízo de origem, a qual não foi rebatida pela parte recorrente em suas razões.

A controvérsia delimitada nesta fase recursal se refere ao requisito de o servidor estar lotada em uma das unidades de saúde previstas pelas Leis 1.067/2002 e 1.386/2004.

Ainda que não se entenda que a unidade em que a parte autora/recorrida está lotada e em efetivo exercício é uma das Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU (que é o que indicam o Termo de Posse e o contracheque apresentados com a inicial), deve-se levar em consideração que o art. 24 da Lei 1.067/2002 teve a sua redação alterada pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 355, de 29 de junho de 2006. In verbis:

Art. 3º. O artigo 24 da Lei nº 1.067, de 19 de abril de 2001, alterado pela Lei Complementar nº 297, de 13 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. A Gratificação de Atividade Específica é mera substituição da Gratificação de produtividade devida aos ocupantes de cargos efetivos especificados no Anexo IV, lotados e em efetivo exercício, nas Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, Centro de Medicina Tropical de Rondônia, Hospital de Buritis, Hospital Regional de Extrema, Hospital Infantil Cosme e Damião e àqueles que se encontram em efetivo exercício à disposição dos municípios, bem como aos Psicólogos lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Educação, nas suas unidades escolares, ou demais órgãos do Estado, desde que exercendo as atividades próprias do seu cargo.

[Destaquei]

O que se conclui, portanto, é que a parte autora/recorrida preenche os requisitos legais para o recebimento da Gratificação de Atividade Específica bem como ao reajuste salarial nos moldes da sentença, não havendo que se falar em desrespeito ao princípio da legalidade em sua concessão.

Com estas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, confirmando a sentença.

De ofício, determino que a atualização monetária do débito deve seguir as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral). Assim, os juros, pelos índices da caderneta de poupança, devem incidir a partir da citação. A correção monetária pelo IPCA-E, também a partir da citação.

Sem custas. Condeno o recorrente em honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/14. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência. Gratificação de Atividade Específica. Lotação em unidade municipal. Requisitos legais. Cumprimento.

- O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

- Faz jus à percepção da Gratificação de Atividade Específica o servidor efetivo ligado à Secretaria de Estado da Saúde que ocupe cargo específico previsto em lei para o recebimento do benefício, ainda que esteja lotado em unidade de saúde municipal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7028755-59.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 09/01/2020 18:54:05

Polo Ativo: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO - RJ107215-A

Polo Passivo: FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LEONARDO COSTA LIMA - RO10001-A

Advogado do(a) RECORRIDO: LEONARDO COSTA LIMA - RO10001-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização em face de empresa de transporte aéreo.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório. Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020 Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000681-58.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 11/08/2020 21:21:35

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: MARCELA MESQUITA MONTEIRO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: MARCELO MACIEL FERNANDES DE OLIVEIRA - RN8007-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo. Narra que o voo foi cancelado e chegou ao destino final com doze horas de atraso, além de ter sido tratada com descaso pela requerida.

A ré, em defesa, afirma que o atraso na ida está justificado, devido às condições meteorológicas do dia, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e reacomodado a parte autora em outro voo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente.

A aquisição da passagem aérea pela autora e o cancelamento do voo de ida restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada (condições meteorológicas), entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação.

Comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pela consumidora, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que a chegada ao destino final doze horas depois, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO DESCUMPRIDO UNILATERALMENTE PELA EMPRESA AÉREA. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002190-46.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 27/07/2020 15:53:04

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Polo Passivo: HERCILIA RITA DE SOUZA FRANCA SANTANA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO5911-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação em virtude de descontos indevidos decorrentes de cartão de crédito que desconta valores a título de "reserva de margem consignável".

O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes:

a) condeno o Banco requerido a converter o contrato de cartão de crédito consignado (RMC) discutido nestes autos em empréstimo consignado, limitando os descontos referentes ao restante da dívida AO VALOR QUE JÁ VEM SENDO PAGO PELA PARTE AUTORA (parcela de R\$ 46,74), devendo o requerido recalcular a dívida com juros de 2,14% ao mês, até que os pagamentos atinjam o dobro do valor do empréstimo, ou seja, R\$ 2.397,80, devendo haver o abatimento do valor já quitado, tudo no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente, além de perdas e danos; b) determino, ainda, o cancelamento do cartão de crédito, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente, além de perdas e danos; c) julgo improcedentes os pedidos de restituição de valor e de indenização por dano moral. Irresignado, o banco interpôs recurso nominado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida "reserva de margem consignável", visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Por outro lado, há de se considerar que o autor se beneficiou do "saque" realizado e, portanto, não há o que se falar em restituição de valores, visto que o que foi pago, até então, sequer abateu a dívida original.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso nominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15 % sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Juizado Especial. Competência. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Não demonstrada a necessidade de realização de perícia técnica, não há o que se falar em incompetência do Juizado Especial para apreciação da matéria.

2. Semostrarabusivaanegociaçãodeempréstimoconsignadopormeio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva;

3. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7047654-08.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 17/07/2020 19:06:47

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: DANIEL OLIVEIRA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: VALDIZA SILVA FRANCO - RO10438-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito gerado após a realização de recuperação de consumo pela Energisa.

A sentença julgou procedente declarando a inexigibilidade do valor apurado e cobrado isentando plenamente o consumidor.

Irresignada a Energisa interpôs recurso nominado.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel da consumidora, que teria detectado irregularidades e, em consequente, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento.

No caso, restou comprovada a falha na prestação de serviço, quanto à alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao faturamento mensal dos serviços de energia elétrica utilizado no imóvel de titularidade da autora, sem justo motivo, contraria o dever de a requerida fazer a medição correta mês a mês e cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO REAL do titular do serviço.

Quanto à recuperação de consumo a Recorrente não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível, para não ter realizado a medição na unidade consumidora todos os meses.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 09 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7015774-92.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 05/08/2020 21:05:49

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

Polo Passivo: ABERCIO ROQUE BALENSIEFER e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A
RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A Recorrente pugna, preliminarmente, pela ilegitimidade ativa, prescrição do direito autoral, ilegitimidade passiva, incompetência absoluta em razão da matéria, bem como ausência de título de propriedade.

No mérito defende que os danos alegados não restaram devidamente comprovados pelo autor.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

Rejeito questionada preliminar haja vista restar demonstrado o direito vindicado pelos Recorridos através dos documentos acostados aos autos, não se tratando de meio de prova pertencentes a terceiros, como sustenta a Recorrente.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Para mais, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Aduz o recorrente não ser parte legítima para configurar no polo passivo da presente demanda em razão de não ter nenhuma relação com os fatos narrados nos autos.

Porém, o grupo Energisa comprou a Centrais Elétricas de Rondônia (Ceron) o que torna evidente a sua legitimidade para responder por esta ação.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE TÍTULO DE PROPRIEDADE

Aduz o recorrente que a parte não é legítima na ação, pois não juntou o registro do imóvel, a alegação não merece acolhimento, tendo em vista que houve a incorporação e todas as provas juntadas ao processo (Art./projeto, fatura de energia, orçamentos).

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Apesar de alegar que os orçamentos estão superfaturados, a recorrente não traz nenhuma comprovação nesse sentido, a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação

elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária, vez que restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além de pagar energia elétrica todos os meses. Assim, tais documentos se mostram hábeis a provar que tais valores foram efetivamente desembolsados.

Por fim, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o

montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Desta forma, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados

da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7001661-75.2020.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 01/07/2020 10:50:41

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

Polo Passivo: PAULO ROGERIO AMORIM e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843-A, DANIEL REDIVO - RO3181-A, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em razão de inscrição indevida.

O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes para:

condenar BANCO BMG S/A, ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de dano moral, além de correção monetária e juros conforme súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.

Irresignado, o banco interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço o recurso.

Embora a Recorrente tenha alegado nos autos que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a existência da dívida.

De outro lado, a parte recorrida comprovou que fez o pagamento de todo o débito com a recorrente e ainda assim teve seu nome negativado indevidamente, restando caracterizado o dever de indenizar, uma vez que a inscrição indevida em cadastros de devedores configura dano moral in re ipsa, ou seja, os danos à esfera de personalidade decorrem do próprio ato ilícito.

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado na o entendimento desta Turma Recursal aduz que:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOMORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia). (TR do JJRO - Processo n. 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

A sentença recorrida arbitrou o quantum indenizatório em R\$ 10.000,00, seguindo precedentes desta Turma Recursal. Não há elementos que justifiquem a sua minoração, como a existência de inscrições anteriores ou posteriores ao ilícito em nome do recorrido.

Assim, a manutenção da sentença é medida que impõe.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7016450-40.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 05/08/2020 17:46:08

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Polo Passivo: ERNANI DE PAULA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A, D ANGELIS DAMASCENO PASSARELI - PR90324-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A Recorrente pugna, preliminarmente, pela prescrição do direito autoral, incompetência absoluta em razão da matéria, ausência de título de propriedade, bem como inépcia da inicial.

No mérito defende que os danos alegados não restaram devidamente comprovados pelo autor.

Ausentes contrarrazões ofertadas.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Primeiramente, esta Turma entende que as ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Para mais, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE TÍTULO DE PROPRIEDADE

Aduz o recorrente que a parte não é legítima na ação, pois não juntou o registro do imóvel, a alegação não merece acolhimento, tendo em vista que houve a incorporação e todas as provas juntadas ao processo (Art./projeto, fatura de energia, orçamentos).

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Entendo que a preliminar se confunde com o mérito, com esse será apreciada de forma concomitante.

Rejeito as preliminares. Submeto-as aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrida em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, teria sido incorporada ao seu patrimônio.

Destaca-se que as redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Apesar de alegar que os orçamentos estão superfaturados, a recorrente não traz nenhuma comprovação nesse sentido, a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC.

Posto isto, verifico que a parte recorrida juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Desta forma, é inviável que se exija do consumidor que os documentos contenham o carimbo da Concessionária, vez que restou devidamente comprovado nos autos que a parte consumidora obteve gastos para instalação da eletrificação rural (Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, respectivos Projetos e orçamento), além de pagar energia elétrica todos os meses. Assim, tais documentos se mostram hábeis a provar que tais valores foram efetivamente desembolsados.

Por fim, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor

a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento – alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor –, deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E sobre a matéria esta Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

INCOMPETENCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

A Resolução Normativa nº 229/2006 da ANEEL, em seu artigo 3º, estabeleceu que:

“As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Destaca-se ainda que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Desta forma, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Portais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006015-47.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 28/05/2020 07:17:13

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A

Polo Passivo: ROMILDO ANERTH e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito gerado após a realização de recuperação de consumo pela Energisa. Informa o consumidor que foi negativado indevidamente, razão pela qual faz jus à indenização por danos morais.

A sentença julgou procedente o feito para condenar a empresa a pagar indenização por danos morais em razão da recuperação de consumo e da negativação indevida.

Irresignada a Energisa interpôs recurso inominado.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

O débito questionado se refere à fatura com vencimento em 02/07/2019, no valor de R\$ 1200,43, referente ao consumo de 1360 kwh, do período de 09/2017 a 07/2018.

A requerida fala de procedimento regular, contudo, não juntou com a contestação qualquer documento que comprove o procedimento administrativo observado para imposição da recuperação de consumo.

Sobre o assunto, a Primeira Seção do STJ ao julgar o Tema 699 dos Recursos Repetitivos (art. 1036, CPC) assentou:

(...) 7. Quanto a débitos pretéritos, sem discussão específica ou vinculação exclusiva à responsabilidade atribuível ao consumidor pela recuperação de consumo (fraude no medidor), há diversos precedentes no STJ que estipulam a tese genérica de impossibilidade de corte do serviço: EREsp 1.069.215/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 1º.2.2011; (...) TESE REPETITIVA 15. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação. (...) (REsp 1412433/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 28/09/2018)

Como se pode ver, a requerida não observou a orientação do STJ.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

Trata-se de mais um caso em que a concessionária, em inspeção realizada em medidor de energia elétrica em imóvel da consumidora, que teria detectado irregularidades e, em consequente, um débito remanescente que não teria sido incluído nas faturas em seu devido momento.

No caso, restou comprovada a falha na prestação de serviço, quanto à alteração unilateral e abrupta de valores referentes ao faturamento mensal dos serviços de energia elétrica utilizado no imóvel de titularidade da autora, sem justo motivo, contraria o dever de a requerida fazer a medição correta mês a mês e cobrando somente pelos serviços prestados, na exata medida do CONSUMO REAL do titular do serviço.

Quanto à recuperação de consumo a Recorrente não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível, para não ter realizado a medição na unidade consumidora todos os meses.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Ressalta-se que a Recorrida, em razão da conduta ilícita da ré, teve seu nome negativado indevidamente.

A inscrição indevida no nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demonstrada como legítima, gera direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação.

Assim, não restam dúvidas de que o ocorrido ultrapassou os meros dissabores cotidianos, causando a requerente indignação, inquietação e angústia. Trata-se, portanto, de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. Sendo assim, o valor da indenização arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), encontra-se em consonância com os julgados deste colegiado nesses casos.

Neste sentido:

CONSUMIDOR. CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. 2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público. 3. A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa. 4. O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001500-26.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DÉBITOS PRETÉRITOS. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Primeira Seção do STJ ao julgar o Tema 699 dos Recursos Repetitivos, em setembro de 2018 (REsp 1412433/RS), admitiu a recuperação de consumo por fraude no aparelho e o corte de energia, porém, limitou essa recuperação ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, devendo a concessionária utilizar os meios judiciais para cobrança de valor superior. 2. Orientação do STJ não observada pela Concessionária de Energia. 3. Recurso improvido. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7006093-41.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 02/06/2020 07:39:39

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

Polo Passivo: IZAIAS MENDES e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961-A, FABIO ROCHA CAIS - RO8278-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito gerado após a realização de recuperação de consumo pela Energisa.

A sentença julgou procedente declarando a inexigibilidade do valor apurado e cobrado isentando plenamente o consumidor.

Irresignada a Energisa interpôs recurso inominado.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

O débito questionado se refere a duas faturas: a) com vencimento em 27/09/2019, no valor de R\$ 1991,20, referente ao consumo de 3878kwh, do período de 16/07/2019 a 16/08/2019; e, b) com vencimento em 07/10/2019, no valor de R\$ 2453,83, referente ao consumo de 4779 kwh, do período de 15/08/2019 a 17/09/2019.

A requerida na defesa de faturamento a menor para justificar os valores cobrados, contudo, não junta qualquer prova do consumo as faturas questionadas.

Assim, sem prova da correção de consumo das faturas questionadas, só cabe a declaração de inexigibilidade dos débitos.

No recurso a requerida volta a sustentar a correção da cobrança e questionando o dano moral. Porém, não houve fixação de dano moral na sentença.

Ademais, não tem como reformar a declaração de inexigibilidade dos débitos porque durante a fase instrutória a requerida não juntou qualquer prova da validade dos débitos questionados.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. DÉBITOS QUESTIONADOS. FALTA DE PROVA DE SUA EXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 02 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002824-36.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 30/01/2020 11:16:24

Polo Ativo: NARA OLIVEIRA CORREA e outros

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE PAULA BINI - RO9867-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A discussão presente nos autos é sobre qual divisor a ser utilizado para base de cálculo de incidência das horas extras.

Para se estabelecer o valor da hora trabalhada dos servidores que não tem este valor pré-definido por Lei, a jurisprudência se vale do chamado “divisor”, que nada mais é do que o resultado de cálculos matemáticos.

Com efeito, o divisor é obtido pela seguinte operação: divide-se o número de horas da jornada semanal pelo número de dias trabalhados durante a semana, o resultado, multiplicado pelo número de dias do mês civil, dá origem ao divisor.

Dito isso, percebe-se claramente que a tese defendida pelo autor, de que se deve excluir os sábados e domingos para fins de cálculos para se obter o divisor não encontra qualquer amparo jurídico, sendo inconteste na jurisprudência que o descanso remunerado deve integrar a fórmula para se obter o divisor.

Nesse diapasão, o Juízo a quo acertadamente julgou improcedente os pedidos iniciais. Inclusive, esta Turma Recursal, em caso análogo, já se manifestou no seguinte sentido:

HORAS EXTRAS. IMPROCEDÊNCIA. DIVISOR: 240 HORAS. SENTENÇA MANTIDA. O agente público trabalha 40 horas semanais, durante cinco dias, ao dividir essa quantidade de horas trabalhadas pelos dias, tem-se oito horas diárias. Ao multiplicar as oito horas por 30, chegamos ao divisor de 240. (TJ-RO - RI: 00018468320128220021 RO 0001846-83.2012.822.0021, Relator: Juiz Amauri Lemes, Data de Julgamento: 30/08/2013, Turma Recursal - Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 05/09/2013.)

Quanto a alegação de inconstitucionalidade, filio-me ao entendimento da Juíza sentenciante, pois a limitação Constitucional da jornada de trabalho extraordinário com o pagamento do adicional de horas extras não exclui a possibilidade da legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento da jornada, considerando a natureza do serviço e as peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor.

Com relação ao pedido de declaração incidental do valor fixo atribuído ao plantão especial e da tabela de carga horária e valores, instituídos pela Lei 2.753/2012, que alterou a Lei 1.992/2008 em razão do Tribunal de Justiça/RO ter declarado a inconstitucionalidade do artigo 96, §3º, da Lei 2.735/PMC/2010 do Município de Porto Velho, não fez o distinguishing entre a lei municipal e a lei estadual.

Portanto, estou convencido de que a sentença deve ser confirmada.

Com essas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença conforme prolatada.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Horas extras. Divisor. 240 horas. Cálculo aritmético. Recurso não provido.

Para se obter o divisor para fins de cálculos das horas extras trabalhadas por servidor público, deve-se considerar as horas semanais trabalhadas, dividindo-as pelo número de dias efetivamente laborados na semana, multiplicando, ao final, pelo número de dias do mês civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, APOS O VOTO DE VISTA, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Outubro de 2020

Juiz de Direito JOSE TORRES FERREIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000230-21.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 15/05/2020 11:45:41

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: SIMONE DA SILVA CORREIA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE WENDT - RO4590-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441-A

RELATÓRIO

Narra a parte autora que é funcionária(o) pública(o) municipal, ocupando o cargo de professora(o) 40 horas; Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial. Juntou documentos

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento retroativo das horas extras.

O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora, em prestígio aos princípios da legalidade razoabilidade e da competência política. Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

De início, cabe mencionar que a parte autora comprovou nos autos a existência de seu direito. O Estado, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito autoral.

A Recorrida é professora de Escola Estadual de Ensino e possui carga horária de 40 horas semanais. Na data de 17/05/2016 ocorreu a celebração de acordo entre Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

Adiante, efetuou-se a edição de Lei complementar que alterou a redação da Lei Complementar nº: 680/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno.”

Com a mudança da redação o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horária semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

Mesmo considerando a diferença de regimes, entendo importante mencionar decisão do Tribunal do Superior do Trabalho:

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4º da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento.”

Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que fica configurada a hora extra. Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000995-83.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 16/03/2020 14:57:55

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: REINALDO ALVES DE LIMA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Analisando o feito, tenho que a sentença deve ser reformada, nos termos do precedente de nº 7010407-61.2017.8.22.0001 de relatoria do Juiz Amauri Lemes, julgado em 14/08/2019. Confira-se:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/14. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência.

- O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

Assim, passo a análise do caso em pauta nos termos do entendimento deste colegiado.

Trata-se de ação de cobrança de diferenças salariais que visa a revisão da remuneração do recorrente com base na Lei n. 3.343/2014, que em seu artigo 1, estabelece que

Art. 1 – Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

A controvérsia instalada no processo cinge-se em verificar se referido reajuste deve incidir também sobre as vantagens pessoais e individuais do autor/recorrente em decorrência do disposto no artigo 11, parágrafo 3, da Lei n 1.041/2002, redigido nos seguintes termos:

“Art. 11. O vencimento dos integrantes da carreira de Policial Civil está fixado nos termos dos Anexos I, II e III desta Lei.

(...)

§ 3º As vantagens Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI e Individual Nominalmente Identificada – VINI devidas ao Policial Civil constante do Anexo III, até a data da publicação desta Lei, serão pagas em rubrica distintas e reajustadas na mesma data e percentual do reajuste geral do Servidor Público Estadual.”

A despeito do alegado pelo Estado de Rondônia, tenho que razão não lhe assiste, sendo a legislação norteadora da matéria perfeitamente clara quanto ao reajuste das vantagens pessoais e individuais na mesma data e percentual do reajuste geral, não deixando margem para interpretação diversa.

De outro modo não é o entendimento jurisprudencial, tendo o STF, reconhecendo a Repercussão Geral do RE n. 63.965/RN, firmado entendimento no sentido de que as vantagens pessoais incorporadas a remuneração não devem se sujeitar a atualização específicas dessas verbas, mas sim as regras de revisão geral do funcionalismo. Verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. ARTIGO 323, § 1º, DO RISTF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QUINTOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. LEI ESTADUAL N. 2.531/99. DIREITO À PERMANÊNCIA DO REGIME LEGAL DE REAJUSTE DE VANTAGEM. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. [...]

2. A estabilidade financeira garante ao servidor efetivo, após certo tempo de exercício de cargo em comissão ou assemelhado, a continuidade da percepção da diferença entre os vencimentos desse cargo e o do seu cargo efetivo.

3. O reajuste futuro desse benefício, uma vez desvinculado dos vencimentos do cargo em comissão que ensejou a sua incorporação, obedece os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes: RE n. 226.462 Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 25.5.01; RE n. 563.965, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJ de 20.3.09; RE n.

600.856, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14.12.10; RE n. 603.890, Relator o Ministro Dias Tofolli, DJe de 01.08.11; RE n. 594.958-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux DJe de 07.10.11, entre outros. (grifei)

4.[...]

5. Recurso extraordinário provido.

Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as vantagens pessoais, uma vez incorporadas à remuneração do servidor público passam a se sujeitar à revisão geral dos vencimentos, na mesma data e índices do reajuste geral.

Neste cenário, o presente aresto para ser usado por analogia:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os juros de mora deverão incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009. Precedentes. 3. Não possui caráter protelatório a oposição de embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não se justificando a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC. 4. Agravo regimental do PARTICULAR ao qual se nega provimento e agravo regimental da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRAND DO SUL (UFRGS) ao qual se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 879.564/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013).”.

E mais:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE 10,8%. INCIDÊNCIA. VENCIMENTO-BASE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 8.216/91. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. SUJEIÇÃO APENAS ÀS REVISÕES GERAIS DE VENCIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC AGRAVO IMPROVIDO. 1. O abono de 10,8%, instituído pela Lei 7.333/85, não constituiu gratificação ou adicional, mas uma espécie de prêmio, que objetivava minimizar a disparidade existente entre os vencimentos percebidos pelos servidores em atividade e os proventos pagos aos inativos. Destarte, não deve incidir sobre a totalidade dos proventos dos recorridos, mas tão-somente sobre o vencimento-base. Precedentes. 2. Com o advento da Lei 8.216/91, o abono especial passou a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada sujeita apenas aos reajustes gerais. Precedentes. 3. Nos termos do art. 260 do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de prestações de trato sucessivo e por prazo indeterminado, a verba honorária deve ser fixada sobre as parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das parcelas vincendas. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 415.302/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007, p. 286).”.

No caso em tela, verifica-se que tais posicionamentos estão em total consonância com o dispositivo legal acima mencionado (§ 3º, Lei n.

1.041/2002 e Lei n. 1.068/02), uma vez que referidos dispositivos legais trataram de extinguir os Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outros, transformando-os em VPNI e VINI, passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

No caso em apreço, veja-se que o artigo 1º da Lei n. 3.343/2014 é claro ao dispor que o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) incide sobre o vencimento básico dos servidores estaduais efetivos. Trata-se, portanto, de legislação que visa aplicar a revisão geral aos servidores públicos estaduais.

Assim, inconcebível seria exigir norma específica para atualização das vantagens mencionadas na exordial, uma vez que estas sequer existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que necessário se faz aplicar a Lei n. 3.343/2014 às vantagens pessoais e individuais do recorrente, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988, conforme orientação traçada pelos Tribunais Superiores e, de igual forma, pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

A propósito:

“Recurso em Mandado de Segurança Coletivo. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Lei nº 3.343/14. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à Remuneração. Natureza remuneratória. Princípio da irredutibilidade de vencimentos. Recurso não provido. Adicionais e gratificações extintas, mas previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual que confere revisão ao vencimento básico dos servidores. Apelação, Processo nº 0010124-31.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimesi, Data de julgamento: 10/04/2018.”.

Quanto a Gratificação de Atividade Específica, a Lei 1.038/2004, em seu art. 3º, dispõe especificamente sobre os servidores que fazem jus a esta verba:

Art. 3º. A tabela dos valores da Gratificação de Atividade Específica devida aos servidores públicos regularmente investidos em cargos de provimento em caráter efetivo, de acordo com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, especificados no Anexo IV da presente Lei e da Lei 1067, de 2002, passa a vigorar com os seguintes valores: Profissionais de Nível Superior, R\$ 1.450,16 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e dezesseis centavos); Profissionais de Nível Médio R\$ 607,17 (seiscentos e sete reais e dezessete centavos) e, os profissionais de Nível Auxiliar, R\$ 454,74 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), lotados nas unidades e em efetivo exercício na SESAU, Hospital de Base “Dr. Ary Pinheiro”, Hospital de Pronto Socorro “João Paulo II”, Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON, Hospital Infantil “Cosme e Damião”, Fundação HEMERON, Unidades Mistas de Saúde de Buritis e Extrema, Policlínica Oswaldo Cruz, Laboratório Central – LACEN, Centro de Pesquisa e Medicina Tropical – CEPEN, Delegacias Regionais de Saúde e Hospital Regional de Cacoal.

[Destaquei]

Quanto ao requisito de pertencer a uma das categorias profissionais previstas no § 1º do art. 4º da Lei Estadual 1.067/2002 (conforme redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual 1.386/2004), o cargo da parte autora/recorrida pode ser enquadrado na categoria do inciso IV – “Apoio de Serviços do SUS”. Tanto é que a Lei Estadual nº 2.194/2009 (“Altera o Anexo I, II, III e IV da Lei nº 1.386, de 14 de setembro de 2004”) arrolou o cargo do servidor na última categoria de seu Anexo III (“Tabela dos Valores da Gratificação de Atividade Específica”). Essa foi a conclusão do juízo de origem, a qual não foi rebatida pela parte recorrente em suas razões.

A controvérsia delimitada nesta fase recursal se refere ao requisito de o servidor estar lotada em uma das unidades de saúde previstas pelas Leis 1.067/2002 e 1.386/2004.

Ainda que não se entenda que a unidade em que a parte autora/recorrida está lotada e em efetivo exercício é uma das Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU (que é o que indicam o Termo de Posse e o contracheque apresentados com a inicial), deve-se levar em consideração que o art. 24 da Lei 1.067/2002 teve a sua redação alterada pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 355, de 29 de junho de 2006. In verbis: Art. 3º. O artigo 24 da Lei nº 1.067, de 19 de abril de 2001, alterado pela Lei Complementar nº 297, de 13 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. A Gratificação de Atividade Específica é mera substituição da Gratificação de produtividade devida aos ocupantes de cargos efetivos especificados no Anexo IV, lotados e em efetivo exercício, nas Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, Centro de Medicina Tropical de Rondônia, Hospital de Buritys, Hospital Regional de Extrema, Hospital Infantil Cosme e Damião e àqueles que se encontram em efetivo exercício à disposição dos municípios, bem como aos Psicólogos lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Educação, nas suas unidades escolares, ou demais órgãos do Estado, desde que exercendo as atividades próprias do seu cargo.

[Destaquei]

O que se conclui, portanto, é que a parte autora/recorrida preenche os requisitos legais para o recebimento da Gratificação de Atividade Específica bem como ao reajuste salarial nos moldes da sentença, não havendo que se falar em desrespeito ao princípio da legalidade em sua concessão.

Com estas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, confirmando a sentença.

De ofício, determino que a atualização monetária do débito deve seguir as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral). Assim, os juros, pelos índices da caderneta de poupança, devem incidir a partir da citação. A correção monetária pelo IPCA-E, também a partir da citação.

Sem custas. Condeno o recorrente em honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/14. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência. Gratificação de Atividade Específica. Lotação em unidade municipal. Requisitos legais. Cumprimento.

- O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

- Faz jus à percepção da Gratificação de Atividade Específica o servidor efetivo ligado à Secretaria de Estado da Saúde que ocupe cargo específico previsto em lei para o recebimento do benefício, ainda que esteja lotado em unidade de saúde municipal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7012665-55.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 18/05/2020 08:30:21

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: LAZARO KARDEC DE SOUZA NUNES e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Analisando o feito, tenho que a sentença deve ser reformada, nos termos do precedente de nº 7010407-61.2017.8.22.0001 de relatoria do Juiz Amauri Lemes, julgado em 14/08/2019. Confira-se:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/14. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência.

- O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

Assim, passo a análise do caso em pauta nos termos do entendimento deste colegiado.

Trata-se de ação de cobrança de diferenças salariais que visa a revisão da remuneração do recorrente com base na Lei n. 3.343/2014, que em seu artigo 1, estabelece que

Art. 1 – Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

A controvérsia instalada no processo cinge-se em verificar se referido reajuste deve incidir também sobre as vantagens pessoais e individuais do autor/recorrente em decorrência do disposto no artigo 11, parágrafo 3, da Lei n 1.041/2002, redigido nos seguintes termos:

“Art. 11. O vencimento dos integrantes da carreira de Policial Civil está fixado nos termos dos Anexos I, II e III desta Lei.

(...)

§ 3º As vantagens Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI e Individual Nominalmente Identificada – VINI devidas ao Policial Civil constante do Anexo III, até a data da publicação desta Lei, serão pagas em rubrica distintas e reajustadas na mesma data e percentual do reajuste geral do Servidor Público Estadual.”.

A despeito do alegado pelo Estado de Rondônia, tenho que razão não lhe assiste, sendo a legislação norteadora da matéria perfeitamente clara quanto ao reajuste das vantagens pessoais e individuais na mesma data e percentual do reajuste geral, não deixando margem para interpretação diversa.

De outro modo não é o entendimento jurisprudencial, tendo o STF, reconhecendo a Repercussão Geral do RE n. 63.965/RN, firmado entendimento no sentido de que as vantagens pessoais incorporadas a remuneração não devem se sujeitar a atualização específicas dessas verbas, mas sim as regras de revisão geral do funcionalismo. Verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. ARTIGO 323, § 1º, DO RISTF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QUINTOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA.

LEI ESTADUAL N. 2.531/99. DIREITO À PERMANÊNCIA DO REGIME LEGAL DE REAJUSTE DE VANTAGEM. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. [...]

2. A estabilidade financeira garante ao servidor efetivo, após certo tempo de exercício de cargo em comissão ou assemelhado, a continuidade da percepção da diferença entre os vencimentos desse cargo e o do seu cargo efetivo.

3. O reajuste futuro desse benefício, uma vez desvinculado dos vencimentos do cargo em comissão que ensejou a sua incorporação, obedece os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes: RE n. 226.462 Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 25.5.01; RE n. 563.965, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJ de 20.3.09; RE n. 600.856, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14.12.10; RE n. 603.890, Relator o Ministro Dias Tofolli, DJe de 01.08.11; RE n. 594.958-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux DJe de 07.10.11, entre outros. (grifei)

4. [...]

5. Recurso extraordinário provido.

Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as vantagens pessoais, uma vez incorporadas à remuneração do servidor público passam a se sujeitar à revisão geral dos vencimento, na mesma data e índices do reajuste geral. Neste cenário, o presente aresto para ser usado por analogia:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os juros de mora deverão incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009. Precedentes. 3. Não possui caráter protelatório a oposição de embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não se justificando a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC. 4. Agravo regimental do PARTICULAR ao qual se nega provimento e agravo regimental da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRAND DO SUL (UFRGS) ao qual se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 879.564/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013).”.

E mais:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE 10,8%. INCIDÊNCIA. VENCIMENTO-BASE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 8.216/91. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. SUJEIÇÃO APENAS ÀS REVISÕES GERAIS DE VENCIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC AGRAVO IMPROVIDO. 1. O abono de 10,8%, instituído pela Lei 7.333/85, não constituiu gratificação ou adicional, mas uma espécie de prêmio, que objetivava minimizar a disparidade existente entre os vencimentos percebidos pelos servidores em

atividade e os proventos pagos aos inativos. Destarte, não deve incidir sobre a totalidade dos proventos dos recorridos, mas tão-somente sobre o vencimento-base. Precedentes. 2. Com o advento da Lei 8.216/91, o abono especial passou a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada sujeita apenas aos reajustes gerais. Precedentes. 3. Nos termos do art. 260 do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de prestações de trato sucessivo e por prazo indeterminado, a verba honorária deve ser fixada sobre as parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das parcelas vincendas. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 415.302/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007, p. 286).”.

No caso em tela, verifica-se que tais posicionamentos estão em total consonância com o dispositivo legal acima mencionado (§ 3º, Lei n. 1.041/2002 e Lei n. 1.068/02), uma vez que referidos dispositivos legais trataram de extinguir os Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outros, transformando-os em VPNI e VINI, passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

No caso em apreço, veja-se que o artigo 1º da Lei n. 3.343/2014 é claro ao dispor que o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) incide sobre o vencimento básico dos servidores estaduais efetivos. Trata-se, portanto, de legislação que visa aplicar a revisão geral aos servidores públicos estaduais.

Assim, inconcebível seria exigir norma específica para atualização das vantagens mencionadas na exordial, uma vez que estas sequer existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que necessário se faz aplicar a Lei n. 3.343/2014 às vantagens pessoais e individuais do recorrente, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988, conforme orientação traçada pelos Tribunais Superiores e, de igual forma, pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

A propósito:

“Recurso em Mandado de Segurança Coletivo. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Lei nº 3.343/14. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à Remuneração. Natureza remuneratória. Princípio da irredutibilidade de vencimentos. Recurso não provido. Adicionais e gratificações extintas, mas previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual que confere revisão ao vencimento básico dos servidores. Apelação, Processo nº 0010124-31.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 10/04/2018.”.

Quanto a Gratificação de Atividade Específica, a Lei 1.038/2004, em seu art. 3º, dispõe especificamente sobre os servidores que fazem jus a esta verba:

Art. 3º. A tabela dos valores da Gratificação de Atividade Específica devida aos servidores públicos regularmente investidos em cargos de provimento em caráter efetivo, de acordo com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, especificados no Anexo IV da presente Lei e da Lei 1067, de 2002, passa a vigorar com os seguintes valores: Profissionais de Nível Superior, R\$ 1.450,16 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e dezesseis centavos); Profissionais de Nível Médio R\$ 607,17 (seiscentos e sete reais e dezessete centavos) e, os profissionais de Nível Auxiliar, R\$ 454,74 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), lotados nas

unidades e em efetivo exercício na SESAU, Hospital de Base “Dr. Ary Pinheiro”, Hospital de Pronto Socorro “João Paulo II”, Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON, Hospital Infantil “Cosme e Damião”, Fundação HEMERON, Unidades Mistas de Saúde de Buritis e Extrema, Policlínica Oswaldo Cruz, Laboratório Central – LACEN, Centro de Pesquisa e Medicina Tropical – CEPEN, Delegacias Regionais de Saúde e Hospital Regional de Cacoal.

[Destaquei]

Quanto ao requisito de pertencer a uma das categorias profissionais previstas no § 1º do art. 4º da Lei Estadual 1.067/2002 (conforme redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual 1.386/2004), o cargo da parte autora/recorrida pode ser enquadrado na categoria do inciso IV – “Apoio de Serviços do SUS”. Tanto é que a Lei Estadual nº 2.194/2009 (“Altera o Anexo I, II, III e IV da Lei nº 1.386, de 14 de setembro de 2004”) arrolou o cargo do servidor na última categoria de seu Anexo III (“Tabela dos Valores da Gratificação de Atividade Específica”). Essa foi a conclusão do juízo de origem, a qual não foi rebatida pela parte recorrente em suas razões.

A controvérsia delimitada nesta fase recursal se refere ao requisito de o servidor estar lotado em uma das unidades de saúde previstas pelas Leis 1.067/2002 e 1.386/2004.

Ainda que não se entenda que a unidade em que a parte autora/recorrida está lotada e em efetivo exercício é uma das Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU (que é o que indicam o Termo de Posse e o contracheque apresentados com a inicial), deve-se levar em consideração que o art. 24 da Lei 1.067/2002 teve a sua redação alterada pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 355, de 29 de junho de 2006. In verbis: Art. 3º. O artigo 24 da Lei nº 1.067, de 19 de abril de 2001, alterado pela Lei Complementar nº 297, de 13 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. A Gratificação de Atividade Específica é mera substituição da Gratificação de produtividade devida aos ocupantes de cargos efetivos especificados no Anexo IV, lotados e em efetivo exercício, nas Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, Centro de Medicina Tropical de Rondônia, Hospital de Buritis, Hospital Regional de Extrema, Hospital Infantil Cosme e Damião e àqueles que se encontram em efetivo exercício à disposição dos municípios, bem como aos Psicólogos lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Educação, nas suas unidades escolares, ou demais órgãos do Estado, desde que exercendo as atividades próprias do seu cargo.

[Destaquei]

O que se conclui, portanto, é que a parte autora/recorrida preenche os requisitos legais para o recebimento da Gratificação de Atividade Específica bem como ao reajuste salarial nos moldes da sentença, não havendo que se falar em desrespeito ao princípio da legalidade em sua concessão.

Com estas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, confirmando a sentença.

De ofício, determino que a atualização monetária do débito deve seguir as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral). Assim, os juros, pelos índices da caderneta de poupança, devem incidir a partir da citação. A correção monetária pelo IPCA-E, também a partir da citação.

Sem custas. Condene o recorrente em honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/14. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência. Gratificação de Atividade Específica. Lotação em unidade municipal. Requisitos legais. Cumprimento.

- O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

– Faz jus à percepção da Gratificação de Atividade Específica o servidor efetivo ligado à Secretaria de Estado da Saúde que ocupe cargo específico previsto em lei para o recebimento do benefício, ainda que esteja lotado em unidade de saúde municipal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002985-18.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 14/07/2020 15:29:40

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: MARIA AUXILIADORA FERREIRA DA SILVA e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, argumentando que o interesse é da união no feito, pois trata-se de verbas pretéritas referente a licença prêmio não gozadas de quando o ente requerido era o órgão pagador do requerente.

Submeto aos pares.

Quanto a matéria de fundo, estou convencido de que a sentença merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95, o qual prevê que “o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”, uma vez que esta Turma Recursal estudou a fundo a matéria, debatendo todas as questões trazidas pela parte recorrente.

Na questão do direito da autora, esta Turma Recursal fixou o seguinte precedente aprovado por unanimidade no julgamento do processo nº 7000794-67.2015.8.22.0007, cujos fundamentos aproveite para o presente julgamento, consubstanciado na seguinte ementa:

RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DIANTE DA DISPOSIÇÃO EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

- Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quanto o interessado já encontra-se na reserva remunerada.

-O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação.

- A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016)

No mais, os argumentos acerca da impossibilidade financeira em arcar com os custos referentes à conversão da licença-prêmio em pecúnia não podem ser utilizados como subterfúgio para que o Estado simplesmente não cumpra com suas obrigações. Ora, tendo o ente estatal se beneficiado do serviço prestado pelo servidor, deve arcar com os custos deste serviço prestado, sob pena de enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Pedido administrativo. Desnecessidade. Sentença mantida.

Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA A UNANIMIDADE. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7000402-60.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 15/05/2020 11:53:21

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: ANETE MARTINS MOREIRA GOMES e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: FELIPE WENDT - RO4590-A, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441-A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046-A

RELATÓRIO

Narra a parte autora que é funcionária(o) pública(o) municipal, ocupando o cargo de professora(o) 40 horas; Afirma que até a realização de acordo, em 17/05/2016, entre o SINTERO e o Governo do Estado, o qual reduziu a carga horária dos professores estaduais, trabalhou o total de 4h15 em cada um dos dois períodos diários, ou seja, 8h30 cada dia, não sendo indenizada em horas extras pelos 30 minutos diários que excediam a jornada de trabalho. Requereu a procedência do pedido a fim de que a parte requerida seja condenada ao pagamento das horas extraordinárias retroativas, conforme tabela de cálculos que instruiu a inicial.

Juntou documentos

A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial a fim de condenar o recorrente a realizar o pagamento retroativo das horas extras.

O Estado de Rondônia apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente improcedente o pedido da parte autora, em prestígio aos princípios da legalidade razoabilidade e da competência política. Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

De início, cabe mencionar que a parte autora comprovou nos autos a existência de seu direito. O Estado, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito autoral.

A Recorrida é professora de Escola Estadual de Ensino e possui carga horária de 40 horas semanais. Na data de 17/05/2016 ocorreu a celebração de acordo entre Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

Adiante, efetuou-se a edição de Lei complementar que alterou a redação da Lei Complementar nº: 680/2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno.”

Com a mudança da redação o intervalo intrajornada passa a fazer parte do cômputo da carga horária semanal do Professor. Nesta linha, vale a pena ressaltar que nos momentos de intervalo o professor por muitas vezes realiza atendimento de alunos bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas, configurando assim o intervalo como tempo de serviço a disposição do empregador.

Mesmo considerando a diferença de regimes, entendo importante mencionar decisão do Tribunal do Superior do Trabalho:

“AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROFESSOR. INTERVALO ENTRE AS AULAS. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO

EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 118 E 126 DO TST. A jurisprudência firme e notória do TST é a de que constitui tempo à disposição do empregador o intervalo entre aulas para recreio, de modo que o professor tem direito ao cômputo do respectivo período como tempo de serviço, nos termos do art. 4º da CLT, não se cogitando, portanto, de contrariedade pelo acórdão embargado às Súmulas 118 e 126 do TST, por haver o acórdão regional concluído que a reclamante não se encontrava à disposição da reclamada, porquanto se trata de questão jurídica. Agravo interno a que se nega provimento.”

Com base no demonstrado acima fica notório o direito ao pagamento retroativo dos valores, uma vez que fica configurada a hora extra. Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença conforme prolatada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO DEVE SER COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7007139-10.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 03/02/2020 12:43:33

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: FLAVIA KROHN PANCIER e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Analisando o feito, tenho que a sentença deve ser reformada, nos termos do precedente de nº 7010407-61.2017.8.22.0001 de relatoria do Juiz Amauri Lemes, julgado em 14//08/2019. Confira-se:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/14. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência.

- O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

Assim, passo a análise do caso em pauta nos termos do entendimento deste colegiado.

Trata-se de ação de cobrança de diferenças salariais que visa a revisão da remuneração do recorrente com base na Lei n. 3.343/2014, que em seu artigo 1, estabelece que

Art. 1 – Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

A controvérsia instalada no processo cinge-se em verificar se referido reajuste deve incidir também sobre as vantagens pessoais e individuais do autor/recorrente em decorrência do disposto no artigo 11, parágrafo 3, da Lei n 1.041/2002, redigido nos seguintes termos:

“Art. 11. O vencimento dos integrantes da carreira de Policial Civil está fixado nos termos dos Anexos I, II e III desta Lei.

(...)

§ 3º As vantagens Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI e Individual Nominalmente Identificada – VINI devidas ao Policial Civil constante do Anexo III, até a data da publicação desta Lei, serão pagas em rubrica distintas e reajustadas na mesma data e percentual do reajuste geral do Servidor Público Estadual.”.

A despeito do alegado pelo Estado de Rondônia, tenho que razão não lhe assiste, sendo a legislação norteadora da matéria perfeitamente clara quanto ao reajuste das vantagens pessoais e individuais na mesma data e percentual do reajuste geral, não deixando margem para interpretação diversa.

De outro modo não é o entendimento jurisprudencial, tendo o STF, reconhecendo a Repercussão Geral do RE n. 63.965/RN, firmado entendimento no sentido de que as vantagens pessoais incorporadas a remuneração não devem se sujeitar a atualização específicas dessas verbas, mas sim as regras de revisão geral do funcionalismo. Verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. ARTIGO 323, § 1º, DO RISTF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QUINTOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. LEI ESTADUAL N. 2.531/99. DIREITO À PERMANÊNCIA DO REGIME LEGAL DE REAJUSTE DE VANTAGEM. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. [...]

2. A estabilidade financeira garante ao servidor efetivo, após certo tempo de exercício de cargo em comissão ou assemelhado, a continuidade da percepção da diferença entre os vencimentos desse cargo e o do seu cargo efetivo.

3. O reajuste futuro desse benefício, uma vez desvinculado dos vencimentos do cargo em comissão que ensejou a sua incorporação, obedece os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes: RE n. 226.462 Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 25.5.01; RE n. 563.965, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJ de 20.3.09; RE n. 600.856, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14.12.10; RE n. 603.890, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 01.08.11; RE n. 594.958-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux DJe de 07.10.11, entre outros. (grifei)

4. [...]

5. Recurso extraordinário provido.

Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as vantagens pessoais, uma vez incorporadas à remuneração do servidor público passam a se sujeitar à revisão geral dos vencimento, na mesma data e índices do reajuste geral.

Neste cenário, o presente aresto para ser usado por analogia: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada "quintos", que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os juros de mora deverão incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009. Precedentes. 3. Não possui caráter protelatório a oposição de embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não se justificando a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC. 4. Agravo regimental do PARTICULAR ao qual se nega provimento e agravo regimental da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS) ao qual se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 879.564/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013).".

E mais:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE 10,8%. INCIDÊNCIA. VENCIMENTO-BASE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 8.216/91. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. SUJEIÇÃO APENAS ÀS REVISÕES GERAIS DE VENCIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC AGRAVO IMPROVIDO. 1. O abono de 10,8%, instituído pela Lei 7.333/85, não constituiu gratificação ou adicional, mas uma espécie de prêmio, que objetivava minimizar a disparidade existente entre os vencimentos percebidos pelos servidores em atividade e os proventos pagos aos inativos. Destarte, não deve incidir sobre a totalidade dos proventos dos recorridos, mas tão-somente sobre o vencimento-base. Precedentes. 2. Com o advento da Lei 8.216/91, o abono especial passou a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada sujeita apenas aos reajustes gerais. Precedentes. 3. Nos termos do art. 260 do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de prestações de trato sucessivo e por prazo indeterminado, a verba honorária deve ser fixada sobre as parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das parcelas vincendas. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 415.302/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007, p. 286).".

No caso em tela, verifica-se que tais posicionamentos estão em total consonância com o dispositivo legal acima mencionado (§ 3º, Lei n. 1.041/2002 e Lei n. 1.068/02), uma vez que referidos dispositivos legais trataram de extinguir os Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outros, transformando-os em VPNI e VINI, passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

No caso em apreço, veja-se que o artigo 1º da Lei n. 3.343/2014 é claro ao dispor que o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) incide sobre o vencimento básico dos servidores estaduais efetivos. Trata-se, portanto, de legislação que visa aplicar a revisão geral aos servidores públicos estaduais.

Assim, inconcebível seria exigir norma específica para atualização das vantagens mencionadas na exordial, uma vez que estas sequer existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que necessário se faz aplicar a Lei n. 3.343/2014 às vantagens pessoais e individuais do recorrente, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988, conforme orientação traçada pelos Tribunais Superiores e, de igual forma, pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

A propósito:

"Recurso em Mandado de Segurança Coletivo. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Lei nº 3.343/14. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à Remuneração. Natureza remuneratória. Princípio da irredutibilidade de vencimentos. Recurso não provido. Adicionais e gratificações extintas, mas previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual que confere revisão ao vencimento básico dos servidores. Apelação, Processo nº 0010124-31.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 10/04/2018.".

Quanto a Gratificação de Atividade Específica, a Lei 1.038/2004, em seu art. 3º, dispõe especificamente sobre os servidores que fazem jus a esta verba:

Art. 3º. A tabela dos valores da Gratificação de Atividade Específica devida aos servidores públicos regularmente investidos em cargos de provimento em caráter efetivo, de acordo com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, especificados no Anexo IV da presente Lei e da Lei 1067, de 2002, passa a vigorar com os seguintes valores: Profissionais de Nível Superior, R\$ 1.450,16 (um mil quatrocentos e cinquenta reais e dezesseis centavos); Profissionais de Nível Médio R\$ 607,17 (seiscentos e sete reais e dezessete centavos) e, os profissionais de Nível Auxiliar, R\$ 454,74 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), lotados nas unidades e em efetivo exercício na SESAU, Hospital de Base "Dr. Ary Pinheiro", Hospital de Pronto Socorro "João Paulo II", Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON, Hospital Infantil "Cosme e Damião", Fundação HEMERON, Unidades Mistas de Saúde de Buritit e Extrema, Policlínica Oswaldo Cruz, Laboratório Central – LACEN, Centro de Pesquisa e Medicina Tropical – CEPEN, Delegacias Regionais de Saúde e Hospital Regional de Cacoal.

[Destaque]

Quanto ao requisito de pertencer a uma das categorias profissionais previstas no § 1º do art. 4º da Lei Estadual 1.067/2002 (conforme redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual 1.386/2004), o cargo da parte autora/recorrida pode ser enquadrado na categoria do inciso IV – "Apoio de Serviços do SUS". Tanto é que a Lei Estadual nº 2.194/2009 ("Altera o Anexo I, II, III e IV da Lei nº 1.386, de 14 de setembro de 2004") arrolou o cargo do servidor na última categoria de seu Anexo III ("Tabela dos Valores da Gratificação de Atividade Específica"). Essa foi a conclusão do juízo de origem, a qual não foi rebatida pela parte recorrente em suas razões.

A controvérsia delimitada nesta fase recursal se refere ao requisito de o servidor estar lotada em uma das unidades de saúde previstas pelas Leis 1.067/2002 e 1.386/2004.

Ainda que não se entenda que a unidade em que a parte autora/recorrida está lotada e em efetivo exercício é uma das Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU (que é o

que indicam o Termo de Posse e o contracheque apresentados com a inicial), deve-se levar em consideração que o art. 24 da Lei 1.067/2002 teve a sua redação alterada pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 355, de 29 de junho de 2006. In verbis: Art. 3º. O artigo 24 da Lei nº 1.067, de 19 de abril de 2001, alterado pela Lei Complementar nº 297, de 13 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. A Gratificação de Atividade Específica é mera substituição da Gratificação de produtividade devida aos ocupantes de cargos efetivos especificados no Anexo IV, lotados e em efetivo exercício, nas Unidades de Saúde da Secretaria de Estado da Saúde, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Hospital de Pronto Socorro João Paulo II, Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, Centro de Medicina Tropical de Rondônia, Hospital de Buritis, Hospital Regional de Extrema, Hospital Infantil Cosme e Damião e àqueles que se encontram em efetivo exercício à disposição dos municípios, bem como aos Psicólogos lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Educação, nas suas unidades escolares, ou demais órgãos do Estado, desde que exercendo as atividades próprias do seu cargo.

[Destaquei]

O que se conclui, portanto, é que a parte autora/recorrida preenche os requisitos legais para o recebimento da Gratificação de Atividade Específica bem como ao reajuste salarial nos moldes da sentença, não havendo que se falar em desrespeito ao princípio da legalidade em sua concessão.

Com estas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, confirmando a sentença.

De ofício, determino que a atualização monetária do débito deve seguir as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral). Assim, os juros, pelos índices da caderneta de poupança, devem incidir a partir da citação. A correção monetária pelo IPCA-E, também a partir da citação.

Sem custas. Condeno o recorrente em honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/14. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência. Gratificação de Atividade Específica. Lotação em unidade municipal. Requisitos legais. Cumprimento.

- O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

- Faz jus à percepção da Gratificação de Atividade Específica o servidor efetivo ligado à Secretaria de Estado da Saúde que ocupe cargo específico previsto em lei para o recebimento do benefício, ainda que esteja lotado em unidade de saúde municipal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Setembro de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por JOSE TORRES FERREIRA

RELATOR

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho Autos n. 7037014-09.2020.8.22.0001

Petição Criminal Calúnia, Difamação

REQUERENTE: VITAL SALVINO OTTONI

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

REQUERIDO: DANIEL PEREIRA, CPF nº 20409311200, AV. RIO MADEIRA 1952, APTO 104 NOVA PORTO VELHO - 76804-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Trata-se de interpelação judicial proposta por Vital Salvino Ottoni em face de Daniel Pereira, prevista no artigo 144 do Código Penal.

Assim, notifique-se o interpelado para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem ela, certifique-se e intime-se o interpelante.

SERVE DE MANDADO:

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada para que, no prazo de 10 (dez) dias, mediante advogado constituído ou defensor público, responda à interpelação judicial, cópia anexa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho Autos n. 7037018-46.2020.8.22.0001

Petição Criminal Calúnia, Difamação

REQUERENTE: ALFREDO LUIS SARAIVA NOGUEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

REQUERIDO: DANIEL PEREIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Trata-se de interpelação judicial proposta por Alfredo Luis Saraiva Nogueira em face de Daniel Pereira, prevista no artigo 144 do Código Penal.

Assim, notifique-se o interpelado para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem ela, certifique-se e intime-se o interpelante.

SERVE DE MANDADO:

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada para que, no prazo de 10 (dez) dias, mediante advogado constituído ou defensor público, responda à interpelação judicial, cópia anexa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho Autos n. 0002772-26.2019.8.22.0601

Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo Crimes de Trânsito

AUTORES: INCOLUMIDADE PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: ITALO HENRIQUE LESSA DE CARVALHO

ADVOGADO DO RÉU: PEDRO TEIXEIRA CHAVES, OAB nº RO895

Vistos, etc.

Intimado a efetuar o pagamento das custas processuais, ÍTALO HENRIQUE LESSA DE CARVALHO ficou-se inerte, conforme certidão de ID 49406010.

Considerando o disposto no artigo 51 da Lei 13.964/2019, compete ao juízo da execução a cobrança da pena de multa e custas processuais.

Isto posto, serve este de ofício ao Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA a fim de informar acerca do descumprimento da SENTENÇA pelo denunciado, conforme guia de execução de ID 47132656 p. 78, para as providências necessárias.

Após, archive-se.

Ofício nº 065/2020/GAB-JECRIM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho Autos n. 7022600-06.2020.8.22.0001

Termo Circunstanciado Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: SEBASTIAO ROSA DA CONCEICAO, LINHA

35, KM 9, VILA NOVA SAMUEL ZONA RURAL - 76860-000 -

CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

Vistos, etc.

Diante da justificativa apresentada pela defesa (ID 49644099), defiro o pedido de redesignação de audiência. Em atenção ao ato conjunto nº 020/2020-PR-CGJ do TJ/RO, e à impossibilidade de realização da audiência presencial neste momento, bem como, a determinação de que todos os atos deverão ser realizados preferencialmente por videoconferência, dada a Pandemia do COVID-19, redesigno audiência preliminar para o dia 25.3.2021 às 8h40min.

A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link: <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>

Em virtude da pandemia do COVID-19, o Oficial de Justiça deverá informar ao(s) supostos infratores que a audiência será realizada de forma virtual, bem como cientificá-los de que devem ficar à disposição da justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras e portando documentos pessoais.

Deverá, ainda, o Meirinho constar no MANDADO contato telefônico e e-mail de todas as partes que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7122. Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoowhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);
2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS:

(69) 3309-7122

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho 0001571-04.2016.8.22.0601

Crimes de Trânsito

AUTOR: INCOLUMIDADE PÚBLICA

RÉU: WILDEMAR DE SÁ PASSOS, CPF nº DESCONHECIDO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Acolho manifestação ministerial (ID: 48534266 p. 1/2).

O infrator WILDEMAR DE SÁ PASSOS foi denunciado pela conduta criminosa descrita no art. 309 do CTB.

Por ocasião da audiência de instrução e julgamento, em data de 28/03/2018, o acusado aceitou os termos da suspensão do processo proposta pelo MP, pelo prazo de 02 anos (ID: 46321008 p. 74).

Decorrido o prazo de suspensão, o acusado não cumpriu integralmente as condições.

Vislumbra-se que já se passaram mais de 02 anos da data da suspensão e até o presente momento não houve revogação do benefício.

O art. 89, parágrafo 50, da Lei nº 9-099, de 26/9/1995, que dispõe sobre a suspensão condicional do processo, determina que "Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade".

Durante o lapso de tempo do período de prova que se dera por 02 anos, não houve ruptura do acordo e a acusação não apontou, igualmente, qualquer uma das causas de revogação do benefício, previstas no artigo 89, § 40 da Lei 9.099/95.

E, apenas a título de argumentação, ainda na hipótese, em que tenha havido a verificação tardia do descumprimento de eventual condição ou de instauração de ação penal por crime ou contravenção durante o período de prova, após expirado o prazo de prova, sem revogação, outra opção não resta ao magistrado senão a de declarar extinta a punibilidade do delito, por força do artigo 89, parágrafo 50 da Lei 9099/95. É que, ultimado o prazo de suspensão do processo, não há mais prazo a ser prorrogado, ou suspensão a ser revogada.

Nesse sentido é a orientação da melhor jurisprudência, senão vejamos:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEMAIS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO. RÉ BENEFICIADA COM SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DETERMINADA A CISÃO PROCESSUAL. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE POR OUTRO PROCESSO. PRAZO DO PERÍODO DE PROVA EXPIRADO SEMA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. PUNIBILIDADE EXTINTA. VIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 89, § 5o, DA LEI N. 9099 /95- DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. Expirado o prazo do período de prova, sem a revogação válida da suspensão condicional do processo, importa a declaração da extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, § 50, da Lei n. 9099 {95. RECURSO NÃO PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso em Sentido Estrito N° 70058344383, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em 13/03/2014).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO EM CONCURSO MATERIAL. CORREU BENEFICIADO COM SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE POR OUTROPROCESSO. PRAZO DO PERÍODO DE PROVA EXPIRADO SEMA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. PUNIBILIDADE EXTINTA. VIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 89, §5°, DA LEI N 9099 /95. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso em Sentido Estrito N° 70053972311, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em 22/08/2013)

“LEI 9-099/95- SUSPENSÃO DO PROCESSO. EXPIRAÇÃO DO PRAZO. Expirado o prazo para a suspensão do processo, sem que registrada a revogação do benefício, extingue-se a punibilidade (art. 89, § 50)”. (TJGO - Segunda Câmara Criminal - Rei. Des. João Canedo Machado -DJn 13115de 17/08/1999, p 12).

TJRS: “Suspensão do processo. Decurso do período de prova: consequência. O simples decurso do tempo, no período de prova, faz extinguir a punibilidade do fato atribuído ao imputado. É meramente declaratória a DECISÃO que extingue a punibilidade no processo suspenso, a qual se concretiza no último dia do período de prova do processo suspenso. O período de revogação e a DECISÃO consequente da suspensão devem-se concretizar antes do término do período de prova”. (RJTJERGS188/86).

Destarte, findo o prazo sem revogação está consumada a perda da pretensão punitiva estatal, restando ao magistrado simplesmente declarar extinta a punibilidade.

Vê-se, pois, que a fluência do prazo de suspensão do processo, sem revogação não poderá levar a outra solução senão ao decreto de extinção da punibilidade do delito imputado ao acusado. Porque, uma vez vencido, a consequência jurídica era, efetivamente, a extinção de punibilidade, nos termos do paragrafo 5º do artigo 89 da Lei 9.099/95, que é imperativa o nesse exato sentido.

Desse modo, com supedâneo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WILDEMAR DE SÁ PASSOS.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, determino o arquivamento destes autos, ficando a Escrivania incumbida dos registros e as anotações pertinentes. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho Autos n. 7037590-02.2020.8.22.0001

Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

AUTOR: LUCIVALDO FABRICIO DE MELO, CPF nº 23902299215, RUA OLAVO BILAC 140 CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA, OAB nº RO8639

RÉU: MIQUIAS VIEIRA DE MORAIS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ULISSES GUIMARAES AP-01, EM CANDEIAS DO JAMARI UNIAO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atenção ao ato conjunto nº 020/2020-PR-CGJ do TJ/RO, e à impossibilidade de realização da audiência presencial neste momento, bem como, a determinação de que todos os atos deverão ser realizados preferencialmente por videoconferência, dada a Pandemia do COVID-19, designo audiência de conciliação para o dia 29.1.2021 às 08h50min.

A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link: <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>

Em virtude da pandemia do COVID-19, o Oficial de Justiça deverá informar ao(s) supostos infratores que a audiência será realizada de forma virtual, bem como cientificá-los de que devem ficar à disposição da justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras e portando documentos pessoais.

Deverá, ainda, o Meirinho constar no MANDADO contato telefônico e e-mail de todas as partes que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7122. Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);
2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS:

(69) 3309-7122

VARA DA AUDITORIA MILITAR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 0010660-89.2018.8.22.0501

EXEQUENTE: ROSENILDO DA SILVA LOPES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A Corregedoria da PMRO prestou informações acerca do cumprimento da SENTENÇA proferida (ID 47158499 e seguintes). Intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) sobre o integral cumprimento da obrigação de fazer, referente a anulação do PADS.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020

Carlos Augusto Teles de Negreiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 0010726-69.2018.8.22.0501

EXEQUENTE: OZIEL CAMARGO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Consta na certidão ID 48967563 que, apesar de devidamente intimado, o Requerente não se manifestou se houve ou não o efetivo cumprimento do pagamento da RPV nº 002/2020 (ID 37507410). Compulsando os autos verifico que a Procuradoria do Estado de Rondônia também não prestou informações acerca de eventual pagamento. Intime-se, novamente, o credor para manifestação no prazo de 15 (quinze) quanto ao adimplemento da obrigação e requerer o que entender de direito. Na mesma ocasião, manifeste-se sobre o cumprimento da obrigação de fazer, referente a anulação do PADS. Findo o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intime-se. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020

Carlos Augusto Teles de Negreiros

Juiz de Direito

1º Cartório da Auditoria Militar

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0008459-56.2020.8.22.0501

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Aparecida Fátima de Almeida

Advogado:Eronaldo Fernandes Nobre (RO 1041.)

DESPACHO:

D. R. A.Trata-se de Carta Precatória de réu preso, com a FINALIDADE de intimar a testemunha S. R. S. S., a fim de que forneça contato telefônico que possibilite contato prévio com o Juízo da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Considerando as Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020, nº 318/2020, nº 322/2020 e nº 329/2020, bem como o Ato Conjunto nº 020/2020-PR-CGJ, que dispõe sobre o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que sejam decretadas em razão da pandemia de COVID-19, e que estamos na terceira etapa do plano de retomada, as audiências e as sessões serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência (art. 15) e garantido o direito do réu de se entrevistar reservadamente com seu defensor, ainda que em plataforma virtual (art. 15, §5). Assim, a solenidade será realizada via aplicativo Google Meet entre a testemunha S. R. S. S. e o Juízo da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO.Expeça-se MANDADO de intimação. Conste no MANDADO: 1) a determinação expressa da urgência da intimação; 2) a necessidade que o oficial de justiça colete telefones para contato com a intimada; 3) seja disponibilizado no MANDADO todos os meios de contato disponíveis para que a testemunha, querendo, possa contactar com o Juízo da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, fone: 69 3461-3813; 4) as instruções passo a passo para instalação do aplicativo (Hangouts Meet do Google) pela testemunha.Adianto que será necessário baixar o App google meet, no Google Play(<https://play.google.com/store/apps/details?id=com.google.android.apps.meetings>) ou Apple Store (<https://apps.apple.com/br/app/hangouts-meet-do-google/id1013231476>), de acordo com sistema operacional utilizado pelo smartphone, tablet ou computador de mesa. No dia da audiência, uma vez habilitado, será enviado um link pelo whatsapp ou e-mail, que bastará clicar para estar conectado à videoconferência.Caso a testemunha não possua meios para ser ouvida por videoconferência, venham os autos conclusos para designar audiência, a fim de ser ouvida presencialmente.Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0004319-76.2020.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Abraão Custódio Ramos

Advogado:Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)

DESPACHO:

Advogado: Wladislau Kucharski Neto, OAB/RO 3335 Vistos. Recebo o recurso de apelação do Ministério Público de fls. 82, bem como as razões de fls. 83/88. Após, vistas ao advogado Wladislau Kucharski Neto, OAB/RO 3335, para as contrarrazões de recurso. Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001311-91.2020.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Ailton Alves Damasceno

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

DESPACHO:

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho, OAB/RO 433-A Vistos. Recebo o recurso de apelação de fl. 124, bem como as razões de recurso de apelação de fls. 125/145. Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso. Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0012599-70.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: André Luis Mendonça de Lima

Advogado: Nélio Sobreira Rêgo (OAB/RO 1380)

DESPACHO:

Advogado: Nélio Sobreira Rêgo, OAB/RO 1380 Vistos. Recebo o recurso de fl. 110, de Pablo Vilar Oliveira Lira como terceiro interessado. Intime-se o advogado Nélio Sobreira Rêgo, OAB/RO 1380, para apresentar as Razões de Recurso. Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso. Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003426-85.2020.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Adriel Gomes Xavier, Robson dos Santos Rabelo

Advogado: Arlissen de Castro Gabriel (OAB/MT 17696B)

DESPACHO:

Advogado: Arlissen de Castro Gabriel, OAB/RO 17.696-B Vistos. Recebo os recursos de apelação de fls. 110 e 118, dos réus Adriel Gomes Xavier e Robson dos Santos Rabelo, bem como as razões recursais de fls. 112/117 e 119/124. Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso. Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003687-50.2020.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Romário do Nascimento Fernandes

Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)

DESPACHO:

Advogado: Wladislau Kucharski Neto, OAB/RO 3335 Vistos. Recebo o recurso de apelação de fl. 84. Intime-se o advogado Wladislau

Kucharski Neto, OAB/RO 3335, para apresentar as Razões de Recurso do acusado. Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso. Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0015573-80.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Lucas Jesus de Moraes Santos

Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349), Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)

Advogado: Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)

DESPACHO:

Advogado: Pedro Wanderley, OAB/RO 1461 Vistos. Recebo o recurso de apelação de Lindonice Jesus de Moraes Santos na qualidade de terceira interessada, fls. 141. Bem como as razões recursais de fls. 142/149. Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso. Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0000623-32.2020.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Sandro Teixeira Rodrigues

Advogado: Natalia Mendes Miranda de Assunção (OAB RO 9404), Marisâmia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)

Advogado: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

DESPACHO:

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio, OAB/RO 4553 Vistos. Recebo o recurso de Apelação de fls. 96, com fulcro no art. 600, §4º do CPP. As razões e contra-razões de recurso deverão ser apresentadas na instância superior no momento oportuno. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Intime-se os advogados. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0016879-84.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Maria Emília Ramos

Advogado: Marisâmia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)

DESPACHO:

Advogado: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio, OAB/RO 4553 Vistos. Recebo o recurso de Apelação de fls. 96 da acusada de fls. 96, com fulcro no art. 600, §4º do CPP. As razões e contra-razões de recurso deverão ser apresentadas na instância superior no momento oportuno. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Intime-se os advogados. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0016327-22.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Andre de Oliveira Batista Pacheco, Samuel Florindo dos Santos

Advogado: Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109), Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156), Sidnei de Souza (OAB/RO 9772)

DESPACHO:

Advogados: Sidnei de Souza, OAB/RO 9772 e Romilson Fernandes da Silva, OAB/RO 5109 Vistos. Recebo o recurso de Apelação do Ministério Público de fl. 167, bem como as razões recursais de fls. 168/174. Recebo, ainda, o recurso de Apelação do réu Samuel Florindo dos Santos de fl. 180 e as respectivas razões recursais fls. 181/182. Intimem-se os advogados Romilson Fernandes da Silva, OAB/RO 5109 e Sidnei de Souza, OAB/RO 9772, para apresentar as contrarrazões de recurso de Apelação de André de Oliveira Batista Pacheco e Samuel Florindo dos Santos, respectivamente. Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso do acusado Samuel Florindo dos Santos. Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001557-87.2020.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DESPACHO:

Advogado: Maurício Gomes de Araújo, OAB/RO 2007 Vistos. Recebo o recurso de apelação de fls. 141, bem como as razões recursais de fls. 142/145. Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso. Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0012464-58.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Eline do Carmo da Silva, Jardeson Justiniano Rodrigues

Advogado: Quele Mendes de Lima (OAB/RO 9790), Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659), Rogério Silva Santos (OAB/RO 7891)

DESPACHO:

Advogado: Rogério Silva Santos, OAB/RO 7891 Vistos. Recebo as Razões de Recurso do acusado Janderson Justiniano Rodrigues de fls. 78/91. Bem como a Apelação de fls. 98 do acusado Eline do Carmo da Silva, com fulcro no art. 600, §4º do CPP. As razões e contra-razões de recurso deverão ser apresentadas na instância superior no momento oportuno. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Intime-se os advogados. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001781-25.2020.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Talisson Borges de Araujo

Advogado: Waldecir Brito da Silva (OAB/RO 6015)

DESPACHO:

Advogado: Waldecir Brito da Silva, OAB/RO 6015 Vistos. Recebo o recurso de apelação de fl. 80, bem como as razões recursais de fls. 81/87. Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso. Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0014604-65.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Érico André de Castro Assunção, Talyson Alves Lima Advogado: Ana Lidia da Silva (OAB/RO 4153), Marisâmia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)

DESPACHO:

Advogadas: Ana Lidia da Silva, OAB/RO 4153 e Marisâmia Aparecida de Castro Inácio, OAB/RO 4553 Vistos. Recebo a Apelação de fls. 263 e 264 dos acusados Érico André de Castro Assunção e Talyson Alves Lima, com fulcro no art. 600, §4º do CPP. As razões e contra-razões de recurso deverão ser apresentadas na instância superior no momento oportuno. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Intime-se os advogados. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0015919-31.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: João Vítor Feitosa da Costa, Edson Feitosa da Silva, Clebson Garcia Uchôa

Advogado: JOSE LUIZ XAVIER FILHO (OAB/RO 2545)

DESPACHO:

Advogado: Jose Luiz Xavier Filho, OAB/RO 2545 Vistos. Recebo os recursos de apelação de fls. 164 dos acusados Edson Feitosa da Silva e Clebson Garcia Uchôa, bem como as razões recursais de fls. 165/173. Recebo, ainda, o recurso de apelação de João Vítor Feitosa da Costa de fl. 191, bem como as razões recursais de fls. 192/198. Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso. Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0008451-79.2020.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Milião Araújo da Silva

Advogado: Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)

DECISÃO:

Advogado: Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984) Vistos. MILIÃO ARAÚJO DA SILVA, já qualificado nos autos, por meio de seu advogado constituído, pede a revogação da prisão temporária, com o restabelecimento do monitoramento eletrônico. O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento dos pedidos e manutenção da retro DECISÃO. É o relatório. Decido. A prisão temporária do requerente foi convertida em preventiva nos autos n. 0005328-73.2020.8.22.0501, no dia 17.09.2020. Inicialmente, cumpre registrar que não houve nenhuma ilegalidade na decretação da prisão temporária, já que foram atendidos os requisitos da Lei n. 7.960/89. Ou seja, imprescindível para as investigações do inquérito policial, como se pode extrair do caso, bem como estar as condutas descritas no rol daquele DISPOSITIVO. A prisão se deu no estrito cumprimento de DECISÃO exarada por este juízo no bojo dos autos n. 0006896-27.2020.8.22.0501, onde relata, em tese, a existência de uma organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, bem como voltada para prática de diversas outras condutas delitivas ocorridos nesta comarca, dentre elas homicídios tentados e consumados. Referida "OPERAÇÃO MANUS LEGIS I e II" investigou a conduta de diversos indivíduos que atuavam de forma livre e consciente, com "animus" associativo de caráter estável e permanente em uma organização criminosa, sendo esta composta

por centenas de membros ramificados em todo o país e com atuação forte no Estado de Rondônia. Narra o caderno acusatório que a ORCRIM é estruturalmente ordenada, com divisão de tarefas no intuito de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, notadamente vantagem financeira decorrente das práticas dos mais variados crimes, em especial o tráfico de drogas. Segundo a autoridade policial, as investigações tiveram início após o cumprimento de MANDADO de busca e apreensão em desfavor de Delmo Gabriel, vulgo “Preguinho” e de Wilas Sousa Costa, vulgo “Invasão”, “WS”, “WS2”, ambos responsáveis por comercializarem substâncias entorpecentes nesta urbe. A medida adotada resultou na apreensão de um aparelho celular sendo que, ao se analisar o conteúdo extraído dos aparelhos telefônicos, constatou-se a existência de um grupo de aplicativo WhatsApp denominado “Os Crias da Quebrada”, sendo que seus integrantes se intitulavam membros da facção criminosa denominada Comando Vermelho. Do mesmo modo, no dia 12.05.2010, foi dado cumprimento ao MANDADO de prisão temporária em desfavor de LUAN DUAQUEZA DE MATTOS, sendo que ao realizar extração de dados após autorização judicial constatou-se também a existência de dois grupos de mensagens do aplicativo WhatsApp intitulados “OS CRIA DA QUEBRADA” e “ALIADOS CVRL.CDJ” onde os membros se intitulam factionados da organização criminosa, bem como deliberavam sobre a estrutura daquela organização criminosa captando novos membros, tratavam de ataques na cidade de Cadeias de Jamari/RO e Porto Velho/RO, bem como ostentam suas ações delitivas já ocorridas enaltecendo a união do grupo e entre outros. Do alinhamento dos dados extraídos em uma ordem cronológica de informações, foram identificados 33 integrantes da facção, dentre eles dois adolescentes. Consta no bojo da investigação criminal que MILIÃO ARAÚJO DA SILVA, vulgo “Gordão” e “Miliano”, enviou três vídeos aos grupos da ORCRIM para que fosse validado seu ingresso na Facção Comando Vermelho. Apurou-se ainda que, Milião era um membro efetivo da organização criminosa, sendo responsável por auxiliar na venda de entorpecentes e execução de ordens emanadas pela cúpula da ORCRIM. Na mídia que acompanha o Relatório n. 28/2020/DPCJ/RO, consta diversos vídeos gravados pelos integrantes da facção onde aparecem “vestindo a camisa”, ou seja, ingressando no Comando Vermelho, dentre os vídeos está os de Milião. Esclareço que neste incidente processual não é o local adequado para se discutir a materialidade delitiva praticada, em tese, por parte do postulante. Não se pode olvidar de que o crime de integrar à organização criminosa, bem como o tráfico de drogas são condutas de ação permanente, ou seja, são delitos cujas condutas por ação, se protelam no tempo até sua cessação, aplicando-se a lei existente na cessação da conduta. Assim disciplinou o STF, na Súmula 711, durante a análise do caso concreto: “A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência”. Na presente fase processual a persecução é vista sob a ótica de indícios de autoria e materialidade do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso. Neste momento inicial, o contexto da prisão, conforme se infere do caderno acusatório, revela, ao menos em tese, a prática das condutas delitivas descritas na Lei n. 12.850/13 Organização Criminosa e na Lei n. 11.343/06 Lei de Drogas. Ante os fatos apresentados, a simples argumentação de inexistência de fundamentos idôneo para manutenção da prisão do requerente, por si só, não ilide os elementos indiciários até agora amealhados na investigação. Do mesmo modo, os indícios apurados, no decorrer dos fatos que envolve a operação, sinaliza perigo à ordem pública, o que também impede a concessão da liberdade. A periculosidade dos requerentes, nesse aspecto, é latente. Nesse sentido é o entendimento dos nossos tribunais

superiores: HABEAS CORPUS Nº 1012488-89.2020.8.11.0000 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE IMPETRANTE: DRª. DEISE CRISTINA SANABRIA CARVALHO ALVES PACIENTE: DAVID PEREIRA DA SILVA HABEAS CORPUS HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (CV) PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA 1) TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA DESCABIMENTO BENFAZEJO QUE DEMANDA NECESSÁRIO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS DE RESPONSABILIDADE PENAL DO PACIENTE PERSECUÇÃO PENAL MANTIDA 2) LIBERDADE PROVISÓRIA OU FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 CPP AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO DA PRISÃO CAUTELAR IMPOSSIBILIDADE EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 312 DO CPP GRAVIDADE DO DELITO EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI EMPREGADO INDÍCIOS DE QUE A VÍTIMA FOI ESPANCADA ATÉ A MORTE MEDIANTE “DECRETO” DO ACUSADO ENVOLVIMENTO COM FACÇÃO CRIMINOSA ORDEM PÚBLICA ABALADA INEFICÁCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP ORDEM PÚBLICA ABALADA ORDEM DENEGADA. [...] 2. Evidenciada a materialidade, os indícios suficientes de autoria e a necessidade de preservação da ordem pública (periculum libertatis), à luz da gravidade concreta do crime, dada a periculosidade do paciente, e elementos concretos indicando seu envolvimento em facção criminosa, são fundamentos que justificam a prisão preventiva (art. 312 do CPP), circunstâncias que afasta a substituição da segregação provisória por outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. (TJ-MT - HC: 10124888920208110000 MT, Relator: JUVENAL PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 15/07/2020, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 23/07/2020) E mais: HABEAS CORPUS. TRIPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. SUPOSTO INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1.1. Perceptível razão para a custódia preventiva garantia da ordem pública não se concede liberdade provisória ao paciente, provável integrante da facção criminosa Guardiões do Estado (GDE), preso em flagrante delito, juntamente com outros cinco comparsas, no momento em que supostamente tentavam “tomar” território controlado por facção adversária (Comando Vermelho CV), oportunidade em que trocaram tiros com os policiais militares responsáveis pelo flagrante.. 1.2. Inviável a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, eis que se apresentam inadequadas e ineficientes, sendo o decreto segregador materialmente necessário para a salvaguarda da ordem social. 1.3. Constrangimento ilegal não configurado. 2. No que toca à soltura do paciente em razão da pandemia atualmente vivida pelo país face ao novo coronavírus, observa-se que a matéria não foi debatida na origem, circunstância que impede o conhecimento neste ponto, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. 3. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (TJ-CE - HC: 06301922420208060000 CE 0630192-24.2020.8.06.0000, Relator:

LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES, Data de Julgamento: 06/10/2020, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 06/10/2020) No que tange à aplicação das medidas cautelares, não entendo cabíveis uma vez que a prisão do requerente visa garantir a ordem pública e, do rol de nove medidas cautelares trazido pela Lei, somente duas das medidas versam sobre a ordem pública (incisos II e V). Quanto à "proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações" (inciso II), tal se mostra ineficiente, uma vez que a associação ao grupo criminoso pode ser praticado em qualquer local. Já em relação ao "recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos" (inciso V), também se mostra inútil, pois, conforme já mencionado, a associação ao grupo criminoso pode ser cometido em qualquer lugar, inclusive na própria residência. Observa-se, portanto, que a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos. Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, o requerente não faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual INDEFIRO todos os pedidos. Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0010626-80.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Elaine Monteiro dos Santos, Willian Rodrigues do Nascimento

Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)

DECISÃO:

Vistos, Verifico que, apesar de intimado no prazo legal, o advogado apresentou termo de renúncia de poderes de defesa (fls. 164). Decido. Acolho a manifestação do causídico, bem como determino a remessa dos autos à Defensoria Pública para apresentação das razões recursais do apelante. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0013677-02.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Jefferson Sheldon John Bezerra, Jorge Luiz Carvalho Almeida

Advogado: Laed Alvares Silva (OAB/RO 263A)

DECISÃO:

Advogado: Laed Álvares Silva OAB/RO 263-A Vistos. Trata-se de petição protocolizada pelo advogado do sentenciado JORGE LUIZ CARVALHO ALMEIDA, manifestando-se pela desistência do recurso de apelação interposto. Muito embora a petição não esteja acompanhada da ciência do réu, convém ressaltar que a ampla defesa, consagrada na Constituição Federal de 1988, abrange a autodefesa e a defesa técnica, devendo prevalecer, no caso de divergência entre o réu e seu defensor, a vontade do causídico quanto à interposição do recurso, detentor que é de conhecimentos técnicos indispensáveis à aferição da melhor medida a ser adotada em favor do seu cliente. Com essas considerações, homologo a desistência de recurso pleiteada pela defesa do réu. No ensejo, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a guia de execução definitiva do réu. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004551-88.2020.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Gilson Cristofer Talon dos Santos, Suzanne Cardoso de Andrade

Advogado: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808), Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

SENTENÇA:

Advogado: Mirtes Lemos Valverde OAB/RO 2808O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de GILSON CRISTOFER TALON DOS SANTOS e SUZANNE CARDOSO DE ANDRADE, já qualificados nos autos, imputando-lhes as condutas que, em tese, teriam violado o disposto no artigo 33, caput da Lei n.º 11.343/06, c/c 29, caput, do Código Penal (1º fato) e art. 12 da L. 10.826/03, c/c art. 29, caput, do CP (2º Fato). I Relatório. 1 Síntese da acusação: 1º Fato Tráfico de Drogas No dia 20 de maio de 2020, no período da tarde, na rua Pedro Alveniz, esquina com a R. Daniela, B. Aponiã, nesta capital, Gilson Cristofer Talon dos Santos, agindo em concurso com Suzanne Cardoso de Andrade, trazia consigo, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, 01 (uma) porção de maconha, pesando cerca de 363,89 gramas, conforme descrito no auto de apresentação e apreensão e laudos toxicológicos preliminar e definitivo. 2º Fato Posse de munições de arma de fogo de uso permitido Nas mesmas circunstâncias de tempo, no apto. 303, Bloco 9, Q. 01 do Condomínio Morar Melhor, R. Miguel de Cervantes, Aeroclube, Nesta Capital, Suzane Cardoso de Andrade, agindo em concurso com Gilson Cristofer Talon dos Santos, mantinha em sua residência, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 01 arma de fogo, do tipo revólver, cal. 22, conforme descrito no auto de apresentação e apreensão. I.2 Principais ocorrências no processo: Preso em flagrante delito no dia dos fatos, o acusado Gilson Cristofer Talon dos Santos aguarda julgamento recolhido no Sistema Prisional local. A denunciada Suzanne Cardoso de Andrade respondeu o processo em liberdade. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 15.07.2020, oportunidade em que foi adotado o rito ordinário, haja vista a imputação de crimes com ritos diversos. Após, devidamente citados, os réus apresentaram resposta à acusação. Iniciada a instrução, foram inquiridas três testemunhas e interrogado os réus. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência parcial da exordial acusatória a fim de condenar Gilson Cristofer Talon nas penas do art. 33, caput da LD, absolvendo do art. 12 da L. de Armas. Requer a absolvição de Suzane Cardoso no 1º e 2º fato da exordial. A defesa de Gilson Cristofer requer a desclassificação delitiva para o art. 28 da LD. Pede a absolvição quanto ao 2º fato. Pugna a absolvição de Suzane Cardoso de Andrade. É o relatório. Decido. II Fundamentação Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. Quanto a materialidade do delito restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 22); no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 41), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de 363,89 gramas de MACONHA, cujo uso é proscrito. O Laudo de Exame de Constatação de Eficiência de Arma de Fogo (98/99) constatou que a arma apreendida era de brinquedo não estando apta a realizar disparos. Assim, resta inconteste a materialidade delitiva do 1º Fato. Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas. Em seu interrogatório judicial, o réu GILSON CRISTOFER TALON DOS SANTOS disse em juízo que o policial não o questionou de onde viria, mas sim onde morava. Falou para o policial que morava no B. Marcos Freire, nº 11131, R. Canoas. No momento em que estavam indo para o local, chegou outra viatura. Desbloqueou o celular para eles, sendo que eles viram que tinha chamado um moto táxi do

Residencial Morar Melhor. Suzanne é sua esposa. Não fazia o tráfico de drogas. Nunca fez tráfico de drogas. Tinha aquela quantidade de entorpecente. Estava indo passar a quarentena no sítio fazendo roça, plantação e construções. A droga destinava a consumo próprio. Estava com dois dias que tinha comprado aquela droga para poder levar. Comprou 365 gramas. Por ser usuário, testou a substância e não achou boa. Estava indo fazer a troca para pegar uma boa para poder usar. Pagou R\$ 700,00 nos 365 gramas. Não tem dados para localizar a pessoa de quem comprou. Suzanne não sabia da existência da droga. Suzanne não ia trabalhar no sítio. Somente ia sua pessoa, seu patrão e outros dois ajudantes. Ficaria o período da pandemia no local. Ficaria entre 15 a 20 dias. Não é ilógico gastar R\$ 700,00 reais em 15 a 20 dias com droga, pois é dependente e esse é o único vício que não conseguiu se libertar. Usa de um a dois gramas por cigarro. É usuário e usa a todo momento. Caso tenha, usa toda hora. Tinha a arma em sua casa e estava em sua posse. A arma era do caseiro do vizinho ao lado. A arma não estava funcionando e a trouxe para arrumar para ele. Suzanne não sabia da existência da arma. Estava terminando de cumprir pena por roubo. Não morava naquela casa, mas estava passando uns dias no local em razão da dona da casa ter viajado a trabalho e a sua esposa ter ficado lá sozinha. Como o local é dominado por facção, ela pediu para fazer companhia, pelo menos dormindo com ela. A casa não era nem sua e nem de sua companheira. Levou a arma e escondeu no guarda-roupa, pois voltaria para o sítio naquela semana e a devolveria para o caseiro. Sua esposa nada tem a ver com a droga. Comprou a droga com dinheiro do seu trabalho. Recebe R\$ 1.000,00 por mês no convênio. Comprou R\$ 700,00. Já tinha feito um cigarro para fumar e testar. Ganhava R\$ 50,00 a diária para trabalhar no sítio. As despesas de comida ficava por conta dele. Quando passa por situação difícil de dinheiro em sua casa, ele sempre o ajuda com cesta básica, com carne e mistura. Tira em média R\$ 600,00 mensal. Usaria toda a droga nos 20 dias. Disse para a polícia onde morava quando foi abordado. Estava indo para sua casa quando ele pediu para desbloquear seu celular. Eles viram no grupo de moto táxi o endereço que tinha chamado para fazer a corrida no Morar Melhor. Eles disseram que não iriam mais na sua casa e que iriam nesse lugar de onde tinha saído e que lá teria mais droga. Sua casa é no B. Marcos Freire. Não queria que eles fossem na casa de Suzanne, pois a residência não era sua. A denunciada SUZANNE CARDOSO DE ANDRADE disse em juízo que os fatos não aconteceram da forma como foram narrados. Ele saiu para trabalhar pela manhã naquele dia. Saiu de casa para arrumar uns problemas e retornou as 13h00min para fazer o almoço. Após almoçarem junto, ele disse que sairia para resolver algumas coisas. Tempos depois, ligou para ele para saber o motivo da demora. Quando olhou pela janela, deparou-se com a polícia chegando com ele. Desceu correndo para abrir a porta para os policiais entrarem para saber o que estava acontecendo. É companheira de Gilson. Tem uma filha de outro casamento. Ele foi em Fevereiro ficar consigo no Morar Melhor. Não tinha conhecimento da droga. Deixou eles entrarem autorizando a revista deles. Gilson é usuário de maconha. Ele usa com frequência. Não sabia da arma. Ficou sozinha na casa com vários policiais. Eles reviraram sua casa, mas não acharam nada. Tem 35 anos. Já respondeu processo. Ficou sabendo que estava foragida quando eles foram na sua casa. Convivia com Gilson no momento da prisão. Eles estava trabalhando para prefeitura. Ele saía as 07h00min e retornava entre o 12h00min e as 14h00min. Na parte da tarde, ele ficava em casa. Finais de semana ele ia para o sítio. Estava residindo na casa onde a polícia tinha ido. Mora com uma amiga. Sua amiga viajou e por isso ficou na casa para ela. Convidou ele para ficar consigo em razão da localidade ser perigosa e por cauda de sua amiga viajar. A casa é da sua amiga, mas reside com ela. Ele ajudava com a despesa da casa pagando as taxas do

condomínio e rancho. A taxa do condomínio sai em torno de R\$ 42,00. Quando ele apertava, o patrão dele levava uma cesta básica para sua pessoa. Estava trabalhando de diária em um salão de manicure. A testemunha CARLA SUZANE QUEIROZ disse em juízo que conhece Suzanne há 05 anos. O apartamento é de sua propriedade. Ele está documentado em seu nome. Morava no apartamento desde a entrega o imóvel pelo governo. Faz um ano que Suzanne morava no apartamento. Estava viajando a serviço no momento dos fatos. Ela estava morando sozinha naquele momento. Não sabe se eles tem envolvimento com droga. Nunca a viu envolvida com aquilo. Não conhece ninguém que traficou drogas naquele apartamento. Quando chegou, encontrou o apartamento bem diferente. Algumas coisas estavam quebrados. Os colchoes estavam rasgados. O ralo do banheiro estava quebrado. Ventilador e guarda-roupa estavam quebrados. Até onde conhece, eles não mexem com tráfico de drogas. Sua filha mora no local com a filha de Suzanne. A testemunha JOÃO MARINHO DE CARVALHO disse em juízo que trabalha na prefeitura há 20 anos. Conhece Gilson do convênio da prefeitura há 01 ano. O convênio é entre Município e o Governo do Estado/SEJUS. Ele fazia tudo que fosse pedido como construção, plantação, limpeza de rua. O pagamento do convênio é 01 salário-mínimo. Gilson era apenas monitorado. Ele retirou a pulseira e continuou trabalhando. É chefe dele nesse convênio do município. Finais de semana e feriado ele trabalha para sua pessoa em sítios. Durante a pandemia, o convênio somente funcionava quando era solicitado. Estava funcionando esporadicamente para aqueles serviços que não poderiam ser adiados. No dia da prisão de Gilson, sabia que ele ia para o sítio. Passaria o lockdown no sítio com ele fazendo um roçado. Iriam naquele dia de tarde ou pela manhã. Pagava para ele R\$ 50,00 o dia, fora as despesas. Ele é usuário de entorpecente. Há outros funcionários no serviço que usam drogas. Não há segredos para chefes de serviços. Proíbem eles de fumarem durante o trabalho, pois todos têm que ter atenção para não correr riscos. Não tinha conhecimento que ele tinha armas. Não tem conhecimento se Gilson já foi preso por tráfico de drogas. Só sabia que ele estava trabalhando para diminuir a pena. Muitas vezes davam cestas básicas para eles complementarem a alimentação. Gilson já pegou cesta básica. De outro canto, o policial militar/testemunha RANGEL SOARES DA SILVA disse em juízo que estavam em patrulhamento na Av. Calma, sendo que ele estava bem na frente da viatura parado no sinal. Ele olhou para trás nervoso. Ele estava com uma sacola da natura. O sargento o viu olhando para trás nervoso e decidiu abordar. Ele virou na R. Daniela. Fizeram vos de parada e fizeram abordagem. Encontram a substância dentro da sacola. Perguntaram de onde ele tinha vindo. Ele disse que veio do B. Marcos Freire. O mototaxista disse que vieram do Morar Melhor. Diante da contradição, foram no Morar melhor. Foram no local onde a namorada dele estava. Bateram à porta e pediram autorização. Ela autorizou. Fizeram revista na residência e encontraram a arma. A droga estava na sacola com acusado e ele estava em um moto táxi. Ele disse que era para o uso dele. O moto táxi disse que ele iria no Aponiã. Ele disse que tinha trazido do Morar Melhor. Questionou ele se poderia ir em sua residência e ele disse que poderia. Suzanne é companheira dele. A participação dela é que ele falou que tinha vindo do Morar Melhor com ela. Ela não estava no momento da apreensão. Ela foi encontrada em casa. A arma estava no armário. Suzanne disse que não tinha ligação com os fatos. Ele assumiu tudo dizendo que era dele. Acompanhou parte da revista. A força tática fez a revista. Não sabe se eles quebraram alguma coisa. O mototaxista disse que a parada do Gilson era no B. Aponiã, sendo que provavelmente ele entregaria droga ali. Realizada e desenvolvida a regular instrução probatória com a devida manifestação da acusação, bem como da defesa em paridade de armas, concluo que a exordial acusatória deverá ser acolhida parcialmente. Inicialmente esclareço

que a conduta descrita no 2º fato e imputada aos denunciados será rejeitada em sua íntegra. Conforme Laudo de Constatação e Eficiência, o equipamento apreendido tratava-se de uma arma de brinquedo, fato que justifica a absolvição por ausência de materialidade delitiva. Nesse sentido é o entendimento dos nossos tribunais: PENAL. PROCESSUAL. APELAÇÃO. CONDENAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PERICIA. ARMA INEFICIENTE PARA EFETUAR DISPAROS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSIÇÃO. I - Se comprovado pelo laudo pericial, a ineficácia da arma apreendida para efetuar disparos, descaracterizado há que se ter o delito descrito no artigo 14, da Lei 10.826/2006. Recurso provido. Unanimidade. (TJ-MA - APL: 0360152013 MA 0002609-79.2010.8.10.0024, Relator: ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO, Data de Julgamento: 15/07/2014, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 21/07/2014) De outro lado, sobre a imputação descrita no 1º fato, é necessário ter alguns esclarecimentos: A denunciada Suzanne Cardoso de Andrade será absolvida deste tipo. Suzanne Cardoso de Andrade não foi presa de posse de substância entorpecente ou qualquer outro indicio que demonstre que ela tivesse conhecimento da substância entorpecente e/ou estivesse atuando direto na comercialização da substância entorpecente. Por sua vez, a conduta de Gilson Cristofer se amolda perfeitamente no art. 28 da LD. Apesar de ser uma porção de maconha com um peso considerável, não há nos autos outros elementos que demonstrem de forma satisfatória que ele faria a entrega de entorpecente em Porto Velho no dia dos fatos. Conforme relatado pelo policial em juízo, a abordagem ocorreu em um patrulhamento de rotina, não havendo denúncias ou investigação prévia em desfavor de Gilson. Ainda, relata o policial que achou que Gilson faria o comércio de drogas em razão de ter questionado o mototaxista e esse ter dito endereço diverso do que fora relatado por Gilson. Não há outros elementos como apetrechos diversos que sinalizam o tráfico de drogas por parte de Gilson. Realmente causa estranheza a alegação de que o denunciado labora em um convênio da SEJUS ganhando um salário-mínimo e, mesmo assim, dispensa R\$ 700,00 dessa remuneração para consumo de entorpecente em menos de vinte dias e, ainda, depois ter que viver à custa de doações de terceiros. Também causa estranheza o chefe imediato do denunciado Gilson vir em juízo e relatar ter conhecimento e ainda permitir que parte dos reeducandos que laboram no convênio da SEJUS com a prefeitura transportem consigo substância entorpecente e realizem o consumo. Isso vai de encontro as FINALIDADES para que o instituto fora criado. Com base nisso, não existindo elementos concretos de que o acusado Gilson Cristofer Talon dos Santos daria para a droga uma destinação diversa do consumo próprio, a conduta inicial deve ser desclassificada para este delito. III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, DESCLASSIFICO a conduta inicialmente imputada no 1º fato ao denunciado GILSON CRISTOFER TALON DOS SANTOS, já qualificado, adequando-a, formalmente, ao disposto no artigo 28, da Lei n.º 11.343/06. Ainda, ABSOLVO o denunciado GILSON CRISTOFER TALON DOS SANTOS da prática delitiva descrita no art. 12 da L. 10.826/03, com fulcro no art. 386, II. Também ABSOLVO a denunciada SUZANNE CARDOSO DE ANDRADE das práticas delitivas descritas no art. 12 da L. 10.826/03 e art. 33, caput da LD, com fulcro no art. 386, II e VII do CPP. Considerando que o artigo 28, da Lei n.º 11.343/06, não prevê pena privativa de liberdade e que GILSON CRISTOFER TALON DOS SANTOS encontra-se recolhido desde 20 de maio de 2020, DOU A PENA POR CUMPRIDA por entender que essas condições já foram suficientes para reprimê-los. Por consequência do julgamento, REVOGO a prisão preventiva de GILSON CRISTOFER TALON DOS SANTOS. Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA e MANDADO

DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, a ser cumprido imediatamente, salvo se GILSON CRISTOFER TALON DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 17.04.1996, natural de Porto Velho/RO, filho de Ednei Conceição Batista dos Santos e Edinalva Batista dos Santos, residente na rua Canoas, 11.131, Marcos Freire, nesta capital, nesta capital, estiver que ficar recolhido por outro processo. Em consulta ao SEEU, verifico que Gilson está em regular execução penal no bojo dos autos 1000740-79.2015.8.22.0501. Determino a incineração da droga. Restitua-se o dinheiro apreendido. Remeta-se o simulacro ao Comando do Exército para destruição. Isento de custas. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004744-06.2020.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Valdeson Weckner Lustosa

Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)

DECISÃO:

Advogado: Ézio Pires dos Santos - OAB/RO 5870 Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de que seja sanada a contradição na dosimetria da pena aplicada ao condenado Valdeson Weckner Lustosa. Em resumo, informa que, na segunda fase da dosimetria, houve contradição no cálculo de pena, e que a pena imposta ao crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido está contraditória. É o breve relato. Decido. Recebo os embargos por ser próprio e tempestivo. Os embargos de declaração constituem-se como espécie de recurso, com cabimento nas situações em que houver contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade na SENTENÇA, conforme preceitua o artigo 382, do CPP. No caso dos autos, o órgão ministerial, de forma acertada indicou contradição na dosimetria da pena aplicada ao réu, tendo em vista que o réu possui condenação nos autos de nº 0012135-80.2018.8.22.0501, mas foi considerado primário uma vez que possui recurso de apelação para análise em segundo grau e, equivocadamente, na SENTENÇA constou como reincidente. Portanto, conheço dos embargos, por tempestivos, e, no MÉRITO, DOU PROVIMENTO, para reconhecer a contradição da dosimetria de pena da SENTENÇA de f. 156-v/157. Considerando o provimento dos presentes embargos, onde consta: "Na segunda fase deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea em razão de ter fixado a pena base no mínimo legal, conforme súmula 231 do STJ. Ainda na segunda fase, considerando que o acusado é reincidente, agravo sua pena em 6 (seis) meses de detenção e 5 (cinco) dias-multa, passando a dosar a pena intermediária em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, mais o pagamento de 15 dias-multa. Na terceira fase, não há causa de diminuição ou aumento da pena, razão pela qual torno a pena intermediária em definitiva. Em sendo aplicável a regra do concurso material de crimes, previta no art. 69 do Código Penal, fica o réu condenado, definitivamente, a pena de 12 (doze) anos de reclusão, mais o pagamento de 1150 dias-multa, além de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, mais o pagamento de 15 dias multa". Deverá constar, a partir desta DECISÃO, da seguinte forma: "Na segunda fase deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea em razão de ter fixado a pena base no mínimo legal, conforme súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias agravantes a serem valoradas. Na terceira fase, não há causa de diminuição ou aumento da pena, razão pela qual torno a pena intermediária em definitiva. Em sendo aplicável a regra do concurso material de crimes, previta no art. 69 do Código Penal, fica o réu condenado, definitivamente, a pena de 12 (doze) anos de reclusão, mais o

pagamento de 1150 dias-multa, além de 1 (um) ano de detenção, mais o pagamento de 10 dias multa". Desta feita, conheço dos embargos por ser tempestivos, no MÉRITO dou provimento para reduzir a pena ante a não aplicação de circunstância agravante da reincidência, restando a aplicação da pena ao crime de posse irregular de arma de fogo, com a correção, em 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. Segue-se a marcha processual. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0008505-45.2020.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Edson Carlos Gois Barbosa

Advogado: Arilssen de Castro Gabriel (OAB/MT 17696B)

DECISÃO:

Advogado: Arilssen de Castro Gabriel (OAB/MT 17676) Vistos. EDSON CARLOS GOIS BARBOSA, já qualificado nos autos, por meio de seu advogado constituído, pede a revogação da prisão preventiva, com a concessão da liberdade provisória, ainda que cumulada com medidas cautelares. Alega estarem ausentes os requisitos da prisão preventiva. Relata ter o requerente circunstâncias pessoais favoráveis a concessão da medida. Juntou os documentos. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, verifico nos autos que o requerente foi preso no dia 13.08.2020. Narra a ocorrência policial nº 128.089/2020 que uma guarnição em patrulhamento pela Zona Leste da capital, na Rua Turmalina, em frente ao n. 9230, avistaram Ueslen Ferreira de Sousa, momento que o paciente apresentou nervosismo com a presença policial, diante das suspeitas, foi realizada a abordagem e revista pessoal e lograram êxito em apreender 01 (uma) porção de droga aparentando ser cocaína. Em ato contínuo e com a autorização de Ueslen, os policiais adentraram e encontraram em uma construção ao lado da casa, dentro dos buracos dos tijolos, 09 (nove) porções de droga aparentando ser maconha. Indagado, Ueslen informou que venderia as drogas na frente da sua casa e que buscava o entorpecente na Rua Dener, 9186, Socialista. De posse das informações, deslocaram-se até o endereço supracitado e encontraram Edson Carlos Gois Barbosa que ao ver a guarnição tentou empreender em fuga, contudo, foi detido na varanda do imóvel. Realizada a revista pessoal, foi localizado em seu bolso, 01 (uma) porção grande de droga. No interior do imóvel estava Gerivaldo Miranda Almeida, realizada busca nominal, foi constatado dois MANDADOS de prisão em aberto. Indagado sobre a existência de drogas na casa, Gerivaldo informou que existia no quintal da casa. Nas buscas realizadas no quintal, foram apreendidos próximo ao pé de bananeira, 01 (uma) porção grande aparentando ser cocaína e 05 (cinco) porções aparentando ser maconha. Atrás de uma pilastra foi apreendido 01 (um) tablete médio aparentando ser cocaína, 01 (uma) tablete pequeno aparentando ser maconha e 01 (uma) porção grande aparentando ser maconha. Prosseguindo com as buscas, foi encontrado 01 (um) rolo de plástico filme, vários sacos plásticos, 01 (um) tesoura, 01 (uma) balança de precisão, 01 (uma) munição calibre .38 e a quantia em espécie de R\$ 859,00 (oitocentos e cinquenta e nove reais). Perante a autoridade policial, Gerivaldo confirmou ser o dono das drogas, enquanto Ueslen e Edson eram os responsáveis por vender e anunciar as drogas em grupo de WhatsApp. Por outro lado, o paciente negou que estivesse vendendo os entorpecentes. Informou que a droga que estava em seu bolso era destinada ao seu consumo e que havia comprado ela de Gerivaldo, seu padrasto. O laudo de constatação preliminar atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de 189,4g de MACONHA e 530,31g de COCAÍNA. Pois bem, a DECISÃO que converteu a prisão em flagrante do requerente em preventiva acha-se devidamente motivada e fundamentada, sem afronta ao art. 93,

IX da Constituição Federal ou ao novo art. 315 do Código de Processo Penal, demonstradas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, além da gravidade concreta do delito, em tese, perpetrado, a evidenciar o perigo da liberdade do agente. De acordo com o art. 313 do Código de Processo Penal, a prisão cautelar é cabível nos crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 4 anos, bem como no art. 282 do CPP. O juiz exercerá o poder de cautela para resguardar a aplicação da lei penal e para isso levará em conta a gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado. No caso não surgiram fatos novos para modificação e a simples alegação de que o requerente é possuidor de condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar os elementos de informação que revelam a grave conduta do acusado e a necessidade da custódia cautelar, pois, pelo que se extrai do histórico fático, foi encontrado vultosa quantidade de cocaína, bem como arma de fogo. Neste sentido já decidiu o Eg. TJ/RO: Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Grande quantidade de droga apreendida. Aplicação de medidas cautelares. Não cabimento. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Elementos concretos. Prisão. Manutenção. 1. Na hipótese, a custódia cautelar está justificada na garantia da ordem pública, evidenciada pela grande quantidade de droga apreendida (atorze quilogramas e novecentos e cinquenta gramas de maconha), o que constitui indicativo da gravidade concreta da conduta, de sorte que as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime praticado. 2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogar a prisão preventiva se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada. 3. Ordem denegada. (TJ-RO - HC: 00042316220158220000 RO 0004231-62.2015.822.0000, Relator: Desembargador Hiram Souza Marques, Data de Julgamento: 28/05/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/06/2015.) (grifo nosso) Não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a prisão em flagrante e verifico que foram asseguradas todas as garantias constitucionais conferidas ao requerente. Não desconheço as condições pessoais favoráveis do requerente. Todavia, estas informações não são suficientes para justificar a revogação da prisão preventiva, pois a forma de agir potencializa a gravidade do crime. Cabe, portanto, ao Judiciário retirar pessoas que cometam tais delitos do convívio social, sob pena de comprometimento da própria Justiça. Em casos como o dos presentes autos, necessária a pronta intervenção estatal como forma de assegurar a ordem pública, o que não configura antecipação de pena e, muito menos, afronta o princípio da presunção de inocência. Ademais, as condutas descritas no art. 33, "caput" e art. 35, da Lei nº 11.343/06, são permanentes, razão pela qual, o momento consumativo prolonga-se no tempo, enquanto dita conduta estiver sendo praticada. No que tange à aplicação das medidas cautelares, não entendo cabíveis uma vez que a prisão do requerente visa garantir a ordem pública e, do rol de nove medidas cautelares trazido pela Lei, somente duas das medidas versam sobre a ordem pública (incisos II e V). Quanto à "proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações" (inciso II), tal se mostra ineficiente, uma vez que o crime de tráfico de drogas pode ser praticado em qualquer local, não sendo necessário que o requerente frequente as chamadas "bocas de fumo" ou mesmo locais onde se vendam drogas ilícitas, mesmo porque, tais locais não são identificados e operam na clandestinidade. Já em relação ao "recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos" (inciso V), também se mostra inútil, pois, conforme já mencionado,

o tráfico de drogas pode ser cometido em qualquer lugar, inclusive na própria residência. Corroborando a manutenção da medida cautelar, o e. Tribunal de Justiça deste Estado tem entendido, que nesses delitos, a custódia preventiva é possível para assegurar a garantia da ordem pública, sendo irrelevantes as condições pessoais do agente. A respeito: Habeas Corpus. Roubo qualificado. Liberdade provisória. Condições favoráveis ao réu. Irrelevância. Garantia da ordem pública. As condições favoráveis ao réu por si só não autorizam a revogação da prisão cautelar quando esta for decretada visando a garantir a ordem pública em face da gravidade do delito. (TJ-RO - HC: 00000380420158220000 RO 0000038-04.2015.822.0000, Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, Data de Julgamento: 22/01/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 28/01/2015.) E mais: HABEAS CORPUS. Artigo 33 e 35, ambos da Lei 11.343/16 e artigo 278 do Código Penal. Prisão em flagrante convertida em prisão preventiva. Pleito de revogação da custódia cautelar. Alegação de desnecessidade da medida constritiva. Improcedência dos argumentos. Decreto prisional está suficientemente fundamentado, sendo evidente a necessidade concreta da medida. O contexto fático autoriza e recomenda a manutenção da prisão preventiva do acusado e paciente, sendo inequívoca a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, afastada qualquer argumentação quanto ao suposto direito subjetivo à liberdade provisória. Condições favoráveis não serão o bastante para desconstituir a medida constritiva imposta legitimamente. Inexistência de constrangimento ilegal. Denegação da ordem. (TJ-RJ - HC: 00246080420168190000 RIO DE JANEIRO MADUREIRA REGIONAL 2 VARA CRIMINAL, Relator: ANTONIO JAYME BOENTE, Data de Julgamento: 12/07/2016, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/07/2016) EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ARMAS. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PRIMARIEDADE E RESIDÊNCIA FIXA NÃO OBSTAM A DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. 1. Estando presentes os suficientes indícios de autoria e de materialidade quanto à prática do delito de tráfico de drogas pelos denunciados e, considerando a relevante quantidade de droga e de valores com eles apreendidos, bem como as circunstâncias em que se deu o flagrante, restaram demonstrados os requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da prisão do paciente. Como muito bem salientado pela Douta Procuradoria de Justiça em seu parecer de fls. 40/45 que (...) a sua constrição cautelar se justifica como medida de resguardo à ordem pública e com objetivo de dissuadir a perpetuação delitativa, já que a considerável quantidade de droga apreendida na residência e o número de pessoas envolvidas podem indicar uma estrutura organizada e dedicada ao crime. 2. No que concerne às alegações de que o paciente é primário, trabalhador e possui residência fixa, além de não terem sido juntados quaisquer documentos comprobatórios para tanto, cumpre ressaltar que, é assente na jurisprudência pátria de que as condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, não teriam o condão de, por si só, garantirem a concessão da liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da manutenção da prisão cautelar, como demonstrado *in casu*, em razão dos indícios de autoria e materialidade delitativa, e da presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar. 3. Ordem denegada. (TJ-ES - HC: 00270822220148080000, Relator: CARLOS HENRIQUE RIOS DO AMARAL, Data de Julgamento: 17/12/2014, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 23/01/2015) Ademais, o art. 312 do CPP busca elementos indicativos da prática criminosa e sua análise não implica, neste momento, a responsabilidade penal. Observa-se, portanto, que a presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum*

libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar da requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos. Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual INDEFIRO todos os pedidos de EDSON CARLOS GOIS BARBOSA. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0005243-87.2020.8.22.0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: lasmin Xavier Tejas, Paulo Jeferson Avila de Lima

Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)

DESPACHO:

Adv.: Dimas Queiroz de Oliveira Junior OAB/RO 2622 **V i s t o s**, Recebo a(s) defesa(s) preliminar(es) de folhas 69 e 71/73. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, *prima facie*, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 28 de outubro do corrente ano, às 10hs, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/cxe-purg-ooj>. Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.). Serve a precisão DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para o(s) réu(s). Cumpra-se em caráter de urgência. Réu(s): 1) Paulo Jeferson Ávila de Lima, nascido em 11/09/1985, natural de Santa Rosa/RS, filho de Cleusa Maria de Lima e Valdir Avila de Lima, atualmente recolhido no Presídio Aruana. Atribuo força de requisição ao presente DESPACHO, servindo como ofício, com a FINALIDADE de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas: Testemunha(s) servidor(es) público(s): 1) PP Maria Quitéria Macedo Soares 2) PP Eronor de Sousa Veras Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência"). Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi. Serve a presente DECISÃO também como ofício ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do réu até a sala própria para realização do ato. Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: (69) 98105-0624 (número de telefone do secretário - apenas whatsapp - dar preferência a este número). Outros telefones: 3309-7099 (cartório). E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br Providencie-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0007280-87.2020.8.22.0501

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Rosemeire Pereira da Conceição

Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)

DECISÃO:

Advogado: Dasion Nobre Belo OAB/RO 4796Vistos.ROSEMEIRA PEREIRA DA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, através de advogado constituído, requer a restituição do veículo FORD/KA SE 1.0,NEH1471, apreendido nos autos n.º 0006484-86.2020.822.0501. Em síntese, explica que é proprietária do bem, sendo que ele não foi utilizado na prática de tráfico de drogas, ou mesmo adquirido em benefício de qualquer delito. O Ministério Público pronunciou-se pela designação de audiência. Examinados, decido. Dispõe o artigo 118, do Código de Processo Penal, que, antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Orienta o artigo 60 e seguintes, da Lei 11.343/06 (Lei de Tóxicos), que os veículos/objetos utilizados para a prática do tráfico de drogas, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, até que na SENTENÇA de MÉRITO seja decidido sobre o seu perdimento ou restituição. A interpretação sistemática dos DISPOSITIVOS leva à CONCLUSÃO de que para a manutenção da apreensão basta a presença de indícios de envolvimento do bem com o narcotráfico. Logicamente, quando restar demonstrado de plano que o bem não guarda relação alguma com o tráfico de drogas, ele poderá ser desde logo restituído. Consta no auto de prisão em flagrante que uma guarnição da polícia militar estava em patrulhamento tático quando avistaram na Rua Dourado, B. Lagoa um veículo Ford KA, placa NEH 1471 que estava parado em meio a local ermo. Realizada a abordagem, a equipe policial constatou-se que o veículo era ocupado por Maíke Conceição Ambrósio que dirigia o veículo e por Reinaldo Rodrigues de Souza. Em busca veicular foi localizado atrás do banco do motorista uma bolsa preta a qual continha em seu interior um tablete de maconha. Na porta do motorista foi localizado um pote que continha quatro porções de maconha em seu interior. Indagados, a equipe policial foi informada que a substância entorpecente apreendida seria destinada a venda. Conforme auto de apreensão de fls. 43, além da substância entorpecente foi apreendido, no mesmo contexto dos fatos, apetrechos diversos comumente utilizado no tráfico de drogas. É sinalizado na ocorrência policial que a substância entorpecente seria entregue a um terceiro caso não tivesse ocorrido a abordagem policial. Desse modo, não é difícil concluir que o bem apreendido ainda interessa à persecução penal, sendo temerária a sua restituição neste momento processual, uma vez que os elementos constantes no inquérito policial, em tese, configuram o crime de tráfico de drogas, podendo o bem ter sido utilizado na sua prática. Portanto, só depois de ultimada a instrução do processo principal e prolatada a SENTENÇA é que saberemos, com segurança, se o bem apreendido foi ou não intencionalmente utilizado em prol do narcotráfico. Ante o exposto, forte nos artigos 118 do Código de Processo Penal, e 60 e seguintes, da Lei 11.346/06 (Lei de Tóxicos), INDEFIRO todos os pedidos. Intime-se. Não havendo Recurso desta DECISÃO, apense aos autos principais. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0001175-94.2020.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jaqueline Carolaine da Silva dos Santos, Francisco do Carmo Nunes, Carlos Eduardo Rodrigues de Oliveira, Augusto Henrique de Souza Lima Oliveira

SENTENÇA:

Advogado: Noé de Jesus Lima - OAB/RO 9407Vistos. O representante do Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de FRANCISCO DO CARMO NUNES, como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal (1º fato) e no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, c/c art. 29

do CP (2º fato), e JAQUELINE CAROLAINÉ DA SILVA DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA e AUGUSTO HENRIQUE DE SOUZA LIMA OLIVEIRA, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 c/c art. 29 do Código Penal (2º fato), todos já qualificados nos autos. I RELATÓRIO. 1 Síntese da acusação: 1º Fato: Receptação dolosa. No dia 28 de janeiro de 2020, durante a manhã, na rua Aruba, 7532, bairro Tancredo Neves, FRANCISCO DO CARMO NUNES, recebeu e ocultava em proveito próprio, uma Smart TV 55", 4k, marca Philipps e um ventilador, cor rosa, marca Britânia, sabendo serem produtos de crime. 2º Fato: Tráfico de Drogas. Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar do 1º fato, FRANCISCO DO CARMO NUNES, JAQUELINE CAROLAINÉ DA SILVA DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA e AUGUSTO HENRIQUE DE SOUZA LIMA OLIVEIRA, agindo em concurso, traziam consigo e tinham em depósito, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, 19 (dezenove) porções de COCAÍNA pesando cerca de 6,53g (seis grams e cinquenta e três centigramas). Segundo restou apurado, policiais militares receberam informações de que no local dos fatos, o qual já é conhecido como ponto de venda de drogas, havia objetos furtados. Diante disso, os policiais foram até o local informado, onde avistaram o denunciado FRANCISCO, o qual, ao receber ordem de parada, se desfez de 3 (três) porções de COCAÍNA e adentrou sua residência. Em seguida, os policiais entraram na residência, onde os denunciados CARLOS e AUGUSTO, ao perceberem a abordagem policial, tentaram empreender fuga, subindo no forro do banheiro, contudo, não obtiveram êxito ocasião em que arrancaram o vaso sanitário e arremessaram certa quantia em dinheiro, a qual não foi possível recuperar. Ato contínuo, durante busca pessoal, a guarnição encontrou a quantia de R\$62,00 (sessenta e dois reais) em espécie com o denunciado FRANCISCO, 4 (quatro) porções de COCAÍNA com o denunciado AUGUSTO. Em continuidade, durante buscas na residência, onde também estava a denunciada JAQUELINE, a qual reside no local junto com FRANCISCO e CARLOS, os policiais encontraram 12 (doze) porções de COCAÍNA, uma balança de precisão, apetrechos para embalar drogas e a quantia de R\$257,30 (duzentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos) em espécie, proveniente do mercadejo ilícito, em cima de uma mesa da qual os denunciados estavam próximos no momento em que a guarnição entrou na casa. Além disso, os policiais também encontraram na residência de FRANCISCO a Smart TV 55" 4k, marca Philipps e um ventilador, cor rosa, marca Britânia, os quais são oriundos de fruto. 1.2 Principais ocorrências no processo: Presos em flagrantes, em audiência de custódia realizada no dia 29.1.2020, os réus tiveram duas prisões homologadas e convertidas em prisões preventivas. Em 21.2.2020, houve DECISÃO em sede de Habeas Corpus, exarada em segundo grau, para soltura de JAQUELINE CAROLAINÉ. Oferecida a denúncia pelo MP, os acusados foram notificados e apresentaram defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 6.3.2020. Os réus foram devidamente citados. Na audiência ocorrida em 3.8.2020, constatou-se a ausência de uma testemunha e da acusada Jaqueline Carolaine da Silva dos Santos. Foi ouvida apenas uma testemunha, policial militar Hudson Martones Souza Pereira. O Ministério Público insitiu na oitiva da testemunha ausente e requereu que fosse intimada a informante Aldenora da Silva o que foi deferido pelo juízo. Na sequência, o MP ainda pediu a liberdade dos acusados, acompanhada pela defesa e deferido pelo juízo. Assim, foi revogada a prisão dos acusados Francisco do Carmo, Carlos Eduardo e Augusto Henrique. Na audiência ocorrida em 1º.10.2020 foram ouvidas mais duas testemunhas e o MP desistiu da oitiva da informante Aldenora da Silva. Foram interrogados os acusados. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público manifestou no sentido que em relação ao crime do art. 180, caput,

do Código Penal, ficou demonstrada pela prova dos autos a autoria e materialidade para imputar o crime de receptação ao réu Francisco do Carmo Nunes. Em relação ao crime de tráfico de drogas, o MP dispõe que não restou comprovada a autoria imputada a ré Jaqueline Carolaine, pois embora tivesse um relacionamento amoroso com o réu Francisco, durante a abordagem apresentava comportamento diverso dos demais réus, e que não há elementos que comprovam que desempenhava alguma função para a realização do tráfico. Assim, o MP manifestou-se pela absolvição da ré Jaqueline Carolaine. Ainda, o MP manifestou-se pela procedência total da denúncia em relação ao crime de tráfico aos réus Francisco do Carmo, Carlos Eduardo e Augusto Henrique, por estar comprovado autoria e materialidade. A defesa do réu Francisco do Carmo pede o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea no mínimo legal em relação ao crime imputado do art. 180 do CP. Em relação ao tráfico de drogas, a defesa pede sua absolvição por ausência de provas. A defesa também pede a absolvição de Augusto Henrique por ausência de provas, alternativamente pede a aplicação do tráfico privilegiado. A defensoria pública, manifesta-se em favor dos réus Jaqueline Carolaine e Carlos Eduardo no sentido de absolvição por ausência de provas nos termos do art. 386, VII do CP. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO Ausente causas preliminares passo a análise do MÉRITO. Do crime de tráfico de drogas (2º Fato): A materialidade do delito de tráfico de drogas está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 26) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (fl. 77/78), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de COCAÍNA, cujo uso é proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas. Interrogados na fase judicial, os réus assim se manifestaram: AUGUSTO HENRIQUE DE SOUZA LIMA nega o crime de tráfico e afirma que consumia drogas no dia dos fatos. Disse que todos na casa consumiam drogas que pertenciam ao acusado Francisco. Afirma ainda que a ré Jaqueline já tinha consumido droga e quando ocorreu a abordagem ela estava dormindo. Afirma que os demais réus são apenas usuários. Afirma que viu a TV e o ventilador na casa do réu Francisco, mas não sabe a origem do bem. Desconhece balança e sacos plásticos encontrados na casa e que quando a polícia chegou estavam na cozinha usando drogas. Não viu nenhum réu tentando se desfazer de drogas. Disse que o réu Francisco possui um ponto comercial em frente a casa onde estavam, local que vende café da manhã. Afirma ainda que a ré Jaqueline não é traficante e que o réu Carlos Eduardo é apenas usuário de drogas e morava com o réu há pouco tempo. Disse que não tem condenação criminal. CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA nega o crime de tráfico e afirma que nenhuma droga foi encontrada consigo ou em sua residência. Afirma que mora na casa do meio em um terreno do réu Francisco, que o réu Francisco mora nos fundos do terreno. Disse que quando a polícia chegou não estava na casa do Francisco, e sim, em sua casa dormindo. Disse que a droga encontrada na casa do réu Francisco era para o uso do mesmo. Que o réu Augusto só foi na casa do réu Francisco muito rápido, mas que lá não mora. Não sabe dizer sobre um ventilador encontrado na casa do réu Francisco. Disse que não é usuário de drogas e tem a profissão de cabeleireiro e ganha mensalmente a média de R\$800,00 (oitocentos reais). Afirmou que na noite anterior os demais réus fizeram uso de drogas. Tem condenação por receptação. FRANCISCO DO CARMO NUNES nega o crime de tráfico e afirma que é usuário de drogas. Que a droga encontrada em sua casa era para seu uso. Nega o crime de receptação, afirma que comprou a TV e um ventilador de um terceiro de nome Caio pela quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e não sabia que era produto de furto. Disse que pagou uma entrada de R\$1.000,00 (um mil reais) a este homem e que o mesmo estava separando da esposa e que entregaria a nota fiscal dos bens após a quitação. Assume que a droga era para seu

uso e consumia com Augusto Henrique e Carlos Eduardo, quanto a ré Jaqueline, declarou que tinha conhecido há pouco tempo e no dia dos fatos estava dormindo no quarto com a criança, que ela não presenciou nada. Já teve condenação por crime de tráfico e ainda cumpre pena. Está desempregado no momento, mas tinha um ponto comercial na frente de sua casa que vendia pequenos produtos e lanches como café com leite, farinha, dindin e outros produtos. Explicou que emprestou R\$500,00 (quinhentos reais) de sua mãe para pagar TV e que a balança, sacos de dindin foram encontrados na residência pelo fato de vender em seu comércio. Disse que pagou a quantia de R\$200,00 pela droga. JAQUELINE CAROLAINA DA SILVA DOS SANTOS nega o crime de tráfico de drogas. Afirma que no dia dos fatos estava na casa do Francisco dormindo, pois tinha um relacionamento amoroso com o réu Francisco e que certos dias dormia na casa do mesmo. Conhece os réus Carlos Eduardo e Francisco, mas não sabe dizer se fazem venda de drogas. Não viu os réus utilizando drogas e não faz uso de drogas. Afirma que tinha uma TV e um ventilador na casa do réu e que na frente da casa do réu Francisco tinha um comércio e ele vendia lanches. Disse que possui 20 anos e tem dois filhos, nunca respondeu processo criminal. De outro canto, os policiais que atuaram nas diligências prestaram relevantes esclarecimentos na fase judicial. A testemunha policial militar HUDSON MARTONES SOUZA PEREIRA disse que uma vítima de furto apontou onde estariam seus objetos e foram acionados pela polícia civil para dar apoio e averiguar o local, um dos réus visualizou a viatura e saiu correndo, as autoridades realizaram a abordagem e os réus na tentativa de se desfazer da droga, arrancaram o vaso sanitário e jogaram o entorpecente, outro saiu correndo. A testemunha disse que eram para ter aprendido muito mais entorpecentes se os réus não tivessem jogado na fossa. A TV furtada estava de fato na casa. A testemunha policial civil MÁRCIA DA SILVA VIEIRA disse que um dia antes dos fatos, chegou uma vítima de um furto, no qual um criminoso teria entrado em sua casa e furtado uma TV e um ventilador, contudo o ladrão deixou cair na casa da vítima uma carteira de trabalho. A vítima se dirigiu a delegacia e fez a ocorrência com a testemunha. Disse que conhecia o ladrão e sabia onde estava os objetos furtados, pois os objetos tinham sido trocados por drogas. A vítima também contou que chegou a ir sozinha na boca de fumo e visualizou sua TV. Após estas informações a testemunha policial se dirigiu ao local para tentar desvendar o crime de furto e pediu ajuda na diligência e logo viu um dos réus entrando com pão e se apressou em fechar o portão. Como a testemunha chegou antes da Polícia Militar, os três réus saíram correndo, pois estavam endolando drogas e ficaram surpresos. Os réus se desfizeram de parte da droga, mas logo a polícia militar chegou no local e ajudou com a apreensão. A testemunha encontrou de fato a televisão furtada no local e visualizou drogas no local. A ré Jaqueline estava no quarto com uma criança, não estava endolando drogas. A testemunha policial militar KLEBSON DAS GRAÇAS CARLOS disse que receberam informações da testemunha Márcia sobre uma situação que envolvia uma conhecida boca de fumo. Disse que ao chegar ao local visualizou um dos réus entrando na casa e logo conseguiram visualizar outros réus endolando drogas em uma mesa, os demais réus perceberam a presença policial e tentaram se desfazer da droga e dinheiro jogando numa fossa muito funda, mesmo assim, foi localizado drogas e apetrechos. Todos os réus homens estavam endolando drogas na mesa, em relação a ré Jaqueline, a mesma não estava na mesa. Nenhum dos réus assumiu a propriedade da droga. Afirmou que a abordagem ocorreu pela parte da manhã, em conjunto com a polícia civil e, no final do flagrante muitos vizinhos agradeceram a apreensão dos réus e apreensão das drogas, pois era um local que perturbava os moradores locais. Pois bem. De início, ressalto que os depoimentos dos policiais são categóricos e corroboram em juízo com as

informações produzidas na fase policial, não havendo nada nos autos a fim de desmerecer suas declarações. Os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP). É preciso registrar que, conforme relatado pelas testemunhas policiais, o local dos fatos já era conhecido pelo comércio de drogas, inclusive o réus tentaram empreender fuga e se desfizeram de parte da droga e dinheiro. Também, há declaração da testemunha Klebson que os moradores locais agradeceram a polícia pela abordagem e apreensão dos réus. Consta dos autos que quando a polícia chegou no local, avistaram o réu FRANCISCO que ao perceber a ordem de parada se desfez de 3 (três) porções de COCAÍNA e adentrou sem sua residência, neste local estavam os demais réus CARLOS EDUARDO e AUGUSTO HENRIQUE que tentaram fugir, bem como arrancaram o vaso sanitário e arremessaram drogas e dinheiro na fossa, que mesmo não conseguindo recuperar, a testemunha policial Klebson declarou que era possível visualizar o dinheiro na residência do acusado FRANCISCO foi encontrado uma balança de precisão, rolo de papel insulfilm, tesoura, vários saquinhos plásticos, a quantia de R\$319,30, caixa de som, furadeira, dois celulares e três relógios, além da TV e ventilador (que possuem origem ilícita). Importante observar que o flagrante foi ocasionado por informações de uma vítima de furto, que teve sua TV e ventilador furtados por terceiro e esta descobriu que o ladrão trocou seus bens numa boca de fumo, no qual a própria vítima falou para a testemunha policial Márcia que viu seus objetos na casa do réu FRANCISCO, e com esta situação, a abordagem policial ocorreu e a polícia apreendeu a droga. A defesa do réu FRANCISCO pede absolvição por ausência de provas, contudo o conjunto probatório aponta o réu como proprietário da casa onde foi encontrado a droga, e neste local já havia informações que funcionava uma boca de fumo. Ademais, o réu não conseguiu provar trabalho lícito, nenhuma testemunha para corroborar a informação que tinha um lanche na frente de sua casa, e nem conseguiu provar a licitude do valor de R\$319,30 e objetos em sua casa. Ao contrário, foi comprovado que na casa havia objetos de origem ilícita apontados pela própria vítima de furto. Por fim, ainda foi apreendido as 19 (dezenove) porções de COCAÍNA, que pesou cerca de 6,53, em que deve observar que poderia ter apreendido mais, pois foi visto pelas testemunhas quando os réus jogaram o entorpecente e dinheiro em uma fossa. Desta forma todas as provas apontam o réu como incurso no art. 33, caput, da Lei de Drogas. Quanto ao réu AUGUSTO HENRIQUE disse que a droga pertencia ao acusado Francisco e quando a polícia chegou estava na cozinha usando drogas. De acordo com as testemunhas policiais não foi visualizado nenhum réu usando drogas naquela manhã e as 19 (dezenove) porções de cocaína estavam prontas para serem comercializadas. Quanto o réu CARLOS EDUARDO disse que não estava na casa do réu Francisco quando a polícia chegou e dormia em sua casa (que é no mesmo terreno do réu). Afirmou que tem a profissão de cabeleireiro, contudo, também não conseguiu provar este trabalho lícito, ademais, o conjunto probatório demonstra que todos os réus estavam na casa de Francisco, inclusive Carlos Eduardo. Assim, da análise dos autos verifica-se que os réus FRANCISCO, AUGUSTO HENRIQUE e CARLOS EDUARDO não conseguem demonstrar a verdade dos fatos e são confusos em suas declarações em juízo, primeiramente dizem que são apenas usuários, que possuem ocupações lícitas, contudo, verifica-se que a abordagem ocorreu em uma terça-feira, pela manhã, assim, as afirmações dos réus não prosperam, pois deveriam estar trabalhando. Ainda, as testemunhas policiais são uníssonas em afirmar que o réu Francisco foi visualizado em frente a sua residência, encontrado consigo

drogas e os réus Carlos e Augusto estavam na mesa endolando entorpecente. Neste contexto fático, é provado a autoria imputada aos réus Francisco, Augusto Henrique e Carlos Eduardo. Quanto a ré JAQUELINE nega que seja usuária de drogas apesar do réu Augusto Henrique ter falado que a mesma consumiu entorpecente, contudo, na manhã da apreensão, as testemunhas policiais afirmaram que a ré estava no quarto com uma criança, bem como a ré afirma que tinha conhecido o réu Francisco há pouco tempo e tinha com ele um relacionamento amoroso. Assim, as provas são insuficientes para ensejar sua condenação. Nenhuma das testemunhas policiais visualizou a ré na mesa com os demais réus preparando as drogas, todas são uníssonas em afirmar que estava no quarto com uma criança. Assim, as provas são frágeis em face da ré Jaqueline. Sobre o tema "prova suficiente", assim manifestase Guilherme de Souza Nucci, na obra Código de Processo Penal Comentado, 7ª edição, pág. 672: "Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua SENTENÇA, o melhor caminho é a absolvição." Assim, considerando que restaram dúvidas sobre a participação da ré JAQUELINE CAROLINE nos delitos imputados na denúncia, pela insuficiência de provas, conclui-se pela sua absolvição. Em relação ao réus FRANCISCO, CARLOS EDUARDO e AUGUSTO HENRIQUE, resta evidentemente comprovada a autoria e materialidade e devem ser condenados nos termos do art. 33, caput, da Lei de Drogas. Do crime de receptação (1º Fato): A materialidade está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 33) e ocorrência nº14820/2020 (fl. 31/32) Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada. O réu FRANCISCO disse que não sabia sobre a res furtiva, pois achava que era de origem lícita e pagou a entrada na quantia de R\$1.000,00. Firmou com um terceiro a TV e ventilador pela quantia de R\$2.000,00 e não achou estranho o valor. A defesa do réu pede a aplicação da atenuante da confissão espontânea no mínimo legal em relação ao crime imputado do art. 180 do CP. Como visto, o réu confessa que adquiriu os bens, e para configuração do crime de receptação, se o objeto da receptação é encontrado na posse do agente, inverte-se o ônus da prova, ficando ele responsável em comprovar que não era o destinatário ou que não tinha prévia ciência da origem criminoso do bem apreendido em seu poder, o que não se verifica nos autos. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. (STJ HC 421406/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Data do Julgamento 06/03/2018, DJe 12/03/2018). Apelação criminal. Receptação dolosa. Absolvição. Não cabível. Conjunto probatório harmônico. Desclassificação para a modalidade culposa. Impossibilidade. Corrupção de menor. Absolvição. Não cabível. Crime Formal. Súmula nº 500 do STJ. Recurso não provido. A conduta perpetrada pelo apelante é típica, porquanto a prova dos autos demonstra que agiu de maneira a preencher todos os elementos aptos a consubstanciar o crime de receptação. A apreensão do bem em poder do agente gera a presunção do dolo pelo crime de receptação, com a inversão do ônus da prova, exigindo-se justificativa convincente a respeito da origem lícita ou a demonstração clara acerca de seu desconhecimento, ônus do qual o apelante não se desincumbiu. O crime de corrupção de menores é delito de natureza formal, nos termos da Súmula nº 500 do STJ, bastando à consumação que o menor participe da empreitada criminoso, o que ficou comprovado nos autos, sendo desnecessária

a prova da influência do réu sobre o menor. (Apelação 0000794-55.2016.822.0007, Rel. Juiz Jorge Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 17/09/2020. Publicado no Diário Oficial em 25/09/2020.) Assim, no tocante ao delito de receptação, restou comprovada a materialidade, bem como as provas e as circunstâncias do fato são suficientes para comprovar a autoria, oportunidade que é devida a condenação de FRANCISCO DO CARMO NUNES no crime descrito do art. 180, caput, do CP. III DISPOSITIVO Diante do que foi exposto, julgo parcialmente procedente o pedido condenatório formulado na denúncia e, por consequência, CONDENO FRANCISCO DO CARMO NUNES, como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal (1º fato) e no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, c/c art. 29 do CP (2º fato), e CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA e AUGUSTO HENRIQUE DE SOUZA LIMA OLIVEIRA, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 c/c art. 29 do Código Penal (2º fato), todos já qualificados nos autos. ABSOLVO JAQUELINE CAROLINE DA SILVA DOS SANTOS, já qualificada, da imputação formulada na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP. Passo a dosar as penas. O réu FRANCISCO DO CARMO NUNES tem 40 anos e registra antecedentes criminais, pois já condenado por tráfico, conforme autos de execução n.º 0014225-66.2015.8.22.0501. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (há registros); à conduta social (não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06: Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes. De outro lado, considerando a agravante da reincidência específica, agravo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 100 dias-multa, passando a dosar a reprimenda intermediária em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 dias multa. Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno

a pena intermediária em definitiva. Do artigo 180, caput, do CP: Para o crime de receptação, à vista das circunstâncias analisadas do artigo 59, do Código Penal, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, deixo de valorar a atenuante da confissão em razão da pena base estar no mínimo legal, conforme sumula 231 STJ. Lado outro, considerando a reincidência genérica, agravo a pena em 6 meses e 50 dias-multa, passando a dosar a reprimenda intermediária em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, mais 100 dias-multa. Na terceira fase, não concorrem causas de diminuição ou aumento de pena, de modo que torno a pena intermediária em definitiva. Em sendo aplicável a regra do concurso material, prevista no artigo 69 do Código Penal, fica o réu FRANCISCO condenado, definitivamente, à pena de 7 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 700 dias-multa, no valor já fixado. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a" e "b", § 3º do CP, considerando a reincidência, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. O réu CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA tem 20 anos e registra antecedentes criminais, pois já condenado por crime de receptação, conforme autos de execução n.º 2001489-40.2019.8.22.0501. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (há registros); à conduta social (não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao tipo); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, deixo de aplicar a atenuante da menoridade relativa em razão de ter fixado a pena base no mínimo legal, conforme súmula 231 do STJ. De outro lado, considerando a agravante da reincidência genérica, agravo a pena base em 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, passando a dosar a reprimenda intermediária em 05 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 550 dias multa. Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA,

ulgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). Ante a ausência de outras causas modificadoras, torno a pena intermediária em definitiva. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a" e "b", §3º do CP, verificada a reincidência, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. O réu AUGUSTO HENRIQUE DE SOUZA LIMA OLIVEIRA tem 19 anos não registra antecedentes criminais. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao crime); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, deixo de aplicar a atenuante da menoridade relativa em razão de ter fixado a pena base no mínimo legal, conforme súmula 231 do STJ. Não há agravantes a serem analisadas. Na terceira fase, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), de modo que torno a pena em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, a qual torno definitiva antes a ausência de outras causas modificadoras. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "c", do CP, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime aberto. IV CONSIDERAÇÕES FINAIS ré JAQUELINE CAROLINE DA SILVA DOS SANTOS foi solta por meio de Habeas Corpus no dia 21.2.2020 razão pelo qual revogo as medidas cautelares impostas e deixo de expedir alvará de soltura. Em relação ao réu AUGUSTO HENRIQUE DE SOUZA LIMA OLIVEIRA Considerando o disposto na Resolução n.º 05 de 2012, do Senado Federal, de 15/02/2012 e artigo 44, do Código Penal, e ainda, as razões expostas quando do reconhecimento em favor do réu da circunstância legal específica prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06, defiro a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47 do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória. Os réus FRANCISCO DO CARMO NUNES, CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA e AUGUSTO HENRIQUE DE SOUZA LIMA OLIVEIRA foram soltos na audiência realizada em 3.8.2020, respondendo em liberdade, situação que deverão permanecer até o julgamento do processo em segundo grau, em caso de recurso. Determino a incineração da droga e apetrechos. Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos bens e dos valores

apreendidos, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Custas pelos réus Francisco do Carmo e Augusto Henrique. Isentos de custas a ré Jaqueline Caroline e Carlos Eduardo. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0008189-32.2020.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Eudeson Leite Nascimento

Advogado: Vinicius Soares Souza (OAB/RO 4926)

DECISÃO:

Advogado: Vinicius Soares Souza (OAB/RO 4926) Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo causídico a fim de que seja realizada a retificação de trecho da DECISÃO de fls. 129/130. É o relato do necessário. Decido. Recebo os embargos por ser próprio e tempestivo. Os embargos de declaração constituem-se como espécie de recurso, com cabimento nas situações em que houver contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade na SENTENÇA, conforme preceitua o artigo 382, do CPP. Pois bem. Conforme dito no bojo daquela DECISÃO, este ato não é o local e momento adequado para se discutir a materialidade delitiva praticada, em tese, pelos acusados. Durante a narrativa, houve um erro material na DECISÃO que dispôs a parte Adriano e não Fabrício como, em tese, eventual dono das mudas e apetrechos. Assim, eventual equívoco material ocorrido não acarreta vícios ou mácula os autos principais. Ressalta-se que no bojo dos autos principais será realizada a regular ação penal com exaustivo contraditório entre as partes, ocasião a qual teses desta espécie serão melhores analisadas. Sendo assim, acolho os embargos de declaração para no MÉRITO negar provimento. Intime-se. Arquite-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0006898-94.2020.8.22.0501

Classe: Ação Penal

Denunciado: A. J. R. N.

Dr. Telson Monteiro, OAB/RO, 1051

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supra citado a apresentar resposta a acusação, no prazo legal

Porto Velho/RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Edilberto Alves de Oliveira

Técnico Judiciária

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0007204-63.2020.8.22.0501

Classe: Ação Penal

Flagranteado: J. F. S.

Dr. Ezio Pires dos Santos, OAB/RO, 5870

Dr.ª Bruna Duarte F. S. Barros

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supra citados DECISÃO proferida por este juízo no dia 22/10/2020.

DECISÃO

Compulsando os autos, não vislumbro qualquer das hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do Código de Processo Penal, quais sejam, a inépcia da inicial, a falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, ou a falta de justa causa para o exercício da ação penal, razão pela qual a recebo, nos termos do art. 394 do Código de Processo Penal. Cite-se o denunciado para que, querendo, apresente sua resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que tem interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas (arts. 401 e 532 do CPP), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP), bem como informe-o que o processo seguirá sem a presença do denunciado que, intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o endereço ao juízo, sob pena de ser decretada revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Deverá o réu indicar o nome do seu advogado ou informar a impossibilidade de constituí-lo. Na impossibilidade de constituir advogado particular, deverá o acusado comparecer pessoalmente à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada a Rua Padre Chiquinho, nº 913, bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, telefones: 69 3216-7289 / 3216-5052, para que seja apresentada a defesa no prazo acima citado. Não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP). Atenda-se a cota do MP. Deve ser providenciado o necessário para o seu atendimento. SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO

Ao Sr.(a) Oficial de Justiça:

1. Citar Jovenil Fortes Sousa, residente e domiciliado na Rua Lúcia de Carvalho, nº 5440, bairro Teixeira, nesta comarca;
2. Indagar o(s) acusado (s) SE O(S) MESMO(S) POSSUI(EM) ADVOGADO, CERTIFICANDO O TEOR DA RESPOSTA;
3. CERTIFICAR o contato telefônico atualizado do réu.

Passo à análise pedido de retirada da tornozeleira eletrônica do acusado, por seu advogado constituído, informando que, por motivo de trabalho, permanecerá 15 (quinze) dias cumprindo plantão na Zona Rural afastado da capital. Instado a se manifestar, o Ministério Público não se opôs ao pedido, em razão do lapso transcorrido em que se encontra monitorado o acusado, não havendo mais motivos para a manutenção da medida cautelar. Isto posto, defiro o pedido do denunciado, determinando sua exclusão imediata do sistema de monitoramento eletrônico, não mais necessário, por ora. Oficie-se à UMESP para as providências pertinentes, no prazo de até 48h, comunicando a este juízo, em igual prazo, as medidas adotadas. Sirva-se a presente como ofício (nº. _____). Intime-se o acusado do teor desta, por seu advogado constituído. Dê-se ciência à vítima por meio de contato telefônico, certificando-se nos autos. Cite-se, intime-se, oficie-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Marcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

Porto Velho/RO, sexta-feira, 16 de outubro de 2020

Leir Nogueira Silva

Técnica Judiciária

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7018991-15.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: J. M. D. S.

REQUERIDO: J. M. D. S.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, J. M. D. S., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

“DECISÃO

Vieram os autos conclusos com pedido de revogação das medidas protetivas pelo requerido, neste ato representado por seu advogado constituído, alegando, em síntese, serem inverídicos os fatos relatados pela vítima (ID 39910486). Instado a se manifestar, a Defensoria Pública deu parecer pela manutenção das medidas protetivas estabelecidas, ressaltando que as razões que levaram ao pedido das medidas protetivas, persistem, de forma que a requerente teme por sua integridade, bem como alega que após o deferimento das medidas protetivas, o requerido não a procurou mais e atualmente sente-se em paz, no entanto, teme o que pode ocorrer sem as medidas protetivas, tendo em vista que o requerido faz o uso excessivo de álcool, fica agressivo e reside bem próximo à sua casa (ID 45446456). Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu, por ora, a manutenção das medidas, bem como solicitou a realização de um estudo psicossocial com as partes incluindo a irmã da requerente e requerido, Z.M. (ID 46191709). Juntada do relatório (ID 49176031). Após a juntada do relatório, foi dado vista ao Ministério Público que deu parecer pela manutenção integral das medidas, ressaltando que a MPU deferida em favor da requerente, veio de fato para minimizar os riscos de violência mais intenso na relação dos irmãos (ID 49293974). É o breve relato. Decido. Diante das informações apresentadas aos autos, torna-se imperioso, por ora, a manutenção das medidas protetivas, concedidas em favor da requerente. Consta no relatório elaborado pelo psicossocial deste juizado, informação de que a relação entre os irmãos sempre foi permeada de conflitos, que se acentuaram após o falecimento da genitora de ambos, devido ter sido necessário tratarem de questões patrimoniais. A requerente menciona ter herdado da genitora, uma chácara, localizada ao lado da residência do requerido, e deste então não se sente segura na residência. No entanto, relatou que após ter solicitado a medida protetiva houveram muitos benefícios, pois não houveram mais discussões nem brigas, e mesmo ambos morando próximos, as imposições constantes na medida protetiva vem sendo respeitadas. O requerido, no relatório informou que a medida protetiva auxiliou bastante na contenção dos conflitos e informou que ambos estão respeitando as restrições de contato. Ao final, o Relatório em comento conclui que foi possível observar que a intervenção da justiça, por meio da concessão de MPU, promoveu melhorias na dinâmica familiar, funcionando como um limite externo e necessário para a atenuação das contendas entre os irmãos. Nesse contexto, não há dúvida alguma de que a manutenção das medidas protetivas seja a melhor medida a ser adotada no atual momento. Isto posto, com fundamento no art. 22 da Lei 11.340/2006, mantenho as medidas protetivas concedidas em favor da requerente (ID 38435225). Considerando a nova sistemática adotada pelo juizado de violência doméstica, autorizo a intimação das partes por meio de whatsapp. Ciência ao MP. Dê-se ciência ao advogado constituído do requerido. Após, aguarde-se o período de validade das medidas protetivas até 18/11/2020. Porto Velho/RO quinta-feira, 8 de outubro de 2020 Luciane Sanches”

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7008245-88.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: J. C. B.

REQUERIDO: W. G. P.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, W. G. P., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

“DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver, até esta data, manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas.

Contudo, considerando o disposto no artigo 5º da Lei 14.022/2020, que determina a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher, durante a pandemia, PRORROGO as medidas protetivas consistentes nas seguintes proibições:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição do requerido entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) proibição de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais;

d) mantenho o afastamento do lar, local de convivência da requerente.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

As medidas protetivas, ora prorrogadas, são válidas até o dia 17/12/2020, de acordo com o art. 2º da Recomendação n. 68 do CNJ/2020, que altera o art. 15 da Recomendação n. 62 do CNJ, podendo ser avaliada posteriormente a possibilidade de nova prorrogação, se perdurar a pandemia ou houver manifesto interesse da vítima por nova prorrogação.

Considerando-se a nova sistemática, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de whatsapp.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO de intimação pessoal das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

ESTABELEÇO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ nº. 346/2020).

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, sendo certificado pelo(a) oficial(a) de justiça que um ou ambos, não residem mais no local, mudaram sem declinar novo endereço ou que estejam em lugar incerto e não sabido, determino desde já, a intimação de um ou ambos por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Deverá o servidor responsável pela intimação via whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO

nos autos ou no MANDADO. Caso a vítima manifeste-se que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos concluso para a extinção.

Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.

A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/ auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão, já que válidas até 17/12/2020.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito”

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7058305-02.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: K. C. R. D. O.

REQUERIDO: F. C. S. A.

FINALIDADE:

1) INTIMAR a requerente, K. C. R. D. O., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

2) INTIMAR o requerido, F. C. S. A., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

“DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver, até esta data, manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas.

Contudo, considerando o disposto no artigo 5º da Lei 14.022/2020, que determina a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher, durante a pandemia, PRORROGO as medidas protetivas consistentes nas seguintes proibições:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição do requerido entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) proibição de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais;

d) mantenho o afastamento do lar, local de convivência da requerente.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

As medidas protetivas, ora prorrogadas, são válidas até o dia 17/12/2020, de acordo com o art. 2º da Recomendação n. 68 do CNJ/2020, que altera o art. 15 da Recomendação n. 62 do CNJ, podendo ser avaliada posteriormente a possibilidade de nova prorrogação, se perdurar a pandemia ou houver manifesto interesse da vítima por nova prorrogação.

Considerando-se a nova sistemática, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de whatsapp.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO de intimação pessoal das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, sendo certificado pelo(a) oficial(a) de justiça que um ou ambos, não residem mais no local, mudaram sem declinar novo endereço ou que estejam em lugar incerto e não sabido, determino desde já, a intimação de um ou ambos por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Deverá o servidor responsável pela intimação via whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no MANDADO. Caso a vítima manifeste-se que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos conclusos para a extinção.

Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão, já que válidas até 17/12/2020.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 27 de agosto de 2020 Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito”

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 0010139-13.2019.8.22.0501

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: L. O. M.

REQUERIDO: J. B. C. R.

FINALIDADE:

1) INTIMAR a requerente, L. O. M., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

2) INTIMAR o requerido, J. B. C. R., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

”DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver, até esta data, manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas.

Contudo, considerando o disposto no artigo 5º da Lei 14.022/2020, que determina a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher, durante a pandemia, PRORROGO as medidas protetivas consistentes nas seguintes proibições:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição do requerido entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) proibição de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais;

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

As medidas protetivas, ora prorrogadas, são válidas até o dia 17/12/2020, de acordo com o art. 2º da Recomendação n. 68 do CNJ/2020, que altera o art. 15 da Recomendação n. 62 do CNJ, podendo ser avaliada posteriormente a possibilidade de nova prorrogação, se perdurar a pandemia ou houver manifesto interesse da vítima por nova prorrogação.

Considerando-se a nova sistemática, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de whatsapp.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO de intimação pessoal das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

ESTABELEÇO PRAZO DE 3 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, sendo certificado pelo(a) oficial(a) de justiça que um ou ambos, não residem mais no local, mudaram sem declinar novo

endereço ou que estejam em lugar incerto e não sabido, determino desde já, a intimação de um ou ambos por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Deverá o servidor responsável pela intimação via whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no MANDADO. Caso a vítima manifeste-se que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos conclusos para a extinção.

Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão, já que válidas até 17/12/2020.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2020 Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito”

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7058225-38.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: S. D. S. N.

REQUERIDO: J. M. T. D. F.

FINALIDADE: INTIMAR a requerente, S. D. S. N., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

”DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver, até esta data, manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas.

Contudo, considerando o disposto no artigo 5º da Lei 14.022/2020, que determina a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher, durante a pandemia, PRORROGO as medidas protetivas consistentes nas seguintes proibições:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição do requerido entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) proibição de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei n.

11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

As medidas protetivas, ora prorrogadas, são válidas até o dia 17/12/2020, de acordo com o art. 2º da Recomendação n. 68 do CNJ/2020, que altera o art. 15 da Recomendação n. 62 do CNJ, podendo ser avaliada posteriormente a possibilidade de nova prorrogação, se perdurar a pandemia ou houver manifesto interesse da vítima por nova prorrogação.

Considerando-se a nova sistemática, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de whatsapp.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO de intimação pessoal das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

ESTABELEÇO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Não sendo encontrada a requerente no endereço declinado no MANDADO, sendo certificado pelo(a) oficial(a) de justiça que não reside mais no local, mudou sem declinar novo endereço ou que esteja em lugar incerto e não sabido, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Quanto ao requerido, como não há indicação de endereço, tampouco de contato telefônico nos autos, intime-se por edital, com prazo de 5 (cinco) dias.

Deverá o servidor responsável pela intimação via whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no MANDADO. Caso a vítima manifeste-se que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos conclusos para a extinção.

Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão, já que válidas até 17/12/2020.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2020 Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito”

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7056059-33.2019.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: C. K. L. C.

REQUERIDO: A. D. S. G.

FINALIDADE:

1) INTIMAR a requerente, C. K. L. C., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

2) INTIMAR o requerido, A. D. S. G, local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

“DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver, até esta data, manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas.

Contudo, considerando o disposto no artigo 5º da Lei 14.022/2020, que determina a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher, durante a pandemia, PRORROGO as medidas protetivas consistentes nas seguintes proibições:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição do requerido entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) proibição de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais;

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

As medidas protetivas, ora prorrogadas, são válidas até o dia 17/12/2020, de acordo com o art. 2º da Recomendação n. 68 do CNJ/2020, que altera o art. 15 da Recomendação n. 62 do CNJ, podendo ser avaliada posteriormente a possibilidade de nova prorrogação, se perdurar a pandemia ou houver manifesto interesse da vítima por nova prorrogação.

Considerando-se a nova sistemática, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de whatsapp.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO de intimação pessoal das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, sendo certificado pelo(a) oficial(a) de justiça que um ou ambos, não residem mais no local, mudaram sem declinar novo endereço ou que estejam em lugar incerto e não sabido, determino desde já, a intimação de um ou ambos por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Deverá o servidor responsável pela intimação via whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no MANDADO. Caso a vítima manifeste-se que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos conclusos para a extinção.

Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher. Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão, já que válidas até 17/12/2020.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 26 de agosto de 2020 Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito”

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7033715-24.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTES: M. L. D. S., G. F. S.

REQUERIDO: A. S. L.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, A. S. L., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

“DECISÃO

A requerente, idosa com 71 anos de idade, menciona que o requerido é seu filho, pessoa muito estressada, vive lhe xingando, agredindo-a psicologicamente e patrimonialmente, pois não trabalha, é usuário de drogas e exige que ela a sustente, inclusive seu vício. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e o encaminhamento do requerido a programa de recuperação ou reeducação e acompanhamento psicossocial.

Anexou boletim de ocorrência policial e outros.

É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência psicológica e física praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo parcialmente o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da data desta DECISÃO:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) encaminhamento do requerido ao Projeto Semeadura, quando do retorno das reuniões de grupo, o que deverá ser comunicado pelo NUPSI, convocando o requerido por meio de contato telefônico/whatsapp;

d) determino ainda, de ofício, a proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Deixo de encaminhar o requerido a programa de recuperação ou reeducação, pois já encaminhado ao Projeto Semeadura para acompanhamento psicossocial, em que pese as reuniões esatrem suspensas temporariamente, devido o enfrentamento à pandemia COVID-19 (Ato n. 009 e 012 da CGJ/TJRO/2020).

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união com partilha de bens, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.

Considerando-se a nova sistemática adotada pelo Cartório do Juizado de Violência Doméstica, em razão do momento atual (COVID-19) e também pela previsão na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de WhatsApp.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

O MANDADO deverá ser cumprido pelo oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, determino desde já, a intimação por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comparecer perante o cartório deste Juizado ou perante o Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, nesta capital, para informar sua nova localização.

O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la para, no prazo de até 03 (três) dias, solicitar a revogação das referidas medidas, por meio da Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha ou Ministério Público (vide contatos abaixo).

A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/auxílio perante os canais de acesso do Ministério Público no telefone (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br, no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.

Nos casos em que entender necessário, a vítima poderá requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 6 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado por meio de advogado constituído, ou Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), sito à Rua Padre Chiquinho, nº 913, bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, telefone: 69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br, ou Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, contato 69 3216-3996, ambos nesta capital, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão da medidas, válidas até 13/03/2021.

Porto Velho/RO segunda-feira, 14 de setembro de 2020 Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito”

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7038907-35.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: V. DA S. F.

REQUERIDO: M. M. P. DOS S.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, M. M. P. DOS S., atualmente em local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência requerido pela vítima V. da S. F. em desfavor de M. M. P. dos S.

Narra a requerente que M., seu companheiro, após discussão, a agrediu fisicamente, desferindo um tapa em seu rosto. Ainda, que o requerido jogou todas as suas roupas no lixeiro. Por fim, que estava em via pública quando o requerido tentou levá-la a força para casa, mas foi defendida por terceiros. Temendo por sua integridade física e psicológica pede, nos termos da Lei n.º 11.340/2006, medidas protetivas de urgência.

Anexo ao pedido o termo de declarações prestadas perante a autoridade policial BOP n.º 156795/2020.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões praticadas pelo requerido contra a requerente, sua companheira, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º 156795/2020.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de aproximadamente 06 (seis) meses, a contar da data desta DECISÃO:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, dê-se ciência da presente DECISÃO para cumprimento e acompanhamento ao referido Núcleo, via sistema PJE.

Sirva-se da presente como MANDADO de Intimação n.º _____ / 2020, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Prazo: 48 horas.

Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a entrar em contato com o NUDEM - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - Telefones: 69 9.9204-4715 (Whatsapp) e 69 9.9208-4629, para solicitar revogação das referidas medidas. Caso não informe, as medidas permanecerão vigentes em todos os seus efeitos.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário e com base em elementos justificáveis, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 06 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio do NUDEM - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Considerando as medidas de distanciamento social por conta do coronavírus, caso a vítima necessite de atendimento ou queira informar eventuais descumprimentos da presente medida protetiva de urgência, a Defensoria Pública dispõe de canal de atendimento

online via Whatsapp por meio dos telefones já mencionados; a DEAM - Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, de igual modo, atenderá por meio dos números 3216-8831 / 69 9.8479-8760. Por fim, o Ministério Público também possui canal de atendimento virtual, e atende por meio dos números 69 9.8408-9931 / 9.9977-0127.

Depois de intimadas as partes e cientificado o Ministério Público, tornem os autos conclusos para suspensão, já que válidas até 20/04/2021.

Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2020.

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

7031918-13.2020.8.22.0001

Ameaça

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: E. L. A.

REQUERIDO: F. D. C. F. L.

DECISÃO

Vieram os autos conclusos com pedido de revogação das medidas protetivas concedidas em favor da requerente, onde o requerido, aduz que há 04 (quatro) anos a requerente atravessa um tratamento desgastante com psiquiatria, tomando remédios controlados e fazendo uso de outras drogas manipuladas, sendo por inúmeras vezes cogitado pela Autora a vontade de suicídio, o que foi rechaçado de plano sempre pelo Requerido, de modo que a medida protetiva em favor da Autora vai de encontro ao bem estar da própria, pois sozinha em casa, está em risco de morte, por meio de cometimento de suicídio (ID 47163251).

Diante dos relatos constantes dos autos quanto ao quadro clínico apresentado pela requerente, bem como, do cenário de incerteza quanto a necessidade de manutenção das presentes medidas protetivas e com o fim de obter subsídios a melhor elucidação dos fatos, fora designada audiência preliminar com as partes no dia 14/09/2020, às 08h30min (ID 47291869).

Em audiência, o requerido explicou suas preocupações quanto ao acompanhamento clínico da vítima, enquanto ela relatou se sentir psicologicamente pressionada pela conduta do requerido.

Por sugestão deste Juízo, com anuência do Ministério Público e concordância da vítima, foi revogada um item das medidas protetivas no tocante a proibição do requerido de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros. Além disso, fora determinado o encaminhamento dos autos ao NUPSI para a realização de estudo social com as partes (ID 47483214).

O NUPSI apresentou relatório conclusivo de que a requerente está aparentemente bem e no momento possui a companhia das filhas e outros familiares, sugerindo a manutenção da medida até que a requerente solicite o contrário, como de praxe (ID 48495424).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela realização de complementação ao estudo para incluir-se na avaliação a escuta das filhas do casal, em especial da maior de idade, uma vez que as informações trazidas pelo requerido não podem ser totalmente desprezadas, em especial porque nenhuma das duas filhas do casal permaneceram na residência da família, na companhia da mãe, ora requerente (ID 49496650).

Pois bem.

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha são de natureza cautelar e concedidas quando noticiado pela vítima a ocorrência de violência doméstica e familiar praticado pelo agressor, baseada no gênero.

Seu objetivo é resguardar a integridade física e psicológica da vítima, a qual submetida à violência (psicológica, física, moral, sexual ou patrimonial) encontra-se vulnerável. Havendo notícia de risco à vítima, as medidas devem ser concedidas imediatamente. Nesse sentido, prescreve o artigo 22 da Lei 11.340/2006 que, “constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher o juiz poderá aplicar de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente as medidas protetivas de urgência”.

Assim, neste momento processual o objeto de proteção do Estado é a vítima, bastando a notícia de que se sente ameaçada ou de que tenha sido agredida nas muitas formas que a lei prevê.

É entendimento sedimentado nos Tribunais que a palavra da vítima tem relevante valor nos casos de violência doméstica, o que somado a suposta prática de violência doméstica, o registro do boletim de ocorrência carreado aos autos e o pedido das medidas protetivas realizado perante a autoridade policial, conferem a regularidade necessária para a concessão da DECISÃO.

Em que pese a fala do requerido, vislumbro que conforme consta no relatório informativo apresentado pelo NUPSI, a requerente está aparentemente bem e possui a companhia das filhas e outros familiares.

No mesmo sentido, com relação ao requerimento feito pelo Ministério Público solicitando que as filhas do casal fossem ouvidas pela equipe psicossocial, em razão da informação contida na certidão do Oficial de Justiça (ID 47067036), entendo não ser o caso, pois conforme informação contida no relatório apresentado pelo próprio NUPSI, após entrevista com as partes ficou constatado que as filhas atualmente estão com a requerente.

Assim, MANTENHO AS MEDIDAS PROTETIVAS deferidas no ID 46357480, as quais diante da revogação do item “b”, conforme DECISÃO de ID 47483214, passarão a vigorar nos seguintes termos:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) proibição de frequentar a residência da requerente;
- c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça;
- d) Comparecimento no Setor Psicossocial deste Juizado (Av. Pinheiro Machado, n.º 777, 3º Andar, Sala 353), uma vez superadas as medidas de distanciamento social, para inclusão e frequência obrigatória no Projeto Abraço, desenvolvido pela equipe multidisciplinar.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Mantenho inalterados os termos da DECISÃO inicial.

Ciência ao Ministério Público, à requerente e ao requerido, por meio da Defesa constituída.

Após, suspendo o processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, que é até 10/03/2021.

Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

2º JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7037586-62.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: A S J DA S

REQUERIDO: G D S DA S

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, G DOS S DA S, local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência doméstica praticada pelo requerido contra a requerente, sua companheira, conforme petição subsidiada pela narrativa constante no termo boletim de ocorrências n.º 150605/2020.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (artigo 22, III, alíneas “a” e “b”).

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para não prejudicar a prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da data desta DECISÃO:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) proibição do requerido de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, dê-se ciência da presente DECISÃO para cumprimento e acompanhamento ao referido Núcleo, via sistema PJE.

Considerando a gravidade do quadro nacional devido o enfrentamento ao COVID-19 (coronavírus), como forma de preservar a saúde de todos, autorizo a intimação das partes via telefone/whatsapp, conforme autorizado pela Portaria Juizados da Violência Doméstica n.º 001/2020 (DJE 070, de 15/04/2020), mediante termos nos autos.

Frustrada a intimação eletrônica, intime-se pessoalmente, servindo-se da presente como MANDADO de Intimação n.º _____ / 2020, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Prazo: 05 (cinco) dias.

Caso as partes não sejam localizadas, desde já, determino a intimação, por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a entrar em contato com o NUDEM - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - Telefones: 69 9.9204-4715 (Whatsapp) e 69 9.9208-4629, para solicitar revogação das referidas medidas. Caso não informe, as medidas permanecerão vigentes em todos os seus efeitos.

A vítima poderá, nos casos em que entender necessário e com base em elementos justificáveis, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 06 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio do NUDEM - Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Considerando as medidas de distanciamento social por conta do coronavírus, caso a vítima necessite de atendimento ou queira informar eventuais descumprimentos da presente medida protetiva de urgência, a Defensoria Pública dispõe de canal de atendimento online via Whatsapp por meio dos telefones já mencionados; a DEAM - Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, de igual modo, atenderá por meio dos números 3216-8831 / 69 9.8479-8760. Por fim, o Ministério Público também possui canal de atendimento virtual, e atende por meio dos números 69 9.8408-9931 / 9.9977-0127.

Depois de intimadas as partes e cientificado o Ministério Público, tornem os autos conclusos para suspensão, já que válidas até 06/04/2021.

Porto Velho/RO, 7 de outubro de 2020

Luciane Sanches
Juíza de Direito

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri

1ª Vara do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: Luis Antônio Sanada Rocha

Diretora de Cartório: Sandra Maria Lima Cantanhêde

Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: 0010320-14.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Leivisson Ferreira Santos, Jaedson Vieira dos Santos, Wanderley Cardoso Moura, Paulo Henrique Alves Braga, Alison Aires Almeida Aquino, Elton Lucio da Silva, Hiasmin Carvalho da Silva, Jeferson Silveira da Luz, ELISANDRA GONÇALVES DA SILVA

Advogado(s):Eliana Ferreira dos Santos (OAB/RO 6010) patrocinando a defesa dos acusados Leivisson Ferreira dos Santos e Elissandra Gonçalves da Silva; e Irinaldo Pena Ferreira (OAB/RO 6010) patrocinando a defesa do acusado Wanderley Cardoso Moura.

FINALIDADE: Intimar os advogados Eliana Ferreira dos Santos (OAB/RO 6010) patrocinando a defesa dos acusados Leivisson

Ferreira dos Santos e Elissandra Gonçalves da Silva; e Irinaldo Pena Ferreira (OAB/RO 6010) patrocinando a defesa do acusado Wanderley Cardoso Moura a apresentarem as alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020.

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE

Diretora de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 1004609-79.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Liderson Hutim dos Passos

Advogado:Taylor Bernardo Hutim (OAB/RO 9274)

Vistos.Intimem-se as testemunhas arroladas pela Defesa, por oficial de justiça, para a audiência designada para o dia 20 de novembro de 2020, às 08h30min, constando, inclusive, o link para acesso ao Sistema de Videoconferências, deste Juízo.Conste, ainda, que caso referidas testemunhas não tenham meios/condições para acessar o Sistema de Videoconferências, deverão comparecer neste Juízo, na data e horário da audiência, onde serão fornecidos os meios necessários, sob pena de condução coercitiva, com a obrigação de pagamento das despesas da referida diligência.Int. Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Kauê Alessandro Lima

Escrivão Judicial

2º Cartório Criminal

Proc.: 0012267-06.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Raquel de Matos Dermoni Marques, Ricardo Fabiano de Lima

Advogado:Jussara dos Santos Ramos (OAB/RO 6758)

Denunciado Absolvido:Carlos Daniel Miranda Teixeira, Daniel Angelo Ferreira de Oliveira, Danilo Pereira Marafon, Edvaldo Lopes Oliveira

Advogado:Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6785), Jussara dos Santos Ramos (OAB/RO 6758)

FINALIDADE: Intimar advogada para, querendo, interpor recurso, no prazo legal, conforme DECISÃO abaixo.

DECISÃO:Vistos.Assiste razão à Defesa.Os prazos encontravam-se (e ainda se encontram) suspensos quando da intimação da SENTENÇA, via edital, por força do artigo 2º, do Ato Conjunto nº 009/2020, deste E. Tribunal.POR ISSO, revogo a DECISÃO, de fl. 475, que determinou a expedição de MANDADO de prisão em desfavor do acusado Ricardo.Expeça-se contraMANDADO. Deverá o Cartório certificar a inoccorrência do trânsito em julgado em relação a esse condenado, retificando-se o teor da certidão de fl. 470.Após, intime-se pelo Diário da Justiça a il. Defensora do sentenciado Ricardo, para, querendo, interpor recurso, no prazo legal.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, quarta-feira, 21 de outubro de 2020.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0013772-42.2013.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Sidney dos Santos

Advogado:Gleyson Belmont Duarte da Costa (OAB/RO 5775),

Silvio Machado (OAB/RO 3355)

DECISÃO:

Vistos.Ante a DECISÃO do Juízo deprecado, ordeno a abertura de vista ao Ministério Público, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para a obtenção e o fornecimento dos telefones atualizados da testemunha Rosicléia e do acusado, objetivando a oitiva dessas pessoas através de videoconferência.Fornecidos os telefones, proceda-se ao agendamento de audiência em continuação, por videoconferência, para a CONCLUSÃO da instrução e o julgamento da causa.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0004456-92.2019.8.22.0501

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Alcemir Rodrigues do Nascimento, Mauricio Alves de Albuquerque

DECISÃO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) Mauricio alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 18 de dezembro de 2020, às 10h00min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Conste no MANDADO /ofício o seguinte link: <https://meet.google.com/xoq-inxk-zin>, para acesso à videoconferência, e a advertência ao(s) acusado(s) de que, caso não tenha(m) meios para acessar o sistema de videoconferências, deverá(ão) comparecer neste Juízo para ser(em) ouvido(s) presencialmente, sob pena de revelia. A mesma advertência serve para as vítimas/testemunhas, porém sob pena de condução coercitiva.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0007763-98.2012.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Erle Santos da Silva

Advogado:Welington Franco Pereira ()

DECISÃO:

Vistos.Acolho a justificativa apresetada.Esclareceu o il. Defensor que o condenado, denunciado noutras ações penais, confundiu-se quando da intimação da SENTENÇA proferida nestes autos (v. fl. 167), manifestando interesse em recorrer, acreditando que se tratava de outro processo e não deste.Por isso, homologo o pedido de desistência do recurso interposto.Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o necessário para execução.Int.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0013876-24.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Francisco Diniz Gomes

Advogado:Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753)

Fianlidade: Intimar advogado da SENTENÇA abaixo.

SENTENÇA: III –DISPOSITIVO. PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO Francisco Diniz Gomes, qualificado nos autos, por infração aos artigos 12 e 15, caput, ambos da Lei 10.826/03, na forma do artigo 69, do Código Penal.(...) Desta forma, ante as circunstâncias judiciais favoráveis, fixo as penas bases nos patamares mínimos, ou seja, em 01 (um) ano de detenção + 10 (dez) dias-multa, para o crime de posse ilegal de arma, e em 02 (dois) anos de reclusão + 10 (dez) dias-multa, para o crime de disparo de arma de fogo. Compenso a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, em relação aos dois crimes.(...) Na forma do artigo 69, do Código Penal, somo as penas impostas, totalizando a sanção em 02 (dois) anos de reclusão + 01 (um) ano de detenção + 20 (vinte) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos. Atento a condição econômica do condenado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo, valor vigente ao tempo dos fatos, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, § 2º, do Código Penal. O regime inicial será o semiaberto (CP, art. 33, § 2º, 'b', c/c § 3º) porque o sentenciado é reincidente em crime doloso. Forte no artigo 44, §3º, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, uma vez que a reincidência não se operou em virtude da prática do mesmo crime e o delito anterior ocorreu faz mais de 10 (dez) anos (a condenação ocorreu em 2008), excepcionalmente substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas e recolhimento domiciliar diário durante o repouso noturno, de segunda a sábado, das 22h00min às 06h00min (do dia seguinte), e nos dias de folga (domingos e feriados) o dia inteiro, ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Faculto o apelo em liberdade. Custas pelo condenado. Relativamente às armas e munições, deverá ser cumprido o disposto no artigo 25, da Lei nº 10.826/03, ou seja, encaminhadas ao Exército, para fins de destruição.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

90 (noventa) dias

Proc.: 0009276-62.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:João Vieira de Souza

Intimação de: João Vieira de Souza, brasileiro, solteiro, filho de Antônia Vieira de Sousa, nascido em 27.04.67, em Oueiras/PI, residente na Rua Três e Meio, nº 2.001, Bairro Nova Floresta, nesta cidade.

SENTENÇA: III –DISPOSITIVO. PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO João Vieira de Souza, qualificado nos autos, por infração ao artigo 155, §4º, inciso I (rompimento de obstáculo), do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. (...) Na falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento e/ou diminuição, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão + 10 (dez) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento a condição financeira do condenado, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo, valor vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33 § 2º 'b' c/c § 3º) porque o condenado é reincidente

em crime de furto (específico). Deixo de substituir a privação de liberdade, por penas restritivas de direitos, porque o sentenciado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, II), ou seja, porque é reincidente em crime furto (específico). Pelo mesmo motivo não pode ser concedida a suspensão condicional (da pena), ex vi do artigo 77, do Código Penal. Faculto o apelo em liberdade. Isento o condenado do pagamento do valor das custas processuais, devido a sua condição de juridicamente necessitado, assistido pela Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado deverá ser expedida a documentação necessária, para fins de execução. SENTENÇA publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Intime-se o condenado.

Proc.: 0019495-08.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Celicleudo Maia França, Nunis Azevedo Nascimento, Leandro Pinheiro de Oliveira, Gerlan Santos Alves Leite, Luciano do Nascimento Vasconcelos

Advogado:Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), Kelly Michelle de Castro Inacio Doerner (OAB/RO 3240), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)

FINALIDADE: Intimar advogado(s) para participar de audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, designada para o dia 17 de novembro de 2020 às 10:30 horas. As partes deverão participar da audiência, no horário marcado, acessando o seguinte link: <https://meet.google.com/xoq-inxk-zin>.

Proc.: 0007842-96.2020.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:André Lucas Ferraz Aponte

Advogado:José Cláudio Nogueira de Carvalho (RO 8906), Ana Cristina Fortaleza Inácio (OAB/RO 7369)

FINALIDADE: Intimar advogado(s) para participar de audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, designada para o dia 16 de novembro de 2020 às 10:15 horas. As partes deverão participar da audiência, no horário marcado, acessando o seguinte link: <https://meet.google.com/xoq-inxk-zin>.

Kauê Alexandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0008445-48.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu com processo sus:Francisco José da Silva

Advogado:Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)

SENTENÇA:

Vistos. FRANCISCO JOSÉ DA SILVA, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como

incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo.O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade.É o breve relato. Decido.Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido.De consequência, com fundamento no parágrafo 5º. do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a FRANCISCO JOSÉ DA SILVA.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0009180-76.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu com processo sus:Jefferson dos Santos Moraes

Defesa: Fabricius Machado Bariani - OAB/RO 8186

SENTENÇA:

Vistos. Jefferson dos Santos Moraes, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal. Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo.O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade.É o breve relato. Decido.Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido.De consequência, com fundamento no parágrafo 5º. do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a Jefferson dos Santos Moraes.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1016279-17.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu com processo sus:Brendo Júnior Guedes Corrêa

Defesa: Dra. Ivanilde Marcelino de Castro - OAB/RO 1552

SENTENÇA:

Vistos. Brendo Júnior Guedes Corrêa, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 14, do Código Penal. Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo.O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em

seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade.É o breve relato. Decido.Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido.De consequência, com fundamento no parágrafo 5º. do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a Brendo Júnior Guedes Corrêa.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1010651-47.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu com processo sus:Joel Batista de Freitas

Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos - OAB/RO 6140

SENTENÇA:

Vistos. Joel Batista de Freitas, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal. Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo.O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade.É o breve relato. Decido.Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido.De consequência, com fundamento no parágrafo 5º. do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a Joel Batista de Freitas.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1010613-35.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu com processo sus:Belarmino Afonso Stein

Advogado:Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)

SENTENÇA:

Vistos. Belarmino Afonso Stein, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas dos artigos 303 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo.O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade.É o breve relato. Decido.Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe

foi deferido.De consequência, com fundamento no parágrafo 5º. do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a Belarmino Afonso Stein.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1004850-53.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu com processo sus:Raimundo Nonato Lopes Cordeiro

Advogado:Jeferson de Souza Rodrigues (OAB/RO 7544)

SENTENÇA:

Vistos. Raimundo Nonato Lopes Cordeiro, qualificado devidamente nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigos 306 e 303 do Código de Trânsito Brasileiro.Regularmente citado compareceu em Juízo para audiência, ocasião em que foi proposto pelo Ministério Público a suspensão condicional do processo, cujas condições impostas foram aceitas pelo acusado e homologadas pelo Juízo.O acusado cumpriu integralmente as condições impostas ao Sursis Processual e o Ministério Público em seu parecer, opinou pela extinção da punibilidade.É o breve relato. Decido.Reexaminando-se o processo verifica-se dos autos, que a ausência de registro de nova prática delitiva ou de descumprimento das demais condições impostas ao benefício, que o acusado cumpriu integral e satisfatoriamente o sursis processual que lhe foi deferido.De consequência, com fundamento no parágrafo 5º. do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 declaro extinta a punibilidade do fato imputado a Raimundo Nonato Lopes Cordeiro.Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes e, oportunamente arquivem-se os autos.P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0008503-75.2020.8.22.0501

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Jhonatan da Costa Alves

Advogado:María Elena Pereira Malheiros (OAB/RO 4310)

DECISÃO:

Vistos. JHONATAN DA COSTA ALVES, qualificado devidamente nos autos, através de Defensor Constituído requer REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, arguindo, em síntese que encontra-se preso e à disposição deste Juízo acusado da prática de roubo majorado pelo concurso de pessoas. Sustenta o requerente que é primário, trabalhador e não onstentou conduta de alta periculosidade. Instrui o pedido com documentos.Instado o Ministério Público manifestou parecer indeferimento do pedido. Examinados.DECIDO.Examinando os autos dele extrai-se que o requerente é acusado de ter praticado, em tese, um roubo majorado pelo concurso de pessoas. Os fundamentos aduzidos não têm pertinência jurídica, pois os pressupostos necessários e imprescindíveis à decretação da prisão preventiva estão presentes, porque comprovada a ocorrência do crime e presentes os indícios da autoria, através dos depoimentos juntados aos autos, em especial pelos depoimentos das testemunhas. Presentes os pressupostos para o decreto preventivo, basta analisar se existe algum dos fundamentos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.A gravidade do crime imputado ao requerente e as circunstâncias em que foi praticado demonstram periculosidade, sendo assim a prisão

é circunstância necessária, como forma de acautelar o meio social, evitando insegurança dos cidadãos e mantendo a credibilidade da Justiça, bem como para assegurar a aplicação da lei penal. Segundo os depoimentos juntados ao pedido, o requerente, em tese, estava pilotando a motocicleta, quando seu comparsa abordou a vítima e subtraiu um aparelho celular mediante violência física, com emprego de socos. Apesar de, em tese, não ter praticado diretamente a violência, consta nos autos que esteve dando cobertura para seu coparsa, oportunidade em que foi detido por uma testemunha que acompanhou toda a atuação dos agentes, tendo o segundo elemento fugido em posse do aparelho celular. Não desconheço a alegação de primariedade. Todavia, esta informação não é suficiente para justificar a soltura do requerente, pois a forma de agir potencializa a gravidade do crime. Nesse sentido, o entendimento de nossa Corte Suprema: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO IMPEDITIVAS DA PRISÃO CAUTELAR. 1. Prisão preventiva para garantia da ordem pública face à circunstância de o réu ser dado à prática de roubos qualificados pelo emprego de arma de fogo em concurso de pessoas. Real possibilidade de reiteração criminosa. 2. A periculosidade do réu, concretamente demonstrada, autoriza a privação cautelar da liberdade para garantia da ordem pública. Precedentes. 3. Condições pessoais [primariedade, bons antecedentes, residência e trabalho fixos] não impedem a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. Precedentes. Ordem indeferida. 312 (HC 96008 SP, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 02/12/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-05 PP-00950) Assim, emerge de forma clara a necessidade da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal, porquanto se o requerente responder o processo em liberdade poderá voltar a cometer crimes desta natureza. Dessa forma, a medida excepcional deve ser aplicada como forma de garantia da ordem pública. Diante do exposto, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido formulado pela defesa de JHONATAN DA COSTA ALVES. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito
Rosimar Oliveira Melocra
Escrivã Judicial

4ª VARA CRIMINAL

4º Cartório Criminal

Proc.: 0002117-29.2020.8.22.0501

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Autor: Gilson Souza de Figueiredo

Advogado: Ellen Reis Araujo Trindade (OAB/RO 5054)

FINALIDADE: INTIMA, do DECISÃO abaixo, a advogada supramencionada.

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulada pelo nacional acima nominado. Infere-se dos autos que no dia 17/11/2019, nesta comarca, o nacional Geovane Silva de Figueiredo (filho do requerente f. 30 da ação penal), fazendo uso de um veículo da marca Fiat, modelo Palio, cor vermelha, placa MZV-3303, de Rio Branco/AC, teria praticado o crime de furto

de vários objetos; o veículo teria sido utilizado no apoio. O carro acima mencionado foi apreendido no IPL 3817/2019/PP (ação penal 0015938-37.2019), e agora o requerente, pai do então flagranteado Geovane, pretende a restituição alegando que o bem lhe pertence. Apresentou procuração pública que lhe dá poderes e direitos sobre o bem (f. 9 do incidente); declinou que o documento único de transferência está no interior do bem apreendido. O MP manifestou-se pelo indeferimento. Pois bem. Analisando sobretudo a ação penal, vejo que Geovane Silva de Figueiredo, filho do ora requerente, foi condenado, definitivamente, pela prática de furto; no momento da prisão de Geovane, o veículo objeto destes autos foi apreendido consigo; por outro lado, na SENTENÇA condenatória não foi decretada a perda do referido bem, de forma que é possível concluir, sem qualquer dúvida razoável, que o carro não interessa mais ao processo. Por outro lado, ao consultar o sistema RENAJUD nesta data, pude verificar que, junto ao órgão de trânsito, o bem está cadastrado em nome de FRANCISCA DAS DORES DE L. MONTEIRO (CPF: 095.745.652-20), moradora de Rio Branco/AC. Dessa forma, aliado à experiência comum referente à compra e venda de veículo, é possível concluir que a procuração anexada pelo requerente, ao menos em tese, revela que GILSON SOUZA DE FIGUEIREDO possui direitos sobre o veículo, não sendo difícil concluir, de outro canto, que, por ser pai de Geovane, o veículo estava com o filho no momento do crime. Assim sendo, nos termos do art. 120, do CPP, por efeito de que o veículo não interessa ao processo, bem como não se trata de objeto ilícito e, por fim, havendo prova razoável do direito do requerente sobre o carro, ACOLHO o pedido formulado no incidente para DETERMINAR à autoridade custodiante (ou quem lhe fizer as vezes), que restitua, a GILSON SOUZA DE FIGUEIREDO, brasileiro, solteiro, RG 321766, SSP/AC; CPF: 842.814.052-91), domiciliado nesta Comarca, o seguinte bem: Veículo FIAT/PALIO ELX FLEX, ANO 2005/2005, DA COR VERMELHA, PLACA MZV-3303, RENAVAM: 00850411777, CHASSI: 9BD17140B52565714, apreendido no dia 16/11/2019, no IPL 3817/2019-PP. A presente DECISÃO, por óbvio, não vale contra terceiros e nem como documento de propriedade do veículo. Serve como Alvará/Ofício. Junte-se cópia na ação principal e archive-se. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de outubro de 2020. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito
Edital de Citação
Prazo: 15 dias

Proc.: 0003639-19.2019.8.22.0601

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Meio Ambiente, Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado: ANDERSON OLIVEIRA TUNECA, brasileiro, nascido aos 21/08/1980, RG 199182020/SSP/MT, CPF 901.554.401-87, filho de Isaías Figueiredo Tuneca e de Maria de Lourdes de Oliveira Tuneca, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do acusado acima qualificado, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, através de advogado. Na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Não tendo condições financeiras para constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

Proc.: 0007206-33.2020.8.22.0501

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Rafael Carvalho de Moraes

Advogado: Carlos Ribeiro de Almeida (OAB/RO 6375)

FINALIDADE: INTIMAR, da DECISÃO abaixo a defesa do acusado.

DECISÃO

Tratando-se de apuração de crime, em tese, de disparo (ilegal) de arma de fogo, tenho que o instrumento do crime, neste caso, ainda interessa ao processo, motivo pelo qual, ao menos neste momento, INDEFIRO o pedido de restituição. Intime-se a defesa, via D.J. e ciente-se o Ministério Público. Após, nada mais havendo, arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de outubro de 2020.
Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7040092-11.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: ELIZETE MARIA CEZARIO DO NASCIMENTO - ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEPRECADO: A. V. D. S. - ADVOGADO DO DEPRECADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7040159-73.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: L.G.L. CALDEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumram-se os atos deprecados (id 50204034). A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 23 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7054988-93.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: IVAN PAULO RIBEIRO ROCHA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud revelou endereço diverso do Executado (espelho em anexo).

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA.

Endereço: Rua Hermelita de Oliveira Gomes, 225, casa 143, Bairro Santa Fé, CEP 79021-270, Campo Grande/MS.

Valor atualizado da ação até 20/10/2020: R\$ 94.213,75.

Anexos: CDA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7040139-82.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: TEREZINHA LEMOS NEVES - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ARMANDO FERNANDES BARBOSA FILHO, OAB n° AC3686

- SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução n° 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026758-07.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FABIANA DA SILVA QUEIROZ - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A petição inicial da Fazenda Pública requer a cobrança das CDA's n. 20190200318967 e n. 20190200318968.

Todavia, a CDA n. 20190200318968 não foi juntada aos autos. Assim, intime-se a Exequente para juntar a cópia da CDA n. 20190200318968 e requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026568-44.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: F. N. DOS SANTOS ALIMENTOS - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se o empresário individual Fernando Neres dos Santos (CPF n. 831.057.782-68) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: Rua Maria de Lourdes, 2687, Bairro Igarapé, Porto Velho/RO.

Valor atualizado da ação até 20/10/2020: R\$ 157.612,82.

Anexos: CDA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo N° do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0039170-12.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: E. R. T. - ADVOGADO DO EXECUTADO: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO, OAB nº RO2521

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo andamento da execução fiscal, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7040059-21.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: IVANIR DUTRA DE ALMEIDA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão do endereço para cumprimento da diligência ser referente à Comarca de Vilhena/RO.

Redistribua a uma das Varas Cíveis da Comarca de Vilhena/RO.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.

enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7026765-96.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: JOAO PINTO ARAUJO

CDA's :

CITAÇÃO DO EXECUTADO: JOAO PINTO ARAUJO

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 132.803,67 - Atualizado até 23/10/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. "

Porto Velho/RO, Sexta-feira, 23 de Outubro de 2020.

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.

enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7014245-07.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: MADEIREIRA IRMAOS OLIVEIRA LTDA - ME e outros

CDA's :

CITAÇÃO DO EXECUTADO: MADEIREIRA IRMAOS OLIVEIRA LTDA - ME e outros

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens

à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.603,90 - Atualizado até 20/10/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital da pessoa jurídica Madeireira Irmãos Oliveira Ltda.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. "

Porto Velho/RO, Sexta-feira, 23 de Outubro de 2020.

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução Fiscal : 7010940-49.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE BERNARDELLI DE AZEVEDO MARINHO, OAB nº RJ169941, EMIR NUNES DE OLIVEIRA NETO, OAB nº DF36673, ALAN ADUALDO PERETTI DE ARAUJO, OAB nº RJ127615, ENERGISA RONDÔNIA EXECUTADO: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Centrais Elétricas de Rondônia S.A CERON/Energisa em desfavor da SENTENÇA ID 42813591 que julgou extinto o processo e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Em síntese, alega que a DECISÃO foi omissa ao condenar a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Estado de Rondônia.

Instada, a Fazenda Pública não se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.

No caso dos autos, verifica-se mero inconformismo do Embargante, haja vista que a condenação em honorários se deu com base no princípio da sucumbência, de modo que não há que se falar em omissão.

Na verdade, o que pretende o Embargante é reverter a DECISÃO por via transversa o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Ante o exposto, CONHEÇO os Embargos de Declaração e no MÉRITO NEGO-LHE provimento, mantenho a SENTENÇA (ID 42813591) em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013210-12.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: CASAS MAIA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: Rua Dom Pedro II Nº1407 Bairro: Centro Porto Velho - RO

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 22.863,79.

Anexos: ID: 38328935.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7033862-50.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RONDONANTAS TRANSPORTE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Entre a data da lavratura do auto de infração da CDA 20110200011412, 20110200011468, 20140200002112 e a propositura da execução fiscal decorreu prazo superior a cinco anos.

Intime-se a Fazenda para se manifestar quanto à prescrição do débito, no prazo de dez dias.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013350-46.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MINA NORTE COMERCIO EXPORTACAO LTDA - ME

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e

honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Endereço: EXECUTADO: MINA NORTE COMERCIO EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 19527742000289, AV ROGERIO WEBER, 2433, - DE 2396/2397 A 2643/2644 CAIARI - 76801-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 4.180,36.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: ID 36291517, ID 38328946.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0106050-54.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS, RUBINEIA AFONSO DOS SANTOS, AGUA VIVA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO1608, ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO, OAB nº RO3422

DESPACHO

Vistos,

- Há notícia de pagamento do débito principal.
- Em consulta ao sítio TJRO constata-se que as custas processuais encontram-se pendentes de pagamento.
- Intime-se a parte Executada, por intermédio de seu advogado, para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:

a) custas judiciais iniciais, no percentual de 1,5%, tendo em vista que a distribuição ocorreu na vigência da Lei n. 301/1990 (art. 144 do CTN). O boleto bancário deverá ser gerado pelo link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>;

b) custas relativas à satisfação da execução, no percentual de 1% (III do art. 12 da Lei 3.896/2016), por boleto obtido junto ao site do TJRO (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Por determinação do § 1º do mencionado artigo, o valor mínimo deste boleto é de cem reais.

c) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

- Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para manifestações em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: LUIZ CARLOS GOMES DE ORAN - CPF: 140.581.892-15 (EXECUTADO)

, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0107650-13.2006.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: LUIZ CARLOS GOMES DE ORAN e outros (3)

Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): _____

CDA: " 20050200001819

Data da Inscrição: 25/03/2005.

Valor da Dívida: R\$ 29.141,01 - atualizado até 07/10/2020

Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Certidão de Custas judiciais da 1ª VC da Comarca de Rolim de Moura objeto de custas processuais remanescentes dos Autos nº 010.97.007912-5

Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar LUIZ CARLOS GOMES DE ORAN e outros (3), acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

Despacho: "Vistos. As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. [...] Fabiola Cristina Inocêncio, Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Pinheiro Machado, n. 777 – Bairro Olaria, CEP 76.801-235, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1360. E-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2020.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: HERRERA & SILVA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - CNPJ: 21.527.738/0001-81 , atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7014140-30.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: HERRERA & SILVA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): _____

CDA: 20170200006085 e 20160200024082

Data da Inscrição: 19/04/2017 e 22/06/2016.

Valor da Dívida: R\$ 65.843,80 - atualizado até 06/10/2020

Natureza da Dívida: Dívida Ativa Tributária referente ao parcelamento de ICMS nº 20160109903112 relativo a Imposto Declarado , rescindido por falta de recolhimento no prazo def no art. 69 do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8.321/98. FUNDAMENTO LEGAL : art. 69 do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8.321/98. Dívida Ativa Tributária, ref. a ICMS declarado mensalmente pelo contribuinte. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 149 da Lei 688/96 Rito Especial e Sumário, relativo aos meses de referências 01/2016 ..

Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar HERRERA & SILVA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar

o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

Despacho: "Vistos. As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. [...] Fabíola Cristina Inocêncio, Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Pinheiro Machado, n. 777 – Bairro Olaria, CEP 76.801-235, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1360.

E-mail: pvhfiscaiscspe@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2020.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscspe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: AGROINDUSTRIAL SAMAUMA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME - CNPJ: 08.264.690/0001-06 (EXECUTADO), atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7005600-90.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: AGROINDUSTRIAL SAMAUMA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME

Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): _____

CDA: :20170200027768

Data da Inscrição: 07/11/2017.

Valor da Dívida: R\$149.243,00 - atualizado até 07/10/2020

Natureza da Dívida: DIVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA : § 2º do Artigo 39 da Lei 4320/64. Referência : Crédito não tributário objeto de MULTA APLICADA PELO AUTO DE INFRAÇÃO N. 006796, PROC. N. 1801/03740/13. NOTIFICADO EM 07/08/2017. TRANSITADO EM JULGADO EM 29/08/2017. Origem : SEDAM/RO .

Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar AGROINDUSTRIAL SAMAUMA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

Despacho: "Vistos. As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. [...] Fabíola Cristina Inocêncio, Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Pinheiro Machado, n. 777 – Bairro Olaria, CEP 76.801-235, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1360.

E-mail: pvhfiscaiscspe@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2020.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscspe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: RIO SOLIMOES COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUINAS LTDA - CNPJ: 13.140.681/0001-35 , atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7012580-53.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: RIO SOLIMOES COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUINAS LTDA

Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): _____

CDA: :20180200030026

Data da Inscrição: 30/08/2018 .

Valor da Dívida: R\$ 18.059,32 - atualizado até 07/10/2020.

Natureza da Dívida: O valor inscrito refere-se ao Crédito Tributário lançado através do Auto de Infração de nº 20162700100412 lavrado em 22/08/2016 . Infringência : Artigos 30, 310 e 406-D, todos do RICMS/RO aprov pelo Dec nº 8321/98. Penalidade : COD. 7334 LEI: 68896 ART. 77.

Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar RIO SOLIMOES COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUINAS LTDA, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

Despacho: "Vistos. As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. [...] Fabíola Cristina Inocêncio, Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Pinheiro Machado, n. 777 – Bairro Olaria, CEP 76.801-235, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1360.

E-mail: pvhfiscaiscspe@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2020.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0094870-12.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCIO ALBA DE AZEVEDO - ADVOGADO: HAROLDO PÍCOLI JUNIOR, OAB/MS 11.615

DESPACHO

Vistos,

À CPE: certifique-se o trânsito em julgado da sentença (ID 37093590).

Em consulta a conta judicial consta como zerada (comprovante anexo).

Intime-se o Executado, na pessoa de seu patrono, HAROLDO PÍCOLI JUNIOR, OAB/MS 11.615, para se manifestar acerca do recebimento do valor no prazo de cinco dias.

Em caso positivo, archive-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 15 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7030110-07.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ARNO VOIGT, ALVARO GERHARDT - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MOACIR REQUI, OAB nº RO2355

DESPACHO

Vistos,

Na decisão de ID: 48275607 evidenciou-se a possibilidade de modulação dos efeitos do acórdão que julgou o tema 899, afetado ao STF.

Por este motivo entendeu-se pela suspensão da cobrança até julgamento definitivo da Suprema Corte.

Cumram-se nos termos indicados na decisão de ID:48275607.

Porto Velho-RO, 9 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7030870-19.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ICRON INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME, EDSON MENDES DE OLIVEIRA, ORLANDO MORENO PEREIRA, JEAN MARCELO DA SILVA XAVIER, JOSEFA JOSELIA DE OLIVEIRA, ROMULO DE ARAUJO PRATA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

EXECUTADO 1) ICRON INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME (CNPJ 84.740.737/0001-30).

Endereço: Rua das crianças, n. 4555, Bairro: Floresta, Complemento: Residencial Sumaré, apartamento n. 403- B, CEP: 76806440, Porto Velho/RO;

EXECUTADO 2) JOSEFA JOSÉLIA DE OLIVEIRA (CPF 162.940.412-87).

Endereço: Rua João Paulo I, n. 2400, Residencial Riviera, Q03, Cs 13, Bairro Novo Horizonte, Porto Velho/RO, CEP 76.810 -154;

EXECUTADO 3) ORLANDO MORENO PEREIRA (CPF 532.983.142-34).

Endereço: Rua Principal, N. 110, Apto. 204-A, Bairro Novo Horizonte, Porto Velho/RO, CEP 76.810-160;

EXECUTADO 4) JEAN MARCELO DA SILVA XAVIER (CPF 290.293.332-00).

Endereço: Rua Major Amarante, N. 1092, Bairro Arigolândia, Porto Velho/RO, CEP 76.801-182;

EXECUTADO 5) ROMULO DE ARAÚJO PRATA (CPF 765.555.002-63).

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, N. 5606, Edifício Jacarandá, Apto. 304, Bairro Igarapé, Porto Velho/RO, CEP 76.824 -368.

Valor atualizado da ação até 21/10/2020: R\$ 41.748,35.

Anexos: ID: 45131479, ID: 45131481.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7030425-06.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI, AVELINO BERTOLO JUNIOR - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada EXECUTADOS: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI, AVELINO BERTOLO JUNIOR, CPF nº 75880199053, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026460-15.2020.8.22.0001

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J F DE VASCONCELOS AMORIM - ME
DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: J F DE VASCONCELOS AMORIM - ME, CNPJ nº 13842342000109, AVENIDA GUAPORE - N:2596 - COMPL:SALA: B, - DE 2566 A 2970 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 205.467,55.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: ID 43319679, ID 43577905, ID 43578001, ID 43577906, ID 43577764, ID 43577765, ID 43577766, ID 43577767, ID 43577768, ID 43577907, ID 43577769, ID 43577908, ID 43577770, ID 43578002, ID 43577909, ID 43578004, ID 43578005, ID 43577771, ID 43578006, ID 43577910, ID 43577772, ID 43577912, ID 43578009, ID 43578011, ID 43577916, ID 43577775, ID 43577776, ID 49667382.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0004915-23.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: IVANEIDA BRITO DAS NEVES CAVALCANTI - ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE GIRA O MACHADO NETO, OAB nº RO2664

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao Renajud restou infrutífera.

Consta nos autos que o débito principal encontra-se adimplido (ID 38241310).

Intime-se a Exequente para se manifestar acerca da extinção da execução fiscal, bem como quanto a expedição da carta de sentença em relação aos honorários advocatícios ou requerer o que entender de direito no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7042894-50.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ITAMAR DOS SANTOS FERREIRA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320, RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126

Decisão

Vistos, etc.,

ITAMAR DOS SANTOS FERREIRA apresenta impugnação à penhora, sob argumento de impenhorabilidade de quantia oriunda de aposentadoria depositada pelo INSS.

Juntou documentos.

Intimada, a Fazenda Pública arguiu que o Executado juntou provas das alegações de impenhorabilidade ou indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Sustentou que o STJ firmou tese vinculante no sentido de flexibilizar a norma prevista no art. 833, IV do CPC e viabilizar a penhora de salário.

Breve relatório. Decido.

O Código de Processo Civil dispõe que os vencimentos decorrentes de proventos ou salário são impenhoráveis, salvo quando ultrapassarem 50 salários-mínimos (art. 833, §2º).

A norma possui o propósito de resguardar a subsistência digna do devedor cumprindo, assim, o postulado da dignidade humana (art. 1º, III da Constituição Federal). A aplicabilidade no caso concreto demanda análise acerca da natureza da verba penhorada.

Confira-se:

Art. 833. São impenhoráveis:

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

No caso em análise, a penhora via Bacenjud ocorreu em 02/09/2020, resultando no bloqueio de R\$ 372,07 no Banco Bradesco, R\$ 15,99 no Banco do Brasil e R\$ 11,04 na Caixa Econômica Federal.

Por sua vez, o extrato da conta junto ao Banco Bradesco indica que no mês de agosto, ou seja, no mês anterior ao bloqueio, o foi creditada a importância de R\$ 3.144,11 advinda do INSS. Todavia, no mesmo mês, precisamente em 31/08/2020, houve depósito oriundo de pessoa física, no valor de R\$ 1.000,00.

Nesse contexto, fácil concluir que a penhora via Bacenjud não alcançou valores protegidos pela regra da impenhorabilidade, mas sim dinheiro oriundo de terceiros.

Ademais, em relação às quantias constritas junto ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, o devedor não juntou documentos que comprovem sua origem, o que torna impossível a análise da natureza da verba.

Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação à penhora, mantendo os valores a disposição do juízo para providências futuras.

No mais, determino o prosseguimento da demanda fiscal.

À CPE: autorize a visualização dos extratos de consulta ao Bacenjud e Renajud pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026388-28.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MIRANDA E GOMES COMERCIO VAREJISTA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, 1. CITE-SE MIRANDA E GOMES COMÉRCIO VAREJISTA LTDA - ME, CNPJ 26.896.243/0001-43, localizada em Dom Abel Ribeiro, s/n, quadra 31, lote 4 314, Bairro Setor Central, CEP 74980-970, Aparecida de Goiânia/GO; para pagar o valor atualizado do débito, incluindo encargos (custas e honorários advocatícios), ou oferecer bens à penhora no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB). 2. Não

havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 3. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Caso o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes". Dados: CDA n. 20190200325481, CDA n. 20190200323948 e CDA n. 20190200325476; Valor da Ação: R\$ 488.122,58 - Atualizado até 24/07/2020. Anexos: Inicial (ID 23391816), CDA's, Petição (Id 50031272) e Termo de Cooperação Técnica.

Orientações para pagamento da dívida:

a) Para impressão da guia de pagamento do débito principal (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

b) O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

c) As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Procedimento Comum Cível: 7032600-65.2020.8.22.0001

AUTOR: DEONIZIA KIRATCH - ADVOGADO DO AUTOR: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA, OAB nº RO10335
RÉU: JUAREZ KIRA - RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de Ação de Declaração de Morte Presumida Sem Declaração de Ausência.

A demanda não versa sobre execução fiscal do Estado de Rondônia ou carta precatória cível, tampouco há notícia de conexão com processo em trâmite neste juízo.

Assim, com base no inciso I do art. 97, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia e art. 1º da Resolução nº 015/2003-PR do TJRO, declaro a incompetência deste juízo para processar a presente ação.

Encaminhem-se os autos à 2ª Vara de Execuções Fiscais, Registros Públicos e Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais desta Capital. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0055044-52.1999.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JFCINDUSTRIACOMERCIOEREPRESENTACOES LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se João Oliveira da Silva (CPF 226.809.853-20) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Rua José Amador dos Reis, 390, Porto Velho-RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 2.227.237,75.

Anexos: Petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a

opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000241-77.2014.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA HUBERTO MARQUES FERREIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO: EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES, OAB nº RO6506

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.

2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7021568-97.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

Decisão

Vistos, etc.,

A Energia Sustentável S/A requer a suspensão do trâmite processual e a liberação do valor bloqueado pelo juízo em razão do deferimento de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 0807518-24.2020.8.22.0000.

Sustenta que a decisão do Relator reforça seus argumentos no tocante à necessidade de resguardar os efeitos da norma isentiva prevista no Decreto Estadual n. 10.663/2003 e afastar a tributação do Estado de Rondônia objeto desta demanda fiscal.

Vieram conclusos.

O TJRO deferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 0807518-24.2020.8.22.0000, determinando a suspensão do trâmite processual desta demanda fiscal até o julgamento definitivo do referido recurso. Veja-se, a propósito, a parte dispositiva da decisão (Id 50087734), in verbis:

“Em face do exposto, em cognição sumária e caráter precário, defiro o pedido de efeito suspensivo, suspendo o curso da execução fiscal n.º 7021568-97.2019.8.22.0001, até decisão final deste recurso. Podendo esta ser revista a qualquer momento, desde sobrevenham elementos de convicção para tanto”.

Pelo o que se percebe do referido ato decisório, em outras palavras, é que não houve liberação quanto à liberação dos valores constrictos nos autos.

É importante destacar, oportunamente, que a constrição patrimonial sobre os ativos da empresa ocorreu anteriormente à suspensão do trâmite processual. Perceba-se a ordem dos eventos:

- 1) 15/09/2020 – Rejeição da exceção de pré-executividade da Executada (decisão Id 47486933);
- 2) 25/09/2020 – Energia Sustentável noticia interposição de Agravo de Instrumento n. 0807518-24.2020.8.22.0000 (petição Id 48303887 e documentos anexos);
- 3) 30/09/2020 – Mantida a decisão pelo juízo ad quo, determinado-se o prosseguimento processual (despacho Id 48671285);
- 4) 09/10/2020 – Fazenda Pública de Rondônia pugnou pela consulta aos convênios judiciais para penhora on-line a fim de bloqueio de valor e consequente satisfação do crédito (petição Id 49419321);
- 5) 16/10/2020 – Ordem de penhora online realizada pelo juízo ad quo no sistema Sisbajud (Id 50083426);
- 6) 19/10/2020 (18h29m) – Resultado da ordem de bloqueio pelas instituições financeiras ao sistema Sisbajud (Id 50083426);
- 7) 20/10/2020 (07h33m) – decisão do Exmo. Relator deferindo a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 0807518-24.2020.8.22.0000 (Id 50087734).

Consoante se verifica pela cadeia dos eventos mencionadas acima, torna-se de fácil percepção que a penhora judicial ocorreu em momento anterior à concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento pelo TJRO, notadamente porque a ordem de bloqueio se deu entre 16/10 à 19/10/2020, ao passo que o efeito suspensivo deferido no bojo do recurso ocorreu no dia 20/10/2020.

Oportunamente, é importante pontuar que a constrição se deu para cobrança de crédito tributário presumidamente líquido, certo e exigível (vide art. 204 do CTN), além de que não havia, até então, qualquer impedimento à concretização da penhora pleiteada pela Fazenda Pública.

Desta forma, por razões de cautela e porque inexistente qualquer causa suspensiva do crédito tributário (previstas no art. 151 do CTN), mantenho a penhora sobre o valor bloqueado como garantia do juízo voltada à quitação do crédito fiscal.

Ante o exposto, em cumprimento à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0807518-24.2020.8.22.0000, SUSPENDO o trâmite processual até o julgamento definitivo do referido recurso e MANTENHO o bloqueio sobre os ativos da Executada (Id 50083426) como garantia do juízo na quitação do crédito fiscal, nos termos da fundamentação supra.

À CPE: consulte-se o andamento processual do agravo de instrumento n. 0807518-24.2020.8.22.0000 a cada três meses.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7026418-63.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Rua da Beira, 7400, Bairro Eldorado, Porto Velho/RO.

Valor atualizado da ação até 25/07/2020: R\$ 347.684,69.

Anexos: CDA's.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7026755-52.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GERALDO DOS REIS DE SOUSA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade (ID 50153835), em quinze dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Cumprimento de sentença : 7006234-23.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

EXECUTADO: D. D. D. E. D. T. -. D. - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Decisão

Vistos, etc.,

Trata-se de embargos de declaração apresentados por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A contra decisão de ID: 45474588, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou o depósito do valor remanescente cobrado.

Aduz que a existência de omissão que consiste no fato da decisão não ter observado que o saldo remanescente foi recolhido e juntado aos autos como garantia, no momento da impugnação. Ainda, diz que deve ser afastada a multa de 10% por atraso, prevista no art. 523, §1º, do CPC.

Intimada em virtude da possibilidade de efeitos infringentes, o DETRAN-RO argumentou que, ao apresentar a impugnação, a embargante juntou comprovação de garantia ao juízo no valor de R\$ 41,31, enquanto o valor devido correspondia a R\$ 51,55.

Breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

O recurso escolhido tem cabimento quando a decisão apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

No caso em análise, assiste razão à Embargante. Conforme planilha da exequente, o valor do débito descrito na petição da exequente (ID: 35528648) importava em R\$ 102,44.

Antes da intimação da fase de cumprimento de sentença, a devedora promoveu o depósito judicial de R\$ 61,13. Posteriormente, na impugnação, acostou comprovante de depósito no valor de R\$ 41,31. Somadas as quantias depositadas pela devedora importaram nos exatos R\$ 102,44.

Diante do exposto, conheço os embargos de declaração e lhes dou provimento para revogar a determinação de depósito do débito remanescente, bem como afastar a multa prevista no art. 523, §1º, do CPC.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, venham conclusos os autos para providências quanto à transferência do montante disponível na conta judicial.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7014238-15.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: P. S. DIAS COMERCIO DE CEREAIS E CONSTRUÇÕES - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se o empresário individual Paulo Sérgio Dias (CPF n. 701.937.562-69) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Av. Castelo Branco, 19194, Centro, CEP 78975-010, Cacoal/RO.

Valor atualizado da ação até 21/08/2020: R\$ 80.381,08.

Anexos: CDA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0039870-85.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARQUES & ROCHA LTDA - ME, RAIMUNDO MARQUES BISPO, SANGELO MARCIO CHAVES DA ROCHA
DESPACHO

Vistos,

Há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 22 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0030040-95.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GLAUCIA JOSE DE SOUSA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o trâmite processual por seis meses, visando aguardar o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo STF no RE n. 636.889/AL, Tema 899.

Decorrido o prazo, dê-se vista à credora para manifestação em dez dias.

Após, conclusos para análise.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7039780-35.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: LARISSA JESUS - ADVOGADO DO DEPRECANTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

DEPRECADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - ADVOGADO DO DEPRECADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser referente à Justiça Federal.

À CPE: Redistribua a uma das Varas da Justiça Federal e informe o juízo deprecante. Serve de Ofício.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000840-50.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RENATO ANTÔNIO DE SOUZALIMA - ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB/RO 5.546

Decisão

Vistos,

Trata-se de pedido de substituição da penhora das quotas societárias da empresa PAVINORTE PROJ. E CONST. LTDA CNPJ - 01.719.225/0001-65, em nome do executado Renato Antônio de Souza Lima pela penhora do imóvel matrícula n. 55.287.

Instada, a Fazenda Pública sustentou que a titularidade do imóvel pertence a empresa e não há documento que autorize o Executado oferecer bem de terceiro em garantia à execução fiscal.

Aduziu, ainda, que o valor do imóvel é inferior ao débito exigido nos autos, bem como consta inscrição de indisponibilidade do imóvel decretada pela 1ª Vara da Justiça Federal da Comarca de Porto Velho autos nº 327-08.2014.4.01.4100 o que inviabilizaria eventual alienação.

Pois bem.

O pedido de substituição da penhora desde que comprovada a menor onerosidade, não cause prejuízo a Exequente e observado o prazo de dez dias da sua intimação, possui previsão legal no art. 847 do CPC/15. Vejamos:

Art. 847. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

No caso dos autos, o Executado foi intimado da penhora das quotas societárias em 26/06/2020 (Certidão ID 41215239). No entanto, o pedido de substituição da penhora foi realizado em 17/07/2020, isto é, fora do prazo legal.

No mérito, o art. 9, IV da Lei 6.830/80 estabelece que o Executado poderá indicar à penhora bem oferecido por terceiro com anuência da Exequente. In verbis:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: [...]

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

Nesse sentido, devido a decretação de indisponibilidade do imóvel n.55.287 pela Justiça Federal, o que inviabilizaria eventual alienação, se revela legítima a ausência de interesse público do Estado de Rondônia na aceitação do bem.

Em relação a recusa de bens por parte da Fazenda Pública, o STJ possui o seguinte entendimento:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. OPOSIÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] III. Na forma da jurisprudência do STJ, “a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de determinado bem oferecido à penhora, quando fundar-se na inobservância da ordem legal ou revelar-se de difícil ou onerosa alienação, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/1980, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC” (STJ, REsp 1.663.444/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2017).

IV. O Tribunal a quo, ao decidir pelo indeferimento do pedido de substituição da penhora formulado pela executada, assentou que “não se pode obrigar a exequente a aceitar bem de notória iliquidez ou de difícil e incerta alienação”. Assim, os argumentos utilizados pela parte recorrente - relativos à não observância do princípio da menor onerosidade da execução, insculpido no art. 620 do CPC/73, devido à efetiva liquidez e suficiência do bem oferecido à penhora

- somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. (AgRg no REsp 1511220 RS 2015/0009442-9, Rel. Assesete Magalhães, Segunda Turma, Julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017).

Ademais, não consta nos autos anuência dos demais sócios da empresa ou documento que autorize o Executado ofertar o imóvel n. 55.287 de titularidade da empresa PAVINORTE, ou seja, bem de terceiro, em garantia à execução fiscal.

Assim, indefiro o pedido de substituição da penhora de quotas societárias.

Intime-se o Executado, por meio de seu patrono, para que cumpra as determinações do item "2" do despacho (ID 38057385), transcritas abaixo:

a) apresente o balanço especial do valor das quotas (art. 861, I do NCPC);

b) Indique se algum dos demais sócios deseja adquiri-las (art. 861, II do NCPC);

c) não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro (art. 861, III do NCPC).

Após, dê-se vista dos autos a Exequente para prosseguimento da execução no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de outubro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscope@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7024650-39.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

Decisão

Vistos, etc.,

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada por Energia Sustentável do Brasil S.A. em face do Estado de Rondônia como defesa à cobrança do crédito fiscal objeto desta demanda executiva.

A Excipiente afirma que, por força de norma de isenção fiscal de ICMS prevista no art. 1º do Decreto n. 10.663/2003 (Item 74 da Tabela I do Anexo I do RICMS), suas operações de "importação e a entrada interestadual de bem ou mercadoria, sem similar no mercado interno deste Estado, destinado ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimento industrial ou agropecuário" não eram objeto de tributação pelo Estado de Rondônia.

Aduziu que a SEFIN/RO teria sido favorável ao seu enquadramento na hipótese isentiva descrita no Decreto n. 10.663/2003 no que diz respeito à aquisição de parte dos equipamentos utilizados na implementação da UHE Jirau, lavrando-se o Parecer n. 346/2009 e os despachos declaratórios n. 007/09/GAB/1ªDRRE, 008/09/GAB/1ªDRRE e 009/09/GAB/1ªDRRE.

Alega que, após 8 anos de vigência da norma isentiva, o Estado de Rondônia editou o Decreto n. 15.858/2011 a fim de declarar a nulidade da norma isentiva em razão da ausência de prévia aprovação do benefício fiscal junto ao Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Afirma que o Decreto n. 15.858/2011 teria sido declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de Rondônia nos autos da ADI n. 0009603-94.2012.8.22.0000, ocasião em que a referida Corte de Justiça Estadual teria expressamente reconhecido efeitos repristinatórios ao Decreto n. 10.663/2003, é dizer, retomando os efeitos da norma isentiva tributária.

O fato ensejou nova propositura de ADI perante o TJRO (Proc. n. 0801985-26.2016.8.22.0000), questionando-se, dessa vez, a validade da norma isentiva prevista no art. 1º do Decreto n. 10.663/2003 em face da Constituição Estadual de Rondônia.

Segundo argumentou a Excipiente, há passagens nos votos dos Excelentíssimos Desembargadores do TJRO no tocante à importância de deliberação acerca da modulação dos efeitos da decisão a ser ali proferida.

Antes do julgamento definitivo do mérito da ADIN n. 0801985-26.2016.8.22.0000, o Decreto n. 22.721/2018 (RICMS/RO vigente) teria revogado integralmente o Decreto n. 8.321/1998 (RICMS/RO anterior), inclusive a norma isentiva prevista no respectivo anexo, fato que ensejou a extinção processual da ADIN por perda superveniente do objeto da ação.

Argumenta que o debate jurídico na ADIN não se encontra plenamente esgotado, considerando que o Ministério Público de Rondônia interpôs Recurso Extraordinário dirigido ao STF.

Diante desse cenário, afirma que o Estado de Rondônia passou a tributar as operações até então acobertadas pela norma isentiva prevista no Decreto n. 10.663/2003, fato contra o qual a Excipiente se insurge.

No mérito, a Excipiente sustenta que a atuação da Fazenda de realizar lançamentos tributários em descon sideração de norma isentiva seria ofensa aos princípios da legalidade tributária, da segurança jurídica e da separação dos poderes, fato que implicaria vício de nulidade da CDA.

Aduz que, em situação análoga, este juízo teria reconhecido seu direito à isenção prevista no Decreto n. 10.663/2003 (Ação Anulatória n. 7055550-10.2016.8.22.0001).

Pugnou pela extinção processual e, subsidiariamente, pela suspensão do trâmite processual até o julgamento definitivo da ADI (Proc. n. 0801985-26.2016.8.22.0000), a qual se encontra perante o STF para julgamento de Recurso Extraordinário.

Juntos documentos.

Intimada, a Fazenda Pública apresentou impugnação à defesa da Executada, alegando a inadequação da via eleita, na medida em que a questão demanda dilação probatória para aferir se os créditos fiscais objeto desta cobrança se enquadram na hipótese de isenção prevista no Decreto 10.663/2003.

Segundo argumenta a Exequente, somente após essa confirmação fática é que seria possível adentrar na tese jurídica referente à constitucionalidade do benefício fiscal e de sua aplicabilidade no caso concreto.

No mais, defendeu a necessidade de dilação probatória e inadequação da via eleita.

É o relatório. Decido.

No tocante à possível inadequação da via eleita, vejamos.

Nos termos da Súmula 393 do STJ, "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Saber se há inadequação da via eleita, pela perspectiva da impugnação da Fazenda Pública, demanda analisar se há relação entre a atuação fiscal cobrada nesta ação executiva e a norma isentiva prevista no Decreto Estadual n. 10.663/2003.

A isenção fiscal prevista no Decreto n. 10.663/2003, que acrescentou o Item 74 da Tabela I do Anexo I do RICMS vigente à época (Decreto Estadual n. 8.321/1998), se restringia às hipóteses de “importação e a entrada interestadual de bem ou mercadoria, sem similar no mercado interno deste Estado, destinado ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimento industrial ou agropecuário”. Por sua vez, o art. 202, III do CTN c/c art. 2º, §5º, III da Lei 6.830/80 dispõem que o termo de inscrição em dívida ativa deverá conter, dentre outros, “a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida”.

Os fundamentos do débito fiscal descrito na CDA foram o art. 149 da Lei 688/1996 e a Instrução Normativa 008/12/GAB/CRE. Vejamos as respectivas transcrições normativas:

Lei 688/1996

Art. 149. Quando se tratar de falta de pagamento do crédito tributário declarado pelo contribuinte, após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento, a Secretaria de Estado de Finanças o encaminhará ao Órgão Público competente para sua inscrição na Dívida Ativa, independente de notificação prévia deste ato ao devedor. (Redação do artigo dada pela Lei Nº 3699 DE 22/12/2015).

Instrução Normativa 008/12/GAB/CRE

Art. 1º O ICMS relativo à diferença de alíquotas, nas operações interestaduais, será lançado, quando devido, no momento da passagem das mercadorias ou bens destinados a uso, consumo ou ativo permanente pelo primeiro posto fiscal deste Estado para os estabelecimentos de contribuintes cuja atividade econômica principal conste no Anexo Único desta Instrução Normativa.

Art. 2º A Gerência de Controle de Informações da Coordenadoria da Receita Estadual reprocessará os lançamentos não pagos e não pagos inscritos em dívida ativa que observaram a sistemática de cobrança antecipada do ICMS, sem encerramento da fase de tributação, no caso de entradas interestaduais de mercadorias ou bens, destinados a uso consumo ou ativo permanente, para convertê-los em lançamentos de ICMS relativo à diferença de alíquotas interna e interestadual, dos contribuintes cuja atividade econômica principal conste no Anexo Único desta Instrução Normativa, observando os prazos de vencimento originais previstos na legislação tributária.

Em outras palavras, os fundamentos do débito fiscal descritos na CDA exequenda permitem inferir que a tributação se deu em relação a diferencial de alíquota de ICMS incidente no momento da entrada interestadual de mercadorias ou bens que a fiscalização estatal entendeu ser destinada a uso consumo ou ativo permanente.

Este fato já permite deduzir que a autuação ocorreu em relação à entrada das mercadorias e bens destinados ao uso consumo ou ativo permanente, o que possui relação direta com norma isentiva em discussão.

Importante frisar ser desnecessário aferir o enquadramento da Excipiente aos termos da isenção fiscal prevista no Decreto, uma vez que essa análise já foi feita pela própria SEFIN/RO (vide documentos Id 41168940 e Id 41168941).

Ao contrário do que alega a Fazenda Pública, não se faz necessário aferir nesta via judicial a questão referente à ausência de bens similar no mercado rondoniense, tendo em vista que essa análise já foi realizada pelo Estado, através da SEFIN/RO, quando elaborou pareceres normativos em que, naquele momento, entendeu pelo enquadramento da empresa Excipiente aos termos da norma isentiva (vide documentos Id 41168940 e Id 41168941).

Se o próprio Estado já reconheceu, pela via administrativa, que a Excipiente se enquadrava na norma isentiva, depreende-se que a mesma preencheu todos os requisitos aptos ao benefício fiscal, incluindo o fato de que os bens e mercadorias não tinham similar no mercado rondoniense.

Assim, entende-se inexistir óbices para enfrentamento do mérito da discussão suscitada pela Excipiente, porquanto resta verificada a relação entre a autuação e incidência da norma isentiva do Decreto n. 10.663/2003.

Tampouco se revela acertado o pedido da Excipiente de suspensão do trâmite processual até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário interposto em face da decisão colegiada do TJRO que extinguiu a ADI n. 0801985-26.2016.8.22.0000 pela perda superveniente do objeto.

Isso porque a ADI n. 0801985-26.2016.8.22.0000 visava discutir a validade da isenção fiscal prevista no Decreto Estadual n. 10.663/2003 em face da Constituição Estadual de Rondônia.

Ocorre que, sendo a ADI uma espécie de ação abstrata de controle concentrado de constitucionalidade, em que não há discussão de direitos subjetivos e não há “partes processuais”, o enfrentamento do mérito visa aferir, unicamente, a compatibilidade de uma norma jurídica em face da Constituição.

Entretanto, o conhecimento da ADI pressupõe a vigência da norma impugnada, sendo esta um atributo indispensável ao enfrentamento de mérito, sob pena de extinção processual, tal qual restou assentado na decisão proferida pelo TJRO. Nesse sentido, confira-se valiosa lição de Marcelo Novelino sobre o tema (Curso de Direito Constitucional, 2018, p. 226-227):

“A vigência e eficácia são atributos indispensáveis para a admissibilidade da lei ou do ato normativo como objeto da ação direta ou da ação declaratória. Tal exigência decorre da própria natureza do controle normativo abstrato, voltado a assegurar a supremacia da constituição. Leis e atos normativos revogados ou ineficazes, embora relevantes no âmbito das relações jurídicas individuais, não representam ameaça iminente à ordem constitucional objetiva, descabendo impugná-los por meio dessas ações [...]”

E continua o autor:

“Caso a revogação ou exaurimento da eficácia ocorram após a propositura, a ação restará prejudicada por perda superveniente do objeto, salvo em duas situações: I) fraude processual, perpetrada com o único e inequívoco objetivo de evitar a declaração de inconstitucionalidade; e II) julgamento de mérito da ação direta por ausência de prévia comunicação ao Supremo a respeito da revogação, hipótese na qual o trabalho do Tribunal deve ser preservado [...]”

Importante frisar que não há notícias de concessão de medida cautelar deferida nos autos da ADI com determinação judicial para suspender a aplicabilidade da norma impugnada.

Ademais, em que pese a arguição suscitada pela Excipiente de que o tema já foi objeto de deliberação por este juízo nos autos da Ação Anulatória n. 7055550-10.2016.8.22.0001, é igualmente verdade que a análise da constitucionalidade da isenção não foi objeto de deliberação naqueles autos (vide documento Id 41170006).

Diante disso, se revela possível analisar a compatibilidade da norma isentiva do Decreto n. 10.663/2003 com a Constituição Federal em sede de controle difuso e concreto a fim de aferir a legitimidade da autuação fiscal, sobretudo considerando o caráter repetitivo de ações análogas intentadas neste mesmo juízo e envolvendo as mesmas partes. Pois bem.

A Constituição Federal estabeleceu um regramento específico para a concessão de benefícios fiscais no que diz respeito ao ICMS. Isso porque, com o intuito de evitar guerra fiscal entre os Estados da Federação, determina que cabe à lei complementar regular a forma como os Entes Federativos estaduais e o Distrito Federal deverão deliberar sobre isenções, incentivos e benefícios fiscais a serem concedidos e revogados em favor dos contribuintes, o que somente poderá ocorrer mediante edição de lei específica. Veja-se, nesse sentido, o disposto no art. 150, §6º e art. 155, §2º, XII, alínea “g” da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

XII – cabe à lei complementar:

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Nesse sentido, a Lei Complementar 24/1975 foi recepcionada pela ordem constitucional e regulamenta o tema da seguinte forma:

Art. 1º – As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Art. 2º – Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.

§ 1º – As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.

§ 2º – A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

A interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais retro citados implica em estabelecer que a concessão de benefícios fiscais referentes ao ICMS deve ser previamente aprovada por decisão unânime dos Estados representados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), de onde se extrairá um Convênio. A efetiva concessão do benefício fiscal demandará a posterior edição de lei específica pela Assembleia Legislativa do Estado.

A concessão de benefício fiscal de ICMS sem prévia aprovação do CONFAZ se revela ofensivo ao disposto nos artigos 150, §6º e 155, §2º, XII, alínea “g”, ambos da Constituição Federal. Veja-se, nesse sentido, a decisão proferida pelo STF na ADI 2345/SC (Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, Julgamento em 30/06/2011, Publicação em 05/08/2011):

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 11.393/2000, do Estado de Santa Catarina. Tributo. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Benefícios fiscais. Cancelamento de notificações fiscais e devolução dos correspondentes valores recolhidos ao erário. Concessão. Inexistência de suporte em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ, nos termos da LC 24/75. Expressão da chamada “guerra fiscal”. Inadmissibilidade. Ofensa aos arts. 150, § 6º, 152 e 155, § 2º, inc. XII, letra “g”, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. Não pode o Estado-membro conceder isenção, incentivo ou benefício fiscal, relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, de modo unilateral, mediante decreto ou outro ato normativo, sem prévia celebração de convênio intergovernamental no âmbito do CONFAZ.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Cezar Peluso (Presidente), julgou procedente a ação direta. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Dias Toffoli e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 30.06.2011.

Trata-se de entendimento já reiterado pelo STF em situações análogas (Vide ADI 3803, ADI 3664 e ADI 4152).

Desta forma, preserva-se o intuito do legislador constituinte em não permitir guerras fiscais entre os Entes Tributantes e, por outro, se respeita o princípio da legalidade no tocante a concessão do benefício fiscal.

A discussão travada nos autos ocorre em razão de norma de isenção fiscal de ICMS prevista no Decreto Estadual n. 10.663/2003, que acrescentou o Item 74 da Tabela I do Anexo I do RICMS vigente à época (Decreto 8.321/1998) nos seguintes termos:

Art. 1º Fica acrescentado o item 74 à Tabela I do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321, de 30 de abril de 1998:

“74 – A importação e a entrada interestadual de bem ou mercadoria, sem similar no mercado interno deste estado, destinado ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimento industrial ou agropecuário. Nota 1: A isenção prevista neste item deverá ser previamente reconhecida e autorizada, caso a caso, conforme disciplina estabelecida em Resolução do Coordenador-Geral da Receita Estadual.

Nota 2: Este benefício não se aplica à entrada de mercadoria destinada ao consumo final do estabelecimento adquirente.”

Percebe-se que a norma prevista no Decreto criou uma isenção fiscal nas hipóteses de “importação e a entrada interestadual de bem ou mercadoria, sem similar no mercado interno deste estado, destinado ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimento industrial ou agropecuário”.

Ocorre que não houve deliberação e aprovação do benefício fiscal ora mencionado no âmbito do CONFAZ, tampouco a isenção foi concedida mediante edição de lei específica, fato que caracteriza indubitável ofensa constitucional – art. 150, §6º e art. 155, §2º, XII, alínea “g”.

Nas hipóteses de concessão de benefício fiscal de ICMS fora do regramento constitucional, o legislador já impôs os efeitos a serem aplicados: nulidade do ato e exigibilidade do imposto não pago. Perceba-se a transcrição normativa do art. 8º da Lei Complementar n. 24/1975:

Art. 8º – A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:

I – a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria;

II – a exigibilidade do imposto não pago ou devolvido e a ineficácia da lei ou ato que conceda remissão do débito correspondente.

Trata-se de dispositivo legal vigente e plenamente aplicável ao caso em apreço, motivo pelo qual se infere pela nulidade da norma isentiva e pela exigibilidade do imposto não pago.

Ademais, considerando que o benefício fiscal foi concedido por meio de Decreto, é importante traçar os contornos jurídicos acerca do exercício do Poder Normativo pela Administração Pública.

O poder normativo é a possibilidade de expedir normas gerais voltadas a complementar a lei. Por certo, o poder regulamentar é espécie de poder normativo conferido exclusivamente aos chefes do Poder Executivo.

Enquanto os Regulamentos executivos se prestam a complementar a lei a fim de auxiliar sua execução, os Regulamentos autônomos possuem aptidão para, por si próprio, inovar no ordenamento jurídico, fazendo as vezes de lei.

Por certo, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece que, em regra, o poder regulamentar se restringe à edição de regulamentos executivos, admitindo-se, em duas hipóteses excepcionais, a edição de regulamentos autônomos, quais sejam, para: I) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e II) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos (art. 84, VI, alíneas "a" e "b", respectivamente).

Fora das restritas hipóteses previstas no texto constitucional, é vedado ao chefe do Poder Executivo editar regulamentos autônomos – via Decreto – para inovar o ordenamento jurídico, notadamente para preservar a função legislativa e o princípio da legalidade.

Em caso de usurpação do poder regulamentar pelo chefe do Poder Executivo, a Constituição Federal confere ao Poder Legislativo e ao

PODER JUDICIÁRIO (quando provocado) a competência para analisar a validade do ato – art. 49, V e art. 5º, XXXV, ambos da CF.

O caso dos autos retrata situação em que o Decreto editado pelo então Governador de Rondônia não visou complementar nenhuma lei específica, tal qual exige a edição deste ato normativo. Ao contrário, se traduziu em ato normativo primário, o qual inovou no ordenamento jurídico sem previsão legal.

Ao agir assim, é importante destacar que o Poder Executivo ultrapassou os limites do poder regulamentar e atuou em usurpação à competência do Poder Legislativo e em ofensa ao princípio da legalidade.

Portanto, a concessão de isenção fiscal concedida mediante Decreto Estadual sem previsão legal configura, de igual modo, ofensa ao Poder Regulamentar conferido ao Governador do Estado de Rondônia, porquanto utilizado como ato normativo voltado a inovar no ordenamento jurídico em detrimento da espécie normativa adequada (lei).

Sendo assim, no entendimento deste juízo, resta configurada a inconstitucionalidade de isenção fiscal concedida por meio do Decreto n. 10.663/2003, motivo por que, a princípio, se revela legítima a cobrança fiscal realizada nesses autos.

Por certo, a Excipiente invoca sua defesa com base na validade da norma isentiva (cujo exame de constitucionalidade não se demonstrou compatível com a Carta Magna) e com base no princípio da segurança jurídica, sobretudo considerando que confiou na presunção de validade e constitucionalidade dos atos normativos expedidos pela Administração Pública, seja na edição da norma isentiva, seja na elaboração de Parecer Normativo e despachos declaratórios em seu favor (documentos Id 41168940 e Id 41168941).

Em que pese a força argumentativa suscitada no princípio da segurança jurídica, compreendido, em síntese, como a previsibilidade dos atos estatais, se percebe que o legislador infraconstitucional já realizou um juízo de valor político sobre essas situações, notadamente ao editar a norma prevista no art. 8º da LC 24/1975.

Isso porque, já se antecipando a respeito de possível desrespeito ao regramento ali estabelecido e ao disposto na Constituição Federal, o legislador realizou um juízo valorativo político entre o princípio da segurança jurídica e o dever constitucional de pagar o tributo devido, assentando que, nesses casos, prevalecerá o interesse estatal quanto ao recebimento do crédito tributário. Tanto assim que definiu que a situação implicará na nulidade do ato e na exigibilidade do imposto.

Assim, entende-se não ser legítimo ao intérprete dar conotação contra legem, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Ante o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade oposta pela devedora e determino o prosseguimento da demanda fiscal, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 16 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7016868-20.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA FONSECA AZEVEDO, OAB nº RO5726, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WANMIX LTDA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: ERASMO HEITOR CABRAL, OAB nº MG52367, DANIELLE CANDIDA DE MELO, OAB nº MG116450

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e insira o advogado Erasmo Heitor Cabral (OAB/MG n. 52.367) no polo ativo (Exequente) e o Estado de Rondônia no polo passivo no sistema PJe.
2. Após, intime-se a Exequente para apresentar os documentos necessários à confecção da requisição de pequeno valor (Provimento 004/2008-CG), em cinco dias.
3. Dê-se vista à Fazenda Pública para manifestação quanto ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de trinta dias (art. 535 do CPC).
4. Silente e/ou inexistindo óbice por parte da Fazenda Pública, determino desde já a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) que deverá ser paga no prazo máximo de 2 meses, na forma do art. 535, §3º, II do CPC.
5. Decorrido o prazo de dois meses, intime-se a Exequente para informar, em dez dias, se recebeu a quantia ou requerer o que entender de direito.
6. Em caso de resposta negativa, encaminhe-se à Fazenda Pública para justificar o atraso, em dez dias.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000446-72.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: REINALDO SILVA SIMIAO - ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS MENDES SIMIAO, OAB nº MG127266

DESPACHO

Vistos,

O TJRO concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 0803043-25.2020.8.22.000, interposto pela executada.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo o trâmite da execução até o julgamento do recurso, cujo andamento processual deverá ser consultado a cada seis meses.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7012460-10.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MADEIREIRA NOVA DIMENSAO LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios/administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por mandado, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência.

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável José Leonardo Dantas de Souza.

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: Avenida Rio de Janeiro, n.º 5075, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO .

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$.

Anexos: Petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Cumprimento de sentença : 7060988-17.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297, FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034

EXECUTADO: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se a Fazenda Pública para manifestação quanto ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de trinta dias (art. 535 do CPC).

2. Silente e/ou inexistindo óbice por parte da Fazenda Pública, retornem conclusos para expedição de precatório, na forma do art. 100 da Constituição Federal c/c art. 535, §3º, I do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7045607-95.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº RO6792, JOSE ALBERTO ANISIO, OAB nº RO6623, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

EXECUTADO: IVANILDE JOSE ROZIQUE - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Municipal de Itapuã do Oeste contra IVANILDE JOSE ROZIQUE, para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 120 (código de controle interno n. 117/2018) e posteriormente retificada na CDA n. 1301 (código de controle interno n. 1288/2018).

Inexiste citação.

Intimado em diversas oportunidades, a Exequite não se pronunciou quanto ao prosseguimento da cobrança.

Breve relato. Decido.

A relação processual não se formou por inércia do Credor em indicar endereço correto da executada ou requerer diligências pertinentes, mesmo após sua intimação pessoal sob pena de extinção. Nestes casos, diante da ausência de manifestações efetivas para recuperação do crédito, a jurisprudência sinaliza pela extinção do processo por abandono de causa. Note-se:

Apelação Cível. Execução Fiscal. Extinção sem resolução do mérito. Abandono da causa.

1. Considerando que houve a intimação da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa. Inteligência do art. 485, III, §1º, CPC.

2. Recurso que se nega provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 1000278-03.2011.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 13/08/2020). (g.n.)

Ante o exposto, com fundamento no inciso art. 485, III do Novo Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal por abandono de causa.

Sem custas. Sem honorários em virtude da ausência de triangulação processual.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 21 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: LOPES MENDONCA COMERCIO LTDA - ME - CNPJ: 08.667.992/0001-17 (EXECUTADO), atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7026606-56.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: LOPES MENDONCA COMERCIO LTDA - ME

Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): MARCOS LUIZ LOPES MENDONÇA - CPF: 457.637.712-49 e MARCIO LOPES MENDONÇA - CPF: 665.908.332-49

CDA/Data da Inscrição: 20160200007365 - 20/04/2016; 20160200023980 - 22/06/2016; 20200200236651 - 09/03/2020; 20200200335327 - 18/04/2020; 20200200335328 - 18/04/2020; 20190200347504 - 23/09/2019; 20200200073089 - 06/02/2020; 20200200074739 - 06/02/2020; 20190200295270 - 24/07/2019; 20190200550423 - 07/10/2019; 20190200296474 - 19/08/2019

Valor das Dívidas: R\$ 129.076,86 - atualizado até 20/10/2020

Natureza das Dívidas: CDA 20160200007365 - Dívida Ativa Tributária, ref. a ICMS declarado mensalmente pelo contribuinte. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 149 da Lei 688/96 Rito Especial e Sumário, relativo aos meses de referências 10/2015, 08/2015, 07/2015, 11/2015, 09/2015;

CDA 20160200023980 - Dívida Ativa Tributária, ref. a ICMS declarado mensalmente pelo contribuinte. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 149 da Lei 688/96 Rito Especial e Sumário, relativo aos meses de referências 12/2015;

CDA 20200200236651 - Dívida Ativa Tributária referente IPVA dos exercícios: 01/2019 do(s) veículo(s) de RENAVAM 1031653535. FUNDAMENTO LEGAL: Art.20-A da Lei 950/00, alterada pela Lei 1560/05;

CDA 20200200335327 - Dívida Ativa Tributária referente IPVA dos exercícios: 01/2019 do(s) veículo(s) de RENAVAM 1033198746. FUNDAMENTO LEGAL: Art.20-A da Lei 950/00, alterada pela Lei 1560/05;

CDA 20200200335328 - Dívida Ativa Tributária referente IPVA dos exercícios: 01/2019 do(s) veículo(s) de RENAVAM 1033238004. FUNDAMENTO LEGAL: Art.20-A da Lei 950/00, alterada pela Lei 1560/05;

CDA 20190200347504 - Dívida Ativa Tributária referente IPVA dos exercícios: 01/2016 do(s) veículo(s) de RENAVAM 1033198746. FUNDAMENTO LEGAL: Art.20-A da Lei 950/00, alterada pela Lei 1560/05;

CDA 20200200073089 - Dívida Ativa Tributária referente IPVA dos exercícios: 01/2017 do(s) veículo(s) de RENAVAM 1033198746. FUNDAMENTO LEGAL: Art.20-A da Lei 950/00, alterada pela Lei 1560/05;

CDA 20200200074739 - Dívida Ativa Tributária referente IPVA dos exercícios: 01/2017 do(s) veículo(s) de RENAVAM 1033238004. FUNDAMENTO LEGAL: Art.20-A da Lei 950/00, alterada pela Lei 1560/05;

CDA 20190200295270 - DIVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA 2 DO ARTIGO 39 DA LEI 4 320/64. PROCESSO: 7062609-49.2016.822.0001;

CDA 20190200550423 - Dívida Ativa Tributária referente IPVA dos exercícios: 01/2018 do(s) veículo(s) de RENAVAM 1033198746. FUNDAMENTO LEGAL: Art.20-A da Lei 950/00, alterada pela Lei 1560/05; e

CDA20190200296474-Ovalorinscritorefere-seaoCréditoTributário lançado através do Auto de Infração de n. 20173010400990 lavrado em 31/07/2017. Infringência: Artigo 406-C, 406-D e 406-K, todos do RICMS/RO aprovado pelo Decreto n. 8321/98. Penalidade: COD. 7333 LEI: 68896 ART. 77

Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar LOPES MENDONCA COMERCIO LTDA - ME, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

Despacho: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, retorne concluso para análise do pedido de redirecionamento da execução fiscal. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2020. Fabíola Cristina Inocência, Juiz(a) de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Pinheiro Machado, n. 777 – Bairro Olaria, CEP 76.801-235, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1360. E-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2020.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 1000446-72.2015.8.22.0001

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: REINALDO SILVA SIMIAO

Advogado: DOUGLAS MENDES SIMIAO - OAB/MG 27.266

Intimação

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica a executada INTIMADA do inteiro teor do despacho ID 50201110, abaixo:

"Vistos,

O TJRO concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 0803043-25.2020.8.22.000, interposto pela executada.

Em cumprimento à referida decisão, suspendo o trâmite da execução até o julgamento do recurso, cujo andamento processual deverá ser consultado a cada seis meses.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7021520-41.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

DESPACHO

Vistos,

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento n.0808210-23.2020.8.22.0000, no entanto, mantenho a decisão pelos próprios fundamentos.

Em consulta ao Pje 2º grau, constata-se que o TJRO indeferiu o pedido de efeito suspensivo no agravo supracitado.

Assim, dê-se vista dos autos a Exequente para se manifestar em termos de efetivo andamento da execução fiscal no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7014168-95.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: HENNERICH & FERREIRA LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Em análise à CDA, verifica-se que o Auto de Infração foi lavrado em 18/10/2013, enquanto o ajuizamento da Execução Fiscal ocorreu em 28/03/2020.

Intime-se a Fazenda Pública para comprovar a ocorrência de eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do crédito tributário, no prazo de dez dias.

Oportunamente, diga a Exequente se a única possível causa suspensiva se deu em razão da aplicação do art. 97 da Lei 688/1996 e, sendo o caso, quanto à suspensão do trâmite processual para aguardar o julgamento do IRDR nos autos do Proc. n. 0803626-44.2019.8.22.0000 perante o TJRO.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7001777-45.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 EXECUTADO: CONCRENORTE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO - EIRELI - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº RO9742, VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO, OAB nº AC3956, CAROLINE MELISSA SILVA DO AMARAL, OAB nº RO 9576

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em face de Concrenorte Ind. de Artefatos de Concreto LTDA (CNPJ n. 05.869.533/0001-28) para cobrança do crédito tributário (IPVA) descrito na CDA n. 20180200043486.

Após bloqueio integral em sua conta bancária, a Executada compareceu nos autos e apresentou Exceção de Pré-Executividade como defesa à demanda fiscal.

A Excipiente aduziu, em síntese: I) incompetência do Estado de Rondônia para cobrança do IPVA sobre o veículo M. BENZ/L 1318, placa MZO-6475, ano 2009, pois o bem está registrado no Estado do Acre desde 2010; II) que o referido gravame legal referente ao exercício 2017 já foi quitado ao Ente Tributante competente (Acre); III) que a cobrança enseja bitributação, vedada pela Constituição Federal.

Em pedido alternativo, pediu a liberação do valor bloqueado pois sustenta que a empresa está em recuperação judicial, de modo que os pedidos de constrição em face de seu patrimônio devem ser feitos ao juízo universal de falências.

Juntou documentos.

Intimada por duas vezes para se manifestar quanto à defesa (Id 36663226 e Id 42229913), a Fazenda Pública ficou silente.

É o breve relatório. Decido.

A situação não comporta maiores digressões.

O crédito tributário executado diz respeito ao IPVA, tributo que possui previsão normativa no art. 155, III da CF.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

[...];

III – propriedade de veículos automotores.

Os Estados detêm competência para instituir o IPVA sobre os veículos que estejam registrados perante o Departamento de Trânsito local. Esse sistema visa resguardar o contribuinte da bitributação, que é vedada pela Constituição Federal.

Isto porque, ao outorgar a competência tributária a determinado ente tributante, a Constituição Federal, implicitamente, afastou a competência tributária sobre os mesmos fatos jurídicos aos demais entes políticos.

Em outras palavras, havendo duas cobranças, de entes políticos diferentes e sobre a mesma situação fática, como elemento do crédito tributário, uma delas será necessariamente inconstitucional por invadir a esfera privativa de tributação da outra entidade política, caracterizando-se inquestionável ilegitimidade ativa de uma delas por razões de incompetência tributária.

O crédito descrito na CDA n. 20180200043486 se refere ao IPVA incidente sobre o veículo de Renavam n. 167204041 (M. Benz/L 1318, placa MZO-6475, ano 2009) no exercício de 01/2017.

Ocorre que o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) comprova que o referido bem está registrado no Estado do Acre desde 2010, sendo este o Ente tributante competente para realizar a cobrança do gravame legal em apreço. Veja-se o documento Id 34159141 e Id 34159709.

Importante destacar, ainda, que a Excipiente também comprovou a quitação do IPVA (exercício 01/2017) incidente sobre o veículo perante a Fazenda Pública do Estado do Acre (Id 34159149).

O caso dos autos revela, portanto, não apenas a ilegitimidade ativa do Estado de Rondônia (incompetência), mas também a cobrança de um gravame legal já quitado pelo contribuinte, caracterizando injustificável situação de bitributação.

Assim, o acolhimento da defesa da executada é medida que se impõe.

Prejudicados os demais argumentos suscitados pela Excipiente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI c/c art. 803, I, ambos do CPC, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade e julgo extinta a demanda fiscal por ilegitimidade ativa do Estado de Rondônia, nos termos da fundamentação supra.

Com fulcro no art. 85, §8º do CPC e diante da baixa complexidade do processo, condeno a Fazenda Pública ao pagamento de R\$ 1.000,00 em favor da Excipiente.

Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, II do CPC.

Fica a Excipiente intimada para apresentar os dados bancários e viabilizar a devolução do valor constricto nos autos, no prazo de quinze dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução Fiscal : 7022077-91.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDO RODRIGUES ROCHA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal apresentados por Francisco Fernando Rodrigues Rocha em desfavor do Estado de Rondônia, como defesa aos autos da Execução Fiscal n. 7001483-56.2020.8.22.0001.

Intimada para garantir o Juízo, a Embargante ficou silente.

É o breve relatório. Decido.

Conforme determina a legislação, a apresentação de Embargos à Execução Fiscal fica condicionada à garantia integral do Juízo, sob pena de não recebimento do mesmo. Confira-se o teor do art. 16, §1º da Lei 6.830/80:

Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

[...].

§1º – Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Por sua vez, as normas processuais previstas no CPC não exigem garantia do juízo como condição para recebimento dos Embargos à Execução (vide art. 914 do CPC).

Verifica-se, assim, evidente antinomia jurídica, fenômeno conhecido quando há conflito entre normas jurídicas pertencentes ao mesmo sistema jurídico.

Importante destacar que a legislação pátria adotou, expressamente, que a lei especial prevalece em face de lei geral. Confira-se, a propósito, o disposto no art. 2º, §2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB):

Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

[...].

§2º – A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Sobre o tema, o STJ pacificou o entendimento que a norma jurídica prevista no art. 16, §1º da Lei 6.830/80 é considerada norma especial em face da disposição normativa prevista no CPC, devendo prevalecer a exigência legal prevista na Lei de Execuções Fiscais. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos em que o devedor é hipossuficiente.

2. “Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 – artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos – não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal” (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 31.5.2013).

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1676138/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento: 05/09/2017, DJe 09/10/2017).

Nesse sentido, a ausência de um dos requisitos legais de recebimento dos Embargos à Execução Fiscal impossibilita o recebimento e processamento destes Embargos.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos à Execução Fiscal e determino a extinção processual sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC/2015.

Sem honorários advocatícios em razão da ausência de triangulação processual.

À CPE:

1. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da Execução Fiscal n. 7001483-56.2020.8.22.0001.

2. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7014078-87.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SERGIO OLIVEIRA DA SILVA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se o empresário individual Sérgio Oliveira da Silva (CPF n. 718.019.521-91) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço:

I) Rua Aripuana, n. 0, Bairro Socialista, CEP 76829-086, Porto Velho/RO;

II) Rua Antônio Fraga Moreira, 3811, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho/RO.

Valor atualizado da ação até 20/10/2020: R\$ 18.091,77.

Anexos: CDA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7014008-70.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: H & A COMERCIO DE MOTORES E PECAS EIRELI - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos, etc.,

Defiro o redirecionamento da execução fiscal para o empresário titular da Eireli – Alzenir Alves Cabral (CPF n. 438.064.222-49).

A medida é possível quando demonstrado que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN). Quanto ao tema o STJ editou a Súmula 435, que assim dispõe:

“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”

No caso dos autos, em que pese as diligências para citação da pessoa jurídica, por mandado (Id 48365475), a empresa não foi encontrada no endereço indicado pela Fazenda Pública e constante em seus atos constitutivos, deduzindo-se que dissolveu-se irregularmente.

De acordo com o artigo 45 do Código Civil, é obrigação das pessoas jurídicas de direito privado averbar todas as alterações por que passar o ato constitutivo perante o registro competente, dentre elas a alteração do respectivo endereço.

No mesmo sentido, consoante determinação contida no art. 77, XI, alínea b da Lei Estadual 688/96 c/c art. 117, V do RICMS-RO, comunicar ao Fisco a mudança de endereço se trata de obrigação acessória, cujo descumprimento igualmente atrai a incidência do art. 135, III do CTN, sem prejuízo das demais cominações legais. Nesse sentido, frise-se o posicionamento adotado pelo STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. INTERRUÇÃO. EFEITOS. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA, NA EFETIVAÇÃO DO PROCEDIMENTO CITATÓRIO, QUE FOI IMPUTADA, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AO MECANISMO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DO JUÍZO DE VALOR CONCRETO, EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO. INSUCESSO. EMPRESA QUE NÃO MAIS FUNCIONA NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS REGISTROS OFICIAIS. CERTIDÃO LAVRADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

II. Consoante a jurisprudência do STJ, “em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437/RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012”, constituindo “obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412/PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007” (STJ, REsp 1374744/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2013).

III. De aplicar, na hipótese vertente, à luz dos balizamentos

estabelecidos, os dizeres da Súmula 435/STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

IV – Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1293271/RS, Relatora Ministra: Assusete Magalhães. Órgão Julgador: T2 – Segunda Turma. Data do Julgamento: 03/03/2016, DJe 16/03/2016).

Assim, inclui Alzenir Alves Cabral (CPF n. 438.064.222-49) no polo passivo da execução.

Após, cite-se o empresário titular da Eireli – Alzenir Alves Cabral (CPF n. 438.064.222-49), pelas sucessivas modalidades para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros e encargos ou garantir a execução. Em seguida, em virtude da ordem de preferência disposta no art. 11 da Lei 6830/80, intime-se a Fazenda Pública para requerimentos pertinentes, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. Serve a decisão como CARTA/MANDADO.

Endereço: Rua Jatuarana, 940, Bairro Lagoa, Porto Velho/RO.

Valor: R\$ 48.756,97 – atualizado até 20/10/2020.

Anexo: CDA's.

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: MOZARINO GOMES DOS SANTOS - CPF: 359.844.732-9, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0022757-21.2008.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: MOZARINO GOMES DOS SANTOS

CDA: 20070200006568

Data da Inscrição: 13/4/2007

Valor da Dívida: R\$ _____ - atualizado até ____/____/____

Natureza da Dívida: Dívida Ativa Tributária, ref. saldo do Parcelamento nº20045600100977 de REFAZ relativo a, rescindido por falta de recolhimento no prazo 5 definido no art. 69, § 1º, do RICMS-RO, instituído pelo Decreto 8.321/98.FUNDAMENTO LEGAL : art. 69 do RICMS-RO. instituído pelo Decreto 8321/98

Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar MOZARINO GOMES DOS SANTOS, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

Despacho: “Vistos. As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. [...] Fabiola Cristina Inocêncio, Juiz(a) de Direito”.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Pinheiro Machado, n. 777 – Bairro Olaria, CEP 76.801-235, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1360. E-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2020.

WALISON FERREIRA DE MORAIS

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,

Porto Velho, RO 1000087-50.2014.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II 826, PRAÇA JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA CNPJ nº 11.145.621/0001-80, ESTRADA DO SANTO ANTÔNIO 3.589, INEXISTENTE TRIÂNGULO - 78916-610 - NÃO INFORMADO - ACRE

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$65.138,34

DESPACHO

Como a(s) CDA(s) tem presunção de veracidade, a CPE deverá incluir o nome do(s) devedor(es) no SERASAJUD.

Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte. Advertido, mesmo após o prazo concedido para manifestação, permaneceu silente.

Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.

Intime-se apenas a parte exequente.

Porto Velho, 30 de agosto de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrffHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.

enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 0056041-79.2006.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: GILBERTO RENI VIANA e outros

CDA's :

CITAÇÃO DO EXECUTADO: GILBERTO RENI VIANA e outros

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 341,96 - Atualizado até 23/10/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " Procedo ao arresto de utilizando-se do sistema BACENJUD, dada a agilidade e praticidade oferecida para o bloqueio de valores depositados em instituições financeiras.

Penhora on-line negativa, conforme protocolo anexo, desbloqueando-se de imediato eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer os custos operacionais do sistema.

Cite-se o executado via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPD, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação.

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, indicando bens à penhora, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias.

Com isso, tornem conclusos. "

Porto Velho/RO, Sexta-feira, 23 de Outubro de 2020.

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 7004750-75.2016.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB/SP 128341

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Embargante INTIMADA para, nos termos do art. 33 das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2020.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(assinado digitalmente)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7014694-62.2020.8.22.0001

AUTOR: REINALDO ROSA DOS SANTOS, CPF nº 56499256900, RIO DE JANEIRO 4312, CASA 229 NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618

RÉU: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, TRAVESSA OLIVEIRA BELLO 34, 2 ANDAR CENTRO - 80020-030 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação visando a restituição de valores pagos em consórcio, cumulada com indenização por danos morais decorrentes da negativa de restituição imediata dos valores, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento, bem como determino que a CPE realize a retificação do polo passivo, fazendo constar “BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA” (CNPJ 52.568.821/0001-22).

Pois bem.

Aduz o demandante que firmou contrato de adesão à grupo de consórcio de imóvel administrado pela requerida. Afirma que pagou 8 parcelas, totalizando R\$ 23.409,92, desistindo de dar prosseguimento com o pagamento mensal. Contudo, alega que pugnou pela restituição imediata da quantia, cujo pedido foi negado pela ré, obrigando-o a aguardar contemplação no grupo de excluídos ou o término do consórcio, o que entende ser indevido e ilegal, motivo pelo qual ingressou com a presente ação de danos morais e restituição dos valores pagos.

O feito deve ser analisado à luz do Código Civil e da LF 11.795/2008, mais especificamente no que se refere à relação contratual de consórcios e às respectivas obrigações impostas e pactuadas pelas partes.

E, da análise dos documentos apresentados, verifico que o pleito deve ser julgado totalmente improcedente.

Isto porque, como muito bem delineado em contestação, não houve nenhum descumprimento contratual pela requerida. O próprio autor reconhece que no item “K” da proposta assinada (id. 46177671 - Pág. 3), declarou sua ciência de que o consorciado excluído somente teria direito à restituição das importâncias pagas após contemplação da cota excluída, sendo tal cláusula verdadeiro fato impeditivo ao pleito autoral.

Para melhor entendimento, a referida contemplação ocorre mediante sorteio, nos termos do item 66, do Regulamento Geral de Consórcio de Bens Móveis, Imóveis e Serviços (id. 46177674), Portanto, não há qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido formulado na inicial, posto que a quebra contratual fora causada

pelo autor e cuja desistência configura infração contratual, deixou de honrar com os valores mensais pactuados, pretendendo, sem razão, a devolução imediata de tudo que pagou, acrescido de consectários legais, antes do encerramento do grupo de consórcio, segundo o contrato firmado pelas partes e de acordo com o ordenamento pátrio.

Ressalte-se que a devolução dos valores somente ocorrerá por meio de sorteio até o encerramento do grupo, o que evidencia a impossibilidade de ressarcimento dos valores de forma antecipada, salvo em caso de ocorrer contemplação.

A jurisprudência pátria é uníssona no mesmo sentido, in verbis:

STJ – RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. RESOLUÇÃO Nº 12/2009. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. PRAZO. 1. É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente para o grupo de consórcio em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano (Recurso Especial repetitivo nº 1.119.300/RS). 2. Os juros de mora incidem a partir do final do prazo de 30 dias para a administradora proceder ao reembolso, se não houver pagamento. 3. Reclamação procedente. (Reclamação nº 27.718/PR (2015/0252280-4), 2ª Seção do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 18.11.2015, DJe 25.11.2015);

TJRS – APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO. DIREITO CIVIL/ RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE ADESÃO AO GRUPO DE CONSÓRCIO. CASO CONCRETO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ENGANOSA NÃO PROVADA PELO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. EXEGESE DO ART. 333, I DO CPC. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO NA ESPÉCIE CONTRATUAL. DESISTÊNCIA DO PLANO PELO CONSORCIADO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS. Possibilidade. As parcelas pagas deverão ser devolvidas no prazo de 30 dias do encerramento do grupo, nos termos do Paradigma do STJ (REsp nº 1.119.300/RS). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Incide correção monetária pelo IGP-M desde o desembolso de cada parcela. JUROS MORATÓRIOS. No que pertine aos juros moratórios, estes devem incidir a contar do 31º dia do encerramento do grupo, ou seja, depois de decorrido o prazo que a administradora possui para proceder à restituição. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO NA ESPÉCIE. SENTENÇA MODIFICADA NESTE GRAU RECURSAL. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível nº 70065971186, 13ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Ângela Terezinha de Oliveira Brito. j. 05.11.2015, DJe 09.11.2015) e

JECCRO – RECURSO INOMINADO - CONSÓRCIO - DESISTÊNCIA DE CONSORCIADO - RESTITUIÇÃO DAS COTAS PAGAS - CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A DEVOLUÇÃO APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO - 30 (TRINTA) DIAS - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REFORMA DA SENTENÇA. A Lei nº 11.795/08, é clara no sentido de que a devolução para participantes excluídos, que é o caso do Recorrido, determina que a devolução seja feita no prazo de 30 (trinta) dias do encerramento do grupo. (Recurso Inominado nº 1001371-70.2012.8.22.0002, Turma Recursal de Porto Velho dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/RO, Rel. Euma Mendonça Tourinho. j. 07.06.2013, unânime, DJe 13.06.2013).

Desta forma, evidencia-se que a empresa demandada age dentro dos preceitos contratuais e das disposições da própria Lei Consumista. O contrato de adesão, por si só, não é ilegal, tanto que previsto como meio hábil no Código de Defesa do Consumidor (art. 54, LF 8.078/90), representando poderoso instrumento de viabilização e rapidez dos negócios jurídicos do cotidiano.

A empresa de consórcio cumpriu com os termos contratuais aceitos e pactuados, sendo certo que não deu causa ao inadimplemento contratual do autor, devendo este aguardar o encerramento

do grupo para restituição dos valores pagos ou a contemplação mediante sorteio, não havendo que se falar em indenização por danos morais, devendo o pleito ser julgado improcedente.

No processo civil, vigoram os princípios da persuasão racional, da livre apreciação das provas, do livre convencimento e da verdade processual, de modo que esta é o veredicto que mais justo emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, 4º, 6º e 14 da LF 8.078/90, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, com a res judicata, promover o arquivamento do processo com as cautelas, anotações e registros de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7027246-59.2020.8.22.0001

AUTOR: D DE OLIVEIRA LOPES CURSO PREPARATORIO - ME, CNPJ nº 27188750000195, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1686, - DE 1414 A 1700 - LADO PAR KM 1 - 76804-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

RÉU: ROSANA DE ALMEIDA COELHO, CPF nº 83104372268

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de cobrança de valores decorrentes de contrato de prestação de serviços educacionais, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com documentação apresentada.

O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (id. 49301395 e 50157878 - Pág. 2), se recusou a participar da referida solenidade, autorizando o decreto judicial desfavorável.

Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20 e 23, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso, mormente quando há prova nos autos do contrato firmado pelas partes.

A hipótese em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, de modo que a parte ré deve arcar com o pedido reclamado como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).

Os fatos articulados devem ser presumidos verdadeiros, uma vez que não contestados, não representando o pleito qualquer absurdo ou impossível jurídico, de modo que competia ao requerido impugnar

os fatos e as provas apresentadas, sob pena de presunção de veracidade, aplicando-se os DISPOSITIVOS legais pertinentes (art. 373, I, NCP, 422 e seguintes e 476, do Código Civil).

Os contratos não de ser cumpridos, fazendo-se triunfar os princípios fundamentais do direito das obrigações: pacta sunt servanda e lex inter pars.

Definitivamente, a procedência do pleito é medida que se impõe.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º, 20 e 23 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a parte requerida A PAGAR ao autor O VALOR TOTAL DE R\$ 4.461,95 (QUATRO MIL, QUATROCENTOS E SESENTA E UM REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em julgado, ser intimada para pagar o valor determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (art. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/ transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7027150-44.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LOCA-MAQUINAS LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME, CNPJ nº 08488130000127, RODOVIA BR-364 7540, KM 07, ST 01, LT 03 DISTRITO INDUSTRIAL - 69920-193 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADO DO REQUERENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365

REQUERIDO: CONSTRUTORA PEDRO MARTINS LTDA - ME, CNPJ nº 14676608000145, RUA MOSTARDEIRO 9077, - DE 8987/8988 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76813-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de cobrança de valores decorrentes de contratos de locação de máquinas e equipamentos, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com documentação apresentada.

O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (id. 44994449), não compareceu à referida solenidade, autorizando o decreto judicial desfavorável.

Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20 e 23, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso, mormente quando há prova nos autos das locações, conforme contratos e notas fiscais juntados com a inicial.

A hipótese em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, de modo que a parte ré deve arcar com o pedido reclamado como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).

Os fatos articulados devem ser presumidos verdadeiros, uma vez que não contestados, não representando o pleito qualquer absurdo ou impossível jurídico, de modo que competia ao requerido impugnar os fatos e as provas apresentadas, sob pena de presunção de veracidade, aplicando-se os DISPOSITIVOS legais pertinentes (art. 373, I, NCP, 422 e seguintes e 476, do Código Civil).

Os contratos não de ser cumpridos, fazendo-se triunfar os princípios fundamentais do direito das obrigações: pacta sunt servanda e lex inter pars.

Definitivamente, a procedência do pleito é medida que se impõe.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a parte requerida A PAGAR ao autor O VALOR TOTAL DE R\$ 1.571,93 (HUM MIL, QUINHENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em julgado, ser intimada para pagar o valor determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (art. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se

imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/ transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7000267-60.2020.8.22.0001

AUTOR: ELANE FELICIO E SANTOS, CPF nº 45713278204, RUA HUMAITÁ 9854, APTO 114 BLOCO 10 NOVA ESPERANÇA - 76823-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104

RÉUS: BANCO BRADESCO SA, CNPJ nº 60746948155159, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CNPJ nº 60779196000196

ADVOGADOS DOS RÉUS: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº GO31757, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Vistos e etc...,

Rejeito liminarmente "os novos embargos de declaração com efeito infringente", opostos em face SENTENÇA que rejeitou os embargos de declaração anteriormente interpostos (ID47584898), dada a inexistência de qualquer requisito do art. 1022 do CPC e art. 48, da LF 9.099/95.

Pretende o parte embargante novamente por meio inadequado a modificação da DECISÃO que julgou deserto o recurso nominado interposto, razão pela qual mantenho os termos da r. SENTENÇA anterior, posto que não possui imperfeição técnica.

Deve a parte questionar a referida DECISÃO pela via do recurso próprio (se cabível), observados os requisitos extrínsecos e intrínsecos.

Consigno, por oportuno, a possibilidade de aplicação de multa ao embargante no caso de interposição de novo embargos com caracter protelatórios (art. 1026, §2º, CPC).

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS e, por conseguinte, determino que o cartório cumpra fielmente os termos r. SENTENÇA guerreada.

Sirva-se a presente de MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 22 de outubro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045071-84.2018.8.22.0001.

REQUERENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME

REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7045071-84.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME

REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

CLARO S.A.

Rua Marechal Pego Júnior, 123, Vila Nova, Santos - SP - CEP: 11013-500

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019936-02.2020.8.22.0001

Requerente: JESSICA GIMAQUE BURITI

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7040976-74.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MAGNUM DE LIMA MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7013261-23.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CARLOS RENATO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

EXECUTADO: JOELMA BRAGA PASCOAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038601-71.2017.8.22.0001

REQUERENTE: SERGIO REIS FREITAS DE MACEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440, ISANGELA DE SOUZA DUARTE - RO8792

REQUERIDO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7005892-75.2020.8.22.0001

REQUERENTES: MIRIAN RUBIA MACHADO PONTES, CPF nº 83953000268, AVENIDA CALAMA 7773, - DE 7443 A 8083 - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO GONCALVES FILHO, CPF nº 38612569249, AVENIDA CALAMA 7773, - DE 7443 A 8083 - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GEANI CORREA LOPES, CPF nº 67643507287, RUA SANTA LUZIA 4460 NOVA ESPERANÇA - 76823-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO XAVIER SILVA, CPF nº 10766839249, RUA SANTA LUZIA 4460 NOVA ESPERANÇA - 76823-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852

REQUERIDOS: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, MM TURISMO & VIAGENS S.A, CNPJ nº 16988607000161, RUA MATIAS CARDOSO 169, 11 ANDAR SANTO AGOSTINHO - 30170-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, GOL LINHAS AÉREAS, CNPJ nº 06164253000187, RUA TAMOIOS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos e etc...,

Considerando que a ré fora citada em março/2020 (id. 36370440 - sem as explicações e advertências acerca da audiência virtual), bem como em atenção à calamidade pública atual (COVID-19) e o fato de que os Fóruns continuam fechados para a realização de atos presenciais, emergindo permissão legislativa (LF 13.994/2020) para a realização de solenidade não presencial (conciliação por videoconferência), INDEFIRO A APLICAÇÃO DA REVELIA E DETERMINO:

A) que se intime as partes para, em 05 (cinco) dias, dizerem se efetivamente têm interesse na redesignação do ato, ficando consignando que há grande volume de audiências que estão por redesignar pelo CEJUSC/PVH/RO (processos referentes aos 04 Juizados Especiais da Comarca) e que ainda existem dificuldades operacionais (equipamentos, pessoal, tecnologia a alcance das partes, participação pessoal da parte, ainda que não presencial, etc...) para a realização das videoconferências. A.1) Caso não haja renúncia à audiência de conciliação por algum dos litigantes, deverá a CPE, em contato com o CEJUSC/PVH, promover o agendamento de nova audiência de conciliação, consignando todas as advertências e recomendações de praxe (arts. 9º, §4º, 20 e 51, I, LF 9.099/95, e principalmente, a advertência expressa consignada no art. 2º, LF 13.994/2020, que alterou o art. 23, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, dispondo que "Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA "). A.2) Caso contrário, havendo renúncia expressa e sendo a matéria exclusivamente documental ou de Direito, retornem, após a diligência e decurso de prazo abaixo fixado (item B), conclusos os autos para SENTENÇA, na forma de julgamento antecipado do feito; A.3) Sendo verificado que o julgamento envolve matéria fática e carente de prova, será designada Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ) oportunamente (presencial ou por videoconferência - audiência virtual);

B) que se intime a parte requerida, MM TURISMO E VIAGENS S/A, a apresentar contestação (sob pena de revelia) e a parte autora a apresentar réplica à contestação (sob pena de preclusão e eventual confissão concordância com documentos juntados com a defesa), em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, conforme acima mencionado (item A e seus subitens).

CUMPRA-SE, fazendo-se cópia da presente servir de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO via PJE/DJE (LF 11.419/2006) ou diligência por Oficial de Justiça, conforme o caso.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7017511-02.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FONDAZZI - PR58844

REQUERIDO: ANDREIA DUARTE DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do AR negativo NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7025086-61.2020.8.22.0001

AUTOR: MARLON LUIZ SATIMO ROHSLER

Advogado do(a) AUTOR: LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS - RO10896

REQUERIDO: OI S.A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/02/2021 11:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005834-72.2020.8.22.0001

Requerente: TEREZINHA LOPES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PUERARI MARQUES - MT23180

Requerido(a): IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7036632-16.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VANDERLEA DA SILVA, CPF nº 59606002268, RUA ULISSES GUIMARÃES 2247 NOVO HORIZONTE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO9654

REQUERIDO: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544044608, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc....,

I – Recebo a emenda ofertada e passo a decidir a questão da reclamada tutela antecipada;

II – Contudo, analisando a documentação apresentada e os esclarecimentos prestados, verifico que a tutela, na forma pretendida (restabelecimento da linha telefônica da autora) implica em modificar o plano contratado (de pós-pago para pré-pago), já que há pleito de rescisão contratual e cancelamento do plano existente, o que deve ser objeto de análise de MÉRITO, de modo que a tutela possui caráter satisfativo e atenta contra o rito e caráter conciliatório dos Juizados Especiais. Outrossim, não há o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste tocante, pois pode a autora adquirir um chip e utilizar linha pré-paga, a qual não gera cobranças adicionais e funciona mediante recarga de créditos, o que supre a alegada incomunicabilidade. Quanto à abstenção de restrição creditícia, tenho que o pedido deve ser deferido, suspendendo-se as cobranças das faturas vencidas em 15/05/2020 e 15/06/2020, a fim de se evitar maiores prejuízos à consumidora, tendo em vista que comprova o pagamento de alegada negociação para rescisão do contrato e resolução de todas as pendências (R\$ 776,55), havendo demonstração de aparente cobrança em duplicidade na fatura de junho/2020 (id. 48763232 - Pág. 2), onde consta novamente a cobrança do mês de maio/2020. Ademais, não se pode olvidar que inexiste perigo de dano reverso, pois a autora pretende justamente a rescisão contratual, podendo a empresa “cortar” o plano existente desde logo Portanto, havendo

impugnação de débitos, deve ser determinada a abstenção de qualquer anotação nas empresas controladoras e informadoras do crédito, visto que seus arquivos e banco de dados são de fácil e público acesso pelas empresas conveniadas/cadastradas e demais entes do comércio em geral, afetando a honorabilidade comercial e pessoal das pessoas, quer físicas, quer jurídicas. A empresa de telefonia já está arcando com o ônus da falta de pagamento da multa pelo consumidor, podendo, em caso de improcedência do pedido autoral, promover a restrição creditícia a qualquer momento e sem maiores embaraços, sem prejuízo da ação judicial de cobrança. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente/consumidor(a) se efetivada a restrição do crédito, CONCEDO, PARCIALMENTE, A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o fim de determinar que a requerida SE ABSTENHA DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA) REFERENTE AOS DÉBITOS IMPUGNADOS (faturas vencidas em 15/05/2020 e 15/06/2020), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS.

PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO A CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICO REQUISITAR A “BAIXA”/RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva;

III – Expeça-se MANDADO de citação do(a) requerido(a) para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 11/11/2020, às 08h30min – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMpra-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das

partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006104-04.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ELISFRANC RAURIS GOMES

REQUERIDO: LEONICE LAIA NOYA

Intimação AO ADVOGADO JOVINO DA SILVA ALVES - OAB/RO 8428

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito e apresentar procuração, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7027022-24.2020.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

RÉU: ROBERTA SANTANA DE LIMA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/02/2021 13:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim

de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012724-27.2020.8.22.0001

Requerente: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914

Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento Provisório de SENTENÇA 7026613-48.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CARLOS LEONARDO LINS DE SOUZA CARVALHO, CPF nº 00101852240, RUA BRASÍLIA 2600, - DE 2306/2307 A 2629/2630 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA OLIVEIRA DA FONSECA, OAB nº AM10249

EXECUTADO: B2W COMPANHIA DIGITAL, CNPJ nº 00776574000156, LOJAS AMERICANAS S/A 102, RUA SACADURA CABRAL 102 SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc....,

em atenção ao pleito formulado em audiência de conciliação, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para juntada da justificativa de ausência do requerente (missão oficial do Exército), sob pena de arquivamento e condenação em custas processuais (art. 51, I, LF 9.099/95; Enunciados Cíveis FONAJE nºs. 20 e 28).

Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO de intimação via PJE/DJE (LF 11.419/2006).

Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 22 de outubro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7016430-18.2020.8.22.0001

AUTOR: PAULO HENRIQUE ROCHA BROIANO, CPF nº 02620511259, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA, - DE 3111 A 3471 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO9700

RÉU: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA, CNPJ nº 05215132002360, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 950, - DE 888 A 1130 - LADO PAR MATO GROSSO - 76804-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SILVANO DOMINGOS DE ABREU, OAB nº RO4730

SENTENÇA

Vistos e etc....,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação reparatória e de defesa do Consumidor, instituída pela Lei Consumerista (CDC – LF 8.078/90), pretendendo a parte autora a devolução de preço pago por peça de veículo contendo vício oculto e indenização por danos morais decorrentes da inércia da requerida em realizar a devolução do valor ou a troca do produto, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve,

principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição de preliminares, passo à análise antes de adentrar ao MÉRITO.

A preliminar de decadência não encontra a menor guarida, já que o autor entregou a peça na empresa requerida para análise técnica, em 27/12/2019, interrompendo o prazo prescricional/decadencial, nos termos do art. 26, §2º do Código do Consumidor.

Sendo assim, rejeito a preliminar e passo ao efetivo julgamento.

O cerne da demanda reside na alegação de falha na prestação do serviço da requerida, posto que o autor teria comprado produto que, após apresentar suposto vício de fabricação e ser entregue na própria loja da requerida, não fora devolvido ao consumidor, substituído, nem houve o ressarcimento do valor pago, motivo pelo qual pleiteia a devolução dos valores, bem como indenização por danos morais pela inércia da demandada.

E, neste ponto, da análise de todo o conjunto probatório produzido pelo consumidor e, considerando a contestação apresentada que confirma os fatos narrados, verifico que a razão está parcialmente com o requerente, posto que a empresa tinha obrigação de encaminhar o bem para assistência técnica do fabricante, o que não ocorreu, já que a defesa ficou no campo da mera alegação, sem anexar nenhum documento comprobatório.

Sendo assim, havendo falha da empresa responsável pela reparação/substituição do produto, deve devolver o valor integral recebido pela compra da peça, não podendo o consumidor ficar no prejuízo, sob pena de enriquecimento ilícito.

Sendo assim, deve a demandada restituir o valor total pago de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), acrescido de correção monetária, como forma de se assegurar a reparação dos danos e a efetiva aplicação do art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, quanto ao dano moral alegado, não vejo, data maxima venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pelo requerente, não se podendo afirmar que a falta de substituição do produto ou a demora para a devolução do preço pago possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), não restando demonstrado no feito que o autor ficou com seu veículo sem funcionar em razão da ausência da peça, de modo que não comprovou quaisquer reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo como relatado na inicial.

Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado *danum in re ipsa* (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Portanto, ainda que o tema ou a convicção de existência, ou não, de abalo moral não seja ou esteja pacificada, filio-me à corrente jurisprudencial que entende pelo mero aborrecimento e consequente rescisão contratual, revelando-se pertinentes os seguintes julgados:

“APELAÇÃO CÍVEL - DEFEITO NO PRODUTO - SUBSTITUIÇÃO/DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO - ART. 18 DO CDC - AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA DO BEM POR MAIS DE TRINTA DIAS NA ASSISTÊNCIA TÉCNICA - DANO MORAL - MERO ABORRECIMENTO. Nos termos da norma do art. 18 do CDC, a troca do produto, o abatimento do preço ou a restituição da quantia paga apenas se mostra possível se não sanado o vício em trinta dias. Meros aborrecimentos não ensejam dano moral, que deve ser efetivamente demonstrado, não sendo presumido em caso de descumprimento contratual. (TJMG - Apelação

Cível 1.0015.12.003234-5/001, Relator(a): Des.(a) José Augusto Lourenço dos Santos, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/10/0018, publicação da súmula em 30/10/2018”; e “BEM MÓVEL. COMPRA E VENDA DE PNEUS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. DEMORA NA ENTREGA DO PRODUTO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM VIRTUDE DA ATUAÇÃO RECURSAL. APELO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Não se tratando de situação em que o dano moral se presume “in re ipsa”, faz-se necessária a demonstração efetiva de sua ocorrência para justificar o reconhecimento do direito à reparação. No caso, os transtornos vividos pela autora não chegaram a caracterizar verdadeira situação de dano moral, o que afasta a possibilidade de cogitar de reparação nesse aspecto. 2. Diante desse resultado e nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, eleva-se a verba honorária a R\$ 800,00. (TJ-SP - AC: 10065360420188260576 SP 1006536-04.2018.8.26.0576, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 25/07/2017, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/06/2019)”.

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

“O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos art. 6º, da Lei 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora para o fim de:

A) DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO FIRMADO PELAS PARTES, OBJETO DE ANÁLISE DO PRESENTE PROCESSO; e B) CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA A RESTITUIR O VALOR INTEGRAL PAGO PELO CONSUMIDOR, EQUIVALENTE A R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), ACRESCIDO DE

CORREÇÃO MONETÁRIA (Tabela Oficial TJ/RO) DESDE A DATA DA COMPRA, E DE JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, não havendo qualquer reclame, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA. Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7040129-38.2020.8.22.0001

REQUERENTE: OSMAEL JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e conseqüentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 9.367,84 – processo nº 2019/27683), cumulada com indenização por danos morais

decorrentes de cobrança alegada abusiva, conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de anotação desabonadora em nome do(a) requerente nos órgãos arquivistas e de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel em função do referido débito;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Mesma CONCLUSÃO ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou a anotação desabonadora nas empresas arquivistas, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ENERGISA S/A) – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DO DÉBITO IMPUGNADO (recuperação de consumo – R\$ 9.367,84 – processo nº 2019/27683), INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (AV. PINHEIRO MACHADO, 4925, FLODOALDO PONTES PINTO, PORTO VELHO/RO – CÓDIGO ÚNICO 0033353-0), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA/SCPC) REFERENTE AO DÉBITO IMPUGNADO, ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO A CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICO – CPE - REQUISITAR A BAIXA/RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SCPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação,

em caso de “corte”) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva;

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 09/02/2021, às 11h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de

valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043809-65.2019.8.22.0001

AUTOR: DANIEL NUNES LIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO DE LIMA SANTOS - PB14326

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7051385-12.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: BEATRIZ CARNEIRO VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302

RÉU: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

BANCO BRADESCO S/A

AC Central de Porto Velho, 711, Av 7 de setembro 711, centro, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027530-04.2019.8.22.0001

AUTOR: ELENILDA CAETANO DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

Processo nº: 7029610-38.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA BENARROSH MACEDO - RO9402

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

Processo nº: 7039399-27.2020.8.22.0001

AUTOR: JAIME BONES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722
RÉU: FELIPE DE OLIVEIRA BEZERRA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão de ausência de petição inicial) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

Processo nº: 7050150-10.2019.8.22.0001

Requerente: ROBERTA VIEIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA - RO7109

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

Processo nº 7020060-82.2020.8.22.0001

REQUERIDO: SERASA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

Intimação

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da manutenção indevida de anotação desabonadora em nome do autor, causando ofensa à honorabilidade pessoal e comercial, mesmo após pagamento e regularização da dívida perante o credor, tudo conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada, emergindo pleito de tutela antecipada para fins de imediata exclusão da restrição creditícia perante a arquivista requerida, cujo pedido foi indeferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.

Aduz o demandante que possuía débitos decorrentes de emissão de cheque sem fundo, sendo que posteriormente quitou a dívida com o credor, recebendo carta de anuência. Afirma que foi surpreendido com a manutenção de seu nome indevidamente perante os órgãos arquivistas pelo débito já liquidado, motivo pelo qual pleiteia indenização por danos morais pela manutenção abusiva da restrição de crédito.

Entretanto, da análise de todo o conjunto probatório não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial formulado pelo requerente, conforme bem delineado em DECISÃO de tutela antecipada.

Ora, em que pese a demonstração de pagamento e recebimento de carta de anuência do credor (id. 39364051), o mesmo demandante não comprovou que diligenciou perante a empresa requerida ou até mesmo perante o Banco do Brasil para comprovar a satisfação da pendência do cheque anotado, apresentando os referidos comprovantes (e carta de anuência), para que tais empresas pudessem tomar conhecimento da quitação e realizar a "baixa" da anotação inserida no CCF - Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundo.

É bastante óbvio que não há como a requerida tomar conhecimento automático da transação realizada exclusivamente perante o credor e sem qualquer ciência ao Banco sacado, sem que o próprio autor ou o credor diligenciasse no sentido de cessar a anotação, uma vez que o próprio demandante estava em posse de carta de anuência e simplesmente permaneceu inerte, aguardando uma providência que também lhe competia.

Como resta cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.

A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.

Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar “minimamente” a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Ademais disto, a responsabilidade civil das empresas arquivistas restringe-se à notificação e à manutenção do cadastro dos devedores inadimplentes, de acordo com as informações prestadas pelos respectivos credores, sendo destes últimos a obrigação de retirada e exclusão da anotação e restrição quando a dívida encontra-se quitada ou registrada indevidamente:

“CONSUMIDOR - CDL/SERASA/SPC - INCLUSÃO DO NOME EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DESNECESSIDADE DO AVISO DE RECEBIMENTO (AR) - § 2º DO ART. 43 DO CDC - ENUNCIADO 404 DA SÚMULA DO STJ - LEI DISTRITAL 514/93 - INAPLICABILIDADE - ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para fins de demonstrar o cumprimento dos ditames do § 2º, do art. 43, da Lei 8.078/90, basta ao órgão mantenedor de cadastros de proteção ao crédito comprovar a prévia remessa da notificação sobre a inclusão do nome nos seus bancos de dados, mediante correspondência enviada ao endereço informado pela empresa promovente da negativação. 2. É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros. (Súmula/STJ. Enunciado 404). 3. A obrigação imposta pelo artigo 3º da Lei Distrital 514/93 não alcança a entidade mantenedora do banco de dados, mas apenas a empresa credora que solicita a inscrição. 4. Nega-se provimento à apelação” (julgado extraído do Repositório e Repertório Oficial de Jurisprudência do E. STF, STJ e TRF’s - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 30, mar./abr. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 - Processo nº 2011.01.1.233969-7 (620481), 3ª Turma Cível do TJDF, Rel. Romulo de Araújo Mendes. unânime, DJe 16.10.2012).”

Contudo, também não tenho como comprovado qualquer ato ilícito praticado pela requerida Serasa S.A pela suposta ausência de notificação, já que a restrição creditícia operada é decorrente de emissão de cheques sem fundos e, conforme determina as normas do Banco Central, as empresas arquivistas meramente reproduzem as anotações já inseridas no Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundo (banco de dados público), dispensando-se a referida notificação.

Neste sentido:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.588.295 - SP (2016/0055392-1) RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI RECORRENTE: SERASA S.A ADVOGADOS: MARCELO LALONI TRINDADE E OUTRO (S) - SP086908 RODRIGO INFANTOZZI - SP195883 RECORRIDO: SIDNEY BUCIANO - EPP ADVOGADOS: RONALDO ADRIANO DOS SANTOS - SP206303 JOSÉ ALEXANDRE ZAPATERO E OUTRO (S) - SP152900 DECISÃO Trata-se de recurso especial, interposto por SERASA S.A, com amparo nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fls. 99/108, e-STJ): AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Descumprimento da notificação prevista no artigo 43, § 2º do Código de Defesa do

Consumidor quanto a débito decorrente de ação judicial - DISPOSITIVO legal que se aplica a qualquer abertura de informação cadastral (negativação), inclusive quando se trata de informação obtida de entidades públicas (distribuidor judicial, Cartório de Protestos, CCF) - Negativação que, não tendo sido cumprida a prévia notificação prevista no Código de Defesa do Consumidor, deve ser cancelada, gerando direito à indenização por dano moral - Indenização fixada no valor de R\$ 6.000,00 - Consideração, para análise do valor da indenização, do critério para incidência dos juros aqui fixado - Juros de mora e correção monetária que devem incidir nos termos das Súmulas 54 e 362 do STJ - Recurso provido. Nas razões do recurso especial (fls. 111/118, e-STJ), a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação, pelo aresto estadual, ao artigo 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta a recorrente, em suma, que a distribuição da ação de execução é uma informação de domínio público e que, por essa razão, não incide a obrigatoriedade de notificação prévia quando da inscrição do nome do devedor em cadastro restritivo de crédito. Sem contrarrazões. Após DECISÃO de admissão do recurso especial (fls. 155/157, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça. É o relatório. O recurso merece prosperar. 1. Com efeito, a questão posta a julgamento é acerca da regularidade de anotação realizada pelo SERASA em cadastro restritivo de crédito, referente à execução judicial, sem comunicação prévia do devedor. O aresto recorrido, reformando SENTENÇA de improcedência da ação ajuizada na origem, acolheu a tese de necessidade de prévia notificação e da responsabilização civil pelo dano moral. Por oportuno, confira-se trecho do julgado (fl. 105, e-STJ): Consigno que a notificação prévia, exigida (sem exceções) pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 43, § 2o), tem uma função profilática e protetiva imensa, mesmo nos casos de dados oriundos de arquivos públicos, uma vez que permite ao consumidor opor-se à inclusão de seu nome nos bancos de dados de consumidores, porque ele já obteve, v.g., uma liminar suspendendo o protesto, ou, noutra hipótese, já apresentou sua resposta (contestação ou embargos) na ação judicial que se lhe promove. Com efeito, conforme jurisprudência assente desta Corte, a entidade cadastral deve comunicar ao devedor a inclusão dos dados deste em seus registros, antes que ocorra, a fim de que possa defender-se ou regularizar sua situação junto à entidade credora, se assim o quiser, sob pena de responsabilização civil. Contudo, este Superior Tribunal decidiu que o cadastramento efetuado a partir de dados públicos, questão versada nestes autos, não dá vazão ao abalo moral apto a ensejar reparação, porquanto já notória a informação do débito e do devedor. Em outros termos, o entendimento assente no âmbito desta Corte Superior é pela prescindibilidade de notificação prévia da inscrição quando esta reproduz informação constante de banco de dados público, porquanto o dado desabonador veiculado já era notório. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência consolidada deste Tribunal: REPRODUÇÃO FIEL EM BANCO DE DADOS DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DE REGISTRO ATUALIZADO ORIUNDO DO CARTÓRIO DE PROTESTO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. REGISTROS DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS DE PROTESTO. UTILIZAÇÃO SERVIL DESSAS INFORMAÇÕES FIDELÍGNAS POR ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. HIPÓTESE QUE DISPENSA A COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Diante da presunção legal de veracidade e publicidade inerente aos registros do cartório de protesto, a reprodução objetiva, fiel, atualizada e clara desses dados na base de órgão de proteção ao crédito - ainda que sem a

ciência do consumidor - não tem o condão de ensejar obrigação de reparação de danos." 2. Recurso especial provido. (REsp 1444469/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 16/12/2014) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. HOMÔNIMO. FALTA DE QUALIFICAÇÃO MÍNIMA DO INSCRITO. VIOLAÇÃO AO DIREITO À PRIVACIDADE. DEVER DE CUIDADO. INOBSERVÂNCIA. NEGLIGÊNCIA NA DIVULGAÇÃO DO NOME. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. [...] 8. É pacífica a jurisprudência desta Corte "no sentido de que a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º, do CDC, não dá ensejo à reparação de danos morais quando oriunda de informações contidas em assentamentos provenientes de serviços notariais e de registros, bem como de distribuição de processos judiciais, por serem de domínio público" (Rcl n. 6.173/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 15/3/2012). [...] 10. Recurso especial provido. (REsp 1297044/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 29/09/2015) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REPRODUÇÃO DE INFORMAÇÃO CONSTANTE DE CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. REPRODUÇÃO DE INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. QUESTÃO NÃO VEICULADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a reprodução, por órgão de restrição ao crédito, de informação constante de registro público, como de cartório de protesto de títulos, dispensa a prévia comunicação. [...] (AgRg no REsp 1382131/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 16/09/2014) CIVIL E PROCESSUAL. INSCRIÇÃO. SERASA. COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA. DESNECESSIDADE. INFORMAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA "PUBLICIDADE IMANENTE". AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Constatado que a execução fiscal contra a autora apontada nos registros do SERASA era fato verdadeiro, não se configura o dever de indenizar pela simples omissão na comunicação à empresa, notadamente porque em se tratando de execução fiscal, tem o devedor prévia ciência da cobrança, pela preexistência da fase administrativa. II. Ademais, aplica-se à espécie o princípio da "publicidade imanente", segundo o qual os dados extraídos dos cartórios distribuidores de ações são de conhecimento geral. III. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1036057/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 23/03/2009) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SERASA. BUSCA DO REGISTRO EM CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO DESCABIDA. 1. O entendimento pacífico nesta Corte é no sentido de que ainda que a informação sobre devedores inadimplentes seja buscada em bancos de dados diversos, remanesce a obrigação de notificar o devedor acerca da inclusão de seu nome em cadastros desabonadores. 2. Porém, tal entendimento encontra exceção no caso de coleta de informações em bancos de dados públicos, como os pertencentes a cartórios de protesto de títulos e de distribuição judicial, porquanto, nesse caso, a informação acerca da inadimplência do devedor já era de notoriedade pública, o que afasta o dever de notificação por parte do órgão de proteção ao crédito e, conseqüentemente, o de indenizar. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e improvido. (EDcl no REsp 1080009/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 03/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSE PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTO FORMAL PARA ATESTAR A DÍVIDA A SER INSCRITA NOS BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AVISO DE RECEBIMENTO DISPENSADO. DESPICIENDA A NOTIFICAÇÃO RELATIVA A INFORMAÇÕES CONSTANTES EM BANCOS DE DADOS PÚBLICOS. NECESSÁRIA A NOTIFICAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO DERIVADA DE INFORMAÇÕES CONSTANTES DO CCF. (...) 7. Restrições ao crédito derivadas de informações constantes em bancos de dados públicos, como os pertencentes a cartórios de protesto de títulos e de distribuição judicial, por serem de notoriedade pública, afastam o dever de notificação por parte do órgão de proteção ao crédito. 11. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 1033274/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 27/09/2013) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. REPRODUÇÃO DE INSCRIÇÃO FEITA POR CADASTROS PÚBLICOS. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior está sedimentada no sentido de que é dispensável a notificação prévia da inscrição em cadastros de inadimplência quando reproduz informação constante de banco de dados público. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 384.184/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013) AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERASA. INSCRIÇÃO. PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO DEVEDOR. PRESCINDIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO. DÍVIDA. INFORMAÇÃO DE DOMÍNIO PÚBLICO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. 1 - Havendo execução judicial aparelhada, a existência da dívida é informação de domínio público, em face dos assentos cartorários, sendo, pois, em conseqüência, despcienda a prévia comunicação, ao devedor, de que seu nome será inscrito na SERASA. Precedentes. 2 - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1199459/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 28/09/2010). Dessa sorte, estando, pois, o acórdão recorrido em dissonância com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial merece provimento. 2. Do exposto, com fulcro no art. 932 do NCPC c/c Súmula 568/STJ, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a SENTENÇA de improcedência da demanda (fls. 71-73, e-STJ), inclusive no tocante às custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de novembro de 2017. Ministro MARCO BUZZI Relator (STJ - REsp: 1588295 SP 2016/0055392-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 17/11/2017)." Definitivamente, não tenho como comprovada a alegada falha na prestação do serviço da requerida, não havendo que se falar em danos morais ou obrigação de exclusão da restrição. No processo civil vigoram os princípios da persuasão racional, da livre apreciação das provas e do livre convencimento, pilares estes que não permitem, in casu, a entrega do provimento judicial reclamado. Esta DECISÃO mostra-se mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95. POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7017970-38.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

LATAM AIRLINES GROUP S/A

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7035430-38.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Em razão da petição de ID 50165047, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema de "pendente" para "cancelada", o que permite o

recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte /requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036141-09.2020.8.22.0001

AUTOR: JALMIRO COELHO DA SILVA, CPF nº 41883578272, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA, - DE 4551 A 4935 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-347 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO:

Vistos, etc.

A parte autora deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial para o fim de esclarecer a sua pretensão em relação ao débito alegado indevido, pois, se almeja ser indenizada por danos morais decorrentes de cobrança indevida, deverá também informar o valor do débito e pleitear pela declaração de inexistência do débito esclarecer a sua pretensão em relação ao débito alegado indevido, pois, se almeja ser indenizada por danos morais decorrentes de cobrança indevida, deverá também informar o valor do débito e pleitear pela declaração de inexistência do débito.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7024534-96.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: PEDRO EDICLEI NAZARENO ARAUJO, CPF nº 89838130249, RUA BIDU SAIÃO 6813, (69) 9 9321 8446 / 9 9212 1808 APONIÃ - 76824-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Efetivei a restrição no sistema RENAJUD (circulação) de veículo existente em nome do executado.

Expeça-se MANDADO de penhora do veículo descrito na tela anexa.

Proceda-se, ato contínuo, a imediata remoção do veículo, entregando-o em mãos da exequente, que permanecerá como fiel depositária.

Se a penhora for positiva, volte-me concluso para registro da penhora no sistema RENAJUD, bem como diga o exequente, em 05 (cinco) dias, o que pretende em relação ao veículo.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022440-78.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: JOYCE CARVALHO DAS NEVES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7037638-58.2020.8.22.0001

AUTOR: VICENTE DE PAULO MENEGUEL, CPF nº 69680183904, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 1496, - DE 1215 A 1745 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-377 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, ANA VITORIA BRAGA TONACO, OAB nº RO10827, MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597

RÉU: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº 02558157000162, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1688 A 2086 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a parte autora requer, mediante tutela, a exibição de documentos, que tem rito incompatível com o rito do Juizado Especial, devendo a pretensão do autor ser formulada em ação exorbitante a ser proposta na Justiça Comum.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite-se e Intime-se as partes, inclusive desta DECISÃO.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 04/12/2020- Hora: 08:30, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022704-95.2020.8.22.0001

Requerente: ELIARDO RUFINO DE VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: ARLEN IGOR BATISTA CUNHA - SP203863

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7028140-35.2020.8.22.0001

AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS, CPF nº 08450439272, RUA TABAJARA 825, THE PRIME RESIDENCE, APARTAMENTO 1101 OLARIA - 76801-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688

RÉU: LOURIVALDO APARECIDO DA SILVA, CPF nº 79251765987, RUA CAPÃO DA CANOA 6.053, RESIDENCIAL VILA BELLA, BLOCO E, CASA 12 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará.

Arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007170-14.2020.8.22.0001

Requerente: JOSE LUIZ SOARES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, MONICA JAPPE GOLLER KUHN - RO8828

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000411-39.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: EVERTON ALVES RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020970-46.2019.8.22.0001

AUTOR: FERNANDA GOMES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044910-74.2018.8.22.0001

REQUERENTE: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO4146

REQUERIDO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009701-10.2019.8.22.0001

REQUERENTE: HASHI TEMAKERIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO5781

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038310-03.2019.8.22.0001

Requerente: OSILENE FREITAS REGO

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação VIA DJE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para o para pagamento do RPV do referido processo no prazo de 60 dias.

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7053794-29.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: VITOR ALMEIDA DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO4402

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032993-24.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JEFFERSON ALMEIDA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7028296-57.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JERLYS LEONARDO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA AZEVEDO REIS - RO7096, IGOR AZEVEDO REIS - RO9275

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013491-65.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033694-19.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FERNANDA RAMOS DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036964-17.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARK JUNIOR LOURENCO DA SILVA BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000414-86.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EDUARDO LAGRECA TEIXEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374, TEREZA ALVES DE OLIVEIRA - RO10436

REQUERIDO: MARBRAS MARMORARIA BRASIL LTDA - EPP
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar sobre os documentos/alegações apresentadas em Petição 49410329, nos termos do DESPACHO 50156666. ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Por determinação do juízo, fica também INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039114-68.2019.8.22.0001

AUTOR: M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO30368, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO5361

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010603-26.2020.8.22.0001

AUTOR: RUBENS SIEDLER

Advogado do(a) AUTOR: MIKAELL SIEDLER - RO7060

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018453-68.2019.8.22.0001

AUTOR: ELIANA REGINA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TONELLO ALVES - RO8094

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047373-52.2019.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNO DE SOUZA GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, ANA GABRIELA ROVER - RO5210

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048543-59.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DANIELLE GONCALVES NEVES

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7038980-07.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CLEITON MEIRELES AZEVEDO, CPF nº 06434321244, RUA FRAMBOESA 2114 MARCOS FREIRE - 76814-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628, SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641

REQUERIDO: FARMÁCIA DOS TRABALHADORES, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA VILA MARIANA 9348, - DE 8838/8839 A 9347/9348 SÃO FRANCISCO - 76813-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino que a RÉ: ré que entregue o medicamento para o requerente ou devolva o valor R\$ 53,00 (cinquenta e três reais).

O cumprimento das determinações supramencionadas devem ser comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 16/12/2020- Hora: 10:30, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n°: 7039698-38.2019.8.22.0001

AUTOR: ANDERSON DE SOUZA RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n°: 7022478-27.2019.8.22.0001

AUTOR: LYENE KARYN MENDONCA AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034408-42.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: GIULIAN GRANGEIRO LEMOS DE FARIAS OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONIQUE LANDI - RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003330-93.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7037810-34.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RAPHAEL CORREIA DOS SANTOS

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS

Rua Tamoios, 246, - até 489/490, Jardim Aeroporto, São Paulo - SP - CEP: 04630-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7029410-31.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: HILDE CARMEM ZIMMERMANN

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AEREAS S.A.

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7022738-70.2020.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194, TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 18/12/2020 12:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7038777-45.2020.8.22.0001

AUTOR: DAIANE ALVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 88962270200, AVENIDA DOS IMIGRANTES 190, - ATÉ 810 - LADO PAR PANAIR - 76801-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOGADO DO AUTOR: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA, OAB nº RO4588

RÉU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CNPJ nº 03190167000150, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3/4, SBS QUADRA 4 BLOCO A LOTES 3/4 ASA SUL - 70092-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RÉU SEM ADOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de qualificar e requerer a inclusão do Banco do Brasil no polo passivo, pois tal SA é o intermediador financeiro, tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, adequando, por fim, a petição inicial.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034469-97.2019.8.22.0001

REQUERENTE: INEZ TEIXEIRA GARCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: LORRANA DE LIMA SILVA - RO8748

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7006455-69.2020.8.22.0001

Requerente: JUSSARA COIMBRA GALVAO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, NICHOLAS TOSHIO TAZO DA SILVA - RO9829

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7018365-93.2020.8.22.0001

Requerente: FRANCISCO DE SOUZA SALES

Advogado do(a) AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010325-25.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ZENIO FERNANDES DE MIRANDA FILHO - ME

AUTOR: ZENIO FERNANDES DE MIRANDA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: COMPTTELL DO BRASIL MARKETING DIGITAL EIRELI

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar réplica, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7002515-33.2019.8.22.0001

Requerente: NADIR GOMES TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076, LÚCIO AFONSO DA FONSESCA SALOMÃO - RO1063

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7009775-30.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARCELO REIS LOUZEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO739-E, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

REQUERIDO: TALISSA EMANUELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA, PAULO VITOR MENEZ MELO, FRANCISNETE GONCALVES MENEZ

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 25/01/2021 08:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95) (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que

os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000706-08.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CARITIANA CUELLAR DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802

REQUERIDO: UNIRON

Advogados do(a) REQUERIDO: GEANE PORTELA E SILVA - AC3632, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863

UNIRON

Avenida Mamoré, 1520, - de 1863 a 2155 - lado ímpar, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-761

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022767-57.2019.8.22.0001

AUTOR: NATALIA MAINARDI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEILU DE ALMEIDA ROSA - RO10209

RÉU: UNIRON

Advogados do(a) RÉU: CAROLINE MELISSA SILVA DO AMARAL - RO9576, GEANE PORTELA E SILVA - AC3632

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021707-15.2020.8.22.0001

AUTOR: EDCARLOS NARCISO MORAES

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021282-85.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA DOS SANTOS - SP216266

EXECUTADO: ALEXANDRE GUIMARAES DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034842-94.2020.8.22.0001
AUTOR: BRUNO TASSO CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA
PIGNANELI - RO5546
REQUERIDO: RUAN CLEUTON SOUZA RAPOSO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo (motivo "mudou-se"), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7018272-33.2020.8.22.0001
Requerente: TOMAZ CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7015472-32.2020.8.22.0001
Requerente: GENIVAN DA SILVA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO - RO7440
Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7050743-39.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: NAIMAIER & NAIMAIER LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, NICHOLAS TOSHIO TAZO DA SILVA - RO9829
EXECUTADO: CLAUDIA ROBERTA DE MELLO MOURA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a demonstrar documentalmente o descumprimento do acordo pela requerida, nos termos do despacho 47888865, ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7024070-72.2020.8.22.0001
Requerente: POLIANA DA CONCEICAO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR - RO7168
Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7048030-91.2019.8.22.0001
Requerente: MARA FERNANDA GOMES DA SILVA
Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7058150-96.2019.8.22.0001
Requerente: NATHAN DYEGGO FRANCO RIBEIRO
Requerido(a): TAM - LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055090-23.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO IRIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA GABRIELA ROVER - RO5210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO SANTOS DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015830-31.2019.8.22.0001

REQUERENTE: TIAGO DA SILVA MAGALHAES

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843, ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO6155

REQUERIDO: TIM CELULAR

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007620-88.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RENATA SOARES CAMELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841

EXECUTADO: OI MÓVEL S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001850-80.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JERONYMA MARTINS COELHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000353-31.2020.8.22.0001.

AUTOR: ELISANGELA FERREIRA DE SANTANA

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7057820-02.2019.8.22.0001

AUTOR: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, CNPJ nº 06990794000164, RUA EDMILSON DE ALENCAR 4953 NOVA ESPERANÇA - 76821-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)RÉU: DIOGENES FOCHESSATTO, CPF nº 83312196272, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 3547, VILLAGE DO SOL - 76964-373 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA:

Vistos etc.

Conforme se verifica na Ata de Audiência (ID 47465269) o domicílio do réu é na cidade de Estação/RS.

Tal circunstância inviabiliza o prosseguimento do feito nesta Comarca, em virtude da flagrante incompetência territorial, uma vez que na hipótese a competência é do domicílio do réu, conforme art. 4º da Lei 9.099/1995:

"Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; (...)".

Ante o exposto, nos termos da fundamentação retro, DECLARO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.

Sem custas e sem honorários advocatícios na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, archive-se.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7034743-27.2020.8.22.0001

AUTOR: NEUZA MARIA DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE SOUZA CAMPOS - RO951

RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/04/2021 07:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado

para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7017792-55.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FABIO MARCELINO TEIXEIRA 03652857909, CNPJ nº 17954724000177, RUA PAULO LEAL 1483, - DE 1416/1417 AO FIM NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO9416

REQUERIDO: GISLAINE SANTOS STORCHE, CPF nº 02514523281, RUA NOVA ESPERANÇA 3028 LAGOINHA - 76829-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Verifico ter ocorrido o pagamento do débito, conforme petição de ID 49551742.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará.

Arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7017943-89.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, CPF nº 81345470282, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: FABIANO BARBOSA, CPF nº 01467538280, ÁREA RURAL QD 10 LT 15, BAIRRO PLANALTO II ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Procedi à consulta de dados através do sistema RENAJUD, mas o resultado foi negativo (tela anexa).

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, que deverá ser cumprido nos termos do art. 212, § 2º, do CPC, para penhora de bens de propriedade do devedor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7020689-27.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, CPF nº 70978123204, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613

EXECUTADO: MARISVALDO NEVES DE SOUZA, CPF nº 82974187234, RUA DOUTOR GONDIM 6049 CASTANHEIRA - 76811-406 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WELYS ARAUJO DE ASSIS, OAB nº RO3804

DESPACHO

Manifeste-se o autor, prazo de 5 cinco dias, acerca da petição anexa ao id: 49182590.

Sob pena de extinção e revogação do renajud.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7038164-25.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARCIA MARIA MOURAO, CPF nº 12266060244, AVENIDA LAURO SODRÉ 2182, - DE 2020 A 2450 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO:

A parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente a decisão 50011975, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7021261-46.2019.8.22.0001 - Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: WLADEMIR GONCALVES DE LIMA, RUA CONSTELAÇÃO 19, - DE 7440/7441 A 7839/7840 CASCALHEIRA - 76813-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

As inúmeras tentativas de citação havidas no feito restaram infrutíferas, foi pesquisado o endereço via BACENJUD, e a diligência também restou infrutífera. Instada a apresentar o endereço atualizado, a exequente apresentou petição genérica, impertinente à atual fase processual.

Tal circunstância demonstra que a parte credora não detém o endereço correto da parte devedora, desta forma, a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por ausência de endereço da parte executada.

Arquive-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7046679-20.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MAURO JOSE SANTOS MONTE, CPF nº 67483097272, RUA PINHEIRO 2357, APTO 02 NOVA FLORESTA - 76807-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: PATRICIA DE OLIVEIRA PINHEIRO, CPF nº 83261265272, RUA URUGUAI 469 JARDIM AMÉRICA - 85864-160 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará.

Arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011334-22.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROBERTO ALVES DE PAULA, RUA MARIA NAYMAIER 4985 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 824, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Vistos etc.

O autor ajuizou a presente ação em desfavor da ré, requerendo a revisão da fatura dos meses de outubro e novembro de 2019, nos valores de R\$ 18.498,75 e de R\$ 5.128,44, respectivamente. Argumenta que os valores estão acima da média de consumo do imóvel e que no momento do corte as faturas estavam sendo contestadas. Requer, igualmente, indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão da suspensão do fornecimento de energia elétrica e da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

A ré, em defesa, requereu a suspensão do prazo para contestar a ação pelo prazo que durar o estado de calamidade pública; suscitou ainda preliminar incompetência do Juizado Especial. E no mérito afirma que as faturas contestadas se referem tão somente ao consumo mensal devidamente medido pelo equipamento de medição e não merecem revisão, pois não foi apresentado qualquer fundamento técnico que comprovasse qualquer irregularidade no medidor, mas tão somente meras alegações desprovidas de fundamento por parte do autor. Pugna pela improcedência do pedido inicial e a título de pedido contraposto pelo pagamento das referidas faturas.

SUSPENSÃO PRAZO EM RAZÃO DA PANDEMIA

De início, indefiro o pedido de suspensão processual, pois não houve comprovação da impossibilidade de reunir elementos para defesa por razões da pandemia, visto que a empresa requerida apenas apresentou alegações, mas não juntou aos autos nenhuma documentação para corroborar suas alegações.

Ademais, a empresa requerida é uma empresa de grande porte, fornecedora de serviços essenciais, devendo possuir um quantitativo de pessoal adequado para realização das demandas. Cumpre ainda mencionar que tem acesso aos documentos relacionados ao caso em comento, tais como histórico de consumo, análise de débitos, dentre outros.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Afasto a preliminar levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo até porque a controvérsia cinge-se à cobrança e corte abusivos.

DO MÉRITO

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

A tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, pois em análise ao histórico de débito anexo ao ID 35929512 constata-se que os únicos meses que apresentaram o consumo elevado foram os que estão em debate.

As faturas combatidas destoam, e muito, da média de consumo do autor. Veja-se pelo documento acima mencionado que as faturas do consumidor nunca ultrapassaram 2049 kWh. Ocorre que, em outubro e novembro de 2019 o consumo aumentou exorbitante, chegando a alcançar 22733 kWh, ou seja, dez vezes mais que o maior valor já faturado, sem ter havido nenhuma justificativa plausível por parte da requerida.

A ré, por seu turno, não demonstrou justo motivo para o elevado consumo registrado, cujos valores, repita-se, está bem acima do consumo médio faturado no medidor em questão.

O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigila do autor.

A simples alegação de que o medidor está dentro das normas do INMETRO, sem qualquer outra diligência por parte da ré apta a provar as alegações, não refutam a abusividade expressa no aumento indevido.

O pedido de revisão das faturas dos meses de outubro e novembro de 2019 revela-se procedente, em atenção às normas ditas pelo código de proteção e defesa do consumidor, e o tenho por acolhido, já que a ré não demonstrou critério justo no faturamento.

O pedido de indenização por danos morais também merece acolhimento.

O fornecimento de energia elétrica trata-se de serviço essencial, sendo assim, só pode ser interrompido em condições excepcionais, o que não é o caso do feito.

O dano moral, in casu, é presumido. Assevero como agravante o fato de que as faturas estavam sendo contestadas.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da parte autora, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço foi injustificada e abusiva.

Não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado ocorreu de forma arbitrária e inconsequente e pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento ainda que no presente caso, o nome do autor foi negativado. Assim, o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser

tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré. A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Considerando que a autora comprovou suas alegações prestadas na peça inicial, o que é o fato constitutivo do seu direito, cabia à ré, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade de seus atos, como fato impeditivo do direito alegado, que não o fez, portanto, merece procedência o pedido inicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

- a) DETERMINAR QUE A RÉ PROMOVA A REVISÃO DAS FATURAS DOS MESES DE OUTUBRO E NOVEMBRO DE 2019, utilizando-se a média dos três últimos meses anteriores àquelas, devendo ser disponibilizadas para pagamento sem qualquer ônus para o consumidor, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, comprovando-se no feito, sob pena de imposição de multa diária.
- b) CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR O VALOR DE R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Confirmo a tutela de urgência antecipada concedida – ID 36096998.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7029239-74.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: RANIA FERNANDES, CPF nº 74561499253, RUA CLENILDA FERREIRA 206, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CASCALHEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

A consulta ao Sistema RENAJUD não localizou nenhum veículo em nome da executada.

A credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos das executadas passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução/cumprimento de sentença e condenação em custas processuais.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7034731-47.2019.8.22.0001

REQUERENTE: EVERLANDIA MITOSO DE SOUZA, CPF nº 70608733253, RUA DIANA 4292 TIRADENTES - 76824-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº RO7385

REQUERIDO: OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME, CNPJ nº 09587530000152, ALMIRANTE BARROSO 1533, SALA 03-A ESQ AV BRASÍLIA KM 01 - 76804-111 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Arquive-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006674-19.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: IURI RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA MELO VALVERDE DOS SANTOS - RO9777, SINTIA MARIA FONTENELE - RO3356 EXECUTADO: JOAO ROBERTO LEMES SOARES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar novo endereço para intimação da requerida considerando as diligências negativas de ID 44310314 e 33152749, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7038490-82.2020.8.22.0001

AUTOR: ZORAYA GADELHA DO NASCIMENTO, CPF nº 27597148291, AVENIDA DOS IMIGRANTES 6712, - DE 6518 AO FIM - LADO PAR APONIA - 76824-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, LETICIA PALACIO ELLER, OAB nº RO9949, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641

REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se o feito de cobrança de recuperação de consumo.

Pois bem.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês 06/2020 (ID 49576952/PJE), no valor de R\$ 5.747,67.

O perigo de dano está evidenciado pela suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 78346-3) e seus efeitos negativos, bem como os efeitos negativos da restrição creditícia efetivada, em razão do inadimplemento da fatura ora contestada.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que: A) PROMOVA O IMEDIATO RESTABELECIMENTO de energia na residência/unidade consumidora da parte autora (UC XX), que foi suspensa sob a alegação de inadimplência do débito ora contestado, fatura mês Junho, no valor de R\$ 5.747,67, referente à recuperação de consumo, salvo se existirem outros débitos vencidos e já notificados; e B) SUSPENDA A COBRANÇA da fatura ora questionada (fatura mês junho, no valor de R\$ 5.747,67, referente à recuperação de consumo.

O restabelecimento do fornecimento de energia ou o seu não restabelecimento (em razão de outros débitos vencidos e já notificados) devem ser documentalmente comprovados no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerada descumprida a tutela de urgência ora concedida.

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento de qualquer das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

No mais, considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas relativas à recuperação de consumo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cite-se e intemem-se as partes, inclusive desta decisão.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/notificação/carta/DJE/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Segasex, 8h-12h): 693309-7000/7002 e 98487-9601 7025026-88.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: AURELIO JOSE DA SILVA SANTOS, MANOEL FELIX 5103 FLODOALDO P PINTO - 76820-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILMA GOMES SANTOS, RUA MANOEL FÉLIX 5103 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: AURELIO JOSE DA SILVA SANTOS, OAB nº RO10696

RÉU: OPTICA ESPECIALISTA LTDA - ME, AVENIDA CALAMA 1382, 1382 CALAMA - 76824-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA, OAB nº RO10335

SENTENÇA

Vistos, etc.

Os autores ajuizaram a presente ação em desfavor da ré requerendo indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão do atraso para o recebimento de óculos de grau adquirido.

Em contestação a ré afirma que a contagem do prazo seria em dias úteis, sendo o produto entregue dentro do prazo de 30 (trinta) dias determinado pelo Código de Defesa do Consumidor. Aduz ainda que ofertou aos autores óculos com o mesmo grau de sua receita médica, para utilização nesse período. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Em detida análise dos autos, verifico que o prazo firmado entre as partes foi de vinte e dois dias, conforme recibo de pagamento e entrega de produto (ID 42580035), onde não houve a consignação da contagem em dias úteis ou dias corridos.

Restou comprovado que os óculos foram entregues aos requerentes em 16/07/2020 (ID 49135875), ou seja, 20 (vinte) dias após o prazo estabelecido.

O Código de Defesa do Consumidor dispõe que o vício do produto deve ser sanado no prazo máximo de trinta dias.

Assim, verifica-se que entre o dia programado para a entrega do produto 26/6 e o dia da efetiva entrega em 17/07/2020, não transcorreram mais de 30 (trinta) dias.

Saliento ainda que a empresa ré não deixou de prestar assistência aos autores, eis que foi-lhe ofertado outro óculos de grau para utilização nesse período, fato este confirmado por ambas as partes.

Em que pese às alegações dos autores de que o óculos ofertado era de camelo, nada trouxeram aos autos para comprovar que o produto não atenderia a finalidade destinada, bem como não trouxeram qualquer comprovação de que a autora perdeu muitos alunos, em razão da impossibilidade de dar aulas de reforço sem o óculos.

Assim, não restou demonstrado a ocorrência de desdobramentos negativos à honra e imagem, dos autores, ônus do qual não se desincumbiram.

Improcede, portanto, o pedido indenizatório, porquanto não há conduta ofensiva passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

A ré produziu prova que impede o direito dos autores, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC, a improcedência do pedido é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Transitada em julgado esta decisão, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7052812-44.2019.8.22.0001

AUTOR: ISAAC FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 31677436204, RUA LÔTUS 5872 CASTANHEIRA - 76811-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

RÉU: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA, CNPJ nº 15540157000187, RUA SALGADO FILHO 2446, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Verifico no feito que a parte autora estava intimada da audiência de conciliação designada para o dia 14/09/2019, e ainda assim não compareceu à solenidade, tampouco, justificou sua ausência, mesmo diante do prazo ofertado no ID 48667281.

No Juizado Especial a presença pessoal da parte à audiência de conciliação é indispensável ao desenvolvimento do processo. Assim, dispõe o artigo 51, I, da Lei 9.099/95: "Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, I, da Lei 9.099/95, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Por derradeiro, condeno o(a) exequente nas custas processuais (Enunciado nº 28 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, que transcrevo: 'Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/95, é necessária condenação em custas' c/c a Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas)), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira promover nova demanda. Saliento que o ajuizamento da nova demanda somente será aceita após a parte promover o recolhimento fiel do encargo ora imposto.

Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central/Atend (Segasex, 8h-12h): 693309-7000/7002 e 98487-9601 7008102-02.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CARLOS ANTONIO CHAGAS JUNIOR, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - TRT 600, RUA ALMIRANTE BARROSO 600 MOCAMBO - 76801-901 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

RÉU: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: TARCISO SANTIAGO JUNIOR, OAB nº MG101313, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AC3927

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em que o autor alega ter sido impedido de utilizar o seu cartão de crédito mesmo possuindo limite para tal.

O réu arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defende culpa exclusiva de terceiro (Caixa Econômica Federal) e ausência de culpa e denexo de causalidade. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré, tendo em vista que não comporta acolhida porque se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Há que se observar, igualmente, a teoria do risco do empreendimento em face da qual é do fornecedor de serviço, o qual extrai maior lucro da atividade e, portanto, é responsável pelos danos decorrentes do empreendimento.

Os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula, não se tratando a participação da Caixa Econômica Federal (emissora do cartão) de litisconsórcio necessário. Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se a procedência em parte do pedido inicial.

Os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços. Estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto em seu art. 3º parágrafo 2º.

Também a Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

A responsabilidade do estabelecimento bancário independe de demonstração de culpa, posto que objetiva, em virtude do risco profissional. É somente imperativo que se evidencie o nexos de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a teor do disposto no artigo 14:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos."

Na hipótese, a falha na prestação do serviço evidenciou-se com a negativa de crédito mesmo diante da existência de limite em favor do consumidor.

O réu não justificou o porquê de ter efetuado o bloqueio do cartão de crédito em questão, limitou-se a atribuir conduta à emissora do cartão de crédito Caixa Econômica Federal.

O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigí-la do consumidor.

Nesse contexto, em que restou demonstrado que o autor possuía saldo disponível suficiente, não se revela justa a atitude do réu em não autorizar a utilização do cartão de crédito.

No presente caso, o procedimento adotado pelo réu, de bloquear o cartão de crédito do autor sem justo motivo, evidentemente causou-lhe transtornos e aborrecimentos.

Por óbvio que a situação experimentada pelo consumidor gerou dano moral passível de indenização, o que deve ser reparado civilmente pelo requerido.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), entendendo que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do autor e empobrecimento do réu.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR O RÉU A PAGAR AO AUTOR, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7028211-37.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO, CPF nº 66250498249, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3187, SALA 01 LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855

REQUERIDO: JAIME ARANDIA SALVATIERRA, CPF nº 59039680230, AVENIDA GILENILDA ALVES 04 BOA VISTA - 45027-560 - VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará.

Arquite-se o feito.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7040940-32.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ELIZABETH CRISTINA OLIVEIRA DE LIMA, CASSIO BARROS DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Cumpra-se. Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7039317-93.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANDERSON DA SILVA MENDES, RUA DUQUE DE CAXIAS 1818, - DE 1568/1569 A 1852/1853 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA, OAB nº AC3484

REQUERIDOS: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 2974, - ATÉ 1260 - LADO PAR OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO BRADESCO SA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1758, - DE 1598 A 1858 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela para a suspensão das cobranças realizada na conta bancária do requeinte, n. 540432-0, agência 153, Banco Bradesco, relacionado com a Empresa OI, há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos legais.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se

defere, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, do CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida BANCO BRADESCO, que se ABSTENHA de efetuar a cobrança dos serviços da empresa OI S.A, até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada. Serve a presente como comunicação. Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7033209-48.2020.8.22.0001

AUTOR: ALESSANDRO ANTONIO PEDRO DE ANDRADE, RUA PASSARO PRETO 0460, - DE 4800/4801 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458

RÉU: RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 981, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Trata-se de “ação declaratória de descumprimento contratual cumulada com reparação moral e obrigação de fazer” ajuizada por AUTOR: ALESSANDRO ANTONIO PEDRO DE ANDRADE em face de RÉU: RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, alegando o autor a existência de conexão com processos que tramitam no 2º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO, os quais, sustenta, possuem a mesma causa de pedir.

Contudo, INDEFIRO o pedido de conexão com os processos do 2ª Juizado Especial Cível, posto que, apesar de possuírem

similaridade entre as causas de pedir, inexistente qualquer prejuízo para as partes caso os julgamentos ocorram separadamente, pois a fixação da compensação financeira por danos morais é individual (análise da casuística levando-se em consideração a capacidade/ condição econômica das partes para fixação do valor) e leva em consideração a intensidade da ofensa moral e respectivos reflexos.

Neste sentido já entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

“A reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o art. 105 do Código de Processo Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias” (Ministro Villas Bôas Cueva - relator o REsp 1.366.921 de 2015).

Desse modo, expeça-se carta/MANDADO de citação para que a empresa requerida tome conhecimento dos termos da demanda e compareça à audiência de conciliação perante o CEJUSC/PVH/RO, devendo o cartório fazer todas as recomendações e advertências de praxe, levando em consideração as recentes orientações da E. CGJ/TJRO (Provimento CGJ nº 018/2020, em consonância com os arts. 9º, 21, 23 e 51, I, CPC).

Cientifique-se a parte autora das novas advertências e das normas atinentes à VIDEOCONFERÊNCIA.

CUMpra-SE.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação

válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº.: 7034679-17.2020.8.22.0001

REQUERENTE: WERISTON MIRANDA DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Mantenho o indeferimento do pedido de tutela diante da ausência de comprovação de que o autor residiu em outro endereço que não o da unidade consumidora que diz desconhecer.

Ademais, não visualizo o risco da demora na prestação judicial, já que os vários registros desabonadores datam dos anos de 2016 a 2018, podendo aguardar o devido processamento dos autos.

Aguarde-se a audiência de conciliação.

Citem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7038989-66.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANA CYSSA MACHADO TEIXEIRA, RUA MINAS GERAIS 1781 NOVA FLORESTA - 76807-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº RO4149

REQUERIDO: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, RUA DA UNIVERSIDADE 01, SALA 1 PEDRA BRANCA - 88137-074 - PALHOÇA - SANTA CATARINA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO RESUMO DOS FATOS. PEDIDOS

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, com a respectiva data de emissão, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”

Diante do não preenchimento do acima mencionado, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ante a ausência dos pressupostos básicos para a apreciação do pedido, devendo ser discutido no MÉRITO da causa o assunto aqui tratado.

Aguarde-se audiência de conciliação já agendada nos autos.

Providencie o cartório o necessário para intimação/citação das partes.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009326-09.2019.8.22.0001

AUTOR: DENILENA ALVES DA SILVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD, que tornou com bloqueio parcial, conforme anexo.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Em atenção aos princípios e orientações que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, dentre os quais cito o da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, procedi a pesquisa junto ao sistema RENAJUD.

Em caso de bloqueio positivo, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 30 dias, localize o bem e informe este juízo.

Caso ocorra a informação de localização, expeça-se MANDADO de avaliação, remoção e depósito em favos do credor, que ficará com a guarda do bem, devendo ser intimada a parte executada para manifestação no prazo de 10 dias.

Em não se manifestando, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento e liberação do bem.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação. Cumpra-se. Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7038989-66.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANA CYSSA MACHADO TEIXEIRA, RUA MINAS GERAIS 1781 NOVA FLORESTA - 76807-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº RO4149

REQUERIDO: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, RUA DA UNIVERSIDADE 01, SALA 1 PEDRA BRANCA - 88137-074 - PALHOÇA - SANTA CATARINA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO RESUMO DOS FATOS. PEDIDOS

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, com a respectiva data de emissão, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo: Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Diante do não preenchimento do acima mencionado, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ante a ausência dos pressupostos básicos para a apreciação do pedido, devendo ser discutido no MÉRITO da causa o assunto aqui tratado.

Aguarde-se audiência de conciliação já agendada nos autos.

Providencie o cartório o necessário para intimação/citação das partes. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

7022173-09.2020.8.22.0001

AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666

REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997

DESPACHO Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de DISPOSITIVO eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 2 de dezembro de 2020 às 9h40, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

- A sala de reunião deve ser acessada através de um link que será encaminhado para o e-mail das partes;
- As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link que será enviado;
- Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
- No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;
- Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
- A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7000, 3309-7002 e 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): (69) 3309-7000/3309-7002.

Serve como intimação.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº.: 7038888-29.2020.8.22.0001

REQUERENTE: YASMIN SILVINO PACINI

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO WALDEIR PACINI, OAB nº RO6096

REQUERIDO: CLARO S.A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de residência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Serve como intimação.

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7038258-70.2020.8.22.0001

AUTOR: ADRIANO GONCALVES LEITE, CEREJEIRA 2724, QUADRA 37 COHAB FLORESTA II - 76808-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉU: BRADESCO CARTÕES S/A, BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N - ED PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

RESUMO DOS FATOS: PEDIDOS.

Trata-se de ação obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais decorrentes de bloqueios sucessivos do cartão de crédito do auto, final 5216, Mastercard.

Narra que por diversas vezes a operadora do cartão de crédito efetiva bloqueios sistemáticos que o obriga a entrar em contato para o desbloqueio.

Trouxe aos autos faturas do cartão, com respectivos pagamentos, bem como telas do celular com as mensagens de bloqueios "preventivos), o que vem causando constrangimentos e prejuízos, ainda mais por precisar fazer compras por meio de aplicativos, pois submeteu-se a uma cirurgia.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos, notadamente pelo disposto no art. 51, IV, do CDC.

Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da necessidade de utilização do cartão de crédito, que encontra-se com as faturas pagas, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilização do serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida REATIVE/AUTORIZE/RESTABELEÇA a utilização do cartão de crédito Mastercard, final 5216, até o limite de crédito concedido ao autor, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19)

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. P orto Velho, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7021955-15.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: EVA DA SILVA LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento

da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Cumpra-se. Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011352-43.2020.8.22.0001

AUTOR: GABRIELA CARVALHO DOS SANTOS, AVENIDA GUAPORÉ 4098, AP 04 IGARAPÉ - 76824-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO5941

RÉU: ERIC GEORGE TOMAZ SIDRIM, RUA ALMIRANTE BARROSO 1138/1148, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Compulsando os autos, atentando-se a petição inserida no id 49505201, tenho a informar que a morosidade do processo decorre da falta de diligência da parte requerente.

Verifico que o processo tramitou regularmente até a audiência de conciliação, sendo constatado que a parte requerida não fora citada para compor o polo passivo da demanda.

Como bem sabe a parte requerente, para o regular chamamento da parte não basta uma ligação, como a realizada em audiência, onde a parte inclusive informa não ter recebido nenhum documento citatório, corroborado com o avido de recebimento infrutífero juntado no id 47324634.

Com tais informações, a CPE intimou a requerente para impulsionar o feito, seja para informar o endereço correto para citação, possibilitando assim o chamamento do requerido, saneando assim o processo.

Porém, a requerente se quedou inerte e pediu novamente a transferência do bem, objeto do pedido, o que já havia sido negado. Assim, verifico que a parte não satisfaz o chamamento do juízo, não possibilitando que houvesse algum meio para o chamamento da parte requerida ao processo, devendo sua petição inicial ser indeferida.

DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes dos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, ambos do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7035464-76.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO EGUIVANDO AGUIAR

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

REQUERIDO: ANA ROSICLEIA

DECISÃO

A parte requerente reclama que é proprietário de um imóvel localizado à Rua Beira Sul, 7006, bairro Três Marias, Porto Velho/RO. No entanto, desde abril de 2020 está sofrendo esbulho praticado pela parte requerida. Assim, requer concessão de medida liminar, nos termos do art. 562 do Código de Processo Civil (CPC).

Todavia, não é possível visualizar nos autos todos os requisitos do art. 561 do CPC, como a prova da turbação ou esbulho praticado pela parte ré, bem como sua data. Somente há alegações, mas nenhuma prova capaz de embasar a concessão do pedido em liminar.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a conciliação, objetivo primordial dos Juizados. ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. Cite-se.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 13 de outubro de 2020. Acir Teixeira Grecia - Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7036124-70.2020.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO JOSE RABELO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REQUERIDO: JAILSON LEGAL LOPES

DECISÃO

A parte requerente requer a condenação do requerido, liminarmente, para que proceda com a transferência de titularidade de uma motocicleta negociada pelas partes em 2009, mas que o requerido não teria realizado a transferência de titularidade perante a autoridade de trânsito.

Analisando os argumentos fáticos do pedido, verifico que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, vez que ausente os pressupostos previstos no art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. O oficial de justiça deverá CITAR REQUERIDO: JAILSON LEGAL LOPES, bem como INTIMAR da audiência de conciliação já designada nos autos, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Pinheiro Machado nº 777, bairro Olaria (antigo Clube Ipiranga), Porto Velho-RO, conforme Provimento 001/2017 CGJ/RO. Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 13 de outubro de 2020. Acir Teixeira Grecia - Juiz de Direito.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7034275-63.2020.8.22.0001

AUTOR: CLAUDEMIR RIBEIRO VALERIO, GLEBA BOM FUTURO s/n, SÍTIO MONTE AZUL LINHA C-85, KM 38 - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA da presente decisão e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente, concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; IV – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de outubro de 2020

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7054965-50.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO MATEUS LIMA DA SILVA

REQUERIDO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7038808-65.2020.8.22.0001

AUTOR: JAKELYNO ESCOTT MAIA

Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Decisão/Tutela Antecipada - Via Diário

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais); bem ainda que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado na inicial (fatura R\$ 7.017,32) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas relativas à recuperação de consumo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA da presente decisão e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente, concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se

como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 21 de outubro de 2020

Acir Teixeira Grécia - Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036445-08.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA DA PASCOA SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO DO RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO Considerando que a CAERD é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas relativas à recuperação de consumo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CAERD da presente decisão e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente, concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Porto Velho, 15 de outubro de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015840-41.2020.8.22.0001.

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresetado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036080-85.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JUDSON FRANCISCO SILVA PAIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito (conta judicial zerada), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036305-71.2020.8.22.0001

AUTOR: JEFFERSON LOURENCO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO DO RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO Considerando que a CAERD é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas relativas à recuperação de consumo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CAERD da presente decisão e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente, concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Porto Velho, 15 de outubro de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7036902-40.2020.8.22.0001

REQUERENTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792

REQUERIDO: REI DA REDE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME, TRAY SERVICES TECNOLOGIA LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 11/12/2020 08:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas

para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7054869-35.2019.8.22.0001

Requerente: OSCAR BORGES DE CARVALHO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7037675-85.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VANDRLAN SILVA DAMACENO, RUA 08 casa 18 VILA NOVA DO TEOTÔNIO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IARLEI DE JESUS RIBEIRO, OAB nº RO4488

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA da presente decisão e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente, concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo

Civil), sob pena de revelia;IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;IV – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de outubro de 2020

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7037525-07.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GELZENI MARIA NUNES BARBOSA, RUA LAGO GRANDE 12467 RONALDO ARAGAO - 76801-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA da presente decisão e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente, concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;IV – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de outubro de 2020

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7033882-41.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE ANTONIO SOUSA DOS REIS, RUA DAS GARÇAS 200, - DE 4800/4801 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458

RÉU: RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 981, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Trata-se de "ação declaratória de descumprimento contratual cumulada com reparação moral e obrigação de fazer"

ajuizada por AUTOR: JOSE ANTONIO SOUSA DOS REIS em face de RÉU: RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, alegando o autor a existência de conexão com processos que tramitam no 2º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO, os quais, sustenta, possuem a mesma causa de pedir. Contudo, INDEFIRO o pedido de conexão com os processos do 2ª Juizado Especial Cível, posto que, apesar de possuírem similaridade entre as causas de pedir, inexistem qualquer prejuízo para as partes caso os julgamentos ocorram separadamente, pois a fixação da compensação financeira por danos morais é individual (análise da casuística levando-se em consideração a capacidade/ condição econômica das partes para fixação do valor) e leva em consideração a intensidade da ofensa moral e respectivos reflexos.

Neste sentido já entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

“A reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o art. 105 do Código de Processo Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias” (Ministro Villas Bôas Cueva - relatar o REsp 1.366.921 de 2015).

Desse modo, expeça-se carta/mandado de citação para que a empresa requerida tome conhecimento dos termos da demanda e compareça à audiência de conciliação perante o CEJUSC/PVH/RO, devendo o cartório fazer todas as recomendações e advertências de praxe, levando em consideração as recentes orientações da E. CGJ/TJRO (Provimento CGJ nº 018/2020, em consonância com os arts. 9º, 21, 23 e 51, I, CPC).

Cientifique-se a parte autora das novas advertências e das normas atinentes à VIDEOCONFERÊNCIA.

CUMPRA-SE.

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências

designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada. Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 15 de outubro de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7019309-95.2020.8.22.0001

Requerente: GEANE LEMOS ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022213-88.2020.8.22.0001

AUTOR: KIXIKI COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito (CITAÇÃO NEGATIVA), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº : 7007479-35.2020.8.22.0001

Requerente: GILBERTO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARILIA NUNES MACIEL DA

SILVA - RO9073

Requerido(a): TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES

- GO29320

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria

intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões

Recursais.

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº 7035324-42.2020.8.22.0001

AUTOR: DAVI SEVERINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES -

RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: BANCO J. SAFRA S.A

Decisão

A parte autora alega que realizou a compra de um veículo (Toyota/Corolla Xei 2.0 Flex, renavam nº 1020504282, placa OAK-0771 - placa mercosul, ano Fab/Mod 2014/2015), onde o requerido até o momento não realizou o processo para transferência da titularidade do veículo perante o DETRAN/RO.

Verifica-se, por meio do documento de Id 48103079 de que o banco requerido realizou o registro de alienação fiduciária em nome do requerente em 05/02/2020 às 11h22min, no entanto, mesmo assim, o proprietário aparece como o antigo dono do veículo. Já há a comprovação de assinatura da Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo (ATPV), também conhecida como DUT (Id 48103071).

Assim, vê-se que se pode vislumbrar uma probabilidade de direito, estando, portanto, presente um dos requisitos para a concessão de tutela de urgência.

Ademais, como o veículo está com a documentação irregular, pode haver sua apreensão pelos agentes de trânsito, podendo acarretar um prejuízo ao requerente. Presente, portanto, outro requisito para a concessão do pedido liminar.

ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e DETERMINO que o requerido seja intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com a devida regularização da situação do veículo junto ao DETRAN/RO, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Providencie o necessário. Cite-se. A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição

inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 13 de outubro de 2020. Acir Teixeira Grecia - Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº: 7005816-85.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANDERSON PARENTE DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA GONCALVES

MENDES - RO8991

REQUERIDO: PAULO A. BAZAM JUNIOR - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL JOSE PATRICIO -

SC45181

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria

INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará

judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido

documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência

Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para

conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia

(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº 7018086-10.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JACQUELINE DE ANDRADE COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES

FREITAS DA CUNHA - RO2913, ANA GABRIELA ROVER -

RO5210

REQUERIDO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL -

SP146730

Intimação

“

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A requerente objetiva indenização por danos morais e materiais face cancelamento de voo, com acomodação para 12 horas depois.

Afirma que a requerida não prestou auxílio com hospedagem e alimentação, tendo a autora que arcar com o valor de R\$ 436,69 (quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos), conforme documentos em anexo.

A requerida alega que não houve atraso ou cancelamento no voo em questão. Afirma que o voo foi realizado normalmente, porém a Autora não compareceu no embarque de conexão. Afirma que a Autora perdeu o embarque por sua culpa exclusiva.

No entanto, analisando o processo, vê-se que a requerida não provou que a autora perdeu o embarque, conforme informado em contestação, tendo em vista que no id 38184537 - foi juntado documentos fornecidos pela própria requerida acerca do cancelamento do voo 3414.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

Vejo ainda que a autora teve despesas, com o cancelamento do voo, conforme id 38184542 - 38184543 - 38184545 - 38184547, documentos estes nem impugnados pela requerida. Como tais gastos só se fizeram necessários em razão da falha das rés, estas deverão ressarcir os valores despendidos e devidamente comprovados, que totalizam R\$ 436,69 (quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos).

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando o atraso que o voo da parte requerente sofreu, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo de espera da parte requerente, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial, para o fim de:

a) CONDENAR a requerida a pagar o valor de R\$ 436,69 (quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos), a título de indenização por danos materiais, com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação;

b) CONDENAR a ré no pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008095-10.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARILEIA DE JESUS SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716

REQUERIDO: OI S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7005005-91.2020.8.22.0001

Requerente: MARIA DA GUIA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO8533

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012695-11.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FABRICIO FRANCISCO DE ARAUJO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

REQUERIDOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 15 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7029699-27.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CENTRAL DA SAUDE DE PORTO VELHO EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CRISTINA SCHABATOSKI FERREIRA - RO10627

RÉU: OI S.A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 03/11/2020 08:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7039628-84.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JEFFERSON VIEIRA ARAUJO, RUA COLATINA 2041 MARCOS FREIRE - 76814-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME PUERARI MARQUES, OAB nº MT23180

REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3611 A 4301 - LADO ÍMPAR AEROPORTO - 76803-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO RESUMO DOS FATOS. PEDIDOS

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo: Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Diante do não preenchimento do acima mencionado, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ante a ausência dos pressupostos básicos para a apreciação do pedido, devendo ser discutido no mérito da causa o assunto aqui tratado.

Aguarde-se audiência de conciliação já agendada nos autos.

Providencie o cartório o necessário para intimação/citação das partes.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 23 de outubro de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036907-96.2019.8.22.0001

AUTOR: DENISE DA SILVA DE OLIVEIRA FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS GONCALVES FERNANDES, OAB nº RO6903

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 23 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7045191-64.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: AUREA DAURIA JESUS DE SOUSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380

EXECUTADO: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA MEIRELES RODRIGUES, OAB nº DF19541

DESPACHO (Alvará Eletrônico)

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pelo seu advogado constituído com poderes DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, CPF/CNPJ: 84333421268, Valor: R\$ 7.889,05 A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 23 de outubro de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7058232-30.2019.8.22.0001

AUTOR: NEZITA SOARES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA GARZON DELBONI, OAB nº RO6546

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 23 de outubro de 2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7039976-05.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCIELE BOTELHO GONCALVES, RUA TOCANTINS 7406 NACIONAL - 76802-286 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada..

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar,

ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/ interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negatar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 reais até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas relativas à recuperação de consumo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA da presente decisão e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente, concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cite-se/intime-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7026578-59.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: NILTON PEREIRA CHAGAS, ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: HUESLEI MORAES MARIANO, OAB nº RO5992

EXECUTADO: VILMA LUCIA NEVES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO (Alvará Eletrônico)

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte e/ou seu advogado constituído com poderes HUESLEI MORAES MARIANO, CPF/CNPJ: 92121721215, Valor: R\$ 15.268,43 . A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 23 de outubro de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7030680-90.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: GLADSON SOUZA FERREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO Requisitei bloqueio on line, conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo. Intime-se a parte exequente, para se manifestar em 5 dias para impulsionar o feito e requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 23 de outubro de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7022732-63.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

EXECUTADO: DAVID AZZI MARQUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Requisitei bloqueio on line, conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Em atenção aos princípios e orientações que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, dentre os quais cito o da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, procedi a pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Em caso de bloqueio positivo, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 30 dias, localize o bem e informe este juízo. Caso ocorra a informação de localização, expeça-se mandado de avaliação, remoção e depósito em favos do credor, que ficará com a guarda do bem, devendo ser intimada a parte executada para manifestação no prazo de 10 dias. Em não se manifestando, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento e liberação do bem. Intimem-se. Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 23 de outubro de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7049839-19.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: THAIS SANTANA NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Requisitei a consulta via Sisbajud, conforme requerido pela parte exequente, porém restou negativa, conforme anexo.

Intime-se a parte exequente, para se manifestar em 5 dias para impulsionar o feito e requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 23 de outubro de 2020 .

7057784-57.2019.8.22.0001

AUTOR: WELYS ARAUJO DE ASSIS

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO CEZAR ARAUJO LOPES JUNIOR, OAB nº RO10633

RÉU: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

DESPACHO Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 2 de dezembro de 2020 às 10h20, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link que será encaminhado para o e-mail das partes;

b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link que será enviado;

c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;

e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7000, 3309-7002 e 3309-7133. Central de atendimento aos advogados 3309-7004

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): (69) 3309-7000/3309-7002.

Serve como intimação.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7001332-90.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: ARNALDO MENDES RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD, que tornou com bloqueio parcial de R\$, Id de transferência para a CEF .

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora.

Em não se manifestando, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento e liberação do bem.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve cópia como mandado/ofício/intimação. Cumpra-se. Porto Velho, 23 de outubro de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7031780-80.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MIRIA CORDEIRO DE ARAUJO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO Requisitei bloqueio on line, conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo. Intime-se a parte exequente, para se manifestar em 5 dias para impulsionar o feito e requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 23 de outubro de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7038957-61.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANA CYSSA MACHADO TEIXEIRA, CPF nº 02370305274, RUA MINAS GERAIS 1781 NOVA FLORESTA - 76807-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº RO4149

REQUERIDO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., CNPJ nº 00497373001949, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 1514, - DE 1384/1385 A 1883/1884 AGENOR DE CARVALHO - 76820-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO A parte autora pleiteia a suspensão do contrato n. 1521065647 e se abstenha de incluir o nome da requerente no cadastro de inadimplentes.

E, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois vislumbrasse a probabilidade do direito, uma vez que, o autor demonstrou com documentos que comprovam seu endereço, na Rua Minas Gerais, n. 1781, ap. 02, Nova Floresta/Porto Velho/RO e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO em parte o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA ABSTENHA-SE DE INCLUIR O NOME DA AUTORA NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, descrita na inicial, com a promoção da respectiva "baixa" caso já incluído nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação/carta/mandado/ofício/carta precatória. Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018954-85.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ALINE GABRIELA RODRIGUES MAIA COUTO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACILIA IZABEL RODRIGUES MAIA NOBRE, OAB nº RO2558, SIMONE FARIAS RODRIGUES MAIA, OAB nº RO8174

EXECUTADO: ALECSANDRO AUGUSTO LINDEN

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD, que tornou com bloqueio parcial de R\$, Id de transferência para a CEF .

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo

apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Em atenção aos princípios e orientações que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, dentre os quais cito o da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, procedi a pesquisa junto ao sistema RENAJUD.

Em caso de bloqueio positivo, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 30 dias, localize o bem e informe este juízo.

Caso ocorra a informação de localização, expeça-se mandado de avaliação, remoção e depósito em favos do credor, que ficará com a guarda do bem, devendo ser intimada a parte executada para manifestação no prazo de 10 dias.

Em não se manifestando, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento e liberação do bem.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve cópia como mandado/ofício/intimação. Cumpra-se. Porto Velho, 23 de outubro de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7040017-69.2020.8.22.0001

AUTOR: CRISTIANE C. DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES, OAB nº RO3221

REQUERIDO: EUROPIEN VENDING COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre do protesto realizado no Tabelionato de Protesto de Títulos Serventia de Ariquemes do Estado de Rondônia, conforme apontamento de no id 50153064 .

O protesto poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda,

A medida não trará danos irreparáveis, não havendo que se falar em irreversibilidade, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA retire o PROTESTO LAVRADO Tabelionato de Protesto de Títulos Serventia de Ariquemes do Estado de Rondônia, conforme apontamento de no id 50153064. As taxas deverão ser custeada pela requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7008764-97.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA ALDALECE PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

EXECUTADO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão inexistência de conta bancária da parte devedora do CNPJ apresentado. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis. Nos Juizados Especiais Cíveis não há a fixação de honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição. Assim, concedo o mesmo prazo para a regularização.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7044958-96.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ROBERTO JOSE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 23 de outubro de 2020 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7008349-80.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: FRANCISCO LOPES GOMES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Requisitei junto ao sistema SISBAJUD, conforme requerido pela parte exequente.

Intime-se a parte exequente, para se manifestar em 5 dias para impulsionar o feito e requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 23 de outubro de 2020 .

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7025969-08.2020.8.22.0001

AUTORES: VIVIANE FAGUNDES BRITO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5857, APTO 501 - BLOCO A RIO MADEIRA - 76821-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO GOES DE MELO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5857, APTO 501 - BLOCO A RIO MADEIRA - 76821-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Narram que sofreram danos morais e materiais em decorrência do cancelamento do voo de ida e da alteração do voo de volta. Em relação ao voo de ida, o autor teve que aguardar por aproximadamente 13 (treze) horas para realizar o embarque com destino à Fortaleza. Quanto ao voo de volta, que deveria sair no dia 23/05/2019, foi alterado para o dia 24/05/2019.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o cancelamento justificado do voo devido a manutenção emergencial na aeronave. Sustenta que os autores foram acomodados no próximo voo disponível, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Nesse sentido, requer a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Inicialmente não há que se falar em suspensão da demanda em razão da pandemia, dada a falta de amparo legal para o pretendido sobrestamento (LF 9.099/95).

Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes, o cancelamento do voo de ida a alteração do voo de volta.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que o argumento (manutenção emergencial na aeronave) utilizado não restou comprovado, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia.

Insta mencionar que o print de tela sistêmica consiste em provas unilateral, não sendo suficiente para afastar as alegações iniciais.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

Os consumidores, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programaram-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o

cancelamento e a alteração dos voos, fizeram com que os autores tivessem que aguardar por aproximadamente 13 (treze) horas para realizar o embarque com destino à fortaleza, bem como tiveram que arcar com os custos de hospedagem decorrente da alteração do voo de volta, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido com a devida prestação de assistência, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$6.000,00 (seis mil reais) para cada autor, de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária às autoras.

Quanto ao dano material, observo que o consumidor tem direito ao reembolso.

Há prova da existência dos gastos com hospedagem, conforme comprovante anexo ao ID 4308114. De modo que cristalino se revela o direito reivindicado.

Assim, como dito, a quebra contratual foi motivada pela falha na prestação do serviço da requerida, portanto, deve a empresa aérea devolver o preço efetivamente pago pelo requerente no valor de R\$170,00 (cento e setenta reais), já que esta não deu causa ao fatos narrados na inicial, e como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a contratante.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelos autores em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$6.000,00 (seis mil reais) para cada autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO. CONDENO ainda ao pagamento de R\$170,00 (cento e setenta reais), a título de indenização por danos materiais, acrescidos de correção monetária com índices do TJRO desde a data do desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014944-95.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GABRIELA ARAUJO DE SANTIAGO

Advogados do(a) REQUERENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO739-E, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7016192-96.2020.8.22.0001

AUTOR: NESTOR DE MELLO OLIVEIRA, RUA ARARAS 1704 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798, LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800

RÉU: NADIA CRISTINA BICUDO - ME, RUA LUIZ DE CAMÕES 6896, - DE 6520/6521 AO FIM APONIA - 76824-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acolho a justificativa apresentada pela parte requerida e, por conseguinte, determino a redesignação da audiência de conciliação.

Inclua-se o feito novamente em pauta conciliatória e expeça-se o necessário.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7025617-50.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA CARNEIRO DA SILVA, RUA ABACATEIRO 5702, - DE 5342/5343 A 5851/5852 COHAB - 76808-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

ADVOGADA DA REQUERIDA: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB/SP 167.88

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra ter sofrido danos morais por falha da prestação dos serviços da ré que cancelou seu voo agendado para o dia 06/01/2020, sendo marcada nova passagem para o dia 08 de janeiro de 2020, ou seja, teve que ficar mais 02 (dois) dias esperando para poder embarcar de volta a sua cidade, sem qualquer ajuda de custo por parte da Requerida. Ainda, o atraso ocasionou a perda de compromissos, inclusive sessão de fisioterapia.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Solicita a suspensão do feito por 90 dias. No MÉRITO, sustenta que o que o primeiro trecho do voo AD4347 sofreu atraso de 3h25min por manutenção da aeronave. Alega que visando melhor atender seus clientes, empreendeu todos os esforços para que todos chegassem ao seu destino final. Assim, prestou assistência e seguiu estritamente o que dita a Resolução 400/2016 da ANAC. Nega a existência de danos morais e pretende a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: A empresa requer a suspensão da demanda por conta do grave momento econômico enfrentado e para garantir a continuidade das suas operações e os pagamentos de salários. Entretanto, no âmbito dos Juizados Especiais inexistente previsão que albergue a pretensão de suspensão processual, medida que colide com os princípios informadores do procedimento neste microsistema. Assim, indefiro a suspensão da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide retrata a clara existência de relação de consumo, sobre a qual se aplicam as normas do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC.

Nestes autos, são incontroversos a contratação firmada entre as partes e o atraso/cancelamento do voo, sendo que a ré não impugnou especificadamente as alegações da autora acerca do horário de embarque e chegada (art. 341, CPC), de forma que tais informações não de ser tidas por verdadeiras, concluindo-se pela chegada da requerente à Porto Velho/RO, com cerca de 48 horas após o horário originalmente contratado.

Assim, o ponto controvertido é a legitimidade da conduta da requerida.

Pois bem. Embora a empresa aérea pretenda afastar a sua responsabilidade civil, o argumento utilizado não configura fortuito externo ou força maior, mas fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, e que não é capaz de justificar o atraso ou cancelamento do voo.

O artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078 /90 – Código de Defesa do Consumidor – atribui ao fornecedor a responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços, e seu § 3º elenca as hipóteses excludentes do dever de reparação, às quais deve ser acrescentado o caso fortuito e a força maior, conforme balizada jurisprudência pátria (STJ/REsp 120.647/SP).

Logo, a manutenção na aeronave ou readequação da malha aérea não configura excludentes de responsabilidade. Não constitui hipótese de caso fortuito ou força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, e isso porque tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

Trata-se, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: “O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior”.

No caso, no entanto, a ré não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

O atraso na chegada ao destino inicialmente contratado, bem como a frustração das expectativas da consumidora representam, sem sombra de dúvidas, fato ofensivo à estabilidade emocional e psicológica da autora. Situação que não pode ser entendida como mero aborrecimento. Efetiva lesão à personalidade, ensejando reparação por danos morais.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, o tempo de atraso de chegada ao destino, a condição econômico-financeira da requerente a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a parte autora.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a ré, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido

determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7055635-88.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZ GUILHERME BARROS SILVA, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS, OAB nº RO7682

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO,
OAB nº SP167884

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra ter sofrido danos morais por falha da prestação dos serviços da ré que alterou seu voo agendado para o dia 28/11/2019, o que acarretou num atraso de aproximadas 14 horas na chegada ao destino, sem a devida assistência material por parte da companhia aérea.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que o voo AD 2565 necessitou ser cancelado por motivo de manutenção emergencial na aeronave. Aduz que prestou assistência material adequada e que cumpriu a Res. 400 da ANAC. Nega a existência de danos morais e pretende a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide retrata a clara existência de relação de consumo, sobre a qual se aplicam as normas do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC.

No caso vertente, há prova da contratação firmada para o transporte do autor, da alteração do voo com mudança trechos e do horário de chegada a Porto Velho/RO com aproximadamente 14h00 de atraso em relação ao horário contratualmente previsto (00h30, 29/11/2019).

Pois bem. Embora a empresa aérea pretenda afastar a sua responsabilidade civil, o argumento utilizado não configura fortuito externo ou força maior, mas fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, e que não é capaz de justificar o atraso ou cancelamento do voo.

O artigo 14, § 1º, da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – atribui ao fornecedor a responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços, e seu § 3º elenca as hipóteses excludentes do dever de reparação, às quais deve ser acrescentado o caso fortuito e a força maior, conforme balizada jurisprudência pátria (STJ/REsp 120.647/SP).

Logo, a manutenção na aeronave ou readequação da malha aérea não configuram excludentes de responsabilidade. Não constitui hipótese de caso fortuito ou força maior como situação apta a excluir responsabilidade civil, e isso porque tais eventos não revelam imprevisibilidade e invencibilidade.

Trata-se, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, o Código Civil, em seu artigo 737: “O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior”.

No caso, no entanto, a ré não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

O atraso na chegada ao destino inicialmente contratado, bem como a frustração das expectativas do consumidor representam, sem sombra de dúvidas, fato ofensivo à estabilidade emocional e psicológica do autor. Situação que não pode ser entendida como mero aborrecimento. Efetiva lesão à personalidade, ensejando reparação por danos morais.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório e, no caso dos autos, não há demonstração de prejuízo efetivo que justifique o valor pleiteado.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, o tempo de atraso de chegada ao destino, a condição econômico-financeira do requerente a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a ré, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7040016-84.2020.8.22.0001

REQUERENTE: DIGILAINECRISTINASBALCHIEROVOLNISTEM, RUA PIRAPITINGA 7716, APTO 105, BLOCO H, RESIDENCIAL GOLDEN LAGOA - 76812-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609, ARIANE MACEDO BARBOSA, OAB nº RO10089

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. IMIGRANTES 4137, - DE 8834/8835 A 9299/9300 INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO / Tutela Antecipada

Recebo a emenda. Retifique-se o valor da causa no PJe.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negativação de seu nome.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora e que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negatar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado (UC: 1388643-6, FATURA: 2.111,59) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral,

bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas relativas à recuperação de consumo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA da presente DECISÃO e da emenda à inicial e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente, concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; IV – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7033852-06.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO RICARDO PINHEIRO DE LIMA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2381, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, OAB nº RO4553, GABRIELE SILVA XIMENES, OAB nº RO7656

REQUERIDO: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO NOROESTE BRASILEIRO LTDA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1821, - DE 1595 A 1843 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-079 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PRISCILA FERRAZ SANTOS, OAB nº RO6990

DESPACHO

Em atenção à manifestação da requerida, destaco que a alegação de ilegitimidade de parte e a conseqüente indicação do sujeito passivo devem ser formuladas na contestação e serão analisadas por ocasião do MÉRITO, em atenção aos princípios informadores dos Juizados Especiais e ao rito concentrado deste microsistema.

Intimem-se as partes para conhecimento.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7009852-39.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JAQUELINE CONESUQUE GURGEL DO AMARAL, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3701, CASA 32 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

REQUERIDOS: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, AVENIDA PAULISTA 453, ANDAR 14 BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, RUA MANOEL COELHO 600, - DE 422 A 750 - LADO PAR CENTRO - 09510-101 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO, OAB nº CE30771

DESPACHO

Dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7037452-69.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA JOSE DE QUEIROZ FORTUNATO, RUA HUMBERTO CORREIA 1709-A, - DE 1385/1386 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438, GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO6834

RÉU: INGRID CAMPOS LEMOS PRATA, RUA MONSENHOR GONZÁLES 618, SALA 301 CENTRO - 36900-028 - MANHUAÇU - MINAS GERAIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se o DESPACHO de id 49099520, solicitando ao juízo deprecado informações quanto ao cumprimento da carta precatória de id 38725526, relativa à intimação da parte requerida acerca da audiência designada para o dia 15/09/2020.

Após a resposta, cumpra-se as determinações do DESPACHO de id 49099520.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7013126-11.2020.8.22.0001

AUTOR: FABIO ALVES DOS SANTOS, RUA CASSIANA PAES 8463 TANCREDO NEVES - 76829-552 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

DESPACHO

Em que pese os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que não estão aptos para julgamento, já que foram juntados novos documentos com a réplica à contestação.

Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte ré para eventual manifestação, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos conclusos.

Intime-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7004820-53.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ADAYRTON FORTUNATO DE FIGUEIREDO, RUA HUMBERTO CORREIA 1709 A, - DE 1385/1386 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: NS2.COM INTERNET S.A., RUA VERGUEIRO 961, - ATÉ 1289 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 01504-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Alega que, no dia 28/10/2019, comprou uma jaqueta no site da requerida, no valor de R\$219,99 (duzentos e dezenove reais e noventa e nove centavos). Ocorre que a compra fora cancelada devido a indisponibilidade do produto em estoque. Sustenta que buscou resolver o problema junto a requerida, contudo, não obteve êxito. Nesse sentido, requer que a requerida entregue a jaqueta e indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustenta que o pedido do autor foi cancelado em razão da indisponibilidade do item em estoque. Contudo, em nenhum momento o autor ficou sem auxílio, sendo disponibilizado um vale compras no cadastro dele, o qual ainda se encontra ativo. Aduz não ter praticado qualquer ato ilícito. Pretende a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a eles inerentes.

No caso dos autos, verifica-se que no e-mail trocado entre as partes, a requerida informa que não possuía o produto em estoque no momento da compra, sendo informado ao autor quanto a possibilidade de ser disponibilizado o mesmo item, contudo, sem previsão de entrega. Assim foi ofertado um vale compra com validade de 12 meses.

No entanto, o autor não tem interesse em utilizar o vale compra e exige a entrega do produto escolhido e pago.

Em relação a obrigação de fazer, restou comprovado nos autos quanto a impossibilidade do cumprimento da obrigação, em razão da requerida não dispor do produto para fornecimento em estoque.

Assim, embora o autor não tenha consignado a devolução do valor pago como pedido alternativo, a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Dessa forma, considerando a impossibilidade do cumprimento da obrigação, ao consumidor é garantido o direito ao reembolso do valor comprovadamente pago, já que não houve a entrega do produto, qual seja: R\$219,99 (duzentos e dezenove reais e noventa e nove centavos), conforme comprovante de pagamento anexo ao ID 34432809.

Por fim, definitivamente, não procede o pleito de danos morais apontado, pois foi oferecido outra opção de compra, o que foi recusado pelo consumidor.

Dessa forma, não se vislumbra a ocorrência de sofrimento ou humilhação capaz de caracterizar o dano moral, uma vez que não houve ofensa aos direitos da personalidade do autor, deixando de demonstrar maiores reflexos causados, motivo pelo qual não há que se falar em dano moral.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar ao requerente a quantia de R\$219,99 (duzentos e dezenove reais e noventa e nove centavos), conforme comprovante de pagamento anexo ao ID 34432809, a título dos reconhecidos danos materiais, a ser devidamente atualizado, a partir da data do desembolso, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7011427-82.2020.8.22.0001

AUTORES: PAULO AUGUSTO VASCONCELOS ALVES, RUA PACU 5319 LAGOA - 76812-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA ANGELICA VASCONCELOS ALVES, RUA PACU 5319 LAGOA - 76812-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Narra que sofreram danos morais por falha na prestação dos serviços da empresa ré que cortou indevidamente sua energia elétrica. Afirmam que as faturas estavam devidamente pagas.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Afirmar que a suspensão do fornecimento de energia se deu motivado por débitos decorrentes das faturas de julho a setembro de 2019. Alega que o titular da UC estava ciente do débito e da possibilidade de corte a ser realizado em sua unidade consumidora, dado que fora devidamente reavisada da possibilidade de suspensão de seu fornecimento na fatura posterior ao mês inadimplido, sem prejuízo de ter recebido qualquer notificação avulsa posterior. Afasta a existência de danos morais e requer a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do CPC.

No caso dos autos, restou incontroversa a relação contratual entre os autores e a ré, bem como a suspensão do fornecimento de energia elétrica e o ponto controvertido reside na legitimidade da suspensão dos serviços.

É incontestável tratar-se de relação de consumo em que, a par da verossimilhança das alegações dos autores, há evidente hipossuficiência técnica da consumidora face à empresa ré, de forma que deve ser reconhecida a inversão do ônus da prova, cabendo à requerida comprovar a legitimidade do corte realizado na UC nº 1049980-6 que ao tempo do corte possuía outro código único, qual seja: 14592487.

Com efeito, os autores demonstraram sobejamente que a UC nº 1049980-6 a partir de julho/2019 mudou a titularidade para o nome do segundo requerente e este, por sua vez, demonstrou o pagamento de todas as faturas a partir de julho/2019.

Assim, em que pesem as argumentações tecidas na contestação da empresa ré, não há nos autos qualquer prova que legitime o corte impugnado pelos demandantes, o que leva a crer que decorreu de falha no sistema da concessionária.

Sendo assim, constato que a razão está com o requerente, eis que, como narrado e afirmado na vestibular, a UC não possuía nenhum débito de energia no dia que foi efetuado o corte.

Diante do referido contexto, vê-se claramente que a pretensão externada encontra amparo no ordenamento.

O dano moral no caso em apreço vem calcado no corte de serviço tido como essencial, sendo desnecessária sua prova, bastando o ato em si. Neste sentido:

CONSUMIDOR. CERON. SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7011389-09.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 17/08/2018.

Assim sendo, considerando que não havia débito pendente a legitimar o corte do fornecimento da energia elétrica é de se concluir

pela ilegalidade da conduta da empresa ao suspender os serviços, sendo inquestionável o abalo moral configurado in re ipsa em razão da falta de serviço tido como essencial.

Desta feita, considerando a condição econômica da parte autora, bem como a repercussão do ocorrido, o tempo sem energia elétrica (aproximadamente 32 horas) e a culpa da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Passo a análise quanto ao pleito da primeira requerente, visto que na data do corte não era mais titular da UC nº 14592487 e não residia no local..

In casu, apesar de ser a antiga titular da UC 1049980-6 e mãe do atual titular do contrato e segundo requerente, entendo que tais elementos não são suficientes para configurar o dano pretendido, uma vez que não vieram aos autos provas do reflexo que os fatos surtiram em sua rotina, mormente porque não mais residia no local na data do corte de energia elétrica.

Desta feita, inexistindo qualquer evidência nos autos de que a requerente residia no imóvel na data da suspensão dos serviços ou de que tenha, de fato, suportado os danos decorrentes da falha na prestação dos serviços, não há como reconhecer seu pedido de danos morais, sendo improcedente o pedido neste particular.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ANA ANGELICA VASCONCELOS ALVES, nos termos da fundamentação supra e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por PAULO AUGUSTO VASCONCELOS ALVESCANTO e, em consequência, CONDENO a empresa ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ), com índices do TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha

de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente DECISÃO como comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7024266-42.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RICARDO DA SILVA MOREIRA, RUA ARISTIDES SANTOS 7128, CASA LAGOINHA - 76829-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEUZIMAR GONZAGA SILVA, OAB nº RO10644

REQUERIDO: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A, AVENIDA JATUARANA 4469, - DE 4297 A 4787 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-313 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO, OAB nº RO2037

DESPACHO

Em que pese os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que não estão aptos para julgamento, já que foram juntados novos documentos com a réplica à contestação.

Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte ré para eventual manifestação, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos conclusos.

Intime-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7016365-23.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA VITORIA DE ALENCAR, RUA PROJETADA 3839 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em razão da falha nos serviços prestados pela ré. Afirma que o voo foi cancelado e a opção de reacomodação ofertada não atendia às suas necessidades, o que o levou a adquirir novo bilhete para não perder os compromissos previamente agendados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminares. No MÉRITO, alega que o voo inicial sofrera atraso em decorrência da interdição do aeroporto, fato este que importara na perda do voo de conexão. Argumenta que o período exíguo de antecedência entre os voos, somado ao atraso verificado, impedira o embarque regular em conexão. Desse modo, fora necessária a alteração do voo de conexão da autora, tendo sido disponibilizado o voo mais próximo com assentos disponíveis, contudo, a parte autora não aceitou, optando por seguir viagem com outra Cia Aérea, por supostamente ter compromisso no destino (o que não resta comprovado nos autos). Refuta a existência de danos morais e pretende a improcedência da demanda.

PRELIMINARES

Da conexão de processos: : A preliminar deve ser rejeitada em razão da pertinência subjetiva da ação.

Da Incompetência territorial: Afasto a alegada incompetência territorial em face da ausência de comprovante de residência porquanto não há exigência legal, bastando para tanto a indicação pela parte e o preenchimento dos requisitos preconizados no art. 319, CPC.

Da ausência de pretensão resistida: Também não vislumbro falta de interesse de agir da autora pela ausência de tentativa de resolução extrajudicial do conflito, ante ao direito de ação constitucionalmente garantido e à inafastabilidade da jurisdição. Ademais, houve contestação do MÉRITO da ação, configurando-se a resistência à pretensão da demandante.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de novas provas.

Nestes autos há prova do contrato firmado para o transporte da autora nos termos informados na inicial, bem como do cancelamento do voo e da reacomodação da passageira em outra companhia aérea.

Assim, o ponto controvertido repousa na (i) legitimidade do cancelamento do voo por parte da companhia aérea.

Pois bem. Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados (interdição de aeroporto) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Ademais, nota-se que não há prova da antecedência da comunicação e que a recomodação proposta não atendeu ao disposto no art. 28 da ANAC, posto que havia opção de voo em companhia congênere que atendia às necessidades da requerente.

Neste contexto, o art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De fato, inexistem dúvidas acerca da prestação de serviço defeituoso, o qual é capaz de infligir a qualquer homem médio transtornos e aborrecimentos consideráveis. O cancelamento injustificado do voo previamente contratado sem a adoção de medidas capazes de minimizar os desdobramentos prejudiciais ao consumidor configura efetivos danos morais indenizáveis.

Por outro lado, não se deve perder de vista que o objetivo da autora foi alcançado sem atrasos, ainda que por voo realizado por outra empresa aérea.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do E. TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ); e

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7009782-22.2020.8.22.0001

REQUERENTES: CARMEM PRISCILA BOTELHO NEVES, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4779, - DE 4578/4579 AO FIM INDUSTRIAL - 76821-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DO CARMO MONTEIRO BOTELHO, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 1079, - DE 989 A 1149 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-351 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROBERTA SIGOLI, OAB nº RO6936, IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521

REQUERIDOS: MM TURISMO & VIAGENS S.A, RUA MATIAS CARDOSO 169 SANTO AGOSTINHO - 30170-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, GUSTAVO LEO DE CARVALHO CANDIDO, OAB nº MG127882

DESPACHO

Tendo em vista que foi infrutífera a tentativa de conciliação entre as autoras e a ré AZUL por falta de apresentação de propostas e que a requerida MM TURISMO declarou não ter proposta de acordo, desnecessária a designação de audiência para a tentativa de conciliação.

Cumpra-se o item 3 e ss. do DESPACHO de id 45554688, intimando-se a requerida MM TURISMO para, em 15 (quinze) dias,

apresentar contestação, inclusive quanto à emenda à inicial (sob pena de revelia), bem como a requerida AZUL para, no mesmo prazo, se manifestar quanto à emenda.

Após, intime-se a parte autora para a respectiva réplica em 05 (cinco) dias (sob pena de preclusão). Após o decurso dos prazos, e sendo matéria exclusivamente documental ou de Direito, retornem os autos conclusos para SENTENÇA, na forma de julgamento antecipado do feito.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, as partes deverão se manifestar, no mesmo prazo, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7034640-20.2020.8.22.0001

AUTOR: ROSINETE IZEL CAMARA, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Diante do pedido de dispensa da audiência de conciliação formulado pela parte autora e considerando a noticiada impossibilidade técnica da parte comparecer à audiência virtual, bem como que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e que é notória a ausência de proposta conciliatória, EXCEPCIONALMENTE, defiro o pedido e dispenso a realização da audiência de conciliação.

Intime-se a CERON/ENERGISA da presente DECISÃO e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente, concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da intimação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº 7040142-37.2020.8.22.0001

REQUERENTE: AUXILIADORA SANTANA ARAUJO, RUA SENADOR OLAVO PIRES 380 ZONA RURAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9355, ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153

REQUERIDOS: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, RUA TANTALITA 3820, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-670 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, RUA DUQUE DE CAXIAS 1853, - SALA 11 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAIR BORGES DOS SANTOS, RUA BOHEMUNDO AFONSO 3759 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO FERNANDO LERIAS, RUA DUQUE DE CAXIAS 1853, SALA 11 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Afirma a autora que contratou os serviços jurídicos dos requeridos para o ajuizamento de ação indenizatória e que estes, intimados para apresentarem a procuração, se quedaram inertes e sequer a procuraram, o que culminou no indeferimento da inicial e no protesto do nome da requerente em razão das custas processuais. Afirma que vem sendo prejudicada pelas consequências da displicência dos réus, e busca a concessão de tutela de urgência para que os réus sejam compelidos a pagar a dívida judicial e as despesas de cartório para a baixa do protesto.

Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária.

Neste primeiro momento, diante das provas apresentada, subsistem dúvidas acerca da alegada displicência dos requeridos, mostrando-se temerária a concessão de tutela antecipada sem a oitiva da parte contrária. É razoável a plena instauração do contraditório para formar um melhor juízo quanto à probabilidade do direito.

Ademais, sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)”

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, tampouco se pode vislumbrar o perigo de dano, uma vez que a parte autora não apresentou a certidão do SCPC, deixando de comprovar a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação do referido documento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 04/02/2021 09:30, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado

de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 23 de outubro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7036673-80.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08, RUA JARDINS BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO, OAB nº RO8659

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS SILVA DE SOUZA, RUA JARDINS BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende o autor a inicial, juntando aos autos o título executivo extrajudicial ou adequando causa de pedir e pedido.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011415-68.2020.8.22.0001

Requerente: ALEN FERNANDA VERAS MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100

Requerido(a): LEONARDO DA SILVA CORREA

Advogado do(a) REQUERIDO: LAYSE LY COIMBRA VAZ INOCENCIO DA SILVA - RO7047

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7047715-63.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FLAVIO JOSE MAIA BARBOSA, MARIA MELISANDE DIOGENES PIRES

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO1355

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO1355

REQUERIDO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

TAM - LINHAS AÉREAS S/A

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, s/n, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038565-58.2019.8.22.0001

AUTOR: RENATO DA SILVA GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077, JEANNE MARGARETHA MACHADO - RO10083

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7016192-96.2020.8.22.0001

AUTOR: NESTOR DE MELLO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798, LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800

RÉU: NADIA CRISTINA BICUDO - ME

Advogado do(a) RÉU: ROMULO DO NASCIMENTO FERREIRA - RO9376

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/02/2021 11:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/> lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que

os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7026982-42.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO TARCISIO EVANGELISTA

Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO8663

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/02/2021 11:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de

identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7039945-82.2020.8.22.0001

Parte requerente: AUTOR: MARIA VARLENE DA SILVA, RUA FRANCISCO BARROS 6847, - DE 6720/6721 A 7139/7140 IGARAPÉ - 76824-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

Parte requerida: RÉUS: CLARO S.A., RUA HENRI DUNANT 780, TORRE A E TORRE B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO

- SÃO PAULO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, 4 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO

- SÃO PAULO, OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HOEPERS RECUPERADORA

DE CREDITO S/A, RUA ONZE DE AGOSTO 56, ED. ALOISIO HOEPERS SÃO JOÃO - 91020-050 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

Analisando os argumentos fáticos do pedido, verifico que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, vez que não há qualquer restrição pública disponível nos órgãos restritivos

de crédito. No tocante à baixa de débitos nos sistemas internos das requeridas, trata-se de matéria a ser analisada no MÉRITO da causa após a juntada da defesa.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 01/02/2021, às 13h00, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,

com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7053329-49.2019.8.22.0001

AUTOR: MARCOS PRESTES DE OLIVEIRA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5494, - DE 5262 A 5870 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-238 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EMILY ANDRIELY SA DE MELO, OAB nº RO9778

RÉUS: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 2900 A 3446 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Alegações do Autor: Sustenta que, em 09/07/2017, adquiriu um aparelho celular e seguro de proteção de bens junto as requeridas. Ocorre que, o aparelho foi furtado, em razão disso, o autor acionou a seguradora, contudo, a indenização foi negada por não se enquadrar nas hipóteses de cobertura. Requer o pagamento do prêmio e indenização por danos morais.

Alegações requerida Zurich: Afirma que o boletim apresentado pelo autor, o caso trata-se de furto simples, assim, não há que se falar em responsabilidade da seguradora. Sustenta que a vítima da conduta delitiva é pessoa estranha ao processo, a qual detinha a posse do bem no momento do furto, sendo pessoa alheia ao contrato. Pretende a improcedência da demanda.

Alegações da requerida Havan: Informa que o furto simples do produto excluí a cobertura pelo seguro. Sustenta que não pode ser responsabilizada pelo autor não preencher os requisitos para a concessão do seguro. Requer a improcedência dos pedidos.

Da preliminar: Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da requerida Havan, posto que é parte legítima para responder sobre os prejuízos sofridos pelo autor, uma vez que o celular e o seguro foram ofertados e adquiridos na loja da ré, fazendo parte, portanto, da cadeia de fornecedores do produto, nos termos do artigo 14 do CDC.

Dos fatos e fundamentos: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I, do CPC.

No caso, resta incontroverso a relação jurídica entre as partes e o furto do celular caracterizado como simples, de modo que o ponto controvertido é legitimidade da negativa de cobertura pela seguradora.

Analisando os autos, verifico que a cláusula de exclusão da cobertura (item 2 do contrato) foi redigida de forma clara e compreensível até mesmo para os leigos, não sendo abusiva, conforme documento anexo ao ID 32971047.

Ademais, consta no boletim de ocorrência apresentada pelo autor (ID 32971725), que a vítima do furto é pessoa estranha ao processo e ao seguro, motivo pelo qual se conclui que o bem não estava sob os cuidados do autor. E, de acordo com o item 13 do seguro, o segurador perde o direito à indenização se proceder a entrega do bem a terceiros sem prévia autorização da seguradora, o que ocorreu no caso.

Dessa forma, considerando que a cláusula de exclusão é clara e destacada, não existindo qualquer falha na prestação do serviço, não prosperam os pedidos da autora.

E, no que tange ao dano moral, sua incidência está condicionada a existência de nexo de causalidade entre a conduta ilícita e culposa pelo agente e o dano suportado pela vítima. Logo, não tendo as requeridas praticado qualquer ilegalidade, não há conduta ilícita apta a ensejar o dano consequente, de forma que não resta configurado o dano moral.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por pelo autor em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7039993-41.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE ROMULO DE LIMA MOREIRA, RUA WILMAN MAIA 5993 IGARAPÉ - 76824-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KALIANA ANISSA PRADO NERY, OAB nº RO5654

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer danos em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

Contudo, quanto ao pedido da baixa da restrição, sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)”

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente, referente ao débito impugnado (fatura com vencimento em 04/09/2020, no valor de R\$1.533,01), até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas relativas à recuperação de consumo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA da presente DECISÃO e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente, concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; V – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 22 de outubro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020523-24.2020.8.22.0001

AUTOR: VAGNER DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - MT0012288A

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES CELETISTAS NAS COOPERATIVAS NO ESTADO DE RONDONIA, LUCAS SALAMONI VIANA PEREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da devolução da carta precatória, no ID n. 49544906, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016614-71.2020.8.22.0001

AUTOR: CECILIA CAVALCANTI PERAZZO

Advogado do(a) AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7039071-97.2020.8.22.0001

AUTOR: LUCIVALDO FABRICIO DE MELO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA, OAB nº RO8639

RÉU: MEQUIAS VIEIRA DE MORAES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso dos autos, o autor sustenta que é prefeito na cidade de Candeias do Jamari, residente e domiciliado há mais de dez anos e mantém sua imagem sempre preservada pois, está sempre em contato com a população de Candeias, e no dia 09/09/2020 descobriu através de áudios de WhatsApp, que o requerido estava a difamá-lo em um grupo de WhatsApp o chamando de palavras horríveis e de baixo calão.

Segue narrando que o requerido tem o difamado diante de toda a cidade fazendo o uso de palavras que ofendem a sua honra e sua imagem pessoal, usando palavras como por exemplo: palhaço e mentiroso. Estas palavras chegaram até os munícipes e eles ficaram espantados sobre as notícias pois, o prefeito é pessoa bem quista na cidade de Candeias do Jamari, pelos seus eleitores, e entre os seus familiares causou um grande desconforto.

Desta forma, por ter sua reputação ilibada é que pretende a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos artigos. 300 e

seguintes no sentido de excluir os vídeos e publicações que o requerido fez nas mídias sociais para prejudicar o demandante. Em obrigação de fazer ou outra medida que Vossa Excelência atender adequada.

Pois bem. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, CPC).

Contudo, e não obstante as alegações do autor e resguardadas as limitações inerentes à fase de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão dos pedidos em sede liminar.

Com efeito, no caso sob análise se está diante de evidente colisão de direitos fundamentais – de um lado, a liberdade de expressão e, de outro, o direito à proteção à imagem. Entretanto, a publicação dos vídeos já produziram seus efeitos perante terceiros, não se vislumbrando resultado prático na medida pretendida. Os prejuízos decorrentes da publicação serão resolvidos no MÉRITO com eventual condenação em danos morais, se constatada lesão aos direitos extrapatrimoniais do requerente.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pelo demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 29/01/2021, às 07h30, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da

parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006193-90.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ROSIANE DE LIMA ARARIPE, RUA JARDINS 905, COND. GARDÊNIA, CASA 43 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899, PRYSCILA LIMA ARARIPE, OAB nº RO7480

EXECUTADO: RONEY DORNELES NASCIMENTO, RUA A 9509 C SOCIALISTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Da análise da peça embargante, tenho que as alegações ali consignadas não dizem respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da SENTENÇA guerreada e à análise do conjunto

probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer omissão entre os requisitos da SENTENÇA, quais sejam, relatório, fundamentação e DISPOSITIVO.

A matéria albergada no recurso deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO prolatada, cumprir os DISPOSITIVO S e comandos nele insertos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7027684-85.2020.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

RÉU: VALERIA DAUREA ALVES DE SOUZA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/02/2021 12:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da Lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7008403-46.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARLEIDE RODRIGUES DA SILVA, RUA ITUMBIARA 9569, - DE 9068/9069 A 9601/9602 JARDIM SANTANA - 76828-632 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104, RANIELE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10975

REQUERIDOS: CRED LEMES RIO ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, RUA DO OUVIDOR 121, - DE 51 AO FIM - LADO ÍMPAR CENTRO - 20040-031 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCOS CESAR CYTRANGULO, OAB nº RJ72202, CAIO CESAR TURNES CYTRANGULO, OAB nº RJ222740, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039

Vistos

Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios, tempestivos, e, no MÉRITO, procedentes (omissão em pronunciamento judicial).

Efetivamente, há omissão na SENTENÇA guerreada, uma vez que a autora deseja prosseguir com relação à requerida CRED LEMES RIO ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA.

Contudo, analisando detidamente os autos, constato que a requerida CRED LEMES RIO ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, de fato, não foi intimada para audiência por videoconferência, já que a citação de id. 35834325 constou expressamente que a audiência ocorreria no Fórum.

Desse modo, reconheço a omissão apontada, mas deixo de conferir os efeitos da revelia requerida pela demandante.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e os JULGO PROCEDENTES EM PARTE, reconhecendo a omissão apontada e fazendo valer as retificações/acréscimos acima como fundamentos adicionais do julgado, assim como DISPOSITIVO, mantendo inalterados os demais termos da SENTENÇA.

Intimem-se as partes (AUTORA E REQUERIDA CRED LEMES RIO ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA) para que informem se têm interesse na redesignação da audiência de conciliação, no prazo de cinco dias.

Caso não haja renúncia à audiência de conciliação por algum dos litigantes, deverá a CPE incluir o feito em pauta de audiência de conciliação e intimar as partes para informarem seus dados telefônicos e emails até 05 (cinco) dias antes da solenidade para viabilizar a realização da audiência por videoconferência, bem como observar todas as advertências e recomendações de praxe (arts. 9º, §4º, 20 e 51, I, LF 9.099/95, e principalmente, a advertência expressa consignada no art. 2º, LF 13.994/2020, que alterou o art. 23, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, dispondo que "Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado preferirá SENTENÇA". Observar, também, Provimento nº 018/2020 - CGJ/TJRO);

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7026854-22.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FERNANDA TAMY ALVES ISERI, RUA JACY PARANÁ 2778, - DE 2554 A 2798 - LADO PAR ROQUE - 76804-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra ter adquirido passagem aérea no valor de R\$ 430,64 junto a ré. Afirma que não foi possível prosseguir com a viagem, motivo pelo qual solicitou o cancelamento e reembolso do valor. Ocorre que a ré recusou restituir o valor, sob o argumento de que a tarifa lighth não cabe reembolso. Requer a devolução da quantia com o desconto de 5% a título de custos operacionais e indenização por dano moral.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Alega que não cometeu qualquer ato ilícito. E que não houve pedido de reembolso, e o bilhete permanece sem uso. Ainda, as passagens adquiridas constam política tarifária que não permite reembolso, e a autora estava ciente no momento da compra. Aduz que o cancelamento ocorreu por motivos pessoais da autora, que escolheu por sua própria conta, os voos, as condições das passagens, as datas e os horários nos quais gostaria de embarcar, pois o mínimo que se espera de um passageiro é que ele confira exatamente todas as opções que está contratando e escolha serviços que se adequem às suas necessidades. Requer a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovado o contrato de prestação de serviço de turismo entre as partes.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

No presente caso, a autora deu causa aos fatos narrados na inicial, ao pedir o cancelamento da passagem por motivos pessoais, devendo sujeitar-se em parte as cobranças de multas e taxas estabelecidas no contrato.

Ocorre que, a cláusula do contrato que dispõe que a tarifa não dá direito ao reembolso, é no mínimo abusiva. O consumidor pagou por serviço que não foi prestado, vez que solicitou o cancelamento, de modo que o reembolso deve haver, fazendo-se incidir o crivo somente quanto ao percentual devido do preço pago e na forma simples.

A multa nunca pode representar uma pena de perdimento, mas sim, um quantum razoável que sirva de punição à quebra contratual.

Visando evitar possível abuso, o Código de Defesa do Consumidor, frente à vulnerabilidade do consumidor (artigos 4º e 6º, do CDC), previu, como nula de pleno direito, a cláusula contratual que subtraia a opção de reembolso de quantia já paga, de modo que, independentemente do prazo fixado no bilhete de passagem aérea, deve a empresa devolver o preço pago por passagem aérea não utilizada, observando a aplicação de multa razoável pelo descumprimento.

Portanto, e voltando para o caso em apreço, observo que o consumidor tem direito ao reembolso.

Contudo, como dito, a quebra contratual foi motivada pelos autores que, deve responder pelo descumprimento contratual, uma vez que impôs custos administrativos as empresas.

Desse modo, e atento ao critério da razoabilidade, deve as empresas devolver o preço efetivamente pago pelos requerentes, deduzindo o percentual de 20% (vinte por cento) a título de multa e cobertura de despesas administrativas – R\$ 430,64 – 20% = R\$ 344,51, como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a quaisquer uma das partes contratantes.

Quanto ao dano moral pleiteado, tenho que deve ser julgado improcedente. O mero descumprimento contratual não constitui fato gerador de indenização, tratando-se de caso de mero aborrecimento comezinho e a que todas as pessoas estão sujeitas. Ademais, os autores igualmente deram azo à ruptura contratual, de modo que a reparação material se revela suficiente para os fins pretendidos pelos autores.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte autora em desfavor da parte ré, e, em consequência, CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 344,51 (trezentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), à título de dano material, incidindo a correção monetária desde a data do desembolso e juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intimem-se.

Serve como comunicação

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7027164-28.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA, RUA PARTICULAR 4712, AP 302 BL B RIO MADEIRA - 76821-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, AEROPORTO SANTOS DUMONT, SALA DA GERÊNCIA CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA
SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora e com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7015603-07.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

EXECUTADO: RENATA RIBEIRO RODRIGUES

Intimação

“Certifico que, nesta data, liberei o acesso para visualização do documento sigiloso de ID 49464430 à advogada da parte exequente, a qual fica intimada a se manifestar acerca do referido documento no prazo de 05 (cinco) dias, conforme decisão de ID 49464506.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031773-88.2019.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO FREITAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

REQUERIDO: DJALMA LEITÃO JUNIOR

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7027443-48.2019.8.22.0001

Requerente: EZIO PIRES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à/aos impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7031557-93.2020.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

RÉU: GABRIELA COSTA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/02/2021 09:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7048127-91.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JON PANTOJA BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802

REQUERIDO: G. A. FELISBERTO BORGES - ME

Intimação

“Certifico que, nesta data, liberei o acesso para visualização do documento sigiloso de ID 41764740 aos advogados da parte requerente, a qual fica intimada a se manifestar acerca do referido documento no prazo de 05 (cinco) dias, conforme decisão de ID 41765066.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo n. 7039939-75.2020.8.22.0001

Parte requerente: AUTOR: JHULLIANE SOARES DA SILVA, RUA BUENOS AIRES 1994, - DE 1820 A 2188 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO ROBERTO DE SOUZA, OAB nº RO4793

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

A autora pretende a concessão da tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, a fim de que a requerida se abstenha de inserir o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como se abstenha de cobrar a taxa de religação na próxima fatura.

Ocorre que a parte autora não especifica qual fatura motivou o corte, e analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que não há nenhum perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final. A tutela jurisdicional, ao menos neste momento e juízo de prelibação, não se justifica, sendo certo que os supostos danos materiais suportados pela parte autora deverão ser considerados na ocasião da análise do mérito, considerando-se os fatos para eventual indenização. Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 03 de Dezembro de 03/02/2021 às 12:00, que será realizada por videochamada, observando todas as advertências e recomendações de praxe (arts. 9º, §4º, 20 e 51, I, LF 9.099/95, e principalmente, a advertência expressa consignada no art. 2º, LF 13.994/2020, que alterou o art. 23, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, dispondo que “Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença”. Observar, também, Provimento nº 018/2020 - CGJ/TJRO);

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 22 de outubro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7039135-10.2020.8.22.0001

AUTOR: MIRIAM SOARES MENDEZ, TRAVESSA MARAJÓ 196, RESIDENCIA TRÊS MARIAS - 76812-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA, OAB nº AC3661

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

Recebo a emenda à inicial e DEFIRO o pedido de antecipação da tutela com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de energia elétrica poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

No caso em exame, o pedido de religação decorre de falha na prestação dos serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia no endereço da parte requerente, referente à UC: 1269402-9, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas relativas à recuperação de consumo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA da presente decisão e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente, concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;IV – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 22 de outubro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7026779-80.2020.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO SERGIO SANTOS SILVA, RUA CLARA NUNES 7152, - DE 7013/7014 AO FIM APONIÃ - 76824-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que a requerida procedeu a negativação indevida de seu nome, pois jamais contratou os serviços da ré. Nesse sentido, requer que a declaração da inexistência do débito e indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que a inscrição é devida, vez que o autor possui débitos decorrentes da utilização dos serviços de telefonia prestados, não havendo que se falar em ato ilícito praticado pela empresa. Pretende a improcedência da demanda.

DAS PRELIMINARES: Inicialmente afastado a prejudicial de mérito, porquanto o termo inicial do prazo prescricional inicia-se da data da ciência da negativação pelo consumidor e não se de sua disponibilização nas entidades de proteção ao crédito.

A preliminar de ausência de pretensão resistida também deve ser rejeitada. A ação proposta é adequada e necessária para o fim pretendido pela autora, que não está obrigada a realizar reclamação prévia para ter acesso ao judiciário.

De igual modo, rejeito a preliminar de inépcia da inicial pela ausência de documentos essenciais necessários, posto que os documentos constantes nos autos são suficientes para a elucidação da lide, e a apresentação do comprovante de residência se mostra dispensável, vez que se encontra devidamente qualificada na inicial, presumindo-se verdadeiros os danos ali inseridos. Passo analisar o mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nos autos, é incontroversa a negativação do nome da parte autora comandada pela requerida e o ponto controvertido é a legitimidade da inscrição.

Como o autor nega a contratação da ré, não se há de exigir do consumidor a produção de prova negativa/diabólica, cabendo à requerida comprovar a existência do negócio jurídico ensejador da dívida e, por conseguinte, a legitimidade da negativação.

No entanto, a requerida não produziu qualquer prova da existência do contrato.

Insta mencionar que, o print de tela sistêmica consiste em prova unilateral, portanto não comprova a contratação do serviço pela parte autora.

Assim, deve ser reconhecida a ausência de contrato firmado entre as partes e, por conseguinte, merece procedência o pedido declaratório de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$259,96 (duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos), que deu origem a inscrição do nome da parte autora nos órgãos arquivistas, conforme certidão anexa ao ID 43471183.

E assim, diante da reconhecida inexistência dos débitos, resta claro que a negativação do nome do autor se deu de forma ilegítima.

Desta feita, passa-se à análise do pedido de indenização por danos morais decorrentes do abalo.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

Assim, este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Neste contexto, é de se observar que o STJ pacificou o entendimento de que não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição (Súmula n. 385 STJ) e que há diversos órgãos de restrição de crédito, sendo que alguns comunicam as informações de seus bancos de dados, a exemplo de SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC.

Desta forma, a análise do dano moral decorrente do indevido abalo creditício demanda a prova de que a inscrição discutida é a mais antiga, inexistindo outra inscrição preexistente e legítima, de forma que se afigura imprescindível a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, sendo esta providência cabível à parte autora (art. 373, I, CPC).

No caso dos autos, ante ausência da certidão do SCPC, o autor deixou de demonstrar a ocorrência de danos morais, pois não cabe a este juízo produzir prova para as partes, sendo improcedente o pedido formulado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade dos débitos de R\$259,96 (duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos), conforme documento anexo ao ID 43471183.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Deve o cartório oficial ao(s) órgãos de restrição para que promovam a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este Juízo.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo n. 7038918-64.2020.8.22.0001

Parte requerente: AUTOR: ALISSON PAULINO DE BRITTO, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3812, - DE 3501 A 4051 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-179 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4719 A 4889 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-291 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O autor pretende a concessão da tutela provisória de urgência, no entanto, mantenho a decisão de ID 49945244, vez que não consta nos autos a certidão do SCPC (Associação Comercial de Rondônia).

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho , 22 de outubro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7039934-53.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LEDA CARVALHO DO NASCIMENTO, RUA PAULO FRANCIS 661, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1867/1868 NOVA FLORESTA - 76807-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO7336

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente referente ao débito impugnado (UC: 1409589-0, FATURA: 8.849,14) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas relativas à recuperação de consumo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA da presente decisão e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente, concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; IV – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 22 de outubro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7036150-68.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LINDOMAR ROCHA SILVA, ACESSO LINHA DE TRANSMISSÃO 4070, CASA INDUSTRIAL - 76821-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO6758

REQUERIDOS: WELINTON GUIBSON MENDES, AVENIDA NATAL 3178, CASA CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, HEITOR VICTOR OLIVEIRA SANTOS

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Foi realizada a pesquisa solicitada pela parte requerente, conforme documento anexo.

Assim, intime-a para em cinco dias requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 22 de outubro de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7019322-94.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS REIS RODRIGUES FERREIRA, RUA TEREZA AMÉLIA 9798, - DE 9720/9721 AO FIM MARIANA - 76813-542 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866

REQUERIDOS: RENAULT DO BRASIL S.A, RENAULT DO BRASIL AUTOMÓVEIS 1300, AVENIDA RENAULT 1300 ROSEIRA - 83070-900 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RUA DA BEIRA 7230, TELEFONE (69) 3254-1100 ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ALBADILO SILVA CARVALHO, OAB nº MS7411, MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Relata que adquiriu junto à 1ª requerida um veículo RENAULT KWID INTENSE, o qual acompanhava central de multimídia com GPS e câmera de ré. Entretanto, lhe foi entregue o veículo/modelo KWID ZEN, sem os acessórios. Afirma que procurou a concessionária por diversas vezes com vistas à solução do problema, sem sucesso. Busca reparação pelos danos morais e materiais sofridos.

ALEGAÇÕES DA 1ª REQUERIDA - SAGA: Afirma que o autor teve acesso a todos os documentos envolvidos na negociação, tendo inclusive assinado a nota fiscal, ficha de entrega, o contrato de financiamento e a proposta de adesão ao seguro. Argumenta que, caso não concordasse com a aquisição do veículo sem os acessórios ou com o modelo, não teria recebido o veículo. Assevera que o modelo Kwid Zen, adquirido pelo autor, não possui central de multimídia e câmera de ré. Discorre quanto à ausência de prova do

dano material. Afirma que embora tenha havido mero erro material de digitação no contrato de financiamento referente à qualificação do veículo, estão corretos os valores da negociação e os demais dados do veículo, a exemplo do chassi. Destaca o silêncio do autor por prazo superior a um ano, nega a falha dos serviços e pede a improcedência da ação.

ALEGAÇÕES DA 2ª REQUERIDA - RENAULT: Em preliminares, impugna o pedido de gratuidade da justiça e o valor da causa, suscita a inépcia do pedido de perdas e danos, a existência de litisconsórcio passivo necessário e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que não participou das tratativas, que foram entabuladas exclusivamente entre o cliente e a concessionária. Nega a prática de conduta ilícita. Afirma que o autor aceitou o veículo entregue sem ressalvas e que não há causa para a pretendida reparação de danos morais ou materiais.

PRELIMINARES: No âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a discussão quanto à gratuidade judiciária em primeiro grau de jurisdição, vez que o acesso a esse microsistema independe do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54 da Lei n. 9.099/95).

Ademais, o valor atribuído à causa (R\$ 15.000,00) está correto, pois corresponde à soma dos pedidos de indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) e materiais (R\$ 5.000,00), estando conforme a previsão do art. 292, V e VI do CPC.

A preliminar de inépcia não prospera, uma vez que o autor não pleiteou a instalação dos itens, mas apenas o dano material correspondente ao valor da central multimídia e da câmera de ré. O argumento de ausência de prova do dano é matéria afeta ao mérito e nele será analisado.

Da mesma forma, não se está diante de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que o resultado da lide não interferirá no direito do terceiro, já que não há qualquer pedido relativo ao contrato de financiamento firmado com a Aymoré, tampouco de substituição do bem gravado.

De outro norte, a fabricante possui legitimidade para figurar no polo passivo, já que faz parte da cadeia de consumo e deve responder solidariamente com a concessionária.

Assim, afasto as preliminares e passo ao mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Constata-se que as requeridas expressaram em audiência que não há mais provas a produzir e pleitearam o julgamento do processo no estado em que se encontra. O autor, por sua vez, formulou pedido genérico de provas na inicial e, na réplica, pediu o acolhimento dos pedidos, sem requerer a produção de provas.

Assim, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dado ao desinteresse das partes na produção de outras provas.

A lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC, vez que há relação de consumo entre as partes e o cerne da questão é a alegada entrega de veículo diferente do adquirido e os consequentes danos morais e materiais.

Pois bem. Analisados os autos detidamente, conclui-se que os pedidos são improcedentes, uma vez que o requerente recebeu o modelo efetivamente adquirido, como bem demonstrado pelas requeridas.

Com efeito, embora o contrato de financiamento indique o modelo KWID INTENSE, os demais elementos acostados aos autos demonstram que o autor adquiriu o modelo KWID ZEN e o recebeu sem ressalvas, manifestando a sua concordância com o bem que lhe foi entregue.

Veja-se que a nota fiscal emitida em nome do requerente se refere ao veículo KWID ZEN 1.0 FLEX (Chassi 93YRBB007KJ921884, cor branca, fabricação/modelo 2019/2019), alienado fiduciariamente em favor de AYMORÉ, e tal automóvel foi entregue ao requerente, que assinou a ficha de entrega atestando que o veículo estaria conforme o pedido.

Constata-se, ademais, que à exceção do modelo do veículo, o contrato de financiamento indica os mesmos dados constantes da nota fiscal – inclusive o chassi, que identifica o automóvel – evidenciando que houve tão somente erro material no contrato, exclusivamente em relação ao modelo (INTENSE / ZEN).

Assim, não há nada nos autos que corrobore a versão do requerente, merecendo destaque que a presente demanda foi ajuizada cerca de um ano após a tradição do bem, sem que se tenha demonstrado a formalização de sequer uma reclamação administrativa junto às rés, o que depõe contra a verossimilhança das alegações da inicial.

Por essas razões, constata-se que o requerente não se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, concluindo-se pela inexistência de falha das requeridas, o que implica na improcedência dos pedidos iniciais.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, isentando as rés da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade, com a consequente deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7027233-60.2020.8.22.0001

AUTOR: ELLEN RODRIGUES DE SOUZA, RUA EQUADOR 1035, - ATÉ 1240/1241 NOVA PORTO VELHO - 76820-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN, OAB nº RO1505, JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Sustenta que a requerida emitiu fatura de recuperação de energia decorrente de perícia unilateral e cobrou-lhe indevidamente R\$709,47 (setecentos e nove reais e quarenta e sete centavos). Requer a declaração da inexigibilidade do débito e indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC de titularidade da parte autora, confirmada pelo Termo de Ocorrência e Inspeção. Após o Laudo foi constatada irregularidade, ocasionando o faturamento irregular e prejuízos à empresa. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa. Afirma, ademais, que os procedimentos obedeceram

às regras da Resolução da ANEEL. Pugna a improcedência da demanda e, em PEDIDO CONTRAPOSTO, a condenação da parte autora ao pagamento da fatura de recuperação

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade das recuperações de consumo referente ao período de 04/2019 a 02/2019.

Os documentos colacionados aos autos demonstram que não houve medição regular do uso de energia elétrica da parte autora nos meses supracitados, o que fora constatado pela requerida e ensejou a recuperação de consumo impugnada.

A concessionária juntou os Termos de Ocorrência de Irregularidade lavrados em 06/05/2019, em que aponta o medidor danificada, conforme documento anexo ao ID 49951540.

A par disso, constata-se que nos meses posteriores à correção do medidor, o consumo de energia da UC de nº 3071197 foi de 301kWh a 691kWh.

Durante o período impugnado (04/2019 a 02/2019), o consumo apurado foi de 1420 a 191kWh, evidenciando que houve irregularidade nas aferições dos consumos no período recuperado, conforme análise de débito.

Com efeito, sem adentrar na responsabilidade quanto à irregularidade da medição, fato é que a utilização de energia da parte autora não corresponde aos faturados naqueles meses.

O entendimento é corroborado pelo consumo posterior da UC, concluindo-se que, efetivamente, não houve regular aferição do consumo no período indicado.

Outrossim, ainda que a autora questione a avaliação técnica realizada pela requerida, verifica-se, que foi possibilitado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, o cálculo da recuperação da receita obedeceu aos procedimentos previstos nos arts. 129, 130, V, e 133 da Resolução n. 414/2010/ANEEL, chegando-se à recuperação de 771kWh, já deduzidos os faturamentos anteriores.

Bem se vê, portanto, que não se trata de recuperação de consumo baseada unicamente na análise unilateral, mas resultante também da verificação do histórico de consumo do autor, de forma que se verifica que os procedimentos adotados pela requerida seguiram as determinações da legislação de regência.

Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Ressalte-se que não se trata de uma penalidade ao consumidor, mas tão somente da contraprestação pecuniária decorrente da efetiva utilização da energia elétrica fornecida pela requerida.

Em sendo assim, observa-se que o procedimento adotado pela requerida, a par de legal, objetiva apenas a recomposição da receita que lhe é devida pelo consumo da energia elétrica pela parte demandante.

Ademais, o cálculo não se apresenta desarrazoado, uma vez que o valor mensal cobrado se encontra dentro do patamar de normalidade indicado no histórico de consumo posterior à notificação de irregularidade (meses posteriores).

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, julgo improcedente, visto que a negativação não restou indevida, cabendo à parte autora demonstrar a ocorrência efetivamente, as repercussões e danos que entende.

Firme nesse entendimento, concluo pela improcedência dos pedidos autorais.

Por fim, considerando que não houve a medição regular do consumo de energia da parte autora, julgo procedente o pedido contraposto da requerida.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, em conformidade com a fundamentação supra e **REVOGO** a tutela antecipada deferida nos autos. Por fim, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contraposto formulado pela requerida em desfavor do autor, para condená-lo ao pagamento de R\$709,47 (setecentos e nove reais e quarenta e sete centavos).

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006436-63.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: THEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS, RUA JERÔNIMO DE ORNELAS 7001, . APONIÃ - 76824-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA, OAB nº RO7967

EXECUTADO: RIVANA RODRIGUES DE MORAIS, RUA JARDIM JERUSALEM s/n, SETOR CHACAREIRO JARDIM SANTANA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA, OAB nº RO7815

Despacho

Intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação quanto às alegações constantes na petição de Id. 49164335 .

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 22 de outubro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7022465-28.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: EDER CABRAL DOS SANTOS, RUA JARDINS 1228, CASA 144 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Despacho

Intime-se a parte exequente para conhecimento da petição de Id. 49163882 bem como para adotar as medidas solicitadas em cinco dias, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 22 de outubro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7023697-41.2020.8.22.0001

AUTOR: VANESSA SILVA MENDONÇA, RUA PROJETADA 4088, AP 103B NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL MENDONÇA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115

RÉU: EDITORA GLOBO S/A, RUA MARQUÊS DE POMBAL 25, SALA 201 CENTRO - 20230-240 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que realizou contrato anual com a ré para entrega de 12 revistas Casa e Jardim em sua residência, porém recebeu apenas um exemplar. Alega que entrou em contato várias vezes sem obter êxito. Pretende a condenação da ré à obrigação de entregar os 11 exemplares ou sua posterior conversão alternativa em indenização, caso seja impossível o cumprimento, bem como a condenação da empresa pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita, em preliminar, inépcia à inicial por falta de cálculo do valor que a autora entende devido, e perda do objeto por ter cancelado o contrato. No mérito, alega que não houve qualquer falha na prestação de serviços ou transtornos causados, isso porque, assim que tomou ciência do interesse da Parte Autora em cancelar o contrato, providenciou o cancelamento da assinatura, mostrando-se totalmente descabida a pretensão em receber indenização pelos supostos danos suportados, vez que estes simplesmente inexistiram. Pugna pela improcedência da demanda.

PRELIMINAR: Afasto a suscitada preliminar, uma vez que o autor narrou suficientemente os fatos, indicando a causa de pedir e os pedidos, possibilitando a apresentação de defesa. Ademais, eventual ausência de provas será analisada no mérito.

Também não vislumbro a alegada perda de objeto, notadamente porque o contrato anual já seria encerrado de qualquer modo.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Trata-se de litígio decorrente de relação de consumo, razão pela qual aplica-se o CDC ao caso vertente. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Nestes autos resta incontroversa a relação jurídica entre as partes, sendo o ponto controvertido a efetiva entrega das revistas no endereço da autora.

Pois bem. O Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu, o de provar os fatos modificativos, impeditivos do direito do autor, na forma do art. 373 do Código de Processo Civil.

A autora comprova satisfatoriamente, por meio de documentos acostados aos autos que efetuou a assinatura da revista da ré Casa e Jardim no mês de julho de 2019, tendo recebido apenas o exemplar de agosto de 2019.

De outra banda, a requerida apresenta contestação afastando pedido de dano material que sequer constou na inicial e ao final apenas alega ausência de falha na prestação dos serviços, mas não apresenta prova contundente a afastar tal conduta desidiosa. Em síntese, a ré deixou de demonstrar ou justificar a não entrega dos exemplares contratados pela requerente.

Ora, a posição adotada pela empresa é bastante cômoda, proporcionando imenso desconforto à consumidora que não conseguiu usufruir de suas revistas, mesmo tendo cumprido sua parte no contrato, vez que pagou pelos exemplares.

Desta feita, considerando que a requerida não se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto a comprovação de que não houve falha praticada por seus serviços, vez que nos autos, não há nenhuma prova neste sentido, definitivamente procedente é o pleito consistente na obrigação de entregar os referidos exemplares.

No tocante o pedido de danos morais, entendo que merece improcedência, uma vez que o mero descumprimento contratual, por si só, não gera indenização extrapatrimonial, salvo em situações excepcionais, em que o consumidor comprovar, de forma inequívoca, que a situação suportada lhe atingiu os direitos de personalidade, o que não restou comprovado nos autos.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado e, por via de consequência, CONDENO a requerida à obrigação de entregar 11 exemplares da revista Casa e Jardim correspondentes aos meses de setembro de 2019 a julho de 2020, no prazo de 20 (vinte) dias, após o trânsito em julgado desta, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), oportunidade em que obrigatio se converterá em indenização por perdas e danos, executável de acordo com o art. 52, iv e seguintes, da LF 9.099/95, incidindo-se juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, desde a data em que se alcançou o teto indenizatório, tudo sem prejuízo de outras medidas que se façam necessárias. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

AGUARDANDO O PRAZO PARA O PAGAMENTO ESPONTÂNEO ATÉ O DIA 04/11/2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7022978-93.2019.8.22.0001

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXEQUENTE: JOELMA DE ANDRADE DE OLIVEIRA AZEVEDO, RUA VESPAZIANO RAMOS 3338, APTO 01 NOVA PORTO VELHO - 76820-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

Despacho

Em análise aos autos, nota-se que na decisão de Id. 41004820 houve determinação de que se liberasse o valor de R\$938,00 (novecentos e trinta e oito reais) em favor da parte exequente (CERON) e o restante, no importe de R\$2.188,73 (dois mil e cento e oitenta e oito reais e setenta e três centavos) fossem liberados em favor da parte executada (JOELMA DE ANDRADE DE OLIVEIRA AZEVEDO).

Pois bem.

Ocorre que o alvará que deveria ser expedido em favor da CERON, no valor de R\$938,00 (novecentos e trinta e oito reais) foi expedido em favor da parte executada JOELMA DE ANDRADE DE OLIVEIRA AZEVEDO, haja vista que a Central de Processos Eletrônicos não havia procedido à alteração dos polos da demanda.

Assim para regularizar o feito determino o seguinte:

Do valor constante em conta judicial, deverá ser deduzido o valor de já levantado pela parte EXECUTADA (JOELMA DE ANDRADE DE OLIVEIRA AZEVEDO, restando para a mesma o valor de R\$1.250,73 (Um mil e duzentos e cinquenta reais e setenta e três centavos), a qual deve-se expedir alvará judicial; Quanto ao saldo remanescente da conta judicial, deve o mesmo ser liberado em favor da parte EXEQUENTE (CERON); Cumprida tais diligências, intime-se a parte exequente (CERON) para que em cinco dias dê prosseguimento à execução e apresente planilha de cálculo atualizada, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 22 de outubro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7008668-48.2020.8.22.0001

Requerente: CLECIA PINHEIRO DA ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: NOE DE JESUS LIMA - RO9407, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7008948-19.2020.8.22.0001

Requerente: IRENE PAPASSONI PEDRO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371

Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7053870-82.2019.8.22.0001

Requerente: RENNE GARCIA PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SILVA ELEUTERIO - MG110515

Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7004798-92.2020.8.22.0001

Requerente: KELLIANY NAYARA AIRES PASSOS

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA HONORATO DE MATOS - RO8119, MARINA FERNANDES MAMANNY - RO8124

Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7009238-34.2020.8.22.0001

Requerente: CAROLINE ALBUQUERQUE MAMEDE
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LOPES COELHO - RO678
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7049480-69.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SUSIGLEYCE FERREIRA DE MENDONCA

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSE NOGUEIRA GOMES - RO10323

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/02/2021 13:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7056918-49.2019.8.22.0001

Requerente: NALUANE RIBEIRO SANTIAGO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

Advogado do(a) REQUERENTE: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7009659-24.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SANDRA SOUZA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

REQUERIDO: BANCO SAFRA S A

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO DE MELO MARTINI - RN14122, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/12/2020 17:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7008548-05.2020.8.22.0001

Requerente: RAYSON BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7028729-27.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE MARTINS VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA - RO6356, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO6375

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/12/2020 16:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002950-70.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CLAUDIO AUGUSTO CARVALHO MAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006389-89.2020.8.22.0001

REQUERENTE: HELIO RICARDO ALVES DE BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS - RO9711

REQUERIDO: INFO STORE COMPUTADORES DA AMAZONIA LTDA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: ANGELICA ORTIZ RIBEIRO - AM2847, KEYTH YARA PONTES PINA - AM3467

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/12/2020 15:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador,

a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008070-31.2019.8.22.0001.

REQUERIDO: DIEGO ALVES LUS

Advogado do(a) REQUERIDO: LAED ALVARES SILVA - RO263-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS

PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Orlaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7023149-16.2020.8.22.0001

AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

RÉU: HELIO GOMES AGUILAR

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/02/2021 10:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa

qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7021769-55.2020.8.22.0001

AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

RÉU: ALCIMARA RAMOS MAURICIO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/12/2020 15:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS
- CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 22 de outubro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7039599-34.2020.8.22.0001

AUTOR: ITALO SARAIVA MADEIRA, AVENIDA AMAZONAS 2895,
- DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar,

ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Contudo, o pedido de transferência de titularidade da UC nº 1354432-2 para a atual proprietária do imóvel, Sra. Rafaela Oliveira de Andrade, resta indeferido, pois não há nenhum perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final. A tutela jurisdicional, ao menos neste momento e juízo de prelibação, não se justifica, sendo certo que os supostos danos suportados pela parte autora deverão ser considerados na ocasião da análise do mérito.

Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negatar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado, fatura com vencimento em 31/07/2020, no valor de R\$1.084,48 (mil e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento. Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas relativas à recuperação de consumo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA da presente decisão e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente, concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;IV – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada. Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 22 de outubro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7025199-15.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ABIDA SOUZA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Alegações da autora: Narra que adquiriu passagens aéreas junto a requerida, saindo de Guarulhos - SP, em 24/01/2020, às 21:05, chegando em Porto Velho-RO às 23:25. Contudo, devido ao atraso do voo, chegou ao destino final após aproximadamente 04h00. Nesse sentido, requer indenização pelos danos morais suportados.

Alegações requerida: Afirma que houve o atraso justificado do voo devido ao mau tempo, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta ter prestado a assistência necessária. Pretende a improcedência da demanda.

Da Preliminar: A preliminar de ausência de pretensão resistida deve ser rejeitada. A ação proposta é adequada e necessária para o fim pretendido pela autora, que não está obrigada a realizar reclamação previa para ter acesso ao judiciário. Também afastado a preliminar de incompetência territorial absoluta do juízo, pois o consumidor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu domicílio.

Passo analisar o mérito

Dos fatos e fundamentos: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Nestes autos resta comprovada a existência de contrato firmado para o transporte do autor nos termos informados na inicial e o atraso do voo contratado.

Insta mencionar que, o voo da autora estava previsto para chegar em Porto Velho - RO às 23h25min. Entretanto, devido ao atraso do voo, a autora chegou em Porto Velho - RO somente às 4h00min da manhã, no dia 25/01/2020, ou seja, com um atraso de aproximadamente 4 (quatro) horas.

Em que pese o atraso de aproximadamente 4 (quatro) horas da sua chegada ao destino final, tem-se que eventuais aborrecimentos ou decepções decorrentes das alterações, são íntimos do autor, não sendo capazes de causar dano moral indenizável.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO DE VÔO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO DISSABOR. SENTENÇA MANTIDA. 1) Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o simples atraso de vôo operado por companhia aérea não faz presumir a ocorrência de dano moral, sendo necessário que o passageiro demonstre a existência de situação extraordinária a ensejar o reconhecimento de lesão extrapatrimonial, o que não se evidenciou nos autos, razão pela qual a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe; 2) Recurso desprovido.

(TJ-AP - APL: 00425051820188030001 AP, Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, Data de Julgamento: 21/05/2020, Tribunal).

Assim, tem-se que o autor não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC, sendo de rigor a improcedência do pedido indenizatório.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorra da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica.

Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra da autora ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por pela autora em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 15 de outubro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021359-31.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELINETE MARIA PONTES SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872

EXECUTADO: VOA BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7007926-23.2020.8.22.0001

AUTOR: BRENNNO ANDRADE XIMENES

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

RÉU: CONSAUTO RENOVADORA DE VEICULOS LTDA - ME

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/02/2021 09:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov.

018/2020-CG.

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7036107-34.2020.8.22.0001

AUTOR: P. F. PEREIRA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062

REQUERIDO: JOSE ANTONIO VILACIO DA SILVA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/02/2021 09:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de

identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024792-09.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

EXECUTADO: RUBERVAL NUNES

Intimação À PARTE REQUERENTE/(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7020652-29.2020.8.22.0001

AUTORES: EID FABRICIA TONIOLO, ESTRADA DA PENAL 6439, CONDOMÍNIO ECO VILLE APONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, WANDERLEY JOSE CARDOSO, ESTRADA DA PENAL 6439, - DE 6230 AO FIM - LADO PAR APONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063

REQUERIDO: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA LAURO SODRÉ 2392, BAIRRO SÃO JOÃO BOSCO SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO, OAB nº RO8183, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193, MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863 THALES ROCHA BORDIGNON - OAB RO4863, MARCELO FEITOSA ZAMORA - OAB AC4711, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - OAB RO3193

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Relatam que em 28/10/2014 adquiriram da requerida os lotes n. 13 e 14 do loteamento Ecoville, os quais estavam livres e desembaraçados de quaisquer ônus. Entretanto, vislumbrando a venda de uma das unidades (lote 14), foram surpreendidos com a indisponibilidade dos bens em razão de ordem judicial, situação que perdurou entre 24/12/2014 e 24/12/2018. Concluem que, como não puderam usar, dispor e fruir do bem, não deveriam ser onerados com as taxas condominiais, as quais foram pagas regularmente. Buscam, em suma, o reembolso do valor pago pelas taxas condominiais e a reparação dos danos morais decorrentes da impossibilidade de dispor do bem.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita a sua ilegitimidade passiva e a prescrição trienal. Reconhece que, em ação movida contra si, houve decisão judicial que determinou a indisponibilidade do lote adquirido pelos autores. No entanto, argumenta que agiu de pronto com vistas a liberar o bem, mas não obteve êxito em razão de variados motivos, todos alheios à sua vontade. Nega ter agido com dolo ou má fé e argumenta que não deu causa à cobrança, não devendo ser compelida ao pagamento dos danos materiais. Discorre quanto à ausência de prova dos danos morais e pede a improcedência da demanda.

PRELIMINARES: Os requerentes argumentam que tiveram que pagar as taxas condominiais relativas a imóvel que não puderam usar, dispor e fruir por culpa da requerida. Atribuem à empresa, portanto, a responsabilidade pelo prejuízo material, razão pela qual se constata que a requerida é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.

Por outro lado, a prescrição em caso de responsabilidade civil contratual é a decenal, prevista no art. 205 do CC. Neste sentido o EResp 1281594, julgado pelo STJ em 15/05/2019. Desta feita, na hipótese não se implementou o prazo prescricional.

Desta feita, afastam-se as preliminares e passa-se ao mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em casos tais, onde se mostra desnecessária a realização de mais provas, vez que já há elementos suficientes e formar o convencimento do juízo, o julgamento antecipado da lide é cogente e não mera liberalidade do Magistrado que, ao emití-lo, atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pois bem. A lide deve ser analisada sob a ótica do CDC, eis que há relação de consumo entre as partes.

Na hipótese, é incontroverso que, após a aquisição do lote pelos requerentes, houve a declaração judicial de indisponibilidade do bem, que ainda se encontrava registrado em nome da ré.

Muito embora a requerida argumente que não deu causa à situação, tal alegação não pode ser oposta aos consumidores, parte hipossuficiente da relação. Ao contrário, a ré deve responder pelo risco operacional do negócio que explora.

Assim, a requerida é responsável pelos danos eventualmente sofridos pelos consumidores em razão da indisponibilidade judicial do bem.

Isto dito, tem-se que a indisponibilidade apenas impede que o proprietário disponha de seu patrimônio, não implicando na restrição dos direitos de usar e fruir do bem (STJ, REsp 1.493.067).

Em princípio, estando os autores na posse do imóvel e mantendo-se incólumes os direitos de usarem, gozarem e fruírem do bem, devem fazer frente às despesas condominiais.

No caso, em que pesem as alegações iniciais, tem-se que os demandantes não infirmaram a conclusão acima exposta, já que não há prova mínima de que tivessem a intenção de alienar o imóvel ou de que tenham – de qualquer forma – se insurgido contra a situação ou os efeitos dela decorrentes.

Poderiam ter buscado a rescisão contratual ou, nos termos da Súmula n. 84 do STJ, oposto embargos de terceiro a fim de defender seus direitos sobre o imóvel e viabilizar eventual alienação.

No entanto, não há nada nos autos nesse sentido – sequer reclamações extrajudiciais formuladas à requerida - o que leva a crer que os requerentes se mantiveram inertes durante todo o período em que persistiram os efeitos da decisão judicial.

No contexto apresentado, além da categórica falta de prova da frustração de planos/objetivos, é inviável reconhecer a verossimilhança nas alegações iniciais posto que não é crível tão contundente silêncio caso a situação tivesse gerado desdobramentos prejudiciais aos demandantes por tão longo período.

Assim, tem-se que o pagamento das taxas condominiais era, de fato, obrigação dos requerentes, não existindo razão para atribuir à requerida a responsabilidade por tais gastos.

Por fim, em atenção ao princípio da adstrição e consoante os fundamentos acima expostos, tampouco se há que falar em danos extrapatrimoniais, eis que o descumprimento contratual não é causa de dano moral puro e os requerentes não se desincumbiram do ônus de comprovar a efetiva impossibilidade de utilizar o bem da melhor forma que lhe aproovessem.

Desta feita, ausente prova da falha do serviço e, por conseguinte, da conduta ilícita, são improcedentes os pedidos autorais.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, isentando a requerida da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044250-46.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PRISCILA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRACAO PUBLICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Diante do trânsito em julgado, promovo a intimação da parte executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre o pedido de cumprimento de SENTENÇA e cálculos apresentados pela(s) parte(s) exequente(s).

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7015277-47.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: RUTH MEIRE DE FREITAS SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 13 de outubro de 2020 .

Johnny Gustavo Cledes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7029885-50.2020.8.22.0001

AUTOR: IRINETE NAZARENO BARRETO

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO9700

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de SENTENÇA proferida nos autos do processo em epígrafe em que a parte autora pleiteia o adicional de insalubridade.

Pois bem.

Considerando que a parte autora não comprovou ter feito solicitação administrativa anterior ao ajuizamento da demanda, é de rigor julgar extinto o processo.

DISPOSITIVO

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 13/10/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041848-89.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EVA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 50097442. Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008650-61.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: URSULA ANDRESS DA SILVA COSTA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7029330-09.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARI OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LUIZ RONEI MONTEIRO DE MEDEIROS, MOACIR CAETANO DE SANT'ANA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JUSSIER COSTA FIRMINO, OAB nº RO3557, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501

DECISÃO

1. Deferi a realização de bloqueio judicial pelo sistema SISBAJUD, com o acréscimo da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos.

2. Aguardou-se o período de 48h, e, realizada consulta da resposta, constatou-se resultado ínfimo e por isso foi desbloqueado, conforme documento anexo.

2.1. Assim, considerando o resultado irrisório do bloqueio, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora, em 15 dias.

3. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que informe nos autos, no prazo de 15 dias, sobre o cumprimento da ordem que determinou descontos em folha de pagamento do executado (... Ante o exposto, defiro a penhora de 20% dos rendimentos do executado, MOACIR CAETANO SANTANA CPF 549.882.928-00, provenientes do Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS, a serem depositados diretamente na conta bancária n. 01518808-1, agência n. 2848 (Nações Unidas), da Caixa Econômica Federal, em nome

do Estado de Rondônia (CNPJ nº 04 280 889/0004-01), destinada ao depósito de valores decorrentes de obrigação de ressarcimento ao erário, nos termos da Lei Estadual nº 2.916/2012, até a integral satisfação de débito no montante de R\$ 296.519,23 (duzentos e noventa e seis mil, quinhentos e dezenove reais e vinte e três centavos). Para cumprimento da ordem judicial, expeça-se Ofício à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Porto Velho, no endereço: Av. Gov. Jorge Teixeira, 3213-3337 - Liberdade, Porto Velho - RO, 76803-65, devendo comprovar nos autos, no prazo de 15 dias. A fiscalização acerca dos depósitos ficará, conjuntamente, a cargo do Ministério Público Estadual e do Estado de Rondônia) (id 35090924).

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7021235-14.2020.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 6617, - DE 6517 A 6805 - LADO ÍMPAR TIRADENTES - 76824-571 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

O SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DE RONDÔNIA apresentou tutela provisória de urgência em caráter antecedente contra o Estado de Rondônia, requerendo a disponibilização de testes/exames para diagnóstico de COVID-19 aos policiais penais, o afastamento dos policiais com confirmação da infecção, bem como a disponibilização de equipamentos de proteção individual aos servidores em questão.

O pedido de tutela foi parcialmente concedido, conforme DECISÃO no id. 40132180.

A parte autora apresentou o pedido principal da ação no id. 43534890. Assim, a tutela provisória de urgência autônoma passou a Ação de Obrigação de Fazer contra o Estado de Rondônia.

O Estado de Rondônia manifestou-se no id. 43761032, id. 43764464 e id. 47017560, informando que os testes em servidores sintomáticos já estão sendo disponibilizados, mas que em determinadas unidades a testagem ainda é baixa por falta de procura dos servidores. Além disso, informou que a testagem em assintomáticos é contrária às orientações do Ministério da Saúde, além de ser um gasto público desnecessário que pode comprometer aqueles que de fato estão infectados pelo vírus. Também comprovou o fornecimento de EPI's.

A parte autora se manifestou no id. 45062448.

O que se verifica, portanto, é que embora o Estado já tenha se manifestado em três ocasiões, não houve a citação para contestação após apresentação do pedido principal, tal como determinado na DECISÃO id. 40132180, mas apenas a intimação para cumprimento da tutela (id. 40364404).

Portanto, a fim de se evitar nulidades processuais, abra-se prazo para que o Estado apresente contestação.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar.

As partes deverão requerer a produção de provas por ocasião de suas manifestações, sob pena de preclusão.

Com a réplica, não havendo pedido de prova testemunhal, conclusos para julgamento.

Havendo pedido de prova testemunhal ou pericial, conclusos para DECISÃO saneadora.

Intimem-se.

Porto Velho , 23 de outubro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO

0012701-79.2015.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: SOPHIA TROVAO DE CARVALHO, ALAMEDAS ATENAS 67, APT 124 EDIFICIO ROMA RESIDENCIAL FLORENÇA - 69915-422 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADOS DO AUTOR: MAGNALDO SILVA DE JESUS, OAB nº RO3485, AGNA RICCI DE JESUS, OAB nº RO6349

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2.986

PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.

2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.

3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.

4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

Porto Velho , 23 de outubro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7030233-05.2019.8.22.0001

AUTOR: GUAPORE CONSTRUCAO, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - EPP, RUA DA PLATINA 4486, (CJ MAL. RONDON)

FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, CTCE PORTO VELHO curvo 2, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, 1º DE MAIO S/N 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO

Intimem-se as partes para informarem nos autos os meios de provas que pretendem produzir, fundamentando e justificando os pedidos, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 (cinco) dias, observando o disposto no Art. 183 do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para análise.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7026404-79.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REINALDO SILVA SIMIAO

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MENDES SIMIAO - MG127266

RÉU: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0003287-62.2012.8.22.0001

AUTOR: MASTERSERV CONTROLE DE EROSAO E COMERCIO EIRELI, RUA JOÃO VELOSO FILHO 54, CJ.12 VILA GUILHERME - 08090-284 - SÃO PAULO - SÃO PAULO - ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA, OAB nº SP312067, THIAGO CARDOSO BRISOLA DE QUEIROZ, OAB nº SP307691, JOSE BENEDITO LISBOA ROLIM, OAB nº SP91453

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO RÉU: CARLOS ALBERTO DE SOUSA MESQUITA, OAB nº RO805, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Arquive-se, tendo em vista que nenhuma das partes manifestou interesse no prosseguimento do feito e início do cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7006984-88.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. L. D. C. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO3631

Advogado do(a) AUTOR: QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO3631

Advogado do(a) AUTOR: QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO3631

RÉU: Estado de Rondônia

Intimação AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para apresentar as Contrarrazões Recursais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7021405-54.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA, ESTRADA DO TERMINAL 400, - DE 390 AO FIM - LADO PAR PANAIR - 76801-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISABELLE MARQUES SCHITTINI, OAB nº RO5179, RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA, OAB nº RO5572, SERGIO RUBENS CASTELO BRANCO DE ALENCAR, OAB nº RO169, LUANA LANE SALES DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO5312

EXECUTADOS: NAVERONDONIA RODO-FLUVIAL LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - ME, ESTRADA DO TERMINAL 400 PANAIR - 76801-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANNE THAIANNA ROCHA DE SOUZA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TELMAR SOARES DE SOUZA, AVENIDA CAMPOS SALES 929, - DE 589 A 1077 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-321 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente requer deliberação judicial sobre o incidente de descondição de personalidade jurídica formulado no ID 30300744.

Todavia, o Juízo deliberou sobre o pleito no ID: 35613083 na data do dia 04/03/2020, vejamos o DISPOSITIVO da DECISÃO, in verbis:

Posto isso, acolho o pedido de Desconsideração da Personalidade Jurídica da executada NAVERONDONIA RODOFLUVIAL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME para que a presente execução possa atingir patrimônio dos sócios, TELMAR SOARES DE SOUZA – CPF: 461.280.852-53 e ANNE THAIANNA ROCHA DE SOUZA – CPF: 715.262.502-68. Inclua-se no polo passivo da presente execução os sócios TELMAR SOARES DE SOUZA – CPF: 461.280.852-53 e ANNE THAIANNA ROCHA DE SOUZA – CPF: 715.262.502-68. Intime-se.

Desse modo, tendo em vista o julgamento do incidente, cabe a parte exequente dar continuidade aos atos executórios, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

Porto Velho , 23 de outubro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7047474-94.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MONICA NAVARRO NOGUEIRA DA SILVA, AVENIDA VISCONDE DE ALBUQUERQUE 1080, - DE 498 AO FIM - LADO PAR LEBLON - 22450-002 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6429, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, IVANILSON LUCAS CABRAL, OAB nº RO1104

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 05 dias.

Em seguida conclusos.

Intime-se.

Porto Velho , 23 de outubro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7026687-44.2016.8.22.0001

AUTOR: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1600 OLARIA - 76801-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA, OAB nº Não informado no PJE, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO6289, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Ao contrário do que afirma o autor em sua petição de id n. 47806677, este juízo não determinou a expedição de alvará, mas sim de precatório e RPV. Portanto, expeça-se, conforme determinado no id 47627249.

Quanto aos pedidos constantes nos itens a e b da petição de id 47806677, ficam por ora, indeferidos, tendo em vista que ainda existe o parcelamento que está apenas com exigibilidade suspensa, eis que ainda não houve SENTENÇA nestes autos declarando a extinção do crédito tributário, conforme consta na DECISÃO de id. 34088177.

Assim, intime o Município de Porto Velho para esclarecer eventuais cobranças da parte autora sob ante o parcelamento acima mencionado. Prazo: 5 dias.

Porto Velho , 23 de outubro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0019607-90.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARTA BENTES DE SOUZA, RUA JOAQUIM DA ROCHA 551 CASTANHEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: EDVALDO CAIRES LIMA, OAB nº RO306

DESPACHO

Defiro o pedido do Município de Porto Velho. Expeça-se MANDADO para intimação pessoal da requerida Marta Bentes de Souza, para que proceda a demolição voluntária do imóvel edificado Rua Joaquim da Rocha, nº 5140, Conjunto Guaporé, bairro Castanheira, nesta Capital, devendo comprovar nos autos no prazo de 30 dias, sob pena de não o fazendo, ser feito pelo Município.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho , 23 de outubro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7044167-64.2018.8.22.0001

AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, PGM CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: WILSON SALES DA SILVA, JOAO ALFREDO 275, - DE 571 AO FIM - LADO ÍMPAR BAIXA DA UNIAO - 76801-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ciência às parte sobre o teor da certidão de id 48060994.
Ficam os autos suspensos por 60 dias enquanto aguarda o julgamento do recurso dos autos n. 7044181-48.2018.822.0001.
Porto Velho , 23 de outubro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7028210-52.2020.8.22.0001
AUTORES: MARIA ALVES ZEFERINO, AVENIDA PORTO ALEGRE 1075 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ANA FRANCIELLI ZEFERINO, AVENIDA PORTO ALEGRE 1075 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSE ZEFERINO, AVENIDA PORTO ALEGRE 1075 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MICHELLY BRUNA SIMONY ZEFERINO, AVENIDA PORTO ALEGRE 1075 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, SHEILA SIMONE ZEFERINO, AVENIDA PORTO ALEGRE 1075 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, DOUGLAS SIMAO ZEFERINO, AVENIDA PORTO ALEGRE 1075 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS AUTORES: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº RO7986
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3505, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se os autores para indicar seus dados bancários individualmente e por escrito, no prazo de 05 dias.
Em seguida, conclusos para deliberação sobre o pedido de habilitação no Precatório n.º 1216869- 27.1995.8.22.0001.
Intime-se.
Porto Velho , 23 de outubro de 2020 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7029531-25.2020.8.22.0001
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
REQUERENTE: ISIS SALES DE ARAUJO LABORDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788
REQUERIDO: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - RÉPLICA
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para apresentar réplica.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7031027-89.2020.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ISABEL CHAGAS SANTOS e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - RO7986
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - RO7986
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - RO7986
RÉU: Estado de Rondônia
Intimação
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Procurador, a se manifestar acerca da Petição ID-50009785.
Prazo: 5 dias .
Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7031777-91.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RONIERI RAMON COSTA ALLEYEN LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374
EXECUTADO: Estado de Rondônia e outros
Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado, para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2020.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7033458-96.2020.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JEFFERSON CHUINCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374
EXECUTADO: Estado de Rondônia e outros
Intimação

Fica a parte exequente intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, a se manifestar acerca da petição ID-50093022.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7030577-49.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIETE DA GAMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JONES SILVA DE MENDONCA - RO3073

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7029397-95.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLARO - AMERICEL S/A

Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA DUARTE SIROTTHAU DA COSTA - RJ189458, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528, RONALDO REDENSCHI - RJ94238, ANDREA DE SOUZA GONCALVES - RJ163879

RÉU: Estado de Rondônia

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7029925-66.2019.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: TONI CARLOS DE ANDRADE FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7011347-55.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NADILEIA SILVA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437

EXECUTADO: Estado de Rondônia

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias .

Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7048932-78.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA AMELIA FERREIRA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

EXECUTADO: SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros (2)

Intimação AUTOR - PROSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0071032-06.2005.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: Estado de Rondônia e outros
 EXECUTADO: JUVENAL DOMINGOS DOS SANTOS e outros (5)
 Advogados do(a) EXECUTADO: SAMANTHA SORAYA BEZERRA
 MANTOVANI - RO9394, LUCIA MARIA BEZERRA - RO6759
 Advogado do(a) EXECUTADO: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES
 NETO - RO1619

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado, a se manifestar acerca da Petição ID-50094367.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7030509-70.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. J. R. D. S. e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ORIGA - RO1953

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ORIGA - RO1953

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ORIGA - RO1953

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ORIGA - RO1953

RÉU: Estado de Rondônia

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7029495-80.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO BARROSO PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO7493

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7008025-66.2015.8.22.0001

Classe : AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: Ronaldo Nunes Pereira e outros (4)

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO5678

Advogado do(a) RÉU: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

Intimação

Ficam as partes requeridas intimadas, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da manifestação do Ministério Público de Rondônia.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7008025-66.2015.8.22.0001

Classe : AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: Ronaldo Nunes Pereira e outros (4)

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO5678

Advogado do(a) RÉU: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

Intimação

Ficam as partes requeridas intimadas, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da manifestação do Ministério Público de Rondônia.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7008025-66.2015.8.22.0001

Classe : AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: Ronaldo Nunes Pereira e outros (4)

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO5678

Advogado do(a) RÉU: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

Intimação

Ficam as partes requeridas intimadas, por meio de seu Advogado/ Procurador, a se manifestar acerca da manifestação do Ministério Público de Rondônia.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7020845-15.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ CIPRIANO DE SOUSA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

RÉU: Estado de Rondônia

Intimação

Fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, a se manifestar acerca da suspensão dos autos, até 16/12/2020, bem como sobre o agendamento da perícia e orientações da GERREG.

Prazo: 38 dias.

Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0019887-61.2012.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2986, - DE 8834/8835 A 9299/9300 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

EXECUTADO: JOSE ROCELIO RODRIGUES DA SILVA, JOSE DE ALENCAR 2096, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA DA UNIAO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Tratam os autos de Cumprimento de sentença movido pelo ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de JOSE ROCELIO RODRIGUES DA SILVA, objetivando o recebimento de valores na quantia de R\$ 206.224,13 (duzentos e seis mil, duzentos e vinte e quatro reais e treze centavos) a título de ressarcimento ao erário.

A parte executada fora intimada para pagamento do débito, nos moldes do Art. 523 do CPC, porém ficou-se inerte. À vista disso, determinou a realização de penhora on-line, que também restou infrutífera.

Posteriormente, o executado foi intimado para indicar bens à penhora, no entanto ficou silente.

Assim, o exequente pleiteia a constrição em folha de pagamento do executado, servidor da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Passa-se a decisão.

A penhora sobre verba salarial é medida excepcional, podendo ser realizada após esgotamento de todas as vias disponíveis para recebimento do crédito, e somado a isso, quando deferida deve atender aos requisitos da proporcionalidade e razoabilidade, de modo a não prejudicar a subsistência do executado, nessa esteira, vejamos alguns arestos do e.TJRO:

Agravado de instrumento. Exceção de pré-executividade. Suspensão da execução da penhora. Supressão de instância. Percentual. Salário. Devedor. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana. A exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender ou interromper a execução e somente pode ser analisada pelo tribunal após apreciação do juízo de origem, ainda que se trate de ordem pública, sob pena de supressão de instância. Consoante sólido entendimento deste Tribunal é possível a efetivação de penhora de parte do salário do devedor, desde que seja realizada em percentual condizente à capacidade econômica deste e, ainda, que seja respeitado o princípio da dignidade da pessoa humana. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800470-48.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/06/2019 (grifou-se).

Agravado de instrumento. Execução. Penhora de salário. Sustento do devedor. Efetividade da execução. Interesse do credor. É possível a penhora de parte do salário líquido do devedor, quando esgotadas todas as demais possibilidades de receber o valor executado, notadamente quando o devedor não oferece outros meios aptos a satisfazer a execução. O valor penhorado não pode ser em quantia que prejudique o sustento do devedor, sob pena de ofensa à dignidade da pessoa humana. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência do executado e, ao mesmo tempo, dar efetividade à execução, garantindo assim a prestação da atividade jurisdicional e o direito do exequente. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800973-06.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 18/09/2018 (grifou-se). Agravado de Instrumento. Penhora de salário. 20% dos rendimentos. Possibilidade. Razoabilidade do limite. Mínimo existencial.

Satisfação executiva. Ponderação. A regra da impenhorabilidade não deve ser analisada de maneira absoluta, mas relativa, harmonizando tanto o direito ao mínimo existencial do Executado quanto o direito à satisfação executiva da Exequente, tendo como parâmetro de julgamento as circunstâncias constantes nos autos. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802245-69.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 23/07/2018 (grifou-se).

Ainda, nesse sentido o STJ perfilha o mesmo entendimento, vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.069 - GO (2016/0015806-6) - RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Brasília (DF), 14 de novembro de 2017(Data do Julgamento).

Assim, o pedido do exequente deve ser deferido, porquanto as tentativas levada a efeito para recebimento do crédito, foram inexitosa e o pedido possui amparo legal para sua concessão.

Ante o exposto, defiro a penhora sobre a remuneração do executado JOSÉ ROCÉLIO RODRIGUES DA SILVA, CPF n. 484.511.852-15, na ordem de 20% (vinte por cento), até satisfação integral da dívida no valor de R\$ 206.224,13 (duzentos e seis mil, duzentos e vinte e quatro reais e treze centavos), a serem depositados diretamente na conta de ressarcimento do Estado de Rondônia: conta corrente 8801-3, agência 2757, Banco do Brasil, CNPJ nº 05.599.253/0001-47.

Para cumprimento da ordem judicial, expeça-se Ofício à Diretoria Administrativa e Financeira da ASSEMBLEIA LEGISTIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Consigne-se que em caso de descumprimento haverá aplicação de multa ao gerente responsável pela operação bancária, nos termos do art. 77 § 2º do CPC.

A fiscalização acerca dos depósitos ficará cargo do ESTADO DE RONDÔNIA.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE OFÍCIO.

Porto Velho , 23 de outubro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0012538-70.2013.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: HEBER VITOR SILVA BEZERRA, RUA QUINTINO BOCAIUVA 224, - DE 1231/1232 A 1578/1579 ARIGOLÂNDIA - 76801-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

À CPE para que realize a correção da RPV confeccionada (id. 49666017), para que conste os valores e distribuição dos mesmos como apontado pelo exequente em petição de id. 50146977, tendo em vista o destacamento dos valores dos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais ao patrono da parte.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho , 23 de outubro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7003906-86.2020.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: DHELIO BATISTA PEREIRA, RUA GETÚLIO VARGAS 2614, APTO 301 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA, OAB nº RO7124

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Dhelio Batista Pereira sob fundamento de erro material, pleiteando a composição e modificação do decisum.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

A parte contrária foi intimada sobre os referidos embargos, não tendo apresentado manifestação no prazo legal.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na decisão sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O embargante afirma ter ocorrido erro material pois entende que ao analisar, na parte da Fundamentação, os tópicos "II – Da Progressão Vertical" e "III – Da Progressão Horizontal", o Juízo teria invertido o embasamento legal, ou seja, no tópico "II – Da Progressão Vertical", os requisitos legais descritos como exigidos para a aquisição do

direito a Progressão Vertical, bem como, os dispositivos legais aplicáveis, dizem respeito à Progressão Horizontal, enquanto que no tópico “III – Da Progressão Horizontal”, os requisitos legais descritos como exigidos para a aquisição do direito a Progressão Horizontal, bem como, os dispositivos legais aplicáveis, dizem respeito à Progressão Vertical.

Neste ponto não houve nenhum erro material. Apenas para esclarecimento a lei 1.067/2002, alterada pela lei 1.386/2004, trata sobre a progressão vertical nos seguintes termos, in verbis:

Art. 4º O Plano de Carreira, Cargos e Salários do Grupo Ocupacional Saúde é constituído de:

§3º. Cada Classe desdobra-se em 18 (dezoito) níveis que constituem linha vertical de progressão, nas referências de 01 a 18 na forma estabelecida nos Anexos I e II desta Lei, com indicação dos valores devidos a título de vencimento em cada referência.

§4º. A diferença de vencimento de uma referência para outra imediatamente superior é de 2% (dois por cento). (grifo nosso)

A própria lei já esclarece que em se tratando de referência, de 1 a 18, estar-se-á diante da progressão vertical, como tratado em sentença pelo Juízo.

A modificação da referência significa dizer que o servidor mudou sua classe, pois progrediu na carreira.

Ao contrário, em relação à progressão horizontal, leva-se em consideração a qualificação profissional do servidor, dentro da mesma referência, não havendo modificação de classe.

A Lei 67/1992 (a qual institui o Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual, e dá outras providências) disciplina, em seu art. 11 e seguintes sobre o instituto da progressão, inclusive o horizontal, senão vejamos:

Art. 11 – Progressão é a passagem do servidor de uma para outra referência imediatamente superior, dentro da mesma classe, ou para referência inicial de outra classe no cargo em que estiver investido.

§1º Quando a mudança ocorrer na mesma classe, denominar-se-á Progressão Horizontal e quando implicar mudança de classe, Progressão Vertical, a qual dependerá da existência de vaga e ocorrerá somente dentro da carreira isolada do servidor. (grifo nosso)

A progressão horizontal, como dito, leva-se em consideração a qualificação profissional, permitindo o pagamento de referida gratificação ao profissional dentro de uma determinada referência/classe, o que foi dito nos fundamentos da sentença, inexistindo erro material a ser sanado.

Sobre o tema, importante apontar diversos julgados recentes do e. TJRO em que nas fundamentações Jurídicas das decisões daquela Corte foi utilizado mesmo entendimento sobre a progressão horizontal e vertical dada por este Juízo em sentença, senão vejamos, in verbis:

“... ”

Assim sendo, é direito do apelante, caso preenchidos os requisitos da indigitada norma, a progressão funcional.

No caso em exame, conforme relatado pelo próprio apelante, o direito à progressão por tempo de serviço (vertical) já foi reconhecido na Ação Coletiva nº 0012344-07.2012.

No que se refere ao pedido de progressão funcional por especialização (horizontal), revelam os autos seu indeferimento, posto que o documento comprobatório do título de especialização não aponta a carga horária do curso, o qual, segundo diploma legal, deve ser de no mínimo 360 (trezentas e sessenta) horas.

...” (Apelação Civil, Processo nº 7040487-71.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 02/06/2020) (grifo nosso)

“... ”

Da mesma forma não se observou a progressão funcional horizontal ao efetivar o pagamento dos vencimentos do apelante, pois sempre recebeu como médico classe “A”, embora possua Pós-Graduação (Especialização em ginecologia e obstetrícia desde outubro de 2002, Especialização em diagnóstico por imagem - ultrassonografia geral desde agosto de 2006, e especialização em ultrassonografia em ginecologia, obstetrícia e medicina interna desde março de 2016 - ids. 7666249 e ss.

...” (Apelação Civil, Processo nº 7010769-92.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz João Adalberto Castro Alves, Data de julgamento: 20/05/2020) (grifo nosso)

“... ”

Do contexto, aplica-se ao caso a Lei n. 1.067/2002, sendo esta norma de eficácia plena em vigência que regula a progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde, seja por tempo de serviço ou grau de escolaridade (vertical e horizontal), como pleiteadas pelo impetrante.

...” (Mandado de Segurança Cível, Processo nº 0802244-16.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 25/10/2019) (grifo nosso)

Como dito, o fato de o embargante não ter o mesmo posicionamento que o Juízo quanto ao conceito das referidas progressões não caracteriza erro material.

Em outro ponto, o embargante afirma ter ocorrido novamente erro material pelo Juízo ao analisar o tempo de serviço do Embargante, quando foi elaborada uma tabela com vistas a facilitar o entendimento da evolução das referências ao longo do tempo de serviço daquele.

Afirma ter ocorrido erro na contagem, pois defende que de 29.04.2018 a 29.04.2020 a referência seria 09, sendo a partir de 29.04.2020 determinado o reenquadramento na referência 10.

Os fundamentos utilizados pelo Juízo para contagem da evolução de referência do servidor é distinto do que entende que deveria ser aplicado, demonstrando, portanto, apenas divergência de fundamentos e interpretação da lei.

Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento, e que o fato de a decisão ser contrária aos interesses defendidos pela parte não caracteriza vício de omissão ou contradição e tampouco constitui hipótese de cabimento dos embargos declaratórios.

Da atenta análise do recurso do embargante, constata-se que o embargante não pretende corrigir defeitos na sentença proferida, mas sim, replicar seus fundamentos, além de apresentar argumentos divorciados do fim do atual recurso.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios, mantendo a sentença nos mesmos termos.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7030958-28.2018.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO193E, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se o Ministério Público do Estado para impugnar os Embargos de Declaração interposto pelo Estado de Rondônia.

Após, concluso para decisão.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7040040-15.2020.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: ANTONIO COSTA SENA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3683, - DE 3601 A 3893 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-081 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

POLO PASSIVO

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA, SR. SAMIR FOAUD ABOUD, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 1928, - DE 1752/1753 A 2026/2027 CENTRO - 76801-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Antonio Costa Sena em face do Delegado Geral de Polícia do Estado de Rondônia, no qual retende, liminarmente, seja determinando a restituição de 01 (uma) pistola marca Taurus, numeração SZG 57676, calibre .40, semi automático; 02 (dois) carregadores calibre .40, S&W, made in Brasil, sem numeração; 20 (vinte) unidades de munição de calibre .40 intactas e 01 (um) registro nº 002425504 em nome da Razão Social: Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania.

Relata ser Agente Policial do Estado desde novembro de 1984, sendo que em 30 de março de 2020 realizou uma consulta com o seu médico cardiologista, onde este relatou em laudo médico que o Impetrante teria que ser afastado de suas atividades laborais durante o período da quarentena que estamos passando, por ser portador de Hipertensão Arterial Sistêmica com complicações Diabéticas e síndrome Nefrítica Crônica e encontrar-se “emocionalmente” instável.

Afirma que no mês de outubro do corrente ano foi surpreendido pela notificação de que deveria devolver sua arma de fogo, carregadores e munições a sua chefia imediata, visto que no laudo constava que o Impetrante estava “emocionalmente” instável/

As Instruções Normativas 001/2014 e 001/2015 tratam da hipótese em que o Detentor de Arma de Fogo do acervo da Polícia Civil venha a exercer o direito a licença médica para tratamento psicológico/psiquiátrico.

No entanto, o médico que confeccionou o laudo é especializado em Cardiologia, e não em Psiquiatria.

Notícia que em virtude do ocorrido realizou consulta médica com o médico psiquiatra onde o mesmo confeccionou um laudo médico no qual relata que o servidor se encontra psiquiatricamente normal e não está em tratamento psiquiátrico, sendo que laudo do médico cardiologista relata que o paciente encontra-se hemodinamicamente instável, sendo uma limitação física e não psíquica, podendo exercer atividades policiais.

No entanto, defende que teve que realizar a devolução de seu armamento e acessórios para autoridade, o que causa lesão ao seu direito líquido e certo passível de correção por meio do presente mandamus.

Com a inicial vieram as documentações.

É o necessário. Passa-se a decisão.

O deferimento de liminar em mandado de segurança pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida

Periculum in mora consubstancia hipótese em que há possibilidade de o provimento jurisdicional tornar-se inócuo quando diferido para o exame de mérito.

Percebe-se que o impetrante pretende, no mérito, a restituição de 01 (uma) pistola marca Taurus, numeração SZG 57676, calibre .40, semi automático; 02 (dois) carregadores calibre .40, S&W, made in Brasil, sem numeração; 20 (vinte) unidades de munição de calibre .40 intactas e 01 (um) registro nº 002425504 em nome da Razão Social: Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania.

Sendo assim, caso seja reconhecido o direito do impetrante, a autoridade coatora será compelida a restituir 01 (uma) pistola marca Taurus, numeração SZG 57676, calibre .40, semi automático; 02 (dois) carregadores calibre .40, S&W, made in Brasil, sem numeração; 20 (vinte) unidades de munição de calibre .40 intactas e 01 (um) registro nº 002425504 em nome da Razão Social: Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania. Neste passo, inexistente perigo na demora no provimento buscado.

Ademais, na espécie, o pedido liminar confunde-se com o mérito. Logo, em sendo deferido de plano, implicará o exaurimento precoce do mandamus, o que se afigura impossível.

Nessa esteira, confira-se o seguinte julgado do Eg. TJRO:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE ARGUMENTOS QUE IMPLIQUEM JULGAMENTO DO PRÓPRIO MÉRITO DA LIDE PRINCIPAL. IMPROVIDO.

Em sede de agravo de instrumento sobre o não deferimento de liminar em 1º grau, deve o julgador se ater à análise dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no art. 273 do CPC, de modo que a ausência de um desses elementos implica na sua não concessão. Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar. A medida cautelar que, na prática, demonstra ter caráter nitidamente satisfativo, não se mostra compatível com a natureza da tutela cautelar, que existe apenas como instrumento assecuratório para uma melhor e mais eficaz atuação do processo de mérito. (TJRO - 2ª Câmara Especial - Agravo de Instrumento nº. 0014912-67.20108.22.0000 – Rel. Des. Rowilson Teixeira – j. 29 de março de 2011)

Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade tida como coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações.

Dê-se ciência a Procuradoria do Estado de Rondônia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Parquet, para parecer.

Notifiquem-se. Intimem-se.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0039236-94.2005.8.22.0001

EXEQUENTE: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA, RUA RAIMUNDO CANTUARIA 6617, ATRAS DA CERVEJARIA CRISTAL TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640, MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018, VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490, ANTONIONY DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO8691, JUCIRENE LOPES CARDOSO, OAB nº RO798, MARIA DAS GRACAS GOMES, OAB nº RO317

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

DADOS APRESENTADOS PELO SINDICATO EXEQUENTE PARA EXPEDIÇÃO DA RPV

Na decisão de ID: 41434271 determinou-se ao sindicato exequente a apresentação de planilha detalhada contendo: 1) nome de cada um dos beneficiados; 2) dados bancários individualizados do beneficiado para depósito do crédito; 3) valor líquido devido ao beneficiário; 4) valor referente ao destacamento individual dos honorários advocatícios contratuais (20%); e 5) dados bancários do causídico para depósito dos honorários.

A determinação fora cumprida no ID: 48967443.

Assim, expeça-se o RPV para pagamento dos valores na forma como determinada na decisão de ID: 41434271, com destacamento de 20% do valor, a título de honorários contratuais a serem pagos diretamente a Hélio Costa e Zênia Cernov – Advocacia, CNPJ nº 01.332.693/0001-82, Banco do Brasil S/A, Agência 102-3, Conta corrente 10.6107-0

Observa-se que em virtude do ofício de id. 42198382, oriundo da Terceira Vara de Família desta Comarca, autos n. 7049855-70.2019.8.22.0001, à CPE para no momento da confecção da RPV de titularidade do exequente José Carlos Trifates de Amorim, CPF n. 238.172.242-49, consta que os valores de sua titularidade sejam depositados naqueles autos, em conta do Juízo vinculada aos respectivos juízo.

DOS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS CONFORME DESPACHO DE ID 26272462.

I – CRÉDITOS DO FALECIDO VICENTE ALVES FEITOSA

Por meio de petição de ID: 46336670, HELENA LEITE DO NASCIMENTO FEITOSA, EUDO LEITE FEITOSA, e JOICE LEITE DO NASCIMENTO FEITOSA herdeiras do de cujus VICENTE ALVES FEITOSA, apresentaram seus dados bancários para recebimentos dos valores que seriam devidos ao falecido e quota parte de cada herdeiro:

1 - HELENA LEITE DO NASCIMENTO FEITOSA, viúva - CPF nº 220.443.452-34, dados bancários: agência 3796-6, conta corrente 14.619-6 Banco do Brasil. quota parte (2/4)

2 - EUDO LEITE FEITOSA, filho, CPF nº 499.403.842-20, dados bancários: agência 0632 013 00059664-5, Caixa Econômica Federal. quota parte (1/4)

3 - JOICE LEITE DO NASCIMENTO FEITOSA, filha, CPF 516.559.182-49, dados bancários: agência 0632.001.40636/2, Caixa Econômica Federal. quota parte (1/4).

Anote-se ainda o destacamento honorários contratuais de 20% sobre o valor de cada exequente, em favor da patrona JUCIRENE LOPES CARDOSO, CPF 220.278.742-91, Agência 0632/013/00015058-2, Caixa Econômica Federal.

II – CRÉDITOS DO FALECIDO MARIVALDO CORDULA DE OLIVEIRA

No ID 46336684 WALDENILCE SANTOS DE OLIVEIRA, viúva do de cujus MARIVALDO CORDULA DE OLIVEIRA, requer sejam os valores que lhe eram devidos depositados na: agência 2270-5, conta corrente 33.207-0 Banco do Brasil.

Anote-se ainda o destacamento honorários contratuais de 20% sobre o valor de cada exequente, em favor da patrona JUCIRENE LOPES CARDOSO, CPF 220.278.742-91, Agência 0632/013/00015058-2, Caixa Econômica Federal.

III– CRÉDITOS DO FALECIDO GERALDO RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR

Na petição inclusa no ID: 46336696 ENY CAZULA DE SOUZA, ANA PAULA CAZULA DE SOUZA, MARIA PRISCILA CAZULA DE SOUZA, MARIA CRISTINA CAZULA DE SOUZA e LUIZ GUILHERME CAZULA DE SOUZA, herdeiros do falecido GERALDO RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR, apresentaram seus dados bancários para recebimentos dos valores que seriam devidos ao falecido e quota parte de cada herdeiro:

1 - ENY CAZULA DE SOUZA, viúva meeira, portadora do CPF 451.246.809-97, dados bancários: agência 0102-3, conta corrente 56.677-2 Banco do Brasil. Quota (1/2)

2 - ANA PAULA CAZULA DE SOUZA, filha, CPF 578.328.892- 68, dados bancários: agência e conta 0394 013 00425361-8, Caixa Econômica Federal, quota (1/8)

3 - MARIA PRISCILA CAZULA DE SOUZA, filha, CPF 738.846.852-87, dados bancários: agência e conta 0873 013 00077922-8, Caixa Econômica Federal, quota (1/8)

4 – MARIA CRISTINA CAZULA DE SOUZA, filha, CPF 761.240.612-87, dados bancários: agência e conta 0394 013 00423440-0, Caixa Econômica Federal, quota (1/8)

5 – LUIS GUILHERME CAZULA DE SOUZA, filho, CPF 654.821.742-04 dados bancários: agência 1797-3. conta 29.759-3, Banco do Brasil, quota (1/8)

Anote-se ainda o destacamento honorários contratuais de 15% sobre o valor de cada exequente, em favor da patrona JUCIRENE LOPES CARDOSO, CPF 220.278.742-91, Agência 0632/013/00015058-2, Caixa Econômica Federal.

IV– CRÉDITOS DO FALECIDO MILTON SOARES DE CARVALHO.

FRANCISCA LEONILIA LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO, ANDREI DEOLIVEIRA CARVALHO E HAGTA CRISTIE LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO, formulam no ID: 46337659, pedido de habilitação para receberem os valores que eram devidos ao falecido MILTON SOARES DE CARVALHO, bem como apresentaram seus dados bancários para recebimentos dos valores que seriam devidos ao falecido e quota parte de cada herdeiro:

1 - FRANCISCA LEONILIA LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO, viúva meeira, CPF 271.813.672-34, dados bancários: Agência

5885-8, conta corrente 11.939-3, Banco do Brasil, quota (1/2) 2 - ANDREI DE OLIVEIRA CARVALHO, filho, CPF 807.939.912-34, dados bancários: Agência 3181-X, conta corrente 17.307-X, Banco do Brasil, quota (1/4)

3 - HAGTA CRISTIE LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO SILVINA BARROS DA SILVA, filha, CPF 997.433.372-53, dados bancários: Agência 3429 013 00003630-0, Caixa Econômica Federal, quota (1/4)

Anote-se ainda o destacamento honorários contratuais de 15% sobre o valor de cada exequente, em favor da patrona JUCIRENE LOPES CARDOSO, CPF 220.278.742-91, Agência 0632/013/00015058-2, Caixa Econômica Federal.

V- CRÉDITOS DO FALECIDO EDIVAN MARIANO ROSENDO SILVINA BARROS DA SILVA e ADINO MATHEUS BARROS ROSENDO, herdeiros do falecido EDIVAN MARIANO ROSENDO, requer (ID: 46337670) apresentaram seus dados bancários para recebimentos dos valores que seriam devidos ao falecido e quota parte de cada herdeiro:

1 - SILVINA BARROS DA SILVA, viúva meeira, CPF 564.665.872-15, quota (1/2), dados bancários: Agência 3181-X, conta corrente 27.711-8, Banco do Brasil.

2 - ADINO MATHEUS BARROS ROSENDO, filho, CPF 021.175.722-51, quota (1/2) dados bancários: Agência 3429 013 00003630-0, Caixa Econômica Federal.

Anote-se ainda o destacamento honorários contratuais de 20% sobre o valor de cada exequente, em favor da patrona JUCIRENE LOPES CARDOSO, CPF 220.278.742-91, Agência 0632/013/00015058-2, Caixa Econômica Federal.

Cumpra anotar que a contratação da Advogada JUCIRENE LOPES CARDOSO, pelos herdeiros dos falecidos acima nominados, não exige o pagamento dos honorários contratuais devidos aos patronos que atuaram na causa inicialmente.

Assim, sobre o valor da referida RPV também incidirá o destaque de 20% do valor, a título de honorários contratuais a serem pagos diretamente a Hélio Costa e Zênia Cernov - Advocacia, CNPJ nº 01.332.693/0001-82, Banco do Brasil S/A, Agência 102-3, Conta corrente 10.6107-0, conforme contrato de honorários celebrado pelo falecido.

Ademais, quantos aos outros servidores falecidos que tiveram herdeiros habilitado nos autos, os respectivos valores devem ser depositados em juízo com identificação do beneficiário.

Intime-se.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7037002-92.2020.8.22.0001

AUTOR: TOCO - IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS E LAMINADOS LTDA, ROD. BR 421 7310 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº MT4867

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido liminar (antecipação dos efeitos da tutela) por seus fundamentos (id. 49385285).

À CPE para que proceda com os demais atos ordinatórios constante na decisão de id. 49385285.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7037611-75.2020.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: UNISA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152

POLO PASSIVO

IMPETRADO: D. D. R. E. E. P. V. IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

UNISA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA impetra Mandado de Segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Estadual da SEFIN/RO, consistente em cobrar o recolhimento de ICMS-DIFAL sobre mercadorias adquiridas de outros estados da federação, no momento em que entram no território rondoniense.

Fundamenta que a cobrança é ilegal e inconstitucional porque é optante do regime de arrecadação SIMPLES NACIONAL e que, por isso, a forma de cobrança se mostra indevida, pois o recolhimento daqueles que optam pelo SIMPLES é simplificado, não sendo adequado o recolhimento antecipado do tributo.

A impetrante afirma que para empresas optantes do SIMPLES, essa forma de recolhimento é prejudicial, pois além de pagarem o ICMS levando em conta a totalidade de suas vendas, acabam ficando obrigados a recolher, também, o diferencial de alíquota, sem que possam se creditar dos valores.

Diz que a LC n. 123/2006, ao estabelecer que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e interestadual, ultrapassa os limites estabelecidos pela CF/88, pois permite a incidência do DIFAL sobre mercadorias que serão objeto de revenda, o que não poderia ocorrer.

Além disso, fundamenta que o art. 155, §2º, VI da CF, estabelece que o DIFAL somente é devido nas operações que destinem bens e serviços a consumidor final e também contribuinte do ICMS. Assim, como é revendedora, não poderia ser obrigada a recolher o imposto.

Por fim, afirma também que a cobrança do DIFAL exige edição de Lei Complementar.

Busca, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito com base no art. 151, IV do CTN.

É o relato. Decido.

Nos termos do art. 151, IV do CTN suspende a exigibilidade do crédito tributário a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

O tema em discussão possui repercussão geral reconhecida no STF, cujo leading case é o RE n. 970.821-RS - Tema 517 definirá se é constitucional a cobrança do ICMS de empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL, na modalidade de cálculo conhecida como diferencial de alíquota.

É a descrição do tema 517:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146-A e 155, § 2º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, da aplicação da metodologia de cálculo denominada diferencial de alíquota de ICMS à empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL, em face de possível usurpação de competência da União e do princípio da não-cumulatividade.

Por sua vez, foi a decisão de repercussão no RE 632.783, então leading case da matéria, que posteriormente foi substituído pelo RE 970.821-RS:

Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. APLICAÇÃO DE METODOLOGIA DE CÁLCULO CONHECIDA COMO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA À EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL.

ALEGADAS USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ESTABELECEM O TRATAMENTO FAVORECIDO DAS MICRO E DAS PEQUENAS EMPRESAS (ART. 146-A DA CONSTITUIÇÃO) E DA REGRA DA NÃO-CUMULATIVIDADE (ART. 155, § 2º DA CONSTITUIÇÃO).

ENCAMINHAMENTO DE PROPOSTA PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Tem repercussão geral a discussão sobre a cobrança do ICMS de empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL, na modalidade de cálculo conhecida como diferencial de alíquota.

O art. 155, §2º, VII da CF, incluído pela EC 87/15, estabeleceu que “nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual”.

A impetrante é empresa que adquire mercadorias em outros estados da federação para revendê-las em Rondônia e vem recolhendo esse imposto de modo antecipado quando as mercadorias adentram em território rondoniense.

Ela defende que a cobrança é ilegal por três motivos. O primeiro, é o fato de que por ser revendedora de mercadorias não poderia ser considerada consumidora final para fins de recolhimento do imposto. O segundo, é que por ser optante do SIMPLES nacional, não poderia pagar o tributo antecipadamente, sob pena de se ofender o tratamento diferenciado conferido pela CF às microempresas e empresas de pequeno porte. Assim, chega-se ao terceiro motivo, que é a previsão na própria LC 123/06 quanto a obrigatoriedade do recolhimento, que em tese estaria contrariando a própria CF/88.

Como visto, o assunto é complexo, sobretudo porque a CF/88, buscou estabelecer uma nova forma de distribuição de receitas do ICMS por meio da EC 87/15, mas não fez menção às empresas optantes do SIMPLES.

Há, no entanto, jurisprudência no sentido de entender que o destinatário da mercadoria deve ser entendido como consumidor final para fins de interpretação do dispositivo constitucional, sobretudo porque o não recolhimento do DIFAL por optantes do SIMPLES configuraria ofensa à isonomia tributária.

Transcrevo jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). SOCIEDADE OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. AQUISIÇÃO. PRODUTOS ORIUNDOS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. REVENDA. IMPOSTO. EXIGIBILIDADE. 1. Hipótese de recolhimento de ICMS alusivo à aquisição de mercadorias de outras unidades da federação, com a finalidade de revenda, referente ao diferencial de alíquota (DIFAL) por contribuinte optante do regime tributário do Simples Nacional. 2. Relativamente à aquisição de mercadorias por sociedade empresárias optantes do regime de tributação simplificada (SIMPLES) provenientes de outras unidades da federação com o intuito de serem revendidas no mercado interno do Distrito Federal, aplicam-se as disposições estabelecidas pela Lei Complementar

nº 123/2006 e a pela Lei local nº 1.254/1996. 3. O valor do ICMS recolhido mensalmente de acordo com o regime do Simples Nacional não exclui a obrigatoriedade relativa ao recolhimento do valor correspondente ao DIFAL nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da federação. 4. Diante do recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, o contribuinte, ao adquirir mercadoria no mercado interno do Distrito Federal, tem carga tributária mais elevada do que o contribuinte adquirente de produtos oriundos de outro Estado. Isso porque a alíquota interna do ICMS no Distrito Federal é maior (18%) que a alíquota interestadual (7% e 12% praticada em outras unidades da Federação). 4.1. O não recolhimento do diferencial de alíquotas do ICMS pelos contribuintes optantes do Simples Nacional configura violação ao princípio da isonomia tributária, tendo em vista que a aquisição de mercadorias fora do Distrito Federal evidencia situação mais vantajosa em detrimento daqueles que adquirem produtos no mercado interno. 5. A Emenda Constitucional nº 87/2015, ao dar nova redação ao art. 155, § 2º, inc. VIII, da Constituição Federal, considerou o consumidor final o destinatário da mercadoria nas situações nas quais este for contribuinte do ICMS, ou seja, aquele que habitualmente realiza com intuito comercial o fato gerador do imposto. 5.1. O art. 13, § 1º, inc. XIII, alínea g, item 2, da Lei Complementar nº 123/2006, ao admitir a cobrança do diferencial de alíquotas nas aquisições em outros Estados sem encerramento da tributação, refere-se ao destinatário da mercadoria como revendedor. 6. Nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 123/2006 é vedada aos contribuintes optantes do Simples Nacional a compensação do valor do ICMS recolhido por meio do diferencial de alíquota. 7. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-DF 07097578720198070018 DF 0709757-87.2019.8.07.0018, Relator: ALVARO CIARLINI, Data de Julgamento: 01/07/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/07/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, como ainda não houve formação de maioria na apreciação do Tema 517, estando o julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, entendo que a cobrança permanece hígida em razão da previsão legal nesse sentido.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se a impetrante para adequar a autoridade coatora, já que não é do delegado regional a competência para realização do ato combatido.

Após, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 dias.

Após, intime-se a PGE para que ingresse no feito, caso queira.

Em seguida, vistas ao MP, para parecer.

Intime-se.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

Inês Moreira da Costa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7009444-48.2020.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ROBERTO MARTINEZ ALVAREZ, RUA DA JUVENTUDE 4576, - ATÉ 4575/4576 FLORESTA - 76806-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Roberto Martinez Alvarezl, alegando suposta omissão e pleiteando a composição e modificação do decisum.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

A parte contrária foi intimada sobre os referidos embargos, apresentou tempestivamente impugnação.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na decisão sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Afirma ter ocorrido omissão quando em sentença o Juízo determinou o pagamento dos valores devidos a partir da interposição da ação, tendo em vista não ter ocorrido requerimento administrativo anterior.

Defende que inexistente obrigação de requerimento administrativo para possibilitar o pagamento de valores retroativos.

Ocorre que inexistente qualquer omissão, tendo em vista que o direito foi concedido no momento em que o autor, ora embargante, achou por bem pleiteá-lo, o que se deu por meio da presente ação.

Foi justamente o que ficou consignado em sentença, senão vejamos, in verbis:

Apenas a partir do momento em que o autor requer sua progressão horizontal, apresentando provas da conclusão de seus cursos, é que nasce o direito à sua adequação funcional.

Não havendo qualquer pedido anterior de forma administrativa, tem-se que sua pretensão se deu apenas com a propositura da presente lide, se constituindo em mora o Estado de Rondônia na data de sua citação, 30.04.2020 (id. 37855205), a qual deverá servir para adequação de sua progressão horizontal para a classe "D"

Assim, não há qualquer omissão sendo que os fundamentos utilizados pelo juízo são suficientes para chegar a conclusão do julgado.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, interpretando ao contrário senso o art. 489, §1º, IV, do CPC.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi. Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região. julgado em 8/6/2016 - Informativo 585).

Sobre o tema, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTENTE. I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo interno. II - Conforme entendimento pacífico desta Corte: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada

pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016)" III - É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 575.787/DF, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.677.316/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 14/12/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.294.078/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 5/12/2017. IV - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. V - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1196863/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019) (grifo nosso)

Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento, e que o fato de a sentença ser contrária aos interesses defendidos pela parte não caracteriza vício de omissão ou contradição e tampouco constitui hipótese de cabimento dos embargos declaratórios.

Por fim, o embargante pretende a modificação do julgado para majorar os honorários sucumbenciais de 10% para 20%, do art. 85, §2, do CPC, sendo que deixou de observar que em face da Fazenda Pública o dispositivo aplicado é o art. 85, §3, do CPC, como deferido em sentença.

O descontentamento em face do arbitramento de honorários não é matéria a ser questionada por meio dos embargos, devendo a parte buscar o recurso adequado para impugnar a decisão do Juízo.

Da atenta análise do recurso do embargante, constata-se que o embargante não pretende corrigir defeitos na sentença proferida, mas sim, replicar seus fundamentos, além de apresentar argumentos divorciados do fim do atual recurso.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios, mantendo a sentença nos mesmos termos.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7038627-64.2020.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: TARCIA LUCENA BRINGHENTI, RUA ELIAS GORAYEB 2066, - DE 1935/1936 A 2100/2101 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANE MARIA DE LARA, OAB nº RO5123

POLO PASSIVO

RÉUS: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO, 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR SANTO AGOSTINHO - 30180-120-BELOHORIZONTE-MINAS GERAIS, BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, NU PAGAMENTOS S.A., RUA CAPOTE VALENTE 39, - ATÉ 325/326 PINHEIROS - 05409-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO BS2 S.A., AVENIDA RAJA GABAGLIA 1143, - DE 617 A 1145 - LADO ÍMPAR LUXEMBURGO - 30380-403 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, E. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte autora foi intimada para emendar a inicial no sentido de complementar sua fundamentação para tornar clara a presença do Estado de Rondônia no polo passivo da demanda.

Em resposta (ID 50146277), requereu a exclusão do Estado de Rondônia da presente lide, bem como o retorno dos autos ao Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca.

Assim, defiro o pedido da requerente. Exclua-se o Estado de Rondônia deste autos e em consequência, remetam-se ao Juízo da 5ª Vara Cível, com as homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7048938-85.2018.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: NESTOR RAIMUNDO DE OLIVEIRA, RUA EÇA DE QUEIROZ 1011, - DE 9889/9890 AO FIM MARIANA - 76813-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: S. D. E. D. A. E. R. H., S. D. R. H. D. G. D. E. D. R., G. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados (ID: 49149191) e a regular intimação da exequente quanto ao seu efetivo cumprimento (ID: 49199066), reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7014824-52.2020.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: GESSICA RAUPP FERMIANO DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

IMPETRADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON e outros (2)

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID-49632417.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7044926-28.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: RICARDO GOMES DE ARAUJO PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: HUGO MADUREIRA REGUEIRA - PE39278

Intimação RÉU - LAUDO PERICIAL

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca do Laudo Pericial.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7029006-43.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANESSA ROSA DAHM

Advogados do(a) AUTOR: JACKSON CHEDIAK - RO5000, VITORIA ALVES SARDINHA - RO11059, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

RÉU: Estado de Rondônia

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7022432-72.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EXAME CENTRO DE DIAGNOSTICO OCUPACIONAL EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOS SANTOS MENDES - RO6548

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogados, sobre o cadastramento dos documentos para pagamento dos valores exequendo, via SAPRE. Os autos serão arquivados até comprovação de pagamento integral do débito.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7030526-38.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NANDO CAMPOS DUARTE - RO7752

RÉU: Estado de Rondônia

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7006961-50.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSALIA OLIVEIRA DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MENDONCA TAVERNARD - RO4206, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EXECUTADO: Estado de Rondônia

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogados, sobre o cadastramento dos documentos para pagamento dos valores exequendo, via SAPRE. Os autos serão arquivados até comprovação de pagamento integral do débito.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0287378-43.2008.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VANILDO ROSAS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILENE SANTOS AZEVEDO - RO7885, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659

EXECUTADO: Estado de Rondônia

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogados, sobre o cadastramento dos documentos para pagamento dos valores exequendo, via SAPRE. Os autos serão arquivados até comprovação de pagamento integral do débito.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7009780-28.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANA MARIA SILVA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613

EXECUTADO: Estado de Rondônia

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogados, sobre o cadastramento dos documentos para pagamento dos valores exequendo, via SAPRE. Os autos serão arquivados até comprovação de pagamento integral do débito.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7013818-15.2017.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MARCOS ROBERTO DANTAS PAIVA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 6297, - DE 6187 A 6431 - LADO ÍMPAR APOINIÁ - 76824-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª DELEGACIA DE POLICIA s/n CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se o Estado de Rondônia, com urgência e por meio do sistema, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas comprovar a entrega do medicamento à requerente, sob pena de ser aplicada a multa da decisão de ID: 37105016, isso porque:

a) No ID 47465111 o Estado de Rondônia foi intimado para no prazo de 10 dias comprovar a entrega do medicamento objeto da lide (Dapsona 100mg) ou informar os motivos na demora no cumprimento da decisão judicial, tendo em vista a concessão de prazo no ID 37634452, porém quedou-se inerte.

b) Em análise aos autos, têm-se que na decisão de ID: 37105016 o Secretário Estadual de Saúde foi intimado pessoalmente (ID: 37246718) para providenciar a entrega do fármaco, sob pena de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$15.000,00 (quinze mil reais), os quais serão revertidos em favor da parte autora, além de ser remetido cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado para apuração de possível crime de desobediência praticado em face da ordem judicial.

c) Todavia, em face dessa intimação, com cominação de multa, Estado de Rondônia manifestou-se no ID 37517618 e o Secretário no ID: 37517620, os quais solicitaram dilação de prazo, concedida no ID 47465111. Decorrido o prazo, quedaram-se inertes.

A parte autora foi intimada para manifestar, oportunidade na qual requereu a imputação de multa ao Secretário Estadual de Saúde (ID: 50005399).

Assim, plausível o requerimento da autora, haja vista que a primeira intimação para entrega do medicamento ocorreu em ID: 32455089 p. 1 de 1 em 08/11/2019.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7029108-70.2017.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, AVENIDA RIO MADEIRA 2747 NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, OAB nº RO7135, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Leandro Fernandes de Souza apresenta manifestação na qual afirma que o processo encontra-se em tramite a mais de três anos sem que fosse proferida decisão definitiva, pugnando pela perícia médica simplificada em audiência (id. 49216734).

Ainda, em seu pedido, requer seja efetuada inclusão da parcela referente à gratificação de produtividade, incorporação do auxílio alimentação e auxílio saúde, assim como recomposição do provento de aposentadoria.

É o necessário. Passa-se a decisão.

Com relação ao pedido de inclusão de verbas e recomposição de aposentadoria, o mesmo não poderá ser analisado nos presentes autos, pois não são objetos da lide.

Caso tenha interesse em requerer tais direitos deverá propor ação própria com seus fundamentos.

Em relação ao pedido de perícia simplificada em audiência, a mesma se mostra não eficaz para solução do litígio.

A prova pericial é aquela em que a elucidação do fato se dá com o auxílio de um perito, especialista em determinado campo do saber, que deve registrar sua opinião técnica e científica no chamado laudo pericial. (DIDIER JR. Fredie.et. al. Curso de Direito Processual Civil. Volume 2. 11ª Edição. Salvador: Jus Podium, 2016. p. 265)

O laudo da perícia judicial, realizada com a técnica adequada para a situação, com a noção contextual do caso do autor para além de uma consulta, poderá demonstrar a real situação psíquica do paciente, não servindo os laudos particulares colacionados aos autos, unilateralmente, nem tão pouco uma perícia simplificada em audiência para subsidiar o retorno do autor ao ambiente laboral.

É essencial, por conseguinte, tratando-se de uma patologia psíquica, que a perícia seja realizada por equipe de profissionais (médicos psiquiatras e psicólogos) preparados e contextualizados ao específico caso dos autos, de maneira a elucidar e embasar, com a profundidade e tecnicidade adequada, a decisão deste juízo.

Assim, indefere-se o pedido de realização de audiência para produção de perícia simplificada.

Por fim, o Estado de Rondônia requerer a prorrogação do prazo para indicação dos médicos e psicólogos para compor junta para perícia do requerente, tendo em vista o período da pandemia instaurado, o que vem dificultando a disponibilidade de profissionais, o que é plausível, ainda mais quando a quantidade de médicos especialistas para atuar na equipe de perícia encontra-se escassa, em virtude de o autor ter procurado se consultar com grande parte dos profissionais da região, o que vem dificultando e protelando desfecho da lide.

Assim, defere-se prorrogação do prazo por mais 20 (vinte) dias para que o Estado de Rondônia componha a equipe pericial com 2 (dois) médicos psiquiatras e 2 (dois) psicólogos, visando realização de perícia do paciente/autor.

Após, venham conclusos.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7024774-56.2018.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: GUSTAVO PORTELA VERAS, RUA RIO MAMORÉ 61, RUA PROJETADA - COND. ALBERTO JAQUIER, CASA 61 NOVA ESPERANÇA - 76822-602 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA PORTELA VERAS, OAB nº RO6052

POLO PASSIVO

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Decisão

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por Gustavo Portela Veras, sob fundamento de contradição e obscuridade, pleiteando a composição e modificação do decisum.

Os embargos são tempestivos, e por isso os conheço.

A parte contrária foi intimada sobre os referidos embargos, deixando de se manifestar no prazo legal.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na decisão sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis entre os fundamentos e dispositivo.

Afirma ter ocorrido contradição no julgado sob fundamento de que não foi levado em consideração laudo pericial juntado pelo autor/embargante, pois foi confeccionado para analisar as atividades de outros profissionais que atuavam com o requerente.

Utilizou dos seguintes argumentos nos embargos:

“...O simples fato do laudo ser composto por quatro servidores, sendo um deles o requerente, não quer dizer que o laudo deixou de ser personalíssimo. Muito pelo contrário, a individualidade foi respeitada. Os profissionais que confeccionaram o laudo analisou a função e atribuição das atividades desenvolvidas pelo requerente e os outros três servidores, chegando os peritos a conclusão final e anexando inclusive fotos em que demonstram que todos estão trabalhando, não se tratando de laudo genérico, mas sim personalíssimo, em que analisou indistintamente o trabalho de quatro servidores. ...”

Tal fundamento não caracteriza contradição ou obscuridade no julgado, mas apenas entendimento do embargante divorciado aos do Juízo.

Percebe-se que os fundamentos da sentença possuem vínculo direto e lógico com o desfecho da lide, senão vejamos, in verbis:

“... ”

A inexistência de laudo que comprove as condições pretéritas não possibilita este Juízo reconhecer o direito do autor em período anterior a confecção do laudo pericial que identificou agentes nocivos à saúde do servidor em grau máximo em ambiente de trabalho ao qual é submetido, podendo apenas ser concedido o benefício a partir do momento da confecção do laudo específico por profissional qualificado, o que apenas se deu com a entrega do laudo confeccionado pelo perito do Juízo, ocorrido em 28.11.2019 (id. 33062991).

Isso porque, como dito, o laudo apresentado pelo autor não é específico, pois analisar as condições de trabalho também de outros servidores, sendo que os laudos específicos, confeccionados pelo Município nos anos de 2015 e 2017, foram desfavoráveis ao pedido do autor, pois apontou a inexistência de atividades em contato com agentes nocivos a sua saúde (id. 19345042 / id. 19345039).

“... ”

Assim, deverá ser concedido o benefício a contar da data da confecção do laudo pericial do juízo, sendo 28.11.2019.

Dispositivo:

Ante o exposto, julgam-se parcialmente procedentes os pedidos da ação, condenando-se o Município de Porto Velho:

1) a incluir na remuneração do autor o adicional de insalubridade em grau médio, enquanto o servidor executar atividades em contato com agentes nocivos à sua saúde;

2) ao pagamento, em favor do autor, dos valores retroativos a título de adicional de insalubridade em grau médio, a contar de 28 de novembro de 2019, até a data em que houver a inclusão daquele em folha de pagamento;

“... ”

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, interpretando ao contrário senso o art. 489, §1º, IV, do CPC.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi. Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região. julgado em 8/6/2016 - Informativo 585).

Sobre o tema, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTENTE. I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo interno. II - Conforme entendimento pacífico desta Corte: “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016)” III - É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 575.787/DF, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.677.316/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 14/12/2017; EDcl no AgInt no REsp 1.294.078/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 5/12/2017. IV - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. V - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1196863/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019) (grifo nosso)

Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento, e que o fato de a decisão ser contrária aos interesses defendidos pela parte não caracteriza vício de omissão ou contradição e tampouco constitui hipótese de cabimento dos embargos declaratórios.

Da atenta análise do recurso do embargante, constata-se que o embargante não pretende corrigir defeitos na sentença proferida, mas sim, replicar seus fundamentos, além de apresentar argumentos divorciados do fim do atual recurso.

Por outras palavras, os argumentos apresentados demonstram dissenso de entendimento, não consubstanciando o preenchimento dos pressupostos específicos. Portanto, as questões suscitadas devem ser levadas a efeito no recurso de revisão ao órgão superior.

No entanto, com relação a distribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais, percebe-se que houve erro material na medida em que o autor teve deferido a maior parte de seus pedidos. Ocorre que o juízo inverteu a forma de distribuição dos honorários, o que é passível de correção por meio dos presentes embargos

Ante o exposto, dou provimento em partes aos presentes embargos declaratórios, corrigindo erro material em dispositivo de sentença para que:

Onde se lê: Os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser pagos: 70% pelo autor ao demandado; e 30% pelo demandado ao autor, tendo em vista divisão proporcional da sucumbência. Isso porque o autor foi vencedor na maior parte de sua pretensão.

Leia-se: Os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser pagos: 30% pelo autor ao demandado; e 70% pelo demandado ao autor, tendo em vista divisão proporcional da sucumbência. Isso porque o autor foi vencedor na maior parte de sua pretensão.

Intimem-se.

Porto Velho , 23 de outubro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7007152-90.2020.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA, AMAZONAS 6989, - DE 6491 A 6989 - LADO ÍMPAR CUNIA - 76824-461 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA, OAB nº SP298740

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: S. E. D. C. E. L., AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - ME, RUA MENEZES FILHO 3394, - DE 3150 A 3314 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-532 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Decisão

O Estado de Rondônia apresentou pedido de suspensão dos efeitos da sentença concedida até decisão final, transitada em julgado.

Ocorre que por meio do pedido de Suspensão de Segurança interpostoperante o e. TJRO, processo 0808049-13.2020.8.22.0000, o Desembargador Relator Kiyochi Mori proferiu a seguinte decisão (id. 49670168), in verbis:

“... ”

A luz do exposto, defiro parcialmente o pedido e determino a suspensão da segurança concedida no Processo n. 7007152-90.2020.8.22.0001, até o término da vigência do contrato referente ao pregão eletrônico n. 058/2019/CEL/SUPEL/RO, sem aditivos. (grifo nosso)

“... ”

Assim, deverão as partes cumprirem com a decisão acima proferida.

Intimem-se.

Porto Velho , 23 de outubro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7010507-11.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA GOMES DE OLIVEIRA, RUA MARIANA 3005 ELETRONORTE - 76808-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, CARLOS ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, RUA MARIANA 3005 ELETRONORTE - 76808-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Há pedido de prova pericial pela parte autora, que é beneficiária da justiça gratuita.

Assim, intime-se o Estado de Rondônia para indicar um médico psiquiatra para realização da perícia.

Após, conclusos.

Porto Velho , 23 de outubro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7009070-32.2020.8.22.0001

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, J. F. B. M., RUA CURIMATÃ 302, - ATÉ 461/462 LAGOA - 76812-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. B. M., AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, APTO. 803, OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, F. D. P. G. P. M., RUA CURIMATÃ 302, - ATÉ 461/462 LAGOA - 76812-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. P. E. M. L. -. E., RUA AFONSO PENA 219, - DE 207/208 A 578/579 CENTRO - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: RAMIRES ANDRADE DE JESUS, OAB nº RO9201, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Ante a informação de que não houve cumprimento da ordem judicial por parte da CEM, reitere-se o ofício para cumprimento da ordem constante na decisão de id n. 41834446. O prazo para cumprimento é de 5 dias.

Despacho

Ante a informação de que não houve cumprimento da ordem judicial por parte da CEM, reitere-se o ofício para cumprimento da ordem constante na decisão de id n. 41834446. O prazo para cumprimento é de 5 dias.

Porto Velho , 23 de outubro de 2020 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7001048-82.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRENO COELHO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863

RÉU: Estado de Rondônia

Intimação

Fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar no prazo de 5 dias, três orçamentos atualizados para a aquisição da medicação por 90 dias, elaborado por 03 diversos fornecedores, com dados bancários e CNPJ, a fim de ser avaliada a realização de bloqueio judicial, para aquisição direta da medicação, conforme DECISÃO ID-49500379.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7027415-46.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - SP67721, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS - PR15348, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498, SMITH ROBERT BARRENI - PR42943

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7019456-97.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA BRASIL DE SOUZA - RO5925

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Advogados do(a) RÉU: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO6792, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182, ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA - RO8477, MIRIAM DO NASCIMENTO ERNICA - RO8803

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0023099-27.2011.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELCINEY PAES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511

EXECUTADO: Estado de Rondônia

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogado/Defensor, sobre o cadastramento dos documentos para pagamento dos valores exequendo, via SAPRE. Os autos serão arquivados até comprovação de pagamento integral do débito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7007407-24.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVANIR ANTONIO DE BORBA, OAB nº RO776, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ROMAR PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, VALDIR ARAUJO GONCALVES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA, OAB nº RO5525, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, OAB nº RO4769

DESPACHO

Em prosseguimento mantenho a penhora realizada até o completa satisfação do crédito, já que não houve a indicação de outros bens à penhora pelo executado.

Determino a intimação do executado para indicar bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 21 de outubro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 0002977-85.2014.8.22.0001

AUTOR: RONALDO ALEXANDRE

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE RODEGUER, OAB nº MT15121

RÉUS: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA, ESCRITORIO CONTABIL BIGGI, INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS MADEZON LTDA, GUILHERME SOLIZ GOMES ADVOGADOS DOS RÉUS: CASSIA AKEMI MIZUSAKI, OAB nº RO337, PROCURADORIA GERAL DA JUCER, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido ID 49520527 do Requerente.

Suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 21 de outubro de 2020

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcepvh@tjro.jus.br

Processo: 7035540-37.2019.8.22.0001

Classe: GUARDA (1420)

REQUERENTE: V. C. F.

Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca do DESPACHO ID 50186929.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ANDSON ALVES DE SOUZA, brasileiro, natural de Porto Velho/RO, nascido em 07/12/1984, filho de Merivania Alves de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID XX: "... 3. Cite-se na forma requerida, anotando-se no edital a advertência dos parágrafos do art. 528 do CPC/2015, bem como que este conta com prazo de 20 (vinte) dias e que o prazo da justificativa de 3 (três) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado. 3.1. Deverá a CPE publicar o edital na plataforma de publicações de editais e SENTENÇA s deste TJ/RO, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, a tudo certificando, consoante art. 257, II, do CPC/2015. Acaso ainda não esteja em funcionamento a plataforma de editais e SENTENÇA s do Conselho Nacional de Justiça, dispensada fica a publicação no referido portal. 3.2. Considerando que o processo tramita sob a égide de gratuidade, dispensada fica a publicação do edital em jornal local de ampla circulação (art. 257, parágrafo único, do CPC/2015). 3.3. Não havendo justificativa no prazo legal, fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015). 3.4. Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos. Após, ao Ministério Público para manifestação no prazo de lei e conclusos. 4. Expeça-se o necessário. "

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7057865-06.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: J. V. P. D. S.

Advogado:

Requerido: ANDSON ALVES DE SOUZA

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 1ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2020

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7030837-63.2019.8.22.0001

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: C. A. M. de L. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA MENDES DE LIMA - RO5008

REQUERIDO: F. V. de S.

Advogados do(a) REQUERIDO: SAMUEL MILET - RO2117, FRANCILANE VIEIRA DE SOUZA - RO4827

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do DESPACHO ID Num. 48979622:

"Vistos e examinados.

1. Apresentaram os autores e avós paternos petição pleiteando o cumprimento da SENTENÇA (Num. 47921555), consoante DECISÃO homologatória que fixou a visitação avoenga, Num. 42018133. Afirmam que a genitora/requerida tem criado embaraços para dificultar a visitação dos avós, ou não a permite. Relatam, ainda, que a genitora tem registrado boletins de ocorrência policial afirmando fantasiosamente a prática de crimes dos avós contra a neta, o que motivou que os mesmos registrassem ocorrência policial por crime de denunciação caluniosa contra a mãe da menor.

2. A parte requerida/executada/genitora já se manifestou no evento de Num. 41967425.

Observa-se em consulta ao PJE que o processo n. 7034410-75.2020.8.22.0001, proposto pela mãe, aguarda prazo para cumprimento de determinação de emenda à petição inicial.

3. Verifica-se dos áudios juntados pelos avós paternos, que a genitora pergunta para a criança de 3 anos por várias vezes se ela queria ficar em casa com ela ou se desejava que a mãe acompanhasse a visita, mesmo quando a criança afirmava querer ir para a casa dos avós, a mãe insistia nas perguntas até que a criança respondera afirmativamente.

Tal atitude já evidencia sérios indicativos que a requerida não está cumprindo fielmente o acordo celebrado e homologado pelo Juízo, pois insiste em criar situação para que a menor peça, ora para ficar em casa com a mãe, ora para que a mãe acompanhe na visita aos avós.

Já nos estudos técnicos realizados na fase instrutória pelo Setor Psicossocial deste Juízo, restou observado que a requerida é super protetora com a filha, não confiando em ninguém para cuidar da criança, a não ser ela própria.

Não obstante, a requerida faz séria acusação, de que a menor teria sofrido abuso sexual quando em visita na casa dos avós paternos. Não há neste processo ou nos autos n. 7034410-75.2020.8.22.0001 (proposto pela mãe), robustez probatória ou indiciária de referida acusação.

5. Diante do contexto acima, e ainda, levando em conta o melhor interesse da menor, que provavelmente sofrerá com o afastamento repentino do convívio com os avós paternos, determino que as visitas dos avós paternos à menor prossigam, sendo esta acompanhada pela avó materna, como já ocorrido anteriormente, até outra DECISÃO deste Juízo.

Intimem-se ambas as partes através de seus patronos. Deverá a genitora, que peticionou em causa própria no Num. 41967425, apresentar sua carteira da OAB, bem como esclarecer se a advogada anterior prosseguirá no patrocínio neste processo.

6. Independentemente de todo o acima determinado, devendo o Juízo de ofício e com base constitucional resguardar interesse de incapaz, determino que a CPE de imediato oficie à DEPCA requisitando informação acerca do andamento da investigação da notícia de abuso sexual, juntando toda documentação pertinente à investigação, inclusive, o laudo pericial do IML.

Instrua o expediente com cópia do termo de declaração de Num. 47931961, pág. 6/7.

REQUISITE-SE RESPOSTA NO PRAZO DE 08 DIAS.

Consigne-se que a resposta poderá ser enviada via e-mail funcional da Vara (cpefamilia@tjro.jus.br).

SERVE COMO OFÍCIO.

7. Com a resposta do item 3, venham conclusos para análise.

[...]

Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2020 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7039782-05.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALEXANDRA AIRES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS, OAB nº AC4058, HUESLEI MORAES MARIANO, OAB nº RO5992

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

ADVOGADO DO RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos e examinados.

- I -

A ação declaratória de união estável post mortem deve ser proposta, obrigatoriamente, em face dos herdeiros do(a) falecido(a) porque, acaso julgada procedente, o resultado da demanda irá afetar diretamente a situação dos herdeiros, que poderão perder o direito à herança ou ficar com ela reduzida.

Neste sentido:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM DISSOLUÇÃO DE DUZIDA EM FACE DOS HERDEIROS DO DE CUJUS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Legitimidade passiva dos herdeiros para figurar no pólo passivo, quando já falecido o companheiro, consoante estabelecido de forma pacífica pelos Tribunais. No MÉRITO, restou comprovado nos autos, através da farta prova documental e testemunhal, que a autora, ora apelada, conviveu com o falecido no período de 1998 até 21 de novembro de 2003. SENTENÇA que deu adequada solução à lide, não merecendo quaisquer reparos. Desprovemento do Recurso. (Apelação Cível nº001854455.2005.8.19.0002, TJ/RJ - Rel. Des. Sebastião Bolelli, Terceira Câmara Cível, j. 26/10/2011)

DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DECISÃO QUE DETERMINOU A RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO PARA A INCLUSÃO DO ESPÓLIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS HERDEIROS PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO, QUANDO JÁ FALECIDO O COMPANHEIRO, CONSOANTE JÁ ESTABELECIDO DE FORMA PACÍFICA PELOS TRIBUNAIS . INTERESSE PATENTE DOS HERDEIROS FACE A POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE SEUS QUINHÕES. CONHECIMENTO DO RECURSO E PROVIMENTO DO AGRAVO". (TJ-RJ, Agravo de Instrumento nº 0014144-96.2008.8.19.0000, Rel. Des. Ronaldo Rocha Passos, j. 27/04/2009)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de Reconhecimento de União Estável. Preliminar de legitimidade passiva. Afastamento. Jurisprudência pacífica dos Tribunais de que a legitimidade para figurar no pólo passivo de uma ação de reconhecimento e dissolução de união estável, quando o companheiro já houver falecido, é dos herdeiros . Artigo 1723 do Código Civil. Conjunto probatório seguro e harmônico que leva ao convencimento da união estável. Artigo 333, II do Código de Processo Civil. Prova oral colhida em observância ao disposto nos artigos 414, caput, § 1º e 415, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. SENTENÇA de procedência. Manutenção. Efeito Infringente Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade na aludida DECISÃO, rejeitam-se os embargos declaratórios, interpostos com o objetivo de alteração do julgamento,

pela inadequação da via eleita. Intuito de prequestionamento. NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Apel. Cível 0002878-92.2002.8.19.0204 -Relator DES. ROBERTO FELINTO - Julgamento: 25/11/2010 -DECIMA OITAVA CÂMARA CIVEL)

A requerente, em sua inicial, ingressou com ação em face de pessoa jurídica de direito público (União), sendo flagrante a sua ilegitimidade passiva ad causam.

Nessa toada, promova a parte autora a correção do polo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias e ainda:

a) informe quais os bens deixados pelo falecido (móveis, imóveis, valores, contas bancárias, seguro, pensão, etc); em caso positivo, instrua a inicial com documento comprobatório dos bens, especifique-o e decline seus valores;

b) Junte os 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, a fim de demonstrar afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais;

Pena: Indeferimento da inicial.

- II -

Compulsando o PJE, verifica-se que há Ação de Inventário tramitando no Juízo da 2ª Vara de Família dessa comarca, tombada sob numeração 7008061-35.2020.8.22.0001.

Portanto, OFICIE-SE O JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA INFORMANDO DA PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7014306-96.2019.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: AKAUA PEREIRA FERRARI

Advogados do(a) REQUERENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO5550, FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO5791

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7036974-61.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: V. A. S. O.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: E. C. O.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES, OAB nº RO6505, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intime-se o executado para se manifestar acerca da proposta de parcelamento do débito apresentada na petição de Num. 38314345, sob pena de ser aceita a proposta do exequente.

Prazo: derradeiros 10 dias.

2. Após, novamente ao MP e conclusos.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020 .

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7049624-43.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. E. P. C.

EXECUTADO: R. N. S. C.

Advogado do(a) EXECUTADO: RONILDO APOLIANO OLIVEIRA - AM8490

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: “[...] Posto isso, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas e/ou honorários. ARQUIVEM-SE os autos independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 14 de outubro de 2020 . Luciane Sanches Juiz(a) de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7030992-32.2020.8.22.0001 Classe:Curatela

REQUERENTE: MARIA DO CARMO FARIAS DOURADO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646

REQUERIDO: ROSIVALDO FARIAS DOURADO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Concedo novo prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos determinados no DESPACHO de Num. 48668518, sob pena de indeferimento.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Família Processo nº: 7038562-69.2020.8.22.0001

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: WANDERSON BADARO BELINO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEPRECADO: VANDERLEI ALMEIDA BELINO

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Cumpra-se, servindo esta como MANDADO, observando-se os poderes expressos do art. 212, § 2º, do CPC/2015.

2. Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020 .

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo: 7034438-77.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: E. A. T. e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA GOMES DE MORAIS RODRIGUES - RO1809

EXECUTADO: F. T. B.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: “[...] 3. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intime-se a parte credora para indicar bens.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7045847-50.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: C. H. A. de B.

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - RO8111

RÉU: M. J. A. D. B. e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO:

“Vistos e examinados.

1. Em virtude do surgimento da pandemia causada pelo COVID-19, não foi possível o cumprimento de todas as determinações constantes na ata de audiência de Num. 35806485, visto que não foi possível proceder com a mediação, e a Oficina Pais e Filhos não ocorreu.

2. Em relação ao pedido da parte requerente para aditamento da inicial (Num. 36054999), necessário manifestação da parte contrária, visto que já fora citada.

Além disso, no que diz respeito ao pedido de guarda alternada, não se pode SOMAR o tempo da criança e dizer que metade é do pai e outra metade será da mãe.

A lei não indica o REVEZAMENTO DE MORADIA entre a casa do pai e da mãe.

Conviver em ambientes físicos diferentes requer uma capacidade de adaptação e de codificação-decodificação da realidade só possível em indivíduos mais velhos.

A CUSTÓDIA FÍSICA É APENAS UM DOS DESDOBRAMENTOS DA GUARDA, UMA DE SUAS CONSEQUÊNCIAS, E NÃO A ÚNICA, como parece entender alguns.

Assim, a guarda compartilhada não implica que a CUSTÓDIA FÍSICA do menor não possa ser exercida por um dos genitores por tempo mais extenso que pelo outro.

O que deve ser primado é a livre convivência e convivência de qualidade.

Vale registrar que a guarda alternada não garante segurança jurídica, vez que, por exemplo, o usufruto e a administração dos bens da criança e a responsabilidade civil por atos por ela praticados mudam, sucessiva e periodicamente, de titular.

Geralmente há a casa do pai e a casa da mãe. NÃO HÁ a casa da criança!

A guarda ALTERNADA não é bem vista nem mesmo por psicólogos. Observa-se malefícios na formação dos filhos ante a supressão de referências básicas sobre sua moradia, hábitos alimentares, etc., comprometendo sua estabilidade emocional e física (In: BONFIM, Paulo Andreatto. Guarda compartilhada x guarda alternada: Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 815, 26 set. 2005. Disponível em:).

É de se anotar que não é a vontade dos pais que deve prevalecer, mas sim o bem estar dos filhos, pautando-se as decisões dos Tribunais Pátrios em, pacificamente, obstar a prática da guarda alternada, conforme aresto abaixo:

“GUARDA DE MENOR COMPARTILHADA - IMPOSSIBILIDADE - PAIS RESIDINDO EM CIDADES DISTINTAS - AUSÊNCIA DE DIÁLOGOS E ENTENDIMENTO ENTRE OS GENITORES SOBRE A EDUCAÇÃO DO FILHO - GUARDA ALTERNADA - INADMISSÍVEL - PREJUÍZO À FORMAÇÃO DO MENOR. A guarda compartilhada pressupõe a existência de diálogo e consenso entre os genitores sobre a educação do menor. Além disso, guarda compartilhada torna-se utopia quando os pais residem em cidades distintas, pois aludido instituto visa à participação dos genitores no cotidiano do menor, dividindo direitos e obrigações oriundas da guarda. O instituto da guarda alternada não é admissível em nosso direito, porque afronta o princípio basilar do bem-estar do menor, uma vez que compromete a formação da criança, em virtude da instabilidade de seu cotidiano. Recurso desprovido.” (TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.00.328063-3/000 – rel. Des. LAMBERTO SANT’ANNA – Data do acordão: 11/09/2003 Data da publicação: 24/10/2003).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - FILHO MENOR (5 ANOS DE IDADE) - REGULAMENTAÇÃO DE VISITA - GUARDA ALTERNADA INDEFERIDA - INTERESSE DO MENOR DEVE SOBREPOR-SE AO DOS PAIS - AGRAVO DESPROVIDO. Nos casos que envolvem guarda de filho e direito de visita, é imperioso ater-se sempre ao interesse do menor. A guarda alternada, permanecendo o filho uma semana com cada um dos pais não é aconselhável pois ‘as repetidas quebras na continuidade das relações e ambiência afetiva, o elevado número de separações e reaproximações provocam no menor instabilidade emocional e psíquica, prejudicando seu normal desenvolvimento, por vezes retrocessos irrecuperáveis, a não recomendar o modelo alternado, uma caricata divisão pela metade em que os pais são obrigados por lei a dividir pela metade o tempo passado com os filhos’ (RJ 268/28).’ (TJSC - Agravo de instrumento n. 00.000236-4, da Capital, Rel. Des. Alcides Aguiar, j. 26.06.2000).

Portanto, a guarda alternada pleiteada pelo requerente não se faz possível de homologação ou deferimento.

Intime-se.

3. Em relação à marcha processual, intime-se a parte requerida, através da DPE, para apresentar contestação nos autos, e ainda, se manifestar acerca do pedido de Num. 36054999, observado os apontamentos acima.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2020 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7036381-95.2020.8.22.0001

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: C. B.S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA GARZON DELBONI - RO6546

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 50175556: "Vistos e examinados. 1. Em que pese a distribuição desta ação autônoma de homologação de acordo extrajudicial, observa-se que a mesma petição foi juntada ao processo de Cumprimento de SENTENÇA n. 7024206-69.2020.8.22.0001, tendo sido, inclusive, homologado pelo Juízo. Assim, verifica-se que provavelmente este processo foi distribuído de forma equivocada. 2. Portanto, intimem-se os requerentes, através de sua advogada, para esclarecimentos, pleiteando o que entender pertinente. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. 3. Após, tornem os autos conclusos. Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020. Luciane Sanches.Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7005300-65.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

RÉU: G. N. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE "POST MORTEM" CUMULADA COM AVERBAÇÃO DE REGISTRO CIVIL ajuizada por BRAYAN DE OLIVEIRA SANTOS em face de GERSA NASCIMENTO DOS SANTOS.

O processo não está apto para prolação de SENTENÇA, em que pese a certidão apresentada no Num. 32918486 e os efeitos da revelia pela parte requerida.

Em processos de investigação de paternidade post mortem, existe necessidade de realização de um mínimo de conjunto probatório em busca da verdade real.

1. Assim, Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

2. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

2.1. Nada havendo mais a ser produzido, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7032323-49.2020.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: ELKA REGIA FERREIRA NUNES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVANO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

REQUERIDO: EDMILSON FAIAL CORDEIRO NUNES JUNIOR

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO:

"Vistos e examinados.

1. Registre-se com gratuidade.

2. Trata-se de ação de curatela, nos moldes que a nova legislação civil impõe (Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência) e que alterou diversos DISPOSITIVO S do Código Civil brasileiro.

3. Presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória de urgência (artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015) e atentando-se para os documentos apresentados no feito e que indicam a necessidade da curatela provisória, nos moldes do art. 85, § 3º, da Lei nº 13.146/2015, defiro o pleito para conceder a curatela provisória de EDMILSON FAIAL CORDEIRO NUNES JUNIOR para sua irmã ELKA REGIA FERREIRA NUNES, pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado em caso de necessidade.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015).

Consigna-se que os bens do(a) curatelando(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a) provisório(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelando(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

3.1. Fica autorizado(a) o(a) curador(a) a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelando(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o(a) curatelando(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelando(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelando(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

4. Cite-se a parte requerida, na forma do art. 751 do CPC/2015, com todas as advertências legais.

5. Designo entrevista para o dia 02/12/2020 às 11h00.

ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.

Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, a parte requerida poderá impugnar o pedido (art. 752 do CPC/2015).

5.1. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO.

No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

[...]

6. Expeça-se, com urgência, o Termo de Curatela Provisória.

7. Sem prejuízo de todo o acima, determino a realização de estudo técnico do caso, por equipe multidisciplinar (psicólogo e assistente social), incluindo, dentre as diligências de praxe, a visita domiciliar, averiguando as eventuais limitações observáveis do(a) curatelando(a), de forma geral e inclusive de acordo com os atos do art. 1.782 do Código Civil. Deverá também ser averiguado acerca de suas vontades, preferências e laços afetivos e familiares, bem como qual a pessoa mais indicada para eventual exercício da curatela.

Prazo: até 03 dias antes da audiência supra, considerados dias de expediente forense.

Notifique-se o Setor Psicossocial.

Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7014573-34.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: M. R.

ADVOGADOS DO AUTOR: MYLLENA GUIZARDI TRINDADE MONTEIRO BASTOS, OAB nº MT9445, JOAO CARLOS GEHRING JUNIOR, OAB nº MT24318

RÉUS: M. P. S. R., E. D. A. S. R.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor informe endereço para citação dos requeridos ou requeira o que entender pertinente.

Intime-se.

2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: Izaac Angelo de Souza Ferreira, brasileiro, natural de Porto Velho-RO, nascido em 16.11.1980, filho de Maria Elizete de Souza e Manuel Angelo Ferreira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 49343274: "[...] Cite-se na forma requerida, anotando-se no edital a advertência do art. 344 do CPC/2015, bem como que este conta com prazo de 20 (vinte) dias e que o prazo da contestação de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado. [...] 3.3. Não havendo contestação no prazo legal, fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015), devendo a CPE independente de nova CONCLUSÃO realizar a intimação da DPE. [...]"

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7010182-36.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: F. C. S. F. e outros

Requerido: IZAAC ANGELO DE SOUZA FERREIRA

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 1ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2020

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7003339-55.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: F. G. D. S.

RÉU: MARCELO GOMES MOURÃO e outros

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de id 48217168: "[...] Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por F. G. D. S. deferindo-lhe a guarda da neta, E. M. d. S. M., o que faço pelas razões expostas na fundamentação

acima. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Lavre-se o Termo de Guarda definitivo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas e/ou honorários, dada a gratuidade que estendo aos requeridos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2020. Tânia Mara Guirro Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7057007-72.2019.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ELVIRA MARIA DE OLIVEIRA MAIA

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO BEZERRA DE ABREU JUNIOR - RO6000, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609

REQUERIDO: JOSE CARLOS DA SILVA MAIA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "Vistos e examinados. Intime-se a parte requerente para cumprimento do contido no parecer de Num. 44021956. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2020. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7005115-90.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. B. C. S. e outros

EXECUTADO: W. R. S.

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELA SANTOS CAMARGO - RO9415, VINICIUS MARTINS NOE - RO6667, ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO793

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO:

"Vistos e examinados.

1. Considerando a vontade da parte exequente, com fulcro no art. 313, VI, do CPC/2015, defiro o pedido de suspensão deste processo de execução.

Considerando que a Lei nº 14.010, publicada em 10/06/2020, dispõe em seu art. 15 que "até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no art. 528, § 3º e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações", e que este Juízo, em atendimento ao pleito da parte, defere a suspensão do processo, referida suspensão fica FIXADA até o dia 30/10/2020.

2. Em seguida à data acima consignada, INDEPENDENTE DE NOVO DESPACHO JUDICIAL, deverá a CPE intimar a parte exequente para dar prosseguimento ao processo, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

2.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Intime-se desta DECISÃO, e acompanhe a CPE a data final da suspensão, dando cumprimento ao item 2.

Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2020.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7040097-33.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: L. A. T.

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA GISELLE RAMOS, OAB nº RO4706

RÉUS: J. T. D. O., J. T. D. O., J. L. T. D. O.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Emende-se para:

a) apresentar documentação pessoal do alimentante e de sua filha Jaqueline Telis de Oliveira;

b) juntar aos autos cópia da SENTENÇA que fixou os alimentos;

c) promover o recolhimento das custas processuais, juntando aos autos o devido comprovante de pagamento.

Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7018149-74.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: N. R. C.

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

RÉU: L. C. C. e outros

Advogado do(a) RÉU: NATAN ROCHA BATISTA - AP2345

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA ID 48974641: "[...]Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por N. R. C. em face de S.B.C., ambos já qualificados, mantendo-se a guarda do menor L. C. C., de forma unilateral com a genitora. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, devendo a CPE, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o Feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Custas pelo requerente. Condeno ainda a parte requerente a pagar à parte requerida, honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2020. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7018149-74.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: N. R. C.

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

RÉU: L. C. C. e outros

Advogado do(a) RÉU: NATAN ROCHA BATISTA - AP2345

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 48974641: “[...] Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por N. R. C. em face de S.B.C., ambos já qualificados, mantendo-se a guarda do menor L. C. C., de forma unilateral com a genitora. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, devendo a CPE, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o Feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Custas pelo requerente. Condeno ainda a parte requerente a pagar à parte requerida, honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 5 de outubro de 2020. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7056137-27.2019.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: CLEVELAND DAVY NETO e outros (5)

Advogados do(a) REQUERENTE: KASSIA MOTTER PINHEIRO - RO9026, HELEN LUIZE COUTO DOS REIS - RO8886, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989

INVENTARIADO: IRENE ADELINO DA SILVA

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da DECISÃO de ID 49098786: “[...] Vistos e examinados. FEITO JÁ SENTENCIADO (Num. 38663649). 1. Vieram os autos conclusos com pedido de gratuidade de justiça (Num. 43691453), após a extinção do processo. Neste caso, é necessária a demonstração de motivo justificador do pleito, não tendo as partes condições de pagamento, sem que comprometa o sustento próprio ou da família. As partes pleiteiam, singelamente, a gratuidade da justiça, no entanto, nada fora trazido junto ao pleito a comprovar a necessidade nesse sentido. Ressalta-se que a mera declaração não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas a tal comprovação. Ademais, na petição inicial observa-se que os requerentes pleitearam o pagamento de custas ao final, e não sua isenção. Desse modo, com ainda maior razão a necessidade de comprovar a alegação de impossibilidade total de qualquer pagamento. Este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Agravo interno. Gratuidade da justiça. Impugnação da parte contrária. Ausência de demonstração da hipossuficiência financeira. Manutenção do indeferimento do

benefício. Recurso não provido. Para a concessão da gratuidade da justiça, basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, contudo tal ato reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Estando a DECISÃO agravada devidamente fundamentada e inexistindo elementos capazes de infirmar o entendimento, deve ser mantida a CONCLUSÃO externada. (TJ-RO - AC: 70274146620178220001 RO 7027414-66.2017.822.0001, Data de Julgamento: 09/07/2020). Dado todo o acima exposto, indefiro o pedido de gratuidade. 2. Intimem-se as partes, promova-se o pertinente quanto às custas, e, oportunamente, arquite-se. Porto Velho/RO, 6 de outubro de 2020 Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.”

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7039845-30.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

INTERESSADO: GEISSIANY SILVEIRA SETTE e outros

Advogado do(a) INTERESSADO: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034

Advogado do(a) INTERESSADO: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID nº 50151199: “[...]Ante o exposto, defiro o pedido e decreto o divórcio do casal. Em relação às demais questões, homologo o acordo que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial de id 50105937, p.1/9. A mulher voltará a usar o nome de solteira. Extingo o processo com resolução do MÉRITO.

Sem custas por serem beneficiários da gratuidade judiciária. Honorários pelas partes.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Expeça-se MANDADO de averbação/inscrição e, após, arquite-se.

Servirá cópia da SENTENÇA como MANDADO de averbação/ inscrição.

P. I. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

7039205-27.2020.8.22.0001

Homologação da Transação Extrajudicial

A. P. L. V.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO, OAB nº RO852

W. N. D. C.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Ana Paula Lopes Vieira e Walason Nunes de Castro promoveram a presente ação de guarda e regulamentação de visitas do(a) menor M. Valentin Lopes de Castro.

Convencionaram que a guarda será unilateral, em favor da mãe, com visitação livre do pai.

O Ministério Público se manifestou favoravelmente à homologação do acordo (id 50139423, p.1/3).

Não há motivo que desaconselhe o deferimento da transação celebrada.

Ante o exposto, defiro o pedido e homologo, por SENTENÇA, o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição de id 49903226 e emenda de id. 50075904, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO.

Sem custas finais. Honorários pelas partes.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Arquive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7029408-27.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: R. D. P. B. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO5587

Intimação DAS PATES - SENTENÇA /MANDADO DE AVERBAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, acerca da SENTENÇA de Id 48651172, bem como para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar cópias da SENTENÇA servindo como MANDADO de Averbação e da certidão de trânsito expedida e providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial.

“R. D. P. B. e S. S. D. O., qualificados na inicial, requereram o divórcio c.c. partilha de bens, guarda compartilhada e alimentos. Alegaram, em síntese, que se casaram em 12.09.2008, conforme certidão de casamento acostada aos autos, sob o regime de comunhão parcial de bens, sendo que estão separados de fato; que amealharam o bem descrito na inicial, cuja partilha convencionaram. Que somente possuem o contrato de compra e venda do imóvel (ID44660717). Ajustaram, também, a guarda e alimentos da filha menor. Requereram a decretação do divórcio, sendo que a requerente pretende voltar a utilizar o nome de solteira. Juntaram documentos.

Houve manifestação do Ministério Público (id 48517345 p. 1/4), favorável ao pleito.

É o relatório. DECIDO.

O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio (§ 6º do art. 226 da Constituição Federal). Assim, havendo a separação de fato e concordância das partes, outra solução não tem a lide, senão o deferimento. Ademais, as partes convencionaram a guarda e alimentos à filha menor.

Ante o exposto, defiro o pedido e decreto o divórcio do casal. Em relação às demais questões, homologo o acordo que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial de id 44660331, p.1/7. A mulher voltará a usar o nome de solteira. Extingo o processo com resolução do MÉRITO.

Destaco que a presente DECISÃO não tem efeito contra terceiros e nem serve de título para a transcrição no Registro de Imóveis, reconhecendo apenas a existência e a partilha da posse do bem indicado pelos próprios requerentes.

Sem custas por serem beneficiários da gratuidade judiciária. Honorários pelas partes.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Expeça-se MANDADO de averbação/inscrição e, após, arquive-se.

Servirá cópia da SENTENÇA como MANDADO de averbação/ inscrição.

P. I. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de setembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7040088-71.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BRENA MARIA ROCHA LEAL, endereço RUA ALEXANDRE GUIMARÃES, n. 8267, bairro TANCREDO NEVES - 76829-557 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AUCHISBRENO ROCHA DA SILVA, endereço RUA VILA MARIANA, n. 8313, bairro SÃO FRANCISCO - 76813-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), acaso não efetuado no tempo aprezado (art. 523, CPC).

Vencido o prazo sem que haja o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.340,16 (hum mil trezentos e quarenta reais e dezesseis centavos), referente ao não pagamento da pensão alimentícia dos meses de março até junho de 2020, com vencimento todo dia 30 de cada mês, equivalente a 30% do salário mínimo.

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO de intimação do devedor, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021302-76.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: W. M. T.

RÉU: A. M. D. S. representado por FABRINE DA SILVA LOPES

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

“Trata-se de ação revisional de alimentos promovida por W. M. T. em face de A. M. D. S., menor representado por FABRINE DA SILVA LOPES.

Em audiência realizada por meio do “WHATSAPP” VIDEO CHAMADA/GoogleMeet, as partes convencionaram: 1) As partes convencionaram pela redução temporária do percentual fixado para pagamento dos alimentos do filho. Assim, doravante o alimentante pagará, a título de alimentos para o menor A. M. D. S., o valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo até o mês de dezembro/2020, sendo que a partir do mês de janeiro/2021 o alimentante pagará, a título de alimentos para o menor, o valor equivalente a 32% (trinta e dois por cento) do salário mínimo. A pensão alimentícia será depositada até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês na conta bancária nº 37.616-7, agência 2270-5, Banco do Brasil, de titularidade da representante da parte alimentada. 2) As partes requerem a homologação do acordo e renunciam ao prazo recursal. .

O Ministério Público se manifestou favoravelmente à homologação do acordo (id. 50146640).

Não há motivo que desaconselhe o deferimento da convenção celebrada.

Ante o exposto, homologo por SENTENÇA o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência de id. 45168549, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO.

Sem custas. Honorários pelas partes.

Arquive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7029055-84.2020.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JERRIMAR SOARES MONTENEGRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568

EXECUTADO: GERLANDIA DOS SANTOS OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de obrigação de fazer acerca do acordo de visitação ao menor G. SANTOS MONTENEGRO. Informou o autor, que em 2009, firmou acordo com a requerida, regulamentando a visita ao menor e que o ajuste vinha sendo respeitado até o surgimento da pandemia do Covid-19.

Intimada, a requerida não se manifestou nos autos.

O requerente confirmou que a requerida está cumprindo com o convencionado e foi restabelecido o direito de convivência familiar (id 50144914).

Ante a satisfação da obrigação, conforme informação prestada pelo autor, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

Sem custas ante a gratuidade concedida à parte.

Arquive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7024812-97.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: F. E. M. D. Q.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA LEITE - RO9607

RÉU: A. K. D. S.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 50172641:

“F. E. M. D. Q., requereu medida liminar de busca e apreensão da menor C. V. K. D. Q. em face de sua mãe A. K. D. S.. Alegou, em síntese, que nos autos n. 7021257-09.2019.8.22.0001, foi estabelecida na audiência de conciliação realizada em outubro de 2019, a guarda compartilhada da filha, com lar referencial o paterno; que em 25 de maio do corrente ano a requerida levou a filha de sua residência e que, por haver medida protetiva em seu desfavor, não pode se aproximar da mãe de sua filha. Pediu a busca e apreensão liminar da menor.

A liminar de busca e apreensão da menor foi concedida (id 43519589) e a mesma cumprida satisfatoriamente (id 43803848). Após o cumprimento da medida, decorreu o prazo sem resposta pela requerida. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido e pela confirmação da liminar deferida (id. 50146639). É o relatório. Decido.

Cuida-se de medida cautelar de busca e apreensão, cujo tutela provisória de urgência foi deferida e cumprida, não tendo havido resistência pela parte requerida.

Assim, o MÉRITO da presente não comporta maiores indagações, eis que a menor foi entregue ao pai.

Ante o exposto, com fundamento no art.487, I, c/c art. 304, §1º, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e confirmo a liminar deferida ao autor. Condeno a requerida no pagamento das custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC.

Arquive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024812-97.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: F. E. M. D. Q.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA LEITE - RO9607

RÉU: ADRIELY KEMPNER DA SILVA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

“F. E. M. D. Q., requereu medida liminar de busca e apreensão da menor C. V. K. D. Q. em face de sua mãe Adriely Kempner da Silva. Alegou, em síntese, que nos autos n. 7021257-09.2019.8.22.0001, foi estabelecida na audiência de conciliação realizada em outubro de 2019, a guarda compartilhada da filha, com lar referencial o paterno; que em 25 de maio do corrente ano a requerida levou a filha de sua residência e que, por haver medida protetiva em seu desfavor, não pode se aproximar da mãe de sua filha. Pediu a busca e apreensão liminar da menor.

A liminar de busca e apreensão da menor foi concedida (id 43519589) e a mesma cumprida satisfatoriamente (id 43803848). Após o cumprimento da medida, decorreu o prazo sem resposta pela requerida. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido e pela confirmação da liminar deferida (id. 50146639). É o relatório. Decido.

Cuida-se de medida cautelar de busca e apreensão, cujo tutela provisória de urgência foi deferida e cumprida, não tendo havido resistência pela parte requerida.

Assim, o MÉRITO da presente não comporta maiores indagações, eis que a menor foi entregue ao pai.

Ante o exposto, com fundamento no art.487, I, c/c art. 304, §1º, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e confirmo a liminar deferida ao autor. Condeno a requerida no pagamento das custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC.

Arquive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021482-92.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: U. C. B.

REQUERIDO: WESCLEY MATTEUS DA SILVA OLIVEIRA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

“U. C. B. O. qualificada na inicial, propôs ação de divórcio com alimentos gravídicos em face de WESCLEY MATTEUS DA SILVA OLIVEIRA BARRETO. Alegou que casou com o requerido em 17/08/2018, mas estão separados de fato desde janeiro de 2020; que na constância do casamento não foram adquiridos bens. Relatou que está gestante e no momento da separação já se encontrava grávida; que o requerido trabalha como borracheiro, razão pela qual pediu, alimentos gravídicos no importe de 25% do salário mínimo. Pediu para voltar a usar o nome de solteira. Juntou documentos.

Este juízo fixou alimentos gravídicos no importe de 25% do salário mínimo (id 41238035). O requerido foi pessoalmente citado (id. 44127053), mas não compareceu em audiência (id 46188473) e não apresentou contestação. A parte autora informou o nascimento do filho, conforme certidão de nascimento de id. 49155518. Houve manifestação do Ministério Público pela procedência do pedido (id 49952177 - Pág. 1/5). É o relatório. DECIDO.

O feito requer julgamento antecipado de MÉRITO ante os expressos termos do artigo 355, do CPC, que dispõe: “O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas”. Assim, não havendo necessidade de dilação probatória, após respeitados os direitos constitucionais estampados nos princípios do contraditório e do devido processo legal, cabível encontra-se o instituto do julgamento antecipado do MÉRITO.

O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio (§ 6º do art. 226 da Constituição Federal). Assim, havendo a separação de fato e manifestação de vontade de uma das partes, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Quanto aos alimentos, a não apresentação de defesa pelo requerido importa em revelia e confissão quanto a matéria de fato, que se presume verdadeira como alegada (art. 8º da Lei n. 5.478/68, e art. 344 do CPC), de maneira que, como esses fatos levam às consequências jurídicas pleiteadas, o pedido é procedente.

A obrigação de prestar alimentos está devidamente comprovada por meio da certidão de nascimento de id 49155518. Para a fixação do quantum, deve ser observado o binômio possibilidade/necessidade, ou seja, possibilidade do requerido em pagar o que se pede e necessidade do requerente em receber os alimentos pleiteados. As necessidades do alimentando são presumidas e não demandam maiores considerações. O menor conta com 3 meses de idade.

Quanto à possibilidade do requerido, considerando que foi citado pessoalmente e que não comprovou seus rendimentos, diante da míngua de outros elementos, entendo que os alimentos devam ser fixados no valor pedido pela parte autora, convertendo os alimentos provisórios em definitivos.

Ressalte-se que os alimentos podem ser revisionados a qualquer tempo, por ambas as partes, desde que comprovado o aumento ou diminuição da capacidade financeira do alimentante, ou o aumento das necessidades das alimentadas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo procedentes os pedidos e 1) DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL. Não há bens a partilhar. A mulher voltará a usar o nome de solteira. 2) Condenar o requerido a pagar mensalmente, alimentos ao filho M. A. B. O., o valor equivalente a 25% do salário mínimo.

Sem custas, ante a gratuidade da justiça deferida às partes. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o MANDADO de averbação. Após, archive-se.

Servirá cópia da SENTENÇA como MANDADO de averbação.

P. I. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de outubro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7039476-36.2020.8.22.0001

Classe: Arrolamento Comum

Requerente: LARYSSA KANSUL ALBUQUERQUE DOS SANTOS

Advogado: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

Requerido: NIVALDO MARQUES SANTOS

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de inventário pelo rito do arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de NIVALDO MARQUES SANTOS (conforme certidão de óbito).

Considerando que o rito processual escolhido na petição inicial e cadastramento no PJe é o arrolamento, a parte deve apresentar uma petição que permita o julgamento de plano. Em uma única peça, deve qualificar o espólio e os herdeiros, descrever bens e forma de partilha e observar os requisitos dispostos no art. 659 do CPC.

Além das informações do art. 620 do CPC, deve ser juntado aos autos: documentos que comprovem a existência dos bens, assim como que pertença ao espólio; Certidão de Testamento (negativa/positiva); Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT); Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Pública Estadual e Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Pública Municipal.

Havendo propriedade de imóveis rurais e urbanos, deve vir aos autos certidão de inteiro teor expedida após o óbito do autor da herança. Em caso de imóveis não registrados, deve ser apresentada Certidão Informativa fornecida pela Prefeitura, Espelho do IPTU/Inscrição Municipal - (Dados cadastrais/nº do contribuinte) e comprovante de pagamento ou isenção do ITCD, bem como a DIEF (declaração apresentada ao fisco).

Entretantes, observa-se de plano, que os interessados não apresentaram os documentos necessários conforme o rito

do arrolamento, v.g. as certidões negativas expedidas pelas fazendas públicas, o documento de propriedade do imóvel rural que se pretende inventariar; a comprovação de quitação das custas processuais e o ITCMD, bem como a juntada da DIEF correspondente.

Assim, emendem a inicial, adequando-se a petição inicial nos termos da processualística civil aplicável ao caso, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002460-53.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. I. L.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946, VALDIR ANTONIO DE VARGAS - RO2192

EXECUTADO: R. G. Q.

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMILY FONTENELE SILVA - RO8271, SINDINARA CRISTINA GILIOLI - RO0007721A

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do a DECISÃO de Id 50172857:

“Considerando que a pandemia COVID-19, ainda persiste, desautorizando que as determinações de medidas restritivas de liberdade sejam adotadas neste momento tão delicado em que vivemos, ainda que domiciliar, contra o executado, determino nova suspensão do feito até o dia 30 de outubro de 2020, nos termos da Lei 14.010/2020, quando cessará a vedação de prisão em regime fechado e a questão será reavaliada.

Decorrido o prazo da suspensão, deve a CPE intimar a parte autora para dar andamento ao feito, requerendo o que de direito, em 05 dias, sem necessidade de nova CONCLUSÃO.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020884-41.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: V. D. S. C.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714, ABIDA DIAS - RO9197

RÉU: D. D. S. G. CC

Advogados do(a) RÉU: CESARO MACEDO DE SOUZA - RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas para ciência acerca da SENTENÇA de ID 50179202:

"[...] Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, confirmo a liminar deferida em antecipação da tutela e exonero o autor da pensão alimentícia paga à requerida. Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art. 98 §3º do CPC.

A requisição da cessação dos descontos da pensão já se efetivou quando do deferimento da antecipação da tutela liminarmente.

Transitada em julgado, nada sendo requerido no prazo legal, arquite-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7030818-23.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: V. R. D. N. S e outros

Advogado do(a) AUTOR: CARMELITA GOMES DOS SANTOS - RO327

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada, por intermédio de seu patrono, acerca da SENTENÇA de ID 46601261:

"V. R. D. N. e V. R. D. N. F., promoveram ação de exoneração de alimentos. Alegaram, em síntese, que são pai e filho, e que, por força da SENTENÇA de homologação nos autos n. 001.2003.002965-0, que tramitou neste juízo, o primeiro requerente ficou obrigado ao pagamento de alimentos no importe de 20% de seus rendimentos líquidos ao segundo requerente, com desconto em folha de pagamento; que o alimentado é maior e já encontra-se inserido no mercado de trabalho. Pretendem o encerramento da obrigação alimentar. Juntaram documentos. É o relatório. DECIDO.

Considerando que o pedido é conjunto e que alimentante e alimentado pretendem a exoneração dos alimentos, a procedência é medida que se impõe. Ademais, o alimentado é maior, consoante se infere do documento de ID45447820 p. 2 e 3.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e exonero o autor V. R. D. N. da pensão alimentícia paga ao seu filho V. R. D. N. F.

Sem custas finais. Honorários pelas partes.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Encaminhe-se o ofício requisitório em anexo, para a cessação imediata dos descontos, após, arquite-se.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7031675-69.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. M. F.

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779

RÉU: J. A. R.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID nº 50005436: "[...]Ante o exposto, homologo por SENTENÇA o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência de ID 49724302 p. 1/2, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO.

Sem custas. Honorários pelas partes.

Arquite-se.

Encaminhe-se o ofício em anexo, para implementação dos descontos.

P.I.C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de outubro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7018636-05.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. A. R. P. F.

RÉU: LIDIANE DA SILVA DE ALMEIDA

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO de Id 46524926:

"A despeito de não ter sido citado, o requerido participou de forma espontânea da audiência de conciliação, tendo sido suprida a citação, consoante ata de ID42933341.

Decorrido o prazo, o requerido não apresentou defesa, motivo pelo qual decreto sua revelia. Contudo os efeitos decorrentes da revelia, no tocante à presunção de veracidade dos fatos, são relativos, e não desoneram a parte autora de provar os fatos constitutivos do seu direito.

Assim, faculto às partes esclarecer se há outras provas a serem produzidas. Em caso positivo, deverão especificá-las e justificá-las no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar documentos que comprovem a existência e a propriedade dos bens que pretende sejam partilhados. No tocante ao imóvel, a comprovação da propriedade se perfaz com apresentação da certidão de inteiro teor atualizada, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis; não sendo regularizado deverá trazer a certidão de inteiro do órgão fundiário respectivo. Registro que na inexistência de comprovação de propriedade do imóvel, será partilhada apenas eventual posse, mesmo assim, para isso, deverá ser provada a aquisição.

Int. C.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023545-90.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. A. A. D. S. e outros

RÉU: FLAVIO DE SANTANA FERREIRA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

“Trata-se de ação revisional de alimentos promovida por L. A. A. D. A. menor representada, em face de FLAVIO DE SANTANA FERREIRA.

Em audiência realizada por meio do “WHATSAPP” VIDEO CHAMADA/GoogleMeet, as partes convencionaram pela majoração do percentual fixado para pagamento dos alimentos da filha. Assim, doravante o alimentante pagará, a título de alimentos para a menor L. A. A. D. S., o valor equivalente a 18% (dezoito por cento) dos seus rendimentos líquidos, incidentes inclusive sobre o 13º salário, férias e 1/3 de férias. Os descontos referentes à pensão alimentícia somente não incidirão sobre as deduções obrigatórias por lei. A pensão alimentícia deverá ser descontada diretamente em folha de pagamento do alimentante (AUTOPOSTO, CNPJ: 05.465.105/0001-30, LOCALIZADA NA RUA ALEXANDRE GUIMARÃES, 1460, CEP: 76.804-352, PORTO VELHO/RO) e depositada na conta bancária nº 00035070-7, agência 2748, operação 013, Caixa Econômica Federal, de titularidade da representante da parte alimentada.

O Ministério Público se manifestou favoravelmente à homologação do acordo (ID. 46590034).

Não há nos autos motivo que desaconselhe o deferimento da convenção celebrada.

Ante o exposto, homologo por SENTENÇA o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência de id. 46421607, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO.

Sem custas. Honorários pelas partes.

Encaminhe-se o ofício em anexo e, após, archive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7020145-68.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: G. F. A. T.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SIQUEIRA DE OLIVEIRA - RO10885

EXECUTADO: A. T. D. J. F.

Advogados do(a) EXECUTADO: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

Intimação DAS PARTES - DECISÃO

Ficam as partes intimadas, por meio de seus respectivos advogados, acerca da DECISÃO de id nº 50010158: “[...]1. A requerente promoveu em face do requerido ação de execução de alimentos (art. 528 do CPC) pelo não pagamento das pensões alimentícias vencidas no mês de março a maio de 2020 e as que se vencerem no decorrer do processo. Intimado, o executado pagou parte do débito alimentar executado e requereu o parcelamento do saldo devedor. O(a) exequente não aceitou a proposta de parcelamento e requereu a expedição de novo MANDADO de prisão, visando à satisfação dos valores remanescentes e das parcelas vencidas no curso do processo, perfazendo o total atualizado de e R\$ 2.326,00 (dois mil, trezentos e vinte e seis reais), conforme planilha apresentada.

2. As alegações do executado, de que enfrenta problemas de ordem psicológica, em tratamento psiquiátrico, não lhe socorrem, pois o documento juntados, receitas médicas, não atestam a incapacidade para gerir seus atos e nem inaptidão para a atividade laboral.

Ademais, o compromisso de amparo e sustento dos filhos menores deve ser primordial e priorizado, sobretudo quando derivado de DECISÃO judicial.

Quanto à alegação de desemprego, este não é justificativa para o inadimplemento de obrigação alimentar, porquanto nesta via não se poderá produzir provas sobre a efetiva impossibilidade de pagar os alimentos, já que o desemprego, por si só, não impõe que não tenha outra renda ou outro meio de subsistência.

Por fim, verifica-se que não houve a quitação integral do débito e o parcelamento proposto não foi aceito pela parte autora. Com efeito, o parcelamento do débito depende da concordância do credor, pois constitui faculdade deste (Agravo de Instrumento 2075135-91.2017.8.26.0000, TJ-SP).

Se assim, considerando que a parte autora não concordou com a proposta de parcelamento do débito, reconheço o pagamento realizado, no valor de R\$ 1.000,00, porém, rejeito a justificativa apresentada pelo executado, determinando-se as providências legais para o prosseguimento da execução, nos termos do §4º, do art. 528, do CPC.

3. Todavia, por força de DECISÃO proferida no HC n.º: 568.021, em trâmite no c. STJ, bem como pela edição da Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020, as prisões, em casos como o dos autos, devem ser cumpridas em domicílio, devido à pandemia da COVID-19.

Ocorre que, segundo a experiência tem revelado (art. 375, CPC), essa forma de coerção (prisão domiciliar) tem se apresentado pouco efetiva para o fim a que se destina, qual seja, receber o crédito exequendo. Ademais, decretar a prisão do executado com cumprimento domiciliar, seria absolutamente inócua, visto que a maior parte da população deste Estado, em razão da situação atual e por recomendação das autoridades de saúde, já se encontra em situação equivalente à prisão domiciliar.

Assim sendo, faculto à parte que, em 05 (cinco) dias, manifeste seu interesse: 1) na conversão do rito para o da expropriação (art. 523, CPC), já que, como dito, a prisão domiciliar não terá efeito prático-pedagógico; ou 2) na suspensão do feito, na forma da Lei 14.010/2020, até 31.10.2020, data a partir da qual cessa a vedação para aplicação da prisão em regime fechado.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de outubro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7020610-77.2020.8.22.0001
 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
 AUTOR: E M DE A T
 Advogado do(a) AUTOR: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA - RO8925
 RÉU: T C A C
 INTIMAÇÃO AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL
 Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara de Família
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7035434-75.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: J F DA S
 Advogado do(a) AUTOR: SUELI CRISTINA FRANCO DOS SANTOS - AC4696
 RÉU: M P DA S
 Advogado do(a) RÉU: POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS - RO1318
 INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
 Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara de Família
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7030645-96.2020.8.22.0001
 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
 AUTOR: J DE C
 Advogado do(a) AUTOR: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622
 RÉU: A M DE C e outros
 INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
 A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 2ª Vara de Família
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016700-42.2020.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: M G L DA S
 Advogado do(a) AUTOR: ELIELTON RAMOS DA SILVA - RO9089
 RÉU: LC da S e outros

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA
 Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho
 2ª Vara de Família e Sucessões
 Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
 Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
 Processo n. 7049570-14.2018.8.22.0001

Classe: Inventário
 Requerente: LUIZ SERGIO NUNES FERREIRA YARA ALICE SILVA NUNES
 MAYARA KELLY ALMEIDA DA CONCEICAO BENTES
 ROMULO RODRIGUES BENTES
 IVANILDO RODRIGUES DAS MERCES
 ISMARA RODRIGUES BENTES
 INARA DA SILVA GUARAIAS
 FABIANA GALVAO DA SILVA
 ALICE NASCIMENTO BENTES
 ROSANGELA DE SOUZA BENTES BEGNINI
 ISRAEL GUARAIAS DA SILVA

Advogado: JADIR GILBERTO CARVALHO, OAB nº RO8661, ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE, OAB nº RO8805, CESARO MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230

Requerido: RAIMUNDO GUARAIAS BENTES
 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO
 Manifeste-se a inventariante e os demais herdeiros acerca da petição de id. 49860678, no prazo de 05 dias.
 Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020
 João Adalberto Castro Alves
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho
 2ª Vara de Família e Sucessões
 Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
 Processo n. 7054288-88.2017.8.22.0001
 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
 Requerente: E. E. N. C.
 E. C. N. C.

Advogado: CAMILLA ALENCAR ASSIS SILVA, OAB nº RO8645
 Requerido: E. G. G.
 Advogado: FLAVIA VASCONCELOS TEIXEIRA, OAB nº BA37444
 DESPACHO

Trata-se de ação de alimentos c/c regulamentação de visitas.
 1. Consoante se infere da DECISÃO de ID31462291, resta pendente apenas a realização de estudo psicossocial com o requerido, que reside em Salvador/BA (Av. Tancredo Neves, 2519, Ed. CEO Empresarial, Torre Londres, 10º andar, sala 1012, Bairro Caminho das Arvores, CEP:41820-021, Salvador Bahia).

A carta precatória já foi expedida (ID31474338), contudo, em decorrência dos efeitos da pandemia que assola o mundo, o juízo deprecado informou a impossibilidade de atender à solicitação, afirmando que tão logo as condições de trabalho voltem a normalidade a deprecata seria cumprida. Observa-se dos autos que, até o presente momento, não houve devolução.

Se assim, cobre-se devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, com urgência.

Com o estudo, dê-se vista às partes e ao MP para manifestação em 05 (cinco) dias.

2. Sem prejuízo da tal providência, manifeste-se o requerido, expressamente, acerca do requerimento de ID37723533, na qual a parte autora informa o interesse na tentativa de composição. Alerta-se que, considerando as restrições em virtude da pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas pela CEJUSC por meio de videoconferência (WhatsApp vídeo chamada e Google Meet). Intime-se por intermédio de seu advogado, com prazo de 05 (cinco) dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7007860-77.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: ROSA MARIA DE OLIVEIRA BARROS

FRANCISCO DE OLIVEIRA BARROS FILHO

AMARILDO DE OLIVEIRA BARROS

ROSICLEIDE DE BARROS NORMANDO

JOSE DE OLIVEIRA BARROS

ROSANGELA DE OLIVEIRA BARROS

ROSALINA DE OLIVEIRA BARROS

Advogado: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA, OAB nº RO1683, ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: FAUSTA DA CRUZ DO NASCIMENTO BARROS

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Trata-se de inventário de um único bem imóvel deixado por FAUSTA DA CRUZ DO NASCIMENTO BARROS.

Intimados a manifestarem-se acerca do laudo de avaliação, os herdeiros AMARILDO DE OLIVEIRA, ROSA MARIA DE OLIVEIRA BARROS, FRANCISCO DE OLIVEIRA BARROS FILHO e COSMO DE OLIVEIRA BARROS manifestarem favoravelmente à homologação da avaliação e os demais herdeiros quedaram-se inertes.

1.1) Assim, homologo a avaliação judicial do imóvel, realizada por oficial de justiça no id. 312 43576623, atribuindo-lhe o valor mínimo de R\$ 120.000,00 e máximo R\$ 150.000,00 ao bem localizado na Rua Apis, nº 215, Bairro Nova Floresta, CEP 76.824-622, em Porto Velho/RO, bem como, ajusto o valor da causa para R\$ 120.000,00, valor sobre o qual incidirá as custas e o ITCD que restam pendentes de pagamento.

1.2) Proceda a CPE a retificação do valor da causa no sistema PJE.

2) Em prosseguimento, determino que a inventariante providencie, no prazo de 15 (quinze) dias o recolhimento de custas e ITCD e a apresentação das últimas declarações, com o respectivo esboço/plano de partilha.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7014376-16.2019.8.22.0001

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: Q. R. R. E. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: ALONSO JOAQUIM DA SILVA - RO753, MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS - RO3449, RENATA MICHELE CAMPOS DA SILVA SOUZA - RO7065

REQUERIDO: F. R. D. S.

Advogado do(a) REQUERIDO: POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS - RO1318

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PERÍCIA MÉDICA E RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos advogados, intimadas a manifestar acerca do relatório psicossocial e do laudo pericial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ALDENIR SOARES BARBOSA, brasileiro, filho de Francisco Barbosa de Oliveira e Lucimar Soares de Almeida, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento dos meses de janeiro de 2019 até agosto de 2019, no valor de R\$2.720,24 (dois mil, setecentos e vinte reais e vinte e quatro centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), acaso não efetuado no tempo aprazado (art. 523, CPC). Pelo MM. Juiz foi dito no ID nº 46411467: "...Este Juízo diligenciou o endereço do(a) requerido(a) junto ao TRE, a fim de se tentar promover a citação pessoal, conforme consulta em anexo. Ocorre que não foram localizados os dados do requerido, conforme recibo em anexo. Se assim, defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Caso o requerido(a), citado(a) por edital, não conteste, nomeio-lhe curador o Defensor Público atuante nesta vara. Oportunamente, faça-lhe vista, se for o caso. Promova-se o necessário."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Processo: 7055724-14.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Alimentos]

Exequente: C. V. D. S. B. e outros

Executado: ALDENIR SOARES BARBOSA

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2020

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
7009197-67.2020.8.22.0001

Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: SANDRO SILVERIO DO CARMO PEIXOTO, TATIANE DO CARMO PEIXOTO, ZENAIDE MOREIRA PEIXOTO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA, OAB nº RO7489

SENTENÇA

SANDRO SILVERIO DO CARMO PEIXOTO, TATIANE DO CARMO PEIXOTO e ZENAIDE MOREIRA PEIXOTO requereram alvará visando o levantamento de valores decorrentes de ação judicial contra a União para o recebimento da Gratificação Específica de Atividade Docente, conhecido como GEAD, que tramitou perante o Superior Tribunal de Justiça sob o nº ExMS 10424, que estariam disponíveis em favor de SANDRA REGINA CORSINO DO CARMO PEIXOTO, falecida em 02/01/2009, Informaram que são viúvo e filhos do falecido (a) e que este (a) não deixou bens a inventariar. É o relatório. DECIDO.

Trata-se de alvará judicial para levantamento de valores relativos a ação judicial, os quais já se encontram disponíveis em conta judicial vinculada a este feito (ID: 49746431).

O pedido encontra amparo no artigo 1º da Lei n. 6.858/80, que modificou o direito sucessório, e regulamentou que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos da Lei civil.

Entrementes, este juízo entende que, a despeito da previsão do art. 1º da Lei nº 6.858/1980, este não foi recepcionado pela Constituição Federal, de modo que quaisquer valores à disposição do decujo devem ser rateados entre todos os herdeiros, consubstanciado no inciso XXX, do art. 5º, da Constituição Federal, que garante o direito à herança.

Considerando as razões expendidas na inicial e a documentação apresentada, verifica-se que os requerentes são os herdeiros do falecido (a), sucessores legítimos do (a) mesmo (a). Ademais, este (a) não deixou bens a inventariar, conforme afirmação dos requerentes (id. 36390031). Assim, o pedido de alvará é procedente.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido e autorizo os requerentes a levantarem, em cotas iguais, o valor depositado na conta judicial vinculada a estes autos e seus acréscimos legais.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Recolhidas as custas iniciais (2%), expeçam-se os alvarás individuais.

Sem custas finais, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Estadual de Custas n. 3896/2016.

Após, archive-se.

P. R. I.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br
Processo n. 7004966-94.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: L. C. A. D. S.

Advogado: BRENA GUIMARAES DA COSTA, OAB nº DF6520

Requerido: J. S. S. D. O.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O Código de Processo Civil, de forma expressa, trouxe em seu art. 6º o princípio da cooperação, concitando a todos que participam do processo cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.

Como bem lembra Dinamarco (in INSTITUIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL 2009, p. 337), não há mais espaço para juízes que esperam pelas partes e para partes que esperam pelos juízes; a cooperação mútua desejando ter a melhor resolução do litígio deve ser escopo de ambos. A burocracia e o comodismo não podem fazer parte da jurisdição constitucional. O número de litígios é gigantesco, o aparelhamento do Judiciário é insuficiente e as leis não conseguem acompanhar as diversidades e a velocidade dos conflitos. Enfim, não há mágica que resolva tais problemas, sendo necessário um novo pensamento de todos envolvidos.

Acrescenta, ainda, já ter passado o tempo onde as partes deixavam tudo nas mãos do juiz, pois este era o condutor e deveria ditar sozinho os rumos do processo. Demonstrar interesse, indicar melhores soluções, alertar sobre os atos de má-fé e para as especificidades do caso concreto são algumas das ações esperadas pelos litigantes.

Cediço, que ao ingressar com o cumprimento de SENTENÇA, a requerente deve atender aos requisitos legais mínimos, dentre eles os meios de localização do executado para fins de citação, mormente porque é ônus da parte diligenciar a respeito de interesse próprio. Se o

PODER JUDICIÁRIO começar a substituir as partes na obrigação de localizar o endereço dos requeridos, sem que antes estes tenham diligenciado o que deve ser demonstrado, as secretarias dos juízos ficarão abarrotadas de serviços dessa natureza, onerando, como consequência, a máquina judiciária.

Desta forma, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o endereço atualizado da parte requerida ou demonstre, documentalmente, as diligências empreendidas para a localização do endereço, sob pena de extinção do feito.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7027752-35.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: S. L. Q. R.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SABRY AZAR MARQUES - RO10770

EXECUTADO: A. G. R.

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo n. 7041447-90.2019.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: JOANA DARK NASCIMENTO DA SILVA ARAUJO Advogado: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES, OAB nº RO943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Com razão a autora.

As custas processuais foram integralmente recolhidas. Se assim, peça-se o alvará e, após, arquite-se.

C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo n. 7022699-78.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JESSICA DE FRANÇA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 5033, APT. 401 BLOCO 06 MILITAR - 76804-673 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374

RÉU: M. F. D. S., RUA DOM PEDRO I 136 MONTE CASTELO - 69557-020 - TEFÉ - AMAZONAS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Intime-se a parte autora pessoalmente, preferencialmente via postal, para dar andamento ao processo no prazo de 5 (cinco) dias, manifestando-se sobre o DESPACHO de ID: 49303257, informando se o suposto pai, MARCELO FELIPE DA SILVA, ainda reside no

endereço indicado na petição inicial (Rua Dom Pedro I, nº 136 – Bairro Monte Castelo – CEP. 69557-020 - Tefé/AM), requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Servirá cópia do presente como carta/MANDADO de intimação da parte.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7020144-83.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: G. F. A. T.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SIQUEIRA DE OLIVEIRA - RO10885

EXECUTADO: A. T. D. J. F.

INTIMAÇÃO AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7024281-11.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. P. S.

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA LIMA PINHEIRO - RO7684

RÉU: V. P. R.

INTIMAÇÃO AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7013941-76.2018.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

REQUERENTE: H. M. B.

Advogado do(a) REQUERENTE: ELY JOHN KRETLI PIMENTA - PA22179

REQUERIDO: M. K. B.

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do laudo de id. nº 47587556 pp. 1-2, na forma que dispõe o art. 477, §1º do CPC. no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7021242-06.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

RÉU SEM ADVOGADO(S)

AUTORES: L. D. C., T. V. C. D. S.

RÉU: J. L. D. S.

DESPACHO:

1. Retifique-se os registros do PJe no tocante à classe/assunto, pois trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

PETIÇÃO DE ID Nº50002557 p. 1 de 2:

1. As partes informadas na petição são estranhas ao processo.

1.1. Assim, intimem-se os exequentes para que procedam à retificação, em 05 (cinco) dias.

Int.

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7049631-40.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: L. N. W.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO JOSE - RO383

EXECUTADO: R. L. DA S.

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO - RO4846, RAIANY GOMES DA SILVA - RO9024

Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca da SENTENÇA:

(...) DECLARO LÍQUIDA A SENTENÇA (id nº (id nº 17085886 - pp. 1-5), estabelecendo que as benfeitorias realizadas no imóvel localizado na Rua Rio Machado, nº 548, Bairro Triângulo, Porto Velho/RO, têm o valor atualizado de R\$ 194.534,49 (cento e noventa e quatro mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e nove centavos), cabendo ao requerente o equivalente à metade, ou seja, o valor de R\$ 97.267,25.

Após preclusão, INTIME-SE a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, no valor total de R\$ 97.267,25, referente a 50% (cinquenta por cento) das benfeitorias realizadas no imóvel, bem como 12% (dez por cento) dos honorários de sucumbência, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, caso não efetuado no tempo aprazado (art. 513, § 4º do CPC). A devedora deverá ser intimada que eventual impugnação deverá ser apresentada em 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação (art. 525, CPC).

Vencido o prazo sem que haja o pagamento, intime-se a parte credora para indicar bens à penhora e apresentar planilha atualizada com memória de cálculo, inclusa a multa, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de ser executado o valor da condenação.

Após, com ou sem a atualização, expeça-se MANDADO de penhora.

Desvincule-se a advogada MIRIAM B. DE S. (OAB/RO - 5950), do polo passivo.

Int.

Porto Velho (RO), 21 de setembro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7006923-33.2020.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DOS AUTORES: ARISTIDES CESAR PIRES NETO, OAB nº RJ64005

RÉU SEM ADVOGADO(S)

AUTORES: M. R. D. B. N., L. Y. D. B. N.

RÉU: B. R. N. C. A.

DESPACHO:

1. Retifiquem-se os registros do PJe no tocante à classe/assunto, pois trata-se de execução de alimentos.

PETIÇÃO DE ID Nº47928984:

1. Atento ao requerimento, SOBRESTO o feito até 31 de outubro de 2020, ocasião em que estarão cessados os efeitos da Lei nº14.010/2020, de modo que será possível o prosseguimento na forma do art. 528 do CPC.

1.1. Após, EXPEÇA-SE o MANDADO de prisão, observando-se os termos da DECISÃO de id nº34911242. Advirta-se que o prazo da prisão é de 03 (três) meses e que poderá livrar-se da prisão ou ser solto antes do prazo, desde que pague integralmente o débito.

2. Inclua-se o MANDADO no BNMP 2.0.

3. Havendo pagamento, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias.

Int.

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7007713-22.2017.8.22.0001

CLASSE: Arrolamento Comum

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES, OAB nº RO317

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: OQUERLINA GOMES CAVALCANTE

REQUERIDOS: INVENTÁRIO, CASIEL EDSON CAVALCANTE

DESPACHO:

1. Trata-se de processo findo, o qual permanece ativo aguardando o cumprimento das determinações contidas na SENTENÇA de id. nº 43650382 - pp. 1-2.

2. EXPEÇA-SE, incontinenti, alvará, com prazo de 60 dias, autorizando OQUERLINA GOMES CAVALCANTE a proceder à transferência para o seu nome do veículo FIAT/STRADA ADVENT FLEX, ano 2007/2008, Placa NDJ 3876, junto ao DETRAN/RO.

3. PETIÇÃO DE ID. N° 48504218: Para a lavratura a expedição de carta de adjudicação com relação ao imóvel, é imprescindível que a requerente proceda à comprovação do registro do bem em nome do autor da herança no cartório de registro de imóveis, com a juntada aos autos da respectiva certidão de inteiro teor. Assino, o prazo de 30 dias, para esse fim.

3.1. Comprida a determinação contida no item 3, expeça-se a Carta de Adjudicação referente ao imóvel localizado na Avenida Pinheiro Machado com a Rua Daniela, n° 6756, Bairro Esperança da Comunidade, Inscrição Municipal n° 01142280416001, independentemente de novo comando.

4. Decorrido o prazo sem manifestação da interessada, arquivem-se os autos, observando-se os termos da SENTENÇA de id. n° 43650382 - pp. 1-2.

5. Int.

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N° 7023226-25.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DOS AUTORES: ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB n° RO8782

ADVOGADO DO RÉU: ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB n° RO8782

AUTORES: S. H. P. H., I. P. L.

RÉU: H. H. H. H.

DESPACHO:

1. Acolho a cota do Ministério Público (id. n° 47564588), Intimem-se as partes para esclarecerem o índice de reajuste da pensão alimentícia, em 5 dias,

2. Com a manifestação, dê-se nova vista ao Ministério Público.

3. Int.

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N° 7054018-93.2019.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE ROBERTO WANDEM BRUCK FILHO, OAB n° RO5063

RÉU SEM ADVOGADO(S)

AUTORES: R. M. D. S., H. M. D. A., A. C. M. D. A.

RÉU: M. L. S. D. A.

DESPACHO:

1. A requerente constituiu advogado, Dr. José Roberto Wandembruck Filho - OAB-RO 5063, o qual já se encontra habilitado. Assim, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia fica desobrigada do munus que vinha exercendo, inclusive já excluída do polo ativo.

2. Observo, por outro lado, que o requerido estão representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Assim, a CPE deve proceder à sua inclusão.

3. Cumprido o item anterior, ao Ministério Público, para manifestação, inclusive sobre a competência, ante a alegação do requerido de existir conexão com o feito 7012138-12.2019.8.22.0005, que tramita no juízo da 1ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO.

4. Int.

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N° 7034275-97.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Alimentos Infância e Juventude

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA, OAB n° RO6194

ADVOGADO DO EXECUTADO: IURY PEIXOTO SOUZA, OAB n° RO9181

EXEQUENTE: S. S. D. C. R. S.

EXECUTADO: L. M. D. P. V.

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID N°48662494 p. 1 de 2:

1. Defiro a penhora dos direitos do executado LUCAS MATEUS DE PAULA VIEIRA, sobre o veículo TOYOTA COROLLA - PLACA NCF-8915.

1.1. Intime-se a exequente para indicar o local em que poderá ser encontrado o veículo, a fim de possibilitar a penhora, em 05 (cinco) dias.

2. Após, EXPEÇA-SE o MANDADO de penhora e avaliação do referido bem, devendo o possuidor ser nomeado fiel depositário.

Int.

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7018397-98.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

EXEQUENTE: F. M. R. V. e outros

EXECUTADO: DEVAIR PIRES VALENTIN

Intimação RÉU - BACENJUD

Fica a parte REQUERIDA a apresentar impugnação à penhora realizada no bacenjud, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7025783-53.2018.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL, OAB nº RO3844, HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF, OAB nº RO4617

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: JOANNE PAULA BORCK DA SILVA LOURENCO

INVENTARIADO: JOAO MOREIRA LOURENCO

DECISÃO:

Defiro o requerimento (id nº 43838505 p. 1 de 2), sobresto o feito por 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a inventariante para impulsionar o feito, trazendo as certidões negativas ou requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Ciência à inventariante.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7021131-22.2020.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADO DOS REQUERENTES: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, OAB nº RO1946

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: HERCILIA GAMA DA SILVA E SOUZA, MARIA DA SILVA RABELO, DENEZ SADIR, FATIMA GAMA DA SILVA

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº50046745 p. 1 de 2:

1. Intime-se a inventariante para, em 15 dias, tomar as seguintes providências:

a) esclarecer qual o grau de parentesco das pessoas informadas na petição com o inventariado RAIMUNDO GAMA DA SILVA, anexando as certidões de nascimento ou casamento de todos eles;

b) juntar a certidão negativa com a Fazenda Pública Federal, pois o "print" juntado (id nº47036468), não é suficiente para esse fim;

c) em caso de todos estarem de acordo, apresentar a partilha amigável.

2. Observe que o juízo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho procedeu ao depósito do valor em conta judicial (id nº43656856 p. 3).

Int.

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7007440-38.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: H. B. N.

RÉU: A. M. N.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de ID 49110655:

"[...] Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, em consequência, condeno o requerido ADAILTON M. N. a pagar ao seu filho HEITOR B. N., a pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 20% (vinte por cento) dos seus rendimentos líquidos, com desconto diretamente em folha de pagamento do alimentante. Por medida de celeridade, segue em anexo o ofício para a implementação dos descontos definitivos. Remeta-se ao empregador do alimentante. Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sucumbente, condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre 12 (doze) prestações da pensão alimentícia acima estabelecida, na forma do artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos das disposições do art. 98, §§ 2º e 3º do mesmo código. SENTENÇA com resolução de MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC. Transitada em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 6 de outubro de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7025820-12.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: H. F. D. F. L. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965

Advogados do(a) REQUERENTE: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES - RO8408, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965

Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas para ciência da SENTENÇA de ID 49522935:

"[...] Em face do exposto, nos termos do art. 731 do CPC, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO E O DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal H. F. D. F. L. e R. L. D. S., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas fixadas na petição inicial (id. nº 43027796 - pp. 1-6) e emenda (id. nº 48055144). A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, H. F. D. F.. Destaco que a presente DECISÃO não tem efeito contra terceiros e nem serve de título para a transcrição no Registro de Imóveis, reconhecendo apenas a existência e a partilha dos bens indicados pelos próprios requerentes. Custas iniciais já recolhidas (id. nº 43135134 - pp. 1-2). Sem custas finais e sem honorários, em razão do caráter consensual da pretensão. Intimem-se os interessados para indicarem os dados bancários para o depósito da pensão alimentícia, em 5 dias. Com a informação, expeça-se ofício ao empregador para que proceda aos descontos das parcelas alimentares diretamente em folha de pagamento do pai, depositando-as na conta bancária de titularidade da mãe. Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi deferida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Servirá cópia da presente SENTENÇA de MANDADO de averbação/inscrição (Certidão de

casamento matrícula nº 095687 01 55 2013 2 00113 186 0025816 12 – 1º Ofício de Registro de Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho/RO – Cartório Godoy - doc. id. nº 43027799). Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 13 de outubro de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito “

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7057465-89.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: M. A. F.

RÉU: RAIMUNDA GRAÇA DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO RÉU - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Fica a parte REQUERIDA intimada se manifestar acerca do relatório psicossocial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7040031-53.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. F. L.

Advogados do(a) AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA - RO6317,

ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150

RÉU: E. P. D. N.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 50175804: “[...] Vistos e examinados. Sem maiores digressões, observa-se que os alimentos foram fixados pelo Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, sendo que inclusive tramita processo de execução naquela Vara (7013639-76.2020.8.22.0001), sendo aquele, portanto, o competente para o conhecimento da demanda proposta, dada a prevenção. Promova-se a redistribuição do feito, com as cautelas e movimentações que se fizerem necessárias. Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020. Luciane Sanches Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7047010-65.2019.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: I. J. C. D. S.

Advogado do(a) REPRESENTANTE/NOTICIANTE: JOSE DE RIBAMAR SILVA - RO4071

REPRESENTADO: L. M. D. S.

Advogado do(a) REPRESENTADO: SUELI CRISTINA FRANCO DOS SANTOS - AC4696

Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do DESPACHO de ID 49687812:

“[...] Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos e, em consequência DECRETO o divórcio do casal I. J. C. D. S. e L. M. D. S. C., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente. A mulher voltará a usar o nome de solteira, L. D. M. D. S. SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça que concedo à requerida. Condeno-a no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja a exigibilidade fica suspensa, na forma dos arts. 85, § 2º e 98, §§ 2º e 3º do CPC. Tratando-se processo necessário, em que não houve oposição, não existe o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Servirá cópia da presente SENTENÇA de MANDADO de averbação/inscrição. (CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA Nº 095687 01 55 2011 3 00027 196 0006479 60 – 1º Ofício de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho/RO - Cartório Godoy). P. R. I. C. Porto Velho (RO), 15 de outubro de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito “

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7027817-30.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: R. P. DOS S.

Advogado do(a) AUTOR: FAYNE ALCANTARA RAMOS DE LIMA - RO10672

RÉU: J. P. DE M.

Advogado do(a) RÉU: SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO3746

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7030735-07.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AUTOR: V. L. DA S.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PINA ANTONIO - RO6978

RÉU: R. I. S. DA S. e outros

Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas acerca da SENTENÇA:

[...] HOMOLOGO o acordo celebrado entre os interessados (id. nº 45413738 pp. 1-9 e id. nº 47701604 pp. 1-6) e, em consequência, exonero V. L. da S. do pagamento de pensão alimentícia a seus filhos R. I. S. da S. e J. R. S. da S.

Sem custas ante a gratuidade da justiça que concedo aos interessados. Sem honorários, ante o caráter consensual da pretensão.

Encaminhe-se o ofício em anexo ao empregador do requerente para que cessem os descontos.

Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi deferida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Oportunamente, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7034910-44.2020.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: BLUCY RECH BORGES - RO4682

INVENTARIADO: JOSÉ ALVES DA SILVA

Intimação INVENTARIANTE

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.

Observações:

- 1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.
- 2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 0006082-24.2015.8.22.0102

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: V. S. B. S. e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO5550, DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA - RO7757

INVENTARIADO: Espólio de Antônio Bezerra da Silva

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7006261-06.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: V. C. DE S.

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO2867, IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413

RÉU: I. P. DE M. e outros (5)

Advogados do(a) RÉU: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO0000315A-B, VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO2867

Advogado do(a) RÉU: IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas acerca do DESPACHO de id.50125082.

DESPACHO: PETIÇÃO DE ID N°47002850: Ante a informação contida na petição, arquivem-se os autos. Int.

Porto Velho (RO), 21 de outubro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7020703-40.2020.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Consensual

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DANNY HELLEN JACKSON DOS SANTOS DA SILVEIRA, OAB nº RO8526

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: H. A. O. D. C., E. V. D. C., T. T. O. D. C.

DESPACHO:

1. Trata-se de processo findo, conforme pode ser inferido da petição de id. nº 44216202 - pp. 1-4.
2. Intime-se os requerentes para que se manifestem a respeito do ofício nº 72/2020/DAP/PRAD/UNIR (id. 50016156 - pp. 1-2), indicando os dados bancários de titularidade do menor HEITOR AUGUSTUS OLIVEIRA DE CARVALHO, em 5 dias.
3. Com a indicação da conta bancária de titularidade do alimentando HEITOR, comunique-se, com urgência, o empregador do alimentante.
4. Cumpridas determinações acima, arquivem-se os autos.
5. Int.

Porto Velho (RO), 20 de outubro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7029515-71.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: J. T. DE S.

Advogado do(a) REQUERENTE: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946

REQUERIDO: J. R. DE S.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA:

[...] julgo procedente o pedido e, em consequência, DECRETO o divórcio do casal J. T. DE S. e J. R. T. DE S., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente.

A mulher voltará a usar o nome de solteira, J. R. DE S..

SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. III, alínea "a" do CPC.

Sem custas, ante a gratuidade que estendo à requerida. Condeno-a no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma dos arts. 85, § 2º e 98, §§ 2º e 3º do CPC.

Trata-se de ação de divórcio, em que não houve oposição por parte da requerida, de modo que não existe o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Servirá cópia da presente SENTENÇA de MANDADO de averbação/inscrição. (CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA N° 095687 01 55 2019 2 00155 103 0035040 84 – 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho/RO)

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 13 de outubro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7034865-40.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

REQUERENTE: L. C. B. T. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO CESAR MACKERTE - RO10056

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA:

[...] HOMOLOGO O DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal L. C. B. T. N. DE O. e R. C. B. T. N. DE O., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas fixadas na petição inicial (id. n° 47821048 - pp. 1-6).

Os requerentes retornarão ao uso dos nomes de solteiros, quais sejam, L. C. B. T. e R. N. DE O..

Custas iniciais já recolhidas (id. n° 47822002). Sem custas finais e sem honorários, em razão do caráter consensual da pretensão.

Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi deferida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Servirá cópia da presente SENTENÇA de MANDADO de averbação/inscrição (Certidão de casamento matrícula n° 095687 01 55 2013 3 00031 067 0007149 06 – 1º Ofício de Registro de Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho/RO – Cartório Godoy - doc. id. n° 47822007).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 13 de outubro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7058479-11.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N° 5.478/68

AUTOR: J. A. DE M. F.

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO M FILHO - RO0008826A

RÉU: K. F. A. DE M.

Advogados do(a) RÉU: SONIA DE FARIAS DA LUZ - RO7515, DHULI ARIETA DA SILVA ELER - RO8140

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do DESPACHO de id.49605320.

DESPACHO:

1. Intimem-se as partes para que, em 5 dias, digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. Consigno que a ausência de manifestação será interpretada como desistência das provas requeridas na petição inicial e na contestação.

2. No mesmo prazo, manifeste-se o requerente a respeito dos documentos anexados pelo requerido (id. n° 43758105 e id. n° 43758106).

3. Int.

Porto Velho (RO), 14 de outubro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7036349-90.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

REQUERENTE: J. DOS S. M. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: NILCEIA SILVA COIMBRA - RO4882

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA:

[...] HOMOLOGO O DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal J. DOS S. M. e L. A. G. M., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas fixadas na petição inicial (id. n° 8669635 - pp. 1-5).

A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, L. A. G.. Sem custas, ante a gratuidade judiciária que concedo aos requerentes. Sem honorários, em razão do caráter consensual da pretensão.

Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi deferida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Servirá a cópia da presente SENTENÇA de MANDADO de averbação/inscrição (Certidão de casamento registrado sob n° 388, às fls. 188, do Livro 02/B – Cartório de Registro de Civil de Tarilândia/RO – doc. id. n° 48669644).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 17 de outubro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7013639-76.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

EXEQUENTE: R. P. L.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908, WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da justificativa apresentada pelo executado, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7011337-74.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: A. O. S.

REQUERIDO: LUCAS DA SILVA BERNARDES

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de id.49825835.

[...] JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, DECRETO o divórcio do casal Â. O. S. e L. DA S. B., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente. As partes não alteraram os nomes por ocasião do matrimônio.

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma dos arts. 85, § 2º e 98, §§ 2º e 3º do CPC.

Servirá cópia da presente SENTENÇA de MANDADO de averbação/ inscrição. (CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA N° 095901 01 55 2013 2 00006 254 0001254 23 – Cartório de Registro Civil e Notas do Município de Tarilândia, Comarca de Jaru/RO).

Retifique-se o endereço da requerente no PJe (id. n° 31271331).

Transitada em julgado, oportunamente, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 17 de outubro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7027211-36.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J.M.D.E.A.

Advogado do(a) AUTOR: JACIRA SILVINO - RO830

RÉU: G.M.M.M.D.E.A.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 49101499: "Tendo em vista que apenas o autor concordou com a audiência por meio eletrônico, será designada audiência na forma presencial. O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. Não há questões processuais pendentes. Deve ser objeto de prova em instrução o vício na vontade do autor ao reconhecer a paternidade, ônus do autor. Sem prejuízo, a parte requerida pode produzir prova em sentido contrário. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de fevereiro de 2021, às 9h. Defiro a produção de prova testemunhal. Nos termos do §4º do artigo 357 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo comum de 15 (quinze) dias. Outro tipo de prova deve ser requerido em 5 dias, nos termos do §1º do art. 357 do CPC. Intime-se a parte requerida. Fica a parte autora intimadas pelo DJE por meio de seus patronos. Intime-se as testemunhas arroladas tempestivamente pela requerida. As testemunhas arroladas pela parte autora devem ser intimadas por seu advogado, nos termos do art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC. Serve esta de MANDADO de intimação/ carta precatória. OBSERVAÇÃO: A audiência será realizada na sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizado no 5º andar, na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, n° 777, Olaria, (antigo Clube Ipiranga). Porto Velho, 6 de outubro de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7035011-81.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

EXEQUENTE: M.A.A.

Advogados do(a) RECLAMANTE: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO6205, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA - RO7491

EXECUTADO: A.R.D.E.O.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada de que deverá arcar com os custos da precatória no Juízo Deprecado (ID 50174656), devendo diligenciar no Juízo Deprecado para pagamento das custas ao Tribunal de Justiça do Amazonas, conforme DESPACHO de ID 49117225.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7031121-37.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: P.L.T.S.

REQUERIDO: BRUNO LUIZ SOARES DE MENDONCA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA,

via Diário da Justiça: "(...) Vistos e etc, com fundamento no Art. 731 do CPC, HOMOLOGO o acordo entabulado, que se regerá pelas condições constantes no acordo acima, para que, surta seus efeitos legais. Em consequência, DECRETO o divórcio do casal P.L.T.S. e BRUNO LUIZ SOARES DE MENDONCA. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, conforme art. 487, III, "b", do CPC/2015. Sem custas. Sem honorários. As partes renunciam ao prazo recursal, operando-se o trânsito em julgado nesta data. Processo transitado em julgado na data de hoje. Expedido os documentos e procedidas as anotações necessárias, recolhidas eventuais custas, arquivem-se os autos com as devidas baixas. P.R.I. e Cumpra-se. SERVE ESTA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO. Em 20/10/2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito." "Processo sentenciado em audiência. Movimento lançado para fins de ajuste da SENTENÇA no sistema PJE. Expeça-se o necessário e arquive-se. Porto Velho, 21 de outubro de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7011321-23.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: E.S.V.

Advogado do(a) REQUERENTE: LECI SABINO DA SILVA - RO5445

REQUERIDO: N.S.N.

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da precatória juntada aos autos no ID 50090436, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7035522-79.2020.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: A. P.

Advogado do(a) REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703

REQUERIDO: A.A. R. P.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 50155223:

"Vistos, O autor não indicou fatos concretos que indiquem a necessidade de curatela, razão pela qual não há perigo na demora. Ademais, o laudo apresentado é datado de 2016, de modo que não é possível aferir o estado de saúde atual da requerida, razões pelas quais indefiro a tutela de urgência. Nos termos do art. 751 do Código de Processo Civil, designo audiência para entrevista do interditando para o dia 26 de novembro de 2020 às 11h Cite-se o interditando. Advirta-se ao interditando que terá

prazo de 15 dias para impugnar o pedido. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Serve este de MANDADO /carta precatória. OBSERVAÇÃO: A audiência será realizada de forma eletrônica por meio do aplicativo o Google Meet, devendo o autor indicar telefone seu e de seu advogado. Deve ainda providenciar meios de que se possa manter contato por vídeo chamada com a requerida. Porto Velho, 22 de outubro de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7006091-97.2020.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: R.D.A;S.M.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

REQUERIDO: J.D.E.J.F.S.M.

Intimação PARTES - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Ficam as PARTES intimadas acerca do relatório psicossocial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7036732-68.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. E. W. S.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

RÉU: R. A. S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 49710023:

"Vistos, Em segredo de justiça. Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos. Cite-se a parte requerida para contestar até o início da audiência e intime-se as partes. Designo o dia 04 de dezembro de 2020 às 09:00 h para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Para a audiência advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo implicará em revelia. A parte requerida poderá contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Não havendo acordo, será realizada a oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das testemunhas que tiverem e serão admitidas no máximo três (03) para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida

ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC. Cite-se. Intime-se as partes. Servindo esta como MANDADO /Carta Precatória. OBSERVAÇÃO: Considerando que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, a audiência será realizada de forma eletrônica conforme autoriza o art. 193 do CPC, art. 236, §3º, do CPC c/c art. 334, §7º, do CPC. As audiências são realizadas por meio de vídeo chamada pelo aplicativo WhatsApp. As partes tem até um dia antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para a realização da audiência. Caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum a audiência será realizada na forma eletrônica. Porto Velho /, 16 de outubro de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7018481-02.2020.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: B. E. D. A. e outros

REQUERIDO: LAED NASCIMENTO DE LIMA

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA - REVEL, LAED NASCIMENTO DE LIMA, intimada acerca do resultado do exame de DNA de ID 50085707.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7029314-79.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: M. F. DA S.

Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA GARZON DELBONI - RO6546

REQUERIDO: B. L. P.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 50154345:

“Vistos, Considerando as medidas de prevenção de saúde pública, a audiência de conciliação designada para o dia 27 de novembro de 2020, às 12 horas será realizada na forma eletrônica. Fica o autor intimado a apresentar telefone para contato seu e de sua advogada em 5 dias. Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento. Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular,

deverá procurar a Defensoria Pública. Intime-se a requerida de que a audiência será realizada na forma eletrônica e a informar dados de telefone para contato em até 1 dias antes da audiência. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA SER DISTRIBUÍDA COM URGÊNCIA Cumpra a CPE os demais termos da DECISÃO de ID49541845. Porto Velho /, 22 de outubro de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7028274-62.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: T. G. DE S.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150

REQUERIDO: C. G. B.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 49709542:

“Vistos, Em segredo de justiça e com gratuidade. Nos termos do artigo 1.706 do Código Civil c/c o artigo 4º da Lei 5.478/68 e em razão da ausência de elementos que indiquem a renda do requerido, arbitro alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos desde a fixação (STJ - AgRg no REsp 1433080/SP), devendo ser pagos mensalmente na conta bancária nº 000000048163-0, na agência 3429, Op 013, Caixa Econômica Federal, até DECISÃO final. Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2020, às 08:00 horas. Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento. Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA SER DISTRIBUÍDA COM URGÊNCIA OBSERVAÇÃO: A audiência será realizada no CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Porto Velho, 16 de outubro de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz (a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7027057-18.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: MARIA ELIETE MENDES, ANA PAULA FERREIRA GOMES, JANAINA MENDES DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PEDRO VITOR LOPES VIEIRA, OAB nº RO6767, CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO5826, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD, OAB nº RO2497, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, PATRICIA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4089, MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292
INVENTARIADO: ACASSIO PEREIRA DA SILVA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

O DESPACHO no id 35678300 não foi cumprido, cumpra a inventariante o determinado em 05 dias ou será removida.

Habilite a CPE a advogado no id 44624397.

Porto Velho /, 23 de outubro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7019571-45.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: MARIA ELIZACI DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL,

OAB nº RO5730

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se a parte requerente para manifestar-se das repostas dos ofícios, em 5 dias.

Porto Velho /, 23 de outubro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7037530-29.2020.8.22.0001

Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: E. D. S. V.

ADVOGADO DO REQUERENTE: BENEDITO GIMENEZ

FONSECA, OAB nº GO7581

REQUERIDO: G. C. V.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Junte cópia da SENTENÇA que julgou a ação negatória de paternidade.

Junte cópia da DECISÃO da qual pretende exonerar-se.

Manifeste-se sobre a coisa julgada para negatória de paternidade e sobre a inadequação da via eleita para exoneração de alimentos de processo que ainda está em curso.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA

FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar que e o valor dado à causa na inicial é irrisório, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 23 de outubro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7030967-19.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: J. B. B. D. O.

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063

RÉU: I. C. A. L. D. O.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Visando medidas de cautela para evitar eventuais recursos desnecessários, intime-se os requerentes para que esclareçam quanto ao percentual estabelecido a título de alimentos, visto que não ficou claro se o genitor pagará 0,75% ou 75% do salário mínimo.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Porto Velho /, 23 de outubro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7033494-41.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

EXEQUENTE: A. R. P.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO5866

EXECUTADO: L. E. V. DOS S.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 49906311:

“Vistos, A. R. P. protocolou petição para alterar valor da causa referente ao processo nº 7029396-47.2019.8.22.0001, que trata-se de ação declaratória de união estável com alimentos e partilha de bens. Intimado a manifestar-se sobre a inadequação da via eleita, o autor quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de alteração de valor da causa referente à outra ação, que deveria ter sido protocolada naqueles autos, como petição intermediária. A petições incidentais dos processos devem neles serem protocoladas e não cadastrar um novo processo a cada pedido que a parte fizer. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO na forma do art. 485, IV e VI do CPC. Custas pela parte autora. P.R.I. Porto Velho, 19 de outubro de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7010015-58.2016.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: ALDAGIZA PIRES BOLLATI FLORINDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

INVENTARIADO: JOSE GABRIEL MACEDO FLORINDO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Manifeste-se inventariante quanto ao andamento do feito, em 05 dias.

Porto Velho /, 23 de outubro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7020126-67.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: WANDER BORGES DA SILVA, Jackeline Vilella Scheffer, JANDERSON MARQUES VILELA, CLEYCIANE DA SILVA SANTOS, JOAQUIM LUCAS RIBEIRO VILELA, JACKSON MARQUES VILELA, NABIA ALVES ROCHA SILVA, LEIDIANE SIQUEIRA SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOAQUIM SOARES DE OLIVEIRA NETO, OAB nº MS21717, FABIO ALEX SALOMAO

BEZERRA, OAB nº MS21298, FELIPE GODINHO CREVELARO, OAB nº RO7441, HALISSON PEREIRA MICHELONE, OAB nº GO44675

INVENTARIADO: ESPOLIO DE JOAQUIM VILELA DA SILVA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Verifico que as Fazendas Públicas do Estado de Rondônia e do Amazonas não foram intimadas. Esta última deve ser feita via deprecata, a ser cumprida pelo inventariante, em 30 dias.

O inventariante deve trazer os documentos dos veículos Toyota Hilux e das motocicletas NDJ 5595 e NZP 2372 em 15 dias.

Em relação as impugnações apresentadas pelos herdeiros Leidiane e Nábila, a discussão quanto a existência ou não de patrimônio deve ser resolvida em ação de sonogados. Leidiane e Nábila devem cumprir o DESPACHO no id 39212148 em 15 dias sob pena de serem excluídas do inventário trazendo o inteiro teor do registro de nascimento com a paternidade reconhecida, em 15 dias.

Porto Velho /, 23 de outubro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7027334-97.2020.8.22.0001

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: S. N. DA S.

Advogados do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, CARLA SOARES CAMARGO - RO10044

RÉU: L. B. C.

Intimação AUTOR - DESPACHO

“Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id Vistos, Designo audiência preliminar de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2020, às 12 horas. Cite-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do artigo 334 do CPC em caso de não comparecimento. Advirta-se ao requerido que o prazo para contestar é de 15 dias que se iniciará da data da audiência preliminar designada nos termos do artigo 335 do CPC. Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público, se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Intime-se o Ministério Público. O autor fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado §3º do art. 334 do CPC. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA SER DISTRIBUÍDA COM URGÊNCIA OBSERVAÇÃO: Considerando que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, a audiência será realizada de forma eletrônica conforme autoriza o art. 193 do CPC, art. 236, §3º, do CPC c/c art. 334, §7º, do CPC. As audiências são realizadas por meio de vídeo chamada pelo aplicativo WhatsApp. As partes tem até um dia antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para a realização da audiência. Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum a audiência será realizada na forma eletrônica. Porto Velho, 23 de outubro de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto.”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7040108-62.2020.8.22.0001

Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: VITORIA REGIA ALVES COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN JEFERSON GOMES NASCIMENTO, OAB nº RO10669

REQUERIDO: ELVIO OLIVEIRA DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Regularize a representação processual de Vitor apresentando procuração de forma adequada.

Inclua o pai registral no polo passivo do feito e diga se pretende a manutenção do vínculo com o pai registral ou excluí-lo.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 23 de outubro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7040086-04.2020.8.22.0001

Classe: Curatela

REQUERENTE: MANOEL BARBOSA CAMPOS FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268

REQUERIDO: ERIKA CRISTINA CARVALHO CAMPOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

JEANE KELY DE CARVALHO CAMPOS propôs ação de curatela em face de ERIKA CRISTINA CARVALHO CAMPOS .

Todavia, em consulta ao SAP / PJE constatou-se que há ação de curatela no juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta capital autuada sob o nº 7037613-45.2020.8.22.0001, com o objetivo de curatela da mesma pessoa.

A esse respeito disciplina o Art. 286 do CPC que:

“Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda”.

Assim, a nova propositura dessa demanda deve ser procedida no juízo em que o feito foi extinto, uma vez que agora o pedido é reiterado, tornando-se ele competente, pelo que os autos deveriam ter sido distribuídos por dependência.

Pelos motivos expostos, deixo de receber a inicial, para declinar da competência para o Juízo da 3ª a Vara de Família e Sucessões.

Redistribua-se por dependência.

Porto Velho , 23 de outubro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7025554-25.2020.8.22.0001

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: M. S. S. L.

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA CELI LIMA PONTES - RO6904

REQUERIDO: S. G. A.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 49906269:

“Vistos, M.S. S.DE M. propôs ação de guarda em face de S.G.A.. Afirma que as partes são genitores de J.G.A.DE M.. O autor pede a modificação da guarda do filho. Foi determinado à parte que esclarecesse se deseja a exoneração dos alimentos em caso de procedência e para incluir o outro alimentado no polo passivo do feito. Todavia, o autor limitou-se a alegar que a requerida lhe informou verbalmente não ser o pai do outro alimentado. Decido. O autor pede a modificação de guarda, mas não pede a exoneração dos alimentos o que torna os pedidos incompatíveis entre si. Ainda que eventualmente a requerida tenha prestado informações verbais ao autor, tal fato, por si só, não o exonera dos alimentos. A parte foi intimada a adequar o pedido e causa de pedir e não atendeu a

determinação corretamente. Ante o exposto, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 321 do CPC. SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma do inciso I do artigo 485 do CPC. Custas pela parte autora com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. Arquite-se independente do trânsito em julgado. Caso seja protocolada alguma petição, desarchive-se e retorne conclusos. P.R.I.C. Porto Velho, 19 de outubro de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7040209-02.2020.8.22.0001

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTE: ILAINE BUCH

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO, OAB nº RO8989, IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, OAB nº RO10321

REQUERIDO: VALDIR BALTAZAR DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

O objetivo da parte é o cumprimento da SENTENÇA.

Verifica-se que a SENTENÇA que se pretende executar foi prolatada pelo juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta capital, de forma que este é o juízo competente para processamento da execução.

Ante o exposto, deixo de receber a inicial para declinar a competência em favor do juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta capital.

Redistribua-se por dependência.

Porto Velho / , 23 de outubro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7025204-37.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: G. T. M. C., M. A. D. N. M.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447, ALESSANDRA LIMA NEVES TABOSA, OAB nº RO8435

INVENTARIADO: G. F. M. C.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Manifeste-se o inventariante sobre a cota do MP no id 47811366 em 05 dias.

Porto Velho / , 23 de outubro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7040742-92.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: FERNANDO RIBEIRO TAUMATURGO, MARCOS RIBEIRO TAUMATURGO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTE DE AMORIM, OAB nº CE39343

INVENTARIADO: MARCONDES JACOB RIBEIRO TAUMATURGO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Socilite-se a devolução da deprecata.

Porto Velho / , 23 de outubro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7033812-24.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. S. P.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722

EXECUTADO: A. DE S. X.

Advogado do(a) EXECUTADO: DEUZIMAR GONZAGA SILVA - RO10644

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas acerca da SENTENÇA de ID 49907666:

“Vistos, A. S. P. pediu busca e apreensão em cumprimento de SENTENÇA em face de A. DE S. X.. Consta na certidão da oficial de justiça que houve a busca e apreensão determinada. A executada, foi citada e não se manifestou. Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela executada, os últimos fixo em 10% do valor da causa. P.R.I.C. Porto Velho, 19 de outubro de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito.”

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017658-28.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BARBOSA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO3024

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça.
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/12/2020 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0146172-46.2005.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LABIOMED COM E REP LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES E CLINICAS SAO MARCOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO630-A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7031734-62.2017.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADO: DIAMETRO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 44.724,05

DECISÃO Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA em face de EXECUTADO: DIAMETRO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME.

A parte exequente requer a inscrição do nome da parte executada no SERASAJUD e a suspensão do feito para tentativa de localização de bens do devedor.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Dessa forma, defiro os pedidos do exequente e determino:

1 - A anotação do nome da (s) parte (s) executada (s), via sistema SERASAJUD, do débito existente nos autos.

2- A suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes. Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento da diligência pleiteada.

Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 921 do CPC.

Serve cópia da presente DECISÃO como ofício.

Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7042972-10.2019.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AC231747

RÉU: DIONATAN DA SILVA SOARES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.301,75

SENTENÇA

Vistos.

Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda, antes mesmo da citação da parte Ré.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Havendo restrição do veículo no sistema RENAJUD, proceda a devida baixa.

Sem custas finais e/ou honorários.

Após, Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7032348-96.2019.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

EXECUTADO: KEYSSI MONTEIRO PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 14.839,22

DECISÃO Vistos.

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA ajuizada por EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de EXECUTADO: KEYSSI MONTEIRO PEREIRA.

A parte exequente requer suspensão do feito para tentativa de localização de bens do devedor.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7031430-97.2016.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: THIAGO RODRIGUES LEMOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268

EXECUTADOS: MARIA DAS DORES LIRA DE LIMA, MARIO CESAR LIRA DE LIMA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES, OAB nº RO1336, SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº AC4529

DESPACHO

Vistos.

Considerando a DECISÃO do Tribunal de Justiça: "dou parcial provimento ao recurso e decreto a nulidade dos atos processuais praticados em sede de cumprimento de SENTENÇA, devendo o feito retornar à fase inicial, a fim de que se proceda a devida intimação pessoal da parte ora agravada".

Desconstituo as restrições realizadas nos autos, devendo ser liberado a restrição via Renajud.

A intimação para cumprimento de SENTENÇA se dará por meio de aviso de recebimento nos termos da DECISÃO do agravo.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

EXECUTADOS: MARIA DAS DORES LIRA DE LIMA, RUA GERALDO SIQUEIRA 4116, - DE 4106 A 4486 - LADO PAR CIDADE DO LOBO - 76810-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIO CESAR LIRA DE LIMA, RUA VIVALDO ANGÉLICA 153, ELIENE SIQUEIRA FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7030248-08.2018.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: INGRIDE JULIANE VASQUES BARBOSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, DAISON NOBRE BELO, OAB nº RO4796, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687

EXECUTADOS: PAULO CÉSAR BARBOSA, FABIANE SANTOS DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974

DESPACHO

Intime-se a parte autora para dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Este DESPACHO serve como cópia de carta/MANDADO.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

EXEQUENTE: INGRIDE JULIANE VASQUES BARBOSA, RUA DO MERCÚRIO 3545, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7055160-35.2019.8.22.0001

Classe:Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária, Usucapião Ordinária

AUTOR: MARINEZ SOARES PIRES

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

RÉUS: R3 EMPREENDIMENTOS LTDA, NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, RICARDO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES, OAB nº RO3302

Valor da causa: R\$ 250.000,00

DESPACHO

Vistos, Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre os documentos juntados pela autora, no prazo de 05 dias.

No mais, aguarde-se a resposta do ofício expedido.

Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: MARINEZ SOARES PIRES, AVENIDA GUAPORÉ 3186, - DE 3036 A 3236 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉUS: R3 EMPREENDIMENTOS LTDA, RUA 1, QUADRA 01, LOTE 06 PÓLO EMPRESARIAL GOIÁS - 74985-115 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS, NORMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, RUA GOIÁS 201, - ATÉ 349/350 TUCUMANZAL - 76804-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7031728-55.2017.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão / Resolução, Locação de Imóvel, Despejo para Uso Próprio, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Consignação de Chaves, Imissão na Posse

EXEQUENTE: LYDIA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO FELICIANO POLI, OAB nº SP69182, PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR, OAB nº GO48403

EXECUTADO: O. M. DE ALENCAR - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 139.699,92

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido.

Intime-se o exequente para juntar aos autos planilha atualizada com o valor do crédito, no prazo de cinco dias, tendo em vista que o valor aferido na última atualização é inferior ao valor descrito na petição de ID 49491902.

Vindo a planilha atualizada, expeça-se certidão de crédito em favor da parte exequente.

Nada mais sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso II, do CPC.

Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: LYDIA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI - EPP, AVENIDA CARLOS GOMES 2259, - DE 1879 A 2349 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: O. M. DE ALENCAR - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 854-A 854-B, - DE 596 A 934 - LADO PAR CENTRO - 76801-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7008455-42.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060

RÉU: MAX MAURO SILVA DE PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD.

Indefiro a pesquisa postulada a através do Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), uma vez que o sistema é sigiloso e não serve para esse tipo de informação.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-,23 de outubro de 2020.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7009253-03.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: KENJI KADOWAKI

ADVOGADO DO AUTOR: YANJEFERSON GOMES NASCIMENTO, OAB nº RO10669

RÉU: ANDRESSA BOTELHO EVANGELISTA SANSO

ADVOGADO DO RÉU: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES, OAB nº RO272B

R\$ 15.000,00

DECISÃO

Tratam os presentes autos de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS ajuizada por AUTOR: KENJI KADOWAKI em face de RÉU: ANDRESSA BOTELHO EVANGELISTA SANSO.

Não há preliminares suscitadas em defesa, pelo que vejo as partes legítimas e bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à fase de saneamento.

Há controvérsia nos autos que deve ser sanada mediante dilação probatória, pois a parte Ré nega os fatos e as ofensas narradas na exordial.

O art. 370 do Código de Processo Civil, dispõe que “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO.”

Diante destas circunstâncias e por entender que não há elementos suficientes para o julgamento do MÉRITO.

Determino a produção de prova testemunhal.

Nesse sentido, DESIGNO audiência de Instrução e Julgamento para a oitiva de testemunhas para o dia 04/02/2021, às 09h00min. Fixo como ponto controvertido a ocorrência e ataques e ofensas ao autor pela Requerida, no âmbito familiar, profissional e pessoal, conforme alegado na exordial e impugnado em contestação.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, § 6º).

Nos termos do artigo 451 do CPC/2015 o rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de quinze dias desta DECISÃO. Destacando que artigo 455 do Código estabelece expressamente que “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.

Para tanto os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário preestabelecido.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

AUTOR: KENJI KADOWAKI, RUA PIO XII 2585, ED. COLISEU - AP 403 LIBERDADE - 76803-872 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU: ANDRESSA BOTELHO EVANGELISTA SANSÃO, RUA ROBERTO DE SOUZA 3500, VILA DE APARTAMENTO - N. 07 CUNIÃ - 76824-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7032254-51.2019.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: ANAUA DE MENDONCA MELLO ORTIGOSA FERNANDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7265

EXECUTADO: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962

Valor da causa: R\$ 51.744,48

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido, pois não há qualquer norma que obrigue a parte executada a prestar informações contábeis, sendo que deve o exequente diligenciar a fim de buscar bens em nome da executada.

Intime-se o Credor para dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: ANAUA DE MENDONCA MELLO ORTIGOSA FERNANDES, AVENIDA AMAZONAS 6170, CASA 27 TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME, ESTRADA AREIA BRANCA sn, KM 2,5 AREIA BRANCA - 76808-730 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7018340-17.2019.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Posse, Liminar, Anulação

AUTOR: POLYANA DE VARGAS TEIXEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA, OAB nº RO4238

RÉUS: FRANCISCA ELENICE LOPES ALVES, EYDER BRASIL DO CARMO

ADVOGADOS DOS RÉUS: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO607, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, CRISTIANE SILVA PAVIN, OAB nº SP8221

Valor da causa: R\$ 188.000,00

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a requerida acerca dos documentos trazidos pela parte autora, no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: POLYANA DE VARGAS TEIXEIRA, AVENIDA VIGÉSIMA 6134, APTO 102 - BLOCO F RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉUS: FRANCISCA ELENICE LOPES ALVES, RUA ANTÔNIO VIVALDI 6257, - DE 6523/6524 A 6825/6826 APONIÃ - 76824-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EYDER BRASIL DO CARMO, RUA ANTÔNIO VIVALDI 6257, - DE 6523/6524 A 6825/6826 APONIÃ - 76824-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7009170-21.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RONES PEREIRA ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 20.000,00

DESPACHO

A parte exequente requereu a “execução invertida” contra a Fazenda Pública Federal.

Inicialmente é preciso ressaltar que a chamada execução invertida é aceita pelos Tribunais Superiores.

A execução invertida, em palavras simples, consiste no seguinte: havendo uma DECISÃO transitada em julgado condenando a Fazenda Pública ao pagamento de uma quantia considerada como de “pequeno valor”, o próprio Poder Público (devedor) prepara uma planilha de cálculos com o valor que é devido e apresenta isso ao credor. Caso este concorde, haverá o pagamento voluntário da obrigação.

Do próprio conceito do instituto, é possível concluir que o referido procedimento é uma prática adotada pela Fazenda Pública, de modo que deveria por ela ser requerido, até porque a isentaria do pagamento de honorários advocatícios na fase executória.

No entanto, no presente caso, verifica-se que o DISPOSITIVO sentencial, mantido em grau recursal, condenou a executa a realizar o pagamento das prestações vencidas desde desde a data do evento acidentário, compensando-se os valores já recebidos.

Nota-se, assim, que o referido cálculo é, de certo modo, complexo para ser realizado pela parte exequente, devido as nuances próprias que lhe são peculiares.

Pautado nestas considerações, DEFIRO o pedido da parte exequente e determino a intimação da parte executada (INSS) para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo que entende devido.

Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Sirva cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO.

Intimação:

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7062631-10.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉUS: VERA REGINA ALBUQUERQUE MAMEDE, WILSON DA SILVA MAMEDE JUNIOR, CASA DO PADEIRO DE RONDONIA EIRELI

ADVOGADO DOS RÉUS: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema SISBAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-,23 de outubro de 2020.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7003420-04.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

RÉUS: S. PORFIRIO DA SILVA - ME, 3R REPRESENTACOES - EIRELI - ME

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema SISBAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-,23 de outubro de 2020.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7010932-09.2018.8.22.0001

Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575

RÉUS: JOAO LUCIO ORNELAS SILVA, MONICA MARIA DA CONCEICAO ORNELAS, CARLOS LUCIO ORNELAS SILVA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À CPE para que altere a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes aos art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor deverá ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Porto Velho 23 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7016743-76.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: BLAU FARMACEUTICA S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO DOMINGOS DA COSTA JUNIOR, OAB nº SP236608

RÉU: A L DA SILVA COSMETICOS - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-,23 de outubro de 2020.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7003748-31.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TAISSA CRUZ JANUARIO

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA MAIA PINTO, OAB nº RO10107, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA, OAB nº RO9899, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº RO9265

RÉU: ITALO LUCAS DA SILVA NUNES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema SISBAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-,23 de outubro de 2020.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 0005943-84.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito

AUTOR: JIMY KEPLER DA CONCEICAO WANDERLEY

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

RÉU: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADOS DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, WILSON BELCHIOR, OAB nº PB17314A

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado no acordo, na forma do art. 523, do CPC/2015.

O feito estava arquivado após a homologação da transação, porém sem levantamento dos valores.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7050235-64.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: JOAO RODRIGUES VALE, CLARICE PEREIRA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora requer o bloqueio dos cartões de crédito da parte (s) executada (s).

Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, sem que tenha havido qualquer providência concreta no sentido do pagamento do débito.

Desde a propositura da demanda, a parte executada não demonstrou nenhum interesse em solucionar o feito. Não apresentou proposta de acordo, pagamento parcial e parcelado, tampouco ofereceu bens à penhora.

Os processos de execução de título executivo são, de acordo com dados divulgados pelo CNJ, os principais responsáveis pelas taxas de congestionamento do Judiciário, justamente em razão do longo período de tramitação.

O art. 139, IV, CPC faculta do Juízo determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Da mesma forma, a Escola Nacional da Magistratura – ENFAM, ao dar interpretação do DISPOSITIVO acima, aprovou o enunciado nº 48, segundo o qual:

O artigo 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de SENTENÇA e no processo de execução baseado em títulos.

Logo, admite-se a adoção de medidas atípicas/alternativas a fim de assegurar o cumprimento de obrigações, observando-se sempre a proporcionalidade e razoabilidade.

Considerando a longa tramitação do feito, a realização de diversas e frustradas tentativas de localização patrimonial e, ainda, a ausência de qualquer postura proativa da parte executada no sentido de quitar o débito, com fundamento no art. 139, IV, CPC, defiro o pedido de bloqueio de cartões de crédito e determino:

A expedição de ofícios às instituições financeiras BRADESCO S/A, BANCO DO BRASIL S/A, ITAU S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, CIELO S.A, MASTERCARD BRASIL S/C LTDA e CREDICARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES S.A, para que suspendam a disponibilização de crédito e utilização de eventuais cartões de crédito existentes em nome da parte executada, salvo eventual existência de conta salário e operações de crédito já na fase de pagamento.

EXECUTADOS: JOAO RODRIGUES VALE, CLARICE PEREIRA, CPF nº 45758662291

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento de cada diligência pleiteada e para cada executado.

Recolhidas as custas, expeça-se e remetam-se os ofícios.

Serve cópia desta DECISÃO como ofício.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7026432-81.2019.8.22.0001

Classe: Avarias

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Assinatura Básica Mensal

REQUERENTE: ANTONIO PAULO COSTA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE JORGE TAVARES PACHECO, OAB nº RO1888

REQUERIDOS: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO5792, ANTONIO CHAVES ABDALLA, OAB nº AL12648, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, por ambas as Rés, na forma do art. 523, do CPC/2015, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Considerando que ambas as Rés depositaram a integralidade do valor da condenação, um dos depósitos deverá ser liberado em favor do credor e o outro deverá ser liberado 50% para cada Requerida. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Desde já autorizo a liberação mediante transferência para conta bancária indicada pelas partes, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7025966-53.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EVANI CAVALCANTE DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO PEDRO PONTES PEREIRA, OAB nº RO10678

RÉUS: VIVIANE DA ROCHA NUNES, ALBERSON GOMES DA SILVA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema SISBAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-,23 de outubro de 2020.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7031812-51.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO TESHEINER CAVASSANI, OAB nº DF38879

RÉU: VICTOR VINICIUS FERNANDES SALES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc...

Proposta a presente ação, as partes noticiaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do CPC/2015.

Dê-se baixa nas restrições relativas ao veículo.

Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.

Sem custas, pois o acordo foi realizado antes da prolação da SENTENÇA.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Cumprimento de SENTENÇA

7049589-54.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADOS: BLM INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA, SERGIO RICARDO SILVA ANTUNES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Realizei nesta data a restrição do veículo (comprovante anexo) junto ao sistema Renajud.

Intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO

23 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

EXECUTADOS: BLM INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, LJ 213/13 E 14 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERGIO RICARDO SILVA ANTUNES, AVENIDA JOSÉ MONTEIRO DE FIGUEIREDO 576 DUQUE DE CAXIAS I - 78043-300 - CUIABÁ - MATO GROSSO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7033191-95.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento em Consignação, Evicção ou Vício Redibitório, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: VITOR DA SILVA SALES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289

EXECUTADOS: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCELO PELEGRINI BARBOSA, OAB nº DF41774

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7015086-02.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

AUTOR: JAYME MIGUEL LEDO SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA PEDROSA, OAB nº RO636

RÉUS: TAIZ FANIA CID MELO, CONDOMINIO RESIDENCIAL MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS RÉUS: CAROLINE ESTHEFANY DE PONTES SANTOS, OAB nº RO9116

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento de tutela antecipada em caráter antecedente com pedido de liminar proposta por JAYME MIGUEL LEDO SILVA em face de CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MINAS GERAIS e TAIZ FANIA CID MELO. Narra o autor que em 16 de março de 2020 foi realizada assembleia geral ordinária com o propósito de promover a eleição de novo síndico e demais cargos de administração do condomínio. Nessa ocasião, foi eleita para exercer o cargo de síndica a Sra. Cleide de Pontes Bernardo. Contudo, a ex-síndica, (segunda requerida) convocou nova assembleia ordinária para o dia 08/04/2020 tendo como pauta a aprovação da prestação de contas e assuntos diversos como rescisões contratuais e renúncia de receitas. Que em razão da pandemia do Coronavírus (Covid-19) a assembleia será realizada por meio digital o que inviabiliza a participação de um grupo de condôminos, por não possuírem habilidades com tecnologias. Requer a concessão da tutela, para que o primeiro réu Condomínio Residencial Minas Gerais cancele a assembleia datada para 08/04/2020 e que a segunda se abstenha de praticar qualquer ato de gestão por não possuir competência para tais procedimentos. Com a inicial, vieram documentos comprobatórios.

A tutela cautelar foi deferida em parte, determinando a suspensão tão somente dos efeitos da assembleia geral, na hipótese de ser realizada, sob pena de aplicação de multa.

O primeiro réu apresentou contestação nos autos (ID: 38105137). No MÉRITO, sustentou que a eleição da nova diretoria do condomínio ocorreu na assembleia realizada em 16 de março de 2020, na qual ficou ressalvado que, por razões de fechamento das movimentações financeiras do condomínio, a então síndica (segunda requerida) concluiria o mês de março a frente do cargo, devendo a nova diretoria responder pelos atos de gestão a partir de 1º de abril de 2020. Por essa razão, todas as autorizações de despesas do condomínio e demais atos de gestão, até o dia 31 de março de 2020, foram legitimamente praticados pela segunda ré. Réplica apresentada tempestivamente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Do Julgamento Antecipado da Lide

No caso, atento ao conteúdo dos autos, tenho que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar o convencimento do juízo, sobretudo a permitir seu julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, NCPC. Dispensável, portanto, qualquer dilação probatória.

Do MÉRITO

Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada questão prejudicial, passo diretamente ao exame do MÉRITO.

Ante a ausência de contestação nos autos da segunda requerida TAIZ FANIA CID MELO, decreto sua revelia. Contudo, esse fenômeno não é absoluto, ou seja, o juízo pode relativizar seus efeitos, de acordo com o que consta nos autos.

É incontroverso que a nova diretoria foi eleita na assembleia realizada em 16 de março de 2020.

Controvérsia existe em relação à legitimidade de a ex-síndica (segunda requerida) em convocar reunião para discutir diversas questões, apontadas no edital de convocação (ID 36981816), tendo em vista que a convocação ocorreu em 31/03/2020, quando que já tinha sido eleita a nova diretoria.

Em sua defesa, o condomínio, primeiro requerido, sustentou que ficou assentado na assembleia realizada em 16 de março de 2020 que a ex-síndica completaria o mês de março no cargo, praticando todos os atos de gestão, mas, que, por erro material, tal deliberação não constou em ata.

A cláusula trigésima primeira da convenção juntada aos autos dispõe que o síndico será imediatamente empossado, ou seja, na data da eleição.

A CONCLUSÃO a que se chega é que a partir de 16 de março de 2020 a administração do condomínio caberia à nova diretoria eleita, de modo que a ex-síndica não mais possuía legitimidade para convocar (sozinha) reunião para tratar de assuntos relacionados à gestão do condomínio, posto que a convocação deve ser realizada pelo síndico ou por, pelo menos, um quarto dos condôminos (art. 1.350, caput e § 1º, do CC).

A ressalva apontada pela defesa, de que a ex-síndica completaria o mês de março, não tem validade, pois não constou na ata lavrada naquela assembleia.

Não há que se falar em designação de audiência de instrução para oitiva dos condôminos que participaram da assembleia para comprovar a ressalva apontada, posto que todas as deliberações devem constar em ata. Ademais, deferir tal pedido seria o mesmo que convocar uma nova assembleia com presença do juízo, o que não tem cabimento.

Quanto a irrisignação do autor, no tocante à realização da reunião por vídeo conferência, tenho que não lhe assiste razão. Não prospera o argumento de que o autor e demais condôminos não têm recursos tecnológicos adequados para participarem de reunião virtual.

O próprio autor juntou aos autos vários prints da tela seu aparelho telefônico, figurando como participante de conversas realizadas em grupos de whatsapp, o que indica que o autor pode participar de reunião eventualmente designada para ser realizada por meio virtual. Ademais, o autor não possui legitimidade para postular em nome de terceiro.

Em tempo de pandemia, em que a aglomeração de pessoas deve ser restringida ao máximo, há de se permitir que a reunião ocorra por meio virtual, só podendo ser afastada tal possibilidade por deliberação dos demais condôminos, conforme dispuser a convenção respectiva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para declarar nula a convocação realizada pela segunda requerida (ex-síndica) para reunião assemblear, bem como para determinar que a segunda requerida se abstenha de praticar atos de gestão do condomínio.

Ante a sucumbência constada condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º, dor art. 85 do CPC.

Cadastre-se o Advogado Sérgio Holanda da Costa Morais, OAB/RO 5.966 como patrono da parte autora, conforme petição de ID 45612621.

Transitada em julgado a presente DECISÃO e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7012425-50.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

RÉUS: FURTADO & FURTADO LTDA - ME, MARCO ANTONIO SILVA BRAZ

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema SISBAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD (anexadas neste DESPACHO), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-,23 de outubro de 2020.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7017658-28.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BARBOSA PEREIRA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVANA FERNANDES
 MAGALHAES PEREIRA, OAB nº RO3024, JOSE TEIXEIRA
 VILELA NETO, OAB/RO 4990

R\$ 40.959,33

DESPACHO

A parte requerida requer a designação de audiência para tentativa de conciliação.

Defiro o pedido, a audiência de conciliação será realizada pela CEJUSC, nos termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

(...)

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Intimem-se as partes.

Encaminhem-se os autos a CEJUSC para providências.

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

Requerido: EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BARBOSA PEREIRA, RUA MAJOR AMARANTE 820 ARIGOLÂNDIA - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7015115-91.2016.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: NARCISO ALVES FAUSTINO JUNIOR, VANIA DE LOURDES TEODORA MUNHOZ, ANNA LUCIA MOREIRA COSENZA PINHEIRO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS, OAB nº RO391, EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA, OAB nº RO9813

EXECUTADO: MARIA IZABEL DE MENEZES SOUSA LOPES

ADVOGADO DO EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235

Valor: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos...

A parte autora requer a anotação do nome da parte executada no SERASAJUD.

Defiro o pedido para que seja realizada a anotação do nome da parte executada, via sistema SERASAJUD, do débito existente nos autos.

EXECUTADO: MARIA IZABEL DE MENEZES SOUSA LOPES, CPF nº 79353037387.

Intime-se a parte autora para recolher as custas da diligência pleiteada, no prazo de 5 dias.

Recolhidas as custas, expeça-se o necessário.

Cumpridas as diligências, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, indicar meio alternativo para execução, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do art. 921 do CPC.

Cópia deste DESPACHO, servirá como carta/MANDADO /ofício.

Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 0022903-57.2011.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: SEBASTIAO CONTI NETO, CLAIRE CAMPITELLI CONTI

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506

EXECUTADOS: SIDNEI RIBEIRO, ERNESTO ANDREOLA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VANESSA ABDO BRUGNARI CONDELI, OAB nº RO1597, RENATO CONDELI, OAB nº RO370, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc...

Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do CPC/2015.

Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento nos termos do acordo.

Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito, não sendo caso de mera suspensão.

Custas ex lege.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7008453-09.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: DARI CHAVES BUENO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro a pesquisa postulada a através do Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), uma vez que o sistema é sigiloso e não serve para esse tipo de informação.

Intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão e arquivamento do feito.

23 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Execução de Título Extrajudicial

0004817-33.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

EXECUTADOS: MARCONI SEVERINO MARTINS, M S MARTINS - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

23 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7055750-12.2019.8.22.0001

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIANO VEICULOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684

RÉUS: ANDERSON JOSE DOS SANTOS BASSO, JOSE GERALDO DA SILVA

ADVOGADO DOS RÉUS: FABRICIUS MACHADO BARIANI, OAB nº RO8186

Valor: R\$ 32.500,00

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o requerido Anderson José dos Santos Basso, está atualmente cumprindo pena na Comarca de Ji- Paraná.

Cite-se por meio de oficial de justiça no presidio de Ji- Paraná.

Intime-se a parte autora para recolher as custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 dias, atentando-se que para cada tipo de diligência há um valor diferente a ser recolhido.

Recolhidas as custas, prossiga-se:

Expeça-se o MANDADO de Citação nos termos do DESPACHO Inicial.

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO.

Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7043676-28.2016.8.22.0001

Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária

Classe: Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: MARIA DE FATIMA TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO RÉU: ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO, OAB nº RO177, MARGARA BEZERRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO6549

Valor: R\$ 5.433,26

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio nos arts. 513 e 924, III, do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte executada, conforme pleiteado pela parte exequente na petição de id 50137046. Passados 30 dias sem o levantamento, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7014529-15.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Permanente, Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Concessão, Honorários Advocatícios

AUTOR: CARLOS CHIBERE DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA, OAB nº RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc...

I – RELATÓRIO

AUTOR: CARLOS CHIBERE DA COSTA propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE DOENÇA OCUPACIONAL COM PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E TUTELA ANTECIPADA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS alegando, em síntese, que em 2015, foi contratado para a função de motorista de caminhão que demandava trabalhos com carregamento/ levantamento de peso manual, postura ergonomicamente inadequada e esforços repetitivos, vibração na região da coluna lombar e outros fatores danosos à sua integridade física. Em 06/01/2017, sofreu acidente de trabalho no momento em que realizava o carregamento do caminhão, com fratura bilateral de punhos direito e esquerdo (fratura bilateral de rádio distal – intra-articular). Na época, não gozou de benefício previdenciário por suposta ausência de carência. Encontra-se acometido por doença ocupacional, e quer que o benefício auxílio-doença previdenciário (Cod. 31), seja convertido em aposentadoria por invalidez, diante da sua incapacidade definitiva. Com base nessas alegações, requereu

a concessão de tutela antecipada pelo restabelecimento imediato do benefício auxílio-doença, e, ao final, a procedência dos pedidos, com pagamento das prestações vencidas e vincendas, além de verba sucumbencial. Juntou documentos, laudos e exames.

O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido (ID: 36763466). Na oportunidade, foi determinada a realização de perícia.

Laudo Pericial juntado no ID 41437931

A requerida apresentou contestação, ID 43297596, com preliminares de prescrição quinquenal, necessidade de prévio requerimento e indeferimento administrativo, ausência do pedido de prorrogação. No MÉRITO, argumentou sobre os requisitos para a concessão do benefícios previdenciários: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, e os requisitos para cada tipo de segurado do INSS. Requereu, se considerado fazer jus ao benefício, que o termo inicial seja fixado da juntada do laudo médico pericial judicial e também a data da cessação deste. Por fim requereu a improcedência dos pedidos da inicial.

Petição da parte autora, ID 43473255, concordando parcialmente com o laudo pericial.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Das preliminares

Da prescrição quinquenal

Rejeito a preliminar, pois não há que se falar em prescrição. O pedido administrativo foi feito em 10/09/2019, conforme documentos juntados, assim descabida tal alegação.

Da preliminar de necessidade de prévio indeferimento administrativo e da preliminar de transição do RE 631.240.

No documento juntado no ID 36673990, consta pedido administrativo, que foi indeferido.

As regras de transição elencadas no RE 631240, se referiam as ações julgadas até 03/09/2014. A presente ação foi distribuída em 31/03/2020, ou seja seis anos após a DECISÃO do Recurso Extraordinário. Desse modo rejeito as preliminares.

Da preliminar de ausência do pedido de prorrogação

Conforme mencionado, a parte autora pleiteou administrativamente o benefício mas este foi indeferido, dessa forma vejo desnecessário, pedido de prorrogação se este nem foi concedido. Ante o exposto, rejeito a preliminar.

Do MÉRITO

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora, inconformada com o indeferimento administrativo do beneficiário previdenciário auxílio-doença, requereu sua implantação e posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente auxílio-acidente. Alega a requerida que tratando-se de benefício por incapacidade, os requisitos para a concessão devem estar presentes na data de início da incapacidade, que é o fato gerador da prestação previdenciária.

Um dos requisitos é a qualidade de segurado, a Lei 8213/91, elenca em seus artigos 25 e 26, a carência mínima para recebimento de benefícios e aqueles independem de carência mínima, vejamos:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

No CNIS, juntado no ID 43297597, a última contribuição ao INSS foi realizada em 31/07/2014. O art. 102, da lei acima, expressa que a ausência da qualidade de segurado que, em regra, pressupõe o recolhimento de contribuições implica a falta de amparo para a concessão de benefícios previdenciários. Mas a permanência de segurado é resguardada independentemente do recolhimento de contribuições nas hipóteses previstas pelo art. 15:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, que estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o benefício do Seguro-Desemprego;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

Dessa forma, tenho que ao tempo do suposto acidente em 06/01/2017, a parte autora não era mais segurado da previdência social, não preenchendo o requisito para recebimento de benefícios previdenciários. Nesse sentido é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE/REDUÇÃO DA CAPACIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO EVIDENCIADA. MOMENTO DO ACIDENTE.

1. A concessão de benefícios por incapacidade pressupõe a demonstração dos seguintes requisitos: a) a qualidade de segurado; b) cumprimento do prazo de carência de 12 (doze) contribuições mensais (quando exigível); c) incapacidade para o trabalho de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) ou a redução permanente da capacidade laboral em razão de acidente de qualquer natureza (auxílio-acidente). 2. Deve ser afastada a concessão do benefício de auxílio-acidente se o autor não possuía a qualidade de segurado da Previdência Social na data em que sofreu acidente de trânsito do qual resultou a redução de sua capacidade laborativa. (TRF-4 - AC: 50445684720174049999 5044568-47.2017.4.04.9999, Relator: OSNI CARDOSO FILHO, Data de Julgamento: 19/06/2018, QUINTA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DO EVENTO ACIDENTÁRIO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. AUSÊNCIA DE DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão do benefício de auxílio-acidente, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade. 2. É indevido o auxílio-acidente quando na data do evento acidentário o requerente não possuía a qualidade de segurado do RGPS. (TRF-4-AC:505597465201740499995055974-65.2017.4.04.9999, Relator: JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, Data de Julgamento: 30/10/2019, SEXTA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. É indevido o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando, ao início da incapacidade

laboral, o postulante ao benefício não mantinha a qualidade de segurado. (TRF-4 - AC: 50501258320154049999 5050125-83.2015.4.04.9999, Relator: JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, Data de Julgamento: 18/03/2020, SEXTA TURMA).

Não há outras contribuições, nos anos de 2015 a 2020, dessa forma tenho que ao tempo da distribuição dessa ação, o autor não gozava mais da qualidade de segurado, portanto, não reconheço a parte autora o direito aos benefícios previdenciários vindicados de forma subsidiária.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, despesas do processo e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), ressalvando a justiça gratuita.

Sem custas finais, visto a gratuidade deferida na inicial.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7005330-03.2019.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental

AUTOR: VANICLEITON BERTO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$ 25.000,00

DESPACHO

Vistos,

A parte requerida alega que não decorreram todos os prazos concedidos na DECISÃO saneadora.

Com razão a requerida.

O prazo de 60 dias, encerrou-se em 15/10/2020, decorrido este, as partes seriam intimadas para se manifestarem acerca dos laudos juntados, e após seriam intimadas para alegações finais.

Dessa forma, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os documentos juntados após a DECISÃO saneadora, no prazo de 15 dias.

Decorrido estes, intemem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo de 15 dias.

Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: VANICLEITON BERTO DOS SANTOS, RUA MUCAJÁ, QUADRA 05, LOTE 04, SETOR 01 s/n DISTRITO DE JACY PARANÁ - 76840-000 - JACY PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CANTEIRO DE OBRAS UHE SANTO ANTÔNIO, S/N - MARGEM ESQUERDA ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7022910-80.2018.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTES: MARICLEIA DILL DA SILVA SOUSA, MARILENE DILL

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO, OAB nº RO1847

REQUERIDOS: WALDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA, BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MARILENE DILL e MARICLEIA DILL DA SILVA SOUSA moveram ação de reintegração de posse em face de WALDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA e BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, alegando, em síntese, serem possuidoras dos lotes: de terras nº 02 do Patrimônio desta Municipalidade, situada na quadra nº 9, desmembrada da carta de aforamento nº 6246, localizado no loteamento “Jardim Eldorado II”, tendo como área 360,00m² e do lote de terras nº 03 do Patrimônio desta Municipalidade, situada na quadra nº 9, desmembrada da carta de aforamento nº 6246, localizado no loteamento “Jardim Eldorado II”, tendo como área 360,00m². Registros 10, matrícula 13015 livro 2, doados pelo seu pai Telmo Dill.

Sustentam que os lotes foram adquiridos pelo Sr. MANOEL CLEMENTE FIALHO em data de 29/12/1993, pelo valor de R\$ 56.280,00 (cinquenta e seis mil duzentos e oitenta cruzeiros reais), parcelados em 03 de R\$ 15.008,00, (quinze mil e oito cruzeiros de real), pagos e quitados com a Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda. Em data de 27/06/1994, alegam que o Senhor Manoel Clemente Fialho, vendeu os lotes 02 e 03 ao Senhor Telmo Dill.

Aduziram que antes de falecer o Sr. Telmo Dill, deu em TERMO DE DOAÇÃO os referidos lotes para as requerentes. Afirmam que pagavam o IPTU do imóvel, mantiveram os lotes limpos e conservado.

Alegam que em deu 19/05/2018, tomaram conhecimento do esbulho, onde no local descobriram que estava morando o requerido, que quebrou o cadeado adentrando no imóvel, sem consentimento e ainda solicitou energia no local.

Por fim, requereram que os pedidos sejam julgados procedentes, tornando definitiva a reintegração da posse dos lotes supramencionados, condenando o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios e demais verbas pertinentes.

Designada audiência de justificação prévia, a liminar foi indeferida. Citado, o réu WALDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA afirmou que adquiriu os terrenos de Alan Messias de Meira de Andrade. Sustentando que este possuía uma dívida de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a Barros Empreendimentos Imobiliários, assim foram até a imobiliária e o réu quitou integralmente a dívida, momento em

que foi elaborado um contrato de compra e venda direto da Barros para o réu reconhecida em cartório. Requereu a que a demanda seja julgada improcedente.

Réplica (ID: 22685650)

Citado via edital e nomeado curador especial o réu BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA – ME, apresentou contestação na forma de negativa geral (ID: 40130361).

Foi proferida DECISÃO saneadora, ocasião que foi designada audiência de instrução e julgamento.

Foram ouvidos HERMELINDO ALVES TRINDADE, ARLETE DA CRUZ VIEIRA TRINDADE, CATIA REGINA DE ALMEIDA e ARNALDO JOSÉ DOS SANTOS, como testemunhas do autor, de JOSELSON ALVES DA SILVA, CELIVALDO FRANCISCO MELO MARTINS, como testemunha do réu. RAIMUNDO NONATO NEVES DE ASSIS e VALDIR GOMES DA SILVA, foram ouvidos como informantes.

Ambas as partes apresentaram suas alegações finais.

Vieram-me os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do MÉRITO

Inicialmente, importante destacar que o objeto da demanda visa dirimir controvérsia sobre eventual exercício ou não de posse pelas partes sobre os lotes de terras nº 02 do Patrimônio desta Municipalidade, situada na quadra nº 9, desmembrada da carta de aforamento nº 6246, localizado no loteamento “Jardim Eldorado II”, tendo como área 360,00m² e do lote de terras nº 03 do Patrimônio desta Municipalidade, situada na quadra nº 9, desmembrada da carta de aforamento nº 6246, localizado no loteamento “Jardim Eldorado II”, tendo como área 360,00m². Registros 10, matrícula 13015 livro 2.

Tratando-se de ação de possessória, somente a situação de fato, do exercício do uso e gozo sobre o imóvel em litígio pode ser discutido na via estreita da tutela possessória.

Nesse sentido é, inclusive, a redação do art. 557, parágrafo único, CPC:

Art. 557. Na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa.

Parágrafo único. Não obsta à manutenção ou à reintegração de posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa.

Com efeito, descabe quaisquer ilações ou maiores desenvolvimentos a respeito do domínio ou propriedade da área em litígio, ou seja, proposta a ação de cunho possessório em que se discute única e exclusivamente a posse, esta independe da análise do direito de propriedade.

Cumprido destacar, a posse consiste em poder de fato juridicamente protegido, distinguindo-se, pois, da propriedade, que tem caráter eminentemente jurídico. Logo, a propositura de ação possessória instaura juízo possessório, no qual se discute única e exclusivamente a posse, que independe do direito de propriedade.

Pois bem.

No caso dos autos, alegam as autoras que receberam o imóvel através de doação de seu pai Telmo Dill ocorrido aos 12 de julho 2006 (ID: 18994349 p), que por sua vez havia adquirido em 27 de junho de 1994 do Sr. Manoel Clemente Fialho, a princípio a família das autoras, passaram a exercer posse sobre o imóvel, nos termos do art. 1.196, CC.

Em contrapartida, o réu WALDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA afirmou que adquiriu os terrenos de Alan Messias de Meira de Andrade, pois este possuía uma dívida de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a Barros Empreendimentos Imobiliários (proprietária do imóvel) e quitou integralmente a dívida, momento em que foi elaborado um contrato de compra e venda direto da Barros para o réu reconhecida em cartório.

No presente caso, tratando-se de demanda de reintegração de posse cabe definir, no caso concreto, quem possui justo título e exerce a melhor posse dentre as qualificações existentes para resolução da controvérsia.

Define o art. 1.201 do Código Civil:

“Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa”.

Em depoimento Arlete Da Cruz Vieira Trindade afirmou que conhece as autoras, sustentou que sua mãe mora em frente aos lotes em questão. Afirmou que seu marido construiu o muro dos lotes sendo que na época, o Sr. Telmo Dill cascalhou a rua do terreno, e colocou manilha. Sustentou que desconhece o réu e que apenas viu no terreno um cachorro.

A testemunha Cátia Regina de Almeida afirmou que é vizinha dos lotes em questão, que conhecia o Sr. Telmo Dill desde 2000. Sustentou que a pedido de uma das autoras, em 2015, seu pai José de Oliveira cuidava dos lotes e morou por um tempo neles. Afirmou que após a audiência de justificação prévia via um rapaz indo dar comida para o cachorro, mas nunca viu ninguém morando lá, contudo, antes da audiência não via ninguém.

A testemunha Arnaldo José Dos Santos afirmou que conhece há muito tempo as autoras e o pai delas, afirmando que o pai das autoras “arrumam” a rua e muraram o lote. Sustentou que a pedido das autoras guardou um portão de ferro e ainda que o Sr. Telmo antes de adoeecer sempre ia ao terreno.

A testemunha Elivaldo Francisco Melo Martins sustentou que foi quem construiu uma pequena casa e um banheiro nos lotes a pedido do réu no ano de 2016.

No caso em tela verifica-se que as autoras possuem a posse dos lotes desde 2006, sendo que conforme depoimentos colhidos a vizinhança reconhece as autoras, bem como, seu pai, que sempre zelou e teve domínio sobre os imóveis. As testemunhas afirmaram ainda que nunca viram movimentação nos lotes nos anos de 2016/2017, e apenas no ano de 2018 é que viram um cachorro nos lotes.

Por sua vez o réu apresentou contrato de compra e venda (ID: 21141489) entre este e a requerida Barros Imobiliária datado de 04 de agosto de 2015.

Em análise aos documentos, vejo que há divergências no contrato. O nome da Sra. Lucia Helena de Barros Pereira, consta LUCIA HELENA BOTELHO DE BARROS, e a data da suposta compra dos lotes no contrato é de 04/08/2015 mas foi reconhecida firma 30/03/2016, no 4º Ofício de Notas e Registro Civil.

Já no contrato realizado com o ALAN MESSIAS DE MEIRA ANDRADE, a data da compra dos lotes é de 20/04/2016, onde o requerido Waldemir compra apenas um lote de terras medindo 12X30 com uma edícula.

Acrescento ainda que há um inquérito (BO 91579/2018-7ª DP) aberto sobre o ocorrido, sendo que no relatório de investigação preliminar policial que Valdir Gomes recebeu o dinheiro de seu irmão (réu) e por isso está respondendo pelo crime de estelionato. No mais, é de conhecimento notório que há várias demandas que versam sobre os imóveis de propriedade da requerida BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA – ME os quais foram objeto de fraude por parte de seus funcionários.

Assim, como já explanado em linhas anteriores a ação é de cunho possessório se discutindo única e exclusivamente a posse, esta independe da análise do direito de propriedade.

Há de se ressaltar, ainda, que a posse do réu não foi exercida em tempo suficiente para se reconhecer a existência de situação consolidada e sustentar a função social da propriedade, em eventual exceção pela usucapião. Tal situação não se verifica no caso concreto, visto o exíguo tempo entre a perda da posse pela autora e o ajuizamento da presente demanda.

Logo, entendo que a pretensão das autoras é totalmente procedente, porquanto comprovaram que suas posse precedeu à do réu, bem como o esbulho por ele praticado e, ainda, que não adotaram conduta omissa, adotando meios concretos e legítimos no sentido de reavê-la (art. 561, I, II, III e IV, CPC).

Assim, em se tratando de ação reintegração de posse cuja disputa encetada é realizada entre particulares, deverá prevalecer a análise quanto a melhor posse entre os litigantes, que, no caso dos autos, é das autoras.

III – DISPOSITIVO

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para determinar a reintegração das autoras MARILENE DILL e MARICLEIA DILL DA SILVA SOUSA na posse dos lotes de terras nº 02 do Patrimônio desta Municipalidade, situada na quadra nº 9, desmembrada da carta de aforamento nº 6246, localizado no loteamento “Jardim Eldorado II”, tendo como área 360,00m² e do lote de terras nº 03 do Patrimônio desta Municipalidade, situada na quadra nº 9, desmembrada da carta de aforamento nº 6246, localizado no loteamento “Jardim Eldorado II”, tendo como área 360,00m². Registros 10, matricula 13015 livro 2.

Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais. Da mesma forma, condeno as partes requeridas ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado dos autores, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §2º, CPC, ressalvando a justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, expeça-se MANDADO de reintegração de posse, facultando-se ao Oficial de Justiça o auxílio de força policial, se extremamente necessário.

Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

23 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7005560-11.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Seguro

EXEQUENTE: EDUARDO MONTEIRO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO551E, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação. Considerando que o autor concordou com o valor depositado, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Defiro parcialmente os pedidos da parte autora, dessa forma expeça-se dois alvará:

Um para a parte autora Eduardo Monteiro de Souza, representado por sua genitora, no valor de R\$ 14.615,82, com seus rendimentos E um para o advogado da parte autora no valor de R\$ 1.461,58, com seus rendimentos, referentes ao honorários sucumbenciais.

Indefiro a expedição de alvará referente aos honorários contratuais, tendo em vista que cabe a parte autora efetuar o pagamento ao advogado, sendo esta uma relação entre particulares.

As custas finais já foram recolhidas. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7040050-59.2020.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. H. C. B. S.

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

RÉU: T. D. S. L.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 44.427,84

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido de sigilo de justiça, pois não há motivos legais para que este tramite em sigilo. Retire-se a anotação dos autos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Após o recolhimento das custas, prossiga-se o feito.

AUTOR: B. H. C. B. S. qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: T. D. S. L. alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, ficou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: Talisson de Souza Lopes, Brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 038.638.432-07, endereço eletrônico desconhecido, residente e domiciliado na R Vicente Monteiro 5427, Bairro Esperanca da Co, CEP 76825-136 na cidade de Porto Velho - RO
 DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: MARCA: HYUNDAI
 MODELO: HB20S 1.0L TURBO COM ANO/MODELO: 2019 COR: BRANCO PLACA: NEH9563 RENAVAL: 01198898590 CHASSI: 9BHBG51CAKP071841

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030210-93.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MEDEIROS & CABREIRA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183, JOSE JORGE DE PAULA RIBEIRO - RO7070

EXECUTADO: VALDIR C SOARES - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037358-58.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: VANUZA DA SILVA OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO5543

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001191-40.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAQUIM RIBEIRO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774

RÉU: ORLANDO CONCIANI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7033587-09.2017.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: AMANDA ROCHA FERREIRA, CILENE ROCHA SANTOS, ERMERSON CASSUPA PORFIRIO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.576,56

Decisão Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA em face de EXECUTADOS: AMANDA ROCHA FERREIRA, CILENE ROCHA SANTOS, ERMERSON CASSUPA PORFIRIO.

A parte exequente requer a inscrição do nome das partes executadas no SERASAJUD, expedição de certidão para fins de protesto extrajudicial, e a suspensão do feito para tentativa de localização de bens do devedor.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Dessa forma, defiro os pedidos do exequente e determino:

1 - A anotação do nome da (s) parte (s) executada (s), via sistema SERASAJUD, do débito existente nos autos.

2. A expedição de Certidão de Dívida Judicial Decorrente de Sentença, para que a parte autora possa protestar o débito.

3- A suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes. Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento da diligência pleiteada.

Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 921 do CPC. Serve cópia da presente decisão como ofício.

Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7024038-67.2020.8.22.0001

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SELMA EUTERPE SOMENZARI

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Valor: R\$ 52.627,66

Decisão

Vistos...

AUTOR: SELMA EUTERPE SOMENZARI ingressou com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS em face de RÉU: BANCO DO BRASIL SA alegando em síntese que a instituição financeira ré lhe causou grave dano. Narrou que é servidora pública, titular da conta do PASEP – nº 1.702.209.637-4 - há 32 anos, tendo feito o saque dos valores na data de 22/11/2017, de R\$ 621,04 (Seiscentos e vinte e um reais e quatro centavos). Desconfiou, sem dúvida, dos valores liberados em sua conta, procurando o Banco do Brasil para requerer o extrato completo de todo o período de depósitos, confirmando, através de vários cálculos, que certamente houve saques indevidos ou outra destinação ilegal nos valores que constavam na sua conta. Alegou que o referido saldo, atualizado deveria ser de R\$ 52.627,66 (Cinquenta e dois mil e seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos), já descontado o valor sacado em 22/11/2017. Requereu, com bases nessas alegações, que a ré seja condenada ao pagamento de R\$ 52.627,66 (Cinquenta e dois mil e seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos).

A instituição financeira apresentou contestação, suscitando preliminares de ilegitimidade passiva, chamamento da União e remessa dos autos à Justiça Federal, e prescrição da pretensão. No mérito, que os cálculos apresentados pela autora estão incorretos, pois ignoram índices de correção previamente fixados pela legislação. Defendeu que os valores foram atualizados de acordo com os parâmetros exigidos pela legislação, em especial, LC 26/75, Decreto nº 9.978/2019 e lei 9.365/96, além dos parâmetros adotados pelo Conselho Diretor. Além disso, houve desprezo dos saques anuais havidos na conta, relativos ao pagamento de rendimentos diretamente na folha de pagamento, contas de titularidade dos cotistas ou saques por eles próprios nos guichês de caixa, e conversão da moeda. Defendendo que não há nenhuma irregularidade na conta da parte autora, inexistente o dever de indenizar, requerendo, no caso de não acolhimento das preliminares, a total improcedência dos pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Houve réplica (ID: 49485620).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Das Preliminares:

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A instituição financeira ré é administradora do programa PASEP por expressa disposição legal e por isso é parte legítima para figurar no polo passivo de ações que visam ao recebimento de valores eventualmente devidos pelos respectivos beneficiários. Nesse sentido, inclusive, o STJ:

Ao prosseguir o julgamento, a Seção, por maioria, entendeu ser da competência da Justiça estadual julgar a ação dirigida contra o Banco do Brasil que busca cobrar diferenças de correção monetária referentes ao PIS e ao PASEP. O Min. Castro Meira, em voto-vista, firmou, outrossim, que o banco, na hipótese, é mero prestador de serviços e, para administrar os programas, recebe a devida comissão, situando-se em posição análoga à da CEF na situação descrita pela Súm. n. 77-STJ. CC 43.891-RS, Rel. originário Min. José Delgado, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 13/12/2004. (o negrito não consta do original).

Assim, afastado a preliminar e, por consequência, a necessidade de chamamento da União ao processo e remessa dos autos à Justiça Federal.

DA PRESCRIÇÃO

Na forma do art. 189, CC, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição.

Sem prejuízo da discussão acerca do prazo aplicado à espécie – se 10 (dez) ou 05 (cinco) anos – fato é que a parte autora apenas tomou conhecimento do saldo quando realizou o saque, ou seja em 22/11/2017, conforme detalhamento do histórico constante no ID 41811143, ou seja, há menos de três anos, posteriormente providenciado o ajuizamento da presente ação judicial. Ademais, o objeto da demanda se resume na diferença de correção monetária dos depósitos em conta vinculada ao PASEP e a ausência de suas retiradas, fundadas em um único saldo.

Por isso, rejeito a preliminar.

No mais, processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que, por conta disso, declaro o processo saneado.

Vejo que há forte controvérsia entre as partes acerca do valor correto do saldo existente na conta vinculada ao PASEP, bem como incidência de índices de correção monetária e de juros.

Dessa forma, determino a a produção de prova pericial, pois necessária ao deslinde da causa.

Nomeio para tanto o profissional Márcio dos Santos Alves - Corecon-RO 690 - Rua Martinica, 374 ap. 301 - Bairro Costa e Silva - Porto Veho/RO e-mail: mspерicia@gmail.com, Telefone: 69 99245-9865. CPF: 133.809.458-03.

Intime-se o Perito, pelo sistema PJE, para dizer se aceita o encargo e fazer a sua proposta de honorários, no prazo de dez dias. A perícia deverá ser feita em 30 dias e o laudo apresentado nos 30 dias seguintes.

Após intemem-se as partes para manifestação sobre a aceitação ou não e a proposta de honorários.

Estabeleço que a perícia será paga pela parte ré, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita e o banco réu é grande instituição bancária, podendo adiantar as despesas com a perícia, a fim de chegar ao fim do processo mais cedo.

A parte vencida será responsabilizada ao final do processo, pelo pagamento da perícia.

Em havendo concordância quanto ao valor, deposite a parte ré o quantum, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o pagamento, defiro desde já a liberação de 50% dos honorários ao perito para início dos trabalhos.

Após, proceda a realização da perícia contábil para calcular o valor correto do saldo existente na conta vinculada ao PASEP, bem como incidência de índices de correção monetária e de juros., e encaminhe a este Juízo o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

DESDE LOGO AS PARTES DEVERÃO APRESENTAR OS SEUS QUESITOS E INDICAR EVENTUAIS ASSISTENTES TÉCNICOS PARA ACOMPANHAR O EXAME.

Serve cópia desta decisão como carta/mandado.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 22 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7016415-88.2016.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação , Expropriação de Bens

EXEQUENTE: CONDOMINIO FABIANE ASFURI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717

EXECUTADOS: LUCI MARTINS DOS SANTOS MALAVASI, E. D. O. M.

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de controvérsia surgida em relação à baixa da hipoteca existente sobre o imóvel arrematado.

A Caixa Econômica foi devidamente intimada quanto a realização da venda do imóvel e quedou-se inerte, razão pela qual foi homologada a venda particular do imóvel (12930887), que foi alienado por R\$ 90.000,00 (Id 11784970).

Ocorre que o valor arrecadado com a venda do imóvel é muito inferior ao valor da dívida hipotecária, sendo essa a razão do imbróglio ora enfrentado.

Por se tratar de dívida relacionada a cotas condominiais, que tem preferência sobre a dívida hipotecária (Súmula 478 do STJ), o valor arrecadado foi utilizado para quitar a dívida executada nos presentes autos, que possui tal natureza, tendo restado saldo remanescente de R\$ 14.169,90, que se encontra depositado nos autos.

Obviamente, o referido valor não é suficiente para quitar integralmente a dívida hipotecária, que, segundo a CEF, perfaz a monta de R\$ 1.746.984,45.

Isso, no entanto, não se mostra como impedimento para realização da venda, caso o imóvel tenha sido avaliado em valor inferior ao valor da dívida hipotecária. O que se exige é a intimação do credor hipotecário (art. 889, inciso V, do CPC), o que ocorreu no presente caso.

Considerando que o crédito relativo a cotas condominiais tem preferência sobre o crédito hipotecário, resta à Caixa Econômica Federal o valor remanescente da venda do imóvel, no caso, R\$ 14.169,90.

Por conseguinte, uma das consequências da arrematação/alienação ou adjudicação do bem é a extinção da hipoteca (art. 1.499, inciso VI, do CC). Repita-se, que não há qualquer condicionante, no sentido de que a extinção da hipoteca dependa de quitação integral da

dívida hipotecária, exigindo-se tão somente a intimação do credor hipotecário para exercer eventual preferência em relação ao valor arrecadado com a venda do bem. Eventual saldo devedor, deve ser perseguido pelo credor hipotecário pelas vias cabíveis.

Diante de tais considerações, determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis determinando a baixa da hipoteca registrada no imóvel arrematado (Matrícula nº 25.256 – R – 0002-025526). Ressaltando que caberá parte exequente extrair o Ofício do processo e diligenciar junto ao Cartório a baixa da hipoteca, arcando com emolumentos respectivos.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal da quantia de R\$ 14.169,90 (quatorze mil e cento e sessenta e nove reais e noventa centavos), com a devida correção, tendo em vista que o depósito foi realizado em 05/10/2017.

Oficie-se a CEF para que proceda a transferência do valor de e R\$ 2.905,49 (dois mil e novecentos e cinco reais e quarenta e nove centavos) para conta da Advogada Renata Alves de Pontes, CPF 025.682.754-05 Banco 104 – Caixa Econômica Federal Ag. 0632 Cód. Operação 013 Conta 39477-5

Após o trânsito em julgado da presente decisão, procedam-se as anotações de praxe e arquivem-se os autos.

Porto Velho, 22 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7027626-19.2019.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO SAINT PAUL DE VENCE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365

EXECUTADO: SANT PAUL CONSTRUCAO E MONTAGENS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.925,63

Decisão Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: CONDOMINIO SAINT PAUL DE VENCE em face de EXECUTADO: SANT PAUL CONSTRUCAO E MONTAGENS LTDA - ME.

A parte exequente requer suspensão do feito para tentativa de localização de bens do devedor.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7039798-56.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: SONIA MARIA GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064

RÉU: P. G. D. E. D. R.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 272.362,41

DESPACHO

Vistos,

A parte autora informou que distribuiu o processo equivocadamente pra uma vara cível, e que já foi protocolado corretamente para a 1ª Vara da Fazenda Pública (autos nº 7039803-78.2020.8.22.0001).

Dessa forma dê-se baixa e arquite-se os presentes autos.

Porto Velho - RO, 22 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7009409-25.2019.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento

AUTOR: LUCIANA DO NASCIMENTO DO CARMO

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

RÉU: IRISNEI DO NASCIMENTO SALES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

AUTOR: LUCIANA DO NASCIMENTO DO CARMO ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA, em face de RÉU: IRISNEI DO NASCIMENTO SALES, pretendendo o recebimento da quantia de R\$ 3.134,78, devidamente atualizados e acrescidos de juros legais, valores este, segundo versado na inicial, emprestados a ré e não devolvidos.

Citada por edital, a parte Requerida deixou transcorrer o prazo para apresentar defesa, razão pela qual lhe foi nomeado curador especial, o qual devolveu com contestação por negativa geral. ID 47960760.

Réplica ID 49206951.

Após, vieram-me os autos conclusos.

Relatado. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág. 9.513).

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Feita tal consideração, passo ao cerne dos autos.

Trata-se de ação de cobrança por meio da qual pretende a autora o recebimento, em face da requerida, da quantia de R\$ 3.319,51 (três mil trezentos e dezenove e cinquenta e um centavos), oriunda da inadimplência de contrato de empréstimo realizado de forma verbal.

Da análise dos autos, verifico que a manifestação do curador de ausentes é genérica, incapaz de impedir, modificar e extinguir o direito da parte autora.

A autora juntou o comprovante do saque, ID 25361438 e conversa e áudios do Whatsapp que demonstram a existência do empréstimo, ID's 25361447, 25361450 e 25361956.

É basilar o princípio de que aquele que contraiu a obrigação deve adimpli-la.

Neste sentido é o artigo 422 do Código Civil, in verbis:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Ora, restando devidamente demonstrado a relação contratual verbal entre as partes, bem ainda, por entender que quem assume responsabilidade de pagar valor determinado, deve, e como tal seu é o ônus de comprovar o seu regular pagamento, tenho que a autora faz jus ao recebimento da quantia de R\$ 3.319,51 (três mil trezentos e dezenove e cinquenta e um centavos), corrigida a partir de 14/03/2019, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, e por consequência, condeno a requerida ao pagamento, em favor da autora da quantia de R\$ 3.319,51 (três mil trezentos e dezenove e cinquenta e um centavos), corrigida a partir de 14/03/2019, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários Advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% do valor da condenação, com fundamento no artigo 85 §2º do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 22 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7015816-47.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

RÉU: ANDRE LUIS MOREIRA DE DEUS

ADVOGADOS DO RÉU: MARIANGELA BARBOSA, OAB nº MG186933, MARIANGELA BARBOSA, OAB nº MG186933

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 22 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: ANDRE LUIS MOREIRA DE DEUS, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - ATÉ 550 - LADO PAR CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7047130-11.2019.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Espécies de Contratos

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO
MORAES, OAB nº RO6739

EXECUTADO: ARMANDO GONCALVES VIEIRA FILHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.395,38

DESPACHO

Vistos,

A parte exequente requer que a tentativa de citação por AR/MP seja considerada válida, nos termos do art. 270 do CPC.

Contudo, analisando os autos, verifica-se que a carta retornou como “ausente”, não caracterizando mudança de endereço ou similar.

Dessa forma, a fim de evitar futuras arguições de nulidade, intime-se a parte executada do início do cumprimento de sentença, através de Oficial de Justiça.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Porto Velho - RO, 22 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA, RUA IRMÃ CAPELLI 41 CENTRO - 76801-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: ARMANDO GONCALVES VIEIRA FILHO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 8989, - DE 8931 A 9243 - LADO ÍMPAR SOCIALISTA - 76829-083 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7019196-44.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIANE DIAS TAVARES

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉUS: GENTE SEGURADORA SA, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Sentença

Vistos.

AUTOR: LUCIANE DIAS TAVARES ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - (DPVAT), em face de RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, ter sido vítima de acidente de trânsito em 01/06/2019, sofrendo diversas lesões, fratura de dedo polegar direito, escoriações no joelho e coxas, comprometendo o movimento nessa parte de corpo, devendo ser considerada de ordem grave, uma vez que se tratam de lesões permanentes. O pedido administrativo foi negado. Requer o pagamento dos valores, que totaliza a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). Juntou boletim de ocorrência e laudos médicos.

Citada, a parte requerida apresentou contestação, com preliminar de falta de interesse de agir, porque a negativa administrativa se deu por falta de complementação documental. No mérito, argumenta sobre a necessidade de realização de perícia complementar, e em caso de eventual condenação, requer a aplicação da invalidez permanente na proporção da Tabela de Indenização instituída pela Medida Provisória nº 451/2008 e convertida na Lei nº 11.945/2009. Requereu, por fim, a total improcedência da ação.

Em audiência temática realizada por meio do Centro Judiciário de Solução de Conflitos Cíveis - CEJUSC, procedeu-se à realização de perícia judicial, com a posterior emissão de laudo técnico, no entanto, não houve acordo. Laudo juntado no ID 45819090.

Réplica apresentada em audiência, com remissivas à inicial.

Manifestação da requerida, ID 46563160.

Já houve expedição de alvará referente aos honorários periciais.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Das preliminares

Da falta de interesse de agir

Nos termos do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso incondicionado ao PODER JUDICIÁRIO, desnecessário se mostra o esgotamento da via administrativa para cobrança judicial da indenização do seguro DPVAT. No mais já foi realizada perícia nos autos atestando que a autora tem direito a receber a indenização, mostrando-se inviável, dessa forma, extinguir o processo sem resolução do mérito.

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO - PRETENSÃO RESISTIDA - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. - Face à alteração de entendimento dos Tribunais Superiores, o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da ação de cobrança do seguro DPVAT. A resistência da parte ré ao pedido inicial evidencia o interesse de agir do autor, a despeito de inexistir prévio pedido administrativo. Deve o órgão julgador priorizar a decisão de mérito, tendo-a como objetivo, fazendo o possível para que ela ocorra. (TJ-MG - AC: 10126160002682001 Capinópolis, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 01/03/2018, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/03/2018).

Assim, rejeito a impugnação apresentada.

Do mérito

Pretende a parte Requerente a cobrança dos valores relativo ao seguro DPVAT em decorrência de invalidez permanente resultante de acidente automobilístico.

O laudo pericial atestou que o autor possui:

Portanto, da leitura do referido laudo, depreende-se que o acidente automobilístico, do qual foi vítima a parte Autora lhe gerou debilidade permanente, fazendo jus consequentemente ao recebimento do seguro DPVAT.

O seguro de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre (DPVAT), instituído pela Lei nº 6.194/74, por ela se rege, com as alterações da Lei nº 11.482/07. O artigo 3º da Lei nº Lei 6.194/74, assim dispõe: “Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente. Como se vê acima, somente no

caso de morte a lei é taxativa ao impor pagamento correspondente a R\$13.500,00. No entanto, para invalidez permanente, conforme anteriormente mencionado, dispôs ser a indenização de até o referido limite da invalidez atestada.

Desta forma, segundo tabela da SUSEP disponível para consulta em seu site na internet, a indenização importa em 25% do valor máximo, na hipótese de perda funcional de um dos dedos ou polegar. Considerando a situação na qual se encaixa a parte autora, tem-se o percentual de 50% de R\$ 3.375,00 referente ao polegar direito, conforme Laudo elaborado, significando R\$ 1.687,50.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por AUTOR: LUCIANE DIAS TAVARES e condeno a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar à parte autora a indenização prevista no art. 3º, II, da Lei n. 6.194/74, na quantia de R\$ 1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), incidindo correção monetária a partir do pedido administrativo e juros de 1% a contar da citação.

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme art. 85, § 8º do CPC/2015. Ressalvada a cobrança oportuna, dada a gratuidade de justiça deferida.

Condeno a parte requerida ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme art. 85, § 8º do CPC/2015.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7005136-71.2017.8.22.0001

Classe:Embargos à Execução

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: VILHENA AGRO FLORESTAL LTDA
ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ADRIANO AURELIO DOS SANTOS, OAB nº SP119264, DANIEL YUITI MORI, OAB nº SP339630

EMBARGADO: MEAZZA TERRAPLANAGEM LTDA - ME
ADVOGADO DO EMBARGADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Valor da causa: R\$ 660.305,44

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pelo Juízo deprecado, no sentido que a audiência deverá ser realizada por videoconferência, podendo ser presidida tanto por aquele Juízo quanto por este, entendo que não há óbice que ato seja realizado por este Juízo, já que de qualquer forma audiência será realizada de forma virtual.

Assim, oficie-se o Juízo deprecado para informe as datas disponíveis para realização da solenidade.

Após, tornem os autos conclusos para agendamento da audiência. Porto Velho - RO, 22 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EMBARGANTE: VILHENA AGRO FLORESTAL LTDA, RUA MAJOR JOSÉ INÁCIO 2050, - DE 2222/2223 A 3080/3081 CENTRO - 13560-161 - SÃO CARLOS - SÃO PAULO

Requerido: EMBARGADO: MEAZZA TERRAPLANAGEM LTDA - ME, RUA JOSÉ PEREIRA 390 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7006907-79.2020.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: JUAREZ MARQUES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

EXECUTADO: DAIANE SILVA PEREIRA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ADRIANA LOREDOS DA CRUZ, OAB nº RO10034, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612

Valor da causa: R\$ 12.393,62

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte executada para prestar as informações determinadas na parte final da decisão de ID 47165304, no prazo de 05 dias.

Porto Velho - RO, 22 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: JUAREZ MARQUES DA SILVA, RUA CANINDÉ s/n, - DE 12109/12110 AO FIM RONALDO ARAGÃO - 76814-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: DAIANE SILVA PEREIRA, RUA CANINDÉ 12.487, - DE 12109/12110 AO FIM RONALDO ARAGÃO - 76814-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7003497-13.2020.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: TOP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON CARLOS MORAIS MELO, OAB nº RO9077, STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL, OAB nº RO4851

EXECUTADO: C M P MIGUEL - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: MICHELLE CORREIA DA SILVA CAPELASO, OAB nº RO9333

Valor da causa: R\$ 8.172,30

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre as alegações apresentadas pela parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho - RO, 22 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: TOP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 1908, - DE 1590 A 1928 - LADO PAR JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-826 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: C M P MIGUEL - ME, RUA ABUNÃ 983 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico:

<http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7046789-82.2019.8.22.0001

Assunto: Correção Monetária

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

EXECUTADO: QUEITE DAIANE ALVES CRUZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.368,61

SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.

Sem custas finais, pois o acordo foi entabulado antes da citação e/ou no prazo de apresentação de embargos. Arquive-se de imediato.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 22 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018167-61.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEONE SEIXAS CORREA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985

RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALAN DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº SC208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235
DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 22 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., AVENIDA PAULISTA 1294, 18 ANDAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

7040041-97.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSILENE FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: RAIANY GOMES DA SILVA, OAB nº RO9024

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: GOL LINHAS AÉREAS SA

Valor: R\$ 15.000,00

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 1% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. Fica desde já, intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Recolhidas as custas prossiga-se o feito.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 22 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, ENTRE OS EIXOS 46-48/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Autos n. 0313450-67.2008.8.22.0001 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 20/11/2008

EXEQUENTE: ALEXANDRE BRITO DA SILVA, RUA HUMBERTO CORREIA N. 1555, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JARDIM AMÉRICA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: PAULO DANIEL ARAUJO BENITO, AVENIDA BUENOS AIRES 2080, NÃO INFORMADO EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 23.657,04

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pleito, e determino que o IDARON/RO informe se existe registro de semoventes em nome do executado PAULO DANIEL ARAUJO BENITO - CPF: 564.611.350-49

O expediente deverá ser retirado pela parte exequente, a qual se dirigirá ao referido órgão para obter a informação.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar a resposta do IDARON/RO, sob pena de indeferimento do pedido de penhora de semoventes e suspensão, ou se for o caso, o arquivamento do feito.

Sirva este despacho como ofício n. 003/2019/GAB, ao Chefe Geral do IDARON/RO, nesta cidade de Vilhena/RO.

22 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0010064-92.2014.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, LIZIANE SILVA NOVAIS, OAB nº RO7689, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 605,66

DESPACHO

Vistos,

Diante da manifestação e do depósito realizado pela executada, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Porto Velho - RO, 22 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, BR 364 KM 6,5 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES DE LIMA, RUA JOÃO GOULART 1400, APTO 02. TEL. 98476-1635 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7035683-26.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: ANTONIO NOBRE DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO551E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Após, arquivem-se os autos de imediato uma vez que já foram recolhidas as custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 0020016-95.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: JOAO BATISTA COSTA MOURA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Houve cumprimento integral da obrigação, conforme informado pela parte exequente, razão pela qual julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

A CPE certificou informando a existência de R\$ 345,94 depositado nos autos, que certamente é proveniente de desconto em folha de pagamento do executado.

Dessa forma, tenho que o valor que encontra-se na conta judicial pertence ao executado.

Como o executado deverá recolher as custas processuais, determino a expedição de ofício a Caixa para proceder a Conversão do saldo do depósito judicial que encontra-se depositado na Conta Judicial em Custas Processuais de Natureza Cível, vinculada a este processo, devendo eventual saldo remanescente permanecer na conta, encaminhando a este juízo o comprovante de conversão.

Após, intime-se a parte requerida, por carta, para que no prazo de 05 dias, informe conta para onde o valor remanescente deve ser transferido, sob pena de ser transferido para a conta centralizadora.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7018356-34.2020.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO LOPES BORGES, OAB nº GO23802

RÉU: CIDADE TRANSPORTE E COMERCIO EIRELI - EPP
 ADVOGADO DO RÉU: AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO, OAB nº
 MT159480

Valor da causa: R\$ 335.345,31

DESPACHO

Vistos,

A parte requerida informou e juntou cópia da decisão do juízo da recuperação judicial, ID 49749153, prorrogando os efeitos da recuperação judicial por mais 180 dias.

Dessa forma, nos termos da decisão de ID 39611450, defiro o pedido e suspendo a liminar de busca e apreensão por mais 180 dias, a contar da decisão judicial que prorrogou o benefício legal (16.10.2020).

Arquive-se provisoriamente, devendo a parte credora ao fim do prazo de 180 dias, se manifestar requerendo o que entender de direito.

Porto Velho - RO, 22 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, AVENIDA T 7, - ATÉ 451/452 SETOR OESTE - 74140-110 - GOIÂNIA - GOIÁS

Requerido: RÉU: CIDADE TRANSPORTE E COMERCIO EIRELI - EPP, AVENIDA ITAUBA S-11 - 76987-760 - VILHENA - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7032900-61.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Bancários

AUTORES: DAIANE DA SILVA SANTOS, DAIANE DA SILVA SANTOS 93512724272

ADVOGADO DOS AUTORES: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275

RÉU: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7032307-37.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SUSANA PINHEIRO CARNEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: ADAILTON ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5213

RÉUS: ALPHAVILLE URBANISMOS/A, WVLEMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DOS RÉUS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 22 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉUS: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 8501, 3 ANDAR PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, WVLEMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RODOVIA BR-364, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7038286-38.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: JUAN PABLO VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.000,00

D E S P A C H O

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

1. Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira, a parte autora informou que está desempregada e juntou cópia da sua CTPS sem anotações de emprego.

2. Considerando as diversas demandas similares a estas, nas quais a parte Requerida ao ser citada, informa que não tem interesse na conciliação, sendo cediço pelo Judiciário rondoniense que nas ações com este objeto a Requerida não apresenta qualquer proposta de acordo e, ainda, buscando atender à economia processual e liberar a pauta de audiências para outras demandas com chance de autocomposição, deixo excepcionalmente de designar audiência de conciliação.

Observo, que o declínio da audiência de conciliação é perfeitamente possível, dentro dos aspectos observados pelo juízo, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Apelação. Declaração de inexistência de débito. Cerceamento de defesa. Afastamento. Energia consumida e não paga. Valores devidos. Manutenção da sentença.

Se o juiz, destinatário da prova, concluir que as provas constantes nos autos são suficientes para sua convicção, sendo desnecessária a realização de audiência de conciliação, e proceder com acerto ao julgar antecipadamente a lide, não há por que se falar em cerceamento de defesa.

Quando comprovada satisfatoriamente a legalidade do débito e a tentativa de alteração da verdade dos fatos pela apelante, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se inalterada da decisão recorrida.

Apelação, Processo nº 0009470-78.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/06/2018

3. Ressalto que, se vier a ser realizada audiência de instrução, a tentativa de conciliação será feita no início da audiência.

4. Cite-se a parte requerida para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação via PJe, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.

5. Considerando a citação eletrônica, e conforme Sei nº 0006560-62.2019.8.22.8000, a citação será por meio eletrônico pelo sistema PJe, sendo que as decisões liminares, despachadas até as 18:00h, serão encaminhados através de e-mail, constando cópia do despacho e da petição inicial.

Intime-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Porto Velho – RO, 22 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Citação de:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA FINALIDADE: Citar a parte Requerida para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7047488-73.2019.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

EXECUTADO: SERGIO MAURO DA CONCEICAO BOTELHO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.186,87

DESPACHO

Vistos .

Reitere o ofício remetido à Central de Mandados, solicitando informações quantos as providências determinadas no despacho de id 47603637.

Porto Velho - RO, 22 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA, RUA MARECHAL DEODORO 2186, - DE 1808/1809 A 2274/2275 CENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: SERGIO MAURO DA CONCEICAO BOTELHO, RUA RAIMUNDO NONATO DA SILVA 670 BAIXA UNIÃO - 76805-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7030729-97.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

RÉUS: JANAINA VERLI DA SILVA GIL, REGINA LUCIA DA SILVA GIL

ADVOGADO DOS RÉUS: JOAO DI ARRUDA JUNIOR, OAB nº RO5788

SENTENÇA

Vistos, etc...

Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do CPC/2015.

Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento nos termos do acordo.

Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.

Sem custas, pois o acordo foi realizado antes da prolação da sentença.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7003168-35.2019.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Comissão

AUTOR: ALCIMAR ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON PEREIRA CHAGAS, OAB nº AC2885

RÉUS: JOSE ALBERTO RIBAMAR PEDRACA, SORAIA PEDRAÇA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 19.200,00

DESPACHO

Vistos.

Incluem-se no polo passivo da demanda os seguintes herdeiros do réu: Grazielle Sales Pedraça, Jaison Sales Pedraça, Elane Cristina Sales Pedraça e Graice Cristina Sales Pedraça.

Indefiro o pedido de citação por telefone, ante a ausência de previsão de legal nesse sentido.

Intime-se a parte autora para indicar os endereços dos herdeiros ora incluídos no polo passivo ou requerer a realização de pesquisas para tal finalidade, recolhendo as custas respectivas. Prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho - RO, 22 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: ALCIMAR ARAUJO DA SILVA, RUA OSVALDO LACERDA 5726 IGARAPÉ - 76824-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉUS: JOSE ALBERTO RIBAMAR PEDRACA, RUA IVAN MARROCOS 4724 CALADINHO - 76808-204 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, SORAIA PEDRAÇA, RUA IVAN MARROCOS 4724, - DE 4485/4486 AO FIM CALADINHO - 76808-204 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7033370-92.2019.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Bancários, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: GILIARDE RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES, OAB nº RO9390

RÉUS: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL, SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, AURELIO CANCIO PELUSO, OAB nº PR32521

Valor da causa: R\$ 89.853,20

DESPACHO

Vistos,

Embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º, CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunização ao contraditório.

Por esse motivo, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

Sendo apresentado rol de testemunhas (o qual deverá ser instruído com seus números de telefone e e-mails para realização da audiência virtual) ou pedido de produção de outras provas, retornem os autos conclusos na pasta de decisão saneadora, caso contrário, na pasta julgamento.

Porto Velho - RO, 22 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: GILIARDE RIBEIRO DOS SANTOS, RUA ALTEMAR DUTRA 3997, - DE 3641/3642 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉUS: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL, RUA PASTEUR 463, ANDAR 2 SALA 204 BATEL - 80250-080 - CURITIBA - PARANÁ, SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RUA DA BEIRA 5770, - ATÉ 4970 - LADO PAR FLORESTA - 76806-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Cumprimento de sentença

7051479-57.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FREITAS & CIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ, OAB nº RO9557, ODUVALDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO6462

EXECUTADO: DEBORA COSTA FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

22 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 0007176-19.2015.8.22.0001

Assunto: Rescisão / Resolução

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: FRANCISCO JOANIO DO CARMO PINTO, INES MOREIRA DA COSTA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ADRIANA LONGUINI RAQUEBAQUE COSTA, OAB nº RO5952, JEFERSON NUNES ARANTES FUHR, OAB nº RO5249

EXECUTADO: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: REGINALDO DE CAMARGO BARROS, OAB nº SP153805

Valor: R\$ 123.500,00

Distribuição:04/05/2015

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requereu a penhora e avaliação dos imóveis:

Registrados no 2º Ofício de Registros de Imóveis

Matrícula: 27347 – Lote de terras Urbano nº 17, Quadra 02, Loteamento Bosques do Madeira.

Matrícula: 27360 – Lote de terras Urbano nº 1, Quadra 03, Loteamento Bosques do Madeira.

Matrícula: 27370 – Lote de terras Urbano nº 18, Quadra 03, Loteamento Bosques do Madeira.

Matrícula: 27425 – Lote de terras Urbano nº 14, Quadra 08, Loteamento Bosques do Madeira.

Matrícula: 27441 – Lote de terras Urbano nº 18, Quadra 09, Loteamento Bosques do Madeira.

Matrícula: 27443 – Lote de terras Urbano nº 20, Quadra 09, Loteamento Bosques do Madeira.

A certidão de Inteiro Teor encontra-se acostada aos autos (ID 48061499). Em razão disso defiro a penhora, a qual dar-se-á mediante simples termo nos autos, devendo ser a parte requerida intimada da penhora.

Após, intime-se a parte autora para que dirija-se ao cartório e averbe a penhora, ficando a seu encargo as taxas e emolumentos da averbação.

Para expedição do mandado de avaliação, a parte autora deverá recolher as custas da diligência do oficial de justiça, devendo atentar que as custas são de valores diferentes para endereços urbanos e rurais. E ainda deverá informar o endereço dos imóveis. Recolhidas as custas, expeça-se mandado de avaliação do imóvel descrito acima.

O valor atual da dívida corrigido é de R\$ 546.790,50 (quinhentos e quarenta e seus mil setecentos e noventa reais e cinquenta centavos)

Vias deste despacho servirão como carta/mandado.

Porto Velho – RO, 22 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, ESTRADA DO SANTO ANTÔNIO 3.589 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7028487-68.2020.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA RABELO MAIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9842, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575

EXECUTADO: JOAO DE MORAES VINAGRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 60.872,48

DESPACHO

Vistos.

A parte autora informou que o executado já retornou para sua residência, dessa forma prossiga-se o feito.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Este despacho servirá como cópia de carta/mandado/precatória.

Porto Velho - RO, 22 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADO: JOAO DE MORAES VINAGRE, RUA ANDRÉIA 4466, - DE 4300/4301 A 4709/4710 IGARAPÉ - 76824-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RUA OSVALDO CALIXTO ESQUINA COM RUA ANDREIA, N°. 4466, LOTE 01, QUADRA 14, BAIRRO CUNIÃ, PORTO VELHO/RO.

OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0020509-43.2012.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: RENATO ADELINO DA SILVA, MARLI DOS SANTOS FERREIRA, JOSE SERRAO DOS SANTOS, RAIMUNDO HELIO RABELO CARNEIRO, LEILSON DA SILVA ARAUJO, OZIEL PANTOJA DE ARAUJO, MARIVALDO LEO FEITOSA, Francisco de Assis Pereira Melo, MARIA SONIA MORAES RIBEIRO, HELENO PEREIRA FELIX

ADVOGADO DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720

RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105

DESPACHO

Vistos,

O perito NÁSSER CAVALCANTE HIJAZI requereu expedição de ofício ao INSS e ao SEAP - Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, com a finalidade de cruzar dados entres as informações obtidas.

O pedido do expert foi negado no despacho anterior .

Em nova manifestação nos autos, o Perito requereu reconsideração da decisão, justificando detalhadamente a necessidade de tais informação para conclusão do Laudo.

Verifica-se que o processo perdura desde 2012, sendo antigo e devendo ser tomadas todas as medidas para que chegue a uma solução o mais rápido possível.

Desta forma, defiro o pleito, e em consequência determino que:

- o INSS apresente o Extrato Previdenciário de cada autor do presente feito.

- a SEAP - Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, apresente informações pertinentes aos autores requerentes como, número de RGP, data de emissão, data de validade, condição atual do registro, relatório de produção pesqueira do mesmo

Autores:

AUTORES: RENATO ADELINO DA SILVA, CPF nº 87762382291, MARLI DOS SANTOS FERREIRA, CPF nº 95513876272, JOSE SERRAO DOS SANTOS, CPF nº 88931358253, RAIMUNDO HELIO RABELO CARNEIRO, CPF nº 32643454200, LEILSON DA SILVA ARAUJO, CPF nº 00655444203, OZIEL PANTOJA DE ARAUJO, CPF nº 10701494204, MARIVALDO LEO FEITOSA, CPF nº 42129567215, Francisco de Assis Pereira Melo, CPF nº DESCONHECIDO, MARIA SONIA MORAES RIBEIRO, CPF nº 61174360259, HELENO PEREIRA FELIX, CPF nº 61870374215

Vias destas servirão como Ofício, possibilitando que o Perito pessoalmente possa dirigir-se à Autarquia e obter as informações pertinentes.

Intime-se o Perito da presente decisão, devendo proceder a entrega do laudo pericial em 60 dias.

Porto Velho - RO, 22 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7050766-82.2019.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADOS: SIMONE VILLAR DA COSTA, MATHEUS VILAR MARIUBA RAMOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 43.948,65

DESPACHO

Vistos,
Realizada audiência de conciliação, as partes requereram a suspensão do processo por 30 dias para tratativas de um possível acordo.

Defiro o pedido, e suspendo o feito por 30 dias, contados a partir de 07/10/2020.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias.

Porto Velho - RO, 22 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: SIMONE VILLAR DA COSTA, RUA MARECHAL DEODORO 2450, - DE 2350/2351 A 2620/2621 CENTRO - 76801-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MATHEUS VILAR MARIUBA RAMOS, RUA MARECHAL DEODORO 2450, - DE 2350/2351 A 2620/2621 CENTRO - 76801-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7028399-30.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900, CAROLINA TAVANTI BALASSO, OAB nº RO10084

RÉU: RAIMUNDA FERREIRA LOPES

ADVOGADO DO RÉU: RICARDO PANTOJA BRAZ, OAB nº RO5576

SENTENÇA

Vistos, etc...

Proposta a presente ação, a parte requerida ofereceu proposta de acordo, que foi aceita pela parte autora. Parcelando o débito em 6 parcelas de R\$ 313,38 (trezentos e treze reais e trinta e oito centavos). Que deverão ser depositados na conta da requerente: Banco Itaú, Agência: 1350, Conta Corrente: 28139-8, Maria Cristina Thomas EPP, CNPJ: 02.027.440/0001-68.

Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora. Passados 30 dias sem o levantamento, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, cumpridas as diligências acima acima, providencie-se o arquivamento do feito.

Sem custas finais, pois o acordo foi realizado antes da prolação da sentença.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
7064649-04.2016.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579
RÉU: MAXILINO MAIA MOTA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

A CPE: inverta-se os polos e proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora, Associação Educacional de Rondônia para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença. A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 22 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: MAXILINO MAIA MOTA, AVENIDA JATUARANA 5695, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7030047-45.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLINICA DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM SAMUEL CASTIEL JR. S/S LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº GO44098

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.015.422,75

DESPACHO

Vistos,

A parte autora informou que interpôs Agravo de Instrumento.

Considerando que não há notícias de que o AI tenha sido recebido no efeito suspensivo, prossiga-se o feito.

Aguarde-se o cumprimento das diligências determinadas no despacho anterior.

Porto Velho - RO, 22 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: CLINICA DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM SAMUEL CASTIEL JR. S/S LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 876 A 1360 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7040416-69.2018.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: PEDRO PAULO JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.074,04

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requer a expedição de ofício ao Detran para que este realize a restrição no veículo e informe o endereço do executado.

Indefiro o pedido.

A restrição já foi realizada pelo Renajud, ID 48311523, e a busca de endereço pelo mesmo sistema já está no ID 30332692.

Diante do exposto, Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, indicar meio alternativo para execução, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho - RO, 22 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, RUA DA BEIRA 5020 FLORESTA - 76806-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7046620-66.2017.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

EXECUTADO: SUPERMERCADO VENEZA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 242.868,69

DESPACHO

Vistos,

A parte exequente requer que sejam realizados constrições em nome dos sócios.

Esclareço que dentre as modificações introduzidas pelo Código de Processo Civil traz-se o incidente da desconsideração da pessoa jurídica. (Capítulo IV – Art. 133 e ss do CPC)

Assim, o Código de Processo Civil estabelece, que a desconsideração deverá ocorrer por meio de um incidente processual, bem como possibilitando o contraditório dos sócios, e a especificação de provas.

Feitas as considerações supra, deixo de apreciar o pedido e determino a intimação da parte autora para adequar seu pedido ao estabelecido acima, e manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias úteis.

Porto Velho - RO, 22 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: SUPERMERCADO VENEZA LTDA - ME, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 1575, - DE 2132/2133 A 2592/2593 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Cumprimento de sentença

7046646-93.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

EXECUTADO: O CAIPIRAO RESTAURANTE E CHURRASCARIA EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIANE STEVANELLI, OAB nº RO6729

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

22 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7006880-96.2020.8.22.0001

Assunto: Assembléia

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MOACIR JERONIMO TREVISAN

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: RESIDENCIAL ORGULHO DO MADEIRA

ADVOGADOS DO RÉU: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº RO9265

Valor: R\$ 998,00

Decisão

Vistos...

Embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º, CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunizando o contraditório.

Por esse motivo, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

Sendo apresentado rol de testemunhas (o qual deverá ser instruído com seus números de telefone e e-mails para realização da audiência virtual) ou pedido de produção de outras provas, retornem os autos conclusos na pasta de decisão saneadora, caso contrário, na pasta julgamento.

Porto Velho - RO, 22 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: MOACIR JERONIMO TREVISAN, RUA OSVALDO RIBEIRO APTO 304, COND ORGULHO DO MADEIRA BLOCO 7 QUADRA 583 MARIANA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: RESIDENCIAL ORGULHO DO MADEIRA, RUA OSVALDO RIBEIRO APTO 404, ORGULHO DO MADEIRA BLOCO 06 QUADRA 583 MARIANA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7006730-18.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

Requerente (s): ANA BEATRIZ DOS SANTOS NASCIMENTO, CPF nº 04947060239, RUA GÊNOVA 6752, CASA FLORESTA - 76806-014 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): NOE DE JESUS LIMA, OAB nº RO9407

DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458

JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

Requerido (s): LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s):

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

DESPACHO

Proferida a sentença, a parte requerida apresentou apelação.

Intime-se o recorrido para contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º, CPC).

Havendo interposição de apelação adesiva, vista à parte contrária para contrarrazoar, também em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Decorrido o prazo das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio TJRO, para processamento e julgamento da apelação (art. 1.010, §3º, CPC).

Serve a presente de Carta/Mandado/Ofício.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7021237-86.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FORMOSA MADEIRAS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes aos art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor deverá ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Porto Velho 22 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7039906-22.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: CLEIDIOMAR LIMA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.068,64

Decisão Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de EXECUTADO: CLEIDIOMAR LIMA DA SILVA.

A parte exequente requer suspensão do feito para tentativa de localização de bens do devedor.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7062543-69.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RENATO FREIRE DE ARROXELLAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAIRO PELLERES, OAB nº RO1736

EXECUTADOS: BEATRIZ ARAUJO MONTEIRO, MODULARE - CONSTRUCAO E COMERCIO EIRELI - EPP, JOSE CARLOS MONTEIRO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

A parte autora requer a suspensão da CNH, do passaporte e bloqueio dos cartões de crédito da parte (s) executada (s).

Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, sem que tenha havido qualquer providência concreta no sentido do pagamento do débito.

Desde a propositura da demanda, a parte executada não demonstrou nenhum interesse em solucionar o feito. Não apresentou proposta de acordo, pagamento parcial e parcelado, tampouco ofereceu bens à penhora.

Os processos de execução de título executivo são, de acordo com dados divulgados pelo CNJ, os principais responsáveis pelas taxas de congestionamento do Judiciário, justamente em razão do longo período de tramitação.

O art. 139, IV, CPC faculta do Juízo determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Da mesma forma, a Escola Nacional da Magistratura – ENFAM, ao dar interpretação do dispositivo acima, aprovou o enunciado nº 48, segundo o qual:

O artigo 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos.

Logo, admite-se a adoção de medidas atípicas/alternativas a fim de assegurar o cumprimento de obrigações, observando-se sempre a proporcionalidade e razoabilidade.

No âmbito da jurisprudência, é possível encontrar decisões que determinam o recolhimento de CNH, passaportes, suspensão da utilização de cartão de crédito, dentre outras providências. No entanto, no âmbito do STJ não há densa jurisprudência acerca do assunto, salvo em relação à aplicação de multas (RMS 55.109/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017).

Diante do exposto, defiro parcialmente os pedidos.

Indefiro o pedido de suspensão da CNH da parte devedora, tendo em vista o entendimento recente do Tribunal de Justiça de Rondônia quanto a impossibilidade:

Agravo de Instrumento. Pretensão de suspensão da CNH. Impossibilidade. Violação ao direito Constitucional. Negado. Segundo entendimento do STJ não é razoável e nem efetiva a adoção das medidas excepcionais e coercitivas requeridas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e apreensão de documentos pessoais, haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionada à satisfação do crédito exequendo. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802812-32.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 28/11/2019.

No mesmo sentido, indefiro a suspensão do passaporte do Executado pois equivaleria ao impedimento de seu direito constitucional de ir e vir.

Considerando a longa tramitação do feito, a realização de diversas e frustradas tentativas de localização patrimonial e, ainda, a ausência de qualquer postura proativa da parte executada no sentido de quitar o débito, com fundamento no art. 139, IV, CPC, defiro o pedido de bloqueio de cartões de crédito e determino:

A expedição de ofícios às instituições financeiras BRADESCO S/A, BANCO DO BRASIL S/A, ITAU S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para que suspendam a disponibilização de crédito e utilização de eventuais cartões de crédito existentes em nome da parte executada, salvo eventual existência de conta salário e operações de crédito já na fase de pagamento.

EXECUTADOS: BEATRIZ ARAUJO MONTEIRO, CPF nº 01679073281, MODULARE - CONSTRUCAO E COMERCIO EIRELI - EPP, CNPJ nº 05968417000166, JOSE CARLOS MONTEIRO, CPF nº 10650784120

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento de cada diligência pleiteada.

Recolhidas as custas, expeça-se e remetam-se os ofícios.

Serve cópia desta decisão como ofício.

Porto Velho, 22 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7035909-94.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADOS: IRLA LIMA BARROS, RENAN RODRIGUES CARDOSO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Verifica-se que a parte exequente veio aos autos e informou que a parte executada efetuou o pagamento da execução.

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

RECOLHA-SE DE IMEDIATO O MANDADO DE CITAÇÃO.

Intime-se o executado para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7025470-24.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA LISBOA

ADVOGADO DO AUTOR: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DESPACHO

Embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º, CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunização ao contraditório.

Por esse motivo, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

Sendo apresentado rol de testemunhas (o qual deverá ser instruído com seus números de telefone e e-mails para realização da audiência virtual) ou pedido de produção de outras provas, retornem os autos conclusos na pasta de decisão saneadora, caso contrário, na pasta julgamento.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7033993-59.2019.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: SERGIO LUIZ TICO FLORESTA JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.772,28

Despacho

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.

Assim, diante do pedido da parte credora, nos termos do art. 921 do CPC, suspendo o andamento do feito por 1 ano. Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo com as anotações necessárias.

Intime-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7027031-83.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Consórcio

AUTOR: RAIMUNDO NONATO SOARES

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811, LARISSA PALOSCHI BARBOSA, OAB nº RO7836

RÉUS: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA, BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DOS RÉUS: JEFFERSON DO CARMO ASSIS, OAB nº MG119649

Valor da causa: R\$ 68.901,09

DESPACHO

Vistos,

Diante da controvérsia, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e utilidade, no prazo de 5 dias.

Porto Velho - RO, 22 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: RAIMUNDO NONATO SOARES, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉUS: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA, RUA DA BEIRA 7230, - DE 6450 A 7230 - LADO PAR ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA HIGIENÓPOLIS 2400, - DE 2227/2228 AO FIM GUANABARA - 86050-000 - LONDRINA - PARANÁ

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7008726-51.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86)

AUTOR: JOSE NILMO CORREIA ALVES DE MORAIS

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o INSS para comprovar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 dias.

Vindo o comprovante transfira-se os valores para a conta do perito.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho - RO, 22 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: JOSE NILMO CORREIA ALVES DE MORAIS, AVENIDA MANGABEIRA 320 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-766 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7017923-64.2019.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: MARIA MARIVALDA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405

EXECUTADO: S. MONTEIRO SENA EIRELI - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 100.944,77

DESPACHO

Considerando a interposição de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, suspendo o andamento deste processo principal, nos termos do art. 134, § 3º do CPC, por 1 ano, ou até que se julgue o incidente.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020 .

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

Citação de:

EXECUTADO: S. MONTEIRO SENA EIRELI - EPP, AVENIDA CARLOS GOMES 2422, VENEZA CLUB SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7032494-06.2020.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

EXECUTADOS: GABRIEL CESAR BRASIL, KATIA APARECIDA DO ROSARIO BRASIL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDRE MUNIR NOACK, OAB nº RO8320, FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA, OAB nº RO1689

Valor da causa: R\$ 31.003,34

DESPACHO

Vistos,

Considerando a semana nacional da conciliação e a real possibilidade de acordo nestes autos, determino que realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CEJUSC, nos termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

(...)

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Intimem-se as partes.

Encaminhem-se os autos a CEJUSC para providências.

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho - RO, 22 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: GABRIEL CESAR BRASIL, RUA JAMARY 2059, - DE 1754/1755 A 2069/2070 PEDRINHAS - 76801-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KATIA APARECIDA DO ROSARIO BRASIL, AVENIDA RIO MADEIRA 5045, CASA 13 INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7048743-71.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Espécies de Contratos, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: LUIZ DE GONZAGA MORAIS FERREIRA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO,
OAB nº RO6563, ANA PAULA DE SOUZA, OAB nº RO8059
EXECUTADOS: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA
AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO
ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA,
SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE
RONDONIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO SANTOS DA
SILVA, OAB nº AM10696, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB
nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB
nº RO5546, JULIANA FERREIRA CORREA, OAB nº AM7589
SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0020133-57.2012.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIA VINA DE SOUZA, JUCIMAR CARDOSO DOS SANTOS, RAIMUNDO DIAS LIMOEIRO, JOSE LUIZ GAMA FEITOSA, RAIMUNDO LUIS BEZERRA DE MENEZES, VALDIR SOARES LOPES, FRANCISCA MENDES BARBOSA, NELSON RIBEIRO DE BRITO, LUIZ CARLOS VALERIO, SEBASTIAO DIAS LIMOEIRO

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844

RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO, OAB nº RJ113780, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº SP234412, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105

Valor: R\$ 1.918.870,00

DESPACHO

Vistos,

O perito NÁSSER CAVALCANTE HIJAZI requereu ofício ao INSS e ao SEAP, com a finalidade de cruzar dados entres as informações obtidas.

O pedido do expert foi negado no despacho anterior (ID: 26772011).

Em nova manifestação nos autos, o Perito requereu reconsideração da decisão, justificando detalhadamente a necessidade de tais informação para conclusão do Laudo.

Mantenho o entendimento de que o juízo não deve fazer esse pedido diretamente aos órgãos públicos.

Há centenas de ações envolvendo a mesma matéria e trazer esses documentos em cada um deles certamente inviabilizaria o trabalho dos órgãos públicos.

No caso concreto o Perito afirma que esses documentos são importantíssimos para poder concluir o seu laudo.

Considerando essa situação e a maior facilidade e que é dever da parte autora trazer aos autos os documentos necessários para a perícia, DETERMINO QUE tais informações devem ser trazidas aos autos pela parte autora.

Verifica-se que o processo perdura desde 2012, sendo antigo e devendo ser tomadas todas as medidas para que chegue a uma solução o mais rápido possível.

Assim, devem os autores providenciar as informações solicitadas pelo Perito, no prazo de 15 dias, sob pena de sofrerem contra si o ônus decorrente da ausência de tais informações nos autos.

Com a juntada de tais documentos, intime-se o Perito para concluir o Laudo e juntar aos autos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, considerando a urgência na solução do feito.

Intime-se.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício

Porto Velho - RO, 22 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: AUTORES: MARIA VINA DE SOUZA, ARAÇÁ - BAIXO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUCIMAR CARDOSO DOS SANTOS, RUA SEBASTIÃO SOARES 3390 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO DIAS LIMOEIRO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES TANCREDO NEVES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE LUIZ GAMA FEITOSA, RIO JAMARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO LUIS BEZERRA DE MENEZES, RUA JOSÉ GERMÂNIO, VILA FALCÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDIR SOARES LOPES, RAMAL REMANSINHO S/N NOVA CALIFÓRNIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCA MENDES BARBOSA, MARGENS DO MADEIRA/BAIXO*, COMUNIDADE DE TIRA FOGO ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NELSON RIBEIRO DE BRITO, RUA JUVENITINO FERREIRA FILHO, 415, OU RUA

GOV. ARIA MARCOS, 1311 AGENOR M. CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS VALERIO, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA, Nº 142 OU 132, BR 319 KM 70, VILA DA PREGUIÇA NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEBASTIAO DIAS LIMOEIRO, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 8031, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 8204 TANCREDO NEVES TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTORSANTO ANTONIO - CCSA, AV. LAURO SODRÉ, 2800 COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 52 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., RUA TABAJARA 824, CENTRO EMPRESARIAL, DOM PEDRO II 637 - SALA 510 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7039461-67.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDENICE GOMES DE SOUZA CORREA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

RÉU: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 8.114,68

DECISÃO

Vistos.

Custas recolhidas.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS com pedido de tutela antecipada, proposta por AUTOR: EDENICE GOMES DE SOUZA CORREA em face de RÉU: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Narra a parte autora, em síntese, que seu irmão vendeu um imóvel ao requerido no ano de 1997. Em 2019, constatou a existência de execução fiscal proposta pelo Município de Porto Velho em seu desfavor e que seu nome foi inscrito em dívida ativa. Ocorre que o fato gerador do citado tributo se deu por cadastramento irregular do nome da autora, como proprietária do imóvel situado à Rua Andiroba 198, Eldorado, Porto Velho, CEP: 78912400, na cidade de Porto Velho/RO, sendo que tal imóvel nunca lhe pertenceu. Em que pese todos os esforços para solução amigável, não obteve êxito, sendo que o imóvel ainda se encontra cadastrado em seu nome.

Requer a concessão da tutela antecipada para que o Requerido efetive imediatamente a transferência do imóvel na Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO para seu nome, bem como assumas as dívidas dos IPTUs e taxas de resíduos sólidos.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, no caso, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora nunca foi proprietária/possuidora do imóvel, conforme demonstrado no contrato de compra e venda e na certidão de inteiro teor deste. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos prejuízos que a autora já teve que arcar em processo de execução fiscal, visto que o requerido desde o ano passado informa que está providenciando a alteração junto a Prefeitura de Porto Velho, e nada resolveu até o presente momento.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulada pela parte autora, e determino que o requerido transfira para seu nome o IPTU e demais encargos do imóvel situado à Rua Andiroba 198, Eldorado, Porto Velho, CEP: 78912400, na cidade de Porto Velho/RO, no prazo de 10 dias, ficando a cargo deste quaisquer taxas e emolumentos para a transferência de titularidade, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 até o limite de 5.000,00.

Indefiro o pedido de expedição de ofício a OAB, pois eventual denúncia para apuração de falta disciplinar pode ser realizada diretamente na sede da OAB/RO, pela própria autora, visto que este possui procedimento próprio.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será a data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Porto Velho - RO, 22 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA, RUA ANDIROBA 257 ELDORADO - 76811-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7042941-92.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Correção Monetária
 EXEQUENTE: ELDA DA SILVA 62879030900
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651
 EXECUTADO: MARIANA MARQUES FERNANDES
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.181,66

DESPACHO

Vistos,

À CPE para que retifique a certidão, a fim de conste os dados corretos, conforme pleiteado no Id. 49397770.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 22 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: ELDA DA SILVA 62879030900, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 8707, - DE 8542/8543 A 8924/8925 SOCIALISTA - 76829-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: MARIANA MARQUES FERNANDES, RUA SAGITÁRIO 12019, - DE 11623/11624 AO FIM ULYSSES GUIMARÃES - 76813-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011098-70.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ALVES DE ALMEIDA MONTENEGRO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020188-05.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012

EXECUTADO: IVO SANTOS DE MATOS e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, bem como manifestar sobre os bens indicados a penhora, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002298-53.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969

EXECUTADO: ECOWOOD COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017818-53.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504

RÉU: ALMIR RAMOS DA SILVA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS Fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, prazo de 05 dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005648-83.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SHALOM MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANTE AGUIAR AREND - SC14826, SERGIO FERNANDO HESS DE SOUZA - SC4586

EXECUTADO: ANA CLARA MEDEIROS DE ALMEIDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, informando se cumpriu com a determinação anterior, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009288-60.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: BENJAMINA FONTES

Advogado do(a) RÉU: HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA - RO3068

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028588-76.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688

EXECUTADO: LUCENILDES DOS SANTOS NORMANDO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046518-73.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA LUCIA TEIXEIRA DAS NEVES

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006730-18.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. B. D. S. N.

Advogados do(a) AUTOR: NOE DE JESUS LIMA - RO9407, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrárazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025492-82.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

RÉU: RUBENS GOMES RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7032375-45.2020.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

EXECUTADOS: FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO, MARIA RENATA ROYSAL FONTENELE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.403,76

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se carta de citação AR/MP para Francisco de Assis do Nascimento.

Rua Amazonas, nº 46, Solânea - PB. CEP 58225-000.

VIAS DESTAS SERVIRÃO COMO ADITAMENTO

Porto Velho - RO, 22 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO, RUA NILÓPOLIS 1917 AERoclUBE - 76811-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA RENATA ROYSAL FONTENELE, RUA CARPA 2481 AREIA BRANCA - 76809-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7007456-89.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo, Cancelamento de vôo, Práticas Abusivas

AUTOR: LUIZ RENATO CORTEZ SANTANA FAGUNDES

ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: LUIZ RENATO CORTEZ SANTANA FAGUNDES, menor, representado por sua genitora, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face de RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que adquiriu passagens aéreas junto a empresa Requerida, para o trecho de São Paulo/SP à Porto Velho/RO, com viagem marcada para o dia 15/01/2020, às 18h45min (quarta-feira), com previsão de chegada em Porto Velho/RO às 04h20min do dia 16 de janeiro de 2019 (quinta-feira). Quando chegou no aeroporto de São Paulo/SP para realizar o embarque, se deparou com a desagradável surpresa de que o voo havia sido cancelado, sendo reacomodada em um outro voo que seria dois dias depois, não recebendo nenhuma assistência por parte da companhia aérea. Além de aguardar todo esse tempo, durante a conexão na cidade de Brasília houve novo atraso, sendo obrigada a aguardar mais um dia para chegar a Porto Velho. Chegou ao seu destino com 66h:40min de atraso. Diante do exposto, pleiteia a indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Audiência realizada, ID 44945108.

Petição da parte autora requerendo a concessão da justiça gratuita, ID 45725592.

Citada, a Companhia ré apresentou contestação, alegando que não houve cancelamento do voo adquirido pelo autor, mas sim que ele e seus familiares, não se apresentaram no horário para embarque, tendo sido caracterizado "no show". Não obstante isso, a companhia reacomodou o autor no próximo voo disponível sem custo adicional. Todo o transtorno narrado na peça exordial se originou por culpa exclusiva do próprio passageiro, que não se apresentou em tempo hábil para embarque no voo original, restando claro que não há no caso em tela qualquer indício do nexo de causalidade entre a conduta da Ré e o suposto dano alegado pelo Autor. Conclui pela exclusão de responsabilidade por motivo de culpa exclusiva dos Autores, razão pela qual os pedidos autorais devem ser julgados integralmente improcedente.

No tangente ao segundo trecho, voo 1478, a genitora do autor celebrou acordo, não havendo que se falar em falta de assistência ou danos morais, tendo a empresa providenciado a reacomodação de todos os passageiros, sem maiores problemas e sem qualquer custo adicional. Em decorrência desse fato, foi realizado acordo com o autor, sendo pago a sua genitora a de quantia de R\$ 3.200,00 + R\$ 800,00, conforme comprovantes. Requereu a improcedência dos pedidos

Réplica apresentada tempestivamente ID 49184586.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não há que se falar em ilegitimidade passiva, pois, aos olhos do consumidor, a empresa responsável e que consta no bilhete aéreo é "GOL", não se podendo exigir do consumidor que saiba da existência de "holding" e da responsabilidade de cada uma das empresas que a compõe. Trata-se de aplicação da Teoria da aparência, até porque ambas as empresas utilizam o mesmo nome fantasia, qual seja, "GOL". Rejeito a preliminar.

Retifique-se o polo passivo para constar GOL LINHAS AÉREAS S/A inscrita no CNPJ nº 07.575.651/0001-59.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, porque a genitora do autor é servidora pública, sendo que seu vencimento base, ultrapassa seis mil reais. A alegação que possui outras contas a pagar não é suficiente para o deferimento desta.

Do mérito

Mostra-se desnecessária dilação probatória, pois os documentos juntados com a inicial são suficientes para o convencimento do juízo, razão pela qual julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que o requerente pretende o recebimento de indenização pelos supostos constrangimentos vivenciados em razão do cancelamento em voo previamente confirmado e pelo descaso sofrido.

O caso em tela espelha uma relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente) e do fornecedor (requerida).

O Superior Tribunal de Justiça enfrentou o tema recentemente: DIREITO DO CONSUMIDOR CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. [...] 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. [...] REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018.

Conforme restou estabelecido no citado julgado, há de se considerar as circunstâncias do caso concreto.

Inicialmente a parte autora informou que seu voo no trecho São Paulo/Brasília foi cancelado, somente após a parte requerida ter alegado “no show” a parte autora alegou que o que ocorreu foi “overbooking” e que ficou sem nenhuma assistência. Sobre o segundo trecho também alegou que este foi cancelado e foi obrigada a ficar mais um dia na cidade de Brasília. Em contestação a requerida informou que foram solicitados passageiros voluntários, e que a mãe do genitor se voluntariou e inclusive realizou acordo, recebendo quantia administrativamente para arcar com eventuais despesas.

Apesar das alegações de “no show” da requerida e de “overbooking” pela parte autora, e em que pese a responsabilidade da requerida pelo atraso na chegada ao destino final, verifico que na época dos fatos o autor possuía apenas 8 anos. Dessa forma, seu conhecimento cognitivo não permite uma compreensão específica do ocorrido, uma vez que sequer possuía consciência e discernimento acerca do se passava de modo a que pudesse restar afetado seu equilíbrio psicológico.

Não se pode, portanto, pressupor que o cancelamento/atraso do voo gerou nada além de mero incômodo à sua situação de rotina

diária. Não há como se identificar, em concreto, uma violação significativa a direito de personalidade, justamente porque diversas são as expectativas de tempo entre adultos e crianças.

A esse respeito, já decidi esse Tribunal:

TJRO APELAÇÃO. CANCELAMENTO DE VOO. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. RESTITUIÇÃO EM 24 HORAS. DANO MORAL. CRIANÇA DE TENRA IDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANOS MATERIAIS. COMPROVADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZADO. No caso da vítima ser criança de tenra idade, o sentimento de frustração ou angústia não pode ser experimentado, tendo em vista sua compreensão limitada, sem noção do tempo. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível ao Tribunal revisar o valor fixado a título de indenização por danos morais quando este se revelar irrisório ou exorbitante. Os danos materiais decorrentes dos gastos para aquisição de objetos de higiene, roupas e calçados devem ser ressarcidos com base nos documentos comprobatórios dos gastos. Não configura litigância de má-fé por abuso do direito de defesa a utilização de meio processual disponível para influenciar na decisão do juiz. (TJRO, AC n. 7044002-85.2016.8.22.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Paulo Kiyochi Mori, J. 16/05/2018).

Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Ajuste na malha aérea. Criança de tenra idade. Danos morais e materiais. Valor. Razoabilidade. Contratempos e percalços enfrentados pelo consumidor em decorrência de atraso e cancelamento de voos constituem hipóteses de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. No caso da vítima ser criança de tenra idade, o sentimento de frustração, de angústia não pode ser experimentado por ela, tendo em vista sua compreensão limitada, sem noção do tempo. Mantém-se o quantum indenizatório fixado quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso (Apelação n. 0000656-77.2014.822.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sansão Saldanha, Sansão, j. em 13/4/2016). (grifo nosso). Portanto, ainda que seja pacífico o entendimento jurisprudencial acerca da reparabilidade por danos morais às vítimas de atrasos e cancelamentos de voos, quando fogem à normalidade e aos parâmetros normalmente aceitos nesse tipo de transporte, não há como, no caso, reconhecer a violação à integridade moral da parte autora. Logo, não há falar em reparação por danos morais, no caso.

III - DISPOSITIVO

ISTO POSTO e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. e, como consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC

Ante a sucumbência constatada, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, Arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7005214-94.2019.8.22.0001

Assunto: Correção Monetária

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: DIZELINDA MARIA DE JESUS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 2.434,81

Sentença

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio nos arts. 513 e 924, III, do CPC.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Arquivem-se os autos de imediato.

Porto Velho, 22 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7041517-44.2018.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173

EXECUTADO: DARCICLEI SILVA ALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.011,90

DECISÃO

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Dessa forma, DIANTE DA INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7000110-87.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: FRANCISCA DAS CHAGAS CARVALHO ALMEIDA ALVES 70245819304

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema RENAJUD e indefiro a pesquisa através do Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), uma vez que o sistema é sigiloso e não serve para esse tipo de informação.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema RENAJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-,22 de outubro de 2020.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7042097-11.2017.8.22.0001

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GISELE FRANCA VIEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442

EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 6.420,00

Despacho

Vistos.

A parte autora requer a penhora e avaliação dos bens móveis, utensílios e equipamentos pertencentes a parte executada.

Defiro o pedido.

Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, até o montante de R\$ 5.612,97 (cinco mil e seiscentos e doze reais e noventa e sete centavos), atualizados até 17/08/2020.

Efetivada a penhora intime-se o executado(a) para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da juntada do mandado ao processo.

Vias deste despacho servirão como carta/mandado.

Intime-se.

Porto Velho – RO, 22 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: LUCAS RIBEIRO COSTA

R Franklin Tavares, n. 1319, Complemento Condomínio Maria Alice, Bairro Pedrinhas, neste município de Porto Velho, Estado de Rondônia, CEP 76.801-512

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7015885-21.2015.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Contratos
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594
EXECUTADOS: ENILDO GARDIN DOS SANTOS, SUELLEN PINHEIRO MARTINS
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 1.710,82

DESPACHO

Vistos,

Diante do acordo homologado entre as partes, nesta data foram retiradas as restrições existentes nos veículos dos executados.

Segue:

No mais, dê-se baixa, e archive-se.

Porto Velho - RO, 22 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2051 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: ENILDO GARDIN DOS SANTOS, AV. BOUCINHA DE MENEZES 969 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, SUELLEN PINHEIRO MARTINS, RUA FRANCISCO BARBOSA 7597 JK II - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7033636-16.2018.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

RÉU: CARLOS DE OLIVEIRA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

AUTOVEMA VEICULOS LTDA propôs a presente ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela antecipada em face de CARLOS DE OLIVEIRA SILVA alegando, em síntese, que em 29 de julho de 2011 vendeu para o réu o veículo de Marca/ Modelo VOLKSWAGEN FOX 1.0 - FLEX, Ano de Fabricação/ Modelo: 2005/2006, Cor: PRATA, de Placa: NDA 1859, CHASSI 9BWKAO5Z564068850. Sustenta que até a data da propositura da presente ação o réu não efetuou a transferência do veículo para seu nome. Com tais alegações, requereu a concessão de tutela de urgência determinando a imediata transferência do veículo. No

mérito, requereu a confirmação dos pedidos da tutela de urgência, bem como a condenação do réu ao pagamento de todos os débitos pendentes relacionados ao veículo descrito na inicial.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 21509096).

Citado por edital, o réu não apresentou contestação, razão pela qual os autos foram remetidos à Curadoria de Ausentes, que, por sua vez, apresentou defesa por negativa geral.

Réplica apresentada nos autos (id 48712512).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido

Do julgamento antecipado do mérito

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art.355,I, do Código de Processo Civil, por se trata de questão de direito, o que possibilita o julgamento com base nas provas documentais acostadas aos autos.

Do mérito

O caso é de simples solução.

Não obstante a Curadoria tenha apresentado contestação por negativa geral, entendo que os documentos juntados aos autos pela parte autora não são suficientes para culminar na procedência dos pedidos iniciais.

Ora, a parte autora é empresa que atua no ramo de venda e compra de veículos, o que leva à presunção de que possui conhecimento de todos os trâmites burocráticos inerentes ao ramo que atua.

Não consta nos autos qualquer comprovação de que veículo foi vendido ao réu, como contrato de compra e venda e cópia do DUT assinado pelo réu.

Não para por aí, a própria autora afirma que o veículo objeto da presente demanda, foi entregue por Djanira Rodrigues Barroso, como parte de pagamento de outro veículo e sequer foi realizada a transferência para o nome da loja, tendo sido diretamente vendido a terceiro (supostamente para o réu). Tanto é assim, que todas as multas e tributos estão sendo gerados em nome de Djanira.

A nota fiscal juntada aos autos (id 20850684) comprova a venda do veículo adquirido por Djanira Rodrigues Barroso, que nada tem a ver com a presente demanda.

A autora sequer emitiu nota fiscal da suposta venda realizada ao réu.

O Judiciário não pode servir para ratificar negociação realizada à margem dos procedimentos devidos. Não há subsídios para determinar que o DETRAN lance eventuais multas em nome do Réu, sem que haja comprovação cabal da venda do veículo.

Também não há nos autos comprovação de comunicação de venda ao DETRAN.

O feito está sendo julgado antecipadamente, por se tratar de matéria unicamente de direito. Os documentos necessários para comprovar as alegações descritas na inicial deveriam ter sido juntado com a inicial, tendo em vista que a suposta venda do veículo ocorreu em 2011.

A conclusão a que se chega é que a parte autora não tomou as cautelas devidas quando revendeu o veículo registrado em nome de Djanira para terceira pessoa. Não providenciou a imediata transferência de propriedade, não se guarneceu de cópia do recibo devidamente assinado pelo réu e sequer emitiu nota fiscal.

Dispositivo

ISTO POSTO e, por tudo que dos autos conta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor.

Ante a sucumbência constatada, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Defensoria Pública, nos termos do artigo 85, §2º e § 8º, do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intimem-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar das custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de outubro de 2020
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027898-76.2020.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
RÉU: RICARDO SANTOS BARROSO
INTIMAÇÃO AUTAR-ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7032494-06.2020.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
EXECUTADO: GABRIEL CESAR BRASIL, KATIA APARECIDA DO ROSARIO BRASIL
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA - RO1689, ANDRE MUNIR NOACK - RO8320
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA - RO1689, ANDRE MUNIR NOACK - RO8320
INTIMAÇÃO AUTAR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 50198210 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/12/2020 07:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7031186-37.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANDRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTAR
Fica a parte autora INTIMADA acerca da certidão de crédito expedida, devendo proceder a retirada do expediente via internet.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7024877-63.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195
EXECUTADO: RICHARD HANDERSON FERREIRA CAMURCA
INTIMAÇÃO AUTAR
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7022477-08.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
RÉU: JANNYNE DA SILVA RODRIGUES
Intimação AUTAR - MANDADO NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7030188-64.2020.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

RÉU: KARINE MOREIRA DA COSTA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.433,40

Sentença

Vistos.

Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Havendo restrição do veículo no sistema RENAJUD, proceda a devida baixa.

Sem custas finais e/ou honorários.

Após, Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7038574-83.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: LUZANIRA COELHO SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.000,00

D E S P A C H O

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

1. Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira, a parte autora informou que é do lar e recebe benefício do Bolsa Família.

2. Considerando as diversas demandas similares a estas, nas quais a parte Requerida ao ser citada, informa que não tem interesse na conciliação, sendo cediço pelo Judiciário rondoniense que nas ações com este objeto a Requerida não apresenta qualquer proposta de acordo e, ainda, buscando atender à economia processual e liberar a pauta de audiências para outras demandas com chance de autocomposição, deixo excepcionalmente de designar audiência de conciliação.

Observo, que o declínio da audiência de conciliação é perfeitamente possível, dentro dos aspectos observados pelo juízo, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Apelação. Declaração de inexistência de débito. Cerceamento defesa. Afastamento. Energia consumida e não paga. Valores devidos. Manutenção da sentença.

Se o juiz, destinatário da prova, concluir que as provas constantes nos autos são suficientes para sua convicção, sendo desnecessária a realização de audiência de conciliação, e proceder com acerto ao julgar antecipadamente a lide, não há por que se falar em cerceamento de defesa.

Quando comprovada satisfatoriamente a legalidade do débito e a tentativa de alteração da verdade dos fatos pela apelante, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se inalterada da decisão recorrida.

Apelação, Processo nº 0009470-78.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/06/2018

3. Ressalto que, se vier a ser realizada audiência de instrução, a tentativa de conciliação será feita no início da audiência.

4. Cite-se a parte requerida para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação via PJe, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.

5. Considerando a citação eletrônica, e conforme Sei nº 0006560-62.2019.8.22.8000, a citação será por meio eletrônico pelo sistema PJe, sendo que as decisões liminares, despachadas até as 18:00h, serão encaminhados através de e-mail, constando cópia do despacho e da petição inicial.

Intime-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Porto Velho – RO, 23 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Citação de:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA FINALIDADE: Citar a parte Requerida para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7003721-82.2019.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental

AUTOR: GELSON ZIMMERMANN

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Valor da causa: R\$ 25.000,00

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Revogo o despacho de Id. 49034151 pois não guardam relação com estes autos, pois não foi determinada realização de perícia, mas de prova emprestada (laudos de outros processos).

Quanto ao pedido de devolução de prazo formulado pela Ré (Id. 49486303), determino à CPE que certifique se já transcorreram os prazos impostos na decisão saneadora (Id. 38407349) pois o processo retornou concluso com informação de decurso de prazo pelo próprio sistema PJE.

Com as informações, voltem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: GELSON ZIMMERMANN, HILARIO MAIA 172 DISTRITO DE JACY PARANÁ - 76840-000 - JACY PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CANTEIRO DE OBRAS UHE SANTO ANTÔNIO, S/N - MARGEM ESQUERDA ZONA RURAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010998-18.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629

RÉU: ANGELA KAMILA LUCENA BARROS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7039953-59.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839, BRADESCO

RÉU: LIMPEMAQ CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI - EPP

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 165.169,81

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 1% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

Fica desde já, intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Recolhidas as custas prossiga-se o feito.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: LIMPEMAQ CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI - EPP, RUA FORTALEZA 361 EMBRATEL - 76820-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7041293-09.2018.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: ELIOMAR DA SILVA FARIAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 17.367,43

DESPACHO

Vistos,

Defiro a realização da intimação da parte Executada por edital, conforme pleiteado.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: ELIOMAR DA SILVA FARIAS, QUINTA AVENIDA, LOTE 60, QUADRA 64, CASA 03 SANTA MARGARIDA I (TAMOIOS) - 28928-710 - CABO FRIO - RIO DE JANEIRO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7029173-60.2020.8.22.0001

Classe:Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Compra e Venda

EMBARGANTE: BRUNA SENA LOPES

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662

EMBARGADOS: VANUZA SILVA DO NASCIMENTO BARROS, JOAB CORDEIRO BARROS

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788

Valor da causa: R\$ 43.000,00

DESPACHO

Vistos,

As custas foram recolhidas.

Determino à CPE que dê integral cumprimento à decisão de Id. 45568974 .

Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EMBARGANTE: BRUNA SENA LOPES, GETÚLIO VARGAS ESQUINA COM A RUA OURO PRETO 29, CASA BAIRRO NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Requerido: EMBARGADOS: VANUZA SILVA DO NASCIMENTO BARROS, JOAB CORDEIRO BARROS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7044850-67.2019.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: MAURO PASSOS GUIMARAES

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245, RICARDO FAVARO ANDRADE, OAB nº RO2967

RÉU: AUTO POSTO HAWAII LTDA

ADVOGADO DO RÉU: JULIO CESAR MAGALHAES, OAB nº RO6007

Despacho

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Considerando a informação da petição de ID 49336217, retire-se o nome advogado do polo passivo.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio de aviso de recebimento nos termos do artigo 513 do CPC/2015:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

§ 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: AUTO POSTO HAWAII LTDA, RUA BOHEMUNDO AFONSO 3799 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7027081-85.2015.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTES: ALEXANDRE MIGUEL, GEISA VALERIA SOATO MARIN DINIZ GRANGEIA, MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, LIGIA PASINI MIGUEL

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADOS: SERGIO MOACIR FRAGA, LUCY MARY DA SILVA MENDANHA FRAGA, ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978, MASTERSON NERI CASTRO CHAVES, OAB nº RO5346, EUZELIA JOSE DA SILVA, OAB nº RO46535, ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI, OAB nº RO9636

Valor da causa: R\$ 1.405.846,88

DESPACHO

Vistos,

Expeçam-se alvarás conforme pleiteado no Id. 49991516 .

Após, digam os Credores se sua pretensão foi integralmente satisfeita, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTES: ALEXANDRE MIGUEL, RUA DOM CASMURRO 334, RUA H - JARDIM DAS PALMEIRAS PEDRINHAS - 76801-446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GEISA VALERIA SOATO MARIN DINIZ GRANGEIA, RUA TABAJARA 1084, EDIFÍCIO GOLD TOWER - AP. 900 OLARIA - 76801-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, RUA TABAJARA 1084, EDIFÍCIO GOLD TOWER - AP. 900 OLARIA - 76801-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LIGIA PASINI MIGUEL, RUA DOM CASMURRO 334, RUA H - JARDIM DAS PALMEIRAS PEDRINHAS - 76801-446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: SERGIO MOACIR FRAGA, RUA MÁRIO QUINTANA 4420, - ATÉ 4675/4676 RIO MADEIRA - 76821-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCY MARY DA SILVA MENDANHA FRAGA, RUA MÁRIO QUINTANA 4420, -

ATÉ 4675/4676 RIO MADEIRA - 76821-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP, RUA MÁRIO QUINTANA 4420, - ATÉ 4675/4676 RIO MADEIRA - 76821-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7040055-81.2020.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

EXECUTADO: KARINE RORIZ DE CARVALHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 98.005,06

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição. Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Este despacho servirá como cópia de carta/mandado/precatória.

Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADO: KARINE RORIZ DE CARVALHO, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 5507, - DE 5309/5310 A 5639/5640 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7040085-19.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária, Serviços Hospitalares

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

RÉU: JOSE LUIZ DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.999,87

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 1% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

Fica desde já, intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Recolhidas as custas prossiga-se o feito.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para

possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: JOSE LUIZ DA SILVA, RUA PAINEIRA 1711, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de

mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7039952-74.2020.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034

RÉU: IVAIR ARAUJO FREITAS JUNIOR

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 34.281,03

DECISÃO

Vistos,

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Após o recolhimento das custas, prossiga-se o feito.

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: IVAIR ARAUJO FREITAS JUNIOR alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo,

pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: RÉU: IVAIR ARAUJO FREITAS JUNIOR, CPF nº 01351099221, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 7936, - DE 7885/7886 A 8093/8094 JUSCELINO KUBITSCHK - 76829-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: MARCA/ MODELO: HYUNDAI/HB20S PREMIUM BLUEME ANO: 2017/2018 CHASSI: 9BHBG51CAJP845606 PLACA: QRA4980 COR: PRETO RENAVAL: 1138314215 .

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7053250-70.2019.8.22.0001

Assunto: Duplicata

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CATARINA BEZERRA ALVES, OAB nº PE29373, BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, OAB nº AL12066

EXECUTADO: AUTO POSTO LONDON LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Valor: R\$ 153.432,45

Despacho

Vistos.

A parte autora requer expedição de novo mandado de avaliação do veículo pertencente ao requerido.

Defiro o pedido.

Intime-se a parte autora para recolher as custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 dias.

Recolhidas as custas, prossiga-se:

Expeça-se Mandado de Avaliação do veículo: IVECO/STRALIS 570546T Ano/Modelo 2010/2010, placa NDI- 0907. Devendo o oficial juntar fotos deste.

Vias deste despacho servirão como carta/mandado.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: AUTO POSTO LONDON LTDA, AVENIDA GUAPORÉ 4513, - DE 4335 A 4621 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-539 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7016784-19.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTORES: HAMILTON LOBO SIQUEIRA, RAIMUNDO ELIONIDAS ALVES, ANDRE OLIVEIRA FERREIRA, RAIMUNDO JUNIOR ROBERTO PARENTE, IZAIS RABELO LIMA, ANTONIO DE OLIVEIRA RIBEIRO, HELIO PEREIRA REGO, CLEUMA NUNES DA COSTA, SERAFIM LUCAS DA CUNHA, DAVI ROCHA DO CARMO, CLAUDIO SOUZA FREITAS

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIAS S.A., ENERGIAS SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, NATALIE FANG HAMAOU, OAB nº SP306095, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº SP234412

DESPACHO

Vistos,

O perito NÁSSER CAVALCANTE HIJAZI requereu expedição de ofício ao INSS e ao SEAP - Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, com a finalidade de cruzar dados entre as informações obtidas.

O pedido do expert foi negado no despacho anterior .

Em nova manifestação nos autos, o Perito requereu reconsideração da decisão, justificando detalhadamente a necessidade de tais informações para conclusão do Laudo.

Verifica-se que o processo perdura desde 2013, sendo antigo e devendo ser tomadas todas as medidas para que chegue a uma solução o mais rápido possível.

Desta forma, defiro o pleito, e em consequência determino que:

- o INSS apresente o Extrato Previdenciário de cada autor do presente feito.

- a SEAP - Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, apresente informações pertinentes aos autores requerentes como, número de RGP, data de emissão, data de validade, condição atual do registro, relatório de produção pesqueira do mesmo

Autores:

AUTORES: HAMILTON LOBO SIQUEIRA, CPF nº 03600564234, RAIMUNDO ELIONIDAS ALVES, CPF nº 16156358315, ANDRE OLIVEIRA FERREIRA, CPF nº 00244647240, RAIMUNDO JUNIOR ROBERTO PARENTE, CPF nº 68007043268, IZAIS RABELO LIMA, CPF nº 11558890297, ANTONIO DE OLIVEIRA RIBEIRO, CPF nº

43461867268, HELIO PEREIRA REGO, CPF nº 99275252220, CLEUMA NUNES DA COSTA, CPF nº 40845060287, SERAFIM LUCAS DA CUNHA, CPF nº 27005240200, DAVI ROCHA DO CARMO, CPF nº 68348096272, CLAUDIO SOUZA FREITAS, CPF nº 10702326291

Vias destas servirão como Ofício, possibilitando que o Perito pessoalmente possa dirigir-se à Autarquia e obter as informações pertinentes.

Intime-se o Perito da presente decisão, devendo proceder a entrega do laudo pericial em 60 dias.

Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7015703-59.2020.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

EXECUTADOS: MARINEUZA LIMONIO, PEDRO PORTEL, RONDONIA EXTINTORES E AUTO ELETRICA LTDA - ME
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI propôs o presente INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA em face de EXECUTADOS: MARINEUZA LIMONIO, PEDRO PORTEL, RONDONIA EXTINTORES E AUTO ELETRICA LTDA - ME, sócios da empresa CURUÁ CIA CONSTRUTORA LTDA. Alegou, em síntese, que não logrou êxito para recebimento de valores da empresa ré, esgotando todos os meios admissíveis para tanto, tais como pesquisas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, por diversas vezes. Disse que a o processos principal foi ajuizado em 2011 e até hoje não encontrou bens da empresa passíveis de penhora. Pleiteou a desconsideração da personalidade jurídica da executada, possibilitando o alcance dos bens de seus sócios.

Os Requeridos foram citados e não apresentaram defesa.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se, no presente caso, que a parte requerente pretende prosseguir com a execução em relação aos sócios da empresa requerida.

Dispõe o art. 50 do Código Civil que a desconsideração da personalidade jurídica pode ser deferida quando restar evidenciado de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Constatadas tais situações, pode-se estender os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica que se beneficiarem direta ou indiretamente pelo abuso.

Pela simples leitura do dispositivo legal, é possível concluir que é indispensável, que o abuso da personalidade jurídica esteja caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Trata-se da aplicação da teoria adotada pelo Código Civil, denominada "Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica", através da qual a mera demonstração da impossibilidade da pessoa jurídica em cumprir as suas obrigações (requisito objetivo) é insuficiente para viabilizar o atingimento dos bens particulares dos sócios ou de seus administradores a fim de quitar as dívidas contraídas pela sociedade.

Entre os requisitos legais são exigidos, além da prova de insolvência, a demonstração de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial (requisito subjetivo) objetivando a caracterização do abuso da personalidade jurídica da empresa.

Predomina na Jurisprudência o entendimento que a inexistência de bens capazes de satisfazer o direito dos credores não autoriza, por si só, a desconsideração da personalidade jurídica da devedora.

Na mesma linha de interpretação, o encerramento irregular da sociedade empresária que não deixou bens suscetíveis de penhora, não constitui, isoladamente, fundamento para o afastamento da personalidade jurídica.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCABIMENTO. ART. 50 DO CCB. 1. A desconsideração da personalidade jurídica de sociedade empresária com base no art. 50 do Código Civil exige, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento de abuso da personalidade jurídica. 2. O encerramento irregular da atividade não é suficiente, por si só, para o redirecionamento da execução contra os sócios. 3. Limitação da Súmula 435/STJ ao âmbito da execução fiscal. 4. Precedentes específicos do STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1386576 / SC; Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 19/05/2015).

Em recentíssima alteração promovida pela Medida Provisória nº 881, de 2019 foram acrescentados novos parágrafos ao art. 50, do C.C, esclarecendo as hipóteses em que caracterizadoras do abuso da personalidade jurídica:

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos § 1º e § 2º também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

No presente caso, a parte autora fundamentou o pedido de desconsideração da personalidade jurídica tão somente na ausência de bens da empresa executada para cumprir a sentença. Saliento que não houve sequer pesquisa infrutífera de bens em nome da empresa executada (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD).

O redirecionamento da execução para atingir bens dos sócios, é medida extrema, justamente porque o a ideia do legislador é proteger os bens pessoais que não foram integralizados no capital social da empresa.

Não se olvida que no caso dos autos o requisito objetivo para desconsideração da personalidade jurídica foi demonstrado, tendo em vista a parte requerente ainda nem tentou localizar bens da empresa passíveis de penhora.

O que há nos autos é apenas citação da empresa e dos sócios, sem apresentação de defesa, o que insuficiente para a procedência deste incidente.

Além disso, o requisito subjetivo, consistente na comprovação de confusão patrimonial não restou demonstrado nos presentes autos, não restando outra saída senão da rejeição do presente pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulando no presente incidente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO o pedido incidental de desconsideração da personalidade jurídica postulado pela parte requerente.

Em vista do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da execução, na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Junte-se cópia da presente decisão nos autos principais.

Preclusa a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021874-32.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: JENIFER MARCELA DE OLIVEIRA GUSMAN

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7040030-68.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: COLUMBIA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER GONCALVES FERREIRA, OAB nº RO8686

RÉU: TRANS FREITAS EIRELI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.886,80

Despacho

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- juntar cópia do comprovante de pagamento do transporte da carga.

- recolher as custas processais iniciais, sob pena de deferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033388-16.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: EDSON JOSE DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7006393-34.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: DARCI APARECIDA VIEIRA DA SILVA, LEOCIR BRAUN BRAUTZ, JOELSO JERONIMO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

A parte autora requer o bloqueio dos cartões de crédito da parte (s) executada (s).

Trata-se de processo de execução de título extrajudicial, sem que tenha havido qualquer providência concreta no sentido do pagamento do débito.

Desde a propositura da demanda, a parte executada não demonstrou nenhum interesse em solucionar o feito. Não apresentou proposta de acordo, pagamento parcial e parcelado, tampouco ofereceu bens à penhora.

Os processos de execução de título executivo são, de acordo com dados divulgados pelo CNJ, os principais responsáveis pelas taxas de congestionamento do Judiciário, justamente em razão do longo período de tramitação.

O art. 139, IV, CPC faculta do Juízo determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Da mesma forma, a Escola Nacional da Magistratura – ENFAM, ao dar interpretação do dispositivo acima, aprovou o enunciado nº 48, segundo o qual:

O artigo 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos.

Logo, admite-se a adoção de medidas atípicas/alternativas a fim de assegurar o cumprimento de obrigações, observando-se sempre a proporcionalidade e razoabilidade.

No âmbito da jurisprudência, é possível encontrar decisões que determinam o recolhimento de CNH, passaportes, suspensão da utilização de cartão de crédito, dentre outras providências. No entanto, no âmbito do STJ não há densa jurisprudência acerca do assunto, salvo em relação à aplicação de multas (RMS 55.109/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017).

Diante do exposto, considerando a longa tramitação do feito, a realização de diversas e frustradas tentativas de localização patrimonial e, ainda, a ausência de qualquer postura proativa da parte executada no sentido de quitar o débito, com fundamento no art. 139, IV, CPC, defiro o pedido de bloqueio de cartões de crédito e determino:

A expedição de ofícios às instituições financeiras BRADESCO S/A, BANCO DO BRASIL S/A, ITAU S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para que suspendam a disponibilização de crédito e utilização de eventuais cartões de crédito existentes em nome da parte executada, salvo eventual existência de conta salário e operações de crédito já na fase de pagamento.

EXECUTADOS: DARCI APARECIDA VIEIRA DA SILVA, CPF nº 35033096249, LEOCIR BRAUN BRAUTZ, CPF nº 47046929220, JOELSO JERONIMO, CPF nº 22081950278

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento de cada diligência pleiteada.

Recolhidas as custas, expeça-se e remetam-se os ofícios.

Serve cópia desta decisão como ofício.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7035009-14.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: CELSO PEREIRA PIRES

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO, OAB nº RO10995, JANAINA MAIARA DO NASCIMENTO GUILHERMES, OAB nº RO9873

RÉU: JOSE FERDINAND PEREIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 49.041,50

DESPACHO

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Defiro a gratuidade, comprovado a hipossuficiência da parte autora, este informou que está trabalhando informalmente e juntou cópia do seu IRPF que demonstra que não consta na base de dados da Receita Federal declaração oriundas de seu CPF, circunstância que faz presumir sua hipossuficiência econômica.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: JOSE FERDINAND PEREIRA, RUA ALUÍSIO DE AZEVEDO, - DE 1252/1253 AO FIM TUCUMANZAL - 76804-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará

do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7042102-33.2017.8.22.0001

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ZAIRA LUANA MENDONCA MOLLULO VIEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 50.000,00

DESPACHO

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

A parte Executada é a Fazenda Pública - INSS. Assim, intime-se o INSS nos termos do art. 534 e 535 e seguintes do CPC/2015 para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias.

Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Intimação de:

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7005914-36.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Seguro

EXEQUENTE: DIRCEU PEDRO JEK

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT SENTENÇA

Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do CPC/2015, não havendo impugnação.

Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos favor do credor. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

As custas finais já foram recolhidas.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0009612-53.2012.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVES GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164

EXECUTADOS: HUMBERTO WANDERLEY DIAS, ALERCIO DIAS, MAGS ZEBU & PEIXES - FAZENDA VO DORA EIRELI - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEME BENTO LEMOS, OAB nº PR308, ODAILTON KNORST RIBEIRO, OAB nº RO652, LARISSA LEAL DO VALE, OAB nº AC4424, CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA, OAB nº AC3604, PEDRO PAULO E SILVA FREIRE, OAB nº AC3816

Valor da causa: R\$ 1.562.243,50

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se a decisão do TJ/RO, intimando-se a parte Executada para apresentar impugnação no prazo legal.

Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVES GOMES, RUA PAULO LEAL Nº 1399 APT.1102 1399, RUA TENREIRO ARANHA Nº 2386 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: HUMBERTO WANDERLEY DIAS, RUA LAVOSIER 92, LOTE DE TERRAS RURAL LOCALIZADO NO RAMAL PIÇAREIRA, KM 6,5 KM 3,5 SENADOR GUIOMARD-AC BOSQUE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALERCIO DIAS, RUA BUENOS AIRES 2470, PRÓXIMO A RODOVIÁRIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAGS ZEBU & PEIXES - FAZENDA VO DORA EIRELI - ME, DA INVERNADA 1222 MORADA DO SOL - 69901-061 - RIO BRANCO - ACRE

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7037258-35.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: BEATRIZ COSTA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.000,00

D E S P A C H O

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

1. Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira, a parte autora informou que está desempregada e atualmente trabalha na informalidade.
2. Considerando as diversas demandas similares a estas, nas quais a parte Requerida ao ser citada, informa que não tem interesse na conciliação, sendo cediço pelo Judiciário rondoniense que nas ações com este objeto a Requerida não apresenta qualquer proposta de acordo e, ainda, buscando atender à economia processual e liberar a pauta de audiências para outras demandas com chance de autocomposição, deixo excepcionalmente de designar audiência de conciliação.

Observo, que o declínio da audiência de conciliação é perfeitamente possível, dentro dos aspectos observados pelo juízo, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Apelação. Declaração de inexistência de débito. Cerceamento defesa. Afastamento. Energia consumida e não paga. Valores devidos. Manutenção da sentença.

Se o juiz, destinatário da prova, concluir que as provas constantes nos autos são suficientes para sua convicção, sendo desnecessária a realização de audiência de conciliação, e proceder com acerto ao julgar antecipadamente a lide, não há por que se falar em cerceamento de defesa.

Quando comprovada satisfatoriamente a legalidade do débito e a tentativa de alteração da verdade dos fatos pela apelante, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se inalterada da decisão recorrida.

Apelação, Processo nº 0009470-78.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/06/2018

3. Ressalto que, se vier a ser realizada audiência de instrução, a tentativa de conciliação será feita no início da audiência.

4. Cite-se a parte requerida para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação via PJe, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.

5. Considerando a citação eletrônica, e conforme Sei nº 0006560-62.2019.8.22.8000, a citação será por meio eletrônico pelo sistema PJe, sendo que as decisões liminares, despachadas até as 18:00h, serão encaminhados através de e-mail, constando cópia do despacho e da petição inicial.

Intime-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Porto Velho – RO, 23 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Citação de:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7040049-74.2020.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

EXECUTADO: IARA BRUNET CAMPOS LUZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.986,50

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição. Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Este despacho servirá como cópia de carta/mandado/precatória.

Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADO: IARA BRUNET CAMPOS LUZ, RUA BIDU SAIÃO 6771, - DE 6632/6633 AO FIM APONIA - 76824-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032103-56.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da certidão ID50201891.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031774-39.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE
CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO -
SP209551

EXECUTADO: CAROLINE DUARTE CORDEIRO
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado,
no prazo de AUTORA, intimada para informar novo endereço para
citação tendo em vista que o retorno do primeiro mandado resultou
negativo (ID 50105245).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MARIA APARECIDA DE ARRUDA 00564343242 - CNPJ:
21.516.739/0001-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas
processuais Iniciais e Finais do processo em epígrafe, no prazo de
15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição
de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e
inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do
prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido
através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas
Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao
processo ou pelo link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/
guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

Processo:7004953-66.2018.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Exequente:PAULO LUCAS JUNIOR - ME CPF: 10.303.288/0001-
27

Executado:MARIA APARECIDA DE ARRUDA 00564343242 -
CNPJ: 21.516.739/0001-20

DECISÃO ID47557000:"Homologo o acordo entabulado entre as
partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se
regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando
a extinção do presente feito, com apoio nos arts. 513 e 924, III, do
CPC. Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em
julgado nesta data. Intime-se a parte requerida por carta AR/MP no
endereço constante no acordo, para, no prazo de 15 (quinze) dias
pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição
em dívida ativa. Dê-se ciência à Curadoria de Ausentes. Após,
arquivem-se os autos. Porto Velho, 16 de setembro de 2020 Arlen
Jose Silva de Souza Juiz de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro
Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 22 de outubro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043825-19.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
(81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

RÉU: GEOVANIR LIMA PEREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão
do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente
novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas
de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e semelhantes deverão vir
acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da
Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: [http://webapp.tjro.
jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf),
exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: FLAVIO ROBERTO AGUIAR FARIAS JUNIOR CPF:
904.228.302-59, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as
custas processuais finais do processo em epígrafe, no prazo de
15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição
de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e
inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do
prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido
através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas
Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao
processo ou pelo link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/
guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

Processo:7005568-56.2018.8.22.0001

Classe:BUSCA E APREENSÃO (181)

Requerente:FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ CPF:
291.245.388-76, BANCO HONDA S/A. CPF: 03.634.220/0001-65

Requerido: FLAVIO ROBERTO AGUIAR FARIAS JUNIOR CPF:
904.228.302-59

SENTENÇA: "(...) DISPOSITIVO ISTO POSTO, com fundamento
no Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTES os pedidos,
consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos
e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva.
Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais
e honorários advocatícios que, na forma §2º do art. 85 do Código
de Processo Civil, fixo em 10% do total vencido e não pago até
a data do cumprimento da liminar. Cumpra-se o disposto no art.
2º. do Decreto-Lei nº. 911/69, oficie-se ao Detran, comunicando

estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar. Transitada em julgada a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 24 de julho de 2020 Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito(...) “.

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014952-72.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

RÉU: MADALENA MADEIRAS LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025675-87.2019.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ANA LUCIA GONCALVES BARBOSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO3913

EMBARGADO: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027322-83.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCELINA BARREIROS AMARAL GURGEL

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039025-45.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: TSC INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

EXECUTADO: LEANDRO DE JESUS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678

Advogado do(a) EXECUTADO: ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028005-23.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

RÉU: NILSON DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014643-51.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIORETE DE MELO ALBUQUERQUE DE ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO1100, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010273-63.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EZILVA BATISTA CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO - RO5447

EXECUTADO: SIRLENE PEREIRA BELMIRO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JONAS VIANA DE OLIVEIRA - RO9042, FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060

Advogados do(a) EXECUTADO: JONAS VIANA DE OLIVEIRA - RO9042, FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033433-83.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO1644

RÉU: MARCOS MININI DE CASTRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7023907-97.2017.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS E SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO, OAB nº RO589

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDRE LUIZ DELGADO, OAB nº RO1825, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719

Valor da causa: R\$ 1.350.522,50

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem para corrigir erro material constatado na decisão de id 4966391.

Verifica-se que constou na parte final daquela decisão que o alvará deveria ser expedido em favor da parte executada, quando, na verdade, o valor depositado nos autos pertence à parte exequente, conforme fundamentação lançada naquela decisão.

Assim, expeça-se alvará em favor da parte exequente.

Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS E SILVA, RUA PIO XII, APT 801 LIBERDADE - 76803-872 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 1296 A 1612 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021143-36.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIDILANE MAI PISSINATI BASTOS

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263A, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7006749-58.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AC4778

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE COURINOS CARDOSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema INFOJUD.

Indefiro as outras pesquisas postuladas, uma vez que os sistemas não servem para esse tipo de informação.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema INFOJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-,23 de outubro de 2020.

José Augusto Alves Martins

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7016180-53.2018.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Despejo para Uso Próprio

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

EXECUTADO: PINK MODAS CONFECÇÕES E BIJUTERIAS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 87.692,40

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido do exequente de dilação do prazo em 15 dias.

Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2020

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A, AVENIDA RIO MADEIRA FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: PINK MODAS CONFECÇÕES E BIJUTERIAS LTDA - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, LJ 213/34/35 - 2 PISO FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7027511-66.2017.8.22.0001

Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322200017, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: MARIA DA CONCEICAO SANT ANNA, CPF nº 32643047249, AVENIDA NICARÁGUA 1146, APTO 03 NOVA PORTO VELHO - 76820-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE FERREIRA SOARES, CPF nº 11318309204, RUA 18 DE JANEIRO 4617 CALADINHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte autora peticiona no ID Num. 49769783, alegando, em síntese, que diligenciou quanto aos bens dos executados e que as diligências tornaram negativas. Requer o bloqueio dos cartões de crédito que eventualmente possua a executada.

Pois bem. Considerando que as diligências realizadas em nome dos requeridos foram infrutíferas, que já foram feitas diversas tentativas de busca de bens, bem como que o processo tramita desde 2017, pertinente o requerimento de bloqueio dos cartões de crédito existentes em nome da executada.

Bancos e endereços das diligências:

BANCO DO BRASIL S/A - CNPJ 00.000.000/0001-91, SAUN QD 5 LT B, Asa Norte, Brasília-DF, Brasil - CEP 70040-912;

BANCO SANTANDER (Brasil) S.A. - CNPJ nº: 90.400.888/0001-42, Avenida Presidente Juscelino Kubitschek - 2041/2235- Bloco A, Vila Olimpia - São Paulo - SP. CEP 04543011. Brasil;

VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, inscrita no CNPJ sob o nº 31.551.765/0001-43, situada à Avenida Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, n.º 1909, Conjunto 31, Pavimento II, Torre Norte, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP: 04543-970;

CIELO S.A, inscrita no CNPJ nº 01.027.058/0001-91, com sede na Alameda Grajau, 219, Alphaville, Barueri/SP, CEP: 06454-050; BANCO BRADESCO CARTÕES S.A (AMERICAN EXPRESS), inscrita no CNPJ sob o n.º 59.438.325/0001-01, estabelecida à Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n.º, prédio novíssimo, 4ª andar, Vila Yara, Osasco/SP, CEP: 06.029-900;

MASTERCARD BRASIL S/C LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05577343/0001-37, estabelecida à Avenida das Nações Unidas, n.º 12995, Itaim Bibi, São Paulo, CEP: 04578-000;

CREDICARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES S.A, inscrita no CNPJ sob o n.º 34.098.442/0001-34, situada à Avenida Ipiranga, n.º 855, Centro, São Paulo-SP, CEP: 01039-900.

Caso pretenda que o encaminhamento dos ofícios seja feito por este

PODER JUDICIÁRIO, deverá, no prazo de 15 dias, sob de preclusão, recolher as respectivas custas, uma para cada instituição indicada.

Porto Velho 23/10/2020

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022387-97.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: NELSON RODRIGO PEREIRA DE VARGAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0002633-07.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: José Carlos Gomes da Silva e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212, DIOGO UEHBE LIMA - RJ184564, FERNANDO MAXIMILIANO NETO - RJ45441

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033

Advogados do(a) RÉU: VANESSA SANTOS MOREIRA - SP319404, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

INTIMAÇÃO Ficam as Partes, por meio de seus respectivos advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para que se manifestem quanto a proposta de honorários e quanto a manutenção dos assistentes técnicos já indicados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7008459-16.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, CNPJ nº 03497143000149, RUA JOÃO GOULART 1500 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: AGEU DA PAZ LIMA, CPF nº 16304802234, AVENIDA PENTECOSTAL 3996, CASA JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro a suspensão do processo até o dia 30/05/2021. Decorrido este prazo, tornem os autos conclusos.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7031423-66.2020.8.22.0001

Despejo para Uso Próprio

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 14946416234, RUA: SEBASTIÃO CABRAL 2701 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO2622

RÉU: AURELIO FRANCISCO NETO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CARLOS BOERO 3397 COSTA E SILVA - 76803-586 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A petição de fls. ID Num. 47777088 informa juntada de comprovante de pagamento de custas e também do contrato de comodato, mas nada foi juntado nos autos. Assim, oportunizo o prazo improrrogável de 5 dias para a juntada dos referidos documentos, sob pena de extinção.

Porto Velho 23 de outubro de 2020

Katyane Viana Lima Meira

7024482-03.2020.8.22.0001

Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NEOVILLE, CNPJ nº 08686615000125, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5913,, - DE 5913 A 6125 - LADO ÍMPAR APONIÃ - 76824-027 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: RUTE DIAS GOMES CABRAL, CPF nº 78207347791, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5913, APTO 703- BL 03, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NEOVILLE APONIÃ - 76824-027 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 10 dias para a comprovação do recolhimento das custas. Aguarde-se em cartório o decurso do prazo.

Porto Velho 23 de outubro de 2020

Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024564-73.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE WILSON GUASTI MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO5518

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Considerando a Certidão ID50185727, fica a parte AUTORA intimada, nos termos do DESPACHO ID45707266, a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005438-32.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTA CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011108-17.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUILHERME MEGIAS

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE - RO7683

RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SALEK RUIZ - RJ94228

INTIMAÇÃO RÉU -

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da Petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007833-60.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: FATIMA GONCALVES COSTA E SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0005020-92.2014.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADOS: NELSON LOPES DA SILVA, RUA DAS MANGUEIRAS 1221, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 NOVA FLORESTA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAGNO OLIVEIRA ASSIS, CPF nº 59762004272, RUA FLORIANÓPOLIS 340, - DE 8834/8835 A 9299/9300 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Não obstante a impenhorabilidade de salário prevista no art. 833, IV do CPC, e a possibilidade de penhora quando a importância recebida for maior de 50 salários mínimos, a questão é mais profunda e deve ser analisada caso a caso.

Isso porque, se por um lado deve-se garantir ao devedor um mínimo que lhe garanta a subsistência, por outro não se deve deixar à míngua o credor, confiante que é na jurisdição estatal como forma de solucionar seu conflito de interesses. Por isso, a jurisprudência firmou posições no sentido de mitigar as regras de impenhorabilidade, enaltecendo assim os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII da CF/88), da utilidade da execução para o credor e da proporcionalidade.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora de 10% (dez por cento) do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações

excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na DECISÃO combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em DECISÃO fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1386524 - MS (2018/0279208-6) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 25 de Março de 2019)

Por isso, analisando o caso concreto, tendo em vista as demais tentativas da exequente em busca de bens do executado, todas frustradas, observando ainda o valor da execução e a possibilidade do exequente não ver satisfeito o crédito, analisando, ainda, a profissão do executado e que a penhora no percentual de 15% dos rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, aliado aos precedentes da 1ª Câmara Cível (cite-se os autos nºs 0803535-56.2016.8.22.0000 e 0800641-73.2017.8.22.0000) e o acima citado, defiro o pedido de penhora de 15% do valor dos rendimentos mensais do executado, até o limite de R\$ 5.620,17.

Para tanto, determino:

- que a parte exequente apresente o endereço do órgão empregador no prazo de 5 dias;
- após, oficie-se ao órgão pagador determinando retenção mensal de 15% (quinze por cento) dos proventos do(a) executado(a), e a sua transferência para conta judicial a disposição deste Juízo, até o montante apresentado pela parte Exequente (R\$ 5.620,17), salvo a sua impossibilidade, observando o percentual máximo permitido;
- cientifique-se, no ofício, ao órgão pagador de que deverá comprovar nos autos a retenção dos valores, logo seja efetuada;
- intime-se o(a) executado(a) acerca da presente DECISÃO, podendo apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

Porto Velho 23 de outubro de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7050320-50.2017.8.22.0001

Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A., CNPJ nº 03634220000165, AVENIDA DO CAFÉ, CONJUNTO 62 TORRE VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº BA206339

REQUERIDO: RONNY DE ALMEIDA FERREIRA, CPF nº 76542556249, RUA MANOEL FÉLIX 5172 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Estranhamente, a parte autora peticiona nos autos requerendo pesquisas de endereço do requerido, por meio de consultas aos sistemas Renajud e Bacenjud.

O feito já foi extinto, pois a própria parte autora requereu a sua desistência, sendo homologado o seu pedido, conforme SENTENÇA de ID n. 17575883, assinada eletronicamente em 12-04-2018.

Hoje, em diligência junto ao sistema Renajud, percebe-se que não existiu nenhuma restrição ao veículo objeto da lide, referente a este feito, pois o pedido de desistência se deu antes de proferida a DECISÃO inicial.

Assim, deixo de atender ao pedido formulado pela parte autora.

Caso não haja mais manifestação, arquivem-se os autos.

Porto Velho 23 de outubro de 2020

Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054840-82.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JOSE CARLOS PEREIRA OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, tantos quantos forem em relação a cada endereço e CPF, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030760-20.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: MARIA ERILUCIA SOARES FERREIRA RENDEIRO RICHARDSON

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054333-92.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: WAGNER ALEXANDRE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORHEB NUNES - RO3737

RÉU: MARCIA REGINA REIS DA SILVA e outros

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (inicial): 1001.2 - Custa inicial adiada (+1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição. O fato gerador da custas inicial se deu com a propositura da ação, razão pela qual compete à Requerente o recolhimento destas, em consonância ao que prescreve o Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Certifico que a Requerente somente recolhera as custas de cód. "1001.1 - Custa inicial (1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição: R\$ 1.445,86".

No mesmo prazo encimado, fica a parte REQUERIDA intimada a recolher as custas processuais finais ("1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional").

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: OSVALDO SILVA FILHO, CPF não informado, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (Finais) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo: 7054333-92.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Exequente: JULIANA MORHEB NUNES

Executado: MARCIA REGINA REIS DA SILVA e outro.

DECISÃO ID 45117885: "(...) CONDENO o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. (...)".

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0008924-28.2011.8.22.0001

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO4020, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO4786

RÉU: SELMA MOURAO FERNANDES e outros (5)

Advogados do(a) RÉU: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747

Advogado do(a) RÉU: RAPHAELE LINDYANE MOREIRA MOTTA - AC3410

Advogado do(a) RÉU: RAPHAELE LINDYANE MOREIRA MOTTA - AC3410

Advogado do(a) RÉU: RAPHAELE LINDYANE MOREIRA MOTTA - AC3410

Advogado do(a) RÉU: RAPHAELE LINDYANE MOREIRA MOTTA - AC3410

Advogado do(a) RÉU: RAPHAELE LINDYANE MOREIRA MOTTA - AC3410

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados sob a Certidão ID49707131.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0012354-46.2015.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: OTAVIO RUBENS RETAMAL BARBOSA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030074-96.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: TAUANE DA SILVA GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027399-34.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, DANIELE MEIRA COUTO - RO2400, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

EXECUTADO: FRANCISCO DAS GRACAS SOMBRA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047672-29.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO COLANERI ABI ECAB

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

RÉU: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS Fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011792-71.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: KELLY GRACE PEREIRA

INTIMAÇÃO Considerando que a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na OAB e que o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente; fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a regularizar sua representação em juízo, considerando que dos autos não se observa procuração em nome dos advogados Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (OAB/RO nº 4.117) e Thiago Fagundes Brito (OAB/RO nº

4.239) - não se denota procuração destes na primeira manifestação deles nos autos (ID Num. 17493082 - Pág. 67), por conseguinte, em razão disso, parece incongruente o substabelecimento sem reserva de poderes colacionado no ID 49945491.

Certifico que a procuração que consta nos autos está em nome da advogada: ELIANE CARNEIRODE ALCANTARA, inscrita na OAB/RO sob nº 4300 (ID Num. 17493082 - Pág. 8).

Certifico que, em detrimento do episódio narrado, por ora, deixo de cumprir o Despacho de ID 48609113.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012418-92.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: VANDRESSA DA SILVA IZEL PIMENTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038538-46.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: EVERTON OLIVEIRA DE ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006182-32.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESPÓLIO DE LINO PAZ DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: TAINA AMORIM LIMA - RO6932

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da Petição juntada pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7029831-21.2019.8.22.0001

Abatimento proporcional do preço

AUTOR: MODENA & SILVA LTDA - ME, CNPJ nº 20739844000751, AVENIDA JATUARANA 5864, - DE 6002 A 6254 - LADO PAR ELDORADO - 76811-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA, OAB nº RO6523

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, FORLUZ - COMPANHIA DE FORÇA E LUZ DE CATAGUASES-LEOPOLDINA 80, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

As partes, tanto a requerente, quanto a requerida, já foram intimadas para o recolhimento das custas iniciais (2%), contudo em consulta ao site do TJRO não se verificou o pagamento devido. Assim, deve a CPE juntar aos autos certidão do sistema de controle de custas para fins de verificação do regular pagamento.

Após, conclusos.

Porto Velho 23/10/2020

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7003004-07.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LUCIANO ALBA DE DOMENICO, CPF nº 94316953087, AVENIDA CALAMA 7773, QUADRA D, CASA 06, RESIDENCIAL AQUARIUS PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO DOS SANTOS CORDEIRO, OAB nº RO6108

EXECUTADOS: JOSE AMERICO TAVARES BATISTA, CPF nº 10670734268, RUA TAMAREIRA 3268, - DE 3207/3208 A 3396/3397 ELETORNORTE - 76808-464 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEUSILENE PINHEIRO RIBEIRO, CPF nº 40960374272, RUA TAMAREIRA 3268, - DE 3207/3208 A 3396/3397 ELETORNORTE - 76808-464 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a decisão proferida nos embargos de terceiro em apenso, diga a parte exequente em termos de andamento válido do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento, e caso requeira alguma diligência, o pedido deverá vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas respectivas e com planilha atualizada do débito, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 7039967-43.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: ZILDA LEMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora.
2. Considerando o advento do Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos. Todavia, em face do sistema de plantão extraordinário regulamentado pelo CNJ através da Resolução n. 313/2020, devido a pandemia do COVID-19, bem como da necessidade de homenagear o princípio constitucional da razoável duração do processo, por ora, não será designada audiência de conciliação e mediação.
3. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

Caso a parte tenha interesse na realização de audiência de conciliação por vídeo conferência, deve informar nos autos no prazo de 5 dias após o recebimento da citação.

4. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

5. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

6. As partes ficam intimadas via sistema PJE.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7049671-22.2016.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA, OAB nº ES17355, RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA77167, FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SOARES E SILVA, CPF nº 20047053100, RUA PEDRO ALBENIZ 5834, CONJUNTO 4 DE JANEIRO APONIÃ - 76824-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069

DESPACHO

Vistos.

I - Proceda a escrivania a substituição do polo ativo junto ao sistema PJE, devendo constar o Banco Santander Brasil.

II - Oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores para a conta corrente indicada no ID nº 49631785.

Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Porto Velho 23 de outubro de 2020

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7022780-22.2020.8.22.0001

Pagamento

AUTOR: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº 34590315001200, ESTRADA AREIA BRANCA 2200, - DE 1720 AO FIM - LADO PAR, GALPÃO I AREIA BRANCA - 76809-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, OAB nº RS28362

RÉU: POLO NORTE DISTRIBUIDORA EIRELI - ME, CNPJ nº 13961983000174, AVENIDA CALAMA 3704, - DE 3600 A 3850 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-780 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA propôs a presente ação monitória em desfavor de RÉU: POLO NORTE DISTRIBUIDORA EIRELI - ME, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credor do valor indicado na exordial.

Citada, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.

Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se pelo sistema / DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/serasa/ protesto e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 23 de outubro de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7039991-71.2020.8.22.0001

Contratos Bancários

AUTOR: GLORIA MARIA DE AZEVEDO CAMURCA VALLE MACHADO, CPF nº 02642867234, RUA BARBADOS 4669, APARTAMENTO 904 EMBRATEL - 76820-748 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARILENE MIOTO, OAB nº PR499

RÉU: BANCO SAFRA S A, CNPJ nº 58160789000128, BANCO SAFRA S.A., AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Porto Velho 23 de outubro de 2020

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7020240-98.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO, CNPJ nº 19402508000144, ESTRADA DA PENAL s/n, COND. VERANA - LOTE 203 QUADRA 541 APONIÃ - 76824-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: EZIL SGOBBI, CPF nº 65349067168, RUA PADRE CHIQUINHO 1902, - DE 1632/1633 A 2001/2002 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-786 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução em que no ID nº 48600581 a parte executada alega que ajuizou ação de rescisão contratual nº 7018843-04.2020.8.22.0001, do título objeto desta execução, razão pela qual requer a suspensão da presente execução.

Ocorre que o art. 55, §2º, I do CPC prevê que reputam-se conexas as execuções de título extrajudicial e a ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico.

Assim, não é o caso de suspensão da execução, mas sim de conexão devendo as ações serem julgadas pelo Juízo prevento. Nesse ponto, observo que o processo nº 7018843-04.2020.8.22.0001 foi distribuído em 18/05/2020, enquanto a presente execução foi distribuída em 01/06/2020, sendo, portanto, a 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho preventa. Observo que até o presente momento não há sentença de mérito proferida, não havendo impedimento ao reconhecimento da conexão.

Pelo que, remetam-se os autos à 7ª Vara Cível desta Comarca, com as nossas homenagens. Providenciem-se as baixas necessárias.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019582-50.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: LUCIANE CRISPIM SALVATERRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7036496-24.2017.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: OI S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013

EXECUTADO: CLAUDIA LIMA DA MOTA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Valor: R\$ 10.000,00

Despacho

Vistos.

Para o atendimento do pedido de penhora de quota social da empresa, a parte exequente deve apresentar o valor do débito atualizado, o valor das quotas partes e indicar quantas deverão ser penhoradas.

Assim, defiro o prazo de 15 dias para que a exequente preste tais informações, sob pena de indeferimento da diligência requerida.

Porto Velho – RO, 23 de outubro de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7003079-17.2016.8.22.0001

Nota Promissória, Honorários Advocatícios, Custas

EXEQUENTE: NELIA ANTONIA DE OLIVEIRA, CPF nº 50807730149, ESTRADA DA PENAL 6439, CONDOMINIO ECOVILLE QD 03 LT 04 RIO MADEIRA - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

EXECUTADO: RICARDO DANIEL ALENCAR, CPF nº 66764610215, RUA ABÍLIO NASCIMENTO 5009 CASTANHEIRA - 76811-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451, VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES, OAB nº RO6424

DECISÃO

Vistos.

I - Considerando a petição de ID nº 49164131, proceda a escrivania a exclusão do patrono Danilo Carvalho Almeida junto ao sistema PJE.

II - Considerando o ofício de ID nº 48645834, oficie-se a Câmara Municipal de Porto Velho informando novamente que deve realizar a retenção mensal de 15% dos proventos do executado, até o limite atualizado de R\$ 14.960,76 (ID nº 48996522), e a sua transferência para conta judicial a disposição deste Juízo, salvo a sua impossibilidade, observando o percentual máximo permitido. Cientifique-se, no ofício, ao órgão pagador de que deverá comprovar nos autos a retenção dos valores, logo seja efetuada.

Porto Velho 23 de outubro de 2020

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008844-95.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUILHERME DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: DEVONILDO DE JESUS SANTANA - RO8197, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433A, MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, MARIO LACERDA NETO - RO7448, NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933, ANA PAULA SILVA SANTOS - RO7464, SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) RÉU: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO391-A, IARA CAROLINA MORSCH PASSOS BEZERRA - RO7086

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012808-28.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: JAKELINE DA SILVA SA, CPF nº 61446580253, RUA AREIA BRANCA 5944 CASTANHEIRA - 76811-392 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EMILY ANDRIELY SA DE MELO, OAB nº RO9778

RÉU: BANCO ITAÚ, CNPJ nº 60701190000104, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 JABAQUARA - 04344-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: CARLOS ALBERTO BAIÃO, OAB nº AC4497

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte requerida apresentou proposta de acordo, defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora se manifeste quanto a sua aceitação ou não.

Caso o acordo não seja aceito pela parte autora, tornem conclusos para deliberação.

Porto Velho 23 de outubro de 2020

Katyane Viana Lima Meira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7029317-10.2015.8.22.0001

Acidente Aéreo

EXEQUENTE: LUIZ ENEZIO WANZELLER SANTOS, CPF nº 03784010253, RUA ABUNÃ 2520 LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GIRAÓ MACHADO NETO, OAB nº RO2664

EXECUTADOS: Ideal Imobiliaria, RUA A-1 quadra 01, PARQUE DAS NAÇÕES PARQUE CUIABÁ - 78095-250 - CUIABÁ - MATO GROSSO, RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA 348 - SPE LTDA, CNPJ nº 15302965000106, RUA ATENAS s/n RODOVIÁRIA PARQUE - 78048-080 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR, OAB nº SP152165, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que não consta a assinatura da requerida e de seu patrono no novo acordo noticiado no ID nº 49190808, oportuno o prazo de cinco dias para a requerida se manifestar, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita ao referido pacto.

Porto Velho 23 de outubro de 2020

Juía de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7049074-48.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: CARLOS AUGUSTO SOARES DE FREITAS, CPF nº 17028078353, RUA FOZ DO IGUAÇU 147, CONDOMÍNIO VILA ELETRONORTE ELETRONORTE - 76808-648 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ SOARES CAVALCANTE JUNIOR, CPF nº 29893380391, AVENIDA BRASIL 4744 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CONSTRUTORA LV LTDA EPP - EPP, CNPJ nº 08538000000151, AVENIDA RONDÔNIA 4370 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA, OAB nº RO4717

RÉU: NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA, CNPJ nº 14214776000119, ESTRADA MANOEL URBANO s/n, KM 02 ZONA RURAL - 69415-000 - IRANDUBA - AMAZONAS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro a expedição de nova Carta Precatória, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263). Observem-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.

Quanto à incumbência da distribuição, cabe salientar que a carta precatória é expedida por meio eletrônico e a CPE providencia a distribuição quando a parte é beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais. Ocorre que nos presentes autos a parte não possui tal benesse, de modo que a realização da diligência dependerá do recolhimento de custas, o que deverá ser feito no juízo deprecado. Assim, não se trata apenas de distribuir a carta mas, também, realizar outras diligências que cabem à parte. No mais, as Diretrizes Gerais Judiciais atribuem à parte interessada o dever de distribuir a precatória, consoante art. 54 que, por oportuno, transcrevo:

Art. 54. Expedida a carta precatória cível, cabe à parte interessada em seu cumprimento comprovar a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de gratuidade da justiça, nos quais competirá ao servidor designado a remessa. Parágrafo único. No caso de não comprovação pelo interessado, o servidor designado deverá intimá-lo para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do processo, sob pena de extinção

Parágrafo único. No caso de não comprovação pelo interessado, o servidor designado deverá intimá-lo para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do processo, sob pena de extinção. Assim, caberá ao advogado promover a distribuição da carta, após regular expedição pela CPE.

A parte deverá comprovar a distribuição da carta no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do CPC.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027870-11.2020.8.22.0001

Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GLAUDILEIA GOMES, CPF nº 44842856220, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 1043, - ATÉ 1100/1101 AGENOR DE CARVALHO - 76820-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Vistos,

Sem prejuízo do regular prosseguimento do feito, como tentativa de solucionar de forma mais rápida e eficiente o litígio entre as partes, designe-se a CPE data para realização de perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado no Fórum Geral Desembargador César Montenegro, na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, esquina com a Rua Gonçalves Dias, em Porto Velho/RO, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte autora será submetida a perícia.

Intime-se a parte autora por mandado, com a advertência de que sua ausência importará o reconhecimento da inexistência de qualquer lesão física a ser indenizada, ante a desistência de realização da prova pericial e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

No dia da audiência, ora designada, a parte autora deverá comparecer com antecedência de 30 minutos, trazendo consigo, caso existam, exames e laudos já realizados referente à lesão a ser examinada.

Intime-se a parte requerida por meio de seu patrono, caso já esteja associado aos autos. Em havendo pendência de associação, promova o cartório a regularização e posterior intimação.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES

Porto Velho 23 de outubro de 2020

Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026434-56.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CYNTHIA DE SOUZA COHEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA - RO5936

EXECUTADO: TAYNA CAMARGO PAULINO DE LIMA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA - AC2206

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA - AC2206

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7051080-28.2019.8.22.0001

Transação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: PAMELA DE LIMA AFONSO, CPF nº 96530936220, RUA BRASÍLIA 1759 TUCUMANZAL - 76804-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que o acordo homologado no processo nº 7055804-75.2019.8.22.0001 também englobou o débito objeto da presente ação, esta deve ser extinta pela perda superveniente do objeto desta ação, pois deixou de existir o interesse de agir da parte exequente.

Diante disso, JULGO EXTINTO o feito sem a análise do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

P. R. I. Arquive-se oportunamente.

Porto Velho 23 de outubro de 2020

Katyane Viana Lima Meira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7039948-37.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S., CNPJ nº 17192451000170, ALAMEDA PEDRO CALIL VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: I. F. D. S., CPF nº 75981602287, RUA DANIEL NERY 919 NOVA FLORESTA - 76807-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Porto Velho 23/10/2020

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7025661-69.2020.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

EXECUTADOS: HEMERSON RAMOS DE ASSIS, LINHA 08 s/n, SÍTIO ESTÂNCIA ASSIS, KM 15, UNIÃO BANDEIRANTES CENTRO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSUE VIEIRA DIAS, TRAVESSA LINHÃO s/n, KM 32, ZONA RURAL DE UNIÃO BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA – SICOOB CREDISUL ajuizou

a presente ação de execução de título extrajudicial em face de HEMERSON RAMOS DE ASSIS e JOSUÉ VIEIRA DIAS alegando, em síntese, que é credora dos executados da quantia representada pela Cédula de Crédito Bancário nº 162098, emitida em 30.09.2019.

No ID nº 42981188-Pág.9 a parte exequente informou que em 29.11.2019 o executado Hemerson Ramos de Assis vendeu para o senhor Edilson Vieira de Souza (ID nº 50103489) o imóvel dado em garantia, restando para pagamento apenas a parcela no valor de R\$ 167.500,00, a vencer no dia 29.11.2020.

Assim, considerando a dificuldade em se localizar os executados para regular citação e a notícia de que houve a alienação do imóvel que servia de garantia à cédula de crédito executada (ID nº 42981188-Pág.9), determino a expedição de mandado de intimação do comprador do referido bem, para que, da última parcela devida ao executado, deposite em juízo o importe de R\$ 105.131,08, sob pena de caracterização de crime de desobediência.

Cumpra-se com urgência pelo plantonista.

Sem prejuízo, fica a parte exequente intimada a promover a citação dos executados, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DE EDILSON VIEIRA DE SOUZA:

Endereço: Linha 08, Km 18, Distrito de União Bandeirante, Porto Velho-RO

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 7040068-80.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança indevida de ligações

AUTOR: ALINE SILVA CORREA

ADVOGADOS DO AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de antecipação de tutela para que a parte requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 1149506-5. Diz que a cobrança decorre de suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia, no valor de R\$ 12.636,63.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais. Da mesma forma, acrescento que em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de recuperação de

consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a interrupção do fornecimento da energia elétrica caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Nesse sentido, colaciono arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao

PODER JUDICIÁRIO compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei).

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para que a requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 1149506-5, referente ao débito de recuperação de consumo no valor de R\$ 12.636,63, sob pena de multa de R\$ 2.000,00, em caso de descumprimento.

Intime-se.

2. Considerando o advento do Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos. Todavia, em face do sistema de plantão extraordinário regulamentado pelo CNJ através da Resolução n. 313/2020, devido a pandemia do COVID-19, bem como da necessidade de homenagear o princípio constitucional da razoável duração do processo, por ora, não será designada audiência de conciliação e mediação.

3. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

Caso a parte tenha interesse na realização de audiência de conciliação por vídeo conferência, deve informar nos autos no prazo de 5 dias após o recebimento da citação.

4. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

5. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

6. As partes ficam intimadas via sistema PJE.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031465-18.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: MARCIA FABIANE DO NASCIMENTO LEMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031074-97.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: CRISTINA AZEVEDO DO AMARAL e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO1462

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009672-91.2018.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: AURICLEIA APOLINARIA BARBA, CPF nº 71273301234, RUA JURUÁ 1231 SÃO SEBASTIÃO - 76801-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163, ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA, OAB nº RO8252

RÉU: ITAU SEGUROS S/A, CNPJ nº 61557039000107, PRAÇA JOÃO DURAN ALONSO 8945, N 34, 5 ANDAR, ED. RONALDO SAMPAIO FERREIRA CIDADE MONÇÕES - 04571-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI, OAB nº AC4155, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, OAB nº AC4085

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO por sentença o acordo firmado em audiência e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, com análise do mérito, onde figuram como partes AUTOR: AURICLEIA APOLINARIA BARBA e RÉU: ITAU SEGUROS S/A, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Sem custas. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, que poderão ser desarquivados, a qualquer momento, no caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 23 de outubro de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 7040056-66.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: GLEICEANE SIMPLICIO FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICK SHARON DOS SANTOS, OAB nº MT147120

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora.
2. Considerando o advento do Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos. Todavia, em face do sistema de plantão extraordinário regulamentado pelo CNJ através da Resolução n. 313/2020, devido a pandemia do COVID-19, bem como da necessidade de homenagear o princípio constitucional da razoável duração do processo, por ora, não será designada audiência de conciliação e mediação.

3. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

Caso a parte tenha interesse na realização de audiência de conciliação por vídeo conferência, deve informar nos autos no prazo de 5 dias após o recebimento da citação.

4. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

5. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

6. As partes ficam intimadas via sistema PJE.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 15 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036227-77.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARY LEIA DUARTE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DUARTE ALENCAR - RO9555

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar quanto ao alegado pela Requerida no ID 50188704.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014295-33.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADALBERTO LEITE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025405-05.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: HARITHANNA KAMILA NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7040063-58.2020.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI,
CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB
SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA
ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADO: EDUARDO SAINT CLAIR JOHNSON, RUA DOM
PEDRO II 1160, - DE 1160 A 1404 - LADO PAR CENTRO - 76801-
102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das
custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado
o cumprimento da respectiva providência.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035937-33.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RENATO BONIFACIO DE MELO DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA BERENICE SIMAS
ANTONETTI - RO1028, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE
MELO - RO3531, WILMO ALVES - RO6469

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO
- SP167884

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado,
para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas
processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição
de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e
inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço
eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/
guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7033427-47.2018.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ
nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE
1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA SILVA
RIBEIRO, OAB nº RO1170

EXECUTADO: TAYNA CAMARGO PAULINO DE LIMA, CPF nº
00189800232, AVENIDA CAMPOS SALES 1782, - DE 1721 A
2091 - LADO ÍMPAR MOCAMBO - 76804-251 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDIJANE CEOBANIUC DA
SILVA, OAB nº RO6897, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº
RO704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619,
JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA, OAB nº AC2206
DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para
levantamento do valor depositado no ID nº 45611526.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para
levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado
para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação
040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento
n. 016/2010-CG.

Porto Velho 23 de outubro de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
7000/7002 e 98487-9601 7000661-72.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por
Dano Material

AUTOR: BRENDÓ FERREIRA DA SILVA, CPF nº 00211526240,
RUA HEBERT DE AZEVEDO 822 OLARIA - 76801-224 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB
nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº
RO2811

RÉU: SANTOANTONIOENERGIAS.A., CNPJ nº DESCONHECIDO,
ESTRADA SANTO ANTÔNIO TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: HELAINE FARIA PINTO, OAB nº
MG139193, ALEXANDRE BUONO SCHULZ, OAB nº SP240950,
JULIA PERES CAPOBIANCO, OAB nº SP350981, RAFAEL
AIZENSTEIN COHEN, OAB nº SP331938, RAFAELA PITHON
RIBEIRO, OAB nº BA21026, ALEXANDRE AGUIAR DE BRITO,
OAB nº BA15983, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº
RO3861

SENTENÇA

Vistos.

BRENDÓ FERREIRA DA SILVA ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO
DE FAZER c.c INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL, PERDAS
E DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO LIMINAR em
face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, alegando, em síntese,
ser morador do bairro Triângulo, no município de Porto Velho/
RO, especificamente área jusante da barragem da UHE Santo
Antônio, local que teria sido atingido pela atividade da empresa
requerida. Narra que a partir do início das atividades da Usina

de Santo Antônio no Rio Madeira, houve alteração na velocidade das águas “alterou a velocidade das águas do rio próximo a margem, no local da residência dos autores, alterando ainda a calha (canal navegável) do rio, que hoje se deslocou para bem próximo as margens, e ainda, a quantidade de sedimentos a serem depositados a montante e jusante de suas instalações, provocando o grande e anormal assoreamento do rio nos dias atuais, que afetam a margem do rio à frente da residência dos autores, tudo em conjunto, originando grandiosos desbarrancamentos, e inundações [...]”. Aduz que no ano de 2014, o Rio Madeira, teve o nível de suas águas à jusante da barragem da UHE Santo Antônio tragicamente elevado, em virtude do represamento promovido pela empresa requerida, o que teria sido agravado pelo assoreamento, decorrente da grande quantidade de sedimentos lançados no rio. Assevera que no dia 13.08.2016 ocorreu um grande desbarrancamento na área vizinha e, em consequência, a Defesa Civil de Porto Velho interditou sua residência, edificada há mais de 25 anos no Bairro Triângulo. Relata que a situação criada pela requerida lhe trouxe sérios transtornos, pois passou a viver preocupado e angustiado com o perigo iminente de ver sua residência levada pelas águas do Rio Madeira, em decorrência do desbarrancamento que urge em sua porta. Pugna pela concessão de liminar para compelir a requerida a proceder o realojamento do autor, além de fornecer auxílio mensal de um salário-mínimo mais pagamento de custos com alimentação básica. Ao final, requer a procedência da ação para que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização pela área ocupada e benfeitorias a ser apurada por perícia; pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 16.000,00. Junta documentos. Sob o ID nº 12240900 foi deferida a assistência judiciária gratuita e indeferida a liminar.

Designada audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de ID nº 15947491.

Citada, a requerida apresentou contestação arguindo preliminar de falta de interesse agir, impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio passivo necessário com a União, ilegitimidade ativa e passiva, denunciação da lide em face do município de Porto Velho. No mérito, sustentou que os fenômenos como enchentes e “terras caídas” já assolavam a cidade de Porto Velho e comunidade do Baixo Madeira mesmo antes do início das atividades da Usina de Santo Antônio. Comparou os fatos narrados na inicial a evento ocorrido há mais de três décadas e ressaltou que apesar de os moradores da área atribuírem os fatos à usina, o CPRM já teria esclarecido que se trata de fenômeno natural. Apresentou laudos produzidos pelos experts José Eduardo Guidi (autos n. 0024348 76.2012.8.22.0001, 7ª Vara Cível); Marconi Rocha Bezerra (autos n. 003220-06.2013.4.01.4100 – 5ª Vara Federal de Porto Velho) e Antônio Monteiro de Lima (processo 0011896-97.2013.8.22.0001 – 2ª Vara Cível de Porto Velho), que apontaria a inexistência denexo de causalidade entre as atividades das usinas e os danos narrados pelo requerente. Destacou recentes decisões pela improcedência de pedidos similares ao do autor, junto aos Juízos da 2ª e 5ª Varas Cíveis de Porto Velho/RO. Pugnou pela produção de prova emprestada relativa a depoimentos testemunhais prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM junto ao Juízo da 7ª Vara Cível (autos n. 0011892-60.2013.8.22.0001), além do depoimento de seus assistentes técnicos, do perito Luiz Guilherme Lima Ferraz junto ao Juízo da 8ª Vara Cível (autos n. 0016449-90.2013.8.22.0001) e juntada de laudos periciais produzidos em feitos de natureza análoga. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica no ID nº 19210004.

Oportunizada a especificação de provas, a requerida pugnou pelo depoimento pessoal do autor, oitiva de testemunhas e produção de prova pericial. A parte autora requereu prova pericial.

Saneador no ID nº 26659473, rejeitando as preliminares, fixando os pontos controvertidos, indeferindo a produção de prova pericial e determinando a apresentação pela requerida dos estudos atualizados de batimetria do rio Madeira a jusante da barragem da UHE Santo Antônio dos últimos seis anos, além de deferir a produção da prova emprestada.

Sob o ID nº 32388920 foi incluído novo ponto controvertido e reconhecida a estabilidade da decisão saneadora, sendo determinada a juntada da ata da audiência realizada nos autos nº 7004587-61.2017.8.22.0001.

Ata da audiência no ID nº 32439291.

A parte autora apresentou alegações finais no ID nº 33151901 e a requerida no ID nº 33240857.

No ID nº 37694314 o feito foi chamado à ordem para fixar novos pontos controvertidos e no ID nº 42733371 foi determinada a expedição de mandado de constatação, o qual foi cumprido no ID nº 47588396.

A parte autora se manifestou no ID nº 48699181, pugnando pelo deferimento da perícia judicial, enquanto a requerida se manifestou no ID nº 49415179, requerendo a juntada dos pareceres técnicos elaborados pelos seus assistentes e improcedência da ação.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, Lei nº 8.987/95.

À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexos de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexos de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo

que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/08/2014, DJe 05/09/2014. Grifo nosso).

Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.

Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

Com relação a existência de danos, neste caso, constitui fato notório, uma vez que a enchente de grandes proporções ocorrida no ano de 2014 (a maior da história), atingiu praticamente todos os ribeirinhos do baixo madeira (região compreendida entre Porto Velho e a foz do Rio Madeira). Muitos perderam a casa, os móveis e as plantações.

Portanto, a apreciação do mérito da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alegado alagamento e desbarrancamento ocorrido na residência do autor e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.

No caso em exame, a petição inicial revela que após a instalação e início das atividades da UHE Santo Antônio, o requerente foi atingido pelas cheias e desbarrancamento em sua área de moradia, sendo que tal fato teria lhe causado danos de ordem moral e material. O requerente atribui à requerida a responsabilidade pelo evento, uma vez que a construção da usina hidrelétrica da requerida e sua operação teria acarretado todos os danos.

Em sede de contestação, a requerida sustenta que a tragédia experimentada pelo requerente não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim a anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos.

Ressaltou que fenômenos como enchentes e “terras caídas” já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.

Conquanto em demandas similares este Juízo tenha determinado a realização de prova pericial, in casu, tenho que o laudo de constatação de ID nº 47588396 e os diversos laudos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de mesma natureza (0009707-57.2015; 0010111-32.2015 e 7010292-11.2015; 7004587-61.2017.8.22.0001), dispensam a realização de nova perícia.

Impende ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de sentença (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC).

Portanto, tratando-se de prova onerosa para ambas as partes e demorada para a demanda e considerando, ainda, que os documentos que a instruem são capazes de proporcionar a este Juízo conclusão acerca dos pedidos iniciais, deixei de determinar a produção de prova pericial.

Cumprido destacar que o local de moradia do autor é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de “planície de inundação” ou “várzea”. Isto é, terrenos baixos que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes. Pois bem.

Os laudos periciais apresentados pela requerida, da lavra de Ricardo Pimentel e José Eduardo Guidi, apresentam conclusões similares. No primeiro laudo, de lavra do perito Ricardo Pimentel, consta conclusão de que o fenômeno da enchente do Rio Madeira não decorre de fatores artificiais, mas se deve a fenômeno natural:

1. O evento ocorrido no Rio Madeira no ano de 2014, se trata de enchente devido as chuvas ocorridas ou se trata de evento conhecido como ‘inundação artificial’?

R – Foi devido a grande quantidade e intensidade de chuvas ocorridas no período, ou seja, foi decorrente de fenômeno natural de acordo com parecer do SIPAM e o CENSIPAM.

Questionado acerca da influência do assoreamento, o transbordamento do rio e a enchente ocorrida em 2014 o expert corroborou as conclusões dos laudos apresentados pelo requerente concluindo, ao final pela ausência de nexo de causalidade entre a cheia ocorrida no ano de 2014 e a construção da usina de Santo Antônio:

14. Caso seja positivo a resposta acima, quando a calha de um rio encontra-se assoreada, ainda que o índice pluviométrico de chuvas se mantenha dentro da normalidade em suas épocas, há riscos de transbordamento de suas águas para além das margens direita e esquerda?

R – Dependendo do nível do assoreamento, pode ocorrer o transbordamento. Mas no caso do ocorrido na cheia de 2014, não se comprova tecnicamente que houve assoreamento a ponto de ocasionar inundação e todas as afirmativas é que a inundação se deu em função do fenômeno climatológico.

15. Há nexo causal com a construção da Usina de Santo Antônio e as suas atividades com os danos causados e suportados pelos Autores no ano de 2014?

R – Não há nexo causal, pois, tecnicamente não se comprova que as atividades da usina hidrelétrica tenham provocado algum efeito danoso naquela Comunidade. O que ficou evidenciado e comprovado é que em função dos altos índices pluviométricos, ocorreu uma inundação no distrito (tratando-se especificamente e pontualmente de São Carlos), somado a uma grande vazão do rio, carreando muito sedimento para o interior do distrito, que fez com que várias casas recebessem essa carga de sedimento, levando a um soterramento de nível médio nos imóveis dos Autores.

A corroborar as conclusões do laudo pericial, a requerida apresentou termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar. Acerca da produção de tal prova emprestada, saliento que o requerente teve a oportunidade de se manifestar.

Conquanto o feito do qual se faz prova emprestada se refira a fenômeno diverso (“terras caídas”), o objeto das perguntas postas aos profissionais do SIPAM – o regime de chuvas no período das cheias – muito se presta à resolução da presente controvérsia constituindo-se em robusto meio de prova das alegações da requerida.

Isso, pois quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. *Ipsis litteris*:

[...] após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; [...]

Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:

[...] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; [...]

Urge ressaltar também que, apesar de o autor imputar os alegados danos em sua residência em decorrência da implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresenta comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem precisamente nexos de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os supostos danos ocorridos em seu imóvel.

A parte autora alega que as falhas do empreendimento não é tarefa árdua, no entanto, no caso dos autos, não basta apontar falhas, mas sim, demonstrar que as falhas causaram os danos apontados na inicial. A parte autora a todo tempo em sua inicial afirma que a parte requerida ignorou Estudos de Impacto Ambiental - EIA, mas não demonstra como esta situação se refere às cheias. Assevera ainda inconsistências no EIA mas novamente, não indica de que forma estas inconsistências causaram as cheias de 2014.

Destaca também os efeitos do assoreamento sobre a linha de inundação, no entanto, os estudos realizados comprovam que a quantidade de sedimentos que passam pela barragem não é a mesma que chega. Neste sentido é a conclusão de Ana Cristina Strava, Engenheira do SIPAM.

Cita a parte autora que o Parecer Enchente do Rio Madeira conclui que a gestão do reservatório ignorou o que especialistas diziam, mas novamente não explica de que forma esse erro na gestão impactou com danos aos requerentes. Da narrativa não se conclui o que pretende demonstrar, os danos como efeito da operação da barragem.

O retardamento de deplecionamento provoca maior rapidez de elevação do nível da água, não de sedimentos. Não há alagação de uma área maior em Porto Velho, mas certamente à montante da barragem, o que não é o caso dos autos.

Por outro lado, a parte requerida além de apresentar perícias já realizadas em outros processos, apresentou diversos estudos realizados por técnicos de órgãos oficiais. Há ainda o Informe Técnico n. 023/2014 COPER, na qual também afasta o nexo de causalidade entre o empreendimento e as cheias de 2014, além de diversos estudos sobre o caso.

Esse também é o entendimento do E. TJ/RO, senão vejamos:

Apelação. Usina hidrelétrica. Preliminares. Possibilidade jurídica do pedido. Legitimidade ativa e passiva. Teoria da asserção. Interesse de agir. Denúnciação à lide. Ausência de fundamentação. Laudo pericial. Nexos de causalidade entre construção e inundação. Pedido juridicamente impossível é aquele contrário ao que dispõe a

legislação. O exame da legitimidade das partes, segundo a teoria da asserção, deve ser verificado de modo hipotético, exclusivamente mediante a consideração da relação de direito material tal como afirmada pelo demandante na petição inicial. O interesse de agir é evidenciado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. A denúnciação da lide, nos casos previstos no art. 70, inc. III, do Código de Processo Civil, supõe que o resultado da demanda principal se reflita automaticamente no desfecho da ação secundária. A nulidade da sentença por ausência de fundamentação somente comporta as decisões totalmente desprovidas de motivação. Não merece acolhimento a nulidade do laudo pericial, quando verificado que os argumentos expendidos indicam mero inconformismo com as conclusões ali expostas. Demonstrado que o alagamento decorrente de enchente de 2014 fora ocasionado por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexos de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7012836-35.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019)

Na oitiva realizada por este Juízo, a senhora Ana Cristina Strava reforçou os mesmos pontos do seu depoimento prestado ao Juízo da 7ª Vara Cível, reafirmando as causas naturais do evento e sua excepcionalidade.

Outrossim, quanto a possibilidade de utilização de prova emprestada, o E. TJRO já se manifestou positivamente, confirmando a ausência de nexos de causalidade. Vejamos:

Apelação cível. Prova emprestada. Julgamento antecipado da lide. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Enchente. Nexos de Causalidade. Não verificado. Possível a utilização de prova emprestada de lide em que a controvérsia é idêntica à dos autos, a fim de verificar o nexo de causalidade entre o ato praticado pela parte ré e os danos alegados pela parte autora. Não verificado o nexo causal, afastada a responsabilidade da Usina de Santo Antônio pelos danos decorrentes da enchente ocorrida na Vila de São Sebastião. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000426-08.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019)

Apelação cível. Cerceamento de defesa. Prova emprestada. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Enchente. Comunidade Maravilha. Nexos de Causalidade. Não verificado. O magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção. É possível a utilização de prova emprestada de lide em que a controvérsia é idêntica à dos autos, a fim de verificar o nexo de causalidade entre o ato praticado pela parte ré e os danos alegados pela parte autora. Não verificado o nexo causal, fica afastada a responsabilidade da Usina de Santo Antônio pelos danos decorrentes da enchente ocorrida na Comunidade Maravilha no ano de 2014. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007939-27.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019)

Apelação cível. Prova emprestada. Julgamento antecipado da lide. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Enchente. Comunidade Conceição do Galera. Nexos de Causalidade. Não verificado. Possível

a utilização de prova emprestada de lide em que a controvérsia é idêntica à dos autos, a fim de verificar o nexo de causalidade entre o ato praticado pela parte ré e os danos alegados pela parte autora. Não verificado o nexo causal, afastada a responsabilidade da Usina de Santo Antônio pelos danos decorrentes da enchente ocorrida no Distrito de Nazaré. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7028734-88.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019)

Apeleção cível. Prova emprestada. Julgamento antecipado da lide. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Enchente. Distrito de São Carlos. Nexo de Causalidade. Não verificado. Possível a utilização de prova emprestada de lide em que a controvérsia é idêntica à dos autos, a fim de verificar o nexo de causalidade entre o ato praticado pela parte ré e os danos alegados pela parte autora. Não verificado o nexo causal, fica afastada a responsabilidade da Usina de Santo Antônio pelos danos decorrentes da enchente ocorrida no Distrito de São Carlos no ano de 2014. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7020943-68.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019)

Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os supostos danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia do requerente não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos de reparação por danos materiais e morais merece a improcedência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial e, por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se pelo sistema / DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 23 de outubro de 2020

Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022974-56.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Advogados do(a) AUTOR: ARIOSMARNERIS - SP232751, DANIEL NUNES ROMERO - SP168016

RÉU: SERGIO CASTAGNA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada mais uma vez a promover o regular andamento/se manifestar no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento, considerando os documentos apresentados no ID 43744243, em especial o constante à página 29.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7039456-45.2020.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RK, CNPJ nº 23516817000112, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4454, - DE 4054/4055 A 4573/4574 INDUSTRIAL - 76821-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADO: SANDRO ALMEIDA DA COSTA, CPF nº 66609038287, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4454, APT0.301 A INDUSTRIAL - 76821-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 6.276,47 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7039456-45.2020.8.22.0001 EXECUTADO: SANDRO ALMEIDA DA COSTA, CPF nº 66609038287, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4454, APT0.301 A INDUSTRIAL - 76821-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 23 de outubro de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7005318-86.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DAOWD ANWAR BADRAN ME - ME, CNPJ nº 15623872000183, RUA LIVRAMENTO 1230, PRÓXIMO AO POSTO CARGA PESADA TRÊS MARIAS - 76812-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA, OAB nº RO6944

EXECUTADO: AMPLA PRODUTOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA., CNPJ nº 06320484000132, AVENIDA MARINGÁ 691, - ATÉ 1567 - LADO ÍMPAR EMILIANO PERNETA - 83324-432 - PINHAIS - PARANÁ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379, ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR, OAB nº PR23758

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de

15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7047962-15.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX, CNPJ nº 00655522000121, POUPEX, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS SETOR MILITAR URBANO - 70630-902 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERIK FRANKLIN BEZERRA, OAB nº BA37859, NATHALIA DA SILVA PEREIRA, OAB nº DF40216, PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES, OAB nº DF21596

EXECUTADO: MARCOS BEZERRA ADVOCACIA E CONSULTORIA - ME, CNPJ nº 08635984000199, AVENIDA CARLOS GOMES 1500, - DE 1280 A 1514 - LADO PAR CENTRO - 76801-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema SISBAJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7012906-18.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, BANCO DO BRASIL (SEDE III) S/N, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648

EXECUTADOS: RESTAURANTE BAR DAS ARVORES EIRELI - ME, CNPJ nº 84753094000160, RUA JOÃO GOULART 3405, - DE 3003/3004 A 3487/3488 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ELIZABETH HOLANDA GOMES, CPF nº 24915904253, RUA JOÃO GOULART 3405, - DE 3003/3004 A 3487/3488 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7014716-91.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, CNPJ nº 05919287000171, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADOS: MAYKON DE OLIVEIRA GERALDO, CPF nº 85015890206, RUA DO CABO 2704 COSTA E SILVA - 76803-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OSWALDO JESUS GERALDO JUNIOR, CPF nº 19163622220, AVENIDA RECIFE 5090 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema SISBAJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JOAO CARDOSO FILHO CPF: 389.151.542-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 17.714,37

Processo:7027695-90.2015.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO CPF: 776.225.532-04, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CPF: 84.596.170/0001-70

Executado: JOAO CARDOSO FILHO CPF: 389.151.542-15

DECISÃO: "I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 27 de julho de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

25/08/2020 10:51:34

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

4245

Caracteres

3765

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

75,34

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7019840-84.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCODOBRASIL S.A., CNPJ nº 000000000000191, BANCO DO BRASIL (SEDE I), SBS QUADRA 1 BLOCO A LOTE 31 ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: DARIO FRANCISCO DOS SANTOS SILVA, CPF nº 42619173949, RUA CAMBORIÚ 6150 APONIÃ - 76824-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há informações no referido sistema de que os valores são provenientes de salário ou conta poupança, uma vez que não há no referido sistema informações de que os referidos valores são provenientes de salário ou de conta poupança.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES

Porto Velho, 23 de outubro de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7030096-57.2018.8.22.0001

Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

RÉU: JOAO PEDRO FREITAS DOS SANTOS, CPF nº 02720675202, RUA PINHEIRO 2016 NOVA FLORESTA - 76807-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema SISBAJUD e RENAJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados. Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7003138-63.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MERCANTILNOVAERALTA, CNPJ nº 04240370000319, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816

RÉU: MOREIRA & LIMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 24427029000112, ESTRADA TREZE DE SETEMBRO 2361, - DE 2171 AO FIM - LADO ÍMPAR AEROCULUBE - 76811-197 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD seguem as minutas em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021345-81.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487

EXECUTADO: ELISSANDRA NASCIMENTO DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO DETRAN

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do DETRAN.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7006810-50.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, CNPJ nº 05919287000171, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO8479, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: IZABELE MARCIA BARBOSA ROQUE, CPF nº 01993324283, RUA SILAS SHOCKNESS 2817, - ATÉ 2896/2897 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há informações no referido sistema de que os valores são provenientes de salário ou conta poupança, uma vez que não há no referido sistema informações de que os referidos valores são provenientes de salário ou de conta poupança.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES

Porto Velho, 23 de outubro de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011182-76.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

EXECUTADO: TEMPOS MODERNOS MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0003125-33.2013.8.22.0001

Compromisso

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, CNPJ nº 05919287000171, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA APARECIDA BRAGA ARARUNA, OAB nº RO8281, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO8479, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, NELINE SANTOS AZEVEDO, OAB nº RO8961, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

EXECUTADO: BRUNO LUIZ DE MOURA GONZAGA, RUA PAU FERRO 311 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Segue minuta em separado de bloqueio judicial de veículo cadastrado em nome do executado junto ao Denatran, pelo que, fica a parte exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de liberação da restrição e extinção/arquivamento.

Porto Velho 23 de outubro de 2020

Katyane Viana Lima Meira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7023046-77.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 06151921002266, AVENIDA MAMORÉ 415 TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: C. A. DE SOUZA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 26332740000119, RUA LEÃO 11630 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAUDIA ALVES DE SOUZA, OAB nº RO5894

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7013325-33.2020.8.22.0001

Cartão de Crédito

AUTOR: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839 RÉU: AMADEU SIKORSKI FILHO, CPF nº 50010816968, RUA GAROUPA 4514 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte requerente juntou custas aos autos, porém não disse o que pretende.

Assim, defiro o prazo de 15 dias para que a parte requerente dê andamento válido ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 23 de outubro de 2020

Katyane Viana Lima Meira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7018086-83.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GILBERTO JORGE PACHECO CARDOSO, CPF nº 61433594315, COSTA E SILVA 2065 CENTRO - 76861-000 - ITAPUJÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há junto ao referido sistema informação de que se tratam de valores provenientes de salário ou conta poupança.

Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil (5 dias).

Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000450-65.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IBERICA CONDUTORES ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

EXECUTADO: D A RABELO - ME

INTIMAÇÃO Considerando a inércia da parte Executada, fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para ara se manifestar em termos de prosseguimento válido do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031855-85.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7033295-87.2018.8.22.0001

Despejo por Denúncia Vazia

EXEQUENTE: VANIA MARIA MEDEIROS DE ALMEIDA, CPF nº 22195386215, RUA DUQUE DE CAXIAS 1330, - DE 1280/1281 A 1522/1523 CENTRO - 76801-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES, OAB nº RO123

EXECUTADO: RAIMUNDA COSTA MENDES, RUA DAVI CANABARRO 4047, APTO. B COSTA E SILVA - 76803-632 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

I - Atenta ao contexto dos autos, verifica-se que o executado até o momento não efetuou o pagamento do débito, de forma que mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.

Desta feita, nos termos da petição de ID Num. 49467767, OFICIE-SE aos órgãos de restrição ao crédito para que promovam a inclusão do nome da parte executada na SERASA.

Parte executada:

EXECUTADO: RAIMUNDA COSTA MENDES

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO.

II - Considerando o pedido de suspensão do exequente, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo provisório, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, § 3º).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, § 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho 23 de outubro de 2020

Katyane Viana Lima Meira

0004725-26.2012.8.22.0001

Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI, CNPJ nº 07326657000192, RUA DANIELA 2126, - DE 1826/1827 A 2389/2390 LAGOINHA - 76829-818 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565, HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA, OAB nº RO632A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238

EXECUTADO: ALMIR RODRIGUES GOMES, CPF nº 22024646204, AV. AMAZONAS s/n, ESQ/ COM RUA ANDREA-GOIAS PREMOLDADOS CUNIÃ - 76824-515 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O mandado já foi expedido, mas diligencie a CPE quanto a possibilidade de alteração do valor da dívida no expediente, devendo constar o valor de R\$ 37.344,64.

Após, aguarde-se em cartório o retorno do mandado. Expeça-se o necessário.

Porto Velho 23 de outubro de 2020

Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043667-95.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEYMA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO - RO7272

RÉU: E D PINTO - ME

Advogado do(a) RÉU: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO - RO8272

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016875-36.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIONE SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

7020954-92.2019.8.22.0001

Transação

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: MAGDA ALVES PEREIRA, CPF nº 01275758207, RUA BOM JESUS 6234, - DE 6155/6156 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-750 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 23 de outubro de 2020

Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006644-81.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELA MILREA ARAUJO BARROS

Advogado do(a) AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361

RÉU: Banco Bradesco

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031067-42.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: C. CARDOSO DA CUNHA & CIA LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores levantados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7048613-76.2019.8.22.0001

Aquisição, Acesso

AUTOR: HOTMACHINE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ nº 07848223000152, RUA PIRAPITINGA 1937, CASA 27 LAGOA - 76812-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SARAH DE PAULA SILVA, OAB nº RO8980, PEDRO HENRIQUE AVELAR CANTANHEDE, OAB nº RO9146

RÉUS: JUAREZ CZELUSNIAK, CPF nº 53087933953, RUA WANDA ESTEVES 2814, - FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE COUTINHO DOS SANTOS, CPF nº 03718506220, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 1123, - DE 1033/1034 A 1736/1737 BAIXA UNIÃO - 76805-856 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808, JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça, defiro o reforço policial para que seja possível o cumprimento da diligência, oficie-se.

Porto Velho 23 de outubro de 2020

Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027998-31.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
RÉU: JOAO PAULO DE MEDEIROS ARAGAO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006998-72.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870, FERNANDO ALVES NEIVA - MG154094

RÉU: EDILSON REIS ALVES

Advogado do(a) RÉU: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO1357

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003737-36.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CACIA NOGUEIRA MACALI e outros

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006998-72.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870, FERNANDO ALVES NEIVA - MG154094

RÉU: EDILSON REIS ALVES

Advogado do(a) RÉU: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO1357

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

0017719-18.2014.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: POLLYANNA DE SOUZA SILVA, OAB nº RO7340, LIZIANE SILVA NOVAIS, OAB nº RO7689, THIAGO VALIM, OAB nº RO739E, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739

EXECUTADO: ANDRESSA DA SILVA EGUEZ, CPF nº 81636040268, RUA D.PEDRO II, ESQUINA COM ELIAS GUARAYEB - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Deve a CPE se manifestar quanto a petição de fls. ID 49551498 e, caso possível, prestar as informações referente à carta precatória que foi distribuída.

Porto Velho 23 de outubro de 2020

Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019538-26.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO8137-A

REQUERIDO: CHEILA REGINA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERIDO: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

7025379-31.2020.8.22.0001

Nota de Crédito Comercial, Prestação de Serviços

AUTOR: R. T. MOREIRA & CIA LTDA, CNPJ nº 04041411000186, RUA PADRE CHIQUINHO 655, - DE 631/632 A 842/843 PEDRINHAS - 76801-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EMILIO COSTA GOMES, OAB nº RO4515, REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES, OAB nº RO3607 RÉU: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME, CNPJ nº 05946982000122, RUA GETÚLIO VARGAS 3646, - DE 3235/3236 A 3676/3677 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIADAPRESENTESERVIRÁCOMOCARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME

Endereço: RÉU: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME, RUA GETÚLIO VARGAS 3646, - DE 3235/3236 A 3676/3677 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 23 de outubro de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7054280-43.2019.8.22.0001

Transação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: WESLEY LEITE FERREIRA, CPF nº 84151390391, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 2239, APTO. 05 BAIXA UNIÃO - 76805-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou frutífera, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

À CPE: alterar as condições de sigilo dos documentos, afim de que lhe seja possibilitada a visualização apenas pelas partes do processo e seus procuradores.

Porto Velho 23 de outubro de 2020

Katyane Viana Lima Meira

7047674-67.2017.8.22.0001

Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: HELTON DOS SANTOS MOURA, CPF nº 74549561220, RUA JÚPITER 2971, - ATÉ 3010/3011 ELETRONORTE - 76808-600 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da

condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: HELTON DOS SANTOS MOURA

Endereço: RÉU: HELTON DOS SANTOS MOURA, RUA JÚPITER 2971, - ATÉ 3010/3011 ELETRONORTE - 76808-600 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 23 de outubro de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7003574-95.2015.8.22.0001

Auxílio-Doença Previdenciário, Custas, Citação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Petição Cível

REQUERENTE: EDSON PEREIRA DE LIMA, CPF nº 62089668253, RUA MIGUEL CALMON 4059 CASTANHEIRA - 76811-313 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4283

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual.

I - Em tema de pagamento de benefício previdenciário, ao INSS, na condição de autarquia federal, cuja natureza jurídica adequa-se no conceito de Fazenda Pública, deve ser aplicada a regra prevista no art. 535 do CPC, pelo que intime-se para, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Decorrido o prazo sem impugnação, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para apuração do débito total da condenação, devidamente corrigido.

Com o retorno dos autos da contadoria, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para expedição do competente precatório ou requisição de pequeno valor (art. 100, §3º, CF), observando-se o teto máximo de 60 salários mínimos, sendo vedado o fracionamento relativamente a um mesmo exequente beneficiário (art. 100, §4º, CF).

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se a RPV ou Precatório, que deve ser encaminhado, mediante ofício, à APSADJ/INSS para pagamento, devendo o expediente ir acompanhado de cópia da sentença, do trânsito em julgado e dos documentos pessoais do autor.

Endereço: Gerencia Executiva do APS/AADJ, endereço na Rua Campos Sales, n. 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246, email: apsdj26001200@inss.gov.br

Após, tudo cumprido, tornem os autos conclusos para extinção.

Porto Velho 23 de outubro de 2020

Katyane Viana Lima Meira

7039278-04.2017.8.22.0001

Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322200017, RUA JOÃO GOULART 2051 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: DULCILIA NASCIMENTO SILVA, CPF nº 96811234253, AV. JOÃO PEDRO DA ROCHA 1127 NOVA PORTO VELHO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 05189063291, AV. JOÃO PEDRO DA ROCHA 1124 NOVA PORTO VELHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em se tratando de execução de título extrajudicial, a dispensa do pagamento das custas ocorre quando a parte efetua o pagamento dentro do prazo legal, o que não foi o caso dos autos. Assim, há incidência de custas. Cumpram-se as determinações da sentença proferida.

Porto Velho 23 de outubro de 2020

Katyane Viana Lima Meira

7003999-83.2019.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

EXECUTADO: JOSE FERREIRA DE SOUZA NETO, CPF nº 05185484306, RUA FESTEJOS 3288 COSTA E SILVA - 76803-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte executada foi intimada e não manifestou interesse em realização de audiência de conciliação, assim, a designação da audiência, movimentaria a máquina judiciária desnecessariamente.

Diga em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, impulsionando validamente o feito, sob pena de extinção.

Porto Velho 23 de outubro de 2020

Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022807-05.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: AGNALDO DA SILVA PINTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0008404-97.2013.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO, CNPJ nº 88926381000185, AV. JULIO DE CASTILHOS 44, 5º, 6º E 7º ANDARES - 90030-130 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA, OAB nº AL11603

EXECUTADOS: ADRIANE ROBERTA GONCALVES RIBEIRO, CPF nº 70465932215, RUA BENJAMIN CONSTANT 1277 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENIO OLIVEIRA BENTO DE MELO, CPF nº 09097430291, RUA ELEAZER DE CARVALHO, Nº 6000 6000 IGARAPÉ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO, OAB nº RO2675, ENIO OLIVEIRA BENTO DE MELO, OAB nº RO9594, ANDERSON DE MOURA E SILVA, OAB nº RO2819, ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO, OAB nº RO7326

DESPACHO

Vistos.

Considerando que não houve arrematante, diga a parte exequente se tem interesse na adjudicação, sob pena de desconstituição da penhora. Prazo de 15 dias.

Porto Velho 23 de outubro de 2020

Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7026106-58.2018.8.22.0001

Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, CNPJ nº 04240370000319, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

EXECUTADOS: ELIESIO SOUSA RUFINO - ME, CNPJ nº 09308780000106, RUA CHICO MENDES 2345, - ATÉ 1723/1724 SÃO FRANCISCO - 76813-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIESIO SOUSA RUFINO, CPF nº 93836961253, RUA CHICO MENDES 2345 SÃO FRANCISCO - 76813-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDIVO COSTA ROCHA, OAB nº RO2861

DECISÃO

Vistos.

Indefiro a fixação de multa nos termos de art. 774 do CPC, pois ausente a caracterização das hipóteses previstas no referido artigo.

Considerando o pedido de suspensão do exequente, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo provisório, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, § 3º).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, § 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho 23 de outubro de 2020

Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017661-80.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO - RO10160

RÉU: OLIVEIRA & JUNIOR COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

3ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7044592-62.2016.8.22.0001
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA, OAB nº RO6818, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315

EXECUTADOS: AAA REIS IMPORT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI, MARIA APARECIDA FERREIRA REIS, ANDRE RICARDO FERREIRA REIS, SEBASTIAO DENIZAR BARROSO REIS, HITECH

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

VISTOS ETC

Trata-se de ação de execução.

O último cálculo apresentado pelo credor remonta a mais de quatro anos (29.08.16).

Faculto, portanto, ao exequente a emenda ao pedido de id. 39595317 com a memória de cálculo atualizado. Prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

P.I.

Porto Velho, 22 de outubro de 2020.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7043242-68.2018.8.22.0001
Assunto: Prestação de Serviços

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: NAAMA ORTIZ PASSOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos etc.

Defiro o pedido.

Em pesquisa ao INFOJUD, cuja informação segue em anexo, constatou-se que o endereço do executado é o mesmo daquele informado na exordial.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 22 de outubro de 2020.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

Juiz Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7027554-32.2019.8.22.0001
Assunto: Contratos Bancários

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: THEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALICE CERESA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8631, CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA, OAB nº RO7967

VISTOS ETC

Trata-se de ação de execução.

Atinente a pesquisa INFOJUD, segue informações anexa, sob sigilo processual.

Concernente as informações junto ao RENAJUD, consta veículos em nome da executada.

Já em relação a pesquisa BACENJUD, verifico que o último cálculo apresentado pelo credor remonta a mais de um ano (28.06.19).

Faculto, portanto, ao exequente a juntada da memória de cálculo atualizado com o fulcro de efetuar a pesquisa no sistema do Banco Central. Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento.

P.I.

Porto Velho, 22 de outubro de 2020.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7027554-32.2019.8.22.0001
Assunto: Contratos Bancários

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: THEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALICE CERESA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8631, CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA, OAB nº RO7967

VISTOS ETC

Trata-se de ação de execução.

Atinente a pesquisa INFOJUD, segue informações anexa, sob sigilo processual.

Concernente as informações junto ao RENAJUD, consta veículos em nome da executada.

Já em relação a pesquisa BACENJUD, verifico que o último cálculo apresentado pelo credor remonta a mais de um ano (28.06.19).

Faculto, portanto, ao exequente a juntada da memória de cálculo atualizado com o fulcro de efetuar a pesquisa no sistema do Banco Central. Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento.

P.I.

Porto Velho, 22 de outubro de 2020.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7024283-78.2020.8.22.0001
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes,

Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RUTE ALVES DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos etc.

Ruth Alves da Silva Carvalho, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de indenização com pedido de liminar cumulada com revisional e declaratória de inexistência de débito contra Energisa Rondônia.

Aduz ter se deparado com fatura com valor exorbitante e desproporcional aos comumente recebidos e verificados em seu histórico de consumo, especificamente a fatura do mês de outubro/19 no valor de R\$1.466,46.

Afirma ainda que seu nome foi incluído nos cadastros de proteção ao crédito em razão deste débito.

Pleiteia por liminar para excluir seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e que a ré se abstenha de efetuar o corte de energia e no MÉRITO por indenização por danos morais e declaratória de inexistência de débito.

Devidamente citada a ré ofertou contestação rechaçando os argumentos esposados, pois no seu entendimento a recuperação de energia elétrica exercida na unidade consumidora da autora seguiu as regras vigentes.

A parte autora impugnou à contestação.

Instados a especificarem provas, pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram-me concluso para proferir SENTENÇA.

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTO E DECIDO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Ruth Alves da Silva Carvalho contra Energisa Rondônia em razão de fatura apontada junto ao cadastro de maus pagadores, especificamente relativa ao mês de 10/2019, cumulada com indenização por danos morais, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que o conjunto fático-probatório composto nos autos é suficiente para o deslinde da controvérsia, aliado ainda ao fato de se tratar de relação consumerista com inversão do ônus probatório e ausência de pedido de provas pela parte ré.

Analisando detidamente o feito, verifica-se que a pretensão procede, posto que deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos relógios medidores da energia fornecida.

Pois bem!

O cerne da demanda reside no pleito de revisão de fatura e declaração de inexistência do débito nela contido, referente ao fornecimento de energia elétrica, alegando-se medição irregular e abusiva no mês de 10/2019, posto que, segundo relata a autora, fora cobrada de forma exorbitante e desproporcional, havendo concomitante pedido indenizatório dos danos morais decorrentes do mesmo fato.

Aduz a requerente que no seu imóvel as faturas de energia sempre foram cobradas na quantia média de R\$166,17.

No movimento nº. 41980528 pg 6/7 se infere que nos meses seguintes ao mês de outubro/19 a média de faturamento na unidade consumidora da autora foi de R\$370,24, superior ao informado pela autora, mas muito aquém da quantia desproporcional cobrada pela empresa ré no importe de R\$1.466,46.

O Código de Processo Civil/15 especificamente em seu artigo 373, distribui o ônus da prova, impondo a parte autora o encargo de provar os fatos constitutivos de seu direito, e de outro lado, a parte ré o ônus de provar os fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito da parte autora.

Assim sendo, vislumbra-se que a autora provou o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a existência de cobrança desproporcional àquelas que ordinariamente lhe era cobrada, bem como a ameaça de corte da energia, e, de outro lado, a concessionária ré não coligiu ao feito prova cabal no sentido de demonstrar que no mês de outubro/19 teria ocorrido desvio de energia elétrica.

Na realidade coligiu ao feito o termo de ocorrência e inspeção (id. 46136828) e aduziu que em razão do desvio de energia elétrica procedeu com a denominada “recuperação de consumo”.

Sobre a “recuperação de consumo”, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já decidiu ser a cobrança ilegal, quando o valor é apurado por perícia unilateral da CERON, sendo ilegítima sua aplicação em desfavor do consumidor, in verbis:

‘Ceron. Cobrança. Locatário. Legitimidade passiva. Recuperação de consumo. Fraude no medidor. Perícia unilateral. É parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança promovida pela empresa prestadora do serviço público de energia elétrica aquele que contratou tal serviço e em cujo nome estão as respectivas faturas. A perícia realizada pela própria empresa prestadora do serviço público de energia elétrica é imprestável para embasar a ação de cobrança de recuperação de consumo. ACÓRDAO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 22 de julho de 2009. DESEMBARGADOR(A) Roosevelt Queiroz Costa’ (100.001.2008.023887-3 Apelação)

A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, que estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela Requerida.

Assim, para que a Requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, deverá adotar todo o procedimento previsto naqueles artigos, inclusive realizando perícia técnica, notificando previamente o consumidor, e outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade, o que não ocorreu. Não há indícios de que a parte autora tenha sido a responsável por eventual desvio de consumo ou praticado alguma irregularidade.

Outrossim, o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia é no sentido que em relação a recuperação de consumo a concessionária deve levar em consideração a média de consumo dos 3 meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado, lastreada no que dispõe a Resolução n. 414 da ANEEL (art. 130). Não foi o que ocorreu no presente caso onde sequer a ré prova ter trocado o medidor e muito menos coligiu ao feito histórico de consumo posterior a eventual troca.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou se havia desvio de energia.

A parte autora que não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Outrossim, mesmo que fossem realizados na frente da consumidora a perícia e/ou o laudo, o que não foi o caso, estes não conferem legitimidade à cobrança, pois a consumidora não detém qualificação técnica para estabelecer se realmente ocorreu ou não alteração do medidor, bem como não teria oportunidade de nomear assistentes de perito e aquilatar a capacitação dos aparelhos que periciaram o relógio (unidade consumidora).

Assim, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência, tendo em vista que tal ônus competia requerida (art.373, II, CPC), impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade da dívida.

Sublinho ainda que a ré em momento algum ao longo do processo pugnou por prova pericial, pelo contrário compareceu e disse que as provas contidas no feito já seriam robustas.

Como dito linhas acima, o Código de Processo Civil/15 especificamente em seu artigo 373, distribui o ônus da prova, impondo a parte autora o encargo de provar os fatos constitutivos de seu direito, e de outro lado, a parte ré o ônus de provar os fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito da parte autora.

O pedido declaratório de nulidade ou inexigibilidade do débito apurado deve ser julgado procedente, posto que não existe prova de que a consumidora concorreu para suposto evento danoso e fraudulento.

Procedente, portanto, o pleito declaratório de nulidade de ato administrativo e de inexigibilidade de débito (R\$ 1.466,46).

Quanto ao dano moral alegado, entendo restar manifesto, eis que a toda evidência constatada a culpa exclusiva da concessionária de energia elétrica, o nexos de causalidade e por fim a lesão a honra e moral do cidadão, consumidor de energia elétrica que além do vilipêndio sentido (id. 41980528, pg. 5/7) apontamento no cadastro de proteção ao crédito, teve ainda a ameaça de suspensão do fornecimento da energia com base em cobrança de um valor (R\$1.466,46), aproximadamente 4 (quatro) vezes superior que o ordinariamente cobrado, sem qualquer justa causa (artigo 39, inciso X do Código de Defesa do Consumidor).

Friso, somente não ocorreu o corte da energia do consumidor porque este pugnou por liminar para inibir a ré de proceder a suspensão do serviço.

Desta forma e, preenchidos todos os requisitos da responsabilidade civil, deve a empresa ré indenizar moralmente a autora, caindo por terra toda a argumentação formulada em sede contestatória, eis que considerando a gravidade da situação a que sujeitou a autora, tenho que demonstrada a violação de direitos de sua personalidade, a ponto de lhe causar abalo psicológico, intranquilidade de espírito e, via de consequência, o dano moral alegado na exordial.

Destarte, devida se mostra a indenização por danos morais, pois é evidente que a inscrição indevida do nome da requerente em órgão de proteção ao crédito, ofendeu a sua integridade moral, atingindo seu representante legal, ora autor, internamente no seu sentimento de dignidade.

Nessa conjuntura, sobre a prova do dano, o entendimento atual pacificou-se no sentido de que o dano moral no presente caso esta

insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. É o que a doutrina denomina dano moral in re ipsa que deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, mesmo que fictamente, ipso facto está demonstrado o dano moral decorrente de uma presunção natural, das regras da experiência comum. Reconhecido que houve dano moral, resta saber qual o valor.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, exprime no seu artigo 5º, inciso X, o seguinte, in verbis: [...]Art. 5º (...) X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;[...]

Por este DISPOSITIVO, vê-se que o Constituinte concedeu o ressarcimento de todos os danos, pela própria natureza do texto – intimidade, vida privada, honra e imagem –, permitindo, por conseguinte, a aplicabilidade no presente feito.

Das mais tormentosas vem a ser a DECISÃO de arbitramento dos danos morais, dado o caráter eminentemente subjetivo do dano.

Entretanto, para quantificá-los, mister analisar um conjunto de fatores, quais sejam, a) não servir a indenização como enriquecimento injusto; b) não aceitar a tarifação; c) deixar de lado a indenização que toma como base uma porcentagem do dano patrimonial; d) não deixar a fixação ao mero prudente arbítrio; e) diferenciar o montante segundo a gravidade do dano; f) atentar às peculiaridades do caso: da vítima e do ofensor; g) harmonização das reparações em casos semelhantes; h) considerar os prazeres compensatórios e; i) as somas a serem pagas devem observar o contexto econômico do País e o geral standard de vida.

É certo que o dinheiro possui um valor compensatório que permite ao autor algumas satisfações, porém, a prudência tem que prevalecer.

Entendo razoável que se arbitre a indenização no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, que implica uma quantia proporcional à lesão causada e ao constrangimento sofrido pelo autor.

E aqui não há falar-se em aplicação da súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento), eis que a ré sequer coligiu em sua contestação a prova da preexistência de outras inscrições, ônus que lhe pertencia.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º, 20 e 38, da LF 9099/95 JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS formulados pela autora para o fim de: 1 - TORNAR SUBSISTENTE a medida liminar concedida no movimento nº. 43061697; 2 - DECLARAR NULO O ATO ADMINISTRATIVO DA CERON/ENERGISA E, POR CONSEQUENTE, INEXIGÍVEL E ILEGAL O DÉBITO APURADO, COBRADO, NO VALOR DE R\$ 1.466,46 (um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos) id41980528; 3 - EM RAZÃO DO DÉBITO DECLARADO ILEGAL E INEXIGÍVEL, e visando dar efeito prático ao julgado, DETERMINO à ré CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON S/A/ENERGISA, pessoa jurídica igualmente qualificada, que PROMOVA O CANCELAMENTO DO REFERIDO DÉBITO/PENDÊNCIA NO SISTEMA; e 4 - CONDENAR a ré no pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados à autora, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente SENTENÇA.

Transitada esta em julgado, intime-se pessoalmente a ré para cumprir e comprovar nos autos a obrigação imposta, iniciando-se a contagem do prazo fixado a partir da referida intimação.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, termos do art. 487, I, CPC/15, devendo o cartório,

após o trânsito em julgado desta, cumprir as diligências acima determinadas e, após, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias e não havendo qualquer manifestação da parte, arquivar o feito com as cautelas e anotações de praxe.

Custas e honorários pela ré, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, pela ré.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, e após, intime-se à parte autora a providenciar o cumprimento de SENTENÇA.

P.R.I.C.

Porto Velho, 22 de outubro de 2020.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7016610-05.2018.8.22.0001

Assunto: Transação

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

RÉU: ALLAN OLIVEIRA DE PAULA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Realize-se busca via Infojud e Renajud cujo objetivo é a atualização do endereço da parte ré.

Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.

Porto Velho 23 de outubro de 2020

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0047647-87.2009.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cheque

EXEQUENTE: PISCINAS RONDONIA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO MIRANDA, OAB nº RO2199, ILDA DA SILVA, OAB nº RO2264

EXECUTADOS: MARCIA ALVES DA SILVA ARAUJO, M A DA SILVA MODA INTIMA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO, OAB nº RO433A, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458

Vistos, etc.

Realize-se busca via Infojud, Renajud e Bacenjud cujo objetivo é a atualização do endereço da parte ré.

Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.

Porto Velho, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7053384-97.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AC6639, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254

RÉU: RAIMUNDO NONATO MATOS DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Realize-se busca via Infojud e Bacenjud cujo objetivo é a atualização do endereço da parte ré. Serasajud, Copel, Siel e Infoseg indisponível neste momento.

Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.

Porto Velho 23 de outubro de 2020

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049358-90.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: JOAO SIDNEY FURTADO LULA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040458-89.2016.8.22.0001

Classe: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)

AUTOR: LF CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO6471

RÉU: MEDEIROS&SOZACONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: WALTER AIRAM NAIMAIE R DUARTE JUNIOR - RO1111

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA/REQUERIDO intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela PERITA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7056132-05.2019.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348 RÉU: DIOGO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 01235705226, RUA FRANCISCO BARROS 6119, - ATÉ 6416/6417 IGARAPÉ - 76824-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Realize-se busca via Bacenjud cujo objetivo é a atualização do endereço da parte ré.

Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039828-96.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: F. J. DE A. AMARAL DE OLIVEIRA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049108-23.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: N S SERVICE LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO FAVARO ANDRADE - RO2967, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245

EXECUTADO: DANICA TERMOINDUSTRIAL BRASIL S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040154-85.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAMIL MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864, SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE - PE28490

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007605-90.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE LUIZ MIRANDA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0241855-42.2007.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036, JOAQUIM FABIO MIELLI CAMARGO - MT2680-O

EXECUTADO: FIRMINO FREITAS DE MOURA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS - GO15922

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015786-75.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931

EXECUTADO: MARINEUZA LIMONIO

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 15 (quinze) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002623-96.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDVANDO PANTOJA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769, ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007614-81.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: PAULO MATTOS LUZ ROSA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000977-80.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADILSON JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532, DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033412-49.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

EXECUTADO: JOSIEL FERNANDES SOARES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012790-41.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LOJAS RIACHUELO SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: RAIMUNDA NONATA FERREIRA MOTA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717

DECISÃO

Vistos, Etc.

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA bem como, atualize-se o valor da causa conforme petição de cumprimento de SENTENÇA.

1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que tem por origem DECISÃO exarada nestes próprios autos, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, fica intimada a executada para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

3 - Na hipótese da executada ter sido assistida pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do CPC.

4 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

5 - Decorrido o prazo da Executada, intime-se a exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de SENTENÇA, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se a exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos. Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: Raimunda Nonata Ferreira Mota, brasileira, casada, do lar, portadora do RG °. 000197771 SSP/RO, CPF n. 203.096.192-20, residente e domiciliada à Rua João Pedro da Rocha, n. 560, apto 01, bairro Nova Porto Velho, CEP 76.820-108, Porto Velho-RO.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho/RO, 21 de outubro de 2020.

Sandra Beatriz Merenda

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018707-46.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: LOJAS UMUARAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FAVARO ANDRADE - RO2967

EXEQUENTE: RAFAEL LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000903-26.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DO VALE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CESAR MACKERTE - RO10056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015040-81.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INFRAFORT TUBOS E CONEXOES DE PVC EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ADALTO FEDOZZI - SP198453

EXECUTADO: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015927-94.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROMULO BRANDAO PACIFICO

Advogado do(a) AUTOR: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782

RÉU: BRASIL 364 SERVICOS DE COMUNICACAO ELETRONICA EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7047390-59.2017.8.22.0001

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: ANA VITORIA FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: EDISON PEREIRA BISPO

ADVOGADO DO REQUERIDO: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO, OAB nº RO1730

Vistos, etc.

Versam os presentes sobre posse de bem imóvel ajuizada por A.V.F. devidamente representada em face de Edison Pereira Bispo.

Passo a analisar as preliminares arguidas pela parte ré.

Esta apontou que este juízo seria incompetente para processar e julgar o presente feito, eis que entende que por ser bem de família, competente seria a vara de família.

Sem qualquer razão o argumento esposado pelo réu, haja vista que o presente caso não se trata das hipóteses de direito de família, mas sim de relação civil - posse - matéria esta encontrada no Título I do Livro III do Código Civil.

Ao que concerne a ilegitimidade passiva do réu, mais uma vez sem razão, pois o contrato juntado pelo réu (id. 15694574) já indica que este exerce posse sobre o imóvel.

Rejeito-as, pois.

Portanto, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não havendo irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar, declaro por saneado o feito.

Ademais, considerando que a parte ré colima comprovar eventual ajuste posterior ao contrato escrito, sendo que a parte autora também requestou prova testemunhal, visando obstar o cerceamento de defesa, tenho por necessária a instrução processual para oitiva das testemunhas das partes.

Sendo assim, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 03/12/2020 as 11h00min de Porto Velho, a ser feita via conferência pelo google meet.

No horário da audiência cada parte deverá:

a) digitar o seguinte endereço: meet.google.com/ifm-ebcx-jnb no navegador do celular ou de computador/notebook e solicitar participação na audiência;

b) caso não consiga participar, ligar para os telefones desta vara cível: 3309-7037 / 3309-7038 ou peticionar de imediato no PJE indicado seu celular porque daí o juízo entrará em contato;

c) as partes e testemunhas podem se valer do vídeo produzido pela Secretaria de Tecnologia do TJRO e disponibilizado no You Tube: https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&list=PLITpA8ihnh7RXETE4odLfGrsW8ZGZ2E0H&index=20&t=0s o qual explica detalhadamente "como participar de uma audiência no google meet celular".

d) O não atendimento dos itens acima no horário informado será considerado como falta à audiência virtual e será entendido como desinteresse em produzir outras provas, o que ensejará o julgamento do feito com as provas até então juntadas.

Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, para apresentação, ratificação ou retificação o rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de inclusão de pauta de audiência.

Por fim cabe aduzir que cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia e da hora da audiência ora designada, conforme art. 455 do CPC.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Porto Velho 23 de outubro de 2020

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018263-71.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO JANIO HOFFMANN GOMES

Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO BATISTI - RO2535, ARY BATISTA BATISTI - RO10744

RÉU: K V ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022023-62.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: LAURO CUNHA RAMOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050183-68.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: BRUNO LUCIO CAMARGO CAMPOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029744-65.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO CORREA DO NASCIMENTO PERES

Advogado do(a) AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139

RÉU: MARINA DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: ALDELAINE CAMILO DOS SANTOS - AC4847, DANIEL DUARTE LIMA - AC4328, CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN - AC3548, UENDEL ALVES DOS SANTOS - AC4073

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0012674-96.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Saira Miqueli Costa Silva

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

RÉU: MARCIA APARECIDA DA SILVA e outros

Advogados do(a) RÉU: LOUISE RAMIRO DA COSTA - GO30469, ROBERTO NAVES DE ASSUNCAO - GO6765

Advogados do(a) RÉU: LOUISE RAMIRO DA COSTA - GO30469, ROBERTO NAVES DE ASSUNCAO - GO6765

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 50008358, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia: Rua Joaquim Nabuco nº. 3200, sala 202 Bairro São Cristóvão (Prédio do Medical Center), no dia 07/01/2021 às 09h:00min.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028703-29.2020.8.22.0001
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
 Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
 RÉU: ANA PAULA RODRIGUES AMORIM
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7034743-32.2017.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: Banco Bradesco
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
 EXECUTADO: LOPES E GOMES LTDA - ME e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7047174-64.2018.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: DANILO FELIX NICOLETTI
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400
 EXECUTADO: RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA
 INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
 Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7016634-38.2015.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
 EXEQUENTE: ELIANA ALVES MOTA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
 Intimação AO AUTOR - CUSTAS
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
 A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7025575-69.2018.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: HELENO MAIA TAVARES
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
 RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
 Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7053374-53.2019.8.22.0001
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
 Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034
 RÉU: ERISSON EDUARDO SOUSA DO ESPIRITO SANTO
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7022515-93.2015.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: GENY PATRICIA MORAES RUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B
 EXECUTADO: MARCIO LEMOS PEREIRA
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7046630-76.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente, com os valores depositados pela parte executada, nos termos do art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial/transferência em favor da parte exequente para levantamento da quantia depositada, a título de pagamento, e seus respectivos rendimentos. Em caso de inércia, proceda-se com a transferência para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Custas pela parte executada. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL e/ou OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Favorecido: DIEGO DINIZ CENCI, CPF/CNPJ: 00660395258, Valor: R\$ 4.182,34e rendimentos até a conta ficar zerada

OBSERVAÇÕES: Em razão do novo sistema de alvará eletrônico a transferência e/ou saque dar-se-ão exclusivamente de forma eletrônica, conforme os registros enviados pelo sistema de integração bancária neste momento. Na hipótese de transferência para conta pertencente à instituição bancária diversa da Caixa Econômica Federal será descontado o valor do TED/DOC do valor depositado. Tendo o beneficiário prestado informações incorretas ou estando a conta bancária de destino inoperante o valor será devolvido (estornado) para a conta judicial e o valor do TED/DOC será cobrado da mesma forma. Acrescenta-se que será cobrada taxa NOVAMENTE em situação de novo TED/DOC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7006996-39.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental

AUTOR: JONATAS DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o PERITO, Nasser Cavalcante Hijazi Nasser Cavalcante Hijazi, sobre a sua nomeação para atuar no processo em epígrafe, conforme DECISÃO ID 34910692, devendo apresentar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a sua proposta de honorários periciais. Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7025922-34.2020.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Contratos Bancários

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

RÉU: LUIZINHO ORESTE COSTA BEBER

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Diante da manifestação da parte credora, pugnando pela desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de LUIZINHO ORESTE COSTA BEBER, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Revogo a DECISÃO liminar de ID 43103658, devendo a CPE, caso tenha expedido MANDADO, contatar com o oficial de justiça para que devolva o expediente, independentemente de cumprimento.

Indefiro os demais pedidos da parte autora, já que este Juízo não efetuou restrição do veículo junto ao Detran.

Sem custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0023526-24.2011.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXEQUENTES: FRANSIMAR LUIZ DE SOUZA, ROSA MARIA TORQUATO DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA, OAB nº RO3361, LUCIANE GIMAX HENRIQUE, OAB nº RO5300, GISELE LOPES SA CANDIDO MARCULINO, OAB nº RO5429, JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975
EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO4786, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4020, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos,

Em razão do princípio da não surpresa disposto no art. 10 do NCP, intime-se o executado para se manifestar sobre a petição ID 41555282, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido constante no ID supramencionado.

Int.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7027450-40.2019.8.22.0001

Classe Cautelar Inominada

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

REQUERENTE: RAIANE COSTA LINS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS, OAB nº RO5550

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Vistos,

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo corona vírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º), como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC e a lei 11419/2006.

A fim de viabilizá-la, necessários dados não constantes nos autos (a audiência será realizada via plataforma Google Meet ou similar, conforme Portaria 002/2020 deste Juízo publicada no DJe 94 de 21 de maio de 2020), no dia 23 de fevereiro de 2021 às 10h30min. No retorno à normalidade na data designada quanto ao acesso ao fórum e deslocamento de pessoas, a audiência ocorrerá na forma tradicional - com a presença física na Sala de Audiências da 4ª Vara Cível, Fórum situado na Avenida Pinheiro Machado, nº 777,

Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, incumbindo ao advogado os deveres descritos no artigo 455 e parágrafos do CPC.

1. Assim, ficam as partes intimadas via DJe para, no prazo comum de 10 dias:

informarem e-mail e/ou número de WhatsApp da: parte autora, advogado da parte autora, parte ré, advogado da parte ré suas testemunhas/informantes (nominando-as e qualificando-as). juntarem documentos pessoais com fotos das testemunhas. informarem eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ. Int.

Porto Velho, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7033148-32.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: AREIA.COM LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284

EXECUTADOS: ANTONIO MARCOS GONCALVES, SEBASTIANA ROLIM FERREIRA, CONSTRUTORA QUANTANA LTDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LOURENNIR BARBOSA CAVALCANTE, OAB nº RO2954

Vistos,

Diante da inércia da parte exequente, suspenda-se a tramitação da presente execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 7044196-80.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADOS: VALERIA EVELY BASILIO ZENKE, VALERIA EVELY BASILIO ZENKE 01724661213

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligências, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido.(TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Int.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033002-88.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MICHICO KURODA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677

RÉU: PILAR ENGENHARIA LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: MAX FERREIRA ROLIM - RO984

Advogado do(a) RÉU: MAX FERREIRA ROLIM - RO984

Advogado do(a) RÉU: MAX FERREIRA ROLIM - RO984

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7045810-23.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos

AUTOR: LENOCIR ROTTAVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700

RÉU: LEONEL PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO RÉU: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

Vistos,

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo corona vírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º), como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC e a lei 11419/2006.

A fim de viabilizá-la, necessários dados não constantes nos autos (a audiência será realizada via plataforma Google Meet ou similar, conforme Portaria 002/2020 deste Juízo publicada no DJe 94 de 21 de maio de 2020), no dia 24 de fevereiro de 2021 às 9h.

No retorno à normalidade na data designada quanto ao acesso ao fórum e deslocamento de pessoas, a audiência ocorrerá na forma tradicional - com a presença física na Sala de Audiências da 4ª Vara Cível, Fórum situado na Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, incumbindo ao advogado os deveres descritos no artigo 455 e parágrafos do CPC.

1. Assim, ficam as partes intimadas via DJe para, no prazo comum de 10 dias:

informarem e-mail e/ou número de WhatsApp da: parte autora, advogado da parte autora, parte ré, advogado da parte ré suas testemunhas/informantes (nominando-as e qualificando-as). juntarem documentos pessoais com fotos das testemunhas. informarem eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ. Int.

Porto Velho, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7039439-14.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258

RÉU: ADEMILSON DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

SENTENÇA

Vistos,

Diante do pedido da parte autora (ID 47603574) e a anuência da parte requerida (ID 49586180), nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de ADEMILSON DOS SANTOS PEREIRA, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Sem custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0024616-96.2013.8.22.0001

Classe Embargos à Execução

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO, OAB nº DF33642, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4982

EMBARGADOS: FRANSIMAR LUIZ DE SOUZA, ROSA MARIA TORQUATO DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA, OAB nº RO3361

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA desta AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO, julgados improcedentes por este juízo, condenando a empresa embargado (ora executada) ao pagamento dos honorários advocatícios, estes, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ocorre que na petição de ID 21988417 - pág 41, a empresa executada junta aos autos acordo realizado em sede de ação civil pública n.º 001763-96.2014.4.01.4100, pelo Ministério Público Estadual e Federal, em que se discute justamente os direitos e obrigações referente ao REASSENTAMENTO SANTA RITA, e ainda termo de quitação individual do exequente Sr. FRANSIMAR LUIZ DE SOUZA (ID 21988417 - pag. 46), que anuiu expressamente o novo acordo e em relação aos honorários o advogado Dr. José Raimundo de Jesus OAB/RO 3.975 não teria nenhum valor a receber.

Visto que os documentos objeto do acordo, cujas tratativas se referem a matéria aqui executada, estabelecendo novos parâmetros, ocorrendo a novação, entendo que inexistente interesse processual superveniente dos patronos do exequente para prosseguimento desta execução, ante a ocorrência de acordo extrajudicial.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a ausência de interesse processual superveniente dos exequentes.

Como o acordo extrajudicial ocorreria durante o trâmite processual, deixo de condenar os exequentes em verba honorária e custas processuais.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7001667-51.2016.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Inadimplemento

EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LETICIA LIMA MATTOS, OAB nº RO9661

EXECUTADO: ALINE GOTTARDI RICCI PAES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Antes de deliberar acerca do pedido de ID 49525037, determino a expedição de ofício para Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP do Estado de Rondônia para que informe quantos descontos foram realizados em desfavor da executada Sra. ALINE GOTTARDI PAES, inscrita sob o CPF 529.367.832-91.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO

Nome: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP do Estado de Rondônia

Endereço: Avenida Farquar, 2896, Pedrinhas - Palácio Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Porto Velho, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7001456-73.2020.8.22.0001

Classe Monitoria

Assunto Juros de Mora - Legais / Contratuais

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

RÉU: ADON BONFIM SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de SENTENÇA, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos. Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: ADON BONFIM

Endereço: Rua Bangu, nº 3500, Lagoinha.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7030500-40.2020.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, BRADESCO

RÉU: LORENA SILVA XIMENES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a informação da credora, de que sua pretensão foi satisfeita, pleiteando pela extinção da ação, com fundamento no art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de LORENA SILVA XIMENES, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Indefiro os demais pedidos da parte autora, já que este Juízo não efetuou restrição da parte requerida e do veículo junto aos órgãos restritivo de crédito, bem ainda ao Detran.

Sem custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7040124-16.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADO: JOAO OLEGARIO SAMPAIO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

4 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

NOME: EXECUTADO: JOAO OLEGARIO SAMPAIO, CPF nº 61998710220

Endereço: Rua Jequié, Bairro Cuniã, N° 3536, APTO 05, no município de Porto Velho/RO, CEP 76.824-464.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 59.931,34 (cinquenta e nove mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos) referente ao valor principal, R\$ 54.483,04 cinquenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quatro centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPD.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPD). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPD, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7014098-54.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: LEONICE NATALIE CASTRIANI DOS REIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO, OAB nº RO1088

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB nº RO3011, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Diante da satisfação da obrigação pela parte executada, nos termos do art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por LEONICE NATALIE CASTRIANI DOS REIS em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Custas pela parte executada. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7034966-82.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: GEORGINA CLAUDIA MAGALHAES DE LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no CPC que prevê audiência de conciliação em cooperação com as partes, em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, ser realizada conforme a pauta da CEJUSC.

Int.

Porto Velho sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Wanderley José Cardoso

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0003820-55.2011.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Seguro

EXEQUENTE: UELINTON MAGNO PASSOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEOVA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO9584, FRANCISNEIRE QUEIROZ RABELO, OAB nº RO1525

EXECUTADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO, OAB nº RO5017

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre a certidão de ID 49713013, no prazo de cinco dias.

Silenciando, voltem os autos conclusos para extinção.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7032772-41.2019.8.22.0001

Classe Embargos à Execução

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: RENATO DOS SANTOS LINO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: REJANE SARUHASHI, OAB nº RO1824

EMBARGADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO EMBARGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

Vistos e examinados,

Trata-se de embargos à execução ajuizados por RENATO DOS SANTOS LINO em face de BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Nos autos da ação ajuizada em 13/09/2017 (7040510-51.2017.8.22.0001), postulou a parte embargada/exequente a execução de seu crédito representado pelo contrato nº 7375/071, supostamente firmado com o embargante/executado em 06/01/2014 para consórcio, com duração de 30 meses, tendo como bem básico inicial do plano, um veículo automotor FIESTA SEDAN 1.6 FLEX, no valor de R\$ 38.507,90 (Trinta e oito mil, quinhentos e sete reais e noventa centavos).

Afirma, que nos autos acima mencionados foi exarada SENTENÇA julgando procedentes os pedidos formulados na inicial declarando a nulidade do contrato de alienação fiduciária em garantia de bens móveis sob o nº de grupo e cota 7375/071, respectivamente, datado de 06/01/2014; declarando a inexistência do débito decorrentes destes contratos; bem como condenando os requeridos ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais. Aduz também que foi interposto recurso de apelação que encontra-se pendente de julgamento.

Citada, a parte executada apresentou os presentes embargos à execução, alegando que a execução está calcada em título inexistente, em razão de ter sido vítima de fraude, motivo pelo qual em 02/03/2017, ajuizou "Ação Declaratória de Inexistência de Contrato cumulada com Indenização por Danos Morais" em desfavor da ora embargada e outros 02 requeridos (Paris Comércio de Veículos Ltda. e Edmar de Almeida Chaves), autuado sob o nº 7007855-26.2017.8.22.0001, em trâmite perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho- RO.

Ao final pugna pela suspensão da tramitação do feito de execução. E no MÉRITO que sejam os embargos julgados procedentes para declarar a inexistência do débito e, conseqüentemente, a extinção da execução; e condenar a parte embargada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, e de honorários advocatícios.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Foi exarada DECISÃO deferindo o pedido de suspensão processual da execução e determinando a citação da parte embargada/exequente ID. 298556264 - 232/233.

A parte embargante/executada manifestou-se ID. 32572303 - fl. 242 noticiando que houve julgamento do recurso interposto nos autos n. 7007855-26.2017.8.22.0001 em tramite perante o juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, em razão da SENTENÇA declaratória de nulidade do contrato executado, e que o referido recurso não provido à unanimidade, bem como juntou documentos ID's. 32572307 a 33076981 - fls. 244/253.

A parte embargada/exequente apresentou impugnação aos embargos ID. 35813948, fls. 256, pugnando pela extinção da ação pela perda do objeto devido a declaração de inexigibilidade da dívida nos autos do processo 7007855-26.2017.8.22.0001, condenando, ambas as partes ao pagamento dos ônus sucumbenciais de seu patrono.

Afirma, que a ação de execução foi ajuizada na data de 13/09/2017, contudo, somente foi declarada a inexigibilidade da dívida através de SENTENÇA prolatada nos autos da ação 7007855-26.2017.8.22.0001 na data de 24/06/2019. Ademais, contra referida SENTENÇA foi interposto recurso de apelação, cujo transito em julgado somente se operou em 27/11/2019.

Diz, que quando houve o ajuizamento da presente ação de execução de título extrajudicial, a dívida era perfeitamente válida e o contrato de financiamento preenchia os requisitos legais do artigo 28 do Lei 10.931/2004. Logo, somente após a trânsito em julgado da declaração de inexistência de débito (27/11/2019) é que o título executivo perdeu sua eficácia jurídica, motivo pelo qual a solução é a extinção da ação de execução, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

A parte embargante/executada manifestou-se acerca da impugnação ID. 35973820 - fls. 263/269.

O embargante noticiou a extinção do processo n. 7007855-26.2017.8.22.0001 que declarou a nulidade do contrato objeto da execução embargada, pela satisfação da obrigação e juntou documentos ID's. 37753335 a 37753338.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Conforme verifica-se no documento ID. 29442200 foi exarada SENTENÇA nos autos da ação declaratória de inexistência de contrato cumulada com indenização por danos morais" em desfavor da ora embargada e outros 02 requeridos (Paris Comércio de Veículos Ltda. e Edmar de Almeida Chaves), autuado sob o nº 7007855-26.2017.8.22.0001, e que tramitou perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho- RO nos seguintes termos:

" III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015,, por SENTENÇA com JULGO PROCEDENTE resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial, e: a) CONFIRMO a tutela de urgência deferida a seu turno; b) DECLARO a nulidade do contrato de alienação fiduciária em garantia de bens móveis sob o nº de grupo e cota 7375/071, respectivamente, datado de 06/01/2014; c) DECLARO a inexistência do débito decorrentes destes contratos; d) CONDENO os requeridos ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, já atualizados, solidariamente; Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Remeta-se cópia da íntegra destes autos, em arquivo eletrônico, ao Ministério Público e à Delegacia Geral de Polícia, em razão do cometimento, em tese, de conduta subsumida ao DISPOSITIVO legal inserto no art. 171, do Código Penal pátrio, por parte dos requeridos PARIS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e EDMAR DE ALMEIDA CHAVES."

Conforme comprova o acórdão anexado aos autos ID. 32572307, o e. TJ/RO não deu provimento ao recurso de apelação interposto, e o referido recurso transitou em julgado conforme certidão ID. 33076981, portanto a SENTENÇA acima mencionada manteve-se inalterada.

Assim, entendo não ser o caso de extinção do feito pela perda do objeto, uma vez que o título que embasou a ação de execução nº 7040510-51.2017.8.22.0001 é nulo e ineficaz para execução.

Conseqüentemente, é mister o reconhecimento da nulidade da execução, diante da falta de título executivo, haja vista que não estão preenchidos todos os requisitos legais para embasá-la.

Assim, a pretensão executiva no presente caso é juridicamente impossível.

Da litigância de má-fé

Não é admissível que o exequente/embargado venha em juízo pleitear recebimento de valores com contrato que não constitui título executivo, situação esta que configura a litigância de má-fé.

Ademais, em análise dos autos verifico que a ação de execução foi ajuizada na data de 13/09/2017, ou seja após o ajuizamento da ação declaratória de nulidade do contrato que foi ajuizada

em 02/03/2017, portanto a parte embargada/exequente sabia da possibilidade de nulidade do título executivo, e mesmo assim ajuizou ação executória.

O art. 80 do CPC traz o conceito do litigante de má-fé, assim considerado aquele que, dentre outras hipóteses, "alterar a verdade dos fatos" (inciso II) ou "usar do processo para conseguir objetivo ilegal" (inciso III). A conduta da autora subsume-se a ambos os preceitos transcritos, haja vista que a data da emissão e do vencimento de cheque foi alterada, evitando, com isso, a prescrição de sua pretensão executória, e possibilitando o ajuizamento da ação.

Patente, pois, a alteração da verdade dos fatos, havendo a instrumentalização do processo a fim de perseguir objetivo ilegal - qual seja, a satisfação de dívida via processo de execução com título inexecutível e ao que tudo indica, prescrito - é devida a fixação de multa e de indenização a ser paga pelo litigante de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC, que assim dispõe:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. (grifei)

Logo, a conduta da parte autora incide no artigo 80, inciso II do CPC, justificando a sua condenação nas penas por litigância de má-fé.

Do pedido de danos morais

DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PROCEDENTES os pedidos veiculados nos embargos à execução e, por conseguinte, reconheço a nulidade do título que embasou a execução versada nos autos do Processo n. 7040510-51.2017.8.22.0001, em razão da falta dos requisitos legais do referido título, que lhe retira a característica de executivo.

Concedo gratuidade de justiça à embargante.

Condeno a embargada, ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, bem como das custas processuais.

Ainda, condeno a parte autora às penas da litigância de má-fé, consistente em multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, conforme dispõe o art. 81 do CPC.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta DECISÃO nos autos de execução, Processo n. 7040510-51.2017.8.22.0001, enviando-os conclusos para extinção.

Intime-se para pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em seguida, nada sendo requerido, arquivem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7035116-97.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: JOAO PAULO MOREIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AILTON FURTADO, OAB nº RO7591, FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO7336, EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE, OAB nº RO7513

EXECUTADO: FLEIMO BORGES MORAES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido de ID 49858785.

Intime-se o executado, para no prazo de 15 (quinze) dias, da penhora realizada no veículo Caminhão VW/8.150, placa NBT7043, renavam 757734782, via oficial de justiça e ainda quanto a possível adjudicação do bem, sem custas por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Eis os contatos disponíveis para que o oficial de justiça consiga efetuar com êxito a diligência: Sr. João Paulo Moreira de Carvalho, Telefone: 99213-2640 e seu pai Jovenil Moreira telefone 99288-3599.

Porto Velho, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7035993-32.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: JOSE NILSON RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELA ARAUJO DE RESENDE, OAB nº RO7981, ALEXANDER NUNES DE FARIAS, OAB nº RO9364, EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069

RÉU: UNIAO TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO DO RÉU: JOAO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO, OAB nº AM1456

Vistos,

1-Indefiro o pedido de suspensão do feito, em razão da instauração do Inquérito Administrativo, pela Portaria nº 40, de 24 de junho de 2019, pela Delegacia Fluvial de Porto Velho.

A parte requerida pugnou em sua defesa (Id nº 33144200 páginas 01/45), a suspensão do feito nos termos do art. 313, VI, do CPC "quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo", sob o argumento de que a DECISÃO do Tribunal Marítimo é imprescindível para a solução do litígio em foco.

Pois bem, verifica-se que a mencionada hipótese de suspensão do feito, é figura inédita no ordenamento jurídico. Todavia, apesar de se chamar Tribunal Marítimo, não se trata de órgão jurisdicional, mas sim órgão auxiliar.

O presente caso, trata-se de pedidos de indenização por danos morais e materiais, diante do acidente fluvial ocorrido nesta cidade, não sendo imprescindível a DECISÃO do Tribunal Marítimo para a solução do litígio, já que ainda a parte autora poderá comprovar suas alegações na fase instrutória, bem como a parte requerida poderá juntar aos autos eventual DECISÃO proferida pelo Tribunal Marítimo.

Desse modo é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que:

"As conclusões estabelecidas pelo Tribunal Marítimo são suscetíveis de reexame pelo

PODER JUDICIÁRIO, ainda que a DECISÃO proferida pelo órgão administrativo, no que se refere à matéria técnica referente aos acidentes e fatos da navegação, tenha valor probatório. (...) As decisões do Tribunal Marítimo possuem eficácia apenas no âmbito administrativo, razão pela qual suas conclusões podem ser revistas pelo Judiciário. Por conseguinte, ainda que as conclusões técnicas do Tribunal Marítimo devam ser valoradas da mesma forma que a prova judicial, o julgamento realizado no âmbito administrativo não condiciona a análise à lesão de direito realizada no âmbito do Judiciário. (Recurso Especial nº 811769/RJ, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Luis Felipe Salomão). (grifo nosso)

2-Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 0012646-02.2013.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Cheque

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADO: SOLIMAR ALVES FREIRE

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244

Vistos,

Em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no CPC que prevê audiência de conciliação em cooperação com as partes, em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, defiro o pedido de ID 38226934 e DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, ser realizada conforme a pauta da CEJUSC.

Int.

Porto Velho sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Wanderley José Cardoso

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7051010-11.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia

Elétrica

AUTOR: REGINALDA DA SILVA PAZ

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153,

RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS,

OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635,

ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo corona vírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º), como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC e a lei 11419/2006.

A fim de viabilizá-la, necessários dados não constantes nos autos (a audiência será realizada via plataforma Google Meet ou similar, conforme Portaria 002/2020 deste Juízo publicada no DJe 94 de 21 de maio de 2020), no dia 25 de fevereiro de 2021 às 9h.

No retorno à normalidade na data designada quanto ao acesso ao fórum e deslocamento de pessoas, a audiência ocorrerá na forma tradicional - com a presença física na Sala de Audiências da 4ª Vara Cível, Fórum situado na Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, incumbindo ao advogado os deveres descritos no artigo 455 e parágrafos do CPC.

1. Assim, ficam as partes intimadas via DJe para, no prazo comum de 10 dias:

informarem e-mail e/ou número de WhatsApp da: parte autora, advogado da parte autora, parte ré, advogado da parte ré suas testemunhas/informantes (nominando-as e qualificando-as). juntarem documentos pessoais com fotos das testemunhas. informarem eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ. Int.

Porto Velho, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7038384-23.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: ISABELLE DA SILVA SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB

nº RO2366

RÉUS: VITOR MATEUS GREGORIO HONORIO, ANDREA

GOMES DE ARAUJO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCP/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC, por meio de vídeoconferência.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCP, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinde para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de MANDADO ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOMES E ENDEREÇOS:

ANDRÉA GOMES DE ARAÚJO, brasileira, casada, profissão desconhecida, inscrito no CPF/MF nº 558.475.952-04, residente na rua Algodoeiro nº 3061, bairro Eletronorte – CEP 76.808-518, neste município.

VITOR MATEUS GREGÓRIO HONÓRIO, (qualificação desconhecida), inscrito no CPF/MF nº 001.170.602-32, residente na rua Capitão Natanael Aguiar nº 1850, bairro Agenor de Carvalho, neste município – CEP 76.820-288.

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7036980-05.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação, Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582

EXECUTADO: WAYDER DE LIMA LOYOLA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244

Vistos,

Esclareça a eminente patrona da parte exequente se houve algum impedimento para recebimento dos valores, já que a mesma afirmou em sua petição que “[...] não é possível fazer o levantamento

junto à Caixa Econômica Federal". Caso houve impedimento se pode identificar a pessoa que a atendeu, já que este Juízo vem procedendo com a expedição de alvará eletrônico há alguns meses do mesmo modo como já despachado e não há registro que a CEF tenha deixado de efetuar o pagamento.

Com a manifestação, voltem os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7050407-35.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E

CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA

CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO,

OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212,

IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796,

SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADO: JONATAS JACSON RODRIGUES DIAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: TIAGO PASCHOAL GENOVA,

OAB nº RO9280

Vistos,

Em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no CPC que prevê audiência de conciliação em cooperação com as partes, em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, defiro o pedido de ID 33494217 e DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, ser realizada conforme a pauta da CEJUSC.

Int.

Porto Velho sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Wanderley José Cardoso

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7023607-38.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB

nº RO7957

EXECUTADO: ANALIA MARIA DE SOUZA SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de pedido de penhora de salário em que o exequente pugna em face do executado.

O artigo 833, IV, do Código de Processo Civil aponta entre os bens impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por

liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Da leitura do DISPOSITIVO em comento, em um primeiro momento, pode ser entendido que não cabe a penhora de qualquer percentual do salário, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e que o processo executivo não pode servir como meio de acarretar a ruína ao devedor. Todavia, não basta ao exegeta a simples subsunção do fato à norma, sendo imprescindível que se busque o real sentido das leis, a fim de evitar eventual injustiça em sua aplicação.

Em que pese a existência de defensores da impenhorabilidade do salário em qualquer hipótese, comungo do entendimento de que a lei proíbe que a penhora recaia sobre a totalidade dos vencimentos pois isto sim seria acarretar a ruína do homem, a sua miserabilidade, impedir que este viva de forma digna. Na verdade, seria subtrair qualquer fonte de vivência, pois sem seus rendimentos não poderia manter sua subsistência.

Em outras palavras, é possível a penhora de parte do salário, desde que a restrição recaia sobre parcela proporcional e razoável. Explico.

Proporcional aos ganhos do devedor, a fim de evitar sua miserabilidade e razoável a ponto de permitir que o exequente possa ver satisfeito o crédito, sem que tal resulte em recebimento ínfimo.

Pensar de modo reverso é conceder ao devedor uma redoma, um manto protetor sobre parcela de seu patrimônio, ferindo o direito do credor em reaver o crédito e permitindo o enriquecimento injustificado daquele em detrimento do exequente.

Adotar a primeira corrente sem reflexão, a fim de evitar a ruína do devedor serviria como início da ruína do credor.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA N. 284 DO STF. 1. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido. 2. A regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor. Precedentes. 3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a DISPOSITIVO S de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1473848/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/15, DJe 25/9/15) “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VERBA SALARIAL. PERCENTUAL DE 30%. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 2. Excepcionalmente, a regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por SENTENÇA e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ) (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 27/5/14, DJe 8/9/14). 3. No presente caso, a Corte local

em nada se manifestou acerca de outras tentativas para receber o valor devido. 4. Inaplicabilidade das disposições do NCPD, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/16: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1497214/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/16, DJe 09/5/16).

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação. 2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por SENTENÇA e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalcitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes. 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/14, DJe 08/9/14).

Assim, defiro parcialmente o pedido da parte exequente para determinar o bloqueio de 15% dos rendimentos líquidos do executado, estes entendidos como os rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito na conta judicial.

Oficie-se ao empregador SINDICATO DE INDUSTRIALIZACAO DE BEBIDAS, SUCOS, POLPAS E ÁGUA MINERAL DO ESTADO DE RONDONIA - SINDBEBIDAS/RO, inscrito sob o CNPJ 15.231.726/0001-02 a fim de que efetue o bloqueio de 15% dos rendimentos líquidos mensais da parte executada, estes entendidos como rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito na conta judicial, até o pagamento integral do débito apontado.

Determino ainda que o empregador informe a previsão de quantos descontos serão realizados, bem como encaminhe mensalmente os comprovantes de depósito judicial para o email 4civelcpe@tjro.jus.br, em até cinco dias após a realização do desconto em folha de pagamento.

Com a resposta, deverá a CPE juntá-la nos autos.

Uma vez efetuado o pagamento integral no valor de R\$ 5.861,15, o empregador deverá informar este juízo.

Intime-se a parte executada, da presente DECISÃO, bem como da penhora sobre o seu salário, que poderá ainda ser efetuado na mesma diligência para querendo apresentar impugnação, nos termos do art. 854, §2º, do CPC.

Após o prazo ou rejeitados os embargos, defiro desde já o levantamento de alvará judicial em favor do credor, a cada três (três) meses independente de novas conclusões.

Suspensa-se o feito até a quitação do débito.

Com a juntada do último comprovante de depósito retornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
NOME DO CREDOR: Einstein Instituição de ensino Ltda. EP,
inscrito sob o CNPJ 05.919.287/0001-71

NOME DO DEVEDOR: ANALIA MARIA DE SOUZA SANTO,
inscrita sob o CPF nº 023.927.672-89

VALOR DO DÉBITO: R\$5.861,15 (cinco mil, oitocentos e sessenta e um reais e quinze centavos) atualizado até 06/10/2020

FONTE PAGADORA: SINDICATO DE INDUSTRIALIZACAO DE BEBIDAS, SUCOS, POLPAS E ÁGUA MINERAL DO ESTADO DE RONDONIA - SINDBEBIDAS/RO

ENDEREÇO: R Rui Barbosa, 1112 Bairro Arigolandia, Porto Velho/RO, CEP 76.801-186

OBSERVAÇÃO: Para emissão de boleto para depósito judicial acesse o site <https://www.tjro.jus.br> e selecione as opções BOLETO BANCÁRIO / DEPÓSITOS JUDICIAIS, insira os dados do processo e gere o boleto. A fonte pagadora deverá enviar mensalmente os comprovantes de depósito judicial para o email 4civelcpe@tjro.jus.br, devendo identificar no email o número do processo 7023607-38.2017.8.22.0001

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7040054-96.2020.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Contratos Bancários

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

RÉU: R. N. C.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Em análise dos autos vejo que o autor cadastrou o processo como sigiloso.

Dentre os princípios processuais, consagra-se o princípio da publicidade como uma das principais formas de controle dos atos processuais. Entretanto, alguns processos tramitam em segredo de justiça, de modo que nem todos têm acesso às informações nele constantes.

A publicidade é garantida constitucionalmente, no art. 93, incisos IX e X. Segundo esse princípio, qualquer pessoa, ainda que desinteressada na lide, pode ter acesso aos autos ou presenciar os atos processuais.

A publicidade pode ser: (a) interna ou endoprocessual, tendo como destinatárias as partes do processo e seus representantes; (b) e externa ou extraprocessual, assegurada para qualquer pessoa fora do processo, interessada ou não no seu resultado.

Em regra, a publicidade é geral e imediata, ou seja, qualquer pessoa tem acesso aos atos processuais e pode acompanhar a sua realização.

Só pode existir restrição à publicidade extraprocessual, ou seja, para pessoas que não participarem do processo.

Logo, não existe processo sigiloso para as partes, segundo a Constituição. O sigilo só pode ser adotado em relação a terceiros. Conforme ressalva expressamente o § 1º do art. 189 do CPC, o sigilo é extraprocessual, ou seja, apenas as partes e seus advogados têm acesso aos atos processuais, além de, excepcionalmente, terceiro juridicamente interessado (sobre parte de ato).

Todavia, a Lei Maior excepciona a garantia da publicidade em seu art. 5º, inciso LX. São os casos em que a intimidade ou o interesse social exijam a restrição da divulgação.

O Código de Processo Civil aponta as situações em que os processos devem tramitar em segredo de justiça, litteratim:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Considerando que o presente processo não se enquadra em nenhuma das hipóteses relacionadas acima, determino a retirada do sigilo processual.

2 - Compulsando os autos, verifico ainda, que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

3 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

4 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:

5 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

6 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

7 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).

8 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

9 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCCPC.

10 - Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

PARA USO DA CPE: Em razão da pandemia de COVID-19 e as medidas de segurança adotadas por este Tribunal, advirto a CPE que este MANDADO poderá ser distribuído quando da normalidade da Central de MANDADO s, já que não há elementos nos autos que justifiquem a sua distribuição para o oficial plantonista, uma

vez que tal conduta poderá sobrecarregá-lo e colocá-lo em risco de contaminação, indo assim, de encontro às medidas adotadas por este Tribunal.

Intime-se.

Porto Velho, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ENDEREÇO: Rua Arruda 5812, Bairro Cohab, CEP 76807-584 na cidade de Porto Velho - RO

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: VW - Volkswagen, Fab/Mod: Fox 1.0 MI TOTAL FLE, Cor: Preta, Chassi: 9BWAA05Z8A4006301, Placa: HKT2216, Renavan: 147549655, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

OBSERVAÇÃO:

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7012305-41.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Inadimplemento

EXEQUENTE: DANIEL LOPES FRANCO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA DAS DORES LOPES FRANCO

ADVOGADO DO EXECUTADO: AILTON FURTADO, OAB nº RO7591

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por Daniel Lopes Franco em face de Maria das Dores Lopes Franco, afirma o autor que faz jus a 50% no imóvel pertencente à requerida, conforme acordo firmado nos autos nº 001.2005.004313-6 que tramitou perante a 4ª Vara de Família desta Comarca, sendo acordado pelos seus genitores.

Descreve que a requerida não procedeu a venda do imóvel a fim de repassar a porcentagem cabível ao autor.

Ao final, requer a citação da parte requerida e que a mesma seja compelida a efetuar a venda o imóvel repassando a meação do autor ou caso queira proceda o repasse de 50% do valor de mercado do imóvel ao autor.

No DESPACHO inicial de Id nº 28901650, o feito foi recebido como ação ordinária de obrigação de fazer.

Conciliação infrutífera no Id nº 31286405.

Citada, a parte requerida apresentou contestação do Id nº 31751282 páginas 01/02. Nela, narra a executada, em síntese, ser proprietária da casa objeto do acordo firmado com seu ex-cônjuge. Relata que o acordo de 50% do imóvel que faz jus o autor/exequente, refere-se apenas a casa e não a casa e terreno.

Ao final, requereu seja julgado improcedente os pedidos iniciais e ainda seja declarado “que o autor faz jus apenas a 50% do imóvel (casa) construída em cima do terreno da requerida, declarando que o terreno é de propriedade única da requerida.”

Devidamente intimada, a parte exequente apresentou réplica no Id 33601625, oportunidade em reiterou os pedidos iniciais.

Intimadas às partes sobre o interesse na produção de provas (Id nº 33635891), a parte requerida pleiteou a produção de prova testemunhal (Id nº 34484339). O autor, por sua vez, afirmou tratar-se o feito de cumprimento de SENTENÇA e não havendo ocorrido impugnação sobre as matérias descritas no art. 525 do CPC, não há que se falar de dilação probatória (Id nº 33601625).

A parte autora apresentou o rol de suas testemunhas (Id nº 40066564).

É o breve relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, ocorre que não se vislumbra interesse de agir na modalidade adequação, pois a via eleita pela parte para insurgir-se a respeito da propriedade do imóvel partilhado é inadequada, uma vez que na SENTENÇA de Id nº 25980033, proferida nos autos nº 001.2005.004313-6 que tramitou perante a 4ª Vara de Família desta Comarca, não restou configura qualquer obrigação imposta a parte requerida, tampouco prazo estabelecido para a venda de 50% do imóvel partilhado, capaz de compeli-la neste feito a proceder com a alienação e repasse de parte do valor da venda ao requerente.

Desse modo, a via eleita pela parte requerente é manifestamente inadequada o que impede o prosseguimento do feito e tendo em vista a impossibilidade de correção de seu vício, a medida de extinção do feito é o que se impõe. Cumpre ressaltar que não é possível utilizar-se de fungibilidade, pois a forma de apresentação dos meios de defesa é diferente, assim como as matérias que podem ser arguidas em cada meio de defesa poderão ser diversos.

Em leitura a SENTENÇA de Id nº 2598003 páginas 04, consta-se que o acordo firmado, atribuiu parte da propriedade do imóvel para o autor, cabendo ao mesma requerer ao juízo de origem, a regulamentação junto ao Registro de Imóveis, para fins de averbar a propriedade de metade do bem em seu nome, já que, o acordo que envolve partilha de bens celebrado por ex-casal, com doação de imóvel aos filhos comuns, possui idêntica eficácia da escritura pública.

Sobre o assunto:

DIREITO CIVIL – SEPARAÇÃO CONSENSUAL – PARTILHA DE BENS – DOAÇÃO PURA E SIMPLES DE BEM IMÓVEL AO FILHO – HOMOLOGAÇÃO – SENTENÇA COM EFICÁCIA DE ESCRITURA PÚBLICA – ADMISSIBILIDADE. Doador o imóvel ao filho do casal, por ocasião do acordo realizado em autos de separação consensual, a SENTENÇA homologatória tem a mesma eficácia da escritura pública, pouco importando que o bem esteja gravado por hipoteca. Recurso especial não conhecido, com ressalvas do relator quanto à terminologia. (REsp 32.895/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2002, DJ 01/07/2002, p. 335).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIVÓRCIO CONSENSUAL. PARTILHA DE BENS. ACORDO. DOAÇÃO AOS FILHOS. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA COM EFICÁCIA DE ESCRITURA PÚBLICA. FORMAL DE PARTILHA. REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. 1. Não constitui ato de mera liberalidade a promessa de doação

aos filhos como condição para a realização de acordo referente à partilha de bens em processo de separação ou divórcio dos pais, razão pela qual pode ser exigida pelos beneficiários do respectivo ato. 2. A SENTENÇA homologatória de acordo celebrado por ex-casal, com a doação de imóvel aos filhos comuns, possui idêntica eficácia da escritura pública. 3. Possibilidade de expedição de alvará judicial para o fim de se proceder ao registro do formal de partilha. Recurso especial provido. (STJ- REsp 1537287/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016).

Desta feita, para resolver a copropriedade qualquer das partes deve promover ação de conhecimento autônoma, de acordo com a possibilidade ou não de divisão do imóvel.

Portanto, a parte é carecedora do direito de ação, pois a via eleita é inadequada.

Ante o exposto, nos termos do art. 330, III, do CPC e extingo o processo sem resolução de MÉRITO na forma do art. 485, VI, do CPC.

Custas pela parte autora, as quais ficam suspensas diante da gratuidade conferida.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7022793-89.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: SERGIO BRITZKE

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA, OAB nº RO7815

RÉU: SEBASTIAO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ, OAB nº RO9802

Vistos,

Considerando o interesse do requerido na realização de audiência de conciliação, consoante pedido de Id nº 40145741 páginas 01/02, intime-se o autor para manifestação.

Sem objeção da parte autora quanto a possibilidade de acordo, encaminhe-se os autos ao Cejusc, com a FINALIDADE de designação de audiência de conciliação, por meio de videoconferência.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0003350-82.2015.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA LUCILIA GOMES, OAB nº AC2599, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

RÉU: ALUIZIO FEITOSA DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito no prazo de vinte dias, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação, nos termos do artigo 485, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, este processo em que são partes BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de ALUIZIO FEITOSA DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento.

Determino os levantamentos necessários.

Sem custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7044878-35.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: VICTOR HUGO PERES DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 49578782), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA em face de VICTOR HUGO PERES DE OLIVEIRA, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.

Custas conforme o Regimento de Custas. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7036654-11.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Revisão do Saldo Devedor, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: LEANDRO DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678

RÉU: TSC INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO DO RÉU: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

Vistos,

Trata-se de ação revisional de cláusulas contratuais c/c repetição de indébito e pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por Leandro de Jesus em desfavor de TSC Engenharia Ltda, argumentando, em síntese, que celebrou com a requerida, em abril/2013, contrato de compra e venda de unidade imobiliária (apartamento 1106 Bloco 2 no Condomínio Brisas do Madeira), no valor de R\$227.976,50, com entrada de R\$16.910,58, 105 parcelas mensais de R\$1.550,00 e 8 parcelas de R\$6.039,49.

Argumenta ainda que se trata de pessoa de boa-fé e que costuma honrar as suas obrigações contratuais, não possuindo condições financeiras para continuar a arcar com as parcelas atuais, tendo em vista que os índices aplicados na relação não condizem com o contrato. Declarou que, após 5 anos do contrato firmado, as parcelas avançadas tornaram-se insustentáveis em virtude da aplicação incoerente de juros compensatórios e os índices adotados. A título de exemplificação, mencionou que a parcela de nº 105 apresenta aplicação de 104% de juros, correspondendo ao valor de R\$3.285,70.

Afirmou que a ré efetua cobranças e ainda ameaça rescindir o contrato, porém os atrasos das parcelas se deram por culpa exclusiva da empresa, em virtude da cobrança excessiva, sendo imperiosa a intervenção jurisdicional para revisão do instrumento contratual formalizado entre o autor e a requerida.

Fundamentou seu pedido liminar alegando que a probabilidade estaria presente na própria cobrança abusiva da empresa autora e nas ameaças constantes na rescisão contratual e a retomada do imóvel. Sobre o receio de dano irreparável ou de difícil reparação estaria evidenciado na dificuldade do autor em arcar com as parcelas mês a mês sem comprometer seus rendimentos, além do risco da tomada de sua residência.

Em sede de tutela provisória de urgência, requereu que a requerida se abstenha em cobrar quaisquer valores ou promova imissão na posse até o final da lide. No MÉRITO, pleiteou a procedência dos pedidos consistente na revisão da taxa compensatória mensalmente aplicada, tendo como parâmetro o contrato firmado entre as partes no patamar de 1% ao mês, limitado a 12% ao ano e, alternativamente, que se limitem as cobranças às taxas médias de mercados apuradas pelo Banco Central do Brasil e ainda a condenação da ré para pagamento da repetição do indébito em igual ou dobro no que o autor pagou em excesso, apurado o montante de R\$78.989,39, devendo ser pago em dobro o que equivale a R\$157.978,78, acrescidos de correção monetária e juros legais, desde a data do efetivo pagamento, parcela mês a mês.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido no Id nº 31069146 páginas 01/03.

Tentativa de conciliação infrutífera - Id nº 32944529.

Contestação no Id nº 33589891 páginas 01/12, oportunidade em que a requerida impugnou a gratuidade da justiça deferida nos autos, ao argumento de que o autor é funcionário público e que estaria inadimplente desde 30.08.2018. No MÉRITO, afirmou que à aplicação do índice IGPM se encontra dentro da estrita legalidade, bem como os juros compensatórios, instante em que, livremente as partes decidiram firmar o contrato objeto da lide. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais e o reconhecimento de litigância de má-fé do autor.

Réplica a contestação - Id nº 34845132 páginas 01/13.

As partes foram intimadas para indicarem as provas que pretendem produzir (Id nº 34854439), todavia apenas a parte autora pugnou

pela produção de provas, instante em que requereu prova pericial contábil do contrato questionado nos autos (Id nº 41831677 páginas 01/03).

O autor no Id nº 49952777 páginas 01/05, noticiou a distribuição dos autos de execução extrajudicial ajuizado pela requerida em seu desfavor, qual está em trâmite perante a 1ª Vara Cível, autuada sob o nº 7039025-45.2019.8.22.0001. Ato contínuo, relatou que na ação executória, teve suas contas bancárias penhoradas, além de constar outros pedidos, tais como Renajud e SISBAJUD.

Desse modo, salientou a respeito da impossibilidade de arcar mês a mês com as parcelas cobradas sem comprometer seus rendimentos, além de o risco da tomada de sua residência. Ao final, requereu “que determine a ré se abstenha de efetuar qualquer cobranças e ameaças, bem como se acautele para que não promova nenhuma imissão na posse, suspendendo se possível até mesmo os efeitos da execução que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, processo n. 7039025-45.2019.8.22.0001.”

É o relatório.

DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

A probabilidade do direito restou demonstrada, pela análise dos documentos juntados ao feito, que demonstram a intenção da revisão das cláusulas previstas no contrato firmado entre às partes e aferição de eventual saldo devedor ou positivo.

Por outro lado, o perigo de dano também encontra-se presente, uma vez que eventual retomada do imóvel da parte autora e a realização de cobranças de eventuais valores acima dos parâmetros listados no contrato descrito na inicial, enquanto discutida sua validade, poderá lhe causar diversos prejuízos.

Desta feita, com a FINALIDADE de não causar maiores danos ao autor, e diante do princípio da menor onerosidade, e considerando que o imóvel urbano é por si mesmo a garantia para o recebimento da dívida pela parte requerida, determino que a empresa requerida, se abstenha de promover a cobrança/execução, por ora, de quaisquer valores relativo ao contrato e imóvel em questão, até a vinda do laudo pericial contábil e visando a assegurar a defesa do patrimônio do autor/executado, que a ré se abstenha de retomá-lo/penhorá-lo.

Por estas razões, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para A) determinar que a requerida deixe de efetuar a cobrança/execução de qualquer quantia relativa ao contrato de compra e venda de unidade imobiliária in casu, e via de consequência suspendo o trâmite da execução de título extrajudicial nº nº 7039025-45.2019.8.22.0001 presente na 1ª Vara Cível desta Comarca, diante da necessidade de aferição por meio de perícia contábil das cláusulas do contrato e eventual saldo devedor existente, e B) se abstenha de efetuar qualquer medida de retomada de posse do imóvel discriminado do contrato firmado entre às partes, qual seja, contrato de compra e venda de unidade imobiliária (apartamento 1106 Bloco 2 no Condomínio Brisas do Madeira), até o final da demanda, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

Considerando o peticionado pelas partes, passo a sanear o feito.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA

É cediço que é ônus da parte provar aquilo que alega, ou seja, era dever da parte impugnante provar que o impugnado detém condições de arcar com as custas processuais, porém não é o que ocorre.

No caso em tela, há mera afirmação de que os autores não são hipossuficientes na forma da lei a fim de poder ser beneficiado pela

gratuidade de justiça, não tendo o impugnante trazido qualquer material comprobatório, indo de encontro também com o disposto no artigo 7º da Lei 1060/50, que dispõe:

“Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.”

Partindo-se da premissa de que quem alega tem de provar, o impugnante não cumpriu o ônus que lhe competia. Se realmente visava à revogação do benefício, que trouxesse um mínimo de prova sobre a alegada situação financeira do impugnado, para que, a partir disso, se procedesse a apurada investigação. Neste sentido:

IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABONAMENTO PELO BENEFICIÁRIO – INDEFERIMENTO - Para que reste deferido o pedido de impugnação à assistência judiciária gratuita, imprescindível a comprovação de que o impugnado possua condições de arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais, conforme art. 7º da Lei n. 1.060/50. [...] A prova a fundamentar a retirada do benefício há de ser segura, ou seja, convincente de que a parte contrária possui condições financeiras, não se prestando mera alegação, já que o ônus probandi, conforme já aludido, cabe ao impugnante.” (AC 2000.011484-7, Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. Em 22.02.2001).

Dessa forma, tenho que não estando comprovado que o impugnado pode arcar com as custas processuais e, com base no artigo 7º da Lei 1060/50, imperioso o indeferimento da presente impugnação.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na impugnação proposta por TSC ENGENHARIA LTDA, mantendo a gratuidade de justiça concedida.

De mais a mais, compulsando os autos, verifica-se que não foram alegadas questões preliminares.

As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.

DA PROVA

Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.

A parte autora pugnou pela produção de prova pericial contábil (Id nº páginas 01/03).

Fixo como ponto controvertido saber: a legalidade do reajustamento mensal por base IGPM e juros compensatórios, todos dispostos no contrato e aplicados pela requerida e ainda os cálculos apresentados pelo autor se mostram corretos.

Considerando que não houve pedido de prova testemunhal e que o autor apenas irá repetir aquilo que foi dito na peça inaugural, entendo desnecessária o seu depoimento. Contudo, defiro a produção de prova pericial em razão de sua necessidade e pertinência.

Da análise dos autos depreende-se serem o autor notadamente hipossuficiente – CONCLUSÃO ratificada pela concessão do benefício da gratuidade judiciária – fator que torna excessivamente onerosa ao autor a produção de prova pericial e, por via oblíqua, onera seu direito de acesso à justiça.

Diante disso, tenho que o ônus da produção da prova pericial deva recair sobre a requerida TSC ENGENHARIA LTDA, o que concluo à luz dos art. 373, § 1º, CPC e dos postulados de acesso à justiça e razoabilidade.

Nomeio para realização dos trabalhos o profissional que consta na lista desse Tribunal como perito contador, Sr. Alvaro Rodrigo Costa, que pode ser localizado na rua Salgado Filho, 916, CASA,

Mato Grosso - Porto Velho/RO, 76804-386, telefone: (69) 99982-6556, E-mail: rcalvaro@gmail.com, o qual deverá ser cientificado para apresentar, em 10 dias, a proposta de honorários, bem como seu curriculum com as qualificações profissionais.

Sendo aceito o encargo e informado o valor dos honorários periciais, intime-se a empresa requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o depósito judicial dos honorários periciais, sob pena de confissão quanto a essa matéria.

Faculto às partes indicarem assistentes técnicos, bem como apresentarem quesitos, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias.

Vindo o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. No laudo pericial deverá conter as respostas para os quesitos apresentados, bem como o que o perito achar relevante mesmo que não tenha sido perguntado.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo necessidade de laudo complementar, intimem-se para alegações finais, após retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Desde logo, já defiro a expedição de Alvará Judicial ou Ofício de Transferência (se apresentada número de conta bancária de sua titularidade) ao perito, podendo levantar 50% da quantia no início dos trabalhos e o restante quando da entrega do laudo pericial.

Intimem-se às partes.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO ao juízo da 1ª Vara Cível desta comarca, a fim de instruir os autos nº 7039025-45.2019.8.22.0001, com a FINALIDADE de cientificar aquele juízo a respeito da presente ação revisional do contrato que embasa a mencionada ação.

Porto Velho, 22 de outubro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0021576-77.2011.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Interpretação / Revisão de Contrato

EXEQUENTE: ARLISSON VILENA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELLEN REIS ARAUJO, OAB nº RO5054, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO, OAB nº RO433A

EXECUTADO: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

Vistos,

Diante da inércia da parte exequente, suspenda-se a execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0011011-54.2011.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: WILSON BRAZ LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉUS: CONSTRUTORA BS S.A., E. M. E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME

ADVOGADO DOS RÉUS: RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, OAB nº DF2221

Vistos e examinados,

I – RELATÓRIO

WILSON BRAZ LIMA propôs ação de rescisão contratual combinada com reparação de danos materiais e morais em face de BS CONSTRUTORA BS S.A e E.M.E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (CENTRAL IMÓVEIS), alegando ter firmado contrato de promessa de compra e venda de imóvel (Villa Porto Madeira) com as requeridas, com previsão de entrega para abril de 2011. Informa e comprova ter efetuando o pagamento do importe de R\$ 2.189,97 de honorários à Central Imóveis e R\$ 995,00 de entrada à BS (ID. 21897627 - fls. 69/78). No entanto, sem qualquer justificativa, houve o abandono das obras pela requerida BS, tornando o sonho da casa própria num pesadelo.

Ao final pugna pela rescisão do contrato de compra e venda realizado entre as partes, a condenação das partes requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ R\$ 3.185,00 (três mil cento e oitenta e cinco reais), bem com a condenação pelos danos morais suportados a ser arbitrado pelo juízo.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Citada, a parte requerida BS Construtora apresentou contestação ID. 21897630 - fls. 130, arguindo estar em recuperação judicial. No MÉRITO afirma que embora a incorporação esteja fora do cronograma inicial, em virtude de dificuldades quanto ao abastecimento de água para o futuro condomínio, as alegações do autor não merecem prosperar, tendo em vista que sanado o problema em questão a construtora retomará a obra. Afirma, que o atraso na liberação das licenças é fruto de burocracia interna dos órgãos públicos. Requereu a improcedência dos pedidos.

Com a peça de defesa também apresentou procuração e documentos.

Houve réplica ID. 21897631 - fls. 204/

A parte requerida Central Imóveis foi citada por edital ID. 28051068 - fl. 329, e a Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral ID. 31010442 - fl. 329.

A autora ofertou réplica à resposta apresentada pela requerida parte ré Central Imóveis ID. 31388546 - fls. 340.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Com efeito, determina o art. 355 do Código de Processo Civil (CPC) que, quando a questão de MÉRITO for unicamente de direito, ou,

sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA.

Desse modo, enquadrando-se o caso em debate no DISPOSITIVO legal mencionado, passa-se ao julgamento antecipado da lide.

Consta dos autos que o requerente atribui às requeridas a prática de ato ilícito e objetiva a condenação ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais que, em razão de tal conduta, teria suportado.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (substituídos pelo requerente – CDC, art. 2º) e do fornecedor do serviço (requeridos – CDC, art. 3º), de modo que é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Nesse contexto, saliento que diversos jornais eletrônicos veicularam a notícia de que a requerida encerrou suas atividades nesta capital, deixando de concluir não só o empreendimento em debate, mas também as obras contratadas pela Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA).

Dessa forma, tem-se que a requerida BS age de má-fé, pois comercializou as unidades imobiliárias e, verificada a inviabilidade do negócio, simplesmente abandonou os consumidores à própria sorte, causando-lhes prejuízos materiais e imateriais, cuja reparação ora se almeja.

Patente, pois, a violação do equilíbrio na relação consumerista em questão, restando configurada a publicidade enganosa.

Cumprido pontuar que inexistente controvérsia acerca do abandono do empreendimento por parte da requerida BS, cujas obras sequer chegaram a ter início, dispensando maiores discussões a respeito. Incontroverso também restou que o empreendimento tinha previsão de entrega para o mês de abril de 2011, com tolerância prevista em contrato de 180 (cento e oitenta) dias.

Desse modo, nem mesmo a aludida tolerância pode fundamentar a defesa ou a suspensão por prazo indeterminado, pautando-se no aludido contrato, eis que é no mínimo desarrazoada a atitude da requerida BS de, após decorrido à inteireza o prazo por ela própria estipulado, como tolerância para entrega do bem (180 dias), obrigar o consumidor a aguardar por tempo indeterminado o recebimento de tão sonhada aquisição.

Isso demonstra a quebra da relação de confiança entre consumidor e fornecedor, existente à época em que firmado o negócio primitivo e configura cláusula verdadeiramente abusiva, ferindo as regras das relações consumeristas (CDC, art. 51, IV).

Além do mais, é cediço que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor (CDC, art. 47).

Nessa esteira, tem-se por evidente o dever de reparar os danos materiais.

O reembolso, por sua vez, haverá de se dar no montante integral do valor investido pelo consumidor, eis que se mostra nula de pleno direito a cláusula contratual que prevê a retenção de 30% desse valor em razão de gastos administrativos (cláusula sétima, I, "i"), conforme estabelece o art. 51, II, do CDC.

A responsabilidade pela reparação é das requeridas, eis que exerce e tira proveito de atividade de risco, assumindo o dever de reparar os danos daí advindos (CC, art. 927).

Nesse ponto, ressalta-se que a responsabilidade das requeridas recai sobre a totalidade do investimento feito pelo consumidor lesado, eis que é vedada ao fornecedor do serviço a transferência de responsabilidades a terceiros, conforme preceitua o art. 51, III, do CDC. Caso entenda cabível o regresso contra quem quer que seja, haverá de se valer das vias adequadas para satisfazer sua pretensão (CDC, art. 88).

Resta reconhecida, portanto, a obrigação das requeridas em reparar os prejuízos materiais suportados pelo consumidor ora lesado, no importe R\$ 2.189,97 referente aos honorários pagos à Central Imóveis e R\$ 995,00 de entrada à BS (ID. 21897627 - fls. 69/78), os quais deverão ser devolvidos com atualização e correção monetária desde a data efetiva dos pagamentos.

Relativamente aos danos morais, tenho que o consumidor alegou o sonho em adquirir a casa própria.

Os consumidores batalham, juntam suas economias e investem no sonho. Próximo da data da entrega do bem, tomam conhecimento de que aquilo que era sonho se transformou em pesadelo, mais especificamente, tomado pelo medo e sem nem mesmo um alicerce sequer.

Isso é, sem dúvida, capaz de causar abalos psíquicos, constrangimentos desnecessários e desconforto espiritual que transcendem ao mero aborrecimento, configurando verdadeira violação aos direitos da personalidade.

O dever de indenizar vem encartado tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e art. 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

O dano é presumível, decorrendo dos fatos em si (in re ipsa). A responsabilidade, como já anunciado acima, é objetiva, de modo que independe da demonstração da culpa do agente.

Resta, portanto, estabelecer o quantum indenizatório.

Nesse ponto, há que se ressaltar que a indenização por danos de ordem imaterial não tem o fim de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de fazê-lo. Contudo, constitui inegável compensação ao constrangimento suportado.

Na equalização desse quantum, devem ser sopesados a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor e sua situação econômica, bem como do ofendido. Por fim, deverá ser fixado em patamar nem tão vultoso nem tão desprezível, a ponto de ser aviltante. Deve-se ter em mente, ainda, o fator de desestímulo para prática de novos ilícitos, assim como o incentivo para adoção de medidas efetivas de prevenção.

Outro ponto relevante nessa fase, é a quantidade de consumidores lesados (500), sendo que caso a indenização seja fixada em parâmetros muito elevados, uma vez somada, poderá culminar numa condenação justa, porém praticamente impossível de ser executada. Seria aquele velho jargão de que "ganhou, mas não levou".

Nessa esteira, ante as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições dos ofendidos e dos ofensores, razoável que o valor da indenização seja arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o consumidor aqui lesado.

III – DISPOSITIVO

Ainda, com fulcro no art. 6º, VI, art. 28, 5º, e art. 51, I e II, todos do CDC, art. 186 e art. 927 do CC, e art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:

- a) DECLARAR nulas as cláusulas do contrato em debate que estabelecem prazo de tolerância indeterminado, bem como a retenção de qualquer percentual da importância investida pelos consumidores;
- b) DECLARAR rescindido o contrato de compra e venda celebrado entre as partes;
- c) DETERMINAR que a parte requerida Central Imóveis, restitua ao requerente o valor integralmente investido no aludido empreendimento, no valor de R\$ 2.190,00 (dois mil cento e noventa reais), com acréscimo de correção monetária segundo os índices divulgados pelo e. TJRO, a contar do desembolso, e juros de 1% ao mês, a contar da citação.
- d) DETERMINAR que a requerida B S Construtora, a restituir ao consumidor/autor o valor integralmente investido no aludido

empreendimento, no valor de R\$ 995,00 (novecentos e noventa e cinco reais), com acréscimo de correção monetária segundo os índices divulgados pelo e. TJRO, a contar do desembolso, e juros de 1% ao mês, a contar da citação.

d) DETERMINAR que a requerida B S Construtora pague à parte Autora a quantia de R\$ 5.000,00, a título de indenização pelos danos morais suportados, em valor que fixo da forma atualizada;

e) DETERMINAR que os requeridos efetuem ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação a teor do artigo 85 do CPC, sendo a requerida B S Construtora na proporção de 70% e a parte requerida Central Imóveis em 30%.

Certificado o trânsito em julgado, as partes devedoras deverão efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do CPC.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010918-52.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL Advogados do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, CARLA DA PRATO CAMPOS - RJ215855

EXECUTADO: Albimar Nascimento Corcino Pinto e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011423-84.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO: ANTONIO SOBREIRA DE SANTIAGO

Advogado do(a) REQUERIDO: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO2037

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0004053-13.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOEL MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - AC3209, NAGEM LEITE AZZI SANTOS - RO6915

EXECUTADO: ANGELA PEREIRA FOGACA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON PEREIRA DA SILVA - RO4283

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON PEREIRA DA SILVA - RO4283

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035983-85.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSELEIDE LIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte executada intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, para que deposite o saldo remanescente apurado pela parte exequente, no valor de R\$ 733,32, ou apresente impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016358-65.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: GLEICIANE CECILIA MARQUES DA SILVA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029932-24.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: RONALDO DA SILVA ROCHA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011759-49.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: ALLAN CAVALHEIRO ZULLI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025299-04.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HORTIGRAN COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA PUGA - RO4879

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial complementar apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053287-97.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: LARA RODRIGUES PEDROSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016052-62.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: LUAN CARLOS SANDRO FARIAS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010045-54.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

RÉU: EDSON DE CASTRO BOTELHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030509-41.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DALL'AGNOL E BERKEMBROCK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641

EXECUTADO: PATRICIA BALARINI FONTOURA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046034-58.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIVANI EUGENIA DOS SANTOS

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 49659622, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada para comprovar o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de restar confesso a matéria relacionada à prova.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028472-36.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: KACIANA NASCIMENTO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELISANGELA PESSOA VALETINS - DF21442

EXECUTADO: ALESSANDRO DE LIMA SILVA SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021186-75.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644

EXECUTADO: MAX ROBERTO DE OLIVEIRA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0013897-55.2013.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO24256

RÉU: ROSELI DE ALMEIDA DO NASCIMENTO MEIRELES e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046515-21.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INSTITUCAO ADVENTISTA DE EDUCACAO NOROESTE BRASILEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS MARQUES LUIZ - SP421026

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 49662587, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031258-19.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

RÉU: CINTIA CRISTINA BALESTRO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029611-23.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DAVILA LOPES - RS75397

RÉU: VERONICE PEREIRA SILVA DALTO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028484-16.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JONILSON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

EXECUTADO: VALDINEI SOARES DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028889-52.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARILIA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

RÉU: JAIR RIBEIRO

Intimação AUTOR - MANDADO - PROPOSTA APRESENTADA

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça onde consta proposta apresentada pela parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000169-17.2016.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

RÉU: NATANAEL CORREIA VILELA e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE - RO8835, INES APARECIDA GULAK - RO3512

Advogados do(a) RÉU: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE - RO8835, INES APARECIDA GULAK - RO3512

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021941-31.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

RÉU: FRANCISCA ALINE DA SILVA FRANCA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofícios juntados nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011230-96.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROGERIO MAURO SCHMIDT

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO4529, ROGERIO MAURO SCHMIDT - RO3970

EXECUTADO: ROSEMEIRE DE SOUZA NUNES

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A, HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA - RO632-A

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício da Energisa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047927-84.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCINETE MORAES CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MARTINS NOE - RO6667, ROSELEIDE MARTINS NOE - RO793, RAFAELA SANTOS CAMARGO - RO9415

RÉU: SUPRIBEM SUPERMERCADO LTDA - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008517-82.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: RUDSON ALTEMIR BARROS DA SILVA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030235-43.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: RAFAEL BISMARQUE DE MELO

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048573-94.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7050971-14.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: FRANCISCA MAXIMA LIMA REIS

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153, RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo corona vírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º), como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC e a lei 11419/2006.

A fim de viabilizá-la, necessários dados não constantes nos autos (a audiência será realizada via plataforma Google Meet ou similar, conforme Portaria 002/2020 deste Juízo publicada no DJe 94 de 21 de maio de 2020), no dia 24 de fevereiro de 2021 às 10h30min. No retorno à normalidade na data designada quanto ao acesso ao fórum e deslocamento de pessoas, a audiência ocorrerá na forma tradicional - com a presença física na Sala de Audiências da 4ª Vara Cível, Fórum situado na Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, incumbindo ao advogado os deveres descritos no artigo 455 e parágrafos do CPC.

1. Assim, ficam as partes intimadas via DJe para, no prazo comum de 10 dias:

informarem e-mail e/ou número de WhatsApp da: parte autora, advogado da parte autora, parte ré, advogado da parte ré suas testemunhas/informantes (nominando-as e qualificando-as). juntarem documentos pessoais com fotos das testemunhas. informarem eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ. Int.

Porto Velho, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7027166-71.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos

AUTORES: RAMIRO RIBEIRO MENDES, MARIA ESTER VACA
ADVOGADO DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos,

Petição inicial (ID 1897673 p. 1 de 38): RAMIRO RIBEIRO MENDES, MARIA ESTER VACA ajuizaram AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO LIMINAR em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, serem moradores da comunidade ribeirinha, baixo madeira, Distrito de São Carlos, no município de Porto Velho/RO, especificamente área jusante da barragem da UHE Santo Antônio.

Contam que no mês de fevereiro/2014 o rio Madeira teve o nível de suas águas elevadas em virtude da vazão de águas represadas pela empresa requerida. Bem como o ciclo natural da água foi alterado em razão da quantidade de sedimentos depositados no próprio rio, causando assoreamento do rio e instabilidade das encostas.

Narram que amargaram de forma cruel e dolorosa perda irreparável de seus bens móveis, imóveis, plantações e moral.

Ao final requereram em liminar os seus remanejamentos para um local seguro, depositar em juízo as quantias de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais) a título de dano moral, R\$177.757,00 (cento e setenta e sete mil, setecentos e cinquenta e sete reais) à título de danos materiais e ao pagamento de dois salários mínimos enquanto perdurar o processo.

Em MÉRITO postulam a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$16.000,00 (dezesesseis mil) reais por autor, mais majoração equivalente a duas vezes esse valor, perfazendo o total de R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais) e materiais no valor de R\$177.757,00 (cento e setenta e sete mil, setecentos e cinquenta e sete reais), mais a majoração em duas vezes esse valor, perfazendo a quantia de R\$355.514,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e quatorze reais), custas e honorários sucumbenciais.

Apresentou documentos. Pugnaram pela gratuidade da justiça.

DESPACHO inicial (ID 1960542 p. 01/02): deferido os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a medida liminar, determinada a citação do requerido para querendo contestar a ação.

Contestação (ID 2778711 a 2778722 - pág. 09): alegando, em preliminar: a) falta de interesse de agir; b) impossibilidade jurídica da ação; c) litisconsórcio passivo necessário; d) ilegitimidade ativa e passiva; e) denunciação à lide ao Município de Porto Velho/RO. No MÉRITO alegou que os fenômenos como enchentes e “terras caídas” já assolavam a cidade de Porto Velho e comunidade do Baixo Madeira mesmo antes do início das atividades da Usina de Santo Antônio, e que tal região é de baixio e sempre sofreu com alagamentos decorrente do enchimento do rio Madeira pela incidência do período das chuvas.

Comparou os fatos narrados na inicial a evento ocorrido há mais de 3 (três) décadas e ressaltou que apesar de os moradores da área atribuírem os fatos à usina, o CPRM já teria esclarecido que se trata de fenômeno natural.

Ao final pugnou pelo acolhimento das preliminares, no MÉRITO, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Requereu a produção de provas.

Contestação acompanhada de documentos.

Réplica: (ID 4728941 p. 01 de 10).

DESPACHO saneador (ID 12060163 p. 17 de 100): apreciada as preliminares, definindo os pontos controvertidos, deferida a produção de provas e nomeado o perito.

Laudo pericial (27044241 p. 01 de 100): Foram realizadas 02 (duas) vistorias no imóvel dos requerentes, sendo a primeira no dia 09 de abril de 2018 e a segunda em 24 de julho de 2019.

Afirma o perito que “a ocorrência da cheia histórica de 2014, não pode ser atribuída, em sua totalidade, à construção da usina. Por outro lado, deve-se reforçar que o assoreamento natural do rio foi intensificado pela construção da mesma, sendo parcialmente responsável pelo aumento da cota máxima da cheia. Sem influenciar, no entanto, no volume de água do rio, que tem como determinante as chuvas intensas ocorridas em sua nascente neste período. Também foi implementada uma nova “Regra Operativa” após o evento de 2014, evidenciando que algo ocorreu, e foi preciso intervir para os anos subsequentes. “.

Quando perguntado se o imóvel dos requerentes foi atingido pelo desbarrancamento ou alagação, o perito respondeu que “Ocorreu alagamento na cheia de 2014 em toda a área em análise, com alcance aproximado de 3 metros acima do piso do imóvel. No dia 09 de abril de 2018, data da realização da 1ª vistoria, o local encontrava-se com alagamento (aproximados 50 cm do piso), conforme pode ser identificado nas (fotos 39, 40 e 41) do relatório fotográfico. No dia 24 de julho de 2018, data da 2ª vistoria, o local encontrava-se sem incidência de alagamento (foto 43). “.

Na questão n. 31 do requerido, quando perguntado se nos anos anteriores haviam problemas sérios de banheiros no Rio Madeira na região do Distrito de São Carlos, o perito afirma que: “É sabido que o fenômeno dos banheiros já era recorrente na região anteriormente, ocasionado por fatos naturais e antrópicos. No entanto, é necessário reforçar que sua ocorrência foi intensificada após o início da construção da requerida”.

Na questão n. 34 do requerido, quando perguntado se o perito concordava com a afirmação de que as causas da elevação anômala do Rio Madeira foi consequência das chuvas ocorridas, principalmente, nas bacias dos rios Beni e Mamoré, o perito respondeu que: “Sim. A Usina não tem nenhuma responsabilidade sobre o volume das cheias, porque de fato, esta tem a ver com o volume de chuvas em seus formadores. No entanto, tem influência no alcance máximo ocorrido na cheia, como consequência da intensificação do assoreamento do rio Madeira causado durante sua construção e operação”.

Ao final o perito concluiu que:

“Na cheia de 2014, o local foi totalmente alagado, e o nível da água chegou a aproximados 3,0 metros do piso da residência. No entanto, na data da vistoria o local encontrava-se sem incidência de alagamento, o que pode ser verificado na (foto 43) deste laudo. O volume de água e sedimentos que invadiram o imóvel durante a cheia de 2014, causaram danos ao imóvel, pois tratam-se de imóveis construídos de forma muito simples e que não foram concebidos para suportar estes efeitos. O local passou por limpeza, reforma e ampliação após o evento citado acima.

A UHE Santo Antônio não pode ser considerada responsável pelo volume de chuva que ocorreu na cheia de 2014, o grande volume é proveniente de vários pontos a montante da usina, dos rios formadores do rio Madeira.

Quanto aos efeitos observados a jusante do barramento: como erosões, assoreamento e desbarrancamento, estes foram intensificados após o início da construção e operação da barragem.

Tendo contribuído para estes fatos, o método construtivo da barragem (dragagem para o leito) e pela própria operação da barragem.

Quanto ao alcance e danos causados pela cheia de 2014, além das questões abordadas acima, foi implementada (após o evento), uma “Nova Regra Operativa” para às 2 (duas) barragens “Jirau e Santo Antônio”, evidenciando assim que algo ocorreu, sendo necessário intervir para os próximos períodos de cheia, com a intensão de minimizar estes efeitos, tanto a montante como a jusante do barramento.

Desta forma, fica claro que a construção e operação da barragem, contribuiu para que o nível de alagamento atingisse maior altura, causando danos aos moradores das duas margens a jusante do barramento, mesmo em localidades mais distantes como o caso em questão”.

Manifestação sobre o laudo pericial: dos autores (ID 28042961) e do requerido (ID 27949605).

Laudo complementar no ID 36764665 a 36764695)

Manifestação sobre o laudo complementar: do requerido (ID 39709972).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pretensão de reparação pelos efeitos experimentados procedentes da cheia histórica de 2014 no Rio Madeira em Porto Velho, mais precisamente no imóvel dos autores localizado no Distrito de São Carlos, cujo caráter é punitivo e pedagógico para coibir a displicência no trato do meio ambiente ecologicamente equilibrado e dos direitos de personalidade da sociedade.

O ponto nevrálgico da lide cinge-se na responsabilidade civil da requerida pela potencialização/agravamento dos efeitos da cheia do Rio Madeira no bairro no Distrito de São Carlos.

Da responsabilidade civil.

Nelson Rosendal leciona que a responsabilidade no direito civil é definida como “obrigação de reparar danos que infringimos por nossa culpa e, em certos casos determinados pela lei”, com tripartição de funções. A primeira seria a reparatória, em que há “transferência dos danos do patrimônio do lesante ao lesado como forma de reequilíbrio patrimonial”; a segunda seria a punitiva, consistente em “aplicação de uma pena civil ao ofensor como forma de desestímulo de comportamentos reprováveis”; e a terceira seria a precaucional, cujo objetivo é “inibir atividades potencialmente danosas”. Assim, nada mais é que uma “reparação de danos injustos resultantes da violação de um dever geral de cuidado”. (Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosendal, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 37 e 67).

Neste sentido, o art. 927 do Código Civil dispôs que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado

a repará-lo”, acarretando na configuração da responsabilidade civil a partir da existência de quatro elementos: ato ilícito, culpa, dano e nexos causal.

O ato ilícito está conceituado no art. 186 do Código Civil como a violação de direito e causação de dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência do ofensor. A culpa consiste na “falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado, não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude” (Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil, p. 149 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosendal, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 235).

Enquanto o dano prescinde de conceituação, o nexos causal se traduz na relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado. Segundo Nelson Rosendal, a primeira função da causalidade é “conferir a obrigação de indenizar aquele cujo comportamento foi a causa eficiente para a produção do dano”, imputando-se “juridicamente as consequências de um evento lesivo a quem os produziu (seja pela culpa ou risco, conforme a teoria que se adote)”. Já a segunda função é “determinar a extensão desse dano a medida de sua reparação, ou seja, pela relação de causalidade seremos capazes de determinar quem repara o dano e quais os efeitos danosos que serão reparados.”

O nexos causal ainda permite o fenômeno da concausalidade, isto é, quando há concorrência ou concurso de causas para o dano. O doutrinador Fernando Noronha assevera que a causalidade será plural quando vários fatos geradores da lesão possam ser imputados a sujeitos diferenciados ou quando houver concurso entre o fato de uma pessoa e a força maior ou fato da própria vítima, dividindo a pluralidade em três hipóteses: comum, concorrente e complexa. (Noronha, Fernando. Direito das obrigações, pp. 640-641 apud Braga Netto, Felipe Peixoto; Farias, Cristiano Chaves de; Rosendal, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 554).

Na primeira, “duas ou mais pessoas participam do fato causador do dano, sendo necessário aferir qual foi a exata participação de cada qual dos agentes para o resultado”. A causalidade plural concorrente ocorre na cumulação de duas variáveis: “(a) concurso do fato do responsável com o fortuito; (b) concorrência entre o fato do responsável e do lesado; (c) concurso do fato de várias pessoas, gerando causalidades complexas”.

Esta, por sua vez, conforme Nelson Rosendal, além do fato gerador no concurso do fato de várias pessoas, existem também fatos diversos, atribuíveis a pessoas diferentes que, agindo autonomamente, contribuem para o dano ocorrido. Ela se divide em: (a) causalidade colateral, em que cada uma das partes envolvidas pratica ato que, isoladamente, já seria suficiente para proporcionar o evento lesivo; (b) causalidade concorrente propriamente dita, na qual as práticas sozinhas não seriam suficientes para causar o dano, mas quando somadas acabam por gerar a causa necessária para tanto; (c) causalidade cumulativa, ocorrida quando há independente causação por cada pessoa, cada uma praticando um fato diferente, de uma parte delimitada do dano.

Por fim, faz-se necessário ressaltar que o nexos causal pode ser interrompido e, portanto, excluir o dever de indenizar do agente causador do dano, quando ocorrerem as chamadas excludentes da responsabilidade civil, as quais podem ser (a) caso fortuito ou força maior; (b) culpa/fato exclusivo da vítima; (c) culpa/fato exclusivo de terceiro.

Enquanto os dois últimos não exigem maiores explicações sobre suas caracterizações, os dois primeiros requerem diferenciação. Caso fortuito é definido por Flávio Tartuce como “evento totalmente

imprevisível decorrente de ato humano ou de evento natural”, ao passo que força maior seria “evento previsível, mas inevitável ou irresistível, resultante de uma ou outra causa”. (Tartuce, Flávio. Manual de responsabilidade civil: volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 243).

Para Sérgio Cavalieri a imprevisibilidade é o elemento indispensável para a caracterização do caso fortuito, enquanto a inevitabilidade é o da força maior. Este último é conceituado por Nelson Rosendal como “fato externo à conduta do agente, de caráter inevitável, a que se atribui a causa necessária ao dano”, cujo atributo da externalidade se acumularia com a inevitabilidade. Aquele significaria que “o dano ocorreu por um fato não imputável ao agente, complementa extraordinário e estranho ao seu comportamento ou atividade” e este “qualifica o fato imponderável e atual, que surge de forma avassaladora e seus efeitos são irresistíveis”.

Desta forma, considerando a existência de pedido de indenização decorrente de ato lesivo imputado à requerida enquanto incumbida da construção de usina hidrelétrica, imperioso analisar o presente caso sob a égide da responsabilidade civil com ênfase na questão ambiental que originou toda a lide.

Da responsabilidade civil ambiental.

Álvaro Luiz Valery Mirra leciona que a responsabilidade civil ambiental é um microsistema dentro do sistema geral da responsabilidade civil que possui princípios e regras autônomos decorrentes de normas constitucionais (art. 225, §3º, CF) e infraconstitucionais (art. 14, §1º da Lei n. 6.938/1981). Em razão disso, as normas gerais de direito civil e administrativo também podem ser aplicadas na esfera ambiental, desde que se coadunem com o regime especial da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente. O doutrinador elenca como os principais pontos de tal regime:

i) admissão da reparabilidade do dano causado à qualidade ambiental em si mesma considerada, reconhecida esta última como bem jurídico protegido, e do dano moral ambiental; ii) consagração da responsabilidade objetiva do degradador do meio ambiente, decorrente do simples risco ou do simples fato da atividade degradadora, independentemente da culpa do agente; iii) especificidade do nexos causal e correspondente amplitude dos sujeitos responsáveis a partir da noção de “poluidor” adotada pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981); iv) aplicação ao dano ambiental do princípio da reparação integral do dano, sem qualquer exceção ou limitação; v) ampliação dos efeitos da responsabilidade civil, que inclui não apenas a reparação propriamente dita do dano ao meio ambiente como também a supressão do fato danoso à qualidade ambiental, por intermédio do que se obtém com a cessação definitiva da atividade ou omissão lesiva ao meio ambiente; vi) imprescritibilidade das pretensões à reparação do dano ambiental e à supressão do fato danoso ao meio ambiente. (Mirra, Álvaro Luiz Valery. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 20, nº 48, p. 47-71, Março-Abril/2019. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/48.03%20valerymirra.pdf> d=636970733448306078).

O primeiro ponto diz respeito ao reconhecimento do meio ambiente como bem jurídico digno de proteção, considerando-se como tal os elementos naturais, artificiais, culturais e de uso comum do povo. Desta forma, a violação do meio ambiente ecologicamente equilibrado atinge um direito fundamental das pessoas, razão pela qual a legislação assegura a preservação e a exploração responsável de todas as suas condições físicas, químicas e biológicas. Para o referido autor, o dano moral ambiental consiste:

(...) em linhas gerais, no sofrimento, na dor ou no sentimento de frustração da sociedade como um todo, decorrente da agressão a um bem ambiental, ao qual a coletividade se sinta especialmente vinculada, seja por laços de afeição, seja por algum vínculo de

especial respeito. Nesses termos, a destruição de determinado monumento que seja especialmente importante para a história de uma cidade, com ofensa à memória ou à dignidade do povo daquela localidade, pode configurar um dano moral ambiental (coletivo). a destruição da praça de certa cidade, com árvores centenárias que definem de maneira especial a paisagem daquela localidade, causadora de grande frustração para a coletividade como um todo, pode, igualmente, acarretar dano moral ambiental.

Já em uma concepção mais ampla, o dano moral ambiental é caracterizado, ainda, sempre que houver um decréscimo para a saúde, a tranquilidade e a qualidade de vida em geral de pessoas indeterminadas, como decorrência da agressão a bens ambientais, ou se verificar a perda da oportunidade de fruição pelas gerações atuais e futuras de bens de valor histórico-cultural ou paisagístico. Nessa visão, não se exige, necessariamente, sentimento de dor, sofrimento, indignação, repulsa ou aflição espiritual pela coletividade para a configuração do dano moral ambiental. O Superior Tribunal de Justiça adotou a concepção ampla de dano moral ambiental.

Outra importante característica da responsabilidade civil ambiental diz respeito ao caráter objetivo da imputação do dever de reparar, independentemente a culpa do agente, bastando somente a comprovação do risco ou atividade causadora e o dano. Desta forma, a licitude da ação degradadora não pode ser invocada para exonerar o agente da responsabilização.

Ademais, o STJ adotou (REsp 1.374.284/MG), o entendimento de que se aplica a teoria do risco integral a esta matéria, de modo que as excludentes de caso fortuito e força maior também não são cabíveis quando se tratar de responsabilização por ato lesivo ao meio ambiente.

Mirra esclarece que no direito ambiental é preciso distinguir “i) onexo causal entre a conduta (comissiva ou omissiva) do agente e o dano ambiental e ii) onexo causal entre o fato da atividade, ou seja, a simples presença ou existência da atividade e o dano ambiental”. Nesse sentido, tem-se que:

No âmbito da responsabilidade objetiva fundada no risco integral, o que se exige é tão só onexo de causalidade entre a existência ou a presença da atividade e o dano ambiental, independentemente de qualquer ação ou omissão específica do degradador, ainda que o fator desencadeante da produção do dano ambiental seja um elemento externo à atividade ou um fato da natureza. Idêntico raciocínio vale, também, para o fato de terceiro, que tampouco exclui a responsabilidade civil do degradador.

Conclui-se, portanto, que onexo causal na responsabilidade civil ambiental fundada na teoria do risco integral não exige o estabelecimento de relação de causa e efeito entre uma conduta (comissiva ou omissiva) ou um comportamento específico do degradador e do dano causado. Necessário, apenas, conexão entre a atividade e o dano, ocorrido no curso ou em razão da atividade potencialmente degradadora.

Por fim, ressalte-se que a responsabilidade civil objetiva e a teoria do risco integral têm sido aplicadas pelo STJ (REsp 1.374.284/MG e REsp 1.114.398/PR) não só ao dano ambiental coletivo, mas também aos danos individuais decorrentes das agressões aos bens/sistemas ambientais, inclusive aos causados por intermédio do meio ambiente (reflexos).

A configuração donexo causal, entretanto, não é fácil na seara ambiental, em virtude das condições plúrimas e concorrentes (simultâneas e/ou sucessivas) que podem afetar o meio ambiente, por vezes impossibilitando distinguir a causa principal. Neste diapasão, o STJ admite a inversão do ônus da prova em favor do autor da ação ambiental (Súmula 618) com base no art. 6º, VIII, CDC ou princípios da precaução e in dubio pro natura, além da aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus probatório (REsp 883.656/RS).

Mirra ensina que, para a avaliação da prova de causalidade nas demandas ambientais, “impõe-se a adoção de juízo de verossimilhança, calcado em probabilidade, sem que se possa exigir certeza absoluta”, de modo que “quando se estiver diante da aplicação do princípio da precaução, a avaliação da prova donexo causal contentar-se-á com juízo de credibilidade, fundado na mera plausibilidade, dada a incerteza insuperável que envolve as situações ensejadoras da incidência de tal princípio”.

A demonstração donexo de causalidade do dano ambiental também reside na determinação de qual ato ocasionou qual dano, sejam eles naturais ou artificiais. Ante a adoção da teoria do risco integral, aplica-se a teoria da equivalência das condições, segundo a qual, havendo mais de uma causa provável do dano, todas serão reputadas eficientes para produzi-lo, não se podendo distinguir entre causa principal e causas secundárias. Assim, possuem o dever de indenizar todos aqueles que, direta ou indiretamente, deram causa ao dano ambiental, conforme art. 3º, IV da Lei 6.938/1981.

Da responsabilidade civil objetiva e ambiental da requerida.

Inicialmente, cumpre destacar que a responsabilidade civil da parte requerida é objetiva — CF/88, art. 37, § 6º, considerando que se trata de concessionária de serviço e uso de bem público para exploração e geração de energia elétrica em trechos do Rio Madeira por meio da implantação e operação de usina Hidrelétrica.

Ainda que suas atuações se compreendam nos exatos limites de sua competência, bem como tenham observado fiel e rigorosamente todos os itens estabelecidos pelos órgãos ambientais como condicionantes à instalação, construção e operação do empreendimento energético, caso acarretem prejuízos para particulares, existe o dever de indenizar.

Nesse sentido é a jurisprudência, inclusive do STJ assentada na sistemática do julgamento dos recursos repetitivos, que a responsabilidade por dano ambiental — CF/88, art. 225, §3º e lei nº 6.983/1981, art. 14, §1º — é objetiva, baseada na teoria do risco integral, não sendo cabível a invocação de excludentes de responsabilidade.

No caso dos autos, é incontroverso, consoante — art. 374, inciso III, NCP, — que a conduta causadora dos alegados danos é ato lícito, praticado em consonância com os contratos de concessão e as normas administrativas pertinentes, tendo sido realizado o EIA/RIMA e adotadas providências mitigatórias de impacto ambiental determinadas pelas autoridades competentes. A FINALIDADE pública dos empreendimentos é notória.

Com efeito, não há dúvida de que o mesmo ato lícito pode dar causa à obrigação de indenizar, ou seja, ainda que a atuação do Estado — ou de quem lhe faça as vezes — seja juridicamente perfeita, constituindo forma regular de atuação, justamente por atender ao interesse geral, causando algum prejuízo a terceiros, subsiste o dever de indenizar. Quanto a esse raciocínio, o seguinte julgado:

[...] 2. Fundada na Teoria do Risco e no Princípio do Poluidor Pagador, é objetiva a responsabilidade civil por danos ambientais, entre os quais se inclui a degradação proveniente de atos lícitos que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas ou afetem desfavoravelmente a biota. 3. [...] (AgRg no AREsp 117.202/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 30/11/2015).

Além disso, deve ser frisado que, em se tratando de responsabilidade por danos ambientais consistente nas cheia de 2014, -principalmente pela rapidez com que o nível da água subiu -, deve ser adotada a teoria da responsabilidade objetiva. Constatado o dano, não se discute o elemento culpa, de forma que o agente explorador de atividade econômica através do uso de recursos ambientais tem a obrigação de garantir o equilíbrio ecológico.

Com isso, em face do disposto no art. 225, § 3º, da CF/88 e também no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, que prevê a aplicação da teoria princípio do poluidor-pagador, entende o e. Superior Tribunal

de Justiça que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, fundada na teoria do risco integral, tanto por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), quanto por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado).

Ademais o art. 225, § 1º, da CRFB/88, preceitua diversas ações com vistas ao cumprimento do dever mútuo de preservação e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Destaca-se dentre estes preceitos constitucionais no inciso "IV" que exige a elaboração de um estudo prévio do impacto ambiental para que a instalação da obra ou atividade que possui potencialidade para causar significativo dano ambiental possa vir a ser instalada.

Tratando-se da construção de um empreendimento da magnitude que se propôs instalar no Rio Madeira, para a verificação da influência real e do potencial de impacto e lesividade ter-se-ia como essencial o estudo envolvendo toda a bacia hidrográfica, considerando todas as circunstâncias hidrológicas e geomorfológicas.

Resta, portanto, analisar se a requerida cumpriu com o disposto na Constituição e na Lei Federal quando atuou na construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio no Rio Madeira.

Do estudo de impacto ambiental.

O Estudo de Impacto Ambiental elaborado para os empreendimentos hidrelétricos de Jirau e Santo Antônio, desde o início de sua apresentação ao órgão administrativo com a prerrogativa de outorga-lhe a licença para implementação do empreendimento, o IBAMA, apresentou parecer indicando falhas, pontos obscuros e questionáveis.

É o que se extrai da CONCLUSÃO exarada no PARECER TÉCNICO Nº 014/2007 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, de 21 de março de 2007, in verbis:

(...) A análise de viabilidade ambiental dos AHE's Santo Antônio e Jirau foi realizada, portanto, observando-se o Estudo de Impacto Ambiental, suas complementações e as novas condições supracitadas. Este conjunto de informações possibilitou identificar que a abrangência dos projetos propostos é muito maior do que os espaços delimitados como áreas de influência direta e indireta e mesmo área de abrangência regional dos empreendimentos. Desta forma, é verificada a insuficiência de informações que conformem este outro cenário, relacionada, notadamente, à magnitude dos impactos e seus adequados mecanismos de anulação, mitigação ou compensação, caracterizando um inaceitável subdimensionamento dos problemas mais complexos – e seguramente visíveis somente após a análise acurada e completa do Estudo de Impacto Ambiental, impossível antes das Audiências Públicas e de todo o novo conjunto de informações agregado ao processo -, quais sejam: 1. Ampliação da área de influência e Sedimentos (...) 2. Ictiofauna (...) 3. Extensão de impactos diretos a outros países (...) 4. Remobilização do mercúrio (...) 5. Proliferação da malária (...) 6. Explosão demográfica (...) 7. Confiabilidade e exatidão das informações (...) 8. Integração da área de influência com fauna e flora(...).

Em síntese: (i) há notória insuficiência dos estudos e complementações apresentados, fato atestado pelas contribuições de demais órgãos e entidades ao processo, notadamente o Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental proporcionado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia; (ii) as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas; (iii) as vistorias, Audiências Públicas e reuniões realizadas trouxeram maiores subsídios a análise do EIA, demonstrando que os estudos subdimensionam, ou negam, impactos potenciais. Mesmo para assumir um impacto, é preciso conhecê-lo, e à sua magnitude; (iv) as análises dos impactos identificados demonstraram a fragilidade dos mecanismos e propostas de mitigações; (v) a extensão dos impactos (diretos e indiretos) abrange outras regiões brasileiras e países vizinhos, comprometendo ambiental e economicamente

territórios não contemplados no EIA, sendo, desta forma, impossível mensurá-los; (vi) a nova configuração da área de influência dos empreendimentos demanda do licenciamento, segundo a determinação presente na Resolução nº 237/1997, o estudo dos significativos impactos ambientais de âmbitos regionais. Neste sentido, considerando a real área de abrangência dos projetos e o envolvimento do Peru e da Bolívia, a magnitude desses novos estudos remete à reelaboração do Estudo de Impacto Ambiental e instrumento apropriado a ser definido conjuntamente com esses países impactados. De qualquer forma, é necessária consulta à Procuradoria Geral do IBAMA para o adequado procedimento.

Dado o elevado grau de incerteza envolvido no processo; a identificação de áreas afetadas não contempladas no Estudo; o não dimensionamento de vários impactos com ausência de medidas mitigadoras e de controle ambiental necessárias à garantia do bem-estar das populações e uso sustentável dos recursos naturais; e a necessária observância do Princípio da Precaução, a equipe técnica concluiu não ser possível atestar a viabilidade ambiental dos aproveitamentos Hidrelétricos Santo Antônio e Jirau, sendo imperiosa a realização de novo Estudo de Impacto Ambiental, mais abrangente, tanto em território nacional como em territórios transfronteiriços, incluindo a realização de novas audiências públicas. Portanto, recomenda-se a não emissão da Licença Prévia.

Não obstante o teor do parecer técnico supra, em 09 de julho de 2007, fora emitida a Licença Prévia nº 251/2007, referente aos aproveitamentos Hidrelétricos de Santo Antônio e Jirau, pelo presidente substituto do IBAMA à época, com validade de 02 (dois) anos, condicionada ao cumprimento de uma série de condicionantes que se referem ao detalhamento de programas, planos e medidas mitigadoras e de controle consignados no EIA e demais documentos técnicos, e a realização de monitoramentos e execução de uma série de medidas delineadas.

Posteriormente, em nova análise técnica que veio a culminar no PARECER TÉCNICO Nº 45/2008 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, emitido em 08 de agosto de 2008, constatou-se uma série de descumprimentos das condicionantes apontadas na Licença prévia nº 251/2007, pelo que houve nova manifestação técnica recomendando a não concessão da licença de Instalação do empreendimento de SANTO ANTONIO. Senão vejamos:

A avaliação construída no presente Parecer Técnico incide sobre o documento Projeto Básico Ambiental – PBA, do Aproveitamento Hidrelétrico de Santo Antônio, apresentado pelo Consórcio Mesa S.A. A equipe técnica entende que num processo de obtenção de LI, o requerente deve evidenciar o atendimento às seguintes situações: (i) Comprovar o atendimento às condicionantes destacadas na LP 251/2007; (ii) sendo o PBA um documento técnico, no qual são detalhadas as ações a serem executadas para que os impactos diagnosticados sejam mitigados e/ou compensados, os documentos apreciados devem demonstrar rigor, qualidade e abrangência de todos os aspectos envolvidos na concepção da proposta técnica ora apresentada; (iii) Os documentos apresentados devem atender os requisitos e preceitos de ordem legal com os quais as atividades e ou ações objetos deste licenciamento se relacionam. Destaca-se também, conforme demonstrado no histórico (item 2), que nos últimos 30 dias foram realizadas diversas reuniões técnicas para discutir aspectos importantes que o PBA não abordou com total clareza e profundidade, por exemplo, a consideração do efeito de remanso para a definição do perímetro de inundação. Esse entendimento só foi firmado em 05.08.2008 e terá repercussão generalizada em vários programas do PBA, o que exigirá, a priori, uma reforma ampla do referido documento, comprometendo, em parte, a apresentação e a avaliação integrada das propostas de tratamento aos impactos, o que é, em última análise, o objetivo desta fase do licenciamento. Desta maneira, no andamento do processo administrativo em

questão, foram detectadas as seguintes pendências: 1 – De ordem processual e legal: • Não foi firmado Termo de Compromisso com a Câmara de Compensação Ambiental; • Não foram apresentados documentos comprovando a desfetação das UCs que serão diretamente impactadas pela instalação e operação do referido empreendimento. 2 – Do cumprimento de Condicionantes da LP n° 251/2007, conforme assinalado no item 3 do presente Parecer, foram consideradas entre não atendidas e parcialmente atendidas as seguintes condicionantes: 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6, 2.10, 2.11, 2.13, 2.19, 2.20, 2.22, 2.23 e 2.25. 3 – Do MÉRITO do PBA A seguir são apresentadas as questões mais importantes que, na avaliação da equipe técnica, não foram abordadas adequadamente no Projeto Básico Ambiental: • O Subprograma de Modelagem para o Prognóstico da Qualidade da Água no âmbito do Programa de Monitoramento Limnológico, que deverá prever em seu escopo a rerepresentação do modelo prognóstico já realizado, considerando novos fatores que contribuam para a melhora na qualidade da água no estirão principal do reservatório e jusante. Uma equipe especialista deverá definir valores de corte para variáveis do modelo, valores estes que não poderão ser ultrapassados durante a operação do empreendimento. • No Programa de Monitoramento Limnológico deverá ser previsto monitoramento limnológico em tempo real, com uma estação a montante e outra a jusante do barramento. A operação do reservatório deve estar condicionada aos valores de 145/146 corte definidos pela equipe especialista e obtidos através deste sistema de monitoramento. • O Centro de Reprodução da Ictiofauna, objeto específico da condicionante 2.6 da LP n. 251/2007, deveria ter sido apresentado com um escopo mínimo como Subprograma do Programa de Conservação da Ictiofauna. • O Projeto Executivo do segundo STP, que deverá ser construído na margem direita do rio Madeira. Adicionalmente, no decorrer das análises, são apresentadas diversas recomendações específicas aos programas. Na sua grande maioria, são acréscimos identificados por esta equipe técnica, em termos de abordagens metodológicas e ou ações propostas para melhoria do documento em apreço. Estas recomendações, se tratadas isoladamente, podem não configurar impeditivos graves a emissão da licença requerida, mas, no contexto geral, elas são numerosas e expõem uma certa insipiência do PBA frente ao conjunto de impactos levantados na fase de licenciamento prévio. Diante das considerações aqui expostas, recomenda-se a não concessão da Licença de Instalação ao aproveitamento hidrelétrico de Santo Antônio, pleiteada pelo Consórcio Madeira Energia S.A.

E, em relação a Jirau, o PARECER TÉCNICO N° 039/2009 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, também fora emitido no sentido de não se conceder a licença para instalação do empreendimento, por considerar existirem diversas pendências, nos termos seguintes:

A equipe técnica do Ibama conduziu a análise desta solicitação de LI observando os seguintes aspectos: 1. atendimento de condicionantes da LP n. 251/07; 2. qualidade dos programas ambientais e suas relações com impactos (presença de programas); 3. pendências administrativas. 842. Com respeito ao primeiro item, ou seja, atendimento de condicionantes da LP n. 251/07, esta equipe técnica considera como atendidas parcialmente as condicionantes 2.1, 2.3, 2.5, 2.7 e 2.13 e 2.32. As condicionantes consideradas como não atendidas foram: 2.2, 2.4, 2.11, 2.19, 2.20, 2.23. Em conjunto totalizam 12 condicionantes das 32 definidas na referida LP, com algum tipo de pendência. 843. Merecem destaque, particularmente para esta etapa do Licenciamento Ambiental, que autoriza a implantação do empreendimento (LI), as condicionantes não atendidas 2.2, 2.4 e 2.23. (...) Em que se pese o fato do modelo reduzido ainda estar em construção e que modificações no arranjo

da Usina ainda poderão ser realizadas, o fato é que neste momento, para emissão de uma eventual Licença de Instalação, o Projeto ainda é incipiente em relação aos fluxos físicos, químicos e bióticos carecendo de comprovação de seus respectivos estudos. 848. Deve-se ressaltar que o modelo reduzido apresenta fortes limitações para simular de forma direta as variáveis biológicas. Portanto, não se tem segurança do tipo de contribuição e avanços que se pode esperar do modelo reduzido para a questão biótica em relação as modificações do arranjo inicialmente proposto. (...) O segundo item de análise para emissão de LI, qualidade dos programas ambientais e suas relações com impactos (presença de programas), devem ser citados os seguintes como ausentes: Programa de Ações a Jusante – Não foram identificadas ações destinadas a mitigar ou compensar impactos descritos no EIA/RIMA relacionados as comunidades de jusante do complexo das usinas do Madeira. Ressalta-se que no processo de licenciamento da UHE Santo Antônio tais ações foram descritas. Entende-se que os impactos relacionados a estas comunidades sejam comuns aos dois empreendimentos; (...) Dentre os Programas Ambientais que necessitam grandes modificações destacam-se: Programa de Resgate da Ictiofauna – O Programa apresentado no PBA é muito genérico, não especificando as ações locais que devem ser efetuadas. Na ata de reunião do dia 27/01/09 o Ibama já havia detectado insuficiência de informações, e havia solicitado, na ocasião, detalhamento técnico das ações e um Plano de Emergência. Deve-se ressaltar que no dia 07/04/09 foi apresentado Plano de Trabalho referente às enseadeiras de 1ª fase, que não é compatível com o atual estágio de Licenciamento Ambiental; Programa de Acompanhamento dos Direitos Minerários e da Atividade Garimpeira. 852. Com respeito às pendências administrativas necessárias à emissão da Licença de Instalação, destaca-se que a Autorização n. 01/2009 de 26 de janeiro de 2009, a qual permitia a intervenção de 4,32 km2 nas UCs estaduais FERS Rio Vermelho A, ESEC Mojica Nava, ESEC Serra dos Três Irmãos, e FERS Rio Vermelho B, para o eixo da Ilha do Padre da UHE Jirau foi suspensa pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Rondônia, e que portanto, é necessário que se regularize a situação. 853. Pelo exposto, e em face de todas as pendências acima destacadas, somos de parecer contrário à emissão desta Licença de Instalação. (grifei)

Todavia, a Licença de Instalação n° 540/2008 fora expedida em 13 de agosto de 2008, com retificação realizada em 18 de agosto de 2008, do empreendimento de Santo Antônio, bem como expediu-se a Licença de Instalação n° 621/2009 em 03 de junho de 2009, do empreendimento de Jirau, ambos os atos administrativos exarados pelo então presidente do IBAMA, Roberto Messias Franco.

Ressalte-se que fora proposta Ação de Improbidade administrativa em desfavor deste pelo MPF e MPRO, em razão desses atos concessivos de licença para instalação dos empreendimentos de aproveitamento hidrelétrico de Jirau e Santo Antônio, pois os membros do parquet, em atuação conjunta, vislumbraram uma série de afrontas normativas e principiológicas.

Decorre da análise do EIA/RIMA, bem como dos pareceres técnicos citados, que sob o viés técnico não se recomendava a implementação de ambos os empreendimentos que pretendiam a exploração do potencial hidroenergético que o Rio Madeira oferta, dado a sua extrema relevância hídrica, por existirem diversas questões que demandavam a execução de estudos que não haviam sido feitos, a realização de novos estudos considerando outras variáveis que não teriam sido consideradas no já realizado, bem como a constatação de que haviam dados subestimados, principalmente em relação à hidrossedimentologia, às áreas de afetação direta e indireta pelo empreendimento e a medidas para anulação, minimização e compensação dos danos que inevitavelmente adviriam da atividade que se propunha após a concessão da licença de instalação, e posteriormente, de operação.

Constata-se um grande desapareço às questões técnicas concretas e reais a partir da DECISÃO proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária, da Seção Judiciária de Rondônia, nos autos nº 2427-33.2014.4.01.4100, na qual fora determinado às operadoras das UHE's Santo Antônio e Jirau a obrigação de:

“(..) refazer o EIA/RIMA considerando todos os impactos decorrentes da vazão/volume histórico do Rio Madeira em relação a todos os aspectos mais relevantes, dentre eles: a ictiofauna de todo o rio, o tamanho dos reservatórios a montante (curva de remanso, populações afetadas, estradas alagadas, patrimônio histórico, reservas ambientais afetadas - fauna e flora, cheia dos igarapés, lençóis freáticos e consequências no solo e subsolo) e os reflexos a jusante_ (desbarrancamentos e movimentação de sedimentos, novas áreas de remanso, etc). Os estudos devem ser supervisionados pelo IBAMA e, junto a este órgão licenciador, todos os demais órgãos responsáveis (DNIT, IPHAN, FUNAI, ICMBio, ANA, ONS, ANEEL dentre outros). Devem também ser acompanhados por especialistas (engenheiros, agrônomos, geólogos, sociólogos, antropólogos, economistas, etc) indicados pelo Ministério Público e custeados pelos consórcios, devendo comprovar nos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, o andamento do reestudo ora determinado, sob pena de suspensão das licenças de operação (..)”

Nessa toada, salta à cognição o fato de ter havido um verdadeiro atropelo político das questões técnicas essenciais à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para a aprovação do empreendimento exploratório, que denota o fim precípua do anseio da sociedade de risco contemporânea, a expansão econômica para obtenção de lucros cada vez maiores, ignorando as consequências lesivas em sua amplitude concreta, ou ocultando-as propositadamente, o que confirma a concepção daquilo que Ulrich Beck denominou irresponsabilidade organizada.

Da cheia de 2014.

É fato incontroverso que nos primeiros meses do ano de 2014 a bacia do Rio Madeira foi atingida por uma cheia histórica que elevou os níveis de água, atingindo em 28 de março de 2014 a cota máxima de 19,69 metros, com uma vazão de 60.066 m³/s. A máxima histórica anteriormente registrada data de 21 de abril 1984, com cota máxima de 17,51 metros (aumento de 12,45% em 2014) e vazão de 48.288 m³/s (aumento de 24,39% em 2014).

No “parecer sobre a gênese dos fenômenos sedimentológicos e hidrológicos no bairro triângulo, nas vizinhanças da casa da senhora Haline da Silva Barbosa e outros” (ID 21833872 p. 56 de 100) apresentado pela requerida há confirmação que os requerentes sofreram prejuízos causados pela cheia do Rio Madeira em 2014. Contudo, atribui a causa às chuvas descomunais ocorridas nas nascentes do rio (Bolívia e Peru), inexistindo relação com a construção/operação da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio.

Este juízo não vislumbra ter sido a requerida quem causara a enchente ocorrida em 2014, já que inúmeros são os dados hidrológicos que atestam o grande volume de chuvas na bacia do Madeira, naquele período.

Não obstante, há evidências de que a implementação do empreendimento da requerida contribuiu para o agravamento dos danos causados na aludida enchente. A interferência no regime natural de transporte de sedimentos com alteração do regime hidrossedimentológico se demonstrou como fator de agravamento do comportamento do Rio Madeira durante a enchente.

O perito do juízo assim esclareceu em seu laudo pericial que: “A UHE Santo Antônio não pode ser considerada responsável pelo volume de chuva que ocorreu na cheia de 2014, o grande volume é proveniente de vários pontos a montante da usina, dos rios formadores do rio Madeira. Quanto aos efeitos observados a jusante do barramento: como erosões, assoreamento e desbarrancamento, estes foram intensificados após o início da

construção e operação da barragem. Tendo contribuído para estes fatos, o método construtivo da barragem (dragagem para o leito) e pela própria operação da barragem. Quanto ao alcance e danos causados pela cheia de 2014, além das questões abordadas acima, foi implementada (após o evento), uma “Nova Regra Operativa” para às 2 (duas) barragens “Jirau e Santo Antônio”, evidenciando assim que algo ocorreu, sendo necessário intervir para os próximos períodos de cheia, com a intensão de minimizar estes efeitos, tanto a montante como a jusante do barramento. Desta forma, fica claro que a construção e operação da barragem, contribuiu para que o nível de alagamento atingisse maior altura, causando danos aos moradores das duas margens a jusante do barramento, mesmo em localidades mais distantes como o caso em questão”.

Portanto, considerando que a jurisprudência é pacífica quanto à adoção da teoria do risco integral na responsabilidade civil ambiental, a qual também é objetiva, resta ao poluidor demonstrar de maneira inequívoca que sua conduta não desencadeou mínimo dano sequer.

Ressalte-se que não há o que se questionar quanto ao índice pluviométrico histórico de 2014, porém é necessário verificar se os efeitos da cheia foram potencializados/agravados pela construção/operação da usina.

Depreende-se dos documentos acostados nos autos acerca da área de objeto da lide que ocorreram várias mudanças morfológicas no Rio Madeira e partir da construção das Usinas relacionados ao volume e velocidade das águas, formação de bancos de areia. Portanto, percebe-se que o Rio Madeira sofreu modificações anormais exatamente no período da construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio (2009-2013), em momento até anterior à cheia de 2014.

Logo, a requerida não logrou êxito em demonstrar que tais alterações foram puramente naturais e não se comunicam com seu empreendimento, de modo que não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC).

Do quantum indenizatório.

Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se pautar pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral ambiental é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos. Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

É notório o vultoso prejuízo à cultura, história e tradição dos autores, indivíduos inseridos no contexto de uma comunidade identificada com a área, o que deve ser também observado como parâmetro para fixação do quantum indenizatório.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla FINALIDADE do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados, entendo que o valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) para cada autor cumpre com o objetivo do instituto e está consonância com a orientação firmada por este juízo. Destaco que, nos termos da Súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para condenar a Usina requerida na(o):

a) pagamento de R\$ 69.873,26 (sessenta e nove mil, oitocentos e setenta e três reais e vinte e seis centavos), com base no laudo pericial ID 27044250 p. 40 de 100, em favor dos autores, a título de danos materiais. Valor que deverá ser corrigido monetariamente, pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC), a partir da data utilizada para a atualização da tabela de preços utilizada pelo perito, e sobre o qual deverá incidir os juros de 1% ao mês desde a data da citação válida;

C) pagamento de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais) para cada um dos autores a título de danos morais ambientais individuais, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Considerando que a parte requerida sucumbiu na maior parte dos pedidos, condeno-a ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 85, §2º do CPC.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPD.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7010470-52.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Locação de Imóvel, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
AUTORES: MARCOS BORGES TINOCO, VALDENIZIA DOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

RÉUS: ANA MARIA LESSA MARIACA, WANDERLY LESSA MARIACA, DANYELLE MARIACA DE MELO

ADVOGADO DOS RÉUS: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

Vistos,

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º), como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC e a lei 11419/2006.

A fim de viabilizá-la, necessários dados não constantes nos autos (a audiência de instrução será realizada via plataforma Google Meet ou similar, conforme Portaria 002/2020 deste Juízo publicada no DJe 94 de 21 de maio de 2020), no dia 23 de fevereiro de 2021, às 9 horas.

No retorno à normalidade na data designada quanto ao acesso ao fórum e deslocamento de pessoas, a audiência ocorrerá na forma tradicional - com a presença física na Sala de Audiências da 4ª Vara Cível, Fórum situado na Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, incumbindo ao advogado os deveres descritos no artigo 455 e parágrafos do CPC.

1. Assim, ficam as partes intimadas via DJe para, no prazo comum de 10 dias:

informarem e-mail e/ou número de WhatsApp da: parte autora, advogado da parte autora, parte ré, advogado da parte ré suas testemunhas (nominando-as e qualificando-as), juntarem documentos pessoais com fotos das testemunhas. informarem eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ. Int.

Porto Velho, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7040144-07.2020.8.22.0001

Classe Despejo

Assunto Câmbio, Despejo para Uso Próprio, Benfeitorias, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: APARECIDA TOMAS DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL LUZ DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO9138L

RÉU: MARCOS SILVA DIAS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, bem como no mesmo prazo comprove o depósito judicial da caução, no valor equivalente a três meses de aluguel, em conta a ser vinculada a este juízo conforme estabelece o art. 59, §1, Lei 8.245/91, sob pena extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de DESPACHO de emendas.

Int.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0006657-44.2015.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ, OAB nº RO9653, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: GIANNE SALES TEIXEIRA

Vistos,

Defiro a expedição de ofício para para JUCER/RO para que informem possíveis vínculos societários da requerida.

Conste no ofício que a resposta deverá ser encaminhada preferencialmente para a 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br e/ou para o endereço Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, devendo a Central de Atendimento Cível (CAC) recebê-la e juntá-la nos autos. O ofício deve ser instruído com cópia deste DESPACHO.

A expedição do ofício, no entanto, ficará condicionada ao recolhimento das custas referente a cada diligência, nos termos dos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, devendo o(s) requerente(s) exequente(s) recolhe-la no prazo de 5 (cinco) dias. Eventuais despesas cobradas pelo informante ficaram a cargo do(s) requerente(s) exequente(s), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Caso a parte autora/exequente não proceda o recolhimento, tornem os autos conclusos para extinção, em razão da ausência de citação do(s) requerente(s) exequente(s).

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

5ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0010048-75.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S. A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

Parte requerida: EXECUTADOS: PVH - ADMINISTRADORA E ASSESSORIA DE CADASTRO E COBRANCA LTDA - ME, ELIANA CURCIO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Revedo o entendimento até então adotado por este juízo, com base nos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ag. 0802768-76.2020.8.22.0000; Ag. 0801669-71.2020.822.0000; e Ag. 0802829-34.2020.8.22.0000), defiro a realização de penhora online.

Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada por edital, bem como a DPE para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Intimem-se

sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7030220-74.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Títulos de Crédito

Parte autora: EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201

Parte requerida: EXECUTADOS: ALVARES NOGUEIRA LEITE, AMANDA NOGUEIRA DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MIKAELL SIEDLER, OAB nº RO7060

DECISÃO

Vistos etc.

Revedo o entendimento até então adotado por este juízo, com base nos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ag. 0802768-76.2020.8.22.0000; Ag. 0801669-71.2020.822.0000; e Ag. 0802829-34.2020.8.22.0000), defiro a realização de penhora online.

Considerando ter sido positivo (parcial) o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADOS: ALVARES NOGUEIRA LEITE, RUA LUIZ BRASIL 2477, - ATÉ 2557/2558 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMANDA NOGUEIRA DA SILVA, RUA LUIZ BRASIL 2477, - ATÉ 2557/2558 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7031307-02.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Contratos

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: MARCOS ANTONIO BATISTA ANDRADE, MARCELO DE LIMA, SUELEN MORAES SILVA PANTOJA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Revedo o entendimento até então adotado por este juízo, com base nos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ag. 0802768-76.2020.8.22.0000; Ag. 0801669- 71.2020.822.0000; e Ag. 0802829-34.2020.8.22.0000), defiro a realização de penhora online.

Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0021139-02.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTES: N S SERVICE LTDA - ME, HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649

Parte requerida: EXECUTADO: JOHN ROBSON MOTA AGUIAR

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244, LAIANA OLIVEIRA MELO, OAB nº RO4906, ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO, OAB nº SP150586

Vistos etc.

Deferindo os pedidos do credor foi realizada tentativa de bloqueio de valores, contudo foi constatado valor ínfimo pelo que procedi o desbloqueio.

Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento/extinção.

Intimem-se.

sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7021209-84.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: EXEQUENTE: VALDECIR RIBEIRO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO58981063249, FERNANDA FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO7384

Parte requerida: EXECUTADO: BRUNA PAULINA DOS SANTOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: NAIARA OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO7614

DECISÃO

Vistos etc.

Revedo o entendimento até então adotado por este juízo, com base nos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ag. 0802768-76.2020.8.22.0000; Ag. 0801669- 71.2020.822.0000; e Ag. 0802829-34.2020.8.22.0000), defiro a realização de penhora online.

Considerando ter sido positivo (parcial) o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: BRUNA PAULINA DOS SANTOS, RUA JOÃO PAULO I, 614 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0022265-24.2011.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Imissão

Parte autora: AUTORES: Nunes da tal, PAULO FABIANO DO VALE

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, OAB nº RO287, TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO5033

Parte requerida: RÉUS: MARLETE ALMEIDA DE SOUZA, Frank de Tal, Guido de Tal, Eliene Pereira da Silva, MARIA DE FATIMA ANDRADE, Lucilene A. Santos, Eliene de Tal, VANUZA ARRUDA, MARIA DA DORES SANTOS BANDEIRA, Edinaldo Machado, ANTONIA RODRIGUES COSTA, Francisca Alves da Silva, ANDERSON DE SOUZA CARVALHO, João Alves de Souza, EDSON LOPES RODRIGUES, JOSE RAIMUNDO ALVES, ALEX SANDRO SANTOS ALMEIDA, MANUEL MESSIAS DOS SANTOS, Azael Pereira Dantas, Anisio Ribeiro Alves Araujo, MARIA IRANILDE DE SOUZA, Oscar Fernandes Brito, GILBERTO SOUZA DA SILVA, JANY JOSE DE OLIVEIRA, Márcia dos Santos Silva, EVANDRO CARNEIRO XIMENDES, EDINA RATES DE SOUZA, OCLEONE LOPES DE OLIVEIRA, RAQUEL LACERDA, ELIZANGELA DE SOUZA PAIVA, FRANCILENE DE JESUS SILVA, JAQUELINE DA SILVA SOUZA, ANTONILDE COSTA OLIVEIRA, MARCELA BARBOSA DA SILVA, VANUZA DE MORAIS FELBER, EDMAELSON COSTA DE MOURA, JOSIMAR ANDRADE DOS SANTOS, FLAVIO LIMA DE SOUZA, JOSINA FERREIRA MONTEIRO, MARCIA JUCIELE SOUSA DA SILVA, RODRIGUES BEZERRA SANTOS, BENEDITO CORREA DA SILVA, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA ALMEIDA, Luciane da Silva, EDSON MARQUES DA SILVA, CRISTIANO DE ASSIS DIAS DE SOUZA, LUCIANA DO NASCIMENTO SILVA, ANA PAULA PEREIRA DOS PASSOS, RONIZA SOUZA DA COSTA, José Nilo da Silva, MARIA RAIMUNDA ALVES DIAS, AFONSO ROBERTO PRANTES, CLEOMACKSON PEREIRA DE MORAES, RUTH PAZ DOMINGUES MACHADO, EDILAINE APARECIDA BORGES, ERICA LUCINEIDE DE SOUZA MARTINS, DORIEL TEIXEIRA DA SILVA, LEONILSON BERG DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, ADAILDO AMARO DE SOUSA, ANTONIO PEDRO DA SILVA, MARIA RITA CARNEIRO OLIVEIRA, VALDEVINO DE JESUS ARAUJO, JOSE HEITOR DO NASCIMENTO NETO, DAIANE ALVES DOS SANTOS, FRANCISCA COSTA GONCALVES, JESUS PEREIRA SANTOS, EDGAR FRANCISCO DE CARVALHO, ANTONIO MARCOS SANTANA, ANTONIO RAIMUNDO RIBEIRO JUNIOR, CARLOS OLIVEIRA CARNEIRO, EXPEDITO JUNIOR BANDEIRA ALVES, PAULO DOS ANJOS CABRAL, JOSE NILSON DA SILVA, MARCELO CARDOSO DA SILVA, MARIA PEREIRA EVANGELISTA, GINALDO PEREIRA DE SOUZA, ISAILDA DA SILVA COUTO, JOANA BATISTA ALVES, TAMIRES ALVES DOS SANTOS, LIDIANE DIRCE DA TRINDADE LOURENCO, FRANCISCO SOARES DE SOUZA, VALDECI BAUDUINO SANTOS, VALDEISIA ALBUQUERQUE RIBEIRO, JANEI DUARTE DOS SANTOS, ADAUTO PIRES DA SILVA, MARIA SENHORA ALVES DOS SANTOS, FRANCISCO AURELIO DA SILVA AVILHANEDA, JOAO ALMEIDA DA SILVA, Alessandro Monteiro

da Silva, CORACY GOMES TANDU, ANTONIO FRANCA LIMA, FRANCISCO ALVES E SILVA, ANTONIO JESUS ALMEIDA DE SOUZA, MARIA DORINHA DA SILVA, SANDRO CARVALHO DE SOUZA, EIDIONATO COSTA DO VALE, BENEDITO GONCALVES DE FARIA, RENALDO NEVES DOS SANTOS, JONES ALVES DE SOUZA, MARIA DE NAZARE ALMEIDA DA SILVA, MARCOS MEDINA DORADO, RAIMUNDA COLARES DO VALE, WHEDRO PENELITA MOLETE JEDRO, ANTONIO AMERICO DOS REIS BEZERRA, ASSIS LINO DA PIEDADE, FLAVIO DA COSTA COUTINHO, DIANA ROCHA DA SILVA, EMELE CRISTINA URQUIZA GOMES, ALINA DA SILVA BANEIRES, ROSANGELA PAIVA DE SOUZA, KATIA MICHELA MATIAS DOS SANTOS, VANDO DOS SANTOS SILVA, GERALDO DA PAZ COIMBRA, RAIMUNDA ABREU SODRE, RAIMARE SODRE COSTA, CARLOS ALBERTO VILHAUBA DOS SANTOS, ALCILENE FERREIRA DE MORAIS, VALQUESSON DA SILVA RIBEIRO, DAYANNE BARBOSA SOARES BRITO, DUCARMO DOS SANTOS TENORIO BARBOSA, MARIA APARECIDA BORGES, FLORISNEU RAMOS, ANTONIO ALVES TEIXEIRA, SILDNARA CRISTINA VILHALBA DE SOUZA, ANDREIA PEREIRA DA COSTA, Messias Ricardo Couto da Silva, ANISMEIRE ALVES DOS SANTOS, ADMILSON CAIADO DA CRUZ, JHONATAN DE SOUZA RODRIGUES, RAFAEL PEREIRA PRESTES, ESTEVAO NATALINO DE JESUS LOPES, VIVIANE BARBOSA DOS SANTOS, Jaqueson Lima Pereira, REGINALDO BARROS DE OLIVEIRA, CLAUDEMIR FRANCA LIMA, MARIA DA SILVA OLIVEIRA, CARLOS DA PAZ COIMBRA, ANA KATIA MATIAS DOS SANTOS, NICSON SANCHES LAIRANA, MARIA IRACILDA DA SILVA, AIANE GOMES CAIADO, RODRIGO LINHARES DE SOUSA, JOAO BATISTA DA SILVA NETO, RAIMUNDA FREIRE DOS SANTOS, VALTERLICE DE OLIVEIRA, ZIZI DE JESUS DOS SANTOS, EVA VIANA DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO DA SILVA, JAMES DELGADO BANDEIRA SILVA, MARIA D AJUDA BETES DOS SANTOS, FRANCISCO PAULO EGITO, ZULEIDE VALE CARDOSO, LUCILENE DE SOUZA MAIA, ANTONIO DA SILVA RODRIGUES, GONCALO BARBOSA DA SILVA, RALISON CORREIA COSTA, REGINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, SEBASTIAO BELEZA DE SA, DERIK DHEIVID VILHAUBA DOS SANTOS, FABIOLA LUCIANA TEIXEIRA ORLANDO SOUZA, JONAS BATISTA ALVES, TIAGO DA SILVA HANUSH, LETICIA ERICA VILHAUBA DOS SANTOS, JEAN CARLOS RODRIGUES DE LIMA, ALDERLANDIO DA SILVA COSTA, SALDAME MENDONCA DA SILVA, MARIA ALICE VIDAL BRUCE, WILSON SILVEIRA DE FARIAS, GUIDO LUIZ DA SILVA, REGIS BARROS DA SILVA, João Batista Alves, VERA LUCIA DE SOUZA, LUCIMAR DA SILVA MACEDO, MARIA DA CONCEICAO VALE FRANCO, FRANQUELMAR AMORIM DA SILVA, JOB RODRIGUES DA SILVA, GERVA NI DO NASCIMENTO, JURANDY ARGENTINO DE MORAES, FERNANDA SANTANA, JOSICLEI SOUZA DE MELO, ARLENE DA SILVA COUTO, VICENTE NUNES CARNEIRO MAGALHAES, EUDES RODRIGUES DA SILVA, GESSENYR JOSE ARRUDA, JONATHAN BORGES DE OLIVEIRA, MACIO DOMINGOS DA SILVA, VALDIR DA SILVA PINHEIRO, ROMILDO MOURA DE OLIVEIRA, EUDES JOSE DE ARRUDA, ANAIR BEZERRA VILHALBA, RAIMUNDO NONATO MELO E SILVA, FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, LUCILENE DANTAS DOS SANTOS DE CASTRO, MANOEL MESSIAS CORREA DA SILVA, CLAUDEMIR CORDEIRO GUEDES, MARIA VALE COLARES, VALDIR GOMES RIBEIRO, JANOARIO SOARES DOS SANTOS, ALDENOR VIDAL BRUCE, Francisco Ferreira da Silva, JOSIAS BARROSO SOUZA, FRANCISCO DE

OLIVEIRA MARINHO, JOSE COSTA, RAIMUNDA PAIVA DE SOUZA PEREIRA, MARIA DE FATIMA DA SILVA, NILDA DOS SANTOS, FRANCISCO CARLOS FILHO, SUZENE FERREIRA CAMARGO, Wheber Pimenta Montenegro, VILMAR ANASTACIO PEREIRA, LEONILDA APARECIDA DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS RÉUS: NELIO SOBREIRA REGO, OAB nº RO1380, ANTONIO SANTANA MOURA, OAB nº RJ531, RAIMUNDO NONATO MELO E SILVA, OAB nº RO1621, MARIO LUCIO MACHADO PROFETA, OAB nº RO820

Vistos,

Atento ao pedido do Estado (id. 43602973) e do MP/RO (id. 46476692), intime-se o Município de Porto Velho/RO para que se manifeste a respeito de eventual desapropriação do imóvel em questão, tendo em vista que o Decreto Municipal nº 11.194/2008, declarou a área em questão de utilidade pública, para efeitos de desapropriação, a fim de implementar construção de casas populares.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7065027-57.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: ASSIS TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS, OAB nº MG553

Parte requerida: EXECUTADO: M. C. PAZ HENRIQUE GRAFICA & COMUNICACAO VISUAL - ME

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: MOEMA ALENCAR MOREIRA, OAB nº RO6824

DESPACHO

Revedo o entendimento até então adotado por este juízo, com base nos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ag. 0802768-76.2020.8.22.0000; Ag. 0801669- 71.2020.822.0000; e Ag. 0802829-34.2020.8.22.0000), defiro a realização de penhora online.

Deferindo o pedido de penhora online, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do SISBAJUD.

Também foi realizada consulta via Renajud, todavia, não foram localizados bens em nome do executado, conforme demonstrativos anexos.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento/suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7059517-63.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXECUTADO: A C BRISOT & CIA LTDA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXECUTADO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

Parte requerida: EXEQUENTE: GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

DESPACHO

Revedo o entendimento até então adotado por este juízo, com base nos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ag. 0802768-76.2020.8.22.0000; Ag. 0801669- 71.2020.822.0000; e Ag. 0802829-34.2020.8.22.0000), defiro a realização de penhora online.

Deferindo o pedido de penhora online, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do SISBAJUD.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento/suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7008555-94.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: MARIA DE FATIMA SILVA ARAUJO, RUDSON ALTEMIR BARROS DA SILVA, CLODOALDO PEREIRA DA CRUZ

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADOGADO(S)

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereços diversos dos constantes da inicial.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7035277-68.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

Parte requerida: EXECUTADOS: MARCELO PEREIRA DA SILVA, ZILPHA MORET DE FREITAS DA SILVA

Advogado da parte executada: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 31.367,44 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADOS: MARCELO PEREIRA DA SILVA, RUA JANGADEIRO 4842 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZILPHA MORET DE FREITAS DA SILVA, ENG ANYSIO DA ROCHA COMPASSO, 4405, 4405, BL 5 AP 8, RI RIO MADEIRA - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7019718-76.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Contratos

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: DUAN DA MOTA SERAFIM, JOSE MILTON DAMASCENO DA SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Revedo o entendimento até então adotado por este juízo, com base nos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ag. 0802768-76.2020.8.22.0000; Ag. 0801669- 71.2020.822.0000; e Ag. 0802829-34.2020.8.22.0000), defiro a realização de penhora online.

Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada por edital bem como a DPE para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054003-27.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: MIRIAN DOS SANTOS MOTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7038932-48.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: B. V. S.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

Parte requerida: RÉU: E. M. S.

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.

Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).

Efetuada o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca

da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.

Endereço da parte requerida: RÉU: E. M. S., AV GETULIO VARGAS 1867 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo n. 7030139-23.2020.8.22.0001

AUTOR: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA., RUA SANTA BÁRBARA 4590, - DE 4710/4711 AO FIM INDUSTRIAL - 76821-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA., CNPJ nº 34597955001595

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELA SOARES DOMINGUES, OAB nº RJ106850

RÉU: DAMA - COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME, RUA GETÚLIO VARGAS 2523, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, através da consignação, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante e DETERMINO A SUSPENSÃO do protesto ou seus efeitos se lavrado(s), devendo ser oficiado ao 4º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívida de Porto Velho, em 28.03.2016, no Livro 239, fls. 256,

sob o nº 71657, Apontamento nº 185700, Título: DSI 778, no valor histórico de R\$474,32 (quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos), devendo a parte autora efetuar o pagamento das taxas e emolumentos necessários (art. 26, § 3º, da LF 9.492/97 e Ofício n. 072/07-DICSEN/DECOR/CG de 12/02/2007), bem como comprovar o respectivo pagamento para eventual ressarcimento pela parte adversa, se for o caso.

Expeça-se ofício ao cartório de protesto para dar ciência da presente DECISÃO.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO.

Cumpra-se o DESPACHO anterior de citação.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7045947-05.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

Parte requerida: EXECUTADO: LAILA SILVA DE SENA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos etc.

Revedo o entendimento até então adotado por este juízo, com base nos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ag. 0802768-76.2020.8.22.0000; Ag. 0801669-71.2020.822.0000; e Ag. 0802829-34.2020.8.22.0000), defiro a realização de penhora online.

Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7041033-97.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXECUTADO: BANCO ITAÚ

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Parte requerida: EXEQUENTE: BERNALDINO DA CRUZ E SILVA Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON BELCHIOR, OAB nº PB17314A

DESPACHO

Revedo o entendimento até então adotado por este juízo, com base nos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ag. 0802768-76.2020.8.22.0000; Ag. 0801669-71.2020.822.0000; e Ag. 0802829-34.2020.8.22.0000), defiro a realização de penhora online.

Deferindo o pedido de penhora online, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do SISBAJUD.

Também foi realizada consulta nos sistemas Renajud e Infojud, todavia, não foram localizados bens em nome do executado. A parte está omissa perante a Receita conforme demonstrativos anexos.

Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento/suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7029108-65.2020.8.22.0001

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: CASSIO CARDOSO DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

REQUERIDO: AGNALDO BATISTON

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pretensão possessória através da qual a parte requerente pleiteia sua reintegração de posse do imóvel que alega possuir.

O prosseguimento da ação possessória sob o procedimento especial previsto nos arts 560 a 566 do CPC dependem da demonstração de que ação fora proposta dentro do lapso de ano e dia da turbação ou esbulho afirmado na inicial, conforme art. 558 do referido Códex.

Superado o prazo, a marcha processual deve seguir o rito comum, art. 588, parágrafo único, CPC.

Pois bem, recolhidas as custas iniciais.

A parte autora sustenta ter sofrido esbulho/turbação de sua posse no dia 12/07/2020 pelo que propôs a presente no dia 13/08/2020. Logo, dentro de ano e dia incidindo assim o procedimento especial conforme afirmado acima.

O art. 561 do CPC normatiza os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar para proteção à posse da parte requerente, a saber:

- i) a sua posse;
- ii) a turbação ou esbulho praticado pelo réu;
- iii) a data da turbação ou do esbulho;
- iv) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Dos elementos de provas carreados aos autos resta evidente a plausibilidade do direito invocado.

A posse é provada por meio do contrato particular de compra e venda de imóvel, no ID num. 44578663 e procuração no ID 44578658.

Os demais requisitos restam caracterizado pelo boletim de ocorrência juntado no ID num. 44577943.

Portanto, com fundamento no art. 562 do CPC, DEFIRO a reintegração da parte autora na posse integral do imóvel localizado no Projeto Fundiário Alto Madeira, Lote nº 39, da Gleba Jacundá/27, com a área de 106,4548ha (cento e seis hectares, quarenta e cinco ares quarenta e oito centiares).

Autorizo reforço policial a critério ponderado do Oficial(a) de Justiça.

Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 dias, nos termos do art. 564 do CPC.

Apresentada contestação com preliminares e apresentação de documentos, vistas a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, conclusos para julgamento/saneamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO

Réu: LUIZ EDUARDO DOS SANTOS DA SILVA, Rua Celestita, nº 12014, Lote nº 40, Quadra nº 652, Residencial Cristal da Calama, Porto Velho/RO.

Porto Velho 23 de outubro de 2020.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7034705-20.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTORES: RENATO CONDELI, VANESSA ABDO BRUGNARI CONDELI, CONDELI E SOARES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: VANESSA ABDO BRUGNARI CONDELI, OAB nº RO1597

Parte requerida: RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: YAN VIEGAS SILVA, OAB nº RS117722, GUSTAVO DA SILVA MELO, OAB nº RS113500, GIOVANNI MENDES RIBEIRO PALLAORO, OAB nº RS117730, CAROLINA DA ROSA RONCATTO, OAB nº RS117752, FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA, OAB nº RS310300

VISTOS, ETC...

I – RELATÓRIO

CONDELI E SOARES ADVOGADOS ASSOCIADOS E VANESSA ABDO BRUGNARI CONDELI e RENATO CONDELI, qualificados nos autos, ingressaram com a presente AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A. (VIVO), onde aduz em síntese que:

A Primeira Requerente era portadora de plano empresarial com a Requerida no ano de 2014. Por solicitação da Requerida, via procuração, o terceiro Requerente representava os interesses da empresa de propriedade da segunda Requerente. Em junho/2014, a Requerida entrou em contato com a Primeira Requerente para vender o aparelho Iphone 5S, utilizando do crédito que é oferecido à Requerente a cada 12 meses, de forma que o valor seria parcelado e adicionado ao valor da conta mensal. A Primeira Requerente aceitou a compra do aparelho, entretanto, no momento da compra, foi informada que deveria obrigatoriamente adquirir mais três aparelhos de menor importância para que pudesse adquirir o Iphone 5S.

Assevera que as Requerentes, após terem verificado que o aparelho recebido não era o que havia sido ofertado e adquirido, se dirigiram, inicialmente em uma das empresas representantes da Requerida, em diversas oportunidade, sendo que somente após 09 meses depois a coleta do aparelho foi realizada (02/04/2015), tendo obtido a informação a Requerida não enviaria o aparelho correto, mas suspenderia os parcelamentos e creditaria o valor já pago para abatimento em contas vindouras.

Afirma que nada disso aconteceu, sendo que continuaram a ser cobrados. Foi sugerido a migração, e o gerente da requerida garantiu que não haveria multa, porém começaram cobranças indevidas, em todos os aparelhos, aos sábados e domingos, em todos os horários.

Requer que cessem as cobranças indevidas; seja dado a baixa no sistema interno da Requerida sobre o aparelho já recolhido; o crédito usado na compra do aparelho seja devolvido; os valores pagos pelo aparelho sejam restituídos em dobro; as Requerentes sejam indenizadas pelo dano moral causado pela Requerida.

Junta documentos.

Conciliação restou infrutífera.

TELFÔNICA BRASIL S/A, apresenta contestação onde afirma que ao contrário do afirmado pela parte autora, o histórico do atendimento realizado em junho de 2014 registra que a empresa autora efetivamente adquiriu o aparelho Smartphone Apple iPhone 5C 16 GB e não o aparelho Apple iPhone 5S. Para além do iPhone 5C, a empresa autora ainda adquiriu 04 aparelhos SmartLite Nokia 208.

Aduz que demonstrado que a empresa autora estava ciente de que estava adquirindo o iPhone 5C. Portanto, a entrega do iPhone 5C pela requerida encontra-se em absoluta conformidade com os termos do contrato, não havendo falar em descumprimento contratual.

Afirma que a autora pediu a coleta fora do prazo de 07 dias a contar do recebimento, dia 17 de junho de 2014, ou seja, 11 dias úteis após o seu recebimento.

Aduz que em que pese a solicitação de coleta tenha sido feita fora do prazo, em 16/04/2015, a requerida realizou a coleta do aparelho. Nessa mesma data, a empresa autora ainda foi ressarcida em R\$ 469,88, pois foram identificadas cobranças indevidas, conforme demonstra a tela sistêmica.

Alega que após a coleta do aparelho celular, foi providenciada a baixa desse do sistema da requerida, de modo que a parcela referente a esse deixou de constar nas faturas da requerente. Observa-se que na fatura referente ao mês de março de 2015, ainda há a cobrança de R\$ 286,41 a título de parcelamento de aparelhos. Na fatura com vencimento em 10/05/2015, por outro lado, o valor do parcelamento reduz para R\$ 169,58 (redução de R\$ 116,83, mais do que a parcela do iPhone 5C, que era de R\$ 82,00).

Nega que tenha promovido qualquer cobrança indevida.

Afirma ser indevido qualquer pedido de devolução em dobro, que é perfeitamente válida a multa de fidelização e que não há danos morais indenizáveis.

Requer a improcedência do feito.

A parte requente apresentou réplica a contestação.

É o relatório. DECIDO:

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”:

“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de

interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida” (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)”.
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, pelo que todos os seus princípios e imposições se aplicam de imediato aos contratos que expressem relações de consumo. Destaco que a relação havida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, pelo qual se pretende equilibrar a relação entre as partes.

É inquestionável a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso vertente, tendo em conta a identificação dos requeridos como fornecedores nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor e o autor como consumidor (destinatário final) do bem oferecido por aqueles.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, deixam o tema bastante claro:
“O processo civil tradicional permite a conversão sobre o ônus da prova, de sorte que as partes podem estipular a inversão em relação ao critério da lei (CPC 333, par. ún., a contrario sensu). O CDC permite a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, sempre que for ou hipossuficiente ou verossímil sua alegação. Trata-se de aplicação do princípio constitucional da isonomia, pois o consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo (CDC 4º I), tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo. O inciso comentado amolda-se perfeitamente ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que se trata desigualmente os desiguais, desigualdade essa reconhecida pela própria lei.

[...]
Alegação verossímil ou hipossuficiência do consumidor. A inversão pode ocorrer em duas situações distintas: a) quando o consumidor for hipossuficiente; b) quando for verossímil sua alegação. As hipóteses são alternativas, como claramente indica a conjunção ou expressa na norma ora comentada (Nery, DC 1/218; Watanabe, CDC Coment., 497/498). A hipossuficiência respeita tanto à dificuldade econômica quanto à técnica do consumidor em poder desincumbir-se do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito”.

Portanto, considerando que a autora é parte hipossuficiente na relação de consumo, bem como há verossimilhança das alegações, inverto o ônus da prova em favor.

A parte autora juntou farta prova de que a requerida fez o recolhimento do aparelho telefônico. A requerida reconhece que fez o recolhimento do aparelho.

A requerida, por sua vez, afirma que não fez cobranças deste, e que o valor relativo ao aparelho ia ser abatido.

Porém, analisando os autos, tal fato não foi demonstrado pela requerida. A empresa ré, por sua vez, não trouxe aos autos qualquer documento que afastasse a assertiva da autora.

Em id 12185078, 12185086, 12185087, 12185092, 12185355 a autora faz demonstração de inúmeras cobranças contra si realizadas pela requerida, cobranças estas que a requerida nega ter realizado.

Ademais, sabe-se que empresas como a requerida, quando afirmam que consumidor está em débito com faturas, passam a ligar constantemente para os supostos devedores, fato que por si só caracteriza cobrança vexatória.

Por outro lado, caberia a requerida demonstrar efetivamente que os valores relativo ao aparelho foram sendo descontados das contas posteriores. Porém, de igual forma não o fez.

Ora! Se a requerida recolheu o aparelho do requerente, não cabe alegar multa contratual, pois aderiu a devolução. Se aceitou a devolução, mesmo sob a alegação de que esta se deu a destempo, também é de se presumir que aceitou tacitamente o desfazimento do contrato originário.

Assim, indevida a cobrança de multa por quebra de contrato.

De igual modo, devem ser restituídos os valores pagos pelo autor referente ao aparelho que foi recolhido. A restituição deve ser de forma simples, pois não se afigura recebimento de má-fé pelo requerido.

A Constituição da República, em seu art. 5º, X, garante a reparação pelo dano moral. Para configurar-se, necessita o dano moral de um acontecimento que fuja à normalidade e interfira no comportamento psicológico da pessoa de forma significativa. As contrariedades e os problemas da vida em comunidade, não podem redundar em dano moral.

Ressalto que os fatos demonstrados, ainda que comprovem ter a parte autora enfrentado sentimentos de raiva e frustração com o episódio, suficientes para resultar em abalo psíquico que leve ao dano moral. Entendo que o reconhecimento de dano moral aplicável a situação de falha na prestação de serviços por parte de fornecedores cumulado com as excessivas cobranças e ameaças de inclusão em cadastro de inadimplentes.

A conduta da requerida gera danos morais, pois o atraso gera mais que mero aborrecimento, pois evidente a aflição e desespero da autora com a cobrança exercida de forma excessiva, com ameaças de inscrição em cadastro de inadimplentes, com o recebimento de várias cartas de cobrança. Assim, considerando a autora com menores condições financeiras nesta relação e na condição de empresa de advocacia com a necessidade de manter o seu bom nome sem qualquer restrição para credibilidade que se exige de profissionais da advocacia, e a requerida, por outro lado, empresa que auferir rendimentos com a venda de planos, aparelhos, e não dotou das cautelas para evitar cobranças indevidas, com maior capacidade financeira, tenho que aliado aos requisitos de não enriquecimento, prevenção e repreensão pelo ato ilícito o dano moral deva ser arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

III – DISPOSITIVO

Assim, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido contido na exordial para:

- 1) Determinar a devolução, de forma simples, dos valores pagos pelo autor relativos ao aparelho enviado erroneamente, corrigidos monetariamente a partir do desembolso e com juros de 1% ao mês a partir da citação;
- 2) DECLARAR indevida a cobrança de multa contratual relativa a alegação de quebra de contrato, bem como as devidas baixas no sistema do aparelho já recolhido;
- 3) Condenar o requerido a pagar aos requerentes a importância de 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente pelos índices divulgados pela Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos a incidir desde a data de prolação da presente SENTENÇA.

Custas pelo requerido.

Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação. Os honorários deverão ser corrigidos monetariamente a partir da SENTENÇA e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir do trânsito.

Por conseguinte, declaro resolvido o MÉRITO da presente ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se; Registre-se e Intimem-se.

sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7035632-78.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

Parte requerida: RÉU: LEONARDO DE BARROS DAMACENO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.

Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).

Efetuada o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.

Endereço da parte requerida: RÉU: LEONARDO DE BARROS DAMACENO, RUA DAS ORQUÍDEAS 005404, CASA FLORESTA - 76806-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7032163-24.2020.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: AUTOR: DURLLE SERRATE 34915729249

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

Parte requerida: RÉU: HELEMRYZIA SOUZA DA SILVA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)

Valor atualizado da dívida: R\$ 1.108,02 + 5% de honorários advocatícios.

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPC).

3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: HELEMYZIA SOUZA DA SILVA, RUA JOAQUIM DA ROCHA 5220-b, - DE 5411/5412 A 5639/5640 CASTANHEIRA - 76811-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0008719-28.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: JOAO BARBOLINO DE ARAUJO FILHO, SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS, SILNARA RUIZ DA SILVA, SEBASTIAO DE SOUZA PESTANA, ROSALINDA DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO BEZERRA, ANTONIA LOPES DE ARAUJO, ELIAS SENA DE FARIAS, MARIA AUXILIADORA SANTOS SILVA, SEBASTIAO DIAS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579

Parte requerida: RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212

Vistos,

EXPEÇA-SE alvará, em favor do senhor perito, para levantamento de 50% quantia depositada nos autos.

Ciente o expert, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Após, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, nos termos da DECISÃO saneadora.

Intimem-se.

sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7007158-34.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

Parte autora: AUTOR: CLEONICE DE OLIVEIRA LIMA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MAGNALDO SILVA DE JESUS, OAB nº RO3485

Parte requerida: RÉU: I. - I. N. D. S. S.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

EXPEÇA-SE alvará, em favor do senhor perito, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (id. 50159721). Ciente o expert, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Intimem-se.

sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7026398-14.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Locação de Móvel

Parte autora: EXEQUENTE: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA, OAB nº RO101970, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219, THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365

Parte requerida: EXECUTADO: ENILDO FERREIRA ALVES DE LIMA 38826143404

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

A parte exequente pugna pela pesquisa de bens em nome do sócio da empresa.

Analisando os autos é possível constatar a partir dos documentos acostados no id 42041434 tratar-se de empresário individual, o que significa dizer que embora a empresa possua personalidade jurídica diversa do seu titular, existe uma única responsabilidade patrimonial da pessoa física do empresário perante os credores. O próprio Código Civil dispõe da seguinte maneira:

“Art. 1.157. A sociedade em que houver sócios de responsabilidade ilimitada operará sob firma, na qual somente os nomes daqueles poderão figurar, bastando para formá-la aditar ao nome de um deles a expressão “e companhia” ou sua abreviatura.

Parágrafo único. Ficam solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações contraídas sob a firma social aqueles que, por seus nomes, figurarem na firma da sociedade de que trata este artigo.”

Dessa forma, por se tratar de empresa individual em que os patrimônios se confundem, desnecessária a propositura de incidente de desconsideração e permitida a penhora de bens do titular.

A jurisprudência também é farta nesse sentido. Por oportuno, segue entendimento deste Eg. Tribunal:

Apelação cível. Empresarial. Firma Individual. Empresário Individual. Personalidade jurídica única. Inaplicabilidade da regra da desconsideração da personalidade jurídica. Recurso desprovido.

Sendo a executada firma individual, não se trata de caso de desconsideração da personalidade jurídica, pois, a rigor, inexistente distinção patrimonial entre ela e a pessoa física do sócio.

(APELAÇÃO 7007712-53.2016.822.0007, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 22/02/2019).

Não obstante todo o exposto, constato que a empresa foi citada por edital. Assim, determino que a parte exequente apresente endereço válido da pessoa física a fim de que se dê conhecimento acerca desta DECISÃO.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Porto Velho 23 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010829-97.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ABEL DA SILVA BATISTA CRISTOVAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, LILIA DA SILVA QUEIROZ KIDA PEREIRA - RO7518

EXECUTADO: ALDEREZ DE CAMPOS SERRANO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO6347

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para tomar ciência da liberação e se manifestar acerca dos documentos anexados pelo juízo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030525-87.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: ANTONIO EUDSON OLIVEIRA MAGALHAES

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada para tomar ciência da liberação dos documentos juntados pelo juízo, bem como se manifestar acerca dos mesmos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001127-61.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCAS PESSOA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais e iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7056547-85.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Parte autora: EXEQUENTE: BROKER NORTE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

Parte requerida: EXECUTADOS: ARAJARI PINTO MESQUITA, ALTAIR DE OLIVEIRA SANTOS, DELCIDE MARTINS INACIO MAXIMO

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

A parte autora apresentou emenda à exordial requerendo a exclusão dos requeridos Arajari Pinto Mesquita e Delcide Martins Inacio Maximo bem como a inclusão de Roberto Paulain Pereira Júnior. As partes ainda não foram citadas.

Com a petição, apresentou documentos que comprovam a alteração do contrato social alegada (id 43444104).

Acolho a emenda. Exclua-se do polo passivo DELCIDE MARTINS INÁCIO MÁXIMO e ARAJARI PINTO MESQUITA.

Inclua-se no polo passivo ROBERTO PAULAIN PEREIRA JUNIOR.

Expeça-se nova carta de citação, nos termos do id 35165409, para os endereços a seguir descritos.

Intime-se e expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO ADITAMENTO

ALTAIR DE OLIVEIRA SANTOS – Av. Madeira Mamoré, N.º 3400, Ap 06, Bairro Planalto, Cep: 76850000, Guajara-Mirim, Estado de Rondônia E/Ou Av. Manoel Murinho, N.º 795, Bairro Industrial, Cep 76.850-000, Cidade De Guajará-Mirim, Estado De Rondônia.

ROBERTO PAULAIN PEREIRA JUNIOR - Av. 12 de Outubro, n.º 1094, CEP 76.850-000, Bairro Tamandaré, cidade de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia.

sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016057-60.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: LUCIA REJANE TRIGUEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

RÉU: AMERICAN AIRLINES INC

Advogados do(a) RÉU: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO4529, ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037472-31.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

EXECUTADO: MILTON GOMES APOLONIO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023397-79.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

RÉU: VALDENIR PASSARELLI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050578-89.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO MORAES COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153, RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047788-35.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR - RO9654

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033105-61.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

REQUERIDO: OSMAR ALVES DE LIMA

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória devolvida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0023017-93.2011.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELO DIAS RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

EXECUTADO: ECCODOBRASILINFORMATICAE ELETRONICOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP206846, FABIANA TRIVELATO - SP283031, DENISE MARIN - SP141662

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011734-12.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ZUILA ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO Ficam as partes, REQUERENTE e REQUERIDA, intimadas, por meio de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das Certidões expedidas sob o ID48639046 e ID50077697.

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005289-02.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

RÉU: RUBENS DE ALMEIDA BRAGA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007299-19.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: ALMIR RAMOS DA SILVA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015829-78.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO24256
EXECUTADO: SAVIO CESAR DE ARAUJO FERREIRA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO - COMPLEMENTAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe qual a parte requerida a qual deseja a intimação via AR ou proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência para mais uma intimação, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002960-51.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: JOAO GOMES GONTIJO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DE OLIVEIRA DA CRUZ - MT16377

RÉU: B&B SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041489-76.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: DANUBIA RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013526-30.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO BARROSO SERPA - RO551-E

RÉU: LAÉRCIO DA SILVA LIMA e outros (100)

Advogado do(a) RÉU: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871

Advogado do(a) RÉU: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871

Advogado do(a) RÉU: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871

Advogado do(a) RÉU: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871

Advogado do(a) RÉU: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871

Advogado do(a) RÉU: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871

Advogado do(a) RÉU: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871

Advogado do(a) RÉU: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871

Advogado do(a) RÉU: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871

Advogado do(a) RÉU: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871

Advogado do(a) RÉU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) RÉU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) RÉU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) RÉU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) RÉU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) RÉU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) RÉU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) RÉU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) RÉU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) RÉU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) RÉU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) RÉU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) RÉU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) RÉU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) RÉU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) RÉU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) RÉU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) RÉU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) RÉU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) RÉU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) RÉU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) RÉU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) RÉU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053944-39.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: CEZAR ODISIO DA SILVA NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035337-12.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: HENRIQUE LOPES NETO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7021703-12.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

Parte requerida: EXECUTADO: ELIANE RODRIGUES DE JESUS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos,

Antes de proceder à penhora online, conforme postulada pelo exequente (ID43448221), determino que o credor se manifeste acerca da possibilidade de tratativas de acordo com a devedora.

As partes podem transigir entabulando os termos do acordo de forma amigável, vindo aos autos tão somente para requerer a homologação judicial.

Prazo de 15 dias para manifestação.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7010741-95.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

Parte requerida: EXECUTADO: MARINEIDE PEREIRA TAVARES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ORLEILSON TAVARES MENDES, OAB nº RO10005

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por MARINEIDE PEREIRA TAVARES em face do cumprimento de sentença que lhe move MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL (Id 40247294).

Aduz que existem questões de ordem pública que maculam todo o processo, violando o direito ao contraditório e ampla defesa. Sustenta que a defesa da excipiente alegou e reiterou que a autora não havia comprovado fato constitutivo de seu direito (a existência do contrato); que na sentença, este juízo mencionou os ids do contrato e, por fim, que tais documentos não aparecem em sua tela do sistema.

A parte sustenta que por uma falha no PJe, a defesa não conseguiu visualizar o contrato de modo que não lhe foi possível exercer a ampla defesa.

Faz ilações acerca da impossibilidade de diferimento de custas processuais, a impenhorabilidade do salário, a situação financeira da requerida. Arguiu a nulidade absoluta do negócio jurídico.

A parte excepta apresentou manifestação (id 43064872).

É o breve relatório.

Inicialmente destaco o cabimento da exceção de pré-executividade.

A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09).

Dentre todas as matérias suscitadas, entendo que a única passível de análise em sede de exceção de pré-executividade, é a alegação de violação ao direito do contraditório e ampla defesa.

As demais questões arguidas não são objeto de exceção de pré-executividade, mas, tão somente, limitam-se a demonstrar a insatisfação da parte com os entendimentos deste Juízo. A nulidade alegada diz respeito ao mérito e, portanto, já foi analisada. O diferimento das custas foi deferido em 06/07/2017, há três anos, sem que a parte se opusesse. De igual modo, a penhora do salário foi deferida há mais de seis meses, sem que a parte apresentasse qualquer impugnação.

Não obstante, no que tange à alegação de impenhorabilidade do salário, embora entenda não ser este o instrumento adequado, analisarei as alegações privilegiando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana.

Pois bem.

Inicialmente, esclareço que este Juízo tem acesso integral aos documentos. Eles aparecem tanto no sistema, quanto no processo baixado em pdf. Não pende sobre eles qualquer restrição de acesso.

Destaco, ainda, que o patrono colaciona aos autos documento de id 40244696 mostrando tela do sistema. Nela é possível ver que os documentos estão disponíveis.

Ademais, a alegação causa estranheza a este Juízo considerando o tempo transcorrido desde a sentença.

Cabe destacar que a sentença está fundamentada na existência do contrato. Veja-se:

“O requerido contratou junto ao requerente, por intermédio do Contrato de Crédito Pessoal parcelado através de Consignação em Folha de Pagamento dos contratos n°s 471429570.”

“Contudo, o contrato firmado entre as partes encontra-se no id 9119646, onde conta a assinatura da autora logo após autorização de desconto em folha de pagamento, reconhecimento de liquidez e certeza do valor consignável.”

Os trechos colacionados acima, foram retirados da sentença (id. 20746696). Toda a sua fundamentação está baseada no contrato entabulado e as considerações tecidas não estão espalhadas no texto conjuntamente com diversas outras matérias de modo que possam confundir a parte. A sentença trata exclusivamente disto.

Assim, ainda que a parte não obtivesse acesso a nenhum documento dos autos, o que não é o caso, a mera leitura da sentença lhe daria condições de informar temporaneamente tal situação nos autos e solicitar providências, o que não foi feito.

Reforço que a sentença foi proferida há mais de dois anos, sem que a parte interessada fizesse qualquer alegação nesse sentido. A parte está devidamente representada e vem sendo intimada regularmente de todos os atos processuais realizados.

Assim, não há como se acolher a alegação de nulidade, eis que inexistente.

Passo à análise da alegação de impenhorabilidade do salário.

A regra de impenhorabilidade visa proteger o mínimo necessário à sobrevivência digna da devedora e de sua família (teoria do mínimo existencial).

Nessa linha de raciocínio, oportuno frisar que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já manifestou o entendimento referente à mitigação da impenhorabilidade da verba salarial, haja vista a ponderação entre os interesses conflitantes.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. SALÁRIO. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL QUE PERMITE A PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% de seus vencimentos

líquidos, quando inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJRO, 1ª Câmara Cível, AI n. 102.007.2003.000588-0, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, j. 12/5/2009).

SALÁRIO. PENHORA. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE HUMANA. É possível a penhora de percentual de salário do devedor quando esta é feita em percentual condizente com a sua capacidade econômica e que não afete a dignidade da pessoa humana. Ademais, a Impenhorabilidade da verba em questão deve ser relativizada, se o devedor invoca a lei que protege os vencimentos, para escusar-se de obrigação, licitamente contraída. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apel. Cível n. 100.007.2008.006731-3, Rel. Juiz Osny Claro de Oliveira Junior, j. 12/5/2009).

Embora o art. 833, IV, do CPC, preceitue ser impenhorável os proventos de aposentadoria, a interpretação literal desse dispositivo pode ser mitigada nos casos em que se observa a possibilidade de não privar o devedor do necessário para seu sustento.

A parte comprova que os valores referem-se aos proventos recebidos. Comprova, ainda, que descontos ultrapassaram a margem consignável.

Assim, entendo não ser o caso de cancelar a penhora mas, sim, de acolher parcialmente o pedido da parte devedora para reduzir os descontos no montante necessário para que se respeite a margem em seu limite legal (30%).

Isto posto, expeça-se ofício ao Tribunal, aditando o ofício de id 37091579, para que seja feita a redução do percentual penhorado no montante necessário para que a margem consignável seja respeitada.

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por entender que não há violação ao contraditório e ampla defesa. Rejeito o pedido de cancelamento da penhora, todavia, determino a redução do percentual para que se respeite a margem consignável.

No que tange às demais alegações, deixo de analisá-las por entender que não são matérias cabíveis de análise em exceção de pré-executividade.

Fica a parte exequente intimada para requerer o que entender de direito.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Porto Velho 23 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7014963-43.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Invalidez Permanente

Parte autora: EXEQUENTE: ROVILIO MENDES DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

Parte requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

Razão assiste ao autor (ID48255227).

Intime-se o INSS para dar prosseguimento à execução, procedendo ao pagamento do retroativo, consoante manifestação do exequente.

“Desta forma, o requerido junto o ofício ID 47430344, no qual demonstra que houve a implantação do benefício ESP 32 – APOSENTADORIA PARA INCAPACIDADE PERMANENTE.

Aparentemente o requerido cumpriu com a determinação judicial. Pendente apenas o pagamento dos valores retroativos.”

Prazo de 15 dias.

Sobrevindo o pagamento, intime-se o autor para a devida manifestação, no prazo de 10 dias.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7018713-14.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: AUTOR: RITA DE CASSIA RAMALHO ROCHA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO, OAB nº RO4471

Parte requerida: RÉUS: O A GALVAO CORRETORA DE SEG DE VIDAS E CAPITALIZACAO, OSMARINA ALVES GALVAO DA COSTA

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência pela qual a parte requerente pretende a declaração de indisponibilidade de um imóvel de propriedade da parte requerida bem como o bloqueio de contas e ativos financeiros existentes em nome desta.

Afirma que entabulou contrato de prestação de serviço de consultoria e assessoria em gestão de investimentos junto à Requerida, destinando a quantia de R\$ 35.141,70 para aplicação no mercado de forex trading e compra e venda de criptomoedas por Exchange, pelo método conservador de 0,10 a 1,10% do Capital.

Aduz que o contrato previa “ uma lucratividade em maior ou menor potencial, que seria de 5% (cinco por cento), STOP LOSS”. Afirma que foi surpreendida com a notícia de que seu investimento fora perdido e que, até o presente momento, não obteve a devolução dos valores.

Assim, a parte requereu a indisponibilidade de bens a fim de assegurar seu ressarcimento.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco

ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

O pedido de bloqueio de bens nos moldes pretendidos exige a demonstração, por meio de provas robustas, de que a medida é indispensável para assegurar o direito vindicado. No caso dos autos, entendo que a medida não merece acolhida por não atender à razoabilidade. O processo está em fase inicial, as partes sequer foram citadas e ainda não tiveram oportunidade de se defender.

Também não há indícios de que a parte vem se desfazendo de bens com o intuito de lesar eventuais credores.

Assim, deferir o bloqueio generalizado de bens e sem a oitiva da parte adversa, não se justifica no presente momento, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escritania deverá agendar audiência de conciliação, nos termos do Provimento 18/2020 CGJ..

O autor e o Réu deverão participar da audiência designada. No caso de ausência injustificada, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá participar da audiência acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉUS: O A GALVAO CORRETORA DE SEG DE VIDAS E CAPITALIZACAO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3273, - DE 2978/2979 A 3272/3273 CAIARI - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OSMARINA ALVES GALVAO DA COSTA, AVENIDA RIO MADEIRA 6027, - DE 6129 A 6487 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76822-501 - PORTO VELHO - RONDÔNIA sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0004911-78.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Repetição de indébito, Perdas e Danos

Parte autora: EXEQUENTE: RUI BARBOSA DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANILLO HENRIQUE ALENCAR MAIA, OAB nº RO7707, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA, OAB nº RO5763

Parte requerida: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULLIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592, GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº AC3438

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de “impugnação ao cumprimento de sentença” apresentada por BANCO DO BRASIL S/A em face do cumprimento de sentença que lhe move RUI BARBOSA DE SOUZA.

Requer a concessão de efeito suspensivo uma vez que existe depósito garantindo o Juízo.

Sustenta a parte executada, em suma, que há excesso de execução no importe de R\$2.670,07. Afirmar que tal valor refere-se à multa do art. 523 do CPC que, no presente caso, é indevida.

Intimado acerca da impugnação, o exequente rechaça as alegações e afirma existir saldo remanescente ainda não adimplido, no importe de R\$3.405,18 (três mil quatrocentos e cinco reais e dezoito centavos), id. 39562861.

É o relatório.

Decido.

Nos presentes autos a sentença foi proferida em 31/07/2014, consoante id. 34558591 e foi mantida integralmente pelo Eg. Tribunal (id. 34560449).

Com o retorno dos autos, a parte exequente requereu o cumprimento de sentença, o que foi deferido por este Juízo. A parte executada foi intimada para efetuar o pagamento espontâneo do valor da condenação em 05/03/2020 (id. 35656897).

Posteriormente, a parte executada apresentou a impugnação ora analisada com o comprovante de depósito realizado em 18/05/2020, conforme consultado junto à CEF.

Pois bem.

A insurgência da parte executada restringe-se à incidência da multa prevista no art. 523 do CPC. Tal multa é devida caso o pagamento não seja efetuado no prazo de 15 (quinze) dias:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante. (grifei)

Nos despachos de cumprimento de sentença o prazo é contado da seguinte maneira: 15 dias para pagamento voluntário, por força do artigo supramencionado e mais 15 dias para impugnação por força do art. 525 do CPC.

Conforme certidão de id 45666735, o prazo para pagamento voluntário teve início em 10/03/2020 e findou em 14/05/2020. O depósito foi realizado em 18/05/2020, portanto, fora do prazo legal. Diante de tal constatação, sobre o valor da condenação deve incidir a multa de 10% prevista no art. 523 do CPC.

Por todo o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.

No mais, verifico que a parte apresentou nova planilha requerendo o pagamento dos valores remanescentes, porém, não considerou o montante pago pela parte executada.

Assim, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que adeque seus cálculos, sob pena de arquivamento.

Vindo a planilha, intime-se a executada para que efetue o pagamento em 10 (dez) dias.

Porto Velho 23 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7011185-65.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Parte requerida: EXECUTADO: IVONEI DA SILVA CAMARA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643

DESPACHO

Vistos,

Antes de proceder à penhora online, conforme postulada pela exequente LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. (ID45556946), determino que a credora se manifeste especificamente acerca da petição de ID43206146 da executada IVONEI.

Diga a credora se há possibilidade de tratativas de acordo com a devedora, considerando as informações trazidas à baila.

As partes podem transigir entabulando os termos do acordo de forma amigável, vindo aos autos tão somente para requerer a homologação judicial.

Prazo de 15 dias para manifestação.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0024793-94.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: SEBRAE RO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI, OAB nº RO4805, CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

Parte requerida: EXECUTADO: PEDRO TEIXEIRA CHAVES
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO:
SAMIRA ARAUJO OLIVEIRA, OAB nº RO3432, NOEMIA
FERNANDES SALTAO, OAB nº RO1355

Vistos,

Defiro o pedido do executado para parcelamento das custas processuais, entretanto, em apenas 6 (seis) vezes.

Intime-se o executado para o devido recolhimento.

Após, arquivem-se, com as anotações necessárias.

Intimem-se.

sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7023485-88.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTORES: RONALDO CESAR TRINDADE, MARIANA MAROLATO TRINDADE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELE PRADA DE MOURA, OAB nº RO8115

Parte requerida: RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº MT4867

DESPACHO

Vistos,

Razão assiste à executada tocante à isenção do pagamento das custas processuais (ID45872548).

Verifica-se que, por decisão de ID28678817, foi-lhe concedido o benefício da gratuidade judicial.

Em tempo, atento à manifestação de ID45480599, determino que os exequentes formulem pedido específico para a fase de cumprimento de sentença, apresentando, inclusive, cálculos atualizados de acordo com o dispositivo do decisum proferido nos autos (ID25905431).

Prazo de 15 dias.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7031365-97.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Financiamento de Produto, Práticas Abusivas

Parte autora: AUTOR: ALINE APARECIDA DE MOURA DALLAZEN

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6467, MARCELA OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10175

Parte requerida: RÉUS: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, WILSON BELCHIOR, OAB nº PB17314A

DESPACHO

Vistos,

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do acórdão de ID50073303, fica a ré AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. intimada para emitir novos boletos, referentes ao período de vigência da liminar, em que a cobrança permaneceu suspensa, sem juros e correção monetária.

Prazo de 15 dias.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7050533-56.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Rescisão / Resolução

Parte autora: EXEQUENTE: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO VALIM, OAB nº RO739E, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280

Parte requerida: EXECUTADO: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos,

Atento ao pedido de ID44848894, acompanhado do documento de ID44848899, determino que a credora se certifique acerca da Seção Judiciária informada, visto que não se trata do Estado de Rondônia, e sim de Roraima.

“

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Estado de Roraima 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR” (ID44848899)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7006203-66.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Busca e Apreensão

Parte autora: EXEQUENTE: A. C. F. E. I. S.

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Parte requerida: EXECUTADO: M. A. D. S. V.

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADOGADO(S) DESPACHO

Vistos,

Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente (ID49634979), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos planilha atualizada da dívida.

Pena de arquivamento/suspensão da execução na forma do art. 921 do CPC, em caso de inércia.

Intimem-se.

sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7018514-89.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445

Parte requerida: RÉU: RITA DE CASSIA FANTAGUCCI

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: ERICA NAIARA ALBUQUERQUE DO ROSARIO, OAB nº RO9896

DESPACHO

Expeça-se o alvará em favor da parte autora, conforme requerimento em ID: 49080255, dos valores depositados em ID: 46319600 p. 1 de 2. Conforme dispositivo da sentença de ID: 47895383, custas pela requerida, e, após recolhimento ou inscrição em dívida ativa, arquite-se.

Intimem-se.

sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7055405-46.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

Parte requerida: EXECUTADO: JOSE LOURA NETO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA, OAB nº RO2157

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente requereu o chamamento do feito à ordem sob a alegação de que os depósitos estão sendo realizados de modo irregular nos autos de embargos à execução (id 45188299).

De início destaco que os embargos não foram recebidos com efeito suspensivo, razão pela qual esta ação executiva deve prosseguir.

Quanto à informação do executado de id 43528014, o fato da parte estar realizando o depósito de valores que entende devidos não tem o condão de suspender o processo, mormente quando tais valores divergem substancialmente do valor da execução.

Ademais, os depósitos deverão ser realizados nestes autos. O montante depositado e o que porventura vier a ser, deve ser abatido da dívida, mas não obstará o prosseguimento dos autos.

Feitas essas considerações, fica a exequente intimada para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Porto Velho 23 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0023283-75.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Repetição de indébito

Parte exequente: EXEQUENTES: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, TERRABENS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado da parte exequente: ADOGADOS DOS EXEQUENTES: DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Parte executada: EXECUTADO: ROGER NEPITALI ALENCAR PARDO

Advogado da parte executada: ADOGADOS DO EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO551E, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA, OAB nº DF36082, LUCAS FABER DE ALMEIDA ROSA, OAB nº DF38651, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº GO55290, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM, OAB nº RO6927

SENTENÇA

Vistos.

Atento às manifestações de ID49653128 e ID49970382, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por EXEQUENTES: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, TERRABENS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME EXEQUENTES: BAIRRONOVOPORTOVELHOEMPREENDIMENTOIMOBILIARIO S/A, TERRABENS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME em face de EXECUTADO: ROGER NEPITALI ALENCAR PARDO, todos qualificados nos autos.

Custas já recolhidas.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje.

Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
sexta-feira, 23 de outubro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7044361-30.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Seguro
Parte autora: EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ FELIZARDO BARROSO, OAB nº MG163281
Parte requerida: EXECUTADO: SOLUTEC SOLUCOES TECNICAS PARA ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA BEAL, OAB nº RO1926
DESPACHO

Vistos,
Indefiro, por ora, o pedido de penhora online.
Nos termos do despacho de ID44891217, aguarde-se a análise preliminar dos autos de n.7023713-92.2020.8.22.0001 (Embargos à Execução).
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
sexta-feira, 23 de outubro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7011003-40.2020.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Imissão, Imissão na Posse
Parte autora: AUTOR: MARCIO BATISTA MOZZER
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4486
Parte requerida: RÉUS: ESMAEL LIMA DOS SANTOS, ANTONIA GOMES DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: NEONILDE SANTOS DA ROCHA, OAB nº RO3357
DESPACHO
Vistos,
Ciente da renúncia de mandato de ID44820112, determino que se intime o autor pessoalmente, via AR, para regularizar sua representação processual.
Prazo de 15 dias.
Pena de extinção do feito.
Intimem-se.
sexta-feira, 23 de outubro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.
Processo: 7047601-32.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Ato / Negócio Jurídico, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: EXEQUENTE: FRANCISCA CRISTINA DA SILVA FERREIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Manifeste-se a exequente acerca da petição de ID50111740 e do documento de ID50111742 (telas comprobatórias).
Informe se ainda pretende a realização do bloqueio de valores em ativos financeiros da executada (para pagamento de multa por descumprimento da obrigação de fazer). ID47484021.
Prazo de 10 dias.
Conclusão dos autos oportunamente.
Intimem-se.
sexta-feira, 23 de outubro de 2020
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034097-85.2018.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
RÉU: CONSTRUTORA QUANTANA LTDA e outros (3)
Intimação AUTOR - MANDADO PARCIALMENTE NEGATIVO
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0006301-88.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: E. M. C. G. D. S.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON LEAL ALVES MARINHO, OAB nº RO4666, NADIA ALVES DA SILVA, OAB nº RO3609

Parte requerida: EXECUTADO: R. W. D. S.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: EDISON CORREIA DE MIRANDA, OAB nº RO4886

DESPACHO

Vistos,

Antes de proceder à penhora online, conforme postulada pela exequente (ID46632187), determino que a credora se manifeste acerca da possibilidade de tratativas de acordo com o devedor. Notadamente diante do valor da dívida.

As partes podem transigir entabulando os termos do acordo de forma amigável, vindo aos autos tão somente para requerer a homologação judicial.

Prazo de 15 dias para manifestação.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0003645-18.1998.8.22.0001

Classe: Liquidação por Arbitramento

Assunto: Improbidade Administrativa

Parte autora: AUTOR: DOMINGOS BORGES DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MOREL MARCONDES SANTOS, OAB nº AC3832, JORGE HELIO CHAVES DE OLIVEIRA, OAB nº CE7653, ANDRE LUIZ LIMA, OAB nº RO6523

Parte requerida: RÉUS: FUNDIBRAS IND E COMERCIO DE METAIS E LIGAS LTDA - ME, JOSE LUIZ LENZI, JOSE ADEMIR ALVES, ANTONIO CARLOS MENDONCA RODRIGUES, ETEL INSTALACOES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON, CONSTRUTORA SANTA RITA LTDA, DJALMA DE ARRUDA CAMARA, SIDNEY CARVALHO DO NASCIMENTO, OSCARINO

MARIO DA COSTA, ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, ODACILVIO SEGORVEA DE MOURA, ALCEU BRITO CORREA, GERSON ACURSI, FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS, OAB nº RO491, JOSE LUIZ LENZI, OAB nº RO112, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ROBERTO ANGELO GONCALVES, OAB nº RO1025, LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE, OAB nº RO731, WELLINGTON MATOS DO O, OAB nº SE104A, JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, OAB nº RO379B, ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546, JANDIRA SAMPAIO DA SILVA, OAB nº RO391, MARIO GOMES DE SA NETO, OAB nº RO1426

DESPACHO

Vistos,

À Escrivania para ciência da manifestação de ID45168697.

Certifique-se acerca dos endereços indicados pelo autor.

Expeça-se o necessário e proceda às correções indispensáveis para fins de citação e intimação, de acordo com as informações trazidas pela parte.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7000783-17.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

Parte requerida: EXECUTADO: LEANDRO BARBIERI

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença.

Expeça-se Carta Precatória, às expensas da parte exequente, para fins de intimação do executado nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil - despacho de ID29503564.

Após a retirada da carta, deverá a parte credora comprovar sua distribuição no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, consoante disposto no art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte, retomem conclusos para decisão.

Sobrevindo a comprovação da distribuição, aguarde-se o cumprimento da precatória, em cartório, por 60 (sessenta) dias, ou até a devolução da mesma, fazendo a conclusão oportunamente.

Intimem-se.

Porto Velho 23 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7046175-82.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: JAMARI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL, OAB nº RO6847, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434

Parte requerida: EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

Vistos,

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por CLARO S.A, que lhe move JAMARI CORRETORA DE SEGUROS LTDA – ME.

Em síntese, alega que os valores utilizados foram os integrais das faturas e não os indevidos como estipulado em sentença. Clama pelo reconhecimento do excesso na execução dos valores.

O exequente se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

Sem razão o executado.

A planilha juntada em 30.01.2020 está correta (R\$ 7.407,28 – ID34396211), sendo que os valores apresentados atenderam os comandos do veredito.

Portanto, o valor a ser pago pela executada é R\$ 7.407,28, considerando o principal mais os honorários de sucumbência.

É certo que a executada efetuou o pagamento de R\$ 6.134,24, em 06.12.2019, comprovando-o nos autos em 09.12.2019 (ID33371774), mesmo dia do despacho de ID33371866, que determinou o início do cumprimento de sentença, nos termos do art. 523, CPC;

No entanto, a executada efetuou depósito de valor a menor: 1) a quantia principal é de R\$ 6.172,74 e pagou R\$ 6.134,24. Deve a ré o remanescente de R\$ 38,50; 2) esqueceu de incluir no pagamento a porcentagem dos honorários advocatícios fixados em sentença/acórdão, que perfaz R\$ 1.234,55. Assim, a soma do remanescente mais os honorários sucumbenciais totaliza R\$ 1.273,05.

Acrescente-se a isso o valor da MULTA DO ART 523, § 2 CPC e dos HONORÁRIOS DA FASE DE EXECUÇÃO – ART 523 § 2 CPC, eis que, embora intimada do despacho de ID33371866, para pagamento espontâneo do total do débito, a devedora apenas reiterou a informação de que já havia quitado a condenação (ID33578931 e ID33371773). Deixou, portanto, de manifestar-se dentro do prazo legal.

Nesse sentido, determino que a executada efetue o pagamento do remanescente do débito, conforme os cálculos da exequente, apresentados em 30.01.2020 – ID34396211. Deve a executada pagar a quantia de R\$ 1.540,37.

Pelo exposto, REJEITO a impugnação apresentada.

Restando esta irrecorrida, tornem-me conclusos para liberação dos valores depositados (ID38127505) e extinção pelo pagamento.

Intimem-se.

sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022924-28.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BS2 S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245, CARLOS ALBERTO BAIÃO - RO7420

EXECUTADO: EMERSON FRANCISCO KERNE

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033922-57.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: RICARDO PEREIRA DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'IS Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0019570-34.2010.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO802, ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092, FLAVIO KLOOS, OAB nº RO4537

Parte requerida: EXECUTADO: Odilia Aparecida Casagrande Ricci

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA, OAB nº RO3846, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370

DECISÃO

Vistos etc.

Revedo o entendimento até então adotado por este juízo, com base nos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ag. 0802768-76.2020.8.22.0000; Ag. 0801669- 71.2020.822.0000; e Ag. 0802829-34.2020.8.22.0000), defiro a realização de penhora online.

Considerando ter sido positivo (PARCIAL) o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: Odília Aparecida Casagrande Ricci, RUA MEXICO 2508, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017382-70.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

EXECUTADO: MARIA EDNA BELARMINO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

INTIMAÇÃO AUTOR - Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da Petição juntada pela parte adversa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7046498-19.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: SARONITA LEITE DA SILVA, FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA, SILVESTRE VALENTE DA SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Revedo o entendimento até então adotado por este juízo, com base nos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ag. 0802768-76.2020.8.22.0000; Ag. 0801669- 71.2020.822.0000; e Ag. 0802829-34.2020.8.22.0000), defiro a realização de penhora online.

Considerando ter sido parcialmente positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Destaco que o executado Francisco Silva não possui Instituição Financeira cadastrada, o que inviabiliza a penhora em suas contas.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada por edital, bem como a DPE via sistema, para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026282-66.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629

RÉU: MARIA ELIETE ALVES - CONSTRUTORA L.A

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029038-19.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ALAIN JEVAN LEONEL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7023049-03.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Contratos

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, ASSUNCAO DE MARIA SERRAO FERREIRA, ALINE SANTIAGO DE SOUSA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Revedo o entendimento até então adotado por este juízo, com base nos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ag. 0802768-76.2020.8.22.0000; Ag. 0801669- 71.2020.822.0000; e Ag. 0802829-34.2020.8.22.0000), defiro a realização de penhora online.

Considerando ter sido positivo (PARCIAL) o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADOS: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, RUA INGÁ 80 NOVA ESPERANÇA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ASSUNCAO DE MARIA SERRAO FERREIRA, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 1039, CASA 07 AGENOR DE CARVALHO - 76820-351 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALINE SANTIAGO DE SOUSA, RUA RIO MAMORÉ 4168 NOVA ESPERANÇA - 76822-602 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046901-51.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ERICA BEATRIZ PEREIRA FLORENCIO e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7012610-93.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Títulos de Crédito

Parte autora: EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201

Parte requerida: EXECUTADO: DANIEL E. BARROS - ME

Vistos etc.

Deferindo os pedidos do credor foi realizada tentativa de bloqueio de valores, contudo foi constatada a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado.

Assim, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento/extinção.

Intimem-se.

sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7017132-61.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DELICIA GOMES ALVOREDO

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

DELICIA GOMES ALVOREDO ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., ambos qualificados, alegando que, em 05/04/2017, sofreu acidente de trânsito que resultou em lesões corporais. Afirma que, em 24/10/2019, pleiteou o recebimento do seguro na via administrativa, contudo teve seu pedido de indenização indeferido, porquanto entende ter direito a indenização no valor de R\$ 1.687,50, ou, ainda, outro valor obtido após a realização de perícia médica apta a identificar o exato grau de invalidez por ela apresentado. Por fim, pugna pela condenação da requerida em custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Instruiu a inicial com documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação alegando preliminarmente: a) prescrição da pretensão da ação; b) impugnação a concessão das benesses da justiça gratuita, e, no MÉRITO, sustentou: c) a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO; d) a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo instituto médico legal; e) o valor indenizatório de acordo com a medida provisória nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009 e súmula 474 do STJ; f) a eventual incidência dos juros de mora e correção monetária e g) o percentual dos honorários advocatícios nos termos da lei de assistência judiciária gratuita.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Juntou-se aos autos o laudo pericial do dano na vítima (parte requerente) resultando uma ocorrência de dano parcial incompleto com percentual de 25% do dano parcial completo, do qual as partes tiveram vista.

Comprovante de honorários periciais acostados aos autos.

Aportou aos autos réplica à contestação refutando todos os fatos alegados em defesa e pugnando pelo pagamento da indenização securitária devida (ID).

Em seguida, vieram-me os autos concluso.

É o relatório. DECIDO.

I - DO JULGAMENTO NO ESTADO QUE SE ENCONTRA

Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como a resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo à análise do MÉRITO.

II - DAS PRELIMINARES

a) – Prescrição

O prazo prescricional para a propositura de ação objetivando a cobrança de seguro obrigatório é de 3 (três) anos, consoante Súmula n. 405 do STJ: “A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”.

O início do prazo prescricional, nas ações movidas pelo segurado contra a seguradora, tem seu início a contar do pagamento administrativo realizado a menos ou da negativa de adimplemento da indenização securitária.

Ressalta-se ainda, que a fruição do prazo prescricional também pode iniciar a partir da constatação da suposta lesão, caso esta não seja de fácil visualização.

Nesse sentido: “SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - COBRANÇA - INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA. Tratando-se de pedido de indenização fundado em invalidez decorrente de acidente de trânsito, o prazo para o acidentado postular o recebimento do seguro obrigatório DPVAT não se inicia no dia do sinistro, mas sim a partir do momento em que ele tomou ciência inequívoca da incapacidade. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 0577821-77.2010.8.26.0000; Relator (a): Antônio Nascimento; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2011; Data de Registro: 18/03/2011).

No caso em análise não ocorreu a prescrição em razão da causa interruptiva causada pela interposição do requerimento administrativo em 24/10/2019.

Desta feita, afasto a preliminar e prescrição arguida.

b) – Impugnação ao Laudo Pericial

A irresignação da parte requerida quanto à qualificação do(a) expert já foi analisada quando de sua nomeação, de modo que desnecessário novo pronunciamento judicial a respeito, sendo que a CONCLUSÃO positivada no laudo pericial será analisada com o MÉRITO da demanda.

c) – Impugnação a Justiça Gratuita

A teor de expressa previsão do artigo 7º da Lei nº 1.060/50 (atual artigo 100 do Código de Processo Civil) e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabe à parte impugnante demonstrar que a impugnada não faz jus à gratuidade judiciária.

No presente caso, conforme documentos acostados aos autos, a parte autora está desempregada e não possui renda, e, agora, impossibilitada de auferir mais valia mediante qualquer atividade. Ademais, no caso concreto, o simples fato da parte ter constituído advogado particular não é elemento suficiente para desfazer essa presunção.

Ademais, cabe a parte requerida o ônus de provar o que alega. Não trouxe qualquer documento que autorize concluir que a parte autora tem patrimônio que lhe permita arcar com os custos do processo.

Acrescenta-se que o conceito de pobreza para o fim de concessão dos benefícios da justiça gratuita é jurídico. Não significa completa privação de bens, mas dificuldade de arcar com as custas processuais sem que haja prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

Assim sendo, não havendo demonstração de que impugnada não faz jus à gratuidade judiciária, não há como se acolher a impugnação.

III - DO MÉRITO

Pretende a parte demandante o recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT em razão de invalidez permanente.

O seguro DPVAT indeniza vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores que circulem por terra ou por asfalto, em razão de danos exclusivamente pessoais, dos

quais resultem em invalidez permanente ou morte. Há previsão, também, de cobertura de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, na forma de reembolso.

A Lei n. 6.794/74 instituiu o seguro DPVAT, determinando a obrigatoriedade de seu pagamento por todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, de forma a garantir as vítimas de acidentes de trânsito, ou aos seus familiares, no caso de óbito, o recebimento de indenizações.

Ainda, consoantes ao que dispõe a Súmula 257 do STJ “ A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.”, não há ressalvas para a hipótese de ser a vítima a própria proprietária inadimplente do veículo automotor, ficando, assim, refutada a tese defensiva. Cabe a quem de direito, utilizar a via adequada para recebimento do seu crédito.

Nesse sentido a jurisprudência do TJ/SP, em julgamento de caso análogo, vejamos:

“APELAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - RECUSA DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DENTRO DO PRAZO DE VENCIMENTO - A legislação exige tão somente simples prova do acidente e do dano decorrente - Exegese da Lei nº 6.194/74 - Súmula n. 257 do Superior Tribunal de Justiça - SENTENÇA mantida. Recurso não provido.”. (TJSP; 25.ª Câmara de Direito Privado; Apelação n.º 0005039-24.2012.8.26.0077; Rel.ª Denise Andréa Martins Retamero; j. 06/02/2014).

“AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Incapacidade apurada por perícia. Pretensão acolhida. Inadimplência do proprietário do veículo com relação ao prêmio devido. Irrelevância. Indenização devida. Aplicabilidade da Súmula n. 257 do STJ. Entendimento da jurisprudência. Precedentes do STJ e TJSP. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido.” (TJSP, Apelação n. 1000766-60.2014.8.26.0482, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Milton Carvalho, j. 04/02/2016).

Dessa forma, restando demonstrada a ocorrência dos sinistros segurados pela legislação, presente está o direito ao recebimento. Ocorre que, para o efetivo recebimento da indenização ora tratada, há questão fundamental a ser observada.

Devido às alterações na legislação aplicável à matéria com o passar do tempo, faz-se necessário verificar a data do sinistro, para que possa ser alcançado à vítima do acidente o valor devido de forma correta. Assim, verificada a data do sinistro, há de ser aplicada a legislação vigente à época, de acordo com teto indenizatório (quarenta salários mínimos ou R\$ 13.500,00), ou seja, o valor máximo.

No caso dos autos, tendo o acidente ocorrido em 05/04/2017, aplicável ao caso a legislação que previa o teto máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Contudo, sempre permeou a questão do seguro DPVAT a necessidade de graduação da invalidez. As seguradoras exaustivamente sustentaram a tese de que a vítima do acidente deveria receber indenização de acordo com o grau de sua invalidez.

Tal questão foi longamente discutida, vindo a resultar não só alteração da legislação, mas, principalmente, na edição da Súmula 474 do STJ, que acabou por colocar um fim na questão.

Com a edição da MP n. 451/2008, que entrou em vigor em 16/12/2008, tendo sido convertida na Lei n. 11.945/2009, as indenizações alcançadas às vítimas de acidente de trânsito deixaram de serem pagas em seu teto e passam a ter correspondência direta com o grau de incapacidade resultante do sinistro.

As disposições na legislação trazidas, no que pertine ao quantum indenizatório, determinam:

“(…) Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(…)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (…)”

Dessa forma, a partir da entrada em vigor da MP n. 451/2008, além da comprovação da invalidez permanente, requisito já exigido anteriormente, para que se conclua qual será o valor efetivamente pago à vítima do acidente de trânsito, há necessidade de graduação da invalidez. Na realidade, passa-se a medir a extensão da invalidez, ou seja, quanto o acidente de trânsito atingiu realmente à saúde do acidentado, para somente após ser fixado o quantum indenizatório.

Observa-se, então, que a legislação estabeleceu graus de incapacidade do segurado, de forma a permitir o pagamento da indenização proporcional à diminuição da capacidade.

A lei ordinária estabelece expressamente o limite indenizatório em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo que o anexo trazido pela alteração da legislação regula de que forma será paga a indenização para o caso concreto.

Vemos, então, que com o advento das alterações na legislação, a graduação passou a ser a regra e não mais o pagamento sempre vinculado ao teto máximo.

Nesse sentido:

“APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008. SINISTROS OCORRIDOS A PARTIR DE 16/12/2008, QUANDO PASSOU A SER OBRIGATÓRIA A APURAÇÃO DO GRAU DA INCAPACIDADE. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.945/2009. Assim, a graduação em comento é admitida tão-somente para os acidentes ocorridos a partir da entrada em vigor da referida Medida Provisória, ou seja, a partir de 16-12-2008. Caso em que o acidente ocorreu em data posterior à referida Medida Provisória, sendo necessária a graduação da invalidez. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A prova pericial demonstrou a invalidez e o grau do comprometimento, ensejando a redução da indenização, a qual foi reconhecida, na SENTENÇA, em valor integral. Inteligência do artigo 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/74, com a redação conferida pela Lei nº 11.945/2009. Descabida a fixação da indenização no patamar pretendido pela parte autora. Redução do quantum indenizatório. Deram provimento à apelação. (Apelação Cível Nº 70043010545, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 16/02/2012) (Grifei).

“APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO. MP 451/2008. SENTENÇA MANTIDA. O seguro obrigatório foi criado para indenizar as vítimas de seqüelas permanentes ocasionadas em acidente de trânsito. Configurada a invalidez permanente da vítima, decorrente de acidente de trânsito ocorrido após a edição da MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, se faz necessária a graduação da lesão para fins de quantificação da indenização. Para a quantificação da lesão, a prova pericial se mostra indispensável, salvo se houver elementos probatórios que permitam a sua averiguação, como no caso em exame. Caso concreto em que a graduação da invalidez se deu com base no laudo do DML, o qual atesta a perda do baço e, como corolário lógico, a perda da imunidade. Pagamento

administrativo realizado em valor equivalente ao previsto na tabela anexa à MP 451/2008. Complementação indevida. SENTENÇA mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045589439, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 14/12/2011) (Grifei).

Justamente seguindo essa linha de raciocínio, e com o sentido de trazer segurança à matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 do STJ, acabando por pacificar o entendimento já existente pela necessidade de apuração do grau da invalidez.

Segue, in verbis, a redação da referida súmula: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Desse modo, tem-se, então, que indiscutível a necessidade de graduação da invalidez.

Para a correta quantificação do valor da indenização, a ferramenta a ser utilizada é, sem dúvida, o laudo pericial. Este torna-se imprescindível para o deslinde da questão.

A perícia foi esclarecedora nesse sentido.

A parte autora, de acordo com o diagnóstico realizado pelo perito judicial, preenche os requisitos legais para o recebimento da indenização. O laudo pericial concluiu que a parte apresentou "dano parcial incompleto", com invalidez equivalente a 25% do valor do dano parcial completo, de acordo com a Tabela de Invalidez da SUSEP/DPVAT.

Dessa forma, vê-se que o laudo pericial produzido para a instrução do feito foi categórico quanto à existência de invalidez permanente na forma disposta pelo expert (parcial incompleta).

E, se aplicado o cálculo da graduação, chega-se à CONCLUSÃO de que a parte autora tem direito a receber o montante constante do DISPOSITIVO desta DECISÃO, valor este conforme explicação abaixo.

Teto indenizatório do DPVAT – invalidez permanente – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Indenização máxima para perda anatômica e/ou funcional completa do uso do joelho esquerdo – R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), sendo 25% (vinte e cinco por cento) do teto indenizatório máximo do DPVAT.

O laudo pericial concluiu que há perda anatômica e/ou funcional incompleta do uso tornozelo no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do teto máximo descrito no parágrafo anterior e considerando que a parte não recebeu nenhum valor administrativamente, faz jus ao valor total de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

IV - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. no pagamento da quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), incidindo correção monetária (INPC) a partir da data do evento danoso (STJ, Súmula 580) e juros de 1% (um por cento) a contar da citação (Súmula 426, STJ).

Em consequência, arcará a parte sucumbente com o pagamento dos honorários advocatícios da parte vencedora, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), este de forma equitativa para evitar o seu aviltamento, como prevê o artigo 85, §8º, do CPC, além das custas e despesas processuais.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr-DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Por fim, EXPEÇA-SE alvará judicial para levantamento ou transferência do montante de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação/conta: 2848/040/ 01737588 -1 nº do Documento: 049284801492010060), com as devidas correções e rendimentos, em favor do perito Dr. VICTOR HUGO FINI JUNIOR (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480 ou de seu advogado nomeado nos autos com poderes para tal, advertindo a instituição financeira que deve zerar e encerrar a conta.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquite-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7040176-12.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº BA16477, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADOS: BOLES LAU BARROS ESCORCIO JUNIOR, B. B. ESCORCIO JUNIOR - ME

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 136.556,19 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de

prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADA: EXECUTADOS: BOESLAU BARROS ESCORCIO JUNIOR, RUA MONTEIRO LOBATO 5882, - ATÉ 5541/5542 ELDORADO - 76811-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, B. B. ESCORCIO JUNIOR - ME, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3022, - DE 2978/2979 A 3272/3273 CAIARI - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Se necessário, requirir-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7028230-43.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: KATIA CRISTINA SANTOS MOURAO

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

KATIA CRISTINA SANTOS MOURAO ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., ambos

qualificados, alegando que sofreu acidente de trânsito que resultou em lesões corporais. Afirmo que pleiteou o recebimento do seguro na via administrativa, pelo que foi indenizada com a quantia de R\$ 2.362,50, porquanto entende ter direito a indenização no valor de R\$ 5.670,00, ou, ainda, outro valor obtido após a realização de perícia médica apta a identificar o exato grau de invalidez por ela apresentado. Por fim, pugna pela condenação da requerida em custas, despesas processuais, honorários sucumbenciais e no saldo remanescente que entende devido, no valor de R\$ 3.037,50. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.307,50 (três mil, trezentos e sete reais e cinquenta centavos).

Instruiu a inicial com documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação alegando pagamento administrativo; falta de comprovação entre o nexos causal e os fatos descritos na inicial; a invalidade do laudo particular como única prova para decidir; a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo instituto médico legal; o valor indenizatório de acordo com a medida provisória nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009 e súmula 474 do STJ; a eventual incidência dos juros de mora e correção monetária; e, o percentual dos honorários advocatícios nos termos da lei de assistência judiciária gratuita.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Juntou-se aos autos o laudo pericial do dano na vítima (parte requerente) resultando uma ocorrência de dano parcial incompleto com percentual de 50% do dano parcial completo para o joelho esquerdo e de 75% para o 5º dedo da mão esquerda, do qual as partes tiveram vista.

Comprovante de honorários periciais acostados aos autos.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

I - DO JULGAMENTO NO ESTADO QUE SE ENCONTRA

Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como a resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo à análise do MÉRITO.

II - DAS PRELIMINARES

a) – Pagamento Administrativo

É incontroverso o recebimento na esfera administrativa o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) de forma que, não há que se falar em ausência de comprovação entre o nexos causal e os fatos descritos na inicial, em razão de constar como data de ocorrência dos fatos o dia 12/06/2019 na inicial e no boletim de ocorrência 28/06/2019.

O que se depreende é que, na descrição do boletim de ocorrência houve erro material ao redigir os fatos, posto que constou a data de 12/06/2019 o que gerou a confusão ao se descrever os fatos.

b) – Impugnação ao Perito/Laudo Pericial

A irresignação quanto à qualificação do expert já foi analisada por este Juízo por ocasião de sua nomeação, de modo que desnecessário novo pronunciamento judicial a respeito, sendo que a CONCLUSÃO positivada no laudo pericial será analisada com o MÉRITO da demanda.

III - DO MÉRITO

Pretende a parte demandante o recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT em razão de invalidez permanente.

O seguro DPVAT indeniza vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores que circulem por terra ou por asfalto, em razão de danos exclusivamente pessoais, dos

quais resultem em invalidez permanente ou morte. Há previsão, também, de cobertura de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, na forma de reembolso.

A Lei n. 6.794/74 instituiu o seguro DPVAT, determinando a obrigatoriedade de seu pagamento por todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, de forma a garantir as vítimas de acidentes de trânsito, ou aos seus familiares, no caso de óbito, o recebimento de indenizações.

Dessa forma, restando demonstrada a ocorrência dos sinistros segurados pela legislação, presente está o direito ao recebimento. Ocorre que, para o efetivo recebimento da indenização ora tratada, há questão fundamental a ser observada.

Devido às alterações na legislação aplicável à matéria com o passar do tempo, faz-se necessário verificar a data do sinistro, para que possa ser alcançado à vítima do acidente o valor devido de forma correta. Assim, verificada a data do sinistro, há de ser aplicada a legislação vigente à época, de acordo com teto indenizatório (quarenta salários mínimos ou R\$ 13.500,00), ou seja, o valor máximo.

No caso dos autos, tendo o acidente ocorrido em 28/06/2019, aplicável ao caso a legislação que previa o teto máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Contudo, sempre permeou a questão do seguro DPVAT a necessidade de graduação da invalidez. As seguradoras exaustivamente sustentaram a tese de que a vítima do acidente deveria receber indenização de acordo com o grau de sua invalidez.

Tal questão foi longamente discutida, vindo a resultar não só alteração da legislação, mas, principalmente, na edição da Súmula 474 do STJ, que acabou por colocar um fim na questão.

Com a edição da MP n. 451/2008, que entrou em vigor em 16/12/2008, tendo sido convertida na Lei n. 11.945/2009, as indenizações alcançadas às vítimas de acidente de trânsito deixaram de serem pagas em seu teto e passam a ter correspondência direta com o grau de incapacidade resultante do sinistro.

As disposições na legislação trazidas, no que pertine ao quantum indenizatório, determinam:

“(…) Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(…)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (…)”

Dessa forma, a partir da entrada em vigor da MP n. 451/2008, além da comprovação da invalidez permanente, requisito já exigido anteriormente, para que se conclua qual será o valor efetivamente pago à vítima do acidente de trânsito, há necessidade de graduação da invalidez. Na realidade, passa-se a medir a extensão da invalidez, ou seja, quanto o acidente de trânsito atingiu realmente à saúde do acidentado, para somente após ser fixado o quantum indenizatório.

Observa-se, então, que a legislação estabeleceu graus de incapacidade do segurado, de forma a permitir o pagamento da indenização proporcional à diminuição da capacidade.

A lei ordinária estabelece expressamente o limite indenizatório em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo que o anexo trazido pela alteração da legislação regula de que forma será paga a indenização para o caso concreto.

Vemos, então, que com o advento das alterações na legislação, a graduação passou a ser a regra e não mais o pagamento sempre vinculado ao teto máximo.

Nesse sentido:

“APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO DA

INVALIDEZ. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008. SINISTROS OCORRIDOS A PARTIR DE 16/12/2008, QUANDO PASSOU A SER OBRIGATÓRIA A APURAÇÃO DO GRAU DA INCAPACIDADE. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.945/2009. Assim, a graduação em comento é admitida tão-somente para os acidentes ocorridos a partir da entrada em vigor da referida Medida Provisória, ou seja, a partir de 16-12-2008. Caso em que o acidente ocorreu em data posterior à referida Medida Provisória, sendo necessária a graduação da invalidez. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A prova pericial demonstrou a invalidez e o grau do comprometimento, ensejando a redução da indenização, a qual foi reconhecida, na SENTENÇA, em valor integral. Inteligência do artigo 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/74, com a redação conferida pela Lei nº 11.945/2009. Descabida a fixação da indenização no patamar pretendido pela parte autora. Redução do quantum indenizatório. Deram provimento à apelação. (Apelação Cível Nº 70043010545, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 16/02/2012) (Grifei).

“APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO. MP 451/2008. SENTENÇA MANTIDA. O seguro obrigatório foi criado para indenizar as vítimas de seqüelas permanentes ocasionadas em acidente de trânsito. Configurada a invalidez permanente da vítima, decorrente de acidente de trânsito ocorrido após a edição da MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, se faz necessária a graduação da lesão para fins de quantificação da indenização. Para a quantificação da lesão, a prova pericial se mostra indispensável, salvo se houver elementos probatórios que permitam a sua averiguação, como no caso em exame. Caso concreto em que a graduação da invalidez se deu com base no laudo do DML, o qual atesta a perda do baço e, como corolário lógico, a perda da imunidade. Pagamento administrativo realizado em valor equivalente ao previsto na tabela anexa à MP 451/2008. Complementação indevida. SENTENÇA mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045589439, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 14/12/2011) (Grifei).

Justamente seguindo essa linha de raciocínio, e com o sentido de trazer segurança à matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 do STJ, acabando por pacificar o entendimento já existente pela necessidade de apuração do grau da invalidez.

Segue, in verbis, a redação da referida súmula: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Desse modo, tem-se, então, que indiscutível a necessidade de graduação da invalidez.

Para a correta quantificação do valor da indenização, a ferramenta a ser utilizada é, sem dúvida, o laudo pericial. Este torna-se imprescindível para o deslinde da questão.

A perícia foi esclarecedora nesse sentido.

A parte autora, de acordo com o diagnóstico realizado pelo perito judicial, preenche os requisitos legais para o recebimento da indenização. O laudo pericial concluiu que a parte apresentou “dano parcial incompleto”, com invalidez equivalente a 50% do dano parcial completo para o joelho esquerdo e de 75% para o 5º dedo da mão esquerda, ambos os percentuais em relação ao valor do dano parcial completo, de acordo com a Tabela de Invalidez da SUSEP/DPVAT.

Dessa forma, vê-se que o laudo pericial produzido para a instrução do feito foi categórico quanto à existência de invalidez permanente na forma disposta pelo expert (parcial incompleta).

E, se aplicado o cálculo da graduação, chega-se à CONCLUSÃO de que a parte autora tem direito a receber o montante constante do DISPOSITIVO desta DECISÃO, valor este conforme explicação abaixo.

Teto indenizatório do DPVAT – invalidez permanente – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Indenização máxima para perda anatômica e/ou funcional completa do uso de um joelho, tornozelo ou quadril é de R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), sendo 25% (vinte e cinco por cento) do teto indenizatório máximo do DPVAT. E, em relação a segunda sequela, a indenização máxima para perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão é de R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais), sendo 10% (dez por cento) do teto indenizatório máximo do DPVAT.

O laudo pericial concluiu que há perda anatômica e/ou funcional incompleta do uso do joelho esquerdo no percentual de 50% (cinquenta por cento) do teto máximo descrito no parágrafo anterior (R\$ 1.687,50). Já em relação ao 5º dedo da mão esquerda, a perda é de 75% (setenta e cinco por cento) do teto máximo para perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão (R\$ 1.012,50), totalizando o valor de R\$ 2.700,00. Considerando que a parte recebeu o valor de R\$ 2.362,50, administrativamente, faz jus ao valor total de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

IV - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. no pagamento da quantia de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), incidindo correção monetária (INPC) a partir da data do evento danoso (STJ, Súmula 580) e juros de 1% (um por cento) a contar da citação (Súmula 426, STJ).

Em consequência, arcará a parte sucumbente com o pagamento dos honorários advocatícios da parte vencedora, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), este de forma equitativa para evitar o seu aviltamento, como prevê o artigo 85, §8º, do CPC, além das custas e despesas processuais.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Por fim, EXPEÇA-SE alvará judicial para levantamento ou transferência do montante de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação/conta: 2848/040/ 01737833 -3 nº do Documento: 049284800532010084), com as devidas correções e rendimentos, em favor do perito Dr. VICTOR HUGO FINI JUNIOR (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº

2480 ou de seu advogado nomeado nos autos com poderes para tal, advertindo a instituição financeira que deve zerar e encerrar a conta.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7039949-22.2020.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: A. D. S. C.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.

Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º, do art. 2º, do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente recebida pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Banco autor, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrente do traslado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.

CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e

exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento, o Banco autor deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 251/253 do CPC.

Oportunamente, advirta-se a parte autora para que não proceda a distribuição de ações desta mesma classe processual com as peças iniciais em sigilo, pois tal regra não se aplica ao caso, bem como, deve qualificar o nome da parte integralmente, pois trata-se de cadastro em banco de dados, de forma que, todos os expedientes serão expedidos da forma como foi cadastrado, podendo ocorrer falhas na localização do requerido por ocasião da citação/apreensão.

Promova a CPE com a retificação dos dados cadastrais da parte requerida.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

Requerido: A. D. S. C., RUA MARANHÃO 3286 COSTA E SILVA - 76803-574 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7044683-50.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVA ERA I
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSELIO FAUSTINO DA SILVA, OAB nº RO10299, JANDIRA MACHADO, OAB nº RO9697

EXECUTADO: EVERTON PINHEIRO DE ALMEIDA

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 49483031 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Lado outro, considerando a celebração de acordo entre as partes, determino a imediata devolução dos valores bloqueados aos ID 45390252 ao executado, mediante alvará judicial ou transferência bancária, com as formalidades legais

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020141-02.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: AMANDA BALBINOTTI CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7021846-64.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROZILDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

ROZILDA DE OLIVEIRA ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., ambos qualificados, alegando que sofreu acidente de trânsito que resultou em lesões corporais. Afirma que pleiteou o recebimento do seguro na via administrativa, sendo indeferido, porquanto entende ter direito a indenização no valor de R\$ 1.687,50, ou, ainda, outro valor obtido após a realização de perícia médica apta a identificar o exato grau

de invalidez por ela apresentado. Por fim, pugna pela condenação da requerida em custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Instruiu a inicial com documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação alegando preliminarmente: a) a ausência de comprovante de endereço, e, no MÉRITO, sustentou: b) a invalidez do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO; c) a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo instituto médico legal; d) o valor indenizatório de acordo com a medida provisória nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009 e súmula 474 do STJ; e) a eventual incidência dos juros de mora e correção monetária e f) o percentual dos honorários advocatícios nos termos da lei de assistência judiciária gratuita.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Juntou-se aos autos o laudo pericial do dano na vítima (parte requerente) resultando uma ocorrência de dano parcial incompleto com percentual de 25% do dano parcial completo, do qual as partes tiveram vista.

Comprovante de honorários periciais acostados aos autos.

Em seguida, vieram-me os autos concluso.

É o relatório. DECIDO.

I - DO JULGAMENTO NO ESTADO QUE SE ENCONTRA

Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como a resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo à análise do MÉRITO.

II - DAS PRELIMINARES

a) – Ausência de Comprovante de Domicílio

A parte requerida sustenta a ausência de comprovante de residência da parte autora nos autos, indispensável para fixação do foro de competência.

Por logo, verifico o insucesso dos argumentos trazidos pela parte requerida, isto porque, o art. 53, inciso V, do Código de Processo Civil, aduz que o foro competente nas ações que envolvem acidentes automobilísticos será o do domicílio do autor ou do local do fato.

Assim, conforme se verifica pelo documento de ID 40176281, onde afirma a autora reside nesta jurisdição, fazendo, portanto, esse Juízo competente para o julgamento da demanda.

Nestes termos, afasto a preliminar arguida.

b) – Impugnação ao Perito/Laudo Pericial

A irresignação quanto à qualificação do expert já foi analisada por este Juízo por ocasião de sua nomeação, de modo que desnecessário novo pronunciamento judicial a respeito, sendo que a CONCLUSÃO positivada no laudo pericial será analisada com o MÉRITO da demanda.

III - DO MÉRITO

Pretende a parte demandante o recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT em razão de invalidez permanente.

O seguro DPVAT indeniza vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores que circulem por terra ou por asfalto, em razão de danos exclusivamente pessoais, dos quais resultem em invalidez permanente ou morte. Há previsão, também, de cobertura de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, na forma de reembolso.

A Lei n. 6.794/74 instituiu o seguro DPVAT, determinando a obrigatoriedade de seu pagamento por todos os veículos

automotores de via terrestre, sem exceção, de forma a garantir as vítimas de acidentes de trânsito, ou aos seus familiares, no caso de óbito, o recebimento de indenizações.

Dessa forma, restando demonstrada a ocorrência dos sinistros segurados pela legislação, presente está o direito ao recebimento. Ocorre que, para o efetivo recebimento da indenização ora tratada, há questão fundamental a ser observada.

Devido às alterações na legislação aplicável à matéria com o passar do tempo, faz-se necessário verificar a data do sinistro, para que possa ser alcançado à vítima do acidente o valor devido de forma correta. Assim, verificada a data do sinistro, há de ser aplicada a legislação vigente à época, de acordo com teto indenizatório (quarenta salários mínimos ou R\$ 13.500,00), ou seja, o valor máximo.

No caso dos autos, tendo o acidente ocorrido em 10/01/2018, aplicável ao caso a legislação que previa o teto máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Contudo, sempre permeou a questão do seguro DPVAT a necessidade de graduação da invalidez. As seguradoras exaustivamente sustentaram a tese de que a vítima do acidente deveria receber indenização de acordo com o grau de sua invalidez.

Tal questão foi longamente discutida, vindo a resultar não só alteração da legislação, mas, principalmente, na edição da Súmula 474 do STJ, que acabou por colocar um fim na questão.

Com a edição da MP n. 451/2008, que entrou em vigor em 16/12/2008, tendo sido convertida na Lei n. 11.945/2009, as indenizações alcançadas às vítimas de acidente de trânsito deixaram de serem pagas em seu teto e passam a ter correspondência direta com o grau de incapacidade resultante do sinistro.

As disposições na legislação trazidas, no que pertine ao quantum indenizatório, determinam:

“(…) Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(…)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (…)”

Dessa forma, a partir da entrada em vigor da MP n. 451/2008, além da comprovação da invalidez permanente, requisito já exigido anteriormente, para que se conclua qual será o valor efetivamente pago à vítima do acidente de trânsito, há necessidade de graduação da invalidez. Na realidade, passa-se a medir a extensão da invalidez, ou seja, quanto o acidente de trânsito atingiu realmente à saúde do acidentado, para somente após ser fixado o quantum indenizatório.

Observa-se, então, que a legislação estabeleceu graus de incapacidade do segurado, de forma a permitir o pagamento da indenização proporcional à diminuição da capacidade.

A lei ordinária estabelece expressamente o limite indenizatório em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo que o anexo trazido pela alteração da legislação regula de que forma será paga a indenização para o caso concreto.

Vemos, então, que com o advento das alterações na legislação, a graduação passou a ser a regra e não mais o pagamento sempre vinculado ao teto máximo.

Nesse sentido:

“APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008. SINISTROS OCORRIDOS A PARTIR DE 16/12/2008, QUANDO PASSOU A SER OBRIGATÓRIA A APURAÇÃO DO GRAU DA INCAPACIDADE. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º,

caput, da Lei nº 6.194/74. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009. Assim, a graduação em comento é admitida tão-somente para os acidentes ocorridos a partir da entrada em vigor da referida Medida Provisória, ou seja, a partir de 16-12-2008. Caso em que o acidente ocorreu em data posterior à referida Medida Provisória, sendo necessária a graduação da invalidez. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A prova pericial demonstrou a invalidez e o grau do comprometimento, ensejando a redução da indenização, a qual foi reconhecida, na SENTENÇA, em valor integral. Inteligência do artigo 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/74, com a redação conferida pela Lei nº 11.945/2009. Descabida a fixação da indenização no patamar pretendido pela parte autora. Redução do quantum indenizatório. Deram provimento à apelação. (Apelação Cível Nº 70043010545, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 16/02/2012) (Grifei).

“APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO. MP 451/2008. SENTENÇA MANTIDA. O seguro obrigatório foi criado para indenizar as vítimas de seqüelas permanentes ocasionadas em acidente de trânsito. Configurada a invalidez permanente da vítima, decorrente de acidente de trânsito ocorrido após a edição da MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, se faz necessária a graduação da lesão para fins de quantificação da indenização. Para a quantificação da lesão, a prova pericial se mostra indispensável, salvo se houver elementos probatórios que permitam a sua averiguação, como no caso em exame. Caso concreto em que a graduação da invalidez se deu com base no laudo do DML, o qual atesta a perda do baço e, como corolário lógico, a perda da imunidade. Pagamento administrativo realizado em valor equivalente ao previsto na tabela anexa à MP 451/2008. Complementação indevida. SENTENÇA mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045589439, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 14/12/2011) (Grifei).

Justamente seguindo essa linha de raciocínio, e com o sentido de trazer segurança à matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 do STJ, acabando por pacificar o entendimento já existente pela necessidade de apuração do grau da invalidez.

Segue, in verbis, a redação da referida súmula: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Desse modo, tem-se, então, que indiscutível a necessidade de graduação da invalidez.

Para a correta quantificação do valor da indenização, a ferramenta a ser utilizada é, sem dúvida, o laudo pericial. Este torna-se imprescindível para o deslinde da questão.

A perícia foi esclarecedora nesse sentido.

A parte autora, de acordo com o diagnóstico realizado pelo perito judicial, preenche os requisitos legais para o recebimento da indenização. O laudo pericial concluiu que a parte apresentou “dano parcial incompleto”, com invalidez equivalente a 25% do valor do dano parcial completo, de acordo com a Tabela de Invalidez da SUSEP/DPVAT.

Dessa forma, vê-se que o laudo pericial produzido para a instrução do feito foi categórico quanto à existência de invalidez permanente na forma disposta pelo expert (parcial incompleta).

E, se aplicado o cálculo da graduação, chega-se à CONCLUSÃO de que a parte autora tem direito a receber o montante constante do DISPOSITIVO desta DECISÃO, valor este conforme explicação abaixo.

Teto indenizatório do DPVAT – invalidez permanente – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Indenização máxima para perda anatômica e/ou funcional completa do uso de um joelho, tornozelo ou quadril – R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), sendo 25% (vinte e cinco por cento) do teto indenizatório máximo do DPVAT.

O laudo pericial concluiu que há perda anatômica e/ou funcional incompleta do uso do quadril direito no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do teto máximo descrito no parágrafo anterior e considerando que a parte não recebeu nenhum valor administrativamente, faz jus ao valor total de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

IV - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. no pagamento da quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), incidindo correção monetária (INPC) a partir da data do evento danoso (STJ, Súmula 580) e juros de 1% (um por cento) a contar da citação (Súmula 426, STJ).

Em consequência, arcará a parte sucumbente com o pagamento dos honorários advocatícios da parte vencedora, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), este de forma equitativa para evitar o seu aviltamento, como prevê o artigo 85, §8º, do CPC, além das custas e despesas processuais.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Por fim, EXPEÇA-SE alvará judicial para levantamento ou transferência do montante de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação/conta: 2848/040/ 01737690 -0 nº do Documento: 049284800382010076), com as devidas correções e rendimentos, em favor do perito Dr. VICTOR HUGO FINI JUNIOR (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480 ou de seu advogado nomeado nos autos com poderes para tal, advertindo a instituição financeira que deve zerar e encerrar a conta.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7018018-60.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DINA MALALA ANDRADE DUARTE

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

DINA MALALA ANDRADE DUARTE ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., ambos qualificados, alegando que sofreu acidente de trânsito que resultou em lesões corporais. Afirma que pleiteou o recebimento do seguro na via administrativa, pelo que foi indeferida na via administrativa, porquanto entende ter direito a indenização no valor de R\$ 1.350,00, ou, ainda, outro valor obtido após a realização de perícia médica apta a identificar o exato grau de invalidez por ela apresentado. Por fim, pugna pela condenação da requerida em custas, despesas processuais e honorários.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.350,00 (mil e trezentos e cinquenta reais).

Instruiu a inicial com documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação, alegando preliminarmente: a) a ausência de comprovante de endereço; b) a ilegibilidade de documentos essenciais, e, no MÉRITO, sustentou: c) a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO; d) a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo instituto médico legal; e) o valor indenizatório de acordo com a medida provisória nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009 e súmula 474 do STJ; f) a eventual incidência dos juros de mora e correção monetária e g) o percentual dos honorários advocatícios nos termos da lei de assistência judiciária gratuita.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Juntou-se aos autos o laudo pericial do dano na vítima (parte requerente) resultando uma ocorrência de dano parcial incompleto com percentual de 10% do dano parcial completo, do qual as partes tiveram vista.

Comprovante de honorários periciais acostados aos autos.

Em seguida, vieram-me os autos concluso.

É o relatório. DECIDO.

I - DO JULGAMENTO NO ESTADO QUE SE ENCONTRA

Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como a resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo à análise do MÉRITO.

II - DAS PRELIMINARES

a) – Ausência de Comprovante de Domicílio

A parte requerida sustenta a ausência de comprovante de residência da parte autora nos autos, indispensável para fixação do foro de competência.

Por logo, verifico o insucesso dos argumentos trazidos pela parte requerida, isto porque, o art. 53, inciso V, do Código de Processo Civil, aduz que o foro competente nas ações que envolvem acidentes automobilísticos será o do domicílio do autor ou do local do fato.

Assim, conforme se verifica pelo documento de ID 38164945, onde afirma a ocorrência do acidente de trânsito ocorrera nesta jurisdição, fazendo, portanto, esse Juízo competente para o julgamento da demanda.

Nestes termos, afasto a preliminar arguida.

b) – Documento ilegível

Não prospera a preliminar, uma vez que os documentos acostados à exordial são suficientes e pertinentes ao deslinde do feito. Ademais, a parte autora apresenta CTPS de forma legível, a qual também serve como documento de identificação.

c) – Impugnação ao Perito/Laudo Pericial

A irresignação da parte requerida quanto à qualificação do(a) expert já foi analisada por este Juízo por ocasião de sua nomeação, de modo que desnecessário novo pronunciamento judicial a respeito, sendo que a CONCLUSÃO positivada no laudo pericial será analisada com o MÉRITO da demanda.

III - DO MÉRITO

Pretende a parte demandante o recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT em razão de invalidez permanente.

O seguro DPVAT indeniza vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores que circulem por terra ou por asfalto, em razão de danos exclusivamente pessoais, dos quais resultem em invalidez permanente ou morte. Há previsão, também, de cobertura de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, na forma de reembolso.

A Lei n. 6.794/74 instituiu o seguro DPVAT, determinando a obrigatoriedade de seu pagamento por todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, de forma a garantir as vítimas de acidentes de trânsito, ou aos seus familiares, no caso de óbito, o recebimento de indenizações.

Dessa forma, restando demonstrada a ocorrência dos sinistros segurados pela legislação, presente está o direito ao recebimento. Ocorre que, para o efetivo recebimento da indenização ora tratada, há questão fundamental a ser observada.

Devido às alterações na legislação aplicável à matéria com o passar do tempo, faz-se necessário verificar a data do sinistro, para que possa ser alcançado à vítima do acidente o valor devido de forma correta. Assim, verificada a data do sinistro, há de ser aplicada a legislação vigente à época, de acordo com teto indenizatório (quarenta salários mínimos ou R\$ 13.500,00), ou seja, o valor máximo.

No caso dos autos, tendo o acidente ocorrido em 05/10/2019, aplicável ao caso a legislação que previa o teto máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Contudo, sempre permeou a questão do seguro DPVAT a necessidade de graduação da invalidez. As seguradoras exaustivamente sustentaram a tese de que a vítima do acidente deveria receber indenização de acordo com o grau de sua invalidez.

Tal questão foi longamente discutida, vindo a resultar não só alteração da legislação, mas, principalmente, na edição da Súmula 474 do STJ, que acabou por colocar um fim na questão.

Com a edição da MP n. 451/2008, que entrou em vigor em 16/12/2008, tendo sido convertida na Lei n. 11.945/2009, as indenizações alcançadas às vítimas de acidente de trânsito deixaram de serem pagas em seu teto e passam a ter correspondência direta com o grau de incapacidade resultante do sinistro.

As disposições na legislação trazidas, no que pertine ao quantum indenizatório, determinam:

“(…) Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(…)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (…)”

Dessa forma, a partir da entrada em vigor da MP n. 451/2008, além da comprovação da invalidez permanente, requisito já exigido anteriormente, para que se conclua qual será o valor efetivamente

pago à vítima do acidente de trânsito, há necessidade de graduação da invalidez. Na realidade, passa-se a medir a extensão da invalidez, ou seja, quanto o acidente de trânsito atingiu realmente à saúde do acidentado, para somente após ser fixado o quantum indenizatório.

Observa-se, então, que a legislação estabeleceu graus de incapacidade do segurado, de forma a permitir o pagamento da indenização proporcional à diminuição da capacidade.

A lei ordinária estabelece expressamente o limite indenizatório em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo que o anexo trazido pela alteração da legislação regula de que forma será paga a indenização para o caso concreto.

Vemos, então, que com o advento das alterações na legislação, a graduação passou a ser a regra e não mais o pagamento sempre vinculado ao teto máximo.

Nesse sentido:

“APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008. SINISTROS OCORRIDOS A PARTIR DE 16/12/2008, QUANDO PASSOU A SER OBRIGATÓRIA A APURAÇÃO DO GRAU DA INCAPACIDADE. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009. Assim, a graduação em comento é admitida tão-somente para os acidentes ocorridos a partir da entrada em vigor da referida Medida Provisória, ou seja, a partir de 16-12-2008. Caso em que o acidente ocorreu em data posterior à referida Medida Provisória, sendo necessária a graduação da invalidez. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A prova pericial demonstrou a invalidez e o grau do comprometimento, ensejando a redução da indenização, a qual foi reconhecida, na SENTENÇA, em valor integral. Inteligência do artigo 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/74, com a redação conferida pela Lei nº 11.945/2009. Descabida a fixação da indenização no patamar pretendido pela parte autora. Redução do quantum indenizatório. Deram provimento à apelação. (Apelação Cível Nº 70043010545, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 16/02/2012) (Grifei).

“APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO. MP 451/2008. SENTENÇA MANTIDA. O seguro obrigatório foi criado para indenizar as vítimas de seqüelas permanentes ocasionadas em acidente de trânsito. Configurada a invalidez permanente da vítima, decorrente de acidente de trânsito ocorrido após a edição da MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, se faz necessária a graduação da lesão para fins de quantificação da indenização. Para a quantificação da lesão, a prova pericial se mostra indispensável, salvo se houver elementos probatórios que permitam a sua averiguação, como no caso em exame. Caso concreto em que a graduação da invalidez se deu com base no laudo do DML, o qual atesta a perda do baço e, como corolário lógico, a perda da imunidade. Pagamento administrativo realizado em valor equivalente ao previsto na tabela anexa à MP 451/2008. Complementação indevida. SENTENÇA mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045589439, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 14/12/2011) (Grifei).

Justamente seguindo essa linha de raciocínio, e com o sentido de trazer segurança à matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 do STJ, acabando por pacificar o entendimento já existente pela necessidade de apuração do grau da invalidez.

Segue, in verbis, a redação da referida súmula: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Desse modo, tem-se, então, que indiscutível a necessidade de graduação da invalidez.

Para a correta quantificação do valor da indenização, a ferramenta a ser utilizada é, sem dúvida, o laudo pericial. Este torna-se imprescindível para o deslinde da questão.

A perícia foi esclarecedora nesse sentido.

A parte autora, de acordo com o diagnóstico realizado pelo perito judicial, preenche os requisitos legais para o recebimento da indenização. O laudo pericial concluiu que a parte apresentou “dano parcial incompleto”, com invalidez equivalente a 10% do valor do dano parcial completo, de acordo com a Tabela de Invalidez da SUSEP/DPVAT.

Dessa forma, vê-se que o laudo pericial produzido para a instrução do feito foi categórico quanto à existência de invalidez permanente na forma disposta pelo expert (parcial incompleta).

E, se aplicado o cálculo da graduação, chega-se à CONCLUSÃO de que a parte autora tem direito a receber o montante constante do DISPOSITIVO desta DECISÃO, valor este conforme explicação abaixo.

Teto indenizatório do DPVAT – invalidez permanente – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Indenização máxima para Lesões de órgãos e estruturas cranio-faciais – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo o teto indenizatório máximo do DPVAT.

O laudo pericial concluiu que há seqüela no crânio no percentual de 10% (dez por cento) do teto máximo descrito no parágrafo anterior e considerando que a parte não recebeu nenhum valor administrativamente, faz jus ao valor total de R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais).

IV - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. no pagamento da quantia de R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais), incidindo correção monetária (INPC) a partir da data do evento danoso (STJ, Súmula 580) e juros de 1% (um por cento) a contar da citação (Súmula 426, STJ).

Em consequência, arcará a parte sucumbente com o pagamento dos honorários advocatícios da parte vencedora, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), este de forma equitativa para evitar o seu aviltamento, como prevê o artigo 85, §8º, do CPC, além das custas e despesas processuais.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Por fim, EXPEÇA-SE alvará judicial para levantamento ou transferência do montante de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação/conta: 2848/040/ 01737840 -6 nº do Documento: 049284800652010081), com as devidas correções e rendimentos, em favor do perito Dr. VICTOR HUGO FINI JUNIOR (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480 ou de seu advogado nomeado nos autos com poderes para tal, advertindo a instituição financeira que deve zerar e encerrar a conta.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000797-64.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

RÉU: ESDRAS SOUZA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004313-97.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: WALDIR CARLOS OZGA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7040078-27.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADOS: JOSE VALTER ALVES DE ARAUJO, VALTRE COM. INDUSTRIA E SERVICOS LTDA ME - ME

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 52.302,90 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADA: EXECUTADOS: JOSE VALTER ALVES DE ARAUJO, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 4272, SALA 4 AGENOR DE CARVALHO - 76820-212 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALTRE COM. INDUSTRIA E SERVICOS LTDA ME - ME, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 4272, SALA 04 AGENOR DE CARVALHO - 76820-212 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027989-06.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: FRANCIELE PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010533-43.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEBER GOMES BESSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLO EDUARDO SOLLER - RO7197

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, no prazo de 5 dias, acerca da certidão da contadoria .

AUTOS N.: 7013080-95.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: UILLIAM DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREYCIANE BRAZ BARROSO, OAB nº RO5928

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, OAB nº AC15311, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

DECISÃO

Atento ao contexto dos autos, determino que a CPE certifique nos autos a existências de contas judiciais vinculado ao feito, vez que o executado realizou depósito juto ao Banco do Brasil, que pode ter sido transferido os referidos valores para a CEF.

Assim, em caso positivo da existência de conta judicial com depósito inicial no valor de R\$ 7.688,11 (sete mil seiscentos e oitenta e oito reais e onze centavos), do ano de 2016, desde já determino a transferência dos respectivos valores e rendimentos para a conta bancária do executado, indicada ao ID 25106473, com as formalidades legais, zerando-se e encerrando-se a conta judicial, remetendo ao juízo os comprovantes devidos.

Lado outro, em caso negativo, desde já determino que se oficie ao Banco do Brasil solicitando informações quanto ao valores indicado na guia de ID 5526523, requerendo ainda a disponibilização em favor do banco executado: Titular: Banco Santander S/A CNPJ: 90.400.888/0001-42 Banco: 033 - SANTANDER (BRASIL) S/A Agência.: 0319 Conta Corrente: 678664.

Na eventualidade de ter sido transferido para a Caixa Econômica Federal - CEF, solicita-se informações sobre os documentos de transferência para possibilitar a restituição ao executado.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

Haruo Mizusaki Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039412-26.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENIVALDO LIMA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/04/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n. 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039453-90.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO TEIXEIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/04/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039445-16.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO MONTEIRO NETO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos

patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/04/2021 13:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n. 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039875-65.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TAIZA ARAUJO ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/04/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá

implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039382-88.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIO MARCELO GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO
- RO9804, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, INGRID JULIANNE
MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR
VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/04/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039395-87.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSECLELIA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/04/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que

os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Porto Velho - RO

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7037914-89.2020.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317

RÉU: JOSE FRANCISCO BARBOSA DIAS

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".

Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º, do art. 2º, do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente recebida pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a totalidade da mora apontada na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Banco autor, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrente do traslado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.

CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento, o Banco autor deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 251/253 do CPC.

Oportunamente, advirta-se a parte autora para que não proceda a distribuição de ações desta mesma classe processual com

as peças iniciais em sigilo, pois tal regra não se aplica ao caso, bem como, deve qualificar o nome da parte integralmente, pois trata-se de cadastro em banco de dados, de forma que, todos os expedientes serão expedidos da forma como foi cadastrado, podendo ocorrer falhas na localização do requerido por ocasião da citação/apreensão.

Promova a CPE com a retificação dos dados cadastrais da parte requerida.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

Requerido: JOSE FRANCISCO BARBOSA DIAS, RUA POMPÉIA 2025, (CJ RIO CANDEIAS) AERoclube - 76811-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039369-89.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZAMIR MENDES PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/04/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039108-27.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIANA DE JESUS CASTILHO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/04/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039745-75.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDA DE LIMA ROSAS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/04/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
 2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
 3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
 5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
 6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
 7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
 8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
 9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
 10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
 11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);
- ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 0024779-76.2013.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: ANA RAQUEL RODRIGUES XISTO

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ROGERIO DA COSTA MARQUES, OAB nº RO5773

RÉU: KALINE CAVALCANTE SILVA

DECISÃO

Atentando-se ao contido na petição de ID. 48612582, verifica-se que a parte credora, em execução, não localizou bens passíveis de penhora em nome da parte devedora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pois bem, não sendo localizados bens penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo.

O referido arquivamento, segundo entende este Juízo, sucede sem a "baixa" dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento "com baixa" pressupõe a extinção do feito.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

"Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de suspensão do processo. SENTENÇA reformada. Nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC (art. 921, III, CPC/2015), a ausência

de bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão do processo executivo e não a sua extinção.” (Apelação, Processo nº 0002182-38.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS. A falta de bens penhoráveis autoriza a suspensão da ação com o arquivamento administrativo dos autos, conforme prevê o artigo 921, III do CPC, sem baixa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.” (Agravo de Instrumento Nº 70073235426, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/06/2017). (Grifei).

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO COM BAIXA DOS AUTOS. Ante a ausência de bens do devedor passíveis de penhora, pode ser determinada a suspensão do feito, com arquivamento administrativo, sem baixa na distribuição, de forma a possibilitar a reativação da execução e o seu prosseguimento, assim que localizados bens pelo credor. Inteligência do art. 791, III, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA.” (Apelação Cível Nº 70066170168, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).

Diante do exposto, possibilito a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da presente data, devendo permanecer no arquivo provisório.

Por fim, desde já, fica intimada a parte exequente que, transcorrido o prazo da suspensão sem sua manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4.º, CPC), devendo permanecer os autos em arquivo provisório pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020

Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7023613-40.2020.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO,
OAB nº SP98628

RÉU: ELI MARINHO DE SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 62.136.254/0001-99, endereço eletrônico: jurídico@bcsul.com.br, com endereço na Rua Major Quedinho, n. 111, 25 andar, Centro, São Paulo – SP, CEP 01050-030, neste ato representado por sua administradora judicial (nomeada nos autos da falência), LASPRO CONSULTORES LTDA, propôs a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de ELI MARINHO DE SOUZA, nacionalidade brasileira, inscrição no CPF sob n. 10673660249, com residência na Rua 25 de Setembro 7183 - Nacional - Porto Velho/RO – 76802248.

Instruiu a inicial com os documentos que preenchem os requisitos legais do art. 700, do CPC (documento com base em prova escrita sem eficácia de título executivo).

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido(a) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se a parte Autora para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: ELI MARINHO DE SOUZA, CPF nº 10673660249

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7060307-47.2016.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto:Direito de Preferência, Usucapião Extraordinária, Honorários Advocatícios, Citação, Intimação / Notificação

AUTOR: PEDRO ALVES FERREIRA, RUA ANTÔNIO BARROSO DA SILVA 3075, ESQUINA COM RUA SOLEDADE ULYSSES GUIMARÃES - 76813-896 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198

RÉU: LUIZ CARLOS, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 481, ESQUINA C/ JOÃO ALFREDO BAI N'AGUA MILITAR - 76804-604 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 50.000,00

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora (ID:48536056) para o dia 09/12/2020, às 09:00h, que será realizada através de videoconferência.

A intimação das testemunhas para participação do ato compete ao advogado que efetuou o requerimento.

A parte deve juntar o rol de testemunhas, com a qualificação completa e número de telefone, com acesso ao whatsapp, para o envio do link de acesso à audiência às testemunhas, no prazo de até 5 (cinco) dias antes da audiência, sob pena de preclusão.

Para a realização do ato os advogados habilitados nos autos deverão comunicar às partes e às testemunhas das seguintes instruções:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADEs diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte poderá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, através do número (69) 99340-2903 (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

7. A testemunha que ainda não prestou depoimento não pode ouvir o depoimento das outras.

Intime-se a d. Defensoria Pública pessoalmente.

SERVE DE EXPEDIENTE CARTORÁRIO.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025247-76.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCINEIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE - MG109119

INTIMAÇÃO Fica a parte Ré, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada acerca do Recurso de Apelação Adesivo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006160-71.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO ROBERTO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO5523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o envio de e-mail (CEF - Transferência de Valores).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7023557-07.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: PAULA PASSOS SILVA, MARIA PASSOS SILVA, CAROLINA PASSOS SILVA, ADAO PASSOS SILVA, DARCI LUCAS PASSOS, PEDRO EDILSON OLIVEIRA DEMETRIO
ADVOGADO DOS AUTORES: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268

RÉUS: ANA MARIA PANTOJA DE SOUZA, AILTON PANTOJA DA CRUZ

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063, FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB nº RO9112

DESPACHO

Atento ao contexto dos autos, determino que a audiência de justificação prévia e conciliação, agendada para o dia 06/11/2020, às 10h, anteriormente designada para ser realizada no CEJUSC, seja realizada no gabinete da 6ª Vara Cível, mediante videoconferência, através o google meet, conforme link para participação abaixo, mantendo inalterada as demais determinações constantes ao ID 47474260.

meet.google.com/vdq-aetf-bob

No mais, comunico que o link acima fora enviado as partes via email.

Assim, aguarde-se a realização da solenidade.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7023557-07.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: PAULA PASSOS SILVA, MARIA PASSOS SILVA, CAROLINA PASSOS SILVA, ADAO PASSOS SILVA, DARCI LUCAS PASSOS, PEDRO EDILSON OLIVEIRA DEMETRIO
ADVOGADO DOS AUTORES: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268

RÉUS: ANA MARIA PANTOJA DE SOUZA, AILTON PANTOJA DA CRUZ

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063, FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB nº RO9112

DESPACHO

Atento ao contexto dos autos, determino que a audiência de justificação prévia e conciliação, agendada para o dia 06/11/2020, às 10h, anteriormente designada para ser realizada no CEJUSC, seja

realizada no gabinete da 6ª Vara Cível, mediante videoconferência, através o google meet, conforme link para participação abaixo, mantendo inalterada as demais determinações constantes ao ID 47474260.

meet.google.com/vdq-aetf-bob

No mais, comunico que o link acima fora enviado as partes via email.

Assim, aguarde-se a realização da solenidade.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0016793-37.2014.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JUCELIO SCHEFFMACHER DE SOUZA

EXECUTADO: Oi S/A

EXECUTADO: Oi S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovida por JUCELIO SCHEFFMACHER DE SOUZA em face de Oi S/A.

Cumpra-se a DECISÃO de ID 39892399. Expedida a certidão de crédito em favor do exequente, arquivem-se.

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033824-77.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: CLAUDIANA PINHEIRO DE SOUSA FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO - RO2769

RÉU: BANCO DO BRASIL AGENCIA 1178, ARIQUEMES

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o envio de e-mail (CEF - Transferência de Valores).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7056628-34.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento Indevido, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Transporte Rodoviário, Honorários Advocatícios

AUTOR: NORBERTO FLORES DA SILVA, RUA ALTEMAR DUTRA 3793, - DE 3641/3642 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO, OAB nº RO8103

LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

RÉU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296 - box 35, -TERMINAL RODOVIÁRIO DE PORTO VELHO-RO EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN, OAB nº RO3931

Valor da causa: R\$ 11.300,00

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora (ID:43238708) para o dia 09/12/2020, às 10:30h, que será realizada através de videoconferência.

A intimação das testemunhas para participação do ato compete ao advogado que efetuou o requerimento.

A parte deve juntar o rol com a qualificação completa e número de telefone com acesso ao whatsapp as testemunhas para o envio do link de acesso à audiência, no prazo de até 5 (cinco) dias antes da audiência, sob pena de preclusão.

Fica a requerida intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias, lista de passageiros que adquiriram passagens e confirmaram embarque na rota Porto Velho – Colatina/ES, nos termos da linha exposta no documento de ID 33548857, nas datas de 28/11/2019; 10/12/2019 e 11/12/2019; demonstrando número dos bilhetes de passagens, controles e séries, poltronas e dados do agente vendedor, bem como decline nos autos quais os motoristas da referida rota em aludidas datas

Para a realização do ato os advogados habilitados nos autos deverão comunicar às partes e às testemunhas das seguintes instruções:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.
 2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.
 3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.
 4. A parte poderá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, através do número (69) 99340-2903 (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
 5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.
 6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG).
- SERVE DE EXPEDIENTE CARTORÁRIO.
Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028315-63.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIA MARCIA LIMA FERREIRA e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361

Advogado do(a) AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361

Advogado do(a) AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361

Advogado do(a) AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7052474-70.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS ANJOS RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA, OAB nº RO4588

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

MARCOS ANTONIO DOS ANJOS RAMOS ajuizou a presente ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS requerendo o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho.

Alega que sofreu acidente de trabalho em 05/10/2015 quando lesionou gravemente a mão esquerda. Realizou tratamento médico e cirurgias, mas ficou com sequelas que inutilizaram o uso da mão lesionada.

Afirmou que recebeu auxílio-doença, contudo, foi indevidamente cessado, em 01/09/2018, já que se encontra incapacitado para o trabalho.

Requeru liminarmente o restabelecimento do auxílio-doença. Ao fim, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho. Instruiu a inicial com documentos (ID 32806455 a 32806469).

Deferido o pedido liminar (ID 32851645).

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação (ID 33229489) onde elencou os requisitos necessários para a concessão de benefícios previdenciários acidentários e requereu a improcedência do pedido.

Audiência de conciliação infrutífera (ID 35522845).

Aportou-se ao autos laudo pericial judicial (ID 35522845).

A autarquia requerida apresentou proposta de acordo (ID 37873347), a qual não foi aceita pela parte autora (ID 38163501).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

I - DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

II - DO MÉRITO

Na forma da lei. 8.213/90, para a concessão de benefícios previdenciários são necessários uma série de requisitos.

Para todos é imprescindível a qualidade de segurado, bem como um tempo de carência que varia de acordo com a natureza do benefício.

Os benefícios demandam requisitos diferenciados. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária. A aposentadoria, incapacidade total e permanente. O auxílio-acidente, a consolidação de sequelas de forma definitiva que diminua a capacidade laborativa.

Ainda, para a concessão de um benefício acidentário deve haver a comprovação do nexo de causalidade entre a função exercida e o dano gerado.

Quanto à qualidade de segurado, está mantida para o segurado pois a incapacidade sobreveio em meio ao vínculo empregatício.

Quanto à carência, ela é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus a um benefício, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/90:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

(...)

V - reabilitação profissional.

No caso, independe de carência ante a comprovação da causa acidentária.

As provas dos autos demonstram que a parte autora sofre com doença proveniente de acidente ocorrido na empresa conforme laudo pericial judicial e laudos e exames trazidos pelo segurado.

Restam controversias sobre a incapacidade de labor.

O expert apresentou laudo pericial judicial (ID 35522845 - Pág. 2-3) onde afirmou no item "I", "g", ser a incapacidade permanente. Ainda, que "a incapacidade constatada é parcial, se levarmos em conta que apenas o membro superior esquerdo foi lesado, no entanto, como descrito acima, considero incapacidade total, uma vez que a esmagadora maioria das atividades braçais exigem a utilização de ambos os membros superiores para sua consecução".

De acordo com as características apresentadas a saber, incapacidade total e permanente, aliada à idade, bem como os recentes laudos e exames, o benefício que se amolda ao caso é a aposentadoria por invalidez acidentária. Senão vejamos o que determina o art. 42 da lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Com relação à incapacidade, está comprovada nos autos. Desta forma, todos os requisitos para a aposentadoria por invalidez acidentária foram preenchidos, fazendo o autor jus ao benefício

aposentadoria por invalidez a partir desta data (23/10/2020) pois só agora, em vista de toda a análise probatória, está sendo considerada que a incapacidade tornou-se permanente pelos fatos já expostos.

O CPC, no art. 493, assim regula: “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do MÉRITO, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a DECISÃO”.

Quanto ao período que vai desde o indeferimento da prorrogação pela autarquia (01/09/2018) até a véspera desta SENTENÇA (22/10/2020) deve ser concedido o benefício auxílio-doença pois a incapacidade à época era temporária. Assim dispõe o art. 59 da lei federal 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Segue dados para implantação:

Segurado: MARCOS ANTONIO DOS ANJOS RAMOS

CPF: 764.858.972-91

Benefício: restabelecimento do auxílio-doença convertendo a espécie para acidentário

DCB: 22/10/2020

Segurado: MARCOS ANTONIO DOS ANJOS RAMOS

CPF: 764.858.972-91

Benefício: aposentadoria por invalidez acidentária

DIB e DIP: 23/10/2020

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no que estabelece o art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO da presente ação e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora na inicial para:

1. CONFIRMAR a tutela de urgência concedida que determinou o restabelecimento do benefício auxílio-doença, convertendo-o em acidentário;
2. CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária ao segurado MARCOS ANTONIO DOS ANJOS RAMOS com DIB e DIP em 23/10/2020;
3. RECONHEÇO, conseqüentemente, a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa em favor da parte Autora referente ao pagamento das prestações do auxílio-doença acidentário de 01/09/2018 até 22/10/2020, devendo ser deduzidos os valores recebidos no curso do processo;
4. ARCARÁ a autarquia com o pagamento despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, incidindo o referido percentual apenas sobre as prestações vencidas até prolação desta DECISÃO, respeitado o teor da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual diz que “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a SENTENÇA.”

INTIME-SE o requerido para cumprimento da obrigação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da ordem, que deverá ser feita pessoalmente (Súmula n. 410 do STJ), com 5 (cinco) dias para comprovar em juízo o cumprimento da DECISÃO através da apresentação de Informações do Benefício - INFBEN e Dados Básico da Concessão - CONBAS da aposentadoria por invalidez, INFBEN, CONBAS e Histórico de Créditos - HISCRE do auxílio-doença acidentário.

INTIME-SE a procuradoria federal e a parte autora pelos meios adequados.

Por necessário, registro que os valores retroativos deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, de acordo com os parâmetros definidos pelo STF no julgamento da ADIs 4357 e 4425, ou seja, aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, considerando válido o índice básico da caderneta de poupança (TR) até o dia 25/03/2015, com capitalização, e, após, que os valores deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial/IPCA-E, acrescidos de juros de 0,5% ao mês, sem capitalização, devendo ser calculado administrativamente pelo INSS, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Liquidada a dívida, intime-se, pessoalmente novamente a parte requerida.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7015187-39.2020.8.22.0001

CLASSE: Impugnação de Crédito

IMPUGNANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI

IMPUGNADO: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA

IMPUGNADO: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADOS DO IMPUGNADO: SAULO JOSE BARBOSA MACEDO, OAB nº AC3972, GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864, FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540

VALOR DA CAUSA: R\$ 16.485,05

SENTENÇA

Trata-se de pedido de habilitação de crédito retardatária formulado por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI em face de WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA.

A parte requerente narra ser credora da empresa em recuperação judicial em Certidão para Habilitação de Crédito emitida pelo juízo do 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, relativo a cotas condominiais e honorários advocatícios, e que seu crédito, atualizado importa em R\$ 16.485,05 (dezesseis mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos). Requerendo a inclusão no respectivo quadro geral dos credores da empresa que realizou o pedido de recuperação judicial.

Custas iniciais recolhidas (ID: 37183307).

Parecer do administrador-judicial informando que não se opõe à habilitação do crédito, mas que a parte requerente deve atualizá-lo até a data do pedido da recuperação judicial – 17/06/2015, devendo o crédito ser classificado como quirografário (ID: 39716801).

Manifestação da parte requerente (ID: 39944536) alegando que a certidão de crédito merece se manter irretocável, até por questão de segurança jurídica, gravando-se tratar de crédito privilegiado por se tratar de cota condominial (natureza propter rem) e honorária (alimentar).

Emenda a inicial (ID: 41652733).

Parecer do administrador-judicial afirmando que o crédito deve ser atualizado até a data do pedido da recuperação judicial – 17/06/2015 (ID: 42497815), devendo ser retificado o valor e o crédito ser considerado quirografário.

Atualização dos cálculos pela parte Requerente (ID: 42865514) e manifestação do administrador-judicial (ID: 43941339), alegando que o valor está de acordo com os preceitos legais, requerendo o deferimento da habilitação do crédito no quadro de credores.

Parecer do Ministério Público (ID: 45428532), manifestando-se favorável aos pedidos da parte requerente.

É o relatório. Decido.

A parte requerente anexou certidão para habilitação de crédito emitida pelo juízo do 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, relativo a cotas condominiais e honorários advocatícios e demais documentos previstos no Inciso III, do artigo 9º, da Lei 11.101/2005.

O demonstrativo do crédito foi atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (ID: 42497815), ou seja: 17/06/2015.

A ausência de questionamentos por parte da recuperanda e os pareceres favoráveis do Administrador Judicial e do Ministério Público impõem o acolhimento da pretensão.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e o faço para determinar a inclusão de CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI no Quadro Geral de Credores da recuperanda WELCON INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LTDA, com inclusão do crédito da requerente, no montante de R\$ 8.350,72 (oito mil e trezentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos), já atualizado até 17/06/2015, data do pedido de recuperação judicial.

Extingo o processo com resolução de MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão da gratuidade.

Sem honorários de sucumbência em razão da ausência de resistência.

Publique-se, intime-se e archive-se após o trânsito em julgado.

Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0007421-30.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO ALBUQUERQUE FIDELES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO6880, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230, GIULIANO

CAIO SANT ANA - RO4842, BDYONE SOARES DA ROCHA - RJ143896, EDUARDO CHALFIN - PR58971

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 50187861 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 0005528-38.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: ANTONIA BENTO LACERDA, RUA FORTUNA 386

FLORESTA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688

RÉU: ALFREDO FERREIRA DOS ANJOS, RUA SEBASTIANA NEVES, 65 - A, CASA 01. VILA PARADA - 02073-080 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: JULIO CESAR BORGES DA SILVA, OAB nº RO8560, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB nº RO1644

Valor da causa: R\$ 50.000,00

DESPACHO

Considerando o contexto processual, DEFIRO o pleito de id. ID: 47005349 e determino à CPE que expeça ofício com cópia da escritura de ID: 27624522, ao 1º Ofício Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ji-Paraná, para que seja enviada uma via da escritura pública registrada no Livro nº 046, Fls. nº 90/093, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7007667-67.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: ALEXANDRE RICARDO OLIVEIRA VIANA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2483 CAIARI - 76801-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADOS: BS CONSTRUTORA LTDA - ME, RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 1788 SETOR CENTRAL - 77402-120 - GURUPI - TOCANTINS, FLAEZIO LIMA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RUA BRASÍLIA 2757 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, MAURO DA SILVA ANDRIESKI, OAB nº MT10925B

Valor da causa: R\$ 19.068,81

DESPACHO

A CPE para que cadastre o Dr. SAMUEL DE CAMPOS PONTES, OAB/MT 12.614-B, como patrono da requerida BS CONSTRUTORA LTDA - ME.

Havendo notícias de que BS CONSTRUTORA LTDA - ME se encontra em recuperação judicial, cabe ao credor habilitar o seu crédito naqueles autos, consoante o disposto no art. 49, da Lei n. 11.101/2005, e inclusive suspende-se as ações e execuções em trâmite contra a empresa recuperanda (art. 6º, da citada Lei).

Após intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for necessário para o recebimento do crédito sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018571-10.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE DOS PEQUIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700

EXECUTADO: ROSANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7019810-49.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WESLEY PORTELA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Observa-se que a tutela provisória pleiteada pela parte autora foi concedida. Ocorre que a requerida apenas não suspendeu o fornecimento, mas registrou o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito pelo suposto débito.

Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.”

Na hipótese em exame, vislumbro presente a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ao autor, pois não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de suposta fraude no medidor de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes se mostra ilegítima, pois caracteriza forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Ante ao exposto, CONCEDO a TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA e DETERMINO à parte requerida, ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, EXCLUA o nome da parte autora dos órgãos restritivos de crédito, por suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo-se aguardar a análise do MÉRITO da questão, sob pena de multa diária correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art. 330, CP.

Outrossim, não há que se falar em prejuízo e/ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente DECISÃO, pois a parte requerida poderá comprovar eventual exercício regular de seu direito e ativar a negativação (se necessário).

Tal DECISÃO não revoga a tutela de urgência antecipada concedida na DECISÃO de Id. 39325974.

No mais, a requerida apresentou reconvenção, instrumento processual que consiste em verdadeira ação autônoma incidental e, portanto, deve preencher todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de uma ação autônoma e independente, bem como é devido o recolhimento das custas processuais no percentual de 2% sobre o valor atribuído à causa reconvençional, o que consiste em pressuposto de constituição válida do processo.

Dito isto, fica INTIMADA a requerida/reconvinte, para efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da reconvenção.

Fica intimada a requerida por meio de seu advogado, via DJE.

Intime-se a Defensoria Pública.

Com o transcurso do prazo ou pagamento das custas da reconvenção, retornem-me conclusos os autos para saneamento.

Cumpra-se

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7018735-48.2015.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSUE FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A RPV foi expedido, entretanto, por equívoco, foi expedido intimação eletrônica para ciência do ato (ID 40174031), quando deveria ter sido intimação pessoal, em 22/07, sendo recebida em 28/07/2020 (ID 43633047).

Desta forma, tem-se que o prazo para pagamento da RPV (60 dias) ainda não expirou.

Assim, considerando todo o contexto processual, por derradeira vez, intime-se PESSOALMENTE a Procuradoria Federal do INSS para que cumpra a DECISÃO de Id. 33192232 (RPV expedido), no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a CPE a expedição do necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019673-09.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LIDINALVA DE SOUZA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA - RO7873

EXECUTADO: FLORESTA SUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO ADAUTO MARQUES JUNIOR - RO330

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042135-23.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PANTA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA NASCIMENTO DE ALCÂNTARA BENITES - RO8572

EXECUTADO: N. M. DA SILVA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020763-13.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSELI MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

RÉU: RODRIGO DA SILVA XAVES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0001678-39.2015.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: KLEBER MARCONDES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291, GREYCIANE BRAZ BARROSO, OAB nº RO5928

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Atentando ao contexto dos autos, verifico que não foi expedida intimação pessoal da Procuradoria Federal em relação a DECISÃO de ID 41976987.

Desta forma, considerando que a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA trata apenas sobre o procedimento da implantação do benefício anteceder a obrigação de pagar, INTIME-SE o INSS, através da Procuradoria Federal para que cumpra os termos da SENTENÇA quanto a implantação do benefício correto, aposentadoria por invalidez acidentária ao segurado KLEBER MARCONDES DOS SANTOS (CPF 230.479.093-34), no prazo de 15 (quinze) dias.

Vencido o prazo da implantação do benefício correto (15 dias), desde já fica intimada a Autarquia a para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução nos termos do art. 535 do CPC.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7049622-10.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Restabelecimento

AUTOR: AUREA RIBEIRO DA ROCHA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN, OAB nº RO4698

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A reabilitação profissional (RP) visa proporcionar aos beneficiários incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, em caráter obrigatório para os beneficiários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido (art. 101), independente de carência, os meios indicados para o reingresso no mercado de trabalho e no contexto em que vivem (artigo 89 da Lei nº 8213/1991 e artigo 136 do Decreto nº 3.048/1999).

Nos termos do art. 89 da Lei 8213/1991, a habilitação e a reabilitação profissional (RP) e social visa “proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive”.

Ainda, o Parágrafo único do art. 89, dispõe que “A reabilitação profissional compreende”:

- a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
- c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Vale ressaltar que, nos termos do art. 101., “O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”.

Ocorre que, o ingresso do segurado no serviço de Reabilitação Profissional (RP) depende do encaminhamento pela perícia médica, o que em geral ocorre no exame de avaliação de benefício por incapacidade.

No caso em análise, a parte autora teve seu benefício reconhecido por perícia médica judicial, de forma que, nos termos da legislação supra, a beneficiária deverá submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, setor este que possui agendamento prévio presencial.

Desta forma, fica intimada a parte autora a comprovar nos autos ter pleiteado perante a Autarquia Federal (INSS) o requerimento de reabilitação profissional (RP), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do processo.

Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7039583-80.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR(A): AUTOR: FABIANO MENDES CHAGAS

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

REQUERIDO(A): RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, onde o requerente pugna pelo benefício auxílio-doença acidentário, e, ao final, a concessão da aposentadoria por invalidez acidentária e sucessivamente auxílio-acidente.

A parte autora pede, em tutela antecipada, a concessão do benefício auxílio-doença acidentário NB 2072452933 com retroatividade à data do requerimento, sob a alegação de que se encontra incapacitada para exercer atividade laboral, cujo pedido administrativo do benefício teria sido indeferido ao fundamento de que se encontra apto a regressar às atividades funcionais.

3. Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

Em sede de cognição sumária, é possível visualizar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois consta nos autos laudo médico, bem como exames, receitas, e outros documentos que comprovam a incapacidade da parte autora.

Ao analisar previamente o caso vertido nos autos, este Juízo verifica que as alegações da parte autora, mais os elementos de prova anexados à inicial, revelam a evidência de um direito provável que mereça ser tutelado. E, uma vez presente, assegurá-lo à parte, de imediato, quando houver urgência, é medida de rigor.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AÇÃO ACIDENTÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS. EXISTÊNCIA. 1. Para concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, obrigatório apresente o postulante (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - art. 300 CPC. 2. Na presença dos requisitos legais que lhe autoriza, a medida judicial antecipatória é de ser deferida, mesmo frente à Fazenda Pública.

Excepcionalidade estabelecida pelo caráter alimentar do benefício previdenciário e a preponderância do bem jurídico tutelado pelo provimento antecipatório. Caso em que evidenciados, ao menos em cognição sumária, a incapacidade laboral e o nexo causal acidentário. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70070233028, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 13/07/2016).

Ademais, impõe-se ressaltar que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, de resto não se tratando de providência irreversível diante dos procedimentos adotados por este Juízo, no sentido de proceder com a perícia imediata na parte autora, conforme detalhado adiante.

Isto posto, defiro a tutela provisória de urgência, determinando ao INSS que conceda o benefício auxílio-doença ao autor, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta DECISÃO, conforme indicação do laudo médico de ID 50034425 - Pág. 1.

4. Em relação ao pedido de tutela de urgência, ora deferido, considerando a nova sistemática de atendimento das demandas judicial pelo INSS, estabelecida pela Resolução PRES/INSS n. 691/2019, em que as decisões liminares não serão mais cumpridas necessariamente pela ELAB-DJ (antiga ASPADJ) local, mas por servidores vinculados a qualquer das unidades do INSS nas regiões Norte e Centro-Oeste do Brasil, INTIME-SE o INSS, através da Procuradoria Federal em Rondônia, com a remessa dos autos, para que implante/restabeleça o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

O cumprimento da obrigação (implantação/restabelecimento do benefício) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher como verídico eventual reclame ou argumento da parte autora de descumprimento por parte da requerida.

Dados para implantação/restabelecimento do Benefício:

Segurado(a): AUTOR: FABIANO MENDES CHAGAS

CPF: FABIANO MENDES CHAGAS, CPF nº 58947590215

NB: 2072452933

DIP: Data da presente DECISÃO

DCB: 120 (cento e vinte) dias após essa DECISÃO

5. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunta nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhado adiante.

6. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior (CPF: 239.696.602-20) - CRM/RO nº 1154, e-mail: gurgeljr1@gmail.com, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Ressalto que na impossibilidade do perito, outro poderá substituí-lo na ocasião visando celeridade.

Data, horário e local da Perícia serão previamente agendados pela CPE, com a expedição de intimação eletrônica das partes para comparecimento.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao CPE que oficie-se à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

Após a juntada do laudo pericial nos autos e sobrevindo a comprovação do pagamento dos honorários periciais, mediante requerimento, EXPEÇA-SE o alvará judicial/transferência dos valores em favor do perito.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intemem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:

- indicar assistentes técnicos;

- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia ;

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID) ;

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade ;

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a) ;

i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de

outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade ;
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando ;

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial ;

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS ;

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) ;

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

7. No presente caso, designo audiência de conciliação para o mesmo dia da perícia (uma hora após a perícia), a realizar-se na CEJUSC/Cível, localizada na Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601.

As partes (autor e requerido) ficam intimadas para comparecerem na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial produzido.

8. Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 c/c 335, inciso I, ambos do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.

Atente-se o CPE que a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá ser acompanhada de laudo pericial judicial, possibilitando a apresentação de proposta de acordo ou resposta/contestação pela Procuradoria-Geral Federal.

9. Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.

10. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado. Sendo assistido pela DPE, promova os meios necessários a intimação da parte autora.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO:
a) de CITAÇÃO para a parte requerida e INTIMAÇÃO do deferimento da tutela de urgência, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7025461-33.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JERRY DE JESUS FERREIRA DUARTE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA, OAB nº GO5759, CRISTIANA FONSECA AFFONSO, OAB nº RO5361

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

INTIME-SE o INSS pessoalmente, através da Procuradoria Federal para, caso queira, manifestar-se em relação a petição da parte autora anexada no ID 47897359, que informa "sobre a percepção de benefícios de aposentadorias ou pensão no RPPS ou regime de proteção dos militares, informa que não é o caso dos autos e que o autor NÃO RECEBE nenhum benefício".

Desta forma, fica intimado o INSS ainda, quanto à determinação constante da DECISÃO de ID 44591933, que determina a execução invertida, nos seguintes termos: "apresente os cálculos em sede de execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias, com advertência de que o Juízo poderá nomear perito contábil para a elaboração, cujo valor dos respectivos honorários arcará a reclamada, em razão da sua inércia".

Vencidos os prazos, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Proceda-se com o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE ABAIXO DESCRITA, observando-se o seguinte endereço para localização:

Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017830-43.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

EXECUTADO: ADRIANE ROBERTA GONCALVES RIBEIRO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO OLIVEIRA BENTO DE MELO - RO9594

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7023400-34.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVANILSON PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

IVANILSON PEREIRA DE ALMEIDA ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., ambos qualificados, alegando que sofreu acidente de trânsito que resultou em lesões corporais. Afirma que pleiteou o recebimento do seguro na via administrativa, pelo que teve seu pedido indeferido, porquanto entende ter direito a indenização no valor de R\$ 1.687,50, ou, ainda, outro valor obtido após a realização de perícia médica apta a identificar o exato grau de invalidez por ela apresentado. Por fim, pugna pela condenação da requerida em custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Instruiu a inicial com documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação, em preliminar impugnou a concessão da gratuidade da justiça em favor da parte autora. No MÉRITO, sustentou a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO; a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo instituto médico legal; o valor indenizatório de acordo com a medida provisória nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009 e súmula 474 do STJ; a eventual incidência dos juros de mora e correção monetária; e, o percentual dos honorários advocatícios nos termos da lei de assistência judiciária gratuita.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID).

Juntou-se aos autos o laudo pericial do dano na vítima (parte requerente) resultando uma ocorrência de dano parcial incompleto com percentual de 10% do dano parcial completo, do qual as partes tiveram vista.

Comprovante de honorários periciais acostados aos autos.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

I - DO JULGAMENTO NO ESTADO QUE SE ENCONTRA

Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como a resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo à análise do MÉRITO.

II - DAS PRELIMINARES

a) – Impugnação ao Laudo Pericial

A irresignação da parte requerida quanto à qualificação do(a) expert já foi analisada por ocasião de sua nomeação, de modo que desnecessário novo pronunciamento judicial a respeito, sendo que a CONCLUSÃO positivada no laudo pericial será analisada com o MÉRITO da demanda.

b) – Impugnação a Justiça Gratuita

A teor de expressa previsão do artigo 7º da Lei nº 1.060/50 (atual artigo 100 do Código de Processo Civil) e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabe à parte impugnante demonstrar que a impugnada não faz jus à gratuidade judiciária.

No presente caso, conforme documentos acostados aos autos, a parte autora é trabalhador na área de marmoraria (acabador), e, agora, impossibilitado de auferir mais valia mediante qualquer atividade. Ademais, no caso concreto, o simples fato da parte ter constituído advogado particular não é elemento suficiente para desfazer essa presunção.

Ademais, cabe a parte requerida o ônus de provar o que alega. Não trouxe qualquer documento que autorize concluir que a parte autora tem patrimônio que lhe permita arcar com os custos do processo.

Acrescenta-se que o conceito de pobreza para o fim de concessão dos benefícios da justiça gratuita é jurídico. Não significa completa privação de bens, mas dificuldade de arcar com as custas processuais sem que haja prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

Assim sendo, não havendo demonstração de que impugnada não faz jus à gratuidade judiciária, não há como se acolher a impugnação.

III - DO MÉRITO

Pretende a parte demandante o recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT em razão de invalidez permanente.

O seguro DPVAT indeniza vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores que circulem por terra ou por asfalto, em razão de danos exclusivamente pessoais, dos quais resultem em invalidez permanente ou morte. Há previsão, também, de cobertura de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, na forma de reembolso.

A Lei n. 6.794/74 instituiu o seguro DPVAT, determinando a obrigatoriedade de seu pagamento por todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, de forma a garantir as vítimas de acidentes de trânsito, ou aos seus familiares, no caso de óbito, o recebimento de indenizações.

Dessa forma, restando demonstrada a ocorrência dos sinistros segurados pela legislação, presente está o direito ao recebimento. Ocorre que, para o efetivo recebimento da indenização ora tratada, há questão fundamental a ser observada.

Devido às alterações na legislação aplicável à matéria com o passar do tempo, faz-se necessário verificar a data do sinistro, para que possa ser alcançado à vítima do acidente o valor devido de forma correta. Assim, verificada a data do sinistro, há de ser aplicada a legislação vigente à época, de acordo com teto indenizatório (quarenta salários mínimos ou R\$ 13.500,00), ou seja, o valor máximo.

No caso dos autos, tendo o acidente ocorrido em 24/10/2018, aplicável ao caso a legislação que previa o teto máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Contudo, sempre permeou a questão do seguro DPVAT a necessidade de graduação da invalidez. As seguradoras exaustivamente sustentaram a tese de que a vítima do acidente deveria receber indenização de acordo com o grau de sua invalidez.

Tal questão foi longamente discutida, vindo a resultar não só alteração da legislação, mas, principalmente, na edição da Súmula 474 do STJ, que acabou por colocar um fim na questão.

Com a edição da MP n. 451/2008, que entrou em vigor em 16/12/2008, tendo sido convertida na Lei n. 11.945/2009, as indenizações alcançadas às vítimas de acidente de trânsito deixaram de serem pagas em seu teto e passam a ter correspondência direta com o grau de incapacidade resultante do sinistro.

As disposições na legislação trazidas, no que pertine ao quantum indenizatório, determinam:

“(…) Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(…)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (…)”

Dessa forma, a partir da entrada em vigor da MP n. 451/2008, além da comprovação da invalidez permanente, requisito já exigido anteriormente, para que se conclua qual será o valor efetivamente pago à vítima do acidente de trânsito, há necessidade de graduação da invalidez. Na realidade, passa-se a medir a extensão da invalidez, ou seja, quanto o acidente de trânsito atingiu realmente à saúde do acidentado, para somente após ser fixado o quantum indenizatório.

Observa-se, então, que a legislação estabeleceu graus de incapacidade do segurado, de forma a permitir o pagamento da indenização proporcional à diminuição da capacidade.

A lei ordinária estabelece expressamente o limite indenizatório em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo que o anexo trazido pela alteração da legislação regula de que forma será paga a indenização para o caso concreto.

Vemos, então, que com o advento das alterações na legislação, a graduação passou a ser a regra e não mais o pagamento sempre vinculado ao teto máximo.

Nesse sentido:

“APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008. SINISTROS OCORRIDOS A PARTIR DE 16/12/2008, QUANDO PASSOU A SER OBRIGATÓRIA A APURAÇÃO DO GRAU DA INCAPACIDADE. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei n.º 6.194/74. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.945/2009. Assim, a graduação em comento é admitida tão-somente para os acidentes ocorridos a partir da entrada em vigor da referida Medida Provisória, ou seja, a partir de 16-12-2008. Caso em que o acidente ocorreu em data posterior à referida Medida Provisória, sendo necessária

a graduação da invalidez. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A prova pericial demonstrou a invalidez e o grau do comprometimento, ensejando a redução da indenização, a qual foi reconhecida, na SENTENÇA, em valor integral. Inteligência do artigo 3º, §1º, II, da Lei n.º 6.194/74, com a redação conferida pela Lei n.º 11.945/2009. Descabida a fixação da indenização no patamar pretendido pela parte autora. Redução do quantum indenizatório. Deram provimento à apelação. (Apelação Cível Nº 70043010545, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 16/02/2012) (Grifei).

“APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO. MP 451/2008. SENTENÇA MANTIDA. O seguro obrigatório foi criado para indenizar as vítimas de seqüelas permanentes ocasionadas em acidente de trânsito. Configurada a invalidez permanente da vítima, decorrente de acidente de trânsito ocorrido após a edição da MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.945/2009, se faz necessária a graduação da lesão para fins de quantificação da indenização. Para a quantificação da lesão, a prova pericial se mostra indispensável, salvo se houver elementos probatórios que permitam a sua averiguação, como no caso em exame. Caso concreto em que a graduação da invalidez se deu com base no laudo do DML, o qual atesta a perda do baço e, como corolário lógico, a perda da imunidade. Pagamento administrativo realizado em valor equivalente ao previsto na tabela anexa à MP 451/2008. Complementação indevida. SENTENÇA mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045589439, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 14/12/2011) (Grifei).

Justamente seguindo essa linha de raciocínio, e com o sentido de trazer segurança à matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 do STJ, acabando por pacificar o entendimento já existente pela necessidade de apuração do grau da invalidez.

Segue, in verbis, a redação da referida súmula: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Desse modo, tem-se, então, que indiscutível a necessidade de graduação da invalidez.

Para a correta quantificação do valor da indenização, a ferramenta a ser utilizada é, sem dúvida, o laudo pericial. Este torna-se imprescindível para o deslinde da questão.

A perícia foi esclarecedora nesse sentido.

A parte autora, de acordo com o diagnóstico realizado pelo perito judicial, preenche os requisitos legais para o recebimento da indenização. O laudo pericial concluiu que a parte apresentou “dano parcial incompleto”, com invalidez equivalente a 10% do valor do dano parcial completo, de acordo com a Tabela de Invalidez da SUSEP/DPVAT.

Dessa forma, vê-se que o laudo pericial produzido para a instrução do feito foi categórico quanto à existência de invalidez permanente na forma disposta pelo expert (parcial incompleta).

E, se aplicado o cálculo da graduação, chega-se à CONCLUSÃO de que a parte autora tem direito a receber o montante constante do DISPOSITIVO desta DECISÃO, valor este conforme explicação abaixo.

Teto indenizatório do DPVAT – invalidez permanente – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Indenização máxima para perda anatômica e/ou funcional completa do uso de um dos pés – R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), sendo 50% (cinquenta por cento) do teto indenizatório máximo do DPVAT.

O laudo pericial concluiu que há perda anatômica e/ou funcional incompleta do uso do pé esquerdo no percentual de 10% (dez por cento) do teto máximo descrito no parágrafo anterior e considerando que a parte não recebeu nenhum valor administrativamente, faz jus ao valor total de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).

IV - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. no pagamento da quantia de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), incidindo correção monetária (INPC) a partir da data do evento danoso (STJ, Súmula 580) e juros de 1% (um por cento) a contar da citação (Súmula 426, STJ).

Em consequência, arcará a parte sucumbente com o pagamento dos honorários advocatícios da parte vencedora, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), este de forma equitativa para evitar o seu aviltamento, como prevê o artigo 85, §8º, do CPC, além das custas e despesas processuais.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Por fim, EXPEÇA-SE alvará judicial para levantamento ou transferência do montante de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação/conta: 2848/040/ 01738003 -6 nº do Documento: 049284800322010134), com as devidas correções e rendimentos, em favor do perito Dr. VICTOR HUGO FINI JUNIOR (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480 ou de seu advogado nomeado nos autos com poderes para tal, advertindo a instituição financeira que deve zerar e encerrar a conta.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7040130-23.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADO: FRANCISCO MARINHO DA SILVA

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 43.915,64 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADA: EXECUTADO: FRANCISCO MARINHO DA SILVA, AVENIDA CAMPOS SALES 2645, CENTRO - 76801-081 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039826-24.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA SANTA ROSA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210

EXECUTADO: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 556.205,56

DESPACHO

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial proposta por DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANTA ROSA EIRELLI em face de L & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELLI, objetivando o recebimento de valores consubstanciados em título executivo extrajudicial, confissão de dívida que atualizada perfaz a soma de R\$ 556.205,55 (quinhentos e cinquenta e seis mil e duzentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

Pugna pela tutela de urgência de natureza cautelar de arresto de bens tocante ao crédito da executada junto ao Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, Bacenjud e Renajud.

É o relato. Decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, que no caso dos autos tem natureza jurídica de cautelar para garantia dos valores reclamados, deve estar demonstrada a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No que diz respeito à probabilidade do direito alegado, noto que a narrativa dos fatos da inicial encontra verossimilhança nas provas que a acompanham, como o termo de confissão de dívida (ID: 50102287) e contrato de prestação de serviço e seus termos aditivos (ID: 50103215/ID: 50103216/ID: 50103217).

Concernente ao arresto do crédito da executada junto ao Estado de Rondônia, Contrato nº 215/PGE-2020, ante a possibilidade de perigo de dano, na medida em que o executado pode não satisfazer a sua obrigação contratual, defiro o pedido, independentemente de ter sido promovida a regularização processual, com oportunização de contraditório e ampla defesa a posteriori.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido liminar para que seja intimado o Estado de Rondônia, por intermédio da SESAU - Secretaria de Saúde, para que efetue o depósito judicial de eventual pagamento que a executada (EXECUTADO: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 07605701000101, RUA PIRARARA 2001, - DE 933/934 AO FIM LAGOA - 76812-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA) tem a receber, até o limite da execução (R\$ 556.205,56). À CPE para expedir ofício

Fica a exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas para a realização das diligências Sisbajud e Renajud.

Após, cite-se a executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 556.205,56 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, §1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADA: EXECUTADO: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, RUA PIRARARA 2001, - DE 933/934 AO FIM LAGOA - 76812-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039745-75.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAIMUNDA DE LIMA ROSAS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro em favor da autora as benesses da justiça gratuita.

DETERMINO a designação de audiência de conciliação em data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/ Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, caso não haja acordo, ou a partir do primeiro dia útil seguinte ao da juntada de petição onde expressamente seja informado o desinteresse na conciliação. Observo que referida petição deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Fica a parte autora intimada, por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça, sob pena de extinção.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7020528-51.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: JUSCELINO MACHADO DOS SANTOS, RUA POETA ALMIE MENEZES S/N, APT. 69 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADOS: PAULO HENRIQUE MAGALHAES PINHEIRO, RUA ESPANHA 2026 PEDRINHAS - 76801-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEDA CRIS SOARES DE ARAUJO PINHEIRO, RUA PADRE AUGUSTINHO, - DE 2599/2600 A 2844/2845 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-826 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAX VICENTE SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: POLYANA FEITOSA BORGES, OAB nº RO5600, BENEDITO MOUZINHO BORGES, OAB nº RO836

Valor da causa:R\$ 1.363,34

DESPACHO

Fica o autor intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar no processo o número da conta bancária a ser depositado as parcelas do acordo, conforme ID: 43121636.

Com a informação, retornem os autos conclusos para homologação.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Porto Velho - RO

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7038862-31.2020.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO GMAC S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº AM1053

RÉU: FABLIANA GLAUCINDA SANTOS MENESES UCHOA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".

Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º, do art. 2º, do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente recebida pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade da depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Banco autor, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrente do traslado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.

Executada a liminar, CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento, o Banco autor deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 251/253 do CPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

Requerido: RÉU: FABIANA GLAUCINDA SANTOS MENESES UCHOA, AVENIDA CALAMA 2974, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7048498-55.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR(A): AUTOR: ERLÉN DE SOUSA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

REQUERIDO(A): RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela parte autora acima identificada.

Altere-se a classe processual.

No mais, intime-se a Procuradoria Federal do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugnar a execução nos termos do art. 535 do CPC.

Em caso de inércia, determino a emissão de Requisição de Pequeno Valor nos termos da planilha de débito apresentada pela autora.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE ABAIXO DESCRITA, observando-se o seguinte endereço para localização:

Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho/RO, CEP: 76804-110.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020 .

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7033020-07.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROZILEIA FERNANDES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES, OAB nº RO6505, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro o pedido de prorrogação do benefício para data indeterminada, uma vez que desnecessário tal ato, já que o benefício encontra-se ativo até 02/12/2020.

Por conseguinte, determino à CPE que inclua-se os autos na pauta temática do INSS, intimando a parte autora para comparecer a audiência de conciliação e perícia médica, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior (CPF: 239.696.602-20) - CRM/RO nº 1154, e-mail: gurgeljr1@gmail.com, ou outro que o substitua durante a realização das perícias do dia a ser pautado.

Determino à parte autora que compareça à audiência munida dos documentos pessoais e todos os exames médicos e receituários correspondentes a alegada patologia.

No mais, cumpra-se os demais comandos da decisão de ID 29502952 (p. 1 de 6 em 02/08/2019).

Cumpra-se. Intimem-se pelos meios usuais. Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7021751-68.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: ADSON ALBUQUERQUE LUCAS

Sentença

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 45405286 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Lado outro, considerando que há valores bloqueados, conforme ID 46182640, em razão do acordo supra, determino a imediata restituição ao executado, mediante alarâ judicial, com as formalidades legais.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7025224-28.2020.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO GMAC S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº AM1053

RÉU: PEDRO BASTOS DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra a CPE com o estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039250-31.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA ANTONIO SIMAO

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

DECISÃO

A parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Na inicial, a Requerente não indica sua profissão, e que em razão do elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, §2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido. Isso posto, emende-se a inicial para que a autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos FAMILIAR, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Porto Velho, 22 de outubro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0016766-88.2013.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CELINA MARLY SOARES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por CELINA MARLY SOARES em face de EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A pugnano pela efetividade do registro do pedido de usucapião, devidamente reconhecido em sentença transitada em julgado, na qual reconhece a aquisição do domínio útil da área da parte exequente.

Defiro a suspensão do processo, sem a baixa na distribuição, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da presente data.

Vencido o prazo, INTIME-SE a parte exequente, por meio da Defensoria Pública (observando a prerrogativa do prazo em dobro), para se manifestar quanto a continuidade do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020

Haruo MizusakiHaruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7006160-71.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOAO ROBERTO RODRIGUES
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CASIMIRO ANCILON DE
 ALENCAR NETO, OAB nº AM4569, GUSTAVO NOBRE DE
 AZEVEDO, OAB nº RO5523

EXECUTADOS: J. D. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME,
 CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELO RODRIGUES
 XAVIER, OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº
 MG87318, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pleito de ID 49680259.

Assim, determino a imediata transferência do valor de R\$ 11.681,55 (onze mil seiscientos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), depositados ao ID 49537989, na conta judicial nº 2848/040/01734594-0, com aos devidos rendimentos e correções para Caixa Econômica Federal - Agencia: 2848; Conta Corrente: 2896-8; Operação 003; Casimiro Alencar Sociedade Individual de Advocacia; CNPJ 21.484.619/0001-99, com as formalidades legais, zerando-se e encerrando-se a referida conta judicial, remetendo ao juízo comprovantes das transações bancárias realizadas no prazo de 10 dias.

Lado outro, promova o exequente o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias, inclusive sobre a satisfação do crédito, sob pena de decretação de quitação e consequente extinção.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

À CEF (Nações Unidas) de Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
 PROCESSO Nº: 0009076-08.2013.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO BRITO DOS SANTOS,
 OAB nº RO578, DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS, OAB
 nº RO961

EXECUTADO: DIRECIONAL TSC JATUARANA
 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOAO PAULO DA SILVA
 SANTOS, OAB nº DF60471, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA,
 OAB nº RO8479, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB
 nº RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863,
 MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, MANUELA
 GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS
 MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, FRANCIMEYRE RUBIO
 PASSOS, OAB nº RO6507

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de IDs 49617244 e 49651463 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Custas finais pelo executado/sucumbente, conforme sentença.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
 PROCESSO Nº: 7033752-51.2020.8.22.0001

CLASSE: Monitoria

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
 ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO,
 OAB nº SP98628

RÉU: OSEIAS ANTONIO DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte autora, fica esta intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039108-27.2020.8.22.0001
 Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: MARCIANA DE JESUS CASTILHO SANTANA
 ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro em favor da autora as benesses da justiça gratuita.

DETERMINO a designação de audiência de conciliação em data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, caso não haja acordo, ou a partir do primeiro dia útil seguinte ao da juntada de petição onde expressamente seja informado o desinteresse na conciliação. Observo que referida petição deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Fica a parte autora intimada, por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça, sob pena de extinção.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039453-90.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAIMUNDO TEIXEIRA DIAS

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Despacho

Defiro em favor do autor as benesses da justiça gratuita.

DETERMINO a designação de audiência de conciliação em data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/ Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, caso não haja acordo, ou a partir do primeiro dia útil seguinte ao da juntada de petição

onde expressamente seja informado o desinteresse na conciliação. Observo que referida petição deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Fica a parte autora intimada, por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça, sob pena de extinção.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N, KM 09, SENTIDO ACRE TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039369-89.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IZAMIR MENDES PINHEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Despacho

Defiro em favor do autor as benesses da justiça gratuita.

DETERMINO a designação de audiência de conciliação em data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/ Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, caso não haja acordo, ou a partir do primeiro dia útil seguinte ao da juntada de petição onde expressamente seja informado o desinteresse na conciliação. Observo que referida petição deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Fica a parte autora intimada, por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça, sob pena de extinção.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N, KM 09, SENTIDO ACRE TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039374-14.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NATANAEL TELES JANUARIO

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

DECISÃO

A parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Na inicial, a Requerente não indica sua profissão, e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Isso posto, emende-se a inicial para que a autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos FAMILIAR, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Porto Velho, 22 de outubro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039264-15.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARGARETE DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

DECISÃO

A parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Na inicial, a Requerente não indica sua profissão, e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Isso posto, emende-se a inicial para que a autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos FAMILIARES, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Porto Velho, 22 de outubro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039445-16.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAIMUNDO MONTEIRO NETO

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Despacho

Defiro em favor do autor as benesses da justiça gratuita.

DETERMINO a designação de audiência de conciliação em data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, caso não haja acordo, ou a partir do primeiro dia útil seguinte ao da juntada de petição onde expressamente seja informado o desinteresse na conciliação. Observo que referida petição deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Fica a parte autora intimada, por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça, sob pena de extinção.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N, KM 09, SENTIDO ACRE TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039298-87.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

RÉU: SORAIA SILVA MARTINS

Despacho

Retifique-se a classe processual para Execução de Título Extrajudicial.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado

alcança o montante de R\$ 7.174,85 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADA: RÉU: SORAIA SILVA MARTINS, RUA JARDINS 805, CASA 072 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039382-88.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIO MARCELO GONCALVES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Despacho

Defiro em favor do autor as benesses da justiça gratuita.

DETERMINO a designação de audiência de conciliação em data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/ Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, caso não haja acordo, ou a partir do primeiro dia útil seguinte ao da juntada de petição onde expressamente seja informado o desinteresse na conciliação. Observe que referida petição deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Fica a parte autora intimada, por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça, sob pena de extinção.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N, KM 09, SENTIDO ACRE TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7046177-47.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: BRALIMPIA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LIMPEZA LTDA, RUA MALMEQUERDO-CAMPO 1007 GLEBA DO PÊSSEGO - 08265-380 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELLE MORAES RODRIGUES, OAB nº ES27789

EXECUTADO: LOCAÇÃO DE MAQUINAS MULTI - SERVICE LTDA - ME, AVENIDA CAMPOS SALES 3727, - DE 3697 A 3767 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-703 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 13.687,94

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por BRALIMPIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LIMPEZA LTDA em face do LOCAÇÃO DE MÁQUINAS MULTI-SERVICE - ME, em virtude de cobrança da venda de mercadorias.

A requerida não foi citada no endereço informado na inicial (ID: 35501100) e, intimada a parte Autora para comprovar nos autos o recolhimento das custas para a realização da busca de novo endereço através do Bacenjud, Renajud e Infojud (ID: 42562203/ID: 43112711/ID: 43112714), nada requereu.

Decorrido o prazo sem manifestação, foi enviado cara com AR de intimação pessoal da parte Requerente expedido para o endereço indicado na inicial, para dar andamento nos autos sob pena de arquivamento. O AR foi devolvido positivo (ID: 49164325).

O artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil, determina que "presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço".

Assim, por ter sido o AR devolvido positivo, considero válida a intimação de ID: 43201342.

Não tendo a parte Autora atendido a determinação judicial, está configurado o abandono unilateral. Nesse sentido:

APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. INÉRCIA NO CUMPRIMENTO DA ORDEM. DESINTERESSE. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, III E VI, CPC/15. A não promoção dos atos e diligências judiciais determinadas caracteriza a ausência superveniente de interesse processual, especialmente se a inércia perdurar mais de 30 dias, situação em que também fica configurado o abandono da causa, sendo que ambas as circunstâncias ensejam a extinção do feito sem resolução do mérito. (TJ-RO - AC: 00094989720158220005 RO 0009498-97.2015.822.0005, Data de Julgamento: 29/08/2019) Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Desnecessária a intimação da parte requerida.

Em caso de reiteração de pedido/reingresso da demanda, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7033824-77.2016.8.22.0001

Procedimento Sumário

AUTOR: CLAUDIANA PINHEIRO DE SOUSA FERRAZ
 ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA ROSILENE GARCIA
 CELESTINO, OAB nº RO2769

RÉU: BANCO DO BRASIL AGENCIA 1178, ARIQUEMES
 ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº
 BA211648

DECISÃO

Defiro o pleito de ID 49709687.

Assim, determino a imediata transferências do valor de R\$ 380,87 (trezentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos), depositados ao ID 48682125, na conta judícia nº 2848/040/01714144-9 para a conta de titularidade da patrona da autora Francisca Rosilene Garcia Celestino, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 0632, Operação 013, conta poupança 00043945-0, CPF/CNPJ: 326.760.502-49, com as formalidades leais, zerando-se e encerrando-se a conta judicial supra, remetendo ao juízo comprovante das transações realizados.

Lado outro, fica intimado o requerido/executado acoste ao feito os extratos bancários do correntista CLAUDIOMIR FERRAZ, RG 215.743 SSP/RO, CPF Nº 494.602.429-87, do período compreendido entre dezembro de 2013 a abril de 2014, no prazo de 30 dias.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

À CEF (Nações Unidas)

Porto Velho/RO

Porto Velho, 22 de outubro de 2020.

Haruo Mizusaki Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039296-20.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

RÉU: DANIELLE DA SILVA RAMOS

Despacho

Retifique-se a classe processual para Execução de Título Extrajudicial. Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens abaixo do presente despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 2.391,97 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas. Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIÇÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADA: RÉU: DANIELLE DA SILVA RAMOS, RUA JARDINS 805, CASA 051 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA. Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência. Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039269-37.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA FRANCISCA LEANDRO GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

DECISÃO

Atento aos documentos acostados nos autos, verifico que o documento de ID 49918240 de pág.3 não é o mesmo em continuidade na pág. 4.

Isso posto, emende-se a inicial para que a autora acoste novamente o documento e de forma correta e continuada bem como, demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Porto Velho, 22 de outubro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0008605-26.2012.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ADEIR DOS SANTOS FRANCISCO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MADALENA SILVA ALENCAR, OAB nº RO4442

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, NARA LIMA CARVALHO, OAB nº RO5416, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 49512741 e 49512743 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Custas processuais nos termos da sentença de primeiro de grau.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

No mais, EXPEÇA-SE OFÍCIO para à Caixa Econômica Federal proceder a transferência do montante de R\$ 7.856,57 (sete mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação/conta: 2848/040/1576712-0; Vide ID 12753797 - Pág. 83), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, para a seguinte conta bancária no Banco Bradesco S/A, Agência 4040, Conta Corrente 1-9, Banco nº 237, Titular Banco Bradesco S/A, CNPJ: 60.746.948/0001-12, com comprovação nos autos no prazo de cinco dias. Obs: Zerar e Encerrar a conta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039395-87.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSECELIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Despacho

Defiro em favor da autora as benesses da justiça gratuita.

DETERMINO a designação de audiência de conciliação em data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, caso não haja acordo, ou a partir do primeiro dia útil seguinte ao da juntada de petição onde expressamente seja informado o desinteresse na conciliação. Observo que referida petição deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Fica a parte autora intimada, por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça, sob pena de extinção.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N, KM 09, SENTIDO ACRE TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7039423-55.2020.8.22.0001

CLASSE: Tutela Antecipada Antecedente

REQUERENTE: DEOMIR ZAMBIAZZI JUNIOR

ADVOGADO DO REQUERENTE: BIANCA COSTA SILVA FARIA, OAB nº RO10996

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Os autor pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Isso posto, emende-se a inicial para que a autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7012341-83.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CLEITON DOS SANTOS SIMOES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841

EXECUTADO: CLARO S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL/2020-GAB

Trata-se de cumprimento de sentença movida por CLEITON DOS SANTOS SIMOES em face de CLARO S.A. , sendo certo que no ID 49578644 consta o depósito do valor remanescente correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 49907835 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção e nada mais fora requerido.

Custas finais (ID 46200481).

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto:

EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 2.284,83 (dois mil duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01731418-1), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: CLEITON DOS SANTOS SIMOES, CPF nº 70722838204, por intermédio do(a) #ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841.

Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Nada mais pendente, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039379-36.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SAMIA CRISTINE LOPES LORAS

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

RÉUS: CONSORCIO AGUAS DE RONDONIA, GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA

Despacho

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Aguarde-se a vinculação da guia de custas ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

DETERMINO a designação de audiência de conciliação em data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, caso não haja acordo, ou a partir do primeiro dia útil seguinte ao da juntada de petição onde expressamente seja informado o desinteresse na conciliação. Observe que referida petição deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Fica a parte autora intimada, por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça, sob pena de extinção.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉUS: CONSORCIO AGUAS DE RONDONIA, RUA GUIANA 2904, BLOCO J, APARTAMENTO 11 EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GLOBAL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, RUA GUIANA 2904, BLOCO J, APARTAMENTO 11 EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039610-63.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

EXECUTADO: FABIO HORACIO DA SILVA

Despacho

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 76.689,47 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaído a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADA: EXECUTADO: FABIO HORACIO DA SILVA, RUA VILHENA 1907 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7023060-95.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

EXECUTADO: J.Z. RABELO - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, proposta por BANCO ITAUCARD S.A. em face de J.Z. RABELO – ME, e ante o inadimplemento pelo requerido, pugnou pela busca e apreensão do bem dado em garantia.

Verifica-se que não foi possível a formalização da relação processual, ante a falta de citação válida da parte requerida, bem como não se procedeu a busca e apreensão veicular (ID: 37784564).

A parte Autora não apresentou novo endereço válido para a citação da parte Requerida, bem como para a busca e apreensão veicular (ID: 38271795/ID: 39417350).

Ademais, depreende-se do AR de ID: 49118361 que a intimação pessoal, via SIGEP, da parte Autora retornou com a seguintes informação: “mudou-se” e tendo em vista o contido no artigo 274, parágrafo único, do NCPC, consigno que a ausência de intimação de intimação pessoal não obsta a extinção do feito, porquanto decorre da inércia da autora, que tem o dever de fornecer endereço válido e/ou verdadeiro, mantendo-o atualizado.

Com isso, cumpriu-se os termos do artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil, sendo possível a extinção do feito por desídia da parte, eis que ante a desatualização de seu endereço perante o Juízo (vide retorno de correspondência), considera-se válida a expedição de intimação pessoal para dar andamento no feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Apelação Cível. Busca e apreensão. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Abandono processual. Intimação pessoal. Mudança de endereço. Intimação no endereço fornecido na petição inicial. Recurso não provido. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC, se, devidamente intimado pessoalmente a dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, o autor deixar transcorrer-lo sem nenhuma manifestação. Considera-se válida a intimação via AR, para fins de aplicação do art. 267, parágrafo único, do CPC, quando a carta não foi entregue em razão do autor ter mudado de endereço, sem a devida informação nos autos. Exegese do art. 238, parágrafo único, do CPC.” (Apelação, Processo nº 0002468-14.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 08/03/2018)

No mesmo sentido, colaciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“STJ. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE.

1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do

comunicado e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes. 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que “o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte”. Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo. 4. A parte que descumpra sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia. 5. Recurso especial improvido.” (STJ - REsp: 1299609 RJ 2011/0305628-7, Relª Minª ANDRIGHI, Nancy, julg. 16/8/2012, T3 - Terceira Turma, pub. DJe 28/8/2012). Frisa-se, novamente que, a parte Autora não comunicou ao Juízo qualquer modificação temporária e/ou definitiva de endereço, sendo certo que flui os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no endereço indicado na inicial.

Ressalto que a inércia da parte autora para dar andamento normal ao feito acarreta a extinção do feito, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, configurando sua desídia e consequente, abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas de Lei pela parte Autora.

Fica intimada a parte Autora para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Sem honorários.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a CPE ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intimação da parte requerida.

Em caso de reiteração de pedido/reingresso da demanda, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7004998-02.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DJANIRA BRITO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A em face da sentença sob a alegação de erro material no valor dos honorários arbitrados, tendo em vista a contraposição com o disposto no artigo 85, §2º, do CPC.

Impugnação aos embargos.

Vieram-me os autos concluso. É o relatório. DECIDO.

Passo direto à análise do mérito. Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1022, inciso I (eliminar contradição), do Código de Processo Civil.

I - DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 85, §2º PARA O PRESENTE CASO

Pois bem. O embargante alega erro material ao comando do artigo 85, § 2º, do CPC com a estipulação dos honorários sucumbenciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Oras, tratando-se de causa de pequeno valor, os honorários devem ser arbitrados com base em parâmetros de equidade, nos termos do § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Isso porque a fixação de honorários nos patamares de 10% a 20% sobre o valor da condenação, que alcançaria o valor máximo de R\$ 270,00, configuraria em valor incompatível com a atividade desempenhada pelo(s) advogado(s) da parte contrária. De forma que, neste caso, não está o julgador adstrito aos parâmetros do do art. 85, § 2º, do CPC.

Ademais, é possível o arbitramento de honorários com base nos parâmetros de equidade nas causas de pequeno valor, com fundamento ao artigo 85, § 8º, do CPC e artigo 24 da Lei nº 8.906/94, sendo tal montante compatível com a atividade profissional realizada nos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA QUE É INCABÍVEL NESTA SEARA RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO COM BASE NOS PARÂMETROS DE EQUIDADE NAS CAUSAS DE PEQUENO VALOR. ART. 85, § 8º DO CPC. ART. 24 DA LEI N. 8.906/94. ART. 55 DA LEI 9.099/95. INEXISTENTE NO JULGADO DISTORÇÃO APTA A ENSEJAR A INTEGRALIZAÇÃO DO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART.48 DA LEI 9.099/95. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.” (Embargos de Declaração Nº 71007225329, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 31/10/2017) (Grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. HONORÁRIOS DE ADVOGADOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os honorários de advogados devem ser arbitrados em conformidade com os parâmetros da legislação processual vigente e precedentes da Corte, comportando modificação em grau de recurso quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Sentença mantida.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7027161-10.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 15/10/2019

Desta forma, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, advirto a parte requerida quanto a embargos de declaração manifestamente protelatórios, ou a reiteração dos embargos refutando os mesmos argumentos sujeitará a aplicação de multa, a qual poderá ser elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa.

II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, NÃO ACOELHO os embargos opostos e mantenho os termos da sentença guerreada.

No mais, DETERMINO A CPE que expeça o alvará judicial para levantamento ou transferência do montante de R\$ 350,00 (trezentos

e cinquenta reais) depositados em juízo, com as devidas correções e rendimentos, em favor do perito Dr. VICTOR HUGO FINI JUNIOR (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480 ou de seu advogado nomeado nos autos com poderes para tal, advertindo a instituição financeira que deve zerar e encerrar a conta.

Por fim, fica intimada a parte autora a promover o regular andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, o que desde já segue determinado a CPE.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7001195-11.2020.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

RÉU: FERNANDO MELO BEZERRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Consta dos autos que a parte autora interpôs dois agravos de instrumento contra a mesma decisão, de modo que o último, por questão técnica, foi arquivado com baixa, restando pendente de análise de mérito o primeiro recurso (ID 48972663).

Desta forma, considerando que não há nos autos comprovação de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, bem como não houve carta de ordem/determinação de prestação de informações processuais do relator do agravo de interposto a este juízo, por cautela, DETERMINO à CPE que se aguarde em cartório a vinda das informações da instância superior referente ao primeiro recurso de agravo interposto.

Ficam as partes intimadas da presente, por meio de seus advogados, via DJE.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601
PROCESSO Nº 7055461-79.2019.8.22.0001

CLASSE: Usucapião

AUTORES: EVANDRO ALVES PEREIRA, IRENE GADELHA BARBOSA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUILHERME OLIVEIRA GUIMARAES, OAB nº RJ203613, MARIA CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO7397

RÉU: FLORINDA RODRIGUES LIMA

ADVOGADO DO RÉU: ALFREDO ANTUNES NEGREIROS, OAB nº CE43475

DESPACHO

Os autos vieram conclusos em razão da juntada de réplica e novos documentos pela parte autora.

Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira, nos termos do art. 435 do CPC.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, fica INTIMADA a requerida, por meio de seu advogado, para se manifestar sobre os documentos juntados pela parte autora no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Certifique a CPE se os confinantes e as fazendas públicas foram citadas.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, retornem-me conclusos os autos para saneamento.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039412-26.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ENIVALDO LIMA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Despacho

Defiro em favor do autor as benesses da justiça gratuita.

DETERMINO a designação de audiência de conciliação em data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/ Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, caso não haja acordo, ou a partir do primeiro dia útil seguinte ao da juntada de petição onde expressamente seja informado o desinteresse na conciliação.

Observe que referida petição deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Fica a parte autora intimada, por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça, sob pena de extinção.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ESTRADA SANTO ANTÔNIO S/N, KM 09, SENTIDO ACRE TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7011011-17.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NERCI COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

NERCI COSTA DOS SANTOS ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., ambos qualificados, alegando que sofreu acidente de trânsito que resultou em lesões corporais. Afirma que pleiteou o recebimento do seguro na via administrativa, entretanto teve seu pedido indeferido, porquanto entende ter direito a indenização no valor de R\$ 4.725,00, ou, ainda, outro valor obtido após a realização de perícia médica apta a identificar o exato grau de invalidez por ela apresentado. Por fim, pugna pela condenação da requerida em custas, despesas processuais, honorários sucumbenciais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Instruiu a inicial com documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação (ID 36460258) impugnando, em preliminar a gratuidade da justiça deferida. No mérito, sustentou: a) a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o mérito; b) a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo instituto médico legal; c) o valor indenizatório de acordo com a medida provisória nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009 e súmula 474 do STJ; d) a eventual incidência dos juros de mora e correção monetária; e, e) o percentual dos honorários advocatícios nos termos da lei de assistência judiciária gratuita.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 43840166).

Juntou-se aos autos o laudo pericial do dano na vítima (parte requerente) resultando uma ocorrência de dano parcial incompleto com percentual de 25% do dano parcial completo (ID 43850443), do qual as partes tiveram vista.

Comprovante e respectivo levantamento dos honorários periciais.

Aportou aos autos réplica à contestação refutando todos os fatos alegados em defesa e pugnando pelo pagamento da indenização securitária devida (ID).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

I - DO JULGAMENTO NO ESTADO QUE SE ENCONTRA

Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como a resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo à análise do mérito.

II - DAS PRELIMINARES

a) – Impugnação a Justiça Gratuita

A teor de expressa previsão do artigo 7º da Lei nº 1.060/50 (atual artigo 100 do Código de Processo Civil) e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabe à parte impugnante demonstrar que a impugnada não faz jus à gratuidade judiciária.

No presente caso, conforme documentos acostados aos autos, a parte autora é técnico de reparos em motocicletas, auferindo renda mensal inferior a dois salários mínimos por mês, de modo que, a remuneração que recebe mensalmente serve apenas para custear o seu sustento e o de sua família. Ademais, no caso concreto, o simples fato da parte ter constituído advogado particular não é elemento suficiente para desfazer essa presunção.

Ademais, cabe a parte requerida o ônus de provar o que alega. Não trouxe qualquer documento que autorize concluir que a parte autora tem patrimônio que lhe permita arcar com os custos do processo.

Acrescenta-se que o conceito de pobreza para o fim de concessão dos benefícios da justiça gratuita é jurídico. Não significa completa privação de bens, mas dificuldade de arcar com as custas processuais sem que haja prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

Assim sendo, não havendo demonstração de que impugnada não faz jus à gratuidade judiciária, não há como se acolher a impugnação.

b) – Impugnação ao Laudo Pericial

A irresignação da parte autora quanto à qualificação do(a) expert já foi analisada por este Juízo por ocasião de sua nomeação, de modo que desnecessário novo pronunciamento judicial a respeito, sendo que a conclusão positivada no laudo pericial será analisada com o mérito da demanda.

III - DO MÉRITO

Pretende a parte demandante o recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT em razão de suposta invalidez permanente.

O seguro DPVAT indeniza vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores que circulem por terra ou por asfalto, em razão de danos exclusivamente pessoais, dos quais resultem em invalidez permanente ou morte. Há previsão, também, de cobertura de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, na forma de reembolso.

A Lei n. 6.794/74 instituiu o seguro DPVAT, determinando a obrigatoriedade de seu pagamento por todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, de forma a garantir às vítimas de acidentes de trânsito, ou aos seus familiares, no caso de óbito, o recebimento de indenizações.

Dessa forma, restando demonstrada a ocorrência dos sinistros segurados pela legislação, presente está o direito ao recebimento. Ocorre que, para o efetivo recebimento da indenização ora tratada, há questão fundamental a ser observada.

Devido às alterações na legislação aplicável à matéria com o passar do tempo, faz-se necessário verificar a data do sinistro, para que possa ser alcançado à vítima do acidente o valor devido de forma correta. Assim, verificada a data do sinistro, há de ser aplicada a legislação vigente à época, de acordo com teto indenizatório (quarenta salários mínimos ou R\$ 13.500,00), ou seja, o valor máximo.

No caso dos autos, tendo o acidente ocorrido em 09/as/2018, aplicável ao caso a legislação que previa o teto máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Contudo, sempre permeou a questão do seguro DPVAT a necessidade de graduação da invalidez. As seguradoras exaustivamente sustentaram a tese de que a vítima do acidente deveria receber indenização de acordo com o grau de sua invalidez.

Tal questão foi longamente discutida, vindo a resultar não só alteração da legislação, mas, principalmente, na edição da Súmula 474 do STJ, que acabou por colocar um fim na questão.

Com a edição da MP n. 451/2008, que entrou em vigor em 16/12/2008, tendo sido convertida na Lei n. 11.945/2009, as indenizações alcançadas às vítimas de acidente de trânsito deixaram de serem pagas em seu teto e passam a ter correspondência direta com o grau de incapacidade resultante do sinistro.

As disposições na legislação trazidas, no que pertine ao quantum indenizatório, determinam:

“(…) Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(…)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (…)”

Dessa forma, a partir da entrada em vigor da MP n. 451/2008, além da comprovação da invalidez permanente, requisito já exigido anteriormente, para que se conclua qual será o valor efetivamente pago à vítima do acidente de trânsito, há necessidade de graduação da invalidez. Na realidade, passa-se a medir a extensão da invalidez, ou seja, quanto o acidente de trânsito atingiu realmente à saúde do acidentado, para somente após ser fixado o quantum indenizatório.

Observa-se, então, que a legislação estabeleceu graus de incapacidade do segurado, de forma a permitir o pagamento da indenização proporcional à diminuição da capacidade.

A lei ordinária estabelece expressamente o limite indenizatório em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo que o anexo trazido pela alteração da legislação regula de que forma será paga a indenização para o caso concreto.

Vemos, então, que com o advento das alterações na legislação, a graduação passou a ser a regra e não mais o pagamento sempre vinculado ao teto máximo.

Nesse sentido:

“APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008. SINISTROS OCORRIDOS A PARTIR DE 16/12/2008, QUANDO PASSOU A SER OBRIGATÓRIA A APURAÇÃO DO GRAU DA INCAPACIDADE. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.945/2009. Assim, a graduação em comento é admitida tão-somente para os acidentes ocorridos a partir da entrada em vigor da referida Medida Provisória, ou seja, a partir de 16-12-2008. Caso em que o acidente ocorreu em data posterior à referida Medida Provisória, sendo necessária a graduação da invalidez. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A prova pericial demonstrou a invalidez e o grau do comprometimento, ensejando a redução da indenização, a qual foi reconhecida, na sentença, em valor integral. Inteligência do artigo 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/74, com a redação conferida pela Lei nº 11.945/2009. Descabida a fixação da indenização no patamar pretendido pela parte autora. Redução do quantum indenizatório. Deram provimento

à apelação. (Apelação Cível Nº 70043010545, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 16/02/2012) (Grifei).

“APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO. MP 451/2008. SENTENÇA MANTIDA. O seguro obrigatório foi criado para indenizar as vítimas de seqüelas permanentes ocasionadas em acidente de trânsito. Configurada a invalidez permanente da vítima, decorrente de acidente de trânsito ocorrido após a edição da MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, se faz necessária a graduação da lesão para fins de quantificação da indenização. Para a quantificação da lesão, a prova pericial se mostra indispensável, salvo se houver elementos probatórios que permitam a sua averiguação, como no caso em exame. Caso concreto em que a graduação da invalidez se deu com base no laudo do DML, o qual atesta a perda do baço e, como corolário lógico, a perda da imunidade. Pagamento administrativo realizado em valor equivalente ao previsto na tabela anexa à MP 451/2008. Complementação indevida. Sentença mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045589439, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 14/12/2011) (Grifei).

Justamente seguindo essa linha de raciocínio, e com o sentido de trazer segurança à matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 do STJ, acabando por pacificar o entendimento já existente pela necessidade de apuração do grau da invalidez.

Segue, in verbis, a redação da referida súmula: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Desse modo, tem-se, então, que indiscutível a necessidade de graduação da invalidez.

Para a correta quantificação do valor da indenização, a ferramenta a ser utilizada é, sem dúvida, o laudo pericial. Este torna-se imprescindível para o deslinde da questão.

A perícia foi esclarecedora nesse sentido.

A parte autora, de acordo com o diagnóstico realizado pelo perito judicial, preenche os requisitos legais para o recebimento da indenização. O laudo pericial concluiu que a parte apresentou “dano parcial incompleto”, com invalidez equivalente a 25% do valor do dano parcial completo, de acordo com a Tabela de Invalidez da SUSEP/DPVAT.

Dessa forma, vê-se que o laudo pericial produzido para a instrução do feito foi categórico quanto à existência de invalidez permanente na forma disposta pelo expert (parcial incompleta).

E, se aplicado o cálculo da graduação, chega-se à conclusão de que a parte autora tem direito a receber o montante constante do dispositivo desta decisão, valor este conforme explicação abaixo.

Teto indenizatório do DPVAT – invalidez permanente – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Indenização máxima para perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores – R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), sendo 50% (cinquenta por cento) do teto indenizatório máximo do DPVAT.

O laudo pericial concluiu que há perda anatômica e/ou funcional incompleta do uso do membro inferior direito no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do teto máximo descrito no parágrafo anterior e considerando que a parte não recebeu nenhum valor administrativamente, faz jus ao valor total de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

IV - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. no pagamento da quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), incidindo correção monetária (INPC) a partir da data do requerimento administrativo e juros de 1% (um por cento) a contar da citação (Súmula 426, STJ).

Em consequência, arcará a parte sucumbente com o pagamento dos honorários advocatícios da parte vencedora, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), de forma equitativa para evitar o seu aviltamento, como prevê o artigo 85, §8º, do CPC, além das custas processuais.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024096-07.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA -

DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA

JUNIOR - RO6202, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501,

JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI

FERNANDES - RO3487

EXECUTADO: JOSE GONCALVES JUNIOR

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o do Ofício (SENAI), recebido por e-mail. .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011987-90.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DARCI PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA - RO4745

EXECUTADO: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, NARA LIMA CARVALHO - RO5416

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o Ofício da Caixa Econômica Federal, recebido por e-mail, comprovando a transferência dos valores..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049225-14.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: ADRIELE SANTIAGO DE NEGREIROS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7022949-48.2016.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725

EXECUTADO: FABIANA FERREIRA DE MOURA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial promovido por UNIRON em face de FABIANA FERREIRA DE MOURA. Após regular marcha processual, em que pese realizadas diversas diligências, restou infrutífera a constrição de bens para quitação do crédito exequendo.

Neste caminhar, a parte Exequente UNIRON em que pese intimada pessoalmente a promover o regular andamento ao feito, quedou-se inerte, registrando-se a última manifestação da parte interessada em 28 de fevereiro de 2020.

Logo, a parte Exequente abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Ante ao exposto e, considerando caracterizado a inércia, julgo extinta esta demanda, com espeque no art. 485, inciso III, do CPC.

Sem honorários.

Custas de Lei pela parte Exequente.

Arquivem-se, oportunamente, depois de observadas as cautelas de praxe acerca das custas e seu devido protesto, em caso de inadimplência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051828-94.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOM JOBIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692A

EXECUTADO: ROZANA ALMEIDA LIMA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018039-36.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

RÉU: OTON VEDOVATO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016221-49.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245, RICARDO FAVARO ANDRADE - RO2967

RÉU: RAIMUNDO SALES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016431-37.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: OZENIR MARCELINO DA ROCHA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031674-21.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: MARCOS AURELIO SANTOS CRUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033342-90.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SKINAO MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO3792

RÉU: KLEBER DANTAS DA CUNHA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7024478-63.2020.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NEOVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: MONICA CASTRO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NEOVILLE, em face de MONICA CASTRO DE OLIVEIRA, requerendo o pagamento das taxas condominiais de 01/2020, 02/2020, 03/2020, 04/2020, 06/2020 e 07/2020.

A requerida foi citada (ID: 49732533).

Sobreveio aos autos informação que as partes compuseram acordo, consoante minuta colacionada no ID: 49677362, requerendo a homologação do acordo entabulado entre as partes.

É o relatório. DECIDO.

A proposta de acordo é passível de homologação, eis que as partes são capazes, o objeto é lícito e não defeso em lei.

HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes (ID: 49677362). A presente ação atingiu sua finalidade e nada mais há a ser perseguido nos autos, razão pela qual decreto a extinção do processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Sem honorários sucumbenciais.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020
Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7036335-09.2020.8.22.0001

CLASSE: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: GILBERTO JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156

RÉUS: CLAYTON HENRIQUE LINDEN, ALECSANDRO AUGUSTO LINDEN

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que não há nos autos comprovação de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, bem como não houve carta de ordem/determinação de prestação de informações processuais do relator do agravo de interposto a este juízo, por cautela, DETERMINO a CPE que aguarde-se em cartório a vinda das informações da instância superior.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7038069-29.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: LUAN CARLOS NOGUEIRA LUCAS, RUA EDUARDO GOMES 349 PALHERAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 3.387,90

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS em face de LUAN CARLOS NOGUEIRA LUCAS, requerendo o pagamento dos valores que ultrapassaram o teto estudantil do FIES, semestre 2018/2.

Sobreveio aos autos informação de que as partes compuseram um acordo, consoante minuta colacionada no ID: 48960687, requerendo a homologação.

É o relatório. DECIDO.

As partes são capazes, o objeto é lícito e não está defeso em lei. Assim, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes (ID: 48960687). A presente ação atingiu sua finalidade e nada mais há a ser perseguido nos autos, razão pela qual extingo o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme inteligência do artigo 90, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem honorários sucumbenciais.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020.

Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7024953-87.2018.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739

RÉU: JOEDSON SOARES DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

INTIME-SE o(a) executado(a), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a

satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

RÉU: JOEDSON SOARES DOS SANTOS, RUA PEPPERÔNIA 6065 LAGOINHA - 76829-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7036613-10.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELCIO FARIAS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICK SHARON DOS SANTOS, OAB nº MT147120

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Considerando que o autor não comprovou a postulação administrativa de seu pedido, suspenso o feito pelo prazo de 30 dias, para que pela derradeira vez acoste ao feito o resultado de seu pleito administrativo.

Porto Velho, 22 de outubro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7006401-45.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILBERTO COLMAN JUNIOR

ADVOGADOS DO AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183, TAIS SOUZA GONCALVES, OAB nº RO7122

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DO RÉU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207

DESPACHO

Intime-se novamente o perito Hallan Rodrigues Mendonça para que no prazo de 10 (dez) dias, indique local, data e horário para a realização da perícia, ou justifique a impossibilidade/impedimento.

À CPE para expedir qualquer meio eficaz para intimar o perito.

Decorrido o prazo, conclusos os autos.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7011176-83.2015.8.22.0601

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Adimplemento e Extinção, Direito de Imagem, Direito de Imagem

EXEQUENTE: PORTO ELETRODIESEL LTDA - ME, RUA DA BEIRA 6191 NOVA PORTO VELHO - 76820-007 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028

EXECUTADO: KLEBER MORETAO - ME, RUA COPACABANA 1850 FLORESTA - 89211-380 - JOINVILLE - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 15.492,68

DESPACHO

Cumpra-se o determinado no despacho de ID:47338517: "Diante do exposto, possibilito a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da presente data, devendo permanecer no arquivo provisório.Por fim, o Exequente fica intimado, desde já, que, transcorrido o prazo da suspensão sem sua manifestação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4.º, CPC), devendo permanecer no arquivo provisório pelo prazo de 5 anos".

Arquive-se provisoriamente.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7012987-59.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SARA MORAES RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, tem-se que há interesse de menor envolvido nos autos.

O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis (CPC, art. 176), como intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em Lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam os incisos I a III do art. 178 do CPC.

No caso dos autos, a pretensão jurídica requer a intervenção do Parquet (inciso II do art. 178 do CPC), sob pena de nulidade do processo (CPC, art. 279), uma vez que há interesse de menor envolvido.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Diante do exposto, dê-se vistas ao Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir nos autos como fiscal, com a prerrogativa do caput do art. 180 do CPC.

Findo o prazo com ou sem a manifestação do Parquet, desde já, determino a requisição dos autos (CPC, art. 180, §2.º).

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7051961-73.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI

RODRIGUES, OAB nº AC4875, BRADESCO

EXECUTADO: VALDECY BATISTA DO NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A citação por edital é medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do NCP.

Em que pese a informação de óbito do executado, não consta a comprovação de sua morte, com a juntada da certidão de óbito, quando se fará a sua substituição pelo espólio, e nem foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida, quais sejam: SIEL, prestadoras de serviços de telefonia e outros.

Pelos argumentos acima expostos, indefiro, por ora, a citação por edital pleiteada.

Fica intimada a parte exequente para que, em 15 (quinze) dias, aponte endereço válido para a citação da requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º, do NCP.

Ressalto que caso haja requerimento de medidas para obtenção de endereço válido da parte requerida, estas somente serão realizadas mediante o prévio recolhimento das custas de cada diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

E na hipótese de ser confirmado o falecimento, a parte exequente deverá habilitar o seu crédito nos autos de inventário.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7002082-92.2020.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

RÉU: FRANCINEI MACEDO NASCIMENTO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação Monitória proposta por SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA em face de FRANCINEI MACEDO NASCIMENTO.

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 48068615 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Honorários conforme ajustado no acordo.

Nomais, a parte executada, FRANCINEI MACEDO NASCIMENTO, já fora intimada para que efetue o pagamento das custas processuais (ID 49885293), de modo que desnecessário nova intimação.

Ausente a comprovação do pagamento das custas processuais, promova a CPE com os meios necessários a inscrição do débito na dívida ativa e protesto do respectivo título.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7019821-78.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA RODRIGUES MONTEIRO NETA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

MARIA RODRIGUES MONTEIRO NETA ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., ambos qualificados, alegando que sofreu acidente de trânsito que resultou em lesões corporais. Afirma que pleiteou o recebimento do seguro

na via administrativa, pelo que foi indeferido, porquanto entende ter direito a indenização no valor de R\$ 6.750,00, ou, ainda, outro valor obtido após a realização de perícia médica apta a identificar o exato grau de invalidez por ela apresentado. Por fim, pugna pela condenação da requerida em custas, despesas processuais, honorários sucumbenciais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).

Instruiu a inicial com documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação alegando: a) a invalidez do laudo particular como única prova para decidir o mérito; b) a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo instituto médico legal; c) o valor indenizatório de acordo com a medida provisória nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009 e súmula 474 do STJ; d) a eventual incidência dos juros de mora e correção monetária; e, e) o percentual dos honorários advocatícios nos termos da lei de assistência judiciária gratuita.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 50080596).

Juntou-se aos autos o laudo pericial do dano na vítima (parte requerente) resultando uma ocorrência de dano parcial incompleto com percentual de 25% do dano parcial completo (ID 50080598), do qual as partes tiveram vista.

Comprovante de honorários periciais acostados aos autos (ID 49958537).

Em seguida, vieram-me os autos concluso.

É o relatório. DECIDO.

I - DO JULGAMENTO NO ESTADO QUE SE ENCONTRA

Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como a resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo à análise do mérito.

II - DA PRELIMINAR

a) – Impugnação ao Laudo Pericial

A irresignação da parte requerida quanto à qualificação do(a) expert já foi analisada por este Juízo por ocasião de sua nomeação, de modo que desnecessário novo pronunciamento judicial a respeito, sendo que a conclusão positivada no laudo pericial será analisada com o mérito da demanda.

III - DO MÉRITO

Pretende a parte demandante o recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT em razão de invalidez permanente.

O seguro DPVAT indeniza vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores que circulem por terra ou por asfalto, em razão de danos exclusivamente pessoais, dos quais resultem em invalidez permanente ou morte. Há previsão, também, de cobertura de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, na forma de reembolso.

A Lei n. 6.794/74 instituiu o seguro DPVAT, determinando a obrigatoriedade de seu pagamento por todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, de forma a garantir as vítimas de acidentes de trânsito, ou aos seus familiares, no caso de óbito, o recebimento de indenizações.

Dessa forma, restando demonstrada a ocorrência dos sinistros segurados pela legislação, presente está o direito ao recebimento. Ocorre que, para o efetivo recebimento da indenização ora tratada, há questão fundamental a ser observada.

Devido às alterações na legislação aplicável à matéria com o passar do tempo, faz-se necessário verificar a data do sinistro, para que possa ser alcançado à vítima do acidente o valor devido de forma correta. Assim, verificada a data do sinistro, há de ser aplicada a legislação vigente à época, de acordo com teto indenizatório (quarenta salários mínimos ou R\$ 13.500,00), ou seja, o valor máximo.

No caso dos autos, tendo o acidente ocorrido em 11/06/2018, aplicável ao caso a legislação que previa o teto máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Contudo, sempre permeou a questão do seguro DPVAT a necessidade de graduação da invalidez. As seguradoras exaustivamente sustentaram a tese de que a vítima do acidente deveria receber indenização de acordo com o grau de sua invalidez.

Tal questão foi longamente discutida, vindo a resultar não só alteração da legislação, mas, principalmente, na edição da Súmula 474 do STJ, que acabou por colocar um fim na questão.

Com a edição da MP n. 451/2008, que entrou em vigor em 16/12/2008, tendo sido convertida na Lei n. 11.945/2009, as indenizações alcançadas às vítimas de acidente de trânsito deixaram de serem pagas em seu teto e passam a ter correspondência direta com o grau de incapacidade resultante do sinistro.

As disposições na legislação trazidas, no que pertine ao quantum indenizatório, determinam:

“(…) Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(…)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (…)”

Dessa forma, a partir da entrada em vigor da MP n. 451/2008, além da comprovação da invalidez permanente, requisito já exigido anteriormente, para que se conclua qual será o valor efetivamente pago à vítima do acidente de trânsito, há necessidade de graduação da invalidez. Na realidade, passa-se a medir a extensão da invalidez, ou seja, quanto o acidente de trânsito atingiu realmente à saúde do acidentado, para somente após ser fixado o quantum indenizatório.

Observa-se, então, que a legislação estabeleceu graus de incapacidade do segurado, de forma a permitir o pagamento da indenização proporcional à diminuição da capacidade.

A lei ordinária estabelece expressamente o limite indenizatório em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo que o anexo trazido pela alteração da legislação regula de que forma será paga a indenização para o caso concreto.

Vemos, então, que com o advento das alterações na legislação, a graduação passou a ser a regra e não mais o pagamento sempre vinculado ao teto máximo.

Nesse sentido:

“APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008. SINISTROS OCORRIDOS A PARTIR DE 16/12/2008, QUANDO PASSOU A SER OBRIGATÓRIA A APURAÇÃO DO GRAU DA INCAPACIDADE. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.945/2009. Assim, a graduação em comento é admitida tão-somente para os acidentados

ocorridos a partir da entrada em vigor da referida Medida Provisória, ou seja, a partir de 16-12-2008. Caso em que o acidente ocorreu em data posterior à referida Medida Provisória, sendo necessária a graduação da invalidez. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A prova pericial demonstrou a invalidez e o grau do comprometimento, ensejando a redução da indenização, a qual foi reconhecida, na sentença, em valor integral. Inteligência do artigo 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/74, com a redação conferida pela Lei nº 11.945/2009. Descabida a fixação da indenização no patamar pretendido pela parte autora. Redução do quantum indenizatório. Deram provimento à apelação. (Apelação Cível Nº 70043010545, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 16/02/2012) (Grifei).

“APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO. MP 451/2008. SENTENÇA MANTIDA. O seguro obrigatório foi criado para indenizar as vítimas de seqüelas permanentes ocasionadas em acidente de trânsito. Configurada a invalidez permanente da vítima, decorrente de acidente de trânsito ocorrido após a edição da MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, se faz necessária a graduação da lesão para fins de quantificação da indenização. Para a quantificação da lesão, a prova pericial se mostra indispensável, salvo se houver elementos probatórios que permitam a sua averiguação, como no caso em exame. Caso concreto em que a graduação da invalidez se deu com base no laudo do DML, o qual atesta a perda do baço e, como corolário lógico, a perda da imunidade. Pagamento administrativo realizado em valor equivalente ao previsto na tabela anexa à MP 451/2008. Complementação indevida. Sentença mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045589439, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 14/12/2011) (Grifei).

Justamente seguindo essa linha de raciocínio, e com o sentido de trazer segurança à matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 do STJ, acabando por pacificar o entendimento já existente pela necessidade de apuração do grau da invalidez.

Segue, in verbis, a redação da referida súmula: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Desse modo, tem-se, então, que indiscutível a necessidade de graduação da invalidez.

Para a correta quantificação do valor da indenização, a ferramenta a ser utilizada é, sem dúvida, o laudo pericial. Este torna-se imprescindível para o deslinde da questão.

A perícia foi esclarecedora nesse sentido.

A parte autora, de acordo com o diagnóstico realizado pelo perito judicial, preenche os requisitos legais para o recebimento da indenização. O laudo pericial concluiu que a parte apresentou “dano parcial incompleto”, com invalidez equivalente a 25% do valor do dano parcial completo, de acordo com a Tabela de Invalidez da SUSEP/DPVAT.

Dessa forma, vê-se que o laudo pericial produzido para a instrução do feito foi categórico quanto à existência de invalidez permanente na forma disposta pelo expert (parcial incompleta).

E, se aplicado o cálculo da graduação, chega-se à conclusão de que a parte autora tem direito a receber o montante constante do dispositivo desta decisão, valor este conforme explicação abaixo.

Teto indenizatório do DPVAT – invalidez permanente – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Indenização máxima para lesões de órgãos e estruturas cranio-faciais – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo o teto indenizatório máximo do DPVAT.

O laudo pericial concluiu que há seqüela decorrente da lesão cranio-facial no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do teto máximo descrito no parágrafo anterior e considerando que a parte não recebeu nenhum valor administrativamente, faz jus ao valor total de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

IV - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. no pagamento da quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), incidindo correção monetária (INPC) a partir da data do evento danoso (STJ, Súmula 580) e juros de 1% (um por cento) a contar da citação (Súmula 426, STJ).

Em consequência, arcará a parte sucumbente com o pagamento dos honorários advocatícios da parte vencedora, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), este de forma equitativa para evitar o seu aviltamento, como prevê o artigo 85, §8º, do CPC, além das custas e despesas processuais.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Por fim, EXPEÇA-SE alvará judicial para levantamento ou transferência do montante de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação/conta: 2848/040/ 01737831 -7 nº do Documento: 049284800512010089), com as devidas correções e rendimentos, em favor do perito Dr. VICTOR HUGO FINI JUNIOR (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480 ou de seu advogado nomeado nos autos com poderes para tal, advertindo a instituição financeira que deve zerar e encerrar a conta.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039875-65.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TAIZA ARAUJO ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Defiro em favor da autora as benesses da justiça gratuita.

DETERMINO a designação de audiência de conciliação em data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, caso não haja acordo, ou a partir do primeiro dia útil seguinte ao da juntada de petição onde expressamente seja informado o desinteresse na conciliação. Observo que referida petição deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Fica a parte autora intimada, por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça, sob pena de extinção.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7040009-92.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JONATAS DE SOUZA TEIXEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DECISÃO

A parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Na inicial, a Requerente informa ser vigilante, e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Isso posto, emende-se a inicial para que a autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Porto Velho, 22 de outubro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039757-89.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

EXECUTADO: CLEBER JESUS RODRIGUES SOUZA FILHO
DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, para que a parte autora vincule o boleto de custo de ID 50092064 ao presente feito, junto ao Cartório Distribuidor, vez que foi gerado de forma avulsa.

Comprovado a vinculação, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 38.259,42 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADA: EXECUTADO: CLEBER JESUS RODRIGUES SOUZA FILHO, RUA CAPITÃO ESRON DE MENEZES 1433, APTO 202 A AREAL - 76804-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA. Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7027387-83.2017.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: OMNIS/ACREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, AVENIDA SÃO GABRIEL 555, - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060

GUSTAVO PASQUALI PARISE, OAB nº BA155574

RÉU: HELDER ANDRADE PASSOS, RUA ARUBA 8140 TANCREDO NEVES - 76829-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 103.048,79

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar proposta por OMNI S/A - C.F.I. em face de HELDER ANDRADE PASSOS, e ante o inadimplemento do requerido pugnou pela busca e apreensão do bem dado em garantia.

Verifica-se que não foi possível a formação da relação processual, ante a falta de citação válida da parte requerida, bem como não se procedeu a busca e apreensão veicular (ID: 17623817/ID: 20735764/ID: 22575984).

Foi deferida a suspensão do processo para uma possível composição entre as partes (ID: 38042090) e decorrido o prazo intimou-se o exequente, para promover o regular andamento do feito sob pena de extinção, por seus advogados (ID: 45001882) e pessoalmente (ID: 49406400).

O artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil, determina que "presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço".

Assim, por ter sido o AR devolvido positivo, considero válida a intimação de ID: 49406400.

Não tendo a parte Autora atendido a determinação judicial, está configurado o abandono unilateral. Nesse sentido:

APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. INÉRCIA NO CUMPRIMENTO DA ORDEM. DESINTERESSE. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, III E VI, CPC/15. A não promoção dos atos e diligências judiciais determinadas caracteriza a ausência superveniente de interesse processual, especialmente se a inércia perdurar mais de 30 dias, situação em que também fica configurado o abandono da causa, sendo que ambas as circunstâncias ensejam a extinção do feito sem resolução do mérito. (TJ-RO - AC: 00094989720158220005 RO 0009498-97.2015.822.0005, Data de Julgamento: 29/08/2019) Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais pela parte Autora.

Fica intimada a parte Autora para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Sem honorários.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a CPE ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intimação da parte requerida.

Em caso de reiteração de pedido/reingresso da demanda, fica o presente juízo preventivo, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7023557-07.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: PAULA PASSOS SILVA, MARIA PASSOS SILVA, CAROLINA PASSOS SILVA, ADAO PASSOS SILVA, DARCI LUCAS PASSOS, PEDRO EDILSON OLIVEIRA DEMETRIO ADVOGADO DOS AUTORES: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268

RÉUS: ANA MARIA PANTOJA DE SOUZA, AILTON PANTOJA DA CRUZ

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063, FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB nº RO9112

DESPACHO

Atento ao contexto dos autos, determino que a audiência de justificação prévia e conciliação, agendada para o dia 06/11/2020, às 10h, anteriormente designada para ser realizada no CEJUSC, seja realizada no gabinete da 6ª Vara Cível, mediante videoconferência, através o google meet, conforme link para participação abaixo, mantendo inalterada as demais determinações constantes ao ID 47474260.

meet.google.com/vdq-aetf-bob

No mais, comunico que o link acima fora enviado as partes via email.

Assim, aguarde-se a realização da solenidade.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº7039889-49.2020.8.22.0001

CLASSE:Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ANTONIO LUCIVAL DA SILVA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

REQUERIDO(A): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

DESPACHO

A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Isso posto, emende-se a inicial para que a parte autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos (da unidade familiar), de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Porto velho/RO, 22 de outubro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0007421-30.2015.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FRANCISCO ALBUQUERQUE FIDELES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

EXECUTADOS: BANCO PAN S.A., MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DIEGO VINICIUS SANTANA, OAB nº RO6880, MATHEUS EVARISTO SANTANA, OAB nº RO3230, GIULIANO CAIO SANTANA, OAB nº RO4842, BDYONE SOARES DA ROCHA, OAB nº RJ143896, EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

SENTENÇA / ALVARÁ

Trata-se de cumprimento de sentença movida por FRANCISCO ALBUQUERQUE FIDELES em face de BANCO PAN S.A., MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, sendo certo que consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto:

a) EXPEÇO alvará eletrônico em favor do advogado do exequente para levantamento junto à Caixa Econômica Federal:

Conta Judicial: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1715182-7, Saldo: R\$ 5.144,99, Favorecido: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, CPF/CNPJ: 73017094120, Valor: R\$ 5.146,72

Recomendo que a parte favorecida se desloque à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação para levantamento.

b) considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7021941-94.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSA MARIA RAMOS ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

ROSA MARIA RAMOS ALMEIDA ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., ambos qualificados, alegando que sofreu acidente de trânsito que resultou em lesões corporais. Afirma que pleiteou o recebimento do seguro na via administrativa, pelo que foi indenizada com a quantia de R\$ 1.687,50, porquanto entende ter direito a indenização no valor de R\$ 3.037,50, ou, ainda, outro valor obtido após a realização de perícia médica apta a identificar o exato grau de invalidez por ela apresentado. Por fim, pugna pela condenação da requerida em custas, despesas processuais, honorários sucumbenciais e no saldo remanescente que entende devido, no valor de R\$ 3.037,50. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.037,50 (três mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Instruiu a inicial com documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação (ID 49356772) alegando preliminarmente: a) a ausência de comprovante de endereço; b) pagamento administrativo da indenização securitária, e, no mérito, sustentou: c) a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o mérito; d) a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo instituto médico legal; e) o valor indenizatório de acordo com a medida provisória nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009 e súmula 474 do STJ; f) a eventual incidência dos juros de mora e correção monetária e g) o percentual dos honorários advocatícios nos termos da lei de assistência judiciária gratuita.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Juntou-se aos autos o laudo pericial do dano na vítima (parte requerente) resultando uma ocorrência de dano parcial incompleto com percentual de 25% do dano parcial completo, referente ao membro superior direito, e de 75% em relação ao 5º dedo da mão direita (ID 50081973), do qual as partes tiveram vista.

Comprovante de honorários periciais acostados aos autos (ID 50098280).

Em seguida, vieram-me os autos concluso.

É o relatório. DECIDO.

I - DO JULGAMENTO NO ESTADO QUE SE ENCONTRA

Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como a resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mais, presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo nulidades ou irregularidades a sanar, passo à análise do mérito.

II - DAS PRELIMINARES

a) – Ausência de Comprovante de Domicílio

A parte requerida sustenta a ausência de comprovante de residência da parte autora nos autos, indispensável para fixação do foro de competência.

Por logo, verifico o insucesso dos argumentos trazidos pela parte requerida, isto porque, o art. 53, inciso V, do Código de Processo Civil, aduz que o foro competente nas ações que envolvem acidentes automobilísticos será o do domicílio do autor ou do local do fato.

Assim, conforme se verifica do boletim de ocorrência, onde afirma a ocorrência do acidente de trânsito ocorrera nesta jurisdição, fazendo, portanto, esse Juízo competente para o julgamento da demanda.

Nestes termos, afasto a preliminar arguida.

b) – Impugnação ao Laudo Pericial

A irresignação da parte requerida quanto à qualificação do(a) expert já foi analisada por este Juízo por ocasião de sua nomeação, de modo que desnecessário novo pronunciamento judicial a respeito, sendo que a conclusão positivada no laudo pericial será analisada com o mérito da demanda.

III - DO MÉRITO

Pretende a parte demandante o recebimento de indenização referente ao seguro DPVAT em razão de invalidez permanente.

O seguro DPVAT indeniza vítimas de acidentes de trânsito, causados por veículos automotores que circulem por terra ou por asfalto, em razão de danos exclusivamente pessoais, dos quais resultem em invalidez permanente ou morte. Há previsão, também, de cobertura de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, na forma de reembolso.

A Lei n. 6.794/74 instituiu o seguro DPVAT, determinando a obrigatoriedade de seu pagamento por todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, de forma a garantir as vítimas de acidentes de trânsito, ou aos seus familiares, no caso de óbito, o recebimento de indenizações.

Dessa forma, restando demonstrada a ocorrência dos sinistros segurados pela legislação, presente está o direito ao recebimento. Ocorre que, para o efetivo recebimento da indenização ora tratada, há questão fundamental a ser observada.

Devido às alterações na legislação aplicável à matéria com o passar do tempo, faz-se necessário verificar a data do sinistro, para que possa ser alcançado à vítima do acidente o valor devido de forma correta. Assim, verificada a data do sinistro, há de ser aplicada a legislação vigente à época, de acordo com teto indenizatório (quarenta salários mínimos ou R\$ 13.500,00), ou seja, o valor máximo.

No caso dos autos, tendo o acidente ocorrido em 22/03/2019, aplicável ao caso a legislação que previa o teto máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Contudo, sempre permeou a questão do seguro DPVAT a necessidade de graduação da invalidez. As seguradoras exaustivamente sustentaram a tese de que a vítima do acidente deveria receber indenização de acordo com o grau de sua invalidez.

Tal questão foi longamente discutida, vindo a resultar não só alteração da legislação, mas, principalmente, na edição da Súmula 474 do STJ, que acabou por colocar um fim na questão.

Com a edição da MP n. 451/2008, que entrou em vigor em 16/12/2008, tendo sido convertida na Lei n. 11.945/2009, as indenizações alcançadas às vítimas de acidente de trânsito deixaram de serem pagas em seu teto e passam a ter correspondência direta com o grau de incapacidade resultante do sinistro.

As disposições na legislação trazidas, no que pertine ao quantum indenizatório, determinam:

“(…) Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(…)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (…)”

Dessa forma, a partir da entrada em vigor da MP n. 451/2008, além da comprovação da invalidez permanente, requisito já exigido anteriormente, para que se conclua qual será o valor efetivamente pago à vítima do acidente de trânsito, há necessidade de graduação da invalidez. Na realidade, passa-se a medir a extensão da invalidez, ou seja, quanto o acidente de trânsito atingiu realmente à saúde do acidentado, para somente após ser fixado o quantum indenizatório.

Observa-se, então, que a legislação estabeleceu graus de incapacidade do segurado, de forma a permitir o pagamento da indenização proporcional à diminuição da capacidade.

A lei ordinária estabelece expressamente o limite indenizatório em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo que o anexo trazido pela alteração da legislação regula de que forma será paga a indenização para o caso concreto.

Vemos, então, que com o advento das alterações na legislação, a graduação passou a ser a regra e não mais o pagamento sempre vinculado ao teto máximo.

Nesse sentido:

“APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008. SINISTROS OCORRIDOS A PARTIR DE 16/12/2008, QUANDO PASSOU A SER OBRIGATÓRIA A APURAÇÃO DO GRAU DA INCAPACIDADE. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009. Assim, a graduação em comento é admitida tão-somente para os acidentes ocorridos a partir da entrada em vigor da referida Medida Provisória, ou seja, a partir de 16-12-2008. Caso em que o acidente ocorreu em data posterior à referida Medida Provisória, sendo necessária a graduação da invalidez. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A prova pericial demonstrou a invalidez e o grau do comprometimento, ensejando a redução da indenização, a qual foi reconhecida, na sentença, em valor integral. Inteligência do artigo 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/74, com a redação conferida pela Lei nº 11.945/2009. Descabida a fixação da indenização no patamar pretendido pela parte autora. Redução do quantum indenizatório. Deram provimento à apelação. (Apelação Cível Nº 70043010545, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 16/02/2012) (Grifei).

“APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO. MP 451/2008. SENTENÇA MANTIDA. O seguro obrigatório foi criado para indenizar as vítimas de seqüelas permanentes ocasionadas em acidente de trânsito. Configurada a invalidez permanente da vítima, decorrente de acidente de trânsito ocorrido após a edição da MP 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, se faz necessária a graduação da lesão para fins de quantificação da indenização. Para a quantificação da lesão, a prova pericial se mostra indispensável, salvo se houver elementos probatórios que permitam a sua averiguação, como no caso em exame. Caso concreto em que a graduação da invalidez se deu com base no laudo do DML, o qual atesta a perda do baço e, como corolário lógico, a perda da imunidade. Pagamento administrativo realizado em valor equivalente ao previsto na tabela anexa à MP 451/2008. Complementação indevida. Sentença mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045589439, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 14/12/2011) (Grifei).

Justamente seguindo essa linha de raciocínio, e com o sentido de trazer segurança à matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 do STJ, acabando por pacificar o entendimento já existente pela necessidade de apuração do grau da invalidez.

Segue, in verbis, a redação da referida súmula: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Desse modo, tem-se, então, que indiscutível a necessidade de graduação da invalidez.

Para a correta quantificação do valor da indenização, a ferramenta a ser utilizada é, sem dúvida, o laudo pericial. Este torna-se imprescindível para o deslinde da questão.

A perícia foi esclarecedora nesse sentido.

A parte autora, de acordo com o diagnóstico realizado pelo perito judicial, preenche os requisitos legais para o recebimento da indenização. O laudo pericial concluiu que a parte apresentou “dano parcial incompleto”, com invalidez equivalente a 25% do dano parcial completo, referente ao membro superior direito, e de 75% em relação ao 5º dedo da mão direita, de acordo com a Tabela de Invalidez da SUSEP/DPVAT.

Dessa forma, vê-se que o laudo pericial produzido para a instrução do feito foi categórico quanto à existência de invalidez permanente na forma disposta pelo expert (parcial incompleta).

E, se aplicado o cálculo da graduação, chega-se à conclusão de que a parte autora tem direito a receber o montante constante do dispositivo desta decisão, valor este conforme explicação abaixo.

Teto indenizatório do DPVAT – invalidez permanente – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Indenização máxima para perda anatômica e/ou funcional completa do uso de um dos membros superiores – R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), sendo 70% (setenta por cento) do teto indenizatório máximo do DPVAT.

O laudo pericial concluiu que há perda anatômica e/ou funcional incompleta do uso tornozelo no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do teto máximo descrito no parágrafo anterior (R\$ 2.362,50) e considerando que a parte recebeu R\$ 1.687,50 administrativamente, faz jus ao valor total de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).

Em relação a segunda seqüela, o laudo pericial concluiu que há perda anatômica e/ou funcional incompleta do uso do 5º dedo da mão direita no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do teto máximo que é de R\$ 1.350,00 e considerando que a parte não recebeu nenhum valor administrativamente, faz jus ao valor total de R\$ 1.012,50 (um mil e doze reais e cinquenta centavos), totalizando o valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

IV - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. no pagamento da quantia de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), incidindo correção monetária (INPC) a partir da data do evento danoso (STJ, Súmula 580) e juros de 1% (um por cento) a contar da citação (Súmula 426, STJ).

Em consequência, arcará a parte sucumbente com o pagamento dos honorários advocatícios da parte vencedora, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), este de forma equitativa para evitar o seu aviltamento, como prevê o artigo 85, §8º, do CPC, além das custas e despesas processuais.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Por fim, EXPEÇA-SE alvará judicial para levantamento ou transferência do montante de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação/conta: 2848/040/ 01737843 -0 nº do Documento: 049284800782010081), com as devidas correções e rendimentos, em favor do perito Dr. VICTOR HUGO FINI JUNIOR (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480 ou de seu advogado nomeado nos autos com poderes para tal, advertindo a instituição financeira que deve zerar e encerrar a conta.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7039569-96.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: H & R DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA, OAB nº RO1588, SYLVAN BESSA DOS REIS, OAB nº RO1300
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

H & R DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA ingressou com a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON contendo pedido de tutela de urgência para que a parte requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 1430874-6 e de incluir o nome da autora no SERASA por suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia no valor de R\$ 4.981,51 (quatro mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos).

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Na hipótese em exame, vislumbro a probabilidade do direito e o pedido do dano alegado pela parte autora, tendo em vista que a falta da energia elétrica abala a dignidade da pessoa humana. Ademais, em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais, dentro do período de até 90 dias. Da mesma forma, em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de suposta fraude no medidor de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes mostra-se ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Nesse sentido, colaciono arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao

PODER JUDICIÁRIO compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. DÉBITO PRETÉRITO. DANOS MORAIS. 1. Considerando que não se discute nos autos o débito de energia, mas apenas a suspensão no fornecimento, é parte legítima ativa quem for atingido pela suspensão. Os elementos presentes nos autos demonstram que a parte autora é a atual possuidora do bem e responsável pelo pagamento das faturas de energia, tendo sido atingida pela suspensão no fornecimento de energia elétrica. 2. É vedado o corte no fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito. 3. Ausente violação a direitos de personalidade, não há como reconhecer a obrigação de indenizar. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70067439919, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 16/12/2015) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. FATURA DE

RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO PRETÉRITO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEVIDA. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. Evidenciado que o objeto de cobrança refere-se a período pretérito, o que conforme a jurisprudência deste Tribunal impede o próprio corte no abastecimento de energia elétrica, por configurar coação, também indevida é a inscrição do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, na medida que também configura constrangimento do consumidor a pagar valores refaturados, mormente porque unilateralmente lançados e sub judice. Precedentes jurisprudenciais desta Câmara. 2. Reforma da decisão interlocutória. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70071548549, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 14/12/2016) (Grifei).

Portanto, enquanto o débito estiver pendente de discussão na presente ação, DETERMINO, por ora, que a parte requerida abstenha-se de inserir o nome da parte autora nos órgãos restritivos de crédito, bem como se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 1430874-6 por suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia que totaliza o valor de R\$ 4.981,51 (quatro mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos), devendo-se aguardar a análise do mérito da questão.

Outrossim, não há que se falar em prejuízo e/ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente decisão, pois a parte requerida poderá comprovar eventual exercício regular de seu direito e suspender o fornecimento de energia e ativar a negativação (se necessário).

Em continuidade e nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível.

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Fica a parte autora intimada, por meio de seu patrono, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu patrono.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7040011-62.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: KAYRON MORAES LAVOYER, ALEFE MORAES LAVOYER

Despacho

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 130.426,78 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADA: EXECUTADOS: KAYRON MORAES LAVOYER, AVENIDA AMAZONAS 6030, - DE 6030 A 6440 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEFE MORAES LAVOYER, AVENIDA AMAZONAS 6030, - DE 6030 A 6440 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7039821-02.2020.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO JAISON NASCIMENTO DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929

RÉU: GLECE MARIA MACHADO DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora requer a imissão na posse sobre imóvel comprado pelo valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), mas atribuiu como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Em que pese a falta de disposição específica no art. 292 do CPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão na posse, ou seja, um imóvel com valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Ante ao exposto, DETERMINO que a parte Autora retifique do valor da causa, adequando-o ao efetivo proveito econômico perseguido (R\$ 90.000,00 [noventa mil reais]), bem como proceder ao recolhimento complementar das custas iniciais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019159-22.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JUCILEIDE DE SOUZA DOS SANTOS e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032718-41.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANA COSTA CAMURCA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA SOARES CAMARGO - RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027155-66.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADILSON JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO1510, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120

RÉU: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS - DF25417

Advogado do(a) RÉU: ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS - DF25417

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026950-37.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: RAIMUNDO DAVID MORAIS DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7040090-41.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO MONTEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

VALOR DA CAUSA: R\$ 8.000,00

Decisão

A parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Na inicial, a Requerente informa ser produtor rural, e que em razão do elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Isso posto, emende-se a inicial para que a autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7040099-03.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR(A): AUTORES: REINALDO MARTINS CHAVES, MARIA FERREIRA CHAVES

ADVOGADO DOS AUTORES: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

REQUERIDO(A): RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Tratam os presentes autos de ação declaratória de inexistência de débito, c/c indenização por danos morais e antecipação de

tutela, na qual a parte Autora alegando que esta sendo cobrada de valor referente à recuperação de consumo desproporcional, desarrazoado e ilegal.

O art. 294 do CPC prevê a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, tendo como requisitos para a concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

No presente caso a probabilidade do direito está evidenciada pela alegação da autora de que os valores da recuperação de consumo não refletem a realidade. O perigo de dano, por sua vez, está evidenciado na possibilidade da parte Requerente ter o fornecimento de energia elétrica suspenso em razão de inadimplência da recuperação impugnada.

Assim, estando em discussão o débito e impossibilitada a produção de prova negativa, além de considerar que inexistente qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão, em consonância com o disposto no art. 300, §3 do CPC, inviável se mostra a manutenção da fatura de recuperação de consumo, motivo pelo qual, DEFIRO a tutela de urgência e ORDENO que a Requerida ENERGISA S.A. (CNPJ 00.864.214/0001-06) abstenha-se de suspender o fornecimento de energia elétrica e/ou mesmo incluir o nome da parte Requerente junto aos cadastros de maus pagadores, em razão da fatura objurgada; sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em caso de descumprimento.

No mais, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Porto Velho/RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7034087-70.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE MARIA EIRADO FILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO/OFFÍCIO

1). Ofício/Processo n. 7034087-70.2020.8.22.0001- 6ª Vara Cível Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2020.

Ref. Agravo de Instrumento n. 0807487-04.2020.8.22.0000

Agravante: BANCO DO BRASIL S.A. Agravado: JOSE MARIA EIRADO FILHO

Processo de origem: 7034087-70.2020.8.22.0001 – Porto Velho / 6ª Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Excelentíssimo Senhor Relator

Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a fim de prestar informações que me foram requisitadas pelo Ofício anexado no ID 49928608 - Pág. 3 (Ofício nº 3740/2020 – CCível-CPE2ºGRAU).

O presente processo, trata-se de Procedimento Comum Cível em face da BANCO DO BRASIL S.A., em que a parte autora pretende ser ressarcida pelos danos materiais que sustenta ter sofrido e que seriam decorrente de retirada a menor dos valores devidos, bem como ausência de correção monetária do saldo existente em sua conta PIS/PASEP.

A decisão anexada aos autos que enseja o recurso de agravo, consignou que este Juízo reconhece a incompetência para processar e julgar a matéria, uma vez que a União deverá fazer parte do polo passivo da ação. Consequentemente declinou da competência à Justiça Federal, já que os valores são provenientes da União, sendo o Banco do Brasil apenas gestor das contas.

Dadecisõesupra,sobreveiointerposiçãooagravosupramencionado e no respectivo instrumento, proferiu-se decisão concedendo o efeito suspensivo ao presente processo.

Pois bem.

O agravo ora interposto visa obter a reforma da decisão que declinou competência para processar e julgar a matéria à Justiça Federal. Em face da possibilidade de acolher o pedido do agravante, procurou-se novamente analisar os motivos da decisão, confrontando-os com os argumentos expostos por esse e, com a devida permissão deste E. Tribunal, sob cujo julgamento a questão se encontra, devo consignar que entendo não dispor de forma diversa da já decidida pelos seus próprios fundamentos.

De outro norte, o Tribunal competente para dirimir a controvérsia seria o Superior Tribunal de Justiça (art. 105, inciso I, "d", da CF), até porque o Tribunal Estadual não poderia se autodeclarar competente na matéria.

Sendo o que me cumpria informar a respeito do agravo de instrumento, apresento a Vossa Excelência meus respeitosos cumprimentos.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Excelentíssimo Senhor,

Desembargador Relator ROWILSON TEIXEIRA

1ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça de Porto Velho

Nesta

2). À CPE: encaminhe-se cópia desta decisão valendo de ofício conforme dados do item 1 acima.

3). Considerando que ao agravo de instrumento interposto em face da decisão fora recebido com efeito suspensivo, determino a suspensão dos presentes autos até a decisão do aludido Agravo de Instrumento.

Ficam as partes intimadas da presente, por meio de seus advogados, via DJE.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039569-96.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: H & R DISTRIBUICAO DE COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA - RO1588, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/04/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7038554-92.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEIDEMAR RODRIGUES VEIGA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro em favor da autora as benesses da justiça gratuita.

DETERMINO a designação de audiência de conciliação em data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/ Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, caso não haja acordo, ou a partir do primeiro dia útil seguinte ao da juntada de petição onde expressamente seja informado o desinteresse na conciliação. Observo que referida petição deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Fica a parte autora intimada, por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça, sob pena de extinção.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040099-03.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA FERREIRA CHAVES e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/04/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015670-11.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: PERPETUA RODRIGUES COELHO

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO SESAU

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício da SESAU/RO.

7ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003159-73.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSA GOMES RIBEIRO e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA - RO7491, JOSE RICARDO COSTA - RO2008

Advogados do(a) AUTOR: IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA - RO7491, JOSE RICARDO COSTA - RO2008

Advogados do(a) AUTOR: IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA - RO7491, JOSE RICARDO COSTA - RO2008

RÉU: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros

Advogados do(a) RÉU: THAYSA LALLI RIBEIRETE - PR61459, JEFFERSON DO CARMO ASSIS - PR4680

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018637-87.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: JUCELINO FERREIRA DA SILVA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011555-39.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: REBECA NATALINA PAIXAO DE ALMEIDA e outros

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento / se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0023344-33.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: DENISE GUEDES FEITOSA

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0001519-67.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ODAILSON DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADHEMAR ALBERTO SGROTT REIS - RO1944

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894, EDYEN VALENTE CALEPIS - MS8767, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047063-51.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

RÉU: THELMA ANDERLINI

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID. 50167431 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/12/2020 10:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056323-50.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

RÉU: ALBERTO DE SOUZA BARROS

INTIMAÇÃO AUTOR- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 50169317 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/12/2020 10:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0008073-81.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: CELIO HENRIQUE LOBATO UGO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034283-40.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARA ROGERIA MALESKI BELINI

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MALESKI BELINI - RO9312, RAFAELA SANTOS CAMARGO - RO9415

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A e outros

Advogado do(a) RÉU: ARMANDO MICELI FILHO - SP369267

Advogado do(a) RÉU: ARMANDO MICELI FILHO - SP369267

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027433-67.2020.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: RHANSLHEY LIBERATO GABRIEL FRANCISCO OTERO M R DE A LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RHAIZHA LIBERATO OTERO RIBEIRO MOTA DE ARAUJO - RO10869

EMBARGADO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Tendo em vista que em consulta ao sistema de custas foi constatado apenas o recolhimento das custas iniciais fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais, conforme determinado na SENTENÇA de id. 49134280. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030087-27.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBSON BERNARDINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica à contestação, bem como manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031957-10.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

RÉU: ANATILO LINCK e outros

Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL - RO7097

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo (ID 48665637). Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000424-33.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME

Advogado do(a) AUTOR: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO - RO10160

RÉU: RAIMUNDO DA SILVA PARENTE JUNIOR 00919792260 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RESPOSTA OFÍCIOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das respostas aos ofícios remetidos, bem como acerca da certidão de ID 50176829.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7059093-21.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FREITAS & CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL STECKERT BEZ - MG150161, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO4986

EXECUTADO: METALURGICA AMAZONIA ESQUADRIAS DE FERRO EIRELI - EPP

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados aos autos ID 50197035 - CERTIDÃO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0018779-94.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: Madeireira Chaparral Ltda Epp

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Considerando que o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica foi indeferido, fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034140-51.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANE DANIELE CAMELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049925-87.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILVANI ZAPPANI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: MARCOS PABLO HENRIQUE BENTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0019092-84.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244

EXECUTADO: ADINEIA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372A

Intimação AUTOR

Tendo em vista que a procuração acostada aos autos não outorga poderes para receber valores, fica a parte AUTORA intimada a apresentar procuração com os respectivos poderes, ou informar os dados bancários para a transferência de valores, conforme determinação no ID 38664549 - DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016682-21.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PLENUS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA - RO10984, LÚCIO AFONSO DA FONSESCA SALOMÃO - RO1063

RÉU: SERASA S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011477-79.2018.8.22.0001

Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DA COSTA ARAUJO LIMA - GO26929

RÉU: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) RÉU: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

Advogados do(a) RÉU: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para manifestar-se em 10 (dez) dias acerca da petição de ID 49762637 e documentos anexos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000422-63.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

RÉU: FRANCISCA HIRLA LIMA DE SOUZA

Intimação AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053579-82.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: SIDINEI CASAGRANDE

Intimação AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018441-20.2020.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: VILAREAL SECURITIZADORA S.A.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A
 EXECUTADO: FATEC e outros (2)
 Intimação AUTOR - AR AUSENTE
 Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".
 Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
 2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 0003803-77.2015.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JOAS COUTINHO EVANGELISTA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS - RO5595, IDALICE OLIVEIRA DE MORAIS - RO6129
 EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
 Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE19357, THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650
 Intimação PARTES- DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as PARTES intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados aos autos ID 50151622 - CERTIDÃO DA CONTADORIA.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7017896-47.2020.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, LETICIA LIMA MATTOS - RO9661
 EXECUTADO: JEAN CARLOS RODRIGUES DE SENA e outros
 Intimação AUTOR - AR AUSENTE
 Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".
 Advertência:
 1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
 2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7018376-25.2020.8.22.0001
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: TATIANE DE SA MOREIRA - ME
 Advogado do(a) AUTOR: MELISA BENTIVOGLIO BEDINELLI - SP177474
 RÉU: JUNIOR CRISTOVAO DOS SANTOS 04229896492
 Intimação AUTOR - AR AUSENTE
 Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".
 Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
 2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7022147-50.2016.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO6397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO5640
 EXECUTADO: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA e outros
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO LINCON MARTINS ANDRADE JUNIOR - AM13545, JULIANA FERREIRA CORREA - AM7589
 Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
 Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7007159-82.2020.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: B. B. C. D. O.
 Advogado do(a) AUTOR: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO - RO4317
 RÉU: ROSA MARIA BATISTA e outros (2)

Intimação AUTOR - AR AUSENTE E NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026461-34.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: ELIMAR DO CARMO NEVES

Intimação AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo (endereço insuficiente). Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028768-24.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HAROLDO DE SA MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - SP154572

RÉU: CELSO CECCATTO e outros

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

Intimação AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040520-27.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: ANNIELY FABIANA PEREIRA ROQUE

Intimação AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0015666-35.2012.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, EDNEY MARTINS GUILHERME - SP177167, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

EXECUTADO: IRENE VIEIRA BOTELHO

Intimação AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028075-45.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JOSEFA TAVARES DE SOUZA OLIVEIRA e outros (2)

Intimação AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019728-91.2015.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN SA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO8137-A

RÉU: WILSON CALIXTO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012334-91.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

RÉU: CLAUDIANE DA SILVA CAMPOS

Intimação AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022227-77.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: SANDRO AMORIM XAVIER e outros

Intimação AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048655-62.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: VALDICIR SOARES

Intimação AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037366-35.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JARINA LEMOS DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037366-35.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JARINA LEMOS DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB SP98628

Intimação RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032847-46.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA LUCIA SERAFIM DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DA SILVA OLIVEIRA - RO8082

RÉU: LOJAS RENNER S.A.

Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - MG77167

Intimação AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053847-39.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. M. D. F.

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018657-15.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIFANIA CLEIDE FERREIRA e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026217-71.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. D. O. L.

Advogado do(a) AUTOR: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032489-81.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE UBIRACI DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033734-30.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TRES ARAUJO - SP306741, FERNANDA PLAZA REQUIA - SP200339

RÉU: JOAO VICTOR DA SILVA RODRIGUES e outros

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

Intimação AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7007643-39.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Juros EXEQUENTE:

UNIRON ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA, OAB nº GO24256, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428 EXECUTADO: VITORIA SANARA DOS SANTOS MATOS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação de novo acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006719-57.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: ANDRE DE GODOI BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (ID. 50148008).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7029782-14.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto:

Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704 EXECUTADO: ELEN AMANDA SANTOS WEBER CAMPOS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

Oficie-se à CIRETRAN para proceder a baixa da suspensão de CNH.

Revogo a DECISÃO ID 49111633, que determinou penhora parcial de vencimentos.

Cumprida as diligências aqui determinadas, arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7056440-41.2019.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Locação de Imóvel

AUTOR: SILVIO MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO, OAB nº RO1026

RÉU: LEILA PANTOJA DA SILVA LIMA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que a parte autora efetuou a juntada das custas iniciais no importe de 1% (ID 33523731), deixando de efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais e até o momento não juntou o comprovante do pagamento. Assim, como última oportunidade, nos termos do art. 12, I da Lei Complementar Estadual 3.896/16 (Regimento de Custas), em ações ordinárias, os 2% de custas iniciais, podem ser parcelados em 1% na distribuição mais 1% após a audiência inicial de conciliação, se não resultar em acordo.

Dessa sorte, como não houve audiência de conciliação, fica a parte autora intimada a demonstrar o recolhimento da 2ª parcela de 1% das custas iniciais, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual, com possibilidade de imputação de sucumbência em favor da parte contrária (art. 85, §6º do CPC). Findo o prazo sem que haja a efetiva demonstração de recolhimento da aludida parcela de custas iniciais, volvam conclusos os autos para extinção.

Demonstrado o recolhimento, volvam conclusos para julgamento do MÉRITO.

À CPE: Associe-se aos presentes autos à guia avulsa ID 33523725.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7020904-66.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compra e Venda EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA

AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590 EXECUTADO: FARMACIA DO ZEBRINHA EIRELI - ME EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados RENAJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026819-38.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Duplicata EXEQUENTE: BRANCO VIDRACARIA LTDA - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA, OAB nº AC4921 EXECUTADO: HITECH ADVOGADO DO EXECUTADO: PRISCILA LIMA MONTEIRO, OAB nº AM5901 DESPACHO

Vistos.

Realizado a tentativa de bloqueio on-line de valores, por meio do SISBAJUD, este restou infrutífero, uma vez que a executada não possui instituição financeira associada.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7040061-88.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito

AUTOR: WISNEY MONTEIRO RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT em face da Gente Seguradora S.A.

Na inicial o autor requereu o benefício da justiça gratuita e ainda argumentou a competência deste juízo para processar a presente demanda.

Defiro o benefício da justiça gratuita ao autor.

Compulsando os autos, constata-se que o autor reside em Guajará-Mirim/RO, local em que ocorreu o sinistro e aponta como endereço da requerida Gente Seguradora S.A o endereço de Porto Velho, CNPJ 90.180.605/0001-02.

Em que pese aparentar, a princípio de competência relativa o presente caso, cada juiz deve zelar pela adequada aplicação do Princípio Constitucional do "Juiz Natural", esse sim absoluto. De forma que não resta dúvida que está inserido no citado princípio, não somente a exigência do juiz competente, mas também, julgador com condições de julgar conhecendo a causa em sua plenitude, o que significa dizer que tal julgamento deve se realizar pelo juiz mais próximo dos fatos, com possibilidade de conhecer a "verdade real".

Ora, o autor possui domicílio em Guajará-Mirim/RO, local em que ocorreu o acidente, de forma que naturalmente a competência seria do juízo do local do fato e/ou domicílio do autor, pois revelam-se como os melhores para a colheita de provas e, por óbvio, menos oneroso ao autor.

Entretanto, o autor optou pelo ajuizamento da ação no foro da agência/sucursal da ré, ocultando, ao meu sentir, a real opção, e sem a devida fundamentação de propor a demanda no juízo onde se localiza a sede do escritório de advocacia (procuração de Id. 50169443) do causídico da parte autora.

Certamente, juízo diverso, tanto de onde os fatos ocorreram quanto do domicílio do autor, terá conhecimento reduzido dos fatos, prejudicando o bem maior do processo, qual seja, a pacificação social a partir da correta e completa compreensão dos fatos e das provas, para assim, prolatar DECISÃO justa.

Ao julgar o Resp 1.357.813, o Superior Tribunal de Justiça fixo a tese que "Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil), bem como o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo diploma)".

Posteriormente fora editada a Súmula 540 do STJ:

Súmula 540 - Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu. (Súmula 540, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015) Súmula 540 - Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu. (Súmula 540, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015) Súmula 540 - Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu. (Súmula 540, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Desta forma, ainda que o autor possa escolher o juízo, optando pelo domicílio do requerido, injustificadamente abre mão de um favor legal que facilitaria, o andamento do processo, neste caso, não pode ser eleito, com a devida vênua, o local da sede do escritório de advocacia que patrocina o demandante - sem algum deMÉRITO aos nobres advogados, pois nesta hipótese, acaso este juízo acolhesse tal opção, estaria deixando de zelar pelo princípio do juiz natural, que estaria sendo alterado pelo capricho da parte. Neste sentido, é a DECISÃO:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. 1. Sendo o domicílio do autor e o local do acidente situados em outro Estado da Federação, descabe ajuizar demanda para cobrança de indenização securitária perante a Justiça deste Estado, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural. Art. 5º, XXXVII e LII, da Constituição Federal. 2. Ao autor não é facultado escolher aleatoriamente uma Comarca para demandar. Tampouco o foro do domicílio de seu advogado possui o condão de fixar a competência. Inaplicabilidade, no caso concreto, da Súmula N. 33 do STJ. 3. Ausente qualquer argumento a justificar a modificação do posicionamento adotado, resta mantida a DECISÃO recorrida. RECURSO DESPROVIDO, POR MAIORIA. (Agravo Nº 70042944850, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 22/06/2011).

Manifestou-se o em. Ministro de Tarso Sanseverino, ao proferir voto no REsp. nº 1.475.7131:

“Não se mostra lógico manter o processamento dessas demandas no juízo do escritório dos patronos dos demandantes, quando poderia ter sido ajuizada no domicílio do autor ou no local do acidente, o que, inclusive, facilitaria a colheita de prova. E causa mais espanto, ainda, o fato de o autor, que bem ou mal é beneficiado com a determinação de processamento da ação no foro do seu domicílio, percorrer todas as instâncias para manter a ação em São José do Rio Preto, cidade situada a cerca de 400 Km de distância de sua residência”.

No presente caso, a distância entre o município de Guajará-Mirim/RO e Porto Velho são de 328 Km aproximadamente. Soma-se o fato que o autor requer o benefício da justiça gratuita afirmando não possuir condições financeiras para custear o processo sem prejuízo de sua subsistência. Assim pergunta-se, como o autor virá de Guajará-Mirim/RO para realizar a perícia médica e para ser interrogado, considerando que na inicial protestou pela produção de todos os meios admitidos, inclusive depoimento pessoal

E ainda, em que pese ter informado o endereço da requerida nesta capital, analisando o CNPJ da ré, 90.180.605/0001-02, constata-se que a sede fica na Rua Marechal Floriano Peixoto, 450, Porto Alegre. De forma que ainda que este juízo deixasse de observar o princípio do juiz natural, a ação não poderia ser proposta aqui, pois segundo o entendimento do ST, o “domicílio da pessoa jurídica é o local de sua sede, não sendo possível o ajuizamento da ação em locais nos quais a recorrente mantém suas filiais se a obrigação não contraída em nenhuma delas (...)” (REsp 1608700/PR, Rel Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 31/03/2017).

De fato, nos termos do art. 752, IV, c.c. § 1º, do CC, o domicílio da seguradora requerida é em Porto Alegre/RS, não tendo sido praticado nenhum ato através da filial de Porto Velho, tanto que os documentos que instruem a inicial refere-se à Seguradora Líder, com sede em Rio de Janeiro/RJ (ID 50170303).

Assim, por todos os ângulos, este juízo não seria realmente competente para julgar a demanda.

A Súmula 33 do STJ, dispõe que “a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”, no entanto, a súmula não se aplica ao presente caso, pois como argumentado acima, não é o caso de competência relativa, mas competência absoluta.

Com efeito, a primeira vista, poderia ser entendida como competência relativa sob o critério territorial. No entanto, se assim o fosse, este juízo deveria ter alguma relação com a causa, seja por ser o território do fato, ou por território de qualquer uma das partes. Mas, este juízo não é o território vinculado à causa, já que o domicílio da seguradora requerida é Porto Alegre e não Porto Velho.

O TJ de RO ao julgar caso semelhante ao destes autos em que a ação de cobrança de seguro DPVAT fora ajuizada na Comarca que não atendia a nenhuma das hipóteses do art. 53, II a e V do CPC, assim se pronunciou:

“Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Foros competentes. Escolha diversa. Processo. Extinção. Na cobrança do seguro DPVAT é facultado ao autor propor a ação no foro do seu domicílio ou no do réu bem como no do local dos fatos, razão por que, se proposta em comarca estranha à relação jurídica apontada, cabe a extinção do feito por ofensa ao princípio do juiz natural (APELAÇÃO, Processo nº 7011864-13.2017.8.22.0007. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de Julgamento: 25/02/2019)”.

Do voto do Relator do acórdão acima ementado, vale transcrever o seguinte trecho:

“Ocorre que, no caso, pelos documentos juntados, depreende-se que o acidente automobilístico, que motivou a cobrança do seguro DPVAT, ocorreu em São Miguel do Guaporé; o apelante (autor) reside em Alvorada do Oeste e o endereço da seguradora demandante é no Rio de Janeiro, conforme declarado na petição inicial. Logo, não se justifica a propositura da ação na comarca de Cacoal, cuja escolha tem apenas o cunho de favorecer o patrono da parte-autora, onde possui escritório profissional, a teor do conteúdo da procuração que lhe fora outorgada.

Enfim, a comarca eleita para ajuizamento do feito não figura dentre os foros indicados na Súmula 540 do e. Superior Tribunal de Justiça nem na lei processual civil, art. 53, V, além de que a escolha da comarca de Cacoal viola o princípio do juiz natural, daí, porque, deve ser mantida a SENTENÇA de extinção do processo”. (Grifei) Não diferente fora a DECISÃO do julgamento da Apelação dos autos 7012410-68.2017.8.22.00074.

Assim, o verbete de nº 33 não se aplica ao caso concreto e considerando que o caso concreto envolve aplicação do juiz natural, a extinção do feito é medida de rigor em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, considerando a concessão do benefício da justiça gratuita ao autor.

Em caso de apelação, desnecessária a intimação da parte requerida desta SENTENÇA, devendo os autos ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.

P.R.I

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7010008-27.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839

RÉU: FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO NETO

ADVOGADO DO RÉU: MARA REGINA HENTGES LEITE, OAB nº RO7840

DESPACHO

Vistos.

Como é próprio do rito ordinário a realização de audiência inaugural de conciliação e o requerido suscita esse direito, reagende-se a CPE nova data para a solenidade, intimando-se as partes.

Em virtude da pandemia, a solenidade ocorrerá por meio virtual, devendo ambas partes apresentarem seus contatos de Whats App para viabilizar a realização do ato.

O prazo para defesa fluirá após a data designada caso não seja realizado acordo.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7057611-33.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863

RÉU: R.E RIBEIRO PANIFICADORA E CONFEITARIA SONHO DE PAO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.

Expeça-se o edital.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7023507-15.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: DERLANI DA SILVA VICENTE FERREIRA, ANTONIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

EXECUTADO: JOSE SOARES FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILVANE VELOSO MARINHO, OAB nº RO2139

DECISÃO

EXEQUENTES: DERLANI DA SILVA VICENTE FERREIRA, ANTONIO FERREIRA DA SILVA ingressaram com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de JOSE SOARES FERREIRA, CPF 204.131.652-72 até o presente momento não obtiveram êxito na satisfação integral de seu crédito.

Houve pedido de penhora no rosto dos autos nº 7038290-75.2020.8.22.0001, em trâmite perante a na 2ª Vara do Juizado Especial Cível I.

DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos, nos termos do artigo 860 do CPC.

Sendo assim, DETERMINO:

I - Promova-se a penhora no rosto dos autos de nº 7038290-75.2020.8.22.0001, em trâmite perante a na 2ª Vara do Juizado Especial Cível, no valor de R\$26.534,11 (vinte e seis mil quinhentos e trinta e quatro reais e onze centavos).

II - Após o cumprimento do item anterior, intime-se o Executado para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a penhora no rosto dos autos, conforme art. 917, §1º do CPC;

III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação sobre a penhora efetivada, intemem-se a parte Exequente, por seu advogado, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO

Porto Velho/RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7039391-84.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Contratos, Prestação de Serviços, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO SERPA PINHEIRO, OAB nº RO6329, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9842, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

EXECUTADO: ARLIANE ALVES BAACH

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCO AURELIO GONCALVES, OAB nº RO1447

DESPACHO

Vistos.

Corrija-se a classe para ação monitória como solicitado no aditamento da inicial.

A requerida apresentou embargos monitórios em Id. 49944022.

Desta forma, manifeste-se a parte autora quanto aos embargos no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7032289-79.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: JAIR LIMA DA COSTA, MARIA ALZERINA DA SILVA ARAUJO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Como os requeridos se encontram em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.

Expeça-se o edital.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7044647-08.2019.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Perdas e Danos, Reintegração de Posse

REQUERENTE: CAROLINA POZZA PATINO MORALES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211

REQUERIDO: REU IGNORADO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Após estudo da situação na área em questão pela Polícia Militar de Rondônia, inexistente invasores no local, mas apenas um estranho desmatamento, encontrando-se à disposição para o cumprimento do MANDADO, como informado em ID. 50101510.

Desta forma, desentranhe-se o MANDADO para cumprimento da DECISÃO de ID. 32210318, devendo o Oficial de Justiça entrar em contato com a PMRO.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7017955-35.2020.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: DISTRIBUIDORA E DROGARIA TIRADENTES LTDA - ME, ANTONIO VIANA SANTANA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229

EMBARGADO: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10169, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, RENATA DA SILVA FRANCO, OAB nº RO9436

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

ANTONIO VIANA SANTANA e DISTRIBUIDORA E DROGARIA TIRADENTES LTDA – ME opuseram embargos à execução promovida por DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA, que tramita perante este juízo sob o nº 7043503-96.2019.8.22.0001, ambas as partes com qualificações nos autos, aduzindo em síntese a inexistência de título executivo, porquanto os documentos que lastreiam a execução seriam apenas boletos onde a segunda embargante figura como sacada e que seriam decorrentes de notas fiscais, contudo, sequer existem comprovantes de entrega dessas mercadorias, bem como não há protesto. Verberam a ilegitimidade passiva do primeiro embargante, vez que as notas fiscais apontariam como suposta devedora a segunda embargante, sociedade de responsabilidade limitada. No MÉRITO aduziu não haver certeza do suposto crédito, pois os documentos não teriam aptidão para demonstrá-lo. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade aos embargantes (ID. 43036199).

A embargada apresentou contestação (ID. 44864337), verberando preliminarmente a intempestividade dos embargos e impugnando a gratuidade judiciária deferida. No MÉRITO aduz que embora não tenham sido os comprovantes de entrega juntados com a inicial da execução, por equívoco, os embargantes teriam conhecimento de que todas as mercadorias foram entregues. Afirmou a regularidade da execução lastreada em duplicata virtual. Impugnou a preliminar de ilegitimidade passiva, com o argumento de que a inclusão do primeiro embargante se deu pelo grave prejuízo patrimonial que lhe fora causado pela pessoa jurídica, e sustentou que a autonomia patrimonial não poderia ser invocada. Requereu a improcedência dos embargos à execução. Juntou documentos.

Impugnação apresentada pelos embargantes sob o ID. 46304560.

Sem pedido de produção de provas.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentos

Da tempestividade

A embargada sustentou que os embargos são intempestivos.

Conforme certidão do oficial de justiça colacionada aos autos executivos sob o ID. 32432136, a segunda embargante fora citada em 07/11/2019, e na mesma data o MANDADO fora juntado aos autos. Já o primeiro embargante recebeu a citação via Carta/AR em 03/04/2020, vindo o AR ser juntado aos autos em 17/04/2020, conforme ID. 37596483.

O Código de Processo Civil vigente assim dispõe acerca do início dos prazos:

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;

II - a data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;

IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;

V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;

VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;

VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;

VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.

§ 1º Quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput. (destaques do juízo)

Por conseguinte, o prazo para contestar iniciaria a partir da juntada do AR de citação do primeiro embargante.

Contudo, a rigor do artigo 6º do Ato Conjunto nº 006/2020 – PR-CCJ do E. Tribunal de Justiça de Rondônia, publicado em 23/3/2020 no DJe nº 055 de 23/3/2020 (p.1/5) os prazos processuais estavam suspensos até a 30/04/2020.

Logo, o prazo efetivamente iniciou-se em 04/05/2020, uma vez que 01/05/2020 era feriado nacional, nos termos da Portaria Presidência nº 2565/2019-PR, publicada no DJe n. 233, de 11 de dezembro de 2019.

Diante disso, os executados, ora embargantes, tinham até 22/05/2020 para oporem sua defesa.

Note-se que os presentes embargos foram distribuídos em 11/05/2020, portanto, tempestivo.

Da impugnação à gratuidade judiciária

A embargada verberou não existir prova da hipossuficiência financeira da pessoa jurídica, pois embora o documento do SINTEGRA conste a suspensão da empresa por ausência de entrega de GIAM/SPED, a segunda embargante estaria com seu cadastro ativo na receita federal e além da matriz contaria com 11 (onze) filiais.

Analisando detidamente os documentos coligidos aos autos, verifico que de fato não há prova de hipossuficiência financeira da pessoa jurídica, ora segunda embargante.

Por esta feita acolho a impugnação e revogo a gratuidade judiciária outrora deferida à DISTRIBUIDORA E DROGARIA TIRADENTES LTDA – ME.

Da ilegitimidade passiva

O primeiro embargante, ANTONIO VIANA SANTANA, sustentou ser ilegítimo para figurar no polo passivo da lide.

Em sede de contestação, a embargada buscou justificar sua inclusão no polo passivo no suposto prejuízo que lhe fora causado pelo inadimplemento da pessoa jurídica.

Esdrúxula a tese da embargada.

Analisando o documento intitulado “QUINTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL” da segunda embargante (ID. 38152454), constata-se que o Sr. Antônio e seu sócio, RENAN, se retiraram da sociedade em 02/05/2016, transferindo a integralidade de suas cotas à Sra. Janaína.

A pessoa jurídica fora convertida em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, e veio a ter sua titularidade transferida ao Sr. Robson em 14/03/2017, conforme instrumento de alteração contratual juntado sob o ID. 38152452.

Ainda que o primeiro embargante ainda figurasse no quadro social, sua inclusão no polo passivo de plano não seria possível, pois que se tratando de negócio jurídico firmado com pessoa jurídica de responsabilidade limitada, a eventual e excepcional responsabilização dos sócios depende de procedimento próprio de desconsideração da personalidade.

Ademais, soma-se a isto a saída do primeiro embargante do quadro societário da pessoa jurídica.

Por conseguinte, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva.

Do MÉRITO

A duplicatas são títulos de crédito regidos pela Lei nº 5.474/68, entretanto, esta norma não previu as chamadas duplicatas virtuais, até mesmo pelo fato de que há época de sua edição legislativa (1968) não havia a tecnologia que se tem hodiernamente.

Contudo, a Min. Nancy Andrighi já afirmava, antes mesmo de ser editada a Lei nº 13.775/2018, que as duplicatas virtuais tinham previsão legal no art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97 e no art. 889, § 3º do CC-2002.

Sobreveio então a Lei nº 13.775/2018 que disciplina a duplicata sob forma escritural, também conhecida como duplicata virtual.

Antes da Lei nº 13.775/2018, a duplicata virtual já era considerada válida, conforme entendimento pacificado pelo STJ em 2012 no REsp 1024691/PR, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 22/08/2012.

Segundo decidiu o STJ, as duplicatas virtuais emitidas e recebidas por meio magnético ou de gravação eletrônica podem ser protestadas por mera indicação, de modo que a exibição do título não é imprescindível para o ajuizamento da execução, conforme previsto no art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97.

O Art. 7º da Lei nº 13.775/2018 dispõe que “a duplicata emitida sob a forma escritural e o extrato são títulos executivos extrajudiciais, devendo-se observar, para sua cobrança judicial, o disposto no art. 15 da Lei nº 5.474/68”.

O aludido art. 15 estabelece as regras para o processo de cobrança da duplicata tradicional, o que por expressa disposição normativa também se aplica à duplicata escritural ou virtual, vejamos sua redação:

Art. 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:

I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não;

II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:

a) haja sido protestada;

b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e

c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei.

Ressalta-se que a lei apenas positivou aquilo que já era admitido pela jurisprudência do STJ, vejamos:

(...) 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de ser possível o ajuizamento de execução de duplicata virtual, desde que devidamente acompanhada dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria e da prestação do serviço. (...)

STJ. 3ª Turma. AgRg no REsp 1559824/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 03/12/2015.

Tratando-se de duplicatas virtuais, temos um procedimento a ser observado:

1) O contrato de compra e venda ou de prestação de serviços é celebrado.

2) Em vez de emitir uma fatura e uma duplicata em papel, o vendedor ou fornecedor dos serviços transmite em meio magnético

(pela internet) a uma instituição financeira os dados referentes a esse negócio jurídico (partes, relação das mercadorias vendidas, preço etc.).

3) A instituição financeira, também pela internet, encaminha ao comprador ou tomador de serviços um boleto bancário para que o devedor pague a obrigação originada no contrato. Ressalte-se que esse boleto bancário não é o título de crédito. O título é a duplicata que, no entanto, não existe fisicamente. Esse boleto apenas contém as características da duplicata virtual.

4) Se chegar o dia do vencimento e não for pago o valor, o credor ou o banco (encarregado da cobrança) encaminharão as indicações do negócio jurídico ao Tabelionato, também em meio magnético, e o Tabelionato faz o protesto do título por indicações.

5) Após ser feito o protesto, se o devedor continuar inadimplente, o credor ou o banco ajuizarão uma execução contra ele, sendo que o título executivo extrajudicial será: o boleto de cobrança bancária + o instrumento de protesto por indicação + o comprovante de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços.

Note-se que os requisitos de executividade da duplicata não aceita são cumulativos, e de mesmo modo a executividade da duplicata virtual depende do preenchimento cumulativo destes.

Os boletos de cobrança bancária vinculados ao título virtual, devidamente acompanhados dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços, suprem a ausência física do título cambiário eletrônico e constituem, em princípio, títulos executivos extrajudiciais.

Não foram carreados ao feito executivo instrumentos de protesto por indicação do crédito decorrente do negócio jurídico, bem como não houve a apresentação de comprovantes de entrega das mercadorias supostamente comercializadas, vindo o exequente, ora embargado, apresentar apenas alguns comprovantes de entrega supostamente recebidos pela segunda embargante, aqui nestes autos de embargos, o que não supre a inexecutividade de sua pretensão por ausência de preenchimento dos requisitos objetivos do título executivo extrajudicial.

Nesta toada, não há executividade que se possa conferir aos títulos que lastreiam a execução, por ausência de requisitos objetivos essenciais.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva de ANTONIO VIANA SANTANA;

Revogo a gratuidade judiciária outrora deferida à DISTRIBUIDORA E DROGARIA TIRADENTES LTDA – ME;

JULGO PROCEDENTE estes embargos do devedor, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sucumbente, condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC/2015.

Transitado em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquite-se.

Translade-se cópia desta SENTENÇA aos autos executivos nº 7043503-96.2019.8.22.0001, volvendo cls.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7013231-85.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Duplicata, Honorários Advocatícios EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº MT4867 EXECUTADO: LUCENILDES DOS SANTOS NORMANDO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7018464-97.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: INESITA PEREIRA RIBEIRO, RAIMUNDA REIS DE ALMEIDA, SANDRA ANDREIA MORAIS, SEBASTIANA ZACARIAS DE OLIVEIRA, VANUSIA FRANCA DA COSTA SOUSA ADVOGADO DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos.

Ante a notícia de adoecimento do perito, suspende-se o processo por 60 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7025159-04.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, BRADESCO

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DE ASSIS ROQUE

ADVOGADO DO EXECUTADO: KEILA TOMASI DA SILVA, OAB nº RO7445

DESPACHO

Vistos.

Defiro prazo de 05 dias para que o autor apresente termo do acordo ou que apresente medidas para a satisfação de seu crédito.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7014297-03.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Citação

AUTOR: ANA MARIA MEDEIROS RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado-requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima

e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7043505-66.2019.8.22.0001

Classe: Ação de Exigir Contas

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: ELIENE DOS SANTOS SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232, IHGOR JEAN REGO, OAB nº RO8546

RÉU: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que a SENTENÇA prolatada fora extra petita por ter constituído título executivo em favor da requerida.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada.

A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Ademais, ressalto que a requerente não observou o delineamento legal contido no art. 552, CPC.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7050264-46.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ELISSANDRA DA SILVA LISBOA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

Elissandra da Silva Lisboa ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de tutela provisória de urgência antecipada em desfavor de Energisa S.A - Distribuição Rondônia, ambos com qualificação nos autos, afirmando que é titular da Unidade Consumidora nº 0078907-0. Narra que jamais praticou qualquer irregularidade no seu medidor de energia elétrica, tampouco deixou de cumprir com suas obrigações em relação à Requerida, pagando rigorosamente em dia as faturas de consumo de energia elétrica no seu imóvel. Conta que foi notificada pela Requerida sobre uma suposta irregularidade existente no medidor de energia elétrica do seu imóvel, sendo formalizado pela Empresa Ré um termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) nº 20836/2018. Afirma que recebeu cobrança de R\$ 608,30 (seiscentos e oito reais e trinta centavos), no mês de setembro/2019, e que o valor cobrado seria desproporcional ao seu consumo regular. Sustenta ter questionado a cobrança por meio do PROCON/RO, contudo, a requerida teria negado possibilidade de acordo. Postulou a antecipação de tutela para que a requerida se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de suspender o fornecimento de energia elétrica. No MÉRITO, requereu a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 608,30 (seiscentos e oito reais e trinta centavos). Requere justiça gratuita. Juntou documentos.

DESPACHO inicial (ID 32501458) concedeu benefícios da gratuidade processual e indeferiu tutela antecipada.

Audiência de conciliação realizada com resultado infrutífera (ID 35003171).

A requerida devidamente citada, apresentou contestação (ID 35556209), defendendo que realizou vistoria na unidade consumidor da autora em 11/09/2018, sendo constatada irregularidade no medidor, o qual foi encaminhado ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia – IPEM para aferição. Alega que a verificação técnica do medidor realizada no IPEM constatou irregularidade na medição. Aduz que os débitos da recuperação de consumo, foram apurados de acordo com a resolução nº 414/2010 ANEEL.. Postulou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A requerida apresentou reconvenção postulando condenação da autora ao pagamento do débito de R\$ 608,30 (seiscentos e oito reais e trinta centavos), oriundos das diferenças de faturamentos apurados nos processos de fiscalização.

Em réplica, a parte autora impugnou os argumentos lançados na contestação, e reafirmou os termos da peça inicial.

Instadas à especificação de provas, as partes postularam julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

Do julgamento Antecipado do MÉRITO

O presente caso retrata questão direito, o que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Do MÉRITO

Versam os presentes autos sobre ação que visa declaração por inexistência de débitos decorrentes de cobrança indevida.

Do MÉRITO - Da regularidade do débito

As alegações da parte autora, de que o débito de R\$ 608,30 (seiscentos e oito reais e trinta centavos) seria inexistente, não prosperam.

A requerida em sua peça de defesa, juntou aos autos histórico de medição (ID 35556214, pág.8-9), que comprovam a medição do consumo no período de 09/2016 a 08/2018, não condizem com a média regular apurada na unidade consumidora.

Em observância ao histórico de medição, verifico que nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao período da vistoria realizada na unidade consumidora da autora em 11/08/2018, a leitura da unidade consumidora ficou registrada em 0kWh, muito acima daquela apurada no período posterior a vistoria, registrando 359 kWh no mês 10/2018.

Pois bem.

Conforme se depreende do artigo 129, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, deve, a empresa prestadora de serviço de energia, realizar todo o procedimento necessário a fiscalização do uso, gozo e disposição da energia consumida, inclusive para buscar o real valor de faturamento a menor ou energia não faturada.

O mesmo artigo indica quais são os dados técnicos e atos que precisam ser confeccionados ou realizados para que possa então, ao final, cobrar mediante o procedimento adequado. Ei-los:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1o A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

Na sequência, os artigos 130 a 133, permitem que a empresa prestadora de serviço de energia elétrica, ao realizar o procedimento de cobrança, estabeleça o modo de apurar os valores e aplicar a forma de execução. Os valores, inclusive, pela Resolução 414/2010/ ANEEL, são permitidos serem captados e cobrados até o prazo de 36 meses de sua emissão e apuração (art. 132, §5º).

Nota-se que a perfeita subsunção entre o que é previsto na norma e o ocorrido no caso concreto: Processo de fiscalização; Ocorrência de irregularidade; Inspeção; Histórico de medição; Termo de ocorrência e Inspeção; Diferença de faturamento; Entrega de notificação; Irregularidade e o procedimento respectivo.

Destaca-se que no transcorrer dos autos, a requerida ainda permitiu a interposição de recurso pela parte autora, conforme notificação (ID 34446214 - Pág.13).

Na verdade, o que se tem é que o procedimento estabelecido pela Resolução 414/2010 - ANEEL foi devidamente respeitado pela requerida. A empresa avançou a cada nova fase da cobrança, somente após ter concretizado adequadamente todos os atos da (fase) anterior, até chegar a notificação definitiva de cobrança.

Assim, quanto ao fato de ser ou não devida, este juízo entende perfeitamente regular a cobrança, proveniente de procedimento administrativo leal e respeitoso perante a autora.

Ademais, não fora atribuído ao requerente qualquer ato ilegal ou punição, mas apenas recupera-se o consumo em decorrência de valores apurados abaixo da média registrada na unidade consumidora. Neste aspecto, a própria irregularidade detectada no medidor, qual seja, "Registrador (mostrador) sem indicação de energia consumida após ensaio e travado na leitura inicial. Medidor com led apagado, não sendo possível obter valores para o ensaio de exatidão", conforme perícia realizada pelo IPEM-RO (ID 35556214, Pág.15), impedia a concessionária de efetuar o correto faturamento do consumo, não podendo a requerente se beneficiar dessa medição apurada em valor menor.

Por cautela, registra-se a regularidade da perícia realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia (IPEM-RO), que é órgão oficial de perícia de metrológica, inclusive com delegação do INMETRO. Destaca-se, que na notificação de reprovação do medidor retirado da unidade consumidora da autora, consta a informação que a requerente não compareceu na data e horário previamente informados.

Em relação a formação do débito cobrado, fora observado o período de 06/2018 a 08/2018 como período faturado para a cobrança do débito de R\$ 608,30 (seiscentos e oito reais e trinta centavos), em virtude da recuperação do consumo.

Nessa linha, a luz do art. 132, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a distribuidora para fins de recuperação da receita, no caso da prática comprovada de procedimentos irregulares ou de deficiência de medição, pode efetuar a aplicação da recuperação do consumo, apurando os valores tecnicamente ou pela análise do histórico dos consumos de energia elétrica e demanda de potência, limitando-se o prazo máximo da cobrança retroativa em 36 (trinta e seis) meses, nos moldes do art. 132, §5º, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL.

Assim, pelos documentos apresentados pela concessionária requerida restou comprovada, a existência do débito, os cálculos de sua fatura em decorrência de recuperação de receita proveniente de irregularidade na medição e a observância de período inferior a 36 (trinta e seis) para aferição do valor apurado na cobrança retroativa.

Enfim, a dívida cobrada é devida, e não apresenta nenhum erro em sua formação substancial e formal. É fácil notar a legalidade do débito pela documentação colacionada pela requerida.

Não se configurou qualquer ofensa aos interesses da parte autora.

O procedimento foi realizado com respeito aos princípios constitucionais, legais, e mesmo infralegais (Resolução 414/2010/ANEEL). Há nos autos, o transcurso regular de todas as fases, com avanço a etapa seguinte somente com o aperfeiçoamento da anterior. Inclusive, há nos autos a notificação possibilitando ao requerente apresentar recurso escrito para o procedimento administrativo de formação da dívida no prazo de 30 (trinta) dias. Substancialmente, entende-se, também adequado. Todas as ações foram elaboradas conforme previsão expressa. Sem ofensas, sem violações principiológicas.

Assim, entende-se que no presente caso não há nenhum fundamento para declaração de inexistência do débito cobrado pela parte requerida.

Da tutela antecipada

Ainda no MÉRITO, persiste a questão liminar. Esta, é em parte procedente a parte autora. Vejamos a razão.

O artigo 172 da Resolução 414/2010/ANEEL é objetivo em demonstrar os casos possíveis de cobrança. Indica pormenorizadamente caso situação que seja abarcada faticamente para que possa ser cobrada após o procedimento, adequado, administrativamente. O referido artigo é o seguinte:

Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo:

I – não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;

II – não pagamento de serviços cobráveis, previstos no art. 102;

III – descumprimento das obrigações constantes do art. 127;

IV – inadimplemento que determine o desligamento do consumidor livre ou especial da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, conforme regulamentação específica. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

V - não pagamento de prejuízos causados nas instalações da distribuidora, cuja responsabilidade tenha sido imputada ao consumidor, desde que vinculados à prestação do serviço público de energia elétrica; (Incluído pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

Nota-se que em momento algum, há expresso, ou mesmo implícito situação que se permita a concessionária de serviço de prestação de energia elétrica ou mesmo terceirizada, realizem corte ou suspensão de fornecimento de energia em unidade consumidora, por débitos referente a RECUPERAÇÃO DE ENERGIA.

Esse dado é importante, pois inexistindo essa assertiva expressa na Resolução, não há previsão para tal fim, e com isso, qualquer ação que venha a ser realizada por Pessoa Jurídica de Direito Público, ou Pessoa Privada que esteja no desempenho de funções públicas, será arbitrária/ilegal/ilegítima.

Inclusive, este entendimento é já assentado nos Tribunais Superiores, em especial no Superior Tribunal de Justiça, que a muito tempo pacificou posicionamento jurisprudencial a respeito, conforme se pode ver dos acórdãos a seguir:

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 276453 ES 2012/0270960-7 (STJ) Data de publicação: 08/09/2014

Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo ainda que oriundos de recuperação de consumo em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos. Precedentes: AgRg no REsp 1351546/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 07/05/2014; AgRg no AREsp 324.970/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/03/2014; AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013. 2. Agravo regimental não provido.

STJ - RECURSO ESPECIAL Resp 1336889 RS 2012/0164134-3 (STJ) Data de publicação: 11/06/2013

Ementa: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ENERGIA ELÉTRICA - DÉBITOS PRETÉRITOS - DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ, embora considere legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, não a admite no caso de débitos antigos, que devem ser buscados pelas vias ordinárias de cobrança. 2. Entendimento que se aplica no caso de débito pretérito apurado a partir da constatação de irregularidade no medidor de energia elétrica, sendo considerado ilegítimo o corte no fornecimento do serviço a título de recuperação de consumo não-faturado. Precedentes. 3. Recurso especial provido.

Desta feita, não há o que se mentalizar a respeito da propriedade da suspensão ou de eventual futura suspensão de serviço, pois, sendo recuperação de energia, é vedado a requerida realizar qualquer suspensão ou corte em definitivo de fornecimento de energia elétrica em unidade consumidora inadimplente.

É claro a premissa e sua CONCLUSÃO: 1) recuperação de energia; 2) permissivo a cobrança, vedado a suspensão do serviço.

A motivação idônea existente pela norma ou mesma pela jurisprudência, é cobrança de mensalidade atual inadimplente, e limitada a 90 dias do faturamento. Inclusive a própria Resolução 414/2010/ANELL preconiza tal situação:

Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo:

(...)

§ 2º É vedada a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da fatura vencida e não paga, salvo comprovado impedimento da sua execução por determinação judicial ou outro motivo justificável, ficando suspensa a contagem pelo período do impedimento.

Nem mesmo, se vier diluída em mensalidades diversas é possível que seja realizado o corte de energia elétrica. Isto é, se verificado que há recuperação em parcelas outras, e for emitida ordem de corte de energia pelo inadimplemento atual, está obstado porque se encontra recuperação de energia no meio da fatura.

Assim, não restam dúvidas de que no caso em tela, em que pese a validade dos débitos, não há possibilidade jurídica para ser suspensa a energia elétrica da unidade consumidora da parte autora.

Ressalta-se, que a dívida gerada, exclusivamente por recuperação de energia é existente, válida e eficaz, mas não é ensejadora de qualquer suspensão de energia elétrica. Isso não obsta, portanto, que a requerente pela dívida oriunda de recuperação de energia seja, por exemplo negativado em cadastro de inadimplente, mas jamais, motivo para corte definitivo, ou a suspensão parcial/temporária de energia.

Da reconvenção

O reconvincente logrou êxito em demonstrar a regularidade do débito, oriundo de recuperação de receita por irregularidade na medição de consumo de energia elétrica.

No presente caso, há nenhum instrumento que ateste ter sido efetuado o pagamento do débito cobrado em face da autora. Decorre não somente pelo alegado e provado pela reconvincente, mas da falta de instrumento hábil pela parte reconvincente, para demonstrar o afastamento da cobrança. Na verdade, o que se tem nos autos é a inadimplência da autora atestada pelos documentos.

Assim, é devida a cobrança realizada pela requerida, ora reconvincente, da quantia referente a fatura de recuperação de consumo, acrescidas de juros moratórios legais, a partir da citação, e devidamente corrigidas desde a data do vencimento do débito.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, afastando o pedido de declaração de inexistência do débito.

Concedo tutela antecipada apenas quanto a abstenção do corte da energia elétrica pela dívida oriunda de recuperação de energia.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa nos termos do art. 85, § 2, do Código de Processo Civil de 2015.

As verbas acima mencionadas, restam suspensas em virtude dos benefícios da justiça gratuita concedidos a parte autora no DESPACHO inicial.

Julga-se procedente a reconvenção para:

condenar a parte autora ao pagamento de R\$ 608,30 (seiscentos e oito reais e trinta centavos), corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios desde a citação;

Sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação da reconvenção, nos termos do art. 85, § 1º e 2, do Código de Processo Civil.

As verbas acima mencionadas, restam suspensas em virtude dos benefícios da justiça gratuita concedidos a parte autora no DESPACHO inicial.

Intime-se à Defensoria Pública via sistema PJE.

P.R.I.C

Porto Velho /, 23 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7013255-16.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN VILLAGE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADO: HELGA TERCEIRO DE MEDEIROS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de citação por hora certa, eis que de acordo com a certidão apresentada pelo Oficial de Justiça em ID. 4982287 1, não se encontra presentes elementos que indique que a executada está se ocultando para não ser citada.

Desta forma, concedo prazo de 10 dias para que o exequente promova a citação da executada, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7035783-78.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

RÉU: RICARDO SAAVEDRA GONZALES JUNIOR

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de apenas 05 dias, considerando que a determinação para que o autor providenciasse o encaminhamento dos ofícios ocorrera em 15 de outubro de 2020.

Esgotado o prazo acima sem o cumprimento do DESPACHO anterior, os autos serão extintos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7031665-59.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA,

OAB nº RO7680, LENILDA FELIX DE OLIVEIRA, OAB nº RO6002

RÉUS: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.,

INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCELO PELEGRINI BARBOSA,

OAB nº DF41774, IAGO DO COUTO NERY, OAB nº SP274076

D E C I S Ã O

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração propostos por ambas as partes.

Da parte autora sob a alegação de que na SENTENÇA houve: a) contradição na condenação das requeridas a devolução de 75% do valor pago pelo autor e na redação que estabelece dever ocorrer a restituição integralmente no caso de culpa do vendedor/construtor, pois o juízo reconheceu a culpa exclusiva das requeridas, e assim a devolução deveria ser de 100%; b) existência de erro material no DISPOSITIVO por não ter constado a obrigação de a requerida pagar os débitos acessórios ao imóvel a partir da rescisão com efeitos a partir de 20/06/2018; c) omissão quanto ao pedido de depósito do bem em sede de tutela de urgência, postulando pelo deferimento da tutela a partir de 20/06/2018.

Da parte requerida sob alegação de que há omissão na SENTENÇA pois os juros de mora incidentes sobre a condenação deveriam ter por termo inicial o trânsito em julgado e não a citação.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada.

A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.

Saliendo que o trecho da SENTENÇA, recortado pelo requerente para fundamentar sua alegação de contraditoriedade (item "a"), diz respeito à forma de restituição, onde, a expressão "integralmente" significa que a devolução deve se dar em parcela única, e "parcialmente" expressa pagamento de forma parcelada. Ademais, ao final do tópico de fundamentação constou "cujo pagamento deverá ocorrer de forma integral, ou seja, em parcela única, com o abatimento de 25%".

Ressalto ser imprópria a alegação suscitada sob o item "b" acima delineado vez que constou expressamente no decisum "f) DECLARO a responsabilidade do autor pelas despesas, tributos e encargos decorrentes do imóvel objeto do contrato rescindido, no período de 01/03/2018 a 20/06/2018;". Ora, a SENTENÇA deve ser interpretada de maneira integral e integrativa.

Se o contrato foi rescindido e a responsabilidade do autor pelo pagamento de débitos acessórios delimitada, por óbvio que no lapso que não está compreendido na declaração judicial não haverá responsabilidade deste, mas da partes adversa.

Quanto à tutela de urgência, esta fora indeferida no curso do processo por duas vezes, não cabe em sede de embargos sua renovação.

Tanto esta questão relativa à tutela quando ao termo inicial de incidência dos juros moratórios dizem respeito à análise do próprio MÉRITO da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Desta forma, rejeito in totum ambos os embargos declaratórios.

Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7046373-17.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA, OAB nº RO7485, FRANK MENEZES DA SILVA, OAB nº RO7240

EXECUTADO: EMERSON CRYSTIAN FERREIRA DE MATTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de citação via edital neste momento, pelos argumentos da DECISÃO de ID. 38495971:

Até o presente momento não há resposta de nenhum ofício encaminhado às concessionárias de serviços públicos, da mesma forma não fora demonstrado os seus encaminhamentos como determinado:

...

A exequente deverá providenciar o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral de Porto Velho, sito na Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.

Desta forma, oportuno o prazo de 10 dias para comprovação do cumprimento do DESPACHO anterior, ou providencie o exequente a citação do executado, sob pena de extinção, sem nova intimação. Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7001347-30.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Juros, Correção Monetária

AUTOR: TECNOCARD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332

RÉU: MARIA DE JESUS AUTO DE OLIVEIRA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro prazo de dilação de 10 dias para que o autor promova a citação da requerida, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7019392-14.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

AUTOR: YPIRANGA ESPORTE CLUBE

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI, OAB nº RO9837

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. A Requerida postula suspensão do processo em virtude da pandemia de Covid-19, sustentando que a situação excepcional lhe impede de produzir provas.

Pois bem.

Inicialmente, registro que o feito tramita no formato integralmente eletrônico, o que em regra, afasta eventual necessidade da realização de atos presenciais, salvo na hipótese de ato essencial ao deslinde da demanda, o que deve ser justificado pelas partes.

Destaco ainda, que nos termos do Ato Conjunto n. 009/2020- PR/CGJ e da Resolução n. 314 do Conselho Nacional de Justiça, os prazos processuais dos processos eletrônicos (PJe) retomaram seu curso normal a partir do dia 4 de maio de 2020, inexistindo fundamento legal para nova suspensão dos autos.

Finalmente, verifico que as partes foram devidamente intimadas para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Todavia, a requerida sequer indicou ou especificou as provas que seriam necessárias, apenas apontando a necessidade de suspensão do feito.

Assim, indefiro o pedido de suspensão.

2. Por cautela, confiro às partes o prazo de 05 (cinco) dias para, no bom uso e cumprimento do dever de cooperação, digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035700-28.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IPANEMA COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA - RO10984, LÚCIO AFONSO DA FONSESCA SALOMÃO - RO1063

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028458-91.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: LUANA EMANUELLE SALERMO BATISTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025557-77.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. B. D. A.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MESSIAS MACIEL - RO5130, RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7054736-90.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

RÉU: EDINALDO SANTOS RODRIGUES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho /, 23 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7007327-21.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: VALDECIR ANTONIO LORENSETTI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252, FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

EXECUTADO: TERENCE GOMES DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro prazo de 05 dias para o cumprimento do recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7036008-64.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Capitalização / Anatocismo

AUTOR: ONIVALDO RODRIGUES GUIMARAES

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410

RÉU: BANCO PAN S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indique e demonstre o autor seu estado econômico atual que importaria em impossibilidade de recolhimento de cerca de R\$ 300,00 de custas iniciais.

Os documentos juntados mostram seu estado econômico até início de 2019, momento em que fora desligado de seu trabalho na CERON.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7014362-66.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546 EXECUTADO: ADNALDO SAMPAIO DA SILVA LIMA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7024005-82.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
AUTOR: ANTONIO SIQUEIRA DE CASTRO
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951

RÉUS: G. MENDES DA SILVA - ME, GERALDO MENDES DA SILVA

ADVOGADO DOS RÉUS: KARINNE LOPES COELHO, OAB nº RO7958

DESPACHO

Vistos.

Corrija-se a classe para o cumprimento de SENTENÇA como já determinado.

Indefiro por ora o pedido do exequente/autor, eis que não foram esgotadas todas as diligências típicas de cobrança para a satisfação do seu crédito.

Em que pese o autor/exequente ter ajuizado a presente demanda em 2017, o requerimento para o cumprimento de SENTENÇA somente ocorreu em julho de 2020, sendo a única medida apresentada consulta pelo sistema Sisbajud.

Desta forma, deverá apresentar o exequente medidas executivas para a satisfação de seu crédito no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7010195-69.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Bancários

AUTOR: WALACE PEREIRA BARBOZA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7757

RÉU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o perito Urbano para informar a este juízo, no prazo de 02 dias, quanto à possibilidade de antecipar a perícia agendada para dia 25/11/2020, considerando que a partir do dia 13/11/2020 o autor não estará mais em Porto Velho.

Com a resposta, em caso de possibilidade de novo agendamento, promova a intimação das partes e aguarde-se a perícia..

Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7018042-88.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: WAGNER DA SILVA PUA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO CILIO MEDIM REZENDE, OAB nº RO10356

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT SENTENÇA

Vistos, etc.

1) Evolua-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

2) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

3) Alvará expedido na modalidade de transferência, através da ferramenta "alvará eletrônico", por meio da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Segue abaixo, informações sintéticas do alvará eletrônico:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 2.088,16 RENATO CILIO MEDIM REZENDE 000.316.272-93 1736683 - 1 Sim (001) Banco do Brasil S.A. / (001) Corrente Pessoa Física / 41606-13) Custas finais recolhidas no ID 49287497 (Pág.3).

P. R. I. e, após certificado o levantamento dos valores, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7008248-43.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar, Energia Elétrica

AUTOR: CLEBER GOMES TRIBUTINO

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELLY RODRIGUES, OAB nº RO7818

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1) Oportuniza-se que a parte autora apresente os contratos de locação do imóvel que demonstre a ocupação deste no lapso abrangido pela fatura de recuperação de consumo, vale dizer, 09/2006 a 08/2019. Apresente tabela ou planilha indicando os meses de ocupação de cada inquilino e eventuais períodos que a casa ficou desocupada.

Prazo: 15 dias.

2) Com a apresentação dos documentos, intime-se a requerida oportunizando-lhe manifestação em 5 dias, no mesmo ato, enviando conclusos os autos para SENTENÇA. Vale dizer, os 10 dias serão aguardados em gabinete.

Decorrido o prazo sem apresentação de documentos, igualmente volvam conclusos para SENTENÇA.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

8ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019686-03.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, RENATA ZONATTO LOPES - RO7767

EXECUTADO: GILMARA SILVA DE ARAUJO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

1) Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

2) Deverá ainda a parte AUTORA, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

Contratos Bancários

7013349-32.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

EXECUTADOS: LORRAN RODRIGUES DO NASCIMENTO, NEUMA MARIA DA CONCEICAO - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

DESPACHO

1. Expeça-se alvará em favor do Banco do Brasil do valor penhorado em ID. 43083290 como solicitado em ID. 50081385 .

2. Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

Porto Velho, 22 de outubro de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7035550-47.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Atraso de voo

AUTORES: IVAN BARBOSA, GABRIEL OLIVEIRA BARBOSA, LUCAS OLIVEIRA BARBOSA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A , AVENIDA LAURO SODRÉ s/n, AEROPORTO INTERNACIONAL GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA INEXISTENTE - 78904-300 - NÃO INFORMADO - ACRE

RÉU SEM ADVOGADO(S)**DECISÃO**

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC/2015.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução nº 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

- núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;
- gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;
- núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;
- núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;
- núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;

Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas o comprometimento parcial de seus recursos, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse. Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no despacho proferido anteriormente INDEFERE-SE o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Ademais, inviável o pagamento de custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art.34, no Regimento de Custas (Lei nº 3896/2016).Veja-se que a hipótese de diferimento das custas iniciais para o final analisa os mesmos critérios de gratuidade, todavia, com o caráter de provisoriedade, verifica-se se o autor está em condição de hipossuficiência provisória.

Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7065104-66.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reivindicação

AUTOR: DORVALINO NETTO BORGES

ADVOGADOS DO AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, ODAIR MARTINI, OAB nº Não informado no PJE

RÉU: HELIO OSVALDO DE OLIVEIRA REIS

ADVOGADO DO RÉU: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180

D E C I S Ã O

Vistos em saneador.

1. A questão da legitimidade ativa já fora solvida em segundo grau de jurisdição.

Apreliminar de ilegitimidade passiva, que foi suscitada indiretamente, já que o requerido defende não estar exercendo posse no momento logo não podendo sofrer a reinvidicação desta, não merece guarida, uma vez que, nesta deliberação além da retomada da posse pelo proprietário em virtude dos direitos de propriedade os danos causados pelo esbulhador, dessa sorte as questões estão entrelaçadas e ambas sendo oponíveis ao requerido.

Quanto à prescrição do dano, também não merece amparo, na medida em que o dano ambiental se protraí no tempo, sendo seus efeitos sentidos de forma diferente não se podendo apontar o momento em que o dano se finalizou. Ademais, deve-se aplicar o precedente recente do STF, que através do Tema Repetitivo 999 fixou que: "É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental." 20/04/2020.

No mais o processo encontra-se regular em seu aspecto formal não apresentando vícios aparentes, pelo que, declara-se saneado.

2. Fixam-se como principais pontos controvertidos:

a) Se houve a invasão pelo requerido em área do imóvel do autor.
b) O nível de dano causado, vale dizer, o tipo de degradação ocorrido, em perspectiva a estimativa de perda de potencialidade econômica pela retirada de madeira e outros itens naturais que poderiam ser explorado com manejo ambiental autorizado. O dano ambiental em si, a área e em estimativa os gastos e tempo necessário para recuperação ambiental

3. Deferem-se as provas testemunhal e pericial pedidas.

Para a prova pericial solicitada pelo autor nomeia-se como perito o expert

MOISÉS VIEIRA FERNANDES, Engenheiro Agrônomo, Agrimensor, Ambiental, Cartográfico, Florestal, Segurança do Trabalho, Avenida Presidente Dutra, 4100, Apto 92, Olaria - Porto Velho/RO, 76801-326, FONE: 69 98115-8809, E-mail: moises@mambiental.com

o qual deverá responder o item 2.b acima e demais questionamentos que forem formulados pelas partes através de quesitos.

Intime-o para conhecimento do encargo e para que apresente currículo e proposta de honorários em 15 dias.

Os honorários periciais são ao encargo do autor que pedia tal prova.

4. Para a produção da prova testemunhal desde já, designa-se a data de 9 de fevereiro de 2.021 às 8h.

Considerando o estado de pandemia atual, não se tendo previsão exata de como estará na data da solenidade, a recomendação inicial é de que tal ato seja realizado virtualmente por videoconferência. Caso a pandemia tenha cessado, poderá ocorrer de forma presencial.

Enquanto não for disponibilizada vacinação em massa da população, as audiências ocorrerão por meio virtual. Ocorrerão de forma presencial somente a partir do momento que for autorizado pelo TJRO, oportunizando-se a oitiva de forma virtual para aqueles que assim desejarem. Desnecessária que seja deprecada a oitiva de testemunhas para outras comarcas, ocorrendo de forma virtual, a não ser que demonstrado que a testemunha ou parte não possua acesso à rede mundial de computadores e meios tecnológicos na área de seu domicílio

O Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO.

4.a) Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

4.b) O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4.c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

4.d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

4.e) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitava, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

4.f) Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

4.g) Considerando ainda, que estamos no período de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, sendo adotadas medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, informo às partes que não será designada oitava na modalidade presencial. A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou acesso a internet, deverá ser informada ao juízo.

5) Em caso de dúvida quanto à forma da solenidade de audiência, presencial, ou virtual, em data próxima à designada em item 4, deverão os advogados peticionarem solicitando orientação para averiguação do regramento atual do TJ na época, em relação aos cuidados e limitação pelo controle da pandemia.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7040345-33.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento

EXEQUENTE: ODECIO SANTANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Esgotado o prazo para apresentação dos cálculos o executado permaneceu inerte.

Promova nova intimação para cumprimento do despacho de ID. 4645600 no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7035467-65.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alienação Fiduciária, Compra e Venda, Transação

AUTOR: JOSE AUGUSTO PEREIRA DE ALCANTARA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490

RÉU: FRANCISCO SOLIMAR FERREIRA ALENCAR, RUA VERA 6125, - DE 5865/5866 AO FIM IGARAPÉ - 76824-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado/requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7021961-27.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Incapacidade Laborativa Permanente, Auxílio-Doença Acidentário, Restabelecimento

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO FARIAS DA COSTA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o executado para conhecimento da petição do exequente em ID. 49489229 bem como apresentar o cálculo do valor devido no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7020091-05.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Indenização por Dano Material

AUTOR: IEDA DE FATIMA REIS DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO, OAB nº RO6174

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

D E S P A C H O

Vistos.

Alega o Banco Itaú ilegitimidade para figurar no polo passivo. Intimado para manifestação a parte autora permaneceu inerte.

Pois bem, compulsando os autos, observa-se já na inicial que a parte autora demandou em face do Banco BMG S.A, CNPJ 61.186.680/000174, no entanto, ao fazer o cadastramento do sistema, cadastrou como Banco BMG Consignado, o que levou à citação de modo equivocado do Banco Itaú Consignado.

Tem-se em ID. 42979222 que o Banco BMG, CNPJ 61.186.680/0001-74 apresentou contestação, suprindo a falta da citação.

Em decisão saneadora, o ônus do pagamento dos honorários periciais recaiu sobre o requerido Banco BMG (único cadastrado no sistema), inclusive já ocorreu o pagamento por este em ID. 48955603.

Em que pese o Banco Itaú ter realizado o depósito dos honorários periciais também, o que ocorreu em razão do cadastramento de seu advogado juntamente com o cadastro do Banco BMG quando da juntada de procuração, a relação jurídica apontada pelo autor sempre foi em relação ao Banco BMG, pois o autor em nenhum momento se reportou ao Banco Itaú, devendo apenas se retirado o cadastro do advogado Eny Ange após o levantamento do alvará referente ao depósito de honorários.

Desta forma:

Atualize o cadastro da requerida para Banco BMG S.A, CNPJ 61.186.680/0001-74.

Expeça alvará em favor do Banco Itaú Consignado, no valor de R\$ 1.000,00 referente ao depósito de honorários periciais. Após o levantamento, exclua-se o patrono.

Oportunizo a requerida Banco BMG, no prazo de 10 dias apresentar os contratos originais como determinado em decisão saneadora,

os quais podem ser depositados no juízo ou serem encaminhados via correios com comprovação de AR, ao meu endereço residencial sito à Av. Amazonas nº. 6030 – casa 221- Condomínio Villas de Belo Horizonte – Bairro Tiradentes – Porto Velho – RO – CEP: 76824-536.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7042001-93.2017.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral

Classe: Cumprimento de sentença

Exequente: EXEQUENTE: BEATRIZ GIANOTTI BORTOLETE

Advogado: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LORENA GIANOTTI BORTOLETE, OAB nº RO8303, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

Executados: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Advogados: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos,

Requer o exequente a realização de consulta de bens pelo sistema ARISP.

A realização de pesquisa de bens imóveis, via ARISP, poderá ser realizada pela própria parte via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

*<http://www.oficioeletronico.com.br>

* <https://www.registradores.org.br/>

* <https://www.registradores.org.br/PO/DefaultPO.aspx?from=menu>

* <https://www.registradores.org.br/CE/DefaultCE.aspx>

Dessa forma, dispensável a intervenção do juízo, a não ser em casos de gratuidade da justiça.

Efetue a própria parte a diligência, extrajudicialmente, e manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

Porto Velho, 22 de outubro de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022701-43.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747

RÉU: RODSON RONIÈRE SANTOS PALHANO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(u) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014542-14.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: JANDERSON RODRIGUES FELIX

INTIMAÇÃO AUTORA - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7043555-92.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: NELCIVAN BORGES RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB nº RO1644

RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADO DO RÉU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº DF221386

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro prazo de 15 dias para que o autor realize a diligência junto ao Detran de São Paulo.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006561-31.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO AUTORA - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016652-20.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JEMIMIA VALERIA SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE MARTINI - RO3817

EXECUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO AUTORA/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026647-57.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: ISAAC HENRIQUE DE AMARAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias , intimada acerca da resposta do inss

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026234-83.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: DUCINEIA DE JESUS OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001247-41.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

EXECUTADO: JUSSARA DA SILVA NOBRE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035251-70.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: ALESSANDRO PROTAZIO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007105-19.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS - RO6069

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JOSE CLAUDIO DA ROCHA, CPF: 219.729.822-49 e ROCHA MAGAZINE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, CNPJ: 63.622.922/0001-50, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 186,520,77 (cento e oitenta e seis mil, quinhentos e vinte reais e setenta e sete centavos) atualizado até 11/08/2020.

Processo:7054368-52.2017.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A

Executado: JOSE CLAUDIO DA ROCHA CPF: 219.729.822-49

DECISÃO ID 44827938: "1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença. 2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$ 186,520,77. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença. 3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016. 5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Após, volvam conclusos para sentença de extinção. 6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto. SERVE A PRESENTE COMO: CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S); Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o. Expeça-se o necessário. Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2020. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz (a) de Direito"

r

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES

Gestor(a) de Equipe

(assinado digitalmente)

Data e Hora

18/09/2020 08:48:42

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

Caracteres

4423

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

88,50

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021607-60.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: JANIO JOSE TAVARES DE CASTRO

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021245-58.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ GONZAGA CALIXTO e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PINA ANTONIO - RO6978

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PINA ANTONIO - RO6978

RÉU: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS e outros

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032007-36.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS FROTA ZAO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - MT0012288A

RÉU: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA

Advogado do(a) RÉU: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028782-08.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

EXECUTADO: TERENCE GOMES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7007721-91.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Juros

EXEQUENTE: ISMAEL CAVALCANTE DOS SANTOS, CPF nº 43837417204

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA, OAB nº RO6375, TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA, OAB nº RO6356

EXECUTADO: JOABE BELARMINO FERREIRA, CPF nº 10686940253

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA, OAB nº RO3206

DECISÃO

Vistos.

Defiro a medida de penhora parcial de vencimentos, uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois se limitado ao percentual de 30% estará se definindo a possibilidade de subsistência do(a) executado(a), e ao mesmo tempo proporcionará efetividade à execução.

Inclusive é posicionamento reiterado e atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode notar no aresto a seguir:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade. Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1455715 SC 2014/0114935-6 (STJ). Data de publicação: 21/11/2014

Oficie-se ao empregador indicado pela parte autora, Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, no sentido de descontar mensalmente o valor correspondente a 30% da remuneração líquida do executado, EXECUTADO: JOABE

BELARMINO FERREIRA, CPF nº 10686940253 e após depositar em conta judicial vinculada a estes autos, até o limite do valor exequendo de R\$ 59.038,95, o que deverá constar expressamente no expediente.

Considerando a informação de que o executado possui dois empregos, oficie-se também à Secretaria Municipal de Administração – SEMAD no sentido de descontar mensalmente o valor correspondente a 30% da remuneração líquida do executado, EXECUTADO: JOABE BELARMINO FERREIRA, CPF nº 10686940253 e após depositar em conta judicial vinculada a estes autos, até o limite do valor exequendo de R\$ 59.038,95, o que deverá constar expressamente no expediente.

Esta decisão serve como ofício.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7005649-34.2020.8.22.0001

Classe: Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: EMILIA MARIA DE ARAUJO RIBEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA, OAB nº GO35660, JOSSERRAND MASSIMO VOLPON, OAB nº DF34281

RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, OAB nº BA17023

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro prazo de 05 dias para a autora realizar o pagamento das custas processuais, eis que a autora fora intimada para pagamento das custas em 23/09/2020.

Esgotado o prazo acima e não havendo comprovação pela autora do pagamento das custas, proceda-se com a inscrição em dívida ativa e protesto. E não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquite-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino 7045263-51.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644

EXECUTADO: FRANCISCO CHARLES DE SOUZA LOBATO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Determino que o exequente, no prazo de 05 dias demonstre o encaminhamento dos ofícios, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7055153-43.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: AMANDA CRISTINA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: LILIANE BUGUE FERREIRA, OAB nº RO9191, ANA CRISTINA DE PAULA SILVA, OAB nº RO8634

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

O valor a ser pago a título de honorários periciais já fora estabelecido em decisão saneadora de Id. 45144706 .

Intime-se o perito para manifestação quanto a sua nomeação, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7040146-74.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: LUANA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 109,13, efetuar o pagamento de R\$ 54,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 54,56, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, a depender do estado da pandemia, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO) , telefone: (69) 3309-7051, e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as

partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada de acordo com os próximos atos processuais pela CPE e CEJUSC.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2010222221470060000047926795 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta ou por contatos disponíveis em seu site: <https://www.defensoria.ro.def.br/site/index.php>

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7003543-02.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: GUSTAVO NUNES FERREIRA MACIEL

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664

RÉU: SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA

ADVOGADOS DO RÉU: FLAVIA MANSUR MURAD SCHAAL, OAB nº MG132883, FABIANO CARDOSO ZAKHOUR, OAB nº SP145419

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais.

Em que pese a sentença ter condenado o autor às custas e honorários, estas obrigações estão sob condições suspensiva de exigibilidade, considerando que fora deferido a este o benefício da justiça gratuita. E somente poderão ser executadas caso o exequente demonstre que não mais subsiste a condição de hipossuficiência.

Desta forma, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7013837-21.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560 EXECUTADOS: B. H. OLIVEIRA COSTA & CIA LTDA - ME, EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA, JOSE RIBAMAR GUIMARAES NETO ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

1. Realizada a consulta ao RENAJUD, fora realizada a restrição do veículo de propriedade do terceiro executado, passando a ficar restrito quanto à circulação.

2. Quanto aos demais executados, já consta restrição judicial nos veículos dos executados.

Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7021180-63.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Locação de Móvel EXEQUENTE: SANTA ADELAIDE PROPERTIES LTDA - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº AC4529

EXECUTADOS: LUIZ ANTONIO GUILHERMITTI, IVAN DOS SANTOS PASSOS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PABLO EDUARDO SOLLER, OAB nº RO7197

D E S P A C H O

Vistos.

Apresente o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha atualizada do débito para possibilitar a realização da penhora on

line do valor correto, sob pena de não realização do ato.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7051988-85.2019.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665 RÉU: MARIA DE FATIMA RODRIGUES LIRA RÉU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Este juízo não faz uso do sistema INFOSEG, postulado pelo autor.

Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à escolha de outro sistema para busca de endereço dos requeridos (SISBAJUD / RENAJUD / INFOJUD), uma vez que já apresentara o comprovante de pagamento referente a uma diligência.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7029033-26.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249 EXECUTADOS: AUREA GLECIA TEIXEIRA DA LAGUA, MARCELO DA LAGUA, AGROPECUARIA BEIRA RIO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7037128-79.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

EXEQUENTE: MAX MICHEL ASSUNCAO CHAVES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

1) As partes não discordam do valor do débito principal, dessa sorte, expeça-se de imediato RPV em favor do autor quanto ao valor principal apontado em ID Num. 47414967 - Pág. 1.

2) Em relação aos honorários de sucumbência, de fato assiste razão à autarquia requerida, não se inclui na base de cálculos para aplicação do percentual, os valores das prestações previdenciárias/acidentárias posteriores ao trânsito em julgado.

Dessa sorte, aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão, não havendo recurso, expeça-se também RPV dos honorários sucumbenciais apontados em ID Num. 47414967 - Pág. 1.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028576-62.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317

EXECUTADOS: JOSE LUCAS FURTADO CUTRIM DE CARVALHO, SOLMAX AUTOPOSTO LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Apresente o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha atualizada do débito para possibilitar a realização da penhora on line do valor correto, sob pena de não realização do ato.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7029372-53.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTES: ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA, ROCHILMER ROCHA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, Clederson Viana Alves, VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA, OAB nº RO562 EXECUTADO: PAULO

CEZAR BEZERRA DA SILVA ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635,

VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI, OAB nº RO1248, JOSELIA VALENTIM DA SILVA, OAB nº RO198,

RENATA LEITE BRUNORO, OAB nº RO10029, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, NAYARASIMEAS PEREIRA

RODRIGUES, OAB nº RO1692, ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH, OAB nº RO3893, BEATRIZ WADII FERREIRA, OAB nº

RO2564, JOSE VIANA ALVES, OAB nº RO2555 D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta ao RENAJUD, fora realizada a restrição do veículo de propriedade da parte executada, passando a ficar restrito quanto à circulação.

Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7037202-07.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

EXECUTADO: CRISTILENE RIBEIRO RODRIGUES

ADVOGADO DO EXECUTADO: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO6758

D E S P A C H O

Vistos.

1. Alvará expedido na modalidade de transferência, sendo utilizada a nova ferramenta em fase de testes "alvará eletrônico", na qual, o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, via janela oculta do PJE, sem gerar documento novo nos autos.

Segue abaixo, informações sintéticas do alvará eletrônico:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 776,32 Camargo e Magalhães Sociedade de Advogado 27.856.112/0001-03 1724542 - 2 Sim (104) Caixa Econômica Federal / (003) Corrente Pessoa Jurídica / 00003200-00 beneficiário deve aguardar a chegada dos valores em sua conta bancária que indicou nas últimas petições.

2. Suspendo o processo por 90 dias, aguardando a confirmação dos demais depósitos.

Findo o prazo, intime-se o exequente para manifestação quanto aos depósitos e eventual satisfação da obrigação, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7020491-19.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: JEIDY ERCIL SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

RÉU: BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA,
 OAB nº AC4270
 D E S P A C H O

Vistos.

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Aguarde-se a decisão do recurso.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7014562-05.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA,
 OAB nº RO6897

EXECUTADO: LINDA CRISTINA DE LIMA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIANA LIMA MOURA NOGUEIRA,
 OAB nº RO7652

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

1) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

2) Autorizo alvará em favor do exequente, observando os cálculos apresentados no ID 50107866.

Alvará expedido na modalidade de levantamento, através da ferramenta "alvará eletrônico", por meio da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos, devendo o favorecido comparecer diretamente na Agência 2848 da Caixa Econômica Federal.

Segue abaixo, informações sintéticas do alvará eletrônico:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 1.231,78 EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA 51592118291 01733434 - 4 Sim Direto na agência3) Como houve determinação para retirada de verbas honorárias, conforme sentença proferida nos autos de embargos à execução nº 7018326-96.2020.822.0001, verifico que há saldo remanescente a ser devolvida a executada.

Assim, autorizo alvará em favor da executada, seguindo as mesmas orientações de levantamento do item anterior:

R\$ 163,08 JULIANA LIMA MOURA NOGUEIRA 01340090295 01733434 - 4 Sim Direto na agência4) Fica dispensada a cobrança de custas processuais em desfavor da executada, observando os benefícios da gratuidade processual deferidos nos embargos à execução.

P. R. I. e, certificado o levantamento dos valores, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

9ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7038953-63.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221

EXECUTADOS: M N COMERCIAL REPRESENTACOES IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA - ME, ADALBERTO DIAS BRITO JUNIOR, MAIRA MARIA SILVA BRITO, LAISE MARIA MOURA SILVA BRITO, ADALBERTO DIAS BRITO, RONDONIA INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENAN FELIPE WISTUBA, OAB nº PR75713, RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE, OAB nº PR36730

Valor da causa: R\$ 671.656,81

DESPACHO

Acolho a manifestação da oficiala de Id 47066236, bem como o valor correspondente a avaliação.

Em análise detida aos esclarecimentos de Id 47066236, verifica-se não ser o caso de se aplicar disposição constante no art. 873 I e III, CPC.

Assim, proceda-se com os atos de expropriação.

1- Fica o autor intimado a se manifestar na forma do art. 876 e seguintes, bem como na forma do art. 879 e seguintes do Código de Processo Civil.

Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000513-56.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FEITOSA COMERCIO E SERVICOS DE PAINEIS PUBLICITARIOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440

RÉU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) RÉU: THIAGO DONATO DOS SANTOS - SP253046

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 50004304, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia. No mais aguarde-se a autora o prazo dado para apresentação das cópia das folhas de ponto de seus funcionários relativos aos dias 7, 8 e 9 de novembro de 2018, conforme determinado no DESPACHO de id. 49505551.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7032289-45.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718

REQUERIDOS: VALQUIRIA ALVES RAUBER, GUSTAVO GEROLA MARSOLA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GILSON LUIZ JUCA RIOS, OAB nº RO178, JOSELIA VALENTIM DA SILVA, OAB nº RO198, GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164

DECISÃO

1- Desentranhe-se o MANDADO de reintegração e o distribua para a Oficial de Justiça ANANDA PRISCILA MOTA XIMENES, a fim de dar cumprimento a reintegração de posse, visto que a ordem de arrombamento constou do DESPACHO proferido no ID: 50165253. O custos com chaveiro deverão ser arcados pela parte autora, que acompanhará a diligência juntamente com a Oficiala de Justiça. Anexe ao MANDADO, cópia do DESPACHO de ID: 50165253.

2- Cumprida a reintegração, aguarde-se a vinda de contestação pela requerida VALQUÍRIA.

3- Decorrido o prazo, vistas à parte autora para réplica.

4- Em seguida, conclusos para saneamento.

Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: JESSICA NASCIMENTO COSTA CPF: 018.349.962-01, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 1.945,70 (mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos), atualizado até 28/06/2019.

Processo:7033697-37.2019.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Executado: JESSICA NASCIMENTO COSTA

DESPACHO ID 47829943: "(...) 1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

25/09/2020 12:39:58

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2530

Caracteres

2059

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

42,25

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042136-37.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LEONARDO GOMES BOTELHO

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID ANTONIO AVANSO - RO1656

RÉU: LOJAS RENNER S.A.

Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - MG77167

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032600-70.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR e outros
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758

RÉU: RAMON NUNEZ CARDENAS

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL FERREIRA BATISTA - RO4182, RODRIGO FERREIRA BATISTA - RO0002840A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata (finais).

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047180-71.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS ROBERTO REGIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004
INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011750-22.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: VALDINEI QUEIROZ DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044410-08.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: PATRICIA MENEZ MELO LISBOA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024230-34.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517

EXECUTADO: NURIA BEATRIZ MORAIS FONSECA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031282-47.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629

RÉU: GERCINEIDE SILVA DO VALE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048360-25.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATO CARVALHO DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: AVELMAR ROBERTO ROCHA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7002202-38.2020.8.22.0001

AUTOR: FATIMA SUELI FERREIRA FEITOSA

ADVOGADOS DO AUTOR: PETERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ, OAB nº RO8494, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

Valor da causa: R\$ 105.558,20

DECISÃO:

A fixação dos honorários periciais é ato do juiz, devendo ser realizada levando em consideração os critérios ditados pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, buscando alcançar os fins pretendidos com a prova com o menor dispêndio possível das partes e remunerando condignamente o perito. Para tanto,

deve o juiz considerar a complexidade do exame técnico, distância entre o juízo e o local da prova, o valor e a natureza da causa, as despesas realizadas pelo expert, o nível técnico do trabalho desenvolvido, como outros decorrentes da oferta de mercado, o que permite ao juiz fazer uma triagem dos valores cobrados por outros profissionais.

O profissional apresentou tabela de especificação de trabalho e o valor das horas previstas, tudo de acordo com a Portaria 42 de 15/8/2019 (Id 40162199).

Tais disposições possuem caráter de orientação e recomendação, não representando imposição quanto ao valor ali declinado como sugestão para a fixação dos honorários periciais.

Os valores de honorários e cálculos fixados não se aplicam aos casos quando indicados diretamente pelo Juízo, ao qual é reservada a competência para fixar a retribuição do "expert", consoante os valores e as responsabilidades em litígio e a complexidade do ato pericial.

Assim, tomando por base a natureza e complexidade da demanda, além do tempo necessário para execução da atividade e satisfação dos quesitos apresentados pelas partes, entendo que razão assiste quanto a manifestação do réu.

Mostra-se elevada a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 2.358,00, notadamente pelo fato de que o perito atuará em outros feitos análogos, o que impõe a sua redução para R\$ 1.572,00.

Deste modo, considerando que não é possível obrigar o profissional particular a receber por seu trabalho remuneração inferior à que entende devida, INTIME-SE o perito judicial para informar se aceita o encargo pelos honorários ora fixados, no prazo de cinco dias, sob pena de destituição.

Fica intimado o réu para, em 5 (cinco) dias, comprovar o depósito dos honorários periciais.

Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013326-57.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SSPORTO VELHO ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: NUBIA ALEXANDRE ZEQUIM - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada da expedição de certidão de dívida decorrente de SENTENÇA transitada em julgado (ID 45224400).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002850-18.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA -
 DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES -
 RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128
 EXECUTADO: PEDRO PAULO MARQUES DA SILVA
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
 Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias,
 proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO
 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046862-54.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA MARIA DE SOUZA

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
 S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827,
 ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado,
 para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões
 Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000256-36.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA
 FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: DENISE PEREIRA RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA
 intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do
 Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027.
 O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas
 processuais no seguinte link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/
 pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7029589-
 62.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE
 CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP

ADVOGADO DO EMBARGANTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA
 CECCATTO, OAB nº RO5100

EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

ADVOGADOS DO EMBARGADO: RAIMISSON MIRANDA DE
 SOUZA, OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº
 RO1160

Valor da causa: R\$ 1.710,63

DESPACHO

Assiste razão ao embargado no tocante ao valor da causa, posto
 que o mesmo deve corresponder ao valor do débito em discussão.
 Nos autos principais (7045733-48.2018.8.22.0001), ao Num.
 37915663 - Pág. 1 consta que o o valor da causa é de R\$ 7.169,04,
 data Realização do(s) Cálculo(s): 02/05/2020.

No tocante representação processual da embargante, observa-se
 que não fora juntado instrumento de procuração nestes autos, o que
 deve ser sanado, inclusive apresentando documento comprobatório
 de que a pessoa que outorgar poderes ao advogado efetivamente
 os possui.

Ficam, pois, determinadas as seguintes providências, para fins de
 prosseguimento do feito.

1. De ofício, determino a retificação do valor da causa no sistema
 para o importe de R\$ 7.169,04.
2. Após, certifique-se se com o novo valor há custas iniciais
 pendentes de pagamento e, em caso positivo, intime-se o
 embargante intimado a complementar o valor das custas iniciais,
 totalizando 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob
 pena de extinção.
3. No mesmo prazo, manifeste-se o embargante sobre os
 documentos juntados com a petição de ID: 38018313 e seguintes
 pelo embargado.
4. Fica a embargante intimada a apresentar instrumento de mandato
 nestes autos.

Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
 235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
 7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7020301-
 61.2017.8.22.0001

EMBARGANTE: MANOEL CARLOS RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ELAINE CUNHA SAAD
 ABDULNUR, OAB nº RO5073

EMBARGADOS: ZULMIRO MORO, JARBAS ALEXANDRE

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: MAYRE NUBIA NEVES DE
 MELO, OAB nº RO1162

DESPACHO

Considerando que não houve deferimento da gratuidade da justiça
 em sede recursal, prevalece o que foi decidido em SENTENÇA,
 qual seja a condenação do embargante ao pagamento das custas,
 nas quais, inclusive, devem ser cobradas as custas iniciais, posto
 que não foram pagas quando do ajuizamento, bem como as finais,
 tendo em vista o julgamento improcedente do pedido.

Assim sendo, intime-se o embargante ao pagamento das custas
 iniciais e finais no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição
 em dívida ativa.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
 235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
 7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005354-02.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

EXECUTADO: ALESANDRO CARLOS DE FREITAS PINTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7040396-78.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487

EXECUTADO: JOSIANE PAES DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Embora o Código de Processo Civil possibilite a aplicação de medidas coercitivas sobre o devedor, a fim de fazê-lo pagar o crédito exigido, para fazê-lo, o exequente tenha que demonstrar minimamente que o executado tem alguma condição de honrar o débito, mesmo que parceladamente ou mediante a venda de algum bem e só não o faz por comodidade ou falta de honradez.

Portanto, entendo que a inadimplência, por si, não justifica medidas extremas, tais como suspensão do direito de dirigir ou mesmo suspensão do CPF, com a consequente morte civil, razão pela qual a INDEFIRO. Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do TJRO:

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 02/09/2020 0802875-23.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 7022071-60.2015.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível Agravante: Atila Santos Muniz Advogada: Josima Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156) Advogada: Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632) Advogado: Luis Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558) Agravado: Cleissomar Barroso de Moraes Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES Distribuído por Sorteio em 06/05/2020 DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." Ementa: Agravo de Instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Preliminar ausência de fundamentação. Não ocorrência. Medidas coercitivas que extrapolam a razoabilidade e objetivo do processo. Recurso não provido. 1- Não há que falar em ausência de fundamentação na hipótese que, embora sucinta, a DECISÃO recorrida seja clara em seus fundamentos, viabilizando, inclusive, sua impugnação recursal.

2- Segundo precedente desta Corte e do STJ, não é razoável e nem efetiva a adoção das medidas excepcionais e coercitivas requeridas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), apreensão do passaporte, tal como bloqueio das linhas de telefonia e cartão de crédito, haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionada à satisfação do crédito exequendo. (Grifo nosso.).

Indefiro também o pedido de suspensão dos cartões de crédito da parte devedora, tendo em vista se tratar de medida por demais gravosa e que poderia impactar em sua sobrevivência, não havendo indícios nos autos de que a parte ostente ter vida pautada em fartos recursos financeiros. Neste sentido:

Agravo de instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resulte evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo". (TJ-RO - AI: 08008048220198220000 RO 0800804-82.2019.822.0000, Data de Julgamento: 27/08/2019).

Assim, até que o exequente traga evidências, ainda que frágeis, de que o executado tem condições financeiras ou patrimoniais de honrar com o que deve, ou ainda, sugira medida coercitiva proporcional a suposta recalcitrância, indefiro.

Prazo: 5 dias.

I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7045430-97.2019.8.22.0001

Seguro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA NORMANDO ADVOGADO DO AUTOR: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO1994

RÉU: LIBERTY SEGUROS S/A ADVOGADOS DO RÉU: RAFAEL ORTIZ LAINETTI, OAB nº SP211647, MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR, OAB nº AC188846

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum Cível que FRANCISCO DE SOUZA NORMANDO endereça a LIBERTY SEGUROS S/A.

A executada peticionou informando o cumprimento da obrigação, bem como juntou guia de depósito e pagamento das custas processuais finais.

Com a expedição de alvará, a exequente foi intimada para manifestar-se e concordou com o valor depositado.

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 526, § 3º, do CPC.

Transfira-se o valor depositado para a conta indicada pelo credor. P. R. I.

Em face da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data e determino, desde logo, o arquivamento do feito.

Porto Velho, RO 23 de outubro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7038904-80.2020.8.22.0001

AUTOR: EZILVA BATISTA CABRAL

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.947,26

DECISÃO

Recebo a emenda de Id 49939509. Custas já recolhidas por meio do Id 49722359.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

No caso em apreço, verifico que assiste razão a parte autora. Explico.

A autora questiona o valor das faturas correspondentes aos meses de 03/2020, 04/2020 e 06/2020, ao argumento de que no mês de março de 2020 solicitou junto à concessionária a transferência da titularidade para o seu nome, sendo certo que anteriormente o imóvel se encontrava locado. Narra que mesmo após a transferência, as faturas passaram a ser enviadas em valores exorbitantes, mesmo o imóvel se encontrando fechado.

Comprova as tratativas realizadas com a Energisa e a promessa de que “não haveria o corte da energia até que o problema fosse solucionado, bem como que se encontrava em análise o faturamento correspondente aos meses de 03, 04 e 06/2020. Também foi informado que as faturas questionadas haviam sido bloqueadas para que não fossem enviadas para negativação”, tudo conforme “prints” das conversas de Id 49721471, páginas 6/7.

Todavia, a autora apresenta provas de avisos de inclusão de seu nome juntos aos órgãos de restrição de crédito (Serasa Experian) - Id 49721471, pág. 8.

Pois bem.

Com relação a tais faturas, constata-se a presença dos requisitos acima descritos, tendo em vista que o autor questiona a legalidade da cobrança decorrente dos débitos e, caso a tutela não seja concedida, como as faturas não estão sendo pagas certamente haverá o corte no fornecimento de energia elétrica, evidenciando o periculum in mora.

Nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, pois em caso de eventual improcedência da demanda, a ENERGISA poderá retomar as cobranças em face do autor, não se operando nenhum prejuízo.

Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a cobrança das faturas 03/2020 (R\$ 1.468,27), 04/2020 (R\$ 1.392,52) e 06/2020 (R\$ 3.055,37), Unidade Consumidora 0021152-4, e determinar que a ENERGISA RONDÔNIA promova o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em razão de tais débitos, até o julgamento da presente ação, bem como que proceda que se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de restrição de crédito em relação aos débitos: 03/2020 (R\$ 1.468,27),

04/2020 (R\$ 1.392,52) e 06/2020 (R\$ 3.055,37), com vencimentos em 21/05/2020, 02/06/2020 e 13/07/2020, respectivamente, em que a parte ré figura como credora.

O cumprimento da tutela concedida ficará condicionada ao depósito judicial de R\$ 244,41. Explico. O serviço essencial de fornecimento de energia elétrica não é gratuito e rateado entre os consumidores, assim considerando que a fatura correspondente a fatura do mês de 09/2020 fora gerada no valor de R\$ 81,47, multiplicando tal valor pela quantidade de meses discutidos nos autos que são três, chega-se ao R\$ 244,41, cujo valor deverá ser depositado em juízo, no prazo de 05 dias, para regular prosseguimento do feito e cumprimento da liminar.

A prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a ré, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5ª, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o

PODER JUDICIÁRIO despense quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à FINALIDADE para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a à Constituição Federal.

PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

- 1- Comprovado o depósito do valor de R\$ 244,41, cumpra-se a tutela concedida e DECISÃO nos termos a seguir.
- 2- Cite-se e intime-se a Energisa S/A para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).
- 3- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.
- 4- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.
- 5- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para DECISÃO saneadora.
- 6- A comunicação da presente DECISÃO à Serasa será feita pelo Sistema Eletrônico SERAJUD.
- 7- Em relação ao SCPC a comunicação deverá ser feita por ofício. SERVE COMO MANDADO E OFÍCIO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Cite-se e intime-se a requerida de acordo com o Convênio firmado pelo TJ/RO com a ENERGISA.

Porto Velho 23 de outubro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7030045-12.2019.8.22.0001

AUTOR: GERALDA RODRIGUES RIBEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: GILMARINHO LOBATO MUNIZ, OAB nº RO3823, MOISES NONATO DE SOUZA, OAB nº RO4337

RÉU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de 50% do valor dos honorários periciais.

Após, aguarde-se a juntada do laudo, intimando-se as partes.

Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7044084-82.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CARPEGEANI TAVARES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADOS: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., ANTONIO BRAZ & VANYA MAIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EMERSON MINEIRO PONTES, OAB nº PE22148, ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Valor da causa: R\$ 31.713,28

DESPACHO

Cumpra-se a DECISÃO de ID: 46444847 integralmente, atentando-se as informações fornecidas pelo banco ao ID: 48652783.

Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: CAROLINE RIBEIRO PEREIRA CPF: 045.577.392-02, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7008126-35.2017.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Exequente:JESUS CLEZER CUNHA LOBATO CPF: 511.496.722-34, SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME CPF: 03.921.840/0001-85

Executado: CAROLINE RIBEIRO PEREIRA CPF: 045.577.392-02

DECISÃO ID 44181615: "(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial com fundamento no art. 487, I e art. 701, § 2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título em executivo judicial no total de R\$ 3.238,32 (três mil duzentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos), constituído por 4 (quatro) parcelas no valor de R\$ 746,10 (setecentos e quarenta e seis reais e dez centavos) e uma parcela de R\$ 253,94 (duzentos e cinquenta e três reais e noventa e quatro centavos) corrigidos desde a data de seus vencimentos respectivos (180069-8, vencimento em 11/02/2016; 180070-1, vencimento em 18/02/2016; 180071-0, vencimento em 25/02/2016; 180072-8, vencimento em 03/03/2016; e 17912-1, vencimento em 12/02/2016) e com juros de mora somente a partir da citação. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da dívida. Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. ". Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7013385-74.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRACEMA APARECIDA BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318

DESPACHO

1- Autorizo por meio deste ALVARÁ ELETRÔNICO, que o(a) exequente, por meio de seu advogado(a), compareça à Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto, para realizar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 30 dias. Não é necessário imprimir esse DESPACHO. Junto comprovante do alvará ao final.

2- Por outro lado, caso o credor indique conta bancária e opte pela transferência, desde já, defiro seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal, por e-mail, determinando a transferência do valor no prazo de 5 dias, enviando resposta ao Juízo. A medida almeja evitar o deslocamento da parte ou advogado até a agência bancária, a fim de reduzir os riscos de contágio/disseminação do COVID-19.

3- Desde já, fica intimada a parte devedora intimada ao pagamento do saldo remanescente informado pela parte autora, sob pena de penhora de bens.

4 - Caso não haja pagamento, voltem conclusos para análise dos demais pedidos da parte autora.

ALVARÁ ELETRÔNICO:

Conta Judicial: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1736332-8, Saldo: R\$ 1.730,81, Favorecido: DIEGO DINIZ CENCI, CPF/CNPJ: 00660395258, Valor: R\$ 1.732,77

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7052542-20.2019.8.22.0001

AUTOR: JULIA CRISTINA ALMIRON MEINHARDT

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

RÉU: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

Valor da causa: R\$ 12.863,20

DESPACHO

Considerando a informação de que o veículo foi alienado (Id n. 48504624), intime-se o perito CÍCERO DE SOUZA, com urgência e utilizando-se do meio mais célere, acerca da possibilidade de realização de perícia indireta, nos moldes pretendidos pela parte requerente.

Diante de tal impasse - hipótese de sequer ser realizada a perícia deferida - deixo de determinar, por ora, o levantamento de parte dos honorários periciais.

Em sendo possível a realização da perícia indireta, desde já fica DEFERIDO o levantamento de metade dos valores depositados a título de honorários periciais (Id n. 45679506) com a ressalva de que o restante somente será levantado após a entrega do laudo e prestados todos os esclarecimentos às partes (art. 465, § 4º, CPC).

Prazo: 5 dias.

I.

Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043017-48.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO VITOR SANTOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO - RO9309

EXECUTADO: EDENILDA FERREIRA CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0003240-83.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAQUIM DURVAL NOGUEIRA - ME e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO3924

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO3924

EXECUTADO: Aj Leilões e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO RODRIGO RUSSO VIEIRA - BA24143, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para requerer o que de direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7041246-69.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: BEATRIZ ANDRADE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDINEIA ROLIM MEIRELES, OAB nº RO3851

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DAROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

Valor da causa: R\$ 18.931,26

DESPACHO

Observa-se não constar pedido na inicial para retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, tampouco na SENTENÇA houve algum comando específico. Todavia, diante da natureza da dívida que fora discutida e das decisões proferidas, inclusive com condenação em repetição de indébito, a fim de evitar a propositura de nova ação que, além de onerar as partes, inclusive a parte requerida, movimentaria a máquina judiciário por algo que pode ser facilmente resolvido.

Desta forma, com base no princípio da economia processual, determino a intimação da parte requerida para manifestação quanto ao pleito de ID: 50048236.

No mais, expeça-se alvará em favor da parte autora e sua patrona, conforme pleiteado para levantamento dos valores depositados.

Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008906-60.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: NORTE MEDICAL - COMERCIAL DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, NICOLE MEREGE CARVALHO RENO - RO8343

Intimação RÉU - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXECUTADA intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046331-02.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - RJ67677, PEDRO STENIO LUCIO GOMES - AM2604

EXECUTADO: P H INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005185-83.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADEMIR BORGES FILHO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO M FILHO - RO0008826A

EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP349275, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para fins de ciência do ofício de ID 47156393. Nada mais pendente procedo com o arquivamento do processo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031781-65.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREZZA DA SILVA DE FARIAS AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITORIALE DOSEMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOTINO - RO6338

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 48903899, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010836-55.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTO AUTOS S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GADELHA PEREIRA DE CARVALHO - PE24592, MARIA KATIA BATISTA MARTINS - AM9581, KHARIN DE CAMARGO - RO2150

EXECUTADO: GDAP GRANDE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA RACHEL RIS MOHRER - SP142462, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO2413

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício da JUCEPSP, bem como deve a parte dar prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005906-93.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: CRISLEINE KELLY FERREIRA PAIVA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011356-78.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EUZEBIO PEREIRA PASSOS e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858, FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Tendo em vista a juntada do OFÍCIO Nº 1134/2020/GAB-GM/MAPA(ID 49177244). Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais nos termos do DESPACHO de ID 25820505.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025706-44.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: BRUNA SENA XAVIER e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7016036-11.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARILIA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA APARECIDA MANTAIA, OAB nº RO7956, CAMILA DA SILVA COUTINHO CAVILIA, OAB nº RO9876

RÉU: CLARO TELECOM PARTICIPACOES S/A

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

DESPACHO

Ciente da petição juntada no ID: 49676193.

De fato, a ordem anterior de transferência do crédito não foi cumprida.

Assim, determino nova emissão de ordem para transferência. O valor será creditado na conta poupança indicada no ID: 47886038.

1- Determino por meio deste OFÍCIO ELETRÔNICO, que a Caixa Econômica Federal transfira o valor depositado em Juízo para a conta poupança da parte autora, indicada ao final deste, no prazo de 05 dias.

2- A CPE deverá aguardar o prazo e, após, certificar se houve a transferência do valor por meio de consulta à Conta Judicial.

3- Intime-se a parte executada, via advogado, para pagamento das custas finais, sob pena de inscrição em dívida ativa e, posterior, protesto (SENTENÇA - ID: 48774045).

OFÍCIO ELETRÔNICO DE TRANSFERÊNCIA:

Conta Judicial: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1735059-5, Saldo: R\$ 8.800,00, Favorecido: MARILIA SILVA OLIVEIRA, CPF/CNPJ: 00216679265, Instituição Financeira:, Agência:, Nº da Conta:

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043060-48.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629

RÉU: MARIA LUZIA GIL CAETANO

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR - ES21937

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7017279-87.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADO: JOSE RAMOS DAS NEVES

ADVOGADO: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, Número da OAB RO3567

DESPACHO

Considerando a concordância da exequente em quitar parte do débito exequendo com as cotas de capital social do executado e diante da inércia do executado quando instado a se manifestar acerca da forma de pagamento do saldo devedor remanescente, DEFIRO o pedido de realização de audiência de conciliação, conforme pretendido inicialmente pela parte executada.

1) Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2) Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4) Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejus, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5) Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

Intimem-se ambas as partes por advogado.

Porto Velho 23 de outubro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

9ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7032289-45.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718

REQUERIDOS: VALQUIRIA ALVES RAUBER, GUSTAVO GEROLA MARSOLA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GILSON LUIZ JUCA RIOS, OAB nº RO178, JOSELIA VALENTIM DA SILVA, OAB nº RO198, GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164

Valor da causa: R\$ 170.000,00

Despacho

Trata-se de pedido formulado pela parte autora a fim de que conste expressamente a ordem de arrombamento no mandado expedido ao ID: 49558019.

Pois bem, embora, a princípio, parece desnecessário, tendo em vista que a decisão que deferiu a reintegração já pressupõe que, se necessário, pode haver arrombamento, mormente, em razão da informação de que o imóvel já se encontra desocupado, todavia, a fim de evitar eventual devolução do mandado, defiro o pleito.

Assim, sirva à presente decisão como aditamento ao mandado de ID: 49558019, a fim de constar que fica autorizado o arrombamento do imóvel a ser reintegrado, se necessário.

Encaminhe-se cópia à Oficial de Justiça, com urgência.

Porto Velho - RO, 22 de outubro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003456-46.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

EXECUTADO: D. SAVIO MONTEIRO DA SILVA EIRELI

INTIMAÇÃO AUTORIZADA - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046590-65.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

EXECUTADOS: MANACEIS MARCULINO DE ARAUJO, ART FESTA EVENTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, NOEMIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Embora o Código de Processo Civil possibilite a aplicação de medidas coercitivas sobre o devedor, a fim de fazê-lo pagar o crédito exigido, para fazê-lo, o exequente tenha que demonstrar minimamente que o executado tem alguma condição de honrar o débito, mesmo que parceladamente ou mediante a venda de algum bem e só não o faz por comodidade ou falta de honradez.

Portanto, entendo que a inadimplência, por si, não justifica medidas extremas, tais como suspensão do direito de dirigir ou mesmo suspensão do CPF, com a consequente morte civil, razão pela qual a INDEFIRO. Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do TJRO:

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 13/11/2019

0802812-32.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0004117-33.2014.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de Instrumento. Pretensão de suspensão da CNH. Impossibilidade. Violação ao direito Constitucional. Negado. Segundo entendimento do STJ não é razoável e nem efetiva a adoção das medidas excepcionais e coercitivas requeridas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e apreensão de documentos pessoais, haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionada à satisfação do crédito exequendo.

Indefiro também o pedido de suspensão dos cartões de crédito da parte devedora, tendo em vista se tratar de medida por demais gravosa e que poderia impactar em sua sobrevivência, não havendo indícios nos autos de que a parte ostente ter vida pautada em fartos recursos financeiros. Neste sentido:

Agravo de instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resulte evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo". (TJ-RO - AI: 08008048220198220000 RO 0800804-82.2019.822.0000, Data de Julgamento: 27/08/2019).

Assim, até que o exequente traga evidências, ainda que frágeis, de que o executado tem condições financeiras ou patrimoniais de honrar com o que deve, ou ainda, sugira medida coercitiva proporcional a suposta recalcitrância, indefiro.

Fica intimada a parte exequente para que indique os meios hábeis à satisfação de seu crédito, com a ressalva de que novos pedidos de pesquisas de bens e haveres devem ser precedidos do pagamento da taxa devida.

Prazo: 5 dias.

I.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054686-64.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANA OLIVEIRA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BANDEIRA CARNEIRO JUNIOR - RO10546

RÉU: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA e outros (7)

INTIMAÇÃO AUTOR - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0004413-79.2014.8.22.0001

AUTOR: ANDREA CESAR LINS

ADVOGADOS DO AUTOR: OTACILIO BATISTA DE SOUSA NETO, OAB nº PB10866, SAIERA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2458

RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO RÉU: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, OAB nº RO1946, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221

Valor da causa: R\$ 1.559.560,12

Despacho

Libere-se 50% dos honorários periciais em favor do perito.

Aguarde-se a entrega do laudo, intimando-se as partes.

Porto Velho - RO, 22 de outubro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015226-36.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: TATIANA FERREIRA BATISTA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027186-86.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: CLEIDE PORTUGAL FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: ARISTIDES CESAR PIRES NETO - RJ64005

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031466-37.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629

RÉU: RONIS SOARES DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7016246-96.2019.8.22.0001 7016246-96.2019.8.22.0001

AUTOR: LEILIANE BORGES SARAIVA AUTOR: LEILIANE BORGES SARAIVA

ADVOGADO DO AUTOR: LEILIANE BORGES SARAIVA, OAB nº RO7339 ADVOGADO DO AUTOR: LEILIANE BORGES SARAIVA, OAB nº RO7339

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO RÉU: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, OAB nº AL14913, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864 ADVOGADOS DO RÉU: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, OAB nº AL14913, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

DECISÃO

BANCO BONSUCESSO S/A e BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A opuseram embargos de declaração, pretendendo a modificação da sentença de Id n. 44117907, págs. 01/06/PDF em razão dos seguintes motivos expostos na petição de Id n. 44926629, págs. 01/04/PDF.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Instado a se manifestar, o embargado respondeu (Id n. 46242130, págs. 01/04/PDF).

Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

No caso dos autos não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada.

Dessa forma, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio, sendo que o ponto combatido indica inconformismo quanto ao julgamento.

Ainda que os argumentos desfiados pelo magistrado estejam em desacordo com o que entende correto, a decisão refletiu o livre convencimento do julgador.

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da decisão hostilizada.

I.

Porto Velho 22 de outubro de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030836-78.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: LEIDIANE ALVES CLEMENTE MARTELLI e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025646-37.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: PAULO HENRIQUE DE LIMA OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019516-70.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO MERENCIO DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: MARCELA MOREIRA OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: VITÓRIA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM, CNPJ 10.634.672/0001-02, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 9.026,86 (nove mil, vinte e seis reais e oitenta e seis centavos (atualizado até 01/04/2019).

Processo:7012141-76.2019.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: IMPORCATE COMERCIO CPF: 00.885.566/0005-71

Executado: VITÓRIA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM, CNPJ 10.634.672/0001-02

Despacho ID 48613532: "(...) DESPACHO Pesquisa de endereço perante o sistema SIEL somente é realizada em desfavor de pessoa física, razão pela qual deixei de procedê-la. Em consulta aos sistemas conveniados Sisbajud, Renajud e Infojud localizei novo(s) endereço(s). Minuta a seguir. Renajud negativo (endereço é o mesmo da inicial). Minuta que segue. Infojud negativo (endereço é o constante da exordial). Minuta que segue. Sisbajud negativo (mesmo endereço da inicial). Minuta abaixo. 1- Ante as pesquisas negativas de endereço, cite-se por Edital, considerando o fracasso em relação a citação pessoal. 2- Cumprido o item 1, envie os autos à Defensoria Pública para atuar em defesa do ausente (curadoria especial). Expeça-se o necessário. Porto Velho, 29 de setembro de 2020. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juiz de Direito(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de outubro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

16/10/2020 11:36:37

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3147

Caracteres

2676

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

54,91

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023611-70.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - RS51634

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014191-46.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEBLEY CARLOS RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

RÉU: IU SEGUROS S.A.

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

INTIMAÇÃO AUTOR/REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica AS PARTES intimadas na pessoa dos seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7007196-80.2018.8.22.0001

Imputação do Pagamento

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA TEIXEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO, OAB nº RO852, JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO, OAB nº RO7272

EXECUTADO: BLUCY BORGES RECH

ADVOGADO DO EXECUTADO: BLUCY RECH BORGES, OAB nº RO4682

DECISÃO

Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações fiscais foram anexadas ao processo de modo sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes.

1 - Habilitem os advogados das partes para acessar os documentos sigilosos (imposto de renda), via PJE.

2- Após, intime-se a parte exequente, via advogado, para se manifestar sobre o resultado do INFOJUD; atualizar o cálculo da dívida e indicar meios à satisfazê-la.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 22 de outubro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Nº Solicitação: 20201022003266 Data da Solicitação: 22/10/2020

Data Acesso: 22/10/2020 - 16:49 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA

DO ESTADO DE RONDONIA Magistrado: VALDIRENE ALVES DA

FONSECA CLEMENTELE Processo: 70071968020188220001

Tipo de Processo: Ação Cível Vara: PVHCIVEL9 - 9ª Vara Cível

da Comarca de Porto Velho Solicitante: Plantão: Não Justificativa:

Pesquisa de bens e haveres.NI Contribuinte Nome/Nome

Empresarial Tipo Ano/Data Opções 757.742.322-04 BLUCY RECH

BORGES DIRPF 2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7023317-52.2019.8.22.0001

EXEQUENTE:MULTIMARCASDISTRIBUIDORADECOSMETICOS

E PRODUTOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO

DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO

DA SILVA, OAB nº RO7495, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS

SOUZA, OAB nº RO10169

EXECUTADO: FPB NOVA PORTO VELHO COMERCIO DE

MEDICAMENTOS LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Defiro as pesquisas solicitadas.

RENAJUD negativo (sem veículos). Segue minuta.

Autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD,

contudo, não constam declarações do imposto de renda nos

exercícios pesquisados. Segue minuta.

Isso posto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para

apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis

de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de expedição de certidão

de crédito e arquivamento.

I.

Porto Velho - RO, 22 de outubro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe

1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente

veiculos sem restrição RENAJUD Pesquisar Limpar Nº Solicitação:

20201022003557 Data da Solicitação: 22/10/2020 Data Acesso:

22/10/2020 - 17:28 ID MIDAS: 0001993472 Status MIDAS: OK

Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA

Magistrado: VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Processo: 70233175220198220001 Tipo de Processo: Ação Cível

Vara: PVHCIVEL9 - 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Solicitante: Plantão: Não Justificativa: Pesquisa de bens e haveres.

NI Contribuinte Nome/Nome Empresarial Tipo Ano/Data Opções

20.515.613/0001-79 FPB NOVA PORTO VELHO COMERCIO DE

MEDICAMENTOS LTDA ECF 2017 Pedido de declaração ainda em

processamento.... 20.515.613/0001-79 FPB NOVA PORTO VELHO

COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ECF 2016 Pedido de

declaração ainda em processamento.... 20.515.613/0001-79 FPB

NOVA PORTO VELHO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

ECF 2015 Pedido de declaração ainda em processamento...

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7019116-80.2020.8.22.0001

AUTOR: D. N. L. J.

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696

RÉU: O. S. C. D. C. E. L. L. - E.

ADVOGADO DO RÉU: ANDREIA DOS SANTOS, OAB nº SP216266

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Fica intimado o requerente em termos de aditamento da inicial (art. 303, § 1º, I do CPC), sob pena de extinção (art. 303, § 2º, CPC).

Prazo: 5 dias.

I.

Porto Velho - RO, 22 de outubro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7016855-45.2020.8.22.0001 7016855-45.2020.8.22.0001

AUTOR: MICHELY PEREIRA BENEMANN AUTOR: MICHELY PEREIRA BENEMANN

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412 ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

RÉU: MARIA ROSA LESSA RODRIGUES RÉU: MARIA ROSA LESSA RODRIGUES

RÉU SEM ADVOGADO(S) RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

MICHELY PEREIRA BENEMANN opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação da sentença.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

A requerida é revel.

Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

No caso dos autos há omissão quanto ao pedido de encargos e sanções por conta do atraso no pagamento dos aluguéis, bem como informa quer não houve a desocupação voluntária do imóvel, logo, contraditória a sentença no tocante a desocupação voluntária, que passo a sanar e, por consequência faço constar da sentença:

II - FUNDAMENTOS DO JULGADO

[...]

Pugna a autora pelo pagamento de multa contratual de 10% e juros de mora de 0,2% ao dia, referente aos alugueres pagos em atraso, meses outubro a dezembro/2018 e janeiro a agosto/2019.

Pois bem, embora revel a ré, competia a autora comprovar minimamente o alegado e nos autos não vislumbrei qualquer documento que comprove o atraso nos pagamentos citados, pois diverso da falta de pagamento, donde inviabiliza a autora produzir prova contrária, o mesmo não se conclui dos aluguéis atrasados.

Assim, quanto a este pedido tenho-o por improcedente.

[...]

III - DISPOSITIVO

[...]

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos realizados pela autora, e, por consequência:

1 - DECLARO rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes desta demanda;

2 - Ante a informação de que não houve a desocupação voluntária, determino que expeça-se com urgência mandado para desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 dias, caso não haja a desocupação, deverá a autora peticionar nos autos e sem necessidade de nova conclusão, à CPE para expedir mandado de despejo forçado.

3 - CONDENO a requerida ao pagamento dos aluguéis vencidos desde o mês de setembro/2019, até a efetiva desocupação do imóvel, que deverá ser comprovada nos autos quando do pedido de cumprimento de sentença, acrescidos de correção monetária, a contar do vencimento de cada parcela, além de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação;

4 - CONDENO-A ao pagamento da multa penal e encargos, honorários advocatícios contratuais, previstos nas Cláusula 9ª, parágrafo único do contrato e IPTU, cláusula 11ª;

5 - CONDENO, ainda, a requerida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do patrono da parte autora, no percentual de 10% do débito, além das custas e despesas processuais.

Com o trânsito em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P.R.I.

Isso posto, à luz dos elementos do artigo 1.022 do CPC, ACOLHO os presentes embargos de declaração

I.

Porto Velho 22 de outubro de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021231-74.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ANTONIO ADEMAR VIEIRA MARTINS e outros (12)
 Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO3916
 RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
 Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056001-30.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOROTEIA PASSOS DA SILVA

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência da data e local da realização da perícia, conforme ID 49876043.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000201-17.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

EXECUTADO: FLORISNALDO SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025150-42.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
 EXECUTADO: CACILDA DOS SANTOS OLIVEIRA MONTAGNOLI e outros
 Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO1357
 Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO1357
 INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029183-46.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: IZABELA MENDES FEITOZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015890-43.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MARIA DA PAZ MOREIRA LEITE e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DUARTE MOREIRA - RO5266

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7021179-83.2017.8.22.0001

AUTOR: JOSE RICARDO SOUZA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO551E, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 6.750,00

DESPACHO

A parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça (vide despacho inicial de Id 13451640), informação inclusive confirmada e ressaltada em sede de sentença:

Em sendo assim, torno sem efeito a Certidão de Débito Judicial de Id 19768103.

A intimação deverá ser restringir apenas a condenação da multa aplicada pela ausência de comparecimento à audiência:

Na sequência, arquivem-se.

Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7004209-08.2017.8.22.0001

AUTOR: EDUIN HENRIQUE SILVA JOHNS

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR, OAB nº GO4899, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440

RÉUS: JOSE SANTANA ANSELMO, JOHNS E SANTANA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, ERASMO DOS SANTOS RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 44.000,00

Despacho

Defiro, para tanto, basta o perito juntar cópia do despacho que deferiu a perícia, cópia da perícia e da sentença exarada e deduzir ação de cobrança nos juizados especiais fazendários, dispensando advogado, pagamento de custas ou qualquer formalidade.

No mais, cumpra-se o item 2 e seguintes do Despacho de ID 44993664.

Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7002687-38.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO CAMPOS FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.246,13

DESPACHO

Não obstante aos respeitáveis trabalhos já produzidos pelo perito nomeado na decisão de ID n. 42428031, considerando que a data designada (17 e 18/05/2021 - ID n. 47038372) contraria o princípio da celeridade, reconsidero sua nomeação e nomeio o perito FÁBIO JOSÉ DE CARVALHO LIMA (CREA 6467), que deverá ser intimado via e-mail (engfabio_lima@hotmail.com), para tomar ciência da nomeação, dos honorários fixados, bem como para que designe data para perícia.

1- Dê-se ciência ao perito anteriormente nomeado e às partes.

2- Em seguida, prossigam-se com o cumprimento das determinações da decisão de ID n. 42428031, vindo os autos conclusos oportunamente.

Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7010413-68.2017.8.22.0001 7010413-68.2017.8.22.0001

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A. AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673 ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

RÉUS: K. C. F. DE OLIVEIRA EIRELI - EPP, KALYNKA CIBELE FERNANDES DE OLIVEIRA RÉUS: K. C. F. DE OLIVEIRA EIRELI - EPP, KALYNKA CIBELE FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS RÉUS: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO551E ADVOGADO DOS RÉUS: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO551E

DECISÃO

BANCO DO BRASIL S.S opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação da sentença homologatória.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

No caso dos autos houve omissão quanto ao pedido de suspensão obscuridade a ser sanada.

Pois bem, passa a fazer parte da sentença:

[...]

INDEFIRO o pedido de suspensão formulado, vez que o teor do art. 313, 4º do CPC veda a suspensão maior que 6 meses, caso dos autos.

Assim, incompatível a homologação e suspensão do acordo, pelo que tenho somente sua homologação.

Havendo descumprimento do acordo, ora homologado, basta que o credor informe nos autos e requeira a constrição de bens, não havendo, portanto, qualquer prejuízo.

[...]

Isso posto, à luz dos elementos do artigo 1.022 do CPC, ACOLHO os presentes embargos de declaração, mas rejeito o pedido formulado pelo autor.

I.

Porto Velho 23 de outubro de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7023223-46.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DONASCIMENTO, OAB nº BA46617

EXECUTADO: MILTON CARNEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.455,17

Despacho

Para que tenha deferido o pedido de Id 43428407, o autor deverá apresentar cálculo atualizado do crédito, considerando que a última atualização ocorreu em setembro de 2019.

Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0007555-62.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: REAL & CIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº RO5120

EXECUTADOS: JONAS RODRIGUES LIMA, NATIVA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, Regiane Rizzi

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI, OAB nº RO2230, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO, OAB nº RO4242

Valor da causa: R\$ 41.468,63

Despacho

Para que tenha deferido o pedido de Id 42849611, o autor deverá apresentar planilha atualizada do crédito, considerando que a última atualização ocorreu no mês de março de 2018, comprovando ainda, o pagamento da taxa prevista na Lei de Custas.

Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7051026-96.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ICARAI I

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: ROBSON FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.555,84

Despacho

Defiro a penhora nos moldes pretendidos (de bens que guarnecem a residência parte executada) no endereço indicado (Rua Antônio Vivaldi, nº 5740, Casa nº 111, Condomínio Residencial Icarai I, Bairro Aponiã, CEP 76824-036, cidade de Porto Velho/RO).

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7023960-10.2019.8.22.0001

AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

RÉUS: ROBERT RONDON OURIVES, FABIANO JUNIOR DE SOUSA, ENGERON CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP ADVOGADO DOS RÉUS: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

Valor da causa: R\$ 10.337,50

DESPACHO

1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, bem como que foram realizadas pesquisa de

endereço e nem assim foi possível localizar o requerido ROBERT RONDON OURIVE, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.

Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7012471-73.2019.8.22.0001 7012471-73.2019.8.22.0001

AUTOR: LAURA DA SILVA MORANDI SOUZA AUTOR: LAURA DA SILVA MORANDI SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509, HELON MENDES DE SANTANA, OAB nº RO6888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017 ADVOGADOS DO AUTOR: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509, HELON MENDES DE SANTANA, OAB nº RO6888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442 ADVOGADO DO RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

DECISÃO
BANCO ITAÚ CONSIGNADO opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação da sentença.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Instado a se manifestar, o embargado não apresentou resposta.

Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do

efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

No caso dos autos houve omissão quanto ao dispositivo legal através do qual o juízo definiu o arbitramento dos honorários sucumbenciais, vez que por mais que o autor consigne que o valor dos honorários deveriam ser arbitrados consoante o art. 85, §2º do CPC, no percentual de 10%, o juízo arbitrou os honorários nos termos do art. 85, §8º do CPC.

Dessa forma, passa a constar da sentença o que segue:

[...]

Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, §8º do CPC.

[...]

Isso posto, à luz dos elementos do artigo 1.022 do CPC, ACOLHO os presentes embargos de declaração, mas rejeito o pugnado pelo embargante.

I.

Porto Velho 23 de outubro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7020532-83.2020.8.22.0001

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

RÉU: PAULO LAERTON VIDAL FERREIRA

ADVOGADO DO RÉU: BRUNNO CORREA BORGES, OAB nº RO5768

Valor da causa: R\$ 0,00

Despacho

Quanto a petição de ID 47925548 diga a parte autora, no prazo de 05 dias. Após conclusos.

Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000220-16.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GAMA ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

RÉU: FRANCISCO ALVES DE BRITO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7043093-38.2019.8.22.0001 7043093-38.2019.8.22.0001

AUTOR: SISO - SISTEMA INTEGRADO DE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME AUTOR: SISO - SISTEMA INTEGRADO DE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI, OAB nº RO6646 ADVOGADO DO AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI, OAB nº RO6646

RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827 ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DECISÃO

SISTEMA INTEGRADO DE SERVIÇOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação da sentença.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Instado a se manifestar, o embargado rechaçou os seus termos.

Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

No caso dos autos não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada.

Dessa forma, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio, sendo que o ponto combatido indica inconformismo quanto ao julgamento.

Ainda que os argumentos desfiados pelo magistrado estejam em desacordo com o que entende correto, a decisão refletiu o livre convencimento do julgador.

Isso posto, à luz dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da decisão hostilizada.

I.

Porto Velho 23 de outubro de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7047447-43.2018.8.22.0001

AUTORES: VALCINEIDE DE ARAUJO PINHEIRO, MANOEL FRANCISCO BRAGA DE ARAUJO

ADVOGADOS DOS AUTORES: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716

RÉUS: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, ESSOR SEGUROS S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719, JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES, OAB nº BA9446

Valor da causa: R\$ 190.000,00

Despacho

Ante a informação constante no Id 46996780, nomeio em substituição a perita MARCELA DA COSTA CARDOSO TUDELA - Cirurgiã Dentista - Inscrição: RO-CD-567, Endereço: Rua João Goulart, 1696, Nossa Senhora das Graças - Porto Velho/RO, 76804-126, que deverá ser intimada via E-mail: cardosotudela@gmail.com, para tomar ciência da nomeação.

No mais, prossigam-se com o cumprimento das determinações da decisão de ID n. 45558856, vindo os autos conclusos oportunamente.

Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7016503-87.2020.8.22.0001 7016503-87.2020.8.22.0001

AUTOR: RISOVANE FRANCISCA DE SOUSA BRAGA AUTOR: RISOVANE FRANCISCA DE SOUSA BRAGA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232 ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232

RÉU: BANCO DO BRASIL SA RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673 ADVOGADOS DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DECISÃO

RISOVANE FRANCISCA DE SOUSA BRAGA opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação da sentença, alegando, em síntese, que lhe foi deferida gratuidade judiciária, de forma tácita, devendo esta ser mantida na sentença, mas o juízo foi omissivo.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Instado a se manifestar, o embargado rechaçou seus termos. Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

No caso dos autos não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada, posto que o juízo analisou a matéria da gratuidade judiciária em preliminar e indeferiu o pedido.

Dessa forma, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio, sendo que o ponto combatido indica inconformismo quanto ao julgamento.

Ainda que os argumentos desafiados pelo magistrado estejam em desacordo com o que entende correto, a decisão refletiu o livre convencimento do julgador.

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da decisão hostilizada.

I.

Porto Velho 23 de outubro de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057127-18.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUERIC TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888

RÉU: S. A. TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032511-42.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

RÉU: MARIA ROSILENE DIAS VENTURA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ARs NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca dos ARs negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018366-78.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

RÉU: ALDINERI DANTAS LESSA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014386-60.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: DEUSINEIA DE SOUZA FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição

da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006416-14.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BELARMINO BATISTA JORDAO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049531-80.2019.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: JEAN BARCEL CALDIN

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FELIPE OLIVEIRA MOREIRA - RO8431, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

RÉU: FABIA PEREIRA RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012602-48.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABIANY GOMES SERAFIM PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYLOR BERNARDO HUTIM - RO9274

EXECUTADO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006788-89.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: KHENIA DE MEDEIROS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO2458

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007628-65.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: WANDERLEY TEIXEIRA NUNES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7060887-77.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER

Advogado do(a) EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514

EXECUTADO: MOURA & PORFIRIO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026432-86.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EUNICE ALEXANDRE DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058316-31.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: QUEITE CAROLA DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogados do(a) RÉU: MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002215-71.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: MARIZE CATARINA LIMA RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860, GUSTAVO DANDOLINI - RO3205

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025320-14.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PESSEGUEIRO FAZENDA DE CAFE LTDA - EPP Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PRADA DE MOURA - RO8115

EXECUTADO: VIRGILIO FERREIRA NETO 38023351800

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017252-73.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002844-79.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADAIR MARZOLLA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718

RÉU: UNIMED REGIONAL MARINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) RÉU: FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO - PR52665

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020096-27.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILLIAN KATO KIYAM e outros

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO7936, NATALIA DE OLIVEIRA BAPTISTA - RO9379

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO7936, NATALIA DE OLIVEIRA BAPTISTA - RO9379

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica, devendo especificar as provas que pretende produzir, inclusive arrolando testemunhas e postulando e indicando a necessidade de prova pericial, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0013598-44.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE RICARDO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO COSTA - RO2008

RÉU: Banco Bradesco S.A.

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025023-12.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSELITO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: ROSANA APARECIDA DE LIMA KEIBER

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000659-97.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A
 Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738
 RÉU: LEUCIMAR FROTA PRADO
 INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
 Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, fica o respectivo patrono intimado da designação para que participe da solenidade e assegure que seu constituinte também compareça. Fica ainda o patrono intimado da Certidão ID 50172824 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
 DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/01/2021 12:00

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7011859-77.2015.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JORGE ADEMIR MATEUS DE LIMA
 Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677
 RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
 Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN9555
 INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7039381-45.2016.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JULIO CESAR DE AMORIM
 Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO653
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
 1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
 Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7025475-46.2020.8.22.0001
 Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
 AUTOR: ODAIR PEREIRA
 Advogado do(a) AUTOR: JEAN FRANCISCO ROSA DO NASCIMENTO - DF50354
 RÉU: CASA EMPORIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI e outros
 Advogado do(a) RÉU: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7014419-50.2019.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590
 RÉU: J. F. GOMES & CIA LTDA - ME
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7002350-83.2019.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
 Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368
 RÉU: LUIZ ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA
 INTIMAÇÃO AUTOR
 Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição ID 49664166, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049302-23.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: CLAUDIVAL CONCEICAO DE ARAUJO

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019520-39.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SELMA LAURA NOBRE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO VILLELA LIMA - RO7687

RÉU: LELU DA AMAZONIA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: SARAIANA ESTELA KEHL - RS62628

Advogado do(a) RÉU: JONES MARIEL KEHL - RS89394

Advogado do(a) RÉU: JONES MARIEL KEHL - RS89394

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038532-05.2018.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: TEREZINHA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, MARIANA DA SILVA - RO8810

RÉU: TERESINHA DE JESUS FERREIRA DA COSTA e outros

Advogados do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, ANTONIO OSMAN DE SA - RO56-A, THIAGO DE OLIVEIRA SA - RO3889

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO OSMAN DE SA - RO56-A, THIAGO DE OLIVEIRA SA - RO3889

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022380-08.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: ALLAN CHRISTIAN MODA DE ARAUJO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7032425-42.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos, Planos de Saúde, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: LEONILIA FREIRE DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO, OAB nº RO4317

EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

DECISÃO

Considerando que a impugnação aos cálculos da Contadoria pelo executado (ID47915156) nada mais é que, na verdade, manifestação de irresignação da decisão de ID42948179, rejeito a argumentação por não ser a via eleita adequada à reforma de tal decisão e homologo os cálculos de ID46591379.

Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001784-35.2014.8.22.0001

Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: PEDRO SILVA e outros

Advogado do(a) RÉU: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO1500

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037228-97.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADINE DA ENCARNACAO SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019482-22.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. G. D. A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311

RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7049112-31.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

EXECUTADO: B CUNHA DA SILVA - EPP

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VINICIUS SOARES SOUZA, OAB nº RO4926, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM, OAB nº RO3669

DESPACHO

Realizada consulta junto ao Sistema Renajud foram localizados os mesmos veículos encontrados na pesquisa anterior.

Na decisão de ID: 37444543 - Pág. 1 foi inserida restrição no veículo SR/Motopam CRGF, placa NCX-4697.

Dessa forma, fica o banco exequente intimado para, no prazo de 10 dias, informar se possui interesse no veículo localizado, devendo, em caso positivo, informar o endereço onde o mesmo poderá ser localizado, sob pena de liberação da restrição.

Caso não tenha interesse, deverá requerer o que entender de direito.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049331-73.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAURA QUENIA ALVES CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546, MARIA AUXILIADORA MAGDALON ALVES - RO8300, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 49635263, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7026211-69.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: FRANCISCO MARCOS CRUZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: Oi S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Infere-se da certidão de óbito que foi declarada a existência de filhos, no plural, sendo que apenas Camila se habilitou nos autos. Desta forma, intime-se a patrona do exequente para informar quem são os herdeiros do exequente com qualificação e endereço, apresentando declaração de desinteresse na causa ou requerendo habilitação (art. 313, §2º, II, CPC), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Os autos ficarão suspensos pelo referido prazo.

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para decisão. Caso contrário, para extinção.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7048925-57.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: AL & C SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: ANTONIO RITO COSTA FARIAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Intime-se o advogado JOSÉ ROCELIO MENDES (OAB/RO 6925) para apresentar documento comprobatório válido de notificação de renúncia de mandato, vez que os de ID43920179 e ID43922537 estão incompletos e sequer indicam o nome do destinatário da mensagem, além de inexistir prova de que o número indicado pertence ao executado. Deverá, para tanto, comprovar na forma prevista no Código, nos termos do art. 112, CPC.

Assim, reinclua-se o referido advogado no cadastro deste processo, haja vista a manutenção da representação, conforme art. 112, §1º, CPC.

2. No que concerne ao pedido formulado pela parte credora, de penhora sobre salário, necessário salientar que a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça "no tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família". (RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.001 - PR (2018/0112887-6) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN). Neste sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/12/2012 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) de verba recebida a título de aposentadoria para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC/73, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. 4. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar, neste momento, a impenhorabilidade de parte dos proventos de aposentadoria do recorrente. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1394985/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO DOCUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU QUE A CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DE SALÁRIO VISA GARANTIR A EFETIVIDADE

DA EXECUÇÃO E NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO RECORRENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ também possui orientação no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser formado com as peças essenciais à compreensão da controvérsia, além das qualificadas como obrigatórias pela norma processual (art. 525 do CPC). 2. Contudo, a alteração do entendimento da instância ordinária quanto à necessidade da documentação não trasladada mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. No mais, o propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. 5. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. 6. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente visa garantir a efetividade da execução e não compromete a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ao STJ em virtude do óbice de sua Súmula 7. 7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1741001/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018)

O Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo o entendimento da jurisprudência da 2ª Turma do Eg. STJ, adota a posição de que a penhora mensal de salário é cabível, desde que ocorra em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana. Neste sentido, transcrevo trecho de julgado do TJ-RO, sob relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Agravo de Instrumento 0005198-78.2013.8.22.0000, julgado em 27/06/2013, bem como Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1. Rel. Des. Miguel Monico Neto): “Ao tratar da penhora de valores de salário, esta Corte adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. PENHORA PARCIAL. POSSIBILIDADE. Aplicação do princípio da razoabilidade. A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despendidas para a manutenção. Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1. Rel. Des. Miguel Monico Neto). (...)

Recentemente o STJ decidiu acerca do tema no seguinte sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória. 2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos - e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ - conduz à inevitável conclusão de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna. 6. Embargos de divergência não providos” (STJ, Corte Especial, EREsp 518169/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 03/10/2018 e publicado no DJe em 27/02/2019).

Acredito que o pensamento relativamente à penhora de percentual de salário do devedor precisa evoluir, notadamente, considerando as recentes alterações feitas no processo civil que prestigiam o direito do credor receber o que é seu por direito, e o consequente cumprimento das obrigações assumidas pelas pessoas buscando afastar o arrastamento por anos de ações de execução e cobrança. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência da parte executada e, isocronicamente, dar efetividade à execução, garantindo, assim, a prestação da atividade jurisdicional e o direito da parte exequente.

Tanto é assim que a expressão utilizada nas disposições do artigo 833, IV, do CPC/2015, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, trata de quantias “destinadas ao”, o que evidencia um entendimento sustento do devedor e sua família mais liberal acerca daquilo que, efetivamente, foge ao alcance da constrição judicial.

O objetivo primordial da função social do art. 833 do CPC é evitar a retenção salarial abusiva, pois tem o salário o escopo de garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

Neste sentido são os seguintes julgados do Eg. TJ/RO: AI 0800151-51.2017.8.22.0000, rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, julgado em 10/05/2017; AI 0800784-62.2017.8.22.0000, rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 25/05/2017; AI 0804039-62.2016.8.22.0000, rel. Juiz Carlos Augusto Teles Negreiros, julgado em 05/04/2017; AI 0803607-43.2016.8.22.0000, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 07/12/2016; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801409-96.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017

Ante o exposto, defiro e determino o bloqueio de 15% dos vencimentos líquidos da parte executada até a satisfação total do crédito.

Expeça-se ofício à empresa AFS SERVICOS DE LOCACAO E GESTAO DE MAO DE OBRA LTDA (CNPJ 13.153.640/0001-83) localizada na Rua Copaiba, Lote 01, Sala 904 Torre B, Bairro: Águas Claras, Brasília – DF, órgão empregador ao qual está vinculado a parte EXECUTADO: ANTONIO RITO COSTA FARIAS,

CPF nº 16280547272 para que promova os descontos mensais, no limite de 15%, até atingir o montante de R\$23.930,65, depositando os valores em conta judicial.

Após a transferência, a parte executada deverá ser intimada para manifestar-se quanto eventual interposição de embargos à execução ou formular pedido de audiência de conciliação. Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo in albis, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora (exequente).

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0001271-33.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: IRACEMA MONTEIRO CHAVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº BA16477

DESPACHO

Considerando que não houve pedido de ressarcimento das despesas processuais pela exequente, não cabe o desconto de R\$193,14 efetuado pela Contadoria Judicial no ID41286052.

Assim, expeça-se alvará em favor da executada para levantamento de R\$752,67, devendo o restante ser levantado pelo exequente.

Após, archive-se.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042536-22.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARINALDO BARBOSA LIMA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: TECHSERVICE HIDROELETROMECHANICA E SERVICOS TECNICOS - EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Classe: Cumprimento de sentença

Processo: 7050189-75.2017.8.22.0001

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: IVONEIDE SOUSA ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Expeça-se ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS via e-mail (apsdj26001200@inss.gov.br ou gexptv@inss.gov.br), requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do EXECUTADO: IVONEIDE SOUSA ARAUJO, CPF nº 84408227234 , devendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao e-mail da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho (10civelcpe@tjro.jus.br).

2. Com a juntada do documento, vista a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento, a fim de que seja satisfeita à execução, podendo vindicar a suspensão do feito por um ano ou formular pedido de consulta via sistemas RENAJUD, INFOJUD ou BACENJUD.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0007390-15.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560, JOCIELI DA SILVA VARGAS, OAB nº RO5180

EXECUTADOS: MARIA ALVES DOS SANTOS, ACQUA FIBRAS LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

O banco exequente apresentou pedido de citação da parte executada (ID: 44025309 - Pág. 2), contudo, a parte executada já foi citada no presente feito.

Em análise dos autos verifico que foi proferida decisão, em 06.06.2018, determinando a suspensão do presente feito por 01 ano, com fundamento no art. 921, §1º, do CPC (ID: 18870231 - Pág. 1).

Nos termos do §2º do mesmo artigo, decorrido o prazo máximo de 01 ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

1. Dessa forma, considerando que ao solicitar o prosseguimento do feito a parte exequente não demonstrou a existência de bens penhoráveis da parte executada, com fundamento no art. 921, §2º, do CPC, determino o arquivamento do presente feito.

2. Esclareço que, o §3º, do art. 921, dispõe que os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7009954-32.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: ANTONIO RUFINO DE NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº AC2733

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a divergência de valores apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para proceder ao cálculo do valor retroativo efetivamente devido.

Cumprida a determinação, intimem-se as partes para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias e retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7025239-70.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Mútuo

EXEQUENTE: FUNDACAO DE CREDITO EDUCATIVO - FUNDACRED

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA, OAB nº AL11603

EXECUTADOS: ADRIANA DE OLIVEIRA LOPES, LUCIANO DE PAULA FERREIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863

DECISÃO

Tendo em vista que não houve julgamento do agravo de instrumento interposto, determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado do recurso.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0011071-22.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: JOSINEIDE DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS, OAB nº RO3822

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se a necessidade de chamar o feito à ordem.

Isto porque se trata de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais distribuída em 2014 relativa a ato ilícito cometido pela requerida naquele ano (ID9201926). Houve julgamento parcialmente procedente para (ID9202034 – p. 50), cujo trânsito em julgado ocorreu em 19/12/2016 (ID11961440 – p. 04).

Na fase de cumprimento de sentença foi proferida decisão considerando a extraconcursalidade do crédito objeto dos autos e determinada a expedição de ofício ao juízo universal (ID17163660).

É o sucinto relatório. Decido.

1. Em relação ao que determina se um crédito é concursal ou extraconcursal, tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quanto o Superior Tribunal de Justiça, possuem entendimento de que é o fato gerador da demanda que define a natureza do crédito. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FATO GERADOR ANTERIOR. CRÉDITO CONCURSAL. SUJEIÇÃO AO PLANO HOMOLOGADO. RECURSO DESPROVIDO. Para fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação, devendo ser considerada a data do fato gerador do ato que originou o crédito reclamado. (APL 7001093-16.2016.8.22.0005, TJRO – 2ª Câmara Cível, Rel. Isaias Fonseca Moraes, j. em 21.08.2019)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO VERIFICADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL.

SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POSTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA. 1. Ação ajuizada em 20/5/2013. Recurso especial interposto em 27/9/2017 e concluso ao Gabinete em 8/3/2018. 2. O propósito recursal é definir se o crédito de titularidade das recorridas, decorrente de sentença condenatória transitada em julgado após o pedido de recuperação judicial do devedor, deve sujeitar-se ao plano de soerguimento. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. 4. Para fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Precedente. 5. Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora. 6. Recurso especial provido. (REsp 1727771 – RS, T3 – Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 15.05.2018)

No caso dos autos, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que foi requerida a recuperação judicial, de modo que deve ser reconhecida sua concursabilidade e sujeição ao Plano de Recuperação Judicial.

Assim, em que pese decisão anterior indicando a natureza extraconcursal do crédito objeto dos autos, em face do princípio da verticalização de jurisprudência e dos princípios da celeridade e efetividade, além do fato de que já houve devolução do ofício pelo juízo universal por se tratar de crédito concursal, conforme lista de ofícios anexa (19759), revejo o posicionamento adotado para reconhecer a sujeição do presente crédito ao Plano de Recuperação Judicial da executada.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da ausência de interesse processual do exequente para promover o presente cumprimento perante este juízo.

2. Sucessivamente, determino às partes:

a) Exequente: apresentação de planilha de cálculo atualizada, considerando a limitação dos juros moratórios e correção monetária até a data do pedido de recuperação (20/06/2016), no prazo de 05 (cinco) dias;

b) Executada: manifestação após cumprimento da ordem pela exequente, em igual prazo.

3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se certidão de crédito em favor da parte exequente. Havendo impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para proceder aos cálculos do valor devido, intimem-se as partes para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias e retornem os autos conclusos para decisão.

4. Expedida a certidão de crédito, intime-se a parte exequente para se habilitar no Quadro Geral de Credores perante o juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro (0203711-65.2016.8.19.0001). Comprovada a habilitação, arquivem-se os autos.

5. CPE: expeça-se ofício ao juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro solicitando a desconsideração do ofício anteriormente enviado, ante o reconhecimento da natureza concursal do crédito objeto desta lide.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7008947-05.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: JEOZEDEQUE BORGES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON CHEDIAK, OAB nº RO5000, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO9195, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS, OAB nº RO9076

EXECUTADOS: JULIANY PINHEIRO CAMARA DE MACEDO, LAGOAZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFFÍCIO.

EXECUTADOS: JULIANY PINHEIRO CAMARA DE MACEDO, RUA HEBERT DE AZEVEDO 3194, - DE 3074/3075 AO FIM EMBRATEL - 76820-854 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LAGOAZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3711, - DE 3281 A 3321 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-799 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº: 7044449-39.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957 EXECUTADO: CHARLES COSTA PINTO, MARIA DE LOURDES SILVA COSTA ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: CHARLES COSTA PINTO CPF: 005.234.322-75, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCP. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCP). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 2.194,75 (dois mil, cento e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos) atualizado até 09/09/2020.

Processo:7044449-39.2017.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CPF: 05.919.287/0001-71, IGOR JUSTINIANO SARCO CPF: 896.972.862-72

Executado: CHARLES COSTA PINTO CPF: 005.234.322-75, MARIA DE LOURDES SILVA COSTA CPF: 747.198.822-34

Despacho ID 47103142: "(...em face do exposto defiro a citação por edital de CHARLES COSTA PINTO - CPF: 005.234.322-75...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de outubro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

13/10/2020 09:31:18

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2558

Caracteres

2087

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

42,83

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7040073-05.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADO: SUELY ROCHA DA SILVA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 86.507,83 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis)

parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: SUELY ROCHA DA SILVA DOS SANTOS, RUA INDIANA 1614 NOVA FLORESTA - 76807-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7019638-44.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

EXECUTADOS: FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA, LEIDA DE SOUZA CARDOSO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Foram bloqueados valores na conta da executada através do sistema SIISBAJUD, vindo esta apresentar impugnação à penhora. Verifico que a executada não comprovou que os valores bloqueados são oriundos de verba salarial. Desta feita, intime-se a executada para apresentar extrato bancário referente ao mês de agosto, a fim de comprovar o alegado, no prazo de 5 dias.

Após intime-se a exequente para que se manifeste sobre a impugnação, no prazo de 5 dias.

Após, retornem conclusos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0003486-16.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: Einstein - Instituto de Ensino Ltda

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: MICHEL BOLSONI COUTINHO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130, MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB nº RO625

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos.

Após, intime-o para informar dados bancários a fim de que os próximos pagamentos sejam depositados diretamente em sua conta, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7025288-77.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

EXECUTADOS: SIVALDO JOSE MUNIZ, VALDELICE MARQUES DA SILVA, ANDERSON DA SILVA GONCALVES, ELYSSON DA SILVA GONCALVES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO, OAB nº RO8141

DECISÃO

É de conhecimento deste juízo, em razão de informação prestada em inúmeros outros processos em que o perito Luiz Guilherme atua, inclusive com partes patrocinadas por ambos os advogados desta lide, que o expert está afastado de suas funções para tratamento de saúde.

Desta forma, suspendo o feito por 45 (quarenta e cinco) dias e, decorrido tal prazo, intime-se o perito para cumprir o determinado no ID44214477.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7040250-03.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Seguro

EXEQUENTE: RAIMUNDO ALVES DE SOUSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO551E, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino a expedição de alvará em favor do credor e julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intime-se o executado para que proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050288-45.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RADIO FRONTEIRA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS - RO607

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL CINDERELA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0005386-68.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO ASSIS MOURA GIMA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

DESPACHO

A parte executada apresentou impugnação à penhora ao fundamento de que os valores bloqueados referem-se ao benefício de Auxílio Acidente Previdenciário que o mesmo recebe do INSS para o seu sustento, no valor de R\$ 810,85, possuindo, portanto, caráter alimentar, requerendo a liberação dos valores.

Ainda, requereu a concessão do benefício da justiça gratuita em razão de sua situação financeira.

Intimada, a parte exequente se manifestou pela improcedência da impugnação apresentada (ID: 48534507 - Pág. 1).

É o relatório. Decido.

Nos termos do §2, do art. 833, do CPC, o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, devendo a construção observar o disposto no art. 528, §8º, e no art. 529, §3º.

Considerando que o caso dos autos trata-se de cumprimento de sentença objetivando o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais, ou seja, verba alimentar, aplica-se a exceção à regra de impenhorabilidade.

Nesse sentido:

“PENHORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VERBA ALIMENTAR. APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO À REGRA DE IMPENHORABILIDADE DE PENSÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 833, §2º, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento n. 2106175-86.2020.8.26.0000, TJSP – 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Fernando Sastre Redondo, p. em 29.06.2020)

Nesse sentido, ainda que o benefício previdenciário seja impenhorável, deve ser mantida parcialmente a penhora realizada, tendo em vista que se trata de dívida de natureza alimentar.

1. A parte executada apresentou comprovante de que recebe benefício no valor de R\$ 810,85, mantendo-se a penhora de 30% sobre esse valor tem-se a quantia de R\$ 243,25, enquanto que no presente feito foi penhorado o valor de R\$ 279,13.

2. Dessa forma, determino a expedição de expedição de alvará em favor da parte exequente a fim de possibilitar o levantamento do valor de R\$ 243,25 da quantia penhorada.

3. Cumprido o item 2, expeça-se alvará em favor da parte executada a fim de possibilitar o levantamento do saldo remanescente.

4. Em relação ao pedido de justiça gratuita apresentado pela parte executada, diante dos documentos apresentados, defiro-o.

Contudo, é necessário esclarecer que, ainda que possa ser pleiteado em qualquer momento e grau de jurisdição, a concessão do benefício tem efeitos ex nunc, ou seja, não retroage para alcançar encargos anteriores ao seu deferimento. Assim, os honorários advocatícios, objeto da presente impugnação, assim como as custas, que foram fixados em sentença, quando o executado não gozava do benefício da assistência judiciária gratuita, são exigíveis, porquanto não podem ser alcançados pelo benefício ora concedido. Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1147456 PR 2009/0127526-8, T5 – Quinta Turma, STJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 06.08.2013.

5. Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar tabela atualizada do débito, descontando os valores levantados, e requerer o que entender de direito.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7026166-60.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Dano ao Erário

EXEQUENTE: LENIR BERTO RIBEIRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LENIR BERTO RIBEIRO, OAB nº RO5584, AMANDA RIBEIRO SALLA, OAB nº RO9149

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para efetuar o recolhimento das custas para realização de pesquisa de ativos financeiros via Bacenjud, no prazo de 05 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7040112-02.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: ERNANDES DA COSTA SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: MAURICE NUNES DA SILVA, OAB nº RO9720

RÉUS: AMIKAELY REIS NORONHA, AMIKAELY REIS NORONHA EIRELI - ME

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, CF, que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, CPC. Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução n. 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;

b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;

c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;

d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;

e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar; Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas que tem parte de sua renda comprometida, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.

Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no despacho proferido anteriormente INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ademais, indefiro também o pedido de pagamento de custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, III, da Lei n. 3.896/16.

Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único, CPC), além de inscrição em dívida ativa pelas custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: ERNANDES DA COSTA SOARES, AVENIDA: MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3514 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7040079-12.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

RÉU: PAULO ANDRE VIANA RODRIGUES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 38.970,05 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

2. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

3. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

5. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.

Porto Velho , 22 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

RÉU: PAULO ANDRE VIANA RODRIGUES, RUA PATÁPIO SILVA 5313 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7030648-51.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Material

AUTOR: DAMIANA MONTEIRO BENTES

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169

RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Damiana Monteiro Bentes propôs Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Pedido de Tutela Antecipada c/c Repetição de Indébito em Dobro e Reparação por Danos Morais em face de Itaú Unibanco Holding S.A, todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que a autora foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício e, ao entrar em contato com o INSS, foi constatado a irregularidade de diversos empréstimos em seu benefício, totalizando 08 empréstimos. Aponta que a maioria foi no ano de 2019, sendo com diferença de poucos dias.

Sustenta que jamais solicitou e/ou contratou serviço junto ao banco que pudesse originar tal dívida.

Requer a concessão de tutela para determinar a suspensão dos descontos a título de empréstimos realizados pela requerida e suspender os descontos até o limite de 30%. No mérito, requer seja a presente ação julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídica, bem como para determinar a restituição em dobro dos valores descontados e para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Juntou procuração e documentos (ID: 45386368 - Pág. 1/45386378 - Pág. 141).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris.

A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

No caso dos autos, em análise perfunctória, própria dessa fase do processo, entendo que os elementos apresentados não são suficientes para demonstrar a probabilidade do direito e o perigo da demora. Isto porque, apesar de alegar não ter contratado os empréstimos impugnados, na tabela apresentada pela parte autora de ID: 45385096 - Pág. 19, verifica-se que a mesma já efetuou o pagamento de diversas parcelas, por exemplo: 35/36; 11/24; 10/72; 9/72.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

1. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via publicação no DJ, e encaminhe como anexo à parte requerida.

2. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público, fazendo-se constar as advertências dos arts. 248 e 344, CPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

8. Intime-se.

9. Conste do AR ou mandado de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018823-13.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: JOAO FRANCISCO DE SOUSA SOBRINHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7002191-82.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adimplemento e Extinção, Acidente Aéreo

AUTOR: JOSE JORGE CLAUDIO HARTMANN

ADVOGADOS DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531, WILMO ALVES, OAB nº RO6469, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI, OAB nº RO1028

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650, CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO, OAB nº PE33667

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes (ID48753570).

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7040060-06.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADO: EMANUELA CAROLINE DE OLIVEIRA VASCONCELOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 20.735,35 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: EMANUELA CAROLINE DE OLIVEIRA VASCONCELOS, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3126, - DE 3004 A 3330 - LADO PAR CAIARI - 76801-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0007211-47.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rescisão / Resolução

EXEQUENTE: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400

EXECUTADO: CLEOMENS VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da petição de ID48855588 do perito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005186-34.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem

EXEQUENTE: JOSE ALVES DE FREITAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

EXECUTADO: OI MOVEI S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Tratando-se de crédito concursal, os juros moratórios e a correção monetária do valor da condenação incidem tão somente até a data do pedido de recuperação da executada (20/06/2016), de modo que não merece prosperar o argumento do exequente de ID49428254.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da ausência de interesse processual do exequente para promover o presente cumprimento perante este juízo.

Expeça-se certidão de crédito e intime-se a parte exequente para se habilitar no Quadro Geral de Credores perante o juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro (0203711-65.2016.8.19.0001).

Comprovada a habilitação, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7040043-67.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AC4778

RÉU: JOSE SILVA DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa despacho de emendas.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7020587-39.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DECISÃO

Ante a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (ID50171514), suspendo o feito por 30 (trinta) dias a fim de aguardar decisão transitada em julgada no recurso.

Decorrido tal prazo, intime-se o agravante para informar o andamento daquele processo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Desde já autorizo a renovação da suspensão na hipótese de ainda não ter havido julgamento final do agravo.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7055804-75.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

RÉU: PAMELA DE LIMA AFONSO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, "b", CPC.

Sem custas e sem honorários.

Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7055426-22.2019.8.22.0001

Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Compra e Venda

EXEQUENTE: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ., CNPJ nº 02465343000157, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1185 CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020

EXECUTADO: ELIZA MAIA PEREIRA, CPF nº 03715426268, RUA BRASÍLIA 3331, - DE 3181/3182 A 3341/3342 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-748 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLOVIS AVANCO, OAB nº RO1559

SENTENÇA

Considerando a petição de ID: 49618312, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Considerando que nos termos do acordo não há menção quanto ao pagamento das custas, estas deverão ser divididas entre as partes, conforme dispõe o artigo 90, § 2º do CPC.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste. P.R.I.

Porto Velho 22 de outubro de 2020

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7056429-12.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADOS: EDINUBIA CRISTINA CUNHA DA SILVA, E. C. CUNHA DA SILVA - EPP

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Realizadas consultas do endereço do(s) executado(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) INFOJUD e SIEL, estas restaram frutíferas, conforme detalhamento anexo.

Assim, manifeste-se o autor sobre a diligência realizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência.

Intimem-se, expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011587-08.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: EDIVAN NEVES DOS REIS

Advogados do(a) EXECUTADO: JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO3295, PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA - RO7167

Intimação AUTOR

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar poderes para levantamento do alvará, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039147-58.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LUIS CLODOALDO CAVALCANTE NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JULIO PERONDI SILVA - RO9826

EXECUTADO: RENEW INVEST PARTICIPACOES LTDA e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO731

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO731

Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO731

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037435-96.2020.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EMBARGADO: ADAO MARTINS DE MELLO

Advogado do(a) EMBARGADO: KATIANE BREITENBACH RIZZI - RO7678

Advogado do(a) EMBARGADO: KATIANE BREITENBACH RIZZI - RO7678

Advogado do(a) EMBARGADO: KATIANE BREITENBACH RIZZI - RO7678

Advogado do(a) EMBARGADO: KATIANE BREITENBACH RIZZI - RO7678

Advogado do(a) EMBARGADO: KATIANE BREITENBACH RIZZI - RO7678

Advogado do(a) EMBARGADO: KATIANE BREITENBACH RIZZI - RO7678

Advogado do(a) EMBARGADO: KATIANE BREITENBACH RIZZI - RO7678

Advogado do(a) EMBARGADO: KATIANE BREITENBACH RIZZI - RO7678

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001730-35.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ELOIZA FERREIRA TELES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120

RÉU: Eletrobras Distribuição de Energia Ceron

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata, sendo a autora beneficiária da justiça gratuita.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055426-22.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA .

Advogado do(a) EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO6020

EXECUTADO: ELIZA MAIA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS AVANCO - RO1559

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS AVANCO - RO1559

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS AVANCO - RO1559

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS AVANCO - RO1559

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS AVANCO - RO1559

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS AVANCO - RO1559

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS AVANCO - RO1559

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS AVANCO - RO1559

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS AVANCO - RO1559

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS AVANCO - RO1559

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS AVANCO - RO1559

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: MEIRIELLY GRANELO DE LIMA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
 EXECUTADO: MANOEL PEREIRA TORRES
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos ofícios juntados, se manifestando quanto ao prosseguimento, a fim de que seja satisfeita à execução, podendo vindicar a suspensão do feito por um ano ou formular pedido de consulta via sistemas RENAJUD, INFOJUD ou BACENJUD.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7005186-34.2016.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JOSE ALVES DE FREITAS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157
 EXECUTADO: Oi Móvel S.A
 Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013
 INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS
 Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:
 "DATA DO TRÂNSITO: XX
 DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX
 DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
 Principal: R\$ XXX;
 Atualização monetária: R\$ XXX;
 Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;
 Honorários sucumbenciais: R\$ XXX
 VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
 1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX
 2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX
 Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7021724-51.2020.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793
 EXECUTADO: HELENICE DA CONCEICAO SOUZA GUIMARAES SILVEIRA
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7048925-57.2016.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: COLÉGIO PITÁGORAS PORTO VELHO LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
 EXECUTADO: ANTONIO RITO COSTA FARIAS
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROCELIO MENDES - RO6925
 DECISÃO
 1. Intime-se o advogado JOSÉ ROCELIO MENDES (OAB/RO 6925) para apresentar documento comprobatório válido de notificação de renúncia de mandato, vez que os de ID43920179 e ID43922537 estão incompletos e sequer indicam o nome do destinatário da mensagem, além de inexistir prova de que o número indicado pertence ao executado. Deverá, para tanto, comprovar na forma prevista no Código, nos termos do art. 112, CPC.
 Assim, reinclua-se o referido advogado no cadastro deste processo, haja vista a manutenção da representação, conforme art. 112, §1º, CPC.
 2. No que concerne ao pedido formulado pela parte credora, de penhora sobre salário, necessário salientar que a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça "no tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família". (RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.001 - PR (2018/0112887-6) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN). Neste sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/12/2012 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) de verba recebida a título de aposentadoria para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC/73, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. 4. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar, neste momento, a impenhorabilidade de parte dos proventos de aposentadoria do recorrente. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1394985/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017).
 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO DOCUMENTO. REEXAME

NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU QUE A CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DE SALÁRIO VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO RECORRENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ também possui orientação no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser formado com as peças essenciais à compreensão da controvérsia, além das qualificadas como obrigatórias pela norma processual (art. 525 do CPC). 2. Contudo, a alteração do entendimento da instância ordinária quanto à necessidade da documentação não trasladada mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. No mais, o propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. 5. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. 6. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente visa garantir a efetividade da execução e não compromete a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ao STJ em virtude do óbice de sua Súmula 7. 7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1741001/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018)

O Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo o entendimento da jurisprudência da 2ª Turma do Eg. STJ, adota a posição de que a penhora mensal de salário é cabível, desde que ocorra em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana. Neste sentido, transcrevo trecho de julgado do TJ-RO, sob relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Agravo de Instrumento 0005198-78.2013.8.22.0000, julgado em 27/06/2013, bem como Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1. Rel. Des. Miguel Monico Neto): “Ao tratar da penhora de valores de salário, esta Corte adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. PENHORA PARCIAL. POSSIBILIDADE. Aplicação do princípio da razoabilidade. A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despendidas para a manutenção. Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1. Rel. Des. Miguel Monico Neto). (...)

Recentemente o STJ decidiu acerca do tema no seguinte sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória. 2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos - e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ - conduz à inevitável conclusão de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna. 6. Embargos de divergência não providos” (STJ, Corte Especial, EREsp 518169/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 03/10/2018 e publicado no DJe em 27/02/2019).

Acredito que o pensamento relativamente à penhora de percentual de salário do devedor precisa evoluir, notadamente, considerando as recentes alterações feitas no processo civil que prestigiam o direito do credor receber o que é seu por direito, e o consequente cumprimento das obrigações assumidas pelas pessoas buscando afastar o arrastamento por anos de ações de execução e cobrança. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência da parte executada e, isocronicamente, dar efetividade à execução, garantindo, assim, a prestação da atividade jurisdicional e o direito da parte exequente.

Tanto é assim que a expressão utilizada nas disposições do artigo 833, IV, do CPC/2015, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, trata de quantias “destinadas ao”, o que evidencia um entendimento sustento do devedor e sua família mais liberal acerca daquilo que, efetivamente, foge ao alcance da constrição judicial.

O objetivo primordial da função social do art. 833 do CPC é evitar a retenção salarial abusiva, pois tem o salário o escopo de garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

Neste sentido são os seguintes julgados do Eg. TJ/RO: AI 0800151-51.2017.8.22.0000, rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, julgado em 10/05/2017; AI 0800784-62.2017.8.22.0000, rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 25/05/2017; AI 0804039-62.2016.8.22.0000, rel. Juiz Carlos Augusto Teles Negreiros, julgado em 05/04/2017; AI 0803607-43.2016.8.22.0000, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 07/12/2016; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801409-96.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017

Ante o exposto, defiro e determino o bloqueio de 15% dos vencimentos líquidos da parte executada até a satisfação total do crédito.

Expeça-se ofício à empresa AFS SERVICOS DE LOCACAO E GESTAO DE MAO DE OBRA LTDA (CNPJ 13.153.640/0001-83) localizada na Rua Copaiba, Lote 01, Sala 904 Torre B, Bairro:

Águas Claras, Brasília – DF, órgão empregador ao qual está vinculado a parte EXECUTADO: ANTONIO RITO COSTA FARIAS, CPF nº 16280547272 para que promova os descontos mensais, no limite de 15%, até atingir o montante de R\$23.930,65, depositando os valores em conta judicial.

Após a transferência, a parte executada deverá ser intimada para manifestar-se quanto eventual interposição de embargos à execução ou formular pedido de audiência de conciliação. Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo in albis, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora (exequente).

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 22 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7055332-74.2019.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo para Uso Próprio

AUTOR: AP PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS VINICIUS PRUDENTE, OAB nº RO212

RÉU: COM CAFE GOURMET E ESPECIAIS LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Expeça-se com urgência mandado de despejo compulsório da requerida sobre o imóvel localizado na Rua Tabajara, 825, Olaria, Porto Velho/RO (CEP 76801-316), devendo o fiel depositário indicado pela parte autora acompanhar a diligência, cujos dados para contato deverão ser informados ao juízo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

2. Indefiro a penhora on line em razão do feito não se encontrar em fase executória.

Intimem-se, expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7020381-20.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: HIDRONORTE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575

RÉUS: CRISTIANE SOUZA SIDRONIO DA SILVA, ARISTOCRIS SIDRONIO DA SILVA, EXPLONORTE SERVICOS DE DESMONTE DE ROCHAS LTDA - ME

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL, para verificação dos endereços do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado. Nesta oportunidade, realizei consulta Sisbajud, conforme detalhamento anexo.

b) à autora/exequente apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica;

c) que a exequente/requerente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

02. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispense a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005879-23.2018.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: JULIO FAUEZ BARROS NOGUEIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009167-32.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE TEODORO DE SOUZA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172

RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo (ID 44834663). Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030648-51.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAMIANA MONTEIRO BENTES

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298

RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça.

Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 50202165 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/01/2021 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001433-69.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WELINGTON LEITE DE ASSIS DE ANDRADE e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO577, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO577, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO577, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO577, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO577, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO577, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO577, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO577, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO577, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO577, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogados do(a) RÉU: DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO5536, RODRIGO AIACHE CORDEIRO - AC2780, FELIPE NOBREGA ROCHA - RO5849, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - GO55290

INTIMAÇÃO REQUERIDA

Fica a parte requerida intimada para informar, se houve o julgamento do agravo de instrumento perante o TRF1.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034225-76.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ALCILENE CRUZ LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: ARILSON CRUZ LOPES - RO9982

INTIMAÇÃO AUTOR

Informe a parte AUTORA o saldo remanescente, conforme determinado no despacho de ID 36154728.

Certifico que em consulta ao site da CEF não foi constatado novos depósitos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001653-28.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIANA RIBEIRO GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES - RO3151

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051995-82.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: SUPERMERCADO GONCALVES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017411-23.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS HEY DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

EXECUTADO: ROSARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS - RO3185

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000528-98.2015.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC7629

RÉU: ROMULO VINHAS CHAVES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7018335-58.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

AUTOR: PATRIQUE ESTEFANO SOARES DE SA 89440838272
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689

RÉUS: RUBENILSON COSTA SODRE 02299078304, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

ADVOGADO DOS RÉUS: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

Sentença

P. E. SOARES DE SA EIRELLI propôs ação de indenização por danos morais em face de MERCADOPAGO.COM. REPRESENTAÇÕES LTDA e RUBENILSON COSTA SODRÉ, ambos com qualificação na inicial, objetivando concessão de assistência judiciária gratuita, e condenação da parte ré no pagamento de R\$ 8.465,99, de dano material e mais R\$ 10.000,00 a título de danos morais.

Afirma que é empresa de pequeno porte que atua no ramo de venda de suplementos alimentares, situada na cidade de Porto Velho, no Estado de Rondônia e, nesta condição em 07.04.2020, realizou uma compra no site www.datummagazine.com, cujo pagamento foi intermediado por meio da plataforma da parte ré, no valor de R\$ 8.465,99.

Passados quase um mês as mercadorias não foram entregues, como a plataforma do site Mercado Pago garante que o pagamento somente é feito após o recebimento do produto, confiou na informação.

O proprietário da empresa autora manteve contato administrativo com as rés para contestar a compra e não teve resposta.

Reitera que repassou o dinheiro ao Mercado Pago e que esse recebe porcentagem pelo serviço realizado, motivo pelo qual entende ser o mesmo responsável solidário.

Funda sua pretensão nos artigos 5º, inciso X da CF/88; artigos 186 e 927 do Código Civil, bem como no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, acostando jurisprudência do TJRO neste sentido.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a emenda a inicial para recolhimento das custas processuais foi realizada.

Regularmente citado (fls. 108), via AR, o primeiro réu, apresentou resposta as fls. 112-132, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário com o site www.datummagazine.com; ausência de falha na prestação do serviço, bem como de danos morais.

Juntou documentos de fls. 133-180.

Certificado a não citada do segundo réu (fls. 181), a parte autora requereu sua exclusão da lide (fls. 183-187).

A parte ré citada, reiterou os termos expendidos na resposta, em especial a ilegitimidade passiva na ação.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Inicialmente, anoto que o presente processo será apreciado fora da ordem preferencialmente cronológica prevista no artigo 12 do CPC, pois o julgamento ocorrerá em pauta temática com o fim de garantir maior celeridade na tramitação, de forma a atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII, da CF/88 e artigo 4º do CPC.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a condenação inicialmente das duas rés no pagamento da importância desembolsada com aquisição de bens no site www.datummagazine.com, através da qual teria intermediado o pagamento, além de pagamento de danos morais.

Registro que a pretensão do autor deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, pois caracterizadas as figuras de consumidor e de fornecedor, ambos abrangidos pelos artigos 2º e 3º da referida norma legal.

Isso porque, a empresa MERCADO PAGO participa da cadeia de serviços ao consumidor nos negócios realizados entre aqueles que se cadastram na sua plataforma, uma vez que sua forma de recebimento se dá por percentual sobre o valor anunciado, quando a negociação se concretiza.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Registro que a pretensão do autor deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, pois caracterizadas as figuras de consumidor e de fornecedor, ambos abrangidos pelos artigos 2º e 3º da referida norma legal.

Isso porque, a empresa MERCADO PAGO participa da cadeia de serviços ao consumidor nos negócios realizados entre aqueles que se cadastram na sua plataforma, uma vez que sua forma de recebimento se dá por percentual sobre o valor anunciado, quando a negociação se concretiza.

Quanto a ilegitimidade passiva arguida pelo MERCADO PAGO entendendo deva ser afastada. A parte ré, ao reverso do alegado, prestou o serviço de gerenciamento de pagamento, permitindo

a efetivação da relação de consumo entre a parte autora e o terceiro www.datummagazine.com, inclusive auferindo renda pela prestação desse serviço. Assim a relação estabelecida entre as partes é consumerista e deve prevalecer a solidariedade inerente a esse tipo de relação jurídica, prevista nos artigos 7º parágrafo único e art. 25, § 1º do CDC.

A parte ré Mercado Pago atraiu para si a responsabilidade solidária, com base na teoria do risco quando integrou a cadeia de fornecedores do serviço de compra e venda virtual, atuando como intermediadora da negociação e gerindo o pagamento feito pela parte autora, não dando a segurança esperada pelo serviço disponibilizado no mercado comum, na forma do artigo 14, § 1º, do CDC. Desta forma afastou a preliminar suscitada pelo parte ré Mercado Pago.

Neste sentido cito jurisprudência do TJRO:

Apelação cível. Ação de reparação por danos morais e materiais. Compra realizada pela internet. Sítio intermediário. Defeito no produto. Legitimidade passiva. Reconhecida. Solidariedade. Danos materiais. Mantidos. Danos morais. Quantum indenizatório. Majoração. Recurso provido.

No momento em que a prestadora de serviço recebe dinheiro e repassa, inclusive recebendo seu percentual pecuniário sobre a venda, caracterizada está à condição de intermediária, e não de simples prestadora de serviços de classificados virtuais.

Na condição de parceiro comercial, deve responder a intermediadora pela falha no serviço prestado, sendo responsável de forma solidária pelos prejuízos causados ao consumidor.

Evidenciada a conduta antijurídica, o dano experimentado e o nexos causal entre aludida conduta e o dano, não há como afastar a responsabilidade do fornecedor em indenizar os danos morais sofridos pelo consumidor.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0015571-39.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/06/2020 (grifei)

No mesmo sentido jurisprudência do TJSP:

TJSP. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Alegação de ilegitimidade passiva. Empresa responsável pela disponibilização de anúncios de produtos e serviços em sítio eletrônico. Intermediadora de vendas que responde solidariamente pelos danos causados aos consumidores. Responsabilidade solidária por integrar a cadeia produtiva de fornecedores. Inteligência do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. Preliminar afastada.

(Apelação Nº 0178994-27.2012.8.26.0100, Rel. Des. Azuma Nishi, 25ª

Câmara de Direito Privado do TJSP, j. em 22.02.2018).

TJSP. COMPRA PELA INTERNET. NÃO ENTREGA. LIBERAÇÃO DO DINHEIRO PELA EMPRESA QUE INTERMEDIOU O PAGAMENTO. FALHA DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELA REPARAÇÃO DOS DANOS. DANO MORAL QUE, NA HIPÓTESE, NÃO SE CONSTATA. 1. Embora possa ter a consumidora deixado de abrir disputa no prazo contratual, seja em razão do retardo alegado pelo vendedor na entrega dos correios, seja pelo aparente ardil na falsa informação de que os produtos haviam sido por ele despachados, o fato é que, na condição de parceiro comercial, responde a intermediadora PAGSEGURO pela falha do serviço prestado. Afinal, poderia ter evitado o prejuízo mediante criação de ferramentas que garantissem a liberação do dinheiro apenas na hipótese de efetiva entrega do produto conforme especificações, bastando, para evitar qualquer tipo de fraude, vincular o início do prazo de disputa à informação de entrega pelos correios, conforme rastreamento indicado quando da postagem pelo vendedor. 2. Dano moral não há, pois a hipótese retrata mero inadimplemento contratual cujos aborrecimentos não

desbordam do piso de tolerabilidade ao qual todos os que vivem em sociedade estão expostos, principalmente se considerado o objeto do negócio jurídico, despidido de essencialidade e relevância econômica. 3. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP, APL 1004759-85.2014.8.26.0038, Relator: Artur Marques, P. 20/02/2017)

DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

A parte ré requer a inclusão na lide do vendedor WWW.DATUMMAGAZINE.COM. Todavia a parte autora requereu sua exclusão.

Tratando-se de relação de consumo e de responsabilidade solidária o consumidor pode optar contra quem litigar.

O caso dos autos não seria de litisconsórcio passivo necessário mas de denunciação à lide, que a prima facie é incompatível com o instituto da solidariedade, sendo ainda obstaculizada pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos. 13 e 88), de modo que rejeito a preliminar suscitada pela parte ré Mercado Pago, que poderá, ao final do feito, se for condenada ingressar com direito de regresso com o site supracitado. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO A CONSUMIDOR. DENUNCIÇÃO DA LIDE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 88 DO CDC. IMPOSSIBILIDADE.

1. A vedação à denunciação da lide prevista no art. 88 do CDC não se restringe à responsabilidade de comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC).

2. Revisão da jurisprudência desta Corte.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1165279/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 28/05/2012)

Registro, por oportuno que o site onde a parte autora fez a compra é gerenciado por RUBENILSON COSTA SODRÉ, motivo pelo qual acolho o pedido de exclusão da lide formulado pela parte autora.

MÉRITO

Ultrapassadas as barreiras processuais, passo a análise do mérito.

Consta dos autos que a parte autora adquiriu por intermédio da parte ré "MERCADO PAGO" compra de álcool em gel e máscaras no site datummagazine.com, no valor de R\$ 8.465,99, no dia 07.04.2020. E no dia 16.04 teria constatado tratar-se o site de uma fraude, tendo comunicado ao réu Mercado Pago, conforme descrito na ocorrência policial n. 49039240420.

Destacou que embora tenha realizado o pagamento avençado, a outra parte negociante, por intermédio da prestação de serviços oferecida pela ré Mercado Pago, não efetuou a entrega dentro do prazo previsto, o que frustrou o consumidor.

Vale ressaltar que o Mercado Pago promove a intermediação da venda, o qual tem o objetivo de dar segurança em compras efetuadas na internet, garantindo, entre outras coisas, a restituição do valor pago em caso de não recebimento do produto.

A prova dos danos materiais causados a parte autora encontra-se ilustrada pelo documento de fls. 83 (ID ID: 38242506 p. 1), o qual evidencia que pagou R\$ 8.465,99 em 07.04.2020 e não recebeu os produtos adquiridos, cuja intermediação de gestão de pagamento é feita pela ré Mercado Pago.

Na hipótese, há má prestação do serviço por parte da Ré Mercado Pago, enseja a sua condenação por materiais, já que a parte autora provou o fato constitutivo de seu direito através do documento acima citado.

De outro passo, os requeridos não se desincumbiram de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, sendo que poderia afastar a sua responsabilidade com documentos que comprovassem a quitação integral do débito, todavia, manteve-se inerte, embora regulamente intimado para apresentar defesa.

Neste sentido:

E M E N T A I – JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONTRATO FORMALIZADO EM SÍTIO DE COMPRA E VENDA VIRTUAL. INTERNET. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS COM UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE PAGAMENTO ON LINE FORNECIDO PELO MERCADOPAGO. MERCADORIA NÃO REMETIDA PELO VENDEDOR, EMBORA DISPONIBILIZADO PELO COMPRADOR, SEGUNDO REGRAS DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO ON LINE OFERTADO PELA EMPRESA COLOCADA NO POLO PASSIVO, O VALOR RELATIVO AO PREÇO DOS PRODUTOS.

II – LOJA VIRTUAL COMPREDACHINA QUE DEIXA DE CUMPRIR PROMESSA DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. HIPÓTESE EM QUE O CONSUMIDOR, EMBORA CONSCIENTE QUANTO AO PRAZO PARA IMPUGNAR A REGULARIDADE DA TRANSAÇÃO COMERCIAL ELETRÔNICA QUE FIZERA, DEIXA TRANSCORRER O TEMPO SEM SUSCITAR O CHAMADO PROCEDIMENTO DE CONTESTAÇÃO DE DÉBITO (CHARGE BACK), LIMITANDO-SE A PROSSEGUIR EM TRATATIVAS PARA SOLUÇÃO DO PROBLEMA COM A VENDEDORA. BLOQUEIO DE PAGAMENTO NÃO EFETUADO. FERRAMENTA DISPONIBILIZADA EM SITE DE PAGAMENTO ON LINE AO COMPRADOR PELA EMPRESA INTERMEDIADORA DA COMPRA, MAS NÃO UTILIZADA. HIPÓTESE EM QUE NÃO CARACTERIZADO DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO INTERMEDIADOR AO LIBERAR O PAGAMENTO EM CONTA GRÁFICA DO VENDEDOR. ILICITUDE DE CONDUTA NÃO CARACTERIZADA. CASO CONCRETO EM QUE MANIFESTA A NEGLIGÊNCIA DO COMPRADOR. INOBSERVÂNCIA DE REGRAS DE PROCEDIMENTO QUE AUTORIZAM O RECONHECIMENTO DE QUE OCORRENTE SITUAÇÃO HÁBIL A EXCLUIR A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RÉ. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR AFASTADA.

III – PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESA CONTRATADA PELA PARTE AUTORA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE PAGAMENTOS. DEVIDAMENTE CONSTITUÍDA ENTRE OS LITIGANTES RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL, INEGÁVEL A PERTINÊNCIA SUBJETIVA DA DEMANDA PROPOSTA AO FUNDAMENTO DE QUE HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATADA. PRELIMINAR REJEITADA.

IV – RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. NO MÉRITO, PROVIDO.

(ACJ -Apelação Cível do Juizado Especial Relator(a): DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA Processo: 20120310127884ACJ)

Quanto ao pedido de danos morais tenho que não restou configurado, explico. O caso sub judice retrata mero inadimplemento contratual cujos aborrecimentos não desbordam do piso de tolerabilidade ao qual todos os que vivem em sociedade estão expostos, principalmente se considerado o objeto do negócio jurídico, despidido de essencialidade e relevância econômica. Precedentes : TJRO : 0021349-87.2011.8.22.0001; 0004517-34.2011.8.22.0015 e STJ: REsp 1399931/MG.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado P. E. SOARES DE SA EIRELLI a fim de CONDENAR a

empresa requerida ao pagamento da importância de R\$ 8.465,99,(oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos) à empresa requerente, com juros legais e correção monetária, desde a citação, por tratar-se de relação contratual, nos termos do art. 405 do Código Civil e Súmula n. 54 do STJ.

Condeno a parte requerida MERCADO PAGO, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º combinado com artigo 86, parágrafo único, ambos do Estatuto Processual Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7037812-67.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: HELENA DEDA ZARONE

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

AUTOR: HELENA DEDA ZARONE opõe embargos de declaração contra decisão proferida por este juízo alegando contradição.

É o relatório. Decido.

Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Alega a parte embargante que houve contradição na decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, pois foi juntada sua CTPS em branco para comprovar o desemprego, sendo que “a documentação que acompanha a inicial é robusta e verossímil no sentido de comprovar a hipossuficiência da parte embargante”. Contudo, não foi juntada as páginas 10 e 11 da CTPS (ID49324036), sequer havendo declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora.

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pela embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na decisão combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu indeferir a Justiça Gratuita.

Pelos argumentos expendidos, a parte embargante, na realidade, está inconformada com a decisão e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a parte socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Ante o exposto, com fundamento nos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a decisão inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7038212-81.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: JOAQUIM ALVES DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

AUTOR: JOAQUIM ALVES DIAS opõe embargos de declaração contra decisão proferida por este juízo alegando contradição.

É o relatório. Decido.

Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições

inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Alega a parte embargante que houve contradição na decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, pois foi juntado “o extrato de sua conta onde consta que a mesma recebe 01 salário mínimo do INSS”, sendo que “a documentação que acompanha a inicial é robusta e verossímil no sentido de comprovar a hipossuficiência da parte embargante”.

Contudo, os únicos documentos efetivamente acostados ao processo foram a procuração, documentos pessoais, contracheque e fatura de energia (ID49481813), além de um extrato bancário ilegível (ID49489399), de modo que sequer há declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora.

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na decisão combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu indeferir a Justiça Gratuita.

Pelos argumentos expendidos, a parte embargante, na realidade, está inconformada com a decisão e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a parte socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Ante o exposto, com fundamento nos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, NÃO ACOELHO os embargos de declaração e mantenho a decisão inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7036572-77.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: SILAS HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo

atualizado da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue anexo o detalhamento da consulta.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043181-13.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS

- SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

EXECUTADO: ADRIELLI DARLAN PINHEIRO DE QUEIROZ COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7019096-89.2020.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Nota de Crédito Comercial

AUTOR: YAN PEDRO PINHEIRO DE SOUZA 02100547275

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238

RÉU: AUTO SOCORRO TURIN CAR LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442

DESPACHO

01. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução

n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de instrução para o dia 04/03/2021, às 08h30min, por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, bem como oitiva de testemunhas.

02. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

03. O gabinete, por meio de secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

04. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

05. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal.

06. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

07. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

08. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo vírus Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas, bem como eventuais novas orientações do Ministério da Saúde.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7018445-57.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

RÉUS: LEONARDO HAASE, PADRAO CONSTRUTORA INCORPORADORA E AVALIADORA LTDA - ME

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL, para verificação dos endereços do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado. Nesta oportunidade, realizei consulta via Sisbajud, conforme detalhamento anexo.

b) à autora/exequente apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica;

c) que a exequente/requerente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

02. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispense a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7001123-24.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: GILSON DE SOUSA CASTRO

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. opõe embargos de declaração contra sentença proferida por este juízo alegando erro material no arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais e na correção monetária a partir do evento danoso.

É o relatório. Decido.

Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Alega a parte embargante que a condenação ao pagamento de R\$300,00 de honorários advocatícios sucumbenciais é desproporcional. Contudo, ao contrário do alegado pela embargante, não se trata de erro material na sentença combatida, pois o arbitramento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido (R\$675,00), ainda que em grau máximo (20%), resultaria em tão somente R\$135,00, montante inequivocamente irrisório, razão pela qual foi aplicado o art. 85, §8º, CPC.

Quanto à correção monetária, verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pela embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material na sentença combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu julgar parcialmente procedentes os pedidos autorais.

Pelos argumentos expendidos, a embargante, na realidade, está inconformada com a sentença e pretende sua modificação, porém, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a parte socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Ante o exposto, com fundamento nos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a sentença inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7036062-64.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: MISLEIDE DAIANA PASSOS DE OLIVEIRA, MAICON DOUGLAS PASSOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CESAR PASSOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9565

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do SISBAJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação de seu crédito, podendo postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, caso não tenha se utilizados de todos os sistemas disponíveis, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057562-89.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ZILDA DE SOUSA

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 49661834, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7064531-28.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: DARCILO PEREIRA MENDONÇA, HENNA DEUSDETE NEVES, MATHEUS FELIPE DEUSDETE MENDONÇA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DECISÃO

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. opõe embargos de declaração contra sentença proferida por este juízo alegando omissão quanto à natureza jurídica da posse do imóvel afetado, pois este se trata de ocupação irregular de área pública, a qual não merece indenização nos termos da Súmula 619 do STJ, além de omissão na análise do conjunto probatório favorável à requerida. Sustentou ainda a existência de contradição no julgamento extra e ultra petita em dissonância com as provas dos autos, haja vista o laudo pericial não ser conclusivo quanto ao nexo de causalidade. Por fim, pontuou haver obscuridade por ofensa aos princípios da congruência e estabilidade processual, em virtude de condenação em danos morais ambientes inexistentes no pedido autoral.

É o relatório. Decido.

Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na sentença combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu julgar parcialmente procedentes os pedidos autorais. Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a sentença e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo o embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Nesse sentido é a jurisprudência que já assentiu que “em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo” (RTJ 90/659, RSTJ 109/365 e RT 527/240), além de que “os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 11/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual essa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Ante o exposto, com fundamento nos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, NÃO ACOLHO os embargos de declaração, mantendo a sentença inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7038785-56.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: FRANCISCO EDVANDRO DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

AUTOR: FRANCISCO EDVANDRO DA CRUZ opõe embargos de declaração contra sentença proferida por este juízo alegando omissão e contradição decorrente de premissa fática equivocada. É o relatório. Decido.

Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu

cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na sentença combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu julgar improcedentes os pedidos autorais.

Pelos argumentos expendidos, o embargante, na realidade, está inconformado com a sentença e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a parte socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Ante o exposto, com fundamento nos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, NÃO ACOELHO os embargos de declaração e mantenho a sentença inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013538-39.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: IRENE CARLOS FURTADO OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: LIDIUNA MENDES VIEIRA - RO4298

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para juntar seus embargos monitórios de forma completa, vez que o ID40190222 não possui fundamentação tampouco conclusão.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7029425-34.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Art. 144 da Lei 8.213/91 e/ou diferenças decorrentes, Habilitação e Reabilitação Profissional, Conversão, Indenização por Dano Material, Sucumbência, Citação, Depoimento, Liminar

AUTOR: LUIZ GONZAGA GOMES DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO, OAB nº RO5787

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino a expedição de alvará em favor do perito e julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043791-78.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NICOLETTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060, JONAS VIANA DE OLIVEIRA - RO9042

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033636-84.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUPERMERCADO IRMAOS GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: HIAGO LISBOA CARVALHO - RO9504, MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A-A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177A

RÉU: ALINE ROMINGOS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR-ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7023951-48.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: MIRIAN AUTO POSTO LTDA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON
 DETOFOL, OAB nº RO4234
 EXECUTADO: GRACIANO TRANSPORTE RODOVIARIO DE
 CARGAS LTDA - ME
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DECISÃO

Deferi e realizei diligência em sistema SISBAJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram encontrados valores em nome da executada.

Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação de seu crédito, podendo postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, caso não tenha se utilizados de todos os sistemas disponíveis, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: MIRIAN AUTO POSTO LTDA, RODOVIA DOS
 IMIGRANTES s/n, - DO KM 18,601 AO KM 18,999 - LADO ÍMPAR
 JEANNE - 78132-400 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO
 Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031348-61.2019.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: INACIA DAMASCENO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS - RO7236

RÉU: JOSE LAURO DA SILVA GONCALVES e outros

Advogado do(a) RÉU: JIMMY PIERRY GARATE - RO8389

Advogado do(a) RÉU: JIMMY PIERRY GARATE - RO8389

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para informar se sua pretensão foi integralmente satisfeita no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7037228-97.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: ADINE DA ENCARNACAO SILVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

AUTOR: ADINE DA ENCARNACAO SILVEIRA opõe embargos de declaração contra decisão proferida por este juízo alegando contradição.

É o relatório. Decido.

Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Alega a parte embargante que houve contradição na decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, pois foram juntados “o extrato de sua conta onde consta que a mesma recebe 01 salário mínimo do INSS” e “fatura de energia constando subvenção de baixa renda”, sendo que “a documentação que acompanha a inicial é robusta e verossímil no sentido de comprovar a hipossuficiência da parte embargante”.

Contudo, os únicos documentos efetivamente acostados ao processo foram a procuração, documentos pessoais, extrato bancário e fatura de energia (ID49080049), de modo que sequer há declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora.

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo(a) embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na decisão combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu indeferir a Justiça Gratuita.

Pelos argumentos expendidos, a parte embargante, na realidade, está inconformada com a decisão e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a parte socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Ante o exposto, com fundamento nos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a decisão inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016041-33.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FAVARO ANDRADE - RO2967

RÉU: EDP - ENERGIAS DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7004900-17.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Substituição do Produto

AUTOR: PAULO CESAR DA LUZ

ADVOGADO DO AUTOR: ELZI RAIMUNDA DA SILVA, OAB nº RO7977

RÉUS: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387, MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004

SENTENÇA

Trata-se de tutela antecipada requerida caráter antecedente movida por Paulo César da Luz em face de Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda. e Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., todos qualificados nos autos.

Narrou a inicial que o autor adquiriu o veículo Novo Polo 1.6 MSI, placa ATB-8568, com garantia de 03 anos, na data de 24.09.2018, e que todas as revisões foram realizadas na concessionária, sendo a última delas no dia 28.10.2019.

Informou que no dia 27.01.2020, o veículo apresentou falha na embreagem e não trocava as marchas, contudo, ao entrar em contato com a concessionária foi informado que a próxima data disponível para veículo com garantia era 17.02.2020. Mesmo sem agendamento, levou o veículo no dia 28.01.2020, e a atendente Stefanie resolveu abrir a Ordem de Serviço n. 221839, informando que a previsão de entrega seria no dia 28.01.2020, até 17h30min. O veículo não foi entregue no horário previsto e, no dia 29.01.2020, o atendente Marcelo entrou em contato com o requerente e informou que foi feito o diagnóstico do veículo e constataram que o problema era com a embreagem, mas que não havia peças disponíveis em estoque para o reparo e a previsão para a entrega do veículo seria entre 15 a 30 dias.

Sustentou que necessita do veículo para suas atividades pessoais e trabalhistas, motivo pelo qual, solicitou a disponibilização de veículo reserva, o que lhe foi negado.

Requeru a concessão de tutela antecipada em caráter antecedente para determinar que as requeridas disponibilizem, pelo período que seu veículo estiver aguardando conserto, veículo reserva, para atender a necessidade do requerente, sob pena de multa diária.

Juntou procuração e demais documentos.

DESPACHO - No despacho de ID n. 34471232 o pedido de tutela antecipada foi indeferido, por não preenchimento dos requisitos

legais de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Dessa forma abriu-se prazo para emenda da inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 303, §6º, CPC. Em seguida, na hipótese de o autor cumprir a com emenda da sua peça vestibular, ficou autorizado a designação de audiência inicial de conciliação, intimação e citação das partes.

EMENDA À INICIAL - Intimado, o autor emendou a inicial conforme ID n. 34584148.

Complementou a peça inicial defendendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; sustentou a existência de responsabilidade objetiva dos réus, com base no art. 18 e parágrafos do CDC a fim de que, caso não seja consertado o veículo no prazo de 30 dias, fosse feita a restituição da quantia paga para aquisição do bem, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

Requeru a inversão do ônus da prova de acordo com o CDC.

Alegou danos materiais, pois com a necessidade de conserto do veículo, este perdeu 10% do seu valor de mercado, isto é, R\$ 4.889,00 (quatro mil oitocentos e oitenta e nove reais), considerando o seu preço total atualizado na tabela FIPE no importe de R\$ 48.890,00 (quarenta e oito mil e oitocentos e noventa reais). Ademais, por ter ficado privado do uso do veículo, declarou ter gasto R\$ 68,14 (sessenta e oito reais e quatorze centavos) com aplicativo Uber e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) com locação de outro automóvel.

Declarou também ter sofrido danos morais, pela negativa de socorro ao consumidor, necessidade de deslocamento até a concessionária utilizando serviço de terceiro, quebra da confiança no produto, frustração e expectativa falida em relação a boa qualidade do bem. Assim, requereu indenização por danos extrapatrimoniais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por fim, pediu ao final novamente a concessão de tutela antecipada para que a demandadas disponibilizassem outro veículo em favor do autor pelo período em que o seu encontrava-se para conserto; a condenação solidária das empresas ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais e R\$ 468,14 (quatrocentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos) por danos materiais; a condenação solidária ao pagamento de R\$ R\$ 4.889,00 (quatro mil, oitocentos e oitenta e nove reais) pela depreciação do bem; caso não seja sanado o vício no prazo de 30 dias, a restituição imediata da quantia paga no valor de R\$ 51.147,20 (cinquenta e um mil, cento e quarenta e sete reais e vinte centavos); a inversão do ônus da prova e o benefício da justiça gratuita.

CITAÇÃO - A ré SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA foi citada conforme AR de ID n. 35961081 e a ré Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda, citada de acordo com AR de ID n. 36377837.

CONTESTAÇÃO - A empresa SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA apresentou contestação de ID n. 36634151.

Impugnou o pedido e benefício da justiça gratuita requerido pelo autor.

No mérito alegou que o veículo foi recepcionado na concessionária no dia 28/01/2020 e foi retirado, após o devido reparo, no dia 13/02/2020, ficando o bem imobilizado pelo prazo de 15 dias. Dessa maneira, certificou que o conserto do carro se deu dentro do prazo legal de 30 dias estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor

Impugnou o pedido do autor de indenização por danos materiais. Afirmou que o conserto do veículo foi realizado dentro do prazo legal e entregue ao autor em menos de 30 dias, de modo que não cabe indenização por despesa com transporte e aluguel de outro veículo feito pelo demandante. Consignou que as peças com problemas foram substituídas por outras novas e originais, coberta pela garantia e sem nenhum custo ao ator, o que afasta o argumento de que houve depreciação do valor do veículo. Ademais, em razão do conserto ter sido feito tempestivamente, não pode o autor se valer do art. 18 e parágrafos para pedir a restituição do valor pago

na aquisição do carro, sobretudo porque o veículo foi entregue ao autor, estando este em pleno gozo do bem, sem restrições. Na hipótese remota de ser determinado a devolução da quantia paga na compra do veículo, que seja estabelecido um valor considerando o estado atual bem.

Redarguiu também a existência de danos morais suportados pelo autor, uma vez que não houve nenhuma prática de ato ilícito pela concessionária.

Pediu a improcedência dos pedidos iniciais.

CONTESTAÇÃO - Posteriormente, a empresa ré Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda juntou contestação de ID n. 37594522. No mérito, afirmou que o veículo foi reparado pela garantia do bem e entregue ao autor em 13/02/2020, de modo que não qualquer obrigação da ré conforme alegado na exordial. Afirmou que não houve vício de fabricação do produto e que o problema decorreu pelo mau uso do bem, em desacordo com as orientações corretas de condução do veículo descritas no manual. Consignou a inexistência de violação da legislação consumerista. Impugnou os pedidos de indenização por danos materiais, porquanto o veículo foi reparado e entregue ao consumidor dentro do prazo legal. Afastou o argumento de que autor sofreu danos morais, de vez que não houve ato ilícito. E na hipótese de se considerar que houve danos dessa natureza, que o valor seja fixado em quantia inferior a requerida. Defendeu a impossibilidade da inversão do ônus da prova. Nos pedidos, requereu a improcedência da ação.

RÉPLICA - Em seguida o autor juntou réplica de ID n. 38027449, reiterando os argumentos da inicial.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - Chegada o momento da audiência de conciliação, as partes não entraram em acordo, conforme ata de ID n. 40163117.

DESPACHO - Após, no despacho de ID n. 44401316 foi determinado o seguinte:

1. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos os comprovantes de rendimentos (CNIS, Declaração de Imposto de Renda, contracheque) e despesas, tendo em vista a impugnação ao benefício da justiça gratuita apresentada pela parte requerida.

2. No mais, ficam intimadas as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade.

Caso optem por prova testemunhal, deverão apresentar rol, com nome e qualificação das pessoas que pretendem sejam ouvidas.

3. As partes deverão esclarecer a data em que o carro do autor deu entrada na concessionária requerida e quando o serviço foi finalizado, se o veículo permaneceu por todo esse período na concessionária e se o problema apresentado no veículo impossibilitava ou não a utilização do mesmo.

4. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados, os autos deverão vir conclusos.

PETIÇÃO - Intimada, a parte ré SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA apresentou petição de ID n. 44583634.

Alegou que não possui mais outras provas para produzir e afirmou que o veículo deu entrada na concessionária no dia 28/01/2010 e saída no dia 13/02/2020.

PETIÇÃO - O autor apresentou petição de ID n. 44594194.

Juntou comprovantes de rendimentos e despesas e reiterou o benefício de gratuidade de justiça, bem como manifestou-se no sentido de não ter mais outras provas para produzir.

PETIÇÃO - E parte ré Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda declarou-se também em não ter mais outras provas para apresentar, conforme ID n. 45696935.

É relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Antes de adentrar o mérito, passo a analisar primeiro a prejudicial levantada pela parte ré SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA de impugnação ao benefício da gratuidade de justiça.

Impugnação ao benefício da gratuidade de justiça.

A parte ré SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, em sua contestação, apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita feito pelo autor, sob o fundamento de que a referida parte não preenche os requisitos de hipossuficiência financeira para legitimar o benefício.

Em reanálise dos autos e documentos acostados, entendo que possui razão a parte ré. O autor recebe rendimentos de três pessoas jurídicas, no entorno de R\$ 25.176,00 (vinte e cinco mil cento e setenta e seis reais), conforme declaração de imposto de renda exercício 2020 (ID n. 44594195), de modo que o valor das custas, considerando o valor da causa, permite o seu pagamento sem prejuízo do seu sustento e da sua família.

Assim, revogo o benefício da justiça gratuita concedido no ID n. 34471232, para que a parte autora recolha as custas iniciais e finais.

Julgamento Antecipado do Mérito.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

O artigo 2º, da Lei n. 8.078/90, define consumidor como sendo: "Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

O artigo 3º da referida lei, por sua vez, define fornecedor como sendo:

"Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços".

Assim, verifica-se que a parte autora é classificada como consumidora e a requerida como fornecedora de produtos, aplicando-se ao presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90.

Mérito.

A análise da questão posta em juízo divide-se nos seguintes pontos: se houve falha na prestação de serviço pelas demandadas e se o autor tem direito a indenização por danos materiais e morais. Conforme exposto acima, aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Na situações em que se verifica vícios de qualidade ou quantidade que tornem o produto impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou lhe diminua o valor, os fornecedores são solidariamente responsáveis, devendo proceder com o reparo no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Do contrário, não sendo sanado o vício no referido tempo, surge para o consumidor três alternativas que poderá escolher: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; e III - o abatimento proporcional do preço. Nesse sentido é o que dispõe o art. 18, §1º, do CDC:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço

Na hipótese dos autos o veículo adquirido pelo autor apresentou problema nos componentes da embreagem, sendo entregue à concessionária SAGA em 28/01/2020 pelo consumidor, conforme ordem de serviço de ID n. 34445882.

A concessionário, então, avaliou o bem e diagnosticou que defeito encontrava-se nas peças da embreagem, de modo que foi acionado o serviço de garantia, juntamente com fabricante parte ré Volkswagen, para que fosse feito o devido conserto do carro, sem custos para o autor.

Assim se procedeu, tendo sido o veículo reparado e entregue ao autor em 13/02/2020, consoante ordem de serviço de ID n. 36634156 e check list assinado pelo autor de ID n. 36634157, juntados pela concessionária.

Após a contestação, no despacho de ID n. 44401316, o autor também foi intimada para dizer em que data o veículo deu entrada na concessionária e quando o serviço foi realizado, momento após o qual respondeu que o bem deu entrada no dia 28/01/2020 na SAGA e permaneceu até 13/02/2020.

Ademais, compulsando os autos, verifica-se que o autor, em nenhum momento após as contestações das empresas réis, declarou que o conserto do veículo não foi eficiente, demonstrando que o bem teve o devido reparo concretizado e retornado a sua possibilidade de uso normal.

Logo, fica manifesto no processo de que as empresas cumpriram com sua obrigação, não havendo falha na prestação do serviço de garantia, pois o veículo teve o vício devidamente sanado, bem como foi realizado dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 18, §1º do Código de Defesa do Consumidor, sem custos pelo autor.

Assim, não há direito do consumidor de se valer das alternativas descritas no referido dispositivo (art. 18 §1º, I a III, CDC), quais sejam:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Sendo assim, havendo o reparo efetivo do veículo dentro do prazo de 30 dias não há que se fala em indenização por danos materiais e morais, nem devolução de quantia paga conforme requerido pelo autor. Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação declaratória de rescisão contratual com reparação de danos morais e materiais. Compra e venda de Veículo usado. Vício oculto. Reparo arcado pela vendedora. Dano moral. Ausente. Dano material. Ausência de impugnação específica. Provido parcialmente.

A aquisição de veículo usado que apresenta defeito, sendo reparado sem custos ao consumidor, não enseja o dever de indenizar, pois, em que pese a demora no conserto, para caracterização do dano, faz-se necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e que esteja revestida de certa relevância e gravidade, de forma a extrapolar o dever de convivência social, imprescindível às relações humanas. Os mínimos incômodos, inconvenientes ou desgostos devem ser suportados.

Quanto ao dano material, o apelante não apresentou impugnação específica para os defeitos apresentados posteriormente ao reparo, de modo que restou confirmada a situação apresentada e por isso deve ser mantida a obrigação de reparo das peças.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009339-71.2016.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 15/10/2020)

Apelação cível. Produto com defeito. Dano moral. Dano material. Honorários sucumbenciais.

A paralisação do veículo do autor por mais de trinta dias, em razão do defeito na peça cuja solução do problema diretamente com a empresa não se apresentou como efetiva ultrapassa o mero dissabor e causa dano moral passível de indenização, sobretudo porque foi necessária a via judicial para a busca de seu direito.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

Sendo incontroversa a confecção de laudo para comprovar o defeito apresentado no produto adquirido pelo consumidor, que se mostrou impróprio para uso que se destinava, impõe-se a restituição do valor.

Os honorários de advogados devem ser fixados em conformidade com os parâmetros da legislação processual vigente, comportando modificação em grau de recurso tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7027556-36.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 13/08/2020)

Apelação cível. Direito do consumidor. Cerceamento de defesa não configurado. Veículo novo. Vícios reparados dentro do trintídio legal (CDC, § 1º, do art. 18). Prazos distintos para cada um dos defeitos apresentados. Dano moral não caracterizado. Mero aborrecimento.

Não implica cerceamento de defesa a não produção de prova pericial quando os documentos apresentados pelas partes são suficientes para a resolução da lide.

Sanados os vícios apresentados no veículo dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no § 1º do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, inexistente direito à substituição do bem ou devolução da quantia paga. O prazo deve ser contado distintamente para cada um dos problemas apresentados.

Evidenciado o mero aborrecimento, pois reparados os defeitos dentro do prazo legal, não há que se falar em compensação por danos morais.

(APELAÇÃO, Processo nº 0017228-96.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 13/12/2018)

Por outra, a alegação do autor de que houve desvalorização do produto, em razão da necessidade do seu conserto, também não se sustenta. Conforme ficou incontroverso nos autos, o serviço de conserto foi coberto pela garantia, bem como realizado pela própria fabricante com substituição das peças inviáveis por outras originais. Logo, o veículo não sofreu depreciação, pois que foi efetivamente consertado por componentes de procedência original.

Assim sendo, não tendo o autor se desincumbido do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, CPC), a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora, ainda, ao pagamento das custas processuais (INICIAIS E FINAIS) e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7052640-10.2016.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº BA206339, MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

REQUERIDO: IVO PINHEIRO DA CRUZ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Saliento que a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino: a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL, para verificação dos endereços do executado/réu.

b) que a exequente/requerente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Decorrido este prazo, deverá a parte autora, sem nova intimação, manifestar-se quanto a conversão nos termos do artigo 4º do Decreto Lei n. 911/69, in verbis: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso de conversão deverá adequar a petição inicial e apresentar planilha de débito atualizada.

Decorrido os prazos, conclusos pasta DESPACHOS URGENTES. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A., RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 377 SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7037293-92.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: ARGELIA LOPES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

AUTOR: ARGELIA LOPES DA SILVA opõe embargos de declaração contra decisão proferida por este juízo alegando contradição.

É o relatório. Decido.

Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Alega a parte embargante que houve contradição na decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, pois foram juntados “o extrato de sua conta onde consta que a mesma recebe 01 salário mínimo do INSS” e “fatura de energia constando subvenção de baixa renda”, sendo que “a documentação que acompanha a inicial é robusta e verossímil no sentido de comprovar a hipossuficiência da parte embargante”.

Contudo, os únicos documentos efetivamente acostados ao processo foram a procuração, documentos pessoais, CTPS e fatura de energia (ID49096047), de modo que sequer há declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora.

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo(a) embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na decisão combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu indeferir a Justiça Gratuita.

Pelos argumentos expendidos, a parte embargante, na realidade, está inconformada com a decisão e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a parte socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Ante o exposto, com fundamento nos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, NÃO ACOELHO os embargos de declaração e mantenho a decisão inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010647-16.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: RANDERSON BOTELHO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0022758-64.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: NAIARA TEIXEIRA LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO, OAB nº RO4317

EXECUTADOS: CONSTRUNOVA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, P. H. B. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº DF130293, CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6692, ITAMAR NERIS DA SILVA, OAB nº RO3776, MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI, OAB nº RO6489

DECISÃO

Deferi e realizei diligência em sistema SISBAJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram encontrados valores em nome da executada.

Manifeste o exequente sobre a proposta de acordo ofertada ao ID: 50097829, no prazo de 5 dias.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: NAIARA TEIXEIRA LIMA, RUA JUVENTUS 5147 FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057562-89.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ZILDA DE SOUSA

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 49661834, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7008123-80.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Locação de Móvel, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: J A N CRUZ & CIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

EXECUTADOS: A DE M LIBORIO - ME, ODAILSON DA SILVA XAVIER

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos.

Após, intime-se o credor para indicar dados bancários a fim de que os próximos débitos sejam diretamente creditados em sua conta, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação, oficie-se ao órgão empregador do executado e archive-se provisoriamente até quitação da dívida, o que deverá ser comunicado ao juízo pelo exequente.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A, CNPJ 11.669.325/0001-88, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Iniciais e Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7025973-79.2019.8.22.0001

Classe:CAUTELAR INOMINADA (183)

Exequente:ARLEN MATOS MEIRELES CPF: 001.729.302-27, JAILSON DE OLIVEIRA BEZERRA CPF: 765.006.832-34

Executado:Massa Falida de Ympactus Comercial S.A, CNPJ 11.669.325/0001-88

DECISÃO ID 35695247: "(...) Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de exibição de documentos formulado por JAILSON DE OLIVEIRA BEZERRA em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA para condenar a requerida a: a) Apresentar os comprovantes de todos os dados/valores vinculados ao CPF do autor (incluindo saldo total do back office); b) Pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor da condenação (art. 85, §2º, CPC).(...) ". Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br Porto Velho, 23 de outubro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7019248-40.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGOA AZUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863

EXECUTADO: FLAVIA NERY S PEIXOTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do SISBAJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio.

Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação de seu crédito, podendo postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, caso não tenha se utilizados de todos os sistemas disponíveis, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031029-93.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

EXECUTADO: WANDERLEY DE SIQUEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7027012-77.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

RÉU: EDUARDO HENRIQUE TORRES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO RÉU: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332

DESPACHO

Em respeito ao princípio da vedação da decisão-surpresa (arts. 9º e 10, CPC), intimo-se a parte adversa para se manifestar acerca da petição do réu de ID47009329, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7044921-06.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: JAIR JOSE DA ROCHA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, já qualificado, ajuizou ação monitória em face de JAIR JOSE DA ROCHA, igualmente qualificado, objetivando o recebimento de R\$ 2.933,39 (Dois Mil Novecentos e Trinta e Tres Reais e Trinta e Nove Centavos), instruindo seu pedido com documentos que embasam sua pretensão.

Apesar de citado, o requerido não se manifestou no prazo legal, pelo que a procedência da demanda é medida que se impõe, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO "Em ação monitória é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação" (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).

Ante o exposto e, conforme determina o § 2º do art. 701 do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido ao pagamento de R\$ R\$ 2.933,39 (Dois Mil Novecentos e Trinta e Tres Reais e Trinta e Nove Centavos) em favor do requerente, atualizado monetariamente a partir do vencimento da obrigação (art. 397, CC) e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir também do vencimento (art. 397, CC).

Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, este que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º do mesmo Código.

Caso não seja efetuado o recolhimento devido das custas, fica desde já autorizada a inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Nada pendente, archive-se, sendo facultado a parte autora requerer o que de direito de forma objetiva, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040895-33.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARONILSON PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111

RÉU: JOAO BALDEZ DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique endereço completo (logradouro, número, bairro, cidade, estado, CEP etc) para fins de realizar a citação pessoal dos réus, bem como que proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII, 17 e 19, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7053482-82.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060

RÉU: JOAO PEDRO ALVES DE OLIVEIRA SOBRINHO

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Considerando que já houve comunicação ao DETRAN para autorizar a transferência do veículo à parte autora (ID48145948) e que o requerido é beneficiário da Justiça Gratuita, acarretando na suspensão da exigibilidade das custas processuais, julgo extinto o feito com fulcro no art. 924, II, CPC.

Arquive-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7001250-93.2019.8.22.0001

Classe: Apreensão e Depósito de Coisa Vendida com Reserva de Domínio

Assunto: Inadimplemento, Rescisão / Resolução, Compra e Venda

AUTOR: BMK CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490

RÉU: FABIO FAVA

ADVOGADO DO RÉU: ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442

SENTENÇA

PETIÇÃO INICIAL - Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c/c Pedido de Tutela Antecipada de Busca e Apreensão de Veículo e Pagamento de Multa Contratual movida por BMK Centro Automotivo LTDA. – ME em face de Fábio Fava, todos qualificados na inicial.

Narra a inicial que, em 04.09.2019, foi firmado entre as partes contrato de compra e venda com reserva de domínio do veículo Fiat/Freemont Precision, ano/modelo 2011/2012, cor branca, placa NCV-8129, chassi 3C4PFABB3CT571443, registrado no DETRAN/RO/DUT sob o nº 014246370769.

Alega que o valor da transação foi de R\$ 53.000,00, onde o requerido se comprometeu a realizar o pagamento através de boleto bancário, da seguinte forma: R\$ 3.000,00, com vencimento para o dia 17.09.2018; R\$ 7.000,00, com vencimento em 07.10.2018; e, R\$ 43.000,00 em 10 boletos no valor de R\$ 5.188,00, com vencimentos a partir de 17.10.2018.

Contudo, verbera que o requerido tornou-se inadimplente, uma vez que não realizou o pagamento de nenhum dos boletos, incorrendo-se em mora desde então, o que pode ser comprovado pelas telas dos boletos. Informa ter notificado o requerido acerca das parcelas que não foram pagas, porém, até a presente data não obteve nenhum retorno.

Requer a concessão de tutela para determinar a busca e apreensão do veículo descrito. No mérito, requer a procedência da demanda para determinar a rescisão do contrato firmado entre as partes e para confirmar a liminar deferida, bem como para condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$ 5.300,00 referente à multa contratual estabelecida na Cláusula 12ª.

Juntou procuração e documentos (ID: 24040711 - Pág. 1/24041182 - Pág. 1).

DECISÃO – Na decisão de ID: 25105424 - Pág. 1/25105424 - Pág. 3 foi deferido o pedido de tutela de urgência para determinar a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Ainda, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida.

PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição informando que a decisão de antecipação de tutela foi cumprida pelo requerido que realizou a devolução do veículo em 23.02.2019.

Ocorre que, sustenta que o requerido utilizou o veículo por 05 meses e 19 dias (04.09.2018 a 23.02.2019) e no ato da devolução foram constatadas, além dos desgastes naturais das peças por falta de manutenção, algumas avarias e defeitos que necessitam de reparos e troca de peças, tais como pintura e recuperação de para-choque, troca de amortecedores, barra axial, bieleta, caixa de direção, amortecedores e pneus, dentre outros.

Aduz que o orçamento para reparo, conserto e troca das peças indicadas, perfaz o valor de R\$ 10.688,79, que deverá ser pago pelo requerido que deu causa às avarias e desgastes do veículo durante o período de uso.

Além disso, sustenta que o requerido utilizou o veículo por 05 meses e 19 dias, de modo que deve ser condenado ao pagamento dos valores referentes às diárias de uso do carro.

Requeru o aditamento da inicial para fazer constar os seguintes pedidos: 1) a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 5.300,00 referente à multa contratual estabelecida na cláusula 12ª do instrumento de compra e venda; 2) a condenação ao pagamento do valor de R\$ 10.688,79, referente às peças e mão de obra dos serviços que necessitam ser realizados; a condenação ao pagamento do valor de R\$ 16.900,00, referente às diárias de utilização do veículo durante 05 meses e 19 dias (ID: 25208384 - Pág. 1/25208384 - Pág. 2).

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou prejudicada em virtude da ausência de citação do requerido, requerendo o autor a citação da parte requerida por hora certa (ID: 27786005 - Pág. 1).

DESPACHO – No despacho de ID: 28296484 - Pág. 1 foi deferido o pedido de citação por hora certa.

CONTESTAÇÃO – Citado, o requerido apresentou contestação (ID: 30165540 - Pág. 1/30165540 - Pág. 22), arguindo preliminar de perda do objeto/falta do interesse de agir, ao fundamento de que as

partes entabularam acordo para devolução do veículo e resolução do contrato, conforme noticiado pela própria parte autora, sendo o mesmo devolvido em fevereiro de 2019. Alega que o proprietário da empresa o procurou e propôs a devolução amigável do veículo, com isenção de qualquer penalidade, se comprometendo a cancelar a ação. Isto porque, conforme prints em anexo, desde a aquisição do veículo, este apresentou inúmeros problemas mecânicos, notadamente na direção e em seu sistema de suspensão, tendo em vista que não foi realizada a revisão no momento da retirada do veículo da loja.

Alega que, no intuito de esclarecer a questão, compareceu até a loja da parte autora e gravou uma conversa com funcionário que confirmou a entrega do veículo, bem como o fato de que o proprietário da empresa havia determinado o cancelamento da presente ação. Requer a extinção do feito pela perda do objeto/ausência do interesse de agir.

No mérito, alega que o orçamento utilizado para parâmetro dos danos materiais foi produzido pela própria parte autora, o que revela a idoneidade da prova produzida.

Destaca que a parte requerida adotou o mesmo procedimento de proceder vistoria inicial quando da tradição do veículo, o que demonstraria o estado que o veículo se encontrava.

Informa que por diversas vezes solicitou da empresa a revisão do veículo e o conserto dos defeitos, conforme conversas que apresenta em anexo. Sustenta que por ser veículo semi-novo, o mesmo poderia ter vários defeitos ocultos quando da entrega ao requerido, o que não foi possível constatar diante da conduta da requerente em não realizar a vistoria/revisão.

Assim, ainda que existam defeitos nos veículos, estes poderiam ter sido originados antes da tradição.

Em relação ao aluguel, impugna os valores apresentado, contudo, caso não seja o entendimento, requer a redução para R\$ 10.260,00.

Requer sejam os pedidos julgados improcedentes.

Juntou documentos (ID: 30165547 - Pág. 1/30167086 - Pág. 1).

RÉPLICA – A requerida apresentou réplica impugnando a contestação e mantendo os termos da inicial (ID: 30995830 - Pág. 1/30995830 - Pág. 10).

DESPACHO – No despacho de ID: 34690608 - Pág. 1 as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, deixando transcorrer in albis o prazo.

DESPACHO - Após, no despacho de ID n. 39365993 foi afastada a preliminar de ausência de interesse de agir levantada pela parte ré, uma vez que não foi demonstrado nos autos a realização de acordo entre as partes. Assim, o feito foi saneado e imediatamente convertido em diligência nos exatos termos:

1) Considerando o aditamento da inicial, com a inclusão de dois pedidos (ID: 25208384 - Pág. 1/25208384 - Pág. 2), fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, adequar o valor da causa, nos termos do art. 292, VI, do CPC, devendo efetuar o recolhimento do complemento do valor das custas, sob pena de indeferimento.

2) No mesmo prazo, deverá juntar aos autos 03 orçamentos de empresas diferentes e que não integrem a presente lide, baseada no documento de ID: 25209848 - Pág. 1.

Ainda, deverá se manifestar acerca das mensagens apresentadas pela parte requerida em sua contestação (ID: 30165548 - Pág. 1/30165548 - Pág. 7) e informar por qual motivo não foi realizada a revisão/inspeção no veículo quando da entrega, devendo esclarecer se houve a troca de alguma peça/conserto do veículo realizado pela empresa autora após a entrega do veículo ao requerido, e nesse caso, juntar aos autos os documentos comprobatórios.

Deverá informar, também, se quando da entrega do veículo ao requerido foi realizado check-list nos termos do documento de ID: 25209848 - Pág. 1, devendo, em caso positivo, acostar o referido documento aos autos.

3) No prazo indicado no item 1, deverá a parte requerida informar por qual motivo não efetuou a devolução do veículo, pessoalmente, ao requerido e informar quem é a pessoa de Felipe Fava que assinou o documento de ID: 25209848 - Pág. 1.

Deverá, ainda, juntar aos autos os áudios trocados entre as partes nas mensagens do aplicativo Whatsapp de ID: 30165548 - Pág. 1/30165548 - Pág. 7.

3) Com a manifestação das partes, intime-se a parte contrária para se manifestar, no prazo de 05 dias, e após, retornem os autos conclusos.

PETIÇÃO - Intimada, a parte ré apresentou petição de ID n. 40054639 onde informou que não devolveu pessoalmente o veículo porque estava impossibilitado de sair do seu local de trabalho e que o Sr. Felipe Fava é seu irmão. Juntou também os áudios referidos.

PETIÇÃO - A parte autora, por sua vez, apresentou petição de ID n. 40779948, na qual afirmou que fez a revisão/inspeção do veículo quando da entrega e que isso foi documentado no contrato; que após a entrega do veículo foi realizada a sua revisão em 05/11/2018, que se operou com a troca de óleo, filtro de óleo, botões, encosto e sensor; que esta revisão foi realizada após a entrega do veículo porque o réu manifestou pressa em recebê-lo, tendo se comprometido a trazê-lo posteriormente para a revisão. Quanto a informação sobre a realização ou não do check list pela autora na hora da entrega do veículo ao réu, deixou de esclarecer, bem como não juntou nenhum documento sobre.

INTIMAÇÃO - Posteriormente as partes foram intimadas para se manifestarem acerca dos documentos juntados pela parte contrária.

PETIÇÃO - Em consequência, o réu se manifestou no ID n. 41810314. Afirmou que a autora não trouxe os 03 orçamentos com base no documento de ID n. 25209848, conforme determinado pelo juízo. Explicou que os orçamentos apresentados não refletem os itens relacionados no check list da devolução do veículo. Ainda, expôs que o documento juntado pelo autor sobre a revisão do veículo é unilateral e que não foi apresentado qualquer nota fiscal dos produtos utilizados no serviço. Consignou também que não consta sua assinatura, e conclui sustentando que a revisão não foi realizada. Em seguida, disse que a autora não realizou o check list quando da entrega do bem ao réu. Assim, pleiteou a improcedência dos pedidos iniciais.

O réu, a seu turno, deixou de se manifestar.

DECISÃO - Em decisão de ID n. 44016852 as partes foram intimadas para apresentar suas alegações finais.

ALEGAÇÕES FINAIS - A autora apresentou suas alegações reiterando os argumentos da exordial, conforme ID n. 45682273.

A parte ré não se manifestou.

É relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

A análise da questão posta em juízo divide-se nos seguintes pontos: existência ou não de danos materiais no veículo a serem pagos pelo réu, obrigação de o réu pagar um valor pelo tempo de uso do veículo e aplicação de multa contratual por inadimplemento do réu.

O caso dos autos retrata um negócio jurídico de compra e venda com cláusula de reserva de domínio, tendo como objeto um veículo automotor.

Nesse tipo de contrato, que se restringe a coisas móveis, o vendedor pode reservar para si a propriedade do bem até o que o preço da coisa seja integralmente paga pelo comprador. Havendo esse adimplemento, a transferência do domínio da coisa opera-se, adquirindo o comprador, então, a sua propriedade. Essa forma de negociar encontra definição no Código Civil, nos arts. 521 e 524:

Art. 521. Na venda de coisa móvel, pode o vendedor reservar para si a propriedade, até que o preço esteja integralmente pago.

Art. 524. A transferência de propriedade ao comprador dá-se no momento em que o preço esteja integralmente pago. Todavia, pelos riscos da coisa responde o comprador, a partir de quando lhe foi entregue.

Já se houver o inadimplemento, poderá o vendedor, desde que constituído o comprador em mora, pleitear contra este a competente ação de cobrança das prestações vencidas e vincendas e o mais que lhe for devido; ou poderá recuperar a posse da coisa vendida. Escolhido a recuperação do bem, é facultado ao vendedor reter as prestações pagas até o necessário para cobrir a depreciação da coisa e o excedente devolver ao comprador, mas o que faltar poderá ser cobrado deste. Desse modo, é que o que estabelece os arts. 525, 526 e 527 do CC:

Art. 525. O vendedor somente poderá executar a cláusula de reserva de domínio após constituir o comprador em mora, mediante protesto do título ou interpelação judicial.

Art. 526. Verificada a mora do comprador, poderá o vendedor mover contra ele a competente ação de cobrança das prestações vencidas e vincendas e o mais que lhe for devido; ou poderá recuperar a posse da coisa vendida.

Art. 527. Na segunda hipótese do artigo antecedente, é facultado ao vendedor reter as prestações pagas até o necessário para cobrir a depreciação da coisa, as despesas feitas e o mais que de direito lhe for devido. O excedente será devolvido ao comprador; e o que faltar lhe será cobrado, tudo na forma da lei processual.

No caso destes autos o veículo já foi devolvido, conforme informação do autor no ID n. 25208384. Porém, o demandante afirmou que o carro foi entregue com alguns danos materiais e que o réu deve repará-los, com o pagamento de R\$ 10.688,79 (dez mil seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos). Para isso juntou orçamento de ID n. 25208397 com o referido valor.

O réu, citado, informou que o veículo já foi vendido pelo autor, conforme consulta ao site do DETRAN-RO, nos termos da tela do sistema do órgão de trânsito que apresentou em sua defesa, sendo que o autor não impugnou nem na réplica e nem nas suas manifestações posteriores acerca desse fato.

O autor foi intimado, através do despacho de ID n. 39365993, para dizer se no ato da entrega do bem ao réu foi realizada alguma vistoria no veículo e se foi realizado algum conserto depois.

O autor, na sua manifestação de ID n. 40779948, alegou que fez à época a referida vistoria antes da tradição e que tal fato foi documentado no contrato na cláusula 7ª, nos seguintes termos:

“Cláusula 7ª: O comprador está ciente do atual estado em que se encontra o veículo, objeto do presente contrato, recebendo-o nestas condições, nada mais tendo a reclamar, eis que vistoriou o mesmo.”

Contudo isso não comprova o fato de ter havido uma vistoria antes da tradição do bem ao demandado. No descrito da cláusula do contrato acima, não há menção às partes, características e estado detalhado do veículo apto a revelar a sua verdadeira condição.

Em sua réplica, a parte autora, a fim de solidificar a sua tese de que o bem foi devolvido com danos materiais em sua estrutura, apresentou um “check list” apontando alguns itens como avariados: 1) 02 pneus carecas c/ especificações diferentes; (confirma o fato de que o requerido trocou dois pneus, mantendo os dois pneus carecas pré-existentes no veículo) 2) Suspensão Traseira C/ Barulho; 3) Parachoque Dianteiro Avariado;

Todavia, tais itens diferem daqueles apontados no orçamento de ID n. 25208397, no valor de R\$ 10.688,79 (dez mil seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos), onde é mostrado peças que não estão no referido “check list”: 1) Amortecedor dianteiro – inexistente no check list de entrega ID: 25209848. 2) Barra Axial Direita – inexistente no check list de entrega ID: 25209848. 3) Bieletra Dianteira – somente se anotou barulho na suspensão traseira– inexistente no check list de entrega ID: 25209848. 4) Caixa

de Direção – inexistente no check list de entrega ID: 25209848. 5) Kit amortecedor Completo Dianteiro – inexistente no check list de entrega ID: 25209848. 6) 02 (dois) pneus.

Ademais, o autor foi intimada no despacho de ID n. 39365993 para colacionar nos autos, caso tenha feito quando da entrega do bem ao comprador, o mesmo check list que realizou quando recebeu o veículo de volta. Porém, nada esclareceu a respeito e não juntou nenhum documento sobre.

Portanto, o autor não comprovou que entregou o bem ao réu em perfeitas condições, de modo que não é possível saber se os danos e necessidades de reparo que alega, foram causados pelo réu após o recebimento do veículo, razão pela qual não merece ser acolhido o pedido de indenização por danos materiais do bem, no importe de R\$ 10.688,79 (dez mil seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos).

Pois bem, o autor pleiteou também a condenação do réu ao pagamento de R\$ R\$16.900,00 (dezesseis mil e novecentos reais) a título de aluguel, pelo fato de o demandado ter utilizado o veículo por 5 meses e 19 dias, desde a data da entrega até a sua devolução pelo demandado.

O réu, a seu turno, contestou afirmando que o valor é indevido, uma vez que o contrato já prevê cláusula penal compensatória de modo que se configuraria bis in idem na situação de cumular sua cobrança com valores de aluguéis pela fruição do bem.

Entretanto a cláusula penal compensatória visa ressarcir o vendedor pela utilização no período antes de o réu se constituir em mora, isto é, antes do vencimento da primeira parcela do pagamento. Após o vencimento e continuando o réu na posse do veículo, neste período incide o valor do aluguel. Esse é também o entendimento do STJ, a qual afasta qualquer ilação no sentido da caracterização de bis in idem na hipótese de condenação do comprador ao pagamento cumulativo da cláusula penal compensatória e da indenização por perdas e danos a título de fruição do bem:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE “RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS E REINTEGRAÇÃO DE POSSE”. INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS EM RAZÃO DA FRUIÇÃO DO IMÓVEL APÓS OCORRIDA A INADIMPLÊNCIA. CUMULAÇÃO COM A MULTA PREVISTA EM CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. Em se tratando de promessa de compra e venda de imóvel, a jurisprudência desta Corte afasta qualquer ilação no sentido da caracterização de bis in idem na hipótese de condenação do promissário comprador ao pagamento cumulativo da cláusula penal compensatória e da indenização por perdas e danos a título de fruição do bem.

2. A cláusula penal, consistente na retenção de percentual sobre o valor das prestações pagas, visa, entre outras coisas, ao ressarcimento do promitente vendedor pela utilização do imóvel durante o período em que o contrato foi cumprido (REsp 963.073/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22.03.2011, DJe 16.04.2012). Por outro lado, caso o promissário comprador continue na posse do bem após a mora, será devida, ao credor, indenização por perdas e danos, a título de aluguéis, o que não se confunde com a pena convencional. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ: AgRg no REsp 1.179.783 - MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/04/2016)

Portanto, é devido pelo réu o pagamento de um valor de aluguel pelo período de uso do veículo após o momento em que incidiu em mora, isto é, após o vencimento da primeira parcela do negócio.

Assim, a quantificação do valor do aluguel poderá ser feita em fase de liquidação de sentença, considerando o modelo do veículo e seu preço à época da assinatura do contrato.

Por fim, requereu o autor a condenação do réu ao pagamento da cláusula penal no importe de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), nos termos da cláusula 12ª do instrumento do negócio jurídico juntado aos autos (ID n. 24041169), que estabeleceu uma multa de 10% sobre o valor da transação (R\$ 53.000,00), em caso de descumprimento.

Considerando que a inadimplência dos valores é incontroversa nos autos, deve a parte ré pagar a referida multa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na inicial formulado por BMK CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME para:

a) Resolver o contrato de compra e venda com cláusula de reserva de domínio de ID n. 24041169, realizado entre BMK CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME e FABIO FAVA;

b) Condenar FABIO FAVA ao pagamento de um valor de diária pelo uso do veículo no período em que esteve em mora, até a devolução do bem, a ser definido em fase de liquidação de sentença, considerando o modelo do veículo e preço à época do contrato;

c) Condenar FABIO FAVA ao pagamento de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais) a título de multa contratual, com juros legais e correção monetária a partir do vencimento da obrigação (art. 397, CC).

Confirmo a tutela de urgência deferida no ID n. 25105424.

Considerando que o autor é sucumbente em parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas finais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme disposto no art. 85, §2º e art. 86, parágrafo único, do CPC.

Altere-se o valor da causa para R\$ 85.888,79 (oitenta e cinco mil oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e nove centavos), nos termos da petição de ID n. 40779948.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, bem como não havendo pedido de cumprimento de sentença, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7022754-24.2020.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Prestação de Serviços, Mútuo, Estabelecimentos de Ensino

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

RÉU: MARINEIDE DA SILVA VIEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos todos os boletos referentes aos débitos elencados na tabela de ID: 40823109 - Pág. 1, tendo em vista que a petição inicial veio acompanhada de apenas 03 deles (ID: 40823114 - Pág. 1/40823114 - Pág. 3).

Com a resposta, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7040141-52.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADO DO AUTOR: ELTON CARLOS VIEIRA, OAB nº GO47580

RÉU: EVA MONTEIRO PEREIRA

ADVOGADO DO RÉU: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA, OAB nº AM573

DESPACHO

01. Houve o reconhecimento de incompetência do juízo da terceira vara de Uberlândia/MG, sendo o feito remetido a esse juízo. Assim, em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais, ficam as partes intimadas, através de seus respectivos advogados, para no prazo de 15 dias, ratificarem as peças processuais apresentadas nos autos, em ainda a parte autora atualizar o valor da inicial, efetuando o pagamento das custas, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

02. Concedo as partes o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que esclareçam se pretendem a produção de provas oral, individualizando-as e justificando sua necessidade, bem ainda, indicando os pontos controvertidos, sob pena de mantendo-se inertes, ser promovido o julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

Esclareço que, em virtude da declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020 e a a persistência da situação de emergência em saúde pública e a consequente necessidade de prorrogação do Plantão Extraordinário do Judiciário instituído pelas Resoluções no 313 e 314 do CNJ, a audiência de instrução a ser designada, será realizada por meio de videoconferência (parágrafo único, do art. 5º da Resolução n. 314/2020 do CNJ), para tanto será necessário que os advogados, as partes e eventuais testemunhas arroladas informem seus números de telefone celular, a fim de que o ato se realize.

03. Sendo apresentado rol de testemunhas ou produção de outras provas, venham conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, caso contrário, na pasta JULGAMENTO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: EVA MONTEIRO PEREIRA, RUA BENJAMIN CONSTANT 3154, OLARIA - 76801-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A, AVENIDA NICOMEDES ALVES DOS SANTOS 525, - DE 832/833 AO FIM MORADA DA COLINA - 38411-106 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0017789-06.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: EDILEICE MENDONCA DE BRITO, ELINEIA SILVA MOREIRA, MARIA MARQUES DE OLIVEIRA, JOSE PRUDENCIO SOUDRE, MARIA DO ROSARIO MARQUES DE OLIVEIRA, MARINALVA VICENTE DE MOURA, MARIJESSE ALEXANDRE FERREIRA, RAYMUNDO QUEIROZ DE LIMA, MARINA ALVES, MANOEL RAIMUNDO RIBEIRO

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105

DESPACHO

01. Defiro o pedido de dilação formulado pelo perito de 90 dias. Decorrido o prazo, a CPE deverá intimar o perito para apresentação do laudo.

02. Apresentado o laudo, a CPE deverá abrir vista as partes para manifestação no prazo comum de 20 dias, bem como para que esclareçam se pretendem a produção de provas oral, individualizando-as e justificando sua necessidade, bem ainda, indicando os pontos controvertidos, sob pena de mantendo-se inertes, ser promovido o julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

Esclareço que, em virtude da declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020 e a a persistência da situação de emergência em saúde pública e a consequente necessidade de prorrogação do Plantão Extraordinário do Judiciário instituído pelas Resoluções no 313 e 314 do CNJ, a audiência de instrução a ser designada, será realizada por meio de videoconferência (parágrafo

único, do art. 5º da Resolução n. 314/2020 do CNJ), para tanto será necessário que os advogados, as partes e eventuais testemunhas arroladas informem seus números de telefone celular, a fim de que o ato se realize.

03. Sendo apresentado rol de testemunhas ou produção de outras provas, venham conclusos na pasta de DECISÃO URGENTE, caso contrário, na pasta JULGAMENTO.

04. As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CANTEIRO DE OBRAS UHE SANTO ANTÔNIO - MARGEM ESQUERDA s/n, BLOCO 01 ZONA RURAL PORTO VELHO RO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, AVENIDA AMAZONAS 3670 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 52 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTORES: EDILEICE MENDONCA DE BRITO, TERRA CAIDA, SNº BAIXO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELINEIA SILVA MOREIRA, RUA BENEDITO RABELO, 700 SÃO SEBASTIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA MARQUES DE OLIVEIRA, RUA DOS ANDRADES, 9458 MARIANA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE PRUDENCIO SOUDRE, VILA CALAMA - BAIXO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DO ROSARIO MARQUES DE OLIVEIRA, RUA MARIA DE LOURDES, 7396, BAIX MADEIRA IGARAPÉ RIO MACHADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARINALVA VICENTE DE MOURA, RUA ESPIRITO SANTO, 4166 NOVA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIJESE ALEXANDRE FERREIRA, RUA NOVA, S/Nº, FORTALEZA DO ABUNÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAYMUNDO QUEIROZ DE LIMA, RAMAL ALIANÇA,, POSTE 257 ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARINA ALVES, RUA ALGODOEIRO 4900 CONCEIÇÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANOEL RAIMUNDO RIBEIRO, BR-364 KL-97, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050169-84.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TANGARA LOGISTICA & TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

RÉU: WILLIAM SANTOS SILVA e outros (4)

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FRACCARO - RO1941

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FRACCARO - RO1941

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FRACCARO - RO1941

Advogado do(a) RÉU: GISLAINE CRISTINA FERREIRA - SP409782

Advogado do(a) RÉU: GISLAINE CRISTINA FERREIRA - SP409782

INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA E RESPOSTA À RECONVENÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada para responder à RECONVENÇÃO apresentada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7009038-27.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Inadimplemento

AUTOR: VIANA IMOBILIARIA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON YOSHIKI AOYAMA, OAB nº RO9801

RÉU: FABIO FAVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

VIANA IMOBILIARIA LTDA - ME, já qualificado, ajuizou ação monitória em desfavor de FABIO FAVA, igualmente qualificado, objetivando o recebimento de R\$ 3.552,49 (três mil quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos), instruindo seu pedido com documentos que embasam sua pretensão.

Apesar de citado, o requerido não se manifestou no prazo legal, pelo que a procedência da demanda é medida que se impõe, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO "Em ação monitória é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação" (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).

Ante o exposto e, conforme determina o § 2º do art. 701 do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido ao pagamento de R\$ 3.552,49 (três mil quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos) em favor do requerente, atualizado monetariamente a partir do vencimento da obrigação (art. 397, CC) e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir também do mesmo vencimento (art. 397, CC).

Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, este que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º do mesmo Códice.

Caso não seja efetuado o recolhimento devido das custas, fica desde já autorizada a inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Nada pendente, archive-se, sendo facultado a parte autora requerer o que de direito de forma objetiva, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7003758-75.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

RÉU: JORGE JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

DESPACHO

Em respeito ao princípio da vedação da decisão-surpresa (arts. 9º e 10, CPC), intime-se a parte adversa para se manifestar acerca da petição do autor de ID49714281, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020.

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7034029-67.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA FILHO, RUA APIS 385, - DE 915/916 A 1673/1674 NOVA FLORESTA - 76806-750 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.790,86

DECISÃO

1. Defiro a assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

2. O autor requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que o autor afirma que o débito cobrado é indevido. No momento em que contratou o empréstimo acreditava se tratar de consignado, e não cartão de crédito (RMC). O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter firmado tal empréstimo (RMC), sendo os descontos totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata

suspensão dos descontos de empréstimo consignado, feito pelo Banco BMG (contrato nº 16058306) no benefício previdenciário do autor, bem como, providencie a imediata exclusão do nome da parte autora, das anotações nos cadastros de restrição ao crédito, por si levadas a efeito, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Havendo descumprimento desta ordem judicial, fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de eventual majoração.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera à conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

6. Após, ficam as partes intimadas para produção de provas.

7. Por fim, conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 04 de abril de 2019.

DUÍLIA SGROTT REIS

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050169-84.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TANGARA LOGISTICA & TRANSPORTES EIRELI - EPP Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

RÉU: WILLIAM SANTOS SILVA e outros (4)

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FRACCARO - RO1941

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FRACCARO - RO1941

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FRACCARO - RO1941

Advogado do(a) RÉU: GISLAINE CRISTINA FERREIRA - SP409782

Advogado do(a) RÉU: GISLAINE CRISTINA FERREIRA - SP409782

INTIMAÇÃO REQUERIDOS - WILLIAM SANTOS SILVA Fica a parte REQUERIDA WILLIAM SANTOS SILVA e ASSOCIACAO NACIONAL DOS CAMINHONEIROS - ANC intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS DE RECONVENÇÃO CÓDIGO 1001.4. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006209-10.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025898-79.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA LUCIA SOUZA FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES FRAZAO DE ALMEIDA - RO8104, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300

RÉU: Banco Itaú S.A e outros

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048404-10.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSELIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: BERNARDO GOMES SAMPAIO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021051-58.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WEVERTON DA SILVA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025468-54.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: ADILIO PESSOA CAETANO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021631-88.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047615-11.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: RAIMUNDO NONATO FONSECA QUADRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058406-39.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA MARIA FORTES DA SILVA

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação PARTES - PROVAS

Fica A PARTE REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0016410-30.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: MARIA APARECIDA PEREIRA MENDES, MARIA DE FATIMA BISPO DE MORAES, GELCIMAR SILVESTRE PEREIRA, CHESLANDE GARCIA PRESTES, CLAUDIO VENANCIO DE OLIVEIRA, MARIANO FLAUZINO CRUZ, MANOEL MESSIAS CORREIA, PERPETUA FERREIRA LIMA, GENESIO FERREIRA FILHO, CLAUDETE APARECIDA DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4982, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105

DESPACHO

01. Defiro o pedido de dilação formulado pelo perito de dilação de prazo por 90 dias. Comunique a CPE o perito.

02. Decorrido o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá intimar o perito para apresentar o laudo. Apresentado deverá abrir vista as partes, para que no prazo comum de 20 dias, se manifestem sobre o laudo e esclareçam se pretendem a produção de provas oral, individualizando-as e justificando sua necessidade, bem ainda, indicando os pontos controvertidos, sob pena de mantendo-se inertes, ser promovido o julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

Esclareço que, em virtude da declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020 e a a persistência da situação de emergência em saúde pública e a consequente necessidade de prorrogação do Plantão Extraordinário do Judiciário instituído pelas Resoluções no 313 e 314 do CNJ, a audiência de instrução a ser designada, será realizada por meio de videoconferência (parágrafo único, do art. 5º da Resolução n. 314/2020 do CNJ), para tanto será necessário que os advogados, as partes e eventuais testemunhas arroladas informem seus números de telefone celular, a fim de que o ato se realize.

03. Sendo apresentado rol de testemunhas ou produção de outras provas, venham conclusos na pasta de DECISÃO URGENTE, caso contrário, na pasta JULGAMENTO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CANTEIRO DE OBRAS UHE SANTO ANTÔNIO - MARGEM ESQUERDA s/n, BLOCO 01 ZONA RURAL PORTO VELHO RO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, AVENIDA AMAZONAS 3670 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 52 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTORES: MARIA APARECIDA PEREIRA MENDES, RUA MADEIRA MAMORÉ 1691 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA BISPO DE MORAES, RUA PASTOLEIRO CASCALHEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GELCIMAR SILVESTRE PEREIRA, AGROVILA NOVA ALIANÇA, ESTRADA DA PENAL, RAMAL JACU, KM 45., OU TERRA CAIDA - BAIXO MADEIRA. ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CHESLANDE GARCIA PRESTES, RUA HOLMES ALMEIDA, 3723 TANCREDO NEVES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAUDIO VENANCIO DE OLIVEIRA, BARÃO DE LEVEGER s/n, MUTUM PARANA MUTUM PARANA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIANO FLAUZINO CRUZ, RUA RIO MADEIRA, 4016 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANOEL MESSIAS CORREIA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PERPETUA FERREIRA LIMA, RUA JUAZEIRO, 2190, MARCOS FREIRE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GENESIO FERREIRA FILHO, RUA TANCREDO NEVES N.1495, JD. ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAUDETE APARECIDA DA SILVA, AV. MARECHAL RONDON Nº4421, NÃO CONSTA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039329-78.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: AZEVEDO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE, OAB nº RO4146

EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº MT4867

DESPACHO

01. Realizada consulta via Renajud verificou-se que os veículos em nome dos executados encontram-se gravado por alienação fiduciária. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, indefiro o pedido de penhora.

02. Fica intimada a parte credora, através de seu advogado, a impulsionar o feito em 05(cinco) dias, podendo:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) efetuar consulta pelo sistema ARISP, de pesquisa de bens imóveis, via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

a) <http://www.oficioeletronico.com.br>

b) <https://www.registradores.org.br/>

c) <https://www.registradores.org.br/PO/DefaultPO.aspx?from=menu>

d) <https://www.registradores.org.br/CE/DefaultCE.aspx>

d) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

03. Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7011959-56.2020.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

RÉU: NATHAN UILHAMS SOUSA DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitoria ajuizada por Centro de Ensino São Lucas Ltda. em face de Nathan Uilhams Sousa da Silva, ambos qualificados nos autos.

Narra a inicial que o requerente é credor do requerido na importância de R\$ 2.016,92, corrigida monetariamente até 17.03.2020, com base em Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, assinado pelo requerido, e outros documentos como o Relatório de Débito e a Memória de Cálculo.

Requer a procedência dos pedidos, determinando a citação da requerida no endereço indicado para que, no prazo de 15 dias, pague a importância de R\$ 2.016,92.

Instruiu a inicial com procuração e documentos (ID: 36047439 - Pág. 1/36048871 - Pág. 1).

DESPACHO – No despacho de ID: 36080493 - Pág. 1/36080493 - Pág. 3 foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou prejudicada em virtude da ausência da parte requerida (ID: 46328267 - Pág. 1).

CITAÇÃO/DEFESA – Citada (ID: 42370839 - Pág. 1), a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTOS DO JULGADO

Julgamento Antecipado do Mérito

Conforme relatado, o requerido foi citado, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal (art. 3º, § 3º do Dec. Lei 911/69) para resposta, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.

Com efeito, determina o art. 355, II, do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença.

Mérito

Trata-se de Ação em que a parte autora pleiteia a condenação da requerida no pagamento da importância atualizada de R\$ 2.016,92 (dois mil, dezesseis reais e noventa e dois centavos), referente ao inadimplemento do contrato de prestação de serviços educacionais celebrado com a requerente.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato.

É cediço que para a propositura da ação monitoria, a lei exige prova escrita da obrigação que se pretende ver cumprida, compreendendo-se como tal o documento demonstrativo de crédito, em princípio, líquido e exigível, mas desprovido de executividade.

Exige-se, portanto, a presença de elementos que demonstrem indícios da materialização de um débito decorrente de uma obrigação de pagar ou de entregar coisa fungível ou bem móvel.

A presente ação é fundada em Contrato de Prestação de Serviços Educacionais (ID: 36048153 - Pág. 1/36048153 - Pág. 3), sem eficácia de título executivo, referente ao período do débito alegado na inicial (março a junho de 2018 – ID: 36048182 - Pág. 1), acompanhado do Boletim de Notas e Frequências (ID: 36048871 - Pág. 1) e Extrato de Parcelas por Aluno (ID: 36048179 - Pág. 1). Nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, o não pagamento e o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constitui de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, e artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte requerida a pagar ao requerente a importância de R\$ 2.016,92 (dois mil, dezesseis reais e noventa e dois centavos), acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que o requerente atualizou o débito até esta data.

Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7033910-09.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

RÉU: ERICA CHAVES FARIAS

ADVOGADOS DO RÉU: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES, OAB nº RO1336, DENISE PAULINO BARBOSA, OAB nº RO3002

DESPACHO

Em respeito ao princípio da vedação da decisão-surpresa (arts. 9º e 10, CPC), intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição da ré de ID50180725, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Processo: 7046677-50.2018.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

RÉU: MARIO GONCALVES AZEVEDO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Expeça-se ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS via e-mail (apsdj26001200@inss.gov.br ou gexptv@inss.gov.br), requisitando o endereço cadastral e informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do RÉU: MARIO GONCALVES AZEVEDO, CPF nº 03817949383, devendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao e-mail da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho (10civelcpe@tjro.jus.br).

2. Com a juntada do documento, vista a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, podendo formular pedido de consulta no sistema RENAJUD, INFOJUD, BACENJUD ou SIEL, além de expedição de ofício por sua conta às concessionárias de serviço público de água, energia e telefonia, desde que devidamente recolhidas as custas de cada diligência.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7007558-14.2020.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Inadimplemento

AUTOR: W S DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365

RÉUS: FELIPY FEITOSA FERNANDES, FELIPY FEITOSA FERNANDES 03615818237

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

W S DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, já qualificado, ajuizou ação monitoria em desfavor de FELIPY FEITOSA FERNANDES - CNPJ: 33.395.420/0001-73 e FELIPY FEITOSA FERNANDES - CPF: 036.158.182-37, igualmente qualificado, objetivando o recebimento de R\$ 310,47 (trezentos e dez reais e quarenta e sete centavos), instruindo seu pedido com documentos que embasam sua pretensão.

Apesar de citado, o requerido não se manifestou no prazo legal, pelo que a procedência da demanda é medida que se impõe, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO “Em ação monitoria é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo

certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação” (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).

Ante o exposto e, conforme determina o § 2º do art. 701 do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando os requeridos ao pagamento de R\$ 310,47 (trezentos e dez reais e quarenta e sete centavos) em favor do requerente, atualizado monetariamente a partir do vencimento da obrigação (art. 397, CC) e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir também do mesmo do vencimento (art. 397, CC).

Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, este que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º do mesmo Código.

Caso não seja efetuado o recolhimento devido das custas, fica desde já autorizada a inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Nada pendente, archive-se, sendo facultado a parte autora requerer o que de direito de forma objetiva, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Dúflia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013544-46.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIAS CARDOSO DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO0003987A, SUELY GARCIA DA SILVA - RO10017

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041346-87.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ISMAEL GOMES CARROLINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HIKSON ILAI DO NASCIMENTO GOMES - PA21989

EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO7745

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo N. 7038605-74.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CELSO MARCON, OAB nº AC3266, CARLA PASSOS MELHADO, OAB nº RO187329

RÉU: ELONEDA SILVA DE ARAUJO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Versam os presentes autos sobre Busca e Apreensão de veículo. O pedido liminar foi concedido as fls. 55 (ID: 22708781 p. 1 e 2), contudo, a tentativa de citação restou negativa, face a não localização do bem objeto da apreensão conforme certidão de fls. 74 (ID: 28242510 p. 1).

Diante disso, a parte autora requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva (ID 17997681).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Possível a pretensão formulada pelo autor às fls. 138-139, visto que o art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69 foi alterado pela lei 13.043/2014, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) “ Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, entende que os veículos sucateados e sem valor econômico possam ser equiparados a bens não localizados (STJ - REsp 654741/SP), o autor juntou aos autos fotos para comprovar o estado em que se encontra o veículo, que perdeu a qualidade a que se finda.

Com essas considerações, converto a ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial. Cite-se, nos termos a seguir, no último endereço declinado pelo autor, a saber: RUA CHE GUEVARA 8793 SOCIALISTA - 76829-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 82.677,86 (oitenta e dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e seis centavos), contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

2- A parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

Havendo pedido de pesquisa, a parte deverá comprovar o pagamento das taxas, para cada um dos sistemas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-se a parte credora pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito, sob pena de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.

RÉU: ELONEDA SILVA DE ARAUJO, CPF nº 32633602215RUA CHE GUEVARA 8793 SOCIALISTA - 76829-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7011773-33.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

RÉU: J. C. R. F.

ADVOGADO DO RÉU: SONIA MARIA ROBERTO FREIRE, OAB nº RO5790

DESPACHO

1. Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.

2. Indefero os benefícios da gratuidade da justiça ao requerido, a uma porque este se limitou a juntar débitos de sua empresa na oportunidade da contestação, a qual é constituída na forma "limitada" e não empresário individual ou microempreendedor, de modo que não se comunica com a pessoa física do sócio, ora réu. A duas, porque no ID49509373 foi juntado tão somente o recibo de entrega da declaração de imposto de renda de 2020, quando foi determinado pelo juízo a apresentação da declaração em si, a fim de ser analisado o patrimônio do réu para determinar sua hipossuficiência. Por fim, o extrato bancário de ID49509374 não é mensal, pois só indica uma data (13/10) e o débito de pacotes de serviços bancários, sendo imprestável para demonstrar a condição financeira prejudicada do requerido por não comprovar movimentação financeira.

3. Considerando que na contestação foram realizados pedidos de natureza reconvenção (ID41726022 - Pág. 17), intime-se o requerido para adequar a petição aos termos do art. 330, §2º, CPC (quantificar o valor incontroverso do débito) e recolher as custas processuais da reconvenção, sob pena de indeferimento da exordial reconvenção e condenação em custas iniciais.

Cumprida a determinação, intime-se a parte reconvinde/autora para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com intimação do reconvinde/requerido para, querendo, apresentar réplica no mesmo prazo.

4. Indefero o pedido de juntada das gravações telefônicas relativas às tratativas de acordo extrajudicial anteriores à busca e apreensão, haja vista os prints de ID41726164 confirmarem que a transação não foi efetivada, inexistindo acordo entre as partes acerca do financiamento objeto da lide.

5. Com fulcro no princípio da economia e celeridade processuais, junto a decisão de mérito proferida no agravo de instrumento interposto pelo requerido para conhecimento das partes.

6. Decorrido o prazo para interposição de recurso em face desta decisão e cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0018007-34.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTORES: JOSE PEREIRA ROLIM, FRANCISCO DA SILVA LIMA, ROSANA BRAGA ROSAS, ANTONIO PRESTES FERREIRA, IRACEMA MASSUCATO, GELSON PEREIRA DIAS, GERONIMO FRANCISCO DA COSTA, MARLITE VIEIRA DE SOUZA, FRANCISCO VALE DE MELO, LOURDES SOARES DA SILVA FREITAS

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALERIA PAULINO, OAB nº SP153898, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844

RÉUS: SANTOANTONIOENERGIAS.A., ENERGIASUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105

DESPACHO

01. Retifico o prazo comum para as partes manifestarem-se sobre o laudo pericial para 30 dias.

02. Após, cumpram-se as demais determinações proferidas no despacho anterior.

03. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7027880-55.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

RÉU: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO CAMPOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, já qualificado, ajuizou ação monitória em desfavor de MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO CAMPOS, igualmente qualificado, objetivando o recebimento de R\$ 2.782,22 (dois mil setecentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos), multa contratual de 2%, juros moratórios de 1% e honorários advocatícios contratuais de 20%, instruindo seu pedido com contrato e outros documentos que embasam sua pretensão.

Apesar de citado, a requerida não se manifestou no prazo legal, pelo que a procedência da demanda é medida que se impõe, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO “Em ação monitória é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação” (Processo nº 0004294-83.2012.8.22.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).

Ante o exposto e, conforme determina o § 2º do art. 701 do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerida ao pagamento de R\$ R\$ 2.782,22 (dois mil setecentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos), mais multa contratual de 2% e honorários advocatícios contratuais de 20%, em favor do requerente, conforme os dois quadros de cálculo apresentados na inicial, atualizado monetariamente a partir do vencimento da obrigação (art. 397, CC) e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir também do mesmo do vencimento (art. 397, CC).

Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, este que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º do mesmo Código.

Caso não seja efetuado o recolhimento devido das custas, fica desde já autorizada a inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Nada pendente, archive-se, sendo facultado a parte autora requerer o que de direito de forma objetiva, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC

Publique-se, registre-se e intímese.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7031378-62.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AC6639

RÉU: G. D. O. F.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O autor requereu a desistência do feito (ID49321500), antes mesmo da citação da parte requerida.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas, porém mantida a obrigação de recolhimento das custas iniciais (2% do valor da causa), conforme art. 12, I da referida legislação, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa na hipótese de não comprovação do pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7010029-03.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTORES: FERNANDA PAULA LOPES CARVALHO, FRANCISCA MEIRE LOPES MENEZES

ADVOGADO DOS AUTORES: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

RÉU: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO DO RÉU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038961-06.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039112-64.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: MARIA ALVES DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

AUTOR: MARIA ALVES DE SOUSA opõe embargos de declaração contra decisão proferida por este juízo alegando contradição.

É o relatório. Decido.

Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Alega a parte embargante que houve contradição na decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, pois foram juntados "o extrato de sua conta onde consta que a mesma recebe 01 salário mínimo do INSS" e "fatura de energia constando subvenção de baixa renda", sendo que "a documentação que acompanha a inicial é robusta e verossímil no sentido de comprovar a hipossuficiência da parte embargante".

Contudo, os únicos documentos efetivamente acostados ao processo foram a procuração, documentos pessoais, extrato bancário e fatura de energia (ID49802848), de modo que sequer há declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora.

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo(a) embargante, a inexistência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na decisão combatida, sendo a mesma clara ao apontar os fundamentos de fato e de direito pelos quais se concluiu indeferir a Justiça Gratuita.

Pelos argumentos expendidos, a parte embargante, na realidade, está inconformada com a decisão e pretende sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a parte socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Ante o exposto, com fundamento nos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho a decisão inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7021002-51.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

EXEQUENTE: PAULO RICARDO XISTO DA CUNHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL, OAB nº RO1358

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino a expedição de alvará em favor do credor e julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intime-se o executado para que proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7019870-61.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

EXECUTADO: WILLIAM LANZARIN

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em face do teor da certidão, retifico a sentença, quanto ao pagamento das custas, eis que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A seguir arquivem-se os autos com baixa.

As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça.

Pimenta Bueno, 23 de outubro de 2020

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7028141-20.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

RÉU: ALINE REIS DE OLIVEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de ALINE REIS DE OLIVEIRA.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (ID:44020465), demonstrou a mora do devedor através de instrumento de protesto (ID:49543764), e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes (ID:44020460).

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no mandado, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

1. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: ALINE REIS DE OLIVEIRA

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7048352-14.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cartão de Crédito, Contratos Bancários

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

RÉU: JESSICA CRISTINA ANTONIO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, já qualificado, ajuizou ação monitória em desfavor de JESSICA CRISTINA ANTONIO, igualmente qualificado, objetivando o recebimento de R\$ 20.970,87 (vinte mil, novecentos e setenta reais e oitenta e sete centavos), instruindo seu pedido com documentos que embasam sua pretensão.

Apesar de citado, a requerida não se manifestou no prazo legal, pelo que a procedência da demanda é medida que se impõe, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO "Em ação monitória é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação" (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).

Ante o exposto e, conforme determina o § 2º do art. 701 do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida ao pagamento de R\$ 20.970,87 (vinte mil, novecentos e setenta reais e oitenta e sete centavos) em favor do requerente, atualizado monetariamente a partir do vencimento da obrigação (art. 397, CC) e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir também do mesmo do vencimento (art. 397, CC).

Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, este que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º do mesmo Códice.

Caso não seja efetuado o recolhimento devido das custas, fica desde já autorizada a inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Nada pendente, archive-se, sendo facultado a parte autora requerer o que de direito de forma objetiva, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7020189-58.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: MARGARIDA MARIA GONCALVES LEITE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARA REIS MOTTA, OAB nº DF41251

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

Despacho

1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de sentença no valor de R\$ 32.494,04, em 15 dias, que prosseguirá nestes autos, devendo apresentar planilha de débito atualizada.

3. Após, promova a CPE a intimação do sucumbente(executado) para, no prazo de 15(quinze) dias, pagar o valor apresentado pela parte credora, acrescido das custas finais do processo, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa do valor referente as custas processuais, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Efetuada o pagamento o valor deverá ser transferido para BANCO 260 - NU PAGAMENTOS SA, Titular LARA REIS MOTTA, agência 0001, Conta Corrente n. 61444273-0, CPF 777.363.462-91, devendo ser comunicado deste fato a parte autora.

Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo acima fixado, o débito será acrescido de multa de 10% além de honorários advocatícios de 10%.

4. Inocorrendo o pagamento voluntário, a parte credora poderá, no prazo de 15 dias, indicar bens a penhora ou formular a esse juízo pesquisa junto aos sistemas informatizados - INFOJUD, BACENJUD ou RENAJUD - para localizar bens do devedor, mediante comprovação de pagamento da taxa prevista no artigo 17, da Lei n. 3.896/2016(LEI DE CUSTAS). A taxa refere-se a consulta individual de cada sistema informatizado e por número de CPF ou CNPJ. Não haverá necessidade de pagamento da taxa se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de sentença, archive-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7035425-79.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Propriedade Fiduciária

AUTORES: ANTONIO MANOEL DE FREITAS, LESSANDRO ROBERT FREITAS SALAZAR

ADVOGADO DOS AUTORES: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº CE2352

RÉU: JOAO CARLOS DE MARCO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. Assim, decorrerá o prazo sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.

Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu e archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022033-77.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELZA PINHEIRO MOPIS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

EXECUTADO: AMIR FRANCISCO LANDO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7007635-57.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: JOEL CEZAR DE MELLO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se com urgência e pessoalmente o representante da Advocacia Geral da União para comprovar o pagamento da RPV expedida, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - Av. Nações Unidas - nº 271 - Bairro Nossa Senhora das Graças - Km 01 - Porto Velho - RO - CEP 76804-099.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº: 7046082-85.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ITAU SEGUROS S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

REQUERIDO: SAULO ALVES DA SILVA

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: SAULO ALVES DA SILVA CPF: 940.963.092-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor, cujo bem abaixo descrito já foi procedida a busca e apreensão, conforme auto de apreensão no processo. No prazo de 15 (quinze) dias poderá o Devedor apresentar CONTESTAÇÃO atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. Na ausência da defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

DESCRIÇÃO DO BEM APREENDIDO: MARCA: HYUNDAI, MODELO: HB20, PLACA: NCN4352, COR: BRANCO, RENAVAL: 1039893047, CHASSI: 9BHBG41DAFP385555, ANO 2015

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 48.229,57 (quarenta e oito mil e duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos).

Processo:7046082-85.2017.8.22.0001

Classe:BUSCA E APREENSÃO (181)

Requerente:ITAU SEGUROS S/A CPF: 61.557.039/0001-07, MARIA LUCILIA GOMES CPF: 933.086.988-20, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR CPF: 063.868.708-08

Requerido: SAULO ALVES DA SILVA CPF: 940.963.092-49

DECISÃO ID 41816065: "(...) Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. (...)".

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 6 de agosto de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

06/08/2020 12:27:10

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2590

Caracteres

2110

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

42,22

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7025182-76.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: L. M. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O autor requereu a desistência do feito (ID49326972), antes mesmo da citação da parte requerida.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas, porém mantida a obrigação de recolhimento das custas iniciais (2% do valor da causa), conforme art. 12, I da referida legislação, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa na hipótese de não comprovação do pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7023031-40.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

RÉU: TEREZA VITORINO DA CUNHA

ADVOGADO DO RÉU: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada por Centro de Ensino São Lucas Ltda. em face de Tereza Vitorino da Cunha, ambos qualificados nos autos.

Narra a inicial que a requerida é mãe do ex-aluno da requerente, Marcos Antônio Vitorino Bruce, e procurou a instituição de ensino para negociar um débito de mensalidades do semestre de 2015/1 de seu filho, se comprometendo a arcar com o pagamento e assinando o termo.

Ocorre que a requerida se tornou inadimplente, deixando de arcar com as parcelas do acordo firmado entre as partes, tendo pago somente as duas primeiras parcelas de um total de 24, restando em aberto o valor atualizado de R\$ 11.583,55.

Requer a procedência dos pedidos, determinando a citação da requerida no endereço indicado para que, no prazo de 15 dias, pague a importância de R\$ 11.583,55.

Instruiu a inicial com procuração e documentos (ID: 41141949 - Pág. 1/41142279 - Pág. 3).

DESPACHO – No despacho de ID: 41180385 - Pág. 1/41180385 - Pág. 2 foi determinada a citação da parte requerida.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Citada, a parte requerida apresentou exceção de pré-executividade (ID: 47030977 - Pág. 1/47030977 - Pág. 8) alegando, em síntese, que o seu filho prestou vestibular em 2015/1 e a instituição de ensino, com o intuito de captar alunos, informou que todos conseguiriam financiamento do FIES, contudo, não foi o que ocorreu com o seu filho.

Informa que na ocasião de realizar a matrícula do acadêmico para o segundo semestre de 2015, seu filho encontrava-se viajando e pediu que a requerida fosse à faculdade para cancelar o curso, no entanto, ao chegar no local, foi informada que iriam fazer tudo para conseguir o FIES para o seu filho e que a mesma deveria assinar a novação, pois somente assim daria certo.

Sustenta que a requerida não tinha intenção de firmar novação, pois o que lhe explicaram é que seria somente uma formalidade para conseguir o FIES. Nesse sentido, alega que, nos termos do art. 361, do Código Civil, se não havia intenção de novar, ocorreu apenas uma confirmação da dívida que já existia. Como consequência de concluir que não houve novação da dívida, alega a prescrição dos débitos cobrados na inicial.

Requer o reconhecimento da nulidade do título e a declaração da prescrição das parcelas de janeiro a maio/2015.

RESPOSTA À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – A parte autora apresentou impugnação alegando a inadequação do meio eleito, ao fundamento de que o prazo para impugnar a presente monitória encerrou-se em 31.08.2020 e a presente impugnação somente foi protocolada em 08.09.2020.

Ademais, alega que a exceção de pré-executividade é meio cabível para abordar matérias de ordem pública e nenhum dos argumentos apresentados pela requerida são de matéria de ordem pública, ou seja, tratam-se de matérias que precluem, logo, intempestivas, visto que deveriam ter sido abordadas em Embargos Monitórios até o dia 31.08.2020.

Além disso, há necessidade de instrução probatória para demonstrar as alegações da parte requerida, o que é incabível em sede de exceção de pré-executividade.

No mérito, sustenta que, à época dos fatos, era o FNDE que gerenciava o FIES e competia ao FNDE conceder ou não o FIES, não tendo a instituição de ensino qualquer poder de gerência sobre o processo de seleção.

Sustenta que a novação realizada está plenamente legível e a requerida poderia ter se recusado a realizar, entretanto, não o fez. Requer o afastamento das alegações feitas pela ré.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Da Inadequação da Via Eleita para Resposta

Trata-se de Ação Monitória ajuizada por Centro de Ensino São Lucas Ltda. em face de Tereza Vitorino da Cunha.

Citada, a parte requerida ofereceu exceção de pré-executividade.

A exceção de pré-executividade trata-se de uma defesa excepcional cabível no processo de execução e admitida nos casos em que a nulidade do título possa se verificar de plano ou quando há questões de ordem pública, relacionadas aos pressupostos processuais e condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória.

Nos termos do art. 702, do CPC, independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

Em se tratando de Ação Monitória, não cabe a apresentação de Exceção de Pré-Executividade em substituição aos Embargos Monitórios, visto que, além de não se tratar de procedimento de Execução, no caso dos autos ainda não houve a conversão do mandado inicial de pagamento em mandado executivo.

Nesse sentido:

“Ação monitória. Embargos. Ausência. Exceção de pré-executividade como sucedâneo. Inadmissibilidade. É incabível a exceção de pré-executividade como sucedâneo dos embargos não opostos na ação monitória, sobretudo porque esta não se trata de execução. Contudo, se tem admitido apenas na hipótese de já ter havido a conversão do mandado inicial de pagamento em mandado executivo.” (Apelação n. 0006572-58.2011.822.0014, TJRO – 1ª Câmara Cível, Rel. Raduan Miguel Filho, j. em 06.08.2014)

“Ação monitória. Oferecimento de exceção de pré-executividade, no lugar dos embargos. Inadmissibilidade. Inadequação do oferecimento da exceção de pré-executividade antes do início da fase executiva. Recurso não provido.” (Agravo de Instrumento n. 0549012-77.2010.8.26.0000, TJSP – 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Renato Rangel Desinano, j. em 03.03.2011)

Dessa forma, considero inadequado o meio de defesa escolhido pela parte requerida e, como consequência, considero a defesa prejudicada.

Julgamento Antecipado do Mérito

Conforme relatado, o requerido foi citado, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal (art. 3º, § 3º do Dec. Lei 911/69) para resposta, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.

Com efeito, determina o art. 355, II, do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença.

Mérito

Trata-se de Ação em que a parte autora pleiteia a condenação da requerida no pagamento da importância atualizada de R\$ 11.583,55 (onze mil, quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao inadimplemento do contrato de novação de dívida celebrado com a requerente.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato. Em que pese a parte requerida ter apresentado exceção de pré-executividade, o fez após o prazo para oferecimento dos embargos monitórios, que se encerrou em 31.08.2020, conforme informação contida no Sistema PJe, e escolheu a via inadequada, conforme analisado no tópico anterior.

É cediço que para a propositura da ação monitória, a lei exige prova escrita da obrigação que se pretende ver cumprida, compreendendo-se como tal o documento demonstrativo de crédito, em princípio, líquido e exigível, mas desprovido de executividade.

Exige-se, portanto, a presença de elementos que demonstrem indícios da materialização de um débito decorrente de uma obrigação de pagar ou de entregar coisa fungível ou bem móvel.

A presente ação é fundada em Contrato de Novação de Dívida (ID: 41142263 - Pág. 1/ 41142263 - Pág. 3), sem eficácia de título executivo, referente ao período do débito alegado na inicial (setembro/2015 a junho/2017 – ID: 41142263 - Pág. 2 – houve pagamento das duas primeiras parcelas), acompanhado de Certidão de Vínculo Acadêmico (ID: 41142273 - Pág. 1/41142273 - Pág. 3) e tabela de parcelas em atraso (ID: 41142279 - Pág. 1/41142279 - Pág. 3).

Nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, o não pagamento e o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituído de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, e artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte requerida a pagar ao requerente a importância de R\$ 11.583,55 (onze mil, quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que o requerente atualizou o débito até esta data.

Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7025395-87.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos, Cláusula Penal, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

EXEQUENTES: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA, LUSINETE LIMA DE SOUSA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA, OAB nº RO7679

EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº MT4867

DECISÃO

Reitero a impossibilidade de realização de BACENJUD, conforme decisão de ID40044201, haja vista o Tema 1051 ainda não ter sido julgado pelo STJ.

Renovo a suspensão processual pelo prazo de 90 (noventa) dias a fim de aguardar o julgamento ou a desafetação do Tema 1051 pelo STJ.

Ressalto que é facultado ao exequente informar ao juízo quanto ao julgamento ou desafetação ocorrido durante o prazo da suspensão processual.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7023975-76.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487

EXECUTADO: MARIA ELIZABETH PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

01. Defiro a quebra do sigilo fiscal da executada.

Solicitadas as três últimas declarações de Imposto de Renda da executada, restou infrutífera a diligência, pois não foram entregues declarações nesse período, conforme detalhamento anexo.

02. Fica intimada a parte credora, através de seu advogado, a impulsionar o feito em 05(cinco) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) efetuar consulta pelo sistema ARISP, de pesquisa de bens imóveis, via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

a) <http://www.oficioeletronico.com.br>

b) <https://www.registradores.org.br/>

c) <https://www.registradores.org.br/PO/DefaultPO.aspx?from=menu>

d) <https://www.registradores.org.br/CE/DefaultCE.aspx>

c) Efetuar pesquisa no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, ficando desde já autorizado que a parte emita ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do EXECUTADO: MARIA ELIZABETH PEREIRA DA SILVA, CPF nº 23808543272, devendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao cartório Distribuidor Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral, na Av. Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização, devendo ser anexada cópia do ofício expedido aos autos.

d) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

03. Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7050718-26.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Os autos voltaram do TJRO, que dou provimento ao apelo, para o fim de desconstituir a sentença extintiva e suspender o processo de execução pelo prazo convencionado pelas partes.

02. Ficará o feito suspenso pelo prazo fixado no acordo, qual seja, 24 meses, contados a partir de 04.03.2020 (fls. 90).

03. As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7025010-42.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Usucapião Ordinária

AUTOR: RAIMUNDO SAMPAIO RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS, OAB nº RO2659

RÉUS: GILBERTO MARTINS DE SOUZA, ANITA MARYAN MASCARENHAS, BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DOS RÉUS: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

DESPACHO

Verifico que a exequente recolheu apenas uma custa para realização da diligência solicitada. Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, SIEL e RENAJUD, para verificação de bens, valores ou endereço dos executados, o exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa 1008.1, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054881-49.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANE RUFINO SOUSA

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO REQUERIDO

Fica a parte requerida intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de honorários periciais juntada nos autos pelo perito judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022456-32.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

RÉU: ALEXSANDER DE SOUZA ROSA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004683-76.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANO ALVES SANTOS MARTINS DA CONCEICAO e outros

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861 INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005782-47.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem

EXEQUENTE: PORTOSOFT

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO551E

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito de R\$ 3.791,30, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Porto Velho/RO, 23 de outubro de 2020 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

COMARCA DE JI-PARANÁ**JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005174-66.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Produtividade

Parte autora: REQUERENTE: MARCIA CARVALHO DA CUNHA SANTANA, CPF nº 46901175272, RUA TANCREDO NEVES 2208 NOVA LONDRINA - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ SENTENÇA

Trata-se de ação cuja pretensão consiste no recebimento do adicional de produtividade e seus reflexos (gratificação natalina, férias e terço constitucional).

MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Merece improcedência.

A parte se negou a fazer pedido administrativo, bem como pleiteou o julgamento no estado do processo (id.49504948). Assim, não há falar em cerceamento de defesa ou inversão do ônus probatório. Esclareço, pois, que a inversão do ônus é regra de instrução, não cabendo a inversão em SENTENÇA. Ainda, não há falar em prova diabólica ou de excessiva dificuldade em cumprir o encargo probatório, pois a parte autora sequer realizou pedido administrativo. Por fim, todos os requisitos poderiam ser demonstrados com base nos Relatórios de visitas domiciliares e Relatório de Atividade Coletiva, ambos retirados do site do SUS. Cito, como exemplo, os autos nº 7004354-57.2020.8.22.0005, em que a parte autora demonstrou, em determinado período de tempo, os requisitos para recebimento da gratificação.

A parte é Agente Comunitária de Saúde – ACS.

Em âmbito Federal o cargo é regido pela lei 11.350/2006. Posteriormente legislação nacional determinou a instituição de um piso salarial para os servidores.

Atualmente o Município de Ji-Paraná tem 6 planos de cargos e carreiras, incluindo a Lei 968/2000.

Lei 1.1172001 - Educação;

Lei 283/1990 (com alteração dada pela lei 1178/2002) - Procuradoria-Geral Municipal;

lei 1249/2003 - Administração;

Lei 1250/2003 - Saúde;

Lei 1434/2005 - Fundação Cultural;

Em âmbito municipal não há Planos de Cargos e Carreiras específico para os Agentes Comunitários de Saúde com o escalonamento do cargo em carreiras, mas apenas como cargo isolado. A lei 968/2000 dos Agentes Comunitários de Saúde.

A lei 968/2000 criou os cargos de ACS. Entretanto, os cargos foram criados na lei 713/1995 (Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores de J-Paraná), então vigente.

Não são extensíveis os direitos da lei 713/1995, muito menos os direitos constantes nos posteriores PCCS (saúde, lei 1250/2003) aos ACS, eis que esses são regidos por legislação específica (lei 968/2000, 2311/2012, 2649/2014 e, atualmente, a lei 3223/2019, essas últimas reajustes salariais).

Estabelece a lei criadora dos cargos (lei 968/2000):

Art. 1º - Ficam criados na Lei Municipal nº 713, de 26 de dezembro de 1995, na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, 210 (duzentos e dez) cargos de provimento efetivo de Agente Comunitário de Saúde do Pac s (Programa de Agente Comunitário de Saúde).

Art. 2º - As vagas de Agentes Comunitários de Saúde do Pacs, serão preenchidas mediante realização de concurso público.

Art. 3º - O candidato ao cargo de Agente Comunitário de Saúde do Pacs, deverá preencher os seguintes requisitos:

- ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- saber ler e escrever;
- residir na comunidade há pelo menos dois anos,
- ter disponibilidade de tempo integral para exercer suas atividades.

Art. 4º - A jornada de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde do Pacs, será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 5º - A remuneração aos Agentes Comunitários de Saúde do Pac s, será de 01 (um) salário mínimo fixado pelo Governo Federal e, ainda:

I - Gratificação de Produtividade a ser regulamentada em no máximo 03 (três) dias após a sanção da presente, no percentual máximo de 10 % (dez por cento) sobre o valor do salário base.

II - Adicional de insalubridade a ser fixado por laudo técnico competente que determinará o grau.

Não desconhece este juízo que em outra oportunidade reconheceu o direito ao recebimento do adicional de produtividade (autos 7011985-13.2018.8.22.0005). Entretanto, nem a parte autora e nem a requerida juntaram naqueles autos o regulamento para recebimento do adicional de produtividade estabelecido no inciso I do Art. 5º da lei 968/2000.

Então, naquele caso a produtividade seria paga na sua integralidade até norma regulamentar seus requisitos.

Na presente demanda foi juntado o Decreto 5001/GAB/PMJPP/2000, que regulamentou o art. 5º da lei 968/2000.

Assim estabelece o decreto:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as disposições normativas referentes aos parâmetros, a serem adotados para avaliação dos servidores lotados na categoria de Agente Comunitário de Saúde do PAC's, para percepção da gratificação por produtividade, prevista no inciso I, do Art. 5º, da Lei Municipal n. 968/2000:

- cumprimento de 08 (oito) procedimentos diários totalizando 176 (cento e setenta e seis) procedimentos mensais;
- participação efetiva em reuniões comunitárias, para debate dos problemas que afligem as populações.

Art. 2º. O cumprimento do estabelecida nas alíneas "a" e "b" do presente Decreto, habilitará o servidor a perceber a gratificação prevista no inciso I, do Art. 5º, da Lei 968/2000, de 10 % (dez por cento) sobre o valor do salário base.

O Município disse em contestação: "Ainda sendo explícito que: "Passa a vigorar com a seguinte redação, o artigo 5º da Lei Municipal n. 968/2000". Não se vislumbra mais a referida Gratificação e nem outros benefícios à partir desta data na legislação vigente."

Não foi encontrada alteração na lei referente à gratificação (incisos do Art. 5º da lei 968/2000), eis que houve apenas alteração referente à remuneração do ACS (caput), mas não quanto à possibilidade de pagamento da gratificação.

Havendo previsão legal e regulamentar sobre o adicional de produtividade aos ACS, basta a comprovação que tenha cumpridos os requisitos para fazer jus ao benefício.

A gratificação de produtividade é caracterizada por ser Pro Labore Faciendo, ou seja, somente faz jus os servidores que cumprirem os requisitos legais para tanto.

O autor HELY LOPES MEIRELLES (in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, Malheiros, 21ª edição, 1996, p. 416 e ss.) doutrinou que: “As gratificações - de serviço ou pessoais - não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, ‘são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporarão aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas.’”

Assim, a gratificação de produtividade somente é devida quando cumprirem seus requisitos legais, e que no presente caso é estabelecida no decreto acima citado, 176 visitas no mês e participação em reuniões comunitárias.

Neste sentido já decidiu o TJRO:

Apelação em Ação de Cobrança. Gratificação de produtividade. Alteração. Discricionariedade da administração. Inexistência de imutabilidade de regime jurídico. O pagamento da gratificação de produtividade deve obedecer os requisitos legais, dentre eles o poder discricionário da administração por ter competência para aferir o desempenho do servidor e a possibilidade ou não quanto ao referido pagamento, sendo descabida qualquer imposição pelo Judiciário. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00038850220158220004 RO 0003885-02.2015.822.0004, Data de Julgamento: 26/07/2019, Data de Publicação: 01/08/2019)

Sobre o assunto o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que deve ser cumprido os requisitos para ter direito à percepção de gratificação semelhante aos dos autos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. GACEN. FUNASA. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se, na origem, de Ação Previdenciária Estatutária que objetiva a condenação da parte recorrida ao pagamento das diferenças mensais da GACEN nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade. 2. O Tribunal a quo deu provimento à Apelação da Funasa para não reconhecer o direito subjetivo da parte recorrente ao recebimento da referida gratificação, por não satisfazer as condições legais para tanto. Aduz a parte recorrente que a Gacem é paga em valor fixo e independente de produtividade do servidor, razão pela qual é devida no seu valor integral aos aposentados. 3. Conforme estabelecido pelos arts. 53 e seguintes da Lei 11.784/2008, a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - Gacem é cabível aos ocupantes dos empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias da Funasa, Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e da Funasa, pagas em substituição à indenização prevista no art. 16 da Lei 8.216/1991, para aqueles servidores que comprovem o exercício em caráter permanente de atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. 4. Observa-se que para a percepção da referida gratificação mostra-se indispensável a comprovação do efetivo exercício do cargo público e da atividade funcional prevista na norma de regência, o que caracteriza a natureza pro labore faciendo da referida verba remuneratória. 5. Não obstante conste previsão legal quanto à possibilidade da incorporação da referida gratificação para aposentados e pensionistas, necessário que a parte recorrente demonstre enquadrar-se na hipótese legal, pressupondo a percepção da gratificação quando o servidor ainda estava em atividade. 6. Rever o acórdão do Tribunal a quo que não assegurou o direito à percepção da Gacem demandaria

o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável no âmbito de Recurso Especial. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 360.602/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/9/2013; AgRg no AgRg no REsp 1.574.085/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/4/2016. 6. Recurso Especial não conhecido.n(STJ - REsp: 1752414 CE 2018/0171545-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/09/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2018)

Em análise aos documentos juntados, especialmente quanto ao relatório de procedimentos retirados no site do SUS (Motivo da Visita-Geral, id. 39837745), verifico que a parte autora MARCIA CARVALHO DA CUNHA SANTANA realizou os procedimentos nos seguintes períodos:

- 1- 01/04/2015 a 01/04/2016 – 1441 procedimentos;
- 2- 01/04/2016 a 01/04/2017- 1918 procedimentos;
- 3- 01/04/2017 a 01/04/2018 – 2483 procedimentos;
- 4- 01/04/2018 a 01/04/2019 -3178 procedimentos;
- 5 – 01/04/2019 a 01/04/2020 – 2162 procedimentos

Esclareço, pois, que uma visita pode se desdobrar em vários procedimentos. Os procedimentos são elencados no “Motivo da visita” no relatório extraído do site do SUS.

Cabia a parte autora demonstrar os 176 procedimentos. Não demonstrando, este juízo realiza a média anual das visitas, eis que este é o único meio de aferir se cumpriu os requisitos, ante a falta de demonstração/comprovação mensal dos procedimentos Assim, deveria demonstrar que realizou no mínimo 2.112 procedimentos no ano/período (176 multiplicado por 12 meses), eis que não demonstrou o período mensal.

Portanto, Entre 01/04/2015 a 01/04/2017 não realizou o número de procedimentos suficientes para cumprir o requisito do inciso I, Art. 5º, do Decreto 5001/2000.

Entretanto, nos períodos que realizou o número de procedimentos necessários não demonstrou que tenha “efetivamente participado de reuniões comunitárias” (inciso II). Em análise as mais de 870 páginas nos autos não encontrei nenhuma prova que a parte autora tenha cumprido os requisitos do inciso II.

A parte autora também não juntou aos autos o Relatório de Atividade Coletiva (7004354-47.2020.8.22.0005), documento este que poderia demonstrar as reuniões comunitárias que participou. Veja-se, ademais, que a SENTENÇA declaratória do direito ao recebimento do adicional torna-se desnecessária, eis que já há disposição legal para tanto prevendo o pagamento em caso de cumprimento dos requisitos.

Ou seja, se não recebeu a parte a gratificação de produtividade, certamente porque não cumpriu os requisitos ou não informou ao ente requerido. Se não cumpriu o requisitos reconhece-se nesta SENTENÇA que a autora não tem o direito ao retroativo o período pleiteado.

Se demonstrasse os requisitos, a SENTENÇA não seria declaratória, mas sim constitutiva, condenando o requerido no período retroativo do direito pleiteado.

Se requer a SENTENÇA meramente declarativa, deverá comprovar os requisitos necessários para fazer jus à gratificação, e não simplesmente querer demonstrar a efetiva produtividade em fase de cumprimento de SENTENÇA. Ademais, nos juizados sequer cabe SENTENÇA ilíquida.

Enfatizo, pois, que a presente SENTENÇA analisa apenas o pleito do período estabelecido na inicial, não incidindo eventual coisa julgada sobre período posterior, caso demonstrado os requisitos para recebimento da gratificação.

Se em outra oportunidade a parte demonstrar o cumprimento dos requisitos certo que haverá o dever de pagar a produtividade. Mas, para tanto, deverá a parte demonstrar isso perante o requerido.

Assim, e improcedente o pedido de cobrança do adicional de produtividade, ante o não cumprimento de seus requisitos legais, especialmente o número de visitas.

Quanto ao pedido que "Requer seja declarado o Direito (13º salário) ao 1 (uma) parcela adicional no último trimestre, nos termos da Lei nº 12.994/2014 Art. 9º-C. [...] § 4º;", deixo de analisá-lo, eis que não há causa de pedir referente ao pedido, bem como seu valor sequer foi incluído no valor da causa.

Por fim, o decreto regulamentador da produtividade abre margem para o autor demonstrar o cumprimento de seus requisitos, não havendo, portanto, necessidade de inversão do ônus probatório.

DISPOSITIVO: Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por MARCIA CARVALHO DA CUNHA SANTANA em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para, nos termos do art. 487, I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09

Decorrido o prazo sem recurso, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Ji-Paraná/, 23 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7009923-29.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ESPÓLIO DE DEODATO FELIPE MEIRA

PROCURADOR: DEOMAGNO FELIPE MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEOMAGNO FELIPE MEIRA - RO2513

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

FINALIDADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:

DECISÃO

O inventariante é advogado (OAB/RO 2513). Assim, cadastre-o nos autos a fim de receber as intimações e praticar os atos processuais.

Em que peses os tributos se referirem aos anos de 2012 e 2013, necessária a manifestação do requerido a fim de verificar alguma causa de interrupção da prescrição tributária (Art. 174 do CTN). Ademais, não verifico q urgência necessária, pois só há informações que houve a nomeação do inventariante, e não exigência de pagamento dos tributos pra processamento do inventário. Apresentando novos argumentos/documentos a medida poderá ser revista.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória.

CITE-SE a parte requerida para responde a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar as contestações, no prazo de 15 dias.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA.

Ji-Paraná/23 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

7006225-49.2019.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ALICE MAGALHAES DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO

CUTULO - RO6533

REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - PR58971

INTIMAÇÃO DE:

REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES

LTDA

Por ordem da MM Juiz de Direito, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clica no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Ji-Paraná/RO, 23 de outubro de 2020.

BRUNA BURILI

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

7007395-56.2019.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDSON SATELIS BACETTI

Advogados do(a) REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL -

RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, MAURO

TRINDADE FERREIRA - RO9847

REQUERIDO: BANCO PAN SA

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - PR58971

INTIMAÇÃO DE:

REQUERIDO: BANCO PAN SA

Por ordem da MM Juiz de Direito, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clica no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Ji-Paraná/RO, 23 de outubro de 2020.

BRUNA BURILI

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007416-95.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: CASTURINA VIDAL DOS SANTOS, CPF nº 35000252268, ÁREA RURAL S/N, LH 3 LOTE 81 KM 19 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidos da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Preliminar: Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).

Assim, afasto a preliminar de litispendência.

MÉRITO: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao MÉRITO, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado."

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995. Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão

Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,

foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/

Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º.O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento. Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

§ 1º.A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos DISPOSITIVO s acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do estágio probatório (3 anos), a parte autora, pertencente ao quadro do magistério, deveria ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: “Continuam inalterados os demais DISPOSITIVO s da Lei Municipal 1117, de 2001”

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da DECISÃO proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos. 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer/cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente DISPOSITIVO da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigente. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS,

MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.) RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO

PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISICÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcional da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...
IV - decorrentes de DECISÃO judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;

b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.

c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007663-76.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: MARIA APARECIDA GOMES, CPF nº 47101237215, RUA OLIVEIRA 1317 NOVO HORIZONTE - 76907-240 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA

A parte autora é Agente de Limpeza Urbana, vinculado à Secretaria Administrativa, conforme ficha funcional.

Afasto a litispendência, pois estes autos não se referem à progressão funcional (biênio), mas sim ao anuênio/Adicional por tempo de serviço.

Conforme ficha funcional e Portaria 425/GAB/SEMAD/06, a parte foi removida para a Secretaria Municipal de Educação. Entretanto, a remoção não altera seu regime jurídico.

Em verdade, requer parte autora que ela seja equiparada a outros servidores do Plano de Cargos e Carreiras da Saúde (Lei 1250/2003) para que possa usufruir do anuênio previsto nessa legislação (Art. 52). Totalmente indevido, eis que aos servidores da Administração aplicam-se apenas as disposições do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Administração, Lei 1249/2003 e o Regime Jurídico do Município Lei 1405/2005).

O anuênio/adicional por tempo de serviço era devido aos servidores regidos pela lei 713/1995, mas não se aplica aos regidos pela 1249/2003, eis que falta-lhe previsão legal para tanto.

Frise-se, ainda, que a lei 1249/2003 revogou tacitamente as disposições da lei 713/1995.

Só há direito ao anuênio o servidor que se enquadra no PCCS da Saúde (lei 1250/2003).

Por fim, não cabe ao Judiciário estender direitos à servidores regidos por outras legislações sob o fundamento da isonomia, nos termos da Súmula vinculante 37 do STF:

Súmula Vinculante 37: Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Assim, reconheço que não cabe a equiparação salarial entre os servidores da Administração com servidores de outras carreiras, especialmente os servidores da Saúde para recebimento do Anuênio..

Neste sentido:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUMENTO DE VENCIMENTOS A SERVIDORES PÚBLICOS PELO PODER JUDICIÁRIO COM FUNDAMENTO NA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37. 1. O Supremo Tribunal Federal veda o aumento de vencimentos pelo Judiciário com base no princípio da isonomia, na equiparação salarial ou a pretexto da revisão geral anual. Tal entendimento foi reafirmado no julgamento do RE 592.317-RG, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e deu origem à Súmula Vinculante 37. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento.(ARE 1213003 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 15-10-2019 PUBLIC 16-10-2019)

Ante os exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/RO, 23 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007010-74.2020.8.22.0005

Assunto:Perdas e Danos, Adicional de Horas Extras

Parte autora: AUTOR: HARYSSA KEYKO MINE, CPF nº 05379985947, RUA DOS GARIMPEIROS 205, - ATÉ 201 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-005 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

Parte requerida: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR n 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA, ED. PACÁAS NOVOS PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Pois bem.

Inicialmente, cabe registrar que este juízo entendeu pela improcedência, ante a falta de demonstração das horas extras (7007300-97.2017.8.22.0005).

Entretanto, passo ao novo entendimento, curvando-me ao recente entendimento da Turma Recursal Rondoniense.

O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo determina que:

“Na referida Minuta da Lei Complementar conterà DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido.”

Após, com a edição da Lei complementar nº 887, de 4 de julho de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).

A Lei complementar nº 887/2016, como afirmado, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC..” Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.

Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO

INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.)

Ademais, é notório que os professores da rede estadual não utilizavam os intervalos (recreios) apenas para o descanso ou alimentação, mas sim para planejamento de aulas, atendimento aos alunos e demais pessoas. Ainda, mesmo que assim não fosse, o tempo à disposição do empregador deve ser considerado como efetivo trabalho. Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. REGIME CELETISTA. DISPENSA. INEXIGIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido nos aspectos. 3. PROFESSOR. INTERVALO. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Esta Corte Superior possui firme posicionamento no sentido de que o tempo de intervalo conhecido como -recreio- constitui tempo à disposição do empregador, devendo o período respectivo, portanto, ser contado como tempo efetivo de serviço. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST - RR: 18649007220085090005, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

Quanto ao divisor a ser utilizado, verifico que parte autora labora 40 semanais, e o divisor deve ser 200.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Por fim, só é devido o referido adicional no período em que a parte autora esteve efetivamente laborando, afastando, assim, o pagamento no período que esteve de férias ou afastamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por HARYSSA KEYKO MINE a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor "200", com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação. Extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 23/10/2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7010104-35.2017.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: EXEQUENTE: ERIC LIMA E SILVA, CPF nº 85663441204, RUA PEDRO GURGACZ 95, CASA JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-480 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO7829

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 CPA, PREDIO CPA PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1- Compulsando os autos, constato que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 6180,61 do Principal e R\$ 618,06 dos honorários sucumbenciais). Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007499-14.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: VALDIRENE BONI, CPF nº 40933890206, RUA MANOEL FRANCO 2187, - DE 1762/1763 A 2296/2297 NOVA BRASÍLIA - 76908-610 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidos da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Preliminar: Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).

Assim, afasto a preliminar de litispendência.

MÉRITO: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao MÉRITO, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.”

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995. Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,

foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional "Horizontal"

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/

Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa

à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-

57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/

progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento

Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes.

A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II - participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III - tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos DISPOSITIVO s acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do estágio probatório (3 anos), a parte autora, pertencente ao quadro do magistério, deveria ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: "Continuam inalterados os demais DISPOSITIVO s da Lei Municipal 1117, de 2001"

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma

determinados na modulação dos efeitos da DECISÃO proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apeleção Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente DISPOSITIVO da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigente. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.)

RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISICÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apeleção. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcional da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por

este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010) Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

IV - decorrentes de DECISÃO judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

- reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;
- condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.
- condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração

estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009106-62.2020.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: D. F. AZEVEDO DE SOUZA EIRELI - ME, CNPJ nº 12461868000178, RUA JÚLIO GUERRA 819, - DE 839/840 A 965/966 CENTRO - 76900-088 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA DA SILVA FRANCO, OAB nº RO9436

Parte requerida: REQUERIDO: LUIZ AUGUSTO ALVES ANTONIO, CPF nº 00732325994, RUA ALUÍZIO FERREIRA 664, - DE 470/471 AO FIM URUPÁ - 76900-220 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009561-32.2017.8.22.0005

Assunto:Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: EXEQUENTE: AMOLEQUETE CESAR BASTOS, CPF nº 42144841268, RUA RIO TAPAJÓS 1119, CASA DOM BOSCO - 76907-754 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO7829

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 CPA, PREDIO CPA PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1- Compulsando os autos, constato que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 10.011,12 do Principal e R\$ 1.001,11 dos honorários sucumbenciais). Consequentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/23 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail:jip1jegab@tjrojus.br

Processo: 7006886-91.2020.8.22.0005

Assunto:Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: B. & L. CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 05963867000166, RUA CEDRO 3010, LOJA TAJ MAHALL MAGAZINE JK - 76909-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884

Parte requerida: EXECUTADO: JAQUELINE RIBEIRO COSTA, CPF nº 94168326268, RUA TUCUNARÉ 300, FONE 99298-2866 NOVO URUPÁ - 76900-338 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Nada mais havendo, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 23 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007396-07.2020.8.22.0005

Assunto:Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: ALZEDIR CARVALHO DE SOUZA, CPF nº 32703260253, RUA TOLEDO 883, - DE 700/701 A 984/985 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-660 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidos da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Preliminar: Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).

Assim, afasto a preliminar de litispendência.

MÉRITO: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao MÉRITO, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.”

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995. Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por

Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,

foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º.O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento

Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II - participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III - tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos DISPOSITIVO s acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do estágio probatório (3 anos), a parte autora, pertencente ao quadro do magistério, deveria ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: "Continuam inalterados os demais DISPOSITIVO s da Lei Municipal 1117, de 2001"

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de

desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da DECISÃO proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos. 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.)

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente DISPOSITIVO da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA

IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.) RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO

PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISICÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcional da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

IV - decorrentes de DECISÃO judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;

b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.

c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea “b”, respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007403-96.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: ANDREIA SOARES DE ALMEIDA, CPF nº 62065289287, RUA DA FORTUNA 1850 HABITAR BRASIL - 76909-898 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidos da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Preliminar: Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.)

Assim, afasto a preliminar de litispendência.

MÉRITO: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao MÉRITO, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.”

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995. Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão

Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,

foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/

Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento. Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos DISPOSITIVO s acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do estágio probatório (3 anos), a parte autora, pertencente ao quadro do magistério, deveria ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: “Continuam inalterados os demais DISPOSITIVO s da Lei Municipal 1117, de 2001”

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da DECISÃO proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos. 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer/cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente DISPOSITIVO da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigente. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS,

MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.) RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISICÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcional da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...
IV - decorrentes de DECISÃO judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001, referente à matrícula 12548;

b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário, referente à matrícula 12548.

c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. PROCESSO: 7009220-98.2020.8.22.0005

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALEX MARCOS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA GUERRA DE ALMEIDA BELCHIOR, OAB nº RO9425

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Não se visualiza nos autos planilha/cálculo detalhado referente ao valor pleiteado. O(a) autor(a) não esclareceu os critérios utilizados para se chegar ao valor atribuído à causa.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha detalhada do valor que se pretende receber a título de dias de trânsito/installação, indicando com clareza a data inicial, o valor diário e o índice de correção atribuído.

Prazo de 15 dias (art. 321, caput, e seu parágrafo único, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. PROCESSO: 7009328-30.2020.8.22.0005

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LEONARDO ANTUNES MACIEL

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA GUERRA DE ALMEIDA BELCHIOR, OAB nº RO9425
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DECISÃO

Não se visualiza nos autos planilha/cálculo detalhado referente ao valor pleiteado. O(a) autor(a) não esclareceu os critérios utilizados para se chegar ao valor atribuído à causa.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha detalhada do valor que se pretende receber a título de dias de trânsito/instalação, indicando com clareza a data inicial, o valor diário e o índice de correção atribuído.

Prazo de 15 dias (art. 321, caput, e seu parágrafo único, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. PROCESSO: 7009433-07.2020.8.22.0005

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NEIVA ROCHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA GUERRA DE ALMEIDA BELCHIOR, OAB nº RO9425

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Não se visualiza nos autos planilha/cálculo detalhado referente ao valor pleiteado. O(a) autor(a) não esclareceu os critérios utilizados para se chegar ao valor atribuído à causa.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha detalhada do valor que se pretende receber a título de dias de trânsito/instalação, indicando com clareza a data inicial, o valor diário e o índice de correção atribuído.

Prazo de 15 dias (art. 321, caput, e seu parágrafo único, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. PROCESSO: 7009371-64.2020.8.22.0005

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NADILA DE ABREU MARQUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA GUERRA DE ALMEIDA BELCHIOR, OAB nº RO9425

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Não se visualiza nos autos planilha/cálculo detalhado referente ao valor pleiteado. O(a) autor(a) não esclareceu os critérios utilizados para se chegar ao valor atribuído à causa.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha detalhada do valor que se pretende receber a título de dias de trânsito/instalação, indicando com clareza a data inicial, o valor diário e o índice de correção atribuído.

Prazo de 15 dias (art. 321, caput, e seu parágrafo único, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br

Processo: 7006783-84.2020.8.22.0005

Assunto: Pagamento, Honorários Advocáticos, Citação, Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Parte autora: AUTOR: C B CORDEIRO - ME, CNPJ nº 34786780000169, RUA SÃO LUIZ 2308, - DE 1821/1822 A 2300/2301 NOVA BRASÍLIA - 76908-538 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA ALCANTARA CORDEIRO, OAB nº RO10912

Parte requerida: RÉU: HELLEN CORREA DE OLIVEIRA, CPF nº 95012281268, RUA GEDIR DE MOURA 89 TALISMÃ - 76909-406 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Nada mais havendo, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 23 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. PROCESSO: 7009292-85.2020.8.22.0005

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FRANCISLEI FERREIRA DE FREITAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA GUERRA DE ALMEIDA BELCHIOR, OAB nº RO9425

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Não se visualiza nos autos planilha/cálculo detalhado referente ao valor pleiteado. O(a) autor(a) não esclareceu os critérios utilizados para se chegar ao valor atribuído à causa.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha detalhada do valor que se pretende receber a título de dias de trânsito/installação, indicando com clareza a data inicial, o valor diário e o índice de correção atribuído.

Prazo de 15 dias (art. 321, caput, e seu parágrafo único, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007104-22.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Periculosidade

Parte autora: REQUERENTE: FRANCISCO DIAS DOS SANTOS NETO, CPF nº 58663819234, RUA DAS PÉROLAS 1889, - DE 1840/1841 A 1980/1981 UNIÃO II - 76913-263 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA

Trata-se de ação cuja pretensão consiste no recebimento do adicional de periculosidade retroativo.

A parte autora é servidora pública estatutária e que ocupa cargo de Agente de Vigilância, estando amparada pela lei municipal nº 1.405/2005 (art. 73) e regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Alega que com a edição do Decreto 6126/2016 passou a receber o adicional de periculosidade, mas não recebeu os valores pretéritos.

Requer o recebimento do adicional desde sua admissão.

A parte autora é vigilante e as atividades que exerce gera risco de vida, eis que inerente ao cargo.

Analisando o feito tenho que o pedido do autor merece procedência, isso porque de acordo com a portaria do MTE 1885 de 2013, todos os trabalhadores expostos a atividades e operações perigosas com risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, seja empregado por empresa privada ou da administração pública direta ou indireta (vigilante, guardas municipais, seguranças e etc) tem direito ao recebimento do adicional de periculosidade, pela exposição ao "agente periculoso".

Veja-se, ademais, que o requerido concedeu o pagamento do adicional mesmo sem laudo pericial.

Entretanto, o retroativo deve observar o prazo prescricional quinquenal, em observância ao Art. 20.910/1932:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, entendo que deve ser pago os valores desde a data da admissão, respeitado o período prescricional dos 5 anos anteriores à propositura da ação, eis que a parte autora sempre desempenhou idêntica função.

DISPOSITIVO - Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido que FRANCISCO DIAS DOS SANTOS NETO, formula em face do Município de Ji Paraná para condená-lo a pagar o adicional de periculosidade no importe de 30 % sobre o salário básico, desde a data da admissão (11/03/2004), respeitado

o período prescricional de 5 anos da data da propositura da ação, até a devida implantação administrativa, bem como os respectivos reflexos constitucionais, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. PROCESSO: 7009301-47.2020.8.22.0005

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GILMAR BARBOSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA GUERRA DE ALMEIDA BELCHIOR, OAB nº RO9425

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Não se visualiza nos autos planilha/cálculo detalhado referente ao valor pleiteado. O(a) autor(a) não esclareceu os critérios utilizados para se chegar ao valor atribuído à causa.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha detalhada do valor que se pretende receber a título de dias de trânsito/installação, indicando com clareza a data inicial, o valor diário e o índice de correção atribuído.

Prazo de 15 dias (art. 321, caput, e seu parágrafo único, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005734-08.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Periculosidade

Parte autora: REQUERENTE: JEFFERSON SANTOS VAILANTE, CPF nº 89673476268, RUA CASTANHEIRA 1170, - DE 1027/1028 A 1199/1200 JORGE TEIXEIRA - 76912-687 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA

Trata-se de ação cuja pretensão consiste no recebimento do adicional de periculosidade retroativo.

A parte autora é servidora pública estatutária e que ocupa cargo de Agente de Vigilância, estando amparada pela lei municipal nº 1.405/2005 (art. 73) e regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Alega que com a edição do Decreto 6126/2016 passou a receber o adicional de periculosidade, mas não recebeu os valores pretéritos.

Requer o recebimento do adicional desde sua admissão.

A parte autora é vigilante e as atividades que exerce gera risco de vida, eis que inerente ao cargo.

Analisando o feito tenho que o pedido do autor merece procedência, isso porque de acordo com a portaria do MTE 1885 de 2013, todos os trabalhadores expostos a atividades e operações perigosas com risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, seja empregado por empresa privada ou da administração pública direta ou indireta (vigilante, guardas municipais, seguranças e etc) tem direito ao recebimento do adicional de periculosidade, pela exposição ao "agente periculoso".

A parte autora labora no CMEI Ruth Rocha (id. 47677636, fls. 125), fato este corroborado às fichas de frequências juntadas pelo requerido.

Consta no laudo (id. 40020679, fls. 103):

Consigno aqui que de acordo com referida portaria e o laudo pericial, o adicional de periculosidade em grau máximo é 30%. Ainda, a legislação municipal prevê o pagamento sobre o salário básico/base, sem incidência sobre qualquer outra verba (enquadramento/progressão/gratificação/adicional).

Em que pese o laudo datar de outubro de 2019, seria utópico imaginar que não existia periculosidade em período anterior.

Veja-se, ademais, que o requerido concedeu o pagamento do adicional mesmo sem laudo pericial.

Entretanto, o retroativo deve observar o prazo prescricional quinquenal, em observância ao Art. 20.910/1932:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, entendo que deve ser pago os valores desde a data da admissão, respeitado o período prescricional dos 5 anos anteriores à propositura da ação, eis que a parte autora sempre desempenho idêntica função.

DISPOSITIVO - Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido que JEFFERSON SANTOS VAILANTE, formula em face do Município de Ji Paraná para condená-lo a pagar o adicional de periculosidade no importe de 30 % sobre o salário básico, desde a data da admissão (04/07/2008), respeitado o período prescricional de 5 anos da data da propositura da ação, até a devida implantação administrativa, bem como os respectivos reflexos constitucionais, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. PROCESSO: 7009276-34.2020.8.22.0005

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DORACI ROSA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA GUERRA DE ALMEIDA BELCHIOR, OAB nº RO9425

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Não se visualiza nos autos planilha/cálculo detalhado referente ao valor pleiteado. O(a) autor(a) não esclareceu os critérios utilizados para se chegar ao valor atribuído à causa.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha detalhada do valor que se pretende receber a título de dias de trânsito/installação, indicando com clareza a data inicial, o valor diário e o índice de correção atribuído.

Prazo de 15 dias (art. 321, caput, e seu parágrafo único, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009805-53.2020.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 22867576000193, AVENIDA BRASIL 922, - DE 2426/2427 A 2729/2730 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: RÉU: VALDIZA GONCALVES KUHLE, CPF nº 02750364213, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS 1474, - ATÉ 1583/1584 NOVA BRASÍLIA - 76908-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da

parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 7008356-60.2020.8.22.0005

Assunto: Leve

Parte autora: AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA SEIS DE MAIO 565, - ATÉ 565 URUPÁ - 76900-259 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: AUTORES DOS FATOS: ELISANGELA ALVES DA SILVA PENHA, RUA WASHINGTON LUIZ 1365, - DE 721/722 A 891/892 SÃO PEDRO - 76913-619 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELINTON MEDEIROS ALVES, RUA WASHINGTON LUIZ 1365, APARTAMENTO III SÃO PEDRO - 76913-600 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Acolho o pedido das partes feito em audiência, pelo que homologo o acordo entabulado, tendo eficácia de título a ser executado no juízo civil competente no caso de não cumprimento. Assim, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos infratores supra, com base no art. 107, V, do CP, bem como determino as baixas necessárias e o arquivamento do TC. P.R.I.

Procedidas as anotações de praxe, arquivem-se

Ji-Paraná-RO, 23 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 7001118-24.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

EXEQUENTE: JOAQUIM ROCHA NETO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875, BRADESCO

DECISÃO

Alega nulidade do ato judicial que realizou o bloqueio em suas contas bancárias, inclusive com a multa de 10 % do Art. 523 do CPC, sob o argumento que não foi intimada para pagar espontaneamente o valor da condenação, bem como a falta de juntada das telas de bloqueio (Sisbajud).

Comprovação de bloqueio no Sisbajud está no id. 49496762.

Assim, afasta a alegação de nulidade.

Não merece acolhida, pois constou no DISPOSITIVO da SENTENÇA: “ Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. “

Em recurso não houve alteração do julgado, mantendo-o em sua integralidade.

A parte requerida foi devidamente intimada da SENTENÇA e do acórdão, passando a contar o prazo de 15 após o trânsito em julgado deste.

Houve a certificação do trânsito em julgado e o transcurso do pagamento voluntário.

Neste sentido:

Processual. Juizado Especial Cível. Intimação. Acórdão. Legalidade. Intimação para cumprimento de SENTENÇA. Desnecessidade. Incidência de multa 475-J. Havendo intimação legal acerca do julgamento do acórdão, é desnecessária nova intimação para cumprimento do comando judicial, passando a incidir automaticamente multa de 10%, caso o devedor não efetue o pagamento da dívida no prazo de 15 dias do trânsito em julgado. (R.I. 1003448-26.2011.8.22.0604. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho. Julgamento em 15.5.2014).

Ainda:

RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. INTIMAÇÃO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALOR MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Havendo intimação legal acerca da SENTENÇA, a qual contém advertência dos efeitos do seu descumprimento, é desnecessária nova intimação para cumprimento do comando judicial. (RECURSO INOMINADO 7004756-96.2014.822.0601, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 26/04/2018.)

Por fim:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PELO NÃO CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA QUE ADVERTE QUANTO À NECESSIDADE DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POSTERIOR PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 105, DO FONAJE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Quando a SENTENÇA condenatória adverte o devedor para efetuar o pagamento respectivo no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de multa, desnecessária nova intimação para cumprir voluntariamente o julgado. Inteligência do art. 52, inc. III, da lei n. 9099/1995 e Enunciado 105, do FONAJE. (RECURSO INOMINADO 7002062-57.2014.822.0601, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 06/07/2017.)

Pelo exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo recurso, Expeça-se alvará em favor da parte exequente.

Nada mais havendo, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Ji-Paraná, segunda-feira, 20 de maio de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009769-11.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: FABIO JUNIOR SANTANA DE OLIVEIRA, CPF nº 89292502204

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537, ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Emende-se a inicial.

Para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n.º 925/2020), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

- tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;
- se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;
- se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;
- se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);
- se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.).

Demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, a efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Processo: 2000243-08.2020.8.22.0005

Assunto: Ameaça

Parte autora: AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA ELIAS CARDOSO BALAU 1010, 2º BATALHÃO/ BATALHÃO TIRADENTES JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-422 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: AUTOR DO FATO: SIVALDO CABRAL DE BRITO, CPF nº 67234780297, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1253, NÃO INFORMADO NOVA BRASÍLIA - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

Advogado da parte requerida: AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de procedimento policial (Termo Circunstanciado) para apurar a infração penal prevista nos artigos 147 e 163, ambos do Código Penal Brasileiro, processada mediante ação penal pública condicionada à representação.

Conforme ata lavrada em audiência preliminar, a parte ofendida manifestou desinteresse em exercer o direito de representação, razão pela qual determino o imediato arquivamento dos presentes autos, ressalvado o direito de retratação, a ser exercido no prazo legal, conforme preconiza o artigo 75, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Ciência ao Ministério Público.

Providencie-se/Expeça-se o necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 23 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 7004214-47.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: SEVERINA RAMOS BARBOSA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de impugnação à penhora, arguindo nulidade por falta de intimação e excesso.

Quanto à alegação de nulidade, conforme certificado no id. 48758755, o acórdão foi publicado no DJE, em 09-3-2020, e apenas modificou o valor da condenação. Na SENTENÇA de primeiro grau a impugnante foi instada a pagar o débito após o trânsito em julgado, conforme artigo 52, III, da LJE. Portanto, não há falar em nulidade.

Quanto ao excesso, melhor sorte não socorre à impugnante, pois o cálculo do impugnado contemplou a multa processual prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, tendo em vista a mora no pagamento do débito, o que também foi alertado na SENTENÇA (id. 30637627).

Pelo exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, extinguindo a presente execução, com fundamento no disposto no artigo 924, II, do CPC, pois o valor exequendo já se encontra em conta judicial para pagamento ao credor.

Expeça-se alvará em favor do exequente.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 7003871-17.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOSÉ BARROSO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Quanto ao pedido de suspensão, razão não socorre à embargante, pois não apresentou nenhuma prova da impossibilidade de cumprimento de prazos eletrônicos.

Com relação ao cálculo apresentando pelo embargado, conforme Súmula 43 do STJ, incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito, contratual ou extracontratual, a partir da data do efetivo prejuízo. Logo, neste caso, o prejuízo, de fato, teve início a partir do pagamento das prestações elencadas no contrato. Assim, tem razão a embargante, devendo a correção monetária ser contada do pagamento das parcelas, não da data do contrato, como calculado na inicial.

Pelo exposto, acolho em parte os embargos de declaração opostos, modificando a data do início da correção monetária, a qual deverá ser calculada a partir do desembolso de cada parcela paga pelo contrato (id. 37605103).

No mais, inalterados os demais termos da SENTENÇA.

Restituo o prazo para recurso inominado.

Intimem-se.

Ji-Paraná, segunda-feira, 20 de maio de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

7004704-35.2020.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GLEYCIONE LIMA BARROS RIVOLLI

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, nos termos do § 2º do Art 1.023 do CPC, manifestar sobre os embargos opostos. Prazo: 05(cinco) dias. Ji-Paraná-RO, 23 de outubro de 2020.

LUCAS DOS SANTOS COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:

7009824-59.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: CAMILA MENDES GILIO, CPF nº 94668132268
ADVOGADO DO REQUERENTE: GIORDANO LEAO PEREIRA, OAB nº RO10130

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Emende-se a inicial.

Para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n.º 925/2020), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

- a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;
- b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;
- c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;
- d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);
- e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.).

Demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, a efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Processo: 7008783-57.2020.8.22.0005

Assunto: Desacato, Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

Parte autora: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA SEIS DE MAIO 565, - ATÉ 565 URUPÁ - 76900-259 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: AUTOR DO FATO: FABIANO SATIMO GARCIA, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 3496, - DE 3022 AO FIM - LADO PAR ALTO ALEGRE - 76909-638 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

1. Conforme ata juntada no movimento anterior, acolho a proposição ministerial, aceita pelo autor(a) do fato e seu(ua) defensor(a). A sanção acima descrita não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 2º, da Lei 9099/95.

2. O descumprimento da obrigação ensejará o prosseguimento do feito e eventual propositura de ação penal. Cumprido o acordo, voltem os autos conclusos para extinção da punibilidade e restituição do bem apreendido.

Ji-Paraná-RO, 23 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:

7000080-40.2020.8.22.0005

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Cancelamento de voo

Parte autora: EXEQUENTE: LUENE BUARO PESSOA PEREIRA,

CPF nº 76343804234, RUA DOS CAJUEIROS 247 URUPÁ -

76900-174 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUANA GALVAO, OAB nº RO9759

Parte requerida: EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS

BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO

DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040

- BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO:

ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379,

PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

A parte exequente informou que seu computador ficou de posse de terceiros.

Não há nos autos informação que os vouchers que a requerida alegou ter enviado foram utilizados.

Assim, informe a parte executada se os vouchers que alega ter enviado (id. 49000981) foram usados.

Caso não tenha sido utilizados, desde já determino o reenvio de novos vouchers com o cancelamento dos anteriormente enviados, sob pena de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/23 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi,

CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo:

7007435-04.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: ELAINE MARQUES DE ARAUJO,

CPF nº 45720711287, RUA TANCREDO NEVES 1567, - DE

1280/1281 A 1598/1599 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-086 -

Ji-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:

DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001

- Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal

Pleiteia a progressão funcional dos servidos da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Preliminar: Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).

Assim, afasto a preliminar de litispendência.

MÉRITO: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao MÉRITO, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado."

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995. Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT, foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma

categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º.O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento. Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

§ 1º.A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos DISPOSITIVO s acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do estágio probatório (3 anos), a parte autora, pertencente ao quadro do magistério, deveria ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: “Continuam inalterados os demais DISPOSITIVO s da Lei Municipal 1117, de 2001”

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da DECISÃO proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos. 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente DISPOSITIVO da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.) RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO

PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISICÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcional da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal.Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010) Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...
IV - decorrentes de DECISÃO judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

(LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

- a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;
- b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.
- c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 7008558-37.2020.8.22.0005

Assunto:Da Poluição

Parte autora: AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA SEIS DE MAIO 565, - ATÉ 565 URUPÁ - 76900-259 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: AUTOR DO FATO: JOSE CARLOS BORGES DOS SANTOS, RUA LAURO CELESTINO DE CARVALHO S/N, AO LADO DO NÚMERO 1157 COPAS VERDES - 76901-610 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

1. Conforme ata juntada no movimento anterior, acolho a proposição ministerial, aceita pelo autor(a) do fato e seu(ua) defensor(a). A sanção acima descrita não importará em reincidência, sendo

apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 2º, da Lei 9099/95.

2. O descumprimento da obrigação ensejará o prosseguimento do feito e eventual propositura de ação penal. Cumprido o acordo, voltem os autos conclusos para extinção da punibilidade.

Ji-Paraná-RO, 23 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003451-12.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Produtividade

Parte autora: REQUERENTE: LUISA LEOPOLDO DA MOTTA, CPF nº 61279765291, RUA DOS CANARINHOS 1972, - DE 1840/1841 A 1975/1976 UNIÃO II - 76913-267 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Trata-se de ação cuja pretensão consiste no recebimento do adicional de produtividade e seus reflexos (gratificação natalina, férias e terço constitucional).

MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Merece procedência.

A parte se negou a fazer pedido administrativo, bem como pleiteou o julgamento no estado do processo (id. 49548003). Assim, não há falar em cerceamento de defesa ou inversão do ônus probatório. Esclareço, pois, que a inversão do ônus é regra de instrução, não cabendo a inversão em SENTENÇA. Ainda, não há falar em prova diabólica ou de excessiva dificuldade em cumprir o encargo probatório, pois a parte autora sequer realizou pedido administrativo. Por fim, todos os requisitos poderiam ser demonstrados com base nos Relatórios de visitas domiciliares e Relatório de Atividade Coletiva, ambos retirados do site do SUS. Cito, como exemplo, os autos nº 7004354-57.2020.8.22.0005, em que a parte autora demonstrou, em determinado período de tempo, os requisitos para recebimento da gratificação.

A parte é Agente Comunitária de Saúde – ACS.

Em âmbito Federal o cargo é regido pela lei 11.350/2006. Posteriormente legislação nacional determinou a instituição de um piso salarial para os servidores.

Atualmente o Município de Ji-Paraná tem 6 planos de cargos e carreiras, incluindo a Lei 968/2000.

Lei 1.117/2001 - Educação;

Lei 283/1990 (com alteração dada pela lei 1178/2002) - Procuradoria-Geral Municipal;

lei 1249/2003 - Administração;

Lei 1250/2003 - Saúde;

Lei 1434/2005 - Fundação Cultural;

Em âmbito municipal não há Planos de Cargos e Carreiras específico para os Agentes Comunitários de Saúde com o escalonamento do cargo em carreiras, mas apenas como cargo isolado. A lei 968/2000 dos Agentes Comunitários de Saúde.

A lei 968/2000 criou os cargos de ACS. Entretanto, os cargos foram criados na lei 713/1995 (Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores de J-Paraná), então vigente.

Não são extensíveis os direitos da lei 713/1995, muito menos os direitos constantes nos posteriores PCCS (saúde, lei 1250/2003) aos ACS, eis que esses são regidos por legislação específica (lei 968/2000, 2311/2012, 2649/2014 e, atualmente, a lei 3223/2019, essas últimas reajustes salariais).

Estabelece a lei criadora dos cargos (lei 968/2000):

Art. 1º - Ficam criados na Lei Municipal nº 713, de 26 de dezembro de 1995, na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, 210 (duzentos e dez) cargos de provimento efetivo de Agente Comunitário de Saúde do Pac s (Programa de Agente Comunitário de Saúde).

Art. 2º - As vagas de Agentes Comunitários de Saúde do Pacs, serão preenchidas mediante realização de concurso público.

Art. 3º - O candidato ao cargo de Agente Comunitário de Saúde do Pacs, deverá preencher os seguintes requisitos:

- ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- saber ler e escrever;
- residir na comunidade há pelo menos dois anos,
- ter disponibilidade de tempo integral para exercer suas atividades.

Art. 4º - A jornada de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde do Pacs, será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 5º - A remuneração aos Agentes Comunitários de Saúde do Pac s, será de 01 (um) salário mínimo fixado pelo Governo Federal e, ainda:

I - Gratificação de Produtividade a ser regulamentada em no máximo 03 (três) dias após a sanção da presente, no percentual máximo de 10 % (dez por cento) sobre o valor do salário base.

II - Adicional de insalubridade a ser fixado por laudo técnico competente que determinará o grau.

Não desconhece este juízo que em outra oportunidade reconheceu o direito ao recebimento do adicional de produtividade (autos 7011985-13.2018.8.22.0005). Entretanto, nem a parte autora e nem a requerida juntaram naqueles autos o regulamento para recebimento do adicional de produtividade estabelecido no inciso I do Art. 5º da lei 968/2000.

Então, naquele caso a produtividade seria paga na sua integralidade até norma regulamentar seus requisitos.

Na presente demanda foi juntado o Decreto 5001/GAB/PMJPP/2000, que regulamentou o art. 5º da lei 968/2000.

Assim estabelece o decreto:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as disposições normativas referentes aos parâmetros, a serem adotados para avaliação dos servidores lotados na categoria de Agente Comunitário de Saúde do PAC's, para percepção da gratificação por produtividade, prevista no inciso I, do Art. 5º, da Lei Municipal n. 968/2000:

- cumprimento de 08 (oito) procedimentos diários totalizando 176 (cento e setenta e seis) procedimentos mensais;
- participação efetiva em reuniões comunitárias, para debate dos problemas que afligem as populações.

Art. 2º. O cumprimento do estabelecida nas alíneas "a" e "b" do presente Decreto, habilitará o servidor a perceber a gratificação prevista no inciso I, do Art. 5º, da Lei 968/2000, de 10 % (dez por cento) sobre o valor do salário base.

O Município disse em contestação: "Ainda sendo explícito que: "Passa a vigorar com a seguinte redação, o artigo 5º da Lei Municipal n. 968/2000". Não se vislumbra mais a referida Gratificação e nem outros benefícios à partir desta data na legislação vigente."

Não foi encontrada alteração na lei referente à gratificação (incisos do Art. 5º da lei 968/2000), eis que houve apenas alteração referente à remuneração do ACS (caput), mas não quanto à possibilidade de pagamento da gratificação.

Havendo previsão legal e regulamentar sobre o adicional de produtividade aos ACS, basta a comprovação que tenha cumpridos os requisitos para fazer jus ao benefício.

A gratificação de produtividade é caracterizada por ser Pro Labore Faciendo, ou seja, somente faz jus os servidores que cumprirem os requisitos legais para tanto.

O autor HELY LOPES MEIRELLES (in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, Malheiros, 21ª edição, 1996, p. 416 e ss.) doutrinou que: “As gratificações - de serviço ou pessoais - não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, ‘são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporarão aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas.’”

Assim, a gratificação de produtividade somente é devida quando cumprirem seus requisitos legais, e que no presente caso é estabelecida no decreto acima citado, 176 visitas no mês e participação em reuniões comunitárias.

Neste sentido já decidiu o TJRO:

Apelação em Ação de Cobrança. Gratificação de produtividade. Alteração. Discricionariedade da administração. Inexistência de imutabilidade de regime jurídico. O pagamento da gratificação de produtividade deve obedecer os requisitos legais, dentre eles o poder discricionário da administração por ter competência para aferir o desempenho do servidor e a possibilidade ou não quanto ao referido pagamento, sendo descabida qualquer imposição pelo Judiciário. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00038850220158220004 RO 0003885-02.2015.822.0004, Data de Julgamento: 26/07/2019, Data de Publicação: 01/08/2019)

Sobre o assunto o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que deve ser cumprido os requisitos para ter direito à percepção de gratificação semelhante aos dos autos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. GACEN. FUNASA. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se, na origem, de Ação Previdenciária Estatutária que objetiva a condenação da parte recorrida ao pagamento das diferenças mensais da GACEN nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade. 2. O Tribunal a quo deu provimento à Apelação da Funasa para não reconhecer o direito subjetivo da parte recorrente ao recebimento da referida gratificação, por não satisfazer as condições legais para tanto. Aduz a parte recorrente que a Gacem é paga em valor fixo e independente de produtividade do servidor, razão pela qual é devida no seu valor integral aos aposentados. 3. Conforme estabelecido pelos arts. 53 e seguintes da Lei 11.784/2008, a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - Gacem é cabível aos ocupantes dos empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias da Funasa, Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e da Funasa, pagas em substituição à indenização prevista no art. 16 da Lei 8.216/1991, para aqueles servidores que comprovem o exercício em caráter permanente de atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. 4. Observa-se que para a percepção da referida gratificação mostra-se indispensável a comprovação do efetivo exercício do cargo público e da atividade funcional prevista na norma de regência, o que caracteriza a natureza pro

labore faciendo da referida verba remuneratória. 5. Não obstante conste previsão legal quanto à possibilidade da incorporação da referida gratificação para aposentados e pensionistas, necessário que a parte recorrente demonstre enquadrar-se na hipótese legal, pressupondo a percepção da gratificação quando o servidor ainda estava em atividade. 6. Rever o acórdão do Tribunal a quo que não assegurou o direito à percepção da Gacem demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável no âmbito de Recurso Especial. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 360.602/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/9/2013; AgRg no AgRg no REsp 1.574.085/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/4/2016. 6. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1752414 CE 2018/0171545-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/09/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2018)

Em análise aos documentos juntados, especialmente quanto ao relatório de procedimentos retirados no site do SUS (Motivo da Visita-Geral, id. 43035420), verifico que a parte autora LUISA LEOPOLDO DA MOTTA realizou os procedimentos nos seguintes períodos:

1- 27/03/2016 a 27/03/2017 – 5430 procedimentos;

2- 27/03/2017 a 27/03/2018- 6177 procedimentos;

3- 27/03/2018 a 27/03/2019 – 8713 procedimentos;

4- 27/03/2019 a 27/03/2020 -6051 procedimentos;

Esclareço, pois, que uma visita pode se desdobrar em vários procedimentos. Os procedimentos são elencados no “Motivo da visita” no relatório extraído do site do SUS.

Cabia a parte autora demonstrar os 176 procedimentos. Não demonstrando, este juízo realiza a média anual das visitas, eis que este é o único meio de aferir se cumpriu os requisitos, ante a falta de demonstração/comprovação mensal dos procedimentos

Assim, deveria demonstrar que realizou no mínimo 2.112 procedimentos no ano/período (176 multiplicado por 12 meses), eis que não demonstrou o período mensal.

Portanto, comprovou que cumpriu o número de procedimentos suficientes para cumprir o requisito do inciso I, Art. 5º, do Decreto 5001/2000.

Entretanto, não há nenhuma prova nas mais de 900 páginas dos autos que a parte autora tenha “efetivamente participado de reuniões comunitárias” (inciso II).

A parte autora também não juntou aos autos o Relatório de Atividade Coletiva (7004354-47.2020.8.22.0005), documento este que poderia demonstrar as reuniões comunitárias que participou.

Veja-se, ademais, que a SENTENÇA declaratória do direito ao recebimento do adicional torna-se desnecessária, eis que já há disposição legal para tanto prevendo o pagamento em caso de cumprimento dos requisitos.

Ou seja, se não recebeu a parte a gratificação de produtividade, certamente porque não cumpriu os requisitos ou não informou ao ente requerido. Se não cumpriu os requisitos reconhece-se nesta SENTENÇA que a autora não tem o direito ao retroativo o período pleiteado.

Se demonstrasse os requisitos, a SENTENÇA não seria declaratória, mas sim constitutiva, condenando o requerido no período retroativo do direito pleiteado.

Se requer a SENTENÇA meramente declarativa, deverá comprovar os requisitos necessários para fazer jus à gratificação, e não simplesmente querer demonstrar a efetiva produtividade em fase de cumprimento de SENTENÇA. Ademais, nos juizados sequer cabe SENTENÇA ilíquida.

Enfatizo, pois, que a presente SENTENÇA analisa apenas o pleito do período estabelecido na inicial, não incidindo eventual coisa julgada sobre período posterior, caso demonstrado os requisitos para recebimento da gratificação.

Se em outra oportunidade a parte demonstrar o cumprimento dos requisitos certo que haverá o dever de pagar a produtividade. Mas, para tanto, deverá a parte demonstrar isso perante o requerido. Assim, e improcedente o pedido de cobrança do adicional de produtividade, ante o não cumprimento de seus requisitos legais, especialmente o número de visitas.

Quanto ao pedido que "Requer seja declarado o Direito (13º salário) ao 1 (uma) parcela adicional no último trimestre, nos termos da Lei nº 12.994/2014 Art. 9º-C. [...] § 4º;" , deixo de analisá-lo, eis que não há causa de pedir referente ao pedido, bem como seu valor sequer foi incluído no valor da causa.

Por fim, o decreto regulamentador da produtividade abre margem para o autor demonstrar o cumprimento de seus requisitos, não havendo, portanto, necessidade de inversão do ônus probatório.

DISPOSITIVO: Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por LUISA LEOPOLDO DA MOTTA em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para, nos termos do art. 487, I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09

Decorrido o prazo sem recurso, arquite-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003273-63.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Produtividade, Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: DIVA TRINDADE AMARAES, CPF nº 34902236249, RUA ANTÔNIO OLIVEIRA MERONHO, - DE 738/739 A 1044/1045 SÃO BERNARDO - 76907-382 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-012 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Trata-se de ação cuja pretensão consiste no recebimento do adicional de produtividade e seus reflexos (gratificação natalina, férias e terço constitucional).

MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Merece improcedência.

Todos os requisitos poderiam ser demonstrados com base nos Relatórios de visitas domiciliares e Relatório de Atividade Coletiva, ambos retirados do site do SUS. Cito, como exemplo, os autos nº 7004354-57.2020.8.22.0005, em que a parte autora demonstrou, em determinado período de tempo, os requisitos para recebimento da gratificação.

A parte é Agente Comunitária de Saúde – ACS.

Em âmbito Federal o cargo é regido pela lei 11.350/2006. Posteriormente legislação nacional determinou a instituição de um piso salarial para os servidores.

Atualmente o Município de Ji-Paraná tem 6 planos de cargos e carreiras, incluindo a Lei 968/2000.

Lei 1.1172001 - Educação;

Lei 283/1990 (com alteração dada pela lei 1178/2002) - Procuradoria-Geral Municipal;

lei 1249/2003 - Administração;

Lei 1250/2003 - Saúde;

Lei 1434/2005 - Fundação Cultural;

Em âmbito municipal não há Planos de Cargos e Carreiras específico para os Agentes Comunitários de Saúde com o escalonamento do cargo em carreiras, mas apenas como cargo isolado. A lei 968/2000 dos Agentes Comunitários de Saúde.

A lei 968/2000 criou os cargos de ACS. Entretanto, os cargos foram criados na lei 713/1995 (Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores de J-Paraná), então vigente.

Não são extensíveis os direitos da lei 713/1995, muito menos os direitos constantes nos posteriores PCCS (saúde, lei 1250/2003) aos ACS, eis que esses são regidos por legislação específica (lei 968/2000, 2311/2012, 2649/2014 e, atualmente, a lei 3223/2019, essas últimas reajustes salariais).

Estabelece a lei criadora dos cargos (lei 968/2000):

Art. 1º - Ficam criados na Lei Municipal nº 713, de 26 de dezembro de 1995, na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, 210 (duzentos e dez) cargos de provimento efetivo de Agente Comunitário de Saúde do Pac s (Programa de Agente Comunitário de Saúde).

Art. 2º - As vagas de Agentes Comunitários de Saúde do Pacs, serão preenchidas mediante realização de concurso público.

Art. 3º - O candidato ao cargo de Agente Comunitário de Saúde do Pacs, deverá preencher os seguintes requisitos:

- ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- saber ler e escrever;
- residir na comunidade há pelo menos dois anos,
- ter disponibilidade de tempo integral para exercer suas atividades.

Art. 4º - A jornada de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde do Pacs, será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 5º - A remuneração aos Agentes Comunitários de Saúde do Pac s, será de 01 (um) salário mínimo fixado pelo Governo Federal e, ainda:

I - Gratificação de Produtividade a ser regulamentada em no máximo 03 (três) dias após a sanção da presente, no percentual máximo de 10 % (dez por cento) sobre o valor do salário base.

II - Adicional de insalubridade a ser fixado por laudo técnico competente que determinará o grau.

Não desconhece este juízo que em outra oportunidade reconheceu o direito ao recebimento do adicional de produtividade (autos 7011985-13.2018.8.22.0005). Entretanto, nem a parte autora e nem a requerida juntaram naqueles autos o regulamento para recebimento do adicional de produtividade estabelecido no inciso I do Art. 5º da lei 968/2000.

Então, naquele caso a produtividade seria paga na sua integralidade até norma regulamentar seus requisitos.

Na presente demanda foi juntado o Decreto 5001/GAB/PMJPP/2000, que regulamentou o art. 5º da lei 968/2000.

Assim estabelece o decreto:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as disposições normativas referentes aos parâmetros, a serem adotados para avaliação dos servidores lotados na categoria de Agente Comunitário de Saúde do PAC's, para percepção da gratificação por produtividade, prevista no inciso I, do Art. 5º, da Lei Municipal n. 968/2000:

- cumprimento de 08 (oito) procedimentos diários totalizando 176 (cento e setenta e seis) procedimentos mensais;

b) participação efetiva em reuniões comunitárias, para debate dos problemas que afligem as populações.

Art. 2º. O cumprimento do estabelecida nas alíneas “a” e “b” do presente Decreto, habilitará o servidor a perceber a gratificação prevista no inciso I, do Art. 5º, da Lei 968/2000, de 10 % (dez por cento) sobre o valor do salário base.

O Município disse em contestação: “Ainda sendo explícito que: “Passa a vigorar com a seguinte redação, o artigo 5º da Lei Municipal n. 968/2000”. Não se vislumbra mais a referida Gratificação e nem outros benefícios a partir desta data na legislação vigente.”

Não foi encontrada alteração na lei referente à gratificação (incisos do Art. 5º da lei 968/2000), eis que houve apenas alteração referente à remuneração do ACS (caput), mas não quanto à possibilidade de pagamento da gratificação.

Havendo previsão legal e regulamentar sobre o adicional de produtividade aos ACS, basta a comprovação que tenha cumpridos os requisitos para fazer jus ao benefício.

A gratificação de produtividade é caracterizada por ser Pro Labore Faciendo, ou seja, somente faz jus os servidores que cumprirem os requisitos legais para tanto.

O autor HELY LOPES MEIRELLES (in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, Malheiros, 21ª edição, 1996, p. 416 e ss.) doutrinou que: “As gratificações - de serviço ou pessoais - não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, ‘são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporarão aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas.”

Assim, a gratificação de produtividade somente é devida quando cumprirem seus requisitos legais, e que no presente caso é estabelecida no decreto acima citado, 176 visitas no mês e participação em reuniões comunitárias.

Neste sentido já decidiu o TJRO:

Apelação em Ação de Cobrança. Gratificação de produtividade. Alteração. Discricionabilidade da administração. Inexistência de imutabilidade de regime jurídico. O pagamento da gratificação de produtividade deve obedecer os requisitos legais, dentre eles o poder discricionário da administração por ter competência para aferir o desempenho do servidor e a possibilidade ou não quanto ao referido pagamento, sendo descabida qualquer imposição pelo Judiciário. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00038850220158220004 RO 0003885-02.2015.822.0004, Data de Julgamento: 26/07/2019, Data de Publicação: 01/08/2019)

Sobre o assunto o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que deve ser cumprido os requisitos para ter direito à percepção de gratificação semelhante aos dos autos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. GACEN. FUNASA. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se, na origem, de Ação Previdenciária Estatutária que objetiva a condenação da parte recorrida ao pagamento das diferenças mensais da GACEN nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade. 2. O Tribunal a quo deu provimento à Apelação da Funasa para não reconhecer o direito subjetivo da parte recorrente ao recebimento da referida gratificação, por não satisfazer as condições legais para tanto. Aduz a parte recorrente que a Gacem é paga em valor fixo e independente de produtividade do servidor, razão pela qual é devida no seu valor integral aos aposentados. 3. Conforme estabelecido pelos arts. 53 e seguintes da Lei 11.784/2008, a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - Gacem é cabível aos ocupantes dos empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias da Funasa, Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente

de Saúde Pública e Guarda de Endemias do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e da Funasa, pagas em substituição à indenização prevista no art. 16 da Lei 8.216/1991, para aqueles servidores que comprovem o exercício em caráter permanente de atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. 4. Observa-se que para a percepção da referida gratificação mostra-se indispensável a comprovação do efetivo exercício do cargo público e da atividade funcional prevista na norma de regência, o que caracteriza a natureza pro labore faciendo da referida verba remuneratória. 5. Não obstante conste previsão legal quanto à possibilidade da incorporação da referida gratificação para aposentados e pensionistas, necessário que a parte recorrente demonstre enquadrar-se na hipótese legal, pressupondo a percepção da gratificação quando o servidor ainda estava em atividade. 6. Rever o acórdão do Tribunal a quo que não assegurou o direito à percepção da Gacem demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável no âmbito de Recurso Especial. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 360.602/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/9/2013; AgRg no AgRg no REsp 1.574.085/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/4/2016. 6. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1752414 CE 2018/0171545-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/09/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2018)

Em análise aos documentos juntados, especialmente quanto ao relatório de procedimentos retirados no site do SUS (Motivo da Visita-Geral), verifico que não consta o nome da autora, mas a equipe que a autora integra (Equipe C.S 02 de Abril), fato que torna impossível aferir o número de procedimentos realizados pela parte autora.

Deveria a parte autora ter aplicado filtro no campo “Profissional”. Mas assim não o fez.

Esclareço, pois, que foi determinado por este juízo a correção do equívoco (id. 43738667), mas a parte autora insistiu no equívoco, inclusive com alteração da equipe para São Bernardo - ESF.

Portanto, em nenhum período acima realizou o número de procedimentos suficientes para cumprir o requisito do inciso I, Art. 5º, do Decreto 5001/2000.

Veja-se, ademais, que a SENTENÇA declaratória do direito ao recebimento do adicional torna-se desnecessária, eis que já há disposição legal para tanto prevendo o pagamento em caso de cumprimento dos requisitos.

Ou seja, se não recebeu a parte a gratificação de produtividade, certamente porque não cumpriu os requisitos ou não informou ao ente requerido. Se não cumpriu o requisitos reconhece-se nesta SENTENÇA que a autora não tem o direito ao retroativo o período pleiteado.

Se demonstrasse os requisitos, a SENTENÇA não seria declaratória, mas sim constitutiva, condenando o requerido no período retroativo do direito pleiteado.

Se requer a SENTENÇA meramente declarativa, deverá comprovar os requisitos necessários para fazer jus à gratificação, e não simplesmente querer demonstrar a efetiva produtividade em fase de cumprimento de SENTENÇA. Ademais, nos juizados sequer cabe SENTENÇA ilíquida.

Enfatizo, pois, que a presente SENTENÇA analisa apenas o pleito do período estabelecido na inicial, não incidindo eventual coisa julgada sobre período posterior, caso demonstrado os requisitos para recebimento da gratificação.

Se em outra oportunidade a parte demonstrar o cumprimento dos requisitos certo que haverá o dever de pagar a produtividade. Mas, para tanto, deverá a parte demonstrar isso perante o requerido.

Assim, e improcedente o pedido de cobrança do adicional de produtividade, ante o não cumprimento de seus requisitos legais, especialmente o número de visitas.

Quanto ao pedido que "Requer seja declarado o Direito (13º salário) ao 1 (uma) parcela adicional no último trimestre, nos termos da Lei nº 12.994/2014 Art. 9º-C. [...] § 4º:", deixo de analisá-lo, eis que não há causa de pedir referente ao pedido, bem como seu valor sequer foi incluído no valor da causa.

Por fim, o decreto regulamentador da produtividade abre margem para o autor demonstrar o cumprimento de seus requisitos, não havendo, portanto, necessidade de inversão do ônus probatório.

DISPOSITIVO: Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por DIVA TRINDADE AMARAES em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para, nos termos do art. 487, I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09

Decorrido o prazo sem recurso, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004358-84.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Produtividade

Parte autora: REQUERENTE: JUCELIA WIONZAK, CPF nº 05329408903, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3024, - DE 2610/2611 A 3250/3251 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-790 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Trata-se de ação cuja pretensão consiste no recebimento do adicional de produtividade e seus reflexos (gratificação natalina, férias e terço constitucional).

MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Merece improcedência.

A parte se negou a fazer pedido administrativo, bem como pleiteou o julgamento no estado do processo (id. 49514972). Assim, não há falar em cerceamento de defesa ou inversão do ônus probatório.

Esclareço, pois, que a inversão do ônus é regra de instrução, não cabendo a inversão em SENTENÇA. Ainda, não há falar em prova diabólica ou de excessiva dificuldade em cumprir o encargo

probatório, pois a parte autora sequer realizou pedido administrativo. Por fim, todos os requisitos poderiam ser demonstrados com base nos Relatórios de visitas domiciliares e Relatório de Atividade Coletiva, ambos retirados do site do SUS. Cito, como exemplo, os autos nº 7004354-57.2020.8.22.0005, em que a parte autora demonstrou, em determinado período de tempo, os requisitos para recebimento da gratificação.

A parte é Agente Comunitária de Saúde – ACS.

Em âmbito Federal o cargo é regido pela lei 11.350/2006. Posteriormente legislação nacional determinou a instituição de um piso salarial para os servidores.

Atualmente o Município de Ji-Paraná tem 6 planos de cargos e carreiras, incluindo a Lei 968/2000.

Lei 1.1172001 - Educação;

Lei 283/1990 (com alteração dada pela lei 1178/2002) - Procuradoria-Geral Municipal;

lei 1249/2003 - Administração;

Lei 1250/2003 - Saúde;

Lei 1434/2005 - Fundação Cultural;

Em âmbito municipal não há Planos de Cargos e Carreiras específico para os Agentes Comunitários de Saúde com o escalonamento do cargo em carreiras, mas apenas como cargo isolado. A lei 968/2000 dos Agentes Comunitários de Saúde.

A lei 968/2000 criou os cargos de ACS. Entretanto, os cargos foram criados na lei 713/1995 (Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores de J-Paraná), então vigente.

Não são extensíveis os direitos da lei 713/1995, muito menos os direitos constantes nos posteriores PCCS (saúde, lei 1250/2003) aos ACS, eis que esses são regidos por legislação específica (lei 968/2000, 2311/2012, 2649/2014 e, atualmente, a lei 3223/2019, essas últimas reajustes salariais).

Estabelece a lei criadora dos cargos (lei 968/2000):

Art. 1º - Ficam criados na Lei Municipal nº 713, de 26 de dezembro de 1995, na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, 210 (duzentos e dez) cargos de provimento efetivo de Agente Comunitário de Saúde do Pac s (Programa de Agente Comunitário de Saúde).

Art. 2º - As vagas de Agentes Comunitários de Saúde do Pacs, serão preenchidas mediante realização de concurso público.

Art. 3º - O candidato ao cargo de Agente Comunitário de Saúde do Pacs, deverá preencher os seguintes requisitos:

a) ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;

b) saber ler e escrever;

c) residir na comunidade há pelo menos dois anos,

d) ter disponibilidade de tempo integral para exercer suas atividades.

Art. 4º - A jornada de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde do Pacs, será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 5º - A remuneração aos Agentes Comunitários de Saúde do Pac s, será de 01 (um) salário mínimo fixado pelo Governo Federal e, ainda:

I - Gratificação de Produtividade a ser regulamentada em no máximo 03 (três) dias após a sanção da presente, no percentual máximo de 10 % (dez por cento) sobre o valor do salário base.

II - Adicional de insalubridade a ser fixado por laudo técnico competente que determinará o grau.

Não desconhece este juízo que em outra oportunidade reconheceu o direito ao recebimento do adicional de produtividade (autos 7011985-13.2018.8.22.0005). Entretanto, nem a parte autora e nem a requerida juntaram naqueles autos o regulamento para recebimento do adicional de produtividade estabelecido no inciso I do Art. 5º da lei 968/2000.

Então, naquele caso a produtividade seria paga na sua integralidade até norma regulamentar seus requisitos.

Na presente demanda foi juntado o Decreto 5001/GAB/PMJPP/2000, que regulamentou o art. 5º da lei 968/2000.

Assim estabelece o decreto:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as disposições normativas referentes aos parâmetros, a serem adotados para avaliação dos servidores lotados na categoria de Agente Comunitário de Saúde do PAC's, para percepção da gratificação por produtividade, prevista no inciso I, do Art. 5º, da Lei Municipal n. 968/2000:

a) cumprimento de 08 (oito) procedimentos diários totalizando 176 (cento e setenta e seis) procedimentos mensais;

b) participação efetiva em reuniões comunitárias, para debate dos problemas que afligem as populações.

Art. 2º. O cumprimento do estabelecida nas alíneas "a" e "b" do presente Decreto, habilitará o servidor a perceber a gratificação prevista no inciso I, do Art. 5º, da Lei 968/2000, de 10 % (dez por cento) sobre o valor do salário base.

O Município disse em contestação: "Ainda sendo explícito que: "Passa a vigorar com a seguinte redação, o artigo 5º da Lei Municipal n. 968/2000". Não se vislumbra mais a referida Gratificação e nem outros benefícios à partir desta data na legislação vigente."

Não foi encontrada alteração na lei referente à gratificação (incisos do Art. 5º da lei 968/2000), eis que houve apenas alteração referente à remuneração do ACS (caput), mas não quanto à possibilidade de pagamento da gratificação.

Havendo previsão legal e regulamentar sobre o adicional de produtividade aos ACS, basta a comprovação que tenha cumpridos os requisitos para fazer jus ao benefício.

A gratificação de produtividade é caracterizada por ser Pro Labore Faciendo, ou seja, somente faz jus os servidores que cumprirem os requisitos legais para tanto.

O autor HELY LOPES MEIRELLES (in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, Malheiros, 21ª edição, 1996, p. 416 e ss.) doutrinou que: "As gratificações - de serviço ou pessoais - não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, 'são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporarão aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas."

Assim, a gratificação de produtividade somente é devida quando cumprirem seus requisitos legais, e que no presente caso é estabelecida no decreto acima citado, 176 visitas no mês e participação em reuniões comunitárias.

Neste sentido já decidiu o TJRO:

Apelação em Ação de Cobrança. Gratificação de produtividade. Alteração. Discricionariedade da administração. Inexistência de imutabilidade de regime jurídico. O pagamento da gratificação de produtividade deve obedecer os requisitos legais, dentre eles o poder discricionário da administração por ter competência para aferir o desempenho do servidor e a possibilidade ou não quanto ao referido pagamento, sendo descabida qualquer imposição pelo Judiciário. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00038850220158220004 RO 0003885-02.2015.822.0004, Data de Julgamento: 26/07/2019, Data de Publicação: 01/08/2019)

Sobre o assunto o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que deve ser cumprido os requisitos para ter direito à percepção de gratificação semelhante aos dos autos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. GACEN. FUNASA. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se, na origem, de Ação Previdenciária Estatutária que objetiva a condenação da parte recorrida ao pagamento das diferenças mensais da GACEN nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade. 2. O Tribunal a quo deu provimento à Apelação da Funasa para não reconhecer o direito subjetivo da parte recorrente ao recebimento da referida gratificação, por não satisfazer as condições legais para tanto. Aduz a parte recorrente que a Gacem é paga em valor fixo e independente de produtividade do servidor, razão pela qual é devida no seu valor integral aos aposentados. 3. Conforme estabelecido pelos arts. 53 e seguintes da Lei 11.784/2008, a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - Gacem é cabível aos ocupantes dos empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias da Funasa, Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e da Funasa, pagas em substituição à indenização prevista no art. 16 da Lei 8.216/1991, para aqueles servidores que comprovem o exercício em caráter permanente de atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. 4. Observa-se que para a percepção da referida gratificação mostra-se indispensável a comprovação do efetivo exercício do cargo público e da atividade funcional prevista na norma de regência, o que caracteriza a natureza pro labore faciendo da referida verba remuneratória. 5. Não obstante conste previsão legal quanto à possibilidade da incorporação da referida gratificação para aposentados e pensionistas, necessário que a parte recorrente demonstre enquadrar-se na hipótese legal, pressupondo a percepção da gratificação quando o servidor ainda estava em atividade. 6. Rever o acórdão do Tribunal a quo que não assegurou o direito à percepção da Gacem demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável no âmbito de Recurso Especial. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 360.602/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/9/2013; AgRg no AgRg no REsp 1.574.085/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/4/2016. 6. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1752414 CE 2018/0171545-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/09/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2018)

Em análise aos documentos juntados, especialmente quanto ao relatório de procedimentos retirados no site do SUS (Motivo da Visita-Geral), verifico que a parte autora JUCELIA WIONZAK realizou os procedimentos nos seguintes períodos:

- 1- 01/04/2015 a 01/04/2016 – 515 procedimentos;
- 2- 01/04/2016 a 01/04/2017- 906 procedimentos;
- 3- 01/04/2017 a 01/04/2018 – 64 procedimentos;
- 4- 01/04/2018 a 01/04/2019 -1761 procedimentos;
- 5 – 01/04/2019 a 01/04/2020 – 1780 procedimentos

Esclareço, pois, que uma visita pode se desdobrar em vários procedimentos. Os procedimentos são elencados no "Motivo da visita" no relatório extraído do site do SUS.

Cabia a parte autora demonstrar os 176 procedimentos. Não demonstrando, este juízo realiza a média anual das visitas, eis que este é o único meio de aferir se cumpriu os requisitos, ante a falta de demonstração/comprovação mensal dos procedimentos. Assim, deveria demonstrar que realizou no mínimo 2.112 procedimentos no ano/período (176 multiplicado por 12 meses), eis que não demonstrou o período mensal.

Portanto, em nenhum período acima realizou o número de procedimentos suficientes para cumprir o requisito do inciso I, Art. 5º, do Decreto 5001/2000.

A parte autora também não juntou aos autos o Relatório de Atividade Coletiva (7004354-47.2020.8.22.0005), documento este que poderia demonstrar as reuniões comunitárias que participou. Veja-se, ademais, que a SENTENÇA declaratória do direito ao recebimento do adicional torna-se desnecessária, eis que já há disposição legal para tanto prevendo o pagamento em caso de cumprimento dos requisitos.

Ou seja, se não recebeu a parte a gratificação de produtividade, certamente porque não cumpriu os requisitos ou não informou ao ente requerido. Se não cumpriu o requisitos reconhece-se nesta SENTENÇA que a autora não tem o direito ao retroativo o período pleiteado.

Se demonstrasse os requisitos, a SENTENÇA não seria declaratória, mas sim constitutiva, condenando o requerido no período retroativo do direito pleiteado.

Se requer a SENTENÇA meramente declarativa, deverá comprovar os requisitos necessários para fazer jus à gratificação, e não simplesmente querer demonstrar a efetiva produtividade em fase de cumprimento de SENTENÇA. Ademais, nos juizados sequer cabe SENTENÇA ilíquida.

Enfatizo, pois, que a presente SENTENÇA analisa apenas o pleito do período estabelecido na inicial, não incidindo eventual coisa julgada sobre período posterior, caso demonstrado os requisitos para recebimento da gratificação.

Se em outra oportunidade a parte demonstrar o cumprimento dos requisitos certo que haverá o dever de pagar a produtividade. Mas, para tanto, deverá a parte demonstrar isso perante o requerido.

Assim, e improcedente o pedido de cobrança do adicional de produtividade, ante o não cumprimento de seus requisitos legais, especialmente o número de visitas.

Quanto ao pedido que "Requer seja declarado o Direito (13º salário) ao 1 (uma) parcela adicional no último trimestre, nos termos da Lei nº 12.994/2014 Art. 9º-C. [...] § 4º;" deixo de analisá-lo, eis que não há causa de pedir referente ao pedido, bem como seu valor sequer foi incluído no valor da causa.

Por fim, o decreto regulamentador da produtividade abre margem para o autor demonstrar o cumprimento de seus requisitos, não havendo, portanto, necessidade de inversão do ônus probatório.

DISPOSITIVO: Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por JUCELIA WIONZAK em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para, nos termos do art. 487, I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09

Decorrido o prazo sem recurso, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Ji-Paraná/, 23 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005692-56.2020.8.22.0005

Assunto: Descontos Indevidos, Adicional de Horas Extras, Abono de Permanência

Parte autora: AUTOR: RAQUEL PATRICIA CAMPOS MARTINS, CPF nº 66287502215, AVENIDA DOIS DE ABRIL 394, - DE 390 A 582 - LADO PAR CENTRO - 76900-048 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES, OAB nº RO11037

Parte requerida: RÉU: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ SENTENÇA

Como relatório adoto a síntese trazida pelo requerido:

"Tratam os autos de Ação judicial em que visa a Autora anular Ato Administrativo perfeito c/c pedido de tutela de urgência, sob a frágil e inverídica alegação que erro cometido por servidor publico acarrete direito adquirido. E que estes devem ser respeitados na esfera judiciária. Aliás, matéria superada.

Pois bem! Ocorre Excelência, que o Município de Ji-Paraná, no estrito cumprimento de sua legislação e de acordo com o Princípio da Auto tutela que impõe à Administração Pública exerce o controle sobre os seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos. Isto ocorre, pois a Administração Municipal está vinculado à lei. No exercício deste podendo exercer o controle da legalidade de seus atos.

.....

Relatava a Secretaria de Administração que a Gerência Geral de Recursos Humanos, através do Memorando n. 758/GGRH/SEMAD/2019 que após diligências apuraram que alguns servidores estavam recebendo o vencimento equivocadamente, visto que o Departamento de Folha havia lançado no sistema o vencimentos pagamentos dos cargos de 30hs idênticos aos de 40hs de alguns cargos."

A demanda é improcedente.

A parte autora foi contratada para laborar 30 horas semanais, conforme sua ficha funcional (id. 45569067 fls. 103):

Conforme o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Saúde (Lei 1250/2003) a carga horária semanal é de 40 horas:

Art. 130. Os servidores integrantes do Plano de Carreira, Cargos e Salários de que trata esta Lei, ficam sujeitos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Ainda, a contratação dos servidores poderia ser realizada com carga horária menor, e também com remuneração menor. Veja-se a remuneração inicial do cargo da requerente, de acordo com lei 3247/2019:

Conforme termo de posse, a parte autora foi contratada para laborar 30 horas semanais (id. 46212220, fls. 131).

O município realizou a auto tutela administrativa, com a identificação dos servidores que trabalham 30 horas semanais mas recebiam como se fossem 40 horas.

Não há ilegalidade ou nulidade do ato administrativo praticado pelo requerido.

Ainda, a equiparação salarial entre carreiras ou carga horária tem vedação constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Ademais, incabível o reconhecimento de isonomia de remuneração entre as cargas horárias contratadas,

Súmula Vinculante 37: Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Neste sentido já decidiu o TJRO:

Isonomia. Remuneração. Servidor. Não há de ser aplicada a isonomia salarial aos servidores que exercem suas atividades de forma diferenciada. (TJ-RO - AC: 10031113620078220003 RO 1003111-36.2007.822.0003, Relator: Desembargador Eurico Montenegro, Data de Julgamento: 22/10/2008, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 12/11/2008.)

Por fim, por consequência lógica da improcedência da nulidade do ato administrativo, não há dever de indenizar, ante a inexistência de culpa do requerido.

Por tais motivos entendo não merecer acolhimento o pedido da parte autora.

DISPOSITIVO: Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por RAQUEL PATRÍCIA CAMPOS MARTINS DE OLIVEIRA em face do Município de Ji-Paraná, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC/2015.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal. Após, arquite-se Intimem-se.

Ji-Paraná/, 23 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006624-44.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Produtividade, Gratificação Natalina/13º salário

Parte autora: REQUERENTE: ELIFERREIRA, CPF nº 11577398220, RUA XAPURI 507, - DE 1155 A 1329 - LADO ÍMPAR PRIMAVERA - 76900-293 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIARLLEY DE PAULA SILVA, OAB nº RO10809, Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Constituição, leis municipais 1405/2005 (Regime Jurídico) e lei 2924/2016 (produtividade) Requer receber os reflexos sobre o adicional de produtividade, e para isso pleiteia a declaração de inconstitucionalidade do Art. 5º da lei 2924/2016 Improcedência em razão dos reflexos serem apenas sobre os vencimentos, vedado o efeito cascata, bem como em razão da autonomia municipal em determinar se sobre uma nova gratificação incidirá ou não os reflexos constitucionais, sobretudo em razão da transitoriedade da gratificação.

Trata-se de ação de cobrança que objetiva a complementação de 13º salário, férias com 1/3 c/c reflexos das verbas remuneratórias, sobre o argumento de que os referidos reflexos devem incidir sobre a remuneração total. Alega que recebe a gratificação de produtividade, mas essa não é utilizada como base de cálculo em razão de exclusão expressa pela lei.

Afasto a conexão, eis que a causa de pedir são distintas, nessa se pleita a inconstitucionalidade do Art. 5º da lei 2924/2016, e em consequência reflexos sobre essa verba, e na outra demanda se pleiteia reflexos sobre outras verbas.

Estabelece a lei que prevê o recebimento da gratificação de produtividade (2924/2016):

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder Gratificação por Produtividade mensal ate o valor máximo de 150% (cento e cinquenta per:cento) a serem calculadas sobre o salário base do servidor ocupante do cargo efetivo do Município, obedecidas as condições e requisitos desta lei.

Art. 5º A Gratificação de Produtividade prevista nesta Lei será paga ao servidor juntamente com os vencimentos do mês, sendo que esta Gratificação de Produtividade não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos e proventos e sobre ela não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária, inclusive no calculo de férias e 13º salario e também não constitui base de calculo de contribuição previdenciária.

No caso em análise, a autora recebe gratificação por produtividade e almeja utilizar a referida gratificação para incidências dos reflexos (gratificação natalina, férias e respectivo terço constitucional).

No entanto, a pretensão da autora não pode prosperar, uma vez que a realização do pagamento das verbas remuneratórias pleiteadas estão de acordo com o artigo 5ª da legislação municipal – L2924/16, e não há mácula constitucional na limitação dos reflexos.

Estabelece a Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

VIII - Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

Com base no inciso acima (VII) entende a parte autora que a limitação dos reflexos é inconstitucional. A remuneração integral citado no DISPOSITIVO constitucional deve ser a estabelecida na legislação regente do cargo público.

O ente municipal tem a liberdade de estabelecer a remuneração de seus servidores, bem como eventuais gratificações ou adicionais. Se escolhe beneficiar o servidor estabelecendo uma gratificação, também pode retirar essa gratificação da base de cálculo dos reflexos.

A própria Constituição prevê que sobre os benefícios pecuniários não serão computados concessão de acréscimos posteriores.

Estabelece o Art. 37, XIV da CF:

“os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores”.

Tal DISPOSITIVO torna inviável que na base de cálculo de uma gratificação venha incidir outra gratificação.

A melhor doutrina esclarece que a lei maior vedou a cumulação de vantagens pecuniárias decorrentes de vantagens repetitivas, quando o legislador ao editar o artigo 37, XIV e XV da CF/88, proibiu o denominado “efeito cascata”, pelo qual determinada vantagem poderia ser calculada levando em conta para formação da base de cálculo o valor de outra vantagem anteriormente concedida. Nesse sentido a jurisprudência:

EMENTA CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR MUNICIPAL – LEI Nº 2.253/1994 – INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA – GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE — REFLEXO NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E FÉRIAS – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – OBSERVÂNCIA DO ESTABELECIDO NOS TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA RETIFICADA EM PARTE. A questão da inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 2.253/94 e 3.247/00 já se encontra pacificada por este E. Tribunal de Justiça, no sentido de que a Lei Municipal nº 2.253/94 não foi revogada por lei posterior e que não existe incompatibilidade entre as normas, além de não requerer a necessidade de expedição de decretos ou outros atos normativos, ante à clareza da legislação vigente e aplicável sobre a matéria. O direito à percepção de verba remuneratória de produtividade pelos servidores públicos do Município de Rondonópolis está disposto e delimitado expressamente pela Lei Municipal nº 2.253/94, com as alterações efetuadas pela Lei Complementar nº 031/2005, fazendo aqueles, portanto, jus à sua percepção. A simples insurgência sob alegação de forte impacto financeiro e orçamentário nas contas do Município não são suficientes para que a lei em vigor não seja cumprida. Sobre o décimo terceiro (13º) salário, adicional por tempo de serviço e férias não incide a gratificação de produtividade, porque não prevista na Lei Municipal nº 3.247/2000, a qual, no particular, revogou a Lei nº 2.253/1994, visto que, incompatíveis. Em relação ao servidor público, qualquer vantagem remuneratória somente pode ser instituída por lei de caráter formal. Os índices de atualização do débito, por meio de juros e correção monetária deverão ser fixados quando da liquidação da SENTENÇA, observado que os valores resultantes da condenação deverão ser acrescidos de juros de mora correspondentes à remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) a partir da citação, e a correção monetária pelo IPCA-E, a partir da data em que deveriam ter sido pagas. Recurso parcialmente provido. SENTENÇA retificada em parte. (TJ-MT - APL: 10053402320178110003 MT, Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 15/07/2020, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 22/07/2020).

Dessa forma, resta comprovado o descabimento da pretensão da autora quanto aos pedidos relacionados aos reflexos, posto que a não incidência da gratificação por produtividade na base de cálculo está em acordo com a legislação municipal, sendo esta de natureza transitória, não apresentando razão para ser computada na base de cálculo para auferir outra vantagem como se mostra o caso concreto.

Quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da lei municipal 2924/2016, não cabe razão para tal declaração, pelos motivos já explanados, estando totalmente de acordo com o texto constitucional, uma vez que busca impedir a ocorrência do efeito cascata, proibido pela própria constituição. Assim, não se pode admitir que da conquista de um direito, como o 13º ou ainda de uma lei que incentiva a produtividade, sobrevenha perda da competência legislativa do ente público para estruturar remuneração do seu pessoal.

Ademais, a lei municipal 2924/2016 trata de uma gratificação propter laborem faciendo, ou seja, uma vantagem de caráter contingente ou eventual, que pode ser retirada a qualquer momento, a critério do legislador e administrador, verificado o interesse

público da coletividade. Somente a gratificação que ostente caráter permanente, ou seja, que não constitua mera vantagem pecuniária transitória, com natureza pro labore faciendo, pode ser incluída à base de cálculo para a apuração das demais vantagens e adicionais. E o entendimento jurisprudencial:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL. MUNICÍPIO DE VILA VELHA. LEI Nº 3.872/2001. NÃO INCIDÊNCIA DE VANTAGENS PESSOAIS. NATUREZA NÃO VENCIMENTAL. RECURSO DESPROVIDO.

1) Tendo o impetrante formulado, lógica e claramente, a causa de pedir e pedidos, não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar rejeitada. 2) Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o órgão previdenciário tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser aviado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Precedentes do STF. Preliminar rejeitada. 3) Somente a rubrica (adicional ou gratificação) que ostente caráter vencimental, ou seja, que não constitua mera vantagem pecuniária transitória, com natureza pro labore faciendo, pode ser incluída à base de cálculo para a apuração das demais vantagens e adicionais. 4) O Adicional de Produtividade Fiscal por Pontos - GPFP, recebido pelos fiscais de renda do Município de Vila Velha, em atividade, com previsão no § 3º do art. 23 da Lei n.º 3.872/2001, não decorre da retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei. Em verdade, trata-se de parcela pecuniária acrescida ao vencimento-base em decorrência de situação fática previamente estabelecida pela norma jurídica pertinente, situação que bem traduz a vantagem pecuniária. 5) Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a Gratificação de Produtividade Fiscal é verba propter laborem, ou seja, percebida em razão do efetivo trabalho, que pode ser suspensa em caso de afastamento das atividades que lhe dão causa, e não pode ser incorporada ao vencimento do servidor público sem o implemento dos requisitos previstos em lei. 6) Recurso desprovido. Unanimidade. (TJ-ES - APL: 00371501820178080035, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 09/07/2019, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/07/2019)

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – QUINQUÊNIO – BASE DE CÁLCULO – VENCIMENTOS INTEGRAIS – EXCLUSÃO SOMENTE DAS VANTAGENS EVENTUAIS – INTELIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98 – INCIDÊNCIA DO PRÊMIO DE INCENTIVO (PIQ). LEI Nº 8.975/94. Pretensão ao pagamento de diferenças. – abono por satisfação do usuário – (asu) - vantagem de natureza eventual que não deve incidir no adicional por tempo de serviço (ats) - SENTENÇA de improcedência parcialmente reformada apenas para admitir a incidência do prêmio de incentivo. Aplicação da lei nº 11.960/09 a partir de sua vigência, sem efeito retroativo, com determinação para aplicação da tabela prática do tribunal de justiça. 1. O cálculo do adicional por tempo de serviço pode ser feito com base na totalidade de vencimentos, desconsideradas, porém, as verbas de caráter eventual, assim não entendido o prêmio-incentivo. 2. As vantagens eventualmente concedidas aos servidores, após a

Emenda Constitucional nº 19/98, estarão sujeitas – assim como já estavam anteriormente – à proibição do denominado “efeito repique”. Todavia, as vantagens pecuniárias legalmente auferidas pelo servidor deverão integrar o cálculo dos adicionais, já que, para tanto, não há vedação constitucional ou legal. 3. Aplicação da Lei nº 11.960/09 a partir de sua vigência, sem efeito retroativo, com determinação para aplicação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10259474620168260562 SP 1025947-46.2016.8.26.0562, Relator: Amorim Cantuária, Data de Julgamento: 23/05/2017, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/05/2017).

Ainda a Turma Recursal já firmou o entendimento que os reflexos constitucionais somente incidem sobre verbas estabelecidas na legislação do ente.

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. SERVIDOR PÚBLICO. DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. No caso dos servidores públicos civis o cálculo do décimo terceiro salário e do terço de férias deve ser realizado com base no vencimento, ressalvada eventual incorporação de vantagens pecuniárias remuneratórias, não indenizatórias, nos termos que a lei dispuser. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7004544-78.2018.822.0005, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 29/06/2020.)

Por fim, em caso semelhante (horas extras sobre o vencimento ou remuneração) a turma entendeu que pela constitucionalidade de DISPOSITIVO que determinada a incidência das horas extraordinárias somente sobre o vencimento básico, excluídos eventuais gratificações:

Recurso Inominado. Servidor Público. Município de Porto Velho. Hora Extra. Base de Cálculo. Salário-base. Regime Jurídico dos Servidores Públicos. LCM n. 385/2010. Art. 87, 4. Inconstitucionalidade não reconhecida. Precedentes. Súmula Vinculante 16/STF. Inaplicabilidade. Distinguishing. Nos termos do artigo 87, 4, da Lei Complementar Municipal 385/2010, o servidor público possui direito ao recebimento pela jornada de trabalho extraordinária a ser calculada sobre o vencimento base, excluídos, para evitar acúmulos, gratificações permanentes ou temporárias. O artigo 87, 4, da LCM 385/2010 se encontra em perfeita harmonia com a Constituição Federal de 1.988, porque atendeu ao disposto no artigo 37, XIV, da Carta Magna, que veda o cômputo ou acúmulo dos acréscimos pecuniários percebidos para fins de concessão de acréscimos ulteriores, evitando, assim, o chamado “efeito cascata”. A Súmula Vinculante 16/STF faz referência expressa aos artigos 7, IV e 39, 3, da Constituição Federal, estabelecendo que o piso salarial do funcionalismo público, é a somatória de toda remuneração, não podendo este ser inferior ao salário-mínimo. Em outros termos, para fixação do piso salarial deve ser considerado o total da remuneração do servidor público e não apenas o vencimento básico. Fazendo o “distinguishing” do precedente estabelecido pela Súmula Vinculante 16/STF tem-se que ela se refere ao piso salarial (menor remuneração) do servidor público, não possuindo influência sobre a base de cálculo da hora extraordinária, mormente quando a remuneração total do servidor público ultrapassa o valor do salário-mínimo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7048499-74.2018.822.0001, Rel. Juiz Amauri Lemes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 07/10/2019.)

Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados por ELI FERREIRA, declaro resolvido o MÉRITO da questão nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003464-11.2020.8.22.0005

Assunto:Adicional de Produtividade

Parte autora: REQUERENTE: RAFAELA RODRIGUES DE JESUS, CPF nº 95063617204, RUA PRESBITERO HONORATO PEREIRA 3968, - DE 3617/3618 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76908-142 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA

Trata-se de ação cuja pretensão consiste no recebimento do adicional de produtividade e seus reflexos (gratificação natalina, férias e terço constitucional).

MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Merece improcedência.

A parte se negou a fazer pedido administrativo, bem como pleiteou o julgamento no estado do processo (id. 49548025). Assim, não há falar em cerceamento de defesa ou inversão do ônus probatório. Esclareço, pois, que a inversão do ônus é regra de instrução, não cabendo a inversão em SENTENÇA. Ainda, não há falar em prova diabólica ou de excessiva dificuldade em cumprir o encargo probatório, pois a parte autora sequer realizou pedido administrativo. Por fim, todos os requisitos poderiam ser demonstrados com base nos Relatórios de visitas domiciliares e Relatório de Atividade Coletiva, ambos retirados do site do SUS. Cito, como exemplo, os autos nº 7004354-57.2020.8.22.0005, em que a parte autora demonstrou, em determinado período de tempo, os requisitos para recebimento da gratificação.

A parte é Agente Comunitária de Saúde – ACS.

Em âmbito Federal o cargo é regido pela lei 11.350/2006. Posteriormente legislação nacional determinou a instituição de um piso salarial para os servidores.

Atualmente o Município de Ji-Paraná tem 6 planos de cargos e carreiras, incluindo a Lei 968/2000.

Lei 1.1172001 - Educação;

Lei 283/1990 (com alteração dada pela lei 1178/2002) - Procuradoria-Geral Municipal;

lei 1249/2003 - Administração;

Lei 1250/2003 - Saúde;

Lei 1434/2005 - Fundação Cultural;

Em âmbito municipal não há Planos de Cargos e Carreiras específico para os Agentes Comunitários de Saúde com o escalonamento do cargo em carreiras, mas apenas como cargo isolado. A lei 968/2000 dos Agentes Comunitários de Saúde.

A lei 968/2000 criou os cargos de ACS. Entretanto, os cargos foram criados na lei 713/1995 (Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores de J-Paraná), então vigente.

Não são extensíveis os direitos da lei 713/1995, muito menos os direitos constantes nos posteriores PCCS (saúde, lei 1250/2003) aos ACS, eis que esses são regidos por legislação específica (lei 968/2000, 2311/2012, 2649/2014 e, atualmente, a lei 3223/2019, essas últimas reajustes salariais).

Estabelece a lei criadora dos cargos (lei 968/2000):

Art. 1º - Ficam criados na Lei Municipal nº 713, de 26 de dezembro de 1995, na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, 210 (duzentos e dez) cargos de provimento efetivo de Agente Comunitário de Saúde do Pac s (Programa de Agente Comunitário de Saúde).

Art. 2º - As vagas de Agentes Comunitários de Saúde do Pacs, serão preenchidas mediante realização de concurso público.

Art. 3º - O candidato ao cargo de Agente Comunitário de Saúde do Pacs, deverá preencher os seguintes requisitos:

- a) ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- b) saber ler e escrever;
- c) residir na comunidade há pelo menos dois anos,
- d) ter disponibilidade de tempo integral para exercer suas atividades.

Art. 4º - A jornada de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde do Pacs, será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 5º - A remuneração aos Agentes Comunitários de Saúde do Pac s, será de 01 (um) salário mínimo fixado pelo Governo Federal e, ainda:

I - Gratificação de Produtividade a ser regulamentada em no máximo 03 (três) dias após a sanção da presente, no percentual máximo de 10 % (dez por cento) sobre o valor do salário base.

II - Adicional de insalubridade a ser fixado por laudo técnico competente que determinará o grau.

Não desconhece este juízo que em outra oportunidade reconheceu o direito ao recebimento do adicional de produtividade (autos 7011985-13.2018.8.22.0005). Entretanto, nem a parte autora e nem a requerida juntaram naqueles autos o regulamento para recebimento do adicional de produtividade estabelecido no inciso I do Art. 5º da lei 968/2000.

Então, naquele caso a produtividade seria paga na sua integralidade até norma regulamentar seus requisitos.

Na presente demanda foi juntado o Decreto 5001/GAB/PMJPP/2000, que regulamentou o art. 5º da lei 968/2000.

Assim estabelece o decreto:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as disposições normativas referentes aos parâmetros, a serem adotados para avaliação dos servidores lotados na categoria de Agente Comunitário de Saúde do PAC's, para percepção da gratificação por produtividade, prevista no inciso I, do Art. 5º, da Lei Municipal n. 968/2000:

- a) cumprimento de 08 (oito) procedimentos diários totalizando 176 (cento e setenta e seis) procedimentos mensais;
- b) participação efetiva em reuniões comunitárias, para debate dos problemas que afligem as populações.

Art. 2º. O cumprimento do estabelecida nas alíneas "a" e "b" do presente Decreto, habilitará o servidor a perceber a gratificação prevista no inciso I, do Art. 5º, da Lei 968/2000, de 10 % (dez por cento) sobre o valor do salário base.

O Município disse em contestação: "Ainda sendo explícito que: "Passa a vigorar com a seguinte redação, o artigo 5º da Lei Municipal n. 968/2000". Não se vislumbra mais a referida Gratificação e nem outros benefícios à partir desta data na legislação vigente."

Não foi encontrada alteração na lei referente à gratificação (incisos do Art. 5º da lei 968/2000), eis que houve apenas alteração referente à remuneração do ACS (caput), mas não quanto à possibilidade de pagamento da gratificação.

Havendo previsão legal e regulamentar sobre o adicional de produtividade aos ACS, basta a comprovação que tenha cumpridos os requisitos para fazer jus ao benefício.

A gratificação de produtividade é caracterizada por ser Pro Labore Faciendo, ou seja, somente faz jus os servidores que cumprirem os requisitos legais para tanto.

O autor HELY LOPES MEIRELLES (in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, Malheiros, 21ª edição, 1996, p. 416 e ss.) doutrinou que: "As gratificações - de serviço ou pessoais - não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, 'são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporarão aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas."

Assim, a gratificação de produtividade somente é devida quando cumprirem seus requisitos legais, e que no presente caso é estabelecida no decreto acima citado, 176 visitas no mês e participação em reuniões comunitárias.

Neste sentido já decidiu o TJRO:

Apelação em Ação de Cobrança. Gratificação de produtividade. Alteração. Discricionariedade da administração. Inexistência de imutabilidade de regime jurídico. O pagamento da gratificação de produtividade deve obedecer os requisitos legais, dentre eles o poder discricionário da administração por ter competência para aferir o desempenho do servidor e a possibilidade ou não quanto ao referido pagamento, sendo descabida qualquer imposição pelo Judiciário. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00038850220158220004 RO 0003885-02.2015.8.22.0004, Data de Julgamento: 26/07/2019, Data de Publicação: 01/08/2019)

Sobre o assunto o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que deve ser cumprido os requisitos para ter direito á percepção de gratificação semelhante aos dos autos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. GACEN. FUNASA. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se, na origem, de Ação Previdenciária Estatutária que objetiva a condenação da parte recorrida ao pagamento das diferenças mensais da GACEN nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade. 2. O Tribunal a quo deu provimento à Apelação da Funasa para não reconhecer o direito subjetivo da parte recorrente ao recebimento da referida gratificação, por não satisfazer as condições legais para tanto. Aduz a parte recorrente que a Gacem é paga em valor fixo e independente de produtividade do servidor, razão pela qual é devida no seu valor integral aos aposentados. 3. Conforme estabelecido pelos arts. 53 e seguintes da Lei 11.784/2008, a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - Gacem é cabível

aos ocupantes dos empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias da Funasa, Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e da Funasa, pagas em substituição à indenização prevista no art. 16 da Lei 8.216/1991, para aqueles servidores que comprovem o exercício em caráter permanente de atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. 4. Observa-se que para a percepção da referida gratificação mostra-se indispensável a comprovação do efetivo exercício do cargo público e da atividade funcional prevista na norma de regência, o que caracteriza a natureza pro labore faciendo da referida verba remuneratória. 5. Não obstante conste previsão legal quanto à possibilidade da incorporação da referida gratificação para aposentados e pensionistas, necessário que a parte recorrente demonstre enquadrar-se na hipótese legal, pressupondo a percepção da gratificação quando o servidor ainda estava em atividade. 6. Rever o acórdão do Tribunal a quo que não assegurou o direito à percepção da Gacem demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável no âmbito de Recurso Especial. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 360.602/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/9/2013; AgRg no AgRg no REsp 1.574.085/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/4/2016. 6. Recurso Especial não conhecido.(STJ - REsp: 1752414 CE 2018/0171545-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/09/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2018)

Em análise aos documentos juntados, especialmente quanto ao relatório de procedimentos retirados no site do SUS (Motivo da Visita-Geral), verifico que a parte autora RAFAELA RODRIGUES DE JESUS realizou os procedimentos nos seguintes períodos:

- 1- 28/03/2015 a 28/03/2016 – 1203 procedimentos;
- 2- 28/03/2016 a 28/03/2017- 2412 procedimentos;
- 3- 28/03/2017 a 28/03/2018 – Sem informações;
- 4- 28/03/2018 a 28/03/2019 - 1386 procedimentos;
- 5 – 28/03/2020 a 28/03/2020 – 1591 procedimentos

Esclareço, pois, que uma visita pode se desdobrar em vários procedimentos. Os procedimentos são elencados no “Motivo da visita” no relatório extraído do site do SUS.

Cabia a parte autora demonstrar os 176 procedimentos. Não demonstrando, este juízo realiza a média anual das visitas, eis que este é o único meio de aferir se cumpriu os requisitos, ante a falta de demonstração/comprovação mensal dos procedimentos. Assim, deveria demonstrar que realizou no mínimo 2.112 procedimentos no ano/período (176 multiplicado por 12 meses), eis que não demonstrou o período mensal.

Portanto, apenas no período de 28/03/2016 a 28/03/2017 demonstrou o cumprimento do inciso I, Art. 5º, do Decreto 5001/2000.

Entretanto, não há nenhuma prova nas 800 páginas dos autos que a parte autora tenha “efetivamente participado de reuniões comunitárias” (inciso II).

A parte autora também não juntou aos autos o Relatório de Atividade Coletiva (7004354-47.2020.8.22.0005), documento este que poderia demonstrar as reuniões comunitárias que participou. Veja-se, ademais, que a SENTENÇA declaratória do direito ao recebimento do adicional torna-se desnecessária, eis que já há disposição legal para tanto prevendo o pagamento em caso de cumprimento dos requisitos.

Ou seja, se não recebeu a parte a gratificação de produtividade, certamente porque não cumpriu os requisitos ou não informou ao

ente requerido. Se não cumpriu o requisitos reconhece-se nesta SENTENÇA que a autora não tem o direito ao retroativo o período pleiteado.

Se demonstrasse os requisitos, a SENTENÇA não seria declaratória, mas sim constitutiva, condenando o requerido no período retroativo do direito pleiteado.

Se requer a SENTENÇA meramente declarativa, deverá comprovar os requisitos necessários para fazer jus à gratificação, e não simplesmente querer demonstrar a efetiva produtividade em fase de cumprimento de SENTENÇA. Ademais, nos julgados sequer cabe SENTENÇA ilíquida.

Enfatizo, pois, que a presente SENTENÇA analisa apenas o pleito do período estabelecido na inicial, não incidindo eventual coisa julgada sobre período posterior, caso demonstrado os requisitos para recebimento da gratificação.

Se em outra oportunidade a parte demonstrar o cumprimento dos requisitos certo que haverá o dever de pagar a produtividade. Mas, para tanto, deverá a parte demonstrar isso perante o requerido.

Assim, e improcedente o pedido de cobrança do adicional de produtividade, ante o não cumprimento de seus requisitos legais, especialmente o número de visitas.

Quanto ao pedido que “Requer seja declarado o Direito (13º salário) ao 1 (uma) parcela adicional no último trimestre, nos termos da Lei nº 12.994/2014 Art. 9º-C. [...] § 4º;”, deixo de analisá-lo, eis que não há causa de pedir referente ao pedido, bem como seu valor sequer foi incluído no valor da causa.

Por fim, o decreto regulamentador da produtividade abre margem para o autor demonstrar o cumprimento de seus requisitos, não havendo, portanto, necessidade de inversão do ônus probatório.

DISPOSITIVO: Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por RAFAELA RODRIGUES DE JESUS em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para, nos termos do art. 487, I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09

Decorrido o prazo sem recurso, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005183-28.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Produtividade

Parte autora: REQUERENTE: LIGIA GOMES IZEL, CPF nº 70989397220, RUA SENA MADUREIRA 3269, - DE 3000/3001 A 3344/3345 JORGE TEIXEIRA - 76912-693 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA

Trata-se de ação cuja pretensão consiste no recebimento do adicional de produtividade e seus reflexos (gratificação natalina, férias e terço constitucional).

MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Merece improcedência.

A parte se negou a fazer pedido administrativo, bem como pleiteou o julgamento no estado do processo (id. 49505518). Assim, não há falar em cerceamento de defesa ou inversão do ônus probatório. Esclareço, pois, que a inversão do ônus é regra de instrução, não cabendo a inversão em SENTENÇA. Ainda, não há falar em prova diabólica ou de excessiva dificuldade em cumprir o encargo probatório, pois a parte autora sequer realizou pedido administrativo. Por fim, todos os requisitos poderiam ser demonstrados com base nos Relatórios de visitas domiciliares e Relatório de Atividade Coletiva, ambos retirados do site do SUS. Cito, como exemplo, os autos nº 7004354-57.2020.8.22.0005, em que a parte autora demonstrou, em determinado período de tempo, os requisitos para recebimento da gratificação.

A parte é Agente Comunitária de Saúde – ACS.

Em âmbito Federal o cargo é regido pela lei 11.350/2006. Posteriormente legislação nacional determinou a instituição de um piso salarial para os servidores.

Atualmente o Município de Ji-Paraná tem 6 planos de cargos e carreiras, incluindo a Lei 968/2000.

Lei 1.117/2001 - Educação;

Lei 283/1990 (com alteração dada pela lei 1178/2002) - Procuradoria-Geral Municipal;

lei 1249/2003 - Administração;

Lei 1250/2003 - Saúde;

Lei 1434/2005 - Fundação Cultural;

Em âmbito municipal não há Planos de Cargos e Carreiras específico para os Agentes Comunitários de Saúde com o escalonamento do cargo em carreiras, mas apenas como cargo isolado. A lei 968/2000 dos Agentes Comunitários de Saúde.

A lei 968/2000 criou os cargos de ACS. Entretanto, os cargos foram criados na lei 713/1995 (Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores de J-Paraná), então vigente.

Não são extensíveis os direitos da lei 713/1995, muito menos os direitos constantes nos posteriores PCCS (saúde, lei 1250/2003) aos ACS, eis que esses são regidos por legislação específica (lei 968/2000, 2311/2012, 2649/2014 e, atualmente, a lei 3223/2019, essas últimas reajustes salariais).

Estabelece a lei criadora dos cargos (lei 968/2000):

Art. 1º - Ficam criados na Lei Municipal nº 713, de 26 de dezembro de 1995, na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, 210 (duzentos e dez) cargos de provimento efetivo de Agente Comunitário de Saúde do Pac s (Programa de Agente Comunitário de Saúde).

Art. 2º - As vagas de Agentes Comunitários de Saúde do Pacs, serão preenchidas mediante realização de concurso público.

Art. 3º - O candidato ao cargo de Agente Comunitário de Saúde do Pacs, deverá preencher os seguintes requisitos:

- ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- saber ler e escrever;
- residir na comunidade há pelo menos dois anos,
- ter disponibilidade de tempo integral para exercer suas atividades.

Art. 4º - A jornada de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde do Pacs, será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 5º - A remuneração aos Agentes Comunitários de Saúde do Pac s, será de 01 (um) salário mínimo fixado pelo Governo Federal e, ainda:

I - Gratificação de Produtividade a ser regulamentada em no máximo 03 (três) dias após a sanção da presente, no percentual máximo de 10 % (dez por cento) sobre o valor do salário base.

II - Adicional de insalubridade a ser fixado por laudo técnico competente que determinará o grau.

Não desconhece este juízo que em outra oportunidade reconheceu o direito ao recebimento do adicional de produtividade (autos 7011985-13.2018.8.22.0005). Entretanto, nem a parte autora e nem a requerida juntaram naqueles autos o regulamento para recebimento do adicional de produtividade estabelecido no inciso I do Art. 5º da lei 968/2000.

Então, naquele caso a produtividade seria paga na sua integralidade até norma regulamentar seus requisitos.

Na presente demanda foi juntado o Decreto 5001/GAB/PMJPP/2000, que regulamentou o art. 5º da lei 968/2000.

Assim estabelece o decreto:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as disposições normativas referentes aos parâmetros, a serem adotados para avaliação dos servidores lotados na categoria de Agente Comunitário de Saúde do PAC's, para percepção da gratificação por produtividade, prevista no inciso I, do Art. 5º, da Lei Municipal n. 968/2000:

- cumprimento de 08 (oito) procedimentos diários totalizando 176 (cento e setenta e seis) procedimentos mensais;
- participação efetiva em reuniões comunitárias, para debate dos problemas que afligem as populações.

Art. 2º. O cumprimento do estabelecida nas alíneas "a" e "b" do presente Decreto, habilitará o servidor a perceber a gratificação prevista no inciso I, do Art. 5º, da Lei 968/2000, de 10 % (dez por cento) sobre o valor do salário base.

O Município disse em contestação: "Ainda sendo explícito que: "Passa a vigorar com a seguinte redação, o artigo 5º da Lei Municipal n. 968/2000". Não se vislumbra mais a referida Gratificação e nem outros benefícios à partir desta data na legislação vigente."

Não foi encontrada alteração na lei referente à gratificação (incisos do Art. 5º da lei 968/2000), eis que houve apenas alteração referente à remuneração do ACS (caput), mas não quanto à possibilidade de pagamento da gratificação.

Havendo previsão legal e regulamentar sobre o adicional de produtividade aos ACS, basta a comprovação que tenha cumpridos os requisitos para fazer jus ao benefício.

A gratificação de produtividade é caracterizada por ser Pro Labore Faciendo, ou seja, somente faz jus os servidores que cumprirem os requisitos legais para tanto.

O autor HELY LOPES MEIRELLES (in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, Malheiros, 21ª edição, 1996, p. 416 e ss.) doutrinou que: "As gratificações - de serviço ou pessoais - não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, 'são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporarão aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas.'"

Assim, a gratificação de produtividade somente é devida quando cumprirem seus requisitos legais, e que no presente caso é estabelecida no decreto acima citado, 176 visitas no mês e participação em reuniões comunitárias.

Neste sentido já decidiu o TJRO:

Apelação em Ação de Cobrança. Gratificação de produtividade. Alteração. Discricionariedade da administração. Inexistência de imutabilidade de regime jurídico. O pagamento da gratificação de produtividade deve obedecer os requisitos legais, dentre eles o poder discricionário da administração por ter competência para aferir o desempenho do servidor e a possibilidade ou não quanto ao referido pagamento, sendo descabida qualquer imposição pelo Judiciário. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00038850220158220004 RO 0003885-02.2015.822.0004, Data de Julgamento: 26/07/2019, Data de Publicação: 01/08/2019)

Sobre o assunto o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que deve ser cumprido os requisitos para ter direito à percepção de gratificação semelhante aos dos autos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. GACEN. FUNASA. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se, na origem, de Ação Previdenciária Estatutária que objetiva a condenação da parte recorrida ao pagamento das diferenças mensais da GACEN nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade. 2. O Tribunal a quo deu provimento à Apelação da Funasa para não reconhecer o direito subjetivo da parte recorrente ao recebimento da referida gratificação, por não satisfazer as condições legais para tanto. Aduz a parte recorrente que a Gacem é paga em valor fixo e independente de produtividade do servidor, razão pela qual é devida no seu valor integral aos aposentados. 3. Conforme estabelecido pelos arts. 53 e seguintes da Lei 11.784/2008, a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - Gacem é cabível aos ocupantes dos empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias da Funasa, Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e da Funasa, pagas em substituição à indenização prevista no art. 16 da Lei 8.216/1991, para aqueles servidores que comprovem o exercício em caráter permanente de atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. 4. Observa-se que para a percepção da referida gratificação mostra-se indispensável a comprovação do efetivo exercício do cargo público e da atividade funcional prevista na norma de regência, o que caracteriza a natureza pro labore faciendo da referida verba remuneratória. 5. Não obstante conste previsão legal quanto à possibilidade da incorporação da referida gratificação para aposentados e pensionistas, necessário que a parte recorrente demonstre enquadrar-se na hipótese legal, pressupondo a percepção da gratificação quando o servidor ainda estava em atividade. 6. Rever o acórdão do Tribunal a quo que não assegurou o direito à percepção da Gacem demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável no âmbito de Recurso Especial. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 360.602/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/9/2013; AgRg no AgRg no REsp 1.574.085/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/4/2016. 6. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1752414 CE 2018/0171545-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/09/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2018)

Em análise aos documentos juntados, especialmente quanto ao relatório de procedimentos retirados no site do SUS (Motivo da Visita-Geral), verifico que a parte autora LIGIA GOMES IZEL realizou os procedimentos nos seguintes períodos:

- 1- 01/05/2015 a 01/05/2016 – 608 procedimentos;
- 2- 01/05/2016 a 01/05/2017-708 procedimentos;
- 3- 01/05/2017 a 01/05/2018 – 1257 procedimentos;
- 4- 01/05/2018 a 01/05/2019 -1184 procedimentos;
- 5 – 01/05/2019 a 01/05/2020 – 790 procedimentos

Esclareço, pois, que uma visita pode se desdobrar em vários procedimentos. Os procedimentos são elencados no “Motivo da visita” no relatório extraído do site do SUS.

Cabia a parte autora demonstrar os 176 procedimentos. Não demonstrando, este juízo realiza a média anual das visitas, eis que este é o único meio de aferir se cumpriu os requisitos, ante a falta de demonstração/comprovação mensal dos procedimentos. Assim, deveria demonstrar que realizou no mínimo 2.112 procedimentos no ano/período (176 multiplicado por 12 meses), eis que não demonstrou o período mensal.

Portanto, em nenhum período acima realizou o número de procedimentos suficientes para cumprir o requisito do inciso I, Art. 5º, do Decreto 5001/2000.

A parte autora também não juntou aos autos o Relatório de Atividade Coletiva (7004354-47.2020.8.22.0005), documento este que poderia demonstrar as reuniões comunitárias que participou. Veja-se, ademais, que a SENTENÇA declaratória do direito ao recebimento do adicional torna-se desnecessária, eis que já há disposição legal para tanto prevendo o pagamento em caso de cumprimento dos requisitos.

Ou seja, se não recebeu a parte a gratificação de produtividade, certamente porque não cumpriu os requisitos ou não informou ao ente requerido. Se não cumpriu o requisitos reconhece-se nesta SENTENÇA que a autora não tem o direito ao retroativo o período pleiteado.

Se demonstrasse os requisitos, a SENTENÇA não seria declaratória, mas sim constitutiva, condenando o requerido no período retroativo do direito pleiteado.

Se requer a SENTENÇA meramente declarativa, deverá comprovar os requisitos necessários para fazer jus à gratificação, e não simplesmente querer demonstrar a efetiva produtividade em fase de cumprimento de SENTENÇA. Ademais, nos juizados sequer cabe SENTENÇA ilíquida.

Enfatizo, pois, que a presente SENTENÇA analisa apenas o pleito do período estabelecido na inicial, não incidindo eventual coisa julgada sobre período posterior, caso demonstrado os requisitos para recebimento da gratificação.

Se em outra oportunidade a parte demonstrar o cumprimento dos requisitos certo que haverá o dever de pagar a produtividade. Mas, para tanto, deverá a parte demonstrar isso perante o requerido.

Assim, e improcedente o pedido de cobrança do adicional de produtividade, ante o não cumprimento de seus requisitos legais, especialmente o número de visitas.

Quanto ao pedido que “Requer seja declarado o Direito (13º salário) ao 1 (uma) parcela adicional no último trimestre, nos termos da Lei nº 12.994/2014 Art. 9º-C. [...] § 4º;”, deixo de analisá-lo, eis que não há causa de pedir referente ao pedido, bem como seu valor sequer foi incluído no valor da causa.

Por fim, o decreto regulamentador da produtividade abre margem para o autor demonstrar o cumprimento de seus requisitos, não havendo, portanto, necessidade de inversão do ônus probatório.

DISPOSITIVO: Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por LIGIA GOMES IZEL em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para, nos termos do art. 487, I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09

Decorrido o prazo sem recurso, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Ji-Paraná/, 23 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)

Processo nº 2000439-12.2019.8.22.0005

Polo Ativo: O ESTADO

Polo Passivo: DANIEL RAIMUNDO DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: JOSE CARLOS NOLASCO - RO0000393A-B

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 22 de outubro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)

Processo nº 2000491-71.2020.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA

Polo Passivo: MARIA FERNANDES ADRIANO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 22 de outubro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220,

Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO

- CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7008913-47.2020.8.22.0005 REQUERENTE: COSET

FATIMA MARQUES ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO1517

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 15/03/2021 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts

Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação,

poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 22 de outubro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detran e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69) Processo nº 2001140-70.2019.8.22.0005

Polo Ativo: R. A. M. e outros

Polo Passivo: REINALDO ALVES FERREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 22 de outubro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69) Processo nº 2000164-29.2020.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: EUCLERIO GONCALVES DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 22 de outubro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69) Processo nº 2000520-58.2019.8.22.0005

Polo Ativo: SAÚDE PÚBLICA

Polo Passivo: SILVANO JUSTA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR - RO0003954A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 22 de outubro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69) Processo nº 2000038-76.2020.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: CECÍLIA DA SILVA MONTEIRO NETO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 22 de outubro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69) Processo nº 2001139-85.2019.8.22.0005

Polo Ativo: G. F. A. e outros

Polo Passivo: FABIO GERALDO DE AZEVEDO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 22 de outubro de 2020

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7000415-64.2017.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JAQUELINE SOUZA MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI - RO8237

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a finalidade de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.

Ji-Paraná/RO, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011716-71.2018.8.22.0005

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatórios, Custas, Honorários Periciais, Citação, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Parte autora: CLESIA MARIA DE JESUS AMARAL

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO1213, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO6206

Parte requerida: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Trata-se de ação cuja pretensão consiste no recebimento do adicional de insalubridade, sustentada precipuamente no fato de que as atividades laborais são insalubres.

Preliminar de Coisa Julgada.

Afirma o requerido que a presente ação é repetição de outra semelhante, bem como na ação anterior foi reconhecido a inexistência de direito de alteração de grau de insalubridade dos substituídos processuais.

Não merece acolhida.

Ausente coisa julgada com ação anteriormente proposta pelo sindicato da categoria, a uma, pois havendo modificação dos fatos em obrigações de trato sucessivo - alterando-se a causa de pedir -, descaracterizado está o instituto, a duas, pois as ações coletivas não impedem eventuais proposituras de ações individuais. Na verdade, pela decisão apresentada, implicitamente confessa o ente público que encontra-se em mora desde o ano de 2010,

pois todos os profissionais ali mencionados (enfermeiros, técnicos em enfermagem e auxiliares de enfermagem) já deveriam estar recebendo o adicional em grau médio.

Ademais, a presente demanda se fundamenta em novo laudo pericial. Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de situação jurídica nova (laudo pericial). Em situações continuadas, o comando da sentença está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da decisão agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Assim, afasto a preliminar de coisa julgada.

Preliminar de incompetência por complexidade da causa.

Afasto a incompetência por complexidade da causa, eis que já há nos autos elementos probatórios suficientes para análise, bem como desnecessária a realização de prova técnica/perícia.

A autora foi servidora pública estatutária e ocupava cargo de Zeladora, prestando serviços na cozinha do Hospital Municipal de Ji-Paraná, estando amparado pela lei municipal nº 1.405/2005 (art. 72) e regulamentadora nº 15, anexo 14 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Avantagem denominada adicional de insalubridade foi originalmente concedida aos servidores públicos de Ji Paraná por meio do art. 72 da Lei Municipal 1.405/2005, art. 189 e 192 da CLT. (Adicional por Exercícios de Atividades insalubres e Perigosas, Art. 53. Os servidores que trabalhem habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, farão jus a adicionais pelo exercício de atividades insalubres e perigosas, correspondendo aos percentuais previstos na CLT, devidamente periciado pela autoridade competente. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão. (...) Art. 72. Os servidores que trabalhem, com habitualidade, em locais ou condições insalubres fazem jus a gratificação por insalubridade, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe do Poder Executivo)

Diante dos princípios relacionados à higiene, o artigo 189 da CLT é quem melhor explica a insalubridade, passando a ser conceito sedimentado sendo de bom alvitre reproduzi-lo: "considera atividades insalubres as que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente, e de tempo de exposição aos seus efeitos".

A habitualidade e insalubridade no local de trabalho da parte requerente fora especificamente demonstrada por laudo pericial, elaborado após minuciosa visita ao Hospital Municipal no ano de 2004. Inexistente qualquer outro documento técnico acompanhado de conclusão diversa, tampouco elementos probatórios mínimos hábeis a desconstituir a perícia realizada (art. 373, II, CPC). O maior

beneficiado com a realização da perícia é o próprio ente público, porque deve zelar pela saúde e segurança de seus servidores e, em um momento posterior, para evitar que adicionais sejam pagos de forma indevida.

O laudo pericial do ano de 2008 anexado aos autos atesta as atividades insalubres (id. 37178092, fls. 128 e ss):

Comprova a situação insalubre no grau médio, surgindo o direito ao adicional pleiteado. Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO LOTADO EM HOSPITAL. PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL IDÔNEO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM AMBIENTE INSALUBRE. DIREITO RECONHECIDO.(Recurso Inominado, Processo nº 0003775-89.2014.822.0601, TJ/RO, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 15/06/2016)

Em agosto de 2016 foi realizada nova perícia no Hospital Municipal (id. 43564612, fls. 334), mas não foi periciado o local de trabalho da parte autora (cozinha).

Posteriormente, em dezembro de 2019, foi realizada nova perícia, que concluiu (id. 41654294):

Assim, é inconteste que a parte autor labora em local insalubre desde sua admissão.

Não consta nenhum laudo técnico conclusivo pela inexistência de exposição a insalubridade acima do nível de tolerância. Na prática, considerando inclusive a expressiva demanda que chega ao Judiciário, constata-se que os entes públicos têm sido omissos, o que acarreta prejuízo aos servidores, o que não deve prevalecer. Assim, não comprovando o ente público que a situação funcional do autor era diversa no período retroativo, sendo utópico imaginar que o tenha sido; é válido dizer, a servidora desde 14/04/2014 (data de admissão) exerceu idêntica atividade no local considerado perigoso/insalubre. O ente público não pode locupletar-se em razão de sua torpeza. Assim, respeitado a prescrição, entendo comprovada a habitualidade da exposição relatada na perícia e nos anos anteriores. A jurisprudência nos conforta:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INÉRCIA DO ESTADO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. CONFIGURAÇÃO. RETROATIVOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Demonstrado por laudo pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa, respeitada a prescrição quinquenal. A omissão do ente estatal em implantar comissão para verificação das situações insalubres e perigosas não obsta a concessão, pelo

PODER JUDICIÁRIO, do direito instituído por lei ao servidor. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7054100-32.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RETROATIVIDADE.- Demonstrado por Laudo Pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa aos cinco anos anteriores a propositura da ação. - Sem a demonstração de que

o cargo ocupado pelo servidor esteja inserido em um dos grupos ocupacionais nominados na Lei n. 1.068/2002, não há como utilizar tal diploma para estabelecer a base de cálculo do adicional devido antes da entrada em vigor da Lei n. 2.165/2009, sendo de rigor a incidência da Lei Geral 68/92. (R. I. Processo nº 0007682-22.2011.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento 04/05/2016)

Embargos de declaração. Omissão. Reconhecimento. Direito de pagamento. Retroativos. Adicional de insalubridade. Prescrição. 1. É pacífico o entendimento de que é devido o pagamento dos retroativos quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma atividade no local que foi considerado insalubre. 2. O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração, que deve arcar com a sua inércia, sob pena de se beneficiar da própria torpeza em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. (Emb. Declaração em Apelação, n. 0057825-23.2008.8.22.0004, 2ª Câ. Especial, Relator para o acórdão Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 26/10/2010).

Assim, deverá o réu pagar referido adicional no grau médio sobre o salário mínimo, desde a data de admissão (07/04/2014) até a devida implantação, bem como seus reflexos em caso de habitualidade, sendo que, não há que se falar em integração/incorporação da verba, uma vez que devida apenas enquanto houver atividade exercida nas mesmas condições descritas e comprovadas nestes autos. Nesse sentido:

Os servidores públicos federais passaram a fazer jus ao adicional de insalubridade com o advento da Lei n.º 8.270, de 17/12/1991, desde que a atividade estivesse inclusa nos quadros do Ministério do Trabalho, nos termos do 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo o pagamento do adicional devido a partir da referida inclusão, como prevê o art. 196 do mesmo diploma legal, e não da realização do laudo pericial. (REsp 712952/AL, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 04/04/2005 p. 352).

Administrativo. Servidor. Insalubridade. Previsão legal. Demora da Administração em providenciar a perícia. Direito retroativo do servidor. Prescrição quinquenal. Base de cálculo. Lei municipal nº 2.735/10. Improvimento de recurso. 1. Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando-se a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades no local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal. 2. O pagamento do adicional de insalubridade de servidor público do município de Cacoal, referente às parcelas anteriores à edição da Lei municipal nº 2.735/10, deve ser feito sobre o salário mínimo vigente à época. As parcelas devidas após a vigência da referida legis terá como base de cálculo o valor fixo de R\$570,00. 3. Apelação, Processo nº 0008735-95.2012.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 19/03/2014.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade em grau médio, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 20% sobre o salário mínimo até a devida implementação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO - Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que CLÉSIA MARIA DE JESUS AMARAL, formula em face do Município de Ji Paraná para condená-lo ao pagamento do retroativo de adicional de insalubridade em grau médio (20% do salário mínimo), desde sua admissão

(07/04/2014) respeitado o período prescricional quinquenal, até a data da implantação do adicional, com os devidos reflexos cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ). Condeno ao requerido a proceder com a implantação da insalubridade no grau médio (20 %) sobre o salário mínimo após o trânsito em julgado. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global, observada prescrição quinquenal.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná, 22 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007172-69.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: JEFFERSON SANTOS VAILANTE, CPF nº 89673476268, RUA CASTANHEIRA 1170, - DE 1027/1028 A 1199/1200 JORGE TEIXEIRA - 76912-687 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidos da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Preliminar: Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).

Assim, afasto a preliminar de litispendência.

Mérito: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao mérito, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado."

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995. Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,

foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 (caput) da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/

Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira do quadro da educação da rede pública municipal de ji-paraná é escalonada em 15 faixas (§1º)

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento

Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

A progressão dos servidores da educação municipal, exceto o magistério, tem início no final do 4º ano de labor:

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos dispositivos acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do prazo de 4 anos, deveria parte autora ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos, nos termos do caput do Art. 17.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: “Continuam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 1117, de 2001”

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma

determinados na modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigente. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.)

RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcionar da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA.

PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de22/10/2007.

II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...
IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;

b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa "1" no término do 4º ano de trabalho (Art. 17, caput), e para as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.

c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)

Processo nº 2000260-44.2020.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA

Polo Passivo: VILSILENE ROBERTA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 22 de outubro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003995-68.2018.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: EXEQUENTE: ALEXANDRE ARABE MARTINS DE OLIVEIRA, CPF nº 13339725802, RUA TEREZINA 655, - ATÉ 138/139 JOTÃO - 76908-317 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA IMIGRANTES 3503 - PROCURADORIA CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO:
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DESPACHO

Somente foi expedida a RPV referente ao valor principal.

Assim, expeça-se, com urgência, a RPV referente aos honorários sucumbenciais com valores já homologados (R\$ 998,00, id. 32647754).

Cumpra-se.

Ji-Paraná/22 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)

Processo nº 2000942-33.2019.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA

Polo Passivo: WEDER JESUS CARVALHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 22 de outubro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009767-41.2020.8.22.0005

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: AUTOR: ARISTOTELES NUNES AMARO, CPF nº 13889656234, RUA AURÉLIO BERNARDI 2413, - DE 2048/2049 A 2461/2462 NOVA BRASÍLIA - 76908-482 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO AUTOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245

Parte requerida: RÉU: G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar:

a) planilha detalhada dos valores que pretende receber, indicando com clareza a qual período (quinquênio) se refere cada parcela (ex. 1º período - 1984 a 1989; 2º período - 1990 a 1995; 3º período 1996 a 2001, etc). E, em sendo o caso deverá retificar o valor da causa;

b) apresentar cópias legíveis referentes aos documentos constantes às fls. 9, id: 49946761; fls. 11/15, ids: 49946767, 49946769, 49946771, 49946772, 49946773; e fls. 38/39, id: 49946776;

c), bem como comprovar o direito Estadual (anexando cópia das leis mencionadas na exordial – apenas artigos e capítulos).

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cópia do presente serve de comunicação.

Ji-Paraná, 22 de outubro de 2020.

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)

Processo nº 2000379-39.2019.8.22.0005

Polo Ativo: A. L. K.

Polo Passivo: ISAIAS ALBINO OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 22 de outubro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007083-46.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: EDSON SATELIS BACETTI, CPF nº 09082026287, ÁREA RURAL LINHA 2, KM 6 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidos da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Preliminar: Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3º Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no

art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).

Assim, afasto a preliminar de litispendência.

Mérito: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao mérito, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado."

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995. Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT, foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional "Horizontal"

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º.O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento

Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II - participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III - tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos dispositivos acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do estágio probatório (3 anos), a parte autora, pertencente ao quadro do magistério, deveria ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: "Continuam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 1117, de 2001"

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando

foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos. 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.)

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de

Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.) RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISICÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcionar da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE

RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010) Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

- a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001, referente à matrícula 7905;
- b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário, referente à matrícula 7905.

c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea “b”, respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007212-51.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: VANIA SARAIVA DE SOUZA, CPF nº 48631329215, RUA RIO MAMORÉ 641, - ATÉ 1111/1112 DOM BOSCO - 76907-748 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidores da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Preliminar: Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).

Assim, afasto a preliminar de litispendência.

Mérito: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao mérito, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.”

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995. Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,

foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional "Horizontal"

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento

Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

§ 1º.A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos dispositivos acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do estágio probatório (3 anos), a parte autora, pertencente ao quadro do magistério, deveria ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: "Continuam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 1117, de 2001"

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma

determinados na modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos. 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigente. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.)

RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcionar da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA.

PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010) Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF: Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. § 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18; Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014) Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;
b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.
c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal. DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95. Sirva a presente de comunicação/intimação. Ji-Paraná/quinta-feira, 22 de outubro de 2020 Maximiliano Darci David Deitos Juiz de Direito Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005074-14.2020.8.22.0005
Assunto: Promoção / Ascensão
Parte autora: REQUERENTE: PATRIZIA GONCALVES GUIMARAES, CPF nº 69658730272, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 4723, - DE 4521 A 4893 - LADO ÍMPAR SANTIAGO - 76901-171 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO
Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal. Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020 {{orgao_julgador.juiz}} Juiz de Direito Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003438-18.2017.8.22.0005

Assunto: Descontos Indevidos

Parte autora: EXEQUENTE: ERIC LIMA E SILVA, CPF nº 85663441204, RUA: PEDRO GONZALEZ 95 AURÉLIO BERNARDI - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: EXECUTADO: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I., AV 7 DE SETEMBRO n 2986 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Corrijo o erro material, a fim de constar o valor homologado em R\$ 693,73 do Principal e R\$ 69,37 dos honorários sucumbenciais.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/22 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007204-74.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: AUGUSTO ANTONIO BATISTA, CPF nº 11554223253, AVENIDA SÃO PAULO 235, - ATÉ 387/388 NOVA BRASÍLIA - 76908-372 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidos da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Preliminar: Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).

Assim, afasto a preliminar de litispendência.

Mérito: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao mérito, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.”

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995. Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,

foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional "Horizontal"

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento

Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

§ 1º.A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos dispositivos acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do estágio probatório (3 anos), a parte autora, pertencente ao quadro do magistério, deveria ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: "Continuam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 1117, de 2001"

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma

determinados na modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos. 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigente. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.)

RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcionar da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA.

PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...
IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;
Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;

b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.

c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005985-26.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Insalubridade

Parte autora: REQUERENTE: ZILDA DE OLIVEIRA NEGRAO, CPF nº 34989293215, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 2748 JARDIM AMÉRICA - 76980-816 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, em que pleiteia a parte requerente o pagamento de adicional de insalubridade retroativo aos anos de 2006 a 2012.

Preliminar de incompetência: Afirma o requerido que o feito é complexo e demanda perícia, não sendo de competência deste juizado.

Não merece prosperar. A causa de pedir é o pagamento dos valores retroativos de adicional de insalubridade, e não o reconhecimento da insalubridade. Já houve o reconhecimento administrativo do direito ao adicional de insalubridade pela parte requerida.

Portanto, não há complexidade na demanda capaz de afastar a competência deste Juizado.

Preliminar de Prescrição Quinquenal: Alega o requerido que a pretensão da parte autora encontra-se prescrita, eis que entre o requerimento administrativo e a propositura transcorreu mais de 5 anos.

Merece acolhida em parte. Esclareço.

Com relação à incidência da prescrição, constata-se que no caso se aplica o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, que assim dispõe:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[...]

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Art. 5º Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação.

Efetivamente, o Decreto n. 20.910/32 previu a suspensão do prazo prescricional durante a demora na análise do pedido administrativo, ocasião em que o marco da suspensão será a data da entrada do requerimento do titular do direito.

Ocorre que não houve comunicação à parte requerente sobre a decisão concessória ou denegatória de seu direito, ônus que cabia ao requerido. Não houve, portanto, o retorno do prazo da prescrição. Neste sentido:

Apelação. Ação de cobrança. Prescrição do fundo de direito. Formulação de requerimento administrativo. Interrupção. Reconhecimento. Ausência. Abono. Lei Estadual nº 288/90. Verba salarial devida. O prazo prescricional quinquenal para pleitear pagamento perante a administração pública interrompe-se pelo protocolo do requerimento administrativo e não voltará a fluir enquanto o interessado não for intimado da decisão que o concedeu ou negou. É devido o abono salarial de 40%, previsto na Lei Estadual nº 288/90, até a publicação da Lei Estadual n. 310/91, que determinou a sua incorporação aos vencimentos dos servidores. (Apelação 0008432-65.2013.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 18/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2018.)

Diga-se, ademais, que o requerido não pode se beneficiar com sua própria torpeza, com a lentidão na análise do pedido administrativo, ausência de comunicação ao requerente e, posteriormente, alegar prescrição do direito pleiteado.

Assim, ausente decisão ou notificação administrativa, não há o retorno do transcurso do prazo prescricional.

Ainda, quando à eventual prescrição das parcelas de trato sucessivo, não há nos autos tais pedidos, eis que o pedido trata-se apenas de verbas já reconhecidas como devidas pela administração, ressalvada, por óbvio, as parcelas anteriores a 5 anos do pedido administrativo, acobertados pela prescrição quinquenal, nos termos do Decreto n. 20.910/32.

Entretanto, o pedido administrativo foi protocolado em 17/09/2009 e as verbas do período superior a 5 anos a essa data deve ser declarados prescritos.

Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que a parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, a parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Em pedido administrativo, o requerente pugnou pelo recebimento de valores retroativos e o Estado concedeu-lhe o direito, conforme consta nos autos. Conforme portaria informada nos autos, em que

pese o reconhecimento do período pleiteado no bojo do processo, houve a concessão parcial do direito ao recebimento de adicional de insalubridade no grau máximo de 40% sobre o salário-mínimo. Por inércia do requerido não foi realizado o devido pagamento.

Não se trata, pois, de novo direito da parte autora, mas apenas de se fazer cumprir a própria decisão administrativa que reconheceu o pagamento retroativo do adicional.

Sobre o tema, a turma recursal:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACOMPANHADO DE LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHO DO PERÍODO PLEITEADO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR MEIO DE PORTARIA PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL. VALORES RETROATIVOS NÃO PAGOS. DIREITO RECONHECIDO. PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001130-71.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/08/2017

Ainda:

JUIZADO DE FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. EDIÇÃO DE PORTARIA. DIREITO ADQUIRIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. – A partir do momento em que o ente público edita Portaria reconhecendo direito de servidor ao recebimento de benefício de adicional de insalubridade, delimitando inclusive o pagamento retroativo, é inviável que venha a juízo tentar rediscutir o direito já adquirido pela parte. (RECURSO INOMINADO 7001563-93.2015.822.0001, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/08/2017.)

O Tribunal de Justiça pensa no mesmo sentido:

Agravo interno. Apelação. Adicional de insalubridade. Previsão legal. Demora da administração em providenciar a perícia. Direito retroativo do servidor. Prescrição quinquenal. Pagamento administrativo. Reconhecimento do direito. Jurisprudência dominante do Tribunal. Recurso manifestamente improcedente. Manutenção da decisão monocrática. 1. ... 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é devido o pagamento dos retroativos do adicional de insalubridade, a partir do reconhecimento do direito por parte da Administração Pública, quando comprovado que o servidor sempre exerceu a mesma função ou laborou no mesmo local considerado insalubre, observado, entretanto, o prazo quinquenal. 3... (TJ-RO - AGV: 00230992720118220001 RO 0023099-27.2011.822.0001, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, Data de Julgamento: 21/05/2013, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 04/06/2013.)

Portanto, já foi reconhecido o direito ao pagamento do adicional de insalubridade, torna devido o pagamento dos valores retroativos por estar comprovada as condições de trabalho insalubres.

Registro, ainda, em que pese não constar nos autos a cópia integral do processo administrativo, caberia ao Estado de Rondônia provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme art. 373 do CPC/15, o que não aconteceu, portanto impõe a procedência do pedido.

Por fim, se houve recebimento de adicional de periculosidade no mesmo período em que pleiteia o recebimento de adicional de insalubridade nestes autos, esse será indevido, ante a impossibilidade de cumulação dos adicionais (Lei 2.165/2009), devendo ser descontados em fase de cumprimento de sentença.

Dispositivo: Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da parte requerente para condenar o Estado de Rondônia a pagar o adicional de insalubridade retroativo conforme pleiteado, declarando prescritos apenas o período anterior a 5 anos ao

pedido administrativo (17/09/2009, id. 41533249), bem como ser descontado eventual adicional de periculosidade ou insalubridade recebido no mesmo período pleiteado nestes autos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ)

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná/, 22 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 7005196-27.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: LIETE ALVES VIANA, CPF nº 35131241200, RUA GARÇAS 77 MUTIRÃO - 76909-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 7004887-06.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: ADRIANA MARTINELLI, CPF nº 29036976200, RUA PADRE ADOLFO RHOL 416, - DE 416/417 A 848/849 CASA PRETA - 76907-566 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005502-30.2019.8.22.0005

Assunto: Espécies de Contratos, Serviços Profissionais

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME, CNPJ nº 26720521000107, RUA MANOEL FRANCO 677, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO, OAB nº RO7494

Parte requerida: EXECUTADO: SONIA PAULA LEMES, CPF nº 67710891268, RUA G 20 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-031 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Verifico que a parte requerida não foi encontrada no endereço constante nos autos. Outrossim, intimada para informar o endereço da parte requerida, a parte requerente não soube informar o atual endereço da parte demandada.

Sendo assim, com escopo no artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/19951, aplicado analogicamente à espécie, EXTINGO o feito.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, 22 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1"não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005072-44.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: NEUSA FRANCA DE OLIVEIRA, CPF nº 42142318215, RUA CASTANHEIRA 1914, - DE 1913/1914 A 2197/2198 NOVA BRASÍLIA - 76908-644 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007232-42.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: NECI PEREIRA DE FREITAS, CPF nº 19094213249, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 2016, - DE 1137/1138 A 1640/1641 SANTIAGO - 76901-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidos da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Preliminar: Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).

Assim, afasto a preliminar de litispendência.

Mérito: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao mérito, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado."

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995. Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais
I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,

foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento

Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos dispositivos acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do estágio probatório (3 anos), a parte autora, pertencente ao quadro do magistério, deveria ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: “Continuam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 1117, de 2001”

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento

da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.)

Apeleção Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigente. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.) RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO

FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISICÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apeleção. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcionar da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92

assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22/10/2007.

II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

- reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;
- condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.
- condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional

quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007067-92.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: ALEXANDRA MOTA BARROSO, CPF nº 61944653287, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 927, - DE 820/821 A 1106/1107 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-680 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidos da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Preliminar: Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3º Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.8.22.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.)

Assim, afasto a preliminar de litispendência.

Mérito: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao mérito, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.”

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995. Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT, foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento

Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos dispositivos acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do estágio probatório (3 anos), a parte autora, pertencente ao quadro do magistério, deveria ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: "Continuam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 1117, de 2001"

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI

4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.)

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.) RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO

PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcionar da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal,

e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de22/10/2007.

II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal.Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;

b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.

c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso

Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005189-35.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: ALEXANDRA LETICIA BROERING, CPF nº 52254542249, RUA MARECHAL RONDON 930 1 NOVA COLINA - 76915-000 - NOVA COLINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7001890-50.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA PORTELA, CPF nº 79244971291, RUA MATO GROSSO 892, - DE 586/587 A 931/932 URUPÁ - 76900-178 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353

Parte requerida: REQUERIDO: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147, RUA HENRI DUNANT 780, -TORRE A E B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

Decisão

Defiro gratuidade de justiça à parte recorrente.

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002266-36.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Insalubridade

Parte autora: AUTOR: SUELI APARECIDA DOS SANTOS DE MIRANDA, CPF nº 41890051268, RUA FERNANDÃO 1190, apt 05, - DE 696/697 A 1227/1228 DOM BOSCO - 76907-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL PEREIRA SOTELI, OAB nº RO7013

Parte requerida: RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA

Trata-se de ação cuja pretensão consiste no recebimento do adicional de insalubridade, sustentada precipuamente no fato de que as atividades laborais são insalubres.

A parte autora é servidora pública estatutário e que ocupa cargo de ZELADORA, prestando serviços no Laboratório de Epidemiologia, estando amparada pela lei municipal nº 1.405/2005 (art. 72) e regulamentadora nº 15, anexo 14 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego,.

Preliminar de Coisa Julgada.

Afirma o requerido que a apresentação ação é repetição de outra semelhante, bem como na ação anterior foi reconhecido a inexistência de direito de alteração de grau de insalubridade dos substituídos processuais.

Não merece acolhida.

Ausente coisa julgada com ação anteriormente proposta pelo sindicato da categoria, a uma, pois havendo modificação dos fatos em obrigações de trato sucessivo - alterando-se a causa de pedir -, descaracterizado está o instituto, a duas, pois as ações coletivas não impedem eventuais proposituras de ações individuais. Na verdade, pela decisão apresentada, implicitamente confessa o ente público que encontra-se em mora desde o ano de 2010, pois todos os profissionais ali mencionados (enfermeiros, técnicos em enfermagem e auxiliares de enfermagem) já deveriam estar recebendo o adicional em grau médio.

Ademais, a presente demanda se fundamenta em novo laudo pericial. Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de situação jurídica nova (laudo pericial). Em situações continuadas, o comando da sentença está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da decisão agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Assim, afasto a preliminar de coisa julgada.

Preliminar de incompetência por complexidade da causa.

Afasto a incompetência por complexidade da causa, eis que já há nos autos elementos probatórios suficientes para análise, bem como desnecessária a realização de prova técnica/perícia.

Passo ao mérito.

A vantagem denominada adicional de insalubridade foi originalmente concedida aos servidores públicos de Ji Paraná por meio do art. 72 da Lei Municipal 1.405/2005, art. 189 e 192 da CLT. (Adicional por Exercícios de Atividades insalubres e Perigosas, Art. 53. Os servidores que trabalham habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, farão jus a adicionais pelo exercício de atividades insalubres e perigosas, correspondendo aos percentuais previstos na CLT, devidamente periciado pela autoridade competente. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão. (...) Art. 72. Os servidores que trabalham, com habitualidade, em locais ou condições insalubres fazem jus a gratificação por insalubridade, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe do Poder Executivo.)

Diante dos princípios relacionados à higiene, o artigo 189 da CLT é quem melhor explica a insalubridade, passando a ser conceito sedimentado sendo de bom alvitre reproduzi-lo: "considera atividades insalubres as que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente, e de tempo de exposição aos seus efeitos".

A habitualidade e insalubridade no local de trabalho da parte requerente fora especificamente demonstrada por laudo pericial, elaborado após minuciosa visita ao Hospital Municipal em agosto de 2016. Inexistente qualquer outro documento técnico acompanhado de conclusão diversa, tampouco elementos probatórios mínimos hábeis a desconstituir a perícia realizada (art. 373, II, CPC). O maior beneficiado com a realização da perícia é o próprio ente público, porque deve zelar pela saúde e segurança de seus servidores e, em um momento posterior, para evitar que adicionais sejam pagos de forma indevida.

O laudo pericial de agosto/2016 anexado aos autos atesta as atividades insalubres e os riscos biológicos- contato permanente e direto com pacientes em áreas isoladas e setores fechados. Risco Físicos – Radiação ionizante (Raios-x). Químicos – inúmeros produtos químicos de laboratório de análises, dentre eles: reagentes químicos diversos, hipoclorito, hidróxido de potássio, Glutaraldeído, fOrmol. Riscos ERGONÔMICOS - Situações causadoras de estresse físico e/ou psíquico, postura inadequada. DORT. Riscos de ACIDENTES -Acidente por perfuro-cortantes.. Comprova a situação insalubre no grau máximo, surgindo o direito ao adicional pleiteado. Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO LOTADO EM HOSPITAL. PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL IDÔNEO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM AMBIENTE INSALUBRE. DIREITO RECONHECIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0003775-89.2014.822.0601, TJ/RO, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 15/06/2016)

Em relação ao período anterior a agosto de 2016, não consta nenhum laudo técnico conclusivo pela inexistência de exposição a insalubridade acima do nível de tolerância. Na prática, considerando inclusive a expressiva demanda que chega ao Judiciário, constata-se que os entes públicos têm sido omissos, o que acarreta prejuízo aos servidores, o que não deve prevalecer. Assim, não comprovando o ente público que a situação funcional da autora era diversa no período retroativo, sendo utópico imaginar que o tenha sido; é válido dizer, o servidor desde 24 de agosto de 2016 (data de admissão) exerceu idêntica atividade no local considerado perigoso/insalubre. O ente público não pode locupletar-se em razão de sua torpeza. Assim, respeitado a prescrição, entendo comprovada a habitualidade da exposição relatada na perícia e nos anos anteriores. A jurisprudência nos conforta:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INÉRCIA DO ESTADO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. CONFIGURAÇÃO. RETROATIVOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Demonstrado por laudo pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa, respeitada a prescrição quinquenal. A omissão do ente estatal em implantar comissão para verificação das situações insalubres e perigosas não obsta a concessão, pelo PODER JUDICIÁRIO, do direito instituído por lei ao servidor. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7054100-32.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RETROATIVIDADE.- Demonstrado por Laudo Pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa aos cinco anos anteriores a propositura da ação. - Sem a demonstração de que o cargo ocupado pelo servidor esteja inserido em um dos grupos ocupacionais nominados na Lei n. 1.068/2002, não há como utilizar tal diploma para estabelecer a base de cálculo do adicional devido antes da entrada em vigor da Lei n. 2.165/2009, sendo de rigor a incidência da Lei Geral 68/92. (R. I. Processo nº 0007682-22.2011.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento 04/05/2016)

Embargos de declaração. Omissão. Reconhecimento. Direito de pagamento. Retroativos. Adicional de insalubridade. Prescrição.

1. É pacífico o entendimento de que é devido o pagamento dos retroativos quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma atividade no local que foi considerado insalubre. 2. O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração, que deve arcar com a sua inércia, sob pena de se beneficiar da própria torpeza em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. (Emb. Declaração em Apelação, n. 0057825-23.2008.8.22.0004, 2ª Câmara Especial, Relator para o acórdão Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 26/10/2010).

A insalubridade no local de trabalho da parte autora é corroborado com o novo laudo realizado em seu local de trabalho (id. 47542117, fls. 404)

Consta no laudo (Pág. 14 e 15) :

Assim, deverá o réu pagar o referido adicional desde a data de admissão (24/03/2016), respeitado o período prescricional de 5 anos antes da propositura da ação, no patamar de 40 % até a data da implantação, bem como proceder com sua implantação em folha de pagamento em grau máximo, bem como seus reflexos em caso de habitualidade, sendo que, não há que se falar em integração/incorporação da verba, uma vez que devida apenas enquanto houver atividade exercida nas mesmas condições descritas e comprovadas nestes autos. Nesse sentido:

Os servidores públicos federais passaram a fazer jus ao adicional de insalubridade com o advento da Lei n.º 8.270, de 17/12/1991, desde que a atividade estivesse inclusa nos quadros do Ministério do Trabalho, nos termos do 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo o pagamento do adicional devido a partir da referida inclusão, como prevê o art. 196 do mesmo diploma legal, e não da realização do laudo pericial. (REsp 712952/AL, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 04/04/2005 p. 352).

Administrativo. Servidor. Insalubridade. Previsão legal. Demora da Administração em providenciar a perícia. Direito retroativo do servidor. Prescrição quinquenal. Base de cálculo. Lei municipal nº 2.735/10. Improvimento de recurso. 1. Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando-se a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades no local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal. 2. O pagamento do adicional de insalubridade de servidor público do município de Cacoal, referente às parcelas anteriores à edição da Lei municipal nº 2.735/10, deve ser feito sobre o salário mínimo vigente à época. As parcelas devidas após a vigência da referida legis terá como base de cálculo o valor fixo de R\$570,00. 3. Apelação, Processo nº 0008735-95.2012.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 19/03/2014.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade em grau máximo, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 40% sobre o salário mínimo até a devida implementação, cujo valor deverá ser apurado em simples cálculo aritmético.

DISPOSITIVO - Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido que SUELI APARECIDA DOS SANTOS DE MIRANDA, formula em face do Município de Ji Paraná para condená-lo a pagar o adicional de insalubridade no importe de 40 % sobre o salário mínimo desde a data da admissão, respeitado o período prescricional de 5 anos da data da propositura da ação, até a implantação, bem como proceder a implantação do referido adicional no patamar de 40 % sobre o salário mínimo (grau máximo), cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná/RO, 22 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 7005191-05.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: ANA PAULA OLIVEIRA SILVA, CPF nº 38930129234, RUA DOM AUGUSTO 904, - DE 861/862 A 1111/1112 CENTRO - 76900-077 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006616-67.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Horas Extras

Parte autora: AUTOR: ALVANEI JOSE FORNEL DA SILVA, CPF nº 57057850115, RUA DAS PEDRAS 1513, - DE 1390/1391 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-108 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441

Parte requerida: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR n 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA, ED. PACÁAS NOVOS PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Pois bem.

Inicialmente, cabe registrar que este juízo entendeu pela improcedência, ante a falta de demonstração das horas extras (7007300-97.2017.8.22.0005).

Entretanto, passo ao novo entendimento, curvando-me ao recente entendimento da Turma Recursal Rondoniense.

O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo determina que:

“Na referida Minuta da Lei Complementar conterà dispositivo de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido.”

Após, com a edição da Lei complementar nº 887, de 4 de julho de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012). A Lei complementar nº 887/2016, como afirmado, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.” Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.

Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

Ademais, é notório que os professores da rede estadual não utilizavam os intervalos (recreios) apenas para o descanso ou alimentação, mas sim para planejamento de aulas, atendimento aos alunos e demais pessoas. Ainda, mesmo que assim não fosse, o tempo à disposição do empregador deve ser considerado como efetivo trabalho. Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. PROFESSOR

UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. REGIME CELETISTA. DISPENSA. INEXIGIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido nos aspectos. 3. PROFESSOR. INTERVALO. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Esta Corte Superior possui firme posicionamento no sentido de que o tempo de intervalo conhecido como -recreio- constitui tempo à disposição do empregador, devendo o período respectivo, portanto, ser contado como tempo efetivo de serviço. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST - RR: 18649007220085090005, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

Quanto ao divisor a ser utilizado, verifico que parte autora labora 40 semanais, e o divisor deve ser 200.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Por fim, só é devido o referido adicional no período em que a parte autora esteve efetivamente laborando, afastando, assim, o pagamento no período que esteve de férias ou afastamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ALVANEI JOSE FORNEL DA SILVA a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho,

observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 22/10/2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004685-63.2019.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: REQUERENTE: VANESSA DE OLIVEIRA CHAVES, CPF nº 01543162290, AVENIDA DOIS DE ABRIL 3113, - DE 2202 A 2296 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-806 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001

- Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidos da educação.

Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira.

Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Preliminar: Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).

Assim, afasto a preliminar de litispendência.

Mérito: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao mérito, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado."

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995. Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,

foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional "Horizontal"

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento

Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

§ 1º.A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos dispositivos acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do estágio probatório (3 anos), a parte autora, pertencente ao quadro do magistério, deveria ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: "Continuam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 1117, de 2001"

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma

determinados na modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos. 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.)

RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcionar da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA.

PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de22/10/2007.

II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...
IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;
Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;

b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.

c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007938-25.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Horas Extras

Parte autora: REQUERENTE: RITA CASSIA OLIVEIRA, CPF nº 66396050668, RUA MANOEL FRANCO 2276, . NOVA BRASÍLIA - 76908-610 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Pois bem.

Inicialmente, cabe registrar que este juízo entendeu pela improcedência, ante a falta de demonstração das horas extras (7007300-97.2017.8.22.0005).

Entretanto, passo ao novo entendimento, curvando-me ao recente entendimento da Turma Recursal Rondoniense.

O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo determina que:

“Na referida Minuta da Lei Complementar conterà dispositivo de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido.”

Após, com a edição da Lei complementar nº 887, de 4 de julho de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).

A Lei complementar nº 887/2016, como afirmado, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC..”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.

Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.)

Ademais, é notório que os professores da rede estadual não utilizavam os intervalos (recreios) apenas para o descanso ou alimentação, mas sim para planejamento de aulas, atendimento aos alunos e demais pessoas. Ainda, mesmo que assim não fosse, o tempo à disposição do empregador deve ser considerado como efetivo trabalho. Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. REGIME CELETISTA. DISPENSA. INEXIGIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido nos

aspectos. 3. PROFESSOR. INTERVALO. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Esta Corte Superior possui firme posicionamento no sentido de que o tempo de intervalo conhecido como -recreio- constitui tempo à disposição do empregador, devendo o período respectivo, portanto, ser contado como tempo efetivo de serviço. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST - RR: 18649007220085090005, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

Quanto ao divisor a ser utilizado, verifico que parte autora labora 40 semanais, e o divisor deve ser 200.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Por fim, só é devido o referido adicional no período em que a parte autora esteve efetivamente laborando, afastando, assim, o pagamento no período que esteve de férias ou afastamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por RITA CASSIA OLIVEIRA a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 22/10/2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009881-77.2020.8.22.0005

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Parte autora: REQUERENTE: MANOEL GOMES, CPF nº 28865642220, RUA EDGARD MOURA FERREIRA 99, 99/100 COLINA PARK II - 76906-742 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795

Parte requerida: REQUERIDO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., CNPJ nº 59291534000167, CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA 100, AVENIDA CONDE FRANCISCO MATARAZZO 100 FUNDAÇÃO - 09520-900 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Não há procuração outorgando poderes ao patrono.

Assim, regularize a representação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (Art. 17, §1º, I do CPC). No mesmo prazo, esclarecer se recebeu os produtos adquiridos.

Cumprindo a determinação, retornem conclusos para despacho/antecipação de tutela.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/22 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 7005320-10.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: MIRIAN MADALON VITORINO DE OLIVEIRA, CPF nº 88397602291, RUA GIRASSOL 129 DOIS DE ABRIL - 76900-816 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007074-84.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: CLAUDINO ALVES DE SOUZA, CPF nº 47027460220, RUA JOSÉ ODILON RIOS 825 COPAS VERDES - 76901-629 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidos da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Preliminar: Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3º Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).

Assim, afasto a preliminar de litispendência.

Mérito: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao mérito, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º,

Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.”

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995. Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT, foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 (caput) da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira do quadro da educação da rede pública municipal de ji-paraná é escalonada em 15 faixas (§1º)

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento

Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

A progressão dos servidores da educação municipal, exceto o magistério, tem início no final do 4º ano de labor:

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio

probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos dispositivos acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do prazo de 4 anos, deveria parte autora ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos, nos termos do caput do Art. 17.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: "Continuam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 1117, de 2001"

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos. 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e conseqüente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela

remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.)

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.)

RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISICÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso

Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcionar da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de22/10/2007.

II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal.Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

- a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;
- b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa "1" no término do 4º ano de trabalho (Art. 17, caput), e para as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.
- c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação,

nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006224-30.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Horas Extras

Parte autora: AUTOR: CASSIANE FERREIRA DA SILVA, CPF nº 83208585187, AVENIDA SÃO PAULO 2990, - DE 2672/2673 A 3270/3271 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-812 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

Parte requerida: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA

requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min

a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras

no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Pois bem.

Inicialmente, cabe registrar que este juízo entendeu pela improcedência, ante a falta de demonstração das horas extras

(7007300-97.2017.8.22.0005).

Entretanto, passo ao novo entendimento, curvando-me ao recente entendimento da Turma Recursal Rondoniense.

O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo determina que:

“Na referida Minuta da Lei Complementar conterà dispositivo de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido.”

Após, com a edição da Lei complementar nº 887, de 4 de julho de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012). A Lei complementar nº 887/2016, como afirmado, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC..” Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.

Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.8.22.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.).

Ademais, é notório que os professores da rede estadual não utilizavam os intervalos (recreios) apenas para o descanso ou alimentação, mas sim para planejamento de aulas, atendimento aos alunos e demais pessoas. Ainda, mesmo que assim não fosse, o tempo à disposição do empregador deve ser considerado como efetivo trabalho. Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. 2. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. REGIME CELETISTA. DISPENSA. INEXIGIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido nos aspectos. 3. PROFESSOR. INTERVALO. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Esta Corte Superior possui firme posicionamento no sentido de que o tempo de intervalo conhecido como -recreio- constitui tempo à disposição do empregador, devendo o período respectivo, portanto, ser contado como tempo efetivo de serviço. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST - RR: 18649007220085090005, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

Quanto ao divisor a ser utilizado, verifico que parte autora labora 40 semanais, e o divisor deve ser 200.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao percebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Por fim, só é devido o referido adicional no período em que a parte autora esteve efetivamente laborando, afastando, assim, o pagamento no período que esteve de férias ou afastamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CASSIANE FERREIRA DA SILVA a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor "200", com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 22/10/2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Número do Processo: 7009558-72.2020.8.22.0005

REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA VILELA, RUA SETE DE SETEMBRO 381, - ATÉ 606/607 URUPÁ - 76900-288 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO, OAB nº RO2037

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1375, 15 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Compulsando os autos, não denoto evidenciado o perigo de dano ou de resultado útil ao processo (artigo 300 do CPC1), na medida que: a) a parte requerente não juntou certidão do SCPC/Boa Vista; b) não comprovou que tentou a resolução administrativa; c) estava ciente da inscrição desde fevereiro, presumindo-se, portanto, que não sofre prejuízo até o deslinde do feito c) apresentando novos argumentos/provas, nada impede que a parte requerente reformule o pedido de tutela de urgência e, preenchidos os requisitos, que o seu pleito seja concedido.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná, 22 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007059-18.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: ADRIANO SOARES GOMES, CPF nº 75964520278, ÁREA RURAL KM 16, LOTE 40 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidos da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Preliminar: Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual

para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).

Assim, afasto a preliminar de litispendência.

Mérito: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao mérito, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.”

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995. Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais
I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT, foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 (caput) da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º.O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira do quadro da educação da rede pública municipal de ji-paraná é escalonada em 15 faixas (§1º)

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento. Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

A progressão dos servidores da educação municipal, exceto o magistério, tem início no final do 4º ano de labor:

§ 1º.A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos dispositivos acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do prazo de 4 anos, deveria parte autora ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos, nos termos do caput do Art. 17.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: “Continuam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 1117, de 2001”

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos. 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.)

RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcional da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES

ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;

b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa "1" no término do 4º ano de trabalho (Art. 17, caput), e para as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.

c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005093-20.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: TANIA CRISTINA TORRES, CPF nº 77817940282, RUA ANICETO RICARTE 171 TALISMÃ - 76909-398 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007090-38.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: FRANCOISE FELIX DE SOUSA, CPF nº 40949230200, TRAVESSA DA PAZ 966 PRIMAVERA - 76914-782 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidos da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Preliminar: Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).

Assim, afasto a preliminar de litispendência.

Mérito: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao mérito, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado."

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995. Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais
I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,

foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento

Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II - participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos dispositivos acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do estágio probatório (3 anos), a parte autora, pertencente ao quadro do magistério, deveria ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: “Continuam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 1117, de 2001”

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos 3.

Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.) RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR

REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcional da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a

remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;

b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.

c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso

Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 7004948-61.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: SILVIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 38911795291, RUA Z 111, CASA MÁRIO ANDREAZZA - 76913-037 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007202-07.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 29052335249, RUA RIO NEGRO 621, - DE 601/602 A 875/876 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-647 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidores da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Preliminar: Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).

Assim, afasto a preliminar de litispendência.

Mérito: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao mérito, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado."

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995. Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT, foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional "Horizontal"

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 (caput) da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional

para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira do quadro da educação da rede pública municipal de ji-paraná é escalonada em 15 faixas (§1º)

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento

Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

A progressão dos servidores da educação municipal, exceto o magistério, tem início no final do 4º ano de labor:

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos dispositivos acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do prazo de 4 anos, deveria parte autora ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos, nos termos do caput do Art. 17.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: “Continuam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 1117, de 2001”

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos. 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, “a”; 5º, III, “a” e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o

enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda.

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.)

RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo

para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcional da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22/10/2007.

II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;

b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa "1" no término do 4º ano de trabalho (Art. 17, caput), e para as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.

c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005230-02.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: NORMA MARTINS DE ARAUJO AMORIM, CPF nº 34884246268, RUA SETE DE SETEMBRO 415, - ATÉ 606/607 URUPÁ - 76900-288 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007071-32.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: BERIA PATRICIO DE MENEZES, CPF nº 34885595215, RUA MADRI 2802, - DE 2410/2411 AO FIM HABITAR BRASIL - 76909-833 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidos da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Preliminar: Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3º Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.8.22.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).

Assim, afasto a preliminar de litispendência.

Mérito: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao mérito, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.”

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995. Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais
I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT, foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal” (Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001 (já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 (caput) da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º.O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira do quadro da educação da rede pública municipal de ji-paraná é escalonada em 15 faixas (§1º)

O valor entre uma faixa e a subseqüente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento

Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

A progressão dos servidores da educação municipal, exceto o magistério, tem início no final do 4º ano de labor:

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos dispositivos acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do prazo de 4 anos, deveria parte autora ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos, nos termos do caput do Art. 17.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: "Continuam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 1117, de 2001"

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI

4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.)

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.) RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO

PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISICÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcionar da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal,

e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de22/10/2007.

II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal.Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;

b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa "1" no término do 4º ano de trabalho (Art. 17, caput), e para as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.

c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso

Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007080-91.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: ELIANE MARIA FEITOSA DE SALES REIS, CPF nº 34265465315, RUA DAS PEDRAS 96, - ATÉ 126/127 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-745 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidos da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Preliminar: Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).

Assim, afasto a preliminar de litispendência.

Mérito: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao mérito, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado."

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995. Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,

foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 (caput) da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira do quadro da educação da rede pública municipal de ji-paraná é escalonada em 15 faixas (§1º)

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento

Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

A progressão dos servidores da educação municipal, exceto o magistério, tem início no final do 4º ano de labor:

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos dispositivos acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do prazo de 4 anos, deveria parte autora ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos, nos termos do caput do Art. 17.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: “Continuam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 1117, de 2001”

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para

tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOPTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.) RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO

PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISICÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcional da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal,

e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;

b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa "1" no término do 4º ano de trabalho (Art. 17, caput), e para as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.

c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso

Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007099-97.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: LINDEKESIA VIEIRA CARVALHO DE OLIVEIRA, CPF nº 90158865200, RUA FRANCISCO MOREIRA E SILVA 103 COLINA PARK I - 76906-654 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidos da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Preliminar: Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.)

Assim, afasto a preliminar de litispendência.

Mérito: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao mérito, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.”

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995. Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais
I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT, foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal” (Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001 (já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes (LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento

Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II - participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos dispositivos acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do estágio probatório (3 anos), a parte autora, pertencente ao quadro do magistério, deveria ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: "Continuam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 1117, de 2001"

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI

4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos. 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.)

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigente. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.) RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO

PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcionar da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal,

e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de22/10/2007.

II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal.Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;

b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.

c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso

Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 7005595-56.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: ROSELY FREITAS DA SILVA, CPF nº 78086728234, AVENIDA DOM BOSCO 2023, - DE 1570 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 76907-660 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007100-82.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: MARILEIDY DOS SANTOS DOURADO, CPF nº 38446847191, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 2158, - DE 1859/1860 A 2324/2325 NOVA BRASÍLIA - 76908-464 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidos da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Preliminar: Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.)

Assim, afasto a preliminar de litispendência.

Mérito: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao mérito, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado."

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995. Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT, foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento. Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos dispositivos acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do estágio probatório (3 anos), a parte autora, pertencente ao quadro do magistério, deveria ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: “Continuam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 1117, de 2001”

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos. 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e conseqüente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-

se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.) RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISICÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e conseqüente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcional da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal.Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

- a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;
- b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.
- c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 7005474-28.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: ALEX FRANCISCO BATISTA, CPF nº 78609976220, RUA PEDRO AUGUSTO SOTTE 301 COLINA PARK II - 76906-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006728-36.2020.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: EDIANE SANTOS SOARES, CPF nº 93076940287, RUA DAS MANGUEIRAS 3215, - DE 2850/2851 A 3388/3389 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-042 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidos da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Preliminar: Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).

Assim, afasto a preliminar de litispendência.

Mérito: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao mérito, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado."

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995. Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,

foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/

Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento

Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II - participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos dispositivos acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do estágio probatório (3 anos), a parte autora, pertencente ao quadro do magistério, deveria ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: “Continuam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 1117, de 2001”

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008,

quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos. 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de

Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.) RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcional da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18; Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;

b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.

c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 7005586-94.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: MARCOS ALEXANDRE NASCIMENTO FRANCA, CPF nº 65729331215, RUA MARACATIARA 3466, - DE 3289/3290 A 3700/3701 JK - 76909-710 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 7005085-43.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: SILMARA DE ALCANTARA XAVIER,

CPF nº 00435167260, RUA DAS NEVES 1880, - DE 1840 A 2240 - LADO PAR PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-226 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004354-47.2020.8.22.0005

Assunto:Adicional de Produtividade

Parte autora: REQUERENTE: JOSUE CUSTODIO DE OLIVEIRA, CPF nº 66943426249, CDD JI PARANÁ 1144, RUA ALFREDO DOS SANTOS 80 URUPÁ - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA

Trata-se de ação cuja pretensão consiste no recebimento do adicional de produtividade e seus reflexos (gratificação natalina, férias e terço constitucional).

Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

A parte se negou a fazer pedido administrativo, bem como pleiteou o julgamento no estado do processo (id. 49504136). Assim, não há falar em cerceamento de defesa ou inversão do ônus probatório.

Esclareço, pois, que a inversão do ônus é regra de instrução, não cabendo a inversão em sentença. Ainda, não há falar em prova diabólica ou de excessiva dificuldade em cumprir o encargo probatório, pois a parte autora sequer realizou pedido administrativo. Por fim, todos os requisitos poderiam ser demonstrados com base nos Relatórios de visitas domiciliares e Relatório de Atividade Coletiva, ambos retirados do site do SUS.

A parte é Agente Comunitária de Saúde – ACS.

Em âmbito Federal o cargo é regido pela lei 11.350/2006. Posteriormente legislação nacional determinou a instituição de um piso salarial para os servidores.

Atualmente o Município de Ji-Paraná tem 6 planos de cargos e carreiras, incluindo a Lei 968/2000.

Lei 1.1172001 - Educação;

Lei 283/1990 (com alteração dada pela lei 1178/2002) - Procuradoria-Geral Municipal;

lei 1249/2003 - Administração;

Lei 1250/2003 - Saúde;

Lei 1434/2005 - Fundação Cultural;

Em âmbito municipal não há Planos de Cargos e Carreiras específico para os Agentes Comunitários de Saúde com o escalonamento do cargo em carreiras, mas apenas como cargo isolado. A lei 968/2000 dos Agentes Comunitários de Saúde.

A lei 968/2000 criou os cargos de ACS. Entretanto, os cargos foram criados na lei 713/1995 (Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores de J-Paraná), então vigente.

Não são extensíveis os direitos da lei 713/1995, muito menos os direitos constantes nos posteriores PCCS (saúde, lei 1250/2003) aos ACS, eis que esses são regidos por legislação específica (lei 968/2000, 2311/2012, 2649/2014 e, atualmente, a lei 3223/2019, essas últimas reajustes salariais).

Estabelece a lei criadora dos cargos (lei 968/2000):

Art. 1º - Ficam criados na Lei Municipal nº 713, de 26 de dezembro de 1995, na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, 210 (duzentos e dez) cargos de provimento efetivo de Agente Comunitário de Saúde do Pac s (Programa de Agente Comunitário de Saúde).

Art. 2º - As vagas de Agentes Comunitários de Saúde do Pacs, serão preenchidas mediante realização de concurso público.

Art. 3º - O candidato ao cargo de Agente Comunitário de Saúde do Pacs, deverá preencher os seguintes requisitos:

- a) ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- b) saber ler e escrever;
- c) residir na comunidade há pelo menos dois anos,
- d) ter disponibilidade de tempo integral para exercer suas atividades.

Art. 4º - A jornada de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde do Pacs, será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 5º - A remuneração aos Agentes Comunitários de Saúde do Pac s, será de 01 (um) salário mínimo fixado pelo Governo Federal e, ainda:

I - Gratificação de Produtividade a ser regulamentada em no máximo 03 (três) dias após a sanção da presente, no percentual máximo de 10 % (dez por cento) sobre o valor do salário base.

II - Adicional de insalubridade a ser fixado por laudo técnico competente que determinará o grau.

Não desconhece este juízo que em outra oportunidade reconheceu o direito ao recebimento do adicional de produtividade (autos 7011985-13.2018.8.22.0005). Entretanto, nem a parte autora e nem a requerida juntaram naqueles autos o regulamento para recebimento do adicional de produtividade estabelecido no inciso I do Art. 5º da lei 968/2000.

Então, naquele caso a produtividade seria paga na sua integralidade até norma regulamentar seus requisitos.

Na presente demanda foi juntado o Decreto 5001/GAB/PMJPP/2000, que regulamentou o art. 5º da lei 968/2000.

Assim estabelece o decreto:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as disposições normativas referentes aos parâmetros, a serem adotados para avaliação dos servidores lotados na categoria de Agente Comunitário de Saúde do PAC's, para percepção da gratificação por produtividade, prevista no inciso I, do Art. 5º, da Lei Municipal n. 968/2000:

- a) cumprimento de 08 (oito) procedimentos diários totalizando 176 (cento e setenta e seis) procedimentos mensais;

b) participação efetiva em reuniões comunitárias, para debate dos problemas que afligem as populações.

Art. 2º. O cumprimento do estabelecida nas alíneas “a” e “b” do presente Decreto, habilitará o servidor a perceber a gratificação prevista no inciso I, do Art. 5º, da Lei 968/2000, de 10 % (dez por cento) sobre o valor do salário base.

O Município disse em contestação: “Ainda sendo explícito que: “Passa a vigorar com a seguinte redação, o artigo 5º da Lei Municipal n. 968/2000”. Não se vislumbra mais a referida Gratificação e nem outros benefícios a partir desta data na legislação vigente.”

Não foi encontrada alteração na lei referente à gratificação (incisos do Art. 5º da lei 968/2000), eis que houve apenas alteração referente à remuneração do ACS (caput), mas não quanto à possibilidade de pagamento da gratificação.

Havendo previsão legal e regulamentar sobre o adicional de produtividade aos ACS, basta a comprovação que tenha cumpridos os requisitos para fazer jus ao benefício.

A gratificação de produtividade é caracterizada por ser Pro Labore Faciendo, ou seja, somente faz jus os servidores que cumprirem os requisitos legais para tanto.

O autor HELY LOPES MEIRELLES (in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, Malheiros, 21ª edição, 1996, p. 416 e ss.) doutrinou que: “As gratificações - de serviço ou pessoais - não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, ‘são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporarão aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas.”

Assim, a gratificação de produtividade somente é devida quando cumprirem seus requisitos legais, e que no presente caso é estabelecida no decreto acima citado, 176 visitas no mês e participação em reuniões comunitárias.

Neste sentido já decidiu o TJRO:

Apelação em Ação de Cobrança. Gratificação de produtividade. Alteração. Discricionariedade da administração. Inexistência de imutabilidade de regime jurídico. O pagamento da gratificação de produtividade deve obedecer os requisitos legais, dentre eles o poder discricionário da administração por ter competência para aferir o desempenho do servidor e a possibilidade ou não quanto ao referido pagamento, sendo descabida qualquer imposição pelo Judiciário. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00038850220158220004 RO 0003885-02.2015.822.0004, Data de Julgamento: 26/07/2019, Data de Publicação: 01/08/2019)

Sobre o assunto o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que deve ser cumprido os requisitos para ter direito à percepção de gratificação semelhante aos dos autos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. GACEN. FUNASA. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se, na origem, de Ação Previdenciária Estatutária que objetiva a condenação da parte recorrida ao pagamento das diferenças mensais da GACEN nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade. 2. O Tribunal a quo deu provimento à Apelação da Funasa para não reconhecer o direito subjetivo da parte recorrente ao recebimento da referida gratificação, por não satisfazer as condições legais para tanto. Aduz a parte recorrente que a Gacem é paga em valor fixo e independente de produtividade do servidor, razão pela qual é devida no seu valor integral aos aposentados. 3. Conforme estabelecido pelos arts. 53 e seguintes da Lei 11.784/2008, a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - Gacem é cabível aos ocupantes dos empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias da Funasa, Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente

de Saúde Pública e Guarda de Endemias do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e da Funasa, pagas em substituição à indenização prevista no art. 16 da Lei 8.216/1991, para aqueles servidores que comprovem o exercício em caráter permanente de atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. 4. Observa-se que para a percepção da referida gratificação mostra-se indispensável a comprovação do efetivo exercício do cargo público e da atividade funcional prevista na norma de regência, o que caracteriza a natureza pro labore faciendo da referida verba remuneratória. 5. Não obstante conste previsão legal quanto à possibilidade da incorporação da referida gratificação para aposentados e pensionistas, necessário que a parte recorrente demonstre enquadrar-se na hipótese legal, pressupondo a percepção da gratificação quando o servidor ainda estava em atividade. 6. Rever o acórdão do Tribunal a quo que não assegurou o direito à percepção da Gacem demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável no âmbito de Recurso Especial. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 360.602/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/9/2013; AgRg no AgRg no REsp 1.574.085/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/4/2016. 6. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1752414 CE 2018/0171545-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/09/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2018)

Em análise aos documentos juntados, especialmente quanto ao relatório de procedimentos retirados no site do SUS (Motivo da Visita-Geral), verifico que a parte autora JOSUE CUSTODIO DE OLIVEIRA realizou os procedimentos nos seguintes períodos:

- 1- 01/04/2015 a 01/03/2016 – 773 procedimentos;
- 2- 01/04/2016 a 01/03/2017-1849 procedimentos;
- 3- 01/04/2017 a 01/03/2018 – 1944 procedimentos;
- 4- 01/04/2018 a 01/03/2019 -3083 procedimentos;
- 5 – 01/04/2019 a 01/03/2020 – 941 procedimentos

Esclareço, pois, que uma visita pode se desdobrar em vários procedimentos. Os procedimentos são elencados no “Motivo da visita” no relatório extraído do site do SUS.

Cabia a parte autora demonstrar os 176 procedimentos. Não demonstrando, este juízo realiza a média anual das visitas, eis que este é o único meio de aferir se cumpriu os requisitos, ante a falta de demonstração/comprovação mensal dos procedimentos. Assim, deveria demonstrar que realizou no mínimo 2.112 procedimentos no ano/período (176 multiplicado por 12 meses), eis que não demonstrou o período mensal.

Portanto, apenas no período compreendido entre 01/04/2018 a 01/03/2019 realizou o número de procedimentos necessários para cumprir o requisito do inciso I, Art. 5º, do Decreto 5001/2000.

Quanto à Efetiva participação em reuniões comunitárias (inciso II), verifico que parte autora juntou aos autos o “Relatório de Atividade Coletiva”, extraído do site do SUS, onde consta que no período de 11/05/2018 a 11/05/2019 (CS. São Francisco - EFS) foram realizados 26 atividades, com 461 participantes (id. 43842786, fls. 712).

Assim, há demonstração que cumpriu os requisitos para recebimento do adicional de produtividade no período de 01/04/2018 a 01/03/2019.

Veja-se, ademais, que a sentença declaratória do direito ao recebimento do adicional torna-se desnecessária, eis que já há disposição legal para tanto prevendo o pagamento em caso de cumprimento dos requisitos.

Enfatizo, pois, que a presente sentença analisa apenas o pleito do período estabelecido na inicial, não incidindo eventual coisa julgada sobre período posterior, caso demonstrado os requisitos para recebimento da gratificação.

Quanto ao pedido que "Requer seja declarado o Direito (13° salário) ao 1 (uma) parcela adicional no último trimestre, nos termos da Lei nº 12.994/2014 Art. 9º-C. [...] § 4º:", deixo de analisá-lo, eis que não há causa de pedir referente ao pedido, bem como seu valor sequer foi incluído no valor da causa.

Por fim, o decreto regulamentador da produtividade abre margem para o autor demonstrar o cumprimento de seus requisitos, não havendo, portanto, necessidade de inversão do ônus probatório.

Dispositivo: Em face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial proposto por JOSUE CUSTODIO DE OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ a fim de condenar o Município de Ji-Paraná a pagar 10 % sobre o vencimento básico no período de 01/04/2018 a 01/03/2019. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), a partir da citação.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09

Decorrido o prazo sem recurso, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Ji-Paraná/, 22 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 7005590-34.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: PALMIRA BARROS LOPES, CPF nº 32564546234, RUA JOÃO BATISTA NETO 2050, - DE 1984/1985 A 2413/2414 NOVA BRASÍLIA - 76908-480 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 7005591-19.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: Roselia Soares Araujo, CPF nº 52157709215, RUA XAPURI 156, - ATÉ 257/258 PRIMAVERA - 76914-750 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005538-38.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: NESTOR DE SOUZA FREIRE, CPF nº 26354730644, RUA DOS ESTUDANTES 582, - DE 240/241 AO FIM BELA VISTA - 76907-668 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 7005475-13.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: CICERA MARIA FELIX DE FIGUEIREDO, CPF nº 20930267320, RUA DAS MANGUEIRAS 2973, - DE 2850/2851 A 3388/3389 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-042 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 7005696-93.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: LUCIA MARIA SOUZA BRITO, CPF nº 61194999204, RUA RIO CANDEIAS 364, - ATÉ 781/782 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-896 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005483-87.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: SELMA DE CASTRO DA SILVA, CPF nº 62208560230, RUA GARDÊNIA 2243, - ATÉ 2290/2291 SANTIAGO - 76901-146 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 7005695-11.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: DIEGO PIANA VALIATE, CPF nº 85363952220, ÁREA RURAL S/N, LH 205, KM 1,5 - LOTE 03 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005613-77.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: ALEXANDRA ARAGAO VENANCIO DE ALMEIDA, CPF nº 71311106200, RUA SANTA IZABEL 601, - DE 358/359 A 635/636 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-639 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004951-16.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: DRIELY BORGES ALMEIDA ROCHA ALVES, CPF nº 93533624234, RUA SANTA CLARA 3321, - DE 3100/3101 A 3353/3354 CAFEZINHO - 76913-173 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7002045-87.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIS RIBEIRO MEDEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7009761-34.2020.8.22.0005 REQUERENTE: SOUZA & ALVES LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248 REQUERIDO: FELIPE GONCALVES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 15/03/2021 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia,

nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 22 de outubro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detran e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69) Processo nº 2000678-84.2017.8.22.0005

Polo Ativo: FÉ PUBLICA

Polo Passivo: ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) RÉU: MARCOS MEDINO POLESKI - RO0009176A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 22 de outubro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detran e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7008061-23.2020.8.22.0005 AUTOR: VALENTIM CAMILO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963A, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 15/03/2021 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos

ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão

ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 22 de outubro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)

Processo nº 2000240-53.2020.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA

Polo Passivo: MATHEUS DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 22 de outubro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7009765-71.2020.8.22.0005 REQUERENTE: JF LAUREANO - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248

REQUERIDO: LUANA BATISTA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 15/03/2021 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a

intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e

quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 22 de outubro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)

Processo nº 2000220-62.2020.8.22.0005

Polo Ativo: DEBORA ARRUDA DE OLIVEIRA

Polo Passivo: LEONCIO PIRES HOLANDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 22 de outubro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)

Processo nº 2001115-57.2019.8.22.0005

Polo Ativo: BLENO SOUZA DA SILVA

Polo Passivo: WANDES DA ROCHA MOURAO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 22 de outubro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo nº 2001035-93.2019.8.22.0005
Polo Ativo: A. V. R. R. e outros
Polo Passivo: ALESSANDRO SANTOS RODRIGUES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 22 de outubro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004133-98.2019.8.22.0005

Assunto:Descontos Indevidos

Parte autora: EXEQUENTE: MARIO AUGUSTO DA SILVA, CPF nº 17119774972, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 1052, - DE 572/573 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Corrijo o erro material, a fim de constar o valor homologado em R\$ 4.417,99

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/22 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005066-76.2016.8.22.0005

Assunto:Descontos Indevidos

Parte autora: EXEQUENTE: GILSON FERREIRA DA SILVA, CPF nº 74255827249, RUA RIO NEGRO 2446 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-110 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AV.: 07 DE SETEMBRO 2986 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Corrijo o erro material, a fim de constar o valor homologado em R\$ 2.088,31 do Principal e R\$ 208,83 dos honorários sucumbenciais.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/22 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)

Processo nº 1001782-36.2014.8.22.0005

Polo Ativo: 1ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JI-PARANA

Polo Passivo: GAMALIEL ROSA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 22 de outubro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)

Processo nº 2001046-25.2019.8.22.0005

Polo Ativo: E. O. B.

Polo Passivo: CLAUDIO ANTONIO BATISTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 22 de outubro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002902-02.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: SEBASTIAO CLAUDINO DA SILVA, CPF nº 16018052920, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS, OAB nº RO10591

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000032-81.2020.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: REQUERENTE: GRACIELE FONSECA DOS REIS, CPF nº 01431192228, RUA CLAUDEMIR MOITINHO ORTEGA 91 CAPELASSO - 76912-184 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7002796-40.2020.8.22.0005

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: ENIO AMARAL DE PAIVA, CPF nº 23597526934, RUA CURITIBA 1054, - DE 768/769 A 1206/1207 NOVA BRASÍLIA - 76908-458 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7012212-66.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Tutela Provisória, Liminar

Parte autora: AUTOR: SEBASTIAO NUNES, CPF nº 45750742253, RUA URUGUAI 1878, - DE 1670/1671 A 1950/1951 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-486 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007500-96.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: VILMA DA SILVA, CPF nº 42268150259, RUA CEDRO 610, - DE 401/402 A 650/651 JORGE TEIXEIRA - 76912-746 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidos da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Preliminar: Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).

Assim, afasto a preliminar de litispendência.

Mérito: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao mérito, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação

a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.”

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995. Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT, foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001 (já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.

O valor entre uma faixa e a subseqüente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes (LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento

Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II - participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III - tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos dispositivos acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do estágio probatório (3 anos), a parte

autora, pertencente ao quadro do magistério, deveria ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: "Continuam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 1117, de 2001"

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos. 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à

diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apeleção Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.)

RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-

49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apeleção. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcional da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...
IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;

b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.

c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005851-96.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: CLAUDIMAR DUTRA VIAL GONCALVES, CPF nº 83370102153, RUA CASTRO ALVES 1378, - DE 1010/1011 A 1592/1593 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-054 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidos da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Preliminar: Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3º Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.)

Assim, afasto a preliminar de litispendência.

Mérito: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao mérito, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação

a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.”

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995. Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT, foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento. Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos dispositivos acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do estágio probatório (3 anos), a parte

autora, pertencente ao quadro do magistério, deveria ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: "Continuam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 1117, de 2001"

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos. 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional

do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.)

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.) RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISICÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A

TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcional da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal,

e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de22/10/2007.

II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal.Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

- reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;
- condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.
- condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional

quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007655-02.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: EDNEI LINS DA VITORIA, CPF nº 42137063204, AV. FERREIRA MARTINS 2232 DISTRITO DE TANCREDOPOLIS - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidos da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Preliminar: Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).

Assim, afasto a preliminar de litispendência.

Mérito: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao mérito, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado."

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995. Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT, foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º.O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento

Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes.

A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

§ 1º.A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos dispositivos acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do estágio probatório (3 anos), a parte autora, pertencente ao quadro do magistério, deveria ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: “Continuam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 1117, de 2001”

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI

4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.) RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO

PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISICÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcionar da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal,

e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;

b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.

c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso

Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007205-59.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: CLEUZA GOMES PEREIRA, CPF nº 35014806287, RUA XAPURI 1303, - DE 1150/1151 A 1314/1315 RIACHUELO - 76913-799 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidos da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Preliminar: Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.)

Assim, afasto a preliminar de litispendência.

Mérito: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao mérito, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.”

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995. Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,

foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 (caput) da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira do quadro da educação da rede pública municipal de ji-paraná é escalonada em 15 faixas (§1º)

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes (LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento

Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

A progressão dos servidores da educação municipal, exceto o magistério, tem início no final do 4º ano de labor:

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos dispositivos acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do prazo de 4 anos, deveria parte autora ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos, nos termos do caput do Art. 17.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: "Continuam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 1117, de 2001"

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos. 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da

Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e conseqüente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.) RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISICÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A

TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcional da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal,

e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de22/10/2007.

II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal.Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

- reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;
- condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa "1" no término do 4º ano de trabalho (Art. 17, caput), e para as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.
- condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional

quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007209-96.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: ODAIR JOSE VICOSI, CPF nº 47030879287, AVENIDA JK 259, - ATÉ 288/289 CASA PRETA - 76907-586 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidores da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Preliminar: Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).

Assim, afasto a preliminar de litispendência.

Mérito: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao mérito, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado."

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995. Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,

foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.

O valor entre uma faixa e a subseqüente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes (LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento

Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II - participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III - tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos dispositivos acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do estágio probatório (3 anos), a parte autora, pertencente ao quadro do magistério, deveria ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: “Continuam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 1117, de 2001”

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos 3.

Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.) RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR

REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcional da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a

remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

- reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;
- condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.
- condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), com os respectivos

reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004994-50.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Produtividade

Parte autora: REQUERENTE: BRUNO DE SOUZA CAMPOS, CPF nº 02174509202, ÁREA RURAL, LOTE 76 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ SENTENÇA

Trata-se de ação cuja pretensão consiste no recebimento do adicional de produtividade e seus reflexos (gratificação natalina, férias e terço constitucional).

Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Merece improcedência.

A parte se negou a fazer pedido administrativo, bem como pleiteou o julgamento no estado do processo (id. 49503298). Assim, não há falar em cerceamento de defesa ou inversão do ônus probatório. Esclareço, pois, que a inversão do ônus é regra de instrução, não cabendo a inversão em sentença. Ainda, não há falar em prova diabólica ou de excessiva dificuldade em cumprir o encargo probatório, pois a parte autora sequer realizou pedido administrativo. Por fim, todos os requisitos poderiam ser demonstrados com base nos Relatórios de visitas domiciliares e Relatório de Atividade Coletiva, ambos retirados do site do SUS. Cito, como exemplo, os autos nº 7004354-57.2020.8.22.0005, em que a parte autora demonstrou, em determinado período de tempo, os requisitos para recebimento da gratificação.

A parte é Agente Comunitária de Saúde – ACS.

Em âmbito Federal o cargo é regido pela lei 11.350/2006. Posteriormente legislação nacional determinou a instituição de um piso salarial para os servidores.

Atualmente o Município de Ji-Paraná tem 6 planos de cargos e carreiras, incluindo a Lei 968/2000.

Lei 1.117/2001 - Educação;

Lei 283/1990 (com alteração dada pela lei 1178/2002) - Procuradoria-Geral Municipal;

lei 1249/2003 - Administração;

Lei 1250/2003 - Saúde;

Lei 1434/2005 - Fundação Cultural;

Em âmbito municipal não há Planos de Cargos e Carreiras específico para os Agentes Comunitários de Saúde com o escalonamento do cargo em carreiras, mas apenas como cargo isolado. A lei 968/2000 dos Agentes Comunitários de Saúde.

A lei 968/2000 criou os cargos de ACS. Entretanto, os cargos foram criados na lei 713/1995 (Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores de J-Paraná), então vigente.

Não são extensíveis os direitos da lei 713/1995, muito menos os direitos constantes nos posteriores PCCS (saúde, lei 1250/2003) aos ACS, eis que esses são regidos por legislação específica (lei 968/2000, 2311/2012, 2649/2014 e, atualmente, a lei 3223/2019, essas últimas reajustes salariais).

Estabelece a lei criadora dos cargos (lei 968/2000):

Art. 1º - Ficam criados na Lei Municipal nº 713, de 26 de dezembro de 1995, na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, 210 (duzentos e dez) cargos de provimento efetivo de Agente Comunitário de Saúde do Pac s (Programa de Agente Comunitário de Saúde).

Art. 2º - As vagas de Agentes Comunitários de Saúde do Pacs, serão preenchidas mediante realização de concurso público.

Art. 3º - O candidato ao cargo de Agente Comunitário de Saúde do Pacs, deverá preencher os seguintes requisitos:

- a) ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- b) saber ler e escrever;
- c) residir na comunidade há pelo menos dois anos,
- d) ter disponibilidade de tempo integral para exercer suas atividades.

Art. 4º - A jornada de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde do Pacs, será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 5º - A remuneração aos Agentes Comunitários de Saúde do Pac s, será de 01 (um) salário mínimo fixado pelo Governo Federal e, ainda:

I - Gratificação de Produtividade a ser regulamentada em no máximo 03 (três) dias após a sanção da presente, no percentual máximo de 10 % (dez por cento) sobre o valor do salário base.

II - Adicional de insalubridade a ser fixado por laudo técnico competente que determinará o grau.

Não desconhece este juízo que em outra oportunidade reconheceu o direito ao recebimento do adicional de produtividade (autos 7011985-13.2018.8.22.0005). Entretanto, nem a parte autora e nem a requerida juntaram naqueles autos o regulamento para recebimento do adicional de produtividade estabelecido no inciso I do Art. 5º da lei 968/2000.

Então, naquele caso a produtividade seria paga na sua integralidade até norma regulamentar seus requisitos.

Na presente demanda foi juntado o Decreto 5001/GAB/PMJPP/2000, que regulamentou o art. 5º da lei 968/2000.

Assim estabelece o decreto:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as disposições normativas referentes aos parâmetros, a serem adotados para avaliação dos servidores lotados na categoria de Agente Comunitário de Saúde do PAC's, para percepção da gratificação por produtividade, prevista no inciso I, do Art. 5º, da Lei Municipal n. 968/2000:

- a) cumprimento de 08 (oito) procedimentos diários totalizando 176 (cento e setenta e seis) procedimentos mensais;
- b) participação efetiva em reuniões comunitárias, para debate dos problemas que afligem as populações.

Art. 2º. O cumprimento do estabelecida nas alíneas "a" e "b" do presente Decreto, habilitará o servidor a perceber a gratificação prevista no inciso I, do Art. 5º, da Lei 968/2000, de 10 % (dez por cento) sobre o valor do salário base.

O Município disse em contestação: "Ainda sendo explícito que: "Passa a vigorar com a seguinte redação, o artigo 5º da Lei Municipal n. 968/2000". Não se vislumbra mais a referida Gratificação e nem outros benefícios à partir desta data na legislação vigente."

Não foi encontrada alteração na lei referente à gratificação (incisos do Art. 5º da lei 968/2000), eis que houve apenas alteração referente à remuneração do ACS (caput), mas não quanto à possibilidade de pagamento da gratificação.

Havendo previsão legal e regulamentar sobre o adicional de produtividade aos ACS, basta a comprovação que tenha cumpridos os requisitos para fazer jus ao benefício.

A gratificação de produtividade é caracterizada por ser Pro Labore Faciendo, ou seja, somente faz jus os servidores que cumprirem os requisitos legais para tanto.

O autor HELY LOPES MEIRELLES (in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, Malheiros, 21ª edição, 1996, p. 416 e ss.) doutrinou que: "As gratificações - de serviço ou pessoais - não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, 'são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporarão aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas."

Assim, a gratificação de produtividade somente é devida quando cumprirem seus requisitos legais, e que no presente caso é estabelecida no decreto acima citado, 176 visitas no mês e participação em reuniões comunitárias.

Neste sentido já decidiu o TJRO:

Apelação em Ação de Cobrança. Gratificação de produtividade. Alteração. Discricionariedade da administração. Inexistência de imutabilidade de regime jurídico. O pagamento da gratificação de produtividade deve obedecer os requisitos legais, dentre eles o poder discricionário da administração por ter competência para aferir o desempenho do servidor e a possibilidade ou não quanto ao referido pagamento, sendo descabida qualquer imposição pelo Judiciário. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00038850220158220004 RO 0003885-02.2015.8.22.0004, Data de Julgamento: 26/07/2019, Data de Publicação: 01/08/2019)

Sobre o assunto o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que deve ser cumprido os requisitos para ter direito à percepção de gratificação semelhante aos dos autos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. GACEN. FUNASA. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se, na origem, de Ação Previdenciária Estatutária que objetiva a condenação da parte recorrida ao pagamento das diferenças mensais da GACEN nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade. 2. O Tribunal a quo deu provimento à Apelação da Funasa para não reconhecer o direito subjetivo da parte recorrente ao recebimento da referida gratificação, por não satisfazer as condições legais para tanto. Aduz a parte recorrente que a Gacem é paga em valor fixo e independente de produtividade do servidor, razão pela qual é devida no seu valor integral aos aposentados. 3. Conforme estabelecido pelos arts. 53 e seguintes da Lei 11.784/2008, a Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - Gacem é cabível aos ocupantes dos empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias da Funasa, Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e da Funasa, pagas em substituição à indenização prevista no art. 16 da Lei 8.216/1991, para aqueles servidores que comprovem o exercício em caráter permanente de

atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas. 4. Observa-se que para a percepção da referida gratificação mostra-se indispensável a comprovação do efetivo exercício do cargo público e da atividade funcional prevista na norma de regência, o que caracteriza a natureza pro labore faciendo da referida verba remuneratória. 5. Não obstante conste previsão legal quanto à possibilidade da incorporação da referida gratificação para aposentados e pensionistas, necessário que a parte recorrente demonstre enquadrar-se na hipótese legal, pressupondo a percepção da gratificação quando o servidor ainda estava em atividade. 6. Rever o acórdão do Tribunal a quo que não assegurou o direito à percepção da Gacem demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável no âmbito de Recurso Especial. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 360.602/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/9/2013; AgRg no AgRg no REsp 1.574.085/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/4/2016. 6. Recurso Especial não conhecido.n(STJ - REsp: 1752414 CE 2018/0171545-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/09/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dj 20/11/2018)

Em análise aos documentos juntados, especialmente quanto ao relatório de procedimentos retirados no site do SUS (Motivo da Visita-Geral), verifico que a parte autora BRUNO DE SOUZA CAMPOS realizou os procedimentos nos seguintes períodos:

1- 01/04/2015 a 01/03/2016 – 6 procedimentos;

Nos demais períodos não há informação que o autor tenha realizados os procedimentos. Os relatórios juntados aos autos do período posterior a 01/03/2016 não utiliza o filtro com o nome do autor, mas apenas a unidade básica (Equipe Km 05 - ESF, id. 44933574, fls. 696 e ss)

Esclareço, pois, que uma visita pode se desdobrar em vários procedimentos. Os procedimentos são elencados no “Motivo da visita” no relatório extraído do site do SUS.

A parte autora também não juntou aos autos o Relatório de Atividade Coletiva (7004354-47.2020.8.22.0005), documento este que poderia demonstrar as reuniões comunitárias que participou. Cabia a parte autora demonstrar os 176 procedimentos. Não demonstrando, este juízo realiza a média anual das visitas, eis que este é o único meio de aferir se cumpriu os requisitos, ante a falta de demonstração/comprovação mensal dos procedimentos. Assim, deveria demonstrar que realizou no mínimo 2.112 procedimentos no ano/período (176 multiplicado por 12 meses), eis que não demonstrou o período mensal.

Portanto, em nenhum período acima realizou onúmero de procedimentos suficientes para cumprir o requisito do inciso I, Art. 5º, do Decreto 5001/2000.

Veja-se, ademais, que a sentença declaratória do direito ao recebimento do adicional torna-se desnecessária, eis que já há disposição legal para tanto prevendo o pagamento em caso de cumprimento dos requisitos.

Ou seja, se não recebeu a parte a gratificação de produtividade, certamente porque não cumpriu os requisitos ou não informou ao ente requerido. Se não cumpriu o requisitos reconhece-se nesta sentença que a autora não tem o direito ao retroativo o período pleiteado.

Se demonstrasse os requisitos, a sentença não seria declaratória, mas sim constitutiva, condenando o requerido no período retroativo do direito pleiteado.

Se requer a sentença meramente declarativa, deverá comprovar os requisitos necessários para fazer jus à gratificação, e não simplesmente querer demonstrar a efetiva produtividade em fase de cumprimento de sentença. Ademais, nos juizados sequer cabe sentença ilíquida.

Enfatizo, pois, que a presente sentença analisa apenas o pleito do período estabelecido na inicial, não incidindo eventual coisa julgada sobre período posterior, caso demonstrado os requisitos para recebimento da gratificação.

Se em outra oportunidade a parte demonstrar o cumprimento dos requisitos certo que haverá o dever de pagar a produtividade. Mas, para tanto, deverá a parte demonstrar isso perante o requerido.

Assim, e improcedente o pedido de cobrança do adicional de produtividade, ante o não cumprimento de seus requisitos legais, especialmente o número de visitas.

Quanto ao pedido que “Requer seja declarado o Direito (13º salário) ao 1 (uma) parcela adicional no último trimestre, nos termos da Lei nº 12.994/2014 Art. 9º-C. [...] § 4º;”, deixo de analisá-lo, eis que não há causa de pedir referente ao pedido, bem como seu valor sequer foi incluído no valor da causa.

Por fim, o decreto regulamentador da produtividade abre margem para o autor demonstrar o cumprimento de seus requisitos, não havendo, portanto, necessidade de inversão do ônus probatório.

Dispositivo: Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por BRUNO DE SOUZA CAMPOS em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para, nos termos do art. 487, I do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09

Decorrido o prazo sem recurso, archive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007478-38.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: CLAUDINEIA REGINA DA SILVA, CPF nº 47106883204, RUA VISTA ALEGRE 1563, - DE 1400/1401 A 1798/1799 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-118 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA
Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidos da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Preliminar: Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).

Assim, afasto a preliminar de litispendência.

Mérito: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao mérito, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado."

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995. Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,

foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional "Horizontal"

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento

Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos dispositivos acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do estágio probatório (3 anos), a parte autora, pertencente ao quadro do magistério, deveria ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: “Continuam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 1117, de 2001”

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos. 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, “a”; 5º, III, “a” e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.)

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.)

RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISITÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários

estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcional da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal.Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18; Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre a

Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;

b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.

c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea “b”, respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007215-06.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: PAULO EDSON SENA JATOBA, CPF nº 61901601234, RUA CRICIÚMA 321, - ATÉ 369/370 JORGE TEIXEIRA - 76912-856 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidos da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Preliminar: Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3º Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).

Assim, afasto a preliminar de litispendência.

Mérito: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao mérito, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.”

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995. Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,

foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º.O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.

O valor entre uma faixa e a subseqüente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento. Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

§ 1º.A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos dispositivos acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do estágio probatório (3 anos), a parte autora, pertencente ao quadro do magistério, deveria ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: “Continuam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 1117, de 2001”

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos. 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.) RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários

estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcional da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...
IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as

despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001, referente à matrícula 10814;
b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário, referente à matrícula 10814.

c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7003280-55.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTES: JOSIVAL FERREIRA DE SOUSA, CPF nº 47369248534, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE OSMAR MAGGI, CPF nº 37007874991, LH SEGUNDA LINHA GLEBA G, S/N - KM 10 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: SAYMON DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO7622

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7007257-26.2018.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HERCULES BORGES DE SOUZA

Advogado(a)EXEQUENTE:DILNEYEDUARDOBARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ji-Paraná/RO, 23 de outubro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)

Processo nº 2000063-89.2020.8.22.0005

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALVORADA DO OESTE RONDÔNIA

Polo Passivo: CLAUDIA NUNES SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2020

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7007256-41.2018.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HUGO LEONARDO DA SILVA NASCIMENTO

Advogado(a)EXEQUENTE:DILNEYEDUARDOBARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ji-Paraná/RO, 23 de outubro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7007258-11.2018.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HELEDE MARIANO BATISTA

Advogado(a)EXEQUENTE:DILNEYEDUARDOBARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ji-Paraná/RO, 23 de outubro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7008152-84.2018.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VINICIUS SPERB

Advogado(a)EXEQUENTE:DILNEYEDUARDOBARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ji-Paraná/RO, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009860-04.2020.8.22.0005

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Parte autora: AUTOR: CLODOALDO GOMES TEODORO, CPF nº 39050190278, RUA LEONARDO ALVES DA COSTA 669, - DE 1155 A 1329 - LADO ÍMPAR COLINA PARK I - 76900-293 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: HIARLLEY DE PAULA SILVA, OAB nº RO10809

Parte requerida: RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 33885724000119, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE DE CONCEIÇÃO, ANDAR 09 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/151), uma vez que: a) os documentos indicam que a parte requerida está descontando valores a título de empréstimo consignado o valor mensal de R\$ 14,00 (id. 50113416, fls. 24); b) afirma o autor que não solicitou ou contratou o empréstimo, mas mesmo assim foi depositado em sua conta bancária do valor de R\$ 596,00 (id. 50113415, fls. 22); c) ademais, os descontos está retirando da disponibilidade da parte autora valor considerável; e) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá proceder aos descontos caso não seja reconhecido o direito da parte autora; f) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15).

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino que a parte requerida, no prazo de 10 dias a partir da ciência desta decisão, se abstenha de descontar o empréstimo sobre o benefício previdenciário do autor, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa mensal de R\$ 200,00 reais, até o limite de R\$ 5.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.

Deverá o autor depositar judicialmente os valores recebidos e questionados.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná/, 22 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7008157-09.2018.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CRISANTO MERCADO FILHO

Advogado(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ji-Paraná/RO, 23 de outubro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7007003-53.2018.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLAUDENIR DA SILVA RABELO

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ji-Paraná/RO, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7009860-04.2020.8.22.0005 AUTOR: CLODOALDO GOMES TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: HIARLLEY DE PAULA SILVA - RO10809

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 19/03/2021 Hora: 08:00
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo

razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009910-30.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: MADALENA DE LIMA COSTA, CPF nº 18891705268, AVENIDA DOM BOSCO 798, - DE 670 A 1300 - LADO PAR DOM BOSCO - 76907-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GELBER WESLEY DE LIMA COSTA, OAB nº RO11035

Parte requerida: RÉUS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ nº 90400888231543, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 558, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO SAFRA S A, CNPJ nº 58160789000128, BANCO SAFRA S.A. 2100, AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Compulsando os autos, entendo presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC/151), uma vez que: a) os documentos indicam que a parte requerida está descontando valores a título de empréstimo consignado do benefício previdenciário da autora no valor de R\$ 466,10 (id. 50183169); b) a parte autora informa que não realizou o empréstimo, bem como não recebeu os valores. Neste momento processual presume-se sua boa-fé. Ademais, tentou a

resolução administrativa (protocolo 20082541741133); d) ademais, os descontos está retirando da disponibilidade da parte autora valor considerável; e) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá proceder aos descontos caso não seja reconhecido o direito da parte autora; f) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC/15).

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, via de consequência, determino que a parte requerida, no prazo de 10 dias a partir da ciência desta decisão, se abstenha de descontar o empréstimo consignado do benefício previdenciário da parte autora, bem como cancele a respectiva reserva, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa mensal de R\$ 200,00 reais, até o limite de R\$ 5.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente para provar fato negativo (inexistência de fato constitutivo do débito).

A parte autora deverá juntar procuração outorgada ao seu patrono, no prazo de 10 dias, eis que não há instrumento procuratório nos autos.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de

testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná/ , 23 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7009910-30.2020.8.22.0005 AUTOR: MADALENA DE LIMA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GELBER WESLEY DE LIMA COSTA - RO11035

RÉU: BANCO SAFRA S A

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 19/03/2021 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida

e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por

videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7007326-24.2019.8.22.0005

REQUERENTE: TIAGO DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7012412-73.2019.8.22.0005

AUTOR: AMAURI SUPLIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823

REQUERIDO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7007374-80.2019.8.22.0005

AUTOR: CAIO CESAR VILLELA DE SANCTIS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608

REQUERIDO: BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)

Processo nº 2000442-30.2020.8.22.0005

Polo Ativo: ARTHUR PEREIRA PINHO

Polo Passivo: CRUCIS PEONY

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7006538-10.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SOFIA OLA DINATO - RO10547, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

EXECUTADO: SHEILA MOREIRA SOUSA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7013116-86.2019.8.22.0005

REQUERENTE: SOUZA & ALVES LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA - RO10169 REQUERIDO: ANDERSON JUNIO VIEIRA TAVARES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar o que entender de direito quanto à falta de citação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção processual.

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

7007375-65.2019.8.22.0005

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DA SILVA UCHAKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DE:

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Por ordem da MM Juiz de Direito, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clica no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Ji-Paraná/RO, 23 de outubro de 2020.

BRUNA BURILI

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7012076-69.2019.8.22.0005

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Acidente Aéreo

Parte autora: AUTOR: MICHAEL RUBENNIG MARICATO TAVARES, CPF nº 84240229200

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDA TAMBORÉ ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Manifeste-se a parte requerida no prazo de 15 dias.

Após conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/23 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7011608-76.2017.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso, Categorias Especiais de Servidor Público

Parte autora: EXEQUENTE: PATRICIA DA SILVA E SILVA, CPF nº 75071479249, RUA NESTOR RAMOS 207, CASA URUPÁ - 76900-202 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO7829

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 CPA, PREDIO CPA PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

1- Compulsando os autos, constato que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 4.365,65 do Principal e R\$ 436,56 dos honorários sucumbenciais). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/23 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007476-68.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: CHRISTIANY RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 76301478215, RUA CASTRO ALVES 255, - DE 254/255 A 566/567 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-718 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidos da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Preliminar: Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).

Assim, afasto a preliminar de litispendência.

Mérito: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao mérito, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.”

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995. Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,

foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º.O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento

Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

§ 1º.A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos dispositivos acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do estágio probatório (3 anos), a parte autora, pertencente ao quadro do magistério, deveria ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: “Continuam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 1117, de 2001”

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma

determinados na modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos. 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, “a”; 5º, III, “a” e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigente. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.)

RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcionar da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA.

PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de22/10/2007.

II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...
IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;

b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.

c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007425-57.2020.8.22.0005

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: AUTOR: VANESSA GONCALVES GOMES, CPF nº 89170903204, RUA DOS ESTUDANTES 571, - DE 240/241 AO FIM BELA VISTA - 76907-668 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441

Parte requerida: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR n 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA, ED. PACÁAS NOVOS PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa.

Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

Pois bem.

Inicialmente, cabe registrar que este juízo entendeu pela improcedência, ante a falta de demonstração das horas extras (7007300-97.2017.8.22.0005).

Entretanto, passo ao novo entendimento, curvando-me ao recente entendimento da Turma Recursal Rondoniense.

O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo determina que:

“Na referida Minuta da Lei Complementar conterà dispositivo de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido.”

Após, com a edição da Lei complementar nº 887, de 4 de julho de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012). A Lei complementar nº 887/2016, como afirmado, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.” Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos.

Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.)

Ademais, é notório que os professores da rede estadual não utilizavam os intervalos (recreios) apenas para o descanso ou alimentação, mas sim para planejamento de aulas, atendimento aos alunos e demais pessoas. Ainda, mesmo que assim não fosse, o tempo à disposição do empregador deve ser considerado como efetivo trabalho. Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. REGIME CELETISTA. DISPENSA. INEXIGIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável

o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido nos aspectos. 3. PROFESSOR. INTERVALO. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Esta Corte Superior possui firme posicionamento no sentido de que o tempo de intervalo conhecido como -recreio- constitui tempo à disposição do empregador, devendo o período respectivo, portanto, ser contado como tempo efetivo de serviço. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST - RR: 18649007220085090005, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

Quanto ao divisor a ser utilizado, verifico que parte autora labora 40 semanais, e o divisor deve ser 200.

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Por fim, só é devido o referido adicional no período em que a parte autora esteve efetivamente laborando, afastando, assim, o pagamento no período que esteve de férias ou afastamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por VANESSA GONCALVES GOMES a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 23/10/2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007411-73.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: ANDREIA SOARES DE ALMEIDA, CPF nº 62065289287, RUA DA FORTUNA 1850 HABITAR BRASIL - 76909-898 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidores da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Preliminar: Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.)

Assim, afasto a preliminar de litispendência.

Mérito: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao mérito, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O "nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes". A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado."

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995. Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais
I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,

foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional "Horizontal"

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento

Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos dispositivos acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do estágio probatório (3 anos), a parte autora, pertencente ao quadro do magistério, deveria ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: “Continuam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 1117, de 2001”

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, “a”; 5º, III, “a” e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de

graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apeleção Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigente. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.) RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA

DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apeleção. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcional da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas

com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001, referente à matrícula 13103;

b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário, referente à matrícula 13103

c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007733-93.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: ALEXANDRE RAMOS NOGUEIRA, CPF nº 38663422253, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 2406, - DE 2089/2090 AO FIM CAFEZINHO - 76913-132 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidos da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Preliminar: Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3º Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.)

Assim, afasto a preliminar de litispendência.

Mérito: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao mérito, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º,

Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.”

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995. Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT, foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Jiparaná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento. Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II -participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

§ 1º.A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos dispositivos acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do estágio probatório (3 anos), a parte autora, pertencente ao quadro do magistério, deveria ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: "Continuam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 1117, de 2001"

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior." Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos. 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição

legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reequadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigente. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.) RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISICÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A

TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcional da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal,

e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de22/10/2007.

II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal.Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

- reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;
- condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.
- condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional

quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007474-98.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: ROSINEIA SANTANA GONCALVES DA SILVA, CPF nº 61567884253, RUA VISTA ALEGRE 1003, - DE 900/901 A 1387/1388 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-046 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidores da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Preliminar: Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).

Assim, afasto a preliminar de litispendência.

Mérito: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao mérito, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º, Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.”

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995. Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais
I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT,

foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras

Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.

O valor entre uma faixa e a subsequente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento

Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II - participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III -tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos dispositivos acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do estágio probatório (3 anos), a parte autora, pertencente ao quadro do magistério, deveria ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: “Continuam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 1117, de 2001”

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI

4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, "a"; 5º, III, "a" e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5. Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.).

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.) RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO

PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISICÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apelação. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e consequente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcionar da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO.VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal,

e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001, referente à matrícula 12019 ;

b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário, referente à matrícula 12019;

c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso

Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006030-35.2017.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: EXEQUENTE: ODAIR JOSE OZAME, CPF nº 42137411253, RUA DAS PEDRAS 494, CASA JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-722 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO7829

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 CPA, PREDIO CPA PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

1- Compulsando os autos, constato que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 10.382,28 do Principal e R\$ 1.038,23 dos honorários sucumbenciais). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/23 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007498-29.2020.8.22.0005

Assunto: Promoção / Ascensão

Parte autora: REQUERENTE: ROZINEI APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 41920430253, RUA JOÃO VILAS BOAS 2560 CENTRO - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Ente Fundamento Resumo Resultado Município Lei 1.117/2001 - Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Educação Municipal Pleiteia a progressão funcional dos servidos da educação. Procedência em razão da existência de previsão legal da progressão, compatibilidade de recebimento do Anuênio e a Progressão, bem como a desnecessidade de regulamentação para a progressão na carreira. Progressão automática por merecimento ante a falta de regulamentação.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pagamento retroativo de progressão funcional.

Preliminar: Em que pese o entendimento deste juízo sobre a litispendência entre esta ação e a ação coletiva em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca (7008638-06.2017.8.22.0005), a turma recursal já reformou decisões deste juízo estabelecendo que não há litispendência. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.- A demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, não existindo litispendência entre elas, consoante o disposto no art. 104 do CDC. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7005932-79.2019.822.0005, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 13/08/2020.).

Assim, afasto a preliminar de litispendência.

Mérito: Em síntese, a parte autora é Professor(a) desde vinculado à lei 1.117/2001.

Alega que nunca foi progredida na carreira, em que pese previsão legal.

Antes de adentrar ao mérito, necessário fazer a distinção entre anuênio/ATS e Progressão Funcional/Biênio/Enquadramento por tempo.

A lei 713/1995 regia o cargo da requerente de todos os servidores de Ji-paraná, pois era o PCCS de todos os servidores.

A citada lei era aplicada a todos os servidores do Município de Ji-Paraná. À época de sua edição os servidores eram regidos pela CLT até a aprovação do Regime Jurídico Único (Art. 1º,

Parágrafo único). Posteriormente ocorreu o desmembramento dos Planos de Cargos e Carreiras, passando os servidores da Educação a serem regidos pela lei 1117/2001, os da Saúde pela lei 1250/2003 e os da Administração pela lei 1249/2003. Em 2005 o Município instituiu o Regime Jurídico Único por meio da Lei 1405/2005.

Naquele plano (lei 713/1995) constava que a carreira seria dividida em Níveis, Classes e Referências. O “nível é a divisão básica da carreira, correlacionando à escolaridade, formação, capacitação e especialização indispensáveis ao desempenho das atividades que lhe são inerentes”. A Classe é o grupo dos cargos em razão de sua progressão, iniciando-se na A e terminando na C. Referência indica cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira, onde o servidor é posicionado.”

As classes, níveis e referências eram estabelecidas por meio de tabelas em anexos à lei 713/1995.

Posteriormente foi editada a lei 1.117/2001 (PCCS da Educação), com sistema de progressão na carreira semelhante à lei 713/1995. Passo à diferenciação do Anuênio/Adicional por Tempo de Serviço-ATS (já recebido pela parte autora) e a a Progressão Funcional pleiteada (Biênio/Enquadramento), em discussão nesses autos.

O Adicional por Tempo de Serviço - ATS, também chamado de Anuênio, pois é obtido a cada 1 ano de trabalho, tem como fundamento diferente da progressão funcional.

A lei 713/1995 já previa o pagamento do anuênio:

Art. 24 – Além do vencimento de das gratificações prevista nesta lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais

I – Adicional de tempo de serviço

...

§1º O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo, após transcorrido o estágio probatório.

O anuênio era um benefício específico outorgado anualmente aos servidores, em razão de sua permanência no serviço público. Não existia a necessidade de cumprimento de nenhum requisito além do transcurso do estágio probatório.

Assim, não há que se confundir a Progressão funcional/enquadramento por tempo de serviço/biênio com a gratificação específica do Adicional por Tempo de Serviço/ATS/Anuênio.

Ainda, diferente do que alega o Município, não há concomitância de Planos, bem como não houve a substituição da Progressão Funcional/Enquadramento por Tempo/Biênio pelo Adicional por Tempo de Serviço- ATS, ou seja, a progressão dos servidores da educação não se dá pelo anuênio, mas sim pela progressão funcional de acordo com as faixas.

Se o município entende indevido o pagamento do anuênio, deverá realizar a autotutela administrativa, se cabível.

A fim de dar clareza à emaranhada legislação municipal, elaborei tabela com as respectivas leis e aplicações:

LEIS

Lei geral 713/1995, substituiu a CLT, foi revogada pelas posteriores, salvo remissão expressa.

Leis específicas – Plano de Cargos e Carreiras Regime Jurídico Único

Lei 1405/2005

Adicional por Tempo de Serviço - ATS

Anuênio

*Gratificação por tempo de serviço

Progressão Funcional “Horizontal”

(Biênio/Enquadramento),

* por antiguidade e merecimento

Educação

X

1117/2001

Art. 11

Art. 24 da lei 713/1995 e Art. 27-A da lei 1117/2001

(já recebem, sem questionamento)

Art. 16 e 17 da lei 1.117/2001 c/c art.11 da lei 1405/2005.

Não recebem

Saúde

X

1250/2003

Art. 11

Art. 52 da lei 1250/2003.

Não recebem

Art. 11, §3º e 19 da lei 1250/2003 (Tabela de Enquadramento/Progressão) c/c art. 11 da lei 1405/2005

(já recebem, sem questionamento)

Administração

X

1249/2003

Art. 11

Não tem previsão legal, nem na 1249, e nem há remissão expressa à lei 713/95.

Improcedência com trânsito em julgado: 7011262-57.2019.8.22.0005

Art. 11, §1º e Art. 19 da lei 1249/2003 (tabela de enquadramento/progressão)

(já recebem, sem questionamento)

A lei regente do cargo da parte autora prevê expressamente o direito à progressão funcional bienal:

Art. 16. A progressão funcional é a promoção ou passagem do Professor, do Especialista Educacional e do Auxiliar Educacional para a faixa imediatamente superior à que pertence, dentro de uma categoria funcional, considerando-se para isso o tempo de serviço, avaliação de desempenho e cursos realizados, na área de educação para Professores, Especialista e Auxiliares Educacionais. No caso destes últimos, curso compatível com a função.

§ 1º. O Quadro da Educação da Rede Pública Municipal de Ji-Paraná – Rondônia, será organizado, de modo a ter suas faixas designadas pelos números 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15.

Assim, a carreira é escalonada em 15 faixas.

O valor entre uma faixa e a subseqüente corresponde a 3 % sobre o vencimento base:

§3º. O interstício entre as classes(LEIA-SE FAIXAS) será de 3%, ocorrendo a progressão por antiguidade ou por merecimento. Veja, pois, que a lei equivocadamente nomeia as faixas de classes. A progressão refere-se à faixas. As classes relaciona-se com os níveis do cargo, conforme anexo I da lei, sendo permitido, em tese, a elevação de nível (Art. 18), com remuneração fixada em tabela (anexo III), e não em porcentagem.

A progressão se dá a cada 2 anos (bienal), ocorrendo por antiguidade ou merecimento:

Art. 17. Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício, no mesmo nível, pelo período de 04 (quatro) anos, ocorrendo a cada 02 (dois) anos promoção por antiguidade ou por merecimento (avaliação de desempenho).

§ 1º. Serão considerados para avaliação do desempenho:

I - assiduidade e pontualidade;

II - participação em reuniões pedagógicas e administrativas e/ou cursos oferecidos

ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou entidade equivalente;

III - tempo de serviço prestado na Rede Municipal de Ensino, em todo processo educativo;

§ 1º. A promoção será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos efetivos no estágio probatório e a cada dois anos, se alcançados o número de pontos estabelecidos, estendido para o titular de cargo de professor, o mínimo de um ano de docência no período.

Pela leitura dos dispositivos acima, fica fácil compreender que quando há o cumprimento do estágio probatório (3 anos), a parte autora, pertencente ao quadro do magistério, deveria ser progredida para a faixa 2, e a partir deste momento ser progredida a cada 2 anos.

O requerido nunca cumpriu a lei, eis que não consta nenhuma progressão funcional na ficha financeira da parte requerente.

A progressão por tempo sempre ocorre a cada 2 anos, ou seja, é sempre automática, bastando que a parte autora continue no exercício.

Em que pese o requerido afirmar que houve revogação das progressões, a lei 1173/2002 não revogou ou alterou o Art. 16 e 17 da lei 1117/2001, mas apenas alguns outros artigos que não tratam sobre a progressão funcional, tais como os Arts. 8º, 12, 19, 20, 30. Ademais, consta no Art. 7º da lei 1173/2002: “Continuam inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal 1117, de 2001”

Consoante disposto no artigo 2º, § 1º, da LICC (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Redação dada pela Lei nº 12.376/10): “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” Assim, há previsão legal da progressão e esta continua vigente.

Do mesmo modo não houve revogação da Lei 1117/2001 pelo regime jurídico (lei 1405/2005), eis que esta não tratou sobre a progressão específica dos servidores da educação, mas apenas o modo de progressão:

Art. 11. Tratando-se de cargo de carreira, quando as classes forem subdivididas em referências, ocorrerá a progressão na classe, que se traduz na passagem de uma referência para outra, imediatamente posterior, dentro da própria classe.

§ 1º. Lei específica, que disponha sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, estabelecerá os critérios para a Progressão, em especial os critérios de merecimento e antiguidade.

Em verdade, o regime jurídico corrobora a tese aventada pela parte autora, eis que há previsão legal para a progressão na carreira e nunca houve sua implementação pelo requerido. A lei específica citada no §1º do Art. 11 é exatamente o Plano de Cargos e Carreiras da Educação (lei 1.117/2001).

A progressão por merecimento, via de regra, é automática. Caberia à requerida regulamentar a forma de realizar avaliação de desempenho. Não há nos autos informação que tenha procedido desta forma. Assim, a progressão por merecimento também é devida.

Sobre a progressão automática:

Apelação. Servidor público. Magistério. Piso salarial. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. No que respeita ao piso nacional do magistério, imperioso considerar ter decidido o STF que, entre 01.01.2009 e 17.04.2011 (quando foi julgada a ADI 4.167/DF), seria equivalente à remuneração do professor; a contar de então, nos termos da Lei 11.738/2008, passaria a ser o vencimento básico da categoria. 2. Impõe-se o pagamento da diferença entre o valor pago e o previsto na Lei 11.738/2008, quando comprovado que não se observou o tempo e a forma determinados na modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.167, inclusive no que respeita a reflexos salariais, observada, para tanto, a prescrição quinquenal e o desconto de valores já pagos. 3. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, “a”; 5º, III, “a” e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e conseqüente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós-graduação suprimidos. 4. Consoante disposição legal, cumprido um biênio, é automática a progressão funcional do servidor e, por consequência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação básica de Guajará-Mirim. 5.

Não há falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume à diferenças do benefício, já devidamente implantado. 6. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7003349-96.2016.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 06/05/2020.)

Apeleção Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Previsão legal. Revogação tácita. Inocorrência. Implantação e pagamento de retroativos. Ausência de Requerimento de Suspensão da Ação Individual. Inexistência de Risco de Decisões Conflitantes. 1. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 e suas alterações, que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional horizontal e vertical. 2. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena, pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Precedentes. 3. Preenchido o requisito necessário (titulação), impõe-se o enquadramento dos médicos na classe prevista na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data em que deveriam ter sido aplicadas, respeitando-se a prescrição quinzenal a contar do ajuizamento da demanda. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que é a ação individual é autônoma e independente da ação coletiva. 5. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70404877120188220001 RO 7040487-71.2018.822.0001, Data de Julgamento: 02/06/2020)

A turma recursal rondoniense segue o mesmo pensar. Vejamos um julgado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Porto Velho e de Guajará-Mirim:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. O ESTADO COMO DETENTOR DE TODO O HISTÓRICO FUNCIONAL DOS MESMOS PODERIA TER COMPROVADO QUE ESTES NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO, BEM COMO TER ANEXADO AS DEVIDAS FICHAS FUNCIONAIS, COMPROVANDO OS IMPEDIMENTOS, MAS NÃO DESINCUMBIU-SE DISSO, PREFERINDO ADOTAR O MÉTODO DE NEGATIVA GERAL. A AUSÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NÃO TEM JUSTIFICATIVA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0009634-86.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016) (TJ-RO - RI: 00096348620148220601 RO 0009634-86.2014.822.0601, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.)

RECURSO INOMINADO. ESTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRELIMINARES AFASTADAS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE PRESCRIÇÃO. INARREDÁVEL PRERROGATIVA DE PROVOCAR A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA A DEFESA DE UM DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE SER ANTECEDIDO POR REQUISICÃO ADMINISTRATIVA. OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE DIFERENÇAS DEVEM ACOMPANHAR-LHES, NÃO SENDO PERTINENTE, E NEM ADMISSÍVEL LEGALMENTE, QUE AS PARTES AUTORAS SEJAM PREJUDICADAS PELA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO EM NÃO EFETIVAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL NOS PERÍODOS REALMENTE DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0000609-49.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) (TJ-RO - RI: 00006094920148220601 RO 0000609-49.2014.822.0601, Relator:

Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 18/05/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/06/2016.)

Apeleção. Servidor público. Magistério. Progressão. Adicional de graduação e pós-graduação. Requerimento. 1. Nos termos do que preveem os arts. 2º, VII, a; 5º, III, a, e 70 da Lei 1.367/09 do Município de Guajará-Mirim, cumprido o lapso de dois anos, impõe-se a implementação automática de progressão funcional e conseqüente pagamento da diferença de adicionais de graduação e pós graduação suprimidos. 2. Consoante disposição legal, cumprido o requisito temporal (dois anos), é automática a progressão funcional do servidor e, por conseqüência, o reenquadramento na tabela remuneratória prevista no anexo I do plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da Educação Básica de Guajará-Mirim. 3. Não há de se falar em prévio requerimento administrativo para concessão do adicional de pós-graduação quando a postulação se resume a diferenças do benefício já devidamente implantado. 4. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - AC: 70003191920178220015 RO 7000319-19.2017.822.0015, Data de Julgamento: 22/08/2019)

Não há nenhum documento nos autos demonstrando que a parte requerida tenha regulamentado a progressão por merecimento, com avaliação periódica. Assim, cabia ao requerido a progressão da parte autora por merecimento.

Sobre o assunto a turma recursal já se manifestou:

AGENTE PENITENCIÁRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS. CUMPRIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. PAGAMENTO. A progressão funcional dos agentes penitenciários estaduais possui previsão legal, não podendo a Administração negar o enquadramento quando preenchidos todos requisitos, inclusive com o pagamento das diferenças devidas pela ocorrência da progressão funcional. (Recurso Inominado 0000013-02.2013.822.0601, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 21/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 23/10/2015.)

Não há qualquer impedimento orçamentário a fim de impedir a progressão funcional da parte autora. Em verdade, ocorreu desídia do requerido, que deveria realizar as progressões desde o início da vigência da lei 1.117/2001.

A limitação orçamentária não impede que o servidor usufrua de progressão funcional legalmente instituída. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PESSOAIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. PAGAMENTO. RECUSA. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, INCISO IV, DA LRF. I Conforme entendimento já esposado por este c. STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. Precedente: RMS 21.570/RO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22/10/2007. II - A Lei de Responsabilidade Fiscal, que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, fixando limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceber vantagem legitimamente assegurada por lei. Precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça e do c. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 30428 RO 2009/0177428-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2010)

Ainda, quando reconhecido judicialmente direito de servidores que impactam o orçamento público, a Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplica, nos termos do Art. 19, §1º, IV da LRF:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

...

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEI ESTADUAL LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LC 101/2000). DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. É assente no STJ o entendimento de que não incidem as restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) sobre as despesas com pessoal quando decorrerem de decisões judiciais. 2. De acordo com a orientação do STJ, ainda que a pretexto de fazer cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, não cumpre à Administração Pública suprimir o direito dos servidores de obter vantagem pessoal já assegurada por lei. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1467347 RN 2014/0169313-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/10/2014)

Assim, havendo previsão legal da progressão funcional e inércia da administração em implementá-la, é de se reconhecer o direito pleiteado, bem como as diferenças salariais do período prescricional quinquenal. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para:

a) reconhecer o direito da parte autora em progredir na carreira de acordo com a lei 1.117/2001;

b) condenar o requerido a implementar a progressão funcional da parte autora, progredindo para a faixa 1 na data final do estágio probatório, e as faixas sucessivas a cada 2 anos, com os reflexos sobre férias, 13º salário.

c) condenar o requerido a pagar as diferenças salariais entre o vencimento anteriormente recebido e nova remuneração estabelecida na alínea "b", respeitado o período prescricional quinquenal. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7009895-61.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: RICHARD CAICK JACONI SANTOS, CPF nº 00827196245

ADVOGADO DO REQUERENTE: GIORDANO LEAO PEREIRA, OAB nº RO10130

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Emende-se a inicial.

Para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n. 925/2020), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;

b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;

c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;

d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);

e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.).

Demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, a efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Prazo de 15 dias.

Após, retomem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006670-33.2020.8.22.0005

Assunto: Base de Cálculo

Parte autora: AUTOR: MARLA SILVIA STRELIN, CPF nº 56010583004, RUA ELIAS CARDOSO BALAU 1131, APTO 301 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-400 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOVEM VILELA FILHO, OAB nº RO2397

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1772 A 2142 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-808 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ SENTENÇA

Trata-se de ação cuja pretensão consiste no recebimento do adicional de insalubridade, sustentada precipuamente no fato de que as atividades laborais são insalubres.

Preliminar de Coisa Julgada.

Afirma o requerido que a apresentação ação é repetição de outra semelhante, bem como na ação anterior foi reconhecido a inexistência de direito de alteração de grau de insalubridade dos substituídos processuais.

Não merece acolhida.

Ausente coisa julgada com ação anteriormente proposta pelo sindicato da categoria, a uma, pois havendo modificação dos fatos em obrigações de trato sucessivo - alterando-se a causa de pedir -, descaracterizado está o instituto, a duas, pois as ações coletivas não impedem eventuais proposituras de ações individuais. Na verdade, pela decisão apresentada, implicitamente confessa o ente público que encontra-se em mora desde o ano de 2010, pois todos os profissionais ali mencionados (enfermeiros, técnicos em enfermagem e auxiliares de enfermagem) já deveriam estar recebendo o adicional em grau médio.

Ademais, a presente demanda se fundamenta em novo laudo pericial. Não há como prosperar a alegação de violação à coisa julgada, ante a existência de situação jurídica nova (laudo pericial). Em situações continuadas, o comando da sentença está sob a égide da cláusula Rebus Ric Stantibus.

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. CARÁTER TRANSITÓRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Impõe-se o não provimento de agravo regimental quando não há motivos suficientes para a reconsideração da decisão agravada. Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior. A irredutibilidade de vencimentos assegura a preservação apenas do valor nominal da remuneração, por ser possível a redução ou mesmo supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias quando configurado o seu caráter transitório. (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 27/04/2010).

Assim, afastado a preliminar de coisa julgada.

Preliminar de incompetência por complexidade da causa.

Afasto a incompetência por complexidade da causa, eis que já há nos autos elementos probatórios suficientes para análise, bem como desnecessária a realização de prova técnica/perícia.

O autor é servidor pública estatutário e que ocupa cargo de Técnico de Enfermagem, prestando serviços no Hospital Municipal de Ji-Paraná, estando amparada pela lei municipal nº 1.405/2005 (art. 72) e regulamentadora nº 15, anexo 14 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

A vantagem denominada adicional de insalubridade foi originalmente concedida ao servidores públicos de Ji Paraná por meio do art. 72 da Lei Municipal 1.405/2005, art. 189 e 192 da CLT. (Adicional por Exercícios de Atividades insalubres e Perigosas, Art. 53. Os servidores que trabalham habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, farão jus a adicionais pelo exercício de atividades insalubres e perigosas, correspondendo aos percentuais previstos na CLT, devidamente periciado pela autoridade competente. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa

com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão. (...) Art. 72. Os servidores que trabalharem, com habitualidade, em locais ou condições insalubres fazem jus a gratificação por insalubridade, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe do Poder Executivo.)

Diante dos princípios relacionados à higiene, o artigo 189 da CLT é quem melhor explica a insalubridade, passando a ser conceito sedimentado sendo de bom alvitre reproduzi-lo: "considera atividades insalubres as que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente, e de tempo de exposição aos seus efeitos".

A habitualidade e insalubridade no local de trabalho da parte requerente fora especificamente demonstrada por laudo pericial, elaborado após minuciosa visita ao Hospital Municipal em agosto de 2016. Inexistente qualquer outro documento técnico acompanhado de conclusão diversa, tampouco elementos probatórios mínimos hábeis a desconstituir a perícia realizada (art. 373, II, CPC). O maior beneficiado com a realização da perícia é o próprio ente público, porque deve zelar pela saúde e segurança de seus servidores e, em um momento posterior, para evitar que adicionais sejam pagos de forma indevida.

O laudo pericial de agosto/2016 anexado aos autos atesta as atividades insalubres e os riscos biológicos- contato permanente e direto com pacientes em áreas isoladas e setores fechados. Risco Físicos – Radiação ionizante (Raios-x). Químicos – inúmeros produtos químicos de laboratório de análises, dentre eles: reagentes químicos diversos, hipoclorito, hidróxido de potássio, Glutaraldeído, formol. Riscos ERGONÔMICOS - Situações causadoras de estresse físico e/ou psíquico, postura inadequada. DORT. Riscos de ACIDENTES -Acidente por perfuro-cortantes.. Comprova a situação insalubre no grau máximo, surgindo o direito ao adicional pleiteado. Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO LOTADO EM HOSPITAL. PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL IDÔNEO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM AMBIENTE INSALUBRE. DIREITO RECONHECIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0003775-89.2014.822.0601, TJ/RO, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 15/06/2016)

Vejo que requerente recebe o adicional de periculosidade no valor de 20 % (id. 42971055, fls.19). Entretanto, em agosto de 2016 foi realizado nova perícia no local de trabalho da requerente, reconhecendo o grau máximo de insalubridade. Na prática, considerando inclusive a expressiva demanda que chega ao Judiciário, constata-se que os entes públicos têm sido omissos, o que acarreta prejuízo aos servidores, o que não deve prevalecer. Assim, não comprovando o ente público que a elaboração de outro laudo pericial que mantivesse a insalubridade no grau de 20 %, é de reconhecer que a partir de agosto de 2016, data do laudo pericial, o grau de insalubridade passou para 40 % . O ente público não pode locupletar-se em razão de sua torpeza. Assim, respeitado a prescrição, entendo comprovada a habitualidade da exposição relatada na perícia e nos anos anteriores. A jurisprudência nos conforta:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INÉRCIA DO ESTADO NA CONFECÇÃO DO LAUDO. LAUDO PERICIAL OFERTADO PELA PARTE. POSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE. HABITUALIDADE. CONFIGURAÇÃO. RETROATIVOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Demonstrado por laudo pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é

incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa, respeitada a prescrição quinquenal. A omissão do ente estatal em implantar comissão para verificação das situações insalubres e perigosas não obsta a concessão, pelo

PODER JUDICIÁRIO, do direito instituído por lei ao servidor. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7054100-32.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/03/2018

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RETROATIVIDADE. - Demonstrado por Laudo Pericial que as atividades exercidas pelo servidor são insalubres, e não havendo prova em contrário, é incontroversa a habitualidade, devendo o ente ser condenado ao pagamento do adicional, de forma retroativa aos cinco anos anteriores a propositura da ação. - Sem a demonstração de que o cargo ocupado pelo servidor esteja inserido em um dos grupos ocupacionais nominados na Lei n. 1.068/2002, não há como utilizar tal diploma para estabelecer a base de cálculo do adicional devido antes da entrada em vigor da Lei n. 2.165/2009, sendo de rigor a incidência da Lei Geral 68/92.

(R. I. Processo nº 0007682-22.2011.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juiz José Jorge R. da Luz, Data de julgamento 04/05/2016)

Embargos de declaração. Omissão. Reconhecimento. Direito de pagamento. Retroativos. Adicional de insalubridade. Prescrição.

1. É pacífico o entendimento de que é devido o pagamento dos retroativos quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma atividade no local que foi considerado insalubre. 2. O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração, que deve arcar com a sua inércia, sob pena de se beneficiar da própria torpeza em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. (Emb. Declaração em Apelação, n. 0057825-23.2008.8.22.0004, 2ª Câm. Especial, Relator para o acórdão Des. Walter Waltenberg Silva Junior, 26/10/2010).

Assim, deverá o réu majorar o referido adicional após agosto de 2016 no percentual de 40%, bem como seus reflexos em caso de habitualidade, sendo que, não há que se falar em integração/incorporação da verba, uma vez que devida apenas enquanto houver atividade exercida nas mesmas condições descritas e comprovadas nestes autos. Nesse sentido:

Os servidores públicos federais passaram a fazer jus ao adicional de insalubridade com o advento da Lei n.º 8.270, de 17/12/1991, desde que a atividade estivesse inclusa nos quadros do Ministério do Trabalho, nos termos do 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo o pagamento do adicional devido a partir da referida inclusão, como prevê o art. 196 do mesmo diploma legal, e não da realização do laudo pericial. (REsp 712952/AL, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 04/04/2005 p. 352).

Administrativo. Servidor. Insalubridade. Previsão legal. Demora da Administração em providenciar a perícia. Direito retroativo do servidor. Prescrição quinquenal. Base de cálculo. Lei municipal nº 2.735/10. Improvimento de recurso. 1. Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando-se a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades no local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal.

2. O pagamento do adicional de insalubridade de servidor público do município de Cacoal, referente às parcelas anteriores à edição da Lei municipal nº 2.735/10, deve ser feito sobre o salário mínimo vigente à época. As parcelas devidas após a vigência da referida legis terá como base de cálculo o valor fixo de R\$570,00. 3. Apelação, Processo nº 0008735-95.2012.822.0007, Tribunal de

Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 19/03/2014.

Doutro norte, verifico que o requerido procedeu com nova perícia no local de trabalho da parte requerente (Hospital Municipal).

Consta no laudo (Pág. 14 e 15) :

A parte autora labora na Maternidade, fazendo jus, portanto, ao adicional de 20 %, a partir do novo laudo.

Assim, deverá o réu pagar o referido adicional no valor máximo desde o laudo pericial (agosto/2016), respeitado o período prescricional de 5 anos antes da propositura da ação, no patamar de 40 % até a data do novo laudo (dezembro de 2019) e a partir de então pagar o percentual de 20 %, bem como seus reflexos em caso de habitualidade, sendo que, não há que se falar em integração/incorporação da verba, uma vez que devida apenas enquanto houver atividade exercida nas mesmas condições descritas e comprovadas nestes autos. Nesse sentido:

Os servidores públicos federais passaram a fazer jus ao adicional de insalubridade com o advento da Lei n.º 8.270, de 17/12/1991, desde que a atividade estivesse inclusa nos quadros do Ministério do Trabalho, nos termos do 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo o pagamento do adicional devido a partir da referida inclusão, como prevê o art. 196 do mesmo diploma legal, e não da realização do laudo pericial. (REsp 712952/AL, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 04/04/2005 p. 352).

Administrativo. Servidor. Insalubridade. Previsão legal. Demora da Administração em providenciar a perícia. Direito retroativo do servidor. Prescrição quinquenal. Base de cálculo. Lei municipal nº 2.735/10. Improvimento de recurso. 1. Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando-se a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades no local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal.

2. O pagamento do adicional de insalubridade de servidor público do município de Cacoal, referente às parcelas anteriores à edição da Lei municipal nº 2.735/10, deve ser feito sobre o salário mínimo vigente à época. As parcelas devidas após a vigência da referida legis terá como base de cálculo o valor fixo de R\$570,00. 3. Apelação, Processo nº 0008735-95.2012.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 19/03/2014.

Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade em grau máximo, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 40% até dezembro de 2019.

DISPOSITIVO - Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que MARLA SILVIA STRELIN, formula em face do Município de Ji Paraná para condená-lo a pagar A diferença do adicional de insalubridade pago (20 %) ao reconhecido (40 %), entre agosto/2016 a dezembro de 2019, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná/RO, 23 de outubro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7002335-39.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOELI APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO
CUTULO - RO6533, PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504

RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715
INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, notificada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas conforme anexo ID n. 50222879. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em dívida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.

Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pelo Menu lateral direito, opção "Boleto Bancário", "Custas Judiciais", "Emissão de 2º Via".

Obs 2.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Obs 3.: O registro do prazo final de custas foi efetuado no sistema. Ji-Paraná, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008639-83.2020.8.22.0005

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL S.A., AC ALVORADA DO OESTE 5117, AV. MAL. RONDON CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DEPRECADO: JOSUE ALVES MARTINS, RUA AMAZONAS S/N, - ATÉ 446/447 JOTÃO - 76908-298 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para, em quinze dias, instruir a presente carta com cópia da petição inicial apresentada nos autos de origem, bem como demonstrativo discriminado e atualizado do débito.

Em que pese o inteiro teor do DESPACHO que determinou a citação conste da carta precatória, prudente que cópia do DESPACHO inaugural também seja apresentada.

No mais, o requerente deve esclarecer se não dispõe do número da residência do executado, uma vez que esta informação não consta do endereço declinado na missiva. Tal medida se mostra necessária para o fim de evitar diligências desnecessárias.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução à origem.

Ji-Paraná/RO, 7 de outubro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000651-16.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Custas
AUTOR: FLAVIO CORREIA ALMEIDA, RUA CEDRO 4641, - DE 4430/4431 AO FIM BOA ESPERANÇA - 76909-520 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039

ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306

RÉU: SKYTOUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME, RUA DOS MINEIROS 268, SALA B (FRENTE A RODOVIÁIA) CENTRO - 76900-115 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOBECY GERALDO DOS SANTOS, OAB nº AC1361

Valor da causa: R\$ 10.330,16

DESPACHO

Realizada consulta via sistema SISBAJUD com resultado parcialmente positivo, conforme comprovante em anexo.

Intime-se a parte executada, para se manifestar, querendo, no prazo de cinco dias, conforme disposto no artigo 854, §3º, do CPC.

No mesmo prazo deve manifestar-se esclarecendo a petição de ID 39277028, uma vez que o trânsito em julgado da SENTENÇA deu-se em momento anterior (ID 35040542 - Pág. 1).

Intimem-se e, oportunamente, tornem os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 23 de outubro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004440-18.2020.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP, AVENIDA CARLOS GOMES 1396, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238

RÉU: ROSENEIDE VIDAL DA SILVA, RUA CEDRO 4519, - DE 4430/4431 AO FIM BOA ESPERANÇA - 76909-520 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.017,58

DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, DEFIRO o pedido constante da petição de ID 47554203 e DETERMINO à serventia que proceda com o aditamento do DESPACHO /CARTA/MANDADO de citação/intimação anexado ao ID 38271808, a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, no endereço declinado, a saber: Rua Cedro, nº 4595, Bairro Boa Esperança, CEP 76.909-520, Ji-Paraná/RO. Saliento que em consulta ao Sistema Sisbajud foi localizado o mesmo endereço indicado pela parte, conforme detalhamento anexo.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Ji-PARANÁ/RO, 23 de outubro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008816-47.2020.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: VILLA SERTANEJA JI-PARANA EIRELI - ME, RUA SEIS DE MAIO 1141, - DE 983 A 1173 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-069 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: LUCELENA MARTINS FERNANDES VILELA, OAB nº RO456

EMBARGADO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 18100, - DE 16914 A 18206 - LADO PAR INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.000,99

SENTENÇA

A parte autora peticiona no ID 50205093 requerendo a desistência da ação.

A parte ré ainda não foi cientificada da demanda, de modo que despicienda sua anuência com o pleito.

Diante do desinteresse no prosseguimento do feito, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Sem custas finais e, transitada em julgado nesta data, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de outubro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009481-68.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ANGELICA BROZEGUINE DA SILVA DERNEI, RUA ESTRADA VELHA Zona rural, S/N PRIMAVERA - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELY LEITE VIANA VAN DAL, OAB nº RO8185

RÉU: Oi S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Em seguida, intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Fica o devedor advertido que o não recolhimento das custas, quando houver, implicará na remessa para protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

Havendo depósito do valor alusivo à condenação, expeça-se alvará em favor do credor.

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário iniciará o prazo para impugnação, independentemente de nova intimação, em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender pertinente.

Intimem-se.

Sirva de carta/MANDADO /precatória.

Ji-Paraná/RO, 23 de outubro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007705-33.2017.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Honorários Advocatícios, Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização

AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627

RÉUS: RENY CARMEN HERMES, RUA RICARDO CATANHEDE 251 URUPÁ - 76900-166 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EMERSON HERMES DOMICIANO, RUA RICARDO CATANHEDE 251 URUPÁ - 76900-166 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.938,59

DESPACHO

Em consulta aos sistemas conveniados, foram localizados endereços da parte ré, consoante detalhamentos anexos.

Neste caso, intime-se a parte autora para que indique em qual(is) da(s) localidade(s) pretende seja novamente tentada a citação.

Prazo de 10 (dez) dias.

JI-PARANÁ/RO, 23 de outubro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003776-55.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ELISANGELA PATRICIA NAVA, AVENIDA GUANABARA 1710 VALPARAÍSO - 76908-688 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: IASMINI SCALDELA DAMBROS, OAB nº RO7905

CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092

RÉU: JOSILETE MUNIZ, RUA CARACOL, 691 CASA PRETA - 76907-541 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.000,00

DESPACHO

Conforme detalhamento que segue em anexo, a diligência realizada na busca de endereço da parte requerida restou frutífera.

Deste modo, fica a parte autora intimada para indicar em quais endereços pretende que seja realizada a tentativa de citação, bem como recolher as custas da diligência respectiva, no prazo de 10 dias.

Ji-Paraná/RO, 23 de outubro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0001670-84.2014.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANDERSON LOPES FALQUET - ME, AV MARECHAL RONDON 2545 2545, 2 DE ABRIL DOIS DE ABRIL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B

Valor da causa:R\$ 1.276,89

DECISÃO

Realizada a tentativa de bloqueio de valores, houve resultado positivo, consoante comprovante anexo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Na sequência, mantendo-se inerte o(a) executado(a), libere-se a quantia em favor da parte exequente, expedindo-se o respectivo alvará, independentemente de nova ordem.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo pleiteado, conclusos para extinção.

CÓPIA SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ji-Paraná/RO, 23 de outubro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002568-07.2016.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto:Cheque, Citação

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309 CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: ADENILSON P DE SOUZA - ME, AV. RUI COELHO 53 CENTRO - 69927-000 - PORTO ACRE - ACRE

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA, OAB nº AC3886

Valor da causa:R\$ 61.317,53

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Considerando o pedido de consulta BACENJUD ID 45824894, fica intimada a parte exequente a apresentar o cálculo atualizado do débito, no prazo de 15 dias.

Ji-PARANÁ/RO, 23 de outubro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000866-55.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Perdas e Danos

AUTOR: DOUGLAS OLIVEIRA, RUA CURITIBA 1435, - DE 768/769 A 1206/1207 NOVA BRASÍLIA - 76908-458 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785

MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406

JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597

RÉU: MARCILIO MODESTO MARCELINO - ME, RUA PADRE NICÁCIO 1060 AMORIM - 38446-138 - ARAGUARI - MINAS GERAIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 10.809,65

DESPACHO

Foram procedidas consultas junto aos sistemas conveniados em nome da pessoa jurídica e física, uma vez que se trata de empresário individual (ID 25657758 - Pág. 1).

Intime-se a parte autora para que informe se pretende nova tentativa de citação em algum dos endereços obtidos, conforme detalhamentos anexos.

Não havendo interesse em realizar diligências nos endereços já constante dos autos, fica desde logo autorizada a expedição dos seguintes ofícios, para fins de obtenção do endereço da pessoa de MARCILIO MODESTO MARCILINO:

- 1) às operadoras telefônicas;
- 2) ao SERASAJud; e
- 3) à companhia de água de Minas Gerais.

Antes, todavia, deve a serventia verificar a necessidade de recolhimento de novas custas para realização dos atos, na forma do art. 17 da Lei 3896/2016. Em sendo o caso, intime-se para pagamento em 5 (cinco) dias.

Observe que o ofício deve indicar a pessoa física acima referida para que a citação seja feita através da mesma pois, ao que consta, a pessoa jurídica não mais se encontra ativa.

Cumpra-se.

Ji-PARANÁ/RO, 23 de outubro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004371-88.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: DECIO BARBOSA MACHADO, RUA MONTE CASTELO 1229 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-735 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DECIO BARBOSA MACHADO, OAB nº PA5415

EXECUTADOS: JOVINA DA SILVA, RUA FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS 2562, ESQ. AV. PORTO ALEGRE JK - 76909-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE ANTONIO DA SILVA, RUA FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS 2562 JK - 76909-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 10.829,10

DESPACHO

SERVE CÓPIA DESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, válido por 30 dias, para levantamento da importância depositada no Banco Caixa Econômica Federal, Agência 1824, conta judicial n. 01518413-9, operação 040, em favor do(a) exequente DECIO BARBOSA MACHADO, RUA MONTE CASTELO 1229 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-735 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, representado(a) por seu advogado, Dr. ADVOGADO DO EXEQUENTE: DECIO BARBOSA MACHADO, OAB nº PA5415, devendo a conta ser zerada e encerrada.

Após, intime-se a parte exequente a dar andamento.

Ji-Paraná/RO, 23 de outubro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(iza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004526-86.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA, RUA DO JASMIN 2689, - DE 2008/2009 A 2746/2747 SANTIAGO - 76901-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAGNER REZENDE, OAB nº RO5607

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 12.540,00

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de SENTENÇA que JOSE CARLOS DA SILVA move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Informa a parte exequente que a obrigação foi cumprida no ID 50188737.

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, extingo o processo, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de outubro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008445-83.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Defeito, nulidade ou anulação, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

AUTOR: FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL E SOCIAL - FUNDAÇÃO JICRED - CDL, AVENIDA MIGUEL LUÍS DOS SANTOS 1735, - ATÉ 1955 - LADO ÍMPAR UNIÃO II - 76913-281 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 36.520,50

SENTENÇA

A parte autora peticiona no ID 50110541 requerendo a desistência da ação.

A ré sequer foi citada, de modo que desnecessária sua anuência com o pleito.

Diante da ausência de interesse no prosseguimento do feito, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Libere-se a pauta de audiência.

Sem custas e, transitada em julgado nesta data, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 22 de outubro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO Nº 7009896-46.2020.8.22.0005

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: D. B. M., P. H. B. G., M. E. B. G.

ADVOGADO DOS AUTORES: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5571

RÉU: S. C. G.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Embora inicial esteja com juízo direcionado, trata-se de ação que foi distribuída por sorteio, uma vez que não é ação acessória e tampouco existe prevenção do juízo indicado.

Emende a inicial para que as partes sejam corretamente qualificadas.

Corrija o valor dado à causa, o qual deve corresponder à soma da diferença entre o que está sendo pago e o que se pretende, multiplicada por 12 (doze) meses.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7013357-60.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Seguro, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: HELENITA ARANTES DE OLIVEIRA, RUA ANICETO RICARTE 129 TALISMÃ - 76909-398 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO, OAB nº RO4147

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
 ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
 Valor da causa: R\$ 13.500,00

DESPACHO

Com a máxima vênia ao DESPACHO inicial, é certo que no caso em análise revela-se incabível a realização de perícia, uma vez que a vítima do acidente veio à óbito. A pretensão é deduzida pela requerente que, segundo alega, era companheira de Uarley Ferreira dos Santos à época do acidente.

Ocorre que, consoante legislação aplicável, o capital segurado será pago ao cônjuge e aos herdeiros do segurado. Consta da certidão de óbito que o falecido deixou 4 (quatro) filhos (ID 33491682 - Pág. 1), os quais ostentam legitimidade para postularem pela indenização do seguro obrigatório ao lado da requerente.

Ademais, há informação de que o reconhecimento da união estável entre a autora e a vítima do acidente estaria sendo objeto de discussão em ação em trâmite junto à 2ª Vara Cível desta Comarca.

Neste caso, deve a requerente:

- 1) Colacionar aos autos cópia da ação onde postula o reconhecimento da união estável;
- 2) Esclarecer o motivo pelos quais os demais herdeiros não figuram na condição de autores, uma vez que, a princípio, também são titulares do direito à indenização pleiteada.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-PARANÁ/RO, 22 de outubro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007811-87.2020.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, YAMAHA MOTORES DO BRASIL LTDA, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 218,300 CUMBICA - 07183-903 - GUARULHOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº AC131443

RÉU: CELIA CLAUDIA DA SILVA BUZATI

ADVOGADOS DO RÉU: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897, EDSON CESAR CALIXTO, OAB nº RO1873

Valor da causa: R\$ 7.111,30

DESPACHO

Atentando ao contido nos autos, observo que a parte autora não manifestou concordância com a proposta de acordo da ré, informando que para transação seria necessário que o pacto envolvesse a totalidade do débito.

Neste caso, intime-se a parte ré para ciência e, para que, havendo interesse, apresente nova proposta em 15 (quinze) dias.

Nada sendo pleiteado no prazo acima referido, tornem os autos conclusos para julgamento.

Ji-PARANÁ/RO, 22 de outubro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7007770-23.2020.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIANA DA SILVA MENDONCA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES, OAB nº RO11037, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

RÉU: EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Indefiro, uma vez que não há igualdade de partes.

Não consta que tenham sido recolhidas as custas iniciais.

Certifiquem se decorreu o prazo para recolhimento, inclusive porque não é caso de gratuidade processual, posto que não demonstrada a hipossuficiência.

Em caso positivo, concluso para extinção.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7004824-78.2020.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WENDERSON FERNANDES DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

RÉU: EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Chamo o processo à ordem.

Em que pese o entendimento do nobre magistrado que respondia pela vara e deferiu a gratuidade processual, não vejo que o autor à ela faça jus.

A um porque o alegado desemprego ocorre desde o início do ano de 2018, e quem está desempregado não realiza viagens áreas internacionais em data posterior ao desemprego. A dois porque além dessa ação, o autor ingressou com mais duas ações judiciais contra outra empresa área, nas quais foram firmados acordos, o que gera a presunção de aquisição de valores que permitam o pagamento das custas.

Revogo o benefício da gratuidade.

Recolha as custas iniciais em 15 (quinze) dias, observando o percentual de 2% do valor dado à causa.

Discordando, cabe ao autor interpor o recurso que entender cabível.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008322-56.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Busca e Apreensão

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

EXECUTADOS: ALCIONE LUSQUINHO, RUA DOS COLEGIAIS, - ATÉ 781/782 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-890 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDNALDO LOPES LUSQUINHO, RUA DOS COLEGIAIS, - ATÉ 781/782 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-890 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, E. L. LUSQUINHO - ME, RUA MATO GROSSO, - DE 2809/2810 A 3079/3080 DOM BOSCO - 76907-810 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 22.374,57

DESPACHO

Inicialmente pontuo que as diligências eletrônicas foram realizadas apenas em relação aos executados E. L. LUSQUINHO - ME - CNPJ: 27.720.703/0001-40 e ALCIONE LUSQUINHO - CPF: 598.110.482-15, dada a ausência de citação de Ednaldo.

As tentativas de bloqueio de valores via SISBAJUD restaram infrutíferas, não possibilitando a realização de penhora, conforme detalhamentos anexos.

Em consulta ao Sistema Renajud foram localizados veículos de propriedade de ALCIONE LUSQUINHO sobre os quais lancei restrição de transferência, em que pese a existência de outros gravames.

Também foi promovida consulta junto ao Sistema Infojud, cujos espelhos seguem anexos à esta DECISÃO.

Promova-se a inclusão dos dados dos executados E. L. LUSQUINHO - ME - CNPJ: 27.720.703/0001-40 e ALCIONE LUSQUINHO - CPF: 598.110.482-15 no cadastro de inadimplentes, através do Sistema Serasajud.

Sem prejuízo, oficie-se ao Idaron solicitando informações acerca da existência de semoventes cadastrados em nome dos executados acima referidos. Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que for de interesse em relação ao executado ainda não citado. Prazo de 15 (quinze) dias.

CÓPIA SERVIRÁ DE OFÍCIO.

Ji-Paraná/RO, 22 de outubro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

1ª VARA CÍVEL

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7001267-94.2017.8.22.0003

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: E J CONSTRUTORA LTDA - ME

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

SENTENÇA

As partes informam que firmaram acordo mediante concessões mútuas e que o acordo também tem reflexos no processo n. 7001922-94.2016.8.22.0005, em trâmite neste juízo.

As condições do acordo foram expostas em petição subscrita pelos advogados (ID 50001733).

Decido.

O acordo versa sobre direitos disponíveis e de partes dotadas de legitimidade e capacidade para a transação, de modo que não há óbice algum para que seja homologado.

Apenas ressalvo que as disposições relativas ao processo n. 7001922-94.2016.8.22.0005 devem ser informadas no referido processo.

Ante o exposto, homologo o acordo noticiado e extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Sem custas finais.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Ji-Paraná, 22 de outubro de 2020.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000719-29.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Dissolução

EXEQUENTE: N. D. L. N., RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 821, - DE 787/788 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

EXECUTADO: G. F. S., JORGE TEIXEIRA 4412, CASA ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO740

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.

Não obstante o estado em que se encontra o processo e com a devida vênia às decisões proferidas até o momento, entendo que existem irregularidades a serem sanadas para que seja possível o julgamento da lide instalada.

Neste caso, visando ouvir as partes e deliberar a respeito das questões que constituem óbice à continuidade do processo na forma pretendida, designo audiência de conciliação/instrução no dia 06.11.2020, às 09h00, a ser realizada por este Juízo através de videoconferência.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, para participarem da solenidade virtualmente.

Para a realização do ato, os advogados habilitados nos autos deverão comunicar as partes das seguintes instruções:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte poderá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, através do número (69) 99340-2903 (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender às ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
Ji-Paraná/RO, 22 de outubro de 2020.

Jose Antonio Barreto
Juiz(iza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7004890-29.2018.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VIBIA LEONILDA MARIANO

ADVOGADO DO AUTOR: REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997

RÉU: ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO DO RÉU: DANIELA DE FRANCO OLIVEIRA, OAB nº GO22758

A autora deve complementar as custas iniciais, de forma que seja atingido o percentual de 2% do valor da causa.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo deve juntar documento que efetivamente comprove que o protesto mencionado se refere ao que está sendo discutido no processo.

Feito o recolhimento e juntado o documento, concluso para SENTENÇA.

Ji-Paraná/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020 .

José Antonio Barretto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 ALVARÁ JUDICIAL 2020

Prazo de validade: 30 (trinta) dias, a partir da emissão (art. 447, Cap. XIV, DGJ).

Processo: 7004299-96.2020.8.22.0005

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: ALTO NIVEL MODA COUNTRY E AGRONEGOCIOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192

RÉU: GEROS CONFECÇÕES E COMERCIO EIRELI - ME

Advogado do(a) RÉU: THIAGO ARIUKUDO MARQUES - PR66776

O Doutor José Antonio Barretto, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente haja de pertencer que atendendo ao que lhe foi requerido, fica AUTORIZADO: ALTO NIVEL MODA COUNTRY E AGRONEGOCIOS EIRELI - ME CPF: 21.970.354/0001-39, representado por seu procurador Advogado: CARLOS FERNANDO DIAS OAB: RO6192, a proceder o seguinte ato: levantar a quantia de R\$ 4.466,10 (quatro mil e quatrocentos

e sessenta e seis reais e dez centavos) e seus acréscimos legais na conta judicial n. 01518257-8, agência 1824, operação 040, depositado na Caixa Econômica Federal, devendo a conta ser zerada e encerrada, comprovando-se em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Obs 1.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Eu, JESSICA GUIMARAES DE OLIVEIRA, digitei. Eu, Maria Luzinete Correia, Diretora de Cartório, cadastro 203560-0, conferi e subscrevo.

Ji-Paraná, 14 de outubro de 2020.

JOSE ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

FORMAL DE PARTILHA expedido pelo Juízo em frente, em favor de:

DIVINO ALVES DA SILVA, portador do RG 698.130 SSP/RO, CPF 675.574.652-53, residente e domiciliado no Lote 08, e Lote 160, da Gleba 32-A, no município de Ji-Paraná-RO; LAERTE EVANGELISTA DA SILVA, portador do RG 00000975604 SSP/RO, CPF 470.251.072-04, residente e domiciliado no Lote 08, e Lote 160, da Gleba 32-A, no município de Ji-Paraná-RO; DEUSIRA MARIA DA SILVA FERREIRA, RG 000948469 SSP/RO, CPF 881.950.662-91, com endereço no Lote 08, e Lote 160, da Gleba 32-A, no município de Ji-Paraná-RO; IDELBRANDO CARDOSO DA SILVA, portador do RG 9.332.301 SSP/SP, CPF 891.431.326-34, residente e domiciliado no Lote 08, e Lote 160, da Gleba 32-A, no município de Ji-Paraná-RO; DENISE MARIA DA SILVA, RG 700.243 SSP/RO, CPF 470.248.872-49, com endereço no Lote 08, e Lote 160, da Gleba 32-A, no município de Ji-Paraná-RO; VALDETE DA SILVA, portador do RG 000.819.060 SSP/RO, CPF 652.018.092-00, residente e domiciliado no Lote 08, e Lote 160, da Gleba 32-A, no município de Ji-Paraná-RO; (pré-morto) JOSÉ ALVES DA SILVA, RG 000519061, CPF 529.311.022-53, falecido em 31.10.2016, no município de Ji-Paraná-RO, deixando 04 (quatro) filhos que são: JEFFERSON NUNES DA SILVA, RG 2452394-1 SSP/MT, CPF 049.264.001-70, com endereço no Lote 08, e Lote 160, da Gleba 32-A, no município de Ji-Paraná-RO; GISELE NUNES DA SILVA, RG 2548332-3 SSP/MT, CPF 124.447.619-60, com endereço no Lote 08, e Lote 160, da Gleba 32-A, no município de Ji-Paraná-RO; FRANCIELLI NUNES DA SILVA DE OLIVEIRA, RG 1689104 SSP/RO, CPF 057.398.181-76, com endereço no Lote 08, e Lote 160, da Gleba 32-A, no município de Ji-Paraná-RO; JOÃO VITOR RAFAEL DA SILVA, CPF n. 055.910.382-47, residente na Rua Raimundo Dutra de Souza, n. 144, Bairro Capelasso, em Ji-Paraná-RO.

A TODOS OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DOUTORES DE TRIBUNAIS, DESEMBARGADORES, JUÍZES DE DIREITO E MAIS PESSOAS DE JUSTIÇA A QUEM O CONHECIMENTO HAJA DE PERTENCER.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMARCA DE JI-PARANÁ, ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, que por este Juízo e cartório da Primeira Vara Cível, se processaram os termos dos autos de INVENTÁRIO (39) (n. 7003522-48.2019.8.22.0005), que DIVINO ALVES DA SILVA move em face de JOSE DAS DORES DA SILVA e outros (10). Feito esse que seguiu seus trâmites legais, cuja SENTENÇA foi prolatada por Ana Valeria de Queiroz S. Zipparro - MM. Juíza de Direito desta 1ª Vara Cível, em 23/08/2020 e transitada em julgado em 15/09/2020.

E, tendo estes, pedido que, para título e conservação de seus direitos, se lhe passassem o competente FORMAL DE PARTILHA, mandou expedir o presente, composto das peças determinadas em Lei.

ENCERRAMENTO

Em consequência, para que se faça os competentes registros, mandou expedir o presente FORMAL DE PARTILHA e por ele requer a todas as pessoas de Justiça em princípio declaradas, que lhes deem inteiro cumprimento. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, no Cartório da Primeira Vara Cível, aos 14 de outubro de 2020.

JOSE ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7007728-08.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: K. S. C.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA - RO69-A

EXECUTADO: A. N. T.

Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar o levantamento do alvará (ID 49173903 - EXPEDIENTE).

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008445-83.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

AUTOR: FUNDACAO DE EDUCACAO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL E SOCIAL - FUNDACAO JICRED - CDL, AVENIDA MIGUEL LUÍS DOS SANTOS 1735, - ATÉ 1955 - LADO ÍMPAR UNIÃO II - 76913-281 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 36.520,50

SENTENÇA

A parte autora peticiona no ID 50110541 requerendo a desistência da ação.

A ré sequer foi citada, de modo que desnecessária sua anuência com o pleito.

Diante da ausência de interesse no prosseguimento do feito, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Libere-se a pauta de audiência.

Sem custas e, transitada em julgado nesta data, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 22 de outubro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

FORMAL DE PARTILHA expedido pelo Juízo em frente, em favor de:

CLAUDIA BORGES AMARAL, portadora do RG 968193 SSP/RO, inscrita no CPF n. 963.362.772-91, residente e domiciliada à Rua Rondônia n. 438, Bairro Jardim dos Imigrantes, Ji-Paraná/RO; KAROLAINE AMARAL PERES, portadora da certidão de nascimento n. 09581001552006100173094010069367, residente e domiciliada à Rua Rondônia n. 438, Bairro Jardim dos Imigrantes, Ji-Paraná/RO; POLIANA DE SOUSA PERES PEREIRA, portadora do RG n. 1.284.715 SSP/RO, inscrita no CPF n. 027.989.232-20, residente e domiciliada à Rua Carlos Chagas, n. 4763, Bairro Centro, na Cidade de Alvorada/RO; FERNANDO DE SOUSA PEREIRA, portador do registro de nascimento n. 9061, fls n. 031, livro n. A-024, residente e domiciliado à Rua Carlos Chagas, n. 4763, Bairro Centro, na Cidade de Alvorada/RO;

A TODOS OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DOUTORES DE TRIBUNAIS, DESEMBARGADORES, JUÍZES DE DIREITO E MAIS PESSOAS DE JUSTIÇA A QUEM O CONHECIMENTO HAJA DE PERTENCER.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMARCA DE JI-PARANÁ, ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, que por este Juízo e cartório da Primeira Vara Cível, se processaram os termos dos autos de INVENTÁRIO (39) (n. 0002682-07.2012.8.22.0005), que CLAUDIA BORGES AMARAL e outros move em face de Poliana de Sousa Peres e outros. Feito esse que seguiu seus trâmites legais, cuja SENTENÇA foi prolatada por Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro - MM. Juíza de Direito desta 1ª Vara Cível, em 23/08/2020 e transitada em julgado em 15/09/2020. E, tendo estes, pedido que, para título e conservação de seus direitos, se lhe passassem o competente FORMAL DE PARTILHA, mandou expedir o presente, composto das peças determinadas em Lei.

ENCERRAMENTO

Em consequência, para que se faça os competentes registros, mandou expedir o presente FORMAL DE PARTILHA e por ele requer a todas as pessoas de Justiça em princípio declaradas, que lhes deem inteiro cumprimento. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, no Cartório da Primeira Vara Cível, aos 14 de outubro de 2020.

JOSE ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 ALVARÁ JUDICIAL 2020

Prazo de validade: 30 (trinta) dias, a partir da emissão (art. 447, Cap. XIV, DGJ).

Processo: 7001763-15.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE DIAS ALBINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623

EXECUTADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A e outros Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

O Doutor José Antonio Barretto, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente haja de pertencer que atendendo ao que lhe foi requerido, fica AUTORIZADO: JOSE DIAS ALBINO CPF: 102.913.182-15, representado por seu procurador Advogado: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB: RO762, a proceder o seguinte ato: levantar a quantia de R\$ 6.143,83 (Seis mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e três centavos) e seus acréscimos legais na conta judicial n. 01520370-2, agência 1824, operação 040, depositado na Caixa Econômica Federal, devendo a conta ser zerada e encerrada, comprovando-se em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Eu, Maria Luzinete Correia, Diretora de Cartório, cadastro 203560-0, digitei.

Ji-Paraná, 15 de outubro de 2020.

JOSE ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 ALVARÁ JUDICIAL 2020

Prazo de validade: 30 (trinta) dias, a partir da emissão (art. 447, Cap. XIV, DGJ).

Processo: 7010455-71.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GIANI VICTOR CRUZ MILOCH

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, PAULO BARROSO SERPA - RO551-E, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

O Doutor José Antonio Barretto, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente haja de pertencer que atendendo ao que lhe foi requerido, fica AUTORIZADO: GIANI VICTOR CRUZ MILOCH CPF: 006.127.912-97, representado por seu procurador Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO7230, a proceder o seguinte ato: levantar a quantia de R\$ 2.611,04 (Dois mil seiscentos e onze reais e quatro centavos) e seus acréscimos legais na conta judicial n. 01510579-4, agência 1824, operação 040, depositado na Caixa Econômica Federal, devendo a conta ser zerada e encerrada, comprovando-se em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Eu, Maria Luzinete Correia, Diretora de Cartório, cadastro 203560-0, digitei

Ji-Paraná, 19 de outubro de 2020.

JOSE ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

Número do Processo: 7009777-56.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente(s):

Nome: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Endereço: Avenida Transcontinental, 1019, ROD BR 364 PERÍMETRO URBANO, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-091

Advogado: CLEBER CARMONA DE FREITAS OAB: RO3314

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: PATRICIA MONICA COVACEVICK

Valor da Causa: R\$ 6.840,18

CITAÇÃO DE: RÉU: PATRICIA MONICA COVACEVICK,,CPF n. 164.023.278-83 atualmente em lugar incerto e não sabido.

O Doutor José Antonio Barreto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte executada (acima qualificada), para que PAGUE a quantia de R\$ 6.840,18 (Seis mil, oitocentos e quarenta reais e dezoito centavos (03/10/2018), acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do nCPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos. Ciente ainda de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Requerente. Os embargos independe de prévia segurança do Juízo. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução.

NATUREZA DO PEDIDO: A Requerente e a Requerida celebraram o contrato de plano de saúde sob o número de identificação 3040405802, sendo que posteriormente fora celebrado um segundo contrato, em 26/06/2017 sob o número de identificação 3040405816, ambos devidamente assinados. A obrigação de crédito não foi totalmente adimplida, restando a Ré inadimplente. A Requerida foi devidamente notificada, conforme previsão contratual e disposição da Lei Federal 9.656/98. Contudo, não adimpliu sua obrigação, não restando alternativa à Requerente, senão a presente cobrança judicial do crédito.

Ji-Paraná, 20 de outubro de 2020.

Maria Luzinete Correia

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

Número do Processo: 7010772-69.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Endereço: Avenida Castelo Branco, 18156, - de 16914 a 18206 - lado par, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-868

Advogado: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB: RO0002823A

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: SOL NASCENTE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, SERGIO ANTONIO ALBUQUERQUE LEITE NETO

Valor da Causa: R\$ 4.205,50

CITAÇÃO DE: EXECUTADO: SERGIO ANTONIO ALBUQUERQUE LEITE NETO, CPF 041.065.731-05, atualmente em lugar incerto e não sabido.

O Doutor José Antonio Barreto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte executada (acima qualificada), para PAGAR, no prazo de 03 (três) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida acima identificada, com juros, correção e encargos legais, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, bem como INTIMAÇÃO de que, independentemente de penhora, depósito, ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da dilação do prazo do Edital, por intermédio de advogado.

NATUREZA DO PEDIDO: A exequente é credora da executada dos títulos executivos de sua emissão, no valor total de 4.205,50 (atualizados em 09/11/2018). Após diversas tentativas infrutíferas do crédito, não restou alternativa à exequente senão buscar a tutela jurisdicional para solução da lide.

Ji-Paraná, 16 de outubro de 2020.

Maria Luzinete Correia

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

Número do Processo: 7006955-31.2017.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente(s):

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Av. Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Advogados: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB: RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB: RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB: RO0006263A, GEISELI DA SILVA ALVES OAB: RO9343, ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB: RO9705

Requerido(s):

RÉU: R.A. ARAUJO - EIRELI - ME

Valor da Causa: R\$ 15.200,39

CITAÇÃO DE: RÉU: R.A. ARAUJO - EIRELI - ME, CNPJ/ CPF n. 22.566.575/0001-09, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.

O Doutor Jose Antonio Barreto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte executada (acima qualificada), para que, no prazo de quinze dias, PAGUE a quantia de R\$ R\$15.200,39 (27-07-2017), acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do nCPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos. Ciente ainda de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento, ficará isento do pagamento de custas.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Requerente. Os embargos independe de prévia segurança do Juízo. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução.

Ji-Paraná, 21 de outubro de 2020.

Maria Luzinete Correia

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 CERTIDÃO

DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA

Certifico a existência de dívida decorrente de SENTENÇA transitada em julgado, no processo judicial identificado a seguir:

DADOS DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CNPJ 04.293.700/0001-72

1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná - RO

DADOS DO CREDOR

Nome: MARLENE MACIEL DA SILVA DE SOUSA

Endereço: Rua São Manoel, 149, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná

- RO - CEP: 76900-761

CPF/CNPJ: 422.015.602-00

DADOS DO DEVEDOR

Devedor(a):OI S.A

Endereço completo: AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E

SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CPF/CNPJ: 76.535.764/0001-43

DADOS DO PROCESSO

Número do Processo Judicial: 7008275-53.2016.8.22.0005

DATA DO TRÂNSITO: 26/06/2018 (ID. 19366598)

DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO: 04/06/2018

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES (DANO MORAL)

Principal: R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

Honorários sucumbenciais: R\$ 910,00 (novecentos e dez reais)

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ 7.910,00 (sete mil novecentos e dez)

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

atualizado até: 20/06/2016

E para constar, nos termos do Provimento 13/2014-CG, lavro a presente certidão para efeito da dívida, por meio de protesto do título. O referido é verdade e dou fé.

16 de outubro de 2020

Maria Luzinete Correia

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 CERTIDÃO

DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA

Certifico a existência de dívida decorrente de SENTENÇA transitada em julgado, no processo judicial identificado a seguir:

DADOS DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CNPJ 04.293.700/0001-72

1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná - RO

DADOS DO CREDOR (LIMITE DE 5 (CINCO) CREDORES)

Nome: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO

Endereço: Avenida Transcontinental, 1019, - de 849 a 1019 - lado

ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-091

CPF/CNPJ: 00.697.597/0001-35

DADOS DO DEVEDOR

Devedor(a):LEANDRO FERREIRA DE SOUZA

CPF/CNPJ: 774.889.702-68

Endereço completo: Rua Joaquim Francisco de Oliveira, nº 1008,

Bairro Jorge Teixeira, CEP 76.912-679, em Ji-Paraná-RO

DADOS DO PROCESSO

Número do Processo Judicial: 7006442-63.2017.8.22.0005

Data da publicação da SENTENÇA /DECISÃO: 17/07/2019

Data do trânsito em julgado: 19/08/2019

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$1.294,18 (hum mil e duzentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos)

Atualização monetária: R\$ 664,45 (seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos)

Valor da multa do Art. 523, §1º: R\$215,45 (duzentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos)

Honorários sucumbenciais: R\$195,86 (cento e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos)

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$2.369,94 (dois mil e trezentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos)

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$2.174,08 (dois mil e cento e setenta e quatro reais e oito centavos)

E para constar, nos termos do Provimento 13/2014-CG, lavro a presente certidão para efeito da dívida, por meio de protesto do título. O referido é verdade e dou fé.

20 de outubro de 2020

Maria Luzinete Correia

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 35 dias

Número do Processo: 7011465-87.2017.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente(s):

Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 567, setor 2, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO6673-A

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: DECOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE TANQUES E PIAS LTDA - EPP

Valor da Causa: R\$ 243.805,48

Intimação DE: RÉU: DECOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE TANQUES E PIAS LTDA - EPP, atualmente em lugar incerto e não sabido.

O Doutor José Antonio Barretto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA do DISPOSITIVO final da SENTENÇA: “É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas, uma vez que a matéria é unicamente de direito. Rejeito a arguição de nulidade da citação, tendo em vista que foi enviado AR ao endereço declinado na inicial, bem como ao informado por concessionário de serviço público, ocasião em que os Correios certificaram que o requerido não foi encontrado. Friso ainda que foram realizadas várias diligências para localização do requerido (como consulta Bacenu, Renajud, Infojud, etc.). A citação por edital preenche os requisitos dos artigos 247 e 256 do Código de Processo Civil, visto que comprovado que o requerido mudou de endereço e encontra-se em lugar incerto e não sabido. O pedido da parte requerente merece acolhimento, haja vista que se encontra baseado em documento escrito, consubstanciado em ordem de pagamento à vista emitido pela

requerida. Diante do exposto, rejeito os embargos monitorios e por consequência, constituo de pleno direito o título executivo judicial, na quantia de R\$ 243.805,48 (duzentos e quarenta e três mil, oitocentos e cinco reais e quarenta e oito centavos), que deverá ser corrigida monetariamente desde o vencimento e com juros legais a partir da citação. Condeno a embargante a pagar eventuais custas processuais e 10% de honorários advocatícios, calculados sobre o valor do débito. Extingo os embargos monitorios, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Aguarde-se o trânsito em julgado e prossiga como cumprimento de SENTENÇA. Publique-se. Intime-se. Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2020. Jose Antonio Barretto, Juiz de Direito.”

Ji-Paraná, 20 de outubro de 2020.

Maria Luzinete Correia

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 ALVARÁ JUDICIAL 2020

Prazo de validade: 30 (trinta) dias, a partir da emissão (art. 447, Cap. XIV, DGJ).

Processo: 0001154-35.2012.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO4198, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO - RO78-B, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

EXECUTADO: GLEUBISMAR ALVES DUARTE

O Doutor José Antonio Barretto, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente haja de pertencer que atendendo ao que lhe foi requerido, fica AUTORIZADO: AMAZONIA PNEUS LTDA CPF: 03.910.816/0001-40, representado por seu procurador Advogado: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO OAB: RO4198, Advogado: GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO OAB: RO78-B, Advogado: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO OAB: RO8736, a proceder o seguinte ato: levantar a quantia de R\$ 686,70 (seiscentos e oitenta e seis reais e setenta centavos) e seus acréscimos legais na conta judicial n. 02715272-5, agência 1824, operação 040, depositado na Caixa Econômica Federal, devendo a conta ser zerada e encerrada, comprovando-se em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Eu, Maria Luzinete Correia, Diretora de Cartório, cadastro 203560-0, digitei.

Ji-Paraná, 20 de outubro de 2020.

JOSE ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

Número do Processo: 7010042-58.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente(s):

Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 1722, - de 1408 a 1760 - lado par, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-846

Advogado: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB: RO3897
Endereço: desconhecido Advogado: EDSON CESAR CALIXTO
OAB: RO1873 Endereço: Rua Dom Augusto, 915, - de 861/862 a
1111/1112, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-077 Advogado:
JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA OAB: RO1017 Endereço: Rua
Dom Augusto, 915, - de 861/862 a 1111/1112, Centro, Ji-Paraná -
RO - CEP: 76900-077

Requerido(s):

RÉU: LUIZ PAULO DE SOUZA SOARES

Valor da Causa: R\$ 2.907,23

CITAÇÃO DE: RÉU: LUIZ PAULO DE SOUZA SOARES, CPF n.
386.371.508-02 atualmente em lugar incerto e não sabido.

O Doutor José Antonio Barretto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível
desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da
Lei, etc...

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte executada (acima qualificada),
para que PAGUE a quantia de R\$ 3.398,04 (26/02/2020), acrescida
de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor
da causa (art. 701 do nCPC), podendo, em igual prazo oferecer
embargos. Ciente ainda de que cumprindo a determinação, ou
seja, efetuando o devido pagamento, ficará isento do pagamento
de custas e honorários advocatícios.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão
verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Requerente. Os embargos
independe de prévia segurança do Juízo. Na ausência de embargos
e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo
judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO
executivo e prosseguindo-se na forma de execução.

NATUREZA DO PEDIDO: A empresa credora comercializa produtos
e serviços automotivos em geral. O requerido adquiriu produtos e
serviços da parte autora e foi dado como forma de pagamento dois
cheques de titularidade do requerido que ao apresentar os cheques
no dia aprazado, não havia provisão de fundos. A cobrança por
meios amigáveis restou-se infrutífera, sendo a Ação Monitória o
único remédio para a empresa credora restabelecer seu crédito.

Ji-Paraná, 16 de outubro de 2020.

Maria Luzinete Correia

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

NÚMERO DO PROCESSO: 7001915-34.2018.8.22.0005

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

EXECUTADO: FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE
VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

VALOR DA AÇÃO: R\$ 2.637,75 (07/03/2018), CDA n. 1067/2018

CITAÇÃO DE: FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA
E SEGURANCA LTDA

CNPJ: 02.576.238/0004-38, atualmente em lugar incerto e não
sabido.

O Doutor José Antonio Barretto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível
desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da
Lei, etc...

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte executada (acima qualificada),
para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida
acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou,
no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I
- efetuar o depósito em dinheiro; II - oferecer fiança bancária; III
- nomear bens à penhora observada a ordem do art. 11 da LEF;

IV - ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos
pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens
suficientes que garantam a dívida.

Ji-Paraná, 21 de outubro de 2020.

Maria Luzinete Correia

Diretora de Cartório

Autorizada Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

Número do Processo: 7008940-98.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: MONZA TINTAS LTDA

Endereço: Rua Martins Costa, 99, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP:
76908-301

Advogado: DAIANE GOMES BEZERRA OAB: RO7918 Endereço:
desconhecido Advogado: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE
ALMEIDA OAB: RO5174 Endereço: Avenida Brasil, 2692, - de
2426/2427 a 2729/2730, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP:
76908-596 Advogado: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA
OAB: RO7495 Endereço: Avenida Brasil, 2692, - de 2426/2427 a
2729/2730, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-596

Requerido(s):

EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA DOMINGOS SILVA

Valor da Causa: R\$ 929,19

CITAÇÃO DE: EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA DOMINGOS
SILVA, CPF 341.028.842-20, atualmente em lugar incerto e não
sabido.

O Doutor José Antonio Barretto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível
desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da
Lei, etc...

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte executada (acima qualificada),
para PAGAR, no prazo de 03 (três) dias, contados da dilação do
prazo do Edital, a dívida acima identificada, com juros, correção
e encargos legais, sob pena de serem penhorados tantos bens
quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, bem
como INTIMAÇÃO de que, independentemente de penhora,
depósito, ou caução, poderá opor-se à execução por meio de
embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da
data da dilação do prazo do Edital, por intermédio de advogado.

NATUREZA DO PEDIDO: A parte autora, atuante no ramo de
materiais para construção, na cidade de JiParaná/RO, vendeu
à devedora produtos que totalizaram o montante de R\$889,04.
O pagamento seria efetuado de forma parcelada, conforme
duplicatas em anexo, no entanto, o débito encontra-se em aberto.
Houve a contratação de uma empresa especializada em cobrança
extrajudicial, porém sem êxito. Não restou outra alternativa ao credor
senão a de buscar a via judicial para ter seu direito resguardado.

Ji-Paraná, 20 de outubro de 2020.

Maria Luzinete Correia

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

Número do Processo: 7006282-67.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente(s): Nome: MIRIAN AUTO POSTO LTDA

Advogado: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB: RO4234

Requerido(s): RÉU: J F DE OLIVEIRA - ME

Valor da Causa: R\$ 1.016,54

CITAÇÃO DE: RÉU: J F DE OLIVEIRA - ME, CNPJ/ CPF n. 22.408.479/0001-32, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.

O Doutor Jose Antonio Barreto Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte executada (acima qualificada), para que, no prazo de quinze dias, PAGUE a quantia de R\$ 1.016,54(12-06-2019), acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do nCPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos. Ciente ainda de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento, ficará isento do pagamento de custas processuais.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Requerente. Os embargos independe de prévia segurança do Juízo. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução.

Ji-Paraná, 21 de outubro de 2020.

Maria Luzinete Correia

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

CITAÇÃO DE: CARAVAGGIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ: 05.779.692/0001-31, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.

DÍVIDA: R\$148.135,03 (30-05-2016)

Processo: 7005799-42.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: CARAVAGGIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP

DESPACHO de ID n. 48776631: "DESPACHO Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte requerida/executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte demandada está em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Providencie o cartório a expedição do necessário. Após, intime-se o Exequente para comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no DJE. Expeça-se o necessário. Ji-Paraná 1 de outubro de 2020 Jose Antonio Barreto Juiz de Direito"

Porto Velho, 21 de outubro de 2020.

Maria Luzinete Correia

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

NÚMERO DO PROCESSO: 7008108-31.2019.8.22.0005

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

EXECUTADO: NIVALDO MOIZES DE LIMA

VALOR DA AÇÃO: R\$ 24.843,06 (22/09/2020)

CITAÇÃO DE: NIVALDO MOIZES DE LIMA - CPF: 414.799.559-49

Atualmente em lugar incerto e não sabido.

O Doutor José Antonio Barretto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte executada (acima qualificada), para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I - efetuar o depósito em dinheiro; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora observada a ordem do art. 11 da LEF; IV - ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.

Ji-Paraná, 21 de outubro de 2020.

Maria Luzinete Correia

Diretora de Cartório

Autorizada Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

Número do Processo: 7009119-95.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, 2075, - de 2075 a 2225 - lado ímpar, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-647

Advogado: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR OAB: MT7683 Endereço: DIOGO DOMINGOS FERREIRA, 510, BANDEIRANTES, Cuiabá - MT - CEP: 78010-090

Requerida: NALDIRENE DE SOUZA

Valor da Causa: R\$ 3.646,63

CITAÇÃO DE: NALDIRENE DE SOUZA

CPF n. 968.789.242-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

O Doutor José Antonio Barretto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte REQUERIDA (acima qualificada), para que PAGUE a quantia de R\$ 3.646,63 (22/08/2019), acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do nCPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos. Ciente ainda de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Requerente. Os embargos independe de prévia segurança do Juízo. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução.

NATUREZA DO PEDIDO: Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A em face de NALDIRENE DE SOUZA. A Requerente é fabricante e distribuidora de bebidas de quem a Requerida adquiriu diversos produtos. A Requerida formalizou a negociação comercial com a Requerente, comprando e recebendo por nota fiscal no valor de R\$ 5.526,10. Ocorre que, a Requerida pagou somente o valor de R\$ 2.290,00, encontrando-se inadimplente com a Requerente pela quantia total de R\$ 3.236,10, que devidamente atualizada até a data de 22.08.2019 perfaz a importância de R\$ 3.646,63. Diante da resistência da Requerida em cumprir com a obrigação assumida e quitar os débitos contratados, a Requerente promove a presente ação monitória nos termos da lei.

Ji-Paraná, 21 de outubro de 2020

Maria Luzinete Correia

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7005820-13.2019.8.22.0005

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO PIANISSOLA

Advogado do(a) REQUERENTE: SELMA MARIA MACEDO DOS SANTOS ALMEIDA - RO9567

REQUERIDO: ANTENOR PIANISSOLA

Intimação

Fica a parte REQUERENTE, por meio de seus Advogados intimada da expedição do Termo de Curatela (ID 49615690).

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7005726-02.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

Advogado do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

Advogado do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

RÉU: MARINA ROSA DE OLIVEIRA e outros (3)

Intimação

Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7005382-50.2020.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR:A. A. G

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

RÉU: A. C. V

Advogado do(a) RÉU: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO3680

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, do ato judicial ID 49004839 - DECISÃO:

“DECISÃO

O requerente Antônio opôs embargos de declaração ao argumento de haver omissão na SENTENÇA de ID: 47900122, uma vez que na mesma não se menciona a liminar deferida no ID:40202854, pela qual se exonerou o ora embargante do dever de prestar alimentos à filha.

Requer o provimento dos embargos.

A embargada foi intimada e disse concordar com os embargos.

É o breve relato. DECIDO.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Pois bem.

Seja porque na SENTENÇA há expressa menção de que a homologação é daquilo que foi pactuado pelas partes em audiência, seja porque a modificação da guarda acarreta a automática alteração na obrigação alimentar, seja porque a requerida obrigou-se a prestar alimentos à filha adolescente, seja por conta dos efeitos decorrentes da lógica, seja porque nos termos do acordo não se alude à liminar, o fato é que os embargos não guardam qualquer sentido.

Algum sentido haveria, se na SENTENÇA tivesse sido abordada a matéria de fundo, o que não é o caso, vez que nela apenas foi homologado aquilo que as partes livremente pactuaram na audiência.

Não há omissão para ser sanada.

Ante o exposto, conheço dos embargos mas nego-lhes provimento.

Discordando, devem as partes interpor o recurso adequado.

Publique-se e intime-se.

Ji-Paraná/RO, 5 de outubro de 2020.

Jose Antonio Barreto”

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7000569-48.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARIA LUIZA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE ALMEIDA - RO3252-B

EXECUTADO: MANUELINA ALVES PEREIRA GARCIA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON STUTZ - RO0000309A-B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112A

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento ao feito, ante ao decurso de prazo para manifestação da parte REQUERIDA.

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA

Certifico a existência de dívida decorrente de SENTENÇA transitada em julgado, no processo judicial identificado a seguir:

DADOS DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CNPJ 04.293.700/0001-72

1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná - RO

DADOS DO CREDOR

Nome: EDILBERTO TABALIPA

Endereço: Rua Dom Augusto, 595, apto 06, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-053

CPF/CNPJ: 283.814.752-87

DADOS DO DEVEDOR

Devedor(a):PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

CPF/CNPJ: 00.512.777/0001-35

Endereço completo: Av. Thomaz Alberto Whately, sem número, Lote 16, no Jardim Aeroporto, Setor Hangares, Ribeirão PretoSP, CEP 14078-550

DADOS DO PROCESSO

Número do Processo Judicial: 7005067-22.2020.8.22.0005

Data da publicação da SENTENÇA /DECISÃO: 13/02/2019

Data do trânsito em julgado: 08/03/2019

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Honorários sucumbenciais: R\$ 1.000,00 (hum mil reais)

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ 6.000,00 (seis mil reais)

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

atualizado até: 19/10/2012

E para constar, nos termos do Provimento 13/2014-CG, lavro a presente certidão para efeito da dívida, por meio de protesto do título. O referido é verdade e dou fé.

Ji-Paraná, 21 de outubro de 2020

Maria Luzinete Correia

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 ALVARÁ JUDICIAL 2020

Prazo de validade: 30 (trinta) dias, a partir da emissão (art. 447, Cap. XIV, DGJ).

Processo: 7007479-57.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO JATOBA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

O Doutor José Antonio Barretto, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente haja de pertencer que atendendo ao que lhe foi requerido, fica AUTORIZADO: JOAO JATOBA DOS SANTOS CPF: 350.775.812-15, representado por seu procurador Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO7230, a proceder o seguinte ato: levantar a quantia de R\$ 6.139,36 e seus acréscimos legais na conta judicial n. 01515256-3, agência 1824, operação 040, depositado na Caixa Econômica Federal, devendo a conta ser zerada e encerrada, comprovando-se em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Obs 1.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Eu, JESSICA GUIMARAES DE OLIVEIRA, digitei. Eu, Maria Luzinete Correia, Diretora de Cartório, cadastro 203560-0, conferi e subscrevo.

Ji-Paraná, 21 de outubro de 2020.

JOSE ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7003787-50.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813

EXECUTADO: FUHRMANN & CIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963A, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477

Intimação

Fica a parte Autora intimada a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do pagamento informado pela parte requerida.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7012918-49.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLENE PREISEGHE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARCELINO BRAGA - RO0004159A

EXECUTADO: ELOY DE CASTRO LIMA VIANA

Advogado do(a) EXECUTADO: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO3680

Intimação

Fica a parte EMBARGADA, por meio de seus Advogados intimada a, querendo, manifestar-se quanto aos embargos de declaração opostos, nos termos do Art. 1.023, § 2º do CPC.

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7000757-75.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA LUCIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO CEZAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, preencher os dados abaixo, IMPRESCINDÍVEIS para o novo procedimento de pagamento de ROPV e PRECATÓRIO, em virtude da implementação do Sistema SAPRE: DADOS DO CREDOR: 1 - NOME: 2 - CPF: 3 - NOME DA MÃE: 4 - PIS/PASEP/NIT: 5 - DATA DE NASCIMENTO: 6 - ENDEREÇO: 7 - E-MAIL: 8 - APOSENTADO 9 - Nº DO BANCO: 10 - Nº DA AGÊNCIA: 11 - Nº DA CONTA: 12 - TIPO DE CONTA: 13 - CIDADE - UF: 14 - NOME DO FAVORECIDO: 15 - CPF/CNPJ DO FAVORECIDO: 16 - TIPO DE RETENÇÃO DE PREVIDÊNCIA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: 17 - TIPO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: OBS: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do Juízo.

DADOS DO PROCESSO: 18 - NOME DO BENEFICIÁRIO PRINCIPAL: 19 - VALOR PRINCIPAL R\$ 20 - VALOR JUROS R\$ 21 - VALOR TOTAL R\$ (SOMA DO VALOR PRINCIPAL MAIS O VALOR DOS JUROS) 22 - INDIVIDUALIZAR OS VALORES ACIMA, EM CASO DE MAIS DE UM CREDOR 23 - NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: () ALIMENTAR () COMUM 24 - DATA DO AJUIZAMENTO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO: 25 - DATA DA CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO: 26 - DATA FINAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA (DIA/MÊS/ANO): 27 - ÍNDICE DE JUROS MORATÓRIOS: () SIM 0,50% () SIM 1,00% () NÃO 28 - DATA FINAL DOS JUROS DE MORA: DIA/MÊS/ANO 29 - INCIDE MULTA (%): 30 - NOME DO BENEFICIÁRIO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: 31 - OAB/UF: 32 - CPF: 33 - NOME DA MÃE: 34 - PIS/PASEP/NIT: 35 - DATA DE NASCIMENTO: 36 - ENDEREÇO: 37 - E-MAIL: 38 - APOSENTADO 39 - Nº DO BANCO: 40 - Nº DA AGÊNCIA: 41 - Nº DA CONTA: 42 - TIPO DE CONTA: 43 - CIDADE - UF: 44 - NOME DO FAVORECIDO: 45 - CPF/CNPJ DO FAVORECIDO: 46 - TIPO DE RETENÇÃO DE PREVIDÊNCIA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: 47 - TIPO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: 48 - VALOR PRINCIPAL R\$: 49 - VALOR JUROS R\$: 50 - NOME DO BENEFICIÁRIO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS: 51 - OAB/UF: 52 - CPF: 53 - NOME DA MÃE: 54 - PIS/PASEP/NIT: 55 - DATA DE NASCIMENTO: 56 - ENDEREÇO: 57 - E-MAIL: 58 - APOSENTADO 59 - Nº DO BANCO: 60 - Nº DA AGÊNCIA: 61 - Nº DA CONTA: 62 - TIPO DE CONTA: 63 - CIDADE - UF: 64 - NOME DO FAVORECIDO: 65 - CPF/CNPJ DO FAVORECIDO: 66 - TIPO DE RETENÇÃO DE PREVIDÊNCIA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: 67 - TIPO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: 68 - VALOR PRINCIPAL R\$: 69 - VALOR JUROS R\$:

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2020.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7001699-39.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

AUTOR: ALCINEIA MIGUEL

Advogado(s) do reclamante: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA

Requerido(s):

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a promover o levantamento e do alvará judicial, devendo comprovar no prazo de 10 dias.

Ji-Paraná, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7007899-28.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: SIRLENI SOUZA FRANCO

Endereço: Rua Araucária, 2057, - até 2069/2070, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-744

Advogado: LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES OAB: RO11037

Endereço: desconhecido Advogado: LISDAIANA FERREIRA LOPES OAB: RO9693

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 141, - de 2867 ao fim - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-877

Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO7019

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 141, - de 2867 ao fim - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-877

Advogado: ELIANE JORDAO DE SOUZA OAB: RO9652

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 141, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

Requerido(s):

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117

Endereço: CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7007369-24.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: JANETH DA SILVA GOMES

Endereço: Rua Alderina de Azevedo Vieira, 535, Capelasso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-198

Advogado: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB: RO4046

Endereço: desconhecido Advogado: FELIPE WENDT OAB:

RO0004590A Endereço: Rua Rio Branco, 1258, COLONI & WENDT

ADVOGADOS, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-084

Advogado: KAROLINE PEREIRA GERA OAB: RO0009441A

Endereço: Rua Vilagran Cabrita, 1050, - de 834 a 1162 - lado par,

Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-018

Requerido(s):

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

Advogado: GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS

OAB: RO4013 Endereço: R ORESTES MATANA, DISTRITO

INDUSTRIAL, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7007912-27.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: CELSO RAMALHO CASAIS

Endereço: Rua Manoel das Neves Rufino, 1469, Copas Verdes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-624

Advogado: BEATRIZ REGINA SARTOR OAB: RO9434 Endereço:

desconhecido Advogado: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA

OAB: RO3654 Endereço: Avenida Dom Bosco, 968, - de 670 a

1300 - lado par, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-768

Requerido(s):

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117

Endereço: CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 7010150-

87.2018.8.22.0005

Usucapião

AUTOR: MARINALVA GOMES

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE MARIA POLLOM FRANCO

NAVES, OAB nº MG133309, JULIANA MIYACHI, OAB nº RO5809

RÉU: JOAO RICARDO BORDIN

ADVOGADO DO RÉU: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA,

OAB nº RO2031

DECISÃO

Diante da controvérsia acerca da metragem do imóvel usucapido, DEFIRO o pedido da autora em impugnação e determino seja o Município de Ji-Paraná intimado a se manifestar e apresentar a seguinte documentação:

a) processo de regularização fundiária de unificação das quadras 43 e 43-A;

b) certidão de origem do terreno onde esteja incluída a área que a autora pretende usucapir;

c) modificação do parcelamento do solo em função da realocação do Igarapé 2 de Abril;

d) relatório de Desapropriação (se houver);

Determino ainda que o Município realize fiscalização e medição

da área, a fim de constatar se há invasão em área de domínio do

Igarapé 02 de Abril, como alegado em contestação pelo requerido.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o Município cumpra a

presente DECISÃO.

Com a apresentação dos documentos, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 27 de agosto de 2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7007532-04.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: JANETH DA SILVA GOMES

Endereço: Rua Alderina de Azevedo Vieira, 535, Capelasso, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76912-198

Advogado: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB: RO4046

Endereço: desconhecido Advogado: FELIPE WENDT OAB:

RO0004590A Endereço: Rua Rio Branco, 1258, COLONI & WENDT

ADVOGADOS, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-084

Advogado: KAROLINE PEREIRA GERA OAB: RO0009441A

Endereço: Rua Vilagran Cabrita, 1050, - de 834 a 1162 - lado par,

Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-018

Requerido(s):

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB: RO3861

Endereço: Avenida Calama, 2755, - de 2882 a 3056 - lado par,

Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7008336-06.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES LUCAS

Advogado(s) do reclamante: ABEL NUNES TEIXEIRA

Requerido(s):

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a promover o levantamento e do alvará judicial, devendo comprovar no prazo de 10 dias.

Ji-Paraná, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

NÚMERO DO PROCESSO: 7006769-37.2019.8.22.0005

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

EXECUTADO: ALOMA OHANNAH MARTINS DA CUNHA

VALOR DA AÇÃO: R\$ 877,18 CDA n. 201602000014561

REFERENTE:

CITAÇÃO DE: EXECUTADO: ALOMA OHANNAH MARTINS DA CUNHA, CPF 979.553.962-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

A Doutora Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte executada (acima qualificada), para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I - efetuar o depósito em dinheiro; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora observada a ordem do art. 11 da LEF; IV - ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.

Ji-Paraná, 21 de outubro de 2020.

ANA VALERIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 40 dias

NÚMERO DO PROCESSO: 7000980-57.2019.8.22.0005

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

EXECUTADO: ELIENE DE ALMEIDA

VALOR DA AÇÃO: R\$ 1.175,94 (05/06/20), CDA n.20150205857357

REFERENTE:

CITAÇÃO DE: EXECUTADO: ELIENE DE ALMEIDA, CPF 667.057.622-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

A Doutora Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte executada (acima qualificada), para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I - efetuar o depósito em dinheiro; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora observada a ordem do art. 11 da LEF; IV - ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.

Ji-Paraná, 21 de outubro de 2020.

ANA VALERIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar PROCESSO: 7009407-09.2020.8.22.0005

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: J. A. D. R., A. L. D. J., W. R. R., C. E. R. R., J. W. R. R.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON, OAB nº RO4608

EXECUTADO: M. P. D. R.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de pedido de alvará judicial para construção de dois quartos e um banheiro para as crianças Jefferty Wilky Ribeiro Rocha, Camilly Eduarda Ribeiro Rocha e Weverton Ribeiro Rocha ajuizada pelos tutores ANA LEONÍDIA DE JESUS e JOSÉ ALVES DA ROCHA.

Relatam que as crianças possuem o desejo de terem quartos com o mínimo de conforto, cobrando dos tutores condições melhores de moradia. Afirmam que os valores necessários para a construção dos quartos e do banheiro são vinculados aos autos de tutela n. 0001969-66.2011.822.0005 que tramitou nesta comarca.

Acostou fotos e documentos que entendeu necessários.

É o relatório. Decido.

Altere-se a classe processual, visto que equivocadamente consta como cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar aos autos cópia da SENTENÇA dos autos n. 0001969-66.2011.822.0005.

Após, ao Ministério Público para parecer.

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7002962-48.2015.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: LELES & CRISTOVAO LTDA

Endereço: Avenida Aracaju, 612, - de 400 a 676 - lado par, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-780

Advogado: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES OAB: RO7056

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: DIERSON RODRIGUES DE MORAIS

Valor da Causa: R\$ 2.279,58

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para pagamento das custas, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.

Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pela opção Boletos, custas, 2º Via. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em dívida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7000244-05.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA

Endereço: AC Ji-Paraná, KM 12, ZONA RURAL - RODOVIA BR 364, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901

Advogado: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES OAB: RO4498 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: RODINEI PAVELSK, R REIS DE OLIVEIRA E CIA LTDA - - ME

Valor da Causa: R\$ 1.365,45

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimada da juntada do ARS negativos referente à tentativa de citação, bem como para manifestar-se em termos de seguimento.

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7007175-63.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: GIZELI FABIANA DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida Padre Ângelo Cerri, 114, - até 247/248, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-840

Advogado: REBECA MORENO DA SILVA OAB: RO0003997A
Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

Valor da Causa: R\$ 17.905,14

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimada da juntada do AR recusado referente à tentativa de intimação, bem como para manifestar-se em termos de seguimento.

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7000012-61.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO2027
Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: NAYARA PIMENTA DE ALMEIDA

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada para se manifestar quanto a juntada de carta precatória nos autos.
Ji-Paraná, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO:40 dias

NÚMERO DO PROCESSO: 7011666-45.2018.8.22.0005

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME

Advogado: JOSE FERNANDO ROGE OAB: RO5427

RÉU: ALDA PEREIRA DE ARRUDA LIMA

VALOR DA AÇÃO: R\$ 916,98

REFERENTE:

CITAÇÃO DE: RÉU: ALDA PEREIRA DE ARRUDA LIMA, CPF 703.511.122-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

A Doutora Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc

FINALIDADE: CITAÇÃO da Requerida acima identificada, para em Juízo efetuar o pagamento da importância de R\$ 916,98 (novecentos e dezesseis reais e noventa e oito reais), atualizada até 07/12/2018, no prazo de quinze (15) dias úteis, contado da dilação do prazo do Edital, ou em igual prazo oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Em caso de pagamento, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.

ADVERTÊNCIA: O não pagamento e o não oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 NCPC).

Ji-Paraná, 7 de outubro de 2020.

ANA VALERIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

VALOR DA TAXA PARA PUBLICAÇÃO DO EDITAL:

Data e Hora

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

0

Caracteres

1396

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

28,65

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007589-56.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO LOPES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011698-16.2019.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: L. D. S. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

INTERESSADO: J. D. D. C.

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO ID 49354718, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

EDITAL DE VENDA JUDICIAL (ELETRÔNICA)

E INTIMAÇÃO

FINALIDADE:

1) O Juiz de Direito da Ji-Paraná - 3ª Vara Cível torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descritos e referentes à Execução que se menciona. A venda dar-se-á pelo site: www.rondonialeiloes.com.br.

2) Ficam as partes, através deste Edital, INTIMADAS das datas da Venda Judicial, conforme descritas abaixo.

EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA CPF: 349.984.972-00, advogando em causa própria, OAB RO3186A, com domicílio em Avenida 6 de Maio, 1085, Centro, Ji-Paraná - RO.

EXECUTADO: ALDENIR CANDIDO DA SILVA CPF: 422.416.262-87, em lugar incerto e não sabido, e CLAUDEMIR CANDIDO DA SILVA CPF: 583.753.412-15, com domicílio em Rua Guarulhos, 2629, JK, Ji-Paraná - RO, ou Rua Pavão nº 2861, Bairro Boa Esperança, CEP 78960000, Ji-Paraná - RO.

Processo: 7005842-08.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA CPF: 349.984.972-00, SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA CPF: 349.984.972-00

Executado: ALDENIR CANDIDO DA SILVA CPF: 422.416.262-87 e CLAUDEMIR CANDIDO DA SILVA CPF: 583.753.412-15

PRIMEIRO LEILÃO: 25/11/2020, às 10h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção à 2ª venda.

SEGUNDO LEILÃO: 04/12/2020, às 10h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 60% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br

Obs.: A captação de lances será aberta após a publicação do edital. Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes. Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário, independente de nova publicação ou intimação.

DESCRIÇÃO DO BEM: Imóvel urbano denominado lote 25, da quadra 106, setor 701, localizado na Rua Pavão n.º 2861, Bairro Boa Esperança, Ji-Paraná - RO, contendo uma edificação residencial, construída em alvenaria, coberta com telhas em amianto, e piso em cerâmica, em estado ruim de conservação, avaliada em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), conforme auto de penhora e avaliação ID 29756977. Matrícula 701001060002500, Cadastro 000039788, perante a Prefeitura do Município de Ji-Paraná, conforme ID 23850765.

VALOR TOTAL DA DÍVIDA: R\$ 26.612,87 (vinte e seis mil, seiscentos e doze reais e oitenta e sete centavos), conforme ID 48771822

AVALIAÇÃO: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), conforme auto de penhora e avaliação ID 29756977

INTIMAÇÃO DA PENHORA: ID 29756977 (Auto de Penhora e Avaliação, datado de 30 de julho de 2019, intimando o Executado Claudemir Cândido da Silva). ID 41775342 (Publicação do Edital 38869486 no DJ 125, de 7 de julho de 2020, intimando o Executado Aldenir Candido da Silva).

DEPOSITÁRIO: Claudemir Candido da Silva, conforme ID 29756977

LEILOEIRA: Evanilde Aquino Pimentel

OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. (art. 892 Novo CPC). O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. (art. 895 Novo CPC).

Arrematação com créditos do próprio processo: Poderá o exequente arrematar o bem utilizando os créditos do próprio processo, observado o previsto no art. 892, § 1º, § 2º e § 3º do CPC.

Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site www.rondonialeiloes.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24hs antes do leilão, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.

ADVERTÊNCIAS:

1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.

2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.

3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.

4) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá subrogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus.

5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.

6) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").

7) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visita é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visita dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo.

INTIMAÇÕES: Ficam desde logo intimadas as partes, os coproprietários, os interessados e principalmente, os executados, credores hipotecários ou credores fiduciários, bem como os respectivos cônjuges, se casados forem: ALDENIR CANDIDO DA SILVA E CLAUDEMIR CANDIDO DA SILVA, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826. Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:

FONE:69-8133-1688/69-3421-1869

E-MAIL: contato@rondonialeiloes.com.br

DESPACHO ID 48560562: "(...) Frente a ausência de oposição da Defensoria Pública, estando a execução lastreada por título judicial, não vislumbro, a priori, a existência de vícios, razão porque declaro o feito em ordem.

1 - Defiro nesta oportunidade o pedido do ID nº 47615490.

2- Nomeio como Leiloeira Evanilde Aquino Pimentel da empresa Rondônia Leilões, a qual poderá ser contactada pelo telefone: 69-3421.1869 e 69-8133-1688, inscrita na JUCER n. 01512009, para venda do imóvel, para que: realize leilão judicial nos termos do art. 879, II do Código de Processo Civil, que poderá ocorrer de forma presencial e eletrônica, conjuntamente.

3- Mantenho a avaliação, por estar compatível com o preço de mercado do bem, homologando nesta oportunidade a avaliação do ID nº29756977.

4- Nos termos do disposto do art. 879, II c/c §1º do artigo 880 ambos Código de Processo Civil, fixo a comissão de corretagem em 5% (cinco por cento) do valor da ARREMATAÇÃO, ou 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, em caso de pagamento da dívida pelo devedor, antes do leilão.

4.1 - Fica a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como o próprio leilão público presencial/eletrônico, que poderá ocorrer em local indicado pelo Leiloeiro a ser divulgado nos editais e sítios de internet, previamente divulgados.

5 - Os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo (a) arrematante, incidindo o percentual sobre o valor da arrematação ou, pelo devedor, se paga a dívida antes do leilão.

6- Poderão ser realizados quantos leilões forem necessários para a venda, desde que respeitado o prazo máximo de 90 (noventa) dias, bem como conste publicação de editais, com indicação da data e horário, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data designada para as vendas, o que inclusive poderá ocorrer por edital único, com todas as datas já indicadas.

6.1 - Em primeiro leilão deverá ser considerado o valor da avaliação, podendo o bem ser arrematado por valor de até a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, no segundo e demais leilões que seguirem.

6.2 - Os demais leilões, deverão ocorrer em intervalo mínimo de 5 (cinco) dias do primeiro leilão. Nos leilões que seguirem, não há necessidade de aguardar o prazo mínimo indicado, entre um e outro leilão.

6.3 - Tratando o leilão de alienação de VEÍCULOS, cabe ao leiloeiro verificar junto ao órgão de trânsito se existem débitos pendentes (licenciamentos, multas, impostos, etc), informando o Juízo junto com a apresentação do auto de arrematação, o valor devido, para que o saldo da arrematação seja utilizado na quitação do débito.

6.3.1 - Ao arrematante cabe a obrigação de pagamento do pagamento de taxas e emplacements devidos pela transferência de propriedade do veículo, bem como impostos devidos após a data da arrematação.

7 - Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira, que poderá exigir seu cumprimento em procedimento próprio. Não pago, poderá a leiloeira exigir o cumprimento em execução judicial.

8 - O Leiloeiro nomeado deverá dar ampla publicidade do leilão, nos termos do art. 887 do CPC, bem como, juntar aos autos cópia do mesmo.

9- Leiloeiro nomeado deverá intimar as partes envolvidas no processo sobre o leilão, oportunizando-as o exercício de direito de preferência na aquisição do bem, em condições de igualdade pela melhor oferta.

10 - Leiloeiro nomeado deverá lavrar o termo de alienação, nos termos do §2º do art.880 do Novo Código Processo Civil.

11- Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá o leiloeiro, receber e depositar, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, à ordem do Juízo, o produto da alienação.

Prestar contas nas 48 (quarenta e oito) horas subsequentes ao depósito, sobre o produto da alienação, bem como, sobre o valor auferido pelo(a) leiloeiro(a) pela comissão, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884 do Código de Processo Civil.

12 - Apresentado o termo nos autos, expeça-se: Carta de Alienação e MANDADO de Imissão de posse em se tratando de bem imóvel e, MANDADO de entrega ao adquirente em e tratando de bem móvel.

13 - Intimem o morador do imóvel e executado dando ciência que o bem imóvel - LOTE 25 DA QUADRA, 106, SETOR, 701, encontra-se penhorado nestes autos, com remessa a leilão judicial - Rua Pavão, 2861, Bairro Boa Esperança, Ji-Paraná.

14 - Não encontrado o executado, a fim de ser intimado pessoalmente, intimem por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.

15 - Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a CONCLUSÃO da alienação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DO(A) LEILOEIRO(A) NOMEADO(A), EXECUTADO e MORADOR. (...)

OBSERVAÇÃO: A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br Ji-Paraná, 22 de outubro de 2020.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Data e Hora

22/10/2020 12:53:57

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

13660

Caracteres

13187

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

270,60

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005842-08.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186A

EXECUTADO: ALDENIR CANDIDO DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital ID 50143036 no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>. A publicação do edital no Diário da Justiça já foi realizada, conforme ID 50212887, considerando a proximidade da data designada para a primeira tentativa de venda judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: LEANDRO KIKO CPF: 010.903.662-05, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7008369-93.2019.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:WALTER MARQUES SIQUEIRA CPF:467.864.571-34, ANGELO AURICCHIO COMPANHIA LTDA CPF:62.598.586/0008-61

Requerido: LEANDRO KIKO CPF: 010.903.662-05

DECISÃO ID 48647202: "(...) Vistos, Considerando que todas as diligências realizadas para citação da parte Requerida/Executada restaram infrutíferas, defiro a citação via edital, que deve ser efetivada com prazo de 15(quinze) dias.Recolha a Requerente a taxa devida, pena de indeferimento e extinção do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, à Curadoria de Ausentes, Defensoria Pública para promover a defesa da parte Requerida.Após, dê-se vistas à parte Requerente (...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 14 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Data e Hora

14/10/2020 08:24:25

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2307

Caracteres

1836

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

37,67

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000511-11.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANY SILVESTRE LIBERATO

Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300

RÉU: FREIRES & ESTENIER LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: EDNEIDE GUILHERME DA SILVA - RO974
 INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15
 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011971-29.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NELIO KAPITZKY

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA
 - RO982, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA -
 RO3655

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS,
 INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE
 RONDÔNIA - DER/RO

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada, por meio de seu
 procurador, para ciência da expedição de RPV em id. 48672252,
 no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011469-90.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDEMIR CARLOS RIBEIRO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANIS FRATONI
 RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte
 AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar
 manifestação acerca da petição (ID 50174885).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008009-61.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
 ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721,
 NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A

EXECUTADO: JOAO HENRIQUE HILARINDO DE SOUZA
 76625516287 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento
 do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua)
 advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder
 o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada
 conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de
 Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato
 processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3
 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,
 exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: MARCOS ANTONIO DE MELO CPF: 312.113.212-
 15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima
 mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três)
 dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à
 Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução,
 observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários
 fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da
 dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela
 metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no
 prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora
 de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15
 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado
 particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de
 revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257,
 IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço
 eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>
 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de
 dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: 2.911,16 (dois mil novecentos e onze reais e
 dezesseis centavos)

Processo:7011909-52.2019.8.22.0005

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: CLAUDINEI LOPES REINA CPF: 283.588.302-97

Executado: MARCOS ANTONIO DE MELO CPF: 312.113.212-15

DESPACHO ID 49992427: "(...) Defiro o pedido do ID nº 47698160.

Procedi a remoção da restrição sobre o veículo de placa NJQ-5788,
 pelo sistema do Renajud, conforme arquivo em anexo.Cite-se por
 edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que efetue o pagamento
 do débito no prazo de 3 (três) dias, a contar de sua citação,
 além de honorários advocatícios no percentual de 10% e custas
 processuais.O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos
 termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de
 pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios
 poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das
 custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento
 Custas)Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de
 embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos
 com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15
 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo
 Civil.O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo

o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei. Decorrido o prazo sem pagamento e/ou interposição de Embargos, à Defensoria Pública para proceder a Defesa do revel citado por edital. Int. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

23/10/2020 12:14:36

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3952

Caracteres

3481

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

71,43

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004299-33.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO001537A

EXECUTADO: A. DA SILVA LOPES CONFECÇÕES - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011271-24.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

EXECUTADO: VALMIR SILVA TRANSPORTE - ME

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná

e-mail:

Processo: 7003803-67.2020.8.22.0005

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: R. G. N.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº 5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº 7354

REQUERIDOS: A. G. D. L. G., E. D. L. G.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº 2597, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº 4785, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA, OAB nº 10401, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº 5406

INTIMAÇÃO PARTES - ESPECIFICAR PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Ji-Paraná - RO, 23 de outubro de 2020

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná

e-mail:

Processo: 7003803-67.2020.8.22.0005

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: R. G. N.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº 5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº 7354

REQUERIDOS: A. G. D. L. G., E. D. L. G.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº 2597, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº 4785, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA, OAB nº 10401, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº 5406

INTIMAÇÃO PARTES - ESPECIFICAR PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Ji-Paraná - RO, 23 de outubro de 2020

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná

e-mail:

Processo: 7001054-48.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. D. S. E. S. N.

ADVOGADO DO AUTOR: PERICLES XAVIER GAMA, OAB nº 2512

RÉU: M. A. B. D. A.

ADVOGADOS DO RÉU: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº 3122, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº 3655

INTIMAÇÃO PARTES - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar as Contrarrrazões Recursais da apelação do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias. Bem como, fica a parte REQUERIDA intimada, para apresentar as Contrarrrazões Recursais da apelação da requerente, no mesmo prazo.

Ji-Paraná - RO, 23 de outubro de 2020

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná

e-mail:

Processo: 7003803-67.2020.8.22.0005

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: R. G. N.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº 5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº 7354

REQUERIDOS: A. G. D. L. G., E. D. L. G.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº 2597, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº 4785, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA, OAB nº 10401, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº 5406

INTIMAÇÃO PARTES - ESPECIFICAR PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Ji-Paraná - RO, 23 de outubro de 2020

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná

e-mail:

Processo: 7001054-48.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. D. S. E. S. N.

ADVOGADO DO AUTOR: PERICLES XAVIER GAMA, OAB nº 2512

RÉU: M. A. B. D. A.

ADVOGADOS DO RÉU: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº 3122, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº 3655

INTIMAÇÃO PARTES - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar as Contrarrrazões Recursais da apelação do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias. Bem como, fica a parte REQUERIDA intimada, para apresentar as Contrarrrazões Recursais da apelação da requerente, no mesmo prazo.

Ji-Paraná - RO, 23 de outubro de 2020

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7009587-59.2019.8.22.0005

Classe : INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: CLEONICE MARTINS DA SILVA

REQUERIDO: RODRIGO MARTINS DA SILVA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: RODRIGO MARTINS DA SILVA

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que CLEONICE MARTINS DA SILVA, requer a decretação de Curatela de RODRIGO MARTINS DA SILVA, conforme se vê da sentença a seguir transcrita:

“TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e oito (28) dias do mês de janeiro (01) do ano dois mil e vinte (2020), às 09 horas e 30 minutos, nesta cidade e Comarca de Ji-Paraná, Edifício do Fórum Des. Hugo Auller, Sala de audiências do Juízo, presente o MM. Juiz de Direito Titular da Terceira Vara Cível, Dr. EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO, comigo Assistente, abaixo nominado. Efetuados os pregões de praxe, nos Autos nº 7009587-59.2019.8.22.0005, Ação de INTERDIÇÃO promovida por CLEONICE MARTINS DA SILVA contra RODRIGO MARTINS DA SILVA, constatou-se a presença da parte autora, do requerido e da i. representante do Ministério Público a Dra. Josiane Alessandra Mariano Rossi. Ausente a Defensoria Pública.

Instalada a audiência, conforme determinado. O MM. Juiz passou a efetuar a tentativa do interrogatório do interditando Rodrigo Martins da Silva que restou prejudicada tendo em vista o grau de incapacidade do Requerido.

Pelo MM. Juiz foi feita a seguinte observação: “Ao exame pessoal realizado, foi constatado que o interditando não expressa entendimento das questões relacionadas aos seus interesses, com aparente comprometimento total de compreensão, apresentando comportamento típico de pessoa com problema de deficiência mental grave.”

A seguir passou a colher o depoimento da Requerente Cleonice Martins da Silva qualificada nos autos, tendo sido gravados por meio do Sistema DRS de áudio e vídeo.

Em seguida foi dada a palavra ao Órgão Ministerial, este assim se manifestou: “MM. Juiz, da análise dos autos, bem como da constatação pessoal junto o interditando, verifica-se estar ele impossibilitado para os atos da vida civil, bem como, impossibilitado de, sozinho, realizar qualquer ato que envolva cuidados pessoais e patrimoniais. Assim, vislumbra-se serem verossímeis o alegado na exordial. Ante o exposto, entendemos não haver razão, face as provas periciais e orais, que se promova a dilação probatória, opinamos seja julgado procedente o pedido para decretar a interdição de Rodrigo Martins da Silva e nomeado(a) curador(a) Cleonice Martins da Silva, sua genitora, dispensando a especialização de hipoteca legal diante da precária situação financeira da autora. Eventuais benefícios previdenciários serão utilizados na manutenção do interditando.”

Em seguida o MM. Juiz, proferiu a seguinte sentença: “Vistos, etc. Processe em segredo de justiça (CPC, art. 189, II) e com isenção de custas.

Cleonice Martins da Silva ingressou com o presente pedido de Interdição e Curatela do interessado, alegando, em síntese que a requerente é genitora do interditando, o qual apresenta problemas de saúde desde a primeira idade.

Aduz que o(a) interditando(a) conta atualmente com 24 (vinte e quatro) anos de idade, sendo portador de graves sequelas motoras e neurológicas decorrentes de meningite, doença inflamatória de sistema nervoso central (CID 10 G09 e G400), apresentando sequelas ostensivas e incapacitantes de caráter permanente/definitivo, necessitando de ajuda constantemente, apresentando incapacidade cognitiva e física suficiente para responder pelos atos da vida civil, razão porque vive sob os cuidados da parte requerente.

Requeru, ao final, a concessão de liminar para a nomeação da parte requerente como curador(a) do(a) interditando(a) e a procedência dos pedidos após a realização de audiência e ouvido o Ministério Público.

A inicial e emenda foram instruídas com os documentos necessários.

Pela decisão (ID 32724558), foi deferida a liminar, concedendo a tutela provisória à requerente, determinada a citação do réu, bem como, designada audiência de interrogatório.

Na audiência realizada, foi colhido o depoimento pessoal da parte requerente, bem como, procedeu-se à tentativa de interrogatório do interditando, ambos gravados através do sistema DRS de audiovisual, tendo sido determinado vistas dos autos ao Ministério Público.

O Relatório do estudo psicossocial foi acostado ao (ID 33444653).

O Órgão Ministerial, após analisar e confrontar os elementos constantes dos autos, opinou favoravelmente pela procedência do pedido.

É o breve Relatório. D E C I D O

Razão assiste ao Órgão Ministerial em seu bem fundamentado parecer, visto que consta nos autos os laudos médicos (ID 31993714), cujo teor se harmoniza com os fatos alegados na exordial e a situação do(a) interditando(a).

Com efeito, da análise pessoal deste juízo em interrogatório verifiquei que a situação, a toda vista, dá conta de que o interditando aparenta claramente enfrentar as noticiadas sequelas, tais como ausência de mobilidade mínima e de comunicação verbal.

Registra-se que o(a) interditando(a) conta com 24 (vinte e quatro) anos de idade, necessitando de ajuda constantemente. Ainda no relatório psicossocial revela que o interditando necessita que alguém o represente para a realização dos atos da vida sugerindo ser a parte autora pessoa capaz de exercer a curatela do requerido.

Assim, o pedido de interdição deve ser deferido, vez que a conclusão do perito se harmoniza com o alegado na inicial, corroborado pela resposta dos quesitos acostadas ao relatório psicossocial ID 33444653, bem como, com o parecer Ministerial, ficando evidenciado que o(a) interditando(a) efetivamente apresenta patente incapacidade para administrar os seus interesses pessoais e patrimoniais.

Razões pelas quais, deve ser concedido o pedido de interdição, com nomeação da parte autora como curador(a), para administrar exclusivamente a vida patrimonial do interditando, devendo assim ser responsável pelo recebimento da pensão junto aos INSS, bem como pagamento de suas despesas e necessidades pessoais, prestando conta na forma determinada pela Lei 11.146/2015.

Registre-se que a presente curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma prevista e determinada pelo art. 85 da Lei 11.146/2015.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, em atenção aos ditames legais e, não havendo dúvida quanto a incapacidade do(a) interditado(a), aliada ao parecer favorável do Ministério Público, DECRETO A INTERDIÇÃO de Rodrigo Martins da Silva, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos de administração patrimonial, na forma do artigo 1.767, inciso I, nomeando-lhe como curador(a) o(a) requerente Cleonice Martins da Silva.

Sai a parte autora com cópia do presente termo.

Isento de custas, face a Assistência Judiciária.

Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal, em face da requerente ser genitora do interditado, presumindo-se que vá bem administrar-lhe os benefícios previdenciários.

Em obediência ao disposto no art.1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias.

Sirva a presente decisão de comunicação à Justiça Eleitoral.

Registre-se. Decisão transitada em julgado, cumpridas as deliberações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.”

Saem os presentes intimados.

Dispensados de assinatura por se tratar de processo judicial eletrônico, nos termos do Art. 15, da Resolução nº 013/2014-PR, publicada no DJE 130/2014, de 16/07/2014.

Ato contínuo, será inserida ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE.

Nada mais havendo para constar, determinou o MM. Juiz que encerrasse o presente termo. Eu, Paulo Eduardo da Silva Nascimento, Assistente, que o digitei.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO SIRVA, AINDA, A PRESENTE DECISÃO DE TERMO DE COMPROMISSO DE CURADOR(A) de CLEONICE MARTINS DA SILVA, brasileira, convivente, do lar, portadora da cédula de identidade RG n. 000555314 SSP/RO, inscrita no CPF sob o n. 580.125.082-49, não possuindo endereço eletrônico, residente na Avenida Cosmo Ferreira de Melo, n. 499, Bairro Jardim São Cristóvão, CEP 76913-860, nesta cidade e comarca, telefones (69) 99228-0970, à qual foi deferido o compromisso de bem guardar e reger a pessoa do interditado RODRIGO MARTINS DA SILVA, brasileiro, solteiro, beneficiário do INSS, portador do RG n. 1420971 SESDEC/RO, inscrito no CPF n. 910.177.696-49, residente e domiciliado no mesmo endereço da curadora, velar por ele e administrar-lhe os bens, a qual aceitou, sujeitando-se às penas da Lei.

Cleonice Martins da Silva

Curadora

“

Endereço do Juízo: 3ª Vara Cível, Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261.

Ji-Paraná (RO), 19 de março de 2020

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006148-06.2020.8.22.0005

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: L. F. S.

Advogado do(a) DEPRECANTE: MIGUEL VIEIRA DA SILVA NETO - SP404535

DEPRECADO: BRUNO SCHEID

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006688-54.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELIENE LEMES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO0009441A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO0004590A

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003028-52.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248

EXECUTADO: JENIVON BATISTA DA FONSECA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a),

intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006404-17.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE MORAIS BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: INDY TAYLA KOTZ COELHO - RO8885

EXECUTADO: MARIA LILIA FERREIRA ALVES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO2106

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001901-79.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: ANTONIO FREI DE MORAES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000608-87.2019.8.22.0012

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

RÉU: WANDERSON SEVERIANO TEIXEIRA DE ARRUDA

INTIMAÇÃO AUTORA - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada

a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para

a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente

deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código

1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/

requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896,

de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de

24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná

e-mail:

Processo: 7001784-88.2020.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. P. D. S. C.

ADVOGADO DO AUTOR: JUSTINO ARAUJO, OAB nº

RO0001038

RÉU: D. C. D. S.

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/

Procurador, a juntar nos autos a certidão de nascimento da menor,

a fim de que seja expedido o mandado de averbação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná - RO, 22 de outubro de 2020

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010050-98.2019.8.22.0005

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: W. A. F.

RÉU: W. F. C., representado por SEILAH CRISTINA PEREIRADA

COSTA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346,

caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença,

via Diário da Justiça.

SENTENÇA ID 43627966: "(...) Posto isso, acolho os pedidos formulados na inicial para julgar procedente a presente Ação Revisional de Alimenetos movida por W. A. F. em face de W. F. C., com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil e, via de consequência, majoro a obrigação alimentar constituída nos autos nº 0009263-33.2015-8.22-0005, de 30% para 50% do salário-mínimo, permanecendo as demais disposições como assentadas no decreto homologatório. Diante dos elementos indicativos de hipossuficiência, deixo de condenar o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, ao pagamento de honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. (...)"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001065-09.2020.8.22.0005

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: C. A. L.

Advogado do(a) REQUERENTE: HELOISA RODRIGUES DE SOUZA - RO10580

REQUERIDO: D. H.

Advogado do(a) REQUERIDO: DIRCEU HENKER - RO0004592A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA - REVEL, intimada para no prazo de 15

(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O

não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito

judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/>[guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i)

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá

também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em

sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007922-71.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CATARINA CLEUSA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR -

RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO551-E, JOSE HENRIQUE

BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos

advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se

acerca da petição do Perito Judicial ID 50070480, bem como

tomar ciência da data e local da realização da perícia. (dia 14 de

novembro de 2020 (sábado), às 09:00hr da manhã, na Avenida

Dom Bosco, n. 819, bairro Dom Bosco, Ji-Paraná/RO (Espaço Um

Novo Ser), mesma rua do Hospital Municipal, próximo à avenida 6

de maio, fone 69-9.8407-6003)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001589-06.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALERIA DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS -

RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE

JORDAO DE SOUZA - RO9652

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR -

RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná Processo n.: 7004578-82.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: RUBENS JORGE DA CRUZ, CPF nº 91197147268,

ELMANO JOSE DE LIMA 457 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-

829 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: cibeles moreira do nascimento cutulo,

OAB nº RO6533

RÉU: EDUARDO MARCAL FILHO, CPF nº 40577953672, RUA

ESTRADA VELHA, - DE 1388/1389 A 1704/1705 PRIMAVERA -

76914-790 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 60.335,98

DESPACHO

Vistos,

Realizei nesta oportunidade a busca de endereço do réu, pelo sistema Infojud, conforme tela que segue em anexo.

Promova a tentativa de citação do réu no endereço constante da pesquisa em anexo.

Doravante:

1. Designo audiência de conciliação para o dia 19 de novembro de 2020, às 8horas e 40minutos, a ser realizada virtualmente, nos termos do Provimento 18/2020 CGJ TJ/RO, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

2. CITE-SE o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a data da audiência de conciliação, caso não haja acordo e/ou a audiência reste prejudicada por outros motivos, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

3. Em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, EXORTA-SE a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.

4. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

5. As partes e seus advogados, assim como, os representantes de outros órgãos públicos, devem ser intimados da data da audiência, bem como, o envio do link de acesso à audiência virtual.

6. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

7. Caso as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

8. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

9. Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

11. Não obtida a conciliação, a contestação deverá ser apresentada no processo eletrônico dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

12. Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será lavrado e os autos conclusos para homologação.

13. Não sendo o autor beneficiário da gratuidade de justiça e não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas complementares, no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, pena de extinção do feito sem resolução do mérito e, sem prejuízo de fixação de honorários ao advogado da parte contrária, caso tenha apresentado contestação nos autos.

14. Apresentada a contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.

15. Se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

16. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

17. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

18. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

19. A parte autora será intimada na pessoa do seu advogado, via sistema pje, conforme artigo 19 da resolução 185/2013.

Int.

Ji-Paraná/RO, 23 de outubro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7006862-63.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Direito de Vizinhança

AUTOR: JOSIMAR ALESSANDRO DE JESUS, CPF nº 96155230200, RUA JOSÉ BRASIL NETO 377 CAPELASSO - 76912-206 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA., CNPJ nº 33129474000197, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 25.000,00

DECISÃO

Vistos,

Em consulta junto ao sistema PJE constatei que tramita perante o juízo da 2ª Vara Cível de Ji-Paraná o processo nº nº 7005662-21.2020.8.22.0005, com pretensão fundada no mesmo fato (poluição / mau cheiro), com distribuição precedente, com fundamento do art. 55 do CPC, imprescindível a reunião para julgamento conjunto, perante o Juízo prevento, em abono a celeridade, economia processual, bem como visando evitar decisões conflitantes.

Neste sentido, aliás, tem decidido o Tribunal de Justiça de Rondônia, a saber:

Competência – Decisão unipessoal que determinou a redistribuição do recurso de apelação – Identidade entre causa de pedir e pedido – Controvérsia originada do mesmo fato – Conexão - Hipótese em que configurada a prevenção, nos termos do art. 105 do Regimento Interno desta E. Corte – Risco de prolação de decisões conflitantes (art. 55, §3º do CPC) – Decisão mantida - Recurso desprovido (TJSP; Agravo Interno Cível 1004510-63.2017.8.26.0642; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Ubatuba - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/07/2020; Data de Registro: 28/07/2020).

Ante o exposto, nos termos do §3º do art. 55 c/c art. 59 do CPC, declino da competência a 2ª Vara Cível, prevento, face a conexão por prejudicialidade aos autos nº nº 7005662-21.2020.8.22.0005 (que teve registro e distribuição em 24/06/2020 às 11:50 horas).

Remetam os autos ao Juízo Prevento.

Ji-Paraná/RO, 23 de outubro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7005665-73.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios

AUTOR: GILNANDES BARNABE FERNANDES, CPF nº 56019394204, RUA JOVERSINO MODESTO GOMES 544 CAPELASSO - 76912-196 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA., CNPJ nº 33129474000197, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903, GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS, OAB nº AM4013

Valor da causa:R\$ 25.000,00

DESPACHO

Vistos,

Em análise detida dos autos, tenho que a preliminar de conexão arguida pela parte ré deve ser acolhida, posto que a ação tem fundamento (causa de pedir) comum a diversas outras ações fundadas no mesmo fato jurídico, que demandam em tese prova única, sendo certo que o tramite em separado das ações possa levar a decisões conflitantes.

Assim, tendo em vista que o processo nº nº 7005662-21.2020.8.22.0005 distribuído perante a 2ª Vara Cível de Ji-Paraná tem pretensão fundada no mesmo fato (poluição / mau cheiro), com distribuição precedente, com fundamento do art. 55 do CPC, imprescindível a reunião para julgamento conjunto, perante o Juízo prevento, em abono a celeridade, economia processual, bem como visando evitar decisões conflitantes.

Neste sentido, aliás, tem decidido o Tribunal de Justiça de Rondônia, a saber:

Competência – Decisão unipessoal que determinou a redistribuição do recurso de apelação – Identidade entre causa de pedir e pedido – Controvérsia originada do mesmo fato – Conexão - Hipótese em que configurada a prevenção, nos termos do art. 105 do Regimento Interno desta E. Corte – Risco de prolação de decisões conflitantes (art. 55, §3º do CPC) – Decisão mantida - Recurso desprovido (TJSP; Agravo Interno Cível 1004510-63.2017.8.26.0642; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Ubatuba - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/07/2020; Data de Registro: 28/07/2020).

Ante o exposto, nos termos do §3º do art. 55 c/c art. 59 do CPC, declino da competência a 2ª Vara Cível, prevento, face a conexão por prejudicialidade aos autos nº nº 7005662-21.2020.8.22.0005 (que teve registro e distribuição em 24/06/2020 às 11:50 horas).

Remetam os autos ao Juízo Prevento.

Ji-Paraná/RO, 23 de outubro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7004530-94.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: ANTONIO SERGIO CEZARIO DA SILVA, RUA HERMÍNIO VICTORELLI 1043, - DE 1000/1001 A 1235/1236 DOM BOSCO - 76907-726 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 SENTENÇA

Vistos,

Foi bloqueado o valor integral do débito em execução, incluindo as custas processuais pendentes.

A parte executada, citada por edital, teve a defesa patrocinada pela Defensoria Pública, na qualidade de Curador Especial.

No caso específico, entendo que o feito esta lastreado por título de crédito, com presunção de legitimidade e veracidade, que o Curador não logrou em afastar.

Em que pese a impugnação por negativa geral da Curadoria Especial, tenho que nos autos não constam vícios ou nulidades, tão pouco questões que permitam afastar a presunção de veracidade e legitimidade do débito em execução.

Ademais, após a penhora de valores a parte executada sequer veio aos autos, situação que permite concluir pela aceitação.

Frente ao exposto, entendo que o valor em execução restou satisfeito pelo bloqueio dos valores em conta do devedor pelo despacho acostada no ID nº 46360755, que na ocasião bloqueou o valor integral em execução, razão porque a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinto o feito, pela satisfação da obrigação com bloqueio dos valores de forma integral em conta do devedor.

Expeça-se o alvará judicial em favor do Exequente, para recolhimento das custas e levantamento do saldo remanescente.

Custas processuais finais devem ser retidos pelo Gerente da Caixa Econômica Federal, do valor depositado na conta judicial, via boleto bancário que deve ser apresentado pela parte no momento do saque do Alvará, tendo em vista que o valor das custas foi bloqueado junto com o saldo principal.

P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem os autos.

SIRVA a presente decisão como Alvará Judicial ficando AUTORIZADO o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, a proceder o pagamento das custas judiciais conforme boleto em anexo, que deverá ser apresentada pela parte Exequente, com o saldo existente na Conta Judicial nº 1824 / 040 / 01520984 - 0, que se encontra à disposição do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, bem como liberar todo o saldo remanescente, após o desconto das custas ao Dr(a). MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB / RO 3208, devendo a parte Exequente juntar nos autos o comprovante de recolhimento das custas imediatamente.

Ji-Paraná/RO, 23 de outubro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7006687-69.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios

AUTOR: HELIENE LEMES FERREIRA, CPF nº 83066837220, RUA BENTO ALVES DA SILVA 192 CAPELASSO - 76912-192 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441

EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA., CNPJ nº 33129474000197, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS, OAB nº AM4013

Valor da causa: R\$ 25.000,00

DESPACHO

Vistos,

Em consulta junto ao sistema PJE constatei que tramita perante o juízo da 2ª Vara Cível de Ji-Paraná o processo nº nº 7005662-21.2020.8.22.0005, com pretensão fundada no mesmo fato (poluição / mau cheiro), com distribuição precedente, com fundamento do art. 55 do CPC, imprescindível a reunião para julgamento conjunto, perante o Juízo prevento, em abono a celeridade, economia processual, bem como visando evitar decisões conflitantes.

Neste sentido, aliás, tem decidido o Tribunal de Justiça de Rondônia, a saber:

Competência – Decisão unipessoal que determinou a redistribuição do recurso de apelação – Identidade entre causa de pedir e pedido – Controvérsia originada do mesmo fato – Conexão - Hipótese em que configurada a prevenção, nos termos do art. 105 do Regimento Interno desta E. Corte – Risco de prolação de decisões conflitantes (art. 55, §3º do CPC) – Decisão mantida - Recurso desprovido (TJSP; Agravo Interno Cível 1004510-63.2017.8.26.0642; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Ubatuba - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/07/2020; Data de Registro: 28/07/2020).

Ante o exposto, nos termos do §3º do art. 55 c/c art. 59 do CPC, declino da competência a 2ª Vara Cível, prevento, face a conexão por prejudicialidade aos autos nº nº 7005662-21.2020.8.22.0005 (que teve registro e distribuição em 24/06/2020 às 11:50 horas).

Remetam os autos ao Juízo Prevento.

Ji-Paraná/RO, 23 de outubro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7005672-65.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios

AUTOR: LAUDICEIA GOMES PEREIRA, CPF nº 01021987212, RUA JOVERSINO MODESTO GOMES 574 CAPELASSO - 76912-196 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

RÉU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA., CNPJ nº 33129474000197, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903, GRACIELA HORSTH SILVA DOS SANTOS, OAB nº AM4013

Valor da causa: R\$ 25.000,00

DESPACHO

Vistos,

Em análise detida dos autos, tenho que a preliminar de conexão arguida pela parte ré deve ser acolhida, posto que a ação tem fundamento (causa de pedir) comum a diversas outras ações fundadas no mesmo fato jurídico, que demandam em tese prova única, sendo certo que o tramite em separado das ações possa levar a decisões conflitantes.

Assim, tendo em vista que o processo nº nº 7005662-21.2020.8.22.0005 distribuído perante a 2ª Vara Cível de Ji-Paraná tem pretensão fundada no mesmo fato (poluição / mau cheiro), com distribuição precedente, com fundamento do art. 55 do CPC, imprescindível a reunião para julgamento conjunto, perante o Juízo prevento, em abono a celeridade, economia processual, bem como visando evitar decisões conflitantes.

Neste sentido, aliás, tem decidido o Tribunal de Justiça de Rondônia, a saber:

Competência – Decisão unipessoal que determinou a redistribuição do recurso de apelação – Identidade entre causa de pedir e pedido – Controvérsia originada do mesmo fato – Conexão - Hipótese em que configurada a prevenção, nos termos do art. 105 do Regimento Interno desta E. Corte – Risco de prolação de decisões conflitantes (art. 55, §3º do CPC) – Decisão mantida - Recurso desprovido (TJSP; Agravo Interno Cível 1004510-63.2017.8.26.0642; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Ubatuba - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/07/2020; Data de Registro: 28/07/2020).

Ante o exposto, nos termos do §3º do art. 55 c/c art. 59 do CPC, declino da competência a 2ª Vara Cível, prevento, face a conexão por prejudicialidade aos autos nº nº 7005662-21.2020.8.22.0005 (que teve registro e distribuição em 24/06/2020 às 11:50 horas).

Remetam os autos ao Juízo Prevento.

Ji-Paraná/RO, 23 de outubro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001701-72.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T. C. M.

RÉU: T. D. S. M. e outros

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná Processo n.: 7008625-02.2020.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: SONDA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, MARIA HELENA SONDA DE SOUZA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

SENTENÇA

Vistos,

Pela parte Executada na petição do ID nº 49921349, foi autorizado utilizar o valor bloqueado via Sisbajud, renunciando o prazo de impugnação, bem como realizou o depósito judicial do valor remanescente para liquidação da execução.

Considerando o pagamento do valor total do débito pela parte executada, fica prejudicada a Exceção de Pré-executividade do ID nº 49484338.

Decido.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Determinei a transferência dos respectivos valores para conta judicial (conforme anexo) que deverão ser liberados em favor da Exequente.

Procedi a remoção da restrição aos veículos encontrado via Renajud, conforme arquivo em anexo.

Custas processuais iniciais 2% (dois por cento) são devidas pela parte executada e fica isento da parcela final das custas (1%), nos termos do art. 8º, I da Lei 3.896/2016, por ter pago o débito, sem oposição de Embargos.

Fica o Executado intimado, para efetuar o pagamento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa e protesto, o que desde já fica deferido.

Providencie, a Procuradoria Municipal, a averbação da sentença no Registro da Dívida Ativa, em cumprimento ao disposto no art. 33 da Lei 6.830/80.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Sirva a presente decisão como Alvará Judicial ficando autorizado o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, a proceder a destinação dos valores depositados nas contas Judiciais de nºs : 1824 / 040 / 01520959 - 0 , 1824 / 040 / 01520960 - 3 e 1824 / 040 / 01520855 - 0, que se encontram à disposição do juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná, transferindo todo saldo para a conta corrente nº 1061-0, agência 1824-4 operação 006, de titularidade do Município de Ji-Paraná/RO, CNPJ n. 04.092.672/0001-25, efetuada a transferência, a instituição bancária deverá, de imediato, encaminhar a este Juízo os respectivos comprovantes.

Ji-Paraná/RO, 23 de outubro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná Processo n.: 7001805-69.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

BRABESCO

EXECUTADOS: T. V. TELES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, CNPJ nº 13285061000194, RUA DOS

COLEGIAIS, - ATÉ 781/782 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-890 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DANIEL FREITAS DOS SANTOS, CPF nº 73742015249, RUA DOS COLEGIAIS, - ATÉ 781/782 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-890 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, TAMAR VIEIRA TELES, CPF nº 75852900206, RUA DOS COLEGIAIS 487, - ATÉ 781/782 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-890 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido do ID nº 48048930.

Procedi a remoção da restrição via Renajud, do veículo de placa NCN-4208, conforme arquivo em anexo.

Indefiro o pedido de suspensão do feito ID nº 28759968, pelo prazo de um ano, ato este que já ocorreu conforme despacho ID nº 20854741, data de agosto de 2018.

Considerando que já decorreu o prazo da suspensão acima, determino o arquivamento do feito nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ji-Paraná/RO, 23 de outubro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7010697-93.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: CHARLES BONELACANUTO, CPF nº 76649431249, RUA CEDRO 1290, - DE 1250/1251 A 1489/1490 NOVA BRASÍLIA - 76908-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO 46, GERÊNCIA BACK OFFICE CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Vistos, etc,

Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação.

Expeça-se o alvará do valor depositado em conta judicial em favor da parte Exequente.

Dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.

Custas recolhidas ID nº 49940013.

Arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SIRVA a presente decisão como ALVARÁ, autorizando o(a) Dr(a). ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB / RO 7025, a proceder o levantamento de todo o saldo existente na conta judicial Nº 1824 / 040 / 01520702 - 3, junto a Caixa Econômica Federal, vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO.

Ji-Paraná/RO, 23 de outubro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7004741-62.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: EDILEUZA DE OLIVEIRA PEREIRA, CPF nº 71150030259, RUA MARECHAL RONDON 3102 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU, OAB nº RO3680

EXECUTADOS: BV FINANCEIRAS/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PORTELA & JOBEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, CNPJ nº 09061470000130

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº AC1111, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Valor da causa: R\$ 21.043,27

DESPACHO

Vistos,

Em Juízo de retratação, não vislumbro elementos que permitam modificar a decisão atacada, razão porque a mantenho por seus próprios fundamentos.

Doravante, suspendo o feito, a fim de aguardar o processamento do recurso de agravo.

Ji-Paraná/RO, 23 de outubro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7011160-69.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

EXECUTADOS: JOHANNES ANDREAS FUHRMANN, CPF nº 34889620249, PORTO ALEGRE 1298, CASA NOVA BRASILIA - 76908-476 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GUNTER FUHRMANN FILHO, CPF nº 34099638200, RUA D 226, - ATÉ 281/282 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-056 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FUHRMANN & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 84615772000128, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1804, - DE 1804 A 2182 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963

Valor da causa: R\$=9.065,72

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do ID nº 48587493.

Penhore, o Sr. Oficial de Justiça, tantos bens quantos suficientes à satisfação do crédito ora em execução (principal, custas e honorários advocatícios), procedendo-se a avaliação dos referidos bens de tudo dando ciência ao Executado e registrando nos respectivos autos.

Executado : FURHMANN & CIA LTDA – Av. Transcontinental, 1804, Bairro Primavera, Ji-Paraná-RO, JOHANNES ANDREAS FUHRMANN – Porto Alegre, 1298, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná – RO.

Caso a penhora recaia sobre bens móveis ou imóveis, o Sr. Oficial de Justiça, no ato da penhora deverá considerar ainda o valor das custas pendentes, honorários advocatícios, além da possibilidade de ser arrematado o bem pelo valor de até 60% da avaliação, de sorte que, os bens a serem penhorados deverão perfazer um valor superior a pelo menos 30% do valor do débito.

Efetivada a penhora, intimem a parte executada.

OBS.: Quando não forem encontrados bens penhoráveis, deverá o Sr. Oficial de Justiça relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento dos devedores.

Int.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA/ AVALIAÇÃO / DEPÓSITO e INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 23 de outubro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7008726-39.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Cancelamento de voo

AUTORES: FLAVIA MARQUES ARAUJO, CPF nº 89296133149, RUA CURITIBA 434, - DE 382/383 A 764/765 NOVA BRASÍLIA - 76908-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SOFIA ARAUJO MENEZES, CPF nº 04717077245, RUA CURITIBA 434, - DE 382/383 A 764/765 NOVA BRASÍLIA - 76908-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DELAIAS SOUZA DE JESUS, OAB nº RO1517

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos,

As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio ID nº 50159802, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, face o acordo ter ocorrido antes da sentença de mérito.

Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.

Arquive-se os autos, observadas as formalidades legais..

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 23 de outubro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004483-52.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. C.

RÉU: ROGÉRIO JUNIOR MENDES PEREIRA

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7010583-91.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Direito de Imagem

EXEQUENTE: METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA - EPPEXQUENTE: METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUZIMAR BEZERRA PEREIRA, OAB nº DF61415, CARLA EMANUELA SIQUEIRA DA GAMA ROSA CARDOSO, OAB nº DF24081

EXECUTADO: ACIR MARCOS GURGACZEXECUTADO: ACIR MARCOS GURGACZ

ADVOGADOS DO EXECUTADO : EDUARDO RODRIGO COLOMBO, OAB nº PR42782, RUI ALVES PEREIRA, OAB nº RO5354

SENTENÇA

Vistos,

Pelas partes foi informado que entabularam acordo ID nº 48526689, permitindo ao Executado o pagamento parcelado da dívida postulando, em seguida, a homologação do acordo.

Decido.

Havendo acordo entre as partes, em caso de descumprimento, pela Executada, poderá a exequente postular o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes, via de consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

O Executado / Requerente deverá recolher e comprovar o pagamento das custas finais pendentes da fase de conhecimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena protesto e após inscrição na dívida ativa, o que desde já fica deferido.

Transitada em julgado, recolhidas as custas e/ou protestado e inscrito em dívida ativa, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 23 de outubro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7009412-36.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: CENTRO PREPARATORIO PARA CONCURSOS JI-PARANA LTDA - MEEEXEQUENTE: CENTRO PREPARATORIO PARA CONCURSOS JI-PARANA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

EXECUTADO: LIGIA MARCIA BARBOSAEXECUTADO: LIGIA MARCIA BARBOSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Pela parte Executada foi efetuada a proposta de pagamento do débito parcelado ID nº 46513802, a qual foi aceita pela parte Exequente ID nº 47612508 e requer que os próximos depósitos sejam feitos na conta da patrona do Exequente.

Decido.

Havendo acordo entre as partes, não se justifica a suspensão do feito, tendo em conta em caso de descumprimento, pela Executada, poderá a exequente postular o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Demais disso, não vislumbro qualquer prejuízo, notadamente por se tratar a presente sentença de título executivo judicial ensejando o respectivo cumprimento de sentença em caso de inadimplemento. Não é demais lembrar que a reiteração de pedidos de suspensão demandam grande quantidade de atos processuais, em afronta aos princípios da celeridade e economia processual.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes, via de consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Fica determinado ao Executado efetuar o depósitos das demais parcelas diretamente na conta da patrona do Requerente Aline Silva de Souza, agência 1824, operação 013, conta poupança 00200987-5, Caixa Econômica Federal.

Expeça-se alvará judicial em favor do Exequente para levantamento dos valores depositados em conta judicial.

Fica determinado ao Exequente informar, e facultado ao Executado comprovar, nos autos o cumprimento integral da avença a fim de que se proceda o levantamento da restrição veicular via sistema do Renajud.

Sem custas finais nos termos da Lei Estadual 3.896/2016.

Transitada em julgado nesta data, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SIRVA a presente decisão como ALVARÁ, autorizando Dr(a). ALINE SILVA DE SOUZA, OAB / RO 6058, a proceder o levantamento de todo o saldo existente na conta judicial Nº 1824 / 040 / 01520112 - 2, junto a Caixa Econômica Federal, vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO.

Ji-Paraná/RO, 23 de outubro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7001523-94.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: LELES & CRISTOVAO LTDA, CNPJ nº 06249591000111, AVENIDA ARACAJU 612 RIACHUELO - 76913-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO58981063249

EXECUTADO: ELLABORE PRODUCOES LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1023, - DE 869 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do ID nº 48306171.

Procedi a pesquisa "on line" de valores em nome do(s) Executado(s), pelo sistema SISBAJUD, com resultado(s) negativo(s), conforme arquivo(s) anexo(s).

Procedi ainda a pesquisa "on line" de veículos junto ao sistema RENAJUD, com resultado(s) negativo(s), conforme arquivo(s) anexo(s).

Manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, indicando bens da parte Executada passível de penhora, bem como deverá informar o local em que poderá ser encontrado, a fim de viabilizar o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, ou requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Int.

Ji-Paraná/RO, 23 de outubro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7010506-19.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Rescisão / Resolução

AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA, CPF nº 76269647720, CASA s/n DISTRITO BOSCO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

RÉU: ODAIR JOSE DOS SANTOS, CPF nº 61685216153, ARIOSTO DA RIVA S/N CENTRO - 78580-000 - ALTA FLORESTA - MATO GROSSO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 15.000,00

DESPACHO

Vistos.

Extrai-se do AR devolvido e juntado perante o ID m. 38423965 - Pág. 1, que a citação pessoal restou prejudicada porque o endereço para onde fora expedida a carta de citação está incompleto, restando patente que não foram esgotadas todos os meios de citação a permitir a citação por edital.

Assim, determino que a parte Requerente informe nos autos o endereço completo do lote 02, quadra 68, avenida Green Park, em especial o número de correspondência a fim de permitir a citação via correio, e caso inexistir, que junte o croqui de localização, bem como, ponto de referência e descrição detalhada das características do imóvel, a permitir citação por Oficial de Justiça, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Oficie-se à administração do Consórcio Nacional Honda requisitando a remessa a este juízo, no prazo de 10(dez) dias, do extrato de débito do veículo envolvido no negócio discutido nestes autos, qual seja: Marca: 152489-FIAT/IDEA ESSENCE 1.6(Nacional), Fabricação/Modelo: 2011/2012, Placa: EXS3157, RENAVAM: 00373936516.

Int.

Ji-Paraná/RO, 23 de outubro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7011911-56.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, CNPJ nº 01664968000185, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA, OAB nº RO2031

EXECUTADOS: HUGO LOPES DE ARAUJO, CPF nº 86189310982, RUASUZANO 141, RESIDENCIA JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-009 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 07100066000100, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3376, - DE 3004 A 3480 - LADO PAR JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CINTIA CARLA BECKER DE ARAUJO, CPF nº 03221430981, RUA SUZANO 141 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-009 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: BASSEM DE MOURA MESTOU, OAB nº RO3680

Valor da causa: R\$ 442.598,12

DESPACHO

Vistos,

O processo esta extinto por sentença, circunstância que impõe a baixa das restrições pendentes sobre os bens do executado.

Assim, deferi nesta oportunidade a baixa das restrições pendentes sobre os veículos do executado, conforme tela que segue em anexo.

Doravante, retornem os autos ao arquivo.

Ji-Paraná/RO, 23 de outubro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná

e-mail:

PROCESSO: 7002032-54.2020.8.22.0005

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: H. C. C. M.

ADVOGADO DO AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº 2092

RÉU: R. J. V. B.

ADVOGADO DO RÉU: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº 2305

INTIMAÇÃO PARTES - DESPACHO/DECISÃO

Ficam as PARTES intimadas, por intermédio de seu Advogado(a)/ Defensor(a), a tomarem ciência do Despacho/Decisão ID 48757916.

Ji-Paraná - RO, 23 de outubro de 2020

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná

e-mail:

PROCESSO: 7002032-54.2020.8.22.0005

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: H. C. C. M.

ADVOGADO DO AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº 2092

RÉU: R. J. V. B.

ADVOGADO DO RÉU: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº 2305

INTIMAÇÃO PARTES - DESPACHO/DECISÃO

Ficam as PARTES intimadas, por intermédio de seu Advogado(a)/ Defensor(a), a tomarem ciência do Despacho/Decisão ID 48757916.

Ji-Paraná - RO, 23 de outubro de 2020

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 0011435-45.2015.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Angelo Gabriel de Amorim Almeida e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: YONAI LUCIA DE CARVALHO - RO5570

Advogado do(a) AUTOR: YONAI LUCIA DE CARVALHO - RO5570

Advogado do(a) AUTOR: YONAI LUCIA DE CARVALHO - RO5570

RÉU: CICERO BELMERI DINIZ E SILVA e outros

Advogado do(a) RÉU: CARLOS FERNANDO DIAS - RO6192

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007539-93.2020.8.22.0005

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: B. A. P. F. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823

Advogado do(a) REQUERENTE: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823

Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas, através de seus advogados, acerca da sentença ID 49104170.

DISPOSITIVO: "(...) Ante o exposto, homologo parcialmente o acordo dos requerentes, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas com as alterações aqui registradas, ressalvados os direitos de terceiros e, via de consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil, em consequência, decreto o Divórcio do casal B. A. P. F. e A. K. S. d. N. F. Por se tratar de jurisdição voluntária, dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data. Partes beneficiárias da gratuidade judiciária. Cumpra-se, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005842-08.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186A

EXECUTADO: ALDENIR CANDIDO DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO PARTES - LEILÃO

Ficam AS PARTES intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, para tomar ciência das datas do leilão/hastas públicas designado(as) no ID 50143036.

PRIMEIRO LEILÃO: 25/11/2020, às 10h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção à 2ª venda.

SEGUNDO LEILÃO: 04/12/2020, às 10h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 60% do valor de avaliação do bem.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7013363-67.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547

EXECUTADO: ALENEMAR FIGUEIREDO

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006069-27.2020.8.22.0005

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: S. C. D. S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas acerca da sentença ID 49354762:

DISPOSITIVO: "(...) Ante o exposto, homologo o acordo dos requerentes, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial e, via de consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Por se tratar de jurisdição voluntária, dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data. Fica dispensado o termo de guarda por ser, a guardiã, genitora da menor. Cumpra-se, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem custas finais na forma do inc. III do Art. 8º da Lei 3896/16 (Regimento de Custas). P.R.I. "

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007846-81.2019.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SERGIO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300

RÉU: FABIO JOSE DA SILVA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais 1001.2 - Custa inicial adiada (+1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição e 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004325-94.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAS PAIAO DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7009756-80.2018.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: JOSE CRUZ STABILE, RUA

JOSÉ BEZERRA BARROS 100 URUPÁ - 76900-222 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOVADO DO EXEQUENTE:

JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB nº RO314627

Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E

ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO

MACHADO, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO -

76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOVADOS DO EXECUTADO:

CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Em recente DECISÃO proferida pelo Supremo Tribunal Federal na

Reclamação n. 42.141 - Rondônia, a Corte decidiu que à Companhia

de Água e Esgotos de Rondônia - CAERD, devem ser aplicados

os critérios de pagamento inerentes à Fazenda Pública, de modo

que seus pagamentos a partir de então, ocorrerão via precatório

ou como no presente caso, mediante expedição requisição de

pequeno valor - RPV.

Expeça-se RPV em favor da exequente, no valor indicado no

cálculo de id Num. 40005573.

Com o pagamento da RPV, conclusos para extinção.

Ji-Paraná, 22 de outubro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7004603-95.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTORES: FRANCISCA SOARES FERREIRA,

ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA

SEBASTIAO ALVES FERREIRA, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL

DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOVADO DOS AUTORES:

EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549

Parterequerida: RÉU: CALAMALOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

DE IMÓVEIS LTDA, AVENIDA PARANÁ 943, - DE 147/148 AO FIM

CENTRO - 86010-390 - LONDRINA - PARANÁ

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADOVADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de usucapião proposta por Sebastião Alves

Ferreira e sua mulher Francisca Soares Ferreira em face de

Calama S/A Loteamento e Administração de Imóveis, alegando

que são possuidores do imóvel rural nº 60, Gleba Pyrineos, com

área total de 30,015ha (trinta hectares e quinze ares), desde 04 de

junho de 1985, de forma posse mansa, pacífica, ininterrupta e sem

oposição há mais de 35 (trinta e cinco) anos. Requereram assim, a

procedência da pretensão, com a consequente outorga do domínio

em relação ao imóvel, visando a averbação no registro competente.

Apresentaram procurações e documentos.

Determinou-se a citação da requerida, dos confinantes, terceiros

interessados e intimação das Fazendas Públicas (ID 39660506)

que foram devidamente cumpridas, sem oposição de qualquer

delas.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas, além das já constantes nos autos.

Assim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.

Os autores pleiteiam o reconhecimento de usucapião, conforme estabelecido no artigo 1.238 do Código Civil, alegando exerce a posse do imóvel desde 04/06/1985, ou seja, a posse ultrapassa 35 (trinta e cinco) anos.

Cumpre observar que o marco inicial da posse se deu sob a égide do Código Civil de 1916 ao considerar que a prescrição aquisitiva era de vinte anos (sem justo título, como é o caso) e dez anos (com justo título), de modo que aplicável neste caso, à regra de transição do artigo 2.028, do Código Civil, que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."

Dessa forma, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, havia transcorrido mais de 17 (dezessete) anos, ou seja, será aplicável o prazo previsto no Código Civil de 1916, qual seja 20 (vinte) anos.

Logo, nos termos do que dispunha o Código anterior, basta que a prescrição aquisitiva seja cumprida, o que neste caso, está perfeitamente cumprida, ante o decurso do lapso temporal de 35 (trinta e cinco) ano sem oposição e sem contestação do requerido mesmo após ser citado da ação.

Assim, é incontroverso o início da posse exercida no imóvel pelos autores, desde 04/06/1985, e embora não tenham realizado o registro do contrato em cartório, o imóvel foi adquirido onerosamente, e nele foram realizados melhorias e cuidados necessários à sua manutenção.

Dessa forma, o pedido merece prosperar, estando demonstrado o lapso temporal para a aquisição da propriedade para a usucapião, nos termos dos artigos 550 do Código Civil de 1916 e 2.028 do Código Civil.

Isto posto, julgo procedente o pedido, para o fim de declarar a aquisição por usucapião do imóvel descrito e caracterizado como sendo o lote n. 60, Km 11, Gleba Pyrineos, Zona Rural, nesta cidade, com área total de 30,015ha (trinta hectares e quinze ares), com limites e confrontações: NORTE: Lote 226 da Gleba Gleba Pyrineus; LESTE: Lote 165 da Gleba Pyrineus; OESTE: Lote 58 da Gleba Pyrineus e vértice P1, de coordenadas N 8806964.24 e E 612560.69; deste, segue confrontando ao Leste com Lote 165 da Gleba Pyrineus, com os seguintes azimute plano e distância: 149°14'18.00" e 1.458,20 m; até o vértice P2, de coordenadas N 8805711.21 e E 613306.51; deste, segue confrontando ao Sul com RO-135, com os seguintes azimute plano e distância: 259°42'55.00" e 208,80 m; até o vértice P3, de coordenadas N 8805673.93 e E 613101.06; deste, segue confrontando ao Oeste com Lote 58 da Gleba Pyrineus, com os seguintes azimute plano e distância: 328°00'45.83" e 1.350,70 m; até o vértice P4, de coordenadas N 8806819.55 e E 612385.55; deste, segue confrontando ao Norte com Lote 226 da Gleba Pyrineus, com os seguintes azimute plano e distância: 348°05'22.11" e 31,18 m; até o vértice P5, de coordenadas N 8806850.06 e E 612379.12; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 25°53'37.73" e 82,85 m; até o vértice P6, de coordenadas N 8806924.59 e E 612415.30; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 72°39'16.79" e 141,75 m; até o vértice P7, de coordenadas N 8806966.85 e E 612550.60; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 104°28'55.80" e 10,42 m; até o vértice P1, encerrando

o perímetro, pertencente ao imóvel maior registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca sob a matrícula n. 3.143, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em favor dos requerentes.

Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, servirá a presente DECISÃO de MANDADO para registro no 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, que deverá ser realizado pelos autores, nos termos do artigo 167, I, 28, da Lei 6.015/73 – Lei de Registro Público (LRP), que deverá ser instruído com cópias dos documentos do imóvel, bem como documentos dos autores, possibilitando o cumprimento do disposto no art. 176, II, 3, “a”, e 4, da LRP, bem como certidão do trânsito em julgado.

P.R.I.

Ji-Paraná, 22 de outubro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7003837-76.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: L. A. FRANCHISING LTDA, AV. RÔMULO RIOS 1433, SALA A COLINA PARK I - 76906-660 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO POLI, OAB nº SP202846

Parte requerida: RÉU: RICARDO BIANCO GODOY, RUA APUCARANA 1113 JD. PAULISTAS II - 83280-000 - GUARATUBA - PARANÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RICARDO BIANCO GODOY, OAB nº PR48460

DECISÃO

Em análise as alegações e provas apresentadas pelas partes, nota-se que é necessário a realização de audiência de instrução e julgamento, porquanto a requerente informa que cumpriu suas obrigações contratuais.

Por outro lado, o requerido informou que a requerente não lhe prestou devidamente os auxílios para a implementação e exercício da atividade na unidade comercial.

Pela leitura do documento juntado no id Num. 26410096, há fortes indícios de que de fato o franqueado demonstrou dificuldades em cumprir o contrato entabulado entre as partes, mais especificamente quanto à compra de produtos e materiais (exemplos: compra de copos, poupas de frutas e outros) para dar regular andamento a suas atividades, já que a compra desses materiais deve ser aprovadas pela franqueadora, como mencionado por ela no documento de id Num. 26410096 - Pág. 4, onde mostra que o requerido ficaria responsável por encontrar fornecedores dos produtos mencionados no referido documento e, após, a requerente homologaria ou não a compra com tais fornecedores.

No caso, já se adianta que, não havendo mais interesse bilateral na manutenção da avença, não há óbice a rescisão contratual, mas deve-se apurar a culpa pela rescisão, sendo imprescindível o depoimento das partes e a oitiva de eventuais testemunhas, que auxiliarão na apuração das reais circunstanciais em que se deram o negócio firmando entre as partes, muito embora a requerente tenha apresentado o contrato de franquia celebrado entre as partes.

Para dirimir tais controvérsias, defiro a produção de prova testemunhal e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/03/2021, as 9:00 horas.

As partes deverão comparecer para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão, facultando-se a oitiva do requerido através de videoconferência, eis que residente em outra Unidade da Federação.

As testemunhas deverão ser arroladas até quinze dias a contar da publicação desta DECISÃO, devendo as partes se atentarem ao disposto no artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

Ji-Paraná, 22 de outubro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7005725-46.2020.8.22.0005

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogado do(a) DEPRECANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DEPRECADO: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS RONDOPOSTO LTDA - ME, MARCELO RODRIGO MORENO, JULIANE CHRISTINA MORENO

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 49813318.

Ji-Paraná, 22 de outubro de 2020.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7008038-77.2020.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626-A

RÉU: CLAUDINEI GOUVEA DA SILVA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 50025809.

Ji-Paraná, 22 de outubro de 2020.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7006392-37.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: SILVANO SANTANA DE LIMA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 5 dias.

* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.

Ji-Paraná, 22 de outubro de 2020.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7012121-73.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: W. GONCALVES DE ANDRADE EIRELI - ME, WELBY GONCALVES DE ANDRADE

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 49931053.

Ji-Paraná, 22 de outubro de 2020.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7008555-82.2020.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: GEAN FRANCISCO NASCIMENTO DE PAULA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 49705205.

Ji-Paraná, 22 de outubro de 2020.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7011844-91.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MONICA FELIX DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186A

EXECUTADO: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Exequente, por intermédio de seu procurador, intimada para apresentar, no prazo de 10 dias, os seguintes dados de todos os beneficiários da RPV/Precatório, a fim de que seja realizado o cadastro no Sistema Sapre.:

DADOS FINANCEIROS:

1) Valor principal sem correção:

2) Valor corrigido:

3) Valor dos juros (se houver):

4) Valor dos honorários sucumbenciais:

5) Data final da correção monetária:

6) Índice de correção monetária;

7) Índice de juros moratórios:

8) Email da parte e de seu advogado:

DADOS PESSOAIS:

1) Nome:

2) CPF/CNPJ:

3) Endereço Completo:

4) Nome da Mãe:

5) Data de Nascimento:

6) NIT/PIS/PASEP:

DADOS BANCÁRIOS:

1) Número do Banco:

2) Nome do Banco:

3) Número da Agência:

4) Número da Conta:

5) Tipo de Conta (Corrente ou Poupança; Pessoa Física ou Jurídica):

6) Cidade - UF:

7) Nome do Favorecido:

8) CPF/CNPJ do Favorecido:

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2020.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7003727-43.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: COOPERATIVA EXTRATIVISTA DE CASTANHAS INDIGENAS COOCASIN, RUA VILAGRAN CABRITA 1970, - DE 1543/1544 A 1748/1749 CASA PRETA - 76907-576 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARILZA RAMOS NOGUEIRA, OAB nº RO8730

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828 ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO DE SANEAMENTO

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, eis que a requerente apresentou diversos documentos que embasam sua pretensão.

Além do mais, os pedidos formulados poderão ser comprovados por meio de prova testemunhal e oitiva da parte requerida.

No MÉRITO, verifica-se que as partes são legítimas e a representação é regular não havendo nulidades à serem declaradas ou irregularidades à serem supridas.

Declaro o feito saneado.

Delimito como questões de fato a serem dirimidas:

De que forma e quais dias/horários ocorreram às oscilações, interrupções ou suspensão do fornecimento de energia elétrica; Durante quantos dias ou por quantas horas a requerente teve o serviço de energia elétrica suspenso/interrumpido; Se as eventuais oscilações, interrupção ou suspensão do fornecimento de energia, seria capaz de queimar os equipamentos elétricos, bem como se inviabilizaria a atividade empresarial e, conseqüentemente, gerar prejuízos materiais a requerente. Caberá ao requerente e a requerida comprovar os pontos controvertidos, pois se trata de fato constitutivo do direito do requerente e impeditivo da requerida.

Defiro a produção de prova testemunhal e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de março de 2.021, às 9:00 horas.

As testemunhas deverão ser arroladas até quinze dias a contar da publicação desta DECISÃO, devendo as partes se atentarem ao disposto no artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7004313-17.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MILTON OLIVEIRA DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a Petição juntada aos autos sob id n. 49935684.

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2020

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7003931-87.2020.8.22.0005

Classe: SUPRIMENTO DE IDADE E/OU CONSENTIMENTO (143)

AUTOR: THAYNA VITORIA DOS SANTOS TEIXEIRA, ROSANA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A

Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537A

RÉU: THAYNA VITORIA DOS SANTOS TEIXEIRA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o levantamento do Alvará Judicial de Id n. 49505046, com vistas ao regular andamento e conseqüente arquivamento do feito.

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2020.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7001571-53.2018.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

CONFIDENCIAL E PESSOAL

Nome: MARCIANO DOS SANTOS

Endereço: AVENIDA PARÁ, 186, EM FRENTE IGREJA DO SÉTIMO DIA, CENTRO, Nova Canaã do Norte - MT - CEP: 78515-000

CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA da SENTENÇA proferida. Devendo os alimentos fixados serem depositados na Agência 3259, Operação 013, Conta Poupança 3629-2, de titularidade de Nayara Almeida de Souza.

SENTENÇA: Id n. 44175844.

Ji-Paraná/RO, 13 de outubro de 2020.

CLEONICE BERNARDINI

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7001929-47.2020.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: IBF MADEIRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007

EMBARGADO: TRR BRASDIESEL LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: JESSICA CORREA DE SOUZA - RO5124, CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Petição juntada aos autos sob id n. 49963316.

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2020

CARLOS ANDRE SEVERINO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7003381-34.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ANTENOR ANTONIO DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PERES BALESTRA - RO4650
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o levantamento do Alvará Judicial de Id n. 47000621, com vistas ao regular andamento e conseqüente arquivamento do feito.
 Ji-Paraná, 23 de outubro de 2020.
 TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

CITAÇÃO DE: RAIMUNDO NONATO DE LIMA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o n. 897.328.042-20, atualmente em local incerto e não sabido.

CITAR a parte acima qualificada para, querendo, oferecer Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

RESUMO DA INICIAL: A requerente e o requerido são pais das crianças J. M. de. S., nascido aos 21 de julho de 2011. Os pais não convivem juntos. O filho vive sob a responsabilidade e guarda unilateral da genitora, ora requerente. O requerido não contribui com a educação e sustento do filho, razão pela qual se faz necessária a regularização da guarda, convivência e fixação de alimentos em face do requerido.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Processo: 7003161-94.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ELIANE MACHADO

REU: RAIMUNDO NONATO LIMA E SILVA

Ji-Paraná, 13 de outubro de 2020.

CLEONICE BERNARDINI

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7007455-63.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRA CORONADO

Advogados do(a) AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

RÉU: TEREZINHA LISBOA PINTO TEIXEIRA

Advogado do(a) RÉU: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO549-A

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente intimada, por via de seu procurador, para, no prazo de 5 dias, atualizar o valor do débito, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2020.

CARLOS ANDRE SEVERINO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
 Processo: 7001278-15.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO DA ANUNCIACAO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ - SP120488, ARMANDO MICELI FILHO - SP369267

¶

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida intimada, através de seus Advogados, da proposta de honorários periciais juntada sob ID n. 50214697, devendo efetuar o depósito no prazo de 20 dias, nos termos do DESPACHO de Id n. 47303551.

Ji-Paraná, 23 de outubro de 2020.

CLEONICE BERNARDINI

Diretor de Secretaria

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
 Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7006995-08.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Data da Distribuição: 27/07/2020 07:46:08

Requerente: Estado de Rondônia

Requerido: GALLY CONFECÇÕES DE UNIFORMES LTDA - ME Vistos.

Emende o exequente à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, esclarecendo como chegou ao valor atribuído à causa, já que os juros e multa de mora e encargos deverão estar indicados na CDA (art. 8º, caput, da LEF).

Ainda, deverá cumprir todos os requisitos do art. 6º da LEF, mormente o § 4º: "O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais."

Ji-Paraná, Quinta-feira, 22 de Outubro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003353-27.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: B. & L. CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

EXECUTADO: ADILE DA SILVA REIS

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO EM CONTA PESSOAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre os comprovantes de depósitos efetuados pela executada ID 48954977 e 48954979 em conta da advogada da exequente. Em igual prazo deve requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento das parcelas informadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 0004007-12.2015.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 23/04/2015 00:00:00

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE JI-PARANA E REGIAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO1153

Requerido: Terezinha Oliveira Garcia e outros (4)

Advogados do(a) EXECUTADO: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogados do(a) EXECUTADO: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogados do(a) EXECUTADO: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Vistos.

1. Considerando que o autor de avaliação de Id 23531276 foi realizado por servidor que está aposentado, bem como o lapso temporal decorrido desde a avaliação realizada (10/12/2018), SIRVA-SE DE MANDADO DE AVALIAÇÃO do imóvel descrito na Id 23531276.

Ao realizar a diligência, o Sr. Oficial de Justiça avaliador deverá observar o contido no laudo de Id 23531276 e na petição de Id 32811256.

2. Com o novo laudo, intimem-se as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

3. No mesmo prazo, deverá o exequente para juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel.

4. Após, conclusos para DECISÃO.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 22 de Outubro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 0003799-28.2015.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 14/04/2015 17:55:12

Requerente: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Requerido: LUZIA REGLY MUNIZ CORILACO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOTINO - RO6338

Vistos.

Ante o contido na petição retro, encaminhe-se os autos a contadora judicial.

Após, vista as partes por 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 22 de Outubro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7000231-11.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 17/01/2017 11:49:18

Requerente: BUENO & CECHIM LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Requerido: SANTOS & CARVALHO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CEZAR RIOS - RO1795

Vistos.

1. Considerando o silêncio do Secretário Municipal de Saúde, sirva-se de ofício ao Juizado Especial Criminal, solicitando a instauração de termo circunstanciado, a fim de apurar o crime de desobediência (art. 330 do CP), praticado pelo Sr. Rafael Martins Papa.

Instrua-se o expediente com cópia dos DESPACHOS de Id 30156419 e 42031397, bem como dos documentos de Ids 32599156, 33609016, 38314984, 42747128 e 42747137.

2. Antes de aplicar a regra do art. 312 do CC em desfavor do Município de Ji-Paraná, por cautela, hei por bem determinar a intimação do Município, por meio de sua procuradoria, para cumprir o contido na DECISÃO de Id 30156419.

3. Assim, cadastre-se o Município de Ji-Paraná como terceiro interessado no sistema, intimando-o, por meio de sua procuradoria, para cumprir a DECISÃO de Id 30156419, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de responder pelo valor objeto da penhora (R\$ 53.395,23), nos termos do art. 312 do CC.

4. Havendo manifestação do Município, intime-se o exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

5. Após, conclusos.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 22 de Outubro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7013334-17.2019.8.22.0005

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Data da Distribuição: 11/12/2019 19:03:09

Requerente: AGNALDO DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO LAZARO NEVES - RO3996

Requerido:

Vistos.

Ao MP.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 22 de Outubro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010719-59.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DORVALINA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0000301A-B

RÉU: MARIA DE FATIMA ABREU BEZERRA e outros

Advogado do(a) RÉU: EDILSON STUTZ - RO0000309A-B

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7009558-09.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 04/09/2019 12:17:34

Requerente: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO D'AGUA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SOFIA OLA DINATO - RO10547, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

Requerido: BELMIRO JOSE DA COSTA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: LAIS GABRIELA SBALCHIERO COSTA - RO10934, LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354

Vistos.

1. Considerando o depósito efetuado nos autos ID: 50044293, determino que sirva esta DECISÃO de Alvará Judicial para Levantamento/Transferência do valor de R\$ 2.060,55 (dois mil e sessenta reais e cinquenta e cinco centavos), e seus acréscimos legais (ID de depósito 049182400172009284), depositado na Caixa Econômica Federal, conta 1824 / 040 / 01520464-4, em favor do advogado LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - OAB RO10.354 - CPF: 017.942.612-57.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir Alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

2. Deverá a parte beneficiária comprovar o levantamento do valor, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o levantamento do valor, sob pena de transferência para conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

3. Após, arquivem-se observadas às formalidades legais.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 22 de Outubro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7007540-78.2020.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Data da Distribuição: 11/08/2020 16:55:33

Requerente: VENEZA REPRESENTACOES LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EMBARGANTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

Advogado do(a) EMBARGANTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

Advogado do(a) EMBARGANTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

Requerido: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Vistos.

1. Intimem-se os embargantes para comprovarem o pagamento das custas processuais (2%), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

2. No mesmo prazo, deverão as partes manifestar sobre a suspensão da execução em razão do parcelamento e interesse no julgamento do presente feito.

3. Nada sendo requerido, tornem conclusos para julgamento, uma vez que não houve protesto por outras provas (art. 16, §2º, da LEF).

Ji-Paraná, Quinta-feira, 22 de Outubro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7007877-67.2020.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Data da Distribuição: 21/08/2020 12:17:24

Requerente: CHARLES CABRAL DE LIMA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO6374

Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO6374

Requerido:

Vistos.

O acordo entabulado entre as partes na Id 45191713 deve ser homologado, porquanto a redação da Emenda Constitucional 66/2010, que dispensa a comprovação do lapso temporal e resguardados os direitos dos menores.

Com efeito, a concessão da guarda não faz coisa julgada, podendo a qualquer tempo, no interesse do menor, ser modificada.

No que tange aos alimentos, igualmente as necessidades do menor restou atendida.

Diante o exposto com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes conforme pedido de Id 45191713, cujos termos passam a fazer parte da presente SENTENÇA, e via de consequência, julgo extinto o feito com julgamento do MÉRITO.

Sem custas e honorários.

Esta SENTENÇA, assinada digitalmente, servirá também como termo de compromisso e guarda do menor OTÁVIO FARIA CABRAL DE LIMA, em favor da genitora JOSICLEIA FARIA LAURENO, independentemente de assinatura da guardiã, para todos os fins legais. Deverá a pessoa da guardiã imprimi-la diretamente no portal do PJe do Tribunal de Justiça, sem necessidade de comparecimento em cartório.

Deverá o cartório enviar cópia desta SENTENÇA ao Cartório do Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Ji-Paraná/RO servindo de ofício/MANDADO de averbação do divórcio à margem da Certidão de Casamento matrícula nº 096297 01 55 2019 2 00105 225 0024675 49, observando que não houve alteração de nome. Para conhecimento do Cartório Extrajudicial, a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça.

Ciência ao Ministério Público.

Promova-se o cumprimento imediato desta SENTENÇA, independente do trânsito em julgado, eis que se trata de jurisdição voluntária.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 22 de Outubro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7006818-78.2019.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

Data da Distribuição: 26/06/2019 17:39:58

Requerente: LAIDE MARTINS VALAGNI

Requerido: MARIA ANA DA CUNHA e outros (12)

Vistos.

1. Citados, os réus não contestaram o feito.

Igualmente, os confinantes citados, não apresentaram manifestação nos autos.

2. Assim, tendo em vista a ausência de impugnação dos réus e dos confinantes nos presentes autos, a fim de evitar a produção desnecessária de atos, tornando mais célere a prestação jurisdicional, determino a intimação da autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos declaração de três testemunhas, com firma reconhecida, de que exerce a posse do imóvel de forma mansa e ininterrupta, há mais de 10 anos.

3. Cumprido o item supra, venham conclusos para SENTENÇA.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 22 de Outubro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7006457-95.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: MONZA TINTAS LTDA

Endereço: Rua Martins Costa, 99, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-301

Advogado: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB: RO5174 Endereço: desconhecido Advogado: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB: RO7495 Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, - de 741 a 1027 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285

Nome: A L EEDE SERVICOS E MANUTENCAO INDUSTRIAL - ME

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1071, - de 869 a 1157 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081

Nome: ANSELMO LUIZ EEDE

Endereço: Rua Girassol, 110, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-816

Vistos.

1. Este juízo realizou diligências no sistema Sisbajud e Renajud, visando a constrição de bens do devedor, as quais restaram infrutífera, consoante adiante se vê. Saliento que os veículos bloqueado já possuem restrições lançadas pelo juízo da Vara do Trabalho de Vilhena.

2. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a resposta do consulta aos sistemas, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto aos sistemas acima.

3. Decorrido o prazo supra sem manifestação aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 22 de Outubro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7009078-65.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 19/09/2018 12:14:24

Requerente: ADILSON ROGERIO CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064, EVA CONDAK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Considerando que os peritos do Instituto Médico Legal não mais atenderem as nomeações deste Juízo, nomeio como peritos os fisioterapeutas ANA CAROLINA BORGES SOARES - CREFITO 184400-F e ALEX MOREIRA SANTOS - CREFITO 202476-F, que podem ser localizados na Rua Seis de Maio, n.º 2149, Clínica Vitta, Bairro Casa Preta, nesta cidade, bem como pelo e-mail anabs01@hotmail.com, para realizar a perícia na parte autora, estando desde já agendada para data de 11 de NOVEMBRO de 2020, às 14:00 horas.

Notifiquem-se os peritos nomeados por sistema PJe.

2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a cargo do réu, nos termos do artigo 8º, §2º, da Lei 8.620/93, salientando que o pagamento será por ocasião da expedição do RPV.

3. Os peritos deverão responder os quesitos de Id 22742992 e Id 22469523.

O Laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da realização da perícia.

4. Apresentando o Laudo, dê-se ciência às partes, no prazo comum de quinze dias, consoante artigo 477, § 1º do CPC.

Ainda, expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais.

5. Nada sendo discordado ou apontado pelos assistentes a técnicos, que demande manifestação do perito do juízo, no mesmo prazo, que venham as alegações finais.

SIRVA-SE DE MANDADO /OFÍCIO.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 22 de Outubro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7007993-10.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 26/07/2019 09:27:21

Requerente: NIRA FERREIRA GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO6328, LUCAS SANTOS GIROLDO - RO6776

Requerido: BRADESCO SEGUROS S/A e outros
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA
PIGNANELI - RO5546

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos materiais e morais proposta por NIRA FERREIRA GUIMARÃES contra BANCO BRADESCO SEGUROS S/A e PSERV SEGURO BRADESCO, aduzindo a autora, em síntese, que, ao consultar o extrato de sua conta bancária junto ao Banco Bradesco S.A. verificou a ocorrência de descontos mensais no valor de R\$ 67,00, sob a rubrica "PSERV", referente a um seguro que não contratou. Alegou que os descontos lhe causaram prejuízos, inclusive de ordem extrapatrimonial. Assim, requereu a procedência da ação para que seja declarado inexigível o desconto mensal, com a condenação da ré a lhe restituir, em dobro, toda a quantia descontada, bem como para que a ré seja condenada a lhe indenizar pelos danos morais sofridos, no importe mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais). Com a inicial, vieram os documentos. DECISÃO inicial deferiu a tutela de urgência para cessação dos descontos. (id. 29305400).

Citado o réu BANCO BRADESCO SEGUROS S.A apresentou contestação na id. 30946957. Alegou preliminar de ilegitimidade da instituição financeira. No MÉRITO, defendeu a licitude dos descontos até então efetuados, os quais teriam sido autorizados em um dos canais de atendimento ao banco; impossibilidade de repetição de indébito; inexistência de culpa; a parte autora não sofreu qualquer violação aos seus direitos inerentes à personalidade de modo a ensejar dano moral. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Houve réplica, onde a parte autora requereu a inclusão de PSERV SEGURO BRADESCO no polo passivo (id.31280046).

Instada a parte ré a se manifestar (id. 32832444), permaneceu inerte.

Deferida a inclusão de PSERV SEGURO BRADESCO no polo passivo e determinada citação (id.36747573).

O réu informou cumprimento da liminar (id. 37439055).

Citada a ré PSERV, não se manifestou (id. 46523983).

Instadas a especificarem provas (id.48514752, pugnaram pelo julgamento antecipado do feito.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE

Da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu BANCO BRADESCO SEGUROS S. A

No que tange ao pedido de ilegitimidade passiva, sua rejeição é de rigor, pois os descontos foram realizados na conta bancária da autora n. 0020969-4, agência 0457, pertencente a rede Bradesco, conforme extrato de ID. 29298973.

Por tais razões, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

MÉRITO

No caso, alega a autora que não contratou o seguro, bem como não autorizou o Banco Bradesco Seguros S.A. a debitar o seguro em sua conta bancária, requerendo, portanto, a devolução dos valores cobrados, em dobro, bem como a indenização por danos morais.

O réu, por sua vez, defende a legitimidade da cobrança, pugnando pela total improcedência da demanda.

Pois bem.

Inegável a relação de consumo existente entre as partes, motivo pelo qual incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor, invertendo-se o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, restando ainda reconhecida a hipossuficiência técnica da autora.

Considerando que a autora negou qualquer contratação com os réus, passou a ser ônus destes a prova do negócio válido, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nada obstante, o réu Banco Bradesco Seguros S/A, em sua peça defensiva, limitou-se a sustentar a regularidade da cobrança sem, contudo, demonstrar a origem do débito, eis que não apresentou o contrato assinado pelas partes e nem qualquer outro documento que corrobore sua versão.

Ora, nos termos do artigo 219 do Código Civil, apenas as declarações presentes em documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários. Logo, não há provas de que a autora tenha contratado qualquer plano de seguro junto aos réus.

Ademais, ao ser intimado para indicar e requerer provas, o réu Banco Bradesco limitou-se a pugnar pelo julgamento imediato do feito.

Destaco que a prova seria de fácil produção pelos réus, bastando que juntassem aos autos o mencionado instrumento contratual, devidamente assinado pela autora, mas assim não o fizeram.

Não bastasse isso, a autora se desvencilhou do seu ônus probatório, a teor do art. 373, inciso I, do CPC, pois juntou aos autos documentos que comprovam os descontos em sua conta bancária, sob a rubrica "pagto cobrança 0000046 PSERV, pagto cobrança 0000049 PSERV, pagto cobrança 0000050 PSERV, pagto cobrança 0000051 PSERV." (id.29298973).

Logo, não demonstrado fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da autora, deverá a ré restituir o valor descontado da conta bancária da autora, sob a rubrica "pagto cobrança 0000046 PSERV, pagto cobrança 0000049 PSERV, pagto cobrança 0000050 PSERV, pagto cobrança 0000051 PSERV.", devidamente atualizado pela Tabela do TJRO a partir da data do desconto até o efetivo pagamento e contar juros de 1% ao mês a partir da citação.

Contudo, a devolução deverá se dar de forma simples, tendo em vista que não há comprovação da má-fé imputada à parte ré.

Ainda, a despeito da inversão do ônus da prova, cabia a autora demonstrar, mês a mês, quais foram os descontos realizados pelos réus e cuja devolução pretende com a presente demanda. Afinal, tal prova seria de simples produção pelo consumidor, bastando que exibisse os extratos de sua conta relativos a todo o período em que verificou os descontos indevidos.

No entanto, tendo em vista que a autora demonstrou a incidência somente de quatro cobranças, no valor de R\$67,00 (id.29298973), faz-se necessário reconhecer que a devolução deverá ser feita no valor de R\$268,00 (duzentos e sessenta e oito reais).

Quanto ao dano moral, este não prospera.

Não se questiona o desgaste da demandante em decorrência dos fatos noticiados nos autos, em especial porquanto realmente não se espera que ocorra descontos indevidos na conta bancária.

No entanto, a despeito da conduta dos réus, não se pode conferir indenização por danos morais aleatoriamente, sem a comprovação da grave violação aos direitos da personalidade, sob pena de banalização do instituto.

No caso, o lançamento mensal injustificado na conta bancária da autora, apesar de configurar aborrecimento e transtorno, não evidenciou dor psicológica capaz de caracterizar o dano moral.

Note-se que não há sequer comprovação de que o valor descontado mensalmente teria privado ou limitado a autora financeiramente. Até mesmo porque, o valor máximo mensal descontado foi de R\$ 67,00, conforme extrato juntado com a inicial.

Para caracterizar o dano moral não basta a existência de contrariedade, dissabor ou incômodo, sendo necessária a presença de dano grave a justificar a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao ofendido, como preleciona Sérgio Cavalieri Filho: "Nesta linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a

dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.” (in “Programa de Responsabilidade Civil”, 9ª ed., 2010, p. 87).

Assim, indevida a indenização por danos morais.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica que tenha originado o desconto referido nos autos; b) condenar os réus a ressarcir a autora, de forma simples, a quantia de R\$268,00 (duzentos e sessenta e oito reais), com atualização monetária desde a data do desconto indevido e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, nos termos da fundamentação.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a autora e os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos polos da demanda. Condeno, ainda, a autora e os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, vedada a compensação, observando-se, no entanto, o disposto no § 3º, do art. 98, do mesmo diploma processual, uma vez que a autora é beneficiária da assistência judiciária.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 22 de Outubro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 0008827-11.2014.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 20/05/2014 11:29:48

Requerente: CLEIDE SESTARI VILAS BOAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR GONCALVES DA SILVA - RO643

Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Vistos.

Intimem-se as partes para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o pagamento do RPV, ficando o credor ciente que a ausência de manifestação será interpretada como quitação do débito.

Após, conclusos.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 23 de Outubro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7003091-77.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 17/03/2020 23:25:33

Requerente: ADRIANO MARCOS DE SOUZA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525, DECIO BARBOSA MACHADO - RO5415

Requerido: WANDENBERGUE CARVALHO PESCADA e outros

Advogado do(a) RÉU: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO1156

Advogado do(a) RÉU: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO1156

Vistos.

Considerando que na DECISÃO proferida no AI. 0805587-83.2020.8.22.0000 foi concedido efeito suspensivo, a fim de obstar o cumprimento do MANDADO de imissão na posse até julgamento final do agravo, SUSPENDO o feito até o julgamento do referido recurso, o que deverá ser informado nos autos pela parte autora.

Aguarde-se.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 23 de Outubro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7001650-66.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 27/02/2017 19:43:40

Requerente: CLEMILSON RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

Vistos.

1. Considerando o depósito efetuado nos autos, constante do ID do depósito: 049182400142009219, determino que sirva esta DECISÃO de Alvará Judicial para Levantamento/Transferência do valor de R\$ 2.426,61 (dois mil quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos), e seus acréscimos legais, depositado na Caixa Econômica Federal, conta 1824 / 040 / 02725056-5, em favor do autor CLEMILSON RODRIGUES DE SOUZA, CPF n.º 003.568.092-00 e/ou sua advogada KARINA JIOSANE GORETI THEIS - OAB RO6045 - CPF: 946.415.282-68.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivia diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir Alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

2. Deverá o autor comprovar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o levantamento do valor, sob pena de transferência para conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

3. Em caso de não haver informação no prazo acima, transfira para conta centralizadora, independentemente de nova CONCLUSÃO.

4. Após, arquivem-se observadas às formalidades legais.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 23 de Outubro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7008915-17.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: RODOPARANA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, 3545, - de 2201 a 4929 - lado Ímpar, Cidade Industrial, Curitiba - PR - CEP: 81270-200

Advogado: LEANDRO CABRERA GALBIATI OAB: PR31167

Endereço: desconhecido

Nome: FERNANDES & OLIVEIRA LTDA

Endereço: Avenida Brasil, 1001, - de 845 a 1313 - lado Ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-449

Vistos.

1. A parte autora opôs embargos de declaração em relação a SENTENÇA de Id 48071288, ao argumento de que houve contradição/omissão na análise dos pedidos, eis que o juízo determinou a continuidade do cumprimento de SENTENÇA nos autos principais.

Este é o sucinto relatório.

Não se vislumbram os vícios narrados, pois efetivamente os embargos não merecem sequer recebimento não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na SENTENÇA embargada.

Em verdade, a matéria arguida em sede de embargos de declaração não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses elencadas no Código de Processo Civil, art. 1.022, devendo ser manejada em sede de apelação, uma vez que pleiteada a reforma da SENTENÇA.

De fato, o objetivo da parte é eminentemente revisar a SENTENÇA por outro provimento mais favorável, sendo notório que os embargos declaratórios não se prestam como supedâneo recursal, como intenta a parte embargante.

Deveras, a mera referência a “embargos”, notadamente sem a indicação dos fundamentos que ensejam a interposição de embargos de declaração, não permite que àqueles sejam dados os efeitos típicos destes, em especial o de gerar a interrupção do prazo para recorrer. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. 1. “Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes” (REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 28/9/10). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1294223/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 01/04/2013).

2. Ante o exposto e não sendo o caso de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 do CPC, deixo de conhecer do recurso interposto.

3. Cumpra-se a SENTENÇA de id.48071288 e as disposições finais.

Registre-se. Intimem-se.

Sexta-feira, 23 de Outubro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7010390-76.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 29/10/2018 12:18:09

Requerente: JULIO CESAR GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS - RO7034

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.

1. Considerando o teor da Resolução Nº 232 de 13/07/2016, que fixa o valor máximo de perícias médicas a serem custeadas pelo Estado no valor de R\$1.850,00, intime-se o perito para em 05 (cinco) dias dizer se aceita referido valor.

2. Saliento que esse valor é o teto máximo estabelecido pela Resolução acima, haja vista a ausência de profissional médico especialista que aceite o encargo, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame e, finalmente ao indispensável critério de proporcionalidade de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público.

3. Havendo concordância do perito, intime-se para iniciar os trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 dias.

4. No mais, cumpra-se no que couber a DECISÃO de id. 45168808.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 23 de Outubro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7009775-86.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: CECILIA VANZELA

Endereço: Rua Chico Mendes, 906, - de 767/768 ao fim, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-838

Advogado: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL OAB: RO4851

Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON CARLOS MORAIS MELO OAB: RO9077 Endereço: Rua Dom Augusto, 715, - de 1172/1173 a 1519/1520, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-103

Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Endereço: 2º ANDAR, S/N, RODOVIA PR 082 - KM 01, Douradina - PR - CEP: 87485-000

Advogado: ARMANDO SILVA BRETAS OAB: PR31997 Endereço: RODOVIA PR 082, GRUPO GAZIN, Douradina - PR - CEP: 87485-000

Vistos.

1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.

2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo

aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 23 de Outubro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Advogado: ARMANDO SILVA BRETAS OAB: PR31997 Endereço: RODOVIA PR 082, GRUPO GAZIN, Douradina - PR - CEP: 87485-000

Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Endereço: 2º ANDAR, S/N, RODOVIA PR 082 - KM 01, Douradina - PR - CEP: 87485-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7003838-27.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 16/04/2020 12:46:40

Requerente: MARCIO DE CARVALHO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES - GO27529

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.

1. Ante a ausência de manifestação, em substituição nomeio como perito do Juízo o Dr. Humberto Muller Martins dos Santos, Médico Psiquiatra, matrícula 300142878, o qual atua na cidade de Cacoal, no Hospital Regional de Cacoal. O endereço profissional é na Rua Almirante Barroso, nº 1433 - Bairro Centro, Ji-Paraná - RO, 76900-079, tel.: (69) 3421-3020 • 99930-7248, e-mail: contato@humbertomuller.com.br.

Notifique-se o perito nomeado por sistema Pje, caso tenha cadastro, ou qualquer outro meio (e-mail, telefone, Correios), para dizer se aceita o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Saliento que os honorários já foram fixados em R\$ 800,00, conforme item "2", de Id 47264282.

2. Havendo aceitação, deverá o perito iniciar o seu trabalho, apresentando data, horário e local da realização da perícia (art. 474 do Código de Processo Civil), informando o juízo com antecedência de 30 (trinta) dias, devendo a Escrivania intimar as partes do dia designado independentemente de nova CONCLUSÃO.

3. No mais, cumpra-se, no que couber, a DECISÃO de Id 47264282.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 23 de Outubro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 0008242-22.2015.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 14/08/2015 08:38:58

Requerente: MATEUS DE LIMA BARROSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE BATISTA MASCARENHAS - RO7522, THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227A

Requerido: Estado de Rondônia

Vistos.

Ante o pagamento do débito por meio de RPV, EXTINGO o feito com fundamento no artigo 924, II do CPC, dando por quitada a execução.

Sem custas.

Transitado em julgado nesta oportunidade, arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 23 de Outubro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7008384-28.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 08/09/2020 15:38:14

Requerente: EDILEI DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186A

Requerido: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Vistos.

1. Versa o presente feito sobre ação declaratória de desconstituição do débito c/c indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela para exclusão do nome do autor dos cadastros do SPC e SERASA. Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte autora que o débito incluído no SPC e SERASA já está quitado. Juntou comprovante.

Pois bem. Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.

Em casos como o dos autos, onde se postula a baixa/impedimento de inscrição nos cadastros do SPC/SERASA e congêneres, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

Com efeito, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que o pedido do requerente comporta deferimento, porquanto há possibilidade de que o débito cobrado seja inexigível.

É certo e óbvio que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a parte autora.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, a inscrição poderá ser reativada.

Por estas razões, nos termos do art. 294, art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim determinar a exclusão do nome do autor junto aos cadastros restritivos de crédito, exclusivamente relativa a aludida dívida com a ré.

2. Oficie-se com urgência ao SPC/SERASA, servindo a presente DECISÃO como ofício.

3. Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

4. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo.

5. Apresentada a contestação, se for o caso, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias úteis (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.

6. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, justificando-as.

7. Após, venham conclusos para DECISÃO de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO (arts. 355 e 356 do CPC).

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO / CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 23 de Outubro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7009527-23.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 02/10/2018 10:56:20

Requerente: MARIA FERREIRA DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905, CELSO DOS SANTOS - RO1092

Requerido: JUDITE QUEIROZ DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

Vistos.

1. A despeito do contido na petição retro, o valor do desconto mensal consta na Id 41806822 (R\$ 999,21).

Para esclarecer as demais quesitos, junto extrato da conta vinculada aos autos.

2. Aproveitando o ato, sirva-se esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor depositado na conta 1824 / 040 / 01516356-5, da Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do requerente MARIA FERREIRA DA ROCHA - CPF: 389.322.102-68 ou sua advogada IASMINI SCALDELAI DAMBROS - OAB RO7905 - CPF: 000.111.812-90.

3. No mais, cumpra-se o despachado de Id 36591456, no que couber.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 23 de Outubro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7003457-19.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 06/04/2020 21:00:57

Requerente: ILDA APARECIDA CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: WANESSA TEIXEIRA DA SILVA - RO3358

Requerido: CIMENTEC TRANSPORTES EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME e outros

Vistos.

O requerimento de Id 49679763 deverá ser formulado no bojo dos autos a que se refere.

Estando regular o pagamento das custas, arquivem-se.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 23 de Outubro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juíz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0001793-72.2020.8.22.0005

1ª Vara Criminal

Juíz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 0001793-72.2020.8.22.0005

Ação Penal

A: Justiça Pública

Réu: Héilton Cassupá Porfirio

Adv.: Dr.ANOAR MURAD NETO (OAB/MT 9532)

FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado, para, no prazo legal, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS.

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, no seguinte endereço eletrônico: jjp1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001773-81.2020.8.22.0005

1ª Vara Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 0001773-81.2020.8.22.0005

Ação Penal (Réu Preso)

Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Ramon Boni Bernardo

Adv.: Dr. Paulo Nunes Ribeiro (OAB/RO 7504) e Drª Cibele Moreira do Nascimento Cutulo OAB/RO 6533)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima mencionados, da audiência designada para o dia 06.11.2020, às 09 horas, na sala de audiência da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:

Cartório: jip1criminal@tjro.gov.br

Proc.: 0001498-35.2020.8.22.0005

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Allyce Alves Sales

Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)

SENTENÇA:

Vistos. O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 316/2020, ofereceu denúncia em face de ALLYCE ALVES SALES, brasileira, recepcionista, nascida aos 29.01.1993 em Rondonópolis/RO, filha de Manoel Wilson Sales e Maria Helena Alves Barbosa, portadora do RG n. 23.444.123-2 SSP/MT, residente na rua 05, quadra 06, bairro Residencial Magnólio, na cidade e comarca de Rondonópolis/MT, telefone n. (066) 99723-8360, dando-a como incurso nas sanções previstas no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/2006, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos: "No dia 08 de junho de 2020, por, volta de 15h30min, no Posto da Polícia Rodoviária Federal, situado na BR 364, km 352, Zona Rural desta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, a denunciada Allyce Alves Sales, agindo dolosamente, adquiriu, trazia consigo e transportava, para o tráfico de drogas, aproximadamente 5.219Kg (cinco quilos, duzentos e dezenove gramas) da droga tipo cocaína, substância que causa dependência física ou psíquica, isso sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, especialmente a Portaria n. 344/98-SVS/MS, conforme Boletim de Ocorrência (fl. 14), Auto de Apreensão (fl. 16) e Laudo Preliminar em substância (fls. 19/22). Segundo restou apurado, em fiscalização de rotina, Policiais Rodoviários Federais abordaram o ônibus da empresa Solimões Transportes de Passageiros e Cargas. Na oportunidade, ante o nervosismo de Allyce conduziram-na até o lado de fora do Ônibus. Questionada, relatou transportar aproximadamente 05 kg de cocaína. Na oportunidade retirou os invólucros com a droga, que trazia consigo junto ao corpo. O entorpecente estava acondicionado em 05 (cinco) frações unidas por fita adesiva. Apurou-se que a droga foi adquirida e transportada de Porto Velho/RO e seria levada para Rondonópolis/MT. Aos policiais a denunciada informou que já havia realizado a mesma rota e que teria pago o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pelo entorpecente." A denúncia veio acompanhada de inquérito policial, instaurado mediante auto de prisão em flagrante e, após a notificação da acusada e apresentação

de defesa prévia (fls. 109/112), foi recebida em 01/09/2020. Em audiência realizada por videoconferência, nos termos do Ato Conjunto n. 008/2020-PR-CGJ, foram ouvidas três testemunhas e a acusada interrogada (fl. 139/140). O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação da acusada nos termos da denúncia. Por outro lado, a defesa constituída da acusada postulou pela fixação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a aplicação da fração mínima prevista no caput do artigo 40, inciso V da Lei 11.343/06, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 e a concessão à acusada do direito de recorrer em liberdade. É o relatório. Decido. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal da acusada ALLYCE ALVES SALES, anteriormente qualificada, pela prática do delito de tráfico de drogas praticado entre os estados da Federação. Induidosa a materialidade do crime, ante as provas coligidas aos autos, notadamente o auto de apresentação e apreensão (fl. 16), bilhete de passagem (fl. 17) e os laudos toxicológicos preliminar (fls. 19/21) e definitivo (fls. 94/95). Passo à análise da autoria. O Policial Rodoviário Federal Antônio Alves Sales confirmou os fatos narrados na denúncia. Relatou que realizaram abordagem no ônibus em que a acusada viajava e, ao entrarem no veículo, notaram que a acusada ALLYCE se cobria com uma coberta e se mostrava nervosa. Salientou que em entrevista com a acusada, conseguiram constatar que ela transportava juntamente ao seu corpo, próximo a sua cintura, algo de grande volume, sendo então verificado que se tratava de entorpecente. Salientou que a acusada confessou que estava transportando aproximadamente 05kg (cinco quilogramas) de cocaína e que a pegou o entorpecente em Porto Velho/RO e levaria para Mato Grosso, bem como teria pago o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pela droga. A testemunha Andressa Rodrigues de Lima relatou que é amiga de ALLYCE e que a conhece há aproximadamente 04 (quatro) anos. Informou que ALLYCE trabalhava de diarista antes de ser presa. Asseverou que não tem conhecimento a respeito dos fatos narrados na denúncia. A testemunha Ana Paula da Silva relatou que conhece ALLYCE há aproximadamente 07 (sete) anos, pois havia trabalhado com ela anteriormente em uma padaria. Informou que ALLYCE trabalhava de diarista antes de ser presa. Salientou que desconhece o envolvimento de ALLYCE com qualquer crime. A acusada ALLYCE ALVES SALES confessou o crime de tráfico de drogas, da forma como narrado na denúncia. Relatou que estava transportando junto ao seu corpo 5.219Kg (cinco quilos, duzentos e dezenove gramas) de entorpecente do tipo cocaína, o qual havia pegado na cidade de Porto Velho/RO e entregaria na cidade de Rondonópolis/MT. Informou que o combinado era para que deixasse o entorpecente no banheiro da rodoviária de Rondonópolis/MT. Acrescentou que foi contratada por um rapaz que não conhece, chamado "Wallisson", sendo que foi este quem pagou todas as suas despesas com passagem e estadia em hotel. Relatou ainda que receberia o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo transporte. Asseverou que ficou cinco dias em um hotel na cidade de Porto Velho a espera do entorpecente, sendo que "Orelha", pessoa que não conhece, foi quem lhe entregou a droga. Por fim, informou que perdeu o contato da pessoa de "Wallisson" e que não sabe informar seu paradeiro. Como se vê, exsurge de forma clara e indubitável nos autos o envolvimento da acusada no evento criminoso, sendo que as provas obtidas na fase judicial concluem que ela efetivamente praticou o crime de tráfico de drogas, conforme descrito na denúncia, notadamente pelo fato de ter confessado, bem como pela droga ter sido apreendida junto ao seu corpo, uma vez que a lei pune tanto o transporte como a comercialização de substância entorpecente. Registre-se que o crime de tráfico é misto alternativo, ou seja, a prática de uma só ação nuclear já configura o delito, de

forma que o simples fato de transportar a droga referida, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, subsume-se ao tipo descrito no artigo 33 da Lei n. 11.343/06. Em relação à causa de aumento da interestadualidade, vejo que com razão o Ministério Público ao asseverar que restou evidenciada. Nesse sentido, consta que a acusada confessou perante este Juízo que pegou a droga em Porto Velho/RO e que a levaria para Rondonópolis/MT. Ainda, consta que foram apreendidos com a acusada o bilhete de passagem de Porto Velho/RO a Rondonópolis/MT (fl. 17), com destaque ao relato da acusada, que indicou que ficou 05 (cinco) dias em Hotel na cidade de Porto Velho a espera do entorpecente, sendo este entregue por alguém vulgo "orelha" e que posteriormente embarcou em ônibus com destino a cidade de Rondonópolis, local de entrega da droga. Ademais, é entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário que para a aplicação da referida majorante basta a comprovação de que a droga adquirida em um estado teria como destino outro estado da Federação, sendo desnecessária a efetiva transposição das fronteiras interestaduais. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DOS POLICIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. AUMENTO DA PENA PELA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. TRÁFICO INTERESTADUAL. PRESCINDIBILIDADE DE EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DA FRONTEIRA. PENA DE MULTA. MANUTENÇÃO. A negativa de autoria isolada do contexto probatório dos autos frente ao depoimento dos policiais e a apreensão da droga na posse do agente, mostram-se suficientes para manutenção da SENTENÇA condenatória por tráfico de drogas. Para a fixação da pena-base nos crimes de tráfico utiliza-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, bem como aquelas indicadas no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, com preponderância da natureza e quantidade do entorpecente, que por si só, é suficiente para afastá-la do mínimo legal. É proporcional e razoável o agravamento da pena em um ano de reclusão quando verificada a condição de reincidente específico. Para a incidência da majorante prevista no inciso V, do art. 40, da Lei 11.343/06 é desnecessária a efetiva transposição das fronteiras interestaduais, bastando a comprovação de que a droga adquirida num estado teria como destino outro estado da Federação. A pena de multa prevista no tipo penal incriminador decorre de imposição legal e, por isso, é vedada a sua isenção ou redução aquém do mínimo pelo juiz da causa, cabendo ao juízo da execução a análise da condição financeira do condenado. (Apelação, Processo nº 0010583-80.2018.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 18/07/2019) Destaquei. Assim, diante das circunstâncias do caso concreto, bem como de sua confissão, restou comprovado que a acusada transportava a droga para fins de comércio, entre os estados da federação. Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para CONDENAR a acusada ALLYCE ALVES SALES já qualificada, por infringência do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei 11.343/06. Passo a dosar sua pena. Considerando as diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a quantidade da droga apreendida com a acusada é elevada, (5.219Kg) de cocaína, sendo certo que o entorpecente poderia ser fracionado em quantidades menores, possibilitando o comércio a várias pessoas, inclusive em outro Estado, bem como sua natureza e altamente lesiva à saúde, possuindo elevado poder viciante e degradante. A culpabilidade da acusada é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, ao que tudo indica, a acusada é primária. Em relação à sua conduta social e personalidade, não há nos autos

parâmetros para a mensuração. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, porém, já valorados negativamente pelo legislador. As consequências são próprias ao tipo. Considerando-se todos estes aspectos, notadamente a quantidade de droga apreendida, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea e atenuo sua pena em 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, perfazendo-a em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa. Reconheço a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/06, como já fundamentado, e aumento a pena em 1/6, perfazendo-a em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa. Embora a quantidade de droga seja elevada, esta, por si só, não é suficiente para o afastamento da minorante prevista no § 4º do artigo 33, da Lei 11.343/2006, uma vez que, no caso concreto, não restou demonstrado envolvimento em maior profundidade com o tráfico por parte da acusada. Nesse sentido, é entendimento do STF que a atuação do agente na condição de "mula", embora não seja suficiente para denotar que integre, de forma estável e permanente organização criminoso, configura circunstância concreta e idônea para se valorar negativamente na terceira fase da dosimetria, modulando a aplicação da causa especial de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado no mínimo legal. Dessa forma, reconheço a referida causa de diminuição de pena em 1/6, perfazendo a pena em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, a qual torno definitiva, ante a ausência de outras causas modificadoras da pena. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a falta de informações a respeito da condição socioeconômica da acusada, perfazendo o valor de R\$ 20.710,65 (vinte mil, setecentos e dez reais e sessenta e cinco centavos). A acusada cumprirá a sua pena em regime inicialmente semiaberto. Consta que a acusada permaneceu presa preventivamente por esse Juízo, contudo, a forma de cumprimento se deu em domicílio, uma vez que possui filhas menores de 12 (doze) anos de idade (fls. 74/75). Tendo em vista a pena aplicada à acusada, a gravidade do crime praticado, notadamente pela quantidade de droga apreendida, sendo motivos suficientes para gerar gravame à ordem pública e, considerando que a acusada respondeu ao processo presa e as circunstâncias da prisão preventiva não se modificaram, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão e mantendo-a na prisão em que se encontra até o trânsito em julgado da presente DECISÃO, na forma de cumprimento acima descrita. Após o trânsito em julgado, oficie-se para imediata remoção ao regime imposto. Das demais deliberações: A droga deverá ser incinerada, acompanhada de suas embalagens. O aparelho celular deverá ser destruído, por ter ligação direta com o tráfico de drogas. Determino a atualização do endereço da acusada conforme comprovante de fl. 164. Oficie-se à Comarca de Rondonópolis/MT para informar a respeito desta condenação. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações: Lancem-se o nome da condenada no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral. Considerando que a acusada foi defendida por advogado constituído, condeno-a ao pagamento das custas processuais. Caso não haja o pagamento da multa, inclua-se na Guia de Recolhimento para execução pelo Juízo competente. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito Janaína Moraes Vieira Diretora de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****1ª VARA CRIMINAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES. FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Dra. Larissa Pinho de Alencar Lima

Diretor de Cartório: Jeferson Alves da Silva

Autos n. 0002896-26.2020.22.0002

Classe: Inquérito policial- réu preso

Requerente:Ronaldo da Silva Marcolino e outro

Advogados:

- Dr. Alex Sandro Longo Pimenta OAB/RO 4075;

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, do DESPACHO:

“Vistos. Intime-se o causídico subscritor da petição juntada aos autos, em defesa de RONALDO DA SILVA MARCOLINO, para no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, sob pena de ser desconsiderada. Após, com ou sem a juntada, voltem os autos conclusos. Ariquemes, 21 de setembro de 2020. Larissa Pinho de Alencar Lima, Juíza de Direito.”

Ariquemes-RO, 23 de outubro de 2020.

Jeferson Alves da Silva

Diretor de Cartório - Assina por determinação Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

2º Cartório Criminal

Juíza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto

E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002357-60.2020.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado:Miqueias Teixeira Costa

Advogado: Michael R. S. Peres (OAB/RO 8983)

DESPACHO:Vistos.I- Da resposta à acusaçãoO acusado MIQUEIAS TEIXEIRA COSTA foi denunciado pela prática do delito capitulado no art. 21-A da Lei 11.340/2006.A denúncia foi recebida em 14 de agosto de 2020 (fl. 71).O acusado apresentou resposta à acusação (fl. 75/77), no entanto, não alegou preliminaresmas tão somente matérias que se cingem com o MÉRITO da causa, o que demonstra a imprescindibilidade da instrução processual para melhor aferição das provas.Desta feita, não vislumbra-se nenhuma hipótese de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. II- Da realização da audiência de instrução e julgamentoEm análise aos autos, verifica-se que o acusado, a vítima e testemunha possuem telefone.Desse modo, considerando a efetivação do sistema de videoconferência para realização das audiências e, ainda, que se trata de processo envolvendo violência doméstica, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/12/2020, às 10hs00.Considerando a atual conjuntura de pandemia-COVID-19, proceda-se a intimação do réu, vítima e testemunhas por meio de telefone, WhatsApp ou qualquer outro meio. Requisite-se os policiais, informando que serão ouvidos pelo sistema de videoconferência.Determino que o secretário de gabinete mantenha contato telefônico com

o acusado, vítima e testemunhas, para orientá-los a respeito do Sistema de Videoconferência.Intime-se o advogado do acusado para, no prazo de 02 (dois) dias, informar o número de telefone das testemunhas arroladas pela Defesa para viabilizar a realização da solenidade por videoconferência.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIOAriquemes-RO, terça-feira, 8 de setembro de 2020.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0003484-67.2019.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Condenado:João Pereira de Araújo

Advogados: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS - OAB/RO 7.924

Carga:

Ficam os advogados acima relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0005074-16.2018.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 000000000)

Denunciado:P. R. de S.

Advogado:GABRIELA NAKAD DOS SANTOS - OAB/RO 7.924

Carga: Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Caroline da Silva Modesto

Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Diretor de Cartório - Melquisedeque Nunes de Alencar

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0003812-31.2018.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Ailton Gonçalves Simões

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memoriais no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls 109/110 em audiência realizada no dia 18/09/2020.

Proc.: 0005750-61.2018.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Júnior Rielsing Chagas

Advogado: Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)

FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memoriais no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls 68/69 em audiência realizada no dia 10/09/2020.

Proc.: 0001734-93.2020.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Júnior Rielsing Chagas

Advogado: Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/

RO 6856)

FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memoriais no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls 64/65 em audiência realizada no dia 10/09/2020.

Melquisedeque Nunes de Alencar

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002071-60.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO MARIA CARNEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Ariquemes, 23 de outubro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - F:(69) 35352493

Processo nº 2000064-54.2018.8.22.0002

AUTORIDADE: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

AUTOR DO FATO: IVANETE MACEDO DE BARROS

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que o presente processo migrou do sistema PROJUDI para o sistema PJE. O certificado é verdade e dou fé.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007545-17.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: RENATA DA SILVA CARPANEZI, CPF nº 02767806982, RUA SÃO PAULO 3042 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Segundo consta nos autos, houve a concessão de liminar por ocasião do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0804495-07.2019.8.22.0000, conforme DECISÃO juntada no id. 47602903.

Desse modo, como o artigo 313, IV do Código de Processo Civil dispõe ser vedada a prática de qualquer ato processual, resguardados os atos urgentes, SUSPENDO o curso o processo até o julgamento de MÉRITO do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Sobrevindo o julgamento e certidão de trânsito em julgado naqueles autos, competirá à parte autora, por seu advogado, diligenciar a este respeito e providenciar a juntada de tais documentos neste feito, comunicando o juízo para regular andamento processual.

Intimem-se as partes e, proceda-se a SUSPENSÃO do feito, para os devidos fins de direito.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - F:(69) 35352493

Processo nº 2000481-07.2018.8.22.0002

AUTORIDADE: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

AUTOR DO FATO: LEANDRO TITON, CLAUDAIR DA SILVA LEMES

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que o presente processo migrou do sistema PROJUDI para o sistema PJE. O certificado é verdade e dou fé.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010300-14.2017.8.22.0002

REQUERENTE: MARLY BRITO ANDRADE

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Segundo consta nos autos, houve a concessão de liminar por ocasião do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0804495-07.2019.8.22.0000, conforme DECISÃO juntada no id. 47602903.

Desse modo, como o artigo 313, IV do Código de Processo Civil dispõe ser vedada a prática de qualquer ato processual, resguardados os atos urgentes, SUSPENDO o curso o processo até o julgamento de MÉRITO do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Sobrevindo o julgamento e certidão de trânsito em julgado naqueles autos, competirá à parte autora, por seu advogado, diligenciar a este respeito e providenciar a juntada de tais documentos neste feito, comunicando o juízo para regular andamento processual.

Intimem-se as partes e, proceda-se a SUSPENSÃO do feito, para os devidos fins de direito.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012530-24.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: VALTEMIR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449

EXECUTADO: DARIO GOMES DE LIMA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014935-67.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, CPF nº 25635247504, ALTO PARAÍSO 3443 SOL NASCENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Segundo consta nos autos, houve a concessão de liminar por ocasião do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0804495-07.2019.8.22.0000, conforme DECISÃO juntada no id. 47602903.

Desse modo, como o artigo 313, IV do Código de Processo Civil dispõe ser vedada a prática de qualquer ato processual, resguardados os atos urgentes, SUSPENDO o curso o processo até o julgamento de MÉRITO do Incidente de Demandas Repetitivas.

Sobrevindo o julgamento e certidão de trânsito em julgado naqueles autos, competirá à parte autora, por seu advogado, diligenciar a este respeito e providenciar a juntada de tais documentos neste feito, comunicando o juízo para regular andamento processual.

Intimem-se as partes e, proceda-se a SUSPENSÃO do feito, para os devidos fins de direito.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012025-33.2020.8.22.0002

REQUERENTE: GERALDO VIEIRA LOPES, CPF nº 34107673200, RUA JACUNDÁ s/n, - CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Recebida a inicial, foram constatadas algumas irregularidades razão pela qual foi determinada a emenda. Ocorre que decorreu o prazo sem que as referidas retificações fossem feitas, de modo que o feito deve ser extinto, tendo em vista que o(a) autor(a) não atendeu a determinação judicial.

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL, determinando a sua extinção sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 485, I do CPC. Sem custas.

Cancele-se a audiência de conciliação designada automaticamente no sistema PJE.

P.R.

Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7006842-81.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: RAFAELA DE BARROS SILVA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884, EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

EXECUTADO: OST & OST LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7002472-59.2020.8.22.0002

Requerente: JOVARCHY BAPTISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 DIAS, quanto à impugnação/emargos a execução/cumprimento de SENTENÇA /acordo/suspensão.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7006536-49.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: APARECIDO MANOEL DE OLIVEIRA

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7018306-39.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DOS SANTOS

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7012309-75.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE DONIZETI FERNANDES

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7014019-33.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ALBERTO SA DE ALMEIDA

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7014119-85.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: GILSON ALVES BEZERRA

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010062-87.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

EXECUTADO: VALQUIRIA TERESINHA GONCALVES LEAL

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7005152-17.2020.8.22.0002.

AUTOR: ATAIR SABARA FILHO

RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7016342-11.2019.8.22.0002

Requerente: ELTON PETRY

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para pagar o remanescente em 15 dias, decorrido o prazo sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para penhora BACEN JUD.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007462-30.2019.8.22.0002

Requerente: DAVI BATISTA LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7003992-88.2019.8.22.0002

REQUERENTE: LORENA DA SILVA CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS - RO8836

REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ARIQUEMES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - F:(69) 35352493

Processo nº 2000077-53.2018.8.22.0002

AUTORIDADE: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

AUTOR DO FATO: EMERSON VENTECINQUE

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que o presente processo migrou do sistema PROJUDI para o sistema PJE. O certificado é verdade e dou fé.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº 7013176-34.2020.8.22.0002

AUTOR: JOAO CIOFFI NETO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado,

será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7004464-55.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIA ANDRESSA DE SOUZA GOUVEA, GILSIVALDO SANTOS METZER

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n° 7013139-07.2020.8.22.0002

AUTOR: JOAQUIM GONCALVES CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência

gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7011614-58.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: ADILSON GOMES DE SOUZA, JORGE JOAQUIM DO NASCIMENTO, CLAUDIO SOARES AMARAL, ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, LIDIA DE MORAIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria

INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 23 de outubro de 2020.

7011136-79.2020.8.22.0002

Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA, CPF nº 86068091104, AVENIDA TANCREDO NEVES, - DE 3471 A 3587 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-835 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000138037, ACARIQUEMES 2084, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que durante a audiência conciliatória via videoconferência realizada perante o CEJUSC as partes entabularam acordo.

Desta feita, HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente a parte requerida que o não cumprimento da SENTENÇA ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - F:(69) 35352493

Processo nº 2000518-34.2018.8.22.0002

AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

AUTOR DO FATO: ROBERTO PEREIRA SILVA

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que o presente processo migrou do sistema PROJUDI para o sistema PJE. O certificado é verdade e dou fé.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493 Processo nº: 7014074-81.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: GIVALDO CARDOSO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493 Processo nº: 7014634-23.2019.8.22.0002.

AUTOR: NAIR ZACANTI

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I - Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS

RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013390-25.2020.8.22.0002

REQUERENTE: IEDA RODRIGUES DIAS, CPF nº 20395124204, RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ 1843, CONJ 25 DE DEZEMBRO COQUEIRAL - 76875-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a emenda e a inicial.

Trata-se de ação interposta em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.

Segundo consta na inicial, a parte foi surpreendida com o recebimento de fatura(s) de energia elétrica contendo valor superior a sua média de consumo, sendo que por isso, requereu no MÉRITO a declaração de inexistência do débito excedente a sua média de consumo.

A parte autora requereu ainda, via antecipação de tutela, a determinação para abstenção do corte de energia elétrica no seu imóvel referente a fatura de R\$ 3.947,97 (três mil novecentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos) relativo ao mês de outubro de 2020 com data prevista para o corte a partir de 29.10.2020, fatura objeto deste processo.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, comprovante de residência, faturas, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora, estando presente ainda a possibilidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel, tanto que a requerida emitiu aviso de corte.

Não há o que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão de possível corte de energia elétrica e suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ABSTENÇÃO DE CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. LIMITAÇÃO AO DÉBITO DISCUTIDO EM JUÍZO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. JULGAMENTO UNÂNIME.

Cumpridos os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida é medida que se impõe. O pronunciamento judicial que impede o corte de energia elétrica deve se restringir ao débito discutido em Juízo, de forma que, caso ocorra fato novo, de culpa exclusiva do consumidor, o corte de energia elétrica será possível, desde que cumpridas as exigências legais (TJ-PE - AI: 16808920118170970 PE 0021380-51.2011.8.17.0000, Relator: Frederico Ricardo de Almeida Neves, Data de Julgamento: 13/03/2012, 1ª Câmara Cível,

Data de Publicação: 56).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARCIALMENTE PARA QUE A PRESTADORA DE SERVIÇO SE ABSTENHA DE CORTAR O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DOCUMENTO EMITIDO PELA AGRAVADA QUE ACUSA A COBRANÇA, NA FORMA PARCELADA, NAS CONTAS FUTURAS. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA PARA DETERMINAR QUE A AGRAVADA TAMBÉM SE ABSTENHA DE EFETUAR A COBRANÇA DO DÉBITO APURADO POR ELA NAS CONTAS FUTURAS. AUSÊNCIA, POR ORA, DE PREJUÍZO DA AGRAVADA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA PARCIALMENTE. Agravo de instrumento provido, nos termos do acórdão (TJ-SP - AI: 22265058820158260000 SP 2226505-88.2015.8.26.0000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 25/11/2015, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/12/2015).

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC em vigor, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida se abstenha de NEGATIVAR o nome do(a) requerente junto aos órgãos restritivos (SPC e SERASA), bem como se abstenha de SUSPENDER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final DECISÃO, COM FULCRO NA FATURA DISCUTIDA NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$ 1.000 (mil reais) até o limite de 05 (cinco) mil reais.

Caso, o corte já tenha sido efetivado que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do autor.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado,

será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA E CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes-, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

12 horas e 4 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011843-47.2020.8.22.0002

AUTOR: DMX6 COMERCIAL LTDA - EPP, CNPJ nº 14689627000106, RUA DINAH ROCHA MELLO 92, CASA 01 HELIÓPOLIS - 31741-510 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO AUTOR: FREDERICO MACHADO DRUMOND, OAB nº MG118523

RÉU: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA, RUA BOAVA 2119 CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de

Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013474-26.2020.8.22.0002

AUTOR: DERLI DE MOURA MACHADO, CPF nº 55512100904, ÁREA RURAL BR 364, TB B-54, LH C-40, KM 02, ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários

da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7006781-26.2020.8.22.0002

AUTOR: DERCEU TOMAZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA TOMAZ BRASIL - RO9498

RÉU: TIM CELULAR

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7009371-73.2020.8.22.0002

Requerido(a): MBM PREVIDENCIA PRIVADA

Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO BARCE CHRISTOFOLI - RS67502

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos anexados pela parte Autora.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015042-14.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: HIEMERSON FERREIRA SANTOS, CPF nº 98456180220, RUA GUANAMBI 986, - ATÉ 1060/1061 SETOR 02 - 76873-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora determinada a remessa dos autos à contadoria face a divergência apresentada entre as partes. Ato contínuo, a Contadoria Judicial apresentou

planilha de cálculo em consonância com os critérios mandamentais descritos na SENTENÇA de MÉRITO proferida nos autos.

Desse modo, homologo o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no id. 48523596 e julgo improcedente a impugnação apresentada pela parte executada.

Face o exposto, determino que a parte executada seja intimada para efetuar o pagamento do importe apontado na certidão da contadoria judicial, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora SISBAJUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Realizado o pagamento por meio de depósito judicial, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, em caso de pagamento, decorrido o prazo sem manifestação da parte autora após a expedição do alvará, arquivem-se os autos.

Transcorrido o prazo ofertado à requerida e ausente a comprovação de pagamento do débito, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7002941-08.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSIANE COIMBRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153

RÉU: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) RÉU: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO - SP157407

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013493-32.2020.8.22.0002

AUTORES: VALERIO LOURENCO ALBERTON, CPF nº 61376418215, BR 364, LC 30 TV. B-40, LT 17 E 19, GB 61 SN ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, MARCOS THIAGO ALBERTON, CPF nº 74548581200, RUA OLAVO BILAC 3258, - ATÉ 3364/3365 SETOR 06 - 76873-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARILETE ALBERTON CUNHA, CPF nº 49766635234, RUA GONÇALVES DIAS 3661, - DE 3403/3404 A 3554/3555 SETOR 06 - 76873-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARILEI ALBERTON, CPF nº 57112959268, RUA CASTRO ALVES 3478, - DE 3397/3398 A 3551/3552 SETOR 06 - 76873-584 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALTECIR LAIRTON ALBERTON, CPF nº 42126118215, ÁREA RURAL s/n, ROD. BR 421, KM 17,

LOTE, GLEBA 4370- ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IRINIA FLORENTINA ALBERTON, CPF nº 32966385200, RUA OLAVO BILAC 3258, - ATÉ 3364/3365 SETOR 06 - 76873-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001

RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO /

Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013471-71.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE ARISTIDES DE ASSIS, CPF nº 19125992287, LINHA C-45, LOTE 16, GLEBA 02, KM 06 LOTE 16 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

Ariquemmes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7008648-54.2020.8.22.0002

Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública
AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, CPF nº 76731170291, ALAMEDA VITÓRIA-RÉGIA 2041, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

O Estado de Rondônia requereu a intimação da parte autora para declarar a ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza, para o mesmo período, em outro processo. Ocorre que não obrigatoriedade da parte autora para firmar a declaração pretendida pelo requerido porquanto em caso de demanda futura objetivando o recebimento de valores abrangidos por este processo, caberá ao Estado alegar preliminar de coisa julgada.

Além disso, a expedição de intimações desnecessárias obstam o regular trâmite processual e culminam em trabalho desnecessário aos servidores e esta magistrada.

Desta feita, a referida declaração não é óbice para o prosseguimento do feito e, por outro lado, considerando a anuência com os cálculos apresentados pela parte autora, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor, conforme dados bancários indicados nos autos.

Fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Após a expedição da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7013492-47.2020.8.22.0002

REQUERENTES: NIVALDO DE MARQUI, CPF nº 30019990987, LC 95, LOTE 90, GLEBA 41 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, NILSON DEMARQUI, CPF nº 40866114220, RUA PADRE JOSIMO, Nº 3494 3494, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MERCEDES GOUVEA DEMARQUI, CPF nº 57354120278, RUA PADRE JOSIMO, Nº 3510 3510 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreposições ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreposições ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

Ariquemmes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7013466-49.2020.8.22.0002

REQUERENTE: IZQUIAS FERREIRA BATISTA, CPF nº 08527202204, LC-95 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011932-70.2020.8.22.0002

AUTOR: JOANICE STOPAZZOLI, CPF nº 20311850200, RUA PAINEIRA 1523, - ATÉ 1679/1680 SETOR 01 - 76870-107 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012058-23.2020.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCISCO GERALDO DA SILVA, CPF nº

06300553272, RUA RIO MASSANGANA 3183, - ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERENTE: FRANCISCO GERALDO DA SILVA, RUA RIO MASSANGANA 3183, - ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por

outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquem/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquem - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquem - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010491-54.2020.8.22.0002

REQUERENTE: J FERREIRA CONSULTORIA E INTERMEDIACOES - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO AUGUSTO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquem, 23 de outubro de 2020.

7013464-79.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: CRISTIANE MATEUS DA SILVA, RUA JOÃO PESSOA 2042, SETOR 03 DE CIMA SETOR 03 - 76870-499 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face o pedido de execução provisória de SENTENÇA proferida nos autos 7009845-78.2019.8.22.0002, sendo que em sede de análise meritória o Estado de Rondônia e Município de Ariquem foram condenados na obrigação de fornecerem medicamentos em favor da parte autora.

O processo encontra-se pendente de análise recursal e, a parte autora protocolou a presente execução provisória sob o fundamento de que os requeridos deixaram, de assistir o autor e de fornecer alguns dos medicamentos.

Portanto, a parte autora informou que a SENTENÇA não foi cumprida na íntegra, tendo requerido por isso, a intimação dos requeridos para cumprirem a obrigação imposta nos autos, sob pena de sequestro.

Resta evidente no caso a dispensa de caução face a hipossuficiência que apresenta a parte e a questão objeto de discussão refere-se a tratamento de saúde, o que demanda urgência e relevância do tema.

O pedido de cumprimento provisório da SENTENÇA interposto pela parte autora encontra previsão legal no artigo 521, II do Código de Processo Civil, e inobstante isso, atualmente, Tribunais de todo o país já se manifestaram sobre o assunto. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CABIMENTO.

Revela-se viável a execução provisória de SENTENÇA, na forma dos artigos 475-I, § 1º, 475-O, 461, § 4º, CPC, inexistindo prejuízo em relação ao Município, hipótese que não se afigura dentre as

proibições do artigo 2º-B, Lei nº 9.494 /97. Tratando-se de demanda ao fornecimento de medicamentos, o descumprimento de comando judicial relativamente a somente um dos fármacos mostra-se suficiente a justificar o ajuizamento da executiva, descabida pretensão do Município em reiterar debate sobre dever obrigacional solidário ao fornecimento dos medicamentos em sede de embargos à execução. (Apelação Cível Nº 70065842668, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 02/09/2015).

O inciso II do 521 do Código de Processo Civil ampara a dispensa de caução quando a parte demonstrar "situação de necessidade". Nesse sentido, como a parte autora é hipossuficiente, defiro o pedido de dispensa de caução, conforme requerido.

Desta feita, como não houve o cumprimento da SENTENÇA, determino que o ESTADO DE RONDÔNIA e o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES sejam intimados com URGÊNCIA, para que no prazo de 48 (quarenta e oito horas) se manifestem com demonstração do cumprimento ou apresentem impugnação, conforme previsto no artigo 525 do Código de Processo Civil, sob pena de imediato SEQUESTRO.

Intimem-se.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem-me a CONCLUSÃO do feito com URGÊNCIA.

Cumpra-se servindo-se a presente como Carta de Intimação/ MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquem/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7013460-42.2020.8.22.0002

REQUERENTES: FRANKLIN GIOVANI DA SILVA, CPF nº 76331016287, TRAVESSA VÊNUS 79 GRANDES ÁREAS - 76876-694 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANCIS GUTENBERG DA SILVA, CPF nº 63317800259, TRAVESSA VÊNUS 79 GRANDES ÁREAS - 76876-694 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo

desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da DECISÃO e intimação das partes.

Ariquem - RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7002756-38.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: NELSON DE CARLI, CPF nº 45319901968, RUA MILTON BOSSO 4240, CASA VILLAGE DO SOL - 76964-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628, KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº RO4664

EXECUTADO: EVERTON LUIS KISTENMACHER BACK, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3850, FONE/WATTS 69.999783667 SETOR 06 - 76873-640 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Face à proposta de acordo formulada pelo AUTOR, intime-se o RÉU para manifestação no prazo de 15 dias, declarando expressamente se aceita ou recusa o parcelamento ofertado. A ausência de manifestação no prazo assinalado acarretará presunção de anuência tácita e homologação do acordo pelo juízo.

Intime-se o réu/executado.

Ariquem/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008649-39.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: CREUZA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7005907-41.2020.8.22.0002

Requerente: LEONARDO ZANETTI

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7003578-56.2020.8.22.0002

Requerente: ANTONIA RONI DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7015466-56.2019.8.22.0002

AUTOR: DANIEL BRANDT DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL - RO1118

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7004909-73.2020.8.22.0002

Requerente: JOAO CARLOS BERALDO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº 7013197-10.2020.8.22.0002

REQUERENTE: DAVID ANTONIO CEGOBIA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito

de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010770-40.2020.8.22.0002

REQUERENTES: FRANCIS GUTENBERG DA SILVA, CPF nº 63317800259, TRAVESSA VÊNUS 79 GRANDES ÁREAS - 76876-694 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANKLIN GIOVANI DA SILVA, CPF nº 76331016287, TRAVESSA VÊNUS 79 GRANDES ÁREAS - 76876-694 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Recebida a inicial, foram constatadas algumas irregularidades razão pela qual foi determinada a emenda. Ocorre que decorreu o prazo sem que as referidas retificações fossem feitas, de modo que o feito deve ser extinto, tendo em vista que o(a) autor(a) não atendeu a determinação judicial.

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL, determinando a sua extinção sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 485, I do CPC.

Sem custas.

Cancele-se a audiência de conciliação designada automaticamente no sistema PJE.

P.R.

Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001057-41.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: GELSON PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 22613048972, TRAVESSÃO B -30, LINHA C-75, LOTE 58, GLEBA 45 lote 58 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor remanescente devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010022-08.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOAO ALEIXO MOREIRA, CPF nº 09064257272, RUA MATO GROSSO 3660, - DE 3618/3619 A 3749/3750 SETOR 05 - 76870-624 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu a necessidade de produção de Laudo de constatação por oficial de justiça, contudo, verifiquo proceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO.

RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta, porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Todavia, tais alegações também se confundem com o mérito e com ele será analisada.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora JOÃO ALEIXO MOREIRA construiu uma rede de elétrica com extensão de 12,190 km com potência de 213 KVA, situada na a LC 75 da BR 364, Travessão B-65, Zona Rural do município de Ariquemes/RO, através da ART nº 074085, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a rede juntamente com os demais sócios nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a energização da mesma, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da referida rede de extensão. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora e dos demais sócios, como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora ajudou a construir uma rede de energia elétrica, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou

comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja, quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETROBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da

ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da rede elétrica a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir redes/subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Apesar de a parte autora não ter juntado nos autos fatura de energia do local correspondente ao projeto, conforme solicitado quando o feito fora convertido em diligência para juntada de documento a fim de evitar possíveis fraudes e duplicidades de ações, constata-se que o projeto trata-se de uma extensão de rede – rede de distribuição.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação/rede elétrica para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação/rede elétrica estão dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Quanto ao valor a ser indenizado, nota-se pelos documentos que instruem a inicial que a rede elétrica foi construída com o esforço da parte autora e outros 42 sócios. Todavia, ingressou em juízo nestes autos apenas a parte autora, que requereu o ressarcimento de 1/43 do valor, que se refere a sua cota parte.

Consigno que atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é com base no orçamento de menor valor apresentado.

Nesse sentido, considerando que o(a) requerente não suportou sozinho o prejuízo material advindo da construção da rede elétrica discutida nos autos, analiso o presente feito no que concerne à quota parte de cada proprietário da rede elétrica discutida nos autos, de acordo com o orçamento menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do menor orçamento juntado aos autos e em atenção a quota parte do(a) requerente (1/43). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora JOÃO ALEIXO MOREIRA no importe de R\$ 23.773,85 (vinte e três mil setecentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011883-29.2020.8.22.0002

Adicional de Insalubridade

AUTOR: ARMIM GINO BOERO NASCIMENTO, CPF nº 82891532287, RUA PARDAL n. 1217, CASA SETOR 4 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 BAIRRO PEDRINHAS - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta em face do Estado de Rondônia onde a parte autora, que é servidora pública, pretende a concessão de Adicional de Periculosidade e o pagamento de valores retroativos a este título.

A parte autora requereu, via antecipação da tutela, a determinação para que o requerido ESTADO DE RONDÔNIA pague desde já, Adicional de Periculosidade.

Dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8437/92 que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.

Ocorre que o objeto pleiteado em antecipação de tutela esgota o próprio mérito, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92 e art. 273 do CPC c/c art. 27 da lei 15.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência ocasionará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino

que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013405-91.2020.8.22.0002

AUTOR: ADAO SOARES DA COSTA, CPF nº 15527689615, LINHA C 30 3668, GLEBA 36, LOTE 68 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a

duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes - RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007369-33.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CLOVES ESTEVAO DOS SANTOS, CPF nº 44450877500, RUA CENTAURO 4684, - ATÉ 4822/4823 ROTA DO SOL - 76874-052 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado pela parte requerente.

Contudo, a análise dos autos aponta para o não recebimento face a intempestividade apresentada.

Há comprovação nos autos de que a parte requerente foi intimada no dia 08/09/2020. No entanto, denota-se que o Recurso Inominado fora interposto somente no dia 24/09/2020, ou seja, APÓS o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos

Face o exposto, declaro intempestivo o recurso interposto pela parte requerente e determino à CPE certifique o trânsito em julgado e após, archive os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e hora certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011732-63.2020.8.22.0002

AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, CPF nº 00132702223, ALAMEDA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº DESCONHECIDO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a inicial.

Trata-se de execução de título onde a parte autora pretende o recebimento de honorários arbitrados em razão de sua atuação como advogado dativo em processos que tramitaram perante a comarca de Ariquemes.

Na execução dos honorários fixados em favor de advogado dativo, a legislação aplicável não condiciona o pagamento à constituição de título executivo obtido por meio de nova ação ordinária porquanto as certidões e atas extraídas dos processos em que foram fixados os respectivos honorários mostram-se suficientes para o ajuizamento da lide executiva.

Desta feita, como não há necessidade de que a sentença ou decisão na qual foram fixados os honorários advocatícios transite em julgado para que o defensor dativo seja autorizado a pleitear o seu pagamento, determino que o Estado de Rondônia seja intimado na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem manifestação do Estado de Rondônia, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, indicar dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento a ser expedida nos autos, pena de extinção e, caso esses dados já constem na petição, faça-se conclusão dos autos.

Cumpra-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).

quinta-feira, 22 de outubro de 2020

16 horas e 47 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012387-35.2020.8.22.0002

REQUERENTE: GILMAR LEORNALDO DA SILVA, CPF nº 38938375234, LINHA 30, KM 07 -- ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7012006-61.2019.8.22.0002

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: MARCEL BENICIO, CPF nº 57314276234, BR 421, LOTE 38A, GLEBA 53C S/N, PROJETO DE ASSENTAMENTO DIRIGIDO MARECHAL DUTRA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declaração pretendendo sanar suposta omissão na decisão proferida nos autos.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95, dispõe que "cabirão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

De acordo com o embargante, a decisão seria omissa porque não deferiu o pedido de suspensão do processo em razão da pandemia do COVID-19. Ocorre que não há nenhuma omissão na decisão, afinal, o pedido de suspensão foi indeferido face a necessidade de tratamento igualitário e, em observância ao Princípio do Resultado que rege a execução/cumprimento sentença, estabelecendo a necessidade de satisfação do crédito reclamado.

Ademais, suspender os prazos dos processos eletrônicos seria um retrocesso, pois a plataforma virtual tem sido o mecanismo funcional nesta fase que atravessa o país, onde todos precisam se proteger sendo adotado, inclusive, o trabalho home office o que na Justiça de Rondônia tem se mostrado eficiente nesta fase de Pandemia,

conforme publicação recente dos números de processos julgados pelo TJ/RO.

A Justiça não pode paralisar em favor da requerida pois embora seja compreensível o momento difícil que todos atravessam, é fato que todos buscam se adequar ao momento de maneira que a vida e os trabalhos continuem.

Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações.

Portanto, julgo improcedente os embargos de declaração uma vez que a decisão proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, cumpra-se a decisão intimando a requerida para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora sisbajud.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001116-34.2017.8.22.0002

Admissão / Permanência / Despedida

EXEQUENTE: CLEUSA FERREIRA BATISTA ALEXANDRE, CPF nº 49820478200, RUA MARECHAL RONDON 2806 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ, OAB nº RO3030, EVANETE REVAY, OAB nº RO1061, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, AC ALTO PARAÍSO 3031, RUA MARECHAL CÂNDIDO RONDON CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR, CPF nº 93880367515, PADRE LUDOVICO 3872 MARIA MADALENA - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Decisão

Trata-se de ação que tramita em face do Município de Alto Paraíso, onde este requereu a dilação de prazo para efetuar o pagamento da RPV expedida nos autos.

Considerando que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA e consequentemente afetou a economia mundial, em especial a dos Municípios, entes públicos que tiveram que destinar verbas especiais à área da saúde, anteriormente não previstas, visando combater a pandemia.

Dessa forma, é compreensível o pedido de dilação, porém o prazo requerido não é compatível com o rito célere dos juizados especiais, ademais o feito já tramita a bastante tempo, motivo pela qual CONCEDO a parte requerida a dilação pelo prazo de 30 dias. Fica desde já, intimado para formalizar nas 24 horas subsequentes, a juntada dos referidos comprovantes de pagamento, sob pena de imediato sequestro.

Sobrevindo juntada de comprovante de pagamento, archive-se os autos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e após faça-se conclusão dos autos para deliberação.

Intime-se.

Cumpra-se servindo a presente como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014466-89.2017.8.22.0002

Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 60815930291, RUA SANTA CATARINA Km 18 SETOR 05 - 76870-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Após o decurso do prazo para pagamento da Requisição de Pequeno Valor a parte autora manifestou-se nos autos informando que até o momento o pagamento não foi realizado pela parte requerida.

Desta feita, como o requerido foi intimado para efetuar o pagamento da RPV expedida em favor da parte autora, conforme se verifica no campo “Expedientes” e não o fez, intime-se para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos quanto ao alegado pela parte autora, devendo se for o caso, juntar comprovante de pagamento da RPV expedida nos autos.

Após a intimação do requerido, arquivem-se os autos, ficando desde já autorizado o desarquivamento pela parte autora em caso de não pagamento da Requisição de Pequeno Valor.

Intimem-se.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013399-84.2020.8.22.0002

AUTOR: ZILTON KESTERING, CPF nº 26918102087, RUA CORUMBA 576 CENTRO - 79410-000 - PEDRO GOMES - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação

do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013409-31.2020.8.22.0002

REQUERENTES: ROGERIO MENDES DE CARVALHO, CPF nº 38966832253, ALAMEDA FORTALEZA 2301, - DE 2241/2242 A 2472/2473 SETOR 03 - 76870-514 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, REGIO MENDES DE CARVALHO, CPF nº 63343231215, ALAMEDA FORTALEZA 2917, - DE 2759/2760 AO FIM SETOR 03 - 76870-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RONIE MENDES DE CARVALHO, CPF nº 68455763272, ALAMEDA FORTALEZA 2917, - DE 2759/2760 AO FIM SETOR 03 - 76870-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, REJANE MENDES DE CARVALHO, CPF nº 83113070325, ALAMEDA FORTALEZA 2917, - DE 2759/2760 AO FIM SETOR 03 - 76870-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA RITA LIMA DE CARVALHO, CPF nº 11358416249, ALAMEDA FORTALEZA 2917, - DE 2759/2760 AO FIM SETOR 03 - 76870-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007992-68.2018.8.22.0002
 REQUERENTE: ELIANE FERREIRA DA SILVA, CPF nº 63521180204, RUA NATAL 2904, - DE 2769/2770 AO FIM SETOR 03 - 76870-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: EDINERI MARCIA ESQUIVEL, OAB nº R07419
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de sentença, sendo que houve renúncia expressa da parte autora para recebimento do seu crédito (principal) através de uma única RPV, desta forma sanou-se a divergência havida entre as partes quanto ao montante passível de execução nestes autos.

O(A) advogado(a) da parte autora manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com a expedição de duas ordens de pagamento, sendo um para pagamento do valor devido em favor da parte autora (crédito principal) e outro para pagamento dos honorários sucumbenciais.

Quanto aos honorários SUCUMBENCIAIS, pleiteados na petição de evento anterior, é justo que haja o destacamento por força da Súmula Vinculante 47 do STF.

Portanto determino ao cartório que proceda à expedição de duas ordens de pagamento, devendo para tanto serem expedidas duas ordens de pagamento, sendo uma em favor da parte autora (crédito principal R\$ 10.450,00) e outra em favor de seu advogado, (relativamente a honorários sucumbenciais R\$948,80), conforme cálculo e dados bancários apresentados nos autos.

Fixo o prazo para pagamento da RPV em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento de RPV e precatório serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013421-45.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CARMEM LUCIA CUSTODIO ANDRADE, CPF nº 58102183268, RUA JAMARI, Nº 2697 2697 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a

exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades. Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012952-96.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ANTENOR TEIXEIRA DA CUNHA, CPF nº 24212555034, RUA PIMENTA BUENO 1949, - ATÉ 2068/2069 BNH - 76870-814 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Recebo a emenda e a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando,

sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012921-76.2020.8.22.0002

REQUERENTES: WAGNER VIEIRA TILP, CPF nº 89651294272, LINHA C-85, KM 50, LOTE 24, GLEBA BOM FUTURO s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOSUE ALVES SOUZA, CPF nº 89650441204, LINHA C-85 KM 50, LOTE 24, GLEBA BOM FUTURO s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERENTES: WAGNER VIEIRA TILP, LINHA C-85, KM 50, LOTE 24, GLEBA BOM FUTURO s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOSUE ALVES SOUZA, LINHA C-85 KM 50, LOTE 24, GLEBA BOM FUTURO s/n, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013397-17.2020.8.22.0002
 REQUERENTE: ELIANE SANTOS CARVALHO CROZETTA, CPF nº 31102441287, TRAVESSA FIGUEIRA 3011, - ATÉ 3033/3034 SETOR 01 - 76870-157 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7000086-27.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: ANTONIO VALDIR BATISTA, CPF nº 28234391968, RUA ANDORINHAS 1660 SETOR 02 - 76873-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

EXECUTADO: BUSANELLO E BUSANELLO LTDA - ME, CNPJ nº 10779596000123, AVENIDA MARECHAL RONDON 2646 PRINCESA ISABEL - 76964-091 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento apresentado nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

quinta-feira, 22 de outubro de 2020 horas e 5 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002604-19.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA, CPF nº 86068091104, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5080, CONDOMÍNIO VILLAGIO NIPOTE GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738006532, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3723, - DE 3451 A 3799 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

Conforme certidão de Id. 50142243 a parte autora compareceu em cartório a fim de atualizar o seu endereço, bem como foi devidamente intimada da Decisão de Id. 50007172. Diante disso, determino que a CPE atualize o endereço da parte autora no PJE. Após, aguarda-se o decurso de prazo constante no despacho anterior.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013411-98.2020.8.22.0002

AUTOR: ANTERO DA SILVA, CPF nº 35866462672, RUA PEDRO DOS SANTOS 3517 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a

integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013176-34.2020.8.22.0002

AUTOR: JOAO CIOFFI NETO, CPF nº 08007292853, RUA EKOS 4252, QD 05 LT 01 RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-090 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: JOAO CIOFFI NETO, RUA EKOS 4252, QD 05 LT 01 RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-090 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉUS: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK

2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, -

7013178-04.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE LUCIO ARAUJO NUNES, CPF nº 32651244287, LINHA C 85, KM 07 gleba burareiro ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, AVENIDA TANCREDO NEVES 2095, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

1. Recebo a emenda a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 27/11/2020, às 09:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995,

sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, AVENIDA TANCREDO NEVES 2095, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: REQUERENTE: REQUERENTE: JOSE LUCIO ARAUJO NUNES, CPF nº 32651244287, LINHA C 85, KM 07 gleba burareiro ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013414-53.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSE RAIMUNDO, CPF nº 49862367920, LH C 82 S/N, CHÁCARAS ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ,

AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013428-37.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CICILIO ALVES PEREIRA, CPF nº 03088090500, TRAVESSÃO LINHA C-50, 5409 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013423-15.2020.8.22.0002

AUTOR: IZABEL FÁRIA DE OLIVEIRA, CPF nº 00452591864, LH C 80 S/N, TB 20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013433-59.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ELIELSON DE SOUZA FERREIRA, CPF nº 45315116972, LC-55, 59, LOTE B2, GLEBA 31 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemmes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7013427-52.2020.8.22.0002

AUTOR: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 22867576000193, AVENIDA BRASIL 922, - DE 2426/2427 A 2729/2730 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

RÉU: ELAINE PEREIRA, CPF nº 79446884268, AVENIDA JAMARI 4800, - DE 4516 A 4800 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

Desta feita, em observância aos dispositivos legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de mérito, o qual dispõe que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de mérito, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.

Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez)

dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se conclusão dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.

Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de mérito.

Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.

Após a apresentação de contestação, faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.

Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

quinta-feira, 22 de outubro de 2020

18 horas e 3 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7013139-07.2020.8.22.0002

AUTOR: JOAQUIM GONCALVES CORREIA, CPF nº 05212898234, RUA CORUMBÁ 2680 TRÊS MARIAS - 76812-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: JOAQUIM GONCALVES CORREIA, RUA CORUMBÁ 2680 TRÊS MARIAS - 76812-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e

resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014760-73.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA DA SILVA, CPF nº 41990480225, BR 421, LINHA C-52 LOTE 102, ZONA RURAL GLEBA 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença, sendo que houve realização de penhora BACEN JUD e, decorreu o prazo sem impugnação pela CERON/ENERGISA e, por esta razão sobreveio manifestação do exequente pugnando pelo recebimento do valor para satisfação do interesse reclamado no litígio.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7014511-59.2018.8.22.0002

Requerente: MARIA SALETE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA HEMANN MARIANO - RO6433

Requerido(a): OI S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada acerca do desarquivamento dos autos, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do retorno do processo ao arquivo.

Ariquemes, 22 de outubro de 2020.

AUTOR: FABRICIO DE PAULA MENESES DA SILVA, CPF nº 02244014240, RUA LONDRES 5364, APTO 06 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS, OAB nº RJ224522

RÉU: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº 02558157000162, TELEFONICA BRASIL S/A 1376, PRÉDIO COMERCIAL CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE ARIQUEMES

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Quanto às preliminares suscitadas nada há para reconhecer. Em resumo, a defesa arguiu a ausência de documento indispensável – comprovante de negativação idôneo e, ainda, a ausência de pretensão resistida, mediante formulação de qualquer requerimento ou reclamação admirativa para legitimar o ingresso da ação judicial. Ocorre que, houve juntada do comprovante de negativação pelo consumidor e, não há razão para questionar sua idoneidade já que resta confessa no bojo da defesa a existência de negativação. Sendo assim, o fato incontroverso negativação enseja a presunção de que o documento acostado pela parte é legítimo, para os devidos

fins de direito. Logo, rejeito a preliminar de inépcia que suscitou a ausência de documento indispensável.

Quanto à inocorrência de requerimento administrativo, é salutar enfatizar que o Princípio da Inafastabilidade de Jurisdição preconiza que não se excluirá de apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito. Logo, a formulação de requerimento administrativo prévio não é condição imprescindível para ensejar o ingresso de ação judicial. Desta feita, afasto a sobredita preliminar e adentro ao mérito.

Trata-se de pedido de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, sob o argumento de que o autor FABRÍCIO DE PAULA MENEZES DA SILVA foi negativado indevidamente perante o SERASA/SPC por um débito integralmente pago à TELEFONICA BRASIL S/A.

Em narrativa bastante confusa e, sem provas contundentes, o advogado do autor arguiu que o consumidor recebeu uma oferta na BLACK FRIDAY para saldar o débito que ele tinha perante a empresa de telefonia que figura no pólo passivo.

Assim o fez, quitando o importe de R\$ 46,06 e, apesar disso observou que a negativação ainda persiste no sistema e, por desconhecer os débitos lançados pela parte ré em seu nome perante os órgãos de restrição ao crédito, ingressou com ação questionando na negativação indevida.

Bastante contraditória a narrativa inicial de que devia valores à empresa e, recebeu oferta para quitação e, em momento subsequente questionar a indevida negativação. Ora, é simplório do ponto de vista técnico, perceber que, se o consumidor devia, pagou e permaneceu negativado, a causa de pedir seria MANUTENÇÃO indevida e não NEGATIVAÇÃO indevida como foi feito. Não bastasse esse erro processual, inexistem provas a amparar seu melhor direito, por qualquer ótica que se examine a inicial e documentos apresentados. Explico.

Em sua contestação a requerida informou que o autor possui débitos em aberto e por isso foi negativado. E que o suposto pagamento apresentado apresenta valor bem menor que o descrito na negativação. Logo, sem proposta de renegociação/abatimento ou qualquer oferta pela empresa requerida admitindo essa quitação de dívida, o autor permanece inadimplente e por isso a manutenção da negativação é legítima e acertada até que haja o respectivo pagamento. Argumentou ainda que não há provas dos requisitos ensejadores da indenização e pleiteou a improcedência do pedido. Com efeito, não há provas do direito constitutivo do autor e, merece pronto acolhimento a tese defensiva.

De acordo com o ID: 44778703, a negativação questionada é de R\$ 173,16, contudo o comprovante de pagamento é de R\$ 46,06, a pretexto de que houve suposto desconto/abatimento. Ocorre que não há comprovação nenhuma dessa suposta renegociação de dívida e, ao contrário disso, a própria narrativa da inicial evidencia que o "acordo" foi feito em site diverso da pessoa jurídica requerida e, portanto, não há como reconhecer esse suposto adimplemento da dívida lançada, razão pela qual a negativação deve permanecer incólume.

É bem verdade que nas causas envolvendo direito do consumidor aplica-se a inversão do ônus da prova, mas para tanto é preciso que haja um mínimo de verossimilhança das alegações do autor, coisa que não há no caso em tela.

Como é cediço, a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de devedores inadimplentes, suportada em dívida por ele impugnada e não comprovada pelo réu, enseja, por si só, indenização por danos morais, desnecessária a comprovação do dano, uma vez que a mera inclusão configura violação a atributos da personalidade, passível de ser indenizado (STJ - Quarta Turma - RESP 204036/RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ 23/08/1999, pág. 132). Essa é a regra em direito admitida.

Entretanto, no caso em exame, a defesa provou legitimamente a regularidade da dívida lançada no registro negativo e a licitude da manutenção da negativação, pois inexistiu até o momento o respectivo pagamento de valor em favor da credora.

As provas do autor são insuficientes a amparar sua pretensão, aliás

os documentos juntados pelo próprio autor, se bem observados pelo advogado, não legitimam seu melhor direito. Um comprovante de negativação que apresenta determinado valor e, um comprovante de pagamento descritivo de valor bem menor que o efetivamente devido, sem prova de acordo/renegociação/abatimento junto à empresa de telefonia. Muito provavelmente o próprio consumidor foi enganado por oferta disponibilizada em site de internet, no entanto, a fraude perpetrada por terceiro não pode prejudicar a empresa de telefonia que é credora do montante integral descrito na negativação.

Inicialmente, compete ao consumidor empregar verossimilhança em suas alegações e, sobrevindo prova contrária ao seu direito, incumbe-lhe impugná-la por meio de farta documentação, comprovando seu melhor direito. Mas isso o autor não fez no caso concreto em exame e não obstante, deixou de apresentar o mínimo de provas para que fosse aplicado no caso em tela a inversão do ônus da prova.

A única prova existente nos autos é de que o autor foi negativado no SPC/SERASA em razão de um débito perante a requerida, mas como visto anteriormente, não há nenhuma prova de que esse valor foi INTEGRALMENTE pago pelo autor em favor da empresa. Logo, a negativação se mostrou acertada, em sua origem e, ainda foi mantida licitamente.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva, a culpa da prestadora do serviço e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência. Posto isto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

P.R.I.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, archive-se.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no pje.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7005690-95.2020.8.22.0002

AUTOR: ELENICE REGINA DIOGO DE OLIVEIRA, CPF nº 40830543287, RUA SUCUPIRA 5209, - DE 4928/4929 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

Sentença

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por ELENICE REGINA DIOGO DE OLIVEIRA DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA em que pretende o restabelecimento de contrato de trabalho e o pagamento de verba remuneratória até que seja concedido o afastamento pelo INSS.

Segundo consta na inicial, no dia 02/05/2016 a parte autora fora nomeada pelo requerido para exercer a função de professor classe "c". Contudo, a partir de 01/11/2016 foi afastada pela previdência, passando a receber auxílio-doença, ficando com o contrato suspenso até a data de 28/06/2019 quando teve o benefício cessado.

Consta ainda que desde o dia 28/06/2019 a parte autora aguarda o restabelecimento do contrato laborativo, no entanto, apesar de comunicado o município, até o momento não houve o restabelecimento do vínculo laborativo e do pagamento da remuneração.

Assim, requereu o restabelecimento do contrato de trabalho com o pagamento de verba remuneratória correspondente e a fixação de indenização por danos morais.

Citado o requerido apresentou contestação em que afirmou que a parte autora ingressou no quadro de servidores municipais através do processo seletivo nº 001/2016, no dia 02/05/2016, para exercer a função de professora mediante contrato temporário, com validade por 6 (seis) meses, tendo firmado dois contratos concomitantes.

O requerido afirmou que a parte autora passou a receber auxílio-doença em 01/11/2016, o qual fora prorrogado até 31/12/2017. Contudo, após o encerramento do auxílio a parte autora não retornou as suas funções, não se apresentando na escola municipal em que exercia suas funções para cumprir os últimos 30 (trinta) dias que lhe restavam de contrato de trabalho.

Por fim, o requerido alegou que a rescisão da parte autora fora devidamente paga em 01/05/2020.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso em tela, não há inversão do ônus probante em favor da parte autora, de modo que cabe a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Nesse sentido, o art. 373 do Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

In casu, verifico que não procede o pleito ajuizado pela autora, porquanto carece de comprovação das alegações expendidas.

Inicialmente, destaca-se que na data de propositura da inicial a parte autora já havia sido desligada do quadro de servidores municipais, conforme termo apresentado pelo requerido no ID: 43845814. Aludida informação não consta na petição inicial.

De igual modo, conforme demonstrado pelo requerido, a parte autora assumiu dois contratos temporários. Contudo, na petição inicial, nada mencionou a esse respeito.

Portanto, trata-se em verdade de pedido em que a parte autora pretende o restabelecimento de contratos temporários, sob o argumento de que na qualidade de servidora temporária em gozo de auxílio-doença, possui direito a estabilidade e que portanto agiu irregularmente o município ao deixar de restabelecer os contratos temporários, após o término do auxílio-doença.

Na petição inicial a parte autora declarou que "informou tal fato (cessão do benefício) para o órgão empregador de diversas formas, via AR (doc. 09) e via e-mail (doc. 13), sendo que até a presente data o órgão requerido não manifestou nenhuma resposta sobre a situação da autora".

O Aviso de Recebimento juntado no ID: 38111655 é o documento apresentado pela parte autora para amparar a alegação de que comunicou o requerido o encerramento do auxílio-doença e a necessidade de retorno ao labor.

O documento em questão consta o dia 15/12/2016 como data de recebimento. No entanto, conforme demonstrado na contestação, o auxílio-doença da parte autora foi inicialmente prorrogado até o 31/12/2017.

Além disso, na data em que se findou o benefício, restavam apenas trinta dias do contrato temporário assumido pela parte autora e, como houve a prorrogação pelo INSS, quando novamente fora determinado o retorno às atividades laborativas, o contrato temporário já havia sido encerrado.

Pois bem. O art. 37, inciso IX, da Constituição Federal prevê a possibilidade de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária e excepcional do interesse público, dispondo que a lei estabelecerá tais hipóteses, inexistindo previsão de estabilidade, ainda que temporária, para a hipótese de servidor afastado por licença saúde.

Em se tratando de vínculo de caráter precário e naturalmente provisório, a rescisão do contrato pelo termo final da contratação não configura ato arbitrário ou ilegal, tampouco constitui óbice à

dispensa do contratado temporário a circunstância de usufruir de auxílio-doença.

O ingresso da parte autora no serviço público, através de contrato temporário, se deu por regime jurídico administrativo, sem as garantias dos vínculos previstos aos servidores públicos de cargo de provimento efetivo, bem como inaplicáveis as regras da CLT.

Portanto, não prospera o pedido de declaração de nulidade do ato de dispensa com consequente restabelecimento dos contratos temporários e tampouco o pleito de pagamento de indenização, face à ausência de ilegalidade no ato ora impugnado.

Há entendimento jurisprudencial nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LICENÇA-SAÚDE. DISPENSA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA LEGAL DE ESTABILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. A contratação temporária no serviço público, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal, não assegura estabilidade na função, não constituindo óbice à dispensa a circunstância de estar o impetrante usufruindo de licença para tratamento de saúde junto ao INSS. Precedentes. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança Cível, Nº 70082297540, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 11-10-2019). APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RESCISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA NÃO ASSEGURADA PELO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. A contratação temporária, por tempo determinado, se reveste de natureza administrativa, inexistindo incidência à hipótese do regramento inerente à legislação celetista. 2. Ausência de ilegalidade ou abusividade no ato administrativo de rescisão do contrato temporário, mesmo que a autora tenha usufruído de auxílio-doença, na medida em que não há estabilidade provisória assegurada aos contratados administrativamente de forma temporária e/ou emergencial, em face da própria natureza provisória da contratação. 3. Sentença de improcedência na origem. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70084375112, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 30-09-2020).

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MAGISTÉRIO ESTADUAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. RESCISÃO APÓS AUXÍLIO DOENÇA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. O regime especial de contratação dos servidores temporários é diverso do estatutário, assim como do trabalhista, uma vez que a regra para investidura em cargo público é o concurso (art. 37, II, CF), diferentemente da contratação temporária. 2. O ingresso da autora no serviço público, através de contrato temporário, se deu por regime jurídico administrativo, sem as garantias dos vínculos previstos aos servidores públicos de cargo de provimento efetivo, bem como inaplicáveis as regras da CLT. 3. No caso dos autos, a autora foi contratada temporariamente, em 10/04/2013, para exercer atividade de Professora no ensino estadual, tendo sido rescindida a contratação em 22/08/2016. Durante a contratação esteve por diversos períodos afastada das atividades laborais em razão de benefício de auxílio-doença, o qual foi prorrogado administrativamente pelo INSS até a data de 21/08/2016. 4. Não se verifica qualquer irregularidade na rescisão do contrato de trabalho pelo ente municipal, haja vista a natureza da contratação, de caráter precário, restando ausente qualquer espécie de estabilidade provisória. 5. Sentença de improcedência mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008566812, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Alan Tadeu Soares Delabary Junior, Julgado em: 27-05-2020).

Os cargos em comissão não se revestem de caráter de permanência, sendo exercidos de forma precária e passíveis de exoneração a qualquer momento pela Administração Pública.

Assim, a parte autora não possui direito ao restabelecimento do contrato temporário, não havendo ilegalidade na rescisão por parte do requerido, hipótese em que resta afastado, também, o dever de indenizar, diante da ausência de ato ilícito praticado pelo município, não logrando a parte autora em comprovar dano moral indenizável, ônus que lhe competia, a teor do que estabelece o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC julgo IMPROCEDENTE o pedido e como consequência, extingo o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007937-49.2020.8.22.0002

AUTOR: GABRIEL GONCALVES RODRIGUES, CPF nº 57445117768, BR 421, LINHA C-85, TB 40 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório formal dispensado, na forma da Lei 9.099/95.

Em análise aos processos anteriores envolvendo as partes, verifica-se a existência dos autos nº 7002666-64.2017.8.22.0002, que se trata de ação de indenização por danos materiais que tramitou neste Juizado.

Nesta data, procedi à verificação dos autos nº 7002666-64.2017.8.22.0002 (documentos no id. 8968929 – sentença no id. 11188118), os quais tinham por objeto a indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica, tendo sido instruído com os mesmos documentos. O referido pleito ajuizado pelo autor foi julgado procedente com resolução do mérito, e transitado em julgado.

Posteriormente em fase de cumprimento de sentença foi expedido alvará e levantado pela parte autora e seu causídico e após houve a extinção do feito pela satisfação integral do crédito.

Como a presente demanda agora com o nº 7007937-49.2020.8.22.0002, objetiva exatamente a concessão de indenização por danos materiais em razão de incorporação da mesma rede elétrica, com o mesmo projeto e ART e sob os mesmos fundamentos, o reconhecimento de coisa julgada é medida que se impõe.

Portanto, a presente ação é incabível, posto que se operou a coisa julgada em relação aos autos 7002666-64.2017.8.22.0002.

Ante o exposto, reconheço a COISA JULGADA e determino a extinção deste feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V do CPC.

P. R. I.

Sem custas e sem honorários.

Após, arquite-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Por fim advirto o patrono da parte autora para atentar-se no

cadastro de suas ações, consultando fielmente em todos os sistemas (PROJUD, SAP, PJE), a fim de evitar duplicidade das mesmas, causando trabalho desnecessário a este Juízo e custos indevidos ao judiciário.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes-RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010237-81.2020.8.22.0002

AUTOR: AGENOR BISSOLI, CPF nº 14836300720, RO010 SN ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos para Sentença. Contudo, a análise dos documentos apresentados com a inicial indica que o projeto de subestação apresentado pela parte autora já pode ter sido objeto de outra demanda judicial, qual seja, 0001245-32.2015.8.22.0002 da 4ª Vara Cível.

Deste modo, antes de proceder o julgamento da lide, converto o julgamento em diligência para o fim de determinar a intimação da ENERGISA/CERON para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo para tanto verificar a situação exposta e nesse sentido, requerer o que entender de direito, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após o decurso do prazo ofertado, ocorrendo manifestação da requerida, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a conclusão dos autos para Sentença. Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000146-29.2020.8.22.0002

AUTOR: CICERA EDITE DA CONCEICAO, CPF nº 29841488272, RUA BURITIS 472 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Face as alegações e documentos coligido aos autos pela defesa em sua contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, intime-se a parte adversa para que no prazo de 5 (cinco) dias, impugne-los, caso queira, a teor do art. 398, do CPC. A saber:

“Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias”.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação das partes, e inexistindo requerimento de produção de prova testemunhal, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

CUMpra-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000157-58.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CARLEONES SOUZA DA CONCEICAO, CPF nº 35041110204, RUA UMUARAMA 5577, - DE 5010 A 5268 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-244 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA, Nº 1374, 12º ANDAR 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/ Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7012476-29.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MARLI DE OLIVEIRA, CPF nº 73136409272, TICO TICO 2235, TEL. 8436-6654 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Ante a indicação dados bancários solicitados, determino que a quantia depositada nos autos a título de honorários sucumbências sejam devolvidos para a requerida, mediante ofício de transferência, para a conta a seguir transcrita:

CONTA BANCÁRIA: Banco Itaú

AGÊNCIA: 21242-1

CONTA CORRENTE: 0275

CNPJ: 06.914.650/0001-66

Cumpra-se.

Após, comprovado a transferência dos valores, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício/carta de intimação/carta precatória/notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7004165-78.2020.8.22.0002.

AUTOR: DANIARA DE SOUZA MACEDO

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009265-82.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO

BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953
 EXECUTADO: NILSON MATIAS DE ALMEIDA
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
 Ariquemes, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000435-59.2020.8.22.0002
 EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
 EXECUTADO: RUTI RIBEIRO DOS SANTOS, RAFAEL DE JESUS CANTIDIO, MARINETE FERREIRA DE ANDRADE
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
 Ariquemes, 22 de outubro de 2020.

7009945-33.2019.8.22.0002
 Anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios
 EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RENATO SANTOS CORDEIRO, OAB nº RO3779, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
 EXEQUENTE: MARGARETE DE QUADROS, CPF nº 40939316234, RUA PALMAS 4428, - DE 4762/4763 A 4939/4940 SETOR 09 - 76876-290 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
 Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte requerente informando equívoco deste juízo ao realizar bloqueio on line quando nos autos já há pedido de extinção em razão de acordo extrajudicial.

Inicialmente registro que nos últimos dias o sistema PJE tem passado por diversas instabilidades que fazem com que o processo venha concluso para o(a) juiz(a) mas os documentos juntados nos eventos anteriores NÃO ficam visíveis. Possivelmente foi essa situação do processo, que fez com que essa magistrada se norteasse por pedido de bloqueio on line tendo em vista pedidos anteriores nesse sentido.

Por outro lado, nessa data acessei o sistema SISBAJUD e verifiquei que desde o dia 08/10/2020 os valores penhorados pelo sistema SISBAJUD já foram devidamente desbloqueados, conforme comprova o documento que ora anexo ao processo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do acordo extrajudicial informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Sem honorários, conforme disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. Cancele-se eventual audiência designada nos autos, liberando-se a pauta.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/

carta precatória para seu cumprimento.
 Ariquemes-, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.
 20 horas e 17 minutos
 Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7010381-55.2020.8.22.0002

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogados do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO4571-A, DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES - RO6011
 Intimação À PARTE REQUERIDA

Os autos retornaram do Centro Judiciário de Solução de Conflitos, sendo que restou infrutífera a conciliação.

Ambas as partes pugnaram pela realização de audiência de instrução no processo, para a produção de demais provas em juízo. Pois bem. Reconhecidamente ainda vigora a situação de PANDEMIA, sem prazo específico para término e, isso nos impõe obediência ao isolamento social e impossibilidade de realização de atos presenciais para garantia da saúde pública. Por isso, deixo de designar instrução para comprovação dos fatos constitutivos do direito pela parte autora e, tendo em vista a economia e celeridade processual, o juízo tem admitido a juntada de Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório. Cabe mencionar que a pauta de audiência por videoconferência está extensa e também propiciaria tempo de espera desnecessário às partes para solução definitiva do conflito.

Enfim, intemem-se ambas as partes para, no prazo de 15 dias, juntarem as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito. Desde já, as partes devem ter ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho, devendo a declaração a ser juntada constar expressamente essa advertência e ciência por parte da testemunha.

Face à juntada de documento novo por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do Art. 398: "sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias". Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença. Cumpra-se servindo a presente como Carta de Citação e Intimação/ Mandado/Ofício/Carta Precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013252-92.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MONTEIRO LOBATO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO1123

EXECUTADO: ROMULO DA SILVA LOPES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
 Ariquemes, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005447-88.2019.8.22.0002

Perdas e Danos, Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: JOSE RUFINO BAIÁ, CPF nº 20790325187, LH C 95, LT 50, GB BURAREIRO S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 0591465000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Os autos vieram conclusos com petição da CERON/ENERGISA juntando um novo comprovante de pagamento supostamente realizado em APÓS a prolação da decisão anterior.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá apresentar planilha especificando os valores remanescentes a fim de dar prosseguimento ao feito, já que não houve pagamento integral do débito e o parcelamento da dívida já foi recusado nos autos.

Feito isso, determino que o Cartório intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de nova penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013862-94.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: CLERIA FERREIRA ALVES, CPF nº 27318680153, RUA FALCÃO 3060, CHÁCARA BOA VISTA ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com certidão informando que o valor bloqueado e transferido por meio do sistema SISBAJUD não foi localizado junto à Caixa Econômica Federal.

Ocorre que conforme comprovante emitido pelo próprio sistema SISBAJUD, o valor foi devidamente bloqueado e transferido para a conta da Caixa Econômica Federal, tanto que o sistema gerou o número do ID, tal como consta no RECIBO emitido pelo sistema e juntado aos autos.

Como o sistema SISBAJUD é novo e tem apresentado algumas inconsistências e lentidões no cumprimento das ordens judiciais, é possível que tenha havido atraso na transferência do valor.

Sendo assim, determino que a CPE expeça ofício aos Bancos onde o bloqueio foi realizado e para a Caixa Econômica Federal a fim de que informem sobre o valor bloqueado e transferido, instruindo o ofício com cópia do recibo emitido pelo sistema SISBAJUD a fim de que ambos os bancos sejam munidos das informações necessárias para o rastreamento do valor, considerando que o sistema SISBAJUD não possibilita mais nenhuma providência com relação a esse processo.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO JUNTO AOS BANCOS a fim de que prestem as informações acima descritas.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006398-19.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: VITORIO MASSATOSHI HIGUTI, CPF nº 46718885991, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3980, - DE 3934 A 4034 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-670 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a). Ocorre que o sistema informou a existência de DOIS VEÍCULOS, sendo que ambos os veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a) contêm RESTRIÇÕES JUDICIAIS EM OUTROS PROCESSOS, o que significa dizer que em caso de venda do veículo, o crédito deverá ser utilizado para quitar o valor desses processos cujas restrições foram anteriores e somente o restante do valor, se houver, será destinado à quitação do processo envolvendo a parte autora.

Em todo caso, DEFIRO o pedido de penhora/restrição pelo sistema RENAJUD sobre o veículo conforme informações descritas no comprovante emitido pelo sistema, cuja juntada faço nesse ato.

Ante a restrição realizada, expeça-se mandado de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523 § 1º do CPC, ficando ressalvado o direito de obter a liberação imediata do veículo CASO PROVE que o valor do veículo está integralmente ligado ao processo cuja restrição judicial foi anterior.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010050-73.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 03856310223, RUA PORTINARI 4431, - ATÉ 4509/4510 RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a). Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado - 03856310223, o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ARQUIVE-SE.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008969-26.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ROLIMAO TRATORES, IMPLEMENTOS E PECAS LTDA - EPP, CNPJ nº 01204000000176, AVENIDA CANAÃ 1348, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724

REQUERIDO: J. R. TRANSPORTES E OBRAS LTDA - ME, CNPJ nº 05803894000171, 9.ª RUA 523 ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a). Ocorre que o sistema informou que a existência de APENAS UM VEÍCULO, sendo que o veículo cadastrado em nome do(a) requerido(a) possui RESTRIÇÕES JUDICIAIS em vários processos, conforme comprovante anexado neste ato.

Além disso, o veículo está alienado fiduciariamente à terceira empresa fiduciante, o que, in tese, tornaria inviável o pedido de constrição formulado pela parte autora pois estando alienado fiduciariamente, juridicamente o veículo não pertence a(o) devedor(a).

No entanto, a prática jurídica tem demonstrando que apesar de o gravame fiduciário ter sido baixado, o sistema do DETRAN continua sinalizando a informação de que o veículo possui "alienação fiduciária". Dessa forma, DEFIRO o pedido de penhora/restrição pelo sistema RENAJUD sobre o veículo conforme informações descritas no comprovante emitido pelo sistema, cuja juntada faço nesse ato.

Ante a restrição realizada, expeça-se mandado de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523 § 1º do CPC, ficando ressalvado o direito de obter a liberação imediata do veículo CASO PROVE que o gravame ainda não foi baixado e o veículo de fato permanece alienado fiduciariamente. Caso o executado/requerido seja intimado e NÃO apresente defesa/comprovação da alienação, presumir-se-á que o gravame foi baixado.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7003773-75.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: AGUILAR ZANIM DE ANDRADE, MARIA IRACY PEREIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301, OMAR VICENTE - RO6608

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301, OMAR VICENTE - RO6608

EXECUTADO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004441-51.2016.8.22.0002

REQUERENTE: MARLI APARECIDA FERREIRA, CPF nº 59291850691, RUA PAPOULAS 2772, CASA A SETOR 04 - 76873-516 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR, OAB nº RO4727, MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES, OAB nº RO4458

REQUERIDOS: JAIRE BEZERRA DE MENEZES JUNIOR, CPF nº 28951417204, AC ARIQUEMES 3330, AV CANAÃ SETOR 01 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DERCEU TOMAZ DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CANDEIAS 1872, TAURUS VEICULOS SETOR 01 - 76870-178 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

A parte autora peticionou CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, sob o fundamento de que houve acordo entre as partes perante o CEJUSC para transferência veicular em face do réu JAIRE BEZERRA DE MENEZES JUNIOR e, este não haveria adimplido a obrigação assumida. Como a Ata de Audiência demonstra que a avença foi realizada unicamente com este requerido, certamente que deve haver a exclusão de DERCEU TOMAZ DOS SANTOS de eventual cumprimento de sentença.

Ocorre que antes de dar início a essa fase processual, existe circunstância que do ponto de vista processual necessita ser esclarecida. Ao apreciar o andamento, verifico haver unicamente a Ata de Audiência descritiva do Acordo, contudo, não vislumbro a sentença homologatória, a qual supostamente resolveu o mérito para legitimar o início da fase de cumprimento de sentença.

Outra questão que merece ser observada, é o fato de que o veículo objeto do litígio já tem alienação/gravame, o que obstou a efetivação de transferência descrita na avença.

Intime-se o autor para manifestação quanto a isso em 15 dias, pena de indeferimento da Inicial de cumprimento de sentença e arquivamento do processo.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7007481-02.2020.8.22.0002

Requerente: JOECY DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALCIR ALVES - RO1630

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013793-28.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: GILBERTO HIROMI KUBOTANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7011713-28.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: EDILSON DOS SANTOS BARCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015083-78.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ODOMIR JOSE GAVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015063-87.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: CLEMOCIR PAZINI, MANOEL MARIA SIQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171A

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171A

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7008856-38.2020.8.22.0002

Requerente: EDSON TOSCAN

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014426-44.2016.8.22.0002

Requerente: NEUSA BENTO DE MEDEIROS

Requerido(a): ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto aos embargos à execução.

Ariquemes, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7005857-15.2020.8.22.0002

Requerente: ANA PAULA CHERQUE OLIVEIRA COUTO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE SILVEIRA DA SILVA - RO2268

Requerido(a): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003465-05.2020.8.22.0002

AUTOR: CRISTIANE PAIVA ALVES, CPF nº 82151105253, RUA CARACAS 3941, - DE 1022/1023 A 1141/1142 SETOR 10 - 76876-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ CARLOS PIRES DE MORAIS, OAB nº RO6935, PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ CARLOS PIRES DE MORAIS, OAB nº RO6935, PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/ROADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais interposta por CRISTIANE PAIVA ALVES em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES – DER.

Segundo consta na inicial, no dia 20/05/2019, a parte autora na condução da motocicleta Honda CG 160, Titan, Placa NCU 1811, RENAVAN 1140427749, bateu em um buraco não sinalizado na Rodovia RO 257, Assentamento Migrantes, na zona rural de Ariquemes/RO.

Consta ainda que a parte autora sofreu fratura na clavícula direita e por isso necessitou realizar tratamento médico com a realização de procedimento cirúrgico, consultas, exames e medicamentos, o que resultou em danos materiais no importe de R\$ 10.126,26 (dez mil cento e vinte e seis reais e vinte e seis centavos).

Por fim, a parte autora alegou ter sofrido prejuízo material de R\$ 6.615,00 (seis mil seiscentos e quinze reais) com a venda de eletrodomésticos para cobrir parte das despesas hospitalares, além de lucros cessantes do valor que deixou de receber em seu restaurante, face os noventa dias de atestado médico.

Assim, ingressou com a presente tencionando a condenação do requerido ao pagamento de indenização material relativamente as despesas suportadas, tendo requerido ainda a fixação de indenização por danos morais e o reconhecimento de lucros cessantes sob o argumento de que necessitou se afastar de suas funções laborativas por noventa dias.

Para amparar suas alegações, juntou documento de identidade, fotografias, ocorrência policial, recibos, termo de declaração de testemunha, dentre outros.

Citado o requerido apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o fundamento de que não houve a comprovação de conduta danosa, bem como não houve comprovação dos danos.

Ainda por ocasião da defesa pugnou pela dedução do valor relativo ao seguro obrigatório.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso em tela, não há inversão do ônus probante em favor da parte autora, de modo que cabe a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Nesse sentido, o art. 373 do Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato

impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Por força da teoria subjetiva de responsabilidade, o ente público só pode ser condenado a ressarcir os prejuízos atribuídos a sua omissão quando a legislação considerar obrigatória a prática da conduta que foi omitida.

O artigo art. 186 do Código Civil preceitua que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

No mesmo sentido, o artigo art. 927 assevera que o agente que causar dano a outrem, por ato ilícito (arts. 186 e 187), fica obrigado a repará-lo.

A Constituição Federal em seu artigo 37, § 6º, versa que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Todavia, em casos de omissão do Poder Público, conforme o presente caso, aplica-se a teoria da responsabilidade civil subjetiva do Estado, a qual tem como requisitos além da omissão, a relação de causalidade, a existência de dano e o dolo ou culpa do agente.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça:

A responsabilidade civil que se imputa ao Estado por ato danoso de seus prepostos é objetiva (art. 37, § 6º, CF), impondo-lhe o dever de indenizar se se verificar dano ao patrimônio de outrem e nexos causal entre o dano e o comportamento do preposto. Somente se afasta a responsabilidade se o evento danoso resultar de caso fortuito ou força maior ou decorrer de culpa da vítima. 3. Em se tratando de ato omissivo, embora esteja a doutrina dividida entre as correntes dos adeptos da responsabilidade objetiva e aqueles que adotam a responsabilidade subjetiva, prevalece na jurisprudência a teoria subjetiva do ato omissivo, de modo a só ser possível indenização quando houver culpa do preposto. (REsp n. 738.833/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 28.8.2006 p. 227).

Ainda, o Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: DETENTO FERIDO POR OUTRO DETENTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, § 6º. I - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, em sentido estrito, esta numa de suas três vertentes -- a negligência, a imperícia ou a imprudência -- não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II - A falta do serviço -- faute du service dos franceses -- não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. (RE n. 382.054/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJU 1.10.2004, p. 37).

Portanto, a questão dos autos é justamente saber se o requerido deu causa ao acidente ocorrido, e se dessa forma é responsável por reparar os danos sofridos pela parte autora.

De fato, cabe ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES – DER o dever de manutenção e conservação das rodovias estaduais, dever descentralizado pelo Estado de Rondônia, a quem cabe a responsabilidade subsidiária.

Desse modo, incumbe ao requerido manter sinalizada as vias públicas que se encontrem em obras ou que não estejam em condições seguras de tráfego, sendo que o descumprimento deste dever caracteriza sua omissão culposa pois sua falta de ação não decorre de sua intenção voluntária em omitir-se e sim da negligência em sua forma de exercer a função administrativa.

O requerido não produziu nenhuma prova em contraposição as produzidas pela parte autora, ensejando o julgamento a partir das provas apresentadas.

A ocorrência policial e os documentos hospitalares comprovam o acidente envolvendo a parte autora e as lesões sofridas em razão desse acidente.

As testemunhas Clodovir FERREIRA Borges e Ivair Senger, conforme declarações apresentadas no id. 43038240, declararam que no dia dos fatos presenciaram o acidente envolvendo a parte autora em razão de um “enorme buraco na RO 257”.

Quanto a alegação do requerido de culpa concorrente da parte autora, é mister esclarecer que referida situação só pode ser reconhecida quando o prejuízo é consequência da intenção do próprio prejudicado, onde a vítima utiliza a prestação do serviço público para causar um dano a si própria, o que certamente não é o caso dos autos.

Da leitura das declarações não há como concluir que a culpa para o evento danoso deve ser atribuída à parte autora, de modo que se houvesse sinalização adequada certamente poderia ter evitado o acidente.

Em caso semelhante, o TJ/RS:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. BURACO EM VIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Demonstrada a responsabilidade do ente municipal, que não teve o cuidado necessário nas suas atividades, deixando buraco aberto na rua, sem a devida sinalização, imperioso reconhecer a responsabilidade do Município. 2. Comprovada a existência de danos materiais decorrentes do ato omissivo do Município deve o lesado ser reparado na extensão dos seus danos comprovados nos autos. 3. Honorários advocatícios. Verba fixada adequada aos parâmetros do art. 20, §4º do CPC (TJRS, Comarca de Santa Maria, Sexta Câmara, Relator Des. Artur Arnildo Ludwig, Proc. nº 70038955753, 16 de fevereiro de 2012).

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTOCICLETA. QUEDA EM PARALELEPÍPEDOS SOLTOS NA VIA. LESÕES CORPORAIS. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEMONSTRADOS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DIREITO EVIDENCIADO.

1. A responsabilidade da Pessoa Jurídica de Direito Público é objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição, respondendo pelos danos que seus agentes derem causa, seja por ação, seja por omissão, cabendo à parte contrária a prova dos fatos, o nexo de causalidade e o dano – Teoria do Risco Administrativo. Com isso, verificada ação ou omissão específica da administração pública, basta, nestas hipóteses, a análise acerca do dano causado e do nexo de causalidade entre ambos. 2. Em se tratando de omissão, não se olvida de entendimento de que a responsabilidade do Estado submete-se à Teoria Subjetiva. Sustenta-se que o Ente Público só pode ser condenado a ressarcir prejuízos quando obrigatório o seu dever de agir. Os danos, em se tratando de omissão, somente seriam indenizáveis quando configurada omissão dolosa ou culposa. No entanto, os precedentes desta 3ª Turma Recursal da Fazenda Pública, com base no art. 37, §6º, da CF e art. 43 do Código Civil, são no sentido de que a responsabilidade do Estado é objetiva, ainda que se trate de omissão. 3. No caso concreto, constatada a omissão do Município no que tange à conservação de via pública, a qual estava com o pavimento solto. Além disso, o Ente Público deixou de providenciar sinalização no local, a fim de evitar acidentes. 4. A prova produzida nos autos, por sua vez, mostra que o autor sofreu acidente enquanto conduzia motocicleta, tendo caído nos paralelepípedos soltos na pista de rolamento, o que resultou em lesões corporais, necessitando de atendimento médico. Além disso, o conjunto probatório corrobora a versão trazida na inicial, configurando o nexo de causalidade entre a existência do buraco, o acidente de trânsito e as lesões corporais, situação que revela possível o reconhecimento do dever de indenizar do Município. 5. Com relação ao quantum indenizatório, há que se sopesar o critério de punição ao ofensor, evitando-se a repetição do ato ilícito; condições sociais econômicas da parte lesada e repercussão do dano. Isto sem representar vantagem exagerada

ou enriquecimento indevido. 6. Diante das peculiaridades que envolvem o caso em tela, considerando a necessidade de atendimento logo após o acidente, as lesões comprovadas pela autora (escoriações no joelho e cotovelo) e posteriores acompanhamentos médicos, devem ser arbitradas a quantia de R\$ 2.000,00 a título de danos morais, bem como o ressarcimento dos valores despendidos no reparo da motocicleta e no atendimento do autor no montante de R\$ 3.304,30 – danos materiais. **RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.** (Recurso Cível, Nº 71008677841, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Alan Tadeu Soares Delabary Junior, Julgado em: 24-09-2020).

No caso concreto, a omissão do requerido reflete-se na condição apresentada na rodovia em que a parte autora trafegava, no que tange à conservação e ausência de sinalização, já que possuía “um enorme buraco”, conforme declarado pelas testemunhas e evidenciado por meio das fotografias apresentadas com a inicial (ID: 35662630).

As provas produzidas nos autos mostram que a parte autora sofreu acidente enquanto conduzia motocicleta, tendo caído no buraco existente na rodovia estadual sem sinalização, o que resultou em lesões corporais, necessitando de atendimento médico. Além disso, o conjunto probatório corrobora a versão trazida na inicial, configurando o nexo de causalidade entre a existência do buraco, o acidente de trânsito e as lesões corporais, situação que revela possível o reconhecimento do dever de indenizar do requerido.

Nesse sentido, restou caracterizada a conduta do requerido pelo acidente sofrido pela parte autora em via pública.

Quanto ao dano material, este restou comprovado em parte através das provas juntadas nos autos, em especial os recibos e notas fiscais.

Relativamente as despesas médicas no valor de R\$ 10.126,26 (dez mil cento e vinte e seis reais e vinte e seis centavos), os recibos e notas fiscais demonstram sua ocorrência, urgindo seja restituído o valor pelo requerido.

Por outro lado, quanto ao alegado prejuízo material de R\$ 6.615,00 (seis mil seiscentos e quinze reais) com a venda de eletrodomésticos para cobrir parte das despesas hospitalares, embora tenha apresentado termo de declaração de testemunha, não houve comprovação de que os bens foram vendidos em razão do acidente sofrido pela parte autora.

De igual modo, quanto ao pedido de Lucros Cessantes correspondentes ao lucro que deixou de auferir com seu restaurante, não houve a apresentação de nenhuma prova a fim de amparar a alegação de que detinha lucro mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nesse sentido, como a parte autora não apresentou NENHUMA prova nesse sentido, não há como acolher o pedido apresentado. Portanto, procede o pedido de indenização por danos materiais no valor de R\$ 10.126,26 (dez mil cento e vinte e seis reais e vinte e seis centavos).

Relativamente ao dano moral decorrente de acidente de trânsito, o mesmo depende da prova de situação que ultrapasse os meros dissabores.

A parte autora comprovou as lesões corporais sofridas em decorrência do acidente e nesse caso, o dano moral decorre do próprio fato pois o evento ocorrido e seus efeitos refletem mais do que mero incômodo, sendo suficientes a ensejar a reparação pecuniária.

Há entendimento jurisprudencial nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTOCICLETA. QUEDA EM BURACO EXISTENTE NA VIA. LESÕES CORPORAIS.

DANOS MORAIS DEMONSTRADOS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DIREITO EVIDENCIADO. QUANTUM MAJORADO. 1. A responsabilidade da Pessoa Jurídica de Direito

Público é objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição, respondendo pelos danos que seus agentes derem causa, seja por ação, seja por omissão, cabendo à parte contrária a prova dos fatos, o nexo de causalidade e o dano – Teoria do Risco Administrativo. Com isso, verificada ação ou omissão específica da administração pública, basta, nestas hipóteses, a análise acerca do dano causado e do nexo de causalidade entre ambos. 2. No caso concreto, constatada a omissão do Município no que tange à conservação de via pública, que possuía buraco. Além disso, o Ente Público deixou de providenciar sinalização no local, a fim de comunicar acerca do problema. 3. A prova produzida nos autos, por sua vez, mostra que a autora sofreu acidente enquanto conduzia motocicleta, tendo caído no buraco existente na pista de rolamento, o que resultou em lesões corporais, necessitando de atendimento médico. Além disso, o conjunto probatório corrobora a versão trazida na inicial, configurando o nexo de causalidade entre a existência do buraco, o acidente de trânsito e as lesões corporais, situação que revela possível o reconhecimento do dever de indenizar do Município. 4. Com relação ao quantum indenizatório, há que se sopesar o critério de punição ao ofensor, evitando-se a repetição do ato ilícito; condições sociais econômicas da parte lesada e repercussão do dano. Isto sem representar vantagem exagerada ou enriquecimento indevido. 5. Diante das peculiaridades que envolvem o caso em tela, considerando a necessidade de atendimento pela SAMU logo após o acidente, as lesões comprovadas pela autora (escoriações no joelho e cotovelo) e posteriores acompanhamentos médicos, entendo que a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) arbitrada em sentença a título de danos morais merece majoração para R\$ 3.000,00 (três mil reais), montante que atende aos requisitos antes mencionados. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO INOMINADO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008604365, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Alan Tadeu Soares Delabary Junior, Julgado em: 28-09-2020).

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. ACIDENTE DE TRÂNSITO PROVOCADO POR BURACO NA VIA PÚBLICA. OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO DO MUNICÍPIO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O prazo para interposição de recurso inominado é de dez dias, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente à Lei nº 12.153/09. 2. Aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva do Estado prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, quando se trata de ato comissivo da administração por meio de seus agentes, bastando, nestas hipóteses, ao julgamento de procedência, a demonstração da prática do ato ilícito, do dano causado e do nexo de causalidade. 3. De outro viés, em se tratando de pretensão indenizatória baseada em suposta omissão do Município, no caso, na conservação da via pública, está-se diante de responsabilidade civil subjetiva, com fundamento no art. 186 do Código Civil. Neste caso, eventual condenação impescinde da demonstração do ato ilícito (omissão), dano, nexo causal e culpa. 4. Pois bem. Restou demonstrado nos autos o acidente de trânsito sofrido pelo autor e os defeitos no calçamento da rua pela qual trafegava no momento do sinistro. Estes elementos, corroborados pelas demais provas carreadas aos autos, são suficientes à caracterização do fato e do liame causal entre este e os danos experimentados. 5. Culpa exclusiva ou concorrente da vítima não comprovada, ônus que cabia ao réu, nos termos do art. 333, II, do CPC. 6. O valor da indenização fixada a título de danos materiais encontra respaldo na prova documental dos autos (fls. 23 e 25/27). 7. Dano Moral. Considerando as lesões apresentadas pelo autor, bem como as conseqüências permanentes daí decorrentes, correto o valor arbitrado a título de danos morais, bem como a concessão de pensão vitalícia. Mesmo aposentado por tempo de serviço, o autor ainda laborava como pedreiro para complementar a renda familiar.

Em razão do acidente e das lesões, restou incapacitado para o trabalho. 8. O valor arbitrado a título de dano moral observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e está de acordo com os parâmetros desta Turma Recursal. 9. Majoração da pensão vitalícia de meio para um salário mínimo nacional, consoante condição pessoal do autor, que dada a sua idade e a incapacidade permanente para exercer o ofício de pedreiro, tem sua recolocação no mercado de trabalho de difícil consecução. SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR APENAS PARA MAJORAR O VALOR DA PENSÃO VITALÍCIA. NÃO CONHECERAM DO RECURSO DO MUNICÍPIO, POIS INTEMPESTIVO. UNÂNIME. (Recurso Cível, Nº 71004975215, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Volnei dos Santos Coelho, Julgado em: 30-10-2014).

Incontestes também o nexo de causalidade entre a lesão suportada, os danos e a omissão da Administração Pública, a qual possui o dever de bem conservar as ruas, avenidas e logradouros públicos, bem como de fixar os correspondentes avisos aos motoristas quando algum infortúnio vier a ocorrer.

Sinalizado o buraco de grande extensão existente na rodovia estadual, configurada a omissão da autarquia e o nexo causal entre a conduta e o evento danoso decorrente, impondo-se a procedência da ação.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva do requerido, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável fixar o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Por fim, improcede o pedido de abatimento do seguro DPVAT eis que ausente comprovação do seu recebimento.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o requerido a pagar em favor da parte autora o importe de R\$ 10.126,26 (dez mil cento e vinte e seis reais e vinte e seis centavos) a título de danos materiais bem como o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais sofridos, cujo valor deverá ser corrigido com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), desde o ajuizamento do pedido, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemem – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemem - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemem - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7004441-46.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JACIELIA DA SILVA PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS - RO8836

EXECUTADO: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ARIQUEMES Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os atos de constrição que entende cabíveis, sob pena de extinção do feito.

Ariquemem, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003465-05.2020.8.22.0002

AUTOR: CRISTIANE PAIVA ALVES, CPF nº 82151105253, RUA CARACAS 3941, - DE 1022/1023 A 1141/1142 SETOR 10 - 76876-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ CARLOS PIRES DE MORAIS, OAB nº RO6935, PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ CARLOS PIRES DE MORAIS, OAB nº RO6935, PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/ROADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais interposta por CRISTIANE PAIVA ALVES em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES – DER.

Segundo consta na inicial, no dia 20/05/2019, a parte autora na condução da motocicleta Honda CG 160, Titan, Placa NCU 1811, RENAVAN 1140427749, bateu em um buraco não sinalizado na Rodovia RO 257, Assentamento Migrantes, na zona rural de Ariquemes/RO.

Consta ainda que a parte autora sofreu fratura na clavícula direita e por isso necessitou realizar tratamento médico com a realização de procedimento cirúrgico, consultas, exames e medicamentos, o que resultou em danos materiais no importe de R\$ 10.126,26 (dez mil cento e vinte e seis reais e vinte e seis centavos).

Por fim, a parte autora alegou ter sofrido prejuízo material de R\$ 6.615,00 (seis mil seiscentos e quinze reais) com a venda de eletrodomésticos para cobrir parte das despesas hospitalares, além de lucros cessantes do valor que deixou de receber em seu restaurante, face os noventa dias de atestado médico.

Assim, ingressou com a presente tencionando a condenação do requerido ao pagamento de indenização material relativamente as despesas suportadas, tendo requerido ainda a fixação de indenização por danos morais e o reconhecimento de lucros cessantes sob o argumento de que necessitou se afastar de suas funções laborativas por noventa dias.

Para amparar suas alegações, juntou documento de identidade, fotografias, ocorrência policial, recibos, termo de declaração de testemunha, dentre outros.

Citado o requerido apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o fundamento de que não houve a comprovação de conduta danosa, bem como não houve comprovação dos danos.

Ainda por ocasião da defesa pugnou pela dedução do valor relativo ao seguro obrigatório.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso em tela, não há inversão do ônus probante em favor da parte autora, de modo que cabe a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Nesse sentido, o art. 373 do Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Por força da teoria subjetiva de responsabilidade, o ente público só pode ser condenado a ressarcir os prejuízos atribuídos a sua omissão quando a legislação considerar obrigatória a prática da conduta que foi omitida.

O artigo art. 186 do Código Civil preceitua que “aquele que, por

ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

No mesmo sentido, o artigo art. 927 assevera que o agente que causar dano a outrem, por ato ilícito (arts. 186 e 187), fica obrigado a repará-lo.

A Constituição Federal em seu artigo 37, § 6º, versa que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Todavia, em casos de omissão do Poder Público, conforme o presente caso, aplica-se a teoria da responsabilidade civil subjetiva do Estado, a qual tem como requisitos além da omissão, a relação de causalidade, a existência de dano e o dolo ou culpa do agente. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça:

A responsabilidade civil que se imputa ao Estado por ato danoso de seus prepostos é objetiva (art. 37, § 6º, CF), impondo-lhe o dever de indenizar se se verificar dano ao patrimônio de outrem e nexos causal entre o dano e o comportamento do preposto. Somente se afasta a responsabilidade se o evento danoso resultar de caso fortuito ou força maior ou decorrer de culpa da vítima. 3. Em se tratando de ato omissivo, embora esteja a doutrina dividida entre as correntes dos adeptos da responsabilidade objetiva e aqueles que adotam a responsabilidade subjetiva, prevalece na jurisprudência a teoria subjetiva do ato omissivo, de modo a só ser possível indenização quando houver culpa do preposto. (REsp n. 738.833/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU 28.8.2006 p. 227).

Ainda, o Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: DETENTO FERIDO POR OUTRO DETENTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, § 6º. I - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, em sentido estrito, esta numa de suas três vertentes -- a negligência, a imperícia ou a imprudência -- não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II - A falta do serviço -- faute du service dos franceses -- não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexos de causalidade entre ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. (RE n. 382.054/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJU 1.10.2004, p. 37).

Portanto, a questão dos autos é justamente saber se o requerido deu causa ao acidente ocorrido, e se dessa forma é responsável por reparar os danos sofridos pela parte autora.

De fato, cabe ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES – DER o dever de manutenção e conservação das rodovias estaduais, dever descentralizado pelo Estado de Rondônia, a quem cabe a responsabilidade subsidiária.

Desse modo, incumbe ao requerido manter sinalizada as vias públicas que se encontrem em obras ou que não estejam em condições seguras de tráfego, sendo que o descumprimento deste dever caracteriza sua omissão culposa pois sua falta de ação não decorre de sua intenção voluntária em omitir-se e sim da negligência em sua forma de exercer a função administrativa.

O requerido não produziu nenhuma prova em contraposição as produzidas pela parte autora, ensejando o julgamento a partir das provas apresentadas.

A ocorrência policial e os documentos hospitalares comprovam o acidente envolvendo a parte autora e as lesões sofridas em razão desse acidente.

As testemunhas Clodovir FERREIRA Borges e Ivair Senger, conforme declarações apresentadas no id. 43038240, declararam que no dia dos fatos presenciaram o acidente envolvendo a parte autora em razão de um “enorme buraco na RO 257”.

Quanto a alegação do requerido de culpa concorrente da parte autora, é mister esclarecer que referida situação só pode ser

reconhecida quando o prejuízo é consequência da intenção do próprio prejudicado, onde a vítima utiliza a prestação do serviço público para causar um dano a si própria, o que certamente não é o caso dos autos.

Da leitura das declarações não há como concluir que a culpa para o evento danoso deve ser atribuída à parte autora, de modo que se houvesse sinalização adequada certamente poderia ter evitado o acidente.

Em caso semelhante, o TJ/RS:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. BURACO EM VIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Demonstrada a responsabilidade do ente municipal, que não teve o cuidado necessário nas suas atividades, deixando buraco aberto na rua, sem a devida sinalização, imperioso reconhecer a responsabilidade do Município. 2. Comprovada a existência de danos materiais decorrentes do ato omissão do Município deve o lesado ser reparado na extensão dos seus danos comprovados nos autos. 3. Honorários advocatícios. Verba fixada adequada aos parâmetros do art. 20, §4º do CPC (TJRS, Comarca de Santa Maria, Sexta Câmara, Relator Des. Artur Arnildo Ludwig, Proc. nº 70038955753, 16 de fevereiro de 2012).

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTOCICLETA. QUEDA EM PARALELEPÍEDOS SOLTOS NA VIA. LESÕES CORPORAIS. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEMONSTRADOS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DIREITO EVIDENCIADO.

1. A responsabilidade da Pessoa Jurídica de Direito Público é objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição, respondendo pelos danos que seus agentes derem causa, seja por ação, seja por omissão, cabendo à parte contrária a prova dos fatos, o nexo de causalidade e o dano – Teoria do Risco Administrativo. Com isso, verificada ação ou omissão específica da administração pública, basta, nestas hipóteses, a análise acerca do dano causado e do nexo de causalidade entre ambos. 2. Em se tratando de omissão, não se olvida de entendimento de que a responsabilidade do Estado submete-se à Teoria Subjetiva. Sustenta-se que o Ente Público só pode ser condenado a ressarcir prejuízos quando obrigatório o seu dever de agir. Os danos, em se tratando de omissão, somente seriam indenizáveis quando configurada omissão dolosa ou culposa. No entanto, os precedentes desta 3ª Turma Recursal da Fazenda Pública, com base no art. 37, §6º, da CF e art. 43 do Código Civil, são no sentido de que a responsabilidade do Estado é objetiva, ainda que se trate de omissão. 3. No caso concreto, constatada a omissão do Município no que tange à conservação de via pública, a qual estava com o pavimento solto. Além disso, o Ente Público deixou de providenciar sinalização no local, a fim de evitar acidentes. 4. A prova produzida nos autos, por sua vez, mostra que o autor sofreu acidente enquanto conduzia motocicleta, tendo caído nos paralelepípedos soltos na pista de rolamento, o que resultou em lesões corporais, necessitando de atendimento médico. Além disso, o conjunto probatório corrobora a versão trazida na inicial, configurando o nexo de causalidade entre a existência do buraco, o acidente de trânsito e as lesões corporais, situação que revela possível o reconhecimento do dever de indenizar do Município. 5. Com relação ao quantum indenizatório, há que se sopesar o critério de punição ao ofensor, evitando-se a repetição do ato ilícito; condições sociais econômicas da parte lesada e repercussão do dano. Isto sem representar vantagem exagerada ou enriquecimento indevido. 6. Diante das peculiaridades que envolvem o caso em tela, considerando a necessidade de atendimento logo após o acidente, as lesões comprovadas pela autora (escoriações no joelho e cotovelo) e posteriores acompanhamentos médicos, devem ser arbitradas a quantia de R\$ 2.000,00 a título de danos morais, bem como o ressarcimento dos

valores despendidos no reparo da motocicleta e no atendimento do autor no montante de R\$ 3.304,30 – danos materiais. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008677841, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Alan Tadeu Soares Delabary Junior, Julgado em: 24-09-2020).

No caso concreto, a omissão do requerido reflete-se na condição apresentada na rodovia em que a parte autora trafegava, no que tange à conservação e ausência de sinalização, já que possuía “um enorme buraco”, conforme declarado pelas testemunhas e evidenciado por meio das fotografias apresentadas com a inicial (ID: 35662630).

As provas produzidas nos autos mostram que a parte autora sofreu acidente enquanto conduzia motocicleta, tendo caído no buraco existente na rodovia estadual sem sinalização, o que resultou em lesões corporais, necessitando de atendimento médico. Além disso, o conjunto probatório corrobora a versão trazida na inicial, configurando o nexo de causalidade entre a existência do buraco, o acidente de trânsito e as lesões corporais, situação que revela possível o reconhecimento do dever de indenizar do requerido.

Nesse sentido, restou caracterizada a conduta do requerido pelo acidente sofrido pela parte autora em via pública.

Quanto ao dano material, este restou comprovado em parte através das provas juntadas nos autos, em especial os recibos e notas fiscais.

Relativamente as despesas médicas no valor de R\$ 10.126,26 (dez mil cento e vinte e seis reais e vinte e seis centavos), os recibos e notas fiscais demonstram sua ocorrência, urgindo seja restituído o valor pelo requerido.

Por outro lado, quanto ao alegado prejuízo material de R\$ 6.615,00 (seis mil seiscentos e quinze reais) com a venda de eletrodomésticos para cobrir parte das despesas hospitalares, embora tenha apresentado termo de declaração de testemunha, não houve comprovação de que os bens foram vendidos em razão do acidente sofrido pela parte autora.

De igual modo, quanto ao pedido de Lucros Cessantes correspondentes ao lucro que deixou de auferir com seu restaurante, não houve a apresentação de nenhuma prova a fim de amparar a alegação de que detinha lucro mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nesse sentido, como a parte autora não apresentou NENHUMA prova nesse sentido, não há como acolher o pedido apresentado.

Portanto, procede o pedido de indenização por danos materiais no valor de R\$ 10.126,26 (dez mil cento e vinte e seis reais e vinte e seis centavos).

Relativamente ao dano moral decorrente de acidente de trânsito, o mesmo depende da prova de situação que ultrapasse os meros dissabores.

A parte autora comprovou as lesões corporais sofridas em decorrência do acidente e nesse caso, o dano moral decorre do próprio fato pois o evento ocorrido e seus efeitos refletem mais do que mero incômodo, sendo suficientes a ensejar a reparação pecuniária.

Há entendimento jurisprudencial nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. ACIDENTE DE TRÂNSITO.

MOTOCICLETA. QUEDA

EM BURACO EXISTENTE NA VIA. LESÕES CORPORAIS. DANOS MORAIS DEMONSTRADOS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DIREITO EVIDENCIADO. QUANTUM MAJORADO. 1. A responsabilidade da Pessoa Jurídica de Direito Público é objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição, respondendo pelos danos que seus agentes derem causa, seja por ação, seja por omissão, cabendo à parte contrária a prova dos fatos, o nexo de causalidade e o dano – Teoria do Risco Administrativo. Com isso, verificada ação ou omissão específica da administração pública, basta, nestas hipóteses, a análise acerca

do dano causado e do nexo de causalidade entre ambos. 2. No caso concreto, constatada a omissão do Município no que tange à conservação de via pública, que possuía buraco. Além disso, o Ente Público deixou de providenciar sinalização no local, a fim de comunicar acerca do problema. 3. A prova produzida nos autos, por sua vez, mostra que a autora sofreu acidente enquanto conduzia motocicleta, tendo caído no buraco existente na pista de rolamento, o que resultou em lesões corporais, necessitando de atendimento médico. Além disso, o conjunto probatório corrobora a versão trazida na inicial, configurando o nexo de causalidade entre a existência do buraco, o acidente de trânsito e as lesões corporais, situação que revela possível o reconhecimento do dever de indenizar do Município. 4. Com relação ao quantum indenizatório, há que se sopesar o critério de punição ao ofensor, evitando-se a repetição do ato ilícito; condições sociais econômicas da parte lesada e repercussão do dano. Isto sem representar vantagem exagerada ou enriquecimento indevido. 5. Diante das peculiaridades que envolvem o caso em tela, considerando a necessidade de atendimento pela SAMU logo após o acidente, as lesões comprovadas pela autora (escoriações no joelho e cotovelo) e posteriores acompanhamentos médicos, entendo que a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) arbitrada em sentença a título de danos morais merece majoração para R\$ 3.000,00 (três mil reais), montante que atende aos requisitos antes mencionados. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO INOMINADO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008604365, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Alan Tadeu Soares Delabary Junior, Julgado em: 28-09-2020).

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. ACIDENTE DE TRÂNSITO PROVOCADO POR BURACO NA VIA PÚBLICA. OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO DO MUNICÍPIO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O prazo para interposição de recurso inominado é de dez dias, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente à Lei nº 12.153/09. 2. Aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva do Estado prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, quando se trata de ato comissivo da administração por meio de seus agentes, bastando, nestas hipóteses, ao julgamento de procedência, a demonstração da prática do ato ilícito, do dano causado e do nexo de causalidade. 3. De outro viés, em se tratando de pretensão indenizatória baseada em suposta omissão do Município, no caso, na conservação da via pública, está-se diante de responsabilidade civil subjetiva, com fundamento no art. 186 do Código Civil. Neste caso, eventual condenação imprescinde da demonstração do ato ilícito (omissão), dano, nexo causal e culpa. 4. Pois bem. Restou demonstrado nos autos o acidente de trânsito sofrido pelo autor e os defeitos no calçamento da rua pela qual trafegava no momento do sinistro. Estes elementos, corroborados pelas demais provas carreadas aos autos, são suficientes à caracterização do fato e do liame causal entre este e os danos experimentados. 5. Culpa exclusiva ou concorrente da vítima não comprovada, ônus que cabia ao réu, nos termos do art. 333, II, do CPC. 6. O valor da indenização fixada a título de danos materiais encontra respaldo na prova documental dos autos (fls. 23 e 25/27). 7. Dano Moral. Considerando as lesões apresentadas pelo autor, bem como as seqüências permanentes daí decorrentes, correto o valor arbitrado a título de danos morais, bem como a concessão de pensão vitalícia. Mesmo aposentado por tempo de serviço, o autor ainda laborava como pedreiro para complementar a renda familiar. Em razão do acidente e das lesões, restou incapacitado para o trabalho. 8. O valor arbitrado a título de dano moral observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e está de acordo com os parâmetros desta Turma Recursal. 9. Majoração da pensão vitalícia de meio para um salário mínimo nacional, consoante condição pessoal do autor, que dada a sua idade e a

incapacidade permanente para exercer o ofício de pedreiro, tem sua recolocação no mercado de trabalho de difícil consecução. SENTENÇA PARCIALMENTE MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR APENAS PARA MAJORAR O VALOR DA PENSÃO VITALÍCIA. NÃO CONHECERAM DO RECURSO DO MUNICÍPIO, POIS INTEMPESTIVO. UNÂNIME. (Recurso Cível, Nº 71004975215, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Volnei dos Santos Coelho, Julgado em: 30-10-2014).

Incontestes também o nexo de causalidade entre a lesão suportada, os danos e a omissão da Administração Pública, a qual possui o dever de bem conservar as ruas, avenidas e logradouros públicos, bem como de fixar os correspondentes avisos aos motoristas quando algum infortúnio vier a ocorrer.

Sinalizado o buraco de grande extensão existente na rodovia estadual, configurada a omissão da autarquia e o nexo causal entre a conduta e o evento danoso decorrente, impondo-se a procedência da ação.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva do requerido, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável fixar o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Por fim, improcede o pedido de abatimento do seguro DPVAT eis que ausente comprovação do seu recebimento.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o requerido a pagar em favor da parte autora o importe de R\$ 10.126,26 (dez mil cento e vinte e seis reais e vinte e seis centavos) a título de danos materiais bem como o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais sofridos, cujo valor deverá ser corrigido com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), desde o ajuizamento do pedido, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7004931-34.2020.8.22.0002

Requerente: WELLINGTON DE ALMEIDA DE RE

Advogados do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO6615

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020.

7005690-95.2020.8.22.0002

AUTOR: ELENICE REGINA DIOGO DE OLIVEIRA, CPF nº

40830543287, RUA SUCUPIRA 5209, - DE 4928/4929 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB n° RO2713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB n° RO1100, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB n° RO9228

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

Sentença

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por ELENICE REGINA DIOGO DE OLIVEIRA DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA em que pretende o restabelecimento de contrato de trabalho e o pagamento de verba remuneratória até que seja concedido o afastamento pelo INSS.

Segundo consta na inicial, no dia 02/05/2016 a parte autora fora nomeada pelo requerido para exercer a função de professor classe "c". Contudo, a partir de 01/11/2016 foi afastada pela previdência, passando a receber auxílio-doença, ficando com o contrato suspenso até a data de 28/06/2019 quando teve o benefício cessado.

Consta ainda que desde o dia 28/06/2019 a parte autora aguarda o restabelecimento do contrato laborativo, no entanto, apesar de comunicado o município, até o momento não houve o restabelecimento do vínculo laborativo e do pagamento da remuneração.

Assim, requereu o restabelecimento do contrato de trabalho com o pagamento de verba remuneratória correspondente e a fixação de indenização por danos morais.

Citado o requerido apresentou contestação em que afirmou que a parte autora ingressou no quadro de servidores municipais através do processo seletivo n° 001/2016, no dia 02/05/2016, para exercer a função de professora mediante contrato temporário, com validade por 6 (seis) meses, tendo firmado dois contratos concomitantes.

O requerido afirmou que a parte autora passou a receber auxílio-doença em 01/11/2016, o qual fora prorrogado até 31/12/2017. Contudo, após o encerramento do auxílio a parte autora não retornou as suas funções, não se apresentando na escola municipal em que exercia suas funções para cumprir os últimos 30 (trinta) dias que lhe restavam de contrato de trabalho.

Por fim, o requerido alegou que a rescisão da parte autora fora devidamente paga em 01/05/2020.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso em tela, não há inversão do ônus probante em favor da parte autora, de modo que cabe a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Nesse sentido, o art. 373 do Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

In casu, verifico que não procede o pleito ajuizado pela autora, porquanto carece de comprovação das alegações expendidas.

Inicialmente, destaca-se que na data de propositura da inicial a parte autora já havia sido desligada do quadro de servidores municipais, conforme termo apresentado pelo requerido no ID: 43845814. Aludida informação não consta na petição inicial.

De igual modo, conforme demonstrado pelo requerido, a parte autora assumiu dois contratos temporários. Contudo, na petição inicial, nada mencionou a esse respeito.

Portanto, trata-se em verdade de pedido em que a parte autora pretende o restabelecimento de contratos temporários, sob o argumento de que na qualidade de servidora temporária em gozo de auxílio-doença, possui direito a estabilidade e que portanto agiu irregularmente o município ao deixar de restabelecer os contratos

temporários, após o término do auxílio-doença.

Na petição inicial a parte autora declarou que "informou tal fato (cessão do benefício) para o órgão empregador de diversas formas, via AR (doc. 09) e via e-mail (doc. 13), sendo que até a presente data o órgão requerido não manifestou nenhuma resposta sobre a situação da autora".

O Aviso de Recebimento juntado no ID: 38111655 é o documento apresentado pela parte autora para amparar a alegação de que comunicou o requerido o encerramento do auxílio-doença e a necessidade de retorno ao labor.

O documento em questão consta no dia 15/12/2016 como data de recebimento. No entanto, conforme demonstrado na contestação, o auxílio-doença da parte autora foi inicialmente prorrogado até o 31/12/2017.

Além disso, na data em que se findou o benefício, restavam apenas trinta dias do contrato temporário assumido pela parte autora e, como houve a prorrogação pelo INSS, quando novamente fora determinado o retorno às atividades laborativas, o contrato temporário já havia sido encerrado.

Pois bem. O art. 37, inciso IX, da Constituição Federal prevê a possibilidade de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária e excepcional do interesse público, dispondo que a lei estabelecerá tais hipóteses, inexistindo previsão de estabilidade, ainda que temporária, para a hipótese de servidor afastado por licença saúde.

Em se tratando de vínculo de caráter precário e naturalmente provisório, a rescisão do contrato pelo termo final da contratação não configura ato arbitrário ou ilegal, tampouco constitui óbice à dispensa do contratado temporário a circunstância de usufruir de auxílio-doença.

O ingresso da parte autora no serviço público, através de contrato temporário, se deu por regime jurídico administrativo, sem as garantias dos vínculos previstos aos servidores públicos de cargo de provimento efetivo, bem como inaplicáveis as regras da CLT.

Portanto, não prospera o pedido de declaração de nulidade do ato de dispensa com conseqüente restabelecimento dos contratos temporários e tampouco o pleito de pagamento de indenização, face à ausência de ilegalidade no ato ora impugnado.

Há entendimento jurisprudencial nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LICENÇA-SAÚDE. DISPENSA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA LEGAL DE ESTABILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. A contratação temporária no serviço público, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal, não assegura estabilidade na função, não constituindo óbice à dispensa a circunstância de estar o impetrante usufruindo de licença para tratamento de saúde junto ao INSS. Precedentes. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança Cível, Nº 70082297540, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 11-10-2019). APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RESCISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA NÃO ASSEGURADA PELO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. A contratação temporária, por tempo determinado, se reveste de natureza administrativa, inexistindo incidência à hipótese do regramento inerente à legislação celetista. 2. Ausência de ilegalidade ou abusividade no ato administrativo de rescisão do contrato temporário, mesmo que a autora tenha usufruído de auxílio-doença, na medida em que não há estabilidade provisória assegurada aos contratados administrativamente de forma temporária e/ou emergencial, em face da própria natureza provisória da contratação. 3. Sentença de improcedência na origem. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70084375112, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 30-09-2020).

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA

RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MAGISTÉRIO ESTADUAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. RESCISÃO APÓS AUXÍLIO DOENÇA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. O regime especial de contratação dos servidores temporários é diverso do estatutário, assim como do trabalhista, uma vez que a regra para investidura em cargo público é o concurso (art. 37, II, CF), diferentemente da contratação temporária. 2. O ingresso da autora no serviço público, através de contrato temporário, se deu por regime jurídico administrativo, sem as garantias dos vínculos previstos aos servidores públicos de cargo de provimento efetivo, bem como inaplicáveis as regras da CLT. 3. No caso dos autos, a autora foi contratada temporariamente, em 10/04/2013, para exercer atividade de Professora no ensino estadual, tendo sido rescindida a contratação em 22/08/2016. Durante a contratação esteve por diversos períodos afastada das atividades laborais em razão de benefício de auxílio-doença, o qual foi prorrogado administrativamente pelo INSS até a data de 21/08/2016. 4. Não se verifica qualquer irregularidade na rescisão do contrato de trabalho pelo ente municipal, haja vista a natureza da contratação, de caráter precário, restando ausente qualquer espécie de estabilidade provisória. 5. Sentença de improcedência mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008566812, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Alan Tadeu Soares Delabary Junior, Julgado em: 27-05-2020).

Os cargos em comissão não se revestem de caráter de permanência, sendo exercidos de forma precária e passíveis de exoneração a qualquer momento pela Administração Pública.

Assim, a parte autora não possui direito ao restabelecimento do contrato temporário, não havendo ilegalidade na rescisão por parte do requerido, hipótese em que resta afastado, também, o dever de indenizar, diante da ausência de ato ilícito praticado pelo município, não logrando a parte autora em comprovar dano moral indenizável, ônus que lhe competia, a teor do que estabelece o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC julgo IMPROCEDENTE o pedido e como consequência, extingo o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7008029-27.2020.8.22.0002

AUTOR: ULIAM ALVES STOPA, CPF nº 00210784245, RUA RIO BRANCO 2694, PREDIO CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KESSIA ALVES STOPA SIQUEIRA, OAB nº RO9838

RÉU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM, AVENIDA CONDOR 2588, PREFEITURA CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Sentença

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por ULIAM ALVES STOPA em face do MUNICÍPIO DE CUJUBIM em que pretende obter sua nomeação e posse em concurso público para o cargo de Procurador Jurídico bem como a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.011/2017.

Segundo consta na inicial, o autor foi aprovado(a) em concurso público regido pelo Edital nº 01/2018, sendo considerado aprovado(a) em quarto lugar, fora das vagas destinadas ao cargo de Procurador Jurídico.

Consta ainda que o edital previu a disponibilidade de uma vaga, no entanto, o autor afirma que embora tenha o primeiro candidato aprovado assumido a vaga em questão, subsiste a necessidade da contratação de mais procuradores no município requerido, porém, essa necessidade vem sendo suprida pelos cargos de Assessor Especial e Assessor Jurídico, os quais afirmou desenvolverem funções inerentes a de Procurador Jurídico.

Assim, por acreditar que Lei Municipal nº 1.011/2017 é inconstitucional por afrontar o disposto no artigo 132 da Constituição Federal, com a criação dos cargos em comissão de Assessor Jurídico e Assistente Jurídico, ingressou com a presente.

Citado o requerido apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial sob a alegação de que o autor não faz jus a nomeação posto que não fora aprovado dentro do número de vagas, o que por si só, não lhe gera direito líquido e certo à nomeação.

De acordo com o requerido, nos termos da Lei Municipal nº 1.063/2017 o cargo de Procurador é de provimento efetivo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, já os cargos de Assessor Jurídico e Assistente Jurídico são de livre nomeação e exoneração, tratando-se de cargos de assessoramento, em conformidade com o art. 37, II da CF/88.

Por fim, o requerido alegou que mesmo em caso de comprovada existência de vaga disponível ao cargo de procurador não há possibilidade de nomeação do autor pois apresentou apenas o termo de renúncia do 3º (terceiro) colocado no certame, inexistindo a comprovação de renúncia do 2º (segundo) colocado.

Superadas as arguições das partes em juízo, revela-se crucial a análise do conjunto probatório para fins de julgamento do litígio, em atendimento ao Princípio da Persuasão Racional do Juiz ou Livre Convencimento Motivado.

Inicialmente cumpre registrar que o edital é a lei básica de todo concurso público, devendo ser analisado em primazia a qualquer outra lei, costume ou jurisprudência.

O art. 37, IV, da Constituição Federal dispõe ainda que "durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira".

Nesse mesmo contexto, é entendimento assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que, somente o candidato aprovado nos limites de vagas constantes no edital tem direito subjetivo à nomeação e posse. Quanto aos demais, subsiste mera expectativa de direito à nomeação pois cabe ao Estado a conveniência e oportunidade de dar posse ou não aos aprovados.

Logo, não há direito público subjetivo a posse dos candidatos aprovados no cadastro reserva já que não é a mera aprovação em concurso que gera direito público subjetivo ao cargo e sim, a aprovação dentro do número de vagas.

Segundo a Jurisprudência atual, cabe ao Estado a conveniência e oportunidade de dar posse ou não aos aprovados. Porém, uma vez que o Estado necessite convocar e dar posse a alguns servidores, ele se vincula às regras do Edital do Concurso, devendo obedecer estritamente a ordem de classificação dos candidatos, não podendo preferir quem tenha sido aprovado.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONCURSO - APROVAÇÃO DE CANDIDATO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO - RECURSO PROVIDO.

1. Em conformidade com Jurisprudência pacífica desta Corte, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, possui direito líquido e certo à nomeação e à posse. 2. A partir da veiculação, pelo instrumento convocatório, da necessidade de a Administração prover determinado número

de vagas, a nomeação e posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital. Precedentes. 3. Recurso ordinário provido. (STJ, SEXTA TURMA, RMS 20718/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, j em 04.12.2007, DJ de 03.03.2008).

FUNCIONÁRIO PÚBLICO. Cargo. Concurso. Aprovação. Não nomeação. Prova da necessidade de pessoal. Direito subjetivo à nomeação reconhecido. Mandado de segurança concedido. Provimento ao recurso ordinário para esse fim. Precedentes. Se a administração pública, tendo necessidade de pessoal, requisita servidores, em vez de nomear candidatos aprovados em concurso cujo prazo de validade ainda vige, ofende direito subjetivo dos aprovados à nomeação, segundo a ordem em que se classificaram. (RMS 458-RJ. Min. Relator Cezar Peluso, STE, 30/03/2007).

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL. LIMINAR INDEFERIDA. 1. De acordo com o atual entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal, a obrigação imposta à administração pública para nomeação dos candidatos alcança apenas aqueles aprovados dentro do número de vagas oferecidas no edital do concurso público. Negou-se provimento ao agravo regimental. (Acórdão n. 632999, 20120020205464MSG, Relator FLAVIO ROSTIROLA, Conselho Especial, julgado em 06/11/2012, DJ 13/11/2012 p. 51).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SELETIVO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. EXPECTATIVA DE CONTRATAÇÃO. NOVO EDITAL. PRETERIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Da aprovação do candidato fora do número de vagas previstas no edital, não surge direito subjetivo à nomeação, mas expectativa na contratação durante o prazo de validade do certame. 2. Agravo improvido. (Acórdão n. 501227, 20100020158611AGI, Relator ANTONINHO LOPES, 4ª Turma Cível, julgado em 13/04/2011, DJ 09/05/2011 p. 149).

No caso em tela, foi juntada cópia integral do Edital nº 001/2018/PMCRO/27 DE JUNHO DE 2018, onde é possível verificar a abertura do certame para provimento do cargo de Procurador Município de Ariqueemes, com previsão de 01 vaga.

Nos autos restou demonstrado que o autor participou do certame e obteve a 4ª colocação no concurso para o cargo de Procurador do Município de Cujubim. Como o edital previu apenas uma vaga imediata, o autor, embora aprovado possui apenas mera expectativa de direito.

Recentemente o STF manifestou-se sobre o assunto decidindo que o direito subjetivo à nomeação passa a existir para o candidato aprovado dentro do número de vagas destinadas ao preenchimento de cadastro reserva quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF), quando surgirem novas vagas, ou quando for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração (RE 837311, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 9.12.2015, DJe de 18.4.2016, com repercussão geral - tema 784).

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - APROVADA FORA DO PREVISTO NO CERTAME - RECURSO DESPROVIDO. A mera expectativa de direito se transforma em direito subjetivo à nomeação para os candidatos aprovados fora do número de vagas previsto no edital do concurso público nas seguintes hipóteses: (a) violação da ordem de classificação dos candidatos nomeados, em desfavor da requerente; (b) contratação de outra (s) pessoa (s) de forma precária para esta (s) vaga (s), ainda na vigência deste concurso público; e (c) abertura de novo certame ainda na vigência do anterior com a contratação de candidato. Data de publicação: 27/07/2016. TJ-MS - Apelação APL 08019131120138120004 MS 0801913-11.2013.8.12.0004 (TJ-

MS).

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSOPÚBLICO - POLÍCIA MILITAR - Realização de curso e promoção para o cargo de Terceiro Sargento - Abertura de certame com previsão de trezentas vagas - Convocação de trezentos e noventa candidatos para a fase subsequente - A apelante foi classificada na 719.ª posição - Abertura de novo concurso público para o preenchimento de mil vagas - Pedido de participação no Curso de Formação de Sargentos com precedência sobre os demais aprovados no novo certame - Descabimento - Habilitação da impetrante fora do número de vagas previstas no edital - Não houve prova da preterição da candidata, em virtude da prévia existência das mil novas vagas durante a vigência do concurso anterior - Direito líquido e certo não comprovado - Denegação da ordem mandamental - Manutenção da sentença - Recurso não provido. Data de publicação: 22/08/2016 TJ-SP - Apelação APL 10387048120158260053 SP 1038704-81.2015.8.26.0053 (TJ-SP).

Nesse sentido, para surgimento do direito subjetivo à nomeação se faz necessária a comprovação de que houve a preterição dos candidatos aprovados em concurso anterior que se encontre vigente ou ainda a comprovação de que tenha ocorrido a contratação temporária de servidor para o mesmo cargo.

In casu, não há provas de que tenha havido convocação ou contratação de candidatos aprovados na seleção subsequente durante a vigência do concurso anterior, tampouco da existência de novas vagas, não havendo que se falar em direito subjetivo a nomeação.

O autor alegou que a Lei Municipal nº 1.011/2017 é inconstitucional por afrontar o disposto no artigo 132 da Constituição Federal pois criou os cargos em comissão de Assessor Jurídico e Assistente Jurídico para desempenharem as mesmas atribuições do Procurador.

A esse respeito, sabe-se que toda lei ou ato normativo deve estar de acordo com a Constituição Federal, de modo que o controle de constitucionalidade verifica se a lei está ou não conforme as normas constitucionais.

Trata-se de um sistema de defesa da Constituição a fim de retirar do ordenamento jurídico diplomas legais em desacordo com a Constituição Federal. O controle de constitucionalidade pode ser efetuado enquanto projeto de lei (controle preventivo), normalmente feita pelo órgão legislativo, ou quando a lei já faz parte do ordenamento jurídico (controle repressivo).

No direito brasileiro, em regra, foi adotado o controle de constitucionalidade repressivo jurídico, em que é o próprio PODER JUDICIÁRIO que tem a atribuição constitucional de realizar o controle da lei ou do ato normativo já editados, em face da Constituição Federal, para retirá-los do ordenamento jurídico, quando contrários à Carta Magna.

Assim, subsistem dois sistemas ou métodos de controle do Judiciário de Constitucionalidade: sistema aberto ou difuso, onde existindo um caso concreto e através da alegação incidental de uma das partes, qualquer órgão do

PODER JUDICIÁRIO estará apto a apreciar a inconstitucionalidade de uma lei e, o sistema concentrado, o qual a apreciação de inconstitucionalidade fica adstrita ao Supremo Tribunal Federal, ou ao Tribunal de Justiça, dependendo da matéria

O art. 37 da Constituição Federal assevera que os atos administrativos deverão obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nesse sentido, o inciso II do artigo em questão possibilita a nomeação para cargo em comissão, porém, esta deve ser a exceção, não a regra. Assim, para os cargos comissionados, o inciso V do art. 37 CF/88, prevê que "as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento".

Todavia, no caso em tela, os dispositivos jurídicos apontados pela parte autora não se mostram inconstitucionais pois a Lei Municipal nº 1.011/2017 criou os cargos em comissão obedecendo aos parâmetros legais, uma vez que, conforme demonstrado pelo requerido, os cargos de Assessor Especial e Assessor Jurídico não substituem o cargo de Procurador Municipal, o qual é de provimento efetivo, nos termos da Lei Municipal nº 1.063/2017.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARGO EM COMISSÃO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI QUE CRIOU CARGO EM COMISSÃO. Ilegitimidade passiva "ad causam". Alegação que não merece acolhida. Os apelados, em tese, teriam se beneficiado de ato praticado por agente político, existindo, portanto, conexão entre eles e o ato taxado de ímprobo, sendo de prova a saber se houve prejuízo ao erário, bem como auferimento de vantagem. A ação civil pública é via processual adequada para a proteção do patrimônio público e defesa dos princípios constitucionais da Administração Pública. Declaração de Inconstitucionalidade do art. 23 da Lei 84/09 que não merece acolhida. Lei que criou cargo em comissão obedecendo aos parâmetros legais, uma vez que o cargo criado tem atribuições distintas das dos cargos de carreira. Improbidade não configurada. Inexistência de dolo ou culpa. Não incidência do art. 10 da Lei 8.429/92. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 0001804-95.2009.8.26.0128; Relator (a): Ronaldo Andrade; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 08/04/2014; Data de Registro: 14/04/2014).

Portanto, improcede o pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade por meio de controle difuso de modo que não há o que se falar em direito garantido ao autor para sua nomeação e posse no Cargo de Procurador do Município de Cujubim, sobretudo porque fora aprovado fora do número de vagas e não houve comprovação de que ocorreu sua preterição ou a contratação temporária de servidor para o mesmo cargo.

A convocação e posse de candidatos aprovados além do número de vagas é ato administrativo que deve respeitar a conveniência e oportunidade da Administração Pública. Portanto, nada impede que sejam convocados e empossados candidatos além do número de vagas. Todavia, repita-se, essa providência encerra mera liberalidade do ente público, a ser exercido dentro da conveniência e oportunidade e desde que, obrigatoriamente, seja respeitado a ordem de classificação e aprovação.

Desse modo, somente pode haver provimento de uma vaga, vez que o Judiciário é mero aplicador da lei e, como a lei previu apenas essa vaga, não há como obrigar o Município a prover vaga juridicamente inexistente.

Além disso, ainda que fosse o caso, o autor não apresentou termo de renúncia do segundo colocado no concurso.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011732-63.2020.8.22.0002

AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, CPF nº 00132702223, ALAMEDA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº DESCONHECIDO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a inicial.

Trata-se de execução de título onde a parte autora pretende o recebimento de honorários arbitrados em razão de sua atuação como advogado dativo em processos que tramitaram perante a comarca de Ariquemes.

Na execução dos honorários fixados em favor de advogado dativo, a legislação aplicável não condiciona o pagamento à constituição de título executivo obtido por meio de nova ação ordinária porquanto as certidões e atas extraídas dos processos em que foram fixados os respectivos honorários mostram-se suficientes para o ajuizamento da lide executiva.

Desta feita, como não há necessidade de que a sentença ou decisão na qual foram fixados os honorários advocatícios transite em julgado para que o defensor dativo seja autorizado a pleitear o seu pagamento, determino que o Estado de Rondônia seja intimado na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem manifestação do Estado de Rondônia, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, indicar dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento a ser expedida nos autos, pena de extinção e, caso esses dados já constem na petição, faça-se conclusão dos autos.

Cumpra-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).

quinta-feira, 22 de outubro de 2020

16 horas e 47 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012387-35.2020.8.22.0002

REQUERENTE: GILMAR LEORNALDO DA SILVA, CPF nº 38938375234, LINHA 30, KM 07 -- ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - F:(69) 35352493

Processo nº 1000567-63.2016.8.22.0002

AUTORIDADE: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

AUTOR DO FATO: FLAVIO ROGOSKI

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que o presente processo migrou do sistema PROJUDI para o sistema PJE. O certificado é verdade e dou fé.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012952-96.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ANTENOR TEIXEIRA DA CUNHA, CPF nº 24212555034, RUA PIMENTA BUENO 1949, - ATÉ 2068/2069 BNH - 76870-814 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Recebo a emenda e a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade

ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - F:(69) 35352493

Processo nº 2000988-02.2017.8.22.0002

AUTORIDADE: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

AUTOR DO FATO: EVERSON PACHECO ALVES

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que o presente processo migrou do sistema PROJUDI para o sistema PJE. O certificado é verdade e dou fé.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011883-29.2020.8.22.0002

Adicional de Insalubridade

AUTOR: ARMIM GINO BOERO NASCIMENTO, CPF nº 82891532287, RUA PARDAL n. 1217, CASA SETOR 4 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR

2986 BAIRRO PEDRINHAS - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta em face do Estado de Rondônia onde a parte autora, que é servidora pública, pretende a concessão de Adicional de Periculosidade e o pagamento de valores retroativos a este título.

A parte autora requereu, via antecipação da tutela, a determinação para que o requerido ESTADO DE RONDÔNIA pague desde já, Adicional de Periculosidade.

Dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8437/92 que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".

Ocorre que o objeto pleiteado em antecipação de tutela esgota o próprio mérito, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92 e art. 273 do CPC c/c art. 27 da lei 15.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência ocasionará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7009363-96.2020.8.22.0002

Requerente: JOSE ARLINDO SEVERO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA DA SILVA NASCIMENTO - RO9990

Requerido(a): CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7015013-66.2016.8.22.0002

Requerente: SONIA CARVALHO DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998

Requerido(a): Oi Móvel S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar dados bancários, prazo de 5 dias, Ariquemes, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7016041-64.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SERGIO MIRANDA CAMARGOS FABEL

Advogados do(a) AUTOR: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI - PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7014063-52.2019.8.22.0002

Requerente: SEBASTIAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE

10 DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7005013-65.2020.8.22.0002

Requerente: NELSON CORREIA DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERIDA

INALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados pela parte requerente, no prazo de 5 dias.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7005143-55.2020.8.22.0002

Requerente: ITAMAR RUFINO DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados pela parte requerente, no prazo de 5 dias.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - F:(69) 35352493

Processo nº 2000172-83.2018.8.22.0002

AUTORIDADE: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

AUTOR DO FATOS: ANA CLÁUDIA SOUZA DO NASCIMENTO

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que o presente processo migrou do sistema PROJUDI para o sistema PJE. O certificado é verdade e dou fé.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013683-29.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ADELINO DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o valor do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013443-06.2020.8.22.0002

REQUERENTE: FERREIRA E MOREIRA STUDIO HAIR LTDA - ME, CNPJ nº 27308381000127, AVENIDA CANAÃ 2766, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDINERI MARCIA ESQUIVEL, OAB nº RO7419

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA CANAÃ 2766, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação interposta em face de ENERGISA onde a parte autora requereu a concessão de antecipação da tutela de restabelecimento da energia elétrica. No mérito, pediu exclusivamente a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Ocorre que, vislumbro desde já, que o pleito pode ensejar problemas em futura análise meritória pois a parte autora não informou/pleiteou nos pedidos o que se pretende com a fatura em discussão (declaratória de inexistência de débito/anulação/retificação), o que impedirá a condenação a este título em sede de sentença. Também não juntou especificamente a fatura objeto do litígio.

Não consta nos autos os documentos da empresa (contrato social/cartão do CNPJ - Comprovante de inscrição e situação cadastral, entre outros), documentos pessoais dos sócios e/ou empresário individual.

Não foi juntado a declaração de quitação de débitos, comprovando o pagamento das faturas em aberto que não se pretende discutir (todos os meses em débitos), protocolos de atendimento requerendo o restabelecimento do serviço, após o pagamento da dívida, uma vez que a dívida foi paga recentemente. Ainda, não foi juntado as faturas de energia elétrica correspondentes aos comprovantes de pagamentos juntados aos autos.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados, bem como juntar a fatura objeto do litígio, documentos pessoais do(s) sócio(s)/empresário, da empresa (contrato social, cartão do CNPJ), declaração de quitação de débito, comprovantes de pagamento/faturas.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001563-17.2020.8.22.0002.

AUTOR: JOSE ANTONIO FERNANDES

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze)

dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 23 de outubro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - F:(69) 35352493

Processo nº 2000281-97.2018.8.22.0002

AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

AUTOR DO FATO: ALESSANDRA COSTA DA SILVA

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que o presente processo migrou do sistema PROJUDI para o sistema PJE. O certificado é verdade e dou fé.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013335-74.2020.8.22.0002

AUTOR: EDSON SONNI, CPF nº 03703896892, ALAMEDA PIQUIA

1529, - ATÉ 1757/1758 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRA REGINA DA COSTA, OAB

nº RO7926, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES,

OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001

RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA

JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO

ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011845-17.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, CPF nº

52631532287, RUA UIRAPURU 1592, - DE 1513/1514 A 1974/1975

SETOR 02 - 76873-228 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEIZA GORETE RIBEIRO, OAB

nº RO10594

EXECUTADO: ANICIA CAMARGO DA SILVA, CPF nº

89192265200, BR 421 S/N LH C65, ZONA RURAL - 76878-899 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de execução de título extrajudicial onde o(a) executado(a) não foi localizado(a) para ser citado(a)/intimado(a), o que impõe o imediato arquivamento do feito na forma prevista no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, que determina expressamente: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Como a Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça comprova que essa é exatamente a situação do processo, urge seja o feito extinto até que o(a) exequente indique o endereço a fim de dar prosseguimento ao feito.

Registre-se que a suspensão do feito para localização do endereço do réu ou até mesmo para aguardar a juntada de eventual acordo, como pleiteado pelo autor, certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.

Nesse sentido, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.

Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação do endereço atualizado da parte executada/bens penhoráveis.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquite-se os autos, independentemente de intimação e do trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013397-17.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ELIANE SANTOS CARVALHO CROZETTA, CPF nº 31102441287, TRAVESSA FIGUEIRA 3011, - ATÉ 3033/3034 SETOR 01 - 76870-157 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7005328-93.2020.8.22.0002

AUTOR: ALVANIR SANTOS DA SILVA

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013452-65.2020.8.22.0002

AUTOR: NEIVA DEMENEGHI - ME, CNPJ nº 05286071000116, RUA MACEIÓ 2609, - DE 2561/2562 A 2754/2755 SETOR 03 - 76870-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

RÉU: JUSCELIA DA GAMANOGUEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CAÇAPAVA 4582, - DE 4492/4493 A 4792/4793 SETOR 09 - 76876-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC),

o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotar-se em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

Desta feita, em observância aos dispositivos legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de mérito, o qual dispõe que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de mérito, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.

Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se conclusão dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.

Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de mérito.

Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.

Após a apresentação de contestação, faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.

Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

sexta-feira, 23 de outubro de 2020

9 horas e 57 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002941-08.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSIANE COIMBRA DE SOUSA, CPF nº 00577372238, RUA MUTUM 2108 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153

RÉU: AVON COSMETICOS LTDA., CNPJ nº 56991441000157, AVENIDA INTERLAGOS 4300, PRÉDIO ADM 112 AND SANTO AMARO - 04660-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO, OAB nº RS157407

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor remanescente devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016041-64.2019.8.22.0002

Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

AUTOR: SERGIO MIRANDA CAMARGOS FABEL, CPF nº 75276836272, LINHA C-80, FAZENDA PALMO DE TERRA ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI, OAB nº PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de sentença onde a parte requerida apresentou documentos a fim de justificar o inadimplemento do valor a que fora condenada a pagar em favor da parte autora.

No caso em tela, a parte credora não está obrigada a admitir o parcelamento legal neste caso, no entanto, nada obsta que por mera liberalidade o aceite com o propósito de receber de forma célere o valor a que faz jus no processo, evitando-se o trâmite para constrições/penhoras e impugnações, o que pode demandar longo

período de espera para satisfação do crédito. Nesse sentido, ante a proposta de acordo juntada aos autos pela parte requerida, intime-se a parte autora para dizer se concorda com a proposta apresentada, sendo que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita quanto à proposta e acarretará a homologação do acordo e extinção do feito.

Prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão dos autos para deliberações.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013449-13.2020.8.22.0002

AUTOR: NEIVA DEMENEGHI - ME, CNPJ nº 05286071000116, RUA MACEIÓ 2609, - DE 2561/2562 A 2754/2755 SETOR 03 - 76870-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

RÉU: JACKELINE NASCIMENTO PEREIRA, CPF nº 00801096596, RUA ANDORINHAS 1737 SETOR 02 - 76873-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Desta feita, em observância aos dispositivos legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de mérito, o qual dispõe que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de mérito, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.

Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora

pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se conclusão dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.

Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de mérito.

Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.

Após a apresentação de contestação, faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.

Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

sexta-feira, 23 de outubro de 2020

9 horas e 57 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006781-26.2020.8.22.0002

AUTOR: DERCEU TOMAZ DOS SANTOS, CPF nº 43166946934, RUA CURITIBA 2247, - ATÉ 2263/2264 SETOR 03 - 76870-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATHALIA TOMAZ BRASIL, OAB nº RO9498

RÉU: Tim Celular, CNPJ nº 04206050000180, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143, - DE 6734 AO FIM - LADO PAR VILA ANDRADE - 05724-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MT16846

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em

julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013451-80.2020.8.22.0002

AUTOR: NEIVA DEMENEGHI - ME, CNPJ nº 05286071000116, RUA MACEIÓ 2609, - DE 2561/2562 A 2754/2755 SETOR 03 - 76870-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

RÉU: AMANDA BRONZE RODRIGUES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ITAPOÃ DO OESTE 3156, BNH SETOR 05 - 76870-662 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Desta feita, em observância aos dispositivos legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de mérito, o qual dispõe que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutive de mérito, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.

Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se conclusão dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.

Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do

devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de mérito.

Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.

Após a apresentação de contestação, faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.

Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

sexta-feira, 23 de outubro de 2020

9 horas e 57 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7005508-12.2020.8.22.0002

AUTOR: MANOEL VALENTIM DOS SANTOS

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013420-60.2020.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO FELIX DE SANTANA NETO, CPF nº 36729736100, RUA GUERINO ZINARDI S/N, PST 11 CHACARA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede

pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquesmes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquesmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquesmes, - 7013453-50.2020.8.22.0002

AUTOR: NEIVA DEMENEGHI - ME, CNPJ nº 05286071000116, RUA CAÇAPAVA 2609, - DE 4492/4493 A 4792/4793 SETOR 09 - 76876-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

RÉU: REGINA MANOEL DOS SANTOS, CPF nº 76451240249, RUA CAÇAPAVA 4563, - DE 4492/4493 A 4792/4793 SETOR 09 - 76876-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de

crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

Desta feita, em observância aos dispositivos legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de mérito, o qual dispõe que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutiva de mérito, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.

Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não a aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se conclusão dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.

Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de mérito.

Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.

Após a apresentação de contestação, faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.

Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/
carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
sexta-feira, 23 de outubro de 2020
9 horas e 57 minutos
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek,
2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69)
35352493

Processo nº: 7016906-87.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: VALDECIR ANTONIO BELISARIO

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA
INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos
financeiros, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do
artigo 854, do Código de Processo Civil.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek,
2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69)
35352493

Processo nº: 7015387-77.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE BRITO DA SILVA FILHO

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA
INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos
financeiros, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do
artigo 854, do Código de Processo Civil.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013450-95.2020.8.22.0002

AUTOR: NEIVA DEMENEGHI - ME, CNPJ nº 05286071000116,
RUA MACEIÓ 2609, - DE 2561/2562 A 2754/2755 SETOR 03 -
76870-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO,
OAB nº RO6868

RÉU: ADSON BATISTA SANTANA, CPF nº DESCONHECIDO,
RUA ITAPOÃ DO OESTE 3197, BNH SETOR 05 - 76870-662 -
ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de
crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a
realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95
e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo
citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC),
o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências
de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado
Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a
negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser
feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização
desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o
Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas
a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às
regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso
a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins
sociais da lei e às exigências do bem comum”.

Desta feita, em observância aos dispositivos legais mencionados
e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de mérito, o
qual dispõe que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável
a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (artigo
4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para
que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem
de direito, de forma célere e resolutiva de mérito, dispensando-se
assim a realização de audiência conciliatória nos autos.

Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino
a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para
responder aos termos da presente ação, mediante apresentação
de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva
citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo
assinado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo
para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo
facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários
mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte
autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor
superior, a assistência é obrigatória.

Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para
defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora
pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez)
dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor.
Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença,
faça-se conclusão dos autos para fins de homologação judicial e
arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do
acordo entre as partes.

Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado
o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do
devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-
se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de
mérito.

Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa
técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos,
nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não
tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer
pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para
contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de
direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo
sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova
de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito
do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a
20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos,
a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de
decretação de revelia.

Após a apresentação de contestação, faça-se conclusão dos autos
para prolação da sentença.

Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta
de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se
conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo
sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/
carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.
sexta-feira, 23 de outubro de 2020

9 horas e 57 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013364-27.2020.8.22.0002

AUTOR: ALCIDES RETROZ, CPF nº 30662907949, LH C 85 4368 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013454-35.2020.8.22.0002

AUTOR: NEIVA DEMENEGHI - ME, CNPJ nº 05286071000116, RUA CAÇAPAVA 2609, - DE 4492/4493 A 4792/4793 SETOR 09 - 76876-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

RÉU: CLAUDINEIA PINHEIRO DE SOUSA, CPF nº 03003573209, RUA GAVIÃO REAL 4516, - DE 4353/4354 A 4592/4593 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-614 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Ação de Cobrança de dívida fundada em título de crédito sem força executiva firmado pelo devedor, cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor.

Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

Desta feita, em observância aos dispositivos legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de mérito, o qual dispõe que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutive de mérito, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.

Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se conclusão dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.

Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de mérito.

Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer

pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.

Após a apresentação de contestação, faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.

Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/ carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

sexta-feira, 23 de outubro de 2020

9 horas e 57 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7013444-88.2020.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PASSONI, CPF nº 96970391868, AVENIDA CUJUBIM 2399 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

EXECUTADO: VALDINEI BRAGAGNOLO MENDONCA, CPF nº 51433001187, RUA SALDANHA MARINHO 677 CENTRO (S-01) - 76980-034 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua

intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXILIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7009373-43.2020.8.22.0002

Requerente: CLAUDINO SANTANA FONSECA e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO0003780A

Advogado do(a) AUTOR: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO0003780A

Advogado do(a) AUTOR: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO0003780A

Advogado do(a) AUTOR: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO0003780A

Requerido(a): ENERGISA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012173-78.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: EVALDO KRUMENAUER

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660 EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o valor da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853.(69) 35352493 Processo nº: 7004092-82.2015.8.22.0002

REQUERENTE: DILSON JOSE KOTTWITZ

Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009493-86.2020.8.22.0002

AUTOR: ERASMO CHIQUETTI, CPF nº 36150096904, ÁREA RURAL S/N, ROD. BR 364, 2841, KM 525 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001

RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853.(69) 35352493

Processo nº : 7008382-67.2020.8.22.0002

Requerente: IVONETE RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON EVANGELISTA DIAS - RO9852, ANA LIDIA VALADARES - RO9975

Requerido(a): OI S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020.

7009646-22.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CLEBES BRITO, CPF nº 76785556287, RUA FOZ DO IGUAÇU 5576 JARDIM PARANÁ - 76871-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de ação ajuizada por CLEBES BRITO em face de CERON/ENERGISA S/A, sob o argumento de que o requerente é usuário do serviço da requerida e recebeu cobrança de fatura referente a recuperação de consumo com valor indevido.

Segundo a inicial o autor é responsável pela Unidade Consumidora instalada na Rua Foz do Iguaçu, n. 5576, Bairro Jardim Paraná, Ariquemes/RO e que foi surpreendido com a cobrança de valor desproporcional ao seu consumo.

A parte autora não reconhece o débito de R\$ 1.785,29 (hum mil setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos), cobrado á título de recuperação de consumo.

Segundo o autor jamais realizou adulteração em sua unidade consumidora, sendo indevido a dívida apurada unilateralmente pela requerida.

Diz que após a inspeção in loco recebeu a cobrança de R\$ 1.785,29 (hum mil setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos). Assim, ingressou com a ação pleiteando em sede de antecipação de tutela a abstenção do corte e no mérito a declaração de inexistência dos débito e indenização por danos morais.

Citada a requerida apresentou contestação alegando que o débito discutido na presente ação tem origem do "Processo de Fiscalização", após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da requerida na Unidade consumidora.

Diz que a diferença de consumo devidamente utilizado e não pago a ser restituído devido à irregularidade constatada na medição perfaz o valor de R\$ R\$ 1.785,29 (hum mil setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos) e apresentou pedido contraposto.

Os argumentos da requerida vieram desacompanhados de provas. A requerida alegou que houve fraude no medidor, e afirmou que agiu corretamente quando da elaboração do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) pois a inspeção foi acompanhada pela requerente, tendo sido notificado da irregularidade.

Ocorre que a apuração da recuperação de consumo se baseia apenas no TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) realizada in loco, a ENERGISA S.A sequer comprovou que realizou perícia no relógio medidor da parte autora ou demonstrou nos autos o cálculo utilizado para se chegar ao valor cobrado.

Somente a apresentação nos autos do Termo de Inspeção não é prova cabal para determinar a causa do "DESVIO DE ENERGIA", ou seja, não tem como precisar de a suposta fraude foi decorrente do rompimento do lacre e adulteração ou se esse "desvio de energia" ocorreu pela falta de manutenção do medidor ou qualquer outra falha do aparelho.

Ademais, a requerida procedeu a lavratura do TOI, sem fazer a

ocorrência policial, sem a lacração do relógio retirado para a realização da perícia, sem notificação de data da realização da perícia e sem a apresentação da perícia realizada.

Assim, sem a comprovação da causa do suposto "DESVIO DE ENERGIA" há como imputar à parte autora a obrigação de efetuar o pagamento.

Assim, se não há comprovação da fraude e tampouco da regularidade/legalidade do procedimento realizado pela requerida, todos os atos decorrentes desta ação são NULOS de pleno direito. Logo, a cobrança da recuperação de consumo é indevida.

A requerida NADA PROVOU quanto a alegada fraude.

Assim, improcede o pedido contraposto.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexos de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da ENERGISA S/A ficou provada por meio dos documentos que o(a) não houve justa causa para a cobrança do valor da fatura discutida nos autos.

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Como se trata de causa consumerista, competia a ENERGISA S/A provar a legalidade dos seus atos. Todavia, NADA PROVOU.

Em relação aos danos morais, a parte autora não provou sua ocorrência.

O dano moral que decorre unicamente da cobrança/negativação ilícita de valores, que espelhariam consumo superior ao efetivo não é presumido, já que o mero inadimplemento contratual não enseja automaticamente a condenação por prejuízos de ordem moral.

Ademais, a cobrança ocorreu quando havia débito em aberto, sendo discutido judicialmente neste processo.

Há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SEGURO NÃO CONTRATADO. COBRANÇA INDEVIDA EM FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. MERO DISSABOR. É cediço que a cobrança indevida, por si só, não dá ensejo à reparação por dano moral, mormente quando não comprovada ofensa efetiva à honra, à moral ou à imagem da parte prejudicada, como in casu. Fatos narrados pelo autor, na inicial, que não passam de mero dissabor, incapaz de gerar dano de natureza moral. Ausência de prova de descaso da parte ré na solução do impasse (grifado). Improcedência do pedido indenizatório mantida. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. Conforme entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo - Resp. nº 963528 - PR, deve ser permitida a compensação da verba honorária em caso de sucumbência recíproca, ainda que uma das partes litigue ao abrigo da AJG, por aplicação do disposto no art. 21 do CPC e da Súmula 306 do STJ. Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70059245811, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 24/04/2014) (TJ-RS - AC: 70059245811/RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 24/04/2014, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/05/2014).

Ficou demonstrado que a situação causou um desconforto para parte autora, porém o mero desconforto não é o suficiente para ensejar uma reparação por danos morais.

Para se falar em eventual indenização por dano moral, além de conduta e do nexos de causalidade, a parte autora também incumbiria a demonstração de que experimentou efetivo dano de ordem moral, dor que ultrapassou os dissabores e frustrações que de forma regular e rotineiramente a vida em sociedade nos submete, ao ponto de redundar em mácula no direito da personalidade ou em

sua honorabilidade.

Nesse sentido, como não constam nos autos provas do dano moral sofrido, improcede o pedido de condenação da requerida ao pagamento de danos morais.

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o débito no valor de R\$ 1.785,29 (hum mil setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos) em nome da parte autora.

Além disso, conforme a tutela antecipada, determino que a requerida ENERGISA S/A se abstenha de incluir o nome do requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 05 (cinco) mil reais.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa sentença, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da sentença, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, arquivem-se.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - F:(69) 35352493

Processo nº 2000652-61.2018.8.22.0002

AUTORIDADE: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

AUTOR DO FATO: THIELO CESAR DREHER OMITTI

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que o presente processo migrou do sistema PROJUDI para o sistema PJE. O certificado é verdade e dou fé.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009383-87.2020.8.22.0002

AUTOR: ILDA DA CONCEICAO SALVATICO, CPF nº 25769278900,

RUA JOÃO PESSOA 2070, - ATÉ 2247/2248 SETOR 03 - 76870-

499 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE

NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº

RO7001

RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA

JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO

ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA

JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR

SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº

RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso. Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7012773-65.2020.8.22.0002

Enriquecimento sem Causa, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: NILTON MATIAS DOS SANTOS, CPF nº 27629783949, ÁREA RURAL sn, ROD. BR. 421 LINHA C-60, S/N, LOTE 58, GLEBA 02 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO SILVA SANTOS, OAB nº RO7387

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, SETOR 04 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.

Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexistente necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7008312-50.2020.8.22.0002

AUTOR: MARIA AQUINO MACIEL, CPF nº 15407985349, RUA BAHIA 3896, - DE 3793/3794 A 3925/3926 SETOR 05 - 76870-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declaração pelo ESTADO DE RONDÔNIA sob o argumento de que a sentença apresenta omissão porquanto teria deixado de analisar alegação de violação ao princípio da Legalidade apresentada na contestação.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Por sua vez, o art. 48 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/09, dispõe que “cabem embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”.

Assim, os embargos declaratórios buscam suprir omissão (quando não há pronunciamento sobre ponto relevante), obscuridade (quando a decisão não permite compreender o pensamento que lhe está incorporado), ou contradição (possui fundamentos conflitantes), ou, até mesmo, para corrigir eventual erro material.

Ocorre que não há nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de ensejar a oposição de embargos declaratórios na sentença proferida nos autos (ID: 49095355), afinal todas as provas e teses foram analisadas e, conforme constou na sentença, “o direito aos períodos de licença-prêmio foi adquirido em momento anterior à transposição da parte autora para o quadro de servidores da União. Portanto, o direito adquirido em momento anterior não pode ser prejudicado, porquanto já integra o patrimônio jurídico do seu titular”.

Ainda na sentença houve indicação de jurisprudência do TJ/RO tratando sobre o tema:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Seara administrativa. Desnecessidade de prévia manifestação. Sentença mantida. – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencia ao quadro do Estado. – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. Processo: 7001055-93.2019.8.22.0006 - Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS. Data distribuição: 23/03/2020 10:31:11 Data julgamento: 27/05/2020.

Portanto, na verdade, o que pretende a parte embargante é ver reanalisada a sentença, o que é incabível por meio do recurso apresentado.

Sobre o assunto, é firme a jurisprudência:

DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. Os Embargos de Declaração não constituem recurso idôneo para reabrir a discussão das questões já apreciadas e, tampouco, para veicular inconformidade com a decisão. Ausente quaisquer das hipóteses previstas na lei processual, se mostra incabível o manejo do incidente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Cível, Nº 71008815102, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em: 07-05-2020).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando sob a sua capa não estão presentes os vícios do artigo 1022 do CPC, mas uma pretensão do recorrente de reforma de mérito do acórdão hostilizado. Inadequada a rediscussão da matéria na via estreita dos embargos de declaração. DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME. (Embargos de Declaração Cível, Nº 70084515675, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça

do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em: 16-10-2020). Portanto, afasto as alegações de omissão e julgo IMPROCEDE os Embargos de Declaração vez que a sentença proferida nos autos (ID: 49095355) não apresenta omissões, dúvidas ou contradições. Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e inexistindo requerimento de prosseguimento do feito, arquivem-se os autos.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007276-70.2020.8.22.0002

AUTOR: EDISON DE PAULA PEREIRA, CPF nº 20335750206, ÁREA RURAL BR 34, TB 40, KM 25 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Os autos vieram conclusos para a análise de Embargos de Declaração interposto pela parte autora.

O artigo 1.023 do Código de Processo Civil prevê que “os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

No mesmo sentido, o artigo 49 da Lei 9.099/95 dispõe que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão”.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

Dispõe o art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 48 da Lei 9099/95, que “cabem embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida”.

De acordo com a parte autora a sentença que reconheceu coisa julgada foi omissa porque não que os autos nº 7000688-18.2018.8.22.0002 foi julgado improcedente sem resolução do mérito.

Infere-se que, de fato, assiste razão a embargante.

Em que pese tratar-se sim da mesma subestação dos autos acima citados, tendo sido instruídos com os mesmos documentos: projeto, ART e código único, de fato o acórdão extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Desta forma, conheço os embargos, na forma do artigo 49 da Lei n. 9.0099/95, e acolho-os declarando e retificando, para revogar a sentença de extinção de ID 45422289 e por conseguinte passo a proferir a seguinte sentença:

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de

realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora EDISON DE PAULA PEREIRA construiu uma subestação de 05 Kva's, situada na BR 364, TB 40, KM 25, GB 35, LT 01, Joelândia, Ariquemes-RO, através da ART nº 102196 e com o código único 0556964-8, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a

construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a foi a parte autora quem arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural, portanto a mesma é quem detém a legitimidade ativa para ingressar com a presente, tendo a requerida incorporado a referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta

Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Consigno que posteriormente atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas que o valor a ser indenizado à parte requerente é o orçamento de menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial com ID 40136248. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar a parte autora EDISON DE PAULA PEREIRA no importe de R\$ 25.022,80 (vinte e cinco mil, vinte e dois reais e oitenta centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, §

3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7014362-29.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE MARCIO LONDE RAPOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7014202-04.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI - PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 23 de outubro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7006960-91.2019.8.22.0002

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

Requerente: REQUERENTE: ALISSON VITOR BRUN DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171A

Requerido:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Ariquemes, 23 de outubro de 2020.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7007433-43.2020.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: M. M. PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA VILLAR JUSTINIANO - SP125752, JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

Requerido: RÉU: CONDOR REPRESENTACOES LTDA - ME

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o pagamento das despesas de renovação de ato, de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7001949-47.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: JULIANA DARC LEMES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar nos termos da petição do requerido.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7012819-88.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Requerido: EXECUTADO: JOANICE DE OLIVEIRA PANATO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020.

GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005919-94.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 54.265,11 (cinquenta e quatro mil, duzentos e sessenta e cinco reais e onze centavos)

Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, AC ARIQUEMES 2040, AV. TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, CDD PORTO VELHO CENTRO NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, CDD PORTO VELHO CENTRO 32853, AV. PRESIDENTE DUTRA NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, CDD PORTO VELHO CENTRO 32853, AV. PRESIDENTE DUTRA NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: SAMUEL OLINTO DA SILVA, AC ALTO PARAÍSO, LT 43A2, GL 70, LH C80, TB10, PADMD, ALTO PARAISO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, CLAUDINEIA SILVEIRA RIBEIRO DA SILVA, AC ALTO PARAÍSO, LT 43A2, GL 70, LH C80, TB10, PADMD, ALTO PARAISO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO7803, RUA DOS PARDAIS 1315 SETOR 09 - 76876-368 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Promova-se o necessário para registro da penhora junto ao SREI.

2 - Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, à vista do resultado dos leilões, em 5 dias.

Ariquemmes sexta-feira, 23 de outubro de 2020 às 11:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015644-05.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 4.066,36 (quatro mil, sessenta e seis reais e trinta e seis centavos)

Parte autora: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 18100, - DE 16914 A 18206 - LADO PAR INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

Parte requerida: B. S. DE SOUZA NOGUEIRA - ME, AVENIDA GAIVOTA n 6489 SETOR 5 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Trata-se de ação ordinária de cobrança tendo por objeto notas fiscais com nota de recebimento da mercadoria.

A parte credora informou ter entabulado acordo com a parte requerida, mediante parcelamento do débito, acostando as duplicatas mercantis do ID n. 43047146.

Ocorre que está configurada a novação objetiva.

Conveniente salientar que novação é a operação jurídica por meio da qual uma obrigação nova substitui a obrigação originária. Segundo ensinamento de SÍLVIO DE SALVO VENOSA, in Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, editora jurídico atlas:

“Interessante notar que na novação não existe a satisfação do

crédito. Débito e crédito persistem, mas sob as vestes de uma nova obrigação, daí a terminologia. Inova-se a obrigação. É meio extintivo, porque a obrigação pretérita desaparece...” (fls. 263).

A novação objetiva dá-se quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior (CC, art. 360, I).

Analisando detidamente a questão, não se trata de transação (concessões mútuas), até porque a parte credora sequer postulou pela homologação, mas sim de verdadeira novação, em que a dívida representada pelos títulos anteriores (notas fiscais) foram substituídas pelas duplicatas mercantis (títulos executivos), com novos valores e datas de vencimentos. Tanto o é que o valor da causa ajuizado em 08/11/2019 foi de R\$ 4.066,36 e o nova dívida orçou em R\$ 8.031,68 (somatório das 16 duplicatas), ou seja praticamente o dobro, daí porque não se refere à correção monetária da dívida anterior, mas sim de de nova obrigação.

Acrescente-se a isto o documento do ID n. 43047146 em que a dívida foi confessada pela pessoa física - Beatriz Saraiva de Souza Nogueira, em valor diverso do ajuizado, em forma de boletos bancários e com novas regras e encargos de inadimplemento.

Denota-se que atualmente a parte credora não necessitará mais constituir um título por SENTENÇA para cumprimento, eis que novos título executivos foram emitidos, com datas futuras para pagamento, cujo inadimplemento poderá ensejar protesto e execução de título extrajudicial.

Daí porque em caso de inadimplemento não há como simplesmente o credor prosseguir com o pedido inicial, devido à perda de objeto, notadamente porque a obrigação foi novada.

Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, movida por DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA em desfavor de B S DE SOUZA NOGUEIRA - ME, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Custas pela autora. Sem honorários por ausência de resistência.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Ariquemmes sexta-feira, 23 de outubro de 2020 às 11:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005435-40.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cobrança indevida de ligações, Bancários, Empréstimo consignado, Liminar, Indenização do Prejuízo

Valor da causa: R\$ 12.488,16 (doze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos)

Parte autora: ANA LUZIA LOPES, RUA MILÃO 5299 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, OAB nº RO8286

Parte requerida: BANCO BS2 S.A., AVENIDA RAJA GABAGLIA 1143, ANDAR 14 AO 16 LUXEMBURGO - 30380-403 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1- Considerando que a parte autora insiste na arguição de falsidade da assinatura atribuída a si constante nos contratos juntados pela ré, incumbe à ré o ônus da prova quanto à contestação de autenticidade de assinatura, segundo o disposto no art. 429, inciso II, do CPC, que dispõe que o ônus da prova quanto à impugnação da autenticidade é da parte que produziu o documento.

2- Fica o requerido intimado a manifestar, em 05 dias, se concorda

com a retirada do documento objeto da arguição da falsidade, segundo o disposto no art. 432, parágrafo único do CPC. Caso contrário, deverá arcar com os custos da realização da prova pericial, cuja produção é indispensável para a solução da lide no caso em apreço.

3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Ariquemes sexta-feira, 23 de outubro de 2020 às 11:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010817-82.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Valor da causa: R\$ 20.464,00 (vinte mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais)

Parte autora: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA, RUA MARIO QUINTANA 4001 SETOR 11 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519, - 76876-084 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639 BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO

Vistos e examinados.

Intimado nos termos do cumprimento de SENTENÇA, a parte executada efetuou o pagamento (ID.48757857), manifestando parte exequente sua concordância com o valor pago e requerendo a expedição do alvará, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Custas recolhidas.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora/seu patrono.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira, 23 de outubro de 2020 às 11:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 0034153-55.2009.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 1.278,23 (mil, duzentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: COLUMBRAS DO BRASIL MINERIOS E METAIS LTDA - ME, RUA VENEZUELA 1272 SETOR INDUSTRIAL - 76870-846 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

A exequente reconheceu a caracterização da prescrição intercorrente no presente feito, pugnado por sua extinção, medida que se impõe ante o arquivamento da ação nos termos o art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, por mais de cinco anos consecutivos sem a ocorrência de qualquer andamento processual ou incidência de causas de suspensão.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Procedida a remoção da restrição RENAJUD consoante anexo.

Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira, 23 de outubro de 2020 às 11:54 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011161-29.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da causa: R\$ 9.980,00 (nove mil, novecentos e oitenta reais)

Parte autora: MARISTELA GOMES DE SOUZA, RAMAL BABAÇU s/n, ZONA RURAL ASSENTAMENTO CHÁCARA DOS PERIQUITOS - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que o benefício foi implantado com DIP em 01/05/2020, intime-se a parte exequente para acostar novo cálculo da dívida retroativa com exclusão das competências pagas administrativamente a partir da DIP. Prazo: 5 dias.

Ariquemes sexta-feira, 23 de outubro de 2020 às 11:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003330-32.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: MARIA BATISTA DA SILVA, RUA GARÇA 4207, CASA JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-600 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116

Parte requerida: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS 2 SUBSOLO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875, AVENIDA MARGINAL DO RIO PINHEIROS 5200, COND. AMERICA BUSINESS PARK, ED. MONTREAL, 6 AND. JARDIM FONTE DO MORUMBI - 05703-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Vistos.

Intime-se o executado para efetuar o pagamento de R\$ 14.262,40 a título de astreintes, no prazo de 5 dias, sob pena de bloqueio online.

Ariquemes sexta-feira, 23 de outubro de 2020 às 11:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015426-11.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 8.187,30 (oito mil, cento e oitenta e sete reais e trinta centavos)

Parte autora: ADILSON VIANA DE FIGUEREDO, RUA LAJES 4607 SETOR 09 - 76876-334 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, RUA CACAUEIRO 1667, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

Parte requerida: GILSIMAR DOMINGOS LEITE, AVENIDA RONDÔNIA 1547, - DE 3758 A 4054 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1- Intimada a impulsionar o feito a parte exequente ficou inerte. Compulsando os autos, verifico que não há bens penhoráveis do devedor para a garantia da execução, tendo sido realizadas várias diligências, todas com resultado negativo.

2- Ante o exposto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

5- Intime-se e archive-se.

Ariquemes sexta-feira, 23 de outubro de 2020 às 11:54 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013401-54.2020.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 39.554,00 (trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais)

Parte autora: ELVIS LUAN DA SILVA, RUA 26 SANTA TEREZINHA (2ª ETAPA) - 78089-764 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078

Parte requerida: M. P. D. E. D. R., AVENIDA TANCREDO NEVES 2700 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Certifique a escrivania acerca da interposição dos presentes embargos nos autos principais de n. n. 0058782-64.2007.8.22.0002, providenciando a sua associação ao presente feito no sistema PJE.

2- Defiro em parte o pedido liminar de suspensão da restrição judicial para determinar a conversão da restrição de circulação para transferência, haja vista que os documentos carreados com a inicial apesar de consistirem em início de prova de sua posse também demonstram que a alegada alienação do bem ocorreu após o ajuizamento da ação. Todavia, observo que a alienação do bem se deu antes da implementação da restrição do veículo junto sistema Renajud, o que demonstra, a princípio, a boa fé do embargante/ adquirente. Ademais, a medida é suficiente para manter o autor na posse do bem, ficando restringido apenas o direito de transferência da propriedade do veículo a terceiros, o que poderia redundar em maior prejuízo envolvendo inclusive terceiros de boa fé.

3- Cite-se o embargado via sistema PJE (art. 677, §3º, CPC), para responder à ação no prazo de 15 dias (CPC, art. 679).

4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

5- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes sexta-feira, 23 de outubro de 2020 às 11:51 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7011767-23.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LEIDIANE FERREIRA BARROS NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10196, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636
Requerido: RÉU: MARIA APARECIDA DA SILVA CUNHA ALCANTARA, MARIA PAULA CUNHA DE ALCANTARA, HOTACILIO CESAR CUNHA DE ALCANTARA, ANA PAULA BARROS DE ALCANTARA, PAULO MIGUEL BARROS DE ALCANTARA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição da carta precatória, devendo no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição. Ariquemes, 23 de outubro de 2020.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7009524-43.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ANA MARIA GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Requerido: EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 82,74, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7012433-92.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9), Liminar
Valor da causa: R\$ 17.172,00 (dezesete mil, cento e setenta e dois reais)
Parte autora: CLEUSA MARIA SANTOS, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1211, - ATÉ 1389/1390 SETOR 02 - 76873-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO4069
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GETÚLIO VARGAS 271, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos e examinados.
O TRF da 1ª Região informou que colocou à disposição do juízo, para quitação do débito requisitado, os valores requisitados, impondo-se a extinção do feito face a quitação integral do crédito exequendo.
Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Fica a parte credora intimada do alvará de levantamento expedido nos autos.
Sem custas, face a isenção legal prevista no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários sucumbenciais na espécie, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes sexta-feira, 23 de outubro de 2020 às 11:54 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

Processo n. 7011084-20.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: LOURIVAL DE OLIVEIRA ANSELMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO4316
Requerido: EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Sem prejuízo, fica a parte executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente, nos termos da petição retro, em 5 dias, sob pena de penhora online.
Ariquemes, 23 de outubro de 2020.
MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7009463-51.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
Requerido: RÉU: PAULISTA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, DENILSON LEITE FERNANDES, EDIVANIA ABRANTES APARECIDO FERNANDES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação de audiência POR VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 30 de NOVEMBRO de

2020, às 08:00 horas, NOS TERMOS DA DECISÃO INICIAL DE ID 43829160.
Ariquemes, 23 de outubro de 2020.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7017154-53.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Valor da causa: R\$ 14.970,00 (quatorze mil, novecentos e setenta reais)
Parte autora: LUCINEIA DA SILVA, LINHA C 110, LOTE 026 S/N, ASSENTAMENTO 13 DE AGOSTO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089
Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.

1 - Trata-se de processo que estava suspenso por força maior, em razão do decreto de calamidade pública pela pandemia de coronavírus.
2 - Designo audiência de instrução para o dia 24 de MARÇO de 2021, às 12:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Cível de Ariquemes, fórum local.
3 - Fica facultado às partes a participação por videoconferência, cujo link da plataforma GOOGLE MEET será certificado nos autos até 24h antes do ato.
4 - Caso alguma parte ou testemunha a ser ouvida na audiência residir fora dos limites da comarca serão inquiridas necessariamente por videoconferência, salvo exceção plenamente justificada, tornando dispensável o moroso cumprimento de carta precatória. Para este mister ficam intimadas para informar nos autos os dados de contato whatsapp e e-mail, em 15 dias.
5 - Fica a parte autora intimada a apresentar rol de testemunhas, em 15 dias, a contar da intimação da presente DECISÃO (art. 357, §4º, NCPC), sob pena de desistência da prova.
6- A parte autora deverá providenciar a intimação de suas testemunhas já arroladas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC, mediante comprovação nos autos.
7- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono. Intime-se o INSS.
Ariquemes sexta-feira, 23 de outubro de 2020 às 11:58 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz (a) de Direito

Processo n. 7002614-63.2020.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ALEX BRITO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WILHAM DE MELO OLIVEIRA - RO3782
Requerido: EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Sem prejuízo, fica a executada intimada para efetuar o pagamento do saldo remanescente, nos termos da petição da parte exequente retro, em 5 dias, sob pena de penhora online.
Ariquemes, 23 de outubro de 2020.
MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001728-71.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Anulação, Atos Unilaterais, Evicção ou Vício Redibitório

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Parte autora: ELAINE DE OLIVEIRA DA SILVA, RUA JOÃO PAULO II 4175 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: SIDNEI DA CUNHA, FAZENDA NOVA ESPERANÇA, RO 205 KM 11 s/n ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380, AVENIDA RIVELINO CAMPOS AMOEDO 3145 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

A parte requerida cumpriu voluntariamente a SENTENÇA, depositando judicialmente os valores devidos nos termos do acordo consoante noticiado ID 47893709, manifestando a parte autora sua concordância com o valor depositado e requerendo expedição de alvará, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito e cumprimento dos termos do acordo.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Custas processuais devidamente recolhidas.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora e alvará de transferência dos honorários em favor da Defensoria Pública.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira, 23 de outubro de 2020 às 11:55 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013845-29.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários, Empréstimo consignado, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$ 21.848,00 (vinte e um mil, oitocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: JERONIMO ZANGIROLANI NETO, RUA CURIÓ 1256 ST 2 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, FERNANDA NESPOLO ZANGIROLAMI, JACAMIM 1740 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, KLERIA APARECIDA ZANGIROLAMI ARAUJO, RUA GALO DA SERRA 2245 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ADELAIDE REGIS ZANGIROLAMI, CHUPINGUAIA 2452 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, PAOLA REGIS ZANGIROLAMI, RUA CHUPINGUAIA 2571 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, POLIANA REGIS ZANGIROLAMI, RUA OLIVEIRAS S/N SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARIA REGIS DA SILVA, RUA CHUPINGUAIA 2571 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, ALAMEDA BRASÍLIA 2671 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEDIANE TAVARES ROSA, OAB nº RO8027L, ALAMEDA BRASÍLIA 2671 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA

ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, MAURA 253, APARTAMENTO 104 IPIRANGA - 31160-260 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Vistos e examinados.

Intimado nos termos do cumprimento de SENTENÇA, a parte executada efetuou o pagamento (ID. 49001555), manifestando parte exequente sua concordância com o valor pago e requerendo a expedição do alvará, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Certifique a escritania o pagamento das custas, procedendo o protesto e inscrição em dívida ativa, caso não tenham sido pagas. Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente ou seu patrono.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira, 23 de outubro de 2020 às 11:54 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013377-26.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reivindicação

Valor da causa: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

Parte autora: MAURO PEDRO, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682

Parte requerida: OUTRO(S), GLEBA JACUNDÁ LOTE 35 PROJ. FUNDIÁRIO ALTO MADEIRA, MANOA014 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, TATO, GLEBA JACUNDÁ LOTE 35 PROJ. FUNDIÁRIO ALTO MADEIRA, MANOA014 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que se trata de ação fundada em direito real e à vista da informação de que a parte autora é casada, fica o autor intimado a regularizar a sua capacidade processual, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, acostando aos autos instrumento de consentimento de seu cônjuge para o ajuizamento da ação, nos termos do art. 73, do CPC. Fica ainda intimado a esclarecer sob que limite territorial se situa o imóvel objeto da lide, Cujubim ou Machadinho, segundo narrado na inicial, ou se em ambos.

Ariquemes sexta-feira, 23 de outubro de 2020 às 11:47 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0009380-33.2015.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais)

Parte autora: MARIA EDINEIA LEITE RAMOS, RUA GLAMOUR 5575 GERSON NECO - 76875-587 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, AV TABAPOÃ, - ATÉ 2258 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: JOSE APARECIDO RAMOS, LINHA C-30, TB-40 BR 364 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Indefiro o pedido retro porque no formal já consta a partilha da motocicleta contemplada pelo consórcio.

Intime-se e retorne ao arquivo.

Ariquemes sexta-feira, 23 de outubro de 2020 às 11:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquememes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquememes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007948-78.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Valor da causa: R\$ 84.350,63 (oitenta e quatro mil, trezentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos)

Parte autora: JESEANE ANDREIA BONGIOLO MOREIRA, RUA COLORADO DO OESTE 2017, - ATÉ 2064/2065 BNH - 76870-808 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL BONGIOLO TERRA, OAB nº RO6173

Parte requerida: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85 -20 Andar, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - BROOKLIN NOVO - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação ajuizada por JESEANE ANDREIA BONGIOLO MOREIRA em desfavor da ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

A autora narrou que é viúva do segurado Gessi Janes Soares Moreira, falecido em 08.10.2017 por decorrência da enfermidade esclerose lateral amiotrófica – ELA, CID G12.2. Disse que o extinto, enquanto servidor estadual, firmou com a ré contrato de seguro de vida, com cobertura de indenização por morte e assistência funeral, tendo como beneficiária a requerente e para desconto mensal do prêmio em sua folha de pagamento. Informou que, ante o falecimento do segurado, habilitou o sinistro junto à ré para receber o valor da apólice R\$ 84.350,63, todavia, não obteve êxito, pois a ré alegou que a apólice teria sido cancelada em outubro de 2016, em razão da suspensão do débito em folha de pagamento. Asseverou que jamais foi solicitado o cancelamento do seguro ou mesmo comunicado acerca de eventual suspensão da averbação do prêmio. Assim, requereu a condenação da ré ao pagamento da indenização securitária no valor de R\$ 84.350,63. Juntou documentos.

A ré apresentou contestação no ID 45134347, rebatendo os argumentos da parte autora. Alegou que o segurado estava inadimplente com o pagamento do prêmio securitário e, por isso, não tem direito à cobertura. Informou que o pagamento era realizado por meio do desconto em folha, contudo, a fonte pagadora da impediu a dedução, acarretando a resolução contratual com o estipulante/Estado. Argumentou sobre a incidência da cláusula geral da exceção do contrato não cumprido e da cláusula resolutiva expressa no contrato. Asseverou que contactou os segurados, inclusive o de cujus, para escolher outro meio de pagamento para continuar com a cobertura, mas o segurado ficou silente. Ressaltou que a notificação foi realizada por meio de um jornal de grande circulação e comunicação via contracheque de cada segurado. Por fim, requereu a improcedência da ação, juntando documentos.

Réplica apresentada no ID 45396736, impugnando os argumentos da demandada e reforçando o pleito inicial.

Audiência de conciliação infrutífera no ID 45425673.

Facultada a especificação de provas (ID 45441824), informou não ter mais provas a especificar (ID 45397369) e a requerida ficou

silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de indenização de seguro, sob o argumento de que a seguradora, ilicitamente, cancelou o contrato e recusou a cobertura securitária.

O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Passo a análise do pedido.

Quanto à COBERTURA SECURITÁRIA, é incontroverso nos autos que a existência de contrato de seguro firmado com a parte ré, tendo por estipulante o Estado em favor do segurado GESSI JANES SOARES MOREIRA, sendo a autora a esposa beneficiária (ID 41458760, 41458763 e 41459265), com pagamento do prêmio mensal averbado em folha para cobertura de indenização por morte e assistência funeral individual, com capital segurado de 30 vezes a remuneração limitado a R\$ 100.000,00 para segurados com idade entre 51 e 60 anos.

Não menos incontroverso é o fato de que as averbações cessaram em 10/2010 (ID 41459255) e em 08.10.2017 o segurado veio a falecer (ID 41458760), acarretando a recusa da cobertura pela seguradora (ID 41458763), ao argumento de que a apólice estaria cancelada pela falta de pagamento.

Resta, então, verificar se a publicação em jornal de grande circulação (ID 45135104) e o comunicado lançado em contracheque (ID 45135103) tem a eficácia liberatória arguida pela ré, para acarretar a resolução contratual pelo silêncio do segurado e a recusa da cobertura postulada no ID 41458760, p. 4, em 19.12.2017.

Pois bem.

In casu, tenho que o atraso ou ausência dos descontos das parcelas não produz cancelamento automático do contrato existente entre as partes, eis que há a necessidade da prévia constituição em mora mediante interpelação extrajudicial (mora ex persona).

Isto é, para que a parte ré tenha sua responsabilidade afastada perante a autora, por não pagamento do prêmio mensal securitário, necessário se faz provar de forma inequívoca a inércia do segurado após cientificado expressamente acerca do descumprimento de suas obrigações, bem como do pertinente prazo para restaurar a regularidade contratual. Do contrário, será nulo o cancelamento do seguro e a recusa de cobertura.

Corroborando o raciocínio, a jurisprudência sobre o tema:

Súmula 616 do STJ: A indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro.

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. ERROR IN JUDICANDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PAGAMENTO. DESCONTO EM FOLHA. CONTINUIDADE. AUSÊNCIA DE INTERPELAÇÃO. COBERTURA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR O PRÊMIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não sendo demonstrado a existência do erro in judicando, não deverá ser anulada ou reformada a SENTENÇA. 2. Quando não comprovado a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento, tal como a continuidade dos descontos, será devida a indenização, conforme entendimento do STJ, Súmula 616. (TJRO, Apelação Cível, Processo n. 7006317-30.2019.822.0004, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 25/06/2020)

Nesse trilhar, é patente nos autos que os argumentos trazidos pela ré não podem prosperar.

A parte autora comprovou o fato constitutivo do seu direito, demonstrando a existência da apólice n. 8292-15, vinculada à parte ré, ao estipulante e ao extinto, bem como as averbações do prêmio até 10/2016 (ID 41459265). E, a rigor, a parte ré não contestou o valor pleiteado na exordial.

Sendo assim, era ônus processual da parte ré comprovar que constituiu o segurado em mora, que efetivamente procedeu à comunicação específica do cancelamento do seguro, demonstrar a existência de causa excludente da responsabilidade securitária, o que não aconteceu. Eis que a demandada se limitou a apresentar apenas comunicação geral no jornal de circulação da capital do estado e menção no contracheque de terceiro estranho à relação.

É importante notar neste ponto que os métodos utilizados pela ré são inaptos para o que pretendia, especialmente considerando que detinha todos os dados pessoais do segurado, inclusive o endereço, possibilitando uma comunicação compatível com a importância do ato. Consequentemente, apensar da ausência de descontos no período final do contrato, este ocorreu sem o consentimento do segurado e sem sua expressa ciência, de maneira que não há se falar em exceção do contrato não cumprido, sendo indevida a negativa de cobertura.

Outra não pode ser a solução, portanto, senão a procedência da ação. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JESEANE ANDREIA BONGIOLO MOREIRA em face da ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., e por essa razão:

a) CONDENO a requerida ao pagamento da cobertura securitária à parte autora, no valor de R\$ 84.350,63 (oitenta e quatro mil trezentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos), corrigido monetariamente a partir do pedido administrativo (19.12.2017) e com juros moratórios de 1 % ao mês desde a citação.

b) Face a sucumbência, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

c) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

d) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes sexta-feira, 23 de outubro de 2020 às 11:51 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7004026-29.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 6.933,12 (seis mil, novecentos e trinta e três reais e doze centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: MASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, AVENIDA CONDOR SETOR INDUSTRIAL 1 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, DAVID BRAZ DA SILVA, AVENIDA CONDOR 917 SETOR INDUSTRIAL 1 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da pesquisa de endereços nos sistemas SERASA e INFOJUD, intime-se a parte exequente para providenciar a citação da parte ré, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos.

Ariquemes/RO, 23 de outubro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7010268-43.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: LEONIE KREBS BLAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o cálculo atualizado das parcelas retroativas, requerendo o oportuno, face o decurso de prazo concedido ao requerido.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7014139-47.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Requerido: EXECUTADO: EDER COIMBRA SANTOS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " MUDOU-SE "

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;

2) Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

3) Caso pretende a emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 22 de outubro de 2020.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7018284-78.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 22 de outubro de 2020.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7012039-22.2017.8.22.0002

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Requerente: EMBARGANTE: ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON BARBOSA - RO2529

Requerido: EMBARGADO: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO213-B, SANDRA REGINA DA COSTA - RO7926

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, devendo a parte interessada promover o cumprimento de sentença ou requerer o oportuno.

Sem prejuízo, fica a parte REQUERENTE intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas, conforme cálculo, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 22 de outubro de 2020.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7002144-03.2018.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Requerente: EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
 Requerido: EXECUTADO: NILTON DIAS PRATES
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, acostar demonstrativo atualizado do débito, requerendo o oportuno.
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
 Ariquemes, 22 de outubro de 2020.
 MARIA CONCEICAO TANAZILDO
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007333-88.2020.8.22.0002
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Reconhecimento / Dissolução
 Valor da causa: R\$ 3.000,00 (três mil reais)
 Parte autora: LUCINETE LUZ DA HORA, RUA JANDAIAS, 1605 SETOR 02 - 76873-213 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO7803
 Parte requerida: TEREZA FRANCISCO DE OLIVEIRA, RUA SANTA ANASTÁCIA 3088 BAIRRO ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SEBASTIÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA, RUA SANTA ANASTÁCIA 3088 BAIRRO ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DOS RÉUS: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Vistos e examinados.
 1- Concedo a gratuidade da justiça aos réus.
 2- Indefiro o pedido de revogação da medida de tutela antecipada, por não vislumbrar nos autos novos elemento capazes de modificar o posicionamento firmado pelo juízo, bem como a sua modificação deve ser pleiteada por recurso próprio.
 3- Declaro saneado o feito.
 4- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra prevista no art. 373, caput, CPC.
 5- Defiro às partes a produção da prova testemunhal.
 5.1- Fica a parte ré intimada a se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos que acompanham a peça de réplica.
 6- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.
 7- Considerando as disposições do ato conjunto nº 020/2020 – PR/CGJ, que prevê a retomada das atividades presenciais no TJ/RO a partir de 19/10/2020, determino que se aguarde em cartório, por 15 dias, e após, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução presencial, considerando em especial que há outros processos despachados em data anterior aguardando o agendamento de audiência presencial.
 Ariquemes quinta-feira, 22 de outubro de 2020 às 17:19 .
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
 Juiz(a) de Direito

Processo n. 7007004-13.2019.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Requerente: EXEQUENTE: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641

Requerido: EXECUTADO: MARI TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP, MARIZANGELA FAGUNDES LIMA
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da carta precatória.
 Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
 Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
 Caso pretende a emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
 Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
 Ariquemes, 22 de outubro de 2020.
 MARIA CONCEICAO TANAZILDO
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014608-59.2018.8.22.0002
 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
 Assunto: Fixação
 Valor da causa: R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
 Parte autora: M. C. B. S. D. A., RUA ARACAJÚ 2448, - DE 2291/2292 A 2488/2489 SETOR 03 - 76870-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514, AVENIDA TANCREDO NEVES 2605, HERINGER ADVOCACIA SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDA KYONO GRESPLAN ISHITANI HENRIQUES, OAB nº RO8971
 Parte requerida: B. C. S. D. A., RUA 28 Ap. 1007, TORRE02 NORTE (ÁGUAS CLARAS) - 71917-720 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
 RÉU SEM ADVOGADO(S)
 Vistos e examinados.
 Trata-se de ação de alimentos ajuizada por MARIA CLARA BONFIM SANTOS DE ARAÚJO, representado pela genitora Adriana Bonfim da Silva, em desfavor do BRUNO CESAR SANTOS DE ARAUJO. A parte autora narrou que o requerido não contribui com seu sustento. Disse que a renda da genitora é insuficiente para arcar com todas as despesas. Assim, postulou o arbitramento de alimentos provisórios e definitivos na ordem de 1 salário-mínimo, com complementação da metade das despesas extraordinárias. Juntou documentos.
 No ID 23408998 foram deferidos os pedidos de gratuidade de justiça e alimentos provisórios de 40% do salário-mínimo.
 Tentativa de citação pessoal, via carta precatória, frustrada (ID 24331197).
 Realizada busca de endereços no ID 26083453, apurou-se novo endereço, porém a diligência restou novamente frustrada conforme ID 32132204.
 Citação por edital realizada no ID 37699190.
 Foi apresentada contestação por negativa geral no ID 43600335.
 A parte autora deixou de apresentar réplica e provas.
 O requerido através do curador especial informou não ter provas a especificar no ID 45701346.
 O Ministério Público pugnou pela expedição de ofícios no ID

48021881.

Decisão saneadora no ID 48637646, deferindo a pesquisa Inojud. No ID 49120798 a parte autora manifestou sobre a quebra do sigilo fiscal.

O Ministério Público manifestou pela fixação de alimentos no patamar de 1 salário-mínimo acrescido de complementação de 50% das despesas com medicamentos, despesas médicas, odontológicas e hospitalares, vestuário, material e uniforme escolar. É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de alimentos em que a parte autora postula em desfavor de seu genitor o pagamento mensal de 1 salário-mínimo, com complementação em 50% das despesas.

Pois bem. Após detida análise dos autos, verifica-se que é o caso de procedência parcial da ação.

A paternidade está comprovada pela certidão de nascimento de ID 22932639. Logo, não havendo quaisquer elementos que possam elidir tal conclusão, o requerido tem a obrigação, decorrente do poder familiar, de prestar alimentos ao menor, conforme se infere dos artigos 1.566, IV, 1.696 e 1703, todos do Código Civil.

A necessidade do infante é presumível em razão de sua pouca idade, não tendo, por óbvio, condições de prover sua própria subsistência. Ademais, dos autos consta que o requerente está atualmente com 06 anos, faixa etária na qual os gastos com alimentação, saúde e vestuário não são poucos.

A contestação do requerido foi por negativa geral.

O juízo deferiu o pleito do Ministério Público, realizando a quebra do sigilo fiscal do requerido, apurando média salarial no importe de R\$ 2.500,00.

Assim, verifica-se a possibilidade do requerido em arcar com os alimentos, mas não no valor pleiteado pela parte autora.

Ocorre que a experiência ordinária em casos desta natureza (art. 375, CPC), indica que o valor pleiteado pela infante está acima do valor arbitrado em casos semelhantes.

É importante citar também que o Ministério Público pugnou pela procedência da inicial, fixando-se os alimentos em 1 salário-mínimo, acrescido da complementação de 50%, ante a preservação dos interesses superiores das crianças e a observância das demais formalidades legais nos presentes autos.

Assim, o pedido autoral merece ser acolhido para fixar os alimentos em 50% do salário-mínimo vigente acrescidos de complementação de 50% das despesas com medicamentos, despesas médicas, odontológicas e hospitalares, vestuário, material e uniforme escolar, devendo ser comprovada mediante receituário médico, recibo e notas fiscais.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de alimentos formulado MARIA CLARA BONFIM SANTOS DE ARAÚJO em desfavor do BRUNO CESAR SANTOS DE ARAUJO, e por essa razão:

- a) CONFIRMO os alimentos provisórios fixados no ID 23408998;
- b) FIXO alimentos definitivos a favor da parte autora no importe equivalente a 50 % do salário-mínimo, o que corresponde atualmente a R\$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos);
- c) O valor dos alimentos deverá ser pago mediante depósito bancário na Caixa Econômica Federal, Agência 1831, Conta Poupança nº 00082391-3, Operação 13 de titularidade da genitora da requerente Sra. Adriana Bonfim da Silva, CPF 004.423.452-08
- d) O requerido ainda arcará com 50% das despesas com medicamentos, despesas médicas, odontológicas e hospitalares, vestuário, material e uniforme escolar, devendo ser comprovada mediante receituário médico, recibo e notas fiscais.
- e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- f) Face a sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
- g) Operado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se observando as formalidades legais.

h) Havendo pedido, expeça-se Ofício ao empregador do requerido para desconto dos alimentos, diretamente em folha de pagamento. P. R. I. C.

Ariquemes quinta-feira, 22 de outubro de 2020 às 17:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001645-48.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 29.582,04 (vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quatro centavos)

Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

Parte requerida: JOSE CARLOS VIEIRA AVENTURA, RUA CONDOR 1921 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122, R FORTALEZA SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Vistos e examinados.

1- Fica a parte ré intimada a comprovar, em 05 dias, o alegado estado de hipossuficiência, demonstrando a renda mensal auferida, demonstrando, a princípio, suficiência financeira, considerando em especial os pagamentos efetuados nos autos a título de purgação da mora.

2- Rejeito a impugnação ao valor da causa, por ser infundada, haja vista que sustenta o réu que foi atribuído à causa o correspondente à totalidade do contrato objeto da lide, o que foge da realidade dos autos, pois dado à causa o valor correspondente às parcelas vincendas e vencidas, o que atende ao entendimento do STJ acerca da matéria.

3- Declaro saneado o feito.

4- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra prevista no art. 373, caput, CPC.

5- As partes não manifestaram o interesse em produzir outras provas.

6- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

7- Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença.

Ariquemes quinta-feira, 22 de outubro de 2020 às 17:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007007-31.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade, Irregularidade no atendimento

Valor da causa: R\$ 15.088,32 (quinze mil, oitenta e oito reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: IRISVALDO APARECIDO SILVA RODRIGUES, RUA PARANÁ 4037 SETOR 05 - 76870-604 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842

Parte requerida: B2W COMPANHIA DIGITAL, RUA HENRY FORD 643, - DE 601/602 AO FIM PRESIDENTE ALTINO - 06210-108 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por IRISVALDO APARECIDO SILVA RODRIGUES em desfavor da B2W COMPANHIA DIGITAL.

O autor narrou que comprou no site da requerida quatro hoverboards Slide 500w pelo valor total de R\$ 117,78, mas só recebeu um. Alegou que comprou os produtos para presentear suas filhas e sobrinhos no natal, todavia não obteve êxito. Assim, pleiteou a condenação da requerida na entrega dos três produtos faltantes, bem como na indenização por danos morais. Juntou documentos. A parte requerida apresentou contestação no ID 45404186. Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, alegou que o negócio foi realizado mediante erro material, com base em oferta de preço vil. Negou a ocorrência de propaganda enganosa. Disse que não ocorreram condutas que pudessem ofender o requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Postulou a não incidência da inversão do ônus da prova e, por fim, requereu a total improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica apresentada no ID 46154485, impugnando os argumentos do réu e reforçando o pedido inicial.

Audiência de conciliação infrutífera no ID 46235871.

Oportunizada a especificação de provas (ID 46296462), as partes quedaram silentes.

Vieram conclusos. DECIDO.

A casuística sub judice aborda questão da não entrega de bens adquiridos, com conseqüente pedido de indenização por dano moral suportado.

De proêmio, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte ré. Eis que há nos autos elementos aptos a vincular a relação jurídica da ré com a vendedora (marketplace) na oferta do produto sub judice, de forma a atrair a pertinência subjetiva em razão da solidariedade das empresas integrantes da cadeia de fornecedores.

Assim, o feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifico o pleito autoral deve ser julgado improcedente.

No concernente ao descumprimento contratual e pedido de OBRIGAÇÃO DE FAZER, a parte autora alegou que comprou quatro hoverboards pelo valor total de R\$ 117,78, mas só recebeu um, o que motivou o pedido de entrega dos produtos faltantes.

A parte ré, por sua vez, arguiu a improcedência do pleito autoral, porque os produtos foram adquiridos mediante erro material e da ocorrência de oferta com preço vil.

Com razão a parte ré.

É certo que o art. 35 do CDC dispõe sobre a obrigatoriedade de cumprimento da oferta pelo fornecedor, sendo certo que no mesmo sentido o art. 30 dispõe que a publicidade obriga o fornecedor que a fizer vincular:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou

publicidade; II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Tais normas, entretanto, não podem ser interpretadas desconectadas dos demais princípios consumeristas, em especial o princípio da boa-fé e da reciprocidade, conforme disposto no art. 4º, III, do CDC, posteriormente harmonizado como princípio da eticidade, norteador do Código Civil de 2002, direcionando o uso dos princípios, cláusulas gerais e conceitos indeterminados, para remeter o julgador à atividade axiológica.

CDC, art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [...] III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

CC, art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Isso quer dizer que a impossibilidade de recusar o cumprimento da oferta não tem caráter absoluto, visto que o direito positivo não protege as relações de consumo que possam gerar desequilíbrio entre as partes, um prejuízo excessivo.

É justamente com base nessas premissas que não há como obrigar o fornecedor a entregar os produtos postulados pelo autor.

As provas dão conta de que o bem objeto do litígio é o Hoverboard ES208 Slide, da marca Multilaser, 6.5 Pol. 500W Velocidade 10Km/H Autonomia 10Km (ID 39796310), o qual tinha como valor de venda R\$ 1.199,99 cada um, mas no site constava o valor unitário de R\$ 11,99. Inclusive, o valor do frete para a compra (R\$ 69,82) foi muito superior ao valor constante do site para o produto. Nesse cenário, como se vê, não é preciso muito esforço para constatar que a oferta foi marcada por erro material grosseiro no preço e não pode vincular a demandada. Não é crível que, realmente, o consumidor possa supor que um produto foi ofertado pelo preço de R\$ 11,99, quando o valor normal é cem vezes superior.

Corroborando o raciocínio, cita-se a jurisprudência:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PROPAGANDA ENGANOSA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. ANÚNCIO COM ERRO EVIDENTE. MERCADORIA OFERECIDA A PREÇO VIL. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 30 E 37, § 1º, DO CDC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. [...] III- Não basta a classificação jurídica formal de dada prática à hipótese prevista nos arts. 30 e 37, § 1º, do CDC, para que a propaganda vincule o fornecedor. O anúncio deve ser crível, e não conter preço vil e evidentemente equivocado de dada mercadoria. IV- Recurso de que se conhece, a que se nega provimento. (TJRJ, Apelação n. 0117221-18.2008.8.19.0002, 19ª Câmara Cível, Des(a). Claudio Brandão de Oliveira. Data de Julgamento: 25/01/2010 - Data de Publicação: 25/02/2010)

É evidente erro material no anúncio. Inadmissível, portanto, obrigar a ré a entregar o produto por preço tão baixo, em evidente e clara desproporção aos preços praticados no mercado para produtos similares.

Assim, o pedido deve ser julgado improcedente.

Em relação ao pedido de indenização dos DANOS MORAIS, pretende o demandante receber indenização pelos danos extrapatrimoniais que alegou ter sofrido por causa da conduta da ré, que não entregou produtos adquiridos. No entanto, são inócidentes os danos morais alegados no caso em tela.

A angústia ou sofrimento que ensejam violação à moral e determinam

o dever de indenizar devem fugir à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico da vítima, causando-lhe aflição e desequilíbrio. E as provas carreadas não atestaram qualquer plus aos fatos narrados pelo requerente, chegando a acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade.

Pelo que consta, o demandante pretende receber produto adquirido com base em oferta com erro material que, por si só, não é capaz de induzir o consumidor em erro, pois o homem médio não teria como minimamente supor que um produto de R\$ 1.199,99 pudesse ser vendido por R\$ 11,99, o que significa 1% do valor normal do produto.

Tais fatos são incapazes de gerar lesão indenizável. Em verdade, pelo que se vê, o demandante ainda recebeu um hoverboard por valor vil, distanciando-o de eventual sensação de prejuízo.

Assim, não é possível concluir que a situação narrada na inicial abalou subjetivamente direitos da personalidade do requerente, para fins de demonstração de dano moral sofrido em decorrência da entrega de apenas um hoverboard. Não existe um suporte fático mínimo a configurar lesão indenizável. Nesse sentido, a jurisprudência:

Direito do consumidor. Propaganda enganosa. Erro grosseiro. Consumidora que pretende adquirir produto de valor vultoso por preço vil. Preço pretendido que se apresenta profundamente inferior aos praticados no mercado. Regras de experiência comum que afastam a alegada ofensa. Inexistência de dano moral. Inaplicabilidade dos artigos 30 e 37 do CDC. Apelo improvido. (TJRJ, Apelação n. 0005811-21.2009.8.19.0001, 10ª Câmara Cível, Des(a). Celso Luiz de Matos Peres. Data de Julgamento: 09/03/2010 - Data de Publicação: 14/03/2010)

Aliás, facultada a produção de provas, a parte autora não trouxe documentos aptos evidenciar condutas passíveis de indenização. Então, apesar dos transtornos gerados pelo intento de receber os bens informados na inicial, o referido deve ser tratado como inevitável aborrecimento a que estão expostos os consumidores perante oferta com erro material.

E como as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente se limitaram à seara dos meros dissabores, contratemplos e aborrecimentos da vida cotidiana, improcedente é o pedido indenizatório.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por IRISVALDO APARECIDO SILVA RODRIGUES em face da B2W COMPANHIA DIGITAL, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Face à sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quinta-feira, 22 de outubro de 2020 às 17:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005886-65.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Direito de Imagem, Direito de Vizinhança

Valor da causa: R\$ 33.430,00 (trinta e três mil, quatrocentos e trinta reais)

Parte autora: RONALDO DE CARVALHO BORBA, RUA CANÁRIO 1225 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695, SALA 01 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA, BEATRIZ FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO7925
Parte requerida: JOAO CARLOS SCHILIVE, LOTE 83 KM 30, FAZENDA PROGRESSO RO 205 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOAO QUENDIS CAMARGO, OAB nº RO5624, AV JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos e examinados.

1- Fica a parte ré intimada a comprovar, em 05 dias, o alegado estado de hipossuficiência, demonstrando a renda mensal auferida, considerando em especial a sua condição de produtor rural à vista da matéria objeto da lide.

2- Declaro saneado o feito.

3- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra prevista no art. 373, caput, CPC.

4- Defiro às partes a produção da prova testemunhal. Indefiro ao réu o pedido de produção de prova pericial, posto que apresentado de forma genérica, sem indicação de sua finalidade.

5- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

6- Considerando as disposições do ato conjunto nº 020/2020 – PR/CGJ, que prevê a retomada das atividades presenciais no TJ/RO a partir de 19/10/2020, determino que se aguarde em cartório, por 15 dias, e após, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução presencial, considerando em especial que há outros processos despachados em data anterior aguardando o agendamento de audiência presencial.

Ariquemes quinta-feira, 22 de outubro de 2020 às 17:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003281-83.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas
Valor da causa: R\$ 15.548,63 (quinze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos)

Parte autora: JOSE GABRIEL DE MORAIS, RUA SÃO PAULO 3833, - DE 3780/3781 A 3920/3921 SETOR 05 - 76870-620 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI, OAB nº RO9069

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76824-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2233 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Intimado nos termos do cumprimento de sentença, a parte executada efetuou o pagamento (ID 50018989), manifestando parte exequente sua concordância com o valor pago e requerendo a expedição do alvará, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Certifique-se o pagamento das custas.
Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente ou seu patrono.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquem quinta-feira, 22 de outubro de 2020 às 17:19 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012315-82.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda, Ato / Negócio Jurídico, Propriedade

Valor da causa: R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)

Parte autora: MARIA MADALENA DE ARAUJO, RUA PASSOS 348 PRIMAVERA - 76913-078 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO CHAGAS DE ARAUJO, RUA URUPÁ 921, URUPÁ NOVO JI-PARANÁ - 76900-614 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA ELCY CHAGAS DE ARAUJO, 11 RUA 853 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

Parte requerida: MARIA CHAGAS DE ARAUJO, RUA LAJES 4459 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA HELENA PEREIRA, RUA TINAMU 335, - ATÉ 401/402 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-638 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ZAQUEU ALEXANDRE DE AQUINO, LAJES 4448, TEL. 984234017 / 99255-5746 SETOR 09 - 76876-340 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, AL PIQUIA SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Indefiro os pedidos de revogação da medida de tutela antecipada concedida, haja vista que não há novos argumentos capazes de modificar o posicionamento firmado pelo juízo, bem como a revogação da medida deve ser pleiteada mediante interposição de recurso próprio.

2- Rejeito o pedido de impugnação à gratuidade da justiça concedida aos autores, posto que apesar dos argumentos acerca da profissão exercida e comércio mantido pelos autores, os réus não obtiveram êxito em demonstrar a renda mensal auferida pelos autores, parâmetro para concessão da gratuidade, mediante demonstração de melhor condição financeira para arcar com os custos processuais, sem prejuízo do sustento próprio.

3- Concedo a gratuidade da justiça à ré Maria Helena, posto que defendida pela Defensoria Pública.

4- Concedo a gratuidade da justiça ao réu Zaqueu, posto que demonstrada a sua hipossuficiência para arcar com os custos processuais frente a renda auferida comprovada nos autos, que em caso de sucumbência seria atingida em sua totalidade, prejudicando o sustento próprio.

5- Concedo a gratuidade da justiça à ré Maria Chagas, cuja hipossuficiência restou demonstrada por sua CTPS com último registro de emprego com renda abaixo de um salário mínimo.

6- Declaro saneado o feito.

7- A distribuição do ônus da prova permanece segundo a regra prevista no art. 373, caput, CPC.

8- Defiro às partes a produção da prova testemunhal e a juntada de novos documentos. Defiro aos autores a coleta de depoimento pessoal dos réus. Defiro à ré Maria Chagas a coleta de depoimento pessoal dos autores.

9- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

10- Considerando as disposições do ato conjunto nº 020/2020 – PR/CGJ, que prevê a retomada das atividades presenciais no TJ/RO a partir de 19/10/2020, determino que se aguarde em cartório, por 15 dias, e após, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução presencial, considerando em especial que há outros processos despachados em data anterior aguardando o agendamento de audiência presencial.

Ariquem quinta-feira, 22 de outubro de 2020 às 17:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008401-73.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 13.286,01 (treze mil, duzentos e oitenta e seis reais e um centavo)

Parte autora: LINDA BATISTA DE SOUZA, RUA UBATUBA 2628 JARDIM PAULISTA - 76871-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA, OAB nº AC666

Parte requerida: Banco Bradesco S/A, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MT16846, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

Vistos e examinados.

1- Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de documento essencial, haja vista que a parte autora acostou aos autos o extrato da conta em que constam os descontos objeto da lide, suficiente para embasar o pedido autoral.

2- Rejeito a preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir, posto que o mesmo está demonstrado nos autos ante a imposição de descontos mensais não autorizados em sua conta bancária, sendo o meio utilizado necessário e adequado para o alcance de seu intento.

3- Rejeitadas as preliminares. Declaro saneado o feito.

4- Considerando que se trata de relação de consumo, estando a parte autora em situação de hipossuficiente quanto ao acesso à produção de provas, defiro-lhe a inversão do ônus da prova em desfavor da requerida, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

5- Face a inversão do ônus da prova, concedo ao requerido nova oportunidade para especificação de provas, no prazo de 05 dias.

6- Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o áudio indicado na contestação de ID 45721034, se reconhece como sendo a sua voz, e se confirma o recebimento da citada ligação.

7- Intimadas as partes de que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente decisão saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC, sob pena de se tornar estável.

8- Caso não haja novos pedidos de produção de provas pelo réu, após vinda dos documentos e manifestação das partes, voltem os autos conclusos para sentença.

9- Intime-se o Ministério Público para que manifeste se possui interesse em acompanhar o feito.

Ariquem quinta-feira, 22 de outubro de 2020 às 17:19 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005407-72.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Atraso de voo

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: JHULIA FARINHA MAFFINI, RUA BAHIA 3571, - ATÉ 3570/3571 SETOR 05 - 76870-746 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695, SALA 01 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BEATRIZ FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO7925

Parte requerida: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBTSCHEK, - ATÉ 951 - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por JHULIA FARINHA MAFFINI, em desfavor da TAM - LINHAS AÉREAS S/A.

A autora narrou que comprou passagem da requerida, trajeto Curitiba – Porto Velho, com partida agendada para 21.11.2019, às 20:00 hs e chegada às 01:45 do dia 22.11.2018, todavia, por negligência da ré, acabou chegando no destino com 10 horas de atraso. Assim, requereu a condenação da ré ao pagamento do importe de R\$ 15.000,00 a título de indenização por dano extrapatrimonial, juntando documentos.

No ID 40259803 a requerida postulou pela suspensão do feito por 90 dias, que foi indeferido pelo juízo, conforme decisão de ID 40288417.

Devidamente citada (ID 40591904), a demandada apresentou contestação no ID 44221989 rebatendo as alegações da parte autora. Inicialmente requereu novamente a suspensão do feito por 90 dias. Asseverou que o atraso se deu em razão de readequação da malha aérea do aeroporto destino. Disse que a autora foi informada da alteração do voo, oportunizando acomodação ou reembolso, mas a autora não manifestou. Destacou que não ocorreram condutas que pudessem acarretar dano indenizável. Ao final, pleiteou o indeferimento da inversão do ônus da prova e requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

No ID 44447434 a requerida postulou novamente o a suspensão do feito por 90 dias, que foi indeferido conforme ID 45213353.

A parte autora deixou de apresentar réplica e provas, apesar de devidamente intimada.

No ID 45978370 a parte ré informou não ter provas a especificar.

Decisão saneadora no ID 48709997, invertendo o ônus da prova e concedendo novo prazo à parte ré para especificação de provas

No ID 49530152 a requerente postulou pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte autora postula indenização por dano moral, em razão de grande atraso em voo nacional.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que o pleito autoral deve ser julgado parcialmente procedente. Explica-se.

Conforme relatório, é incontroverso nos autos que o autor comprou passagem aérea da requerida, partindo de Curitiba com destino a Porto Velho (ID 37774760), mas a viagem sofreu um atraso de aproximadamente 10 horas, visto que a chegada ao destino estava prevista para às 01:45hs do dia 22.11.2019 e a autora acabou chegando ao destino somente às 12:30hs do dia 22.11.2019.

Nesse cenário, embora a demandada argumente a readequação da malha aérea, e a comunicação da autora quanto a mudança de itinerário, oportunizando a readequação de voo e o reembolso, não há nos autos qualquer prova que corrobore com suas alegações,

além do fato de que a mudança na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa.

Em verdade, o alegado atraso em razão de reestruturação da malha aérea integra o risco da específica atividade empresarial. O fato caracteriza fortuito interno e, nessa ordem, não possui habilidade técnica para configurar a excludente do art. 14, § 3º, II, da Lei n. 8.078/90.

Nesse cenário, constitui violação à integridade moral do passageiro a sua submissão a demora imprevista e excessivo retardo na conclusão da viagem, pelos notórios dissabores que isso acarreta, especialmente pela ansiedade provocada pela demorada expectativa da conclusão da viagem.

Assim, não há dúvida de que o vício apresentado no curso do contrato em questão gerou perplexidade e revolta pela demora, acarretando angústia que efetivamente abalou a esfera emocional do indivíduo, gerando desgaste, interferindo no equilíbrio psicológico e afetando o bem-estar da parte, sua dignidade humana.

Para corroborar o raciocínio, cita-se a jurisprudência no mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPANHIA AÉREA. CONTRATO DE TRANSPORTE. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO. SUPERIOR A QUATRO HORAS. PASSAGEIRO DESAMPARADO. PERNOITE NO AEROPORTO. ABALO PSÍQUICO. CONFIGURAÇÃO. CAOS AÉREO. FORTUITO INTERNO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. [...] 3. A postergação da viagem superior a quatro horas constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado e gera o direito à devida assistência material e informacional ao consumidor lesado, independentemente da causa originária do atraso. 4. O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador opera-se in re ipsa em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. 5. Em virtude das especificidades fáticas da demanda, afigura-se razoável a fixação da verba indenizatória por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Recurso especial provido. (REsp 1280372/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 07/10/2014, DJe 10/10/2014)

Dessa forma, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente extrapolaram a seara dos meros dissabores, contratemplos e aborrecimentos da vida cotidiana, procedente é o pedido indenizatório, na forma do art. 14 do CDC. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido.

Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica e nem excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de abrangência internacional, enquanto a parte autora é simples pessoa física. Os vícios do serviço decorreram da ingerência da parte requerida e afligiram a parte autora moralmente.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JHULIA FARINHA MAFFINI, em desfavor da TAM - LINHAS AÉREAS S/A., e por essa razão:

a) CONDENO a requerida a pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao demandante, a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois se trata de fixação de valor atualizado.

b) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 70% das custas e despesas processuais, e a parte ré a pagar os 30% restantes.

c) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido.

d) Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

e) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quinta-feira, 22 de outubro de 2020 às 17:19.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7015971-47.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOSE CARLOS MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 22 de outubro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7005224-43.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ROBSON LUIS DE PAIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B

Requerido: EXECUTADO: MADEIREIRA COLIBRI LTDA - ME, VALDINEI PEREIRA GOMES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno. Bem como, apresentar demonstrativo atualizado do débito.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 22 de outubro de 2020.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7007514-89.2020.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: W H COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402A

Requerido: RÉU: L DA SILVA - ME

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o decurso de prazo de suspensão.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 22 de outubro de 2020.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004734-79.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos, Exoneração

Valor da causa: R\$ 13.078,92 (treze mil, setenta e oito reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: JOSE MARIA DE SOUZA, RUA MARACANÃ 1924, - ATÉ 891/892 SETOR 02 - 76873-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO, OAB nº RO4722

Parte requerida: VALDETE TEREZINHA FERRARESE, RUA PORTO ALEGRE 2380, - DE 2765/2766 AO FIM SETOR 03 - 76870-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES, OAB nº RO4458, ALAMEDA PAPOULAS 2772, APARTAMENTO C SETOR 04 - 76873-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de exoneração de alimentos ajuizada por JOSE MARIA DE SOUZA em desfavor de VALDETE TEREZINHA FERRARESE.

O autor informou que no processo de divórcio consensual n. 7001539-57.2018.8.22.0002, ficou acordado que o autor pagaria a requerida o valor alimentos no importe de 104,9% do salário mínimo, sendo o acordo devidamente homologado. Disse que passado mais de 2 anos do divórcio, sua condição financeira mudou e não pode continuar arcando com o valor dos alimentos. Com esses fundamentos, pleiteou tutela provisória de urgência e postulou a exoneração da obrigação. Juntou documentos. No ID 37690337 foi deferido o pedido de gratuidade de justiça, mas indeferido de tutela antecipada de urgência.

Decisão determinando a realização de audiência de conciliação por vídeo conferência no ID 38065988.

Autor informa interposição de agravo no ID 38366003.

Decisão mantendo a decisão agravada no ID 39527779.

Audiência de conciliação infrutífera (ID 41310199).

Citada a parte ré apresentou contestação no ID 44905171, rebatendo os argumentos alinhados na inicial. Disse que as alegações são infundadas e que o autor além de possuir veículos para aluguel, possui propriedade rural. Alegou que é idosa e com graves problemas de saúde. Afirmou que não restou demonstrada a mudança financeira do autor. Assim, postulou a improcedência da ação. Juntou documentos.

A parte ré informou que não possui outras provas a produzir no ID 40937494.

Réplica e provas pelo autor apresentadas no ID 45453175.

A parte demandada quedou silente quanto a especificação de provas.

Decisão saneadora no ID 48150638, rejeitando a impugnação a gratuidade de justiça, concedendo as benesses da gratuidade de justiça à parte ré, indeferindo a produção de prova testemunhal, e determinando expedição de ofício ao INSS.

Resposta do Ofício no ID 48640762.

Oportunizada Às partes a manifestação quanto a resposta do ofício, a parte ré manifestou no ID 49635199, quanto o autor quedou silente.

O Ministério Público informou não ter interesse na demanda no ID 50037415.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação de exoneração de alimentos em desfavor da ex-cônjuge, ao argumento de que o autor não pode mais pagar os valores fixados anteriormente.

Pois bem. Após análise dos autos, verifica-se que é o caso de improcedência da ação. Explica-se.

Nos termos do § 1º do artigo 1.694 do Código Civil, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentando

e dos recursos da pessoa obrigada.

A referida norma coroa o princípio básico da obrigação alimentar, segundo o qual os alimentos devem ser determinados observando-se o binômio necessidade e possibilidade. Logo, resta claro que o critério para o estabelecimento do valor da pensão alimentícia está intimamente ligado às condições pessoais dos envolvidos na relação.

In casu, os alimentos foram fixados de forma consensual quando da separação do casal, em valor que atendia a necessidade da requerida e a possibilidade do autor.

A norma do artigo 1.699 do Código Civil informa que na hipótese de mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem recebe os alimentos, poderá o interessado reclamar, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Nessa senda, está evidente que o pressuposto básico para a exoneração do valor dos alimentos é a ocorrência de alteração na situação financeira, seja do alimentante, seja do alimentando.

Assim, por lógica, o ajuizamento da ação de exoneração de alimentos condiciona o autor a um detalhamento explícito e pormenorizado, conforme ensina a boa doutrina e a majoritária jurisprudência, de sua situação econômico-financeira pretérita e sua presente condição justificadora da mudança requerida.

In casu, no entanto, as provas constantes nos autos não favorecem na construção do direito da parte autora, mormente por não demonstrar alteração na sua capacidade econômica, uma vez que, conforme extrato do CNIS o autor possui vínculo empregatício com o DER desde 01.05.2008, sem data final da relação, recebe pensão por morte previdenciária no valor de 1 salário-mínimo e ainda possui veículos para aluguel.

Também restou demonstrado nos autos que a requerida não recebe aposentadoria como indica o autor, recebe apenas pensão por morte, que já recebia à época do divórcio e não possui vínculo de emprego, conforme CNIS de ID 48640763, bem como demonstrou seu estado de saúde delicado, necessitando de consultas e medicamentos frequentes.

Assim, verifica-se que o autor não trouxe ao processo prova robusta da mudança de sua situação financeira, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do CPC.

O que se extrai dos autos, portanto, é que o demandante não teve o cuidado de demonstrar precisamente a progressão da sua situação financeira, bem como da desnecessidade dos alimentos por parte da requerida.

Destaca-se, a pedra de toque da demanda de exoneração é a comprovação clara de que houve alteração do quadro financeiro existente ao tempo do arbitramento dos alimentos. E isso não abarca só a renda do autor, mas sim a saúde financeira familiar.

Nessa senda, inexistindo prova robusta de qualquer mudança na situação econômica do alimentante, tampouco quanto à necessidade do alimentando, julga-se congruente a manutenção do valor da pensão alimentícia já fixada, em homenagem ao binômio possibilidade de quem presta alimentos e necessidade de quem os pleiteia. Nesse sentido:

DIREITO DE FAMÍLIA-APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-EX-ESPOSA-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA-ALTERAÇÃO-PROVA-AUSÊNCIA. Não é cabível desoneração dos alimentos anteriormente fixados em favor da ex-esposa quando não comprovada a mudança na situação financeira de quem os supre ou na de quem os recebe, nos termos do artigo 1.699 do Código Civil. (TJ-MG-AC: 10069160031352001 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data do Julgamento: 11/02/2020, Data da Publicação: 21/02/2020)

Assim, ante a ausência de prova robusta quanto à alegada redução da capacidade econômica do alimentante, impõe-se a improcedência do pedido revisional de alimentos.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE MARIA DE SOUZA em desfavor de VALDETE TEREZINHA FERRARESE, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Ante a sucumbência, CONDENO a parte autora às custas e

honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, que ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, em razão da gratuidade da justiça deferida. Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Ariquemes quinta-feira, 22 de outubro de 2020 às 20:08 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013025-05.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 1.578,81 (mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e um centavos)

Parte autora: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 2583, - DE 2395 A 2637 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-767 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

Parte requerida: ANA PAULA VEBER JORDAO ME, AVENIDA MACHADINHO 2.450, SUPER CARNE SETOR 05 - 76870-714 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir valores em conta bancária.

2- Realizada consulta na base de informações da Receita Federal (INFOJUD), constatou-se que no exercício de 2019 a parte executada não apresentou declarações de imposto de renda ao fisco federal.

3- Deferida a pesquisa de veículos via RENAJUD, foi encontrado veículos registrados em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação dos veículos já foi implementada, conforme espelho anexo.

4- Ante o exposto, intime-se a parte exequente, para que impulsione o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação dos veículos deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

5- Vindo indicação de endereço, expeça-se mandado de penhora/ avaliação/remoção, depositando-se o bem em mãos da parte exequente (art. 840, inciso II, §1º, CPC), salvo se indicar a parte executada como depositária.

6- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes quinta-feira, 22 de outubro de 2020 às 20:08 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012933-90.2020.8.22.0002
 Classe: Divórcio Consensual
 Assunto: Dissolução
 Valor da causa: R\$ 238.378,00 (duzentos e trinta e oito mil, trezentos e setenta e oito reais)
 Parte autora: FRANCIELLE LEAL MARTINS BEZERRA, RUA MARABÁ 3493, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDSON PULIDO BEZERRA, RUA ESPIRITO SANTO 3841, - SETOR 05 - 76870-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOAO QUENDIS CAMARGO, OAB nº RO5624
 Parte requerida:
 SEM ADVOGADO(S)
 Vistos.
 1- Recebo a emenda e os novos documentos.
 2- Inclua-se LETÍCIA MARTINS BEZERRA e NATÁLIA MARTINS BEZERRA no pólo ativo da ação.
 3- Após, concluso para homologação.
 Ariquemes quinta-feira, 22 de outubro de 2020 às 20:08 .
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 1ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
 Processo n.: 7012925-50.2019.8.22.0002
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado
 Valor da causa: R\$ 24.824,58 (vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos)
 Parte autora: ALDERI FERREIRA DE OLIVEIRA, LINHA C-45 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, RUA TUCUMÃ 1947, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834
 Parte requerida: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 E 18 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
 Vistos.
 1- Indefiro o pedido de expedição de Ofício ao INSS, considerando que as atividades da autarquia estão sendo retomadas, bem como a disponibilidade de impressão do extrato de pagamento através do MEU INSS, bastando que a requerente efetue cadastro on-line.
 2- Concedo mais 15 dias, para que o autor acoste aos autos o extrato de pagamento do benefício.
 AAriquemes quinta-feira, 22 de outubro de 2020 às 20:08 .
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
 Juiz(a) de Direito

Processo n. 7013399-21.2019.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente: EXEQUENTE: ALZENIR ANTUNES TRISTAO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SOFIA OLA DINATO - RO10547, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174
 Requerido: EXECUTADO: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA
 Advogados do(a) EXECUTADO: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os cálculos juntados, requerendo o oportuno.
 Ariquemes, 22 de outubro de 2020.
 MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7014205-27.2017.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: IZABEL DOS SANTOS SOARES MEIRELLES
 Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988
 Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440
 Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - PE1676, ALAN SAMPAIO CAMPOS - RJ148140
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, devendo a parte interessada promover o cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
 Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 332,29, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
 Ariquemes, 23 de outubro de 2020.
 MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7000174-65.2018.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: VALERIA MOREIRA DIAS
 Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO5888
 Requerido: RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
 Advogados do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida. intimada:
 1) Para que comprove nos autos o pagamento da importância requerida, nos termos da petição de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC.
 2) Fica a parte intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.
 3) Para que comprove o pagamento das custas processuais no valor (conforme cálculo), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Boleto emitido no sistema. Para pagamento emitir a 2ª via do boleto.
 Ariquemes-RO, 23 de outubro de 2020.
 GRACIELI LANDO

Processo n. 7015268-19.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: ANGELINA CLARA NOGUEIRA
 Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
 Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
 Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, devendo a parte interessada promover o cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
 Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 92,59, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
 Ariquemes, 23 de outubro de 2020.
 MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7014182-13.2019.8.22.0002

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Requerente: EMBARGANTE: MELKZEDEQUI RODRIGUES SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCISCA MARIA RODRIGUES FARIAS - RR1990, JEAN PAULO GOMES QUEIROZ - AM13728, FABIANA DA SILVA NUNES - RR1144

Requerido: EMBARGADO: MARIA SALETE LEITE

Advogados do(a) EMBARGADO: ALCIR ALVES - RO1630, MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO - RO9225

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7015246-58.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: VALERIA APARECIDA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

Requerido: RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, devendo a parte interessada promover o cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 54,56, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004675-91.2020.8.22.0002

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da causa: R\$ 2.217,47 (dois mil, duzentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos)

Parte autora: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: ELIANE APARECIDA DO NASCIMENTO BRANDAO, LINHA C-75, TRAV. B 40, BR 421 S/N ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632, AV JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Não obstante o entendimento diverso deste juízo, mas em atenção à decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça em

juízo de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela autora, anulando a sentença de indeferimento da inicial, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos.

2- DEFIRO a liminar de IMISSÃO da autora na posse da área objeto de servidão de passagem descrita na exordial, tendo em vista a presença dos requisitos legais. A concessão liminar do pedido pressupõe, segundo o disposto nos artigos 13 a 15 do Decreto-lei n. 3.365/41, que a inicial venha instruída com exemplar do contrato ou jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, planta ou descrição dos bens e suas confrontações, oferta do preço e depósito prévio deste para a concessão liminar do pedido de imissão na posse. A autora acostou aos autos cópia do Diário Oficial da União publicado aos 24/01/2020, com Resolução Autorizativa de n. 8.534, extrato do contrato de concessão de transmissão de energia elétrica pactuado entre a União, através da ANEEL e a empresa autora, declarando de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa em favor da autora, as áreas de terras que servirão de passagem para a linha de transmissão de energia elétrica denominada "Linha de Distribuição 69KV Ariquemes - Bom Futuro", que inclui parte da propriedade da requerida. Acostou também comprovante de depósito do valor ofertado a título de indenização que, a princípio, atinge atende aos requisitos previsto no §1º do art. 15 do Decreto-Lei, considerando em especial que a desapropriação para fins de instituição da servidão em tela não inviabilizará a utilização da área, constituindo apenas uma limitação. Relativamente à planta do imóvel e sua descrição, conforme decisão proferida pelo Tribunal de Justiça, será objeto de instrução do feito a sua perquirição e exata identificação, mediante juntada posterior de matrícula, sendo a imissão na posse, nesta fase de cognição sumária, de inteira responsabilidade da parte autora, à vista das coordenadas indicadas na exordial.

2.1- A parte autora providenciará todos os meios necessários para o efetivo cumprimento do mandado de imissão na posse, devendo designar representante legal ou pessoal de sua equipe para acompanhar o Oficial de Justiça com vistas à localização do imóvel, no prazo de 03 dias após contactada pelo Oficial de Justiça para cumprimento do mandado, haja vista que deferido o trâmite da ação pelo Tribunal de Justiça, conforme decisão em recurso de Agravo de Instrumento, sem designação específica da localização do imóvel, apenas por coordenadas.

3- Nomeio como perito, nos termos do art. 14 do Decreto-Lei, o engenheiro agrônomo, Sr. Marcos Murilo Gonçalves, residente na av. Capitão Silvío, n. 4450, Condomínio Ana Terra, Setor de Áreas Especiais, que deverá ser intimado de sua nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá, em 05 dias, apresentar proposta de honorários acompanhada de seu currículo, com comprovação de sua especialização, e indicação de seus endereços para contato, inclusive eletrônicos (art. 465, §2º, CPC), bem como deverá designar o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

3.1- Conste na intimação que a perícia tem por fim: avaliar a área objeto do pedido de servidão formulado nos autos, com todas as benfeitorias e edificações porventura existentes. O laudo, que além do exame avaliativo da área, deverá responder objetivamente aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, atendendo à finalidade determinada por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 10 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no art. 473, do CPC.

4- Intime-se as partes, o autor na pessoa de seu patrono, via diário da justiça, para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e apresentem seus quesitos, indicando seus assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).

4.1- Os custos da perícia serão arcados pela parte autora.

5- Cite-se a parte requerida dos termos da ação e intime-se da

nomeação do perito (item 4), para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE/ CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes quinta-feira, 22 de outubro de 2020 às 10:21 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7010820-03.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ELIZETE CARDOSO DA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NAIANE LIMA OAKIS - RO9189,

BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Requerido: RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, devendo a parte interessada promover o cumprimento de sentença, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, efetuarem o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 73,17 (para autora) e R\$ 188,17 (para réu), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7008195-30.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Requerido: EXECUTADO: VALDIVINO LOPES DE CAMPOS, ELAINE PADILHA DOS SANTOS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de publicação do edital R\$ 25,35.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7010955-49.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Requerido: EXECUTADO: ESEQUIEL DOS SANTOS MONEGATE, OSCAR PEREIRA MONEGATE, CLAUZIDES CARVALHO DOS SANTOS MONEGATE, DANIEL DOS SANTOS MONEGATE, POLIANA DOS SANTOS MONEGATE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, INDICAR O DEPOSITÁRIO FIEL.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7006601-44.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

Requerido: EXECUTADO: JOICE TEREZINHA DE CORDOVA DA SILVA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, manifestando sobre a proposta de acordo ou requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7017086-06.2019.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: ANDRE LUIZ NEVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093A

Requerido: RÉU: VANESSA SPINES DOS SANTOS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de publicação do edital no valor de R\$ 41,34.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012733-83.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 8.437,50 (oito mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)

Parte autora: IVALDO ISRAEL DA FONSECA NETO, RUA PEDRO NAVA 3288, - ATÉ 3373/3374 SETOR 06 - 76873-712 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA FERNANDA SANTIAGO DE MELO, OAB nº RO11046

Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

Por se tratar de repetição de ação na forma do art. 286, II do CPC e ante a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça fixando a competência para o processamento do feito perante o Juizado Especial Cível, determino a redistribuição do feito àquele juízo com as baixas devidas.

Ariquemes sexta-feira, 23 de outubro de 2020 às 09:14 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011191-30.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 13.885,46 (treze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos)

Parte autora: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, AVENIDA DOUTOR ÂNGELO SIMÕES, - DE 649/650 AO FIM JARDIM LEONOR - 13041-150 - CAMPINAS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

Parte requerida: VALTENIR DIAS RAMOS - ALAMEDA PAPOULAS, 2109, SETOR 04 ARIQUEMES/RO - 76873478

Vistos.

Recebo a emenda e os novos documentos.

Trata-se de ação de busca e apreensão que o AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ajuizou em face de VALTENIR DIAS RAMOS pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 17/05/2020, sendo devedor do montante total de R\$13.885,46, mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 17/05/2020, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré. Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo Automóvel – MARCA FIAT; ANO 2009; MODELO PÁLIO ELX 1.4 MPI FI, COR: CINZA, GASOLINA; CHASSI 9BD17140MA5527031; RENAVAM 000169449076; PLACA NDW5390, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente mandado.

Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade

e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.

Procedida a restrição administrativa do veículo via RENAJUD.

Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.

Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

Ariquemes sexta-feira, 23 de outubro de 2020 às 09:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7003148-41.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 101.380,00 (cento e um mil, trezentos e oitenta reais)

Parte autora: IGOR SANTOS DA COSTA, RUA SANTOS DUMONT, 2997 SETOR 08 - 76873-368 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483

Parte requerida: JAIR MIOTTO, RUA ITAÚBA, 1779 SETOR 01 - 76870-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636, R FORTALEZA 2162 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Diante da pesquisa de endereços nos sistemas SIEL, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, intime-se a parte exequente para providenciar a citação da parte ré, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos.

Ariquemes/RO, 23 de outubro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7000429-23.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: SANDRA FERREIRA DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355

Requerido: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida. intimada:

1) Para que comprove nos autos o pagamento da importância requerida, no valor de R\$ 21.841,17 (Vinte e um mil e oitocentos e quarenta e um reais e dezessete centavos).nos termos da petição de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC.

2) Fica a parte intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.

3) Para que comprove o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 181,95 (conforme cálculo), sob pena de protesto e inscrição

em dívida ativa. Boleto emitido no sistema. Para pagamento emitir a 2ª via do boleto.

Ariquemes-RO, 23 de outubro de 2020.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7017102-57.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: INDEX ASSESSORIA CONTABIL EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628

Requerido: RÉU: POLIANA C. DA SILVA - ME, ADAO HERNANI PEREIRA COSTA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7014524-58.2018.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: JOAO CARLOS CAVALCANTE DA SILVA, RAFAELA CAVALCANTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO5947

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO5947

Requerido: RÉU: MARILZA CAVALHEIRO NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU: LINDOLFO CIRO FOGACA - RO3845

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7010945-34.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LAVINIA BALTHAZAR NAZARIO, CAROLINE MACEDO BALTHAZAR

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142

Requerido: RÉU: MARIO CICERO NAZARIO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020.

GRACIELI LANDO

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

2ª Vara Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.

Juiza de Direito Drª Elisângela Nogueira

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0011856-44.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cimenpar Distribuidora de Cimento Ltda Epp

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)

Requerido: Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda, Burity Caminhões Ltda

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991), Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514), Marcelo Pereira de Carvalho (SP 138.688), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

DESPACHO:

Considerando que o pagamento das custas iniciais foi diferido para o final do processo e, tendo em vista que as partes não acordaram quanto ao responsável pelo seu pagamento, cabe à parte autora o pagamento destas. Esclarece-se que a dispensa do pagamento das custas em caso de homologação de acordo firmado entre as partes litigantes abrange tão somente as custas finais do processo. Assim, promova-se à Escrivania à sua cobrança. Em caso de não pagamento, encaminhe-se ao Cartório de Protesto e inscrição em dívida ativa. Intime-se à parte autora para o seu recolhimento, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia. Ariquemes-RO, terça-feira, 6 de outubro de 2020. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0004242-90.2012.8.22.0002

Ação: Inventário

Requerente: Fani Francisco de Farias, Jheniffer de Lima Vale, Gustavo Henrique Lima Vale

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Mário Jorge da Costa Sarkis (OAB/RO 7241), Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423), Marcio Kelliton Belem Lacerda (OAB/RO 7632), Mário Jorge da Costa Sarkis (OAB/RO 7241), Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423), Mário Jorge da Costa Sarkis (OAB/RO 7241)

Inventariado: Valciney Lima Vale. Espólio

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos. Ariquemes-RO, sexta-feira, 16 de outubro de 2020. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0009156-32.2014.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S.a Matriz de Osasco

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Polaquinho Veículos Ltda, Adailton Viana de Figueiredo

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos. Ariquemes-RO, sexta-feira, 16 de outubro de 2020. Elisângela

Nogueira Juíza de Direito
Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002641-46.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BOIAGO COMERCIO DE VEICULOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

RÉU: STEFERSON ESTEVAO SOUZA CARVALHO

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória no Juízo deprecado.

Ariquemes/RO, 22 de outubro de 2020.

THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

Processo: 7008071-76.2020.8.22.0002

Classe: Desapropriação

TERCEIRO INTERESSADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO TERCEIRO INTERESSADO: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

TERCEIRO INTERESSADO: VAGNER ADRIANO DE MORAIS

DECISÃO

1. Ante a DECISÃO proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça em julgamento de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela autora em processos da mesma natureza da presente ação, anulando a SENTENÇA de indeferimento da inicial, nos termos do art. 485, §7º, do CPC, retrato-me da SENTENÇA de ID 44204545 e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

2. DEFIRO a liminar de IMISSÃO da autora na posse da área objeto de servidão de passagem descrita na exordial, tendo em vista a presença dos requisitos legais. A concessão liminar do pedido pressupõe, segundo o disposto nos artigos 13 a 15 do Decreto-lei n. 3.365/41, que a inicial venha instruída com exemplar do contrato ou jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, planta ou descrição dos bens e suas confrontações, oferta do preço e depósito prévio deste para a concessão liminar do pedido de imissão na posse. A autora acostou aos autos cópia do Diário Oficial da União publicado aos 24/01/2020, com Resolução Autorizativa de n. 8.534, extrato do contrato de concessão de transmissão de energia elétrica pactuado entre a União, através da ANEEL e a empresa autora, declarando de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa em favor da autora, as áreas de terras que servirão de passagem para a linha de transmissão de energia elétrica denominada "Linha de Distribuição 69KV Ariquemes – Bom Futuro", que inclui parte da propriedade da parte requerida. Acostou também comprovante de depósito do valor ofertado a título de indenização que, a princípio, atinge aos requisitos previsto no §1º do art. 15 do Decreto-Lei, considerando em especial que a desapropriação para fins de instituição da servidão em tela não inviabilizará a utilização da área, constituindo apenas uma limitação. Relativamente à planta do imóvel e sua descrição, conforme DECISÃO proferida pelo Tribunal de Justiça, será objeto de instrução do feito a sua perquirição e exata identificação, mediante juntada posterior de matrícula, sendo a imissão na posse, nesta fase de cognição sumária, de inteira responsabilidade da parte autora, à vista das coordenadas indicadas na exordial.

2.1 A parte autora providenciará todos os meios necessários para o efetivo cumprimento do MANDADO de imissão na posse, devendo designar representante legal ou pessoal de sua equipe para

acompanhar o Oficial de Justiça com vistas à localização do imóvel, no prazo de 03 dias após contatada pelo Oficial de Justiça para cumprimento do MANDADO, haja vista que deferido o trâmite da ação pelo Tribunal de Justiça, conforme DECISÃO em recurso de Agravo de Instrumento, sem designação específica da localização do imóvel, apenas por coordenadas.

3. Nomeio como perito, nos termos do art. 14 do Decreto-Lei, o engenheiro agrônomo, Sr. Marcos Murilo Gonçalves, residente na av. Capitão Silvío, n. 4450, Condomínio Ana Terra, Setor de Áreas Especiais, nesta, que deverá ser intimado de sua nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá, em 05 dias, apresentar proposta de honorários acompanhada de seu currículo, com comprovação de sua especialização, e indicação de seus endereços para contato, inclusive eletrônicos (art. 465, §2º, CPC), bem como deverá designar o dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

3.1 Conste na intimação que a perícia tem por fim: avaliar a área objeto do pedido de servidão formulado nos autos, com todas as benfeitorias e edificações porventura existentes. O laudo, que além do exame avaliativo da área, deverá responder objetivamente aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, atendendo à FINALIDADE determinada por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 10 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no art. 473, do CPC.

4. Intime-se as partes, o autor na pessoa de seu patrono, via diário da justiça, para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e apresentem seus quesitos, indicando seus assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, CPC).

4.1 Os custos da perícia serão arcados pela parte autora.

5. Cite-se a parte requerida dos termos da ação e intime-se da nomeação do perito (item 4), para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE/ CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 22 de outubro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7009410-41.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JUCIENE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027, BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A

EXECUTADO: FERREIRA E PASSARELLI INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO - SP32809, EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO - SP32809, EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre eventual saldo remanescente, sob pena de arquivamento.

Ariquemes/RO, 22 de outubro de 2020.

THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002645-20.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADEMIRCE SIMAO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que no ID 47611297, o executado comprovou a implementação do benefício, com DIP (Data de Início dos Pagamentos) em 01/06/2020, intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, adequar os cálculos da verba retroativa, excluindo a cobrança das parcelas já pagas, considerando a data da implementação do benefício.

Ariquemes, 22 de outubro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013026-53.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão Infância e Juventude

REQUERENTE: A. R. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: SOLENIR DOS SANTOS MENDES, OAB nº RO10711

REQUERIDO: T. O. C.

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar de guarda unilateral com pleito de busca e apreensão de menor ajuizada por ADAILTON D. O. D. S. em face de TALIA O. C., em relação ao menor Enzo G. O. d. S., partes qualificadas no feito.

Da leitura da petição inicial, extrai-se que, atualmente, o menor em tela está sob a guarda fática da genitora, a qual tem como provável domicílio a cidade de Juína-MT.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) dispõe em seu artigo 147, II, que a competência será determinada pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

Assim, considerando que a presente ação versa sobre os direitos de um menor, mostra-se adequada a remessa dos autos para o local de seu atual domicílio e do detentor de sua guarda fática, no caso, a genitora, visando atender ao seu melhor interesse.

Nesse sentido, cito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. Nos termos do art. 43 do CPC, a competência para processamento da demanda é determinada no momento em que a ação é ajuizada. Entretanto, em se tratando de demanda que versa sobre interesses de menor, a norma do art. 43 do CPC pode ser mitigada, frente à regra do art. 147, incisos I e II, do ECA, de forma a possibilitar a redistribuição do feito para a comarca em que o menor e os demais envolvidos no processo residem, visto que mais benéfica para o menor. **DESACOLHIDO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.** (Conflito de Competência Nº 70081250631, Oitava Câmara Cível,

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 25/04/2019). (TJ-RS - CC: 70081250631 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 25/04/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/05/2019) Sem grifos no original.

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA C/C BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DE QUEM DETÉM A GUARDA DE MENOR. ART. 147 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SÚMULA N. 383/STJ. 1. Ocorrendo erro material quanto ao reconhecimento da intempestividade do recurso, é possível reconsiderar a DECISÃO e analisar as razões recursais. 2. "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda". Súmula n. 383/STJ. 2. Pedido deferido. Agravo regimental desprovido. (STJ - PET no AgRg no CC: 123764 PR 2012/0156535-6, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 09/10/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/10/2013)

Assim sendo, declino da competência, determinando a redistribuição do feito a uma das Varas de Família da Comarca de Juína-MT.

Intimem-se.

Ariquemes, 22 de outubro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7007580-40.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IMOBILIARIA CASANOSSA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINETE BISSOLI - RO3838

EXECUTADO: ERNESTO RAFAEL GAMONAL MUNOZ e outros

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória ID 48756114 no Juízo deprecado.

Ariquemes/RO, 23 de outubro de 2020.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7013691-40.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIO VALOVI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão da contadoria.

Ariquemes/RO, 23 de outubro de 2020.

THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7007154-91.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ELIZA LOPES LEAL
 Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial.
 Ariquemes/RO, 23 de outubro de 2020.
 ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313
 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7012134-47.2020.8.22.0002
 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
 EMBARGANTE: EVERTON REGE RABEL
 Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876
 EMBARGADO: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP
 Advogados do(a) EMBARGADO: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953
 Intimação
 Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
 Ariquemes/RO, 23 de outubro de 2020.
 ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013393-77.2020.8.22.0002
 Classe: Usucapião
 AUTORES: ADINALVA PEREIRA DA ROCHA LEMOS, MURILO ROBERTO LEMOS
 ADVOGADO DOS AUTORES: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806
 RÉUS: RAIMUNDA FERNANDES SOUZA, ANTONIO EDUARDO SOUZA
 DESPACHO
 Em consulta ao sistema PJE, verifico que o requerente propôs ação idêntica a esta, a qual recebeu o número 7012368-63.2019.8.22.0002 e foi distribuída à 1ª Vara Cível desta Comarca, todavia, o feito foi extinto sem resolução de MÉRITO, em razão do indeferimento da petição inicial.
 O art. 286, II, do Código de Processo Civil reza que "serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.
 Eis o caso do presente feito.
 Assim, reconheço de ofício a prevenção do juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa do feito àquela, nos termos do artigo 286 do CPC.
 Intime-se e cumpra-se.
 Ariquemes, 23 de outubro de 2020
 Elisângela Nogueira
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013410-16.2020.8.22.0002
 Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: SANDRA REGINA FELIX DOS SANTOS
 ADVOGADO DO AUTOR: ENIO MURILO GARCIA JORGE, OAB nº DF25410
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 DECISÃO
 Vistos, etc.
 De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.
 No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado a Justiça Gratuita, não trouxe aos autos maiores elementos que provem alegada insuficiência financeira, atingindo as condições exigidas pela Lei n. 1.050/60 e CPC para isenção.
 Sequer o diferimento do recolhimento das custas mostra-se pertinente, ao teor do art. 34 do Regimento de Custas, pois nenhuma prova foi efetivamente produzida.
 Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.
 No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.
 Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.
 Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:
 "É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do
 PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, temporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)
 Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus

que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.

Ademais, as custas processuais captadas reverterem para fundo público, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Além disso, imperioso consignar ainda que o requerente não justificou o motivo pelo qual ajuizou perante a justiça comum, ação que era cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, motivo pelo qual é possível concluir que não há razão para que o feito tramite perante este Juízo, sendo que, como mencionado acima, no Juizado Especial a ação tramita sem despesas para a parte hipossuficiente.

Importante transcrever ainda um trecho da recente DECISÃO proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000, senão vejamos:

“(…) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escape da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (…)” Sem grifos no original.

Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Proceda-se a escrivania a retirada da observação de “Justiça Gratuita” do presente feito junto ao PJE.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No mesmo prazo, querendo, pode a parte autora requerer a remessa dos autos ao Juizado Especial, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, retorne concluso.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013425-82.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: T. R. D. M.

ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

RÉU: T. R. D. A.

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Curatela e o assunto para Código 12245 - DIREITO CIVIL|Família|Curatela|Nomeação|.

2. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.

3. Em razão do Ato Conjunto N. 009/2020 - PR/CGJ, publicado no DJ/RO 076 de 24/04/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), bem como considerando a notícia de pessoas infectadas com o vírus COVID-19 (coronavírus) no Estado de Rondônia e com a FINALIDADE de reduzir o fluxo de pessoas neste Fórum, colaborando com as medidas do Poder Público para diminuir o

perigo de contração da doença, bem como atenta as condições objetivas de idade e/ou doenças incapacitantes, cujos riscos à saúde da parte são maiores, DEIXO, por ora, de designar a audiência de interrogatório prevista no art. 751 do CPC.

4. CITE-SE a requerida para contestar na forma do artigo 218 do Código de Processo Civil.

4.1. Constatando a demência, o oficial deverá certificar minudentemente a ocorrência e citá-lo na pessoa de um de seus parentes, que desde já fica nomeado curador para o ato.

4.2. O oficial não poderá citar a requerida na pessoa do requerente.

4.3. Não havendo outros parentes, à Defensoria Pública para que indique um defensor, que deverá ser intimado para apresentar defesa, iniciando-se desta o prazo de 5 (cinco) dias para contestar.

5. Nomeio como perito o Dr. FELLIPE ORBEN PEREIRA – CRM/RO 5367, médico especialista em psiquiatria, podendo ser intimado por meio do e-mail: fellipeorbenpericias@hotmail.com, podendo apresentar escusa no prazo de 05 dias (art. 146 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.

5.1. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem pagos pelo Estado ao final da lide, já que concedido o benefício da justiça gratuita.

6. Após a realização da perícia, deverá ser enviado a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, laudo circunstanciado, com resposta aos quesitos abaixo relacionados, fazendo referência ao número do processo em epígrafe mencionado, acompanhado de eventuais documentos que lhe forem ofertados, tais como quesitos complementares e indicação de assistente.

7. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias da intimação da presente DECISÃO, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado.

8. Após, encaminhe-se o interditando para realização da perícia. Intime-se a parte autora da necessidade de levar consigo para análise do perito, na data a ser designada, os exames médicos já realizados, referentes à incapacidade alegada.

9. Dê-se ciência ao Ministério Público.

VIAS DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

- 1) Sofre o(a) interditando(a) de suas faculdades mentais
- 2) Em caso afirmativo, informar circunstancialmente a motivação e grau de desenvolvimento da moléstia
- 3) Sofre o(a) interditando(a) de problema físico que a incapacita para a prática de atos da vida civil
- 4) Em caso positivo, qual a natureza da doença
- 5) Tal moléstia é de caráter permanente ou transitório
- 6) Está o(a) interditando(a) incapacitado(a) para gerir por si só a sua pessoa
- 7) Tal incapacidade é parcial ou total
- 8) Qual o CID da doença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0013255-11.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ARIQUEMES LTDA. CREDISIS CREDIARI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272

EXECUTADOS: RILDO REINOSO DE PAULA JUNIOR, HENRIQUE ALEXANDRE MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SAMEA THANY ABRAHAO, OAB nº SP424092, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

1. A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Portanto, com fulcro no art. 921, III e § 1º, do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

2. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

3. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

4. Intime-se e archive-se.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7006914-68.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILDEVALDO DOS SANTOS METZKER

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial.

Ariquemes/RO, 23 de outubro de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013367-79.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034

RÉU: A. I. D. O.

DECISÃO

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.

2. Defiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça.

2.1 Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - TRAMITAÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA - POSSIBILIDADE. 1. O deferimento de liminar de busca e apreensão de veículo, determinada em ação que tramita em segredo de justiça, não caracteriza cerceamento de defesa.

2. A ação de busca e apreensão fundada em contrato garantido por alienação fiduciária segue o rito disciplinado pelo Decreto-Lei 911/69, que prevê, inclusive, que o devedor fiduciante somente

apresentará resposta, após a execução da liminar. (TJ-MG - MS: 10000180769036000 MG, Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 28/05/0019, Data de Publicação: 05/06/2019).

3. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

3.1 Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

3.2 No caso do feito, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

3.3 A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

3.4 De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

3.5 Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

3.6 Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso.

3.7 O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

3.8 Além disso, faça constar também no MANDADO que o requerido deverá entregar ao depositário, no ato da busca, chave e os documentos de porte obrigatório e de transferência.

3.9 O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

3.10 Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

4. Cite-se o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e que poderá vendê-lo, independentemente de leilão, avaliação, nos termos do art. 101, da Lei 13.043/2014, bem como terá o prazo de 15 dias, a contar da citação, para, querendo, apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

5. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando no feito.

6. Proceda-se a restrição judicial a que alude o §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Após a apreensão, exclua-se da restrição no RENAJUD.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012175-14.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADRIANO BISPO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
DECISÃO

1. Recebo a emenda.

2. O requerente alegou, em síntese, que a requerida incluiu seu nome indevidamente nos cadastros restritivo do Serasa/SPC, uma vez que a cobrança é indevida, pois se trata de fatura de recuperação de consumo, em razão de supostas irregularidades encontradas em seu medidor de energia, as quais desconhece. Além disso, argumenta que a requerida realizou perícia unilateral no medidor, não sendo possível acompanhá-la. Diante do exposto, requer a concessão de tutela de urgência, com o fito de determinar a exclusão de seu nome do cadastro restritivo do SERASA/SPC, bem como para que seja suspenso o débito discutido na inicial e ainda para que a requerida se abstenha de efetuar o corte de sua energia elétrica.

2.1 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput, e §3º, do CPC.

2.2 A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre dos documentos juntados, notadamente do extrato do Serasa, bem como pela análise das alegações do requerente de que a cobrança é indevida.

2.3 De outro lado, o perigo de dano é inquestionável, pois a permanência do nome da autora no cadastro restritivo do Serasa/SPC até o final da demanda, bem como eventual corte do fornecimento de sua energia elétrica, certamente lhe causará diversos prejuízos.

2.4 Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, pois no caso de improcedência, a requerida poderá realizar cobrança com os devidos juros e correções.

2.5 Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão do débito discutido na inicial, bem como para que a requerida se abstenha de efetuar o corte de energia na unidade consumidora do requerente e ainda determinar a retirada do nome do requerente dos Cadastros do SPC/SERASA, no prazo de 48 horas, até o final da demanda, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

2.6. Oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito comunicando desta DECISÃO.

2.7 Intime-se o requerido da DECISÃO.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 17 de NOVEMBRO de 2020, às 11h40min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.1 Intimem-se as partes da audiência designada, ficando a requerente intimada através de seu advogado.

4.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

5. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art.

334, §4º, inciso I, CPC).

6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

9. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

12. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

15. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

15.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

15.2 No caso do item 15.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

16. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

17. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFICIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7010594-61.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CICERA EDITE DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

RÉU: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo,

apresentar impugnação/réplica.
Ariquemes/RO, 23 de outubro de 2020.
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005453-32.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: IVONETE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA, OAB nº RO8681
EXECUTADO: MARIOZAN SANTOS BARROS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

1. Intimada a impulsionar o feito a parte exequente quedou-se inerte. Compulsando os autos, verifico que não há bens penhoráveis do devedor para a garantia da execução, tendo sido realizadas várias diligências, todas com resultado infrutífero.
2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
5. Intime-se e archive-se.
Ariquemes, 23 de outubro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015575-41.2017.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438
EXECUTADO: ISMAEL ALVES LIMA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

1. A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Portanto, com fulcro no art. 921, III e § 1º, do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
2. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
3. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
4. Intime-se e archive-se.
Ariquemes, 23 de outubro de 2020
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69)3309-8122 / 3535-5313
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7012080-18.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCELO REGINALDO LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO5888
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
Intimação
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.
Ariquemes/RO, 23 de outubro de 2020.
ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013382-48.2020.8.22.0002
Classe: Monitória
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541
RÉU: PRICILA FATIMA DOS SANTOS
DESPACHO

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.
1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.
2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
3. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
3.1 Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
4. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
5. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.
5.1. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no

item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

5.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

6. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

7. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de SENTENÇA.

7.1 Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

7.2 Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

8. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

VIAS DESTE SERVIÇO DE MANDADO / CARTA/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004054-02.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: N. DE OLIVEIRA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

RÉUS: DANIEL PIGNATON MORELLATO, JOSE CARLOS PIGNATON

ADVOGADO DOS RÉUS: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 28393181.

Expeça-se alvará judicial em favor do perito VITAL JOSÉ RIBEIRO WANDERLEY para levantamento de 50% do valor dos honorários periciais depositados nos ID's 3883752 e 43678754.

Intime-se, expedindo-se o necessário.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010814-93.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PATRICIA PIRES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a petição do executado de ID 47878535, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, cumpra-se a DECISÃO de ID 47787798.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005540-51.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA SELMA CUNHA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição do executado de ID 46506360.

No mesmo prazo, deverá adequar os cálculos da verba retroativa, excluindo as parcelas já pagas, considerando a data de implementação do benefício informada pelo INSS no ID 46506361 (01/05/2020).

Ariquemes, 23 de outubro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0007596-21.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IGAPÓ MOTOS LTDA ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: EDILSON ALBANI PROCOPIO

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por IGAPÓ MOTOS LTDA ME em face de EDILSON ALBANI PROCOPIO, partes qualificadas no feito.

No ID 46312714, o executado ofertou proposta de parcelamento do débito, em 14 (catorze) parcelas de R\$300,00 e 01 (uma) parcela de R\$139,81, sendo as parcelas pagas todo dia 20.

Instada a se manifestar, a exequente apresentou contraproposta, pugnando pelo pagamento do débito em 15 (quinze) parcelas, no valor mensal de R\$300,00 (trezentos reais), perfazendo o valor total do acordo em R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a iniciar em 20/09/2020 (ID 47041663).

O executado, por sua vez, concordou com a contraproposta apresentada pela exequente e informou o início dos pagamentos em 20/10/2020, comprovando a quitação da primeira parcela (ID 49989619).

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo firmado entre as partes, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Sem custas.

Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta

data (CPC, artigo 1.000).

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7015341-88.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ GARCIA e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento negativo, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>; www.tjro.jus.br/consultas/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf; [jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1](http://www.tjro.jus.br/consultas/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

Ariquemes/RO, 23 de outubro de 2020.

THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016065-92.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA MORAES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a petição do executado de ID 48199508, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, cumpra-se a DECISÃO de ID 47666689.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013594-06.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NOEMIA VITORIANO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a inércia do requerido, mantenho a suspensão do processo por prazo indeterminado, nos termos da DECISÃO de ID 36309655,

até ulterior DECISÃO.

Intimem-se.

Aguarde-se em arquivo.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7009202-28.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888

EXECUTADO: SAULO MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento nos autos, recolhendo as custas das diligências requeridas, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 23 de outubro de 2020.

JANETE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006836-74.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANTONIO WENSING

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL, OAB nº RO1358, OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

EXECUTADO: Canaa Geracao de Energia S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175

DESPACHO

Em consulta ao PJe - 2º grau, foi constatado que o recurso de apelação interposto pela Canaa Geração de Energia S/A foi julgado pelo Tribunal e parcialmente provido nos termos do voto do relator, estando, no entanto, pendente de publicação do acórdão e do seu trânsito em julgado.

É pacífico no Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de conversão do cumprimento de SENTENÇA provisória em definitiva quando o trânsito em julgado da SENTENÇA /acórdão proferido no processo de conhecimento ocorrer durante o trâmite da execução provisória da SENTENÇA. Vejamos alguns precedentes.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DA TESE RECURSAL. DESCABIMENTO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A execução provisória pode converter-se em definitiva, bastando para isso que sobrevenha o trânsito em julgado da SENTENÇA. O oposto, todavia, não ocorre. A execução que inicia definitiva pode ser suspensa, por força dos embargos, mas não se transforma em provisória. Assim, pendente recurso da SENTENÇA que julgou improcedentes os embargos do devedor, a execução prossegue como definitiva. 2. Havendo risco de irreversibilidade da execução definitiva, tornando inútil o eventual êxito do executado no julgamento final dos embargos, poderá o embargante, desde que satisfeitos os requisitos genéricos

da antecipação de tutela (fumus boni juris e periculum in mora), socorrer-se de uma peculiar medida antecipatória, oferecida pelo art. 558 do CPC: a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. O mesmo efeito é alcançável, com relação ao recurso especial e extraordinário, como "medida cautelar", nas mesmas hipóteses e pelos mesmos fundamentos. 3. Precedentes: EAg 480374/RS, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 09.05.2005 e RESP 658778/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01.08.2005. 4. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. 5. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 816.353/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 10/4/06) Registro, in obter dictum, que a teor do art. 493 do CPC/2015 (art. 463 do CPC/1973) o julgador deve levar em consideração, de ofício ou a requerimento, a ocorrência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito no momento de proferir a DECISÃO, de modo que a superveniência do trânsito em julgado do feito na hipótese tem o condão de converter em definitiva a execução provisória, consoante o entendimento firmado nos precedentes supra. Dessa forma, devem os autos retornarem à origem para, aferido o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO, converter em definitiva a execução provisória. Fica prejudicada a análise dos honorários advocatícios fixados diante da necessidade de continuidade do andamento do feito na origem. Ante o exposto, com fulcro no art. 1.021, § 2º, do CPC/2015 c/c o art. 259 do RISTJ, conheço do agravo interno para, em juízo de retratação, conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial para determinar o retorno dos autos à origem para, aferido o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO na forma do art. 493 do CPC/2015, converter em definitiva a execução provisória nos termos da fundamentação. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1444236 SP 2019/0031737-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 06/05/2020).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DA TESE RECURSAL. DESCABIMENTO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. À parte não cabe inovar para conduzir à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, em agravo regimental, temas não ventilados no recurso especial ou nas contrarrazões. 2. É possível a conversão de execução provisória em definitiva, desde que tenha ocorrido, no curso do processo, o trânsito em julgado da ação de conhecimento. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1218827 PR 2010/0198512-1, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 03/03/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2011).

Dessa forma, considerando que houve modificação da SENTENÇA e que com o trânsito em julgado do acórdão é possível a conversão da execução provisória em definitiva, SUSPENDO a presente execução provisória, pelo prazo de 30 (trinta) dias, se antes não vier aos autos informações do trânsito em julgado do acórdão.

Decorrido o prazo, à Escritania deverá consultar os autos nº 0014832-58.2014.8.22.0002 junto ao Tribunal, a fim de constatar o seu trânsito em julgado, juntando ao presente feito o acórdão e demais peças necessárias ao andamento da presente execução, intimando-se as partes.

Intime-se, praticando-se o necessário.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003540-44.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEITON CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171A, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar quanto ao Laudo Pericial.

Ariquemes/RO, 23 de outubro de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7013071-57.2020.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

RÉU: ANDERSON DE OLIVEIRA COELHO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes/RO, 23 de outubro de 2020.

THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009671-69.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: CAMARGO & BASTOS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se o executado para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando a procuração de ID 47236655 devidamente assinada.

Após, intime-o para se manifestar sobre a petição do exequente de ID 47253419, requerendo o que entender necessário quanto à exceção de pré-executividade de ID 47236654, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes, 21 de outubro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008295-14.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GREICE KELLY DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Sexta-feira, 23 de Outubro de 2020.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0014246-89.2012.8.22.0002
Polo Ativo: EDMAR APARECIDO TORRES LEGAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DOS SANTOS - RO4768
Polo Passivo: MARLENE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 23 de outubro de 2020
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7008196-78.2019.8.22.0002
Requerente: LUCINEIA MOREIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA, fica a parte Requerente, através de suas procuradoras, INTIMADA para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7011897-13.2020.8.22.0002
Requerente: Banco do Brasil S.A
Advogado do(a) DEPRECANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Requerido: ADAO GOMES DA SILVA e outros (5)
Ficam a parte autora, através de seus procuradores, INTIMADAS a informar o juízo deprecante.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005123-64.2020.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
EXECUTADO: ALFREDO DE OLIVEIRA GONZAGA
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Sexta-feira, 23 de Outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007885-87.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AMILTON DE PAULA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.
Ariquemes-RO, 22 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135
Processo: 7010153-17.2019.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE CONSTANTINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO - MG101488
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 22 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135

Processo: 7014142-31.2019.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: PEDRO LUIZ FONSECA DE CARVALHO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI
 - RO8815, ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR -
 RO4727
 EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE
 ENERGIA S.A.
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA -
 RO2827
 Intimação
 Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s) assim como para
 informar se concorda com o valor depositado para fins de quitação
 da obrigação ou se pretende dar continuidade com o pleito de
 cumprimento de SENTENÇA do remanescente, no prazo de 15
 dias.
 Ariquemes-RO, 22 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 -
 Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135
 Processo: 7000772-82.2019.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA - RO6695
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL
 Intimação
 Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
 Ariquemes-RO, 22 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
 - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo: 0010945-32.2015.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: Ivanildo Santos de Santana
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SANTOS CORDEIRO -
 RO3779
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL
 INTIMAÇÃO
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes
 - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu
 advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.
 Ariquemes-RO, 22 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 -
 Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135
 Processo: 7001043-28.2018.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: APARECIDO PINHEIRO SANTOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA -
 RO0000385A-B
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL
 Intimação
 Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
 Ariquemes-RO, 22 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 -
 Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135
 Processo: 7000123-83.2020.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JORACI TANAGILDO MACHADO SANTOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212
 EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE
 ENERGIA S.A.
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA -
 RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 Intimação
 Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
 Ariquemes-RO, 22 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
 - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
 Processo: 7004289-61.2020.8.22.0002
 Requerente: ANGELA CRISTINA BROENSTRUP
 Advogado do(a) AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA -
 RO6736
 Requerido: HILDA QUINTINO DA SILVA
 Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA
 para, no prazo de 15 dias, providenciar a distribuição da Carta
 Precatória (ID n. 49753451), juntamente com os documentos
 mencionados no corpo da precatória. Deverá ainda, no mesmo
 prazo, comprovar nos autos a distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
 - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
 Processo: 7005838-09.2020.8.22.0002
 Requerente: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA
 CONSTRUCAO LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA SARA SOARES VIEIRA
 - RO9679
 Requerido: JONATAS GAMBATI MOREIRA DA SILVA
 Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, NOVAMENTE
 INTIMADA para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento das
 custas para publicação no DJE, do edital de citação ID n. 49485549,
 no valor de R\$39,93 (tipo de custa: 1027 - Publicação de Edital -
 inserir o valor do edital). O valor pago através do comprovante ID
 n. 50162614 é inferior ao valor do referido edital.
 Intimação da parte autora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, Ariquemes/RO
 CEP: 76872-854 - Fone: (69) 3535-2093 - e-mail: aqs3civel@tjro.
 jus.br
 Processo n.: 7005568-19.2019.8.22.0002
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Valor da Causa:R\$ 1.500,00
 Última distribuição:18/04/2019
 Autor: H. P. R., CPF nº 02467297241, RUA PADRE LUDOVICO

4090, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, MICHEL EUGENIO MADELLA, OAB nº RO3390, DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507

Réu: M. H. D. O. R., CPF nº 57235724749, AV. BRASIL 2748, SUB ESQUINA COM A RUA TUCUNARÉ CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.

Ante as informações na Certidão de Id. 49944925, defiro a expedição de novo Ofício ao Ministério da Saúde nos termos da DECISÃO de Id.41366785, desde que a exequente comprove, no prazo de 5 dias, o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, nos termos do artigo 29 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 22 de outubro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira

22/10/2020 12:03:36

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 50156247 2010221203380000000047896569

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7006559-92.2019.8.22.0002

Requerente: ANTONIO GERALDO TELES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211A

Requerido: LOJAS AMERICANAS S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA da expedição do alvará judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7001174-66.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CECILIA SANTANA CALIXTO BRUSTOLON

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial. Ariquemes-RO, 22 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7000228-60.2020.8.22.0002

Requerente: GRETHEN FABRICIA ARGOLO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211A

Requerido: RODRIGO LAIGNIER MIRANDA

Fica a parte REQUERENTE, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento das custas para publicação no DJE, do edital de citação ID n. 50173993, no valor de R\$ 34,10.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135

Processo: 7015946-34.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZELIA SANTOS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).

Ariquemes-RO, 22 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7011758-95.2019.8.22.0002

Requerente: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO8137-A

Requerido: JACKELINE SILVA RABELO

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 15 dias, providenciar a distribuição do DESPACHO servindo de Carta Precatória de intimação da executada (ID n. 50155671), juntamente com os documentos necessários (SENTENÇA, petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA, procuração e demais documentos que julgar necessários). Deverá ainda, no mesmo prazo, comprovar nos autos a distribuição da precatória. Observação: a executada foi citada via carta precatória no seguinte endereço: Rua das Perobas, 1164, Jardim Imperial, Sinop - MT, conforme certidão ID n. 33560229 - Pág. 17. Posteriormente foi tentada sua intimação pessoal, via Correios, neste mesmo endereço, porém, a diligência foi negativa (ID n. 34330809).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135

Processo: 7000201-77.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
 EXECUTADO: MICHELE VARGAS VIANA
 Intimação
 Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s)
 Ariquemes-RO, 22 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135
 Processo: 7002040-40.2020.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528
 EXECUTADO: VAGNER DIAS DE SOUZA
 Intimação
 Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
 Ariquemes-RO, 22 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo: 7010766-03.2020.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ELZIRA GRISOSTE DAS CHAGAS
 Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
 RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
 Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes legais, INTIMADA(S) para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretendem produzir.
 Ariquemes-RO, 22 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135
 Processo: 7003956-46.2019.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MARIA DE JESUS DA CONCEICAO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
 Ariquemes-RO, 22 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo: 7008172-16.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
 EXECUTADO: ELIRIA SENGER KAMIYA
 EDITAL DE CITAÇÃO
 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
 FINALIDADE: CITAÇÃO de ELIRIA SENGER KAMIYA, inscrita no CPF nº 42230764268 , atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.
 Valor da causa: R\$ 1.039,42
 Ariquemes-RO, 22 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo: 7008942-09.2020.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
 EXECUTADO: SERGIO SOUZA DOS SANTOS JUNIOR
 EDITAL DE CITAÇÃO
 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
 FINALIDADE: CITAÇÃO de SERGIO SOUZA DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº 00729533905 , atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.
 Valor da causa: R\$ 2.402,41
 Ariquemes-RO, 22 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo: 7004306-97.2020.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
 EXEQUENTE: Estado de Rondônia
 EXECUTADO: ALBERONE PEREIRA DA SILVA
 EDITAL DE CITAÇÃO
 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
 FINALIDADE: CITAÇÃO de ALBERONE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 32662408200 , atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.
 Valor da causa: R\$ 104.220,61
 Ariquemes-RO, 22 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135
 Processo: 7010192-14.2019.8.22.0002
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADALTO SANZONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).

Ariquemes-RO, 22 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 0011925-47.2013.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: José Ivo Gomes de Oliveira e outros (7)

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

EXECUTADO: Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a

Advogados do(a) EXECUTADO: RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial, bem como da manifestação Id 49949977.

Ariquemes-RO, 22 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 0000785-50.2012.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MUNIRA ELIANE ABDO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON SYDNEI DANIEL - RO0002903A, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIA SILVA SANTOS - RO10832, FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636, GILSON SYDNEI DANIEL - RO0002903A

EXECUTADO: JOSE MILTON ONOFRE DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: PERICLES XAVIER GAMA - RO2512, VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Advogados do(a) EXECUTADO: PERICLES XAVIER GAMA - RO2512, GEAN ROBERTO CARDOSO - RO4499, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108, VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial, devendo requerer o que de direito para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão/arquivamento.

Ariquemes-RO, 22 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7007742-98.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: FRANCISCO RONALD PIMENTEL LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada do depósito efetuado.

Ariquemes-RO, 23 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7012233-17.2020.8.22.0002

Requerente: JOSIANE MEDEIROS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA LUNARDI - PR85357

Requerido: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 0005663-13.2015.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Leandro Barbieri

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355

RÉU: ELECTROLUX DO BRASIL S/A. e outros

Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO4571-A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ARY FRANCO CESAR - SP123514

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada do depósito efetuado.

Ariquemes-RO, 23 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005024-65.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSELY PIRES DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.

Ariquemes-RO, 23 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002263-61.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

EXECUTADO: GILBERTO LUIS KUHN

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte executada, por intermédio de seu advogado, intimada para efetuar o pagamento do débito remanescente.

Ariquemes-RO, 23 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014433-31.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MORGAN CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

EXECUTADO: PAULA BENITES GROLLI

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.

Ariquemes/RO, Sexta-feira, 23 de Outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003196-63.2020.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

RÉU: P. M. DA SILVA JUNIOR - ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida.

Intimação das partes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012909-

62.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 30.000,00

Última distribuição:15/10/2020

Autor: D. S. N., CPF nº 02327439248, RUA CENTAURO 4965, - ATÉ 4822/4823 ROTA DO SOL - 76874-052 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, L. D. O. M., CPF nº 99739445268, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3932, - DE 3931/3932 AO FIM SETOR 06 - 76873-644 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9459

Réu: L. D. O. M., CPF nº 99739445268, RUA EUCLIDES DA CUNHA 3932, - DE 3931/3932 AO FIM SETOR 06 - 76873-644 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de divórcio consensual c/c partilha de bens.

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

As partes apresentaram plano do divórcio e a partilha de bens, restando a este juízo tão somente averiguar a capacidade das partes, a licitude do objeto e a regularidade formal do ato, requisitos que verifico presentes no caso sub judice.

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, desde já HOMOLOGO o acordo com as cláusulas apresentadas na petição inicial (ID 49627252), a fim de que elas produzam seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.

Sem custas.

Despesas e honorários, conforme avençado entre as partes.

As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC.

Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil, se necessário.

Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimação das partes pelo mesmo sistema eletrônico. Intime-se o MP e, em nada requerendo, por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica para as partes, considero o trânsito em julgado a partir da devolução dos autos pelo Parquet.

Expeça-se, então, o MANDADO de averbação e, arquite-se, após.

Ariquemes, 22 de outubro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira

22/10/2020 11:54:13

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 50154881 2010221154150000000047894867

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011740-40.2020.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Valor da Causa:R\$ 10.026,05

Última distribuição:18/09/2020

Autor: GILVANORIGO, CPF nº 92429327015, RUA EQUADOR 2077 JARDIM AMÉRICA - 76871-006 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

Réu: M. BIAZZI COMERCIO - ME, CNPJ nº 19146407000150, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1645, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Intime-se o embargante a recolher as custas processuais iniciais (2%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

1.1 Não comprovado o recolhimento, tornem conclusos para extinção.

1.2 Com o recolhimento, recebo a ação nos seguintes termos:

2. Como é cediço, o art. 919 do CPC dispõe que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Nada obstante isso, o §1º do aludido DISPOSITIVO prevê a possibilidade de ser atribuído tal efeito, caso o juiz, a requerimento do embargante e sendo relevantes seus fundamentos, constate a presença dos requisitos para concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Compulsando os autos, verifico que houve requerimento para a atribuição do efeito suspensivo, todavia, a execução não foi garantida.

Entretantes, pelos argumentos alinhavados na exordial e documentos coligidos, entendo que os fatos noticiados apontam impedimento a continuidade da execução, caso procedente estes embargos.

2.1 Desta feita, considerando que os requisitos impostos no art. 919, §1º do CPC são cumulativos, CONCEDO ao embargante o prazo de 15 dias para que apresente nos autos caução, a fim de garantir a execução, sob pena de revogação do efeito suspensivo atribuído.

Em igual prazo, proceda com o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de in

2.1.1 Não vindo os autos a garantia, comprovada sua propriedade, ou depósito judicial do valor equivalente à execução, atualizada, o efeito suspensivo perderá sua eficácia, dando prosseguimento regular à execução.

3. Nos termos do art. 920, I, do CPC, intime-se a parte exequente/embargada para impugná-los, no prazo de 15 dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na exordial.

4. Translade-se cópia deste decisum para os autos de execução correspondente.

4.1 Não estando os Embargos de Execução associado ao processo Principal, deverá a Escrivania associá-los.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 21 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003982-10.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JIRAUTO AUTOMOVEIS LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ANITA DE SOUSA SULZBACH - RO6315

RÉU: JORGE BEZERRA MORAIS

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ariquemes-RO, 23 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7002066-72.2019.8.22.0002

Requerente: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA EMANUELI DE SOUZA SANCHES SCHOTT - RO9506

Requerido: MANOEL TEIXEIRA NETO

Ficam a parte autora, através de seus procuradores, INTIMADA para apresentar ao oficial de justiça depositario fiel para o cumprimento da diligencia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7011589-11.2019.8.22.0002

Requerente: VALDEMIR GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o presente processo trata-se de ação de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, as RPV's serão processadas através do sistema SAPRE, que exige diversas informações para o cadastramento de RPV/PreCATórios, fica a parte REQUERENTE, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, informar o número do NIT (Número de Inscrição do Trabalhador) de todos os credores, inclusive do advogado, bem como as seguintes informações bancárias de todos os credores, inclusive do advogado: Nº do Banco, Nome do Banco, Nº da Agência Bancária, Nº da Conta, Tipo de conta, Cidade/UF, Nome do favorecido e CPF/CNPJ do favorecido. Tendo em vista que no sistema SAPRE há possibilidade de inserir a informação da porcentagem dos horários contratuais, possibilitando a separação dos valores devidos ao autor e seu advogado, se assim preferir, o advogado deverá juntar nos autos o Contrato dos Horários Advocaticios.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009820-65.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: JAUDIR MICHALZUK

Advogados do(a) EXECUTADO: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte exequente intimada da distribuição do MANDADO.

Ariquemes-RO, 23 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
 Processo: 7011708-35.2020.8.22.0002
 Requerente: NATALIELE DA SILVA BASTOS
 Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO6281
 Requerido: JOSIMAR VASCONCELOS OLIVEIRA
 Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA da designação de audiência de conciliação, por videoconferência, que será realizada no CEJUSC, no dia 19/11/2020, às 11h00min. Fica a parte autora intimada, na pessoas de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (partes e patronos), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência. A parte deverá comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail. A parte deverá instalar em seus DISPOSITIVOS (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
 - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo: 7014698-33.2019.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MEIRE DE SIQUEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
 Ariquemes/RO, Sexta-feira, 23 de Outubro de 2020.

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo nº 7013362-57.2020.8.22.0002
 AUTOR: ESMERALDA GONCALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FERREIRA, OAB nº RO6695
 RÉU: I. - I. N. D. S. S.
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DECISÃO
 Vistos.

Ao INSS para informar nos autos, em 20(vinte) dias a DECISÃO proferida nos requerimentos da autora, mencionados no ID 50126362-Pág. 5 e 6.
 Alex Balmant
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010900-35.2017.8.22.0002
 \$Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
 RÉU: PAULO ROGERIO DE LIMA
 ADVOGADOS DO RÉU: RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039, AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8072, ROBSON FERREIRA PEGO, OAB nº RO6306
 DECISÃO

Designo AUDIÊNCIA de instrução para o dia 04 de dezembro de 2020, às 09h.

A audiência será realizada na modalidade videoconferência, por meio da plataforma Google Meet.

1. Às partes, por meio de seus advogados/procuradores, para, em 05 (cinco) dias a contar da intimação desta, informar: e-mail e número de telefone/WhatsApp: da parte autora, da parte ré, dos seus advogados e das pessoas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto. eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ. Nesse caso, conclusos. No retorno à normalidade na data designada quanto ao acesso ao fórum e deslocamento de pessoas, a audiência ocorrerá na forma tradicional - com a presença física na Sala de Audiências desta 4ª Vara Cível, incumbindo ao advogado os deveres descritos no artigo 455 e parágrafos do CPC.

2. Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados.

Ariquemes/RO, 23 de outubro de 2020.

Alex Balmant

Juiz de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

Até 1 hora antes do horário designado para a realização da audiência, o servidor responsável entrará em contato com as partes, advogados e testemunhas para o envio do link de acesso à plataforma virtual.

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.

7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.

8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

9. Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - PROCESSO: 7013319-23.2020.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MESAQUE DE OLIVEIRA ALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO10723, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉUS: JOSÉ ANDRÉ DA COSTA, ISABEL CRISTINA MARTINHO DO PRADO, JOSÉ ALEXANDRE NORONHA, DANTER NAVAR DA SILVA, FERNANDO MARQUES LUSVARGHI, SEBASTIAO LUCAS DA SILVA GIL, ALBERI PINHEIRO LOPES, LEIDIMAR BERNARDO LOPES, PACIFICO SUL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MI SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA - ME, SUPERPAY TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA, S.A.CAPITAL BRAZIL S/A, UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA, HÉRCULES FIGUEIREDO ANDRADE RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde e outras atividades de responsabilidade do Estado.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, haja vista que, como mencionado na inicial, foram feitos investimentos de valores nas contas dos requeridos, valores que ultrapassam 20 mil reais, contradizendo a alegada hipossuficiência financeira.

Ante o exposto INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do NCPC), podendo-se adiar metade das custas iniciais para após a audiência de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I do Regimento de Custas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012162-49.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

AUTOR: ROSILENE ANDRADE DOS SANTOS, CPF nº 77563328220, RUA GUERINO ZANARDI 8048 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1558, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

- 1) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
- 2) Após, intime-se o INSS, via sistema, para querendo apresentar impugnação acerca do presente cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, “caput” do CPC.
- 4) Apresentada impugnação, intime-se o exequente, via patrono, para que tome ciência e, caso queira, se manifeste.
- 5) Com a resposta à impugnação ou decorrido o prazo, conclusos para apreciação.
- 6) Não havendo interposição de impugnação, envie os autos à contadoria para atualização do crédito.
- 7) A seguir, expeça-se RPV. Caso o valor devido supere o limite da RPV, expeça precatório.
- 8) Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução (artigo 85, §3º inciso I do CPC), já que postergados por ocasião da SENTENÇA.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000805-43.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 782.562,12 (setecentos e oitenta e dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e dez centavos)

Parte autora: B. D. B. S., AVENIDA TANCREDO NEVES

2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Parte requerida: E. A. V., RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2461, - DE 1510/1511 A 2124/2125 AGENOR DE CARVALHO - 76820-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, L. M. F. R. V., RUA JOÃO PESSOA 2760, - DE 2756/2757 AO FIM SETOR 03 - 76870-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. M. F. V., JOAO PESSOA 2760, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 03 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA, OAB nº RO4717, AV TABAPOÃ, - DE 2860 A 3148 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DESPACHO

Trata-se de pedido de pesquisa de bens imóveis junto ao sistema SREI.

Pois bem.

O SREI se destina ao cumprimento de ordens judiciais, não se justificando que a pesquisa de imóveis seja realizada por este meio, haja vista que a parte pode fazê-lo diretamente.

Sendo assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, ou requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

Ariqueмес sexta-feira, 23 de outubro de 2020 às 12:22 .

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariqueмес - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariqueмес - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7013400-06.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral].

EXEQUENTE: EDYN MYLZA SEVERINA LEMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEUSA LEMOS - RO4526

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A..

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariqueмес, 23 de outubro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariqueмес - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariqueмес - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7011424-95.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Moral].

EXEQUENTE: AMÉLIO VIEIRA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A..

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariqueмес, 23 de outubro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueмес - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueмес, - Processo: 7008536-85.2020.8.22.0002

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: EMANUEL SANCHES DUARTE, CYBELE KATARINNE SANCHES POHNE, PEDRO HENRIQUE SANCHES DUARTE
ADVOGADO DOS AUTORES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Passo a sanear o feito, nos termos do artigo 357 do CPC.

2. Inexistem erros ou irregularidades a serem sanadas, nem preliminares a serem analisadas. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e a requerida o julgamento da lide.

3. Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória: que a parte autora residia no imóvel localizado na área Rural, RD RO 205, Lote 39, KM 49, LH C-107-5, S/N, PA 2 de Julho, Rio Crespo/RO, à época dos fatos.

4. Defiro a realização de prova testemunhal e juntada de documentos novos.

Designo AUDIÊNCIA de instrução para o dia 3 DE DEZEMBRO DE 2020, às 10h30min.

A audiência será realizada na modalidade videoconferência, por meio da plataforma Google Meet.

1. Às partes, por meio de seus advogados/procuradores, para, em 05 (cinco) dias a contar da intimação desta, informar:

e-mail e número de telefone/WhatsApp: da parte autora, da parte ré, dos seus advogados e das pessoas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto. eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ. Nesse caso, conclusos. No retorno à normalidade na data designada quanto ao acesso ao fórum e deslocamento de pessoas, a audiência ocorrerá na forma tradicional - com a presença física na Sala de Audiências desta 4ª Vara Cível, incumbindo ao advogado os deveres descritos no artigo 455 e parágrafos do CPC.

2. AS PARTES FICAM INTIMADAS QUANTO À AUDIÊNCIA, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, DEVENDO COMUNICAR AS TESTEMUNHAS.

Ariqueмес/RO, 23 de outubro de 2020.

Alex Balmant

Juiz de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

Até 1 hora antes do horário designado para a realização da audiência, o servidor responsável entrará em contato com as partes, advogados e testemunhas para o envio do link de acesso à plataforma virtual.

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.
7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.
8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.
9. Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002270-82.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita

Valor da Causa: R\$ 12.000,00

AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA, CPF nº 56479280210, RUA 01 RODV 205 S/N AMÉRICO VENTURA - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1. Expeça-se alvará.
2. Ao exequente quanto a eventual saldo remanescente, em 5 dias.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7003135-08.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita].

EXEQUENTE: ALDENIRA ROSARIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A..

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008404-28.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DALGISA SANCHES POHNE

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Passo a sanear o feito, nos termos do artigo 357 do CPC.

2. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e a requerida o julgamento da lide.

3. Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória: que a parte autora residia no imóvel localizado na área Rural, RD RO 205, Lote 39, KM 49, LH C-107-5, S/N, PA 2 de Julho, Rio Crespo/RO, à época dos fatos.

4. Defiro a realização de prova testemunhal e juntada de documentos novos.

Designo AUDIÊNCIA de instrução para o dia 3 DE DEZEMBRO DE 2020, às 11 horas.

A audiência será realizada na modalidade videoconferência, por meio da plataforma Google Meet.

1. Às partes, por meio de seus advogados/procuradores, para, em 05 (cinco) dias a contar da intimação desta, informar:

e-mail e número de telefone/WhatsApp: da parte autora, da parte ré, dos seus advogados e das pessoas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto. eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ. Nesse caso, conclusos. No retorno à normalidade na data designada quanto ao acesso ao fórum e deslocamento de pessoas, se for o caso e com intimação prévia, a audiência ocorrerá na forma tradicional - com a presença física na Sala de Audiências desta 4ª Vara Cível, incumbindo ao advogado os deveres descritos no artigo 455 e parágrafos do CPC.

2. AS PARTES FICAM INTIMADAS QUANTO À AUDIÊNCIA, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, DEVENDO COMUNICAR AS TESTEMUNHAS.

Ariquemes/RO, 23 de outubro de 2020.

Alex Balmant

Juiz de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

Até 1 hora antes do horário designado para a realização da audiência, o servidor responsável entrará em contato com as partes, advogados e testemunhas para o envio do link de acesso à plataforma virtual.

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.

7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.

8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

9. Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002617-18.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Exoneração, Guarda, Regulamentação de Visitas

Valor da Causa: R\$ 1.039,00

AUTOR: F. D. A. S., AVENIDA DOS DIAMANTES 2694, - DE 2508 AO FIM - LADO PAR NOVA UNIÃO 01 - 76875-662 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: L. M. O. S., CPF nº 04337215298, RUA TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA 3311, - ATÉ 3377 - LADO ÍMPAR SETOR 06 - 76873-718 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Vistos.

1. Acato a manifestação do Ministério Público.

2. Ao NUPS para parecer técnico do caso.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013038-67.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 5.725,00

AUTOR: EVA DE SOUZA BRAGA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

RÉU: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, CNPJ nº 04565289000147, LOJAS BEMOL, RUA MIRANDA LEÃO 41 CENTRO - 69005-901 - MANAUS - AMAZONAS

Vistos,

1. Recebo a emenda e defiro a gratuidade.

2. A autora requer tutela provisória de urgência, pleiteando a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), afirmando que a inscrição é indevida e sua manutenção trará prejuízos irreparáveis.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que não firmou qualquer tipo de negócio com a requerida.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, tendo em vista que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Oficie-se.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013400-06.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: EDYN MYLZA SEVERINA LEMOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEUSA LEMOS, OAB nº RO4526

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/, 23 de outubro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0001846-38.2015.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Conversão

Valor da Causa: R\$ 18.234,00

AUTOR: EDINALVA JESUS RIBEIRO, CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE WILHAM DE MELO, OAB nº RO3782

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.
Suspendo o feito por 60 (sessenta) idas, conforme requerido (Id. 50124743).
Ariquemes, 23 de outubro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7012646-35.2017.8.22.0002.

Classe: ARROLAMENTO COMUM (30).

Assunto: [Inventário e Partilha].

REQUERENTE: LUDMYLA BORGES CAMPOS, NICOLLY GOMES DA SILVA CAMPOS, GABRIEL FELIPE MORAIS CAMPOS, FLAVIA CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Advogados do(a) REQUERENTE: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO7253, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902

Advogados do(a) REQUERENTE: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO7253, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902

Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

REQUERIDO: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE SOUZA.

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido para pagamento das custas e ITCD, com prazo de 30 dias.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7011791-51.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Direito de Imagem].

AUTOR: PEDRO RUBIM DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422

RÉU: Banco Bradesco.

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 22 de outubro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-

5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7017631-76.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica].

EXEQUENTE: ELMA PAGLIARI FLORES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE

BERKEMBROCK - RO4641, BARBARA PASTORELLO KREUZ - RO7812

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A..

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 22 de outubro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012226-25.2020.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da Causa:

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: JOABE CORREIA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Atento ao requerimento do(a) exequente (Id. 50093931), suspendo o processo por 07 (sete) meses, ante o parcelamento realizado.

Noto, por oportuno que, cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito, requerendo a extinção ou arquivamento do feito.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

2.3 Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(a) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

4. Considerando a tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para início do decurso do referido prazo.

5. Por este motivo, arquite-se sem baixa na distribuição.

6. Havendo requerimento de inscrição no SERASAJUD, desde já defiro.

Intime-se.

Ariquemes, 22 de outubro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002239-62.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda

Valor da Causa: R\$ 4.579.700,00
 AUTOR: D. F. L., CPF nº 86626442104, RUA SABIÁ 1349 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA MARTINS DE PAULA, OAB nº RO3605, NEILA SILVA FAGUNDES, OAB nº RO7444
 RÉU: A. C. A., CPF nº 08777942604, RUA SABIÁ 1349 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: NEIVALDO MACIEL DE BARROS, OAB nº MG95410

Vistos.

Realize-se estudo social do caso.

Ariquemes, 22 de outubro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012092-95.2020.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da Causa:

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: OSEIAS DIAS QUIMAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Atento ao requerimento do(a) exequente, suspendo o processo por 06 (seis) meses (Id. 50093568), ante o parcelamento realizado.

Noto, por oportuno que, cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito, requerendo a extinção ou arquivamento do feito.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

2.3 Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(a) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

4. Considerando a tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para início do decurso do referido prazo.

5. Por este motivo, archive-se sem baixa na distribuição.

6. Havendo requerimento de inscrição no SERASAJUD, desde já defiro.

Intime-se.

Ariquemes, 22 de outubro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - Vistos etc.

4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7011005-07.2020.8.22.0002

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: NADIA SANTOS DO NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte autora requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado.

Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.

Custas por conta da parte executada, que deverá ser intimada/notificada no endereço constante nos autos.

Encaminhada a intimação/notificação ainda que não localizada, presumir-se-a a prática do ato processual nos termos do parágrafo único do artigo 274 do CPC, já que é ônus da parte interessada manter os seus dados atualizados junto à Prefeitura (artigo 74 do CC).

Se for o caso, notifique-se por edital.

Nos dois casos, não havendo o pagamento das custas, encaminhe-se para protesto, inscreva-se em dívida ativa e, após, archive-se. SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.

P. R. I.

Libere-se eventual restrição/penhora e inscrição no SERASAJUD, existentes nos autos.

Expeça-se alvará, se for o caso e archive-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes, 22 de outubro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012457-86.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: VINICIUS MERELES EREIRA NOBRE

ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº

RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do NCPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via BACENJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 22 de outubro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7008432-30.2019.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$52.519,31

Requerente: B. B. F. S. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº RO6557

Requerido: R. R. D. A. CPF nº 792.614.342-15, AV CARLOS DRUMMOND DE ANDRAE 1855 JARDIM VERDE VIDA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA OAB nº RO5178

Vistos.

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, qualificado nos autos ajuizou ação busca e apreensão em face de RODRIGO RIBEIRO DE AZEVEDO. Alega que firmou contrato de aquisição de bens, com alienação fiduciária tendo por objeto o veículo de Marca/Modelo: Ford KA + Flex; Ano: 2017; Cor: Branca; Placa: NDL4693; Chassi: 9BFZH54J2J848731; o réu deixou de cumprir com as obrigações contratadas, não mais efetuando o pagamento da prestação, incorrendo em mora. Requereu a busca e apreensão do veículo e, ao final, a total procedência da ação e diante do vencimento antecipado do débito, o pagamento integral da dívida, R\$ 52.519,31. Juntou documentos (ID: 27832720 / 27832726).

O pedido liminar foi deferido (ID: 27870604 p. 1/2), sendo cumprido integralmente (ID: 28868538 p. 1/3).

O réu se manifestou no ID: 28948793 p. 1/2, alegando que por circunstância alheias a sua vontade ficou impedido de honrar com o pagamento de nove parcelas do veículo. No entanto possui interesse em purgar integralmente a mora, requerendo a expedição de guia de depósito no valor de R\$ 14.088,96.

Houve réplica ID: 29150380 p. 1/18.

É o relatório.

DECIDO.

Tratam os autos de pedido de busca e apreensão de bem móvel, cujo contrato é gravado com cláusula de alienação fiduciária.

Nos contratos de alienação fiduciária regidos pelo Decreto-Lei 911/69, é facultado ao credor considerar vencida toda a obrigação contratual. Por outro lado, incumbe ao devedor, após a citação, quitar integralmente o débito, não havendo possibilidade de fracionamento.

Conforme se infere nos autos, o requerido, devidamente citado, não purgou a mora, situação esta que leva ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ademais, segundo inteligência do §1º do artigo 3º do Decreto 911/69: "Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro

de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária."

O veículo foi apreendido, tendo o deixado de purgado a mora, requerendo a expedição da guia para o depósito dos valores, porém o autor não aceitou alegando que a inadimplência gera o vencimento total do débito.

Todavia, os documentos apresentados pela parte autora comprovam a existência do contrato ID: 27832726 p. 1/2, bem como a regular constituição do requerido em mora (ID: 27832726 p. 5).

O contrato prevê o vencimento antecipado da dívida, em caso de inadimplemento de qualquer das parcelas (Consequências do Atraso no Pagamento).

Esses fatos, são suficientes para acolhimento do pedido inicial, uma vez que presentes todos os requisitos legais.

Quanto a intenção de pagamento do valor de R\$ 14.088,96, para purgar a mora, a pretensão também não persiste, tendo em vista que é pacífico o entendimento de que a purgação da mora se dá somente quando ocorre o pagamento de todo o valor do débito, que envolve as parcelas vencidas e as vincendas.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO STJ. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. LEI N. 10.931/2004. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. VERBETE 284 DA SÚMULA DO STJ SUPERADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) 3. Ademais, o entendimento da Corte de origem está em consonância com recente jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, na vigência da Lei n. 10.931/2004, a purgação da mora não está mais condicionada ao pagamento de 40% do valor financiado, uma vez que 'sob o novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário. Todavia, no § 2º autorizou a nova redação que o devedor naquele prazo de cinco dias pague a integralidade da dívida, o que quer dizer a dívida segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, 'hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus'. Ora, com isso, de fato, fica superada a Súmula n. 284 da Corte alinhada à redação anterior do § 1º do art. 3º (Resp 767.227, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 13.02.06). 4. Agravo não conhecido." (STJ 4ª Turma, AgRg no REsp n. 772.797/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, publicado no DJ de de 06/08/2007).

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/69 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/04. 1. Com a nova redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69 pela Lei n. 10.931/04, não há mais falar em purgação da mora, podendo o credor, nos termos do respectivo § 2º, 'pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus'. 2. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (STJ 3ª Turma, REsp n. 767.227/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, publicado no DJ de 13/02/2006).

No mesmo sentido: REsp 1.193.657, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 25/08/2010; REsp n. 1.194.121; Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 23/08/2010; REsp n. 1.197.255, Relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 13/08/2010; REsp n. 1.187.817, Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, DJ de 05/08/2010; REsp n. 895.568, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJ de 12/5/2009; Ag n. 1.039.902, Relator Ministro Vasco Della Giustina, DJ de 13/4/2009; e REsp n. 1.053.139, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 3/4/2009.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em caso semelhante, assim decidiu:

"Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Purgação da mora. Impossibilidade. Inteligência ao § 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69. Alegação de ocorrência de força maior. Irrelevância. Com a nova redação dada ao §2º do art. 3º do Decreto-lei n. 911/69 pela Lei nº 10.931/04, não há mais falar em purgação da mora, podendo

o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. A alegação de que ocorreu fato em razão de força maior que atinge o comércio da devedora e a impossibilita de honrar seu compromisso financeiro, não justifica o inadimplemento e não a desobriga do pagamento da dívida." (TJ/RO 2ª Câmara Cível, AC n. 0033898-88.2009.8.22.0005, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 08/06/2011).

Desta forma, à ré resta pagar integralmente o que deve à autora. Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial ajuizado por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de RODRIGO RIBEIRO DE AZEVEDO e, em consequência, consolido nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar tornou definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69.

Cumpra-se o disposto no art. 2º do decreto supracitado, oficiando-se ao DETRAN/RO, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar.

CONDENO a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagar, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ariquemes, 30 de julho de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7003936-89.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: JULIANO LIMA CALDAS e outros.

Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301

INTIMAÇÃO

Intimação da exequente quanto à proposta de parcelamento de pagamento do débito.

Ariquemes, 22 de outubro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Vistos etc.

4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7012222-85.2020.8.22.0002

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: IVANILDE PAULINO DOS REIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte autora requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado.

Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.

Custas por conta da parte executada, que deverá ser intimada/notificada no endereço constante nos autos.

Encaminhada a intimação/notificação ainda que não localizada, presumir-se-a a prática do ato processual nos termos do parágrafo único do artigo 274 do CPC, já que é ônus da parte interessada manter os seus dados atualizados junto à Prefeitura (artigo 74 do CC).

Se for o caso, notifique-se por edital.

Nos dois casos, não havendo o pagamento das custas, encaminhe-se para protesto, inscreva-se em dívida ativa e, após, arquite-se.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.

P. R. I.

Libere-se eventual restrição/penhora e inscrição no SERASAJUD, existentes nos autos.

Expeça-se alvará, se for o caso e arquite-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes, 22 de outubro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Vistos etc.

4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7011271-91.2020.8.22.0002

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: IVONETE NUNES DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte autora requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado.

Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.

Custas por conta da parte executada, que deverá ser intimada/notificada no endereço constante nos autos.

Encaminhada a intimação/notificação ainda que não localizada, presumir-se-a a prática do ato processual nos termos do parágrafo único do artigo 274 do CPC, já que é ônus da parte interessada manter os seus dados atualizados junto à Prefeitura (artigo 74 do CC).

Se for o caso, notifique-se por edital.

Nos dois casos, não havendo o pagamento das custas, encaminhe-se para protesto, inscreva-se em dívida ativa e, após, arquite-se.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.

P. R. I.

Libere-se eventual restrição/penhora e inscrição no SERASAJUD, existentes nos autos.

Expeça-se alvará, se for o caso e arquite-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes, 22 de outubro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012245-31.2020.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da Causa:

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ROSILENE TEIXEIRA GONCALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Atento ao requerimento do(a) exequente (Id. 50095185), suspendo o processo por 04 (quatro) meses, ante o parcelamento realizado.

Noto, por oportuno que, cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito, requerendo a extinção ou arquivamento do feito.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

2.3 Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(a) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

4. Considerando a tese firmada no Resp n. 1.340.553-RS, de que o início do prazo de suspensão é contado com a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da inexistência de bens e não localização do devedor, desnecessária nova intimação para início do decurso do referido prazo.

5. Por este motivo, archive-se sem baixa na distribuição.

6. Havendo requerimento de inscrição no SERASAJUD, desde já defiro.

Intime-se.

Ariquemes, 22 de outubro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7010257-72.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Seguro, Seguro].

AUTOR: JOAO VITOR DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ILKA DA SILVA VIEIRA - RO9383

RÉU: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS.

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para recolher as custas de renovação do ato de citação (rubrica 1008).

Ariquemes, 22 de outubro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7008914-41.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral].

AUTOR: PAULO CESAR GONCALVES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A..

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 22 de outubro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7012432-39.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Acidente de Trânsito].

AUTOR: GELSON RODRIGUES MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 22 de outubro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 0017480-11.2014.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Erro Médico].

AUTOR: OTONIEL DA CRUZ MESSIAS

Advogados do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902, MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO6083, TAIS FROES COSTA - RO7934

RÉU: Marcos Vargas Aleixo e outros.

Advogados do(a) RÉU: HELCIO CASTRO E SILVA - GO4585, SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO SILVA AZEVEDO DIAS - GO36245, JOSE CARLOS RIBEIRO ISSY - GO18799

INTIMAÇÃO

Intimação do exequente quanto ao acordo juntado aos autos.

Ariquemes, 22 de outubro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juíza de Direito: Larissa Pinho de Alencar Lima

Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: CELIA ALVES DE OLIVEIRA, brasileira, CPF: 033.743.419-00, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7012642-90.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado: Procuradoria

Executado: CELIA ALVES DE OLIVEIRA

Valor da dívida: R\$ 739,85 + acréscimos legais

Número da CDA: nº 12245/2020 Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.

Ariquemes/RO, 21 de outubro de 2020.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7001932-45.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].

EXEQUENTE: ANTONIO CANUTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido, para proceder o levantamentos dos valores e informar nos autos e assim possibilitar a devolução do restante ao requerido.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7011437-26.2020.8.22.0002.

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

RÉU: JULIO CEZAR ZERMIANI.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7010768-70.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Pagamento, Prestação de Serviços, Honorários Advocáticos].

AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712

RÉU: ANDREIA SILVA SANTOS e outros (4).

Advogados do(a) RÉU: EDIO JOSE GHELLERE - RO2121, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 22 de outubro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7006765-72.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Fixação].

EXEQUENTE: DANIELA FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEILA SILVA FAGUNDES - RO0007444A

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALVES.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

Vistos

1. Trata-se de execução de dívida de alimentos.

Verifico que o executado, devidamente intimado, apresentou justificativa alegando que a presente execução provisória não pode ser processada em virtude de haver em curso pedido de correção parcial protocolado perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nos autos principais, e, por essa razão, sustenta que há evidente risco de decisões contraditórias de impossível reparação, já que pode haver anulação da DECISÃO que fixou os alimentos provisórios em favor da Exequente e da filha menor.

Além disso, o Executado aduz, ainda, uma possível litigância de má-fé supostamente praticada pela Exequente, ao omitir o recebimento de diversos valores decorrentes de aluguéis de propriedades em seu nome, que foram cedidos à Exequente. Além de ter omitido um suposto acordo celebrado informalmente em que o Executado pagaria a título de alimentos a quantia de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais).

Ao final, o Executado noticia a possível ocorrência de um crime de extorsão, a quem imputa a prática a advogadas da Exequente, por terem supostamente exigido a quantia de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) para que a Autora saísse de um dos imóvel adquiridos na constância da união estável.

Instada, a exequente manifestou pelo não acolhimento da justificativa (Id. 45249669).

O Ministério Público opinou pelo não acolhimento da justificativa (Id. 48948404), bem como pugnou pelo bloqueio online dos valores e sua transferência para a conta da Exequente.

Decido.

A obrigação alimentar do genitor para com os filhos menores decorre do dever de prestar assistência e sustento à prole, e sua fixação, provisória ou não, deve procurar contemplar as necessidades dos

beneficiários, atentando-se às possibilidades do alimentante (art. 1.694, §1º, e art. 1.566, inciso IV, ambos do CC).

No caso dos autos, verifico que, embora o executado tenha apresentado justificativa, não comprovou sua impossibilidade financeira.

A justificativa apresentada pelo alimentante não merece acolhida, pois inidônea para ilidir o débito ou afastar a medida coercitiva de expropriação de bens.

A alegação de estar passando por dificuldade financeira, por si só, não tem o condão de obstar a execução e as medidas coercitivas dela decorrente.

O justo motivo apto a afastar a coerção por dívida de alimentos é aquele que, concretamente e de modo inequívoco, revela a impossibilidade do cumprimento da obrigação, como, por exemplo, a confirmação de causa incapacitante para o exercício de atividade remunerada, não sendo esse o caso dos autos.

Dessarte, rejeito a justificativa do executado.

2. À parte exequente para indicar bens, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

3. Deverá, ainda, a parte exequente retificar o polo ativo da ação para incluir a menor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ariquemes, 15 de outubro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7008066-54.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Rural (Art. 48/51)].

AUTOR: ALMIR DOS SANTOS BRUNORO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211A,

MARCELO BARBOSA - RO10818

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para contrarrazões à apelação.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7003287-90.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].

EXEQUENTE: CELSO FERRANDO BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS

JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834,

SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO

MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA -

MG109730

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7014506-03.2019.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Cheque].

AUTOR: CASA DE SAUDE BOM JESUS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301

RÉU: MARLENE FRANCISCA DE SOUZA.

Advogado do(a) RÉU: JESSE NOGUEIRA GOMES - RO10323

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE AUTORA INTIMADA para levantamento do Alvará, no prazo de cinco dias e a dar prosseguimento válido do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7003689-40.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Exoneração].

AUTOR: MARGARETH FERREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM,

INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS - DER-RO, CNPJ

04.285.920/0001-54.

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7003864-34.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica].

EXEQUENTE: ROCHA IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A..

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS

- RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,

MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-

5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7007800-38.2018.8.22.0002.

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: HUMBERTO GUIMARAES SILVA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7011588-89.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Cheque].

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: DEGENHART & BRITO LTDA - ME.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, citação frustrada.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002974-32.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Adimplemento e Extinção].

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: ANDERSON LUIZ MIRANDA SOARES.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, MANDADO negativo.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7014086-95.2019.8.22.0002.

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793

RÉU: WASHINGTON LEME BATISTA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7011518-72.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica].

AUTOR: JOSE MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A..

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7017963-43.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Acidente de Trânsito].

EXEQUENTE: JOAO COLOMBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO551-E, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7006174-13.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica].

EXEQUENTE: MANOEL PINHEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A..

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO

Quanto ao alvará expedido.
Ariquemes, 23 de outubro de 2020
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009823-83.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
Valor da Causa: R\$ 16.996,57

AUTOR: M Z CONSTRUCAO MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 01671341000151, RODOVIA BR-364 S/N, KM 530 APOIO BR-364 - 76870-192 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005514-58.2016.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da Causa: R\$ 27.002,70

EXEQUENTE: ERCY RODRIGUES ALEIXO, CPF nº 25801244204, RUA JACU 2203 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

EXECUTADO: VERONA CAR LANTERNAGEM, AV. ROUXINOL/ AV.ROXINOL 1866 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.
Para evitar nulidades e considerando que não foram realizadas pesquisas de endereços do executado, via convênios, ao exequente para recolher a taxa (artigo 17 da Lei 3896/2016).

Ariquemes, 23 de outubro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002956-11.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito
AUTOR: ISABEL CRISTINA REI DA FRANCA
ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do NCPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via BACENJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007990-64.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JERFESON CHAGAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507

RÉU: FRANCINEIDE DA SILVA FEITOSA
ADVOGADOS DO RÉU: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171
DECISÃO

Designo AUDIÊNCIA de instrução para o dia 23 de fevereiro de 2021, às 08h30min.

A audiência será realizada na modalidade videoconferência, por meio da plataforma Google Meet.

1. Às partes, por meio de seus advogados/procuradores, para, em 05 (cinco) dias a contar da intimação desta, informar: e-mail e número de telefone/WhatsApp: da parte autora, da

parte ré, dos seus advogados e das pessoas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto. eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ. Nesse caso, conclusos. No retorno à normalidade na data designada quanto ao acesso ao fórum e deslocamento de pessoas, a audiência ocorrerá na forma tradicional - com a presença física na Sala de Audiências desta 4ª Vara Cível, incumbindo ao advogado os deveres descritos no artigo 455 e parágrafos do CPC.

2. AS PARTES FICAM INTIMADAS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, QUE DEVERÃO COMUNICAR AS TESTEMUNHAS.

Ariquemes/RO, 23 de outubro de 2020.

Alex Balmant

Juiz de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

Até 1 hora antes do horário designado para a realização da audiência, o servidor responsável entrará em contato com as partes, advogados e testemunhas para o envio do link de acesso à plataforma virtual.

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.

7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.

8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

9. Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002531-81.2019.8.22.0002

AUTOR: MARIA DAMIANA DE ARAUJO SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO MARCONDES DA SILVA, OAB nº RO9976

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Vistos.

Diante do pagamento do débito, como noticiado (Id. 48517233) e ante a inércia da parte autora, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Desentranhe-se/desconsidere-se o documento juntado no Id. 50110996, eis que juntado de forma equivocada.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/,23 de outubro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008704-87.2020.8.22.0002

Classe Processual: Separação Litigiosa

Assunto: Dissolução

Valor da Causa: R\$ 1.045,00

AUTOR: FERNANDO ERIC FERNANDES, CPF nº 78056764291, RO 421 LINHA C65 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES, OAB nº RO4458

RÉU: RENATA GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 84241020291, AVENIDA RONDÔNIA 2801 JARDIM ZONA SUL - 76876-877 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452

Vistos.

1. Ao autor para trazer aos autos o acordo realizado no processo de n. 7008467-53.2020.8.22.0002, referente a guarda e visitas do filhos do casal, como mencionado no ID 49300220 - Pág. 3.

2. Com a juntada do acordo, voltem os autos conclusos.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7009636-75.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Rescisão / Resolução, Cheque].

EXEQUENTE: HOSPITAL SAO FRANCISCO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO4717

EXECUTADO: IGOR CABRAL DIAS e outros.

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido, para proceder o levantamento dos valores e informar nos autos, para liberação do remanescente à requerida.

Ariquemes, 23 de outubro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250001122-43.2020.8.22.0007

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,

RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONDENADO: SILVANA DA SILVA OLIVEIRA, RUA ANA RODRIGUES 226 BRIZON - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO CONDENADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de restituição formulado por Cesar da Silva Campos. Pois bem.

Considerando que trata-se de bem de terceiro que não foi denunciado pelos fatos apurados e nem com eles houve vinculação, defiro o pedido de restituição do bem veículo marca FIAT, modelo Palio Fire, placa NCO-0440, cor Prata, chassi 9BD17146232262003, Renavam 795365250, pertencente a CÉSAR DA SILVA CAMPOS. Assim sendo, revogo parcialmente o DESPACHO anterior.

No mais, considerando que os valores foram apreendidos no contexto de tráfico de drogas realize sua transferência para a conta centralizadora do E. TJ/RO

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO junto ao ÓRGÃO EM QUE SE ENCONTRE.

Arquivem-se este processo.

Cacoal 23 de outubro de 2020

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76257009502-33.2020.8.22.0007

Violência Doméstica Contra a Mulher

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ROMILDO DONADIA, RUA OLINTO FOLI 3214, ATÉ 3472/3 VILLAGE DO SOL - 76964-338 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a denúncia, por verificar que a inicial preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narrando, em tese, a prática de crime, e não se enquadrando, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal.

Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia.

As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao MÉRITO, portanto:

Citem-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagados, no ato, se possuem defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, ou ainda, quedando-se inerte, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação do réu, ser encaminhado para a Defensoria Pública.

Na resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas,

qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).

Serve cópia da presente de MANDADO de citação do denunciado observado qualificação e endereço supra, fone fone: (69)9939-3481.

Caso o acusado não seja localizado, desde já serve cópia da presente como Ofício a agência da CEF local para que informe se há (novo) endereço do réu em virtude de eventuais cadastros em programas sociais recentes nesta instituição financeira. Encaminhem-se por email. Caso o acusado não seja localizado, desde já serve cópia da presente como Ofício a agência da CEF local para que informe se há (novo) endereço do réu em virtude de eventuais cadastros em programas sociais recentes nesta instituição financeira. Encaminhem-se por email. Caso o acusado não seja localizado, desde já serve cópia da presente como Ofício a agência da CEF local para que informe se há (novo) endereço do réu em virtude de eventuais cadastros em programas sociais recentes nesta instituição financeira. Encaminhem-se por email. Caso o acusado não seja localizado, desde já serve cópia da presente como Ofício a agência da CEF local para que informe se há (novo) endereço do réu em virtude de eventuais cadastros em programas sociais recentes nesta instituição financeira. Encaminhem-se por email. Registre-se que o processo deve observar o rito sumário.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Cacoal 23 de outubro de 2020

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250000521-37.2020.8.22.0007

Violência Doméstica Contra a Mulher

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: DIOREI LOPES, RUA PEROBA 4842, CASA RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-678 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a denúncia, por verificar que a inicial preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narrando, em tese, a prática de crime, e não se enquadrando, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal.

Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia.

As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao MÉRITO, portanto:

Citem-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagados, no ato, se possuem defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, ou ainda, quedando-se inerte, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação do réu, ser encaminhado para a Defensoria Pública.

Na resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).

Serve cópia da presente de MANDADO de citação do denunciado observado qualificação e endereço supra, fone (9) 99917-1915

Caso o acusado não seja localizado, desde já serve cópia da presente como Ofício a agência da CEF local para que informe se há (novo) endereço do réu em virtude de eventuais cadastros em programas sociais recentes nesta instituição financeira. Encaminhem-se por email. Caso o acusado não seja localizado, desde já serve cópia da presente como Ofício a agência da CEF local para que informe se há (novo) endereço do réu em virtude de eventuais cadastros em programas sociais recentes nesta instituição financeira. Encaminhem-se por email. Caso o acusado não seja localizado, desde já serve cópia da presente como Ofício a agência da CEF local para que informe se há (novo) endereço do réu em virtude de eventuais cadastros em programas sociais recentes nesta instituição financeira. Encaminhem-se por email. Caso o acusado não seja localizado, desde já serve cópia da presente como Ofício a agência da CEF local para que informe se há (novo) endereço do réu em virtude de eventuais cadastros em programas sociais recentes nesta instituição financeira. Encaminhem-se por email. Caso o acusado não seja localizado, desde já serve cópia da presente como Ofício a agência da CEF local para que informe se há (novo) endereço do réu em virtude de eventuais cadastros em programas sociais recentes nesta instituição financeira. Encaminhem-se por email. Caso o acusado não seja localizado, desde já serve cópia da presente como Ofício a agência da CEF local para que informe se há (novo) endereço do réu em virtude de eventuais cadastros em programas sociais recentes nesta instituição financeira. Encaminhem-se por email.

Registre-se que o processo deve observar o rito sumário.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Cacoal 23 de outubro de 2020

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar fone: (69) 3443-76250001544-18.2020.8.22.0007

Violência Doméstica Contra a Mulher

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: MARLHISSON TEIXEIRA DE SOUZA, AV. RIO BRANCO 2992, AVENIDA PORTO VELHO 2302 FLORESTA - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a denúncia, por verificar que a inicial preenche os requisitos formais previstos no art. 41 do CPP, narrando, em tese, a prática de crime, e não se enquadrando, a princípio, em nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Diploma Legal, o que arreda a inépcia formal.

Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia.

As outras questões escapam da cognição preliminar e ficam relegadas ao MÉRITO, portanto:

Citem-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser indagados, no ato, se possuem defensor constituído. Declarando o réu não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, ou ainda, quedando-se inerte, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa, devendo o processo, após a citação do réu, ser encaminhado para a Defensoria Pública.

Na resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).

Serve cópia da presente de MANDADO de citação do denunciado observado qualificação e endereço supra, fone (69)9374-8809

Caso o acusado não seja localizado, desde já serve cópia da presente como Ofício a agência da CEF local para que informe se há (novo) endereço do réu em virtude de eventuais cadastros em programas sociais recentes nesta instituição financeira. Encaminhem-se por email. Caso o acusado não seja localizado, desde já serve cópia da presente como Ofício a agência da CEF local para que informe se há (novo) endereço do réu em virtude de eventuais cadastros em programas sociais recentes nesta instituição financeira. Encaminhem-se por email. Caso o acusado não seja localizado, desde já serve cópia da presente como Ofício a agência da CEF local para que informe se há (novo) endereço do réu em virtude de eventuais cadastros em programas sociais recentes nesta instituição financeira. Encaminhem-se por email. Caso o acusado não seja localizado, desde já serve cópia da presente como Ofício a agência da CEF local para que informe se há (novo) endereço do réu em virtude de eventuais cadastros em programas sociais recentes nesta instituição financeira. Encaminhem-se por email. Caso o acusado não seja localizado, desde já serve cópia da presente como Ofício a agência da CEF local para que informe se há (novo) endereço do réu em virtude de eventuais cadastros em programas sociais recentes nesta instituição financeira. Encaminhem-se por email. Registre-se que o processo deve observar o rito sumário.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Cacoal 23 de outubro de 2020

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002132-59.2019.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Parte: Rosenilda Oliveira de Paula

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

RÉU: ROSENILDA OLIVEIRA DE PAULA, vulgo "BRISA", "NEKA", "INDINHA", brasileira, solteira, nascida aos 14/02/1991, natural de Ji-Paraná/RO, filha de Romildo de Paula e de Eva Terezinha Oliveira.

FINALIDADE: CITAR a ré acima qualificada, dos termos da Ação Penal em epígrafe, para no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na resposta inicial, a acusada poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceção serão processadas em apartado, nos termos do art. 95 a 113, CPP (art. 396-A, § 1º, CPP). No caso de citação por edital, aplicar-se-á o disposto na Lei 9.271/96, que alterou o art. 366, CPP - suspensão do processo e prazo prescricional, com possibilidade de se decretar a prisão preventiva. Nessa hipótese, o prazo para a Defesa só fluirá com a localização da ré ou constituição de advogado (art. 396-A, parágrafo único, CPP, c.c. 394 § 5º).

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: 1 FATO: No dia 28/09/2019, por volta das 11h, na Avenida Castelo Branco, n. 20325, bairro Industrial, os denunciados ANDERSON ALVES DA SILVA GONÇALVES e NICOLAS WILGER SOUZA REIS, livre e consciente, subtraíram coisa alheia móvel consistente em energia elétrica da Comunidade São Jac) Batista. Indicam a peça inquisitorial que os denunciados estavam pernoitando na casa situada aos fundos da igreja e não havia fornecimento de energia elétrica no local. Por ocasião dos fatos, os denunciados ligaram dois fios na rede elétrica da igreja e direcionaram para a residência em que estavam. 2 FATO: Em dia não determinado nos autos, certo que após às 05h do dia 27/08/2019, na Rua Machado de Assis, nº 1872, bairro Industrial, nesta cidade e Comarca, os denunciados ANDERSON ALVES DA SILVA GONÇALVES e CHARLES DE PAULO CASTRO, livres e conscientes, receberam/guardaram coisas que sabiam ser produto de crime. Indica a peça inquisitorial que, durante uma situação de flagrante delito da suposta prática de furto de energia elétrica que ocorria no local, policiais localizaram os objetos descritos no termo de restituição de fl. 73, os quais foram roubados e furtados no dia 27/08/2019 (ocorrências policiais nQ 153187 e 154068/2019). As

vítimas reconheceram NICOLAS e Henrique dos Santos Souza como autores do roubo (auto de reconhecimento, à fl. 72). Apurou-se que ANDERSON e CHARLES estavam pernoitando no local há, pelo menos, dois dias, assim como NICOLAS e a adolescente Kawany. Dadas as circunstâncias, pode-se afirmar que ANDERSON e CHARLES receberam e guardaram os objetos de NICOLAS sabendo da origem ilícita, pois era do conhecimento deles que este último é dado à prática de crimes contra o patrimônio. Auto de apresentação e apreensão às fls. 27/27-v. Termo de restituição à fl. 73. 3 FATO: Na mesma circunstância fática anterior, nesta cidade e Comarca, os denunciados Anderson Alves da Silva Gonçalves, Charles de Paulo Castro e Nicolas Wilger Souza Reis, livres e conscientes, corromperam a adolescente Kawany Kelly Curcio de Melo, menos de 18 anos, com ela praticando infração penal. É dos autos que os denunciados alugaram a casa situada no endereço citado, onde passaram a armazenar objetos roubados, furtados e recebidos por eles na cidade e convidaram a adolescente para permanecer no local com eles e guardar os objetos de origem ilícita. No local foram encontrados bens objetos do roubo registrado pela Oc. Policial n. 152979 (fl. 15), cujas vítimas reconheceram como autores NICOLAS, ANDERSON e CHARLES (fl. 100). Como narrado no 2 fato, ainda foram apreendidos na mesma casa os bens roubados e furtados registrados pelas Oc. Policiais n. 153187 e 154068/2019 (fls. 16 e 18), tendo as vítimas reconhecido NICOLAS e Henrique como autores (fl. 72). Auto de apresentação e apreensão às fls. 27/27-v. Termos de restituição às fls. 73 e 76. 4 FATO: Em dia não determinado nos autos, certo que após às 05h do dia 27/08/2019, na Avenida Castelo Branco, rig 20325, bairro industrial, nesta cidade e Comarca, a denunciada ROSENILDA OLIVEIRA DE PAULA, livre e consciente, recebeu/guardou coisas que sabia ser produto de crime. Foram apreendidos na residência da denunciada bens subtraídos mediante roubo (Oc. Policial n. 152979), quais sejam, um notebook marca Buster, uma mochila cor preta, um secador de cabelo, uma chapinha de cabelo, todos recebidos pela denunciada em circunstâncias não esclarecidas nos autos. Além de um perfume Million recebido da pessoa identificada apenas como "Professor" que residia com ela. Pode-se inferir dos autos que ROSENILDA recebeu ou guardou os objetos sabendo da origem ilícita deles pois não soube indicar com clareza de quem os recebeu, bem como é conhecedora do mundo do crime, pois seu esposo encontra-se preso pela prática de dois roubos seguidos de morte. 5 FATO: Na mesma circunstância fática anterior, nesta cidade e comarca, a denunciada Rosenilda Oliveira de Paula, livre e consciente, corromperam a adolescente Tais Stefanya de Souza, menor de 18 anos, com ela praticando infração penal. denunciada envolveu a adolescente, a qual pernoitava na casa de ROSENILDA e recebeu os objetos ilícitos quando da ausência desta. É dos autos que Thais recebeu e guardou na casa da denunciada uma mochila contendo parte dos objetos roubados e apreendidos. Auto de apresentação e apreensão às fls. 27/27-v. Termos de restituição à fl. 76. Assim, estando ANDERSON ALVES DA SILVA GONÇALVES, CHARLES DE PAULO CASTRO como incurso nas condutas descritas no art. 155, §3Q, art. 180, caput, ambos do Código Penal e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, ambos na forma do art. 69 do CP; ROSENILDA OLIVEIRA DE PAULA como incurso nas condutas descritas no art. 180, caput do Código Penal e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, ambos na forma do art. 69 do CP; NICOLAS WILGER SOUZA REIS incurso nas condutas descritas art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA requer a instauração da presente ação penal, citando-se os denunciados para acompanhar todos os seus termos, até final julgamento e condenação, sob pena de revelia, ouvindo-se, ainda, as testemunhas a seguir indicadas, para deporem, nos termos do art. 394 e seguintes do Código de Processo Penal.

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Edital de Intimação

Proc.: 0002773-57.2013.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:Elson Francisco de Santana

Advogado:Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)

FINALIDADE: intimar o Réu Elson Francisco de Santana na pessoa do Advogado:Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857) da SENTENÇA transcrita abaixo:

Vistos. Elson Francisco de Santana, já qualificado nos autos, foi condenado pela prática do crime tipificado no art. 54, § 1º da Lei 9.605/988, a uma pena de 06 (seis) meses de detenção e multa, por fato ocorrido em 03/02/2013.A SENTENÇA transitou em julgado para acusação no dia 14/09/2016.O Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição.É o relatório. Decido.Segundo o disposto no Art. 110 do CP "A prescrição depois de transitar em julgado a SENTENÇA condenatória regula-se pela pena aplicada" e de acordo com o art. 109, VI, do Código Penal, o prazo prescricional para o crime pelo qual foi cominada pena de 06 (seis) meses de detenção é de 03 (três) anos.Nos termos do art. 112, I do CP, o termo inicial da prescrição inicia-se com a data do trânsito em julgado para acusação;Verifica-se, portanto, que da data do trânsito em julgado até a presente data, transcorreu período superior ao estabelecido no art. 109 do CP, operando a prescrição da pretensão punitiva estatal.Posto isso, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, c.c 109, VI, ambos do Código Penal, decreto extinta a punibilidade de Elson Francisco de Santana, em virtude da prescrição da pretensão executória do Estado.Atualize-se o BNMP.Expeçam-se as comunicações necessárias.Não havendo outras pendências, archive-se.Cacoal-RO, terça-feira, 6 de outubro de 2020.Ivens dos Reis Fernandes

Juiz de Direito

Edital de Intimação

Proc.: 1001186-41.2017.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Fabio Júnior Martins da Silva

Advogado:José Calisto Gomes (OAB/RO 5362)

FINALIDADE: intimar o Denunciado Fabio Júnior Martins da Silva na pessoa do seu advogado José Calisto Gomes (OAB/RO 5362) da SENTENÇA transcrita abaixo:

Vistos.A presente ação foi movida em face de Fabio Júnior Martins da Silva, já qualificado nos autos. O processo seguiu normalmente o seu curso, e, na instrução processual, o Ministério Público ofertou proposta de suspensão condicional do processo, com base no disposto no artigo 89, da Lei 9.099/95, a qual foi aceita pelo acusado. Verifica-se que já decorreu o prazo de 2 (dois) anos de período de prova imposto ao acusado, sem revogação. O Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade.O artigo 89, § 5º, da já mencionada Lei 9.099/95 é claro ao estabelecer que "expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade". Expõe a doutrina: "... a extinção se dá no último dia do período de prova, não no dia em que o juiz declara extinta a punibilidade. A extinção é da punibilidade mesmo, não da pena. É a pretensão punitiva estatal que está em jogo. A extinção da punibilidade, dentre outras, tem as seguintes consequências: a) é como se o fato objeto do processo suspenso nunca tivesse ocorrido na vida do acusado. Em outras palavras: não se fala em reincidência, em maus antecedentes, etc. Requerida uma certidão, tem que sair "nada consta", ressalvada a hipótese de requisição judicial; b) se o acusado era afiançado, restitui-se a fiança" (Juizados Especiais

Criminais – Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. Ada Pellegrini Grinover e outros. Ed. RT. 1995). Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, DECRETO extinta a punibilidade do fato imputado a Fabio Júnior Martins da Silva. Determino à escrivania que sejam feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivando-se os autos, acentuando-se que a suspensão do processo não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, devendo tal circunstância constar de todas as comunicações expedidas. Edital de Intimação

Proc.: 0000044-48.2019.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Richardson Palácio

Advogado: Lucelio Lacerda Soares (MG 139097)

Réu com processo ext: Sidnei Sotele

FINALIDADE: intimar o Denunciado: Richardson Palácio na Pessoa do seu Advogado: Lucelio Lacerda Soares (MG 139097) da SENTENÇA transcrita abaixo:

Vistos. Trata-se de ação proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de SIDNEI SOTELE e RICHARLISSON PALÁCIO. Durante a instrução processual, sobreveio comunicação de falecimento do acusado SIDNEI SOTELI, cuja SENTENÇA de extinção da punibilidade fora prolatada às fls. 100. Determinado o prosseguimento do feito, foi determinada audiência de conciliação entre a vítima e o requerido RICHARLISSON, resultando no acordo entabulado às fls. 104, consistente em: a) retratação formal do requerido nas redes sociais; b) pagamento, a título de indenização cível, da quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) revertida em favor da Casa de Acolhida São Camilo. Os comprovantes de retratação e do pagamento da quantia em dinheiro estão acostado às fls. 106/107 e 110/112. É o relatório. Decido. Considerando o adimplemento das obrigações contida na ata de conciliação de fls. 104, julgo extinta a punibilidade do fato imputado ao requerido RICHARLISSON PALÁCIO, com fundamento no art. 107, VI do Código Penal e, por consequência, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 522 do CPP. Intime-se. Ciência às partes. Expeça-se o necessário. Não havendo pendências, arquite-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 7 de outubro de 2020. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.

Jusciley da Cunha Costa

Diretor de Cartório

Edital de Intimação

Autos n.: 7008592-06.2020.8.22.0007

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL

Requerente: REQUERENTE: MIRIAN CARLA DE BONI MONTHAY

Advogado: Talania Lopes de Oliveira OAB/RO

Endereço: Nome: Mirian Carla de Boni Monthay

Endereço: Rua Manoel Nunes de Almeida, 3264, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-400.

FINALIDADE: Intimar a requerente das medidas protetivas concedidas em seu favor:

Vistos.

Analisando o conjunto probatório carreado com o pedido inicial, verifica-se existir elementos que indiquem a prática de violência doméstica perpetrada pelo requerido CLEITON DA COSTA BARBOSA (Rua José do Patrocínio, 1087, Princesa Isabel, Cacoal - 69-98228—8988), contra a requerente Mirian Carta de Boni Monthay inserindo-se hipótese, ao que parece, nas disposições da Lei 1134012006. A vítima requereu o deferimento das medidas protetivas de urgência.

É o relatório.

Decido.

O pedido se encontra lastreado com o depoimento da vítima e o registro de ocorrência policial por crime de violência doméstica praticado, em tese, pelo infrator. A princípio, neste momento

processual, com o fim de dar solução de continuidade às violências de natureza doméstica e salvaguardar & incolumidade física e mental da vítima, há que se ter como verdadeiros os fatos articulados pela requerente e deferir-lhe os pedidos formulados. Desta feita, DEFIRO as medidas protetivas a favor da vítima para que o infrator:

A) mantenha-se afastado da requerente e de seus familiares, resguardando uma distância mínima de 200 metros;

B) proibição de entrar em contato com a requerente e de seus familiares, de forma direta ou indireta, por qualquer meio, inclusive aplicativos de telefones ou programas de computador como o facebook e whatsapp, sob pena de ter que apagar todos os escritos, e ter que pagar multa ou de ter a sua prisão preventiva decretada, e o faço nos termos do artigo 20 da Lei n. 1134012006.

Serve a presente DECISÃO de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO/TERMO e OFÍCIO necessário. setor o caso.

O infrator deverá ser advertido de que poderá ter a sua prisão preventiva decretada se houver violação às medidas impostas, nos termos do art. 313, do Código de Processo Penal.

Intime—se a vítima e o infrator.

Ciência ao MP e à Defensoria Pública. Publique—se, registre-se e intemem-se. Nada mais havendo, arquite—se.

Trata-se de medida urgente e deverá ser cumprida imediatamente pelo oficial de justiça.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 23/09/2020

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

Edital de intimação

Processo 7008724-63.2020.8.22.0007

FINALIDADE: intimar o requerido Alderico Eterno Pereira da medida protetiva a favor da vítima H. L para que o infrator A) mantenha-se afastado da requerente e de seus familiares, resguardando uma distância mínima de 200 metros; B) proibição de entrar em contato com a requerente e de seus familiares, de forma direta ou indireta, por qualquer meio, inclusive aplicativos de telefones ou programas de computador como o facebook e whatsapp, sob pena de ter que apagar todos os escritos, e ter que pagar multa ou de ter a sua prisão preventiva decretada, e o faço nos termos do artigo 20 da Lei n. 11340/2006.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009357-74.2020.8.22.0007

REQUERENTE: INOCENCIO & AUTORI LTDA - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2610, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

REQUERIDO: WILLIAN REGIS DANTAS DA SILVA, AVENIDA GUAPORÉ 3659, - DE 3603 A 3863 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-611 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/12/2020, às 09h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

Cacoal, 23/10/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000973-93.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: CLICK PRODUTOS E SERVICOS LTDA - ME, BELO HORIZONTE 3781, - DE 3667 A 4015 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-247 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132

EXECUTADOS: CLEMERTON GREGO DE ANDRADE, ÁREA RURAL, RUA PROJETADA A N. 5191, BAIRRO VALLE VERDE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCINEIA GUSMAO DA ROCHA, RUA A 5191, BAIRRO VALE VERDE TEIXEIRÃO - 76965-499 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405

DESPACHO

Vistos

Em homenagem aos princípios que regem o juizado especial, a fim de evitar o ajuizamento de nova ação, bem como nova impugnação sobre matéria já decidida, autorizo o prosseguimento do feito.

1 - Intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias;

2 - Sem manifestação, archive-se.

Cacoal, 23/10/2020

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009428-76.2020.8.22.0007

AUTOR: MARLENE DE LAZARI DA SILVA, LOTE 72-B4, GLEBA 05, SETOR GY-PARANÁ, ÁREA RURAL s/n LINHA MIGUEL ARCANJO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que a requerida CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social.

Ainda, considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19), o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 23/10/2020

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009350-

82.2020.8.22.0007

REQUERENTE: THIAGO RAPHAEL OLIVEIRA COSTA, RUA COLON 144, APTO 401 GLÓRIA - 89216-400 - JOINVILLE - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

REQUERIDO: NUCLEO MOB PRODUÇÕES CULTURAIS E TURISMO LTDA - ME, AVENIDA ATLÂNTICA 5086, APTO 1302 CENTRO - 88330-033 - BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SANTA CATARINA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Conforme se verifica na petição inicial e documentos comprobatórios, o autor é pessoa física domiciliada em Joinville /SC e o domicílio do réu na cidade de Balneário Camboriú/SC

Tal circunstância inviabiliza o prosseguimento do feito nesta Comarca, em virtude da flagrante incompetência territorial, uma vez que nem o domicílio do requerente, nem da requerida pertencem à Comarca de Cacoal., conforme art. 4º da Lei 9.099/95:

“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; (...).”

Em que pese tratar-se de competência territorial relativa, é possível, dentro do Sistema dos Juizados Especiais, o seu reconhecimento de ofício.

Tal autorização está prevista no FONAJE de nº 89: “A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ).”, visando a melhor prestação jurisdicional em consonância com as regras de competência dispostas na Lei 9.099/1995, em vista do relevante interesse público.

Posto isso, sem resolução do MÉRITO, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível e DECLARO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se (DJ).

Operado o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 23/10/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002435-17.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: PAULA NEIDE CRUZ TESSAROLO, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 2770, - DE 2606/2607 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-242 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PABLO ANTONIO STEVENS DE SOUZA, OAB nº RO10409, SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN, OAB nº RO1259

EXECUTADO: DENISE DA COSTA MENDES ROSA, AVENIDA AMAZONAS 3275, - DE 3203 A 3453 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-687 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Desentranhe-se o MANDADO de id n. 46201409, distribuindo-o ao mesmo Oficial de Justiça para remoção do bem penhorado, oportunidade na qual, deverá o meirinho intimar a executada para no prazo de 24 horas para proceder à exclusão dos seus dados pessoais;

2 - Desde logo, concedo reforço policial e ordem de arrombamento

para cumprimento do MANDADO;

3 - Intime-se a exequente para acompanhar a diligência devendo se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cacoal, 23/10/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009450-37.2020.8.22.0007

REQUERENTES: ANA JULIA KACHUBA NUNES, RUA CAFE 3849 PAINEIRAS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, ANA CAROLINY KACHUBA NUNES, RUA CAFE 3849 PAINEIRAS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, CLECIR MASSOCATTO KACHUABA, RUA CAFE 3849 PAINEIRAS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Conforme se verifica na petição inicial e documentos comprobatórios, verificou-se que as requerentes são menores de idade, ainda incapazes, o que aponta a sua ilegitimidade para propor ação perante o Juizado Especial Cível.

Nesse sentido, a Lei 9.099/95 dispõe:

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

Assim, tratando-se a parte autora de menor/incapaz, tem-se que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar o presente feito.

Ademais, cuidam os autos de ALVARÁ JUDICIAL, o qual não preenche os requisitos legais para a tramitação válida perante este Juízo, sendo caso inequívoco de extinção por incompetência.

Dessa forma, ante a impossibilidade de prosseguimento do procedimento voluntário no âmbito deste Juizado, outro caminho não vejo senão o da extinção, sem análise do pedido, da presente lide.

Neste sentido, impassível de adequar-se e sujeitar-se ao procedimento delineado pelo diploma legal, a presente ação deve ser extinta, sem o exame, ante a inviabilidade de ser processada pelo Juizado Especial e da consequente incompetência deste Juízo.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 51, IV, da Lei 9.099/95, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e nos termos do artigo 485, IV do CPC, JULGO EXTINTO os autos sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se (DJ).

Independente do trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal/RO, 23/10/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009482-42.2020.8.22.0007

REQUERENTE: DAVID CARLOS RODRIGUES, RUA CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MOTTA 4417, - DE 4321/4322 A 4667/4668 VILLAGE DO SOL - 76964-384 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SOLANGE APARECIDA DA

SILVA, OAB nº RO1153, PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799

REQUERIDO: NADIA CRISTINA BICUDO - ME, RUA LUIZ DE CAMÕES 6896, - DE 6520/6521 AO FIM APONIA - 76824-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) a cópia integral do contrato de prestação de serviços.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 23/10/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009531-83.2020.8.22.0007

REQUERENTE: NEUDSON CAVALCANTE NUNES, AVENIDA CORONEL NORONHA 634, - DE 293/294 A 859/860 NOVO HORIZONTE - 76962-062 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO8187

REQUERIDO: LUIZA PATRICK, AVENIDA CUIABÁ 3010, - DE 2948 A 3200 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-666 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/12/2020, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp

disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

Cacoal, 23/10/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009332-61.2020.8.22.0007

AUTOR: JOSE LINO, RUA TRÊS 825, CASA JARDIM ITÁLIA II - 76960-156 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO5185

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 23/10/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009518-84.2020.8.22.0007

AUTOR: APOLYARA CINTA LARGA, RUA JOAQUIM PINHEIRO FILHO 4374, - DE 3824/3825 A 4167/4168 VILLAGE DO SOL II - 76964-486 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2244, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Vistos

1- Valor da causa

Corrijo o valor da causa para constar a somatória do pedido de indenização por danos morais R\$8.000,00 com o valor dos débitos negativos (R\$261,54, R\$360,90 e R\$459,92), totalizando R\$9.082,36.

2- Da antecipação de tutela

Alega que possuía débitos com a concessionária de energia e que fez acordo e quitou-os na data de 09/09/2020. Ocorre que seu

nome foi protestado por parte desse débito quitado.

Por isso, requer a suspensão do protesto e da negativação, bem como, a abstenção da requerida em cobrar tais débitos.

DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Há nos autos documento comprovando o protesto de três títulos: R\$261,54 vencido em 21/02/2019, R\$360,90 vencido em 19/09/2018 e R\$459,92 vencido em 21/08/2018. Mesmos débitos que constam da Declaração de Quitação fornecida pela requerida no dia 09/09/2020.

Porém, diferente do narrado na inicial, os títulos foram protestados em 25/06/2020 e somente pagos em 09/09/2020, então, não é obrigação da requerida efetivar a baixa dos protestos, mas sim do consumidor com a referida Declaração de Quitação.

Por isso, indefiro o pedido da requerente.

3- Demais atos processuais

Conforme relatório do CEJUSC desta Comarca, em demandas envolvendo a requerida, o percentual de êxito em transações é irrisório, pois a requerida tem política contrária à solução amigável do conflito, bem como, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências do centro de conciliação, com fundamento nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais e rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

- a) intime-se a parte requerente (DJ);
- b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
- b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
- b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
- c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
- d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
- e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 23/10/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011638-71.2018.8.22.0007

EXECUTADO: ORLANDO DA CRUZ ANDERSON, ÁREA RURAL S/n, LINHA 03, GLEBA 04, LOTE 71, SETOR PROSPERIDADE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DE LIMA, OAB nº RO7985, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, ELENARA UES, OAB nº RO6572

EXEQUENTE: C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA, OAB nº RO1434, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA, OAB nº RO8619, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DECISÃO

Vistos.

Trata-se embargos de declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A alegando omissão na DECISÃO de id n. 48532029.

DECIDO.

Conheço os embargos.

Inicialmente, registro que não há nenhuma omissão na DECISÃO atacada.

A embargante usa a ferramenta de impugnação única e exclusivamente para revisão do indeferimento do parcelamento, a fim de lograr êxito em seu pleito.

Como explanado naquela DECISÃO, em se tratando de rito disciplinado pela lei n. 9.099/95 não cabe suspensão processual com vistas aos princípios da celeridade e da simplicidade.

Tal como já mencionado, há vedação legal quanto ao pedido de parcelamento em sede de cumprimento de SENTENÇA, salvo o aceite do exequente.

Para além da vedação normativa, a executada não trouxe aos autos prova contábil da diminuição do seu arrecadamento, tão somente juntou notícias genéricas que se aplicam a toda e qualquer hipótese do ramo elétrico.

Em que pese a crise sanitária e econômica decorrente do Coronavírus, sabe-se que a ANEEL autorizou a suspensão do fornecimento de energia elétrica dos consumidores inadimplentes, salvaguardando o direito de recebimento do crédito em favor das concessionárias (Resolução Normativa n. 878/2020).

Quanto às decisões dos juízes singulares trazidas aos autos, embora de grande estima, não têm caráter vinculativo, servindo apenas como norte de eventual pronunciamento judicial.

Considerando que executada está usando a ferramenta processual com único e exclusivo interesse em opor óbice ao regular andamento do feito, na medida em que já conhece de antemão o entendimento desta julgadora por ocasião das inúmeras ações em seu desfavor, advirto-a que tal conduta poderá acarretar a aplicação da multa prevista no art. 77, IV do CPC por ato atentatório à dignidade da justiça.

Ante o exposto, NÃO ACOLHO os embargos de declaração.

Isento de custas.

Improcedente o pedido de condenação em multa.

1) Intime-se, novamente, a executada para realizar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora;

2) Com o transcurso do prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para atualizar o débito e requerer o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 23/10/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009533-53.2020.8.22.0007

REQUERENTE: SINARA GABRIELLY LUNARDELLI, AVENIDA JUSCIMEIRA 431, - DE 291 A 683 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-045 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY

REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDO: PRIVÁLIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA., AVENIDA PROFESSOR ALCEU MAYNARD ARAÚJO 698 VILA CRUZEIRO - 04726-160 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/12/2020, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de proposição com poderes

para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 23/10/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009532-68.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ANTONIO CAETANO DOS SANTOS, ÁREA RURAL Lote 89 F2 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424, AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2235, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

- a) intime-se a parte requerente;
- b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
- b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
- b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
- c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
- d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
- e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 23/10/2020

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007822-13.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ANGELA FRANCISCA ESTEVAO CARVALHO, RUA JOAQUIM RANGEL 2143 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL, OAB nº RO5921

EXECUTADOS: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 15706, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA, AXA SEGUROS S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1600, ANDAR 15 CONJ. COMERCIAL N 151 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875, KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES, OAB nº RJ84676

DESPACHO

Vistos.

1 - Intime-se o exequente para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto à petição de id n. 50180660.

Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 23/10/2020

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010057-84.2019.8.22.0007

REQUERENTE: OSNEI PINTO MARTINIANO, RUA MARIO QUINTANA 611 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERASA S.A., EDIFÍCIO SERASA (PLANALTO PAULISTA) 187, ALAMEDA DOS QUINIMURAS 187 PLANALTO PAULISTA - 04068-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Dos embargos de declaração

ORNEI PINTO MARTINIANO (exequente) apresentou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO reclamando que foi proferida SENTENÇA de extinção pelo cumprimento da SENTENÇA porém ainda encontrasse sem energia elétrica em sua residência e ainda não houve apreciação do MÉRITO.

Consta na inicial que a energia elétrica do autor foi suspensa em 29/08/2019 em virtude de débito indevido (R\$231,34 referente à fatura de 07/2020), assim como, seu nome foi negativado.

No pedido de antecipação de tutela, foi solicitada a exclusão da negativação e restabelecido o fornecimento de energia elétrica. Nos pedidos finais, solicitou a confirmação da antecipação de tutela, a declaração da inexistência do débito e indenização por danos morais.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido em 21/01/2020, nos seguintes termos (id 34088434):

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida:

a) retire o nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato nº 1453469010914375, no valor de R\$231,34, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO, até o deslinde da ação, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), respeitando o limite de R\$3.000,00 (três mil reais);

b) proceda o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na Unidade Consumidora 1453469-0, cadastrada em nome do requerente OSNEI PINTO MARTINIANO, e instalada na R. Pioneira Ana T. M. Ferreira, 517, Green Ville. Prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$200,00 (cem reais), limitado a R\$3.000,00 (três mil reais).

A Energisa foi intimada em 29/01/2020 (id 34792266).

Em contestação, a requerida informou que cumpriu a DECISÃO de antecipação de tutela com a retirada da negativação, mas nada disse quanto ao fornecimento da energia elétrica (id 35951123).

Na petição de id 36690352 (no dia 31/03/2020), o próprio autor informou que a energia da sua residência fora restabelecida no dia 31/01/2020 e por isso queria o recebimento da multa. Porém, informou também que a energia elétrica foi novamente suspensa no dia 16/03/2020.

A DECISÃO seguinte, apenas esclareceu que o valor da multa (R\$3.000,00) era devido e que a requerida deveria efetuar o seu pagamento (id 39143295). Com o pagamento e liberação ao requerente (id 43666759), o feito foi extinto (id 44361265) equivocadamente, sendo que ainda não houve a análise do MÉRITO.

Portanto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pelo requerente para anular a SENTENÇA de extinção de id 44361265).

2- Da suspensão do fornecimento de energia

Ato contínuo, de acordo com o requerente, o mesmo encontra-se sem o fornecimento de energia elétrica desde 16/03/2020, mas não houve a informação/comprovação do motivo dessa segunda suspensão.

Entretanto, defiro o pedido do requerente para determinar que a requerida ENERGISA proceda ao restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na Unidade Consumidora 1453469-0, cadastrada em nome do requerente OSNEI PINTO MARTINIANO, e instalada na R. Pioneira Ana T. M. Ferreira, 517, Green Ville, caso o motivo da suspensão tenha sido o débito de R\$231,94 (duzentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos) referente à fatura de cobrança de 07/2019.

Prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$200,00 (cem reais), limitado a R\$3.000,00 (três mil reais).

Ressalto que, no referido prazo, deverá comprovar o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica ou comprovar outro motivo para a suspensão.

2.1- Intime-se a requerente (DJ) para ciência da presente DECISÃO, bem como, para últimas manifestações em 15 dias.

2.2- Intime-se a requerida Energisa (via sistema/email) para cumprimento da presente DECISÃO, bem como, para últimas manifestações em 15 dias.

2.3- Intime-se a requerida Serasa (DJ) para ciência da presente DECISÃO, bem como, para últimas manifestações em 15 dias.

2.4- Decorridos os prazos acima, venham os autos conclusos para julgamento.

Cacoal/RO, 23/10/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003406-02.2020.8.22.0007

AUTOR: RODRIGO COLACINO SILVA, AVENIDA CASTELO BRANCO 1164, - DE 15765 A 16371 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-211 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518, ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C. BRANCO OFFICER PARK TORRE JATOBÁ, 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços nos termos do art. 3º do citado diploma legal, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).

O requerente narra que no dia 12/05/2017 aderiu ao clube tudo azul, cujo plano concedia-lhe o recebimento de 10.000 pontos mensais pelo valor de R\$339,00, contudo, em dezembro/2019 teve seu cartão de crédito clonado e ao consultar o extrato do programa junto à requerida, verificou que não houve lançamento dos pontos em dezembro/2019, em janeiro/2020 e fevereiro/2020.

No mês de março/2020, regularizou seu cartão de crédito, atualizando o cadastro junto à requerida, acreditando existir débito no valor de R\$1.017,00 referente as mensalidades de janeiro, fevereiro e março/2020, contudo, havia débito de R\$339,00 lançado em 15/01/2020; R\$1.017,00 lançado em 15/02/2020 e R\$3.390,00 lançado em 15/03/2020.

Em defesa, a requerida argumenta que no mês de abril foi creditado 30.000 pontos ao autor e que o pagamento referente ao mês de fevereiro foi recusado pela administradora do cartão e o sistema, por equívoco, lançou a cobrança no valor de R\$3.390,00 e que o valor foi reembolsado.

A requerida não nega o relatado pelo autor, contudo, defende que os equívocos cometidos foram corrigidos mediante creditação dos pontos adquiridos pelo autor - reembolso da cobrança lançada a maior.

Em que pese as telas sistêmicas colacionadas na contestação, as mesmas não indicam a disponibilização dos 30.000 pontos ao autor, pois na p. 3 verifica-se tão somente a reserva dos pontos, contudo, sequer aponta o beneficiário e a efetiva disponibilização do produto.

Também não há comprovação quanto ao estorno do valor cobrado indevidamente na sua integralidade, porém, consta informação de restituição da quantia de R\$2.034,00 em 06/04/2020.

O documento de ID: 45872129 não demonstra a disponibilização dos 30.000 pontos alegados, comprovando-se ainda, que nenhum ponto foi creditado nos meses de dezembro/2019, janeiro e fevereiro/2020.

Na fatura do cartão de crédito do autor (ID: 45872120), verifica-se que houve estorno da quantia de R\$2.034,00 em 07/04/2020 pela requerida.

Neste contexto, reputam-se indevidos os lançamentos de R\$339,00 em 15/01/2020 e de R\$3.390,00 lançado em 15/03/2020, pois as faturas do cartão de crédito do autor juntadas aos autos, demonstram que não houve cobrança somente nos meses de janeiro, fevereiro e março/2019, resultando no débito de R\$1.017,00.

Portanto, o autor logrou êxito em comprovar que o valor de R\$3.729,00 foi cobrado indevidamente. Por outro lado, restou comprovado também, que no mês seguinte a cobrança, a requerida realizou o estorno de R\$2.034,00, restando pendente o ressarcimento do valor de R\$1.695,00.

Neste passo, de rigor que a parte autora seja restituída na quantia remanescente de R\$1.695,00, bem como, seja-lhe creditado junto ao plano tudo azul 30.000 pontos referentes aos meses de dezembro/2019, janeiro e fevereiro/2020.

Nesses termos, inexistente contraprova hábil a romper o nexo causal ou razão suficiente para justificar as cobranças feitas em desfavor do requerente, verificando-se a incidência dos elementos necessários ao reconhecimento da irregularidade do débito, razão pela qual entendo ser devida a restituição nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC.

Passo à análise do dano moral.

Está claro que a requerida agiu no mínimo com negligência, já que efetuou cobrança indevida no cartão de crédito cadastrado pelo autor para aquisição de produtos da companhia, o que gera grande insegurança ao consumidor, temendo que poderá ser lesado novamente, ocasionando abalo e desconfiança.

A situação ultrapassou o mero dissabor ou incômodo normal da vida em sociedade, pois a requerida não solucionou o problema, mesmo tendo sido acionada na via administrativa diversas vezes pelo autor, conforme protocolos de atendimentos indicados na inicial, o que implica considerável desgaste, de forma a gerar o direito ao recebimento de indenização por danos morais.

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano moral, observando a razoabilidade e da proporcionalidade, princípios orientadores a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido, bem como a necessidade de desestimular comportamentos análogos.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais).

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por RODRIGO COLACINO SILVA em face de AZUL – LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS para condenar a requerida a: a) restituir a quantia de R\$3.390 (três mil, trezentos e noventa reais) ao requerente, a título de repetição do indébito, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e

NCPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data de cada desconto indevido; b) lançar a quantia de 30.000 (trinta mil) pontos do clube tudo azul em nome do autor; c) pagar indenização ao requerente no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se (via sistema PJe) as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal/RO, 23/10/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009030-32.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ANTONIO MARTINS LEAL DE SOUSA, AVENIDA ANTÔNIO PEREIRA DE FIGUEIREDO 676, APTO 73 PARQUE FORTALEZA - 76961-770 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, ANDAR 12 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Corrijo o valor da causa para constar R\$13.372,93, representando a somatória do pedido de indenização por danos morais (R\$8.000,00) com o débito negativado (R\$5.372,93).

2- Da antecipação de tutela

Alega o requerente que a possuía com o Banco requerido um contrato de financiamento que foi integralmente pago ainda em 13/11/2017, porém, seu nome foi protestado.

Por isso, requer a suspensão imediata dos descontos.

DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Há nos autos a certidão do Cartório de Protesto comprovando que o Banco requerido protestou o nome do requerente pela dívida de R\$5.372,93 vencida em 27/12/2016 e referente ao título de n. 391006290. Ocorre que no boleto pago apresentado consta o número de contrato diverso (aparentemente 650215876 / 12033000176026).

Assim, não há demonstração da probabilidade de que o débito protestado está pago e por isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

3- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/12/2020, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

3.1- Intime-se o(a) requerente (via DJ);

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

6.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

6.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

6.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

6.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

6.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

6.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

6.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

6.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

6.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

6.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

6.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

6.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

6.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

6.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

6.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

6.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

6.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

6.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

6.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

6.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal/RO, 23/10/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008201-51.2020.8.22.0007

REQUERENTE: CM MOTOS LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 19736, - DE 19598 A 20000 - LADO PAR CENTRO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

REQUERIDO: LAURIETE ALCANTARA DE AGUIAR, RUA CEREJEIRA 1466 SANTO ANTÔNIO - 76967-304 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa (CC 884).

A parte requerida foi devidamente citada e intimada da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas deixou de comparecer na audiência realizada, razão pela qual a declaro revel.

Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pela requerente quanto ao dever do(a) requerido(a) em pagar quantia certa, com a cautela devida para a apreciação das provas (LJE 20), sendo as que constam nos autos suficientes para culminar com a procedência do pleito e reconhecimento da obrigação.

A parte requerente apresentou provas documentais satisfatórias da existência do crédito que alega possuir e nenhum indício existe para que seja rechaçada a presunção ora aplicada.

Diante da condição processual de revelia da parte requerida e a consequente ausência de impugnação quanto ao valor reclamado,

acolho os cálculos apresentados pela parte requerente junto a peça inaugural.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por CM MOTOS LTDA - ME em face de LAURIETE ALCANTARA DE AGUIAR para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 160,27 em favor da parte requerente, com fluência correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intime-se a parte requerente. Considero a parte requerida intimada quando da publicação da presente SENTENÇA (CPC 346).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 23/10/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005485-51.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1856, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

REQUERIDO: CONSTRUTORA ARIPUANA LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 22570, SALA 03 VISTA ALEGRE - 76960-008 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a ré como fornecedora de produtos (CDC 3º), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

O autor esclareceu que quando constatou ter seu nome negativado, prontamente efetuou o pagamento da dívida, no dia 03/02/2020, porém a requerida somente emitiu a carta de anuência no dia 19/02/2020, razão pela qual seu nome permaneceu negativado por alguns dias imerecidamente.

Levando-se em consideração que, por analogia ao previsto no art. 43, §3º do CDC, o prazo para baixa do apontamento, no caso, a confecção da carta de anuência, seria de até 5 dias úteis, conclui-se que o nome do requerente permaneceu restrito indevidamente por 9 dias (do dia 11 ao dia 19/02/2020).

Ocorre que, em situação análoga, perante esse próprio Juizado Especial, a Turma Recursal já excluiu a responsabilidade de empresa que demorou 13 dias para retirar a negativação do nome do consumidor.

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PAGAMENTO DÉBITO EM ATRASO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DA RESTRIÇÃO APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA POR TEMPO RAZOÁVEL PARA SUA REGULARIZAÇÃO. DANO MORAL INDEVIDO. Não se mostra razoável reconhecer a ocorrência do dano moral a quem deu causa à restrição de seu nome, devido ao atraso no adimplemento de obrigação por 1028 (um mil e vinte e oito), em virtude de permanência da restrição por 13 dias. SENTENÇA reformada, no

sentido de descaracterizar a ocorrência de dano moral e afastar a condenação fixada a tal título. (Recurso Inominado nº 1000540-70.2013.822.0007. Relator: Juiz Marcos Alberto Oldakowski.J. Julgamento: 17/02/2014).

Por derradeiro, não resta caracterizado que a permanência da negativação tenha gerado ofensa ao seu patrimônio íntimo, honra subjetiva, especialmente se considerar o tempo em que perdurou o débito e o mínimo, inexpressível, tempo em que perdurou a negativação indevida.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido feito por ABDIEL AFONSO FIGUEIRA em face de CONSTRUTORA ARIPUANÃ LTDA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal, 23/10/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006195-71.2020.8.22.0007

REQUERENTE: HENDRECK LEITE DE AGUIAR, RUA DOS MARINHEIROS 1756, - DE 1661/1662 A 1933/1934 TEIXEIRÃO - 76965-662 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDOS: PALASHOP.COM COMERCIO ELETRONICO LTDA - ME, VIGARIO JOAO JOSE RODRIGUES 905, SALA 23 CENTRO - 13201-001 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO, MULTILASER INDUSTRIAL S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1811, JARDIM AMÉRICA, ANDAR 15 JARDIM PAULISTANO - 01452-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EDUARDO CALASANS BARRETO, OAB nº SE7611, DANIELLE FANTIM DA PAIXAO, OAB nº SE7128, AMANDA ALVES, OAB nº SP326111

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) que regula a responsabilidade objetiva por vício, em especial destaque no que concerne a obrigação de prestar satisfatório conserto em 30 dias.

Verifico a existência da nota fiscal a informar a data da aquisição do notebook em 09/09/2019, pelo valor de R\$ 1.218,02 e a intenção do requerente em obter a restituição do valor do bem devido a apresentação de defeito.

Desde o primeiro uso, o notebook apresentou defeito, sendo encaminhado à assistência técnica em 14/01/2020, porém foi devolvido sem que o problema fosse sanado. O autor tentou encaminhar o produto para o conserto novamente, mas foi ignorado pelas requeridas, ultrapassando os 30 dias previstos no CDC.

Os marcos estão devidamente comprovados nos autos por meio de prova documental (CPC I 373), inexistindo qualquer contraprova hábil a romper o nexo causal ou razão suficiente para desconstituição do dever de reparação.

Presentes, portanto, os elementos necessários ao reconhecimento da obrigação da requerida restituir o valor pago pelo bem (CDC 18, §1º, II).

Por fim, o dano moral.

Reputo presente o ato ilícito quando as rés ultrapassam o lapso previsto na lei consumerista para sanar o defeito existente no produto posto à venda sem saná-lo, dando, causa a obrigação de

restituir ao requerente o valor pago.

A conduta expõe o consumidor a desgaste desnecessário, eis que facilmente evitado com a prudência e o fino trato que deve orientar aqueles que expõem seus produtos à venda.

Logo, sendo tais descompensações decorrentes da incúria da ré, impõe-se a obrigação de indenizar o dano moral; e na fixação, observe os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido, bem como não dê a falta impressão de que todo e qualquer desconforto autorize o dano moral.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$ 2.000,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por HENDRECK LEITE DE AGUIAR em face de PALASHOP.COM COMERCIO ELETRONICO LTDA - ME e MULTILASER INDUSTRIAL S.A. para condenar as requeridas, solidariamente, a: a) restituir a quantia de R\$ R\$ 1.218,02 ao requerente, referente ao valor do bem, com juros de 1% ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão da nota fiscal em 09/09/2019; b) pagar a quantia de R\$ 2.000,00 ao requerente, a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

O produto deve permanecer com a ré, cabe a ela recolhê-lo no prazo de 30 dias (CC 400).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 5 dias sem requerimento de execução, arquite-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO ao requerente para tomar ciência da SENTENÇA e, querendo, apresentar recurso no prazo de 10 dias (por meio de advogado ou defensoria pública), bem como, para requerer o cumprimento da SENTENÇA até 5 dias após o trânsito em julgado.

Cacoal, 23/10/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009660-59.2018.8.22.0007

REQUERENTES: JULIO CESAR ANDRADE DE FREITAS, RUA AUGUSTO DOS ANJOS 1137 VISTA ALEGRE - 76960-038 - CACOAL - RONDÔNIA, ROSANGELA DOS SANTOS GOMES BORBA, RUA LUTHER KING 2287, - DE 2201/2202 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-690 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011, VANESSA MENDONCA GEDE, OAB nº RO3854

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694

DESPACHO

Vistos

a) Verifique-se o recolhimento das custas finais. Caso necessário, intime-se o requerido para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

b) Por oportuno, expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do advogado constituído nos autos para levantamento do montante depositado em juízo.

Dados do alvará eletrônico: Conta Judicial: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1535583-3, Saldo: R\$ 6.745,93, Favorecido: LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, CPF/CNPJ: 022.042.252-40, Valor: R\$ 6.753,30.

Observação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

c) Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação;

d) Não havendo manifestação no referido prazo, ou tendo a parte autora concordado com o valor depositado, ARQUIVE-SE.

Cacoal, 23/10/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009521-39.2020.8.22.0007

AUTOR: MARLON CARVALHO DE SOUZA, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1068 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERRISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

REQUERIDOS: FABIO PEDRO PAZ 81017766215, RUA PROJETADA TOMERIA MARTINS 1873 INDUSTRIAL - 85053-535 - GUARAPUAVA - PARANÁ, AGUILERA & CIA LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 20051, - DE 20133 A 20547 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-621 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de antecipação de tutela

Alega o requerente que adquiriu da requerida Castrillon uma peça automotiva que foi instalada pela requerida Ponto Certo mas apresentou problema logo em após a instalação.

A peça foi encaminhada pela requerida Castrillon para assistência pela garantia e, por insistência do requerente, aquela lhe forneceu nova peça após a assinatura de uma duplicata no valor da referida peça.

Atualmente, a requerida Castrillon alega que a garantia não cobriu o problema na peça e está cobrando o valor de R\$1.270,00.

Requer, em antecipação de tutela, que a requerida seja compelida a protestar e negativar o nome do requerente.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

O requerente está discutindo, no presente feito, a cobertura da garantia de uma peça automotiva cujo laudo encontra-se em posse da requerida e por isso de difícil comprovação pelo requerente.

A urgência é decorrente do abalo de crédito gerado pela negativação e tal circunstância é extremamente gravosa, haja vista que na atual sociedade capitalista as pessoas dependem muito do crédito para fazer suas aquisições, de modo que a negativação, nessa circunstância, atingiria a própria dignidade do requerente.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão pode a negativação ser praticada, sem prejuízo da ação autônoma para cobrança do valor.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida se abstenha de incluir o nome da parte requerente do Cartório de Protesto e nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito vinculado à Duplicata no valor de R\$1.270,00, sob pena de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

2- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/12/2020, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

3- Intime-se o(a) requerente (via DJ);

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

6.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

6.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

6.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

6.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

6.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

6.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

6.9- A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

6.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

6.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

6.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

6.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE

9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

6.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

6.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

6.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

6.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

6.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

6.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

6.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

6.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal/RO, 23/10/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003936-40.2019.8.22.0007

REQUERENTE: JUCILENE LIRA CEBALHO, RUA JOAQUIM ANTÔNIO DE LIMA 4141, - ATÉ 4340/4341 MORADA DO SOL - 76961-492 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCILENE LIRA CEBALHO, OAB nº RO7983

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4116, R. ROGÉRIO WEBER, PEDRINHAS, PORTO VELHO - OLARIA - 76801-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: TIATIRA CELESTINO DE ALMEIDA SUSSUARANA, OAB nº RO7349, JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, ANTONI SANTHIAGO NOGUEIRA

DE ALMEIDA, OAB nº RO8198

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o MÉRITO, ao qual passo à análise.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal (CF XX 5º e V 8º) e a responsabilidade civil (CC 186 e 927).

Registro que inaplicável ao caso em análise a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), visto que a relação jurídica evidenciada entre as partes não é de consumo (CDC 2º e 3º). Logo, afiguram-se as regras ordinárias de responsabilização do requerido com a apuração de culpa.

A requerente esclareceu que não é filiada ao sindicato requerido, porém sofreu descontos em sua folha de pagamento, nos meses de setembro, outubro e novembro de 2014, bem como nos meses de fevereiro a julho de 2015, inerentes a honorários advocatícios oriundos da ação nº 0008122-25.2014.8.22.0001, cujo autor é o FUNSPRO e possui como assistente o sindicato requerido.

Em defesa, o requerido apenas alega que não possui nenhuma ingerência nas cobranças discutidas. Mas o fato é que o pagamento de tais honorários foram estipulados em detrimento dos servidores sindicalizados ao requerido, sendo que o mesmo não comprovou a filiação da servidora à época da formalização do acordo em Assembleia.

Uma vez indevida a dedução procedida pela requerida, deve ser restituído o valor da contribuição descontada.

Em contrapartida, melhor sorte não assiste à autora quanto ao pedido de danos morais, tendo em vista que, no caso, por versar sobre reparação de natureza civil, é aplicável o prazo prescricional trienal (CC, art. 206, §3º, V).

À medida que o último desconto ocorreu em julho de 2015, verifica-se, portanto, que a pretensão se encontra prescrita.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por JUCILENE LIRA CEBALHO em face do SINDSAÚDE – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DE RONDÔNIA para condenar a requerida a restituir à requerente o valor de R\$ 450,00, referente aos descontos indevidos, com juros de 1% ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data de cada desembolso.

DECLARO PRESCRITO o pedido de indenização por danos morais.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 5 dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 23/10/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001695-59.2020.8.22.0007

REQUERENTES: DANIELE DEMICIO, AMAZONAS 2826, CASA CENTRO - 76963-749 - CACOAL - RONDÔNIA, CRISTOVAO MATOS DE ARAUJO, AVENIDA AMAZONAS 2826, - DE 3756 A 3992 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-630 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DANIELE DEMICIO, OAB nº RO6302

REQUERIDO: MAF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, RUA CORONEL CIRILO LOPES DE MORAIS RUA 18 99 CENTRO - 75680-001 - CALDAS NOVAS - GOIÁS

ADVOGADO DO REQUERIDO: DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL, OAB nº DF55046

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Em que pese a natureza do negócio jurídico originalmente celebrado entre as partes ensejar dúvidas quanto a intenção da requerida figurar como destinatária final do produto, é patente sua vulnerabilidade perante a requerida, que em posição de superioridade técnica, jurídica e financeira, estipulou unilateralmente todas as condições dos negócios que entabularam.

Nesse sentido, o caput do artigo 51 e inciso VII do CDC reconhece como nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que determinem a utilização compulsória de arbitragem. Assim, manifesta-se abusiva a Cláusula Terceira do Termo de Distrato e portanto, rejeito a preliminar de incompetência do juízo.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação contratual formada entre as partes.

Os requerentes esclareceram que em janeiro de 2017 adquiriram uma cota do Edifício Alta Vista Thermas Resort pelo valor total de R\$ 61.492,50 (sessenta e um mil e quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos) e até o momento, realizaram o pagamento de R\$ 2.900,00 a título de entrada e 25 parcelas que totalizam R\$ 17.692,50.

Sentindo-se insatisfeitos com a aquisição, em junho/2019 celebraram com a requerida termo de distrato, contudo, entendem abusivas as cláusulas ali dispostas, pois informa saldo a receber de somente R\$ 11.425,60 de forma parcelada, contudo, não foi realizado nenhum pagamento a título de restituição.

Em contestação, a requerida defende que em caso de resolução de contrato, a Lei 13.785/18 prevê pena convencional de até 25% e que o item pactuado entre as partes prevê indenização de 0,5% ao mês pela fruição do imóvel.

Segundo consta do termo de distrato, no dia 14/06/2019, as partes concordaram em promover o desfazimento de um contrato de compromisso de compra e venda que, anteriormente, haviam celebrado, comprometendo-se a requerida a restituir à requerente a quantia R\$ 11.425,60 em 25 parcelas, com vencimento da primeira em até 90 dias do recebimento do termo com firma reconhecida, contudo, não efetuado o ressarcimento.

Do pagamento de corretagem

A parte autora reclama que o termo de distrato celebrado não computa o valor pago a título de entrada quando celebrado o contrato de compra e venda entre as partes.

Contudo, verifica-se do contrato de ID: 34981162, a previsão do valor de R\$2.900,00 a título de comissão de corretagem. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça analisou e julgou o REsp 1.551.951-SP e entendeu que referida cobrança é legítima, desde que devidamente informado o valor total da aquisição da unidade autônoma com o destaque do valor da comissão de corretagem.

O Relator explicou que o contrato de corretagem é estabelecido entre o incumbente e o corretor (ou empresa que atue no ramo de intermediação imobiliária), ao passo que o negócio jurídico principal é celebrado entre o incumbente e o terceiro interessado na realização do negócio. Em regra, a responsabilidade pelo pagamento do corretor é do incumbente, ou seja, o vendedor. Porém, essa obrigação pode ser transferida ao comprador que também é interessado no negócio, desde que mediante cláusula expressa no contrato principal.

O contrato firmado entre as partes destaca que o valor da entrada pago pelo contratante custeará as despesas com corretagem/comissão. Por isso, não há direito a restituição do

pagamento efetuado pela parte requerente a título de comissão de corretagem.

Da entrega do imóvel e validade da taxa de fruição

Consta na cláusula segunda do contrato (ID: 37865302) que a entrega do empreendimento estava prevista para setembro de 2017 com tolerância de atraso de 180 dias úteis.

Em que pese a parte autora alegar que o imóvel ficou pronto apenas em agosto de 2018, não restou demonstrado nos autos, tampouco indicou a data de vencimento para a entrega, não configurado portanto, o descumprimento do prazo pela requerida.

Desta forma, não configurada a culpa exclusiva da ré pela rescisão. Acrescente-se, ainda, que a parte autora apenas formalizou seu pedido de rescisão em 14/06/2019, de forma que deve arcar com as despesas de fruição até a data que formalizou seu pedido de rescisão, nos termos previstos na cláusula oitava, item IV do contrato celebrado.

Da multa contratual incidente sobre a rescisão contratual

A cláusula oitava, item III do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel prevê que no caso de desistência, cancelamento ou rescisão do contrato, será cobrada uma multa equivalente a 20% do valor das parcelas efetivamente pagas, a título de indenização por perdas e danos.

No caso, considerando as especificidades do negócio, entendo que tal cláusula não configura-se abusiva, pois trata-se de empreendimento imobiliário que demanda à parte ré a realização de altos investimentos para construção, além de ter impedido a venda do bem para outros supostos clientes.

Reputo proporcional e razoável a retenção, pelos vendedores, de 20% dos valores pagos pelo comprador, valor este que se mostra razoável para cumprir a função compensatória pelas perdas e danos decorrentes da rescisão do contrato, sem constituir-se em abuso ou onerosidade excessiva ao consumidor.

A fixação desse valor diante das circunstâncias fáticas do caso, está em consonância com o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, que em caso semelhante assim decidiu (Apelação, Processo nº 0008078-08.2011.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 20/05/2015), bem como encontra amparo no entendimento do STJ, segundo o qual a depender das circunstâncias fáticas do caso examinado, é válida a retenção pelo promitente vendedor entre 10% e 30% do valor pago (AgRg no REsp 1495240/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016).

Portanto, não há abusividade na retenção de percentuais de valores que servirão para custear os serviços prestados aos autores, nos moldes fixados o termo de distrato.

Da forma de devolução da quantia paga

O art. 53, do Código de Defesa do Consumidor, prevê o direito de devolução dos valores pagos em hipótese de rescisão do compromisso de compra e venda, o exercício de tal direito confere aos autores o direito de rescindir contrato e reaver as quantias pagas de uma só vez, não se sujeitando à forma de parcelamento prevista para a aquisição, pois trata-se de quantia já entregue ao vendedor.

Nesse sentido, é a Súmula 543 do STJ: "Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento".

Contudo, quanto à forma de devolução, deverá ser efetivada de uma só vez, pois o seu parcelamento seria incompatível com a boa-fé que deve prevalecer nas relações negociais, essencialmente no presente caso em que o distrato foi celebrado em 14/06/2019 e até o presente momento não houve restituição dos valores devidos.

Dos danos morais

Por outro lado, melhor sorte não assiste aos requerentes quanto ao pedido de indenização por danos morais.

Em que pese o alegado, não restou demonstrado nos autos a existência de abusividade praticada pela requerida ou falha na prestação do serviço apta a gerar o dever de indenizar. Ademais, a requerida não negou solução pela via extrajudicial, pelo contrário, formalizou termo de distrato diante da solicitação da parte autora. Quanto a eventual mora na restituição dos pagamentos, não houve efetiva demonstração do atraso, tampouco que os autores promoveram a respectiva cobrança. Nesses termos, vislumbro que a hipótese vivenciada não dá azo à indenização por dano moral. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por DANIELE DEMICIO e CRISTOVAO MATOS DE ARAUJO em face de MAF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA para condenar a requerida a restituir aos autores o valor de R\$11.425,60 (onze mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos) referente ao distrato do contrato 02-T1-305/07, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data dissolução do negócio (14/07/2019).

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de danos morais.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Transitada em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 23/10/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7006787-18.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ENI GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO0008649A, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7005484-66.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARLEIDE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS - RO10279
RÉU: MUNICIPIO DE CACOAL
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7012502-75.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DIEGO PORFIRIO ALVES SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PABLO RIBEIRO BECHER - RO10787, AGATHA KRIS DOS SANTOS STORARI - ES32078, HIOSEF KENEDY SANTOS STORARI - RO9135, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO0007695A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.
Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012200-46.2019.8.22.0007

Requerente: DOUGLAS MATEUS TODERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA DOS SANTOS MATOS - RO10114

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005118-27.2020.8.22.0007

Requerente: ROSILEIDE GALTER

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS OLIVEIRA MARCELINO - RO8330, LETICIA DE ANDRADE VENICIO - RO8019

Requerido(a): BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

Intimação

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002583-28.2020.8.22.0007.

EXEQUENTE: SOLANGE GABRETE DE ANDRADE, GERALDO PEREIRA DE ANDRADE

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005398-95.2020.8.22.0007

Requerente: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009406-

18.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ADRIANA MARIA ALVES TEIXEIRA, RUA PIONEIRO ILARIO BRONELLE 964 VILA VERDE - 76960-454 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELE DEMICIO, OAB nº RO6302

REQUERIDOS: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. 900, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, AVENIDA RIO DE JANEIRO 555 CAJU - 20931-675 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: BRADESCO

DESPACHO

Vistos

Considerando que o requerido (Banco Bradesco S/A) é um dos maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social.

Ainda, considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19), o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

- a) intime-se a requerente (DJ)
- b) Cite-se e intime-se a parte requerida Banco Bradesco S/A (via sistema) e a parte requerida BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (AR/MANDADO), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
- b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
- b.3) caso os Requeridos tenham interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
- c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
- d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
- e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
- f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 23/10/2020

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002327-85.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: VICENTE GULARTE, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2059, - DE 2308/2309 A 2691/2692 TEIXEIRÃO - 76965-638 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA,

OAB nº RO6327

EXECUTADO: LAURO ARNOLDT, RUA MONTEIRO LOBATO 1766, - DE 1689/1690 A 2051/2052 TEIXEIRÃO - 76965-678 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Em decorrência da pandemia do Covid-19 os leilões realizados por oficiais de justiça estão suspensos, sem previsão de retorno, conforme ato conjunto n. 020/2020-PR, DJe n. 181 de 25/09/2020. Como forma de contornar tal situação, é possível a hasta pública por meio da leiloeira credenciada junto ao TJRO (leilão por meio da internet na página <https://www.deonizialeiloes.com.br/externo/>), entretanto, nesse caso, há custas às quais imputar-se-ão a quem requerer o procedimento, mas tal diligência somente é determinada em havendo aceite da parte que a requerer, a fim de atender aos preceitos de gratuidade da lei n. 9.099/95.

A alienação por iniciativa particular é efetuada às expensas do exequente cujo procedimento é por ele determinado, cabendo ao Juízo fixar o preço mínimo e remover o bem penhorado.

1 - Intime-se o exequente para se manifestar quanto à via escolhida ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos.

Cacoal/RO, 23/10/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009424-39.2020.8.22.0007

AUTOR: VANDERLEY PETERD, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente,

determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 23/10/2020

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009352-52.2020.8.22.0007

REQUERENTE: INOCENCIO & AUTORI LTDA - ME, AVENIDA BELO HORIZONTE 2610, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

REQUERIDO: WANDERSON DA SILVA ANDRADE, RUA NITERÓI 1037, - DE 839/840 A 1066/1067 NOVO CACOAL - 76962-186 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/12/2020, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu

advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8- A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritoria designar nova audiência de conciliação, independente de novo

DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

Cacoal, 23/10/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000970-70.2020.8.22.0007

REQUERENTE: MARIANA VENDRAMINI, FORTALEZA 1323, APTO 05 INCRA - 76963-860 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1 - Modifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

2 - Intime-se a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de aplicação de multa de 10% (CPC 523);

3 - Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, intime-se o exequente para atualizar o débito e requerer o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias.

Serve de MANDADO de intimação.

Cacoal, 23/10/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008671-82.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: KELLY CRISTIANE POLIZELLO PAVAO, AVENIDA PORTO VELHO 2256, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: DEIVID JUNIOR MATIAS DOS SANTOS, RUA JOSÉ BECHER 1263 TEIXEIRÃO - 76965-562 - CACOAL - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

A parte executada efetuou o depósito de 30% do valor do débito e solicitou o parcelamento do restante e a exequente se manifestou concordando com os termos.

Assim:

a) Defiro o pedido de parcelamento do débito restante em seis parcelas (NCPC 916);

a.1) ressaltado que, conforme previsão no art. 916, NCPC, o valor das parcelas deverá ser acrescido de correção monetária e juros de 1% ao mês, para tanto, o executado deverá comparecer mensalmente em cartório para a atualização do valor da parcela;

a.2) o executado deverá proceder aos depósitos preferencialmente na mesma conta judicial já iniciada, iniciando os pagamento em 5 dias após a sua intimação;

a.3) uma vez efetuado o depósito da parcela, deverá juntar comprovante aos autos, sob pena de prosseguimento do feito e multa de 10% sobre o valor ainda não pago e vedada a oposição de embargos (NCPC 916 §5º);

a.4) Intime-se a executada.

b) expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do requerente e/ou seu advogado constituído para levantamento/transfêrencia do montante depositado em juízo;

Favorecido(s) do alvará eletrônico: Conta Judicial: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1535829-8, Saldo: R\$ 249,28, Favorecido: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, CPF/CNPJ: 52021750272, Valor: R\$ 249,35

Observação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

c) autorizo, desde já, a expedição de alvará em favor do exequente/advogado a cada depósito realizado.

d) findados os depósitos, o exequente deverá ser instado a se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Serve de MANDADO de intimação da executada.

Cacoal, 23/10/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009349-97.2020.8.22.0007

REQUERENTE: CICERO DOMINGOS DA SILVA, LINHA 09, S/N, LOTE 62, GLEBA 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 23/10/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009514-47.2020.8.22.0007

AUTOR: MARIA MARQUES DE OLIVEIRA, RUA FELISBERTO ANTONIO TOPAN 4726 ALPHA PARQUE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739

RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, RUA GENERAL CÂMARA 230, ANDAR 7 AO 11 CENTRO HISTÓRICO - 90010-230 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/12/2020, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações

que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8- A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania

designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 23/10/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009399-26.2020.8.22.0007

AUTOR: MARIA MARQUES DE OLIVEIRA, RUA FELISBERTO ANTONIO TOPAN 4726 ALPHA PARQUE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739

RÉU: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, PRÉDIO 513 TÉRREO ANDAR 5 E 9 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/12/2020, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8- A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas

para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 23/10/2020

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009388-94.2020.8.22.0007

REQUERENTE: VALDOMIRO KIPER, ÁREA RURAL Linha 21 Lt42, SÍTIO CASTANHAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. SÃO PAULO COM ANTONIO DE PAULA NUNES 2355, - DE 1275/1276 A 1728/1729 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES COM AV. SÃO PAULO 2355, - DE 1275/1276 A 1728/1729 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que a requerida CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social.

Ainda, considerando as mudanças decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19), o que tem influenciado a todos indistintamente, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Saliento que referida medida permanecerá apenas enquanto imperar as restrições decorrentes da pandemia, sendo posteriormente reanalisada a pertinência ou não da suspensão.

Determino:

- a) intime-se a parte requerente;
- b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
- b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
- b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
- c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
- d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
- e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 23/10/2020

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009443-45.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ADMILSON SCHERRER BRIZON, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 802, - DE 532 A 980 - LADO PAR NOVO

CACOAL - 76962-202 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA,
 OAB nº RO9740
 EXECUTADO: MANOEL FAUSTINO ESTEVES, RUA CARLOS
 SCHERRER 366, - ATÉ 428/429 NOVO CACOAL - 76962-236 -
 CACOAL - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação interposta por ADMILSON SCHERRER BRIZON em face de MANOEL FAUSTINO ESTEVES

A parte exequente pleiteia cumprimento de SENTENÇA relativo ao acordo entabulado nos autos nº 7002892-49.2020.8.22.0007.

Pois bem.

A legislação em vigor estabelece o processo sincrético. Isso significa que o cumprimento de SENTENÇA é apenas uma fase do processo, não havendo mais divisão como ocorria antes da Lei 11.232 de 2005.

Portanto, nas ações que tiveram início no PJE (Processo Judicial Eletrônico), é desnecessária a distribuição de um novo processo com o intuito de dar início à fase de cumprimento de SENTENÇA. Somente devia-se distribuir nova ação para cumprimento de SENTENÇA, nas ações que tiveram início por meio de autos físicos e que ainda não tivessem sido sentenciados quando da instalação do PJE, neste, e somente nestes casos, o cumprimento se dariam, pela via eletrônica, face a determinação contida excepcionalmente na Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16).

Assim, a extinção deste feito é medida que se impõe, visto que, o cancelamento da distribuição de processos no PJE é, tecnicamente, impossível.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

Sem custas.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

Publicação e registros automáticos.

Determinações:

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 23/10/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009347-30.2020.8.22.0007

REQUERENTE: CLAUDIO SILVA, AVENIDA PORTO VELHO 2395, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

REQUERIDO: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., AVENIDA CASTELO BRANCO 19701, - DE 19589 A 19983 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-537 - CACOAL - RONDÔNIA
 REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/12/2020, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública

nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 23/10/2020

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009278-95.2020.8.22.0007

AUTOR: EDIVANDI MUNIZ DE SOUZA, RUA ALMIRANTE BARROSO 2198, - ATÉ 2357/2358 NOVO HORIZONTE - 76962-010 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Após a expedição da citação (via sistema) da parte requerida, a parte autora aditou o seu pedido inicial para acrescentar fatos novos e pedidos novos, inclusive pedido de antecipação de tutela. Ocorre que a citação da empresa requerida é realizada via sistema, ou seja, automática, inclusive já foi enviado email à requerida para cumprimento da antecipação de tutela.

Assim, a modificação da petição inicial somente será possível com a concordância da empresa requerida (CPC 319).

Então, proceda-se à intimação da requerida (via sistema) para se manifestar quanto ao aditamento da petição inicial.

Cacoal, 23/10/2020

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009395-86.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA RECIFE 442, - ATÉ 442 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-160 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740

EXECUTADO: ANDREIA GALLO, RUA ANTÔNIO AVELINO DOS SANTOS 4458 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-270 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação interposta por E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME em face de ANDREIA GALLO.

A parte exequente pleiteia cumprimento de SENTENÇA relativo ao acordo entabulado nos autos nº 7004044-35.2020.8.22.0007.

Pois bem.

A legislação em vigor estabelece o processo sincrético. Isso significa que o cumprimento de SENTENÇA é apenas uma fase do processo, não havendo mais divisão como ocorria antes da Lei 11.232 de 2005.

Portanto, nas ações que tiveram início no PJE (Processo Judicial Eletrônico), é desnecessária a distribuição de um novo processo com o intuito de dar início à fase de cumprimento de SENTENÇA. Somente devia-se distribuir nova ação para cumprimento de SENTENÇA, nas ações que tiveram início por meio de autos físicos e que ainda não tivessem sido sentenciados quando da instalação do PJE, neste, e somente nestes casos, o cumprimento se dariam, pela via eletrônica, face a determinação contida excepcionalmente na Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16).

Assim, a extinção deste feito é medida que se impõe, visto que, o cancelamento da distribuição de processos no PJE é, tecnicamente, impossível.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

Sem custas.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

Publicação e registros automáticos.

Determinações:

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 23/10/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010760-15.2019.8.22.0007

REQUERENTE: R.DOS SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTO ANIMAL - ME, RUA PROJETADA A 5301 VALE VERDE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: ARILDO COSTA RIBEIRO

ENDEREÇO: Rua Anísio Serrão, n.1251, Bairro Princesa Isabel -Cacoal/RO.

DESPACHO

Vistos

Tendo em vista a indicação do novo endereço do réu, bem como a determinação quanto à continuidade do mesmo processo (id n. 37569659), determino o prosseguimento do feito.

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2020, às 09h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 23/10/2020

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009474-65.2020.8.22.0007
REQUERENTE: RONALDO DA SILVA BENTO, LINHA 10, S/N, LT 29-A3, GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

- a) intime-se a parte requerente;
- b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
- b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
- b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
- c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
- d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
- e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 23/10/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009453-89.2020.8.22.0007

REQUERENTE: EDIVALDO MARQUIORI, RUA SANTO ANTÔNIO 1940, - DE 1762 AO FIM - LADO PAR SANTO ANTÔNIO - 76967-260 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação

nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

- a) intime-se a parte requerente;
- b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
- b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
- b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
- c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
- d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
- e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 23/10/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009431-31.2020.8.22.0007

REQUERENTE: F. H. H. B., RUA QUINTINO BOCAIUVA 1837, - DE 1775/1776 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-580 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013, VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8205

REQUERIDO: L. C. A., RUA PRESIDENTE MÉDICI 2123, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Defiro o pedido de decretação do segredo de justiça em virtude da necessidade de proteção da intimidade do requerente.

Terão acesso ao presente feito: as partes, advogados regularmente constituídos, estagiários, regularmente constituídos por meio de instrumento de mandato com poderes específicos, juntamente com advogados, servidores com dever legal de agir no feito.

Previamente ao acesso aos autos do feito, a Serventia deverá identificar adequadamente a parte, advogado, ou estagiário, que pretende acesso aos autos.

1- Nos termos do movimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/12/2020, às 09h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de

Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10 - O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11 - Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceita a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12 - Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14 - Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15 - Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16 - Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17 - Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18 - Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19 - Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6 - Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7 - SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

Cacoal, 23/10/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008405-66.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: NIVALDO SILVA DO NASCIMENTO, AVENIDA JUSCIMEIRA 233, - ATÉ 289 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-087 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6536, JHONE FERREIRA ALVES, OAB nº RO8344

EXECUTADO: CACOAL MOTO SERRAS LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 19209, CACOAL MOTO SERRA LIBERDADE - 76967-491 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O exequente indica à penhora o seguinte bem: 01 (um) lote de terra urbano sob n. 07, quadra 07, setor 05, localizado na rua Anapolina, n. 1932, bairro Liberdade, avaliado em R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), conforme auto de avaliação (id n. 49760960).

O valor atualizado da dívida é R\$ 10.398,91 (dez mil, trezentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos).

A quantia devida ao exequente, não justifica a penhora e expropriação do imóvel o qual tem valor comercial bem superior, em verdadeira violação ao postulado da proporcionalidade.

Ademais, há de ser escolhido dentro os meios executivos o menos gravoso ao executado, sob pena de violação da dignidade, nos termos do art. 805 do CPC cabendo ao Juiz velar por tal mandamento.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de penhora do imóvel.

a) Intime-se o exequente para atualizar o débito e apresentar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 23/10/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009529-16.2020.8.22.0007

AUTOR: ANDRE ROGERIO FERREIRA, AVENIDA SÃO PAULO 2522, - ATÉ 3458 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-578 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADAVILSON CAMPAGNARO, OAB nº RO8037

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE P TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/12/2020, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8- A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas

para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 23/10/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003306-47.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: RUBIANA CRISTINA MACHADO EIRELI, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2690, - DE 2564 A 2870 - LADO PAR CENTRO - 76963-854 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUAN DA SILVA FEITOSA, OAB nº RO8566, MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695

EXECUTADO: ESTELA ALVES DE CARVALHO, RUA RIO BRANCO 1100, - DE 1031/1032 A 1328/1329 PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO CARVALHO PEREIRA, OAB nº SP397665

DESPACHO

Vistos.

1 - Intime-se o exequente para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto à petição de id n. 50124082.

Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 23/10/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009465-06.2020.8.22.0007

REQUERENTE: DIANA DO PRADO SOUSA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3917, - DE 3871 A 4171 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-509 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELA BERNARDO VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO7015

REQUERIDO: NOVALAR LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2265, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/12/2020, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso

à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes,

qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrituraria designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 23/10/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009417-47.2020.8.22.0007

AUTOR: MARCIO NUFFI, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu

silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 23/10/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009438-23.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSIANA COPPO EIRELI, RUA RUI BARBOSA 935, - DE 825/826 A 960/961 PRINCESA ISABEL - 76964-052 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO, OAB nº RO6042

EXECUTADO: REINAN GOMES DE OLIVEIRA, RUA LUIZ FERNANDES ALEXANDRE 3241 VILLAGE DO SOL I - 76967-530 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/12/2020, às 09h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a

parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

Cacoal, 23/10/2020

Juiza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004164-78.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: RASTROSAT SERVICIO DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO LTDA - ME, RUA DOS PIONEIROS 1418, SALA 01 RASTROSAT PRINCESA ISABEL - 76964-102 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

EXECUTADOS: ENI CAMARGO FERREIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 6204, ENI CAMARGO PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76988-004 - VILHENA - RONDÔNIA, C. & G. MONITORAMENTO DE VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 6204, ENI CAMARGO PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76988-004 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, DAIANA DELAMAR AGOSTINHO, OAB nº SC24113

DESPACHO

Vistos

1- Intime-se a embargante Eni Camargo Ferreira para juntar ao feito o contrato social da pessoa jurídica S&R MONITORAMENTO LTDA – ME, CNPJ SOB O N. 28.400.030/0001-04, bem como certidão de enquadramento social emitida pela Junta Comercial. Prazo de 10 (dez) dias;

2 - Intime-se a embargante C. & G. MONITORAMENTO DE VEICULOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ: 11.290.721/0001-08, para juntar seu contrato social, bem como certidão de enquadramento social emitida pela Junta Comercial. Prazo de 10 (dez) dias.

3 - Para o descumprimento injustificado dos itens 1 e 2 fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitada a R\$ 5.000,00;

4 - Com o transcurso do prazo assinalado, intímem-se as partes para manifestação quanto aos documentos juntados no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 23/10/2020

Juiza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009535-23.2020.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE NILTON GOMES DA SILVA, LINHA 03, GLEBA 03, LOTE 38-E Lote 38-E ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424, AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2235, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação

nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

- a) intime-se a parte requerente;
- b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
- b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
- b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
- b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
- c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
- d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
- e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 23/10/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008511-57.2020.8.22.0007

AUTOR: GERSON MIGUEL DE SOUZA, RUA ASBERON 1400

SANTO ANTÔNIO - 76967-350 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº

RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-

RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - ATÉ 4090/4091

COSTA E SILVA - 76803-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO

DETRAN/RO

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de antecipação de tutela

Alega o requerente que é proprietário de uma motocicleta e foi surpreendido pelo lançamento de três multas de trânsitos que supostamente foram praticadas em Porto Velho, mas não as praticou.

Requer antecipação de tutela para suspensão da cobrança das multas com a possibilidade de liberação do licenciamento da motocicleta.

DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Sem adentrar no MÉRITO (nulidade do auto de infração), o CTB prevê que somente será expedido o licenciamento depois do pagamento dos débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo (CTB 128 e 131).

Diante da discussão judicial quanto à legalidade das aplicações, prudente a suspensão dos autos de infração para que o contribuinte não seja penalizado com a pravação do seu bem (Súmula 127

STJ).

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois uma vez julgado improcedente da demanda, a sua exigibilidade retomará, bem como a necessidade de seu pagamento em futuro pedido de licenciamento.

Posto isto, DEFIRO a liminar para que o requerido suspenda a cobrança das multas referentes aos Autos de Infrações n. UFRD-000100-T195676122-6726/01, UF-RD-000100-T195127177-5819/01 e UF-RD000100-T197115087-5835/00, com a possibilidade de liberação do licenciamento anual do veículo de placa NCU4954.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO AO DETRAN PARA QUE O PRÓPRIO REQUERENTE POSSA LEVÁ-LO EM MÃOS PARA FINS DE EXPEDIÇÃO DO LICENCIAMENTO ANUAL DO SEU VEÍCULO.

2- Intime-se a parte requerente (DJ).

3- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro o requerido não transacionar em casos como o presente, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.

4- Cite-se e intime-se (via sistema Pje) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

5- Apresentada defesa, intime-se (DJ) a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasão em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.

Cacoal/RO, 23/10/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009351-67.2020.8.22.0007

AUTORES: CLEUNICE SIMAO DE SOUZA, ÁREA RURAL, LOTE 16, GLEBA 07, SETOR PROSPERIDADE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, RENALDO SEVERINO DA CONCEICAO, RUA PAULO DE SOUZA FREIRE 115 SÃO MATEUS - 36025-350 - JUIZ DE FORA - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS AUTORES: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

- a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 23/10/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009348-15.2020.8.22.0007

AUTORES: LORRAINE GOES DE CARVALHO, RUA TRIUNFO 1087, - DE 1012/1013 AO FIM SANTO ANTÔNIO - 76967-332 - CACOAL - RONDÔNIA, GABRIEL PIRES DOS SANTOS, RUA TRIUNFO 1087, - DE 1012/1013 AO FIM SANTO ANTÔNIO - 76967-332 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JAZER RAMOS DE LIMA, OAB nº RO5291

RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 396, - DE 176 A 530 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-220 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/12/2020, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros

órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8- A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE nº 9, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 23/10/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009409-70.2020.8.22.0007

REQUERENTE: JHONATHAN DE OLIVEIRA VIGILATO, AVENIDA BRASIL 566, - DE 420/421 A 586/587 LIBERDADE - 76967-444 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663

REQUERIDO: JEFERSON DOMINGOS RODRIGUES E SILVA, AVENIDA MATO GROSSO 612 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de individualizar os valores pretendidos a título de danos morais, quantificar os débitos do veículo, adequando o valor da causa. .

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 23/10/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009407-03.2020.8.22.0007

AUTOR: EDSON RODRIGO DA SILVA FERREIRA, RUA DOM PEDRO I 1585, - ATÉ 1639/1640 LIBERDADE - 76967-532 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENNIS FERNANDES DE SOUZA SANTOS, OAB nº RO6979, BRUNA MARCON JACONI, OAB nº RO10942

RÉU: LEDA FERREIRA DO AMARAL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de indicar endereço atualizado do requerido.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 23/10/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007695-12.2019.8.22.0007 EXEQUENTE: MARLUCE APARECIDA SESANA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 918, - DE 552 A 950 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-114 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, ELENARA UES, OAB nº RO6572

EXECUTADO: IVANNA DE SOUSA COSTA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2490, - DE 2222/2223 A 2514/2515 CENTRO - 76963-740 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O microsistema dos Juizados Especiais combinado com o Código de Processo Civil não regulamentaram a citação por telefone e/ou e-mail de forma que a mesma encontra-se sem arrimo legal.

A lei de processo judicial eletrônico autoriza a citação por meio do respectivo sistema do interessado que assim desejar, formulando e subscrevendo termo de acordo junto ao Tribunal de Justiça.

Ademais, a parte autora pode valer-se da vara comum na qual poderá pleitear a citação por edital.

Registro por fim, que este Juízo não autorizou e tem entendimento diametralmente oposto à citação por aplicativo de mensagens instantâneas, ao passo que no feito n. 7014193-61.2018.8.22.0007 a diligência efetuada foi de intimação para fins de cumprimento de SENTENÇA.

Assim, indefiro o pedido.

1 - Intime-se o autor para indicar endereço atualizado da requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cacoal, 23/10/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009808-36.2019.8.22.0007 EXEQUENTE: LINHARES & SOUZA BRANCO LTDA - ME, RUA SÃO PAULO 2748, - DE 2492 A 2800 - LADO PAR CENTRO - 76963-802 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB nº RO9336

EXECUTADO: EULER PIRES DE OLIVEIRA, RUA AÇAÍ 4789 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-670 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ofício n. 508/2020 - CACJEGAB

À ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA AV SENADOR ROBERTO SIMONSEN, 304, SANTO ANTÔNIO, SÃO CAETANO DO SUL/SP

CEP: 09.530-401

Vistos

1- DEFIRO o pedido de penhora dos direitos aquisitivos do devedor-fiduciante (EULER PIRES DE OLIVEIRA, CPF n. 013.244.292-24) sobre o bem móvel (HONDA/POP 100, ano 2014, placa NDS-4696, Renavam: 1031498858, Chassi: 9C2HB0210ER475607) relativo ao contrato de cota n. 35774/457-01;

2 - Oficie-se à credora-fiduciante, ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, para que proceda à anotação da penhora, bem como, após a quitação do financiamento pelo executado, proceda à transferência do pacto para o nome do exequente cujos dados deverão ser encaminhados pela CPE (petição inicial e documentos pessoais). Prazo de 10 (dez) dias para adoção das providências, sob pena de responsabilização do responsável;

A resposta poderá ser encaminhada a este Juízo no e-mail central_cacoal@tjro.jus.br.

3 - Com a comprovação da penhora, intime-se o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias;

4 - Opostos embargos, intime-se o exequente para manifestação; transcorrido o prazo sem impugnação, o exequente deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 23/10/2020

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009415-77.2020.8.22.0007

AUTOR: ROSANGELA SOARES GOVEIA, RUA PIONEIRO SILVIO CLEITON ALVES DE ARAÚJO 1418 VILA VERDE - 76960-396 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

RÉUS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., DOMINGOS MARCHETTI, Nº 77 77, BAIRRO DO LIMÃO, SÃO PAULO SP, CEP 2712150, FO BAIRRO DO LIMÃO - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., COM SEDE NA CIDADE DE DEUS BANCO BRADESCO S.A., PRÉDIO PRATA, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/12/2020, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (via sistema);

3.1- Cite-se e intime-se a parte requerida AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e

arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8- A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 23/10/2020

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7005312-27.2020.8.22.0007

Requerente: LOURIVAL RATUNDE

Advogados do(a) REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA -
RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO0008649A

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada
para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca
dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009335-
55.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: LUZIA RODRIGUES MACIEL, AVENIDA PORTO
ALEGRE 1072, - DE 748 AO FIM - LADO PAR NOVO CACOAL -
76962-142 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAYANE TAYSE RODRIGUES
NALEVAIKI, OAB nº RO9030

EXECUTADO: FLAVIA VIVIANA MARCONDI DE LIMA, RUA
PADRE SÍLVIO 1482, (FUNDOS) CONTATO CELULAR(69) 99374-
5935 NOVA BRASÍLIA - 76908-332 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SUELLEN SANTANA DE JESUS,
OAB nº RO5911

DESPACHO

Vistos.

1 - Intime-se a exequente para, querendo, no prazo de 05 (cinco)
dias, se manifestar quanto às petições de ids n. 44157331 e
47913909.

Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 22/10/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007437-
65.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME, RUA
MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1108 TEIXEIRÃO - 76965-520 -
CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO,
OAB nº RO1293

EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS, RUA
GRACILIANO RAMOS 315, - ATÉ 486/487 CONJUNTO HALLEY -
76961-752 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Defiro o pedido de adjudicação (id 49950465) do bem penhorado
pelo valor da avaliação (R\$ 100,00, id 46182431) (CPC 876).

2- Verifica-se que o valor do bem é inferior ao valor do débito (R\$
925,60, datado de 01/08/2020).

3- Intime-se a parte executada para tomar ciência da adjudicação

(querendo questioná-la em 5 dias – CPC 877).

4- Decorrido o prazo acima:

4.1- com manifestação, voltem os autos conclusos;

4.2- sem manifestação, expeça-se auto de adjudicação que deverá
ser assinado pelo(a) magistrado(a), adjudicatário(a), escrevã(o) ou
chefe de secretaria e, se possível, pelo executado (CPC 877 §1º).

4.3- tratando-se de bem imóvel, expeça-se ainda carta de
adjudicação e mandado de imissão na posse para efetivação da
adjudicação (CPC 877 §1º I), com a descrição do imóvel, com
remissão à sua matrícula e aos seus registros, a cópia do auto de
adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão.

4.4- tratando-se de bem móvel, expeça-se ordem de entrega ao
adjudicatário (mandado de entrega). Ressalto que, sendo possível,
o auto de adjudicação poderá servir de mandado de entrega, desde
que especificado.

5- Efetiva a entrega do bem, deverá o exequente dar prosseguimento
à execução no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 22/10/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,
Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009498-
93.2020.8.22.0007

AUTOR: JOSE GUILHERME DA SILVA, AVENIDA SENADOR
OLAVO PIRES 1804 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

JOSÉ GUILHERME DA SILVA propôs AÇÃO em face do ESTADO
DE RONDÔNIA solicitando a realização urgente de CIRURGIA DE
IMPLANTE DE MARCA-PASSO DEFINITIVO.

O requerente, atualmente com 69 anos de idade, encontra-se
internado no hospital HEURO desde o dia 03 de outubro de 2020,
com quadro de insuficiência cardíaca.

Conforme relatório médico, expedido pelo médico cardiologista,
Dr. Saulo Rodrigues M. da Cunha, realizado em 21/10/2020, o
Requerente necessita de transferência para o Hospital de Base de
Porto Velho, vez que precisará de IMPLANTE DE MARCAPASSO
DEFINITIVO.

Importante ressaltar, caso o paciente não implante o marca-passo
definitivo, poderá tornar-se sintomático e instabilizar ao executar
esforços maiores (poderá apresentar dispnéia, síncope e de formar
mais grave evoluir com parada cardiorrespiratória).

Faz pedido liminar para que o requerido providencie a realização
da cirurgia.

DECIDO.

Enfatizo ser consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido
da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a
Fazenda Pública a fim de assegurar o cumprimento de medida
específica não incluída nas exceções do art. 1º da Lei nº 9.494/1997.
Os art. 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que “a
saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante
políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de
doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para
sua promoção, proteção e recuperação”.

Com efeito, em sede de cognição sumária, vislumbro que há
elementos suficientes para autorizar a concessão da medida
liminar em análise à peça inaugural e aos documentos que a
instruem, estando demonstradas a plausibilidade das alegações e
a urgência no recebimento dos medicamentos a fim de se evitar
a concretização de danos decorrentes de eventual demora na
resolução do conflito.

A petição inicial está instruída com documentos médicos que demonstram que o paciente está internado em Hospital público, necessitando da cirurgia urgente, porém, não há informação de agendamento, mesmo após 19 dias de internação.

Depreende-se do texto constitucional a solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços através de um sistema único de saúde (CF 198). Não cabe à pessoa que precisa de tratamento de saúde com celeridade aguardar discussão entre os órgãos quanto a quem deve efetivamente desembolsar valores para custear o tratamento de saúde necessário.

A urgência decorre da própria natureza assistencial da causa, sendo a saúde um bem juridicamente tutelado de modo a garantir eficiência e celeridade no tratamento da paciente a fim de preservação da própria vida saudável.

Tenho que a situação financeira da paciente é insuficiente para custeio próprio, utilizando-se da rede pública de saúde para tentar resolver o impasse.

Eventual dano possível ao ente público é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do auxílio.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar, até o deslinde da ação, que o ESTADO DE RONDÔNIA viabilize os meios necessários à CIRURGIA DE IMPLANTE DE MARCA-PASSO DEFINITIVO, junto a rede pública ou unidade particular.

Sendo necessário deslocamento para outro Estado/Município, deverá arcar com as respectivas despesas de alimentação e transporte do paciente e um(a) acompanhante.

Prazo para cumprimento: 10 dias corridos (a contar da intimação por oficial de justiça).

Para fins de cumprimento da decisão:

a) SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO a ser entregue ao oficial plantonista desta Comarca para intimação do(a) Diretor(a) do Hospital HEURO (Av. Rosilene Xavier Transpadini, 2200, Jardim Eldorado, Cacoal - RO), ou quem por ele(a) estiver respondendo, que ficará responsável por certificar a inexistência de leito em Hospital de maior porte em que é realizada a referida cirurgia.

b) SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO a ser cadastrado junto ao Sistema PJe para cumprimento pelo oficial de justiça plantonista de Porto Velho, a fim de que seja intimado o Secretário Estadual de Saúde (endereço Rua Gonçalves Dias, 812, Bairro Olaria, Porto Velho-RO) quanto a decisão proferida no presente feito (urgente).

c) SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO a ser cadastrado junto ao Sistema PJe para cumprimento pelo oficial de justiça plantonista de Porto Velho, a fim de que seja citado o Estado de Rondônia por meio do Procurador Geral (Av. Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho), advertindo-a que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

d) Para facilitar a apresentação de defesa, determino, ainda, a CITAÇÃO do ESTADO DE RONDÔNIA via sistema PJe.

Cacoal/RO, 22/10/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003567-12.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ESCOLA ANJO DA GUARDA LTDA, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 656, ESCOLA ANJO DA GUARDA PRINCESA ISABEL - 76964-066 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821, JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405

EXECUTADO: DHENNIFER VALQUIRIA DE OLIVEIRA, RUA PRESIDENTE DUTRA 2479, - DE 2376/2377 AO FIM INDUSTRIAL - 76967-674 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Defiro o pedido.

1 - Concedo mais 10 (dez) dias de prazo para cumprimento da diligência.

Intime-se.

Agende-se e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 22/10/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006095-19.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ADVOCACIA SANTOS E LOPES, RUA DOS PIONEIROS 1738, - DE 1579/1580 A 1771/1772 CENTRO - 76963-849 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238

REQUERIDO: Tim Celular, AVENIDA JOÃO CABRAL DE MELLO NETO 00850, BLC 001 SAL 1212 BARRA DA TIJUCA - 22775-057 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

DA TUTELA PROVISÓRIA

O requerente possui linha de telefonia registrada junto à requerida sob o nº. (69) 98123-1000, a qual utiliza no desempenho de sua atividade. Esclarece que em março/2020 solicitou a transferência de endereço de sua linha de telefonia, contudo, não foi atendido.

Por conta disso, deixou de receber faturas do respectivo terminal telefônico, o que resultou no bloqueio da linha pela requerida.

No que pese várias tentativas de contato pelas meios oferecidos ("Meu Tim", "Assistente Virtual", "Atendimento *144", "Twitter @timajuda", "formulário digital", "pontos de venda e atendimento"), no entanto, o requerente não conseguiu acessar a situação atual do terminal administrado pela requerida, o que tem prejudicado seu desempenho profissional.

Requer antecipação dos efeitos da tutela para a imediata disponibilização do serviço e das faturas em atraso para pagamento.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Pela narrativa dos autos, verifico que o requerente está aguardando a transferência da sua linha telefônica desde março/2020. No caso, diante das mudanças advindas do estado de calamidade instalado no país em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19) o que ensejou a adoção de medidas preventivas a evitar a propagação do vírus, destaca-se o incentivo aos meios virtuais como alternativa de resolução de demandas dessa natureza.

Analisando os autos, verifico que por diversas vezes o autor procurou estabelecer contato com a requerida por meio de seus canais de acesso a fim de resolver a questão debatida nos autos (ID:42490370), mas sem êxito.

A urgência é decorrente da necessidade de comunicação e informação rápidas que a vida numa sociedade moderna exige, o que é suprido com o serviço de telefonia, de modo que o requerente pode ter seus compromissos profissionais ou até mesmo a dignidade da forma como vive afetados caso fique sem o serviço.

Não existe perigo de prejuízo à requerida ou irreversibilidade da liminar, pois o serviço será devidamente pago pelo requerente e sendo julgado improcedente a pretensão pode o serviço ser

novamente suspenso.

Posto isso, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a requerida proceda a religação do serviço de telefonia no terminal (69) 98123-1000 no endereço Av. Dois de Junho, nº. 2905, Centro, Município de Cacoal/RO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como proceda o envio das faturas referente ao período de março/2020 até o momento, para pagamento pelos serviços utilizados no referido endereço.

Ressalto que eventuais empecilhos para o cumprimento da medida deverão ser informados nos autos nesse mesmo prazo

DAS DEMAIS DETERMINAÇÕES

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2020, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente

deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 22/10/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 2000672-03.2019.8.22.0007

ADJUDICANTE: JOSE MARIO DOS SANTOS, RUA SÃO MANOEL 85, CASA JARDIM DOS IMIGRANTES - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO ADJUDICANTE: ANTONIO CARLOS ALVES DE FIGUEIREDO, OAB nº RO9755

ADJUDICADO: GILSON CORDEIRO ALMEIDA, RUA BARÃO DE MELGAÇO 3736 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, IRINEU ANTONIO MIOTTI, AV. 07 DE SETEMBRO 4810, NÃO INFORMADO JARDIM CLODOALDO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE, ALINE SARA MIOTTI, RUA 7 DE SETEMBRO 4810, CASA CHÁCARA BRIZON - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADJUDICADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1 - Defiro a gratuidade;

2 - Intime-se o querelante para emendar a queixa-crime, a fim de esclarecer e delimitar em qual cidade ocorreram os fatos imputados aos querelados. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 22/10/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001173-32.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: NAIARA LIMA MACIEL CARVALHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008071-61.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: CM MOTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444

EXECUTADO: NELSON DEDE MOREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça e apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009353-37.2020.8.22.0007

REQUERENTE: IRANI CONFECÇÕES LTDA - ME, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 377, - DE 537 A 973 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-201 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447REQUERIDO: ILDA CARVALHO DE MESQUITA TAVARES, AVENIDA LUPÉRCIO PRADO DOROFÉ 461 PARQUE FORTALEZA - 76961-772 - CACOAL - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831). Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 284,68

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o

cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 20/10/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7013461-80.2018.8.22.0007.

EXEQUENTE: FABIOLA SIQUEIRA SANTANA

EXECUTADO: ARISON GARCIA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a apresentar impugnação, caso queira, acerca do descontos efetuados, no prazo de 15 dias.

Cacoal, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7007074-49.2018.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GRACIELA CALIXTO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO3759, VANESSA MENDONCA GEDE - RO0003854A,

EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO7011, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Cacoal, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001625-42.2020.8.22.0007

AUTOR: RODRIGUES & PAULINO COMERCIO E INDUSTRIA DE MARMORE E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA JÔ SATO 1051 JARDIM ELDORADO - 76987-072 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389

REQUERIDO: RAMON GOIS ZAUHY, RUA PIONEIRA ISABEL BARBOSA DE GOIS 4232 ALPHAVILLE - 76965-464 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: IRACEMA SOUZA DE GOIS, OAB nº RO1846

DECISÃO

Vistos

1- Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que o requerente não possui renda para suportar os custos do processo.

Assim, alinhado ao fato de que a Turma Recursal possui o entendimento de que não basta a simples alegação de pobreza para deferir a justiça gratuita, de rigor o indeferimento do pedido. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção (Processo nº 0800865-40.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 01/07/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA (Processo nº 0800892-23.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 02/04/2019)

2- Intime-se o recorrente para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas ou comprovar sua hipossuficiência.

3- Comprovado o pagamento, desde já, recebo o recurso inominado, posto que tempestivo.

4- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Cacoal/RO, 22/10/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004074-70.2020.8.22.0007

REQUERENTE: MARLENE MARTINS SILVA DE OLIVEIRA, RUA ANITA GARIBALDI 2557, - DE 2536/2537 A 2831/2832 TEIXEIRÃO - 76965-622 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº MG385

REQUERIDO: OI MOVEL S.A., EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA 3290, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DECISÃO

Vistos

1- Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que o requerente não possui renda para suportar os custos do processo.

Assim, alinhado ao fato de que a Turma Recursal possui o entendimento de que não basta a simples alegação de pobreza para deferir a justiça gratuita, de rigor o indeferimento do pedido.

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção (Processo nº 0800865-40.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 01/07/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA (Processo nº 0800892-23.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 02/04/2019)

2- Intime-se o autor para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas.

3- Comprovado o pagamento, desde já, recebo o recurso inominado, posto que tempestivo.

4- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Cacoal/RO, 22/10/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial Cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007398-68.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ATILO BROENSTRUP, MARTA ALVES DA LUZ BROENSTRUP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA DE ANDRADE VENICIO - OAB/RO 8019

EXECUTADO: IVAIR CHERUMBIM

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

PENHORA DE SEMOVENTES.

Cacoal, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009100-54.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: JANE APARECIDA PACHECO GUIMARAES, TIRADENTES 824, - DE 420/421 A 823/824 NOVO CACOAL - 76962-150 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865, LORENA KEMPER CARNEIRO, OAB nº RO6497

EXECUTADO: SABINO JOSE CARDOSO, RUA DOS PIONEIROS

2416 CENTRO - 76963-726 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SABINO JOSE CARDOSO, OAB nº RO1905

DESPACHO

Vistos

1 - Tendo em vista que a execução está segura por ocasião da penhora no rosto dos autos n. 0014686-36.2013.8.22.0007 o qual tramita na segunda vara cível, aguarde-se o depósito da quantia em arquivo;

2 - Intime-se o exequente para, assim que receber notícia do depósito, requerer expedição de alvará, bem como manifestar-se quanto ao adimplemento da obrigação.

Cacoal, 22/10/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Cível Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº 7007229-81.2020.8.22.0007

REQUERENTE: DEIVID BERNARDO DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS - RO 10279

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO 2827

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 14/12/2020 Hora: 12:00. Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da

demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 23 de outubro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7001774-72.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MAYRA SUELLEN BUSS MARCULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA - RO0006332A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7007711-63.2019.8.22.0007.
EXEQUENTE: CLAUDIR PAULO LOCH
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7011729-30.2019.8.22.0007
REQUERENTE: SANDRA DA SILVA SILVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO - RO10418, CLAUDIA ANDREIA GOMES ARAUJO - RO9820, FLAVIA DAIANE DOS SANTOS PEREIRA - RO9735
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, e, para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Cacoal, 23 de outubro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005483-81.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: SUZANA NOGUEIRA
 Advogado do(a) REQUERENTE: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS - RO10279
 RÉU: MUNICIPIO DE CACOAL
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
 Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Cacoal - Juizado Especial
 Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Processo nº: 7004836-86.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: WESLEY ANTONIO NUNES
 Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736A
 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
 Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Cacoal - Juizado Especial
 Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Processo nº: 7007290-39.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: MAYCON DE CARVALHO DUARTE
 Advogado do(a) AUTOR: ALLAN SHINKODA SILVA - RO10682
 RÉU: MUNICIPIO DE CACOAL
 Intimação AO REQUERENTE
 Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
 Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008874-83.2016.8.22.0007
 EXEQUENTE: SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - EPP, AV. MARECHAL RONDON 444 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309, DANIELE PONTES ALMEIDA, OAB nº RO2567
 EXECUTADO: MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA, AV PAU BRASIL 5577 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCUS FABRICIO ELLER, OAB nº RO1549, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
 DESPACHO
 Vistos

Após já ter sido providenciada a intimação do requerido para tomar ciência do pedido de cumprimento de sentença, o requerente peticionou informando equívoco quanto ao valor anteriormente mencionado e solicitou nova intimação.
 Assim:

- 1- Intime-se o requerido (via sistema Pje) para que, tomando ciência do pedido de prosseguimento, manifeste-se favorável a expedição de RPV/precatório ou ofereça impugnação. Prazo de 30 (trinta) dias (CPC 535).
 - 2- Havendo impugnação, o requerente deverá ser intimado para apresentar resposta (prazo de 15 dias), bem como o seu advogado deverá informar se é optante pelo Simples Nacional ou não, na hipótese de ter verba a ser recebida a seu favor.
 - 2.1- Cientifique-se o requerente que o limite da Requisição de Pequeno Valor para o pagamento pelo procedimento simplificado é de 5 salários mínimos e que os créditos superiores sujeitam-se ao regime de precatório. Havendo renúncia ao excedente deverá haver expressa manifestação nos autos.
 - 3- Na hipótese de expressa concordância com os cálculos apresentados ou silêncio do requerido, requirite-se o pagamento por RPV em favor do requerente, caso o débito não ultrapasse 5 salários mínimos, que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.
 - 4- Caso o débito ultrapasse 5 salários mínimos, expeça-se o competente precatório suspendendo o feito por 1 ano, contados da entrega da requisição, para verificação de pagamento. Autorizo, desde já, o destacamento de honorários contratuais caso devidamente comprovados e assim solicitado.
 - 4.1- Havendo valores a serem recebidos a título de honorários sucumbenciais que não ultrapasse 10 salários mínimos, autorizo a expedição de RPV para seu pagamento.
 - 5- Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
 - 6- Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.
 - 6.1- O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
- Cacoal, 27/08/2020
 Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Processo nº: 7000642-43.2020.8.22.0007
 EXEQUENTE: SHRILE LUCAS BERNARDO BALDO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS - RO10279
 EXECUTADO: MONICA RIBEIRO ALVES
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
 Cacoal, 23 de outubro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Cacoal - Juizado Especial
 Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Processo nº: 7007142-28.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JEFFERSON DOS SANTOS GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREY OLIVEIRA LIMA - RO11009

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004430-65.2020.8.22.0007.

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE LIMA

EXECUTADO: OI MÓVEL S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 23 de outubro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004942-48.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IVO ANTONIO MANFREDINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERIKA MARIA MOREIRA DA SILVA REIS - RO10239

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (dez) DIAS, formular os cálculos até a data da implantação do adicional.

Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003782-85.2020.8.22.0007.

EXEQUENTE: JOEL DE ALMEIDA ALVES

EXECUTADO: VALMI ALVES DE ANDRADE

Advogados do(a) EXECUTADO: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575, FERNANDO ANSELMO OLIVEIRA - RO11041

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 23 de outubro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006353-97.2018.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SILVIA ATAIDES ALVES SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, formular os cálculos até a data da implantação do adicional.

Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar,
Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7004651-48.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IVANILDE OLIVEIRA DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS - RO10279
RÉU: MUNICIPIO DE CACOAL
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008469-08.2020.8.22.0007
AUTOR: VALDIVINA BRIZIDIO DE SOUZA, RUA DOMINGOS PERIN 1485 TEIXEIRÃO - 76965-524 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO, OAB nº RO10614
RÉUS: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DOS RÉUS: BRADESCO

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de antecipação de tutela

Narra a requerente a requerida Sky lançou em seu cartão de crédito dois descontos mensais de R\$40,10 cada referente a assinatura de TV, mas alega que nunca realizou tal contratação.

Acrescenta que entrou em contato com a requerida que se comprometeu a suspender os descontos e a estornar os valores já descontados, porém, no mês de julho/2020 lançou várias parcelas de R\$40,10 (16) e voltou a cobrar as duas parcelas a partir de agosto/2020.

Requer, em antecipação de tutela, o cancelamento da cobrança de R\$641,60 lançada na fatura de julho/2020, bem como, a cobrança de R\$80,20 na fatura de agosto/2020.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Há veracidade na narrativa da requerente de que não desejou a contratação de TV por assinatura, porém, não há como determinar, em tutela provisória que a requerida retire as cobranças lançadas em fatura de cartão de crédito passadas.

Há a possibilidade, apenas, de determinar que a requerida não proceda à novos descontos.

Posto isso, DEFIRO parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida suspenda os descontos no cartão de crédito da requerente (nº375177012317882), sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a cada novo desconto. Prazo de 15 dias para providências.

2- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/12/2020, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

3- Intime-se o(a) requerente (via mandado);

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

6.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

6.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

6.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

6.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

6.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

6.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

6.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

6.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

6.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

6.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

6.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

6.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

6.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
6.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

6.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

6.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

6.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

6.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

6.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal/RO, 22/10/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008653-61.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA ARRAES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO0008649A, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar,

Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002109-57.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.

Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006269-28.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DOUGLAS BRITO DE ASSIS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

ALINE QUESSI FREITAS LIMA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003245-60.2018.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JACIRA DELFINA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0007261A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.

Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Processo nº: 7001363-29.2019.8.22.0007
 REQUERENTE: FRANCISCO PROCOPIO VIANA FILHO
 Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
 Cacoal, 23 de outubro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Cacoal - Juizado Especial
 Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Processo nº: 7005566-97.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
 EXEQUENTE: EMANUELLE SOARES CAVALCANTE
 Advogado do(a) EXEQUENTE: HERIKA MARIA MOREIRA DA SILVA REIS - RO10239
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO REQUERENTE
 Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, formular os cálculos até a data da implantação do adicional.
 Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Processo nº: 7012279-25.2019.8.22.0007
 EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293
 EXECUTADO: KARLA KLEIN RODRIGUES MOREIRA
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
 Cacoal, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Cacoal - Juizado Especial
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
 Processo nº: 7002479-36.2020.8.22.0007
 REQUERENTE: JOSEMAR GALINA
 Advogados do(a) REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427A, SANDRO ANDAM DE BARROS - RO0004424A
 REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA: "...2- Intime-se o autor para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas ou comprovar sua hipossuficiência".
 Cacoal, 23 de outubro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

Processo nº: 0008413-70.2015.8.22.0007
 Classe: USUCAPIÃO (49)
 AUTOR: DERNEVAL JOSE FIGUEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: JEAN ALEZI GOMES BARBOSA - RO6892
 RÉU: MARIA IVANI DE FRANCA, ARTUR GOMES DE FRANCA
 Advogado(s) do reclamado: MARCOS DE JESUS ASSIS
 MANIFESTAÇÃO DA PARTE REQUERENTE/EXEQUENTE
 FINALIDADE: Intimação da parte requerente/exequente, por meio de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do teor da Certidão/Diligência do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 0017383-06.2008.8.22.0007
 Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA DUTRA, KELLY CRISTINA OLIVEIRA MORAIS, MARIA FERNANDA MORAIS E SILVA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: VANILSE INES FERRES - RO8851, JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736A, LEDELAYNNE TOGO OLIVEIRA DE SOUZA - RO3088, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736A, LEDELAYNNE TOGO OLIVEIRA DE SOUZA - RO3088, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736A, LEDELAYNNE TOGO OLIVEIRA DE SOUZA - RO3088, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA
 Ficam os autores intimados, por meio de seus advogados, a se manifestarem nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar cálculo individualizado dos valores devidos a cada um dos credores, atentando-se aos limites dos cálculos anexados à DECISÃO de ID 34294695, nos termos dos artigos 7º e 8º da Resolução 153/2020-TJRO, a fim de possibilitar a expedição do Precatório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 1ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
 Processo: 7000963-78.2020.8.22.0007
 \$Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: MARIZA DE BARROS
 ADVOGADOS DO AUTOR: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, ELENARA UES, OAB nº RO6572, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327
 RÉU: I. - I. N. D. S. S.
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 SENTENÇA
 A parte autora propôs ação previdenciária em face da Autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devido o restabelecimento do benefício AUXÍLIO-DOENÇA e sua CONVERSÃO para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Como fundamento de sua pretensão, alega ter gozado do benefício Auxílio doença, que lhe fora concedido por SENTENÇA judicial em 10/09/2019, e, posteriormente, de 06/12/2019 a 21/01/2020, concedido na via administrativa tendo cessado na data de realização da perícia. Juntou procuração e

prova documental.

Determinada a realização de perícia, postergando-se a citação do réu e DECISÃO quanto à antecipação da tutela.

Perícia judicial realizada, com parecer de incapacidade total e permanente, com impossibilidade de reabilitação para a atividade habitual.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação, elencando os requisitos necessários à concessão do benefício, alegando o não preenchimento dos mesmos pela autora e pugnando pela improcedência da ação.

As partes não pugnaram pela produção de outras provas.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez, em virtude das patologias que o acometem, as quais resultam na sua incapacidade laborativa.

A condição de segurado está configurada nos autos pelos documentos acostados junto à inicial, notadamente diante da concessão de benefício na via administrativa, e porque não fora sequer objeto de impugnação pela ré seja na via administrativa ou judicial, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido. À aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, sendo a nota distintiva entre eles estabelecida pelo grau e duração da incapacidade.

Ainda, quando aquelas se combinarem, isto é, se a inaptidão laboral é parcial/definitiva ou total/temporária, o que definirá a espécie do amparo é a possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência do artigo 62 da Lei de Benefícios.

O ponto que serve de deslinde à concessão ou não do benefício consiste na real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laborativa.

No laudo pericial o médico perito constatou que a enfermidade da parte autora a impossibilita de exercer sua atual ou anterior atividade de trabalho (item 03). Narrou, ainda, que a incapacidade é total e permanente, conforme quesito 05, e com impossibilidade de reabilitação para outra atividade laborativa (item 10).

Assim, não há dúvidas de que a parte autora possui doença de complexa resolução e que se agrava com o passar do tempo, impedindo-a de desenvolver suas atividades habituais.

Há documentos (laudo e documentos médicos particulares) que corroboram a incapacidade para o trabalho, idôneos a ensejar o auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91.

Configurado, pois, o direito ao recebimento do benefício, ressalte-se que o perito narrou, em resposta ao quesito de número 15, que a parte autora "não" necessita de cuidados permanentes de médicos, enfermeiras ou terceiros, e não há no laudo pericial ou nos documentos que instruem o feito qualquer alusão à situações que justifiquem o auxílio permanente, razão por que não faz jus ao acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.

Comprovadas a qualidade de segurada, a carência e incapacidade, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

Da tutela de urgência

Presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, até o 45º dia após a sua intimação.

Do termo inicial do benefício

O benefício é devido desde a data posterior à cessação indevida, a saber 22/01/2020, pois os laudos particulares e judicial indicam a preexistência de incapacidade laboral.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei Federal n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:

A) CONDENAR a Autarquia ré a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com início a partir da data cessação indevida (22/01/2020) descontando-se valores inacumuláveis porventura recebidos, incidindo correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada prestação do benefício e juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

B) ESTABELECEER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

C) CONDENAR a Autarquia ré ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

1. Intime-se desta o INSS, por sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda à imediata implantação do benefício.

2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

4. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

5. Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor.

6. Neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

7. Com o pagamento, expeça-se alvará.

8. Em seguida, venham conclusos para extinção.

Cacoal, 22 de outubro de 2020.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0085817-13.2009.8.22.0007

Assunto: [Cheque]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REMOG - RETIFICA DE MOTORES GONCALVES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO0002940A

EXECUTADO: ELISABETE NOGUEIRA

ALVARÁ EXPEDIDO - LEVANTAMENTO DE VALORES

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que retire o Alvará Judicial e providencie o levantamento dos valores disponibilizados em conta judicial vinculada, conforme documento expedido nos autos, manifestando-se a seguir, se for o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001057-60.2019.8.22.0007

Assunto: [Seguro]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANALIA ROSA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ALVARÁ EXPEDIDO - LEVANTAMENTO DE VALORES

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que retire o Alvará Judicial e providencie o levantamento dos valores disponibilizados em conta judicial vinculada, conforme documento expedido nos autos, manifestando-se a seguir, se for o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7010316-84.2016.8.22.0007
 Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação]
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: RODRIGUES COM. VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0007261A
 EXECUTADO: SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR
 ALVARÁ EXPEDIDO - LEVANTAMENTO DE VALORES
 FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que retire o Alvará Judicial e providencie o levantamento dos valores disponibilizados em conta judicial vinculada, conforme documento expedido nos autos, manifestando-se a seguir quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7002037-70.2020.8.22.0007
 Assunto: [Correção Monetária]
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: AKARIELLY CAMILLY DOS SANTOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857A
 EXECUTADO: ANTONIO CESAR DOS SANTOS
 RETIRAR PRECATÓRIA E COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO (PJE)
 FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio do seu advogado, para retirar, instruir e distribuir (via PJE) a Carta Precatória que encontra-se confeccionada nos autos, bem como, comprovar nos autos a sua distribuição junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7003555-66.2018.8.22.0007
 Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ERICLAUDIA KIPER REETZ
 Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688A
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)
 FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias. OBS.: Caso deseje(m), pode(m) o(s) advogado(s) autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>, assim evitando-se o deslocamento/aglomeração nas agências bancárias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7001161-23.2017.8.22.0007
 Assunto: [Nota Promissória]
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: VIOLATO & CIA LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O
 EXECUTADO: RICARDO DE FREITAS LIMA
 ALVARÁ EXPEDIDO - LEVANTAMENTO DE VALORES
 FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que retire o Alvará Judicial e providencie o levantamento dos valores disponibilizados em conta judicial vinculada, conforme documento expedido nos autos, manifestando-se a seguir, se for o caso.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 1ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000224-08.2020.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTORES: EDNALVA BARBOZA DOS SANTOS, MARIA ELOA DOS SANTOS FOLLI
 ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação visando a condenação do INSS ao pagamento do benefício de Amparo Social, previsto no artigo 20, da Lei Federal n. 8.742/93. Aduz preencher todos os requisitos necessários à concessão do referido benefício, eis que é menor, portadora de deficiência (Síndrome de Down) e sem condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.
 DECISÃO inicial determinando a realização de perícia médica e social.

Perícia médica realizada.

Relatório social apresentado.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação elencando os requisitos para concessão do benefício e aduzindo não haver provas da insuficiência financeira do autor ou de que seus familiares não possam prover o seu sustento, pugnando pela improcedência da demanda.

Intimada a manifestar-se, a parte autora apresentou manifestação aos laudos periciais e impugnação à contestação oferecida repisando os termos da inicial.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais pendentes de análise, motivo pelo qual passo ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário-mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter por si próprios ou com a ajuda da família. Confira-se:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Para regulamentar o DISPOSITIVO supra foi editada a Lei Federal nº. 8.742/93, com posterior redação dada pela L. nº 12.435/11, que garante o deferimento da assistência, conforme seu art. 2º, alínea “e”, in verbis:

Art. 2º. A Assistência Social tem por objetivos:

[...]

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Trata-se, portanto, de benefício assistencial, pago a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, não dependente de carência e sem consequências aos seus dependentes, ou seja, não gerando direito à pensão.

Ainda, a mencionada Lei, em seu artigo 20, trata dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, dispondo que:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de

um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I – igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020.

Observa-se, em suma, a necessidade dos seguintes requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

O laudo médico indica que a autora possui deficiência física e mental, consignou ainda a experta que em razão da patologia, a autora não participa plena e efetivamente da sociedade em condições similares com outras crianças, apresentando impedimento de longo prazo.

Contudo, o segundo requisito – miserabilidade – não fora preenchido pela parte autora.

De acordo com o laudo socioeconômico confeccionado pela perita assistente social, o núcleo familiar é composto pela autora, um irmão (também menor), mãe e pai, sendo que o pai recebe benefício previdenciário por invalidez. A renda per capita familiar, considerada no caso, refere-se ao salário recebido pela mãe da autora, e este ultrapassa o valor máximo de ¼ do salário-mínimo exigidos na lei federal (art. 20, § 3º, LOAS), uma vez que esta possui nível superior, está empregada e auferir salário de R\$1.800,00 mensais, somando-se ao fato de que os avós maternos e paternos oferecem auxílio esporádico à autora.

Ademais, consta do laudo, que o casal possui um veículo modelo GOL (2010) e uma moto BIZ (2006) e não houve a descrição de despesas extraordinárias em valor expressivo que pudesse comprometer o sustento da autora e de sua família.

Assim, considerando os dados constantes do processo, tenho por certo que ultrapassado o valor legal, não se preencheu a condição de miserabilidade prevista.

Ainda que se trate de uma família com poucos recursos, o benefício pleiteado exige situação de miserabilidade, apresentando o valor de ¼ do salário-mínimo como parâmetro a ser observado.

Mesmo que o critério objetivo não deva ser considerado como a única forma de demonstração do estado de miserabilidade, a teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1404039/SP (2013/0310801-6), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. j. 24.09.2013, unânime, DJe 04.10.2013; AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 323765/SP (2013/0098775-4), 1ª Turma do STJ, Rel. Sérgio Kukina. j. 13.08.2013, unânime, DJe 19.08.2013; Resp n. 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJ 20/11/2009 – Relator Napoleão Nunes Maia Filho – por unanimidade), conforme afere-se do relatório social e demais informações constantes dos autos, as despesas do núcleo familiar, incluindo-se as despesas com o autor, são compatíveis com a renda familiar auferida, razão por que reputo que até o presente momento a família da parte autora detém condições de prover o seu sustento. Neste sentido, confira-se:

TRF3-0286909) PROCESSUAL CIVIL. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, IX, DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC. MÉRITO. DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. [...] Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e,

cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF pelo Supremo Tribunal Federal. Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a aferição da condição de miserabilidade por outros meios de prova. Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pleiteado. SENTENÇA anulada de ofício. Pedido julgado improcedente com fulcro no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação. (Apelação Cível nº 0000123-56.2007.4.03.6103/SP, 8ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Therezinha Cazerta. j. 07.10.2013, unânime, DE 18.10.2013).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - O Benefício da Prestação Continuada (BPC) é a garantia de um salário mínimo mensal ao idoso com 65 anos ou mais ou pessoa com deficiência de qualquer idade com impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo (que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos), que o impossibilite de participar, em igualdade de condições, com as demais pessoas da vida em sociedade de forma plena e efetiva. Tratando-se de benefício assistencial, não há período de carência, tampouco é necessário que o requerente seja segurado do INSS ou desenvolva alguma atividade laboral, sendo imprescindível, porém, a comprovação da hipossuficiência própria e/ou familiar. 2 - O marido da autora está empregado e a residência, embora simples, é guarnecida satisfatoriamente de móveis. O casal possui um veículo. Ademais, pelos dados contidos no estudo social, depreende-se que os gastos são inferiores à renda. 3 - A autora possui duas filhas, que tem o dever legal de lhe prestar o sustento. O dever de sustento do Estado é subsidiário, não afastando a obrigação da família de prestar a assistência, pelo que o artigo 20, § 3º, da LOAS não pode ser interpretado de forma isolada na apuração da miserabilidade. 4 - Nesse sentido a DECISÃO proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), datada de 23 de fevereiro de 2017, em sede de pedido de uniformização de jurisprudência formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que firmou posicionamento no sentido que “o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção”. 5 - Apelação não provida. (TRF-3 - ApCiv: 00410150720174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 27/05/2019, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2019)

Dessa forma, por ora, a família possui meios de prover o seu sustento, e, conforme indicado no relatório social, possuem condições econômicas razoáveis que lhes possibilitam condições dignas de moradia e sustento, inexistindo a miserabilidade social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei Orgânica de Assistência Social e extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Custas não exigíveis ante a gratuidade processual concedida.

Processo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do CPC,

1. Intime-se desta a parte autora e o INSS, por sua procuradoria, via PJE.

2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPD.

4. Transitada em julgado, arquivem-se.

Cacoal, 22 de outubro de 2020.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011397-97.2018.8.22.0007

Assunto: [Dissolução]

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: ROSANGELA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO0009016A

REQUERIDO: ANTONIO LOURENCO DA SILVA NETO

Advogados do(a) REQUERIDO: MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405A

ALEGAÇÕES FINAIS – PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Intimação da parte REQUERIDA, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, apresentar suas alegações finais.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006025-02.2020.8.22.0007

Assunto: [Padronizado]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CASSIO ELIAS TIMM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO2193

RÉU: MUNICIPIO DE CACOAL

ALVARÁ e PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/ exequente quanto a expedição de Alvará de Levantamento, a ser retirado pelo Sistema PJE, bem como, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar quanto ao prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, arquivamento e/ ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

OBS.: Atentar à eventual necessidade/conveniência de atualizar o débito exequendo.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0004827-25.2015.8.22.0007

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANA OTENIO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

RÉU: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO VELHO - CDL, B B ELETRO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO1355 APRESENTAR CONTRARRAZÕES

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0000842-82.2014.8.22.0007

Assunto: [Nota Promissória]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LINDINALVA BEZERRA DA COSTA EGERT

Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER DOUGLAS GNOATTO - RO0004606A, PAULO ALVES DE SOUZA - RO0005892A

EXECUTADO: LUAN BARROS VENTURA

MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE

Fica a exequente intimada, por meio de seu advogado, a se manifestar nos autos, no prazo de 15 dias, acerca da Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA apresentado pelo executado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008175-53.2020.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JUSCILEIA NUNES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL RAMOS DA SILVA, OAB nº RO10476

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglie e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO a assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

DETERMINO a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Citação do INSS via PJE para, no prazo de 30 dias (art.183,caput,CPC), a) ofertar resposta; b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da Autarquia e seu Procurador); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora via DJe para, querendo, no prazo de 15 dias: a) oferecer réplica, b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

3. Fica a parte autora intimada desta DECISÃO via DJe.

Cacoal, 21 de outubro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

RÉU: INSS (via PJE)

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004897-78.2019.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Material, Despedida / Dispensa Imotivada, Representante Comercial Autônomo, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERIC VILMAR BATISTA DE MELO SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845,

ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

RÉU: B D VEST CONFECOES LTDA

Advogados do(a) RÉU: THIAGO FONSECA DA ROCHA - PR80017, SANDRO SCHLEISS - PR46243

APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação juntada aos autos supra. Ainda, a parte autora deverá informar e-mail e telefone/WhatsApp da parte e do advogado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008045-63.2020.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA CLARA STRELOW SCHEREDES

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Há irregularidade na representação processual deste caso, uma vez que a procuração deve estar no nome da criança representada pelo seu responsável legal. Assim, à parte autora para adequar, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC).

Por economia e celeridade, se e quando realizada a emenda, independente de nova CONCLUSÃO, cumpram-se os comandos abaixo:

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglie e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO a assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

DETERMINO a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Citação do INSS via PJE para, no prazo de 30 dias (art.183,caput,CPC), a) ofertar resposta; b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da Autarquia e seu Procurador); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora via DJe para, querendo, no prazo de 15 dias: a) oferecer réplica, b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado); c) especificar as provas que pretenda produzir,

justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

3. Fica a parte autora intimada desta DECISÃO via DJe.

Cacoal, 21 de outubro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

RÉU: I.N.D.S.S (via PJE)

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7012610-07.2019.8.22.0007

Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A

RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

APRESENTAR CONTRARRAZÕES

FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008225-79.2020.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA IZABEL DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº AC2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglie e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico

ortopedista, que atende no Hospital Samar, telefone para contato (69) 9 8132-1312, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisi-te-se o pagamento do médico perito.

6. Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.

Cacoal, 21 de outubro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se

for o caso

INÍCIO: ___/___/___ TÉRMINO: ___/___/___

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual () SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais () SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ___/___/___.

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7012167-61.2016.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano

Material, Produto Impróprio]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO TOLEDO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS

BAHIA - RO0006486A, WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO4647

RÉU: THUNDER BOLT INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA - GO22145

APRESENTAR CONTRARRAZÕES

FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008215-35.2020.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISMAEL ALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843,

VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, THATY RAUANI

PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglie e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista, que atende no Hospital Samar, telefone para contato (69) 9 8132-1312, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que

poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.

6. Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.

Cacoal, 21 de outubro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ___/___/___ TÉRMINO: ___/___/___

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual () SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade

é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando(a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ____/____/____.

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM

() NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008635-40.2020.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MANOEL FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglío e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO a assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

A parte autora requer tutela de urgência para obrigar a parte ré a implantar imediatamente o benefício descrito na exordial.

INDEFIRO o pedido de tutela de urgência pois, em que pese as alegações da parte autora, não se vislumbram totalmente preenchidos os requisitos ensejadores da tutela de urgência. Isso, porque não demonstrada a probabilidade do direito ou o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo diante da documentação apresentada até o momento.

DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

DETERMINO a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Citação do INSS via PJE para, no prazo de 30 dias (art.183,caput,CPC), a) ofertar resposta; b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da Autarquia e seu Procurador); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora via DJe para, querendo, no prazo de 15 dias: a) oferecer réplica, b) indicar e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado); c) especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

3. Fica a parte autora intimada desta DECISÃO via DJe.

Cacoal, 21 de outubro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

RÉU: I.N.D.S.S (via PJE)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008774-89.2020.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDINEI NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Em casos nos quais a lide não está claramente caracterizada, vale dizer, em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação.

Não há demonstração de que a parte ré resiste atualmente à pretensão do autor. Isso, porque não consta requerimento ou indeferimento administrativo recentes.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar a apresentação de requerimento administrativo recente, sem que o feito será extinto.

Cacoal, 20 de outubro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008914-26.2020.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA, OAB nº RO4898

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir a existência e o grau de invalidez da parte autora, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO O Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO OS QUESITOS já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO HONORÁRIOS PERICIAIS no importe de R\$400,00 (quatrocentos

reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

O pedido de tutela de urgência, será analisado após a vinda do laudo pericial, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO, bem como possibilitar melhor condição de defesa à parte ré, em homenagem à celeridade processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1. Entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, por seu advogado, via DJe. A parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência dos pedidos.

3. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS via PJE para, em resposta, no prazo de 30 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (institucional e do Procurador), b) manifestar-se sobre o laudo e c) especificar as provas que pretende produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, em 15 dias: a) indicar e-mail e fone/WhatsApp (seu e do advogado) e, querendo, b) manifestar-se acerca do laudo pericial, c) oferecer réplica e d) especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço residencial, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisite-se o pagamento do médico perito.

6. Fica a parte autora intimada dessa DECISÃO por seu advogado, via DJe.

Cacoal, 21 de outubro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ___/___/____ TÉRMINO: ___/___/____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual () SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades

bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ____/____/____.

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM

() NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7008340-03.2020.8.22.0007

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GIOVANNI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a designação de perícia a ser realizada no dia 02/12/2020 às 10:00 horas, pelo Dr. Alexandre Rezende, no Hospital e Maternidade São Paulo, na Av. São Paulo, nº 2539, Bairro Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO. Telefone do hospital: (69) 3441-3354, ramal 508.

OBS.1: A parte autora deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais do processo (PJE) e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos juntados aos autos até o presente momento, inclusive dos detalhes constantes da petição do experto.

OBS.2: O advogado deverá providenciar a notificação do(a) requerente a comparecer à perícia, conforme DESPACHO retro.

OBS.3: Fica intimado o(a) patrono(a) do(a) autor(a) à deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

OBS.4: Quesitos já enviados a(o) perito(a).

TRANSCREVO RECOMENDAÇÕES DO PERITO JUDICIAL: "Obs: Solicitar ao paciente que leve consigo, no dia da perícia, exames de imagem em sua posse, e se possível, caso esse não seja recente, que realize uma nova radiografia simples do (s) local (is) acometido (s), para agilizar sua perícia."

OBS.do Juízo: Use máscara respiratória e evite levar acompanhante (se possível).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007940-86.2020.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LENALDO BEZERRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a designação de perícia a ser realizada no dia 02/12/2020 às 09:00 horas, pelo Dr. Alexandre Rezende, no Hospital e Maternidade São Paulo, na Av. São Paulo, nº 2539, Bairro Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO. Telefone do hospital: (69) 3441-3354, ramal 508.

OBS.1: A parte autora deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais do processo (PJE) e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos juntados aos autos até o presente momento, inclusive dos detalhes constantes da petição do experto.

OBS.2: O advogado deverá providenciar a notificação do(a) requerente à comparecer à perícia, conforme DESPACHO retro.

OBS.3: Fica intimado o(a) patrono(a) do(a) autor(a) à deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

OBS.4: Quesitos já enviados a(o) perito(a).

TRANSCREVO RECOMENDAÇÕES DO PERITO JUDICIAL: "Obs: Solicitar ao paciente que leve consigo, no dia da perícia, exames de imagem em sua posse, e se possível, caso esse não seja recente, que realize uma nova radiografia simples do (s) local (is) acometido (s), para agilizar sua perícia."

OBS.do Juízo: Use máscara respiratória e evite levar acompanhante (se possível).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731
 Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7007987-60.2020.8.22.0007
 Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA DE ANDRADE VENICIO - RO8019

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

PERÍCIA MÉDICA – AGENDAMENTO E INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou agendada nestes autos para o dia 02 de dezembro de 2020, às 15:00 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. Alexandre Rezende (ortopedia e traumatologia), no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, Cacoal/RO. Telefone p/ contato: (69) 3441-3354 ou 3441-4611, ramal 519.

Fica(m) a(s) parte(s), através deste expediente, intimada(s) quanto a perícia médica a ser realizada.

O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.

OBS.: Por medida preventiva acerca do coronavírus, tendo-se em vista que o ACOMPANHANTE fica exposto a patógenos no ambiente hospitalar e, por outro lado, ele também pode ser portador do vírus assintomático e levar o Covid-19 para as dependências do hospital, pede-se que os periciandos evitem levar acompanhantes para não haver aglomerações e que usem MÁSCARAS de proteção.

A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.

ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

RONALDO LUCENA

Técnico Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007941-71.2020.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GESSY SOARES DA TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a designação de perícia a ser realizada no dia 02/12/2020 às 09:30 horas, pelo Dr. Alexandre Rezende, no Hospital e Maternidade São Paulo, na Av. São Paulo, nº 2539, Bairro Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO. Telefone do hospital: (69) 3441-3354, ramal 508.

OBS.1: A parte autora deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais do processo (PJE) e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos juntados aos autos até o presente momento, inclusive dos detalhes constantes da petição do experto.

OBS.2: O advogado deverá providenciar a notificação do(a) requerente a comparecer à perícia, conforme DESPACHO retro.

OBS.3: Fica intimado o(a) patrono(a) do(a) autor(a) à deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

OBS.4: Quesitos já enviados a(o) perito(a).

TRANSCREVO RECOMENDAÇÕES DO PERITO JUDICIAL: "Obs: Solicitar ao paciente que leve consigo, no dia da perícia, exames de imagem em sua posse, e se possível, caso esse não seja recente, que realize uma nova radiografia simples do (s) local (is) acometido (s), para agilizar sua perícia."

OBS.do Juízo: Use máscara respiratória e evite levar acompanhante (se possível).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002814-89.2019.8.22.0007

Assunto: [Seguro]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCAS AHNERT DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

JUNTADO LAUDO MÉDICO PERICIAL

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do laudo médico pericial juntado aos autos, apresentando alegações finais E/OU requerendo objetivamente o que se entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002985-12.2020.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEUNIRA SCHMIDT VILVOCK

Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

RÉU: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SCOPEL - RS40004

Réplica À(s) CONTESTAÇÃO(ÕES)

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/ requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação(ões) à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos.

OBS.: No mesmo prazo, deve a parte autora informar e-mail e fone/ WhatsApp da parte e advogado, caso tenha interesse na realização de audiência de conciliação via videoconferência (Whats/APP).

OBS.: No mesmo prazo, deve a parte autora COMPROVAR nos autos o recolhimento das custas iniciais complementares, conforme DESPACHO inaugural.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009835-19.2019.8.22.0007 - Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Citação

AUTORES: LEANDRO NUNES, SUSANA ALEXANDRA TOIGO BETTONI, ELAINE MOMENTE

ADVOGADO DOS AUTORES: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

RÉU: ELI JUNIOR FRANCISCO BITTENCOURT RAGNINI, AVENIDA CORONEL NORONHA 500, 69 984764756 NOVO HORIZONTE - 76962-062 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Considerando o DESPACHO ID 40665539, determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação - CEJUSC.

2. A parte autora já apresentou contatos telefônicos (ID 43907675). A parte requerida já fora devidamente citada.

No MANDADO de citação ID 42062237, consta o contato telefônico do requerido 69 984043289.

3. Considerando o atual cenário de calamidade pública da pandemia do Covid-19, tornando-se relevante a adoção de meios alternativos tecnológicos para a realização das audiências de conciliação, de forma não presencial, nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2020, às 08h, tendo este ato sido incluído em pauta.

3.1. Intimem-se as partes para comparecimento por intermédio de seus advogados, via DJe, sendo que o requerido deverá ser intimado PESSOALMENTE.

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número 69 98415-9702.

4. Informações gerais às partes:

A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

As partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, se necessário, e envio do link de acesso à audiência virtual;

Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

5. Intimem-se as partes para que compareçam na audiência, com as respectivas propostas previamente formalizadas, facilitando assim, a realização da audiência.

6. Saliento que, o objetivo da audiência de tentativa de conciliação é reforçar a ideia de solução dos conflitos de forma pacífica, rápida

e satisfatória, para a resolução de conflitos, favorecendo o diálogo entre os envolvidos, sem necessidade de gastos com documentos e produção de outras provas.

Além do mais, permite que as próprias partes cheguem à solução mais justa e adequada ao litígio, independentemente do valor da causa.

SIRVA DE MANDADO. Instrua-se com cópia da DECISÃO inicial ID 33155051. Quando da intimação pessoal do requerido, deverá indicar ao Sr. Oficial de Justiça, o contato telefônico atualizado do requerido. Se necessário, fica deferido a intimação por hora certa, tendo em vista que para realização do ato de citação, o Sr. Oficial de Justiça utilizou-se de tal meio legal.

Endereço do requerido: ELI JUNIOR FRANCISCO BITTENCOURT RAGNINI Avenida Coronel Noronha, 500, 69984764756/984043289, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-062.

No mais, cumpra-se o determinado na DECISÃO inicial ID 33155051.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Int.

Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 22 de outubro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000827-81.2020.8.22.0007 - DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JESILENE BRANDAO GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

RÉUS: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A (FACULDADES PITÁGORAS - CAMPUS CACOAL/RO - I(3721)U), AVENIDA CASTELO BRANCO 16999, - DE 16759 A 18149 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-247 - CACOAL - RONDÔNIA, SOCIEDADE EDUCACIONAL CACOAL LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 169999, - DE 16759 A 18149 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-247 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS RÉUS: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO

1. Considerando o DESPACHO ID 38850988, determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação - CEJUSC.

2. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones (Whatsapp) e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19. Prazo: 5 dias.

Observe-se a certidão ID 37729622, quando do reenvio da intimação.

3. E considerando o atual cenário de calamidade pública da pandemia do Covid-19, tornando-se relevante a adoção de meios alternativos tecnológicos para a realização das audiências de conciliação, de forma não presencial, nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2020, às 08h, tendo este ato sido incluído em pauta.

3.1. Intimem-se as partes para comparecimento por intermédio de seus advogados, via DJe. A parte que não tenha advogado constituído, deverá ser intimada pessoalmente.

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as

partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número 69 98415-9702.

4. Informações gerais às partes:

A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

As partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, se necessário, e envio do link de acesso à audiência virtual;

Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

5. Intimem-se as partes para que compareçam na audiência, com as respectivas propostas previamente formalizadas, facilitando assim, a realização da audiência.

6. Saliento que, o objetivo da audiência de tentativa de conciliação é reforçar a ideia de solução dos conflitos de forma pacífica, rápida e satisfatória, para a resolução de conflitos, favorecendo o diálogo entre os envolvidos, sem necessidade de gastos com documentos e produção de outras provas.

Além do mais, permite que as próprias partes cheguem à solução mais justa e adequada ao litígio, independentemente do valor da causa.

7. No mais, cumpra-se o determinado na DECISÃO ID 34457787.

Int.

Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 22 de outubro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009509-59.2019.8.22.0007 - Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: MARCIA LAURINDA RAMOS DUMMER

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

RÉU: POLIANA MARQUES DA SILVA, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 2689, - DE 2606/2607 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-242

- CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação com pedido indenizatório de danos materiais e morais.

2. Para fins de cumprimento do DESPACHO ID 32201246, determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação, nos termos a seguir.

2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

2.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 01/12/2020, às 10h, tendo este ato sido incluído em pauta.

3. Informações gerais às partes:

3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número 69 98415-9702.

3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e

eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/MANDADO /carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).

4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

6. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

7. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

ENDEREÇO DA REQUERIDA: POLIANA MARQUES DA SILVA, podendo ser encontrada no HOSPITAL MATERNIDADE INFANTIL de Cacoal, conforme ID. 33481300 e/ou Rua Delmiro da Silva, 2689, Bairro Novo Cacoal.

Int. a autora por intermédio de seu advogado via DJe.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 22 de outubro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011249-52.2019.8.22.0007 -

Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral

AUTORES: PATRÍCIA CAMPOS PUGIN, SONIA CRISTINA DE

CAMPOS PUGIN

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025, AVENIDA JUSCIMEIRA 233, - ATÉ 289 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-087 - CACOAL -

RONDÔNIA, DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 RÉU: LUCINEIA MENDES POI, RUA ANITA GARIBALDI 2665, SALÃO LU MENDES TEIXEIRÃO - 76965-636 - CACOAL -

RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E

INTIMAÇÃO

Torno sem efeito o DESPACHO ID 36646669.

1. Trata-se de ação com pedido indenizatório.

Comprovado o pagamento das custas processuais.

Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, devendo a requerida juntar aos autos documentos que demonstrem a relação jurídica obrigacional pactuada entre as partes, e o que mais entender necessário.

2. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe se permanece os telefones indicados no ID 38117375, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

2.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 02/12/2020, às 10h, tendo este ato sido incluído em pauta.

3. Informações gerais às partes:

3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número 69 98415-9702.

3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para

transigir;

3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/MANDADO /carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).

4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixa consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

6. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

7. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na

fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e conseqüente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 22 de outubro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7010237-03.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRACEMA MOURA DA SILVA e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO das partes para apresentarem suas alegações finais, conforme DESPACHO ID 46433739.

Cacoal, 23 de outubro de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7010971-51.2019.8.22.0007

INTIMAÇÃO

INTIMO a parte a autora a se manifestar sobre a diligência negativa no cumprimento do MANDADO ID 36271110, no prazo legal.

Cacoal, 23 de outubro de 2020.

SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7009455-30.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: NEW COMPANY INFORMATICA LTDA - ME e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, SAMARA GNOATTO

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMARA GNOATTO - RO5566, TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147A

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMARA GNOATTO - RO5566, TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, comprovando o recolhimento das custas para realização da busca, nos termos do DESPACHO de ID 48683902.

Cacoal, 23 de outubro de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006840-96.2020.8.22.0007

INTIMAÇÃO

INTIMO os autores a apresentarem réplica a Contestação ID 49143252, no prazo legal.

Cacoal, 23 de outubro de 2020.

SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001612-82.2016.8.22.0007

INTIMAÇÃO

INTIMO a parte autora do retorno dos autos do TJ/RO, para, em querendo, manifestar-se no feito, no prazo legal.

Cacoal, 23 de outubro de 2020.

SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009457-97.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: LUZIMAR DA VITORIA DE ALMEIDA, CPF nº 72875925253, RUA MOREIRA SALES 2120 TEIXEIRÃO - 76965-564 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por carta com AR ou MANDADO se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para efetivar as obrigações de fazer consoante o disposto na SENTENÇA, qual seja revisão do contrato, a fim de que lhe sejam aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Não cumprida tempestivamente as obrigações de forma voluntária, poderá ser determinada, entre outras medidas, a imposição de multa.

3. Se não cumprir voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o cumprimento da obrigação de fazer de forma voluntária, independentemente de nova intimação (arts. 536, §4º e 525, CPC).

4. Expeça-se alvará em favor da parte exequente dos valores depositados no ID 49567990.

Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000474-75.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: SAIANE BARROS DE SOUZA, CPF nº 88354130282, RUA MARIA APARECIDA SCHER DA SILVA 5173 MORADA DO BOSQUE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8205

VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995

STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013

EXECUTADO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, CNPJ nº 79379491000850, RODOVIA BR 101 1019 CENTRO - 88390-000 - BARRA VELHA - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.

O executado comprovou o pagamento da dívida.

É o relatório necessário. Decido.

Noticiado o adimplemento do débito exequendo, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas finais e despesas com a realização de eventuais diligências on line ou expedição de ofícios em busca de bens ou endereço pelo devedor (art. 14 da Lei n. 3.896/2016), pro rata em caso de litisconsórcio passivo, salvo gratuidade anteriormente deferida.

Pendendo eventuais custas, intime-se a comprovar o recolhimento em cinco dias, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de descumprimento.

Expeça-se alvará. NÚMERO DA CONTA/AGÊNCIA: ID do depósito 049182300222009219. VALOR: R\$ 1.637,91

Não pendendo custas ou tendo sido inscrita em dívida ativa, arquivem-se.

Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008705-57.2020.8.22.0007

AUTOR: ARTHUR LUIZ FABRIS, CPF nº 21566135672, RUA JOAQUIM TURINI 4181, - DE 3854/3855 A 4251/4252 JOSINO BRITO - 76961-524 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 11/12/2020, às 09h 20min .

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/ttv-hcay-hsb>

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador;

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão ficta. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

3. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de cinco dias. Eventual rol de testemunha anteriormente apresentado não será considerado. As testemunhas deverão ser qualificadas, bem como indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso a testemunha não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva da testemunha.

4. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

5. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

6. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

f) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei. Caso a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

h) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

i) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria

002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

j) O magistrado que presidir a audiência resolverá as possíveis dúvidas existentes no momento em for instalada a audiência.

8. Intimem-se.

Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0124710-78.2006.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA REGIONAL DE CACOAL, NÃO INFORMADO CENTRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: IMPELCO COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 01599995003994, AV. CASTELO BRANCO 306, FUNDOS CENTRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

GILMAR TEIXEIRA, CPF nº 36961426972, RUA:EXPEDICIONÁRIOS, 987, NÃO INFORMADO APEDIÁ - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 34993916272, RUA SANTIAGO, 359 - APTº 1102, APARTAMENTO 1102 JARDIM AS AMÉRICAS - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

SENTENÇA

A parte executada requereu o desarmamento do feito e apresentou pedido aduzindo, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente.

A exequente apresentou manifestação, alegando que não houve ocorrência de nenhuma das causas suspensivas do prazo prescricional, bem como asseverando que o reconhecimento do instituto da prescrição poderá ser feito de ofício pelo Juízo.

É o relatório. Decido.

A execução fiscal foi proposta no ano de 2006. Em dezembro daquele ano o Oficial de Justiça certificou que não foi possível citar a executada e que não foram encontrados bens para constrição.

Após, houve a citação editalícia dos executados.

Em setembro de 2008 a Procuradoria da Fazenda pleiteou a suspensão do feito, o que fora deferido.

Antes do término da suspensão, a parte exequente fora intimada a impulsionar o feito por diversas vezes, não sendo requeridas diligências.

Diante da falta de andamento processual, foi determinado o arquivamento provisório da execução fiscal em 13/04/2013.

Os autos ficaram arquivados até 24/01/2019, quando houve o pedido de extinção por parte da executada.

Esclarecidos os marcos temporais, analisa-se a tese da prescrição intercorrente.

O STJ, em sede de recurso especial repetitivo, decidiu o seguinte: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada

da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo -

mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

A tese principal firmada pelo STJ é a seguinte:

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução

Diante da referida tese, conclui-se que de fato houve a prescrição intercorrente.

O prazo da suspensão é de 1 ano e o da prescrição intercorrente de 5 anos após a suspensão, totalizando um período de 6 anos. Como o precedente citado reconhece que o prazo de suspensão e da prescrição tem início automaticamente na data da ciência da inexistência de bens penhoráveis, não há dúvida de que implementou-se integralmente o lapso temporal de 1 ano referente à suspensão mais 5 anos referente à prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do art. 40, § 4º, da LEF e, em consequência, extingo a execução fiscal - art. 924, V, CPC.

Sem custas e honorários.

Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009365-51.2020.8.22.0007

AUTOR: ANA MARGARIDA PERES SILVA, CPF nº 71846972949, AVENIDA PORTO VELHO, - DE 3300 A 3552 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-544 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA PADOVANI CAVALHEIRO, OAB nº RO10949

KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486

NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO

1. A autora requer a concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição).

2. Pela profissão (fonoaudióloga) infere-se que a autora não pode ser considerado hipossuficiente para os fins de concessão da gratuidade da justiça.

3. Assim, deverá comprovar a alegada hipossuficiência por meio

idôneo do núcleo familiar (extrato bancário dos últimos três meses, declaração de IRPF do último exercício) ou, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais.

4. INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, 321).

Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006688-48.2020.8.22.0007

AUTOR: ARISTIDES DE OLIVEIRA, CPF nº 74820338900, LINHA 07, LOTE 29, GLEBA 07 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 11/12/2020, às 10h.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/cqn-fmov-ucv>;

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador;

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão ficta. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

3. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de cinco dias. Eventual rol de testemunha anteriormente apresentado não será considerado. As testemunhas deverão ser qualificadas, bem como indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso a testemunha não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva da testemunha.

4. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

5. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

6. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo e-mail e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

f) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei. Caso a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

h) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

i) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

j) O magistrado que presidir a audiência resolverá as possíveis dúvidas existentes no momento em for instalada a audiência.

8. Intimem-se.

Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003049-22.2020.8.22.0007

AUTOR: OYKOBANE LUCAS SURUI, CPF nº 04504060248, LINHA 11 S/N, ALDEIA JOAQUIM ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

1. REDESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se igualmente por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 09/12/2020, às 11h 30min.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/cyf-igsa-xvq>;

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

2. Os demais termos da DECISÃO (ID. 47763016) seguem inalterados.

3. Intimem-se.

Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0003688-72.2014.8.22.0007

EXEQUENTE: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF nº 26173662434, RUA: MARQUÊS DE POMAL, 1761, NÃO INFORMADO FLORESTA - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI SOTELE, OAB nº RO4192

EXECUTADO: JAPURA PNEUS LTDA, CNPJ nº 04214987000793, AV. JORGE TEIXEIRA Nº 1473, NÃO CONSTA SÃO CRISTÓVÃO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANA BEATRIZ DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº AM9372

ALINE FERRAZ TAVARES, OAB nº AM8845

FERNANDA DE ANDRADE REBOUCAS SAMPAIO, OAB nº AM8450

FABIO LOUREIRO GUERREIRO, OAB nº AM7505

CARLOS MURILO LAREDO SOUZA, OAB nº AM7356

CAROLINA RIBEIRO BOTELHO, OAB nº AM5963

CATHARINA BOTELHO DIAS DOS SANTOS, OAB nº AM6484

EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643

CLEVERTON REIKDAL, OAB nº RO6688

KEYTH YARA PONTES PINA, OAB nº AM3467

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.

O executado comprovou o pagamento da dívida.

É o relatório necessário. Decido.

Noticiado o adimplemento do débito exequendo, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas finais da fase de conhecimento solvidas.

Deixo de fixar custas para a presente fase, diante do pagamento espontâneo do débito.

Expeça-se alvará.

NÚMERO DA CONTA/AGÊNCIA: ID do depósito
049182300072009049.

VALOR: R\$ 11.154,65.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000808-80.2017.8.22.0007

EXEQUENTES: ESPOLIO DE TEOBALDINA VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ANTONIA ROSA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 51841355291, ÁREA RURAL S/N, LINHA 13, LOTE 64, GLEBA 12, KM 5,5 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

TEOFILO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de pagar quantia certa contra a fazenda pública.

Noticiado o depósito do(s) valor(es) referente(s) à(s) RPV(s) expedidas.

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor dos credores conforme especificação dos herdeiros beneficiários (ID. 47627347 - Pág. 1/5), intimando-os para o levantamento pelo advogado (DJ).

Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008708-12.2020.8.22.0007

AUTOR: CLAUDECIR FERREIRA DA SILVA, CPF nº 27691845200, RUA HUMBERTO DE CAMPOS 1062, - DE 1323/1324 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-074 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KAROLINE STRACK BENITES, OAB nº RO7498

RÉUS: JACOB MOREIRA LIMA, CPF nº 08511144820, AVENIDA PARANÁ 1100 NOVO HORIZONTE - 76962-016 - CACOAL - RONDÔNIA

CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, CPF nº 25228749268, RUA TAQUARITINGA 69 CASA AMARELA - 52070-649 - RECIFE - PERNAMBUCO

MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CPF nº 39219364468, RUA MACHADO DE ASSIS 2327, - DE 2289/2290 A 2653/2654 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

NILMA APARECIDA RUIZ, CPF nº 16222415253, RUA MACHADO DE ASSIS 2327, - DE 2289/2290 A 2653/2654 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, CPF nº 10501320415, RUA MACHADO DE ASSIS 2327 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3.896/2016), ou requerer o que de direito.

Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004018-37.2020.8.22.0007

AUTOR: CAROLAINA LUANA ALVES DOS SANTOS GRONER, CPF nº 05326719290, LINHA 12, LOTE 25, GLEBA 11 ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 10/12/2020, às 11h

30min.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/ozw-rftv-wid>;

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador;

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão ficta. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

3. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de cinco dias. Eventual rol de testemunha anteriormente apresentado não será considerado. As testemunhas deverão ser qualificadas, bem como indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso a testemunha não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva da testemunha.

4. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

5. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

6. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar **PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO**.

b) Os participantes deverão estar **SEM MÁSCARA** para sua identificação e colheita de depoimentos, e **CADA UM EM SEU AMBIENTE**, isolado dos demais participantes.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo e-mail e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, **DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA**.

f) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, **DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS**, sob as penas da lei. Caso a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

h) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

i) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

j) O magistrado que presidir a audiência resolverá as possíveis dúvidas existentes no momento em for instalada a audiência.

8. Intimem-se.

Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005008-28.2020.8.22.0007

AUTOR: MARIA DAS GRACAS LIQUER, CPF nº 60340312220, LINHA 10, LOTE 88, GLEBA 09 ZONA RURAL,... ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

1. REDESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se igualmente por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 04/12/2020 às 11h 30min.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/pum-ihma-jso>;

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

2. Os demais termos da DECISÃO (ID. 47762943) seguem inalterados.

3. Intimem-se.

Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006364-92.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: JULIA RAFAELLA DOS ANJOS REPISO, CPF nº 04299018281, AVENIDA AMAZONAS 3139, - DE 2893 A 3201 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-703 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845

ELENARA UES, OAB nº RO6572

HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.

O exequente informou que houve pagamento integral da dívida e requereu a extinção do feito.

É o relatório necessário. Decido.

Noticiado o adimplemento do débito exequendo, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, ante o pagamento voluntário do débito.

Intime-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007690-53.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: JUARES JOAO TEIXEIRA, CPF nº 38654229268, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 4058, - DE 3805 AO FIM - LADO ÍMPAR VILLAGE DO SOL - 76964-367 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento provisório de SENTENÇA de obrigação de fazer (implantação de benefício) contra a fazenda pública.

Noticiada a implantação/restabelecimento da prestação (ID. 48204390 - Pág. 2).

Assim, comprovado o cumprimento da obrigação, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se (DJ) e arquivem-se.

Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012834-76.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA JOSIELY DA SILVA SOUSA, CPF nº 00568175255, ÁREA RURAL 2079, PROJETA B PARQUE DOS BURITIS ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA, OAB nº RO7497

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO551E

JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.

O executado comprovou o pagamento da dívida.

É o relatório necessário. Decido.

Noticiado o adimplemento do débito exequendo, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Havendo depósito em conta judicial, expeça-se alvará em favor do credor.

Cancelem-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Sem custas para a presente fase em razão do pagamento espontâneo do débito.

Expeça-se alvará.

NÚMERO DA CONTA/AGÊNCIA: ID do depósito 049182300122007214.

VALOR: R\$ 2.621,33

Não havendo pendências, archive-se.

Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007448-94.2020.8.22.0007

AUTOR: IVANI DA SILVA CARVALHO, CPF nº 40978192249, LINHA 10, LOTE 11, GLEBA 09 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 11/12/2020, às 11h 40min.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/uxs-zncp-tuc>

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador;

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão ficta. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

3. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de cinco dias. Eventual rol de testemunha anteriormente apresentado não será considerado. As testemunhas deverão ser qualificadas, bem como indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso a testemunha não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva da testemunha.

4. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

5. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

6. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo e-mail e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes,

advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

f) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei. Caso a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

h) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

i) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

j) O magistrado que presidir a audiência resolverá as possíveis dúvidas existentes no momento em for instalada a audiência.

8. Intimem-se.

Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008007-90.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: A. L. R. D. S. S., AGF CENTRO 1432, RUA PIONEIRO BALDUINO GALON, B. GREEN VILLE CENTRO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. C. S. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA JACINTO 3016 ELETRONORTE - 76808-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE HAROLDO DE LIMA BARBOSA, OAB nº RO658A

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1- A parte autora manifesta nos autos e solicita designação de audiência, informa seu telefone para contato, qual seja: (69) 9 9341-5111.

2 - Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 03/12/2020, às 10h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916/3443-7623.

3- A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

4- As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

4.1- Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.

4.2-Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do celular/whatsapp do Cejusc: (69) 98415-9702.

5- Intime-se o menor Andrey, representando por sua genitora Erineide Rocha de Souza, pessoalmente via MANDADO, para ciência da audiência designada.

6- Ciência à DPE e MP/RO.

Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005909-93.2020.8.22.0007

AUTOR: GLORIMAR GONCALVES DE SOUZA, CPF nº 12738328253, RUA BURITI 5911 RESIDENCIAL PAINEIRA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO3408

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA VILAGRAN CABRITA 1415, - DE 1275 A 1445 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-045 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 09/12/2020, às 10h 30min .

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/dti-qogd-gbh>;

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador;

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão ficta. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

3. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de cinco dias. Eventual rol de testemunha anteriormente apresentado não será considerado. As testemunhas deverão ser qualificadas, bem como indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso a testemunha não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva da testemunha.

4. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

5. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

6. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo e-mail e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

f) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei. Caso a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

h) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

i) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

j) O magistrado que presidir a audiência resolverá as possíveis dúvidas existentes no momento em for instalada a audiência.

8. Intimem-se.

Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006290-04.2020.8.22.0007

AUTOR: FLORINDA LAUVERS SCARDUA, CPF nº 41877730297, LINHA 06, LOTE 02, GLEBA 07, S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 11/12/2020, às 8h 40min.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/qch-dgti-csq;>

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador;

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão ficta. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

3. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de cinco dias. Eventual rol de testemunha anteriormente apresentado não será considerado. As testemunhas deverão ser qualificadas, bem como indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso a testemunha não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line.

Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva da testemunha.

4. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

5. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

6. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo e-mail e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

f) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei. Caso a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

h) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

i) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

j) O magistrado que presidir a audiência resolverá as possíveis dúvidas existentes no momento em for instalada a audiência.

8. Intimem-se.

Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005125-19.2020.8.22.0007

AUTOR: MANOEL PEREIRA LOPES, CPF nº 02766024719, RUA ALBERT AINSTEN 318 BAIRRO JARDIM SAÚDE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO 494-522, - DE 780/781 A 1020/1021 PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 11/11/2020, às 8h.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/xaf-bbae-kup;>

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou

copie e cole na barra de endereços de seu navegador;

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão ficta. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

3. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de cinco dias. Eventual rol de testemunha anteriormente apresentado não será considerado. As testemunhas deverão ser qualificadas, bem como indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso a testemunha não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva da testemunha.

4. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

5. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

6. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo e-mail e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

f) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei. Caso a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

h) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

i) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

j) O magistrado que presidir a audiência resolverá as possíveis dúvidas existentes no momento em for instalada a audiência.

8. Intimem-se.

Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004739-86.2020.8.22.0007

AUTOR: CLARISSE DE FREITAS MARQUES, CPF nº 38927683234, RUA A2 6272 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

MARIA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 2707, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

1. Acolho o pedido do Advogado da parte autora para a retirada do feito da pauta de audiência previamente designada por videoconferência. REDESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se igualmente por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 07/12/2020 às 11h 30min.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/ufz-pwjo-pdf>

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

2. Os demais termos da DECISÃO (ID. 47762637) seguem inalterados.

3. Intimem-se.

Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009408-85.2020.8.22.0007

AUTORES: MARIA ANGELA ALVES DA SILVA, CPF nº 82316554253, RUA SÓCRATES 1118 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-846 - CACOAL - RONDÔNIA

THAUAN ALVES OLIVEIRA DE SOUZA, CPF nº 02248806248, RUA SÓCRATES 1118 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-846 - CACOAL - RONDÔNIA

TALITA ALVES OLIVEIRA DE SOUZA, CPF nº 02248807210, RUA SÓCRATES 1118 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-846 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

RÉU: ISALINA OLIVEIRA DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, ÁREA RURAL, LINHA 136, LOTE 42, GLEBA 05 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1- Trata-se de ação de alimentos avoengos.

1.1- Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 01/12/2020, às 8h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916/3443-7623.

2- A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

3- As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

3.1- Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.

3.2- Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do celular/whatsapp do Cejusc: (69) 98415-9702.

4- Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar

é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/ mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

4.1-Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

5-Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

6-Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

7- Ciência ao Ministério Público.

Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009089-59.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: A. Z. A. O., CPF nº 47888610200, AVENIDA MARECHAL RONDON n. 2456, BAIRRO PRINCESA ISABEL PRINCESA ISABEL - 76964-060 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

EXECUTADA: CLEIDE DA COSTA SANTOS, na Rua 8506, casa em frente ao nº 1093, no município de Vilhena/RO,, TELEFONE 69-99369-1692.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1- No ID 47412893, a executada manifesta nos autos e requer audiência de conciliação para propor acordo para pagamento do débito.

2 - O § 2º do art. 3º do CPC, estabelece que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” inclusive no curso do processo judicial.

3- Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 03/12/2020, às 8h (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916/3443-7623.

4- A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

5- As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

6.1- Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.

6.2-Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do celular/whatsapp do Cejusc: (69) 98415-9702.

7- Intime-se a executada pessoalmente, tendo em vista que encontra-se representada pela DPE.

Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo : 7004028-81.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: I. S. S. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO0008576A, MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO0008576A, MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022A

EXECUTADO: ALESSANDRO GOMES DA SILVA

Intimação

FINALIDADE: Fica a Parte Exequente, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao decurso do prazo da citação por edital, requerendo penhora de bens. Fica ainda intimado que no caso de requerimento de penhora bacenjud/renajud, deverá apresentar os cálculos atualizados do débito, bem como comprovar o pagamento das diligências.

- 15 reais para cada diligência solicitada (art. 17 da Lei 3.896/2016).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7010683-06.2019.8.22.0007

EXEQUENTES: ANA PAULA AMORIM DE OLIVEIRA, CPF nº 00904062228, LINHA ZERO km 27 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

PAULO ROBERTO MASQUIO, CPF nº 29474710244, LINHA ZERO km 27 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

EXECUTADO: GENALDO MARTINS DE ALMEIDA, CPF nº 34918566987, RUA TIRADENTES 257 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507

VANESSA SOUZA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9445

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte executada apresentou impugnação ao bloqueio de valores via sistema Sisbajud, alegando, em síntese, excesso de penhora e impenhorabilidade dos valores, requerendo a liberação do montante.

A parte exequente se manifestou pleiteando a improcedência dos pedidos.

É o relatório. Passo à análise.

Primeiramente, destaco que, ao contrário do que afirmou o executado, não fora determinado nos autos penhora de imóveis. Logo, a tese de excesso de penhora não merece prosperar, pois o saldo dos bloqueios, somados aos valores de avaliação dos automóveis restritos sequer atingem o limite da dívida.

Friso que, a parte executada poderá indicar bens à penhora, caso seja de seu interesse.

Quanto ao pedido de liberação dos valores, a parte executada alega que o montante bloqueado se refere à verbas salariais.

Entretanto, em análise ao feito, nota-se que os valores bloqueados são consideravelmente elevados (R\$ 74.102,71), bem como, conforme se extrai dos extratos bancários constantes no ID

49626615, demonstram que a maior parte dos valores são derivados de transferências bancárias recebidas de "Distriboi", o que contraria alegação de que o montante se refere a verbas salariais pela atividade de professor do executado.

Ademais, o executado sequer juntou aos autos comprovantes do quanto recebido a título de salário.

Diante do exposto, rejeito a impugnação.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento da totalidade do montante bloqueado.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos constritos no ID 49574589 (anexo), diligência que deverá ser realizada no endereço indicado pela parte exequente, qual seja Rua Tiradentes, nº 257, Bairro Apediá, Pimenta Bueno/RO.

Cacoal/RO, 22 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo : 7006774-19.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ ROSA

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Finalidade: Fica a Parte Autora, por intermédio de seus advogados, INTIMADA para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto ao Laudo Pericial juntado aos autos, bem como, no mesmo prazo, manifestar-se acerca da contestação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006755-18.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: IZAIAS ROCHA FERREIRA, CPF nº 36975907900, RUA PROJETADA 3696 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANUSA ALVARENGA ESTENIER, OAB nº RO5661

EXECUTADO: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES,, CPF nº DESCONECIDO, RUA RUI BARBOSA 1123, - DE 962/963 A 1276/1277 CENTRO - 76963-880 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175

Diante da anulação dos atos praticados em sede recursal, informada no ID 50153890, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso interposto.

Cacoal/RO, 22 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo : 7001940-41.2018.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO5859

EXECUTADO: JOSÉ ROBERTO LOUREIRO DE MELLO

Advogados do(a) EXECUTADO: JULINDA DA SILVA - RO0002146A, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839

INTIMAÇÃO

Finalidade: Fica a Parte Executada, por intermédio de suas advogadas, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da Petição de ID 50037324 (proposta de pagamento à vista e parcelado).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo : 0012432-90.2013.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: J. R. DE JESUS SILVA & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O

EXECUTADO: WAGNER PEREIRA DA CRUZ

Intimação

Finalidade: Fica a Parte Exequente, na pessoa de seu advogado, intimado(a) para comprovar o recolhimento das custas previstas no art. 17, da Lei n. 3.896/2016, no valor de R\$ 16,36 (dezesesseis reais e trinta e seis centavos), para cada diligência solicitada, sob pena de extinção e arquivamento dos autos nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo : 7010435-11.2017.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683

EXECUTADO: V M R AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MARTINS - RO3215

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora, na pessoa de seu advogado, intimado(a) para comprovar o recolhimento das custas previstas no art. 17, da Lei n. 3.896/2016, no valor de R\$ 16,36 (dezesesseis reais e trinta e seis centavos), para cada diligência solicitada, sob pena de extinção e arquivamento dos autos nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo : 7007262-71.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILSON MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da Parte Autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada e, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623
Processo : 7007121-52.2020.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN -
RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da Parte Autora intimado(a) para
no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada
e, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7008706-76.2019.8.22.0007
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RACOES E CEREAIS NORTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO
- RO2474
EXECUTADO: EVERTON JACINTO DE OLIVEIRA
Intimação
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e
comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o
acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre
manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo :
7007502-31.2018.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TAISE MARIA FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS
SANTOS - RO0007261A
EXECUTADO: sindicato dos trabalhadores da saude de rondonia
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO PAULO
MAGALHAES MOREIRA - RO10902, DEMILSON MARTINS
PIRES - RO0008148A
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por intermédio de seus
Advogados, intimadas para retirar o Alvará expedido via internet.
Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, fica
advertido que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora
do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (FUJU).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7007502-31.2018.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TAISE MARIA FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS
SANTOS - RO0007261A
EXECUTADO: sindicato dos trabalhadores da saude de rondonia
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO PAULO
MAGALHAES MOREIRA - RO10902, DEMILSON MARTINS

PIRES - RO0008148A

Intimação
Fica a parte Requerida , na pessoa de seu(ua) advogado(a),
notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento
das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no
endereço eletrônico:
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-
nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1).
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de
débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em
Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo : 7002336-86.2016.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROCHELE SGUISSARDI e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI -
RO1119
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI -
RO1119
EXECUTADO: PAULO POVODENIAK e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: NEILAMAR DA SILVA -
RS0078807A
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEVERSON PLENTZ -
RO0001481A
Intimação
Fica a parte requerida , na pessoa de seu(ua) advogado(a),
notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento
das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no
endereço eletrônico:
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-
nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1).
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de
débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em
Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623 Processo :
7002336-86.2016.8.22.0007
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROCHELE SGUISSARDI e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI -
RO1119
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI -
RO1119
EXECUTADO: PAULO POVODENIAK e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: NEILAMAR DA SILVA -
RS0078807A
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEVERSON PLENTZ -
RO0001481A
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por intermédio de seus
Advogados, intimadas para retirar o Alvará expedido via internet.
Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, fica
advertido que os valores serão transferidos à Conta Centralizadora
do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (FUJU).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437623

Processo : 7005185-89.2020.8.22.0007
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARIA DE CASTRO SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO6373
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Finalidade: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada e, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
 e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
 Nº. do processo : 7007384-55.2018.8.22.0007
 Classe/Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Requerente : V. P. DOS SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS EIRELI - ME - ME
 Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495
 Requerido : PEDRO LUIZ TEIXEIRA NETO
 Intimação
 FINALIDADE: Fica o(a) exequente, por meio de seu advogado, intimado da restrição do(s) veículo(s) via sistema RENAJUD. Deverá o autor manifestar interesse na adjudicação ou alienação judicial dos veículos constritos, devendo indicar o endereço onde possam ser localizados, bem como, recolher as custas para cumprimento pelo oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623
 EDITAL DE INTIMAÇÃO - 20 dias
 (Penhora/Renajud)
 INTIMAÇÃO De: PEDRO LUIZ TEIXEIRA NETO, CPF: 007.827.222-02, atualmente em lugar incerto e não sabido.
 Nº. do processo : 7007384-55.2018.8.22.0007
 Classe/Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
 EXEQUENTE : V. P. DOS SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS EIRELI - ME - ME
 Advogados : DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918 e outros
 EXECUTADO : PEDRO LUIZ TEIXEIRA NETO
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento do Despacho deste juízo, abaixo transcrito, fica Vossa Senhoria, pela presente INTIMADO(A) da penhora via sistema Sisbajud, no valor de R\$ 687,58 e Renajud dos bens abaixo descritos, para querendo impugnar no prazo de 05 dias.
 - 01 motocicleta YAMAHA Lander XTZ 250, ano/modelo 2014/2015, placa OHP 9027.
 OBSERVAÇÃO: Não havendo impugnação, a parte autora será intimada para manifestar interesse na adjudicação ou venda judicial dos bens penhorados, independentemente de nova conclusão.
 Observação: De acordo com o art. 69, §§ 1º e 2º da DGJ de 1º Grau, caso a parte não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o defensor público, tendo como endereço, nesta comarca, à Rua Padre Adolfo n. 2.434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO- Fone/ Fax: (69) 3443-6928/Cel: (69) 9965-1983, www.defensoria.ro.gov.br - cacoal@defensoria.ro.gov.br
 Eu, _____, Neide Salgado de Melo, Diretora de Cartório, o fiz digitar, conferi.
 Cacoal/RO, 21/10/2020
 ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
 Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
 Número do processo: 0000219-57.2010.8.22.0007
 EXEQUENTE: NILDO PEREIRA DE ARAUJO, CPF nº 42103851234, LINHA 11, GL. 11, LOTE 06, KM 03, PROJ. GY-PARANÁ ZONA RURAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695
 EXECUTADOS: WAGNER PINTO DA SILVA, CPF nº 50947168672, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
 WAGNER PINTO DA SILVA - ME, CNPJ nº 19934934000129, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627
 VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONÇA, OAB nº RO2292
 ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO, OAB nº RO94669
 MARCELO NOGUEIRA FRANCO, OAB nº RO1037
 Diante do depósito dos valores, determino a liberação do montante em favor da parte autora.
 Quanto ao pedido de diligência online, concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais atinentes ao pedido.
 NÚMERO DA CONTA/AGÊNCIA: 1823/040/01535685-6 (depósito 049182300022010051)
 VALOR: R\$ 109.706,96
 Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.
 Elson Pereira de Oliveira Bastos
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
 Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
 Número do processo: 7003464-05.2020.8.22.0007
 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
 EXECUTADO: CELMA ROSANA BORGONHONI, CPF nº 26090252204, RUA GOIÁS 1455, - ATÉ 1658/1659 LIBERDADE - 76967-470 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212
 MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº DF130293
 Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de cinco dias para que a parte executada se manifeste acerca de possível inadequação da via eleita, tendo em vista o disposto no artigo 914, §1º do Diploma Processual.
 Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.
 Elson Pereira de Oliveira Bastos
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 3ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
 Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
 Número do processo: 7012753-93.2019.8.22.0007
 AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

RÉU: WILLIAM NEVES PEREIRA, CPF nº 99834065272, RUA MARCOS DE JESUS CRISPIM 4390 JARDIM LIMOEIRO - 76961-476 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Estado de Rondônia, qualificado nos autos, propôs a presente pretensão MONITÓRIA em face de WILLIAM NEVES PEREIRA, igualmente qualificado, alegando ser credor do requerido da quantia de R\$ 2.795,56.

O requerido foi citado, entretanto não se manifestou nos autos.

E o relatório. DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que o requerido incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citado não ofereceu defesa.

Embora devidamente citado (ID 35453228), o requerido quedou-se inerte quanto à apresentação de defesa ou comprovação de pagamento do débito.

Ficou devidamente demonstrado que o requerente efetivamente possui um crédito com a requerida.

A veracidade das alegações autorais encontra respaldo pelos documentos comprobatórios dos débitos juntados aos autos, como comprovante de filiação do requerido e extratos do débito.

Pelo exposto, converto o mandado inicial de pagamento em mandado executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil), conforme dispõe o art. 701, § 2º, do CPC.

Honorários da fase de conhecimento já arbitrados no despacho inicial.

A correção monetária deverá observar os índices publicados pela CGJ do E. TJ/RO, disponíveis no sítio eletrônico www.tjro.jus.br, e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês (art. 406, Código Civil).

O credor deverá apresentar memória de cálculo atualizada no prazo de cinco dias, sob pena arquivamento. Não cumprido, arquivem-se os autos.

Vindo a memória de cálculo atualizada, altere-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou por carta com AR ou mandado se não tiver procurador constituído ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), para pagar o débito, acrescido das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC). Caso a citação tenha sido por edital, a intimação também deverá ser por edital, servindo vias desta decisão para este fim.

Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

Não pagando voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC). Neste caso, ouça-se o exequente em 10 (dez) dias e conclusos para decisão.

Sendo necessário atos de constrição patrimonial, considerando que a parte autora já recolheu as custas necessárias (ID 47608257), deverá juntar aos autos memorial de atualização, oportunidade em que os autos retornarão conclusos para análise das diligências.

Intime-se.

Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001354-04.2018.8.22.0007

EMBARGANTES: LUIS ALFREDO ALFERES BERTONCINI, CPF nº 10710131810, RUA ANAPOLINA 1649 LIBERDADE - 76967-498 - CACOAL - RONDÔNIA

FRIGOSERVE CACOAL LTDA, CNPJ nº 03873602000141, RUA ANAPOLINA 1649 LIBERDADE - 76967-498 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979009958, AVENIDA PORTO VELHO 2386, - DE 2364 A 2666 - LADO PAR CENTRO - 76963-878 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221

MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

LAURO LUCIO LACERDA, OAB nº RO3919

GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

Trata-se de embargos à execução envolvendo as partes acima mencionadas.

Realizada a perícia, a parte embargada apresentou impugnação requerendo a complementação do laudo pericial.

Assim, intime-se o Perito nomeado para que apresente as considerações que entender pertinentes acerca das insurgências do embargado quanto à área de reserva legal existente, bem como eventuais servidões de passagens e ainda quanto à alegação de que a subestação construída pertence a imóvel diverso.

Determino ainda o encaminhamento da peça de ID 44871630, e os documentos anexos a ela, ao Profissional nomeado para melhores esclarecimentos.

Com a juntada do respectivo laudo ou considerações, abra-se vista às partes e, após, retornem conclusos.

Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0042919-24.2005.8.22.0007

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: FABIO LUIZ BARBOSA, CPF nº 69605998904, LINHA P 18 VELHA, KM 20, ESQUINA COM P 20, SÍTIO ZONA RURAL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

F F CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA, CNPJ nº 01492839000157, AV. PORTO VELHO, 2100, NÃO INFORMADO CENTRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO, OAB nº RO5167

DECISÃO

A controvérsia, no presente caso, reside na data inicial para contagem do prazo prescricional.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça tem o seguinte entendimento:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO, O QUE FOR POSTERIOR. RESP 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.5.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Segundo orientação da Primeira Seção desta Corte ao julgar o

REsp. 1.120.295/SP, mediante o rito dos recursos repetitivos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial da prescrição ocorre no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária ou no dia posterior à data em que declarado e não pago o tributo, o que for posterior. Nesse sentido: AgInt no REsp. 1.787.925/MT, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 23.5.2019; AgInt no REsp. 1.596.436/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 15.4.2019. 2. Na espécie, o crédito tributário foi constituído mediante a entrega da declaração pelo contribuinte (GIA), em 26.5.1994, e a ação executiva foi proposta em 31.5.1999, isto é, após o prazo de cinco anos. Assim, há de ser reconhecida a prescrição. 3. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento. (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1597015 - SP, Data do Julgamento 17 de fevereiro de 2020, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho)

Desta forma, para análise da tese de prescrição, necessário que o executado comprove nos autos as datas em que foram realizadas as entregas de declarações, conforme entendimento acima exposto, pelo que concedo o prazo de cinco dias para cumprimento. Assevero que a ordem não se trata de inversão do ônus probatório, visto que a entrega da declaração é encargo do contribuinte. Assim também deve ser sua comprovação. Com a juntada do documento, abra-se vista à parte exequente, nos termos do artigo 10 do CPC, para manifestação no prazo de cinco dias.

Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005581-03.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: JULIETA DA CRUZ SILVA, CPF nº 84174188220, RUA PIONEIRO ANTÔNIO RODRIGUES SIMÕES 4390 ALPHA PARQUE - 76965-406 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Diante do depósito de valores, determino a expedição de alvará em favor da parte exequente.

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora se manifeste acerca de eventual saldo remanescente da dívida, sob pena de extinção do feito.

NÚMERO DA CONTA/AGÊNCIA: ID do depósito 049182300152009240.

VALOR: R\$ R\$ 6.682,12

Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002024-71.2020.8.22.0007

EMBARGANTE: EDIVALDO MARQUIORI, CPF nº 03047671826, RUA RIO BRANCO 104, - ATÉ 1029/1030 PRINCESA ISABEL - 76964-082 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: LUIZ GUILHERME MARQUES MORETI, OAB nº SP345825

EMBARGADO: JONATHAN GONCALVES IZIDORO, CPF nº 51365243249, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 3192, - DE 3135/3136 A 3231/3232 FLORESTA - 76965-710 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: ELENARA UES, OAB nº RO6572

NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845

HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

Trata-se de embargos à execução manejados por Edivaldo Marquiori em face de Jonathan Gonçalves Izidoro.

A parte autora pleiteou a concessão de Justiça Gratuita.

O embargado/exequente apresentou impugnação ao pedido, alegando que o executado possui condições econômicas de suportar o pagamento das custas processuais.

Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]

Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.

O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Por estas razões, faculto a parte autora a apresentação de documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade (a exemplo de declarações de imposto de renda, certidões negativas de bens junto ao Cartório de Registro de Imóveis, Fazenda Pública Municipal, Idaron, extrato de benefício previdenciário/extratos bancários), nos termos da Constituição Federal ou comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001376-91.2020.8.22.0007

EMBARGANTE: GENALDO MARTINS DE ALMEIDA, CPF nº 34918566987, RUA TIRADENTES 257 APEDIÁ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507

EMBARGADOS: ANA PAULA AMORIM DE OLIVEIRA, CPF nº 00904062228, LINHA ZERO km27 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

PAULO ROBERTO MASQUIO, CPF nº 29474710244, LINHA ZERO km27 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução propostos por Genaldo Martins de Almeida em face de Ana Paula Amorim de Oliveira e Outro alegando/argumentando em síntese, invalidade do título executivo em razão da ausência de assinatura de testemunhas; Ausência de constituição de mora do devedor, em razão de não terem sido notificados; Litisconsórcio passivo necessário; Inexistência de saldo devedor e novação da dívida;

O embargado apresentou impugnação aos embargos, alegando a validade do título executivo e juntando cópia do contrato, devidamente assinado por duas testemunhas; desnecessidade de notificação para caracterização da mora; inexistência de novação da dívida, bem como do adimplemento do débito.

É síntese. Passo à análise.

Versam os autos acerca de embargos à execução no qual a parte autora requer a extinção dos autos principais.

Primeiramente, quanto ao parcelamento das custas processuais, a parte autora alega que houve bloqueio de ativos financeiros determinado nos autos principais, o que impossibilita o adimplemento das últimas três parcelas. Ante a justificativa apresentada, defiro o pedido de ID 49657414 e suspendo os pagamentos até análise da impugnação ofertada nos autos principais, sendo que o adimplemento da parcela subsequente deverá ser comprovado no prazo de dez dias após a referida decisão, independente do mérito alcançado.

Quanto ao pedido de inclusão de VENICIO DOMINICINI DA FONSECA, indefiro o pedido, haja vista que o negócio jurídico entabulado nos autos não fora tratado com o terceiro citado, sendo que não há nem mesmo concordância da pessoa mencionada no contrato constante no ID 46406353, pelo que afastado a preliminar arguida.

Não merece melhor sorte a alegação de inoccorrência da mora do devedor, visto que, conforme disciplina o artigo 394. do Diploma Civil, "considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", sendo esta a justificativa apresentada para ingresso da ação executória.

Importante frisar que, independente de serem diversas as obrigações assumidas com vencimentos específicos para cada uma delas, o exequente alega que a dívida em sua maioria não fora quitada, o que caracteriza a mora do devedor.

No mais, o embargante alega ter ocorrido novação da dívida verbalmente, juntando aos autos instrumento aditivo que não se encontra assinado (ID . 34636604). Alega, ainda, nulidade do título executivo em razão de que as testemunhas subscritoras da peça não presenciaram as negociações, bem como assevera que houve o adimplemento total da dívida.

Como pontos controvertidos da lide fixo a validade do instrumento que pauta a execução; a ocorrência de pacto posterior que tenha caracterizado a novação no contrato celebrado; e a existência de saldo devedor em desfavor da parte embargante.

Em razão da necessidade de dilação probatória, defiro a coleta

de depoimento pessoal dos embargados e a produção de prova testemunhal pleiteados pela parte embargante.

Destaco que a parte embargada não especificou as provas que produziria pelo que deixo de analisar.

Concedo o prazo de dez dias para que as partes juntem aos autos eventuais documentos que entendam pertinentes.

O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de dez dias, observado o disposto no art. 450, CPC. O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a dez, sendo três, no máximo, para cada fato (art. 357, § 6º, CPC).

No mais, determino a suspensão do feito pelo prazo de trinta dias para organização da pauta e inclusão dos autos no calendário de audiências, tendo em vista o acúmulo existente em razão da atual situação pandêmica que assola o país.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007779-76.2020.8.22.0007

AUTOR: H. P. M. R., CPF nº 91642060259, GENERAL OSÓRIO, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO, OAB nº RO6595

RÉU: R. L. L. R., CPF nº 58843000268, AVENIDA RECIFE 885, - DE 444 A 824 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-158 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial envolvendo as partes acima mencionadas.

O acordo entabulado entre as partes refere-se à alteração da guarda e visitas.

Ficou estabelecido que a guarda da infante SARAH REBECCA ROBERTO ROSA ficará com o genitor ROBSON LUIZ LUCIANO ROSA.

A genitora HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO terá a companhia da menor a cada 15 (quinze) dias, nos finais de semana, e datas comemorativas de forma alternada.

O Ministério Público apresentou parecer favorável à homologação do acordo, entendendo preservados os interesses das menores.

Sendo as partes maiores e capazes, dispondo o acordo sobre objeto lícito e observadas as prescrições legais, não se vislumbra óbice ao pedido de homologação.

Assim, HOMOLOGO o acordo ajustado entre as partes para que surta seus efeitos legais e jurídicos efetivos, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça pleiteada.

Intimem-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008087-15.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: A. S. B., CPF nº 04152687290, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1981, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

J. M. S. V. B., CPF nº 70087016249, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1981, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175
 VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851
 EXECUTADO: C. R. B., CPF nº 57205868220, TRAVESSA B 1639 INDUSTRIAL - 76967-608 - CACOAL - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 SENTENÇA

Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID. 49543373), extingo o cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Cancele-se eventuais restrições, cabendo à parte interessada indicá-las.

Intime-se (DJO e arquivem-se os autos

Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001542-26.2020.8.22.0007

Separação Litigiosa

AUTOR: C. A. R.

ADVOGADOS DO AUTOR: TALANIA LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9186, FLAVIO LUIS DOS SANTOS, OAB nº RO2238

RÉU: C. B. D. L.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de divórcio, cumulado com regulamentação de guarda, visitação e alimentos.

As partes entabularam acordo parcialmente, cujos termos constam na Ata juntada no ID. 45699492, abaixo transcrito:

1) o divórcio é um consenso entre as partes;

1.1.1) nenhuma das partes modificou o nome em razão do casamento;

1.1.2) informaram que não possuíam bens a partilhar;

1.2) as partes tiveram 01 (uma) filha: ANALICE ARAÚJO BARROS, nascida em 20/08/2012, atualmente com 08 (oito) anos de idade;

1.3) em razão de sua atual condição financeira, o pai pagará a título de pensão alimentícia para a filha, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, equivalente ao percentual de 19,13% do salário-mínimo vigente no país, que atualmente é de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais). A pensão terá vencimento mensal todo dia 28 (vinte e oito), com início dos pagamentos em setembro de 2020, via depósito/transfêrencia para a AGÊNCIA 1823, CONTA CORRENTE 29321-6, em nome de CATIANE ARAÚJO RAMOS, CPF nº 938.703.702-97, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Parecer do Ministério Público no ID 47673782.

Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

O feito seguirá em relação a guarda e regulamentação de visitas.

Encaminhem-se os autos ao NUPS para estudo social e psicológico com ambos os genitores.

Vindo o relatório, vista ao MP e conclusos.

Cacoal, 23/10/2020

Elson Pereira de Oliveira Bastos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009127-32.2020.8.22.0007

REQUERENTES: ANA MARIA OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 01273411293, RUA LUIZ CARLOS UBEDA 4101, - DE 3894/3895 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-442 - CACOAL - RONDÔNIA
 JOSE APARECIDO BRUNO, CPF nº 97296732253, AV. HONORATO BENEDITO DA SILVA 4724 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DOS REQUERENTES: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
 SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial envolvendo as partes acima mencionadas.

O acordo entabulado entre as partes refere-se à guarda, visitas, bem como fixação de alimentos.

Ficou estabelecido que a guarda do infante FARLON MAYKON OLIVEIRA BRUNO ficará com a genitora ANA MARIA OLIVEIRA DA SILVA. O genitor terá a companhia do menor a cada 15 (quinze) dias, nos finais de semana, mediante prévio acordo.

O genitor JOSÉ APARECIDO BRUNO, inscrito no CPF nº 972.967.322-53, pagará alimentos no percentual de 30% do salário-mínimo, bem como arcará com 50% dos gastos com vestimentas, material escolar, uniforme, medicamentos, ambulatoriais, laboratoriais e tratamento odontológicos, a ser depositado em conta bancária a ser informada pela requerente.

O Ministério Público apresentou parecer favorável à homologação do acordo, entendendo preservados os interesses das menores.

Sendo as partes maiores e capazes, dispondo o acordo sobre objeto lícito e observadas as prescrições legais, não se vislumbra óbice ao pedido de homologação.

Assim, HOMOLOGO o acordo ajustado entre as partes para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça pleiteada.

Intimem-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao_julgador.nome}}

{{orgao_julgador.endereco}}

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004363-03.2020.8.22.0007

AUTOR: Z. V. B. D. O. F., CPF nº 00663752230, RUA RURAL 1309 TEIXEIRÃO - 76965-498 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360

RÉUS: S. F. V. B., CPF nº 60071737200, LINHA 09, LOTE 55, GLEBA 08, SÍTIO BEIJA FLOR ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, J. A. V. B., CPF nº 07537646520, LINHA 08, LOTE 04, GLEBA 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Sentença

A parte autora informou a desistência da ação e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.

Intime-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004242-72.2020.8.22.0007

AUTOR: ANTONIO MARTINS LEAL DE SOUSA, CPF nº 42885710306, AV. INDERVAL JOSÉ BRASIL 676, apto 103, - ATÉ 522 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-232 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417

LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por ANTONIO MARTINS LEAL DE SOUSA em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT.

A parte autora alega ter direito à cobertura decorrente do seguro obrigatório DPVAT por acidente automobilístico ocorrido em 06/04/2019, do qual teria resultado incapacidade funcional da perna direita, postula o recebimento do valor de R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais). Juntou documentos.

Citada, a requerida impugnou a gratuidade judiciária e, no mérito, argumenta que o pedido é improcedente.

Réplica (ID 41152469 - Pág. 1/5).

Laudo pericial de ID 45408309 - Pág. 1/2.

A Seguradora ré manifestou-se sobre o laudo em alegações finais (ID 48959094 - Pág. 1/2).

O autor manifestou-se sobre o laudo judicial em alegações finais (ID 49756672 - Pág. 1/3)

Relatados, DECIDO.

Preliminarmente, quanto à impugnação à gratuidade de justiça, esta não prospera, tendo em vista que de forma genérica e não trouxe elementos capazes de desconfigurar a hipossuficiência declarada.

Não havendo outras questões preliminares pendentes, passo à análise do mérito.

Assevera o(a) requerente(a) que a negativa na via administrativa fora injusta e que, por lei, teria direito a receber o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais).

Confere-se da Súmula 474/STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Nessa contextura, o valor da indenização deve ser fixado proporcionalmente aos percentuais de cobertura que toma por referência o grau de invalidez suportado pelo segurado, até o limite da cobertura, definida em até quarenta salários mínimos ou, após a Lei n. 11.482/07, até o patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O laudo pericial judicial relatou que o fatídico acarretou seqüela definitiva no tornozelo direito, com limitação leve do arco de movimento do tornozelo + alteração biomecânica local + dor crônica devido seqüela de fratura articular (pinça do tornozelo) viciosamente consolidada.

Afirma que o dano corporal sofrido é parcial e parcial completo, referente a 50% (médio) para o segmento. Considerando-se a natureza e o grau do dano é de 50 % do percentual integral para o segmento (25 % para perda completa da mobilidade de um tornozelo), verifica-se, em números, o valor correspondente a R\$ 1.687,50 (13.500,00 x 25% = 3.375,00 x 50% = 1.687,50).

Nessa perspectiva, forçoso reconhecer que a negativa administrativa fora indevida, portanto, faz jus à indenização no valor de R\$1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte, o pedido exordial, para condenar a SEGURADORA LIDER DOS

CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT, a pagar ao requerente ANTONIO MARTINS LEAL DE SOUSA, qualificado nos autos, a quantia correspondente a R\$1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com correção monetária desde a data do evento danoso (06/04/2019) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Conforme entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da correção monetária é da data do evento danoso (Súmula 580).

Condene a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, os quais arbitro no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Deverá a parte ré, até o trânsito em julgado, e independente de nova intimação, comprovar o recolhimento das custas finais, na forma da lei, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que deverá ser diligenciado pelo Cartório independentemente de novo despacho. Intimem-se.

Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006917-08.2020.8.22.0007

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, CNPJ nº 11094287000182, AVENIDA CASTELO BRANCO 18100, - DE 16914 A 18206 - LADO PAR INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333

JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906

LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

RÉUS: RYAN RIBEIRO DE VASCONCELOS, CPF nº 03929425262, AVENIA SEN. ALVARO MAIA 145 CENTRO - 69114-000 - SILVES - AMAZONAS

RYAN RIBEIRO DE VASCONCELOS, CNPJ nº 24237694000224, AVE. GENY BENTES 3900 ITAUNA I - 69151-000 - PARINTINS - AMAZONAS

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança.

As partes entabularam acordo, cujos termos constam no ID 49663391.

Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Havendo depósito judicial, expeça-se alvará ao respectivo beneficiário, conforme estabelecido no acordo.

Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.

Não há pendência de custas iniciais, vez que devidamente recolhidas (ID43919070).

Intimem-se (DJ) e arquivem-se.

Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011392-41.2019.8.22.0007

AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, CPF nº 40917266234, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1981, ESCRITÓRIO CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175

RÉU: REGINALDO GUZZI ESPIRITO SANTO, CPF nº 90864964234, RUA DOM PEDRO II 2382, APTO 02 JARDIM CLODOALDO - 76963-674 - CACOAL - RONDÔNIA
 RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos etc.

Tendo em vista as tentativas infrutíferas de citação, tanto via carta/AR (ID 46316601) quanto por Oficial de Justiça (ID 46441386), o requerente foi intimado via Dje, em 04.09.2020 (ID 46600067), para dar andamento ao feito e proceder o recolhimento das custas para pesquisa de endereço do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo, o autor manteve-se inerte.

Ressalte-se que o autor é advogado e no feito está advogando em causa própria.

O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

E ainda dispõe que:

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Verifica-se que o requerente fora intimado, via Dje, contudo, deixou transcorrer o prazo sem dar cumprimento à determinação de recolher custas para pesquisas de endereço ou expedição de novo mandado e assim possibilitar a citação do requerido.

Isso posto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.

Deixo de condenar o autor em custas, nos termos do art. 6º, inciso IV, da Lei n. 3.896/2016.

Intime-se e, transitada em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009161-07.2020.8.22.0007

AUTORES: J. S., CPF nº 21855803291, RUA LUIZ LENZI 3556, - ATÉ 3570/3571 VILLAGE DO SOL - 76964-246 - CACOAL - RONDÔNIA

A. A. D. S. S., CPF nº 70949450278, RUA LUIZ LENZI 3556, - ATÉ 3570/3571 VILLAGE DO SOL - 76964-246 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DOS AUTORES: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

RÉUS: G. W. A. C., CPF nº 00668124296, ZONA RURAL Gleba São Bento, LOTE 116 ZONA RURAL - 78350-000 - BRASNORTE - MATO GROSSO

D. S., CPF nº 93510438272, RUA ANTÔNIO BITTENCOURT FILHO 1176 JARDIM NHANHÁ - 79081-420 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Compulsando o sistema de distribuição (PJe), constatei a existência de ação ajuizada anteriormente, autos n. 7003069-18.2017.8.22.0007, que levou à regulamentação da guarda e visitas, bem como à fixação de pensão alimentícia, com trâmite no Juízo da 2ª Vara Cível.

A determinação da competência, em casos de pedido de alteração de guarda de menor, tem caráter acessório, pois deve reconhecer a existência de guarda anteriormente estabelecida, sendo competente, portanto, o juízo em que tramita ou tramitou a ação principal, nos termos do art. 61 do CPC.

Ademais, a discussão judicial em torno da guarda dos menores é uma relação jurídica continuativa, uma vez que sempre que houve mudança nas condições de fato, caberá alteração de guarda. nos termos do art. 35 do ECA.

Revela-se imperioso que o mesmo juízo que sentenciou a ação de guarda, permaneça prevento para processar e julgar as demandas posteriores conexas pelo vínculo se estabelecer entre os objetos litigiosos.

Posto isto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o juízo da 2ª Vara Cível de Cacoal/RO

Proceda-se a redistribuição dos autos

Intime-se.

Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009538-75.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ARGENTINA BRODEL RAASCH, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3542, - DE 3257/3258 AO FIM FLORESTA - 76965-794 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº DESCONHECIDO

MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO

1- Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer contra as Fazendas Públicas do Estado de Rondônia e do Município de Cacoal.

2- A fim de assegurar o resultado prático da ordem judicial e a efetividade da tutela jurisdicional prestada, INTIMEM-SE as Fazendas Públicas por seus representantes judiciais por carga, remessa ou meio eletrônico para, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça a paciente ARGENTINA BRODEL RAASCH, os medicamentos Rabeprazolol 20 mg; Pradaxa 110 mg; Aradois 25mg; Fosamax D70/5600U; Epez (Donepezila) 5mg; Atip (Quitiapina) 25mg; Proximax (citalopram) 40mg, conforme as doses destacadas nos receituários (ID. 50205335 - Pág. 3;/4), equivalente a 6 meses de tratamento (art. 536, CPC), sob pena de SEQUESTRO direto da conta das rés, conforme menor orçamento apresentado e sem prejuízo de fixação de multa diária (art. 536§ 1º do NCPC).

3- Se não cumprir voluntariamente, o executado poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o cumprimento da obrigação de fazer de forma voluntária, independentemente de nova intimação (art. 536, §4º c.c 525, CPC).

4. Intimem-se.

Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004659-25.2020.8.22.0007

AUTOR: RAIMUNDA ROMANA CAETANO DA SILVA, CPF nº 24109509220, AVENIDA CARLOS GOMES 2317, - DE 2802 A 2992 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-108 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALLESSA, OAB nº RO5360

ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário promovida por RAIMUNDA ROMANA CAETANO DA SILVA em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Em petição (ID. 49462497), o requerido INSS apresentou proposta de acordo que foi aceita pela requerente (ID. 49540106).

Sendo assim, HOMOLOGO o ajuste de vontades, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Intime-se o INSS por intermédio do Procurador cadastrado no feito para a implantação do benefício com cópia do acordo e sentença. Para o caso do recebimento de verba retroativa, expeça-se RPV, com a suspensão do feito até o efetivo pagamento. Após, conclusos para extinção.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007862-92.2020.8.22.0007

REQUERENTES: FABIO GOMES DOS SANTOS, CPF nº 89978536949, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2130, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA
ANDRE DUTRA SANTOS, CPF nº 04969788294, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2130, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276

MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

INTERESSADO: NÃO TEM, CPF nº DESCONHECIDO

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

ANDRÉ DUTRA SANTOS, representado por seu genitor FABIO GOMES DOS SANTOS, ingressou com pedido de expedição de alvará pleiteando autorização judicial para a venda do veículo marca Toyota Hilux, SWSRXA4FD, cor branca, placa nº OHM 7334, ano 2018/20119.

Sustenta, em síntese, que a venda do veículo se faz necessária e que será adquirido outro, nas mesmas condições.

No ID 47775173 - Pág. 1 foi determinada a avaliação do automóvel pela tabela FIPE .

Em petição (ID.7868337 - Pág. 1) o autor atendeu o pedido e juntou documentos.

No ID 49314428 - Pág. 1, a parte autora apresenta proposta comercial, para aquisição do veículo novo - modelo SW4, marca Toyota.

O Ministério Público pugnou pela procedência do pedido nos termos do parecer de ID 49958975.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de autorização judicial para venda de veículo pertencente a menor de idade.

O veículo a ser alienado foi discriminado como sendo Toyota Hilux, SWSRXA4FD, cor branca, placa nº OHM 7334, ano 2018/20119, pelo valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil).

As razões expendidas na inicial estão comprovadas pelas documentações apresentadas, destacando que a alienação e aquisição de veículo será em benefício do menor.

Em se tratando de bem pertencente a menores que não possuem capacidade de direito para administrar seus bens, é necessário a comprovação do binômio necessidade/vantagem, restando como medida correta a não efetivação do negócio jurídico se comprovado o prejuízo, conforme disposto no art. 1.750 do Código Civil.

Assim, ante a juntada da avaliação do veículo pela tabela FIPE e a manifestação favorável do Ministério Público (ID 49958975), bem como considerando que o objetivo da venda do veículo de propriedade do menor é para aquisição de outro a ser usado pelo infante, não vislumbro óbice ao deferimento do pedido.

De todo o exposto, ACOLHO o pedido para autorizar ANDRÉ DUTRA SANTOS, representado por seu genitor FABIO GOMES DOS SANTOS, a alienar o veículo automotor Toyota Hilux, SWSRXA4FD, cor branca, placa nº OHM 7334, ano 2018/20119.

Autorizo o representante do menor Sr. FABIO GOMES DOS SANTOS a proceder à assinatura do contrato de compra e venda, bem como a transferência do automóvel.

O valor auferido com a venda deverá ser utilizado para aquisição

de outro veículo, devendo igualmente ser registrado em nome do requerente.

Com a efetivação da venda, deverá o curador apresentar a devida prestação de contas nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, após a venda do veículo.

Como consequência extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Defiro a gratuidade da Justiça. Sem custas ou honorários.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se (D) e, oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002362-84.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: VIOLATO & CIA LTDA, CNPJ nº 04903852000140, AVENIDA CASTELO BRANCO 16.458 INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 03185039000208, BR 364 KM 40, SÍTIO SÃO FRANCISCO ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de cumprimento de sentença em que Violato & CIA Ltda move em desfavor de SG Comercio e Serviços Ltda.

Intimada a impulsionar o feito, a parte autora informou que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que os débitos ora executados foram incluídos nos autos 0808231-75.2020.8.18.0140 em tramite perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Teresina.

É o relato. Decido.

Resta incontroverso o deferimento da recuperação judicial da executada, conforme informado nos autos pela própria exequente. Não há dúvidas acerca da qualificação do débito do presente feito, tendo em vista que a parte autora informou que já se encontram habilitados nos autos de Recuperação Judicial.

Ante o exposto, havendo impedimento legal ao prosseguimento do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 6º da lei 11.101/05, extingo-o, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.

Sem custas para a presente fase.

Cumpridas as providências supra, arquivem-se.

Intimem-se as partes pelos advogados (DJ).

Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004973-68.2020.8.22.0007

AUTOR: APARECIDA BORGES DE JESUS, CPF nº 01113601299, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 10/12/2020, às 10h 30min .

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/bbm-jkui-gon>

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador;

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão ficta. Os advogados/Procuradores deverão indicar o número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp ou o endereço de email (gmail) para disponibilização do link de acesso à audiência on line, o que lhe for mais conveniente. Não o fazendo, presumir-se-á que a parte recusou-se a participar do ato.

3. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo de cinco dias. Eventual rol de testemunha anteriormente apresentado não será considerado. As testemunhas deverão ser qualificadas, bem como indicado o seu número de telefone com acesso ao aplicativo Whatsapp. Caso a testemunha não disponha deste aplicativo, cabe ao advogado da parte diligenciar para que tenha acesso à plataforma digital Google Meet, neste caso informando o respectivo email (gmail) para envio do link de acesso à audiência on line. Não o fazendo, presumir-se-á que houve desistência da oitiva da testemunha.

4. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

5. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso, conclusos.

6. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo e-mail e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

f) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

g) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei. Caso a oitiva seja pelo aplicativo Whatsapp, deverá estar disponível a partir do horário da audiência para atender a chamada por vídeo, não se admitindo apenas chamada de voz.

h) A ausência de envio de mensagem de confirmação, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

i) Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

j) O magistrado que presidir a audiência resolverá as possíveis dúvidas existentes no momento em for instalada a audiência.

8. Intimem-se.

Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007885-72.2019.8.22.0007

AUTOR: B. H. S., CNPJ nº 03634220000165, AVENIDA DO CAFÉ, CONJUNTO 62 TORRE VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: A. F. V., CPF nº 02537602242, RUA BLUMENAU 914, - DE 777/778 A 1211/1212 INCRA - 76965-846 - CACOAL - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S)

Versam os presentes sobre ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO HONDA S/A em face de ANDERSON FERREIRA VIANA.

Decisão de ID 30456087 concedendo a medida liminar.

Compulsando o feito, verifica-se que até a presente data não houve a citação do requerido. No expediente de ID 48574934, o requerente foi intimado a providenciar o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, porém, permaneceu inerte, conforme verifica-se pelo andamento processual no PJE.

Dessa forma, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo.

Neste sentido, é a jurisprudência recente do Tribunal de Justiça em Rondônia:

Busca a apreensão. Citação. Ausência. Extinção do processo. Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, hipótese em que não se exige prévia intimação pessoal para dar andamento ao feito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014711-32.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 09/10/2020.

Apelação cível. Preliminar de Infringência aos princípios da vedação da decisão surpresa. Instrumentalidade das formas. Celeridade. Economia processual. Afastamento. Processo. Desenvolvimento válido e regular. Pressupostos. Citação. Ausência. Extinção do processo. Possibilidade. Intimação pessoal do autor. Desnecessidade.

Não há falar em ofensa ao princípio da vedação da decisão surpresa na hipótese de o juízo fazer constar alerta em ato judicial de que a desídia da parte culminaria em extinção do feito sem a resolução do mérito. Inaplicáveis ao caso os princípios da instrumentalidade das formas, economia e celeridade processuais.

A citação é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, e a inércia da parte autora em promovê-la acarreta a extinção do procedimento, nos termos do art. 485, IV, do CPC, sem a necessidade de intimação pessoal do autor. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7049452-38.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 25/09/2020.

Não sendo possível efetivar a citação da parte requerida, por culpa do requerente, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC, sendo, portanto, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização.

Pelo exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Intime-se (DJ). Transitada em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7012207-38.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Liminar

AUTOR: LEUNIRA SCHMIDT VILVOCK, RUA DOS NAPOLEÕES 3489, CASA PARQUE DOS LAGOS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, SHN QUADRA 1 BLOCO E CONJUNTO 01, CAIXA SEGURADORA ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 10.089,40

SENTENÇA

LEUNIRA SCHMIDT VILVOCK brasileira, pensionista, portadora do documento de identidade nº. 1.306.410 SSP/ES e inscrita no CPF nº. 069.173.757-64 residente e domiciliada na Rua dos Napoleões nº. 3489, bairro Parque dos Lagos, Cacoal-RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR INDEVIDAMENTE COBRADO C/C DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de CAIXA SEGURADORA S/A, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº. 34.020.354/0001-10, com sede sob o Edifício Sede - SHN Quadra 01, Conjunto 01, Conjunto A, Bloco E, Brasília/DF.

Após regular marcha processual, as partes juntaram petição conjunta informando que se compuseram por meio de acordo. Juntaram termo de acordo devidamente assinado pelas partes (ID 50173622) e pugnaram por sua homologação.

É facultado às partes a obtenção de solução abreviada e amigável, desde que os pontos da composição atendam aos interesses dos litigantes.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO formulado entre as partes (ID 50173622) e, via de consequência, JULGO EXTINTO este feito.

Consigne-se que, havendo descumprimento do referido acordo, eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser proposto nos próprios autos.

Sem custas e sem honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

P.R.I.C., e arquite-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006865-12.2020.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592

EXECUTADOS: INDUSTRIA GONCALVES OLSEN LTDA - ME, CNPJ nº 21764221000106, RUA RIO BRANCO 1544, - DE 1468/1469 A 1728/1729 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA, ERIKA CARDOSO FERRAZ BAENA, CPF nº 04331190986, AVENIDA PORTO VELHO 2811 CENTRO - 76963-959 - CACOAL - RONDÔNIA, AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA, CPF nº 04440468870, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4031 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

1. A pesquisa SISBAJUD restou positiva, com a constrição de parte do crédito executado, conforme demonstrativo juntado aos autos.
2. Assim, determino a INTIMAÇÃO DO (A) EXECUTADO (A) para no prazo de 05 (cinco) dias, contados da juntada da intimação ao autos, comprovar se a quantia bloqueada é impenhorável e/ou excessiva, nos termos do art. 854, § 3º do CPC.

3. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do executado, desde já converto o bloqueio do numerário em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo, devendo ser expedido alvará (s) de levantamento em favor do (a) advogado (a) da Exequente.

4. Após, intime-se a Exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

4. Cumpra-se.

Cacoal, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002759-07.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LOIZILENE SOARES DA SILVA, RUA JOAQUIM ANTÔNIO DE LIMA 4384, -- LIMOEIRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.045,00

SENTENÇA

Vistos etc.

LOIZILENE SOARES DA SILVA, brasileira, solteira, copeira, portadora da Carteira de Identidade RG nº. 1417403 SESDC/RO e inscrita no CPF nº 036.859.632-01, nº 734.772.492-91, residente e domiciliada na rua Joaquim Antônio de Lima, nº 4384, bairro Limoeiro, no município de Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.

Discorre que requereu administrativamente benefício previdenciário, contudo seu pedido foi negado sob a alegação de inexistência de incapacidade.

Menciona que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a conversão em aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com procuração, documentos pessoais, comprovante de endereço, comunicação de DECISÃO, laudos médicos, CNIS..

Regularmente citado, o requerido deixou decorrer o prazo e não apresentou contestação.

Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (Id. 44254642).

As partes se manifestarem sobre o laudo juntado pelo perito judicial.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por LOIZILENE SOARES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O artigo 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e

materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em exame, a autora postulou na esfera administrativa seu afastamento por incapacidade laboral, tendo sido indeferido seu pedido por não haver o corpo clínico identificado incapacidade.

No que concerne à qualidade de segurada da autora e, portanto, sua vinculação com a previdência social, foi juntado cadastro nacional de informações sociais que demonstra vínculo empregatício da autora a partir 25/01/2018.

No tocante à alegada incapacidade, vale lembrar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo apenas ser desconstituído através de robusta prova em sentido contrário. A perícia realizada pelo corpo técnico do INSS foi taxativa e conclusiva quanto a inexistência de incapacidade laboral na autora, razão pela qual foi promovida a rejeição do pleito na esfera administrativa.

Os laudos juntados pela autora não são suficientes para tornar contestável o laudo produzido pelos peritos da autarquia, razão pela qual foi determinada a realização de perícia judicial.

A médica nomeada para atuar como perita do juízo, em sua CONCLUSÃO (laudo ID: 44254642), menciona que a autora apresenta Episódios depressivos/Problemas organizacionais (quesito 1), todavia é taxativa ao afirmar que não existe incapacidade, nem mesmo de caráter temporário ou parcial, (quesitos 3, 4 e 5). Reafirma que a autora encontra-se apta para suas atividades laborais habituais (quesito 16). Menciona que possivelmente a autora teria apresentado episódios depressivos entre 25/11/2019 a 06/02/2020.

Como se infere com facilidade, o fato de haver a autora de forma episódica ter momentos ou episódios de quadro depressivo, não a torna inválida ou incapacitada para o trabalho, sendo esta idêntica CONCLUSÃO tanto dos peritos do Inss como aquela experta nomeada por este juízo.

O laudo judicial apenas confirma a legitimidade da DECISÃO da autarquia, pois não foi constatada incapacidade laboral.

Tendo restado demonstrado que a autora não se encontra de modo algum incapacitada para o trabalho, o pedido deve ser rejeitado.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por LOIZILENE SOARES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7000669-60.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTORES: JOSE LUIZ DO NASCIMENTO, MARIA AURORA DO NASCIMENTO 1256 TEIXEIRAO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA, JONATAS RODRIGUES DO NASCIMENTO, RUA MARIA AURORA DO NASCIMENTO 1256, - DE 1155/1156 A 1300/1301 TEIXEIRÃO - 76965-554 - CACOAL - RONDÔNIA, JAKSON RODRIGUES DO NASCIMENTO, RUA MARIA AURORA DO NASCIMENTO 1256, - DE 1155/1156 A 1300/1301 TEIXEIRÃO - 76965-554 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCIENE RODRIGUES DO

NASCIMENTO, RUA MARIA AURORA DO NASCIMENTO, - ATÉ 1153/1154 TEIXEIRÃO - 76965-574 - CACOAL - RONDÔNIA, JEFERSON RODRIGUES DO NASCIMENTO, MARIA AURORA DO NASCIMENTO 1256, - DE 1155/1156 A 1300/1301 TEIXEIRAO - 76965-554 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO 510, - DE 510/511 A 778/779 PRINCESA ISABEL - 76964-018 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.972,00

SENTENÇA

Vistos etc.

SIRLENE RODRIGUES GONÇALVES DO NASCIMENTO, brasileira, casada, desempregada, portadora do RG nº 622837 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 511.150.262-91, residente e domiciliada na Rua Maria Aurora do Nascimento, nº 1256, Cacoal/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.

Menciona que vinha recebendo o benefício de auxílio-doença, mas foi cessado em 13/12/2018. Em razão de sua enfermidade e incapaz de desenvolver atividades laborativas, protocolizou novos pedidos de benefício, porém todos os pedidos foram indeferidos. Dessa forma, requer seja reconhecido judicialmente o seu direito a concessão do auxílio-doença ou implantação da aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, CNIS, comunicação de DECISÃO, laudos, relatórios e exames médicos e outros.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, ressaltando os requisitos exigidos pela legislação para a concessão de benefícios decorrentes de incapacidade. Discorre que não foi constatada incapacidade na autora, razão pela qual não foi implantado benefício em seu favor. Requereu a improcedência da ação. Juntou CNIS.

A parte autora foi avaliada por médico judicial que juntou laudo ao Id.29893146.

Na sequência, em manifestação, o INSS noticiou a ocorrência do óbito da autora.

Foram habilitados os herdeiros da autora.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por SIRLENE RODRIGUES GONÇALVES DO NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O artigo 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou

o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em análise, foi noticiado o falecimento da Autora durante o trâmite processual, tendo sido habilitados os herdeiros da falecida. Houve comprovação quanto ao prévio requerimento administrativo (CNIS ID: 24214682).

No que se refere à qualidade de segurada da de cujus, tal condição restou satisfatoriamente demonstrada, através do Cadastro Nacional de informações Sociais juntado aos autos (ID: 24214682) vez que foi destinatária de benefício até 13/12/2018.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurada, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.

Foram juntados laudos aos autos que indicavam a incapacidade da autora à época, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

A médica nomeada para atuar como perita do juízo afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo Id. 29893146) que a autora possuía esquizofrenia, com crises psicóticas (quesito 1); e que ela apresentava incapacidade temporária e parcial (quesito 5).

A CONCLUSÃO da perícia judicial contraria a CONCLUSÃO dos peritos da autarquia, pois restou comprovado que a autora apresentava incapacidade temporária e parcial e fazia jus ao auxílio-doença.

Neste contexto, deve ser promovido o pagamento do auxílio-doença, desde a data da cessação na esfera administrativa, que ocorreu em 13/12/2018 até a data do óbito, ocorrido em 19/07/2019.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por SIRENE RODRIGUES GONÇALVES DO NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a promover o pagamento aos herdeiros da falecida o valor correspondente ao AUXÍLIO-DOENÇA a partir da data da cessação do benefício, que ocorreu em 13/12/2018 até a data do óbito, ocorrido em 19/07/2019.

Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez em razão dos motivos anteriormente expostos.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas à autora no período.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor da condenação, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Tendo em mira a possibilidade de agilização do processo através da utilização do mecanismo da execução inversa, possibilitando a isenção da autarquia em pagamento de honorários, determino a intimação do INSS, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, formular em juízo pedido neste sentido.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003242-71.2019.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Concurso de Credores

Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): FABIELE DOS ANJOS RAMOS, CPF nº 95705430272, H 01 6190 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
 MAXIMILIANO DOS ANJOS RAMOS, CPF nº 90340248220, LINHA 05 KM 27,5 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
 M DOS ANJOS RAMOS E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 15354353000167, LINHA 05, RO 471 KM 27,5 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
 Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)
 Valor da Causa: R\$ 39.643,80

DESPACHO

1. Face requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do CPC, este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema SISBAJUD (substituto do BACENJUD) em nome da pessoa jurídica, contudo, conforme demonstrativo anexo, a empresa Executada não possui relacionamento com nenhuma instituição bancária, motivo pelo qual nenhuma conta fora atingida, fazendo com que a pesquisa retornasse negativa, portanto.

1.1 Em seguida, fora efetuada tentativa de bloqueio de ativos financeiros nas contas do restante dos Executados, contudo, conforme demonstrativo anexo, nada fora localizado.

1.2 Em seguida, fora efetuada pesquisa de veículos, junto ao sistema RENAJUD, entretanto, conforme demonstrativo juntado aos autos, os veículos localizados são muito antigos, motivo pelo qual deixei de promover restrição.

1.3 Por fim, indefiro o pedido de pesquisa de bens via sistema SREI, cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

Destaca-se ainda que, o Sistema SREI, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens [/indisponibilidade.org](http://indisponibilidade.org), penhora on-line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010176-79.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AVENIDATRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: CLAUDEIR DA SILVA FERREIRA, ÁREA RURAL 82, LINHA 8, LOTE 82, GLEBA 07, CINTURÃO VERDE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. A pesquisa SISBAJUD restou positiva, com a constrição de parte do crédito executado, conforme demonstrativo juntado aos autos.

2. Assim, determino a INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias contados da juntada da intimação ao autos, comprovar se a quantia bloqueada é impenhorável e/ou excessiva, nos termos do art. 854, § 3º do CPC.

3. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do executado, desde já converto o bloqueio do numerário em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo, devendo ser expedido alvará(s) de levantamento em favor do(a) advogado (a) da Exequente.

4. Após, intime-se a Exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

4. Cumpra-se.

Cacoal, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005589-77.2019.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME, CNPJ nº 06222778000121, AVENIDA PORTO VELHO 2256, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

Requerido (s): JOCICLEI DE OLIVEIRA PAULA, CPF nº 02444599241, RUA UIRAPURU 2149, - DE 2139/2140 A 2286/2287 FLORESTA - 76965-784 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Face requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do Novo CPC, este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema SISBAJUD, contudo, conforme demonstrativo juntado aos autos, a pesquisa restou infrutífera.

1.1 Em seguida, fora efetuada pesquisa de veículos, junto ao sistema RENAJUD, entretanto, conforme documento anexo, o veículo localizado é muito antigo, motivo pelo qual deixei de efetuar restrição.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

4. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO.

Cacoal, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7011307-55.2019.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930
 NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
 ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705
 EXECUTADOS: LETICIA SANTANA RODRIGUES, RUA HOLANDA 2899 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA, EVERTON DA SILVA MERENCIO, RUA HOLANDA 2899 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA, MERENICE & SANTANA LTDA, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 120, - DE 3468/3469 AO FIM FLORESTA - 76965-802 - CACOAL - RONDÔNIA
 EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
 Valor da causa: R\$ 10.246,72

DECISÃO

1. Pessoalmente intimado, a parte executada nada opôs com relação a quantia bloqueada via sistema Bacenjud (Id 47424822 - Pág. 1).
2. Deste modo, determino a expedição de alvará em favor do advogado do exequente, para levantamento de todos os valores bloqueados, os quais foram transferidos para conta judicial junta a agência da Caixa Econômica Federal, conforme espelho Bacenjud, ora juntado aos autos:
 - 2.1 Advirta - se ao autor que com a expedição de alvará, poderá diretamente enviar o mesmo ao e-mail ao banco ou através do portal da OAB e solicitar o levantamento do dinheiro.
3. Expedido o alvará, intime-se o exequente através de seu advogado, para retirada e, considerado o saldo remanescente, atualizar o débito, abatendo-se o valor recebido e promovendo o prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cumpra-se.

Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007652-80.2016.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME, CNPJ nº 07613225000162, AVENIDA AFONSO PENA 2507 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

Requerido (s): JOILSON EBERT KIPER, CPF nº 02282672267, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 Lh 19, LT 62 GB 13 CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Face requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do Novo CPC, este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema SISBAJUD, contudo, conforme demonstrativo juntado aos autos, a quantia localizada é infrutífera, motivo pelo qual promovi seu desbloqueio.
2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do CPC.
4. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO.

Cacoal, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005530-26.2018.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Profissional

Requerente (s): MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1379, - DE 1275/1276 A 1728/1729 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Requerido (s): JOSE CARLOS FERREIRA, CPF nº 23768304949, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1379, - DE 1275/1276 A 1728/1729 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Face requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do Novo CPC, este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema SISBAJUD, contudo, conforme demonstrativo juntado aos autos, fora localizada apenas quantia irrisória, motivo pelo qual promovi seu desbloqueio.
2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
3. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO/ PROCURADOR.

Cacoal, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0000990-64.2012.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Dívida Ativa

Requerente (s): MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO, 2100, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Requerido (s): EVILAZIO MAY, CPF nº 16745027968, RUA: SÃO LUIZ 1380, NÃO INFORMADO CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Face requerimento do exequente e, em atenção à ordem estabelecida no art. 835 do Novo CPC, este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema SISBAJUD, contudo, conforme demonstrativo juntado aos autos, apenas fora localizada quantia irrisória, motivo pelo qual promovi seu desbloqueio.
2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
3. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO/ PROCURADOR.

Cacoal, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002881-20.2020.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS AMAZON LTDA - ME, CNPJ nº 05491693000186, AVENIDA ADINEI EMIDIO DE ALMEIDA 1834 PARQUE INDUSTRIAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Face requerimento do exequente, este juízo efetuou pesquisa de endereço da Executada junto ao SISBAJUD, sendo que, conforme demonstrativo anexo, a pesquisa restou frutífera, de modo a constar endereço ainda não diligenciado.

Sendo assim, proceda-se à citação do Executado na forma do DESPACHO inicial, na pessoa de seus representantes legais, nos endereços anexo, qual seja: AVENIDA CASTELO BRANCO 17027, BAIRRO INDUSTRIAL, CACOAL - RO, CEP 78975-010.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0001658-65.2013.8.22.0018

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções, Ambiental

Requerente (s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Requerido (s): INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS COPEMA LTDA - ME, CNPJ nº 34469726000190, LINHA P-12, SAÍDA PARA O D. DO BOSCO ZONA RURAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

JOSE VILOMAR DE SOUSA, CPF nº 34097902253, CASTELO BRANCO 20457, CASA NOVO HORIZONTE - 76964-002 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

Valor da Causa: R\$ 12.672,39

DESPACHO

Vistos.

Diante dos pedidos formulados na petição de ID 49077938, este juízo efetuou busca de endereço dos Executados nos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e SIEL.

Dito isto, com relação à empresa Executada, temos que, conforme demonstrativos juntados aos autos, o endereço localizado é o mesmo já constante nos autos deste processo.

Contudo, com relação ao Executado JOSE VILOMAR DE SOUSA, os sistemas SISBAJUD e INFOJUD encontraram endereços ainda não diligenciados.

Sendo assim, proceda-se à citação dos executados, na forma do DESPACHO inicial, na pessoa de seus representantes legais, cujos

endereços seguem anexos, quais sejam:

1. AV CASTELO BRANCO, 20754, CASA, BAIRRO CENTRO, CACOAL - RO, CEP 78976-000; e
2. RUA SANTOS DUMONT, 2766, NOVO HORIZONTE, CEP.: 07696201, CACOAL/RO.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Cacoal, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010632-92.2019.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Requerente (s): MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Requerido (s): ILONI HECK ZANDONAI, CPF nº 21856117200, AVENIDA PORTO ALEGRE 918, - DE 748 AO FIM - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-142 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Face requerimento do exequente, este Juízo efetuou pesquisa de endereço do Executado via sistema SISBAJUD, bem como INFOJUD, contudo, conforme demonstrativos juntados aos autos, os endereços localizados são os mesmos já constantes nos autos deste processo.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

3. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO/ PROCURADOR.

Cacoal, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7005494-18.2017.8.22.0007

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: HUMBERTO RODRIGUES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSANGELA ALVES DE LIMA, OAB nº RO7985, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, ELENARA UES, OAB nº RO6572, GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO, OAB nº RO5017, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

SENTENÇA

Versam os autos sobre cobrança de seguro DPVAT que EXEQUENTE: HUMBERTO RODRIGUES move em face de EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A..

Após idas e vindas do feito, em DECISÃO foi reconhecido que os pagamentos efetuados nos autos pela seguradora estão corretos, inexistindo diferença pendente.

Em manifestação, a parte autora requereu a expedição de levantamento de alvará e a extinção do feito.

Diante do exposto, considerando a quitação do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

1- Expeça alvará em favor do advogado da parte autora, autorizando-a ao saque da quantia depositada em Juízo, que deverá repassar ao seu cliente o que de direito.

2- Cumpridos os itens anteriores, não havendo pendências, archive-se.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a ocorrência da preclusão lógica.

P.R.I. Cumpra-se.

{{data.extenso_sem_dia_semana}}

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001268-62.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais, Duplicata, Prestação de Serviços

AUTOR: JP PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, RUA ELIAS GORAYEB 2804, SALA 03 LIBERDADE - 76803-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TASSIAMARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821

NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR, OAB nº RO4763

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

RÉU: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., AVENIDA DOIS DE JUNHO 2251, - CENTRO - 76963-767 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

Valor da causa: R\$ 20.773,77

DECISÃO

Vistos.

O artigo 319 do Código de Processo Civil exige que as petições indiquem corretamente o juízo para qual é dirigida, a qualificação exata das partes, os fatos, sendo tal regramento estendido para os recursos na forma do artigo 1.010 do CPC.

Tais exigências não se mostram como mero formalismo, mais essenciais ao contraditório e a amplitude de defesa.

O artigo 1023 § 2º do CPC exige que o embargado seja intimado para se manifestar sobre o conteúdo dos embargos.

Ora, se o número do processo está errado, a embargante não faz parte do processo em que foi juntada a petição e, muito menos, a empresa requerida, rejeito de plano os embargos de declaração ofertado nestes autos.

Intimem-se.

Cacoal, 23 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010134-64.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito

Requerente (s): J G CONFECÇÕES LTDA - EPP, CNPJ nº 63794671000191, AVENIDA CASTELO BRANCO 19918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

Requerido (s): LUCAS DA SILVA VIEIRA, CPF nº 03834850292, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 LH 196, LOTE 27 GLEBA 01 ZONA RURA CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Face requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do Novo CPC, este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema SISBAJUD, contudo, conforme demonstrativo juntado aos autos, fora localizada apenas quantia irrisória, motivo pelo qual promovi seu desbloqueio.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

4. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO.

Cacoal, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011740-59.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: ROSIMEIRE PAULINO SOUZA, CPF nº 76209911153, RUA PROJETADA "F" 990 RESIDENCIAL MACHADO - 76967-644 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

EXECUTADO: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, RUA JÚLIO DE CASTILHO, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC), ficando consignado que serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.

3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.

3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.

3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

4.1. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

5. Pratique-se o necessário.

6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

6.1. O cartório judicial INTIMAR o INSS, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.

6.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente,

através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.

Cacoal - , sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002763-78.2019.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADO: ANTONIO MUNIZ FILHO, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 3348, - DE 3153/3154 A 3347/3348 VILLAGE DO SOL - 76964-258 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO5465, ANTONIO MASIOLI, OAB nº RO9469, GERVANO VICENT, OAB nº RO1456, CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373

Valor da causa: R\$ 7.740,27

DECISÃO

Tendo em vista que as agências bancárias já retornaram com atendimentos presenciais, e requerendo a transferência dos valores, a parte autora poderá diretamente solicitar a instituição bancária levantamento dos valores através do e-mail do banco e envio do alvará expedido ou através do Portal da OAB, ferramenta disponível aos advogados para levantamento de alvarás.

Intime - se.

Arquivem - se estes autos.

Cacoal, 23 de outubro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004814-96.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Requerente (s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado (s): EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

Requerido (s): HERIC JONE CARLOS FLEGLER, CPF nº 78111315287, RUA DOM PEDRO II 2200, - DE 1724/1725 A 2219/2220 JARDIM CLODOALDO - 76963-606 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. A pesquisa SISBAJUD restou positiva, com a constrição de parte do crédito executado, conforme demonstrativo juntado aos autos.

1.1 Em seguida, fora efetuada pesquisa junto RENAJUD, contudo,

conforme demonstrativo anexo, o veículo localizado é muito antigo, motivo pelo qual deixo de efetuar restrição.

2. Sendo assim, determino a INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias contados da juntada da intimação aos autos, comprovar se a quantia bloqueada é impenhorável e/ou excessiva, nos termos do art. 854, §3º do CPC.

2.1 Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do executado, desde já converto o bloqueio do numerário em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo, devendo ser expedido alvará(s) de levantamento em favor do(a) advogado(a) da Exequente.

3. Após, intime-se o exequente, através de seu advogado, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

5. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO.

Cacoal, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0012687-48.2013.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Requerente (s): SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 02801291000142, AV. CUIABÁ 3087, NÃO CONSTA JARDIM CLODOALDO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Requerido (s): DORALICE DE JESUS LOPES, CPF nº 00221246240, RUA VALE FORMOSO 2254 LIBERDADE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Face requerimento do exequente, este juízo efetuou busca de endereço da Executada junto ao sistema SIEL, contudo, conforme demonstrativo juntado aos autos, o endereço localizado é o mesmo já constante nos autos deste processo.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

4. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO.

Cacoal, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7013574-05.2016.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Anulação

Requerente(s): PICAPAUMOTOS LTDA, CNPJ nº 01196537000131, AVENIDA CASTELO BRANCO 18539 LIBERDADE - 76967-391 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

Requerido (s): SERGIO LUIS DE OLIVEIRA, RUA ALMIRANTE BARROSO, - DE 2359/2360 A 2650/2651 NOVO HORIZONTE - 76962-030 - CACOAL - RONDÔNIA
 Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Face requerimento do exequente, este juízo efetuou pesquisa de endereço via sistema SIEL, contudo, conforme demonstrativo anexo, a pesquisa restou infrutífera.
 2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
 3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do CPC.
 4. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO.
 Cacoal, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010134-64.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito

Requerente (s): J G CONFECOES LTDA - EPP, CNPJ nº 63794671000191, AVENIDA CASTELO BRANCO 19918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145 LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

Requerido (s): LUCAS DA SILVA VIEIRA, CPF nº 03834850292, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 LH 196, LOTE 27 GLEBA 01 ZONA RURA CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Face requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do Novo CPC, este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema SISBAJUD, contudo, conforme demonstrativo juntado aos autos, fora localizada apenas quantia irrisória, motivo pelo qual promovi seu desbloqueio.
 2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
 3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do CPC.
 4. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO.
 Cacoal, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Cacoal, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006413-02.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MOISES MASCARENHAS DE OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105A

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

Intimação DATA DE PERÍCIA

Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia:

Médico Perito Dr. ALEXANDRE REZENDE

Local: Hospital São Paulo, Avenida: São Paulo, 2539, Cacoal-RO

Data: 19.11.20

Horário: 14:30 h

Obs: Solicitar ao paciente que leve consigo, no dia da perícia, exames de imagem em sua posse, e se possível, caso esse não seja recente, que realize uma nova radiografia simples do (s) local (is) acometido (s), para agilizar sua perícia.

Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação e demais instruções à parte autora é de responsabilidade de seu advogado.

Cacoal-RO, 22 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7000924-18.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA

BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA

PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PAVANELO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por intermédio do advogado, para retirar a Carta Precatória, procedendo protocolo via PJe e comprovar a distribuição em 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004488-73.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente(s): VALTAIR DECERQUEIRAPEDRO, R. CLODOALDO

NUNES DE ALMEIDA 1539 JARDIM BANDEIRANTES - 76940-

000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): ROSANGELA HENRIQUE GOMES, CPF nº

DESCONHECIDO, R. CASTRO ALVES 6058 CENTRO - 76919-

000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Suspendam-se os autos pelo prazo de 90 (noventa) dias, na espera da normalização dos atos presenciais.

Após, voltem conclusos para designação de audiência.

Cacoal, segunda-feira, 19 de outubro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0003207-

12.2014.8.22.0007

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: M. S. S., AV. CASTELO BRANCO 19557, POSTO SILMARA CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, M. D. S. S. P., AV. SÃO PAULO 2450, APARTAMENTO 802 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, C. S. S., LOCAL INCERTO, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, M. S. S., AV. RECIFE 613, CASA NOVO CACOAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, M. S. F., RUA DAS ANDORINHAS 1864, QD. 23, LT. 029 LIBERDADE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, M. S. S., TRAVESSA ANCHIETA 1215, NÃO CONSTA LIBERDADE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, M. S. S., C. D. S. S., RUA ELPIDIO CHAVES 769 MARECHAL RONDON - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, C. S. S., RUA JI-PARANÁ 2213 JARDIM CLODOALDO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, M. D. S. E. S., RUA DA AMIZADE 259 LIBERDADE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821

JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405

RÉU: E. D. A. D. S. E. S., LINHA 06, LOTE 62, GLEBA 06, ST. PROSPERIDADE, SÍTIO ZONA RURAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 118.379,55

DECISÃO

Defiro a penhora no rosto dos autos dos direitos cabíveis ao herdeiro devedor. Como existe apenas um imóvel e já foi superada a questão referente as divisas e dimensão do bem, apenas deve ser elaborado e apresentado o esboço de partilha contemplando a cada uma das partes o seu quinhão, sendo que pode haver compensação de tamanho de área de acordo com a localização mais favorável, o que deve ser obtido pelo advogado dos herdeiros. Não havendo acordo, será a partilha realizada por este juízo, o que muitas vezes não atende os interesses dos herdeiros, pelo que concedo um prazo de 15 quinze dias para juntada aos autos do esboço final de partilha, para que possa se tornar possível o desfecho deste processo. Uma audiência para solucionar ou ajudar a solucionar o problema somente teria sentido se fosse presencial, onde a efetividade é mais pontual, pelo que no panorama atual não se mostraria produtora de pretendida solenidade, até porque o que falta no momento é a definição dos quinhões e apresentação do esboço. Intimem-se.

Cacoal, 19 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 0003207-12.2014.8.22.0007

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: M. S. S., AV. CASTELO BRANCO 19557, POSTO SILMARA CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, M. D. S. S. P., AV. SÃO PAULO 2450, APARTAMENTO 802 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, C. S. S., LOCAL INCERTO, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, M. S. S., AV. RECIFE 613, CASA NOVO CACOAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, M. S. F., RUA DAS ANDORINHAS 1864, QD. 23, LT. 029 LIBERDADE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, M. S. S., TRAVESSA ANCHIETA 1215, NÃO CONSTA LIBERDADE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, M. S. S., C. D. S. S., RUA ELPIDIO CHAVES 769 MARECHAL RONDON - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, C. S. S., RUA JI-PARANÁ 2213 JARDIM CLODOALDO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA, M. D. S. E. S., RUA DA AMIZADE 259 LIBERDADE

- 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821

JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405

RÉU: E. D. A. D. S. E. S., LINHA 06, LOTE 62, GLEBA 06, ST. PROSPERIDADE, SÍTIO ZONA RURAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 118.379,55

DECISÃO

Defiro a penhora no rosto dos autos dos direitos cabíveis ao herdeiro devedor. Como existe apenas um imóvel e já foi superada a questão referente as divisas e dimensão do bem, apenas deve ser elaborado e apresentado o esboço de partilha contemplando a cada uma das partes o seu quinhão, sendo que pode haver compensação de tamanho de área de acordo com a localização mais favorável, o que deve ser obtido pelo advogado dos herdeiros. Não havendo acordo, será a partilha realizada por este juízo, o que muitas vezes não atende os interesses dos herdeiros, pelo que concedo um prazo de 15 quinze dias para juntada aos autos do esboço final de partilha, para que possa se tornar possível o desfecho deste processo. Uma audiência para solucionar ou ajudar a solucionar o problema somente teria sentido se fosse presencial, onde a efetividade é mais pontual, pelo que no panorama atual não se mostraria produtora de pretendida solenidade, até porque o que falta no momento é a definição dos quinhões e apresentação do esboço. Intimem-se.

Cacoal, 19 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo nº: 7011938-33.2018.8.22.0007

Classe: Interdição

Assunto: Tutela e Curatela

REQUERENTE: R. S. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO3408

REQUERIDO: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

EDILSON BEZERRA DA SILVA, brasileiro, viúvo, portador do RG 339.701 SSP/RO, e, CPF 169.358.578-21, residente e domiciliado na Rua Quintino Bocaiúva, 2281, bairro Jardim Clodoaldo, neste município de Cacoal - Rondônia, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com INTERDIÇÃO c/c CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE SEU FILHO RAFAEL SANTOS SILVA, brasileiro, solteiro, incapaz, portador do RG 1048651SSP/RO, e, inscrito no CPF 533.114.342-34, filho de Edilson Bezerra da Silva e Maria Jucedy dos Santos Silva, representado por seu genitor EDILSON BEZERRA DA SILVA, já qualificado acima.

Após regular marcha processual, a parte Autora requereu a suspensão do feito, a qual fora deferida, conforme DESPACHO de ID 30049763. Vale ressaltar que o referido DESPACHO determinou que, decorrido o prazo da suspensão, a parte Autora deveria se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito, independentemente de nova intimação. Contudo, transcorrido o prazo da suspensão, a parte Autora se manteve silente em termos de prosseguimento do feito.

Nesse sentido, ainda foram procedidas tentativas de intimação do Autor no endereço indicado nos autos, entretanto, estas restaram infrutíferas.

Nesse contexto, portanto, considero válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, de modo que, deixando o autor de se manifestar por mais de 30 (trinta) dias, a extinção do feito é medida que se impõe. Dito isso, e por tudo mais que nos autos constam, com fundamento no artigo 485, inciso III, do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante o abandono da causa pela parte Autora.

Sem custas finais.

P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 14 de outubro de 2020 .

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo nº: 7011938-33.2018.8.22.0007

Classe: Interdição

Assunto: Tutela e Curatela

REQUERENTE: R. S. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO3408

REQUERIDO: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

EDILSON BEZERRA DA SILVA, brasileiro, viúvo, portador do RG 339.701 SSP/RO, e, CPF 169.358.578-21, residente e domiciliado na Rua Quintino Bocaiúva, 2281, bairro Jardim Clodoaldo, neste município de Cacoal - Rondônia, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com INTERDIÇÃO c/c CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE SEU FILHO RAFAEL SANTOS SILVA, brasileiro, solteiro, incapaz, portador do RG 1048651SSP/RO, e, inscrito no CPF 533.114.342-34, filho de Edilson Bezerra da Silva e Maria Jucedy dos Santos Silva, representado por seu genitor EDILSON BEZERRA DA SILVA, já qualificado acima.

Após regular marcha processual, a parte Autora requereu a suspensão do feito, a qual fora deferida, conforme DESPACHO de ID 30049763. Vale ressaltar que o referido DESPACHO determinou que, decorrido o prazo da suspensão, a parte Autora deveria se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito, independentemente de nova intimação. Contudo, transcorrido o prazo da suspensão, a parte Autora se manteve silente em termos de prosseguimento do feito.

Nesse sentido, ainda foram procedidas tentativas de intimação do Autor no endereço indicado nos autos, entretanto, estas restaram infrutíferas.

Nesse contexto, portanto, considero válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, de modo que, deixando o autor de se manifestar por mais de 30 (trinta) dias, a extinção do feito é medida que se impõe. Dito isso, e por tudo mais que nos autos constam, com fundamento no artigo 485, inciso III, do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante o abandono da causa pela parte Autora.

Sem custas finais.

P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 14 de outubro de 2020 .

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7003683-57.2016.8.22.0007

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JAASIEL MARQUES DA SILVA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JAASIEL MARQUES DA SILVA - MS5337, MARLI TERESA MUNARINI - RO2297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAASIEL MARQUES DA SILVA - MS5337

INVENTARIADO: DANIEL MARQUES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA/INVENTARIANTE intimada, por intermédio do advogado, para retirada do alvará e providências.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7002113-94.2020.8.22.0007

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: EVELINA JACOB BUGUE e outros (9)

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

INVENTARIADO: USBERTO BUGUE

INTIMAÇÃO
Fica o advogado, representante das partes, intimado de que encontra-se disponível o Formal de Partilha para providências.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7003903-84.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS CANDIDO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por intermédio do advogado, para retirada do alvará e providências, prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002123-41.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51), Assistência Judiciária Gratuita

Requerente (s): MARIA LOURDES DE AMARAL, CPF nº 34965157249, LINHA MATO GROSSO, GB 26, LT 14 GB 26, LT 14 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA Advogado (s): JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - ATÉ 764/765 SALA 113 - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARIA LOURDES DE AMARAL, brasileira, casada, lavradora, RG nº 243.296 SSP/RO, CPF nº 349.651.572-49, residente e domiciliada na Linha Mato Grosso, Km 36, Zona Rural, município de Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO.

Em sua peça inicial, aduz a parte autora, em breve síntese, que nasceu em 1964 e é segurada da Previdência Social na condição de rurícola, já tendo completado a idade de 55 anos.

Narra que sempre foi rurícola, e que estabeleceu união estável em 2001 com Vitor Cândido Fontes, que já se encontra aposentado na qualidade de segurado especial.

Assevera que faz à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade por cumprir os requisitos necessários para tanto, pois possui a idade e o tempo de serviço exigido.

Informar requerido administrativamente o benefício em 26/09/2019, mas a autarquia lhe denegou a pretensão ao fundamento de falta de comprovação de atividade rural pelo período necessário, situação que gerou a necessidade de ingresso com esta ação objetivando a concessão judicial da aposentadoria por idade.

Veio a inicial instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, certidão de casamento, informações de benefício, contrato de compra e venda de imóvel rural, cadastro de ITR, título de propriedade rural, comunicação de DECISÃO, entre outros.

O requerido foi regularmente citado e apresentou contestação em que expõe os requisitos para concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, asseverando que a parte autora não comprovou atividade rural pelo tempo mínimo exigido por lei. Aponta a existência de endereço urbano em cadastro governamentais, o que descaracterizaria a condição de rurícola. Ao final pugna pela total improcedência do pedido. Juntou extrato previdenciário e pesquisa na base da Receita Federal.

Em impugnação, a parte autora reafirmam o preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício pretendido. Ao final, pugna pela procedência do pedido.

Designado audiência virtual, foi colhido o depoimento da parte autora e suas testemunhas. Na mesma solenidade, foi encerrada instrução processual e oportunizado espaço para alegações finais. É O RELATÓRIO. DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA movida por MARIA LOURDES DE AMARAL contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

A Constituição Federal em seu artigo 201 determina:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime especial, de caráter contributivo e de filiação obrigatória,

observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

Para detalhar e esmiuçar o comando constitucional foi editada a Lei 8213/91 de 24/03/1991 que estabelece:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher § 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta) anos no caso dos que exercem atividades rurais.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício prestado.

No caso em exame, a parte autora formulou pedido na esfera administrativa, atendendo assim o requisito construído pela nossa Jurisprudência quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo.

A qualidade de segurado especial e a reunião dos requisitos legais necessários à fruição do benefício de aposentadoria na condição de trabalhador rural é o tema central da discussão.

No tocante à qualidade de segurada, a autora trouxe documentação com a Inicial que a qualifica e identifica como agricultora, gerando, por si só, uma presunção em seu favor neste sentido.

Tal presunção vem a ser reforçada com o fato de que seu companheiro já foi contemplado com aposentadoria rural por idade, o que obviamente exigiu pesquisa e avaliação no tocante a sua qualidade de segurado especial.

Esta situação consoante jurisprudência dominante, se estende ao cônjuge na constância do relacionamento, salvo exceções precisamente identificadas.

A prova testemunhal veio a corroborar os elementos documentais, demonstrando que a autora, ocupante de uma pequena parcela de terra, consegue, através da produção de hortaliças, fabricação de doces e farinha e criação de animais para seu consumo, extrair o sustento para sua família, em óbvio regime de economia familiar.

A prova é coerente e harmônica nesta direção, devendo ser reconhecida sua qualidade, bem como o atendimento ao lapso temporal exigido em lei, qual seja, a ultrapassagem da idade de 55 anos.

A prova é robusta no tocante a desenvolver a autora trabalho rural por período superior a 20 anos, preenchendo requisito normativo.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO, com apoio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO S da Lei 8.213/91, TOTALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por MARIA LOURDES DE AMARAL contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e, via de consequência, CONDENO a requerida a implantar e promover o imediato pagamento de APOSENTADORIA POR IDADE à parte autora, adotando como termo inicial a data do requerimento administrativo, ou seja, 26/09/2019.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagos ao autor no período.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a data desta SENTENÇA, consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil e Súmula 111-STJ.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme os termos acima proferidos, sob

pena de aplicação de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a autarquia requerida para, no prazo de 30 dias, iniciar a fase de execução (cumprimento de SENTENÇA invertido), hipótese na qual, não havendo impugnação procedente por parte do autor, será dispensada a fixação de honorários em fase de execução (exceto casos de expedição de precatório judicial).

Cacoal, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001693-89.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

Requerente (s): ALCENDINO ELIAS DE ANDRADE, CPF nº 61932094768, RUA ANÍSIO SERRÃO 3104, - DE 3414/3415 AO FIM FLORESTA - 76965-786 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790
MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

ALCENDINO ELIAS DE ANDRADE, brasileiro, casado, vigilante, RG nº 552944 SSP/RO, CPF/MF nº 619.320.947-68, residente e domiciliado na Rua Anísio Serrão, nº 3104, bairro Floresta, Município de Cacoal-RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO. Aduz a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social desde 05/02/1981, possuindo diversos vínculos de emprego exercido em ambientes sujeitos a agentes nocivos a sua saúde, laborando como vigilante municipal, estando suas atividades descritas em Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Narra que exercia função de proteção ao patrimônio alheio, auxiliando na segurança pública, caracterizando-se como atividade periculosa.

Assevera que requereu sua aposentadoria na via administrativa, mas não foi reconhecida a especialidade de seu labor, sendo o pleito negado, situação que o motivou a ingressar com esta ação judicial na busca de sua aposentadoria especial.

Requer, ao final, a procedência da ação, concedendo-se a aposentadoria pleiteada, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se a requerida aos encargos da sucumbência.

Veio a inicial instruída com procuração, declaração, documentos

personais, cópias de CTPS, contracheques, comunicação de DECISÃO, Perfil Profissiográfico, LTCAT, extratos previdenciários, entre outros.

A requerida foi devidamente citada, e produziu contestação em que defende insuficiência do tempo de contribuição do autor para concessão de aposentadoria. Ao final, requer a improcedência da demanda. Juntou simulação de aposentadoria e extrato previdenciário.

Em réplica, a parte autora afirma que a requerida reconheceu o período laborativa por 30 anos. Reafirma o conteúdo da inicial, e pugna pela procedência do pedido para reconhecimento de atividade especial e concessão de aposentadoria.

Designado audiência virtual, foram colhidos os depoimentos da parte autora e suas testemunhas, sendo encerrada a instrução e oportunizado espaço para alegações finais orais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por ALCENDINO ELIAS DE ANDRADE contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, determina:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime especial, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

Como se observa, a aposentadoria especial é prevista constitucionalmente e direcionada para aqueles que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O benefício previdenciário de aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo de contribuição decorrente de atividades consideradas prejudiciais à integridade física ou a saúde do trabalhador.

Tem este benefício a FINALIDADE de amparar o trabalhador que laborou em condições nocivas à sua saúde.

Para tanto, não é indispensável a comprovação de prejuízo físico ou mental do segurado, pois o direito surge do tempo de exposição aos agentes nocivos, sendo a possibilidade de sequela presumida.

O art. 189 da CLT ao definir insalubridade, assim se expressa:

Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou método de trabalho, expõe os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Na configuração das atividades perigosas, o art. 193 da CLT assevera:

São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, implique em contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Como se vê, a prestação de serviço sujeita à exposição habitual e permanente a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde do segurado, pode implicar no cômputo diferenciado no tempo de serviço.

Em um determinado período, as atividades pré-definidas, onde reconhecidamente havia essa exposição a agentes agressivos, já implicava na contagem diferenciada para a aposentadoria.

O legislador estabelece com clareza as situações em que se é

permitida a identificação de determinado trabalho ou tarefa como atividade insalubre ou perigosa de modo a se constituir naquilo que é fixado como condições prejudiciais à saúde, resultando na possibilidade de aposentadoria especial, proveniente de uma contagem diferenciada do tempo necessário à aposentadoria.

O art. 57, da Lei 8.213/90, após estabelecer a indispensabilidade da atenção à carência, exige um período mínimo de 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em condições especiais para a concessão da aposentadoria naqueles moldes.

Como se verifica de singela leitura dos textos legais aplicáveis ao caso, bem como da Jurisprudência existente a respeito, para que seja reconhecida como atividade especial, essencialmente se exige que o trabalho venha ser desenvolvido em condições próprias que prejudiquem a saúde ou integridade física do trabalhador.

Antigamente esta condição de atividade especial era identificada mediante o enquadramento do trabalho específico, sendo que na sequência a exposição a agentes nocivos à saúde dependia de formulário padrão e laudo técnico correspondente.

Não se pode ignorar que a prova de desenvolvimento do trabalho em exposição contínua a danos à saúde ou integridade física é encargo inafastável do postulante ao benefício, principalmente quando não existe perfil profissiográfico que fotografe estas condições.

No caso dos autos, o autor exerce a função de vigia por longo período, que foi desenvolvido principalmente em unidades escolares e também na secretaria de obras do município, além de outras unidades pertencentes à prefeitura local.

O autor nunca necessitou utilizar armamento para a sua rotina, e sequer possuía autorização para tanto, e como se verificou da prova coletada em audiência, nunca teve, em todo esse longo período, qualquer episódio que o colocasse em situação de risco, até porque, segundo ficou aferido, sua missão seria de imediatamente acionar a polícia, e não adotar nenhuma medida mais ostensiva.

Normalmente, o trabalho de vigia é desenvolvido dentro do estabelecimento no período noturno, e muitas vezes parcela desse tempo é utilizada em repouso, ficando o servidor de prontidão para eventual situação diferenciada.

As testemunhas ouvidas em Juízo apenas conseguiram grifar que o autor é um bom profissional e que desenvolve suas atividades com correção e zelo, mas não foram suficientes para identificar um trabalho que merecesse ser qualificado como atividade especial, e portanto que pudesse a ter contagem diversa da convencional para fins de aposentadoria.

Deste modo, ficam faltando alguns períodos para que o autor possa ser contemplado com a aposentadoria, conforme demonstrativo juntado aos autos pelo INSS, daí porque seu pleito encontra albergue neste Juízo.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO, com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, DISPOSITIVOS da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por ALCENDINO ELIAS DE ANDRADE contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS Deixo de condenar o autor ao ônus da sucumbência em razão de sua fragilidade econômica.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Cacoal, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005751-38.2020.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Requerente (s): MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO

2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Requerido (s): LEILA REGINA BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF nº 82957746204, AVENIDA DOIS DE JUNHO 4512, - DE 4018 A 4556 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-504 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

1. Adeque-se o valor da causa, conforme CDA juntada ao ID: 47838380.

2. A fim de evitar atraso decorrente de eventual não localização do imóvel objeto do tributo, o qual possui endereço impreciso, traga, a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, MAPA para possibilitar localização precisa do imóvel para viabilizar eventual ato de constrição.

2.1. Somente após a apresentação do mapa acima solicitado, CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para pagar(em) a dívida mediante depósito, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei de Execuções Fiscais), ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais.

2.2. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, proceda-se a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução.

3. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver (art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais).

4. Não tendo o executado domicílio ou dele se ocultar, proceda-se ao ARRESTO.

5. REGISTRE-SE a penhora ou arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.

6. Consigne-se no MANDADO que o executado, através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.

7. Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo ainda o (a/s) executado (a/s) efetuar o pagamento das custas.

8. Efetuado o pagamento, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a CONCLUSÃO dos autos.

9. Não efetuado o pagamento e não interpostos embargos, INTIME-SE o exequente.

10. Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para pesquisa de bens via Bacenjud, Renajud e Infojud, após o que, persistindo a não localização de bens, será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ).

10.1. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.

10.2. Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).

10.3. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a CONCLUSÃO do feito para análise de eventual prescrição.

11. Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço:

www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

12. Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua Padre Adolfo, esquina com a av. Cuiabá, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, portando este documento.

13. Intime-se o autor, através de seu representante/procurador, do teor do DESPACHO.

14. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO para:

14.1. A CITAÇÃO do(s) executado(a/s), via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço referido acima.

14.2. O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.

Cacoal, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7012748-08.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Restabelecimento, Conversão

EXEQUENTE: CARLOS LUIZ HEIDRICK, AVENIDA CARLOS GOMES 2317, - DE 2193 A 2365 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-043 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº MT4741

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 17.172,00

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito a ordem e conclamo as partes para que sejam objetivas e contribuam para a solução do impasse apresentado, pois os valores devidos são aqueles definidos e fixados na SENTENÇA e não aqueles que as partes entendem cabíveis.

A SENTENÇA foi proferida em 26.09.2019 e reconheceu como justo e devido o pagamento do auxílio-doença desde a data de 30.07.2018, estabelecendo ainda que o benefício deveria perdurar por seis meses, portanto até o dia 26.02.2020.

O cumprimento de SENTENÇA obviamente deve perseguir somente os valores não pagos até a data da petição e jamais valores futuros, pelo que a data limite para o cálculo a ser computado no demonstrativo seria 26.02.2020, pois o cumprimento de SENTENÇA foi formulado em período posterior aquele estipulado como marco final do benefício.

O percentual de honorários definido em 10% sobre o retroativo deve incidir tão somente sobre os valores devidos e não pagos até o dia da expedição da SENTENÇA, consoante farta jurisprudência e súmulas, daí porque, a data limite seria 26.08.2019 sendo inadmissível a inserção de valores posteriores a esta data.

O INSS deve trazer aos autos comprovante de haver pago o período compreendido entre 30.07.2018 a 26.08.2019, pois o restante já esta comprovado nos autos, inclusive meses não contemplados pela SENTENÇA.

A multa de R\$-6.000,00 não foi considerada exigível, pelo que não pode ser cobrada pela parte, houve apenas o alerta de que ela poderia ser exigida.

Concedo um prazo comum de 10 (dez) dias para que as partes

tragam novo demonstrativo com os expurgos acima identificados, bem como as informações exigidas.

Intimem-se.

Cacoal, 23 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002255-98.2020.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.005,29 Exequente:

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL Advogado: ADVOGADO

DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

DE CACOAL Executado: EXECUTADO: FIDELCI FRANCISCO

CHAGAS Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICIPIO DE CACOAL contra FIDELCI FRANCISCO CHAGAS, objetivando-se na hipótese o recebimento de crédito de IPTU devido na competência de 2014 a 2019, representado pela CDA n. N° 161/2020 (ID: 35652325).

Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 05/03/2020, depois do óbito da parte executada, que ocorreu em 13/12/2019, consoante certidão de óbito juntada ao ID: 48949907, sendo, portanto, hipótese de execução fiscal ajuizada contra pessoa falecida.

Desse modo, manifesta a ausência de necessidade e de utilidade de provimento jurisdicional executivo, dada a ocorrência da morte do executado antes do ajuizamento da ação.

Diante disso, não há que se falar em substituição processual, nos termos do art. 110 do CPC, porque não se trata de morte da parte no decorrer do processo, quando seria permitida a substituição pela sucessão, tendo a parte executada falecido anteriormente ao ajuizamento da ação, ausente a legitimidade passiva.

Como se vê, não se trata simples tentativa de substituição da CDA em virtude de irregularidade, tampouco de nulidade devido à falta de requisitos, e sim de modificação do devedor, circunstância que equivale à alteração do próprio lançamento, o que não se mostra possível no curso do feito executivo, tornando inaplicável, em face disto, o que dispõe o art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, prevendo a emenda ou substituição da CDA até a DECISÃO de primeira instância para correção de erro formal ou material no título executivo, situação inócidente.

É o que expressamente prevê a Súmula 392 do STJ:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da SENTENÇA de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.”

Nesse sentido, a jurisprudência dos nossos Tribunais de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da SENTENÇA de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução” (Súmula 392/STJ).

2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Precedentes do STJ. Agravo regimental não provido. (TJ/DF, gRg no AREsp 679586 MG 2015/0058411-9, DECISÃO: 02/06/2015, DJe data: 10/06/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, BEM COMO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 43 DO CPC. INVIÁVEL. O REDIRECIONAMENTO DA DEMANDA AO ESPÓLIO OU AOS SUCESSORES, NA FORMA DO ARTIGO 131, II E III, DO CTN, SOB PENA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 392 DO STJ. O executado, falecido antes do ajuizamento da ação, é parte ilegítima para constar no polo passivo da demanda que visa à cobrança de créditos tributários constituídos após a sua morte. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 7006498542, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 24/06/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PARTE EXECUTADA FALECIDA AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Não se mostra possível a correção do polo passivo da execução ajuizada contra quem, na data do ajuizamento, já era falecido. Súmula 392 do STJ. Ilegitimidade passiva da parte executada. Extinção de ofício do feito executivo. Precedentes. A correção do polo passivo somente é possível com a morte do devedor originário no curso da demanda executiva, sendo que a responsabilidade pelo pagamento dos tributos devidos recai, primeiramente, sobre o espólio, contra quem deverá prosseguir a execução fiscal já em curso. Somente será dos herdeiros depois de realizada a partilha, e, ainda, na proporção dos seus respectivos quinhões. Inteligência dos artigos 131, II e III, do CTN e 1.997, caput, do CC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL JULGADA EXTINTA DE OFÍCIO. (Agravo de Instrumento Nº 70065196396, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 17/06/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E ISSQN. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO EXIGIDO. Inaplicável o art. 131 do CTN ao caso, não se tratando de sucessor tributário, pois o óbito ocorreu antes do nascimento da obrigação, não havendo como imputá-la a pessoa falecida. Nulidade da própria CDA, constituída após a morte do devedor. Não podem as CDAs ser substituídas, com a FINALIDADE de alteração do polo passivo da execução, na forma do verbete nº 392 da Súmula do STJ. Precedente do STJ em recurso repetitivo (REsp 1045472/BA, processado na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil). APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70060380607, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 30/07/2014).

Isso posto, julgo extinta a ação, sem resolução do MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem ônus.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006989-97.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Previdenciária

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BRAZ, RUA FRANCISCO PATRÍCIO RODRIGUES 4286, - DE 4178/4179 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-452 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO 500, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.180,17

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o INSS, regularmente intimado, o INSS não se opôs aos cálculos apresentados pela contadoria judicial ID: 43708611, determino a expedição de RPVs no valor de R\$ 56.627,10 a título de retroativos e de R\$ 4.883,33 a título de honorários.

Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.

Cacoal-RO, 23 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0006709-22.2015.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 84654102000110, AV. SETE DE SETEMBRO 2701, COMÉRCIO CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417, CAIO ALVES DOS REIS, OAB nº RO9521

EXECUTADO: GILMAR JOSE DE SOUZA, CPF nº 29124674893, AV. DAS COMUNICAÇÕES 3047, FONE: 441-9942 TEIXEIRÃO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Promova-se a exclusão da advogada ANA RÚBIA COIMBRA DE MACÊDO - OAB/RO 6042 da plataforma PJE, conforme solicitado na petição juntada ao ID: 49936486.

2. Verifico que houve equívoco no DESPACHO lançado ao ID: 47720299, pois as custas a serem recolhidas referem-se à carta precatória, vez que o executado deverá ser intimado na zona rural de São Francisco do Guaporé, localidade não atendida pelos correios.

3. Intime-se.

Cacoal-RO, 23 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007685-31.2020.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Rescisão / Resolução

Requerente (s): W H COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº 30757928000267, AVENIDA CASTELO BRANCO 169070, - DE 16759 A 18149 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-247 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402

Requerido (s): LEANDRO DE SOUZA BARROS, CPF nº 73544337215, RODOVIA 25 DE AGOSTO s/n, INEXISTENTE

BAIRRO INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

ALTERE- SE A CLASSE PROCESSUAL PARA AÇÃO MONITÓRIA

1. A petição inicial está devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700 do Novo CPC).

2. CITE-SE a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do MANDADO aos autos:

a) Cumpra a obrigação que lhe está sendo exigida, efetuando o pagamento integral do valor indicado na petição inicial, além de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, ficando isento do pagamento das custas processuais.

b) Ou, optando pelo parcelamento da obrigação, efetue e comprove neste processo o depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor total da dívida, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) e requeira o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, § 5º do Novo CPC).

c) Ou, ainda, através de advogado ou Defensor Público, ofereça embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702 do Novo CPC), ficando ciente de que, nessa hipótese, em caso de rejeição dos embargos, além do valor do crédito da parte autora, deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado que serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Novo CPC.

3. Não havendo cumprimento voluntário da obrigação (pagamento) ou o oferecimento de embargos - o que deverá ser certificado pela escritania -, a prova escrita que acompanha a inicial será constituída de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do Novo CPC.

4. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA para:

1 - Via carta-AR ou oficial de justiça, CITAR a parte requerida, no endereço consignado no cabeçalho acima.

Observações:

O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por petição eletrônica.

Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

Cacoal, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo nº: 7013020-02.2018.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE

TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: EXECUTADO: PALMAIRA SURUI, ÁREA RURAL S/N, LH 14 - FUNAI ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-

899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Atendendo pedido do Exequente e considerando a inexistência de bens passíveis de penhora, determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 40, § 1º da Lei 6.830/80.

2- Findo o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar, devendo, na oportunidade, apresentar os cálculos devidamente atualizados e requerer o que de direito, indicando bens para garantia da execução.

3- Não havendo manifestação, arquivem-se os provisoriamente, nos termos do art. 40, § 2º da Lei 6.830/80.

4- Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data do arquivamento, deverá a Escritania intimar o exequente para apresentar suas razões acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente, comprovando seus termos mediante documentação adequada.

5- Na inércia, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Cacoal - RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000149-71.2017.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente (s): FABIOLA DA SILVA RODRIGUES, R. RIO BRANCO 3590 FLORESTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

FABIANA DA SILVA RODRIGUES, R. RIO BRANCO 3590 FLORESTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): WALMIR COSTA DE ANDRADE, CPF nº DESCONHECIDO, AV. BRASIL 377, BATALHÃO DA POLÍCIA

MILITAR LIBERDADE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado (s): GENECI LEMOS, OAB nº RO6876

DESPACHO

1. Designo o dia 11/11/2020, as 08h30min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/cev-ahtu-ewp>

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. As partes e testemunhas deverão:

2.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

2.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a

autorização para ingresso.

3. Intimem-se a parte autora e suas testemunhas, quais sejam:

3.1. FABIOLA DA SILVA RODRIGUES e FABIANA DA SILVA RODRIGUES, residentes e domiciliadas na rua. Rio Branco, nº 3590, bairro Floresta, em Cacoal – RO;

3.2. MARCIO DOS SANTOS PEREIRA, residente e domiciliado na Rua Tomas Antônio Carvalho, nº 208, Bairro Jardim Saúde, Cacoal/RO. Telefone (69) 9 9222-4007;

3.3 SOLANGE BATISTA RIBAS, residente e domiciliado na Rua Arthur Costa e Silva, nº 2406, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO

4. Por ocasião da intimação, deverá o Oficial de Justiça colher o número de contato telefônico dos intimados, informando-lhes que a audiência ocorrerá por videoconferência.

5. Intimem-se, servindo este DESPACHO como MANDADO.

Cacoal, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000037-97.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Requerente (s): JOAO FRANCISCO DA ROSA FILHO, CPF nº 33692270968, TRAVESSA PRATA 562 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-866 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOAO FRANCISCO DA ROSA FILHO, brasileiro, casado, RG nº 1.272.208 SSP/PR, CPF/MF nº 336.922.709-68, residente e domiciliado na Rua Prata, nº 562, Bairro Cristal do Arco-Iris, Município de Cacoal-RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO. Aduz a parte autora, em síntese, que já conta com 66 anos de idade e que é segurado da Previdência Social, tendo a autarquia reconhecido um período de recolhimento de contribuições que soma mais de 10 anos.

Assevera que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, entre os anos de 1980 a 1983, período este também reconhecido ela autarquia, pois recebeu aposentadoria por invalidez durante mais de 8 anos a partir o ano de 1983, mas este período não constou em seus cadastros perante a autarquia, mesmo após pedido administrativo.

Narra que cumpre os requisitos necessários para receber aposentadoria, somando-se o tempo de contribuição e o período de atividade rural, bem como considerando-se a idade já alcançada.

Por tais razões, requereu administrativamente a aposentadoria desejada, mas seu pleito foi indeferido sob o fundamento de falta de carência, daí porque ingressou com esta ação para pleiteando a concessão de aposentadoria na forma híbrida.

Veio a inicial instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, certidão de casamento, cadastros rurais, comunicação de DECISÃO, extratos previdenciários, requerimentos de benefício, resultado de perícia médica previdenciária, entre outros.

A requerida foi devidamente citada, e apresentou contestação onde pontua os requisitos para concessão de aposentadoria rural por idade e a necessidade de início de prova material para comprovação da atividade rural. Assevera ausência de comprovação de carência exigida para o benefício pleiteado e pontua ser os documentos apresentados insuficientes para comprovação de labor rural. Ao final, pugna pela improcedência do pedido. Juntou CNIS.

Em réplica, a parte autora reprisa termos da petição inicial e colaciona jurisprudências. Ao final, pugna pelo prosseguimento do feito.

Realizado audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento da parte autora e ouvidas suas testemunhas.

Inexistindo qualquer outra prova adicional a ser coletada, haja vista a inexistência de requerimento neste sentido, o MM. Juiz considerou encerrada instrução.

A parte autora apresentou alegações finais orais em audiência.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por JOAO FRANCISCO DA ROSA FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

O artigo 48 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por idade:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no §1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real prova da condição de trabalhador rural, bem como da prova do aperfeiçoamento do tempo de carência.

No caso em exame, a autora busca o reconhecimento de sua qualidade de segurada especial para que lhe seja concedido aposentadoria com caráter híbrido, utilizando-se período de labor rural, acrescido do período de trabalho urbano.

O pleito foi apresentado na esfera administrativo, mas foi indeferido, daí porque considera-se atendida a exigência de prévia postulação administrativa como condição para ingresso na via judicial.

No tocante à qualidade de segurado, o autor, quando contraiu matrimônio, teve sua qualificação apontada como sendo operário, fato que corresponde à realidade, pois naquele período havia trabalhado como auxiliar nas obras de Usina de Itaipu, no Paraná. A prova documental indiciária do exercício da atividade rural é extremamente frágil, e apenas se reporta a um período compreendido entre 1980 e 1981, sendo exatamente este período em que o autor foi contemplado com benefício, até porque, para tanto, dispensa-se a carência.

Os demais elementos que seriam indispensáveis para pontuar o desenvolvimento de atividade rural durante todo o período mencionado como de serviço efetivo não foi produzido ou apresentado, sendo que os alegados trabalhos para as pessoas de Corá, Anibal e Serafim ficam presos tão somente à narrativa do próprio autor, pois nem mesmo as testemunhas souberam confirmar com exatidão estas ocorrências.

O autor passou muitos anos residindo na cidade de Curitiba-PR, sendo que este longo período se apresenta como um hiato sem qualquer retrato de atividade ou das ocupações lá desenvolvidas.

A prova que existe inequívoca é referente ao trabalho como sorveteiro para qual contribuiu com o sistema previdenciário. A alegação de haver trabalhado como feirante não encontrou eco em documento e nem mesmo pelos testemunhos colecionados durante a instrução.

No tocante ao pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez, formulado em alegações finais, este se mostra absolutamente inadequado, até porque, segundo a dinâmica reproduzida pelo próprio autor, após ele ser destinatário de benefício previdenciário, voltou a trabalhar e atividade com esforço físico por vários anos, o que torna óbvia sua condição laboral.

O autor atende o elemento temporal para que lhe seja concedida aposentadoria híbrida, mas não demonstrou o desenvolvimento de atividade rural durante período suficiente para que fosse concedido o benefício da aposentadoria híbrida em seu favor.

Não há nos autos qualquer prova de que tenha recebido aposentadoria por oito anos, como alega o autor, e muito menos documentação atinente a esta assertiva.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO S da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por JOAO FRANCISCO DA ROSA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Deixo de condenar o autor ao ônus da sucumbência ante sua fragilidade econômica, o que justificou a concessão da gratuidade judiciária.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Cacoal, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo: 0013241-80.2013.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Parte requerida: EXECUTADO: FABIA ANDREIA DE BRITO CANGIRANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022

DECISÃO

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens

do executado passíveis de constrição e diante da ausência de manifestação da parte autora, determino a suspensão destes autos por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento ao cumprimento de SENTENÇA na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CNPJ nº 05706023000130, RUA DOS ESPORTES 1038, UNESC INCRA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO: FABIA ANDREIA DE BRITO CANGIRANA, CPF nº 72227923253, RUA DUQUE DE CAXIAS 1758, CASA CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008636-25.2020.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Requerente (s): SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 02801291000142, AVENIDA CUIABÁ 3.087, - DE 2945 A 3205 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025

Requerido (s): ANA MARIA DA CRUZ ALEGRE FILHA, CPF nº 71138765287, RUA ARISTIDES FERREIRA 346, - ATÉ 496/497 INCRA - 76965-890 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

1. Trata-se de execução de título extrajudicial, passível de conciliação entre as partes.

2. Designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 23/11/2020 às 09h00min, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.

2.1. A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.

2.2. Para viabilização da audiência, deverá a parte autora, até 05 (cinco) dias antes da data de audiência, informar nos autos contato telefônico hábil à sua participação.

3. CITE-SE e intime-se a parte requerida para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-a que informe nos autos contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data de audiência acima destacada.

3.1. Caso a citação se dê por Oficial de Justiça, deverá este colher o número telefônico da parte requerida.

4. Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone (69) 98415-9702.

5. Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 03 (três) dias para pagamento da dívida, e

de 15 (quinze) dias para oposição de embargos, ambos contados do dia seguinte à audiência de conciliação.

5.1. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sob o valor da dívida, o qual será reduzido pela metade (5%) em caso de pagamento da execução no prazo acima assinalado (3 dias).

5.2. Cientifique-se ainda a parte executada quanto à possibilidade de parcelamento da dívida (acrescida das custas processuais e dos honorários integrais do advogado), mediante uma entrada no valor de 30% (trinta por cento) da execução, e pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC). O não pagamento de qualquer das prestações acarretará a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas. Havendo interesse nesta forma de parcelamento, deverá o valor de entrada ser depositado e comprovado no processo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da citação. A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos.

5.3. Ocorrendo opção pelo parcelamento acima, e efetuado o depósito do valor da entrada (30%), intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sendo sua inércia interpretada como não oposição ao parcelamento e concordância com os valores depositados.

6. Transcorrido o prazo de 3(três) dias para pagamento da dívida, expeça-se MANDADO de penhora de bens bastantes à satisfação do débito.

7. Servirá este DESPACHO ao exequente como Certidão de Admissão de Execução para efeitos das disposições do art. 828, do CPC.

8. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:

8.1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE).

8.2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte requerida, no endereço acima (cabeçalho), para comparecimento à audiência virtual, bem como para ciência do prazo de 03 (dias) para pagamento do débito caso infrutífera a conciliação.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá contatar imediatamente o órgão em sua cidade.

C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

D) Não havendo conciliação, o prazo (de três dias) para pagamento da dívida, custas e honorários advocatícios será contado da realização da audiência.

E) Não ocorrendo o pagamento no prazo referido, o feito prosseguirá com a penhora de bens do executado.

Cacoal, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003101-18.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51), Citação

Requerente (s): ANITA BUZ, CPF nº 82701024749, ÁREA RURAL 11, LINHA 11, LOTE 14, GLEBA 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

ANITA BUZ MOTTA, brasileira, casada, RG nº. 000622126SSP/RO, CPF/MF nº. 827.010.247-49, residente e domiciliada na Linha 11, Lote 14, Gleba 11, Zona Rural, Cacoal-RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO. Em sua peça inicial, aduz a parte autora, em breve síntese, que é segurada da Previdência Social na condição de rurícola, já tendo completado a idade de 57 anos.

Narra que sempre foi rurícola, exercendo atividades de cunho rural desde sua infância. Informa que se casou em 1988, constando em certidão a condição de rurícola de seu marido.

Assevera que faz à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade por cumprir os requisitos necessários para tanto, pois possui a idade e o tempo de serviço exigido.

Informa ter requerido administrativamente o benefício, mas a autarquia lhe denegou a pretensão, situação que gerou a necessidade de ingresso com esta ação objetivando a concessão judicial da aposentadoria por idade.

Veio a inicial instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, certidão de casamento, certidão de óbito, notas fiscais, certificado de imóvel rural, certidão eleitoral, recibo de ITR, título de propriedade rural, comunicação de DECISÃO, entre outros.

O requerido foi regularmente citado e apresentou contestação em que expõe os requisitos para concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, asseverando não substrato para acolhimento do pedido constante na ação. Ao final pugna pela total improcedência do pedido. Juntou extrato previdenciário, informações cadastrais da autora, laudo médico e DECISÃO em benefício anterior.

Em impugnação, a parte autora reafirmam o preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício pretendido. Ao final, pugna pela procedência do pedido.

Designado audiência virtual, foi colhido o depoimento da parte autora e sua testemunha. Na mesma solenidade, foi encerrada instrução processual e oportunizado espaço para alegações finais. É O RELATÓRIO. DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA movida por ANITA BUZ MOTTA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

A Constituição Federal em seu artigo 201 determina:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime especial, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

Para detalhar e esmiuçar o comando constitucional foi editada a Lei 8213/91 de 24/03/1991 que estabelece:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher § 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta) anos no caso dos que exercem atividades rurais.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício prestado.

No caso em exame, a parte autora formulou pedido na esfera administrativa, atendendo assim o requisito construído pela nossa Jurisprudência quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo.

A qualidade de segurado especial e a reunião dos requisitos legais necessários à fruição do benefício de aposentadoria na condição de trabalhador rural é o tema central da discussão.

No tocante à qualidade de segurada, a autora trouxe documentação com a Inicial que a qualifica e identifica como agricultora, gerando, por si só, uma presunção em seu favor neste sentido.

Seu marido ostenta a qualidade de trabalhador rural, o que depreende de documento público lavrado no ano de 1999.

Foi juntado uma série de notas fiscais que estampam, tanto em nome da autora como de seu marido, a comercialização de produtos do campo desde o ano de 1996.

A condição de rurícola do marido, consoante jurisprudência dominante, se estende ao cônjuge na constância do relacionamento, salvo exceções precisamente identificadas.

A prova testemunhal corroborou os elementos documentais, demonstrando que a autora, sempre se ocupou das lides campestres, extraindo daí o sustento para sua família, em regime de economia familiar.

Deve ainda ser destacado que a autora já teve sua condição de rurícola reconhecida pela autarquia ano que 2013, quando lhe concedeu benefício por incapacidade laboral, conforme documentos trazidos pela própria requerida em sua contestação.

A prova é robusta, coerente e harmônica nesta direção, devendo ser reconhecida sua qualidade, bem como o atendimento ao lapso temporal exigido em lei, qual seja, a ultrapassagem da idade de 55 anos.

Atendidos os requisitos legais, o pedido deve ser julgado procedente.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO, com apoio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO S da Lei 8.213/91, TOTALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por ANITA BUZ MOTTA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS e, via de consequência, CONDENO a requerida a implantar e promover o imediato pagamento de APOSENTADORIA POR IDADE à parte autora, adotando como termo inicial a data do requerimento administrativo, ou seja, 18/09/2018.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagos ao autor no período.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a data desta SENTENÇA, consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil e Súmula 111-STJ.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme os termos acima proferidos, sob pena de aplicação de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS

do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a autarquia requerida para, no prazo de 30 dias, iniciar a fase de execução (cumprimento de SENTENÇA invertido), hipótese na qual, não havendo impugnação procedente por parte do autor, será dispensada a fixação de honorários em fase de execução (exceto casos de expedição de precatório judicial).

Cacoal, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012582-73.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: ADRIANO PEREIRA DA SILVA, RUA DEZ DE ABRIL 1102 SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-270 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 04.092.714/0001-28, com sede na rua Anísio Serrão, 2100, Centro, Cacoal/RO, por intermédio de seu(s) procurador(es), ingressou em juízo com EXECUÇÃO FISCAL em face de ADRIANO PEREIRA DA SILVA, portador do CPF nº 679.406.172-49, residente e domiciliado na rua Dez de Abril, 1102, Sociedade Bela Vista, Cacoal/RO.

Após regular marcha processual, a parte Autora juntou petição aos autos informando que o Executado cumpriu com sua obrigação. Sendo assim, portanto, pugnou pela extinção do feito.

Adimplida a obrigação, a extinção do feito é medida que se impõe. Dito isto, e por tudo mais que nos autos constam, julgo, com fundamento no art. 924, II, do CPC, EXTINTO o processo em face do integral cumprimento da obrigação.

Libero eventual penhora efetuada nos autos deste processo.

Sem custas e sem honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

P. R. I.C., e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal, 23 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002530-47.2020.8.22.0007

Classe: Monitoria

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito

AUTOR: I. N. SENA SERVICOS E MANUTENCAO DE VEICULOS EIRELI - EPP, RUA DAS ANDORINHAS 1936 LIBERDADE - 76967-512 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145
 RÉU: ADRIANO CRUZ SILVA SCHNEIDER, RUA PEDRO SPAGNOL 3301, - DE 3242/3243 A 3380/3381 TEIXEIRÃO - 76965-654 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 962,23

DECISÃO

Defiro pedido. Expeça-senovacartavia AR/MANDADO, objetivando a citação do requerido, nos endereços indicados pela requerida, quais sejam:

Linha 148, Lado Norte, nº 16, Zona Rural, no município de Cacoal/RO

Rua Uirapuru, nº 2175, Bairro Floresta, CEP 76960-970, nesta cidade de Cacoal/RO.

Anexe cópia do DESPACHO inicial.

Pratique o necessário.

Serve o presente de citação via AR/MANDADO.

Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005832-26.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: WEVERTON FREITAS DA SILVA, AV. MANAUS 4083 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, mantenedora das FACULDADES INTEGRADAS DE CACOAL, pessoa jurídica de direito privado, instituição sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.706.023/0001-30, com sede na Rua dos Esportes, n.º 1038, Bairro do INCRA, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de WEVERTON FREITAS DA SILVA, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 1055136, inscrito no CPF sob nº 003.277.402-80, residente e domiciliado na AV. Manaus, 4083, Bairro Centro, no município de Rolim de Moura/RO.

Após regular marcha processual, a parte Autora juntou petição aos autos informando que o Executado cumpriu com sua obrigação. Sendo assim, portanto, pugnou pela extinção do feito.

Adimplida a obrigação, a extinção do feito é medida que se impõe. Dito isto, e por tudo mais que nos autos constam, julgo, com fundamento no art. 924, II, do CPC, EXTINTO o processo em face do integral cumprimento da obrigação.

Libero eventual penhora efetuada nos autos deste processo.

Sem custas e sem honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC. P. R. I.C., e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008639-77.2020.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Requerente (s): SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 02801291000142, AVENIDA CUIABÁ 3.087, - DE 2945 A 3205 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025

Requerido (s): SANTINHA NICODEMOS DE ALMEIDA, CPF nº 90403959268, MACEIO 1693 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EMILI CRISTINA DE ALMEIDA DIAS, CPF nº 04204833225, MACEIO 1693 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

1. Trata-se de execução de título extrajudicial, passível de conciliação entre as partes.

2. Designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 23/11/2020 às 10h00min, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.

2.1. A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.

2.2. Para viabilização da audiência, deverá a parte autora, até 05 (cinco) dias antes da data de audiência, informar nos autos contato telefônico hábil à sua participação.

3. CITE-SE e intime-se a parte requerida para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-a que informe nos autos contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data de audiência acima destacada.

3.1. Caso a citação se dê por Oficial de Justiça, deverá este colher o número telefônico da parte requerida.

4. Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone (69) 98415-9702.

5. Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 03 (três) dias para pagamento da dívida, e de 15 (quinze) dias para oposição de embargos, ambos contados do dia seguinte à audiência de conciliação.

5.1. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sob o valor da dívida, o qual será reduzido pela metade (5%) em caso de pagamento da execução no prazo acima assinalado (3 dias).

5.2. Cientifique-se ainda a parte executada quanto à possibilidade de parcelamento da dívida (acrescida das custas processuais e dos honorários integrais do advogado), mediante uma entrada no valor de 30% (trinta por cento) da execução, e pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC). O não pagamento de qualquer das prestações acarretará a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas. Havendo interesse nesta forma de parcelamento, deverá o valor de entrada ser depositado e comprovado no processo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da citação. A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos.

5.3. Ocorrendo opção pelo parcelamento acima, e efetuado o depósito do valor da entrada (30%), intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sendo sua inércia interpretada como não oposição ao parcelamento e concordância com os valores depositados.

6. Transcorrido o prazo de 3(três) dias para pagamento da dívida, expeça-se MANDADO de penhora de bens bastantes à satisfação

do débito.

7. Servirá este DESPACHO ao exequente como Certidão de Admissão de Execução para efeitos das disposições do art. 828, do CPC.

8. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:

8.1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE).

8.2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte requerida, no endereço acima (cabeçalho), para comparecimento à audiência virtual, bem como para ciência do prazo de 03 (dias) para pagamento do débito caso infrutífera a conciliação.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá contatar imediatamente o órgão em sua cidade.

C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

D) Não havendo conciliação, o prazo (de três dias) para pagamento da dívida, custas e honorários advocatícios será contado da realização da audiência.

E) Não ocorrendo o pagamento no prazo referido, o feito prosseguirá com a penhora de bens do executado.

Cacoal, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7013796-02.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Requerente (s): AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP, CNPJ nº 22859672000190, AVENIDA CUIABÁ 2691, - DE 2948 A 3200 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-666 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Requerido (s): GRECIO FABIO ALVES CINTA LARGA, CPF nº 89685229287, RUA SANTOS DUMONT 2128, - DE 2836/2837 A 3033/3034 NOVO CACOAL - 76962-156 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

AO CARTÓRIO JUDICIAL PARA QUE ATUALIZE O ENDEREÇO DO REQUERIDO: Rua Luiz Carlos Ubeda, 4041, Cacoal - RO.

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 513 e 523 do

Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, via CARTA-AR/MANDADO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.

6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).

7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.

8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

9. Caso a Carta-AR retorne negativa, cumpra-se por MANDADO ou carta precatória.

10. Retornando o MANDADO ou carta precatória infrutífera, pelo motivo de o executado não mais residir no endereço, promova-se a CONCLUSÃO do feito para análise da hipótese do art. 513, § 3º do Novo CPC.

11. Pratique-se o necessário.

12. Observações:

12.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.

12.2. Sendo a parte requerida assistida pela Defensoria Pública ou não tendo condições de constituir advogado, deverá comparecer, imediatamente na sede da Defensoria Pública localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

13.1. INTIMAR a parte executada no endereço referido acima.

13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.

Cacoal, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003101-18.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51), Citação
Requerente (s): ANITA BUZ, CPF nº 82701024749, ÁREA RURAL 11, LINHA 11, LOTE 14, GLEBA 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444
Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

ANITA BUZ MOTTA, brasileira, casada, RG nº. 000622126SSP/RO, CPF/MF nº. 827.010.247-49, residente e domiciliada na Linha 11, Lote 14, Gleba 11, Zona Rural, Cacoal-RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO. Em sua peça inicial, aduz a parte autora, em breve síntese, que é segurada da Previdência Social na condição de rurícola, já tendo completado a idade de 57 anos.

Narra que sempre foi rurícola, exercendo atividades de cunho rural desde sua infância. Informa que se casou em 1988, constando em certidão a condição de rurícola de seu marido.

Assevera que faz à concessão do benefício de aposentadoria rural por idade por cumprir os requisitos necessários para tanto, pois possui a idade e o tempo de serviço exigido.

Informa ter requerido administrativamente o benefício, mas a autarquia lhe denegou a pretensão, situação que gerou a necessidade de ingresso com esta ação objetivando a concessão judicial da aposentadoria por idade.

Veio a inicial instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, certidão de casamento, certidão de óbito, notas fiscais, certificado de imóvel rural, certidão eleitoral, recibo de ITR, título de propriedade rural, comunicação de DECISÃO, entre outros.

O requerido foi regularmente citado e apresentou contestação em que expõe os requisitos para concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, asseverando não substrato para acolhimento do pedido constante na ação. Ao final pugna pela total improcedência do pedido. Juntou extrato previdenciário, informações cadastrais da autora, laudo médico e DECISÃO em benefício anterior.

Em impugnação, a parte autora reafirmam o preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício pretendido. Ao final, pugna pela procedência do pedido.

Designado audiência virtual, foi colhido o depoimento da parte autora e sua testemunha. Na mesma solenidade, foi encerrada instrução processual e oportunizado espaço para alegações finais. É O RELATÓRIO. DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA movida por ANITA BUZ MOTTA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

A Constituição Federal em seu artigo 201 determina:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime especial, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada.

Para detalhar e esmiuçar o comando constitucional foi editada a Lei 8213/91 de 24/03/1991 que estabelece:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher § 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta) anos no caso dos que exercem atividades rurais.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício prestado.

No caso em exame, a parte autora formulou pedido na esfera administrativa, atendendo assim o requisito construído pela nossa Jurisprudência quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo.

A qualidade de segurado especial e a reunião dos requisitos legais necessários à fruição do benefício de aposentadoria na condição de trabalhador rural é o tema central da discussão.

No tocante à qualidade de segurada, a autora trouxe documentação com a Inicial que a qualifica e identifica como agricultora, gerando, por si só, uma presunção em seu favor neste sentido.

Seu marido ostenta a qualidade de trabalhador rural, o que de depreende de documento público lavrado no ano de 1999.

Foi juntado uma série de notas fiscais que estampam, tanto em nome da autora como de seu marido, a comercialização de produtos do campo desde o ano de 1996.

A condição de rurícola do marido, consoante jurisprudência dominante, se estende ao cônjuge na constância do relacionamento, salvo exceções precisamente identificadas.

A prova testemunhal corroborou os elementos documentais, demonstrando que a autora, sempre se ocupou das lides campestres, extraindo daí o sustento para sua família, em regime de economia familiar.

Deve ainda ser destacado que a autora já teve sua condição de rurícola reconhecida pela autarquia ano que 2013, quando lhe concedeu benefício por incapacidade laboral, conforme documentos trazidos pela própria requerida em sua contestação.

A prova é robusta, coerente e harmônica nesta direção, devendo ser reconhecida sua qualidade, bem como o atendimento ao lapso temporal exigido em lei, qual seja, a ultrapassagem da idade de 55 anos.

Atendidos os requisitos legais, o pedido deve ser julgado procedente.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO, com apoio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO S da Lei 8.213/91, TOTALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por ANITA BUZ MOTTA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e, via de consequência, CONDENO a requerida a implantar e promover o imediato pagamento de APOSENTADORIA POR IDADE à parte autora, adotando como termo inicial a data do requerimento administrativo, ou seja, 18/09/2018.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagos ao autor no período.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a data desta SENTENÇA, consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil e Súmula 111-STJ.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme os termos acima proferidos, sob pena de aplicação de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários

mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a autarquia requerida para, no prazo de 30 dias, iniciar a fase de execução (cumprimento de SENTENÇA invertido), hipótese na qual, não havendo impugnação procedente por parte do autor, será dispensada a fixação de honorários em fase de execução (exceto casos de expedição de precatório judicial).

Cacoal, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo n.: 7007171-78.2020.8.22.0007

Classe: Divórcio Consensual

Assunto:Dissolução

REQUERENTES: H. K. e outro

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CAMILA CRISTINA BRITO, OAB nº RO10367

DECISÃO

Vistos.

Para que se torne viável a homologação do acordo, indispensável que seja devidamente especificado qual a parcela, qual sua extensão e de qual imóvel ela é componente, bem como que haja clara definição a respeito da responsabilidade pelos débitos, assim como pelos créditos a serem recebidos, pois com o divórcio a comunhão será extinta.

Prazo de 5 (cinco) dias para que sejam atendidas as exigências, objetivando permitir o desfecho deste processo.

Intimem-se.

Cacoal, 20 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005600-43.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, - 76963-726 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

EXECUTADO: F. P. D. E. D. R., AVENIDA LAURO SODRÉ 1983, - DE 2151 A 2431 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

DEUVAIR SCHREIBER, brasileiro, casado, policial militar, inscrito no CPF n. 692.318.182-87, residente na Rua José do Patrocínio, 3572, Floresta, Cacoal/RO, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de ESTADO DE RONDÔNIA, estabelecido na Av. Fahrquar, s/n, Bairro das Pedrinhas – Esplanada das Secretarias – Porto Velho/RO, inscrita no CNPJ/MF nº 05.599.253/0001-47.

Após regular marcha processual, a parte Executada juntou petição aos autos informando que cumpriu com sua obrigação, bem como fez a juntada dos documentos que comprovam o depósito do valor

da condenação na conta judicial.

A parte Autora já havia se manifestado anteriormente à intimação de ID 50138727 no sentido de concordância com o valor a ser depositado (ID 41925697).

Sendo assim, temos que adimplida a obrigação, a extinção do feito é medida que se impõe.

Dito isto, e por tudo mais que nos autos constam, julgo, com fundamento no art. 924, II, do CPC, EXTINTO o processo em face do integral cumprimento da obrigação.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da parte Autora.

Sem custas e sem honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

P. R. I.C., e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7011963-12.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Seguro

AUTOR: RICARDO GOES PEPE, RUA PB PADRE JOÃO ZANOTTO 3777, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR MORADA DIGNA - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB nº RO5794

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

Valor da causa:R\$ 4.556,25

SENTENÇA

Vistos etc.

RICARDO GOES PEPE, brasileiro, aposentado, portador da Cédula de Identidade Registro Geral n. 1285327SSP/RO, inscrita no CPF sob o n. 993.669.592-53, residente e domiciliada na Rua B, n. 3777, Morada Digna, Cacoal-RO, por intermédio de seu advogado, devidamente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO DE COBRANÇA contra

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, expondo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito em 24/02/2019, vindo a sofrer fraturas e escoriações, o que ocasionou sequelas parciais definitivas. Menciona que solicitou o pagamento do seguro DPVAT junto à requerida, sendo que foi parcialmente atendido, visto que a seguradora pagou a importância de R\$ 2.531,25 referente a invalidez, requerendo o remanescente devido, que perfaz o valor de R\$ 4.556,25.

A requerida foi citada e apresentou contestação (id 35226541), arguindo em preliminar da ausência da impugnação a gratuidade judiciária. No MÉRITO, diz ter ocorrido o pagamento administrativo da indenização. Sustenta a invalidade do laudo particular como única prova para decidir, da impossibilidade de inversão ônus da prova. Pugna, ainda, pela realização de perícia complementar. Diz que a indenização deve ser proporcional ao grau de comprometimento do membro, nos termos da legislação pertinente. Tece considerações acerca da incidência de juros, correção monetária na hipótese, além dos honorários de advogado. Juntou documentos.

A parte autora apresentou impugnação à contestação id (36272394).

O juízo determinou a realização de perícia. Laudo médico pericial foi juntado ao id 45026207, sobre o qual as partes foram intimadas.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes Autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA opostos por RICARDO GOES PEPE contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

O feito não necessita de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Inclusive, dou-me por satisfeito quanto às provas já produzidas.

Preliminarmente a requerida impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária, porém o mesmo não juntou nenhuma prova que pudesse subsidiar sua impugnação, no sentido de que o requerente teria condições econômicas de arcar com as custas e honorários advocatícios.

É sabido que para obtenção da assistência judiciária, basta declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família, o que ocorreu no caso dos autos, de modo que rejeito tal impugnação, mantendo a concessão do benefício.

Assim, rejeito a preliminar apresentada na contestação.

Passo a analisar o MÉRITO.

Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT –, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, “caput”, da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (art. 5º, “caput”, do aludido diploma legal), e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.

Verifica-se, pois, que a última alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º.

No caso vertente, dúvidas não há de que a autora, em 24/02/2019 sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou lesões corporais sendo que tal situação restou comprovada mediante o Boletim de Ocorrência, além da ficha médica e laudos, firmados na época do sinistro.

O caráter permanente da lesão citada nos autos restou provada, mediante a perícia judicial realizada corroborando com o laudos juntados com a inicial, que atesta ter a requerente sofrido trauma no joelho esquerdo, entretanto, apresenta sequelas tais como dor local, alteração biomecânica da articulação devido a fratura.

Desta forma, firmou o médico perito que o requerente suporta invalidez, vez que apresenta limitação média no joelho esquerdo, fixada quando a intensidade na ordem de 50%.

Não restam dúvidas, pois, acerca da invalidez parcial e definitiva, sendo este fato constitutivo do direito ao pagamento do vindicado, em montante proporcional ao grau de lesão do membro afetado e respectiva função orgânica, nos termos do art. 3º e anexo da lei 6.194/74 citada.

Resta investigar acerca do valor devido pela seguradora, a título de pagamento de indenização pelo sinistro de trânsito evidenciado, nos termos dos percentuais e graus mencionados pela última alteração legislativa.

Através do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida de perda parcial (50%) do joelho esquerdo, situação que, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, lhe confere o direito à percepção de uma indenização no percentual de 25% do máximo indenizável.

Assim sendo, cotejando o fato com o teor daqueles preceitos legais, e tabela anexa à lei, depreende-se que o valor da indenização deve

corresponder à seguinte conta: R\$ 13.500,00 (valor total) x 25% (percentual de perda anatômica e/ou funcional completa do joelho) 50% (percentual da perda média representativa, nos termos do laudo dos autos), que indica a quantia de R\$ 1.687,50.

Assim, tendo pleiteado a parte autora, pagamento adicional de suposta diferença que entende devido, por conta do grau de invalidez que afirmou ser portadora, e tendo a perícia concluído haver invalidez a ser indenizada no percentual de 50% (R\$ 1.687,50) o pedido do autor não merece acolhido, pois já houve pagamento de valor superior de R\$ 2.531,25 em via administrativa.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por RICARDO GOES PEPE contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, por ser ela beneficiária da gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado da presente DECISÃO, adotem-se as providências necessárias e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações de estilo.

Caso seja interposto recurso contra a presente DECISÃO, desde já, determino a intimação da parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo legal e posterior remessa dos autos ao órgão ad quem.

Publique-se. Intime-se.

Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011911-50.2018.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Advogado (s): ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

Requerido (s): LUCAS RODRIGUES XAVIER, CPF nº 02781932264, RUA DOIS MIL DUZENTOS E DOIS 2019 S-22 - 76985-198 - VILHENA - RONDÔNIA

LUCAS RODRIGUES XAVIER 02781932264, CNPJ nº 26770383000170, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE S/n, - DE 3168/3169 A 3466/3467 FLORESTA - 76965-740 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.077,92

DESPACHO

1. A pesquisa SISBAJUD restou positiva com a constrição de parte do crédito do Executado, conforme demonstrativo juntado aos autos.

1.1 Em pesquisa Renajud, fora localizada motocicleta em nome do Executado. Convém ressaltar que, apesar de o veículo constar restrição de alienação fiduciária, é possível a penhora de direitos e ações sobre o bem alienado. Dito isto, portanto, efetuei restrição judicial, conforme documento anexo, da motocicleta YAMAHA/YBR125 FACTOR K1, placa NDT6727, em nome do executado.

2. Tendo em vista que o Executado não fora localizado no último endereço diligenciado, determino a intimação do EXEQUENTE a fim de que este indique o endereço do veículo acima discriminado

a fim de que seja promovida sua avaliação.

3. Após a indicação do endereço do Executado pela parte Exequite, determino a INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias contados da juntada da intimação ao autos, comprovar se a quantia bloqueada é impenhorável e/ou excessiva, nos termos do art. 854, §3º, do CPC, bem como para que seja procedida intimação e avaliação do bem penhorado junto ao sistema Renajud acima discriminado, no endereço indicado pela Autora.

Cacoal, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000808-75.2020.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930 EXECUTADO: ERASMO WILLIAM DE JESUS DANIEL, CPF nº 02779890274, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3042, - DE 2986 A 3190 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-132 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. A pesquisa SISBAJUD restou positiva, com a constrição de parte do crédito executado, conforme demonstrativo juntado aos autos.

2. Assim, determino a INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias contados da juntada da intimação ao autos, comprovar se a quantia bloqueada é impenhorável e/ou excessiva, nos termos do art. 854, § 3º do CPC.

3. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do executado, desde já converto o bloqueio do numerário em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo, devendo ser expedido alvará (s) de levantamento em favor do (a) advogado (a) da Exequite.

4. Após, intime-se a Exequite para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

4. Cumpra-se.

Cacoal, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7011560-77.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Urbana (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO VIEIRA, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 488, - DE 383/384 A 569/570 JARDIM SAÚDE - 76964-220 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 25.820,29

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o INSS, regularmente intimado, não se opôs aos cálculos apresentados pelo credor ID: 45047628, determino a expedição de RPs no valor de R\$ 23.531,05 a título de retroativos e de R\$ 2.289,24 a título de honorários.

Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.

Cacoal-RO, 23 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7013021-55.2016.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP, CNPJ nº 22859672000190, AVENIDA CUIABÁ 2691, - DE 2948 A 3200 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-666 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Requerido (s): IZABEL CRISTINA SOUZA BERNARDI, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 275, - ATÉ 419 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-075 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Face requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do CPC, este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema SISBAJUD, contudo, conforme demonstrativo anexo, nada fora localizado.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

4. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO.

Cacoal, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7009603-07.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: IVANILSA TEIXEIRA DOS SANTOS SILVA, RUA PROJETADA L 347, - DE 2797 AO FIM - LADO ÍMPAR SÃO MARCOS - 76963-821 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.,

RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

Valor da causa: R\$ 4.725,00

SENTENÇA

Vistos etc.

IVANILSA TEIXEIRA DOS SANTOS SILVA, brasileira, inspetora escolar, portadora da Carteira Civil sob o nº 001056717 SESDEC/RO, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 842.831.142-00, residente e domiciliada Rua Projetada L, nº 347, Bairro São Marcos, Cacoal-RO, por intermédio de sua advogada, devidamente habilitada, ingressou em juízo com

AÇÃO DE COBRANÇA contra

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, expondo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito em 12/09/2018, vindo a sofrer fraturas e escoriações, o que ocasionou sequelas parciais definitivas. Menciona que solicitou o pagamento do seguro DPVAT junto à requerida, sendo que foi parcialmente atendido, visto que a seguradora pagou a importância de R\$ 1.687,50, referente a invalidez, requerendo o remanescente devido, que perfaz o valor de R\$ 4.725,00.

A requerida foi citada e apresentou contestação (id 33792520), arguindo em preliminar da ausência de comprovante de endereço. No MÉRITO, diz ter ocorrido o pagamento administrativo da indenização. Sustenta a invalidez do laudo particular como única prova para decidir, sinistro diverso. Pugna, ainda, pela realização de perícia complementar. Diz que a indenização deve ser proporcional ao grau de comprometimento do membro, nos termos da legislação pertinente. Tece considerações acerca da incidência de juros, correção monetária na hipótese, além dos honorários de advogado. Juntou documentos.

A parte autora não apresentou impugnação.

O juízo determinou a realização de perícia. Laudo médico pericial foi juntado ao id 45407590, sobre o qual as partes foram intimadas.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes Autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA opostos por IVANILSA TEIXEIRA DOS SANTOS SILVA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

O feito não necessita de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Inclusive, dou-me por satisfeito quanto às provas já produzidas.

A ausência de comprovante de endereço em nada interfere na fixação da competência para análise do pleito autora, haja vista que o local do fato também constitui foro competente para processamento e julgamento da ação que visa o recebimento de indenização por dano sofrido em razão de acidente de veículo (art. 53, inc. V, do NCPC).

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO EM RAZÃO DE DELITO OU ACIDENTE DE TRÂNSITO - COMPETÊNCIA DEFINIDA A CRITÉRIO DA VÍTIMA, PODENDO OPTAR PELO AJUIZAMENTO DA DEMANDA NOS FOROS DE SEU DOMICÍLIO, DO DOMICÍLIO DO RÉU, OU, AINDA, NAQUELE ONDE OCORREU O ATO LESIVO (ARTS. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o art. 100, parágrafo único, do CPC abrange tanto os ilícitos de natureza penal quanto de natureza civil - como no caso vertente -, facultando ao autor propor a ação reparatória no local em que se deu o ato ou fato, ou no foro de seu domicílio. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1366967 MG2010/0209523-0, STJ - QUARTA TURMA, DJe 24/02/2016,

Ministro MARCO BUZZI).

Assim, rejeito a preliminar aduzida.

Passo a analisar o MÉRITO.

Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores - DPVAT -, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, "caput", da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (art. 5º, "caput", do aludido diploma legal), e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.

Verifica-se, pois, que a última alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º. No caso vertente, dúvidas não há de que a autora, em 12/09/2018 sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou lesões corporais, sendo que tal situação restou comprovada mediante o Boletim de Ocorrência, além da ficha médica e laudos, firmados na época do sinistro.

O caráter permanente da lesão citada nos autos restou provada, mediante a perícia judicial realizada corroborando com os laudos juntados com a inicial, que atesta ter o requerente sofrido trauma no joelho esquerdo, entretanto, apresenta sequelas tais como dor local e alteração biomecânica, artrose traumática.

Desta forma, firmou o médico perito que o requerente suporta invalidez, vez que apresenta limitação média no joelho esquerdo, fixada quando a intensidade na ordem de 50%.

Não restam dúvidas, pois, acerca da invalidez parcial e definitiva, sendo este fato constitutivo do direito ao pagamento do vindicado, em montante proporcional ao grau de lesão do membro afetado e respectiva função orgânica, nos termos do art. 3º e anexo da lei 6.194/74 citada.

Resta investigar acerca do valor devido pela seguradora, a título de pagamento de indenização pelo sinistro de trânsito evidenciado, nos termos dos percentuais e graus mencionados pela última alteração legislativa.

Através do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida de perda parcial (50%) do joelho esquerdo, situação que, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, lhe confere o direito à percepção de uma indenização no percentual de 25% do máximo indenizável.

Assim sendo, cotejando o fato com o teor daqueles preceitos legais, e tabela anexa à lei, depreende-se que o valor da indenização deve corresponder à seguinte conta: R\$ 13.500,00 (valor total) x 25% (percentual de perda anatômica e/ou funcional completa do joelho) 50% (percentual da perda média representativa, nos termos do laudo dos autos), que indica a quantia de R\$ 1.687,50.

Assim, tendo pleiteado a parte autora, pagamento adicional de suposta diferença que entende devido, por conta do grau de invalidez que afirmou ser portadora, e tendo a perícia concluído haver invalidez a ser indenizada no percentual de 50% (R\$ 1.687,50) o pedido da autora não merece acolhida, pois já houve pagamento da exata quantia na via administrativa.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por IVANILSA TEIXEIRA DOS SANTOS SILVA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, por ser ela beneficiária da gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado da presente DECISÃO, adotem-se as providências necessárias e ARQUIVEM-SE os autos com as baixas

e anotações de estilo.

Caso seja interposto recurso contra a presente DECISÃO, desde já, determino a intimação da parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo legal e posterior remessa dos autos ao órgão ad quem.

Publique-se. Intime-se.

Cacoal/RO, 23 de outubro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009089-25.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: ELIANI PEREIRA DA SILVA, CPF nº 30583772153, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 3491, RUA ADIL NUNES LEAL CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Verifico que os cálculos apresentados pelas partes encontram-se contraditórios e não retratam com clareza os valores devidos pelo INSS.

Dessa forma, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos, nos exatos termos da SENTENÇA, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada da planilha de cálculos, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cacoal - , sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007506-68.2018.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: A. BORGHI & CIA LTDA, CNPJ nº 17257412000104, RUA LEOPOLDO FRITSCH 3147 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA, OAB nº RO9336, PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857

EXECUTADOS: ASSOCIACAO REGIONAL DOS PRODUTORES RURAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR - ASPRAFA, CNPJ nº 12194438000137, LINHA 200, GLEBA 14, LOTE 09 09 ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AVARISTO SALVAT DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 200 09, GLEBA 14 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JOSÉ CIRINO DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 200 09, GLEBA 14, LOTE 09 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JOAO ANTONIO LOPES MANCINI, CPF nº 08482381253, AV. DANIEL COMBONI, 58, AO LADO FABRICA DE PÃES ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JESSE MIGUEL DE MOURA, CPF nº 69241279249, AV. CAPITÃO SILVIO GONÇALVES DE FARIAS 1316 JARDIM BELO FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035, HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480

DESPACHO

1. A pesquisa SISBAJUD restou positiva, com a constrição de parte do crédito executado, conforme demonstrativo juntado aos autos.

2. Assim, determino a INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias contados da juntada da intimação ao autos, comprovar se a quantia bloqueada é impenhorável e/ou excessiva, nos termos do art. 854, § 3º do CPC.

3. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do executado, desde já converto o bloqueio do numerário em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo, devendo ser expedido alvará (s) de levantamento em favor do (a) advogado (a) da Exequirente.

4. Após, intime-se a Exequirente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

4. Cumpra-se.

Cacoal, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002725-48.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: MARCIA GONCALVES CORDEIRO, CPF nº 63021811191

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA, OAB nº RO4973, CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192

EXECUTADOS: U. F., ESTADO DE RONDÔNIA, Municipio de Cerejeiras

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DA UNIÃO EM RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

DESPACHO

Vistos.

A SENTENÇA de ID 35638335 julgou procedente os pedidos da parte requerente para CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a conceder e disponibilizar a autora MÁRCIA GONÇALVES CORDEIRO cirurgia de RIZOTOMIA DORSAL SELETIVA (CID R52.1) e DETERMINAR que o município de CEREJEIRAS/RO fornecer todo o suporte necessário (passagens, hospedagem, medicamento) para a realização da cirurgia da requerente.

A parte autora requereu o cumprimento da SENTENÇA pelos requeridos (ID 39531335), bem como o sequestro de valores no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) para realização de consulta médica indispensável a constatação da necessidade do procedimento cirúrgico (ID 42809057).

Antes de determinar o bloqueio de valores, foi determinada a intimação dos executados para que disponibilizassem a exequirente avaliação pré-cirúrgica com médico neurocirurgião - consulta (ID 43650918).

O município de Cerejeiras informou que forneceria as passagens necessárias ao traslado da exequirente (ID 44153178). O Estado de Rondônia alegou que estava adotando as providências pertinentes, não tendo cumprindo com a obrigação imposta (ID 46153223).

Ato contínuo, a exequirente juntou aos autos comprovante de agendamento para avaliação pré-cirúrgica - consulta e apenas

01 (um) orçamento, alegando que somente o profissional indicado estaria apto a realizar tal procedimento em adultos (ID 44392048), não trazendo aos autos quaisquer documentos que corroborassem sua afirmação.

Assim, a exequente foi intimada para apresentar 03 (três) orçamentos atualizados de profissionais distintos para realização da avaliação pré-cirúrgica (consulta), sendo advertida de que, após a realização da consulta, caso constatada a necessidade na realização de procedimento cirúrgico, deveria juntar aos autos 03 (três) orçamentos de profissionais distintos, sendo cientificada, ainda, que caberia a esta informar ao Município de forma administrativa em qual local iria se consultar para que o mesmo fornecesse as passagens necessárias de forma administrativa, realizando-se o mesmo procedimento caso necessária a cirurgia (ID 46399412).

Por fim, a exequente requereu o bloqueio de valores para realização do procedimento cirúrgico denominado RIZOTOMIA DORSAL SELETIVA, juntando orçamentos médicos de hospitais distintos, mas do mesmo profissional, qual seja, B. A. M. (ID 47612677 e seguintes), sendo realizada a intimação do Estado de Rondônia para fornecer referido procedimento (ID 47901498).

É a síntese necessária. Decido.

É certo que o bloqueio de valores em conta bancária consiste em medida coercitiva para o cumprimento da obrigação imposta aos executados que, apesar de intimados em prazo razoável para o cumprimento voluntário, permanecem inertes.

Não obstante, faz-se necessário a postula acautelatória deste Juízo para cuidar que a obrigação seja cumprida de forma menos onerosa possível, tendo em vista o dispêndio de recursos públicos, especialmente, diante do cenário vivenciado mundialmente de calamidade pública em razão da pandemia do coronavírus.

Nessa conjuntura, observa-se que, ao que parece, a exequente já realizou avaliação pré-cirúrgica - consulta, visto que, atualmente, está requerendo o bloqueio de valores para a realização do procedimento cirúrgico. Entretanto, não trouxe aos autos o resultado desta, isto é, laudo médico atualizado atestando a necessidade na realização do procedimento cirúrgico denominado RIZOTOMIA DORSAL SELETIVA.

Do mesmo modo, verifica-se que, até o presente momento, a exequente não trouxe aos autos quaisquer documentos que indicassem a necessidade do procedimento cirúrgico ser realizado exclusivamente pelo profissional indicado nos orçamentos médicos apresentados (ID 47901498).

Em que pese a exequente tenha afirmado que somente o profissional indicado estaria apto a realizar tal procedimento em adultos, tal necessidade não pode ser presumida pelo Juízo.

Realmente, em circunstâncias específicas, é possível que pela natureza singular do serviço ou especialização exclusiva, determinados procedimentos somente possam ser realizados por profissionais específicos, o que tornaria inexigível a juntada de mais de um orçamento. Entretanto, nesses casos caberá a parte comprovar expressamente nos autos a ocorrência dessas circunstâncias, não fugindo, assim, do ônus probatório. Isso porque a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o Juízo da veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão, uma vez que é a maior interessada no seu reconhecimento e acolhimento.

Diante do exposto, para que seja determinado o bloqueio de valores para o cumprimento da obrigação, fica a parte exequente intimada a apresentar: a) laudo médico atualizado atestando a necessidade na realização do procedimento cirúrgico denominado RIZOTOMIA DORSAL SELETIVA (avaliação pré-cirúrgica – consulta); b) 03 (três) orçamentos atualizados de profissionais distintos que realizem o referido procedimento, não se limitando a juntar orçamentos de hospitais/clínicas distintos, mas que são realizados pelo mesmo profissional, exceto em caso de absoluta inviabilidade, seja pela especialização exclusiva, seja pela singularidade do serviço, o que deverá ser comprovado expressamente pela exequente. Intime-se.

Com a manifestação da parte, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MARCIA GONCALVES CORDEIRO, CPF nº 63021811191, RUA PANAMA 2184 LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: U. F., ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2896 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Município de Cerejeiras, AV DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZ: Fabrício Amorim de Menezes

Diretor de Cartório Substituto: Jonas de Lacerda

Proc.: 0013583-54.2005.8.22.0013

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Giuliano Geraldo Reis (doc. não informado)

Executado: Madeireira R. V. Ltda. - ME, Valmir Agostinho Balansin, Roberto Balansin

Advogado: Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado), Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Ante o Ofício de n. 758/2020 - CTU8 de fl. 366, remetam-se os autos à Coordenadoria do TRF1, com baixa no sistema. Expeça-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Jonas de Lacerda

Diretor de Cartório Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 0000439-22.2019.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Maus Tratos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: EMERSON ARAÚJO MOURA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 005/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 052, de 18/03/2020, bem como em atenção às recomendações da Organização Mundial de Saúde, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, suspendo o feito pelo prazo de 60 dias, a fim de aguardar o afastamento da situação de emergência.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras/RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,
AVENIDA DAS NAÇÕES 2151, PROMOTORIA PÚBLICA CENTRO
- 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: EMERSON ARAÚJO MOURA, RUA 2 824, NÃO CONSTA
NÃO CONSTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo:
7000924-34.2018.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Polo ativo: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo passivo: EXECUTADO: RUIZ & RUIZ LTDA. - EPP, CNPJ
nº 03094069000110, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1025
CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Vistos.

Ante o parcelamento realizado, suspendo o feito pelo prazo
de 6 (seis) meses, ao teor do art. 151, VI do Código Tributário
Nacional.

Após o decurso do prazo, intime-se o exequente a dar andamento
ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento,
nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Cerejeiras-, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.º:
7002096-74.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: BEATRIZ SOLETO, RUA GOIÁS 1780 CENTRO - 76997-
000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA, OAB
nº RO3000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.976,00

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por BEATRIZ SOLETO contra o
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra a autora
que é segurada da Previdência e que está com problemas de
saúde, não possuindo condições de trabalhar, pelo que faz jus ao
restabelecimento da aposentadoria por invalidez ou recebimento
de auxílio-doença. Requereu a procedência da ação, a fim de que
o requerido seja condenado a lhe pagar o benefício de auxílio-
doença, bem como para que este seja convertido em aposentadoria
por invalidez caso seja constatada a existência de incapacidade
definitiva. Pleiteou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou
documentos.

Postula a concessão dos benefícios integrais da justiça gratuita
e tutela antecipada. Com a inicial juntou documentos. Deferida a
gratuidade processual e indeferida a tutela de urgência.

Laudo pericial juntado em id. 32596341.

Citada, a parte requerida apresentou Contestação (id. 34774640)
requerendo a improcedência da ação por ausência de incapacidade
na data do indeferimento administrativo.

Impugnação à contestação id 35206982.

Relatei. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação previdenciária em que a autora postula o
restabelecimento de aposentadoria por invalidez ou a concessão do
benefício de auxílio-doença, sob o argumento de que se encontra
incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de
problemas de saúde.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, em decorrência
de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato
suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto
no art. 330 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.

2.1. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO
DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ).

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é
concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso,
o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para
o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15
(quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer
nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão
do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria
por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12
(doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art.
26, II, da Lei nº 8.213/91; c) a incapacidade parcial ou total, mas
temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria
por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária
do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de
melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-
doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal
Regional Federal.

2.2.QUALIDADE DE SEGURADO.

A parte autora comprovou, por meio do CNIS – Cadastro Nacional
de Informações Sociais, que mantém a qualidade de segurado (id.
31496300).

Ademais, o próprio INSS sequer contesta a qualidade de segurada
da requerente, tornando o fato incontroverso.

2.3.DA INCAPACIDADE

Em id. 32596341 consta o laudo pericial realizado na parte autora,
no qual restou constatada a invalidez total e temporária no período
de 12/08/2019 a 12/08/2020.

Consoante se depreende da redação do art. 59, da Lei n.º 8.213/91,
o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado
temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade
habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A redação do artigo que define os requisitos para a concessão do
benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretado
com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho
deve inviabilizar a subsistência do acidentado. Ou seja, outros
fatores, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e
não apenas a sequela incapacitante do trabalhador, postas em um
plano ideal.

No caso dos autos a perícia médica judicial confirmou que a
demandante possui quadro algóico limitante em ombros direito e
esquerdo por ser portadora de CID M75.1 (síndrome do manguito
rotador), M54.5 (dor lombar baixa), M51.9 (transtorno não
especificado de disco intervertebral).

Nesse passo, cabível a concessão do auxílio-doença pelo período
em que restou comprovada a incapacidade total e temporária da
autora, qual seja, 12/08/2019 a 12/08/2020.

Contudo, ponto que não há elementos para nova concessão do
benefício de invalidez permanente.

Assim, a procedência parcial do pedido do autor se impõe, para
conceder o pagamento retroativo do período em que houve a
constatação de incapacidade com os devidos descontos.

2.4. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Quanto a correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE).

No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes para condenar o requerido a realizar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor de BEATRIZ SOLETO, no período de 12/08/2019 a 12/08/2020. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300 do CPC), é de ser deferida a tutela provisória de urgência para que seja imediatamente implantado o benefício buscado. SIRVA a presente de Ofício ao representante do requerido responsável pelo AADJ (Departamento específico localizado em Porto Velho-RO), para implementação do benefício, instrumentalizando-o com os documentos necessários.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Havendo Recurso de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, art. 1.010, § 3º).

Transitado em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Serve a presente de Carta/MANDADO /Ofício.

Cerejeiras - RO, 23 de outubro de 2020.

Ligiane Zigiotto Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7002281-15.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

REQUERENTE: MAURILIA TEIXEIRA MARTINS, RUA FORTALEZA 1122 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MT16846

Valor da causa: R\$ 12.285,76

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295)”. Pois bem.

Analisando detidamente aos autos, vejo que o pedido da autora se fundamentou no sentido que não autorizou ou contratou os serviços/ produtos da empresa requerida, pleiteando a inexistência de débito, restituição dos valores descontados em dobro, indenização por danos morais e tutela de urgência para cessar em definitivo os descontos indevidos.

Em resumo, a autora afirma que foram descontos indevidos em sua conta pela requerida.

Citada e intimada, a requerida SABEMI SEGURADORA S/A veio à contestação (ID 34624890).

Realizada audiência, estando as partes presentes, restou infrutífera.

Vejo que, em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Importante frisar que, estando a presente demanda regrada pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Codex.

Contudo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, distribuiu esse ônus probatório:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifei)

Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.

O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigila do autor. A inversão do ônus da prova milita a favor do autor, motivo pelo qual, foi deferida ao ser despachada a inicial.

Feitas tais considerações, passo a análise do MÉRITO.

A pretensão da parte autora versa sobre pedido de declaração de inexistência de dívida com indenização por danos morais, tutela de urgência e restituição em dobro dos valores descontados em sua conta/benefício, por serem indevidos.

Observando os autos e documentos que o instruem vejo que a autora alega que foi surpreendida com os descontos realizados em sua conta de forma indevida e sem o seu consentimento.

A autora pleiteou o deferimento da tutela de urgência para cessar os descontos indevidos que lhe estaria causando prejuízos. Inicialmente deferiu-se o pedido (ID 32219436).

É importante lembrar que a autora comprovou nos autos os descontos realizados em sua conta bancária.

O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir a (in)existência do contrato de prestação de serviço e/ou aquisição de produtos pela autora que geraram a suposta dívida que deu origem aos descontos em sua conta.

A requerida SABEMI SEGURADORA S/A em sua tese defensiva afirma que a autora realizou a contratação do seguro de vida, através de contrato, autorizando a cobrança dos prêmios diretamente em sua conta bancária, conforme print da tela acostada a contestação no Id. 34624890. Assim, o desconto realizado pela requerida foi legítimo, não merecendo prosperar a alegação da autora. Por fim, pugnou pela decretação da total improcedência da ação.

Nota-se que a empresa requerida, mencionou haver contrato que comprovaria que a autora teria contratado os serviços/produtos, contudo, não foi juntado nenhum documento que comprove suas alegações.

A produção de provas incumbe ao réu, posto que é impossível que a autora comprove não ter realizado contrato com a mesma. Seria verdadeira obstrução ao direito da autora exigir dela tal prova.

Desta forma, não logrou êxito a requerida em comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora, nos termos do art. 373, II do Código de Processo Civil.

Os pressupostos da responsabilidade civil estão patentes no caso em alude. O nexo de Causalidade entre a lesão sofrida pela autora e a culpa da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, não fosse a conduta indevida e ilegal desta a autora não teria sofrido os danos descritos na inicial.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora. Resta apenas fixar o valor da indenização, a qual, dentro de um critério de compensação para o ofendido e desestímulo para o ofensor, levando-se em conta ainda, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedido formulado por MAURILIA TEIXEIRA MARTINS em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, para o fim de:

- DECLARAR A INEXISTÊNCIA do débito objeto da presente demanda.
- CONFIRMAR OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA (ID. 32219436)
- CONDENAR o requerido a restituir, em dobro, os valores descontados indevidamente, devidamente atualizados e com juros desde a citação.
- CONDENAR o requerido a indenizar a parte autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, nos termos do art. 6º do CDC, com atualização e aplicação de juros legais, ambos a partir da publicação desta SENTENÇA.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Havendo interposição de Recurso Inominado, o serviço cartorário deverá certificar a tempestividade e o recolhimento do preparo, caso não seja a parte beneficiária da gratuidade da justiça, e intimar de pronto a parte recorrida, para apresentação de contrarrazões.

Em seguida, deverá remeter à Colenda Turma Recursal o recurso interposto apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO Cerejeiras/RO, 23 de outubro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7000369-80.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: VERSANI OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 64034810297, RUA PORTUGAL 2246, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1380 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650

EXECUTADO: RODOVIARIO LINO LTDA - ME, CNPJ nº 06886684000157, AVENIDA ABIURANA 109, LT 44 DISTRITO INDUSTRIAL I - 69075-010 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para que informe se tem interesse na penhora dos veículos contritos via Renajud de id. 39790352, devendo observar que há restrições anteriores sobre os bens.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7002237-93.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AUTOR: VALDECIDE CARVALHO, CPF nº 16237927204, RUARIO GRANDE DO SUL 2107 FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA, OAB nº MT18933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O requerido foi citado após a juntada do laudo médico, mas antes da juntada do laudo social.

Assim, concedo mais uma oportunidade ao requerido para apresentação de contestação/proposta de acordo no prazo de 15

dias.

Após, conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se com urgência por se tratar pessoa idosa.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das

Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7002158-

85.2017.8.22.0013

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: NIVIA MARIA DA SILVA, LINHA DO RETIRO

ASSENTAMENTO ALZIRA Lote 64 ZONA RURAL - 76997-970 -

CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

INVENTARIADO: MARIA ELIZANGELA DA SILVA, CPF nº

86886720244, LINHA 06, VITÓRIA DA UNIÃO S/N ZONA RURAL

- 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em análise dos autos, observo que o feito se aproxima do fim. Contudo, havendo pedido de alienação dos bens do espólio há a necessidade de manifestação da inventariante e herdeiros quanto a avaliação.

Os herdeiros menores foram citados, contudo, não apresentaram manifestação nos autos, motivo pelo qual nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora dos menores.

É certo que a Defensoria Pública possui mais agentes que, por sua independência funcional, poderão exercer a defesa do réu.

Ademais, tratando-se de processo eletrônico e, na realidade atual, com a realização de atos processuais por intermédio de recursos tecnológicos para a comunicação, a ausência de mais de um Defensor Público lotado na Comarca não impede a atuação de outro, de qualquer lugar do Estado.

Assim, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para atuação de outro membro desimpedido, a fim de patrocinar os interesses dos herdeiros.

Após, regularizada a representação do requerido, cumram-se as determinações abaixo:

Esclareço que se fará apenas uma tentativa de avaliação, e caso infrutífera os bens serão partilhados entre os herdeiros que poderão proceder com futura alienação particular.

Assim, intime-se a inventariante mais uma vez, pessoalmente, para entrar em contato com o núcleo da DPE, através dos telefones (069) 99300-6089 ou 99241-6038, no prazo de 05 (cinco) dias a fim de esclarecer se concorda com os valores de avaliação.

Após, conclusos para determinação de hasta pública.

SIRVA A PRESENTE COMO/ OFÍCIO/CARTA/MANDADO.

Cerejeiras- , sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo:

7002693-43.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços

Hospitalares

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES

E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES,

OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258,

JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

RÉU: JOAO CARLOS RODRIGUES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 005/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 052, de 18/03/2020, bem como em atenção às recomendações da Organização Mundial de Saúde, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, suspendo o feito pelo prazo de 60 dias a fim de aguardar o afastamento da situação de emergência.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras/RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES

E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ

nº 04906558000191, RUA ALMIRANTE BARROSO 976, - DE 961

A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

RÉU: JOAO CARLOS RODRIGUES, CPF nº 01857332806, AV.

DAS NAÇÕES 1966 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS -

RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras PROCESSO:

7001640-27.2019.8.22.0013

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: OLDEMAR CEZAR TAVARES

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº

RO5025

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

I - Relatório

OLDEMAR CEZAR TAVARES, qualificado(a) nos autos, propôs a presente ação para a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, aduzindo que está incapacitado(a) para o trabalho. Requer a concessão o restabelecimento do auxílio-doença c.c pedido de conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi deferida a tutela de urgência.

Com a juntada do laudo médico (id 32596305), o INSS apresentou Proposta de Acordo (id 34778088), a qual foi recusada pelo autor, bem como Contestação (id 34778090), oportunidade em que alegou as preliminares de: a) prescrição quinquenal; b) necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240; c) da ausência do pedido de prorrogação. Por fim, adentrou no MÉRITO pugnando pela total improcedência da peça inaugural.

Intimado, a autora impugnou a peça contestatória (id 37204067).

É o breve relatório. Decido.

II - Fundamentação

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental e pericial já carreada, conforme artigo 355, inciso I, do CPC, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar a doença e a qualidade de segurado da parte Autora. Das preliminares

Prescrição Quinquenal

A Autarquia Ré, em sua peça contestatória arguiu a presente de preliminar de prescrição quinquenal.

Pois bem!

Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando

que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas, e passo ao exame do MÉRITO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a concessão do auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença vem previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, esta disciplinada no artigo 42 da mesma lei:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (exceto nos casos de dispensa legal); c) a incapacidade parcial ou total e temporária para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (auxílio-doença), ou total e permanente para atividade laboral que lhe garanta a subsistência, aliada à impossibilidade de reabilitação (aposentadoria por invalidez).

DA QUALIDADE DE SEGURADO.

O INSS concedeu anteriormente auxílio-doença em favor do requerente, o que demonstra o reconhecimento da qualidade (ids 29832732, 29832733 e 34778089).

Portanto não há dúvidas quanto à sua qualidade de segurado, preenchendo o primeiro requisito.

DA INCAPACIDADE.

A questão nuclear dos autos, cinge-se em apurar-se sobre suas condições físicas para exercício do trabalho.

A prova técnica realizada nos autos por perito médico nomeado concluiu que o autor encontra-se total e permanente incapaz para o trabalho rural ou qualquer outro que exija levantamento ou carregamento de peso, postura viciosa (id 32596305).

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

No presente caso, em que pese o perito ter assinalado capacidade residual para atividades laborais que não exija esforço físico, levantamento ou carregamento de peso e postura viciosa, verifica-se que em razão do requerente sempre ter exercido labor rural, ter 57 anos e pouca instrução (6ª série), e considerando ainda o período de percepção de auxílio-doença previdenciário, conclui-se que sua inserção no competitivo mercado de trabalho para executar outras tarefas (reabilitação) é extremamente improvável, estando assim, total e definitivamente incapacitado para o trabalho.

Nesse sentido, veja-se: TRF1, Acórdãos 119734420154013400, 409188520084013400, e 87022720154013400.

Assim sendo, considerando a relação de causalidade entre a doença da requerente e a incapacidade permanente e total, e que não existe a possibilidade de reabilitação profissional, verifica-se que

o(a) autor(a) faz jus à aposentadoria por invalidez, caracterizada quando da ocorrência de incapacidade total e permanente, ou parcial e permanente (considerando as circunstâncias do caso concreto).

Dessa maneira, o Juízo está convencido de que o autor realmente é merecedor de que o auxílio-doença lhe seja restabelecido desde a data de cessação do benefício (01-05-2019 - id 29832733) e, ainda, esse seja convertido em aposentadoria por invalidez desde a data da perícia que constatou a invalidez, qual seja 30/10/2019 (id 32596305).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por OLDEMAR CEZAR TAVARES e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, I, do CPC, para o fim de: 1) CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença, desde a sua cessação, a saber 01-05-2019; 2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data do exame pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total do autor, qual seja 30/10/2019; 3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez e descontadas as recebidas em virtude da antecipação de tutela, caso, for monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos.

Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Mantenho a tutela de urgência já deferida em id 30081432.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Independentemente do trânsito em julgado desta, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se.

P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras, 23 de outubro de 2020

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7001789-86.2020.8.22.0013

Classe: Monitória

Compra e Venda

R\$ 15.376,72quinze mil, trezentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

RÉUS: LUIZA APARECIDA DA SILVA, LUIZA APARECIDA DA SILVA - ME

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora, para, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial, a fim de recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição - art. 290 do CPC.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: GREENBRASIL COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1448, - DE 1024 A 1652 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-552 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉUS: LUIZA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 02872709983, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1953 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, LUIZA APARECIDA DA SILVA - ME, CNPJ nº 13903306000280, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1953 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA Cerejeiras/RO, 23/10/2020 .

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 0000720-75.2019.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Contravenções Penais

AUTORIDADES: CLOVIS MINUCELI, DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

AUTORIDADES SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: WILLIAM BRUNO DE AGUIAR MACEDO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 005/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 052, de 18/03/2020, bem como em atenção às recomendações da Organização Mundial de Saúde, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, suspendo o feito pelo prazo de 60 dias, a fim de aguardar o afastamento da situação de emergência.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/

CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras/RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

AUTORIDADES: CLOVIS MINUCELI, CPF nº 30556031253, RUA NOVA ZELÂNDIA 3009, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA GOIÁS 1240, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
 AUTOR DO FATO: WILLIAM BRUNO DE AGUIAR MACEDO, CPF nº 02247848206, AVENIDA BOA VISTA 7874 EMBRATEL - 76986-598 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7001267-59.2020.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTORIDADE: 4. C. D. P. M. D. C., RUA PANAMÁ CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: VALDIR FERREIRA DE PAULA, CPF nº 73930610230, ESPIRITO SANTO 512 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ao Ministério Público para análise de oferta de transação penal.

Após, conclusos.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras- , sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7001262-37.2020.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Desacato, Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

AUTORIDADE: 4. C. D. P. M. D. C., RUA PANAMÁ CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: GUSTAVO HUBER SANTOS, CPF nº 01222901277, TEREZINA 154 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ao Ministério Público para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 0000755-35.2019.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes de Trânsito, Desobediência

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: BRAZ BARBOSA MUNIZ

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 005/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 052, de 18/03/2020, bem como em atenção às recomendações da Organização Mundial de Saúde, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, suspendo o feito pelo prazo de 60 dias, a fim de aguardar o afastamento da situação de emergência.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras/RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, 4º PELOTÃO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO DE FRONTEIRA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: BRAZ BARBOSA MUNIZ, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PANAMÁ 1315 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7001763-88.2020.8.22.0013

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

REQUERENTE: LAURA RITA BRITO, RUA CUIABÁ 484 MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: CELESTINO DORNELAS MENDES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PORTO ALEGRE 1085 ST INDUSTRIAL CINCO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tratando-se de pedido de distribuição por dependência aos autos da 1ª Vara, remeta-se àquela Vara.

Intime-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras VARA CÍVEL

Processo n.: 7000840-33.2018.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Constituição de Renda

Valor da causa: R\$ 6.474,02 (seis mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e dois centavos)

Parte autora: ALBERTINO PAULO DE OLIVEIRA, AVENIDA OLAVO PIRES 2366 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755

Parte requerida: YMPACTUS COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA

SENHORA DOS NAVEGANTES 365, - DE 265 AO FIM - LADO ÍMPAR ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
D E C I S Ã O

Vistos.

Altere-se o polo passivo para constar MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A.

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA contra a empresa YMPACTUS COMERCIAL S/A, decorrente de liquidação de SENTENÇA julgada procedente.

Conforme informação do GABJU-OF CIRCULAR N. 007/2019, foi decretada a falência da requerida em processo que tramita na Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES o que tornou sem efeito os atos de penhora e demais ordens de constrição que incidam sobre bens e valores da falida e que todos os credores devem submeter-se ao concurso de credores perante o juízo falimentar nos termos do art. 115 da Lei n. 11.101/05.

Além disso, conforme sistemática estabelecida pela Lei de Falências (art. 7º, §§1º, 2º e art. 8º), compete aos credores o acompanhamento da ação falimentar e a adoção das providências necessárias à inclusão ou correção de seus créditos perante o rol de credores da falida, junto ao juízo falimentar.

Diante disso, DECLARO a incompetência deste juízo para tramitação desta execução ante a falência decretada em favor da empresa ré.

Deixo de condenar nas verbas de sucumbência em razão da superveniência da falência em relação ao presente feito.

Assim, fica a parte credora intimada a providenciar o necessário para diligenciar a habilitação de seu crédito no juízo universal.

Expeça-se o necessário inclusive certidão de crédito.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras sexta-feira, 23 de outubro de 2020 às 09:42 .

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7001601-93.2020.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Da Poluição

AUTORIDADE: 4. C. D. P. M. D. C., RUA PANAMÁ CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: VALTER FRANCO DO NASCIMENTO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 11, CHÁCARA 12, CHÁCARA ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a impossibilidade de realização de audiência presencialmente devido à suspensão dessa modalidade por meio do Ato Conjunto n. 008/2020/PR-CGJ e as recomendações contidas na Resolução n. 62/2020-CNJ, Portaria nº 4/2020-GAB/DPERO (Defensoria Pública), bem como da Portaria Conjunta n. 01//2020-PGJ/CGMP (Ministério Público), que amparam a ausência dos membros desses órgãos em audiências presenciais como medida de prevenção ao COVID-19, DETERMINO a realização para oferta de TRANSAÇÃO PENAL por videoconferência.

Designo audiência para o dia 17 de dezembro de 2020, às 10h30min, a ser realizada por videoconferência pelo aplicativo google meet.

Link para acesso: meet.google.com/ghw-icqg-mxz ou participar por telefone (BR) +55 51 4560-7627 PIN: 598 651 644#

Intime-se o autor do fato para comparecer à audiência designada,

devendo constar no MANDADO que deverá estar acompanhado de advogado, ciente de que, não fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES, com a advertência de que deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverão informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão.

Telefone do Cartório da 2ª Vara Genérica para informações: 3309-8331

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras-RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7001813-17.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Lei de Imprensa

AUTOR: IGOR RICARDO MACEDO DE CASTRO, CPF nº 03558356225, RUA NOVA ZELANDIA 3130, CASA ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO SOARES BORGES, OAB nº RO8409

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 04124922000161, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ 1099 - LADO ÍMPAR CENTRO - 30180-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição de Id. 50172639, intime-se a parte autora para esclarecer se requer a homologação por desistência da ação.

Ademais, deverá juntar aos autos procuração e comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras-RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7001279-78.2017.8.22.0013

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Bem de Família

EMBARGANTES: C.R.BALDIN - EPP, CNPJ nº 02373347000105, AVENIDA INTEGAÇÃO NACIONAL 1135 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, VALDECIR BALDIN, CPF nº 48847194920, RUA ANTÔNIO CARLOS ZANCAN 2284 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, MARCIO HENRIQUE DA

SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

DESPACHO

Vistos.

Para prosseguimento do feito, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Após, conclusos para saneamento/SENTENÇA.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 0000492-03.2019.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, 4º PELOTÃO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO DE FRONTEIRA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: DENIVAN NERI BARBOSA, RUA MARANHÃO 1678 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de Id. 41245774.

Ao Cartório para certificar o montante de horas prestadas pelo beneficiário.

Em caso de não cumprimento de todas as horas, intime-se pessoalmente o infrator, na Rua Maranhão, n. 1678, Cerejeiras/RO, para comparecer na Defensoria Pública, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista a Defensoria Pública, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras-RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 0000427-08.2019.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Desobediência

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: JAKSON MOISES DA SILVA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 005/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 052, de 18/03/2020, bem como em atenção às recomendações da Organização Mundial de Saúde, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, suspendo o feito pelo prazo de 60 dias, a fim de aguardar o afastamento da situação de emergência.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras/RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, 4º PELOTÃO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO DE FRONTEIRA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JAKSON MOISES DA SILVA, CPF nº 05858573266, LINHA 04 KM, 3ª PARA 4ª EIXO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 0000424-53.2019.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: RONE NOVAES DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 005/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 052, de 18/03/2020, bem como em atenção às recomendações da Organização Mundial de Saúde, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, suspendo o feito pelo prazo de 60 dias a fim de aguardar o afastamento da situação de emergência.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras/RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. DAS NAÇÕES 2151, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: RONE NOVAES DE SOUZA, RUA PORTO VELHO 1738 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 0000295-48.2019.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Ameaça

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: DIOMAR RODRIGUES DE SOUZA, ANDERSON MARTINS DE JESUS
 ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 DECISÃO

Vistos.

Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 005/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 052, de 18/03/2020, bem como em atenção às recomendações da Organização Mundial de Saúde, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, suspendo o feito pelo prazo de 60 dias a fim de aguardar o afastamento da situação de emergência.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras/RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DAS NAÇÕES 2151, PROMOTORIA PÚBLICA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉUS: DIOMAR RODRIGUES DE SOUZA, RUA ANTONIO CARLOS ZANCAN 1941, CADEIA PÚBLICA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ANDERSON MARTINS DE JESUS, RUA COLÔMBIA 2867 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000136-83.2019.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GILMAR CAMARGO DE LIMA

REQUERIDOS: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da SENTENÇA consignada em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

“Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo, mediante resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Homologo a desistência do prazo recursal. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se.

Saem os presentes intimados.

Sem custas.

Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos”.

Cerejeiras-RO, 23 de outubro de 2020

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001879-36.2016.8.22.0013

EXEQUENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, BANCO BRADESCO S.A. S/N, PRÉDIO PRATA, 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560, BRADESCO
 EXECUTADOS: IZABEL GREGIANIN BORGES, CPF nº

42261279272, AV INTEGRAÇÃO NACIONAL 1920 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, BORGES & GREGEANIN LTDA - EPP, CNPJ nº 05786868000182, AV INTEGRAÇÃO NACIONAL 1920 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, CLAUDOMIRO SOARES BORGES, CPF nº 52722155915, AV INTEGRAÇÃO NACIONAL 1920 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
 EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O feito está suspenso por execução frustrada desde 15 de agosto de 2018 (id.20615479), o que não impede a busca de bens para satisfação da dívida.

Contudo, a Lei Estadual nº 3.896/17, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, estabelece, em seu artigo 17, que o requerimento de diligências tendentes a busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas, somente processar-se-ão mediante o prévio recolhimento das respectivas custas.

Assim, intime-se o exequente a esclarecer se deseja que este juízo proceda no particular, e/ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, de logo se lhe advertindo que, na primeira hipótese, deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas – mediante valores individuais para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para demais providências.

Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC.

Só então retornem os autos ao gabinete.

Pratiquem-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Cerejeiras - RO, 23 de outubro de 2020

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras VARA CÍVEL

Processo n.: 7001753-49.2017.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 9.090,85 (nove mil, noventa reais e oitenta e cinco centavos)

Parte autora: GENECI GRODERS CEMIN, AC CEREJEIRAS 594, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

Parte requerida: YMPACTUS COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, ANDAR 20 SALA 2002-2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

Altere-se o polo passivo para constar MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A.

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA contra a empresa YMPACTUS COMERCIAL S/A, decorrente de liquidação de SENTENÇA julgada procedente.

Conforme informação do GABJU-OF CIRCULAR N. 007/2019, foi decretada a falência da requerida em processo que tramita na Vara

de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES o que tornou sem efeito os atos de penhora e demais ordens de constrição que incidam sobre bens e valores da falida e que todos os credores devem submeter-se ao concurso de credores perante o juízo falimentar nos termos do art. 115 da Lei n. 11.101/05.

Além disso, conforme sistemática estabelecida pela Lei de Falências (art. 7º, §§1º, 2º e art. 8º), compete aos credores o acompanhamento da ação falimentar e a adoção das providências necessárias à inclusão ou correção de seus créditos perante o rol de credores da falida, junto ao juízo falimentar.

Diante disso, DECLARO a incompetência deste juízo para tramitação desta execução ante a falência decretada em favor da empresa ré.

Deixo de condenar nas verbas de sucumbência em razão da superveniência da falência em relação ao presente feito.

Assim, fica a parte credora intimada a providenciar o necessário para diligenciar a habilitação de seu crédito no juízo universal.

Expeça-se o necessário inclusive certidão de crédito.

Oportunamente, arquive-se.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras sexta-feira, 23 de outubro de 2020 às 09:47 .

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7001782-94.2020.8.22.0013

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: E. C. RIGATTI - ME, AVENIDA DOS ESTADOS 1661 ELDORADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 3178 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de Embargos a execução por negativa geral, sem impugnação específica dos fatos alegados, por economia e celeridade processual, desnecessário o protocolo em autos apartados.

Assim, junte-se cópia da petição inicial com os demais documentos aos autos principais (7001183-29.2018.822.0013).

Após, conclusos para extinção.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras- , sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7001520-47.2020.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal

AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. C.

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: MÁRCIO SANTANA BARROS

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 005/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 052, de 18/03/2020, bem como em atenção às recomendações da Organização Mundial de Saúde, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, suspendo o feito pelo prazo de 60 dias a fim de aguardar o afastamento da situação de emergência.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras/RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. C., RUA GOIÁS, DELEGACIA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MÁRCIO SANTANA BARROS, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA SÃO PAULO, PRESÍDIO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7001716-17.2020.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Da Poluição

AUTORIDADE: 4. C. D. P. M. D. C., RUA PANAMÁ CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: ALEXSANDRO ORLANDO, CPF nº 69833397204, COLOMBIA 2084, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a impossibilidade de realização de audiência presencialmente devido à suspensão dessa modalidade por meio do Ato Conjunto n. 008/2020/PR-CGJ e as recomendações contidas na Resolução n. 62/2020-CNJ, Portaria nº 4/2020-GAB/DPERO (Defensoria Pública), bem como da Portaria Conjunta n. 01//2020-PGJ/CGMP (Ministério Público), que amparam a ausência dos membros desses órgãos em audiências presenciais como medida de prevenção ao COVID-19, DETERMINO a realização para oferta de TRANSAÇÃO PENAL por videoconferência.

Designo audiência para o dia 06 de novembro de 2020 às 09h00min a ser realizada por videoconferência pelo aplicativo google meet.

Link para acesso: <https://meet.google.com/hjv-cvzn-ncg>

Intime-se o autor do fato para comparecer à audiência designada, devendo constar no MANDADO que deverá estar acompanhado de advogado, ciente de que, não fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES, com a advertência de que deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada de vídeo, deverão informar ao oficial de justiça, o qual constará na certidão.

Telefone do Cartório da 2ª Vara Genérica para informações: 3309-8331

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras- , sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.º 0000971-93.2019.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Leve

AUTORIDADES: FERNANDA VARGAS QUINTAO, AV. CAPITÃO CASTRO 2522 CENTRO - 76980-166 - VILHENA - RONDÔNIA, DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL, RUA GOIÁS 1240, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTORIDADES SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: ELIANE SERRATH DE BRITO, RUA CLODOALDO MUNIZ DE OLIVEIRA 1228, NÃO CONSTA CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado com base no art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Verifica-se que na ocasião da audiência preliminar houve retratação ao direito de representação criminal pela vítima (Id. 41245762 - pág. 02).

O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito em razão da retratação operada pela vítima (Id. 49092109).

Isso posto, tendo em vista que o crime em tese praticado é de ação penal pública condicionada a representação e que a vítima renunciou tal direito, declaro extinta a punibilidade de ELIANE SERRATH DE BRITO, com fundamento no art. 107, VI, do Código Penal.

Dispensada a intimação da infratora (Enunciado n. 105 FONAJE).

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cerejeiras/RO, 23 de outubro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7000833-12.2016.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ELIANE ALVES DA SILVA, CPF nº 75103095220, RUA ESPIRITO SANTO 1389, LOTE 16, QUADRA 131, SETOR B PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS, OAB nº RO6205, NAYRA JULIANA DE LIMA, OAB nº RO6216

RÉU: R 12 - COMERCIO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ nº 17818981000181, RUA COLOMBIA 1668 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para que atualize o valor da dívida, juntando planilha de cálculo. Prazo: 20 dias.

Após, conclusos para determinação de penhora.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001801-

03.2020.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: S. F. M. DA SILVA E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 06142311000333, AV. DAS NAÇÕES 1776, SALA B CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB nº RO1807

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Vistos.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 02 de dezembro de 2020, às 09h30min, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

Link para acesso: meet.google.com/ugq-gscx-mtt ou participar por telefone (BR) +55 11 4935-2428 PIN: 412 538 322#

Ao CEJUSC para realização da solenidade. As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, para os representados por advogado, ou na atenuação, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita no prazo de até 24 horas do dia da audiência por videoconferência (art 7º XIV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO), acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art 7º XV do Provimento Conjunto 18/2020 - TJ RO);

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo. Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Cerejeiras/RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 0000394-18.2019.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado
 Assunto: Leve, Ameaça, Violação de domicílio
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL
 AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)
 AUTOR DO FATO: VANILTO CANUTO SOARES
 ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 DECISÃO

Vistos.
 Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 005/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 052, de 18/03/2020, bem como em atenção às recomendações da Organização Mundial de Saúde, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, suspendo o feito pelo prazo de 60 dias a fim de aguardar o afastamento da situação de emergência.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras/RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA GOIÁS 1240, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: VANILTO CANUTO SOARES, RUA DEPUTADO JÔ SATO 1271, CASA CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7001809-77.2020.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: EDILENIS FRANCISCA DOS SANTOS, LINHA, DO 4º PARA O 5º EIXO KM55, KM 55 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO DIAS FERREIRA, OAB nº MT9073

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 34.014,53

DECISÃO

Vistos.

INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).

Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente.

Expedida a(s) RPV/Precatório, aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV/Precatório:

Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras/RO, 23 de outubro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7001828-20.2019.8.22.0013

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: VANESSA SOUZA ROSA FREIRE PARENTE, AIRTON GOMES, MARLI KNOOP DE SOUZA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE LUIZ DE LEMOS, OAB nº RO3601, LUCIANA BUSSOLARO BARABA, OAB nº RO5466

DECISÃO

Vistos.

Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 005/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 052, de 18/03/2020, bem como em atenção às recomendações da Organização Mundial de Saúde, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, suspendo o feito pelo prazo de 60 dias a fim de aguardar o afastamento da situação de emergência.

Decorrido o prazo, conclusos.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras/RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: VANESSA SOUZA ROSA FREIRE PARENTE, CPF nº 72592850287, RUA SERGIPE 1536, CASA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, AIRTON GOMES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ARACAJU 1243 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARLI KNOOP DE SOUZA, CPF nº 40776530968, AVENIDA DOS ESTADOS 3202, CASA MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7001184-19.2015.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: ALEX SANDRO MENDONCA, CPF nº 63932288220, RUA RORAIMA 656 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016

RÉU: LAYLA CRISTINA SERRA GUEDES, CPF nº 35459125820, RUA DOMINGOS REIS PIOVESAN 151 JARDIM DO VALE - 12319-590 - JACARÉI - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o recolhimento de custas ao final.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a citação editalícia com espede

no art. 256 e art. 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie a Escrivania a expedição do necessário.

Após, intime-se a autora para retirar o expediente via internet no prazo de 05 dias bem como comprovar o recolhimentos das custas para a publicação DJE junto ao cartório, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, em pelo menos duas vezes em jornal local de ampla circulação, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

No mais, visando a celeridade processual, registro que transcorrendo o prazo in albis, nos termos do art. 256 do NCPC, desde já fica NOMEADO para exercício da curatela especial a DEFENSORIA PÚBLICA, consoante o que preceitua o art. 72, parágrafo único do NCPC.

Vindo a manifestação do Defensor(a) Público(a) Curador(a), intime-se a parte Demandante.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ EDITAL.

Cerejeiras-, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 0000494-07.2018.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Rixa

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. DAS NAÇÕES 2151, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: RODRIGO ALVES DE ALMEIDA, RUA NOVA ZELÂNDIA 1989 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ELEANORA CLEMENTINO PEREIRA, RUA NOVA ZELÂNDIA 1989 LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, POLIANA CORREA SANTOS, RUA JOSÉ ROBERTO 2510 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, ADRIANA CORREA DOS SANTOS, RUA ANGELO TOZIM 1399 CAMPO DE SANTANA - 81490-030 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos.

Acolho parcialmente o pedido do Ministério Público de Id. 41550648.

Consta nos autos a certidão de Id. 41550648 - pág. 49, que a infratora não foi citada e intimada.

Assim, determino remessa dos autos à 2ª Vara Genérica desta Comarca, no juízo comum, nos termos do art. 66, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras/RO, 23 de outubro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7001478-66.2018.8.22.0013

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da Causa: R\$ 3.000,00

AUTOR: ADIVARCI JOSE MACHADO, CPF nº 23789697249, LINHA 3, 3ª PARA 4ª EIXO KM 10,5 ZONA RURAL ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

I - Relatório

ADIVARCI JOSE MACHADO, qualificado(a) nos autos, propôs a presente ação para a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, aduzindo que está incapacitado(a) para o trabalho. Formulou pedido administrativo, o qual foi indeferido. Requer a concessão do auxílio-doença c.c pedido de conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial foram juntados documentos.

Com a juntada do laudo médico pericial o INSS apresentou Contestação, requerendo a improcedência da ação pela ausência da incapacidade (id 28150266).

Impugnação à Contestação id 29289263.

É o breve relatório. Decido.

II - Fundamentação

De início, cumpre anotar que o processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

No mais, em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional do juiz. Dessa forma, o juiz, destinatário da prova e, em última análise, único legitimado para decidir acerca da suficiência do quadro probatório constante dos autos, entendendo que a matéria está suficientemente esclarecida e que versa unicamente sobre direito, pode (e deve) julgar o MÉRITO da causa.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a concessão do auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença vem previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, esta disciplinada no artigo 42 da mesma lei:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (exceto nos casos de dispensa legal); c) a incapacidade parcial ou total e temporária para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (auxílio-doença), ou total e permanente para atividade laboral que lhe

garanta a subsistência, aliada à impossibilidade de reabilitação (aposentadoria por invalidez).

DA QUALIDADE DE SEGURADO.

No caso dos autos, a qualidade de segurado do autor e o período de carência restaram comprovados pelos documentos acostados aos autos (id 2011164 a 20111238). Aliado a isso, o INSS concedeu anteriormente auxílio-doença em seu favor, o que demonstra o reconhecimento da qualidade (id 2011138 e 20111156).

Portanto não há dúvidas quanto à sua qualidade de segurado, preenchendo o primeiro requisito.

DA INCAPACIDADE.

A questão nuclear dos autos, cinge-se em apurar-se sobre suas condições físicas para exercício do trabalho.

A prova técnica realizada nos autos por perito médico nomeado concluiu que o autor encontra-se parcial e permanente incapaz para o exercício de sua função (id 28020148).

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

No presente caso, o perito assinalou que o autor, após se recuperar de suas lesões, voltou a fazer suas atividades laborais num ritmo e com carga menor, com a ajuda de um filho. Ou seja, o autor não consegue realizar a mesma carga de trabalho que realizava antes da incapacidade.

Além disso, as condições físicas pessoais do autor indicam que não está em condições de adaptar-se em nova atividade.

É que conforme jurisprudência consolidada do STJ, a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada tão somente do ponto de vista médico. Os aspectos socioeconômicos e culturais do segurado influenciam na sua integração no mercado de trabalho, devendo ser levados em consideração para concessão de benefícios sociais, como no caso, a aposentadoria.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 59 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREENCHIDOS. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo consignou que a recorrente faz jus à aposentadoria por invalidez, tendo em vista que, “o conjunto probatório indica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente, sem condições de integrar qualquer processo de reabilitação profissional. Isso porque, é imprescindível considerar, além do estado de saúde, as condições pessoais da segurada, como a sua idade, a presumível pouca instrução, a limitada experiência laborativa e, por fim, a realidade do mercado de trabalho atual, já exíguo até para pessoas jovens e que estão em perfeitas condições de saúde. Nesse compasso, ordenar que a postulante, com tais limitações, recomponha sua vida profissional, negando-lhe o benefício no momento em que dele necessita, é contrariar o basilar princípio da dignidade da pessoa. Observe-se que a autora tem 55 anos de idade e trabalhou na agricultura, não havendo dúvida de que sua enfermidade na coluna é incompatível com a sua atividade pesada de agricultora.” (fl. 161, e-STJ). 2. Diante do entendimento emanado pela Corte de origem, saliento que iniciar qualquer juízo valorativo, a fim de reconhecer a tese posta pela agravante, demandaria cursão no contexto fático-probatório, o que não é permitido na estreita via do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. STJ - REsp: 1650837 RS 2016/0333977-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/02/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2017) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. ATENDIDOS.

CONDIÇÕES PESSOAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1.(...) 6. Averiguada a incapacidade parcial e permanente, mas que impede a realização de atividades com esforços físicos e tendo em vista a difícil reabilitação do segurado para outra atividade em razão de suas condições pessoais (trabalhador braçal rural, atualmente conta com 58 anos), mostra-se devida a aposentadoria por invalidez, com observância do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 7. Devida aposentadoria por invalidez, com termo inicial na data da citação. (Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Art. 543-C do CPC. Resp 1369165/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014). 8.(...). Recurso do INSS desprovido, apelação do Autor provida (item 7) e remessa oficial parcialmente provida (itens 8 a 10). (TRF-1 - AC: 197907220084019199, Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Data de Julgamento: 15/10/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 31/10/2014).

No caso dos autos o demandante sempre laborou em atividade rural, tem 52 anos e pouca instrução (quarta série) e considerando ainda o período de percepção de auxílio-doença previdenciário, conclui-se que sua inserção no competitivo mercado de trabalho para executar outras tarefas (reabilitação) é extremamente improvável.

Portanto, considerando as condições pessoais do segurado e conjugando-as com as conclusões do laudo pericial, percebo a incapacidade do requerente, no seu sentido socioprofissional.

Assim sendo, considerando a relação de causalidade entre a doença da requerente e a incapacidade permanente e total, e que não existe a possibilidade de reabilitação profissional, verifica-se que o(a) autor(a) faz jus à aposentadoria por invalidez, caracterizada quando da ocorrência de incapacidade total e permanente, ou parcial e permanente (considerando as circunstâncias do caso concreto).

Dessa maneira, o Juízo está convencido de que o autor realmente é merecedor de que o auxílio-doença lhe seja restabelecido desde a data do requerimento administrativo - 09/05/2018 (id 20111275) e, ainda, esse seja convertido em aposentadoria por invalidez desde a data da perícia que constatou a invalidez permanente, qual seja 04/06/2019 (ids 26976357 e 28020148).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por ADIVARCI JOSE MACHADO e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, I, do CPC, para o fim de: 1) CONDENAR o INSS a implantar o benefício auxílio-doença em favor do requerente, desde a data do requerimento administrativo, a saber 06/05/2018; 2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data do exame pericial judicial que constatou a invalidez permanente e parcial do autor, qual seja 04/06/2019; 3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez e descontadas as recebidas em virtude da antecipação de tutela, caso, for monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site-

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração

definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos.

Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), devendo ser oficiado a Procuradoria-Geral Federal, com sede a Avenida das Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho, para tanto.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Independentemente do trânsito em julgado desta, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se.

P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras, 23 de outubro de 2020

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7001773-35.2020.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCODOBRASIL S.A., CNPJ nº 000000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADO: GABRIEL HORN, CPF nº 76999610991, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 1405 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Devidamente cumpridas as determinações do artigo 319 e 784 do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu para pagar a dívida em 3 dias, contados citação, alertando-o do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 915 do CPC.

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, deverá o oficial de justiça proceder a imediata penhora de bens e a sua avaliação, observando-se eventual indicação de bens pela parte credora, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, conforme disposto no artigo 826, §1º do Código de Processo Civil. Recaindo a penhora sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá o cônjuge do executado também ser intimado (art.842, CPC).

Acaso o devedor não seja encontrado, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir a execução. (art. 830, CPC). No prazo de 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça deverá procurar o executado por duas vezes em dias distintos e, suspeitando-se de ocultação, deverá realizar a citação por hora certa, certificando de forma pormenorizada o ocorrido (art. 830, §1º, CPC). Incumbirá ao exequente requerer a citação por edital, caso restem frustradas a pessoal e a com hora certa (art. 830, §2º, CPC). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto será convertido em penhora, independente de termo (art. 830, §3º, CPC).

Fixo honorários de dez por cento sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento integral do débito em três dias, a contar da citação (art. 827, §1º, CPC).

Servirá esta DECISÃO como MANDADO.

Cerejeiras- , sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7002939-42.2019.8.22.0012.

EXEQUENTE: ANTONIO ANDREATTA FILHO

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E

TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002734-13.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILVANETE DA SILVA GOMES, AVENIDA VILHENA 2671 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

RÉU: I. - I. N. D. S. S., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o autor a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá esclarecer sobre a percepção de benefícios de aposentadorias ou pensão no RPPS ou regime de proteção dos militares, inclusive com a indicação, em caso de resposta positiva, sobre qual benefício considera mais vantajoso para aplicação do redutor no outro benefício acumulável.

Colorado do Oeste-, 22 de outubro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000966-18.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ISAIAS PANTA BARBOSA, KM 10 BR 435, ZONA RURAL LINHA 01 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, nos quais pleiteia que seja sanada suposta omissão na SENTENÇA.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja a omissão.

Cumprasse, neste ponto, a recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração". STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.

Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a DECISÃO e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

No caso dos autos, não existe as alegadas omissões na DECISÃO combatida, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial. Cumprasse asseverar que a DECISÃO está clara e bem fundamentada.

Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretendem o embargante.

Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavaski. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).

Não se observam omissões a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria DECISÃO. Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.

Por oportuno, ressalto que no item 5 do DESPACHO de Id n. 44898721, o qual a parte ré teve amplo acesso, consta intimação para ambas as partes produzirem as pretensas provas, no entanto, o prazo correu "in albis". Precluso, então a oportunidade de especificação de provas.

Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, mantendo a DECISÃO como foi lançada.

Intime-se. Renove-se o prazo recursal.

Colorado do Oeste-, 22 de outubro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001188-83.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 00, NI CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312B

REQUERIDOS: WIRECARD BRAZIL S.A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3064, 12. ANDAR ITAIM BIBI - 01451-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, O. D. DE CAMPOS MUNIZ - ME, RUA COMENDADOR CORUJA 318, S.5 FLORESTA - 90220-180 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por danos materiais e morais

ajuizada por MAURI CARLOS MAZUTTI, em face de WIRECARD BRAZIL S.A, O. D. DE CAMPOS MUNIZ - ME.

No ID nº 49542239 verifico que as partes entabularam acordo extrajudicial, o qual põe fim a demanda.

Isso posto, em consonância com o art. 425, VI, CPC, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por MAURI CARLOS MAZUTTI e WIRECARD BRAZIL S.A, O. D. DE CAMPOS MUNIZ - ME (002.474.022-57) que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Certifique-se o trânsito em julgado na data de publicação, considerando a renúncia tácita ao prazo recursal.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Colorado do Oeste-RO, 22 de outubro de 2020.

Eli da Costa Júnior

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000766-11.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IRACEMA VASCONCELOS FIRMINO, RUA CARAJÁS 3134, SALÃO CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN ARAUJO SILVA, OAB nº RO10468

RÉU: CLARO S.A., RUA HENRI DUNANT 780, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Iracema Vasconcelos Firmino ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débitos com pedido de restituição em dobro por cobrança indevida e danos morais.

Narrou a autora que em janeiro de 2020, recebeu uma ligação da empresa ré, que lhe ofereceu migração da outra operadora para a empresa CLARO S/A. afirmou que no dia 26 de fevereiro de 2020, recebeu comunicado da ré, informando que o número de seu celular seria migrado para CLARO, e continuaria utilizando o mesmo número da operadora anterior. Disse que a operadora lhe advertiu que poderia aderir a um plano mensal. Explicou que posteriormente ao aceite, em outra ocasião, a ré lhe informou que não havia como finalizar a migração para o mesmo número, e que lhe seria enviado um chip como número novo. Aduziu que desde quando o chip referente à linha (69) 9 9307-7203 chegou em sua residência, não funcionou. Declarou que está sendo cobrada pela linha (69) 9268-1634, cuja qual não contratou. Esclareceu que tentou por várias vezes resolver a pendência, no entanto não logrou êxito. Atestou que continua sem poder utilizar os serviços supostamente contratados com a ré. Narrou que apesar de não poder utilizar os serviços, o mesmo está sendo cobrado de forma indevida. Face ao exposto, pugnou pelo cancelamento do plano não contratado, devolução em dobro de quantia cobrada indevidamente e a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Recebida a inicial, foi determinada a realização de audiência de conciliação ou mediação por videoconferência.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação arguindo, em suma, que as alegações da autora não prosperam uma vez que houve alto índice de uso da linha (69) 99268-1634. Informou que a linha portada era da operadora TIM sob nº. (69) 98126-4296, e que a portabilidade ocorreu em 26/02/2020. Narrou que as linhas anteriormente habilitadas no CPF da autora estão canceladas por falta de recarga. Aduziu que a linha (69) 99268-1634 era número provisório, habilitado até que ocorresse a migração total, porém esse número foi amplamente utilizado. Comunicou que existe em aberto débito no valor de R\$140,23 referente à linha (69) 99268-1634. Explanou sobre os procedimentos necessários para a realização de uma migração. Rechaçou o pedido de danos morais, narrando que a situação vivida pela autora não é capaz de ensejar responsabilidade da ré por danos morais, tendo em vista que se restringiram a meros aborrecimentos, comuns ao dia a dia. Por fim requereu a improcedência da demanda.

Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera (id n. 45724525).

Apesar de devidamente intimada em audiência, a parte autora deixou de apresentar impugnação à contestação.

Decido.

Presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da SENTENÇA, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Impõe-se registrar que a relação jurídica versada nos autos é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado no art. 2º da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsume-se ao conceito do art. 3º do referido diploma legal.

Isso posto, a análise do feito leva a CONCLUSÃO de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei).

Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexistente, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

O instituto do ônus da prova é comumente dividido pela doutrina em dois aspectos, são eles: i. Subjetivo – no qual se analisa o instituto sob a perspectiva de quem é o responsável pela produção de determinada prova; ii. objetivo – no qual o instituto é visto como regra de julgamento a ser aplicada pelo juiz, no momento de proferir a SENTENÇA, no caso de inexistência ou insuficiência de provas. Quanto ao aspecto subjetivo, o Novo Código de Processo Civil inova ao adotar a Teoria da Distribuição Dinâmica do ônus da prova, criando-se um sistema misto, de modo que a lei prevê abstratamente uma forma de distribuição, ao mesmo passo que prevê a possibilidade de modificação dessa distribuição no caso concreto. Em suma, o que será analisado é quem tem melhores condições de produzir a prova.

Como se vê, esta teoria se coaduna com os fatos descritos na Inicial, bem como com a inversão aplicada, sendo certo que entender de outro modo seria impor ao autor a produção de prova nitidamente negativa, qual seja, a inexistência de débito que deu origem ao bloqueio do terminal telefônico do autor, uma vez que no pedido inicial, foi narrado que após a realização da migração todas as linhas, a contar da operadora original (TIM), até os números da operadora receptora (CLARO), não funcionaram mais.

A respeito do aspecto objetivo da prova, Daniel Amorim Assumpção Neves (in Novo Código de Processo Civil Comentado, editora Juspodivm, 2016 – p. 656) assevera que:

No aspecto objetivo, o ônus da prova afasta a possibilidade de o

juiz declarar non liquet diante de dúvidas a respeito das alegações de fato em razão da insuficiência ou inexistência de provas. Sendo obrigado a julgar e não estando convencido das alegações de fato, aplica-se a regra do ônus da prova.

O ônus da prova é, portanto, regra de julgamento, aplicando-se para as situações em que, ao final da demanda, persistem fatos controvertidos não devidamente comprovados durante a instrução probatória.

E continua o renomado autor:

Dessa forma, o aspecto subjetivo só passa a ter relevância para a DECISÃO do juiz, se ele for obrigado a aplicar o ônus da prova em seu aspecto objetivo: diante de ausência ou insuficiência de provas, deve indicar qual das partes tinha o ônus de provar e colocá-la numa situação de desvantagem processual.

Nesse diapasão, a análise do feito leva à procedência parcial do pedido.

Apesar da narrativa apresentada pela requerida na contestação, nenhuma prova foi produzida a fim de demonstrar a veracidade dos fatos. Neste contexto, observa-se que a ré não se desincumbiu do encargo probatório ao qual estava adstrita, uma vez que não comprovou a existência do débito.

Nesse diapasão, considerando a ausência de qualquer prova que desconstitua os fatos narrados pelo autor, resta claro o defeito na relação de consumo, já que após efetuada a migração do terminal telefônico nº. (69) 98126-4296, sequer conseguiu utilizar os números fornecidos pela empresa ré, razão de inexistência do débito.

Ademais, a própria requerida afirmou na contestação, que os terminais habilitados para o CPF da autora, estavam cancelados. Isso posto, não vindo a ré a provar que a dívida era devida, ônus que lhe cabia, o débito deve ser declarado inexistente, e consequentemente determinar imediatamente o cancelamento do plano contratado pela parte autora, referente ao terminal telefônico de n. (69) 99268-1634.

Por outro lado, no que concerne ao dano moral, entendo que tal pedido não merece procedência, uma vez que a situação experimentada pela autora não passa de mero aborrecimento do dia a dia, comum na vida em sociedade.

Com efeito, apesar de incontroversa a falha na prestação do serviço telefônico pela requerida, a autora não demonstrou a ocorrência de qualquer prejuízo decorrente da conduta daquela que pudesse causar lesão a um dos atributos da personalidade, não havendo que se falar de danos morais reparáveis.

O fato da parte ré ter enviado fatura em seu endereço, cobrando, ainda que indevidamente, por serviços não prestados, por si só não é suficientes a configurar os alegados danos morais.

Quanto aos dissabores experimentados com a migração de telefonia celular, de uma operadora para outra, também não visualizo a configuração de danos morais, ainda mais quando a própria autora concordou com a realização da migração.

Mostra-se necessário para a configuração dos danos morais, que a conduta da requerida atinja, de forma relevante, a esfera moral do autor, provocando-lhe dor, sofrimento ou humilhação, o que não ocorreu no caso em análise.

Deste modo, os fatos narrados na inicial não passaram de meros dissabores, situações estas comuns no cotidiano, mas que não são hábeis a causar qualquer ofensa à honra do requerente.

Nesse sentido, eis a jurisprudência:

CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS. TELEFONIA. RECARGA EFETUADA E VALOR NÃO CREDITADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. Postulou o autor indenização por danos morais em razão de ter efetuado duas recargas no aparelho celular, e as mesmas não terem se efetivado. Situação que se configura como um mero descumprimento contratual, o que por si só, não é capaz de ensejar reparação na esfera extrapatrimonial. SENTENÇA confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da lei 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO (Recurso Cível Nº 71005186176, Terceira Turma

Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em 27/11/2014). (TJ-RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Data de Julgamento: 27/11/2014, Terceira Turma Recursal Cível). Diante disso, considera-se descabida a pretensão de recebimento da indenização por danos morais, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior.

Noutro giro, não há que se falar também em devolução em dobro, pois não restou comprovado nos autos que a parte autora tenha efetivamente desembolsado qualquer valor em favor da ré, consta apenas que tenha recebido a fatura em seu endereço, a qual sequer foi paga.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, e o faço para declarar inexistente os débitos discutidos nos presentes autos, condenar a ré na obrigação de fazer consistente em cancelar a linha telefônica sob o n. (69) 99268-1634, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$1.000,00 (um mil reais). Julgo improcedente o pedido de danos morais e o pedido de devolução de quantia em dobro, por cobrança indevida.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivase.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste - , 22 de outubro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001099-60.2020.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE

Nome: WELITON DA SILVA TEOFILIO

Endereço: linha 5 rumo COLORADO, setor rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONI ROCHA - RO2966

REQUERIDO

Nome: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Endereço: RUA TUPI, 3928, CENTRO, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 0002056-93.2014.8.22.0012 CLASSE INVENTÁRIO (39) REQUERENTE

Nome: LUZIA CASSIELY DE ALMEIDA

Endereço: Rua Tocantins, 3061, NI, NI, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392, VALMIR BURDZ - RO0002086A REQUERIDO

Nome: Espólio de Miguel de Almeida

Endereço: não informado, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito.

AUTOS 7000182-12.2018.8.22.0012 CLASSE INVENTÁRIO (39) REQUERENTE

Nome: AMALIA BARBOSA AMORIM

Endereço: LINHA9, KM 2,5, 2,5, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM - SP215398

REQUERIDO

Nome: SILVALDO ALVES AMORIM

Endereço: km 2,5, Rumo Rio Colorado, Linha 9, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508A

Intimação VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seus advogados, da expedição do ofício para o Cartório de Registro de Imóveis, para tomar providências.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001386-57.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GESSI CASTILHO RODRIGUES, LINHA 8, KM 9,5, RUMO COLORADO S/N, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a propositura da presente ação, tem-se por certa a opção pelo benefício ora pleiteado, dispensando-se a intimação do autor, motivo pelo qual indefiro o pedido do réu.

Assim, subam-se os autos ao egrégio TRF-1ª região, com nossas homenagens.

Colorado do Oeste, 23 de outubro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000707-23.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ERICA ROCHA DE SOUZA, LINHA 01 KM 12 RUMO COLORADO XX ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por INSS, nos quais a parte pleiteia que sejam sanada suposta contradição da SENTENÇA.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos declaratórios, a rigor, buscam extirpar as máculas contidas na prestação jurisdicional, servindo como meio idôneo à complementação do julgado, diante da obscuridade, contradição ou omissão ou erro material da DECISÃO, na forma prevista do artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil.

Assim, têm os embargos de declaração como objetivo, segundo o próprio texto do art. 1.022 do CPC, o esclarecimento da DECISÃO judicial, tornando-a clara e inteligível, sanando-lhe eventual obscuridade ou contradição, ou a integração da DECISÃO judicial, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou ainda para corrigir erro material constante da DECISÃO.

Nos vertentes embargos, os embargantes aduzem que a SENTENÇA foi contraditória quanto à data do parto.

Dito isso, entendo que os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade, bem como merecem ser providos, já que a SENTENÇA apresenta as omissões apontadas.

O caso em apreço dispensa maiores discussões, já que a SENTENÇA, de fato, informou data incorreta do parto.

Assim, conheço e acolho os embargos de declaração para corrigir a omissão contida no DISPOSITIVO da SENTENÇA, o qual passa a conter a seguinte redação:

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por ÉRICA ROCHA DE SOUZA, a fim de CONDENAR o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a lhe conceder o benefício de salário-maternidade pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, na forma do artigo 71 da Lei 8.213/91, retroativos à data do parto, ocorrido em 20 de setembro de 2019. Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do DL 2.322/87), posteriormente à vigência da Lei n.11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ). O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º, I da Lei n. 3.896/2016. Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação (§3º, art. 496, CPC).

No mais, permaneça inalterada a SENTENÇA.

Intimem-se as partes. Renove-se o prazo recursal.

Colorado do Oeste, 23 de outubro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001100-45.2020.8.22.0012

CLASSE: Divórcio Consensual

REQUERENTES: P. P. F., RUA TUPI 3112, COLORADO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, C. S., LINHA 5 11 km ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

PATRICIA PEGO FERREIRA SIMÕES e CLAUDIO SIMÕES, ajuizaram o pedido de homologação de divórcio consensual.

Alegaram, em apertada síntese, que se casaram em 28 de outubro de 2016, pelo regime de comunhão parcial de bens e que da união adveio o nascimento de ASAFE PEGO FERREIRA SIMÕES. Pugnam pela homologação do acordo para decretar o divórcio, bem como o regime de guarda e a fixação do valor da prestação alimentícia a ser prestada pelo genitor.

Requereram a homologação do acordo juntado na exordial. Pediram gratuidade de justiça.

O Ministério Público manifestou favorável à homologação do acordo.

É o relatório. Decido.

Presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da SENTENÇA, passo à apreciação do MÉRITO.

Necessário fazer alguns esclarecimentos sobre os institutos do divórcio e da separação nos dias atuais.

Recentemente, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 66, a qual alterou o parágrafo 6º do art. 226 da CR/88, cuja redação anterior dizia que: O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

Após, a emenda passou a constar como: o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

Vislumbra-se, assim, que a referida emenda além de dar nova redação ao parágrafo 6º, do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprime o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

Assim, quanto ao divórcio, a homologação do acordo é medida que se impõe.

Com relação à guarda dos filhos do casal, proclama o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que o bem-estar do menor deve sobrepujar a quaisquer outros interesses juridicamente tutelados. O que se impõe é que o interesse da criança seja preservado, pois necessitará de um ambiente estável e seguro, a fim de estabelecer dentro de si a segurança emocional e psicológica necessária ao seu desenvolvimento.

Ademais, com o advento da Lei n.13.058, de 2014, a guarda compartilhada é a regra, conforme preceitua o artigo 1.584, §2º, do Código Civil.

Em relação aos alimentos, é evidente que o requerente na qualidade de pai deve alimentos aos filhos (artigo 1.696, Código Civil). In casu, a filiação encontra-se devidamente comprovada pela Certidão de Nascimento acostada aos autos.

O art. 1.695 do Código Civil dispõe que “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”. Como indica CAHALI, a “exigibilidade da prestação alimentar pressupõe que o titular do direito não possa se manter por si mesmo, ou com seu próprio patrimônio” (Dos Alimentos, pág. 500).

Desta feita, não há razões para indeferir os pedidos das partes.

DISPOSITIVO

Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado na exordial e o faço para DECRETAR o Divórcio de .PATRICIA PEGO FERREIRA e CLAUDIO SIMÕESPATRICIA PEGO FERREIRA SIMÕES e CLAUDIO SIMÕES, DECLARANDO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíprocas, bem como o regime matrimonial de bens. A mulher voltará a usar o nome de solteira.

Além disso, homologo por SENTENÇA o regime de guarda compartilhada dos filhos e a obrigação do genitor de prestar alimentos.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil.

Custas processuais dispensadas em razão da gratuidade processual deferida.

P.R.I.

A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo

recursal.A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal.

Desde, já, serve este como MANDADO de averbação do divórcio para a CRC de Colorado do Oeste – RO do registro de casamento sob matrícula 096131 01 55 2016 2 00033 024 0006017 18. A autora voltará a utilizar o nome de solteira. Justiça Gratuita.

Comprovada a averbação, archive-se.

Colorado do Oeste- , 23 de outubro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000466-83.2019.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: E. J. S. ALEXANDRE - ME, RUA BAHIA 4159, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352

EXECUTADO: MICHELLE NEVES DE ANDRADE, RUA PARECIS 4320, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, na qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Libere-se eventual penhora existente nos autos. Comunique-se a leiloeira acerca do cancelamento da venda judicial.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais.

Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais. Em sequência, intime-se o executado a efetuar seu pagamento em 15 (quinze) dias. Se necessário, intime-se via edital.

Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual.

P. R. I. C.

Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as diligências, arquivem-se.

Colorado do Oeste- , 23 de outubro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7003030-40.2016.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488

EXECUTADOS: GILSEMAR MARCON, RUA MATO GROSSO 4331 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, GILSEMAR MARCON TERRAPLANAGENS - ME, RUA MATO GROSSO 4331 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Como a exequente não logrou êxito em encontrar bens penhoráveis em nome do executado, suspendo o feito, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias.

Caso não se manifeste ou, manifestando, requeira o arquivamento, arquivem-se os autos, oportunidade em que iniciará a contagem do prazo de prescrição intercorrente (5 anos), nos termos dos §§2º e 4º do art. 921 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste - , 23 de outubro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0001691-05.2015.8.22.0012

CLASSE: Ação Civil Pública

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. JOAO PESSOA 4526 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: DENIAN LUIZ LUNARDELLI, 1ª EIXO, KM 34, RM COLORADO 0000, NI ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS, OAB nº RO1135, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

DESPACHO

Intime-se o réu a promover as adequações mencionadas pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, oficie-se a SEDAM para que informe se houve a análise e emissão de parecer jurídico referente à adesão pelo réu ao Programa de Recuperação Ambiental - PRA, com envio de documentos atinentes e, caso negativa a resposta, QUAL A PREVISÃO (EM DIAS) PARA TANTO.

Por fim, intime-se o Ministério Público a apresentar parecer.

Colorado do Oeste - , 23 de outubro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7002702-08.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARIA FERREIRA DA SILVA CRUZ

Endereço: LH5, KM 5,5, RUMO COLORADO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar as partes, através de seus advogados, requisição de pagamento de RPV via e-PrecWeb e do arquivamento provisório.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@

tjro.jus.br Processo nº: 7000047-29.2020.8.22.0012

EXEQUENTE: ANDRESSON BARBOZA JORDANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 23 de outubro de 2020.

AUTOS 7003002-67.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: EDMILSON JOSE DE ANDRADE

Endereço: AV Vilhena, 4300, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar as partes, através de seus advogados, do protocolamento dos autos para análise do recuso no sistema TRF1PJe.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0012694-98.2008.8.22.0012

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 000000000)

Denunciado:José Alves de Mello

Advogado:Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva c/c com conversão para prisão domiciliar, proposto por JOSÉ ALVES DE MELO (fls. 462/474). Alega o denunciado que é idoso e em razão da pandemia sua permanência em cárcere representa um grande risco, já que tem chance de letalidade no caso de contágio. Aduz ainda que não se encontram mais presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 476/477v). Passo a decidir. Em relação à prisão domiciliar aos presos provisórios, o Código de Processo Penal dispõe: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco. (Revogado) IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. De acordo com Renato Brasileiro de Lima, a prisão domiciliar se justifica diante de "certas situações especiais, de natureza humanitária, [...] e visa tomar menos desumana a segregação cautelar, permitindo que, ao invés de ser recolhido ao cárcere, ao agente seja imposta a obrigação de permanecer em sua residência. Para que ocorra essa substituição, que só pode ser

determinada pela autoridade judiciária, deve se exigir prova idônea dos requisitos estabelecidos no art. 318 do CPP” (in Manual de Processo Penal, pág. 996). Ainda há necessidade, no caso concreto, de análise da situação atual, onde a Organização Mundial de Saúde declarou a ocorrência de pandemia de COVID-19, sendo as pessoas idosas e com algumas doenças preexistentes componentes do grupo de risco da doença. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 62/2020, que orienta: Art. 1º Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo. Parágrafo único. As recomendações têm como FINALIDADE s específicas: I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções; Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas: I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se: a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco; b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus; c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa; Compulsando os autos, verifico que o denunciado não se enquadra em nenhuma hipótese do rol do artigo 318 do Código de Processo Penal, bem como não há nenhum laudo juntado informando sobre o acometimento de alguma doença que o colocaria em situação de risco pelo COVID-19, não se encaixando também nos requisitos da resolução 62/2020 do CNJ. Embora o denunciado possua 60 anos de idade, o simples fato de ser idoso não é o suficiente para revogar sua prisão preventiva ou conceder-lhe a prisão domiciliar. Isso porque, não há informações de que apresenta comorbidades ou de que o local que se encontra preso possui risco de contágio. Insta destacar que foi determinado o recambiamento do denunciado, o qual será trazido para esta Comarca, sendo que a unidade prisional local não possui nenhum histórico de contágio da covid-19 entre os presos. Ademais, verifico que permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva em desfavor do denunciado, uma vez que os crimes praticados por ele são extremamente graves (homicídio qualificado consumado e homicídio qualificado tentado), além de após cometer os delitos, no ano de 2004, permaneceu foragido por anos, sendo somente localizado em 23/09/2020, oportunidade em que foi preso pelo MANDADO de prisão em aberto. Desta forma, não restaram preenchidos os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal e na resolução 62/2020 do CNJ para a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 PREENCHIDOS. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DE ENFERMIDADE. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. 1. A prisão cautelar é medida excepcional e

deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de se antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. 2. Como bem ressaltado no acórdão impugnado, restam demonstrados os pressupostos autorizadores da medida acautelatória, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, que apontam para o real risco de reiteração delitiva. 3. Para ocorrer a substituição da prisão preventiva pela domiciliar é necessária a demonstração da extrema debilidade do réu, bem como da impossibilidade de ser submetido a tratamento adequado dentro do estabelecimento prisional (art. 318, II, do CPP). 4. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu da demonstração dos requisitos previstos em lei. 5. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 54613 SP 2014/0329753-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 24/02/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2015) De outro norte, os motivos legais da prisão preventiva ainda subsistem, uma vez que a ordem pública, a aplicação da lei penal e a instrução criminal encontram-se ameaçadas com eventual soltura do réu, tendo em vista a periculosidade e gravidade de sua conduta, sendo insuficiente a aplicação das medidas cautelares. Nesse sentido: Habeas corpus. Via estreita. Homicídio qualificado. Prisão Preventiva. Requisitos Gravidade concreta do delito. Necessidade de garantia da aplicação da lei penal. Constrangimento ilegal. Inexistência. Ordem denegada. 1. A via estreita do Habeas Corpus, não comporta análise aprofundada e interpretativa de provas, esta deve ser reservada à instrução processual (Precedentes STJ RHC 35784/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Dj. 4/6/2016). 2. Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade (Precedentes. HC 416126/RJ). Habeas Corpus, Processo nº 0004250-29.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 10/10/2019 Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva e a concessão do regime domiciliar ao denunciado JOSÉ ALVES DE MELO. Intimem-se servindo de MANDADO, se necessário. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001016-49.2017.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: S. M., RUA RAPOSO TAVARES 4817, CASA SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

RÉU: V. B. F., RUA HUMAITÁ 3849, 69 9 8434013 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: VANGIVALDO BISPO FILHO, OAB nº RO2732

DESPACHO

É cediço que toda verba de caráter alimentar destinada ao sustento do devedor e de sua família, no caso os honorários advocatícios, são essencialmente impenhoráveis.

No entanto, é possível sua relativização, em especial quando recebidos em montantes exorbitantes que ultrapassam os valores que seriam considerados razoáveis ao sustento próprio e de sua família.

Amoldando-se perfeitamente ao caso dos presentes autos, como tem entendido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme

aresto abaixo colacionado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. IMPENHORABILIDADE (CPC, ART. 649, IV). MITIGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. ELEVADA SOMA. POSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DE PARCELA MENOR DE MONTANTE MAIOR. DIREITO DO CREDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É firme nesta Corte Superior o entendimento que reconhece a natureza alimentar dos honorários advocatícios e a impossibilidade de penhora sobre verba alimentar, em face do disposto no art. 649, IV, do CPC. 2. Contudo, a garantia de impenhorabilidade assegurada na regra processual referida não deve ser interpretada de forma gramatical e abstrata, podendo ter aplicação mitigada em certas circunstâncias, como sucede com crédito de natureza alimentar de elevada soma, que permite antever-se que o próprio titular da verba pecuniária destinará parte dela para o atendimento de gastos supérfluos, e não, exclusivamente, para o suporte de necessidades fundamentais. 3. Não viola a garantia assegurada ao titular de verba de natureza alimentar a afetação de parcela menor de montante maior, desde que o percentual afetado se mostre insuscetível de comprometer o sustento do favorecido e de sua família e que a afetação vise à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo. 4. Sopesando criteriosamente as circunstâncias de cada caso concreto, poderá o julgador admitir, excepcionalmente, a penhora de parte menor da verba alimentar maior sem agredir a garantia desta em seu núcleo essencial. 5. Com isso, se poderá evitar que o devedor contumaz siga frustrando injustamente o legítimo anseio de seu credor, valendo-se de argumento meramente formal, desprovido de mínima racionalidade prática. 6. Caso se entenda que o caráter alimentar da verba pecuniária recebe garantia legal absoluta e intransponível, os titulares desses valores, num primeiro momento, poderão experimentar uma sensação vantajosa e até auspiciosa para seus interesses. Porém, é fácil prever que não se terá de aguardar muito tempo para perceber os reveses que tal irrazoabilidade irá produzir nas relações jurídicas dos supostos beneficiados, pois perderão crédito no mercado, passando a ser tratados como pessoas inidôneas para os negócios jurídicos, na medida em que seus ganhos constituirão coisa fora do comércio, que não garante, minimamente, os credores. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1356404 DF 2012/0253188-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 04/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2013 RDDP vol. 128 p. 158 REVPRO vol. 225 p. 480)

No caso, o executado faz jus a perceber como honorários advocatícios contratuais em 30 % (trinta por cento) sobre o valor total da condenação proferida na Ação Trabalhista n. 0010098-85.2014.5.14.0051, e o débito atualizado da presente demanda já atualizados monetariamente perfaz o montante de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais).

Diante do exposto, bem assim, levando em consideração a falta de outros bens em nome do executado, DEFIRO excepcionalmente o pedido de penhora no rosto dos autos indicados no ID 49730848 (Ação Trabalhista n. 0010098-85.2014.5.14.0051), até o limite do crédito executado nos presentes autos, ou seja R\$ 120,325,26 (cento e vinte mil reais). Os valores a ser penhorados serão até o limite do pedido do autor (R\$ 120,325,26), no entanto deverá ser observado a quantia que de fato o executado tem direito, não podendo em hipótese alguma atingir o patrimônio do cliente do executado na ação trabalhista.

Serve o presente como ofício n. 825/2020, ao magistrado responsável pelo processamento da ação trabalhista n. 0010098-85.2014.5.14.0051, em que se discute o direito litigioso, alvo da ordem de penhora, para que este possa anotá-la, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente, cujo crédito deverá ser depositado em conta judicial à disposição deste Juízo.

Quando da averbação no rosto dos autos, INTIME-SE a parte executada desta DECISÃO, cientificando-lhe que, querendo,

poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo à(o) exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no § 2º do DISPOSITIVO aludido.

Caso a penhora no rosto dos autos reste infrutífera, por insuficiência de valores para cobrir a execução, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 05 dias, dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE AÇÃO TRABALHISTA N. 0010098-85.2014.5.14.0051.

Cumpra-se por oficial plantonista.

Colorado do Oeste-, 22 de outubro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001876-45.2020.8.22.0012

CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: ADEILSON DE MACEDO PEREIRA, RUMO VILA NEIDE SN, LINHA 11, KM 32, SENTIDO GUAPORÉ LOTE 22A, ZONA RURAL - 76994-970 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

REQUERIDO: INVASORES DESCONHECIDOS, RUMO VILA NEIDE SN, LINHA 11, KM 32, SENTIDO GUAPORÉ ZONA RURAL, LOTE 22A - 76994-970 - CABIXI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Inicialmente não vislumbro a possibilidade de deferimento da gratuidade de justiça, pois ausentes os pressupostos de gratuidade. No entanto, acolho o pedido subsidiário de recolhimento das custas ao final do processo.

Trata-se de ação reintegração de posse, com pedido liminar formulado por ADEILSON DE MACEDO PEREIRA em face de INVASORES DESCONHECIDOS, vindicando sejam os mesmos retirados do lote de terras nº 22A, situado na linha 11, KM 32, sentido Guaporé, em Cabixi/RO, Setor Ribeiralta TP/01/83, com área de 825,9258 Há, Barranco Vermelho, Rumo Vila Neide, Zona Rural, escriturado às fls. 004Vº/005, do Livro E-005, registrado sob matrícula 5.839, Cartório de Imóveis da Comarca de Colorado do Oeste.

Afirmou que, adquiriu o Lote desde fevereiro de 2019, diretamente das mãos de Luzia Azzi Santos Moraes, herdeira e proprietária legítima anterior, conforme contrato de compra e venda e formal de partilha, mas em razão da pandemia somente finalizou a assinatura do instrumento contratual em 19/08/2020. Asseverou que na manhã de sábado passado, foi surpreendida com a ocupação clandestina da terra. Atestou que desde então não consegue mais ter acesso as terras, chegando a ser ameaçado de morte pelos invasores. Em face dos fatos supracitados realizou registro de ocorrência policial junto à SESDEC – BOLETIM VIRTUAL nº. 13612201020, sendo registrado sob o BO nº 160090/2020.

Petição inicial acompanhada de documentos de procurações; cópia do contrato particular de compra e venda de posse e benfeitorias de imóvel rural, cópias dos autos de Arrolamento Sumária nº. 0078846-22.2008.8.22.0015; cópia do Boletim de Ocorrência Policial n. 160090/2020 e fotos do esbulho praticado.

É o relatório. Decido.

O art. 926 do Código Civil dispõe que “o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho”. E consoante o Código Processual Civil, para a concessão

de reintegração se faz necessária a presença dos seguintes pressupostos:

“Art. 927. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração”.

Logo, a reintegração na posse se presta a restituir a posse àquele que dela foi esbulhado ou turbado, sendo que a liminar só será concedida se comprovada que a perda ocorreu a menos de ano e dia, independentemente do justo título.

A propósito, a respeito da matéria, Alexandre Freitas Câmara ensina que:

“(…) nas ‘ações possessórias de força nova’ o juiz concederá, inaudita altera parte ou após audiência de justificação, e desde que seja provável a existência do direito do demandante, medida liminar, deferindo a reintegração ou a manutenção de posse. Há que se examinar, aqui, não só os requisitos de tal concessão mas, principalmente, sua natureza jurídica. De início, há que se frisar que são apenas dois os requisitos para a concessão da medida liminar aqui examinada. O primeiro requisito é de ordem temporal: é preciso que a ‘ação possessória’ tenha sido ajuizada até um ano e um dia depois da turbação ou esbulho. Ultrapassado este prazo, a demanda que se venha a ajuizar será de força velha, não se lhe aplicando o disposto no art. 928 do CPC e, por conseguinte, não sendo possível a concessão desta medida liminar que ora se estuda. O segundo requisito está ligado à cognição judicial, que deverá ser sumária. Em outros termos, é preciso que se forme um juízo de probabilidade a respeito das alegações deduzidas pelo demandante em sua petição inicial. Note-se, pois, que não bastam as alegações (o que faria a DECISÃO ser fundada em cognição rarefeita, superficial), sendo necessário, para que se conceda a liminar, que seja provável a existência do direito deduzido pelo demandante em juízo (...)” (ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, in Lições de Direito Processual Civil, 13ª ed., pp. 345/346).

Em face dos fatos descritos na inicial a perda da posse teria ocorrido em 17.10.2020. Inconteste que os autores perderam a posse há menos de ano e dia e que zelavam pelo bem imóvel, o qual foi adquirido receberam de herança pelo falecimento de sua genitora. Presente assim os dois requisitos supracitados.

ANTE O EXPOSTO:

1 - DEFIRO a liminar pleiteada e concedo a imediata reintegração de posse lote de terras 22A, situado na linha 11, KM 32, sentido Guaporé, em Cabixi/RO, Setor Ribeiralta TP/01/83, com área de 825,9258 Há, Barranco Vermelho, Rumo Vila Neide, Zona Rural, escriturado às fls. 004Vº/005, do Livro E-005, registrado sob matrícula 5.839, Cartório de Imóveis da Comarca de Colorado do Oeste.

A parte ré deverá desocupar o imóvel, no prazo de 5 dias, a contar de sua intimação, ficando proibida de efetuar qualquer alteração no imóvel a partir da daquela.

No cumprimento da liminar o oficial de justiça deverá requisitar força policial e agir com todas as cautelas que o caso requer, devendo lavrar termo circunstanciado, descrevendo a situação do imóvel no momento do cumprimento da liminar e os bens e benfeitorias existentes no local, ilustrando com fotografias.

Os requeridos ficam cientes de que a recusa na desocupação do imóvel constituirá crime de desobediência, podendo acarretar a desocupação forçada.

Aplico ao caso concreto multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento da tutela de urgência, até o limite de 30 dias-multa.

2 - Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico.

3 - Na forma do art. 554 do CPC, desde já determino:

a) A citação dos invasores que estiverem no local, qualificando-os com toda documentação necessária para inclusão no polo passivo,

no sistema PJE;

b) A intimação de todos os invasores, para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC; Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

4 - As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Para os fins determinados neste DESPACHO, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nºs (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas). Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

5 - Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

6 - As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

7 - Intime-se os réus, agora qualificados, para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

8 - Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

Consigno, ainda, que as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

9 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

10 - Dê-se ciência ao MP.

Cumpra-se.

Serve o presente como MANDADO de citação/intimação ou carta precatória.

O MANDADO deverá ser cumprido por dois oficiais de justiça, inclusive com oficial de justiça plantonista.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-, 23 de outubro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7002733-28.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: JOSE GALDINO GOMES

Endereço: AVENIDA VILHENA, 2671, SANTA LUZIA, Colorado do

Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar as partes da requisição de pagamento da RPV via e-PrecWeb e do arquivamento provisório dos autos.

AUTOS 7001163-07.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ROSANA ALVES BERNARDO DE FREITAS

Endereço: LINHA 01 KM 12 RUMO COLORADO, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shopping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar as partes da requisição de pagamento da RPV via e-PrecWeb e do arquivamento provisório dos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Processo nº 7001876-45.2020.8.22.0012

REQUERENTE: ADEILSON DE MACEDO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA - OAB/RO 6357A

REQUERIDO: INVASORES DESCONHECIDOS

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.

Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, EM CASO DE DÚVIDAS, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas). DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 07/12/2020 12:00h

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O CEJUSC:

cdocejusc@tjro.jus.br

69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.

Colorado do Oeste-RO, 23 de outubro de 2020.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002455-05.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Advocatícios

REQUERENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, AMAPÁ 2873 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.000,00

SENTENÇA

MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária de cobrança contra o Estado de Rondônia, também qualificado nos autos, alegando, em síntese, que é Advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Rondônia e nesta condição patrocinou a defesa de pessoas hipossuficientes nos processos declinados na

exordial.

Requer, portanto, receber do requerido a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil).

Citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação, alegando, em síntese, que a pretensão da parte autora não merece prosperar, haja vista que na comarca existe órgão responsável pela assistência judiciária gratuita, constituído por defensores públicos encarregados de suprir a parte necessária.

É o relatório. Fundamento. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, vez que não prescinde de outras provas, além das que constam dos autos.

Versam os autos sobre ação ordinária de cobrança na qual o requerente busca o recebimento dos serviços que prestou a pessoas hipossuficientes. Reza o artigo o inciso LXXIV, do artigo 5º, do texto maior, que o Estado prestará assistência jurídica integral aos que comprovarem insuficiência de recurso.

Observo dos autos que, por não ter o Estado disponibilizado Defensores suficientes nesta Comarca, o requerente foi nomeado para patrocinar os interesses das pessoas hipossuficientes nos processos referidos na exordial, conforme comprovam os documentos juntados aos autos.

Assim, sob pena de enriquecimento ilícito, deve o requerido pagar os serviços prestados pelo requerente, já que desempenhou tarefa que estava ao seu encargo, conforme determina a Constituição Federal.

Comprovada, pois, a prestação dos serviços pelo requerente, por impossibilidade da prestação da assistência devida pela Defensoria Pública, tem ele direito ao recebimento de honorários, já que nomeado Defensor dativo.

Assim já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Verbis: "PROCESSUAL PENAL - ADOGADO DATIVO - HONORARIOS - RÉUS POBRES - CPP, ART. 264 - LEI 4.215/63 (ART. 30) - SUMULA 7-STJ - O ADOGADO REGULARMENTE NOMEADO PARA A DEFESA DE RÉU POBRE, COMO REGRA, FAZ JUS AOS HONORARIOS PROFISSIONAIS". (RESPS NUMEROS - 9.752-SP - E 26.644- RS - DJ DATA:16/05/1994 PG:11708).

Outrossim, as alegações do requerido não tem respaldo jurídico, já que a autora comprovou que patrocinou as causas referidas, cabendo-lhe, pois, receber pelos serviços prestados.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial e condeno o requerido a pagar a requerente o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil) acrescidos de juros e correção monetária a partir da citação.

Sem custas.

P.R.I.C.

Com o trânsito em julgado, intime-se a requerida para no prazo de 30 dias, querendo impugnar a execução (art. 535, caput do CPC). Não sendo impugnada a execução ou rejeitada as arguições da executada, expeça-se RPV (inciso II do § 3º do art. 535 CPC).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 22 de outubro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0021966-02.2006.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, AV. RIO GRANDE DO SUL 2621, NÃO CONSTA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADO: LUIZ CARLOS VALADARES, RUA SÃO CARLOS 2755, NÃO CONSTA CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571

Valor da causa:R\$ 59.823,69

DESPACHO

A pesquisa SREI restou negativa (anexa).

Cumpra-se o determinado (id 38109053).

Espigão do Oeste/RO, 22 de outubro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000831-18.2020.8.22.0008

Classe: Busca e Apreensão Infância e Juventude

Assunto:Busca e Apreensão de Menores

REQUERENTE: R. A. D. S., RUA PARAÍBA 2255 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: E. K., LINHA ZÉ FERNANDES, KM 25 s/n ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946

Valor da causa:R\$ 1.045,00

SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão formulada por Reginalda Andrade dos Santos em face de Elias Kempim, ambos qualificados na exordial.

Audiência de tentativa de conciliação entre as partes restou frutífera ID 49665843.

Manifestação do MP favorável ID 50013144.

Desta feita, considerando o contido no documento de ID 49665843 destes autos, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil. Sem custas.

Considerando a guarda permanecerá com o genitor da menor, desnecessária a expedição do termo definitivo, visto que não exerce a guarda, mais sim o poder familiar garantido por lei.

SENTENÇA Publicada e registrada automaticamente pelo sistema.

Homologo a desistência tácita do prazo recursal. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, 22 de outubro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002439-51.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Honorários Advocatícios

REQUERENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, AMAPÁ 2873 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 2.100,00

SENTENÇA

MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária de cobrança contra o Estado de Rondônia, também qualificado nos autos, alegando, em síntese, que é Advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Rondônia e nesta condição patrocinou a defesa de pessoas hipossuficientes nos processos declinados na exordial.

Requer, portanto, receber do requerido a quantia de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

Citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação, alegando, em síntese, que a pretensão da parte autora não merece prosperar, haja vista que na comarca existe órgão responsável pela assistência judiciária gratuita, constituído por defensores públicos encarregados de suprir a parte necessária.

É o relatório. Fundamento. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, vez que não prescinde de outras provas, além das que constam dos autos.

Versam os autos sobre ação ordinária de cobrança na qual o requerente busca o recebimento dos serviços que prestou a pessoas hipossuficientes. Reza o artigo o inciso LXXIV, do artigo 5º, do texto maior, que o Estado prestará assistência jurídica integral aos que comprovarem insuficiência de recurso.

Observo dos autos que, por não ter o Estado disponibilizado Defensores suficientes nesta Comarca, o requerente foi nomeado para patrocinar os interesses das pessoas hipossuficientes nos processos referidos na exordial, conforme comprovam os documentos juntados aos autos.

Assim, sob pena de enriquecimento ilícito, deve o requerido pagar os serviços prestados pelo requerente, já que desempenhou tarefa que estava ao seu encargo, conforme determina a Constituição Federal.

Comprovada, pois, a prestação dos serviços pelo requerente, por impossibilidade da prestação da assistência devida pela Defensoria Pública, tem ele direito ao recebimento de honorários, já que nomeado Defensor dativo.

Assim já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Verbis: "PROCESSUAL PENAL - ADVOGADO DATIVO -HONORARIOS - RÉUS POBRES - CPP, ART. 264 - LEI 4.215/63 (ART. 30) - SUMULA 7-STJ - O ADVOGADO REGULARMENTE NOMEADO PARA A DEFESA DE RÉU POBRE, COMO REGRA, FAZ JUS AOS HONORARIOS PROFISSIONAIS".(RESPS NUMEROS - 9.752-SP - E 26.644- RS - DJ DATA:16/05/1994 PG:11708).

Outrossim, as alegações do requerido não tem respaldo jurídico, já que a autora comprovou que patrocinou as causas referidas, cabendo-lhe, pois, receber pelos serviços prestados.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial e condeno o requerido a pagar a requerente o valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). acrescidos de juros e correção monetária a partir da citação.

Sem custas.

P.R.I.C.

Com o trânsito em julgado, intime-se a requerida para no prazo de 30 dias, querendo impugnar a execução (art. 535, caput do CPC). Não sendo impugnada a execução ou rejeitada as arguições da executada, expeça-se RPV (inciso II do § 3º do art. 535 CPC).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ CARTA DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 22 de outubro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003469-58.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTOR: KEZIA VILARINHO SILVA, RUA INDEPENDÊNCIA 1897 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, TORRE ED. JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO BRA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada R\$ 3.197,35 (três mil cento e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos) sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).

Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

SERVE CÓPIA COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 22 de outubro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002778-10.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: P. C. M. A., RUA BAHIA 2053 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIVIA GRASIELA DA SILVA SANTOS KLITZKE, OAB nº RO2885

EXECUTADO: C. D. A., LINHA P-40, LOTE 22, GLEBA JACUNDÁ km 38, SÍTIO SERTÃOZINHO ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 652,91

DECISÃO

Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, inciso II), com benefício de gratuidade (CPC, art. 98 e seguintes), com intervenção do Ministério Público (CPC, art. 178, inciso II, e art. 698).

Cite-se o executado para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia, que correspondem ao valor de R\$ 652,91 provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 911 do CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.

Havendo apresentação de justificativa, manifeste o exequente, no prazo de 05 dias.

Adverta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo Banco.

Considerando a DECISÃO proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº. 568.021/CE, no qual, após o pedido de extensão formulado pela Defensoria Pública da União, o relator do writ, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, determinou o cumprimento das prisões civis por devedores de alimentos, em todo o território nacional, excepcionalmente, em regime domiciliar, devido ao surto pandêmico causado pelo novo coronavírus (Covid-19), concedo a prisão domiciliar ao executado.

Dessa forma, DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. art. 528, §3º do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir, ante as recomendações para evitar a propagação do vírus determino que a prisão civil seja cumprida em regime domiciliar ao EXECUTADO: C. D. A., CPF nº 92195660287, LINHA P-40, LOTE 22, GLEBA JACUNDÁ km 38, SÍTIO SERTÃOZINHO ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA.

Oficie-se a Polícia Militar para fiscalizar o cumprimento da Prisão Domiciliar do executado.

No cumprimento da prisão domiciliar deverá o executado ser intimado das seguintes condições, cujo descumprimento poderá ensejar a revogação da medida e retorno ao cumprimento da prisão civil no regime fechado:

- Permanecer recolhido no endereço residencial declinado no ato de sua remoção ao regime domiciliar, onde não poderá sair sem prévia autorização judicial.
- Permitir a visita de oficial de justiça, policiais a critério do juízo ou a pedido do representante do Ministério Público ou da exequente, para fiscalizar o efetivo cumprimento da prisão domiciliar.
- que o pagamento integral da dívida alimentar, acarretará em sua liberdade.

Decorrido o prazo da prisão domiciliar, intemem-se os exequentes para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Em ato contínuo, DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo 911, parágrafo único, c/c artigo 528, § 3º, do CPC), devendo-se proceder nos termos do art. 517 do CPC.

Caso o executado efetue o pagamento, com a concordância da parte exequente, e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.

Decorrido o prazo e não havendo pagamento, deverá o executado ser posto em liberdade incontinenti, salvo se por outro motivo não estiver recolhido, independente de novas manifestação.

A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ MANDADO DE PRISÃO/ INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 22 de outubro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002451-65.2020.8.22.0008

Honorários Advocatícios

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHAEL DOUGLAS DE

ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária de cobrança contra o Estado de Rondônia, também qualificado nos autos, alegando, em síntese, que é Advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Rondônia e nesta condição patrocinou a defesa de pessoas hipossuficientes nos processos declinados na exordial.

Requer, portanto, receber do requerido a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil).

Citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação, alegando, em síntese, que a pretensão da parte autora não merece prosperar, haja vista que na comarca existe órgão responsável pela assistência judiciária gratuita, constituído por defensores públicos encarregados de suprir a parte necessária.

É o relatório. Fundamento. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, vez que não prescinde de outras provas, além das que constam dos autos.

Versam os autos sobre ação ordinária de cobrança na qual o requerente busca o recebimento dos serviços que prestou a pessoas hipossuficientes. Reza o artigo o inciso LXXIV, do artigo 5º, do texto maior, que o Estado prestará assistência jurídica integral aos que comprovarem insuficiência de recurso.

Observo dos autos que, por não ter o Estado disponibilizado Defensores suficientes nesta Comarca, o requerente foi nomeado para patrocinar os interesses das pessoas hipossuficientes nos processos referidos na exordial, conforme comprovam os documentos juntados aos autos.

Assim, sob pena de enriquecimento ilícito, deve o requerido pagar os serviços prestados pelo requerente, já que desempenhou tarefa que estava ao seu encargo, conforme determina a Constituição Federal.

Comprovada, pois, a prestação dos serviços pelo requerente, por impossibilidade da prestação da assistência devida pela Defensoria Pública, tem ele direito ao recebimento de honorários, já que nomeado Defensor dativo.

Assim já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Verbis: "PROCESSUAL PENAL - ADVOGADO DATIVO - HONORÁRIOS - RÉUS POBRES - CPP, ART. 264 - LEI 4.215/63 (ART. 30) - SUMULA 7-STJ - O ADVOGADO REGULARMENTE NOMEADO PARA A DEFESA DE RÉU POBRE, COMO REGRA, FAZ JUS AOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS". (RESPS NUMEROS - 9.752-SP - E 26.644- RS - DJ DATA:16/05/1994 PG:11708).

Outrossim, as alegações do requerido não tem respaldo jurídico, já que a autora comprovou que patrocinou as causas referidas, cabendo-lhe, pois, receber pelos serviços prestados.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial e condeno o requerido a pagar a requerente o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil) acrescidos de juros e correção monetária a partir da citação.

Sem custas.

P.R.I.C.

Com o trânsito em julgado, intime-se a requerida para no prazo de 30 dias, querendo impugnar a execução (art. 535, caput do CPC). Não sendo impugnada a execução ou rejeitada as arguições da executada, expeça-se RPV (inciso II do § 3º do art. 535 CPC).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001039-02.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ALDEMAR LOPES FERREIRA, LINHA 14 DE ABRIL KM 26 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 26.455,51

DESPACHO

Considerando a inércia da exequente, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 22 de outubro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002777-25.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: S. SCHRAIBER CONFECÇÕES - ME, RUA PARANÁ 2618 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAN OLIVER PEREIRA, OAB nº RO10529

REQUERIDO: VALMIR SCHLIWE, RUA PIAUI 2041, CASA LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.172,73

DESPACHO

1 - A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 - PR - CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB - Subseção local e este juízo -, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 - Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

FINALIDADE:

A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;

B) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 23/11/2020, às 08 horas.

1 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

1.2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

1.3 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

1.4 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

2 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

3 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

4 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

5 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 22 de outubro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:

7000349-70.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: VANDELI KLITZKE, LINHA PA2 KM 65, S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 8.749,00

DESPACHO

Considerando a inércia da exequente, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 22 de outubro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0002396-49.2014.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Tratamento Médico-Hospitalar

AUTOR: AUXILIADORA PARTELLI PAGUNG, RUA ITAPORANGA 2515 CAIXA DA ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117

RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 160.940,00

DECISÃO

Cuidam-se os autos de Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por AUXILIADORA PARTELLI PAGUNG em face de ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificado nos autos.

Relatório. Decido.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou por saneado o processo, passando a organização de sua instrução.

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendados pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

2 - Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, designo audiência de instrução para o dia 09/11/2020 às 7h30, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, e da hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

As partes deverão ainda indicar os pontos controvertidos antes da realização da audiência.

Fixo como pontos controvertidos a serem perquiridos durante a atividade instrutória:

a) Houve omissão ou culpa Estatal em prestar o tratamento médico à autora

b) O tratamento médico utilizado pela parte autora era fornecido pelo Estado

c) A intervenção cirúrgica era de caráter eletivo ou de urgência, esclareça Se urgente, corria risco de morte

As partes poderão sugerir outros pontos controvertidos.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 5 (cinco) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES CASO NECESSÁRIO.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

4 – O link da audiência será encaminhado pela secretaria do juízo para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.

5 – Desde já, autorizo a escrivania judicial, bem como a secretaria do juízo a adotar as medidas necessárias para a realização da audiência.

6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

7 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 22 de outubro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003485-12.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: SEBASTIANA CORREIA DA SILVA, LINHA REI DAVI KM 15 s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 8.798,73

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada R\$ 9.918,21 (nove mil novecentos e dezoito reais e vinte e um centavos) sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).

Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

SERVE CÓPIA COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 22 de outubro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002449-95.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Advocatícios

REQUERENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, AMAP4 2873 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.000,00

SENTENÇA

MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária de cobrança contra o Estado de Rondônia, também qualificado nos autos, alegando, em síntese, que é Advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Rondônia e nesta condição patrocinou a defesa de pessoas hipossuficientes nos processos declinados na exordial.

Requer, portanto, receber do requerido a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil).

Citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação, alegando,

em síntese, que a pretensão da parte autora não merece prosperar, haja vista que na comarca existe órgão responsável pela assistência judiciária gratuita, constituído por defensores públicos encarregados de suprir a parte necessária.

É o relatório. Fundamento. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, vez que não prescinde de outras provas, além das que constam dos autos.

Versam os autos sobre ação ordinária de cobrança na qual o requerente busca o recebimento dos serviços que prestou a pessoas hipossuficientes. Reza o artigo o inciso LXXIV, do artigo 5º, do texto maior, que o Estado prestará assistência jurídica integral aos que comprovarem insuficiência de recurso.

Observo dos autos que, por não ter o Estado disponibilizado Defensores suficientes nesta Comarca, o requerente foi nomeado para patrocinar os interesses das pessoas hipossuficientes nos processos referidos na exordial, conforme comprovam os documentos juntados aos autos.

Assim, sob pena de enriquecimento ilícito, deve o requerido pagar os serviços prestados pelo requerente, já que desempenhou tarefa que estava ao seu encargo, conforme determina a Constituição Federal.

Comprovada, pois, a prestação dos serviços pelo requerente, por impossibilidade da prestação da assistência devida pela Defensoria Pública, tem ele direito ao recebimento de honorários, já que nomeado Defensor dativo.

Assim já decidi o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Verbis:

“PROCESSUAL PENAL - ADVOGADO DATIVO -HONORARIOS - RÉUS POBRES - CPP, ART. 264 - LEI 4.215/63 (ART. 30) - SUMULA 7-STJ - O ADVOGADO REGULARMENTE NOMEADO PARA A DEFESA DE RÉU POBRE, COMO REGRA, FAZ JUS AOS HONORARIOS PROFISSIONAIS”.(RESPTS NUMEROS - 9.752-SP - E 26.644- RS - DJ DATA:16/05/1994 PG:11708).

Outrossim, as alegações do requerido não tem respaldo jurídico, já que a autora comprovou que patrocinou as causas referidas, cabendo-lhe, pois, receber pelos serviços prestados.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial e condeno o requerido a pagar a requerente o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil) acrescidos de juros e correção monetária a partir da citação.

Sem custas.

P.R.I.C.

Com o trânsito em julgado, intime-se a requerida para no prazo de 30 dias, querendo impugnar a execução (art. 535, caput do CPC). Não sendo impugnada a execução ou rejeitada as arguições da executada, expeça-se RPV (inciso II do § 3º do art. 535 CPC).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ CARTA DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 22 de outubro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000338-41.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Erro Médico, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: ADRIANO MARQUES BARBOSA, RUA DOURADOS 708 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510

JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

RÉU: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa:R\$ 100.000,00

DECISÃO

ADRIANO MARQUES BARBOSA, qualificado nos autos, ajuizou ação indenização por danos morais, em face do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO, alegando em síntese, em decorrência de negligência, imprudência e imperícia dos funcionários públicos no atendimento de sua esposa que entrou em trabalho de parto em 30/03/2018, mas que somente na data de 01/04/2018 fora efetivamente submetida ao procedimento médico para o nascimento do seu filho. Assevera que e o parto fora traumático para a gestante e para a criança, que veio a óbito na data de 04/04/2018, na cidade de Porto Velho/RO, tendo como causa mortis Hipertensão Pulmonar e Síndrome de Aspiração Meconial. Assim requer a indenização por Danos Morais e R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Devidamente citado o requerido apresentou contestação (id 39609435) arguindo em preliminar, conexão ao processo judicial nº 7003920-20.2018.8.22.0008, a esposa do Requerente pleiteia indenização por danos morais pelos mesmos fatos. Há, portanto, dois processos nos quais são comuns o pedido e a causa de pedir; Denúnciação a lide visto que o caso dos autos versa sobre alegada erro médico praticado pelo profissional Jonatan Strapasson Peres, na qualidade de servidor público municipal. No MÉRITO a pretensão não merece prosperar, pois desprovida de elementos fáticos e jurídicos capazes de sustentar eventual decreto condenatório.

Réplica (id 42056316).

É o relatório. Decido.

Cuidam-se de ação indenizatória, objetivando o ressarcimento por danos morais, decorrente de negligência, imprudência e imperícia do Município de Espigão do Oeste.

Passo analisar as preliminares arguidas.

A exegese do § 1º do artigo 55 do CPC, por sua vez, é no sentido de que os processos de ações conexas serão reunidos para DECISÃO conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado - negritei.

Na hipótese dos autos, vejo que o processo 7003920-20.2018.8.22.0008, já houve SENTENÇA, e está pendente de recurso. Assim, não se justifica, porém, a reunião quando um dos processos já se encontra sentenciado.

Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça:

“A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.”

Assim, indefiro o pedido de conexão formulado pela ré.

Da Denúnciação da Lide

Como cediço, a denúnciação à lide é o ato pelo qual o autor ou o réu denuncia um terceiro à relação jurídica, buscando assegurar seu direito.

O Código de Processo Civil traz em seu corpo a obrigatoriedade da denúnciação à lide àquele que estiver obrigado, decorrente da lei ou do contrato a indenizar o denunciante, em caso de prejuízo, nos termos do art. 125. Veja-se:

“Art. 125. É admissível a denúnciação da lide, promovida por qualquer das partes: [...]”

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.”

Há responsabilidade do Estado quando comprovados o dano e o nexo de causalidade de ação ou omissão de agente público (art. 37, §6º, CF); desnecessidade de apuração de dolo ou culpa.

A responsabilidade do servidor em relação ao Estado tem natureza subjetiva que não se justifica delongar o processo em que se discute a responsabilização objetiva.

Nesse sentido:

AGRAVO RETIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. NEXO CAUSAL E DANO COMPROVADOS. PRESCRIÇÃO TRIENAL DA AÇÃO DE REGRESSO. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Há responsabilidade do Estado quando comprovados o dano e o nexo de causalidade de ação ou omissão de agente público (art. 37, §6º, CF); desnecessidade de apuração de dolo ou culpa. 2. O termo inicial do prazo prescricional

na ação de regresso é a data em que houve o efetivo prejuízo. 3. A responsabilidade do servidor em relação ao Estado tem natureza subjetiva que não se justifica delongar o processo em que se discute a responsabilização objetiva. DECISÃO interlocutória mantida. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DAS PREMISSAS TRAZIDAS EM AGRAVORETIDO. DESNECESSIDADE DE DUPLA Apreciação. IMPUGNAÇÃO DO QUANTUM DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS. Devido ao decurso do tempo da ocorrência do objeto da lide, há razoabilidade no montante da indenização pretendida, que deverá ser apurado e atualizado em sede de liquidação. SENTENÇA mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJ-SP - AC: 10068619820158260053 SP 1006861-98.2015.8.26.0053, Relator: José Luiz Germano, Data de Julgamento: 05/08/2016, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/08/2016) Relatório. Decido.

Inexistem mais preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou por saneado o processo, passando a organização de sua instrução.

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendados pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

2 - Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, designo audiência de instrução para o dia 09/11/2020 às 07h50, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

Fixo como pontos controvertidos a serem perquiridos durante a atividade instrutória:

a) Houve nexa causal (relação de causa e efeito) entre o ato lesivo e o dano ou prejuízo sofrido

b) Houve omissão de agente público

As partes deverão ainda indicar os pontos controvertidos antes da realização da audiência.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, e da hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 5 (cinco) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Por fim, vê-se que há excesso de testemunha no rol apresentado pela parte autora (06 testemunhas), vez que ainda que em desdobramentos, se trata de fato único.

Como cediço, a parte deve apresentar o rol de testemunhas no prazo legal e observado o disposto no artigo 357, §§ 6º e 7º, do Código de Processo Civil (máximo de dez testemunhas no total, e máximo de três testemunhas para a prova de cada fato, ressalvada a possibilidade de limitação).

Sendo assim, considerando considerando ainda que os fatos não são complexos, bem como que se trata de fato único, ainda que desdobrados, limito o número de testemunha a três, permitindo que o demandante ouça mais uma além desse limite, caso demonstre a necessidade.

Fica a parte autora intimada para indicar as 03 testemunhas que pretende ouvir, nos termos dessa DECISÃO.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES CASO NECESSÁRIO.

Espigão do Oeste/RO, 22 de outubro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:

7002057-29.2018.8.22.0008

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: L. C. S. O., RUA PERNAMBUCO N 2145 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER

BORDINHAO, OAB nº RO5339

EXECUTADO: A. O., RUA AMAZONAS 2022 MORADA DO SOL -

76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIOGO ROGERIO DA ROCHA

MOLETTA, OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396,

AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946

Valor da causa: R\$ 729,09

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de alimentos.

Realizada audiência restou exitosa ID 50142362.

Desta feita, considerando o contido no documento ID 50142362, destes autos, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 487, III, “b” do Novo Código de Processo Civil. Sem custas.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

A intimação das partes se dará por seus Patronos. Arquivem-se independente de trânsito.

Nada mais pendente, arquite-se.

Espigão do Oeste/RO, 22 de outubro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:

7002776-40.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente, Concessão, Restabelecimento

AUTOR: ROSA MARIA CONCEICAO DOS SANTOS, RUA JERUSALÉM 2250 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 25.080,00

DECISÃO

Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Dr. ALEXANDRE REZENDE, que poderá ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177).

A intimação da perita será por meio do sistema PJE.

A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria.. Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCP, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas a comparecer a perícia designada.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do

pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a juntada do laudo pericia, determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/ mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCP). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/ CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 22 de outubro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002317-72.2019.8.22.0008

Requerente: VERA LUCIA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico e dou fé que distribui o presente processo no TRF1 2º Grau, conforme informações abaixo:

Nº do processo no TRF1: 1024595-56.2020.4.01.9999

Gabinete do(a) Desembargador(a): Gab. 02 - DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Espigão do Oeste (RO), 23 de outubro de 2020.

LEANDRO BORDINHAO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002514-90.2020.8.22.0008

Requerente: ROSIEL APARECIDO GRANJE

Advogados do(a) AUTOR: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276

Requerido(a): S. D. S. G.

Advogados do(a) RÉU: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

Movimento destinado a manter o processo no controlador automático de prazo.

MOTIVO:

AGUARDANDO

Cumprimento do MANDADO

Cumprimento de Medida

Decurso da Suspensão

Decurso de prazo requerido pela parte

Pagamento de RPV / Precatório
Realização de perícia
Resposta do Ofício
RETORNO DA CARTA Precatória
Retorno de Laudo Pericial (e-mail enviado hoje)
Trânsito em julgado
X
Prazo para contestação (até 17/11/2020)
Espigão do Oeste (RO), 23 de outubro de 2020.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002250-10.2019.8.22.0008
Requerente: PEDRO RENI MANFRIM CORBARI
Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA
NEGRI - RO2029
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
Intimação
Fica a parte autora intimada para juntar o comprovante que se tem
domicílio nesta cidade, conforme ata audiência.
PRAZO: 5 dias
Espigão do Oeste (RO), 23 de outubro de 2020.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002241-14.2020.8.22.0008
Requerente: ARLINDO TESCH
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO CRIVELETTO FILHO -
RO10579, JHONATAN OLIVER PEREIRA - RO10529
Requerido(a): WANTUIL BRAUN e outros
Advogado do(a) RÉU: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE
CARVALHO - RO338-B
Advogado do(a) RÉU: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE
CARVALHO - RO338-B
Intimação
Intimo a parte autora para se manifestar quanto aos embargos
opostos pelos requeridos.
Espigão do Oeste (RO), 23 de outubro de 2020.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000305-22.2018.8.22.0008
Requerente: EDNA ROSA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA
MOLETTA - RO3403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
INTIMAÇÃO
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista
a não manifestação da parte requerida quanto à oportunidade de

execução invertida.
PRAZO: 5 dias
Espigão do Oeste (RO), 23 de outubro de 2020.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002103-47.2020.8.22.0008
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO
DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE
ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586,
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
Requerido(a): D.M.F. GUIMARAES CONFECOES EM
MALHARIAS e outros
Intimação
Intimo a parte autora para dar prosseguimento ao feito, tendo em
vista a penhora realizada.
PRAZO: 5 dias
Espigão do Oeste (RO), 23 de outubro de 2020.
ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7000018-88.2020.8.22.0008
Requerente: SAMUEL ANTONIO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACEDO BACARO -
RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996
Requerido(a): IARA DOS SANTOS AURELIANO
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista
carta precatória devolvida negativa.
PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)
Espigão do Oeste (RO), 23 de outubro de 2020.
LEANDRO BORDINHÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8221
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7002386-70.2020.8.22.0008
Requerente: J. D. S. D.
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO660, INES DA
CONSOLACAO COGO - RO3412
Requerido(a): FABIO SOLEDADE DUARTE
Intimação
Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica
(impugnação à contestação).
PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)
Espigão do Oeste (RO), 23 de outubro de 2020.
EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

1º Cartório
Proc.: 0000184-84.2016.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Rubens Lopes da Rosa

Advogado: Roberto Carlos Mailho (RO 3047), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042), Helen Karoline Zan Santana (OABRO 9769)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de autos de ação penal onde figura como denunciado RUBENS LOPES DA ROSA. O denunciado teve sua prisão preventiva decretada neste processo após não ter sido localizado para ser citado pessoalmente (fls. 50 e 52/53). Rubens foi devidamente citado por edital (fls. 36), mas não compareceu ao processo, nem constituiu advogado. Aos dias vinte deste mês a ordem de prisão foi cumprida, conforme consta no ofício de n. 0080/2020- CDVHA/RO. Os autos me vieram conclusos. Decido. O denunciado responde neste processo a acusação da prática da contravenção penal descrita no artigo 34 da Lei de Contravenções Penais e ao crime descrito no artigo 306, caput, da Lei 9.503/97. Após sua prisão constituiu advogado, que informou endereço onde o réu pode ser encontrado. Desta forma, como o réu foi localizado, verifica-se a ausência dos requisitos autorizadores da medida extrema que é a prisão cautelar. Por outra banda, observo ainda que dos delitos imputados ao acusado o que tem maior pena cominada possui previsão de 3 (três) anos de detenção, o que, a princípio, refuta a possibilidade de prisão antecipada, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Penal. Ademais, o denunciado não possui antecedentes criminais. Pelas razões expostas, revogo a prisão preventiva e concedo liberdade provisória sem necessidade de recolhimento de fiança a RUBENS LOPES DA ROSA, brasileiro, convivente, motorista, titular da cédula de identidade RG n. 410.115 SSP/RO, contudo, o mesmo só deverá ser posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Serve esta DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DE RUBENS LOPES DA ROSA. Como o acusado já foi citado via edital, intime-o para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique o acusado que na sua resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do CPP). Vindo a resposta à acusação e havendo preliminares, dê-se vista ao MP, imediatamente. Caso o acusado seja devidamente intimado e não apresente resposta, desde já lhe nomeio o Defensor Público desta cidade para patrocinar-lhe a defesa. Dê-lhe vista dos autos por (10) dias, independente de novo DESPACHO nesses autos. SERVE ESTA DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE VILHENA/RO. VARA CRIMINAL. FINALIDADE. a) CUMPRIR ALVARÁ DE SOLTURA em favor de RUBENS LOPES DA ROSA nos termos desta DECISÃO; b) INTIMAR RUBENS LOPES DA ROSA para apresentar Resposta à Acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias; c) COLHER O ATUAL ENDEREÇO DO ACUSADO e certificar na precatória; Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7001139-88.2019.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

Endereço: Rua São Paulo, 2840, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: POLIANA POTIN OAB: RO7911 Endereço:

desconhecido

Requerido: Nome: CLAUDINEI FELIX DA SILVA

Endereço: ESTRADA DO CALCARIO, KM 02, (obs perto do Bar do Nando). cel.98404-3768, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado:

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para NO PRAZO DE 05 DIAS tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Espigão do Oeste, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7002155-43.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: DELZUITA TEREZINHA DE ANDRADE VAZ

Endereço: Linha Natalício, km 18, Zona Rural, Setor Canelinha, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB: RO0004688A Endereço: desconhecido Advogado: NIVALDO PONATH JUNIOR OAB: RO9328 Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO, 2363, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado: Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: RUA ALAGOAS, - até 745/0746, JARDIM DOS ESTADOS, Campo Grande - MS - CEP: 79020-120

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimadas para para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Espigão do Oeste-RO, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7002346-88.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ANIZA KRAUSE

Endereço: Linha PA1, Km 45, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: NIVALDO PONATH JUNIOR OAB: RO9328 Endereço: desconhecido Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB: RO0004688A Endereço: Av Sete de Setembro, 2363, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: Banco Bradesco

Endereço: -, de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado: Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: SP128341 Endereço: RUA MAJOR SYLVIODE MAGALHAES, 5200 5200, 5200, JARDIM MORUMBI, São Paulo - SP - CEP: 05693-000

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para querendo apresentar impugnação à contestação apresentada pela parte requerida.

Espigão do Oeste, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7000626-86.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: JORCENIR SILVA BORGES

Endereço: Rua Piauí, 1860, Morada do sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB: RO5339 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Endereço: Centro Empresarial Nações Unidas, 12901, Avenida das Nações Unidas 12901, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-910

Advogado: Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: RUA ALAGOAS, - até 745/0746, JARDIM DOS ESTADOS, Campo Grande - MS - CEP: 79020-120

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para manifestar-se nos autos e requerer o que entender de direito.

Espigão do Oeste-RO, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7000786-48.2019.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: VINICIUS GARCIA BANHOS

Endereço: VISTA ALEGRE, 2041, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: MARCIA FEITOSA TEODORO OAB: RO7002 Endereço: desconhecido Advogado: MILTON RICARDO FERRETTO OAB: RO0000571A-A Endereço: Av. Rio Grande do Sul, 2903, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: ALMIR CINTA LARGA

Endereço: ALDEIA DO PIU, PT 91/3, S/N, ESTRADA KERNIT, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado:

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para NO PRAZO DE 05 DIAS tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Espigão do Oeste, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7002330-71.2019.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: MARLENE DE CENA FERNANDES PAULOSSI - ME

Endereço: RUA PARÁ, 2653, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: MILENA FERNANDES NEVES OAB: RO10155 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: SCHEILA HAESE

Endereço: LINHA DO CALCARIO, KM 90, ALDEIA ROOSEVELT, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado:

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para NO PRAZO DE 05 DIAS tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Espigão do Oeste, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7000292-86.2019.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: KATIANE APARECIDA MOREIRA APOLINARIO

Endereço: RUA GOIÁS, 2773, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: INES DA CONSOLACAO COGO OAB: RO3412 Endereço: desconhecido Advogado: ANA RITA COGO OAB: RO660 Endereço: RUA ACRE, 3154, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: SHEILA HAESE

Endereço: Travessa Campo Verde, 3621, casa roxa, Telefone98465-6821, s/, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado:

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para NO PRAZO DE 05 DIAS tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Espigão do Oeste, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7000307-55.2019.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: ADEMIR ANTONIO GONCALVES

Endereço: Rua Independência, 1851, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: ERICK CORTES ALMEIDA OAB: RO7866

Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: ALESSANDRO MARTINS DA CRUZ

Endereço: Rua Maringá, 1818, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado:

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para NO PRAZO DE 05 DIAS tomar ciência da juntada do AR e se manifestar para dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Espigão do Oeste, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7004138-48.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: S & D PERFUMARIA LTDA - ME
Endereço: Av Sete de Setembro, 2757, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB: RO5339 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: LEANDRO MAAS
Endereço: Rua Dilson Belo, 2937, Caixa D agua, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para NO PRAZO DE 05 DIAS tomar ciência da juntada do AR e se manifestar para dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.
Espigão do Oeste, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7004156-40.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: PEDROMAR BAILKE
Endereço: RUA PARANA, 2254, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: ANDERSON RODRIGO GOMES OAB: RO1869 Endereço: Av. 07 de Setembro, 2321, Advocacia, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido: Nome: EDSON CARLOS FERREIRA JUNIOR
Endereço: RUA RIO GRANDE DO NORTE, 1388, CASA, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: METALURGICA POLIART
Endereço: RUA GRAJAU, AO 2170, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para NO PRAZO DE 05 DIAS tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.
Espigão do Oeste, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br
Processo nº: 7004572-08.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARLENE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão
Ficam as partes intimadas para se MANIFESTAREM nos autos acerca da expedição das RPVs e, em caso de inconsistência de valores ou dados, informar nos autos. Prazo de cinco (05) dias.
Espigão do Oeste (RO), 23 de outubro de 2020.
FABIO TEIXEIRA

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Processo nº: 7000710-42.2015.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CRISTIANE LEITE SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar nova planilha de cálculo do valor exigido, inclusive no que tange ao valor remanescente, devendo ser informado se há valores no que tange a diferença a serem pagos.
Guajará-Mirim/RO, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7003086-64.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Assunto: Auxílio-transporte
Requerente (s): MARIA MOREIRA DA CRUZ, CPF nº 20420056220, AV. 1º DE MAIO 2642 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986- PEDRINHAS - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o requerido para comprovar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (ID42943969), no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que já decorreu o prazo para referido pagamento.
Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000801-81.2020.8.22.0015
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Daniele Monteiro Solis, Paulo Wagner de Souza Figueira
Advogado:Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7118), Nara Camilo dos Santos (7118)

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de Daniele Monteiro Solis e Paulo Wagner de Souza Figueira, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes e tráfico de substância entorpecente e associação para o tráfico, tipificados nos arts. 33, "caput" e 35, ambos da Lei n. 11.343/06. Analisando as certidões de fls. 156 e 157, verifico que não se logrou êxito em intimar as testemunhas indicadas na denúncia. Assim, determino seja retirada de pauta a solenidade designada às fls. 143. Dê-se vistas ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar se tem interesse na oitiva das testemunhas, devendo apresentar seus endereços e/ou números de telefones de contato para a realização de videoconferência. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Agnes Fernandes Rodrigues de Souza

Escrivã

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GUAJARÁ-MIRIM Processo: 7002975-75.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 26/09/2019

REQUERENTE: VALDERY JOSE GOMES SOARES, AV. ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 1513, TEL 69 98445-2312 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REQUERIDO: ROZILDO PANTOJA CASTRO, AV. D. PEDRO I 2650 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA - WhatsApp: (69) 9 8458-2895

DESPACHO

Providencie a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.

Encaminhe-se os autos à contadoria judicial para atualização do débito.

Em seguida, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do artigo 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do artigo 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no artigo 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro

inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO

Guajará-Mirim, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara de Família de Guajará-Mirim

Processo: 7001677-48.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Alimentos, Fixação

Distribuição: 07/06/2019

AUTORES: CLEIA PEREIRA DE MESQUITA, REBECA EMMANUELLY PEREIRA HURTADO

ADVOGADO DOS AUTORES: CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS, OAB nº RO4357

RÉU: FABIO HURTADO RIBEIRO - AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 2586 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de guarda compartilhada cumulada com alimentos ajuizada por CLÉIA PEREIRA MESQUITA HURTADO em face de FÁBIO HURTADO RIBEIRO, em favor da menor R. E. P. H.

A requerente fundamenta o pedido de alimentos no vínculo de dependência existente entre ela e o requerido, bem como na obrigação legal e moral deste contribuir para o seu sustento.

O requerido foi devidamente citado (Id Num. 29395291), todavia a tentativa de conciliação restou infrutífera, posto que o requerido não se fez presente à solenidade, conforme se infere da Ata de Audiência de Id Num. 30962094.

O requerido também deixou de apresentar contestação, sendo decretada a revelia (Id Num. 31970634).

Em fase de especificação de provas, a requerente ficou-se inerte.

O estudo psicossocial foi dispensado em virtude do pedido de guarda compartilhada (Id Num. 43683165).

O Ministério Público manifestou-se pela procedência total do pedido, a fim de fixar a guarda compartilhada, com a residência base de moradia da criança na residência materna, podendo o genitor exercer o direito de visitas livremente e fixar alimentos no patamar pleiteado, qual seja, 30% do salário mínimo vigente (Id Num. 45130506).

É o que há de relevante. Decido.

Primeiramente, o caso dos autos comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso II do Código de Processo Civil, porquanto o requerido, apesar de regularmente citado, ficou-se inerte, operando-se à revelia e seu principal efeito, qual seja, a confissão quanto a matéria de fato (artigo 344 do CPC).

A relação de parentesco entre a requerente menor e o requerido encontra-se demonstrada pela certidão de nascimento (Id Num. 27935957).

Não há, portanto, dúvida acerca da paternidade e, também, da responsabilidade de prover alimentos. Superado esse ponto, na ação de alimentos, subsiste o princípio da proporcionalidade previsto no §1º do artigo 1.694, do Código Civil, pelo que o alimentado deve provar a necessidade, como também a possibilidade do alimentante de pagar os alimentos, sem prejuízo de seu sustento pessoal e familiar.

É dizer: os alimentos devem ser, tanto quanto possível, proporcionais às possibilidades do alimentante e às reais necessidades do alimentado, pois a lei não quer o perecimento do alimentado,

tampouco deseja o sacrifício do alimentante.

Sabe-se que a necessidade dos filhos menores é presumida. Por outro lado, o requerido também ficou inerte e nem ao menos contestou o pedido inicial.

Nesse sentido, trago jurisprudência:

Trago jurisprudência: Alimentos. MÉRITO. Binômio possibilidade-necessidade. Equilíbrio e razoabilidade. Redução. Prova da situação econômica do alimentante. Efeitos da revelia. A prestação de alimentos deve ser fixada com vistas às necessidades do alimentando e sob o prisma das possibilidades do alimentante, de forma equilibrada, de acordo com o binômio possibilidade-necessidade. (TJRO. 100.001.2008.018619-9. Relator Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia).

Há, portanto, uma equivalência de provas.

A requerente por sua vez, é criança em idade escolar, que possui necessidade de alimentos, vestimenta, material escolar e medicamentos, dentre outras necessidades básicas do ser humano, sendo devida a percepção de alimentos.

Desse modo, levando-se em conta o patamar social das famílias envolvidas, a idade da menor e, tendo em vista os balizamentos da necessidade X capacidade, estabeleço a pensão alimentícia a ser paga pelo requerido em favor da autora R. E. P. H. no percentual de 30% sobre o salário mínimo vigente no país.

Em relação ao pedido de guarda, cumpre destacar que, a alteração inserida no Código Civil Brasileiro pela Lei Federal n. 13.058, de 2014, estabeleceu a modalidade da guarda compartilhada entre os genitores como REGRA a ser seguida pelo Ministério Público e Judiciário, ainda que não haja consenso entre os genitores.

A modalidade de guarda compartilhada consiste na responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto concernentes ao poder familiar dos filhos comuns, e visa resguardar o superior interesse da criança, incentivando a convivência da criança ou adolescente com ambos os genitores, ainda que separados.

Justamente por viabilizar a convivência da pessoa em desenvolvimento com ambos os genitores é que a guarda compartilhada deve ser incentivada pelos agentes da Justiça, para alcançar o ideal da plena proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente; em especial o de conviver em família e ser criado por seus pais. Tal permite que a rotina do filho seja vivenciada à luz do contato materno e paterno de forma equilibrada. Diante dos fatos não há óbice para a fixação da guarda compartilhada tal como requerido pela parte.

Ante o exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para regulamentar a guarda da menor R. E. P. H., na modalidade COMPARTILHADA, fixando como residência base o lar materno, bem como CONDENAR o requerido à obrigação alimentar equivalente a 30% do salário mínimo vigente no país, mais a contribuição com despesas médicas e escolares, a serem pagas mediante recibo em favor da genitora da menor ou em conta bancária a ser aberta e informada oportunamente.

Por fim, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, §2º do CPC.

Isento de custas, conforme artigo 6º, inciso IV da Lei de Custas nº 3.896/2016.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

O Ministério Público deverá ser intimado via sistema PJe.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002098-72.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIANA CARVALHO MELGAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

EXECUTADO: EDIVALDO ALVES BACA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da certidão de ID: 50120905, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002551-67.2018.8.22.0015

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERIDO: L. DE C. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS - RO4357

Advogado do(a) REQUERIDO: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797

REQUERENTE: L. F. DA S. F. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797

Advogado do(a) REQUERENTE: MAIARA COSTA DA SILVA - RO6582

INTIMAÇÃO PARTES - CUSTAS

Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar e comprovar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 0055997-61.2005.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

Requerente (s): CLINICA E MATERNIDADE SANTA IZABEL LTDA - ME, CNPJ nº 15865025000125, AV. 15 DE NOVEMBRO 4301 BANDEIRANTES - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198 HELIO FERNANDES MORENO, OAB nº RO227B

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AV. XV DE NOVEMBRO, 930, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Considerando a situação pandêmica, pela derradeira vez, intime-se o executado para comprovar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que já decorreu o prazo para referido pagamento.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, voltem conclusos para análise do pedido de sequestro.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0000498-43.2015.8.22.0015

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Requerente (s): SILVA & SILVA AGROPECUARIA LTDA - ME, CNPJ nº 10954678000167, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA SN, AVENIDA PRINCIPAL 128 DISTRITO DE COLINA VERDE - 76898-971 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado (s): CARLOS PEREIRA LOPES, OAB nº RO743

Requerido (s): M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10577620000141, AV. ANTÔNIO CORREIA COSTA 2.440, ESQUINA COM AV. BALBINO MACIEL SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

DECISÃO

Providencie a CPE a juntada da SENTENÇA proferida no ID 9469429 - Pág. 33/37, bem como do acórdão de ID48690860 - Pág. 1/3 nos autos de execução 0004151-87.2014.8.22.0015, que deve ser imediatamente encaminhado à CONCLUSÃO.

Após, archive-se o presente feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003164-24.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Requerente (s): Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

Requerido (s): R L BARROS COMERCIO & REPRESENTACOES IMP. E EXP - ME, CNPJ nº 10601307000100, PRAÇA DO TREM/ PORTO OFICIAL CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA na qual pretende o exequente o bloqueio dos cartões de créditos do executado.

Nos termos do art. 139, inc. IV, do Código de Processo Civil (CPC/2015), incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações

que tenham por objeto prestação pecuniária.

Deveras, "Trata-se do poder de coação do juiz, que deve impor às partes e aos terceiros o respeito às suas ordens e decisões. O magistrado emite decisões de caráter mandamental, em que não apenas se reconhece a obrigação de realizar certa prestação, mas se dispõe, como ordem de autoridade competente, o comando impositivo de certa conduta" (THEODORO JÚNIOR, Humberto in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 56ª ed., São Paulo Editora Forense, 2015, p.421).

Com base nesse DISPOSITIVO legal, além da aplicação de multa diária, os tribunais pátrios vêm adotando outros meios para forçar a parte demandada a cumprir com a obrigação, como, por exemplo, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), conforme se vislumbra na ementa abaixo colacionada:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. O habeas corpus, nos termos do art. 5º, LXVIII, da CF, deve ser concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

2. No caso, a determinação judicial de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor não ocasiona ofensa ao direito do paciente, que segue podendo ir e vir (art. 5º, XV, da CF).

3. A execução tramita desde 2014, não se prestando para elidir a medida adotada na origem a simples alegação do executado de que os credores não teriam envidado todos os esforços para localizar quaisquer bens em seu nome, já que, para afastá-la, bastaria que ele mesmo fizesse essa indicação, o que sintomaticamente não fez.

4. Trata-se de providência tendente a assegurar efetividade à DECISÃO que condenou o devedor ao pagamento de pensão, e que se justifica plenamente, porque a situação enfrentada é de natureza singular, já que, não obstante todas as providências adotadas pela parte credora, não houve êxito na cobrança dos alimentos devidos, tudo indicando que o executado tem condições de contribuir com alimentos, mas opta por deixar a prole passar necessidades.

5. Além disso, na seara alimentar é admitida a adoção de medidas até mais drásticas que a aqui questionada, do que é exemplo a prisão civil, que, extrapolando as segregações de natureza penal, encontra conformidade não só na lei, como no pacto de São José da Costa Rica, de que o Brasil é signatário.

6. Não há que se cogitar de imposição de pena perpétua, uma vez que a matéria tratada possui natureza civil e cessará tão logo adimplida a obrigação do devedor, não sendo necessário maior esforço para concluir que direito deve prevalecer no cotejo entre o direito à vida e à existência digna e o de dirigir veículo automotor. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus nº 70072211642, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Pastl, Ricardo Moreira Lins, julg. 23/3/2017)

Por outro lado, evidente que as medidas coercitivas determinadas pelo magistrado devem atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar violação a direitos e garantias fundamentais, notando-se que, "ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana" (artigo 8º do Código de Processo Civil).

Em que pese os argumentos trazidos aos autos pelo exequente, entendo que a adoção da medida pleiteada mostra-se desproporcional e transborda o razoável, ao menos neste momento, motivo pelo qual as INDEFIRO.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora ou manifestar-se em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003806-26.2019.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Citação

Requerente (s): MUNICIPIO DE NOVA MAMORE, CNPJ nº 22855183000160

Advogado (s): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

Requerido (s): MERCEDES MOITAL MARQUES, CPF nº 69944768200, AV. QUINTINO BOCAIUVA 6794 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão de ID50142303.

Após transcurso do prazo, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004118-07.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

Requerido (s): TOCO - IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS E LAMINADOS LTDA, CNPJ nº 03641573000192

Advogado (s): ANDERSON LOPES MUNIZ, OAB nº RO3102

DECISÃO

Determino a CPE que promova a inclusão da executada TOCO - IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS E LAMINADOS LTDA, CNPJ nº 03641573000192, no cadastro de inadimplentes, através do sistema SERASAJUD, pelo valor da última atualização realizada nos autos (ID23146748 - Pág. 1), ou seja, R\$ 370.320,68.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo o processo suspenso pelo prazo de 01 ano, durante a qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Transcorrido esse prazo sem que o exequente indique bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, CPC).

Ficam as partes advertidas que os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, § 3º, CPC).

Assim, considerando que o arquivamento não traz nenhum prejuízo às partes, mas apenas equaciona o serviço judicial, repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da

celeridade e da economia processual, determino que os autos sejam arquivados sem baixa, anotando o Cartório que a contagem da prescrição deve ser iniciada após um ano contado da data do arquivamento.

Salvo deliberação em contrário, o processo deverá permanecer arquivado até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens livres e desembaraçados à penhora, ou na hipótese de informação de pagamento da dívida.

Intimem-se e cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001988-73.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

Requerente (s): BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AC PRESIDENTE MÉDICI 1550, RUA PORTO VELHO 1550 CENTRO - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado (s): SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Requerido (s): DARA JUSTINIANO GOMES, CPF nº DESCONHECIDO, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 882 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ELISSANDRO DA SILVA GOMES, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA MARECHAL DEODORO 1818, - DE 1808/1809 A 2274/2275 CENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FRANCISCA GALBADA SILVA GOMES, CPF nº DESCONHECIDO, AV. ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 2997 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

CLAUDIA DA SILVA GOMES, CPF nº DESCONHECIDO, AV. PRINCESA ISABEL 116 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ROSIMEIRE PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DOS PIONEIROS 1930 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo (15 dias).

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento/extinção.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002338-90.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente (s): EDINA DO NASCIMENTO SALES COSTA, CPF nº 95558705272, AVENIDA SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 6234 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667
Requerido (s): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente, proposta por EDINA DO NASCIMENTO SALES em desfavor de ENERGISA - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA.

A requerente ingressou com a presente demanda alegando, em síntese, que é cliente da empresa ré.

Diz que em junho do corrente ano foi surpreendido ao receber uma fatura de consumo de energia elétrica no valor de R\$ 1.092,53 (mil e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos), o que se encontra indubitavelmente acima do efetivamente consumido pela unidade consumidora da autora. Desse modo, afirma que realizou reclamação administrativa junto à ré, no entanto, informa que na data 19/10/2020 (segunda-feira) por volta das 12h3min, os prepostos da concessionária requerida efetuaram o corte de energia da unidade consumidora da requerente, em razão de encontrar-se em aberto a fatura de energia impugnada.

Com estes argumentos pugnou, ao final, pela concessão da tutela cautelar antecedente, para que a requerida providencie o necessário para o imediato restabelecimento do fornecimento de energia em sua unidade consumidora, bem como que não se proceda novo corte em relação ao débito qual será discutido, e nem mesmo, haja inscrição por referido débito junto ao cadastro de mau pagadores. É o relato do necessário. DECIDO.

É cediço que com a vigência do novo Código de Processo Civil, todos os procedimentos cautelares anteriormente previstos na antiga legislação processual além de deixarem de ser procedimentos autônomos, foram unificados com as demais medidas de cognição sumária, passando todas a serem reguladas por um único livro próprio, na parte geral do código.

De acordo com o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência (cautelar ou antecipada) ou evidência.

No presente caso, trata-se de tutela provisória de urgência cautelar em caráter antecedente, uma vez que a concessão da medida liminar terá por objeto o restabelecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora.

O art. 303 do NCPC estabelece que:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do MÉRITO.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o

pedido de tutela final.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de MÉRITO.

A tutela cautelar antecedente é fundada na urgência da medida, exigindo-se a demonstração de perigo de dano ou risco à utilidade do processo, diferenciando-se, neste ponto, da tutela antecipada que também pode ser fundamentada na evidência.

No caso em tela, o pedido de religação é fundamentado em falha na prestação dos serviços, pela suspensão do fornecimento de energia elétrica baseada em fatura exorbitante, a qual o autor não concorda, uma vez que está acima do efetivamente consumido pela unidade consumidora do autor.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito, estão presentes nos autos, tendo em vista que, ao se observar o documento de ID50160938 - Pág. 2 é possível verificar a suposta tentativa de recuperação de consumo, impondo motivo à discussão do referido débito.

Assim, antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, mormente pelo pacífico entendimento do STJ.

Há de se considerar, ainda, que há o perigo de dano para o requerente diante da essencialidade do serviço. Ademais, o deferimento da tutela não trará nenhum prejuízo à requerida.

Assim, atenta aos novos ditames do CPC, aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela antecipada antecedente, em consequência, DETERMINO à requerida que providencie, no prazo de 06 horas, contados a partir da intimação do representante local da empresa requerida, a religação da energia elétrica na unidade consumidora de Código Único nº 0614788-7, instalada na Avenida Sebastião João Clímaco, nº. 6234, São José no município de Nova Mamoré.

Intime-se a requerida a cumprir esta DECISÃO a partir da citação, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento.

Intime-se o autor a cumprir o disposto no inc. I do §1º do art. 303, do CPC, aditando a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO e revogação da liminar (§2º).

Apresentado o aditamento, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se com urgência.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002043-24.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

Requerente (s): ELIANA LOPES MEDEIRO MOREIRA, CPF nº 34922482253, AV. AFONSO PENA s/n JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): IHGOR JEAN REGO, OAB nº RO8546

Requerido (s): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado (s): ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos seus documentos pessoais, comprovante de residência e o laudo pericial complementar realizado perante o IML, sob pena de julgamento do feito no estado em se encontra.

Caso haja a juntada do laudo pericial, vistas ao requerido para que querendo se manifeste a respeito, no prazo de 10 dias.

Em seguida, conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001378-08.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Estabelecimentos de Ensino

Requerente (s): ANGELICA DE SOUZA RODRIGUES, CPF nº 03640093224, AV. MARECHAL DEODORO 2301 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): FERNANDA PEDROSA VARGAS, OAB nº RO8924

Requerido (s): ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, CPF nº 34877037268, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, CNPJ nº 18776873000156, AV. BOUCINHA DE MENEZES 369 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

Defiro o pedido de ID49625066 e determino a suspensão do processo suspenso pelo prazo de 01 ano, durante a qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC.

Transcorrido esse prazo, intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Transcorrido o prazo de 10 dias sem a devida manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Nesse caso, ficam as partes advertidas que começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, CPC).

Os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, § 3º, CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 0002278-86.2013.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Requerente (s): Banco Bradesco S/A, AV. CIDADE DE DEUS s/n VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560 BRADESCO

Requerido (s): COSMILTON ALVES PEREIRA, CPF nº 63570289249, AV. RAIMUNDO FERNANDES 4249 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

COMERCIAL CR LTDA - ME, CNPJ nº 10715857000141, AV: RAIMUNDO FERNANDES, 4249 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por Banco Bradesco S/A em face de COSMILTON ALVES PEREIRA e COMERCIAL CR LTDA - ME.

A ação foi distribuída em 8/5/2013. Os executados foram citados (ID21935284 - Pág. 6). Conforme se depreende dos autos, esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis.

No ID21935284 - Pág. 66, o exequente pugnou pelo arquivamento do feito.

Deferida a suspensão do processo em razão da inexistência de bens passíveis de penhora, na DECISÃO de 15 de julho de 2014 (ID21935284 - Pág. 67).

Importante salientar que o processo ficou paralisado em arquivo durante 5 anos, e nesse período o exequente manteve-se inerte.

Na DECISÃO de ID21935284 - Pág. 67 o exequente foi alertado sobre o prazo prescricional, uma vez que, conforme entendimento jurisprudencial, "o Judiciário não pode manter ad eternum no arquivo os processos executivos aguardando uma solução, pois tal contingência projetaria um inequívoco prejuízo à parte executada, haja vista o peso negativo dessa modalidade de ação em seu desfavor e o agravamento da notória sobrecarga do PODER JUDICIÁRIO" (TJ-PR 8309517 PR 830951-7 (Acórdão), Relator: Edgard Fernando Barbosa, Data de Julgamento: 01/02/2012, 14º Câmara Cível).

Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde a suspensão em 15/07/2014, não foram localizados bens passíveis de penhora, transcorrendo-se o lapso prescricional.

Dessa forma, diante da inércia do credor, consumada está a prescrição intercorrente, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre o arquivamento do feito sem baixa e o desarquivamento.

Nessas condições, tendo em vista que, desde o ajuizamento da ação em 2013, e ainda que decorrido o prazo da suspensão, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, de rigor o reconhecimento da prescrição, com a extinção do processo, com fundamento no art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

Posto isso, DECLARO a prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e sem honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0004068-42.2012.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Requerente (s): Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, AV. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

Requerido (s): JUCELINO BENIGNO DE ARAUJO, CPF nº 06019110249, AV. XV. DE NOVEMBRO, PLANALTO PLANALTO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

AUTO POSTO SANTA TEREZINHA IND. E COM. EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 09446748000197, AV: XV DE NOVEMBRO, 4447, LT. 01, A-20 N. SRA. APARECIDA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de pedido de pesquisa para localização de bens em nome do executado por meio do sistema ARISP, para que se proceda a penhora de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução.

Considerando Provimento N. 021/2015-CG, que Dispõe sobre a implantação da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Registradores de Imóveis (Central dos Registradores de Imóveis), Indisponibilidade de Bens e Penhora On-Line, DEFIRO o pedido.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, recolher as custas para a realização da pesquisa e penhora, bem como a juntar a planilha atualizada do débito, sob pena de indeferimento.

Recolhida as custas, proceda a CPE com a pesquisa e penhora dos bens do executado no sistema ARISP, até o limite da execução.

Sendo positiva a penhora, intime-se a parte requerida para impugnar a penhora no prazo de 15 dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,
Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0005525-07.2015.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente (s): ALGEQSON CAMPOS BEZERRA, CPF nº 28569849249, AV. 15 DE NOVEMBRO 1540 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE, OAB nº RO3025

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

José Gentil da Silva, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA CARLOS GOMES 2827, CARTÓRIO GENTIL SÃO CRISTÓVÃO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

LAMY PERRY MARANGONI, CPF nº 32997191220, AV. 15 DE NOVEMBRO 2448 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): CLEBER JAIR AMARAL, OAB nº RO2856

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O ESTADO DE RONDÔNIA e o advogado CLEBER JAIR AMARAL ingressaram, cada um, com um cumprimento de SENTENÇA nestes autos, visando o recebimento de honorários sucumbências que foram arbitrados em SENTENÇA. Pugnaram pela intimação do executado para que proceda o pagamento do débito em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Pois bem. Especificamente, no DISPOSITIVO constou: (...) Condene o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC a favor do Procurador do Estado, e 10% sobre o valor corrigido da causa, também nos termos do art. 85, §2º, do NCPC, a favor do advogado do requerido José Gentil(...).

Em que pese o direito conferido aos advogados de executarem a verba de sucumbência em nome próprio e nos mesmos autos, pode o Magistrado, até mesmo de ofício, objetivando evitar tumulto processual, determinar que a execução se dê em autos apartados.

Nesse sentido também é a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO EMBARGANTE.1. OMISSÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO SE PRONUNCIOU ACERCA DE DETERMINADO TEMA. ALEGAÇÃO DE QUE A PARTE AUTORA NÃO TEM LEGITIMIDADE E INTERESSE EM IMPUGNAR O DIREITO DO EMBARGANTE DE REQUERER A EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NOS PRÓPRIOS AUTOS.ACOLHIMENTO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. MAGISTRADO QUE PODE, DE OFÍCIO, OBJETIVANDO EVITAR TUMULTO PROCESSUAL, DETERMINAR QUE A EXECUÇÃO SE DÊ EM AUTOS APARTADOS. 2. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 23 E 24, AMBOS DA LEI 8.906/94, DE RESTRIÇÃO AO DIREITO DO ADVOGADO E DE JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA NESTE MESMO TRIBUNAL. MERO INCONFORMISMO. INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INSCULPIDOS NO ART. 1.022, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. (TJPR - 11ª C.Cível - EDC - 1571519-0/01 - Guarapuava - Rel.: Juíza Luciane do Rocio Custódio Ludovico - Unânime - J. 07.03.2018).

No caso, inicialmente, é devida a quantia de R\$6.066,57 (seis mil, sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) para cada exequente, a qual, caso não seja satisfeita em tempo oportuno, ensejará a realização de medidas de constrição patrimonial, que possuem benesses diferentes para cada exequente. Haja vista ser o Estado de Rondônia pessoa jurídica de direito público e o advogado pessoa física.

Nessa toada, não é necessário discorrer as implicações que poderiam causar neste feito o recebimento do pedido, considerando o conhecimento jurídico dos causídicos.

Além disso, os honorários possuem natureza alimentar e constituem direito do advogado e não se seu representado, não havendo empecilhos para que seja ajuizada ação autônoma para a sua cobrança.

Assim, considerando que o Juiz, na direção do processo, pode determinar as providências necessárias para evitar qualquer forma de tumulto processual, velando pela aplicação do princípio da duração razoável do processo (art. 139, inc. II, do CPC), INDEFIRO os pedidos, que devem ser distribuídos separadamente.

Intimem-se.

No ID47917798, o autor foi intimado a efetuar o pagamento das custas, porém, aparentemente, não houve o adimplemento.

Certifique à CPE e, caso ainda não tenham sido satisfeitas, expeça-se a certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e

inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Após, nada sendo requerido, archive-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim Processo: 0000748-47.2013.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Requerente (s): Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, AV. CIDADE DE DEUS s/n VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

Requerido (s): FRANCISCO ELDER MARINHO ARAUJO FILHO, CPF nº 66235820291, AV. DOM PEDRO II 596 INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

COMERCIO POPULAR DE PRODUTOS FARMACEUTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 06193438000110, AV. 15 DE NOVEMBRO 840 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

No ID49737907, observa-se que a exequente pretende o bloqueio da CNH, passaporte, bem como o bloqueio de todos os cartões de crédito que por ventura possa existir em nome dos executados.

Nos termos do art. 139, inc. IV, do Código de Processo Civil (CPC/2015), incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Deveras, "Trata-se do poder de coação do juiz, que deve impor às partes e aos terceiros o respeito às suas ordens e decisões. O magistrado emite decisões de caráter mandamental, em que não apenas se reconhece a obrigação de realizar certa prestação, mas se dispõe, como ordem de autoridade competente, o comando impositivo de certa conduta" (THEODORO JÚNIOR, Humberto in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 56ª ed., São Paulo Editora Forense, 2015, p.421).

Com base nesse DISPOSITIVO legal, além da aplicação de multa diária, os tribunais pátrios vêm adotando outros meios para forçar a parte demandada a cumprir com a obrigação, como, por exemplo, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), conforme se vislumbra na ementa abaixo colacionada:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. O habeas corpus, nos termos do art. 5º, LXVIII, da CF, deve ser concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

2. No caso, a determinação judicial de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor não ocasiona ofensa ao direito do paciente, que segue podendo ir e vir (art. 5º, XV, da CF).

3. A execução tramita desde 2014, não se prestando para elidir a medida adotada na origem a simples alegação do executado de que os credores não teriam envidado todos os esforços para localizar quaisquer bens em seu nome, já que, para afastá-la, bastaria que

ele mesmo fizesse essa indicação, o que sintomaticamente não fez.

4. Trata-se de providência tendente a assegurar efetividade à DECISÃO que condenou o devedor ao pagamento de pensão, e que se justifica plenamente, porque a situação enfrentada é de natureza singular, já que, não obstante todas as providências adotadas pela parte credora, não houve êxito na cobrança dos alimentos devidos, tudo indicando que o executado tem condições de contribuir com alimentos, mas opta por deixar a prole passar necessidades.

5. Além disso, na seara alimentar é admitida a adoção de medidas até mais drásticas que a aqui questionada, do que é exemplo a prisão civil, que, extrapolando as segregações de natureza penal, encontra conformidade não só na lei, como no pacto de São José da Costa Rica, de que o Brasil é signatário.

6. Não há que se cogitar de imposição de pena perpétua, uma vez que a matéria tratada possui natureza civil e cessará tão logo adimplida a obrigação do devedor, não sendo necessário maior esforço para concluir que direito deve prevalecer no cotejo entre o direito à vida e à existência digna e o de dirigir veículo automotor. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus nº 70072211642, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Pastl, Ricardo Moreira Lins, julg. 23/3/2017)

Por outro lado, evidente que as medidas coercitivas determinadas pelo magistrado devem atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar violação a direitos e garantias fundamentais, notando-se que, "ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana" (artigo 8º do Código de Processo Civil).

Em que pese a pretensão da exequente, entendo que a adoção de todas as medidas pleiteadas se mostra desproporcional e transbordam o razoável, ao menos neste momento, motivo pelo qual INDEFIRO os pedidos de bloqueio de CNH, passaporte e bloqueio dos limites de cartão de crédito.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora ou manifestar-se em termos de prosseguimento, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0002298-14.2012.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, AV. CIDADE DE DEUS s/n VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560
Requerido (s): JUVENAL J RODRIGUES - ME, CNPJ nº 05915079000102, AV. DR. LEWGER 3520 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

JUVENAL JESUS RODRIGUES, CPF nº 09135600225, AV. DR LEWGER 3520, 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193
PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO551E

IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087
ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303

DESPACHO

Defiro o pedido.

Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, foram localizados veículos.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0000778-53.2011.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

Requerente (s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., AV: CIDADE DE DEUS, PRÉDIO NOVÍSSIMO NÃO INFORMADO - 06243-130 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (s): CELSO MARCON, OAB nº AC3266 BRADESCO

Requerido (s): LUCINEIA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 78180538249, AV. CAMPOS SALES Nº 1375 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

BANCO FINASA BMC S/A, promoveu a presente ação de busca e apreensão em face de LUCINEIA DOS SANTOS SILVA.

A ação foi julgada procedente (ID23123581 - Pág. 43/44), motivo pelo qual iniciou-se o cumprimento da SENTENÇA em favor da ré.

No ID23123587 - Pág. 17, o feito foi arquivado, a fim de aguardar provocação da parte exequente. No DESPACHO ficou expressamente consignado que os autos deveriam retornar conclusos em 5 anos, correndo o prazo prescricional nesse período. Portanto, na data da publicação do DESPACHO o exequente tomou ciência da DECISÃO e os autos foram arquivados.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os autos, verifica-se que a presente execução foi distribuída neste juízo e já transcorreu mais de 5 (cinco) anos desde seu arquivamento sem baixa. Até o presente momento, o exequente não indicou ao juízo bens penhoráveis de propriedade do devedor e nem movimentou o processo. Logo, o processo está paralisado há mais tempo do que prevê a lei para a busca do direito da parte, não tendo sido praticado nenhum ato de efetivo impulso processual.

O credor, mesmo ciente do transcurso do prazo prescricional, permitiu o arquivamento provisório da execução por mais de cinco anos sem diligenciar para o seu prosseguimento, permanecendo inerte, não promovendo o andamento do feito e nem realizando outro ato que interrompesse ou suspendesse novamente a prescrição, caracterizando, portanto, a prescrição intercorrente.

Nos termos da Súmula 150 do STF, a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. A cobrança (execução de SENTENÇA) em questão prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, §5º, inciso III do CC.

Ressalta-se que, que a parte exequente foi devidamente intimada

a promover o andamento do feito e que tinha plena ciência da fluência do prazo prescricional e dos seus deveres como credora e, ainda assim, não se manifestou.

Dessa forma, diante da inércia da credora, consumada está a prescrição intercorrente, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre o arquivamento do feito (18/06/2015) e o desarquivamento (22/10/2020).

Posto isso, DECLARO a prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e sem honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000236-95.2020.8.22.0015

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: M. N. de A.

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH - RO10631, INGRID BRITO FREIRE - RO10363, HERLIS ANDRADE SAIDE - RO10052

RÉU: G. B. de O. A.

Advogados do(a) RÉU: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, ESTEFANI APARECIDA MOUZA - RO10197

Intimação PARTES

Ficam as partes intimadas a indicarem outras provas que pretendem produzir.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004773-76.2016.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: NORTEPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP e outros (4)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002053-05.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688

EXECUTADO: LU MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO PEREIRA DA SILVA - SP319610, JOAO CARLOS FARIA DA COSTA - SP319628

INTIMAÇÃO - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte executada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0004214-49.2013.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO DHAYAN FIGUEIREDO DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORDAO DEMETRIO ALMEIDA - RO2754

EXECUTADO: RAIMUNDO FRANCISCO BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA - RO2352

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002268-44.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TAINA GOMES DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

EXECUTADO: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7005208-50.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: G. MACHADO DE CASTRO - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001697-05.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Embargos à Execução / Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Distribuição: 03/08/2020

EMBARGANTE: WANDERLEY DE OLIVEIRA BRITO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

SENTENÇA

Tratam-se de embargos à execução por negativa geral opostos pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, atuando como curadora especial em favor de WANDERLEY DE OLIVEIRA BRITO em face do MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM.

Alega, em síntese, nulidade de citação por edital pelo não esgotamento dos meios de citação pessoal (Id Num. 43883911).

O embargado apresentou impugnação (Id Num. 49635285). Aduziu que os atos de citação atenderam ao disposto na legislação pertinente, não havendo que se falar em nulidade.

É o que há de relevante. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos. Ademais, verifica-se que a matéria posta em discussão se refere à questão essencialmente de direito, prescindindo de produção de outras provas em audiência.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever de o magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)".

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar à nulidade ou não da citação por edital.

No tocante a citação por edital, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no Resp. nº 1103050/BA, quando firmou a tese no sentido de que, "segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça". Esse entendimento foi ratificado na Sumula 414/STJ.

Em consulta aos autos principais de execução fiscal n. 7001160-48.2016.8.22.0015, observo que além de diversas tentativas de citação pessoal nos endereços informados pelo credor, também foram realizadas pesquisas junto ao INFOJUD (Id Num. 24557360),

BACENJUD (Id Num. 24637304) e RENAJUD (Id Num. 3480220 e Id Num. 34802971), cujas diligências de citação restaram todas negativas.

Trago jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia em casos semelhantes:

Apelação. Execução fiscal. Citação por edital. Esgotamento dos outros meios de localização. Certidão de Dívida Ativa. Requisitos essencial. Natureza da verba constricta. Alegação destituída de prova. 1. A citação por edital na execução fiscal é medida extrema, só admissível quando frustradas as demais modalidades (artigo 8º, inc. III, LEF). 2. Constatado o esgotamento dos meios possíveis para localização do executado, não há falar em nulidade de citação ficta. 3. Não há falar em invalidade de certidão de dívida ativa quando presentes os requisitos previstos no art. 202 do CTN, o que assegura ao contribuinte a possibilidade de identificação da dívida, bem como o contraditório e a ampla defesa. 4. Singela alegação sobre a natureza alimentar de verba constricta, destituída de fundamento probatório, não permite desconstituir a penhora. 5. Recurso não provido. (TJ-RO - AC: 70072950320168220007 RO 7007295-03.2016.822.0007, Data de Julgamento: 08/08/2019) (destaque!)

Houve, portanto, o esgotamento dos meios para localização do executado, razão pela qual rejeito a alegação de nulidade.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia atuando como curadora especial em favor de WANDERLEY DE OLIVEIRA BRITO e, como consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários.

Com o trânsito, translate-se cópia desta DECISÃO para os autos principais sob a numeração 7001160-48.2016.8.22.0015.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Após, arquivem-se estes autos.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001499-36.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Bancários, Provas Distribuição: 04/06/2018

AUTORES: LAERTE SILVA DE QUEIROZ, AV PRINCESA ISABEL 7306 JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SALETE JOCHEM QUEIROZ, AV PRINCESA ISABEL 7306 JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, S. F. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - EPP, NOVA MUTUM s/n KM166 - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES, OAB nº RO1336

RÉU: Banco Bradesco S/A, AV COSTA MARQUES 430 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

DESPACHO

O perito contábil nomeado nos autos, sr. ANTONIO CAVALCANTE DE SOUZA, apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 3.780,00 (três mil setecentos e oitenta reais), conforme se infere no Id Num. 48512086.

Intimada, a parte autora concordou expressamente com a proposta (Id Num. 39336980). O requerido, por sua vez, apresentou impugnação, alegando que o valor está em desconformidade com honorários periciais arbitrados em processos semelhantes,

contudo, sem apresentar quais seriam esses processos (Id Num. 49108547). Requeriu que fossem arbitrados em R\$ 3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais).

Pois bem.

Considerando que o feito se arrasta desde 2018; que a demanda somente poderá ser julgada mediante a análise pericial dos documentos trazidos aos autos; que ambas partes manifestaram interesse na prova pericial e a quantidade de quesitos elaborados pelo requerido, aliado a pequena diferença de valor entre a proposta do perito e a proposta do banco requerido, DEFIRO os honorários indicados pelo perito nomeado no valor de R\$ 3.780,00 (três mil setecentos e oitenta reais).

Determino às partes o depósito em conta judicial do valor no percentual de 50% para cada uma delas, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante comprovação nos autos.

Depositados os honorários, autorizo desde já o levantamento de 50% dos honorários através de transferência para a conta indicada pelo perito, qual seja, BANCO: Caixa Econômica Federal Agência: 0632 - Operação: 013 - Conta Poupança: 00084289-1, CPF: 353.327.601-59 em nome de Antônio Cavalcante de Souza.

Em seguida, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, devendo entregar o laudo em até 45 (quarenta e cinco) dias, inclusive com as respostas aos quesitos formulados pelo banco requerido no Id Num. 32629777, os quais deverão ser colocados à sua disposição para análise.

Atento a indicação do assistente técnico indicado pelo requerido no Id Num. 32629774, determino a intimação do Sr. Tetsuo Morimoto como perito Assistente do Banco, Contador CRC-SP nº 128110/O-2, no endereço indicado no rodapé da Sugestão de Quesitos: Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 252 - 4º andar - Sala 41 - Barra Funda / SP - CEP: 01156-001 - (0**11) 4195-8065 FAX: (0**11) 4195-8394 / E-MAIL: mpc@morimotopericiascontabeis.com.br / CNPJ nº 71.727.762/0001-32.

Apresentado o laudo, as partes deverão ser intimadas para, querendo, manifestarem-se sucessivamente no prazo de 10 (dez) dias.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ ALVARÁ JUDICIAL/AUTORIZAÇÃO

Guajará-Mirim, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001724-85.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Arrolamento Comum / Inventário e Partilha Distribuição: 05/08/2020

REQUERENTES: EDINA FATIMA DE SALDIA ROMEIRO, AV. ROCHA LEAL 204 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, EDIZIA MENDES HOLDER, AV. ROCHA LEAL 151 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ELDINA MENDES DA TRINDADE, AV. CASTELO BRANCO 2096 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ELEILDON MENDES RAMOS, RUA MONET 100, RES. BELA ITÁLIA PEDRINHAS - 76801-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVANILCE MENDES RAMOS, AV MENDONÇA LIMA 1551 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, FRANCISCO MENDES RAMOS, AV. QUINTINOBOCAIUVA 2852 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, HELIOSMAR MENDES LEITE, AV. 12 DE OUTUBRO 261 CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RICARDO FRASAO DE LIMA, OAB nº RO10097

REQUERIDO: FRANCISCA MENDES RAMOS, AV MENDONÇA LIMA 1551 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DESPACHO

Primeiramente, determino à CPE que proceda à alteração do valor da causa para R\$ 80.341,30, conforme extrato de conta judicial anexa, para possibilitar a emissão do boleto de custas.

Autorizo o levantamento da importância no valor de R\$ 1.621,64 da conta judicial nº 3784/040/01508153-3 para pagamento do ITCMD em favor da inventariante EVANILCE MENDES RAMOS, CPF n. 204.198.052-49, OAB/RO nº 4.871 e/ou de seu advogado RICARDO FRAZÃO DE LIMA, OAB/RO 10.097, o qual deverá ser comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de instauração de inquérito policial para apuração de crime por apropriação indébita. Após a alteração do valor da causa, a inventariante deverá providenciar a emissão do boleto de custas e comprovar o seu pagamento, sob pena de não finalização do presente procedimento.

Havendo pedido da parte, fica desde já deferida a expedição de alvará judicial no valor específico, constante do boleto de custas a ser emitido.

Em tempo, após a comprovação do pagamento do ITCMD, dê-se vista à Fazenda Pública Estadual para tomar ciência e ser manifestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas todas as determinações e comprovados todos os pagamentos, venham conclusos para homologação.

Em caso de inércia da inventariante, arquiva-se provisoriamente.

CÓPIA DO PRESENTE ASSINADO ELETRONICAMENTE SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001387-96.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Distribuição: 07/07/2020

AUTOR: VALTER PEREIRA DA COSTA, TRAVESSA AUGUSTO RUSCHI 6789 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892, SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito de energia elétrica.

Instado a se manifestem sobre as provas, ambas as partes pleitearam pelo julgamento antecipado da lide.

Entretanto, antes de julgar o feito, pertine-se o esclarecimento de ponto controverso nos autos no tocante à elucidação da devida contraprestação por parte da requerente pelos serviços prestados pela parte requerida, por meio da apresentação da fatura referente ao mês 02/2020, sobretudo porque consta no documento de Id Num. 41909802, a informação de que a fatura foi REVISADA.

Tal providência se faz necessária, a fim de evitar enriquecimento ilícito a qualquer uma das partes, bem como para avaliar se a fatura apresentada se trata de recuperação de consumo (quando há o pagamento, mas posteriormente a concessionária apura a suposta diferença no consumo) ou se apenas houve a reunião das faturas não pagas referente ao período indicado.

Diante das fundadas dúvidas apresentadas, converto o julgamento em diligência para determinar que a parte requerente apresente a fatura referente a 02/2020 para análise do débito de sua unidade

consumidora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0006108-89.2015.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento

Distribuição: 16/12/2015

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE

FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES

BARROS, OAB nº RO1790

Requerido: EXECUTADO: MANOEL DA COSTA LIMA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de impugnação aos cálculos constantes da contadoria judicial apresentada por Manoel da Costa Lima.

Pretende a parte impugnante, inicialmente, o acolhimento dos cálculos iniciais juntados pelo contador que apontou como devida a importância de R\$ 29.325,52.

Alega que restou demonstrada a existência de cláusulas ilegais e abusivas no contrato bancário. Argumenta que não se aplica o ônus da impugnação específica ao Defensor Público, sob a alegação de que não está no mesmo plano de igualdade de um advogado particular.

Pondera, igualmente, a necessidade de aplicação de normas do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas são constituídas de princípio e regras, na medida em que pretende seja acolhido o laudo de ID 40554283 - CERTIDÃO DA CONTADORIA que aponta tais abusividades.

Impugna, por derradeiro, os honorários advocatícios fixados nos cálculos no percentual de 10%, sob a alegação de que o impugnante é beneficiário da justiça gratuita, pelo que pugna pela sua exclusão.

É o relatório. Decido.

Trata-se de impugnação apresentada pelo executado visando ao acolhimento da planilha de cálculos de menor valor juntada sob ID num. 40554288 - Pág. 1 pela contadoria judicial.

Sem razão, entretanto.

Ao determinar a remessa dos autos à contadoria para atualização da dívida sob ID num. 37049074, este juízo determinou ao senhor contador que que levasse em consideração as seguintes orientações: a) o contrato celebrado entre as partes e as taxas e juros lá previstos; b) a última atualização ocorrida em 20/3/2018 no valor de R\$ 32.499,21, conforme cálculos não impugnados apresentados pelo o executado sob Num. ID 20315810 - Pág. 44. c) incluir o valor dos honorários advocatícios de 10% do advogado do Banco exequente sobre o total da dívida.

Pois bem.

De simples análise ao item 2 do contrato bancário acostado sob ID 20315758 - Pág. 6, observa-se que as condições gerais do empréstimos previamente estabelecidas pelas partes foram:

- Valor do crédito: R\$ 16.000,00

- Valor das parcelas: R\$ 457,29

- Quantidade de parcelas: 48

2.4 - Vencimento das parcelas: A primeira em 23/12/2011 e as demais todo dia 23 dos meses seguintes, sendo a última em 23/11/2015

2.5 - Taxas de juros mensal: 1,35%

2.6 - Taxa de juros anula: 17,458%

2.7 - Multa: 2%

2.8 - Custo Efetivo Total - CET anual: 19,794%

Ocorre que, ao elaborar os primeiros cálculos juntados sob ID num. 40554288, o senhor contador deixou de observar as condições contratuais acima previstas, especialmente no tocante aos juros

estabelecidos e ao valor da parcela convencionada.

Como se observa da descrição da planilha dos primeiros cálculos indicada sob ID num. 40554288, os juros aplicados foram: os 'Juros de mora legais de 6% a.a. até 10/01/2003 e 12% a.a. de 11/01/2003 até hoje' e o valor da parcela lançada na Planilha B juntada sob ID 40554651 - Pág. 1 foi de R\$ 434,68, em total descompasso ao que este juízo havia determinado ID num. 37049074 e em total inobservância às cláusulas contratuais previstas entre as partes, conforme condições acima colacionadas.

Ora, ao assinar o contrato bancário com a instituição financeira credora, o executado não apenas tomou conhecimento de todas as cláusulas contratuais, como anuiu a todos os encargos que recaíram sobre eventual inadimplência.

Não me parece razoável, portanto, que após se beneficiar dos serviços contratados e usufruir do crédito colocado a sua disposição e, posteriormente, permanecer inadimplente por mais de 5 anos, o executado compareça em juízo para impugnar os termos inicialmente contratados na tentativa de efetuar o pagamento de valores que não retratam os termos por ele mesmo anuídos na época.

Por outro lado, a planilha dos novos cálculos apresentados sob ID num. 47623671, pág. 1-50, elaborada após a determinação de retificação de ID num. 43903451, observou estritamente os termos contratuais previstos, aplicando a cada uma das parcelas os encargos devidos e pactuados.

Ainda em suas notas explicativas, o senhor contador afirma ter efetuado a exclusão de encargos e parcelas cobradas em duplicidade e que também não estavam presentes no contrato celebrado, conforme se observa de suas notas explicativas sob ID num. 47623672 - Pág. 2 que passo a transcrever:

'Observações nos cálculos do Requerente (ID Num. 32239889, pág. 1-97):

- Na data de vencimento da parcela 4200392 (23/10/2014), foi adicionado o valor de R\$5,15 para equiparar vencido e total;
- Na parcela 4200393 foi adicionada a parcela vencida ao valor total, o que não aconteceu anteriormente, ou seja, repetia o valor.
- Na data de 24/12/2015 aparece parcela alheia ao contrato (6674770) e em 24/11/2017 a parcela 8923457 e continuam nos cálculos após estas datas.
- Esta contadoria não identificou a base de cálculos para cobrança de juros remuneratórios e de mora das parcelas em atraso.
- Cobrança de multa a partir de 31/10/2019.'

Não há, portanto, que se falar em abusividade, quando a planilha foi toda elaborada em estrita observância ao parâmetros inicialmente contratados pelo devedor, razão pela qual a planilha de ID num. 47623671 - Pág. 1-50 deve ser homologada.

Ainda no tocante à impugnação de incidência dos honorários advocatícios, sob a alegação de que o executado é beneficiário da justiça gratuita, tenho que razão também não lhe assiste.

Isso porque, o valor devido à título de honorários também foi previsto expressamente no contrato firmado pelo devedor, sob id num. 20315758, pág. 8, que assim prevê:

'CLÁUSULADÉCIMAPRIMEIRA–HONORÁRIOSADVOCATÍCIOS – Se o Banco da Amazônia tiver que promover a cobrança amigável ou judicial desta Cédula, o EMITENTE pagará os honorários advocatícios desde já estabelecidos em 10% (dez por cento) do valor da cobrança, se ela for amigável e 20% sobre o valor, se for cobrança judicial, desde que despacha em juízo a petição inicial.'

Ademais, de acordo com a jurisprudência sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, a concessão de assistência judiciária gratuita não tem efeito retroativo, conforme ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. ASSISTÊNCIA GRATUITA REQUERIDA EM PETIÇÃO AVULSA CONCOMITANTEMENTE COM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL CUJOMÉRITO NÃO DIZ RESPEITO AO INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA PELA INSTÂNCIA RECORRIDA. DESERÇÃO DO RECURSO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O recolhimento do preparo do recurso especial deve ser comprovado

no ato de sua interposição, somente ficando o recorrente exonerado quando concedida a justiça gratuita. 2. "A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a concessão da assistência judiciária gratuita não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo, que deverá ser comprovado de acordo com a regra prevista no artigo 511 do Código de Processo Civil." (Segunda Seção, AgRg no AREsp n. 418.715/SC, Relatora Ministra Isabel Gallotti, DJe de 29/6/2015). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 707.194/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015) – destaquei.

No presente caso, observo que os honorários de 10% foram fixados em 21/12/2015, conforme DESPACHO de ID num. 20315758, pág. 56-57, sobre os quais tomou ciência o executado no ato da citação no dia 15/2/2017, conforme ID num. 20315789, pág. 69, sem qualquer manifestação a respeito.

Não bastasse sua inércia, o executado somente resolveu se manifestar nos autos em 05/3/2018, conforme ID num. 20315810, pág. 35, por intermédio da Defensoria Pública, quando também se declarou hipossuficiente.

Considerando, portanto, que na época em que se declarou hipossuficiente os honorários já haviam sido fixados, não há que se falar em exclusão da verba, ante a irretroatividade dos efeitos da gratuidade de justiça.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada pelo o executado sob ID num. 50033359 - Pág. 1-3 e declaro como devido o valor de R\$ 54.328,38 apontado na planilha de cálculo juntada sob ID num. 47623671 - Pág. 1-50.

Deixo de condenar o executado em honorários por serem incabíveis na espécie.

Aguarde-se o trânsito em julgado e após façam conclusos para liberação dos valores em favor da parte exequente.

Tendo em vista, por fim, que no curso da presente execução o executado recebeu vultosa quantia de aproximadamente R\$ 200.000,00, conforme ação trabalhista de ID num. 36106441 - Pág. 1, tenho que seja o caso de revogação dos benefícios da justiça gratuita, ante a evidente modificação financeira que lhe permite arcar com as custas processuais do processo.

Antes de revogá-la, contudo, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50, intimo o executado para se manifestar, em 10 dias.

Intime-se.

Guajará-Mirim quinta-feira, 22 de outubro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003812-67.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Desconsideração da Personalidade Jurídica, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Estabelecimentos de Ensino, Assistência Judiciária Gratuita, Intimação / Notificação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Distribuição: 15/11/2018

Requerente: EXEQUENTES: SANDRA DE JESUS, AVENIDA ANA NERY 4098 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, CARMEM GONCALVES, AVENIDA ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 3734 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

Requerido: EXECUTADOS: HARLEY DA SILVA QUIRINO, AVENIDA PEDRO II 6918, LOTE 3 QUADRA 02.11 CIDADE NOVA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, AVENIDA ANTONIO PEREIRA DE SOUZA 7525 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ -

RONDÔNIA, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, AVENIDA PEDRO II 6918, LOTE 3 QUADRA 02.11 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, AVENIDA DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3878 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, AVENIDA DOM PEDRO II 6918 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADOGADOS DOS EXECUTADOS: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1015, AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

HARLEY DA SILVA QUIRINO: Rua Paraíba, 980, Bairro: Nova Pimenta – Pimenta Bueno;

CENTRO INTEGRADO DE PESQUISAS E EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA- CIPERON: Avenida Dom Pedro II, 6918, bairro Cidade Nova, no município de Nova Mamoré/RO, no CEP 76.857-000.

NORTE EDUCACIONAL LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, atuante como Escola de Cursos de Graduação e Pós-Graduação, tendo por nome fantasia FACULDADE VALE MADEIRA MAMORÉ - Av. Pedro II, nº 6918, LOTE 3, quadra 02.11 bairro Cidade Nova, Nova Mamoré, CEP 76.857-000, fone (69) 3544-2879, representada pela Sr. MARCIFRAN CUSTÓDIO FERREIRA.

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que os executados Doranilda Alves da Silva Borges, Marcifran Custódio Ferreira estão representados por advogados e foram intimados via sistema, o que torna dispensável a intimação por edital.

Em tempo, visando ao prosseguimento do feito, INTIME-SE, pessoalmente, via MANDADO e/ou carta precatória os executados: a) CENTRO INTEGRADO DE PESQUISAS E EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA- CIPERON; b) NORTE EDUCACIONAL LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, atuante como Escola de Cursos de Graduação e Pós-Graduação, tendo por nome fantasia FACULDADE VALE MADEIRA MAMORÉ e c) HARLEY DA SILVA QUIRINO nos endereços onde foram citados, sob ID num. 27110973 - Pág. 1 e ID num. 29858831, para efetuarem o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.:

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.

Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Consigno, desde já, que em caso de não localização dos executados nos endereços informados, serão presumidas válidas as intimações dirigidas aos endereços indicados.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

DESPESAS: JUSTIÇA GRATUITA

PRAZO: 60 DIAS.

Guajará-Mirim sexta-feira, 23 de outubro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003912-85.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 / Alimentos, Guarda

Distribuição: 08/01/2020

AUTOR: M. P. R.

ADVOGADOS DO AUTOR: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462, ADRIELY EVANGELISTA BARROSO, OAB nº SP424887

RÉU: M. Q. D. O.

ADVOGADO DO RÉU: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

DECISÃO

Diante da impossibilidade de comparecimento do único subscritor que atua na causa em favor do requerido, em razão de audiência previamente agendada, redesigno a audiência de instrução para o dia 10 de dezembro de 2020, às 9h.

Intimem-se as partes.

ADVERTÊNCIAS:

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo Coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência com a utilização da ferramenta GOOGLE MEET, disponível em versões para smartphone e para computador.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet pela Secretaria do Gabinete com a FINALIDADE de registrar a audiência, via DRS, que incluirá automaticamente a mídia no Pje. A Secretária do Gabinete encaminhará o link da audiência em até 24 horas antes do ato para os e-mails e telefones informados no processo.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

d) a fim de possibilitar a efetiva identificação e autorização prévia para ingresso dos participantes o ambiente virtual, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, bem como das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido. Por meio do link fornecido pelo Gabinete as partes interessadas acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de eventual

responsabilização criminal.

f) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar a identidade no início da audiência ou de sua oitiva mediante a exibição de documento oficial com foto, para conferência e registro.

g) Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

h) A Secretária do Gabinete poderá realizar suas atividades via home office; todavia, se houver problema na condução das audiências que necessitem de sua presença física no Fórum, deverá realizar as atividades naquela unidade, adotando as recomendações previstas pela OMS quanto a prevenção do contágio pelo Covid-19.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003544-81.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Indenização por Dano Material

Distribuição: 23/08/2016

Requerente: EXEQUENTE: JOCELIA BORGES ELIAS

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: STENIO CAIO SANTOS LIMA, OAB nº RO5930

Requerido: EXECUTADOS: PAMELLA KATHERYNE COELHO DE LARA 02730905189, PAMELLA KATHERYNE COELHO DE LARA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Os autos vieram conclusos para extinção indevidamente.

Considerando que a presente execução não é impulsionada pela parte interessada há mais de 1 ano, procedi ao desbloqueio dos valores via SISBAJUD, conforme espelho anexo.

Observa-se, ainda, que a presente execução permaneceu suspensa pelo prazo de 1 ano durante o período de 27/9/2017 a 27/9/2018, na forma do artigo 921, §1º do CPC.

Anoto, portanto, que o prazo da prescrição intercorrente de 5 anos começou a correr automaticamente a partir de 27/9/2018, na forma do §4º do artigo 921 do CPC.

Assim, considerando a inércia da parte exequente, determino o arquivamento provisórios dos autos pelo prazo prescricional ainda restante, com base no art. 921, III, §§ 2º e 4º do CPC.

Intime-se.

Aguarde-se no arquivo provisório.

Guajará-Mirim sexta-feira, 23 de outubro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002332-83.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Alienação Judicial de Bens / Alienação Judicial

Distribuição: 21/10/2020

Requerente: REQUERENTE: GENI SEBASTIANA DA SILVA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892

Requerido: INTERESSADO: GENI SEBASTIANA DA SILVA

Advogado (a) Requerida: INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de alvará judicial direcionado expressamente ao juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca.

Considerando o pedido da parte autora, bem como o fato de o processo de interdição ter tramitado na 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO e que este foi o entendimento firmado em outros autos sob a numeração 7001700-91.2019.8.22.0015, imperiosa é a remessa da presente ação de alvará judicial àquele juízo por ser ele prevento para processá-la e julgá-la.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA VENDA DE BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE INTERDITADO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO JUÍZO QUE PROFERIU SENTENÇA NOS AUTOS DA AÇÃO DE INTERDIÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO LIVRE DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ACESSÓRIO DO PEDIDO DE ALVARÁ COM A AÇÃO DE INTERDIÇÃO. PREVENÇÃO CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 553 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (E ARTIGO 919 DO CPC/73) C/C ARTIGOS 1774, 1756 E 1757 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0020300-81.2018.8.16.0017 - Maringá - Rel.: Desembargador Carlos Mansur Arida - J. 09.04.2019) (TJ-PR - CC: 00203008120188160017 PR 0020300-81.2018.8.16.0017 (Acórdão), Relator: Desembargador Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 09/04/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/04/2019) – negritei.

Conflito de Competência – alvará judicial para venda de veículo de propriedade da curatelada - distribuição por dependência ao juízo que proferiu SENTENÇA nos autos da ação de interdição – redistribuição livre dos autos – impossibilidade – caráter acessório do pedido com a ação de interdição, julgada pelo Juízo suscitante – prevenção configurada - inteligência do artigo 919 do CPC de 1.973 (art. 553 do Novo Código de Processo Civil)-conflito procedente - competência do juízo suscitado. (TJ-SP - CC: 00463534520168260000 SP 0046353-45.2016.8.26.0000, Relator: Ademir Benedito (Vice Presidente), Data de Julgamento: 05/12/2016, Câmara Especial, Data de Publicação: 06/12/2016) Desse modo, visando evitar, inclusive, futura alegação de nulidade e incompetência, especialmente diante do redirecionamento expresso constante da petição inicial, declino da competência ao juízo da 1ª Vara Cível.

Providencie-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guajará-Mirim sexta-feira, 23 de outubro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004319-28.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Duplicata

Distribuição: 28/12/2018

EXEQUENTE: REBOUCAS E SOARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, AV. 15 DE NOVEMBRO 520 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

EXECUTADO: LUIZ ALFREDO DE BARROS, AV. DOMINGOS CORREIA DE ARAÚJO 2948 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Efetuei o bloqueio do veículo placa NBB 3247, no sistema RENAJUD, conforme espelho em anexo.

Entretanto, não se sabe o local aonde se encontra. Este fato impede, a toda evidência, que a restrição acima anotada se convalide em

penhora, notadamente porque não poderá ser avaliado e a ausência de avaliação impede futura venda judicial.

Resta-nos, somente, aguardar eventual apreensão, o qual, ante a restrição anotada no RENAJUD, está impossibilitado de circular livremente a partir desta data.

Certamente, após a apreensão a executada se manifestará nos autos.

Atento aos demais pedido, gravei como sigilosos os resultados das pesquisas obtidas. Determino ao cartório que providencie a liberação dos documentos em favor das partes habilitadas aos autos.

A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).

No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens do devedor. Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito.

Assim, procedi a busca no INFOJUD.

Deixo claro que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência (STJ, REsp. 25.029-1/SP).

A busca, entretanto, restou infrutífera.

Intime-se a parte exequente a dar prosseguimento no feito, apresentando outros meios para viabilizar o prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000026-15.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Piso Salarial

Distribuição: 06/01/2018

Requerente: AUTOR: JOANA DARC MACEDO PASSOS, AVENIDA GIÁCOMO CASARA 809 PLANALTO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113

Requerido: RÉU: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Guajará-Mirim sexta-feira, 23 de outubro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001728-25.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Direito de Imagem

Distribuição: 06/08/2020

Requerente: AUTOR: TEREZA RITA GOMES

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido: RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária de indenização por dano moral ajuizada por Tereza Rita Gomes em desfavor de LATAM AIRLINES GROUP S/A.

Narra a autora que no dia 8/7/2019 adquiriu um passagem aérea para o trecho Porto Velho/Curitiba com conexões em Brasília e São Paulo para saída no dia 13/1/2020.

Alega que no ato da aquisição da passagem solicitou os serviços de auxílio da companhia aérea por ser idosa, hipertensa, possuir dificuldades de locomoção e ser pessoa com deficiência.

Informa que o embarque e a chegada em Brasília se deram sem intercorrência, pois foi devidamente recepcionada pelo colaborador da requerida que a levou para um espaço/sala para aguardar o voo da conexão com destino a São Paulo.

Afirma, contudo, que no momento do embarque foi esquecida pelo colaborador da requerida e, por isso, perdeu a sua conexão, tendo que pernoitar naquela Cidade até o dia seguinte para pegar novo voo para o seu destino final.

Conta que, no dia seguinte, nenhum colaborador da requerida havia enviado a condução para que a requerente pudesse se dirigir para o aeroporto de Brasília e somente não veio a perder novamente a conexão, porque conseguiu uma carona com outra hóspede que estava no mesmo hotel.

Em decorrência da falha na prestação de serviços da requerida alega ter perdido o evento de família (café da manhã – 14.01.2020), que havia combinado com seus familiares.

Assevera que essa situação lhe trouxe angústia, sofrimento e total impotência, pelo que entende fazer jus à indenização por dano moral, em virtude da falha na prestação de serviços.

Pleiteia, assim, indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)".

Da Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Alega a requerida, em síntese, que a concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da autora se deu de forma indevida, em virtude do não preenchimento dos requisitos para o seu deferimento.

Pondera que a concessão indiscriminada do pedido de Justiça Gratuita poderá albergar todo tipo de demanda sob o manto da gratuidade, culminando com a inviabilização do funcionamento do PODER JUDICIÁRIO como um todo, por limitação de recursos, situação na qual os mais carentes seriam os mais prejudicados.

Sem razão, contudo.

Ao requerer os benefícios da justiça gratuita, a parte autora acostou provas concretas de sua incapacidade financeira, tal como se observa do extrato de benefício juntado sob ID num. 44082735 que comprova o recebimento de aposentadoria em valor não superior ao salário mínimo.

Constam dos autos, ainda, que a requerente é idosa e apresenta alguns problemas de saúde, fazendo-se necessário o uso de medicações, o que poderia restar inviabilizada, caso a requerente se visse obrigada a recolher o pagamento de custas processuais.

Desta feita, considerando que o requerido não trouxe nenhum argumento hábil suficiente a afastar o benefício concedido, rejeito a impugnação.

Não havendo outras questões pendentes de análise, passo, doravante, à análise do MÉRITO.

Trata-se de indenização por dano moral decorrente de falha na

prestação de serviços praticada pela companhia aérea requerida. Inicialmente, cabe ressaltar que a situação deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes, pelo que, diante da vulnerabilidade presumida do consumidor, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90.

Dessa forma, sendo o caso de prestação de serviços, a responsabilidade civil é objetiva (artigo 14, da Lei n. 8.078/90), ou seja, o prestador de serviços responde por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição independentemente da existência de culpa. Com efeito, a responsabilidade somente será afastada se ficar comprovada a inexistência de defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, I e II, do CDC) ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que verificados o caso fortuito ou força maior.

No presente caso, a relação jurídica existente entre as partes foi suficientemente demonstrada nos autos pela documentação acostada sob ID num. 44083517 - Pág. 1-3 que, além da compra da passagem, também comprova a contratação de serviços auxiliares pela requerente.

Como se vê, a autora se desincumbiu de comprovar o fato constitutivo de seu direito, insculpido no artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Incumbia a ré, portanto, o ônus de comprovar o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte, demonstrando nos autos que prestou, a contento, os serviços contratados, conforme determina o artigo 373, inciso II do CPC, o que não ocorreu nos autos.

Os argumentos deduzidos pela ré não são sequer condizentes com os fatos narrados na inicial, os quais apontam que a falha na prestação de serviços se deu já na Cidade de Brasília, quando o preposto da empresa requerida a levou para uma sala de espera e lá a esqueceu, o que culminou com a perda da conexão.

Ora, se um funcionário da ré a recebeu no desembarque do voo de conexão naquela Cidade e a levou para uma sala, o mínimo que se podia esperar era que a mesma pessoa ou até mesmo outro colaborador retornasse ao local para ajuda-la a seguir a sua viagem.

Ao deixar de realiza-lo na forma esperada, a requerida acabou por violar o princípio da confiança depositada pela requerente no serviço contratado e prestado pela companhia aérea, frustrando, assim, as suas expectativas.

Desse modo, indiscutível a responsabilidade da requerida de indenizar a autora pelos prejuízos decorrentes da falha na prestação de serviços, ante a inexistência de comprovação de nenhuma das excludentes previstas no artigo 14, § 3º do CDC.

Pelo contrário, os fatos narrados na inicial retratam o verdadeiro descaso das companhias aéreas com o consumidor, que além de pagar vultosas quantias para usufruir dos serviços contratados, ainda se vê obrigado a passar por situações constrangedoras e vexatórias por simples falta de organização dessas empresas.

Como se observa, a hipótese trazida nos autos se enquadra como fortuito interno, típico do risco do negócio que impõe às prestadoras de serviços o ônus de arcar com as consequências suportadas pelo consumidor em virtude de eventual falha nessa prestação. A propósito, de acordo com a teoria do risco do empreendimento, aquele que se dispõe a exercer qualquer atividade no mercado de consumo deverá suportar os ônus decorrentes dos vícios e defeitos do produto ou serviço, exatamente como o que ora se presente no caso dos autos.

Não há dúvidas, portanto, quanto ao ato ilícito praticado pela companhia aérea que ao receber pelos serviços contratados deixa de prestá-los de forma eficiente e satisfatória, tal como ocorrido na hipótese dos autos.

O dano, ao meu sentir, é presumido, pois além de um ser humano que merece um mínimo de respeito, a requerente é idosa, portadora de doenças e é pessoa com deficiência, o que por si só lhe confere

direito à máxima prioridade, seja em decorrência do Estatuto do Idoso, seja em decorrência do Estatuto da Pessoa com Deficiência. A situação experimentada pela requerente ultrapassou a esfera de mero dissabor, pois além de conviver com suas limitações, ainda teve que conviver com o fato de ser esquecida pelo funcionário da requerida que, como grande prestadora de serviços, deveria ser uma das primeiras a respeitar os seus passageiros que dependem de auxílio.

Desse modo, presumem-se os sentimentos de angústia, insegurança e impotência que recaíram sobre a requerente que, diante de suas limitações, viu-se em situação constrangedora de desamparo, de total descaso e desprezo por parte dos funcionários da companhia requerida.

Nesse passo, tenho como devida a indenização pretendida, pelo que reconheço a existência do dano moral e passo à sua fixação.

Em sua inicial, a requerente pretende a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, quantia esta que, ao meu sentir, se mostra desproporcional ao dano sofrido e às consequências dele advindas.

Nesse sentido, a jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia, é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo magistrado no momento da fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fixá-lo dentro dos parâmetros pretendidos pela parte, contudo, visando sobretudo desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Ainda que o descaso da companhia aérea tenha sido evidente no caso dos autos, não se pode olvidar que houve uma minimização do dano sofrido, quando a companhia aérea requerida forneceu hospedagem para a requerente prosseguir a sua viagem no dia seguinte.

Diferentemente seria, por óbvio, se a requerente tivesse permanecido por horas no aeroporto sem qualquer assistência material, o que poderia justificar o arbitramento do valor pretendido na inicial.

Por outro lado, a fixação do valor não pode ser irrisória, a ponto de não surtir efeitos pedagógicos na requerida, a fim de evitar que novas situações como essa se repitam.

Desta feita, levando-se em conta o auxílio material prestado pela ré, o abalo psíquico gerado por situações desta natureza que deprimem o indivíduo e, finalmente, as condições financeiras dos demandantes, mostra-se razoável a fixação de danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o qual reputo suficiente e razoável para cumprir a dupla função de compensar o prejuízo suportado pela vítima e penalizar o ato ilícito praticado pelas requeridas.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado TEREZA RITA GOMES em desfavor de LATAM AIRLINES GROUP S/A para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) com incidência de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a partir da SENTENÇA.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Guajará-Mirim sexta-feira, 23 de outubro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

COMARCA DE JARU**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004247-43.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Ato / Negócio Jurídico

Requerente/Exequente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, RUA PADRE ADOLPHO ROHL, 2200 2200 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Expeça-se o RPV nos termos apresentados pelo autor no ID 46396513, para pagamento do crédito principal e dos honorários.

2- Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.

3- Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre a satisfação do débito, sob pena de extinção do feito por presunção do pagamento integral do crédito exequendo.

4- Com a confirmação ou na inércia, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003561-51.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Doença em Pessoa da Família

Requerente/Exequente: JOSEILMO MARQUES DA SILVA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1690, CASA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791

Requerido/Executado: REQUERIDO: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU, AVENIDA RIO BRANCO 1252 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU

DESPACHO

Vistos;

1- Recebo o recurso inominado nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.

2- Constato que a parte recorrida, mesmo intimada, deixou transcorrer o prazo para apresentar suas contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo recorrente.

3- Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000938-14.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Requerente/Exequente: ROSINEIDE BRAZ DOS SANTOS, LINHA 621 KM 60 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

Requerido/Executado: M. D. G. J. T., AV PEDRAS BRANCAS 2673 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar se houve a implementação do quinquênio e o reajuste salarial, devendo comprovar a data em que se efetivou a correção, mediante apresentação de documentos.

2- Atendido o item 1, remetam-se os autos ao contador judicial para apuração dos cálculos referente ao valor retroativo devido, para fins de cumprimento de SENTENÇA.

3- Após, venham os autos conclusos para impulso oficial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003488-50.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Requerente/Exequente: MARIA MILZA BATISTA PORTO DA ROCHA, RUA SUCUPIRA 967 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

Requerido/Executado: M. D. G. J. T., AV PEDRAS BRANCAS 2673 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar se houve a implementação do quinquênio e o reajuste salarial, devendo comprovar a data em que se efetivou a correção, mediante apresentação de documentos.

2- Atendido o item 1, remetam-se os autos ao contador judicial para apuração dos cálculos referente ao valor retroativo devido, para fins de cumprimento de SENTENÇA.

3- Após, venham os autos conclusos para impulso oficial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003014-74.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

Requerente/Exequente: ADRIANA FREIRE DE CARVALHO, RUA RICARDO CATANHEDE 2574 SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, AUDICLEVERSON GLAUBER DA SILVA, RUA PRINCESA ISABEL 1229 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, EDILAMAR CRISTINA DOS SANTOS, LINHA 628 km 68 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, EDUARDO CRISTINO DOS SANTOS NETO, RUA DE ACESSO À AMERICANA 776 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, GENECISUDARIO, RUA AMAZONAS 2293 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, IVANY ALVES PEREIRA, RUA FLORIANÓPOLIS 3142 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOELITA SOUZA PIRES, RUA CANDIDO PORTINARI 2208 SETOR 7 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MANOEL ALVES DE FREITAS, RUA PRINCESA ISABEL 1790 SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARCOS AURELIO PACHECO, RUA CÂNDIDO PORTINARI 1230 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIA JOSE DOS SANTOS, RUA RICARDO CATANHEDE 3504 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RAIMUNDO OLIVEIRA SILVA, LINHA 608 KM 5 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ROSEMIRA JESUS BARBOSA, RUA JORGE TEIXEIRA 1787 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, TANIA GOMES DO NASCIMENTO, RUA RIO GRANDE DO SUL 3646 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PABLO DA SILVA SOUZA, OAB nº MT277080

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 ST 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

1- Recebo parcialmente as emendas trazidas pelo autor.

2- Contudo, entendo que há necessidades de promover correções, as quais passo a indicar:

a) quanto a planilha individualizada do crédito: deverá ser apresentada a quantia referente a todo o período de licença para fins eleitorais (agosto, setembro, outubro e novembro);

b) quanto ao valor da causa: considerando que a pretensão dos autores, o proveito econômico será o valor equivalente ao pagamento do que foi e o que será descontado durante o período de licença para fins eleitorais (art. 292 do CPC).

b) acostar a cópia da lei municipal n. 2.228/2017, em atenção ao disposto no art. 376 do CPC.

3- Para tanto, concedo o prazo de 05 dias.

4- Em caso de inércia, venham os autos conclusos imediatamente para SENTENÇA.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001820-39.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente/Exequente: ZENILDA MOREIRA DA SILVA, RUA PRINCESA ISABEL 1903 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, PATRICIA GONCALVES SILVA, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 2102 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, NEUSA BATISTA DE OLIVEIRA SILVA, RUA RAIMUNDO CATANHEDE 2359 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MIRIAN DE JESUS BONIFACIO, RUA JITO 1307 NÃO CADASTRADO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA -

RONDÔNIA, MARLENE DE PAULA TABORDA, RUA PIAUÍ 2337, CASA B NÃO CADASTRADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, FLAVIA VIEIRA DE SOUZA, RUA RIO GRANDE DO SUL 1630 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ESMERALDA MARTINS DE ALMEIDA SILVA, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 1746 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CASTORINA CORREIA MARQUES, RUA CEARÁ 1709 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DECISÃO

Vistos;

Os embargos de declaração opostos pelo embargante (ID 42254070) são tempestivos.

No entanto, não merece prosperar.

Ao contrário do que afirma o embargante, houve fundamentação para indicar o percentual de 40% (quarenta por cento) como parâmetro para a aplicação do indexador correto (salário base).

Como se observa da SENTENÇA, o embargado já recebia o adicional de insalubridade em grau máximo e foi declarada a inconstitucionalidade do inciso I, do art. 57, da Lei n. 2.228/2017, passando-se a aplicar o disposto no art. 19, da Lei n. 1.035/2007, em razão do efeito repristinatório. Vejamos:

Na espécie, havia lei regulamentadora plenamente válida – Lei n. 1035/2007, revogada por lei posterior inconstitucional – Lei n. 2.228/2017, por isso, aplicável o efeito repristinatório ainda que por meio do controle difuso de constitucionalidade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DA LEI Nº 8.870/1994. REPRISTINAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. A declaração de inconstitucionalidade tem efeitos repristinatórios, porquanto fulmina a norma desde o seu surgimento. Ante a nulidade do DISPOSITIVO que determinava a revogação de norma precedente, torna-se novamente aplicável a legislação anteriormente revogada. A controvérsia acerca do correto regime a ser aplicado à agravante, em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.870/1994, demanda o reexame da legislação infraconstitucional pertinente, providência vedada nesta fase processual. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 602277 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015) [...]

O pleito para receber apenas a diferença do adicional não depende de perícia, isso porque o exercício da função de ENFERMEIRO(A) já foi considerado insalubre pelo requerido, quando passou a pagar a respectiva gratificação à requerente, por força do art. 73, I, da Lei Municipal n. 843/2005, no percentual de 40% sobre seu vencimento básico, correspondente ao grau máximo disposto no art. 19, da Lei n. 1.035/2007, já transcrito.

É certo que o adicional de insalubridade não se vincula a função ou que possa ser integrado ao salário em definitivo, tendo em vista a sua dependência de condições de fato para que o servidor tenha direito a recebe-lo.

Seguindo esta linha de raciocínio, caberia ao interessado opor aos pedidos iniciais indicando os momentos em que o requerente não trabalhou em local insalubre ou, quando laborou nestas condições, o fez em local que corresponderia a percepção do grau de insalubridade menor, seja ele em Grau médio - 20% ou Grau mínimo - 10%.

No caso em tela, o embargante não apresentou tais argumentos, pelo que não pode pugnar por reconhecimento de omissão sobre

fato não suscitado em sua defesa.

Ademais, observa-se das fichas financeiras acostada aos autos, seja nos anos de 2018, 2019 ou 2020, o percentual aplicado foi o de 30% sobre o salário mínimo, o qual corresponde ao GRAU MÁXIMO, descrito no inciso I do art. 57, da Lei n. 2.228/2017 declarado inconstitucional.

Portanto, a DECISÃO foi acertada ao firmar 40% sobre o salário base, pois o pagamento das diferenças deve corresponder ao GRAU MÁXIMO e ao percentual descrito no art. 19, da Lei n. 1.035/2007, aplicado ao caso em exame em razão do efeito repristinatório.

Logo, da SENTENÇA lançada não há omissão, o que significa que, pelo teor dos presentes embargos, a intenção do embargante era a modificação da SENTENÇA no MÉRITO ou rediscutir a matéria, o que não pode se obter pela via eleita, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO EM ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Diante da inexistência de omissão a ser sanada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam a rediscutir matéria já apreciada e decidida. De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802830-87.2018.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 07/06/2019.); e

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado. (APELAÇÃO CÍVEL 7059725-47.2016.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 05/06/2019.)

Ante o exposto, eventual desacerto ou erro na DECISÃO é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a DECISÃO tal qual lançada nos autos.

Intime-se.

Jaru, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003923-87.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Requerente/Exequente: ARLETE LUCIDIA RIBEIRO, RUA CEREJEIRA 2635 00 - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

Requerido/Executado: M. D. G. J. T., AV PEDRAS BRANCAS 2673 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar se houve a implementação do quinquênio e o reajuste salarial, devendo comprovar a data em que se efetivou a correção, mediante apresentação de documentos.

2- Atendido o item 1, remetam-se os autos ao contador judicial para apuração dos cálculos referente ao valor retroativo devido, para fins de cumprimento de SENTENÇA.

3- Após, venham os autos conclusos para impulso oficial. Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002604-84.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Requerente/Exequente: MARCIA DANGELA DE OLIVEIRA, AV. PEDRAS BRANCAS 1410 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

Requerido/Executado: M. D. G. J. T., AV PEDRAS BRANCAS 2673 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar se houve a implementação do quinquênio e o reajuste salarial, devendo comprovar a data em que se efetivou a correção, mediante apresentação de documentos.

2- Atendido o item 1, remetam-se os autos ao contador judicial para apuração dos cálculos referente ao valor retroativo devido, para fins de cumprimento de SENTENÇA.

3- Após, venham os autos conclusos para impulso oficial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7002373-86.2020.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLEIDE HENRIQUE DE AZEVEDO MELO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Jaru/RO, 22 de outubro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7002543-58.2020.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GENECIR BARBOSA DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Jaru/RO, 22 de outubro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7000456-03.2018.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: REINALDO DE SOUZA CORTEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Jaru/RO, 22 de outubro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7000569-20.2019.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARILEIDE LIMA BRAGA DE GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Jaru/RO, 22 de outubro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7002656-12.2020.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: TEREZINHA DE SOUZA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Jaru/RO, 22 de outubro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7002462-12.2020.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EDNEIA DOS SANTOS ELLER

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Jaru/RO, 22 de outubro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7001859-36.2020.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA ISABEL DAS NEVES ZINGRA

Advogados do(a) AUTOR: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Jaru/RO, 22 de outubro de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7003141-12.2020.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745A,

JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568, SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Jaru/RO, 22 de outubro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7002854-54.2017.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SILVA & RODRIGUES TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO0001585A

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Jaru/RO, 22 de outubro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7002550-50.2020.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOCELMA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Jaru/RO, 22 de outubro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7002553-05.2020.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCINETE BEZERRA DE MEDEIROS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Jaru/RO, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003014-74.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

Requerente/Exequente: ADRIANA FREIRE DE CARVALHO,

RUA RICARDO CATANHEDE 2574 SETOR 1 - 76890-000 -

JARU - RONDÔNIA, AUDICLEVERSON GLAUBER DA SILVA,

RUA PRINCESA ISABEL 1229 SETOR 2 - 76890-000 - JARU -

RONDÔNIA, EDILAMAR CRISTINA DOS SANTOS, LINHA 628 km

68 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, EDUARDO

CRISTINO DOS SANTOS NETO, RUA DE ACESSO À AMERICANA

776 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, GENECSUDARIO,

RUA AMAZONAS 2293 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA,

IVANY ALVES PEREIRA, RUA FLORIANÓPOLIS 3142 SETOR

3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOELITA SOUZA PIRES,

RUA CANDIDO PORTINARI 2208 SETOR 7 - 76890-000 - JARU

- RONDÔNIA, MANOEL ALVES DE FREITAS, RUA PRINCESA

ISABEL 1790 SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA,

MARCOS AURELIO PACHECO, RUA CÂNDIDO PORTINARI

1230 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA,

MARIA JOSE DOS SANTOS, RUA RICARDO CATANHEDE

3504 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RAIMUNDO

OLIVEIRA SILVA, LINHA 608 KM 5 ZONA RURAL - 76890-000 -

JARU - RONDÔNIA, ROSEMIRA JESUS BARBOSA, RUA JORGE

TEIXEIRA 1787 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA,

TANIA GOMES DO NASCIMENTO, RUA RIO GRANDE DO SUL

3646 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PABLO DA SILVA SOUZA, OAB nº MT277080

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, RUA

RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 ST 2 - 76890-000 - JARU -

RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE JARU

DESPACHO

Vistos;

1- Recebo parcialmente as emendas trazidas pelo autor.

2- Contudo, entendo que há necessidades de promover correções, as quais passo a indicar:

a) quanto a planilha individualizada do crédito: deverá ser apresentada a quantia referente a todo o período de licença para fins eleitorais (agosto, setembro, outubro e novembro);

b) quanto ao valor da causa: considerando que a pretensão dos autores, o proveito econômico será o valor equivalente ao pagamento do que foi e o que será descontado durante o período de licença para fins eleitorais (art. 292 do CPC).

b) acostar a cópia da lei municipal n. 2.228/2017, em atenção ao disposto no art. 376 do CPC.

3- Para tanto, concedo o prazo de 05 dias.

4- Em caso de inércia, venham os autos conclusos imediatamente para SENTENÇA.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000938-14.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Requerente/Exequente: ROSINEIDE BRAZ DOS SANTOS, LINHA 621 KM 60 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

Requerido/Executado: M. D. G. J. T., AV PEDRAS BRANCAS 2673 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar se houve a implementação do quinquênio e o reajuste salarial, devendo comprovar a data em que se efetivou a correção, mediante apresentação de documentos.

2- Atendido o item 1, remetam-se os ao contador judicial para apuração dos cálculos referente ao valor retroativo devido, para fins de cumprimento de SENTENÇA.

3- Após, venham os autos conclusos para impulso oficial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003488-50.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Requerente/Exequente: MARIA MILZA BATISTA PORTO DA ROCHA, RUA SUCUPIRA 967 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

Requerido/Executado: M. D. G. J. T., AV PEDRAS BRANCAS 2673 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar se houve a implementação do quinquênio e o reajuste salarial, devendo comprovar a data em que se efetivou a correção, mediante apresentação de documentos.

2- Atendido o item 1, remetam-se os ao contador judicial para apuração dos cálculos referente ao valor retroativo devido, para fins de cumprimento de SENTENÇA.

3- Após, venham os autos conclusos para impulso oficial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001358-19.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Requerente/Exequente: ADAIR GOMES, RUA ANGELIN 915 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

Requerido/Executado: M. D. G. J. T., AV PEDRAS BRANCAS 2673 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar se houve a implementação do quinquênio e o reajuste salarial, devendo comprovar a data em que se efetivou a correção, mediante apresentação de documentos.

2- Atendido o item 1, remetam-se os ao contador judicial para apuração dos cálculos referente ao valor retroativo devido, para fins de cumprimento de SENTENÇA.

3- Após, venham os autos conclusos para impulso oficial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000838-25.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Erro Médico

Requerente/Exequente: ANDRESSA GOMES DA SILVA, LINHA 636, KM 11 sn ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARCOS GERALDO DETES DA SILVA, OAB nº RO9466, TSHARLYS PEREIRA MATIAS, OAB nº RO9435

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA, AC GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AVENIDA PEDRAS BRANCAS 2577 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos;

Advirto às partes a necessidade da leitura atenta a fim de que se atendem quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas.

1- Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10º, caput, do ATO CONJUNTO N. 20/2020 – PR/CGJ, Publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, p. 1 a 50), DESIGNO audiência de instrução por videoconferência para o dia 16/02/2021, às 09:30 horas a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet.

2- Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) Para participar pelo computador, necessário câmera e microfone

instalados e em pleno funcionamento. Basta clicar no link: <https://meet.google.com/kwi-abtp-dpk>. Não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c) Para participar pelo celular, necessária instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store. Após, basta clicar no link acima informado.

d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

3- Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

4- Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

5- Os Advogados Públicos, Defensores Públicos e Promotores de Justiça deverão informar no processo, no prazo de 5 dias, seus números de telefone ou e-mails, bem como o das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

5.1- Com o decurso do prazo sem a informação, incumbirá a parte a apresentação de testemunha sob pena de preclusão.

Intime-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003564-06.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos, Regime Estatutário, Pagamento em Pecúnia, Auxílio-Funeral, Indenização / Terço Constitucional, Gratificação Natalina/13º salário, Rescisão
Requerente/Exequente: F. F. D. S., RUO OLAVO PIRES 2877, CASA JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, A. K. S. D. S., RUA ITÁLIA 1499 RESIDENCIAL JARDIN EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, F. K. S. D. S., RUA 19 DE NOVEMBRO 4112 JARDIN DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº RO5747

Requerido/Executado: E. D. R.

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

2- Após, cite-se a parte executada nos termos da lei, para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

2.1- Havendo manifestação do ESTADO sobre a existência de débitos e possibilidade de compensação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 05 dias úteis, conforme disposição do §1º, do art. 6º da Resolução n. 115-CNJ.

2.2- Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

3- Havendo impugnação, dê-se vistas à parte exequente, após conclusos.

4- Decorrido o prazo sem interposição de impugnação, certifique-se e expeça-se o precatório, no valor apurado no memorial de cálculo da parte exequente, a qual deverá ser intimada para apresentar seus dados pessoais e bancários, caso necessário.

5- No mais, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo. Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000920-27.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Requerente/Exequente: SILVANA SALAMAO DE OLIVEIRA, RUA PIAUI 1943 00 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

Requerido/Executado: M. D. G. J. T., AV PEDRAS BRANCAS 2673 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar se houve a implementação do quinquênio e o reajuste salarial, devendo comprovar a data em que se efetivou a correção, mediante apresentação de documentos.

2- Atendido o item 1, remetam-se os ao contador judicial para apuração dos cálculos referente ao valor retroativo devido, para fins de cumprimento de SENTENÇA.

3- Após, venham os autos conclusos para impulso oficial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004810-42.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Abono de Permanência

Requerente/Exequente: JORGE LUIZ GONCALVES, RUA CEARÁ 2980 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA, OAB nº RO2854

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO De THEOBROMA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente foi intimada para confirmar o recebimento integral do seu crédito, mas ficou-se inerte, pelo que presumo o pagamento.

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Se não houver pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e arquite-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003923-87.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Requerente/Exequente: ARLETE LUCIDIA RIBEIRO, RUA CEREJEIRA 2635 00 - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

Requerido/Executado: M. D. G. J. T., AV PEDRAS BRANCAS 2673 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar se houve a implementação do quinquênio e o reajuste salarial, devendo comprovar a data em que se efetivou a correção, mediante apresentação de documentos.

2- Atendido o item 1, remetam-se os ao contador judicial para apuração dos cálculos referente ao valor retroativo devido, para fins de cumprimento de SENTENÇA.

3- Após, venham os autos conclusos para impulso oficial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001761-51.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Decretação de Ofício, Prescrição e Decadência

Requerente/Exequente: DIEGO CASANOVA LEITE, AVENIDA OTAVIANO NETO 484 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Trata-se de pedido de recolhimento do preparo no importe de R\$ 6.000,00, feito pelo autor, ora recorrente.

Sem razão o autor.

Como se observa do § 1º do art. 23 da Lei Estadual n. 3.896/2016, o valor do preparo do Recurso Inominado corresponde a soma do inciso I e II do art. 12 da mesma lei, o qual dispõe que:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

Note-se que o indexador é o valor da causa e não o proveito econômico a ser obtido na via recursal.

Logo, sendo o valor da causa R\$ 61.091,25, caberá ao requerente

recolher o percentual do preparo sobre esse valor.

Dado o exposto, indefiro o pedido do recorrente.

2- Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, promover o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

3- Em caso de inércia, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003561-51.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Doença em Pessoa da Família

Requerente/Exequente: JOSEILMO MARQUES DA SILVA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1690, CASA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791

Requerido/Executado: REQUERIDO: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU, AVENIDA RIO BRANCO 1252 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU

DESPACHO

Vistos;

1- Recebo o recurso inominado nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.

2- Constatado que a parte recorrida, mesmo intimada, deixou transcorrer o prazo para apresentar suas contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo recorrente.

3- Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004247-43.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Ato / Negócio Jurídico

Requerente/Exequente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, RUA PADRE ADOLPHO ROHL, 2200 2200 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Expeça-se o RPV nos termos apresentados pelo autor no ID 46396513, para pagamento do crédito principal e dos honorários.

2- Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.

3- Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre a satisfação do débito, sob pena de extinção do feito por presunção do pagamento integral do crédito exequendo.

4- Com a confirmação ou na inércia, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002604-84.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Requerente/Exequente: MARCIA DANGELA DE OLIVEIRA, AV. PEDRAS BRANCAS 1410 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

Requerido/Executado: M. D. G. J. T., AV PEDRAS BRANCAS 2673 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar se houve a implementação do quinquênio e o reajuste salarial, devendo comprovar a data em que se efetivou a correção, mediante apresentação de documentos.

2- Atendido o item 1, remetam-se os autos ao contador judicial para apuração dos cálculos referente ao valor retroativo devido, para fins de cumprimento de SENTENÇA.

3- Após, venham os autos conclusos para impulso oficial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000723-72.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Requerente/Exequente: FLORISVALDA DA SILVA ALMEIDA, LINHA 659 KM 30 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

Requerido/Executado: M. D. G. J. T., AV PEDRAS BRANCAS 2673 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar se houve a implementação do quinquênio e o reajuste salarial, devendo comprovar a data em que se efetivou a correção, mediante apresentação de documentos.

2- Atendido o item 1, remetam-se os autos ao contador judicial para apuração dos cálculos referente ao valor retroativo devido, para fins de cumprimento de SENTENÇA.

3- Após, venham os autos conclusos para impulso oficial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002079-68.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: MELANIA DE FATIMA CARBONERA, RO -133 KM 34, SÍTIO ÁREA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSUE LEITE, OAB nº RO625

Requerido/Executado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DECISÃO

Vistos;

1- Considerando que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo DETRAN - RO, HOMOLOGO os valores apresentados pela parte requerida.

1.1- Afasto a incidência dos honorários de sucumbência em favor da procuradoria do réu, visto que não houve contenda, ante a anuência expressa do requerente quanto a impugnação.

2- Expeça-se a RPV no montante indicado na peça de ID 45724085.

3- Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.

4- Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre a satisfação do débito, sob pena de extinção do feito por presunção do pagamento integral do crédito exequendo.

5- Com a confirmação ou na inércia, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000571-53.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: IAN GABRIEL FERNANDES RIBEIRO, AV. RIO BRANCO 1415, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Vistos;

1- Trata-se de ação de recurso inominado interposto com pedido de justiça gratuita.

Contudo, o simples pedido de gratuidade é insuficiente para o seu deferimento.

No caso em apreço, a parte autora não trouxe aos autos elementos

suficientes para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, cabendo a este complementar a documentação.

Assim, atento ao disposto no art. 99, §2º do CPC, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, intime-se a parte recorrente, via seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar a documentação, a fim de apresentar cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, CTPS, ficha do IDARON e Detran, além de certidão emitida pelo setor imobiliário da Prefeitura Municipal e do Cartório de Registro de Imóveis da comarca.

2- Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jaru Processo nº: 7001820-39.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente/Exequente: ZENILDA MOREIRA DA SILVA, RUA PRINCESA ISABEL 1903 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, PATRICIA GONCALVES SILVA, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 2102 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, NEUSA BATISTA DE OLIVEIRA SILVA, RUA RAIMUNDO CATANHEDE 2359 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MIRIAN DE JESUS BONIFACIO, RUA JITO 1307 NÃO CADASTRADO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, MARLENE DE PAULA TABORDA, RUA PIAUÍ 2337, CASA B NÃO CADASTRADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, FLAVIA VIEIRA DE SOUZA, RUA RIO GRANDE DO SUL 1630 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ESMERALDA MARTINS DE ALMEIDA SILVA, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 1746 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CASTORINA CORREIA MARQUES, RUA CEARÁ 1709 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DECISÃO

Vistos;

Os embargos de declaração opostos pelo embargante (ID 42254070) são tempestivos.

No entanto, não merece prosperar.

Ao contrário do que afirma o embargante, houve fundamentação para indicar o percentual de 40% (quarenta por cento) como parâmetro para a aplicação do indexador correto (salário base).

Como se observa da SENTENÇA, o embargado já recebia o adicional de insalubridade em grau máximo e foi declarada a inconstitucionalidade do inciso I, do art. 57, da Lei n. 2.228/2017, passando-se a aplicar o disposto no art. 19, da Lei n. 1.035/2007, em razão do efeito repristinatório. Vejamos:

Na espécie, havia lei regulamentadora plenamente válida – Lei n. 1035/2007, revogada por lei posterior inconstitucional – Lei n. 2.2258/2017, por isso, aplicável o efeito repristinatório ainda que por meio do controle difuso de constitucionalidade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DA LEI Nº 8.870/1994.

REPRISTINAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. A declaração de inconstitucionalidade tem efeitos repristinatórios, porquanto fulmina a norma desde o seu surgimento. Ante a nulidade do DISPOSITIVO que determinava a revogação de norma precedente, torna-se novamente aplicável a legislação anteriormente revogada. A controvérsia acerca do correto regime a ser aplicado à agravante, em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.870/1994, demanda o reexame da legislação infraconstitucional pertinente, providência vedada nesta fase processual. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 602277 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015) [...]

O pleito para receber apenas a diferença do adicional não depende de perícia, isso porque o exercício da função de ENFERMEIRO(A) já foi considerado insalubre pelo requerido, quando passou a pagar a respectiva gratificação à requerente, por força do art. 73, I, da Lei Municipal n. 843/2005, no percentual de 40% sobre seu vencimento básico, correspondente ao grau máximo disposto no art. 19, da Lei n. 1.035/2007, já transcrito.

É certo que o adicional de insalubridade não se vincula a função ou que possa ser integrado ao salário em definitivo, tendo em vista a sua dependência de condições de fato para que o servidor tenha direito a recebe-lo.

Seguindo esta linha de raciocínio, caberia ao interessado opor aos pedidos iniciais indicando os momentos em que o requerente não trabalhou em local insalubre ou, quando laborou nestas condições, o fez em local que corresponderia a percepção do grau de insalubridade menor, seja ele em Grau médio - 20% ou Grau mínimo - 10%.

No caso em tela, o embargante não apresentou tais argumentos, pelo que não pode pugnar por reconhecimento de omissão sobre fato não suscitado em sua defesa.

Ademais, observa-se das fichas financeiras acostada aos autos, seja nos anos de 2018, 2019 ou 2020, o percentual aplicado foi o de 30% sobre o salário mínimo, o qual corresponde ao GRAU MÁXIMO, descrito no inciso I do art. 57, da Lei n. 2.228/2017 declarado inconstitucional.

Portanto, a DECISÃO foi acertada ao firmar 40% sobre o salário base, pois o pagamento das diferenças deve corresponder ao GRAU MÁXIMO e ao percentual descrito no art. 19, da Lei n. 1.035/2007, aplicado ao caso em exame em razão do efeito repristinatório.

Logo, da SENTENÇA lançada não há omissão, o que significa que, pelo teor dos presentes embargos, a intenção do embargante era a modificação da SENTENÇA no MÉRITO ou rediscutir a matéria, o que não pode se obter pela via eleita, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO EM ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Diante da inexistência de omissão a ser sanada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam a rediscutir matéria já apreciada e decidida. De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802830-87.2018.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 07/06/2019.); e

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado. (APELAÇÃO CÍVEL 7059725-47.2016.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 05/06/2019.)

Ante o exposto, eventual desacerto ou erro na DECISÃO é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a DECISÃO tal qual lançada nos autos.

Intime-se.

Jaru, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002016-09.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

Requerente/Exequente: ELIANE LUCIANO DA SILVA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1443 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776, EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 743, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

A parte autora noticiou a desistência da ação pugnando a extinção da ação (ID 47150387).

Deixa-se de intimar a parte contrária, ante a prescindibilidade da anuência do réu, conforme Enunciado nº. 90, do FONAJE

Desta feita, vejo que o interesse processual do requerente desapareceu, pelo que JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, 23 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003980-71.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: IRISVALDO SILVA SOUZA, RUA MARCONIO RODRIGUES 1686, CASA RESIDENCIAL SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133

Requerido/Executado: ESTADODERONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Vistos;

1- Trata-se de ação de recurso inominado interposto com pedido de justiça gratuita.

Contudo, o simples pedido de gratuidade é insuficiente para o seu deferimento.

No caso em apreço, a parte autora não trouxe aos autos elementos suficientes para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, cabendo a este complementar a documentação.

Assim, atento ao disposto no art. 99, §2º do CPC, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, intime-se a parte recorrente, via seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar a documentação, a fim de apresentar cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, CTPS, ficha do IDARON e Detran, além de certidão emitida pelo setor imobiliário da Prefeitura Municipal e do Cartório de Registro de Imóveis da comarca.

2- Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000647-77.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Salário / Diferença Salarial

Requerente/Exequente: LAURA MAURICIO DE CAMPOS, RUA CANÁRIO 1864, - DE 1624/1625 A 1971/1972 SETOR 02 - 76873-286 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA, AC GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AVENIDA PEDRAS BRANCAS 2577 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos;

Advirto às partes a necessidade da leitura atenta a fim de que se atendem quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas.

1- Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10º, caput, do ATO CONJUNTO N. 20/2020 – PR/CGJ, Publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, p. 1 a 50), DESIGNO audiência de instrução por videoconferência para o dia 16/02/2021, às 08:30 horas a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet.

2- Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) Para participar pelo computador, necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento. Basta clicar no link: <https://meet.google.com/jmz-gqkd-bpv>. Não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c) Para participar pelo celular, necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store. Após, basta clicar no link acima informado.

d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

3- Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição

caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

4- Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

5- Os Advogados Públicos, Defensores Públicos e Promotores de Justiça deverão informar no processo, no prazo de 5 dias, seus números de telefone ou e-mails, bem como o das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

5.1- Com o decurso do prazo sem a informação, incumbirá a parte a apresentação de testemunha sob pena de preclusão.

Intime-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jaru Processo nº: 7001889-71.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente/Exequente: FLEXILAINE DA SILVA, RUA RORAIMA 398 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, GILDA DE LIMA LOURENCO SOUZA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2239 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, KATIA AMERICO TRINDADE, RUA JOSÉ DOS REIS 55 NÃO CADASTRADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA, LINHA LN 01 s/n, LAGOA NOVA ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, RAQUEL CARDOZO DA SILVA, RUA DOM BOSCO s/n, LOTE 200, QUADRA 55 PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ZILMA FERREIRA DUARTE ROCHA, LINHA SC 02, KM 04 s/n, SANTA CATARINA ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DECISÃO

Vistos;

Os embargos de declaração opostos pelo embargante (ID 47048666) são tempestivos.

No entanto, não merece prosperar.

Ao contrário do que afirma o embargante, houve fundamentação para indicar o percentual de 40% (quarenta por cento) como parâmetro para a aplicação do indexador correto (salário base).

Como se observa da SENTENÇA, o embargado já recebia o adicional de insalubridade em grau máximo e foi declarada a inconstitucionalidade do inciso I, do art. 57, da Lei n. 2.228/2017, passando-se a aplicar o disposto no art. 19, da Lei n. 1.035/2007, em razão do efeito repristinatório. Vejamos:

Na espécie, havia lei regulamentadora plenamente válida – Lei n. 1035/2007, revogada por lei posterior inconstitucional – Lei n. 2.228/2017, por isso, aplicável o efeito repristinatório ainda que por meio do controle difuso de constitucionalidade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DA LEI Nº 8.870/1994. REPRISTINAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. A declaração de inconstitucionalidade tem efeitos repristinatórios, porquanto fulmina

a norma desde o seu surgimento. Ante a nulidade do DISPOSITIVO que determinava a revogação de norma precedente, torna-se novamente aplicável a legislação anteriormente revogada. A controvérsia acerca do correto regime a ser aplicado à agravante, em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.870/1994, demanda o reexame da legislação infraconstitucional pertinente, providência vedada nesta fase processual. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 602277 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015) [...]

O pleito para receber apenas a diferença do adicional não depende de perícia, isso porque o exercício da função de ENFERMEIRO(A) já foi considerado insalubre pelo requerido, quando passou a pagar a respectiva gratificação à requerente, por força do art. 73, I, da Lei Municipal n. 843/2005, no percentual de 40% sobre seu vencimento básico, correspondente ao grau máximo disposto no art. 19, da Lei n. 1.035/2007, já transcrito.

É certo que o adicional de insalubridade não se vincula a função ou que possa ser integrado ao salário em definitivo, tendo em vista a sua dependência de condições de fato para que o servidor tenha direito a recebe-lo.

Seguindo esta linha de raciocínio, caberia ao interessado opor aos pedidos iniciais indicando os momentos em que o requerente não trabalhou em local insalubre ou, quando laborou nestas condições, o fez em local que corresponderia a percepção do grau de insalubridade menor, seja ele em Grau médio - 20% ou Grau mínimo - 10%.

No caso em tela, o embargante não apresentou tais argumentos, pelo que não pode pugnar por reconhecimento de omissão sobre fato não suscitado em sua defesa.

Ademais, observa-se das fichas financeiras acostada aos autos, seja nos anos de 2018 ou 2019, o percentual aplicado foi o de 30% sobre o salário mínimo, o qual corresponde ao GRAU MÁXIMO, descrito no inciso I do art. 57, da Lei n. 2.228/2017 declarado inconstitucional.

Portanto, a DECISÃO foi acertada ao firmar 40% sobre o salário base, pois o pagamento das diferenças deve corresponder ao GRAU MÁXIMO e ao percentual descrito no art. 19, da Lei n. 1.035/2007, aplicado ao caso em exame em razão do efeito repristinatório.

Logo, da SENTENÇA lançada não há omissão, o que significa que, pelo teor dos presentes embargos, a intenção do embargante era a modificação da SENTENÇA no MÉRITO ou rediscutir a matéria, o que não pode se obter pela via eleita, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO EM ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Diante da inexistência de omissão a ser sanada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam a rediscutir matéria já apreciada e decidida. De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802830-87.2018.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 07/06/2019.); e

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado. (APELAÇÃO CÍVEL 7059725-47.2016.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 05/06/2019.)

Ante o exposto, eventual desacerto ou erro na DECISÃO é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a DECISÃO tal qual lançada nos autos.

Intime-se.

Jaru, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000471-69.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: SIRLENE DE OLIVEIRA GONCALVES, CASA 2403 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER, OAB nº RO9227

Requerido/Executado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Vistos;

1- Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

2- Após, cite-se a parte executada nos termos da lei, para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

3- Havendo impugnação, dê-se vistas à parte exequente, e após conclusos.

4- Decorrido o prazo sem interposição de impugnação pelo devedor, certifique-se e expeça-se a RPV, conforme o requerimento da parte exequente.

Na hipótese de concordância do executado com os cálculos apresentados pela parte exequente ou não sendo oferecida impugnação pelo devedor, já fica autorizada a expedição do RPV pelo Cartório.

5- Efetuado o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

6- Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000367-77.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Requerente/Exequente: JANETE CIPRIANO, RUA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 1272 SETOR 07 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

Requerido/Executado: M. D. G. J. T., AV PEDRAS BRANCAS 2673 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar se houve a implementação do quinquênio e o reajuste salarial, devendo comprovar a data em que se efetivou a correção, mediante apresentação de documentos.

2- Atendido o item 1, remetam-se os autos ao contador judicial para apuração dos cálculos referente ao valor retroativo devido, para fins de cumprimento de SENTENÇA.

3- Após, venham os autos conclusos para impulso oficial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004973-17.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Pagamento em Pecúnia

Requerente/Exequente: ALZIRA MARIA DE JESUS, AV. ANTEMO COSTA FRAGA 2457 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA, AC GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AVENIDA PEDRAS BRANCAS 2577 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos;

1- Indefero o pedido de remessa dos autos a contadoria, visto que tratam-se de cálculos simples, ante a liquidez da SENTENÇA de MÉRITO.

2- Considerando que a parte requerida não apresentou impugnação, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo requerente.

3- Expeça-se a RPV no montante indicado na peça de ID 41874287.

4- Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.

5- Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre a satisfação do débito, sob pena de extinção do feito por presunção do pagamento integral do crédito exequendo.

6- Com a confirmação ou na inércia, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001761-51.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Decretação de Ofício, Prescrição e Decadência

Requerente/Exequente: DIEGO CASANOVA LEITE, AVENIDA OTAVIANO NETO 484 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Trata-se de pedido de recolhimento do preparo no importe de R\$ 6.000,00, feito pelo autor, ora recorrente.

Sem razão o autor.

Como se observa do § 1º do art. 23 da Lei Estadual n. 3.896/2016, o valor do preparo do Recurso Inominado corresponde a soma do inciso I e II do art. 12 da mesma lei, o qual dispõe que:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;

e
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

Note-se que o indexador é o valor da causa e não o proveito econômico a ser obtido na via recursal.

Logo, sendo o valor da causa R\$ 61.091,25, caberá ao requerente recolher o percentual do preparo sobre esse valor.

Dado o exposto, indefiro o pedido do recorrente.

2- Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, promover o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

3- Em caso de inércia, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000571-53.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: IAN GABRIEL FERNANDES RIBEIRO, AV. RIO BRANCO 1415, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Vistos;

1- Trata-se de ação de recurso inominado interposto com pedido de justiça gratuita.

Contudo, o simples pedido de gratuidade é insuficiente para o seu deferimento.

No caso em apreço, a parte autora não trouxe aos autos elementos suficientes para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, cabendo a este complementar a documentação.

Assim, atento ao disposto no art. 99, §2º do CPC, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, intime-se a parte recorrente, via seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar a documentação, a fim de apresentar cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, CTPS, ficha do IDARON e Detran, além de certidão emitida pelo setor imobiliário da Prefeitura Municipal e do Cartório de Registro de Imóveis da comarca.

2- Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e

voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003980-71.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: IRISVALDO SILVA SOUZA, RUA MARCONIO RODRIGUES 1686, CASA RESIDENCIAL SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133

Requerido/Executado: ESTADODE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Vistos;

1- Trata-se de ação de recurso inominado interposto com pedido de justiça gratuita.

Contudo, o simples pedido de gratuidade é insuficiente para o seu deferimento.

No caso em apreço, a parte autora não trouxe aos autos elementos suficientes para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, cabendo a este complementar a documentação.

Assim, atento ao disposto no art. 99, §2º do CPC, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, intime-se a parte recorrente, via seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar a documentação, a fim de apresentar cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, CTPS, ficha do IDARON e Detran, além de certidão emitida pelo setor imobiliário da Prefeitura Municipal e do Cartório de Registro de Imóveis da comarca.

2- Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000838-25.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Erro Médico

Requerente/Exequente: ANDRESSA GOMES DA SILVA, LINHA 636, KM 11 sn ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARCOS GERALDO DETES DA SILVA, OAB nº RO9466, TSHARLYS PEREIRA MATIAS, OAB nº RO9435

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA, AC GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AVENIDA PEDRAS BRANCAS 2577 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos;

Advirto às partes a necessidade da leitura atenta a fim de que se atendem quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas.

1- Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10º, caput, do ATO CONJUNTO N. 20/2020 – PR/CGJ, Publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, p. 1 a 50), DESIGNO audiência de instrução por videoconferência para o dia 16/02/2021, às 09:30 horas a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet.

2- Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) Para participar pelo computador, necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento. Basta clicar no link: <https://meet.google.com/kwi-abtp-dpk>. Não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c) Para participar pelo celular, necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store. Após, basta clicar no link acima informado.

d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

3- Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

4- Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

5- Os Advogados Públicos, Defensores Públicos e Promotores de Justiça deverão informar no processo, no prazo de 5 dias, seus números de telefone ou e-mails, bem como o das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

5.1- Com o decurso do prazo sem a informação, incumbirá a parte a apresentação de testemunha sob pena de preclusão.

Intime-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jaru Processo nº: 7001358-19.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Requerente/Exequente: ADAIR GOMES, RUA ANGELIN 915 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

Requerido/Executado: M. D. G. J. T., AV PEDRAS BRANCAS 2673 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, informar se houve a implementação do quinquênio e o reajuste salarial,

devendo comprovar a data em que se efetivou a correção, mediante apresentação de documentos.

2- Atendido o item 1, remetam-se os ao contador judicial para apuração dos cálculos referente ao valor retroativo devido, para fins de cumprimento de SENTENÇA.

3- Após, venham os autos conclusos para impulso oficial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002073-93.2013.8.22.0003

GABARITO nº 182/2020

Juiz de Direito: Alencar das Neves Brilhante

Proc.: 0002073-93.2013.8.22.0003

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: A. P. M

Advogado(s): Simone Santos Silva - OAB/RO 2957

FINALIDADE: Intimar a advogada acima citada da r. DECISÃO proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita:

DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia e CONDENO o denunciado A. P. M, dando

como incurso no artigo 213 do Código Penal, por três vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. [...]DOSIMETRIA. [...] fica

o réu condenado a pena de 8 (oito) anos de reclusão por cada um dos estupros. CONCURSO DE CRIMES. [...] considerando

que foram 3 (três) os crimes com penas idênticas, seleciona uma delas e faz-se o acréscimo de 1/5 tal como orientação do STJ.[...]

Assim, aplicada a fração de 1/5, resta o réu condenado á pena de 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão.

REGIME DE PENA Fixo o regime inicial FECHADO para o início do cumprimento de pena o que faço com fundamento no artigo 33,

§ 2º, alínea "a" do Código Penal.[...] SUBSTITUIÇÃO DA PENA. Deixo de substituir a privação de liberdade por pena restritiva de

direito porque o condenado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I), ou seja, porque é pela pena aplicada é superior

a 4 (quatro) anos. Pelos mesmos motivos a pena não pode ser suspensa (CP, artigo 77, inciso III).[...]DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Considerando que o réu se encontra solto, faculto-lhe o recurso em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas do processo

[...] nos termos do inciso II do artigo 24 da Lei Estadual 3.896/2016. [...]

Jaru-RO, quarta feira, 16 de Setembro de 2020. Alencar das Neves Brilhante. Juiz de Direito.

Ronei Miller Rosa

Chefe de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jaru Processo nº: 7002147-81.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título
Requerente/Exequente: DILSON JOSE MARTINS, RICARDO CATANHEDE 1225, ESCRITORIO SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DILSON JOSE MARTINS, OAB nº RO3258

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

1) Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c declaração de inexistência de débito e pedido liminar, promovida por DILSON JOSE MARTINS em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, pela qual a parte autora pretende a obtenção de tutela jurisdicional para declarar a inexistência de débitos nos valores de R\$ 38,14 e outro no valor de R\$ 37,23, bem como dano moral no valor de R\$ 10.000,00 pelos danos morais sofridos em função da negativação indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA) sem que houvesse fatura de energia elétrica pendente de pagamento.

No caso em tela, a parte autora alega que não possui débito com a requerida, pelo que reputa indevida a dívida ora lançada em seu desfavor. Aponta que teve conhecimento da negativação apenas quando da atualização do cadastro perante instituição financeira. Apresentou certidão de negativação (ID n.43066625), no qual consta 02 (dois) apontamentos realizados em 27/01/2020, sendo um no valor de R\$ 38,14 e outro no valor de R\$ 37,23. Declarou que ambos os pagamentos foram efetuados e portanto a negativação é indevida. Juntou documentos (ID n. 43066621 a 43066627).

Regularmente citada a requerida apresentou pedido de suspensão dos autos em razão do atual cenário mundial em virtude da pandemia pelo COVID-19. No MÉRITO alegou que o autor não apresentou o comprovante de pagamento do débito com vencimento 27/01/2020, no valor de R\$ 37,23, referente ao mês de janeiro de 2020 localizado na Rua Mato Grosso, nº 0794, apartamento 01, Jaru/RO e que o comprovante apresentado pelo autor não corresponde à fatura cobrada. Aduziu ainda que o autor não comprovou o pagamento da fatura com vencimento 27/01/2020, no valor de R\$ 38,14, referente ao mês de janeiro de 2020, do apartamento 04, localizado na Rua Mato Grosso, nº 0794, Jaru/RO, referente a unidade consumidora 1064550-0 e que o comprovante apresentado não refere-se ao débito. Alegou ausência de danos a serem reparados. Requer total improcedência da ação e condenação do autor por litigância de má-fé.

O autor apresentou impugnação no ID n. 47659555.

A audiência de conciliação foi realizada no ID n. 47697828 a qual restou infrutífera. Na ocasião as partes declararam que não teriam outras provas a produzirem.

Pois bem.

2) Do MÉRITO.

No MÉRITO a ação é improcedente.

A questão controvertida cinge-se na existência ou não da dívida que ensejou a inclusão do nome da parte autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, que por sua vez, resolve-se nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

A esse respeito, com base no princípio da persuasão racional, os meios de prova coligidos nos autos sustentam a pretensão da parte requerida e, conseqüentemente, refutam a pretensão da parte autora.

Compulsando os autos, restou demonstrado através da certidão do órgão de proteção ao crédito que a requerida incluiu o nome da parte autora em razão das dívidas nos valores de R\$ 38,14 e R\$ 37,23

provenientes de faturas de energia elétrica (ID n. 43066625).

Destarte, embora a parte autora tenha afirmado que pagou as faturas, não se desincumbiu do ônus da prova.

Para comprovar o pagamento do débito R\$ 38,14 o autor digitalizou o comprovante no ID N. 43066623 - Pág. 3, ocorre que o comprovante não se refere à parcela em atraso. A negativação ocorreu por débito em valor diverso, sendo R\$ 38,14 enquanto o pagamento foi realizado em fatura no valor de R\$ 38,08.

Quanto a alegação do autor de que houve cobrança em duplicidade, razão não lhe assiste, pois a fatura no valor de R\$ 38,08 refere-se ao mês de dezembro/2019 e a fatura objeto de negativação refere-se ao mês de 27/01/2020. Portanto o valor pago pelo autor refere a outro período de faturamento estando em aberto a fatura no valor de R\$ 38,14, conforme histórico das faturas apresentado pela requerida no ID n. 47576040.

No que tange a negativação no valor de R\$ 37,23 (ID n. 43066625) alega o autor que também é indevida, pois pagou a fatura em 13/01/2019, conforme comprovante de ID n. 43066623. Ocorre que tal comprovante de pagamento não refere-se ao débito em aberto, mas a outra fatura em nome de terceiro, ALESSANDRO DA SILVA DE ARAUJO (ID n.43066623 – Pág. 2). Ademais o valor da negativação e o valor da fatura paga por Alessandro, divergem, sendo o pagamento efetuado no valor de R\$ 39,07 enquanto a dívida é de R\$ 37,23.

Verifica-se que o autor possui vários apartamentos, todos localizados no mesmo endereço, sendo, Rua Mato Grosso, nº 0794, Jaru/RO, conforme verifica nas faturas de conta de luz por ela apresentados (ID n. 43066623), não havendo que falar em duplicidade de faturas.

Além disso no histórico das faturas da UC apresentado pela requerida, consta o regular pagamento das faturas apresentadas pelo autor (ID n. 47576040 – págs. 6 e 7) e a informação de que as faturas objetos de negativação encontram-se pendente de pagamento.

Desta feita, o julgamento improcedente dos pedidos da inicial, é medida que se impõe.

3) Do pedido de condenação do autor em litigância de má-fé.

Quanto ao pedido de condenação do autor em litigância de má-fé formulado pela requerida, verifico como aplicável à espécie a referida pena ao demandante, eis que, este deliberadamente faltou com a verdade ao narrar os fatos ocorridos, em frontal violação aos deveres de cooperação e lealdade processual (artigo 6º. NCPC), pois deixou de adimplir fatura em seu nome e apresentou fatura paga em nome de terceiro para comprovar o seu adimplemento.

Para a imposição das penas do 'improbus litigatur', segundo doutrina e jurisprudência dominantes, é indispensável que fique comprovado, de forma patente, o intuito de prejudicar a parte contrária, comprovação existente nos autos. Assim se dá porque, a princípio, não caracteriza litigância de má-fé a parte arguir suas teses, utilizando-se de todos os caminhos possíveis para sustentá-la, sem comprovação, de forma patente, do intuito de prejudicar a parte contrária.

A litigância de má-fé está caracterizada porque a demanda é fruto de mentira afirmada na inicial, com o propósito de restabelecer o seu crédito sem pagar as dívidas, aliado à torpe expectativa de lucrar com a possível desorganização do credor na custódia de documentos sobre a existência do antigo crédito ou na análise judicial do caso.

A situação reproduzida nos autos diante de sua disseminação tem deixado de causar indignação e perplexidade ao operador do direito por representar mais uma corriqueira tentativa de obter vantagem indevida pelo abuso de direito com potencial possibilidade de sucesso, haja vista que ao autor basta alegar que desconhece a dívida e os credores, por sua vez, não possuem muito interesse na defesa de um crédito que já contabilizavam em fundo perdido.

O direito de ação, todavia, não pode redundar em vilipêndio de outros direitos, igualmente garantidos por nossa Carta Magna e legislação inferior. É evidente o abuso do direito, o espírito de emulação na propositura desta ação, porquanto o autor, deliberadamente tenta

invocar como fundamento legal de seu pedido. É extrema de dúvida de que mesmo sem pagamento da dívida a parte autora juntou comprovante de pagamento de outra conta, em evidente intuito de locupletar-se do réu utilizando-se das vias judiciais, conduta esta que como todo abuso, é condenável deve ser reprimida.

Vale dizer o que a lei assegura, é legitimidade do direito, não a abusividade dele. Cabe lembrar, sobre o abuso do direito, preciosa lição do Mestre das Arcadas SILVIO RODRIGUES, ("Direito Civil - Responsabilidade Civil", vol. 4, Saraiva, 2a ed., 1977, p 49), veja-se: "Há um procedimento do titular do direito que, ao exercê-lo leviana, imprudente, negligente ou deliberadamente, causa prejuízo a outrem, daí derivando sua obrigação de reparar." Não se pode olvidar, por derradeiro, que é dever de "todos aqueles que de qualquer forma participam do processo", e nos termos do artigo 80, caput e incisos I, III, V e VI e VII, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; (...); III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; (...); V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Muito a propósito, vale frisar, conforme averbado em mais um dos costumeiros lanços de extrema felicidade do sólido magistério de NELSON NERY JÚNIOR, que constituem deveres das partes e dos seus procuradores proceder com lealdade e boa-fé (art. 77, inc. II, do CPC). É o princípio da proibição processual, pelo qual as partes devem sustentar suas razões dentro da ética e da moral, não utilizando mecanismos de chicana e fraude processual, sendo vedada a utilização de expedientes de chicana processual, procrastinatórios, desleais, desonestos, com o objetivo de ganhar a demanda a qualquer custo (NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 3a ed. RT, São Paulo, 1997, p. 284).

Assim, condeno a autora ao pagamento de 5% (cinco por cento) do valor corrigido daquele dado à causa, com fundamento no caput, do art. 81, do CPC, a ser convertido em favor da parte contrária.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido mediato formulado por DILSON JOSE MARTINS em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I do CPC.

Condenar a parte autora, por ter litigado com má-fé, ao pleitear ao pagamento de 5% (cinco por cento) do valor corrigido daquele dado à causa, com fundamento no caput, do art. 81, do CPC, a ser convertido em favor da parte contrária.

Revogo a DECISÃO que antecipou a tutela deferida no ID n. 43397788.

Assim, resolvo o feito com a apreciação do MÉRITO.

Sem custas e honorários nesta instância.

Cadastre-se o advogado da parte requerida DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA, OAB (RO) n. 7828.

P.R.I.

Cumpra-se.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

Jaru/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jaru Processo nº: 7002497-69.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: DALVINO JULIO MARTINS, RUA CAMBARA 739, CASA LOTEAMENTO ORLEANS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, KELLEN CHRISTINA OLIVEIRA EMERICH MARTINS, RUA CAMBARA 739, CASA LOTEAMENTO ORLEANS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348

Requerido/Executado: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD., RUA DAS SAFIRAS, Nº. 876 E 886, PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Vistos.

1) Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais, promovida por DALVINO JULIO MARTINS e KELLEN CHRISTINA OLIVEIRA EMERICH em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, pleiteando:

a) condenação da requerida na obrigação de fazer consistente em restabelecer o fornecimento de água na residência dos autores, abastecendo a caixa d'água da autora até seu nível máximo, diariamente.

b) condenação em danos materiais no valor de R\$ 530,00.

c) condenação em danos morais no importe de R\$ 20.000,00.

Os requerentes alegam que residem no Orleans a cerca 10 meses, e desde sempre mantém contrato com a requerida. Declarou que os moradores do Savana Park sempre tiveram problemas com o abastecimento de água, porém o serviço oferecido pela CAERD, ora requerida, nunca foi ininterrupto e contínuo. Afirma que no diante das dificuldades a família teve que se separar tendo a autora mudado com os filhos para a residência da sogra em Ouro Preto do Oeste-RO devido a escassez de água, ficando apenas o autor na residência da família. Que chegou a permanecer 25 dias sem água. Para comprovação das alegações digitalizou fotografias (ID 44463884 p. 5 de 23), comprovante de que é consumidora (ID 44465010), conversas de aplicativo de celular (ID 44465016), vídeos do interior da residência (ID n. 44465018). Juntou documentos (ID n. 44463886 a 44529197).

Regularmente citada a parte requerida alegou que preliminar de aplicação do regime de precatório por tratar-se de Sociedades de Economia Mista Prestadora de Serviços Públicos com Aplicação pela Turma Recursal, TJ/RO e STF. No MÉRITO alegou que sempre prezou pela boa-fé, e que apesar das dificuldades enfrentadas, obteve notória evolução nos últimos anos atendendo a mais de 70% da população. Alegou que ocorreram uma série de incidentes sequenciais no sistema operacional de Jaru, como queima de bomba de captação, rompimento de adutora e de redes em diversos pontos da cidade o que comprometeu a carga suficiente para a população. No presente caso, alega que é obrigação do consumidor possuir reservatório na unidade e como comprovam as conversas indexadas na inicial, o mesmo não cumpria com esse requisito, não podendo assim atribuir toda a culpa a requerida. Aduz que ao verificar o histórico de medição e consumo da unidade consumidora, embora os autores sustentem a ausência de água por um período considerável, não houve alteração que comprove isso, considerando que em meses anteriores e posteriores houve consumos menores. Sem documentos.

A audiência de conciliação foi realizada no ID n. 48850774 restou infrutífera.

A parte autora apresentou impugnação à contestação no ID n. 48999368.

Pois bem.

2) Da preliminar

No que tange à preliminar para que seja aplicado o regime de precatório, considerando que o entendimento jurisprudencial é de que se aplica as regras do pagamento típico da Fazenda Pública às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, acolho a preliminar.

Na espécie, a requerida trata-se de sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade,

o qual corresponde à própria atuação do Estado.

Assim é a jurisprudência recente deste TJ/RO, que aplica à CAERD:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATIVIDADE PÚBLICA PRIMÁRIA, ESSENCIAL E EXCLUSIVA. EXTENSÃO DO TRATAMENTO DADO À FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE DÉBITOS POR MEIO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. Aplicável o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. Precedentes do STJ. A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801630-45.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/10/2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATIVIDADE PÚBLICA PRIMÁRIA, ESSENCIAL E EXCLUSIVA. EXTENSÃO DO TRATAMENTO DADO À FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE DÉBITOS POR MEIO DE PRECATÓRIO. INVIABILIDADE DE PENHORA ONLINE. POSSIBILIDADE DE ACORDO ENTRE AS PARTES PRESERVADA. APLICÁVEL O REGIME DE PRECATÓRIO ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO PRÓPRIO DO ESTADO E DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado. O reconhecimento de aplicação do regime de precatório à agravada inviabiliza a realização de penhora online via Bacenjud, porém não impossibilita a realização de acordo entre as partes. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803052-55.2018.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 25/03/2019.)

Ressalto que este também é o entendimento das Cortes Superiores:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIOS. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. A propósito: RE 852.302 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, PUBLIC 29/2/2016). 2. Para o Supremo Tribunal Federal, portanto, apenas a sociedade de economia mista prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não possuir FINALIDADE à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal, faz jus ao processamento da execução por meio de precatório. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, já decidiu que "não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores privados" (REsp 1.422.811/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2014). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse segmento, provido em parte. (REsp 1653062/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 13/10/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO.

ATUAÇÃO EM REGIME CONCORRENCIAL. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. FATOS E PROVAS. REEXAME. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros a seus acionistas. 2. In casu, o acórdão recorrido consignou, expressamente, que a agravante exerce suas atividades em regime de concorrência e que distribui lucros e dividendos aos quadros de acionistas e de servidores. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica o art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, pois não houve o arbitramento de honorários advocatícios pela Corte de origem. (RE 1129565 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 23-08-2018 PUBLIC 24-08-2018).

Ante o exposto, acolho a preliminar apresentada pela parte requerida CAERD.

Esclareço, no entanto, que ao colhimento da preliminar não prejudica a análise do MÉRITO, visto que não encontra-se elencada no art. 337 do CPC.

3) Do MÉRITO.

No MÉRITO a ação é procedente em parte.

Oportuno assentir que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, razão pela qual será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

Cuida-se de responsabilidade por dano material e moral decorrente de falta de abastecimento de água na residência da autora localizada na Rua Jorge Pereira de Souza, nº3802, Bairro Savana Park, na Comarca de Jaru/RO.

Compete aos autores a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I do CPC) enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito (art. 373, inciso II do CPC).

3.1 Da obrigação de fazer e dos danos materiais

Analisando as provas digitalizadas nos autos, tem-se que a pretensão da parte autora procede, tendo em vista que a parte requerida não comprovou que o regular fornecimento de água na residência dos autores.

Alega a requerida que ao verificar o histórico de medição e consumo da unidade consumidora, embora os autores sustentem a ausência de água por um período considerável, não houve alteração que comprove isso, considerando que em meses anteriores e posteriores houve consumos menores. Ocorre que a requerida deixou de apresentar o referido relatório, nem constituiu outras provas, ônus que lhe incumbia. A requerida confessa que no período de 13 a 17 de julho sofreu diversos incidentes o que comprometeu o abastecimento.

Os autores, por suas vezes, comprovam a falta de abastecimento de água através de fotografias (ID 44463884 p. 5 de 23), comprovante de que é consumidora (ID 44465010), conversas de aplicativo de celular (ID 44465016), vídeos do interior da residência (ID n. 44465018).

Assim verifica que a falta de abastecimento no bairro é público e notório.

Assim tenho que razão assiste a autora, devendo a requerida ser condenada na obrigação de fazer consistente no fornecimento de água na residência dos autores.

3.2) Do dano moral.

No que tange ao dano moral, o Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o caso, concedendo danos morais a morador por ininterruptos no fornecimento de água:

Apelação cível. Código de Defesa do Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Dano moral. Indenização. Valor. Majoração. O desabastecimento de água por prolongado período sem que haja demonstração de solução, ainda que temporária, por parte

da concessionária de serviço público, ou alguma excludente de responsabilidade, ultrapassa o mero dissabor e causa dano moral ao consumidor, sobretudo porque se trata de serviço essencial e indispensável à consumidora. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser majorado o valor quando a situação fática assim determinar. (APELAÇÃO CÍVEL 7008390-06.2018.822.0005, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 24/03/2020.)

Apelação cível. Ação indenizatória. Interrupção no fornecimento de água. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Minoração. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso provido. O serviço público atinente ao fornecimento de água potável é de primeira necessidade, de modo que sua interrupção por falha na prestação do serviço, causada pelo fornecedor, enseja o reconhecimento da necessidade de indenização por danos morais ao consumidor que fica dias sem o fornecimento de água. Segundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor fixado a título de danos morais quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, caso dos autos em que a quantia fixada mostra-se além dos parâmetros adotados pela Câmara. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários de advogados são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. (APELAÇÃO CÍVEL 7008646-46.2018.822.0005, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/03/2020.)

De igual forma a manifestou Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUPTÃO. LONGA DURAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM. MAJORAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7042859-56.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020)

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecedor. Fornecedor. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7039473-52.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/08/2019.

Na hipótese, é dispensável a comprovação da culpa, pois a concessionária de serviço público presta serviço por sua conta e risco, nos termos da Lei n. 8.987/95, e, na esfera civil, responde objetivamente pelos danos causados aos seus usuários durante a prestação do serviço público delegado (art. 37, § 6º da CF/88). Nesse sentido, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Nesse passo, tem-se que a responsabilidade civil da concessionária de serviço público é objetiva, não exigindo para a sua configuração a existência de culpa, mas tão somente o nexo causal entre a conduta estatal e os danos suportados pelos apelantes.

In casu, a falta do abastecimento de água da residência dos autores foi o motivo determinante para a ocorrência dos danos suportados relatados na inicial, restando preenchido o nexo de causalidade,

situação que ampara o pedido indenizatório.

Dessa forma, a suspensão indevida ou a prestação insuficiente do fornecimento de água caracteriza violação aos direitos da personalidade, ao passo que priva o exercício dos consumidores em suas atividades basilares, e repise-se, neste caso o dano moral é presumido, ou seja, não exige demonstração concreta.

A requerida, de forma corriqueira, descumpra os termos do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor que obriga os concessionários de serviço público a fornecerem serviços contínuos quando estes forem essenciais, o que efetivamente não ocorre nesta cidade.

Insta salientar que a responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor - teoria do risco de empreendimento, sendo esta responsabilidade objetiva na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada qualquer causa excludente de sua responsabilização.

Ora, não se mostra justo nem razoável que uma família possa viver com racionamento de água durante vários dias ininterruptos. Nem mesmo o armazenamento contido na caixa d'água conseguiria manter a estabilidade e normalidade do fornecimento necessário para todas as atividades diárias da família.

Assim, está comprovada a má prestação de serviço pela parte requerida, sendo importante registrar que, por mais que o processo de conserto do sistema de abastecimento seja finalizado, não se pode admitir que o serviço seja totalmente ou parcialmente interrompido por longos dias, acarretando desabastecimentos sem qualquer garantia de fornecimento por meios alternativos e temporários eficazes, causando riscos irreparáveis à vida dos consumidores, de modo que não há que se falar em caso fortuito ou força maior.

Cabe a concessionária de serviço público se assegurar de cuidados e equipamentos que busquem manter o abastecimento da cidade, não podendo o consumidor ser penalizado pela ineficiência, falta de cautela e zelo no trato de um serviço público de tamanha importância à vida das pessoas.

No que pertine ao valor do ressarcimento por danos morais, deve ser fixado em um quantum que sirva de alento para a autora e, ao mesmo tempo, de desestímulo às requeridas, a fim de que não voltem a incorrerem nas mesmas condutas. Assim, tem-se por satisfatória a fixação de indenização no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos autores.

4) DISPOSITIVO

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, formulado por DALVINO JULIO MARTINS e KELLEN CHRISTINA OLIVEIRA EMERICH em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Consolidar os efeitos da tutela de urgência que determinou a requerida ao fornecimento de água à residência da autora, concedida na DECISÃO de ID n. 44616740.

b) Condenar a requerida ao pagamento da obrigação equivalente a R\$ 3.000,00, já atualizado nessa data, à título de danos morais.

Assim, resolvo o feito com a apreciação do MÉRITO.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

Jaru/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002467-34.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente:ELLIENY ANDRESSA DA SILVA MOTA,

AVENIDA LEONILDO DIAS DA COSTA 3040, CASA RESIDENCIAL SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, HUMBERTO ARAUJO PINHEIRO, AVENIDA LEONILDO DIAS DA COSTA 3040, CASA SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348

Requerido/Executado: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD., RUA DAS SAFIRAS, Nº. 876 E 886, PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Vistos.

1) Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais, promovida por ELLIENY ANDRESSA DA SILVA MOTA e HUMBERTO ARAUJO PINHEIRO em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, pleiteando:

a) condenação da requerida na obrigação de fazer consistente em restabelecer o fornecimento de água na residência dos autores, abastecendo a caixa d'água da autora até seu nível máximo, diariamente.

b) condenação em danos morais no importe de R\$ 20.000,00, sendo R\$ 10.000,00 para cada requerente.

Os requerentes alegam que residem no Loteamento/Bairro Savana Park a cerca de 01 (um) ano e 06(seis) meses, e desde sempre mantém contrato com a requerida. Declarou que os moradores do Savana Park sempre tiveram problemas com o abastecimento de água, porém o serviço oferecido pela CAERD, ora requerida, nunca foi ininterrupto e contínuo. Declararam que ambos trabalham e quando chegam em sua residência não há água para higiene pessoal e da residência. Alegaram possuir uma filha, criança, conforme certidão de nascimento de ID n. de 44466191. Declararam ainda que conseguiram uma caixa d'água emprestada com a amiga Ariane Bueno, para armazenamento extra de água, que no entanto, dificilmente conseguem abastece-la ante a escassez. Para comprovação das alegações digitalizou fotografias (ID n. 44448874), comprovante de que é consumidora, fotografia da caixa d'água emprestada (ID 44452154) (ID n. 44448874 - Pág. 5), notícia de jornal local sobre a situação da prestação de serviços da requerida na cidade de Jaru/RO (ID n. 44452160), e imagens do interior da residência (ID 44452166). Juntou documentos (ID n. 44449457 a 44466191).

Regularmente citada a parte requerida alegou que preliminar de aplicação do regime de precatório por tratar-se de Sociedades de Economia Mista Prestadora de Serviços Públicos com Aplicação pela Turma Recursal, TJ/RO e STF. No MÉRITO alegou que sempre prezou pela boa-fé, e que apesar das dificuldades enfrentadas, obteve notória evolução nos últimos anos atendendo a mais de 70% da população. No presente caso, alega que é obrigação do consumidor possuir reservatório na unidade e como comprovam as conversas indexadas na inicial, o mesmo não cumpria com esse requisito, não podendo assim atribuir toda a culpa a requerida. Aduz que ao verificar o histórico de medição e consumo da unidade consumidora, embora os autores sustentem a ausência de água por um período considerável, não houve alteração que comprove isso, considerando que em meses anteriores e posteriores houve consumos menores. Sem documentos.

A audiência de conciliação foi realizada no ID n. 48850764 restou infrutífera.

A parte autora apresentou impugnação à contestação no ID n. 49001310.

Pois bem.

2) Da preliminar

No que tange à preliminar para que seja aplicado o regime de precatório, considerando que o entendimento jurisprudencial é de que se aplica as regras do pagamento típico da Fazenda Pública às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público

próprio do Estado e de natureza não concorrencial, acolho a preliminar.

Na espécie, a requerida trata-se de sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado.

Assim é a jurisprudência recente deste TJ/RO, que aplica à CAERD:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATIVIDADE PÚBLICA PRIMÁRIA, ESSENCIAL E EXCLUSIVA. EXTENSÃO DO TRATAMENTO DADO À FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE DÉBITOS POR MEIO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. Aplicável o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. Precedentes do STJ. A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801630-45.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/10/2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATIVIDADE PÚBLICA PRIMÁRIA, ESSENCIAL E EXCLUSIVA. EXTENSÃO DO TRATAMENTO DADO À FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE DÉBITOS POR MEIO DE PRECATÓRIO. INVIABILIDADE DE PENHORA ONLINE. POSSIBILIDADE DE ACORDO ENTRE AS PARTES PRESERVADA. APLICÁVEL O REGIME DE PRECATÓRIO ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO PRÓPRIO DO ESTADO E DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado. O reconhecimento de aplicação do regime de precatório à agravada inviabiliza a realização de penhora online via Bacenjud, porém não impossibilita a realização de acordo entre as partes. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803052-55.2018.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 25/03/2019.)

Ressalto que este também é o entendimento das Cortes Superiores:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIOS. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. A propósito: RE 852.302 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, PUBLIC 29/2/2016). 2. Para o Supremo Tribunal Federal, portanto, apenas a sociedade de economia mista prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não possuir FINALIDADE à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal, faz jus ao processamento da execução por meio de precatório. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, já decidiu que "não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores privados" (REsp 1.422.811/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2014). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse segmento, provido em parte. (REsp 1653062/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017,

DJe 13/10/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ATUAÇÃO EM REGIME CONCORRENCIAL. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. FATOS E PROVAS. REEXAME. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros a seus acionistas. 2. In casu, o acórdão recorrido consignou, expressamente, que a agravante exerce suas atividades em regime de concorrência e que distribui lucros e dividendos aos quadros de acionistas e de servidores. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica o art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, pois não houve o arbitramento de honorários advocatícios pela Corte de origem. (RE 1129565 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 23-08-2018 PUBLIC 24-08-2018).

Ante o exposto, acolho a preliminar apresentada pela parte requerida CAERD.

Esclareço, no entanto, que ao colhimento da preliminar não prejudica a análise do MÉRITO, visto que não encontra-se elencada no art. 337 do CPC.

3) Do MÉRITO.

No MÉRITO a ação é procedente em parte.

Oportuno assentir que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, razão pela qual será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

Cuida-se de responsabilidade por dano material e moral decorrente de falta de abastecimento de água na residência da autora localizada na Rua Jorge Pereira de Souza, nº3802, Bairro Savana Park, na Comarca de Jaru/RO.

Compete aos autores a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I do CPC) enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito (art. 373, inciso II do CPC).

3.1 Da obrigação de fazer e dos danos materiais

Analisando as provas digitalizadas nos autos, tem-se que a pretensão da parte autora procede, tendo em vista que a parte requerida não comprovou que o regular fornecimento de água na residência dos autores.

Alega a requerida que ao verificar o histórico de medição e consumo da unidade consumidora, embora os autores sustentem a ausência de água por um período considerável, não houve alteração que comprove isso, considerando que em meses anteriores e posteriores houve consumos menores. Ocorre que a requerida deixou de apresentar o referido relatório, nem constituiu outras provas, ônus que lhe incumbia.

Os autores, por suas vezes, para comprovar suas alegações, digitalizaram fotografias (ID n. 44448874), comprovante de que são consumidores, fotografia da caixa d'água empresada (ID 44452154) (ID n. 44448874 - Pág. 5), notícia de jornal local sobre a situação da prestação de serviços da requerida na cidade de Jaru/RO (ID n. 44452160), e imagens do interior da residência (ID 44452166).

Assim tenho que razão assiste a autora, devendo a requerida ser condenada na obrigação de fazer consistente no fornecimento de água na residência dos autores.

3.2) Do dano moral.

No que tange ao dano moral, o Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o caso, concedendo danos morais a morador por ininterruptos no fornecimento de água:

Apelação cível. Código de Defesa do Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Dano moral. Indenização. Valor. Majoração.

O desabastecimento de água por prolongado período sem que haja demonstração de solução, ainda que temporária, por parte da concessionária de serviço público, ou alguma excludente de responsabilidade, ultrapassa o mero dissabor e causa dano moral ao consumidor, sobretudo porque se trata de serviço essencial e indispensável à consumidora. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser majorado o valor quando a situação fática assim determinar. (APELAÇÃO CÍVEL 7008390-06.2018.822.0005, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 24/03/2020.)

Apelação cível. Ação indenizatória. Interrupção no fornecimento de água. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Minoração. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso provido. O serviço público atinente ao fornecimento de água potável é de primeira necessidade, de modo que sua interrupção por falha na prestação do serviço, causada pelo fornecedor, enseja o reconhecimento da necessidade de indenização por danos morais ao consumidor que fica dias sem o fornecimento de água. Segundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor fixado a título de danos morais quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, caso dos autos em que a quantia fixada mostra-se além dos parâmetros adotados pela Câmara. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários de advogados são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. (APELAÇÃO CÍVEL 7008646-46.2018.822.0005, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/03/2020.)

De igual forma a manifestou Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO. LONGA DURAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM. MAJORAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7042859-56.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020)

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7039473-52.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/08/2019.

Na hipótese, é dispensável a comprovação da culpa, pois a concessionária de serviço público presta serviço por sua conta e risco, nos termos da Lei n. 8.987/95, e, na esfera civil, responde objetivamente pelos danos causados aos seus usuários durante a prestação do serviço público delegado (art. 37, § 6º da CF/88). Nesse sentido, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Nesse passo, tem-se que a responsabilidade civil da concessionária de serviço público é objetiva, não exigindo para a sua configuração a existência de culpa, mas tão somente o nexo causal entre a conduta estatal e os danos suportados pelos apelantes.

In casu, a falta do abastecimento de água da residência dos autores

foi o motivo determinante para a ocorrência dos danos suportados relatados na inicial, restando preenchido o nexo de causalidade, situação que ampara o pedido indenizatório.

Dessa forma, a suspensão indevida ou a prestação insuficiente do fornecimento de água caracteriza violação aos direitos da personalidade, ao passo que priva o exercício dos consumidores em suas atividades basilares, e repise-se, neste caso o dano moral é presumido, ou seja, não exige demonstração concreta.

A requerida, de forma corriqueira, descumpra os termos do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor que obriga os concessionários de serviço público a fornecerem serviços contínuos quando estes forem essenciais, o que efetivamente não ocorre nesta cidade.

Insta salientar que a responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor - teoria do risco de empreendimento, sendo esta responsabilidade objetiva na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada qualquer causa excludente de sua responsabilização.

Ora, não se mostra justo nem razoável que uma família possa viver com racionamento de água durante vários dias ininterruptos. Nem mesmo o armazenamento contido na caixa d'água conseguiria manter a estabilidade e normalidade do fornecimento necessário para todas as atividades diárias da família.

Assim, está comprovada a má prestação de serviço pela parte requerida, sendo importante registrar que, por mais que o processo de conserto do sistema de abastecimento seja finalizado, não se pode admitir que o serviço seja totalmente ou parcialmente interrompido por longos dias, acarretando desabastecimentos sem qualquer garantia de fornecimento por meios alternativos e temporários eficazes, causando riscos irreparáveis à vida dos consumidores, de modo que não há que se falar em caso fortuito ou força maior.

Cabe a concessionária de serviço público se assegurar de cuidados e equipamentos que busquem manter o abastecimento da cidade, não podendo o consumidor ser penalizado pela ineficiência, falta de cautela e zelo no trato de um serviço público de tamanha importância à vida das pessoas.

No que pertine ao valor do ressarcimento por danos morais, deve ser fixado em um quantum que sirva de alento para a autora e, ao mesmo tempo, de desestímulo às requeridas, a fim de que não voltem a incorrerem nas mesmas condutas. Assim, tem-se por satisfatória a fixação de indenização no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para os autores.

4) DISPOSITIVO

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, formulado por ELLIENY ANDRESSA DA SILVA MOTA e HUMBERTO ARAUJO PINHEIRO em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Consolidar os efeitos da tutela de urgência que determinou a requerida ao fornecimento de água à residência da autora, concedida na DECISÃO de ID n. 44533283.

b) Condenar a requerida ao pagamento da obrigação equivalente a R\$ 3.000,00, já atualizado nessa data, à título de danos morais.

Assim, resolvo o feito com a apreciação do MÉRITO.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

Jaru/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002189-33.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: OTAVIANO FRANCISCO DUARTE, JORGE PEREIRA DE SOUZA 3802, CASA SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, BETIZAN DE SOUSA SANTOS, RUA JORGE PEREIRA DE SOUZA 3802, CASA SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348

Requerido/Executado: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD., RUA DAS SAFIRAS, Nº. 876 E 886, PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Vistos.

1) Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais, promovida por OTAVIANO FRANCISCO DUARTE e BETIZAN DE SOUSA SANTOS em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, pleiteando:

a) condenação da requerida na obrigação de fazer consistente em restabelecer o fornecimento de água na residência dos autores, abastecendo a caixa d'água da autora até seu nível máximo, diariamente.

b) condenação em danos materiais no valor de R\$ 530,00.

c) condenação em danos morais no importe de R\$ 20.000,00.

Os requerentes alegam que residem no loteamento, Savana Park, na cidade de Jaru/RO a cerca de 01 ano. Declarou que é público e notório que o bairro Savana Park enfrenta constantemente problemas com relação ao abastecimento de água, sendo noticiado já em televisão, rádio e até difundido via Whatsapp, Facebook, com relatos e vídeos de sofrimento dos próprios moradores. Declarou que os requerentes chegaram a ficar mais de 11 (onze) dias sem água, no período de 08 a 19 de julho de 2020. Declarou que a requerida tenha feito promessas de mandar um Carro-Pipa para fornecer água à residência dos requerentes, porém não cumpriu. Que diante da promessa, os requerentes adquiriram caixa d'água no valor de R\$ 530,00. Que diante da constante falta de água, os autores têm providenciado às suas próprias peças o abastecimento de água na sua residência. Juntou documentos (ID n. 43410154 a 43412381).

Regularmente citada a parte requerida alegou que preliminar de aplicação do regime de precatório por tratar-se de Sociedades de Economia Mista Prestadora de Serviços Públicos com Aplicação pela Turma Recursal, TJ/RO e STF. No MÉRITO alegou que sempre prezou pela boa-fé, e que apesar das dificuldades enfrentadas, obteve notória evolução nos últimos anos atendendo a mais de 70% da população. No presente caso, alega que é obrigação do consumidor possuir reservatório na unidade e como comprovam as conversas indexadas na inicial, o mesmo não cumpria com esse requisito, não podendo assim atribuir toda a culpa a requerida. Aduz que ao verificar o histórico de medição e consumo da unidade consumidora, embora os autores sustentem a ausência de água por um período considerável, não houve alteração que comprove isso, considerando que em meses anteriores e posteriores houve consumos menores. Sem documentos.

A parte autora apresentou impugnação à contestação no ID n. 47698100.

A audiência de conciliação foi realizada no ID n. 4747698577 restou infrutífera.

Pois bem.

2) Da preliminar

No que tange à preliminar para que seja aplicado o regime de precatório, considerando que o entendimento jurisprudencial é de que se aplica as regras do pagamento típico da Fazenda Pública às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, acolho a

preliminar.

Na espécie, a requerida trata-se de sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado.

Assim é a jurisprudência recente deste TJ/RO, que aplica à CAERD:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATIVIDADE PÚBLICA PRIMÁRIA, ESSENCIAL E EXCLUSIVA. EXTENSÃO DO TRATAMENTO DADO À FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE DÉBITOS POR MEIO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. Aplicável o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. Precedentes do STJ. A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801630-45.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/10/2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATIVIDADE PÚBLICA PRIMÁRIA, ESSENCIAL E EXCLUSIVA. EXTENSÃO DO TRATAMENTO DADO À FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE DÉBITOS POR MEIO DE PRECATÓRIO. INVIABILIDADE DE PENHORA ONLINE. POSSIBILIDADE DE ACORDO ENTRE AS PARTES PRESERVADA. APLICÁVEL O REGIME DE PRECATÓRIO ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO PRÓPRIO DO ESTADO E DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado. O reconhecimento de aplicação do regime de precatório à agravada inviabiliza a realização de penhora online via Bacenjud, porém não impossibilita a realização de acordo entre as partes. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803052-55.2018.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 25/03/2019.)

Ressalto que este também é o entendimento das Cortes Superiores:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIOS. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. A propósito: RE 852.302 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, PUBLIC 29/2/2016). 2. Para o Supremo Tribunal Federal, portanto, apenas a sociedade de economia mista prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não possuir FINALIDADE à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal, faz jus ao processamento da execução por meio de precatório. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, já decidiu que "não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores privados" (REsp 1.422.811/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2014). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse segmento, provido em parte. (REsp 1653062/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 13/10/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ATUAÇÃO EM REGIME CONCORRENCIAL. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. FATOS E PROVAS. REEXAME. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros a seus acionistas. 2. In casu, o acórdão recorrido consignou, expressamente, que a agravante exerce suas atividades em regime de concorrência e que distribui lucros e dividendos aos quadros de acionistas e de servidores. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica o art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, pois não houve o arbitramento de honorários advocatícios pela Corte de origem. (RE 1129565 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 23-08-2018 PUBLIC 24-08-2018).

Ante o exposto, acolho a preliminar apresentada pela parte requerida CAERD.

Esclareço, no entanto, que ao colhimento da preliminar não prejudica a análise do MÉRITO, visto que não encontra-se elencada no art. 337 do CPC.

3) Do MÉRITO.

No MÉRITO a ação é procedente em parte.

Oportuno assentir que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, razão pela qual será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

Cuida-se de responsabilidade por dano material e moral decorrente de falta de abastecimento de água na residência da autora localizada na Rua Jorge Pereira de Souza, nº3802, Bairro Savana Park, na Comarca de Jaru/RO.

Compete aos autores a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I do CPC) enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito (art. 373, inciso II do CPC).

3.1 Da obrigação de fazer e dos danos materiais

Analisando as provas digitalizadas nos autos, tem-se que a pretensão da parte autora procede, tendo em vista que a parte requerida não comprovou que o regular fornecimento de água na residência dos autores.

Alega a requerida que ao verificar o histórico de medição e consumo da unidade consumidora, embora os autores sustentem a ausência de água por um período considerável, não houve alteração que comprove isso, considerando que em meses anteriores e posteriores houve consumos menores. Ocorre que a requerida deixou de apresentar o referido relatório, nem constituiu outras provas, ônus que lhe incumbia.

Os autores, por suas vezes, comprovam a falta de abastecimento de água através protocolo de atendimento, comprovante (ID 43409297) de que é consumidora (ID 43410182), fotografia da caixa d'água adquirida alocada ao lado da caixa d'água elevada (ID n. 43410191) e sua nota fiscal (ID n. 43410192) e ainda notícia de jornal local sobre a situação da prestação de serviços da requerida na cidade de Jaru/RO (ID n. 43410814).

Assim verifica que a falta de abastecimento no bairro é público e notório.

Assim tenho que razão assiste a autora, devendo a requerida ser condenada na obrigação de fazer consistente no fornecimento de água na residência dos autores, bem como por danos materiais alegados pela autora, no valor de R\$ 530,00 consistente na compra de uma caixa d'água diante da promessa de entrega por carro-pipa o que não ocorreu e não foi contestado pela requerida.

3.2) Do dano moral.

No que tange ao dano moral, o Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o caso, concedendo danos morais a morador por ininterruptos no fornecimento de água:

Apelação cível. Código de Defesa do Consumidor. Fornecedor de água. Interrupção. Dano moral. Indenização. Valor. Majoração. O desabastecimento de água por prolongado período sem que haja demonstração de solução, ainda que temporária, por parte da concessionária de serviço público, ou alguma excludente de responsabilidade, ultrapassa o mero dissabor e causa dano moral ao consumidor, sobretudo porque se trata de serviço essencial e indispensável à consumidora. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser majorado o valor quando a situação fática assim determinar. (APELAÇÃO CÍVEL 7008390-06.2018.822.0005, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 24/03/2020.)

Apelação cível. Ação indenizatória. Interrupção no fornecimento de água. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Minoração. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso provido. O serviço público atinente ao fornecimento de água potável é de primeira necessidade, de modo que sua interrupção por falha na prestação do serviço, causada pelo fornecedor, enseja o reconhecimento da necessidade de indenização por danos morais ao consumidor que fica dias sem o fornecimento de água. Segundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor fixado a título de danos morais quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, caso dos autos em que a quantia fixada mostra-se além dos parâmetros adotados pela Câmara. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários de advogados são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. (APELAÇÃO CÍVEL 7008646-46.2018.822.0005, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/03/2020.)

De igual forma a manifestou Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUPTÃO. LONGA DURAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM. MAJORAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7042859-56.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020)

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecedor de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7039473-52.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/08/2019.

Na hipótese, é dispensável a comprovação da culpa, pois a concessionária de serviço público presta serviço por sua conta e risco, nos termos da Lei n. 8.987/95, e, na esfera civil, responde objetivamente pelos danos causados aos seus usuários durante a prestação do serviço público delegado (art. 37, § 6º da CF/88). Nesse sentido, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Nesse passo, tem-se que a responsabilidade civil da concessionária de serviço público é objetiva, não exigindo para a sua configuração a existência de culpa, mas tão somente o nexo causal entre a conduta estatal e os danos suportados pelos apelantes.

In casu, a falta do abastecimento de água da residência dos autores foi o motivo determinante para a ocorrência dos danos suportados relatados na inicial, restando preenchido o nexo de causalidade, situação que ampara o pedido indenizatório.

Dessa forma, a suspensão indevida ou a prestação insuficiente do fornecimento de água caracteriza violação aos direitos da personalidade, ao passo que priva o exercício dos consumidores em suas atividades basilares, e repise-se, neste caso o dano moral é presumido, ou seja, não exige demonstração concreta.

A requerida, de forma corriqueira, descumpre os termos do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor que obriga os concessionários de serviço público a fornecerem serviços contínuos quando estes forem essenciais, o que efetivamente não ocorre nesta cidade.

Insta salientar que a responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor - teoria do risco de empreendimento, sendo esta responsabilidade objetiva na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada qualquer causa excludente de sua responsabilização.

Ora, não se mostra justo nem razoável que uma família possa viver com racionamento de água durante vários dias ininterruptos. Nem mesmo o armazenamento contido na caixa d'água conseguiria manter a estabilidade e normalidade do fornecimento necessário para todas as atividades diárias da família.

Assim, está comprovada a má prestação de serviço pela parte requerida, sendo importante registrar que, por mais que o processo de conserto do sistema de abastecimento seja finalizado, não se pode admitir que o serviço seja totalmente ou parcialmente interrompido por longos dias, acarretando desabastecimentos sem qualquer garantia de fornecimento por meios alternativos e temporários eficazes, causando riscos irreparáveis à vida dos consumidores, de modo que não há que se falar em caso fortuito ou força maior.

Cabe a concessionária de serviço público se assegurar de cuidados e equipamentos que busquem manter o abastecimento da cidade, não podendo o consumidor ser penalizado pela ineficiência, falta de cautela e zelo no trato de um serviço público de tamanha importância à vida das pessoas.

No que pertine ao valor do ressarcimento por danos morais, deve ser fixado em um quantum que sirva de alento para a autora e, ao mesmo tempo, de desestímulo às requeridas, a fim de que não voltem a incorrerem nas mesmas condutas. Assim, tem-se por satisfatória a fixação de indenização no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

4) DISPOSITIVO

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, formulado por OTAVIANO FRANCISCO DUARTE e BETIZAN DE SOUSA SANTOS em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Consolidar os efeitos da tutela de urgência que determinou a requerida ao fornecimento de água à residência da autora, concedida na DECISÃO de ID n. 44257547.

b) Condenar a requerida em dano material consistente no pagamento de R\$ 530,00 com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do pagamento da fatura de cartão de crédito.

c) Condenar a requerida ao pagamento da obrigação equivalente a R\$ 3.000,00, já atualizado nessa data, à título de danos morais. Assim, resolvo o feito com a apreciação do MÉRITO.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

Jaru/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7002447-77.2019.8.22.0003 REQUERENTE: VAREJAO ALMEIDA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593

REQUERIDO: MAURINA RIBEIRO DE SOUZA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 11/12/2020 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação

por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003120-36.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Requerente/Exequente: JOSE RICARDO VIEIRA, AVENIDA SÃO PAULO 3668, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-578 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerente: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

Requerido/Executado: MARIA PEREIRA TAVARES, RUA PADRE ADOLPHO ROHL 2397 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIA P TAVARES - ME, RUA PADRE ADOLPHO ROHL 2397 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que a parte autora informou seu interesse aos honorários advocatícios e abre mão da celeridade processual do

juizado especial, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 485, inciso, VIII, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Deverá a parte autora ajuizar sua pretensão na Justiça Comum, nos termos da DECISÃO de ID n. 48565831.

Sem custas e honorários nessa instância, art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

Arquivem-se.

Jaru/RO, 22/10/2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003395-82.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: JOSE PEREIRA DA SILVA, RUA CEARÁ 1880, PODENDO SER ENCONTRADO NA LINHA 605-KM 42 THEOBROM NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

1 – Do recebimento da Inicial.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.

Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado nº 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, e considerando ainda o entendimento de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.8.22.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), consigno que não são estes o entendimento deste magistrado, contudo, recebo a inicial dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal.

2 - Da audiência de conciliação

A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inúteis e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.

Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da Lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

3 - Da citação e demais atos

Assim, cite-se o requerido, ENERGISA S/A, via sistema Pje, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Esclareço que a citação deverá ser realizada no CNPJ e denominação da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, diante do Termo de Cooperação firmado entre as respectivas empresas e informado a este juízo através do Sei n. 0006560-64.2019.8.22.8000.

3.1 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

3.2 - Expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça certifique:

3.3- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;

3.4- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).

3.5- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;

3.6 – Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes. Após, dê-se ciência às partes.

4 - Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.

5 - Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

6 - Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.

7 - SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO/CONSTATAÇÃO, A QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

8 - Intime-se a parte autora desta DECISÃO, via PJe.

9 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

RETIRE-SE A AUDIÊNCIA DE PAUTA.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002290-70.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Requerente/Exequente: STOP CAR LTDA, RUA AFONSO JOSE 2831 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA, OAB nº RO8848, DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

Requerido/Executado: FIDELCINO DIAS DA COSTA, RUA SÃO PAULO 3329 ST. 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Considerando que a parte autora foi intimada para praticar ato processual e ficou-se inerte, a extinção do feito, sem resolução de MÉRITO é medida que se impõe.

Convém ressaltar que em sede de Juizado, a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, conforme §1º do art. 51 da Lei 9.099/95.

No presente caso, frisa-se que foi concedido prazo para o autor apresentar novo endereço da parte requerida, o que não fez (ID n. 48563129).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

Arquiem-se oportunamente.

Jaru/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003397-52.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: JURANDIR RIBEIRO DE OLIVEIRA, 00 00 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Retire-se a audiência agendada automaticamente da pauta.

Verificando os autos constatou-se que o autor deixou de digitalizar projeto de construção de subestação para fornecimento de energia elétrica em sua residência.

Assim, intime-se a parte autora, via seu advogado, para, no prazo 05 (cinco) dias úteis, emendar o pedido inicial, para digitalizar o projeto de construção de subestação para fornecimento de energia elétrica.

Cumpra-se.

Para tanto, concedo o prazo de 05 dias.

Cumprida as determinações acima, venham conclusos para deliberação.

Jaru/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003213-96.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, AVENIDA ENGENHEIRO ANYSIO ROCHA COMPASSO 4696, - DE 4556 A 5236 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS,

OAB nº RO3015

Requerido/Executado: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, AV TIRADENTES 1260 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que a parte autora requereu a desistência de prosseguir com ação, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 485, inciso, VIII, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas e honorários nessa instância, art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

Arquiem-se.

Jaru/RO, 22/10/2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000150-63.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Títulos de Crédito, Cheque

Requerente/Exequente: FRANCIVIO DIORGENIS RICARDO, LINHA 20 KM 37 LT 36 GLB 12C S/N ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753

Requerido/Executado: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, LINHA 200, KM 34, GLEBA 26, LOTE 99A S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: OLAVO EDMUR TIDEI JUNIOR, OAB nº SP182849

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 924, inciso, II, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas e honorários nessa instância, art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

Publique-se.

Após arquiem-se os autos.

Jaru/RO, 22/10/2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003412-21.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: LUCILENE RODRIGUES DE SOUSA, AV. D. PEDRO I 2170, APTO 03 JD. NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: CLARO S.A., AV. CARLOS GOMES 2262 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

1) Da tutela de urgência.

Os artigos 300 e 301, do novo CPC rezam in verbis:

Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

Pois bem.

Conforme o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória prevista no artigo 294 estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) Tutela de urgência (artigo 300) Cautelar e Antecipada; b) Tutela de Evidência (artigo 311).

A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações.

No caso em tela, a parte autora alega que é cliente da requerida com o número de telefonia pré-pago plano controle (69) 99329-8075 há alguns anos. Afirma que o plano controle é no valor mensal de R\$ 32,72, e sempre pagou as faturas. Alega que sem que a requerente solicitasse a requerida, a partir da fatura do mês de Agosto/2020 lançou serviço não contratado denominado, Itens Adicionais: Pacote adicional de internet – 1GB no valor mensal de R\$ 29,99

Informa que na fatura constava débitos anteriores porém já havia pago. Que solicitou e foi emitido nova fatura, sem saber como proceder efetuou o pagamento integral da fatura no valor de R\$ 62,99 quando deveria ter pago apenas R\$ 31,99. Declarou que no mês de setembro/2020 a requerida lançou o mesmo item com valor maior, ou seja, R\$ 89,97 e em Outubro/2020 a requerida além de manter cobrança por produto não contratado lançou novamente cobrança com valor maior que os meses anteriores e nesse caso em R\$ 119,96.

Aduziu que diante as cobranças indevidas e sem condições financeiras para efetuar o pagamento do que contratou mais o que vem sendo cobrado indevidamente, deixou de pagar as faturas de Setembro e Outubro/2020, e a requerida entre os meses de agosto e setembro suspendeu o serviço contratado pela requerente, assim não pode realizar ligações ou recebê-las.

Assim, nesta primeira cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelas alegações da inicial e pelos documentos juntados (ID n. 50085350 a 50086264), ante a possibilidade do não fornecimento de serviços telefônicos durante a discussão do objeto da ação.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida restabeleça, no prazo de 48 horas, todos os serviços contratados pela requerente na linha telefonia pós-pago plano controle (69) 99329-8075, até DECISÃO final da demanda, sob pena de aplicação de multa.

Deverá comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas, podendo o fazer via o e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.

2) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.

3) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

4) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, cite-se e intime-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.

4.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

4.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).

4.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

4.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

5) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).

6) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

7) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/ MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Cumpra-se.

2) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.

3) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

4) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n.

13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intemem-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.

4.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

4.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).

4.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

4.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

5) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).

6) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

7) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jaru Processo nº: 7003418-28.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: JOSE ROBERTO DOS REIS, INEXISTENTE, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

Requerido/Executado: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

1 – Do recebimento da Inicial.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.

Considerando o entendimento da Turma Recursal do TJRO de que a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência do juizado especial (Recurso Inominado nº 7002190-86.2018.8.22.0003. Turma Recursal. Relator: Juiz Arlen José Silva de Souza. Data do julgamento: (13/02/2019, e considerando ainda o entendimento de que a prescrição somente começa a contar após a incorporação da rede elétrica (Processo nº 7001723-83.2018.8.22.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/09/2019.), consigno que não são estes o entendimento deste magistrado, contudo, recebo a inicial dada a pacificação da questão perante a Turma Recursal.

2 - Da audiência de conciliação

A experiência cotidiana deste Juízo tem demonstrado que o requerido dificilmente realiza acordos nas audiências designadas para este único fim, o que as torna inúteis e, portanto, desnecessárias, até porque, caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Caso seja aceita a proposta, voltem os autos conclusos para homologação.

Desta feita, excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

3 - Da citação e demais atos

Assim, cite-se o requerido, ENERGISA S/A, via sistema Pje, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Esclareço que a citação deverá ser realizada no CNPJ e denominação da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, diante do Termo de Cooperação firmado entre as respectivas empresas e informado a este juízo através do Sei n. 0006560-64.2019.8.22.8000.

3.1 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

3.2 - Expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que o(a) Sr(a)

Oficial(a) de Justiça certifique:

3.3- Quem é o proprietário do imóvel onde foi construída a rede elétrica e instalada a subestação de energia descrita na petição inicial;

3.4- Qual o local em que foi construída a rede elétrica e instalada a subestação, se DENTRO ou FORA da propriedade rural do autor, descrevendo qual o tamanho da rede elétrica, qual a quantidade de poste utilizada e a sua metragem, e qual a capacidade/potência da subestação (5, 10, 15 KVA).

3.5- Na hipótese da construção da rede elétrica/subestação tiver sido construída dentro da propriedade, deverá descrever minuciosamente, qual o tamanho da rede, qual a quantidade de postes utilizado e, caso consiga identificar, anotar qual a capacidade/potência do transformador;

3.6 – Proceda a avaliação da rede elétrica, in locu, devendo fornecer relatório detalhado do estado de conservação e do valor de seus componentes. Após, dê-se ciências às partes.

4 - Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas.

5 - Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

6 - Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.

7 - SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO/CONSTATAÇÃO, A QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

8 - Intime-se a parte autora desta DECISÃO, via PJe.

9 - Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

RETIRE-SE A AUDIÊNCIA DE PAUTA.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jaru Processo nº: 7000781-07.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: DAYANE GALHARDO, LINHA S/N, SÍTIO LINHA 649 KM 20 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDGAR LUIZ DA SILVA, OAB nº RO9430

Requerido/Executado: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB BARUERI - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado do requerido: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por DAYANE GALHARDO, em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, todos qualificados nos autos em epígrafe, na qual pleiteia a reparação por dano material no valor de R\$ R\$ 79,91 e dano moral no valor de R\$ 6.500,00.

Alegam que adquiriu passagem para viajar com sua família, com embarque em Ji-Paraná/RO e destino a Porto Seguro/BA, para ida no dia 31/01/2020 e retorno no dia 16/02/2020. Alega que, a viagem de retorno foi alterada pela requerida do dia 16/02/2020 para o dia 15/02/2020 o que causou transtornos a autora e familiares, pois haviam reservado dois dias em hotel, mas que ficaram somente um, pois a reserva era do dia 14/02/2020 ao dia 16/02/2020, e

como foi antecipada a viagem de volta para o dia 15/02/2020, sem o consentimento dos contratantes, aconteceu essa perda por falta de comunicação da contratada.

Declarou que na viagem do retorno o voo saiu as 16h15min, e chegou em VCP as 18h15min, e segundo a autora tiveram que esperar uma conexão até as 23h15min, com destino a CUIABÁ, que chegou às 00h30min, do dia 16/02/2020, e que só saíram de CUIABÁ as 12h15min, do dia 16/02/2020, ficando assim 12 horas e 15 minutos na cidade de CUIABÁ, então foram para um hotel e pagaram do próprio bolso. Que sua parte no pagamento do hotel foi de R\$ 66,25 e na alimentação R\$ 13.66. Aduz que passou por uma verdadeira peregrinação, situação que evidencia a falha na prestação do serviço ofertado pela Requerida, requerendo, portanto, ser indenizada.

A parte requerida foi citada e apresentou contestação (ID n. 44578609), na qual requereu a suspensão do presente processo pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias, à luz do artigo 313, Inciso VI, do Código de Processo Civil, por motivo de força maior, considerando a atual situação financeira enfrentada pela AZUL em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19). Apresentou preliminar ilegitimidade passiva, alegando que a autora firmou contrato com outra empresa. No MÉRITO alegou que a alteração se deu por conta de readequação da malha aérea. Arguiu que isso se trata de medida estabelecida pela ANAC e discorreu sobre isso. Alegou ausência de ilicitude na conduta da ré, pois houve devida comunicação e prestação de assistência. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos.

A audiência de conciliação, restou-se infrutífera (ID n. 44651762). Sem réplica.

Pois bem.

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

No que tange preliminar de ilegitimidade passiva, sua rejeição é de rigor, visto que, apesar de a autora ter adquirido os bilhetes aéreos em outra empresa, foi com a empresa requerida que a autora viajou. Ademais foi a requerida quem efetuou as alterações nas datas da viagem.

Por tais razões rejeito a preliminar.

Do MÉRITO

De início esclareço que a suspensão do feito é inaplicável em sede de Juizado Especial Cível.

A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.

Trata-se de pretensão indenizatória por danos morais e materiais em razão remarcação de voo, tendo a autora perdido 01(um) dia de viagem por conta disso, bem como teve de reacomodar-se em hotel.

Restou incontroversa a realocação da demandante no voo um dia antes do original (ID n. 35821971 e 35821975).

No que tange ao aviso prévio pela requerida, este restou comprovado. Embora a autora não tenha alegado o dia do aviso, comprova a alteração do voo mediante documento de ID n.35821971, o qual foi emitido em 11/11/2019, o qual descreve a conexão na cidade de Varzea Grande/MT, com intervalo de mais de 12 horas. Portanto, a alteração se deu com bastante antecedência, com mais de 90 dias.

Ademais era de conhecimento da autora a alteração, pois compareceu ao embarque um dia antes do voo original.

A parte requerida esclareceu que isto ocorreu em decorrência da alteração da malha aérea, o que permite concluir que não diz respeito a fato atribuível a autora, muito menos caso fortuito ou força maior.

Neste sentido, resta verificar se a conduta da demandada teve o condão de causar danos indenizáveis a requerente.

A agência reguladora responsável pela aviação, Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, criada para regulamentar e fiscalizar as atividades de aviação civil no país, possui normas que dispõe de parâmetros objetivos para a atuação das companhias aéreas em

situações como as da autora.

O avião é meio de transporte peculiar, em que as normas de segurança são mais rigorosas, pelo risco que a atividade envolve, por isso, demanda cuidado e procedimentos de redobrada cautela, daí a necessidade de agência e normas específicas para a área de aviação.

Qualquer passageiro, em especial dos aeroportos brasileiros, sabe dos transtornos e aborrecimentos a que está sujeito em cada viagem, tanto pela limitada e precária estrutura disponível quanto pelo deficiente atendimento do pessoal.

Assim, em regra, o transporte aéreo no Brasil é fonte de dissabores para os seus usuários, pelo que, as regras estabelecidas pela ANAC, agência reguladora do setor, representam balizas de condutas e procedimentos minimamente exigíveis das companhias aéreas em respeito aos direitos dos consumidores.

Analisando os documentos e as alegações do processo, constata-se que a companhia aérea atendeu aos requisitos e parâmetros objetivos dispostos no art. 12 da Resolução nº 400/2016 da ANAC, qual seja, de que tenha havido informação ao passageiro da alteração do voo em até 72 horas antes da data do voo original, sendo que a alteração superior a 30 minutos em voos domésticos, a companhia precisa oferecer as opções de reembolso integral da passagem ou acomodação em outro voo (própria empresa ou outra companhia aérea) para o mesmo destino na primeira oportunidade, ou em voo da própria empresa, a ser realizado em data e horário a critério do passageiro.

Friso que, apesar de cumprida a normativa pertinente, isto não exime a obrigatoriedade de indenizar eventuais danos que tenham surgido no caso concreto, que depende de análise minuciosa dos argumentos e fatos trazidos, bem como de provas nos autos.

Apesar de se tratar de relação regida pela lei consumerista, o caso dos autos não exige prova cuja a produção seja inviável, pela sua condição de hipossuficiente, ao consumidor. Cabe aqui, portanto, a aplicabilidade da distribuição do ônus probatório previsto no art. 373 do CPC, qual seja, cabe a parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito e ao requerido a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso em tela, como tido, a autora tinha pleno conhecimento da alteração do voo com antecedência, de forma que não há que se falar em falha na prestação de serviços pela requerida a ensejar reparação.

Destaca-se que o dano ou lesão à personalidade, mercedores de reparação a este título, somente se configurariam com a exposição do consumidor a situação humilhante, bem como ofensa a atributo da sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no art. 5º, incisos V e X, da CF/88, o que não ocorreu neste caso, tendo a autora experimentado mero dissabor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por DAYANE GALHARDO, em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, Lei 9.099/95).

P.R.I

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003855-06.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente/Exequente: ROSANA SANTOS SILVA, RUA MARCÔNIO RODRIGUES ALVES 1758, CASA SAVANA PARK -

76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585
Requerido/Executado: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, RUA FLORIANÓPOLIS, ESQUINA COM RUA BELO HORIZONTE 1470, CAERD ST. 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos.

1) Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais, promovida por ROSANA SANTOS SILVA em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, pleiteando:

a) condenação da requerida na obrigação de fazer consistente em restabelecer o fornecimento de água na residência da autora, seja por meio da rede regular de abastecimento ou por meio de caminhão pipa, abastecendo a caixa d'água da autora até seu nível máximo, diariamente.

b) condenação em danos materiais no valor de R\$ 47,74.

c) condenação em danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

A requerente aduz que é residente na Rua Marcônio Rodrigues Alves, nº 1758, QD 14, IT 36, Savana Park, na cidade de Jaru/RO. Aduz que estão sem acesso ao serviço de abastecimento de água desde o dia 17.09.2019 e sem qualquer solução por parte da ré. Declarou que é constante a falta de abastecimento em sua residência e que sempre que reclamam a requerida diz que o problema será solucionado em poucas horas, porém nunca é normatizado. Que reside com o esposo e filha recém-nascida. Aduz que o problema não foi resolvido mesmo após reclamação da autora à ré e mesmo após troca de boia da caixa d'água. Que efetuou a troca da boia a pedido da requerida. Requer a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mais o pagamento R\$ 47,74 referente aquisição de uma boia para sua caixa d'água. Juntou documentos (ID n. 31022927 a 31023173).

Regularmente citada a parte requerida alegou que preliminar de aplicação do regime de precatório por tratar-se de Sociedades de Economia Mista Prestadora de Serviços Públicos com Aplicação pela Turma Recursal, TJ/RO e STF. No MÉRITO alegou que de acordo com o contrato de adesão de prestação de serviços públicos de abastecimento de água, ela deve fornecer água tratada até o ponto de entrega do imóvel (cavelete). Declarou que não houve negligência nem descaso com a autora, pois foi realizado a vistoria in loco, no dia 19/09/2019 e constatado que havia água em seu cavelete. Alegou que foi coletado leitura e acompanhado até o dia 21/09/2019, verificado por três equipes, que houve um consumo mínimo de 800 litros de água. Afirma que o consumo é considerado normal, tendo em vista a média diária da residência. Que foi orientado por técnico a traca da boia da caixa d'água. No dia 05/10/2019 foi feito nova vistoria e constatado que a água continuava normal. Alega não haver danos e requereu a julgamento improcedente da ação. Juntou documentos (ID n. 34424393 a 34861271).

A parte autora apresentou impugnação à contestação no ID n. 34901794.

A audiência de conciliação foi realizada no ID n. 34965534 restou infrutífera.

Realizada audiência de instrução na qual foram ouvidas as testemunhas ROSENIR GONÇALVES AYARDES e ANILSON FERREIRA DE LIMA e as partes apresentaram razões finais remissivas (ID n. 48669476).

Pois bem.

2) Da preliminar

No que tange à preliminar para que seja aplicado o regime de precatório, considerando que o entendimento jurisprudencial é de que se aplica as regras do pagamento típico da Fazenda Pública às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, acolho a preliminar.

Na espécie, a requerida trata-se de sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado.

Assim é a jurisprudência recente deste TJ/RO, que aplica à CAERD:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATIVIDADE PÚBLICA PRIMÁRIA, ESSENCIAL E EXCLUSIVA. EXTENSÃO DO TRATAMENTO DADO À FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE DÉBITOS POR MEIO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. Aplicável o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. Precedentes do STJ. A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801630-45.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/10/2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATIVIDADE PÚBLICA PRIMÁRIA, ESSENCIAL E EXCLUSIVA. EXTENSÃO DO TRATAMENTO DADO À FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE DÉBITOS POR MEIO DE PRECATÓRIO. INVIABILIDADE DE PENHORA ONLINE. POSSIBILIDADE DE ACORDO ENTRE AS PARTES PRESERVADA. APLICÁVEL O REGIME DE PRECATÓRIO ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO PRÓPRIO DO ESTADO E DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado. O reconhecimento de aplicação do regime de precatório à agravada inviabiliza a realização de penhora online via Bacenjud, porém não impossibilita a realização de acordo entre as partes. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803052-55.2018.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 25/03/2019.)

Ressalto que este também é o entendimento das Cortes Superiores:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIOS. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. A propósito: RE 852.302 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, PUBLIC 29/2/2016). 2. Para o Supremo Tribunal Federal, portanto, apenas a sociedade de economia mista prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não possuir FINALIDADE à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal, faz jus ao processamento da execução por meio de precatório. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, já decidiu que “não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores privados” (REsp 1.422.811/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2014). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse segmento, provido em parte. (REsp 1653062/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 13/10/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ATUAÇÃO EM REGIME CONCORRENCIAL. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. FATOS E PROVAS. REEXAME. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros a seus acionistas. 2. In casu, o acórdão recorrido consignou, expressamente, que a agravante exerce suas atividades em regime de concorrência e que distribui lucros e dividendos aos quadros de acionistas e de servidores. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica o art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, pois não houve o arbitramento de honorários advocatícios pela Corte de origem. (RE 1129565 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 23-08-2018 PUBLIC 24-08-2018).

Ante o exposto, acolho a preliminar apresentada pela parte requerida CAERD.

Esclareço, no entanto, que ao colhimento da preliminar não prejudica a análise do MÉRITO, visto que não encontra-se elencada no art. 337 do CPC.

3) Do MÉRITO.

No MÉRITO a ação é procedente em parte.

Oportuno assentir que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo, razão pela qual será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

Cuida-se de responsabilidade por dano material e moral decorrente de falta de abastecimento de água na residência da autora localizada na Rua Marcônio Rodrigues Alves, nº 1758, QD 14, IT 36, Savana Park, na cidade de Jaru/RO.

Compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I do CPC) enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito (art. 373, inciso II do CPC).

2.1 Da obrigação de fazer e dos danos materiais

Analisando as provas digitalizadas nos autos, tem-se que a pretensão da parte autora procede, tendo em vista que a parte requerida não comprovou que a falta d'água na residência da autora decorre de problemas no interior da residência.

Alega a requerida que realizou diversas inspeções na residência da autora e que o fornecimento da água estava normal conforme relatório de ID n. 34424393. Ocorre que as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que o problema da falta d'água é constante na residência da autora, pois residem na mesma região e os problemas são constantes.

A testemunha ROSENIR GONÇALVES AYARDES, compromissada, declarou que não conhece a autora, mas residem no mesmo bairro. Declara que existe uma grande falta de água no residencial Savana e que, dia após dia, tem que juntar água, pois vinha sem pressão impossibilitando de chegar até a caixa d'água. No período relatado pela autora faltou água no bairro. Os moradores têm que buscar água na casa de parentes. Se soubesse da escassez d'água, não teria comprado imóvel no local. Que ficam dias e dias sem água na torneira. Declarou que na sua residência foram dez dias sem água. Que teve outras situações de quinze dias. Afirma que qualquer morador do bairro Savana confirma a falta de água. Que no local não pode construir poço artesiano. Que no mês de setembro faltou água. A água chega até a torneira mas não possui pressão para subir até a caixa. Que já ficou acordada até de madrugada esperando o momento da água chegar na torneira para colher água. Que não há fornecimento adequado de água. Afirma que este ano de 2020 ficaram os meses de junho e julho sem água. A prestação de serviços é precatória. A testemunha mora sozinha e

mesmo assim a água não é suficiente para ela. Por sua vez a testemunha ANILSON FERREIRA DE LIMA, compromissada, afirmou que reside próximo à residência da autora, cerca de 300 metros de distância. Alega que reside com esposa e filha. Afirma que a falta d'água é recorrente e a reclamação é de todos os moradores. Já ficou dias sem água, de ter que ir para casa de parentes tomar banho e lavar roupas. A água que chega não dá pra encher uma caixa de 1000 litros. Já ficou quatro ou cinco dias sem água.

Assim verifica que a falta de abastecimento no bairro é confirmado pelas testemunhas que residem próximas à casa da autora. A má prestação de serviço pela requerida se confirma não só na falta de abastecimento, mas, principalmente, na falta de pressão da água que não é capaz subir até a caixas d'água.

Quanto a alegação da requerida de o problema está na residência da autora, visto que a água chega até o hidrômetro, tenho que razão não lhe assiste, pois é ponto incontroverso que a água chega até as torneiras, não havendo, no entanto, pressão para o abastecimento das caixas água, o que leva, segundo a testemunha ROSENIR GONÇALVES AYARDES, ter que fazer reservas de água em vasilhas.

Assim tenho que razão assiste a autora, devendo a requerida ser condenada na obrigação de fazer consistente no fornecimento de água na residência da autora, bem como por danos materiais alegados pela autora, no valor de R\$ 47,74 consistente na compra de uma boia para sua caixa d'água conforme orientado pela requerida.

2.2) Do dano moral.

No que tange ao dano moral, o Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o caso, concedendo danos morais a morador por ininterruptos no fornecimento de água:

Apelação cível. Código de Defesa do Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Dano moral. Indenização. Valor. Majoração. O desabastecimento de água por prolongado período sem que haja demonstração de solução, ainda que temporária, por parte da concessionária de serviço público, ou alguma excludente de responsabilidade, ultrapassa o mero dissabor e causa dano moral ao consumidor, sobretudo porque se trata de serviço essencial e indispensável à consumidora. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser majorado o valor quando a situação fática assim determinar. (APELAÇÃO CÍVEL 7008390-06.2018.822.0005, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 24/03/2020.)

Apelação cível. Ação indenizatória. Interrupção no fornecimento de água. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Minoração. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso provido. O serviço público atinente ao fornecimento de água potável é de primeira necessidade, de modo que sua interrupção por falha na prestação do serviço, causada pelo fornecedor, enseja o reconhecimento da necessidade de indenização por danos morais ao consumidor que fica dias sem o fornecimento de água. Segundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor fixado a título de danos morais quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, caso dos autos em que a quantia fixada mostra-se além dos parâmetros adotados pela Câmara. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários de advogados são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. (APELAÇÃO CÍVEL 7008646-46.2018.822.0005, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/03/2020.)

De igual forma a manifestou Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUPTÃO.

LONGA DURAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM. MAJORAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7042859-56.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020)

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Incontrovertida a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7039473-52.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/08/2019.

Na hipótese, é dispensável a comprovação da culpa, pois a concessionária de serviço público presta serviço por sua conta e risco, nos termos da Lei n. 8.987/95, e, na esfera civil, responde objetivamente pelos danos causados aos seus usuários durante a prestação do serviço público delegado (art. 37, § 6º da CF/88). Nesse sentido, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Nesse passo, tem-se que a responsabilidade civil da concessionária de serviço público é objetiva, não exigindo para a sua configuração a existência de culpa, mas tão somente o nexo causal entre a conduta estatal e os danos suportados pelos apelantes.

In casu, a falta do abastecimento de água da residência da autora foi o motivo determinante para a ocorrência dos danos suportados relatados na inicial, restando preenchido o nexo de causalidade, situação que ampara o pedido indenizatório.

Dessa forma, a suspensão indevida ou a prestação insuficiente do fornecimento de água caracteriza violação aos direitos da personalidade, ao passo que priva o exercício dos consumidores em suas atividades basilares, e repese-se, neste caso o dano moral é presumido, ou seja, não exige demonstração concreta.

A requerida, de forma corriqueira, descumpra os termos do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor que obriga os concessionários de serviço público a fornecerem serviços contínuos quando estes forem essenciais, o que efetivamente não ocorre nesta cidade.

Insta salientar que a responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor - teoria do risco de empreendimento, sendo esta responsabilidade objetiva na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada qualquer causa excludente de sua responsabilização.

Ora, não se mostra justo nem razoável que uma família possa viver com racionamento de água durante três ou quatro dias ininterruptos. Nem mesmo o armazenamento contido na caixa d'água conseguiria manter a estabilidade e normalidade do fornecimento necessário para todas as atividades diárias da família.

No mais, é certo que a requerente não ficaram sem água apenas nestes três ou quatro dias, vez que o bairro inteira sofre com a falta de água, em diversos períodos do ano conforme relatado pelas testemunhas.

Assim, está comprovada a má prestação de serviço pela parte requerida, sendo importante registrar que, por mais que o processo de conserto do sistema de abastecimento seja finalizado, não se pode admitir que o serviço seja totalmente ou parcialmente interrompido por longos dias, acarretando desabastecimentos sem qualquer garantia de fornecimento por meios alternativos e temporários eficazes, causando riscos irreparáveis à vida dos

consumidores, de modo que não há que se falar em caso fortuito ou força maior.

Cabe a concessionária de serviço público se assegurar de cuidados e equipamentos que busquem manter o abastecimento da cidade, não podendo o consumidor ser penalizado pela ineficiência, falta de cautela e zelo no trato de um serviço público de tamanha importância à vida das pessoas.

No que pertine ao valor do ressarcimento por danos morais, deve ser fixado em um quantum que sirva de alento para a autora e, ao mesmo tempo, de desestímulo às requeridas, a fim de que não voltem a incorrerem nas mesmas condutas. Assim, tem-se por satisfatória a fixação de indenização no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

4) DISPOSITIVO

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, formulado por ROSANA SANTOS SILVA em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

4.1) Consolidar os efeitos da tutela de urgência que determinou a requerida ao fornecimento de água à residência da autora, concedida na DECISÃO de ID n. 31161527.

4.2) Condenar a requerida em dano material consistente no pagamento de R\$ 47,74 com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do pagamento da fatura de cartão de crédito.

4.3) Condenar a requerida ao pagamento da obrigação equivalente a R\$ 3.000,00, já atualizado nessa data, à título de danos morais. Assim, resolvo o feito com a apreciação do MÉRITO.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

Jaru/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002193-70.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: ROGERIO SOUSA SANTOS, RUA FRANCISCO DE SÁ 1313, CASA SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, VALDIRENE PIRES PACHECO, RUA FRANCISCO DE SÁ 1313, CASA SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348

Requerido/Executado: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD., RUA DAS SAFIRAS, Nº. 876 E 886, PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do requerido: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Vistos.

1) Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais, promovida por ROGÉRIO SOUSA SANTOS e VALDIRENE PIRES PACHECO em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, pleiteando:

a) condenação da requerida na obrigação de fazer consistente em restabelecer o fornecimento de água na residência dos autores, abastecendo a caixa d'água da autora até seu nível máximo, diariamente.

b) condenação em danos morais no importe de R\$ 20.000,00 para cada autor.

No caso em tela, as partes autoras alegam que residem no Loteamento/Bairro Savana Park a cerca de 01 ano e 06 meses, e desde sempre mantém contrato com a requerida. Declarou que os moradores do Savana Park sempre tiveram problemas com o abastecimento de água, porém o serviço oferecido pela CAERD, ora requerida, nunca foi ininterrupto e contínuo. Afirma que que no período do final de junho de 2020 adiante os requerentes ficaram mais de 11 (onze) dias sem água, após ficaram 8 (oito) dias, e por último 5 (cinco) dias, permaneceram sem o fornecimento de água. Para comprovação das alegações digitalizou protocolo de atendimento (ID 43165311), notícia de jornal local sobre a situação da prestação de servidos da requerida na cidade de Jaru/RO (ID n. 43165312) e vídeo gravado no interior da residência (ID 43413331). Juntou documentos (ID n. 43164534 a 43413331).

Regularmente citada a parte requerida alegou que preliminar de aplicação do regime de precatório por tratar-se de Sociedades de Economia Mista Prestadora de Serviços Públicos com Aplicação pela Turma Recursal, TJ/RO e STF. No MÉRITO alegou que sempre prezou pela boa-fé, e que apesar das dificuldades enfrentadas, obteve notória evolução nos últimos anos atendendo a mais de 70% da população. No presente caso, alega que é obrigação do consumidor possuir reservatório na unidade e como comprovam as conversas indexadas na inicial, o mesmo não cumpria com esse requisito, não podendo assim atribuir toda a culpa a requerida. Aduz que ao verificar o histórico de medição e consumo da unidade consumidora, embora os autores sustentem a ausência de água por um período considerável, não houve alteração que comprove isso, considerando que em meses anteriores e posteriores houve consumos menores. Sem documentos.

A audiência de conciliação foi realizada no ID n. 47698553 restou infrutífera.

Pois bem.

2) Da preliminar

No que tange à preliminar para que seja aplicado o regime de precatório, considerando que o entendimento jurisprudencial é de que se aplica as regras do pagamento típico da Fazenda Pública às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, acolho a preliminar.

Na espécie, a requerida trata-se de sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado.

Assim é a jurisprudência recente deste TJ/RO, que aplica à CAERD:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATIVIDADE PÚBLICA PRIMÁRIA, ESSENCIAL E EXCLUSIVA. EXTENSÃO DO TRATAMENTO DADO À FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE DÉBITOS POR MEIO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. Aplicável o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. Precedentes do STJ. A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801630-45.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/10/2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATIVIDADE PÚBLICA PRIMÁRIA, ESSENCIAL E EXCLUSIVA. EXTENSÃO DO TRATAMENTO DADO À FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE DÉBITOS POR MEIO DE PRECATÓRIO. INVIABILIDADE DE PENHORA ONLINE. POSSIBILIDADE DE ACORDO ENTRE AS PARTES PRESERVADA. APLICÁVEL O REGIME DE PRECATÓRIO ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO PRÓPRIO DO ESTADO

E DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado. O reconhecimento de aplicação do regime de precatório à agravada inviabiliza a realização de penhora online via Bacenjud, porém não impossibilita a realização de acordo entre as partes. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803052-55.2018.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 25/03/2019.)

Ressalto que este também é o entendimento das Cortes Superiores:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIOS. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. A propósito: RE 852.302 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, PUBLIC 29/2/2016). 2. Para o Supremo Tribunal Federal, portanto, apenas a sociedade de economia mista prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não possuir FINALIDADE à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal, faz jus ao processamento da execução por meio de precatório. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, já decidiu que “não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores privados” (REsp 1.422.811/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2014). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse segmento, provido em parte. (REsp 1653062/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 13/10/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ATUAÇÃO EM REGIME CONCORRENCIAL. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. FATOS E PROVAS. REEXAME. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros a seus acionistas. 2. In casu, o acórdão recorrido consignou, expressamente, que a agravante exerce suas atividades em regime de concorrência e que distribui lucros e dividendos aos quadros de acionistas e de servidores. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica o art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, pois não houve o arbitramento de honorários advocatícios pela Corte de origem. (RE 1129565 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 23-08-2018 PUBLIC 24-08-2018).

Ante o exposto, acolho a preliminar apresentada pela parte requerida CAERD.

Esclareço, no entanto, que ao colhimento da preliminar não prejudica a análise do MÉRITO, visto que não encontra-se elencada no art. 337 do CPC.

3) Do MÉRITO.

No MÉRITO a ação é procedente em parte.

Oportuno assentir que o caso em tela se trata de inequívoca relação

de consumo, razão pela qual será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

Cuida-se de responsabilidade por dano material e moral decorrente de falta de abastecimento de água na residência da autora localizada na Rua Jorge Pereira de Souza, nº3802, Bairro Savana Park, na Comarca de Jaru/RO.

Compete aos autores a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I do CPC) enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito (art. 373, inciso II do CPC).

3.1 Da obrigação de fazer

Analisando as provas digitalizadas nos autos, tem-se que a pretensão da parte autora procede, tendo em vista que a parte requerida não comprovou que o regular fornecimento de água na residência dos autores.

Alega a requerida que ao verificar o histórico de medição e consumo da unidade consumidora, embora os autores sustentem a ausência de água por um período considerável, não houve alteração que comprove isso, considerando que em meses anteriores e posteriores houve consumos menores. Ocorre que a requerida deixou de apresentar o referido relatório, nem constituiu outras provas, ônus que lhe incumbia.

Os autores, por suas vezes, comprovam a falta de abastecimento de água através de protocolo de atendimento (ID 43165311), notícia de jornal local sobre a situação da prestação de serviços da requerida na cidade de Jaru/RO (ID n. 43165312) e vídeo gravado no interior da residência (ID 43413331).

Assim verifica que a falta de abastecimento no bairro é público e notório.

Assim tenho que razão assiste a autora, devendo a requerida ser condenada na obrigação de fazer consistente no fornecimento de água na residência dos autores.

3.2) Do dano moral.

No que tange ao dano moral, o Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o caso, concedendo danos morais a morador por ininterruptos no fornecimento de água:

Apelação cível. Código de Defesa do Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Dano moral. Indenização. Valor. Majoração. O desabastecimento de água por prolongado período sem que haja demonstração de solução, ainda que temporária, por parte da concessionária de serviço público, ou alguma excludente de responsabilidade, ultrapassa o mero dissabor e causa dano moral ao consumidor, sobretudo porque se trata de serviço essencial e indispensável à consumidora. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser majorado o valor quando a situação fática assim determinar. (APELAÇÃO CÍVEL 7008390-06.2018.822.0005, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 24/03/2020.)

Apelação cível. Ação indenizatória. Interrupção no fornecimento de água. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Minoração. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso provido. O serviço público atinente ao fornecimento de água potável é de primeira necessidade, de modo que sua interrupção por falha na prestação do serviço, causada pelo fornecedor, enseja o reconhecimento da necessidade de indenização por danos morais ao consumidor que fica dias sem o fornecimento de água. Segundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor fixado a título de danos morais quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, caso dos autos em que a quantia fixada mostra-se além dos parâmetros adotados pela Câmara. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários de advogados são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. (APELAÇÃO CÍVEL 7008646-46.2018.822.0005, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal

de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/03/2020.)

De igual forma a manifestou Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUPTÃO. LONGA DURAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM. MAJORAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7042859-56.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020)

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7039473-52.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/08/2019.

Na hipótese, é dispensável a comprovação da culpa, pois a concessionária de serviço público presta serviço por sua conta e risco, nos termos da Lei n. 8.987/95, e, na esfera civil, responde objetivamente pelos danos causados aos seus usuários durante a prestação do serviço público delegado (art. 37, § 6º da CF/88). Nesse sentido, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Nesse passo, tem-se que a responsabilidade civil da concessionária de serviço público é objetiva, não exigindo para a sua configuração a existência de culpa, mas tão somente o nexo causal entre a conduta estatal e os danos suportados pelos apelantes.

In casu, a falta do abastecimento de água da residência dos autores foi o motivo determinante para a ocorrência dos danos suportados relatados na inicial, restando preenchido o nexo de causalidade, situação que ampara o pedido indenizatório.

Dessa forma, a suspensão indevida ou a prestação insuficiente do fornecimento de água caracteriza violação aos direitos da personalidade, ao passo que priva o exercício dos consumidores em suas atividades basilares, e repise-se, neste caso o dano moral é presumido, ou seja, não exige demonstração concreta.

A requerida, de forma corriqueira, descumpra os termos do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor que obriga os concessionários de serviço público a fornecerem serviços contínuos quando estes forem essenciais, o que efetivamente não ocorre nesta cidade.

Insta salientar que a responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor - teoria do risco de empreendimento, sendo esta responsabilidade objetiva na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada qualquer causa excludente de sua responsabilização.

Ora, não se mostra justo nem razoável que uma família possa viver com racionamento de água durante vários dias ininterruptos. Nem mesmo o armazenamento contido na caixa d'água conseguiria manter a estabilidade e normalidade do fornecimento necessário para todas as atividades diárias da família.

Assim, está comprovada a má prestação de serviço pela parte requerida, sendo importante registrar que, por mais que o processo de conserto do sistema de abastecimento seja finalizado, não se pode admitir que o serviço seja totalmente ou parcialmente interrompido por longos dias, acarretando desabastecimentos sem qualquer garantia de fornecimento por meios alternativos e

temporários eficazes, causando riscos irreparáveis à vida dos consumidores, de modo que não há que se falar em caso fortuito ou força maior.

Cabe a concessionária de serviço público se assegurar de cuidados e equipamentos que busquem manter o abastecimento da cidade, não podendo o consumidor ser penalizado pela ineficiência, falta de cautela e zelo no trato de um serviço público de tamanha importância à vida das pessoas.

No que pertine ao valor do ressarcimento por danos morais, deve ser fixado em um quantum que sirva de alento para a autora e, ao mesmo tempo, de desestímulo às requeridas, a fim de que não voltem a incorrerem nas mesmas condutas. Assim, tem-se por satisfatória a fixação de indenização no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

4) DISPOSITIVO

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, formulado por ROGÉRIO SOUSA SANTOS e VALDIRENE PIRES PACHECOROGÉRIO SOUSA SANTOS e BVALDIRENE PIRES PACHECO em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) Consolidar os efeitos da tutela de urgência que determinou a requerida ao fornecimento de água à residência da autora, concedida na DECISÃO de ID n. 44257623.

b) Condenar a requerida ao pagamento da obrigação equivalente a R\$ 3.000,00, já atualizado nessa data, à título de danos morais.

Assim, resolvo o feito com a apreciação do MÉRITO.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

Jaru/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003361-10.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: AROLDO RAMALHO DE ALMEIDA, AV. 13 DE FEVEREIRO 862 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

Requerido/Executado: BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, RUA SENADOR DANTAS 105, 31 ANDAR CENTRO - 20031-202 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 11711, 21 ANDAR BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais e pedido liminar, proposta por AROLDO RAMALHO DE ALMEIDA em face de MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A/ SIGMA AUTO e BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS (BB Seguro Auto).

Verificando os autos constata-se que o autor pretende que as empresas requeridas realizem o pagamento da dívida constante no Cartório de Protesto de Jaru, CDA n.º 20190200029032, no valor de R\$ 1.648,43, acrescido de juros e correção monetária se houver, mais as despesas cartorárias, protestado em data de 06/03/2020, bem como a condenação em danos morais. Afirma que diante da recusa das requeridas, o requerente requereu a cobertura de que tinha direito pelas vias judiciais, autos n.º 0005322-52.2013.822.0003, o qual foi julgado procedente e devidamente pago o seguro pactuado.

No entanto o autor além dos pedidos acima, requer o ressarcimento

na quantia equivalente a apólice de seguro contratada, bem como, o ressarcimento do valor gasto com o guincho (recibo anexo), totalizando o montante de R\$ 65.250,00.

Considerando a informação de que já recebeu o prêmio através da ação 0005322-52.2013.822.0003, determino que o autor seja intimado para emendar a inicial a fim de esclarecer sua pretensão. Para tanto, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumprida as determinações acima, venham conclusos para deliberação.

Jaru/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7002665-08.2019.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JADIR BISSOLI

Advogado do(a) AUTOR: SINTIA ROSA DE ALMEIDA - RO3115

REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Rua Canadá, 387, Jardim América, Jardim América, São Paulo - SP - CEP: 01436-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Jaru, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003440-86.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: ROSANGELA MARINHO DE ANDRADE OLIVEIRA, RUA GENI TACIONELI 673, CASA SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA, RUA GENI TACIONELI 673, CASA SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348

Requerido/Executado: C. -. C. D. Á. E. E. D. R., AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais promovida por NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA e ROSANGELA MARINHO DE ANDRADE OLIVEIRA, em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA-CAERD.

Os requerentes alegam que residem no bairro Savana Park a cerca de 07 (sete) anos, e desde sempre mantém contrato com a requerida, relata que os moradores do Savana Park sempre tiveram problemas com o abastecimento de água, de forma que o serviço oferecido pela CAERD, ora requerida, nunca foi ininterrupto e contínuo.

Assim, intime-se a parte autora, para, no prazo 05 (cinco) dias úteis, emendar o pedido inicial, a fim de digitalizar os últimos 12 (doze) faturamentos de consumo de água.

Para tanto, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumprida as determinações acima, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Jaru/RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001692-19.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: ADELINO DELCARO, LINHA 614, KM 15 000 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585

Requerido/Executado: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, AV. OTAVIANO PEREIRA NETO FINAL 000, LATICÍNIO TRADIÇÃO ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DANIELA TURCINOVIC BONDEZAN, OAB nº RO3086, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

SENTENÇA

Vistos;

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Eventuais custas processuais pela parte devedora, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência do valor penhorado de ID 49513007 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente no ID 49547195, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.

CÓPIA DESSA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 78/1VC/2020, devendo ser instruída com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Após, arquivem-se os autos.

Jaru/RO,

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7004145-21.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: JOAO MARCOLINO, ÁREA RURAL SN ÁREA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA

Advogado do requerido: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos;

Conforme minuta do Sisbajud, anexa, não foi encontrado nenhuma conta bancária vinculada ao CNPJ da devedora de n. 05.914.650/0001-66, (CERON).

Assim, nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Sisbajud, no CNPJ da ENERGISA, CNPJ n. 00.864.214/0001-06, consoante a minuta anexa.

Portanto, voltem os autos conclusos em 48 horas, para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003625-61.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: JAMIRO FERREIRA DE AMORIN, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração oferecidos pela requerida ENERGISA, em relação à DECISÃO que indeferiu o parcelamento do débito nos termos do art. 916 do CPC. (ID n.47244121).

Os embargos foram oferecidos no prazo legal de 05 dias (art. do 1.023 do CPC).

O autor manifestou pela rejeição dos embargos e requereu a condenação em 2% sobre o valor da causa alegando tratar-se de embargos de declaração manifestamente protelatório (ID n. 48012921).

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, inciso I do Código de Processo Civil, todavia, deixo de acolhê-los, uma vez que não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade.

Não obstante as assertivas do embargante, os motivos que ensejaram a DECISÃO deste juízo quanto ao indeferimento do pedido de parcelamento estão expostos no corpo da DECISÃO de ID n.46178350, onde fora sopesado os argumentos ventilados em sua manifestação, pelo que o parcelamento foi indeferido por falta de previsão legal, de forma que inexistente contradição.

Assim, pelo teor dos presentes embargos, o que se depreende é que o embargante visa a modificação da DECISÃO ou rediscutir a matéria, o que não pode se obter pela via eleita, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO EM ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Diante da inexistência de omissão a ser sanada, deve ser negado provimento

aos embargos de declaração que visam a rediscutir matéria já apreciada e decidida. De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802830-87.2018.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 07/06/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado. (APELAÇÃO CÍVEL 7059725-47.2016.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 05/06/2019.)

Persiste, então, a DECISÃO, tal como está lançada.

Não é por demais registrar a jurisprudência pacífica do STJ quanto à responsabilidade e legitimidade passiva mediante a aplicação da teoria da aparência:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). SEGURO. COBRANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ESTIPULANTE E SEGURADORA. GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO A AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.

1. Alinhando-se o acórdão recorrido à orientação jurisprudencial desta Corte, é consolidada a incidência da Súmula n.º 83/STJ aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c", quanto na alínea "a", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal. 2. Precedentes específicos. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1623447/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 10/12/2019)

O art. 538, "Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo". parágrafo único que assim estabelece:

O Egrégio Tribunal de Justiça, nesse particular tem decidido de forma acertada, senão veja:

Embargos de declaração. Vícios. Ausência. Prequestionamento. Intuito protelatório. Multa. A arguição de vícios inexistentes, quando da oposição de embargos de declaração, pretendendo, na verdade, apenas revolver a análise do direito material da lide, demonstrando insatisfação com o julgado, configura o intuito protelatório da parte, ainda que para fins de prequestionamento, o que impõe a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (APELAÇÃO CÍVEL 7030154-94.2017.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 15/10/2019.)

Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Recurso não provido. Prequestionamento. Caráter meramente protelatório. Multa. Aplicação. Diante da inexistência de vícios a serem sanados, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam a rediscutir matéria já apreciada e decidida. De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os Embargos de Declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento. Deve o embargante ser condenado ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, quando os embargos forem manifestamente protelatórios. (APELAÇÃO CÍVEL 7013085-46.2017.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 29/07/2019.)

Portanto, hei por bem, reconhecer tratem-se de EMBARGOS

MERAMENTE PROTETATÓRIOS, assim sendo, FIXO A MULTA DE 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, visto que ora declaro que tal recurso foi de cunho meramente protetatório. Fica condicionado o pagamento da multa para propositura de qualquer outro recurso, sob pena de DESERÇÃO.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se a requerida a pagar o saldo remanescente nos termos dos cálculos de ID n. 48012921 sob pena de penhora online.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para apresentar memorial de cálculo atualizado e venham conclusos para penhora online.

Int.

Jaru - RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7003425-54.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: LUZINEIA ALVES DE OLIVEIRA, LH 603 KM 17 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216, FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Sisbajud, consoante a minuta anexa.

Portanto, voltem os autos conclusos em 48 horas, para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000186-76.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Incorporação, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente/Exequente: NATALINO CARVALHO DE SOUZA, LINHA 64 GLEBA 58 LOTE 28 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Conforme minuta do Sisbajud não foi encontrado nenhum valor na conta do devedor, por esta razão, intime-se a parte autora, via advogado(a), para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos termos do art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para SENTENÇA de extinção.

Jaru/RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003359-74.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: LEONILDO PEREIRA NEVES, LH 632 KM 10 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216, FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV CHIANCA 925, ESCRITÓRIO/FILIAL CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Dado o distanciamento da última atualização do débito, intime-se a exequente para que apresente memória atualizada no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentada, retornem conclusos.

Jaru - RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003390-60.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: ANESIO FERNANDES OLIVEIRA, AV GOVERNADOR JORGE TEXEIRA 000, COLINA VERDE, IDARON COLINA VERDE DISTRITO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: ITAU UNIBANCO S.A., AVENIDA CANAA 3410, - DE 1108 A 1458 - LADO PAR SETOR 01 - 76873-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BANCO ITAÚ, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

1) Da tutela de urgência.

Os artigos 300 e 301, do novo CPC rezam in verbis:

Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Pois bem.

Conforme o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória prevista no artigo 294 estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) Tutela de urgência (artigo 300) Cautelar e Antecipada; b) Tutela de Evidência (artigo 311).

A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações.

No caso em tela, a parte autora nega ter praticado qualquer relação comercial com o(s) requerido(s), mesmo assim teve seu nome inserido em órgão de proteção ao crédito por dívida no valor de R\$ 142,00 (ID 50033588). Desta forma, a antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois, os documentos apresentados demonstram que os descontos na conta bancária da parte autora, com as limitações próprias do início do conhecimento, há possibilidade de ser indevido.

Assim, nesta primeira cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelas alegações da inicial e pelos documentos juntados, ante a inscrição da autora o cadastro de inadimplentes durante a discussão do objeto da ação.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida retire o nome da parte autora dos órgãos de processo ao crédito, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa.

Deverá comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas, podendo o fazer via o e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.

2) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.

3) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

4) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9.099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intemem-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.

4.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

4.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9.099/95).

4.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

4.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o

acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

5) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95).

6) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não queira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

7) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE. Cumpra-se.

2) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.

3) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

4) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9.099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intemem-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.

4.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

4.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9.099/95).

4.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

4.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

5) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95).

6) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

7) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001849-89.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: MAURO AMBROSIO DO NASCIMENTO, LINHA 638, KM 10 s/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Por ser tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Jaru - RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002665-08.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: JADIR BISSOLI, RUA EUCLIDES DA CUNHA 2247, SETOR 07 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SINTIA ROSA DE ALMEIDA, OAB nº RO3115

Requerido/Executado: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, RUA CANADÁ 387, JARDIM AMÉRICA JARDIM AMÉRICA - 01436-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº GO31757

SENTENÇA

Vistos.

Diante do depósito voluntário da dívida exequenda, DECLARO EXTINTA a presente execução.

Cumpra-se as seguintes determinações:

1) Oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia depositada no ID 50157928, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente no ID 50157932, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima.

2) Consigne-se no referido documento que após o saque a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

3) Após, certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra restrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

FICA DISPENSADO O TRÂNSITO EM JULGADO.

P.R. Cumpra-se.

Atendida as determinações acima, e digitalizado o comprovante de transferência/deposito, archive-se.

Sirva-se como Ofício (Of. 79/2020/JEC) à Caixa Econômica Federal.

Jaru/RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001751-07.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: JOSE MARTINS DOS REIS, LINHA 623, KM 15 S/N, LOTE 97, GLEBA 67 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALINE DIAS DA SILVA, OAB nº RO10970

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Por ser tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Jaru - RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001700-93.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: WILSON ARTEAGA FILHO, LINHA 599, S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IVAN PINTO DE FARIAS, OAB nº RO10545, FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FILHO, OAB nº RO2935, PABLO HENRIQUE DE SOUZA MIRANDA, OAB nº RO8565

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 280, - DE 3758 A 4054 - LADO PAR SETOR 03 - 76873-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Por ser tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Jaru - RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7003442-56.2020.8.22.0003 REQUERENTE: VIVIANE LAET GUILHERME, MARIO GORRE

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO DUARTE MOREIRA - RO5266, ALESSANDRA LIMA TABALIPA - RO10939

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO DUARTE MOREIRA - RO5266, ALESSANDRA LIMA TABALIPA - RO10939

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação 3 - teste Data: 09/12/2020

Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto

no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jarú, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú Processo nº: 7001983-53.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título

Requerente/Exequente: HELIO MANSUETO CARMINATI, RUA PADRE ADOLPHO ROHL, n. 2644 SETOR 05 - 76890-000 - JARÚ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220
Requerido/Executado: OI MOVEL S.A., EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, ST. SETOR COMERCIAL NORTE, s/n., SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a Primeira Seção do STJ, na sessão de julgamento de 14/12/2016, procedeu à nova afetação do tema, nos termos do art. 1.036 do CPC, "ratificando a DECISÃO de afetação anteriormente proferida pelo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, e da qual já resultou a suspensão de processos análogos, em todo o território nacional" (acórdão publicado no DJe de 19/12/2016), aguarde-se o julgamento do REsp 1.525.174/RS - tema 954, devendo a parte autora informar nos autos.

Após, volvam-me os autos.

Jarú - RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú Processo nº: 7004590-39.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária
Requerente/Exequente: MARCOS DE PAULA LOPES, LINHA 623, KM 62, GLEBA 75 S/n, Lote 142 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1) Do pedido de parcelamento.

O executado pleiteou o parcelamento do feito na forma estabelecida no art. 916 do CPC/2015, diante da situação de pandemia, comprovando o depósito de 30% do crédito em conta judicial (ID n.47627226).

O autor manifestou-se pelo penhora online do saldo remanescente e transferência dos valores já depositados (ID n. 48741726).

Pois bem.

O pleito vem disciplinado no art. 916 do CPC que estabelece:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescidos de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer seja permitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

[...]

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da SENTENÇA.

Analisando o texto normativo em questão, observa-se que, em caso de execuções, de fato tem-se como direito subjetivo do devedor em ter-lhe ofertado o parcelamento, contudo, optou o legislador em vedar, expressamente, tal benesse nas ações de cumprimento de SENTENÇA, como no caso em apreço.

A doutrina interpretando o citado DISPOSITIVO observa que:

"(...) O parcelamento concebido pelo art. 916 é um incidente típico da execução por quantia certa fundada em título extrajudicial, que se apresenta como uma alternativa aos embargos do executado. Figura dentre os DISPOSITIVOS que regulam os embargos, ação que nem sequer existe na execução de SENTENÇA. Aliás, não teria sentido beneficiar o devedor condenado por SENTENÇA judicial com novo prazo de espera, quando já se valeu de todas as possibilidades de discussão, recursos e delongas do processo de conhecimento. Seria um novo e pesado ônus para o credor, que teve de percorrer a longa e penosa via crucis do processo condenatório, ter ainda de suportar mais seis meses para tomar as medidas judiciais executivas contra o devedor renitente. O que justifica a moratória do art. 916 é a sua aplicação no início do processo de execução do título extrajudicial. Com o parcelamento legal busca-se abreviar, e não procrastinar, a satisfação do direito do credor que acaba de ingressar em juízo. Não há, pois, lugar para prazo de espera e parcelamento num quadro processual como esse." (TEODORO JUNIOR, Humberto in O novo Processo Civil Brasileiro, Ed. Forense, 2016, p. 217.).

Não obstante a vedação expressa da aplicação do instituto no cumprimento de SENTENÇA, penso que o parcelamento pode ser deferido nas hipóteses de concordância do credor, o que não ocorreu no presente caso.

No mesmo sentido é TJRO:

Processo Civil. Cumprimento de SENTENÇA. Pedido de parcelamento da dívida. Não aceitação do credor. Indeferimento. Requisito primordial para a possibilidade de parcelamento, nos termos do que prevê o art. 916 do NCPC, é a aceitação do credor, de tal modo que a rejeição por parte do exequente impõe-se o indeferimento da pretensão parcelatória. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800932-73.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017)

Ademais a requerida não comprovou a dificuldade financeira em cumprir com a obrigação.

Por tais razões, indefiro o pedido de parcelamento.

2) Do pedido de levantamento da quantia depositada

Trata-se de pedido do patrono da parte autora para expedição de alvará judicial, possibilitando-a a levantar o valor depositado (ID n. 48741726).

Considerando tratar-se de valores incontroverso, expeça-se o alvará em nome do patrono da parte autora, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para levantamento da quantia depositada no ID n. 47627229, com eventuais acréscimos financeiros. Esclareço que

a procuração (ID n. 32430717) concede-lhe poderes para “receber e dar quitação”, o que inclui, a meu ver, o recebimento do alvará judicial em seu nome.

Consigne-se no referido documento que após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

3) Do saldo remanescente

Intime-se a requerida a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 5 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC) com relação ao saldo remanescente.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para apresentar memorial de cálculo atualizado, após venham conclusos para penhora online.

Jaru - RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7003390-60.2020.8.22.0003 AUTOR: ANESIO FERNANDES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA PARDINHO FELIX - SP398880

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 04/12/2020 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da

demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 23 de outubro de 2020.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003439-04.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: NEUSA DE FATIMA DANIEL MATOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARLA DIVINA PERILO, OAB n° RO4482, ANDERSON ANSELMO, OAB n° RO6775

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c pedido de tutela antecipada proposta por NEUSA DE FÁTIMA DANIEL MATOS contra ENERGISA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA RONDÔNIA S.A, já qualificados nos autos.

Sustenta, em síntese, que é proprietário do imóvel identificada na Unidade Consumidora com o Código Único n° 1407943-7. Informa que no dia 1º de setembro 2020, recebeu NOTIFICAÇÃO sob n° 2020/22841, e foi informada de que havia irregularidades no medidor de sua instalado em sua residência, no período de 03/2018 até 08/2020, bem como, débito no valor de R\$10.749,94.

Alega que os prepostos da requerida foram até sua residência e lavraram TOI, substituindo o medidor e dando início ao processo administrativo de recuperação de energia constatando um débito de 13763Kwh, período de cobrança março/2018 a agosto/2020, com critério utilizado para análise do débito da média 3 maiores 12 meses, no valor de R\$10.749,94, com vencimento em 05/10/2020. Requer a concessão do pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar que a requerida se abstenha de suspender o serviço de energia elétrica (imóvel situado na Rua Belo Horizonte, 3827, setor 05, Jaru/RO, unidade consumidora cadastrada sob o Código Único n. 1407943-7) e suspensão de negativação do nome da autora no cadastro dos inadimplentes até o deslinde final da presente ação.

É o relato necessário. Decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo suspensão do serviço por débito antigo e hipoteticamente não pago, pelo que se verifica sumariamente, de forma indevida.

Logo, presente a probabilidade do direito e também o perigo de dano, pois se trata de serviço indiscutivelmente essencial.

Outrossim, não há que se falar em irreversibilidade do provimento, podendo os atos serem (re)praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Ademais, no bojo da Ação Civil Pública movida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em face da concessionária de energia elétrica (Proc. n° 0006280-75.2012.8.22.0002), o Tribunal de Justiça firmou a tese de que "a concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos".

Como o caso dos autos se refere a DÉBITO ANTIGO, não pode haver corte de fornecimento de energia elétrica, quer se tome por base a DECISÃO do STJ, quer se analise o teor do acórdão exarado na Ação Civil Pública.

Contudo, quanto à cobrança dos valores, no bojo da Ação Civil

Pública Proc. n° 0006280-75.2012.8.22.0002, o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou o entendimento de que é cabível a cobrança de valores para proteção da coletividade de usuários que são impactados com as fraudes e furtos de energia elétrica, sem que no entanto, seja realizado o corte.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para que a requerida ENERGISA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA RONDÔNIA S.A se abstenha de suspender o serviço de energia elétrica (imóvel situado na Rua Belo Horizonte, 3827, setor 05, Jaru/RO, unidade consumidora cadastrada sob o Código Único n. 1407943-7), desde que relacionadas à questão discutida nestes autos, bem como se abstenha de incluir o nome da parte requerente nos cadastros de inadimplentes referente a dívida no valor de R\$10.749,94, caso tenha inscrito promova a exclusão no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de revisão do valor e outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

1) Cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria n° 001/2017 (D.O.E. N° 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

4) Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Determino a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003018-14.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Advocatícios

REQUERENTE: ANDERSON ANSELMO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARLA DIVINA PERILO, OAB n° RO4482, ANDERSON ANSELMO, OAB n° RO6775

REQUERIDOS: LUIZ OTTAVIO PRADO DE JESUS, SHERLLY KONSUELLO SEGA PRADO FERNANDES
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.

Alcançada a audiência de conciliação, resolveram as partes litigantes entabular acordo extintivo da lide, requerendo a respectiva homologação, sendo as partes capazes, o objeto lícito e o direito disponível.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 2º, da Lei 9099/95, e 840, do Código Civil (Lei 10.406/2002), HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições.

Por conseguinte e com fulcro nos arts. 51, caput e inciso II, Lei 9.099/95, 487, III, b, CPC (Lei 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após as cautelas e movimentações de praxe, arquivar imediatamente o processo, independentemente de prévia intimação das partes, uma vez que o acordo será cumprido diretamente entre elas, valendo ressaltar que a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, Lei 9.099/95) e a parte credora poderá requerer o desarquivamento e consequente execução, em caso de mora ou descumprimento, na forma do art. 52, IV e seguintes, da Lei 9.099/95, sem pagamento de quaisquer custas ou encargos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95).

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: ANDERSON ANSELMO, AVENIDA RIO BRANCO 2224, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDOS: LUIZ OTTAVIO PRADO DE JESUS, RUA ADALBERTO GADELHA 3809, CASA JARDIM ELDORADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SHERLLY KONSUELLO SEGA PRADO FERNANDES, RUA ADALBERTO GADELHA 3809, CASA JARDIM ELDORADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7004422-37.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO STEIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do pagamento realizado pela parte contrária e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001930-38.2020.8.22.0003

Requerente: RAIMUNDO MACEDO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Jaru, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001018-41.2020.8.22.0003

Requerente: AGRO-ROCA COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

Requerido(a): ROBERT BOSCH LIMITADA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARINA DE CASTRO POMPEO PAREDES - SP390941, ANDREA DITOLVO VELA - SP194721

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Jaru, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000585-37.2020.8.22.0003

EXEQUENTE: JOAO GUEDES DA SILVA, ANEQUICIL GUEDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465A, ANTONIO MASIOLI - RO9469, GERVANO VICENT - RO0001456A, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465A, ANTONIO MASIOLI - RO9469, GERVANO VICENT - RO0001456A, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373A

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Jaru, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-

000; (69) 35211220

Processo nº: 7001769-28.2020.8.22.0003

Requerente: CLAUDIVAN CARMO NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172A

Requerido(a): Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Jaru, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001034-38.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: VALDEMIR JOSE DONATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do pagamento realizado pela parte contrária e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004537-58.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: JOAO ANTUNES DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos pela ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, no qual se irressignava contra DECISÃO exarada nos autos (id 48301681).

É o necessário. DECIDO.

Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC, art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do CPC.

In casu, não existe, a toda evidência, qualquer contradição a ensejar sua oposição, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas em

que se fundamentam.

No caso dos autos, o recurso não guarda relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que não se trata de defeitos formais da DECISÃO. Não há na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão, sendo que, das razões recursais, o que se percebe é que a pretensão é de reforma.

Ocorre que a DECISÃO emitida em sede de embargos declaratórios complementa a SENTENÇA ou o acórdão omissos, contraditórios ou obscuros. Como vemos, a função é de suprir um defeito ou deficiência da DECISÃO final e não de modificá-la. Não podendo ser utilizado para que o juízo reconsidere ou reforme a sua DECISÃO.

Nessa esteira é a manifestação do STJ:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO. 1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irrisignação recursal. 2. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios. 3. Pela terminologia adotada na Quarta Turma do STJ, diz-se “não-conhecido” recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional e julgado improcedente no seu MÉRITO recursal, pois não se reconhecem aquelas hipóteses de cabimento do apelo excepcional – que são a contrariedade ou a negativa de vigência de tratado ou lei federal – e, assim, não há o enquadramento na hipótese recursal prevista. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.440, Rel. Des. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 02 de março de 2010);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. APELO PREJUDICADO. EMBARGOS REJEITADOS. I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo. II - Razões de recurso que não se ocupam em evidenciar a ocorrência tais vícios mas, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado com o intuito de lograr a reforma do decisum, demonstrando evidente intenção de inserção na matéria do MÉRITO do recurso inadmitido. III - Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 32.521/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 9/06/2013, DJe 26/06/2013).

Assim, se a parte pretende a reforma da DECISÃO, deve manejar recurso próprio e adequado.

Quanto a suspensão do processo, como é sabido os processos que seguem o procedimento do juizado especial cível não podem ser suspensos tendo em vista os princípios da celeridade e simplicidade que norteiam os juizados.

Além disso, a justificativa apresentada pela requerida não subsiste, vez que os trâmites dos processos na atualidade são por meio eletrônicos, o que impede de expor os profissionais do direito a risco de contaminação.

No que diz respeito ao parcelamento o pleito vem disciplinado no art. 916 do CPC que estabelece:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescidos de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer seja permitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

[...]

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da SENTENÇA.

Analisando o texto normativo em questão, observa-se que, em caso de execuções, de fato tem-se como direito subjetivo do devedor em ter-lhe ofertado o parcelamento, contudo, optou o legislador em vedar, expressamente, tal benesse nas ações de cumprimento de SENTENÇA, como no caso em apreço.

A doutrina interpretando o citado DISPOSITIVO observa que:

“(…) O parcelamento concebido pelo art. 916 é um incidente típico da execução por quantia certa fundada em título extrajudicial, que se apresenta como uma alternativa aos embargos do executado. Figura dentre os DISPOSITIVOS que regulam os embargos, ação que nem sequer existe na execução de SENTENÇA. Aliás, não teria sentido beneficiar o devedor condenado por SENTENÇA judicial com novo prazo de espera, quando já se valeu de todas as possibilidades de discussão, recursos e delongas do processo de conhecimento. Seria um novo e pesado ônus para o credor, que teve de percorrer a longa e penosa via crucis do processo condenatório, ter ainda de suportar mais seis meses para tomar as medidas judiciais executivas contra o devedor renitente. O que justifica a moratória do art. 916 é a sua aplicação no início do processo de execução do título extrajudicial. Com o parcelamento legal busca-se abreviar, e não procrastinar, a satisfação do direito do credor que acaba de ingressar em juízo. Não há, pois, lugar para prazo de espera e parcelamento num quadro processual como esse.” (TEODORO JUNIOR, Humberto in O novo Processos Civil Brasileiro, Ed. Forense, 2016, p. 217.).

Não obstante a vedação expressa da aplicação do instituto no cumprimento de SENTENÇA, penso que o parcelamento pode ser deferido nas hipóteses de concordância do credor, o que não ocorreu no presente caso.

No mesmo sentido é TJRO:

Processo Civil. Cumprimento de SENTENÇA. Pedido de parcelamento da dívida. Não aceitação do credor. Indeferimento. Requisito primordial para a possibilidade de parcelamento, nos termos do que prevê o art. 916 do NCPD, é a aceitação do credor, de tal modo que a rejeição por parte do exequente impõe-se o indeferimento da pretensão parcelatória. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800932-73.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017)

Ademais a requerida não comprovou a dificuldade financeira em cumprir com a obrigação.

Pelo exposto, não sendo a hipótese de omissão e, faltando ao recorrente o necessário interesse para o recurso, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO NÃO OS ACOLHO, mantendo, portanto, a DECISÃO como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta DECISÃO.

Intime-se a requerida a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 5 dias, de acordo com o cálculo de ID 43170116.

Deixo de aplicar a multa por ora referente art. 523, § 2º, do CPC com relação ao saldo remanescente, considerando que ao pedido o parcelamento a requerida comprovou o depósito de 30%.

DECISÃO publicada automaticamente pelo sistema de informática no Dje. Intime-se e cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000607-95.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: JOAQUIM TEIXEIRA SAITER

ADVOGADO DO AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95.

2) Considerando que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões recursais e nada foi alegado quanto a admissibilidade do recurso, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo.

Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: JOAQUIM TEIXEIRA SAITER, LINHA 644, KM 60 s/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7002039-52.2020.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MANOEL HIGINO DE SANTANA FILHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por MANOEL HIGINO DE SANTANA FILHO em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, todas qualificadas.

Sustenta, em síntese, que com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.

Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à autora.

Requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 10.100,11 (dez mil, cem reais e onze centavos), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.

É o necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos

autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.

DAS PRELIMINARES

A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

“AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011 – Grifei.”

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção.

In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afastado, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

“Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado”.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Relativamente a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela parte requerida sob a alegação de que a inicial não preenche os requisitos necessários para o seu prosseguimento, por ausência de CONCLUSÃO lógica e causa de pedir, vejo não ter suporte.

Da análise dos autos observo que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que a parte requerente pretende, após exaurida a instrução processual.

A parte requerente trouxe exposição fática suficiente, tendo, ainda, abordado na peça exordial fundamentação jurídica correspondente, desaguando em pedidos juridicamente possíveis, de maneira que o respectivo silogismo encontra-se perfeito; as alegações da parte requerida, por si sós, não são suficientes para a petição inicial ser declarada inepta, em especial porque apresentados argumentos genéricos.

Assim, afastado a preliminar de inépcia da inicial.

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que também não merece prosperar.

Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do requerente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de subestação elétrica.

Rejeito a preliminar e passo ao julgamento do MÉRITO.

DO MÉRITO:

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O problema é que a lei é omissa neste ponto.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a SENTENÇA.

Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, “quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”.

É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por DECISÃO do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

“A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado Verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)” (in apud a “Código de Processo Civil Comentado”, Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são “o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio” (Nelson Nery Júnior, “Código de Processo Civil Comentado”, editora RT, p. 1806).

Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação. Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R\$ 10.100,11 (dez mil, cem reais e onze centavos), conforme orçamentos e ART acostados aos autos.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.

O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil. Assim já decidiu esta Corte:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei).

A parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

Nesse sentido, compulsando os autos verifico que o autor colacionou dois orçamentos com valores distintos (id 45021368 e 45021352). Considerando que o orçamento de menor valor contempla a lista de materiais e a despesa com a mão de obra para a construção da subestação, este deve ser acolhido, já que o suficiente para a reparação integral do dano material objeto destes autos.

III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MANOEL HIGINO DE SANTANA FILHO contra ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/ACENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos DANOS MATERIAIS suportados, no importe de R\$ 9.368,85, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Deixo de condenar os réus ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em consequência, declaro EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contrarrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Atente-se ainda as partes que o manejo de eventual recurso com FINALIDADE unicamente de retardar o prosseguimento do feito é passível de multa nos termos do §2º artigo 1.026 do CPC.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA E DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: MANOEL HIGINO DE SANTANA FILHO, LH 627, KM 80, LT 116 RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA
REQUERENTE: MANOEL HIGINO DE SANTANA FILHO, LH 627, KM 80, LT 116 RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7003367-17.2020.8.22.0003 AUTOR: LOURDES TIAGO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472

RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 14/12/2020 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e

relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7002603-31.2020.8.22.0003

REQUERENTE: HEZEKIAS JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000595-81.2020.8.22.0003

Requerente: BRASILINA BRAGA SILVA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO MASIOLI - RO9469, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465A, GERVANO VICENT - RO0001456A, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO MASIOLI - RO9469, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465A, GERVANO VICENT - RO0001456A, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373A

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Jaru, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7002264-72.2020.8.22.0003

REQUERENTE: PEDRO CORDEIRO DE GODOI

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7000287-79.2019.8.22.0003 EXEQUENTE: DIOGO

QUEIROZ OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192

EXECUTADO: OI S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as

partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca do DESARQUIVAMENTO dos Autos.

Jaru, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7003899-25.2019.8.22.0003

Requerente: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR LUIZ DA SILVA - RO9430

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Jaru, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000847-84.2020.8.22.0003

REQUERENTE: ELIAS GONCALVES DE SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE

REGO - RO0000075A-A, LUKAS PINA GONCALVES - RO9544

REQUERIDO: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA, MI SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA - ME, PACIFICO SUL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, S.A. CAPITAL BRAZIL S/A, DIVULDATA SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do AR NEGATIVO e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7002663-04.2020.8.22.0003

REQUERENTE: JANEIO DE OLIVEIRA FACANHA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7002570-41.2020.8.22.0003

REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 23 de outubro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

7001343-16.2020.8.22.0003

AUTOR: EDSON FERREIRA DA SILVA, CPF nº 44693648949, RUA JITO 1317, CASA CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL DOS SANTOS TOSCANO, OAB nº RO8349

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença e, portanto, é essencial a realização da prova pericial.

Para tanto, Nomeio perito judicial a médica Simoni Townes de Castro – CRM 2479/RO.

Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 5 dias.

A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.

Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome da Dra. Simoni Townes de Castro – CRM 2479/RO, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.

A perita deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.

Intime-se a senhora perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado da Senhora Perita, a fim de que formalmente se.

2- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.

3- Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para tomarem ciência e, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias para o autora e 10 dias para o INSS.

4- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Jaru, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

{{orgao_julgador.magistrado}}

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003401-89.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL S.A., RUA PRINCESA ISABEL 2229, RUA PRINCESA ISABEL CENTRO - 76926-970 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Requerido/Executado: THAIS GLEIDE FERREIRA DOS SANTOS, LINHA 625, KM 75, LOTES 137B E 139, GLEBA 02, SÍTIO BELA VIST ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, HUGO ALIPIO GASPERINI CORREIA, LINHA 625, KM 70 s/n, LOTE 82 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, AGENOR CORREIA NETTO, LINHA 625, KM 75, LOTE 86, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, pois não há audiência de conciliação neste rito processual), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.

Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1º, do art. 827, do CPC.

3- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001665-07.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

Requerente/Exequente: MAIARA LIMA DOS SANTOS, RUA JOAO

BATISTA 2962 SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

Requerido/Executado: EDEZIO ALVES DE JESUS FILHO, AFONSO PENA 1151, - DE 951/952 A 1420/1421 N SENHA DAS GRACAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KES CENTRO DE FORMACAO DE BOMBEIROS CIVIL LTDA, DOM PEDRO I 3148 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, FELIPE SANTIAGO CHIANCA PIMENTEL, JULIUS JULIEN, 5243 FLODOALDO PONTES PI - 76820-602 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- O TJ/RO negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela requerida (ID 50110361) e, portanto, encerrou-se o efeito suspensivo outrora concedido ao recurso.

2- A citação por edital apenas deve ocorrer quando comprovadamente esgotadas as tentativas de localizar pessoalmente a parte requerida, fato que não ocorreu no caso em apreço.

Não há indícios de medidas a serem tomadas pelo requerente para tentar encontrar o atual endereço dos requeridos Edezio Alves de Jesus Filho e KES Centro de Formação de Bombeiros Civil LTDA.

Aliás, não é demais registrar que toda essa observação deve ser feita pelo Juiz singular foi recomendada por meio do Ofício Circular – n. 009/2012/GAB/PR TJ/RO. (pertinente ao Processo CNJ – revisão disciplinar 0002260-94.2011.2.00.0000).

Nesse sentido, colaciono o entendimento pacificado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. OUTROS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. ESGOTAMENTO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, devendo ser declarada nula quando não houve o exaurimento dos meios possíveis para localização do devedor. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803050-85.2018.822.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2019.); e

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POSTAL INEXISTOSA. BUSCAS OU DILIGÊNCIAS EM SISTEMAS CONVENIADOS. NÃO REALIZAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA SEM OUTRAS DILIGÊNCIAS. NULIDADE. A citação editalícia somente é válida quando frustradas as tentativas de citação por oficial de justiça e busca de endereço nos sistemas de informações disponíveis (JUD e SIEL). A mera informação no AR de que “mudou-se” não é o bastante para presumir que o requerido esteja em lugar incerto ou desconhecido a permitir citação por edital. (APELAÇÃO CÍVEL 0009223-45.2015.822.0007, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 16/09/2019.)

Por isso, por ora, fica indeferido o requerimento de citação por edital dos requeridos Edezio Alves de Jesus Filho e KES Centro de Formação de Bombeiros Civil LTDA.

2- Na petição de ID 20064255, a autora pleiteou que os requeridos Edezio Alves de Jesus Filho e KES Centro de Formação de Bombeiros Civil LTDA. Todavia, nas duas diligências realizadas, os Oficiais de Justiça certificaram que os requeridos não foram localizados nos endereços indicados nos autos, como se constata nas certidões de ID 19187930 e 19370129.

Desse modo, não há possibilidade de citação por hora certa.

Determino a intimação da parte requerente, via seu advogado, para que esclareça se almeja a renovação da tentativa de conciliação em algum dos endereços declinados. E, em caso positivo, o especifique.

No mesmo prazo, a parte poderá proceder em novas diligências, indicando novo endereço, a fim de que a tentativa de citação ocorra.

Concedo o prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003430-42.2020.8.22.0003

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: V. J. M., LINHA 610 KM 28, - ZONA RURAL

- 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, E. O. V., LINHA 610 KM 28,

INEXISTENTE ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC), a fim de apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (2% do valor dado à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016).

Para tanto, concede-se o prazo de: 05 dias úteis, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003629-98.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Requerente/Exequente: CRISTIANE FERREIRA ALMEIDA

RAASCH, LH 601, KM 10 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU -

RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB

nº RO4512

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação ordinária de concessão de pensão por morte, ajuizada por CRISTIANE FERREIRA ALMEIDA RAASCH, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que seu esposo era trabalhador rural e veio a óbito em 20/01/2018, e o seu pedido administrativo de pensão por morte foi indeferido. Requereu a concessão da pensão por morte (ID 30562210). Juntou documentos (ID 30562216 a ID 30562226).

O TRF da 1ª Região concedeu a gratuidade judiciária à autora (ID 31238137).

O INSS apresentou contestação, onde alegou que não estão provados os requisitos estabelecidos no art. 74, da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 13.13/2015. Requereu a improcedência do pedido inicial (ID 31822675). Juntou documentos (ID 31822677).

A parte autora apresentou sua réplica (ID 31987292).

O feito foi saneado e oportunizado a especificação de provas (ID 33864841).

A audiência de instrução foi realizada, onde se constatou a presença da autora, ausência do requerido e foram ouvidas 03 testemunhas (ID 49570670).

É o relatório. Passo a fundamentação.

Trata-se de pedido concernente à concessão de pensão por morte,

no qual alega a requerente que seu esposo era trabalhador rural e, por ser sua dependente, faz jus ao recebimento do referido benefício.

Sabe-se que para a concessão do benefício pleiteado, no caso específico, torna-se imprescindível que reste demonstre a dependência econômica do requerente e a qualidade de segurada da "de cujus".

No presente caso, a presunção da dependência da autora é demonstrada por meio da certidão de casamento no religioso com o Sr Marcio Raasch, digitalizada no ID 30562223 – Pág. 1.

Além disso, as testemunhas ouvidas em audiência de instrução foram uníssonas em confirmar a união conjugal entre a Sra. Cristiane e o Sr. Marcio, até a data do falecimento deste.

O óbito do Sr. Benedito, em 20/01/2018, é atestado por meio da certidão de óbito digitalizada no ID 30562223– Pág. 2.

Passa-se a analisar se o "de cujus" ao tempo de sua morte havia preenchido os requisitos para ser qualificada como segurada especial e se eventualmente chegou a perder essa condição a ponto de não ter o direito à percepção do benefício.

Para se obter a qualidade de segurado especial, faz-se necessário além da comprovação de ser trabalhador rural em regime de economia familiar, de forma mútua e por colaboração.

Nesse diapasão, conforme preceituam os artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, para a demonstração do exercício da atividade rural é requisito essencial que exista início razoável de prova documental, não bastando a prova unicamente testemunhal.

A jurisprudência também se firmou nesse sentido, sendo referido entendimento objeto de Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a saber, Súmula nº 149, cujo teor transcrevo: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Assim, é indispensável que, aliada à prova testemunhal, haja um começo de prova documental, não se aplicando, todavia, em caráter exaustivo, o rol do § 2º, do art. 62, do Regulamento da Previdência Social, que se limita à enumeração de hipóteses admissíveis, sem excluir outras que o juiz, segundo seu livre convencimento, entenda como prova bastante da atividade rural.

No caso em análise, o companheiro da autora, Sr Benedito era trabalhador rural e segurado especial, conforme o artigo 11, VI do Plano de Benefícios da Previdência Social, posto que as provas produzidas atestam esse elemento.

A prova testemunhal aliada aos documentos: Declaração de ITR dos anos de 2015, 2016 (ID 30562223 - Pág. 11, 13, 17); notas fiscais (ID 30562223 - Pág. 17 - 19); ficha geral do SUS (ID 30562223 - Pág. 20-21), extrato de concessão de auxílio-doença (ID 30562226 - Pág. 1-2), provam a condição de segurado especial, do Sr. Marcio Raasch, esposo da requerente.

Ressalta-se que o requisito principal que é a atividade rural em regime de economia familiar, a Lei n. 8.213/91, por sua vez, no seu art. 11, disciplina o seu significado:

"VII como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

"§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes."

O regime de economia familiar, então, é aquele em que a atividade dos membros da família é indispensável à própria subsistência, em condições de mútua colaboração, sem utilização de empregados. E isso restou comprovado.

Diante dessas considerações, reputo comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo falecido esposo, que é requisito indispensável ao deferimento do benefício.

O marco inicial para o pagamento da pensão por morte ora reconhecida deverá ser a data do óbito, ou seja, o dia 20/01/2018 (ID 30562223– Pág. 2), pois assim determina o inciso I, do art. 74,

da Lei n. 8.213/1991.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na presente ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, para o fim de conceder à autora CRISTIANE FERREIRA ALMEIDA RAASCH, o benefício previdenciário de pensão por morte, no importe de 01 salário-mínimo mensal, desde a data do do óbito, ou seja, o dia 20/01/2018 (ID 30562223– Pág. 2), com fundamento no art. 487, I, do CPC c/c art. 74 e art. 77, ambos da Lei n. 8.213/91.

Os juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei 9.494/97), consoante o Resp 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146.

A correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se a incidência do INPC, com fundamento no art. 41-A, da lei n. 8.213/91.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, inciso I, da Lei Estadual 3.896/2016.

Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais arbitro em 10% do valor atribuído a causa, com fundamento no art. 85, § 2º do CPC e em obediência a Súmula 111 do STJ.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003420-95.2020.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: IRENE DENARDI OLIVEIRA, RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 2305 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

Requerido/Executado: N DA SILVA OLIVEIRA E CIA LTDA - ME, AVENIDA ESTRELA DO MAR 4139 PORTO DAS DUNAS - 61700-000 - AQUIRAZ - CEARÁ

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC), a fim de:

1- apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (2% do valor dado à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016) ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício de gratuidade judiciária pleiteada, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos;

2- digitalizar o comprovante atual de sua residência, em seu próprio nome, a fim de provar que reside nesta Comarca.

Para tanto, concede-se o prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003427-87.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado do requerente: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Requerido/Executado: MIRAILDES MATHIAS DE MIRANDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 986, INEXISTENTE BAIRRO JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, pois não há audiência de conciliação neste rito processual), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.

Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1º, do art. 827, do CPC.

3- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002527-07.2020.8.22.0003

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Fixação]

Requerente: H. B. B. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348A

Advogado do(a) AUTOR: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348A

Requerido: VANIA BELON PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: KINDERMAN GONCALVES - RO0001541A

Intimação
Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 22 de Outubro de 2020.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000774-15.2020.8.22.0003

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Requerente/Exequente: COMERCIAL PONTELAC LTDA,
ESTRADA CASCAVEL KM 5 SETOR 7 - 76890-000 - JARU -
RONDÔNIA

Advogado do requerente: SILVIO LUIZ ULKOWSKI, OAB nº
RO2320

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, RUA
RAIMUNDO CASTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU
- RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DE JARU

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de embargos a execução fiscal ajuizado por COMERCIAL PONTELAC LTDA em face do MUNICÍPIO DE JARU – RO, este que promove a execução fiscal distribuída sob o n. 7002397-51.2019.8.22.0003. A pretensão do embargante visa extinguir o processo de execução e anular o auto de infração, sob a alegação de que o requerente teria atendido a notificação do ente municipal para regularizar a documentação e, por conseguinte, o auto e a respectiva multa seriam nulos. Desta forma, deveria ser extinta a execução fiscal (ID 35807184). Juntou documentos (ID 35807822 a 35807817).

Após o embargante atender as emendas, a petição inicial foi recebida e determinada a suspensão da ação principal (ID 36313049).

O embargado, citado, apresentou impugnação aos embargos. Arguiu, preliminarmente, a intempestividade dos embargos. No MÉRITO afirmou que a multa aplicada é legítima, pois o embargante não teria atendido a notificação para a entrega da documentação solicitada, tendo apresentado os impressos tardiamente, após 04 (quatro) meses. Afirmou que os agentes públicos possuem o poder de polícia para aplicar multas por conta de inadimplemento de obrigações. Por fim, relatou que os documentos públicos detêm presunção de veracidade, pelo que caberia ao autor provar as suas alegações. Pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 40065848). Juntou documentos (ID 40065850 a 40066964).

O embargante apresentou réplica (ID 42827808).

A escrivania certificou que não houve discurso de prazo para apresentar embargos (ID 44508083).

O processo foi devidamente saneado, momento em que se afastou a preliminar de intempestividade, fixou-se os pontos controvertidos e determinou-se a especificação de provas (ID 44653452).

A parte autora afirmou não ter interesse em produzir outras provas e pugnou pelo julgamento no estado em que se encontra (ID 45514380).

A parte requerida também pleiteou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra (ID 47325665).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No MÉRITO, os presentes embargos à execução são improcedentes.

Os pontos controvertidos são: a existência ou não de causa para aplicação de multa em desfavor da embargante; e a presença ou não de causas de anulação da notificação 29/14 e do auto de infração lavrado pelo embargado em desfavor da embargante.

A empresa autora foi instada, através da notificação n. 29/14 (Num. 35807808 - Pág. 4), para apresentar os seguintes documentos: Relatório de Monitoramento e Controle Ambiental atualizado (outubro 2013 a fevereiro de 2014) e fornecimento de análise de água provida dos tanques da estação de tratamento.

A notificação foi efetuada em 18/03/2014, conforme errata de ID Num. 35807808 - Pág. 5, e previa um prazo de 05 (cinco) dias para atender à solicitação do ente municipal, sob pena de multa.

Fica claro que a multa aplicada está atrelada ao não atendimento do prazo prescrito.

Desta maneira, caberia ao embargante provar que entregou a documentação dentro do lapso temporal indicado na notificação ou trazer justificativa plausível.

Todavia, o requerente não o fez, pois, ainda em sua inicial, reconhece que entregou os documentos solicitados apenas no dia 21/07/2014, ou seja, 04 meses após a notificação, mas apresentou justificativa.

Explica o embargante que o atraso se deu por conta de diligências perante a SEDAM – Secretaria de Estado de Desenvolvimento de Ambiental.

Aponta que estaria em processo de CONCLUSÃO e encaminhamento do Relatório de Monitoramento do período de setembro de 2013 a fevereiro de 2014 perante a referida secretaria. A justificativa foi noticiada na via administrativa, conforme documento de ID Num. 35807811 - Pág. 1.

Entretanto, o requerente não apresentou a data em que protocolou as solicitações perante a SEDAM, nem tão pouco trouxe aos autos provas que explicassem a razão do atraso, como por exemplo: nota explicativa da SEDAM acerca do atraso, justificando que não poderiam ser entregues os documentos solicitados na data aprazada.

Ou seja, não consta nos autos qualquer elemento probatório que retire do embargante a responsabilidade pelo atraso na entrega da documentação.

Na verdade, extrai-se que o embargante apenas diligenciou no sentido de obter a documentação após a notificação do ente municipal, o que ocasionou o atraso na entrega dos documentos solicitados.

Neste ponto, é imperioso ressaltar que estas documentações ambientais devem estar em dia, pois são questões frequentemente solicitadas pela fiscalização ambiental, seja ela municipal, estadual, federal ou até mesmo pelo Ministério Público.

Apesar disto, é certo que houve atraso e que o requerente não atendeu o comando do Município de Jarú – RO.

Portanto, considerando que o auto de infração decorre da desídia do requerente e que ele não atestou que atendeu à solicitação do município dentro do prazo e nem comprovou justificativa plausível, entendo que fica demonstrada a regularidade da medida tomada pelo embargado e que há causa para aplicação da multa.

Em sendo assim, o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, inciso I do CPC), visto que não comprovou o fato constitutivo de seu direito, ensejando na improcedência dos pedidos.

Neste sentido, segue a jurisprudência do TJ/RO:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMÓVEL ALUGADO. CHEIA DE 2014. AUSÊNCIA DE PROVAS. Compete à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, deixando a mesma de observar tal preceito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. (APELAÇÃO CÍVEL 7000681-97.2016.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 30/09/2020.); e

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA DO RÉU. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. Há que ser mantida a SENTENÇA de improcedência dos pedidos iniciais, quando o autor não se desincumbe de seu ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, como a ocorrência do acidente, a culpa do réu e o nexo de causalidade entre aquele e os danos sofridos. (APELAÇÃO CÍVEL 7001062-95.2018.822.0014, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/09/2020.)

Desta forma, é medida de rigor rejeitar os pedidos iniciais.

DISPOSTIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes que fixo no importe de 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, § 3º, inciso I do CPC.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente SENTENÇA no feito principal (Processo n. 7002397-51.2019.8.22.0003).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jaru Processo nº: 7001735-53.2020.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, RUA DA IMPRENSA SN, ESQUINA COM A AV. MURCHID HOMSI PARQUE CELESTE - 15070-420 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

Advogado do requerente: JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB nº SP236655

Requerido/Executado: EDISON LUIZ TERTULIANO, RUA MINAS GERAIS 2651 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618

DECISÃO

Vistos;

1- Trata-se de embargos de declaração de ambas as partes (ID 47625473 e 47684045).

Os embargos são tempestivos.

1.1- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APRESENTADO PELO REQUERIDO

Apesar da irrisignação do réu a SENTENÇA lançada não contém obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.

No que se refere a gratuidade, a questão restou fortemente fundamentada, pelo que me reporto aos fundamentos contidos na SENTENÇA de MÉRITO.

Acerca da sucumbência, atente-se o requerido que a pretensão inicial refere-se a apreensão de bem decorrente da existência de dívida.

Logo, caso o deMANDADO efetue o pagamento, ainda que parcial, há o reconhecimento do débito e, por conseguinte, da pretensão inicial.

Outrossim, as justificativas trazidas pelo requerido fundamentaram o acolhimento dos termos do agravo, mas não afastam o reconhecimento da dívida.

Logo, o requerido é o vencido da demanda e deve suportar os ônus da sucumbência.

Assim, tem-se na verdade que não há contradição, obscuridade ou omissão, o que visa o embargante é a modificação da SENTENÇA e rediscutir a matéria, o que não pode se obter pela via eleita, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO EM ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Diante da inexistência de omissão a ser sanada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam a rediscutir matéria já apreciada e decidida. De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802830-87.2018.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 07/06/2019.); e

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado. (APELAÇÃO CÍVEL 7059725-47.2016.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho,

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 05/06/2019.)

Portanto, eventual desacerto ou erro na DECISÃO é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a DECISÃO tal qual lançada nos autos.

1.2- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APRESENTADO PELO AUTOR

A parte autora apresentou embargos com o objetivo de correção da SENTENÇA acerca dos seguintes pontos: a contradição, para que seja retirado da r. SENTENÇA a determinação de baixa do gravame, pois o veículo ainda é garantia do presente contrato; e a omissão quanto aos gastos com a remoção do veículo, guardo do bem durante o prazo que ficou na posse da Embargante e custas com a localização.

Pois bem.

Assiste razão a parte autora quanto aos embargos, seja em relação a contradição ou a omissão apontada, razão pela qual conheço dos embargos e os acolho.

Passo a sanear os vícios.

CONTRADIÇÃO

A contradição refere-se ao trecho da SENTENÇA onde constou o seguinte: “[...] A parte demandante deverá proceder a devida baixa do gravame junto ao Departamento Estadual de Trânsito.”

O contrato firmado entre as partes ainda não foi liquidado, sendo que o requerido continua efetuando os pagamentos mediante depósito judicial.

Logo, sendo o veículo a garantia do pagamento, não há como retirar o gravame antes do adimplemento integral.

Assim, revogo o disposto na SENTENÇA a este respeito.

OMISSÃO

No que diz respeito a omissão, acrescento o seguinte trecho a SENTENÇA:

“[...] É certo que a parte autora teve despesas em relação a todos os atos relacionados a apreensão do veículo, tais como remoção do veículo, depósito e custas com a localização.

Estas despesas são questões atreladas a necessidade do ajuizamento da ação, a qual decorre da inadimplência do requerido, pelo que recai sobre ele a responsabilidade de ressarcir-los.

Com relação ao quantum devido pelo réu, a quantia exata será apurada em sede de cumprimento de SENTENÇA, mediante comprovação a ser realizada pelo requerente.

Desta feita, condeno o requerido a ressarcir os gastos com a apreensão, depósito e demais diligências relacionadas a coleta e guarda do bem durante o período em que o requerente se manteve na posse do veículo.”

Retifique-se o registro da SENTENÇA apenas em relação as correções empreendidas nesta DECISÃO, mantendo-se o restante tal como está lançada.

2- Libere-se os valores depositados em juízo em favor da parte autora, conforme requerido no ID 49307059.

3- Deixo de intimar o requerido acerca do boleto apresentado nos autos (ID 49307060), visto que este encontra-se vencido.

Intime-se.

Cumpra-se.

Jaru, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001511-18.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Requerente/Exequente: T. D. V., TRAVESSÃO DA LINHA 601 KM 01 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

Requerido/Executado: L. L. D. O., RUA SECUNDÁRIA 1950, QUADRA C, CASA 20 NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO, OAB nº RO5791

SENTENÇA

Vistos;

HOMOLOGO a composição formulada por, sobre: a sociedade de fato que mantiveram e perdurou entre 30/01/2020 a 18/04/2020; a guarda e alimentos da filha menor Elisa Damasceno Vieira Lopes; partilha de bens e das dívidas, tudo nos termos da petição inicial de ID 46352730, com fundamento no art. 1.723, do Código Civil c/c art. 487, III, alínea "b", do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Expeça-se o formal de partilha.

Expeça-se o termo de guarda da filha menor.

As custas processuais iniciais são devidas pelas partes, já que foi deferido o seu recolhimento ao final (ID38640064). E as custas processuais finais são isentas, consoante o inciso III, do art. 8º, Lei Estadual n. 3.896/2016.

Dispensa-se o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001548-45.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Requerente/Exequente:RAIANE BARBOSA DOS SANTOS, KM 22, GLEGA 98/A LOTE 18 LINHA 668 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192

Requerido/Executado: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Advirto às partes a necessidade da leitura atenta a fim de que se atendem quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas.

1- Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 10, caput, do ATO CONJUNTO N. 20/2020 – PR/CGJ, publicado no DJE n. 181 de 25/09/2020, p. 1 a 50), DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 16/02/2021, às 10:30 horas a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet.

2- Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será incluída no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) Para participar pelo computador, necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento. Basta clicar no link: meet.google.com/nyf-erjr-xbh. Não será necessário instalar nenhum aplicativo.

c) Para participar pelo celular, necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store. Após, basta clicar no link acima informado.

d) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua

identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

3- Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

4- Consigo ao advogado de sua incumbência informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e o meio pelo qual a solenidade será realizada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do NCPC)

4.1- Consigo ainda a advogado, sua incumbência informar de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

4.2- A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do NCPC).

4.3- Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.

4.4- Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).

5- Os Advogados Públicos, Defensores Públicos e Promotores de Justiça deverão informar no processo, no prazo de 5 dias, seus e-mail's e números de telefone, bem como o das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

5.1- Com o decurso do prazo sem a informação, incumbirá a parte a apresentação de testemunha sob pena de preclusão.

6- A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.

7- As partes ficam intimadas por seus procuradores.

Intime-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000949-09.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Requerente/Exequente:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Requerido/Executado: FERNANDO AGUIAR SOARES, RUA MARECHAL RONDON 2421 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DELMARIO DE SANTANA SOUZA, OAB nº RO1531

DECISÃO

Vistos;

1- Diante do teor da peça de ID 48755690, este Juízo esclarece que o perito nomeado para realizar a perícia, trata-se de profissional de plena confiança deste Juízo e extremamente experiente em perícias desta natureza, tendo em vista que atua perante este Juízo há mais de 10 anos em causas de envolvendo desapropriação e servidão

administrativa.

Não há nada que desabone a capacidade técnica do perito nomeado. Por isso, rejeita-se o requerimento para a nomeação de outro profissional.

2- Como as partes já apresentaram seus assistentes técnicos e seus quesitos, o Cartório deve dar cumprimento aos itens 2 e seguintes do DESPACHO de ID 48275493.

Cumpra-se.

Jaru, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004110-61.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Requerente/Exequente: EDERSON MARQUES DA SILVA, RUA DILMA F. OLIVEIRA 3791 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476

Requerido/Executado: I. -. I. N. D. S. S., INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de concessão de amparo social ao deficiente, ajuizada por Ederson Marques da Silva, em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que era pedreiro, mas está incapacitado para os atos da vida civil e para o labor, em virtude de paraplegia na perna direita. Alegou que sobrevivendo com a ajuda de terceiros. Requereu a concessão do benefício do amparo social ao deficiente desde o requerimento administrativo de 30/01/2018. Pugnou a concessão do benefício, em sede de tutela antecipada (ID 31531051). Juntou documentos (ID 31531052 a ID 31531060).

Foi determinada a realização da perícia médica e a citação (ID 31661912).

O laudo pericial foi digitalizado nos autos, onde se concluiu que o autor é incapaz para suas atividades laborativas (ID 34803994).

O INSS apresentou contestação, alegando que a demanda não merece prosperar, uma vez que o requerente não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício guerreado, pugnando pela total improcedência do pedido inicial (ID 37539433).

O autor apresentou réplica (ID 37795350) e pugnou pela produção de prova pericial e estudo social (ID 19054437).

O laudo do estudo social apresentou CONCLUSÃO de que a renda per capita do núcleo familiar do autor é composto por 04 pessoas e a renda familiar atualmente é de R\$ 1.400,00 (ID 47398389).

As partes se manifestaram (ID 33469296).

As partes se manifestaram acerca do relatório de estudo social (ID 4875061 a ID 49491671).

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

Trata-se de pedido de amparo social a deficiente, proposto em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social.

Pois bem. O amparo social é benefício de prestação continuada, concedido na forma do art. 20 da Lei nº 8.742/93, independentemente de contribuição, “à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família”.

No caso em apreço, constata-se por meio do laudo médico que o Sr. Perito concluiu que a parte autora possui doença que o torna incapaz para os atos da vida:

“ O perito avalia com base nos documentos apresentados pela

parte, anamnese e exame físico atual que as queixas do periciado resultam em incapacidade para suas atividades laborativas. (ID 34803994 - Pág. 2)

(...)

4 – Essa doença/lesão impede a realização de atividades laborativas e as habituais (levando em conta o histórico social e intelectual, idade, instrução e o grupo familiar).

R: Sim.

5 – A incapacidade é permanente ou superior a 02 (dois) anos

R: Sim. Permanente.” (ID 34803994 – Pág. 3)

Não há controvérsia quanto à deficiência da autora.

No tocante ao disposto no art. 20, §3º da Lei 8.742/93, em recente DECISÃO, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou por maioria dos votos a inconstitucionalidade de tal comando, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade (Reclamação n. 4.374 MC/PE):

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da DECISÃO proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da DECISÃO ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada DECISÃO do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria DECISÃO. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a DECISÃO -parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal DECISÃO não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A DECISÃO do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de

outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013).

Aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, já acompanha esse entendimento da Corte máxima, in verbis:

“A jurisprudência desta Corte entende que para fins de obtenção do benefício de prestação continuada, é de caráter meramente objetivo a renda familiar de ¼ do salário mínimo, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar a impossibilidade financeira ou a condição de miserabilidade da família do necessitado(...)” (AC 2001.34.00.020159-4/DF, Relator Convocado Juiz Velasco Nascimento, 1ª Turma, DJ/II de 15/09/2003.)

No caso dos autos, entretanto, fugindo aos critérios objetivos da lei, este Juízo observa que está provada a impossibilidade financeira do grupo familiar a que pertence o requerente, segundo o laudo de constatação social, que consignou:

“De acordo com as informações colhidas até o momento e observações o requerente não possui renda mensal própria, sendo que a renda da mãe é de R\$ 1.400,00, sendo insuficiente para atender todas as necessidades básicas da família e as necessidades médicas do requerente.” (ID 47398389 – Pág. 8).

Este Juízo reconhece a possibilidade de que o parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão.

Nos autos, restou provado que o núcleo familiar do autor é composto apenas por ele, seus pais e sua filha menor, e a renda é apenas do trabalho de sua genitora como doméstica, a qual não supre as necessidades da família.

É importante registrar que a Súmula n. 11, da Turma Nacional De Uniformização dos Juizados Especiais Federais, dispõe: “A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

Dessa feita, levando em conta tudo que consta nos autos e, atendendo à real FINALIDADE do instituto do amparo social, descrita inclusive no art. 203, V, da Constituição da República, no sentido de garantir uma renda mínima ao idoso e sua sobrevivência digna, a concessão do benefício é medida que se impõe.

Diante disso tudo, concluo que a requerente faz jus ao recebimento do benefício pretendido, tendo em vista que realmente necessita do amparo social, pois sua família não possui renda suficiente para auxiliar a sua manutenção.

O benefício de amparo social ao deficiente tem caráter alimentar e visa preservar a dignidade da pessoa humana que a necessita. E no caso em estudo é devido ao autor desde a data do seu requerimento administrativo em 30/01/2018 (ID 31531059 – Pág. 65).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Ederson Marques da Silva, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c art. 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, para o fim de condenar o Instituto Nacional

do Seguro Social – INSS, a pagar ao autor o benefício de amparo social ao idoso, no importe de 01 salário-mínimo mensal, a partir da data do seu requerimento administrativo em 30/01/2018 (ID 31531059 – Pág. 65).

Os juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei 9.494/97), consoante o Resp 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146.

A correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se a incidência do INPC, com fundamento no art. 41-A, da lei n. 8.213/91.

Condeno também a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA procedente ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão inicial, o que faço com base no art. 85, § 2º, inciso I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º da Lei Estadual 3.896/2016.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001615-44.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação Requerente/Exequente:TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1445, - DE 1395 A 1777 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-309 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902, RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA, OAB nº RO8590 Requerido/Executado: ROGERIO GUMY DA SILVA, RUA RIO GRANDE DO SUL 3076 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- O Defensor Público, nomeado como curador do executado citado por edital, impugnou a execução por negativa geral e arguiu a nulidade de citação (ID 48023632).

A parte exequente apresentou sua réplica (ID 48142913).

Não constato nenhum vício na citação editalícia da parte devedora, tendo em vista que se tentou citar o executado por duas vezes (ID 28234070 e ID 34854594) e, ainda, foram feitas as consultas para tentar localizar o seu endereço atual, por meio dos sistemas de convênio do TJ/RO (ID 33041348, 36154126 e 36154374). Porém, não se teve êxito em localizar pessoalmente o executado.

Além disso, ao ser citado por edital, foi nomeado Curador Especial ao devedor, consoante reza o art. 72,II, do CPC.

Fica, portanto, rejeitada a tese de nulidade da citação por edital arguida pelo Curador.

2- Intime-se a parte exequente, via seu advogado, para apresentar a planilha atualizada do seu crédito e para indicar bens à penhora. Prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jaru Processo nº: 7003694-30.2018.8.22.0003
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Alimentos
 Requerente/Exequente: L. M. D. S., RUA DANIEL DAROCHA 2754 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, T. M. D. S., RUA DANIEL DA ROCHA 2754 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, D. M. D. S., RUA DANIEL DA ROCHA 2754 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
 Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 Requerido/Executado: D. D. S. B., RUA PARÁ 2260 ST 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
 Advogado do requerido:
 DECISÃO

Vistos;

1- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência do depósito judicial de ID 41665088 - Pág. 4 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente no ID 48256382, no prazo de 05 dias corridos, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

CÓPIA DESSA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO devendo ser instruída com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.

Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.

2- Em seguida, intime-se parte credora, via Defensor Público, para apresentar a planilha do seu crédito remanescente e indicar bens livres e desembaraçados à penhora.

No prazo de: 10 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002445-10.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: TATIANA VIEIRA GUIMARAES, RUA RIO GRANDE DO NORTE 639 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- A subscritora da petição de ID 48523681 não possui poderes para atuar em nome do Município nesta ação.

Intime-se o exequente para apresentar a devida procuração, sob pena do ato ser desconsiderado.

Prazo de: 10 dias úteis.

2- Não atendido o comando, desde já determino a suspensão do curso do feito.

3- Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo sem baixa.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001190-80.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

Advogado do requerente: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

Requerido/Executado: ALVACIL REIS CRUZ, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3659 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

O exequente pleiteou as consultas por meio dos sistemas Sisbajud e Renajud, mas não comprovou o recolhimento das respectivas taxas devidas.

Tendo em vista o disposto no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, para a cada tentativa de encontrar bens por meio de sistemas de convênio do TJ/RO, conforme pleiteado pelo interessado, deverá ser recolhido uma taxa.

Além disso, a parte credora deve apresentar a planilha atualizada do seu crédito.

Intime-se a parte credora, via seu advogado, para atender os comandos.

Prazo: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003394-05.2017.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata

Requerente/Exequente: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, RUA DA BEIRA 6671, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

Requerido/Executado: SILVA & NOVAIS MINIMERCADOS LTDA - ME, RUA PADRE CHIQUINHO 1357 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação monitoria, ajuizada por MERCANTIL NOVA ERA LTDA, em desfavor de SILVA & NOVAIS MINIMERCADOS LTDA - ME, onde se alegou que a requerida deve a quantia de R\$ 7.188,89 e, portanto, objetiva-se o recebimento do valor atualizado de R\$ 9.429,59, decorrente de negociação comercial por meio de boletos bancários, instruindo seu pedido com documentos que atestam sua pretensão. Juntou documentos.

O requerido não foi localizado, pelo que foi determinada a citação por edital e nomeado curador especial, este que apresentou contestação por negativa geral.

É o relatório. Passo a fundamentação.

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É incontroverso o crédito do autor descrito na petição inicial, tendo

em vista que a parte requerida não opôs embargos à pretensão, limitando-se a aduzir defesa por negativa geral.

Nesse sentido, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO "Em ação monitória é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação" (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).

Ante o exposto e, conforme determina o § 2º do art. 701 do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte requerida SILVA & NOVAIS MINIMERCADOS LTDA - ME ao pagamento de R\$ 7.188,89, em favor da parte requerente MERCANTIL NOVA ERA LTDA, atualizado monetariamente a partir da data do vencimento de cada boleto bancário e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, este que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º do mesmo Códice.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, archive-se, sendo facultado a parte autora requerer o que de direito de forma objetiva, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial da Lei 13.105/15.

Jaru - RO, 23 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

PROCESSO: 7003430-42.2020.8.22.0003

REQUERENTES: V. J. M., E. O. V.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219

SENTENÇA

Vistos;

Recebo a petição inicial, ante as emendas sanadas pela parte autora.

No mais, atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2º da Lei n. 6515/77 c/c §6º art. 226 da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA, e DECRETO o Divórcio consensual dos interessados EVANDRO OLIVEIRA VIEIRA e VIVIANE JOSÉ MAIA VIEIRA, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos na inicial.

O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja, VIVIANE JOSÉ MAIA.

Custas finais dispensadas, por força do art. 8º, inciso III do Regimento de Custas Estaduais.

Expeça-se o competente MANDADO de averbação, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG.

Consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá comunicar sobre a averbação em 48 (quarenta e oito) horas, mediante ofício, conforme determina o art. 100, §4º da Lei n. 6.015/1973.

Fica dispensado o prazo recursal.

Dê-se ciência as partes, sem abertura de prazo no PJE, após a leitura archive-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, 23 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº:7002006-62.2020.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Usucapião Especial (Constitucional)]

Requerente:NEUZA MARCOLINA MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187

Requerido: JOAO GONSALVES DE MENEZES

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA/ARNEGATIVO, bem como para, querendo, apresentar endereço atualizado da PARTE REQUERIDA, e, em sendo o caso, recolher a respectiva taxa de repetição de ato e/ou diligência, em sua manifestação, salvo casos de isenção e gratuidade da justiça.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Sexta-feira, 23 de Outubro de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002287-18.2020.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

Requerente: MARIA DA PENHA DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791A, FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652

Requerido: LOURENÇO ENCIZIO e outros

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias fornecer novo endereço do requerido ADEILTON SILVA DE SOUZA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002555-43.2018.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Ato Atentatório à Dignidade da Justiça]

Requerente: IVONE CARMONA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO0001585A

Requerido: COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM EDUCACAO - JARU/RO

Advogado do(a) EXECUTADO: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES - RO1218

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada dos(a) para assinar o auto de arrematação do id 50177717.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Sexta-feira, 23 de Outubro de 2020.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000336-86.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente:MARCOS RODRIGUES DA SILVA, RUA MATO GROSSO 2217 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN,

OAB nº AC2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Tendo em vista a prévia justificativa apresentada pela parte autora, defiro a redesignação da perícia médica.

Para tanto, deverá o Cartório expedir o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001455-19.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito

Requerente/Exequente: CRISTIANA APARECIDA GOMES LOPES, RUA OSVALDO CRUZ 1511 ST 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: JORGINALDO SANTOS DA SILVA, RUA ISABEL PINHEIRO 592 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- Indefiro a penhora do saldo de FGTS pertencente ao devedor, tendo em vista que essa medida apenas é admitida pela jurisprudência em caso de execução de créditos alimentares, o que não se trata do caso em apreço, tendo em vista que se executa SENTENÇA proferida em ação de cobrança.

O saldo de FGTS também está abrangido pela impenhorabilidade, mesmo que sacado da conta vinculada e depositado na conta utilizada para receber salários, proventos ou conta poupança, já que não perde a natureza de verba salarial. Tal impenhorabilidade só é mitigada em razão de prestação alimentícia.

Nesse sentido, o TJ/RO entende:

Agravoregimental. Penhora. FGTS. Impossibilidade. Jurisprudência. Conforme jurisprudência dominante, são absolutamente impenhoráveis as contas vinculadas ao FGTS (e ao PIS), para fins de satisfação de obrigações contratuais, excepcionando-se a regra quando se trata de obrigação alimentar, que não é o caso dos autos, ao qual se aplica a regra geral da impenhorabilidade. (Agravoregimental 0007436-41.2011.8.22.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 14/09/2011. Publicado no Diário Oficial em 21/09/2011.)

2- Intime-se a parte exequente, para observar as medidas já procedidas nos autos, efetuar diligências e indicar bens livres e desembaraçados à penhora.

No prazo de: 10 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005055-53.2016.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: ANDARA FLORENTINO DA SILVA, RUA BELO HORIZONTE 3388 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ADRIAN KARLA FREITAS, OAB nº RO1798, WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658

Requerido/Executado: ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS OLIVEIRA BESERRA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- A inventariante especificou todas as despesas a serem pagas e postulou o levantamento de tal quantia, para os respectivos adimplementos (ID 49953314).

Desse modo, o Cartório deve expedir o devido alvará para levantamento da quantia declinada, tendo em vista que essa medida já foi autorizada no item 3, do DESPACHO de ID 45679305.

2- A prestação de contas deve ocorrer em 10 dias úteis.

3- Em seguida, deve ser dada vistas ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU - RO CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001182-06.2020.8.22.0003

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Assunto: [Casamento]

Requerente: MARIA DE FATIMA ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO - RO9300

Requerido: JOSE ASSIS DE PAULA

Advogado do(a) REQUERIDO: CAIO ANTUNES DE ASSIS - RO10963

Ficam os procuradores das partes intimados, para no prazo de 15 dias recolherem as custas iniciais sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU - RO CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003936-23.2017.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Requisição de Pequeno Valor - RPV]

Requerente: J. G. F. D. S.

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO

Fica o procurador da parte autora intimado acerca da certidão id n. 50222654.

Jaru, 23 de outubro de 2020

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000917-04.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 18/03/2020 21:21:12

CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)
 AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
 Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
 RÉU: IVANIR MENDONCA
 Advogado do(a) RÉU: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO5216
 Intimação - AUTOR
 Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal sobre a proposta de honorário do perito no ID 47432003 e do DESPACHO abaixo:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
 Jaru - 2ª Vara Cível
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
 Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7000917-04.2020.8.22.0003
 Classe: Desapropriação
 Assunto: Servidão Administrativa
 AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - GERON
 ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA
 RÉU: IVANIR MENDONCA
 ADVOGADO DO RÉU: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO, OAB nº RO5216
 DECISÃO

Vistos,
 INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento dos honorários periciais, sob pena de julgamento do feito no estado que se encontra e reconhecimento do direito da parte requerida.
 Com a juntada do comprovante de pagamento, intime-se o perito para informar a data da realização da perícia. Com a informação libere-se 50% do valor dos honorários periciais, conforme requerido pelo perito.
 Cabe ao perito, especializado no objeto da perícia, o direito de receber 50% da verba honorária, antes da instalação da perícia e o restante após a entrega do laudo e se existir os respectivos esclarecimentos, conforme previsto no §4º, do art. 465 do CPC/2015.

Nestes termos, autorizo o levantamento de 50% do valor depositado a título de pagamento dos honorários periciais.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
 Jaru/RO, quarta-feira, 21 de outubro de 2020
 Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito
 Assinado Digitalmente
 Assinado eletronicamente por: MAXULENE DE SOUSA FREITAS
 21/10/2020 17:52:29
<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 50116486 2010211752420000000047857750
 Imprimir
 Jaru/RO, Sexta-feira, 23 de Outubro de 2020.
 FABIANE PALMIRA BARBOZA
 Técnico Judiciário
 Intimação ADOGADO ARTIGO 523 DO CPC, VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
 Contato: Telefone: (69) 3521-0222
 E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
 PROCESSO Nº: 7002649-54.2019.8.22.0003
 PROTOCOLADO EM: 05/07/2019 18:53:14
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ELISA DICKEL DE SOUZA - RO0001177A, MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO0000646A-A, HIAGO LISBOA CARVALHO - RO9504
 RÉU: ADEILTON SILVA DE SOUZA
 Advogado do(a) RÉU: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172A
 Valor da Causa: R\$ 15.250,47

Fica a PARTE EXECUTADA ADEILTON SILVA DE SOUZA, por seu(s) Advogado(s) do reclamado: EUNICE BRAGA LEME, intimada, nos termos do artigo 513, § 2º, I, do CPC, para PAGAR O DÉBITO fixado neste processo acima referido, mais acréscimos legais, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que Vossa Senhoria, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação, bem como será expedido MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos da DECISÃO de ID 50090805.

Jaru/RO, Sexta-feira, 23 de Outubro de 2020.
 FABIANE PALMIRA BARBOZA
 Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
 Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
 PROCESSO Nº: 7000478-27.2019.8.22.0003
 PROTOCOLADO EM: 14/02/2019 15:02:00
 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JOSE DO CARMO LOPES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR
 Fica o advogado da parte autora intimado intimado, do teor do(s) ofício(s) requisitórios() expedido nos autos, nos termos da RESOLUÇÃO No - 405, DE 9 DE JUNHO 2016, da Justiça Federal.

Jaru/RO, Sexta-feira, 23 de Outubro de 2020.
 KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA
 Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
 Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
 PROCESSO Nº: 7003728-68.2019.8.22.0003
 PROTOCOLADO EM: 13/09/2019 11:25:01
 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: POLIANA CANDIDO MIRANDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO5518

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR
 Fica o advogado da parte autora intimado do teor do(s) ofício(s) requisitórios() expedido nos autos, nos termos da RESOLUÇÃO No - 405, DE 9 DE JUNHO 2016, da Justiça Federal.

Jaru/RO, Sexta-feira, 23 de Outubro de 2020.
 KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA
 Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
 Contato: Telefone: (69) 3521-0222
 E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002046-78.2019.8.22.0003
 PROTOCOLADO EM: 23/05/2019 11:01:37
 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ALEQUISON JOSE DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: INGRID CARMINATTI - RO8220
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação - AUTOR
 Fica o advogado da parte autora intimado do teor do(s) ofício(s) requisitórios() expedido nos autos, nos termos da RESOLUÇÃO No - 405, DE 9 DE JUNHO 2016, da Justiça Federal.
 Jaru/RO, Sexta-feira, 23 de Outubro de 2020.
 KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA
 Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001670-58.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 05/06/2020 10:18:27

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CRISTINA VITORIA HENKER PEREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

EXECUTADO: RONALDO PEREZ DA SILVA

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado, via sistema, do DESPACHO /SENTENÇA abaixo transcrito:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001670-58.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Busca e Apreensão

EXEQUENTE: CRISTINA VITORIA HENKER PEREZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

EXECUTADO: RONALDO PEREZ DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

A parte autora requer que seja expedido ofício ao cartório Eleitoral desta comarca, solicitando o número do CPF do executado, a fim de que seja realizada pesquisa Bacenjud e Renajud, ID: 49116562. Pois bem.

Compulsando os autos verifica-se que já foi realizada pesquisa por meio do sistema Bacenjud ao ID: 43985608, tendo em vista que o número do CPF do devedor já foi identificado. Todavia, resta pendente a citação do executado.

Assim, INTIME-SE a parte autora a indicar o correto endereço da parte devedora e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

A seguir, conclusos.

Jaru/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Jaru/RO, Sexta-feira, 23 de Outubro de 2020.

VERA ANGELA IULIANO ALVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7003429-57.2020.8.22.0003

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto:Bem de Família

AUTORES: A. D. O. S., C. K. W.

ADVOGADO DOS AUTORES: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

RÉU: A. D. O. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade processual.

Por tratar de processo que envolve interesse de incapaz, em atenção ao disposto no artigo 279 e artigo 178, II, ambos do CPC, dê-se vista ao Ministério Público para que emita seu parecer.

A seguir, conclusos para análise do pedido de homologação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002680-11.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: MAURO DE PAULA BATISTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,.

Por ora, suspendo o leilão designado.

Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação da Motocicleta Honda/Biz C/100, placa NCB-6949, ano/modelo 2001/2001, a gasolina, Renavam 00766122646, Chassi 9C2- HA07001R041784, em nome do executado Mauro de Paula Batista, localizado no pátio do DETRAN no Município de Machadinho do Oeste/RO.

Intime-se a parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias.

Caso se identifique veículo gravado com cláusula de alienação fiduciária em favor de terceira instituição credora, intime-se a parte credora, para que, no mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito e eventual interesse em penhora de eventual direito futuro da parte devedora sobre o bem alienado por ora, requerendo o que entender pertinente no particular.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO /PENHORA E AVALIAÇÃO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MAURO DE PAULA BATISTA, LINHA SETENTINHA S/N, BAR DO JOEL - ENTRADA DA LINHA ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003437-34.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Bem de Família
AUTOR: LUIZ CARLOS FILISBINO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: RENATA SOUSA REIS SILVA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.
Defiro a gratuidade processual.
Considerando a natureza da demanda, dê-se vista ao Ministério Público.

Pois bem.
Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, considerando a alteração da Lei dos Juizados especiais civil autorizando a conciliação por videoconferência (lei 13.994/2020), em pese a presente ação seguir o rito do procedimento comum AUTORIZO a realização da audiência por videoconferência.

Desta feita, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 01/12/2020 às 08:50 horas, a ser realizada pelo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum de Jaru/RO por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para participar do ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escritania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advertam-se as partes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão participar da audiência devidamente acompanhadas por seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, para anotação e/ou baixa na pauta.

Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escritania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

AUTOR: LUIZ CARLOS FILISBINO DA SILVA, RUA CEARÁ, n. 658, BAIRRO LIBERDADE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
RÉU: RENATA SOUSA REIS SILVA, RUA SEBASTIÃO MARTINS DE OLIVEIRA, n. 235, LOTEAMENTO IMPERIAL - 35146-000 - SÃO JOÃO DO ORIENTE - MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003428-72.2020.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

RÉU: ANTONIO BRAU

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Ao cartório: Proceda a associação do recolhimento de custas avulsas de ID n.50110490 a este feito.

Pois bem.

A pretensão inicial visa o cumprimento de obrigação; embora não consubstancie título hábil a fomentar procedimento de execução, vem instruída com prova escrita nos termos do art. 700 do CPC.

Deste modo, DEFIRO DE PLANO, pois, o presente MANDADO monitorio e, em consequência, expeça-se de MANDADO de citação, pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, conforme o caso, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento, sendo que o pagamento de honorários advocatícios obedecerá o montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. (art. 701 CPC).

Poderá a parte requerida, no mesmo prazo supracitado, opor embargos a ação monitoria nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702, § 1º do mesmo Diploma Legal).

Havendo oposição dos embargos, a presente demanda permanecerá suspensa até o julgamento em primeiro grau (art. 702, § 4º do CPC). Consigno a parte requerida também que, em caso de não pagamento ou oposição de embargos, o título executivo judicial será constituído e, por consequência, os atos executórios poderão prosseguir.

Em caso de cumprimento do MANDADO, o réu ficará isento das custas processuais (art. 701, § 1º do CPC).

O prazo para oposição de embargos contar-se-á a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos e, caso haja objeção, suspenderá o cumprimento deste MANDADO (art. 702, § 4º do CPC).

Ressalto ainda que, o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitoria, será condenado ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor (art. 702, § 11º do mesmo Código).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este DESPACHO, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Determino a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 2583, - DE 2395 A 2637 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-767 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: ANTONIO BRAU, AV. RIO DE JANEIRO S/n, SUPERMERCADO PALMARES CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003426-05.2020.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: EDNACIO GOMES DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, cabendo a mesma observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se a realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;

e

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.

§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escritania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.

23 de outubro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003416-58.2020.8.22.0003

Monitória

Pagamento

AUTOR: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, OAB nº RS28362

RÉU: R. BITENCOURT DE SOUZA EIRELI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, cabendo a mesma observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se a realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;

e

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação

jurisdicional.

§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.

§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, retorne o processo concluso para análise do recebimento da inicial, devendo a escritania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.

23 de outubro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000454-62.2020.8.22.0003

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: VALDIVINO LOPES GOMES

ADVOGADO DO EMBARGANTE: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

EMBARGADO: VILSON DA SILVA XAVIER

ADVOGADOS DO EMBARGADO: DIOGO JOSE SOUZA BRITO, OAB nº GO46776, DILSON JOSE MARTINS, OAB nº RO3258

DECISÃO

Vistos em saneador.

Cuida-se de embargos à execução opostos por VALDIVINO LOPES GOMES em desfavor de VILSON DA SILVA XAVIER.

Sustenta, em síntese, que não existe qualquer negócio jurídico com o embargado, o credor dos títulos de crédito em questão, tendo em vista que não contratou os serviços do embargado.

Alega que por mais que tenha assinado as notas promissórias, o valor nelas consignado foi objeto de adulteração. Requer a designação do prova pericial nas notas promissórias.

VILSON DA SILVA XAVIER apresentou impugnação ao ID: 38887816. Argumentou que o embargante o contratou para realizar a regularização do imóvel rural denominado Fazenda Bom Sucesso, Gleba Rio Preto, Lote 10, no município de Porto Velho/RO, com área de 284,5154 há. Acordando que pagaria um pouco mais de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais) para que providenciasse a retirada de sem terras que estava na propriedade rural, bem como que fizesse as devidas picadas no imóvel, colocar todos os marcos de divisas do imóvel, além de providenciar documentos junto à SEDAM (Secretaria do Estado de Desenvolvimento Ambiental), INCRA, IBAMA, etc. Trabalhos estes que foram iniciados. Todavia, em razão do embargante não ter efetuado pagamento, firmou as promissórias como garantia, tendo ele consciência dos valores nelas estabelecido. Pleiteou a realização de prova testemunhal. É o necessário. Decido.

Relativamente a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela parte requerida sob a alegação de que a inicial não preenche os requisitos necessários para o seu prosseguimento, por ausência de CONCLUSÃO lógica e causa de pedir, vejo não ter suporte. Da análise dos autos observo que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que a parte requerente pretende, após exaurida a instrução processual.

A parte exequente/embargado abordou na peça exordial fundamentação jurídica correspondente, de maneira que o respectivo silogismo encontra-se perfeito; as alegações da parte embargante, por si sós, não são suficientes para a petição inicial ser declarada inepta, em especial porque apresentados argumentos genéricos.

Tudo o mais que pretenda a parte embargante discutir sobre o não preenchimento dos requisitos para o reconhecimento do alegado deve ser investigado à guisa de MÉRITO, e ditará a procedência ou improcedência da pretensão. Esta a sistemática processual em vigor.

Rejeito, pois a preliminar de inépcia da inicial.

Não há outras preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) A existência da relação contratual entre as partes; b) se houve, no que consistiu c) qual o valor do débito.

Nesse mesmo sentido, específico, doravante, os meios de prova cuja produção será admitida nos autos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação ou apresentação da contestação; b) prova testemunhal.

Determino, de ofício, o depoimento pessoal das partes (embargante e embargado), nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Em razão da pandemia de Covid-19 que assola o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

Apesar da situação da pandemia, por não ter previsão de retorno das atividades normais, observo que o feito deverá prosseguir - desde que realizados os cuidados mínimos necessários a evitar a disseminação do vírus -, uma vez que a demanda trata de verba de cunho alimentar.

Portanto, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Hangouts Meet.

Desta feita, DESIGNO audiência de instrução para o dia 10/02/2021, às 10 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo Hangouts Meet, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte link: <https://meet.google.com/fpo-nrse-mop>.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; Basta clicar no link <https://meet.google.com/fpo-nrse-mop>, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

1.1) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link <https://meet.google.com/fpo-nrse-mop>.

Desta feita, concedo às partes o PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o

tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 4º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 4º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo suficiente antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 4º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Após a realização de audiência de instrução, havendo necessidade, deliberarei em relação ao pedido de prova pericial.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001987-56.2020.8.22.0003

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Aquisição

REQUERENTE: OLISVALDO SANTOS AMORIM

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIEL SANTOS GONCALVES, OAB nº RO6569

REQUERIDOS: OUTROS, MIGUEL RIBEIRO CAMPOS, GILDO MACHADO DE BARROS, ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES E AGRICULTORES RURAIS DO ACAMPAMENTO SÃO FRANCISCO, ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS DO PROJETO DE ASSENTAMENTO 15 DE NOVEMBRO, IRON SIMOES DA SILVA, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES E AGRICULTORES RURAIS NOVA ESPERANCA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de manutenção da posse com pedido liminar proposta por OLISVALDO SANTOS AMORIM em desfavor de ASSOCIAÇÃO PRODUTORES E AGRICULTORES RURAIS NOVA ESPERANÇA, IRON SIMÕES DA SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS DO PROJETO DE ASSENTAMENTO 15 DE NOVEMBRO – ASPRUPAN, MIGUEL RIBEIRO

CAMPOS, ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PREDUTORES E AGRICULTORES RURAIS DO ACAMPAMENTO SÃO FRANCISCO, GILDO MACHADO DE BARROS e OUTROS.

Em DECISÃO foi determinada a intimação do INCRA para dizer se tem interesse em intervir no feito e notificar o Ministério Público Federal, oportunidade em que requereu o prazo de 30 (trinta) dias para dirimir as dúvidas a respeito da localização do imóvel, por meio de análise do Setor de Cartografia da entidade (id 47023075).

O pedido liminar foi indeferido e determinada a citação dos requeridos (id 48042210).

A parte autora ofereceu embargos de declaração, objetivando a declaração de ponto que entende que foi omissa da DECISÃO, postulando ainda a reconsideração da DECISÃO que indeferiu o pedido liminar (id 48147560), o que não foi acolhido.

O INCRA apresentou manifestação informando que a área pertencente ao autor trata-se de área particular e não sobrepõe aos imóveis PA Nova Floresta e a terra indígena, dizendo não ter interesse na presente ação (id 49458908).

A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento da DECISÃO que indeferiu a liminar (id 50104958).

Relatei. Decido.

Inicialmente é preciso destacar que encontra-se em trâmite neste juízo outras ações possessórias que envolvem imóveis distintos, bem como a maioria dos requeridos figuram nos autos sob o ns. 7007149-12.2019.822.0003, 7004807-82.2019.822.0003 e 7000175-76.2020.822.0003.

A conexão é uma relação de semelhança entre demandas, que é considerada pelo direito positivo como apta para a produção de determinados efeitos processuais.

A conexão pressupõe demandas distintas, mas que mantêm entre si nível de vínculo.

Portanto, para que não haja decisões conflitantes ou contraditórias, determino a reunião dos processos, para que prossiga na mesma marcha processual.

DO PEDIDO LIMINAR

A presente ação tem por objetivo a reintegração de posse do imóvel rural Lote de Terras Rural nº 02 da Gleba nº 10 do Projeto Fundiário Jaru Ouro Preto, Setor Nova Floresta, Gleba Rio Alto, localizado no município de Governador Jorge Teixeira – RO., com área de 923,0623 ha, (novecentos e vinte e três hectares, seis ares e vinte e três centiares centiares), localizado na Linha da corrente/C-5/rod. Br. 421, KM 90.

Pois bem. A causa do indeferimento do pedido liminar ocorreu por conta da dúvida em relação a área invadida, se tratava de área destinada a reforma agrária. Ocorre que com as informações trazidas pelo INCRA esclarecendo que o imóvel em litígio é particular e não se trata do Projeto de Assentamento Nova Floresta e não há sobreposição aos imóveis PA Nova Floresta e as terras indígenas (id 49458908).

Feitas tais considerações, atenta à pretensão inicial e as informações prestadas pelo INCRA, verifico que a liminar deve ser deferida, isto porque presentes os requisitos do artigo 561 do CPC.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Para comprovar a posse o autor trouxe, com a inicial, escritura pública de compra e venda, certidão de inteiro teor do imóvel, fotos do local, boletim de ocorrência entre outros documentos (ID 42071011).

Afirma o autor que os “invasores” estão cortando cercas, construindo barracos, abrindo estradas dentro de sua propriedade e arregimentando pessoas, ameaçando e intimidando o autor e seus colaboradores no local.

Os documentos juntados pelo autor apresentam indícios de veracidade das afirmações.

A Ocorrência Policial (id 48147562) demonstra que o esbulho

praticado pelos requeridos ocorreu na data de ocorreu no dia 06/07/2020.

Com o objetivo de comprovar que os requeridos de fato estão ocupando a área objeto dos autos, o autor junta fotos do local, com imagens de pequenos barracos e placa de assentamento.

Como cediço, a posse é defendida como a exteriorização da propriedade. Aquele que exerce um dos atributos da propriedade é considerado possuidor. Hoje a função social da propriedade exige a manutenção das áreas legais de vegetação natural, especialmente num Estado pertencente à Amazônia legal.

Deste modo, diante dos argumentos apresentados pelo autor, inclusive pelos documentos demonstradores da melhor posse do imóvel, entendendo que a reintegração, por via liminar, é medida de imperiosa necessidade.

Nesse sentido a jurisprudência, vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE COMODATO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. POSSIBILIDADE. Incumbe ao autor, na ação de reintegração de posse, provar a sua posse anterior, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse (Art. 561 do NCP). Com o preenchimento dos requisitos para a proteção possessória, deve ser mantida o deferimento da liminar de reintegração de posse aos autores. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70070505649, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giuliano Viero Giuliano, Julgado em 12/12/2016)

Com efeito, em razão dos fundamentos alinhados, na forma da primeira parte do art. 562 do CPC, prescindindo de justificação do alegado, na apreciação do requerimento de liminar, visto que a prova testemunhal pouco acrescentaria ao que já está documentalmente demonstrado.

Pelo exposto, DEFIRO, pois, a liminar de reintegração de posse, com fundamento nos artigos 1.210 do Código Civil, e 560 e 561 do CPC, para determinar que os requeridos desocupem o imóvel rural Lote de Terras Rural nº 02 da Gleba nº 10 do Projeto Fundiário Jaru Ouro Preto, Setor Nova Floresta, Gleba Rio Alto, localizado no município de Governador Jorge Teixeira – RO., com área de 923,0623 ha, (novecentos e vinte e três hectares, seis ares e vinte e três centiares), localizado na Linha da corrente/C-5/ rod. Br. 421, KM 90, pertencente ao autor OLISVALDO SANTOS AMORIM, a ser cumprido pelo oficial de justiça.

Considerando a fungibilidade da tutela possessória, caso os requeridos retornem ao imóvel, estará sujeito a sanção cominatória de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais).

Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do MANDADO, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC/2015, podendo requerer o auxílio da Polícia Militar, para o cumprimento do MANDADO e retirada do invasor, servindo a presente DECISÃO como ofício requisitório.

OUTRAS PROVIDÊNCIAS

1) Promova-se a escrivania o recolhimento dos MANDADO s de citações já expedidos, para o devido cumprimento no ato do cumprimento da liminar em um só ato. Caso tenha havido o cumprimento dos MANDADO s desconsiderar;

2) reúna-se os processos de ns. 7007149-12.2019.822.0003, 7004807-82.2019.822.0003 e 7000175-76.2020.822.0003;

3) Intime-se o Ministério Público Estadual, para intervir no feito, nos termos do art. 178, III, do CPC.

Comunique-se o Tribunal de Justiça com urgência acerca do deferimento do pedido liminar.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Serve a presente como MANDADO citação/intimação e reintegração, caso seja conveniente a escrivania.

Jaru/RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000601-88.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 28/02/2020 23:25:14

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIDNEY JATOBA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548, SERGIO MARCONDES DA SILVA - RO9976

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA

Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.

Jaru/RO, Sexta-feira, 23 de Outubro de 2020.

VERA ANGELA IULIANO ALVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001161-30.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 09/04/2020 14:51:56

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: NUBIA LAFAIETE DA SILVA KERN

Advogados do(a) IMPETRANTE: GENILZA TELES LELES LENK - RO8562, HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK - RO9479

IMPETRADO: JOSE CLAUDIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRADO: LUKAS PINA GONCALVES - RO9544

Documentos vinculados: DESPACHO /DECISÃO e Apelação

Intimação DA PARTE REQUERIDA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (Art. 1.003, § 5o)

Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) por este meio intimado(s) para dentro de 15 (quinze) dias, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO.

Jaru/RO, Sexta-feira, 23 de Outubro de 2020.

VERA ANGELA IULIANO ALVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002195-74.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Liminar

AUTOR: CLEITON LOPES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO7603, CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192

RÉUS: ALEX PRAEIRO BOAVENTURA, TATIANE LOPES SOUSA

ADVOGADO DOS RÉUS: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

DECISÃO

Vistos.

Ante a matéria em debate, defiro a produção de prova oral.

Em razão da pandemia de Covid-19 que assola o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

Apesar da situação da pandemia, por não ter previsão de retorno

das atividades normais, observo que o feito deverá prosseguir - desde que realizados os cuidados mínimos necessários a evitar a disseminação do vírus -, uma vez que a demanda trata de verba de cunho alimentar.

Portanto, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Hangouts Meet.

Constata-se, no mais, a presença dos pressupostos processuais. Logo, o ponto controvertido da demanda, neste caso, se houve simulação no negócio jurídico, se o contrato verbal é válido.

Desta feita, DESIGNO audiência de instrução para o dia 27/01/2021 às 10 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo Hangouts Meet, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte link: <https://meet.google.com/fox-hksp-qgi>.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; Basta clicar no link <https://meet.google.com/fox-hksp-qgi>, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

1.1) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link <https://meet.google.com/fox-hksp-qgi>.

Desta feita, concedo às partes o PRAZO COMUM de 10 dias, contados da intimação deste DESPACHO, para APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo suficiente antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.

Intimem-se e cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7004020-87.2018.8.22.0003

Execução Fiscal

Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADOS: VIEIRA & RODRIGUES TRANSPORTES LTDA - ME, JACIRA VIEIRA DIAS DA SILVA, ROGERLAN RODRIGUES DE ARAUJO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

INDEFIRO o pedido ID n. 49659350 requerendo a realização da penhora online via BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, tendo em vista que aludida consulta foi realizada há menos de um ano (conforme ID n. 47903801).

O pedido para renovação de diligências via Receita Federal, sistema Bacenjud e outros sistema, outrora realizados sem sucesso, fica condicionado à prévia demonstração de que houve alteração da situação econômica do devedor, do que a recorrente não se desincumbiu.

Assim, intime-se o exequente, por seu procurador, para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias.

Caso não haja manifestação da parte autora no sentido de dar andamento ao feito, SUSPENDO feito por 1 ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6830/80.

Findo o prazo da suspensão, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com fundamento no art. 40, §2º da Lei 6830/80.

23 de outubro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000658-09.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AUTOR: BURI AMONDAWA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,.

1) Conforme o princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar. Sendo assim, intime-se o INSS para se manifestar quanto o pedido retro de habilitação dos genitores, no prazo de 5 (cinco) dias.

2) A seguir, conclusos para deliberação.
 Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
 Jaru/RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020
 Maxulene de Sousa Freitas
 Juiz de Direito
 Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002032-94.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Evicção ou Vício Redibitório, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

AUTORES: ELIEDE DOS SANTOS VALERIO ALVES, JORDACI HENRIQUE ALVES

ADVOGADOS DOS AUTORES: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA, OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271

RÉUS: JOSE LUIZ FERREIRA FRANCA, ROSELI DE JESUS RIBEIRO

ADVOGADO DOS RÉUS: DELMARIO DE SANTANA SOUZA, OAB nº RO1531

DECISÃO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de expedição ao IDARON, JUSTIÇA ELEITORAL DE RONDÔNIA, DETRAN, CAERD, ENERGISA/CERON, uma vez que conforme o princípio da cooperação, previsto no artigo 6º, do Código de Processo Civil, que permeia toda a sistemática deste Diploma Legal, cabe a parte autora diligenciar no endereço do(a) requerido(a).

Neste ponto, considerando o disposto no artigo 256, §3º do Código de Processo Civil, deverá a parte autora providenciar a expedição de ofícios para as empresas concessionárias de serviço público que desejar, fazendo constar no mesmo que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao Cartório da 2ª Vara Cível desta Comarca de Jaru/RO, preferencialmente via e-mail a ser fornecido pela Escrivania, ficando a seu encargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

Consigno que eventual paradeiro da parte requerida pode ser obtida na rede de alcance mundial, Prefeituras e Cartórios extrajudiciais.

Ademais, o presente DESPACHO VALERÁ COMO ALVARÁ autorizativo para as demais providências junto ao Idaron/Detran/ Cartório Eleitoral/Cartórios Extrajudiciais/Junta Comercial e Concessionárias de Água/Energia, sendo que o(a) demandante deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o atendimento aos termos desta DECISÃO.

Outrossim, em análise as certidões de matrículas juntadas aos autos, verifica-se que não se encontram em ordem cronológica, o prejudica o exame aprofundado de seu conteúdo.

Dessa maneira, oportuno prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novas certidões, devendo os documentos constarem em ordem cronológica, sob pena de indeferimento do pedido de indisponibilidade dos bens.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTORES: ELIEDE DOS SANTOS VALERIO ALVES, RUA PARANÁ 1986 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA,

JORDACI HENRIQUE ALVES, RUA PARANÁ 1986 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

RÉUS: JOSE LUIZ FERREIRA FRANCA, RUA TOM JOBIM 4148 SETOR JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ROSELI DE JESUS RIBEIRO, PERNAMBUCO 1517 ST 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002162-50.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material

AUTOR: HEBER GONCALVES DE MENEZES

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

RÉUS: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, BANCO GMAC S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668, BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, OAB nº AL12066, RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, MICHELINE VAZ DE OLIVEIRA, OAB nº PE44801

DECISÃO

Vistos,

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, esclarecendo sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no artigo 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado na forma do artigo 455 do CPC, e por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando essa necessidade sob pena de indeferimento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002265-33.2015.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: ANTONIO LOPES RUBIM FILHO, MARLENE RUBIM BARCELOS, MARLY RUBIM MOREIRA, PAULO ROBERTO CLACINO RUBIM, GILDAIR FERREIRA BARCELOS, JOYCIRLEI MOREIRA, MARIA DA CONCEICAO ALVES RUBIM
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982, FLAVIA RONCHI DIAS, OAB nº RO2738

INVENTARIADO: SIMONI CLACINO RUBIM
 ADVOGADO DO INVENTARIADO: ROMULO CLACINO DE SOUZA, OAB nº PR99975

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a inventariante, por seu procurador, para apresentar a retificação das últimas declarações (art. 636 do CPC/2015), apresentar plano de partilha e comprovar o recolhimento das custas processuais sobre o valor integral do monte no prazo de 15 dias. Cumpridas todas as diligências, não havendo impugnação retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Jaru/RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002840-02.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 17/07/2019 08:45:39

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

EXECUTADO: MARCIO MACHADO

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727

Intimação DA PARTE REQUERIDA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (Art. 1.003, § 5o)

Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) por este meio intimado(s) para dentro de 15 (quinze) dias, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO de ID 50110967

Jaru/RO, Quinta-feira, 22 de Outubro de 2020.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001806-60.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 31/05/2017 10:51:48

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ALVES PEREIRA MOREIRA

RÉU: CLENILDO TOBIAS MOREIRA, PATRICIA CORREA DROSOSCHI MOREIRA

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON ANSELMO - RO6775

Advogado do(a) RÉU: ERMÍNIO DE SOUSA MELO - RO338-A

Intimação DA PARTE REQUERIDA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (Art. 1.003, § 5o)

Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) por este meio intimado(s) para dentro de 15 (quinze) dias, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO.

Jaru/RO, Quinta-feira, 22 de Outubro de 2020.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002496-21.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 27/06/2019 15:45:53

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA PAULA ALMEIDA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal:

ID: 50095357

Jaru/RO, Quinta-feira, 22 de Outubro de 2020.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003166-25.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 02/10/2020 10:06:20

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONALDO RODRIGUES MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal:

ID: 50115217

Jaru/RO, Quinta-feira, 22 de Outubro de 2020.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002818-07.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 03/09/2020 16:37:27

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO DE CAMPOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA

Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.

Jaru/RO, Quinta-feira, 22 de Outubro de 2020.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001017-56.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 30/03/2020 15:17:25

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIEL DA SILVA SOUZA, JUSSARA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal:

ID: 50123937

Jaru/RO, Quinta-feira, 22 de Outubro de 2020.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001658-44.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 04/06/2020 14:08:22
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANELY JOVINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA - RO5303,
GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação - AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação
objetiva no prazo legal:
ID: 50123739
Jaru/RO, Quinta-feira, 22 de Outubro de 2020.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003870-72.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/09/2019 10:32:02
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILSON JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO -
RO0005869A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação - AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação
objetiva no prazo legal:
ID: 50139448
Jaru/RO, Quinta-feira, 22 de Outubro de 2020.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001695-71.2020.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 09/06/2020 15:48:18
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO DA HORA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN -
RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação - AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação
objetiva no prazo legal:
ID: 50123735
Jaru/RO, Quinta-feira, 22 de Outubro de 2020.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001475-73.2020.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 19/05/2020 10:31:12
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTO POSTO MARQUES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE BRAGA LEME -
RO0001172A
EXECUTADO: WESILEY GALDINO DA SILVA
1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DO
OFICIAL DE JUSTIÇA - ID 50105071
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se
manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO,
para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado
indispensável.
2 - INTIMAÇÃO_ RECOLHER CUSTAS_REPETIÇÃO DE ATO
(Lei 3893/2016)
Intimo o procurador do autor para, CASO TENHA INTERESSE

NA REPETIÇÃO DO ATO, proceder com o recolhimento das
custas a que se refere o artigo 2º, § 2º, c/c art 19 da Lei 3893/2016
(Regimento de Custas), sob pena de não ser confeccionado o
expediente necessário, utilizando-se o código 1008.
ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo sem manifestação, iniciar-se-á
a contagem de 30 dias referido no artigo 485, III, do CPC.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002760-04.2020.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 29/08/2020 16:31:30
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CASA DO CONSTRUTOR EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651,
ATALICIO TEOFILIO LEITE - RO7727
RÉU: NOSSA SENHORA DE FATIMA COMERCIO DE DERIVADOS
DE PETROLEO LTDA
1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DO
OFICIAL DE JUSTIÇA - ID 50040826
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se
manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO,
para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado
indispensável.
2 - INTIMAÇÃO_ RECOLHER CUSTAS_REPETIÇÃO DE ATO
(Lei 3893/2016)
Intimo o procurador do autor para, CASO TENHA INTERESSE
NA REPETIÇÃO DO ATO, proceder com o recolhimento das
custas a que se refere o artigo 2º, § 2º, c/c art 19 da Lei 3893/2016
(Regimento de Custas), sob pena de não ser confeccionado o
expediente necessário, utilizando-se o código 1008.
ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo sem manifestação, iniciar-se-á
a contagem de 30 dias referido no artigo 485, III, do CPC.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000611-35.2020.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 02/03/2020 11:02:36
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ANTONIO EUZEBIO OLIVEIRA FILHO
1 - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - CERTIDÃO DO
OFICIAL DE JUSTIÇA - ID 50122083
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se
manifestar sobre o MANDADO COM CUMPRIMENTO NEGATIVO,
para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado
indispensável.
2 - INTIMAÇÃO_ RECOLHER CUSTAS_REPETIÇÃO DE ATO
(Lei 3893/2016)
Intimo o procurador do autor para, CASO TENHA INTERESSE
NA REPETIÇÃO DO ATO, proceder com o recolhimento das
custas a que se refere o artigo 2º, § 2º, c/c art 19 da Lei 3893/2016
(Regimento de Custas), sob pena de não ser confeccionado o
expediente necessário, utilizando-se o código 1008.
ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo sem manifestação, iniciar-se-á
a contagem de 30 dias referido no artigo 485, III, do CPC.

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002749-09.2019.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/07/2019 11:27:16
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REGINALDO SOUZA SENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE -
RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476

EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - PGE
Intimação - AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal:
ID: 49629397
Jaru/RO, Quinta-feira, 22 de Outubro de 2020.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000922-26.2020.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 19/03/2020 08:53:30
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: ROMILDO MARTINS PEREIRA 66547822249
Intimação - AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo de 15 dias, oportunidade em que deverá apresentar eventual planilha do débito remanescente e/ou requerer o que cabível, sob pena de extinção.
ID: 50175573
Jaru/RO, Quinta-feira, 22 de Outubro de 2020.
SHEILA MIRANDA TERRA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0003489-62.2014.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/07/2014 00:00:00
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: CAROLINE KIMURA VIDAL, KELLY HIROMI SILVA KIMURA, AGNALDO CANDIDO VIDAL, PAULA MARI SILVA KIMURA, ROBERTO OSSAMU KIMURA
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652, SIDNEI DA SILVA - RO3187, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791A
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652, SIDNEI DA SILVA - RO3187, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791A
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652, SIDNEI DA SILVA - RO3187, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791A
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652, SIDNEI DA SILVA - RO3187, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791A
INVENTARIADO: EDNA MARLI DA SILVA KIMURA
Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ ID 50045316
Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.
Decorrido o prazo de 05 dias e sendo verificado o não levantamento do alvará, o depósito judicial será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.
Jaru/RO, Quinta-feira, 22 de Outubro de 2020.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001549-30.2020.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/05/2020 14:17:45
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
RÉU: ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO FILLA - RO0001585A
Intimação - AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal:
ID: 50177744
Jaru/RO, Quinta-feira, 22 de Outubro de 2020.
SHEILA MIRANDA TERRA
Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO
Contato: Telefone: (69) 3521-0222
E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000807-05.2020.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/03/2020 17:35:55
CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
RÉU: SOLANGE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999A
Intimação - AUTOR
Fica o advogado da parte autora intimado da proposta de honorário referente à perícia no ID 47432044
Fica ainda intimado do DESPACHO de ID 50046207
Jaru/RO, Quinta-feira, 22 de Outubro de 2020.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
Jaru - 2ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000120-28.2020.8.22.0003
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: ANTONIO AUGUSTO PINTO NETO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: AGNALDO SILVA PRATES, OAB nº RO9124
EMBARGADO: FRANCISCO DAS CHAGAS LINO MATOS
ADVOGADO DO EMBARGADO: JOAO DUARTE MOREIRA, OAB nº RO5266
DECISÃO
Vistos em saneador.
Cuidam-se de embargos à execução opostos por ANTÔNIO AUGUSTO PINTO NETO em desfavor de FRANCISCO DAS CHAGAS LINO MATOS.
Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) qual o valor do débito da parte embargante; b) se houve pagamento parcial do débito; d) em caso afirmativo, em que consistiu o pagamento.
Nesse mesmo sentido, específico, doravante, os meios de prova

cuja produção será admitida nos autos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação ou apresentação da contestação; b) prova testemunhal; c) depoimento pessoal das partes e do(s) réu(s), ao critério do juízo, por entender que são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do NCPD, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte embargante cumprirá demonstrar o real valor do seu débito, provar que houve pagamento parcial da dívida, e demonstrar em que constituiu o referido pagamento/ quitação; b) à parte embargada caberá produzir contraprova apta a descaracterizar o fato constitutivo do direito alegado.

Defiro a prova testemunhal.

Em razão da pandemia de Covid-19 que assola o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

Apesar da situação da pandemia, por não ter previsão de retorno das atividades normais, observo que o feito deverá prosseguir - desde que realizados os cuidados mínimos necessários a evitar a disseminação do vírus -, uma vez que a demanda trata de verba de cunho alimentar.

Portanto, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Hangouts Meet.

Desta feita, DESIGNO audiência de instrução para o dia 10 de fevereiro de 2021, às 9 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo Hangouts Meet, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte link: <https://meet.google.com/utu-avkc-snu>.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; Basta clicar no link <https://meet.google.com/utu-avkc-snu>, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

1.1) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link <https://meet.google.com/utu-avkc-snu>.

Desta feita, concedo às partes o PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 4º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 4º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo suficiente antes da audiência, para que reste viabilizada a

emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 4º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7004162-57.2019.8.22.0003

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto:Rural (Art. 48/51)

AUTOR: MILTON ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA, OAB nº AM2868

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Ante o adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça alvará em favor da parte exequente ou transferência bancária, atentando-se ao seu requerimento.

Em caso de expedição de alvará a parte interessada deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

Outrossim, a parte credora terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Sem custas pelo INSS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, nada pendente, providenciem-se as baixas a notações necessárias, após, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0001409-28.2014.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: JARU PREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação, tendo o mesmo informando que não houve nenhuma ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por inércia da Fazenda Pública” (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: “Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal” (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/

ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar

nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com fulcro no art. 487, inciso II do CPC e, por consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do art. 925, inciso V, do mesmo Código.

Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição de bens e valores.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

22 de outubro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001831-44.2015.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Acumulação de Cargos

EXEQUENTE: MARCOS RANULFO FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB nº RO4791

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, LISANDRA VANNESKA MONTEIRO NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, objetivando o recebimento de um crédito.

O exequente em manifestação, informou a quitação do débito, requerendo a extinção do feito (id 50155571).

Relatei. Decido.

Conforme se observa, a satisfação da obrigação foi realizada com o pagamento do débito exequendo, nada havendo a ser buscado na presente ação.

Ante o exposto, declaro EXTINTO o feito e determino seu arquivamento, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Com relação aos valores bloqueado via bacenjud, expeça-se alvará de levantamento e/ou proceda a transferência da quantia depositada nos autos para Marcos Ranulfo Ferreira.

Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º,

§2º, da Lei n. 3.896/16).

Outrossim, o credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Libere-se os possíveis bens ou valores penhorados.

Sem prejuízo, havendo pendência quanto ao pagamento das custas, conforme estabelecido pela Lei Estadual n. 3.896/16, deverá a escritania, INTIMAR para fazer o recolhimento das custas finais e juntar o comprovante aos autos, sob pena de inscrição em dívida ativa.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data.

Após, nada mais havendo, arquivem-se independente de trânsito em julgado.

22 de outubro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003314-70.2019.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: ELIANE MOREIRA DO CARMO SILVA, FERNANDA GELIDA GONCALVES DO CARMO, JULIANA DA SILVA LOPES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO7603

INVENTARIADOS: FRANCISCO MOREIRA DO CARMO NETO, CERTIDÃO DE NASCIMENTO

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de inventário.

A inventariante JULIANA DA SILVA LOPES requer autorização judicial para venda da parte ideal do imóvel urbano que faz parte do espólio, ID: 46519807.

Instado, o MP manifestou favorável ao pedido, desde que o quinhão hereditário da menor seja garantido sobre o valor da avaliação judicial de ID 41639154 e depositado em Juízo, apresentando posteriormente a devida prestação de contas.

Pois bem.

Conforme depreende-se dos autos, os direitos aqui tratados são plenamente disponíveis, os direitos da menor estão resguardados, tendo em vista que o quinhão hereditário será garantido sobre o valor da avaliação judicial de ID 41639154 e depositado em Juízo.

Portanto, DEFIRO o pedido de expedição de alvará para venda do imóvel denominado Lote 12/A da Quadra 20, com área de 200 M2, localizado na Avenida Brasil nº2096, Setor 01, Jaru/RO, referente a quota do espólio do inventariado que é de 5,5555% sobre a totalidade desse imóvel, resguardando-se o direito da herdeira menor.

Autorizo a inventariante representar o espólio de Francisco Moreira do Carmo do Neto, junto ao Ofício de Registro de Notas e Imóveis, bem como no que se fizer necessário para transferência do imóvel.

Entretanto, após a venda deverá a inventariante, prestar contas do pagamento das dívidas e depositar o restante do valor em conta judicial vinculada aos presentes autos para posterior partilha de

bens, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilização criminal e demais medidas cabíveis.

Para tanto, EXPEÇA-SE O RESPECTIVO ALVARÁ, em favor da inventariante com validade de 30 (trinta) dias, intimando-a, em seguida, para proceder o levantamento.

INTIMEM-SE as partes e o MP.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002443-06.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº AC2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, objetivando o auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Considerando a justificativa apresentada pela autora quanto ao erro material referente a data da perícia, acolho a justificativa e redesigno a perícia médica.

Diante disso, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, redesigno a perícia para o dia 25/11/2020, às 15 horas, a ser realizada no endereço profissional do médico perito DANIEL CHUVA ROQUE, CRM/RO 1897: "UNIGASTRO" – situação Avenida Rio Branco 2040, setor 1., telefone 3521-6054.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado a perita o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do (a) periciando (a).

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se autora, por seu procurador advertindo-a de que, a pedido do perito, deverá estar presente no local da perícia pontualmente - para favorecer o distanciamento social e evitar a concentração/aglomerado de pessoas em ambiente fechado – bem como que se apresente de máscara.

No mais, cumpra-se a escrivania nos termos inalterados da DECISÃO exarada ao ID: 44831531.

Anexe o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE INTIMAÇÃO

(MANDADO, carta, ofício, etc) às partes, advogado(a) e as peritas, se for conveniente à escrivania:

Dados para cumprimento:

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS DA SILVA, RUA SANTOS DUMONT 3580 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000065-48.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 10/01/2018 10:44:51

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDERSON GOMES MOREIRA, AECIO GOMES FIDELIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765

Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO1765

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, THIAGO FRANCISCO RIBEIRO, JOSE LUIZ TRASPADINI

Advogados do(a) RÉU: MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO0004976A, CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212

Advogados do(a) RÉU: MARCIO VALERIO DE SOUSA - RO0004976A, CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212

Documentos vinculados: DESPACHO /DECISÃO e Apelação

Intimação - AUTOR e do REQUERIDO THIAGO E JOSÉ- APRESENTAR CONTRARRAZÕES (Art. 1.003, § 5o)

Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) por este meio intimado(s) para dentro de 15 (quinze) dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE APELAÇÃO DO DETRAN no ID 50093240.

Jaru/RO, Quinta-feira, 22 de Outubro de 2020.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000085-68.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 16/01/2020 14:36:32

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANDIRA DOS SANTOS FIRMINO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO - MG155033

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA

Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.

Jaru/RO, Quinta-feira, 22 de Outubro de 2020.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003676-72.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 10/09/2019 20:46:52

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DAIARA SOARES PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593, ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA - RO0010326A, SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - IDs 49987459 e 50078864

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de 05 dias e sendo verificado o não levantamento do alvará, o depósito judicial será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.

Jaru/RO, Sexta-feira, 23 de Outubro de 2020.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002131-64.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 30/05/2019 15:20:52

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: ELIENE RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - IDs 50044935 e 50157696

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de 05 dias e sendo verificado o não levantamento do alvará, o depósito judicial será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.

Jaru/RO, Sexta-feira, 23 de Outubro de 2020.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002145-48.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 31/05/2019 12:03:44

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JOSE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA

- RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106,

JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856

EXECUTADO: MADSON DE OLIVEIRA BARBOSA CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal, em face da penhora realizada e da certidão de que não houve embargos

Jaru/RO, Sexta-feira, 23 de Outubro de 2020.

VERA ANGELA IULIANO ALVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003323-32.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 19/08/2019 10:40:39

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA MARIA RODRIGUES SPLENDOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI

- RO4512

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - IDs 50046057 e 50158657

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para

levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de 05 dias e sendo verificado o não levantamento do alvará, o depósito judicial será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.

Jaru/RO, Sexta-feira, 23 de Outubro de 2020.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000867-75.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 14/03/2020 15:37:19

CLASSE: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: DONARIA DA CONCEICAO VIEIRA SILVA,

CLENILSON VIEIRA DA SILVA, CLAUDENIR DA SILVA, ARTHUR

PIETRO VIEIRA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: RINALDO DA SILVA - RO8219

Advogado do(a) REQUERENTE: RINALDO DA SILVA - RO8219

Advogado do(a) REQUERENTE: RINALDO DA SILVA - RO8219

Advogado do(a) REQUERENTE: RINALDO DA SILVA - RO8219

Intimação - RETIRAR FORMAL DE PARTILHA - ID 50090255

Intimo o procurador do autor de que foi emitido FORMAL DE PARTILHA e está disponível para impressão das peças necessárias.

Jaru/RO, Sexta-feira, 23 de Outubro de 2020.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002664-23.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 08/07/2019 13:47:10

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REINATO SANTOS NERI

Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA

- RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856,

LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ - IDs

49988417 e 50078872

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de 05 dias e sendo verificado o não levantamento do alvará, o depósito judicial será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.

Jaru/RO, Sexta-feira, 23 de Outubro de 2020.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002105-66.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 29/05/2019 13:22:58

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALZIRA DA SILVA APARECIDO

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI -

RO4512

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ IDs 50043411 e 50156797

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de 05 dias e sendo verificado o não levantamento do alvará, o depósito judicial será transferido para a Conta Centralizadora do TJRO.

Jaru/RO, Sexta-feira, 23 de Outubro de 2020.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003041-28.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 21/09/2018 16:22:16

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GEDEON OLIVEIRA DE SOUZA, CLEMERSON OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

EXECUTADO: EMERSON OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado, via sistema, do DESPACHO /SENTENÇA abaixo transcrito:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003041-28.2018.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos, Fixação

AUTORES: GEDEON OLIVEIRA DE SOUZA, CLEMERSON OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DOS AUTORES: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

RÉU: EMERSON OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192

DECISÃO

Vistos.

Retifique-se a classe para "cumprimento de SENTENÇA".

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado para pagar o débito acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da causa deste cumprimento de SENTENÇA e de expropriação de bens.

Cientifique-se o executado de que após decorrido o prazo acima assinalado, começará a fluir o prazo também de 15 dias para apresentar impugnação ao cumprimento da SENTENÇA.

Efetuada o pagamento, intime-se o autor para se manifestar em 10 dias.

Não efetuado o pagamento e não havendo impugnação, intime-se o autor para atualizar os cálculos, incluindo a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA no prazo de 10 dias e retorne o processo concluso para análise e deliberação.

Não efetuado o pagamento e havendo impugnação, intime-se o autor para responder no prazo de 10 (dez) dias.

Jaru/RO, quinta-feira, 3 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Jaru/RO, Sexta-feira, 23 de Outubro de 2020.

VERA ANGELA IULIANO ALVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002892-95.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 18/07/2019 10:55:06

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDECI SOTE - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192

EXECUTADO: ALAINE CARDOSO DE OLIVEIRA

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado, via sistema, do DESPACHO /SENTENÇA abaixo transcrito:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002892-95.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: VALDECI SOTE - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192

EXECUTADO: ALAINE CARDOSO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado para pagar o débito remanescente (ID 44857480) no prazo de 15 dias, sob pena de expropriação de bens.

Com o decurso do prazo, intime-se o autor para se manifestar requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Promova-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 19 de agosto de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Jaru/RO, Sexta-feira, 23 de Outubro de 2020.

VERA ANGELA IULIANO ALVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002581-70.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 18/08/2020 11:21:05

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JANISSON GOMES FACANHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348A

EXECUTADO: LEONARDO DE OLIVEIRA GABLER

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal, face a certidão de que não houve embargos a execução

Jaru/RO, Sexta-feira, 23 de Outubro de 2020.

VERA ANGELA IULIANO ALVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002834-63.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 19/08/2017 09:46:08

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - RO9350, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
EXECUTADO: ELIAS SILVA GABLER
Advogado do(a) EXECUTADO: PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA - RO6297

Intimação DE ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA

Fica o advogado da parte requerida intimado das arrematação, devendo se manifestar conforme paragrafo do DESPACHO abaixo

5) Em caso positivo da venda do bem constrito, DETERMINO A INTIMAÇÃO do executado para, querendo, apresentar eventuais impugnações fundadas no art. 903, § 1º do CPC, no prazo de até 10 (dez) dias do aperfeiçoamento da arrematação, nos termos do § 2º do mesmo artigo.

Jaru/RO, Sexta-feira, 23 de Outubro de 2020.

VERA ANGELA IULIANO ALVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002754-94.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 28/08/2020 15:49:34

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: JULIANA DA SILVA AVELAR

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal, em face da certidão de que não houve embargos a execução

Jaru/RO, Sexta-feira, 23 de Outubro de 2020.

VERA ANGELA IULIANO ALVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002702-98.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/08/2020 10:30:07

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: LEANDRO SOUZA DOS SANTOS

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal, em face da certidão de que não houve embargos a execução

Jaru/RO, Sexta-feira, 23 de Outubro de 2020.

VERA ANGELA IULIANO ALVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002356-50.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 04/08/2020 09:49:52

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: ALEX ANDRADE FRANCA

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação

objetiva no prazo legal, conforme certidão de que não houve embargos a penhora efetuada

Jaru/RO, Sexta-feira, 23 de Outubro de 2020.

VERA ANGELA IULIANO ALVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0004477-20.2013.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 29/08/2013 16:35:18

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARTA TAVARES DUARTE, SEVERINA TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA - RO5303

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA - RO5303

RÉU: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Certidão DE MIGRAÇÃO DE SISTEMA

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000718-35.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: V. P. do N.

Advogado: Não Informado

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

DE: VALTERLEI PEREIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, filho de Rui Pereira do Nascimento e Maria Ajuda A. Nascimento, nascido aos 23/05/1979, natural de Itamaraju/BA, CPF 792.646.542-91, RG 680059 SSP/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu supraqualificado para constituir advogado de sua confiança, no prazo de 10 dias, Caso transcorra esse prazo sem a manifestação de qualquer advogado nos autos, fica desde já a Defensoria Pública nomeada para patrocinar sua defesa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de Outubro de 2020

Proc.: 0001397-69.2018.8.22.0004

Classe: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: A. dos S. C.

Advogado: Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

DE: ALEX CARVALHO DOS SANTOS, brasileiro, filho de Enivane Gonçalves dos Santos e Eliete Alves de Carvalho, nascido aos 19/08/1997, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, CPF 041.770.250-32, RG 1435501 SSP/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça e indicar desde logo as testemunhas que pretenda que sejam ouvidas em audiência, com seus respectivos endereços caso seja necessária a intimação, pois do contrário comparecer independentemente de intimação. Na hipótese de o réu não apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, fica desde já a Defensoria Pública nomeada para patrocinar sua defesa.

RESUMO DA DENÚNCIA: “Entre os meses de janeiro e maio do ano de 2018, em diversos horários, nesta urbe, o denunciado ALEX CARVALHO DOS SANTOS, de livre e espontânea vontade, consciente da ilicitude e reprovabilidade de seu comportamento, praticou conjunção carnal com a vítima A. A. C. L., de 13 (treze) anos idade”.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de Outubro de 2020

Proc.: 1000512-72.2017.8.22.0004

Classe: Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Gleicson Souza Magalhães e/ou Allan Patrick Silveira Souza e outros.

Advogado: Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

DE: GLEICSON SOUZA MAGALHÃES e/ou ALLAN PATRICK SILVEIRA SOUZA, brasileiro, filho de Marileide Souza Magalhães, nascido aos 08/12/1986, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, RG 106.128-1 SSP/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça e indicar desde logo as testemunhas que pretenda que sejam ouvidas em audiência, com seus respectivos endereços caso seja necessária a intimação, pois do contrário comparecer independentemente de intimação. Na hipótese de o réu não apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, fica desde já a Defensoria Pública nomeada para patrocinar sua defesa.

RESUMO DA DENÚNCIA: “No dia 16 de janeiro de 2017, por volta das 18h15min., no estabelecimento comercial denominado ‘Salão da Jarlete’, localizado na Rua dos Seringueiros, n. 1625, Bairro Liberdade, nesta urbe, o denunciado GLEICSON SOUZA MAGALHÃES, juntamente com SILVINHO ALVES DE SÁ e ANA LÚCIA PAZ SOARES, dolosamente agindo, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, subtraíram pra eles, a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais), pertencente ao referido estabelecimento e à vítima J. C. L. V.”.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de Outubro de 2020

Proc.: 0001804-75.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Edson Santiago dos Santos

Advogado: Não Informado

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

DE: EDSON SANTIAGO DOS SANTOS, alcunha “BIZOGA”, brasileiro, solteiro, cabeleireiro, filho de Natalino Prates dos Santos e Maria do Carmo Santiago dos Santos, nascido aos 27/04/1994, natural de Pinheiros/ES, RG 3354026 SSP/ES, CPF 174.915.157-03, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu supraqualificado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias, desde que o faça por

intermédio de advogado. Caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça e indicar desde logo as testemunhas que pretenda que sejam ouvidas em audiência, com seus respectivos endereços caso seja necessária a intimação, pois do contrário comparecer independentemente de intimação. Na hipótese de o réu não apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, fica desde já a Defensoria Pública nomeada para patrocinar sua defesa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de Outubro de 2020

Proc.: 0001422-87.2015.8.22.0004

Classe: Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Érica Suyane da Silva

Advogado: Não Informado

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 90 DIAS

DE: Érica Suyane da Silva, Brasileira, solteira, nascida em 12/10/1989, natural de Salvador/BA, filha José Pereira da Silva e Maria Sura da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a parte supraqualificada da SENTENÇA condenatória prolatada nos autos em epígrafe, conforme trecho transcrito a seguir; CIENTIFICÁ-LÁ da condenação ao pagamento das custas e multa processuais ao qual deverá comprovar o pagamento após o trânsito em julgado no prazo de 15 dias para custas e 10 dias para a multa sob pena de inscrição em protesto e dívida ativa.

Custas: R\$ 545,64 (quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos);

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de Outubro de 2020

Ynhaná Leal da Silva Torezani

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70038678020208220004

REQUERENTE: JOEL CONSOLINE DE PAULA, RUA SAO LUIZ 383 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300B REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis

de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de outubro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70038929320208220004

AUTOR: DAVID MARINHO DINIZ, GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1515 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O autor apresenta Pancreatite Aguda, Coledocolitíase e Hérnia Gástrica Hiatal necessitando realizar o procedimento CPRE que consiste no diagnóstico relacionado com o trato biliar ou pancreático, como também na remoção de algumas pedras, sem necessidade de cirurgia.

As provas apresentadas demonstram que o autor se submeteu a todos os procedimentos administrativos exigidos pelo SUS, mas não obteve sucesso no agendamento e que recentemente passou pela emergência hospitalar por apresentar fortes dores abdominais, demonstrando que o caso vem se agravando ou, no mínimo, submetendo-o a uma situação de sofrimento.

O orçamento apresentado demonstra que o custo do procedimento cirúrgico é bem oneroso para quem esta desempregado e vive somente com a renda da esposa de pouco mais de uma salário mínimo.

Feitas essas considerações, a princípio, a probabilidade do direito encontra-se demonstrada através da declaração médica, que conciliada à carência, à omissão de atendimento do sistema de saúde público e ao risco de dano, permitem a concessão da tutela provisória de urgência.

Posto isso, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para determinar ao Estado de Rondônia que providencie a realização do procedimento CPRE, conforme laudo médico, no prazo de 15 dias, sob pena de sequestro da quantia necessária para realização em clínica particular.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Todavia, caso haja interesse da parte requerida na conciliação e/ou produção prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de outubro de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70076051320198220004

AUTOR: ALVANISIA SOUZA DE OLIVEIRA, AV. CAPITAO SILVIO GONÇALVES DE FARIAS 1219 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: NORMA REGINA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9617

GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533 RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CNPJ nº 05914254000139, AV. XV DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo Google Meet, digam as partes se há interesse, no prazo de cinco dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de outubro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70080260320198220004

REQUERENTE: RUBENS FERREIRA DE SOUZA, LH 81 KM 40 LT 08 GB 20H ZONA RURA - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753 REQUERIDOS: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 05880596000185, AVENIDA TRANSCONTINENTAL, - DE 3004 A 3480 - LADO PAR JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 59275792000150, AVENIDA GOIÁS 2769, - DE 2382/2383 AO FIM SANTA PAULA - 09550-051 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668, RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

DECISÃO

A despeito de o embargante não possuir natureza jurídica de ME/EPP a legitimar sua atuação no polo ativo - deste procedimento - ante a concordância do requerido ao pedido contraposto, observo a efetividade processual.

Posto isso, acolho os Embargos Declaratórios para determinar ao requerente que retire o veículo das dependências do requerido, no prazo de 30 dias, sob pena de perdimento do bem.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de outubro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70065303620198220004

REQUERENTE: MARLI BATISTA PINTO, AV. ADEMIR RIBEIRO, 345 JARDIM AEROPORTO 1 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533

NORMA REGINA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9617 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, R. ANA NERY EM OURO PRETO DO OESTE - ESCRITÓRIO INDUSTRIAL - 76821-063 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo Google Meet, digam as partes se há interesse, no prazo de cinco dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de outubro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70082348420198220004

EXEQUENTE: FABIANO DE ALVES SIQUEIRA, RUA PARANA 300 NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474

GETULIO DA COSTA SIMOURA, OAB nº RO9750 EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AV. 15 DE NOVEMBRO 1072 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

A impugnação depende de segurança do juízo - Enunciado 117/

Fonaje.

Intime-se.

Após, conclusos para penhora.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de outubro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70063268920198220004

AUTOR: ADRIANA RODRIGUES AVELINA, AV. JORGE TEIXEIRA 1464 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035

HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739

HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES, OAB nº RO8895 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo Google Meet, digam as partes se há interesse, no prazo de cinco dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de outubro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.

br

Processo: 70038651320208220004

AUTOR: MARIANA DE SOUSA RAMOS SANTOS, ADRIANO

RODRIGUES DE ALMEIDA 587 PARK AMAZONAS - 76920-000

- OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO

AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9717

GENILZA TELES LELES LENK, OAB nº RO8562

HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK, OAB nº RO9479 RÉU:

CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147, RUA HENRI DUNANT

780, TORRE A E B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO -

SÃO PAULO RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO s da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)

de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de outubro de 2020

Glaucio Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.

br

Processo: 70038816420208220004

REQUERENTE: MARIA DA PENHA, RUA MADERSAN 541

INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE -

RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO:

FABIO ALEXANDRE SILVA GOMES, CPF nº 89347714291,

AVENIDA JORGE TEIXEIRA 1075 NOVO ESTADO - 76920-000

- OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM

ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO s da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de outubro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70081542320198220004

EXEQUENTE: EVANIA FRANCA DOS SANTOS, AV. CAPITAO SILVIO GONCALVES DE FARIAS 613 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 GETULIO DA COSTA SIMOURA, OAB nº RO9750 EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AV. 15 DE NOVEMBRO 1072 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD DESPACHO

A impugnação depende de segurança do juízo - Enunciado 117/ Fonaje.

Intime-se.

Após, conclusos para penhora.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de outubro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70038669520208220004

AUTORES: EDUARDO PAIVA PEIXOTO, RUA JK 951 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA MARCOS ANTONIO PAIVA DE SOUZA, RUA JK 951 LIBERDADE - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DOS AUTORES: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709 REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR ED. C BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Figura no polo ativo deste processo o absolutamente incapaz E. P. P.. Contudo, sua participação é vedada no rito processual dos Juizados Especiais Cíveis, nos termos do art. 8º, da Lei 9.099/95. Posto isso, julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 51, IV, da Lei 9.099/95.

Publique-se e intime-se.

Arquive-se, independentemente da certidão de trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de outubro de 2020.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70063424320198220004

REQUERENTE: VALDIRENE GONCALVES DA SILVA, RUA DOM PEDRO II 169 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 REQUERIDOS: RONI MECANICO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA MARECHAL RODON 1163 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO

DO OESTE - RONDÔNIA

CARLA KARINA LEMKE MOREIRA 85158500282, CNPJ nº 32199247000175, AVENIDA MARECHAL RONDON 1163 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255

DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo Google Meet, digam as partes se há interesse, no prazo de cinco dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de outubro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70076337820198220004

REQUERENTE: RONDNELE SOUZA DA SILVA, NEYDE FARIAS DO AMARAL 304 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: NORMA REGINA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9617

GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533 REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CNPJ nº 05914254000139, AV. XV DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo Google Meet, digam as partes se há interesse, no prazo de cinco dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de outubro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70038296820208220004

AUTOR: EMERSON BARROS DA CUNHA, LINHA 101, LOTE 05, GLEBA 09 lote 05 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709 RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR ED. C BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais

passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas

na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de outubro de 2020
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70064082320198220004

REQUERENTE: IRENE DA SILVA POLLO, RUA JORGE TEIXEIRA 1723 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: DENNY CANCELIER MORETTO, OAB nº RO9151 REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 e 2 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº DF221386

DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo Google Meet, digam as partes se há interesse, no prazo de cinco dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de outubro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70074978120198220004

REQUERENTE: CAROLINA ARRABAL MEDEIRO, LINHA 81, KM 24, ZONA RURAL, - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 77941490004495, RUA ANA NERY, 753 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997

DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo Google Meet, digam as partes se há interesse, no prazo de cinco dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de outubro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70038712020208220004

AUTOR: JACY FERREIRA SOARES, RUA RIO DE JANEIRO

176 JARDIM BANDEIRANTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709 REQUERIDO: L. P. DA SILVA FREIOS - ME, CNPJ nº 09215089000188, RUA BELO HORIZONTE 1138, - DE 1010/1011 AO FIM PRIMAVERA - 76914-722 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

- I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);
- II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;
- III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos

de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de outubro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

br

Processo: 70038695020208220004

REQUERENTE: LUAN COSTA DE SOUZA, RUA OSVALDO CRUZ 594 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIAADVOGADODOREQUERENTE:MARIANADESOUZA BULIAN, OAB nº RO7788 REQUERIDO: S. A. TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA - ME, CNPJ nº 84747823000175, RUA MINAS GERAIS 3875 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de outubro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Processo nº: 7006580-62.2019.8.22.0004.

EXEQUENTE: CLOVES TOMAZ DE SOUZA

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa

Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000135-91.2020.8.22.0004

REQUERENTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, JOAQUIM SILVIANO PEIXOTO JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO899, MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630

Advogados do(a) REQUERENTE: JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO899, MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001076-41.2020.8.22.0004

AUTOR: ELIAS GUIMARAES PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE

FREITAS - RO3287

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001076-41.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELIAS GUIMARAES PIMENTEL

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000135-91.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, JOAQUIM SILVIANO PEIXOTO JUNIOR

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7007608-65.2019.8.22.0004.

EXEQUENTE: ADEILDO BRAGA DA SILVA

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7005106-56.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: GERALDA GOMES DA SILVA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Processo nº: 7008120-48.2019.8.22.0004.

EXEQUENTE: MANOEL DE OLIVEIRA

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7000717-91.2020.8.22.0004

Requerente: GLEISSE RODRIGUES FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MARTINI - RO10255, IVAN IGOR DE MENEZES - RO10283

Requerido(a): Banco Bradesco

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Processo nº: 7007628-56.2019.8.22.0004.

REQUERENTE: JOSE DA AJUDA NEVES FERREIRA

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo n.º: 7004005-81.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: NEUSA ALVES DIAS

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a apresentar dados bancários.

Ouro Preto do Oeste, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo n.º: 7008060-75.2019.8.22.0004.

REQUERENTE: MARIA LUSIA DE SOUSA VENTURA
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo n.º: 7003290-05.2020.8.22.0004

REQUERENTE: ELENITA MOREIRA PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

REQUERIDO: JOSE WENDER NASCIMENTO DE SOUSA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA do AR negativo e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Processo n.º: 7002933-25.2020.8.22.0004

REQUERENTE: JOSE CRISTO CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e

indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ouro Preto d' Oeste (RO), 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000,(69)

Processo nº: 7007461-39.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613

EXECUTADO: IRANIR CESAR VIEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias
Ouro Preto do Oeste, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7003092-65.2020.8.22.0004.

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: JULIANO GREGORIO SILVEIRA

Advogado: ROBERTO EGMAR RAMOS - RO5409

SENTENÇA

Homologo a transação penal para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e legais, salvo o da reincidência. Se o autor da infração descumpri-lo, responderá à respectiva ação penal.
P.R.I.

Com relação ao motoserra, condiciono a restituição mediante obtenção do licenciamento para porte e uso perante a autoridade competente, no prazo de 30 dias. Intime-se o autor do fato.

Após o cumprimento da pena, tornem conclusos para extinção da punibilidade.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de outubro de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70083058620198220004

EXEQUENTE: IRENIO LAUDELINO DA SILVA, LINHA 115, GLEBA 17, LOTE 48 LOTE 48 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE:

ADEMAR LUIZ DE FREITAS, OAB nº RO9286 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Os honorários incluídos no valor exigido, se referem à sucumbência e não à fase executiva, que encontra óbice no Enunciado 97/

Fonaje.

Por conseguinte, ausente o alegado excesso na execução, Julgo Improcedente a Impugnação.

Deixo de condenar a impugnante ao pagamento das custas, dada esta cominação em sede recursal.

Publique-se e intímem-se.

Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente.

Cumpridos os atos relativos às custas, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de outubro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70020074420208220004

AUTOR: ZILDALINA JACOBS DE FREITAS, LINHA 200, LOE 55, GLEBA 25 55, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDSON ANTONIO SPERANDIO, OAB nº RO3480 RÉU: CENTRAIS

ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO

RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tomou várias providencias processuais visando conter os efeitos gerados pela pandemia do Coronavírus. A suspensão do prazo processual foi uma delas, a qual ficou regulamentada pelo Ato Conjunto n.º 005/2020-PR-CGJ. Destarte, os pedidos específicos para suspensão dos

prazos processuais deverão demonstrar que, no caso concreto, a situação foge daquelas já previstas. Neste processo, contudo, não está demonstrado nenhuma situação extraordinária, ou fortuita,

de modo a justificar uma suspensão especial. Em outras palavras, os fatos mencionados pela parte embargante não demonstram a

existência de uma situação especial que justifique a aplicação de uma exceção a suspensão dos prazos processuais, fora daqueles já regulamentados por este tribunal de uma forma geral

Por essa razão, sendo a situação de enfrentamento do Coronavírus o fundamento para o pedido da suspensão dos prazos processuais, indefiro-o.

A SENTENÇA está devidamente fundamentada, a qual demonstra as razões do convencimento deste magistrado quanto aos fatos, provas e direitos alegados, tanto pela parte embargada quanto os

contrapostos pela parte embargante.

Portanto, não há omissão a ser suprida na DECISÃO.

Para uma reavaliação do conjunto probatório, com a FINALIDADE de modificar a SENTENÇA de MÉRITO, a parte embargante deverá interpor o recurso adequado.

Isso posto, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, REJEITO os embargos de declaração afluídos por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intímem-se.

Serve a presente DECISÃO de carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de outubro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70067859120198220004

EXEQUENTE: IVONE CORDEIRO MARCAL DE OLIVEIRA, AVENIDA DANIEL COMBONI 2205 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739

FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035

JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Não há que se considerar nulidade, porquanto observada a intimação ao cumprimento voluntário.

Por outro lado, comprovado o excesso no valor da execução, considerada a não incidência de honorários advocatícios em fase de execução - Enunciado 97/FONAJE.

Posto isso, Julgo Procedentes os Embargos.

Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente no valor de R\$13.224,11.

Oficie-se à transferência do valor remanescente à executada.

Intime-se ao pagamento das custas.

Decorrido o prazo legal, inscreva-se em protesto e dívida ativa.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de outubro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70065866920198220004

AUTOR: MILTON CARVALHO RODRIGUES, ASSENTAMENTO PALMARES, GLEBA 07, LOTE 07 SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 RÉU: NEOVIA NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA., CNPJ nº 18631739002291, RODOVIA FERNÃO DIAS km 755 DISTRITO INDUSTRIAL - 37418-760 - TRÊS CORAÇÕES - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES, OAB nº SP209974

DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo Google Meet, digam as partes se há interesse, no prazo de cinco dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de outubro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70019659220208220004

REQUERENTES: SILAS DE SOUZA MIRANDA, LINHA 12 KM 10 LT 33 GB 20B s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

IDETINO GONCALVES, LINHA 12 KM 12 LT 24 GB 20A ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

JOSE PEDRO CACIANO, LINHA 12 KM 2,5 LT 05 GB 20A ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA PRINCESA ISABEL, n. 5143, SETOR 2, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tomou várias providências processuais visando conter os efeitos gerados pela pandemia do Coronavírus. A suspensão do prazo processual foi uma delas, a qual ficou regulamentada pelo Ato Conjunto n.º 005/2020-PR-CGJ. Destarte, os pedidos específicos para suspensão dos prazos processuais deverão demonstrar que, no caso concreto, a situação foge daquelas já previstas. Neste processo, contudo, não está demonstrado nenhuma situação extraordinária, ou fortuita, de modo a justificar uma suspensão especial. Em outras palavras, os fatos mencionados pela parte embargante não demonstram a existência de uma situação especial que justifique a aplicação de uma exceção a suspensão dos prazos processuais, fora daqueles já regulamentados por este tribunal de uma forma geral

Por essa razão, sendo a situação de enfrentamento do Coronavírus o fundamento para o pedido da suspensão dos prazos processuais, indefiro-o.

A SENTENÇA está devidamente fundamentada, a qual demonstra as razões do convencimento deste magistrado quanto aos fatos, provas e direitos alegados, tanto pela parte embargada quanto os contrapostos pela parte embargante.

Portanto, não há omissão a ser suprida na DECISÃO.

Para uma reavaliação do conjunto probatório, com a FINALIDADE de modificar a SENTENÇA de MÉRITO, a parte embargante deverá interpor o recurso adequado.

Isso posto, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, REJEITO os embargos de declaração afluídos por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimem-se.

Serve a presente DECISÃO de carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de outubro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70060964720198220004

REQUERENTE: ROSILENE PEREIRA DE LANA, AV INDUSTRIAL 593, CHÁCARA ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSILENE PEREIRA DE LANA, OAB nº RO6437
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA ANA NERY 976, CENTRO JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução

por videoconferência via aplicativo Google Meet, digam as partes se há interesse, no prazo de cinco dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de outubro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

br

Processo: 70059751920198220004

REQUERENTE: JOSE BERNARDES DE JESUS, RURAL S/N

LINHA DA LINHA 81 S/N LOTE 25 A GLEBA 20 H - 76924-000

- NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE:

LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 REQUERIDO:

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ

nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601

A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER

DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828,

MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução

por videoconferência via aplicativo Google Meet, digam as partes

se há interesse, no prazo de cinco dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de outubro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

br

Processo: 70060687920198220004

REQUERENTE: CICERO OTACILIO DE SANTANA, RUA DOS

SERINGUEIROS 1233 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO

DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE:

JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394 REQUERIDO:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº

07207996000150, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA

s/n, NÚCLEO CIDADE DE DEUS, 4 ANDAR, PRÉDIO PRATA

VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADO DO

REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI,

OAB nº RO5546

DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução

por videoconferência via aplicativo Google Meet, digam as partes

se há interesse, no prazo de cinco dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de outubro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

br

Processo: 70018994920198220004

EXEQUENTE: ALLAN MARCOS THOMAZ, DOMICILIADO NA

LINHA T17, GLEBA 5, LOTE 5-A ZONA RURAL - 76929-000 -

URUPÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FILIPH

MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 EXECUTADO: ADELSON

GOMES, CPF nº 64505294234, RUA GOIÁS 105 JARDIM NOVO

ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ARIELDER PEREIRA

MENDONCA, OAB nº RO7898, JECSAN SALATIEL SABAINI

FERNANDES, OAB nº RO2505

DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução

por videoconferência via aplicativo Google Meet, digam as partes

se há interesse, no prazo de cinco dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de outubro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

br

Processo: 70056313820198220004

REQUERENTE: QUEZIA MOREIRA DE SOUSA, RUA

ITAMAURU GOIS DE SIQUEIRA 994 AEROPORTO - 76920-

000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO

REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR,

OAB nº RO9477 REQUERIDOS: RCI BRASIL - PRESTACAO DE

SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA., CNPJ nº 67369769000314,

RUA AMAZONAS 439, 14 ANDAR, CJ 141 CENTRO - 09520-070

- SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

BRASIL TROPICAL HOTEL E CLUBE DE VIAGENS LTDA, CNPJ nº

17210843000115, AVENIDA DA ABOLIÇÃO 2323, - ATÉ 2689/2690

MEIRELES - 60165-080 - FORTALEZA - CEARÁ ADVOGADOS

DOS REQUERIDOS: MARCIA CRISTINA REZEKE BERNARDI,

OAB nº SP109493, MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº

RO8990, RODRIGO MONTEIRO PORTELA, OAB nº CE24870

DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução

por videoconferência via aplicativo Google Meet, digam as partes

se há interesse, no prazo de cinco dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de outubro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

br

Processo: 70061857020198220004

REQUERENTES: IVANETE MONTEIRO PRADO, JUSCELINO

KUBITSCHKEK 1561 NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO

DO OESTE - RONDÔNIA

GILMARRODRIGUESPRADO, RUA JUSCELINO KUBITSCHKEK

1561 BAIRRO NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO

OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERENTES: JESS

JOSE GONCALVES, OAB nº RO1739 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ANA NERY 976 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo Google Meet, digam as partes se há interesse, no prazo de cinco dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de outubro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70058219820198220004

REQUERENTE: MARIA ELENA FERREIRA CAMPOS, AVENIDA INDUSTRIAL 539 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367

RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477 REQUERIDO: C. E. D. R. S. - C., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo Google Meet, digam as partes se há interesse, no prazo de cinco dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de outubro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70021044420208220004

AUTORES: WERLY RIBEIRO DE SOUZA, RUA LONDRINA 4310 JD AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ROSANGELA BENTO DE SOUZA, RUA LONDRINA 4310 JD AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821 REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

DESPACHO

Comprovem os requerentes o valor pago pelo voo cancelado.

Prazo de 5 dias.

Cumprido o ato, intime-se a requerida à manifestação, no mesmo prazo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de outubro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70014574920208220004

REQUERENTE: ADENIZE FERREIRA DE OLIVEIRA, DANIEL COMBONI 239 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº 02558157000162, TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

DECISÃO

A irrisignação deve ser arguida através do competente recurso. Posto isso, ausente vício na SENTENÇA, não acolho os Embargos Declaratórios e, por conseguinte, a mantenho tal como lançada. Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de outubro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70057595820198220004

REQUERENTE: LUCIANO KAZUO MURAKAMI, AV GONÇALVES DIAS 4003 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613

HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE, OAB nº RO8711 REQUERIDOS: LJ BORTOLUSSO RUIZ POCOS ARTESIANOS - ME, CNPJ nº 20114094000137, AVENIDA CASTELO BRANCO 19963, - ATÉ 418/419 LIBERDADE - 76967-518 - CACOAL - RONDÔNIA

LUAN JUNIOR BORTOLUSSO RUIZ, CPF nº 02520505257, AVENIDA CASTELO BRANCO 19963, - ATÉ 418/419 LIBERDADE - 76967-518 - CACOAL - RONDÔNIA

WESLEY FERREIRA DE PAULA - ME, CNPJ nº 07706235000142, AVENIDA SÃO PAULO 1941, - DE 1723/1724 A 2276/2277 NOVA BRASÍLIA - 76908-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

WISLEY FERREIRA DE PAULA, CPF nº 00691125252, AVENIDA SÃO PAULO 1941, - DE 1723/1724 A 2276/2277 NOVA BRASÍLIA - 76908-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA, OAB nº RO164, NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº RO1354

DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo Google Meet, digam as partes se há interesse, no prazo de cinco dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de outubro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.

br

Processo: 70060099120198220004

REQUERENTE: MARCELO ADRIANO DE CASTRO, LH166, LT14,

GB 1-A ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE

- RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDVILSON

KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474

GETULIO DA COSTA SIMOURA, OAB nº RO9750 REQUERIDO:

DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ

nº 34748137001384, RODOVIA BR-364 2390, - DE 2070 A

2430 - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-198 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO TOSTA

GIROLDO, OAB nº RO4503, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB

nº RO4503

DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo Google Meet, digam as partes se há interesse, no prazo de cinco dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de outubro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.

br

Processo: 70006226120208220004

AUTOR: SUELI DA SILVA CAPIA, LINHA 203 GLEBA 28 LOTE

176 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE -

RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE ANDERSON

HOFFMANN, OAB nº RO3709 RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE

RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137,

- DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: DENNER

DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828,

MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA

RONDÔNIA

DECISÃO

Não há pedido de suspensão do processo na defesa, logo, neste ponto, ausente a omissão e conseqüente necessidade de análise.

Frente à fundamentação e DISPOSITIVO, denota-se o equívoco, razão pela qual, passo ao exame da pretensão.

A pertinência do pedido constitui o MÉRITO e como tal deve ser analisada. Preliminar afastada.

No MÉRITO, a concessionária comprometeu-se em atender ao pedido de eletrificação rural, efetuado pela autora no ano de 2012, até o mês de março/2015.

O governo federal, vem implantando medidas e programas, com o fim de atender aos consumidores residentes na zona rural. Dentre eles cita-se o “Programa Luz no Campo” ou o “Programa Luz para Todos”. Referem-se tais programas, a promover a melhoria de condições socioeconômicas das áreas longínquas no interior do país.

Não obstante a requerida alegue carência de recursos e prazo para proceder a eletrificação na propriedade do requerente, entendendo não ser razoável a dilação do prazo estabelecido pela concessionária.

Trata-se de serviço público de caráter essencial, no qual a requerida, se responsabilizou pela implementação do programa, portanto, é de sua incumbência executar as obras necessárias ao fornecimento de energia elétrica.

Assim, em razão da hipossuficiência do consumidor e da real necessidade de que se implante a eletrificação na propriedade rural da autora, bem como da inexistência de requisito impeditivo para tanto, impõe a lei o deferimento do pedido.

Posto isso, acolho os Embargos Declaratórios e atribuo-lhes o efeito infringente, para determinar à requerida que proceda a eletrificação rural na propriedade da autora, no prazo de 30 dias, sob pena de conversão da obrigação de fazer em indenização.

Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, intime-se a requerida ao cumprimento voluntário, no prazo sobredito.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de outubro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.

br

Processo: 70062515020198220004

REQUERENTE: JOAO EUDES DA SILVA, RUA OTONIEL

DE OLIVEIRA, 1335, CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO -

RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CARLA

ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 REQUERIDOS: Banco

Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, RUA XV DE NOVEMBRO

CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE

FRIOS RONDONIA LTDA, CNPJ nº 05782891000360, AVENIDA

CELSE MAZUTTI JARDIM AMÉRICA - 76980-753 - VILHENA

- RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO

EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819, CRISTIANE TESSARO,

OAB nº RO1562

DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo Google Meet, digam as partes se há interesse, no prazo de cinco dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de outubro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.

br

Processo: 70063043120198220004

REQUERENTE: JOSE IVONILDO ALVES VASCONCELOS, AV.

DUQUE DE CAXIAS 523 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO

DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE:

PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº

RO7796 REQUERIDO: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544044608,

AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR

SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA,

OAB nº PA16538L

DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo Google Meet, digam as partes se há interesse, no prazo de cinco dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de outubro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70082893520198220004

EXEQUENTE: WALTER ALVES PEREIRA, LINHA 81, KM 32, GLEBA 20-G, LOTE 01, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836 EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, NA AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 CENTRO, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Inaplicável a moratória legal ao cumprimento de SENTENÇA - art.916,§7º., CPC.

Outrossim, ausente a prova da alegada hipossuficiência financeira.

Intempestivo o pagamento parcial, logo, devida a multa de 10%.

Posto isso, ausente o alegado excesso de execução, Julgo Improcedente a Impugnação.

Deixo de condenar a impugnante ao pagamento das custas, dada esta cominação em sede recursal.

Publique-se e intime-se.

Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte exequente - ID 46406170.

Oficie-se à transferência do depósito judicial à executada - ID 46183677.

Intime-se ao pagamento das custas.

Decorrido o prazo legal, inscreva-se em protesto e dívida ativa.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de outubro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70062731120198220004

AUTOR: NAIVA LOPES VIEIRA, RUA NOVA ESPERANÇA 1260 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258

SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872

WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775 REQUERIDO: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348

DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo Google Meet, digam as partes se há interesse, no prazo de cinco dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de outubro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70019745420208220004

REQUERENTES: JOSE CUPERTINO VIEIRA, LINHA 12, KM 12, LT 19, GLEBA 20A s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

JAVEL CORREA DE CARVALHO, KM 35 LT 06 Gb20 LINHA 12 DA LINHA 81 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERENTES: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796 REQUERIDO:

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA PRINCESA ISABEL, n. 5143, SETOR 2, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tomou várias providencias processuais visando conter os efeitos gerados pela pandemia do Coronavírus. A suspensão do prazo processual foi uma delas, a qual ficou regulamentada pelo Ato Conjunto n.º 005/2020-PR-CGJ. Destarte, os pedidos específicos para suspensão dos prazos processuais deverão demonstrar que, no caso concreto, a situação foge daquelas já previstas. Neste processo, contudo, não está demonstrado nenhuma situação extraordinária, ou fortuita, de modo a justificar uma suspensão especial. Em outras palavras, os fatos mencionados pela parte embargante não demonstram a existência de uma situação especial que justifique a aplicação de uma exceção a suspensão dos prazos processuais, fora daqueles já regulamentados por este tribunal de uma forma geral.

Por essa razão, sendo a situação de enfrentamento do Coronavírus o fundamento para o pedido da suspensão dos prazos processuais, indefiro-o.

Quanto à existência de coisa julgada, não cabe razão à parte embargante. O processo n.º 7000055-35.2017.8.22.0004, o autor Jose Cupertino Vieira pleiteou o ressarcimento das despesas com a construção da subestação de rede elétrica construída em sua propriedade rural, e neste processo busca-se o ressarcimento dos valores despendido, referente a sua quota parte, com a construção da rede de transmissão de energia elétrica, também denominada linhão.

A SENTENÇA está devidamente fundamentada, a qual demonstra as razões do convencimento deste magistrado quanto aos fatos, provas e direitos alegados, tanto pela parte embargada quanto os contrapostos pela parte embargante.

Portanto, não há omissão a ser suprida na DECISÃO.

Para uma reavaliação do conjunto probatório, com a FINALIDADE de modificar a SENTENÇA de MÉRITO, a parte embargante deverá interpor o recurso adequado.

Isso posto, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, REJEITO os embargos de declaração afluídos por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimem-se.

Serve a presente DECISÃO de carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de outubro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70010954720208220004

AUTOR: ELIZEU BATISTA, RUA JOÃO DE OLIVEIRA 543 JARDIM BANDEIRANTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: ARTHUR PIRES MARTINS MATOS, OAB nº RO3524

SALATIEL CORREA CARNEIRO, OAB nº RO3323

IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA, OAB nº RO9038

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4173, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tomou várias providências processuais visando conter os efeitos gerados pela pandemia do Coronavírus. A suspensão do prazo processual foi uma delas, a qual ficou regulamentada pelo Ato Conjunto n.º 005/2020-PR-CGJ. Destarte, os pedidos específicos para suspensão dos prazos processuais deverão demonstrar que, no caso concreto, a situação foge daquelas já previstas. Neste processo, contudo, não está demonstrado nenhuma situação extraordinária, ou fortuita, de modo a justificar uma suspensão especial. Em outras palavras, os fatos mencionados pela parte embargante não demonstram a existência de uma situação especial que justifique a aplicação de uma exceção a suspensão dos prazos processuais, fora daqueles já regulamentados por este tribunal de uma forma geral

Por essa razão, sendo a situação de enfrentamento do Coronavírus o fundamento para o pedido da suspensão dos prazos processuais, indefiro-o.

A SENTENÇA está devidamente fundamentada, a qual demonstra as razões do convencimento deste magistrado quanto aos fatos, provas e direitos alegados, tanto pela parte embargada quanto os contrapostos pela parte embargante.

Portanto, não há omissão a ser suprida na DECISÃO.

Para uma reavaliação do conjunto probatório, com a FINALIDADE de modificar a SENTENÇA de MÉRITO, a parte embargante deverá interpor o recurso adequado.

Isso posto, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, REJEITO os embargos de declaração afluídos por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimem-se.

Serve a presente DECISÃO de carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de outubro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70044769720198220004

EXEQUENTES: JOSE ANTONIO DE FREITAS, LINHA 201 LT 114, GL 26, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ALTIVO ELIS DE FREITAS, LINHA 201 LT 112, GL 26, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DOS EXEQUENTES: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474 EXECUTADO: CENTRAIS

ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Inaplicável a moratória legal ao cumprimento de SENTENÇA - art.916,§7º., CPC.

Outrossim, ausente a prova da alegada hipossuficiência financeira.

Intempestivo o pagamento parcial, logo, devida a multa de 10%.

Posto isso, ausente o alegado excesso de execução, Julgo Improcedente a Impugnação.

Deixo de condenar a impugnante ao pagamento das custas, dada esta cominação em sede recursal.

Publique-se e intime-se.

Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte exequente - ID 44586572.

Oficie-se à transferência do depósito judicial à executada - ID 43237817.

Cumpridos os atos relativos às custas, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de outubro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70058704220198220004

AUTOR: ORLANDO CYRINO DO CARMO, RUA IPÊ 148 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796 REQUERIDO: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., CNPJ nº 04082624000237, AVENIDA XV DE NOVEMBRO, n. 139, CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ELISA DICKEL DE SOUZA, OAB nº RO1177

DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo Google Meet, digam as partes se há interesse, no prazo de cinco dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de outubro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70007152420208220004

EXEQUENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA, RUA PADRE ADOLFO RHOL 686, CASA JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO7829 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA ANA NERY 976, NOME FANTASIA CERON JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO

OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente quanto ao valor incontroverso.

Após, conclusos para penhora.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de outubro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70019511120208220004

REQUERENTE: MEIRIVONE PEREIRA SANTA DE JESUS, RODOVIA RO-473, KM 34, LOTE 52, GLEBA 12-F 473 RODOVIA - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISE CHAVES CALIXTO, OAB nº RO9478 REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DECISÃO

Não há omissão a ser sanada, porquanto os elementos de convicção estão estampados na SENTENÇA.

O inconformismo deverá ser arguido através do competente recurso.

Posto isso, não acolho os Embargos Declaratórios e, por conseguinte, mantenho a SENTENÇA tal como lançada.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de outubro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70075912920198220004

REQUERENTES: MIRELLI FERNANDES DE OLIVEIRA ALVES FLANGIN, RUA JOAQUIM GONÇALVES 359, -- BAIRRO COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ALEX ALTOE FLANGIN, RUA JOAQUIM GONÇALVES 359, -- BAIRRO COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MANOEL FERNANDES ALVES, OAB nº ES8690

FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035 REQUERIDO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 00697509000135, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1.019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333

DESPACHO

Considerando a possibilidade de realizar audiência de instrução por videoconferência via aplicativo Google Meet, digam as partes se há interesse, no prazo de cinco dias.

Com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de outubro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70012955420208220004

AUTOR: EDILANE COUTINHO FARIA, AVENIDA GETULIO VARGAS 2121 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: KESSIA ALVES STOPA SIQUEIRA, OAB nº RO9838

UILIAM ALVES STOPA, OAB nº RO9431

DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832 RÉU: BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA LTDA, CNPJ nº 10625931000139, ALAMEDA SANTOS 960, 8 E 9 ANDAR CERQUEIRA CÉSAR - 01418-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Observe a embargante o fundamento da SENTENÇA.

Eventual irresignação deve ser arguida através do competente recurso.

Posto isso, ausente vício na SENTENÇA, não acolho os Embargos Declaratórios e, por conseguinte, a mantenho tal como lançada.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de outubro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006237-03.2018.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REQUERIDO(A): JOAO PAULO LEOCADIO

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulse o processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000658-74.2018.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894, ALCIONE COSTA DE MATTOS TURESSO - RO2837, MICHELE LUANA SANCHES - RO2910

REQUERIDO(A): JUCIELY DA SILVA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que informe quanto ao levantamento do alvará, bem como dê andamento no processo e requeira o que

entender de direito.

Processo: 7003870-35.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 60.000,00, sessenta mil reais

AUTOR: NEUZI DA SILVEIRA GOMES, CASTELO BRANCO
1015 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA CORREA DE SOUZA, OAB
nº RO5124

RÉU: DENER BRAUN, RUA JK 621 JARDIM TROPICAL - 76920-
000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a ação para processamento e defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da autora, determinando a prioridade na tramitação, por se tratar de pessoa idosa.

Em virtude do Ato Conjunto nº. 009/2020, publicado no DJe nº. 76, de 24 de abril de 2020, e editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com o objetivo de instituir o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), ressalto que a audiência de conciliação será realizada por videoconferência, nos termos do artigo 4º do referido ato normativo e do Provimento nº. 018/2020 da Corregedoria, publicado no DJe nº. 96, de 25 de maio de 2020.

1. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação.

2. Intimem-se as partes para participarem da sessão conciliatória, via WhatsApp, no dia 15/12/2020, às 10h30min., atentando-se às instruções abaixo:

2.1 Os litigantes deverão apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência, o contato telefônico próprio e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), a fim de possibilitar a realização da solenidade, sob pena de ser presumido o desinteresse da parte em relação ao ato, o que ensejará a aplicação dos efeitos legais e processuais dele decorrentes;

2.2 Ressalto que configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a manifestação de interesse pela realização da audiência de conciliação e a posterior ausência à solenidade;

2.3 Observação: no caso da parte que não estiver sendo assistida por defesa técnica até a realização da audiência, consigno que eventual informação/atualização relacionada ao contato telefônico solicitado ou qualquer outra(o) manifestação/requerimento nos autos poderá ser feita(o) através da Central de Atendimento, que deverá ser contatada por meio do telefone (69) 3416-1710, de segunda a sexta-feira, das 08h00min. às 12h00min., posto que o atendimento presencial não está acontecendo durante o período de prevenção ao novo coronavírus (Covid-19).

3. Como participar da audiência: a parte deverá aguardar a chamada de vídeo pelo aplicativo WhatsApp, que receberá no dia e horário designados.

4. Observações importantes para usar o recurso tecnológico:

4.1 Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o WhatsApp do seu celular (a partir do aplicativo) ou no computador/notebook (a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Apenas em caso de necessidade, o aplicativo Google Meet também poderá ser utilizado, mediante link da conferência a ser enviado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o(s) telefone(s) informado(s) nos autos;

4.2 Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do

PODER JUDICIÁRIO, conforme determinação do artigo 7º, inciso V, do Provimento nº. 018/2020;

4.3 Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4.4 Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

4.5 Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com nível de

bateria suficiente;

4.6 Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

5. Advertências gerais:

5.1 As partes e/ou seus representantes serão comunicadas por seu(sua) advogado(a), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (artigo 2º, §1º, do Provimento nº. 018/2020);

5.2 Se a(s) parte(s) não tiver(em) um(a) patrono(a) constituído(a), a intimação ocorrerá por mensagem de texto através do aplicativo WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nesta respectiva ordem de preferência (artigo 2º, §2º, do Provimento nº. 018/2020);

5.3 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Pública ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria respectiva, mediante confirmação de recebimento (artigo 2º, §3º, do Provimento nº. 018/2020);

5.4 As partes deverão comunicar eventuais alterações dos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço informado nos autos (artigo 7º, inciso II, do Provimento nº. 018/2020);

5.5 A parte que tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (artigo 7º, inciso IV, do Provimento nº. 018/2020);

5.6 A parte interessada deverá assegurar, na data e horário agendados para a realização da audiência, o acesso do seu(sua) procurador(a) e preposto(a) com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (artigo 7º, inciso VII, do Provimento nº. 018/2020);

5.7 A pessoa jurídica que figurar no(s) polo(s) da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da solenidade conciliatória, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (artigo 45 do Código Civil e artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil);

5.8 Durante a audiência de conciliação por videoconferência, a parte e seu(sua) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (artigo 7º, inciso XIII, do Provimento nº. 018/2020);

5.9 Havendo necessidade de assistência pela Defensoria Pública Estadual (DPE), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, ao Núcleo da DPE competente (artigo 7º, inciso XX, do Provimento nº. 018/2020);

5.10 Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial (artigo 7º, inciso XVIII, do Provimento nº. 018/2020);

5.11 Se, na hipótese do tópico anterior, o(a) ausente justificar a impossibilidade de participação por motivo razoável e manifestar desejo em ter outra oportunidade de conciliação, nova audiência virtual poderá ser agendada (artigo 7º, inciso XIX, do Provimento nº. 018/2020).

O CEJUSC, setor responsável pela realização das audiências, poderá ser contatado através do telefone (69) 3416-1740 ou do endereço eletrônico cejusco@tjro.jus.br.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/
CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste, 22 de outubro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002868-06.2015.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: GIRLENE CAETANO SANTOS e outros
Advogados do(a) AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739,
FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES
- RO6836
REQUERIDO(A): Espólio de Josemar Marchiori
FINALIDADE: Ficam as PARTES AUTORAS, por meio de seus
procuradores, intimada para que manifestem-se do decurso do
prazo assinado no DESPACHO de ID 45114717.

Processo: 7002400-66.2020.8.22.0004
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro
Civil
Valor da causa: R\$ 1.045,00, mil e quarenta e cinco reais
REQUERENTE: RODRIGO MOTA DE JESUS, RUA JORGE
TEIXEIRA 1867 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO
DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARIANE MARIA GUARIDO,
OAB nº RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº
RO4477
SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Analisando o processo verifica-se que não foram juntadas aos autos
certidões negativas de ações cíveis e criminais. Considerando que o
requerente pretende alterar seu nome, a juntada dos mencionados
documentos é essencial, a fim de compatibilizar seus interesses
com aqueles do Estado e de eventuais terceiros.
Deste modo, intime-se o requerente para que promova a juntada
dos mencionados documentos, no prazo de 10 dias.
Vinda a manifestação, tornem conclusos.
Ouro Preto do Oeste, 22 de outubro de 2020
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

Processo: 7000506-89.2019.8.22.0004
Classe: Inventário
Valor da causa: R\$ 8.176,58, oito mil, cento e setenta e seis reais e
cinquenta e oito centavos
REQUERENTE: M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156,
PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JOSÉ EDINALDO DE JESUS
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
Vistos.
Ante a inércia da inventariante nomeada pelo Juízo, intime-se o
autor da ação para que dê andamento ao feito, em 10 dias, sob
pena de extinção.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste, 22 de outubro de 2020
Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

Processo: 7000994-44.2019.8.22.0004
Classe: Inventário
Valor da causa: R\$ 360.000,00, trezentos e sessenta mil reais
REQUERENTE: S. M. C., LINHA 166, KM 14, LOTE 33, GLEBA 05
0 RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO DE JESUS LANDIM
MORAES, OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE
BRITO, OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº
RO7775

INVENTARIADOS: L. M. C., LINHA 166 0 RURAL - 76920-000 -
OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, M. V. C., LINHA 166 0
RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Acolho a cota ministerial, determinando a intimação da inventariante
para apresentar as últimas declarações e o plano de partilha, nos
moldes do art. 653 do CPC, no prazo de 10 dias.

Vinda a manifestação, ao Ministério Público, por igual prazo.

Em seguida, conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 22 de outubro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: JOAO ALVES DA SILVEIRA - CPF: 138.922.669-
72, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7005145-53.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

Valor da Causa: R\$ 1.745,40

Parte Autora: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Parte Requerida: JOAO ALVES DA SILVEIRA

FINALIDADE: CITAR o requerido, acima qualificado, para, no
prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida fiscal no valor de R\$
1.745,40, com juros, multa de mora e encargos indicados na
certidão de Dívida Ativa, acrescida das custas judiciais e honorários
advocatórios, estes fixados em 10% (dez por cento); ou GARANTIR
A EXECUÇÃO, através de depósito em dinheiro à ordem do Juízo
em estabelecimento oficial de crédito, oferecimento de fiança
bancária, nomeação de bens à penhora ou indicação à penhora de
bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. Fica
Vossa Senhoria intimado que, caso ofereça garantia à presente
Execução Fiscal, poderá opor-lhe embargos no prazo de 30 (trinta)
dias, contados da efetivação da garantia.

DESPACHO: “Vistos. Considerando que não se logrou êxito em
localizar a parte executada e, com permissão no disposto no art.
7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, cite-se por
editais com prazo de 30 dias. Como não há nos autos garantia da
execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por
ora, de nomear curador especial à parte executada. Expeça-se o
necessário. Ouro Preto do Oeste, 9 de outubro de 2020 Simone de
Melo Juiz(a) de Direito”.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de outubro de 2020.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7007271-76.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 REQUERENTE: DEUSELINA SILVA MARTINS
 Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775,
 SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, PAULO DE
 JESUS LANDIM MORAES - RO6258
 REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL
 FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE/sistema, intimadas do
 laudo juntado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
 DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7005979-56.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 REQUERENTE: LUZIA ROSA DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN
 - RO3709
 REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL
 FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE/sistema, intimadas do
 laudo juntado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
 DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7004013-58.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 REQUERENTE: EDSON PEDRO SAVERO
 Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI -
 RO4512
 REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL
 FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE/sistema, intimadas do
 laudo juntado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
 DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7006935-72.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 REQUERENTE: JOSE SEVERINO DA ROSA
 Advogados do(a) AUTOR: DECIO BARBOSA MACHADO -
 RO5415, RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525
 REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL
 FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE/sistema, intimadas do
 laudo juntado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
 DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7004107-40.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 REQUERENTE: PARANA IND. E CONSTRUÇOES LTDA - EPP
 e outros
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE
 - RO6175, RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO
 GERHARDT - RO1911

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE
 - RO6175, RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO
 GERHARDT - RO1911

REQUERIDO(A): IVONE DE MORAIS

Advogados do(a) EXECUTADO: HUDSON DA COSTA PEREIRA
 - RO6084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO -
 RO2245, DECIO BARBOSA MACHADO - RO5415

FINALIDADE: Fica a PARTE EXECUTADA, por meio de seus
 procuradores, CIENTE DO DOCUMENTO DE id 50199971.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
 DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7003621-21.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 REQUERENTE: SAMUEL DORIA DE SOUZA
 Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332,
 JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
 REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus
 procuradores, intimada da APELAÇÃO interposta, bem como para,
 querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
 DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7004633-70.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 REQUERENTE: IVANILDA GUIMARAES DA SILVA FARIA
 Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332,
 JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
 REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus
 procuradores, intimada da APELAÇÃO interposta, bem como para,
 querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
 DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7003365-15.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Banco do Brasil/SA
 Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS -
 RO6673-A

REQUERIDO(A): NELSON ELLER DE MELO NETO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DECIO BARBOSA MACHADO -
 RO5415

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus
 procuradores, intimada do documento de ID n. 50205736.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006169-19.2019.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: CAMPILAR DA AMAZONIA IND. E COM. DE
ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES -
RO2902
REQUERIDO(A): PAIVA & ALENCAR LTDA - ME
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o
processo.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002767-
90.2020.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ALVERINA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA
RÉUS: G. D. E. D. R., M. D. T.
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.

Aguarde-se o decurso de prazo para contestação pelo Município
de Teixeiraópolis.

No mais, considerando a informação do custeio particular da
internação, intime-se a parte autora para promover juntada da
respectiva nota fiscal, tendo em vista que o documento juntada
aos autos indicam apenas a existência do débito, mas não o seu
pagamento. Concedo prazo de 10 dias.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de outubro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007552-
32.2019.8.22.0004

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA,
OAB nº AC5398

RÉU: JANDRESSIANE DA SILVA SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Efetuei pesquisas de endereço da parte requerida junto aos
sistemas Renajud, Infojud e Siel, conforme demonstrativos em
anexo.

Promova-se a tentativa de cumprimento da DECISÃO de id.
33797223, no seguinte endereço:

LINHA 37, KM 12, GLEBA 12 A, LOTE 32 C, ZONA RURAL, OURO
PRETO DO OESTE/RO.

Cópia do presente DESPACHO serve de MANDADO de Busca e
Apreensão/Citação/Intimação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de outubro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ
JÚLIO GUIMARÃES LIMA
Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004859-
12.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: PAULO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO FELIPE SAURIN, OAB nº
RO9034

EXECUTADO: SIDNEI CRUZ PRATES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Realizei pesquisa ao sistema Infojud, a qual resultou negativa, não
havendo declarações de imposto de renda entregues à Receita
Federal em nome da parte executada, referentes aos últimos dois
exercícios, conforme se vê no demonstrativo em anexo.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos
de impulsionar o processo.

Consigno que requerimentos relacionados a buscas eletrônicas
devem estar acompanhados do comprovante de pagamento de
suas respectivas taxas, conforme previsto no artigo 17 da Lei nº
3896/2016, sob pena de indeferimento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de outubro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ
JÚLIO GUIMARÃES LIMA
Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004155-62.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: MILTON RIBEIRO BASTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE
ABREU - RO2792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus
procuradores, intimada a se manifestar no Processo.

Processo: 0004666-92.2013.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 484,09, quatrocentos e oitenta e quatro reais e
nove centavos

AUTORES: DOMINGOS SAVIO DO NASCIMENTO SILVA, RUA
GUANABARA 191, RUA CELSO CARMINATE NÃO INFORMADO

- 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ADRIANA
CANDIDA TEIXEIRA, LINHA 17 (KM 04) A DOIS KM DA RODOVIA

364 PROX. A CURVA DA MORTE 980, RUA C. CARMINATI, 242
E/OU RUA ESPIRITO SANTOS 980 ZONA RURAL - 76920-000 -

OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DECIO BARBOSA MACHADO,
OAB nº PA5415

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL
COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL

- 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GOVERNADORIA
CASA CIVIL, AV. COSTA E SILVA, 3503, NÃO CONSTA COSTA

E SILVA - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE
 OURO PRETO DO OESTE

Vistos.

Analisando a aba expedientes verifica-se que há menção de que a parte autora foi intimada para apresentar alegações finais através do DJE do dia 01/07/2020. Todavia, considerando a ausência de manifestação, bem como que a parte se mostrou atuante durante todo o processo, o Juízo entendeu por bem conferir a regularidade da publicação, deixando de localizá-la no mencionado Diário, bem como nas edições dos dias anterior e seguinte.

Deste modo, a fim de evitar eventual nulidade, promova-se nova intimação da parte autora para apresentar alegações finais, no prazo de 15 dias.

Em seguida, considerando os princípios do contraditório e ampla defesa, reitere-se a intimação dos requeridos, que poderão ratificar o retificar as alegações já apresentadas, tudo no prazo sucessivo de 15 dias.

Oportunamente, tornem conclusos para SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste, 23 de outubro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/
 RO - CEP 76.920-000 - Telefone n. 3461-4589

Processo: 7004521-72.2017.8.22.0004

Parte Autora: CLAUDINEI RODRIGUES FARIAS

Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico para os devidos fins que decorreu o prazo das intimações, sem que houvesse qualquer impugnação às RPs expedidas.

Ante o exposto, os(as) PRECATÓRIOS/RPVs foram assinados(as) e migrados(as) para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, via Sistema e-PrecWeb.

Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de outubro de 2020.

RENAN SOARES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
 DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001919-06.2020.8.22.0004

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO
 VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: J. G. F. D. O. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM -
 RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM -
 RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

REQUERIDO(A): ELIDA FURTUNATA FERREIRA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus
 procuradores, intimada a se manifestar no Processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
 DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

INTIMAÇÃO DE: ORLANDO ALVES FONSECA - CPF: 242.182.272-
 68, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7000496-50.2016.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 1.762,30

Parte Autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO
 DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368,
 KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

Parte Requerida: ORLANDO ALVES FONSECA

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada para que tome
 conhecimento do DESPACHO de ID 47591306 abaixo transcrito.

DESPACHO: “Realizei bloqueio eletrônico de valores em conta
 de titularidade do executado. Considerando ter sido positiva a
 apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores
 em nome do executado, via SISBAJUD, conforme espelho em
 anexo, determino a intimação de Orlando Alves Fonseca, por edital,
 para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos
 termos do art. 854 § 3º do CPC. Apresentada impugnação, venham
 os autos conclusos para DECISÃO. Em caso de não apresentação
 de impugnação, levante-se o valor apreendido em favor da parte
 exequente, a qual deverá comprovar o levantamento e, em
 caso de existir eventual saldo remanescente da dívida, deve dar
 prosseguimento à execução, requerendo o que entender de direito
 em 10 (dez) dias, sob pena de extinção/arquivamento. Consigno,
 desde já, que requerimentos relacionados à buscas eletrônicas
 devem estar acompanhados do comprovante de pagamento de
 suas respectivas taxas, sob pena de indeferimento. Promova-se
 o necessário. Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de setembro de 2020.
 Joao Valerio Silva Neto Juiz(a) de Direito”.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de setembro de 2020.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
 DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69)3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br EDITAL
 PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Processo: 7001978-91.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Assunto: Casamento, Tabelionatos, Registros, Cartórios

Valor da Causa: R\$ 500,00

Parte Autora: ELIONAY RODRIGUES MANOEL e outros

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

O Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do
 Oeste/RO, na forma legal e em cumprimento ao DESPACHO de ID
 43855532, FAZ SABER, aos terceiros e demais interessados que
 tomarem conhecimento deste EDITAL DE INTIMAÇÃO, com prazo
 de 30 (trinta) dias, expedido nos autos acima, acerca do ajuizamento
 da ação em epígrafe, em trâmite nesta Vara, movida por ELIONAY
 RODRIGUES MANOEL e BRUNA ALONSO SILVA RODRIGUES
 buscando a alteração do regime de bens do casamento de
 comunhão Universal de Bens para comunhão parcial de bens.

Tudo conforme o r. DESPACHO, a seguir transcrito: “Considerando
 que, dentre os pedidos dos requerentes, há o de alteração do
 regime de casamento, torna-se imperiosa a publicação de edital,
 nos termos do artigo 734, §1º, do Código de Processo Civil. Assim,
 publique-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, divulgando a
 pretensão dos demandantes, como forma, inclusive, de evitar
 prejuízos a terceiros. Consigno que as despesas decorrentes do
 expediente deverão ser custeadas pelos autores. Após, decorrido
 o prazo editalício, colha-se o parecer do Ministério Público,

independente de nova DECISÃO. Promova-se o necessário. Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de agosto de 2020. Fábio Batista da Silva Juiz(a) de Direito”.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido este edital.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de setembro de 2020.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

(assinado por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001825-58.2020.8.22.0004

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

REQUERENTE: RACHEL COSTA DA SILVA e outros (8)

Advogados do(a) REQUERENTE: MARX SILVERIO ROSA

CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA

CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

Advogados do(a) REQUERENTE: MARX SILVERIO ROSA

CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA

CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

Advogados do(a) REQUERENTE: MARX SILVERIO ROSA

CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA

CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

Advogados do(a) REQUERENTE: MARX SILVERIO ROSA

CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA

CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

Advogados do(a) REQUERENTE: MARX SILVERIO ROSA

CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA

CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

Advogados do(a) REQUERENTE: MARX SILVERIO ROSA

CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA

CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

Advogados do(a) REQUERENTE: MARX SILVERIO ROSA

CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA

CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

Advogados do(a) REQUERENTE: MARX SILVERIO ROSA

CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA

CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

Advogados do(a) REQUERENTE: MARX SILVERIO ROSA

CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA

CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

REQUERIDO(A):

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da manifestação do Ministério Público de ID n. 49552206.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005937-07.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ALESSANDRA ALVES DO ROSARIO

Advogados do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA -

RO3654, NAYARA SARTOR MEIRA - RO5517, BEATRIZ REGINA

SARTOR - RO9434

REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO

SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA -

RO9117

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA para que impulsione o processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

INTIMAÇÃO DE: MARILENE BARRA DO NASCIMENTO - CPF: 017.647.422-65, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7003142-62.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Alimentos, Reconhecimento / Dissolução, Guarda]

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

Parte Autora: ANTONIO HONORIO DE ANDRADE

Parte Requerida: MARILENE BARRA DO NASCIMENTO

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificado para para que efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

DESPACHO: “[...] Por ter sucumbido em parte maior, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser depositado em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública (FUNDEP). Em favor da drª. Mariana de Souza Bulian (OAB/RO 7788) fixo honorários advocatícios no valor de R\$1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), que serão custeados pelo Estado de Rondônia, mediante ação própria. Publique-se. Intimem-se. “[...] Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de outubro de 2020.

Geiser Vicente Campos Cruz

Diretora de Cartório

Assina por determinação do Juiz

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7000876-73.2016.8.22.0004 Classe Ação Civil Pública Assunto

Violação aos Princípios Administrativos Requerente MINISTERIO

PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Advogado MINISTÉRIO

PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. Requerido ELIONALDO

GUIMARÃES DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO

ODEMIR CORDEIRO MIRANDA, CPF nº 65371470778

JARBAS TEIXEIRA DE SENA, CPF nº 40929450272

JOSÉ DO AMARAL, CPF nº DESCONHECIDO Advogado

ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709,

ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943, JOSE DE

ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, TEREZINHA MOREIRA

SANTANA, OAB nº RO6132 Vistos.

INTIMEM-SE AS PARTES para informarem no prazo de 15 dias se

possuem interesse em participarem de Audiência de Instrução por

videoconferência via aplicativo Google Meet.

Caso possuam interesse, no mesmo prazo, deverão as partes

indicarem número de telefone que possua o aplicativo de

Whatsapp, bem como, e-mail de contato para o agendamento da

videoconferência.

Quanto a petição anexada ao ID - 48160018, indefiro e não conheço

dos seus termos, tendo em vista que não preenche os requisitos

determinados no CPC.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e

CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 23 de outubro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE(2ª VARA CÍVEL)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7004595-92.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente ANTONIO JOSE MARTINS Advogado NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300B Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Retifique-se a classe para o cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 47395271 HOMOLOGADO.

Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Intime-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 23 de outubro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7003126-40.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Correção Monetária Requerente ENI JERONIMO DA SILVA Advogado PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505 Requerido(s) BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Vistos.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA qualificada acima para tomar conhecimento desta ação que contra ela tramita na 2ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, bem como, para oferecer contestação aos seus termos no prazo de 15(quinze) dias contados da juntada do AR/MANDADO /PRECATÓRIA ao processo, através de advogado(a) constituído(a).

Advirta-se à parte requerida que se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, conforme preconiza o artigo 344 do Código de Processo Civil.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 23 de outubro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7002467-31.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cumprimento Provisório de SENTENÇA Requerente MANOEL FERREIRA DIAS Advogado IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654 Requerido I. -. I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

1.Retifique-se os autos para cumprimento de SENTENÇA.

2.Manifeste-se a parte autora se houve a implantação do benefício. Se houve a implantação do benefício, deverá apresentar os cálculos em execução. Prazo de 15 (quinze) dias.

3.Caso não tenha sido implantado o benefício, reitere a intimação da autarquia, nos termos do DESPACHO de ID - 42895496, com prazo de 15 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 23 de outubro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7003482-35.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Seguro Requerente ROGERIO ROMULO LOPES DE ALMEIDA Advogado ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES, OAB nº RO11037 Requerido Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Advogado SEGURADORA LÍDER - DPVAT Vistos.

A parte autora fora intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais, diante da não comprovação de sua hipossuficiência, o que deixou de fazer.

Em sua manifestação de ID - 48602736, aduz que este juízo, por não observância, e por haver dúvidas acerca da concessão da gratuidade, deveria intimar para comprovar a hipossuficiência alegada, e não para recolher as custas.

Pois bem. A parte fora intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais diante da não comprovação de sua hipossuficiência em relação ao valor das custas no presente processo, o que deixou de fazer e ainda assim, não trouxe prova nova para corroborar com seu pedido de gratuidade, o qual indefiro.

Concedo novo prazo de 05 (cinco) dias, para que comprove a alegada hipossuficiência e/ou recolhas as custas iniciais devidas.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 23 de outubro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7008034-77.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente URIAS RODRIGUES DE AQUINO Advogado TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106 Requerido I. -. I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA Vistos.

Considerando que ambas as partes não se opuseram quanto ao Laudo Médico anexo ao ID: 43840497, HOMOLOGO-O.

Necessário esclarecer que o valor dos honorários periciais arbitrados em favor do Dr. Álvaro Alaim Hoffman, encontra-se em consonância com a Resolução n. 305/2014/CJF, a qual permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R\$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que “mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal. A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.” (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)

Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.

Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.

Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de

competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocarem-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.

Nesse cenário, data máxima vênua, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.

Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.

Por último ressalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.

Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.

Solicite-se o pagamento dos honorários.

Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos para produção de provas.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 23 de outubro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7002505-14.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Duplicata, Nota Promissória Requerente AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA. Advogado DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832 Requerido JOAQUIM FERNANDO COTA, CPF nº 33643865600 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Retifique-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

INTIME-SE JOAQUIM FERNANDO COTA, qualificado acima, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, intime-se a exequente para em 10 dias atualizar os valores nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Apresentado os cálculos, expeça-se de imediato MANDADO de penhora e avaliação de quantos bens bastem para pagamento da dívida (art. 523, § 3º do CPC).

Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por MANDADO ou correio, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 23 de outubro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.brProcesso 7002891-73.2020.8.22.0004 Classe Execução

de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória, Compra e

Venda Requerente PAULO LUCAS JUNIOR - ME Advogado

MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174,

ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495,

EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES, OAB nº RO9027

Devedor CERAMICA SANTA HELENA LTDA - ME, CNPJ nº

04498682000165, RODOVIA BR-470 km 56,3 ZONA RURAL -

76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Valor da Ação:

R\$ 1.285,00(mil e duzentos e oitenta e cinco reais), atualizado em

13/08/2020.

Vistos.

Execute-se na forma do artigo 829, do CPC. Fixo honorários em 10%.

CITE-SE CERAMICA SANTA HELENA LTDA - ME qualificado

acima, para efetuar o pagamento da dívida atualizada, acrescida

de juros, custas e honorários advocatícios, no prazo de 3 (três)

dias, a contar a partir da citação, sob pena de penhora de tantos

bens quantos bastem para garantia da dívida.

Havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor

terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da

que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º

do CPC).

Decorrido o prazo sem que haja pagamento voluntário, proceda o(a)

Oficial(a) de Justiça a PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens

quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

Havendo nomeação pelo credor, penhorem-se os bens nomeados

na petição inicial.

Não sendo localizado o devedor, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça o

ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução

(art. 830 do CPC).

O devedor terá o prazo de quinze dias contados da juntada do

MANDADO de Citação aos autos para opor embargos do devedor.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA /

MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 23 de outubro de 2020. Joao Valerio Silva

Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.brProcesso 7003167-07.2020.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Cível Assunto Correção Monetária Requerente ZELIA

REGINA MORETTO Advogado JOILSON SANTOS DE ALMEIDA,

OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB

nº RO2394 Requerido(s) BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº

00000000000191, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE

223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA

Vistos.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA qualificada acima para tomar

conhecimento desta ação que contra ela tramita na 2ª Vara Cível

de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, bem como, para

oferecer contestação aos seus termos no prazo de 15(quinze)

dias contados da juntada do AR/MANDADO /PRECATÓRIA ao

processo, através de advogado(a) constituído(a).

Advirta-se à parte requerida que se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, conforme preconiza o artigo 344 do Código de Processo Civil.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 23 de outubro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE(2ª VARA CÍVEL)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.brProcesso 7005581-12.2019.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Cível Assunto Pensão por Morte (Art. 74/9), Assistência

Judiciária Gratuita, Sucumbência Requerente TAILON NUNES

DIAS

RONILTON NUNES DIAS

RONEI NUNES DIAS Advogado PAULA CLAUDIA OLIVEIRA

SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796 Requerido I. - I. N.

D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1.Retifique-se a classe para o cumprimento de SENTENÇA.

2.Manifeste-se a parte autora acerca da petição de ID - 48159675, no prazo de 15 (quinze) dias.

3.Após, INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n.47638538

HOMOLOGADO.

Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Intime-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 23 de outubro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.brProcesso 7003118-63.2020.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Cível Assunto Abandono Requerente JOSE ROBERTO

ESTEVAM PEREIRA Advogado PEDRO FELIZARDO DE

ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA,

OAB nº RO3505 Requerido(s) BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ

nº 00000000000191, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE

223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ -

RONDÔNIA

Vistos.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA qualificada acima para tomar conhecimento desta ação que contra ela tramita na 2ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, bem como, para

oferecer contestação aos seus termos no prazo de 15(quinze) dias contados da juntada do AR/MANDADO /PRECATÓRIA ao

processo, através de advogado(a) constituído(a).

Advirta-se à parte requerida que se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de

fato formuladas pelo autor, conforme preconiza o artigo 344 do Código de Processo Civil.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 23 de outubro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE(2ª VARA CÍVEL)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7005757-25.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Requerente RAMILHA DA SILVA BATISTA Advogado FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES, OAB nº RO8895, HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Retifique-se a classe para o cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 49955267 HOMOLOGADO.

Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Intime-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 23 de outubro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7002898-65.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Correção Monetária Requerente MAURINA ROSA FIDELIS Advogado PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

Requerido(s) BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Vistos.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA qualificada acima para tomar conhecimento desta ação que contra ela tramita na 2ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, bem como, para oferecer contestação aos seus termos no prazo de 15(quinze) dias contados da juntada do AR/MANDADO /PRECATÓRIA ao processo, através de advogado(a) constituído(a).

Advirta-se à parte requerida que se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, conforme preconiza o artigo 344 do Código de Processo Civil.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 23 de outubro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7001489-06.2020.8.22.0020 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Correção Monetária Requerente LUIZ ANDRE MENEQUETTI Advogado JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394 Requerido BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de ID - 48521416. Prazo de 15 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 23 de outubro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7003776-87.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Compra e Venda, Defeito, nulidade ou anulação, Liminar

Requerente DIMAS FRANCISCO DA SILVA ROSELI FERREIRA DOS SANTOS SILVA Advogado ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 Requerido MARIA DE LOURDES GUSTAVO PEREIRA, CPF nº 92621970206

ELZA DE SOUZA RODRIGUES, CPF nº 63472317272

JOAO RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 57702209704 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do determinado no DESPACHO de ID - 49728896, ou seja, recolher as custas iniciais devidas.

A petição apresentada no ID -50078046, nada de novo trouxe aos autos, não merecendo deferimento de um pedido genérico e sem novas provas.

Decorrido o prazo sem comprovação do recolhimento das custas processuais iniciais, conclusos para extinção.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 23 de outubro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7004322-16.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente EDSON INACIO SOARES Advogado HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE, OAB nº RO8711, ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por EDSON INACIO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Afirma o requerente que sempre trabalhou na

lavoura e que após anos começou a sentir fortes dores na coluna que o afastaram do trabalho. Pleiteou administrativa o benefício do auxílio-doença, tendo recebido até 25/05/2018. Aduz que está acometido de grave lesão na coluna lombar, o que impossibilita de executar suas funções laborais. Requer a procedência da ação. Requer a procedência da ação para que seja o requerido condenado a implantar aposentadoria por invalidez ou restabelecer o benefício de auxílio-doença. Juntou documentos.

Recebida a inicial, determinei a realização de perícia médica (ID n. 21711111).

Laudo médico anexo ao ID n. 31753219.

Intimado, o autor manifestou-se quanto ao laudo pericial através da petição anexa ao ID n. 32101335.

Citado, o requerido apresentou proposta de acordo (ID n. 32168108), tendo o autor rejeitado a proposta nos termos da petição anexa ao ID n. 32708356.

Intimados a produzirem provas (ID n. 34916929), o autor informou não haver outras provas a serem produzidas (ID n. 35042612) e o requerido ficou-se inerte.

Alegações finais apresentadas pelo autor (ID n. 38294721).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Declaro encerrada a instrução.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de pedido de benefício previdenciário, onde o autor pretende o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença vem previsto no art. 59 da mesma lei, nos seguintes termos:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Aqui, o requisito preponderante é a incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Já a aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, onde se inscreve que:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Nos termos da legislação, dentre outros requisitos, exige-se que o segurado apresente incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que garanta a sua sobrevivência e dos seus dependentes.

A condição de segurado restou incontroversa, tendo em vista que o próprio requerido reconheceu quando lhe concedeu o benefício de auxílio-doença e, da cessação do benefício até o ajuizamento desta ação não decorreu prazo superior a um ano, estando o autor dentro do período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n. 8.213/91.

Resta, pois, analisar a incapacidade do autor, a fim de estabelecer qual o seu direito, se aposentadoria por invalidez ou se auxílio-doença.

Pela CONCLUSÃO do laudo pericial (ID n. 31753219), o autor encontra-se parcialmente incapacitado, pois está impedido somente de exercer funções que sobrecarreguem a coluna lombar, contudo, a incapacidade é definitiva.

Assim, comprovada a qualidade de segurado e a incapacidade definitiva para o trabalho, o autor faz jus à aposentadoria por invalidez.

A data inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ser a partir da data da juntada do laudo pericial nos autos (ID n. 31753219)

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONDENAR o requerido ao pagamento de aposentadoria por invalidez em favor do autor EDSON INACIO SOARES, retroagindo

a 16/10/2019, com valores corrigidos monetariamente e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal, decretando a extinção do processo com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, no ônus da sucumbência, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ. A correção monetária se sujeitará à incidência do Índice Nacional de Preços do Comércio – INPC, já quanto aos juros de mora incidem os índices atinentes à remuneração oficial da Caderneta de Poupança (STJ, Resp. n. 1.495.146-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.02.2018, publicado em 02.03.2018).

Analisando o pedido de concessão da tutela de urgência, tenho que presentes os requisitos legais estampados nos artigos 298 e 300 do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza alimentar do benefício, assim como a evidente probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois o direito reconhecido deve ser garantido ao seu beneficiário na forma mais eficaz possível, para assegurar o princípio da dignidade do ser humano. Assim, determino a implantação imediata do benefício no prazo máximo de 30 dias, com comunicação imediata à autarquia previdenciária.

Sem custas em face do réu ser autarquia federal.

SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Ouro Preto do Oeste, 23 de outubro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001054-17.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez Acidentária Requerente CRISTINA DE SOUZA AGRELLA POLTRONIERI Advogado EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

I – RELATÓRIO.

CRISTINA DE SOUZA AGRELLA POLTRONIERI, brasileira, casada, lavradora, portadora do RG nº. 7.867.397-4 SSP/PR, inscrita no CPF/MF nº. 006.103.889-08, residente e domiciliada na Rua Piauí, s/nº., Setor Chacareiro, Município de Mirante da Serra/RO, propôs a presente ação de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Argumenta, em síntese, que é segurada especial já reconhecida administrativamente, pois o requerido lhe concedeu o benefício de auxílio-doença pelo período de 23/06/2017 a 12/09/2018, o qual foi cessando em razão da superação da sua incapacidade laborativa, mesmo a segurada apresentando os mesmos problemas de saúde. Aduz que apesar da cessação do benefício, continua impossibilitada de exercer as suas atividades laborativas, apresentando os mesmos problemas de saúde que ensejaram a concessão do auxílio-doença, correspondendo a seqüela de lesão sofrida no antebraço esquerdo, por ser portadora de sequelas de ferimento do membro superior – CID T92.0, dor articular – CID 25.5 e artrose – CID M19.9, apresentando diminuição do arco de movimento do punho,

não podendo exercer atividades que exijam esforços/sobrecarga por tempo indeterminado, razão que se tornou incapacitada para o exercício de suas funções laborativas como rurícola. Requer a procedência da inicial. Juntou diversos documentos.

DESPACHO inicial com o deferimento da justiça gratuita, indeferimento da tutela de urgência, nomeação de perito e com a juntada do laudo a determinação de citação da parte requerida (ID: 25115435).

O laudo médico foi juntado aos autos (ID: 30586828), tendo a parte autora se manifestado pela homologação do laudo e postulado pela procedência da ação (ID: 30881254).

O requerido foi citado, oportunidade em que apresentou proposta de acordo (ID: 32108800), a qual não foi aceita pela parte autora (ID: 32336281).

Na especificação de provas a parte requerente informou que não havia outras provas a serem produzidas (ID: 33284063).

Alegaões finais da autora (ID: 35316090), tendo a parte requerido quedado-se inerte.

É o breve relatório.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez acidentária/aposentadoria por invalidez e, alternativamente, auxílio-doença acidentário/auxílio-doença.

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são:

a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no artigo 26, II da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, a incapacidade (permanente e total) para atividade laboral.

1. Da qualidade de segurada

A qualidade de segurada e a carência restaram incontroversas, pois foram reconhecidas quando a parte requerida concedeu o benefício de auxílio-doença à autora na seara administrativa, bem como pelo fato de que quando ingressou com a presente ação se encontrava no período de graça (art. 15 da Lei n. 8.213/91), o que foi reforçado pela apresentação da proposta de acordo pelo requerido.

2. Da incapacidade

Com relação a incapacidade, o perito, nomeado por este juízo, concluiu que a autora é portadora sequelas de ferimento do membro superior em decorrência de acidente por queda, cuja incapacidade é definitiva para trabalhos que sobrecarreguem o punho esquerdo (ID: 30586828).

A requerente sofre de patologia de cunho ortopédico, cujos sintomas tem seus efeitos amenizados com o afastamento das atividades que exijam esforço físico.

É da natureza de sua atividade habitual (rurícola), movimentos com as mãos para o desempenho dos trabalhos, o que compromete sua saúde.

Não é razoável esperar de uma pessoa que sempre exerceu atividade rural, por força de problemas de saúde passe a desenvolver outra atividade laborativa, quando o recebimento do benefício previdenciário é possível, ante a gravidade da doença adquirida ao longo dos anos de trabalho.

Na verdade, quando o requerido decide que o trabalhador não está incapacitado para toda e qualquer atividade, ele se exime da responsabilidade de arcar como pagamento de benefício em favor de alguém, que segundo seu entendimento pode aprender nova profissão e prover o necessário para o seu sustento.

Ocorre que tal aprendizado não se dá de uma hora para outra e nem de forma espontânea. Ele se faz através de programas de reabilitação, que visam adaptar o trabalhador à sua nova condição.

É notório a falta de programas com este fim e quem deveria desenvolver para capacitação de profissionais em situações semelhantes não o faz, é o mesmo que arcar com os custos de tal inércia.

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantida enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvando, evidentemente, o dever do INSS de submeter o autor/segurado à realização de perícias médicas periodicamente.

Portanto, entendendo estar comprovados os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Assim sendo, a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 12/09/2018 (ID: 24933336), com a conversão para aposentadoria por invalidez a partir da citação.

III - DISPOSITIVO

Isto posto e portudo mais dos autos constam, JULGO PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por CRISSTINA DE SOUZA AGRELLA POLTRONIERI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a RESTABELEECER o benefício de auxílio-doença, retroativo a 12/09/2018 e CONVERTÊ-LO em aposentadoria por invalidez a partir da citação, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta SENTENÇA, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

P.

Ouro Preto do Oeste, 23 de outubro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006901-05.2016.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Seguro Requerente EDIJALMA SANTOS FONSECA Advogado JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, OAB nº DF48280 Requerido Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104 Advogado WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665 Vistos.

Expeça-se alvará, em favor da parte autora, dos valores depositados de forma espontânea pela parte requerida.

Após, havendo custas pendentes, intime-se a requerida para recolhimento.

Não havendo pendências, conclusos para extinção da execução. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 23 de outubro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7003638-23.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente E. G. V. P. Advogado ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 Devedor W. D. S. P., CPF nº DESCONHECIDO, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 3614, - DE 3363/3364 AO FIM VALPARAÍSO - 76908-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Vistos.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Processe-se em Segredo de Justiça.

INTIME-SE W. D. S. P., qualificado acima, para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e honorários de advogados em dez por cento (art. 523, § 1º, do CPC).

Efetuada o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, do CPC).

Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, intime-se a exequente para em 10 dias atualizar os valores nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Após, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, do CPC).

Ciência ao Ministério Público.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 23 de outubro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7000214-12.2016.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Parte Requerente: YGOR FERNANDO TEIXEIRA FONSECA

Parte Requerida: Jeovan Silva Fonseca

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON BARBOSA - RO2529

Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 50224501 - SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7000921-38.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Alienação Fiduciária Requerente PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Advogado PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551 Devedor LETICIA REGINO DUTRA, CPF nº 04025484269, LH 60 DA LINHA 81 s/n ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Valor da Ação: R\$ 9.786,40(nove mil, setecentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), atualizado em 02/03/2020.

Vistos.

Execute-se na forma do artigo 829, do CPC. Fixo honorários em 10%.

CITE-SE LETICIA REGINO DUTRA qualificado acima, para efetuar o pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, no prazo de 3 (três) dias, a contar a partir da citação, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

Havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor

terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem que haja pagamento voluntário, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça a PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Havendo nomeação pelo credor, penhem-se os bens nomeados na petição inicial.

Não sendo localizado o devedor, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça o ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

O devedor terá o prazo de quinze dias contados da juntada do MANDADO de Citação aos autos para opor embargos do devedor. Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 22 de outubro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7005193-46.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Execução Previdenciária Requerente APARECIDA LINO MATEUS Advogado EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Expeça-se o necessário para inscrição em precatório do principal e emissão de RPV do honorários sucumbenciais.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 22 de outubro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7004479-57.2016.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cheque Requerente INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS SERRA GAUCHA LTDA - ME Advogado OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053 Requerido ENRIQUE SUPERMERCADO EIRELI - ME, CNPJ nº 24240097000178 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Manifeste-se a parte autora em termos de efetivo prosseguimento desta ação, promovendo os atos e as diligências que lhe incumbem no prazo de quinze dias.

Não havendo manifestação, intime-a pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, para suprir a falta no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Ouro Preto do Oeste, 22 de outubro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
 Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001827-28.2020.8.22.0004 Classe Homologação da Transação Extrajudicial Assunto Exoneração Requerente I. D. O. G.
 J. D. S. G. Advogado VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170 Requerido Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.
 Arquive-se.
 Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
 Ouro Preto do Oeste, 22 de outubro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
 Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003882-49.2020.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível Assunto Citação Requerente ARILDO SIQUEIRA SABINO Advogado SEM ADVOGADO(S) Requerido RAQUEL BRAGA SABINO, CPF nº 68730640253 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.
 Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
 Cumprido o ato (ID n. 50160384), devolva-se.
 Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
 Ouro Preto do Oeste, 22 de outubro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
 Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000893-70.2020.8.22.0004 Classe Embargos à Execução Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente CLEMIR JOSE BARBOSA Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Advogado MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Vistos.
 Atenda a parte autora a cota ministerial no ID n. 38431664.
 Prazo de 15 (quinze) dias.
 Intime-se.
 Pratique-se o necessário.
 Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
 Ouro Preto do Oeste, 22 de outubro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
 Juiz de Direito
 Processo 7000862-50.2020.8.22.0004
 Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente SONIA MACHADO DA SILVA e outros (3)
 Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO0005915A
 Requerido LOURISVALDO LIMA DE JESUS
 Advogado
 Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para ciência, no prazo de 5 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID - 50136778.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
 Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000663-67.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez Requerente JOSE FRANCISCO CAMPEZATTI Advogado EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.
 A contadoria judicial para verificação da correção dos cálculos do exequente.
 Encaminhem-se os autos.
 Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
 Ouro Preto do Oeste, 22 de outubro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
 Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005887-49.2017.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Municipais, Taxa de Licenciamento de Estabelecimento Requerente M. D. O. P. D. O. Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido A R S REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ nº 20281272000114 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.
 Deferi e efetuei a pesquisa junto ao SISBAJUD e RENAJUD, porém foram negativas, conforme espelhos adiante.
 Intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 dias.
 Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
 Ouro Preto do Oeste, 22 de outubro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
 Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003217-67.2019.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Municipais, Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais Requerente M. D. O. P. D. O. Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido DIRCE APARECIDA DA SILVA 35274905153, CNPJ nº 15659475000161 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.
 Deferi e efetuei a pesquisa junto ao SIBAJUD e RENAJUD, porém foram negativas, conforme espelhos adiante.
 Intime-se a parte exequente a dar prosseguimento útil no prazo de 10 dias.
 Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
 Ouro Preto do Oeste, 22 de outubro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0006373-61.2014.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cartão de Crédito Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogado KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 Requerido CLAUDIOMIRO CHAVES EIRELI Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

Digam as partes se há outras provas a serem produzidas, além das constantes dos autos, justificando a necessidade e conveniência, sob pena de indeferimento.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 22 de outubro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo 0006461-02.2014.8.22.0004

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente ROSANGELA DUARTH DA SILVA

Advogado Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

Requerido Capemisa Seguradora de Vida e Presidência S A Advogado Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do Expediente/Ato Judicial dos documentos ID 50095263 e ID 50045096 - DECISÃO.

Processo: 0006461-02.2014.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: ROSANGELA DUARTH DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

Parte Requerida: Capemisa Seguradora de Vida e Presidência S A

Advogado: Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor dos documentos ID 50095263 e ID 50045096 - DECISÃO.

Processo 7005621-28.2018.8.22.0004

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente VANILZA MARTINS DA SILVA ASSIS

Advogado Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID - 50097082 (PARTE FINAL).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0005017-02.2012.8.22.0004 Classe Divórcio Consensual Assunto Dissolução Requerente A. D. O. A. N.

O. V. D. N. Advogado BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN, OAB nº RO8550, ELAINE BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO9726,

ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO1390 Requerido Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Arquive-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 22 de outubro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006167-83.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cédula de Crédito Comercial Requerente COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME Advogado DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832 Requerido SIONE PEREIRA DA COSTA, CPF nº 85940380204 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Não há óbice ao deferimento do pedido de ID n. 40050806.

Pague-se o valor para expedição do edital.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 22 de outubro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001237-85.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente JOSE ALVES DA COSTA Advogado SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775 Requerido M. D. O. P. D. O. Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Manifeste-se o Município quanto ao alegado na petição de ID n. 40161986.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 22 de outubro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001625-51.2020.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Correção Monetária Requerente ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER Advogado ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894 Requerido(s) RÉU: ROSANE BARBOSA DE SOUZA, CPF nº 42246890225, RUA ESPIRITO SANTO 349 JD NOVO

ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Valor da Ação: R\$ 7.694,04 (sete mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quatro centavos), atualizado em 24/04/2020.

Vistos.

CITE(M)-SE ROSANE BARBOSA DE SOUZA qualificado(s) acima, para efetuar(em) o pagamento do valor descrito acima, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar a partir da citação (art. 701, CPC), advertindo-os que caso cumpra(m) a obrigação ficará(is) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados estes, entretanto, para o caso de não cumprimento, em 10% sobre o valor atribuído à causa.

O(s) requerido(s) terá(ão), ainda, o prazo de quinze dias contados da juntada do MANDADO de Citação/Pagamento aos autos para opor(em) embargos monitoriais, caso queira(m).

Não havendo o cumprimento da obrigação nem o oferecimento de embargos, tornem conclusos para SENTENÇA.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / PAGAMENTO.

Ouro Preto do Oeste, 22 de outubro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7006780-69.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: H. M. DA CRUZ - ME

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: HARLEY MESOJEDOVAS DA CRUZ - SP171315

Parte Requerida: ROSINEIA ALVES DE MACEDO

Advogado: Advogados do(a) RÉU: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 50152488.

Processo 7006780-69.2019.8.22.0004

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente H. M. DA CRUZ - ME

Advogado Advogado do(a) AUTOR: HARLEY MESOJEDOVAS DA CRUZ - SP171315

Requerido ROSINEIA ALVES DE MACEDO

Advogados do(a) RÉU: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID - 50152488.

Processo: 0009451-94.2013.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Requerente: Banco Bradesco SA e outros

Advogado: RAJIV MORENO GONCALVES DIAS - RO6993, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Advogado: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO2943

Parte Requerida: G. S. de Souza e Cia Ltda Me

Advogado: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 50094333 - DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001708-04.2019.8.22.0004 Classe Embargos de Terceiro Cível Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente LAFAIETE BERNARDES VIANA Advogado LAFAIETE BERNARDES VIANA, OAB nº RO7776 Requerido Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945 Advogado MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560 Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro proposto por LAFAIETE BERNARDES VIANA em face do BANCO BRADESCO.

Consta nos autos SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, reconhecendo-lhe a propriedade do veículo Gol, Placa 6053 (ID n. 31639250).

Irresignado com a SENTENÇA, o requerido apresentou recurso de Apelação (ID n. 32017726).

Estando os autos para apreciação em segundo grau, as partes firmaram acordo (ID n. 42467364), o qual foi homologado por aquele Juízo nos termos da SENTENÇA anexa ao ID n. 42467365. Retornaram os autos a este Juízo para as anotações pertinentes e arquivamento do feito. No entanto, peticiona o embargante pleiteando pela extinção da ação e desconstituição da penhora (ID n. 42468301).

Diante do pedido de ID n. 42468301, através do ato judicial de ID n. 42907660, esclareci ao embargante que referido pedido deveria ser manejado nos autos de n. 7004065-88.2018.8.22.0004, pois fora naqueles autos que se realizou a restrição do veículo.

Posteriormente, peticiona o embargante (ID n. 50163557), pleiteando pela extinção da ação em razão de já ter transferido o veículo para seu nome. Ora, os pedidos do embargante na presente ação tem se mostrado corriqueiros e desnecessários, pois de uma simples análise dos autos constata-se que o acordo firmado entre as partes no Tribunal de Justiça de Rondônia já foi homologado e consequentemente a presente ação foi extinta, sendo portanto, desnecessária nova SENTENÇA de extinção, motivo pelo qual, INDEFIRO o pedido de ID n. 50163557.

Intime-se.

Nada mais havendo, archive-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 23 de outubro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003892-93.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Urgência Requerente DAVID MARINHO DINIZ Advogado EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373 Requerido ESTADO DE RONDÔNIA Advogado PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de obrigação de fazer proposta por DAVID MARINHO DINIZ em face do ESTADO DE RONDÔNIA, apresentando orçamento cirúrgico no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

Reza o art. 2º, § 4º da Lei 12.153/09, que “no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.”

No presente caso, verifico que a competência para processar e julgar a presente ação é do Juizado Especial da Fazenda Pública, eis que não supera o valor de alçada para processamento, bem como a requerida é integrante da administração pública direta, portanto, é parte legítima para figurar como ré naquele Juízo, conforme disposição do art. 5º, II, da Lei nº 12.153/2009.

Desta feita, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, haja vista a vigência da Lei n. 12.153/2009, razão pela qual declino de ofício a competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública.

Redistribua-se o feito, com as anotações necessárias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 23 de outubro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 0003136-87.2012.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido JOSE FRANCISCO DOS SANTOS Advogado Vistos,

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE em face de JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS.

Intimado o exequente para manifestar acerca da prescrição intercorrente, posicionou-se contrariamente, requerendo diligências.

É o breve relato. Decido.

Cabe ao juízo a qualquer tempo, manifestar sobre matérias que cabe reconhecer de ofício. No caso em apreço, passo a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo à luz do posicionamento firmado pelo STJ em julgamento de Recurso Especial Repetitivo acerca do tema.

O STJ firmou tese em Recurso Especial Repetitivo de n. 1.340.553/RS de que o início do decurso do prazo de suspensão por um ano, seguido do prescricional de cinco anos previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, se dá automaticamente, independente de arquivamento sem baixa, a partir da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor para citação ou da inexistência de bens penhoráveis, cujo decurso somente se interrompe com a efetiva citação (ainda que por edital) ou com a constrição patrimonial frutífera, retroagindo o efeito da interrupção à data do protocolo da petição da Fazenda Pública que requereu a providência frutífera.

Desta forma, analisando o caso em apreço, verifico que a citação da parte executada foi por edital (ID: 45380441 p. 7 de 63).

Posteriormente ocorreu a suspensão do processo pelo prazo de um ano, a partir de 13/11/2013 (ID: 45380441).

Verifica-se que após este ato não houve nenhuma diligência de penhora frutífera capaz de interromper o decurso do prazo de suspensão/prescricional, restando configurada a prescrição intercorrente, segundo a tese firmada pelo STJ acerca do início e decurso do referido prazo prescricional, incumbindo ao juízo declará-la de ofício.

Todas as tentativas de penhora on-line foram negativas, razão pela qual a tese do exequente não encontra conforto nos elementos dos autos.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Se houver restrições, liberem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste, 23 de outubro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004335-78.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Concessão Requerente MARIANA DE SOUSA RAMOS SANTOS

ANTONIO HENRIQUE DE SOUSA SANTOS Advogado HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK, OAB nº RO9479, GENILZA TELES LELES LENK, OAB nº RO8562 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 23 de outubro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7004875-34.2016.8.22.0004

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Parte Requerente: J. F. A. S.

Parte Requerida: JOSIMAR JOSE DA SILVA

Advogado: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA - RO2662

Fica a Drª LUSIMAR BERNARDES DA SILVA - OAB/RO2662, intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se do inteiro teor do ID: 50161556 - DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 0002955-86.2012.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido CARMEM FERREIRA DE MELO Advogado Vistos,

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE em face de CARMEM FERREIRA DE MELO.

Intimado o exequente para manifestar acerca da prescrição intercorrente, posicionou-se contrariamente, requerendo diligências.

É o breve relato. Decido.

Cabe ao juízo a qualquer tempo, manifestar sobre matérias que cabe reconhecer de ofício. No caso em apreço, passo a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo à luz do posicionamento firmado pelo STJ em julgamento de Recurso Especial Repetitivo acerca do tema.

O STJ firmou tese em Recurso Especial Repetitivo de n. 1.340.553/RS de que o início do decurso do prazo de suspensão por um ano, seguido do prescricional de cinco anos previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, se dá automaticamente, independente de arquivamento sem baixa, a partir da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor para citação ou da inexistência de bens penhoráveis, cujo decurso somente se interrompe com a efetiva citação (ainda que por edital) ou com a constrição patrimonial frutífera, retroagindo o efeito da interrupção à data do protocolo da petição da Fazenda Pública que requereu a providência frutífera.

Desta forma, analisando o caso em apreço, verifico que a citação da parte executada foi por edital (ID: 45384508 p. 13 de 72).

Posteriormente ocorreu a suspensão do processo pelo prazo de um ano, a partir de 13/11/2013 ID: 45384508 p. 53 de 72).

Verifica-se que após este ato não houve nenhuma diligência de

penhora frutífera capaz de interromper o decurso do prazo de suspensão/prescricional, apesar de ter sido por várias vezes desarquivado e as diligências restado infrutíferas, restando configurada a prescrição intercorrente, segundo a tese firmada pelo STJ acerca do início e decurso do referido prazo prescricional, incumbindo ao juízo declará-la de ofício.

Todas as tentativas de penhora on-line foram negativas, razão pela qual a tese do exequente não encontra conforto nos elementos dos autos.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Se houver restrições, liberem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste, 23 de outubro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo 7004732-11.2017.8.22.0004

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente SERGIO DA SILVA RODRIGUES

Advogado: ALLINE GUEDES PIMENTEL - RO7016

Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 50064321 - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Processo 7000875-83.2019.8.22.0004

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente M M C

Advogado Advogados do(a) AUTOR: MAURA ESTER FONSECA

DIAS - RO9674, RAJIV MORENO GONCALVES DIAS - RO6993

Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 50202936 - DESPACHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 0003762-09.2012.8.22.0004 Classe Execução

Fiscal Assunto Dívida Ativa Requerente M. D. O. P. D. O. Advogado

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO

OESTE Requerido WEDERSON ALVES DE ARAUJO

SERGIO PINHEIRO CASTILHO, CPF nº 78003610800 Advogado

Vistos,

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE em face de WEDERSON ALVES DE ARAUJO e outros.

Intimado o exequente para manifestar acerca da prescrição intercorrente, posicionou-se contrariamente, requerendo diligências.

É o breve relato. Decido.

Cabe ao juízo a qualquer tempo, manifestar sobre matérias que cabe reconhecer de ofício. No caso em apreço, passo a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo à luz do posicionamento firmado pelo STJ em julgamento de Recurso

Especial Repetitivo acerca do tema.

O STJ firmou tese em Recurso Especial Repetitivo de n. 1.340.553/RS de que o início do decurso do prazo de suspensão por um ano, seguido do prescricional de cinco anos previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, se dá automaticamente, independente de arquivamento sem baixa, a partir da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor para citação ou da inexistência de bens penhoráveis, cujo decurso somente se interrompe com a efetiva citação (ainda que por edital) ou com a constrição patrimonial frutífera, retroagindo o efeito da interrupção à data do protocolo da petição da Fazenda Pública que requereu a providência frutífera.

Desta forma, analisando o caso em apreço, verifico que a citação da parte executada pessoal do responsável tributário (ID: 16492018 p. 4 de 62).

Posteriormente ocorreu a suspensão do processo pelo prazo de um ano, a partir de 29/07/2014 (ID: 16492018 p. 39 de 62).

Verifica-se que após este ato não houve nenhuma diligência de penhora frutífera capaz de interromper o decurso do prazo de suspensão/prescricional, restando configurada a prescrição intercorrente, segundo a tese firmada pelo STJ acerca do início e decurso do referido prazo prescricional, incumbindo ao juízo declará-la de ofício.

Todas as tentativas de penhora on-line foram negativas, razão pela qual a tese do exequente não encontra conforto nos elementos dos autos.

Posto isso, com fulcro no artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Se houver restrições, liberem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste, 23 de outubro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7003886-86.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Causas Supervenientes à SENTENÇA Requerente

DIONNE JEANNE LOPES DE SOUZA ALVES

GLAUCO ANTONIO ALVES Advogado WALTER ALVES MAIA

NETO, OAB nº RO1943 Requerido VALE DA CACHOEIRAS

WATER PARK LTDA - ME, CNPJ nº 07699271000126 Advogado

SEM ADVOGADO(S) Vistos.

1 - Intimem-se os autores para retificarem o valor da causa, fazendo constar o valor do imóvel a que pretendem a reintegração, conforme disposto no art. 292, IV, do CPC.

2 - No mesmo prazo, deverá anexar a estes autos cópia da SENTENÇA proferida na ação principal, bem como da DECISÃO proferida em sede de Recurso de Apelação e certidão de trânsito em julgado daquela.

3 - Deverá ainda o patrono do autor apresentar demonstrativo dos honorários advocatícios a que afirma ter direito, posto que ao intimar a parte executada, deve-se informar um valor e não cabe ao Juízo indicar o valor a que a parte pretende receber.

Intime-se.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 23 de outubro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004969-11.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente ROSEMERI AJUZ MAINARDES Advogado THIAGO MAFIA MIRANDA, OAB nº RO4970, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO4423 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

1. HOMOLOGO o laudo pericial e determino a liberação dos honorários.

Necessário esclarecer que o valor dos honorários periciais arbitrados em favor do Dr. ANTONIO MAURO DE ROSSI, através da DECISÃO encontra-se em consonância com a Resolução n. 305/2014/CJF, a qual permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R\$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que “mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo

de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal. A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.” (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)

Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.

Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.

Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocarem-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.

Nesse cenário, data máxima vênua, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.

Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.

Por último ressalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.

Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.

Solicite-se o pagamento dos honorários.

2. Diante do requerimento de nova perícia pela parte autora, promova o depósito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) referente aos honorários periciais para nova perícia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o depósito dos valores nos autos, INTIME-SE o médico perito ALVARO HOFFMANN, o qual nomeio para atuar como perito do Juízo nos presentes autos, devendo apresentar data para realização da perícia com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, para que seja possível a intimação das partes.

Com a designação da perícia, intemem-se as partes.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 23 de outubro de 2020. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.brProcesso 7001331-96.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização Requerente JADEIR SEBASTIAO DE SOUSA Advogado JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394 Requerido(s) BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Vistos.

Diante da DECISÃO proferida no Agravo de Instrumento (ID - 48023617), defiro a gratuidade.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA qualificada acima para tomar conhecimento desta ação que contra ela tramita na 2ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, bem como, para oferecer contestação aos seus termos no prazo de 15(quinze) dias contados da juntada do AR/MANDADO /PRECATÓRIA ao processo, através de advogado(a) constituído(a), acaso a parte requerida tenha firmado acordo para citação por meio eletrônico, prossiga nos termos acordados.

Advirta-se à parte requerida que se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, conforme preconiza o artigo 344 do Código de Processo Civil.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 23 de outubro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 0003456-40.2012.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido RAFAEL MENDES DA SILVA Advogado Vistos,

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE em face de RAFAEL MENDES DA SILVA.

Intimado o exequente para manifestar acerca da prescrição intercorrente, posicionou-se contrariamente, requerendo diligências.

É o breve relato. Decido.

Cabe ao juízo a qualquer tempo, manifestar sobre matérias que cabe reconhecer de ofício. No caso em apreço, passo a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo à luz do posicionamento firmado pelo STJ em julgamento de Recurso Especial Repetitivo acerca do tema.

O STJ firmou tese em Recurso Especial Repetitivo de n. 1.340.553/RS de que o início do decurso do prazo de suspensão por um ano, seguido do prescricional de cinco anos previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, se dá automaticamente, independente de arquivamento sem baixa, a partir da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor para citação ou da inexistência de bens penhoráveis, cujo decurso somente se interrompe com a efetiva citação (ainda que por edital) ou com a constrição patrimonial frutífera, retroagindo o efeito da interrupção à data do protocolo da petição da Fazenda Pública que requereu a providência frutífera.

Desta forma, analisando o caso em apreço, verifico que a citação da parte executada foi por edital (ID: 45388933 p. 5 de 52).

Posteriormente ocorreu a suspensão do processo pelo prazo de um ano, a partir de 27/05/2014 (ID: 45388933 p. 38 de 52).

Verifica-se que após este ato não houve nenhuma diligência

de penhora frutífera capaz de interromper o decurso do prazo de suspensão/prescricional, restando configurada a prescrição intercorrente, segundo a tese firmada pelo STJ acerca do início e decurso do referido prazo prescricional, incumbindo ao juízo declará-la de ofício.

Todas as tentativas de penhora on-line foram negativas, razão pela qual a tese do exequente não encontra conforto nos elementos dos autos.

Posto isso, com fulcro no artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Se houver restrições, liberem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Arquive-se independentemente do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste, 23 de outubro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.brProcesso 0005207-62.2012.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido CACULA SUPERMERCADO LTDA Advogado Vistos,
Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE em face de CAÇULA SUPERMERCADO LTDA.

Intimado o exequente para manifestar acerca da prescrição intercorrente, posicionou-se contrariamente, requerendo diligências.

É o breve relato. Decido.

Cabe ao juízo a qualquer tempo, manifestar sobre matérias que cabe reconhecer de ofício. No caso em apreço, passo a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo à luz do posicionamento firmado pelo STJ em julgamento de Recurso Especial Repetitivo acerca do tema.

O STJ firmou tese em Recurso Especial Repetitivo de n. 1.340.553/RS de que o início do decurso do prazo de suspensão por um ano, seguido do prescricional de cinco anos previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, se dá automaticamente, independente de arquivamento sem baixa, a partir da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor para citação ou da inexistência de bens penhoráveis, cujo decurso somente se interrompe com a efetiva citação (ainda que por edital) ou com a constrição patrimonial frutífera, retroagindo o efeito da interrupção à data do protocolo da petição da Fazenda Pública que requereu a providência frutífera.

Desta forma, analisando o caso em apreço, verifico que a citação da parte executada por edital (ID: 45388926 p. 8 de 66).

Posteriormente ocorreu a suspensão do processo pelo prazo de um ano, a partir de 11/11/2013 (ID: 45388926 p. 47 de 66).

Verifica-se que após este ato não houve nenhuma diligência de penhora frutífera capaz de interromper o decurso do prazo de suspensão/prescricional, restando configurada a prescrição intercorrente, segundo a tese firmada pelo STJ acerca do início e decurso do referido prazo prescricional, incumbindo ao juízo declará-la de ofício.

Todas as tentativas de penhora on-line foram negativas, razão pela qual a tese do exequente não encontra conforto nos elementos dos autos.

Posto isso, com fulcro no artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Se houver restrições, liberem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste, 23 de outubro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001891-09.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciária Requerente MARILZA LIMA DA SILVA Advogado TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Diante do requerimento de nova perícia pela parte autora, promova o depósito no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) referente aos honorários periciais para nova perícia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o depósito dos valores nos autos, INTIME-SE o médico perito ALVARO HOFFMANN, o qual nomeio para atuar como perito do Juízo nos presentes autos, devendo apresentar data para realização da perícia com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, para que seja possível a intimação das partes.

Com a designação da perícia, intimem-se as partes.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 23 de outubro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002457-21.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica Requerente IZAC FELIPE FERREIRA Advogado JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512 Requerido I. -. I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

IZAC FELIPE FERREIRA, brasileiro, solteiro (convivente), desempregado, portador do RG 840015 (SSP/RO) e inscrito no CPF sob nº 779.597.122-47, residente na Av. Jorge Teixeira, nº 1208, bairro Novo Horizonte, em Ouro Preto do Oeste (RO) ajuizou a presente ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, requerendo o benefício de

aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença. Alega que nasceu em 18/03/1984 e é descendente de agricultores. Estudou até a 4ª série do ensino primário e sempre trabalhou em atividades braçais, razão pela qual necessitada dos membros superiores. Em 2015 o autor sofreu um acidente que findou na amputação do braço direito (acima do cotovelo), conforme laudo e fotos anexas. Em 26/09/2015 o INSS lhe concedeu auxílio-doença, que foi cessado em 17/11/2017, oportunidade em que foi convertido em auxílio-acidente. Aduz que a conduta do requerido foi ilícita, pois se tornou deficiente físico e o auxílio-acidente, porquanto tem como pressuposto a subsistência de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que, conquanto não tornando o segurado incapaz, ensejam sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e permite ao segurado continuar trabalhando. Porém, em razão da sua deficiência e das suas condições pessoais, o requerido deveria conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, tendo em vista que não há como exercer atividade braçal para a sua subsistência sem o braço direito. Por fim, requereu a procedência da ação e juntou documentos.

DESPACHO inicial com a concessão da justiça gratuita, nomeação de perito médico e determinação para após a realização da perícia citar o requerido (ID: 27329858).

Realizada a perícia médica, o laudo foi inserido aos autos no ID: 30293456.

A parte autora se manifestou sobre o laudo produzido concordando com seus termos. Reiterou os pedidos iniciais (ID: 30529942).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, oportunidade em que citou os requisitos para a concessão dos benefícios incapacitantes, tendo, ao final, postulado pela improcedência do pedido inicial (ID: 31681758).

A parte autora impugnou a contestação (ID: 31797372).

Na especificação de provas a parte autora reiterou os pedidos constantes da inicial (ID: 32673159) e o requerido quedou-se inerte.

As partes apresentaram as alegações finais (Ids. ID: 37378975/38381401)

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Na forma da lei. 8.213/90, para a concessão de benefícios previdenciários são necessários uma série de requisitos. Para todos é imprescindível a qualidade de segurado bem como um tempo de carência que varia de acordo com o benefício.

Além disso, os benefícios demandam requisitos diferenciados. A aposentadoria, incapacidade total e permanente. Ainda, para a concessão de um benefício acidentário deve haver a comprovação do nexo de causalidade entre a função exercida e o dano gerado.

Quanto à qualidade de segurado, está mantida para o segurado pois está em gozo de benefício auxílio-acidente.

Quanto à carência, ela é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus a um benefício.

De acordo com a Lei 8.213/90:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

(...)

V - reabilitação profissional.

In casu, independe de carência ante a comprovação da causa acidentária pois encontro guarida para a tese de doença profissional.

As provas dos autos demonstram que o autor sofreu acidente que resultou na amputação traumática do antebraço direito, na altura da articulação do cotovelo (ID: 30293456).

O expert apresentou laudo pericial judicial (ID: 30293456) onde afirmou que a ausência do antebraço direito é fator limitante importante para a atividade laboral de braçal na construção civil, cuja incapacidade é total e permanente.

De acordo com as características apresentadas, a saber, incapacidade total e permanente, o benefício que se amolda ao caso é a aposentadoria por invalidez acidentária.

Nos termos da lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Com relação à incapacidade, está comprovada nos autos. Desta forma, todos os requisitos para a aposentadoria por invalidez acidentária foram preenchidos, fazendo o autor jus ao benefício aposentadoria por invalidez. Segue dados para implantação:

Segurado: IZAC FELIPE FERREIRA

CPF: 779.597.122-47

Benefício: conversão de auxílio acidente (NB 6217150208) em aposentadoria por invalidez acidentária

DIB e DIP: 18/11/2017

1. CONCEDER o benefício aposentadoria por invalidez acidentária ao segurado IZAC FELIPE FERREIRA com DIB e DIP em 18/11/2017; Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por IZAC FELIPE FERREIRA e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a CONCEDER o benefício aposentadoria por invalidez acidentária ao segurado IZAC FELIPE FERREIRA, retroativo a 18/11/2017;

2) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez e descontadas as recebidas em virtude da antecipação de tutela, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Nos termos da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, intime-se o INSS, através da Procuradoria Geral Federal, para no prazo de

30 dias implementar o benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese de o apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º). Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais..

Publique-se.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Ouro Preto do Oeste, 23 de outubro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7002630-84.2015.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

Parte Requerente: OSMIR JOSE LORENSETTI

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: OSMIR JOSE LORENSETTI - RO6646

Parte Requerida: ODENEIDE GODINHO MACHADO

Advogado: Advogado do(a) RÉU: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258

Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 15 dias, para pagar as custas processuais, conforme determinado na r. SENTENÇA de ID 36400479, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

Processo 0000782-89.2012.8.22.0004

Classe INVENTÁRIO (39)

Requerente ANA DE ALMEIDA e outros

Advogado Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613

Advogado do(a) REQUERENTE: JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO899

Requerido GESLEI COSTA e outros (3)

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 50183226 - PETIÇÃO.

PROCESSO: 7002568-73.2017.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. R. P.

Advogados do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO899

RÉU: P. A. D. C.

Advogado do(a) RÉU: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO6045

Prazo da intimação: 15 dias

Ficam as partes acima nomeadas intimadas, nas pessoas de seus/suas respectivo(a)s advogado(a)s constituído(a)s nos autos, do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO de ID:50213073 - SENTENÇA.

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Ministro Hermes Lima

Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro

CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO

E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000649-51.2020.8.22.0009

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Reginaldo Aparecido Muniz Borges

Advogado: Luana de Oliveira Firmino Carlos (OAB SP 388.149)

Impetrado: Delegado de Polícia Civil da Comarca de Pimenta Bueno

- RO, Chefe- Diretor do Posto da Polícia Rodoviária Federal

SENTENÇA:

Tratam os autos de Ação de MANDADO de Segurança proposto por REGINALDO APARECIDO MUNIZ BORGES, no qual afirma que seu direito líquido e certo foi violado pela autoridade coatora, a saber, DELEGADO DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO e DIRETOR DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, eis que houve a apreensão do veículo VW/24.250 CNC 6x2, ano de fabricação 2007, sendo violado seu direito de circular legalmente com o veículo automotor de sua propriedade. Aduz que no ano de 2018 o veículo em questão sofreu sinistro, tendo sido consertado e vistoriado pelo DETRAN/SP, e que a apreensão do bem é ilegal, eis que o veículo encontrava-se regular. Requer, portanto, a concessão da segurança para que a autoridade coatora se abstenha de proceder quaisquer atos tendenciosos ao lançamento de novas autuações ou apreensão deste veículo, bem como a sua condenação ao pagamento das custas e honorários. A liminar pleiteada foi indeferida, restando autorizado o transbordo da carga perecível que se encontrava no veículo às fls. 53/54. Às fls. 58/59 foi determinado que a POLITEC realizasse o laudo pericial no veículo apreendido. Com a realização do laudo, foi concedida a restituição do veículo ao impetrante, conforme fl. 84, sendo expedido termo (fl. 88). A autoridade coatora (Delegado de Polícia Civil) prestou informações às fls. 92/93, aduzindo que a apreensão foi realizada pela polícia rodoviária federal e instaurado inquérito para a apuração da prática do crime do art. 311 do Código de Trânsito Brasileiro. O Sr. Chefe da UOP – Polícia Rodoviária Federal apresentou informações à fl. 109, indicando que o veículo foi apreendido em razão da constatação de adulteração dos seus sinais identificadores. O Ministério Público se manifestou às fls. 124/125, alegando que a via eleita não é a própria e que deve ser extinto o feito sem resolução de MÉRITO. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação mandamental, de fundo constitucional (art. 5º, LXIX da Constituição), a qual possui por objeto a proteção de direito líquido e certo. O pleito foi formulado ao juízo criminal sob a forma de MANDADO de segurança individual, objetivando, em síntese, a devolução de bem apreendido na data de 27/07/2020. Aduz o impetrante, portanto, que há necessidade de restituição do veículo, considerando que ele é essencial para o desempenho de seu labor, foi submetido a vistoria anterior pelo DETRAN/SP, e ainda, encontra-se aguardando perícia. A matéria é regulada pela Constituição Federal e a Lei n. 12.016/2009, como se vê: Art. 5º, LXIX, CF. Conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Lei n. 12.016/09, art. 1º. Conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as

funções que exerça. Inicialmente, consigno que não vislumbro nulidades a serem decretadas ou irregularidades a serem sanadas. Em que pese o Parquet estadual tenha requerido nos autos a extinção do processo sem resolução de MÉRITO, considerando o avançado trâmite processual, entendo que é o caso de análise do MÉRITO da causa. Nesse sentido, pontuo que o processo foi criado pelo legislador objetivando um fim, que é a resolução do MÉRITO com a apreciação do pedido de tutela do bem da vida pleiteado pelo requerente. E dessa forma, positivou no Código de Processo Civil, em seus artigos 4º e 6º, o princípio da primazia da resolução de MÉRITO, assentando que “deve o órgão julgador priorizar a DECISÃO de MÉRITO, tê-la como objetivo e fazer o possível para que ocorra. A demanda deve ser julgada - seja ela a demanda principal (veiculada pela petição inicial), seja um recurso, seja uma demanda incidental” (DIDIER, 2018, p. 153). Ainda, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou que tal princípio é aplicável a seara criminal, por força do art. 3º do Código de Processo Penal, como se vê: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL). SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA AFASTADA. IMPUGNAÇÃO DOS TERMOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. “A impugnação, ainda que de forma sucinta, de todos os fundamentos da DECISÃO de inadmissão do recurso especial por meio do agravo, afasta a incidência da Súmula 182/STJ. Logo, preenchidos os requisitos de admissibilidade do agravo, correta a DECISÃO que determinou a reatuação dos autos em recurso especial” (AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 499.574/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 25/08/2014). 2. Ademais, não se pode perder de vista a FINALIDADE instrumental do processo, que não deve ser concebido como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para a concretização de um direito material. Este é o posicionamento adotado pelo Código de Processo Civil de 2015, que traz como diretriz a primazia da resolução de MÉRITO, cuja aplicação ao processo penal é autorizada em razão da previsão contida no art. 3º do CPP. [...] (AgRg no AREsp 1117326/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 02/03/2018) Portanto, passo a análise do MÉRITO da ação constitucional. Como sobredito, o impetrante alega que teve seu direito líquido e certo violado pela autoridade policial por ocasião da apreensão do veículo, em função do bem já ter sido vistoriado pelo DETRAN/SP por ocasião do sinistro ocorrido, não possuindo qualquer irregularidade, bem como que há violação ao seu direito de circulação e propriedade. Tratando-se de ação constitucional, a análise da prova demanda algumas peculiaridades, considerando que na ação de MANDADO de segurança não é possível a realização de dilação probatória. Nesse sentido, a violação ao direito líquido e certo do impetrante deveria vir demonstrada por meio de prova pré-constituída, de que a apreensão teria sido ilegal. No caso, a vistoria anterior foi realizada em 10/04/2018, com validade até 09/06/2018 (fls. 21v/22). Nesse sentido, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. REVISÃO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PENALIDADE OCORRIDA DENTRO DOS PARÂMETROS FIXADOS EM LEI. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR REGULAR. [...] III - O recurso ordinário não merecer prosperar porquanto, em se tratando de MANDADO de segurança, mostra-se indispensável a prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo. O direito violado alegado deve ser comprovado junto com a peça vestibular em razão do rito especial do MANDADO de segurança, no qual não é possível a fase de dilação probatória. [...] (AgInt no RMS 62.796/PA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 30/09/2020) Como se infere dos autos, o bem foi apreendido e lavrado Boletim

de Ocorrência Policial n. 110169/2020 (fls. 25v/26), no qual se extrai que a restrição ocorreu em função do bem se apresentar com as seguintes irregularidades: "Os PRF notaram que a etiqueta destrutível da coluna da porta direita foi suprimida dolosamente, que as superfícies de suporte de gravação do número identificador de veículo – NIV e motor sofreram ataque abrasivo por lixamento, o qual suprimiu parcialmente o NIV, do veículo e totalmente a numeração do motor; que ambas as numerações, NIV e motor foram regravadas parcialmente e totalmente, respectivamente". Em conjunto com a inicial acusatória veio aos autos a vistoria de identificação veicular realizada pelo DETRAN/SP, na qual constou que "numeração identificadora do chassi e motor sem vestígios aparentes de adulteração e dentro dos padrões do fabricante. CRLV consta cor divergente do veículo. Etiqueta autodestrutível do batente da porta danificada" (fls. 21v/22). Porém, referida vistoria possui data de validade expressa, a saber, até 09/06/2018, sendo o bem apreendido em 27/07/2020, havendo, portanto, decorrido o prazo de sua validade bem antes da apreensão levada a efeito pela polícia rodoviária federal. A respeito da apreensão de bens, determina o Código de Processo Penal: Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: [...]II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; [...]VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias; No caso, tratava-se da verificação da provável ocorrência do delito do art. 311 do Código Penal, verbis: Art. 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento: Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. Nesse sentido, é de se notar que o delito demanda para a demonstração da sua materialidade delitiva a realização de laudo pericial atestado a existência da adulteração ou marcação, a qual foi constatada, ao menos preliminarmente, pelo Sr. Policial Rodoviário Federal. É o que determina o Código de Processo Penal, como se vê: Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. A esse respeito, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia entende que, ausente o laudo pericial, não há possibilidade de comprovação da materialidade delitiva, impondo-se a absolvição do agente: Apelação criminal. Adulteração de sinal identificador de Veículo. Não apreensão da placa. Perícia não realizada. Desídia do Estado. Suprimento pela prova oral (art. 167 do CPP). Impossibilidade. Materialidade. Não comprovação. Absolvição. Crime remanescente (embriaguez – art. 306 do CTB). Pena inferior a quatro anos. Reincidência. Regime semiaberto. Manutenção. Recurso parcialmente provido. O suprimento da prova pericial pela oral, prevista no art. 167 do CPP, somente tem lugar nas hipóteses de impossibilidade do fazimento da perícia decorrente de caso fortuito ou força maior, jamais em razão da desídia do aparato estatal. É de rigor a absolvição do réu pelo crime previsto no art. 311 do CP quando ausente a prova da materialidade delitiva, não sendo suficiente seu suprimento pela prova testemunhal. O condenado reincidente (específico ou não) à pena inferior a quatro anos deve iniciar o cumprimento da pena em regime prisional semiaberto. Recurso parcialmente provido. (Apelação, Processo nº 1003886-05.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 20/05/2020). Dessa forma, verifico que a causa de pedir do impetrante é relacionada à existência de vistoria anterior que, como sobredito, não encontrava-se válida por ocasião da apreensão, e ainda, já foi determinado pelo juízo e informado pelo perito a realização da vistoria. Disso se infere a ausência de demonstração, por parte do impetrante, da ilegalidade do ato realizado pelas autoridades coatoras. Agiu, portanto, dentro do seu mister legal, que é a coleta de elementos de informação para demonstrar a materialidade e autoria delitiva de delitos, eis que da prova coletada não se extrai qualquer ilegalidade apta a dar ensejo à concessão de MANDADO de segurança em favor do impetrante. Isso porque,

enquanto o bem não for submetido regularmente à perícia, considera-se que interessa ao processo penal, de acordo com a dicção do art. 118 do Código de Processo Penal, abaixo transcrito: Art. 118. Antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Tratando-se de normas afetas ao direito penal, norteadas pelo princípio da intervenção mínima, e responsável pela tutela especial de bens jurídicos considerados mais relevantes pelo ordenamento, a necessidade de verificação da prática de fato definido como crime pela lei penal demanda, por muitas vezes, que o interesse público seja considerado em detrimento ao interesse particular. Ademais, já foi levada a efeito a restituição do bem após a realização da perícia, tendo a presente ação como objeto apenas a regularidade ou não da referida apreensão. Dessa forma, não havendo demonstração de que o veículo encontrava-se regular por ocasião da apreensão, e ante a legalidade da apreensão para a apuração da prática de crime, com fulcro no art. 6º, II e VII c/c art. 158, todos do Código de Processo Penal, a improcedência do pedido formulado se impõe. DISPOSITIVO Ante ao exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por REGINALDO APARECIDO MUNIZ BORGES, declarando resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e art. 3º do Código de Processo Penal. Condene o impetrante ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar a parte ao pagamento de honorários, conforme art. 25 da Lei 12.016/09. P. R. I. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0000329-98.2020.8.22.0009

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça ()

Requerido: S. R. de L.

Advogado: Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)

DESPACHO:

Cumpra-se o já determinado às fls. 197, retornando os autos ao núcleo psicossocial (NUPS) para tentativa de atendimento junto à vítima. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0000867-50.2018.8.22.0009

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno RO

Advogado: Delegado de Polícia ()

Denunciado: Luciana Alves da Silva Pereira, Lucas Rodrigues Costa

Advogado: Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2.946)

DESPACHO:

Ante a DECISÃO de fls. 59, suspendo o processo por mais trinta dias. Com o termo do prazo, retornem os autos à CONCLUSÃO para análise. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0000821-03.2014.8.22.0009

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Herison Aparecido de Farias Duarte, Ana Paula Lobake Araújo, Luiz Lennon Lobake

Advogado: Debora Cristina Moraes (RO 6049)

DESPACHO:

Ante a DECISÃO de fls. 240, suspendo o processo por mais trinta dias. Com o termo do prazo, retornem os autos à CONCLUSÃO para análise. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 1002018-68.2017.8.22.0009

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Flagranteado: Gleice Vânia da Silva Ferreira, Caroline Serafim

Xavier

Advogado: Debora Cristina Moraes (RO 6049)

DESPACHO:

Ante a DECISÃO de fls. 107, suspendo o processo por mais trinta dias. Com o termo do prazo, retornem os autos à CONCLUSÃO para análise. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020. Ane Bruinjé Juíza de Direito

Adriano Cardoso Primo

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001710-22.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: DEIA CRISTINA PINHO BARBOSA SILVA, RUA ACRE 65 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CAROLINE SAMPAIO DA SILVA, RUA ALMIRAANTE BARROSO 730 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 335,34

DESPACHO

Tentada a consulta via sistema SISBAJUD, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Tentada a consulta via sistema RENAJUD, sobreveio o Detalhamento de Ordem Judicial com resultado negativo, conforme consulta realizada e juntada aos autos.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a prestação jurisdicional invocada.

Anoto, por oportuno, que o prazo de 5 (cinco) dias é mais do que suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser realizada por oficial de justiça restar negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Pimenta Bueno, 22 de outubro de 2020.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002484-52.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: SEBASTIAO DIONISIO DE SOUZA, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Ilegitimidade ativa

A ré arguiu ilegitimidade ativa dos autos, sob o argumento de que o contrato apresentado pelo autor SEBASTIÃO DIONIZIO DE SOUZA está em nome de DERLI CORDEIRO, pessoa diversa e não mencionada na demanda.

Em sede de impugnação, o autor silenciou-se quanto a preliminar, afirmando apenas haver documentação suficiente para o julgamento procedente.

Assim, considerando o constante nos autos, nota-se que o autor não tem a legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, uma vez que não há prova de que realizou tal contrato.

Registre-se que a procuração acostada aos autos, ID 41809659, outorgada por DERLI CORDEIRO ao autor confere poderes de REPRESENTAÇÃO, na Comarca de Cacoal, em ação de ressarcimento em face da ré Ceron.

Ante o acima exposto, com fundamento do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO.

Custas e honorários indevidos.

Publicado e Registrado eletronicamente.

Pimenta Bueno, 22 de outubro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003200-79.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MIRALVA LIRAS DOS SANTOS, LINHA 38 LT 06-38, GLEBA CORUMBIARA ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340
POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Do pedido de suspensão dos prazos

A ré requereu a suspensão dos prazos, fundado no art. 2º da Resolução 318/2020 do CNJ, contudo não comprovou a existência do chamado lockdown na localidade.

Ademais, o art. 3, §3º da resolução n. 314, também do CNJ, estabelece que os atos, dentre eles a contestação, somente serão suspensos a parte informar a impossibilidade de fazê-lo, o que não ficou indicado nos autos, haja vista a contestação ter sido apresentada.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Da preliminar de necessidade de perícia

Também não prospera a preliminar, pois os projetos apresentados foram devidamente aprovados pela ré, quando da construção, e é exatamente a rede que o autor visa ressarcir.

Diferente dos casos em que o projeto elétrico foi feito posteriormente a construção da rede, pois não se trata daquele aprovado pela ré. Logo, em tese, a ré, antes de realizar a ligação, realizou uma vistoria na rede. Se não o fez, certamente deveria ter feito.

Assim, afasto a preliminar.

MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, no valor de R\$12.347,80, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações, contudo, até o momento não houve indenização.

Consta que o autor construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação dos serviços, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação.

A ré, em contestação, afirmou que a rede elétrica construída pelo

autor não preenche os requisitos para ressarcimento, uma vez que não há documentação hábil a comprovar o alegado e, também, não estão de acordo com o estabelecido na Resolução 229/06.

O autor fundamenta seu pedido no Cálculo de participação financeira do cliente, o qual foi solicitado à ré, conforme documento apresentado no ID 46633609. Esta, por sua vez, apresentou o cálculo de participação financeira, e ficou claro que participaria com o valor de R\$ 2.063,10, enquanto ficaria a cargo do cliente o montante de R\$ 4.734,24. Apesar disso, o autor ajuizou a ação requerendo o recebimento da quantia de R\$ 12.347,80, ou seja, o valor total, mesmo que, expressamente, a ré tenha informado que, caso a construção fosse realizada pelo solicitante, o valor a ser restituído seria o montante constante no Cálculo.

Desta feita, diferente das inúmeras ações que tramitaram, e ainda tramitam, neste Juizado, a restituição do valor deve se liminar ao convencionado entre as partes, haja vista que o contrato foi assinado posteriormente aos DISPOSITIVOS legais que estabelecem que a ré deve construir e/ou incorporar as redes elétricas.

Logo, o autor tinha o conhecimento de que, ao construir, seria ressarcido parcialmente, no valor de R\$ 4.734,24.

Registre-se que a ré não comprovou o ressarcimento, conforme constante no Cálculo de participação financeira do cliente, de modo que o ressarcimento é devido.

Quanto a atualização dos valores, à míngua de informações quanto aos gastos, hei por bem adotar a data da aprovação da rede, haja vista ter sido, certamente, o momento dos gastos, ou seja, um parâmetro para o desembolso.

Ante o acima exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MIRALVA LIRA DOS SANTOS para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. a indenizar o autor no importe de R\$ 4.734,24, a título de danos materiais, referente restituição acordada entre as partes, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros a partir a partir da ligação da rede elétrica (05/04/2019).

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação da autora pelo início da fase de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a ré para, no prazo do art. 523, cumprir a obrigação sob pena de multa.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Registrado e publicado eletronicamente.

Pimenta Bueno, 22 de outubro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7005415-62.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: LUDIANE DO PRADO PAULINO, RUA DAZINHO NERES FRANCINO 1709, 99237-4178. NÃO INFORMADO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ELISSON RODRIGUES NUNES, LINHA 28, GLEBA CORUMBIARA, ASSENTAMENTO SÃO PEDRO SÍTIO BEIJAFLORES - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.011,33

DESPACHO

Tentado o bloqueio de valores do executado (a) EXECUTADO: ELISSON RODRIGUES NUNES, CPF nº 01154986217, no valor R\$ 1.011,33(mil, onze reais e trinta e três centavos), por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado parcialmente positivo, junto à Caixa Econômica Federal, conforme recibo de protocolamento anexo.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não havendo advogado constituído, intime-o pessoalmente, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º), ou Intime-se o executado pessoalmente.

Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.

Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. Devolva-se os autos para a expedição do alvará.

Intime-se.

SERVE COMO CARTA-AR/MANDADO INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno, 22/10/2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002787-66.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTORES: MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 1034 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDUARDO MELOTTI, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 1034 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: Henrique Scarcelli Severino, OAB nº RO2714, ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883

POLO PASSIVO

RÉU: COSTAO DO SANTINHO TURISMO E LAZER LTDA, ESTRADA VEREADOR ONILDO LEMOS INGLESES DO RIO VERMELHO - 88058-700 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

ADVOGADOS DO RÉU: MARLISE MARIA MAGRO, OAB nº SC11686, AROLDO JOAQUIM CAMILLO, OAB nº SC474

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Ademais, as partes informaram, na audiência de tentativa de conciliação, que não têm interesse na prova testemunhal.

A pretensão dos autores visa ao recebimento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00, decorrente dos transtornos sofridos em razão da cobrança supostamente indevida referente a reserva do serviço de hospedagem, bem como a condenação da ré a ressarcir, em dobro, a quantia paga, a qual teria sido cobrada em dobro.

A ré em contestação afirma que a reserva não foi realizada em duplicidade equivocadamente, mas sim intencionalmente. Aduz que houve desencontros na troca de e-mails, não sendo o caso de devolução em dobro, tampouco indenização por danos morais.

Da análise dos documentos apresentados, tem-se que o pleito da autora procede em parte, restando evidenciada a falta da zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré.

É incontroverso o dever da ré de ressarcir a quantia paga pelos autores, haja vista que ocorreu o cancelamento da reserva.

Não há comprovação da aludida instabilidade, tampouco a responsabilidade. O fato é que houve a reserva de duas suítes e os pagamentos ocorreram, logo, considerando que não foram utilizadas, os valores devem ser ressarcidos.

Sabe-se que para que haja o ressarcimento em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência exige a demonstração de má-fé, a qual não ficou evidenciada.

Desta feita, o ressarcimento deve ser realizado de maneira simples dos valores comprovadamente pagos nos autos, bem como os valores que eventualmente foram cobrados durante a tramitação do processo.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. No caso dos autos, o dano moral incide não pela cobrança dos valores cujo cancelamento e ressarcimento havia sido solicitado, mas sim pela demora para providenciar o cancelamento da reserva, bem como suspender as cobranças.

Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes e o tempo decorrido, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R\$ 4.000,00, reduzindo o pedido inicial de R\$ 15.000,00, de modo a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária aos autores.

O valor acima fixado é suficiente e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas demandadas, que tem a obrigação de focar a clientela como principal objetivo e móvel da atividade comercial.

Assim, diante do acima exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por EDUARDO MELOTTI e MÁRCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES para o fim de CONDENAR a ré COSTÃO DO SANTINHO TURISMO E LAZER LTDA., a pagar a quantia de R\$ 4.000,00, a título de danos morais, acrescidos de juros legais 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, adotando-se a tabela adotada pelo TJRO, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça) e, ainda, a restituir os valores pagos pela reserva, devidamente corrigido monetariamente dos respectivos desembolsos e com juros a partir da citação.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se o autor para, no prazo de 5 dias requerer o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se.

Havendo manifestação, intime-se a ré para, no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada, acrescida de multa de 10 % (dez por cento) do valor da condenação, nos

termos do artigo 523 do CPC.

Registrada e publicada eletronicamente.

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Ademais, as partes informaram, na audiência de tentativa de conciliação, que não têm interesse na prova testemunhal.

A pretensão dos autores visa ao recebimento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00, decorrente dos transtornos sofrido em razão da cobrança supostamente indevida referente a reserva do serviço de hospedagem, bem como a condenação da ré a ressarcir, em dobro, a quantia paga, a qual teria sido cobrada em dobro.

A ré em contestação afirma que a reserva não foi realizada em duplicidade equivocadamente, mas sim intencionalmente. Aduz que houve desencontros na troca de e-mails, não sendo o caso de devolução em dobro, tampouco indenização por danos morais.

Da análise dos documentos apresentados, tem-se que o pleito da autora procede em parte, restando evidenciada a falta da zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré.

É incontroverso o dever da ré de ressarcir a quantia paga pelos autores, haja vista que ocorreu o cancelamento da reserva.

Não há comprovação da aludida instabilidade, tampouco a responsabilidade. O fato é que houve a reserva de duas suítes e os pagamentos ocorreram, logo, considerando que não foram utilizadas, os valores devem ser ressarcidos.

Sabe-se que para que haja o ressarcimento em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência exige a demonstração de má-fé, a qual não ficou evidenciada.

Desta feita, o ressarcimento deve ser realizado de maneira simples dos valores comprovadamente pagos nos autos, bem como os valores que eventualmente foram cobrados durante a tramitação do processo.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. No caso dos autos, o dano moral incide não pela cobrança dos valores cujo cancelamento e ressarcimento havia sido solicitado, mas sim pela demora para providenciar o cancelamento da reserva, bem como suspender as cobranças.

Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes e o tempo decorrido, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R\$ 4.000,00, reduzindo o pedido inicial de R\$ 15.000,00, de modo a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária aos

autores.

O valor acima fixado é suficiente e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas demandadas, que tem a obrigação de focar a clientela como principal objetivo e móvel da atividade comercial.

Assim, diante do acima exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos arts. 6º e 38, ambos da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por EDUARDO MELOTTI e MÁRCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES para o fim de CONDENAR a ré COSTÃO DO SANTINHO TURISMO E LAZER LTDA., a pagar a quantia de R\$ 4.000,00, a título de danos morais, acrescidos de juros legais 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, adotando-se a tabela adotada pelo TJRO, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça) e, ainda, a restituir os valores pagos pela reserva, devidamente corrigido monetariamente dos respectivos desembolsos e com juros a partir da citação.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, intime-se o autor para, no prazo de 5 dias requerer o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se.

Havendo manifestação, intime-se a ré para, no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada, acrescida de multa de 10 % (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523 do CPC.

Registrada e publicada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 22 de outubro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7001017-38.2020.8.22.0009

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Valor da Causa: R\$ 347,18

REQUERENTE: ARAUJO & UNTERNAHRER COM. DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 20989401000123, AV. CARLOS GOMES 1173B NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA, OAB nº RO8779

REQUERIDO: SANDRA MARA ALVES DA SILVA, CPF nº 96251182253, AVENIDA SÃO LUIS 2066, TEL. 69 99910-7042 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a autora reduzir a termo e apresentar acordo efetivamente assinado pelas partes ou requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 22 de outubro de 2020

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002673-30.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
 POLO ATIVO
 EXEQUENTE: MAICON BATISTA DOS SANTOS, AVENIDA PRESIDENTE HERMES 191 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945
 POLO PASSIVO
 EXECUTADO: ROZIANE DE BARROS, RUA ALAGOAS 82 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 SENTENÇA

Considerando a manifestação da parte autora, informando que o débito fora integralmente pago, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Registrado eletronicamente.

Cancele-se eventual audiência designada.

Intime-se, arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Desnecessária a intimação de parte sem advogado.

Pimenta Bueno, 22 de outubro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002900-20.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ALLANA MANZOLI - ME, RUA CASSIMIRO DE ABREU 37, SALA B CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

EXECUTADO: KAROLINA CHRISTILLA DE ALMEIDA, AV BRASIL 1299 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando a manifestação da parte autora, informando que o débito fora integralmente pago, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Registrado eletronicamente.

Cancele-se eventual audiência designada.

Intime-se, arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 22 de outubro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001846-53.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: CICERO & SOUZA LTDA - EPP, AV. MARECHAL RONDON 216 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ROSA MARIA VICENTE, AVENIDA PRESIDENTE HERMES 178 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.838,56

DESPACHO

Vistos.

Com a SENTENÇA prolatada no ID 46220742 dos autos, resta exaurida a prestação jurisdicional deste feito, devendo a parte exequente, se for o caso, ingressar com ação em autos próprios.

Intimem-se.

Arquiem-se os autos.

Pimenta Bueno, 22 de outubro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7006081-97.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: FRANCILEUDA SOUZA VIEIRA, RUA PRESIDENTE JK 572 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730

POLO PASSIVO

EXECUTADO: M. D. S. F. D. O. -. R., AV JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 196 - 292 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE

Valor da Causa: R\$ 1.904,32

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Municipal de São Felipe do Oeste/RO.

Apesar de intimado a se manifestar quanto ao cumprimento de SENTENÇA e aos cálculos apresentados, o Executado (Município de São Felipe do Oeste/RO) manteve-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme registro de prazo do sistema Pje.

Assim, ante a inércia do Executado, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor, no valor de R\$ 2.245,18 (dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos) referente à condenação dos valores retroativos, em desfavor do Executado para, nos termos do art. 13, inciso I, da Lei 12.153/2009, efetuando o pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena da aplicação do §1º, art. 13 do mesmo diploma legal.

Para que tal expediente seja cadastrado no Sistema, faz necessário que a parte beneficiária forneça aos autos informações a fim de instruir a respectiva Requisição.

Desta forma, fica a parte Exequente, por meio de seus procuradores, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos Dados Bancários de titularidade do beneficiário, para recebimento dos valores referente à condenação principal, sob pena de não ser possível o processamento do expediente no sistema e, consequentemente, o arquivamento do feito.

Após, havendo apresentação dos dados necessários, proceda a CPE a expedição da ROPV'S junto ao Sistema, juntando-se cópia nos autos.

Em seguida, intimem-se as partes o requerido MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE, via sistema PJE, para processamento e pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI (<https://www.sei.ro.gov.br/sobre>), comprovando-se nos autos.

Após a ciência por parte do requerido, INTIME-SE a parte autora. Altere-se a situação da ROPV cadastrada no Sistema SAPRE para "excluído", constando observação "por determinação".

Comprovado o pagamento nos autos, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ofício.

Pimenta Bueno, 22 de outubro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-

000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004240-

33.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ITA TRATORES LTDA - ME, AV. MARECHAL

RONDON 1808, FONE (69) 3451-2463 9.9900-0888 PIONEIROS -

76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

POLO PASSIVO

EXECUTADO: REBECA FUNAYAMA KRAMER, AV DOS

EXPEDICIONÁRIOS SN, PRÉDIO AO LADO DO 776, ESQUINA

NI - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 4.400,43

DESPACHO

Tentado o bloqueio de valores do executado (a) EXECUTADO:

REBECA FUNAYAMA KRAMER, CPF nº 02963907206, no

valor R\$ 4.400,43(quatro mil, quatrocentos reais e quarenta e

três centavos), por meio do sistema SISBAJUD, junto às contas

bancárias da executada, sobreveio resultado parcialmente positivo,

conforme protocolo anexo.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não havendo

advogado constituído, intime-o pessoalmente, nos termos do artigo

854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo

de 05 (cinco) dias (§3º), ou Intime-se o executado pessoalmente.

Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5

dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.

Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade

em penhora. Devolva-se os autos para a expedição do alvará.

Intime-se.

SERVE COMO CARTA-ar/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 22/10/2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-

000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7005222-

47.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: VALDECIR FRANCISCO DE MOURA, RUA

ALMIRANTE BARROSO 750 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-

000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO,

OAB nº RO1826

POLO PASSIVO

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1424, POSTO EQUADOR VISTA ALEGRE - 76960-

020 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.584,11

DESPACHO

Tentada a consulta via sistema SISBAJUD, nos termos do art. 854

do Código de Processo Civil, sobreveio o Detalhamento de Ordem

Judicial de Bloqueio de Valores com resultado negativo, conforme

consulta realizada e juntada aos autos.

Tentada a consulta via sistema INFOJUD BENS, sobreveio

resultado negativo.

Assim, concedo, excepcionalmente, o prazo de 05 (cinco) dias

para o exequente indicar bens do executado, pois sem bens fica

impossibilitada a satisfação do crédito em juízo, impossibilitando a

prestação jurisdicional invocada.

Anoto, por oportuno, que o prazo de 05 (cinco) dias é mais do que

suficiente para que o autor/exequente informe sobre a existência

de bens penhoráveis, já que o mínimo que se espera em processos

desse jaez é que, antes de ingressar com ação, o advogado ou a

própria parte já façam a pesquisa de eventuais bens, posto que

é perfeitamente presumível a possibilidade de a diligência a ser

realizada por oficial de justiça restar negativa.

Decorrido o prazo sem manifestação, o feito poderá ser extinto com

espeque no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Pimenta Bueno, 22 de outubro de 2020.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000536-75.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: O. DE OLIVEIRA AGROPECUARIA - ME, AVENIDA

CUNHA BUENO 1254 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA

BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE

BRITO, OAB nº RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº

RO8799

POLO PASSIVO

EXECUTADO: GIVAN PEREIRA DA SILVA, LINHA FP 06, LOTE

287, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO -

RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 12.783,73

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a autora apresentar acordo

efetivamente assinado pelas partes ou requerer o que entender de

direito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos

conclusos para SENTENÇA.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 22 de outubro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-

000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003685-

79.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: VANILDA MARIA DA SILVA, ESTRADA DA AABB

0079 SETOR AEROPORTO - 76970-000 - PIMENTA BUENO -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES,

OAB nº RO6214, LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577
 POLO PASSIVO
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, -
 DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO
 VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
 ESTADO DE RONDÔNIA
 DESPACHO SERVINDO COMO CITAÇÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 cc art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada, pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a Lei 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Neste norte, discutindo-se nos autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 (quinze) dias se desejar e após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.

CUMPRASE, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CITAÇÃO via sistema.

Pimenta Bueno, 22 de outubro de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004499-28.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: BRUNA ALVES OLIVEIRA, AVENIDA SERRÃO DE CARVALHO 183 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883, Henrique Scarcelli Severino, OAB nº RO2714

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 1403 CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

De início, cumpre consignar que o objeto desta ação não é saber se houve ou não o crime então imputado à ora autora, vez que o respectivo inquérito policial foi arquivado a pedido do Ministério Público, cujo parecer exarado em sua r. cota de arquivamento baseou-se na ausência de crime por parte da autora ou de terceiro.

Assim, resta analisar se a conduta da Autoridade Policial ao lavrar o auto de prisão em flagrante foi legal e, em caso negativo, se essa conduta impingiu à autora danos morais.

Pois bem.

Analisando detidamente os autos do inquérito policial, cuja cópia encontra-se encartada neste feito, observei que na mesma data do fato a criança foi submetida a exame médico e o laudo de fls. 30/32 do IP afirmou não haver sinais de violência, sendo que foi solicitado

exame complementar apenas em razão da hemorragia, portanto, andou mal a autoridade policial ao concluir pela existência de crime, afinal, a ausência de materialidade exsurgia já ali.

Não por acaso, este magistrado deixou de homologar o auto de prisão em flagrante e determinou a imediata soltura da pessoa presa, consignando que só não promoveria a absolvição sumária porque ressaltou a possibilidade do prosseguimento do inquérito já instaurado.

Anoto, por oportuno, que a DECISÃO exarada naquela audiência de custódia teve caráter processual, não tendo este magistrado adentrado ao MÉRITO, pelo contrário, ressaltou a continuidade da investigação, esse, portanto, o motivo para não ter se dado por impedido de atuar nesta ação.

Ouvido em audiência, o eminente delegado de Polícia, dr. Bruno Lins Cavalcante, responsável pela lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, asseverou que naquele momento entendeu presentes os requisitos para tanto, e que agiu com base no princípio do in dubio pro societate, sendo que, segundo ele, em caso contrário, isto é, à míngua de elementos suficientes, nada impediria que a investigação através de Portaria.

Entretanto, a razão não assistia ao nobre Delegado.

Com efeito, embora tenha afirmado que refletiu bastante antes de optar pela lavratura do auto de prisão em flagrante, reconheceu que pode ter havido falha por ter ouvido apenas testemunhas não presenciais quando dispunha ali mesmo junto à ora autora do genitor desta e avô da suposta vítima do abuso, que estava no local e conversava com uma terceira pessoa quando do fato investigado. Mas não é só.

No dia seguinte, provavelmente por vislumbrar a precariedade dos elementos, o Delegado Titular providenciou a imediata oitiva de médicos e outras testemunhas que infirmaram a tese de possível violência contra a criança.

No caso em exame, à falta de elementos que justificassem a prisão em flagrante, como por ela mesma reconhecido, nada impedia que a autoridade policial desse andamento na investigação e, se o caso, indicasse formalmente quem de direito, porém, com um mínimo de elementos para esse indiciamento.

Entretanto, não agiu assim a autoridade policial e sua conduta acarretou não só a DECISÃO de prisão em flagrante, mas também a permanência da autora por mais de 24 horas recolhida ao cárcere, prisão essa que foi imediatamente relaxada por este Magistrado tão logo tomou conhecimento dos fatos no momento da audiência de custódia.

Releva anotar que não importa aqui se a autora permaneceu por um dia, horas ou minutos recolhida entre detentas, mas sim que ela permaneceu ilegalmente presa e também teve de suportar o peso de ver-se respondendo a um inquérito policial sob acusação de crime hediondo até o momento em que concluiu-se pelo óbvio, isto é, não havia nada que incriminasse a autora ou terceiros.

O depoimento da médica Keila Gazeta foi no sentido de que, após examinar detidamente a criança, não encontrou sinal de violência em seus órgãos genitais, inclusive, que seria impossível colocar uma gaze no canal vaginal da criança porque era da espessura de um palito. O Laudo Complementar realizado no dia seguinte concluiu no mesmo sentido.

Conforme já alinhavado, a prisão em flagrante foi indevida e o equívoco da autoridade policial impôs o seu recolhimento ao cárcere, junto a detentas que ali cumprem suas penas e a ameaçaram de morte e até mesmo o seu filho ainda bebê, além de submetê-la às agruras de ver-se objeto de investigação por crime hediondo praticado contra sua própria irmã.

O abalo psicológico sofrido pela autora - registre-se, pessoa primária e sem antecedentes criminais - é absolutamente presumível e dispensa maiores comprovações, cabendo ao Estado indenizá-la por isso.

Assentada a responsabilidade do réu, que responde pela atuação de seus servidores, o pedido de indenização pelo abalo psicológico sofrido revela-se totalmente procedente, restando apenas fixar o quantum devido.

No tocante ao quantum a ser fixado a título de danos morais, o STJ tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral: compensatória e penalizante.

Entre os inúmeros julgados que abordam o tema, destaco o REsp 318379-MG, rela. Ministra Nancy Andrighi, que asseverou em seu voto, in verbis:

“(…) A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua ratio essendi compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte. É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilutado numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo”.

Nessas circunstâncias, diante dos aspectos acima observados, bem como a condição econômica das partes e a conduta lesiva da ré, considero razoável a quantia de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).

Ante o acima exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Bruna Alves de Oliveira Chaves em face de Estado de Rondônia, e CONDENO o réu a pagar à autora, a título de dano moral, a quantia de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), corrigida monetariamente de acordo com os índices da tabela prática do TJRO desde a data desta SENTENÇA, na forma da Súmula 362 do STJ e com juros a partir da citação.

Declaro resolvido o MÉRITO na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários, indevidos neste grau de jurisdição.

Publique e intimem-se.

Registrada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 22 de outubro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002906-27.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: JOSE DONIZETE PICOLLI, KAPA 34, KM 16, S/N ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA DE ARAUJO NEVES, OAB nº AC5404, ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO1468

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que

a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Do pedido de suspensão dos prazos

A ré requereu a suspensão dos prazos, fundado no art. 2º da Resolução 318/2020 do CNJ, contudo não comprovou a existência do chamado lockdown na localidade.

Ademais, o art. 3, §3º da resolução n. 314, também do CNJ, estabelece que os atos, dentre eles a contestação, somente serão suspensos a parte informar a impossibilidade de fazê-lo, o que não ficou indicado nos autos, haja vista a contestação ter sido apresentada.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Da preliminar de Prescrição

A ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição, uma vez a construção da rede elétrica ocorreu em 2001, entendendo que o regramento a ser aplicado é o Código Civil de 2002, de modo que, sendo a ação distribuída em 2020, o direito do autor está prescrito. Afirma que em razão da ausência de documentação competente para comprovar o desembolso, não é possível precisar a data de entrada em serviço de redes, sendo, então, contado a partir da ligação da unidade consumidora, conforme previsto na Resolução Normativa 229/2006.

A preliminar deve ser afastada.

Primeiramente porque a resolução editada pela ANEEL criou obrigação para a ré incorporar a rede elétrica, estabelecendo prazos e condições. Apesar disso, a ré não cumpriu o que ali constava, ignorando a resolução para se beneficiar, deixando de pagar aqueles que gastaram na construção das redes elétricas, para terem uma vida melhor. Então, assim como já decidido inúmeras vezes no tocante a depreciação, a ré não pode invocar a resolução para aquilo que lhe beneficia e ignorar a parte que onera.

Fora o aspecto social, a preliminar deve ser afastada porque, de acordo com o entendimento da Turma Recursal, que, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entende que o prazo deve ser contado da incorporação, ainda que de fato. Contudo, não é possível estabelecer a data dessa incorporação, sequer de fato, justamente porque a ré não atendeu a, agora aventada para se defender, Resolução 299 da ANEEL.

Cito trecho do julgamento da Turma Recursal do Estado de Rondônia, recente, diga-se de passagem, na qual o Relator AMAURI LEMES bem pontua sobre o ocorrido:

“DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

‘Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002”(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.)

No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

‘AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. “PROGRAMA LUZ DA TERRA”. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. “(...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ. (AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares.

Registre-se que não há, como afirmado pela ré, incorporação para o julgamento procedente e não incorporação para fins de prescrição, o que há, na verdade, é a incorporação não formalizada, na qual a ré pretendia não realizar o ressarcimento daqueles que gastaram para construir, mantendo-se silente quanto, o que acarretaria enriquecimento ilícito.

Assim, baseando-me no entendimento no relator, que observou o entendimento do STJ, afasto a preliminar e passo a análise do MÉRITO.

Preliminar de inépcia da inicial – ausência de provas

A ré aduz que não há “comprovação da utilização do bem imóvel por terceiros, notas fiscais e recibos”.

Contudo, preliminar deve ser afastada pois o autor apresentou projeto elétrico, documento de propriedade, vistoria realizada pela própria ré e orçamentos emitidos a partir da lista de materiais aprovada pela ré. Assim, há documentação comprobatória suficiente para a procedência da ação, logo, não há falar inépcia da inicial.

MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, no valor de R\$ 20.815,69, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações, contudo, até o momento não houve indenização.

Consta que o autor construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação dos serviços, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação.

A ré, em contestação, afirmou que a rede elétrica construída pelo autor não preenche os requisitos para ressarcimento, uma vez que não há documentação hábil a comprovar o alegado e, também, não

estão de acordo com o estabelecido na Resolução 229/06.

Os documentos juntados com a inicial comprovam a existência de construção da rede de energia elétrica por conta do autor. O projeto relaciona os materiais que foram utilizados na construção da rede e os orçamentos apresentados trazem os valores dos respectivos materiais. Em que pese não constarem as notas fiscais, a relação de itens utilizados para a construção da rede, na qual consta o carimbo da ré, estabelece claramente o que se exigiu para a obra, enquanto os orçamentos descrevem os valores.

Quanto à incorporação, a ré fez uma interpretação conjunta entre a Resolução de Universalização, nº 223/2003, que trata sobre o atendimento de novas unidades consumidoras e a Resolução 229/2006 que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares. No entanto, observa-se que a primeira resolução trata do fornecimento, pelas concessionárias e permissionárias, não tendo relação direta com as redes elétricas construídas pelos consumidores. A resolução 229/2006, por outro lado, estabelecia, no §4º do art. 9º, as seguintes situações:

§ 4º O consumidor, aderente aos requisitos específicos do atendimento sem ônus no âmbito da universalização, que aporou recursos próprios para viabilizar a ligação de sua unidade consumidora, por meio de extensão de rede particular, derivando de instalações elétricas não pertencentes à concessionária ou permissionária, após a publicação da Resolução nº 223, de 29 de abril de 2003, deverá ser ressarcido segundo os critérios estabelecidos na referida Resolução e observada a depreciação dos ativos, sendo que o pagamento deverá ocorrer até o ano de universalização do respectivo município.

§ 4º O consumidor que, tendo atendido aos requisitos específicos do atendimento sem ônus no âmbito da universalização, aporou recursos próprios para viabilizar a ligação de sua unidade consumidora, por meio de extensão de rede particular, após a publicação da Resolução no 223, de 29 de abril de 2003, deverá ser ressarcido segundo os critérios estabelecidos na referida Resolução e observada a depreciação dos ativos, sendo que o pagamento deverá ocorrer até o ano de universalização do respectivo município. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.) (Revogado pela REN ANEEL 488 de 15.05.2012.) § 5º Caso a rede particular, de que trata o §4º deste artigo, esteja localizada em município já universalizado, o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. (Revogado pela REN ANEEL 488 de 15.05.2012.)

Todavia, ambas as redações foram revogadas. Ou seja, observa-se que não há mais a referência, na resolução 229/2006, à resolução 223/2003, no tocante aos requisitos para incorporação.

No Capítulo “Da propriedade das Instalações”, a resolução 229/2006 exclui da incorporação as redes elétricas que estejam integralmente em imóveis de seus proprietários e não sejam utilizadas em derivações.

Assim, não há a restrição apresentada pela ré, ao menos não expressamente.

Destarte, a devolução dos valores despendidos com a construção das redes de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que o autor arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a ré incorporou a rede sem indenizar o autor e formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão

de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011).

“CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006:

“as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização considere o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA.

No tocante à depreciação, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a ré continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia!

Pois bem, ao não formalizar a incorporação, a ré impediu o juízo de obter a data correta para a correção dos valores gastos, impedindo, também, a utilização dos critérios fixados em Resolução própria. Assim, como os valores apresentados pelo autor por ocasião da propositura da ação correspondem aos preços da data da propositura, à míngua de outros elementos, por equidade, hei por bem adotá-los para fins de fixação do valor devido pela ré.

Registre-se, ainda, que não há a exigência da apresentação de 3 orçamentos, haja vista que os dois apresentados se mantêm com valores próximos, o que indica o valor de mercado.

Ademais, o réu não apresentou na contestação, documentos para demonstrar que os orçamentos apresentam valores que destoam da realidade. Não cabe ao Juízo diligenciar nas empresas locais para produzir orçamentos e impugnar a documentação apresentada.

Quanto a carga, ao caso aplica-se a Lei nº 10.438/02, com as alterações trazidas pela 10.762/03, a qual dispõe que o atendimento dos pedidos de nova ligação de unidade elétrica cuja tensão seja maior a 2,3kV e a carga instalada na unidade consumidora seja acima de 50kW, poderá ser realizada à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento da ANEEL (inteligência do §

1º, do art. 14 da mencionada Lei).

A ANEEL, por seu turno, editou a Resolução Normativa nº 414/2010, a qual dispõe, em seu art. 42, que o gasto deve ser suportado conjuntamente pela distribuidora e consumidor, devendo a execução da obra pela distribuidora ser precedida da assinatura, pelo interessado e pela distribuidora, do Contrato de Fornecimento e do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição caso a unidade consumidora possua tensão maior que 2,3kV (inciso, III), como é o presente caso.

Também dispõe a resolução da ANEEL que “a participação financeira do consumidor é a diferença positiva entre o custo da obra proporcionalizado nos termos deste artigo e o encargo de responsabilidade da distribuidora” (art. 43), sendo que a aferição da regularidade dos valores pagos pelo consumidor só seria possível caso houvesse contrato firmado entre as partes, o que não se verificou no presente caso.

Ademais, dispõe a própria normativa da CERON (NTC 002) que a obra somente será iniciada após aprovação do projeto pela empresa, tendo ela realizado a instalação, denota-se que o projeto foi aprovado, porém, toda a tratativa se deu em prejuízo ao art. 42 da ANEEL, o qual prevê a elaboração de contrato entre as partes para tal prestação. Ou seja, a requerida trabalhou à margem da lei, impossibilitando, pela não elaboração do contrato, a verificação acerca da (i) legalidade da contraprestação do consumidor.

No que tange ao item “padrão de entrada de serviço com ramal”, a ré afirma que é de responsabilidade do consumidor, porém, o item está na relação de materiais aprovado pela ré, quando da construção, e mais, a ré invoca a Resolução 488/2012 da ANEEL, a qual estabelece:

Art. 10.

[...]

§ 2o A distribuidora deve informar ao interessado, no ato da solicitação de fornecimento, as condições para que a instalação do ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada seja realizada sem ônus.

No entanto, não apresentou a documentação pertinente e, no mesmo sentido de todos os processos de incorporação, em nenhum momento a ré atendeu às resoluções editadas pela ANEEL, e agora, escolhe partes dos DISPOSITIVOS de regulamentação para eximir-se da responsabilidade.

Ante o acima exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ DONIZETE PICOLLI para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. a indenizar o autor no importe de R\$ 20.815,69, a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação, haja vista que os orçamentos atuais já tiveram atualização dos valores, bem como determino que a CERON/ELETRORÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação da autora pelo início da fase de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a ré para, no prazo do art. 523, cumprir a obrigação sob pena de multa. No silêncio, arquivem-se os autos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 22 de outubro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001909-44.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 216 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269, ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO10961

POLO PASSIVO

RÉU: LUCINEI ROBERTO DE SOUZA, CAMPO MOURAO 2527 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Requer a autora pesquisa de endereço pelo sistema INFOJUD.

Analisando os autos, verifica-se que o mesmo pedido foi realizado no ID 46489416, deferido por este Juízo.

Conforme vislumbra-se, a citação restou negativa, pois o executado não foi encontrado no endereço.

A autora somente informou o endereço da requerida na inicial, não havendo, posteriormente, informação de novo endereço, somente pedido de buscas nos sistemas judiciais de endereço.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PESQUISA DE ENDEREÇOS DOS DEVEDORES POR MEIO DOS CONVÊNIOS BACEN JUD, INFOJUD E INFOSEG. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS QUE NÃO GUARDAM SIGILO. INDEFERIMENTO. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DISPONÍVEIS AO AGRAVANTE NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA. 1. O DEFERIMENTO DE PESQUISA JUNTO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS SOMENTE É POSSÍVEL COM A DEMONSTRAÇÃO DE QUE O EXEQUENTE DILIGENCIOU NO SENTIDO DE LOCALIZAR OS ENDEREÇOS DOS EXECUTADOS. UMA ÚNICA TENTATIVA FRUSTRADA NÃO É SUFICIENTE PARA QUE POSSA SE VALER DO PODER JUDICIÁRIO A FIM DE SE DESINCUMBIR DE UM ÔNUS PROCESSUAL QUE LHE COMPETE. 2. A EFETIVIDADE PROCESSUAL SOMENTE SE ALCANÇA COM A PARTICIPAÇÃO ATIVA DO AUTOR, REALIZANDO AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AOS FINS COLIMADOS. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (grifo nosso)

TJ-DF - Agravo de Instrumento AGI 20130020064789 DF 0007283-54.2013.8.07.0000 (TJ-DF) Data de publicação: 09/07/2013.

É fato que este Juízo possui ferramentas de buscas de endereços e, preceitua o artigo 6º do CPC que “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva”.

Insta salientar, que o princípio busca a cooperação mútua e não, apenas o Juízo ficar com o ônus de pesquisas de endereço, visto que já realizada.

No mais, este Juízo orienta-se pelo princípio da celeridade dos atos processuais, esculpido no artigo 2º da Lei 9099/95.

Considerando que a consulta realizada INFOJUD resultou em endereço já diligenciado nos autos (ID 48606174), JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Cancele-se a audiência designada nos autos.

Pimenta Bueno, 22 de outubro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000589-90.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, AVENIDA PRESIDENTE KENEDDY ESQ. COM RUA R. DE MOUR 504, SALA 04 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

POLO PASSIVO

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Valor da Causa: R\$ 17.934,70

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO.

Intimada a impugnar o cumprimento de SENTENÇA, o executado não se opôs aos cálculos apresentados pela exequente (id 50011107).

Assim, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor, no valor de R\$ 3.417,53 (três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos) referente à condenação, em desfavor do Executado para, nos termos do art. 13, inciso I, da Lei 12.153/2009, efetuando o pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena da aplicação do §1º, art. 13 do mesmo diploma legal.

Para que tal expediente seja cadastrado no Sistema, faz necessário que a parte beneficiária forneça aos autos informações a fim de instruir a respectiva Requisição.

Desta forma, fica a parte Exequente, por meio de seus procuradores, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos Dados Bancários de titularidade do beneficiário, para recebimento dos valores referente à condenação principal, sob pena de não ser possível o processamento do expediente no sistema e, conseqüentemente, o arquivamento do feito.

Após, havendo apresentação dos dados necessários, proceda a CPE a expedição da ROPV'S junto ao Sistema, juntando-se cópia nos autos.

Em seguida, intimem-se as partes o requerido DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, via sistema PJE, para processamento e pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI (<https://www.sei.ro.gov.br/sobre>), comprovando-se nos autos.

Após a ciência por parte do requerido, INTIME-SE a parte autora. Altere-se a situação da ROPV cadastrada no Sistema SAPRE para "excluído", constando observação "por determinação".

Comprovado o pagamento nos autos, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ofício.

Pimenta Bueno , 22 de outubro de 2020 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003584-42.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: F. R. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AV. CUNHA BUENO 1150 PIONEIROS

- 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ROMILDO RODRIGUES ARAUJO, RUA T 247 DISTRITO ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Cancele-se eventual audiência designada.

Desnecessária a intimação de parte sem advogado.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno , 22 de outubro de 2020 .

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7006088-89.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: LUIZ MENDES DE ALMEIDA, RUA VILA LOBOS CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

POLO PASSIVO

EXECUTADO: M. D. S. F. D. O. -. R., AV JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 196 - 292 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE

Valor da Causa: R\$ 662,91

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Municipal de São Felipe do Oeste/RO.

Apesar de intimado a se manifestar quanto ao cumprimento de SENTENÇA e aos cálculos apresentados, o Executado (Município de São Felipe do Oeste/RO) manteve-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme registro de prazo do sistema Pje.

Assim, ante a inércia do Executado, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor, no valor de R\$ 1.412,16 (um mil, quatrocentos e doze reais e dezesseis centavos) referente à condenação dos valores retroativos, em desfavor do Executado para, nos termos do art. 13, inciso I, da Lei 12.153/2009, efetuando o pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena da aplicação do §1º, art. 13 do mesmo diploma legal.

Para que tal expediente seja cadastrado no Sistema, faz necessário que a parte beneficiária forneça aos autos informações a fim de instruir a respectiva Requisição.

Desta forma, fica a parte Exequente, por meio de seus procuradores, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos Dados Bancários de titularidade do beneficiário, para recebimento dos valores referente à condenação principal, sob pena de não ser possível o processamento do expediente no sistema e, conseqüentemente, o arquivamento do feito.

Após, havendo apresentação dos dados necessários, proceda a CPE a expedição da ROPV'S junto ao Sistema, juntando-se cópia nos autos.

Em seguida, intimem-se as partes o requerido MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE, via sistema PJE, para processamento e pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI (<https://www.sei.ro.gov.br/sobre>), comprovando-se nos autos.

Após a ciência por parte do requerido, INTIME-SE a parte autora. Altere-se a situação da ROPV cadastrada no Sistema SAPRE para "excluído", constando observação "por determinação".

Comprovado o pagamento nos autos, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ofício.

Pimenta Bueno, 22 de outubro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002281-90.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: RENATA ALBERTO, DOS BANDEIRANTES 664 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

POLO PASSIVO

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

A pretensão da autora visa ao recebimento de dano material, no valor de R\$ 909,80, decorrente de danos causados em sua bagagem (mala), bem como indenização por danos materiais, no total de R\$ 10.000,00.

A ré afirma que ao ser acionada quanto ao ocorrido, esclareceu o

procedimento à autora, de modo que não há o dever de ressarcir e indenizar.

A presente demanda é de singelo deslinde dispensando maiores digressões.

Não consta nos autos que a autora tenha realizado o registro da ocorrência em sua bagagem, o denominado RIB – Relatório de Irregularidade de Bagagem. O documento formaliza a ciência do ocorrido perante a ré.

Assim, é evidente que a autora não cumpriu o ônus de procurar a ré logo antes de sair do aeroporto, de modo que não é possível verificar que a mala das fotos seja efetivamente a que foi retirada no aeroporto.

Ademais, não há nada que comprove o extravio dos itens alegados (sapato e camisas).

Quanto ao dano moral, o TJDFT entende que não é o caso de indenização por danos morais, uma vez que não se vislumbra ofensa à honra. Vejamos:

CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS – MALA DANIFICADA – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

JUROS DE MORA – MAJORAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O presente recurso tem como

primeiro tema a fixação, ou não, de danos morais em razão de mala danificada em voo de Cartagena/Colômbia para Brasília, ocorrido no dia 04 de junho de 2016. A autora fundamenta seu

pedido em quatro fatos: (i) em razão de desentendimentos com prepostos da requerida quando do registro dos fatos no aeroporto;

(ii) pelo dano na mala; (iii) pelo dano em embalagens de perfume, que ficaram amassadas; e (iv) pelo dano (quebra) de uma barra de chocolate. 2. Não houve qualquer ofensa à honra da consumidora, porque os fatos relatados caracterizam aborrecimentos que não

ultrapassaram os dissabores do cotidiano. 3. Razão assistente à recorrente quanto ao valor dos juros de mora, posto que fixados em 0,5%, quando o correto deve ser o arbitramento em 1% ao mês.

4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO para reformar em parte a SENTENÇA e alterar os juros de mora para 1% ao mês. 5. Sem custas adicionais e sem condenação em honorários

advocatórios à ausência de recorrente vencido. (TJDFT - Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, PEDRO DE ARAUJO YUNG TAY NETO - Relator, FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA – Julg. 30 de Maio de 2017).

Assim, incabível indenização por danos morais.

Com essas razões, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por RENATA ALBERTO em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, extinguindo o feito, nos termos do art. 487, I, do Código de

Processo Civil.

Custas e honorários indevidos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registrada e registrada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 22 de outubro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7005580-12.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS MARTINS FERREIRA, GLEBA 11, ZONA RURAL s/n LINHA 33 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

POLO PASSIVO

EXECUTADO: PAULO DE OLIVEIRA, KM 02 S/N LINHA MARCO 8 - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049
 SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 22 de outubro de 2020.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Classe Processual:

Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7001748-34.2020.8.22.0009

REQUERENTE: ROBSON MOREIRA DE OLIVEIRA, RUA FRANCISCO SOARES 1712 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.274,19

DECISÃO

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 22/10/2020.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003712-62.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA MOTA, AV. TURIBIO ODILON RIBEIRO 873 NÃO INFORMADO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

DECISÃO

Vistos e examinados.

1) Passo à análise do pedido de tutela de urgência antecipada.

Trata-se de pedido de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao Estado de Rondônia o fornecimento de procedimento cirúrgico de nefrolitotripsia percutânea e videocolecistectomia em favor da assistida Maria Auxiliadora Mota.

Em apertada síntese, relata que a autora é portadora de infecção urinária crônica refratária a tratamento clínico, além de cálculo em vesícula biliar, conforme laudo médico, e que necessita realizar procedimento cirúrgico com urgência.

Relata que a autora vem buscando realizar o procedimento vindicado desde o dia 31/07/2020, no entanto, até o presente, não encontrou resposta positiva por parte do Estado de Rondônia.

Relata ainda que a assistida não possui condições de arcar com os procedimentos na rede privada de saúde, destacando que sua única renda é o benefício previdenciário no importe de R\$ 1.179,00.

É o relatório do necessário. Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como haja risco de dano ou ao resultado útil do processo.

Por premissa, ao

PODER JUDICIÁRIO não é razoável impor coercitivamente ações que desconsiderem os critérios técnicos e políticos da política pública de saúde, reservando-se a ponderar nos casos de URGÊNCIA e EMERGÊNCIA com risco real à saúde do cidadão as medidas pontuais que restaurem ou preservem a sua integridade.

Os litígios relativos ao direito à saúde são desenganadamente um drama por que passam os brasileiros há certo tempo; a situação atualmente vivida por causa da pandemia do Covid-19 deixou ainda mais clara a necessidade de uma melhor gestão no nosso combatido sistema público de saúde; e a situação narrada nestes autos é aparentemente urgente, quadrando assentar que o laudo médico particular não sinalizou a urgência e que o quadro clínico da paciente seria de risco imediato.

Nesse sentido, insta ressaltar que o enunciado nº 51 da Jornada de Direito da Saúde estabelece que a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato.

"Nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato".

Pois bem. O problema, aparentemente, tem solução de natureza política e não jurídica. A discussão nestes autos não é um choque entre uma necessidade individual e a negativa do Estado em efetivar esse direito, ou seja, o Estado não está prejudicando o indivíduo, apesar de ser possível prestar o bem da vida buscado. O confronto aqui é entre o direito individual à saúde e o direito da coletividade à saúde.

Eis o art. 196 da CRFB:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O professor e ministro Eros Grau já disse: não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços [...] a interpretação do direito se realiza não como mero exercício de leitura de textos normativos, para o que bastaria ao intérprete ser alfabetizado (Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 88).

O texto constitucional fala em "acesso universal", o que remete à ideia de que absolutamente todas as pessoas podem exigir que o Estado satisfaça por todo e qualquer meio seu direito à saúde. Mas há limitações na concretização desse direito. Por isso que, logo em seguida, foi ressaltado que esse acesso também é "igualitário", isto é, pensado para toda sociedade.

Analisando detidamente a documentação que acompanha a inicial verifica-se que a autora é portadora de infecção urinária crônica

refratária a tratamento clínico, além de cálculo em vesícula biliar, o que a leva a quadros recorrentes de cólica biliar, necessitando de procedimento cirúrgico de nefrolitotripsia percutânea e videocolecistectomia, conforme laudo médico, subscrito em 22 de setembro de 2020.

Contudo, perlustrando os autos, verifica-se que a parte autora deixou de trazer aos autos relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato.

O laudo particular não atestou eventual quadro clínico de risco iminente que justificasse a imposição de atendimento pelo Estado em caráter liminar e excepcional, em detrimento dos demais usuários do SUS já cadastrados na lista de espera.

Com efeito, não há laudo médico dando conta do risco a vida ou de real risco imediato a saúde da paciente caso não haja o imediato fornecimento do procedimento buscado, valendo frisar que existem outras pessoas aguardando cirurgia pela rede pública, que podem estar na mesma situação da representada ou pior e, não sendo o caso de risco de lesão grave à saúde ou à vida da paciente, uma DECISÃO de tutela de urgência, neste momento, importaria em ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Nessa esteira, impõe-se ouvir previamente o ente público requerido, através do Sr. Secretário Estadual de Saúde, para que informe acerca da possibilidade de dispensação do tratamento pleiteado, no prazo de 15 dias, considerando o quadro clínica da assistida.

Em assim sendo, por ora, hei por bem INDEFERIR o pedido de liminar inaudita altera pars, ressaltando que poderá ser reapreciada após o prazo de defesa do Estado, concedido para que possa enfrentar a questão com os argumentos que tiver (se tiver), notadamente comprovação de em que estado de pendência se encontra o pedido da autora, bem como motivo da demora no atendimento já solicitado administrativamente.

Independentemente do prazo acima fixado para manifestação, tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada, pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a Lei 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Neste norte, discutindo-se nos autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE o réu para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09.

Para efetivar o cumprimento da intimação, SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO a ser cadastrado junto ao Sistema PJe para cumprimento pelo oficial de justiça da comarca de Porto Velho, a fim de que seja intimado o Secretário Estadual de Saúde, para ciência da presente DECISÃO, bem como para que informe acerca da possibilidade de dispensação do tratamento pleiteado, no prazo acima assinalado;

2) Paralelamente, para apreciação da competência do Juizado Fazendário, intime-se a autora para, no prazo 10 dias, adequar o valor atribuído à causa, juntando aos autos, pelo menos, 03 orçamentos do valor do tratamento (cirurgia) a ser realizado (enunciado nº 56 da Jornada de Direito da Saúde/CNJ), tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao bem da vida pretendido, ou seja, à expressão econômica daquilo que se pede. Na inércia, o feito poderá ser extinto por ausência de pressuposto processual.

Intime-se a autora pelo sistema PJE.

Cite-se e intime-se o Estado de Rondônia, por meio da Procuradoria-Geral, via sistema PJe, para querendo presente defesa.

Intimem-se.

Serve cópia da presente de expediente/ intimação/ MANDADO.

Pimenta Bueno, 22 de outubro de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7005711-84.2019.8.22.0009

Requerente: WALDIR CESARIO DE SOUZA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE
FLORÊNCIO - RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA
MAZZO - RO0007978A, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

Advogados do(a) EXEQUENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE
FLORÊNCIO - RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA
MAZZO - RO0007978A, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação
acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Pimenta Bueno, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004744-39.2019.8.22.0009.

EXEQUENTE: HELIO FRANCISCO DA SILVA

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA
INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir
espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias,
efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa
Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art.
840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena
de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor
apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do
Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO
OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008
PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E
TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA
DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO
REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA,
NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO
N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA
ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS
PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E
CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS
PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA
EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO,
SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO
DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES
DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS
RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR
COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART.
19, § 2º, LF 9.099/95).

Pimenta Bueno, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004573-82.2019.8.22.0009.

EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA PIRES DA SILVA

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA
INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir
espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias,
efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa
Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art.
840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena
de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor
apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do
Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO
OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008
PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E
TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA
DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO
REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA,
NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO
N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA
ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS
PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E
CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS
PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA
EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO,
SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO
DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES
DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS
RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR
COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART.
19, § 2º, LF 9.099/95).

Pimenta Bueno, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-
000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000540-
15.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARIVANI BECALLI BORSUK EIRELI - EPP, AV
CUNHA BUENO 631 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO
- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS,
OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE,
OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

EXECUTADO: DEIVID ALVES DE OLIVEIRA, RUA PRESIDENTE
KENNEDY 1410 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO -
RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando o Ato conjunto n. 009/2020 PR-CGJ, publicado no
DJE 055, de 24/04/2020 que determinou a suspensão de prazos
e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO, objetivando a
não propagação do contágio pelo COVID - 19, visando mitigar os
prejuízos aos jurisdicionados com redesignações de audiências de

conciliação, bem como a garantia do acesso a justiça previsto da
Constituição Federal, a audiência de conciliação foi realizada via
videoconferência, nos termos do artigo 4º do ato conjunto.

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos,
HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, para que
cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de
ora em diante EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE
MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de
Processo Civil.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Intimem-se.

Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado.

Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 23 de outubro de 2020.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002055-22.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JOVERCINA DE FATIMA SILVA, AVENIDA
RIACHUELO 299 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO -
RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WALFRANE LEILA ODISIO
DOS SANTOS, OAB nº RO3489, ROSANE CORINA ODISIO DOS
SANTOS, OAB nº RO1468, RENATA DE ARAUJO NEVES, OAB
nº AC5404

POLO PASSIVO

EXECUTADO: OI MOVEL S.A., EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA/
ESTAÇÃO TELEFÔNICA Térreo, parte 2, SCN QUADRA 3 BLOCO
A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA,
OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº
RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº
RO635

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Diante da petição juntada pela executada, INTIME-SE a autora
para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que de direito.

Após, tornem os autos conclusos.

Pimenta Bueno, 23 de outubro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-
000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001279-
85.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO
- EPP, AV. DOS IMIGRANTES 1246 SERINGAL - 76970-000 -
PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONALISA SOARES
FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO
FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

REQUERIDO: GIOVANNI FERREIRA PAIVA, RUA DAZINHO
NERES FRANCINO 1981 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA
DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando o Ato conjunto n. 009/2020 PR-CGJ, publicado no
DJE 055, de 24/04/2020 que determinou a suspensão de prazos

e atendimentos presenciais nas unidades do TJRO, objetivando a não propagação do contágio pelo COVID - 19, visando mitigar os prejuízos aos jurisdicionados com redesignações de audiências de conciliação, bem como a garantia do acesso a justiça previsto da Constituição Federal, a audiência de conciliação foi realizada via videoconferência, nos termos do artigo 4º do ato conjunto.

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, para que cumpram e guardem o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Publicada e Registrada Eletronicamente.

Intimem-se.

Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

Desnecessária a intimação da parte sem advogado.

Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 23 de outubro de 2020.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003316-22.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARCELINA ROCHA CARDOZO, RUA K 01 937 SETOR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883, Henrique Scarcelli Severino, OAB nº RO2714, FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553

POLO PASSIVO

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 710 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MT16846

Valor da Causa: R\$ 15.786,98

DESPACHO

Antes de analisar a petição de ID 49276569, INTIME-SE o autor para que, comprove por meio de documento idôneo, as inscrições originadas do contrato nº. 808236656, junto aos órgãos restritivos de crédito e Bacen; Prazo 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Pimenta Bueno, 23 de outubro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003715-17.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTORES: SIRENE MAGNO DE SOUZA, AVENIDA CUIHA BUENO 1659 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JOAO BATISTA SANTOS, AVENIDA CUIHABUENO 1659 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS, OAB nº RO3523

POLO PASSIVO

RÉU: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.045,00

SENTENÇA

Considerando que a parte Autora requereu a extinção do feito, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e Enunciado nº 90 do FONAJE.

Sem custas.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 23 de outubro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003551-52.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ALLANA MANZOLI - ME, RUA CASSIMIRO DE ABREU 37, SALA B CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

REQUERIDO: HELENA CERIOLO DA SILVA, RUA RAPOSO TAVARES 170 ALTOE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 317,22

DESPACHO

Intimada para excluir dos cálculos a cobrança de honorários, indevida nos Juizados, a autora apresentou planilha de cálculos com cobrança de multa por descumprimento de acordo entre as partes.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a autora esclarecer se o acordo juntado aos autos foi homologado por este Juízo.

Tendo sido homologado, deverá a autora requerer o prosseguimento do feito naqueles autos.

Não homologado o acordo, tornem os autos conclusos.

Intime-se

Pimenta Bueno, 23 de outubro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003694-41.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: C. PILONETO SANTOS - ME, AV PRESIDENTE KENNEDY 733 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MATHEUS MONTANHA CARDOSO DE ALMEIDA, RUA TEOTÔNIO MAURÍCIO WANDERLEY 1305 LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos

autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

SENTENÇA publicada e registrada eletronicamente.

Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 23 de outubro de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003401-71.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE LIMA, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 11.570,90

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de apelação interposta em razão de SENTENÇA extintiva do processo, exarada nos seguintes termos:

"Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de pedido de incorporação de rede elétrica. Da análise detida da inicial e documentos que a acompanham, observo que inexistente o projeto original que ensejou a construção da rede elétrica cuja indenização o autor busca receber. O Critério da Informalidade, um dos pilares do Juizado Especial, não chega ao ponto de dispensar prova documental segura, sendo que para que se constate o que efetivamente foi construído só poderia ser aferida mediante perícia in loco, o que descabe em nível de Juizado Especial, dada a complexidade da matéria. Anoto, por oportuno, que não há dúvida quanto à construção da rede elétrica, uma vez que a fatura de energia comprova que há ligação à rede. Todavia, como dito, para se apurar os materiais utilizados na construção, quando da construção, exigirá levantamento pericial, vedado pela Lei dos Juizados. Tenho, ainda, que de nada adianta a juntada do CREA, uma vez que, não é suficiente para demonstrar que os itens relacionados no Projeto novo elaborado são, de fato, o que foi utilizado na construção da rede elétrica. Assim, nos termos do artigo 51, II, da Lei 9099/95, EXTINGO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, ressalvando-se, assim, o ingresso da ação, por parte do autor, no juízo comum. Registrada e publicada eletronicamente. Arquivem-se."

Pois bem.

De início, cumpre assentar que o mesmo causídico que patrocina a peça de apelação já promoveu e ainda promove dezenas de ações idênticas a esta, porém, com projetos originais, motivo pelo qual as iniciais foram aceitas e os feitos MANDADO s processar.

Entretanto, no caso destes autos, como consignado na SENTENÇA acima transcrita, foi apresentado um projeto que não corresponde ao projeto original ou, se corresponde, somente uma perícia in loco poderia aferir, já que não referendado pela CERON, o que o torna controverso.

Com efeito, dadas as dezenas e dezenas de ações com o mesmo objeto que diariamente têm aportado neste Juizado Especial, a maioria delas com os respectivos projetos originais que, registre-se também, permitem à parte contrária a defesa completa, cabe a este

juízo, em nível de primeiro grau, entender se a perícia é ou não necessária, já que o destinatário da prova.

Em assim sendo, nos termos do § 1º do artigo 331 do Código de Processo Civil, DETERMINO a citação da requerida ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., exclusivamente para responder ao recurso, no prazo de 10 dias.

Cite-se, pois, e intemem-se.

SERVE COMO CARTA-AR/CITAÇÃO ELETRÔNICA.

Pimenta Bueno, 23 de outubro de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7001939-50.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: KRISHNA KARINA DE BRITO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA, OAB nº RO9471

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Sobre a petição do executado, diga o exequente no prazo de 5 dias.

Publique-se, servindo de intimação.

Pimenta Bueno /RO, 23 de outubro de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001949-26.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: WILSON JOSE BAPTISTA DA SILVA, RUA NAÇÕES UNIDAS 343, CASA SERINGAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA, OAB nº RO5741, MARILIA BERNACHI BAPTISTA, OAB nº RO7028

POLO PASSIVO

RÉU: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, AVENIDA CASTELO BRANCO 1046 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação anulatória de lançamento tributário, proposta por WILSON JOSÉ BAPTISTA DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO/RO, partes qualificadas nos autos.

Em suma, alega o autor que é proprietário de imóveis urbano, os quais vêm sendo efetuado lançamento fiscal do imposto IPTU.

Alega, entretanto, que os imóveis em discussão se encontram em localidade que não possui requisitos mínimos necessários para legitimar a cobrança do IPTU, uma vez que não há as infraestruturas necessárias previstas no art. 32 do CTN.

Cita, ainda, que, conforme fotografias anexas, é possível observar o imóvel não possui sequer via pública, meio fio, calçamento ou qualquer forma de canalização das águas pluviais, não sendo abastecido por rede de água da empresa Águas de Pimenta Bueno, tampouco, de rede de iluminação pública.

Menciona que protocolou requerimento administrativo para suspender a cobrança tributária, no seu entender, indevida, porém, obteve DECISÃO parecer indeferindo o pedido.

Requeru, por isso, a concessão de medida liminar e, ao final, que seja anulado o débito fiscal do IPTU referente ao ano de 2019 e consequentemente aos anos seguintes.

Juntou documentos.

O pedido de concessão de tutela provisória antecipada, inaudita altera pars, foi indeferido nos termos da DECISÃO id n. 38978394. Citado, o Município Réu apresentou contestação, argumentando, em suma, que é entendimento pacífico de que é afastada a exigência das condições de melhorias, prevista no § 1 do art. 32 do CTN, pela existência de lei municipal que torna a área em discussão urbanizável ou de expansão urbana.

Afirmou que o setor 13, especificamente quadra 37, de propriedade do autor, se vê inserido dentro de área de expansão urbana, considerando a Lei Municipal 1.466/2008, que dispõe sobre a criação do Distrito de Itaporanga.

Por isso, defendeu a legitimidade da cobrança do IPTU sobre os imóveis de propriedade do autor, ainda que não dotado dos melhoramentos citados no art. 32 do CTN.

Requeru, ao final, que seja julgado improcedente o pedido da ação.

Intimado, o autor apresentou apresentar réplica à contestação.

Os autos vieram conclusos.

É o relato do necessário. Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, já que o desfecho jurídico colocado em discussão depende exclusivamente de matéria de direito, que no caso são suficientes para a convicção deste magistrado (art. 355, I, do CPC.)

A questão dos autos cinge-se em verificar a legalidade, ou não, do lançamento fiscais e consequentemente a incidência da cobrança do IPTU dos imóveis descritos na peça inicial, localizados no distrito de Itaporanga.

Não se desconhece o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que a incidência do IPTU sobre imóveis situados em área considerada com urbanizável e ou de extensão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos estabelecidos no art. 32, §1, do CTN; entendimento esse, inclusive, sumulado nos seguintes termos:

Súmula n. 626 do STJ: "A incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN".

Contudo, tal entendimento não se aplica à hipótese dos autos.

Isso porque perlustrando o acervo probatório dos autos, não restou demonstrado que os imóveis/lotes em discussão estão situados em área considerada pela Lei local como urbanizável ou de expansão urbana.

Com efeito, o § 2º do art. 32 do CTN, prevê que a Lei Municipal poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovados pelos órgãos competentes. Vejamos:

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Ocorre que não restou demonstrado nos autos a existência de Lei em sentido estrito considerando os imóveis de propriedade autor, especificamente os situados no setor 13, quadra 37, como urbanizável ou de expansão urbana, valendo frisar que foi oportunizado às partes a especificação de provas.

A lei nº 1466/2008, apresentada pelo Réu, trata-se de criação do Distrito de Itaporanga, não sendo possível extrair de seu inteiro teor a interpretação de que os imóveis em discussão estão inseridos dentro da área de expansão urbana, como pretende fazer crer o ente municipal.

Desse modo, ausente lei específica, que caracterize a área em que se localizem os imóveis do autor como urbanizável ou de expansão urbana, se faz necessário o atendimento de no mínimo dois dos requisitos estabelecidos no art. 32 do CTN, para que ocorra o fato gerador do imposto – IPTU.

Sob esse contexto, analisando o parecer de lavra do Procurador Geral (id Num. 38473139), observa-se que restou consignado que fora realizado vistoria "in loco" dos imóveis em questão, atestando que os lotes 1-11 e 16-22 não atendem os requisitos mínimos para incidência e que os lotes 12, 14 e 15 atendem os requisitos dos incisos IV e V do CTN.

Por oportuno, cito o trecho do parecer do Procurador Thiago Roberto Graci:

(...)

Trata-se de solicitação feita pelo contribuinte para o cancelamento do lançamento de IPTU, ante a ausência de requisitos mínimos para incidência.

Os autos encontram-se instruídos com comprovante de pagamento da taxa de expediente, petição e demais documentos que instruem o pedido (fls. 02/31).

Foi solicitada vistoria in loco (fl. 32) que foi devidamente realizada (fls. 33/37), atestando que os lotes 1-11 e 16 – 22 não atendem aos requisitos mínimos para incidência, no entanto, os lotes 12, 14 e 15 atendem os requisitos dos incisos IV e V do CTN (fl. 37).

(...)

Infere-se, portanto, que o aludido parecer da Procuradoria do Município revela que os lotes 1-11 e 16-22 não atendem os melhoramentos previstos no art. 32 do CTN, razão pela qual não há falar em fato gerador do IPTU.

Nesse sentido:

Apelação. Execução fiscal. IPTU. Fato gerador. Imóvel em área urbanizável ou de expansão urbana. Definição por lei. Inexigibilidade do imposto.

É inexigível o IPTU quando o imóvel se localizar em área que não contém ao menos duas das melhorias contidas no art. 32 do CTN e inexistir lei específica, editada pelo município, caracterizando a área como urbanizável ou de expansão urbana. (Apelação, Processo nº 0003416- 65.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 04/10/2016). Entretanto, não há como afastar a cobrança do IPTU sobre os lotes 12, 14 e 15, haja vista a presença de duas melhorias contidas no art. 32 do CTN.

Diante disso, a procedência parcial dos pedidos formulados é medida que se impõe.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido formulado na inicial, formulado por WILSON JOSÉ BAPTISTA DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO – RO, para anular o lançamento fiscal referente ao IPTU do exercício de 2019 e 2020, com relação apenas aos imóveis de lotes 1-11 e 16-22, do setor 13, quadra 37, de propriedade do autor. Por conseguinte, deverá o réu abster-se de efetuar o lançamento deste imposto dos anos seguintes, até a devida regularização.

Sem custas ou honorários advocatícios, indevidos neste grau de jurisdição.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário nos termos do artigo 11 da Lei 12.153/2009.

SENTENÇA registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de intimação.

Pimenta Bueno, 23 de outubro de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7003701-

33.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: RAPHAELA DENADAI ASSUNCAO COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: SUZAN DENADAI COSTA, OAB nº

RO10216

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS

BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos comprovante de endereço, comprovando que reside nesta comarca, para análise da competência territorial, sob pena de indeferimento da inicial.

Fica intimada, por meio de sua advogada, via DJe.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Pimenta Bueno /RO, 23 de outubro de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7005464-06.2019.8.22.0009

Requerente: EGLE CEOLIN LAZZARINI

Requerido(a): BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Pimenta Bueno, 23 de outubro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7005267-85.2018.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LENIR BENTO RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO VIECELI FABIANO, OAB nº RO9432

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. ALTERE-SE a classe.

2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

2.1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, atualizar a planilha de débito, já incluindo os honorários em execução ora arbitrados.

3. Decorrido o prazo do item 2.1 e independente de manifestação, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do NCP.

4. A intimação da autarquia deverá ocorrer pelo sistema Pje.

5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

6. Decorrido o prazo sem oposição de impugnação, expeça-se a RPV no sistema E-Prec.

7. Expedida a RPV, deverá o cartório judicial juntar o documento nos autos e, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento.

7.1. Havendo manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para remessa da guia ao TRF.

Pimenta Bueno, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7005463-26.2016.8.22.0009

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANDREA TAVARES DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE,

OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº

RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART

PENTEADO, OAB nº SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI,

OAB nº MS16264

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento integral do débito, conforme noticiado nos autos pela parte exequente (ID 49727416 - Pág. 1), dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Em consulta ao controle de custas processuais, verifico que a custas finais (satisfação da execução) foram recolhidas.

P. R. I. C.

Tudo cumprido, archive-se.

Pimenta Bueno, sexta-feira, 23 de outubro de 2020
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno Processo: 0037221-41.1999.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND,
OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES,
OAB nº AC4875

EXECUTADOS: CRISTINA MARIA ROCHA, CRISTINA MARIA
ROCHA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALQUIRIA PONTES
OLIVEIRA, OAB nº ES20573, ELTHON MARCIAL LAGO, OAB
nº RO1489, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006,
MARCELO SIMOES PRETTI, OAB nº ES21082

DESPACHO

A exequente requereu dilação de prazo para apresentação da planilha atualizado do débito discutido nos presentes autos (ID. 44903644).

Defiro o pedido, aguarde-se por 15 (quinze dias) a apresentação do documento solicitado.

As custas para diligência on line já foram devidamente recolhidas, conforme comprovante de ID. 37768340.

Decorrendo in albis o prazo, o feito será suspenso nos termos do artigo 921, III, § 1º do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, concluso.

Pimenta Bueno/RO, 23 de outubro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno 7003713-47.2020.8.22.0009

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS,
OAB nº AC6673

EXECUTADOS: PATRICIA DE OLIVEIRA DE LIMA, HALISSON
APARECIDO MASSAMBANI

DESPACHO

Vistos;

Trata-se de execução de título extrajudicial envolvendo as partes supracitadas.

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (artigo 12, I, da referida Lei).

Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação.

Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.

Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, desde já determino o prosseguimento do feito nos termos seguintes:

Para expedição da carta de citação e intimação, observem-se as seguintes disposições:

CITE-SE e INTIME-SE a executada, via AR/MP, para que, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida exequenda, no valor de R\$ 132.721,20, nos termos do art. 829, do Código de Processo Civil.

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 827, § 1º, Código de Processo Civil.

Se houver o pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento (artigo 231, inciso I, c/c artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil).

Caso a parte requeira a averbação premonitória de que trata o artigo 828, do Código de Processo Civil, desde já, expeça-se o necessário.

Retornando o AR negativo, pelos motivos “endereço incompleto, não procurado ou mudou-se”, deverá a exequente indicar endereço correto e atualizado, bem como recolher as custas processuais para a renovação da diligência (art. 17, da Lei n. 3.896/2016), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

Na hipótese do AR retornar somente pelo motivo “ausente”, desde já, servirá a presente como MANDADO de citação e intimação no endereço descrito abaixo.

Havendo interesse na realização de diligências on-line (SisbaJud, RenaJud e InfoJud ou assemelhados), o pedido deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas, nos termos do artigo 19, da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

Fica a exequente intimada de que, em caso de inércia, bem como a não indicação de bens passíveis à satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III e §1º do Código de Processo Civil.

Não promovendo a citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ademais, para expedição do MANDADO de citação e intimação sigam-se as determinações que seguem:

1. Cite-se e intime-se o executado para que, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida.
2. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa. (artigo 827, do Código de Processo Civil);
3. Se houver o pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo sem o pagamento, penhem-se tantos bens quantos bastem para satisfação do débito, observando os bens indicados à penhora na peça inicial. (artigo 829, § 1º, do Código de Processo Civil)
4. A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data a juntada aos autos do MANDADO (artigo 231, II c/c 914 e 915 do Código de Processo Civil).
5. Caso a parte exequente requeira a averbação premonitória de que trata o artigo 828, do Código de Processo Civil, desde já, expeça-se o necessário.

Tudo cumprido, conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO DE:
Executada: Patrícia de Oliveira de Lima, brasileira, solteiro, pecuarista, filha de Marcia Mendonça de Oliveira Lima, nascida em 08/02/1989, portadora da Carteira de Identidade sob nº. 001453868, expedida pelo SEJSP/MS, inscrita no CPF/MF sob nº. 024.154.071-27, endereço eletrônico não identificado, residente e domiciliada à

Rua Francisco de Oliveira, nº. 533, Bairro Centro, Porto Murtinho/MS, CEP: 79.280-000.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO DE:

Executado: Halisson Aparecido Massambani, brasileiro, separado, pecuarista, filho de Maria Nilza de Souza, nascido em 12/10/1982, portador da Carteira de Identidade sob nº. 8659565 6, expedida pelo SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº. 044.448.529-50, endereço eletrônico não identificado, residente e domiciliado à Linha 25, Lote 04R, Gleba 06, Setor Abai, s/n, Zona Rural, cidade e Comarca de Pimenta Bueno/RO, CEP: 76.970-000;

Valor da Causa: R\$ 132.721,20 (cento e trinta e dois mil, setecentos e vinte e um reais e vinte centavos).

Pimenta Bueno, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7000814-76.2020.8.22.0009

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTES: SIMONE DA SILVA CORDEIRO, JOSE RIBEIRO DA CUNHA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: FABIANARIBEIROGONCALVES LIMA, OAB nº RO2800, ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO, OAB nº RO5253

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos.

Tratam-se de Embargos à Execução opostos por JOSÉ RIBEIRO DA CUNHA e SIMONE DA SILVA CORDEIRO em face do exequente CICLO CAIRU LTDA, referente ao processo de execução n. 7004702-92.2016.8.22.0009.

A parte devedora foi regularmente citada por edital e, decorrido o prazo in albis, houve a nomeação de curador, o qual apresentou embargos por negativa geral.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID: 37289815 p. 1 de 2). Na oportunidade, este juízo acolheu a preliminar suscitada, deferindo o levantamento da curatela com relação à pessoa jurídica JOSE RIBEIRO DA CUNHA 51003970125, posto que esta fora citada pessoalmente.

Intimado, o embargado apresentou defesa (ID: 47156863 p. 1 de 2).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observo que foram tomadas todas as medidas cabíveis para a busca de endereço dos executados nos autos 7004702-92.2016.8.22.0009, mas estes não foram localizados.

Assim, resta claro que foram exauridas todas as tentativas para localização dos devedores, conforme exigência do art. 256 do Código de Processo Civil, sendo válida a citação por edital.

Em análise dos autos constato de forma inequívoca que a parte embargante não logrou êxito em seu mister de provar a impossibilidade de execução do título proposto, sob qualquer das hipóteses contidas no art. 917 e incisos, do CPC.

Portanto, vejo que a parte exequente possui um título executivo extrajudicial que encontra-se livre de quaisquer vícios que possam descaracterizá-lo como tal, sendo certa sua exequibilidade na forma como proposta na inicial da execução.

Feitos os apontamentos, e considerando que a matéria dispensa maiores digressões jurídicas, a improcedência é a medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos a execução opostos por JOSÉ RIBEIRO DA CUNHA e SIMONE DA SILVA

CORDEIRO, para DETERMINAR o prosseguimento da execução na forma como recebida.

Junte-se cópia desta SENTENÇA nos autos da execução n. 7004702-92.2016.8.22.0009.

Por fim, DETERMINO o arquivamento destes autos, com as baixas pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência à Defensoria Pública.

Pimenta Bueno, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7002823-11.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconto em folha de pagamento, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Seguro

AUTOR: MARTA FARIAS DA SILVA MAIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

RÉUS: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intimada para comprovar a hipossuficiência, a parte autora limitou-se a informar que não dispõe de proventos para arcar com as custas iniciais sem prejuízos de seu próprio sustento.

Considerando a manifestação da autora pela remessa do processo ao Juizado Especial Cível (ID. 44023052), determino a redistribuição do feito para o Juizado Especial Cível desta Comarca.

Deverá ser observada a necessidade de alteração da classe processual, para cumprimento da determinação.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 23 de outubro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7003288-20.2020.8.22.0009

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO1468

EMBARGADO: ESTADO DE RONDONIA

DECISÃO

Vistos.

1. Como é cediço, o artigo 919 do CPC dispõe que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, todavia, o §1º do aludido DISPOSITIVO prevê a possibilidade de ser atribuído tal efeito, caso o juiz, a requerimento do embargante e sendo relevantes seus fundamentos, constate os requisitos para concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Analisando os argumentos expostos na exordial, bem como aqueles vertidos nos autos principais, não vislumbrei a presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, seja ela a probabilidade do direito, vejamos:

Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

Neste paradigma, a probabilidade do direito nesta fase processual está a favor da administração pública. Não só isso, não há garantia da execução.

Desta feita, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo.

2. Nos termos do art. 920, I, do CPC, INTIME-SE a parte exequente/embargada para impugná-los, no prazo de 15 dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados na exordial.

3. Translade-se cópia deste decisum para os autos de execução correspondente (nº 7003425-36.2019.822.0009).

3.1 Não estando os Embargos de Execução associado ao processo Principal, deverá a Escrivania associá-los.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7000613-84.2020.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO MARIA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA,

OAB nº RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO

QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. ALTERE-SE a classe.

2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

2.1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, atualizar a planilha de débito, já incluindo os honorários em execução ora arbitrados.

3. Decorrido o prazo do item 2.1 e independente de manifestação, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do NCPC.

4. A intimação da autarquia deverá ocorrer pelo sistema Pje.

5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

6. Decorrido o prazo sem oposição de impugnação, expeça-se a RPV no sistema E-Prec.

7. Expedida a RPV, deverá o cartório judicial juntar o documento nos autos e, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento.

7.1. Havendo manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para remessa da guia ao TRF.

Pimenta Bueno, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7002890-10.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO

DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705
EXECUTADOS: ITAMAR SANTANA, I. SANTANA ACOUGUE EIRELI - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente requereu a desconsideração da manifestação acostada nos autos de ID. 45832426, 45849641, 45849644, 45849646, 45849648 e 45849650.

Defiro o pedido, e DETERMINO a intimação da exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste interesse no pedido de penhora do imóvel: Imóvel urbano 00010, Setor 06, Quadra 01100, Inscrição 5953, localizado na Avenida Minas Gerais, n. 204, Bairro Jardim das Oliveiras, na cidade de Pimenta Bueno/RO (ID. 43833207).

Ciente que, será determinado a penhora apenas da posse do imóvel, uma vez que, conforme diligência realizado pelo próprio exequente junto ao CRI de Pimenta Bueno-RO, o referido imóvel não possui registro no cartório de imóveis.

Caso o exequente manifeste interesse na penhora, deverá comprovar o recolhimento da diligência do oficial de justiça, para fins de cumprimento do ato.

Devera apresentar ainda certidão municipal a respeito da existencia ou nao de dividas do imóvel, a fim de que este juízo avalie a pertinencia da hasta pública considerando que dívidas preferenciais devem ser quitadas com o valor auferido com a venda do bem.

Comprovado o pagamento e apresentado documentos, EXPEÇA-SE MANDADO de penhora avaliação e intimação.

Havendo manifestação do executado, intime-se o exequente para manifestar e após conclusos.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte executada, intime-se o exequente para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA / AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO:

Executado: ITAMAR SANTANA CPF nº 768.549.572-49, RUA ULISSES GUIMARÃES 766 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, I. SANTANA ACOUGUE EIRELI - ME CNPJ nº 20.889.621/0001-85, RUA ULISSES GUIMARÃES 766 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA.

Imóvel urbano 00010, Setor 06, Quadra 01100, Inscrição 5953, localizado na Avenida Minas Gerais, n. 204, Bairro Jardim das Oliveiras, na cidade de Pimenta Bueno/RO.

Anexo: Petição ID. 43833207.

Pimenta Bueno/RO, 23 de outubro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7003376-58.2020.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SILVANA ALVES FEITOZA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por SILVANA ALVES FEITOZA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Antes mesmo da ocorrência da citação da parte requerida, a

requerente juntou nos autos petição esclarecendo que não tem interesse no prosseguimento da presente demanda e requerendo a homologação da desistência da Ação.

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese dos fatos.

Pois bem.

Considerando o que dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil, a qual menciona que: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".

Assim diante a manifestação nos autos da parte autora informando sua desistência na presente demanda, entendo que no presente caso, o caminho é a homologação da desistência e consequentemente a extinção do feito.

DISPOSITIVO.

Posto isso, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA nos termos do artigo 200, Parágrafo único do CPC, e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Ante o pedido de extinção feito pela parte autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

P. R. I., após, archive-se imediatamente.

Pimenta Bueno, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004868-90.2017.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

EXECUTADO: JANAINA DAS GRACAS SOUSA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em face de JANAINA DAS GRACAS SOUSA.

Em petição de ID 47935394 a parte exequente apresentou contraproposta de parcelamento do débito, a qual foi aceita pela parte executada (ID 49574730).

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes, para que produza todos os efeitos previstos em lei, julgando extinta a presente demanda, com resolução de MÉRITO, o que faço com base no art. 487, III, "b", do CPC.

O valor do débito será parcelado em 20 (vinte) parcelas mediante boletos bancários de R\$ 580,40 (quinhentos e oitenta reais e quarenta centavos), os quais foram juntados no ID 49574735 - Pág. 1 de 20.

Registro que eventual descumprimento poderá ser executado nos próprios autos, sem custas de desarquivamento, porquanto trata-se de processo eletrônico.

Condeno a executada ao pagamento de custas finais, nos termos do Art. 14 da Lei de Custas do TJRO.

P. R. I. C.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 23/10/2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

e-mail:

Processo: 0035541-06.2008.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FRANCISCO DE CALDAS FILHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº 9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO0001586

EXECUTADO: FRIGORÍFICO MARGEN LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE RENATO MOTA, OAB nº 1485

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

Pimenta Bueno - RO, 23 de outubro de 2020

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001516-22.2020.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ASSUNTO: DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AUTOR: LUCIENE GUERRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO BERNARDO TODESCO CESAR, OAB Nº MS17298, ANDRE LUIS MACIEL CAROCO, OAB Nº MS18341

RÉUS: ULIANA CHAMORRO VALAGNA MARQUES, CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: THIAGO DE CARVALHO PEREIRA LIMA, OAB Nº RO10416, FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB Nº RO2800

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com anulatória de arrematação de bem imóvel e com pedido de tutela de urgência ajuizada por LUCIENE GUERRA DE OLIVEIRA em desfavor de CICLO CAIRU LTDA e ULIANA CHAMORRO VALANGA, todos qualificados nos autos.

Consta da inicial que as requeridas ajuizaram execução de título executivo extrajudicial sob o nº 0001323-73.2013.8.22.0009, tendo sido expedida carta precatória para penhora e avaliação de imóveis na Comarca de Campo Grande/MS.

Descreve que foram penhorados e avaliados os seguintes bem imóveis: 1) Lote nº 22, Quadra 38, loteamento denominado Bairro Jardim Santa Emília, Matrícula nº 93.732, de Carlos Bezerra dos Santos; 2) e Lote nº 18, quadra 44, do loteamento denominado Bairro Jardim Santa Emília, Matrícula nº 25.815, com Luciene Guerra dos Santos.

Aduz que fora determinada a realização de venda dos referidos imóveis penhorados, na Carta Precatória nº 0014591-61.2017.8.22.0001, tendo sido arrematado o segundo imóvel, sem que houvesse intimação dos atos processuais.

Alega que a arrematação é nula, sob o argumento de que não fora oportunizado o contraditório e ampla defesa à proprietária/ executada, pois o referido imóvel constitui bem de família e é utilizado para moradia da autora.

Ainda, sustenta que o título executivo extrajudicial que embasa a execução principal é nulo de pleno direito, uma vez que não foi assinado pela autora.

Ao final, requer a procedência dos pedidos formulados na inicial.

Petição inicial instruída com documentos (ID 37451056).

Recebida a inicial, deferido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada audiência para tentativa de conciliação (ID 39376080).

Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 43590741).

Citados e intimados, os requeridos apresentaram contestação (ID 45144792).

Inicialmente, alegam que o título executivo que embasa a execução é legítimo, haja vista que a autora é avalista da duplicata, além ser sócia da empresa executada G. W. Moto e Auto Peças LTDA.

Sustenta que a autora/executada foi citada via editalícia nos autos de execução, após frustradas as tentativas de localização, tendo sido nomeado curador e este não apresentou embargos à execução, bem como foi cientificada da penhora e avaliação, mas ficou-se inerte, razão porque foi determinada a venda do imóvel para satisfação da execução.

Indica que houve designação do leilão e ainda intimação das partes via edital, com publicação no Diário de Justiça, não havendo se falar em desconhecimento da venda ou de violação ao contraditório e ampla defesa ou, ainda, de nulidade da arrematação.

Esclarece que, neste momento, não cabe a alegação tardia de impenhorabilidade do imóvel em sede de ação anulatória.

Assevera que há litigância de má-fé da parte autora, em razão da alteração da verdade dos fatos, induzindo o Juízo a erro, pois a duplicata encontra-se assinada no verso, como avalista.

Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Réplica (ID 47300658).

Manifestação da parte autora e ré (IDs 47823790, 49194474 e 49933923).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Ante a desnecessidade de produção de outras provas, além das provas documentais serem suficientes para análise do MÉRITO e a matéria ser de direito, indefiro o pedido de produção de prova oral e de perícia grafotécnica e promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço na análise da demanda.

No caso dos autos, a autora objetiva a declaração de nulidade do título executivo extrajudicial que embasa a execução nº 0001323-73.2013.8.22.0009 e da arrematação do imóvel Lote nº 18, quadra 44, do loteamento denominado Bairro Jardim Santa Emília, Matrícula nº 25.815.

Ainda, sustenta que o referido imóvel arrematado é o único bem de família, sendo impenhorável.

A parte ré, por outro lado, aduz que a duplicata que embasa a execução foi assinada pela autora/executada, bem como não há nulidades no leilão e arrematação do imóvel, sendo incabível a alegação tardia de impenhorabilidade do bem já arrematado.

Pois bem.

Inicialmente, passo a analisar a alegação de nulidade do título executivo extrajudicial.

Em consulta realizada por este Juízo nos autos de execução nº 001323-73.2013.8.22.0009, via sistema Pje, constata-se que o título é representado por uma duplicata de venda mercantil, devidamente com aceite.

De acordo com o Contrato de Constituição da empresa executada G.W. Moto e Auto Peças LTDA (ID 45144797, pág. 3), a autora é sócia da referida sociedade empresarial.

Outrossim, a executada, ora autora nesta ação anulatória, consta como avalista do referido título, tendo sido citada e intimada via edital, após frustradas as tentativas de localização (ID 27019303, pág. 25 – autos nº 001323-73.2013.8.22.0009).

Somado a isso, citada por edital, a autora, executada naqueles autos, não apresentou embargos à execução, isto é, não houve nenhuma impugnação ao título executivo, tendo decorrido o prazo in

albis (ID 27019303 - Pág. 37 - autos nº 001323-73.2013.8.22.0009), logo, preclusa qualquer discussão quanto a validade do título, na forma do art. 744 e seguintes do CPC/73, vigente à época.

Acrescenta-se, ainda, que a Defensoria Pública foi nomeada como curadora especial e não apresentou embargos à execução, tendo inclusive aduzido que não havia matéria de defesa ou requisitos para tanto.

Ademais, em análise das suas assinaturas constantes no contrato, no verso do título executivo, documentos pessoais da autora e na CP (IDs 37451078 – Pág. 46, 37451082 - Pág. 41, 45 e 98, 45144795 - Pág. 1, 45144797 - Pág. 3), evidentemente é a mesma assinatura da autora, assim, o título executivo extrajudicial é certo, líquido e exigível.

Não apenas por isso, mas também porque a autora é avalista na relação jurídica material originária da execução.

Portanto, improcedente o pedido declaratório de nulidade do título executivo extrajudicial pretendido pela autora.

No tocante à alegação de nulidade da arrematação realizada (Carta Precatória - autos nº 0014591-61.2017.8.22.0001), em pese a autora/executada aduzir que não houve intimação dos atos processuais, conforme Certidão do Oficial de Justiça e Auto de Penhora e Avaliação (CP - ID 37451082, pág. 101 a 103), a autora fora regularmente intimada do referido ato, tendo inclusive assinado o Auto, mas não apresentou embargos à penhora ou alegação de que o imóvel fosse bem de família.

Logo, não houve violação à ampla defesa e contraditório, mas sim inércia por parte da autora e demais executados, considerando que houve publicação do edital de leilão e de intimação (CP – ID 37451762, pág. 56).

O imóvel foi arrematado, conforme Carta de Arrematação constante no ID 37451763, pág. 18,

Com efeito, não pode a autora aduzir impenhorabilidade do referido imóvel arrematado de forma tardia, sendo impossível prejudicar o terceiro de boa-fé que adquiriu o bem.

Destaco o entendimento pacífico sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

DESCABIMENTO. ARREMATAÇÃO CONCLUÍDA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. EXTEMPORANEIDADE. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. 1. A DECISÃO recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016). 2. Em vista da clara delimitação constitucional das competências do STJ e do STF, incumbindo a estes Órgãos de superposição, respectivamente, a guarda da Lei Federal e da Constituição, a DECISÃO ora recorrida - que confirmou a DECISÃO do Tribunal de origem - limitou-se a analisar a controvérsia pelo enfoque infraconstitucional, de modo que, se a recorrente entende que houve violação da Constituição por parte dos órgãos da Justiça comum, deveria ter interposto oportuno recurso extraordinário para o STF, sob pena de preclusão (haja vista que não constitui esta Corte uma terceira instância). Precedentes. 3. Como houve a CONCLUSÃO dos procedimentos relativos à arrematação, não se pode olvidar o entendimento perfilhado pela jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a impenhorabilidade do bem de família não pode mais ser alegada, em vista da extemporaneidade de sua suscitação e proteção ao arrematante terceiro de boa-fé. 4. Ademais, "a Corte local apurou que a recorrente, 'ao contrário do que alega, apenas manteve a posse da propriedade em virtude do contrato de locação estabelecido com a empresa falida'." Com efeito, é manifestamente inviável a reforma da DECISÃO ora recorrida, inclusive em vista do óbice intransponível imposto pela Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no RESp

1327893/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/04/2016).

Nesta linha, formalizada a arrematação, esta é perfeita, acabada e irretratável, sendo juridicamente impossível discutir matérias que a autora deveria ter arguido antes da arrematação ou alegar os vícios intrínsecos desta, na forma do art. 903, do CPC/2015.

Colaciono o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR. NULIDADE. AFASTADA. MÉRITO. ARREMATACÃO CONCLUÍDA. NULIDADE. PARCELAMENTO DO DÉBITO. ANULAÇÃO. NÃO RECONHECIDA. A nulidade de atos processuais não se mostra cabível quando o advogado da parte não se manifestar naquele momento oportuno. O auto de arrematação quando assinado se torna perfeito, acabado e irretratável, não afetando a sua eficácia até mesmo eventuais embargos, se não forem fundados na alegação de vício intrínseco à arrematação. não provido. Apelação. (Processo nº 0000738-81.2010.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 08/02/2019).

Logo, razão não assiste a autora, sendo a arrematação hígida e sem vícios processuais, devendo o pedido declaratório de nulidade da arrematação ser julgado improcedente.

Por fim, com relação ao pedido de condenação por litigância de má-fé pretendido pelas requeridas, consigno que não há nos autos indícios de que a autora alterou a verdade dos fatos, mormente porque alegou as teses constitutivas do seu direito alegado, motivo pelo qual não vislumbro a ocorrência de dano processual a ensejar a sua responsabilização.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por LUCIENE GUERRA DE OLIVEIRA em desfavor de CICLO CAIRU LTDA e ULIANA CHAMORRO VALANGA, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e por consequência:

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Contudo, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 23 de outubro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7003011-38.2019.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: L. H. P. G.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860, DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L. P. G.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cadastre-se a Defensoria Pública como representante processual do executado (ID 37501091).

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que L. H. P. G., devidamente representada por sua genitora, requer do genitor L. P. G. a satisfação de crédito alimentar.

Pois bem.

Após tramitação regular do processo, as partes anunciaram a celebração de acordo (ID 48291120).

Intimado, o Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo entabulado entre as partes (ID 49665287).

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado pelas partes em ID 48291120 - Pág. 1 de 2 para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, julgando extinta a presente demanda, com resolução de MÉRITO, o que faço com base no art. 487, III, "b", do CPC.

Em caso do não cumprimento do acordo, a Requerente poderá requerer o prosseguimento do feito nos próprios autos.

P. R. I. C.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 23/10/2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Processo nº:7001243-43.2020.8.22.0009

AUTOR: EDILSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

RÉUS: ESPOLIO ANTONIO ZANAGA SOBRINHO, JOSÉ DANTE ZANAGA NETO, MARIA JOSE RIBEIRO ZANAGA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

Determino a complementação do MANDADO expedido ao ID Num. 50158351, com as seguintes determinações:

1. Considerando que as sessões de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderão ser realizadas por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus, determino a realização de sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 15 de Dezembro de 2020, às 09h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, nº. 918, Salas 03 E 05, Bairro Centro, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO.

1.1. Levando-se em conta, ainda, o princípio da cooperação e a fim de assegurar maior celeridade ao processo, determino às partes que, para fins de realização da sessão pelo meio virtual, contatem, no prazo de 05 (cinco) dias, o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940 ou 99603-1994, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;

1.2. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos serem encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;

1.3. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;

1.4. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado, procurador ou sendo assistido(a) pela Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item "1.1" para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;

No mais, cumpram-se todas as demais determinações constantes do DESPACHO Inicial, anexando o presente aos expedientes (carta/MANDADO) para fins de citação e intimação das partes requeridas e confinantes.

Fica a parte autora intimada, por meio da advogada constituída, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE.

Publique-se, Intimem-se, Cumpra-se expedindo o necessário.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

RÉUS: Espólio de Antonio Zanaga Sobrinho, representado por Maria Jose Ribeiro, brasileira, viúva, advogada, portadora da cédula de identidade sob nº. 3440.464 SSP/SP, inscrita no cadastro de pessoa física sob nº. 056.720.588-68, e:

José Dante Zanaga Neto, demais qualificações desconhecidas, ambos, residente e domiciliados à Rua Águas Marinhas, nº. 192, Bairro Jardim Bela Vista, cidade de Americana, Estado de São Paulo, CEP 13.471-210;

DADOS PARA FINS DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA:
Deprecante: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO;

Deprecado: Juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de Americana/SP;

FINALIDADE: citação e intimação dos réus acerca da presente ação, bem como de todos os termos da presente DECISÃO;

Autor: Edilson de Oliveira, brasileiro, viúvo, agricultor, respectivamente portador da Cédula de Identidade sob nº. 282.446 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob nº. 260.677.732-87, residente e domiciliado à Linha 70, travessão 62 lote 05, Ecurião, cidade e Comarca de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia.

Advogada dos autores: Rogéria Vieira Reis de Paula, inscrita na OAB/RO sob nº. 8.436;

Réus: Maria Jose Ribeiro, brasileira, viúva, advogada, portadora da cédula de identidade sob nº. 3440.464 SSP/SP, inscrita no cadastro de pessoa física sob nº. 056.720.588-68, e:

José Dante Zanaga Neto, demais qualificações desconhecidas, ambos, residente e domiciliados à Rua Águas Marinhas, nº. 192, Bairro Jardim Bela Vista, cidade de Americana, Estado de São Paulo, CEP 13.471-210;

Anexos: Petição Inicial, Procuração, cópia desta DECISÃO e demais documentos comprobatórios.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias;

Responsável pelas despesas e custas: Justiça Gratuita.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

CONFINANTES: Lote 400 – Gleba Corumbiara, Sitio Liberdade, Sr. Geraldo Herculano de Melo, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da Cédula de Identidade sob nº. 179.144 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob nº. 141.909.742-34;

Lote 40D - Gleba Corumbiara, Sr. Ramilton de Moraes, brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de Identidade sob nº. 407.002 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob nº. 419.392.712-15;

Lote 40C - Gleba Corumbiara, Sitio Bom Jardim, Sr. Manoel Goveia da Costa, brasileiro, agricultor, inscrito no CPF/MF sob nº. 617.022.342-15;

Lote 40B - Gleba Corumbiara, Sr. Adevaldo Messias da Silva, brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de Identidade nº 293.778 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob nº. 108.821.701-04;

Lote 40Q - Gleba Corumbiara, Sr. Luiz Carlos Bicalho da Silva, brasileiro, casado, agricultor, portador da Cédula de Identidade nº 017.080 SSP/MT, e inscrito no CPF/MF sob nº. 110.045.681-34.

Todos os confinantes acima citados possuem endereço, na Linha 75, Setor 18, Gleba Corumbiara, em seus respectivos Lotes.

Pimenta Bueno/RO, 23 de outubro de 2020.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003492-64.2020.8.22.0009

AUTOR: TERCILIO ALBUQUERQUE DE ANDRADE

ADVOGADOS DO AUTOR: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340

RÉU: BANCO PAN S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

Trata-se de ação no procedimento comum envolvendo as partes acima indicadas.

Diante dos esclarecimentos prestados pela autora, comprovando objetivamente a razão pela qual não possui condições de arcar as custas processuais, reconsidero a DECISÃO anterior para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Relata a autora ter celebrado um empréstimo consignado consignado em folha de pagamento com a parte ré em maio de 2007, sendo-lhe informado pelo preposto da ré que seria creditado determinado valor em conta de sua titularidade, conforme a margem consignável à época e que o pagamento ocorreria em 50 (cinquenta) parcelas mensais, que variam de de R\$20,94 a R\$180,89, perfazendo a monta de R\$5.286,08 (cinco mil duzentos e oitenta e seis reais, oito centavos), entre os anos de 2007 a 2011.

Acrescenta que lhe foi creditada a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) no ano de 2007.

Informa, entretanto, que em agosto do corrente ano percebeu o desconto em folha de pagamento de R\$196,93 (cento e noventa e seis reais, noventa e três centavos) sob a denominação 7230 – CONSIG. CARD – BANCO CRUZEIRO DO SUL, e percebeu que os descontos ultrapassam mais de 150 parcelas do referido empréstimo, em valores que variaram de R\$20,94 a R\$196,93 por mês.

Explica que o Banco requerido já efetuou o desconto no valor total de R\$25.569,87 (vinte e cinco mil quinhentos e sessenta e nove, oitenta e sete centavos), sem que até o momento houvesse a quitação.

Aduz que, após consulta às averbações de empréstimo consignado, tomou conhecimento que o contrato firmado é, em verdade, de cartão de crédito consignado e não de empréstimo consignado, oferecido pelo réu.

Esclarece que indagou a ré, por meio de contato telefônico, acerca dos supostos débitos intermináveis, porém, foi-lhe dito que os descontos em contracheque são referentes ao mínimo da fatura do cartão de crédito e que tais valores em nada quitavam o empréstimo efetuado, pelo contrário, o valor aumentou devido a taxa de juros. Ressalta que, em momento algum, foi cientificado de tais encargos e a utilização forçada do cartão de crédito.

Pretende, em sede de tutela cautelar em caráter antecedente, a cessação dos descontos mensais referentes ao CONSIG. CARD – BANCO CRUZEIRO DO SUL, realizados pela parte requerida diretamente de seu contracheque, sob pena de multa, em caso de descumprimento, assim como para que o réu se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa na hipótese de descumprimento.

Pois bem. Decido.

Em sendo clara a existência de relação de consumo e a hipossuficiência do autor/consumidor em face da requerida/fornecedora, bem como em razão da probabilidade do direito, inverte o ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, razão por que determino que a requerida, dentre outros documentos que entender pertinentes, juntem cópia do contrato firmado com a autora, bem como informe em que Agência bancária supostamente a autora recebeu o crédito apresentando, inclusive a comprovação de eventual saque.

Ademais, segundo as disposições do artigo 294, do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundar-se em urgência ou evidência, de modo incidental ou cautelar.

De outro passo, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os pressupostos gerais da tutela provisória de urgência, sendo a probabilidade do direito e o perigo da demora. O primeiro significa a plausibilidade da existência do direito, a verossimilhança fática independente de produção de prova – é o fumus boni iuris. Já o segundo trata do periculum in mora, verificado quando se constata que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional pode

trazer dano à parte ou risco ao resultado útil do processo.

Este dano deve ser grave, atual e concreto, não podendo decorrer de mero temor subjetivo da parte. Ainda, deve ser irreparável ou de difícil reparação.

A tutela de urgência exige, destarte, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, devendo estes pressupostos serem evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação da provisória.

A lei aponta, ainda, um pressuposto específico da tutela provisória: a reversibilidade da medida. Nos termos do artigo 300, § 3º do CPC, “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO”.

No caso dos autos a parte autora alega que adquiriu um produto - empréstimo consignado - e lhe foi fornecido outro - cartão de crédito com empréstimo consignado -, contra o qual se insurge, por afirmar ser mais oneroso. Todavia, informa que se quer lhe foi fornecido cópia do contrato pactuado com a parte ré.

Nessa seara, não é possível neste momento fazer a análise da tese sustentada pela parte autora, eis que o contrato não está acostado aos autos.

Ante o exposto INDEFIRO, por ora, tutela de urgência provisória vindicada, contudo ressalvo a possibilidade de reanálise após manifestação do requerido, desde que seja reiterado pelo autor em sua manifestação de réplica.

Considerando o pleito de dispensa da audiência de conciliação, bem como tratar-se o réu de pessoa que em raríssimos casos transacionam judicialmente, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o requerido, advirta-se que não sendo contestada a ação no prazo legal de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto ao requerido que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone “ Ver Detalhes”. Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Réus: Banco Pan S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 59.285.411/0001-13, localizada à Av. Paulista, nº. 1374, 16º andar – Bela Vista – São Paulo - SP, CEP 01310-100 e: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 61.136.254/0001-99, localizada à Rua Funchal, nº. 418 – 7º à 9º andar – Vila Olímpia – São Paulo - SP, CEP 04551-060.

Valor da causa: R\$ 50.567,58

Pimenta Bueno/RO, 23 de outubro de 2020.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº:7001772-62.2020.8.22.0009

EMBARGANTES: ELIZETH PEZZIM MACHADO, LENILSON

BENTO MACHADO

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461, LARISSA GEOVANA ROCHA VIANA, OAB nº RO10752
EMBARGADOS: MARCIA GUILHERMINO DOS SANTOS, IVONEI DOS SANTOS, COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

DESPACHO

Verifico que os embargados IVONEI e MARCIA não foram citados/intimados nesta ação de embargos.

Vejo ainda que os embargantes não informaram se os embargados tem advogado constituído tampouco juntaram nos autos cópia da procuração.

Assim, determino aos autores que, no prazo de 05 dias, juntem nos autos a cópia do instrumento de procuração outorgada pelos embargados/executados Marcia e Ivonei

Após, determino à CPE que promova a intimação dos embargados na pessoa do advogado constituído, via DJE, para apresentar defesa nos presentes embargos em 15 dias.

No caso de inexistir advogado constituído, deverá providenciar a citação deles por carta Ar/MP, no endereço informado na exordial. Apresentada defesa, intime-se o autor para replica e conclusos após.

Intime-se.

Serve a presente com carta de citação.

CITAÇÃO DE IVONEI DOS SANTOS, brasileiro, casado, feirante, portador do CPF n. 457.584.762-34 e do CI-RG 474193 SESP/RO, residente e domiciliado à Av. Padre Adolfo, n. 785, Bairro Jardim das Oliveiras, Cidade e Comarca de Pimenta Bueno-RO, CEP 76.970-000 e MARCIA GUILHERMINO DOS SANTOS, do lar casada, portadora da identidade sob o nº 511115 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 478.930.012-91, residente e domiciliada na Av. Padre Adolfo, n. 785, Bairro Jardim das Oliveiras, Cidade e Comarca de Pimenta Bueno-RO, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno/RO, 20 de outubro de 2020.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº:7001772-62.2020.8.22.0009

EMBARGANTES: ELIZETH PEZZIM MACHADO, LENILSON BENTO MACHADO

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461, LARISSA GEOVANA ROCHA VIANA, OAB nº RO10752
EMBARGADOS: MARCIA GUILHERMINO DOS SANTOS, IVONEI DOS SANTOS, COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

DESPACHO

Verifico que os embargados IVONEI e MARCIA não foram citados/intimados nesta ação de embargos.

Vejo ainda que os embargantes não informaram se os embargados tem advogado constituído tampouco juntaram nos autos cópia da procuração.

Assim, determino aos autores que, no prazo de 05 dias, juntem nos autos a cópia do instrumento de procuração outorgada pelos embargados/executados Marcia e Ivonei

Após, determino à CPE que promova a intimação dos embargados na pessoa do advogado constituído, via DJE, para apresentar defesa nos presentes embargos em 15 dias.

No caso de inexistir advogado constituído, deverá providenciar a citação deles por carta Ar/MP, no endereço informado na exordial. Apresentada defesa, intime-se o autor para replica e conclusos após.

Intime-se.

Serve a presente com carta de citação.

CITAÇÃO DE IVONEI DOS SANTOS, brasileiro, casado, feirante, portador do CPF n. 457.584.762-34 e do CI-RG 474193 SESP/RO, residente e domiciliado à Av. Padre Adolfo, n. 785, Bairro Jardim das Oliveiras, Cidade e Comarca de Pimenta Bueno-RO, CEP 76.970-000 e MARCIA GUILHEMINO DOS SANTOS, do lar casada, portadora da identidade sob o nº 511115 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 478.930.012-91, residente e domiciliada na Av. Padre Adolfo, n. 785, Bairro Jardim das Oliveiras, Cidade e Comarca de Pimenta Bueno-RO, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno/RO, 20 de outubro de 2020.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

e-mail:

Processo: 7000574-24.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTES: LOCANORTE TERRAPLENAGEM LTDA - ME, RIBEIRO & RIBEIRO TERRAPLENAGEM LTDA - EPP, ESCAVAOESTE TERRAPLENAGEM LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO, OAB nº 2642, ROBERTO ALBUQUERQUE JUNIOR, OAB nº 5590

EXECUTADO: ELETROGOES S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MATEUS VIEIRA NICACIO, OAB nº 151257, GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA, OAB nº 84247, JOSE ANCHIETA DA SILVA, OAB nº 23405, FLAVIO KLOOS, OAB nº 4537, ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº 3092

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Pimenta Bueno - RO, 23 de outubro de 2020

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

e-mail:

Processo: 7000574-24.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTES: LOCANORTE TERRAPLENAGEM LTDA - ME, RIBEIRO & RIBEIRO TERRAPLENAGEM LTDA - EPP, ESCAVAOESTE TERRAPLENAGEM LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO, OAB nº 2642, ROBERTO ALBUQUERQUE JUNIOR, OAB nº 5590

EXECUTADO: ELETROGOES S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MATEUS VIEIRA NICACIO, OAB nº 151257, GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA, OAB

nº 84247, JOSE ANCHIETA DA SILVA, OAB nº 23405, FLAVIO KLOOS, OAB nº 4537, ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº 3092

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Pimenta Bueno - RO, 23 de outubro de 2020

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

e-mail:

Processo: 7000574-24.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTES: LOCANORTE TERRAPLENAGEM LTDA - ME, RIBEIRO & RIBEIRO TERRAPLENAGEM LTDA - EPP, ESCAVAOESTE TERRAPLENAGEM LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO, OAB nº 2642, ROBERTO ALBUQUERQUE JUNIOR, OAB nº 5590

EXECUTADO: ELETROGOES S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MATEUS VIEIRA NICACIO, OAB nº 151257, GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA, OAB nº 84247, JOSE ANCHIETA DA SILVA, OAB nº 23405, FLAVIO KLOOS, OAB nº 4537, ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº 3092

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Pimenta Bueno - RO, 23 de outubro de 2020

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003113-26.2020.8.22.0009

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

RÉU: NILCINHO PEREIRA DE LIMA
CONFIDENCIAL E PESSOAL

INTIMAÇÃO DE:

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., SN, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

CARTA DE INTIMAÇÃO

Por força e em cumprimento do r. DESPACHO deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o

regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento do processo.

Pimenta Bueno, 22 de outubro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001300-32.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - PB17314-A
EXEQUENTE: SUZENETE MARCELINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741A-O

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003787-38.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: E. H. D. D. O.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - AUTOR Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) RPV's juntado(s) aos autos, por meio do(s) ID's 50168671 e 50168673.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7001275-82.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: APARECIDA MARLENE DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A requisição foi expedida sob o n. 0001465.2020.8.01253 (ID. 44186463).

Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.

Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.

Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.

Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.

Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 22 de outubro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7005383-91.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: OTAVIANO RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

As requisições foram expedidas sob o n. 0001491.2020.8.01253 e 0001490.2020.8.01253 (ID. 44661698 e 44662401).

Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.

Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.

Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.

Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.

Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 22 de outubro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7000702-10.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

EXEQUENTE: MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A requisição foi expedida sob o n. 0001470.2020.8.01253 (ID. 44363431), nos termos do acordo homologado.

Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.

Portanto, foi realizada nesta data a assinatura da RPV no sistema E-Prec Web.

Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.

Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.

Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 22 de outubro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail:cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003047-17.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: KARINA DE ALMEIDA FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO2630
RÉU: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E
DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
Advogado do(a) RÉU: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO -
RJ66862

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno Processo: 7001904-61.2016.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA BONFIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS,
OAB nº RO2395

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

As requisições foram expedidas sob o n. 0001510.2020.8.01253 e 0001509.2020.8.01253 (ID 44895087 e 44895090).

Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.

Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.

Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.

Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.

Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 22 de outubro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno Processo: 7005024-15.2016.8.22.0009
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Execução Previdenciária

EXEQUENTE: CLAUDIA BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

As requisições foram expedidas sob o n. 0001570.2020.8.01253 e 0001569.2020.8.01253 (ID. 45560408 e 45560411).

Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.

Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.

Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.

Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.

Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 22 de outubro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno Processo n. 7000386-31.2019.8.22.0009
Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ABRAO JOSE ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO ADRIANO SANTIN,
OAB nº RO8430

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao Ofício nº 4209/2020 – CCível- CPE2ºGRAU, apresento as informações necessárias.

Ciente da interposição de agravo de instrumento, mantenho hígida a DECISÃO recorrida por seus próprios fundamentos.

O agravo foi recebido sem efeito suspensivo. Portanto, DETERMINO o prosseguimento do feito.

Deixo de apreciar os embargos opostos pela executada em ID 45145528 ante o princípio da singularidade recursal. A parte executada, ora agravada, poderá expor suas razões em resposta ao recurso.

À CPE encaminhe o ofício prestando informações à Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau.

Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíz(a) de Direito

Ofício n. 03/2020 – GAB/1VC

Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020
Referência: Ofício nº 4209/2020– CCível- CPE2ºGRAU

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0806868-74.2020.8.22.0000
AGRAVANTE: ABRAO JOSE ALVES

AGRAVADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator,

Nesta oportunidade em que se apraz cumprimentar Vossa Excelência, sirvo-me do presente para informar que a parte

Agravante comunicou nos autos a interposição do Agravo de Instrumento e que a DECISÃO recorrida foi mantida pelos próprios fundamentos.

Em DECISÃO de ID 44407637, este juízo rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Agravante e homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, por entender que esta efetuou os cálculos nos exatos termos da SENTENÇA e DECISÃO de ID 39593677, que acolheu a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Fixou-se que a data de início de incidência de juros e correção monetária deveria ocorrer a partir do desembolso, entretanto, o exequente deixou de apresentar comprovantes, recibos e/ou notas fiscais nos autos.

Assim, deu-se atenção para o fato de que o orçamento incluso ao ID 24468329 foi efetuado em novembro de 2018, ou seja, anos após a edificação da subestação, e, portanto, já atualizado aos valores contemporâneos à propositura da demanda, não sendo cabível ao exequente, em sede de cumprimento de SENTENÇA, atualizar novamente esses mesmos valores retroagindo à época da construção da subestação (1995).

Pontou-se também que, no caso dos autos, a maneira correta e segura de atualização dos cálculos é realizando um orçamento já atualizado de quanto custaria para construir mesma subestação descrita na inicial.

Portanto, tomou-se como parâmetro o valor consignado na SENTENÇA, qual seja, R\$ 9.576,6, que, por sua vez, deve ser atualizado considerando como início da contagem de juros e correção monetária a data da propositura da demanda. Todavia, discorda o agravante, sustentando que juros e correção monetária devem ser contados a partir de 1995, razão pela qual insurge o presente agravo.

Coloco-me a disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

Respeitosamente,

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiz(a) de Direito

Excelentíssimo Senhor Relator

Desembargador MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

2ª Câmara Cível

TJRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7002586-45.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: LUCIA MOISES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO,

OAB nº RO4469

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação de regularização do CPF do beneficiário MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, patrono da autora, foi realizada nesta data a assinatura da RPV n. 0001476.2020.8.01253, referente aos honorários advocatícios.

Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.

Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.

Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 22 de outubro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7005217-30.2016.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CELSO NICOLAU

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA

DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA

FAVALESSA, OAB nº RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

1.1. Registro que, conforme informado pelo exequente (ID 48568275), não há saldo residual principal, portanto, para fins de expedição de RPV, deve ser considerado somente o valor a título de honorários.

2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

2.1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, atualizar a planilha de débito, já incluindo os honorários em execução ora arbitrados.

3. Decorrido o prazo do item 2.1 e independente de manifestação, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do NCPC.

4. A intimação da autarquia deverá ocorrer pelo sistema Pje.

5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

6. Decorrido o prazo sem oposição de impugnação, expeça-se a RPV no sistema E-Prec.

7. Expedida a RPV, deverá o cartório judicial juntar o documento nos autos e, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento.

7.1. Havendo manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para remessa da guia ao TRF.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7002615-95.2018.8.22.0009

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SM INDUSTRIA DE CALDEIRAS LTDA - ME,

ANDREIA FERREIRA SAMPAIO, ALBERTO SILVA MACIEL

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DANIEL DE BRITO RIBEIRO,

OAB nº RO2630

DESPACHO

INTIME-SE o executado, por meio de seu advogado (PJE), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento dos honorários advocatícios pendentes correspondente a quantia de R\$ 3.456,18 sob pena de prosseguimento do feito com realização

de constrição de bens.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestar-se requerendo o que entender de direito.

Somente então façam os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 21 de outubro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7001822-25.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

EXEQUENTE: VIDELMA ARAUJO DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA

FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE

SOUZA, OAB nº RO6862

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

As requisições foram expedidas sob o n. 0001615.2020.8.01253 e 0001616.2020.8.01253 (ID. 46392410 e 46392413).

Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.

Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.

Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.

Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.

Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 22 de outubro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7001915-85.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

EXEQUENTE: EDICLEIA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA

FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE

SOUZA, OAB nº RO6862

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

As requisições foram expedidas sob o n. 0001418.2020.8.01253 e 0001419.2020.8.01253 (ID 43660397 e 43660399).

Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.

Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.

Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.

Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.

Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 22 de outubro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7000302-30.2019.8.22.0009

CLASSE: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: N. A. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA

JUNIOR, OAB nº RO3765

REQUERIDO: V. P. A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBERTO RIBEIRO SOLANO,

OAB nº RO9315

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE GUARDA com relação a menor F. D. S. A., ajuizada por N. A. D. S. em face de V. P. A.

A Requerente, avó materna da menor, traz aos autos a informação de que vem exercendo a guarda da infante, desde a fatalidade ocorrida em 08/01/2019, quando o genitor, senhor V. P. A., assassinou a genitora, senhora A. D. S.

Num primeiro momento, requereu a guarda provisória da menor, a fim de regularizar a situação fática, bem como representar os interesses da neta.

Recebida a inicial e deferida a tutela de urgência (ID. 27752305).

Expedido o termo de guarda provisória (ID 27752807).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID30222246). Na oportunidade, informou que atualmente encontrasse recolhido na casa de detenção de Cacoal, e na realidade, diferente do alegado na inicial, a menor encontrava-se sob a guarda de ambos os genitores até o falecimento de A. D. S.

Aduziu, em síntese, que a menor está residindo com o tio materno, senhor M. D. S. R. Alegou também que a avó materna obsta o contato da menor com a família paterna após o assassinato da genitora.

Por fim, solicitou a inclusão do avô paterno, senhor E. G. A., no polo passivo da ação, bem como a guarda da menor e regulamentação de visitas.

Laudo psicossocial acostado aos autos no ID 33145225.

A autora peticionou em ID 34142722, informando que, conforme mencionado no laudo psicossocial, a avó materna, acompanhada de seu filho M. D. S. R., entendeu por bem que a guarda deveria ser exercida pelo tio materno.

O requerido manifestou-se quanto ao laudo psicossocial (ID 34167624). Reiterou o chamamento ao processo do Sr. Elizeu Galdino Alves e impugnou o laudo, requerendo a improcedência da inicial.

Intimado, o Ministério Público exarou parecer (ID 34531752), manifestando-se pela regularização e manutenção da guarda da menor F. D. S. A. em favor dos tios maternos, M. D. S. R. e S. A. O.

Em DECISÃO de ID 36766163, este juízo indeferiu o pedido do requerido de chamamento ao processo com relação ao Sr. E. G. A. e determinou a intimação de M. D. S. R. e S. A. O. para regularização processual e juntada dos documentos necessários para integrarem no polo ativo da ação.

Sobreveio aos autos petição de ID 37765027, reiterando o pedido de guarda da menor em favor dos tios, assim como a juntada das respectivas procurações solicitadas (ID 37765028 Pág. 1 de 2).

Intimado para se manifestar, o requerido permaneceu inerte, decorrendo o prazo in albis.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação para regularização de guarda.

Primeiramente, altere-se o polo ativo da ação, incluindo M. D. S. R. e S. A. O.

Não havendo questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Reitero, conforme já mencionado em ID36766163, que no caso dos autos, a substituição do polo ativo da demanda assegura o aproveitamento máximo dos atos praticados e promove a economia, instrumentalidade e celeridade processual, além de contribuir para a prestação jurisdicional efetiva, principalmente considerando o contexto familiar da menor e as peculiaridades do caso concreto.

Dito isso, sabe-se que os filhos, enquanto menores, estão sujeitos ao poder familiar dos genitores (art. 1630, CC), que engloba as atribuições inerentes à guarda (art. 1634, CCB), devendo aqueles assegurar à criança e ao adolescente as condições adequadas para seu desenvolvimento físico, psíquico e social.

Caso os genitores não possam dispensar os cuidados necessários à criança por alguma razão, esta missão passa a pertencer a membros da família que estejam em condições de exercer tal função.

O Estatuto da Criança e do Adolescente proclama que o bem-estar do menor deve sobrepujar a quaisquer outros interesses juridicamente tutelados, mormente porque a criança e o adolescente necessitam de um ambiente estável e seguro, a fim de estabelecer segurança material, emocional e psicológica necessária ao seu desenvolvimento.

Pois bem.

O relatório psicossocial (ID33145225) mostrou-se favorável ao deferimento do pedido inicial, concedendo a guarda na forma definitiva aos tios maternos, vez que a adolescente encontra-se devidamente acolhida no núcleo familiar. Vejamos:

Verificou-se que os entrevistados estão se responsabilizando diretamente pela adolescente, entretanto, outros familiares também lhe acolheram indiretamente estão lhes apoiando no suporte emocional. Mostraram-se muito sensibilizados com a situação da sobrinha e revelaram desejo genuíno de assisti-la e protegê-la. Constatou-se que desde que Flávia está sob a guarda de fato deles, tem recebido todos os cuidados de que necessita. A adolescente tem suas necessidades emocionais, sociais, morais, educacionais e biológicas atendidas. Os tios mostraram-se ainda conscientes e dispostos a buscar ajuda profissional para a sobrinha. O casal revelou-se consciente tanto quanto às especificidades da adolescência (em decorrência da experiência com os dois filhos), como também mostraram-se conscientes de que o que a sobrinha viveu poderá repercutir nas relações que estabelece. Pelos relatos, depreende-se que o núcleo familiar é harmonioso, há cooperatividade entre todos os membros nos afazeres domésticos. As decisões são tomadas em conjunto com os filhos, sem com isso retirar a hierarquia existente entre pais e filhos.

(...) Neste sentido, não se notou situações ou eventos que possam desabonar os referidos tios maternos para o exercício da função familiar de guarda da referida adolescente. Observando-se que pedido de guarda pleiteado decorre da necessidade de legalizar a guarda fática que passaram a exercer em decorrência óbito da genitora de Flávia e da anuência da avó materna da referida adolescente em favor dos citados tios (...).

Os tios assumiram a guarda e cuidado da menor, tendo sido observados vínculos afetivos positivos nesta relação. Por outro lado, o mesmo não ocorre por parte da família paterna. Quando entrevistada, F. D. S. A., que conta com 12 (doze) anos de idade, demonstrou não ter confiança em estabelecer contato com membros da família paterna, pois, apesar das experiências traumáticas vividas, teme que estes não respeitem a sua vontade em conviver com os tios maternos.

Nesse sentido, transcrevo alguns trechos conclusivos:

F. D. S. A. refuta completamente a ideia de conviver com a família paterna. Notou-se que tal objeção decorre tanto da rejeição quanto às lembranças do pai quanto do medo de que eles lhe tomem e não mais devolvam ao seio familiar materno.

Esclareceu que ouviu a genitora do seu pai falando de comprar uma

passagem para ele e ela (Flávia) irem para São Paulo e não mais retornarem. Falou com carinho da tia Carmenci e do avô Eliseu, contudo, não tem confiança de que eles respeitarão sua vontade de permanecer com o tio Maurício e de não receber informações sobre o pai ou mesmo ouvir justificativas para o que ele fez com a mãe.

Assim, considerando que a adolescente já está sob os cuidados dos tios maternos e que não há nenhum fato a revelar a sua inaptidão para o referido encargo, não há razão para se alterar a atual situação fática, não havendo, portanto, motivo para não ensejar o deferimento da guarda.

Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. DISPUTA ENTRE A MADRINHA E TIA BIOLÓGICA. GUARDA DE FATO COM A MADRINHA. ALTERAÇÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL. Se a guarda vem sendo exercida com os devidos cuidados, descabe reverter a situação, não havendo prova da situação de risco para o menor. A alteração de guarda reclama a máxima cautela por ser fato em si mesmo traumático, somente se justificando quando provada situação de risco atual ou iminente, o que não se verifica. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70072479744, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 26/04/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA AJUIZADA PELOS TIOS PATERNOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. FALECIMENTO DOS GENITORES. CONCEDIDA GUARDA DEFINITIVA DAS CRIANÇAS EM FAVOR DOS TIOS. INSURGÊNCIA DA AVÓ MATERNA. ALEGAÇÃO DE QUE A GUARDA DOS NETOS ESTÁ SENDO EXERCIDA DE FORMA ILEGÍTIMA. INVIABILIDADE. LAÇOS AFETIVOS EVIDENTES. MENORES QUE JÁ ESTÃO SOB OS CUIDADOS DOS TIOS HÁ MAIS DE 2 (DOIS) ANOS. AUSENTE QUALQUER INDÍCIO DE SITUAÇÃO DE RISCO OU CONDUTA DESABONADORA. PERMANÊNCIA DA GUARDA DOS INFANTES COM OS TIOS PATERNOS. MELHOR INTERESSE DOS MENORES PRESERVADO. DIREITO DE VISITAÇÃO PELA AVÓ MATERNA ASSEGURADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO E, DE OFÍCIO, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO DE TUTELA EM FAVOR DOS AUTORES. Pertinente a manutenção da guarda unilateral dos menores em favor dos tios paternos, em razão do falecimento dos seus genitores, quando comprovado que estes dispõem de boas condições para criação dos menores, em ambiente saudável e com vínculo de afetividade forte, atendendo ao princípio do melhor interesse das crianças.

(TJ-SC - AC: 03014144720178240057 Santo Amaro da Imperatriz 0301414-47.2017.8.24.0057, Relator: João Batista Góes Ulysséa, Data de Julgamento: 12/09/2019, Segunda Câmara de Direito Civil)

Portanto, considero preservados os interesses da menor, sendo a regularização fática a medida de rigor.

Verifico que o genitor demonstrou interesse em manter os vínculos afetivos com a filha, entretanto, não expôs de maneira clara e concisa como se dariam as visitas. Logo, em respeito à segurança da criança, entendo que neste momento não seria viável o convívio da menor com a família paterna. Considerando ainda que o genitor permanece encarcerado, bem como as experiências traumáticas vivenciadas pela menor com o crime de feminicídio praticado pelo genitor (Proc.: 0000082-60.2019.8.22.000), por ora, indefiro o pedido de visitas formulado pelo requerido, tendo em vista o melhor interesse da infante. No entanto, em caso de progressão de regime prisional, devem ser estabelecidas as visitas, ainda que monitoradas, caso seja de vontade de F. D. S. A.

Ademais, cabe ressaltar que a guarda é instituto temporário, não sendo permanente e irrevogável; logo, poderá ser modificada ou alterada a qualquer momento, visando sempre o interesse da menor (art. 35, ECA).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos

levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III- DISPOSITIVO.

Em face ao exposto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil e artigo 33 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e concedo a guarda definitiva da menor F. D. S. A. em favor de M. D. S. R. e S. A. O.

Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.

Expeça-se o termo de guarda definitiva.

Ciência ao Ministério Público.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7000414-96.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: JONAS PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS,

OAB nº RO2395

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

As requisições foram expedidas sob o n. 0001492.2020.8.01253 e 0001493.2020.8.01253 (ID. 44817590 e 44817592).

Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.

Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.

A parte exequente requereu o arbitramento dos honorários de execução.

Assim, considerando que a executada foi intimada para apresentar

execução invertida e quedou-se inerte, fixo os honorários de execução em favor do exequente no percentual de 10% sobre o valor da execução.

A exequente já apresentou os valores (ID. 47369738), portanto, expeça-se a RPV de honorários de execução no sistema E-Prec Web.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, junte-se cópia da minuta da RPV nos autos e intimem-se as partes sobre o inteiro teor, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo, conclusos.

Pimenta Bueno/RO, 22 de outubro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7002059-30.2017.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: ADIR DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Foi deferido nos autos a realização de hasta pública para venda do bem constrito nos presentes autos, qual seja: Um Imóvel Urbano, Denominado Lote de Número 08, da Quadra 69, Setor 08, medindo 400m², conforme Auto de Arresto (ID. 11132882).

Intimada para aceitar o encargo, a Leiloeira solicitou informações atualizadas sobre o imóvel, tendo em vista que a avaliação foi realizada há mais de 03 (três) anos e, solicitou ainda, a apresentação da certidão atualizada emitida pelo CRI.

A exequente requereu nova avaliação do imóvel e concessão de prazo para apresentação da Certidão (ID. 45383071).

Primeiramente, Verifico que o imóvel originador do débito fiscal encontra-se arretado nos autos, conforme auto de ID. 11132882.

Portanto, converto o arresto, que recai sobre o Imóvel Urbano, Denominado Lote de Número 08, da Quadra 69, Setor 08, medindo 400m² em PENHORA, sem necessidade de expedição de termo.

Defiro o pedido da fazenda publica municipal e concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para providenciar a juntada da certidão atualizada da matrícula do imóvel, para fins de averbação da penhora.

Quanto ao pedido de reavaliação do imóvel, diante da possibilidade de alteração de seu valor comercial pelo transcurso do tempo, visando saber a real condição do bem, se há benfeitorias e eventuais pessoas em sua posse, DEFIRO o pedido.

EXPEÇA-SE MANDADO de constatação e reavaliação do imóvel e intimação do executado e seu/sua cônjuge, para querendo impugnar no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo manifestação do executado, intime-se o exequente para manifestar e após conclusos.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte executada e apresentada a certidão de matrícula do imóvel pela parte exequente, conclusos para registro da penhora através do sistema ARISP.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO / AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

Executado: Adir da Silva, inscrito no CPF/MF sob nº. 710.952.922-34.

Endereço: Av. Aracajú, nº. 5753, Bairro São Cristóvão, (Restaurante Papaléguas), Cidade e Comarca de Rolim de Moura - RO, CEP 76.940-000.

Imóvel: Lote.: 008, Quadra.: 06900, Setor.: 08, Distrito: 01, localizado AV SALVADOR, N. S/N, Bairro: NOVA PIMENTA Cidade: PIMENTA

BUENO CEP: 76970000.

Anexo: Auto de Arresto (ID. 11132882).

Pimenta Bueno, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7005893-07.2018.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES

LIMA, OAB nº RO2800

EXECUTADOS: PRISCILA CAROLINE OTTONI NUNES MIRANDA,

GUSTAVO BRASILEIRO MIRANDA, GP MOTOS LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CICLO CAIRU LTDA em face de GP MOTOS LTDA - ME e outros.

Sobreveio nos autos o cumprimento da carta precatória, encaminhando o auto de penhora, avaliação e remoção dos bens da executada.

Não houve manifestação da parte executada.

Em seguida, a exequente requereu a designação de venda judicial, esclarecendo que os bens encontram-se em sua posse na sede da empresa exequente, nesta comarca.

Decido.

Defiro o pedido da parte exequente e determino a venda judicial dos bens penhorados (ID. 35604837, pág. 12 a 22), e fixo o percentual de no mínimo 80% do valor da avaliação para segunda tentativa, caso os bens não sejam vendidos na primeira data.

Assim, Determino o prosseguimento, conforme requerido pela parte exequente, observando-se os seguintes critérios:

1. Concedo o prazo de 06 (seis) meses, a contar desta data, para tentativa de alienação judicial dos objetos penhorados, sendo que, na primeira hasta, deverá ser observado o valor da avaliação e, na segunda hasta observar-se-á o valor de no mínimo 80% do valor da avaliação (CPC, art. 891, §único);

2. Para a realização do leilão, Nomeio como Leiloeira Evanilde Aquino Pimentel da empresa Rondônia Leilões, a qual poderá ser contactada pelo telefone: 69-3421.1869 e 69-8133-1688, inscrita na JUCER n. 01512009, para que: realize leilão judicial nos termos do art. 879, II do Código de Processo Civil, que poderá ocorrer de forma presencial e eletrônica, conjuntamente, que deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo;

Art. 884. Incumbe ao leiloeiro público: I - publicar o edital, anunciando a alienação; II - realizar o leilão onde se encontrem os bens ou no lugar designado pelo juiz; III - expor aos pretendentes os bens ou as amostras das mercadorias; IV - receber e depositar, dentro de 1 (um) dia, à ordem do juiz, o produto da alienação; V - prestar contas nos 2 (dois) dias subsequentes ao depósito. Parágrafo único. O leiloeiro tem o direito de receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz.

3. Nos termos do disposto do art. 879, II c/c §1º do artigo 880 ambos Código de Processo Civil, fixo a comissão de corretagem em 5% (cinco por cento) do valor da ARREMATAÇÃO, ou 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, em caso de pagamento da dívida pelo devedor, antes do leilão.

4. Fica a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como o próprio leilão público presencial/eletrônico, que poderá ocorrer em local indicado pelo Leiloeiro a ser divulgado nos editais e sítios de internet, previamente divulgados.

Art. 886. O leilão será precedido de publicação de edital, que conterà: I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e,

tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado; III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados; IV - o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização; V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro; VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados. Parágrafo único. No caso de títulos da dívida pública e de títulos negociados em bolsa, constará do edital o valor da última cotação. 5. Os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo (a) arrematante, incidindo o percentual sobre o valor da arrematação ou, pelo devedor, se paga a dívida antes do leilão.

6. Tratando o leilão de alienação de VEÍCULOS, cabe ao leiloeiro verificar junto ao órgão de trânsito se existem débitos pendentes (licenciamentos, multas, impostos, etc), informando o Juízo junto com a apresentação do auto de arrematação, o valor devido, para que o saldo da arrematação seja utilizado na quitação do débito.

6.1 - Ao arrematante cabe a obrigação de pagamento do pagamento de taxas e emplacements devidos pela transferência de propriedade do veículo, bem como impostos devidos após a data da arrematação.

6.2 - A existência de dívidas sobre o bem penhorado deverá constar expressamente no Edital, sob pena de nulidade da hasta pública.

7. Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira, que poderá exigir seu cumprimento em procedimento próprio. Não pago, poderá a leiloeira exigir o cumprimento em execução judicial.

8. O Leiloeiro nomeado deverá dar ampla publicidade do leilão, nos termos do art. 887 do CPC, bem como, juntar aos autos cópia do termo.

9. Leiloeiro nomeado deverá intimar as partes envolvidas no processo sobre o leilão, oportunizando-as o exercício de direito de preferência na aquisição do bem, em condições de igualdade pela melhor oferta.

10. Leiloeiro nomeado deverá lavrar o termo/auto de arrematação, nos termos do §2º do art.880 do Novo Código Processo Civil.

11. Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá o leiloeiro, receber e depositar, dentro de 24 (vinte quatro) horas, à ordem do Juízo, o produto da alienação.

Prestar contas nas 48 (quarenta e oito) horas subsequentes ao depósito, sobre o produto da alienação, bem como, sobre o valor auferido pelo(a) leiloeiro(a) pela comissão, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884 do Código de Processo Civil.

12. Apresentado o termo nos autos, conclusos com urgência para assinatura, nos termos do art. 903 do CPC.

13. Fixo o prazo de 06 (seis) meses, para a CONCLUSÃO da alienação

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO DE:

Leiloeira Evanilde Aquino Pimentel da empresa Rondônia Leilões, a qual poderá ser contactada pelo telefone: 69-3421.1869 e 69-8133-1688, inscrita na JUCER n. 01512009.

Pimenta Bueno/RO, 22 de outubro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004362-46.2019.8.22.0009

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DARIANE ALVES DA COSTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

2.1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, atualizar a planilha de débito, já incluindo os honorários em execução ora arbitrados.

3. Decorrido o prazo do item 2.1 e independente de manifestação, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do NCPD.

4. A intimação da autarquia deverá ocorrer pelo sistema Pje.

5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

6. Decorrido o prazo sem oposição de impugnação, expeça-se a RPV no sistema E-Prec.

7. Expedida a RPV, deverá o cartório judicial juntar o documento nos autos e, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento.

7.1. Havendo manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para remessa da guia ao TRF.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 21 de outubro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº 0000930-80.2015.8.22.0009

Polo Ativo: FABIO ARRUDA COSTA e outros

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA GONCALVES CANDIDO - RO0006029A, DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA GONCALVES CANDIDO - RO0006029A, DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA GONCALVES CANDIDO - RO0006029A, DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

Polo Passivo: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL e outros

Advogados do(a) RÉU: LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - RS18668, CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO0002470A, CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO235-B, RODRIGO PARISSI ABARNO - RS78664

Advogados do(a) RÉU: BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948, RAFAEL WERNECK COTTA - RJ167373, DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO6880, VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA - RO1933

Advogados do(a) RÉU: MARCELO BARRETO LEAL - RS53815, PEDRO TORELLY BASTOS - RS28708, MARA DAYANE DE

ARAUJO ALMADA - RO4552, WILSON DE GOIS ZAUHY JUNIOR - RO6598, PABLO BERGER - RS61011

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 22 de outubro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº 0003963-15.2014.8.22.0009

Polo Ativo: HORACIO BASSO e outros

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FAQUINI RIBEIRO - PR50486, DIEGO SARAMELLA BATISTA - PR47613, MOISES ADAO BATISTA - PR26117

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO SARAMELLA BATISTA - PR47613, MOISES ADAO BATISTA - PR26117, RICARDO FAQUINI RIBEIRO - PR50486

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FAQUINI RIBEIRO - PR50486, MOISES ADAO BATISTA - PR26117, DIEGO SARAMELLA BATISTA - PR47613

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO SARAMELLA BATISTA - PR47613, MOISES ADAO BATISTA - PR26117, RICARDO FAQUINI RIBEIRO - PR50486

Polo Passivo: EXPRESSO MAIA LTDA

Advogados do(a) RÉU: ALTAIR GOMES DA NEIVA - GO29261, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765, FABRICIO MILHOMENS DA NEIVA - GO41399, WASHINGTON LUIS CARVALHO OLIVEIRA - MT19297-O, DANIELLE AVILA ALMEIDA - MT14442-B, DARLA MARTINS VARGAS - RO6233, MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO5741

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 20 de outubro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005865-73.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: V. G. K. G.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

EXECUTADO: A.G. D. S.

Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A

Intimação DAS PARTES - DESPACHO

Ficam as partes intimada acerca do DESPACHO: "[...] Encaminhe-se o ofício, após, INTIME-SE as partes para requererem o que entender de direito para prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7000229-24.2020.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIANA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS -
RO0002395A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte
AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar
manifestação acerca dos documentos juntados pela parte
adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno Processo: 7000183-35.2020.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
AUTOR: NEUZA SOARES DE CAMARGO
ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº
RO8436
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
DESPACHO

A parte autora manifestou interesse na realização da audiência
por video. Apresentou Rol de testemunhas e dados para contato e
intimação (ID 47493347)

1. Nos termos do Ato Conjunto nº 20/2020 - PR -CGJ, sobretudo com
determinação de realização das audiências por videoconferência
mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia
de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, DESIGNO A
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 05
de novembro de 2020, às 10h, POR VIDEOCONFERÊNCIA, para
a colheita da prova oral, consistente na oitiva das testemunhas,
até o numero máximo de 03, além do depoimento pessoal da parte
autora.

2 - Determino ao Sr. Secretário de Juízo que providencie o
necessário e que encaminhe o link da audiência, no prazo de até
24 horas antes da solenidade, nos e-mails e telefones (whatsApp)
informados (parte autora, patrono e testemunhas).

3 - Com o link da videoconferência, tanto partes, testemunhas e
advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da
internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua
vídeo e áudio regularmente funcionando.

4 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela
plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma
modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference
do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba
"audiências" do PJe.

5 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e
testemunha deverá estar disponível para contato através de email
e número de celular informado para que a audiência possa ter
início.

As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão
somente no momento de sua oitiva, bem como as partes.

6 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua
identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o
documento oficial com foto, para conferência e registro.

7 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização
do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de
início da audiência, será considerado como ausência à audiência
virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não

pretende mais a produção da prova oral.

8 - Considerando o período de enfrentamento à pandemia
causada pelo coronavírus, bem como a impossibilidade deste
juízo de garantir a higienização e esterilização completa da Sala
de Audiências, nos termos exatos preconizado pelas normas de
segurança e saúde, não será designada oitiva na modalidade
presencial neste momento.

A impossibilidade de comparecimento à solenidade por
videoconferência, por insuficiência técnica ou acesso a internet,
deverá ser informada ao juízo, em até 5 dias antes da audiência,
caso em que os autos aguardarão em suspensão momento
oportuno.

Intime parte autora via DJE.

Intime-se INSS via Sistema PJE.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 23 de outubro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno Processo: 7001223-52.2020.8.22.0009
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
AUTOR: CLEONICE MARIA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri,
OAB nº RO2029
RÉU: I. - I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
DESPACHO

A parte autora manifestou interesse na realização da audiência
por video (ID 43224321). Apresentou numero de telefone da parte
autora e patrona, mas nao das testemunhas.

1. Nos termos do Ato Conjunto nº 20/2020 - PR -CGJ, sobretudo com
determinação de realização das audiências por videoconferência
mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia
de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, DESIGNO A
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 18
DE NOVEMBRO DE 2020, às 10h, POR VIDEOCONFERÊNCIA,
para a colheita da prova oral, consistente na oitiva das testemunhas,
até o numero maximo de 03, além do depoimento pessoal da parte
autora.

2 - Determino a parte autora que, no prazo de 03 dias, informe
nos autos os e-mails e telefones (whatsApp) das testemunhas, nos
quais serão encaminhado o link da audiência no prazo de até 24
horas antes da Solenidade.

3 - Com o link da videoconferência, tanto partes, testemunhas e
advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da
internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua
vídeo e áudio regularmente funcionando.

4 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela
plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma
modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference
do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba
"audiências" do PJe.

5 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e
testemunha deverá estar disponível para contato através de email
e número de celular informado para que a audiência possa ter
início.

As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão
somente no momento de sua oitiva, bem como as partes.

6 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua
identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o
documento oficial com foto, para conferência e registro.

7 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização
do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de

início da audiência, será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

8 - Considerando que estamos no período de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus; considerando a impossibilidade momentânea deste juízo em garantir a esterilização da sala de audiências nos termos exatos como preconizado pelas normas técnicas de segurança e saúde, informo às partes que não será designada oitiva na modalidade presencial por ora.

A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 5 dias antes da audiência, caso em que os autos aguardarão em suspensão momento oportuno.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 23 de outubro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7005237-16.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: MARIA DAS DORES BARBOSA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora manifestou interesse na realização da audiência, bem como, indicou Rol de Testemunhas (ID 48503580).

1 - De toda sorte, considerando o Ato Conjunto nº 020/2020 - PR -CGJ, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 09 de novembro de 2020, às 10h, POR VIDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal da parte autora.

2 - O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

3 - Com o link da videoconferência, tanto partes, testemunhas e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

5 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

6 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

8 - Considerando a impossibilidade técnica deste Juízo de garantir a esterilização e higienização completa da Sala de Audiências,

da forma como preconizado pelas normas técnicas de proteção e segurança à saúde e também pelo TJRO, informo às partes que não será designada oitiva na modalidade presencial por enquanto, devendo o processo aguardar em suspensão a Etapa e da retomada dos trabalhos.

A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 5 dias antes da audiência, caso em que os autos serão suspensos, para aguardar a deliberação da Presidência do E.TJRO acerca do retorno das atividades presenciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 23 de outubro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7000379-05.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: NILZETE DE FATIMA PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB nº

RO7844, ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713, FLAVIA

HELIA MARGOTTO SUAVE, OAB nº RO9316

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora manifestou interesse na realização da audiência por video. Apresentou Rol de testemunhas e dados para contato e intimação (ID: 44837059).

1. Nos termos do Ato Conjunto nº 20/2020 - PR -CGJ, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 10 de novembro de 2020, às 08h30min, POR VIDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva das testemunhas, até o número máximo de 03, além do depoimento pessoal da parte autora.

2 - Determino ao Sr. Secretário de Juízo que providencie o necessário e que encaminhe o link da audiência, no prazo de até 24 horas antes da solenidade, nos e-mails e telefones (whatsApp) informados (parte autora, patrono e testemunhas).

3 - Com o link da videoconferência, tanto partes, testemunhas e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

5 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes.

6 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência, será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não

pretende mais a produção da prova oral.

8 - Considerando o período de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, bem como a impossibilidade deste juízo de garantir a higienização e esterilização completa da Sala de Audiências, nos termos exatos preconizados pelas normas de segurança e saúde, não será designada oitiva na modalidade presencial neste momento.

A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 5 dias antes da audiência, caso em que os autos aguardarão em suspensão momento oportuno.

Intime parte autora via DJE.

Intime-se INSS via Sistema PJE.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 23 de outubro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7004690-73.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: MARIA IVA PAZ LANDIN DE MIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora manifestou interesse na realização da audiência por vídeo. Apresentou Rol de testemunhas e dados para contato e intimação (ID 47623995).

1. Nos termos do Ato Conjunto nº 20/2020 - PR -CGJ, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2020, às 10h, POR VIDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva das testemunhas, até o número máximo de 03, além do depoimento pessoal da parte autora.

2 - Determino ao Sr. Secretário de Juízo que providencie o necessário e que encaminhe o link da audiência, no prazo de até 24 horas antes da solenidade, nos e-mails e telefones (whatsApp) informados (parte autora, patrono e testemunhas).

3 - Com o link da videoconferência, tanto partes, testemunhas e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

5 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes.

6 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de

início da audiência, será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

8 - Considerando o período de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, bem como a impossibilidade deste juízo de garantir a higienização e esterilização completa da Sala de Audiências, nos termos exatos preconizados pelas normas de segurança e saúde, não será designada oitiva na modalidade presencial neste momento.

A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 5 dias antes da audiência, caso em que os autos aguardarão em suspensão momento oportuno.

Intime parte autora via DJE.

Intime-se INSS via Sistema PJE.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 23 de outubro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7005535-08.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73), Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: ALINE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora manifestou interesse na realização da audiência por vídeo. Apresentou Rol de testemunhas e dados para contato e intimação, ID 48504643.

1. Nos termos do Ato Conjunto nº 20/2020 - PR -CGJ, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2020, às 08h 30min, POR VIDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva das testemunhas, até o número máximo de 03, além do depoimento pessoal da parte autora.

2 - Determino ao Sr. Secretário de Juízo que providencie o necessário e que encaminhe o link da audiência, no prazo de até 24 horas antes da solenidade, nos e-mails e telefones (whatsApp) informados (parte autora, patrono e testemunhas).

3 - Com o link da videoconferência, tanto partes, testemunhas e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

5 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes.

6 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o

documento oficial com foto, para conferência e registro.

7 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência, será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

8 - Considerando o período de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, bem como a impossibilidade deste juízo de garantir a higienização e esterilização completa da Sala de Audiências, nos termos exatos preconizados pelas normas de segurança e saúde, não será designada oitiva na modalidade presencial neste momento.

A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 5 dias antes da audiência, caso em que os autos aguardarão em suspensão momento oportuno.

Intime parte autora via DJE.

Intime-se INSS via Sistema PJE.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 23 de outubro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7005419-02.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: ELCILENE ROQUE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora manifestou interesse na realização da audiência por vídeo.

1. Nos termos do Ato Conjunto nº 20/2020 - PR -CGJ, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 23 de NOVEMBRO DE 2020, às 08h 30min, POR VIDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva das testemunhas, até o número máximo de 03, além do depoimento pessoal da parte autora.

2 - Determino a parte autora que, no prazo de 03 dias, informe nos autos os e-mails e telefones (whatsApp) da parte autora, patrono e das testemunhas, nos quais serão encaminhados o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da Solenidade.

3 - Com o link da videoconferência, tanto partes, testemunhas e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

5 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes.

6 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua

identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência, será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

8 - Considerando que estamos no período de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus; considerando a impossibilidade momentânea deste juízo em garantir a esterilização da sala de audiências nos termos exatos como preconizado pelas normas técnicas de segurança e saúde, informo às partes que não será designada oitiva na modalidade presencial por ora.

A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 5 dias antes da audiência, caso em que os autos aguardarão em suspensão momento oportuno.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 23 de outubro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7004923-70.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: NEIDE BISPO SILVA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora manifestou interesse na realização da audiência por vídeo. Apresentou Rol de testemunhas e dados para contato e intimação.

1. Nos termos do Ato Conjunto nº 20/2020 - PR -CGJ, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 06 de novembro de 2020, às 09h, POR VIDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva das testemunhas, até o número máximo de 03, além do depoimento pessoal da parte autora.

2 - Determino ao Sr. Secretário de Juízo que providencie o necessário e que encaminhe o link da audiência, no prazo de até 24 horas antes da solenidade, nos e-mails e telefones (whatsApp) informados (parte autora, patrono e testemunhas).

3 - Com o link da videoconferência, tanto partes, testemunhas e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

5 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes.

6 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua

identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência, será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

8 - Considerando o período de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, bem como a impossibilidade deste juízo de garantir a higienização e esterilização completa da Sala de Audiências, nos termos exatos preconizados pelas normas de segurança e saúde, não será designada oitiva na modalidade presencial neste momento.

A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 5 dias antes da audiência, caso em que os autos aguardarão em suspensão momento oportuno.

Intime parte autora via DJE.

Intime-se INSS via Sistema PJE.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 23 de outubro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7001296-24.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB

nº RO10415

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora manifestou interesse na realização da audiência por vídeo.

1. Nos termos do Ato Conjunto nº 20/2020 - PR -CGJ, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 23 de novembro de 2020, às 10h, POR VIDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva das testemunhas, até o número máximo de 03, além do depoimento pessoal da parte autora.

2 - Determino a parte autora que, no prazo de 03 dias, informe nos autos os e-mails e telefones (whatsApp) da parte autora, patrono e das testemunhas, nos quais será encaminhado o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da solenidade.

3 - Com o link da videoconferência, tanto partes, testemunhas e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

5 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes.

6 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência, será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

8 - Considerando que estamos no período de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus; considerando a impossibilidade momentânea deste juízo em garantir a esterilização da sala de audiências nos termos exatos como preconizado pelas normas técnicas de segurança e saúde, informo às partes que não será designada oitiva na modalidade presencial por ora.

A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 5 dias antes da audiência, caso em que os autos aguardarão em suspensão momento oportuno.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 23 de outubro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7004944-46.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: DALVA MARIA PEREIRA ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº

RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora manifestou interesse na realização da audiência por vídeo. Apresentou Rol de testemunhas e dados para contato e intimação (ID 48507710).

1. Nos termos do Ato Conjunto nº 20/2020 - PR -CGJ, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 11 de novembro de 2020, às 10h, POR VIDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva das testemunhas, até o número máximo de 03, além do depoimento pessoal da parte autora.

2 - Determino ao Sr. Secretário de Juízo que providencie o necessário e que encaminhe o link da audiência, no prazo de até 24 horas antes da solenidade, nos e-mails e telefones (whatsApp) informados (parte autora, patrono e testemunhas).

3 - Com o link da videoconferência, tanto partes, testemunhas e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

5 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes.

6 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência, será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

8 - Considerando o período de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, bem como a impossibilidade deste juízo de garantir a higienização e esterilização completa da Sala de Audiências, nos termos exatos preconizado pelas normas de segurança e saúde, não será designada oitiva na modalidade presencial neste momento.

A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 5 dias antes da audiência, caso em que os autos aguardarão em suspensão momento oportuno.

Intime parte autora via DJE.

Intime-se INSS via Sistema PJE.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 23 de outubro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7005105-56.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SILIOMAR BATISTA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora manifestou interesse na realização da audiência por video. Apresentou Rol de testemunhas e dados para contato e intimação (ID 48647524).

1. Nos termos do Ato Conjunto nº 20/2020 - PR -CGJ, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 12 de novembro de 2020, às 08h 30min, POR VIDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva das testemunhas, até o número máximo de 03, além do depoimento pessoal da parte autora.

2 - Determino ao Sr. Secretário de Juízo que providencie o necessário e que encaminhe o link da audiência, no prazo de até 24 horas antes da solenidade, nos e-mails e telefones (whatsApp) informados (parte autora, patrono e testemunhas).

3 - Com o link da videoconferência, tanto partes, testemunhas e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

5 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes.

6 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência, será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

8 - Considerando o período de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, bem como a impossibilidade deste juízo de garantir a higienização e esterilização completa da Sala de Audiências, nos termos exatos preconizado pelas normas de segurança e saúde, não será designada oitiva na modalidade presencial neste momento.

A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 5 dias antes da audiência, caso em que os autos aguardarão em suspensão momento oportuno.

Intime parte autora via DJE.

Intime-se INSS via Sistema PJE.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 23 de outubro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7005623-46.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora manifestou interesse na realização da audiência por video. Apresentou Rol de testemunhas e dados para contato e intimação (ID 49298719).

1. Nos termos do Ato Conjunto nº 20/2020 - PR -CGJ, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2020, às 10h, POR VIDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva das testemunhas, até o número máximo de 03, além do depoimento pessoal da parte autora.

2 - Determino ao Sr. Secretário de Juízo que providencie o necessário e que encaminhe o link da audiência, no prazo de até 24 horas antes da solenidade, nos e-mails e telefones (whatsApp) informados (parte autora, patrono e testemunhas).

3 - Com o link da videoconferência, tanto partes, testemunhas e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

5 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email

e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes.

6 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência, será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

8 - Considerando o período de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, bem como a impossibilidade deste juízo de garantir a higienização e esterilização completa da Sala de Audiências, nos termos exatos preconizado pelas normas de segurança e saúde, não será designada oitiva na modalidade presencial neste momento.

A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 5 dias antes da audiência, caso em que os autos aguardarão em suspensão momento oportuno.

Intime parte autora via DJE.

Intime-se INSS via Sistema PJE.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 23 de outubro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7001390-69.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: ALUIZIO RODRIGUES DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora manifestou interesse na realização da audiência por vídeo. Apresentou Rol de testemunhas e dados para contato e intimação (ID 48648803).

1. Nos termos do Ato Conjunto nº 20/2020 - PR -CGJ, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 03 de novembro de 2020, às 11h 30min, POR VIDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva das testemunhas, até o número máximo de 03, além do depoimento pessoal da parte autora.

2 - Determino ao Sr. Secretário de Juízo que providencie o necessário e que encaminhe o link da audiência, no prazo de até 24 horas antes da solenidade, nos e-mails e telefones (whatsApp) informados (parte autora, patrono e testemunhas).

3 - Com o link da videoconferência, tanto partes, testemunhas e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJE.

5 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes.

6 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência, será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

8 - Considerando o período de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, bem como a impossibilidade deste juízo de garantir a higienização e esterilização completa da Sala de Audiências, nos termos exatos preconizado pelas normas de segurança e saúde, não será designada oitiva na modalidade presencial neste momento.

A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 5 dias antes da audiência, caso em que os autos aguardarão em suspensão momento oportuno.

Intime parte autora via DJE.

Intime-se INSS via Sistema PJE.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 23 de outubro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7002471-87.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CLERIO SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora manifestou interesse na realização da audiência por vídeo. Apresentou Rol de testemunhas e dados para contato e intimação (ID 49205736).

1. Nos termos do Ato Conjunto nº 20/2020 - PR -CGJ, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2020, às 10h, POR VIDEOCONFERÊNCIA, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva das testemunhas, até o número máximo de 03, além do depoimento pessoal da parte autora.

2 - Determino ao Sr. Secretário de Juízo que providencie o necessário e que encaminhe o link da audiência, no prazo de até 24 horas antes da solenidade, nos e-mails e telefones (whatsApp) informados (parte autora, patrono e testemunhas).

3 - Com o link da videoconferência, tanto partes, testemunhas e advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4 - Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet ou outra da mesma modalidade, sendo gravada através da plataforma DRS Conference

do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

5 - No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

As testemunhas arroladas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes.

6 - Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7 - Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência, será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

8 - Considerando o período de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus, bem como a impossibilidade deste juízo de garantir a higienização e esterilização completa da Sala de Audiências, nos termos exatos preconizado pelas normas de segurança e saúde, não será designada oitiva na modalidade presencial neste momento.

A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 5 dias antes da audiência, caso em que os autos aguardarão em suspensão momento oportuno.

Intime parte autora via DJE.

Intime-se INSS via Sistema PJE.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 23 de outubro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº 0000930-80.2015.8.22.0009

Polo Ativo: FABIO ARRUDA COSTA e outros

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA GONCALVES CANDIDO - RO0006029A, DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA GONCALVES CANDIDO - RO0006029A, DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA GONCALVES CANDIDO - RO0006029A, DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

Polo Passivo: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL e outros

Advogados do(a) RÉU: LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - RS18668, CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO0002470A, CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO235-B, RODRIGO PARISSI ABARNO - RS78664

Advogados do(a) RÉU: BRUNO SILVA NAVEGA - RJ118948, RAFAEL WERNECK COTTA - RJ167373, DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO6880, VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA - RO1933

Advogados do(a) RÉU: MARCELO BARRETO LEAL - RS53815, PEDRO TORELLY BASTOS - RS28708, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO4552, WILSON DE GOIS ZAUHY JUNIOR - RO6598, PABLO BERGER - RS61011

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA

NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 22 de outubro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003160-34.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258A, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843

EXECUTADO: WALDINEY MENEGUELL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001752-71.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: VALDIVINO ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO0002507A

EXECUTADO: GERALDO ALTOE e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação acerca da petição juntada pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000152-15.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO0002800A

EXECUTADO: J. SILVA DA SILVA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001869-62.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253

EXECUTADO: PANIZO BIKE SHOP EIRELI - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002913-19.2020.8.22.0009

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: A. K. F. D. L. F. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO0004883A, TAYNARA FERNANDA DOS SANTOS - RO6694

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA: “[...] ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, nos termos da proposta coligida (ID 44497953), o que faço para DECRETAR o divórcio entre as partes, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarar cessado o regime patrimonial de bens. [...] Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas. SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC. P.R.I.C., oportunamente, archive-se. SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida - Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001453-65.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS MANUEL ROCHA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUSA - RO8527

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, por meio dos seus respectivos advogados/procuradores, a apresentar manifestação acerca da RPV expedida, id. 50216889.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: M. RAMOS TRANSPORTES E REPRESENTACOES - ME - CNPJ: 18.735.778/0001-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ R\$ 9.640,40 (nove mil seiscentos e quarenta reais e quarenta centavos).

Processo:7001240-59.2018.8.22.0009

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL
CPF: 654.212.482-91, MIRIAN AUTO POSTO LTDA CPF: 16.519.674/0001-37

Executado: M. RAMOS TRANSPORTES E REPRESENTACOES - ME - CNPJ: 18.735.778/0001-04

DECISÃO ID 47955278: “[...] Proceda-se com a intimação do executado por edital, nos termos da DECISÃO retro (id. 39655354), conforme determina o §2º, inciso IV do art. 513 do CPC.. (...)”

Sede do Juízo: Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000, 3451-2968, e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Pimenta Bueno, 8 de outubro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

08/10/2020 15:35:28

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2446

Caracteres

1965

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

38,12

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004526-45.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MANOEL ALVES DOS SANTOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
 Processo: 7004681-19.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: OSVALDO BISPO DOS SANTOS
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A, JANIO TEODORO VILELA - RO6051
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
 Processo: 7000037-91.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: GEAN NICOLAEIWSKI FOGACA
 Advogado do(a) AUTOR: LENI ALVES DE SOUSA PIMENTEL - RO10411
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
 Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 50138959, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
 Processo: 7002580-09.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: RONALDO BRASIL DOS SANTOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO0000607A-A
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, por meio dos seus respectivos advogados/procuradores, a apresentar manifestação acerca das RPV expedidas, id.50164010.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
 Processo: 7004394-85.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACEDO BACARO - RO9327
 EXECUTADO: EDUARDO MARTINELLI DA SILVA
 Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA IMPERIO POZZETTI SIMOES - SP372808
 INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS
 Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
 A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
 Processo: 0003695-29.2012.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: DEBORA RODRIGUES LAVERDI
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA LAIS LAVERDI - RO8382, DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO2630
 EXECUTADO: OTAVIO NESTOR LAVERDI
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
 Processo: 7001962-25.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: GREICY KELLY CARDOSO PEREIRA
 Advogados do(a) AUTOR: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO0008135A, JESSICA PINHEIRO AUS - RO0008811A, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530
 RÉU: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a tomar ciência acerca do trânsito e julgado da SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004915-64.2017.8.22.0009
 Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIAADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831
 EXECUTADO: MIRIAM REGIAM PORTELA BONFIMEXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 quatro mil, oitocentos e oitenta e um reais e quatorze centavos

DECISÃO

Vistos.

1) Em razão do disposto no art. 921, inciso III, §1º do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução pelo período 01 (um) ano, a pedido da parte Exequente.

2) Decorrido o prazo de suspensão, independente de nova intimação, caso a Exequente não impulsione o feito nesse lapso, fica desde já determinado o arquivamento provisório dos autos, na forma do art. 921, §2º, do CPC, considerando o termo a quo da prescrição intercorrente a data do término do prazo da suspensão do processo, prescindindo de novo ato judicial.

3) Por outro lado, caso o Exequente localize bens penhoráveis, os autos serão desarquivados a requerimento. (art. 921, §3º, do CPC)

4) Porquanto, sendo o caso de decurso do prazo que trata o §4º, intime-se o Exequente para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar, sob pena extinção do processo em razão da prescrição. (art. 921, §5º, do CPC).

Intime-se o representante da parte credora.

Pimenta Bueno/, 22 de outubro de 2020.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7002285-98.2018.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

EXECUTADO: S. M. HELLMANN - ME

DECISÃO

O exequente postula o bloqueio de cartões de crédito, ante as tentativas de penhoras inexitosas.

O artigo 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que o juiz pode determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Trata-se de ferramenta que possibilita o adimplemento da execução, servindo à FINALIDADE precípua desta ação, qual seja, o cumprimento da obrigação. O que não importa, por outro lado, sua utilização desarrazoada em inobservância aos demais princípios basilares do direito, e, principalmente, os ditames da Constituição Federal.

Nesse norte, entendendo proporcional ao presente caso, o cancelamento dos cartões de crédito da parte devedora, uma vez que, se a parte executada não pode suportar o pagamento de débitos pretéritos, também não poderá honrar eventuais obrigações futuras, razão pela qual visando a efetividade da execução e a utilidade da medida (que evita o superendividamento), defiro o pedido.

Assim, determino o bloqueio dos cartões existentes em nome da parte executada.

Nesse contexto, oficie-se ao BANCO BRADESCO S/A, ao BANCO BRASIL, ITAÚ UNIBANCO e à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com expressa determinação para que bloqueiem imediatamente a utilização de cartões de crédito de titularidade da parte executada.

Pimenta Bueno 22/10/2020

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001994-64.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ODETE MERCEDES DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060, AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO0005701A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca das RPV's expedidas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005464-40.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813

EXECUTADO: WENY JOSE DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027.

O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003244-06.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO GRIGORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO0000607A-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca das RPV expedida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005600-37.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca das RPV's expedidas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003120-18.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253
 EXECUTADO: DELIVERY MOTO PECAS EIRELI e outros (2)
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
 Processo: 7003574-03.2017.8.22.0009
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: J. BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e outros
 Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO4571-A, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
 Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO4571-A
 EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO2630
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
 Processo: 7005405-18.2019.8.22.0009
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ROSILEI JUSTINO DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES - RO3840
 EXECUTADO: VIA VAREJO S/A
 Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
 Processo: 0003211-82.2010.8.22.0009
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A
 Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A, EDSON MARCIO ARAUJO - RO7416, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO4571-A
 EXECUTADO: CLAUDINO SOARES DE MELO e outros (2)
 INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
 Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
 Processo: 7003152-57.2019.8.22.0009
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: DANIEL CORDEIRO DE OLIVEIRA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO0008135A, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
 Processo: 7001562-11.2020.8.22.0009
 Classe: USUCAPIÃO (49)
 AUTOR: NAZARETH LIMA DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
 RÉU: MARIA JOSE RIBEIRO ZANAGA e outros (2)
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE
 Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE" ID 49757048 E ID49757044
 Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
 2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
 Processo: 7000484-50.2018.8.22.0009
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: EDNEI GONCALVES PEREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Aguardando pagamento do RPV

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7002529-56.2020.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA, OAB nº RO6853

EXECUTADOS: JOSE RICARDO SANTOS CARDOSO, J. R. S. CARDOSO - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Diante das recentes decisões do Tribunal de Justiça favoráveis ao bloqueio via Bacenjud, a exemplo do julgado no AI: 08016697120208220000 RO 0801669-71.2020.822.0000, Data de Julgamento: 07/05/2020, aliado ao prolongado tempo pelo qual tem se estendido a pandemia, com base no art. 835 do Código de Processo Civil, DEFIRO a diligência on line pleiteada pela parte exequente junto ao SISBAJUD.

Assim, nesta data procedi a diligência junto ao SISBAJUD, voltem os autos conclusos em dois dias úteis, a fim de que seja verificado o resultado.

Esclareço, por oportuno, que nos termos da Resolução n. 318/2020 do CNJ, art. 5º, os valores recebidos a título de auxílio emergencial, previstos na Lei nº 13.982/2020, não poderão ser objeto de penhora, pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável, nos termos do art. 833, IV e X, do CPC.

Pimenta Bueno/RO, 23 de outubro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7004307-03.2016.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº SP75380, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718

EXECUTADOS: LUCIANO NATAL RODRIGUES - ME, LUCIANO

NATAL RODRIGUES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento provisório do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo provisório e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, o processo será remetido concluso para análise. Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Arquive-se provisoriamente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 23 de outubro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 0005071-79.2014.8.22.0009

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

EXECUTADO: VALTER LUIS DE FREITAS FILHO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para apresentar o valor atualizado da dívida e requerer o que entender necessário.

Pimenta Bueno, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003227-62.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VULMAR DA SILVA SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO0003998A, FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO0002416A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 50138965, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000838-12.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KATIANE BIAZATTI ERMITA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: LELITON LUCIANO LOPES DA

COSTA - RO0002237A, GABRIEL ALMEIDA MEURER - RO7274

Advogados do(a) EXEQUENTE: LELITON LUCIANO LOPES DA

COSTA - RO0002237A, GABRIEL ALMEIDA MEURER - RO7274

EXECUTADO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE

TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN FERNANDES

RABELO - RO333-B

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL

expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,

bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à

Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos

para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0001153-67.2014.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMIR LUIZ VIDIGAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA VIDIGAL - RO4161

RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: MYLENA UCHOA NASCIMENTO -

AL13826, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE

PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI

CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

- RO635

Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema

próprio, ficando encerrada a movimentação física através do

Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da

distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma

numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições

pertinentes.

Pimenta Bueno, 23 de outubro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7002548-62.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença

Previdenciário

AUTOR: MAURICIO DA SILVA CANDIDO

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE

SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de benefício previdenciário por incapacidade,

entre as partes acima mencionadas.

O autor pleiteou os benefícios da justiça gratuita.

Foi determinado que o autor comprovasse a sua condição

financeira, caso contrário, deveria recolher as custas processuais,

no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção

do processo.

Na DECISÃO do id. 45044536 foi indeferida a gratuidade judiciária,

sendo determinado o recolhimento das custas em 5 dias, tendo o

autor permanecido inerte.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Verifica-se que o autor foi regularmente intimado para apresentar

documentos idôneos e comprovar a sua condição hipossuficiente,

tendo sido indeferido a gratuidade judiciária e determinado o

recolhimento das custas, qual não foi realizado.

É certo que, nos termos do art. 99, do CPC, incumbe a este

Juízo analisar a real situação ou capacidade financeira dos

jurisdicionados que pleiteiam os benefícios da justiça gratuita,

determinando que apresente documentos para comprovação e

análise do preenchimento dos pressupostos para concessão da

gratuidade.

Ainda que seja possível o diferimento de custas processuais iniciais,

nos termos do art. 34, caput, da Lei 8.386/2016, deve o autor

comprovar a momentânea impossibilidade do seu recolhimento, o

que não foi feito pelo autor.

Além disso, referências genéricas, sem maiores elementos

concretos de que estaria impossibilitado de efetuar pagamento

das custas iniciais são insuficientes, haja vista que a disposição

constitucional exige comprovação da alegada hipossuficiência

(inciso LXXIV, art. 5º, da CF/88).

Logo, resta evidenciado, portanto, que o autor não cumpriu o ônus

que lhe incumbia, não recolheu as custas.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o

processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 321, c/c

art. 485, inciso I, ambos do CPC.

Sem custas, diante do cancelamento da distribuição (art. 290,

CPC), o que desde já determino.

Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno/RO, 23 de outubro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7002278-38.2020.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB

CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE

ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB

nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,

ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADO: WILLIAM BATISTA FILBERT FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Diante das recentes decisões do Tribunal de Justiça favoráveis

ao bloqueio via Bacenjud, a exemplo do julgado no AI:

08016697120208220000 RO 0801669-71.2020.822.0000, Data

de Julgamento: 07/05/2020, aliado ao prolongado tempo pelo qual

tem se estendido a pandemia, com base no art. 835 do Código de

Processo Civil, DEFIRO a diligência on line pleiteada pela parte

exequente junto ao SISBAJUD.

Assim, nesta data procedi a diligência junto ao SISBAJUD, voltem

os autos conclusos em dois dias úteis, a fim de que seja verificado

o resultado.

Esclareço, por oportuno, que nos termos da Resolução n. 318/2020

do CNJ, art. 5º, os valores recebidos a título de auxílio emergencial,

previstos na Lei nº 13.982/2020, não poderão ser objeto de penhora,

pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável, nos

termos do art. 833, IV e X, do CPC.

Pimenta Bueno/RO, 23 de outubro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 0003035-06.2010.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA -
RO309
EXECUTADO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA
FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Certidão/INTIMAÇÃO
(Migração)
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma
numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.
Pimenta Bueno, 23 de outubro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
Processo: 0003035-06.2010.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA -
RO309
EXECUTADO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA
FERREIRA PIGNANELI - RO5546
Certidão/INTIMAÇÃO
(Migração)
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma
numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.
Pimenta Bueno, 23 de outubro de 2020.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno 7002399-10.2018.8.22.0018
Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA
CORREA, OAB nº AC5398
REQUERIDO: ERASMO ZOTTELE
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO
BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de ERASMO
ZOTTELE, ambos qualificados nos autos.

A autora requereu a desistência da ação e conseqüente extinção
do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes
em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem
imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos
processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a
desistência da ação só produzirá efeitos após homologação
judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para
os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e,
conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de
MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Deixo de aplicar o disposto no §4º do art. 485 do Código de
Processo Civil, face a ausência de citação do requerido.

Ante o pedido de desistência antes da prolação de SENTENÇA,
deixo de condenar as partes ao pagamento das custas processuais
finais, conforme versa o art. 8º, III da lei n. 3.896/16.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a
ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal,
razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Procedi a retirada da restrição do veículo de placa QRA- 6585 via
RENAJUD.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 23 de outubro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno Processo: 7000999-17.2020.8.22.0009
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: SEBASTIAO MARTINS PEREIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Diante das recentes decisões do Tribunal de Justiça favoráveis
ao bloqueio via Bacenjud, a exemplo do julgado no AI:
08016697120208220000 RO 0801669-71.2020.8.22.0000, Data
de Julgamento: 07/05/2020, aliado ao prolongado tempo pelo qual
tem se estendido a pandemia, com base no art. 835 do Código de
Processo Civil, DEFIRO a diligência on line pleiteada pela parte
exequente junto ao SISBAJUD.

Assim, nesta data procedi a diligência junto ao SISBAJUD, voltem
os autos conclusos em dois dias úteis, a fim de que seja verificado
o resultado.

Esclareço, por oportuno, que nos termos da Resolução n. 318/2020
do CNJ, art. 5º, os valores recebidos a título de auxílio emergencial,
previstos na Lei nº 13.982/2020, não poderão ser objeto de penhora,
pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável, nos
termos do art. 833, IV e X, do CPC.

Pimenta Bueno/RO, 23 de outubro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno 7001655-71.2020.8.22.0009
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: LUCILENE EMIDIA DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

O feito já foi saneado.

Considerando que as perícias estão sendo realizadas em local próprio e os peritos têm tomado as precauções necessárias para evitar o contágio por Covid, bem como, diante da possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (CONSULTA – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e da impossibilidade de realização do ato de modo virtual (PARECER CFM nº 3/2020), fica desde já determinada a realização de perícia presencial.

Todavia, a fim de evitar qualquer prejuízo à parte que eventualmente se encontre em situação de risco e entenda não ser prudente a realização da perícia presencial neste momento, INTIME-SE o requerente para, se assim o entender, manifestar sua discordância quanto à realização da perícia presencial, no prazo de 05 dias, esclarecendo os motivos.

Havendo manifestação contrária à realização da perícia presencial façam os autos conclusos para DECISÃO.

Decorrido o prazo sem manifestação proceda-se com a intimação do(s) perito(s).

l) Para tanto, NOMEIO COMO PERITO deste Juízo o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, médico ortopedista.

Inclua-se o profissional nomeado no sistema PJE e intime-se-o para que indique a data e local em que será realizado o exame ficando o perito desde já advertido quanto à necessidade de tomar as precauções devidas para evitar o contágio, tal como agendamento mais espaçado entre as perícias e outras providências que entender pertinentes. Observe-se, ainda, que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivânia, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.

Quanto ao valor dos honorários, necessário esclarecer que recentemente a Justiça Federal devolveu todas as requisições feitas por este Juízo que ultrapassaram o valor de R\$ 200,00, mesmo nos casos em que as perícias já tinham sido realizadas, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Diante disso, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) para todas as perícias.

No entanto, houve recusa de todos os médicos que realizavam perícias nesta Vara, obviamente em razão do baixo valor fixado, o qual não remunerava adequadamente e não se mostrava condizente com todo o serviço desempenhado, o que ocasionou prejuízo ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumpra destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízes das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação, entretanto, não se obteve retorno ainda, tampouco fora tomada medida visando solucionar a questão.

Portanto, considerando a ausência de médicos peritos habilitados na Comarca de Pimenta Bueno, o que obriga a se socorrer dos poucos médicos que atendem nas duas comarcas próximas; considerando a carência de médicos peritos na região, haja vista que apenas 02 médicos aceitaram realizar as perícias; considerando o volume expressivo de perícias que são agendadas para os poucos médicos; considerando o número elevado de quesitos que são apresentados ao perito; em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00, devendo tais fundamentos constar na requisição perante o sistema AJG/TRF 1ª Região.

O perito nomeado responderá aos quesitos constantes no Anexo da Recomendação Conjunta – Quesitos Unificados, os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, os quais

seguem abaixo.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente,

o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha

condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

O prazo para entrega do laudo pericial é de 20 dias úteis, contados da data da perícia.

Informado data e local, DEVERÁ a CPE, como ato ordinatório, providenciar a imediata intimação da parte (pessoalmente), do seu patrono e do INSS (pelo PJe), fazendo constar no MANDADO as deliberações de praxe deste Juízo em casos análogos, o que desde já fica autorizado.

Caso o perito se manifeste recusando a nomeação, tornem os autos conclusos para análise.

INDEFIRO os quesitos das partes, haja vista que o laudo responderá os quesitos padrão, suficientes para esclarecimentos da causa.

Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistente técnico, no prazo de 05 dias, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 dias após a realização da perícia.

O autor deverá acompanhar no sistema PJE a data indicada pelo perito judicial para realização da perícia, assim como o requerido.

Com a juntada do laudo, independente de nova CONCLUSÃO, intime-se o INSS para querendo apresentar proposta de acordo, conforme Recomendação do CNJ ou outra manifestação.

Apresentada a proposta de acordo ou impugnação, intime-se a parte autora para ciência e manifestação em 05 dias.

Após, conclusos para DECISÃO e também requisição dos honorários periciais, o que deverá ser feito pelo gabinete via sistema AJG/TRF 1ª Região.

Intime-se autor pelo DJE e INSS pelo Pje.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, sexta-feira, 25 de setembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0001153-67.2014.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMIR LUIZ VIDIGAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA VIDIGAL - RO4161

RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: MYLENA UCHOA NASCIMENTO - AL13826, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Certidão/INTIMAÇÃO

(Migração)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada no SISTEMA PJE, sob mesma numeração, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Pimenta Bueno, 23 de outubro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7003218-08.2017.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento, Intimação / Notificação

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258

EXECUTADO: ELIANDRA MARIA DA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Diante das recentes decisões do Tribunal de Justiça favoráveis ao bloqueio via Bacenjud, a exemplo do julgado no AI: 08016697120208220000 RO 0801669-71.2020.822.0000, Data de Julgamento: 07/05/2020, aliado ao prolongado tempo pelo qual tem se estendido a pandemia, com base no art. 835 do Código de Processo Civil, DEFIRO a diligência on line pleiteada pela parte exequente junto ao SISBAJUD.

Assim, nesta data procedi a diligência junto ao SISBAJUD, voltem os autos conclusos em dois dias úteis, a fim de que seja verificado o resultado.

Esclareço, por oportuno, que nos termos da Resolução n. 318/2020 do CNJ, art. 5º, os valores recebidos a título de auxílio emergencial, previstos na Lei nº 13.982/2020, não poderão ser objeto de penhora, pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável, nos termos do art. 833, IV e X, do CPC.

Pimenta Bueno/RO, 23 de outubro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0042995-03.2009.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO0002800A

EXECUTADO: J C MOTOS LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: IURE AFONSO REIS - RO0005745A, LORRANNY RIBEIRO ROSA - PA17725

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000292-49.2020.8.22.0009

Causas Supervenientes à SENTENÇA

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, CPF nº 44544286620, AV. ALTA FLORESTA 3922 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, ED JATOBÁ TAMBORÉ

- 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO,
OAB nº SP167884

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA movida por EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO em desfavor de EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

A parte executada, após a intimação, informa que realizou o pagamento nos autos principais.

Intimada, a parte exequente alegou desconhecimento do valor depositado nos autos principais em razão não ter sido intimado para ciência do depósito.

Considerando que o débito cobrado aqui foi pago no processo principal, não há interesse de agir da parte exequente.

Ademais, acolho a justificativa do exequente, afastando a alegação de litigância de má-fé.

Todavia, em que pese não tenha havido má-fé, deu causa ao presente cumprimento de SENTENÇA infundado, de modo que, diante do princípio da causalidade, deve arcar com as custas e honorários.

Diante disso, acolho a impugnação apresentada pelo executado e JULGO EXTINTO o feito sem a análise do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas finais pelo exequente.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários em favor do executado, estes fixados em 10% sobre o valor do presente cumprimento de SENTENÇA.

Pimenta Bueno 23 de outubro de 2020

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7002559-96.2017.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: PAULO FARIAS DA COSTA & CIA LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Diante das recentes decisões do Tribunal de Justiça favoráveis ao bloqueio via Bacenjud, a exemplo do julgado no AI: 08016697120208220000 RO 0801669-71.2020.822.0000, Data de Julgamento: 07/05/2020, aliado ao prolongado tempo pelo qual tem se estendido a pandemia, com base no art. 835 do Código de Processo Civil, DEFIRO a diligência on line pleiteada pela parte exequente junto ao SISBAJUD.

Assim, nesta data procedi a diligência junto ao SISBAJUD, voltem os autos conclusos em dois dias úteis, a fim de que seja verificado o resultado.

Esclareço, por oportuno, que nos termos da Resolução n. 318/2020 do CNJ, art. 5º, os valores recebidos a título de auxílio emergencial, previstos na Lei nº 13.982/2020, não poderão ser objeto de penhora, pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável, nos termos do art. 833, IV e X, do CPC.

Pimenta Bueno/RO, 23 de outubro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004632-70.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO - RO5513

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca das RPV expedida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001453-70.2015.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TARCISIO RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

EXECUTADO: ADELMO PEREIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002964-64.2019.8.22.0009

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: ANDRE DA SILVA FARIAS FIGUEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da certidão de trânsito em julgado, bem como a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000521-77.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADILSON BARROS SILVEIRA e outros (8)

Advogado do(a) AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO0004956A

Advogado do(a) AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO0004956A

Advogado do(a) AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO0004956A

Advogado do(a) AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO0004956A

Advogado do(a) AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO0004956A

Advogado do(a) AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO0004956A

Advogado do(a) AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO0004956A

Advogado do(a) AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA

CANTO - RO0004956A
 Advogado do(a) AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA
 CANTO - RO0004956A
 RÉU: ALCIDES MEDEIROS SCHEER e outros
 Advogado do(a) RÉU: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461A
 Advogado do(a) RÉU: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461A
 Intimação AUTOR - CARTA DE ANUÊNCIA EMITIDA
 Fica a parte AUTORA ADILSON BARROS SILVEIRA intimada da Carta de Anuência expedida, devendo proceder a retirada da carta via internet, bem como proceder seu protocolo junto ao Tabelionato de Protesto, ficando ao seu encargo o pagamento de eventuais emolumentos.

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares
 Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,
 Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
 Processo nº: 7003404-23.2020.8.22.0010
 Requerente: JUVENAL DE MELO
 Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
 Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
 Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
 Rolim de Moura, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares
 Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,
 Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
 Processo nº 7001178-79.2019.8.22.0010
 EXEQUENTE: LINO DA SILVA DUQUE
 Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575, MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
 EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
 Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 Intimação
 Por determinação deste juízo, fica a parte ré intimada a pagar o saldo remanescente em 15 (quinze) dias, nos termos do ID 50113685 - DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares

Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,
 Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
 Processo nº: 7001178-79.2019.8.22.0010
 EXEQUENTE: LINO DA SILVA DUQUE
 Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575, MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
 EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
 Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Rolim de Moura, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura
 7004530-11.2020.8.22.0010
 Procedimento do Juizado Especial Cível - Análise de Crédito
 R\$ 22.676,42
 REQUERENTE: NEIDE GOMES MARTINS, CPF nº 23436271268, 5184 AVENIDA NORTE SUL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 ADOVADO DO REQUERENTE: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512
 REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 33885724000119, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 REQUERIDO SEM ADOVADO(S)
 Não obstante e até por outros processos congêneres que por aqui tramitam e em relação aos quais já se decidiu em prol do consumidor, inclusive da própria autora (autos 7005059-98.2018.8.22.0010), plausível sim a tese de Neide, no sentido segundo o qual não desejou emprestar dinheiro algum do réu.
 Por outro lado, a restituição de valores pretendida, a autora somente poderia lograr ao final da demanda, após contraditório e ampla defesa.
 Por ora, então, não satisfeita a exigência normativa para antecipação da tutela (CPC, art. 300), apenas cite(m)-se e intime(m)-se à audiência preliminar por videoconferência designada para o dia 07 de dezembro próximo, às 12 horas, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):
 I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);
 II. a parte deverá:
 a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
 b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
 c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC, pelos telefones 3442-6381 (ramal 201) ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;
 d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
 e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
 f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

Serve esta de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 22 de outubro de 2020 às 17:10

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

ADVERTÊNCIAS:

1) Por força da Lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002581-49.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Tratamento da Própria Saúde

R\$ 6.430,00

AUTORES: IETI PEDRO DA SILVA, AVENIDA BELO HORIZONTE n 5981 BAIRRO BOA ESPERA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARIA LUIZA DA SILVA, AVENIDA BELO HORIZONTE n 5981 BAIRRO BOA ESPERA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MELISSA ROBERTA SILVA, AVENIDA BELO HORIZONTE n 5981 BAIRRO BOA ESPERA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

1. Serve este(a) de ofício ao Secretário Municipal de Saúde (Setor de Judicialização: Jaqueline Oliveira, tel. 69 984827712, email: judicializacaorolim@gmail.com; endereço: Avenida Curitiba, 4447, centro, ao lado da Energisa, Rolim de Moura-RO) a, no prazo de 15 dias, prestar informações quanto ao fornecimento de AVALIAÇÃO COM NEUROPEDIATRA; TERAPIA MULTIDISCIPLINAR COM: NEUROPSICÓLOGO, FONOAUDIÓLOGO, TERAPIA OCUPACIONAL COM ESPECIALIZAÇÃO EM ABA, E PSICOPEDAGOGA, bem como realizar RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE CRÂNIO COM SEDAÇÃO, a M. R. S, representada por Maria Luiza da Silva, assistida por IETI PEDRO DA SILVA, AVENIDA BELO HORIZONTE n 5981 BAIRRO BOA ESPERA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, (tel.: 69 984256576).

2. Fica a parte autora ciente de que futuras solicitações envolvendo a efetiva prestação dos serviços médicos acima deverão ser acompanhadas de prova de que se descumpriu o agendamento da consulta ou do exame.

Serve, ainda de MANDADO.

Rolim de Moura, quinta-feira, 22 de outubro de 2020 às 17:24

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005990-67.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Honorários Advocáticos em Execução Contra a Fazenda Pública R\$ 9.196,84

EXEQUENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 63898241220, AV. NORTE E SUL 5735, ESCRITÓRIO ADVOCACIA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Manifeste-se o ESTADO DE RONDÔNIA sobre o cálculo (prazo de quinze dias), o qual, se não impugnado, ter-se-á por correto.

Nesse caso, expeça(m)-se requisição(ões) de pequeno valor e observe-se o que dispõe o art. 13, inc. I, da Lei n.º 12.153/09¹, e a Resolução n.º 153/2020-TJRO².

Oportunamente, archive-se.

Havendo notícia do descumprimento da obrigação, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se fiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento.

Por fim, considerando-se o que estabelece o §1º do art. 13 (Lei

n. 12.153/2009), deixando de se manifestar ou confirmando o inadimplemento, será bloqueada a quantia necessária.

Serve este(a) de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quinta-feira, 22 de outubro de 2020 às 17:25

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal.

2 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000200-05.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Nota Promissória

R\$ 1.015,91

EXEQUENTE: EVERTON FARIA DE OLIVEIRA, CPF nº 85901067215, RUA UIRAPURU 5449 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

EXECUTADO: GLEISON CELOS ou GLEISON CEBOS, CPF nº DESCONHECIDO, AV. 25 DE AGOSTO 7428, PADARIA DANILUCI CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Infrutífera a busca por valores (Bacenjud) e veículos (gravado com alienação fiduciária), melhor oportunidade deve ser aguardada para o recebimento do crédito, motivo por que, considerando-se ainda a incompatibilidade da suspensão com os princípios pelos quais tramitam aqui os processos, sobretudo o da celeridade, extingo o feito, com fundamento nos arts. 2º, 6º, 51, §1º, e 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95.

No mais, tendo em vista o que dispõe o enunciado 76 do FONAJE¹, expeça-se certidão da dívida² e, se requerido, providencie-se o apontamento dela no serviço de proteção ao crédito (SerasaJud).

Na sequência, intime-se o(a) exequente, servindo esta de carta, MANDADO etc., acompanhada da certidão de dívida, ficando ele(a) ciente de que será responsável pelo cancelamento da inscrição no cadastro de inadimplentes (CPC, art. 782, § 4º e enunciado 76, FONAJE).

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 22 de outubro de 2020 às 17:27

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ ENUNCIADO 76 (Substitui o Enunciado 55) – No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.

² Da certidão constará o valor do débito atualizado e os dados do (s) título (s) (se cheque: número do cheque, agência sacada, valor, data da emissão, motivo da devolução, favorecido; se nota promissória ou duplicata mercantil - o valor, data do vencimento, data da emissão; se protestado o título, número do protesto, data do protesto, livro e fls.).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004420-12.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cirurgia

R\$ 11.000,00

AUTOR: PIETTRA CHEMINSKI GUIMARAES, CPF nº 07109823210, TRAVESSA TIMBIRA 3217 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA 25 DE AGOSTO S/N CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Mantém-se a DECISÃO anterior, haja vista que nada veio aos autos a lhe modificar o fundamento, uma vez que, embora a solicitação (Sisreg) haja se referido a urgência, não consta em relatório médico nada a esclarecer a existência de motivos pelos quais aguardar-se até o julgamento final para a cirurgia teria o condão de acarretar à autora danos graves ou de difícil reparação, sobretudo quando se informa que o pedido de Pietra já foi incluído na lista de espera do réu para fins de proporcionar a ela o tratamento.

No mais, em virtude de manifestações da parte, retarda-se a citação do réu¹ e, por conseguinte o julgamento do pedido.

Rolim de Moura, quinta-feira, 22 de outubro de 2020 às 17:12

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ A CONCLUSÃO do processo retira-o da lista de expedientes citatórios, voltando, quando recebido do gabinete, ao final da fila.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003629-43.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios

R\$ 19.140,00

AUTOR: JOSE CLEMENTE DOS SANTOS, CPF nº 37210041591, LINHA 140 KM 10,5 LADO NORTE SN ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Incompatível a suspensão com os princípios pelos quais as demandas devem tramitar nos juizados (art. 2º, LJE).

Também não subsiste a tese segundo a qual necessária a realização de perícia, pois e conforme entendimento da e. Turma, in verbis, "as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação não exigem prova complexa, sendo perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado" (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000847-91.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019).

Demais disso, aquele e. Colégio Recursal vem se posicionando no sentido de que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o

PODER JUDICIÁRIO; se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem (por todos, veja-se o proc. 7003500-30.2018.822.0003). A propósito, uma vez

que o que se pleiteia aqui é apenas o reparo do dano material, ou seja, o ressarcimento do que foi gasto com a construção da obra, impertinente perquirir-se depreciação alguma da rede, pois que a comprovação do gasto bastam as notas/recibos. Sobre o tema:

[...] Ação de indenização por danos morais e materiais – [...] As despesas [...], que demonstram o dano material, prova-se pela juntada de notas fiscais [...]. (TJMG, Apelação Cível 1.0528.08.009630-8/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, j.: 02/07/2019)

Pois bem.

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1999 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (01/09/2020) JOSE CLEMENTE DOS SANTOS propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 21 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 22 de outubro de 2020 às 17:39

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003431-06.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 21.092,88

REQUERENTE: ADELSON DE SOUZA FRANCO, CPF nº 67123813200, LH 134 (05) NORTE km 08 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Uma vez que não verificada a hipótese do § 2º do art. 99 do CPC, considerando-se o que dispõe o § 3º da precitada norma e os documentos anexos à inicial, defiro a gratuidade de justiça, firme ainda no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, Lei n. 1.060/1950 e art. 98 ss. daquele códex.

No mais, admito o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal. Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 22 de outubro de 2020 às 17:28

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003403-38.2020.8.22.0010

Requerente: AGMAR RODRIGUES QUINELATO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Rolim de Moura, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003423-29.2020.8.22.0010

Requerente: JOSE VANDERLEY CARNEIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDER ALVES MORETTI - RO10149, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Rolim de Moura, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003433-73.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 8.766,81

REQUERENTE: CRISTIANO RICHTER, CPF nº 60647310287, LH 114 SUL KM 18 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Por meio dos embargos e conforme estabelece o art. 48 da Lei nº 9.099/95, procuraria a parte fazer com que fosse esclarecida, no julgado, alguma contradição, obscuridade, omissão ou dúvida.

No caso em tela, entretanto, verifica-se que o que pretende mesmo a Requerida, haja vista não se conformar com os fundamentos dela, é simplesmente a reforma da SENTENÇA, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio; na espécie, o de que trata o art. 41 da norma acima.

Assim, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 22 de outubro de 2020 às 17:39

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002971-19.2020.8.22.0010

EXEQUENTE: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447

EXECUTADO: LUCIMEIRE FERREIRA DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7005711-18.2018.8.22.0010

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

EXECUTADO: ADRIANA ALVES DOS SANTOS TESOURA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003627-44.2018.8.22.0010

EXEQUENTE: SOUZA & ALMEIDA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447, SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO4880

EXECUTADO: LEANDRO DE OLIVEIRA WENTZ

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7006503-35.2019.8.22.0010

EXEQUENTE: SIDINEI DE ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

EXECUTADO: W. L. DA SILVA - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001598-21.2018.8.22.0010

EXEQUENTE: EDUARDO GOULART DE DECURSIO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

EXECUTADO: CRISTOVAO CORREIA DA PAES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria

intimada a se manifestar acerca do retorno da Carta precatória NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003602-60.2020.8.22.0010

Requerente: JARIANE KALB 69454639234

Advogado do(a) REQUERENTE: LORENA VAGO PINHEIRO - RO11058

Requerido(a): SECULUS DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO S.A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

Advogado do(a) REQUERIDO: ALBERT DOS SANTOS MOTHE - RJ166839

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Rolim de Moura, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003420-74.2020.8.22.0010

Requerente: RAQUEL ROSSINI

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Rolim de Moura, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003422-44.2020.8.22.0010

Requerente: RONALDO ALVES CELESTINO CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Requerido(a): FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP

Advogados do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Rolim de Moura, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7003884-98.2020.8.22.0010

REQUERENTE: CARLITO VIEIRA LOPES

Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, ALEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7007026-47.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Gratificações Municipais Específicas

R\$ 4.695,55

EXEQUENTE: ALTAMIRO BATISTA CHAVES, CPF nº 20463065204, AV. CURITIBA 3450 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ID: 50038423 p. 1 de 2: Encaminhe-se, conforme requerido.

Rolim de Moura, sexta-feira, 23 de outubro de 2020 às 08:03

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003787-98.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Assistência Judiciária Gratuita, Liminar, Gratificação de Incentivo

R\$ 10.040,62

AUTOR: SONIA CRISTINA DA SILVA, CPF nº 67320198215, AV. CURITIBA 3450 - - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022, RUA CORUMBIARA 4702 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES,

OAB nº RO8301

RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

SONIA CRISTINA DA SILVA CHAVES pretende receber aqui vantagem pecuniária que, segundo o insigne Hely Lopes Meirelles 1,

constitui acréscimos - ao vencimento - resultantes, dentre outros fatores, de condições especiais do servidor; na hipótese em tela,

de certo nível escolar.

A outorga desses benefícios, segundo ainda o administrativista, há de se justificar em fatos ou situações de interesse do poder público,

como por exemplo a melhora do serviço prestado.

Assim e tendo em vista o princípio constitucional da eficiência (art. 37), para que Sonia fizesse jus à gratificação de que trata a Lei Complementar nº 3/20042, necessário seria existir algum vínculo entre a função exercida por ela (serviços gerais) e a escolaridade objeto da verba em comento, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Em termos diversos, da circunstância de haver se graduado em psicopedagogia clínica e institucional (ID: 47354941 p. 1 de 2), proveito algum adviria à administração, já que na atividade que ela desempenha não haveria emprego útil daqueles saberes.

Nesse sentido, pronunciamento do e. Tribunal do Paraná (TAPR - Decima C.Cível (extinto TA) - AC - 213133-3 - Curitiba - Rel.: João Kopytowski - Unânime - j. 20.11.2003) no qual se consignou mais esta lição de Hely Lopes Meirelles: “[...] não basta seja o servidor titular de diploma de curso superior para o auferimento da vantagem de nível universitário; é necessário que esteja desempenhando função ou exercendo cargo para o qual se exige o diploma de que é portador. o que a administração remunera não é a habilitação universitária em si mesma; é o trabalho profissional realizado em decorrência dessa habilitação, e da qual se presume maior perfeição técnica e melhor rendimento administrativo. (Direito Administrativo Brasileiro, 25ª. ed., Malheiros, 2000, p. 446/447).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 23 de outubro de 2020 às 08:25

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 MEIREILLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 19ª. ed, São Paulo, SP: Malheiros, 1990. p. 404.

2 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003562-78.2020.8.22.0010

Termo Circunstanciado - Infração de Medida Sanitária Preventiva R\$ 0,00

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: EZEQUIEL MARTINS LAIA, CPF nº 58120580249, AV CUIABA 4628 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JUAREZ KRAUSE, CPF nº 31209971291, TRAVESSA RELÍQUIA 4043 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALAERCIO COSTA, CPF nº 55845886287, AV. CAMPO GRANDE 4299 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Quanto a Ezequiel e Juarez, satisfeitas as exigências legais, conforme acima anotado, e tendo em vista ainda a anuência do beneficiário, homologo o acordo.

Nos termos do art. 5º, inc. IV, da Lei nº 3.896/2016, isento EZEQUIEL MARTINS LAIA e JUAREZ KRAUSE do pagamento de custas.

Dê-se ciência à Defensoria Pública.

No que tange a Alaércio, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Rolim de Moura, sexta-feira, 23 de outubro de 2020 às 09:53

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001113-50.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Abatimento proporcional do preço R\$ 5.993,39

EXEQUENTE: FERNANDA DA SILVA PEIXER, CPF nº 55666019287, AVENIDA FORTALEZA 4072, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLYANA RODRIGUES SENNA, OAB nº RO7428

EXECUTADO: ELIAS VICTOR XAVIER DE OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 03166786279, AVENIDA SÃO PAULO 5940 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Restou parcialmente frutífera a busca Sisbajud.

Assim, distribua-se esta DECISÃO como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. intimar o devedor à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹;
2. penhorar, avaliar e remover tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com exequente;
3. intimar as partes de todos os atos e o devedor a, caso queira, oferecer embargos em 15 dias (art. 52, inc. IX, LJE);
4. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);
5. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de 5 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
6. proposta a autocomposição, certificá-la no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (5 dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

Se requerida, defiro:

I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intimem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:

a. carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;

II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE³.

No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):

a. carta de alienação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel;

ou

b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.

Serve, ainda, de carta e/ou ofício.

Rolim de Moura, sexta-feira, 23 de outubro de 2020 às 10:24

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

3 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7002073-06.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARY MIDORI KANNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Rolim de Moura/RO, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005728-54.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Fornecimento de Medicamentos

R\$ 390,00

EXEQUENTE: ANDERSON AMARO RIBAS SILVA, AV. PAULINO ROLIM DE MOURA 6087 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

As notas fiscais anexas aos Id's 48282988 p. 1 de 1, 48282989, p. 1 de 1 e 48282990, p. 1 de 1, dando conta da realização de consulta com médico especialista em neuropediatria e aquisição de cloridrato de metilfenidato (Concerta) 54mg, demonstram que A. A. R. S., ao contrário do que sugere o ESTADO DE RONDÔNIA (Id 50092257 p. 1 de 5), observou estritamente o comando exarado no Id 47395195 p. 1 de 2.

Quanto aos outros questionamentos¹, reporto-me às mesmas teses mediante as quais foram afastadas as impugnações anteriores.

Intime-se a Fazenda Pública (prazo de 5 dias).

Oportunamente, arquivem-se.

Serve a presente de MANDADO, ofício, carta etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 23 de outubro de 2020 às 10:35

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Ausência de comprovação de certidão negativa junto ao INSS e ao FGTS e vulneração do art. 100 da CF (sequestro de verbas públicas – necessidade de previsão legal expressa).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004544-92.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título

R\$ 10.499,63

AUTOR: VALDELICIO ALVES OLIVEIRA BARROS, CPF nº 29812372253, AV VITÓRIA 3873 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475, AV. NORTE SUL 5735 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594

REQUERIDO: BANCO ITAUCARDS.A., CNPJ nº 17192451000170, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100, TORRE OLAVO SETUBAL ANDAR7 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).

Assim e tendo em vista que a inscrição do nome de VALDELICIO ALVES OLIVEIRA BARROS em rol de inadimplentes não constitui fator impeditivo do comércio em geral, mas tão só e em alguma medida da obtenção de crédito, não há falar aqui no deferimento da providência inaudita altera parte.

Por ora, então, apenas cite(m)-se e intímem-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 09/12/2020, às 10 horas e 30 minutos, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade,

seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, sexta-feira, 23 de outubro de 2020 às 10:23

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001715-41.2020.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO IZIDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Rolim de Moura/RO, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001831-47.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 1.968,83

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: CLAUDIABARNABE GOMES, CPF nº 48622192253, AV. FORTALEZA 4291 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Certificou o oficial de justiça (ID: 40817852 p. 1 de 2) que, in verbis: [...] DEIXEI de CITAR e INTIMAR a executada Claudia Barnabe Gomes, por não ter a encontrada, bem como DEIXEI de proceder

o PENHORA e demais atos, por não haver localizado bens livres e desembaraçados. Certifico ainda, que no endereço, inquilina que afirmou se chamar Noemi, declarou residir no local há 30 dias e desconhecer a executada. Diligenciei ainda por ruas e avenidas desta cidade, contudo não logrei êxito em localizá-la.

Ou seja, restaram infrutíferas as tentativas de localização do executado, amoldando-se o caso em tela à hipótese do art. 256, inc. II, do CPC.

Assim, providenciou-se a citação por edital, pois que segundo o enunciado 37, do FONAJE, em exegese ao art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida Lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor.

Por consequência e uma vez que observados os ditames do art. 257, do CPC, não subsiste a propalada nulidade de citação.

No mais, o curador apresentou defesa por negativa geral, não havendo nenhuma matéria que afaste a exigibilidade, certeza ou liquidez do título embasador da execução, ou mesmo qualquer prova de pagamento.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Com o trânsito em julgado, serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, ou seu advogado (IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial ID XXXXXXXX (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 23 de outubro de 2020 às 10:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003421-59.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

R\$ 10.519,43

REQUERENTE: DENILSON PEREIRA BARBOSA, CPF nº 89476107200, LINHA 176, LADO SUL KM 07 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Pela "análise de débito" anexada pelo próprio Denilson no ID: 45028851 p. 2 de 2, verifica-se que entre junho e novembro de dois mil e dezenove se gastou com energia elétrica naquela unidade consumidora (nº 1343754-2) uma média de R\$ 238,00 (R\$ 39,51 + R\$ 251,95 + R\$ 351,13 + R\$ 444,3 + R\$ 313,05 + R\$ 28,49 ÷ 6). De outro norte e mesmo intimado a fazê-lo (ID: 49637274 p. 1 de 1), o autor deixou de apresentar o termo de ocorrência e inspeção a que se referiu no reclamo perante o Procon ((ID: 45028856 p. 1 de 9) e no qual haveria sido anotada a irregularidade na medição.1.

Em termos diversos, não há como reconhecer aqui a tese de Denilson no sentido de que os R\$ 259,73 deixassem de corresponder mesmo à energia elétrica que de fato se consumiu no imóvel sito na Linha 176, KM 07 – Sul.

Daí que inoportuna também a pretensão quanto à repetição do indébito² e ao dano moral³, pois que, como visto acima, a atitude da ré estava amparada no inc. II do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.987/19954.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Apresentado dentro do prazo e com o recolhimentos das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei nº 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 23 de outubro de 2020 às 10:54

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 “O consumidor procurou a ENERGISA para solicitar uma vistoria em sua residência, visto que a fatura do mês de 12/2019 faturou um valor muito alto, sendo R4 259,73, no qual, a empresa ENERGISA realizou uma inspeção em no mês 01/2020 na unidade consumidora de código 1343754-2, e foi constatada irregularidade na medição e/ou instalação elétrica...Segundo o documento, tal irregularidade determinou faturamentos incorretos, cujos ajustes estão explicitados em memória de cálculo...”.

2 Conforme apontado acima, o autor foi compelido a pagar valor que não devia à requerente para ver seu nome retirado do cadastro do SCPC/SERASA. Diante disto, é obvio que o autor merece receber tudo aquilo em que foi injustamente lesado. Deve receber dobrado, tendo em vista o instituto do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor: Trecho da inicial.

3“...a situação suportada pelo autor também se amolda perfeitamente ao sentimento decorrente de um dano de cunho moral, isto porque além do constrangimento que passou ao tomar conhecimento de que o seu nome estava inserido no rol de mau pagadores do SCPC somente no momento em que realizava compra em um estabelecimento comercial, teve ainda que ouvir da requerida, quando da busca por resolver todo o ocorrido de forma amigável, que o mesmo tinha a obrigação de pagar a suposta dívida para que seu nome fosse retirado do SCPC.”. Trecho da inicial.

4 Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. § 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço. § 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006368-23.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo

R\$ 15.400,00

REQUERENTE: AUGUSTO CESAR ANDRADE MAIA, CPF nº 15681939120, AVENIDA NORTE SUL 5763 PLANALTO - 76940-

000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE P TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, BERNARDO VIEIRA DE MELO 1054, APT 501 PIEDADE - 54410-010 - JABOATÃO DOS GUARARAPES - PERNAMBUCO

ID: 50117192: Manifeste-se Augusto César, servindo este de MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 23 de outubro de 2020 às 11:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7003452-79.2020.8.22.0010

AUTOR: MARIA BOING

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Intimação

Por determinação deste juízo, fica a parte recorrente, intimada para tomar ciência da inserção do valor da causa nos autos, nos termos do DESPACHO ID n. 50207097 - DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7004657-80.2019.8.22.0010

EXEQUENTE: JOSE TORRES BISPO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura (RO), 23 de outubro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7005246-43.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: ENY JOSE ABRAHAO PEREIRA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, apresentar conta da multa no novo patamar definido na DECISÃO ID (43699082).

Rolim de Moura, 23 de outubro de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003506-45.2020.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Polo ativo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629

Polo passivo: ILOIR MOURA FERNANDES RODRIGUES

Advogado:

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário.

Rolim de Moura, 23 de outubro de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000721-47.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: JORCELINA FERREIRA DA CRUZ

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE REATO - RO2061

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da EXPEDIÇÃO de REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR.

Rolim de Moura, 22 de outubro de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7003374-85.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ALICE PEREIRA e outros

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946, GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157

Advogados do(a) AUTOR: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946, GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157

Requerido: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogado: Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289, SERGIO MURILO LEITE GALINDO JUNIOR - PE34218

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 22 de outubro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7005104-73.2016.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: JACKLAINE MOREIRA DE ANDRADE e outros

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

Requerido: JOSE ROBERTO BERNARDO

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 217,32 (duzentos e trinta e sete e trinta e dois centavos).

Rolim de Moura/RO, 22 de outubro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0001884-26.2015.8.22.0010

Classe: Embargos à Execução Valor da ação: R\$ 122.137,22

Exequente: EMBARGANTES: JUVERCINA MARIA CORREIA, JOSE FRUTUOSO FILHO Advogado: ADVOGADO DOS EMBARGANTES: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147 Executado: EMBARGADO: FRANCISCO DE ASSIS DIAS

Advogado: ADVOGADOS DO EMBARGADO: NIVALDO VIEIRA DE MELO, OAB nº RO257A, RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270, ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES, OAB nº RO1568

Advogado: ADVOGADOS DO EMBARGADO: NIVALDO VIEIRA DE MELO, OAB nº RO257A, RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270, ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES, OAB nº RO1568

Advogado: ADVOGADOS DO EMBARGADO: NIVALDO VIEIRA DE MELO, OAB nº RO257A, RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270, ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES, OAB nº RO1568

DESPACHO

Intimem-se as embargantes acerca do teor da petição inserta ao ID 43445001. Prazo: 15 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000981-32.2016.8.22.0010 Classe:

Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 36.273,92 Parte

autora: SICREDI UNIVALES MT, CNPJ nº 7043163000104

Advogado: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488 Parte

requerida: ORQUIDARIO VIDA ATACADO - EIRELI - ME EMANOEL CARLOS ALVES DOS SANTOS MERINO Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Considerando que não foram localizados bens da parte devedora sobre os quais possam recair a penhora e, ante o pedido da parte exequente deduzido no doc. id. 23999226, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano (art. 921, III, § 1º e § 4º, CPC), período que a credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constritos.

Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação da parte credora, porque já intimada por meio desta DECISÃO. Além disso, escoado o prazo de suspensão sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional no arquivo (§ 4º do art. 921)

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução.

Aguarde-se o prazo de suspensão. Após, ao arquivo pelo prazo de 60 meses.

Projeção da prescrição intercorrente: 4/2025 (Dívidas líquidas, Instrumento público ou particular - cinco anos, art. 206, § 5º, inc. I, do Código Civil).

Rolim de Moura, , quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001912-93.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 2.531,25 Parte autora: ROBSON EDUARDO SIQUEIRA, CPF nº 01464880247 Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746 Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

ROBSON EDUARDO SIQUEIRA ingressou com ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, sob o argumento de que sofreu acidente de trânsito em 2019, que resultou em "sequelas oriundas do acidente que vão lhe acompanhar até o final de sua vida, além de reduzir sua capacidade laboral." (doc. Id. 38124320, p. 2).

Aduz que recebeu indenização securitária relativa ao DPVAT no valor de R\$ 843,75, quando na verdade deveria ter recebido a quantia de R\$ 3.375,00

Requer a condenação da parte requerida a integralizar o valor da indenização do seguro obrigatório, lhe pagando a quantia remanescente

A ré apresentou contestação (doc. Id. 39653593) aduzindo, em síntese, o adimplemento da obrigação, haja vista que o valor pago administrativamente foi equivalente à lesão suportada pela parte requerente, conforme os ditames legais; e, que eventual condenação deve observar a vedação ao enriquecimento ilícito, a lesão sofrida pela autora e o prêmio já pago. Alegou também que o proprietário do veículo estava inadimplente com o seguro obrigatório na época do acidente.

DECISÃO saneadora exarada (ID 42154543), deferindo a produção de prova pericial, cujo laudo foi anexado (ID 45893057).

Intimados do laudo pericial, o requerido requereu a improcedência da ação. A parte autora, por sua vez, concordou com seu conteúdo.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos

do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil.

O Laudo pericial foi realizado sob a responsabilidade do médico Oziel Soares Caetano, CRM/RO 4515.

Prescreve o art. 3º da Lei 6.194/1974 (com as alterações feitas pela Lei 11.945, de 2009) que:

"Art 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [...]

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; [...]

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

Ora, fixado o ponto de que se trata de caso de invalidez permanente (inc. II do art. 1º da Lei 6.194/1974, acima), cabe apenas realizar seu enquadramento nos incisos I ou II do § 1º. Como restou esclarecido pelo expert, a incapacidade da autora é parcial incompleta no percentual de 25% pela lesão no punho esquerdo. Logo, aplica-se o inc. II do § 1º do art. da Lei 6.194/1974.

O cálculo dos valores da indenização não obedece à metodologia seguida pelo autor em seu pedido inicial, mas sim àquela preconizada pela lei de regência. Assim, consultando a tabela anexada à Lei 6.194/1974, tem-se o seguinte excerto:

Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores

Percentual da Perda

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

25

A tabela acima é o instrumento que estabelece critérios objetivos para pagamentos nos casos de invalidez. Veja-se o seguinte julgado:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. PAGAMENTO PARCIAL. PROVA PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. GRAU DE INCAPACIDADE. TABELA. APLICABILIDADE. O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade, conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 11.482/07, que modificou o art. 3º da Lei nº 6.194/74, e de acordo com tabela para cálculo da indenização instituída pela SUSEP." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. Apelação 0000552-72.2011.8.22.0007. Relator Desembargador Moreira Chagas. Julgamento: 20/10/2015.

Publicação: 29/10/2015.)

Conclui-se que o percentual a ser aplicado ao inc. II do art. 3º da Lei 6.194/1974 é o de 25%, o que resulta no valor de R\$ 3.375,00. A redução proporcional da indenização será de 25% – o perito afirma que há redução na capacidade em 25%, vide item 5 do id. 45893057 –, resultando em R\$ 843,75.

Administrativamente já fora pago o valor de R\$ 843,75 e o remanescente calculado é igual a zero. A requerida nada deve à parte autora e a improcedência se impõe.

A improcedência se impõe. Deferente do que pretende a requerida, a simples improcedência não impõe condenação em penas de litigância de má-fé. Nem se deu ao trabalho de argumentar quais as condutas possibilitaria aplicação das penalidades.

DISPOSITIVO.

Isto posto, rejeito a pretensão de ROBSON EDUARDO SIQUEIRA aqui deduzida contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

Condeno a parte autora a pagar aos patronos da requerida honorários advocatícios no valor R\$ 1.000,00, com base no § 8º e segundo critérios do § 2º, ambos do art. 85 do CPC.

Deveras, os patronos da requerida atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados da seguradora, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

Tendo em vista que a parte sucumbente é beneficiária da Gratuidade da Justiça, a obrigação de pagar honorários está subordinada à condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Honorários periciais já depositados. Expeça-se o necessário à entrega ao perito.

Publique-se e Intimem-se

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0064734-63.2008.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 81.066,53 Exequirente: AUTOR: CRISTUR TURISMO LTDA - ME Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VIEIRA LOPES, OAB nº RO72B Executado: RÉU: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS CENTRAL NORTE LTDA - ME Advogado: ADVOGADOS DO RÉU: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS, OAB nº RO3780, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, OAB nº RO3771

DESPACHO

Em consulta o sistema Renajud, observa-se que não foi inserida restrição alguma nestes autos sobre o veículo da parte devedora (Placa NCV1119), conforme detalhamento anexo.

Vê-se que na DECISÃO inserida ao ID 22195171 houve apenas a consulta de veículos existentes em nome da parte executada.

Atente-se a credora para o fato de que o sistema Renajud permite apenas as restrições de transferência, circulação e penhora. Não há como restringir a venda por particulares, como pretende a parte exequirente ao ID 43565417.

Sendo assim, intime-se a parte exequirente a requerer o que entender oportuno para a satisfação do crédito, devendo, ainda, para cada diligência solicitada, recolher o valor previsto no art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016. Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006283-08.2017.8.22.0010 Classe: Ação Civil Pública Valor da ação: R\$ 39.051,51 Exequirente: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Executado: RÉUS: MOACIR ATILES MATEUS, AMAZON PEIXES AGRO INDUSTRIAL LTDA - ME, MARCELO YOKOYAMA, SIMONE YOKOYAMA Advogado: ADVOGADOS DOS RÉUS: RENATA LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4748, GERVANO VICENT, OAB nº RO1456, ANGELICA GONSALVES COUTINHO, OAB nº RO6636, CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373

DESPACHO

Tendo em vista o Ato Conjunto nº. 20/2020/CGJ/PR, publicado no DJ nº 181, na data de 25/9/2020, bem como as medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, suspenso o feito por 90 dias.

Escoado o prazo acima, venham-me os autos conclusos para designação de audiência para a oitiva das testemunhas.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004531-93.2020.8.22.0010 Classe: Divórcio Litigioso Valor da ação: R\$ 1.045,00 Parte autora: J. O. D., CPF nº 00095537201 Advogado: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607 Parte requerida: S. L. D. O., CPF nº 42201080259 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

1. Defiro à parte autora a gratuidade judiciária.

O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

2. Corrija-se o polo passivo para ROSILDA RAMOS DA COSTA DIAS, CPF 71718249268.

3. Dadas as peculiaridades da causa e diante da experiência prática com demandas desta natureza (mormente pela simplicidade da causa e sua natureza de direito potestativo), deixo de designar, nesta quadra processual, sessão de conciliação/mediação.

Cite-se a parte requerida. Advirta-se a parte demandada de que o prazo para contestação contar-se-á a partir da juntada do comprovante de citação ao processo.

Sirva-se esta DECISÃO como carta, MANDADO ou carta precatória de citação e intimação da parte requerida.

Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.

Em consulta à Receita Federal, foi localizado endereço para parte requerida: AV ISAURA KWIRANT 3314, ALTA FLORESTA D'OESTE - RO, CEP 76954000

Serve esta como carta ou MANDADO.

4. Se não localizada no endereço acima, Cite-se por edital com prazo de 20 dias.

Deverá a Direção do Cartório cumprir a determinação do inc. II e constar a advertência do inc. IV, ambos pertencentes ao art. 257 do

Código de Processo Civil.

Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, determino a publicação do edital de citação apenas no DJE, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal.

Cumpridas as regras insertas no citado DISPOSITIVO legal e, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública.

Dê-se vista para o exercício desse encargo.

Após, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7006842-28.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Polo ativo: RUBENS ELEOTERIO ANGELO

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da EXPEDIÇÃO de REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR.

Rolim de Moura, 22 de outubro de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006142-52.2018.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.480,00 Parte autora: C. M. D. O., CPF nº 77547608272 Advogado: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde

que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura, , quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7005061-05.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: MARIA DE LOURDES SANTOS DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da EXPEDIÇÃO de REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR.

Rolim de Moura, 22 de outubro de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005771-54.2019.8.22.0010 Classe:

Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: VARCI SOARES DE LIMA, CPF nº 19179081215 Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º,

CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura, , quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005252-79.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.976,00 Parte autora: MARIA VILMA PEREIRA DOS REIS, CPF nº 28221273287 Advogado: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a

vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura, , quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004770-34.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.500,00 Parte autora: EDINA DA SILVA DE ASSIS, CPF nº 77209303200 Advogado: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s)

valor(es) ao(s) exequente(s).
 Rolim de Moura, , quinta-feira, 22 de outubro de 2020.
 LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
 Juiz de Direito
 RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003184-93.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.448,00 Parte autora: DARI ANTONIO DELLA FLORA, CPF nº 19036876087 Advogado: ANDREY GODINHO SCHMOLLER, OAB nº RO79966 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA O INSS opôs impugnação ao cumprimento de SENTENÇA alegando, em síntese, excesso à execução (ID 37768392).
 Todavia, não apresentou o valor que entende ser devido.
 Os autos foram enviados à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos da SENTENÇA exarada ao ID 30525553.
 A planilha de cálculos foi anexada ao ID 43044471.

O que se discute nos autos é o direito ao pagamento das verbas honorárias devidas ao patrono do credor.

Relevante salientar que deve ser considerada como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor integral das parcelas devidas ao credor a título de benefício previdenciário concedido em juízo, inclusive sobre aquelas pagas administrativamente, conforme entendimento já consolidado pela jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA PARTE EXEQUENTE. IMPÓSSIBILIDADE. 1. A execução deve ser fiel ao título executivo transitado em julgado, sendo defeso extrapolar os comandos nele definidos, à medida que está sob o pálio da coisa julgada e da preclusão. Precedente desta Corte. 2. O título judicial fixou os honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da SENTENÇA. 3. “A base de cálculo para apuração dos honorários de sucumbência deverá ser o montante integral do que seria devido aos exequentes, de acordo com o título executivo, devendo ser computados, portanto, os valores pagos administrativamente”. (AC 0006107-34.2006.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Rel. Conv. Juiz Federal Cleberon José Rocha (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.145 de 23/10/2013). 4. Deve ser considerado como base de cálculo dos honorários advocatícios o montante total das parcelas devidas à parte exequente a título do benefício previdenciário concedido na esfera judicial, sem a exclusão das prestações pagas administrativamente, porquanto deve representar o proveito econômico obtido pela parte autora com a demanda. 5. Sem razão o apelante quanto ao excesso de execução, pois, conforme muito bem consignado na SENTENÇA recorrida, “a planilha apresentada pelo embargante não contou com qualquer atualização, o que não pode prevalecer”. 6. Ademais, não há demonstração efetiva por parte do apelante de erro quanto ao valor apurado pela parte embargante, apenas irresignação vaga e genérica, não sendo capaz de infirmar os cálculos por ela apresentados. 7. A afirmação genérica acerca da existência de erros nos cálculos apresentados pela parte exequente e acolhidos pelo juiz de primeira instância é insuficiente para fundamentar o recurso. Precedentes. 8. Apelação desprovida. (AC 0038401-29.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 11/05/2017).
 Isso posto, rejeito a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e,

por consequência, determino seja expedida a requisição de pequeno valor para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, observando os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 43044472).

A direção do cartório deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.

Expedida(s) a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias.

Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).

Com a comprovação do levantamento do alvará pela credora, extingo a fase de cumprimento de SENTENÇA com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

P. R. I.

Após a comprovação do levantamento dos valores, arquivem-se.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003339-62.2019.8.22.0010
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Polo ativo: ROMILDO LAYBER
 Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953
 Polo passivo: EDMAR SOUZA DE OLIVEIRA
 Advogado: Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 DIAS, manifestar-se sobre a juntada de ofício do DETRAN.

Rolim de Moura, 22 de outubro de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0003044-28.2011.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 6.480,00 Parte autora: EDVALDO LOURENCO RIBEIRO, CPF nº 39030717220 Advogado: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da DECISÃO interlocutória exarada ao ID 42064508.

No caso em análise, observa-se o inconformismo do embargante com o teor da DECISÃO proferida ao ID 42064508, pois ela requer a reforma da DECISÃO.

O entendimento doutrinário sobre embargos de declaração é no seguinte sentido:

“Os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO, conforme previsão do art. 535...” (Luiz Rodrigues Wambier et alli. Curso Avançado de Processo Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. Volume 1., 11.ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 682).

Verifica-se que a DECISÃO não é omissa, contraditória ou obscura, vez que expôs o juízo os motivos pelos quais arbitrou honorários

em favor do advogado da parte exequente, segundo o qual, no cumprimento de SENTENÇA movido contra a Fazenda Pública, definida em lei como de pequeno valor - RPV, ainda que não embargado, comporta a fixação de verba honorária, pelo princípio da causalidade.

Entretanto, caso o embargante não concorde com a DECISÃO, deverá interpor o recurso adequado, vez que os embargos de declaração não se prestam para reapreciação do MÉRITO.

Recentemente decidiu o E. TJ/RO:

Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Inexistência de omissão. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Descabimento. Embargos rejeitados. Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção da embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801097-57.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/10/2017 (destaquei)

Se a parte pretender fato ou resultado de outra natureza, deve ajuizar o respectivo recurso, obedecendo aos pressupostos. Neste sentido, NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560. dos benefícios, mormente diante as peculiaridades de cada caso concreto.

Isso posto, CONHEÇO dos embargos de declaração de ID 43517214, por serem tempestivos, mas NEGO PROVIMENTO aos mesmos, mantendo a DECISÃO interlocutória de ID 42064508 por seus termos.

Intimem-se.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0005994-73.2012.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 625,00 Exequente: EXEQUENTE: VALDENOR FERREIRA DE ARAUJO Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355 Executado: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Considerando a divergência de valores, à contadoria para apresentar cálculos nos termos do acórdão.

Após, intimem-se as partes e tornem-me conclusos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001820-18.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.045,00 Parte autora: KAYKY RHAYKO EDIVALDO BRETAS DE SOUZA, CPF nº 03540687254

MARTA BRETAS, CPF nº 42144302200 Advogado: SILVIO VIEIRA LOPES, OAB nº RO72B Parte requerida: TATIANI SOARES DE

SOUZA, CPF nº 92339441234 Advogado: SEM ADVOGADO(S) Dado o interesse de incapaz, ao Ministério Público, para manifestação.

Após, retornem.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004484-22.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 110.272,41 Exequente: AUTOR: DELMA LUCIA BONFIM DOS SANTOS Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI, OAB nº RO9948 Executado: RÉU: Banco do Brasil S/A Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

A autora compareceu em Juízo formulando pedido de indenização por danos materiais e morais, dando à causa o valor de R\$ 110.272,41. Na mesma oportunidade, pede a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Ainda que a requerente declare não ter condições de arcar com as custas processuais e esta declaração tenha a presunção de ser verdade (§ 3º do art. 99 do CPC), esta não é absoluta (§ 2º do art. 99 do CPC). Ademais, Delma Lucia Bonfim dos Santos se declara servidora pública estadual aposentada e, se há presunção de veracidade de sua alegação de hipossuficiência, também é de se presumir que auferir renda dada sua ocupação econômica declarada (valor bruto de R\$ 3.399,03 - vide contracheque anexado ao ID 49939908).

A toda evidência, pelos elementos que a própria autora informa, ela não está em estado de insuficiência de recursos, pelo que determino que cumpra a segunda parte do § 2º do art. 99 do CPC, sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária.

Intime-se. Prazo: 10 dias.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0003974-46.2011.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 12.405,33 Exequente: EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027 Executado: EXECUTADO: ADEMIR RODRIGUES DE MORAIS Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Como requisito para a expedição de ofícios requisitando informações indicadas na petição inserta ao ID 43518710, assim como para a tentativa de bloqueio de valores por meio do sistema SISBAJUD, deve a parte interessada provar o recolhimento previsto no art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, para cada uma das diligências. Intime-se.

Após a comprovação dos recolhimentos acima, defiro a expedição dos ofícios requeridos ao ID 43518710.

Intime-se a exequente a, no prazo acima, apresentar cálculo atualizado do crédito.

Em seguida venham-me conclusos para a realização de protocolo por meio do SISBAJUD.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001411-42.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 1.045,00 Parte autora: VANIA MARIA DA COSTA, CPF nº 65402472220 Advogado: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento provisório de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. No caso, pretende a parte o cumprimento da tutela provisória confirmada na SENTENÇA.

Informou a autora que o benefício fora cessado (doc. Id. 36443534), apesar de a tutela provisória ainda ter vigência.

DESPACHO inicial impôs multa (doc. Id. 36626433).

Intimado o INSS (INTIMAÇÃO 9411587) e enviada carta para cumprimento (doc. Id. 37740140).

O benefício não foi implantado (doc. Id. 38915368). A agência local limita-se a dizer que não é sua responsabilidade o cumprimento (doc. Id. 43787078).

A autora liquidou o que entende ser devido pela autarquia a título de multa (doc. Id. 38915375) e pede expedição de RPV. Ao que indica a declaração de id 44674532, o benefício foi implantado.

Logo, prossiga-se conforme adiante:

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública (multas).

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura, , quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7057022-41.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 1.517,17 Parte autora: S. H. D. S.

A. E. H. D. S. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: O. B. D. S., CPF nº DESCONHECIDO Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Digam os exequentes, observando o teor do resultado da diligência (id 46439719).

Rolim de Moura, , quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004206-21.2020.8.22.0010 Classe: Divórcio Consensual Valor da ação: R\$ 1.045,00 Exequente:

REQUERENTES: MAGNON GUSTAVO MENDES DOS SANTOS, RAQUEL VANJURA DE SOUZA Advogado: ADVOGADO DOS

REQUERENTES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746 Executado: Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimem-se os requerentes a, no prazo de 15 dias, emendarem a inicial recolhendo as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

Somente então volvam-me conclusos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Processo n.: 7001503-54.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 2.322,05 Exequente: EXEQUENTE:

HENZO PIETRO VIEIRA DANTA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Executado: EXECUTADO: PEDRO ANTONIO TOMAZ DANTA Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

A parte exequente requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento.

Isso posto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 775 do CPC.

Expeça-se certidão judicial informando o valor do crédito e sua natureza, após, oficie-se ao SPC/SERASA e Cartório de Protesto de Título para inscrição do executado/devedor no rol dos inadimplentes.

Sem custas processuais.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002200-41.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 5.907,00 Parte

autora: ALEXSANDER ALVES DA LUZ, CPF nº 05581960984 Advogado: GREYCY KELI DOS SANTOS, OAB nº RO8921 Parte

requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº

RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

À perita para resposta aos quesitos complementares.

Após, vista às partes e retornem.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004520-64.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 233.083,50 Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191 Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875 Parte requerida: CARLOS ROBERTO DA SILVA, CPF nº 42997313953, RUA ESPERANTINA, sn CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Advogado: SEM ADVOGADO(S)

1 A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

1.1 – Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

1.2 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

1.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

2. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

3. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

4. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

4.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

5. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

6. Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora,

avaliação e intimação.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Observações importantes:

Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios. RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7001090-41.2019.8.22.0010

Classe/Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Requerente: MARIA DIVINA FRANCO

Advogado: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO (OAB/RO 2193)

Requerido: Banco do Brasil S.A

Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB/RO 6676),

SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB/RO 6673-A)

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, fica a parte embargada intimada a no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 1.463,90 (um mil, quatrocentos e sessenta e três reais e noventa centavos), sob pena de protesto e posterior inscrição na Dívida Ativa, nos termos do artigo 37 da Lei 3.892/2016.

Rolim de Moura/RO, 22 de outubro de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7003968-02.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARIA DE LOUDES LOPES DOS SANTOS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 50176958).

Rolim de Moura/RO, 23 de outubro de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004993-84.2019.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 6.692,04 Exequente:

AUTOR: JUNIOR STORTO Advogado: ADVOGADO DO AUTOR:

GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

Executado: RÉU: JULIANA CAMPOLIM DE OLIVEIRA Advogado:

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que as tentativas para citação pessoal da parte requerida restaram ineficazes, determino a citação por edital com prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para embargos fluirá após decorrido o prazo do edital.

Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal.

Deverá a parte requerente, também, comprovar o recolhimento da taxa devida para publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico.

Cumpridas estas determinações, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir as parte requerida nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública.

Dê-se vista para o exercício desse encargo.

Após, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7001579-83.2016.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Requerente: RONILDO PROCOPIO DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447

Requerido: OI S/A

Advogado: Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo

de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida.

Rolim de Moura/RO, 22 de outubro de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003052-70.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: MARIA SOCORRO DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da EXPEDIÇÃO de REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR.

Rolim de Moura, 22 de outubro de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7003731-65.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARILUCI BALBINOT PASQUALOTTO

Advogado: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES (OAB/RO 3868)

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 23 de outubro de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002720-98.2020.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.586,11 Parte autora: A. C. S. B., CPF nº 88564266253

R. S. B. B., CPF nº 03534713214 Advogado: RONIALLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº

SP81050 Parte requerida: G. B., CPF nº 68375204234 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada (detalhamento anexo).

Convo o bloqueio em penhora, servindo esta DECISÃO como termo de penhora.

Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.

Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído

nos autos.

Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constritos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.

Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 30 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7001730-10.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 22.566,63 Parte autora: C. V. V. P., CPF nº 01037596200 Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867 Parte requerida: N. R. C., CPF nº 00961915200 Advogado: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615

1. Caio Vinícios Vieira Perandrê apresentou pedido de divórcio e outras avenças contra Nayara Rodrigues Chisté Perandrê.

Em sessão de conciliação e mediação no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania as partes celebraram acordo sobre guarda, visitas e alimentos. O reconhecimento da procedência do pedido de divórcio já estava nos autos.

Eis o breve relatório. A DECISÃO.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou (doc. id. 49093824) pela homologação do acordo celebrado pelas partes relativamente à guarda, alimentos e visitas.

Nos termos do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não sendo mais exigido períodos de carência no caso de separação judicial ou de fato.

A rigor, a liberdade de escolha prevalece não só na constituição e na manutenção, mas também na extinção da entidade familiar. Deveras, nos termos da teoria da deterioração factual, a ninguém é dado restringir ou impor a existência ou permanência de uma entidade familiar, muito menos ao Estado.

Além disso, o direito ao divórcio tem natureza de direito potestativo. Logo, não admite resistência ou contestação. Tratando-se o divórcio de instituto amparado na deterioração factual do matrimônio, sobre o qual não recai discussão ou controvérsia, dependendo a sua declaração, constituição ou desconstituição apenas da vontade do cônjuge que não mais deseja manter-se casado, nada obsta ao acolhimento do pleito da parte requerente.

DISPOSITIVO.

Isso posto, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, c/c o art. 1.571, inc. IV e § 1º e art. 1.582, ambos do Código Civil e art. 12, § 2º, inc. I e art. 200, todos do CPC, decreto o divórcio de Caio Vinícios Vieira Perandrê e Nayara Rodrigues Chisté Perandrê, já qualificados nos autos, e, como consequência, declaro dissolvido o casamento válido havido entre eles, registrado no Cartório do Registro Civil de Rolim de Moura, RO, conforme matrícula 095802 01 55 2013 3 00018 171 0003571 19.

A divorcianda retornará ao uso do nome de solteira, a saber, Nayara Rodrigues Chisté.

O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos eventuais filhos (CC, arts. 1.579 e 1.632).

Sirva-se como MANDADO de averbação para registro público do divórcio (CPC, art. 10; art. 712 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

Cópia desta DECISÃO é entregue às partes (ou o será a elas ou a seus advogados, disponibilizada no PJe) para apresentação

obrigatória ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais no prazo de 5 dias. No prazo de 15 dias, o Oficial Registrador deverá encaminhar a este juízo cópia da certidão de casamento, já averbado o divórcio. Sirva-se como ofício.

Melhor explicando, as partes ou seus patronos deverão, no prazo de 5 dias, apresentar uma via desta DECISÃO no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do local do casamento, para averbação.

Custas da averbação pelas partes.

Expeça-se MANDADO de inscrição, se necessário.

Outrossim, homologo o acordo entabulado entre as partes relativamente à guarda, alimentos e direito de visitas do filho, cujos termos encontram-se definidos na inicial.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Resolvo a demanda com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I e II, do CPC.

Publique-se e intímese.

2. Diante da inviabilidade de julgamento antecipado da lide no referente aos demais pedidos, passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.

Não há preliminar pendente.

A atividade probatória recairá sobre a alegada união estável anterior ao casamento e o direito da reconvinte à partilha dos bens e direitos que indica.

Inoportuno pedido de avaliação do bem. As partes podem muito bem providenciar suas avaliações e estimativas, se for de seu interesse.

Admito a produção de prova oral. O ônus da prova é da reconvinte.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia Quarta-feira, 28 de abril de 2021, às 10h30min.

As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.

O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.

Havendo pedido, defiro o depoimento pessoal da parte – devendo ser intimada pessoalmente neste caso –, ficando ela advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso (CPC, art. 385).

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Com efeito, deverá o patrono da parte proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 8 de outubro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7000530-65.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: H. B. M. S.

Advogado: LUCIARA BUENO SEMAN (OAB/RO 7833), DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA (OAB/RO 8483)

Requerido: RAFAEL SILVA DE ANDRADE

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face o decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 23 de outubro de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003516-94.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: TECCHIO & SILVA LTDA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447

Polo passivo: FLORISVALDO NIENKE

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender necessário ao ANDAMENTO do feito.

Rolim de Moura, 23 de outubro de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7003962-92.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ALTAMIRO HOLZ

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874, CAMILA GHELLER - RO7738

Requerido: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 23 de outubro de 2020.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7002670-72.2020.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: Estado de Rondônia

Requerido: PAULO GERALDO PEREIRA e outros (3)

Advogado: IMPERATRIS DE CASTRO PAULA (OAB/RO 2214)

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte executada intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte exequente (ID 47593438).

Rolim de Moura/RO, 23 de outubro de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001953-94.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: MODANESE LOCACOES DE IMOVEIS LTDA

Advogado(a): SILVIO VIEIRA LOPES, OAB nº RO72B

Requerido/Executado: AMAURY WALDER MORENO YASAKA, ARTHUR FROZONI, GUAPORÉ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado(a): SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

A GUAPORÉ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA está em recuperação judicial, processo que tramita na 3.ª Vara Cível de Vilhena – autos 7005626-13.2019.822.0005.

Conforme trazido pelo Autor há necessidade de regularização da recuperação (ID 40769870), bem como diligências que dependem de terceiros.

Portanto, não há se falar em atos expropriatórios, pois a recuperação suspende ações contra o devedor. Os interessados deverão habilitar seus créditos naquele Juízo.

AGUARDE-SE em suspensão por seis meses.

Caso a recuperação seja concluída antes ou venha DECISÃO em sentido oposto, informe-se.

Transcorrido ao Autor/Exequente, oportunamente, independente de nova deliberação.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 22 de outubro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000951-89.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado(a): FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

Requerido/Executado: LUCIANA DOS SANTOS LIMA DE OLIVEIRA

Advogado(a): SUELLEN SANTANA DE JESUS, OAB nº RO5911
Conforme já dito antes (ID: 40035120 p. 1), não há valores bloqueados - consulta abaixo.

A restrição foi determinada. Porém, não foi efetivada por falta de saldo.

Consta apenas informação de que não há fundos na aludida ordem. Esclareça a parte se há valores permanecem constrictos, juntando os extratos. Caso assim o faça, será determinado o bloqueio via ofício.

Se fosse possível ver eventual bloqueio os valores já teriam sido desbloqueados no próprio sistema.

Oportunamente, informem-se o cumprimento do acordo para as baixas quanto ao veículo.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 22 de outubro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Número do Protocolo: 20200006571129 Data/hora do

Protocolamento: 09 JUN 2020 10:32 Número do Processo:

7000951-89.2019.8.22.0010 Tribunal: Tribunal de Justiça do

Estado de Rondônia Vara/Juízo: VARA BACENJUD MIGRADA
Juiz Solicitante: Jeferson Cristi Tessila de Melo Tipo/Natureza da
Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome
do Autor/Exequente da Ação: FAROL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim
de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0004232-
17.2015.8.22.0010

Requerente/Exequente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE
EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado(a): AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243,
FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

Requerido/Executado: LUCI CARDOSO TEODORO SEO

Advogado(a): ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO, OAB nº
RO6963

Pedido ID: 40244457 p. 1 a 4: ao Dr. Fabio Reato para manifestação,
conforme arts. 9.º e 10, ambos do CPC.

Prazo: dez dias.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 22 de outubro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim
de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0037439-
56.2005.8.22.0010

Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

Requerido/Executado: UGLEIBIS PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Execução fiscal tramita há mais de quinze anos.

Executado em lugar ignorado (ID: 46488680 p. 6), sendo citado
por edital (ID: 46488680 p. 11), sendo que depois o executado foi
morto.

Tudo que foi tentado restou negativo – MANDADO s, BACENJUD,
RENAJUD, INFOJUD, cartas precatórias e outros (ID: 46488681 p.
34-35, 40 a 42 e 67).

Não há bens penhoráveis.

O Executado é falecido há diversos anos, conforme ID: 46480240 p.
75-76 dos autos 0037455-10.2005.8.22.0010 e ID: 46488681 p. 69
dos autos 0037439-56.2005.8.22.0010, 0037390-15.2005.8.22.0010
(ID: 46488654 p. 81), 0035790-85.2007.8.22.0010, ID: 46480240
p. 75-76 dos autos 0037455-10.2005.8.22.0010 e ID: 46488681 p.
69 dos autos 0037439-56.2005.8.22.0010.

Executado tem contra si diversos processos (alguns mencionados
acima), e todos são execuções frustradas (0037412-
73.2005.8.22.0010, 0037382-38.2005.8.22.0010 0037390-
15.2005.8.22.0010, 0035790-85.2007.8.22.0010, 0037455-
10.2005.8.22.0010 e autos 0037439-56.2005.8.22.0010.

Feito que vem sendo suspenso há anos por execução frustrada
– desde 2009 (ID: 46488681 p. 33), nova suspensão em abril de
2010 (ID: 46488681 p. 40), 2012 (ID: 46488681 p. 42 a 44), estando
transcorridos mais dez anos da primeira suspensão.

Nunca foi e provavelmente não será aberto inventário, pela
quantidade de execuções em desfavor de UGLEIBIS.

Até hoje não foi regularizada a representação processual, cujos
herdeiros do executado nunca foram localizados.

Após outras suspensões os autos foram remetidos ao arquivo

provisório em novembro de 2014 (ID: 46480240 p. 75), faltando
poucos dias para seis anos.

Após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não
promoveu qualquer ato para localizar bens do executado.

O fato gerador do tributo em questão é do ano de 1999 (ID:
46488680 p. 3), mais de VINTE anos da inscrição.

Superados os pontos acima, após a remessa dos autos ao arquivo
provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar
bens do executado. Nem um ofício fez.

Seguindo os arts. 9.º e 10, ambos do CPC foi conferida oportunidade
ao exequente para se manifestar sobre a hipótese de prescrição
intercorrente (DECISÃO ID: 48490100 p. 1-2), vindo aos autos a
manifestação ID: 50164601 p. 1 a 6, não havendo ser falar em
'DECISÃO surpresa'.

A manifestação ID: 50164601 p. 1 a 6 não impugnou qualquer dos
prazos constantes da DECISÃO ID: 48490100 p. 1-2.

Tudo que foi tentado restou sem futuro.

A tramitação deste processo de execução fiscal há muito não
tem qualquer sucesso, dado que não foram localizados bens
penhoráveis até esta data, de modo que este feito não terá muito
resultado.

Decorridos mais de treze anos e meio da citação por edital (D:
46488681 p. 1), nada de útil ocorreu.

Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, "Em execução
fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo
por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal
intercorrente".

Evidente que sendo a Execução Fiscal proposta há diversos anos
(mais de 15 anos) e não havendo quaisquer bens penhoráveis,
deve o feito ser extinto. Conforme recente entendimento do E. TRF
da 1.ª Região:

DECISÃO: Decreta-se a prescrição intercorrente na suspensão
da ação executiva fiscal por um ano seguido do arquivamento
provisório pelo prazo de cinco anos 31/07/19

Por unanimidade, a 8ª Turma do TRF da 1ª Região deu provimento
à apelação da Fazenda Nacional (FN) contra a SENTENÇA, do
Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, que
em síntese, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente
e julgou extinto o processo de execução fiscal movido contra uma
empresa de importação.

Ao analisar o caso, o relator, desembargador federal l'talo Fioravanti
Sabo Mendes, esclareceu que o termo inicial para a contagem
da prescrição intercorrente é o término do prazo de um ano da
suspensão do processo executivo quando não localizados bens
penhoráveis do devedor (art. 40, § 2º, da Lei 8.630/1980), conforme
prevê o disposto na Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça
(STJ).

Segundo o magistrado, em relação ao tema, "faz-se necessário
mencionar também que, na forma do art. 40, da Lei nº 6.830/1980,
é de se ter a suspensão da ação executiva fiscal pelo prazo de um
ano, seguido do arquivamento provisório da execução fiscal pelo
prazo de cinco anos para que se dê a decretação da prescrição
intercorrente". Assim, "não havendo o transcurso desse prazo legal,
a prescrição deve ser afastada".

No mesmo sentido, reiteradas decisões do E. TJRO. Por exemplo,
recentíssimo julgado, de 16/10/2020:

Apelação. Execução fiscal. Transcurso de mais de cinco anos
sem a localização de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente.
Diligências infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não
suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0053425-34.2006.8.22.0101

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 16/10/2020 Apelação. Execução fiscal.

Transcurso de mais de cinco anos sem a localização de bens
penhoráveis. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não

suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0009343-10.2009.822.0101

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 13/10/2020

Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Diligência infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Transcorrido prazo superior a cinco anos desde o pedido de suspensão sem êxito na citação do executado ou localização de bens, resulta caracterizada a prescrição.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0008827-87.2009.822.0101

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 08/10/2020

Reexame Necessário nº 0013049-69.1993.8.22.0001

Relator: Des. Eliseu Fernandes (...)

A toda evidência, o decurso de mais de cinco anos da citação do devedor, sem que a exequente obtivesse êxito na cobrança, impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente, causa de extinção do processo.

Ante o exposto, à vista da jurisprudência nesta e. Corte, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil e na Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a SENTENÇA.

Transitada em julgado esta DECISÃO, retornem os autos à origem.

Publique-se.

Diário da Justiça 028/2010, de 11/02/2010, p. 11.

2ª Câmara Especial

0000657-18.2008.8.22.0019 - Apelação

Relator(a): Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste, que nos autos da execução fiscal proposta em face de I. R. do Vale Medicamentos, extinguiu o feito, com resolução do MÉRITO, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário.

Irresignado, o apelante sustenta a nulidade do feito ante a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto o arquivamento provisório, e a não ocorrência da prescrição intercorrente. Pede ao final, o provimento do presente recurso, afim de que seja afastada a prescrição, como prosseguimento da execução fiscal.

É o breve relatório. Decido.

A questão dos autos se atém tão somente em saber se ocorreu ou não a prescrição intercorrente do direito ao crédito da Fazenda Estadual.

Opera-se a prescrição, ou seja, a perda do direito do sujeito ativo de cobrar o crédito tributário, em 05 (cinco) anos contados da data do lançamento.

No tocante, a prescrição intercorrente ocorre 05 (cinco) anos após o arquivamento do processo, de acordo com o art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/1980 e Súmula 314 do STJ que assim dispõe:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos não ocorrerá a prescrição.

[...]

§ 4º Se dá DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Observa-se que se adotada a referida Súmula, após a suspensão do processo por um ano abre-se o prazo para a prescrição

intercorrente, gerando na prática os mesmos efeitos do art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, em que suspenso por um ano o processo, o juiz determina o arquivamento, a partir da qual conta-se a prescrição quinquenal.

Bem se sabe que a edição desta Súmula, teve o propósito de coibir a eternização dos executivos fiscais, o que levou as Turmas que compõe a Seção de Direito Público do STJ a firmarem a convicção de que o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deveria ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN.

Confira-se ainda, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. [...] (AgRg no AREsp 366914/GO, relator Ministro Herman Benjamin, j. em 05/12/2013, Dje 06/03/2014).

Assim, pode-se interpretar que é possível o reconhecimento da prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

No caso dos autos, o feito tramita desde 2008, inicialmente citou-se (fl. 10v) o responsável pela empresa Ivander Rocha Valle, não tendo o mesmo até agora respondido o processo e também nenhum bem foi encontrado em seu nome.

Desta forma, requereu a suspensão do feito executório nos termos do art. 40 da LEF, o que foi prontamente deferido (fl. 11) em 04/03/2008.

Transcorridos mais de 5 (cinco) anos da paralisação dos autos, certificou a escritania em 29/11/2013, intimando o exequente para manifestação sobre a prescrição, tendo o mesmo permanecido inerte.

Sobreveio SENTENÇA declarando a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Pois bem.

Em meu sentir, a prescrição intercorrente foi acertadamente aplicada ao caso dos autos, tendo em vista não terem sido encontrados bens nem ativos financeiros dos executados para a satisfação do crédito tributário após a suspensão do feito por um ano, além de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento dos autos, bem como a inércia da Fazenda Pública, incidindo portanto o teor do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80.

Outrossim, no que diz respeito à necessidade de intimação da Fazenda Pública quanto a DECISÃO que determinou o arquivamento provisório dos autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que tal ato é despiciendo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ.

1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento

dos autos e a manifestação da Fazenda Pública.

2. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC).

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 232083/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 09/10/2012, Dje 16/10/2012).

Todavia, conforme se constata à fl. 18v dos autos digitais, a exequente foi intimada da DECISÃO de arquivamento provisório do feito, permanecendo inerte desde então.

Em face do exposto, por ser manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC), nego seguimento ao recurso de apelação.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2016.

Des. Roosevelt Queiroz Costa - Relator

Ainda o TJRO: Reexame Necessário nº 0013049-69.1993.8.22.0001, Diário da Justiça 28/2010, de 11/2/2010, p. 11 e Reexame Necessário nº 0087198-02.1994.8.22.0001, Diário da Justiça 08/2010, de 11/02/2010, p. 12 e 00145764320048220010.

E outros tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70040339699, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 25/07/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70039612908, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 14/12/2011). O fato gerador do tributo ora em questão é dos anos de 1999 (ID: 45386404 p. 2 e ss.), ou seja, mais de 20 anos, estando há muito sem utilidade persistir nesta cobrança.

Portanto, transcorridos mais de quinze anos do início desta execução fiscal; mais de dez anos da primeira suspensão e mais de cinco anos do arquivamento provisório (quase seis anos) e sendo executado falecido (sem regularização da representação processual) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo essa execução fiscal, com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; c/c art. 40, §4º, da Lei n. 6830/1980, art. 924, inciso V, do CPC e art. 53 da Lei Federal n.º 11.941/2009. Sem custas nem honorários, por ser inócuo insistir no prosseguimento deste feito e pelo valor da causa e porque até hoje não houve defesa por parte dos executados.

DECISÃO NÃO sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, pelo valor da causa – constante do ID: 46488680 p. 2).

Após transitada em julgado, proceda-se conforme o previsto no art. 33 da Lei n. 6.830/1980. À Fazenda para promover as baixas necessárias na CDA.

Torno sem efeito eventuais penhoras ou restrições. Não há notícias de bens constritos.

Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE.

Executado é falecido e seus herdeiros são desconhecidos, devendo ser intimados apenas por edital, por estarem em lugar ignorado e não ter procurador nos autos.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

Ocorrendo interposição de recurso, cientifique-se a Defensoria Pública para apresentar contrarrazões, por ser Curadora Especial do Executado (herdeiros), o qual está em lugar ignorado (art. 72 do CPC). INTIME-SE, oportunamente.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

INTIME-SE o Executado, apenas pelo DJE, pois não tem Procurador nos autos e está em lugar ignorado, não havendo como intimar no PJE.

Intimados, cumpridas as providências acima e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura/RO, 22 de outubro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000414-72.2019.8.22.0017 Classe: Monitória Valor da ação: R\$ 3.577,92 Parte autora: AUTOR: HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO, OAB nº RO6042 Parte requerida: RÉU: ZAQUEU JESUS EVANGELISTA Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

ZAQUEU JESUS EVANGELISTA opôs EMBARGOS contra HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPÉDICO LTDA, objetivando a declaração de nulidade e prescrição dos títulos que embasam a demanda.

Intimada para se manifestar, a autora pediu a rejeição dos embargos monitorios opostos (ID 45737954).

É o breve relatório. DECIDO.

A requerente ajuizou a ação monitoria com o objetivo de receber o valor decorrente de título executivo que perdeu a sua força executória (nota promissória).

O título que embasa a execução é a nota promissória no ID 25536532.

Alega a parte embargante, ora recorrente, que a rasura que consta na data do vencimento do título o torna nulo, além da ocorrência da prescrição.

Sem razão, todavia.

A existência da rasura quanto à data do vencimento da promissória, por si, não configura causa de anulação do título. Afinal, o preenchimento da nota promissória pode ser feito posteriormente a sua emissão, sem que isso acarrete a nulidade do título.

A rasura existente na data de vencimento, pois, não atinge os requisitos de validade e eficácia do título, uma vez que o preenchimento posterior da cártula afigura-se plenamente possível, desde que de boa-fé, conforme entendimento consolidado na Súmula 387 do STF. E, no caso, não há qualquer comprovação de má-fé no preenchimento da data de vencimento que, no caso, se deu 30 dias após a data da emissão constante no título.

A jurisprudência dos Tribunais pátrios somente reconhece a ineficácia da cártula como título executivo extrajudicial quando inviável a certeza acerca de seus elementos essenciais, como por exemplo, quando o valor da nota é ilegível. Caso contrário, a

simples existência da rasura não configura causa de anulação do título.

Neste sentido:

EMENTA: Processo civil. Apelação. AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. RASURA NA DATA NUMÉRICA DE VENCIMENTO. IRRELEVÂNCIA. INSCRIÇÃO POR ESCRITO VÁLIDA. SENTENÇA anulada. Recurso provido. O prazo para ajuizamento de ação de cobrança em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título (artigo 206, §5º, I, CC/2002). A existência de rasura na indicação da data numérica de vencimento do título de crédito não é hábil a acarretar a sua nulidade ou mesmo a perda da sua natureza cambial, sobretudo quando a inscrição do vencimento por extenso não apresenta nenhuma irregularidade ou adulteração, estando disposta de forma clara. Sem o estabelecimento da relação processual, por meio da citação da parte requerida, apresentação de contestação e instrução probatória, não é possível concluir que o preenchimento de alguns campos em brancos da nota promissória, supostamente realizado pelo patrono da parte autora, tenha sido de má-fé para postergar o termo inicial da prescrição. A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto (Súmula 387 do STF). Recurso provido. Apelação, Processo nº 0012397-33.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 23/01/2019. EMENTA: RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. RASURA NA DATA DE VENCIMENTO. VALIDADE DO TÍTULO. POSSIBILIDADE DE PREENCHIMENTO POSTERIOR PELO CREDOR, DESDE QUE DE BOA-FÉ. SÚMULA 387 DO STF. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A CONTAR DA DATA DO VENCIMENTO DO TÍTULO. ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71007886419, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrens Dorf Gomes da Silva, Julgado em: 08-08-2018).

Portanto, não há nulidade do título a ser reconhecida, e consequentemente não ocorrência da prescrição.

Ante o exposto REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA nos termos dos fundamentos supra.

Deixo que condenar o Embargante nas custas e honorários neste incidente. Porém, a verba honorária da ação monitória persiste Intimem-se na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do Código de Processo Civil).

Na execução, atente-se o credor em indicar bens penhoráveis, pois seu objetivo é receber. E para isso devem ser tomadas as medidas mais efetivas, evitando atos repetidos. Esta medida é tomada com base no art. 82 das DGJ.

Art. 82. Antes da realização de diligências, atendendo aos princípios da economia e celeridade processual deverão, prioritariamente, ser utilizados os convênios que possibilitem, por meio eletrônico, o bloqueio de valores e bens, quebra de sigilo ou a obtenção de informações que interessem a processos ou inquérito...

Havendo interesse em buscas ao SISBAJUD e RENAJUD recolha-se a taxa do art. 17 da Lei de Custas (Código 1007 – DJE de 17/12/2019). Uma taxa para cada busca pretendida, conforme arts. 33, 123 e 261, §3.º das DGJ.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 16 de outubro de 2020, 07:34

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005593-08.2019.8.22.0010

Classe: SUPRIMENTO DE IDADE E/OU CONSENTIMENTO (143)

AUTOR: VILMA FERNANDES DE SOUSA e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO STAUT - RO882

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO STAUT - RO882

RÉU: JOSE FILHO

Intimação Fica a parte requerente intimada, por seu patrono, para encaminhar a SENTENÇA servindo de ofício, para as providências necessárias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002745-14.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: IVANI ALVES FREIRE SERRA

Advogado/Requerente/Exequente: NELSON ALVES ARAGAO, OAB nº RO10139

Requerido/Executado: RAIMUNDO GUIDO SERRA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Ante informações de id. 48507661, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a Inventariante cumprir, na íntegra, a DECISÃO de id. 47762534.

AGUARDE-SE.

Intimem-se a Inventariante na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 16 de outubro de 2020, 07:34 de outubro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006474-53.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: TIAGO ALEXANDRO DE MIRANDA

Advogado/Requerente/Exequente: PRISCILLA MIRANDA BORGES, OAB nº RO10118, DIONES CLEI TEODORO LOPES, OAB nº RO8502

Requerido/Executado: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado/Requerido/Executado: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

DECISÃO DETERMINANDO INTIMAÇÃO QUANTO AO BLOQUEIO SISBAJUD,

PARA RECOLHER AS CUSTAS e demais atos necessários

- 1) Feito que tramita há anos, sem resultados.
 - 2) Executado que vem se furtando aos atos processuais.
 - 3) Já foram tentados inúmeras diligências, buscas, etc, tudo restando negativo.
 - 4) Não houve pagamento, parcelamento ou indicação de bens à penhora de forma válida.
 - 5) Também não foram recolhidos os honorários e custas.
 - 6) O Autor postulou busca de informações e outras medidas restritivas, o que defiro em parte, aproveitando as taxas recolhidas.
 - 7) O não pagamento integral das obrigações, inclusive custas e honorários, justifica a tomada de medidas mais enérgicas por parte do
- PODER JUDICIÁRIO.

Neste contexto, a restrição on line (convênio BACENJUD) é tomada como medida de efetividade e atento à ordem legal (art. 835 do CPC) e ao princípio da realidade da execução (vide: ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução), pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível e cumprimento às Metas do CNJ, que terminam a redução de executivos fiscais em até 20% ao ano, sem contar que devem ser sentenciados mais processos que ingressam.

Só não nos foi dito como conseguir isso, ainda mais conciliando com as ações da Vara Cível, a competência delegada do INSS, da CEF, do CREA, do CRF, do CRC, do CRO do CRMV, da OAB, do INMETRO, IPEN, DEPEM e outros e as atribuições do Juizado da Infância e Juventude (que por sua natureza tomam muito tempo) e claro, não nos proporcionaram os meios para tanto.

Aliado a isso, temos cada vez mais processos e menos funcionários e estrutura. É uma "equação" que não fecha: MAIS PROCESSOS COM MENOR ESTRUTURA PARA JULGÁ-LOS, MANDAR SENTENCIAR MAIS LIDES DO QUE INGRESSAM E REDUZIR EXECUTIVOS FISCAIS. TUDO É REDUÇÃO! TUDO SÃO NÚMEROS E ESTATÍSTICAS, e nada mais. Isso ocasiona excesso processual, justificando a tomada de medidas mais enérgicas para andamento processual o mais rápido possível, em cumprimento às determinações acima, para que o feito seja arquivado.

Considero, também a opinião do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Jorge Mussi o qual adverte que a sociedade brasileira está "perdendo a paciência" com o Judiciário (<http://www.espacovital.com.br/noticia-26742-ministro-do-stj-adverte-que-sociedade-brasileira-esta-perdendo-paciencia-judiciario>), o que também é apregoadado pela então Presidente do STF (<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-11/carmen-lucia-cobra-celeridade-judicial-e-critica-excesso-de-recursos>). Ou seja, todas providências para agilidade devem ser adotadas, cumprindo o que determinam o STF, o CNJ e Superior Tribunal de Justiça (art. 5.º LXXVIII da CF c/c art. 6.º do CPC).

De igual modo, está sendo dado cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ.

Também considero as orientações da CGJ do TJRO (reunião realizada dia 20/3/2019) recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, aliado ao cumprimento das DGJ e evento sobre Imersão no Sistema de Custas, realizado dia 6/6/2019.

Na mesma forma o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017.

Esta medida foi tomada após dada possibilidade de defesa aos deMANDADO s (inerte, mesmo tentadas diversas diligências) e outras providências terem sido adotadas.

Por isso, atento à ordem legal e em cumprimento às Metas do CNJ, foi procedida tentativa de localização de ativos financeiros.

Esta DECISÃO é tomada de maneira indutiva (arts. 6.º, 139 e 140, todos do CPC) para que os deMANDADO s compareçam aos atos processuais, não significando que o Autor vá levantar o valor da maneira automática.

Esta DECISÃO é tomada para instauração do efetivo contraditório, visando que os requeridos compareçam aos autos.

8) INTIME-SE o executado na pessoa de seus Procuradores (art. 523 do CPC) acerca da restrição on line ora realizada).

9) Também aguarde-se o executado recolher as custas, que devem ser calculadas.

10) Aguarde-se eventual defesa, apenas sobre fato superveniente à penhora ora feita, visto que o feito tramita há anos, com sucessivos incidente se as demais matérias se encontram preclusas.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 19 de outubro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Número do Protocolo: 20200010810414 Número do Processo: 7006474-53.2017.8.22.0010 TIAGO ALEXANDRO DE MIRANDA799.514.902-63 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 4.000,00Total de não respostas do último

protocolamento: 1 Respostas BCO BRASILAgência: Não informada Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 4.000,00 (01) Cumprida integralmente. R\$ 4.000,00 18 SET 2020 04:51BCO BRADESCOAgência: Não informada Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado Bloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 4.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. - 17 SET 2020 22:46

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001077-76.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: F. - C. D. E. R. D. F. R. L.

Advogado(a): CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

Requerido/Executado: S. T. D. R. L.

Advogado(a): AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243 DESPACHO

Tendo em vista que o Exequente não especificou os bens que pretende ver penhorados, muito menos juntou fotografias dos bens, DETERMINO que o Exequente especifique os bens que pretende ver penhorados, bem como junte fotografias dos referidos bens, que muito facilita quando da DECISÃO de deferir ou não a penhora e eventual remoção de bens.

Observe-se que esta providência já fora feita pelo exequente no pedido n.º 42896741 com imagens (ID 42906458 e ss.), resultando no cumprimento da ordem (certidão n.º 43761248).

AGUARDE-SE.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 20 de outubro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002225-54.2020.8.22.0010

Requerente: LUZIA ADRIANA SOARES DOS SANTOS

Advogado(a): GREYCY KELI DOS SANTOS, OAB nº RO8921

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO

1) Com a juntada do Laudo Pericial (id. 48303476), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.

Pois bem. A tutela deve ser concedida.

Há prova nos autos, que LUZIA ADRIANA SOARES DOS SANTOS é segurada da Previdência Social (id. 39227064).

Respondendo aos quesitos do juízo, atestou o Sr. Perito que o(a) requerente está incapacitado(a) para sua atividade laborativa (quesito 5, laudo de id. 48303476).

Ademais, tratando-se de ação onde se pleiteiam verbas de caráter alimentar, merecem especial atenção os danos de difícil reparação decorrentes da demora na efetiva prestação jurisdicional (aplicação do Princípio in dubio pro misero).

Assim, considerando que o autor preenche os requisitos, exsurge a hipótese do art. 300 do NCPC, defiro a tutela de urgência pretendida, para que seja restabelecido, no prazo de 30 dias, o benefício de auxílio-doença até o sentenciamento da lide, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 limitados a R\$ 3.000,00.

Sirva esta DECISÃO de ofício para o restabelecimento do benefício, devendo o cartório encaminhar ao setor competente toda a

documentação necessária.

2) Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:

1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e

2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta. Portanto, CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).

3) Defiro a gratuidade judiciária.

4) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.

O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.

5) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculto-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 20 de outubro de 2020, 14:53.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003484-21.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: SALVADOR JANUARIO DA SILVA

Advogado/Requerente/Exequente: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

Requerido/Executado: WILLYS DAVEL, MAYKE PROFIRO DAVEL

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

Urgente – venda judicial.

Com razão o exequente (Num. 49592517 - Pág. 1-2), em parte.

Há duas averbações premonitórias e duas penhoras sobre o mesmo imóvel, embora em datas distintas. Nenhum dos credores tem garantia real. Explico:

Nos autos 7003484-21.2019.8.22.0010 (2.ª Vara Cível de Rolim de Moura) o exequente havia promovido averbação premonitória junto à matrícula do imóvel n.º 1.973, CRI de São Miguel do Guaporé, em data de 24/9/2019 (Num. 49592521 - Pág. 3, A-V 1.973).

Nesta sequência, a penhora em favor do ora exequente fora realizada em 13/9/2019.

As diligências foram determinadas nos autos 7003484-21.2019.8.22.0010, sendo gerada a carta precatória n.º 7001618-39.2019.8.22.0022 – penhora no ID Num. 33892839 - Pág. 11.

Nos autos 7003484-21.2019.8.22.0010 (Comarca de São Miguel do Guaporé) também fora feita averbação premonitória, porém datada de 13/11/2019 (Num. 49592521 - Pág. 3 – AV 3/1973).

A penhora feita pelo Juízo de São Miguel do Guaporé nos autos é do dia 23/11/2019 (Num. 49592524 - Pág. 1), logo, cerca de dois

meses depois dos atos praticados pelo Juízo de Rolim de Moura nos autos 7003484-21.2019.8.22.0010.

Diante da cadeia entre averbações premonitórias e penhoras, DEFIRO (Num. 49592517 - Pág. 1-2).

Havendo preferência do Juízo de Rolim de Moura, por ser penhora e averbação realizada nos autos 7003484-21.2019.8.22.0010 precedentes, informe-se ao Juízo de São Miguel do Guaporé a suspensão da venda judicial designada nos autos 7001405-33.2019.8.22.0022.

Consigno que, até haver DECISÃO sobre instauração de eventual concurso de credores (pedido do Num. 49592517 - Pág. 2) não deverá ser liberado dinheiro algum da venda deste imóvel em favor de qualquer das partes de qualquer dos processos acima, caso já tenha ocorrido a venda, ressalvado eventual entendimento contrário por parte do Juízo de São Miguel do Guaporé.

Com urgência, inclusive via malote digital.

No mais, aguarde-se deliberação por parte do Juízo de São Miguel do Guaporé nos autos 7001405-33.2019.8.22.0022.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 21 de outubro de 2020., 13:16

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004305-25.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: MAZZUTTI COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado(a): CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

Requerido/Executado: LEANDRO LIMA DE SOUZA YAMATE

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER TAXAS

Quanto às taxas já recolhidas foram feitas as buscas

Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, todos das DGJ: houve dois pedidos (buscas ao SISBAJUD e RENAJUD), mas não fora recolhida a taxa corretamente. É UMA taxa para cada busca pleiteada.

BACENJUD, RENAJUD, SIEL, tudo negativo.

RECOLHIDA e comprovado, DEFIRO a busca solicitada.

Não sendo recolhida em dez dias ou indicados bens penhoráveis, suspenda-se como execução frustrada (art. 921 do CPC).

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 21 de outubro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000697-53.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: JORGE SEJAS TEJERINA

Advogado/Requerente/Exequente: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

1) Conforme consulta abaixo, o AI permanece concluso - informes abaixo.

2) Neste momento, não há qualquer fato ou documento novo nos autos trazido pelo executado.

3) NÃO será permitido levantamento de valores até DECISÃO

sobre o AI ora apresentado.

4) Agravado e Patrono já se manifestaram quanto ao agravo.

5) Aguarde-se o julgamento do recurso de agravo apresentado, em suspensão até 31/3/2010 de início ou até julgamento do recurso interposto, pois não há qualquer medida urgente a ser praticada (ressalvado eventual entendimento do contrário do l. Des. Relator).

6) Julgado ou transcorrido o prazo acima aventado, conclusos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 21 de outubro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

«« « » »»1 resultados encontrados. 0804608-58.2019.8.22.0000

Gabinete Des. Renato Martins Mimessi 25/11/2019 AGRAVO DE INSTRUMENTO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA JORGE SEJAS TEJERINA Conclusos para DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0006219-30.2011.8.22.0010

Exequirente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Executado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE RONDONIA

SENTENÇA

Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos, EXTINGO este processo com fulcro no art. 924,II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Não há notícias de bens restritos.

Torno sem efeito outras eventuais constrições nos autos.

Custas e honorários quitados.

P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.

Não havendo mais pendências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020, 04:56

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0049819-72.2009.8.22.0010

Requerente/Exequirente: ALBERTO BATISTA LOUREIRO

Advogado/Requerente/Exequirente: PAULA DAIANE ROCHA, OAB nº RO3979, TELMO DE MOURA PASSARELI, OAB nº RO26160

Requerido/Executado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

D E C I S Ã O

Em cumprimento de SENTENÇA (ID: 43587671 p. 1 a 3) foram apresentados os cálculos (ID: 43587682 p. 1 e ID: 43587685 p. 1-2).

INTIMADO, o DER concordou com os cálculos apresentados pelo exequirente (ID: 48532535 p. 1), os quais restam HOMOLOGADOS por este Juízo.

Expeça-se precatório e encaminhem-se para cumprimento, com a ressalva abaixo.

1) Conste no precatório a reserva de 20% (vinte%) em favor da Procuradora conforme contrato de honorários juntado no ID: 49459373 p. 1. Consigne-se que este Juízo sempre prezou pela

reserva de honorários contratados.

Apesar do que fora alegado no ID: 49459372 p. 5, 1.º parágrafo, o contrato ID: 49459373 p. 1 não prevê especificamente 5% de honorários (a cláusula ali constante é genérica "...§1.º Os honorários em recursos serão cobrados a parte...", sem especificar o percentual). Caso o Autor da ação concorde com este pedido, deverá providenciado sua anuência e trazida aos autos antes da expedição do precatório.

2) Aguarde-se por dez dias, antes da expedição do precatório, para que seja providenciada anuência de Alberto.

3) Não havendo cumprimento, expeça-se com a reserva de 20% informada no ID: 49459373 p. 1.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020, 06:18.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004328-68.2019.8.22.0010

Requerente/Exequirente: ORLY PESSOA DOS SANTOS

Advogado(a): JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ID 50141428: pedido inadequado ao processo, pois a mesma petição fora juntada em todos processos do INSS.

Aliás, referida petição veio desacompanhada de qualquer documentação, o que impossibilita o Autor se manifestar.

A rigor, quem deve informar se o segurado recebe mais de um benefício é o INSS, este sim que tem acesso à sua base de dados (CNIS), devendo ser aplicado o art. 373, II, do CPC. Observem-se os arts. 5.º e 6.º do CPC.

A SENTENÇA se encontra transitada em julgado:

AGUARDE-SE:

- Cumprimento por parte do INSS

OU

- Eventual propositura da fase de cumprimento de SENTENÇA.

Nada sendo postulado no prazo comum de dez dias, archive-se.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020, 05:11.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005831-27.2019.8.22.0010

Requerente/Exequirente: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

Advogado/Requerente/Exequirente: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

Requerido/Executado: C.R.C DE SOUZA EIRELI ME

Advogado/Requerido/Executado: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

DECISÃO SANEADORA e SERVINDO DE DETERMINAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS, INTIMAÇÃO e demais atos necessários

Trata-se de embargos à monitória.

Não há questões preliminares ou incidentes pendentes de apreciação.

O deMANDADO não nega as obrigações, apenas aduz que pagou ao representante da Autora (ora embargada).

4) Fixo como ponto controvertido: ocorrência ou não de pagamentos e em favor de quem.

5) Para que não venha alegação de nulidade ou cerceamento de defesa, a todas partes para ESPECIFICAR se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide.

5.1) Havendo protesto "genérico" por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.

5.2) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos.

Como é apenas um ponto controvertido (pagamento), o número máximo é de 3 (três) testemunhas para cada parte (357, §6.º do NCPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas o acima em apuração, que decorre de fato único. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

5.3) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal pois alguns dos requeridos já apresentaram rol.

5.4) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver "surpresa" à parte contrária.

5.5) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do NCPC), ou por fato devidamente justificado.

6) Cumpridas as fases acima, oportunamente, conclusos para sentenciar o feito ou designar audiência.

7) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via PJE.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020, 05:49.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002711-73.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

Requerido/Executado: CICERO RENATO COTRIN DE SOUZA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

Intimados, não houve embargos ou impugnação à penhora.

Não havendo impugnação, LIBEREM-SE todos valores abaixo em favor do exequente (por meio da PGE), inclusive os valores que se encontram constritos na CREDISIS, cuja guia de depósito fora feita em favor da CEF (Num. 49173922 - Pág. 3). Mesmo depósito foram geradas duas guias.

Levantados os valores, apresente planilha atualizada, indique bens penhoráveis e onde estão para eventual remoção.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020, 06:05.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

CICERO RENATO COTRIN DE SOUZA 283.804.102-97 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 711,26 Total de não

respostas do último protocolamento: 0

Respostas CAIXA ECONOMICA FEDERAL Agência: Não informada Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 05 JUN 2020 10:28 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 1.200,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 601,54 06 JUN 2020 05:32 25 SET 2020 06:29 Transferência de Valor ID: 072020000117437732 Dados de depósito JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 601,54 (01) Cumprida integralmente. R\$ 0,00 26 SET 2020 02:50 CCLA CREDISIS ROLIMCREDI Agência: Não informada Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 05 JUN 2020 10:28 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 1.200,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 109,72 08 JUN 2020 17:19 25 SET 2020 06:29 Transferência de Valor ID: 072020000117437740 Dados de depósito JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 109,72 (01) Cumprida integralmente. R\$ 0,00 28 SET 2020 18:29

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000951-89.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado(a): FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

Requerido/Executado: LUCIANA DOS SANTOS LIMA DE OLIVEIRA

Advogado(a): SUELLEN SANTANA DE JESUS, OAB nº RO5911 Conforme já dito antes (ID: 40035120 p. 1), não há valores bloqueados - consulta abaixo.

A restrição foi determinada. Porém, não foi efetivada por falta de saldo.

Consta apenas informação de que não há fundos na aludida ordem. Esclareça a parte se há valores permanecem constritos, juntando os extratos. Caso assim o faça, será determinado o bloqueio via ofício.

Se fosse possível ver eventual bloqueio os valores já teriam sido desbloqueados no próprio sistema.

Oportunamente, informem-se o cumprimento do acordo para as baixas quanto ao veículo.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 22 de outubro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Número do Protocolo: 20200006571129 Data/hora do Protocolamento: 09 JUN 2020 10:32 Número do Processo: 7000951-89.2019.8.22.0010 Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vara/Juízo: VARA BACENJUD MIGRADA Juiz Solicitante: Jeferson Cristi Tessila de Melo Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: FAROL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005831-27.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

Advogado/Requerente/Exequente: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

Requerido/Executado: C.R.C DE SOUZA EIRELI ME

Advogado/Requerido/Executado: FRANCISCA JUSARA DE

MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215
DECISÃO SANEADORA e SERVINDO DE DETERMINAÇÃO
PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS, INTIMAÇÃO e demais atos
necessários

Trata-se de embargos à monitória.

Não há questões preliminares ou incidentes pendentes de apreciação.

O deMANDADO não nega as obrigações, apenas aduz que pagou ao representante da Autora (ora embargada).

4) Fixo como ponto controvertido: ocorrência ou não de pagamentos e em favor de quem.

5) Para que não venha alegação de nulidade ou cerceamento de defesa, a todas partes para ESPECIFICAR se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide.

5.1) Havendo protesto "genérico" por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.

5.2) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos.

Como é apenas um ponto controvertido (pagamento), o número máximo é de 3 (três) testemunhas para cada parte (357, §6.º do NCPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas o acima em apuração, que decorre de fato único. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

5.3) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal pois alguns dos requeridos já apresentaram rol.

5.4) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver "surpresa" à parte contrária.

5.5) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do NCPC), ou por fato devidamente justificado.

6) Cumpridas as fases acima, oportunamente, conclusos para sentenciar o feito ou designar audiência.

7) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via PJE.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020, 05:49.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005934-68.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: RENILDA DOS SANTOS

Advogado/Requerente/Exequente: SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

INDEFIRO (ID: 49623674 p. 1 a 4).

O tumulto acarretado nestes autos pela Procuradora da exequente é gigante. E isso está provocando a demora dos autos, pois todos devem zelar pelo efetivo contraditório, ao passo que devem colaborar pela cooperação processual (art. 6.º do CPC) e razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII da CF). O feito foi sentenciado em 5/11/2019 (ID: 32323965 p. 1 a 4), sem

oposição de recurso. Até aí, tudo em ordem.

Explico a sequência que levou a estes incidentes:

A Exequente e sua Procuradora promovem, no mínimo, DOIS cumprimentos de SENTENÇA e inúmeros incidentes dentro dos mesmos autos (ID: 39266749 p. 1 a 4 e ID: 49623674 p. 1 a 4).

De início, a exequente pleiteava o recebimento de R\$ 27.636,32 (ID: 39266749 p. 1 a 4).

O INSS apresentou cálculos com valores de R\$ 19.436,13 (Autora) e R\$ 1.943,61 (honorários sucumbenciais), conforme ID: 44814625 p. 1 a 3.

A Exequente e sua Procuradora concordaram com a manifestação do INSS (ID: 46161202 p. 1-2), isso em 31/8/2020. Observe-se pedido do ID: 46161202 p. 1-2 em 31/08/2020 06:08:21 0.

Logo na sequência, poucos minutos após, novamente a exequente e sua Procuradora concordaram com a manifestação do INSS, desde que tivesse o 13º de 2019 (ID: 46161241 p. 1 de 2 em 31/08/2020 06:11:34 0). Ou seja, NÃO concordaram com a manifestação anterior ou promoveram "concordância condicional".

A Procuradora da exequente insiste na inclusão do 13.º salário de 2019 nos cálculos, sem razão, pois o INSS comprovou ter pago esta verba (ver ID: 48294851 p. 1-2).

Depois, a mesma Procuradora continua persistindo na inclusão desta verba (13º de 2019) na conta da execução, militando contra documento incontroverso (arts. 5.º e 6.º, ambos do CPC). Veja a planilha juntada no doc. ID: 49623676 p. 1, item 22. Sem razão, conforme já dito alhures.

Ultrapassada a questão do 13.º de 2019, depois a procuradora da exequente promoveu NOVO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA dando à causa o valor de R\$ 25.933,69.

O valor outrora pleiteado na execução era R\$ 27.636,32 (ID: 39266749 p. 1 a 4), após os cálculos trazidos pelo INSS passou a ser de R\$ 25.933,69 (ID: 49623674 p. 1 a 4), ao passo que se insiste em verba incontroversa, paga pelo INSS (13.º de 2019 – cf. ID: 48294851 p. 1-2), em verdadeiro tumulto processual injustificado.

E após ter alterar os valores de 27.636,32 (ID: 39266749 p. 1 a 4), para R\$ 25.933,69 (ID: 49623674 p. 2, item a), sendo que a Autarquia há muito já estava citada e intimada no cumprimento de SENTENÇA, cujos cálculos foram apresentados e apreciados.

Não há razão para alterar os cálculos já apresentados e as verbas reconhecidas pagas. Repito: é notório nos autos que foi pago o 13.º de 2019.

Em suma: os cálculos trazidos pelo INSS estão corretos e assim deve seguir a execução. Os parâmetros e valores constantes dos cálculos referidos no ID: 44814625 p. 1 a 3 deverão ser seguidos doravante.

Portanto, as demais fases posteriores aos cálculos acima, pedidos reiterados e matérias preclusas não deveriam ter ocorrido, razão pelo qual as REJEITO.

Transcorrido o prazo recursal, expeçam-se as RPV's com valores de:

- R\$ 19.436,13 (Autora);

- R\$ R\$ 1.943,61 (honorários sucumbenciais), conforme ID: 44814625 p. 1 a 3.

- Também deverá ser expedida RPV com valor da multa em favor da Autora (R\$ 3.000,00), pois o feito foi sentenciado em 5/11/2019 (ID: 32323965 p. 1 a 4), sendo o INSS intimado em 7/11/2019 (ID: 32424743) e o benefício foi implementado apenas em 27/2/2020 (ID: 35431154 p. 3). Em suma o benefício foi implementado mais de 100 dias após a SENTENÇA, razão pelo qual incide a multa.

Custas e honorários incabíveis neste incidente.

Da mesma forma, a exequente e Procuradora deverão informar contas para crédito dos respectivos valores.

Caso a Procuradora tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 23 de outubro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006198-51.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: W. M. - PECAS E SERVICOS LTDA - ME Advogado(a): MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

Requerido/Executado: May Transporte e Logística Eireli - EPP

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Bens vendáveis não localizados.

Buscas negativas.

Demandada tem contra si diversos processos.

Pedido de desistência (Num. 50161468 p. 1). Decido:

Desnecessário intimar o réu, pois não terá prejuízos.

Diante do exposto, ACOLHO o pedido HOMOLOGO o acordo mencionado no doc. ID: 50161468 p. 1 e extingo o processo com base no art. 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Torno sem efeito eventuais penhoras.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se todos apenas pelo sistema PJe por evidente economia (art. 270 do NCPC).

Nada mais sendo postulado, arquivem-se de imediato, por se tratar de processo no PJE, cujos títulos ficam com as partes, não havendo possibilidade de "desentranhamento".

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020, 05:59.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0049819-72.2009.8.22.0010

Requerente/Exequente: ALBERTO BATISTA LOUREIRO

Advogado/Requerente/Exequente: PAULA DAIANE ROCHA, OAB nº RO3979, TELMO DE MOURA PASSARELI, OAB nº RO26160

Requerido/Executado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DECISÃO

Em cumprimento de SENTENÇA (ID: 43587671 p. 1 a 3) foram apresentados os cálculos (ID: 43587682 p. 1 e ID: 43587685 p. 1-2).

INTIMADO, o DER concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (ID: 48532535 p. 1), os quais restam HOMOLOGADOS por este Juízo.

Expeça-se precatório e encaminhem-se para cumprimento, com a ressalva abaixo.

1) Conste no precatório a reserva de 20% (vinte%) em favor da Procuradora conforme contrato de honorários juntado no ID: 49459373 p. 1. Consigne-se que este Juízo sempre prezou pela reserva de honorários contratados.

Apesar do que fora alegado no ID: 49459372 p. 5, 1.º parágrafo, o contrato ID: 49459373 p. 1 não prevê especificamente 5% de honorários (a cláusula ali constante é genérica "...§1.º Os honorários em recursos serão cobrados a parte...", sem especificar o percentual). Caso o Autor da ação concorde com este pedido, deverá providenciado sua anuência e trazida aos autos antes da

expedição do precatório.

2) Aguarde-se por dez dias, antes da expedição do precatório, para que seja providenciada anuência de Alberto.

3) Não havendo cumprimento, expeça-se com a reserva de 20% informada no ID: 49459373 p. 1.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020, 06:18.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006200-21.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: ANDREIA DE JESUS COSTA DANTAS

Advogado/Requerente/Exequente: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES, OAB nº BA9446

Requerido/Executado: WAGNER DE ALMEIDA JANUARIO

Advogado/Requerido/Executado: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214

TRANSFERIR VALOR, CALCULAR CUSTAS e INTIMAR PARA RECOLHIMENTO

Trata-se de SENTENÇA há muito transitada em julgado.

1) Intimados acerca das decisões n.º 43047953 e 47490842 (ID 43047811), nem executado ou Patrono se manifestaram (certidões n.º 44987885 e 49472216).

Não houve embargos ou impugnação à penhora.

Defiro liberação dos valores constritos em favor do exequente.

Transfira-se em favor da conta constante do pedido n.º 50024048.

Transferido o valor, indique bens penhoráveis e onde estão para remoção, pois o que era possível ao juízo já foi feito (MANDADO s, intimações, SISBAJUD, RENAJUD, etc.)

2) Também não foram recolhidas as custas.

Calculem-se e intimem-se para cumprimento na pessoa os procuradores abaixo, conforme art 52º do art. 513. No mesmo sentido, o STJ, em: AgRg no REsp 1499656 RJ 2014/0309035-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN.

DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214 FABIO JOSE REATO - RO2061

CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115 e AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO000243A, pois representam o executado desde a fase de conhecimento.

Considere-se que é fato notório e incontroverso nesta Comarca que há muitos anos o executado WAGNER DE ALMEIDA JANUARIO NÃO mora mais em Rolim de Moura, onde era Delegado de Polícia, estando em lugar ignorado, sendo desnecessária a prática de atos notadamente sem utilidade.

Não havendo pagamento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 - art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e archive-se quanto a isso (caso já tenha sido oficiado, apenas certificar e arquivar).

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 23 de outubro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Número do Protocolo: 20200010631770 Data/hora do Protocolamento: 01 SET 2020 05:35 Número do Processo: 7006200-21.2019.8.22.0010 WAGNER DE ALMEIDA JANUARIO302.293.406-87 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 3.884,19 Total de não respostas do último

protocolamento: 0 Respostas BCO BRADESCO Agência: Não informada Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 01 SET 2020 05:35 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 25.000,00 (13) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, afetando depósito a prazo, títulos ou valores mobiliários. R\$ 2.242,96 01 SET 2020 20:02 23 OUT 2020 09:40 Transferência de Valor ID: 072020000118513980 Dados de depósito JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 2.242,96 Não enviada - -CAIXA ECONOMICA FEDERAL Agência: Não informada Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 01 SET 2020 05:35 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 25.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 1.015,23 02 SET 2020 04:07 23 OUT 2020 09:40 Transferência de Valor ID: 072020000118513998 Dados de depósito JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 1.015,23 Não enviada - -BCO BRASIL Agência: Não informada Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 01 SET 2020 05:35 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 25.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 626,00 02 SET 2020 18:30 23 OUT 2020 09:40 Transferência de Valor ID: 072020000118514005 Dados de depósito JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 626,00 Não enviada - -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003903-07.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOCIMAR BUENO DA SILVA

Advogado/Requerente/Exequente: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES, OAB nº RO3998, FLAVIA FAGUNDES GRAVA, OAB nº RO2416

Requerido/Executado: BANCO DO BRASIL SA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por JOCIMAR BUENO DA SILVA em face de BANCO DO BRASIL S/A.

O Autor alega, em síntese, que é titular de conta corrente junto ao Banco réu, Agência: 1181-9 Conta: 46907-6, e no ano passado realizou dois empréstimos: 1) Contrato com final ***857, na Modalidade de CDC Salário, no valor de R\$ 4.860,00, a ser pago em 49 parcelas de R\$ 316,65, e 2) Contrato com final ***593, na Modalidade de BB Crédito Automático, no valor de R\$ 2.000,00, a ser pago em 16 parcelas de R\$ 181,57.

Relata que renegociou e pagou os empréstimos e mesmo assim seu nome permanece nos cadastros dos inadimplentes. Pretende antecipação de tutela para determinar que o Requerido exclua seu nome dos cadastros dos inadimplentes e condenação do Requerido em danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Decido:

Para a concessão da Tutela de Urgência inaudita altera pars, necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni juris e periculum in mora.

Sobre o fumus boni juris este deve refletir, ao menos num primeiro momento e em cognição não-exauriente (utilizando das palavras do Prof. KAZUO WATANABE), a plausibilidade do direito do Requerente. No magistério de ALEXANDRE FREITAS CÂMARA: "... o fumus boni juris estará presente, no caso concreto, toda vez que se considerar provável que as alegações de fato feitas pelo demandante venham a ter demonstrada sua veracidade no processo principal" (Lições de Direito Processual Civil. Vol. III. 3.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001, p. 310).

Verifico que de fato o Requerente possui diversos contratos com o Requerido e que houve o pagamento da importância de R\$ 10.221,00 (dez mil, duzentos e vinte e um reais) em favor do Requerido (id. 47614193 - Págs. 1 -2).

O valor pago é bem próximo ao apontado na inscrição de id. 47614162 - Pág. 1 e, a priori, há informação de renegociação da dívida, conforme documentos de ids. 47614613 - Pág. 1, 47614621 - Pág. 1, 47614623 - Pág. 1).

Isso torna presente a aparência do seu direito de excluído seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Quanto ao segundo pressuposto (perigo da demora), colhe-se o seguinte ensinamento:

"... a doutrina chama periculum in mora. É significativa a circunstância de que ou a medida é concedida quando se a pleiteia ou, depois, de nada mais adiantará sua concessão. O risco da demora é o risco da ineficácia" (Luiz Rodrigues WAMBIER, Flávio Renato Correia de ALMEIDA e Eduardo TALAMINI. Curso Avançado de Processo Civil. Vol. 3. 3.ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 28).

O perigo na demora reside no fato da manutenção do nome do Requerente nos órgãos de proteção ao crédito por dívida que, a priori, foi paga ou ao menos foi renegociada, o que impede o Requerente de contrair outros créditos.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e DETERMINO que o BANCO DO BRASIL SA EXCLUA o nome do Requerente dos SPC/SERASA referente ao contrato 00000000914112857, até ulterior DECISÃO ou solução desta lide. Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento, contados da citação/intimação e sua comprovação nos autos. Em caso de descumprimento, fixo multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao dia, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) sem prejuízo de outras medidas.

Deverá o Requerido, no prazo acima, comprovar nos autos a exclusão do nome do Requerente do SPC/SERASA.

A PRESENTE DECISÃO VALE COMO CARTA/MANDADO PARA CUMPRIMENTO DA ORDEM, CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e demais medidas necessárias.

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, pelo rito ordinário para cumprimento a ordem acima e querendo, contestar em 15 dias, sob pena de revelia e seus efeitos.

Por objetividade, RECOMENDA-SE ao requerido juntar toda documentação que tenha acerca dos fatos em questão, eventuais pagamentos da verba pleiteada pela Autora e contratos mantidos com esta.

Vindo resposta, manifestem-se as partes, inclusive especificando outras provas ou diligências, caso queira justificando sua necessidade e pertinência com a lide. Prazo comum: DEZ dias.

Havendo protesto "genérico" por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.

Custas ao final, pelo vencido, tendo em vista o valor e natureza da causa.

Se apresentado recurso ou qualquer outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se as Partes na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC).

Rolim de Moura/RO, 22 de outubro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0047510-88.2003.8.22.0010

Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: MADEIREIRA RUBILITA LTDA

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Execução fiscal tramita há cerca de dezessete anos (desde 2003).

Executado em lugar ignorado (ID: 45386444 p. 4).

O executado foi citado por edital em 2004 (ID: 45386444 p. 9), há mais de dezesseis anos.

Tudo que foi tentado restou negativo – MANDADO s, BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, buscas ao CRI, DETRAN cartas precatórias e outros (ID: 45386444 p. 38 e ss., ID: 45386444 p. 45-46, ID: 45386444 p. 63-64, ID: 45386444 p. 67 a 69, ID: 45386444 p. 82 e 93 a 96, ID: 45386445 p. 1 a 5, ID: 45386445 p. 15 e 17).

Não há bens penhoráveis.

Feito que vem sendo suspenso há anos por execução frustrada – desde 2007 (ID: 45386444 p. 50), nova suspensão em 2009 (ID: 45386444 p. 66), 2012 (ID: 46488681 p. 42 a 44); outra suspensão em 2012 (ID: 45386444 p. 97-98), nova suspensão em 2013 (ID: 45386445 p. 16).

Após diversas suspensões por execução frustrada os autos foram remetidos ao arquivo provisório em outubro de 2014 (ID: 45386445 p. 30), há mais de seis anos.

Após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu qualquer ato para localizar bens do executado.

O fato gerador do tributo em questão é do ano de 1995 (ID: 45386443 p. 2), mais de VINTE e CINCO anos.

Superados os pontos acima, após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado. Nem um ofício fez.

Seguindo os arts. 9.º e 10, ambos do CPC foi conferida oportunidade ao exequente para se manifestar sobre a hipótese de prescrição intercorrente (DECISÃO ID: 48415029 p. 1), vindo aos autos a manifestação ID: 50164621 p. 1 a 6, não havendo ser falar em 'DECISÃO surpresa'.

A manifestação ID: 50164621 p. 1 a 6 não impugna expressamente os prazos da prescrição intercorrente

Tudo que foi tentado restou sem futuro.

A tramitação deste processo de execução fiscal há muito não tem qualquer sucesso, dado que não foram localizados bens penhoráveis até esta data, de modo que este feito não terá muito resultado.

Decorridos mais dezesseis anos da citação por edital (D: ID: 45386444 p. 9), nada de útil ocorreu.

Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Evidente que sendo a Execução Fiscal proposta há diversos anos (quase 17 anos) e não havendo quaisquer bens penhoráveis, deve o feito ser extinto. Conforme recente entendimento do E. TRF da 1.ª Região:

DECISÃO: Decreta-se a prescrição intercorrente na suspensão da ação executiva fiscal por um ano seguido do arquivamento provisório pelo prazo de cinco anos 31/07/19

Por unanimidade, a 8ª Turma do TRF da 1ª Região deu provimento à apelação da Fazenda Nacional (FN) contra a SENTENÇA, do Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, que em síntese, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinto o processo de execução fiscal movido contra uma empresa de importação.

Ao analisar o caso, o relator, desembargador federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, esclareceu que o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é o término do prazo de um ano da suspensão do processo executivo quando não localizados bens penhoráveis do devedor (art. 40, § 2º, da Lei 8.630/1980), conforme prevê o disposto na Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça

(STJ).

Segundo o magistrado, em relação ao tema, "faz-se necessário mencionar também que, na forma do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, é de se ter a suspensão da ação executiva fiscal pelo prazo de um ano, seguido do arquivamento provisório da execução fiscal pelo prazo de cinco anos para que se dê a decretação da prescrição intercorrente". Assim, "não havendo o transcurso desse prazo legal, a prescrição deve ser afastada".

No mesmo sentido, reiteradas decisões do E. TJRO. Por exemplo, recentíssimo julgado, de 16/10/2020:

Apelação. Execução fiscal. Transcurso de mais de cinco anos sem a localização de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0053425-34.2006.822.0101

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 16/10/2020 Apelação. Execução fiscal.

Transcurso de mais de cinco anos sem a localização de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0009343-10.2009.822.0101

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 13/10/2020

Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Diligência infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Transcorrido prazo superior a cinco anos desde o pedido de suspensão sem êxito na citação do executado ou localização de bens, resulta caracterizada a prescrição.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0008827-87.2009.822.0101

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 08/10/2020.

Reexame Necessário nº 0013049-69.1993.8.22.0001

Relator: Des. Eliseu Fernandes (...)

A toda evidência, o decurso de mais de cinco anos da citação do devedor, sem que a exequente obtivesse êxito na cobrança, impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente, causa de extinção do processo.

Ante o exposto, à vista da jurisprudência nesta e. Corte, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil e na Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a SENTENÇA.

Transitada em julgado esta DECISÃO, retornem os autos à origem.

Publique-se.

Diário da Justiça 028/2010, de 11/02/2010, p. 11.

2ª Câmara Especial

0000657-18.2008.8.22.0019 - Apelação

Relator(a): Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste, que nos autos da execução fiscal proposta em face de I. R. do Vale Medicamentos, extinguiu o feito, com resolução do MÉRITO, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário.

Irresignado, o apelante sustenta a nulidade do feito ante a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto o arquivamento provisório, e a não ocorrência da prescrição intercorrente. Pede ao final, o provimento do presente recurso, afim de que seja afastada a

prescrição, como prosseguimento da execução fiscal.

É o breve relatório. Decido.

A questão dos autos se atém tão somente em saber se ocorreu ou não a prescrição intercorrente do direito ao crédito da Fazenda Estadual.

Opera-se a prescrição, ou seja, a perda do direito do sujeito ativo de cobrar o crédito tributário, em 05 (cinco) anos contados da data do lançamento.

No tocante, a prescrição intercorrente ocorre 05 (cinco) anos após o arquivamento do processo, de acordo com o art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/1980 e Súmula 314 do STJ que assim dispõe:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos não ocorrerá a prescrição.

[...]

§ 4º Se dá DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Observa-se que se adotada a referida Súmula, após a suspensão do processo por um ano abre-se o prazo para a prescrição intercorrente, gerando na prática os mesmos efeitos do art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, em que suspenso por um ano o processo, o juiz determina o arquivamento, a partir da qual conta-se a prescrição quinquenal.

Bem se sabe que a edição desta Súmula, teve o propósito de coibir a eternização dos executivos fiscais, o que levou as Turmas que compõe a Seção de Direito Público do STJ a firmarem a convicção de que o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deveria ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN.

Confira-se ainda, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. [...] (AgRg no AREsp 366914/GO, relator Ministro Herman Benjamin, j. em 05/12/2013, Dje 06/03/2014).

Assim, pode-se interpretar que é possível o reconhecimento da prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

No caso dos autos, o feito tramita desde 2008, inicialmente citou-se (fl. 10v) o responsável pela empresa Ivander Rocha Valle, não tendo o mesmo até agora respondido o processo e também nenhum bem foi encontrado em seu nome.

Desta forma, requereu a suspensão do feito executório nos termos do art. 40 da LEF, o que foi prontamente deferido (fl. 11) em 04/03/2008.

Transcorridos mais de 5 (cinco) anos da paralisação dos autos, certificou a escritania em 29/11/2013, intimando o exequente para manifestação sobre a prescrição, tendo o mesmo permanecido

inerte.

Sobreveio SENTENÇA declarando a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Pois bem.

Em meu sentir, a prescrição intercorrente foi acertadamente aplicada ao caso dos autos, tendo em vista não terem sido encontrados bens nem ativos financeiros dos executados para a satisfação do crédito tributário após a suspensão do feito por um ano, além de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento dos autos, bem como a inércia da Fazenda Pública, incidindo portanto o teor do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80.

Outrossim, no que diz respeito à necessidade de intimação da Fazenda Pública quanto a DECISÃO que determinou o arquivamento provisório dos autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que tal ato é despiciendo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ.

1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública.

2. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC).

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 232083/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 09/10/2012, Dje 16/10/2012).

Todavia, conforme se constata à fl. 18v dos autos digitais, a exequente foi intimada da DECISÃO de arquivamento provisório do feito, permanecendo inerte desde então.

Em face do exposto, por ser manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC), nego seguimento ao recurso de apelação.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2016.

Des. Roosevelt Queiroz Costa - Relator

Ainda o TJRO: Reexame Necessário nº 0013049-69.1993.8.22.0001, Diário da Justiça 28/2010, de 11/2/2010, p. 11 e Reexame Necessário nº 0087198-02.1994.8.22.0001, Diário da Justiça 08/2010, de 11/02/2010, p. 12 e 00145764320048220010.

E outros tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70040339699, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 25/07/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70039612908, Segunda Câmara Cível, Tribunal

de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 14/12/2011). O fato gerador do tributo ora em questão é dos anos de 1995 (45386443 p. 2 e ss.), ou seja, cerca de 25 anos, estando há muito sem utilidade persistir nesta cobrança.

Portanto, transcorridos quase dezessete anos do início desta execução fiscal; mais de treze anos da primeira suspensão e mais de seis anos da remessa ao arquivamento provisório sem manifestação do exequente, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo essa execução fiscal, com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; c/c art. 40, §4º, da Lei n. 6830/1980, art. 924, inciso V, do CPC e art. 53 da Lei Federal n.º 11.941/2009.

Sem custas nem honorários, por ser inócuo insistir no prosseguimento deste feito e pelo valor da causa e porque até hoje não houve defesa por parte dos executados.

DECISÃO NÃO sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, pelo valor da causa – constante do ID: 45386445 p. 29).

Após transitada em julgado, proceda-se conforme o previsto no art. 33 da Lei n. 6.830/1980. À Fazenda para promover as baixas necessárias na CDA.

Torno sem efeito eventuais penhoras ou restrições. Não há notícias de bens constritos.

Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE.

Executado nunca fora localizado, devendo ser intimado apenas por edital, por estar em lugar ignorado e não ter procurador nos autos. Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

Ocorrendo interposição de recurso, ciente-se a Defensoria Pública para apresentar contrarrazões, por ser Curadora Especial do Executado, o qual está em lugar ignorado (art. 72 do CPC). INTIME-SE, oportunamente.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Rolim de Moura/RO, 23 de outubro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004328-68.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: ORLY PESSOA DOS SANTOS

Advogado(a): JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ID 50141428: pedido inadequado ao processo, pois a mesma petição fora juntada em todos processos do INSS.

Aliás, referida petição veio desacompanhada de qualquer documentação, o que impossibilita o Autor se manifestar.

A rigor, quem deve informar se o segurado recebe mais de um benefício é o INSS, este sim que tem acesso à sua base de dados (CNIS), devendo ser aplicado o art. 373, II, do CPC. Observem-se os arts. 5.º e 6.º do CPC.

A SENTENÇA se encontra transitada em julgado:

AGUARDE-SE:

- Cumprimento por parte do INSS

OU

- Eventual propositura da fase de cumprimento de SENTENÇA. Nada sendo postulado no prazo comum de dez dias, archive-se. Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020, 05:11.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0037439-56.2005.8.22.0010

Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: UGLEIBIS PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Execução fiscal tramita há mais de quinze anos.

Executado em lugar ignorado (ID: 46488680 p. 6), sendo citado por edital (ID: 46488680 p. 11), sendo que depois o executado foi morto.

Tudo que foi tentado restou negativo – MANDADO s, BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, cartas precatórias e outros (ID: 46488681 p. 34-35, 40 a 42 e 67).

Não há bens penhoráveis.

O Executado é falecido há diversos anos, conforme ID: 46480240 p. 75-76 dos autos 0037455-10.2005.8.22.0010 e ID: 46488681 p. 69 dos autos 0037439-56.2005.8.22.0010, 0037390-15.2005.8.22.0010 (ID: 46488654 p. 81), 0035790-85.2007.8.22.0010, ID: 46480240 p. 75-76 dos autos 0037455-10.2005.8.22.0010 e ID: 46488681 p. 69 dos autos 0037439-56.2005.8.22.0010.

Executado tem contra si diversos processos (alguns mencionados acima), e todos são execuções frustradas (0037412-73.2005.8.22.0010, 0037382-38.2005.8.22.0010, 0037390-15.2005.8.22.0010, 0035790-85.2007.8.22.0010, 0037455-10.2005.8.22.0010 e autos 0037439-56.2005.8.22.0010).

Feito que vem sendo suspenso há anos por execução frustrada – desde 2009 (ID: 46488681 p. 33), nova suspensão em abril de 2010 (ID: 46488681 p. 40), 2012 (ID: 46488681 p. 42 a 44), estando transcorridos mais dez anos da primeira suspensão.

Nunca foi e provavelmente não será aberto inventário, pela quantidade de execuções em desfavor de UGLEIBIS.

Até hoje não foi regularizada a representação processual, cujos herdeiros do executado nunca foram localizados.

Após outras suspensões os autos foram remetidos ao arquivo provisório em novembro de 2014 (ID: 46480240 p. 75), faltando poucos dias para seis anos.

Após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu qualquer ato para localizar bens do executado.

O fato gerador do tributo em questão é do ano de 1999 (ID: 46488680 p. 3), mais de VINTE anos da inscrição.

Superados os pontos acima, após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado. Nem um ofício fez.

Seguindo os arts. 9.º e 10, ambos do CPC foi conferida oportunidade ao exequente para se manifestar sobre a hipótese de prescrição intercorrente (DECISÃO ID: 48490100 p. 1-2), vindo aos autos a manifestação ID: 50164601 p. 1 a 6, não havendo ser falar em 'DECISÃO surpresa'.

A manifestação ID: 50164601 p. 1 a 6 não impugnou qualquer dos prazos constantes da DECISÃO ID: 48490100 p. 1-2.

Tudo que foi tentado restou sem futuro.

A tramitação deste processo de execução fiscal há muito não tem qualquer sucesso, dado que não foram localizados bens

penhoráveis até esta data, de modo que este feito não terá muito resultado.

Decorridos mais de treze anos e meio da citação por edital (D: 46488681 p. 1), nada de útil ocorreu.

Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Evidente que sendo a Execução Fiscal proposta há diversos anos (mais de 15 anos) e não havendo quaisquer bens penhoráveis, deve o feito ser extinto. Conforme recente entendimento do E. TRF da 1.ª Região:

DECISÃO: Decreta-se a prescrição intercorrente na suspensão da ação executiva fiscal por um ano seguido do arquivamento provisório pelo prazo de cinco anos 31/07/19

Por unanimidade, a 8ª Turma do TRF da 1ª Região deu provimento à apelação da Fazenda Nacional (FN) contra a SENTENÇA, do Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, que em síntese, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinto o processo de execução fiscal movido contra uma empresa de importação.

Ao analisar o caso, o relator, desembargador federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, esclareceu que o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é o término do prazo de um ano da suspensão do processo executivo quando não localizados bens penhoráveis do devedor (art. 40, § 2º, da Lei 8.630/1980), conforme prevê o disposto na Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Segundo o magistrado, em relação ao tema, "faz-se necessário mencionar também que, na forma do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, é de se ter a suspensão da ação executiva fiscal pelo prazo de um ano, seguido do arquivamento provisório da execução fiscal pelo prazo de cinco anos para que se dê a decretação da prescrição intercorrente". Assim, "não havendo o transcurso desse prazo legal, a prescrição deve ser afastada".

No mesmo sentido, reiteradas decisões do E. TJRO. Por exemplo, recentíssimo julgado, de 16/10/2020:

Apelação. Execução fiscal. Transcurso de mais de cinco anos sem a localização de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0053425-34.2006.822.0101

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 16/10/2020 Apelação. Execução fiscal.

Transcurso de mais de cinco anos sem a localização de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0009343-10.2009.822.0101

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 13/10/2020

Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Diligência infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Transcorrido prazo superior a cinco anos desde o pedido de suspensão sem êxito na citação do executado ou localização de bens, resulta caracterizada a prescrição.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0008827-87.2009.822.0101

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins

Data de julgamento: 08/10/2020

Reexame Necessário nº 0013049-69.1993.8.22.0001

Relator: Des. Eliseu Fernandes (...)

A toda evidência, o decurso de mais de cinco anos da citação do devedor, sem que a exequente obtivesse êxito na cobrança, impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente, causa de extinção do processo.

Ante o exposto, à vista da jurisprudência nesta e. Corte, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil e na Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a SENTENÇA.

Transitada em julgado esta DECISÃO, retornem os autos à origem.

Publique-se.

Diário da Justiça 028/2010, de 11/02/2010, p. 11.

2ª Câmara Especial

0000657-18.2008.8.22.0019 - Apelação

Relator(a): Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste, que nos autos da execução fiscal proposta em face de I. R. do Vale Medicamentos, extinguiu o feito, com resolução do MÉRITO, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário.

Irresignado, o apelante sustenta a nulidade do feito ante a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto o arquivamento provisório, e a não ocorrência da prescrição intercorrente. Pede ao final, o provimento do presente recurso, afim de que seja afastada a prescrição, como prosseguimento da execução fiscal.

É o breve relatório. Decido.

A questão dos autos se atém tão somente em saber se ocorreu ou não a prescrição intercorrente do direito ao crédito da Fazenda Estadual.

Opera-se a prescrição, ou seja, a perda do direito do sujeito ativo de cobrar o crédito tributário, em 05 (cinco) anos contados da data do lançamento.

No tocante, a prescrição intercorrente ocorre 05 (cinco) anos após o arquivamento do processo, de acordo com o art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/1980 e Súmula 314 do STJ que assim dispõe:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos não ocorrerá a prescrição.

[...]

§ 4º Se dá DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Observa-se que se adotada a referida Súmula, após a suspensão do processo por um ano abre-se o prazo para a prescrição intercorrente, gerando na prática os mesmos efeitos do art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, em que suspenso por um ano o processo, o juiz determina o arquivamento, a partir da qual conta-se a prescrição quinquenal.

Bem se sabe que a edição desta Súmula, teve o propósito de coibir a eternização dos executivos fiscais, o que levou as Turmas que compõe a Seção de Direito Público do STJ a firmarem a convicção de que o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deveria ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN.

Confira-se ainda, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. [...] (AgRg no AREsp 366914/GO, relator Ministro Herman Benjamin, j. em 05/12/2013, Dje 06/03/2014).

Assim, pode-se interpretar que é possível o reconhecimento da prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

No caso dos autos, o feito tramita desde 2008, inicialmente citouse (fl. 10v) o responsável pela empresa Ivander Rocha Valle, não tendo o mesmo até agora respondido o processo e também nenhum bem foi encontrado em seu nome.

Desta forma, requereu a suspensão do feito executório nos termos do art. 40 da LEF, o que foi prontamente deferido (fl. 11) em 04/03/2008.

Transcorridos mais de 5 (cinco) anos da paralisação dos autos, certificou a escritania em 29/11/2013, intimando o exequente para manifestação sobre a prescrição, tendo o mesmo permanecido inerte.

Sobreveio SENTENÇA declarando a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Pois bem.

Em meu sentir, a prescrição intercorrente foi acertadamente aplicada ao caso dos autos, tendo em vista não terem sido encontrados bens nem ativos financeiros dos executados para a satisfação do crédito tributário após a suspensão do feito por um ano, além de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento dos autos, bem como a inércia da Fazenda Pública, incidindo portanto o teor do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80.

Outrossim, no que diz respeito à necessidade de intimação da Fazenda Pública quanto a DECISÃO que determinou o arquivamento provisório dos autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que tal ato é despiciendo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ.

1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública.

2. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC).

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 232083/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 09/10/2012, Dje

16/10/2012).

Todavia, conforme se constata à fl. 18v dos autos digitais, a exequente foi intimada da DECISÃO de arquivamento provisório do feito, permanecendo inerte desde então.

Em face do exposto, por ser manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC), nego seguimento ao recurso de apelação.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2016.

Des. Roosevelt Queiroz Costa - Relator

Ainda o TJRO: Reexame Necessário nº 0013049-69.1993.8.22.0001, Diário da Justiça 28/2010, de 11/2/2010, p. 11 e Reexame Necessário nº 0087198-02.1994.8.22.0001, Diário da Justiça 08/2010, de 11/02/2010, p. 12 e 00145764320048220010.

E outros tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70040339699, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 25/07/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70039612908, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 14/12/2011).

O fato gerador do tributo ora em questão é dos anos de 1999 (ID: 45386404 p. 2 e ss.), ou seja, mais de 20 anos, estando há muito sem utilidade persistir nesta cobrança.

Portanto, transcorridos mais de quinze anos do início desta execução fiscal; mais de dez anos da primeira suspensão e mais de cinco anos do arquivamento provisório (quase seis anos) e sendo executado falecido (sem regularização da representação processual) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo essa execução fiscal, com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; c/c art. 40, §4º, da Lei n. 6830/1980, art. 924, inciso V, do CPC e art. 53 da Lei Federal n.º 11.941/2009.

Sem custas nem honorários, por ser inócuo insistir no prosseguimento deste feito e pelo valor da causa e porque até hoje não houve defesa por parte dos executados.

DECISÃO NÃO sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, pelo valor da causa – constante do ID: 46488680 p. 2).

Após transitada em julgado, proceda-se conforme o previsto no art. 33 da Lei n. 6.830/1980. À Fazenda para promover as baixas necessárias na CDA.

Torno sem efeito eventuais penhoras ou restrições. Não há notícias de bens constritos.

Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE.

Executado é falecido e seus herdeiros são desconhecidos, devendo ser intimados apenas por edital, por estarem em lugar ignorado e não ter procurador nos autos.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

Ocorrendo interposição de recurso, cientifique-se a Defensoria Pública para apresentar contrarrazões, por ser Curadora Especial do Executado (herdeiros), o qual está em lugar ignorado (art. 72 do CPC). INTIME-SE, oportunamente.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens. INTIME-SE o Executado, apenas pelo DJE, pois não tem Procurador nos autos e está em lugar ignorado, não havendo como intimar no PJE.

Intimados, cumpridas as providências acima e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura/RO, 22 de outubro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0046211-76.2003.8.22.0010

Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: A. M. RODRIGUES & CIA LTDA

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Execução fiscal tramita há cerca de dezessete anos (desde 2003).

Executado em lugar ignorado.

O executado foi citado por edital em 2004 (ID: 45373290 p. 15), há quase dezesseis anos.

Tudo que foi tentado restou negativo – MANDADO s, BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, buscas ao CRI, DETRAN cartas precatórias e outros (ID: 45373290 p. 39-40 e ss.).

Não há bens penhoráveis.

Além da execução ora em sentenciamento (0046211-76.2003.822.0010) os executados tem contra si o feito n.º 0039487-56.2003.822.0010, também com execução frustrada.

Feito que vem sendo suspenso há anos por execução frustrada – desde 2007 (ID: 45373290 p. 29-30); nova suspensão em 2009 (ID: 45373290 p. 38 e ID: 45373290 p. 46) e outra suspensão em 2012 (ID: 45373290 p. 5).

Após diversas suspensões por execução frustrada os autos foram remetidos ao arquivo provisório em setembro de 2014 (ID: 45373290 p. 69), há mais de seis anos.

Após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu qualquer ato para localizar bens do executado.

O fato gerador do tributo em questão é do ano de 2001 (ID: 45373289 p. 2), mais de dezenove anos.

Superados os pontos acima, após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado. Nem um ofício fez.

Seguindo os arts. 9.º e 10, ambos do CPC foi conferida oportunidade ao exequente para se manifestar sobre a hipótese de prescrição intercorrente (DECISÃO ID: 48414419 p. 1), vindo aos autos a manifestação ID: 50164609 p. 1 a 6, não havendo ser falar em 'DECISÃO surpresa'.

A manifestação ID: 50164609 p. 1 a 6 não impugna expressamente os prazos da prescrição intercorrente

Tudo que foi tentado restou sem futuro.

A tramitação deste processo de execução fiscal há muito não tem qualquer sucesso, dado que não foram localizados bens penhoráveis até esta data, de modo que este feito não terá muito resultado.

Decorridos mais de dezesseis anos da citação por edital (D: ID: 45373290 p. 15), nada de útil ocorreu.

Com efeito, de acordo com a súmula 314 do STJ, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Evidente que sendo a Execução Fiscal proposta há diversos anos (quase 17 anos) e não havendo quaisquer bens penhoráveis, deve o feito ser extinto. Conforme recente entendimento do E. TRF da 1.ª Região:

DECISÃO: Decreta-se a prescrição intercorrente na suspensão da ação executiva fiscal por um ano seguido do arquivamento provisório pelo prazo de cinco anos 31/07/19

Por unanimidade, a 8ª Turma do TRF da 1ª Região deu provimento à apelação da Fazenda Nacional (FN) contra a SENTENÇA, do Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão, que em síntese, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinto o processo de execução fiscal movido contra uma empresa de importação.

Ao analisar o caso, o relator, desembargador federal l'talo Fioravanti Sabo Mendes, esclareceu que o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é o término do prazo de um ano da suspensão do processo executivo quando não localizados bens penhoráveis do devedor (art. 40, § 2º, da Lei 8.630/1980), conforme prevê o disposto na Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Segundo o magistrado, em relação ao tema, "faz-se necessário mencionar também que, na forma do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, é de se ter a suspensão da ação executiva fiscal pelo prazo de um ano, seguido do arquivamento provisório da execução fiscal pelo prazo de cinco anos para que se dê a decretação da prescrição intercorrente". Assim, "não havendo o transcurso desse prazo legal, a prescrição deve ser afastada".

No mesmo sentido, reiteradas decisões do E. TJRO. Por exemplo, recentíssimo julgado, de 16/10/2020:

Apelação. Execução fiscal. Transcurso de mais de cinco anos sem a localização de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0053425-34.2006.822.0101

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins

Data de julgamento: 16/10/2020 Apelação. Execução fiscal.

Transcurso de mais de cinco anos sem a localização de bens penhoráveis. Prescrição intercorrente. Diligências infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0009343-10.2009.822.0101

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins

Data de julgamento: 13/10/2020

Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Diligência infrutíferas.

Os requerimentos para diligências que se mostram infrutíferas não suspendem ou interrompem o prazo da prescrição intercorrente.

Transcorrido prazo superior a cinco anos desde o pedido de suspensão sem êxito na citação do executado ou localização de bens, resulta caracterizada a prescrição.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0008827-87.2009.822.0101

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins

Data de julgamento: 08/10/2020.

Reexame Necessário nº 0013049-69.1993.8.22.0001

Relator: Des. Eliseu Fernandes (...)

A toda evidência, o decurso de mais de cinco anos da citação do devedor, sem que a exequente obtivesse êxito na cobrança, impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente, causa de extinção do processo.

Ante o exposto, à vista da jurisprudência nesta e. Corte, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil e na Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, mantenho a SENTENÇA.

Transitada em julgado esta DECISÃO, retornem os autos à origem.

Publique-se.

Diário da Justiça 028/2010, de 11/02/2010, p. 11.

2ª Câmara Especial

0000657-18.2008.8.22.0019 - Apelação

Relator(a): Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Machadinho do Oeste, que nos autos da execução fiscal proposta em face de I. R. do Vale Medicamentos, extinguiu o feito, com resolução do MÉRITO, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário.

Irresignado, o apelante sustenta a nulidade do feito ante a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto o arquivamento provisório, e a não ocorrência da prescrição intercorrente. Pede ao final, o provimento do presente recurso, afim de que seja afastada a prescrição, como prosseguimento da execução fiscal.

É o breve relatório. Decido.

A questão dos autos se atém tão somente em saber se ocorreu ou não a prescrição intercorrente do direito ao crédito da Fazenda Estadual.

Opera-se a prescrição, ou seja, a perda do direito do sujeito ativo de cobrar o crédito tributário, em 05 (cinco) anos contados da data do lançamento.

No tocante, a prescrição intercorrente ocorre 05 (cinco) anos após o arquivamento do processo, de acordo com o art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/1980 e Súmula 314 do STJ que assim dispõe:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos não ocorrerá a prescrição.

[...]

§ 4º Se dá DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver ocorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Observa-se que se adotada a referida Súmula, após a suspensão do processo por um ano abre-se o prazo para a prescrição intercorrente, gerando na prática os mesmos efeitos do art. 40, § 4º da Lei de Execução Fiscal, em que suspenso por um ano o processo, o juiz determina o arquivamento, a partir da qual conta-se a prescrição quinquenal.

Bem se sabe que a edição desta Súmula, teve o propósito de coibir a eternização dos executivos fiscais, o que levou as Turmas que compõe a Seção de Direito Público do STJ a firmarem a convicção de que o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deveria ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN.

Confira-se ainda, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e

seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. [...] (AgRg no AREsp 366914/GO, relator Ministro Herman Benjamin, j. em 05/12/2013, Dje 06/03/2014).

Assim, pode-se interpretar que é possível o reconhecimento da prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

No caso dos autos, o feito tramita desde 2008, inicialmente citou-se (fl. 10v) o responsável pela empresa Ivander Rocha Valle, não tendo o mesmo até agora respondido o processo e também nenhum bem foi encontrado em seu nome.

Desta forma, requereu a suspensão do feito executório nos termos do art. 40 da LEF, o que foi prontamente deferido (fl. 11) em 04/03/2008.

Transcorridos mais de 5 (cinco) anos da paralisação dos autos, certificou a escritania em 29/11/2013, intimando o exequente para manifestação sobre a prescrição, tendo o mesmo permanecido inerte.

Sobreveio SENTENÇA declarando a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Pois bem.

Em meu sentir, a prescrição intercorrente foi acertadamente aplicada ao caso dos autos, tendo em vista não terem sido encontrados bens nem ativos financeiros dos executados para a satisfação do crédito tributário após a suspensão do feito por um ano, além de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento dos autos, bem como a inércia da Fazenda Pública, incidindo portanto o teor do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80.

Outrossim, no que diz respeito à necessidade de intimação da Fazenda Pública quanto a DECISÃO que determinou o arquivamento provisório dos autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que tal ato é despiciendo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ.

1. Caso em que o Tribunal de origem julgou extinto a execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, ante o transcurso do prazo de 7 anos entre o pedido de arquivamento dos autos e a manifestação da Fazenda Pública.

2. É despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ (REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, sistemática do art. 543-C do CPC).

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 232083/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, j. em 09/10/2012, Dje 16/10/2012).

Todavia, conforme se constata à fl. 18v dos autos digitais, a exequente foi intimada da DECISÃO de arquivamento provisório do feito, permanecendo inerte desde então.

Em face do exposto, por ser manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC), nego seguimento ao recurso de apelação.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2016.

Des. Roosevelt Queiroz Costa - Relator

Ainda o TJRO: Reexame Necessário nº 0013049-69.1993.8.22.0001, Diário da Justiça 28/2010, de 11/2/2010, p. 11 e Reexame Necessário nº 0087198-02.1994.8.22.0001, Diário da Justiça 08/2010, de 11/02/2010, p. 12 e 00145764320048220010.

E outros tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70040339699, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 25/07/2012). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA EMPRESA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. ORIENTAÇÃO DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70039612908, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 14/12/2011). O fato gerador do tributo ora em questão é do ano de 2001 (ID: 45373289 p. 2 e ss.), ou seja, cerca de 19 anos, estando há muito sem utilidade persistir nesta cobrança.

Portanto, transcorridos quase dezessete anos do início desta execução fiscal; mais de treze anos da primeira suspensão e mais de seis anos da remessa ao arquivamento provisório sem manifestação do exequente, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo essa execução fiscal, com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inc. I, do CTN; c/c art. 40, §4º, da Lei n. 6830/1980, art. 924, inciso V, do CPC e art. 53 da Lei Federal n.º 11.941/2009.

Sem custas nem honorários, por ser inócuo insistir no prosseguimento deste feito e pelo valor da causa e porque até hoje não houve defesa por parte dos executados.

DECISÃO NÃO sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, pelo valor da causa – constante do ID: 47671769 p. 5).

Após transitada em julgado, proceda-se conforme o previsto no art. 33 da Lei n. 6.830/1980. À Fazenda para promover as baixas necessárias na CDA.

Torno sem efeito eventuais penhoras ou restrições. Não há notícias de bens constritos.

Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE.

Executado nunca fora localizado, devendo ser intimado apenas por edital, por estar em lugar ignorado e não ter procurador nos autos. Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

Ocorrendo interposição de recurso, cientifique-se a Defensoria Pública para apresentar contrarrazões, por ser Curadora Especial do Executado, o qual está em lugar ignorado (art. 72 do CPC). INTIME-SE, oportunamente.

No NCP (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens. Rolim de Moura/RO, 23 de outubro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo

nº: 0004228-48.2013.8.22.0010

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(SENTENÇA)

PRAZO: 30 dias

De: DEBORA FURTADO, CPF: 626.957.382-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), acerca da SENTENÇA ID 49978600 , ficando Vossa Senhoria intimada para, querendo, apelar no prazo de 15 (quinze) dias.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, e havendo necessidade, a parte poderá procurar o defensor público da comarca.

DESPACHO: “Os títulos de créditos que aparelham esta execução são do início de 2013 (ID: 46298334 p. 8 a 14). Esta execução tramita há quase sete anos – desde 2013. Tudo que foi tentado restou negativo (MANDADO s, BACENJUD, RENAJUD, etc - ID: 46298334 p. 39 e ss). Executada está em lugar ignorado (ID: 45429913 p. 76) e desde então vem sendo intimada por edital (ID: 45429913 p. 92). Feito que vem sendo suspenso por execução frustrada, fato que o exequente vem sendo intimado (ID: 46298335 p. 7). Os autos foram remetidos ao arquivo provisório em dezembro de 2014 (ID: 46298335 p. 10), há quase seis anos. Após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado. Ocorre que, do dia da constituição do título até esta data passaram-se mais de sete anos sem que qualquer resultado eficaz. Conforme o enunciado da Súmula 150 do STF: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Não há bens penhoráveis – BACENJUD e outros atos negativos, sobre o que o Autor já fora alertado há muito. Porém, nada de efetivo ocorreu. Intimada nos termos da deliberação ID: 47857510 p. 1 a 3 a exequente não se manifestou especificamente quanto aos prazos ali constantes. O art. 206, §5º, I, do Código Civil prevê que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, esse prazo de cinco anos também deve ser observado no procedimento executório. A rigor, depois da citação do devedor, a parte exequente pouco fez (ou nada fez) para indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. Deveras, não fosse o impulso oficial do

PODER JUDICIÁRIO, certamente o(a) credor(a) já teria abandonado a demanda há tempos. Logo, é forçoso reconhecer a negligência do exequente em envidar esforços para buscar a satisfação da obrigação exigida por meio do título executivo judicial inserto aos autos, mormente quando já transcorridos mais de dez anos da emissão dos títulos e mais de doze anos do ajuizamento da ação, sem a prática efetiva de qualquer ato de constrição. É manifesta a inércia da exequente em promover atos de constrição patrimonial objetivando a satisfação da obrigação executada. Aliás, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de não havendo esforços do credor em tentar localizar bens para satisfazer a execução induz a prescrição intercorrente. Nesse sentido, os seguintes julgados: “Apelação cível. Extinção de execução por título judicial com análise do MÉRITO ao fundamento de prescrição intercorrente. Apelante-exequente que não tem êxito em localizar bens do devedor e requer a suspensão do feito, na forma do art. 791, III CPC. Execução que não pode ficar indefinidamente suspensa até que se encontrem bens passíveis de constrição, ensejando situação análoga à imprescritibilidade. Prescrição intercorrente que flui a partir do último ato do processo que a interrompeu. Aplicação do parágrafo único do art. 205 CC” (TJRJ, 5ª Câmara Cível, Ap. 0019187-81.2003.8.19.0002, rel. DES. CRISTINA TEREZA GAULIA, j. 13/05/2010). “Ação de Cobrança. Rito Sumário. Inconformismo da apelante com a SENTENÇA que extinguiu o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do título executivo judicial. Inércia da credora que não diligenciou encontrar bens do devedor. Situação que não pode ser imputada à Justiça ou ao Cartório. Autos que foram desarquivados por determinação do Juízo. Impulso que

deveria ter sido dado pela exequente. Inércia comprovada que propiciou decurso de prazo, vindo a ser atingido pela prescrição intercorrente. Questão amplamente debatida nas Câmaras Cíveis, inclusive perante a Décima Terceira Câmara Cível, o que autoriza exame e DECISÃO pela Relatoria, nos termos do art. 557, caput do CPC, em observância aos princípios da celeridade processual e efetividade que norteariam a reforma da lei de ritos, razão pela qual **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo-a** (TJRJ, 13ª Câmara Cível, Ap. 0080083-69.1998.8.19.0001, rel. DES. SIRLEY ABREU BIONDI, j. 19/12/2007). “A inércia do exequente em promover ato de constrição patrimonial, provocando a paralisação do feito por longo período, acarreta a prescrição intercorrente, com a conseqüente perda superveniente da força executiva do título” (TJDF - Ap. 20090110081932, Rel. JOÃO MARIOSA, 3ª Turma Cível, julgado em 11/11/2009, DJ 02/12/2009 p. 63). “É cabível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, sem a necessidade de intimação pessoal do credor, quando o processo se encontra paralisado, por culpa daquele, por lapso temporal superior ao prazo prescricional da cambial executada. Inteligência do art. 202, parágrafo único, do CC e do art. 219, § 5º do CPC” (TJDF, Ap. 20070150068849, Rel. ANA CANTARINO, 1ª Turma Cível, julgado em 03/12/2008, DJ 19/01/2009 p. 60). Em casos iguais ao dos autos o prazo da prescrição intercorrente é de cinco anos, conforme entendimento do TJRO. Transcrevo parte do acórdão: 2. Em se tratando de cobrança de dívida certa e líquida, fundada em instrumento contratual, e não na vedação ao enriquecimento ilícito, aplica-se o prazo prescricional disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos). Precedente. 3. Não há que se falar em contrariedade aos arts. 300, 302, 330, I, e 333, I e II, do CPC/1973, 3º da Medida Provisória n. 2.172- 32/2001 e 320 do Código Civil, em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligidas nos autos, porquanto, no nosso sistema processual, aquele é o destinatário destas; cabelhe, por força do art. 131 do CPC/1973, apreciar o acervo fático-probatório livremente, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Precedente. 4. Conforme o entendimento desta Corte, se o mutuário recebeu devidamente o valor do empréstimo, não se pode esquivar, na condição de devedor, de honrar sua obrigação de pagamento do valor efetivamente ajustado, acrescido dos juros legais, mas desde que excluído o montante indevido, cobrado a título usurário. Precedentes. 5. Consoante o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1244217/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017). No caso em apreço os autos estão arquivados provisoriamente desde dezembro de 2014 (ID: 46298335 p. 10), ou seja, há quase seis anos e meio sem a promoção de qualquer ato visando a satisfação do crédito. Conforme leciona o doutrinador Flávio Tartuce (in Manual de Direito Civil. Vol. Único. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2012. p. 258): “É a antiga máxima jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência. Pode-se ainda afirmar que a prescrição e decadência estão fundadas em uma espécie de boa-fé do próprio legislador ou do sistema jurídico”. Diante do exposto, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** do direito do exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo a presente execução, com fundamento nos arts. 487, II e 924, V, ambos do CPC c/c art. 206, §5º, I, do Código Civil. Sem custas finais ou honorários, pois ao houve oposição ao reconhecimento

da prescrição. Torno sem efeito eventuais penhoras ou restrições. Não há notícias de bens constritos. Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE. Executada deverá ser intimada apenas pelo DJE e edital, por estar em lugar ignorado. Apresentado recurso, ciência à Defensoria Pública para apresentar contrarrazões – Curadora Especial (art. 72 do CPC). Cientifique-se, caso haja recurso. Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação. **INTIME-SE** por edital, caso haja recurso. No NCPD (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020). Neste caso, estando o feito em ordem, **DETERMINO** a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens. Transitada em julgado, arquivem-se. Rolim de Moura/RO, terça-feira, 20 de outubro de 2020, 05:02. Jeferson Cristi Tessila Melo. Juiz de Direito.”

Processo: 0004228-48.2013.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor: R\$ 8.469,36 (atualizado até a data da propositura da ação)

Exequente: CLF COMERCIO DE DECORACAO LTDA - EPP

Advogado: Procurador do Município

Executado: DEBORA FURTADO

Sede do Juízo: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Rolim de Moura, RO, 20 de outubro de 2020.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0006219-30.2011.8.22.0010

Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Executado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE RONDONIA

SENTENÇA

Noticiada a quitação integral do débito executado nestes autos, **EXTINGO** este processo com fulcro no art. 924,II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Não há notícias de bens restritos.

Torno sem efeito outras eventuais constrições nos autos.

Custas e honorários quitados.

P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.

Não havendo mais pendências, arquite-se.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020, 04:56

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001791-65.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANAZIR ROSA AGUES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

RÉU: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005008-87.2018.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

REQUERIDO: CLEONI GUMS MATOS

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006759-12.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRUNELA VIEIRA FERREIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 49465443.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003568-22.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

EXECUTADO: CLEBERSON SILVA DOS SANTOS

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE / EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias..

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001636-33.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGUINALDO ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Diante dos documentos juntados aos autos, fica o EXEQUENTE intimado, a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como intimado da suspensão dos autos até o julgamento do recurso.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001336-08.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DECIO PIFFER e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: BLUCY RECH BORGES - RO4682

Advogado do(a) EXEQUENTE: BLUCY RECH BORGES - RO4682

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS MOVELEIROS ROLIMOURENSES - ASSOM

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258A, DANIEL REDIVO - RO3181

Intimação

Fica a parte Exequente intimada para recolher as custas para cada diligência pleiteada (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, outros bancos de dados e sistemas), nos termos do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.

“Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”

COMARCA DE VILHENA**1ª VARA CRIMINAL****1º Cartório Criminal**

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: 0001078-03.2020.8.22.0014

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Evandro Bernardo da Silveira Munhóz

Advogado:Eber Antônio Dávila Panduro (RO 5828), Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127), Paulo Aparecido da Silva (RO 8202)

FINALIDADE: Intimar os advogados supra, da DECISÃO proferida nos autos, a saber: “Vieram conclusos os autos para os fins do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, ou seja, revisão da prisão preventiva.Todavia, no caso, permanecem íntegras as razões que ensejaram a segregação, qual sejam, risco à ordem pública haja vista a gravidade do fato em concreto, pois o réu, em tese, praticou o crime de feminicídio assassinando a própria mãe com golpes de faca, o que chocou a comunidade local.Evidente, no caso, o perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado, pelo que, mantenho a prisão preventiva de Evandro Bernardo da Silveira Munhóz.Consigno que os autos aguardam a CONCLUSÃO do incidente de insanidade mental no qual houve requerimento da Defesa para que fosse realizada nova perícia com avaliação do acusado por médido psiquiatra, o que está sendo providenciado.Intimem-seVilhena-RO, quarta-feira, 21 de outubro de 2020.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito”.

Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Diretora de Cartório - Dalila Effgen de Almeida

vha2criminal@tjro.gov.br

Proc.: 0001804-74.2020.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Vanderlei José de Oliveira Nunes

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB-RO 190-A)

Ato Ordinatório: Fica a Defesa constituída do réu, devidamente intimada da audiência de Instrução e Julgamento redesignada para o dia 29/10/2020 às 09h00min a ser realizada por videoconferencia.

Vilhena/RO, 23 de outubro de 2020

Dalila Effgen de Almeida

Tecnico Judiciário

Proc.: 0002364-16.2020.8.22.0014

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Edir Soares

Advogado:Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

DESPACHO:

Vistos.Intime-se a Defesa do requerente para instruir o feito com as cópias dos documentos necessários à análise do pedido (auto de prisão em flagrante, ocorrência policial, depoimentos, termo de apreensão, laudo de exame toxicológico, DECISÃO que decretou a prisão preventiva, etc), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Em seguida, ao MP para se manifestar.Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001667-92.2020.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Mádisson da Silva Bastos

Advogado:Paulo Aparecido da Silva (RO 8202)

DECISÃO:

Vistos.Considerando que as audiências em processos com réus soltos ainda estão suspensas em razão do estado de emergência em saúde pública por conta da doença SARS-CoV-2, permaneçam os autos suspensos em cartório até a retomada do andamento processual, quando, então, deverá retornar concluso para designação da audiência de instrução.Ciência às partes. Cumprase. Vilhena-RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Dalila Effgen de Almeida

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1003375-15.2010.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: ELIANE QUEIROZ TIMOTEO

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: CARLA FALCAO SANTORO

- RO0000616A-A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do

Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001410-60.2014.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: DINILSON DA COSTA CASTRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002668-47.2010.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: JOÃO JOSÉ ALVES DE LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 2000776-71.2019.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA e outros

Polo Passivo: POLICIAIS MILITARES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 17 de setembro de 2020
Edeonilson Souza Moraes
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000058-72.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: RAFAEL DE FREITAS MARTINS
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 17 de setembro de 2020
Edeonilson Souza Moraes
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1003219-90.2011.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: CLEVERSON TABALIPA DA SILVA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 17 de setembro de 2020
Edeonilson Souza Moraes
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000058-38.2012.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: NORBERTO ESTEVÃO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 17 de setembro de 2020
Edeonilson Souza Moraes
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1000548-55.2015.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: DERLI DUTRA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 17 de setembro de 2020
Edeonilson Souza Moraes
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002021-81.2012.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: DEIVIDE TOME DO NASCIMENTO
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 17 de setembro de 2020
Edeonilson Souza Moraes
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1002360-40.2012.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: JEFFERSON RIBEIRO FERREIRA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 17 de setembro de 2020
Edeonilson Souza Moraes
Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1003684-36.2010.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: AMARINALDO LUCAS DE OLIVEIRA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema

próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 2000952-21.2017.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA VILHENA

Polo Passivo: LUIZ CARLOS NICHIO

Advogado do(a) RÉU: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000757-29.2012.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ADILSON FABIANO BERNARDINO LOPES e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1003173-38.2010.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: RICIEL MACIEL FERREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1003202-54.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: LUCILENE SANTOS OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000761-61.2015.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: JHONATHAN JOSE DE ARAUJO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000208-87.2010.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: JANETE TERESINHA RIBEIRO DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1002016-59.2012.8.22.0014
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
 Polo Passivo: ROGERIO APARECIDO MOURA
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 17 de setembro de 2020
 Edeonilson Souza Moraes
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1003668-82.2010.8.22.0014
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
 Polo Passivo: KELLY CORDEIRO VIEIRA e outros
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 17 de setembro de 2020
 Edeonilson Souza Moraes
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1000784-41.2014.8.22.0014
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
 Polo Passivo: ADAILTON DE TAL
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 17 de setembro de 2020
 Edeonilson Souza Moraes
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1000683-72.2012.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
 Polo Passivo: LUCAS CANELADA ZANIN
 Advogado do(a) AUTOR DO FATO: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897A
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 17 de setembro de 2020
 Edeonilson Souza Moraes
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1003004-17.2011.8.22.0014
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
 Polo Passivo: REGINALDO FERREIRA RICARDINO e outros
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 17 de setembro de 2020
 Edeonilson Souza Moraes
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1000082-61.2015.8.22.0014
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
 Polo Passivo: MAYCON BUENO DE CARVALHO
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 17 de setembro de 2020
 Edeonilson Souza Moraes
 Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Vilhena - Juizado Especial
 Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76980-702 - Fone:(69) 33212340
 Processo nº 1001326-64.2011.8.22.0014
 Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
 Polo Passivo: SIDNEI SANTOS LOPES
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema

próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001049-48.2011.8.22.0014

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ANTÔNIO VERA LAROZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000960-88.2012.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: JOSÉ HERCULANO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 2000689-52.2018.8.22.0014

Polo Ativo: UNISP - VILHENA

Polo Passivo: DAYANE ALMEIDA DE OLIVEIRA PRAUZE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002785-38.2010.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: JAMES DOMNGOS SANTANA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002772-39.2010.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: VILSON DESTRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000823-09.2012.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: MARGARIDA ROCHA DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340
Processo nº 1001258-80.2012.8.22.0014
Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO
Polo Passivo: MÁRIO ROMEIRO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 17 de setembro de 2020
Edeonilson Souza Moraes
Diretor da Central de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7002270-46.2020.8.22.0014 AUTOR: FRANCISCO ALEXANDRE FELIPE DO NASCIMENTO, KENIA JESSICA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE DOMINGUES DOS SANTOS - RO10810

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE CRISTINA RIZZI - RO6071, DAIANE DOMINGUES DOS SANTOS - RO10810

REQUERIDO: KELSON JUNIOR FERRAZ LOURO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 25/01/2021
Hora: 08:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4.

assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004190-55.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO GALONI, ÁREA RURAL s/n, EST. TRAVESÃO 01, APROVIDA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CABIXI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CABIXI

valor da causa: R\$ 9.452,72

DESPACHO

Considerando que fora expedida citação eletrônica para o Município de Cabixi em 28/08/20, enquanto que o sistema registrou ciência em 08/09/20, sem que houvesse manifestação ou apresentação de contestação, manifeste-se a parte autora, em 10 dias.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 22 de outubro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004884-58.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: POP MODAS COMERCIO DE CONFECOES EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

EXECUTADO: EMERSON SOARES SCHOFFER

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 897,23

DESPACHO

O prazo requerido já fluiu. Que a exequente se manifeste em cinco dias, sob pena de extinção.

Intime--se.

Vilhena, 22/10/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7007856-35.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Requerente (s): DARCI JOSE ANTONIO, CPF nº 36989061987, AVENIDA ALIPIO ERNESTO GRAEBIN 4958, TEL. 69-98423-2334 E 99968-3168 BELA VISTA - 76982-086 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s):

Requerido (s): SILVIOBANDEIRA GOULART, CPF nº 76432289220, RUA ACRE 2715, SETOR 19 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-230 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do parágrafo 3º da Lei 9.909/95. A parte autora, apesar de intimada a se manifestar acerca da certidão da Senhora Oficiala de Justiça, quedou-se inerte, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.

Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos. Sem custas.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada via PJE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Vilhena, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010130-06.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RONNIE GORDON BARDALES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680

EXECUTADO: WALTER HURTADO SALVATIERRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 7.103,77

Conforme certidão de inteiro teor juntado pelo exequente, o imóvel cadastrado em nome do executado se encontra com restrição por alienação fiduciária, desta feita, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora.

A alienação fiduciária confere ao adquirente o domínio resolúvel e a posse indireta do bem alienado. Por isso, o devedor é proprietário, sob condição suspensiva.

Neste sentido, ainda é prestigiada a Súmula n. 242 do extinto Tribunal Federal de Recurso: "O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário".

Assim, indefiro a penhora.

Requeira o credor em 15 dias.

Vilhena, 22/10/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005720-94.2020.8.22.0014

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: VERONICA DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, BRUNA NOEMI BRUNEL RODRIGUES, OAB nº RO10600

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

R\$ 12.000,00

DESPACHO

Embora a autora tenha afirmado em sua exordial que solicitou a instalação de rede elétrica no endereço da residência recentemente alugada, exsurge dos autos situação diversa, isso porque consta a existência de um contrato firmado com a antiga CERON, no qual a data do rodapé remete ao ano de 2010, bem como diante da afirmação da autora de que no imóvel já existe uma unidade consumidora cadastrada (nº 1291864-4). Ademais, em consulta ao site da requerida, consta a existência de longo histórico de fornecimento de energia elétrica a referida unidade consumidora que já se encontra cadastrada em nome na autora.

Assim, esclareça a autora por qual razão houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica.

Prazo de 10 dias.
Vilhena, 22/10/2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002642-92.2020.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA, TRAVESSA UM 1837 CIDADE NOVA - 76981-377 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438
EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE VILHENA
valor da causa: R\$ 10.974,90
DESPACHO

Considerando a informação da SESAU (id 49393122) e o pedido de dilação de prazo requerido pelo Estado (id 49393120), manifeste-se a parte autora, em 05 dias.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 22 de outubro de 2020
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005729-56.2020.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
REQUERENTE: VALDEMIR LAURINDO DOS SANTOS, RUA NOVECIENTOS E DEZESSEIS 6798 BOA ESPERANÇA - 76985-458 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048
SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621
REQUERIDO: NET TURBO TELECOM LTDA - ME, RUA PEDRO BRAZ DE QUEIROZ 250 JUNDIAÍ - 75110-780 - ANÁPOLIS - GOIÁS
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 12.061,53
DECISÃO

Para conceder os efeitos da tutela provisória de urgência é preciso a coexistência dos requisitos estabelecidos em lei (artigo 300 do Código de Processo Civil): a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) reversibilidade da medida.

Do cotejo dos termos acima mencionados, é possível concluir que a lei exige do julgador um juízo de probabilidade de sucesso na demanda, ou seja, mais que a mera possibilidade e menos que a certeza (requisito da SENTENÇA). E, presentes os requisitos o julgador tem o dever de conceder os efeitos da tutela de urgência. Estando a dívida sob discussão em juízo, não é razoável a manutenção do nome da parte autora no cadastro restritivo ao crédito. Anoto que a existência da inscrição está comprovada nos autos e restou presente a verossimilhança da alegação, pois segundo os termos da inicial a dívida não existe, haja vista a alegação de ausência de contratação.

Ademais, não constitui segredo os efeitos nocivos que a presença do nome e CPF/CPNJ da pessoa nos cadastros restritivos acarreta no crédito, portanto, presente o perigo da demora.

Diante disso, sendo reversível a medida, o pleito de concessão da tutela de urgência deve prosperar.

Em face do exposto, nos termos do art. 300 do CPC, DEFIRO TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para o fim de suspender os efeitos da inscrição do nome do requerente VALDEMIR LAURINDO DOS SANTOS, CPF nº 003.617.421-18, em relação a inscrição constante do ID 50084710, no valor de R\$ 61,53, com data de vencimento em 15/06/2017 e data de inclusão em 09/07/2019, promovida pela requerida SAMISSA TELECOM (NET TURBO TELECOM LTDA - ME), exclusivamente no que se refere à dívida discutida nestes autos, até ulterior DECISÃO, devendo tal entidade se abster de fornecer certidão da pendência mencionada. Oficie-se diretamente àquele órgão para o cumprimento do determinado.

Outrossim, considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação já designada para o dia 15/12/2020 às 16 horas.

Cite-se e intime-se a requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se o requerente, advertindo-o de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Vale frisar que a relação jurídica discutida nos autos está subordinada às normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, restando demonstrada a situação de hipossuficiência do requerente que teve seu nome inscrito no cadastro de maus pagadores por dívida que afirma inexistir, razão pela inverto o ônus da prova, na forma do art. 6.º, inciso VIII, da Lei 8078/90, cabendo a requerida comprovar a existência da contratação e a legalidade do débito cobrado.

Intime-se, ainda, a empresa reclamada da presente DECISÃO. Cumpra-se, servindo ESTA DECISÃO como carta/MANDADO / ofício.

Vilhena, 23 de outubro de 2020.
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004937-73.2018.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: W. M. - PECAS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA
R\$ 38.160,00
DESPACHO

O documento que segue comprova o bloqueio on line via Bacenjud no valor de R\$ 53.226,20. Nesta data, desbloqueei o valor excedente.

Intime-se o executado, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias para se manifestar acerca de seus ativos financeiros tornados indisponíveis (NCP, Art. 854, §§ 2º e 3º).

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Vilhena, 23/10/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008311-63.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANDRESSON CAVALCANTE FECURY, RUA QUINHENTOS E QUARENTA E TRÊS 768 JARDIM AMÉRICA - 76980-716 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., MAJOR AMARANTE 2506 CENTRO - 76980-234 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 19.960,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC/2015.

O requerente postula por declaração de inexigibilidade de débito e condenação à indenização por danos morais, alegando que teve seu nome incluído no serviço de proteção ao crédito de forma indevida.

Argumenta o autor que foi surpreendido de maneira constrangedora porque seus dados estavam inscritos na lista de maus pagadores pela empresa requerida, supostamente por uma dívida no valor de R\$1.156,58 (um mil, cento e cinquenta e seis reais, cinquenta e oito centavos), sem contudo dever a qualquer credor.

Afirma que jamais teve qualquer relação jurídica com a requerida, seja por negligência, imperícia ou ainda imprudência, devendo, portanto, ser reparado pelos transtornos causados. Acrescenta que se trata de presumida relação de consumo, cabendo, portanto, a inversão do ônus da prova na forma do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, notadamente porque a alegação do consumidor é verossímil, inclusive por ter sido corroborada por prova documental.

O requerido foi regularmente citado e intimado para comparecer à audiência de conciliação virtual, todavia, não compareceu e tampouco apresentou justificativa, deixando de contestar o feito.

Por consequência da revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, não havendo qualquer indicativo a isso contrário, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos Juizados Especiais, impondo-se a procedência do pedido inicial.

Assim, tem-se por verdade processual a inscrição indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes (id 33526788), presumindo-se deste contexto e da confissão decorrente da revelia que o requerido foi responsável pela inscrição indevida, causador, pois, de dano in re ipsa.

A indenização deve ser aferida sobretudo pela considerável gravidade do dano, inclusive porque ao autor, magistrado em cidade pequena, deve ostentar conduta rigorosamente ilibada, acima do que se exige do homem médio. Relevante, ainda, a grande capacidade econômica do réu, cuja condenação deverá repercutir com rigores didáticos a que a perda de dinheiro impõe aos que atuam no mercado financeiro.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, e via de consequência,

DECLARO inexistente o suposto débito de R\$1.156,58 (um mil, cento e cinquenta e seis reais, cinquenta e oito centavos). Condono o requerido BANCO SANTANDER S/A a pagar a quantia de R\$15.000,00 (quinze mil reais) ao requerente ANDRESSON CAVALCANTE FECURY, a título de indenização por danos morais pela inscrição indevida no cadastro de maus pagadores, tudo acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir dessa SENTENÇA. Declaro constituído o título executivo judicial.

Confirmando a DECISÃO liminar, já cumprida.

Sem custas e honorários.

O pagamento, deverá ser feito no prazo de 15 dias contados da intimação dos cálculos, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 23 de outubro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009166-47.2016.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: G. E. C. D. M., AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 3910, CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

REQUERIDO: W. D. O. M.

ADVOGADO DO REQUERIDO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA, OAB nº SP349275

valor da causa: R\$ 35.200,00

DESPACHO

Este processo há muito fora extinto pela homologação de acordo entre as partes. Eventual arbitramento de honorários não sucumbenciais poderá ser promovido em novo processo, específico a tal demanda e não neste processo cujas providências jurisdicionais há muito esgotaram-se.

Vilhena, 23 de outubro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005700-06.2020.8.22.0014

Obrigações de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: HERICA MARTINHO SILVEIRA, RUA GOIÁS 2413 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-216 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se ação por meio da qual a autora HERICA MARTINHO SILVEIRA pretende a condenação do requerido ESTADO DE RONDÔNIA ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na realização do procedimento cirúrgico de ureterolitotripsia endoscópica, para tanto afirma que foi diagnosticada com problemas renais e segundo orientação médica há urgência na realização do procedimento, bem como não possui condições de custeá-lo e que até o momento não foi atendida pelo sistema único de saúde. Ao final requereu a concessão de tutela provisória de

urgência para antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Juntou documentos.

Decido.

O pedido liminar merece ser atendido sem maiores delongas, uma vez que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A documentação apresentada juntamente com a inicial comprova a necessidade alegada, uma vez que consoante o narrado na inicial a requerente foi diagnosticada com cálculo uretral (7mm) e necessita da realização do procedimento (ID 50013982 - Pág. 2).

Fato é que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial que essa responsabilidade é solidária a todos os entes estatais, ou seja, União, Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 196 da CF).

Assim, a omissão do requerido no atendimento desta garantia constitucional, assegura a intervenção do PODER JUDICIÁRIO.

A urgência que o caso requer, é decorrente do fato de que o procedimento é necessário para o restabelecimento da saúde da autora.

Neste sentido é a posição da jurisprudência:

TJMG-0641091) PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, I, CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA 498 DO STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PACIENTE MENOR. MUNICÍPIO. EXAME. PACIENTE CARECEDOR DE RECURSOS FINANCEIROS. NECESSIDADE E URGÊNCIA PARA DIAGNÓSTICO DE DOENÇA. NEGATIVA INJUSTIFICÁVEL. OBRIGAÇÃO. PROCEDÊNCIA. 1. O STJ, por meio do enunciado da Súmula nº 490, orienta que a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a SENTENÇA s ilíquidas. 2. O Ministério Público possui legitimidade ativa para propor ação civil pública em defesa de direito individual indisponível à saúde de hipossuficiente, não se restringindo ao direito de idosos e menores. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. Às ações do Sistema Único de Saúde inclui-se a assistência integral ao cidadão carente de recursos materiais e que enfrenta dificuldades no âmbito da saúde e bem estar. No contexto fático demonstrado, diante da prova produzida, conclui-se como sendo dever inadiável do Município/réu, submeter usuário da rede pública de saúde ao exame médico requisitado e considerado indispensável ao correto diagnóstico de enfermidade, a fim de ser permitido, após CONCLUSÃO, o início do tratamento de saúde mais adequado. (Apelação Cível nº 0050956-39.2014.8.13.0439 (1), 1ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Armando Freire. j. 05.04.2016, unânime, Publ. 14.04.2016).

Portanto, estando presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, DEFIRO a liminar pleiteada nos autos, para DETERMINAR que o Estado de Rondônia agende o procedimento solicitado pela parte autora (ureterolitotripsia endoscópica), observando a ordem de urgência, sob a consequência de não o fazendo ser sequestrado o valor do custo do procedimento em rede particular.

Considerando a urgência que o caso requer concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento desta DECISÃO na íntegra, sob pena realização de sequestro das verbas suficientes a aquisição dos medicamentos.

A efetivação da antecipação de tutela será realizada, via oficial de justiça plantonista, na pessoa do Secretário de Estado da Saúde, via oficial de justiça, Edifício Rio Machado, Rua Pio XII, 2986, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, 76801-470, Fone (69) 3216-7214;

Cite-se e intime-se para apresentar contestação, especificando as provas que pretenda produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão anexar aos autos todos documentos que entendam pertinentes a deliberação do litígio apresentado.

A citação e intimação do requerido será realizada nos termos do art. 242, §3º e art. 246, inciso V, § 2º do CPC.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO

MANDADO.

Vilhena, 23 de outubro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005697-51.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: LUIZ CARLOS STORCH

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ CARLOS STORCH, OAB nº RO3903

REQUERIDO: WSP RONDONIA SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA - ME, CNPJ nº 19052633000171, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4005 CENTRO (S-01) - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Sendo verossimilhante a alegação do requerente, inverte os encargos em benefício do requerente, razão pela qual caberá à ré, além dos encargos ordinários, comprovar a regularidade da inscrição e manutenção do nome do autor nos cadastros negativos. É provável o direito invocado pelo autor que alega que mesmo após o pagamento do valor cobrando, permaneceu com seu nome inscrito indevidamente. Se ao final se decida pela existência do débito, ele poderá novamente ser inscrito nos serviços de proteção ao crédito, o que minimiza os riscos do réu e torna a medida totalmente reversível. De outro turno é flagrante o perigo decorrente da inscrição efetuado pelo réu referente à obrigação questionada. Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300):

a) PROÍBO a parte ré de cobrar ou inscrever a parte autora em órgãos de restrição ao crédito;

b) DETERMINO a exclusão da inscrição constante de ID Num. 50002380, qual seja, no valor R\$ 140,84, com vencimento em 15/12/2019, referente ao contrato n.17495, entre as partes deste processo.

OFICIE-SE imediatamente a tal cadastro.

Intime-se a ré desta DECISÃO.

Procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação designada para o dia 14/12/2020, às 16 horas, pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013,

A audiência deverá ser realizada virtualmente, consoante provimento da Corregedoria para o período de pandemia.

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a data da audiência de conciliação, devendo ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte requerente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar a extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, 23 de outubro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

7005548-89.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NORMA TECLANIA SARAIVA BARROS, AVENIDA TANCREDO NEVES 2240 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

RÉU: Município de Chupinguaia, AVENIDA VINTE E SETE 1133 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos da Lei 9.099/95.

A autora comunicou que a ré cumpriu sua obrigação administrativamente e requereu a extinção deste feito. Resolvida a questão extrajudicialmente tornou-se desnecessário este processo, motivo pelo qual, com fulcro no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento de MÉRITO.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Independentemente de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 23 de outubro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7007451-33.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BRAMBILA - RO4853, CLEUNILCE MARIA GREGOLIN - RO8607

EXECUTADO: ABRIL COMUNICACOES S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a atualizar devidamente os cálculos, conforme determinação contida na SENTENÇA ID 41633374 (abaixo transcrito), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

"Processos que tem por objeto créditos concursais (fato gerador constituído antes de 16/08/2018) devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 16/08/2018. (...) Proceda-se a atualização do débito até a data mencionada."

Vilhena, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7000908-09.2020.8.22.0014

REQUERENTE: OSMAR VACCARI

Advogado do(a) REQUERENTE: DANYELLI VACCARI PAGONCELLI - RO9450

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Vilhena, 23 de outubro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 2000318-54.2019.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: MÔNICA OLIVEIRA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7003004-31.2019.8.22.0014

REQUERENTE: GESSE TRINDADE DE BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO CRISTIANO CORREA - RO3492

REQUERIDO: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Vilhena, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7007946-43.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: GERSON RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388

EXECUTADO: M. J. B. LOBATO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Vilhena, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América,

Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7008106-34.2019.8.22.0014 REQUERENTE: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ELENARA UES - RO6572, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REQUERIDO: CEZAR BARBOSA DAMASCENO FILHO
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 25/01/2021
Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu

advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7008406-93.2019.8.22.0014

AUTOR: ESRON ANIBAL FREITAS DA ROSA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Vilhena, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702

Processo nº: 7004582-92.2020.8.22.0014

AUTOR: DOMINGOS SIDNEI DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO0000607A-A

RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) RÉU: AILTON ALVES FERNANDES - GO16854
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Vilhena, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702

Processo nº: 7001015-53.2020.8.22.0014

EXEQUENTE: DANIEL PEDRO SIMEAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSENELMA DAS FLORES BESERRA - RO0001332A

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Vilhena, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702

Processo nº: 1001478-78.2012.8.22.0014

EXEQUENTE: L. T. POLESKI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132A

EXECUTADO: ILOISE GIRIOLI MAZUTTI

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Vilhena, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702

Processo nº: 7000516-69.2020.8.22.0014

REQUERENTE: IONAY DA LUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES - RO10584

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Vilhena, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702

Processo nº: 7007630-93.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: CARLOS SERGIO THOMAZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS MALEK HANNA - RO356-B
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a proceder a devolução da quantia de R\$ 409,58 (quatrocentos e nove reais e cinquenta e oito centavos), tendo em vista que este valor pertence à parte executada, conforme determinação contida na SENTENÇA (ID 49143852), no prazo de 5 (cinco) dias.

Vilhena, 23 de outubro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002630-69.2009.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: IND. COM. DE MADEIRAS AMAPA LTDA - ME e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000617-58.2013.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: PAULO CESAR DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001523-14.2014.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: ADRIEL FERREIRA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001421-89.2014.8.22.0014

Polo Ativo: ELIAS CRUZ RODRIGUES

Polo Passivo: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001107-46.2014.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: GLAUCIA ROBERTA MONTORO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001923-96.2012.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: IRACEMA CARDOSO CHINCOVIKI e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002791-45.2010.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: MARCOS DIHONE DUARTE e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001064-17.2011.8.22.0014

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ELIAS PEREIRA DE MIRANDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições

pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002490-98.2010.8.22.0014

Polo Ativo: VANDECI RACK

Polo Passivo: CLAUDIA CRISTINA CLOSS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1003439-25.2010.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: LESSANDRO DE OLIVEIRA MUNIZ e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002598-88.2014.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: ELAINE CRISTINA DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1003994-76.2009.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: CÍCERO MOREIRA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002076-32.2012.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: VALDINEI NEVES DE SOUZA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001198-10.2012.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: MARIA NILZA DE ALMEIDA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000996-96.2013.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: VALDELIRIO DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 17 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7008015-41.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRIO WALDEMAR RASCHE

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO ANGELO GONCALVES - RO1025, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarráções Recursais.

Vilhena(RO), 23 de outubro de 2020

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003920-31.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NOELI LUCIA FELIPPE

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304A, BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298

RÉU: Oi Móvel S.A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto a contestação apresentada no ID 50145196, no prazo de 15 dias.

Vilhena(RO), 23 de outubro de 2020

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002709-

28.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 23/04/2018

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: CARTORIO UNICO DE NOTAS E ANEXOS, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3208 CENTRO (S-01) - 76980-142 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 671.599,44

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Não impugnada a execução, desde já determino a expedição de RPV ou Precatório, conforme o caso.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 23 de outubro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7002610-58.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 19/04/2018

EXEQUENTE: RODRIGO ALVES CHUI, RUA PROFESSOR CARLOS MAZALA 3766 JARDIM AMÉRICA - 76980-844 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: ROBERTA VALMORBIDA NANTES, RUA PRINCESA ISABEL 592 CENTRO (S-01) - 76980-136 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema Infojud em nome da parte executada.

Não foram localizadas declaração de imposto cadastradas em seu em nome, conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.

Intime-se o requerido para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 23 de outubro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005717-42.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 20/10/2020

AUTOR: TIUSSI CLINICA DERMATOLOGICA LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4119, SALA 207 - ED. CAPRA CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

RÉU: Telefonica Brasil S.A., TELEFONICA BRASIL S/A S/N, TELEFONICA CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 6.444,68

D E C I S Ã O

Vistos.

Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória

de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando a negativa de contratação junto a ré pela parte autora, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que o autor continuará sofrendo com a inscrição de seu nome, caso a demanda demore a ser resolvida.

Portanto, DETERMINO que o réu proceda o levantamento da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias.

Intime-se o réu sobre esta DECISÃO.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 01/12/2020, às 10h, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/eks-dsng-akf ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 51 4560-7338 PIN: 568 499 474#

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar

impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPD e respectivos parágrafos.

Ciência ao MP.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Vilhena/RO, 23 de outubro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004153-62.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404

RÉU: CAMARGO & ROTILLE LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto a devolução das cartas ID 38069401 e 35369821, prazo de 5 dias.

Vilhena(RO), 23 de outubro de 2020

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

Autos n. 7002961-60.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível Protocolado em: 30/05/2020

Valor da causa: R\$ 40.000,00

AUTOR: DIOGO NUNES SOUZA, AVENIDA ROSALINA ADÉLIA MARANGONI 3332 JARDIM AMÉRICA - 76980-848 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

RÉU: MAURICIO MEDEIROS RODRIGUES, LINHA 07, KM 10,5, RUMO COLORADO RURAL ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc...

DIOGO NUNES SOUZA ajuizou ação de rescisão de contratual c/c pedido liminar de tutela de urgência contra MAURICIO MEDEIROS RODRIGUES, aduzindo, em síntese, ter celebrado contrato de compra e venda de veículo com o réu, sendo negociado uma CAMIONETE NISSAN FRONTIERTI, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), convertido em 210 (duzentas e dez) horas Máquina de Esteira. Afirma que o réu não cumpriu com sua obrigação referente as horas máquinas, tendo trabalhado apenas o total de 30 (trinta) horas. Requer a rescisão do contrato com a condenação do réu ao pagamento de 20% do valor do contrato que equivale em R\$2.285,90, já com o desconto das horas máquina trabalhadas e a devolução do veículo.

Deferida tutela de urgência para busca e apreensão do veículo. (id. 40513172)

Citado e intimado o réu pessoalmente (id. 43875631) deixou ele de apresentar defesa nos autos.

O autor pugnou pelo julgamento do feito com a decretação da revelia do réu.

É a síntese necessária. DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, II do CPC.

A controvérsia instalada nestes autos centra-se, basicamente, em perscrutar se houve inadimplemento das obrigações contratuais alegadas na prefacial.

O artigo 369 do novel Código de Processo Civil dispõe que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Diploma Processual Civil, são hábeis a provar a verdade dos fatos, notadamente em que se funda a ação ou a defesa.

Nesse diapasão, vale dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega, razão pela qual, impõe-se, in casu, ao réu o dever processual de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, inciso II, do CPC), de forma que não se desincumbindo desse encargo, deve arcar com as consequências advindas dessa desídia processual.

A questão jurídica posta sob apreciação judicial, longe de ser singela, merece uma interpretação mais acurada, de modo que será apreciada sob as diretrizes da hermenêutica contratual.

O Código Civil preconiza em seus artigos 112 e 113 o seguinte:

“Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.”

“Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.”

Em sendo assim, cabe ao hermeneuta investigar o sentido da efetiva vontade dos declarantes, ou seja, das partes envolvidas no negócio jurídico. No entanto, é a partir da interpretação do contrato que procuramos fixar o verdadeiro alcance da vontade das partes. Feitas essas brevíssimas considerações iniciais, passo a análise do caso sub judice.

A pretensão autoral reside nos seguintes fundamentos: a) não cumprimento da cláusula primeira do contrato acostado aos autos; b) não prestação das 210 (duzentas e dez) horas máquinas; c) ensejo da aplicação da multa contratual de 20% sobre o valor do contrato, constante na cláusula sexta.

Reza a cláusula primeira do contrato a entrega do veículo pelo valor de R\$40.000,00, a ser pago em 210 horas máquina com início em 17/10/2019.

O réu nada trouxe aos autos para comprovar o cumprimento da sua obrigação contratual.

Logo, forçoso reconhecer que o autor logrou êxito em cumprir sua contraprestação, como bem frisado nas derradeiras alegações, pois entregou o veículo ao réu e ele não cumpriu com a contraprestação que lhe cabia.

Posta assim a questão, resta insofismável que a parte requerida, descumpriu verdadeiramente disposição contratual expressa, quando deixou de prestar as horas máquina ou mesmo na impossibilidade da primeira obrigação, com o pagamento em espécie pelo veículo recebido, razão pela qual deve-se reconhecer que houve inadimplemento voluntário, passível de rescisão contratual.

O art. 389 do Código Civil dispõe que:

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.”

O inadimplemento da obrigação consiste no descumprimento dos deveres obrigacionais por aquele que tinha o dever por força de contrato de fazê-lo.

Temos a ocorrência da resolução contratual por inexecução voluntária. Em tais casos, revela-se imprescindível o inadimplemento do contrato por culpa de um dos contratantes, o dano causado ao outro e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito do agente e o prejuízo suportado.

Verifico que o negócio travado entre o autor e o réu, em face do reconhecimento judicial do inadimplemento, pode ser resolvido nos moldes almejados pelo autor, com as implicações dela decorrentes.

A requerente vindica ainda a imposição da multa contratual inserta na cláusula quarta dos contratos, assim transcrita:

“Cláusula Sexta – O presente contrato é lavrado em caráter irrevogável e irretroatável, servindo a seus herdeiros ou sucessores, no caso de desistência por ambas as partes haverá multa de 20% do valor do contrato”

Uma vez que o réu tornou-se inadimplente com o pagamento das horas máquina, mister aplicar no caso vertente a cláusula penal expressa no contrato, no percentual de 20% sobre o contrato, devendo sobre o valor ser descontado as horas reconhecidas como trabalhadas, sendo devido o valor de R\$2.285,90.

As demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DIOGO NUNES SOUZA contra MAURICIO MEDEIROS RODRIGUES e, por consequência, torno definitiva a tutela de urgência deferida nos autos, DECLARO rescindido o contrato de compra e venda firmado pelo autor com o réu, bem como CONDENO o réu, a pagar ao autor a multa de 20% (vinte por cento), prevista na cláusula sexta do contrato em referência, que perfaz R\$2.285,90 (dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos), com correção monetária a partir do ajuizamento da presente ação (índice adotado pelo site do TJRO) e juros de mora de 1% ao mês contados da citação.

Por fim, CONDENO o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do novo CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena/RO, 23 de outubro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007920-11.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Curatela

Protocolado em: 29/11/2019

REQUERENTE: MANOEL COSTA DE ALMEIDA FILHO, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 1597 CENTRO - 76980-340 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO2644

REQUERIDO: SEBASTIANA PEREIRA DE ALMEIDA, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 1597 SANTO ANTÔNIO - 76980-340 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência para o dia 17.12.2020, às 10h30 horas, na sala de audiência deste Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, a fim de proceder com a entrevista da curatelada.

Cite-se a parte requerida e intime-se as partes, via MANDADO, consignando que o autor deverá comparecer em Juízo a fim de retirar o termo de guarda provisório.

O(a) curatelado(a) terá o prazo de 15 dias para apresentar impugnação, contados a partir da entrevista.

Com a resposta, intime-se a autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público (art. 752, §1º, CPC). Encaminhe-se juntamente como o MANDADO cópia do DESPACHO inicial, a fim de intimação.

Serve o presente como MANDADO.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 23 de outubro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA dlbs

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005742-55.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 21/10/2020

AUTOR: POLIANA ELIZIANO FERREIRA PIOVEZAN, RUA: 11603 3435 RESIDENCIAL UNIÃO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO1071E

RÉU: RODRIGO SABINO, AV. RUBENS MARQUES MOURA 72 CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 12.540,00

DESPACHO

Vistos.

Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas.

Fixo, em favor do(a)(s) filho(a)(s) menor(es), os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, hoje equivalente a R\$ 313,50 (trezentos e treze reais e cinquenta centavos), mais 50% das despesas extraordinárias, como despesas médicas, uniforme e material escolar, etc, DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO.

Intime-se o requerido ao pagamento dos alimentos provisórios, devidos desde a citação (CPC, art. 240 e Lei 5478/68, art. 13, § 2º), que deverá ser pago diretamente ao autor ou por meio de depósito judicial.

Acerca da audiência, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 01/12/2020, às 11h, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/rcp-fgwz-csp ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 21 4560-7644 PIN: 242 273 168#

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Ciência ao MP.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 23 de outubro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005779-82.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 22/10/2020

AUTORES: VITORIA MANUELA ANTONIA SANTOS DE ALMEIDA, RUA V-CINCO 6779, ST041, QD013 ARIPUANÃ - 76985-508 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA JOSE CARVALHO DOS SANTOS, RUA V-CINCO 6779, ST041, QD013 ARIPUANÃ - 76985-508 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

RÉU: VANDERLEY RAMOS DE ALMEIDA, RUA H-1 2971, QUADRA 03, CASA 05 ARIPUANÃ - 76985-508 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

Já me declarei suspeito em todos os feitos em a procuradora da parte autora esteja atuando, sendo que no presente processo não

poderia ser diferente.

Assim, nos termos do art. 145, §1º do CPC, declaro-me suspeito para atuar nesta ação. Desnecessária a Comunicação à Corregedoria, porquanto o fato já é de seu conhecimento.

No mais, nos termos do art. 18-A das Diretrizes Gerais Judiciais, o feito deve ser redistribuído para o substituto automático.

Portanto, remetam-se os autos ao cartório distribuidor para a redistribuição ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca (substituta automática), com as baixas de estilo.

Vilhena, RO, 23 de outubro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7006582-07.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724A, ANDERSON BALLIN - RO5568

EXECUTADO: LIMA & LIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para comprovar o pagamento das custas para realização da pesquisa e apresentar cálculo atualizado do débito, no prazo de 5 dias.

Vilhena(RO), 23 de outubro de 2020

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7002596-74.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: SIDNEI ARNALDO DE SOUZA

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar andamento no feito, informando a resposta do ofício encaminhado ao IDARON.

Vilhena(RO), 23 de outubro de 2020

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7002875-26.2019.8.22.0014

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: RICARDO FLAVIO BARDEN

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRESSA MARTINS MACHADO - RS110771

EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o parcelamento sob, pena de

prosseguimento do feito.

Vilhena(RO), 23 de outubro de 2020

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7007081-54.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DECIO JAMES SALLA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A

EXECUTADO: LUCAS CORDEIRO DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA REGINA SCHONS - RO0003900A, JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897A

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se quanto a juntada do MANDADO ID 50123824, no prazo de 5 dias.

Vilhena(RO), 23 de outubro de 2020

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006483-66.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível Protocolado em: 08/09/2018

Valor da causa: R\$ 15.000,00

AUTOR: SUELI DOS SANTOS, RUA AMAPÁ 2495, SETOR 19 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-170 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDEMIR DA SILVA, OAB nº AC4641, ANTONIO SERGIO BLASQUEZ DE SA PEREIRA, OAB nº AC4593

RÉUS: DISAVEL DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS CASCAVEL LTDA - EPP, AVENIDA CELSO MAZUTTI 3847 JARDIM AMÉRICA - 76980-753 - VILHENA - RONDÔNIA, SERASA S.A., AL DOS QUINIMURAS 187, ALAMEDA DOS QUINIMURAS 187 PLANALTO PAULISTA - 04068-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643

DESPACHO

Vistos.

Encaminhe-se os autos ao curador especial nomeado (Defensor Público), para promover a defesa dos interesses da parte ré, no prazo legal.

Após, vista à parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.

Consigno que a parte Serasa S. A. já contestou o feito.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 23 de outubro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0011266-65.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa Protocolado em: 06/10/2014

Valor da causa: R\$ 155.842,02

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. LUIZ MAZZIEIRO 4480 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA - RO, AV. 27 PAÇO MUNICIPAL 1133, AV. TANCREDO NEVES S/N CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: MOISES CAZUZA DE ANDRADE, AV. TANCREDO NEVES 2139 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, ROBERTO ANGELO GONCALVES, PREFEITURA MUNC. DE CHUPINGUAIA CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, SINDOVAL GONCALVES, RUA 19, 1720, CASA CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, JOCELI JOSE RIBEIRO, RUA 38 N. 1975, NÃO INFORMADO CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, TRATORCAMPO LTDA, AV. MARECHAL RONDON 3244, NÃO INFORMADO CENTRO - 76980-156 - VILHENA - RONDÔNIA, ODAIR VIEIRA DUARTE, AV TANCREDO NEVES 1044, NÃO CONSTA CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, JULIANO COMPAGNONI, AV. MARECHAL RONDON 3104, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-156 - VILHENA - RONDÔNIA, RODOLFO COMPAGNONI, AV. JOSE DO PATROCÍNIO 4368, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-036 - VILHENA - RONDÔNIA, ISAIAS MOREIRA DA SILVA, RUA 36 1990 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, REGINALDO RUTTMANN, AVENIDA 27 1133 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, ADALBERTO FRANCISCO COMPAGNONI, AV. MARECHAL RONDON, 3104, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-156 - VILHENA - RONDÔNIA, FUECK DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 3745, AUTO PEÇAS FUECK CENTRO - 76980-807 - VILHENA - RONDÔNIA, ROBERTO MENDONÇA DA SILVA, AV. 27 QD 18 01 CIDADE ALTA II - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, IVETE CANDIDO TOLEDO, AV. IPÊ 2.499, NÃO INFORMADO CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, CARLOS LUIZ FUECK, AV. PRESIDENTE NASSER 139, NÃO CONSTA JARDIM AMÉRICA - 76980-765 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA, OAB nº RO693, GILSON LUCAS FAGUNDES, OAB nº RO4148, ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234, MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº RO4032, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido para expedição da certidão de objeto e pé.

Após, com a cautela de praxe, remetam-se os autos ao arquivo geral, com as baixas de estilo.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 23 de outubro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001517-26.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível Protocolado em: 27/11/2019

Valor da causa: R\$ 5.976,00

AUTORES: P. R. B., RUA DUQUE DE CAXIAS 91 CENTRO (S-01) - 76980-170 - VILHENA - RONDÔNIA, E. R. B. F., RUA DUQUE DE CAXIAS 91 CENTRO (S-01) - 76980-170 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

RÉU: L. F., RUA QUINTINO CUNHA 450 CENTRO (S-01) - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Encaminhe-se os autos ao curador especial nomeado (Defensor Público), para manifestação em 15 dias.

Após, intime-se a parte autora para impugnação.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 23 de outubro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006193-17.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível Protocolado em: 16/09/2019

Valor da causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: MARIO SERGIO DE MOURA AZAMBUJA, RUA DOMINGUES LINHARES 141 CENTRO (S-01) - 76980-050 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEMILDA NOVAIS DE SENA, OAB nº RO9162

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR DO EDIFÍCIO JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OF TAMBORÉ - 06460-040 - BARJERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o DESPACHO anterior não constou o nome dos advogados da parte requerida na publicação, não se intimando, portanto, a parte, deve ela ter o prazo para especificação de provas devolvido.

Assim, reitero os termos do DESPACHO anterior:

“ Vistos em saneamento.

Preliminar

a) Ilegitimidade passiva

Alega o réu ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que não realizou a venda da passagem diretamente ao autor, uma vez que ele se valeu de agência de turismo “Confiança”, como intermediária da compra.

A preliminar é improcedente e não merece maiores considerações, tendo em vista que o réu se trata de fornecedor do serviço contratado, restando clarividente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação, com fundamento nos artigos 3º e 14, ambos do CDC.

Assim, rejeito esta preliminar.

Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

Ponto controvertido da lide.

Fixo como ponto controvertido da lide: se o cancelamento do voo do autor decorreu por condições climáticas (caso fortuito/força maior), bem como se os fatos ensejam indenização por dano moral.

Ônus da prova.

a) ao autor incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito;

b) à ré incumbe comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor.

Provas.

Intimem-se as partes por meio dos advogados para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando

a necessidade e utilidade de sua produção.

Caso optem pela prova testemunhal e pericial, as partes já deverão arrolar suas testemunhas e apresentar quesitos, no prazo determinado acima.

Pratique-se o necessário".

Intime-se.

Vilhena, RO, 23 de outubro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006532-73.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Protocolado em: 01/10/2019

Valor da causa: R\$ 2.400,00

AUTOR: V. F. G., AVENIDA MIL QUINHENTOS E SETE 1612 CRISTO REI - 76983-476 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO2644

RÉU: S. F. S., AVENIDA BRASIL 4945 JARDIM ELDORADO - 76987-156 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se a intimação pessoal da parte autora, via correios, conforme DESPACHO anterior.

Cumpra-se.

Vilhena, RO, 23 de outubro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001594-98.2020.8.22.0014

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: NAFTALLI DE OLIVEIRA MEIRA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127A

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127A

REQUERIDO: VALDIVIO GONÇALVES BARBOSA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897A

INTIMAÇÃO DAS PARTES FINALIDADE: Ficam as partes requerente e requeridos, por meio de seus advogado, no prazo de 15 dias, intimados do DESPACHO de id. 50014997.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004193-10.2020.8.22.0014

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: B.S.

Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON LUIZ NEGRI - RO3757, LUCIANE BRANDALISE - RO0006073A

REQUERIDO: J.H.R.

Advogado do(a) REQUERIDO: ELIEL SANTOS GONCALVES - RO6569

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 50122185).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004060-65.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KETHRYN DONADON

Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista PETIÇÃO (ID 50123406), fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006976-14.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOVYLSO SOARES DE MOURA - MT16896-O

EXECUTADO: JHON CANON NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID 50080945, fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000931-86.2019.8.22.0014

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: HELIO TSUNEO IKINO - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: DELANO RUFATO GRABNER - RO6190

EMBARGADO: AGNALDO TIMOTEO DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADO: PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS - RO0003588A, MAYCON SIMONETO - RO7890

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista EMBARGOS DECLARATÓRIOS (ID 50139100), fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003025-07.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: W.B.P.D.S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276A

EXECUTADO: J.O.D.S.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO FRACCARO - RO1941, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista EMBARGOS DECLARATÓRIOS no ID 50089852, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003018-49.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Y. V. O. L.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO0003130A, MARIA BEATRIZ IMTHON - RO0000625A

EXECUTADO: W. F. L. S.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

DESPACHO

Utilizo-me dos mesmos fundamentos contidos na DECISÃO de ID n. 44073730, para determinar o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005771-08.2020.8.22.0014

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ROMILDO MESCHIAL, RUA MARECHAL THAUMATURGO 1510 TRÊS MARIAS - 76812-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941

EXECUTADO: WESLEY CAYRES RIBEIRO, RUA ANTÔNIO LOPES COELHO 2365 MARCOS FREIRE - 76981-172 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 9.971,01

Intime-se e Cite-se o requerido nos termos do art. 829 do CPC, o requerido deverá efetuar o pagamento da dívida, pelos valores apontados na inicial, no prazo de 03 (três) dias.

Fixo de plano honorários em 10% sobre o valor da causa (art. 827, § 1º do CPC), que em caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, poderão ser reduzidos pela metade.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo de 15 dias (art. 915 do CPC), venham os autos conclusos.

SERVE O O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007891-58.2019.8.22.00147007891-58.2019.8.22.0014

Inventário e Partilha

InventárioInventário

REQUERENTES: MARIA DAS NEVES SANTOS FACCINI, LINHA

85, KAPA 46, POSTE 11 S/N NOVA ANDRADINA - 76990-000 -

CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, IRACEMA ROSA DOS SANTOS,

AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 2283 CENTRO (S-01) - 76980-

200 - VILHENA - RONDÔNIA, VALDECI DOS SANTOS CORREIA,

AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 1713 SANTO ANTÔNIO - 76980-

366 - VILHENA - RONDÔNIA, HERANIDES ALFREDO DOS

SANTOS, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2556 CENTRO (S-01)

- 76980-190 - VILHENA - RONDÔNIA, SEVERINO ALFREDO DOS

SANTOS, LINHA DA CAREVEL SETOR 12, SÍTIO CORDEIRO

ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA,

ARLINDO ALFREDO DOS SANTOS, AVENIDA PRIMEIRO DE

MAIO 3021 CENTRO (S-01) - 76980-120 - VILHENA - RONDÔNIA,

MANOEL DOS SANTOS, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 3436

CENTRO (S-01) - 76980-120 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA

DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA

DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA

PÚBLICA DE RONDÔNIAADVOGADOS DOS REQUERENTES:

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA

DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA

DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: REVELINO ROSA PEDRAL DALLA VECCHIA,

RUA DUZALINA MILANI 689 JARDIM ELDORADO - 76987-090 -

VILHENA - RONDÔNIA, ROSINEIDE ROSA PEDRAL, AVENIDA

BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 721 JARDIM ELDORADO -

76987-129 - VILHENA - RONDÔNIA, LUZIA ROSA PEDRAL, RUA

OITO MIL DUZENTOS E CINCO 2756 RESIDENCIAL BARÃO

MELGAÇO I - 76982-290 - VILHENA - RONDÔNIA, LUCIANA

ROSA PEDRAL, RUA OITO MIL DUZENTOS E CINCO 2756

RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-290 - VILHENA -

RONDÔNIA, JURANDIR ROSA PEDRAL, RUA QUINHENTOS E

VINTE E NOVE 145 JARDIM AMÉRICA - 76980-796 - VILHENA -

RONDÔNIA, EZIO ROSA PEDRAL, RUA MIL OITOCENTOS E DEZ

4968 BELA VISTA - 76982-024 - VILHENA - RONDÔNIA, WESLEY

ROSA PEDRAL, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3843, APTO 06

CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA, EDINEIDE

ROSA PEDRAL, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES

3264 JARDIM AMÉRICA - 76980-784 - VILHENA - RONDÔNIA,

SIRLENE ROSA DA SILVA PEDRAL, RUA GUANABARA 2575,

SETOR 19 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-212 -

VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de abertura de inventário de Rosa Maria dos Santos e Alfredo Joaquim dos Santos que deixaram bens e herdeiros, juntando-se documentação pertinente.

A inventariante nomeada apresentou plano de partilha.

O processo seguiu seu trâmite normal, chegando ao seu final.

É o brevíssimo relatório. DECIDO.

No presente caso, as últimas declarações foram apresentadas pela inventariante.

Houve a intimação dos demais herdeiros para manifestarem quanto

às últimas declarações, tendo transcorrido o prazo, sem que houve oposição quanto aos termos da partilha.

Ademais, foram cumpridas todas as exigências do artigo 660 do NCPC.

O procedimento foi regularmente observado, especialmente as disposições dos arts. 652 e 653 do NCPC.

Foram juntadas as certidões fazendárias negativas nos três planos.

Não há nulidades e nem defeitos a sanar.

Nenhum óbice se apresenta à homologação, por SENTENÇA, do plano de partilha apresentado dos bens deixados pelo falecimento do “de cujus”, tal como requerido.

Isto posto, por tudo o que dos autos consta, HOMOLOGO a partilha dos bens deixados pela “de cujus”, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, ressaltando-se os direitos de terceiros, ex vi do disposto no art. 654 do CPC, com a expedição dos competentes formais de partilha.

Expeça-se o formal de partilha.

Transitada em julgado esta SENTENÇA e entregues os respectivos formais, arquivem-se os autos.

sexta-feira, 23 de outubro de 2020 sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007478-45.2019.8.22.0014

Acidente de Trabalho, Indenização por Dano Moral

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADRIANA SANTOS COSTA, LINHA 01 83, DISTRITO DE NOVA CONQUISTA ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Expeça-se alvará judicial dos valores depositados nestes autos a título de honorários periciais.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000014-67.2019.8.22.0014

Títulos de Crédito

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP, AVENIDA EDINALDO LUCIANO DA SILVA 2089 BODANESE - 76981-082 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702 EXECUTADO: ALMEIDA & OLIVEIRA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME, RUA SINGAPURA 2339 NOVA FLORESTA - 76807-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A consulta ao sistema SISBAJUD restou infrutífera, uma vez que constou informação de que o executado não possui instituição associada, conforme tela anexa.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc.

III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional. Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005894-74.2018.8.22.0014

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária

Procedimento Comum Cível

R\$ 5.935,38

AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2445 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, MARIANA MOREIRA DEPINE, OAB nº RO8392

RÉUS: THIAGO ALVES SANTOS, RUA MARIANO BORGES 1458 CENTRO - 47640-000 - SANTA MARIA DA VITÓRIA - BAHIA, IAGO LEITE ARANDIA, RUA CEARÁ 679, BAIRRO EMBRATÉL S-26 - 76986-554 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que as partes IRMÃOS RUSSI LTDA e THIAGO ALVES SANTOS e IAGO LEITE ARANDIA requerem a homologação do acordo entabulado nos autos ID n. 50150906.

Vieram os autos conclusos para homologação.

Não há óbices a homologação do acordo, porquanto que as partes são maiores, capazes e estão devidamente representadas nos autos.

Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.

Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Levantem-se eventuais constrições.

Procedi a baixa da restrição de circulação do veículo VOLVO/FH12 380 4X2 T, Placa JOD2A48, tela anexa, nos termos acordado.

Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.

Sem custas.

Registrada automaticamente. Publique-se.

Intimem-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005774-60.2020.8.22.0014

Pagamento, Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAGNO RODRIGUES DA SILVA, AV LIBERDADE 03305 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA NOEMI BRUNEL RODRIGUES, OAB nº RO10600, ROSANA MACEDO DA SILVA, OAB nº RO10235

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Defiro o pedido de gratuidade judiciária, DECISÃO que poderá ser alterada no curso da ação caso seja comprovado que o autor possui condições de arcar com o valor das custas processuais.

Cite-se o requerido para no prazo de 15 dias apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.

Intimem-se.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCP.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003123-55.2020.8.22.00147003123-55.2020.8.22.0014

Apreensão

MANDADO de Segurança Cível MANDADO de Segurança Cível

IMPETRANTE: SETE DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS E BEBIDAS EIRELI, RUA OLARIA 1077 NOSSA SENHORA DO CARMO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO, OAB nº RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121
ADVOGADO DO IMPETRANTE: JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO, OAB nº RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121

IMPETRADOS: P. F. D. V., BR3640 KM. 21,5 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, S. D. E. D. F. - S., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2986, - DE 4240 AO FIM - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

SETE DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS EIRELI impetrou MANDADO DE SEGURANÇA em face de CHEFE DO POSTO FISCAL DE VILHENA DA TERCEIRA REGIÃO FISCAL DA SEFIN/RO e outros por infração ao disposto no art. 184, IV do RICMS aprovado pelo Decreto 22.721/2018, no qual apontam irregularidades na carga de bebida alcoólica (nota fiscal 0094.518 e 0094.519, adquiridas da empresa Missiato Indústria e Comércio contudo, com a respectiva lavratura do auto de infração e com apreensão da mercadoria.

Argumentou quanto ilegalidade na conduta das autoridades coatoras que ofendem direito líquido e certo do impetrante de exercer livremente atividade comercial, não sendo lícito compelir o impetrante ao pagamento de multa e taxas por meio de apreensão das mercadorias e do veículo que as transportava.

Os impetrados agravaram a DECISÃO que concedeu a liminar e determinou a liberação da mercadoria e do veículo. O ETJRO recebeu o agravo sem efeito suspensivo.

A liminar pleiteada foi concedida, sendo determinada a liberação das mercadorias descritas na nota fiscal, bem como do caminhão que realizava o transporte.

Devidamente notificado o impetrante apresentou manifestação e interpôs agravo de instrumento, ainda pendente de julgamento.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por SETE DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS EIRELI impetrou MANDADO DE SEGURANÇA em face de CHEFE DO POSTO FISCAL DE VILHENA DA TERCEIRA REGIÃO FISCAL DA SEFIN/RO pretendendo a liberação da mercadoria e do caminhão apreendidos.

Cumprido ressaltar que a impetrante atua no mercado atacadista

e varejista de bebidas, tendo realizado a operação de compra da mercadoria pela empresa remetente e quando da entrada neste Estado teve sua mercadoria apreendida sob a alegação de irregularidade no estabelecimento indicado como destinatário da mercadoria.

Dispõe o artigo 170 da Constituição Federal que o exercício de atividade econômica só pode ser limitada por lei. Por outro lado, o poder público não tem o poder de obstaculizar a atividade de empresa por ser dela credor.

Convém ressaltar que a apreensão de mercadoria e do veículo que a transportava deve ser mantida até que seja lavrado o auto de infração para apuração de eventual irregularidade apontada pelo fisco. Adotadas as providências para a elaboração do auto de infração torna-se abusiva a manutenção da apreensão das mercadorias e do caminhão configurando-se como ato ilegal e abusivo.

A continuidade da apreensão é admitida em casos em que se verifique a existência de crime ou na hipótese de extinção irregular que impossibilite totalmente a execução da dívida pelo fisco, o que não se verificou nestes autos.

Acerca da impossibilidade da apreensão aplicável a Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos".

Não pairam dúvidas acerca da ilegalidade cometida pela autoridade coatora que apreendeu a mercadoria do impetrante com o propósito de apurar eventual inexistência do destinatário físico da mercadoria, sobretudo porque não demonstradas as hipóteses autorizadoras da manutenção da apreensão da mercadoria.

Em casos semelhantes, trago o julgado:

PROCESSO CÍVEL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIA SOB A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À SÚMULA 323 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SÚMULA 31 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a demanda sobre a possibilidade de retenção de mercadorias pelo Estado do Ceará ante a ausência de documentação fiscal, mesmo após a lavratura de auto de infração. II. Todavia, após a elaboração do autor de infração não se justifica a continuidade da apreensão das mercadorias, já que os fatos já foram apurados e constatados em documento hábil lavrado. Diante disso, a conduta do fisco em manter as mercadorias apreendidas configura com um ato abusivo e ilegal. III. Ressalto que a continuidade da apreensão é permitida quando o caso se trata de crimes de contrabando ou descaminho, bem como nas hipóteses de restar comprovado pelo Fisco a extinção irregular do contribuinte ou situação que impossibilite totalmente a execução do valor devido à Fazenda Pública. No entanto, tais hipóteses não se relacionam com o caso dos autos. IV. Aplicável o teor da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos" V. Agravo interno conhecido e não provido. ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer o agravo interno, mas para negar-lhe provimento. Fortaleza, 5 de outubro de 2020.

Presidente do Órgão Julgador SILVIA SOARES DE SÁ NOBREGA JUÍZA CONVOCADA-PORT. 1196/2020 RELATORA. (TJ-CE-AGT 03770448020008060001 CE 0377044-80.2000.8.06.0001, Data de Julgamento:05/10/2020, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação:05/10/2020).

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão contida nesta ação constitucional e, CONCEDO A SEGURANÇA em favor da impetrante SETE DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS EIRELI que impetrou MANDADO DE SEGURANÇA em face de CHEFE DO POSTO FISCAL DE VILHENA DA TERCEIRA REGIÃO FISCAL DA SEFIN/RO e, por consequência, CONFIRMO a liminar exarada.

SENTENÇA sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Sem honorários nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Intimem-se. Cumpra-se.

sexta-feira, 23 de outubro de 2020 sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002185-60.2020.8.22.00147002185-60.2020.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Dever de Informação, Práticas Abusivas

Procedimento Comum Cível Procedimento Comum Cível

AUTOR: GORETI CHAVES RAEI, RUA SCHIRLEI TEIXEIRA SCHUMANN 3605 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-756 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº

RO3048, FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894

ADVOGADOS DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048, FABIANA

TIBURCIO, OAB nº RO10894

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

GORETI CHAVES RAEI ajuizou ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos morais em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, alegando que ao retirar um extrato de sua conta corrente e verificar seu saldo foi surpreendida com uma depósito no valor de R\$ 10.057,27 (dez mil, cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos), referente a uma Transferência Eletrônica nº 1385651 efetuada pelo Banco Itaú Consignado S/A, que não contratou.

Disse que procurou o banco requerido quando obteve a informação de que os valores disponibilizado era decorrente de um empréstimo consignado de nº 614045957 e que para obter maiores informações deveria se dirigir a uma agência do Banco BMG S/A.

Afirma que a situação lhe causou grande aflição justamente por não ter contratado o empréstimo ao passo que requereu liminarmente a suspensão dos descontos e a autorização de depósito judicial do valor do empréstimo, o que foi deferido (ID 37679053).

Por fim, requereu a aplicação das prerrogativas do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de inexistência de débito, repetição do indébito e condenação por danos morais.

Juntou documentos.

A conciliação restou infrutífera.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação alegando a regularidade da contratação, a litigância de má fé por ter a autora se beneficiado da transação, inexistência de danos morais e a improcedência da ação.

Juntou documentos.

Apresentada impugnação à contestação ID 40162762 p. 1.

DECISÃO Saneadora ID 41873564.

Realizada audiência de instrução e julgamento ID 47116232 na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora.

Apresentadas alegações finais pelas partes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

DO MÉRITO

DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO

Alegou a parte autora que não adquiriu o empréstimo consignado nº 614045957 contudo vem sofrendo descontos do benefício previdenciário sobre as parcelas do contrato. A autora requereu liminarmente a suspensão dos descontos e também a autorização para depósito judicial do valor do empréstimo.

A parte requerida ao alegar a regularidade das cobranças justificou que o contrato foi efetivamente firmado pela parte autora.

Foi concedido às partes a mais ampla dilação probatória não havendo em falar em cerceamento de defesa.

A questão controvertida deste feito envolve a regularidade da contratação somente poderia ser aferida mediante a realização de prova técnica capaz de constatar a autenticidade da assinatura da autora aposta no contrato, o que não foi requerido pela parte requerida que tinha o ônus de comprovar o contrário do que fora alegado pela parte autora.

O art. 428, inciso I do CPC prevê que cessa a fé pública sobre documento particular quando a parte impugna a sua autenticidade.

Deste modo, não há como conferir legalidade da contratação com base na "semelhança" da assinatura.

Neste sentido trago o precedente:

"Associação. Desconto indevido de taxa associativa de benefício previdenciário. Falsidade de assinatura do termo de autorização. Aplicabilidade do CDC. Ato associativo que é mera pré-condição de serviços discriminados no objeto social destinados ao público em geral. Extensão à espécie por força do art. 29 do CDC. Art. 42, parágrafo único. Devolução em dobro. Ré que não se interessou por comprovar a autenticidade da assinatura dos contratos, não se desincumbindo de ônus de sua. Contexto a denotar a ocorrência de fraude. Precedentes deste Tribunal. Dano moral configurado e bem arbitrado. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido" (TJSP, 1ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1004236-32.2019.8.26.0189, Rel. Des. CLAUDIO GODOY, j. 30.09.2019). Pois bem, restou comprovado pelos documentos juntados a fls. 14/19 que o autor teve descontado de seu benefício previdenciário a importância mensal de R\$ 28,47 (vinte e oito reais e quarenta e sete centavos), no período de agosto a outubro de 2018, e a ré, por sua vez, afirma que celebrou contrato com o autor, o qual autorizou os descontos por meio de mandato, exibindo a "AUTORIZAÇÃO" de fls. 57/58. Ocorre que em réplica o autor afirmou que não é sua a assinatura constante do documento de fls. 57/58, requerendo a realização de perícia grafotécnica, porém apesar da DECISÃO de fls. 78 carrear a ré o ônus da realização da perícia, ela permaneceu inerte (conforme certidão de fls. 79). Ora, consoante art. 428, inciso I do CPC, uma vez impugnada a autenticidade do documento particular, ele perde a sua fé, sendo ônus da ré que no caso trouxe aos autos o documento, comprovar a verdade (art. 429, inciso II, CPC), porém ela não se desincumbiu desse ônus, apesar da oportunidade para produzir a prova. Vale anotar: "Contestada a assinatura do documento particular, cessalhe a fé independentemente da arguição de falsidade, cabendo o ônus da prova, nesse caso, à parte que o produziu, durante a instrução da causa" (STJ-3ª R., REsp 15.706, Min. NILSON NAVES, j. 24.3.92, DJU 13.4.92).

Deste modo, o reconhecimento da nulidade do contratos com a consequente declaração de nulidade da anuência nele representada é medida que se impõe.

A consequência lógica deste reconhecimento é o retorno das partes ao status quo ante.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

É importante notar que só pode haver pretensão de restituição em dobro se o credor agiu de má-fé conforme o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não ser exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem

direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

No caso dos autos restou demonstrada a falha na prestação de serviços considerando que o banco não adotou as cautelas necessárias ao contrato, fato que enseja o direito a repetição em dobro dos valores descontados indevidamente.

A autora fundamentou seu pedido com fundamento na jurisprudência do ETJRO, conforme DECISÃO proferida em Recurso de Apelação nos autos 7000784-30.2018.8.22.0003, julgado em 9/4/2019, que aqui também colaciono:

Apelação cível. Indenização por desconto indevido em benefício previdenciário. Contrato de empréstimo consignado não solicitado pelo autor. Relação jurídica inexistente. Restituição em dobro dos descontos. Dano moral. Devido. Recurso improvido. Por se tratar de relação consumerista, e tendo sido invertido o ônus da prova, caberia ao banco requerido ter demonstrado efetivamente a validade do pacto. O consumidor tem direito ao dobro do valor cobrado indevidamente se houver comprovação de má-fé pelo fornecedor do serviço não contratado. Na hipótese, aplica-se o disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC, porquanto não constatado a hipótese de engano justificável. Impossibilidade de redução do quantum indenizatório, pois em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. APELAÇÃO, Processo nº 7000784-30.2018.8.22.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 18/04/2019

A restituição em dobro deverá ser apurada por meio de simples cálculos, com correção monetária desde a data dos descontos e juros a partir da citação.

DOS DANOS MORAIS

Sobre o pedido de indenização por danos morais pelas circunstâncias em que os fatos ocorreram, sobretudo considerando a falha na prestação de serviços por parte da empresa requerida entendendo cabível o pedido de indenização por danos morais.

Os descontos indevidos causaram redução econômica da autora e afetaram sua capacidade financeira.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Nesse sentido, a jurisprudência:

Apelação cível e recurso adesivo. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Desconto indevido. Empréstimo não contratado. Negligência da Instituição Financeira. Terceiro fraudador. Dano moral. Valor da condenação. Mantido. Apelo não provido. Recurso adesivo. Restituição em dobro. Provido. Constatada a negligência da instituição financeira em proceder à contratação com terceiro fraudador (Súmula 479 do STJ), mediante descontos indevidos, relativos a empréstimo sem que a autora tivesse conhecimento da sua efetivação, resta configurada a culpa necessária para repetição do indébito, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, e o dano moral causado. Em relação ao valor da indenização, conforme previsão do art. 944 do CC, a sua fixação deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando a redução ou majoração somente quando se mostrar excessivo ou irrisório, o que não é o caso dos autos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003886-19.2016.8.22.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 16/10/2020.

No caso em tela, considerando os elementos constantes nos autos, e ainda a condição econômica da autora, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa da requerida que providenciou a exclusão

da anotação antes do ajuizamento da demanda, ei por bem fixar a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), visando atingir a FINALIDADE de desestimular a indiferença do causador do dano e compensar a vítima pelo sofrimento.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por GORETI CHAVES RAEI face de BANCO ITÁU CONSIGNADO S/A, para declarar a inexistência do contrato de nº 614045957, a devolução em dobro de todas parcelas descontadas indevidamente corrigidas monetariamente desde a data dos descontos e com juros legais a partir da citação, confirmando a liminar deferida.

CONDENO a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

Defiro desde já a expedição de alvará do valor depositado judicialmente referente ao crédito do empréstimo conforme documento de ID 37948672 em favor do requerido.

CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais no prazo de 15 dias a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa fiscal estadual.

CONDENO a requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais aos patronos das partes adversas, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.

P.R. I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002182-13.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CRISTIANO CORREA - RO3492

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista expedição de Alvará Judicial, fica a parte autora intimada para proceder ao levantamento do mesmo e comprovar nos autos, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004010-39.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A

EXECUTADO: PARAISO & PARAISO LTDA - ME

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista expedição de Alvará Judicial, fica a parte autora intimada para proceder ao levantamento do mesmo e comprovar nos autos, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007946-77.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A

RÉU: ALISSON FERNANDO PECINATO DE CASTRO

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista expedição de Alvará Judicial, fica a parte autora intimada para proceder ao levantamento do mesmo e comprovar nos autos, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007974-79.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - MT11546-A

EXECUTADO: JHENNISON SOUZA BALBINO

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista expediente de ID- 50204656, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007974-79.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - MT11546-A

EXECUTADO: JHENNISON SOUZA BALBINO

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista expediente ID-50204656, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006170-71.2019.8.22.0014

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: N M D

REQUERIDO: L.A. A.

Intimação DA PARTE REQUERIDA

O autor em sua manifestação requereu a oitiva de testemunhas.

Visando evitar alegação de cerceamento de defesa designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de dezembro de 2020, às 08:30 horas, a qual se realizará pelo sistema de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato

ficarem disponíveis no horário designado da audiência, em local reservado e distintos das outras testemunhas a serem ouvidas e dos advogados.

Nos termos do art. 455 do CPC compete aos advogados das partes informar/intimar as testemunhas, e neste caso excepcionalmente, devido ao ato conjunto de prevenção de contágio do COVID-19 o qual determinou a suspensão das audiências presenciais, pelo princípio da cooperação, caberá ao advogado comunicar a parte requerida, que prestará depoimento pessoal, da data e horário da audiência.

Cumpra registrar que como a audiência será realizada via videoconferência, o horário designado para oitiva das testemunhas poderá sofrer atrasos, em razão do número de pessoas a serem ouvidas, instabilidade do programa e da internet.

Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Vilhena quinta-feira, 15 de outubro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005471-85.2016.8.22.0014

Inventário e Partilha

Inventário

REQUERENTES: RITA GLESSI DE BRITO, AV. 1705 2393 JARDIM PRIMAVERA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CONCEICAO DINIZ, AV. 1705 2393 JARDIM PRIMAVERA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DE SOUSA, SANTA CATARINA CENTRO - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROBSON MARTINOWSKI COSTA, OAB nº RO5281

INVENTARIADOS: ANTONIO PAULINO, 1703 2415 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CLESIO ELI PAULINO, 1515 1777 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, DONIZETE VITOR PAULINO, 1524 2467 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE PAULINO

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias conforme requerido na petição retro.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005776-30.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Inventário

Protocolado em: 22/10/2020

REQUERENTE: REINALDO ALVES DE OLIVEIRA, AVENIDA LAURIVAL CLAUDIO MACHADO 2236 S-29 - 76983-282 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: HILDA MARIA DA CONCEIÇÃO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 70.000,00

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO a gratuidade judiciária.

Nomeio inventariante o Sr. REINALDO ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, estudante, convivente, inscrito no CPF n. 006.495.182-09, portador do RG n. 1105943 SSP/RO, residente na Av. Lourival

Claudio Machado, n. 2236, Bairro Setor 29.

Defiro o processamento do inventário pelo rito do arrolamento comum.

Com a inicial já foram apresentadas as primeira declarações e juntadas as certidões negativas.

Citem-se os interessados, o MP e as Fazendas para se manifestarem.

SERVE O PRESENTE COMO TERMO DE INVENTARIANTE E EXPEDIENTE.

Vilhena, RO, 23 de outubro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008287-35.2019.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Procedimento Comum Cível

AUTOR: ZILDA LOPES DOS REIS, RUA DOIS MIL SETECENTOS E DOIS 3124 S-45 - 76985-570 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247

RÉU: OI MOVEIS S.A., EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA PARTE 02, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Expeça-se ofício ao Juízo da Recuperação Judicial para pagamento do crédito extraconcursal em favor do exequente.

Serve o presente de expediente.

sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005734-83.2017.8.22.0014

Inadimplemento

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RECAPADORA DE PNEUS RODAMAS LTDA. - ME, AV. CELSO MAZUTTI 3285 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190, FRANCINE SOSSA BASILIO, OAB nº RO7554

EXECUTADO: FABIO SAITER, RUA SÃO PAULO 109 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Suspendo a DECISÃO de ID 4921886 p. 1 que determinou a expedição de alvará em favor do executado.

Com a juntada dos documentos de ID 48986231 intime-se o executado para que se manifeste no prazo de cinco dias.

Intime-se.

sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003898-70.2020.8.22.0014

Auxílio-Alimentação

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BENHUR MARCELO NARDINO, AVENIDA PARANÁ

2100 BOA ESPERANÇA - 76985-434 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EMERSON BAGGIO, OAB nº RS4272

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., CENTRO O CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

O executado vem alegando que a SENTENÇA é ilíquida porquanto o benefício não foi implantado.

Ocorre que a SENTENÇA transitou em julgado desde julho/2016. Intime-se o executado para que no prazo de 15 (quinze) dias comprove a implantação do benefício.

Após, intime-se o exequente para atualização dos cálculos, com posterior intimação do executado nos termos do DESPACHO inicial.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0007226-74.2013.8.22.0014

Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: G&M TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA., AV. CELSO MAZUTTI 3285, SALA 02 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396, WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757

EXECUTADO: TRANSPORTADORA SOBRE RODAS LTDA - EPP, EST. BR 116, ESQ BR 453, KM 0, - ATÉ 1063/1064 SÃO CIRO - 95020-370 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROMANO ROMANI, OAB nº RS9778, INES ANDREOLA, OAB nº RS54114, EDUARDO GUELFI ROMANI, OAB nº RS80001

DESPACHO

Intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para dar prosseguimento aos autos, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do Art. 485, III do CPC.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004577-75.2017.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA, RUA CAIAPOS 4890 JD ALTO DOS PARECIS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a inércia da SEGEP/SAMP, em responder o ofício enaminado, solicitando informações acerca dos descontos e depósitos judiciais sobre os vencimento do executado, determino nova expedição de ofício, para resposta em 05 (cinco) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7007101-74.2019.8.22.00147007101-74.2019.8.22.0014
 Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
 Cumprimento de SENTENÇA Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTES: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO,, - DE
 8834/8835 A9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,
 MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, - 76980-
 220 - VILHENA - RONDÔNIA, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO
 COSTA, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA, JEVERSON
 LEANDRO COSTA, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCIO HENRIQUE DA
 SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA
 E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, KELLY
 MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON
 LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, MARCIO HENRIQUE DA
 SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA
 E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, KELLY
 MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON
 LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134ADVOGADOS DOS
 EXEQUENTES: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO,
 OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS
 PEREIRA, OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO
 COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB
 nº RO3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº
 RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA,
 OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB
 nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134
 EXECUTADO: THULIO DANILLO SILVA DE SOUZA, RUA JOSÉ
 AFONSO COELHO 2470 PIONEIROS - 76974-000 - ESPIGÃO
 D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDREI DA SILVA MENDES,
 OAB nº RO6889, GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº
 RO10310

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizada
 por JEVERSON LEANDRO COSTA e outros, em face de THULIO
 DANILLO SILVA DE SOUZA.

Durante o trâmite regular do feito, a parte autora juntou termo de
 acordo extrajudicial nos autos e requereu a suspensão do processo
 até 30.09.2020.

Considerando que a parte autora não requereu a homologação do
 acordo, mas apenas a suspensão até o seu efetivo cumprimento,
 e que após intimada para dar prosseguimento ao feito, requereu o
 arquivamento do feito informando que a parte executada pagou o
 débito, os autos serão extintos pelo cumprimento da obrigação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele
 surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do
 novo Código de Processo Civil.

CONDENO o executado ao pagamento de custas e despesas
 judiciais, em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA,
 sob pena de expedição de certidão de débito para fins de protesto
 extrajudicial e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual.

Considerando a preclusão lógica, arquivem-se.

SENTENÇA publicada automaticamente.

Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
 Vilhena 7000097-83.2019.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTOVELHO
 LTDA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 7471, SALA D
 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-476 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EMBARGANTE: SIDNEI VOGEL, OAB nº
 PA23257

EMBARGADOS: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA PACHECO, RUA
 MARQUES HENRIQUE 455 JARDIM UNIVERSITÁRIO - 76981-

316 - VILHENA - RONDÔNIA, SICREDI UNIVALES MT, AV. DOS
 JAMBOS 1105 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
 ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: FERNANDO CESAR
 VOLPINI, OAB nº RO610A, EDRIANE FRANCINE DALLA
 VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029

Serve o presente de MANDADO de penhora dos veículos abaixo
 relacionados que foram encontrados no sistema RENAJUD.

O exequente indicou o atual endereço do executado:

Rua Aline Rosa de Almeida, esquina com Rua 2.505, Número
 4.139, Bairro Jardim Universitário, CEP: 76981-324, na cidade
 de Vilhena, Estado de Rondônia, tendo-se como referência estar
 aquele endereço localizado ao lado do Colégio Prof. Vanks Rua
 Aline Rosa de Almeida, esquina com Rua 2.505, Número 4.139,
 Bairro Jardim Universitário, CEP: 76981-324, na cidade de Vilhena,
 Estado de Rondônia, tendo-se como referência estar aquele
 endereço localizado ao lado do Colégio Prof. Vanks

Descrição dos Veículos:

- Placa OHP5955 Placa Anterior Ano Fabricação 2016 Chassi
 96BAB0521GG013858 Marca/Modelo R/PRESIDENTE TRA
 CARGA1 Ano Modelo 2016

- Placa NPE0171 Placa Anterior Ano Fabricação 2011 Chassi
 9A9MS10BCBCDT9012 Marca/Modelo R/BUENO CAMPING RC
 02 Ano Modelo 2011

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO
 E INTIMAÇÃO.

sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
 Vilhena 7008154-90.2019.8.22.0014

Alimentos

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: ROSELI SOUZA SILVA, RUA VINTE E SEIS
 2986 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-796 - VILHENA
 - RONDÔNIA, VICTOR HUGO SILVA DE SOUZA, RUA VINTE
 E SEIS 2986 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-796 -
 VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DAVI ANGELO BERNARDI,
 OAB nº RO6438

EXECUTADO: JOCELINO PEREIRA DE SOUZA, RUA VINÓLIA
 1614, AV. 1707 JARDIM PRIMAVERA - 76983-346 - VILHENA -
 RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o executado para que no prazo de 03 (três) dias comprove
 o pagamento do saldo remanescente do débito, no importe de R\$
 106,00 (cento e seis reais).

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
 Vilhena 7003532-31.2020.8.22.0014

Contratos Bancários

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., RUA NELSON TREMEA
 179 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS,
 OAB nº AC6673

EXECUTADO: ADJALMA DOS SANTOS TAVARES, LINHA 156,
 LOTE 112, RIO VERMELHO s/n, SÍTIO SULINA ZONA RURAL -
 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIANE BACK, OAB nº RO7547
 DESPACHO

Não há que se falar em suspensão desta ação, considerando que

os embargos à execução sequer receberam DESPACHO inicial. Defiro a penhora sobre o imóvel matrícula n. 9.446, CRI de Vilhena, nos termos do artigo 845, parágrafo 1 do CPC. Quando da realização da penhora, intime-se o executado. SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005621-27.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E R S T

Advogados do(a) AUTOR: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947A, VERA LUCIA PAIXAO - RO0000206A, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146A, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001A

RÉU: M R F T

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a r. DECISÃO de ID 50218063, fica a parte autora intimada da audiência de conciliação para o dia 18/11/2020, às 10h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazziro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0018743-18.2013.8.22.0001 - 3ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 11/09/2013

EXEQUENTE: RAFAEL CUNHA RAFUL, RUA ERECHIM, N. 5724, 5º BEC - 76847-000 - PORTO VELHO – RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL CUNHA RAFUL, OAB nº RO4896

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A, AVENIDA CALAMA 2167 LIBERDADE - 76847-000 - PORTO VELHO – RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO8100

DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação dos autos para cumprimento de SENTENÇA, bem como altere-se a denominação das partes nesta fase, sendo a parte EXEQUENTE o Sr. RAFAEL CUNHA RAFUL e a parte EXECUTADA o BANCO DO BRASIL S/A.

Trata-se de embargos de declaração apresentado pelo executado, apontando erro material na SENTENÇA quanto a denominação das partes.

É o necessário. Decido.

Assiste razão ao executado.

O erro material apontado pelo executado quando a denominação das partes (exequente e executado) é constatável *ictu oculi* na SENTENÇA, de modo que ela merece ser corrigida sem maiores delongas. Do mesmo modo, já há comprovação nos autos do pagamento das custas processuais da fase de conhecimento.

Portanto, ACOLHO os embargos de declaração apresentados pelo executado e DECLARO o erro material na SENTENÇA e para sua correção, onde estiver escrito na SENTENÇA encartada no

Id n. 48747467 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, leia-se EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A, e onde estiver escrito EXECUTADO: RAFAEL CUNHA RAFUL leia-se EXEQUENTE: RAFAEL CUNHA RAFUL.

Do mesmo modo, fica aqui consignado que as custas processuais já foram devidamente recolhidas, conforme se infere do Id n. 40002918.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 22 de outubro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009652-95.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 05/12/2017

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487

EXECUTADO: MARCIA TERESINHA HOFFMANN, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4058 CENTRO (S-01) - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

As providências pleiteadas pela parte autora – suspensão dos cartões de crédito, CNH e passaporte da parte devedora, não se mostram úteis ao cumprimento da obrigação, sendo meios de restringir os direitos individuais do executado.

Trata-se de meios desproporcionais para satisfação da obrigação almejada, além do mais a medida atingirá direito de terceiro (operadora do cartão de crédito).

Efetivamente, a medida pleiteada apenas cassará direitos pessoais da parte executada, não atingindo diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido, assim tem decidido:

“Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. Art. 139, IV, NCP. Prejuízo ao direito de ir e vir dos devedores. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito.” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AI n. 0801637-71.2017.8.22.0000, Rel. Des. Paulo Kiyochi Mori, julgado em 27/10/2017).

Portanto, indefiro o pedido formulado pela parte autora.

No mais, proceda-se com o arquivamento dos autos, como já determinado no Id n. 48746568.

Vilhena,RO, 22 de outubro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006452-46.2018.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal Protocolado em: 06/09/2018

Valor da causa: R\$ 533.250,00

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE MOISES PAIAO, AVENIDA CELSO MAZUTTI 83, CENTRO MARCOS FREIRE - 76981-111 - VILHENA - RONDÔNIA, J, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido encartado no Id n. 49490412, uma vez que não há provas nos autos de que todas as restrições já lançadas no veículo não tem preferência frente ao crédito tributário executado nestes autos.

No mais, arquivem-se os autos como já determinado no Id n. 49480975.

Vilhena, RO, 22 de outubro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Processo: 7008958-92.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 412.176,12, quatrocentos e doze mil, cento e setenta e seis reais e doze centavos

EXEQUENTE: E. P. G., RUA MODESTO BATISTA 2980, SETOR 05, QD. 88, LT 02 JARDIM AMÉRICA - 76980-870 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

EXECUTADO: O. G., AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 3128, CENTRO SANTO ANTÔNIO - 76980-366 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CELSO RIVELINO FLORES, OAB nº RO2028

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que se objetiva compeli-lo o executado a contratar plano de saúde para a exequente, conforme SENTENÇA firmada perante a Justiça Rápida. Recebida a inicial, fixou-se astreinte, que restou majorada na DECISÃO constante do ID n. 33687564, em vista da rejeição da impugnação outrora oferecida. Houve interposição de agravo por parte do executado, com provimento negado pelo e. TJRO (ID n. 38948564).

Novamente a exequente insiste no cumprimento da SENTENÇA (ID n. 47621337).

Pois bem. Tratando-se de obrigação de fazer, concedo ao executado o prazo de 5 dias para comprovar a contratação do plano de saúde nos termos já aludido nestes autos, sob pena de satisfação da obrigação à sua custa ou conversão em perdas e danos, tomando-se por base o disposto no art. 816 do CPC, sem prejuízo da astreinte já fixada nas decisões anteriores.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente a requerer em termos de efetivo seguimento, tal como previsto no DISPOSITIVO acima mencionado, em 10 dias, sob pena de arquivamento, independentemente de nova intimação.

Por fim, decorrido o prazo assinado à parte autora, em caso de inércia, arquivem-se. Havendo manifestação, tornem conclusos para deliberações.

Vilhena, 22 de outubro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

Processo: 7005990-89.2018.8.22.0014

Classe: Usucapião

Valor da causa: R\$ 350.000,00, trezentos e cinquenta mil reais

AUTOR: MANOEL ROBERTO DE ALMEIDA PRADO, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3085 CENTRO (S-01) - 76980-153 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

RÉUS: CONCEPCION TORTAJADA BARROS, EDIFÍCIO CENTER EXECUTIVE 80, RUA GOVERNADOR PARIGOT DE SOUZA 80 CAIÇARAS - 86015-904 - LONDRINA - PARANÁ, FÁBIO HENRIQUE BARROS, RUA JOSÉ GUIOMAR 234 PARQUE DAS GREVÍLEAS - 87025-150 - MARINGÁ - PARANÁ, MARCELO LUIZ BARROS, EDIFÍCIO CENTER EXECUTIVE 80, RUA GOVERNADOR PARIGOT DE SOUZA 80 CAIÇARAS - 86015-904 - LONDRINA - PARANÁ

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ao curador especial, conforme já determinado no ID n. 35431315.

Vilhena, 22 de outubro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7000601-89.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo Ativo: EXEQUENTE: CAPITOLIUM COM. DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Polo Passivo: EXECUTADO: KAREN JESSICA CURTY

Valor da Causa: R\$ 1.082,37

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de KAREN JESSICA CURTY, CPF n. 039.721.461-83, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).

ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento voluntário será desde logo seguido os atos de expropriação. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

30 de setembro de 2020

Vanessa Cristina Ramos de Azevedo

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7009064-54.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: ODENIR GOMES DE MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164

Advogado(s) do reclamante: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, AMANDA SETUBAL RODRIGUES, BRUNA DE LIMA PEREIRA

POLO PASSIVO: DANIEL JOSE DE CARVALHO

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$ 16,36 (dezesesseis reais e trinta e seis centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova

Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Quinta-feira, 22 de Outubro de 2020
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0014224-24.2014.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: CARLOS EDUARDO SILVA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO0005433A

Advogado(s) do reclamante: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA
POLO PASSIVO: CBR 011 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: NANCY LAPROVITERA DINIZ - CE32988, ROMULO MARQUES DE SOUSA VIEIRA - CE29365, TALITA JESSICA NUNES DE LUCENA - CE36919, RACHEL ANDRADE SALES RATTACASO - CE16150, DAVID ANDRADE RATTACASO - CE27931

Advogado(s) do reclamado: DAVID ANDRADE RATTACASO, RACHEL ANDRADE SALES RATTACASO, TALITA JESSICA NUNES DE LUCENA, ROMULO MARQUES DE SOUSA VIEIRA, NANCY LAPROVITERA DINIZ
CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Quinta-feira, 22 de Outubro de 2020
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7005251-82.2019.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: SIMONE FERREIRA CORDEIRO

Réu: DIEGO DEOLINDO DELMIRO

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

- Custas Iniciais:

() Recolhidas (ID -)

(x) Não recolhidas - Valor: R\$ 1320,30.. (2% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 101,94 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

- Custas Finais: (x) Processo de conhecimento () Processo de Execução

() Não recolhidas - Valor: R\$.660,30.. (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 109,13 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

Total de Custas: R\$ 1980,45...

Assim, fica a parte DIEGO DEOLINDO DELMIRO CPF 038.055.451-85 notificada para o recolhimento da importância de R\$.1980,45. (atualizada até a data de 22/10/2020), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006190-96.2018.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

R\$ 42.935,83

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de suspensão da parte autora. Determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo da suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no art. 921, § 4º). Tudo consoante a jurisprudência do E. TJRO:

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0013889-44.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 25/06/2020 (g.n.)

Execução de título extrajudicial. Extinção do processo. Localização de bens penhoráveis. Ausência. Inércia do autor. Hipótese de suspensão.

A inexistência de bens penhoráveis não enseja a extinção da execução, mas sim a sua suspensão, consoante estabelece a legislação processualista civil, com duração coincidente com o prazo de prescrição do débito exequendo.

Transcorrido o prazo de 05 anos observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário

quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

NOTIFICAÇÃO

(Autor)

Processo nº 7006988-91.2017.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: ELDER LUIZ PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA OAB RO0007176A, HARRY ROBERTO SCHIRMER OAB RO9965

Réu: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

- Custas Iniciais:

(X) Recolhidas (ID -)

- Custas Finais: (X) Processo de conhecimento () Processo de Execução

(X) Não recolhidas - Valor: R\$ 156,22 (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 109,13 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

Total de Custas: R\$ 156,22

Assim, fica a parte ELDER LUIZ PEREIRA (CPF/MF 576.892.459-00) notificada para o recolhimento da importância de R\$156,22 (atualizada até a data de 23/10/2020), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004081-41.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: POLIANE MOREIRA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357A

Advogado(s) do reclamante: MARCIO DE PAULA HOLANDA

POLO PASSIVO: Banco Bradesco

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

Advogado(s) do reclamado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 8. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Sexta-feira, 23 de Outubro de 2020

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002874-07.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: JOSE ORLANDO

Advogados do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A, FABIANA TIBURCIO - RO10894

Advogado(s) do reclamante: FABIANA TIBURCIO, CASTRO LIMA DE SOUZA

POLO PASSIVO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 8. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Sexta-feira, 23 de Outubro de 2020

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005536-41.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 09/10/2020

AUTOR: SANDRA PEREIRA ANACLETO, RUA OITO MIL QUINHENTOS E QUATRO Casa 894 ASSOSETE - 76986-360 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA NELSON TREMEIA 179, BANCO DO BRASIL CENTRO (S-01) - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 15.000,00

D E C I S Ã O

Vistos.

Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os

elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando a possível cobrança de dívida indevida ante a informação da autora que nunca realizou negócio com o réu, bem como visualizo o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que a autora continuará sofrendo com a negatização de seu nome caso a demanda demore a ser resolvida.

Portanto, DETERMINO que o réu, no prazo de 5 dias, retire o nome da autora dos cadastros restritivos de crédito relativo ao débito no valor de R\$ 1.611,89, contrato n. 127492740, data de vencimento 10/07/2020, sob pena de multa no valor de R\$ 200,00, limitados ao valor de R\$ 4.000,00.

Intimem-se as partes sobre esta DECISÃO.

No mais, enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intimem-se as partes para participarem da audiência de conciliação que DESIGNO para o dia 17/12/2020, às 9h, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/jxf-gavh-qbc ou por acesso via telefone/smartphone: (BR)+55 51 4560-7541 e PIN: 392 745 665#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Não havendo acordo o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Nos termos do art. 350 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias quanto a contestação e documentos.

Decorrido o prazo da réplica, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA

PRECATORIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena/RO,{{data.extenso_sem_dia_semana}}.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006686-91.2019.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: POSTO MIRIAM II

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

Advogado(s) do reclamante: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL

POLO PASSIVO: LEANDRO DIAS DE PAULA TRANSPORTE COMERCIO E CONSTRUCAO

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

() 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$ 22,28) publicação de edital, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Sexta-feira, 23 de Outubro de 2020

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005646-40.2020.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 16/10/2020

AUTOR: ZARTUR FELIPE HAMMES DE OLIVEIRA, RUA GOIÁS 2779 RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-042 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

RÉU: EDUARDO CAMILO JACOB, AVENIDA LILIANA GONZAGA 1798 BELA VISTA - 76982-044 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 43.085,68

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o autor está impossibilitado de exercer normalmente sua atividade laborativa, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 300, §2º do CPC, DEFIRO a tutela provisória de urgência manejada pela parte autora, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando que são grandes os indícios de culpa do réu no acidente sofrido pelo autor, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que o autor vem sofrendo sem poder desenvolver suas atividades laborativas normalmente, além dos prejuízos que sofrerá sem uma garantia para futura execução, caso a demanda demore a ser resolvida.

Portanto, FIXO alimentos provisionais devidos pelo réu ao autor no valor equivalente a R\$ 50% do salário mínimo, até o deslinde desta ação, ou até que o réu providencie o conserto da motocicleta do autor ou lhe forneça outro veículo em substituição no período.

Os alimentos são devidos A PARTIR DA CITAÇÃO, devendo réu efetuar o pagamento diretamente ao autor ou depósito em conta fornecida pelo autor, ou por meio de depósito judicial.

Do mesmo modo, procedi com o bloqueio judicial via sistema

Renajud, da motocicleta que se encontra registrada e nome do réu, para garantia de futura execução, conforme documento em anexo. Por outro lado, deixo de realizar o bloqueio do veículo PRISMA PLACA OXM-9251 VILHENA/RO, qualificado nos pedidos, pois ele não se encontra registrado em nome do réu, e o autor não esclareceu a origem desse bem.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 17/12/2020, às 11 h, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/bhe-jyes-ojv ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 51 4560-7740 PIN: 553 755 362#

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Ciência ao MP.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das

prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 19 de outubro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003771-35.2020.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: LOCA FACIL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO0005912A, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO6983, IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756

Advogado(s) do reclamante: IZABELA MINEIRO MENDES, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR

POLO PASSIVO: D. S. ANTUNES OBRAS DE ALVENARIA LTDA Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Sexta-feira, 23 de Outubro de 2020

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000448-56.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: GEFERSOM ALVES DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

Advogado(s) do reclamante: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA

POLO PASSIVO: PAMPA NORTE SERVICOS DE CARGA E TRANSPORTES EIRELI e outros

Advogado do(a) RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

Advogado(s) do reclamado: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA

CERTIDÃO

(Autor)

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.

Sexta-feira, 23 de Outubro de 2020

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7035970-52.2020.8.22.0001 - 3ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Homologação da Transação ExtrajudicialProtocolado em: 06/10/2020

Valor da causa: R\$ 17.000,00

REQUERENTE: JOSE PAULINO RAUL NOGUEIRA, AC JACI PARANÁ, RUA DA BEIRA, S/N, KM 118 CENTRO - 76840-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS, OAB nº RO6069

REQUERIDO: ANDERSON DA SILVA COELHO, RUA V-NOVE S/N, QD 4, LOTE 30 ARIPUANÁ - 76985-496 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Suscitei conflito de competência conforme ofício em anexo.

Encaminhem-se com urgência à Câmara Julgadora.

Determino a suspensão do processo até o deslinde do conflito.

Intimem-se.

Vilhena,RO, 21 de outubro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7035970-52.2020.8.22.0001 - 3ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Homologação da Transação ExtrajudicialProtocolado em: 06/10/2020

Valor da causa: R\$ 17.000,00

REQUERENTE: JOSE PAULINO RAUL NOGUEIRA, AC JACI PARANÁ, RUA DA BEIRA, S/N, KM 118 CENTRO - 76840-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS, OAB nº RO6069

REQUERIDO: ANDERSON DA SILVA COELHO, RUA V-NOVE S/N, QD 4, LOTE 30 ARIPUANÁ - 76985-496 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Suscitei conflito de competência conforme ofício em anexo.

Encaminhem-se com urgência à Câmara Julgadora.

Determino a suspensão do processo até o deslinde do conflito.

Intimem-se.

Vilhena,RO, 21 de outubro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0011176-57.2014.8.22.0014

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 02/10/2014

EXEQUENTE: MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VOLNEI COPETTI, OAB nº RS58099, VERA REGINA MARTINS, OAB nº PR78639

EXECUTADO: BOGO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA, RUA DOMINGOS LINARES, 409 FUNDIS, AV. MAJOR AMARANTE N. 4213 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 15.517,86

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de novo Bacenjud, pois a repetição de diligências somente se justifica após o decurso de prazo razoável e/ou havendo

notícia de modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor.

Ademais, nos autos já foram realizadas todas as pesquisas on-line disponíveis ao judiciário, restando ineficazes.

Suspendeu-se o feito para que o exequente diligenciasse em busca de novas informações e bens da parte executada, ou seja, para que atuasse de forma ativa na busca pela satisfação de seu interesse. Isso, entretanto, não ocorreu, uma vez não ter o exequente trazido nada novo aos autos, limitando-se a requerer diligência já realizada em outras oportunidades.

Assim, considerando que a máquina jurisdicional não deve ser utilizada de forma desarrazoada; que não houve localização de bens de propriedade do executado; que o feito já permaneceu sobrestado pelo período de 1 ano, arquivem-se provisoriamente os autos, com fundamento no art. 921, § 2º, do CPC.

Transcorrido o prazo de 05 anos, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, se manifestarem quanto a prescrição intercorrente. Intime-se.

Vilhena, RO, 16 de outubro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 0011176-57.2014.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 02/10/2014

EXEQUENTE: MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VOLNEI COPETTI, OAB nº

RS58099, VERA REGINA MARTINS, OAB nº PR78639

EXECUTADO: BOGO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA, RUA

DOMINGOS LINARES, 409 FUNDIS, AV. MAJOR AMARANTE N.

4213 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 15.517,86

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de novo Bacenjud, pois a repetição de diligências somente se justifica após o decurso de prazo razoável e/ou havendo notícia de modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor.

Ademais, nos autos já foram realizadas todas as pesquisas on-line disponíveis ao judiciário, restando ineficazes.

Suspendeu-se o feito para que o exequente diligenciasse em busca de novas informações e bens da parte executada, ou seja, para que atuasse de forma ativa na busca pela satisfação de seu interesse. Isso, entretanto, não ocorreu, uma vez não ter o exequente trazido nada novo aos autos, limitando-se a requerer diligência já realizada em outras oportunidades.

Assim, considerando que a máquina jurisdicional não deve ser utilizada de forma desarrazoada; que não houve localização de bens de propriedade do executado; que o feito já permaneceu sobrestado pelo período de 1 ano, arquivem-se provisoriamente os autos, com fundamento no art. 921, § 2º, do CPC.

Transcorrido o prazo de 05 anos, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, se manifestarem quanto a prescrição intercorrente. Intime-se.

Vilhena, RO, 16 de outubro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 7005549-74.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 23/08/2019

AUTOR: HELADIO CANDIDO SENN, RUA SALDANHA MARINHO

702 CENTRO (S-01) - 76980-012 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES,

OAB nº RO2305

RÉU: ESPÓLIO DE ANTONIO VILELA DE QUEIROZ

REPRESENTADO POR SUA INVENTARIANTE E ESPOSA

ISABEL CRISTINA ALCÂNTARA DE QUEIROZ, RUA 14 354, -

DE 1/2 A 1499/1500 CENTRO - 14780-040 - BARRETOS - SÃO

PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO, OAB nº

RO2642, DIEGO CESAR DE OLIVEIRA, OAB nº SP277183

DESPACHO

Vistos.

Ocorreu um erro material no DESPACHO de Id n. 48616561, pois determinei a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas fora da comarca.

No entanto, a audiência será realizada por meio de videoconferência, de modo que desnecessária a expedição da carta precatória e rogatória.

Nos termos do art. 455, § 1º, do CPC, os advogados das partes quem deverão realizar a intimação de suas respectivas testemunhas, e indicar nos autos os telefones e e-mail de contato delas, para o envio do link da audiência, observando-se que o horário da audiência ocorrerá no fuso horário do Estado de Rondônia.

Solicite-se a devolução das cartas precatórias já expedidas nos autos.

Intimem-se.

Vilhena, RO, 16 de outubro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 7005549-74.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 23/08/2019

AUTOR: HELADIO CANDIDO SENN, RUA SALDANHA MARINHO

702 CENTRO (S-01) - 76980-012 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES,

OAB nº RO2305

RÉU: ESPÓLIO DE ANTONIO VILELA DE QUEIROZ

REPRESENTADO POR SUA INVENTARIANTE E ESPOSA

ISABEL CRISTINA ALCÂNTARA DE QUEIROZ, RUA 14 354, -

DE 1/2 A 1499/1500 CENTRO - 14780-040 - BARRETOS - SÃO

PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO, OAB nº

RO2642, DIEGO CESAR DE OLIVEIRA, OAB nº SP277183

DESPACHO

Vistos.

Ocorreu um erro material no DESPACHO de Id n. 48616561, pois determinei a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas fora da comarca.

No entanto, a audiência será realizada por meio de videoconferência, de modo que desnecessária a expedição da carta precatória e rogatória.

Nos termos do art. 455, § 1º, do CPC, os advogados das partes quem deverão realizar a intimação de suas respectivas testemunhas, e indicar nos autos os telefones e e-mail de contato delas, para o envio do link da audiência, observando-se que o horário da audiência ocorrerá no fuso horário do Estado de Rondônia.

Solicite-se a devolução das cartas precatórias já expedidas nos autos.

Intimem-se.

Vilhena, RO, 16 de outubro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 7001903-90.2018.8.22.0014
 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
 POLO ATIVO: GEANE DE MORAES BEZERRA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO1500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO5868
 Advogado(s) do reclamante: WALMIR BENARROSH VIEIRA, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA
 POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE VILHENA
 Certidão
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
 (X) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.
 Sexta-feira, 23 de Outubro de 2020
 LEANDRO ROBERTO GOEBEL
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006716-29.2019.8.22.0014
 Citação
 REQUERENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681
 REQUERIDOS: ELAINE APARECIDA NOTARO, GISLAINE NOTARO
 R\$ 1.000,00
 DESPACHO
 Realizada pesquisa Infojud a mesma retornou o seguinte endereço:
 AV PARA, S/N, CENTRO, COLORADO DO OESTE-RO, CEP 76993-000.
 Após o recolhimento da diligência do oficial, proceda-se com o seguinte:
 Cite-se a requerida, por meio de oficial de justiça, para responder em 15 dias, advertindo-a que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
 Recolha a parte autora, no prazo de 10 dias, a custa necessária para realização da citação por meio de oficial de justiça.
 Vilhena, 19/10/2020
 Muhammad Hijazi Zaglout
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003999-44.2019.8.22.0014
 Penhora / Depósito/ Avaliação
 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596
 EXECUTADOS: ALEX AZEVEDO DE OLIVEIRA, ADAILTON SANTOS ALVES
 R\$ 53.526,46
 DESPACHO
 Defiro o pedido de suspensão requerido pela parte autora.
 Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para impulsionar o feito no prazo de 05 dias.
 Vilhena, 20/10/2020
 Muhammad Hijazi Zaglout
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 7008963-51.2017.8.22.0014
 CLASSE: INVENTÁRIO (39)
 POLO ATIVO: JOSILENE DA SILVA RIBEIRO
 Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO3602
 Advogado(s) do reclamante: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA
 POLO PASSIVO: GILBERTO ALVES GONCALVES
 Certidão
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
 (X) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.
 Sexta-feira, 23 de Outubro de 2020
 LEANDRO ROBERTO GOEBEL
 Técnico Judiciário

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
 E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: 0010092-89.2012.8.22.0014
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Luiz Alberto Boni, Marília de Fátima Nora Boni
 Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321B), Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)
 Requerido: Marcos Antonio Possa, Vitória Maria Possa, Marilza Viana, Agenilson Dalbem Borges, Alcionis Paludo, Jorge Eduardo Beyer, Manoel Calisto de Souza, Aristeu de Souza, Antônia Aparecida Taques, Sedir Vieira Calisto, Maria da Conceição Freire Alves
 Custas Finais:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias (quinze dias), intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 1.516,15 (um mil, quinhentos e dezesseis reais e quinze centavos, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.

Proc.: 0000734-37.2011.8.22.0014
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Interligação Elétrica do Madeira Sa
 Advogado: Murilo de Oliveira Filho (OAB/RO 6668), Douglas Gomes da Silva Cruz (OAB/RO 9802)
 Requerido: Agropecuária Cabixi Ltda
 Documento - Retirar:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o MANDADO de Registro de Servidão expedido às fls. 428 dos autos, e apresentar o documento no Cartório de Registro de Imóveis.
 Kleber Okamoto
 Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 7008540-91.2017.8.22.0014
 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SAUN QUADRA 5 ASA NORTE - 70040-250 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875
 EXECUTADOS: BLOOT & BLOOT LTDA - ME, RUA SERGIPE 1752 SETOR 19 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE

ADEMAR BLOOT, RUA SERGIPE 1752 SETOR 19 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ELENICE NATALIA BORTOLAMEDI BLOOT, RUA ALFREDO FONTINELLI 5759 QUINTO BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: NEI JOSE ZAFFARI JUNIOR, OAB nº RO7023

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.

Segue documento que comprova a penhora "on line" via Bacenjud no valor de R\$ 1.556,86 e 1.432,60.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora o executado, via seu advogado, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e determino que expeça-se alvará em favor da parte exequente.

Vilhena, 22 de outubro de 2020.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000162-78.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: AMANDA CRISTINA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI, OAB nº RO2972

EXECUTADO: SILAS SANTOS SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 22 de outubro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000526-50.2019.8.22.0014

Defeito, nulidade ou anulação

EMBARGANTE: ANTONIO GONCALVES DA FONSECA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311

EMBARGADO: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

ADVOGADO DO EMBARGADO: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

DESPACHO

Cumpra-se a liminar deferida (id 49986869) no Agravo de instrumento.

Junte-se cópia da referida DECISÃO nos autos de execução de n. 7005177-96.2017.8.22.0014.

Vilhena quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003052-24.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº

RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: ANACLETO DE CASTRO SOARES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 22 de outubro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009097-15.2016.8.22.0014

Correção Monetária

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: RODRIGO MEDEIROS DE CASTRO

DESPACHO

Em consulta ao sistema Renajud, não foi localizado veículo em nome da parte requerida.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004488-47.2020.8.22.0014

AUTOR: ROSEMARY PERRONI

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

RÉU: CLAUDIA KELLY LIMA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 22 de outubro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001074-41.2020.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: ANGELO CANCI NETO

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

ANGELO CANCI NETO, qualificado nos autos em epígrafe, interpôs ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em desfavor da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DE SEGURO DPVAT S/A.

Aduziu a inicial que a requerente se envolveu em acidente de trânsito, em 28/12/2018, que provocou fratura da clavícula e da escápula à esquerda. Afirmou ter apresentado pedido administrativo, porém o valor recebido naquela esfera não corresponde a quantia que

alega fazer jus. Diante do referido contexto, vem em juízo postular a diferença do valor que entende de direito, com juros de mora e correção monetária. Requereu a concessão da gratuidade judicial, bem como a condenação da requerida em suportar as custas e honorários advocatícios.

Gratuidade deferida no id nº. 35363792.

Citada, a requerida contestou o feito (art. 335 do CPC) arguindo, preliminarmente, a irregularidade do deferimento da gratuidade judicial (art. 337, XIII do CPC). No MÉRITO, alegou não ser devido qualquer valor, vez que já houve pagamento administrativo, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Subsidiariamente, discorreu sobre a inaplicabilidade do CDC, sobre a forma de pagamento dos honorários periciais, sobre a invalidade de laudo particular e a necessidade de elaboração de laudo pelo IML, bem assim, requereu a aplicação da normativa decorrente da Lei nº. 11.945/2009, devendo a correção incidir somente a partir da interposição da demanda e os juros a partir da citação (id nº. 36314679).

Em réplica (art. 350 do CPC), a requerente refutou a preliminar, sustentou que se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia e pugnou pela total procedência do pleito inaugural.

Perícia realizada no Id 46491972.

É a síntese do essencial. Fundamento e DECIDO.

Estando o feito em ordem, presentes as condições ao regular exercício do direito de ação e os pressupostos processuais, adentro ao MÉRITO do pedido.

A controvérsia destes autos restringe-se ao grau da invalidez apta a ensejar a indenização. Houve pagamento na esfera administrativa, pagamento este que o requerente aduz ter ocorrido em valor inferior àquele que efetivamente teria direito. A requerida, ao contrário, aduz a adequação do valor já recebido.

O regime jurídico aplicável é o da Lei nº. 6.194/1974 com as alterações decorrentes da Lei nº. 11.945/2009, sem exclusão, obviamente, de outros diplomas em diálogo de fontes.

E, em que pese não ter sido pugnado pela parte requerente, considerando que a tese foi levantada em sede de contestação, registro que de fato não se pode falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor, já que as seguradoras não oferecem o serviço no mercado de consumo.

Cuida-se, na verdade, de uma obrigação imposta por lei, de cunho social e assim repetidamente reconhecida em sede jurisprudencial.

Feitas tais considerações, certo é a pretensão do requerente não merece reconhecimento deste juízo.

De acordo com o contexto produzido nos autos, em que pese o requerente ter se desincumbido do seu ônus de demonstrar a ocorrência do acidente, bem como de que foi vítima de lesões dele decorrentes (art. 373, I do CPC), a perícia realizada constatou que tal lesão se limitou a parcial e incompleta, restando correto o pagamento feito na esfera administrativa.

Assim, apesar do requerente, tanto na inicial apresentada, quanto na manifestação em face ao laudo anexado, aduzir percentual diverso daquele registrado pelo perito, o fato é que o valor recebido na esfera administrativa foi superior ao adequado para a lesão suportada, consoante os parâmetros fixados na tabela do anexo da Lei nº. 6.194/1974.

Diante do referido contexto, a improcedência do pedido inicial é a medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o MÉRITO na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Desta feita, CONDENO o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Observe-se, no entanto, que ao requerente foram concedidas as benesses da gratuidade judicial, restando, portanto, suspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de cinco anos, em conformidade com o art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Em caso de eventual recurso, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Vilhena, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

7010124-96.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258

EXECUTADO: MARIANE COSTA SIQUEIRA, RUA 10 36, QDRA 09 JARDIM ACÁCIO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo 835, inciso I do NCP.

Segue documento que comprova a penhora "on line" via Bacenjud no valor de R\$ 1.237,77.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC/2015, intime-se desta penhora o executado, via seu advogado, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e determino a expedição de alvará em favor da parte exequente.

Vilhena, 22 de outubro de 2020.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0002524-56.2011.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: ALAIR DORNELES DE ARMADA

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007119-95.2019.8.22.0014

Citação

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: MAYCON DIONE MAXIMO COSTA

SENTENÇA

Tendo em vista a petição de Id 50107361, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II,

do CPC/2015, julgo extinto o processo.

Custas pelo executado.

Procedi a retirada da restrição no veículo do executado do sistema Renajud, conforme extrato anexo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que os autos devem ser arquivados.

Vilhena, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000016-03.2020.8.22.0014

Seguro

AUTOR: NELCI RAMOS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

NELCI RAMOS DA SILVA, qualificado nos autos em epígrafe, interpôs ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em desfavor da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DE SEGURO DPVAT S/A.

Aduziu a inicial que o requerente se envolveu em acidente de trânsito o qual teria perda anatômica e funcional permanente. Afirmou ter recebido administrativamente parte do valor - R\$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). Diante do referido contexto, vem em juízo postular o valor que entende de direito, a parte faltante o valor de R\$4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), com juros de mora e correção monetária. Requereu a concessão da gratuidade judicial, bem como a condenação da requerida em suportar as custas e honorários advocatícios.

Gratuidade deferida no id nº. 34345511.

Citada, a requerida contestou o feito, arguindo, preliminarmente, a irregularidade do deferimento da gratuidade judicial (art. 337, XIII do CPC). No MÉRITO, discorreu sobre a inaplicabilidade do CDC, sobre a forma de pagamento dos honorários periciais, sobre a invalidade de laudo particular e a necessidade de elaboração de laudo pelo IML, bem assim, requereu a aplicação da normativa decorrente da Lei nº. 11.945/2009, devendo a correção incidir somente a partir da interposição da demanda e os juros a partir da citação (id nº.35613171).

Impugnação à contestação no Id 36658292.

Laudo pericial no Id 46507458.

Intimadas, as partes apresentaram suas alegações finais.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do essencial. Fundamento e DECIDO.

Estando o feito em ordem, presentes as condições ao regular exercício do direito de ação e os pressupostos processuais, ausentes outras preliminares ou prejudiciais, adentro ao MÉRITO propriamente dito.

E, quanto a este, a controvérsia restringe-se ao direito ao recebimento do seguro, bem como ao grau da invalidez apta a ensejar a indenização. Não houve pagamento na esfera administrativa.

O regime jurídico aplicável é o da Lei nº. 6.194/1974 com as alterações decorrentes da Lei nº. 11.945/2009, sem exclusão, obviamente, de outros diplomas em diálogo de fontes.

Em que pese não ter sido pugnado pela parte requerente, considerando que a tese foi levantada em sede de contestação, registro que de fato não se pode falar em aplicação do Código de

Defesa do Consumidor, já que as seguradoras não oferecem o serviço no mercado de consumo.

Cuida-se, na verdade, de uma obrigação imposta por lei, de cunho social e assim repetidamente reconhecida em sede jurisprudencial.

De acordo com o contexto produzido nos autos, o requerente se desincumbiu do seu ônus de demonstrar a ocorrência do acidente, bem como de que foi vítima de lesões dele decorrentes, já que colacionou boletim de ocorrência, cópia do prontuário médico de atendimento, além de laudo realizado à época (art. 373, I do CPC).

No que respeita a ocorrência do acidente, bem como a existência de lesões, sequer houve discordância da requerida, razão qual não se faz necessário maior aprofundamento (art. 374, III do CPC).

Embora tais documentos não tenham sido suficientes para verificar o grau da invalidez, tal informação foi integrada por meio do laudo pericial produzido em juízo.

A prova pericial apontou que a invalidez foi permanente parcial incompleta em grau intenso, caracterizada pela perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores (id nº 46507458).

Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da prova pericial (art. 479 do CPC), não há qualquer motivo para duvidar da referida CONCLUSÃO, tanto é que intimadas, as partes não apresentaram qualquer contrariedade a CONCLUSÃO firmada pelo respectivo perito.

Neste sentido, necessários se faz pontuar que a legislação de regência garante pagamento de indenização de até R\$7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Considerando o apurado no laudo pericial acima citado e aplicando o art. 3º, §1º, II da Lei nº. 6.194/1974 em conjunto com a tabela presente em seu anexo, bem como levando em consideração o valor já pago administrativamente pela requerida - R\$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), resta o pagamento da quantia de R\$4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

No que respeita a correção monetária, nos termos da Súmula 580 do STJ, esta deve incidir desde a data do evento danoso, ou seja, desde a data do acidente, 17/01/2019.

Em relação aos juros de mora, razão deve ser atribuída a tese da defesa, devendo incidir apenas a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente para condenar a requerida ao pagamento de R\$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) a título de indenização do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (17/01/2019) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês contados da citação.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e ao pagamento nos honorários advocatícios, no importe de 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando a transferência, sem a incidência de qualquer ônus porque decorre de ordem judicial, dos honorários periciais de ID n. 40981248 e mais seus acréscimos, para a conta do Perito Judicial VAGNER HOFFMANN, caso os dados se encontrem arquivados nessa Serventia.

Caso contrário, expeça-se alvará para o respectivo levantamento, devendo a conta judicial ser bloqueada após a transferência, impedindo-se a geração de ônus ou bônus até que decorra o prazo para a sua extinção.

Em caso de eventual recurso, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Vilhena, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006082-33.2019.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: OSMAR ANTONIO AZEVEDO

RÉU: B2W COMPANHIA DIGITAL e outros

Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165

Intimação VIA DJ - DAS PARTES REQUERIDAS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, ficam V. Sas. intimadas, para no prazo legal, apresentarem Contrarrazões ao Recurso de Apelação.

Vilhena, 23 de outubro de 2020.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7005238-49.2020.8.22.0014

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: REAX LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMPI - SP364439

EMBARGADO: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte embargante, intimada, para complementar o pagamento das custas, recolhendo mais 1% do valor da causa, no prazo de quinze dias.

Vilhena, 23 de outubro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7000028-85.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809

EXECUTADO: JOSE DILSON OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando as diligências pretendidas deve a parte exequente, no prazo de 05 dias, recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, para cada sistema/CPF/CNPJ.

Vilhena, 23 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003990-82.2019.8.22.0014

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

[Fixação]

AUTOR: A. Y. F. F.

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO0002644A

RÉU: LEANDRO FERREIRA DE SOUZA

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, 23 de outubro de 2020.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7005573-05.2019.8.22.0014

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]

Requerente: CAVALHEIRO & CIA LTDA

Advogada: Advogado(s) do reclamante: ROBERTA MARCANTE, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, ANDRE COELHO JUNQUEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANDRE COELHO JUNQUEIRA, JONI FRANK UEDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JONI FRANK UEDA

Requerida: GILBERTO TODESCATTO JUNIOR, CPF: 905.541.162-00, atualmente em local incerto e não sabido.

Valor da Ação: R\$ 67.793,39

FINALIDADE: CITAÇÃO do Requerido, para, querendo, apresentar contestação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285/319, CPC).

Vilhena-RO, 01 de outubro de 2020.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Diretora de Cartório-Cad. 204.894-9

Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0009367-71.2010.8.22.0014

Polo Ativo: REJANE MARIA RITTER RIFFEL

Advogados do(a) AUTOR: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733A, HELENA DALLE MOLE - RO0002841A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 23 de outubro de 2020

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004832-28.2020.8.22.0014

Cheque, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

RÉU: JANINE CAROLAINÉ CORREIA SILVEIRA, RUA FRANCISCO OSCAR MENDES 901 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-624 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 2.662,87

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais, em valor equivalente a 2% do valor da causa.

Cite-se para contestar em 15 dias, sob pena de revelia e confissão.

Fica o citando advertido de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial pelo autor (artigo 344, NCPC).

Serve como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena, 3 de setembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 0009367-71.2010.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita]

AUTOR: REJANE MARIA RITTER RIFFEL

Advogados do(a) AUTOR: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733A, HELENA DALLE MOLE - RO0002841A

RÉU: Estado de Rondônia

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para querendo, manifestar-se quanto ao retorno dos autos do ETJRO.

Vilhena, 23 de outubro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO DE CUSTAS

AUTOS: 7007119-95.2019.8.22.0014

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Citação]

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

EXECUTADO: MAYCON DIONE MAXIMO COSTA

Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada MAYCON DIONE MAXIMO COSTA CPF: 832.359.652-20, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$109,13 (cento e nove reais

e treze centavos) e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.

Vilhena/RO, 23 de outubro de 2020.

KLEBER GILBERT DA SILVA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0003430-07.2015.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Duplicata]

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

EXECUTADO: SOKOLOWSKI & LIMA LTDA - ME

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para buscas de endereço, bloqueio de bens, ou quebra de sigilo fiscal (art. 17, da Lei 3.896/16 - Regimento de Custas).

Código: 1007 - Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados

Valor: R\$ 16,36 para cada ato

Vilhena, 22 de outubro de 2020.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 0059802-83.2009.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Erro Médico]

AUTOR: ROBERTO CANDIDO NUNES

Advogados do(a) AUTOR: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947A, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001A, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146A

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação VIA DJ - DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para querendo, no prazo legal, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação.

Vilhena, 22 de outubro de 2020.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7005118-06.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOLANGE DE FATIMA ALFLEN SIMONI
 Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA
 Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, intimada, para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar impugnação a contestação.
 Vilhena, 22 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
 Processo nº 7001265-57.2018.8.22.0014
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650A

EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
 INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto ao Ofício juntado no ID 50175165.
 Vilhena, 22 de outubro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Assinado digitalmente
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Processo: 7005188-28.2017.8.22.0014
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CARLOS ALESSADRO DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: JOSAFÁ LOPES BEZERRA - RO0003165A, ALTAIR MORESCO - RO0006606A
 RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
 Advogado(s) do reclamado: DANIEL FRANCA SILVA, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ
 Advogados do(a) RÉU: DANIEL FRANCA SILVA - DF24214, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389
 ATO ORDINATÓRIO
 Ficam as partes intimada, acerca do agendamento pericial, conforme manifestação do perito juntada.
 Fica a parte autora, intimada, por meio de seu advogado, que ficará responsável por comunicar seu cliente.
 AGENDAMENTO: "26/11/2020, às 09h00min, no escritório da Veritas Peritos Associados, o qual está localizado na Rua Gonçalves Dias, n. 321, Centro, Vilhena, Rondônia, CEP 76988-055,"
 Vilhena, 22 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
 Processo nº 7002745-02.2020.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Indenização por Dano Moral]
 AUTOR: EDILAINE DE PAULA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES - RO8399
 RÉU: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA
 Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para querendo, apresentar Impugnação à Contestação juntada no ID nº 48784067.
 Vilhena, 22 de outubro de 2020.
 DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Assinado digitalmente
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Processo: 7005488-82.2020.8.22.0014
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: GESUEL CORDEIRO DOS SANTOS
 Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 ATO ORDINATÓRIO
 Ficam as partes intimadas, quanto a manifestação do perito, bem como, para cumprimento do determinado no DESPACHO retro.
 DESPACHO: "(...)Intimem-se as partes para, querendo, apresentar manifestação sobre a nomeação do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de quinze dias. O patrono da parte autora ficará responsável pela intimação de seu cliente sobre a data da perícia. Com o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para realização da perícia."
 Vilhena, 22 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005711-35.2020.8.22.0014
 Inventário e Partilha
 REQUERENTES: GILBERTO ROSA DE SOUSA, CARLOS ROSA DE SOUSA, NATALINA HONORATO MOTA
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NEIDE CRISTINA RIZZI, OAB nº RO6071, DAIANE DOMINGUES DOS SANTOS, OAB nº RO10810
 INVENTARIADOS: EDVALDO ROSA DE SOUZA, MARIA DAS GRACAS DE SOUSA
 DESPACHO
 Intimem-se os herdeiros para juntar aos autos comprovante de rendimentos e endereço.
 Esclareçam os herdeiros a razão pela qual foi outorgado procuração para Natália Honorato Mota.
 Prazo de quinze dias.
 Vilhena quinta-feira, 22 de outubro de 2020
 Christian Carla de Almeida Freitas
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000794-41.2018.8.22.0014
 Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação
 EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº

RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568
EXECUTADO: W. J. FELIPI - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Defiro dez dias de prazo para a parte exequente comprovar o pagamento das custas da diligência requerida.

Intime-se.

Vilhena quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003399-86.2020.8.22.0014

Indenização por Dano Moral

AUTOR: ADAILTON SILVA FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057

RÉU: ADAIR JOSE MENEGOL

ADVOGADOS DO RÉU: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

DESPACHO

Razão assiste ao requerido quanto a justificativa do autor em relação ausência na audiência de conciliação, uma vez não restou devidamente comprovada sua ausência, já que poderia participar tanto por link no email ou no telefone, bem como entrar em contato com a equipe da Cejusc para informar possível indisponibilidade de internet.

Assim, diante da ausência da parte autora na audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC, arbitro multa de 1% do valor da causa, em favor do Estado.

Em relação aos ajustes nos pontos controvertidos, acrescento os seguintes pontos alegado pelo requerido: a) qual motivo do indeferimento do auxílio emergencial; b) o requerido realizou a baixa no contrato de trabalho nos órgãos responsáveis.

Oficie-se ao Ministério do Trabalho e do Emprego de Vilhena para que informe a data do desligamento/baixa do vínculo empregatícios do autor Adailton Silva Ferreira, CPF n. 567.237.092-68 em relação ao contrato de trabalho com o requerido relativo ao período de 21/06/2017 até 07/08/2017.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal requerendo informações sobre o indeferimento do auxílio emergencial de Adailton Silva Ferreira, CPF n. 567.237.092-68.

Defiro o pedido de prova testemunhal e depoimento do autor, o qual foi pleiteado pelo requerido.

Todavia, considerando a inexistência de pauta disponível para agendamento de audiência de instrução neste ano, bem como o contexto decorrente da Pandemia do Covid-19 impede a adoção de medidas a longo prazo, deixo por ora de designar audiência de instrução. Havendo novas deliberações sobre audiências presenciais ou por videoconferência, será designada audiência.

Intimem-se.

Serve como ofício.

Vilhena quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003022-18.2020.8.22.0014

AUTOR: ADAO WALDOMIRO SOARES

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

RÉUS: KELBIANA XAVIER PEREIRA MERELES, WILSON DE OLIVEIRA MAGALHAES, CONSTRUTORA MAGALHAES LTDA -

ME, LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA, INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

As buscas de endereços no Sisbajud e Siel já foram realizadas, conforme DESPACHO do dia 16/10/2020 (id 49702805). Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereços..

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 22 de outubro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007217-80.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: AGRO-PRODUTIVA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057, DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983

RÉU: LUCAS BERTOLANE GARCIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida, o que não é o caso dos autos.

Saliento que se encontra a disposição deste Juízo a busca de endereço por meio do sistema BACENJUD e INFOJUD, devendo a parte requerente observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016.

Promova a parte autora a citação da parte requerida no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Intime-se.

Vilhena/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Christian Carla de Almeida Freitas Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001617-44.2020.8.22.0014

AUTOR: L. O. V.

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558

RÉU: A. O. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 22 de outubro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003525-10.2018.8.22.0014

Alimentos

EXEQUENTE: B. F. D. S.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048, FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894

EXECUTADO: V. A. L.

DESPACHO

Considerando a pandemia do Covid-19, o Ato Conjunto n. 020/2020-

PR-CGJ e Recomendação n. 62/2020 do CNJ, SUSPENDO o feito até novas deliberações do TJRO, possibilitando a continuidade do ato de expropriação.

Vilhena quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0021169-76.2004.8.22.0014

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: RONALDO GALVÃO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO,

OAB nº RO616, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de remessa dos autos para a contadoria, uma vez que consta dos autos que já foi expedida a RPV.

Intime-se o executado para informar se houve o pagamento da RPV, no prazo de dez dias.

Intimem-se.

Vilhena quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7003683-36.2016.8.22.0014

Títulos de Crédito

EXEQUENTE: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE

ALMEIDA, OAB nº RO3146, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA,

OAB nº RO2947, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, ANTONIO

EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, JOAO

PEDRO TOSATTI MONTENEGRO, OAB nº RO7194

EXECUTADO: GELOCI MONTEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7004209-66.2017.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB

nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096,

GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL

DO AMARAL, OAB nº RO1221

EXECUTADOS: JUCILENE CORREA MARTENDAL, JUCILENE

CORREA - ME, GILSON MARTENDAL

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ELIAS GOMES JARDINA,

OAB nº RO6180

DESPACHO

Expeça-se com urgência a averbação da hipoteca do bem arrematado.

Deixo de aplicar multa por inadimplência, uma vez que o arrematante não foi intimado do valor das parcelas.

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000588-90.2019.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº

RO903, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, DANIELE

GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE

OLIVEIRA, OAB nº RO1096

EXECUTADOS: CAROLINA TORRES FROZONI, ARTHUR

FROZONI, AMAURY WALDER MORENO YASAKA, GUAPORE

MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SILVANE SECAGNO, OAB

nº RO5020, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº

RO3249, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS, OAB nº RO1135,

SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

DESPACHO

Intime-se a parte embargada (Banco da Amazônia) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Vilhena quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0029757-33.2008.8.22.0014

Duplicata, Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS

ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA,

OAB nº RO6485

EXECUTADO: MADALENA DE OLIVEIRA LIBERATO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Tendo em vista a petição de ID 488538832, confirmando que a executada efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.

Libere-se eventual penhora/restrrição/arresto/bloqueio de bens existente nos autos.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais.

Apuradas as custas pelo cartório da Vara, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, em 15 dias, sob pena de protesto e inclusão na dívida ativa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0007869-66.2012.8.22.0014

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADOS: CARLA FALCAO SANTORO, RONALDO GALVÃO DA SILVA

SENTENÇA

Tendo em vista o teor da petição de Id 50092853, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Vilhena, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0026807-17.2009.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTE: CELIO SABIA DE CAMPOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AGENOR MARTINS, OAB nº RO654A, CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

EXECUTADO: HAMILTON CESAR DE ARAUJO COSTA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR, OAB nº RO2692, JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897

DESPACHO

Expeça-se alvará/transferência em favor da parte autora até o limite do débito, devendo comprovar o levantamento dos valores, no prazo de dez dias.

Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo dez dias.

Vilhena quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002123-20.2020.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939

RÉU: MARILETE MARIA BURGIM

ADVOGADOS DO RÉU: LAIRCE MARTINS DE SOUZA, OAB nº RO3041, DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

DESPACHO

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Arguiu a requerida preliminares de prescrição, inépcia da inicial e impugnação ao valor da causa.

Da prescrição.

É cediço, que as cédulas de crédito são consideradas instrumentos particulares, conseqüentemente enquadrando-se no artigo 206, § 5º do Código Civil. Vejamos:

Art. 206. Prescreve:

§ 5º Em cinco anos:

I – a pretensão de cobrança de dívida líquidas constantes de instrumento público ou particular.

O refiro instrumento é considerada uma obrigação instantânea, que por sua vez poderia ser adimplida à vista ou diferida no tempo, sendo esta última optada pelas partes, ocorrendo então a prescrição quinquenal, a qual deve ser contada a partir do vencimento da última parcelas, ou seja, no ano de 2017.

Assim, verifico que o instrumento da obrigação não está prescrito, uma vez que tinha como vencimento o ano de 2017 e a ação foi proposta em 2020.

Destarte, afasto a preliminar de prescrição.

Da inépcia da inicial.

Arguiu a requerida que não foi apresentada a memória de cálculos, conforme artigo 798 do CPC. Sem razão a requerida, pois não trata-se de ação de execução, mas sim ação de conhecimento, não sendo aplicado o artigo 798 do CPC no caso, o que afasto a preliminar de inépcia da inicial.

Impugnação ao valor da causa.

Da mesma forma, afasto a impugnação do valor da causa, uma vez que foram apresentados extratos de detalhamentos dos valores cobrados, os quais recaíram encargos. Ademais, a requerida não apresentou documentos comprovando ter efetuado pagamento de parte dos valores cobrados.

Da inversão do ônus da prova pleiteada pela requerida

A Lei n. 8.078/90 é aplicável aos contratos bancários, pois há uma prestação de serviços, estabelecendo-se uma relação de consumo entre a instituição financeira prestadora e o cliente consumidor.

Esta questão encontra-se resolvida em caráter definitivo, razão pela qual o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297: "O Código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula n. 297, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, pág. 149).

Ademais, o consumidor possui o direito de informação acerca do negócio jurídico realizado com o fornecedor (art. 6º, III, CDC), bem como de facilitação da sua defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova conforme o caso (art. 6º, VIII, do CDC). Nesses termos, possível a inversão do ônus da prova pleiteada pela requerida.

Assim, defiro o pedido de inversão do ônus da prova.

Fixo como ponto controvertido: a) a requerida é devedor da quantia de R\$ 70.448,39; b) houve pagamento de parte dos valores; c) há abusividade da taxa de juros e capitalização de juros.

Assim, a prova admitida nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.

Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007686-29.2019.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

EXECUTADO: AMIZEL ROBSON DA SILVA FELIX

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Após o pagamento de eventual taxa pendente, expeça-se carta de

citação, conforme requerido na petição retro.
 Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.
 Vilhena quinta-feira, 22 de outubro de 2020
 Christian Carla de Almeida Freitas
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006687-76.2019.8.22.0014

Inadimplemento

AUTOR: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
 ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562
 RÉU: POLINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
SENTENÇA

Friron - Comércio, Distribuição e Representação de Frios Rondônia Ltda propôs ação monitória em desfavor de Polini Comércio de Alimentos Ltda objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. Juntou documentos.

O requerido foi citado por edital e quedou-se revel. Nomeada curadora houve apresentação de peça de resistência intitulada contestação por negativa geral (Id 45963968). Ainda que a defesa no procedimento monitória seja intitulada de embargos, prejuízo algum decorre do fato da resistência ter sido nominada como contestação pela curadora.

Nada obstante embora à curadora seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos. Assim não remanescem oportunidades de produção de provas porquanto as necessárias foram oferecidas com a inicial.

Decido.

Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condeno o réu ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.

Proceda-se a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o requerido por edital para cumprimento de SENTENÇA.

Após, apreciarei pedido de busca de valores no Sisbajud.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0000009-38.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: ANDERSON DOS SANTOS BEZERRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 22 de outubro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004221-75.2020.8.22.0014

Obrigaçao de Fazer / Não Fazer

AUTOR: V. F. P. M. - M.

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057, DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983

RÉU: C. S.

ADVOGADO DO RÉU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº DF221386

DESPACHO

Indefiro por ora a revelia, uma vez que o requerido ainda está no prazo de defesa.

Retire-se o segredo de justiça dos autos, uma vez que não trata-se de nenhum dos casos do artigo 189 do CPC.

Vilhena quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004548-20.2020.8.22.0014

AUTOR: G. B. D. V.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: F. P. D. V.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 22 de outubro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0003003-49.2011.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.

Vilhena quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005763-31.2020.8.22.0014

Cartão de Crédito

AUTOR: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº

DF42839, BRADESCO
RÉU: JEVERSON LEANDRO COSTA
DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Vilhena quinta-feira, 22 de outubro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006099-40.2017.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADOS: VALDINEI MEZARI, LUCIANE MATEUS VEIGA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Os executados não apresentam declaração de impostos de renda, conforme extratos anexo.

Requeira o exequente o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001652-38.2019.8.22.0014

AUTOR: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

RÉU: RODAO VEICULOS LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 22 de outubro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003700-33.2020.8.22.0014

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA LUCIANO EIRELI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396

EXECUTADO: WALLISON MACIEL SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 22 de outubro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001756-93.2020.8.22.0014

AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387

RÉUS: ALMIR DE FREITAS PINTO, WENDELL DO NASCIMENTO ALVES

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 22 de outubro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0003131-98.2013.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: PEDRO EMILIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

O veículo do executado já possui restrição no sistema Renajud.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007320-87.2019.8.22.0014

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

RÉU: VALDIR DE ARAUJO VARELA - ME

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007542-55.2019.8.22.0014

Inadimplemento

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: FLOR DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO

DE PRODUTOS E DERIVADOS DE CELULOSE LTDA - ME
DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena, quinta-feira, 22 de outubro de 2020
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7001331-66.2020.8.22.0014

Esubulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: CLAUDINALDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA,
OAB nº RO6357

REQUERIDOS: MORGAN JOSE PIAZZA, MILTON PIAZZA, SAVI
GALVAO FILHO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: AROLDO BUENO DE
OLIVEIRA, OAB nº PR54249, CELIO DIONIZIO TAVARES, OAB
nº RO6616

DESPACHO

A parte requerida notícia a interposição de Agravo de Instrumento
contra a DECISÃO.

Da análise detida da DECISÃO guerreada e das razões encartadas
nos autos, na forma do art. 1.018, §1º do Código de Processo Civil,
não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação,
razão pela qual mantenho a DECISÃO agravada pelos próprios
fundamentos.

Caso sejam solicitadas, serão prestadas as informações
necessárias.

Considerando que não há notícia acerca da concessão de efeito
suspensivo, dou, por ora, prosseguimento ao feito.

Proferida DECISÃO naqueles autos, fica a Agravante/Requerida
responsável em transladar cópia da referida DECISÃO para estes
presentes autos.

Após, venham conclusos para deliberação.

Vilhena quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7001495-70.2016.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTE: OLIVEIRA & CARDOZO COMERCIO DE
MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO
CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVerson LEANDRO
COSTA, OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE
FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA
SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

EXECUTADO: MARCILENE SERAFINA GOMES

SENTENÇA

Oliveira & Cardozo de Materiais para Construções Ltda ingressou
com cumprimento de SENTENÇA contra Marcilene Serafina
Gomes, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 50169094.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes,
nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo
Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias,
arquivem-se os autos.

Vilhena, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7010131-88.2017.8.22.0014

Cheque

AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE
PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº
RO2518

RÉU: LIMA & LIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
SENTENÇA

Brasil Distribuidora Industria e Comércio de Produtos Alimentícios
Ltda propôs ação monitória em desfavor de Lima & Lima Materais
para Construção Ltda objetivando o recebimento de crédito que
não foi adimplido pelo requerido. Juntou documentos.

O requerido foi citado por edital e quedou-se revel. Nomeada
curadora houve apresentação de peça de resistência intitulada
contestação por negativa geral (Id 48173469). Ainda que a defesa
no procedimento monitória seja intitulada de embargos, prejuízo
algum decorre do fato da resistência ter sido nominada como
contestação pela curadora.

Nada obstante embora à curadora seja permitido a defesa por
negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações
que tornem os fatos efetivamente controvertidos. Assim não
remanescem oportunidades de produção de provas porquanto as
necessárias foram oferecidas com a inicial.

Decido.

Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou
oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do
CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência,
com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE
PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condeno o réu ao pagamento de custas, despesas e honorários de
sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10%
sobre o valor atual do débito.

Proceda-se a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7001311-12.2019.8.22.0014

Adimplemento e Extinção

AUTOR: NILSON SALUSTIANO DO CARMO

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº
RO5276

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES,
OAB nº RO5369

DESPACHO

Proceda-se a transferência dos valores depositados nos autos em
favor da parte autora.

Após, arquivem-se os autos.

Vilhena quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003103-89.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 52.249,03 (cinquenta e dois mil, duzentos e quarenta e nove reais e três centavos)

Parte autora: ADRIANGELA RECALCATI, AVENIDA CURITIBA 4609 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente, por meio de seu advogado, caso haja poderes para tanto, intimando-se em seguida a levantar o valor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte executada para depositar nos autos o valor remanescente, sob pena de atos de constrição, uma vez que não impugnou o cumprimento de SENTENÇA, concordando tacitamente com os cálculos apresentados e depositando valor a menor nos autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 23 de outubro de 2020 às 13:11 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001220-73.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

Valor da causa: R\$ 7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)

Parte autora: EDIMAR RODRIGUES, RUA AFONSO PENA 6726 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA, OAB nº RO9848

Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

A parte requerente insurgiu-se em relação à DECISÃO saneadora, impugnando o valor de R\$ 800,00 arbitrado para pagamento dos honorários médicos periciais, argumentando que não houve

observação ao valor de tabela indicado na Resolução n. 232/2016-CNJ, alegando que as perícias deverão ser realizadas pelo IML.

Sendo tempestiva e adequada a insurgência, recebo-a, reconhecendo que a DECISÃO foi omissa em dizer expressamente quanto ao valor de honorários expresso na Resolução n. 232/2016-CNJ, mantendo, todavia, o valor fixado pelas razões que seguem.

De fato, a DECISÃO saneadora direcionou a requerida o encargo do pagamento dos honorários médicos periciais, em razão do requerente ser beneficiário da justiça gratuita.

Logo, o valor de R\$ 800,00 arbitrado pelo juízo atende ao disposto também na Resolução n. 232/2016-CNJ, tendo em vista que o valor tabelado de R\$ 370,00 pode ser ultrapassado em até 5 (cinco) vezes, conforme as peculiaridades do caso.

Cumpra-se o procedimento pericial vai bem além disso.

Conforme se pode constatar das informações e quesitos indicados na DECISÃO saneadora, o perito deverá coletar e identificar os dados do periciando, indicando as informações processuais, dados pessoais e condições laborativas.

Além disso, deverá levantar o histórico clínico do periciando, mencionando as queixas, acidentes, doenças, datas, cirurgias e tratamentos, além de outras informações importantes para a prova técnica.

Deverá também promover a descrição das características do paciente acerca de sua apresentação no procedimento pericial, avaliando a orientação, lucidez e outras percepções que se fizerem importantes.

Também deverá realizar exame físico e clínico do periciando, descrevendo as constatações tidas com testes físico e avaliações clínicas de acordo com as queixas e documentos médicos apresentados.

O perito ainda deverá realizar estudo de documentos que forem apresentados pelo periciando, incluindo atestados, laudos, relatórios, exames laboratoriais, exames de imagens e outros, a fim de obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, que, somados e respondidos individualmente, representam mais de 40 (quarenta) questionamentos a serem respondidos.

Veja-se, então, que o perito deverá dedicar consideravelmente tempo não só para realizar o exame pericial como também para confeccionar o laudo respectivo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência na realização de perícias de DPVAT e vem atendendo ao juízo há considerável tempo de maneira satisfatória.

Nesse particular, o perito sempre tem se mostrado criterioso em suas avaliações, demonstrando os resultados dos estudos e fundamentando as conclusões de maneira clara e satisfatória, não sendo verificadas situações em perícias de processos de DPVAT que reclamassem complementação do laudo.

Logo, além da complexidade e do tempo assinalado, o grau de zelo do perito também justifica o valor fixado para a perícia.

Por fim, as peculiaridades regionais também justificam a fixação do valor a maior que o valor tabelado inicialmente.

Isso porque, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 300,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem no mínimo dois salários-mínimos para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo.

Além disso, é conhecida a demanda crescente, nesta região, de ações ajuizadas por pessoas que afirmam estarem incapacitadas e reclamam a cobrança do seguro, gerando grande acúmulo de processos desta natureza, os quais dependem indispensavelmente da realização de avaliação pericial para que possam ser decididos. Nesse ponto o médico tem se mostrado colaborativa no atendimento da demanda, não tendo recusado a realização da produção da prova técnica e executado sempre com brevidade e a fim de permitir o descongestionamento destas ações que ficam no aguardo da aceitação do perito e agendamento do procedimento.

Portanto, inevitável concluir que o valor fixado (R\$ 800,00), elevado em uma pequena fração daquele que é permitido pela Resolução n. 232/2016-CNJ (cinco vezes o valor inicial de R\$ 370,00) é razoável para atender à necessidade deste processo, razão pela qual mantenho os honorários periciais constantes na DECISÃO saneadora.

Quanto a produção de prova pericial pelo IML, caso haja manifestação nesse sentido do requerido, cumpre registrar que municípios como de Alta Floresta não é servido pelo instituto.

Ademais, não subsiste como absoluta a orientação da legislação do seguro obrigatório, para que o exame pericial seja feito pelo Instituto Médico Legal, pois a lei indicou o IML como a repartição incumbida de fornecer o laudo sob pressuposto de que tal repartição está instalada no lugar, aceite a prestação do serviço e tenha condições de realizá-lo em prazo razoável.

Nesse sentido, a dispensa do laudo do IML decorre (I) tanto da inexistência da repartição no local em que deva ser realizada a perícia, (II) como da recusa de atendimento de solicitação feita por particular eis que na prática só há o cumprimento quando feita requisição por autoridade pública, e, (III), ainda, da exagerada demora no fornecimento do laudo, que significa em última análise a recusa do atendimento já que a lei fornece prazo razoável de 90 (noventa) dias.

Além do mais, não é adequado exigir, em tais casos, o deslocamento da vítima ao local sede do IML, de regra nas capitais dos estados, criando-se com isso uma dificuldade muitas vezes insuperável para a vítima, nem submetê-la à recusa de atendimento ou à demora infinda para obtenção do laudo.

Assim, embora a indicação constante da lei, não é de acordo com a sua ratio encontrar no texto uma proibição a qualquer outra solução possível, no caso de ficar inviabilizada a perícia pelo IML.

Nesse sentido, a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova é expressão do princípio da solidariedade, do acesso à justiça e da igualdade substancial, e visa fazer pesar o encargo da prova sobre a parte que está em condição de vantagem probatória. Em outras palavras, prova aquele que está em melhores condições, assim, os poderes do juiz são elevados, determinando quem arcará com a dúvida de cada fato probando.

Assim, mantenho o valor dos honorários arbitrados na DECISÃO retro, bem como os demais termos nela constantes.

Dê ciência à requerida, por meio de seu representante e cumpram-se os demais termos da DECISÃO que saneou o processo.

Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 23 de outubro de 2020 às 13:11 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003254-55.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias Valor da causa: R\$ 2.330,37 (dois mil, trezentos e trinta reais e trinta e sete centavos)

Parte autora: MARCIA DE SOUZA PEREIRA, RUA RECIFE 3836 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que o executado alega haver excesso de execução, argumentando que os cálculos apresentados pelo exequente não refletem os parâmetros estabelecidos na SENTENÇA. Requer a remessa dos autos à contadoria para a realização de cálculos ou abertura de novo prazo para apresentação individual dos valores. Por fim, pede a designação de audiência de conciliação.

A parte exequente apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos. Decido.

A impugnação deve ser liminarmente rejeitada, a teor do que estabelece o art. 535, § 2º do CPC:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

[...]

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No caso dos autos, o executado apenas impugnou os cálculos apresentados pelo exequente, sem apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado que entende ser correto.

Assim, não cabe à contadoria do juízo realizar os cálculos, vez que não se trata de parte hipossuficiente a justificar que o juízo providencie a elaboração das contas. Ademais, a parte executada não apresentou justificativa plausível para dilatar o prazo para apresentação dos cálculos.

Indefiro também o pedido de designação de audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escritania.

Assim, considerando que o excesso de execução foi o único fundamento do executado, rejeito a impugnação da parte executada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Expeça-se o devido requisitório de pagamento (RPV ou precatório, a depender do valor do crédito, em consonância com o art. 34 da Lei Municipal n. 1.409/2017 que estabelece o teto para pagamento de Requisição de Pequeno Valor no valor de 10 salários-mínimos, no âmbito municipal).

Fica a parte exequente intimada por meio de seu representante judicial, via DJE, para apresentar os documentos necessários para instruírem o expediente, inclusive a conta bancária, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido apresentados.

Caso haja pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na Requisição de Pequeno Valor ou Precatório do crédito principal, com fundamento na Súmula Vinculante n. 74, STF, desde já, defiro o pedido, contanto que seja apresentado o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pelos contratantes.

Certificada a expedição regular da Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, devem os autos irem para o arquivo provisório até sobrevir informação de seu pagamento.

Comprovado o pagamento e nada sendo requerido, archive-se com as baixas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 23 de outubro de 2020 às 13:10 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001882-37.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: GILVAN TIMM LINHAUS, LINHA 65 (VILA SANTO ANTÔNIO) KM 27 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de denúncia oferecida em face de Marcelo Vinícius Pereira e Gilvan Timm Linhaus.

Foi certificado pelo cartório do Juízo a existência de duas ações penais idênticas.

Vieram conclusos. DECIDO.

O Juízo deliberou que ocorreu litispendência processual, conforme certidão da escrivania destes autos com os autos nº 7001893-66.2020.8.22.0017, em razão disso, o último foi extinto, visto que distribuído por último.

Cumpra-se os termos da DECISÃO que recebeu a denúncia (ID50179057).

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 23 de outubro de 2020 às 13:12 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

7000231-72.2017.8.22.0017

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

RÉU: ROSELI APARECIDA NASCIMENTO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi intimada via advogado a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção mas deixou transcorrer o prazo de 5 dias assinado no art. 485, §1º do CPC/2015, sem qualquer providência.

A extinção definitiva pressupõe intimação pessoal da parte, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Carta com aviso de recebimento ao endereço declinado na inicial - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS, instituição financeira com sede e foro situada na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP, CEP: 06029-900, inscrita perante o CNPJ/MF sob o n.º 07.207.996/0001-50 - para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada do A.R sem manifestação no intercurso do lapso temporal, entendo que a parte autora não está promovendo os atos e diligências que lhe incumbe, dando causa à extinção.

Assim, em caso de inércia, julgo extinto o processo com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Dê-se baixa e archive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA.

23 de outubro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001194-80.2017.8.22.0017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA DO NASCIMENTO

Intimação DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da certidão ID [49626141].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000143-29.2020.8.22.0017

AUTOR: MARIA DE LURDES ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS FAEDO - RO7746

RÉU: CLAUDNEI FERREIRA DE ABREU

Advogado do(a) RÉU: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar impugnação à contestação no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003742-10.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: EDIVANIA MARQUES DA SILVA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DECISÃO ID [49588899].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001582-12.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: VALTER GALINDO LEITE JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283, DIONEI GERALDO - RO10420

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do teor da certidão ID 50093287, bem como informe, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao julgamento ou andamento do agravo de instrumento interposto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001914-81.2016.8.22.0017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809

EXECUTADO: CICERO FURTADO MENDONCA, SIMAO PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA - RO9914, SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO4880

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA - RO9914

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da contraproposta de acordo ID 44688561.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000551-20.2020.8.22.0017

AUTOR: ANA GABRIELLY LIMA DA SILVA, ESTEFENI MARIANI ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID [49755739].

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo: 0000324-96.2013.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo ativo: EXEQUENTE: SEDUCAO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 10787665000140, RUA ANA LÚCIA, 1931, NÃO CONSTA NOVO CACOAL - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

Polo passivo: EXECUTADO: VALDIRENE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 78655404934, AV. PARANÁ, 4969, NÃO CONSTA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vieram os autos conclusos com requerimento do exequente de inclusão do nome da executada(s) em cadastro de inadimplência junto ao sistema SERASAJUD, bem como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e bloqueio dos cartões emitidos em nome dos Executados, além de penhora no rosto nos autos e expedição de MANDADO de penhora.

Pois bem.

Primeiramente, determino a retificação do valor da causa, fazendo constar o valor total da dívida, conforme pedido inicial.

DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CNH

Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do CPC dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial.

O DISPOSITIVO legal supra consubstancia-se em importante ferramenta de promoção da tutela jurisdicional efetiva e de satisfação do débito exequendo.

Conquanto haja o deferimento de tal ferramenta ao juiz, deve-se conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos. Dentre eles, neste caso, toma maior vultosidade o princípio da utilidade que, em termos gerais, repele os meios executivos inúteis para fins de satisfação do direito.

Apesar da ampliação das formas executivas promovida pelo aludido comando legal, em que ao juiz é possibilitado determinar medidas não previstas em lei, antes de fazê-lo é imperioso observar o ordenamento jurídico como um todo, sobretudo para evitar medidas que violem direitos fundamentais ou mostrem-se desarrazoadas.

Desta forma, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do autor e

os princípios que informam a execução, como o já citado princípio da utilidade e o da menor onerosidade. Objetiva-se, portanto, uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana.

A suspensão da CNH, é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do autor, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do executado ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpido no art. 5º da Constituição Federal, nesse sentido é o entendimento do TJRO, cita-se:

Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800530-55.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/10/2018

Agravo de Instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo", situação não demonstrada no caso concreto. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803044-78.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2019.

Agravo de instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos extremos em que resulta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo". AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802524-21.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 23/01/2019

Não merece prosperar o pedido de suspensão da CNH do Executado, uma vez que não há comprovação de que este ostenta vida de luxo, bem como se trata de uma medida coercitiva extrema, não sendo o caso de deferimento por ora. Portanto, INDEFIRO o pedido de suspensão da CNH.

DA INCLUSÃO NO SERASAJUD

Ao contrário, a inclusão do próprio débito em cadastro de inadimplência é medida adequada, visto que se trata de restrição ao crédito do devedor, sendo a medida adequada ao caso concreto, pelo que a DEFIRO, determinando-se à Escritania que inclua o nome do executado no sistema SERASAJUD, mediante o prévio pagamento das custas processuais, no valor atualizado da dívida, caso o exequente tenha apresentado planilha ou o valor constante do título, em caso de não haver atualização, ficando desde já consignado que em eventual pagamento do débito, fica a cargo do exequente peticionar em juízo a retirada do sistema.

DA SUSPENSÃO DOS CARTÕES DE CRÉDITO

No mesmo sentido, DEFIRO a suspensão de eventuais Cartões de Créditos existentes em nome dos referidos executados, até o pagamento da presente dívida ou eventual prescrição do crédito.

Para tanto, oficie-se às instituições financeiras Banco do Brasil, Banco Bradesco, Caixa Econômica Federal, Banco Sicoob, Banco Sicredi, Banco Itaú, Banco Santander, Banco BMG, acerca da suspensão de eventuais cartões de créditos existentes em nome dos EXECUTADO: VALDIRENE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 78655404934, AV. PARANÁ, 4969, NÃO CONSTA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

Quanto ao pedido de penhora no rosto dos autos 7001581-32.2016.8.22.0017, verifico que é incabível a penhora de crédito inexistente.

De fato, foi proferida SENTENÇA naqueles autos julgando improcedente o pedido da ora executada. Logo, inexistente SENTENÇA condenatória e consequentemente crédito a ser recebido pela parte executada naqueles autos.

DA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA

Por fim, DEFIRO a expedição de MANDADO de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, observando preferencialmente o(s) bem(ns) indicado(s) pelo credor devendo, o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.

Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do MANDADO, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC/2015.

Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação certifique-se e, em seguida, intime-se a exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos, bem como para, sendo o caso, indicar bens à penhora.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste-, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste 7001132-35.2020.8.22.0017

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ONORIO ALEXI

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação que objetiva o restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por ONORIO ALEXI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Já na DECISÃO inicial foi deferida a gratuidade processual, indeferida a tutela de urgência, e determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.

O laudo pericial foi juntado.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Impugnação em ID50076627.

É o relatório. Decido.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC. Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.

Do mesmo modo, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa total e permanente da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.

Além disso, ao serem intimadas do DESPACHO inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.

Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de provas em audiência, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Logo, passo ao julgamento do feito.

FUNDAMENTAÇÃO

O pedido inicial é de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos artigos 42, 59 e 60 da Lei 8.213/91, os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:

- a) a qualidade de segurado;
- b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
- c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

Qualidade de segurado e carência

A autarquia contestou apenas a existência de incapacidade total e definitiva, não tendo contestado a qualidade de segurado(a).

Portanto, a qualidade de segurada pelo tempo de carência não é objeto de controvérsia.

Ademais, como a parte autora já recebia o benefício anteriormente e a ação fora ajuizada dentro do período de graça, resta incontroverso a condição de segurada.

Logo, restando demonstrado que a requerente atende ao requisito da qualidade de segurada, necessário comprovar a existência de incapacidade.

Incapacidade

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, na qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.

A perícia médica realizada apontou que o(a) autor(a) é portador(a) de “Lombociatalgia – M54.4; Cervicalgia – M54.2; Estenose da coluna vertebral – M48.1; transtorno dos discos intervertebrais com radiculopatia – M51.1”, decorrente de esforços físicos crônicos,

que o(a) torna incapaz de forma PERMANENTE e PARCIAL para serviços braçais.

Ainda, anotou-se que a doença surgiu há mais de 10 anos, sendo que a incapacidade decorre de progressão e teria surgido em 08/01/2020, conforme laudos, tendo permanecido quando da data de cessação do benefício, ajuizamento desta ação, e data da perícia. Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

No presente caso, em que pese o perito ter assinalado a possibilidade de reabilitação para atividades laborais não braçais, verifica-se que em razão das antigas atividades exercidas pelo(a) requerente, o período de percepção de auxílio-doença previdenciário, e idade, sua inserção no competitivo mercado de trabalho para executar outras tarefas (reabilitação) é extremamente improvável, estando assim, total e definitivamente incapacitado para o trabalho.

Nesse sentido, veja-se: TRF1, Acórdãos 119734420154013400, 409188520084013400, e 87022720154013400.

Assim sendo, considerando a relação de causalidade entre a doença da requerente e a incapacidade permanente e parcial, e que não existe a possibilidade de reabilitação profissional, verifica-se que o(a) autor(a) faz jus à aposentadoria por invalidez, caracterizada quando da ocorrência de incapacidade total e permanente, ou parcial e permanente (considerando as circunstâncias do caso concreto).

Em síntese, a incapacidade para o exercício da profissão ou ocupação habitual do segurado (incapacidade parcial) gera a concessão do auxílio-doença. Se essa incapacidade é temporária, o auxílio-doença deve ser concedido até a recuperação do segurado. Se essa incapacidade é definitiva, o auxílio-doença é devido até que seja feita a reabilitação do segurado para uma nova profissão ou ocupação.

Por outro lado, a incapacidade para o exercício de toda e qualquer profissão (incapacidade total), se for temporária, gera o direito ao auxílio-doença. Contudo, se essa incapacidade total for definitiva, ou seja, sem possibilidade de recuperação nem de reabilitação, o segurado então faz jus à aposentadoria por invalidez.

Data para implementação do benefício (termo inicial)

Considerando que a perita declarou que a incapacidade total e definitiva já se fazia presente desde a data do ajuizamento da ação e tendo em vista que a requerente recebeu o benefício até 04/03/2020 o termo inicial do auxílio-doença deverá retroagir ao dia imediatamente posterior à cessação, ou seja, 05/03/2020.

Contudo, caso a parte tenha eventualmente recebido auxílio-doença administrativamente após esta data, eventuais parcelas deverão ser compensadas/descontadas.

Do termo final

Tratando-se de aposentadoria por invalidez em que não há previsão de cessação da incapacidade total, o benefício deve ser concedido enquanto o beneficiário permanecer nesta condição (Lei 8.213/91, artigo 42).

Porém, enquanto estiver em gozo de aposentadoria por invalidez, a parte autora fica obrigada a se submeter à perícias médicas periódicas a cargo do requerido (Lei 8.213/91, artigo 101), sob pena de suspensão do benefício, de modo que seja reavaliado o seu estado clínico e a condição da incapacidade.

Da tutela provisória de urgência

A requerente postulou na inicial pela antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que a estaria incapacitado de trabalhar e impossibilitada de prover o seu sustento.

Nesse particular, finalizada a instrução processual, nos autos restou apurado que o requerente está incapacitado total e definitivamente de trabalhar e de exercer sua última profissão.

Portanto, inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que o interessado efetivamente atende

ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.

O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado pelo tempo carencial mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.

Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está provado.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento, especialmente no presente caso em que restou apurado que o beneficiário se encontra incapacitado de exercer qualquer tipo de atividade que lhe possa garantir a subsistência.

Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido ao requerente por força desta SENTENÇA seja implantado independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por ONORIO ALEXI para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença, desde a data da última cessação administrativa (04/03/2020), até a data do laudo pericial (12/08/2020), devendo a partir daí ser implementado em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, detraindo-se, para fins de apuração de eventuais parcelas retroativas, os períodos em que o benefício de auxílio-doença foi pago administrativamente.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia).

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Em razão da antecipação da tutela ora concedida, INTIME-SE a autarquia previdenciária para que proceda à implantação do benefício ora concedido, nos precisos moldes expostos no comando sentencial, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência, CONFORME ART. 330 do CP.

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária,

por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCP. Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação pela parte credora, o que deverá ser certificado, retornem conclusos para demais providências.

Ademais, advirta-se que a inobservância dessas determinações importará no indeferimento do requerimento de cumprimento de SENTENÇA apresentado, bem ainda no arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO / OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo: 7000800-10.2016.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo ativo: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Polo passivo: EXECUTADOS: EDSON MARTINS DE SOUZA, CPF nº 02454103842, AV RIO DE JANEIRO 4877 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, EDTUR TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME, CNPJ nº 05545341000166, AV RIO DE JANEIRO 4877 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vieram os autos conclusos com requerimento do exequente de inclusão do nome da executada(s) em cadastro de inadimplência junto ao sistema SERASAJUD, bem como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e bloqueio dos cartões emitidos em nome dos Executados.

Pois bem.

Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do CPC dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial.

O DISPOSITIVO legal supra consubstancia-se em importante ferramenta de promoção da tutela jurisdicional efetiva e de satisfação do débito exequendo.

Conquanto haja o deferimento de tal ferramenta ao juiz, deve-se conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos. Dentre eles, neste caso, toma maior vultuosidade o princípio da utilidade que, em termos gerais, repele os meios executivos inúteis para fins de satisfação do direito.

Apesar da ampliação das formas executivas promovida pelo aludido comando legal, em que ao juiz é possibilitado determinar medidas não previstas em lei, antes de fazê-lo é imperioso observar o ordenamento jurídico como um todo, sobretudo para evitar medidas que violem direitos fundamentais ou mostrem-se desarrazoadas.

Desta forma, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do autor e os princípios que informam a execução, como o já citado princípio da utilidade e o da menor onerosidade. Objetiva-se, portanto, uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana.

A suspensão da CNH, é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do autor, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do executado ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpido no art. 5º da Constituição Federal, nesse sentido é o entendimento do TJRO, cita-se:

Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, responde pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800530-55.2018.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/10/2018

Agravo de Instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo", situação não demonstrada no caso concreto. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803044-78.2018.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2019.

Agravo de instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos extremos em que resulta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo". AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802524-21.2018.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 23/01/2019

Não merece prosperar o pedido de suspensão da CNH do Executado, uma vez que não há comprovação de que este ostenta vida de luxo, bem como se trata de uma medida coercitiva extrema, não sendo o caso de deferimento por ora. Portanto, INDEFIRO o pedido de suspensão da CNH.

Ao contrário, a inclusão do próprio débito em cadastro de inadimplência é medida adequada, visto que se trata de restrição ao crédito do devedor, sendo a medida adequada ao caso concreto, pelo que a DEFIRO, determinando-se à Escritania que inclua o nome do executado no sistema SERASAJUD, mediante o prévio pagamento das custas processuais, no valor atualizado da dívida, caso o exequente tenha apresentado planilha ou o valor constante do título, em caso de não haver atualização, ficando desde já consignado que em eventual pagamento do débito, fica a cargo do exequente peticionar em juízo a retirada do sistema.

Por fim, DEFIRO a suspensão de eventuais Cartões de Créditos existentes em nome dos referidos executados, até o pagamento da presente dívida ou eventual prescrição do crédito.

Para tanto, oficie-se às instituições financeiras Banco do Brasil, Banco Bradesco, Caixa Econômica Federal, Banco Sicoob, Banco Sicredi, Banco Itaú, Banco Santander, Banco BMG, acerca da suspensão de eventuais cartões de créditos existentes em nome dos EXECUTADOS: EDSON MARTINS DE SOUZA, CPF nº 02454103842, AV RIO DE JANEIRO 4877 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, EDTUR TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME, CNPJ nº 05545341000166, AV RIO DE JANEIRO 4877 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Já fica o exequente intimado a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste-, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste PROCESSO: 7001657-51.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: CREUZA PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 40818209291

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

HOMOLOGO os cálculos da parte autora, visto que não foram impugnados pelo executado. Tendo a parte requerida permanecido inerte quanto aos cálculos apresentados, não há que se falar em condenação da requerida em honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA, tendo em vista que não houve resistência da demandada em efetuar o pagamento daquilo que foi cobrado pela requerente.

Importante ressaltar que, por se tratar de procedimento de pagamento que somente é realizado mediante expedição de RPV e que referido expediente somente é emitido pelo juízo após a confirmação dos cálculos, não haveria outra forma da parte requerida cumprir voluntariamente o pagamento da obrigação, como, por exemplo, depósito judicial, entrega de numerário em mãos à requerente mediante recibo, emissão de cheque, depósito em conta corrente, etc.

Portanto, se a lei determina que o pagamento do crédito judicial se opere unicamente mediante expedição dos requisitórios, resta desarrazoada a afirmação de que "a parte autora teve que ingressar com pedido de cumprimento da SENTENÇA porque o requerido não pagou de pronto o valor devido", uma vez que, como dito, sem expedição das requisições de pagamento não haveria como o deMANDADO efetuar o pagamento.

Assim, no presente caso, não há que se falar em resistência do requerido em cumprir com o pagamento e nem em condenação em honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA.

Nesse sentido, é ainda a orientação do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA. RPV. QUITAÇÃO NO PRAZO LEGAL. EXECUÇÃO PROMOVIDA ANTES DA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, na hipótese em que há processo executivo, sem, no entanto, haver intimação do INSS para cumprir espontaneamente a determinação

judicial, sendo quitada no prazo legal a RPV. 2. No caso dos autos, a Execução foi ajuizada sob a sistemática da Requisição de Pequeno Valor, não tendo sofrido resistência pela Fazenda Pública. A parte exequente promoveu execução antes mesmo da devolução dos autos, não dando oportunidade para o INSS promover o pagamento espontâneo do débito, logo, tal qual concluíram as instâncias de origem, inviável pleitear a fixação da verba sucumbencial. 3. Essa é, de fato, a orientação que merece prevalecer, sobretudo porque, à luz do princípio da causalidade, a Fazenda Pública, no específico contexto dos autos, não deu causa à instauração do rito executivo. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1532486/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 06/08/2015). (destaquei).

Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Por consequência, julgo extinto o presente processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escritania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando-a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Dê ciência à parte requerente sobre a expedição do alvará, por meio de seu advogado constituído OU pessoalmente em caso de patrocínio pela DPE\RO, OU diretamente ao advogado em caso de execução apenas de honorários de sucumbência.

Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

ARQUIVE-SE assim que for oportuno, devendo a escritania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: CREUZA PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 40818209291, ZONA RURAL KM 50 LINHA 144 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3325, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste - Vara Única

Processo nº: 7003662-46.2019.8.22.0017

REQUERENTE: J.P. G. F., A. C. B.

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZY FUZARI - RO8372

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZY FUZARI - RO8372

REQUERIDO: J. G. C. B.

Intimação DOS REQUERENTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da DECISÃO ID 50163584.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000110-39.2020.8.22.0017
AUTOR: DERMIVAL CORTES FERREIRA
RÉU: KAMILA ROSA FERREIRA
Intimação DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID 50164301.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001058-49.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: AGUINALDO JOSE FERREIRA CPF 784.670.636-53 - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538

EXECUTADO: MIRIAN SALETE ORNELAS OLIVEIRA

Intimação DA PARTE EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) à comprovar nos autos o recolhimento das custas referente à diligência solicitada (expedição de ofício), conforme DESPACHO ID 50163240.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001694-44.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Corrupção ativa

Valor da causa: R\$ 1.000,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ROSIMEIRE RODRIGUES DE SOUZA ROCHA, AVENIDA BRASIL 4357 BAIRRO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DEVAIR RODRIGUES RIBEIRO, AVENIDA BRASIL nº 53 BAIRRO SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, REINALDO APARECIDO PARREIRA, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4528 BAIRRO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que os acusados não fazem jus ao acordo de não persecução penal, por não preencher os requisitos legais, visto que não confessaram circunstancialmente a prática de infração penal (art. 28-A, do CPP), bem como recusaram a proposta do acordo (ANPP) conforme manifestação do Ministério Público, assim, o aceite do acordo não é um dever do acusado, mas sim uma faculdade que lhe é concedida e não havendo aceitação, passo a análise do recebimento da denúncia.

O Inquérito Policial que acompanha a denúncia traz em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial. Tais elementos sinalizam a ocorrência do crime narrado na denúncia e autoria por parte do acusado vem alicerçada em indícios colhidos na fase extrajudicial.

Sendo assim, em análise superficial própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que recebo a denúncia.

Junte-se certidão circunstanciada criminal do(s) denunciado(s), caso tal providência não tenha sido adotada.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

Ressalte-se que na resposta o(s) réu(s) poderá (poderão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código.

Advertir-se o(s) réu(s), que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio a Defensora Pública atuante nesta Comarca, que deverá ser intimada para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Após retornem os autos conclusos na fase do artigo 397 do CPP.

Em relação as diligências requeridas pelo Ministério Público em sua cota, caso hajam, aquelas poderão ser requisitadas diretamente pelo Parquet, nos termos do art. 129, inciso VIII, da CF, c/c art. 47 do CPP.

1) PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - CRIME DE ESTELIONATO - Após a entrada em vigor da Lei 13.964/2019, o arquivamento de inquérito policial passou a ser de competência do Ministério Público, conforme dispõe o art. 28, caput, do CPP, vejamos: Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal através de medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade sob n. 6305, 6300, 6299 e 6298, determinou, ad referendum, a suspensão do caput do art. 28, do CPP, ocorrendo o chamado efeito repristinatório, ainda, de natureza cautelar, ou seja, é a reentrada em vigor de norma aparentemente revogada, ocorrendo quando uma norma que a revogou é declarada inconstitucional. Assim, procedo a análise da promoção de arquivamento proposta pelo Ministério Público e, por não haver motivo plausível para o indeferimento do pedido de arquivamento formulado nos autos, haja vista as razões invocadas pelo Ministério Público quando da fundamentação do seu pleito, mormente em virtude da inexistência de justa causa para o início de eventual ação penal no caso em exame, determino o arquivamento do presente Inquérito Policial, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal e no enunciado 524 da Súmula do STF.

Ciência ao MP.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

sexta-feira, 23 de outubro de 2020 Alta Floresta D'Oeste

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003244-11.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 27.971,45 (vinte e sete mil, novecentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos)

Parte autora: GUABI NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SORBONNE 1892, AVENIDA BRIGADEIRO LUÍS ANTÔNIO 1892 BELA VISTA - 01318-908 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA, OAB nº SP56205, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SORBONNE, AVENIDA BRIGADEIRO LUÍS ANTÔNIO 1892 BELA VISTA - 01318-908 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, RAFAEL SCOTTI CIRINO PINTO, OAB nº SP394127

Parte requerida: CLEBERSON BRYK, ESTRADA BR 364, GB 18, LT 20 02 ST km 40 SÍTIO IGUÇU - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Não tendo sido localizados bens do devedor para penhora e esgotadas as diligências nesse sentido, autorizo a suspensão desta execução pelo prazo de 1 ano, ficando suspensa a contagem do prazo prescricional nesse período (CPC, artigo 921, III, § 1º).

Na hipótese do exequente peticionando bens a penhora, desde já autorizo a baixa da suspensão e expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.

Decorrido o prazo acima assinalado sem que seja localizado o devedor ou bens para penhora, retire-se o processo da suspensão e arquivem-se sem baixa, iniciando a contagem do prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º), dando ciência ao exequente, por meio de seu advogado, sobre o arquivamento.

Durante esse período, caso o exequente peticione bens a penhora, desde já autorizo o desarquivamento e a expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquive-se e intimem-se as partes para se manifestarem quanto à prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 921, § 5º).

Após, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 23 de outubro de 2020 às 13:11 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000050-66.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)

Parte autora: GUILHERME HAHN, LINHA 42,5 km 12 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456, RUA SANTA CATARINA 4065 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682

Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, RUA PRIMAVERA, 207, VILA IVONETE - 69901-349 - RIO BRANCO - ACRE, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Considerando o depósito do valor da condenação, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Sem prejuízo, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora ou de seu patrono (se com poderes para tanto), com vistas ao levantamento da quantia depositada em conta judicial vinculada ao feito.

Assim, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Após, decorrido o período de validade do alvará, verifique o cartório o saldo da conta, certificando nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine, na certidão, eventual remanescente.

Sem custas (art. 8º, I, Lei Estadual n. 3.896/2016).

P. R. I. C.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 23 de outubro de 2020 às 13:10 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste 7001101-15.2020.8.22.0017

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRUNO DOS SANTOS FARIAS

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez proposta por BRUNO DOS SANTOS FARIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Já na DECISÃO inicial foi deferida a gratuidade processual, e determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada, negando-se a tutela de urgência.

O laudo pericial foi juntado (ID45413216).

Citado, o INSS apresentou Contestação apresentando proposta de acordo.

O acordo não foi aceito pelo requerente, peticionando o julgamento do processo.

É o relatório. Decido.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC. Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.

Do mesmo modo, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa total e permanente da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.

Além disso, ao serem intimadas do DESPACHO inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.

Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de provas em audiência, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Logo, passo ao julgamento do feito.

FUNDAMENTAÇÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos artigos 42, 59 e 60 da Lei 8.213/91, os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:

- a) a qualidade de segurado;
- b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
- c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

Qualidade de segurado e carência

A autarquia contestou apenas a existência de incapacidade total e definitiva, não tendo contestado a qualidade de segurado(a).

Portanto, a qualidade de seguradora pelo tempo de carência não é objeto de controvérsia.

Ademais, conforme informação nos autos, o requerente percebe auxílio-acidente, o que demonstra sua qualidade de segurado da previdência social, não havendo óbice nesse particular.

Por fim, necessário comprovar a existência de incapacidade.

Incapacidade

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, na qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.

A perícia médica realizada apontou que o(a) autor(a) é portador(a) de seqüela de fratura de coluna torácica com lesão medular completa, ficando paraplégico permanentemente. Apresenta incapacidade laboral total e permanente, necessitando da ajuda de terceiros para atos da vida diária, Paraplegia – G82.2; Fratura de vértebra torácica – S22.0.

Do mesmo modo, anotou-se que a lesão é decorrente de acidente de moto, ao atropelar um boi, sendo atendido no hospital de Alto Alegre dos Parecis e foi encaminhado para o HEURO em Cacoal, onde identificaram fratura de coluna torácica com lesão medular e conduziram para Porto Velho para realizar a neurocirurgia da coluna. Foi realizada a cirurgia em 07/09/2018, com artrodese da coluna torácica para estabilizar a coluna, mas sem recuperação alguma das funções e sentidos dos segmentos inferiores a lesão, ficando paraplégico permanentemente, com incontinência urinária e fecal também

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

No presente caso, em que pese o perito ter assinalado a possibilidade de reabilitação para atividades laborais não braçais, verifica-se que em razão das antigas atividades exercidas pelo(a) requerente, o período de percepção de auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como a idade, sua inserção no competitivo mercado de trabalho para executar outras tarefas (reabilitação) é extremamente improvável, estando assim, total e definitivamente incapacitado para o trabalho. Nesse sentido, veja-se: TRF1, Acórdãos 119734420154013400, 409188520084013400, e 87022720154013400.

Assim sendo, considerando a relação de causalidade entre a doença da requerente e a incapacidade permanente e total, e que não existe a possibilidade de reabilitação profissional, verifica-se que o(a) autor(a) faz jus à aposentadoria por invalidez, caracterizada quando da ocorrência de incapacidade total e permanente, ou parcial e permanente (considerando as circunstâncias do caso concreto).

Em síntese, a incapacidade para o exercício da profissão ou ocupação habitual do segurado (incapacidade parcial) gera a concessão do auxílio-doença. Se essa incapacidade é temporária, o auxílio-doença deve ser concedido até a recuperação do segurado. Se essa incapacidade é definitiva, o auxílio-doença é devido até que seja feita a reabilitação do segurado para uma nova profissão ou ocupação.

Por outro lado, a incapacidade para o exercício de toda e qualquer profissão (incapacidade total), se for temporária, gera o direito ao

auxílio-doença. Contudo, se essa incapacidade total for definitiva, ou seja, sem possibilidade de recuperação nem de reabilitação, o segurado então faz jus à aposentadoria por invalidez.

Data para implementação do benefício (termo inicial)

Considerando que o perito declarou que a incapacidade total e definitiva já se fazia presente desde a data do ajuizamento da ação e tendo em vista que o requerente está recebendo o benefício de auxílio-acidente, mas por fato distinto, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deverá retroagir à data da cessação indevida do benefício, ou seja, 19/12/2019, sendo que as parcelas recebidas deverão ser descontadas.

Do termo final

Tratando-se de aposentadoria por invalidez em que não há previsão de cessação da incapacidade total, o benefício deve ser concedido enquanto o beneficiário permanecer nesta condição (Lei 8.213/91, artigo 42).

Porém, enquanto estiver em gozo de aposentadoria por invalidez, a parte autora fica obrigada a se submeter à perícias médicas periódicas a cargo do requerido (Lei 8.213/91, artigo 101), sob pena de suspensão do benefício, de modo que seja reavaliado o seu estado clínico e a condição da incapacidade.

Da tutela provisória de urgência

O requerente postulou na inicial pela antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que a estaria incapacitado de trabalhar e impossibilitada de prover o seu sustento.

Nesse particular, finalizada a instrução processual, nos autos restou apurado que o requerente está incapacitado total e definitivamente de trabalhar e de exercer sua última profissão.

Portanto, inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que o interessado efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.

O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado pelo tempo carencial mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.

Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está provado.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento, especialmente no presente caso em que restou apurado que o beneficiário se encontra incapacitado de exercer qualquer tipo de atividade que lhe possa garantir a subsistência.

Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido ao requerente por força desta SENTENÇA seja implantado independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por BRUNO DOS SANTOS FARIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação indevida (19/12/2019), detraindo-se, para fins de apuração de eventuais parcelas retroativas, os períodos em que o benefício de auxílio-doença foi pago administrativamente.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei

3.896/2016 (Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia).

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Em razão da antecipação da tutela ora concedida, INTIME-SE a autarquia previdenciária para que proceda à implantação do benefício ora concedido, nos precisos moldes expostos no comando sentencial, no prazo de 15 dias.

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCPC. Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação pela parte credora, o que deverá ser certificado, retornem conclusos para demais providências.

Ademais, advirta-se que a inobservância dessas determinações importará no indeferimento do requerimento de cumprimento de SENTENÇA apresentado, bem ainda no arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO / OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste/RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001184-31.2020.8.22.0017

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 7.209,00 (sete mil, duzentos e nove reais)

Parte autora: VIRGINIA MARIA DOS SANTOS, LINHA 47 1/2, KM 23 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSIANE OLIVEIRA, OAB nº RO7948

Parte requerida: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4611 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215, AVENIDA FLORIANOPOLIS 5759 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de “Embargos à Execução de Título Extrajudicial” proposta por VIRGINIA MARIA DOS SANTOS em face de MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDÔNIA LTDA – ME.

Em síntese, alega que a execução do título extrajudicial diz respeito a um débito no valor de R\$ 7.209,00 (sete mil, duzentos e nove reais), representados por um contrato de compra e venda, bem como 15 (quinze) notas promissórias.

Informa que o falecido CAIO CESAR DOS SANTOS SILVA era seu sobrinho, e seu nome (da requerente) foi incluído como “fiadora”. Contudo, aduz que jamais assinou qualquer documento relativo aos fatos.

Por isso, postulou a anulação da ação de execução de título extrajudicial movida contra a embargante, a fim de que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva para compor a lide, bem como a inexibibilidade do título executivo em face da mesma.

Citada, a parte embargada apresentou impugnação em ID48764980 sustentando que a requerente não só autorizou ser avalista de Caio Cesar, quem tinha como filho, mas também forneceu todos os seus dados pessoais para aprovação do crédito, ficando de passar posteriormente na loja para assinatura do contrato, nunca tendo comparecido e que o funcionário da loja acreditou na confiança e boa-fé da requerente e docomprador da moto, o que não foi cumprido com o combinado.

Intimadas, as partes postularam pelo julgamento antecipado do presente feito.

É o relato. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

DAS PRELIMINARES

Não foram arguidas preliminares no presente feito, sendo que a alegação de ilegitimidade da parte embargante se confunde com o próprio MÉRITO e com este será analisado.

DO MÉRITO

A lei processual aduz que a ação de execução poderá ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação líquida, certa e exigível, consubstanciada em título executivo, podendo este ser entendido como qualquer documento que por disposição expressa a lei lhe atribua força executiva (arts.580 e 585, VIII, do CPC).

O CPC em seu artigo 585, I, reconhece a nota promissória como título executivo extrajudicial, por representar promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito firmada entre pessoa física ou jurídica.

Plenamente viável, portanto, o ajuizamento de ação de execução com base em nota promissória, desde que presentes os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.

A certeza do título decorre da ausência de motivos que invalidem a própria existência do documento. A exigibilidade se extrai do não cumprimento da avença a tempo e modo pactuados. Por fim, a liquidez retrata a obrigação de pagamento do valor consubstanciado no título.

Tecidas as considerações precedentes, extrai-se que a via executiva está sustentada em notas promissórias, emitida por CAIO CESAR DOS SANTOS SILVA, tendo a embargada como beneficiária. Verifica-se, ainda, que a presente execução fora instaurada apenas contra a suposta avalista do título, VIRGINIA MARIA DOS SANTOS, ora embargante.

Entretanto, por meio da análise da cópia dos títulos acostada em ID42932393 dos autos, constata-se que no anverso do título, no campo reservado à qualificação dos avalistas, somente consta o nome da embargante, por extenso, acima dos nomes e assinaturas dos terceiros (fiadores) ERENICE LIZART PUERTO e MAIKON DOS SANTOS AJALA.

Observa-se, dessa forma, que não há no título ora executado a assinatura da suposta avalista, requisito indispensável para

assunção da obrigação de pagamento consubstanciada no título, em razão do princípio da literalidade.

Isso porque, a obrigação cambial é verificada pela análise do documento cartular em que se consubstancia o crédito, sendo reconhecidas apenas as obrigações contidas expressamente no título, em observância ao princípio da literalidade.

Nesse sentido, para aperfeiçoamento do instituto do aval é imprescindível que a assinatura do avalista figure na face anterior da letra, consoante DISPOSITIVO contido no art. 32 da Lei Uniforme de Genebra (Dec. 57.663/66), ou, que tal assinatura conste no verso ou anverso, sob a expressão "por aval".

Considerando que o aval é espécie de obrigação cambial, autônoma em relação à obrigação do devedor principal, sua constituição depende da aposição da assinatura do avalista no título de crédito.

Assim, inexistindo assinatura da embargante no título ora executado, este não se obriga ao pagamento do crédito ali incorporado, motivo pelo qual a pretensão inicial deve ser julgada procedente.

Da litigância de má-fé

Analisando-se os autos e o quanto acima exposto, verifica-se que não ficou efetivamente delineado que a parte embargada tenha atuado de má-fé.

Assim, por não ter sido vislumbrada comprovação de quaisquer das condutas descritas no artigo 80 do Novo Código de Processo Civil, não reconheço a litigância de má-fé, deixando de aplicar a penalidade.

DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, reconheço a ilegitimidade passiva da embargante VIRGINIA MARIA DOS SANTOS para compor a ação executiva, bem como a inexibibilidade do título executivo que embasou a execução versada nos autos do Processo n. 7000950-49.2020.8.22.0017 em relação à embargante/executada.

Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, bem como das custas processuais.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, com análise do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta DECISÃO nos autos de execução, Proc. n. 7000950-49.2020.8.22.0017.

Intime-se para pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.

Em seguida, nada sendo requerido, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 23 de outubro de 2020 às 13:08 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste PROCESSO: 7001392-15.2020.8.22.0017

AUTOR: GREGOLIN AGROPECUARIA LTDA - ME, CNPJ nº 15778299000187

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

RÉU: MARCOS ANTONIO PRESTES FARIA, CPF nº 01744897220

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em ação monitoria em que as partes entabularam acordo para parcelamento e quitação do débito extrajudicialmente.

Vieram conclusos. DECIDO.

O acordo exara a vontade das partes, restando apenas a homologação judicial.

Ante o exposto, homologo por SENTENÇA o acordo de ID48562840 e extingo o processo com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Em caso de pedido de suspensão do feito, delibera-se o seguinte; o processo deve ser arquivado, tendo em vista que as partes entraram em acordo, podendo ser entabulada novas formas de pagamento, não sendo o caso de o feito aguardar ad eternum suspenso, visto que somente se autoriza a suspensão na hipótese de parcelamento de que trata o art. 916 do CPC, não sendo o caso dos autos, consequentemente, nada impede que o exequente ingresse com cumprimento de SENTENÇA, caso haja inadimplemento, não havendo prejuízo para nenhuma das partes.

Trânsito em julgado nesta data (art. 1000, CPC).

Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTOR: GREGOLIN AGROPECUARIA LTDA - ME, CNPJ nº 15778299000187, AVENIDA RONDÔNIA 4331 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: MARCOS ANTONIO PRESTES FARIA, CPF nº 01744897220, LINHA 156 C/ A 70, KM 30 sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001639-93.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTERIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: SANDOVAL DOS SANTOS OTONI, AVENIDA CUIABÁ 4747, CASA CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Conforme se extrai do art. 397 do CPP, a absolvição sumária só pode se dar se o que foi arguido na resposta encontrar âmbito nas hipóteses excludentes desse artigo, o que não é o caso dos autos, visto que nenhuma matéria que enseja absolvição sumária foi arguida pelo denunciado.

Por outra linha lastrear sobre o os demais fundamentos da resposta é antecipar MÉRITO, o qual neste momento perfunctório e carente de instrução e oitiva dos envolvidos se mostra desnecessário.

Em razão disso, mantenho a DECISÃO de recebimento da denúncia.

Feitas essas considerações, nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, necessária realização de audiência de instrução e julgamento.

Todavia, o retorno às realizações de audiências tem sido realizado de forma gradual e priorizando-se processos com réus presos.

Assim, a inclusão dos processos em pauta para realização de audiência por vídeo, como dispõe o Ato Conjunto 20 do Tribunal de Justiça de Rondônia, na forma do art. 3º, inciso V, tem sido feita em ordem gradual e obedecendo a ordem de antiguidade das suspensões, as quais iniciaram-se no mês de março de 2020.

Por ora, o presente processo não tem prioridade para designação de audiência.

Consignado isso, suspendo o feito por 45 (quarenta e cinco) dias a fim de inclusão em pauta.

Intimem-se.

Suspenda-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

sexta-feira, 23 de outubro de 2020 Alta Floresta D'Oeste

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste PROCESSO: 7000581-55.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: GEELESON MAYCHEL FUZARI, CPF nº 69534306215

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091

EXECUTADO: OI MOVEL S.A., CNPJ nº 05423963000111

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA em que os valores devidos foram depositados nos autos pelo executado.

O exequente peticionou o levantamento dos valores.

Vieram conclusos. DECIDO.

Tendo em vista o depósito nos autos, a expedição de alvará e extinção são as medidas que se impõem.

Ante o exposto, extingo a Execução pelo pagamento com arrimo no art. 924, inciso II do CPC.

Expeça-se o alvará de levantamento em nome do patrono do exequente, caso haja poderes para tanto, intimando-o a levantar, no prazo de 30 (trinta) dias.

Arquive-se com as baixas necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO \OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: GEELESON MAYCHEL FUZARI, CPF nº 69534306215, AV BRASIL 4178 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: OI MOVEL S.A., CNPJ nº 05423963000111, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000415-57.2019.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 760,94 (setecentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos)

Parte autora: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Parte requerida: NERONI ANTERO DA SILVA, LINHA 118, KM 50 s/n RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Conforme consta nos autos, o bem penhorado foi levado a leilão, sendo arrematado pelo Sr. Douglas Caldeira Cardoso, conforme carta de arrematação (ID44073073).

O arrematante, ao buscar a transferência do bem arrematado para o seu nome, ficou impossibilitado, visto que o exequente não realizou a baixa na alienação, o que impede a transferência do bem.

Vieram conclusos. DECIDO.

Em relação à aquisição da propriedade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que "a arrematação de bem móvel ou imóvel em hasta pública é considerada como aquisição originária, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem, de maneira que os débitos tributários anteriores à aquisição.

Mesmo entendimento se aplica ao gravame realizado pela exequente, o qual impede a transferência de bem a terceiro, com o intuito de preservar o direito real da alienação fiduciária em face de mudança da propriedade do bem, sem anuência do credor fiduciário. Assim, sendo o bem arrematado, incumbe ao exequente retirar todo o ônus e medida de restrição sobre ele.

Intime-se o exequente para retirar o gravame (baixa na alienação) sobre o bem HONDA/NXR 150 BROS ES, placa NCM-6106, renavam 1009771989, chassi: 9C2KD0550ER218267, ano/modelo 2014/2014, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa.

Pratique-se o necessário.

Ciência ao arrematante.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 23 de outubro de 2020 às 13:12 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001922-19.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Dever de Informação, Práticas Abusivas

Valor da causa: R\$ 18.736,92 (dezoito mil, setecentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: JOSELITA AGUIAR DOS SANTOS RIBEIRO, AV BAHIA 4399 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680

Parte requerida: MORADA DO BOSQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA NATALINO JOÃO BRECANSIN 754, SALA 1 A CENTRO - 78890-000 - SORRISO - MATO GROSSO RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de "anulação/resilição contratual e devolução de valores" proposta por JOSELITA AGUIAR DOS SANTOS RIBEIRO em face de MORADA DOS BOSQUES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Em síntese, alega que firmou Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel com a Reclamada na data de 07 de Janeiro de 2017 tendo por objeto a aquisição do lote urbano do EMPREENDIMENTO MORADA DO BOSQUE I, de nº 306 da Quadra nº 11, com área de 200 m²(duzentos metros quadrados).

Afirmou que no primeiro ano de atualização, as parcelas tiveram aumento de R\$ 28,83 (vinte e oito reais e oitenta e três centavos). No segundo ano, o aumento no valor da parcela foi de R\$ 34,91 (trinta e quatro reais e noventa e um centavos). Já no terceiro ano, o aumento no valor da parcela subiu para R\$ 45,51(quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos).

Com o passar dos anos e o aumento da idade a reclamante está com a saúde debilitada, seu marido faleceu e sua condição financeira piorou devido a aumento de gastos com remédios e tratamentos de saúde. Deste modo, as prestações mensais – que só aumentam anualmente – tornaram-se excessivamente onerosas

e tem comprometido sua capacidade de manutenção da própria subsistência.

Assim, atenta as irregularidades contratuais e somada a sua diminuição de capacidade de pagamento, a reclamada tentou, administrativamente, realizar o distrato com a reclamada, sem contudo obter êxito em relação a devolução dos valores pagos.

Por isso, postulou pela concessão da liminar para o fim de suspender a exibibilidade do contrato quanto às parcelas vencidas e vincendas, além de determinar a requerida que se abstenha de incluir o nome da reclamante nos cadastros de restrição ao crédito.

Ao final, requereu a anulação do contrato e a restituição integral dos valores pagos, ou o reconhecimento da ocorrência da resilição contratual por iniciativa da reclamante, diante de sua impossibilidade de manter as obrigações financeiras do contrato sem prejuízo de sua própria subsistência.

É o relato. Decido.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Pelo art. 300 do CPC, tem-se que os requisitos para concessão de tutela de urgência, imprescindível a demonstração, por via de prova inequívoca, da probabilidade do direito invocado, a somar-se ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e, possibilidade de reversão dos efeitos da DECISÃO.

Daí, diante das circunstâncias e documentos elididos ao processo, o Julgador, valendo-se de seu livre convencimento motivado, verifica a presença ou não dos requisitos autorizadores da concessão do pleito antecipatório.

Na hipótese, as partes avençaram, em 07/01/2017, Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel com a Reclamada na data de 07 de Janeiro de 2017 tendo por objeto a aquisição do lote urbano do EMPREENDIMENTO MORADA DO BOSQUE I, de nº 306 da Quadra nº 11, com área de 200 m² (duzentos metros quadrados), sendo que o pagamento foi estipulado da seguinte forma: R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), com uma entrada de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pagos em parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) cada; e parcelas mensais de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

Pois bem.

No caso em exame, verifico que e o contrato firmado entre as partes, ainda que abarque cláusulas de irrevogabilidade e irretratabilidade, não tem o condão de impedir o desfazimento do negócio, vez que a requerente não podem ser obrigada a permanecer vinculada a tratativa em que não mais possui interesse, à luz do princípio da boa-fé que deve nortear as relações contratuais regidas pelo CDC.

Ademais, é certo que o princípio da autonomia da vontade, um dos pilares do direito privado, engloba tanto a liberdade de contratar quanto, por óbvio, a liberdade de encerrar o vínculo anteriormente formado, visto inadmissível que alguém seja compelido a continuar uma avença contra a própria vontade.

Por outro lado, não se mostra mesmo razoável a inscrição do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, bem assim a cobrança da dívida, ante a clara manifestação de interesse no distrato.

Destarte, evidenciada a probabilidade do direito vindicado pela requerente, na medida em que se afigura legítima a pretensão de rescisão por parte da mesma; bem como o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional, sob pena de submeter a requerente, não mais interessada no vínculo contratual, aos efeitos nefastos da mora.

Posto isso, CONCEDO a tutela de urgência pleiteada na inicial para o fim de SUSPENDER a exibibilidade do contrato quanto às parcelas vencidas e vincendas, e DETERMINO que a requerida se abstenha de incluir o nome da requerente nos cadastros de restrição ao crédito, sob pena de aplicação de multa diária por dia de descumprimento, a ser fixada oportunamente por este juízo.

DO PROSEGUIMENTO DO FEITO

Lado outro, considerando a suspensão das audiências presenciais em virtude da Resolução n. 314/2020-CNJ e Ato Conjunto 009/2020-PR/CGJ do TJRO, e em conformidade com a Lei n. 13.994/2020, ficam as partes intimadas a, no prazo de 5 (cinco) dias, se

manifestarem nos autos acerca do interesse em realizar audiência de conciliação por videoconferência.

Para fins de celeridade, a parte poderá entrar em contato pelo aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp através do número (69) 9946-5595 (Conciliador Raniery Aparecido de Lima).

Havendo interesse, encaminhe-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC para que agendem data e horário para a realização da audiência e intimem as partes pelos meios mais céleres (telefone/whatsapp), o que deverá ser certificado ou informado nos autos pelos conciliadores.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação (art. 3º, X, Provimento Conjunto n. 001/2017).

Não havendo interesse, cite-se a parte ré no endereço declinado na inicial, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que não contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos moldes do NCPC, arts. 334 e 344.

Após a resposta da parte requerida, providencie o Cartório a abertura de vista dos autos à parte autora, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350/352 do NCPC.

Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 357, § 4º e 450 do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: RÉU: MORADA DO BOSQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, AVENIDA NATALINO JOÃO BRECANSIN 754, SALA 1 A CENTRO - 78890-000 - SORRISO - MATO GROSSO

b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: AUTOR: JOSELITA AGUIAR DOS SANTOS RIBEIRO, AV BAHIA 4399 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 23 de outubro de 2020 às 13:08 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003340-26.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 39.920,00 (trinta e nove mil, novecentos e vinte reais)

Parte autora: LUIZ FRANCISCO DE SOUZA, LINHA 156 18 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. RIO DE JANEIRO 3963 CIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que a parte executada alega excesso de execução, alegando que o valor ultrapassa o teto dos Juizados Especiais, que é de 40 (quarenta) salários mínimos.

A parte exequente apresentou manifestação ao ID 50089365.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Não merecem prosperar as alegações do executado, pois o valor pleiteado no momento da propositura da ação de conhecimento não ultrapassava o teto estipulado pelo art. 3º, I, da Lei n. 9.099/95.

O valor dito como excedente resulta do cálculo que incluiu os juros, correção monetária e honorários sucumbenciais, o que não fere a limitação do valor de alçada dos Juizados Especiais, não perdendo o autor direito aos encargos decorrentes da demora na solução da causa.

Além disso, o Juizado Especial é competente para a execução de seus julgados, independente do valor acrescido à condenação, conforme disposto na Lei n. 9.099/95:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

[...]

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

Desta forma, declaro competente este juizado para a execução da SENTENÇA e consequentemente REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada.

Considerando que o decurso do prazo para pagamento voluntário encerra-se em 27/10/2020, caso não haja adimplemento até esta data, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

SERVE A DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 23 de outubro de 2020 às 13:08 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001893-66.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: GILVAN TIMM LINHAUS, LINHA 65 (VILA SANTO ANTÔNIO) KM 27 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCELO VINICIUS PEREIRA, LINHA P 40, KM 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de Marcelo Vinicius Pereira imputando-lhe o crime previsto no art. 155, caput e art. 311, ambos do Código Penal, na forma do art. 69, do mesmo diploma e Gilvan Timm Linhaus imputando-lhe o crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal.

A denúncia foi recebida pelo Juízo e determinada a citação do primeiro réu e a remessa para realização de audiência de suspensão condicional do processo em relação ao segundo réu.

O cartório do Juízo certificou que a denúncia foi distribuída duas vezes, uma sob nº APN 7001893-66.2020.8.22.0017 e outra com nº APN 7001882-37.2020.8.22.0017.

Em análise dos autos, verifica-se que os autos 7001882-37.2020.8.22.0017 foram distribuídos anteriormente a estes autos (19/10/2020, 12h02m).

Vieram conclusos. DECIDO.

No caso, a litispendência é evidente.

Por litispendência há de se entender a repetição de causa já instaurada anteriormente, envolvendo as mesmas partes e o mesmo fato delituoso, que vem a ser a causa pendente. Trata-se de instituto jurídico recorrente na Teoria Geral do Processo e do Processo Civil, expressamente previsto no art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil (CPC).

Assim, ocorre o diálogo das fontes processuais, sendo aplicado ao processo penal a litispendência de conceito predominantemente da sistemática processual civil.

No ponto, ocorrendo litispendência entre dois processos, o último na distribuição deve ser extinto.

Por fim, declaro a litispendência destes autos com os autos 7001882-37.2020.8.22.0017 determinando o arquivamento deste processo.

Arquive-se, oportunamente.

Ciência ao Ministério Público.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

sexta-feira, 23 de outubro de 2020 Alta Floresta D'Oeste

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003240-71.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

Valor da causa: R\$ 385,77 (trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos)

Parte autora: LEONICE CUNHA DE OLIVEIRA, LINHA 47,5 Km 03 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA TIRADENTES 2940 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, RUA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que a parte executada alega haver excesso de execução, argumentando que o décimo terceiro salário, férias e terço constitucional de férias foram calculados de maneira equivocada, visto que foram inclusos todos os meses do ano em que foi declarada a prescrição, quando na verdade deveria considerar somente a fração dos meses não prescritos. Alega ainda que as verbas referentes às licença-prêmios e salário-família são indenizatórias e, portanto, não são devidas, devendo ser excluídas do cálculo.

A parte exequente apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Decido.

O executado alega que as verbas referentes ao décimo terceiro salário, férias e terço de férias foram calculadas de maneira equivocada, pois considerando que houve a declaração da prescrição das verbas anteriores à 21/10/2014, o valor não deveria ser pago integralmente, atingindo somente as frações não prescritas.

Todavia, conforme entendimento jurisprudencial, o início do prazo prescricional é aquele em que a obrigação se torna exigível e não o da concretização do fato gerador. Assim, ainda que o décimo terceiro salário seja composto por um doze avos, a exigibilidade do pagamento ocorre somente em dezembro, mês que não encontra-

se alcançado pela prescrição. De igual forma, o prazo prescricional da concessão de férias somente se inicia após o término do período concessivo, sendo irrelevante o fato de o respectivo período aquisitivo estar situado antes do marco da prescrição quinquenal pronunciada. Vejamos:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. FASE DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. 13º SALÁRIO E FÉRIAS. Na hipótese, o Colegiado Regional registrou que foi declarada a prescrição das parcelas anteriores a 18/10/2008. A respeito do 13º salário, entretanto, decidiu o Regional que “tendo a parcela sido paga integralmente em data posterior a 18/10/2008, não se há falar em prescrição, tampouco em ofensa ao art. 7º, XXIX, da CR.” Da mesma forma, quanto às férias, concluiu no sentido de que “se aplica às férias +1/3 referentes a 2008/2009, pois, tendo havido o labor durante o período aquisitivo e a concessão da parcela em abril/2010, fora do lapso abrangido pela prescrição”. O prazo prescricional para a propositura de ação trabalhista começa a fluir a partir do momento em que a obrigação se torna exigível ou a lesão ao direito torna-se conhecida, “actio nata”. No tocante à gratificação natalina, a teor do art. 1.º, “caput”, da Lei n.º 4.090/62, “No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus”. Ou seja, embora o 13º salário seja composto de um doze avos (1/12) relativo a cada mês de trabalho no ano que o compõe, o fato é que somente é exigível no respectivo mês de dezembro. No que tange às férias, na forma do art. 149 da CLT, o prazo prescricional da concessão de férias somente se inicia após o término do período concessivo, sendo irrelevante o fato de o respectivo período aquisitivo estar situado antes do marco da prescrição quinquenal pronunciada. Julgados desta Corte. Assim, resta incólume o art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo não provido. (TST - Ag-AIRR: 131320165030007, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 14/08/2019, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/08/2019). (grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRESCRIÇÃO. 13º SALÁRIO. O dies a quo do prazo prescricional é aquele a partir do qual a obrigação se torna judicialmente exigível (princípio da actio nata), e não o da concretização do fato gerador do direito. Nos termos da Lei nº 4749/65, a gratificação natalina deve ser paga ao trabalhador em duas parcelas, a primeira entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano e a segunda até o dia 20 do mês de dezembro do respectivo ano. A quantia paga anteriormente a dezembro nada mais é que adiantamento a que está o empregador obrigado a fazer. Assim, a prescrição pronunciada não atinge os créditos cuja exigibilidade tenha ocorrido em momento posterior ao marco prescricional. O cálculo, na hipótese dos autos, deve levar em consideração o valor integral pago a título de 13º salário no ano de 2000. Indene o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. De fato, requisitos formais, respeitantes à representação no plano civil, por si sós, não são capazes de determinar a existência de vínculo de emprego. Necessário, portanto, a análise em conjunto com as demais provas produzidas, o que ocorreu no caso concreto. O Tribunal Regional, instância soberana no exame do conjunto fático-probatório, concluiu que estavam presentes os requisitos para a caracterização da relação de emprego: trabalho prestado por pessoa física; pessoalidade; subordinação; onerosidade; e não eventualidade na prestação dos serviços, a que alude o artigo 3º da CLT, resultaram preenchidos. Consignou, para tanto, evidenciada a exclusividade, pois não há prova de que o reclamante prestava serviços a outra empresa; a pessoalidade, destacada na confiança especial que a empresa depositava no autor, ao lhe conferir as funções de “gerente e”assessor”e indicá-lo para fazer parte de comitê, e a subordinação jurídica, tendo em vista a ausência de autonomia, pois as atividades desenvolvidas na qualidade de assessor do Sr. Osmar Lopes, junto

à cliente”Honda”demonstram a inserção na atividade empresarial da ré. Desse modo, deu a exata subsunção dos fatos à norma positivada nos artigos 2º e 3º da CLT, o que afasta a possibilidade de se concluir pela violação do 27 da Lei nº 4.886/65. Agravo de instrumento a que se nega provimento. FÉRIAS. A Corte de origem manteve a DECISÃO que deferiu o pagamento das férias acrescidas de 1/3, de forma integral, ao fundamento de que o reclamante, na sua condição de “autônomo”, nunca usufruiu do descanso anual. Em relação à alegação de que no final do ano eram concedidas de forma coletiva, o acórdão recorrido foi claro ao afirmar que não há provas de que tal período era considerado férias. Assim, as circunstâncias fáticas consignadas no acórdão não autorizam a reforma do julgado, motivo pelo qual, efetivamente, a análise das razões recursais demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória. Tal procedimento encontra óbice nessa fase recursal, a teor do entendimento contido na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR: 1393007820055020047, Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 21/10/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015) (grifei).

O executado alega também que não é cabível a inclusão da verba referente a licença prêmio nos cálculos, na medida em que esta verba tem caráter indenizatório e a SENTENÇA foi expressa em determinar a não inclusão de tais verbas.

O exequente alega que, ao contrário do que alega o executado, a licença prêmio tem natureza remuneratória quando usufruída pelo servidor em efetivo exercício. Alega que a licença prêmio somente passa a ter caráter indenizatório se não convertida em pecúnia.

Todavia, com razão ao executado, pois conforme entendimento dos Tribunais, a conversão em pecúnia da licença-prêmio tem natureza indenizatória, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ASSOCIAÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Comprovando a parte autora que não usufruiu totalmente de seus períodos de licença-prêmio e não os utilizou para contagem de tempo de serviço para aposentadoria ou abono de permanência, faz jus à conversão em pecúnia. 2. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública” (STJ. AgRg nos EDcl no Ag 1401534 /PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, Dje 08/09/2011). 3. A quantia decorrente da conversão em pecúnia da licença-prêmio tem natureza indenizatória, logo, sobre ela não incidem imposto de renda e contribuição previdenciária. Súmula STJ n. 136. 4. Juros de mora e correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF-1 – REO: 006365463200004013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CALOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2018). (grifei).

De igual forma são as verbas referentes ao salário-família, que também são indenizáveis e portanto não devem compor o cálculo.

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada para o fim de determinar a exclusão das verbas referentes à licença-prêmio e salário-família, já que são de caráter indenizatório. Já os valores referentes ao décimo terceiro salário, férias e terço constitucional de férias do ano em que foi declarado o marco da prescrição quinquenal, são devidos integralmente, não havendo que se falar em exclusão das frações referentes aos meses, em tese, alcançados pela prescrição.

Assim, determino à parte exequente que, no prazo de 15 dias, apresente novos cálculos, excluindo-se as verbas supramencionadas, sob pena de arquivamento.

Após, abra-se vistas dos autos ao executado para, no mesmo prazo, caso queira, se manifestar e depois conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 23 de outubro de 2020 às 13:08 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000754-53.2018.8.22.0016

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 1.220.552,25 (um milhão, duzentos e vinte mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos)

Parte autora: J&F INVESTIMENTOS S.A., AVENIDA GENERAL FURTADO NASCIMENTO 66 ALTO DE PINHEIROS - 05465-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ALEXANDRE NELSON FERRAZ, OAB nº MT22640

Parte requerida: JOAO ARANTES NETO, RICARDO BORGES ARANTES

ADVOGADOS DOS DEPRECADOS: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VERA LUCIA DIAS CESCOLOPES, OAB nº SP121853, BERTASSO 1820 VL VIRGINIA - 19200-000 - PIRAPOZINHO - SÃO PAULO, GERALDO CESAR LOPES SARAIVA, OAB nº SP160510, SATIRO PEREIRA TOSTA 197 CENTRO - 19200-000 - PIRAPOZINHO - SÃO PAULO, ALINE SAPIA ZOCANTE SARAIVA, OAB nº SP214239, SATIRO PEREIRA TOSTA 197 CENTRO - 19200-000 - PIRAPOZINHO - SÃO PAULO, RENATO MAURILIO LOPES, OAB nº SP145802, AVENIDA BERTASSO CENTRO - 19200-000 - PIRAPOZINHO - SÃO PAULO, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a metade dos honorários periciais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), já foi depositado em Juízo pelo requerido, conforme comprovante anexado ao ID nº 46473691 (certidão de ID50178384), intime-se o perito quanto ao depósito, devendo informar conta para transferência, caso queira, e após informação quanto à nova data e horário para realização da perícia, expeça-se o necessário para levantamento do valor pelo perito (alvará de levantamento ou transferência bancária).

Pratique-se o necessário.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 23 de outubro de 2020 às 13:10 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003247-63.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias Valor da causa: R\$ 5.356,74 (cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos)

Parte autora: DIRCE JOSE DOS SANTOS, AV BRASIL 3427 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que o executado alega haver excesso de execução, argumentando que os cálculos apresentados pelo exequente não refletem os parâmetros estabelecidos na SENTENÇA. Requer a remessa dos autos à contadoria para a realização de cálculos ou abertura de novo prazo para apresentação individual dos valores. Por fim, pede a designação de audiência de conciliação.

A parte exequente apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos. Decido.

A impugnação deve ser liminarmente rejeitada, a teor do que estabelece o art. 535, § 2º do CPC:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

[...]

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No caso dos autos, o executado apenas impugnou os cálculos apresentados pelo exequente, sem apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado que entende ser correto.

Assim, não cabe à contadoria do juízo realizar os cálculos, vez que não se trata de parte hipossuficiente a justificar que o juízo providencie a elaboração das contas. Ademais, a parte executada não apresentou justificativa plausível para dilatar o prazo para apresentação dos cálculos.

Indefiro também o pedido de designação de audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Assim, considerando que o excesso de execução foi o único fundamento do executado, rejeito a impugnação da parte executada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Expeça-se o devido requisitório de pagamento (RPV ou precatório, a depender do valor do crédito, em consonância com o art. 34 da Lei Municipal n. 1.409/2017 que estabelece o teto para pagamento de Requisição de Pequeno Valor no valor de 10 salários-mínimos, no âmbito municipal).

Fica a parte exequente intimada por meio de seu representante judicial, via DJE, para apresentar os documentos necessários para instruírem o expediente, inclusive a conta bancária, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido apresentados.

Caso haja pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais na Requisição de Pequeno Valor ou Precatório do crédito principal, com fundamento na Súmula Vinculante n. 74, STF, desde já, defiro o pedido, contanto que seja apresentado o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pelos contratantes.

Certificada a expedição regular da Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, devem os autos irem para o arquivo provisório até sobrevir informação de seu pagamento.

Comprovado o pagamento e nada sendo requerido, archive-se com as baixas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 23 de outubro de 2020 às 13:10 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000403-09.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51), Honorários Advocatórios
 Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)
 Parte autora: ELIZABETE DA SILVA CARVALHO MARQUES,
 LINHA 134 km 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA
 D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS
 SANTOS FAEDO, OAB nº RO7746

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA
 DESPACHO

Cuida-se de autos que visam a concessão de aposentadoria por
 idade em que foi levantada a prejudicial de MÉRITO de litispendência.
 Pelo que se infirma das declarações da advogada Sônia Maria
 OAB/RO 2.029, o instrumento do mandato já tinha sido assinado
 anteriormente pela requerente quando era patrocinada pela
 advogada, contudo teve a data da assinatura preenchida somente
 no dia em que foi distribuída a ação, não sendo o caso de falsificação
 de assinatura ou inauguração de ação judicial sem mandato válido,
 constituindo-se mera prática na advocacia, que pode resultar em
 incongruências, como a que aqui se verificou.

O Juízo não vê óbice aos pedidos apresentados pela advogada
 (ID49937629), vez que aparenta ser mais vantajoso à segurada
 já que em decorrência dos autos distribuídos em 20\03\2020 já há
 benefício ativo, em que pese a litispendência infirma o arquivamento
 da última distribuição e prejudica a análise do MÉRITO (art. 485, V,
 CPC).

Todavia, intime-se a patrona Aline Faedo OAB/RO 7746 para se
 manifestar acerca da pretensão de substituição em relação aos
 autos 7000577-18.2020.8.22.0017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sendo aceita a substituição, vincule-se o nome da advogada Aline
 Faedo OAB/RO 7746 aos autos nº 7000577-18.2020.8.22.0017,
 arquivando-se estes autos, em seguida.

Não havendo aceitação, retorne concluso para DECISÃO.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 23 de outubro de 2020 às 13:08 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste PROCESSO: 7001283-98.2020.8.22.0017

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE
 RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO
 ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: FRANCIANI SILVA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
 RONDÔNIA

SENTENÇA

Tendo em vista que a promovida Franciani Silva Pereira aceitou a
 proposta ofertada pelo Ministério Público especificada no ID45128186,
 HOMOLOGO a transação penal por meio de SENTENÇA, conforme
 infere-se do texto dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95,
 interpretados sistematicamente.

O não cumprimento da pena importará em prosseguimento do feito.
 Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo
 apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no
 prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no
 art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

A promovida já foi cientificada em audiência que deverá comparecer
 à Secretária de obras para dar início ao cumprimento da transação,
 resguardando-se com as medidas de prevenção ao COVID-19.

P.R.I.C

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO \OFÍCIO/
 PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE
 RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO
 VELHO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: FRANCIANI SILVA PEREIRA, LINHA 65
 VILA SANTO ANTONIO S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA
 FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta
 Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001301-27.2017.8.22.0017

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Propriedade Fiduciária

Valor da causa: R\$ 14.686,39 (quatorze mil, seiscentos e oitenta e
 seis reais e trinta e nove centavos)

Parte autora: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA
 BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900
 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIO KAZUYOSHI
 KAWASAKI, OAB nº AL122626

Parte requerida: RENATA BATAGLIA DE CASTRO, RUA DR.
 PAULO SERGIO URSOLINO 3144 REDONDO - 76954-000 - ALTA
 FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente (ID48593313).

Suspenda-se o feito, por 30 (trinta) dias.

Decorridos, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de

05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 23 de outubro de 2020 às 13:11 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7003245-93.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 358,82 (trezentos e cinquenta e oito reais e
 oitenta e dois centavos)

Parte autora: CLEUZA APARECIDA DAMIAO BUENO, LINHA 50
 km 09 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE -
 RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES
 SILVA, OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02

- 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL,
 OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-

000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES,
 OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000

- JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB
 nº RO5906

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
 DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
 MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que a
 parte executada alega haver excesso de execução, argumentando

que o décimo terceiro salário, férias e terço constitucional de férias foram calculados de maneira equivocada, visto que foram incluídos todos os meses do ano em que foi declarada a prescrição, quando na verdade deveria considerar somente a fração dos meses não prescritos. Alega ainda que a verba referente ao salário-família é indenizatória e, portanto, deve ser excluída dos cálculos.

A parte exequente apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Decido.

O executado alega que as verbas referentes ao décimo terceiro salário, férias e terço de férias foram calculadas de maneira equivocada, pois considerando que houve a declaração da prescrição das verbas anteriores à 22/10/2014, o valor não deveria ser pago integralmente, atingindo somente as frações não prescritas.

Todavia, conforme entendimento jurisprudencial, o início do prazo prescricional é aquele em que a obrigação se torna exigível e não o da concretização do fato gerador. Assim, ainda que o décimo terceiro salário seja composto por um doze avos, a exigibilidade do pagamento ocorre somente em dezembro, mês que não encontra-se alcançado pela prescrição. De igual forma, o prazo prescricional da concessão de férias somente se inicia após o término do período concessivo, sendo irrelevante o fato de o respectivo período aquisitivo estar situado antes do marco da prescrição quinquenal pronunciada. Vejamos:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. FASE DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. 13º SALÁRIO E FÉRIAS. Na hipótese, o Colegiado Regional registrou que foi declarada a prescrição das parcelas anteriores a 18/10/2008. A respeito do 13º salário, entretanto, decidiu o Regional que “tendo a parcela sido paga integralmente em data posterior a 18/10/2008, não se há falar em prescrição, tampouco em ofensa ao art. 7º, XXIX, da CR.” Da mesma forma, quanto às férias, concluiu no sentido de que “se aplica às férias +1/3 referentes a 2008/2009, pois, tendo havido o labor durante o período aquisitivo e a concessão da parcela em abril/2010, fora do lapso abrangido pela prescrição”. O prazo prescricional para a propositura de ação trabalhista começa a fluir a partir do momento em que a obrigação se torna exigível ou a lesão ao direito torna-se conhecida, “actio nata”. No tocante à gratificação natalina, a teor do art. 1.º, “caput”, da Lei n.º 4.090/62, “No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus”. Ou seja, embora o 13º salário seja composto de um doze avos (1/12) relativo a cada mês de trabalho no ano que o compõe, o fato é que somente é exigível no respectivo mês de dezembro. No que tange às férias, na forma do art. 149 da CLT, o prazo prescricional da concessão de férias somente se inicia após o término do período concessivo, sendo irrelevante o fato de o respectivo período aquisitivo estar situado antes do marco da prescrição quinquenal pronunciada. Julgados desta Corte. Assim, resta incólume o art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo não provido. (TST - Ag-AIRR: 131320165030007, Relator: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 14/08/2019, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/08/2019). (grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRESCRIÇÃO. 13º SALÁRIO. O dies a quo do prazo prescricional é aquele a partir do qual a obrigação se torna judicialmente exigível (princípio da actio nata), e não o da concretização do fato gerador do direito. Nos termos da Lei nº 4749/65, a gratificação natalina deve ser paga ao trabalhador em duas parcelas, a primeira entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano e a segunda até o dia 20 do mês de dezembro do respectivo ano. A quantia paga anteriormente a dezembro nada mais é que adiantamento a que está o empregador obrigado a fazer. Assim, a prescrição pronunciada não atinge os créditos cuja exigibilidade tenha ocorrido em momento posterior ao marco prescricional. O cálculo, na hipótese dos autos, deve levar em consideração o valor integral pago a título de 13º salário no ano de

2000. Indene o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL.** De fato, requisitos formais, respeitantes à representação no plano civil, por si sós, não são capazes de determinar a existência de vínculo de emprego. Necessário, portanto, a análise em conjunto com as demais provas produzidas, o que ocorreu no caso concreto. O Tribunal Regional, instância soberana no exame do conjunto fático-probatório, concluiu que estavam presentes os requisitos para a caracterização da relação de emprego: trabalho prestado por pessoa física; pessoalidade; subordinação; onerosidade; e não eventualidade na prestação dos serviços, a que alude o artigo 3º da CLT, resultaram preenchidos. Consignou, para tanto, evidenciada a exclusividade, pois não há prova de que o reclamante prestava serviços a outra empresa; a pessoalidade, destacada na confiança especial que a empresa depositava no autor, ao lhe conferir as funções de “gerente e”assessor”e indicá-lo para fazer parte de comitê, e a subordinação jurídica, tendo em vista a ausência de autonomia, pois as atividades desenvolvidas na qualidade de assessor do Sr. Osmar Lopes, junto à cliente”Honda”demonstram a inserção na atividade empresarial da ré. Desse modo, deu a exata subsunção dos fatos à norma positivada nos artigos 2º e 3º da CLT, o que afasta a possibilidade de se concluir pela violação do 27 da Lei nº 4.886/65. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **FÉRIAS.** A Corte de origem manteve a **DECISÃO** que deferiu o pagamento das férias acrescidas de 1/3, de forma integral, ao fundamento de que o reclamante, na sua condição de “autônomo”, nunca usufruiu do descanso anual. Em relação à alegação de que no final do ano eram concedidas de forma coletiva, o acórdão recorrido foi claro ao afirmar que não há provas de que tal período era considerado férias. Assim, as circunstâncias fáticas consignadas no acórdão não autorizam a reforma do julgado, motivo pelo qual, efetivamente, a análise das razões recursais demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória. Tal procedimento encontra óbice nessa fase recursal, a teor do entendimento contido na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR: 1393007820055020047, Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 21/10/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/10/2015) (grifei).

O executado alega ainda que não é cabível a inclusão da verba referente ao salário-família nos cálculos, na medida em que esta verba tem caráter indenizatório e a **SENTENÇA** foi expressa em determinar a não inclusão de tais verbas. Entende que deve ser abatido o valor de R\$ 75,59 (setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), referente a esta verba.

Neste ponto, assiste razão à parte executada, havendo, inclusive concordância expressa da exequente.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** a impugnação ao cumprimento de **SENTENÇA** apresentada para o fim de determinar a exclusão das verbas referente ao salário-família, já que são de caráter indenizatório. Já os valores referentes ao décimo terceiro salário, férias e terço constitucional de férias do ano em que foi declarado o marco da prescrição quinquenal, são devidos integralmente, não havendo que se falar em exclusão das frações referentes aos meses, em tese, alcançados pela prescrição.

Assim, em simples cálculo, abatendo-se o valor impugnado (R\$ 75,59) do valor inicial (R\$ 1.727,89), resulta o montante de R\$ 1.652,30 (um mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos), devendo a execução prosseguir neste valor.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

EXPEÇA-SE requisição de pagamento (RPV ou precatório, a depender do valor da execução), procedendo-se conforme disposto no art. 535, §3º, do CPC, intimando-se a Fazenda Pública, por meio de seu representante judicial, para pagamento.

Se necessário, intime-se o exequente para a apresentação de documentos imprescindíveis à expedição da requisição, inclusive conta bancária.

Caso seja apresentado pedido de destacamento dos honorários, desde já defiro, desde que seja apresentada o contrato devidamente assinado.

Aguarda-se o pagamento no arquivo.
Caso necessário, expeça-se alvará judicial.
Intime-se. Cumpra-se.
Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 23 de outubro de 2020 às 13:08 .
Fabrício Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001931-78.2020.8.22.0017

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LEODOILDES DA SILVA, LINHA 138 COM A 85 KM 64 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA DUQUE DE CAIXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Ressalto, por fim, que os honorários advocatícios somente serão fixados em caso de apresentação de impugnação, conforme inteligência do artigo 85, §7º, do Código de Processo Civil.

Em caso do valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência às partes sobre os referidos expedientes para que, caso queiram, se manifestem em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência, certifique-se e encaminhe-se o requisitório ao setor de pagamento.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem os autos conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Alta Floresta D'Oeste- , 23 de outubro de 2020.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001928-26.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)
Parte autora: JULIENE BIASI DO NASCIMENTO, LINHA 65, KM 30, ESQ LINHA 148 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HENRIQUE MENDONCA SATO, OAB nº RO9574, AV RIO DE JANEIRO 3963, C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

JULIENE BIASI ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Requeru a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Da tutela de urgência

O atual Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.

Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento. Ao teor do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.

Lado outro, deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a

autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, CRM/RO 3852, telefone n. 69-98454-2196, com o seguinte endereço profissional: Clínica Anga Medicina Diagnóstica, Avenida Guaporé, 2584, Centro, Cacoal/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias de amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e

incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao poder judiciário, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 02/12/2020, às 14h30min – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (Clínica Anga Medicina Diagnóstica, Avenida Guaporé, 2584, Centro, Cacoal/RO).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos OU, pessoalmente, caso esteja sendo patrocinada pela Defensoria Pública, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advertir-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência

das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais

5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)

6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão

7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total

12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão

13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou

14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)

15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde

16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001076-02.2020.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto:

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: OTAVIO REIS ZAVALIS, RUA AMAPÁ 3266 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LOURIVAL APARECIDO DA COSTA, ISAURA KWIRANT 2287 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LEANDRO DAMASCENO DA SILVA, SÃO PAULO 2884 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE FRANCISCO FILHO, RUA PIAUÍ 3583 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de Termo Circunstanciado (TC) elaborado em face de JOSÉ FRANCISCO FILHO, LEANDRO DAMASCENO DA SILVA, LOURIVAL APARECIDO DA COSTA e OTÁVIO REIS ZAVALLIS, imputando-lhes o crime previsto no art. 268, do Código Penal.

Conforme consta, os autores do fato teriam descumprido legislação estadual e municipal que restringiu a abertura de estabelecimentos e circulação de pessoas, por conta da Pandemia de COVID-19.

A Defensoria peticionou o reconhecimento da atipicidade da conduta com relação a Leandro Damasceno da Silva, Lourival Aparecido da Costa e Otavio Reis Zavales, visto que foram suas condutas consideradas típicas, em razão do art. 10, do Decreto Municipal nº 10.222 de nº 10.022 de 21/03/2020 já estava revogado pelo Decreto Municipal nº 10.031 de 27/03/2020;

No que toca ao infrator José Francisco Filho, aduz a DPE que sua conduta seja considerada atípica, pois na data dos fatos o artigo 16 Decreto Municipal 10.021 de 17/03/2020, prorrogado pelos decretos municipais nº 10.033 de 27/03/2020 e 10.043 de 15/04/2020, permitia a abertura de bares, como consequência, a legitimidade concorrente do ente municipal, afasta a imposição do Decreto Estadual nº 24.919 de 05/04/2020, sobretudo diante do teor do artigo 10 do Decreto Estadual nº 24.961 de 17/04/2020.

O Ministério Público concordou com a Defesa e pugnou o arquivamento do Termo Circunstanciado.

Vieram conclusos. DECIDO.

O reconhecimento da atipicidade das condutas é a medida que se impõe.

O art. 268, do Código Penal é norma em branco que deve ser complementada por legislação estadual ou municipal devidamente válida para se caracterizar o crime.

No caso dos autos, em relação aos infratores Leandro Damasceno da Silva, Lourival Aparecido da Costa e Otavio Reis Zavales verifica-se que foram autuados por estarem no dia 09/04/2020 em um Bar em horário posterior ao permitido, pelo artigo 10 do Decreto Municipal nº 10.022 de 21/03/2020, o qual estipulou toque de recolher após as 20h00m.

Todavia, o artigo supra, foi revogado pelo artigo 3º do Decreto Municipal nº 10.031 de 27/03/2020, sendo que o fato ocorreu no dia 09/04/2020, inexistindo fato típico.

No ponto, não há crime sem lei prévia que o defina, nem pena sem prévia cominação legal, conforme leitura do Código Penal.

Inexistindo suporte legal, inexistente fato típico. Conduta não abarcada pelo Direito Penal.

Em relação ao infrator José Francisco Filho, novamente se trata de conduta atípica, visto que a suposta legislação proibitiva não existia no momento da conduta, visto que no dia 09/04/2020 estava em plena vigência o Decreto Municipal nº 10.021 de 19/03/2020, o qual autorizava o funcionamento de estabelecimento comercial, respeitada o distanciamento mínimo previsto no art. 16º do mesmo Decreto.

Além disso, norma que proibiu a abertura do comércio no âmbito municipal foi editada e publicada no dia 15/04/2020, não abarcando conduta pretérita, visto que a lei mais gravosa não retroage em prejuízo do réu.

Por fim, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal absolvo sumariamente os infratores dos fatos contidos no Termo Circunstanciado.

Intimem-se.

Arquive-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001247-56.2020.8.22.0017

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

Valor da causa: R\$ 77.211,96 (setenta e sete mil, duzentos e onze reais e noventa e seis centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: CLAUDIO LAMBRECHT - EPP, AVENIDA GUANABARA LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de pedido formulado por BANCO BRADESCO S/A nos autos da execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face de CLÁUDIO LAMBRECHT – EPP.

Alega o requerente que celebrou contrato de compra e venda com o executado com o bem PLACA NDZ0970, RENAVAL 00959894411, MARCA/MODELO I/TOYOTA HILUX CD4X4 SRV, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2008, CHASSI 8AJFZ29G386057831.

Alega o requerente que em razão do descumprimento do contrato pelo executado, ingressou com ação de busca e apreensão e que o bem oferecido em garantia por alienação fiduciária foi apreendido e sua propriedade plena foi consolidada em favor do credor fiduciário, na forma do art. 3 § 1º do Decreto-Lei 911/69. Como prova, juntou cópia do Auto de Busca e Apreensão e da DECISÃO do Juízo que concedeu a apreensão do veículo.

Vieram conclusos. DECIDO.

Verifica-se que assiste razão ao requerente.

Em que pese a via eleita para manifestação não ser a mais adequada, visto que caberia ao caso a interposição de embargos de terceiros, como se trata de direito evidente, a análise imediata é a medida que se impõe.

De fato, o executado não é o proprietário do veículo dado em garantia por alienação fiduciária, tão somente há o exercício de posse direta sobre o bem.

Com efeito, a constrição é indevida, veja-se:

Apelação Cível. Embargos de Terceiro. Direito Processual Civil. Direito Tributário. Relação Jurídico-tributária. Veículo. Alienação fiduciária. Propriedade do devedor. Inexistência. Bloqueio de Circulação. Penhora. Impossibilidade. Honorários. Sucumbência. Causalidade. Manutenção. 1. O apelante efetuou e manteve o bloqueio administrativo junto ao DETRAN/RO mesmo tendo conhecimento quanto à propriedade alheia, devido ao contrato de alienação fiduciária do veículo. 2. Pelo princípio da causalidade, tendo em vista que o apelante deu causa ao ajuizamento da presente ação, são devidos honorários ao apelado/ embargante. 3. Negado provimento ao recurso. (TJ-RO - AC: 70075740420168220002 RO 7007574-04.2016.822.0002, Data de Julgamento: 05/05/2020).

Assim, a constrição realizada nos autos recaiu sobre bem que não se encontra dentro da esfera patrimonial disponível do executado, o que prejudica sua constrição e como consequência deve ser liberado do bloqueio.

Isso porque, como dito anteriormente, o executado não possui direito de propriedade sobre o bem, ainda mais quando em outros autos já houve o deferimento da busca e apreensão e também a consolidação da propriedade em favor do requerente.

Ante o exposto, acolho a manifestação a fim de retirar a restrição via RENAJUD do bem TOYOTA HILUX CD4X4 SRV, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2008, CHASSI 8AJFZ29G386057831.

Intimem-se o exequente para dar andamento ao feito, sob pena de suspensão (art. 40, LEF).

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 23 de outubro de 2020 às 13:08 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste PROCESSO: 7001381-83.2020.8.22.0017

AUTOR: GREGOLIN AGROPECUARIA LTDA - ME, CNPJ nº 15778299000187

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

RÉU: FLAVIANO RODRIGUES, CPF nº 00099191202

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória em que as partes entabularam acordo extrajudicialmente.

Vieram os autos conclusos ao Juízo, com pedido de homologação da minuta do acordo.

É o relatório. DECIDO.

O acordo expressa a vontade das partes, sendo o caso de homologação de seus termos e extinção processual.

Ante o exposto, homologo por SENTENÇA o acordo de ID47596918 e EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

O processo deve ser arquivado, tendo em vista que as partes entraram em acordo, podendo ser entabulada novas formas de pagamento, não sendo o caso de o feito aguardar ad eternum suspenso, visto que somente se autoriza a suspensão na hipótese de parcelamento de que trata o art. 916 do CPC, não sendo o caso dos autos, conseqüentemente, nada impede que o exequente ingresse

com cumprimento de SENTENÇA, caso haja inadimplemento, não havendo prejuízo para nenhuma das partes.

Trânsito em julgado nesta data (art. 1000, CPC).

Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTOR: GREGOLIN AGROPECUARIA LTDA - ME, CNPJ nº 15778299000187, AVENIDA RONDÔNIA 4331 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: FLAVIANO RODRIGUES, CPF nº 00099191202, AV. RIO DE JANEIRO 4269 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7003519-57.2019.8.22.0017

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARONA FAGUNDES DE OLIVEIRA, LINHA 45 km 08 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Ressalto, por fim, que os honorários advocatícios somente serão fixados em caso de apresentação de impugnação, conforme inteligência do artigo 85, §7º, do Código de Processo Civil.

Em caso do valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologa eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência às partes sobre os referidos expedientes para que, caso queiram, se manifestem em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência, certifique-se e encaminhe-se o requisitório ao setor de pagamento.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem os autos conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Alta Floresta D'Oeste - , 23 de outubro de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de direito

0001159-16.2015.8.22.0017

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT, CNPJ nº 70431630000104
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALLAN CARDOSO PIPINO, OAB nº RO7055, ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA, OAB nº RO6869, PEDRO FRANCISCO SOARES, OAB nº MT12999, JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI, OAB nº MT13701, HIGOR DA SILVA DANTAS, OAB nº MT19755

EXECUTADO: ALINE SILVA SARTORO, CPF nº 00652535232

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZY FUZARI, OAB nº RO8372, ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843, ADRIANA JANES DA SILVA, OAB nº RO3166

DESPACHO

De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT, CNPJ nº 70431630000104, AV. DOS JAMBOS, 1105, CASA CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

EXECUTADO: ALINE SILVA SARTORO, CPF nº 00652535232, LINHA 152, KM 53,, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

7000053-55.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: CLEIBER SANDRO OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 03031672208

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADO: CLEIBER SANDRO OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 03031672208, LINHA 47,5, NOVA GEAZE ZONA RURAL - NOVA GEAZE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001006-82.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: NARA LUCIA DA SILVA FERREIRA, 132, KM 35 sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou concessão de aposentadoria por invalidez proposta por NARA LUZIA DA SILVA FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Como fundamento de sua pretensão alega, em síntese, que é segurado(a) do INSS e está acometido(a) por enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Afirmou que teve o benefício previdenciário de auxílio-doença cessado administrativamente. Por esse motivo, requereu a procedência dos pedidos a fim de que o requerido seja compelido a conceder o benefício manter/ restabelecer em seu favor o benefício do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Na DECISÃO inicial a gratuidade processual foi deferida, o pedido de tutela de urgência negado, e determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.

Laudo médico pericial juntado.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação alegando a ausência de incapacidade.

Impugnação à contestação em ID50077554.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, apesar do descontentamento da parte autora com o resultado da perícia, verifica-se que o laudo pericial foi emitido por profissional habilitado que esclareceu os questionamentos elaborados de forma clara.

Nesse sentido, a existência de laudo particular produzido unilateralmente, conflitante com o resultado da perícia, ou o fato do INSS ter reconhecido em período anterior o direito da requerente ao recebimento do auxílio-doença, não constituem motivos suficientes para invalidação do laudo pericial.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.

Nesse particular, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa total e permanente da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.

Além disso, ao serem intimadas do DESPACHO inicial, as partes foram devidamente notificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.

Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de provas em audiência, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Logo, passo ao julgamento do feito.

FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, alternativamente, caso constatada a hipótese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, alegando a existência de incapacidade para o exercício de atividade profissional.

Os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:

- a) a qualidade de segurado;
- b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
- c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

Incapacidade

No presente caso, quando da realização da perícia médica o(a) perito(a) apontou que o(a) requerente é portador(a) de “Lombalgia – M54.5; Espondilolistese – M43.1”, decorrentes de esforços físicos. Contudo, constatou-se que essa doença NÃO o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou atividade habitual, ou acarreta limitações para sua atividade habitual, chegando-se à CONCLUSÃO de que está apta ao trabalho.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na DECISÃO as razões

da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Assim sendo, ante a idoneidade com que se reveste a prova pericial produzida nos autos, assim como a realidade fática apresentada, entendo que o caso é de improcedência.

Nesse sentido, observa-se que a negativa administrativa se deu de forma correta, não fazendo jus o(a) Requerente aos benefícios pretendidos, pois ausentes os requisitos relativos à incapacidade (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91).

Esclareço que em caso de evolução da doença, e mantida a qualidade de segurado, o(a) Requerente poderá renovar o pedido.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s) formulados por NARA LUZIA DA SILVA FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e resolvo o processo, com apreciação de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.

Contudo, torno suspensa a exigibilidade dos encargos, nos termos do art. 98, §3º do CPC, pois a autora é beneficiária da gratuidade processual.

Isento-a, entretanto, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, ressalvada a demonstração, dentro do prazo legal (artigo 98, §3º do Código de Processo Civil), da hipótese preceituada no artigo 98, §2º, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhar o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 22 de outubro de 2020 às 14:01 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001037-05.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: IRACEMA CLIDES FALCIER, LINHA P44, KM 01 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: I. - . I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por IRACEMA CLIDES FALCIER contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Já na DECISÃO inicial foi deferida a gratuidade processual, indeferida a tutela de urgência, e determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.

O laudo pericial foi juntado (ID45159548).

Citado, o INSS apresentou contestação, a qual foi impugnada pela parte autora.

É o relatório. Decido.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC. Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos, sendo portanto desnecessária realização de audiência de instrução como intenta o autor, sendo que as provas anexadas são suficientes ao juízo meritório.

Do mesmo modo, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa total e permanente da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.

Além disso, ao serem intimadas do DESPACHO inicial, as partes foram devidamente informadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.

Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de provas em audiência, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Logo, passo ao julgamento do feito.

FUNDAMENTAÇÃO

O pedido inicial é de manutenção de aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos artigos 42, 59 e 60 da Lei 8.213/91, os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:

- a) a qualidade de segurado;
- b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
- c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

Qualidade de segurado e carência

A autarquia contestou apenas a existência de incapacidade total e definitiva, não tendo contestado a qualidade de segurado(a).

Portanto, a qualidade de segurada pelo tempo de carência não é objeto de controvérsia.

Ademais, como a parte autora já recebia o benefício anteriormente e a ação fora ajuizada dentro do período de graça, resta incontroverso a condição de segurado.

Logo, restando demonstrado que o requerente atende ao requisito da qualidade de segurado especial na condição de produtor rural em regime de economia familiar, necessário comprovar a existência de incapacidade.

Incapacidade

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, na qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.

A perícia médica realizada apontou que o(a) autor(a) é portador(a) de lesões crônicas de coluna lombar, incapacitantes para suas ocupações habituais, já submetida a cirurgia da coluna e com uso de medicamentos paliativos. Apresenta incapacidade laboral parcial e permanente, sendo total para serviços rurais.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

No presente caso, em que pese o perito ter assinalado a existência de incapacidade PARCIAL, verifica-se que em razão das antigas atividades exercidas pelo(a) requerente, o período de percepção de auxílio-doença previdenciário, e idade, sua inserção no competitivo mercado de trabalho para executar outras tarefas (reabilitação) é extremamente improvável, estando assim, total e definitivamente incapacitado para o trabalho, bem como apontou que tais lesões tiveram início no ano de 2019, grifa-se que o requerente é pessoa de 46 anos de idade que sempre laborou no campo.

Nesse sentido, veja-se: TRF1, Acórdãos 119734420154013400, 409188520084013400, e 87022720154013400.

Assim sendo, considerando a relação de causalidade entre a doença da requerente e a incapacidade permanente e PARCIAL, e que não existe a possibilidade de reabilitação profissional, verifica-se que o(a) autor(a) faz jus à aposentadoria por invalidez, caracterizada quando da ocorrência de incapacidade total e permanente, ou parcial e permanente (considerando as circunstâncias do caso concreto).

No caso, resta claro que não houve alterações na condição de saúde da parte requerente a justificar a cessação do benefício. Tampouco restou demonstrado que o requerido tenha oportunizado à parte requerente algum meio de readaptação à outras atividades.

Assim, evidente o direito da parte requerente de ter mantido seu benefício de aposentadoria por invalidez, de forma integral, posto que não recuperou sua capacidade de trabalho, não sendo o caso de aplicar-lhe o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91

Do termo final

Tratando-se de aposentadoria por invalidez em que não há previsão de cessação da incapacidade total, o benefício deve ser concedido enquanto o beneficiário permanecer nesta condição (Lei 8.213/91, artigo 42).

Porém, enquanto estiver em gozo de aposentadoria por invalidez, a parte autora fica obrigada a se submeter à perícias médicas periódicas a cargo do requerido (Lei 8.213/91, artigo 101), sob pena de suspensão do benefício, de modo que seja reavaliado o seu estado clínico e a condição da incapacidade.

Da tutela provisória de urgência

O requerente postulou na inicial pela antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que a estaria incapacitado de trabalhar e impossibilitado de prover o seu sustento.

Nesse particular, finalizada a instrução processual, nos autos restou apurado que o requerente está incapacitado total e definitivamente de trabalhar e de exercer sua última profissão.

Portanto, inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que o interessado efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.

O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado pelo tempo carencial mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.

Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está provado.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento, especialmente no presente caso em que restou apurado que o beneficiário se encontra incapacitado de exercer qualquer tipo

de atividade que lhe possa garantir a subsistência.

Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido ao requerente por força desta SENTENÇA seja mantido independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por IRACEMA CLIDES FALCIER contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para, confirmando a tutela de urgência anteriormente concedida, CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) MANTER/RESTABELECE o benefício de aposentadoria por invalidez da parte requerente, de forma integral, enquanto perdurar sua incapacidade; 2) PAGAR os valores retroativos desde a data da cessação indevida, isto é, 09/04/2020, devendo ser descontadas para fins de cálculos os valores recebidos administrativamente, caso haja.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida MANTENHA/ RESTABELEÇA o benefício de aposentadoria por invalidez da parte requerente em sua integralidade no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO / OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001049-19.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Transação, Interpretação / Revisão de Contrato

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: MICHAEL ITALO JOENNER DA SILVA, RUA SERGIPE 3939 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 863, - DE 819/820 A 950/951 PRINCESA ISABEL - 76964-058 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8205, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 863, - DE 819/820 A 950/951 PRINCESA ISABEL - 76964-058 - CACOAL - RONDÔNIA, VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995

Parte requerida: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO, TORRE JATOBÁ, 9 AND TAMBORÉ (ALPHAVILLE INDUSTRIAL) - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de revisão de negócio jurídico por onerosidade excessiva e obrigação de fazer proposta por MICHAEL ITALO JOENNER DA SILVA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, objetivando a revisão do acordo judicial realizado nos autos da ação n. 7003558-54.2019.822.0017.

Narra o autor que realizou acordo em audiência nos autos supramencionados, conforme ID 41465404, o qual foi homologado por SENTENÇA, em que a requerida se obrigou a fornecer 6 (seis) vouchers para passagens aéreas em trechos domésticos. Aduz que após uma semana da celebração do acordo, a Organização Mundial de Saúde (OMS) decretou pandemia do novo coronavírus (COVID-19), fazendo com que a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) determinasse a redução em 91,61% dos voos ativos no país. Assim, requer a revisão da transação realizada, a fim de prorrogar o prazo para utilização dos vouchers, em razão da impossibilidade de viajar nesse época. Requer ainda a obrigação de fazer consistente em determinar a requerida que envie os vouchers, tendo em vista que até o presente momento não os recebeu.

Juntou documentos que entende fundamentar sua pretensão.

A requerida foi devidamente citada e apresentou contestação alegando, em síntese, que o acordo foi livremente firmado entre as partes, tendo cumprido com a obrigação de fazer consistente no envio de vouchers para o e-mail do requerente. Alega que houve tempo suficiente para a realização dos voos. Aduz que o cliente não estava impedido por ato exclusivo da própria requerida de realizar a sua viagem, assim como a requerida não deu qualquer causa a fim de justificar a prorrogação de prazo de utilização dos vouchers e que vem seguindo rigorosamente com os protocolos de limpeza e desinfestação no transporte de passageiros (ID 49528660).

Por problemas técnicos no aparelho celular do conciliador deste juízo, a audiência não foi realizada (ID 49673514, p. 1) e tendo-se em vista que a autora manifestou que não tinha interesse em nova designação de audiência (ID 49673514, p. 2), bem como a requerida informou ao conciliador que não tinha proposta de acordo (ID 49673514, p. 3), foi aberto prazo para a parte requerente impugnar (ID 49732161).

A parte autora apresentou impugnação à contestação ao ID 49741530.

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Decido

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos. Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

PRELIMINAR - PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO

A requerida pede a suspensão do processo por 90 (noventa) dias por motivo de força maior, considerando sua atual situação financeira, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19). Todavia, rejeito a preliminar, pois, por se tratar de autos eletrônicos, não se verifica nenhuma causa que impeça a realização dos atos processuais.

MÉRITO

A pretensão autoral consiste em prorrogar o prazo dos vouchers de passagens aéreas, sob a justificativa de que a pandemia do COVID-19, impediu a realização de viagens.

Conforme ata de audiência juntada ao ID 41465404, o acordo consistia na obrigação da requerida em disponibilizar, no máximo até 20 dias úteis, 06 (seis) vouchers para qualquer trecho doméstico regular operado pela empresa com validade de 01 (um) ano da data do acordo.

O acordo foi celebrado em 04/03/2020 e, portanto, os vouchers tem validade até a data de 04/03/2021.

Com efeito, o acordo homologado por SENTENÇA foi celebrado por livre vontade das partes, capazes, e constitui negócio jurídico válido, inexistindo qualquer vício apto a sua invalidação.

Conforme alegado pelo autor na inicial, o acordo foi celebrado uma semana antes da decretação da pandemia, de modo que não tinha como as partes preverem os prejuízos advindos deste surto.

Assim, apesar dos voos terem sido suspensos, em um primeiro momento, não é cabível que somente a requerida suporte os danos decorrentes da suspensão/paralisação.

Registra-se que a nulidade ou anulação de negócios jurídicos deve-se fundamentar no direito material, ou seja, desde que existentes os defeitos jurídicos previstos nos arts. 138 e 165 ou causas de invalidade dos arts. 166 e 167, todos do Código Civil. Todavia, este não é o caso dos autos, tendo em vista que as partes tiveram ciência dos termos do acordo, aceitando as condições ali expostas, não se verificando qualquer vício de vontade no acordo firmado.

Além disso, o acordo homologado por SENTENÇA faz coisa julgada material (art. 487, III, b, CPC), não sendo possível sua modificação unilateralmente pela parte autora, motivo pelo qual o pedido deve ser julgado improcedente.

Quanto ao pedido de obrigação de fazer consistente no envio dos vouchers, a parte autora deverá promover, caso queira, o cumprimento de SENTENÇA nos autos do processo de n. 7003558-54.2019.822.0017, alegando o descumprimento do acordo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial.

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9099/95.

Em caso de recurso, deve a parte recorrente desde já efetuar o recolhimento das custas e do preparo recursal devidos, sob pena de não ser admitida sua insurgência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 22 de outubro de 2020 às 14:01 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001218-06.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família

Valor da causa: R\$ 17.765,00 (dezesete mil, setecentos e sessenta e cinco reais)

Parte autora: ERICA TUPARI, RUA JOÃO CAFÉ FILHO 6091 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Primeiramente, esclareça-se que o retorno às realizações de audiências tem sido realizado de forma gradual e priorizando-se processos com réus presos.

Assim, a inclusão dos processos em pauta para realização de audiência por vídeo, como dispõe o Ato Conjunto 20 do Tribunal de Justiça de Rondônia, na forma do art. 3º, inciso V, tem sido feita em ordem gradual e obedecendo a ordem de antiguidade das suspensões, as quais iniciaram-se no mês de março de 2020.

Por ora, o presente processo não tem prioridade para designação de audiência. Consignado isso, suspendo o feito por 45 (quarenta e cinco) dias a fim de inclusão em pauta.

Intimem-se. Suspenda-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 22 de outubro de 2020 às 14:15 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Procedimento Comum Cível

Seguro, Seguro

7001918-79.2020.8.22.0017

R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)

AUTOR: CARLOS DANIEL APARECIDO DA SILVA, AVENIDA CUIABÁ 4554 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz, uma vez que o requerido invariavelmente pleiteia pela realização de perícia, o que resulta em ônus para as próprias partes, que muitas vezes precisam se deslocar para uma audiência de conciliação da qual não se extrai nenhum resultado útil ao processo.

Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requeira tal providência (art. 334, §5º, do CPC).

Cite-se e intime-se o requerido para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, periciais e testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente.

Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze)

dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Intimem-se, promovendo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso seja conveniente a escrivania.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 22 de outubro de 2020 às 14:04 quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000999-90.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: JOSEFA FERREIRA DE OLIVEIRA DE JESUS, LINHA CINQUENTINHA, KM 08 sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou concessão de aposentadoria por invalidez proposta por JOSEFA FERREIRA DE OLIVEIRA DE JESUS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Como fundamento de sua pretensão alega, em síntese, que é segurado(a) do INSS e está acometido(a) por enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Afirmou que teve o benefício previdenciário de auxílio-doença cessado administrativamente. Por esse motivo, requereu a procedência dos pedidos a fim de que o requerido seja compelido a conceder o benefício manter/ restabelecer em seu favor o benefício do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Na DECISÃO inicial a gratuidade processual foi deferida, o pedido de tutela de urgência negado, e determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.

Laudo médico pericial juntado em ID45158989.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (ID47638867), alegando a ausência de incapacidade.

Impugnação à contestação juntada nos autos.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, apesar do descontentamento da parte autora com o resultado da perícia, verifica-se que o laudo pericial foi emitido por profissional habilitado que esclareceu os questionamentos elaborados de forma clara.

Nesse sentido, a existência de laudo particular produzido unilateralmente, conflitante com o resultado da perícia, ou o fato do INSS ter reconhecido em período anterior o direito da requerente ao recebimento do auxílio-doença, não constituem motivos suficientes para invalidação do laudo pericial.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.

Nesse particular, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa total e permanente da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.

Além disso, ao serem intimadas do DESPACHO inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.

Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de provas em audiência, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Logo, passo ao julgamento do feito.

FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, alternativamente, caso constatada a hipótese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, alegando a existência de incapacidade para o exercício de atividade profissional.

Os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:

- a) a qualidade de segurado;
- b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
- c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

Incapacidade

No presente caso, quando da realização da perícia médica o(a) perito(a) apontou que o(a) requerente possui lesões crônicas leves de coluna lombar, associado a ansiedade, não incapacitantes para suas ocupações habituais e sem tratamento médico regular atual. Não apresenta incapacidade laboral atual. Constatou-se que essa doença NÃO o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou atividade habitual, ou acarreta limitações para sua atividade habitual, chegando-se à CONCLUSÃO de que está apta ao trabalho.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Assim sendo, ante a idoneidade com que se reveste a prova pericial produzida nos autos, assim como a realidade fática apresentada, entendo que o caso é de improcedência.

Nesse sentido, observa-se que a negativa administrativa se deu de forma correta, não fazendo jus o(a) Requerente aos benefícios pretendidos, pois ausentes os requisitos relativos à incapacidade (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91).

Esclareço que em caso de evolução da doença, e mantida a qualidade de segurado, o(a) Requerente poderá renovar o pedido.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s) formulados por JOSEFA FERREIRA DE OLIVEIRA DE JESUS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e resolvo o processo, com apreciação de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.

Contudo, torno suspensa a exigibilidade dos encargos, nos termos do art. 98, §3º do CPC, pois a autora é beneficiária da gratuidade processual.

Isento-a, entretanto, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, ressalvada a demonstração, dentro do prazo legal (artigo 98, §3º do Código de Processo Civil), da hipótese preceituada no artigo 98, §2º, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhar o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 22 de outubro de 2020 às 14:01 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001369-69.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

Valor da causa: R\$ 5.133,86 (cinco mil, cento e trinta e três reais e oitenta e seis centavos)

Parte autora: ROGERIO DOS SANTOS LIMA, RUA PIONEIRO SILVIO CLEITON ALVES DE ARAÚJO 1455 VILA VERDE - 76960-396 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por ROGERIO DOS SANTOS LIMA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo

terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No MÉRITO alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 07/08/2020, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (06/08/2015) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a

base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a DECISÃO de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência,

é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social. Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. SENTENÇA confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO

SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra SENTENÇA que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na SENTENÇA. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, os quais estabelecem que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau. A atividade do magistrado deriva do latim, juris (direito) dictio (dicação, dizer). Ora, se o juiz “diz o direito” inegavelmente deve apreciar a invalidade das normas que atentem contra a Constituição.

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Pelo exposto, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração

oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 06/08/2015, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 06/08/2015 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a SENTENÇA contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da SENTENÇA deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de CONCLUSÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 22 de outubro de 2020 às 14:04 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000754-53.2018.8.22.0016

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 1.220.552,25 (um milhão, duzentos e vinte mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos)

Parte autora: J&F INVESTIMENTOS S.A., AVENIDA GENERAL FURTADO NASCIMENTO 66 ALTO DE PINHEIROS - 05465-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ALEXANDRE NELSON FERRAZ, OAB nº MT22640

Parte requerida: JOAO ARANTES NETO, RICARDO BORGES ARANTES

ADVOGADOS DOS DEPRECADOS: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VERALUCIA DIAS CESCO LOPES, OAB nº SP121853, BERTASSO 1820 VL VIRGINIA - 19200-000 - PIRAPOZINHO

- SÃO PAULO, GERALDO CESAR LOPES SARAIVA, OAB nº SP160510, SATIRO PEREIRA TOSTA 197 CENTRO - 19200-000 - PIRAPOZINHO - SÃO PAULO, ALINE SAPIA ZOCANTE SARAIVA, OAB nº SP214239, SATIRO PEREIRA TOSTA 197 CENTRO - 19200-000 - PIRAPOZINHO - SÃO PAULO, RENATO MAURILIO LOPES, OAB nº SP145802, AVENIDA BERTASSO CENTRO - 19200-000 - PIRAPOZINHO - SÃO PAULO, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

A parte requerida apresentou manifestação quanto às dificuldades de deslocamento até o local da perícia na data apresentada pelo perito (ID50136848).

Lado outro, o perito informou o não pagamento da metade dos honorários periciais (ID50141523).

Pois bem.

Primeiramente, determino a intimação do requerido para depositar metade dos honorários periciais antes da realização da perícia, sendo que a outra metade deverá ser paga após a entrega do laudo pericial, sob pena de bloqueio judicial em conta bancária.

Após o depósito do valor, considerando a justificativa apresentada pelo requerido, DEFIRO a realização da perícia em nova data a ser designada pelo perito, tendo em vista as dificuldades de deslocamento dos assistente técnicos até o local da perícia e a data próxima anteriormente marcada (26/10/2020).

Com o depósito da metade dos honorários, intime-se o perito para agendar nova data, com 30 (trinta) dias de antecedência, devendo informar o dia e hora, bem como entrar em contato com as partes para acertarem o deslocamento até o local.

SERVE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO. Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 22 de outubro de 2020 às 14:15 .

Fabrizio Amorim de Menezes Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Alta Floresta do Oeste - Vara Única Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000995-24.2018.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 23.073,91 (vinte e três mil, setenta e três reais e noventa e um centavos)

Parte autora: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO

NASCIMENTO, OAB nº BA46617,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: BRUNA SANTANA DE FREITAS MENDES, RUA MARTE 748 JARDIM RIACHO DAS PEDRAS - 32241-250 - CONTAGEM - MINAS GERAIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

SERVE DE MANDADO (OFÍCIO) PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 22 de outubro de 2020 às 14:15.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001291-75.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI,

Serviço Militar dos Profissionais da Saúde

Valor da causa: R\$ 2.246,42 (dois mil, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos)

Parte autora: NILSON CAETANO LOPES, RUA GOIAS 4327

REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA,

OAB nº RO9834, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-

000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº

RO9751, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 -

JARU - RONDÔNIA, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº

RO3486, AV. TIRADENTES 2940 SETOR 5 - 76890-000 - JARU -

RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV NILO PEÇANHA 4513 REDONDO

- 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ALTA FLORESTA DO OESTE

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de cobrança movida por NILSON CAETANO LOPES em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE, pleiteando receber a diferença de valor das parcelas do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, em razão do cargo que exerce no município.

Em suma, sustenta que o Município vem pagando o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias calculado sobre o vencimento básico, quando deveria ser calculado sobre a remuneração integral do(a) servidor(a), em conformidade com a Constituição Federal.

Em sede de contestação, o Município impugnou os fatos narrados na inicial, sustentando, em sede de preliminares, que falta interesse de agir à parte autora, tendo em vista que esta não fez pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida da Administração. No MÉRITO alega que o Município tem competência para legislar sobre questões de interesse local, o que incluiu a forma e condições de pagamento de seus servidores e, dessa forma, a Administração Municipal tem agido corretamente no pagamento de férias, terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, pois utiliza a base de cálculo conforme a legislação municipal, em estrita obediência ao princípio da legalidade.

É a síntese necessária. Decido.

PRELIMINAR

A parte requerida alega que falta interesse de agir à parte autora, pois esta não ingressou com pedido administrativo, motivo pelo qual não há pretensão resistida por parte da Administração Municipal.

Todavia, há jurisprudência pacífica no sentido de que a falta do requerimento administrativo não implica em extinção do processo por carência de ação, quando a parte requerida contesta a ação, resistindo à pretensão da parte autora.

Além disso, o direito de ação é um direito público subjetivo constitucionalmente previsto e o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV da Constituição Federal não pode ser condicionado pela prévia postulação no âmbito administrativo.

Nestes termos, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do MÉRITO.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

Preambularmente, com espeque no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil, entende-se que é possível ao Juízo reconhecer e decretar de ofício a prescrição.

Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32 o prazo prescricional a ser aplicado é de 5 (cinco) anos. Veja-se:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Essa norma é detalhada pelo Enunciado 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido pago o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Pois bem. O feito foi distribuído neste juízo na data de 31/07/2020, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (30/07/2015) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Resta incontroverso nos autos o fato de que a parte autora é servidor(a) público(a) municipal, estando sujeito ao regime estatutário, nos termos da Lei n. 885/2008.

A parte autora reconhece que recebeu parte dos valores referentes às verbas do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, mas assevera que os valores foram pagos em valor inferior, já que foram calculados sobre o salário-base e não sobre a remuneração integral. Dessa forma pleiteia pela declaração parcial de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012, que acrescentou o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008), incluindo como base de cálculo a mesma média utilizada para apuração do valor das contribuições previdenciárias, ou seja, o salário-base.

O Município, por outro lado, alega que a Administração vem realizando o pagamento das verbas corretamente, já que utiliza a base de cálculo conforme disposto na legislação municipal. Alega também que a declaração de inconstitucionalidade da Lei fere a Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a DECISÃO de órgão fracionário de tribunal que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, viola a cláusula de reserva de plenário.

Logo, o ponto controvertido nos autos funda-se em saber qual a base de cálculo que deve ser utilizada para o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias, bem como a possível declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1113/2012.

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos sociais que visam a melhoria de sua condição social, o direito ao décimo terceiro salário, às férias e ao terço constitucional de férias. Senão, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei).

Tais garantias, por expressa determinação constitucional, também são aplicadas aos servidores ocupantes de cargo público:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (grifei).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Alta Floresta D'Oeste (Lei n. 885/2008) acerca do tema, assim estabelece:

Art. 101 - O 13º salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração anual que o servidor percebeu durante o exercício, devidos proporcionalmente a quantidade de meses trabalhados até o dia 22 de dezembro, extensivo aos servidores inativos.

[...]

Art. 103 - Independentemente de solicitação, será devido ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, observando-se, para fins de apuração deste valor, a média aritmética dos valores integrais percebidos durante o período aquisitivo, tanto para pagamento do adicional como para a remuneração do mês em férias (grifei).

Ao dispor sobre a forma de como se dará os cálculos, a Lei n. 1113/2012 incluiu o parágrafo único ao art. 59 do Estatuto, que assim passou a constar:

Art. 59. A estrutura remuneratória dos servidores públicos civis da Administração Direta do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações, tem a seguinte constituição:

I - vencimento básico;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único – Para fins de cálculo de férias, décimo terceiro salário, licença prêmio, licença gestante, licença para desempenho de mandato classista, licença para exercer para atividade política, auxílio funeral e pecúlio especial, fica estabelecido como regra para cálculo dos valores dos benefícios retro mencionados, a média dos valores recebidos dos últimos 12 (doze) meses, referente ao valor da contribuição previdenciária do servidor ao Instituto de Previdência. (Incluído pela Lei nº 1113/2012) (grifei).

Dessa forma, com o advento da referida Lei, a base de cálculo para o pagamento dessas verbas passou a ser a média dos valores recebidos nos últimos doze meses, referente ao valor da contribuição do(a) servidor(a) ao Instituto da Previdência, que, no caso dos autos, em razão do Município não possuir instituto próprio de previdência, é o salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social. Todavia, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ter como base a remuneração integral do servidor, sendo, portanto, vedado ao Município sancionar lei que restrinja os direitos dos servidores, garantidos pela Constituição Federal.

Além disso, em verdade, verifica-se que o parágrafo único do art. 59 do Estatuto, que foi incluído pela Lei Municipal n. 1113/2012, vai de encontro aos arts. 101 e 103 do Estatuto, que utilizam o termo remuneração e não salário-base, vencimento básico ou salário de contribuição.

Conforme transcrito acima, o art. 101 estabelece que o décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração anual que o(a) servidor(a) percebeu durante o exercício. E de igual forma, o art. 103 dispõe que será devido ao(a) servidor(a), por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração.

Nestes termos, o Estatuto deixa claro que a base de cálculo é a remuneração.

Acerca da diferença entre remuneração e vencimento básico, o próprio Estatuto traz o conceito:

Art. 55 - Remuneração é a soma do vencimento pelo cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter pessoal e de natureza funcional de local de trabalho estabelecidas em lei.

[...]

Art. 60 - Vencimento básico é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme a existência dos símbolos, classes e referências fixadas nesta lei, com os respectivos aumentos, adotado através de política salarial.

Neste termos, o vencimento básico é o valor fixado em lei devido ao(a) servidor(a) público, sem qualquer acréscimo.

Já a remuneração é um termo mais amplo que o vencimento básico, pois além deste, engloba também vantagens pecuniárias como bônus, gratificações e premiações, sendo, portanto, variável.

Entende-se, a partir daí, que o décimo terceiro salário, as férias e o terço constitucional de férias devem ser calculados com base na remuneração integral do(a) servidor(a), que corresponde ao vencimento básico com as vantagens pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A MENOR DO 13º SALÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, E NÃO CALCULADA APENAS SOBRE O VENCIMENTO BASE. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM, POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56, § 2º, DA LEI MUNICIPAL N. 905/2003. 1. A prescrição bienal, prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aplica-se apenas a relações trabalhistas, não incidindo em vínculos estatutários. 2. Quando se observa relação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal atinge tão somente as prestações vencidas a partir dos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda. Enunciado 85 da súmula do STJ. 3. O Tribunal Pleno do TJBA julgou procedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 56, § 2º, da Lei Municipal 905/2003, tendo constatado o desacordo desta em relação à Constituição Federal. Assim, reconheceu-se que o 13º salário dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceituam os art. 7º, VIII, e art. 39, §3º da Carta Política. 4. SENTENÇA confirmada em reexame. (Classe: Remessa Necessária, número do processo: 0000526-16.2011.8.05.0244, relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, publicado em: 18/02/2016). (grifei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO INTEGRAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso contra SENTENÇA que julgou procedente o pedido autoral para condenar o Município réu a pagar as diferenças salariais do 13º salário e o adicional de férias com base na remuneração integral da Autora, respeitada a prescrição das parcelas, anteriores aos cinco anos, contados da distribuição. 2. Falta interesse ao Apelante em recorrer quanto a condenação no pagamento das custas processuais, vez que não lhe foram impostas, bem como em relação à prescrição quinquenal, que já fora reconhecida na SENTENÇA. 3. A Lei Municipal n. 786/03 indica que o cálculo do 13º salário e do adicional de férias deve ser realizado com base na remuneração do servidor. Por outras palavras, não assiste razão ao Apelante em realizar o pagamento das referidas vantagens incidindo apenas sobre o vencimento-base do servidor. 4. A Constituição da República, por sua vez, determina no art. 7º que o décimo terceiro salário será pago com base na remuneração integral do trabalhador. Assim, em consonância com o mandamento constitucional, é certo

que as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar as horas extras e os demais abonos salariais devem integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina) e do adicional de 1/3 de férias. Precedentes deste Tribunal. 5. O valor da condenação deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação (conforme previsto na súmula 204 do STJ) até o dia 29/06/2009; e a partir da í, este serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança uma única vez, nos termos da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se para a correção monetária o IPCA-E, desde a data que os valores deveriam ter sido pagos. 6. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 00000492020168190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: TERESSA DE ANDRADE CASTRO NEVES, data de julgamento: 20/06/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, data de publicação: 25/06/2018). (grifei). Dessa forma, resta claro que a Lei Municipal n. 1113/2012 que estabeleceu a base de cálculo do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias é inconstitucional, já que está em discordância com o arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, os quais estabelecem que o valor de tais verbas deve ser a remuneração integral do(a) servidor(a).

Saliento que a cláusula de reserva de plenário somente é aplicável na hipótese de controle difuso em que deva ser declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo tribunal, de modo que não impede que o juiz singular declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em primeiro grau. A atividade do magistrado deriva do latim, juris (direito) dictio (dicação, dizer). Ora, se o juiz “diz o direito” inegavelmente deve apreciar a invalidade das normas que atentem contra a Constituição.

Assim, em controle difuso, é cabível a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, para dela retirar tão somente a expressão “férias, décimo terceiro salário”, já que as demais verbas não foram discutidas na demanda.

Pelo exposto, reconhecido o direito e demonstrado que o pagamento do décimo terceiro salário, das férias e do terço constitucional de férias vem sendo pago em valor inferior ao devido, a procedência do pedido quanto ao recebimento retroativo da diferença e a declaração de inconstitucionalidade parcial da Lei Municipal n. 1113/2012, é medida que se impõe.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

DECLARO a prescrição dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, férias e terço de férias, anteriores à data de 30/07/2015, o que faço com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85 do STJ;

DECLARO a inconstitucionalidade parcial do art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal n. 1113/2012 para dela retirar a expressão “férias, décimo terceiro salário”, devendo ser observada os arts. 7º, III, XVII e 39, §3º da CF, que estabelece como base de cálculo a remuneração integral, corresponde ao vencimento básico com as vantagens

pecuniárias de caráter permanente e transitório, excluindo-se as verbas de caráter indenizatório.

CONDENO o requerido a:

I – utilizar como base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e terço de férias a remuneração integral da parte autora;

II – pagar a diferença dos valores retroativos da base de cálculo das vantagens de décimo terceiro salário, férias e terço de férias desde a data de 30/07/2015 até a efetiva implantação na folha de pagamento, com juros que devem ser calculados no percentual correspondente à remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, tendo como termo inicial a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, e correção monetária que deverá ser calculada com base no IPCA-E, em conformidade com o que decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, em 20/09/2017, oportunidade na qual foi assentada a tese de que “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, incidindo a partir do vencimento de cada parcela mensal, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a SENTENÇA contém os parâmetros de liquidação, reputo atendido o disposto no artigo 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Considerando que o requerente está representado por advogado, com o trânsito em julgado da SENTENÇA deverá promover o seu cumprimento NOS PRÓPRIOS AUTOS, instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias do trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de CONCLUSÃO.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 22 de outubro de 2020 às 14:04 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste PROCESSO: 7001283-35.2019.8.22.0017

AUTORES: GENIS DE BARROS, CPF nº 11366710215, GENIS GENARIO DE BARROS, CPF nº 00087466210, GISELENE FREITAS DE BARROS, CPF nº 76945510204, GIRLENE FREITAS DE BARROS, CPF nº 65432363291, GILMAR GENARIO DE BARROS, CPF nº 00051935244

ADVOGADO DOS AUTORES: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

HOMÓLOGO os cálculos da parte autora, visto que não foram alvos de impugnação pelo executado.

Tendo a parte requerida permanecido inerte quanto aos cálculos apresentados, não há que se falar em condenação da requerida em honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA, tendo em vista que não houve resistência da demandada em efetuar o pagamento daquilo que foi cobrado pela requerente.

Importante ressaltar que, por se tratar de procedimento de pagamento que somente é realizado mediante expedição de RPV e que referido expediente somente é emitido pelo juízo após a confirmação dos cálculos, não haveria outra forma da parte requerida cumprir voluntariamente o pagamento da obrigação, como, por exemplo, depósito judicial, entrega de numerário em mãos à requerente mediante recibo, emissão de cheque, depósito em conta corrente, etc.

Portanto, se a lei determina que o pagamento do crédito judicial se opere unicamente mediante expedição dos requisitórios, resta desarrazoada a afirmação de que "a parte autora teve que ingressar com pedido de cumprimento da SENTENÇA porque o requerido não pagou de pronto o valor devido", uma vez que, como dito, sem expedição das requisições de pagamento não haveria como o deMANDADO efetuar o pagamento.

Assim, no presente caso, não há que se falar em resistência do requerido em cumprir com o pagamento e nem em condenação em honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA.

Nesse sentido, é ainda a orientação do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA. RPV. QUITAÇÃO NO PRAZO LEGAL. EXECUÇÃO PROMOVIDA ANTES DA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, na hipótese em que há processo executivo, sem, no entanto, haver intimação do INSS para cumprir espontaneamente a determinação judicial, sendo quitada no prazo legal a RPV. 2. No caso dos autos, a Execução foi ajuizada sob a sistemática da Requisição de Pequeno Valor, não tendo sofrido resistência pela Fazenda Pública. A parte exequente promoveu execução antes mesmo da devolução dos autos, não dando oportunidade para o INSS promover o pagamento espontâneo do débito, logo, tal qual concluíram as instâncias de origem, inviável pleitear a fixação da verba sucumbencial. 3. Essa é, de fato, a orientação que merece prevalecer, sobretudo porque, à luz do princípio da causalidade, a Fazenda Pública, no específico contexto dos autos, não deu causa à instauração do rito executivo. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1532486/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 06/08/2015). (destaquei).

Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologar eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Por consequência, julgo extinto o presente processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escritania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando-a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Dê ciência à parte requerente sobre a expedição do alvará, por meio de seu advogado constituído OU pessoalmente em caso de patrocínio pela DPEIRO, OU diretamente ao advogado em caso de execução apenas de honorários de sucumbência.

Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da

obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

ARQUIVE-SE assim que for oportuno, devendo a escritania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTORES: GENIS DE BARROS, CPF nº 11366710215, AV. BAHIA 5055 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GENIS GENARIO DE BARROS, CPF nº 00087466210, AVENIDA FRANCISCO FERREIRA MOREIRA 5770 NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GISELENE FREITAS DE BARROS, CPF nº 76945510204, RUA JOSÉ GILDO 47 BNH 2 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, GIRLENE FREITAS DE BARROS, CPF nº 65432363291, MATO GROSSO 4621 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GILMAR GENARIO DE BARROS, CPF nº 00051935244, PRESIDENTE PRUDENTE 3871 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARCIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001450-18.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 20.061,96 (vinte mil, sessenta e um reais e noventa e seis centavos)

Parte autora: CLAUDMAR HISSACHI MARUMO, LINHA 42.5, LOTE 32, KM 10 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. RIO DE JANEIRO 3963 CIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

Não acolho o pedido de suspensão do processo, pois os autos são eletrônicos e não se verifica nenhuma causa impeditiva a realização dos atos processuais.

A alegação da requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

ACÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011).

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatara informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, cabe ressaltar que diante do dever de uniformização da jurisprudência insculpido no artigo 926 do Código de Processo Civil – CPC, tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, quanto a Turma Recursal firmaram entendimento no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais objeto da presente ação é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

Assim, a parte autora é legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, afastando, por consequência, a preliminar arguida.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverto o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDMAR HISSACHI MARUMO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 20.061,96 (vinte mil e sessenta e um reais e noventa e seis centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação (orçamento) / o efetivo desembolso (nota fiscal) e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 22 de outubro de 2020 às 14:04 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001916-12.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Benefício de Ordem

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: JUNIA MARIA FALCAO MIRANDA, LINHA 72, 5, KM 07 0 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO, OAB nº RO2424

Parte requerida: I., RUA PRESIDENTE VARGAS, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tratando-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA que condenou a Fazenda Pública ao pagamento de quantia certa, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, por carga ou remessa do processo, para, caso queira, apresentar impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos (CPC, artigo 535).

Não havendo impugnação ou concordando a Fazenda Pública com os cálculos da parte requerente (credora), desde já autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento (RPV).

Havendo impugnação, oportunizo à parte autora (credora) para que se manifeste sobre a impugnação e sobre o valor que a executada entende ser o correto, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese da requerente concordar com os cálculos da autarquia previdenciária e admitir que existe o excesso eventualmente indicado, desde já homologo os cálculos da ré, ficando autorizada a expedição do requisitório do pagamento (RPV).

No entanto, caso a requerente não concorde com os cálculos da autarquia previdência, retornem conclusos para DECISÃO sobre a impugnação.

Nos casos de expedição dos requisitórios de pagamento, deverá a escritania observar as disposições dos incisos I e II do § 3º do artigo 535 do CPC.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 22 de outubro de 2020 às 14:04 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

7001921-34.2020.8.22.0017

DEPRECANTE: CONDOMINIO DA QUADRA I 3 ETAPA, AVENIDA CARAPEBUS 226 SÃO GERALDO - 29163-392 - SERRA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: FRANCISCO MACHADO NASCIMENTO, OAB nº ES13010

DEPRECADO: NORBERTO LOOSE, LINHA 60, KM 40 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC. Dessa forma, CUMPRASE, praticando-se o necessário.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pelo cartório a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

DEPRECANTE: CONDOMINIO DA QUADRA I 3 ETAPA, CNPJ nº 0125099000189, AVENIDA CARAPEBUS 226 SÃO GERALDO - 29163-392 - SERRA - ESPÍRITO SANTO

DEPRECADO: NORBERTO LOOSE, CPF nº 30297184768, LINHA 60, KM 40 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003261-47.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 4.098,00 (quatro mil, noventa e oito reais)

Parte autora: BENEDITA APARECIDA IZAAC, LINHA P-50 - TRAV. P-50 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 PARTE SALA 101 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, RUA SERGIPE, N 1167, 3 ANDAR, - DE 627/628 AO FIM FUNCIONARIOS - 30130-171 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que houve o pagamento parcial do valor da condenação (ID 48642957).

A SENTENÇA ID 49302311 autorizou a expedição de alvará em favor da parte exequente e extinguiu a execução, todavia, a exequente se manifestou nos autos alegando que o executado continua realizando os descontos em seu benefício previdenciário, aduzindo que os descontos iniciaram-se em 03/02/2017 e, portanto, já foram pagas 44 parcelas.

Aduz que o pagamento em dobro da quantia descontada indevidamente, somado a condenação por danos morais e 10% (dez por cento) dos honorários, cujo montante atualizado alcança R\$ 11.884,24 (onze mil e oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Assim requer a intimação do réu para que cesse imediatamente os descontos e pague a quantia faltante de R\$ 3.813,62 (três mil e oitocentos e treze reais e sessenta e dois centavos). Requer ainda que seja transferido o montante de R\$ 733,69 (setecentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos), correspondente aos honorários para a conta do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem, a par dessas assertivas, determino:

a) intimação do executado para que cesse imediatamente os descontos no benefício previdenciário da parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a ser revertida à parte autora, além de eventuais outras medidas assecuratórias previstas na Lei;

b) intimação do executado para complementar o valor do débito no montante de R\$ 3.813,62 (três mil e oitocentos e treze reais e sessenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias;

c) expedição de alvará judicial em favor da parte exequente no valor de R\$ 7.336,93 (sete mil e trezentos e trinta e seis reais e noventa e três centavos);

d) expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, realize o levantamento do valor de R\$ 733,69 (setecentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos) e transfira para a conta do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, nos seguintes dados: Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente nº7747-X, CNPJ: 061.88.804/0001-42.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 16 de outubro de 2020 às 12:43 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

7001905-80.2020.8.22.0017

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: RONYELSON SANTOS MARQUES, CPF nº 69183627200

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em favor de RONYELSON SANTOS MARQUES.

O réu aceitou a proposta de acordo, conforme documentação acostada nos autos.

Vieram conclusos, decido.

Analisando os autos no que diz respeito as condições da proposta não há óbice à designação de audiência homologatória.

Com efeito, cabível o ANPP em favor do réu, em leitura da proposta de acordo não há abusividade ou inadequação, não sendo o caso de devolução dos autos ao Ministério Público (28-A § 5º, CPP).

O Parquet cumpriu todas as disposições corretamente na forma da Legislação Processual Penal.

O art. 28 § 4º dispõe que é necessária realização de audiência homologatória do acordo, realizada por meio de oitiva do investigado e na presença do Defensor, dispensada a presença do Ministério Público.

Tendo em vista o retorno gradual aos trabalhos na forma do Ato Conjunto 020 do TJRO, por ora não há prioridade para a designação

desta solenidade, pelo que suspendo o feito por 60 (sessenta) dias. Após, voltem conclusos os autos.

Intimem-se.

Ciência ao MP.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: RONYELSON SANTOS MARQUES, CPF nº 69183627200, AV. AMAZONAS 3753 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001930-93.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

Parte autora: DULCILEIA ALVES VIEIRA SILVEIRA, AV. BRASIL 4177 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., ANDAR 4, PRED. PRATA, BANCO BRADESCO S.A. sn, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

DO REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA

No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC.

Um dos documentos apresentados pela parte requerente demonstra que o requerido realizou o protesto de título em desfavor da autora, decorrente de uma dívida ora contestada pelo requerente.

A permanência desta situação, a princípio injusta, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes de uma restrição cadastral, mostram muito mais perniciosos e acachapantes, ensejando que se dê guarida à tutela pleiteada.

Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.

Conforme reiterada e firme posição jurisprudencial deste Tribunal, havendo discussão judicial relativa a licitude da cobrança, deve ser atendido o pleito antecipatório e determinada a retirada do nome da parte dos cadastros de inadimplentes ou mesmo evitar a terrível "negativação", até que se decida o MÉRITO da causa. Neste sentido: Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos de benefício previdenciário. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência do recorrido, impõe-

se a concessão do pedido feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803685-37.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/10/2017

Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pelo débito inscrito em cadastros de inadimplentes.

Assim, recebo a inicial e DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência e determino que a parte requerida:

a) providencie e comprove junto a este processo, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua intimação, a baixa do protesto em nome da autora, concernente aos fatos narrados neste processo, sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

b) abstenha-se de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados na peça inicial deste processo, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No mais, a parte autora manifestou interesse em participar de audiência de conciliação por videoconferência.

Considerando a determinação do art. 10 do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ do TJRO acerca da obrigatoriedade de realização de atos processuais, como audiência, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, e em conformidade com o art. 22, § 2º da Lei n. 9.099/95, fica a parte requerida intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar nos autos acerca do interesse em realizar audiência de conciliação por videoconferência.

Para fins de celeridade, a parte poderá entrar em contato pelo aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp através do número (69) 9946-5595 (Conciliador Raniery Aparecido de Lima).

Havendo interesse, encaminhe-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC para que agendem data e horário para a realização da audiência e intimem as partes pelos meios mais céleres (telefone/whatsapp), o que deverá ser certificado ou informado nos autos pelos conciliadores.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação (art. 3º, X, Provimento Conjunto n. 001/2017).

Não havendo interesse, o processo seguirá com o rito, ficando desde já citada a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Fica a parte requerida advertida de que o prazo para apresentação da defesa se iniciará após o escoamento do prazo para manifestação ou após a última manifestação nos autos pela não realização da audiência.

Havendo contestação, faculto à parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 22 de outubro de 2020 às 17:36 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001923-04.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Valor da causa: R\$ 12.779,40 (doze mil, setecentos e setenta e nove reais e quarenta centavos)

Parte autora: DIONE DOS SANTOS COUTINHO, TANCREDO NEVES 3940 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JEFAZ - DESPACHO INICIAL - CITAÇÃO - SEM CONCILIAÇÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundará em desperdício de tempo e expedientes da escritania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimação da parte autora pelo DJE e da Fazenda Pública pelo PJE. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 22 de outubro de 2020 às 17:36 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001913-57.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: ZEUNA FERNANDES DE OLIVEIRA KEFFER,

AVENIDA AMAPÁ 4210 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO

ROLIM, OAB nº RO6593, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963-C

CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA,

HENRIQUE MENDONÇA SATO, OAB nº RO9574

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765

CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

ZEUNA FERNANDES DE OLIVEIRA KEFFER ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Requeru a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Da tutela de urgência

O atual Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.

Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento. Ao teor do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.

Lado outro, deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e

à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, CRM/RO 3852, telefone n. 69-98454-2196, com o seguinte endereço profissional: Clínica Anga Medicina Diagnóstica, Avenida Guaporé, 2584, Centro, Cacoal/RO.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias de amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes

médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial. Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 02/12/2020, a partir das 14h30min – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada –, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (Clínica Anga Medicina Diagnóstica, Avenida Guaporé, 2584, Centro, Cacoal/RO).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos OU, pessoalmente, caso esteja sendo patrocinada pela Defensoria Pública, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advertir-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) – fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

a) Data da perícia:

b) Número do processo:

c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:

e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:

f) Nome do(a) periciando(a):

g) Idade do(a) periciando(a):

h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):

i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a):

j) Profissão declarada:

k) Tempo de profissão:

l) Atividade declarada como exercida:

m) Tempo de atividade:

n) Descrição da atividade:

o) Experiência laboral anterior:

p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito

2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)

3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia

4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais

5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)

6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão

7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária

- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
- 13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia. Por quanto tempo. Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia. Justifique.
- 19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
- 20) Na data do ajuizamento da ação o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
- 21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:
- 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.
- 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001484-90.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Consulta

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: LEOMAR HINS, AVENIDA CURITIBA 4587 CIDADE

ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O processo veio concluso para análise do pedido de sequestro de valores.

Nesse particular, verifico que foi concedida tutela de urgência antecipada determinando ao requerido que fornecesse o procedimento cirúrgico de RECONSTRUÇÃO DO LIGAMENTO CRUZADO ANTERIOR E TRATAMENTO MENISCAL DO JOELHO ESQUERDO POR VIDEOARTROSCOPIA ao requerente LEOMAR HINS no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de adoção de medidas assecutorias ao cumprimento da obrigação permitidas pela lei, sem prejuízo de aplicação de multa diária pelo descumprimento (ID 45944577).

O requerido, além de citados dos termos do processo, foi também intimado da referida DECISÃO em 09/09/2020 e até o momento, ainda não cumpriu com o que foi determinado, uma vez que a parte autora informou que a providência não foi atendida e postulou pela realização de sequestro de valores dos cofres públicos (ID 49543024).

O Ministério Público apresentou parecer favorável à realização do sequestro de valores (ID 47322855).

O requerido informou interposição de agravo de instrumento (ID 47013281), tendo este juízo determinado aguardar o recebimento em instância superior, porém, considerando que passados mais de um mês da sua interposição, até o momento não houve o recebimento pelo colegiado, bem como a extrema urgência na realização do procedimento cirúrgico pelo autor e ainda o que estabelece o art. 955 do CPC, ou seja, de que os recursos não impedem a a eficácia da DECISÃO, passo a analisar o pedido.

Pois bem.

A inércia do requerido em fornecer o medicamento determinado na DECISÃO inicial revela sua resistência em cumprir o que foi determinado judicialmente.

Importante ressaltar que a DECISÃO judicial que concedeu tutela de urgência antecipada, nesse particular, nada mais faz do que concretizar e individualizar o comando normativo genérico já albergado pela Constituição Federal, que assegura como fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade do ser humano, impondo ao Estado o dever de prestar assistência à saúde, nos termos dos artigos 1º, inciso III e 196, da Constituição Federal, in verbis:

CF [...]

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Não obstante, em se tratando de obrigação de fazer declinada em medida liminar em que o condenado reluta cumprir, como é o caso deste processo, é possível que o magistrado, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determine as medidas que se fizerem necessárias à satisfação do exequente (CPC, artigo 536), bem como tome medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de

ordem judicial (CPC, artigo 139, inciso IV).

Não fosse somente isso, por previsão legal específica, é possível que o juiz adote providências de cautela ou antecipadas, no curso do processo, para proteger a parte de risco de dano de difícil ou incerta reparação posterior, conforme comando do artigo 3º da Lei 12.153/2009, senão confira:

Lei 12.153/2009

[...]

Art. 3º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

O próprio STJ, já em DECISÃO de recursos repetitivos, já chancelou o entendimento sobre a possibilidade de realização de sequestro de valores dos cofres públicas para fazer cumprir o comando judicial respectivo, quando se tratar de determinação de fornecimento de medicamento, senão confira:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5o. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. 1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (STJ, REsp 1069810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013).

Logo, não havendo outra forma de compelir o ESTADO DE RONDÔNIA ao fornecimento do procedimento cirúrgico assinalado na DECISÃO inicial, resta justificada a realização de sequestro de valores das contas do ESTADO DE RONDÔNIA para fins de realização da cirurgia ainda não disponibilizada pelo ESTADO DE RONDÔNIA à parte autora, como medida necessária ao adimplemento da obrigação.

Os documentos médicos juntados no ID 45845426, p. 10-12 atestam que o autor está acometido das enfermidades referidas e que precisa fazer a imediata cirurgia.

Os orçamentos apresentados no documento de ID n. 45845426, p. 13-14 indicam que o procedimento cirúrgico tem o menor custo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pelo exposto, restando confirmado que o requerido não cumpriu com a obrigação declinada na medida liminar e estando justificada a medida de sequestro de valores dos cofres públicos estatais, DEFIRO o pedido da parte autora e realizo a tentativa de sequestro de valores por meio eletrônico nos cofres públicos da parte requerida, determinando sua indisponibilidade.

Contudo, diante da inconsistência do novo sistema de busca de ativos financeiros (SISBAJUD), suspendo a ação pelo prazo de 20 dias.

Decorrido o prazo de suspensão ou com a vinda do resultado, tornem os autos conclusos.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 22 de outubro de 2020 às 17:31 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001553-25.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 34.110,00 (trinta e quatro mil, cento e dez reais)
Parte autora: MANOEL MESSIAS DA SILVA ANGELO, AVENIDA CURITIBA 5209 BAIRRO CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV. MINAS GERAIS BAIRRO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

O processo veio concluso para análise do pedido de sequestro de valores.

Nesse particular, verifico que foi concedida tutela de urgência antecipada determinando ao requerido que fornecesse o medicamento "ENOXAPARINA 80 mg (Ref.: clexane)" ao requerente MANOEL MESSIAS DA SILVA ANGELO no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de adoção de medidas assecuratórias ao cumprimento da obrigação permitidas pela lei, sem prejuízo de aplicação de multa diária pelo descumprimento (ID 47322730).

O requerido, além de citados dos termos do processo, foi também intimado da referida DECISÃO em 21/09/2020 e até o momento, ainda não cumpriu com o que foi determinado, uma vez que a parte autora informou que a providência não foi atendida e postulou pela realização de sequestro de valores dos cofres públicos (ID 50084655).

O Ministério Público foi cientificado dos termos do processo e da DECISÃO inicial, inclusive para se manifestar no prazo de 10 dias sobre eventual possibilidade de sequestro de valores, tendo apenas lançado seu ciente sem apresentar manifestação (ID 47392068).

A inércia do requerido em fornecer o medicamento determinado na DECISÃO inicial revela sua resistência em cumprir o que foi determinado judicialmente.

Importante ressaltar que a DECISÃO judicial que concedeu tutela de urgência antecipada, nesse particular, nada mais faz do que concretizar e individualizar o comando normativo genérico já albergado pela Constituição Federal, que assegura como fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade do ser humano, impondo ao Estado o dever de prestar assistência à saúde, nos termos dos artigos 1º, inciso III e 196, da Constituição Federal, in verbis:

CF [...]

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Não obstante, em se tratando de obrigação de fazer declinada em medida liminar em que o condenado reluta cumprir, como é o caso deste processo, é possível que o magistrado, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determine as medidas que se fizerem necessárias à satisfação do exequente (CPC, artigo 536), bem como tome medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (CPC, artigo 139, inciso IV).

Não fosse somente isso, por previsão legal específica, é possível que o juiz adote providências de cautela ou antecipadas, no curso do processo, para proteger a parte de risco de dano de difícil ou incerta reparação posterior, conforme comando do artigo 3º da Lei 12.153/2009, senão confira:

Lei 12.153/2009

[...]

Art. 3º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

O próprio STJ, já em DECISÃO de recursos repetitivos, já chancelou o entendimento sobre a possibilidade de realização de sequestro de valores dos cofres públicas para fazer cumprir o comando judicial respectivo, quando se tratar de determinação de fornecimento de medicamento, senão confira:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5o. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. 1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (STJ, REsp 1069810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013).

Logo, não havendo outra forma de compelir o município ao fornecimento do medicamento assinalado na DECISÃO inicial, resta justificada a realização de sequestro de valores das contas do município para fins de aquisição do medicamento ainda não disponibilizados pelo município à parte autora, como medida necessária ao adimplemento da obrigação.

Os documentos médicos juntados no ID 47313564 atesta que o referido medicamento é imprescindível ao tratamento da doença da requerente e que, no caso da autora, inexistem medicações semelhantes ou que possam substituí-la na rede pública de saúde. Os orçamentos apresentados no documento de ID n. 47313568 indicam que o medicamento referido tem custo elevado, ou seja, no valor mínimo de R\$ 34.110,00 (trinta e quatro mil e cento e dez reais) equivalente a seis meses de tratamento.

Todavia, a autora informou que requerida disponibilizou o suficiente para 180 (cento e oitenta) doses (ID 50084655, p. 2). Dessa forma, requer o sequestro equivalente a aquisição de mais 180 (cento e oitenta) doses, ou seja, 3 meses de tratamento, o que equivale a R\$ 17.055,00 (dezessete mil e cinquenta e cinco reais).

Pelo exposto, restando confirmado que o requerido não cumpriu com a obrigação declinada na medida liminar e estando justificada a medida de sequestro de valores dos cofres públicos estatais, defiro o pedido da parte autora e realizo a tentativa de sequestro de valores por meio eletrônico nos cofres públicos da parte executada, determinando sua indisponibilidade.

Contudo, diante da inconsistência do novo sistema de busca de ativos financeiros (SISBAJUD), suspendo a ação pelo prazo de 20 dias.

Decorrido o prazo de suspensão ou com a vinda do resultado, tornem os autos conclusos.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 22 de outubro de 2020 às 17:31 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001929-11.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 15.066,40 (quinze mil, sessenta e seis reais e quarenta centavos)

Parte autora: DANIEL ALVES DE OLIVEIRA, AV: BRASIL 4296 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANDER BATAGLIA DE CASTRO, OAB nº RO9592

Parte requerida: ENERGISA S/A, FORLUZ - COMPANHIA DE FORÇA E LUZ DE CATAGUASES-LEOPOLDINA 80/parte, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

DO REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA

No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC.

Um dos documentos apresentados pela parte requerente demonstra que o requerido incluiu seu nome em cadastro de inadimplentes, decorrente de uma dívida ora contestada pelo requerente.

A permanência desta situação, a princípio injusta, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes de uma restrição cadastral, mostram muito mais perniciosos e acachapantes, ensejando que se dê guarida à tutela pleiteada.

Assim também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.

Conforme reiterada e firme posição jurisprudencial deste Tribunal, havendo discussão judicial relativa a licitude da cobrança, deve ser atendido o pleito antecipatório e determinada a retirada do nome da parte dos cadastros de inadimplentes ou mesmo evitar a terrível “negativação”, até que se decida o MÉRITO da causa. Neste sentido: Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos de benefício previdenciário. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência do recorrido, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente. As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803685-37.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/10/2017

Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar ser o requerente responsável pelo débito inscrito em cadastros de inadimplentes.

Assim, recebo a inicial e DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência e determino que a parte requerida:

a) providencie e comprove junto a este processo, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua intimação, a exclusão do nome do requerente dos cadastros de restrição ao crédito (SPC/SERASA), bem como de qualquer outro órgão arquivista que preste este tipo de serviço, concernente aos fatos narrados neste processo, sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

b) abstenha-se de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados na peça inicial deste processo, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por

dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No mais, a parte autora manifestou interesse em participar de audiência de conciliação por videoconferência.

Considerando a determinação do art. 10 do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ do TJRO acerca da obrigatoriedade de realização de atos processuais, como audiência, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, e em conformidade com o art. 22, § 2º da Lei n. 9.099/95, fica a parte requerida intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar nos autos acerca do interesse em realizar audiência de conciliação por videoconferência.

Para fins de celeridade, a parte poderá entrar em contato pelo aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp através do número (69) 9946-5595 (Conciliador Raniery Aparecido de Lima).

Havendo interesse, encaminhe-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC para que agendem data e horário para a realização da audiência e intimem as partes pelos meios mais céleres (telefone/whatsapp), o que deverá ser certificado ou informado nos autos pelos conciliadores.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação (art. 3º, X, Provimento Conjunto n. 001/2017).

Não havendo interesse, o processo seguirá com o rito, ficando desde já citada a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Fica a parte requerida advertida de que o prazo para apresentação da defesa se iniciará após o escoamento do prazo para manifestação ou após a última manifestação nos autos pela não realização da audiência.

Havendo contestação, faculto à parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 22 de outubro de 2020 às 17:36 .
Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

7001893-66.2020.8.22.0017

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: GILVAN TIMM LINHAUS, CPF nº 01992853223, MARCELO VINICIUS PEREIRA, CPF nº 53190530297

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que os acusados não fazem jus ao acordo de não persecução penal, por não preencher os requisitos legais (art. 28-A, do CPP), conforme manifestação do Ministério Público, passo a análise do recebimento da denúncia.

O Inquérito Policial que acompanha a denúncia traz em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial. Tais elementos sinalizam a ocorrência do crime narrado na denúncia e autoria por parte do acusado vem alicerçada em indícios colhidos na fase extrajudicial.

Sendo assim, em análise superficial própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que recebo a denúncia.

Junte-se certidões circunstanciadas criminais dos denunciados, caso tal providência não tenha sido adotada.

Antes de realizar a citação do denunciado, verifica-se que o Ministério Público ofertou o benefício de suspensão condicional do processo em favor do denunciado GILVAN TIMM LINHAUS. Portanto, necessária realização de audiência para que o denunciado manifeste-se acerca da aceitação da proposta.

Quanto à audiência de suspensão condicional do processo, considerando a suspensão das audiências presenciais em virtude da

Resolução n. 314/2020-CNJ e Ato Conjunto 009/2020-PR/CGJ do TJRO, encaminhe-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC para que agendem data e horário para a realização da audiência e intimem as partes pelos meios mais céleres (telefone/whatsapp), o que deverá ser certificado ou informado nos autos pelos conciliadores.

Para fins de celeridade, as partes poderão entrar em contato pelo aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp através do número (69) 9946-5595 (Conciliador Raniery Aparecido de Lima).

Caso haja aceitação da proposta de suspensão condicional, voltem os autos conclusos para homologação e caso não haja anuência, faça-se o seguinte: cite-se os réus para apresentarem resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

Ressalte-se que na resposta os réus poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código.

Adverta-se os réus, que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio a Defensora Pública atuante nesta Comarca, que deverá ser intimada para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Após retornem os autos conclusos na fase do artigo 397 do CPP.

Em relação as diligências requeridas pelo Ministério Público em sua cota, caso hajam, aquelas poderão ser requisitadas diretamente pelo Parquet, nos termos do art. 129, inciso VIII, da CF, c/c art. 47 do CPP.

Ciência ao MP.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,
RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: GILVAN TIMM LINHAUS, CPF nº 01992853223, LINHA 65 (VILA SANTO ANTÔNIO) KM 27 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCELO VINICIUS PEREIRA, CPF nº 53190530297, LINHA P 40, KM 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001927-41.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 11.589,86 (onze mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos)

Parte autora: SIRLEI APARECIDA DA SILVA, AV: CURITIBA 4513 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANDER BATAGLIA DE CASTRO, OAB nº RO9592

Parte requerida: BANCO DO BRASIL SA, AV: BRASIL 4209 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ELETRO J. M. S/A., AV: BRASIL 4300 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora manifestou interesse em realizar audiência de conciliação por videoconferência.

Considerando a determinação do art. 10 do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ do TJRO acerca da obrigatoriedade de

realização de atos processuais, como audiência, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, e em conformidade com o art. 22, § 2º da Lei n. 9.099/95, fica a parte requerida intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar nos autos acerca do interesse em realizar audiência de conciliação por videoconferência.

Para fins de celeridade, a parte poderá entrar em contato pelo aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp através do número (69) 9946-5595 (Conciliador Raniery Aparecido de Lima).

Havendo interesse, encaminhe-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC para que agendem data e horário para a realização da audiência e intimem as partes pelos meios mais céleres (telefone/whatsapp), o que deverá ser certificado ou informado nos autos pelos conciliadores.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação (art. 3º, X, Provimento Conjunto n. 001/2017).

Não havendo interesse, o processo seguirá com o rito, ficando desde já citada a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Fica a parte requerida advertida de que o prazo para apresentação da defesa se iniciará após o escoamento do prazo para manifestação ou após a última manifestação nos autos pela não realização da audiência.

Havendo contestação, faculto à parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Serve a presente de MANDADO /carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 22 de outubro de 2020 às 17:36 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001278-76.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 8.674,08 (oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oito centavos)

Parte autora: WELLINTON CARLOS DA SILVA, RO 383 km 04, SÍTIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO FIORIM LOPES, OAB nº PR21923, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4104, ADVOCACIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963, ESCRITÓRIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

O preparo foi devidamente recolhido.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Assim, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Considerando que a parte recorrida já apresentou contrarrazões ao recurso, certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 22 de outubro de 2020 às 17:36 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7001861-61.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo

Valor da causa: R\$ 1.000,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ALBINO DE JESUS MOTA, AVENIDA ISAURA KWIRANT 4069, CASA BAIRRO PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que os acusados não fazem jus ao acordo de não persecução penal, por não preencher os requisitos legais (art. 28-A, do CPP), conforme manifestação do Ministério Público, passo a análise do recebimento da denúncia.

O Inquérito Policial que acompanha a denúncia traz em seu bojo elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial.

Tais elementos sinalizam a ocorrência do crime narrado na denúncia e autoria por parte do acusado vem alicerçada em indícios colhidos na fase extrajudicial.

Sendo assim, em análise superficial própria ao momento processual, verifico que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que recebo a denúncia.

Junte-se certidão circunstanciada criminal do(s) denunciado(s), caso tal providência não tenha sido adotada.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

Ressalte-se que na resposta o(s) réu(s) poderá (poderão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código.

Advertir-se o(s) réu(s), que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio a Defensora Pública atuante nesta Comarca, que deverá ser intimada para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Após retornem os autos conclusos na fase do artigo 397 do CPP.

Em relação as diligências requeridas pelo Ministério Público em sua cota, caso hajam, aquelas poderão ser requisitadas diretamente pelo Parquet, nos termos do art. 129, inciso VIII, da CF, c/c art. 47 do CPP.

Ciência ao MP.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

quinta-feira, 22 de outubro de 2020 Alta Floresta D'Oeste

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001558-47.2020.8.22.0017

REQUERENTE: JEISIANI FORTUNATO MENDES FAGUNDES
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIMEIRY APARECIDA BONI
INACIO - RO10236, GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO549-A
REQUERIDO: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES
LTD.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE
CARVALHO RICHTER - MT4676

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), da designação de AUDIÊNCIA, conforme abaixo:

Fica designado audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada conforme recursos e observações que segue abaixo, ocasião em que as partes serão intimadas via DJe/PJe.

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.

Esta certidão/mensagem tem por FINALIDADE intimar as partes, advogados e demais profissionais envolvidos para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/10/2020, às 11:00 hs.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiência por meio do aplicativo google meet, através do link: meet.google.com/ccu-psjr-voov. Bastam que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato via Whatsapp com CEJUSC através do número 69 9 99465595.

Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcados no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de

comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

CONTATO COM O CEJUSC:

cejuscafl@tjro.jus.br

69-99946-5595

Alta Floresta d'Oeste (RO), 22 de outubro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001359-25.2020.8.22.0017

REQUERENTE: IVANILDES DE FATIMA MATTOS SALDANHA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADEILDO MARINO AMBROSIO

FERREIRA - RO0006869A

REQUERIDO: WALLACE VILAS BOAS

Intimação REQUERENTE

Por ordem do Juízo, fica a parte requerente intimada da expedição do Termo de Curatela id 49996201, para a assinatura e juntada aos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001132-35.2020.8.22.0017

AUTOR: ONORIO ALEXI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER

TABARES - RO0006440A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID [50162627].

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep:

76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001628-64.2020.8.22.0017

AUTOR: RAFFAEL SADRAC BONFIM DA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA -

RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), da audiência designada conforme abaixo:

Fica designado audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada conforme recursos e observações que segue abaixo, ocasião em que as partes serão intimadas via DJe/Pje.

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.

Esta certidão/mensagem tem por FINALIDADE intimar as partes, advogados e demais profissionais envolvidos para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/10/2020, às 11:00 hs.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiência por meio do aplicativo google meet, através do link: meet.google.com/xmp-tjqa-pzc. Bastam que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato via Whatsapp com CEJUSC através do número 69 9 99465595.

Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcados no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

CONTATO COM O CEJUSC:

cejuscafl@tjro.jus.br

69-99946-5595

Alta Floresta d'Oeste (RO), 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep:

76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003528-19.2019.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE GONCALVES COTA

Advogados do(a) AUTOR: POLIANA CRISTINA DURIA - RO10687,

KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas

é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Alta Floresta D'Oeste, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep:

76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000059-28.2020.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CARLOS BRUNOW

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS

- RO7798

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Avenida Rio de Janeiro, 3963, alta floresta, Centro, Alta Floresta

D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de

inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de

pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Alta Floresta D'Oeste, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep:

76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001249-65.2016.8.22.0017.

EXEQUENTE: GREGOLIN AGROPECUARIA LTDA - ME

Advogado do Exequente: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - OAB RO

4084A

EXECUTADO: WILSON KEGLER

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO DIAS GUIMARAES - RO1968

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para comprovar o

pagamento do acordo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias ou que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor

cobrado, impugnando as alegações da parte exequente.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep:

76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000715-24.2016.8.22.0017

EXEQUENTE: JOSNILTON PORTO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LORENE MARIA LOTTI - RO0003909A, ADRIANA JANES DA SILVA - RO3166
EXECUTADO: EB COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DA SILVA FERREIRA - GO32958

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alta Floresta d'Oeste (RO), 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000058-43.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: VALDEIR PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar conforme DECISÃO (ID 49732029), no prazo de 5 (cinco) dias.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003640-85.2019.8.22.0017

REQUERENTE: LEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO7911

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000861-26.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: BRUNO MARQUES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA JANES DA SILVA - RO3166

EXECUTADO: OI MÓVEL S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC, haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001065-70.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: JONAS MIGUEL DA SILVA RELOJOARIA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES - RO10050

EXECUTADO: KIMBERLY DOS SANTOS FERREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Alta Floresta d'Oeste (RO), 22 de outubro de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001443-60.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: ROSEANE HERINGER DO COUTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO0000607A-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID50139461 e ID50139462.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001394-82.2020.8.22.0017

AUTOR: GREGOLIN AGROPECUARIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440A

RÉU: WESLEI COSTA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar comprovante de pagamento de custas iniciais (código 1001-1).

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000547-98.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 24.676,52vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos

AUTOR: ANTONIA DE OLIVEIRA LUCAS, CPF nº 76818624200, AV. GETULIO VARGAS 4593 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976
RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO,
OAB nº DF96864

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte requerente, para que no prazo legal, impugne a contestação juntada aos autos, sob pena de preclusão.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 22 de outubro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001723-15.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 12.135,00doze mil, cento e trinta e cinco reais

AUTOR: ELISEU PEDRO DE JESUS, CPF nº 97132497200, LINHA 17 S/N LOTE 195 GLEBA 02 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO,
OAB nº RO5316

RÉU: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais, ajuizada por ELISEU PEDRO DE JESUS, em face de BANCO BRADESCO S.A. Narra aparte autora que realizou negócio com a pessoa de Genival Cavalcante e realizou o pagamento com o cheque de n.º 850087, do Banco do Brasil, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Posteriormente, Genival passou o cheque para terceiro, que o depositou junto ao banco réu. Contudo, o cheque foi devolvido, constatando a adulteração de preenchimento e desse modo, o autor procurou o banco do Brasil, verificando que o cheque já havia sido compensado.

Assim, o requerente afirma que teve que pagar a pessoa de Genival, de modo que os fatos lhe causaram danos dos quais pretende ser ressarcido, pois teve que arcar 2 (duas) vezes o mesmo débito por culpa da requerida.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino o envio dos autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação.

Consigne-se que a audiência deverá ser realizada de maneira não presencial em razão das medidas de prevenção à pandemia de Covid-19, nos termos dos arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 22, § 2º, da Lei 9.099/95 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020.

O meio primário para realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu advogado, ser realizada por meio de outro aplicativo. Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

Incumbe ao patrono de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada, ou, na falta deste, deve a parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida.

Realizada a audiência, a parte REQUERIDA deverá apresentar contestação e as demais provas, incluída a indicação de testemunhas

com qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) junto ao processo eletrônico até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da realização da audiência, sob pena de reputar-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

Ainda, se a parte REQUERENTE desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na contestação terá prazo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

Caso as partes desejem manifestar acerca de acontecimentos na audiência realizada, terão prazo de até as 24 horas do dia posterior ao ato.

Não comparecendo uma das partes ou seu patrono, bem como outros profissionais que o devam, tal fato será registrado em ata e juntada aos autos, uma vez que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento, injustificado, de ligações que forem realizadas para o telefone da parte REQUERENTE e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

E ainda, a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento, injustificado, de ligações que forem realizadas para o telefone da parte REQUERIDA e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. Entretanto, justificada a ausência, de qualquer das partes, por motivo razoável poderá ser designada nova audiência de conciliação, a critério do Juízo.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências de lei, especialmente as dispostas no Provimento 018 de 2020 da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 22 de outubro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7001412-58.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CELIA GOMES PEREIRA

Advogada: Rose Anne Barreto - OAB/RO 3.976

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Intimação

Fica a parte autora, por via de seu (a) procurador (a), intimada a requerer o que entender pertinente .

Processo nº: 7001211-32.2020.8.22.0011

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogados: Sadi Bonatto - OAB/PR 10.011 e Rosane Barczak - OAB/PR 47.394

RÉU: JOAO CARLOS DOS SANTOS HACK

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seus procuradores, intimada a requerer o que entender pertinente.

Processo nº: 7001542-14.2020.8.22.0011

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogados: Alan de Almeida Pinheiro da Silva - OAB/RO 7.495 e Mirelly Vieira Macedo de Almeida - OAB/RO 5.174

RÉU: C. M. DE SOUZA REIS FARMACIA - ME, CECILIA MENDES DE SOUZA REIS

INTIMAÇÃO

Fica a parte, por via de seu (a) procurador (a), intimada sobre o documento juntado nos autos. Diligência do Oficial de Justiça.

Processo nº: 7001214-84.2020.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues - OAB/SP Nº 128.341, OAB/RO Nº 4.875-A

EXECUTADO: GILBERTO ANTONIO MOREIRA DE PAIVA, CLEBERSON RONALDO PAGANINI

INTIMAÇÃO

Fica a parte, por via de seu (a) procurador (a), intimada sobre o documento juntado nos autos. Diligência do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001259-88.2020.8.22.0011

Classe Procedimento Comum Cível

Valor da causa R\$ 50.000,00 cinquenta mil reais

AUTOR: RANIERY LUIZ FABRIS, AVENIDA CASTELO BRANCO

4941 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

RÉU: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. SÃO PAULO s.n TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA opôs em face da DECISÃO de ID 43537862.

Recebo o recurso por ser tempestivo.

Narra que a DECISÃO deve ser modificada no sentido de eliminar a contradição e a omissão presente entre a fundamentação da DECISÃO embargada e os elementos probatórios constantes nos autos, com a consequente revogação da tutela provisória de urgência concedida nos autos que suspendeu a eficácia dos Decretos Legislativos n. 068/2020 e 069/2020.

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer DECISÃO judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando o DECISÃO não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da DECISÃO, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela, o pedido dos requeridos não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC. A análise do teor dos embargos demonstra que a parte pretende, em verdade, alterar o teor da DECISÃO, de modo a reverter a revogação da tutela de urgência concedida que suspendeu a eficácia dos Decretos Legislativos n. 068/2020 e 069/2020, o que não é possível pela presente via.

Visa os embargos a alteração do MÉRITO da DECISÃO, ocorre que a via eleita é inadequada para o fim ao qual almeja, devendo ser manejado o recurso próprio.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na DECISÃO, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Alvorada D'Oeste, 23 de outubro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002259-60.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MONICA ANDREIA DA SILVA ARAUJO ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, combinado com o artigo 27 da Lei nº. 12.153/2009.

Não havendo questões preliminares ou prejudiciais pendentes de deliberação, passo à apreciação do MÉRITO.

O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia (SINTERO) e o Estado de Rondônia, em 17 de maio de 2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral anteriormente aplicada, o que seria modificado mediante a edição de Lei Complementar. Veja-se:

Na referida Minuta da Lei Complementar conterà DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido.

Posteriormente, com a edição da Lei Complementar nº. 887, de 04 de julho de 2016, houve a alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia, estatuído pela Lei Complementar nº. 680, de 07 de setembro de 2012, cujo artigo 66, §9º, passou a vigorar com a seguinte redação:

Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição a referida lei, uma vez que, antes da alteração, o §9º, do artigo 66, da Lei Complementar nº. 680/2012 tinha as seguintes redações:

Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos) (redação original).

Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno (redação conferida pela Lei Complementar nº. 867, de 12 de abril de 2016).

Assim, verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40 (quarenta) horas semanais, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 (quinze) minutos passou a ser inserido neste cômputo, em razão das alterações legislativas.

Neste sentido é o posicionamento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, exarado, inclusive, nos autos cujo empréstimo de prova foi deferido por este Juízo (grifei):

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado

tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado (Recurso Inominado nº. 7001062-41.2017.8.22.0011, rel. Juiz de Direito José Augusto Alves Martins, julgado em 11/09/2019).

A propósito, a prova testemunhal emprestada e produzida nos autos em epígrafe declinou que, até dezembro/2016, o horário de trabalho das escolas estaduais era de 04 (quatro) horas e 15 (quinze) minutos por turno, bem como esclareceu a natureza do intervalo intrajornada, pois os professores, embora em período de descanso, costumavam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estavam à disposição para realizá-las, haja vista que não poderiam sair da unidade escolar nesse período, salvo em situações excepcionais e com autorização expressa da chefia.

Logo, é evidente que o "recreio" possui natureza de trabalho efetivamente prestado, devendo o Estado arcar com a contraprestação do serviço, na qualidade de extraordinário, no patamar de 15 (quinze) minutos por turno de serviço.

Deste modo, o pleito autoral deve ser julgado procedente, porquanto havia a efetiva prestação do serviço extraordinário em 30 (trinta) minutos diários, referentes ao período do "recreio" dos dois turnos de serviço, além da jornada de trabalho fixada, o que perdurou até dezembro/2016, observada a prescrição quinquenal.

Ressalto que a presente condenação é certa e líquida, pois condena o requerido a pagar pelas horas extras prestadas pelo requerente. Contudo, é necessário que reste demonstrado os dias em que a parte esteve efetivamente à disposição do Estado, o que pode se dar mediante apresentação de diários/folhas de ponto.

No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês incidirão a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de condenar o réu a realizar o pagamento retroativo das horas extras devidas à parte autora, da data da posse até maio/2016, observada a prescrição quinquenal, contada da distribuição do processo, mediante comprovação de efetiva disposição ao Estado durante o intervalo intrajornada.

Por consequência, resolvo o MÉRITO da causa, o que faço nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do salário-hora.

Os juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês são devidos apenas a contar da data da citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (artigo 240 do Diploma de Ritos).

Quanto aos valores retroativos, a correção monetária deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: a) com índice de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei nº. 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/1997; b) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da Lei nº. 11.960/2009; e c) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços do Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº. 9.099/1995, combinado com o artigo 27 da Lei nº. 12.153/2009.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei nº. 12.153/2009.

Publique-se. Intimem-se.

Alvorada do Oeste/RO, 23 de outubro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,
Alvorada D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,
Alvorada D'Oeste Processo: 7000490-85.2017.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 46.582,89quarenta e seis mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos

AUTOR: MARIA JOSE APARECIDA MARIA DOS SANTOS, CPF nº 67423884200, LINHA 72, LOTE 02, GLEBA 02-A 02, SETOR MARTINS PESCADOS ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976
RÉU: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que BANCO PAN S.A opôs em face da SENTENÇA de Id. 40010031. Narra a embargante que a SENTENÇA foi omissa, eis que não se manifestou sobre a data de incidência ad correção monetária e dos juros da condenação.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na SENTENÇA omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da SENTENÇA, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexactidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela, a análise da SENTENÇA revela que a mesma possui omissão, vez que deixou de manifestar-se acerca da correção monetária e dos juros da condenação.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os ACOLHO a fim de alterar a SENTENÇA, de modo que a mesma passe a ter o seguinte teor:

c) CONDENAR a requerida a ressarcir à autora os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, com correção monetária a partir do evento danoso e juros a partir da citação.

No mais, permanece a SENTENÇA tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste 23 de outubro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,
Alvorada D'Oeste Processo: 7001344-79.2017.8.22.0011

Classe: Inventário

Valor da causa: R\$ 85.083,86oitenta e cinco mil, oitenta e três reais e oitenta e seis centavos

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

INVENTARIADO: PEDRO GOES FERREIRA, CPF nº 28376056204
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de decidir sobre extinção do feito, certifique o cartório se o requerente Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO, por seu procurador, foi devidamente intimada da DECISÃO de ID 37736266. Caso não, proceda-se a intimação para requerer o que entender de direito ao andamento do feito, sob pena de extinção em virtude de sua inércia. Prazo de 10 dias, observando-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 23 de outubro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002033-55.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAO BATISTA NICOLINI

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO

BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, combinado com o artigo 27 da Lei nº. 12.153/2009.

Não havendo questões preliminares ou prejudiciais pendentes de deliberação, passo à apreciação do MÉRITO.

O direito da parte requerente em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia (SINTERO) e o Estado de Rondônia, em 17 de maio de 2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral anteriormente aplicada, o que seria modificado mediante a edição de Lei Complementar. Veja-se:

Na referida Minuta da Lei Complementar contera **DISPOSITIVO** de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido.

Posteriormente, com a edição da Lei Complementar nº. 887, de 04 de julho de 2016, houve a alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia, estatuído pela Lei Complementar nº. 680, de 07 de setembro de 2012, cujo artigo 66, §9º, passou a vigorar com a seguinte redação:

Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição a referida lei, uma vez que, antes da alteração, o §9º, do artigo 66, da Lei Complementar nº. 680/2012 tinha as seguintes redações:

Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos) (redação original).

Para efeito de jornada de trabalho, o módulo aula equivale a 50min (cinquenta minutos), podendo sofrer alteração no período noturno (redação conferida pela Lei Complementar nº. 867, de 12 de abril de 2016).

Assim, verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40 (quarenta) horas semanais, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 (quinze) minutos passou a ser inserido neste cômputo, em razão das alterações legislativas.

Neste sentido é o posicionamento da Turma Recursal do Tribunal de

Justiça do Estado de Rondônia, exarado, inclusive, nos autos cujo empréstimo de prova foi deferido por este Juízo (grifei):

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado (Recurso Inominado nº. 7001062-41.2017.8.22.0011, rel. Juiz de Direito José Augusto Alves Martins, julgado em 11/09/2019).

A propósito, a prova testemunhal emprestada e produzida nos autos em epígrafe declinou que, até dezembro/2016, o horário de trabalho das escolas estaduais era de 04 (quatro) horas e 15 (quinze) minutos por turno, bem como esclareceu a natureza do intervalo intrajornada, pois os professores, embora em período de descanso, costumavam desempenhar tarefas relativas à função ou, pelo menos, estavam à disposição para realizá-las, haja vista que não poderiam sair da unidade escolar nesse período, salvo em situações excepcionais e com autorização expressa da chefia.

Logo, é evidente que o "recreio" possui natureza de trabalho efetivamente prestado, devendo o Estado arcar com a contraprestação do serviço, na qualidade de extraordinário, no patamar de 15 (quinze) minutos por turno de serviço.

Deste modo, o pleito autoral deve ser julgado procedente, porquanto havia a efetiva prestação do serviço extraordinário em 30 (trinta) minutos diários, referentes ao período do "recreio" dos dois turnos de serviço, além da jornada de trabalho fixada, o que perdurou até dezembro/2016, observada a prescrição quinquenal.

Ressalto que a presente condenação é certa e líquida, pois condena o requerido a pagar pelas horas extras prestadas pelo requerente. Contudo, é necessário que reste demonstrado os dias em que a parte esteve efetivamente à disposição do Estado, o que pode se dar mediante apresentação de diários/folhas de ponto.

No que tange à atualização do valor devido, a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o pagamento de cada prestação, sendo que os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês incidirão a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, a fim de condenar o réu a realizar o pagamento retroativo das horas extras devidas à parte autora, da data da posse até maio/2016, observada a prescrição quinquenal, contada da distribuição do processo, mediante comprovação de efetiva disposição ao Estado durante o intervalo intrajornada.

Por consequência, resolvo o MÉRITO da causa, o que faço nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

As horas extras deverão ser quantificadas e pagas conforme a legislação vigente, ou seja, a remuneração correspondente ao período trabalhado acrescida de adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do salário-hora.

Os juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês são devidos apenas a contar da data da citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (artigo 240 do Diploma de Ritos).

Quanto aos valores retroativos, a correção monetária deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: a) com índice de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei nº. 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/1997; b) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da Lei nº. 11.960/2009; e c) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços do Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº. 9.099/1995, combinado com o artigo 27 da Lei nº. 12.153/2009.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei nº. 12.153/2009.

Publique-se. Intimem-se.

Alvorada do Oeste/RO, 23 de outubro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001726-67.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: MARIA APARECIDA DE ARAUJO SILVA, ALTAIR LIMA DE ARAUJO, ADEMIR LIMA DE ARAUJO, TEREZINHA VICENTE DE ARAUJO, VALDIRENE LIMA DE ARAUJO CONSTANTINO, VALDINEIA LIMA DE ARAUJO OLIVEIRA, VALDENICE LIMA DE ARAUJO PEREIRA, MARIA DE LOURDES ARAUJO ARNONI, JOSE PAULO LIMA DE ARAUJO, DERIVALDO LIMA DE ARAUJO

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática tem revelado que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Ressalto que esta deliberação não trará qualquer prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Cite-se a empresa ré dos termos da presente ação e intime-se-a para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intimem-se os demandantes para, caso queiram, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias.

Sendo apresentada(s) preliminar(is) ou prejudicial(is) de MÉRITO, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Caso contrário, as partes deverão manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a sua necessidade e utilidade ao deslinde da causa, sob pena de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/ CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 23 de outubro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7001727-52.2020.8.22.0011

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 1.045,00(mil e quarenta e cinco reais)

REQUERENTES: ROSINEIDE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA OSVALDO CRUZ 5103 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, LUCIANO SANCHES DE BARROS, AV JORGE TEIXEIRA 4146 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

LUCIANO SANCHES DE BARROS e ROSINEIDE DE OLIVEIRA DOS SANTOS ajuizaram a presente ação de divórcio alegando que contraíram matrimônio em 03/05/2013 e que se encontram separados de fato, não havendo qualquer possibilidade de reconciliação. Afirmaram que durante a convivência marital tiveram dois filhos, atualmente, maiores e capazes, ademais, não pretendem partilhar bens neste feito. Por fim, postularam pela procedência do pedido. É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo dispensáveis maiores dilações probatórias.

A legislação pátria permite o divórcio do casal, sendo que o pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para concessão do pedido a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação de lapso temporal de separação de fato ou culpa pela falência do matrimônio. No caso, verifica-se que as partes manifestaram expressamente o desinteresse em manter a união conjugal, o que demonstra não haver possibilidade de reconciliação, sendo de rigor a procedência, face vontade das partes.

Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, consoante a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal LUCIANO SANCHES DE BARROS e ROSINEIDE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens.

Por via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil desta Comarca, para que averbe às margens do assento de casamento com matrícula de n. 130369 01 55 2013 2 00011 262 0002462 55, o divórcio do casal.

Gratuidade aos atos notariais, na forma do artigo 67 "F", das diretrizes judiciais.

Isento de custas processuais, ante aos benefícios da justiça gratuita que ora concedo às partes.

Sem honorários advocatícios.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data em virtude da preclusão lógica estampada no art. 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 23 de outubro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001224-65.2019.8.22.0011

Classe: Inventário

Valor da causa: R\$ 70.000,00setenta mil reais

REQUERENTE: MARIA MADALENA DE SOUZA, CPF nº 27732401204, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4989, CASA ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS, OAB nº RO3160

INVENTARIADOS: JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA, CPF nº 17685125900, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4989, CASA ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ELIS MARA PRISCILA DE SOUZA, CPF nº 02504780214, AVENIDA JORGE TEIXEIRA n 4989 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ELIVELTON DE SOUZA, CPF nº 92814778234, LINHA C 4 LOTE 37 GLEBA 12 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, CARINE GABRIELA DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 06787667205, DOS PIONEIROS 4798 N HTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

DESPACHO

Em atenção ao requerimento da Fazenda Pública Municipal ID 42823619.

Intime-se a parte requerente, na pessoa do inventariante para que, no prazo de 15 dias, ratifique a qualificação de JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA, considerando que o CPF informado pertence a EDIME DE SOUZA, conforme comprovante de situação cadastral juntada nos autos, devendo trazer ao feito, cópia do respectivo documento, para o devido prosseguimento.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 23 de outubro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002216-26.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUZIA BERNARDO SANTOS PINHEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUELEN CAVICHIOLI LIMA, OAB nº RO9694

EXECUTADO: HERICKS SILVEIRA BORGES

DESPACHO

Conforme comprovante em anexo, a diligência junto ao sistema SISBAJUD restou infrutífera.

Assim, intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Alvorada do Oeste/RO, 23 de outubro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinicius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7001152-78.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 50.702,68 (cinquenta mil, setecentos e dois reais e sessenta e oito centavos)

AUTOR: ALCINDA CARDOSO MARTINS, CPF nº 62684817200, URBANO S/N RUA PROFESSORA SUELI LAZARIN DE CARVALHO S/N, BAIR - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760, URBANO 1481 AV CABO BARBOSA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

RÉUS: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - LADO ÍMPAR CENTRO -

01013-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO ITAÚ, CNPJ nº 60701190000104, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO,

PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO

BS2 S.A., CNPJ nº 71027866000134, RUA ALVARENGA PEIXOTO, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE -

MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS RÉUS: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, SOUSA LIMA 338, APTO 601 COPACABANA - 22081-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE

JANEIRO, SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE, OAB nº PE28490, ARNOLDO MAGALHAES 230, APTO 1001

CASA AMARELA - 52051-280 - RECIFE - PERNAMBUCO, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270,, - DE 8834/8835

A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERVIÓ TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, - 76880-000 - BURITIS -

RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte autora pretende o recebimento de indenização por danos morais e materiais, de modo que ajuizou a presente ação em face de BANCO ITAÚ S.A e BANCO DO BRASIL.

Houve a homologação da transação quando ao requerido Banco Itaú ao Id. 38624300, prosseguindo a ação em face de Banco BS2 e Banco do Brasil S.A.

Contudo, o Banco BS2 juntou aos autos contestação alegando ilegitimidade passiva eis que não tem relação com os fatos.

Deste modo, DECLARO A ILEGITIMIDADE DE BANCO BS2, eis que a parte autora ajuizou a presente demanda em face de Banco Itaú e Banco do Brasil. Por consequência, EXTINGO O FEITO em

relação ao Banco BS2, sem resolução de MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

Prosseguirão os autos em relação ao Banco do Brasil.

Intime-se.

Alvorada D'Oeste, 23 de outubro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002353-08.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: THAIS GRISOSTE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES - RO10584

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001465-44.2016.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA PENHA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669

REQUERIDO: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) RÉU: SERVIÓ TULIO DE BARCELOS - RO6673-A ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001557-80.2020.8.22.0011

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: SERGIO DOS RIOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357A

REQUERIDO: JESSICA ZANIOLI GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a SENTENÇA proferida nos autos.

Alvorada D'Oeste, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE-RO

JUÍZO DA VARA CÍVEL

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinicius de Moraes, 4308.

Fone: 069 3309-8271.

End. Eletrônico adw1civel@tjro.jus.br. Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

O Exmo. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, Fábio Batista da Silva, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade leilão ELETRÔNICO na data e local e sob as condições adiante descritas:

PROCESSO: 7000935-98.2020.8.22.0011

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE(S): DAMISSON QUEIROZ GOMES

EXECUTADO(A)(S): VALDECI VICENTE

PRIMEIRO LEILÃO: 04/12/2020, às 10h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDO LEILÃO: 14/12/2020, às 10h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 70% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br

Obs.: A captação de lances será aberta após a publicação do edital. Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário, independente de nova publicação ou intimação.

DESCRIÇÃO DOS BENS

Fração ideal de 4.3354 hectares do Lote 21, da Gleba 12, PF Jaru Ouro Preto, Setor Redenção, CRI 2757, localizado no município de Alvorada D'Oeste/RO.

Sendo desmembrado com novo número de matrícula, sendo 12.929 perante o CRI de Alvorada D' Oeste/RO.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 53.744,63 (cinquenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e três centavos)

Ônus: Não consta.

OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. (art. 892 Novo CPC). O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo (art. 895, CPC).

Arrematação com créditos do próprio processo: Poderá o exequente arrematar o bem utilizando os créditos do próprio processo, observado o previsto no art. 892, §1º, § 2º e § 3º, do CPC.

Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site www.rondonialeiloes.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24hs antes do leilão, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.

ADVERTÊNCIAS:

Nos termos do disposto no art. 880, parágrafo 10 do Código de Processo Civil, a comissão de corretagem é de 7% (sete por cento) do valor da arrematação. Em caso de pagamento da dívida pelo devedor antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão.

Conforme art. 130, do CTN, o bem será entregue ao arrematante desembaraçado, livre de tributos cujo fato impositivo tenha ocorrido em data anterior à alienação judicial. No caso de veículos, o arrematante também não será considerado responsável pelo pagamento das multas de trânsito aplicadas até a data da arrematação.

Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.

Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.

Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximir das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").

VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo.

INTIMAÇÕES: Fica desde logo intimado o executado VALDECI VICENTE, se por ventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para efeitos do art. 889, inciso I, do CPC, e do direito de remição do art. 826.

Conforme art. 887, este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:

FONE: 69-8133-1688 /69-3421-1869 E-MAIL: CONTATO@RONDONIALEILOES.COM.BR

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7001564-72.2020.8.22.0011

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: CASA DO ADUBO LTDA

Advogado: Leonardo Folha de Souza Lima - OAB/ES 15.327

DEPRECADO: DOUGLAS JUNIOR MATEUS FREITAS

INTIMAÇÃO

Fica a parte, por via de seu (a) procurador (a), intimada sobre o documento juntado nos autos. Diligência do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000935-98.2020.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DAMISSON QUEIROZ GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA

COUTINHO - RO3518

REQUERIDO: VALDECI VICENTE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada do edital de venda expedido nos autos.

Alvorada D'Oeste, 23 de outubro de 2020.

Processo nº: 7001222-61.2020.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues - OAB/RO 4.875-A

EXECUTADO: SHIRLEY CELESTRINI, WILSEF ARAUJO PEGO
INTIMAÇÃO

Fica a parte, por via de seu (a) procurador (a), intimada sobre o documento juntado nos autos. Diligência e Petição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000212-21.2016.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CELCINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

REQUERIDO: Estado de Rondônia

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000937-10.2016.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: ADILSON LUIZ LANG

Advogado do(a) AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO5125

REQUERIDO: ANTONIO MARCOS LENZI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a comprovar a distribuição da carta precatória expedida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Alvorada D'Oeste, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001358-58.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE CASTRO - RO10526

REQUERIDO: Estado de Rondônia e outros

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001297-37.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEVERSON RAFAEL DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

REQUERIDO: TELEMARNORTE LESTE S/A. - EMRECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da juntada de comprovantes de pagamento nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000336-67.2017.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDETE CAETANO DA SILVA SUTIL, RONALDO DA SILVA SUTTIL, ROSELI DA SILVA SUTTIL, NIVALDO DA SILVA SUTTIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILENE ALVES DA SILVA - RO7784, MARLENE SGORLON - RO8212

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILENE ALVES DA SILVA - RO7784, MARLENE SGORLON - RO8212

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILENE ALVES DA SILVA - RO7784, MARLENE SGORLON - RO8212

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILENE ALVES DA SILVA - RO7784, MARLENE SGORLON - RO8212

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE URUPÁ e outros

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da juntada de comprovantes de pagamento nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000386-25.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MAURILIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252A

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33, inciso XIX das Diretrizes Gerais Judiciais, fica a parte requerida, na pessoa de seu advogado, intimada a realizar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, disposta no § 1º do Art. 523 do CPC. Fica desde já intimada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Alvorada D'Oeste, 23 de outubro de 2020.

Tribunal de Justiça do

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: 069 3412-2540. Fax 3412-2629. End. Eletrônico adw1civel@

tjro.jus.br. Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº: 7001280-64.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados: Noel Nunes de Andrade - OAB/RO 1.586, Éder Timóteo Pereira Barros - OAB/RO 2.930

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

Fica Vossa Senhoria, por meio desta, INTIMADA para, querendo, apresentar impugnação da contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Alvorada D'Oeste/RO, 23 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001426-08.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ERALDO DE MELO PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

REQUERIDO: Estado de Rondônia

Ficam as partes intimadas da juntada da mídia da audiência de instrução realizada nos autos 7001062-41.2017.822.0011, ficando intimadas a apresentar alegações finais no prazo legal: <https://aud.tjro.jus.br/ProcessNumber=7001062-41.2017.8.22.0011&HearingDate=201809130900&AccessDate=202010231150&Hash=4A4A90E34A5D989FFAE6EEFB351EB7BD>
Alvorada D'Oeste, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000, E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290
Processo nº 7001635-74.2020.8.22.0011

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: Nome: FLAVINEIA CRISTINA RODRIGUES SOARES

Endereço: RUA OLAVO PIRES, 1492, NOVO HORIZONTE, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO: Nome: PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 4016, - de 3250 a 4654 - lado par, Flórida, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-650

Certidão

FINALIDADE: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO de ID 48910929 e ao Provimento da Corregedoria 018/2020 designei audiência de conciliação para o dia 02/12/2020 às 08 horas, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do link: <https://meet.google.com/myx-nbqk-qeb>

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290 ou WhatsApp (69) 3309-8271.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos links a seguir:

I) para participar pelo celular - https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be;

II) para participar pelo notebook ou desktop - https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be e <https://www.youtube.com/watch?v=a5aQhJ7WRBI>

Além de outras informações que podem ser acessadas através do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais>

Informações e advertências: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a

unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Alvorada do Oeste – RO, 23 de outubro de 2020.

Diego Lacerda Graebin
Chefe do CEJUSC

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000194-92.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GENILDO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por GENILDO OLIVEIRA DOS SANTOS contra o MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, almejando o recebimento de adicional de periculosidade. Narra a parte autora que exerce o cargo de agente de vigilância e que, por desempenhar suas atividades em condições perigosas, faz jus à referida verba. Requer o(a) pagamento/incorporação do referido adicional, bem como o recebimento dos valores não pagos nos últimos 05 (cinco) anos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, combinado com o artigo 27 da Lei nº. 12.153/2009.

Fundamento e decido.

Inicialmente, registro que, apesar de o Juízo ter deliberado, em momento anterior, acerca da necessidade de produção de prova pericial, após uma análise mais acurada da matéria, para julgamento de outras lides semelhantes que tramitam na Comarca, chegou-se ao entendimento de que o exame técnico é prescindível ao caso sub judice, sendo que os elementos probatórios amealhados até o momento são suficientes para a prolação da SENTENÇA.

Nos termos do caput do artigo 370 do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO, sendo que, de acordo com o parágrafo único do referido DISPOSITIVO, indeferirá as diligências inúteis. Outrossim, é dever do Magistrado cuidar para que as decisões prolatadas pelo órgão julgador sejam uniformes e coerentes, em interpretação extensiva ao disposto no artigo 926 do Diploma de Ritos.

Assim, considerando que a prova pericial não se mostra útil ao julgamento do feito, indefiro a sua produção e passo ao julgamento da lide.

A Lei Municipal nº. 812/2015, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos e salários dos servidores da Administração Geral do Município de Alvorada do Oeste, bem como define os seus vencimentos, concede aos servidores municipais, em seu artigo 27, o direito de recebimento do adicional de periculosidade. Veja-se:

Art. 27. Os servidores que trabalharem habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente, com substâncias tóxicas de risco biológico, tóxicos, radioativos ou com risco de vida, farão jus a adicionais pelo exercício de atividades insalubres e perigosas conforme dispõem a constituição da república, desde que preenchidos os requisitos legais.

Parágrafo único. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão e o percentual a ser pago será calculado sobre o vencimento básico.

Note-se que a Lei Municipal não enumerou as atividades consideradas perigosas, disciplinando, apenas, que deveriam ser observadas as disposições da Constituição Federal. A Lei Maior, por sua vez, igualmente não elencou as atividades consideradas como perigosas, apenas dispondo, em seu artigo 7º, que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei [...]”.

As atividades consideradas como perigosas estão disciplinadas no artigo 193 do Decreto-Lei nº. 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), alterado pela Lei nº. 12.740/2012, in verbis:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude da exposição permanente do trabalhador a:

I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

O labor prestado pela parte autora se enquadraria, em tese, no inciso II acima transcrito, contudo, conforme delineado a seguir, em que pese a nomenclatura de seu cargo, as atividades por ele exercidas não são hábeis a ensejar o pagamento do adicional de periculosidade pretendido.

A Norma Regulamentadora (NR) nº. 16 do Ministério do Trabalho, aprovada pela Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) nº. 1.885/2013, disciplina detalhadamente, em seu anexo 3, as atividades e operações perigosas derivadas do artigo 193, inciso II, da CLT, prevendo, em seu item 1, que são perigosas “as atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física”, sendo considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os servidores empregados que exercem tais atividades no que se refere a bens públicos, mediante a contratação pela Administração Pública direta ou indireta (item 2, alínea b).

Conforme item 3 da NR 16, a atividade de vigilância patrimonial, cuja descrição consiste em “segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio em estabelecimentos públicos ou privados e da incolumidade física de pessoas”, é tida como perigosa e, portanto, apta a ensejar o recebimento do adicional de periculosidade.

Ocorre que, apesar de a parte autora exercer o cargo denominado “agente de vigilância”, a função de fato exercida é a de “vigia”.

A diferenciação nas atividades de vigilante e vigia decorre do fato de que o vigilante tem, em sua atividade, grau de risco maior, eis que possui curso técnico para desempenhar suas funções, que consistem precipuamente em resguardar a vida e o patrimônio das pessoas, exigindo porte de arma e requisitos de treinamento específicos, nos termos da Lei nº. 7.102/1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores.

O vigia, por seu turno, exerce função de proteção do patrimônio, com tarefas de fiscalização local, não necessitando, no caso específico, de porte de arma, exatamente porque não há perigo concreto. Ao constatar qualquer tipo de situação perigosa, cabe ao vigia comunicar as autoridades competentes para que elas reprimam o evento, não havendo, pois, perigo concretamente configurado em suas atividades.

São estas, inclusive, as atribuições do cargo denominado de agente de vigilância, conforme se verifica na Lei Municipal nº. 812/2015 (ID 24558996 – página 2):

I. Desenvolver serviços de Vigilância e Guarda do Patrimônio Público Municipal;

II. Desenvolver Serviços de Portaria e Controle de Entrada e Saída de Pessoas nas repartições públicas municipais;

III. Controlar a entrada e saída de veículos e pessoas pela portaria, fazendo as anotações em registro próprio;

IV. Recepcionar, anunciar e encaminhar visitantes às pessoas procuradas;

V. Verificar a entrada e saída de qualquer tipo de material, produto ou equipamento, transportados por pessoas ou veículos, visando evitar a entrada ou saída desses itens em desacordo com as normas da empresa;

VI. Observar a movimentação nos setores internos, “in loco” ou através de circuito interno, comunicando qualquer anormalidade e tomando as providências cabíveis conforme procedimentos estabelecidos;

VII. Fazer a comunicação imediata de ocorrência de qualquer anormalidade na movimentação de pessoas ou veículos nas proximidades do órgão que esta sob suas responsabilidades;

VIII. Atender chamadas telefônicas que caem na portaria e transferi-las para os respectivos destinatários;

IX. Executar rondas nas dependências da empresa, áreas e vias de acesso adjacente, identificando qualquer movimento suspeito e tomando as medidas cabíveis, conforme norma da prefeitura municipal;

X. Exercer atividades inerentes ao cargo.

Na exordial, a parte autora afirma que nunca lhe foi fornecido qualquer treinamento ou equipamento de segurança, justamente porque não se mostra necessário, já que não realiza vigilância armada.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho se firmou no sentido de que as atividades de vigia não se equiparam às de vigilante no que se refere ao pagamento do adicional de periculosidade, haja vista que não se inserem no conceito de segurança pessoal ou patrimonial de que trata o anexo 3 da NR 16. Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado (grifei):

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. ATIVIDADE NÃO INSERIDA NO ANEXO 3 DA PORTARIA Nº 1.885/2013 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. VIGIA X VIGILANTE. DISTINTAS ATRIBUIÇÕES. PROVIMENTO. [...] As atividades desenvolvidas por vigias não se confundem com aquelas do vigilante, porquanto as atribuições do vigilante são análogas à da polícia, uma vez que pressupõem não apenas a guarda de bens e patrimônio, mas também a proteção dos bens e/ou pessoas sob sua responsabilidade da ocorrência de uma ação criminosa, motivo pelo qual a Lei nº 7.102/83 impõe restrições ao seu exercício, tais como idade mínima de 21 anos; instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; aprovação, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado, e em exame de saúde física, mental e psicotécnico; não ter antecedentes criminais registrados; entre outras. Nesse contexto, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o adicional de periculosidade não se estende à função de vigia, porque a atividade não se subsume ao conceito de segurança pessoal ou patrimonial descrito no Anexo 3 da Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho [...] (Recurso de Revista nº. 10943-06.2016.5.15.0121, rel. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, julgado em 09/09/2020).

Neste mesmo norte é o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (grifei):

RECURSO INOMINADO. JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. SERVIDOR PÚBLICO. PLANO DE CARGOS E CARREIRA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA. INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Servidor que labore como vigia não faz jus ao adicional de periculosidade, vez que as funções por ele exercidas não caracterizam risco concreto, tal qual o vigilante (Recurso Inominado Cível nº. 7002657-47.2018.8.22.0009, rel. Juiz José Torres Ferreira, julgado em 26/05/2020).

Registro que o fato de a parte demandante ter juntado laudo pericial que informa o direito ao recebimento do adicional de periculosidade não altera o entendimento do Juízo, haja vista que a CONCLUSÃO pericial se fundamenta justamente nas normas acima mencionadas, cuja aplicação à casuística já foi rechaçada.

Deste modo, considerando que a legislação municipal não caracteriza, diretamente, a atividade praticada pela parte autora como perigosa e que a legislação trabalhista, aplicável subsidiariamente ao caso, diferencia as atividades de vigia e vigilante, tem-se que o pedido inicial deve ser julgado improcedente, pois, em que pese a denominação do cargo da parte requerente, é certo que ela não está exposta a risco de roubo ou violência física, não se enquadrando, pois, nas atividades descritas no Anexo 3 da NR 16, aprovada pela Portaria nº. 1.885/2013, do MTE.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, por se tratar de processo em trâmite no Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme artigo 55, caput, da Lei nº. 9.099/1995, combinado com o artigo 27, da Lei nº. 12.153/2009.

SENTENÇA não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 11 da Lei nº. 12.153/2009.

Publique-se. Intimem-se.

Alvorada do Oeste/RO, 22 de outubro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,
Alvorada D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,
Alvorada D'Oeste Processo 7001467-72.2020.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 1.489,17 mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos

AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE, CPF nº 83104631204, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2158, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA JMG CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO83104631204

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES n4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a ENERGISA não realiza acordos. Saliente que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecere a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Alvorada D'Oeste, 22 de outubro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001164-92.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLEUNICE CARDOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
 Ante a ausência de impugnações, homologo os cálculos de ID 39536356.
 Expeça-se RPV para pagamento dos valores devidos, atentando-se à renúncia de crédito deduzida no item b dos pedidos de ID 39536355.
 Enquanto pendente a quitação, o processo permanecerá suspenso. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.
 Pratique-se o necessário.
 Alvorada do Oeste/RO, 22 de outubro de 2020.
 Fábio Batista da Silva
 Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA
 Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000
 Processo: 7000945-79.2019.8.22.0011
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
 Valor da causa: R\$ 13.556,67, treze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos
 EXEQUENTE: RITA APARECIDA FERREIRA COSTA, AV. CASTELO BRANCO 4289 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Razão assiste a exequente.
 Em virtude de sua natureza indenizatória, inviável a retenção de imposto de renda sobre a indenização de licenças-prêmio não gozadas.
 De acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, as verbas advindas da conversão em pecúnia de licença-prêmio, independentemente de não ter sido usufruída por necessidade do serviço ou por opção do servidor, não constituem acréscimo patrimonial, além de possuírem natureza indenizatória, por isso sobre elas não incide o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)
 Isto posto, expeça-se a RPV para pagamento da quantia de R\$ 494,10 (quatrocentos e noventa e quatro reais e dez centavos) em favor da exequente.
 O executado deverá atentar-se pela não incidência do IRRF.
 Enquanto pendente de pagamento os autos permanecerão suspensos.
 Intime-se.
 Alvorada D'Oeste, 22 de outubro de 2020
 Fábio Batista da Silva
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001795-41.2016.8.22.0011
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Valor da causa: R\$ 15.018,86quinze mil, dezoito reais e oitenta e seis centavos
 EXEQUENTE: RONALDO CARVALHO CAMPOS, CPF nº 56969791653, RUA: CEDRO ROSA 1305 SUMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B
 EXECUTADO: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, CPF nº 51252317204, AVENIDA CAMPOS SALES 1194 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527

DECISÃO

Defiro o pleito do exequente (Id.39887145), a fim de que o Oficial de Justiça intime a parte executada, para que manifeste nos autos sobre a contraproposta oferecida pelo exequente ao Id. 35611358.
 Pratique-se o necessário.
 Alvorada D'Oeste22 de outubro de 2020
 Fábio Batista da Silva
 Juiz(a) de Direito
 Processo: 7001691-10.2020.8.22.0011
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Valor da causa: R\$ 20.000,00, vinte mil reais
 REQUERENTE: REGIVALDO BISPO DOS REIS, AV. MATO GROSSO 5162 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923
 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, PRINCESA ISABEL 5143 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

O requerente pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - ENERGISA RONDÔNIA, a fim de que a requerida seja compelida a ligar a energia elétrica em seu imóvel denominado Lote Rural n. 20, Gleba 09, Setor Redenção II, da Gleba D'Jaru Uaru do Projeto Jaru Ouro Preto, localizado nesta Comarca.

Narra o requerente que em junho/2020 entrou em contato com a requerida manifestando interesse em obter energia elétrica em seu imóvel rural. Após o contato, por meios próprios instalou o transformador em sua propriedade e buscou novo atendimento para a ligação da energia elétrica, sendo informado que o prazo de resposta do requerimento seria de até 30 dias, conforme protocolo de atendimento.

Ato contínuo, no mês de julho/2020, a requerida por meio virtual informou que o imóvel não possuía casa ou poço, impossibilitando o atendimento. De pronto, o requerente informou que havia cumprido os requisitos, sendo comunicado que a vistoria ocorreria em agosto/2020 no referido imóvel.

Ao chegar a data estipulada, o requerente por meio de novo atendimento virtual foi informado que a requerida teria o prazo máximo para CONCLUSÃO da obra em 06/10/2020, que posteriormente foi alterado para 14/10/2020, permanecendo até o momento sem atendimento do pedido. Vale destacar que o requerente possui semoventes que estão sendo afetados pela falta de água e energia no imóvel, necessitando da energia para retirada de água do poço construído.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a probabilidade do direito da autora está consubstanciada com a juntada dos prints das conversas e solicitações de execução do serviço junto à requerida, sendo possível a constatação de não realização da prestação de serviço solicitado. O perigo de dano, por sua vez, consiste nos prejuízos e/ou infortúnios que a parte já presencia com a falta de energia elétrica que no caso dos autos ultrapassou os limites do simples desconforto, vez que o requerente está há meses em busca do atendimento, tendo, inclusive, direcionado à requerida sua preocupação quanto aos semoventes presentes em seu imóvel.

Assim, verifico que se encontram presentes os elementos ensejadores da concessão da tutela de urgência pleiteada pela parte. Consigna-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO e, tampouco, prejuízo substancial à requerida.

Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, e determino que, no prazo de 48 horas, a requerida ENERGISA promova a LIGAÇÃO da energia elétrica no imóvel denominado Lote Rural n. 20, Gleba 09, Setor Redenção II, da Gleba D'Jaru Uaru do Projeto Jaru Ouro Preto, localizado nesta Comarca, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por atraso no cumprimento da ordem judicial.

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO.

Alvorada D'Oeste, 22 de outubro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001512-13.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSIANA LUIZA DOMINGOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Ante a ausência de impugnações, homologo os cálculos de ID 36663848.

Expeça-se RPV para pagamento dos valores devidos.

Enquanto pendente a quitação, o processo permanecerá suspenso.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 22 de outubro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000693-18.2015.8.22.0011

Classe: Procedimento Sumário

Valor da causa: R\$ 15.000,00quinze mil reais

AUTOR: JOSE LINO MOREIRA, CPF nº 01540828727, BR 429, KM 02 RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº

RO64B

RÉU: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. - D., AVENIDA FARQUAR S/N, 4 E 5 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA". Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Alvorada D'Oeste 22 de outubro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001729-61.2016.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EVANDRO PAULO CARNEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo executado.

Havendo concordância do demandante ou decorrido in albis o prazo, tornem os autos conclusos.

Caso contrário, remeta-se o feito à Contadoria, para elaboração dos cálculos nos ditames do acórdão de ID 39592543.

Sobrevindo a planilha de cálculo, intemem-se as partes para pronunciarem-se nos autos, também em 15 (quinze) dias, e somente então promova-se a CONCLUSÃO do feito.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 22 de outubro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste

Processo nº: 2000036-88.2020.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal

Requerente/Exequente: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALVORADA DO OESTE RONDÔNIA, AV. JK 5338, INEXISTENTE CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: JOSE AQUINO PEREIRA JUNIOR, RUA MACHADO DE ASSIS 4328, INEXISTENTE CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de arquivamento do presente Termo Circunstanciado de Ocorrência aberto em desfavor de JOSE AQUINO PEREIRA JUNIOR apurando suposta prática do crime de porte de droga para consumo próprio.

Sustenta o Ministério Público que não há justa causa instauração de ação penal para um fato que, segundo seu preceito secundário, não há previsão de pena restritiva de liberdade ou multa, ou nem consequência pelo descumprimento das sanções previstas no tipo.

Decido.

Razão assiste ao Ministério Público já que nenhum efeito prático há com a judiscialização deste tipo de conduta.

Primeiramente há a discussão de que aquele que faz uso da droga é mais vítima do que a sociedade, já que a droga traz um mal àquele que a usa às vezes de forma irreversível, enquanto que o porte de droga para consumo é em quantidade mínima que não vem a gerar prejuízo para a sociedade.

Segundo, que o preceito secundário do tipo 28 da Lei de Drogas não traz nenhuma sanção com efeito prático, nos termos do art. 1º da LEP.

Terceiro que não há nenhuma sanção para o descumprimento das sanções previstas no art. 28, da Lei de Drogas, pois a sua condenação não pode levá-lo à privação de liberdade.

Considerando ainda que a condenação pelo tipo de porte de droga para consumo não gera reincidência, não vislumbro qualquer efeito prático na condenação pelo tipo citado, somente um desdobramento enorme pelo Estado em vão.

No mais, embora esteja suspenso o Recurso Extraordinário (RE) 635659 que tramita no STF, nestes autos já possui votos do Ministro Fachin, Ministro Roberto Barbosa e o Ministro Gilmar Mendes sustentando a discriminalização do crime de porte de droga para uso próprio, dando sinal de que este será o entendimento final do STF e, dentro do princípio da verticalização, ao final deste julgamento, será o seguido por todo o Judiciário Nacional.

Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Proceda-se às baixas cabíveis junto a este Juízo e ao Cartório Distribuidor da Comarca.

Intimem-se.

Após, arquivem-se com as devidas baixas.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO INTIMAÇÃO

Alvorada do Oeste - Vara Única, quinta-feira, 22 de outubro de 2020 às 22:35

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001724-97.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MERITA RODRIGUES DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em análise detida da petição inicial, verifico que a requerente pugnou pelo “deferimento da antecipação de tutela [...] na ocasião de procedência da ação em primeiro grau”, razão pela qual postergo a apreciação do pedido para a SENTENÇA de MÉRITO.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a prática e experiência forense revelam que o requerido não comparece às audiências, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação da solenidade, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra, dispensando-se o ato.

Ressalto que esta medida não trará qualquer prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo.

Cite-se o réu para contestar, observando-se o que dispõe o art. 183, do Código de Processo Civil.

Promova-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 22 de outubro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7000871-64.2015.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 6.042,00, seis mil, quarenta e dois reais

EXEQUENTE: JANE XAVIER DA COSTA, RUA OLAVO BILAC 4450 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AVENIDA MARECHAL DEODORO 4695, PRÉDIO CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
DESPACHO

A exequente manifestou-se arguindo descumprimento do acordo entabulado pelas partes e homologado em SENTENÇA no ID 22801783.

Isto posto, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos se houve o pagamento integral do débito, sob pena de sequestro.

Transcorrido o prazo sem manifestação, remeta-se os cálculos à contadoria para atualização do débito. Com a certidão do contador, tornem os autos conclusos.

Em caso de manifestação do executado, intime-se o exequente para manifestação. E, após, realize-se a CONCLUSÃO.

Alvorada D'Oeste, 22 de outubro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001089-24.2017.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 11.744,92, onze mil, setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos

REQUERENTE: TEREZINHA SOARES DIAS, AV INDEPENDÊNCIA 5156 - - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O ESTADO DE RONDÔNIA impugnou a execução que lhe move TEREZINHA SOARES DIAS alegando, em síntese, excesso de execução.

A parte impugnada se manifestou ao ID n. 43006529, requerendo o não acolhimento da impugnação, pugando pela realização de cálculos pelo juízo.

Os autos foram enviados à contadoria, que emitiu formulou novo cálculo ao ID n. 43706328.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O parecer do contador judicial apresentou cálculos em observância aos parâmetros fixados na SENTENÇA, declinando a existência de excesso de execução, contudo, não no valor apontado pelo executado.

O executado, apesar de intimado deixou de se manifestar.

Os cálculos do Contador judicial foram formulados em conformidade com o disposto na SENTENÇA, pelo que entendo corretos com base no princípio do livre convencimento do juízo e da presunção de legitimidade e veracidade seu parecer.

Deste modo, considerando a existência de excesso de execução, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada pelo executado e, via de consequência, homologo os cálculos apresentados pelo Contador ao ID n. 43706328.

Expeça-se requisição de pagamento observando o valor apontado pela Contadoria.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, tornem conclusos para extinção.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios por se tratar de processo em trâmite no Juizado Especial da Fazenda Pública,

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 22 de outubro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste

Processo nº: 2000031-03.2019.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal

Requerente/Exequente: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALVORADA DO OESTE RONDÔNIA, AVENIDA JK 5338, NÃO INFORMADO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: ARMANDO PEREIRA DE SOUZA, RUA 9 DE JULHO 4362, INEXISTENTE TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de arquivamento do presente Termo Circunstanciado de Ocorrência aberto em desfavor de ARMANDO PEREIRA DE SOUZA apurando suposta prática do crime de porte de droga para consumo próprio.

Sustenta o Ministério Público que não há justa causa instauração de ação penal para um fato que, segundo seu preceito secundário, não há previsão de pena restritiva de liberdade ou multa, ou nem consequência pelo descumprimento das sanções previstas no tipo.

Decido.

Razão assiste ao Ministério Público já que nenhum efeito prático há com a judicialização deste tipo de conduta.

Primeiramente há a discussão de que aquele que faz uso da droga é mais vítima do que a sociedade, já que a droga traz um mal àquele que a usa às vezes de forma irreversível, enquanto que o porte de droga para consumo é em quantidade mínima que não vem a gerar prejuízo para a sociedade.

Segundo, que o preceito secundário do tipo 28 da Lei de Drogas não traz nenhuma sanção com efeito prático, nos termos do art. 1º da LEP.

Terceiro que não há nenhuma sanção para o descumprimento das sanções previstas no art. 28, da Lei de Drogas, pois a sua

condenação não pode levá-lo à privação de liberdade.

Considerando ainda que a condenação pelo tipo de porte de droga para consumo não gera reincidência, não vislumbro qualquer efeito prático na condenação pelo tipo citado, somente um desdobramento enorme pelo Estado em vão.

No mais, embora esteja suspenso o Recurso Extraordinário (RE) 635659 que tramita no STF, nestes autos já possui votos do Ministro Fachin, Ministro Roberto Barbosa e o Ministro Gilmar Mendes sustentando a discriminalização do crime de porte de droga para uso próprio, dando sinal de que este será o entendimento final do STF e, dentro do princípio da verticalização, ao final deste julgamento, será o seguido por todo o Judiciário Nacional.

Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Proceda-se às baixas cabíveis junto a este Juízo e ao Cartório Distribuidor da Comarca.

Intimem-se.

Após, arquivem-se com as devidas baixas.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO INTIMAÇÃO

Alvorada do Oeste - Vara Única, quinta-feira, 22 de outubro de 2020 às 22:35

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001362-32.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLAOMIR WALTMANN

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

DECISÃO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Ante a ausência de impugnações, homologo os cálculos de ID 39580914.

Expeça-se RPV para pagamento dos valores devidos.

Enquanto pendente a quitação, o processo permanecerá suspenso.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 22 de outubro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7001689-40.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 0,00,

AUTOR: RUTE ALEGRE, AV. RIO DE JANEIRO 4171, APT 05 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145

RÉU: RUTE ALEGRE, AV. RIO DE JANEIRO 4171, APT 05 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O protocolo de uma ação visando cópias de um processo é ato atípico.

Sabe-se que quando autos físicos estão arquivados definitivamente, só poderão ser analisados pelo requerente após o pagamento de taxa prevista na Lei n. 3.896/2016 com a demonstração do respectivo comprovante perante o Cartório Cível.

Sabe-se, ainda, que o acesso aos Fóruns está sendo permitido aos advogados das partes, que poderiam diligenciar, com as devidas precauções, até o interior das Instalações das Comarcas.

Contudo, caso houvesse o deferimento do pedido, compulsando o sistema SAP verifico que os autos foram incinerados, restando apenas cópia da SENTENÇA no livro n. 04, fls. 117, junto à Vara Cível desta Comarca.

Assim, visando o princípio da não surpresa presente no art. 10 do CPC a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá manifestar-se acerca do exposto.

Nada sendo requerido, conclusos para SENTENÇA.

Alvorada D'Oeste, 22 de outubro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7007780-07.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE FRANCISCO ALVES PENA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

DECISÃO

O requerido apresentou contestação (ID 37477233). Arguiu, preliminarmente, a ausência do interesse de agir, em virtude da falta de comprovação da inscrição ou da atualização do requerente junto ao Cadastro Único dos benefícios assistenciais do Governo Federal (CadÚnico). No MÉRITO, requereu a improcedência do pedido inicial.

O autor apresentou impugnação à contestação (ID 43040376).

Decido.

O documento de ID 33113263, anexo à petição inicial, atesta que a parte autora, foi submetida à entrevista com operadora do CadÚnico em 28/06/2019, data em que pleiteou o benefício de prestação continuada na esfera administrativa, razão pela qual rejeito/afasto a preliminar arguida.

Considerando o certificado no ID 43962741, nomeio o dr. Álvaro Alaim Hoffmann (CRM 1807), que pode ser localizado na ULTRACLIN, situada na Rua Vinte e Dois de Novembro, nº. 801, Bairro Casa Preta, CEP 76.907-550, na Cidade de Ji-Paraná/RO, para realizar o exame técnico com a parte requerente, mas mantenho os demais termos da DECISÃO de ID 34824719, no que diz respeito à perícia.

Ciência às partes.

No mais, altere-se a classe processual para Procedimento Comum Cível.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 22 de outubro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7001685-03.2020.8.22.0011

Classe: Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 18.262,56, dezoito mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos

EMBARGANTE: JOSE MOURA DOS SANTOS, LINHA ZERO, KM 07, LOTE 120, GLEBA 23 km 07 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518

EMBARGADO: JACOMIN, AGROPECUARIA & IRRIGACOES LTDA - ME, AV JUSCELINO KUBISCHECK 3146 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Recebo os presentes embargos.

Inclua-se o advogado da embargada no cadastro destes.

Para a concessão do efeito suspensivo aos embargos, é necessária, além do preenchimento dos requisitos da tutela provisória de urgência, a garantia do juízo, nos termos do artigo 929, §1º, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, não há prova de que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, razão pela qual indefiro o pedido.

Em termos de prosseguimento, intime-se a embargada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelecido pelo artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, intemem-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

Alvorada D'Oeste, 22 de outubro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001455-92.2019.8.22.0011

Valor da classe R\$ 11.000,92 onze mil reais e noventa e dois centavos

Classe Procedimento Comum Cível

AUTOR: UGO BISPO LIMA, LINHA TN 19, LOTE 70, SÍTIO BOA VISTA S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 SANTO AGOSTINHO - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, OAB nº AL14913

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais c/c declaração de inexistência contratual, proposta por UGO BISPO LIMA, em face de BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. Narra a parte autora que verificou descontos em seu benefício previdenciário e que se tratava das parcelas de cartão com reserva de margem consignável.

Contudo, afirma que não celebrou o contrato, de modo que os descontos são realizados de forma indevida, na modalidade de contrato de cartão de crédito n.º 858688386-3, de modo que os fatos narrados lhe causaram danos passíveis de indenização, dos quais pretende ser ressarcido.

Requereu que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita e pela inversão do ônus da prova, a antecipação dos efeitos da tutela para que sejam suspensos os descontos das parcelas do empréstimo com RMC e, no MÉRITO, pleiteou pela declaração da inexistência do contrato e pela condenação da ré ao pagamento da indenização por danos morais e materiais.

O pleito antecipatório foi deferido ao autor ao Id. 29963896.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação ao Id. 33046255, alegando que o requerente contratou cartão de crédito consignado, bem como se beneficiou do valor de R\$ 1.211,50 (mil duzentos e onze reais e cinquenta centavos) que foi creditado na conta do autor. No mais, pleiteou para que sejam julgados improcedentes os pedidos do requerente.

Realizada audiência de conciliação que restou infrutífera, Id. 33088451.

A parte autora juntou aos autos, impugnação à contestação ao Id. 33537495, afirmando que as assinaturas que constam no contrato juntado pela requerida, não se tratam das assinaturas do requerente e ainda que o RG que consta no contrato, diverge do RG do autor. No mais, afirmou que não recebeu nenhum cartão, bem como não o utilizou, pleiteando pela realização da perícia grafotécnica e requereu total procedência dos pedidos contidos na inicial.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

É cediço que, de parte a parte, cada um dos componentes da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, sendo ônus da requerida comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC.

A parte requerente demonstrou que de fato foi contratado em seu nome o cartão consignado sob o nº 858688386-3, e que as parcelas deste estavam sendo descontadas de seu benefício previdenciário. Contudo, a parte requerida comprovou fato impeditivo do direito do autor, tendo em vista que juntou aos autos o contrato que contém assinatura do autor, (Id. 33046256 p.3), acompanhando ainda os documentos de identificação (Id. 33046256 p.6).

Destarte, verifica-se que as provas produzidas nos autos demonstram que o autor firmou contrato com a requerida solicitando o cartão consignado, bem como se beneficiou do valor de R\$ 1.221,50 (mil duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), conforme demonstrado no ofício do Banco do Brasil, juntado aos autos ao Id. 44084578.

No mais, ao Id. 46584886, a parte autora juntou aos autos manifestação alegando que o cartão de crédito consignado firmado entre as partes foi desvirtuado e que o autor não foi informado de que o empréstimo se tratava de cartão consignado, o que fez com que o requerente fosse induzido a erro ao contratar.

Desse modo, não há o que se falar em inexistência do contrato e não merece prosperar a alegação do requerente de que pretendia, ter contratado empréstimo consignado na modalidade simples. Pois, é possível verificar que o contrato (Id.33046256 p. 2 e 3), é denominado como cartão de crédito consignado e estabelece a forma de pagamento com faturas do cartão e descontos da folha de pagamento.

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por consequência, RESOLVO o MÉRITO da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, nos termos do artigo 5º, III, da Lei 3.896/16. Condene o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% sobre o valor da causa, contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Revogo a tutela de urgência concedida anteriormente, determinando que se oficie ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social para que restabeleça os descontos referente ao contrato n.º 858688386-3. Para tanto, cópia da presente servirá de ofício.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 22 de outubro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001043-69.2016.8.22.0011

Classe: Execução Contra a Fazenda Pública

Valor da causa: R\$ 7.668,85, sete mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos

EXEQUENTE: LAURO SERGIO BAILIOT, LINHA 50 KM 2,8, SITIO CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA, OAB nº RO4031

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, 1º DE MAIO S/N 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos se houve o pagamento das RPV expedida no ID 33926214, sob pena de sequestro.

Alvorada D'Oeste, 22 de outubro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste

Processo nº: 2000019-86.2019.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal

Requerente/Exequente: DELEGACIA DE POLICIA DE ALVORADA DO OESTE/RO, NÃO INFORMADO, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: FRANCIANO SEIXAS SOUZA, RUA T-18 ESQ. COM A T-20, NÃO CONSTA SETOR 04 - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de arquivamento do presente Termo Circunstanciado de Ocorrência aberto em desfavor de FRANCIANO SEIXAS SOUZA apurando suposta prática do crime de porte de droga para consumo próprio.

Sustenta o Ministério Público que não há justa causa instauração de ação penal para um fato que, segundo seu preceito secundário, não há previsão de pena restritiva de liberdade ou multa, ou nem consequência pelo descumprimento das sanções previstas no tipo. Decido.

Razão assiste ao Ministério Público já que nenhum efeito prático há com a judicialização deste tipo de conduta.

Primeiramente há a discussão de que aquele que faz uso da droga é mais vítima do que a sociedade, já que a droga traz um mal àquele que a usa às vezes de forma irreversível, enquanto que o porte de droga para consumo é em quantidade mínima que não vem a gerar prejuízo para a sociedade.

Segundo, que o preceito secundário do tipo 28 da Lei de Drogas não traz nenhuma sanção com efeito prático, nos termos do art. 1º da LEP.

Terceiro que não há nenhuma sanção para o descumprimento das sanções previstas no art. 28, da Lei de Drogas, pois a sua condenação não pode levá-lo à privação de liberdade.

Considerando ainda que a condenação pelo tipo de porte de droga para consumo não gera reincidência, não vislumbro qualquer efeito prático na condenação pelo tipo citado, somente um desdobramento enorme pelo Estado em vão.

No mais, embora esteja suspenso o Recurso Extraordinário (RE) 635659 que tramita no STF, nestes autos já possui votos do Ministro Fachin, Ministro Roberto Barbosa e o Ministro Gilmar Mendes sustentando a discriminalização do crime de porte de droga para uso próprio, dando sinal de que este será o entendimento final do STF e, dentro do princípio da verticalização, ao final deste julgamento, será o seguido por todo o Judiciário Nacional.

Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Proceda-se às baixas cabíveis junto a este Juízo e ao Cartório Distribuidor da Comarca.

Intimem-se.

Após, arquivem-se com as devidas baixas.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO INTIMAÇÃO

Alvorada do Oeste - Vara Única, quinta-feira, 22 de outubro de 2020 às 22:43

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste

Processo nº: 2000064-90.2019.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal

Requerente/Exequente: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALVORADA DO OESTE RONDÔNIA, AV. JK 5338, INEXISTENTE CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: IZABEL DA ROCHA BRITO, LINHA 12, KM 10, INEXISTENTE RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, VENATICORUM GAMMA, AV SOLDADO MARIO NOGUEIRA VAZ, INEXISTENTE CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de arquivamento do presente Termo Circunstanciado de Ocorrência aberto em desfavor de IZABEL DA ROCHA BRITO, VENATICORUM GAMMA apurando suposta prática do crime de porte de droga para consumo próprio.

Sustenta o Ministério Público que não há justa causa instauração de ação penal para um fato que, segundo seu preceito secundário, não há previsão de pena restritiva de liberdade ou multa, ou nem consequência pelo descumprimento das sanções previstas no tipo.

Decido.

Razão assiste ao Ministério Público já que nenhum efeito prático há com a judicialização deste tipo de conduta.

Primeiramente há a discussão de que aquele que faz uso da droga é mais vítima do que a sociedade, já que a droga traz um mal àquele que a usa às vezes de forma irreversível, enquanto que o porte de droga para consumo é em quantidade mínima que não vem a gerar prejuízo para a sociedade.

Segundo, que o preceito secundário do tipo 28 da Lei de Drogas não traz nenhuma sanção com efeito prático, nos termos do art. 1º da LEP.

Terceiro que não há nenhuma sanção para o descumprimento das sanções previstas no art. 28, da Lei de Drogas, pois a sua condenação não pode levá-lo à privação de liberdade.

Considerando ainda que a condenação pelo tipo de porte de droga para consumo não gera reincidência, não vislumbro qualquer efeito prático na condenação pelo tipo citado, somente um desdobramento enorme pelo Estado em vão.

No mais, embora esteja suspenso o Recurso Extraordinário (RE) 635659 que tramita no STF, nestes autos já possui votos do Ministro Fachin, Ministro Roberto Barbosa e o Ministro Gilmar Mendes sustentando a discriminação do crime de porte de droga para uso próprio, dando sinal de que este será o entendimento final do STF e, dentro do princípio da verticalização, ao final deste julgamento, será o seguido por todo o Judiciário Nacional.

Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Proceda-se às baixas cabíveis junto a este Juízo e ao Cartório Distribuidor da Comarca.

Intimem-se.

Após, arquivem-se com as devidas baixas.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO INTIMAÇÃO

Alvorada do Oeste - Vara Única, quinta-feira, 22 de outubro de 2020 às 22:35

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste

Processo nº: 2000025-93.2019.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal

Requerente/Exequente: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DO URUPÁ, NÃO INFORMADO, DELEGACIA DE URUPÁ - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: FRANCIANO SEIXAS DE SOUZA, RUA-JOÃO DOS SANTOS FILHO (MORADOR DE RUA) 1454, NÃO INFORMADO BELA VISTA - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de arquivamento do presente Termo Circunstanciado de Ocorrência aberto em desfavor de FRANCIANO SEIXAS DE SOUZA apurando suposta prática do crime de porte de droga para consumo próprio.

Sustenta o Ministério Público que não há justa causa instauração de ação penal para um fato que, segundo seu preceito secundário, não há previsão de pena restritiva de liberdade ou multa, ou nem consequência pelo descumprimento das sanções previstas no tipo.

Decido.

Razão assiste ao Ministério Público já que nenhum efeito prático há com a judicialização deste tipo de conduta.

Primeiramente há a discussão de que aquele que faz uso da droga é mais vítima do que a sociedade, já que a droga traz um mal àquele que a usa às vezes de forma irreversível, enquanto que o porte de droga para consumo é em quantidade mínima que não vem a gerar prejuízo para a sociedade.

Segundo, que o preceito secundário do tipo 28 da Lei de Drogas não traz nenhuma sanção com efeito prático, nos termos do art. 1º da LEP.

Terceiro que não há nenhuma sanção para o descumprimento das sanções previstas no art. 28, da Lei de Drogas, pois a sua condenação não pode levá-lo à privação de liberdade.

Considerando ainda que a condenação pelo tipo de porte de droga para consumo não gera reincidência, não vislumbro qualquer efeito prático na condenação pelo tipo citado, somente um desdobramento enorme pelo Estado em vão.

No mais, embora esteja suspenso o Recurso Extraordinário (RE) 635659 que tramita no STF, nestes autos já possui votos do Ministro Fachin, Ministro Roberto Barbosa e o Ministro Gilmar Mendes sustentando a discriminação do crime de porte de droga para uso próprio, dando sinal de que este será o entendimento final do STF e, dentro do princípio da verticalização, ao final deste julgamento, será o seguido por todo o Judiciário Nacional.

Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Proceda-se às baixas cabíveis junto a este Juízo e ao Cartório Distribuidor da Comarca.

Intimem-se.

Após, arquivem-se com as devidas baixas.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO INTIMAÇÃO

Alvorada do Oeste - Vara Única, quinta-feira, 22 de outubro de 2020 às 22:35

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste

Processo nº: 2000068-30.2019.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal

Requerente/Exequente: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA EMÍLIO RIBAS 5439, QUARTEL DA POLÍCIA MILITAR CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: JOSE GUEDES DE OLIVEIRA, AV. MARECHAL DEODORO 4445, PRÓXIMO SAAE CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de arquivamento do presente Termo Circunstanciado de Ocorrência aberto em desfavor de JOSE GUEDES DE OLIVEIRA apurando suposta prática do crime de porte de droga para consumo próprio.

Sustenta o Ministério Público que não há justa causa instauração de ação penal para um fato que, segundo seu preceito secundário, não há previsão de pena restritiva de liberdade ou multa, ou nem consequência pelo descumprimento das sanções previstas no tipo.

Decido.

Razão assiste ao Ministério Público já que nenhum efeito prático há com a judiscialização deste tipo de conduta.

Primeiramente há a discussão de que aquele que faz uso da droga é mais vítima do que a sociedade, já que a droga traz um mal àquele que a usa às vezes de forma irreversível, enquanto que o porte de droga para consumo é em quantidade mínima que não vem a gerar prejuízo para a sociedade.

Segundo, que o preceito secundário do tipo 28 da Lei de Drogas não traz nenhuma sanção com efeito prático, nos termos do art. 1º da LEP.

Terceiro que não há nenhuma sanção para o descumprimento das sanções previstas no art. 28, da Lei de Drogas, pois a sua condenação não pode levá-lo à privação de liberdade.

Considerando ainda que a condenação pelo tipo de porte de droga para consumo não gera reincidência, não vislumbro qualquer efeito prático na condenação pelo tipo citado, somente um desdobramento enorme pelo Estado em vão.

No mais, embora esteja suspenso o Recurso Extraordinário (RE) 635659 que tramita no STF, nestes autos já possui votos do Ministro Fachin, Ministro Roberto Barbosa e o Ministro Gilmar Mendes sustentando a discriminação do crime de porte de droga para uso próprio, dando sinal de que este será o entendimento final do STF e, dentro do princípio da verticalização, ao final deste julgamento, será o seguido por todo o Judiciário Nacional.

Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Proceda-se às baixas cabíveis junto a este Juízo e ao Cartório Distribuidor da Comarca.

Intimem-se.

Após, arquivem-se com as devidas baixas.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO INTIMAÇÃO

Alvorada do Oeste - Vara Única, quinta-feira, 22 de outubro de 2020 às 22:35

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001722-30.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: APARECIDA FARIA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA LOPES DE ASSIS, OAB nº RO10396

RÉU: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR

DECISÃO

Defiro a gratuidade.

Trata-se de pedido de tutela provisória, de natureza cautelar e antecedente, proposta por Aparecida Faria dos Santos, representada por sua curadora Eva Alves dos Santos, em face do Fundo de Apoio ao Empreendimento Popular de Ariquemes – FAEPAR.

A requerente narra, em resumo, que é possuidora de um imóvel

urbano localizado na Avenida 09 de Julho, nº. 5.149, nesta Cidade, adquirido por seu falecido esposo, sr. João Alves dos Santos, no ano de 1986. Alega que o seu filho Adão Alves Machado, valendo-se da função pública que exercia na Prefeitura deste Município, expediu, em seu próprio nome e mediante fraude, Cadastro Imobiliário englobando o lote cuja posse era exercida pela demandante e mais dois terrenos vizinhos (lotes 17, 18 e 19), os quais foram posteriormente utilizados por ele como garantia para a efetivação de um contrato de financiamento junto ao requerido.

Sustenta que o inadimplemento de Adão motivou o ajuizamento da Execução de Título Extrajudicial nº. 7000786-44.2016.8.22.0011, em cujos autos os lotes in comento foram penhorados, sendo que, após a constrição, Adão emitiu, em nome da requerente, novo Cadastro Imobiliário fraudado, no qual constava que ela era possuidora do lote 20, o qual também teria sido bloqueado, de maneira equivocada, no feito executivo.

Assevera que, após as informações prestadas por Adão, opôs Embargos de Terceiro (autos nº. 7000751-16.2018.8.22.0011), com o intuito de retirar a constrição que recaiu sobre o lote que acreditava lhe pertencer (o de nº. 20), os quais foram julgados procedentes. Todavia, em posterior diligência do Oficial de Justiça, descobriu-se que não existia lote com numeração 20 na rua da requerente, sendo que o imóvel penhorado (lotes 17, 18 e 19) pertencia, de fato, à demandante.

Aduz que, após indevida adjudicação dos lotes em favor do requerido, foi despejada. Requer a concessão da tutela provisória, a fim de que o bem objeto do litígio seja bloqueado e que ela seja reintegrada na posse do imóvel.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutelar cautelar antecedente, deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Pois bem.

De acordo com a certidão de casamento de ID 50111997, a requerente, de fato, era casada com o sr. João Alves dos Santos, o qual, através de contrato com a Imobiliária Nacional LTDA, adquiriu o lote 04, da quadra 19, localizado nesta urbe (ID 50111999).

Ocorre que, conforme certidão expedida pelo Centro de Informações Cadastrais (CIC), da Secretaria da Regularização Fundiária deste Município, o imóvel (lote 02) de Adão Alves Machado, que atualmente pertence, em tese, ao deMANDADO, correspondia, antes da regularização fundiária urbana, aos lotes 17, 18 e 19 da quadra 19, os quais, de acordo com o mapa da época, sequer faziam confrontação com o lote 04, adquirido pelo sr. João (ID 50113713). Logo, a probabilidade do direito não restou demonstrada de forma satisfatória, ao ponto de legitimar a reintegração de posse pretendida. Contudo, este Juízo não se descuida da condição senil da requerente, que conta com 83 (oitenta e três) anos de idade e está interdita, bem como pondera as alegações de que o imóvel em litígio é a única moradia da demandante, razão pela qual vislumbro que o bloqueio do bem, até que a lide seja dirimida, é medida que se impõe, até mesmo como forma de preservar o interesse de terceiros que porventura adquiram o imóvel do requerido.

Ante o exposto, acolho parcialmente a tutela provisória vindicada pela requerente e determino o(a) bloqueio/indisponibilidade do lote urbano nº. 02, da quadra 19, do setor 02, situado na Avenida 09 de Julho, nº. 5.149, nesta Cidade e Comarca, inscrito na matrícula imobiliária nº. 10.022, até ulterior DECISÃO deste Juízo em sentido contrário.

Expeça-se o competente MANDADO de averbação ao Cartório de Registro de Imóveis e cientifique-se a requerente do teor desta DECISÃO.

Após, intime-se a autora, para que adite a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução

do MÉRITO, nos termos do artigo 303, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em seguida, cite-se a parte requerida dos termos da ação e intime-se-a da tutela provisória deferida e para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino a remessa dos autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para designação do ato.

Consigno que a sessão conciliatória deverá ser realizada de maneira não presencial, em razão das medidas de prevenção à pandemia do novo coronavírus (Covid-19), nos termos dos artigos 193 e 334, §7º, ambos do Código de Processo Civil; artigo 1º da Lei nº. 11.419/2006; artigo 22, §2º, da Lei nº. 9.099/1995 e Provimento nº. 18/2020 da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O meio primário para a realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, no celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu(sua) advogado(a), ser realizada por meio de outro aplicativo. Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

Incumbe ao(à) patrono(a) de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada ou, na falta deste(a), deve a própria parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida.

Registro que, não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do artigo 335 do Diploma Processual Civil.

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/AVERBAÇÃO/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, 22 de outubro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA
Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,
Alvorada D'Oeste

Processo nº: 2000170-52.2019.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal
Requerente/Exequente: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA 11 BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR, R. EMÍLIO RIBAS 5439, QUARTEL DA PM CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: FRANCIANO SEIXAS DE SOUZA, AV MARECHAL RONDON 5049, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de arquivamento do presente Termo Circunstanciado de Ocorrência aberto em desfavor de FRANCIANO SEIXAS DE SOUZA apurando suposta prática do crime de porte de droga para consumo próprio.

Sustenta o Ministério Público que não há justa causa instauração de ação penal para um fato que, segundo seu preceito secundário, não há previsão de pena restritiva de liberdade ou multa, ou nem

consequência pelo descumprimento das sanções previstas no tipo. Decido.

Razão assiste ao Ministério Público já que nenhum efeito prático há com a judicIALIZAÇÃO deste tipo de conduta.

Primeiramente há a discussão de que aquele que faz uso da droga é mais vítima do que a sociedade, já que a droga traz um mal àquele que a usa às vezes de forma irreversível, enquanto que o porte de droga para consumo é em quantidade mínima que não vem a gerar prejuízo para a sociedade.

Segundo, que o preceito secundário do tipo 28 da Lei de Drogas não traz nenhuma sanção com efeito prático, nos termos do art. 1º da LEP.

Terceiro que não há nenhuma sanção para o descumprimento das sanções previstas no art. 28, da Lei de Drogas, pois a sua condenação não pode levá-lo à privação de liberdade.

Considerando ainda que a condenação pelo tipo de porte de droga para consumo não gera reincidência, não vislumbro qualquer efeito prático na condenação pelo tipo citado, somente um desdobramento enorme pelo Estado em vão.

No mais, embora esteja suspenso o Recurso Extraordinário (RE) 635659 que tramita no STF, nestes autos já possui votos do Ministro Fachin, Ministro Roberto Barbosa e o Ministro Gilmar Mendes sustentando a discriminalização do crime de porte de droga para uso próprio, dando sinal de que este será o entendimento final do STF e, dentro do princípio da verticalização, ao final deste julgamento, será o seguido por todo o Judiciário Nacional.

Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Proceda-se às baixas cabíveis junto a este Juízo e ao Cartório Distribuidor da Comarca.

Intimem-se.

Após, arquivem-se com as devidas baixas.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO INTIMAÇÃO

Alvorada do Oeste - Vara Única, quinta-feira, 22 de outubro de 2020 às 22:43

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,
Alvorada D'Oeste

Processo nº: 2000125-48.2019.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal

Requerente/Exequente: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DO URUPÁ, NÃO INFORMADO, DELEGACIA DE URUPÁ - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: ANDRE UALIFY RAMILHO ARAÚJO, AV. JORGE TEIXEIRA 4373 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de arquivamento do presente Termo Circunstanciado de Ocorrência aberto em desfavor de ANDRE UALIFY RAMILHO ARAÚJO apurando suposta prática do crime de porte de droga para consumo próprio.

Sustenta o Ministério Público que não há justa causa instauração de ação penal para um fato que, segundo seu preceito secundário, não há previsão de pena restritiva de liberdade ou multa, ou nem consequência pelo descumprimento das sanções previstas no tipo. Decido.

Razão assiste ao Ministério Público já que nenhum efeito prático há com a judicIALIZAÇÃO deste tipo de conduta.

Primeiramente há a discussão de que aquele que faz uso da droga é mais vítima do que a sociedade, já que a droga traz um mal àquele que a usa às vezes de forma irreversível, enquanto que o porte de

droga para consumo é em quantidade mínima que não vem a gerar prejuízo para a sociedade.

Segundo, que o preceito secundário do tipo 28 da Lei de Drogas não traz nenhuma sanção com efeito prático, nos termos do art. 1º da LEP.

Terceiro que não há nenhuma sanção para o descumprimento das sanções previstas no art. 28, da Lei de Drogas, pois a sua condenação não pode levá-lo à privação de liberdade.

Considerando ainda que a condenação pelo tipo de porte de droga para consumo não gera reincidência, não vislumbro qualquer efeito prático na condenação pelo tipo citado, somente um desdobramento enorme pelo Estado em vão.

No mais, embora esteja suspenso o Recurso Extraordinário (RE) 635659 que tramita no STF, nestes autos já possui votos do Ministro Fachin, Ministro Roberto Barbosa e o Ministro Gilmar Mendes sustentando a discriminação do crime de porte de droga para uso próprio, dando sinal de que este será o entendimento final do STF e, dentro do princípio da verticalização, ao final deste julgamento, será o seguido por todo o Judiciário Nacional.

Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Proceda-se às baixas cabíveis junto a este Juízo e ao Cartório Distribuidor da Comarca.

Intimem-se.

Após, arquivem-se com as devidas baixas.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO INTIMAÇÃO

Alvorada do Oeste - Vara Única, quinta-feira, 22 de outubro de 2020 às 22:35

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste

Processo nº: 2000014-64.2019.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal

Requerente/Exequente: DELEGACIA DE POLICIA DE ALVORADA DO OESTE/RO, NÃO INFORMADO, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: RAFAEL SOUZA DOS SANTOS, AV. 07 DE SETEMBRO, 4788, NÃO CONSTA CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de arquivamento do presente Termo Circunstanciado de Ocorrência aberto em desfavor de RAFAEL SOUZA DOS SANTOS apurando suposta prática do crime de porte de droga para consumo próprio.

Sustenta o Ministério Público que não há justa causa instauração de ação penal para um fato que, segundo seu preceito secundário, não há previsão de pena restritiva de liberdade ou multa, ou nem consequência pelo descumprimento das sanções previstas no tipo.

Decido.

Razão assiste ao Ministério Público já que nenhum efeito prático há com a judiscialização deste tipo de conduta.

Primeiramente há a discussão de que aquele que faz uso da droga é mais vítima do que a sociedade, já que a droga traz um mal àquele que a usa às vezes de forma irreversível, enquanto que o porte de droga para consumo é em quantidade mínima que não vem a gerar prejuízo para a sociedade.

Segundo, que o preceito secundário do tipo 28 da Lei de Drogas não traz nenhuma sanção com efeito prático, nos termos do art. 1º da LEP.

Terceiro que não há nenhuma sanção para o descumprimento das sanções previstas no art. 28, da Lei de Drogas, pois a sua condenação não pode levá-lo à privação de liberdade.

Considerando ainda que a condenação pelo tipo de porte de droga para consumo não gera reincidência, não vislumbro qualquer efeito prático na condenação pelo tipo citado, somente um desdobramento enorme pelo Estado em vão.

No mais, embora esteja suspenso o Recurso Extraordinário (RE) 635659 que tramita no STF, nestes autos já possui votos do Ministro Fachin, Ministro Roberto Barbosa e o Ministro Gilmar Mendes sustentando a discriminação do crime de porte de droga para uso próprio, dando sinal de que este será o entendimento final do STF e, dentro do princípio da verticalização, ao final deste julgamento, será o seguido por todo o Judiciário Nacional.

Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Proceda-se às baixas cabíveis junto a este Juízo e ao Cartório Distribuidor da Comarca.

Intimem-se.

Após, arquivem-se com as devidas baixas.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO INTIMAÇÃO

Alvorada do Oeste - Vara Única, quinta-feira, 22 de outubro de 2020 às 22:35

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000756-04.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VERONILDE SALETE DALPISSOL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA,

OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por VERONILDE SALETE DALPISSOL em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Acolhida a impugnação à execução apresentada pelo deMANDADO, foi expedida a competente Requisição de Pequeno Valor, cujo pagamento foi comprovado nos autos (ID 37779782).

Instada a manifestar-se, a exequente manteve-se inerte.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nestes autos.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Nada estando pendente, oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, 22 de outubro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste

Processo: 7001775-79.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 15.730,74, quinze mil, setecentos e trinta reais e setenta e quatro centavos

REQUERENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS SOUZA, LINHA TN 17, LOTE 242 SN ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Com razão o exequente.

Aguarde-se e suspenda-se os autos por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, intime-se para dar andamento no feito.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 22 de outubro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste

Processo nº: 2000162-75.2019.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal

Requerente/Exequente: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DO URUPÁ, RUA ITAÚBA 3225 SUMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: FABIO JUNIOR MEIRA DIONISIO, LINHA C-1, GLEBA 01, LOTE 02 RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de arquivamento do presente Termo Circunstanciado de Ocorrência aberto em desfavor de FABIO JUNIOR MEIRA DIONISIO apurando suposta prática do crime de porte de droga para consumo próprio.

Sustenta o Ministério Público que não há justa causa instauração de ação penal para um fato que, segundo seu preceito secundário, não há previsão de pena restritiva de liberdade ou multa, ou nem consequência pelo descumprimento das sanções previstas no tipo. Decido.

Razão assiste ao Ministério Público já que nenhum efeito prático há com a judiscialização deste tipo de conduta.

Primeiramente há a discussão de que aquele que faz uso da droga é mais vítima do que a sociedade, já que a droga traz um mal àquele que a usa às vezes de forma irreversível, enquanto que o porte de droga para consumo é em quantidade mínima que não vem a gerar prejuízo para a sociedade.

Segundo, que o preceito secundário do tipo 28 da Lei de Drogas não traz nenhuma sanção com efeito prático, nos termos do art. 1º da LEP.

Terceiro que não há nenhuma sanção para o descumprimento das sanções previstas no art. 28, da Lei de Drogas, pois a sua condenação não pode levá-lo à privação de liberdade.

Considerando ainda que a condenação pelo tipo de porte de droga para consumo não gera reincidência, não vislumbro qualquer efeito prático na condenação pelo tipo citado, somente um desdobramento enorme pelo Estado em vão.

No mais, embora esteja suspenso o Recurso Extraordinário (RE) 635659 que tramita no STF, nestes autos já possui votos do Ministro Fachin, Ministro Roberto Barbosa e o Ministro Gilmar Mendes sustentando a discriminalização do crime de porte de droga para uso próprio, dando sinal de que este será o entendimento final do STF e, dentro do princípio da verticalização, ao final deste julgamento, será o seguido por todo o Judiciário Nacional.

Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Proceda-se às baixas cabíveis junto a este Juízo e ao Cartório Distribuidor da Comarca.

Intimem-se.

Após, arquivem-se com as devidas baixas.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO INTIMAÇÃO

Alvorada do Oeste - Vara Única, quinta-feira, 22 de outubro de 2020 às 22:43

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste

Processo nº: 2000186-06.2019.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal

Requerente/Exequente: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ALVORADA DO OESTE RONDÔNIA, AV. JK 5338, INEXISTENTE CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: GEOVANE PAULA DE JESUS, LINHA 12, KM 10 000, CASA DO MACENIHA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de arquivamento do presente Termo Circunstanciado de Ocorrência aberto em desfavor de GEOVANE PAULA DE JESUS apurando suposta prática do crime de porte de droga para consumo próprio.

Sustenta o Ministério Público que não há justa causa instauração de ação penal para um fato que, segundo seu preceito secundário, não há previsão de pena restritiva de liberdade ou multa, ou nem consequência pelo descumprimento das sanções previstas no tipo. Decido.

Razão assiste ao Ministério Público já que nenhum efeito prático há com a judiscialização deste tipo de conduta.

Primeiramente há a discussão de que aquele que faz uso da droga é mais vítima do que a sociedade, já que a droga traz um mal àquele que a usa às vezes de forma irreversível, enquanto que o porte de droga para consumo é em quantidade mínima que não vem a gerar prejuízo para a sociedade.

Segundo, que o preceito secundário do tipo 28 da Lei de Drogas não traz nenhuma sanção com efeito prático, nos termos do art. 1º da LEP.

Terceiro que não há nenhuma sanção para o descumprimento das sanções previstas no art. 28, da Lei de Drogas, pois a sua condenação não pode levá-lo à privação de liberdade.

Considerando ainda que a condenação pelo tipo de porte de droga para consumo não gera reincidência, não vislumbro qualquer efeito prático na condenação pelo tipo citado, somente um desdobramento enorme pelo Estado em vão.

No mais, embora esteja suspenso o Recurso Extraordinário (RE) 635659 que tramita no STF, nestes autos já possui votos do Ministro Fachin, Ministro Roberto Barbosa e o Ministro Gilmar Mendes sustentando a discriminalização do crime de porte de droga para uso próprio, dando sinal de que este será o entendimento final do STF e, dentro do princípio da verticalização, ao final deste julgamento, será o seguido por todo o Judiciário Nacional.

Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Proceda-se às baixas cabíveis junto a este Juízo e ao Cartório Distribuidor da Comarca.

Intimem-se.

Após, arquivem-se com as devidas baixas.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO INTIMAÇÃO

Alvorada do Oeste - Vara Única, quinta-feira, 22 de outubro de 2020 às 22:35

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste

Processo nº: 2000194-80.2019.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal
 Requerente/Exequente: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA 11 BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR, R. EMÍLIO RIBAS 5439, QUARTEL DA PM CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: HERIK ALVES GOIS, AV. MARECHAL RONDON 5077, APTO B CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de arquivamento do presente Termo Circunstanciado de Ocorrência aberto em desfavor de HERIK ALVES GOIS apurando suposta prática do crime de porte de droga para consumo próprio.

Sustenta o Ministério Público que não há justa causa instauração de ação penal para um fato que, segundo seu preceito secundário, não há previsão de pena restritiva de liberdade ou multa, ou nem consequência pelo descumprimento das sanções previstas no tipo. Decido.

Razão assiste ao Ministério Público já que nenhum efeito prático há com a judiscialização deste tipo de conduta.

Primeiramente há a discussão de que aquele que faz uso da droga é mais vítima do que a sociedade, já que a droga traz um mal àquele que a usa às vezes de forma irreversível, enquanto que o porte de droga para consumo é em quantidade mínima que não vem a gerar prejuízo para a sociedade.

Segundo, que o preceito secundário do tipo 28 da Lei de Drogas não traz nenhuma sanção com efeito prático, nos termos do art. 1º da LEP.

Terceiro que não há nenhuma sanção para o descumprimento das sanções previstas no art. 28, da Lei de Drogas, pois a sua condenação não pode levá-lo à privação de liberdade.

Considerando ainda que a condenação pelo tipo de porte de droga para consumo não gera reincidência, não vislumbro qualquer efeito prático na condenação pelo tipo citado, somente um desdobramento enorme pelo Estado em vão.

No mais, embora esteja suspenso o Recurso Extraordinário (RE) 635659 que tramita no STF, nestes autos já possui votos do Ministro Fachin, Ministro Roberto Barbosa e o Ministro Gilmar Mendes sustentando a discriminalização do crime de porte de droga para uso próprio, dando sinal de que este será o entendimento final do STF e, dentro do princípio da verticalização, ao final deste julgamento, será o seguido por todo o Judiciário Nacional.

Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Proceda-se às baixas cabíveis junto a este Juízo e ao Cartório Distribuidor da Comarca.

Intimem-se.

Após, arquivem-se com as devidas baixas.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO INTIMAÇÃO

Alvorada do Oeste - Vara Única, quinta-feira, 22 de outubro de 2020 às 22:35

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste

Processo nº: 2000040-62.2019.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal

Requerente/Exequente: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DO URUPÁ, NÃO INFORMADO, DELEGACIA DE URUPÁ - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: TIAGO VAZ DA ROCHA, AV. JORGE TEIXEIRA 4035 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de arquivamento do presente Termo Circunstanciado de Ocorrência aberto em desfavor de TIAGO VAZ DA ROCHA apurando suposta prática do crime de porte de droga para consumo próprio.

Sustenta o Ministério Público que não há justa causa instauração de ação penal para um fato que, segundo seu preceito secundário, não há previsão de pena restritiva de liberdade ou multa, ou nem consequência pelo descumprimento das sanções previstas no tipo. Decido.

Razão assiste ao Ministério Público já que nenhum efeito prático há com a judiscialização deste tipo de conduta.

Primeiramente há a discussão de que aquele que faz uso da droga é mais vítima do que a sociedade, já que a droga traz um mal àquele que a usa às vezes de forma irreversível, enquanto que o porte de droga para consumo é em quantidade mínima que não vem a gerar prejuízo para a sociedade.

Segundo, que o preceito secundário do tipo 28 da Lei de Drogas não traz nenhuma sanção com efeito prático, nos termos do art. 1º da LEP.

Terceiro que não há nenhuma sanção para o descumprimento das sanções previstas no art. 28, da Lei de Drogas, pois a sua condenação não pode levá-lo à privação de liberdade.

Considerando ainda que a condenação pelo tipo de porte de droga para consumo não gera reincidência, não vislumbro qualquer efeito prático na condenação pelo tipo citado, somente um desdobramento enorme pelo Estado em vão.

No mais, embora esteja suspenso o Recurso Extraordinário (RE) 635659 que tramita no STF, nestes autos já possui votos do Ministro Fachin, Ministro Roberto Barbosa e o Ministro Gilmar Mendes sustentando a discriminalização do crime de porte de droga para uso próprio, dando sinal de que este será o entendimento final do STF e, dentro do princípio da verticalização, ao final deste julgamento, será o seguido por todo o Judiciário Nacional.

Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Proceda-se às baixas cabíveis junto a este Juízo e ao Cartório Distribuidor da Comarca.

Intimem-se.

Após, arquivem-se com as devidas baixas.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO INTIMAÇÃO

Alvorada do Oeste - Vara Única, quinta-feira, 22 de outubro de 2020 às 22:35

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste

Processo nº: 2000155-83.2019.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal

Requerente/Exequente: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DO URUPÁ, NÃO INFORMADO, DELEGACIA DE URUPÁ - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: DANCKER FREITAS RAMOS, RUA VEREADOR QUINCAS 2436 JARDIM URUPÁ - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de arquivamento do presente Termo Circunstanciado de Ocorrência aberto em desfavor de DANCKER

FREITAS RAMOS apurando suposta prática do crime de porte de droga para consumo próprio.

Sustenta o Ministério Público que não há justa causa instauração de ação penal para um fato que, segundo seu preceito secundário, não há previsão de pena restritiva de liberdade ou multa, ou nem consequência pelo descumprimento das sanções previstas no tipo.

Decido.

Razão assiste ao Ministério Público já que nenhum efeito prático há com a judicialização deste tipo de conduta.

Primeiramente há a discussão de que aquele que faz uso da droga é mais vítima do que a sociedade, já que a droga traz um mal àquele que a usa às vezes de forma irreversível, enquanto que o porte de droga para consumo é em quantidade mínima que não vem a gerar prejuízo para a sociedade.

Segundo, que o preceito secundário do tipo 28 da Lei de Drogas não traz nenhuma sanção com efeito prático, nos termos do art. 1º da LEP.

Terceiro que não há nenhuma sanção para o descumprimento das sanções previstas no art. 28, da Lei de Drogas, pois a sua condenação não pode levá-lo à privação de liberdade.

Considerando ainda que a condenação pelo tipo de porte de droga para consumo não gera reincidência, não vislumbro qualquer efeito prático na condenação pelo tipo citado, somente um desdobramento enorme pelo Estado em vão.

No mais, embora esteja suspenso o Recurso Extraordinário (RE) 635659 que tramita no STF, nestes autos já possui votos do Ministro Fachin, Ministro Roberto Barbosa e o Ministro Gilmar Mendes sustentando a discriminação do crime de porte de droga para uso próprio, dando sinal de que este será o entendimento final do STF e, dentro do princípio da verticalização, ao final deste julgamento, será o seguido por todo o Judiciário Nacional.

Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Proceda-se às baixas cabíveis junto a este Juízo e ao Cartório Distribuidor da Comarca.

Intimem-se.

Após, arquivem-se com as devidas baixas.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO INTIMAÇÃO

Alvorada do Oeste - Vara Única, quinta-feira, 22 de outubro de 2020 às 22:43

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste

Processo nº: 2000177-44.2019.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal

Requerente/Exequente: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALVORADA DO OESTE RONDÔNIA, AV. JK 5338, INEXISTENTE CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: REVAIR MALAQUIAS DE OLIVEIRA, RUA RECIFE, NÃO CONSTA SETOR 15 - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de arquivamento do presente Termo Circunstanciado de Ocorrência aberto em desfavor de REVAIR MALAQUIAS DE OLIVEIRA apurando suposta prática do crime de porte de droga para consumo próprio.

Sustenta o Ministério Público que não há justa causa instauração de ação penal para um fato que, segundo seu preceito secundário, não há previsão de pena restritiva de liberdade ou multa, ou nem consequência pelo descumprimento das sanções previstas no tipo.

Decido.

Razão assiste ao Ministério Público já que nenhum efeito prático há com a judicialização deste tipo de conduta.

Primeiramente há a discussão de que aquele que faz uso da droga é mais vítima do que a sociedade, já que a droga traz um mal àquele que a usa às vezes de forma irreversível, enquanto que o porte de droga para consumo é em quantidade mínima que não vem a gerar prejuízo para a sociedade.

Segundo, que o preceito secundário do tipo 28 da Lei de Drogas não traz nenhuma sanção com efeito prático, nos termos do art. 1º da LEP.

Terceiro que não há nenhuma sanção para o descumprimento das sanções previstas no art. 28, da Lei de Drogas, pois a sua condenação não pode levá-lo à privação de liberdade.

Considerando ainda que a condenação pelo tipo de porte de droga para consumo não gera reincidência, não vislumbro qualquer efeito prático na condenação pelo tipo citado, somente um desdobramento enorme pelo Estado em vão.

No mais, embora esteja suspenso o Recurso Extraordinário (RE) 635659 que tramita no STF, nestes autos já possui votos do Ministro Fachin, Ministro Roberto Barbosa e o Ministro Gilmar Mendes sustentando a discriminação do crime de porte de droga para uso próprio, dando sinal de que este será o entendimento final do STF e, dentro do princípio da verticalização, ao final deste julgamento, será o seguido por todo o Judiciário Nacional.

Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Proceda-se às baixas cabíveis junto a este Juízo e ao Cartório Distribuidor da Comarca.

Intimem-se.

Após, arquivem-se com as devidas baixas.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO INTIMAÇÃO

Alvorada do Oeste - Vara Única, quinta-feira, 22 de outubro de 2020 às 22:43

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000838-40.2016.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: MARCIO HOTTS FEITOSA

DECISÃO

Defiro o pedido de ID 50136770.

Nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº. 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal), suspendo o trâmite processual pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido o prazo de suspensão, sem que haja manifestação do exequente nos autos, o feito será encaminhado ao arquivo, sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação da parte exequente, nos termos do artigo 40, §2º, do DISPOSITIVO legal retro mencionado, sem prévia intimação do credor, vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.

Intimem-se.

Alvorada do Oeste/RO, 22 de outubro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste

Processo nº: 2000205-12.2019.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal

Requerente/Exequente: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DO URUPÁ, RUA ITAÚBA 3225 SUMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: FAGNER CORREIA ROSA, RUA CHICO MENDES, AO LADO DO MINI MERCADO URUPÁ - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de arquivamento do presente Termo Circunstanciado de Ocorrência aberto em desfavor de FAGNER CORREIA ROSA apurando suposta prática do crime de porte de droga para consumo próprio.

Sustenta o Ministério Público que não há justa causa instauração de ação penal para um fato que, segundo seu preceito secundário, não há previsão de pena restritiva de liberdade ou multa, ou nem consequência pelo descumprimento das sanções previstas no tipo. Decido.

Razão assiste ao Ministério Público já que nenhum efeito prático há com a judiscialização deste tipo de conduta.

Primeiramente há a discussão de que aquele que faz uso da droga é mais vítima do que a sociedade, já que a droga traz um mal àquele que a usa às vezes de forma irreversível, enquanto que o porte de droga para consumo é em quantidade mínima que não vem a gerar prejuízo para a sociedade.

Segundo, que o preceito secundário do tipo 28 da Lei de Drogas não traz nenhuma sanção com efeito prático, nos termos do art. 1º da LEP.

Terceiro que não há nenhuma sanção para o descumprimento das sanções previstas no art. 28, da Lei de Drogas, pois a sua condenação não pode levá-lo à privação de liberdade.

Considerando ainda que a condenação pelo tipo de porte de droga para consumo não gera reincidência, não vislumbro qualquer efeito prático na condenação pelo tipo citado, somente um desdobramento enorme pelo Estado em vão.

No mais, embora esteja suspenso o Recurso Extraordinário (RE) 635659 que tramita no STF, nestes autos já possui votos do Ministro Fachin, Ministro Roberto Barbosa e o Ministro Gilmar Mendes sustentando a discriminação do crime de porte de droga para uso próprio, dando sinal de que este será o entendimento final do STF e, dentro do princípio da verticalização, ao final deste julgamento, será o seguido por todo o Judiciário Nacional.

Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Proceda-se às baixas cabíveis junto a este Juízo e ao Cartório Distribuidor da Comarca.

Intimem-se.

Após, arquivem-se com as devidas baixas.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO INTIMAÇÃO

Alvorada do Oeste - Vara Única, quinta-feira, 22 de outubro de 2020 às 22:43

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000831-43.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FAVIOLA DALCY ESPADA VEDIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pelo executado.

Havendo concordância do demandante ou decorrido in albis o prazo, tornem os autos conclusos.

Caso contrário, remeta-se o feito à Contadoria, para elaboração dos cálculos nos ditames da SENTENÇA de ID 30149614.

Sobrevindo a planilha de cálculo, intimem-se as partes para pronunciarem-se nos autos, também em 15 (quinze) dias, e somente então promova-se a CONCLUSÃO do feito.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 22 de outubro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001718-90.2020.8.22.0011

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da causa: R\$ 70.000,00 setenta mil reais

DEPRECANTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI, CPF nº 00695478230, AVENIDA DOIS DE ABRIL, - DE 1875 A 2331 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI, OAB nº RO7507

DEPRECADO: ADELSON GOMES, CPF nº 64505294234

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se conforme determinado na Portaria 007/2018.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 22 de outubro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005043-77.2019.8.22.0021

Exequente: ADEILSON ALVES NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição das RPV'S. Buritis, 23 de outubro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritit - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP:
76880-000.

Processo: nº 7008265-87.2018.8.22.0021
Exequente: IRACI DA SILVA LUNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA -
RO6635
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de
Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição das RPV'S.
Buritit, 23 de outubro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritit - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP:
76880-000.

Processo: nº 7005043-77.2019.8.22.0021
Exequente: ADEILSON ALVES NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES
COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN
DE SOUZA BISPO - RO8702
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de
Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada para apresentar o valor
referente aos honorários da fase de execução, no percentual de 10%
sobre os valores apurados, no prazo de 10 dias.
Buritit, 23 de outubro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritit - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP:
76880-000.

Processo: nº 7002242-91.2019.8.22.0021
Exequente: JOAO BATISTA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE
ALBUQUERQUE - RO4988
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de
Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição das RPV'S.
Buritit, 23 de outubro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritit - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP:
76880-000.

Processo: nº 7007447-04.2019.8.22.0021
Exequente: VALCI LOPES CAPACIO
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295,
ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740
Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -
RO5369
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de
Buritit/RO fica Vossa Senhoria INTIMADA para se manifestar
ACERCA DO LAUDO MÉDICO no prazo de 15 dias.
Buritit, 23 de outubro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritit - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP:
76880-000.

Processo: nº 7004294-26.2020.8.22.0021
Exequente: MARIA DOS SANTOS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE
ALBUQUERQUE - RO4988
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica
de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do
DESPACHO
Buritit, 23 de outubro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritit - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP:
76880-000.

Processo: nº 7003974-73.2020.8.22.0021
Exequente: GERDIANA CRISTINA RAMOS ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA
- RO8318
Executado: ALESSANDRA FRIMIANO ENEQUIO
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de
Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA
Buritit, 23 de outubro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritit - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP:
76880-000.

Processo: nº 7004847-10.2019.8.22.0021
Exequente: ADAO FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARTINELLI - RO585
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de
Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição da RPV.
Buritit, 23 de outubro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritit - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP:
76880-000.

Processo: nº 7002340-42.2020.8.22.0021
Exequente: RANNY DEBORA LEITAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252
Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA -
RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO
BARROSO SERPA - RO551-E
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de
Buritit/RO fica Vossa Senhoria INTIMADA para se manifestar
ACERCA DO LAUDO MÉDICO no prazo de 15 dias.
Buritit, 23 de outubro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritit - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP:
76880-000.

Processo: nº 7004931-11.2019.8.22.0021
Exequente: ALIETE SILVA SANTOS SCHNEIDER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO
AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA
AMARAL - RO6642
Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição das RPV'S, bem como intimada para apresentar o valor referente aos honorários da fase de execução, estipulados pelo juízo no percentual de 10% sobre os valores apurados, no prazo de 10 dias.

Buritis, 23 de outubro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7008421-75.2018.8.22.0021

Exequente: MARCOS FRANCISCO VIANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 22 de outubro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004178-20.2020.8.22.0021

Exequente: ADRIANO ROBISON RODRIGUES DE ALMEIDA e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10196, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10196, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636

Executado:

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA

Buritis, 22 de outubro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0001080-64.2011.8.22.0021

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: Liderança de Equipe Comércio de Cosméticos Ltda Me

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada DA SENTENÇA

Buritis, 22 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7007126-66.2019.8.22.0021

AUTOR: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

RÉU: R. A. D. A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão/arquivamento.

Intime-se via DJE.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora para se manifestar sobre esta DECISÃO, no prazo de 5 dias.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 20 de outubro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004050-97.2020.8.22.0021

Exequente: LUSANIRA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

Executado: Banco do Brasil S.A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO

Buritis, 22 de outubro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003155-73.2019.8.22.0021

Exequente: GRANITOS BURITIS - EMPREENDIMIENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no prazo de 15 dias, bastando para tanto acessar a página do

Tribunal de Justiça de Rondônia, seção Boleto Bancário/Custas processuais, sob pena de protesto e inscrição na DAE.

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003277-57.2017.8.22.0021

Exequente: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Executado: N. F. DA SILVA EIRELI - ME

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO

Buritis, 22 de outubro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005395-35.2019.8.22.0021

Exequirente: MARIA APARECIDA DE MIRANDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARTINELLI - RO585
 Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritys/RO fica Vossa Senhoria intimada DO DESPACHO Buritys, 22 de outubro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Poder Judiciário
 Buritys - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritys - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7004745-85.2019.8.22.0021
 Exequirente: MARLI APARECIDA COLTRO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740
 Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritys/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO Buritys, 22 de outubro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Poder Judiciário
 Buritys - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritys - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7006545-51.2019.8.22.0021
 Exequirente: LUIZ MANOEL DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894
 Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritys/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO Buritys, 22 de outubro de 2020
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritys - 1ª Vara Genérica
 AC Buritys, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritys, Rua Taguatinga 7000654-54.2016.8.22.0021
 EXEQUENTE: LIDER BOMBAS INJETORES LTDA - EPP
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597
 EXECUTADO: AUTO POSTO SANTA TEREZINHA IND. E COM. EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME
 ADVOGADO DO EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B
 DESPACHO

Vistos,
 Intime-se a parte exequirente para apresentar o comprovante da taxa das pesquisas para buscas de endereço ou bloqueio de bens, para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, nos termos dos arts. 17 e 19, da Lei n. 3896/2016, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e arquivamento.

Por oportuno, fica a parte exequirente intimada de que deverá manter a planilha de cálculo com a descrição do débito atualizada, acrescentando valor dos honorários e custas processuais, bem como de que é de sua incumbência a qualificação da parte que se pretende a pesquisa (nome completo, CPF, nome genitora).

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Intimar a parte autora para se manifestar sobre esta DECISÃO, no prazo de 10 dias.
- 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.
 Buritys, 20 de outubro de 2020.

Hedy Carlos Soares
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Poder Judiciário
 Buritys - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritys - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7000637-76.2020.8.22.0021
 Exequirente: Banco Bradesco
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
 Executado: RAUL RIBEIRO NETO
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritys/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA Buritys, 22 de outubro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Poder Judiciário
 Buritys - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritys - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7002523-13.2020.8.22.0021
 Exequirente: ANA DE OLIVEIRA LAIGNER
 Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
 Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação
 De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritys, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.
 Buritys, 22 de outubro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Poder Judiciário
 Buritys - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritys - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7001866-71.2020.8.22.0021
 Exequirente: OSMAR HORTENCIO DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
 Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
 Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 Intimação
 De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritys, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.
 Buritys, 22 de outubro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Poder Judiciário
 Buritys - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritys - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7002690-30.2020.8.22.0021
 Exequirente: JOSE ROBERTO LEAL
 Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
 Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 22 de outubro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002906-88.2020.8.22.0021

Exequente: ADILSON JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 22 de outubro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002626-20.2020.8.22.0021

Exequente: IRANI VIEIRA e outros (5)

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 22 de outubro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002897-29.2020.8.22.0021

Exequente: JOAO BATISTA CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 22 de outubro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002785-60.2020.8.22.0021

Exequente: CAMILO CASSIMIRO DE LIMA NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 22 de outubro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002354-26.2020.8.22.0021

Exequente: SEBASTIAO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 22 de outubro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo nº 7000826-54.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: ALAIDE PEREIRA MEIRELES

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação

Ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 23 de outubro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Poder Judiciário
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7006503-02.2019.8.22.0021
 Exequente: ARISTEU RUTSATZ
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
 Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
 Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de Id. 48298972 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).
 Decorrido o prazo, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação.
 Buritis, 23 de outubro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Poder Judiciário
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7000622-10.2020.8.22.0021
 Exequente: ADAIR LUIZ BORILLE
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
 Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
 Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).
 Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
 Buritis, 23 de outubro de 2020
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003435-10.2020.8.22.0021
 REQUERENTE: DIRCE DA CUNHA COELHO
 ADVOGADO DO REQUERENTE: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284
 INVENTARIADO: DIVINO FERREIRA COELHO
 INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO
 Vistos,
 Vistos,
 Acolho o parecer do Ministério Público, ID 45501527.
 Proceda a intimação/citação do Herdeiro Dione da Cunha Coelho por meio de edital com prazo de 30 dias, para responder aos

termos da DECISÃO do ID 45052755, no prazo de 15 dias, com as advertências legais.
 2. Conste no edital as advertências legais, em especial o disposto no art. 523, NCPC.
 2.1 Caso não seja apresentada resposta à pretensão, com fundamento no art. 72º, II do NCPC, desde já, nomeio a Defensoria Pública desta urbe para proceder à defesa do herdeiro supracitado. Dê-se vistas, oportunamente.
 Bem assim, devidamente intimados o Município e o Estado manifestaram interesse em acompanhar a lide, ademais o Estado requereu a intimação da inventariante para apresentação da declaração de informações econômico financeira – DIEF, conforme mencionado no ID 46375484.
 Assim, intime-se a inventariante para cumprimento das determinações acima e para apresentação das primeiras declarações.
 Apresentada as primeiras declarações vistas as partes para manifestação, incluindo o Ministério Público e as Fazendas Municipal e Estadual.
 Intimem-se via PJE/DJE.
 SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
 Buritis, 20 de outubro de 2020.
 Hedy Carlos Soares
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Poder Judiciário
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo nº 7000847-30.2020.8.22.0021
 EXEQUENTE: JOAQUIM FRANCISCO CHAGAS
 EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
 Intimação
 Ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias.
 Buritis, 23 de outubro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Poder Judiciário
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7003387-51.2020.8.22.0021
 Exequente: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
 Executado: RONES GONCALVES DE OLIVEIRA
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.
 Buritis, 23 de outubro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Poder Judiciário
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7003388-36.2020.8.22.0021
 Exequente: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
 Executado: RONES GONCALVES DE OLIVEIRA
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.
 Buritis, 23 de outubro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritit - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP:
76880-000.

Processo: nº 7005850-68.2017.8.22.0021
Exequente: EVERTON DE ALBUQUERQUE HANSEN
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENILSON DOS SANTOS
MANOEL - RO7524, KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE4085
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de
Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição das RPV'S.
Buritit, 23 de outubro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritit - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP:
76880-000.

Processo: nº 7003657-12.2019.8.22.0021
Exequente: AILTON CARDOSO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO
AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA
AMARAL - RO6642
Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de
Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição das RPV'S.
Buritit, 23 de outubro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritit - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP:
76880-000.

Processo: nº 7007440-12.2019.8.22.0021
Exequente: JOAO FERREIRA VAZ
Advogado do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA -
RO7003
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de
Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição das RPV'S.
Buritit, 23 de outubro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritit - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP:
76880-000.

Processo: nº 7005849-15.2019.8.22.0021
Exequente: VALDIM DIAS ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR
- RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de
Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição das RPV'S.
Buritit, 23 de outubro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritit - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP:
76880-000.

Processo: nº 7005775-58.2019.8.22.0021
Exequente: ENEZIA DA SILVA SANTOS TESTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI -
RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de
Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição das RPV'S.
Buritit, 23 de outubro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritit - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP:
76880-000.

Processo: nº 7003903-71.2020.8.22.0021
Exequente: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit, fica
Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À
CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritit, 23 de outubro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritit - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP:
76880-000.

Processo: nº 7003185-11.2019.8.22.0021
Exequente: MARILZA BROZZEGHINI PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLI VITORIA SABADINI -
RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de
Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição das RPV'S.
Buritit, 23 de outubro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritit - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP:
76880-000.

Processo: nº 7004853-17.2019.8.22.0021
Exequente: MARIA GONCALVES GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI -
RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de
Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição das RPV'S.
Buritit, 23 de outubro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritit - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP:
76880-000.

Processo: nº 7002502-42.2017.8.22.0021
Exequente: ALBERTO KOVALESKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS
BARRIONUEVO ALVES - RO3894
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de
Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição da RPV
Complementar.
Buritit, 23 de outubro de 2020

JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado WELLINGTON RODRIGUES PICINATO, dando por cumprida a suspensão condicional do processo.SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se. Após, archive-se com as cautelas de praxe. Buritis-RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000490-72.2020.8.22.0021

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Réu:Lindomar Barbosa dos Santos

Advogado:Defensoria Pública ()

DESPACHO:

DESPACHO Vistos etc.Designo audiência para o dia 24.02.2021, às 10h30min, neste juízo, para cumprimento do ato deprecado.Cumprase a carta precatória. Após, devolva-se à origem com nossas homenagens.Caso certificado que o réu/testemunha encontra-se em Comarca diversa, sendo declinado seu endereço, remeta-se a deprecata a Comarca indicada ante o seu caráter itinerante, independente de novo DESPACHO.Na hipótese de o réu/testemunha não ser encontrado no endereço indicado na Carta Precatória, nem for possível obter informações acerca de sua localização, devolva-se a origem.Informe-se o Juízo Deprecante.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.Testemunha: Benedita da Conceição Cruz - brasileira, servidora pública, nascida aos 23.10.1964, filha de Valdelícia Maria da Conceição, podendo ser localizada na Escola Elvandas Maria de Siqueira, na avenida Porto Velho, n. 880, setor 01, nesta;Buritis-RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000241-92.2018.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Adriano de Almeida Lima

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc.ADRIANO DE ALMEIDA LIMA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso artigo 306, §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.O feito tramitava regularmente, até que em 23.05.2018, foi ofertada a suspensão condicional do processo ao acusado, a qual foi prontamente aceita (fls. 41). Na ocasião, ficou estabelecido: a) Não frequentar bares, casas noturnas e boates; b) Não se ausentar desta comarca, por um período maior que 30 (trinta) dias, sem comunicação prévia ao juízo; c) Não se mudar da residência atual, sem comunicação prévia ao Juízo; d) Perda do valor pago à título de fiança.Pois bem.Analisando detidamente os autos, verifica-se que o denunciado cumpriu integralmente as condições impostas por ocasião da audiência de suspensão condicional do processo, uma vez que já fora levantado alvará de perdimento da fiança (fls. 43/44). Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado ADRIANO DE ALMEIDA LIMA, pelo integral cumprimento da suspensão condicional do processo.SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se. Archive-se com as cautelas de praxe.Buritis-RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000172-60.2018.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Adelson da Silva Rodrigues

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc.ADELSON DA SILVA RODRIGUES, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso artigo 306, §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.O feito tramitava

regularmente, até que em 14.05.2018, foi ofertada a suspensão condicional do processo ao acusado, a qual foi prontamente aceita (fls. 41). Na ocasião, ficou estabelecido: a) Não frequentar bares, casas noturnas e boates; b) Não se ausentar desta comarca, por um período maior que 30 (trinta) dias, sem comunicação prévia ao juízo; c) Não se mudar da residência atual, sem comunicação prévia ao Juízo; d) Perda do valor pago à título de fiança.Pois bem.Analisando detidamente os autos, verifica-se que o denunciado cumpriu integralmente as condições impostas por ocasião da audiência de suspensão condicional do processo, uma vez que já fora levantado alvará de perdimento da fiança (fls. 43/44). Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado ADELSON DA SILVA RODRIGUES, pelo integral cumprimento da suspensão condicional do processo.SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se. Archive-se com as cautelas de praxe.Buritis-RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000787-50.2018.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Rolandio Quaresma de Souza

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc.ROLANDIO QUARESMA DE SOUZA qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 12 da Lei 10.826/2003.O feito tramitava regularmente, sendo ofertada a suspensão condicional do processo ao acusado, a qual foi prontamente aceita (fls. 44). Na ocasião, ficaram estabelecidas as seguintes condições: a) Não ausentar-se da Comarca, por período superior a 30 (trinta) dias, sem comunicação prévia ao Juízo; b) Não Mudar de residência sem comunicação prévia ao Juízo; c) Não frequentar bares, prostíbulos e afins; d) Perda do valor pago à título de fiança, somado ao pagamento de mais 02 (dois) salários mínimos; e) Comparecimento mensal em Juízo.Pois bem.Analisando detidamente os autos, verifica-se que o reeducando cumpriu parcialmente as condições impostas por ocasião da audiência de suspensão condicional do processo, uma vez que já fora levando alvará de perdimento do valor pago à título de fiança (fls. 51/52), bem como fora efetuado o pagamento integral da pecúnia, conforme comprovantes de fls. 49/50/54/55/56/59/62/63/64/65/66/67, o denunciado também conta com 18 (dezoito) comparecimentos, sendo posteriormente (mês de abril/2020) suspensos os comparecimentos devido à Pandemia pelo Coronavírus.Portanto, mais razoável ao caso reconhecer a extinção da punibilidade do acusado, tendo em vista que em razão da pandemia causada pelo novo Coronavírus, o denunciado fora impedido de dar cumprimento integral a Suspensão Condicional do Processo. Diante do exposto e à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado ROLANDIO QUARESMA DE SOUZA, dando por cumprida a suspensão condicional do processo. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se. Após, archive-se com as cautelas de praxe.Buritis-RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000643-76.2018.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Pedro Alves Quitério

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc.PEDRO ALVES QUITÉRIO qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 12 da Lei 10.826/2003.O feito tramitava regularmente, sendo ofertada a suspensão condicional do processo ao acusado, a qual foi prontamente aceita (fls. 40). Na ocasião, ficaram estabelecidas as seguintes condições: a) Não

ausentar-se da Comarca, por período superior a 30 (trinta) dias, sem comunicação prévia ao Juízo; b) Não Mudar de residência sem comunicação prévia ao Juízo; c) Não frequentar bares, prostíbulos e afins; d) Perda do valor pago à título de fiança, somado ao pagamento de mais 02 (dois) salários mínimos; e) Comparecimento mensal em Juízo. Pois bem. Analisando detidamente os autos, verifica-se que o reeducando cumpriu parcialmente as condições impostas por ocasião da audiência de suspensão condicional do processo, uma vez que já fora levando alvará de perdimento do valor pago à título de fiança (fls. 56/57), bem como fora efetuado o pagamento integral da pecúnia, conforme comprovantes de fls. 50/52/53/58/59/60/65/66/67/68, o denunciado também conta com 15 (quinze) comparecimentos, sendo posteriormente (mês de abril/2020) suspensos os comparecimentos devido à Pandemia pelo Coronavírus. Portanto, mais razoável ao caso reconhecer a extinção da punibilidade do acusado, tendo em vista que em razão da pandemia causada pelo novo Coronavírus, o denunciado fora impedido de dar cumprimento integral a Suspensão Condicional do Processo. Diante do exposto e à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado PEDRO ALVES QUITÉRIO, por cumprida a suspensão condicional do processo. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se. Após, archive-se com as cautelas de praxe. Buritis-RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000493-95.2018.8.22.0021

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Anderson Gonzaga dos Santos

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. ANDERSON GONZAGA DOS SANTOS qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 306, §1º, I do Código de Trânsito Brasileiro. O feito tramitava regularmente, sendo ofertada a suspensão condicional do processo ao acusado, a qual foi prontamente aceita (fls. 39). Na ocasião, ficaram estabelecidas as seguintes condições: a) Não ausentar-se da Comarca, por período superior a 30 (trinta) dias, sem comunicação prévia ao Juízo; b) Não Mudar de residência sem comunicação prévia ao Juízo; c) Não frequentar bares, prostíbulos e afins; d) Perda do valor pago à título de fiança, somado ao pagamento de mais 01 (um) salário mínimo; e) Comparecimento mensal em Juízo. Pois bem. Analisando detidamente os autos, verifica-se que o reeducando cumpriu parcialmente as condições impostas por ocasião da audiência de suspensão condicional do processo, uma vez que já fora levando alvará de perdimento do valor pago à título de fiança (fls. 41/42), bem como fora efetuado o pagamento integral da pecúnia, conforme comprovantes de fls. 44/46/47/48/49, o denunciado também conta com 19 (dezenove) comparecimentos, sendo posteriormente (mês de abril/2020) suspensos os comparecimentos devido à Pandemia pelo Coronavírus. Portanto, mais razoável ao caso reconhecer a extinção da punibilidade do acusado, tendo em vista que em razão da pandemia causada pelo novo Coronavírus, o denunciado fora impedido de dar cumprimento integral a Suspensão Condicional do Processo. Diante do exposto e à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado ANDERSON GONZAGA DOS SANTOS, dando por cumprida a suspensão condicional do processo. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se. Após, archive-se com as cautelas de praxe. Buritis-RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000489-58.2018.8.22.0021

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Valdomiro Souza Alves

Advogado: Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. VALDOMIRO SOUZA ALVES qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 306, §1º, I, do Código de Trânsito Brasileiro. O feito tramitava regularmente, sendo ofertada a suspensão condicional do processo ao acusado, a qual foi prontamente aceita (fls. 41). Na ocasião, ficaram estabelecidas as seguintes condições: a) Não ausentar-se da Comarca, por período superior a 30 (trinta) dias, sem comunicação prévia ao Juízo; b) Não Mudar de residência sem comunicação prévia ao Juízo; c) Não frequentar bares, prostíbulos e afins; d) Perda do valor pago à título de fiança, somado ao pagamento de mais 01 (um) salário mínimo; e) Comparecimento mensal em Juízo. Pois bem. Analisando detidamente os autos, verifica-se que o reeducando cumpriu parcialmente as condições impostas por ocasião da audiência de suspensão condicional do processo, uma vez que já fora levantado alvará de perdimento da fiança (fls. 43/44), bem como fora efetuado o pagamento integral da pecúnia, conforme comprovantes de fls. 46/49/50/52/53/56/, o denunciado também conta com 16 (dezesesseis) comparecimentos, sendo posteriormente (mês de abril/2020) suspensos os comparecimentos devido à Pandemia pelo Coronavírus. Portanto, mais razoável ao caso reconhecer a extinção da punibilidade do acusado, tendo em vista que em razão da pandemia causada pelo novo Coronavírus, o denunciado fora impedido de dar cumprimento integral a Suspensão Condicional do Processo. Diante do exposto e à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado VALDOMIRO SOUZA ALVES, dando por cumprida a suspensão condicional do processo. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se. Archive-se com as cautelas de praxe. Buritis-RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000486-06.2018.8.22.0021

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Eliseu da Costa Souza

Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (RO 6965), Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (RO 6642)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. ELISEU DA COSTA SOUZA qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 306, §1º, I do Código de Trânsito Brasileiro. O feito tramitava regularmente, sendo ofertada a suspensão condicional do processo ao acusado, a qual foi prontamente aceita (fls. 48). Na ocasião, ficaram estabelecidas as seguintes condições: a) Não ausentar-se da Comarca, por período superior a 30 (trinta) dias, sem comunicação prévia ao Juízo; b) Não Mudar de residência sem comunicação prévia ao Juízo; c) Não frequentar bares, prostíbulos e afins; d) Pagamento de 02 (dois) salários mínimos; e) Comparecimento mensal em Juízo. Pois bem. Analisando detidamente os autos, verifica-se que o reeducando cumpriu parcialmente as condições impostas por ocasião da audiência de suspensão condicional do processo, uma vez que efetuou o pagamento integral da pecúnia, conforme comprovantes de fls. 52/53/54/55/56/57/58/59/60/61/62/63/64/65/66/67/68/68/v, o denunciado também conta com 16 (dezesesseis) comparecimentos, sendo posteriormente (mês de abril/2020) suspensos os comparecimentos devido à Pandemia pelo Coronavírus. Portanto, mais razoável ao caso reconhecer a extinção da punibilidade do acusado, tendo em vista que em razão da pandemia causada pelo novo Coronavírus, o denunciado fora impedido de dar cumprimento integral a Suspensão Condicional do Processo. Diante do exposto e à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado ELISEU DA COSTA SOUZA, dando por cumprida a suspensão condicional do processo. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se. Após, archive-se com as cautelas de praxe. Buritis-RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000484-36.2018.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Marcelo Pereira da Silva

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc.MARCELO PEREIRA DA SILVA qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 306, §1º, I, do Código de Trânsito Brasileiro.O feito tramitava regularmente, sendo ofertada a suspensão condicional do processo ao acusado, a qual foi prontamente aceita (fls. 36). Na ocasião, ficaram estabelecidas as seguintes condições: a) Não ausentar-se da Comarca, por período superior a 30 (trinta) dias, sem comunicação prévia ao Juízo; b) Não Mudar de residência sem comunicação prévia ao Juízo; c) Não frequentar bares, prostíbulos e afins; d) Perda do valor pago à título de fiança, somado ao pagamento de mais 01 (um) salário mínimo; e) Comparecimento mensal em Juízo.Pois bem.Analisando detidamente os autos, verifica-se que o reeducando cumpriu parcialmente as condições impostas por ocasião da audiência de suspensão condicional do processo, uma vez que já fora depositado o valor da fiança (fls. 34/verso), bem como fora efetuado o pagamento integral da pecúnia, conforme comprovantes de fls. 40/41/42, o denunciado também conta com 19 (dezenove) comparecimentos, sendo posteriormente (mês de abril/2020) suspensos os comparecimentos devido à Pandemia pelo Coronavírus.Portanto, mais razoável ao caso reconhecer a extinção da punibilidade do acusado, tendo em vista que em razão da pandemia causada pelo novo Coronavírus, o denunciado fora impedido de dar cumprimento integral a Suspensão Condicional do Processo. Diante do exposto e à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado MARCELO PEREIRA DA SILVA, dando por cumprida a suspensão condicional do processo.SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se. Expeça-se alvará de perdimento da fiança depositada, conforme comprovante de fls. 34/verso.Após, archive-se com as cautelas de praxe.Buritis-RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000297-28.2018.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Luciano Portes das Mercês

Advogado:Géssika Nayhara Torres Coimbra (RO 8501), Rafael Silva Coimbra (RO 5311)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc.LUCIANO PORTES DAS MERCES qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 306, §1º, II, do Código de Trânsito Brasileiro.O feito tramitava regularmente, sendo ofertada a suspensão condicional do processo ao acusado, a qual foi prontamente aceita (fls. 42). Na ocasião, ficaram estabelecidas as seguintes condições: a) Não ausentar-se da Comarca, por período superior a 30 (trinta) dias, sem comunicação prévia ao Juízo; b) Não Mudar de residência sem comunicação prévia ao Juízo; c) Não frequentar bares, prostíbulos e afins; d) Perda do valor pago à título de fiança, somado ao pagamento de mais 03 (três) salários mínimos; e) Comparecimento mensal em Juízo.Pois bem.Analisando detidamente os autos, verifica-se que o reeducando cumpriu parcialmente as condições impostas por ocasião da audiência de suspensão condicional do processo, uma vez que já fora levantado alvará de perdimento da fiança (fls. 50/51), bem como fora efetuado o pagamento integral da pecúnia, conforme comprovantes de fls. 45/46/49, o denunciado também conta com 20 (vinte) comparecimentos, sendo posteriormente (mês de abril/2020) suspensos os comparecimentos devido à Pandemia pelo Coronavírus.Portanto, mais razoável ao caso reconhecer a extinção da punibilidade do acusado, tendo em vista que em razão da pandemia causada pelo novo Coronavírus, o denunciado fora

impedido de dar cumprimento integral a Suspensão Condicional do Processo. Diante do exposto e à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado LUCIANO PORTES DAS MERCES, por cumprida a suspensão condicional do processo.SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se. Archive-se com as cautelas de praxe.Buritis-RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Proc.: 0000176-97.2018.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Valdir Gonçalves

Advogado:Não Informado (xx)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc.VALDIR GONÇALVES qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 306, §1º, II, do Código de Trânsito Brasileiro.O feito tramitava regularmente, sendo ofertada a suspensão condicional do processo ao acusado, a qual foi prontamente aceita (fls. 42). Na ocasião, ficaram estabelecidas as seguintes condições: a) Não ausentar-se da Comarca, por período superior a 30 (trinta) dias, sem comunicação prévia ao Juízo; b) Não Mudar de residência sem comunicação prévia ao Juízo; c) Não frequentar bares, prostíbulos e afins; d) Perda do valor pago à título de fiança; e) Comparecimento mensal em Juízo.Pois bem. Analisando detidamente os autos, verifica-se que o reeducando cumpriu parcialmente as condições impostas por ocasião da audiência de suspensão condicional do processo, uma vez que já fora levantado alvará de perdimento da fiança (fls. 48/49), e o denunciado também conta com 18 (dezoito) comparecimentos, sendo posteriormente (mês de abril/2020) suspensos os comparecimentos devido à Pandemia pelo Coronavírus.Portanto, mais razoável ao caso reconhecer a extinção da punibilidade do acusado, tendo em vista que em razão da pandemia causada pelo novo Coronavírus, o denunciado fora impedido de dar cumprimento integral a Suspensão Condicional do Processo. Diante do exposto e à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado VALDIR GONÇALVES, dando por cumprida a suspensão condicional do processo.SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se. Archive-se com as cautelas de praxe.Buritis-RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Processo/MANDADO: 0000867-77.2019.822.0021/1

Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Jacyr dos Santos de Moraes, brasileiro, solteiro, pedreiro, doc. não inform, nascido em 27/03/1970, filho de Neri Lima de Moraes e Otilia dos Santos de Moraes. Atualmente preso na unidade prisional de Buritis/RO.

Advogado: José Martinelli OAB/RO 585-A, com escritório profissional na Rua Taguatinga, nº 1361, na cidade e Comarca de Buritis/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado da SENTENÇA, proferida pela MM. Juíza de Direito Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti, em 10/09/2020, a qual transcreve: "... Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 413, caput, do Código de Ritos, cujas razões do meu convencimento encontram-se alhures, PRONUNCIO o denunciado JACYR DOS SANTOS DE MORAIS, já qualificado na inicial, por infração ao crime descrito no artigo 121, § 2º, inciso II e IV c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, determinando sejam submetidos a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri...", bem como manifesta o desejo de recorrer da mesma no prazo legal. Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti. Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7004348-89.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: OSVALDO REIS FILHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º).

Diante disso, recebo a inicial, ante o preenchimento dos requisitos legais.

Advirto à Fazenda Pública que havendo suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, a prescrição iniciar-se-á tão logo finde o prazo mencionado, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).

Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada nesta Urbe portando este documento.

Disposições para o Cartório:

a) CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para pagar(em) a dívida mediante depósito, no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais. Não sendo localizado o executado, intime-se a parte exequente para que apresente endereço atualizado no prazo de 05 (cinco) dias, ficando desde já deferida citação em endereços diversos do constante na exordial. Consigne-se no MANDADO que o executado, através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais. Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos. Fixo honorários advocatícios em 10%.

b) Efetuado o pagamento, INTIME-SE a Fazenda Pública, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO dos autos.

c) Não ocorrendo o pagamento, a interposição de embargos ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, intime-se a Fazenda Pública para que, apresente cálculo atualizado, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Caso haja penhora sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver (art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais).

e) Não sendo, localizado o executado no (s) endereço (s) informados pela Fazenda Pública, retornem os autos conclusos para pesquisa de bens via Infojud e Siel, após o que, persistindo, será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ). Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.

f) Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a CONCLUSÃO do feito para análise de eventual prescrição.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO para:

A CITAÇÃO do(s) executado(a/s), via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço informado pela parte exequente.

O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: OSVALDO REIS FILHO, CPF nº 43220010687, RUA ARIQUEMES 1515 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7004338-45.2020.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEPRECADO: ELIAS OUVIDIO NICOLAU

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem e arquivase.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DEPRECADO: ELIAS OUVIDIO NICOLAU, CPF nº 67633056215, AV. AYRTON SENNA 1224 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7000396-05.2020.8.22.0021

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

ASSUNTO: CORREÇÃO MONETÁRIA, LIMITAÇÃO DE JUROS, DUPLICATA

EXEQUENTE: POSTO SIMONI LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

Cumpra-se.

22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004353-14.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Taxa de Coleta de Lixo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DA MISSAO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º).

Diante disso, recebo a inicial, ante o preenchimento dos requisitos legais.

Advirto à Fazenda Pública que havendo suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, a prescrição iniciar-se-á tão logo finde o prazo mencionado, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).

Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada nesta Urbe portando este documento.

Disposições para o Cartório:

a) CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para pagar(em) a dívida mediante depósito, no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais. Não sendo localizado o executado, intime-se a parte exequente para que apresente endereço atualizado no prazo de 05 (cinco) dias, ficando desde já deferida citação em endereços diversos do constante na exordial. Consigne-se no MANDADO que o executado, através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais. Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos. Fixo honorários advocatícios em 10%.

b) Efetuado o pagamento, INTIME-SE a Fazenda Pública, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO dos autos.

c) Não ocorrendo o pagamento, a interposição de embargos ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, intime-se a Fazenda Pública para que, apresente cálculo atualizado, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Caso haja penhora sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver (art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais).

e) Não sendo, localizado o executado no (s) endereço (s) informados pela Fazenda Pública, retornem os autos conclusos para pesquisa de bens via Infojud e Siel, após o que, persistindo, será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ). Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.

f) Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a CONCLUSÃO do feito para análise de eventual prescrição.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO para:

A CITAÇÃO do(s) executado(a/s), via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço informado pela parte exequente.

O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DA MISSAO, CNPJ nº 84650605000118, RUA ARIQUEMES 1704 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004312-47.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECLAMANTE: L. D. O.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: E. M. D. S.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial. Defiro a gratuidade processual.

Cite-se/Intime-se o (a) Executado (a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 523, NCPD).

Os alimentos deverão ser depositados na conta poupança n. 1014754-9, agência 0482-0, Banco Bradesco, de titularidade da genitora da Exequente.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo previsto, será acrescido ao débito multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada.

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPD, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do Executado, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão para protesto nos termos do art. 517 do NCPD, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, NCPD, caso requeira.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se o (a) executado (a) conforme endereço informado na exordial.

b) Não sendo localizado o executado, intime-se a parte exequente, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. Fica desde já deferida a citação do executado em endereço diverso da inicial, após informado pela parte exequente.

c) Havendo requerimento de intimação pessoal pleiteado exclusivamente pela Defensoria Pública, acolho desde já pedido, nos termos do artigo 186, §2º do CPC.

d) Ciência ao Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Buritis/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

RECLAMANTE: L. D. O.

RECLAMADO: E. M. D. S., CPF nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7004322-91.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: JOAO ELIAS DE MORAES

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO4988

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça pleiteada.

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCP. C.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCP. C., art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JOAO ELIAS DE MORAES, CPF nº 52051960259, LINHA 01, GLEBA 01 LOTE 18 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7004341-97.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Taxa de Coleta de Lixo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: IGREJA TABERNACULO DO SENHOR JESUS CRISTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º).

Diante disso, recebo a inicial, ante o preenchimento dos requisitos legais.

Advirto à Fazenda Pública que havendo suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, a prescrição iniciar-se-á tão logo finde o prazo mencionado, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva

citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).

Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada nesta Urbe portando este documento.

Disposições para o Cartório:

a) CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para pagar(em) a dívida mediante depósito, no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais. Não sendo localizado o executado, intime-se a parte exequente para que apresente endereço atualizado no prazo de 05 (cinco) dias, ficando desde já deferida citação em endereços diversos do constante na exordial. Consigne-se no MANDADO que o executado, através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais. Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos. Fixo honorários advocatícios em 10%.

b) Efetuado o pagamento, INTIME-SE a Fazenda Pública, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO dos autos.

c) Não ocorrendo o pagamento, a interposição de embargos ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, intime-se a Fazenda Pública para que, apresente cálculo atualizado, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Caso haja penhora sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver (art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais).

e) Não sendo, localizado o executado no (s) endereço (s) informados pela Fazenda Pública, retornem os autos conclusos para pesquisa de bens via Infojud e Siel, após o que, persistindo, será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ). Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.

f) Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a CONCLUSÃO do feito para análise de eventual prescrição.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO para:

A CITAÇÃO do(s) executado(a/s), via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço informado pela parte exequente.

O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: IGREJA TABERNACULO DO SENHOR JESUS CRISTO, CNPJ nº 17498820000158, RUA PRIMO AMARAL 2371 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7006530-82.2019.8.22.0021

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADRIANA LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 16.966,00

DECISÃO

Considerando o ato conjunto n. 006/2020/PR-CGJ do e. TJRO e considerando que, em tese, há necessidade de audiência, solenidade que em razão da pandemia não pode ser imediatamente realizada e, tampouco, designada, porque não há prognóstico seguro de retorno à normalidade. Entendimento diverso poderia implicar risco à saúde de todos ou, na melhor das hipóteses, gasto de tempo e dinheiro com a provável necessidade de redesignação.

Assim, devolvo os autos ao cartório, devendo aguardar suspensos provisoriamente por 90 dias, ocasião em deverão tornarem os autos conclusos, para DECISÃO saneadora.

Buritit, 22/10/2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7000167-45.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Restituição de Quantia Paga ou Indenização por Danos Materiais, ajuizada por JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA, alegando em síntese, que na data de de 06/01/2020, utilizando recursos próprios, contratou profissionais para elaboração de projeto e execução integral de obras para fornecimento de energia elétrica em sua propriedade. Afirma que, conforme as determinações da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, deveria a requerida incorporar a rede particularmente construída em seu patrimônio e indenizar o proprietário pelos valores gastos na obra. Alega, que a requerida se recusa em realizar o pagamento dos valores gastos. Diante disso, requer que seja a requerida condenada a indenizar o requerente pelos valores gastos.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação fora do prazo. Assim, decreto a revelia da parte promovida, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

A parte autora apresentou impugnação (Id. 44529022).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte autora pretende ser compensada financeiramente pela parte requerida, haja vista que custeou, segundo alegado, a construção/instalação da(s) subestação(ões) a seguir relacionada, na respectiva propriedade, que compõe(m) a rede elétrica.

Dados da(s) subestação(ões)/rede elétrica: TRT N° BR20190436650.

Potência: 05 KVA's.

Custo: R\$ 50.147,00 (cinquenta mil, cento e quarenta e sete reais).

Data(s) do desembolso: 06/01/2020.

Documento(s) de comprovação da construção/instalação: Id's. 34047816, 34047817, 34047818, 34047830.

No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, ou seja, a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente deve(m) ser considerada(s) incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida, e o(s) correspondente(s) valor(es) desembolsado(s) devidamente pago(s). Inicialmente, saliente-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, e por tal razão a ela aplica-se o CDC (reconhecimento vulnerabilidade do consumidor - art. 4º, I; inversão do ônus probatório - art. 6º, VII).

A questão de fundo na presente demanda é tratada pela Lei nº 10.848/04, que foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.163/04 (fixou o prazo para a incorporação, qual seja, até 01.01.2006), e pela Resolução nº 229/2006 da ANEEL (que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição de energia elétrica), Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a(s) subestação(ões) construída(s), e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

A(s) subestação(ões) foi(ram) construída(s) segundo os critérios previamente fixados, permitiu(ram) à parte requerente o acesso à rede de energia elétrica, e foi(ram) incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida, entretanto sem o procedimento e a contrapartida financeira, ambos previstos na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.

Ainda que fosse demonstrado que a(s) subestação(ões) construída(s) localiza(m)-se integralmente no interior da propriedade particular da parte autora, isto não obstará o dever de indenizar, porquanto a parte requerida incorporou informalmente ao respectivo patrimônio o(s) referido(s) bem(ns).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto no § 1º do art. 90 da Resolução nº 229/2006 da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e julgo procedente o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobrás Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora é(são) objeto de ressarcimento;

2. Condenar a parte requerida (Eletrobrás Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 50.147,00 (cinquenta mil, cento e quarenta e sete reais), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso (Súmula 43 do STJ), e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte Adversa, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritís/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA, CPF nº 23909838200, LINHA SARACURA, GLEBA 04,, SITIO VACA BRANCA, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritís - 2ª Vara Genérica

AC Buritís, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritís, Rua Taguatinga Processo: 7004352-29.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: FRANCISCO DE SOUZA GUERRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º).

Diante disso, recebo a inicial, ante o preenchimento dos requisitos legais.

Advirto à Fazenda Pública que havendo suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, a prescrição iniciar-se-á tão logo finde o prazo mencionado, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).

Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada nesta Urbe portando este documento.

Disposições para o Cartório:

a) CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para pagar(em) a dívida mediante depósito, no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais. Não

sendo localizado o executado, intime-se a parte exequente para que apresente endereço atualizado no prazo de 05 (cinco) dias, ficando desde já deferida citação em endereços diversos do constante na exordial. Consigne-se no MANDADO que o executado, através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais. Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos. Fixo honorários advocatícios em 10%.

b) Efetuado o pagamento, INTIME-SE a Fazenda Pública, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO dos autos.

c) Não ocorrendo o pagamento, a interposição de embargos ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, intime-se a Fazenda Pública para que, apresente cálculo atualizado, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Caso haja penhora sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver (art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais).

e) Não sendo, localizado o executado no (s) endereço (s) informados pela Fazenda Pública, retornem os autos conclusos para pesquisa de bens via Infojud e Siel, após o que, persistindo, será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ). Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.

f) Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a CONCLUSÃO do feito para análise de eventual prescrição.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO para:

A CITAÇÃO do(s) executado(a/s), via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço informado pela parte exequente.

O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: FRANCISCO DE SOUZA GUERRA, CPF nº 33383456404, RUA MANAUS 1728 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritís - 2ª Vara Genérica

AC Buritís, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritís, Rua Taguatinga Processo: 7006573-19.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AUTOR: JOVELINA TEIXEIRA BATISTA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ante a necessidade de bem instruir a demanda, necessário se faz a realização de perícia social.

Considerando que a perita anteriormente nomeada não atendeu à ordem judicial, REVOGO a sua nomeação.

Nomeio como Perito Social para realização da perícia social, ELAINE CRISTINA DIAS, inscrita no CRESS sob n.437, a qual deverá responder aos quesitos apresentados pela Autarquia. Fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. O laudo social, juntamente com as respostas dos quesitos formulados pelas partes, deverão ser entregues no cartório da Vara em até 05 (cinco) dias após a perícia social.

Conforme Ofício n. 151/2017 – NUPREV/PFR0/PGF/AGU, de 26/07/2017, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Apresentados os laudos, solicite-se os pagamentos dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

Com a juntada dos laudos, intímem-se as partes para se manifestarem acerca das perícias, no prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Deverá a escritania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS PARA LAUDO SOCIAL:

1. Situação pessoal

Nome do(a) autor(a):

Idade:

Estado civil:

Escolaridade:

Profissão declarada:

Endereço:

1.1) O(a) periciado(a) já exerceu alguma atividade remunerada Especificar quais e em que empresas. Quando deixou de exercer

1.2) Qual a formação profissional do periciado, inclusive possíveis cursos profissionalizando dos quais participou

1.3) Atualmente, o(a) periciado encontra-se desenvolvendo alguma atividade profissional, doméstica, social, de lazer Especificar. Em caso negativo, esclarecer porque não.

1.4) O(a) periciado(a) está estudando (se menor de 18 anos) Caso positivo, qual o seu rendimento escolar e como é o relacionamento no âmbito escolar Caso negativo, porque não está frequentando a escola

1.5) O(a) periciado(a) possui alguma renda pessoal Especificar.

2. Situação familiar

Favor, relacionar quais pessoas residem juntamente com o periciado, bem como o grau de parentesco, a idade, a atividade e renda de cada um (consignar CPF e RG de cada um).

2.1) Residem outras pessoas com o periciado que não sejam familiares Se sim, favor informar a justificativa dada.

2.2) Há familiares próximos do periciado (filhos e/ou pais) que residem em outro endereço Se sim, favor identificar com dados de identificação.

2.2) O periciado ou o grupo familiar recebem ajuda financeira de terceiros que não residentes na casa Especificar a origem, valor e periodicidade da ajuda.

3. Condições de moradia e patrimônio familiar

3.1) A casa em que reside é própria Alugada Financiada Cedida Favor especificar.

3.2) Descrever as condições do imóvel, estado de conservação, quantidade de cômodos, principais móveis e eletrodomésticos com o respectivo estado de conservação.

3.3) Descrever as condições do bairro/setor/linha onde a residência está localizada, como acesso à energia elétrica, água encanada, saneamento básico, pavimentação, equipamentos urbanos, etc.

4. Despesas

4.1) Quais os gastos médios mensais com moradia, água, energia elétrica, telefone, alimentação e transporte Favor informar se foram apresentadas contas.

4.2) O(a) Periciado(a) ou seus familiares possui algum tipo de despesa extraordinária (excluídas alimentação, vestimenta, moradia, etc) Especificar a despesa, o seu valor e periodicidade.

5. CONCLUSÃO

6. Fotos do imóvel

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JOVELINA TEIXEIRA BATISTA, CPF nº 80447678272, RUA HELENITA FERREIRA DE SOUZA 2312 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006485-78.2019.8.22.0021

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIZ GONCALVES SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 12.974,00

DECISÃO

Considerando o ato conjunto n. 006/2020/PR-CGJ do e. TJRO e considerando que, em tese, há necessidade de audiência, solenidade que em razão da pandemia não pode ser imediatamente realizada e, tampouco, designada, porque não há prognóstico seguro de retorno à normalidade. Entendimento diverso poderia implicar risco à saúde de todos ou, na melhor das hipóteses, gasto de tempo e dinheiro com a provável necessidade de redesignação.

Assim, devolvo os autos ao cartório, devendo aguardar suspensos provisoriamente por 90 dias, ocasião em deverão tornarem os autos conclusos, para DECISÃO saneadora.

Buritis, 22/10/2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004560-52.2016.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: ELSA LINO ALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Procedi as pesquisas pelo sistema RENAJUD, restando infrutífera, vez que não foram localizados veículos passíveis de penhora, conforme tela anexa.

A parte exequente requer a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de reses cadastradas em nome do executado, alegando que obteve informação de que o requerido possui semoventes.

Considerando: (i) que incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito; (ii) que referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e (iii) que a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência de Defesa Sanitária implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

Dessa forma em posse desta DECISÃO autorizo ao IDARON a fornecer diretamente ao advogado da parte credora relatório com o saldo de semoventes registrados em nome do (s) executado (s) ELSA LINO ALVES, sob o CPF nº 283.971.852-91, bem como a localização das reses, se houver.

Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 30 dias. Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza.

No prazo de 15 dias da presente DECISÃO, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito.

Se requerida a penhora de semoventes e tendo o pedido sido instruído pelo relatório da IDARON, desde logo defiro, cabendo ao Cartório a expedição do competente MANDADO de penhora, avaliação e intimação, independente de nova CONCLUSÃO. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ELSA LINO ALVES, CPF nº 28397185291, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1750 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004320-24.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Liminar, Tutela de Urgência

REQUERENTE: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Antecipação de Tutela Provisória de Urgência proposta por OSNI LUIZ DE OLIVEIRA contra ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que recebeu a visita dos vistoriadores da requerida, para averiguar possíveis irregularidades no medidor de energia elétrica, após recebeu um aviso de corte programado para o dia 22/10/2020, ao procurar a empresa requerida foi informado de que se tratava de apontamento de diferenças de consumo entre o período de 12/2018 a 09/2019, no valor de R\$2.525,68 (dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos). Liminarmente requer que a requerida não suspenda ou interrompa o fornecimento de energia elétrica, bem como se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Decido.

As alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Corroborando com os fatos, são os documentos trazidos pela parte autora demonstrando em suma que a autora não possui qualquer débito junto à empresa requerida, bem como a comprovação da existência de débito sem qualquer justificativa plausível.

Já em relação a negativação do nome da autora, evidencia-se o risco de dano irreparável à esta, uma vez na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.

Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida se abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica, bem como a inclusão os dados

da parte Requerente nos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA, referente a suposta dívida no valor de R\$2.525,68 (dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos), sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.

Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de conhecimento que a empresa requerida não realiza acordos, além da parte autora dispensar a realização da audiência de tentativa de conciliação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação. Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar. Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 18325637234, RUA THEOBROMA 1219, RESIDÊNCIA NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003663-82.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: EDIMIR DE PONTES MACIEL

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

REQUERIDO: GEDEAN VIEIRA DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Retornem os autos ao cartório para certificar quanto a citação da parte requerida.

Após, voltem os autos conclusos, para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: EDIMIR DE PONTES MACIEL, CPF nº 28307364272, LINHA C 14, KM 10, LOTE 36 PA RIO ALTO SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: GEDEAN VIEIRA DA SILVA, CPF nº 03290715132, RUA JOÃO EMILIO PUPO 283, CS 2 CENTRO - 79965-000 - ITAQUIRAÍ - MATO GROSSO DO SUL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7001201-55.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AUTOR: MAYLON EVANGELISTA FERNANDES

ADVOGADOS DO AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 25 de novembro de 2020 a partir das 17 horas. Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritit/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intime-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCP.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escritania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MAYLON EVANGELISTA FERNANDES, CPF nº 01225915260, LINHA VILA UNIAO, S/D s/n, ZONA RURAL RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000338-02.2020.8.22.0021

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

ASSUNTO: CORREÇÃO MONETÁRIA, LIMITAÇÃO DE JUROS, DUPLICATA

EXEQUENTE: POSTO SIMONI LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

Cumpra-se.

22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000339-84.2020.8.22.0021

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

ASSUNTO: CORREÇÃO MONETÁRIA, LIMITAÇÃO DE JUROS, DUPLICATA

EXEQUENTE: POSTO SIMONI LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

Cumpra-se.

22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007476-54.2019.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: MARINA RODRIGUES SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ante a resposta negativa do Cartório de Registro Civil, determino ao oficial de justiça que diligencie no endereço informado na exordial, a fim de obter cópia da certidão de óbito da executada, caso o ocupante do imóvel seja parente, ou não estando em posse do referido documento, informe o local do falecimento.

Após, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: MARINA RODRIGUES SILVA, CPF nº 16227964204, RUA PRIMEIRO DE MAIO 1896 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000091-21.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: SAMUEL DE ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Restituição de Quantia Paga ou Indenização por Danos Materiais, ajuizada por SAMUEL DE ALMEIDA DE OLIVEIRA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA, alegando em síntese, que na data de 12/12/2019, utilizando recursos próprios, contratou profissionais para elaboração de projeto e execução integral de obras para fornecimento de energia elétrica em sua propriedade. Afirma que, conforme as determinações da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, deveria a requerida incorporar a rede particularmente construída em seu patrimônio e indenizar o proprietário pelos valores gastos na obra. Alega, que a requerida se recusa em realizar o pagamento dos valores gastos. Diante disso, requer que seja a requerida condenada a indenizar o requerente pelos valores gastos.

Citada, a parte requerida, apresentou contestação (Id. 38523907). Aduziu que não há provas suficientes da existência da subestação, bem como, do desembolso próprio. Alega que, a parte requerente omite informações essenciais, como a data da construção da subestação, dispêndio de valores na época, data da incorporação, etc. Afirma que o orçamento apresentado não condiz com os valores dos materiais e serviços de instalação à época da construção, requerendo assim, a improcedência do feito.

A parte autora apresentou impugnação (Id. 39725469).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte autora pretende ser compensada financeiramente pela parte requerida, haja vista que custeou, segundo alegado, a construção/instalação da(s) subestação(ões) a seguir relacionada, na respectiva propriedade, que compõe(m) a rede elétrica.

Dados da(s) subestação(ões)/rede elétrica: TRT N° BR20190402366. Potência: 05 KVA's.

Custo: R\$ 55.076,00 (cinquenta e cinco mil, setenta e seis reais).

Data(s) do desembolso: 12/12/2019.

Documento(s) de comprovação da construção/instalação: Id's. 33945968, 33945970, 33945975, 33945977.

Da incompetência absoluta em razão da matéria - no caso em tela não há que se falar em incompetência, pois a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

Das condições da ação: falta de interesse processual - a preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do DESPACHO da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

Da Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis - após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, ou seja, a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente deve(m) ser considerada(s) incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida, e o(s) correspondente(s) valor(es) desembolsado(s) devidamente pago(s). Inicialmente, saliente-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, e por tal razão a ela aplica-se o CDC (reconhecimento vulnerabilidade do consumidor - art. 4º, I; inversão do ônus probatório - art. 6º, VII).

A questão de fundo na presente demanda é tratada pela Lei nº 10.848/04, que foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.163/04 (fixou o prazo para a incorporação, qual seja, até 01.01.2006), e pela Resolução nº 229/2006 da ANEEL (que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição de energia elétrica), Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a(s) subestação(ões) construída(s), e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

A(s) subestação(ões) foi(ram) construída(s) segundo os critérios previamente fixados, permitiu(ram) à parte requerente o acesso à rede de energia elétrica, e foi(ram) incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida, entretanto sem o procedimento e a contrapartida financeira, ambos previstos na Resolução nº 229/2006 da ANEEL. Ainda que fosse demonstrado que a(s) subestação(ões) construída(s) localiza(m)-se integralmente no interior da propriedade particular da parte autora, isto não obstará o dever de indenizar, porquanto a parte requerida incorporou informalmente ao respectivo patrimônio o(s) referido(s) bem(ns).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto no § 1º do art. 90 da Resolução nº 229/2006 da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e julgo procedente o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobrás Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora é(são) objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobrás Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 55.076,00 (cinquenta e cinco mil, setenta e seis reais), a título

de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso (Súmula 43 do STJ), e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte Adversa, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: SAMUEL DE ALMEIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 04563662100, BR-421, LOTE 16A, GLEBA ORIENTE, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005328-70.2019.8.22.0021

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO BASILIO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

RÉU: I. - . I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 11.978,00

DECISÃO

Considerando o ato conjunto n. 006/2020/PR-CGJ do e. TJRO e considerando que, em tese, há necessidade de audiência, solenidade que em razão da pandemia não pode ser imediatamente realizada e, tampouco, designada, porque não há prognóstico seguro de retorno à normalidade. Entendimento diverso poderia implicar risco à saúde de todos ou, na melhor das hipóteses, gasto de tempo e dinheiro com a provável necessidade de redesignação.

Assim, devolvo os autos ao cartório, devendo aguardar suspensos provisoriamente por 90 dias, ocasião em deverão tornarem os autos conclusos, para DECISÃO saneadora.

Buritis, 22/10/2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001633-45.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: CICA NASCIMENTO GOMES

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação proposta por CICA NASCIMENTO GOMES contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O feito tramitava regularmente, tendo a parte autora se manifestado pela desistência da ação, uma vez que houve equívoco quanto ao pedido, tendo ajuizado nova ação com o pedido adequado (nº 7004070-25.2019.0021), a qual inclusive já fora sentenciada.

O §4º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo por desistência da ação, dependerá do consentimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação.

Todavia, no presente feito verifica-se que o pedido de desistência não ensejará prejuízo a parte requerida, bem como não estão presentes indícios de lide temerária, razão pela qual HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por SENTENÇA sem resolução do MÉRITO, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Ante o pedido de extinção feito pela Autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: CICA NASCIMENTO GOMES, CPF nº 99549840204, ZONA RURAL LINHA 02 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001528-97.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA DAS GRACAS MORAES

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

RÉU: I. - . I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 25 de novembro de 2020 a partir das 17 horas. Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

- a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
- b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.
- c) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
- d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.
- e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.
- f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
- g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
- h) Deverá a escritania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MARIA DAS GRACAS MORAES, CPF nº 79716733615, RUA 23 DE OUTUBRO 1628 SETOR 04 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA RIO MADEIRA 2707, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7002845-67.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: MARIA HELENA NETO DAROZ

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Não havendo outras providencias a serem tomadas, declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MARIA HELENA NETO DAROZ, CPF nº 64456021268, LINHA C05, KM 50, LOTE 53 P.A SÃO DOMINGOS - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 0001094-48.2011.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: RAINHA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, ALBENITE RODRIGUES PÊGO, VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ante a inércia da parte exequente, SUSPENDO O FEITO, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.

No mais, decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, §2º, da Lei n. 6.830/80, sem prévia intimação do credor, uma vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: RAINHA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ROLIM DE MOURA 1867 SETOR

03 - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA, ALBENITE RODRIGUES PÊGO, CPF nº DESCONHECIDO, - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA, VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 20334664268

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7000361-45.2020.8.22.0021

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

ASSUNTO: CORREÇÃO MONETÁRIA, LIMITAÇÃO DE JUROS, DUPLICATA

EXEQUENTE: POSTO SIMONI LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

Cumpra-se.

22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7006926-59.2019.8.22.0021

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

ASSUNTO: CORREÇÃO MONETÁRIA, LIMITAÇÃO DE JUROS, DUPLICATA

EXEQUENTE: POSTO SIMONI LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

Cumpra-se.

22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7000334-62.2020.8.22.0021

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

ASSUNTO: CORREÇÃO MONETÁRIA, LIMITAÇÃO DE JUROS, DUPLICATA

EXEQUENTE: POSTO SIMONI LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

Cumpra-se.

22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7004790-89.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: HEDY CARLOS SOARES

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze)

dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA; b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a identificação pessoal.

b)

b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Buritit/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: HEDY CARLOS SOARES, CPF nº 48566446291, RUA CASTANHEIRA 2388, APTO 04 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, AV. CIDADE DE DEUS s/n, 2º ANDAR, PRÉDIO PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7000337-17.2020.8.22.0021

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

ASSUNTO: CORREÇÃO MONETÁRIA, LIMITAÇÃO DE JUROS, DUPLICATA

EXEQUENTE: POSTO SIMONI LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

Cumpra-se.

22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005077-52.2019.8.22.0021

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE RAMOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 16.799,50

DECISÃO

Considerando o ato conjunto n. 006/2020/PR-CGJ do e. TJRO e considerando que, em tese, há necessidade de audiência, solenidade que em razão da pandemia não pode ser imediatamente realizada e, tampouco, designada, porque não há prognóstico seguro de retorno à normalidade. Entendimento diverso poderia implicar risco à saúde de todos ou, na melhor das hipóteses, gasto de tempo e dinheiro com a provável necessidade de redesignação.

Assim, devolvo os autos ao cartório, devendo aguardar suspensos provisoriamente por 90 dias, ocasião em deverão tornarem os autos conclusos, para DECISÃO saneadora.

Buritis, 22/10/2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004318-54.2020.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Guarda

DEPRECANTE: J. D. L. D. C.

ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEPRECADO: L. D. S.

ADVOGADO DO DEPRECADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cumpra-se a carta precatória. Após, devolva-se à origem e arquivar-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

DEPRECANTE: J. D. L. D. C., RUA CENTO E DOIS - VINTE 3271 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-828 - VILHENA - RONDÔNIA

DEPRECADO: L. D. S., LINHA 07 km 10, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SENTIDO RIO PARDO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000506-04.2020.8.22.0021

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

ASSUNTO: CORREÇÃO MONETÁRIA, LIMITAÇÃO DE JUROS, DUPLICATA

EXEQUENTE: POSTO SIMONI LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

Cumpra-se.

22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004347-07.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: NEUZA BUENO DA SILVA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º).

Diante disso, recebo a inicial, ante o preenchimento dos requisitos legais.

Advirto à Fazenda Pública que havendo suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, a prescrição iniciar-se-á tão logo finde o prazo mencionado, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).

Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada nesta Urbe portando este documento.

Disposições para o Cartório:

a) CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para pagar(em) a dívida mediante depósito, no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais. Não sendo localizado o executado, intime-se a parte exequente para que apresente endereço atualizado no prazo de 05 (cinco) dias, ficando desde já deferida citação em endereços diversos do constante na exordial. Consigne-se no MANDADO que o executado, através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais. Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos. Fixo honorários advocatícios em 10%.

b) Efetuado o pagamento, INTIME-SE a Fazenda Pública, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO dos autos.

c) Não ocorrendo o pagamento, a interposição de embargos ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, intime-se a Fazenda Pública para que, apresente cálculo atualizado, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Caso haja penhora sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver (art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais).

e) Não sendo, localizado o executado no(s) endereço(s) informados pela Fazenda Pública, retornem os autos conclusos para pesquisa de bens via Infojud e Siel, após o que, persistindo, será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ). Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.

f) Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a CONCLUSÃO do feito para análise de eventual prescrição.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO para:

A CITAÇÃO do(s) executado(a/s), via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço informado pela parte exequente.

O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: NEUZA BUENO DA SILVA - ME, CNPJ nº 02811340000128, RUA CUJUBIM 2188 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7011769-27.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JUCIMAR SANTOS DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Visto.

Ante a ausência de manifestação, SUSPENDO O FEITO, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.

No mais, decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, §2º, da Lei n. 6.830/80, sem prévia intimação do credor, uma vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: JUCIMAR SANTOS DA SILVA, CPF nº 73192368268, RUA CASTANHEIRA, 2241 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000158-81.2015.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GRANITOS BURITIS - EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Visto.

Ante a ausência de manifestação, SUSPENDO O FEITO, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.

No mais, decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, §2º, da Lei n. 6.830/80, sem prévia intimação do credor, uma vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: GRANITOS BURITIS - EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 17340706000103, RUA ANTÔNIO CAMARGO 122 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7006624-30.2019.8.22.0021

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

ASSUNTO: CORREÇÃO MONETÁRIA, LIMITAÇÃO DE JUROS, DUPLICATA

EXEQUENTE: POSTO SIMONI LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

Cumpra-se.

22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000149-22.2015.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS A V LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

O regramento previsto no Novo Código de Processo Civil sobre a desconsideração da personalidade jurídica não se aplica aos casos que demandam execuções fiscais. Isso porque a especialidade da Lei de Execuções Fiscais demanda rito específico e incompatível com a previsão do NCPC. Enunciado nº 53 da Enfam: "O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015".

Conforme consta nos autos a empresa foi citada por edital em razão de não ser localizada no endereço indicado, demonstrando a dissolução irregular da sociedade, o que constitui infração à lei societária e autoriza o redirecionamento da execução aos sócios. Aplicação da Súmula nº 435 do STJ.

Assim, atento ao pleito do credor, desconsidero a personalidade jurídica da empresa devedora, autorizando o credor a avançar sobre o patrimônio de seus sócios, pessoa física que se encontram identificadas nos autos.

Inclua-se no polo passivo da demanda os sócio administrador CLÁUDIO SILVA CARVALHO, CPF n. 556.150.902.00, com endereço na Rua RUA ARIQUEMES, Nº 2100, SETOR 02 - CEP 76.880-000 - BURITIS/RO.

Cite-se conforme DESPACHO inicial.

Não sendo localizado no endereço informado, intime-se a Fazenda Pública, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente endereço atualizado. Após proceda nova tentativa de citação, nos termos da DECISÃO inaugural.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS A V LTDA - ME, CNPJ nº 09504264000157, RODOVIA BR 460, KM 2,4 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003081-19.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ITAMAR BERNARDINO VIEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Não havendo outras providencias a serem tomadas, declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ITAMAR BERNARDINO VIEIRA, CPF nº 72504781687, RUA OSVALDO CRUZ 2135 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000350-16.2020.8.22.0021

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

ASSUNTO: CORREÇÃO MONETÁRIA, LIMITAÇÃO DE JUROS, DUPLICATA

EXEQUENTE: POSTO SIMONI LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

Cumpra-se.

22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritit - 2ª Vara Genérica
AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7000669-81.2020.8.22.0021
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
ASSUNTO: CORREÇÃO MONETÁRIA, LIMITAÇÃO DE JUROS, DUPLICATA
EXEQUENTE: POSTO SIMONI LTDA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO
Defiro o pedido da parte exequente.
Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado.
Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.
Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.
As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.
Cumpra-se.
22 de outubro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritit - 2ª Vara Genérica
AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 0001361-83.2012.8.22.0021
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: JOSE ALVES PEREIRA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Ante a ausência de manifestação, arquite-se o feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritit/RO quinta-feira, 22 de outubro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
REQUERENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, RUADOS IMIGRANTES, N. 3503, BAIRRO COSTA E SILVA., NÃO CONSTA COSTA E SILVA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: JOSE ALVES PEREIRA, CPF nº 86675451987, LOTE 28, LINHA BEIRA RIO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritit - 2ª Vara Genérica
AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7004316-84.2020.8.22.0021
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
REQUERENTE: LUCAS RONY LOPES BISPO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278
INVENTARIADO: JOSE RONY BISPO DOS SANTOS
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Recebo à inicial bem como defiro recolhimento das custas ao final. Verifico que na exordial o valor do espólio, aparentemente, não ultrapassa 1.000 salários mínimos. Diante disso, recebo o pedido de inventário como arrolamento, que se processará na forma do art. 659 e seguintes do CPC, podendo o rito ser alterado posteriormente, após apresentação das Declarações.

Nomeio como inventariante/arrolante a representante do requerente MARCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA, sendo de responsabilidade do patrono colher a assinatura da inventariante no termos e acostar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Desnecessária a citação das Fazendas, pois quando o inventário se processar pelo rito do arrolamento a Fazenda Estadual será cientificada ao final em razão do seu interesse no ato de fiscalização do imposto, certo de que no caso de eventual discordância quanto ao imposto calculado e recolhido deverá discutir a questão administrativamente, mas não no bojo do processo de arrolamento. Como o presente inventário tramitará pelo rito do arrolamento sumário, basta ao interessado, que apresente no prazo 20 dias apresente suas Declarações, no qual deve ser informado o valor dos bens, a DIEF/ITCMD, bem como, certidão negativa de débito fiscal da Fazenda Federal, Estadual e Municipal.

Decorrido o prazo, conclusos.

Ante o interesse de infante, vista ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: LUCAS RONY LOPES BISPO, CPF nº 07504104264, LINHA 03, MARCO VERMELHO, DISTRITO DE JACINÓPOLIS, SN, KM 30 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

INVENTARIADO: JOSE RONY BISPO DOS SANTOS, CPF nº 69177813200, LINHA 03, MARCO VERMELHO, KM 30, DIST JACINOPOLIS SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7004314-17.2020.8.22.0021

Classe: Averiguação de Paternidade

Assunto: Investigação de Paternidade

REQUERENTE: M. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: L. P. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo à inicial, e desde já defiro a gratuidade da justiça.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2020, às 11h30, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e

promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se a parte requerida conforme DESPACHO inicial, destacando que o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir do dia seguinte da audiência de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015. ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

b) Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

c) Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: M. D. S., LINHA C-14, BR 421, KM 07 S/N LINHA C-14, BR 421, KM 07 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: L. P. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, LINHA C-14, BR 421, KM 18 S/N LINHA C-14, BR 421, KM 18 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001169-55.2017.8.22.0021

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

ASSUNTO: CORREÇÃO MONETÁRIA, LIMITAÇÃO DE JUROS, DUPLICATA

EXEQUENTE: POSTO SIMONI LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REQUERIDOS: GELVA APARECIDA DE SOUZA, GELVA APARECIDA DE SOUZA - EPP

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpre esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

Cumpra-se.

22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000498-27.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NILSON SANDRIO RAYMUNDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Cite-se o executado, no endereço localizado, qual seja, Br 421, Km 72, Lote 20, Gleba 41 Lote 20 Zona Rural Cep: 7688000- Monte Negro - RO, nos termos da DECISÃO inicial.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: NILSON SANDRIO RAYMUNDO, CPF nº 86701932215, LH 05 00000 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000394-35.2020.8.22.0021

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

ASSUNTO: CORREÇÃO MONETÁRIA, LIMITAÇÃO DE JUROS, DUPLICATA

EXEQUENTE: POSTO SIMONI LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra-se esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

Cumpra-se.

22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br
Processo: 7003083-52.2020.8.22.0021

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: ERICA KLEMZ SCHULTZ

Advogados do(a) REQUERENTE: STEFANI GOMES MAIFREDI - RO9701, BRENO MAIFREDE CAMPANHA - ES16767

REQUERIDO: IZIDORIO SCHULTZ

Advogado do(a) REQUERIDO: BEATRIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA - ES29989

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre a contestação juntada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0003599-07.2014.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: INDUSTRIA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS COQUEIRO LTDA - ME, EGNALDO OLIVEIRA TOLEDO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Visto.

Ante a inércia da parte exequente, SUSPENDO O FEITO, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.

No mais, decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, §2º, da Lei n. 6.830/80, sem prévia intimação do credor, uma vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: INDUSTRIA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS COQUEIRO LTDA - ME, CNPJ nº 10964805000109, LINHA 03, GLEBA 04, LOTE 046 s/n SETOR INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, EGNALDO OLIVEIRA TOLEDO, CPF nº 71415637253, LINHA 03, LOTE 46, GLEBA 04 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004321-09.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização do Prejuízo

AUTOR: JOAQUIM MIRANDA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação de Inexigibilidade de Cobrança Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Tutela Antecipada proposta por JOAQUIM MIRANDA DA SILVA contra ENERGISA RONDÔNIA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que em uma ação contra a empresa requerida de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, foi feito um pedido contraposto de uma recuperação de consumo no valor de R\$6.207,53 (seis mil, duzentos e sete reais e cinquenta e três centavos), ao procurar a empresa requerida foi informado que caso o autor não pague o débito poderá ter o seu CPF negativado. Liminarmente requer que a requerida não suspenda ou interrompa o fornecimento de energia elétrica, bem como se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Decido.

As alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Corroborando com os fatos, são os documentos trazidos pela parte autora demonstrando em suma que a autora não possui qualquer débito junto à empresa requerida, bem como a comprovação da existência de débito sem qualquer justificativa plausível.

Já em relação a negativação do nome da autora, evidencia-se o risco de dano irreparável à esta, uma vez na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.

Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida se abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica, bem como a inclusão os dados da parte Requerente nos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA, referente a suposta dívida no valor de R\$6.207,53 (seis mil, duzentos e sete reais e cinquenta e três centavos), sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.

Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de conhecimento que a empresa requerida não realiza acordos, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar. Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JOAQUIM MIRANDA DA SILVA, CPF nº 39071669220, LINHA 04 Gleba 03, PEDRA DO ABISMO LOTE 13 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006471-94.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ALOISIO DA HORA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Não havendo outras providencias a serem tomadas, declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ALOISIO DA HORA, CPF nº 34121005287, LINHA UNIÃO, KM 20, GLEBA 03 S/N P. A BURITI - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7002536-46.2019.8.22.0021

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

ASSUNTO: CORREÇÃO MONETÁRIA, LIMITAÇÃO DE JUROS, DUPLICATA

EXEQUENTE: POSTO SIMONI LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADO: ADELAR MOREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS585
DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

Cumpra-se.

22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 0000132-83.2015.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 40.344,19

Última distribuição:22/01/2015

Autor:

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu:

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte requerida.

Por oportuno, considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se MANDADO de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do DESPACHO inicial.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais CPF: 711.252.482-20 Nome Completo: REGINALDO FERREIRA Nome da Mãe: ROSA ESPLendor FERREIRA Data de Nascimento: 06/08/1981 Título de Eleitor: 0010730972348

Endereço: R ALTO PARAISO 1211 SETOR 02 CEP: 76880-000

Município: BURITIS UF: ROPratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005109-57.2019.8.22.0021

Classe: Monitoria

Assunto: Duplicata

AUTOR: J G PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058

RÉU: J. P. ASSAF EIRELI - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Realizada pesquisa via sistema INFOJUD, não foi encontrado endereço diverso do apresentado nos autos.

Desta forma, intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: J G PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI - ME, CNPJ nº 84569888000178, RUA RIO BRANCO 1991, - DE 1280/1281 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-624 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU: J. P. ASSAF EIRELI - ME, CNPJ nº 06305318000167, AVENIDA PORTO VELHO 2016, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 5 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007066-93.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JOAO GERALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

RÉUS: C. E. D. R. S. - C., CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Restituição de Quantia Paga ou Indenização por Danos Materiais, ajuizada por JOAO GERALDO DE OLIVEIRA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, alegando em síntese, que na data de de 11/04/2018, utilizando recursos próprios, contratou profissionais para elaboração de projeto e execução integral de obras para fornecimento de energia elétrica em sua propriedade. Afirma que, conforme as determinações da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, deveria a requerida incorporar a rede particularmente construída em seu patrimônio e indenizar o proprietário pelos valores gastos na obra. Alega, que a requerida se recusa em realizar o pagamento dos valores gastos. Diante disso, requer que seja a requerida condenada a indenizar o requerente pelos valores gastos. Citada, a parte requerida, apresentou contestação (Id. 43586537). Aduziu que não há provas suficientes da existência da subestação, bem como, do desembolso próprio. Alega que, a parte requerente omite informações essenciais, como a data da construção da subestação, dispêndio de valores na época, data da incorporação, etc. Afirmou que o orçamento apresentado não condiz com os valores dos materiais e serviços de instalação à época da construção, requerendo assim, a improcedência do feito.

A parte autora apresentou impugnação (Id. 44377735).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte autora pretende ser compensada financeiramente pela parte requerida, haja vista que custeou, segundo alegado, a construção/ instalação da(s) subestação(ões) a seguir relacionada, na respectiva propriedade, que compõe(m) a rede elétrica.

Dados da(s) subestação(ões)/rede elétrica: TRT N° BR20190263829. Potência: 05 KVA's.

Custo: R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

Data(s) do desembolso: 11/04/2018, 15/05/2018, 22/06/2018.

Documento(s) de comprovação da construção/instalação: Id's. 33112591, 33112592, 33112593.

Da suspensão do prazo de defesa - inicialmente, afasto a preliminar de suspensão do prazo para contestar a ação pelo tempo em que durar o estado de calamidade pública ora vivenciado, ante a ausência de previsão legal para tanto. Ressalto que o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR/CGJ, considerando a situação de Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN)

por doença respiratória causada pelo coronavírus (Covid-19) e as recomendações da Organização Mundial de Saúde, determinou em seu artigo 3º, o curso normal dos prazos processuais a partir do dia 04/05/2020, razão pela qual não merece prosperar a preliminar suscitada.

Das condições da ação: falta de interesse processual - a preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do DESPACHO da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

Da Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis - após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

Da (des)necessidade de laudo de constatação - Ao contrário do que alega o requerido o laudo de constatação não seria a única forma de obter a prova de que a rede elétrica está localizada no interior da propriedade e que atende ao interesse exclusivo do requerente. A própria requerida poderia ter determinado a um de seus funcionários que se dirigisse até o endereço do requerido e fotografasse ou filmasse a rede para demonstrar o que alega. Inclusive, tal prova seria de mais facilidade para a requerida posto que já tem a responsabilidade de visitar mensalmente a Unidade Consumidora do requerente para aferir o consumo da rede, do que tentar trazer tal ônus a este juízo que encontra-se atualmente com 03 oficiais de justiça a menos que as vagas existentes e ainda, em efetivo exercício encontra-se apenas dois oficiais.

Desta feita, face a requerida se limitar apenas trazer alegações sem realizar qualquer esforço na produção das provas quando lhe era perfeitamente possível fazê-lo, não merece acolhida o pedido de produção de laudo de constatação.

No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, ou seja, a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente deve(m) ser considerada(s) incorporada(s) ao ao patrimônio da parte requerida, e o(s) correspondente(s) valor(es) desembolsado(s) devidamente pago(s). Inicialmente, saliente-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, e por tal razão a ela aplica-se o CDC (reconhecimento vulnerabilidade do consumidor - art. 4º, I; inversão do ônus probatório - art. 6º, VII).

A questão de fundo na presente demanda é tratada pela Lei nº 10.848/04, que foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.163/04 (fixou o prazo para a incorporação, qual seja, até 01.01.2006), e pela Resolução nº 229/2006 da ANEEL (que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição de energia elétrica), Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a(s) subestação(ões) construída(s), e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

A(s) subestação(ões) foi(ram) construída(s) segundo os critérios previamente fixados, permitiu(ram) à parte requerente o acesso à rede de energia elétrica, e foi(ram) incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida, entretanto sem o procedimento e a contrapartida financeira, ambos previstos na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.

Ainda que fosse demonstrado que a(s) subestação(ões) construída(s) localiza(m)-se integralmente no interior da propriedade particular da parte autora, isto não obstará o dever de indenizar, porquanto a parte requerida incorporou informalmente ao respectivo patrimônio o(s) referido(s) bem(ns).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto no § 1º do art. 90 da Resolução nº 229/2006 da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e julgo procedente o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobrás Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora é(são) objeto de ressarcimento;

2. Condenar a parte requerida (Eletrobrás Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso (Súmula 43 do STJ), e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte Adversa, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JOAO GERALDO DE OLIVEIRA, CPF nº 17705789191, LINHA ELETRONICA KM 01, LOTE 22, GLEBA 02, SN, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉUS: C. E. D. R. S. - C., RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA 1363, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3

- 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005769-85.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AUTOR: APARECIDA MARTINS DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Não havendo outras providencias, declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: APARECIDA MARTINS DA SILVA, CPF nº 68273843220, RUA CEARA 1351 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7005790-27.2019.8.22.0021

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

ASSUNTO: CORREÇÃO MONETÁRIA, LIMITAÇÃO DE JUROS, DUPLICATA

EXEQUENTE: POSTO SIMONI LTDA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumprido esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

Cumpra-se.

22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000654-15.2020.8.22.0021

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

ASSUNTO: CORREÇÃO MONETÁRIA, LIMITAÇÃO DE JUROS, DUPLICATA

EXEQUENTE: POSTO SIMONI LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

Cumpra-se.

22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004340-15.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: EDIMAR JUSTINO ROSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º).

Diante disso, recebo a inicial, ante o preenchimento dos requisitos legais.

Advirto à Fazenda Pública que havendo suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, a prescrição iniciar-se-á tão logo finde o prazo mencionado, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).

Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada nesta Urbe portando este documento.

Disposições para o Cartório:

a) CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para pagar(em) a dívida mediante depósito, no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais. Não sendo localizado o executado, intime-se a parte exequente para que apresente endereço atualizado no prazo de 05 (cinco) dias, ficando desde já deferida citação em endereços diversos do constante na exordial. Consigne-se no MANDADO que o executado, através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos no prazo

de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais. Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos. Fixo honorários advocatícios em 10%.

b) Efetuado o pagamento, INTIME-SE a Fazenda Pública, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO dos autos.

c) Não ocorrendo o pagamento, a interposição de embargos ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, intime-se a Fazenda Pública para que, apresente cálculo atualizado, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Caso haja penhora sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver (art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais).

e) Não sendo, localizado o executado no (s) endereço (s) informados pela Fazenda Pública, retornem os autos conclusos para pesquisa de bens via Infojud e Siel, após o que, persistindo, será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ). Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.

f) Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a CONCLUSÃO do feito para análise de eventual prescrição.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO para:

A CITAÇÃO do(s) executado(a/s), via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço informado pela parte exequente.

O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: EDIMAR JUSTINO ROSA, CPF nº 32660170215, RUA SANTA LUZIA DO OESTE 2599 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004108-71.2018.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Revogo a DECISÃO de Id. 40565784, ante o equívoco.

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor remanescente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora online.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo legal, retornem os autos conclusos, (Caixa-Juds).

Efetuada o pagamento voluntariamente no prazo supra, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente, podendo ser expedido em nome de seu advogado, desde tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias. Posteriormente, voltem os autos conclusos (Caixa-Extinção).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza do Direito

EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES PEREIRA, CPF nº 87108933268, LINHA SARACURA, KM 07, TRAVESSA PICA PAU, S N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0004047-14.2013.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDIVINO MARQUES MACHADO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro a inclusão do nome da parte executada via sistema SERASAJUD. O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões.

Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

Intime-se a parte autora, para no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos da Lei Fiscal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: VALDIVINO MARQUES MACHADO, CPF nº 20349653968, RUA FORTE PRINCIPE DA BEIRA 2128 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002130-88.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: BERNADINO FARIAS DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido de consulta, via SISBAJUD, após o recolhimento das custas de diligência.

Disposições ao Cartório:

a) intime-se a parte exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para realização da diligência pleiteada, sob pena de extinção do feito.

b) recolhida as custas retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO JUD's, caso contrário na pasta de Extinção do Feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: BERNADINO FARIAS DE ARAUJO, CPF nº 20749465115, RUA MINISTRO ANDREAZA 1660, CASA SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004319-39.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Seguro, Liminar

AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DE ABREU

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: BANCO ITAÚ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo à inicial, e desde já defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de Ação Anulatória de Débito, Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais por Descontos Indevidos c/c Tutela Antecipada proposta por FRANCISCO VIEIRA DE ABREU contra BANCO ITAÚ, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, que é aposentada e recebe um salário mensal. Assevera que foi creditado o valor de R\$ 1.469,53 (mil quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos) em sua conta, sem o seu consentimento. Requer seja concedida a tutela antecipada de urgência para determinar que a requerida suspenda eventuais descontos indevidos de sua conta bancária.

É relatório. Decido.

Os documentos acostados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a requerente.

Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino que o requerido BANCOREQUERIDO se abstenha de efetuar qualquer desconto da conta bancária da autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento desta DECISÃO.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 30 de novembro de 2020, às 11h30, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se a parte requerida conforme DESPACHO inicial, destacando que o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir do dia seguinte da audiência de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015: ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

b) Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

c) Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DE ABREU, CPF nº 20780761120, LINHA 2 km 07 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: BANCO ITAÚ, CNPJ nº 60701190000104, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE ITAÚSA PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003424-20.2016.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: MONIZE GONCALVES REIS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

EXECUTADO: OI MOVEL S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240

DECISÃO

Retornem os autos ao cartório, a fim de que aguarde-se o prazo da requerida para impugnar a execução.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MONIZE GONCALVES REIS, CPF nº 00731938283, RUA VALE DO PARAÍSO 1874 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: OI MOVEL S.A., CNPJ nº 05423963000111, EDIFÍCIO TELEBRASILIA s/n, SCN QUADRA 3 BLOCO A, ANDAR TERREO PARTE 02 ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0009274-63.2005.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: ALVES & SANTOS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA.EEP - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido da parte exequente, SUSPENDO O FEITO, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.

No mais, decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, §2º, da Lei n. 6.830/80, sem prévia intimação do credor, uma vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: ALVES & SANTOS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA.EEP - ME, CNPJ nº 03271645000157, LINHA 03, LOTE 43, GLEBA 03 - BURITIS/RO, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000259-60.2011.8.22.0021

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: PRIME FOREST FLORESTAL E CONSTRUÇOES LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB nº RO1644, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023, CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051

REQUERIDO: JOÃO DE TAL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Retornem os autos ao cartório para cumprimento integral da DECISÃO de Id. 47627835.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: PRIME FOREST FLORESTAL E CONSTRUÇOES LTDA - ME, CNPJ nº 07947051000174, RUA ELIAS GORAYEB 3092-A LIBERDADE - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: JOÃO DE TAL, CPF nº DESCONHECIDO, BR 421, LINHA 1, KM, 08, SÍTIO VILA RICA, LONTRA E FLORESTA CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002232-13.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Servidão, Servidão Administrativa

AUTOR: ROBSON DA CUNHA RIBEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: FAYNE ALCANTARA RAMOS DE LIMA, OAB nº RO10672, LEIDIANE BERNARDO DA COSTA, OAB nº RO11005

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo à inicial, e desde já defiro a gratuidade da justiça.

Haja vista a pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho virtual. Dessa forma, ante a situação exposta, deixo por ora de designar audiência de conciliação. No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se a requerida, com as advertências legais, para que apresente contestação no prazo de 15 dias a partir da citação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

b) Caso tenha (m) interesse na designação de audiência deverá informar nos autos, ficando ciente que a solenidade será realizada por videoconferência - via whatsapp - conforme SEI nº. 0001333-84.2020.822.8800, TJRO - devendo na oportunidade informar número disponível para o procedimento.

c) Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ROBSON DA CUNHA RIBEIRO, CPF nº 81142625249, TRAVESSÃO DOS GAÚCHOS, K 04 BR 421, LINHA 05B - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001175-57.2020.8.22.0021

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

ASSUNTO: CORREÇÃO MONETÁRIA, LIMITAÇÃO DE JUROS, DUPLICATA

EXEQUENTE: POSTO SIMONI LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

Cumpra-se.

22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0002632-30.2012.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: CILENE APARECIDA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: CILENE APARECIDA OLIVEIRA, CPF nº 68053134220,
RUA CORUMBIARA 266 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS -
RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA
JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
Taguatinga Processo: 7000884-57.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: DAVID INACIO

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE
ALBUQUERQUE, OAB nº RO4988

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 26 de novembro de 2020 a partir das
17 horas. Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/
RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais
em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho
de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a
hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza,
906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte
Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem
como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de
debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá
responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por
este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco)
dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao
auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o
benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído
pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do
requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para
comparecer na data e local acima mencionados, para a realização
da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear
assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da
intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da
parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa
de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo
de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova
pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários
periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem
acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os
termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo,
contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e
artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo
legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art.
344, todos do NCPC.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para
que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos,
oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer
produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II –
havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com
contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais
questões incidentais;

g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS
SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia
(com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido
Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho. Em
caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se
reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a)
para o exercício do último trabalho ou atividade habitual. Justifique
a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a
CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade
do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária. Parcial
ou total.

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que
acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/
moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa
patologia. Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do
indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data
da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontando os
elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é
possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de
outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade.
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente,
o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra
pessoa para as atividades diárias. A partir de quando.

- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
- e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
- f) A mobilidade das articulações está preservada
- g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
- h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
- SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.**
- Buritis/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
- AUTOR: DAVID INACIO, CPF nº 23907932234, RUA ULISSES GUIMARÃES S/N SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004346-22.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: NEIDE GONCALVES BRAUN

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Poder Público instruída com certidão de dívida ativa regularmente inscrita, gozadora de presunção de certeza e liquidez (Lei 6.830/80, artigo 3º).

Diante disso, recebo a inicial, ante o preenchimento dos requisitos legais.

Advirto à Fazenda Pública que havendo suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, a prescrição iniciar-se-á tão logo finde o prazo

mencionado, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo).

Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada nesta Urbe portando este documento.

Disposições para o Cartório:

a) CITE(EM)-SE O(S) EXECUTADO(A/S) para pagar(em) a dívida mediante depósito, no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da Lei de Execuções Fiscais. Não sendo localizado o executado, intime-se a parte exequente para que apresente endereço atualizado no prazo de 05 (cinco) dias, ficando desde já deferida citação em endereços diversos do constante na exordial. Consigne-se no MANDADO que o executado, através de advogado ou Defensor Público, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais. Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos. Fixo honorários advocatícios em 10%.

b) Efetuado o pagamento, INTIME-SE a Fazenda Pública, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO dos autos.

c) Não ocorrendo o pagamento, a interposição de embargos ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, intime-se a Fazenda Pública para que, apresente cálculo atualizado, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Caso haja penhora sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver (art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais).

e) Não sendo, localizado o executado no (s) endereço (s) informados pela Fazenda Pública, retornem os autos conclusos para pesquisa de bens via Infojud e Siel, após o que, persistindo, será declarada a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, contados da intimação da Fazenda Pública (conforme entendimento firmado no REsp 1.340.553/RS (Repetitivo) – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 - 1ª Seção do STJ). Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.

f) Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a CONCLUSÃO do feito para análise de eventual prescrição.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO para:

A CITAÇÃO do(s) executado(a/s), via oficial de justiça, e o cumprimento dos demais atos no endereço informado pela parte exequente.

O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do exequente, via sistema PJE, nas hipóteses de pagamento do débito ou não oferecimento de embargos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: NEIDE GONCALVES BRAUN, CPF nº 91571243291, RUA CABIXI 1225 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000363-15.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO, OAB nº DF34381

RÉU: ADRIANO APARECIDO LEITE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado da parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena, de extinção do feito por abandono.

Apresentado novo endereço, defiro desde já a citação, nos termos da DECISÃO inicial.

Havendo pedido de pesquisa via sistema informatizado, certifique-se o cartório, quanto a juntada do comprovante de pagamento da respectiva taxa. Não sendo identificado o pagamento, intime-se a parte autora para apresentar o comprovante no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena, de indeferimento e extinção do feito.

Cumpridas as terminações acima, voltem os autos conclusos;

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A, CNPJ nº 59438325000101, BANCO BRADESCO S.A. s/n, NÚCLEO CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

RÉU: ADRIANO APARECIDO LEITE, CPF nº 78730880220, RUA PRES VENCESLAU BRAS 2044 NOVA UNIÃO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002937-11.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: M. D. B.

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: AGUIMAR MEDEIROS LAIGNER

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por M. D. B. em desfavor de AGUIMAR MEDEIROS LAIGNER, pleiteando o recebimento de crédito conforme CDA acostada ao feito.

Verifica-se que a parte exequente informou a realização de acordo com a parte executada, requerendo a homologação e consequente suspensão dos autos pelo prazo do parcelamento.

Assim, desnecessário se mostra manter suspenso o processo em atividade, pois, em termos processuais, não há que se falar em continuidade da marcha processual, mas no caso dos autos, em retomada da mesma com a adoção de atos constritorios, caso não paga a dívida reconhecida por acordo.

O correto, portanto, é que ocorra a homologação do acordo e posterior remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição pelo prazo do acordo.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONDICIONAR A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL À EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. Hipótese em que o parcelamento administrativo constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal enquanto vigente o prazo, nos termos do art. 151, VI do CTN. Nos casos de parcelamento da dívida, o arquivamento deve ser feito sem baixa, com prévia suspensão, sendo permitida, a qualquer momento e a requerimento das partes, a reativação da ação executiva. Assim,

é possível a homologação do acordo judicial de parcelamento de crédito fiscal sem a extinção da execução, vez que o parcelamento não significa que o crédito perseguido na execução foi totalmente satisfeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento Nº 70068298793, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016).

Diante disso, HOMOLOGO o acordo para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, com supedâneo no art. 487, III, alínea b, do CPC.

Disposições para o Cartório:

a) Intimem-se as partes.

b) Arquive-se pelo prazo do acordo 24/05/2021), podendo ser pleiteada a retomada da marcha processual a qualquer tempo.

c) Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação, intime-se a Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena, de extinção pelo cumprimento total da obrigação.

d) Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

e) Publique-se. Registre-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: M. D. B., RUA SÃO LUCAS 2476, PREFEITURA MUNICIPAL SETOR 6 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: AGUIMAR MEDEIROS LAIGNER, CPF nº 35056428272, RUA MANAUS 1757 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001737-42.2015.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

AUTOR: J SERAFIM & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a intimação das partes da DECISÃO proferida pela 1ª Câmara Cível do TJRO e a ausência de irresignação, com o consequente trânsito em julgado, determino o arquivamento do feito. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: J SERAFIM & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 03820119000107, LINHA 03 n 0343 LH 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0001658-56.2013.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

AUTOR: ROSILENE SASTRE VAZ

ADVOGADOS DO AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B, EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DECISÃO

Redesigno a perícia para o dia 26 de novembro de 2020 a partir das 17 horas. Nomeio o Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora.

A perícia ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Disposições para o Cartório:

a) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

b) Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Após os laudos, intime-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

d) Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

e) Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

f) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

g) Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

h) Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais. Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica. Qual. A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ROSILENE SASTRE VAZ, CPF nº 29915988249, RUA URUPÁ 2280 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000400-42.2020.8.22.0021

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

ASSUNTO: CORREÇÃO MONETÁRIA, LIMITAÇÃO DE JUROS, DUPLICATA

EXEQUENTE: POSTO SIMONI LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

Cumpra-se.

22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000592-32.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDECY FERNANDES DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte exequente, para manifestar-se quanto a petição de Id. 45805533, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, de suspensão e arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDECY FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 35108410263, BR 421, KM 157, ESQ. COM LINHA 05, N. 2056 CENTRO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0003644-11.2014.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS E TRANSPORTE W N LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

O regramento previsto no Novo Código de Processo Civil sobre a desconsideração da personalidade jurídica não se aplica aos casos que demandam execuções fiscais. Isso porque a especialidade da Lei de Execuções Fiscais demanda rito específico e incompatível com a previsão do NCP. Enunciado nº 53 da Enfam: "O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015".

Conforme consta nos autos a empresa foi citada por edital em razão de não ser localizada no endereço indicado, demonstrando a dissolução irregular da sociedade, o que constitui infração à lei societária e autoriza o redirecionamento da execução aos sócios. Aplicação da Súmula nº 435 do STJ.

Assim, atento ao pleito do credor, desconsidero a personalidade jurídica da empresa devedora, autorizando o credor a avançar sobre o patrimônio de seus sócios, pessoa física que se encontram identificadas nos autos.

Inclua-se no polo passivo da demanda os sócio administrador WANDERLON PAULINO DE SOUZA, CPF n. 674.448.812-00 e NELCELI DA COSTA SOUZA, CPF 943.564.912-20, com endereço Estrada da Faveira nº 2047, Setor 01 Cep: 78967-800 Buritis - RO. Cite-se conforme DESPACHO inicial.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS E TRANSPORTE W N LTDA - ME, CNPJ nº 08297487000128, - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7000502-64.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DAVI NASCIMENTO SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Cite-se o executado, no endereço localizado, qual seja, R WASHINGTON 1245, SETOR - CEP: 76876116 - ARIQUEMES - RO, nos termos da DECISÃO inicial.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: DAVI NASCIMENTO SANTOS, CPF nº 11540907287, RUA ETDA FAVEIRAS N ST 7 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7000336-32.2020.8.22.0021

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

ASSUNTO: CORREÇÃO MONETÁRIA, LIMITAÇÃO DE JUROS, DUPLICATA

EXEQUENTE: POSTO SIMONI LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

Cumpra-se.

22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7003607-49.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: CIPRIANA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JESSICA NAYARA DE VIVEIROS SANTOS MATURAMA, OAB nº RO10774, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o Recurso Inominado no efeito devolutivo, posto que tempestivo e com o devido preparo.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: CIPRIANA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 27732690206, RUA VILHENA 2531 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 0001716-59.2013.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM RONDÔNIA

EXECUTADO: BURITIS TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: RAMON SOUSA RODRIGUES, OAB nº RO8179

DECISÃO

Defiro o pedido de Id. 48793074, proceda a exclusão do patrono RAMON SOUSA RODRIGUES, vez que fora habilitado por equívoco na condição de advogado da executada.

Intime-se a Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena, de suspensão e arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, AV. SETE DE SETEMBRO 1355 CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: BURITIS TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 04060306000194, AV. AYRTON SENA 1633, AO LADO DA CASA DA SOGRA SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7003515-08.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abono de Permanência em Serviço (Art. 87), Abono da Lei 8.178/91

AUTOR: GENIRCIO AMBROZIO DORNELO
 ADVOGADO DO AUTOR: APARECIDO SEGURA, OAB nº RO2994
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA
 DECISÃO

Não havendo outras providencias a serem tomadas, declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para as deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: GENIRCIO AMBROZIO DORNELO, CPF nº 41950054268, RUA BURIIS 2042, CENTRO SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CANAÃ 2840, - DE 2714 A 3084 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004324-61.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Assunto: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTE: ISRAEL ROSA CORTES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VELUNIA ARDUINI MUNIZ, OAB nº RO8588, BARBARA MARTINS LOPES FASCINA, OAB nº RO10684

EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento provisório de SENTENÇA que deverá seguir nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de

preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA; b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Buritis/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: ISRAEL ROSA CORTES, CPF nº 11490586253, RUA CAFELÂNDIA 1418, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, CNPJ nº 30036685000197, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, AVENIDA CARLOS GOMES 1223 CENTRO - 76801-909 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000397-87.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Provas

AUTOR: ADALTON CEZAR CATRINQUE

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas - Exibição de Documentos proposta por ADALTON CÉSAR CATRINQUE em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Alega o autor que construiu mediante recursos próprios uma subestação de rede elétrica, para atender a sua propriedade rural, localizada na Linha 140, Setor Leitão, Lote 20, Gleba 07, município de Presidente Médici/RO, com prévia autorização da empresa requerida, que aprovou o projeto submetido à sua apreciação, estando totalmente concluída, ligada e cadastrada no sistema interno da concessionária de serviço público.

Ocorre que o autor não possui a documentação em relação ao projeto, orçamento, notas fiscais, etc. Diante disso, o autor entrou em contato com a requerida a fim de obter acesso aos documentos referentes a subestação, porém a requerida informou que não dispõe de tal documentação, visto que os arquivos tem vida útil de 05 (cinco) anos e tal subestação foi construída no ano de 1999.

Com base nesta retórica, requer a concessão da tutela de urgência, a fim de que a requerida apresente ao autor, cópia de toda documentação em relação a subestação.

Com a inicial vieram procuração e documento.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3o, CPC).

Ressalte-se que antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no MÉRITO ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.

Desta forma, em razão de que a concessão da tutela de urgência pretendida implicaria em antecipação do MÉRITO, o que é vedado nesta fase processual, entendo não ser caso de concessão em caráter liminar.

Em sendo assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Recebo à inicial com as custas devidamente recolhidas.

Haja vista a pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho virtual. Dessa forma, ante a situação exposta, deixo por ora de designar audiência de conciliação. No mais, Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se a requerida, com as advertências legais, para que apresente contestação no prazo de 15 dias a partir da citação, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

b) Caso tenha (m) interesse na designação de audiência deverá informar nos autos, ficando ciente que a solenidade será realizada por videoconferência - via whatsapp - conforme SEI nº. 0001333-84.2020.822.8800, TJRO - devendo na oportunidade informar número disponível para o procedimento.

c) Decorrido o prazo para contestação, deverá a parte autora se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ADALTON CEZAR CATRINQUE, CPF nº 42248078234, RUA PRIMO AMARAL 2085, ESQUINA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA s/n, CERON SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo n.: 7003017-09.2019.8.22.0021

Classe: Monitoria

Valor da Causa: R\$ 2.942,11

Última distribuição: 11/04/2019

Autor:

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Réu:

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se MANDADO de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do DESPACHO inicial.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais CPF: 941.828.092-20 Nome Completo: DEBORA PRISCILA DE OLIVEIRA SOUZA Nome da Mãe: VILMA JACINTHO DE OLIVEIRA SOUZA Data de Nascimento: 11/12/1986 Título de Eleitor: 0013009382399 Endereço: R PRESIDENTE PRUDENTE 2913 JD PAULISTA CEP: 76871-274 Município: ARIQUEMES UF: RO Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000333-77.2020.8.22.0021

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

ASSUNTO: CORREÇÃO MONETÁRIA, LIMITAÇÃO DE JUROS, DUPLICATA

EXEQUENTE: POSTO SIMONI LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Neste ato, determinei o bloqueio de valores via Sisbajud, conforme pleiteado.

Determino o retorno dos autos conclusos, após 15 (quinze) dias, para verificação da resposta e outras providências.

Cumpra esclarecer, que eventual pedido de pesquisa a outro sistema informatizado, será realizada após o retorno da resposta do Sisbajud.

As partes serão intimadas posteriormente quando do desdobramento deste ato.

Cumpra-se.

22 de outubro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000,(69) 36512316

Processo nº 7001031-98.2020.8.22.0016 REQUERENTE: DIRCEU EINIK

Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

REQUERIDO: CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E AGRICOLAS LTDA, MONSANTO DO BRASIL LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: COM - Sala de Conciliação Data: 19/11/2020 Hora: 11:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos

moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Costa Marques, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001067-43.2020.8.22.0016

Classe:Arrolamento Sumário

REQUERENTE: LILIAM LOENGRIN SALVATIERRA MAITANE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

REQUERIDO: ROBSON MARTINS DE SOUZA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 110.000,00

DESPACHO

1- Emende-se a inicial efetuando nos autos a comprovação do recolhimento das custas processuais, uma vez que não encontram em estado de hipossuficiência, bem como não comprovaram o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.

2- Emende-se, ainda, trazendo aos autos documento de propriedade dos imóveis indicados na petição inicial, a fim de oportunizar ao Ministério Público a análise da concorrência das herdeiras com a meeira.

Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020 .

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Processo:7000922-84.2020.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: G. MARCON REI EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: MICHELLE BISPO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 171,21

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

A exequente peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do NCPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas e honorários.

Tratando-se de pedido de desistência do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que tange ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Arquive-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: G. MARCON REI EIRELI - ME, AVENIDA BR 429, KM 58 S/N, GILVAN CONFECÇÕES CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: MICHELLE BISPO DA SILVA, NA BR 429, KM 58, S/N SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001084-79.2020.8.22.0016

Classe:Carta Precatória Infância e Juventude

DEPRECANTES: I. D. S., R. N. D. C. C.

DEPRECANTES SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: C. B. D. S.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Analisando o feito, verifica-se que este foi distribuído em duplicidade, posto que foi autuado sob nº 7001076-05.2020.8.22.0016 carta precatória com a mesma FINALIDADE e identidade de partes, na qual já houve DESPACHO determinando cumprimento do ato deprecado.

Sendo assim, determino a devolução da presente carta precatória à origem.

Após, archive-se a presente.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

DEPRECANTES: I. D. S., ACRISIO SANTOS 600, SIND TRAB RURAIS CENTRO - 68520-000 - SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA - PARÁ, R. N. D. C. C., TRANSAMAZONICA 2560, - DE 1385/1386 A 3079/3080 MUTIRAO - 68377-041 - ALTAMIRA - PARÁ

DEPRECADO: C. B. D. S., AVENIDA HASSIB CURY 1685 SETOR QUATRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo n.: 7000723-62.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa:R\$ 3.586,99

Última distribuição:15/07/2020

Autor: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES, CPF nº 89445651200, AV. MAMORÉ 1597 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES, OAB nº RO7531

Réu: WAGNEY GOMES DA SILVA, CPF nº 43438083272, RUA CABIXI 1168 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de arbitramento de honorários.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

No MÉRITO, verifico a que os pedidos são procedentes.

In casu, não resta dúvida a respeito do trabalho realizado pela parte autora, como comprovam os documentos acostados à inicial, (ID 42693767).

A parte ré, de seu turno, admitiu a contratação em audiência de conciliação, ofertando, inclusive um pagamento de forma parcelada. Contudo, entende que o valor cobrado “está muito alto” Pois bem.

A controvérsia subsiste, assim, apenas em relação aos honorários contratuais devidos pela atuação judicial do(s) demandante(s).

A vista disso, mostra-se aconselhável que seja apurada a natureza e quantidade dos atos praticados pela parte autora na lide objeto dos autos, arbitrando-se a verba honorária nos termos do disposto no §2º, do artigo 22, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, in verbis:.

“Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB”.

Consoante a Tabela de Honorários Advocáticos encartada aos autos, estipula-se para a propositura de MANDADO de Segurança o valor econômico mínimo de R\$ 3.586,99 (Três mil quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos).

Vale ressaltar, por outro lado, que não se vê maior complexidade na causa em questão, nada havendo de excepcional que justifique valor mais elevado do que o mínimo previsto na Tabela da OAB.

Assim, à míngua de contratação escrita e, considerando que houve uma única peça processual apresentada pela patronesse, entendo que o profissional faz jus ao recebimento do valor mínimo previsto na referida Tabela, quantia que se revela adequada para a digna remuneração da demandante.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Por fim, o requerido nada juntou aos autos, sequer contestou a demanda.

III- DISPOSITIVO

Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES em desfavor de WAGNEY GOMES DA SILVA, o que faço para arbitrar honorários em favor da autora e condenar o réu a pagar o valor de R\$ 3.586,99 (Três mil quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos), com correção monetária desde o ajuizamento desta demanda, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO: REQUERIDO: WAGNEY GOMES DA SILVA, RUA CABIXI 1168 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Costa Marques, 22 de outubro de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

7000175-37.2020.8.22.0016

EXEQUENTE: LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS,
OAB nº RO6951

EXECUTADO: GERONIMO NONATO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

(Id. 50050630) Defiro o pedido.

1- DESIGNO audiência de conciliação para o dia 02 de Novembro de 2020, às 08:40 horas, a ser realizada de forma virtual “videochamada” junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc de Costa Marques.

2- Expeça-se MANDADO de intimação da parte executada.

2.1- Deverá o Oficial de Justiça colher o número de telefone “WhatsApp” da parte executada, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

2.2- Neste ato fica intimada a parte exequente para apresentar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, numero de telefônico “WhatsApp”, bem como de seu patrono, a fim de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SIRVA A PRESENTE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO :EXECUTADO: GERONIMO NONATO DE OLIVEIRA, LINHA 18, S/N, ZONA RURAL, KM 25 0, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Cumpra-se.

Costa Marques/RO, 22 de outubro de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
- Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000929-13.2019.8.22.0016

AUTOR: MARIA PEREIRA RODRIGUES

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do(a) Exmo. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, fica a parte exequente, através de seu advogado/procurador, INTIMADA para manifestação à impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Costa Marques, 22 de outubro de 2020

Clemilson Rodrigues de Aguiar

Técnico Judiciário - Cad 207472-9

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001429-79.2019.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JUCELIA DE QUEIROS, JUCELIA DE QUEIROS, JUCELIA DE QUEIROS, JUCELIA DE QUEIROS

ADVOGADOS DOS AUTORES: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248, EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248, EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248, EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248, EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

RÉUS: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DOS RÉUS: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA,
OAB nº RO9117

DECISÃO

Nos termos do artigo 465 do Novo Código de Processo Civil, nomeio o DR. Jhonny Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, como perito médico, que deverá ser realizar e conduzir o ato pericial na cidade de São Francisco do Guaporé, vez que dispõe de melhor infraestrutura, inclusive com o Hospital Regional.

Arbitro honorários em favor do perito judicial no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o qual deverá ser custeado pela parte ré, atento à relevância e complexidade da demanda a impor perícia de verificação em matéria que exige conhecimentos técnicos.

Deposite o réu os honorários periciais em 10 (dez) dias, a fim de que o feito possa prosseguir, sob pena de, em não o fazendo, presumir-se que desistiu da prova pericial e ter-se por demonstrada a invalidez, nos moldes alegados na inicial (art. 95, § 1º, do NCPC).

Efetuada o depósito dos honorários periciais, deverá o cartório entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

Sobrevindo a informação, deverá o cartório providenciar o necessário para intimação das partes.

Intimação das partes deve ser realizada via PJE, por seus advogados, para tomar conhecimento da data designada, bem como apresentar nos autos os quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica desde já intimado o patrono da parte autora que deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte para fins de apresentação na forma do parágrafo abaixo.

Consigne ainda que a parte autora deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido.

Após a juntada do laudo pericial nos autos, intimem-se as partes para manifestação.

Ainda, decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico, requirite-se o pagamento do (a) médico (a) perito (a) nos termos desta DECISÃO.

Costa Marques/RO, 22 de outubro de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
- Fone:(69) 36512316

Processo nº 0000818-90.2015.8.22.0016

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: CARLOS BONIFACIO GOMES

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica a parte requerida, por intermédio de sua advogada, INTIMADA para, comprovar nos autos o quinto e sexto pagamento do parcelamento do crédito da exequente, conforme acordo homologado no id 37635251.

Costa Marques, 23 de outubro de 2020

Clemilson Rodrigues de Aguiar

Técnico Judiciário - Cad 207472-9

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7000287-40.2019.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANIA LUCIA GRUGEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Intimar a parte autora, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre a percepção de benefícios de aposentadorias ou pensão no RPPS ou regime de proteção dos militares, inclusive com a indicação, em caso de resposta positiva, sobre qual benefício considera mais vantajoso para aplicação do redutor no outro benefício acumulável.

Odair Paulo Fernandes

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
- Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000088-18.2019.8.22.0016

AUTOR: ARILDO DE ANDRADE VENCESLAU

RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, fica a parte autora INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os números de telefones, aptos a receber videochamada, das testemunhas residentes em Porto Velho/RO.

Costa Marques, 23 de outubro de 2020

Clemilson Rodrigues de Aguiar

Técnico Judiciário - Cad 207472-9

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
- Fone:(69) 36512316

Processo nº 7001333-64.2019.8.22.0016

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

EXECUTADO: VALMIR DE JESUS ALVES - ME, VALMIR DE JESUS ALVES

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito de Costa Marques - Vara Única, fica a parte Autora, por intermédio de sua advogada, INTIMADA para, no prazo de 05 dias, retirar carta precatória expedida (id 48951285), bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Costa Marques, 23 de outubro de 2020

Clemilson Rodrigues de Aguiar

Técnico Judiciário - Cad 207472-9

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002374-12.2018.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: L. P. D. S., RUA 01 797 CONJUNTO HABITACIONAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: E. D. J., AVENIDA CASTELO BRANCO S/N, AOS FUNDOS DA SEDUC CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754

Valor da causa: R\$ 30.000,00

DECISÃO

Vistos,

Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Após, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, via Diário da Justiça (art. 513, § 2º, I, do CPC), para que cumpra com a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, ou a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Em não havendo advogado constituído nos autos, intime-se por Oficial de Justiça.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 23 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002372-24.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIAO XAVIER DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID.49855886.

Machadinho D'Oeste, 23 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001772-32.2020.8.22.0019

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: FRANCISCO EDIMILSON TEIXEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA APARECIDA FREIRES DOS SANTOS - RO10292, MARISSSELMA MARIA DA CONCEIÇÃO MARIANO - RO1040, CESAR PASSOS DE OLIVEIRA - RO9565

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes justificando a necessidade de produção de outras provas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

Machadinho D'Oeste, 23 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002422-50.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIAO GALDINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI

LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes acerca da certidão ID.49294519, no prazo de 05 dias.

Machadinho D'Oeste, 23 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000012-48.2020.8.22.0019

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629

RÉU: MARCELO ALVES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, anexando aos autos o comprovante das custas requerida, ante o decurso do prazo solicitado ID.48745013.

Machadinho D'Oeste, 23 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002192-71.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIA DE ALMEIDA OLIVEIRA SILVA

Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO834

Endereço: desconhecido Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO5750 Endereço: Rua Tucumã, 1947, - de 1732/1733 ao fim,

Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-134

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

DE: LUZIA DE ALMEIDA OLIVEIRA SILVA

LINHA 11, POSTE 17, LOTE 56, S/N, PA BELO HORIZONTE, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para atualizar os cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 23 de outubro de 2020.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002312-85.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID.48711772.

Machadinho D'Oeste, 23 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000422-09.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCINEIA REZENDE DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353
 RÉU: Zoil Damasceno
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.
 Machadinho D'Oeste, 23 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Processo: 7001752-46.2017.8.22.0019
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: BANCO PAN SA
 Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665
 RÉU: GILMAR DE JESUS GOMES
 Advogado(s) do reclamado: FLAVIO ANTONIO RAMOS
 Advogado do(a) RÉU: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifestem-se as partes acerca da informação do Detran, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000927-68.2018.8.22.0019
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário, Concessão, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
 EXEQUENTE: LORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, AV. PRINCESA ISABEL 4881 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8707
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. DIOMERO MORAES BORBA 2808 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 Valor da causa:R\$ 15.321,61
 SENTENÇA

Vistos,
 Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.
 Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
 Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.
 Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
 Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora.
 SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.
 Machadinho D'Oeste/, 22 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002350-63.2018.8.22.0019
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA, LH PA 14 POSTE 154 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8707
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 Valor da causa:R\$ 32.860,28
 SENTENÇA
 Vistos,
 Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.
 Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
 Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.
 Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
 Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora.
 SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.
 Machadinho D'Oeste/, 22 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Processo: 7000457-03.2019.8.22.0019
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MIROSLAU JEREMIAS DOS SANTOS
 Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640
 RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
 Advogado(s) do reclamado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA
 Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito tendo em vista o retorno dos autos do e. TJRO e comprove o requerido, no prazo de 15(quinze) dias úteis, o pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inclusão no protesto.
 Machadinho D'Oeste, 22 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001486-54.2020.8.22.0019
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto:Guarda
 AUTOR: R. M. A., RUA PRESIDENTE PRUDENTE 2324, - DE 2151/2152 A 2449/2450 JARDIM PAULISTA - 76871-258 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037
 CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147
 BARBARA GONCALVES DE ANGELO, OAB nº RO10673
 RÉU: H. C. A. B., CASA 3669 AV. TANCREDO NEVES - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947
 Valor da causa:R\$ 1.000,00
 SENTENÇA
 Vistos,
 HELEN CAROLINE ALVES BATISTA, já devidamente qualificada nos autos, menor, representada por sua genitora ROSANGELA

ALVES RODRIGUES, devidamente qualificada nos autos, com fulcro no artigo 1.022, do NCPC, opôs embargos de declaração face à SENTENÇA proferida nestes autos, alegando contradição e obscuridade quanto a referida SENTENÇA.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os Embargos de Declaração poderão ser opostos, no prazo de 05 dias, quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007). No caso dos autos, razão não assiste ao embargante, senão vejamos.

A referida SENTENÇA foi prolatada diante dos fatos elementos carreados nos autos. Do que se infere nos autos, o embargante pleiteia a reforma da SENTENÇA.

Ocorre que, não há na DECISÃO embargada referida contradição ou omissão, nem tampouco qualquer das hipóteses do art. 1.022 do NCPC. Outrossim, não há como revisar um julgamento ou anular uma SENTENÇA por meio de embargos declaratórios, e sim por meio de recurso próprio.

Ora, se houve erro no julgamento ou CONCLUSÃO equivocada, não se trata de contradição, omissão ou obscuridade. Cuida-se, sim, de revisão de julgamento, o que por óbvio deve ser veiculado de forma outra, porquanto "os embargos de declaração não se prestam à correção de erro de julgamento" (RTJ 158/270).

Nesses termos é a recente jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. ART. 296 DO CPC. Os embargos declaratórios têm por FINALIDADE a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame de questões já apreciadas e nem para eventual correção de erro de julgamento. DESACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Embargos de Declaração Nº 70059167577, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/04/2014) (TJ-RS - ED: 70059167577 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 02/04/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014) (grifo nosso).

Desse modo, o não acolhimento dos embargos apresentados é a medida que se impõe, pois não há qualquer irregularidade a ser reparada, já que devidamente analisados os elementos acostados aos autos, os quais acarretaram na procedência da demanda.

Diante do exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, mas nego-lhe provimento, mantendo a SENTENÇA como foi lançada. Intimem-se. Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002300-66.2020.8.22.0019

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: EMILIANO ALMEIDA DE LIMA, RUA CEARÁ 1672 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAM FERREIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO10490

RÉU: JOAO DE JESUS RODRIGUES, LINHA C 66 - KM 05,, LADO DIREITO SENTIDO JARU, CASA DO LADO ESQUERD ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 32.213,69

DECISÃO

Vistos,

Intime-se o autor para emendar sua inicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 22 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 0011316-96.2002.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS- IBAMA

EXECUTADO: LUIZ RENATO DURSKI JUNIOR, MASSANGANA MADEIRAS LTDA - ME

Advogado: JOSE ELI SALAMACHA OAB: PR10244 Endereço: RICARDO LUSTOSA RIBAS, VILA ESTRELA, Ponta Grossa - PR

- CEP: 84040-140 Advogado: RICIERI GABRIEL CALIXTO OAB: PR51285 Endereço: RUA RICARDO LUSTOSA RIBAS, ESTRELA, Ponta Grossa - PR - CEP: 84040-140 Advogado: MARCOS TOSHIRO

ISHIDA OAB: RO4273 Endereço: Avenida Diomero Morais Borba, 2672, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: MASSANGANA MADEIRAS LTDA - ME

DE: LUIZ RENATO DURSKI JUNIOR

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para tomar conhecimento da certidão expedida ID 50170995.

Machadinho D'Oeste, RO, 22 de outubro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000831-53.2018.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: MICHAEL DA SILVA, RUA PRUDENTE DE MORAES 2927 SETOR 01 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZAQUE LOPES DA SILVA, OAB nº RO6735

EXECUTADO: FABIANE GONCALVES DE SOUZA, RUA CURITIBA 2470, RUA DO POSTO AVENIDA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 23.333,91

DECISÃO

Vistos,

Quanto ao pedido de bloqueio via sisbajud, o mesmo está inoperante no momento.

No mais, expeça-se ofício para agência IDARON para que informe se há semoventes em nome da executada, bem como, seja realizada a restrição em sua ficha cadastral.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 22 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 0002764-25.2014.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: Estado de Rondônia

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE SOUSA SANTOS - RO5221

EXECUTADO: ELIANE MARIA XAVIER

Advogado(s) do reclamado: ALAN CESAR SILVA DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de Embargos de Declaração.

Machadinho D'Oeste, 22 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7000244-94.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO3460 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: SERGIO GONCALVES DE ALMEIDA, V.R.COSTA & CIA LTDA - EPP, ALMIR ROGERIO DE CASTRO, RENATA GUIMARAES DAMACENO

DE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

AVENIDA XV DE NOVEMBRO, 140, JARDIM TROPICAL, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Machadinho D'Oeste, RO, 22 de outubro de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001324-93.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: JUVELINO GOMES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, para recolher as custas sobre a petição de ID-49911748.

Machadinho D'Oeste, 22 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001474-40.2020.8.22.0019

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

AUTORES: A. C. P. D. B., AVENIDA COSTA E SILVA 2777, APT 03, TV 7 DE SETEMBRO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, P. D. S. P., AVENIDA COSTA E SILVA 2777, APT 03, TV 7 DE SETEMBRO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

RÉU: M. D. S. B., AVENIDA SÃO PAULO 3430 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 795,85

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte autora para que se manifeste nos autos, quanto ao pedido formulado pelo executado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, encaminhe os autos ao Ministério Público para manifestação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 22 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002104-04.2017.8.22.0019

Classe: Inventário

Assunto:

REQUERENTE: ALTENIZA DOMINGUES DE SOUZA CRIVELARI, LINHA MA 13, LT 69, GB 02, NO DISTRITO DO 5º BEC S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678

INVENTARIADO: SILVANO REGINO CRIVELARI, LINHA MP 11 lote 71, DA GLEBA 02 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 892.270,38

SENTENÇA

Vistos,

Conforme se verifica, a parte foi intimada para promover o andamento do feito e ficou-se inerte, abandonando a causa e deixando de promover atos e diligências que lhe competiam, sendo que em momento anterior, foi concedido ao autor o prazo de 10 (dez) dias.

Como transcorreu o prazo sem manifestação da parte requerente, impõe-se a extinção do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, conforme determina o art. 485, inciso III, do CPC/2015.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Caso existam audiências pendentes no sistema, providencie-se a escrivania o seu cancelamento.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Machadinho D' Oeste/RO, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001663-52.2019.8.22.0019

Classe: Monitoria

Assunto: Cheque

AUTOR: S. L. DA CRUZ & CIA LTDA - ME, AV. MOACIR DE PAULA VIEIRA 3779A CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CAIRO DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO9253

GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914

RÉU: LEANDRO DE MAGALHAES SENA, SÍTIO RB 0172, DISTRITO ENTRERIOS s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.946,40

DECISÃO

Vistos,

Por ora, indefiro o requerimento formulado pela requerente, pois evidente que é seu o ônus em diligenciar o atual endereço da parte requerida, não atribuindo isso exclusivamente ao PODER JUDICIÁRIO.

O processo civil, hoje, conta com a ideia de que se deve repartir o ônus da relação processual, não podendo colocar a carga de diligências, que são devidas, e as obrigações de parte a parte, somente ao

PODER JUDICIÁRIO.

Isso demonstra que a atuação no PODER JUDICIÁRIO é, antes de mais nada, um compromisso social, cabendo a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.

Tal premissa é regida pelos princípios da boa-fé e da cooperatividade, pois, segundo os quais, todos os sujeitos processuais têm o dever de contribuir com a efetivação da Justiça, na medida em que o objetivo das partes é o mesmo do Juízo, qual seja, a resolução e satisfação do direito.

Com efeito, é essencial que a parte autora comprove a necessidade de provocar o Estado-Juiz nos termos do §1º, do art. 319, do 2015, ou seja, deverá digitalizar cópia dos protocolos de seus requerimentos administrativos junto às instituições públicas e privadas que entender pertinentes, demonstrando eventual omissão ou indeferimento dessas em lhe fornecer dados de endereço da parte requerida.

Para que a parte autora possa realizar busca de endereço do requerido/executado, CONCEDO alvará judicial, servindo a presente DECISÃO assinada digitalmente, como ofício, devendo a parte autora, providenciar sua impressão e apresentação aos destinatários CERON/ENERGISA; IDARON; EMATER; IBAMA; CAERD; PREFEITURA MUNICIPAL; CARTÓRIO DE NOTAS E REGISTROS, EMPRESAS DE TELEFONIA, entre outros.

Por este alvará judicial, fica a parte autora – S. L. DA CRUZ & CIA LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 27.818.261/0001-70, através de seu representante legal e/ou o advogado constituído nestes autos, Sr. CAIRO DA SILVA RODRIGUES - OAB/RO 9.253 e GLEICI RODRIGUES ALVES DA SILVA - OAB/RO 5.914, autorizados a promover pesquisas juntos aos órgãos mencionados acima, visando obter informações quanto ao endereço registrado em nome de LEANDRO DE MAGALHÃES SENA, brasileiro, portador do CPF sob. n. 674.126.372-15

O referido ofício deverá ser entregue ao responsável pela unidade, ou seja, chefe/diretor ou gerente, a fim de que forneça os dados mencionados acima, o qual deverá prestar informações ao portador (responsável legal da empresa ou o advogado constituído – CAIRO DA SILVA RODRIGUES - OAB/RO 9.253 e GLEICI RODRIGUES ALVES DA SILVA - OAB/RO 5.914).

Este alvará judicial é válido por 30 dias, contados a partir da data de emissão.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, diga a parte autora em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002735-74.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ELISEU FARONI e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, fica a parte executada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 15 dias, suas contrarrazões.

Machadinho D'Oeste, 23 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002358-69.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: JESUINO DE ARAUJO ABREU, LINHA C 4, GLEBA 2, LOTE 65, PA CEDRO JEQUITIBA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 16.720,00

DECISÃO

Vistos,

Intime-se o autor para emendar sua inicial, devendo juntar documentação legível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 22 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002344-22.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRACI DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito tendo em vista o retorno dos autos do e. TJRO e comprove o requerido, no prazo de 15(quinze) dias úteis, o pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inclusão no protesto.

Machadinho D'Oeste, 22 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001226-11.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Compra e Venda, Promessa de Compra e Venda, Imissão na Posse

Valor da causa: R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)

Parte autora: ELCILENE MARIA DE PAULA, LINHA MA 04 DA GLEBA 01 KM 08 lote 706 ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

Parte requerida: ROSINEILA PIMENTEL MOREIRA, LINHA MA4, KM 8 AREA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS, OAB nº RO11112, PROFESSORA CATARINA OLIVEIRA DA SILVA 527, CASA JARDIM MORUMBI - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, JOÃO GOULART, 866 - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos legais e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO.

HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data.

Sem custas e sem honorários.

SENTENÇA publicada em audiência e registrada automaticamente, saindo os presentes intimados.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se os autos.

Machadinho D'Oeste/, 22 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000444-04.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZINHA PERINETTI DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO

Advogado do(a) RÉU: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO - MG101488

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito tendo em vista o retorno dos autos do e. TJRO e comprove o requerido, no prazo de 15(quinze) dias úteis, o pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inclusão no protesto.

Machadinho D'Oeste, 22 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000666-35.2020.8.22.0019

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

RÉUS: BRENO WAREM CARON, RUA DA SAUDADE 5521 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, NORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS DA AMAZONIA EIRELI, AC MACHADINHO DO OESTE 5521, AVENIDA SÃO PAULO 3057 CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 266.415,59

DECISÃO

Vistos,

Por ora, indefiro o requerimento formulado pela requerente, pois evidente que é seu o ônus em diligenciar o atual endereço da parte requerida, não atribuindo isso exclusivamente ao

PODER JUDICIÁRIO.

O processo civil, hoje, conta com a ideia de que se deve repartir o ônus da relação processual, não podendo colocar a carga de diligências, que são devidas, e as obrigações de parte a parte, somente ao

PODER JUDICIÁRIO.

Isso demonstra que a atuação no

PODER JUDICIÁRIO é, antes de mais nada, um compromisso social, cabendo a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.

Tal premissa é regida pelos princípios da boa-fé e da cooperatividade, pois, segundo os quais, todos os sujeitos processuais têm o dever de contribuir com a efetivação da Justiça, na medida em que o objetivo das partes é o mesmo do Juízo, qual seja, a resolução e satisfação do direito.

Com efeito, é essencial que a parte autora comprove a necessidade de provocar o Estado-Juiz nos termos do §1º, do art. 319, do 2015, ou

seja, deverá digitalizar cópia dos protocolos de seus requerimentos administrativos junto às instituições públicas e privadas que entender pertinentes, demonstrando eventual omissão ou indeferimento dessas em lhe fornecer dados de endereço da parte requerida.

Para que a parte autora possa realizar busca de endereço do requerido/executado, CONCEDO alvará judicial, servindo a presente DECISÃO assinada digitalmente, como ofício, devendo a parte autora, providenciar sua impressão e apresentação aos destinatários CERON/ENERGISA; IDARON; EMATER; IBAMA; CAERD; PREFEITURA MUNICIPAL; CARTÓRIO DE NOTAS E REGISTROS, EMPRESAS DE TELEFONIA, entre outros.

Por este alvará judicial, fica a parte autora – BANCO DO BRASIL S/A, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ 00.000.000/0001/91, através de seu representante legal e/ou o advogado constituído nestes autos, Sr. NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES – OAB/RO 4.875-A, autorizada a promover pesquisas juntos aos órgãos mencionados acima, visando obter informações quanto ao endereço registrado em nome de NORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS DA AMAZONIA EIRELI, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.107.225/0001-65 e de BRENO WAREM CARON, brasileiro, empresário, solteiro, portador da Carteira de Identidade nº 512979, órgão emissor SSP RO, inscrito no CPF/MF sob o nº. 498.207.532-87.

O referido ofício deverá ser entregue ao responsável pela unidade, ou seja, chefe/diretor ou gerente, a fim de que forneça os dados mencionados acima, o qual deverá prestar informações ao portador (responsável legal da empresa ou o advogado constituído – NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES – OAB/RO 4.875-A).

Este alvará judicial é valido por 30 dias, contados a partir da data de emissão.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, diga a parte autora em cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003416-44.2019.8.22.0019

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 214, - DO KM 210,002 AO KM 223,000 JARDIM ÁLAMO - 07178-580 - GUARULHOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AC231747

RÉU: VINICIUS SANTOS CASE, OLAVO PIRES 3724 UNIAO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.072,39

SENTENÇA

Vistos,

YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, devidamente qualificada nos autos, com fulcro no artigo 1.022, do NCPD, opôs embargos de declaração face à SENTENÇA acostada ao ID. 49287002, alegando contradição e obscuridade quanto a referida SENTENÇA.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do NCPD, os Embargos de Declaração poderão ser opostos, no prazo de 05 dias, quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).

No caso dos autos, razão não assiste ao embargante, pois, a própria SENTENÇA já se tornou título executivo, senão vejamos.

A referida SENTENÇA foi prolatada diante dos fatos elementos carreados nos autos. Do que se infere nos autos, o embargante pleiteia a reforma da SENTENÇA.

Ocorre que, não há na DECISÃO embargada referida contradição ou omissão, nem tampouco qualquer das hipóteses do art. 1.022 do NCP. Outrossim, não há como revisar um julgamento ou anular uma SENTENÇA por meio de embargos declaratórios, e sim por meio de recurso próprio.

Ora, se houve erro no julgamento ou CONCLUSÃO equivocada, não se trata de contradição, omissão ou obscuridade. Cuida-se, sim, de revisão de julgamento, o que por óbvio deve ser veiculado de forma outra, porquanto “os embargos de declaração não se prestam à correção de erro de julgamento” (RTJ 158/270).

Nesses termos é a recente jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. ART. 296 DO CPC. Os embargos declaratórios têm por FINALIDADE a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame de questões já apreciadas e nem para eventual correção de erro de julgamento. DESACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Embargos de Declaração Nº 70059167577, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/04/2014) (TJ-RS - ED: 70059167577 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 02/04/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014) (grifo nosso).

Desse modo, o não acolhimento dos embargos apresentados é a medida que se impõe, pois não há qualquer irregularidade a ser reparada, já que devidamente analisados os elementos acostados aos autos, os quais acarretaram na procedência da demanda.

Diante do exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, mas nego-lhe provimento, mantendo a SENTENÇA como foi lançada. Intimem-se. Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001236-21.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTOR: ALBINO OLEIAS, LINHA C 74, GLEBA 16, LOTE 133 S/N ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO, 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº PB17314A

Valor da causa: R\$ 10.338,00

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito c.c repetição de indébito c.c indenização por danos morais c.c tutela antecipada ajuizada por ALBINO OLEIAS em face do ITAÚ CONSIGNADO S.A, devidamente qualificados nos autos. Narra, em síntese, que foi surpreendido, em dezembro de 2019, com o crédito de R\$ 1.195,19 (mil, cento e noventa e cinco reais e dezenove centavos) em sua conta corrente, efetuado pela requerida, e, a partir de janeiro de 2020, com descontos no valor mensal de R\$ 33,80 (trinta e três reais e oitenta centavos), de seu benefício previdenciário, totalizando o valor de R\$ 169,00 (cento e sessenta e nove reais). Sustenta que é pessoa sem instrução e que nunca pactuou nenhum contrato junto ao deMANDADO. Requer o deferimento da antecipação da tutela

para determinar que o réu se abstenha de realizar qualquer desconto a título de empréstimo de seu benefício previdenciário e para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cesse os descontos do empréstimo. Pede a declaração de inexistência de relação jurídica com o requerido e do débito objeto dos autos e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais e repetição de indébito.

DECISÃO inicial ao ID. 39695354.

O requerido foi devidamente citado, apresentando sua Contestação ao id. 44089314.

Manifestação do autor ao id. 46431379.

As partes foram devidamente intimadas para produzirem provas.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débitos c/c pedido de indenização por danos morais e repetição de indébito, em razão de suposta cobrança indevida, realizada pelo banco requerido.

Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011) (destaque nosso).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I – Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente

capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho) (destaque nosso).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Pois bem. No presente caso concreto a questão de MÉRITO dispensa maior produção de prova, de modo que permite se promover o julgamento no estado em que se encontra.

Do MÉRITO

No MÉRITO, razão assiste o requerido, pois embora a parte autora tenha alegado que não realizou contrato com o requerido (id. 44090609), verifico que consta nos autos contrato realizado entre as partes, o que demonstra a veracidade do contrato celebrado entre as partes, não havendo que se falar em descontos indevidos, como aduz o requerente.

Logo, aderiu às cláusulas do contrato, sendo que o ônus da leitura e aquiescência era seu, não podendo agora alegar a ocorrência de vícios sem a devida comprovação, nos termos do art. 373, I, do CPC. Neste sentido, não há que se falar em ausência de informação adequada. Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes, deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência do ilícito civil pelo requerido, o pedido do autor deve ser julgado improcedente.

Esse é o entendimento da Jurisprudência. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – CONTRATO DE SEGURO DE VIDA – CONTRATAÇÃO COMPROVADA – CONTRATO ASSINADO – VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO DEMONSTRADO – IMPROCEDÊNCIA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Discute-se no presente recurso: a) a existência, ou não, de contratação de seguro de vida pela autora-apelante; b) a ocorrência, ou não, de danos morais na espécie; e c) a possibilidade de restituição dos valores descontados em dobro. 2. Em nosso ordenamento jurídico incumbe à parte que alega determinado fato o ônus de demonstrar a sua existência, e ao réu o ônus probatório quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Na espécie, constata-se que, o réu-apelado juntou aos autos as propostas de contratações de seguro, devidamente assinadas pela autora, bem como cópias dos seus documentos pessoais apresentando quando da contratação. 4. Para anulação de um negócio jurídico, bem como para considerar indevidos os descontos que se decorrem deste, é necessário estar devidamente comprovado o vício do consentimento, pois o mero descontentamento na formalização de um negócio não pode ser motivo para sua anulação. 5. Apelação Cível conhecida e não provida, com majoração dos honorários de sucumbência. (TJ-MS - AC: 08004236520178120051 MS 0800423-65.2017.8.12.0051, Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 24/08/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/09/2020) (destaque nosso).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - SEGURO DE VIDA - CONTRATAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO - UTILIZAÇÃO DE SENHA E CARTÃO PESSOAIS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - HIGIDEZ DO CONTRATO - PROVA DA CONTRATAÇÃO - A contratação por meio eletrônico é realizada com a utilização de senha pessoal e, por vezes, também cartão pessoal, não existindo assim contrato físico em que conste a assinatura do devedor - A utilização de senha eletrônica pessoal e intransferível substitui a assinatura, sendo meio válido de manifestação de vontade já que somente seu titular dela tem conhecimento - Se inexistir vício que macule tal operação, o contrato firmado é válido e deve ser cumprido - Restando comprovado nos autos todos os pressupostos de existência e validade do negócio jurídico entabulado entre as partes, outra CONCLUSÃO não há senão pela própria improcedência

dos pedidos iniciais. (TJ-MG - AC: 1000200317618001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 15/07/2020, Data de Publicação: 16/07/2020) (destaque nosso).

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, o que faço com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da parte requerida em 10% do valor da causa (art. 85, do NCPC).

SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema.

Intimem-se as partes.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Machadinho D' Oeste/RO, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000596-18.2020.8.22.0019

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da causa: R\$ 5.551,31 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos)

Parte autora: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: CICERA MARIA SANTOS DA SILVA, PARTINDO DA PREFEITURA DO VALE DO ANARI-RO S/N ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos legais e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO.

HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data.

Sem custas e sem honorários.

SENTENÇA publicada em audiência e registrada automaticamente, saindo os presentes intimados.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se os autos.

Machadinho D'Oeste/, 22 de outubro de 2020

Processo nº 7001955-03.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDO MONTEIRO FERREIRA

Advogado: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE OAB: RO5036

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: APARECIDO MONTEIRO FERREIRA

Linha MC 03, Lote 202, Km 34, Lote 202, Distrito de 5ºBEC, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 23 de outubro de 2020.

PAULO LOURENCO

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Processo: 7000803-17.2020.8.22.0019
 Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
 AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
 Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
 RÉU: ERISANDRO MARCOS SOARES
 Advogado(s) do reclamado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO
 Advogado do(a) RÉU: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID-50148023.
 Machadinho D'Oeste, 23 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Processo: 7002005-29.2020.8.22.0019
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI
 Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
 RÉU: VINICIUS SANTOS CASE
 ATO ORDINATÓRIO
 Certifico que, através desta, fica a parte autora devidamente INTIMADA, na pessoa de seu procurador, para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça.
 Machadinho D'Oeste, 23 de outubro de 2020

Processo nº 7001965-47.2020.8.22.0019
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JOSE ADILSON MARTINS DE LIMA
 Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO7230 Endereço: desconhecido
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 DE: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
 Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
 JOSE ADILSON MARTINS DE LIMA
 Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.
 Machadinho D'Oeste, RO, 23 de outubro de 2020.
 PAULO LOURENCO
 Diretor de Secretaria
 (Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 Certidão
 Processo nº 7001699-65.2017.8.22.0019
 Classe: GUARDA (1420)
 REQUERENTE: JANAINA PEREIRA DE MOURA
 REQUERIDO: ATAIDE APARECIDO NABUCO
 Advogado: ELIAS ESTEVAM PEREIRA FILHO OAB: RO2726
 Endereço: MARECHAL DUTRA, 2819, ESCRITORIO, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Advogado: CASSIA

FRANCIELE DOS SANTOS OAB: RO9503 Endereço: Avenida Getulio Vargas, 2488, Escritório, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 DE: ATAIDE APARECIDO NABUCO
 GLEBA 03, LOTE 120, S/N, PALMA ARRUDA, LINHA PA 18, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a juntada do ofício/relatório nos autos.
 Machadinho D'Oeste, RO, 23 de outubro de 2020.
 MAURICIO MIGUEL DA SILVA
 Diretor de Secretaria
 (Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Processo: 7000423-33.2016.8.22.0019
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: RADIR FERREIRA DOS SANTOS - ME
 Advogados do(a) AUTOR: ELIAS ESTEVAM PEREIRA FILHO - RO2726, MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO5036
 RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
 Advogado(s) do reclamado: MARCIO MELO NOGUEIRA
 Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 15 dias úteis, sobre a petição do perito de ID-49390765.
 Machadinho D'Oeste, 23 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 Processo nº 7003263-11.2019.8.22.0019
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JOVITA SOUZA DE MELO
 Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695 Endereço: desconhecido
 EXECUTADO: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS
 Advogado: DENISE DE CASSIA ZILIO OAB: SP90949 Endereço: BATATAES, 577 APTO 51, JARDIM PAULISTA, São Paulo - SP - CEP: 01423-010 Advogado: FABIOLA MEIRA DE ALMEIDA SANTOS OAB: SP184674 Endereço: CAYOWAA, 702, AP 111, PERDIZES, São Paulo - SP - CEP: 05018-001
 DE: JOVITA SOUZA DE MELO
 Rua Inácio Lustosa, 755, São Francisco, Curitiba - PR - CEP: 80510-000
 Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
 Machadinho D'Oeste, RO, 23 de outubro de 2020.
 PAULO LOURENCO
 (Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Processo: 7008024-05.2020.8.22.0002
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ALISSON RENAN VENTECINQUE e outros
 Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368
 Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368
 RÉU: JESSICA SCHMITZ GOMES
 Advogado(s) do reclamado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, 23 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002624-27.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DALVA MADALENA BASSO CASADO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a DECISÃO de ID-49406460.

Machadinho D'Oeste, 23 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002098-26.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADERICO NUNES DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito tendo em vista o retorno dos autos do e. TJRO e comprove o requerido, no prazo de 15(quinze) dias úteis, o pagamento das custas a que foi condenado sob pena de inclusão no protesto.

Machadinho D'Oeste, 23 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002224-76.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

AUTOR: NADIR DA SILVA BRUCH MIRANDA, LINHA MA 3, LOTE 1068 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750

FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Valor da causa: R\$ 23.098,02

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte executada para cumprir com a obrigação na íntegra, comprovando o pagamento do saldo remanescente, no valor de R\$ 589,16 (quinhentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da execução e 10% de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo o pagamento, intime-se o exequente em igual prazo para atualizar seus cálculos.

Após, conclusos para bloqueio de ativos financeiros.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 23 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001040-51.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUAREZ ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ATO ORDINATÓRIO

Comprove a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis, o depósito do valor dos honorários periciais, sob pena de penhora on line.

Machadinho D'Oeste, 23 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002984-25.2019.8.22.0019

Classe: Monitória

Assunto: Inadimplemento

AUTOR: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA, AV CELSO MAZUTTI 4001, SALA 01 BAIRRO JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750

CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

RÉU: R & D CANECAO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, RUA SANHACO 5059 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.525,75

DECISÃO

Vistos,

Intime-se para juntar custas da diligência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se no endereço indicado (id. 50116748).

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 23 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002654-28.2019.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

EXECUTADO: ROSELI ANGELA DA SILVA, AVENIDA COSTA E SILVA 2531, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:R\$ 15.108,11

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido anexo ao id. 50109727.

Ratifico os termos da DECISÃO proferida anteriormente.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntada das informações necessárias para penhora do imóvel.

Decorrido sem manifestação, conclusos para extinção e arquivamento.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 23 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000350-22.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HENRIQUE DA SILVA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 46498185.

Machadinho D'Oeste, 23 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000364-06.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Competência da Justiça Estadual, Assistência Judiciária Gratuita, Ministério Público, Liminar, Assistência à Saúde, Assistência Médico-Hospitalar

AUTOR: ELIANE CRUZ DANIEL, AV-TIRADENTES 5013, CASA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS, OAB nº RJ224522

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE VALE DO ANARI, AV CAPITÃO SILVIO DE FARIAS 4571, TÉRREO CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO

Valor da causa:R\$ 1.000,00

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do prazo por 30 (trinta) dias, requerido pelo Estado de Rondônia.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000740-89.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO ALVES LOPES

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 46430682.

Machadinho D'Oeste, 23 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 0000644-72.2015.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cheque

EXEQUENTE: CIDEMAD-INDUSTRIA, COM. E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA, LH. MC-3 1847, OU RUA JORGE TEIXEIRA, 2205. SETOR INDUSTRIAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112

EXECUTADO: ADRIANO LAZZARETTI, TRAVESSA GUILHERME DE ALMEIDA, SALA 1203 36 ZONA 01 - 87013-150 - MARINGÁ - PARANÁ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 7.846,41

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido anexo ao id. 50152438, pois, não há mecanismos para tanto.

De igual forma, indefiro o pedido de nova tentativa de bloqueio.

Intime-se em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento dos autos.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 23 de outubro de 2020

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo nº: 7002074-95.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente:DUARTE ARAGON & CIA LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 2574 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: WEVERTON GOMES DA SILVA COIMBRA, AV. BRASIL 3469, ESQ. COM MARECHAL DEODORO PÃO DE QUEIJO DO SORRISO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao Sisbajud, verifica-se a inexistência de saldo na conta bancária do(a) devedor(a), conforme minuta anexa.

Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, cumpra-se o seguinte:

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias úteis, indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora ou para, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, sob de extinção do feito, nos moldes do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95 (inexistência de bens). Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

7001519-49.2017.8.22.0019

EXEQUENTE: LENO FAGNER MALTEZO, CPF nº 64404749287, RUA GUERINO N.82 82 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO DE SOUZA, OAB nº RO7790

EXECUTADOS: CAMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI, AVENIDA CAPITAO SILVIO DE FARIAS 4571 TERREO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE VALE DO ANARI, AV.23 DE AGOSTO 3886, PREDIO PUBLICO DE ESQUINA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DO VALE DO ANARI, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE VALE DO ANARI/RO

DESPACHO

Vistos.

1- Com fundamento no artigo 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do (a) executado, conforme minuta em anexo.

E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade junto ao BANCO DO BRASIL de R\$ 9.540,00, QUE REPRESENTA O TOTAL DA DÍVIDA EXEQUENDA.

2- Desse modo, nos termos do § 2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 5 dias úteis, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se;

7002689-85.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: PEDRO PIRES PINTO, CPF nº 21111618968, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta anexa.

2- Aguarde-se por 5 dias úteis, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.

Cumpra-se.

7000615-58.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE MANSAN ELETRODOMESTICOS EIRELI - ME, CNPJ nº 04320122000116, AVENIDA TANCREDO NEVES 2626 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: DAYANE FERREIRA XAVIER, CPF nº 41047480808, RUA DOS ÉBANOS 27 BALNEÁRIO PRAIA DO PERNAMBUCO - 11444-670 - GUARUJÁ - SÃO PAULO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Com fundamento no artigo 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do (a) executado (a) DAYANE FERREIRA XAVIER, via Sisbajud, conforme minuta anexa.

E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade junto a CAIXA ECOCÔMICA FEDERAL de R\$ 1.199,95, QUE REPRESENTA O TOTAL DA DÍVIDA EXEQUENDA.

O valor excedente de R\$ 30,00, objeto de bloqueio junto ao Banco do Brasil, já foi liberado, conforme minuta anexa.

2- Desse modo, nos termos do § 2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 5 dias úteis, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Cumprimento de SENTENÇA

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

7002809-31.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: CLAUDIA LUNARDI FERREIRA, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. SETE DE SETEMBRO 2233 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Por falta de previsão legal na Lei 9.099/95, indefiro de plano o pedido de suspensão da presente execução.

Quanto ao pedido de parcelamento da dívida, com base no artigo 916, do Código de Processo Civil, este somente é possível na execução de título extrajudicial e não nos casos de cumprimento de SENTENÇA, que é o caso dos autos, inteligência do § 7º, do artigo mencionado acima. Por essa razão, fica indeferido o pedido de parcelamento da dívida, devendo o feito prosseguir em execução; Expeça-se o necessário para transferência do numerário já depositado nos autos, devendo a parte autora ser intimada para fornecer seus dados bancários para viabilizar a transferência.

No mais, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo legal, apurar o saldo remanescente da dívida, deduzindo do montante o valor já pago.

Apurado o valor remanescente da dívida, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 dias úteis, efetuar o pagamento, sob pena de ser efetivado o bloqueio judicial de seus ativos financeiros.

Efetuada o pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e liberação do numerário em prol do credor.

Configurada a inadimplência, voltem os autos conclusos para consulta no Bacenjud.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002412-06.2018.8.22.0019

EXEQUENTE: JULIA BORGES BUSS
 EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
 Advogados do(a) EXECUTADO: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235
 Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.
 Machadinho D'Oeste, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Machadinho do Oeste - 2º Juízo
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003706-59.2019.8.22.0019

REQUERENTE: JOSE GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para fornecer seus dados bancários para viabilizar a transferência, do numerário já depositado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme DESPACHO id. 50159855.
 Machadinho D'Oeste, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Machadinho do Oeste - 2º Juízo
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº 7001286-47.2020.8.22.0019

AUTOR: LUCIVANE ALVES DE OLIVEIRA, CONCEICAO JESUS ROCHA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

“SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Em primeiro lugar, rejeito as preliminares aduzidas na contestação, por se confundirem com o MÉRITO, passando a julgar o processo no estado em que se encontra, por entender desnecessária a produção de outras provas.

No MÉRITO, a razão não assiste a parte autora, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares que, embora localizadas fora da propriedade do consumidor, sirvam à coletividade local, sendo certo que no caso vertente, a rede supostamente a ser incorporada, tem capacidade de 5 Kva, suprimindo praticamente só as necessidades do imóvel do autor.

Não bastasse isso, o valor pretendido na exordial é desproporcional ao gasto para construção de rede desta capacidade, sendo certo que a condenação nos valores pretendidos pelo autor pode caracterizar locupletamento ilícito.

Vejamos:

Resolução da Aneel 229 de 2006.

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada com capacidade praticamente exclusiva para suprir as necessidades de sua propriedade rural ou para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.

Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural. Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, e conseqüentemente RESOLVO a presente ação com resolução de MÉRITO, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.(via PJE).

Cumpra-se.”

7001519-49.2017.8.22.0019

EXEQUENTE: LENO FAGNER MALTEZO, CPF nº 64404749287, RUA GUERINO N.82 82 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO DE SOUZA, OAB nº RO7790

EXECUTADOS: CAMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI, AVENIDA CAPITAO SILVIO DE FARIAS 4571 TERREO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE VALE DO ANARI, AV.23 DE AGOSTO 3886, PREDIO PUBLICO DE ESQUINA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DO VALE DO ANARI, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO
 DESPACHO

Vistos.

1- Com fundamento no artigo 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do (a) executado, conforme minuta em anexo.

E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade junto ao BANCO DO BRASIL de R\$ 9.540,00, QUE REPRESENTA O TOTAL DA DÍVIDA EXEQUENDA.

2- Desse modo, nos termos do § 2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 5 dias úteis, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7001417-22.2020.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TATIANE QUEIROZ RIBEIRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, OAB nº RO3771, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1- Em que pese os argumentos da parte autora, não se vislumbra nos autos requisitos ensejadores da gratuidade processual. Frisa-se que a parte autora está sendo assistida por advogado particular, fato que desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal: "Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator." (Recurso Inominado nº 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: (14/04/2010) (grifei).

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.

No entanto, diante da situação descrita de dificuldade momentânea que acomete a parte recorrente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo, período que poderá ter recurso suficiente para arcar o pagamento, inclusive com a dedução de eventual crédito a receber.

2- Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

3- No mais, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002809-31.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: CLAUDIA LUNARDI FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para fornecer seus dados bancários para viabilizar a transferência do numerário já depositado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme DESPACHO id. 50177129.

Machadinho D'Oeste, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7003456-26.2019.8.22.0019.

REQUERENTE: DERVANI MAURILIO MARINHO

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de

10 (dez) dias, efetuar o pagamento, sob pena de ser efetivado o bloqueio judicial de seus ativos financeiros, conforme DESPACHO id. 49565937.

Machadinho D'Oeste, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001328-96.2020.8.22.0019

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Em primeiro lugar, rejeito as preliminares aduzidas na contestação, por se confundirem com o MÉRITO, passando a julgar o processo no estado em que se encontra, por entender desnecessária a produção de outras provas.

No MÉRITO, a razão não assiste a parte autora, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares que, embora localizadas fora da propriedade do consumidor, sirvam à coletividade local, sendo certo que no caso vertente, a rede supostamente a ser incorporada, tem capacidade de 3 Kva, suprimindo praticamente só as necessidades do imóvel do autor.

Não bastasse isso, o valor pretendido na exordial é desproporcional ao gasto para construção de rede desta capacidade, sendo certo que a condenação nos valores pretendidos pelo autor pode caracterizar locupletamento ilícito.

Vejamos:

Resolução da Aneel 229 de 2006.

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada com capacidade praticamente exclusiva para suprir as necessidades de sua propriedade rural ou para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.

Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural. Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, e conseqüentemente RESOLVO a presente ação com resolução de MÉRITO, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.(via PJE).

Cumpra-se.

7000550-97.2018.8.22.0019

EXEQUENTE: SILVIA FONSECA GARCIA, RUA UIRAPURU 4798 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AC MACHADINHO DO OESTE s/n, PAÇO MUNICIPAL CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

1- Com fundamento no artigo 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, via Sisbajud, conforme minuta em anexo.

E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade de R\$ 5.642,16, na Instituição financeira CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que representa o total da dívida.

2- Desse modo, nos termos do § 2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 5 dias, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

3- Não havendo manifestação, desde já, fica autorizada a expedição de alvará judicial, em prol do (a) credor(a), para levantamento da quantia depositada em conta judicial vinculada aos autos.

Após, conclusos para SENTENÇA de extinção.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003298-68.2019.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR

REQUERENTE: JORGE DE CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS, OAB nº RO9503

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Por força do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, se manifestar acerca da petição de ID: 50083812 do comprovante de pagamento digitalizado nos autos, com advertência de seu silêncio será interpretado como quitação da dívida.

Confirmado o pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

7000550-97.2018.8.22.0019

EXEQUENTE: SILVIA FONSECA GARCIA, RUA UIRAPURU 4798 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AC MACHADINHO DO OESTE s/n, PAÇO MUNICIPAL CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

DESPACHO

Vistos.

1- Com fundamento no artigo 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, via Sisbajud, conforme minuta em anexo.

E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade de R\$ 5.642,16, na Instituição financeira CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que representa o total da dívida.

2- Desse modo, nos termos do § 2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 5 dias, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

3- Não havendo manifestação, desde já, fica autorizada a expedição de alvará judicial, em prol do (a) credor(a), para levantamento da quantia depositada em conta judicial vinculada aos autos.

Após, conclusos para SENTENÇA de extinção.

Cumpra-se.

7002924-57.2016.8.22.0019

EXEQUENTE: SUELY SOARES JANUARIO CONRADO, CPF nº 67791034204, RUA MATO GROSSO 3986 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3098 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

csa

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se por 5 dias úteis, as respostas das instituições financeiras. Após, conclusos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7001614-16.2016.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Requerente/Exequente: VANDERCI CAMARGO DOS SANTOS, LINHA C 03, LOTE 24, GLEBA 02, KM 50 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AC MACHADINHO DO OESTE s/n CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se o necessário para transferência do numerário depositado em conta judicial para conta corrente já indicada pelo credor na petição de ID: 44532117, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Atendida a determinação acima, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção;

Cumpra-se.

7002841-36.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: AILTON FERNANDES DA SILVA, CPF nº 42089530200, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

EXECUTADOS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560

A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
 DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa de endereço junto ao Sistema Sisbajud, conforme minuta anexa.

2- Após 5 dias úteis, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001425-96.2020.8.22.0019

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Em primeiro lugar, rejeito as preliminares aduzidas na contestação, por se confundirem com o MÉRITO, passando a julgar o processo no estado em que se encontra, por entender desnecessária a produção de outras provas.

No MÉRITO, a razão não assiste a parte autora, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares que, embora localizadas fora da propriedade do consumidor, sirvam à coletividade local, sendo certo que no caso vertente, a rede supostamente a ser incorporada, tem capacidade de 10 Kva, suprimindo praticamente só as necessidades do imóvel do autor.

Não bastasse isso, o valor pretendido na exordial é desproporcional ao gasto para construção de rede desta capacidade, sendo certo que a condenação nos valores pretendidos pelo autor pode caracterizar locupletamento ilícito.

Vejamos:

Resolução da Aneel 229 de 2006.

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada com capacidade praticamente exclusiva para suprir as necessidades de sua propriedade rural ou para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.

Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras,

que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural. Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, e conseqüentemente RESOLVO a presente ação com resolução de MÉRITO, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.(via PJE).

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7003643-34.2019.8.22.0019.

REQUERENTE: JOAO DOMINGOS BARBOSA

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor remanescente da dívida, sob pena de ser efetivado o bloqueio judicial de seus ativos financeiros, conforme DESPACHO id. 49406864.

Machadinho D'Oeste, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Cumprimento de SENTENÇA

Obrigaçao de Fazer / Não Fazer

7002447-34.2016.8.22.0019

EXEQUENTE: ELIZABETH DA CUNHA, AV DIOMERO MORAIS BORBA 4334, FONE 9376-9035 OU 9906-4795 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTE E TURISMO ASA BRANCA LTDA - ME, KM 01, EM FRENTE AO POSTO PIONEIRO BR MC-3 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIAS ESTEVAM PEREIRA FILHO, OAB nº RO2726, AVENIDA MARECHAL DUTRA 2819, ESQUINA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de título judicial, nos termos do artigo 52, IV da Lei 9.099/95.

A SENTENÇA foi proferida em junho de 2015.

O pedido de parcelamento da dívida, com base no artigo 916, do Código de Processo Civil, somente é possível na execução de título extrajudicial e não nos casos de cumprimento de SENTENÇA, que é o caso dos autos, inteligência do § 7º, do artigo mencionado acima.

Por essa razão, fica indeferido o pedido de parcelamento da dívida, devendo o feito prosseguir em execução; Expeça-se o necessário para transferência do numerário já depositado nos autos, devendo a parte autora ser intimada para fornecer seus dados bancários para viabilizar a transferência.

No mais, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo legal, apurar o saldo remanescente da dívida, deduzindo do montante o valor já pago.

Apurado o valor remanescente da dívida, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 dias úteis, efetuar o pagamento do saldo remanescente, sob pena de ser efetivado o bloqueio judicial de seus ativos financeiros perante os bancos, penhora de veículos, penhora de crédito junto as operadoras de cartões de crédito etc.

Efetuada o pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e liberação do numerário em prol do credor. Configurada a inadimplência, voltem os autos conclusos para consulta no Sisbajud. Cumpra-se.

7002532-83.2017.8.22.0019

AUTOR: VALDECIR RODRIGUES DE SOUZA, AV. TANCREDO NEVES 4736 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉU: GUILHERME L. F. GAIOTI, CPF nº DESCONHECIDO, AV. GETULIO VARGAS S/N, CLINICA SORRIDENTS CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias úteis, fornecer o número do CPF do devedor para viabilizar a consulta no sistema Sisbajud.

Atendida a determinação, voltem os autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 7001395-61.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ESDRA MOREIRA DO CARMO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA, OAB nº RO6380

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7003220-74.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733, THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para, se manifestarem acerca da Certidão da Contadoria id. 50109042, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme DESPACHO id. 48749754. Machadinho D'Oeste, 23 de outubro de 2020.

7001832-05.2020.8.22.0019

REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 84388722200, RUA BELÉM 3295 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, III, do Código de Processo Civil, e acolho-os, visto que o equívoco cometido é evidente e deve ser corrigido.

Contata-se no DISPOSITIVO da SENTENÇA o comando para implantar o adicional noturno quando o correto seria para implantar o adicional de horas extra (adicional de serviços extraordinários), aplicando o divisor de 200 horas, conforme pretendido na exordial.

Assim, reconheço a ocorrência de erro material no DISPOSITIVO da SENTENÇA proferida nestes autos.

Note-se que o erro material, como ocorre no presente caso concreto, pode ser corrigido a qualquer tempo, tanto de ofício ou a requerimento das partes, sem que haja ofensa ao julgado.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a existência de erro material no DISPOSITIVO da SENTENÇA, que neste ato passo a retificá-lo:

a) IMPLANTAR, no prazo de 30 dias úteis, contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, em benefício da parte autora, do valor correto do adicional de horas extra (adicional de serviços extraordinários), aplicando o divisor de 200 horas.

b) CONDENAR o requerido ao pagamento retroativo da diferença do adicional dos meses não pagos ou pagos a menor, respeitando o prazo prescricional de 5 anos, com o reconhecimento do divisor de 200 para o cômputo do valor da hora.

No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.

Retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se.

No mais, quanto ao recurso do Estado de Rondônia, recebo-o no seu duplo efeito.

Intime-se a parte adversa para, no prazo de 10 dias úteis, apresentar as contrarrazões ao recurso, sob pena de preclusão.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo de apresentação, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Publique-se e cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7001178-18.2020.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IRENI RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DECISÃO

Vistos.

Em razão do equívoco cometido, determino a exclusão dos autos com um risco, a DECISÃO de ID: 50147704.

No mais, quanto ao pedido de gratuidade formulado no recurso da parte autora, passo a proferir o seguinte DESPACHO:

1- Em que pese os argumentos da parte autora, não se vislumbra nos autos requisitos ensejadores da gratuidade processual. Frisa-se que a parte autora está sendo assistida por advogado particular, fato que desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal: "Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção

de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator." (Recurso Inominado nº 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: (14/04/2010) (grifei).

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.

No entanto, diante da situação descrita de dificuldade momentânea que acomete a parte recorrente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo, período que poderá ter recurso suficiente para arcar o pagamento, inclusive com a dedução de eventual crédito a receber.

2- Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

3- No mais, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

7002365-61.2020.8.22.0019

AUTOR: OSEIAS DE SOUZA, CPF nº 27704327291, RO 133, KM 20 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A presente ação se trata de execução fiscal, cuja competência para processar é da Vara da Fazenda Pública e não do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do 1º Juízo desta comarca, que é o competente para processar e julgar a presente demanda.

1 - Redistribua-se os presentes autos, com as devidas baixas no distribuidor.

2 - Dê-se ciência a parte autora, via

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003223-29.2019.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IRANILDA GOMES DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733, THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - PB17314-A, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar. (BANCO BMG), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas

corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNehjosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Machadinho D'Oeste, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº 7001328-96.2020.8.22.0019

REQUERENTE: ADILSON GONZAGA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA - RO6380

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

"SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Em primeiro lugar, rejeito as preliminares aduzidas na contestação, por se confundirem com o MÉRITO, passando a julgar o processo no estado em que se encontra, por entender desnecessária a produção de outras provas.

No MÉRITO, a razão não assiste a parte autora, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares que, embora localizadas fora da propriedade do consumidor, sirvam à coletividade local, sendo certo que no caso vertente, a rede supostamente a ser incorporada, tem capacidade de 3 Kva, suprimindo praticamente só as necessidades do imóvel do autor.

Não bastasse isso, o valor pretendido na exordial é desproporcional ao gasto para construção de rede desta capacidade, sendo certo que a condenação nos valores pretendidos pelo autor pode caracterizar locupletamento ilícito.

Vejamos:

Resolução da Aneel 229 de 2006.

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada com capacidade praticamente exclusiva para suprir as necessidades de sua propriedade rural ou para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.

Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural. Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, e conseqüentemente RESOLVO a presente ação com resolução de MÉRITO, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.(via PJE).
Cumpra-se.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001089-92.2020.8.22.0019

Requerente: JOAO BATISTA PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933, ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 23 de outubro de 2020.

7002924-57.2016.8.22.0019

EXEQUENTE: SUELY SOARES JANUARIO CONRADO, CPF nº 67791034204, RUA MATO GROSSO 3986 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3098 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

csa

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se por 5 dias úteis, as respostas das instituições financeiras. Após, conclusos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000883-78.2020.8.22.0019

Requerente: EVERALDO OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933, ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - F:(69)

Processo nº 0000912-63.2014.8.22.0019

EXEQUENTE: JOSE CARLOS RIBEIRO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Machadinho D'Oeste, 23 de outubro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº 7001425-96.2020.8.22.0019

AUTOR: RAQUEL FARONI

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

“SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Em primeiro lugar, rejeito as preliminares aduzidas na contestação, por se confundirem com o MÉRITO, passando a julgar o processo no estado em que se encontra, por entender desnecessária a produção de outras provas.

No MÉRITO, a razão não assiste a parte autora, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares que, embora localizadas fora da propriedade do consumidor, sirvam à coletividade local, sendo certo que no caso vertente, a rede supostamente a ser incorporada, tem capacidade de 10 Kva, suprimindo praticamente só as necessidades do imóvel do autor.

Não bastasse isso, o valor pretendido na exordial é desproporcional ao gasto para construção de rede desta capacidade, sendo certo que a condenação nos valores pretendidos pelo autor pode caracterizar locupletamento ilícito.

Vejamos:

Resolução da Aneel 229 de 2006.

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada com capacidade praticamente exclusiva para suprir as necessidades de sua propriedade rural ou para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.

Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural. Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido inicial

formulado pela parte autora, e conseqüentemente RESOLVO a presente ação com resolução de MÉRITO, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.(via PJE).

Cumpra-se."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 7001170-41.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROSANE FATIMA DE SOUZA BAGATIM

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOURA

GOMES RODRIGUES, OAB nº RO5847

REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS EXTRATIVISTAS DE VALE DO ANARI - ASEVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

DESPACHO

Vistos.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 7001169-56.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOURA

GOMES RODRIGUES, OAB nº RO5847

REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS EXTRATIVISTAS DE VALE DO ANARI - ASEVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

DESPACHO

Vistos.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001541-05.2020.8.22.0019

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: CLEONICE GONCALVES CARDOSO LACERDA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Homologo a transação penal, nos exatos termos lançados na Ata de Audiência.

Aguarde-se o período de produção de provas.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 7001168-71.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IVANILDE BATISTA DE MENEZES

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOURA

GOMES RODRIGUES, OAB nº RO5847

REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS EXTRATIVISTAS DE VALE DO ANARI - ASEVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

DESPACHO

Vistos.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000881-11.2020.8.22.0019

Requerente: CEILA ELENA DAMACENA CARLINI

Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933, ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 23 de outubro de 2020.

**COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA
D'OESTE**

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

e-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br

Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0000181-54.2020.8.22.0020

Ação:Petição (Criminal)

Autor:Conselho Escolar Alexandre de Gusmão

Advogado:Não Informado (OAB/RO 112-A)

SENTENÇA:

VistosAnte a regularidade na prestação de contas, conforme parecer do contador, homologo as contas prestadas pela entidadeCumpra a serventia o disposto no artigo 14 do provimento 07/2017.Após,

arquive-se, observando-se o prazo mínimo estabelecido §1º do artigo 12 do aludido provimento.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000185-91.2020.8.22.0020

Ação:Petição (Criminal)

Autor:Assoc de Pais e Prof Machado de Assis

Advogado:Não Informado (OAB/RO 112-A)

SENTENÇA:

VistosAnte a regularidade na prestação de contas, conforme parecer do contador, homologo as contas prestadas pela entidadeCumpra a serventia o disposto no artigo 14 do provimento 07/2017.Após, arquive-se, observando-se o prazo mínimo estabelecido §1º do artigo 12 do aludido provimento.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000175-47.2020.8.22.0020

Ação:Petição (Criminal)

Autor:Associação Rural de Pais e Professores Chico Mendes

Advogado:Não Informado (OAB/RO 112-A)

SENTENÇA:

VistosAnte a regularidade na prestação de contas, conforme parecer do contador, homologo as contas prestadas pela entidadeCumpra a serventia o disposto no artigo 14 do provimento 07/2017.Após, arquive-se, observando-se o prazo mínimo estabelecido §1º do artigo 12 do aludido provimento.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000176-32.2020.8.22.0020

Ação:Petição (Criminal)

Autor:Associação Rural de Pais e Professores Chico Mendes

Advogado:Não Informado (OAB/RO 112-A)

SENTENÇA:

VistosAnte a regularidade na prestação de contas, conforme parecer do contador, homologo as contas prestadas pela entidadeCumpra a serventia o disposto no artigo 14 do provimento 07/2017.Após, arquive-se, observando-se o prazo mínimo estabelecido §1º do artigo 12 do aludido provimento.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000177-17.2020.8.22.0020

Ação:Petição (Criminal)

Autor:Associação Rural de Pais e Professores Chico Mendes

Advogado:Não Informado (OAB/RO 112-A)

SENTENÇA:

VistosAnte a regularidade na prestação de contas, conforme parecer do contador, homologo as contas prestadas pela entidadeCumpra a serventia o disposto no artigo 14 do provimento 07/2017.Após, arquive-se, observando-se o prazo mínimo estabelecido §1º do artigo 12 do aludido provimento.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000178-02.2020.8.22.0020

Ação:Petição (Criminal)

Autor:Conselho Escolar Rocha Pombo

Advogado:Não Informado (OAB/RO 112-A)

SENTENÇA:

VistosAnte a regularidade na prestação de contas, conforme parecer do contador, homologo as contas prestadas pela entidadeCumpra a serventia o disposto no artigo 14 do provimento 07/2017.Após, arquive-se, observando-se o prazo mínimo estabelecido §1º do artigo 12 do aludido provimento.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000484-05.2019.8.22.0020

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 000000000)

Denunciado:Wilson Pereira da Silva

Advogado: Patricia Schultz de Moraes Luchi (OAB/RO 7944)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Em sede de Resposta à Acusação, o réu alega preliminarmente que houve a retratação tácita da vítima, sob argumento de que a vítima se manifestou pela revogação das medidas protetivas aplicadas, diante da reconciliação do casal, sendo tal fato evidência clara do desejo de manter a persecução penal.Afirma ainda, falta de justa causa para o exercício da ação penal quanto ao crime de ameaça e, no MÉRITO, argumenta ausência de prova do crime de ameaça e pede a desclassificação do crime tipificado no art. 129, §9º do CP para a lesão corporal privilegiada, prevista no art. 129, §4º do CP.Houve manifestação Ministerial.Relatei sucintamente. Decido.Não se sustena a tese defensiva, isso porque eventual pedido de revogação de medida protetiva de urgência não tem o condão de revogar a representação anteriormente ofertada pela vítima, tampouco há que se falar em revoação tácita para tal fim quando a Lei 11.340/06 criou DISPOSITIVO próprio - art. 16 - para que a vítima manifestasse em juízo seu interesse de revogar a representação em face do ofensor perante o juiz, o que não ocorreu no caso concreto.Sobre o tema seguem as ementas:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E ESTUPRO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA PELA RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. RESE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO NA ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 16 DA LEI Nº 11.340/06 E NOS ARTS. 25 DO CPP E 102 DO CP. IRRETOCÁVEL O ENTENDIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A Lei Maria da Penha disciplina procedimento próprio para que a vítima possa eventualmente se retratar de representação já apresentada. Dessarte, dispõe o art. 16 da Lei n. 11.340/2006 que, "só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal FINALIDADE" (HC 371.470/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 25/11/2016). 3. Considerando que, no caso em apreço, a retratação da suposta ofendida ocorreu somente em cartório, sem a designação de audiência específica necessária para a confirmação do ato, correto posicionamento da Corte de origem ao elucidar tal ilegalidade e cassar a DECISÃO que rejeitou a denúncia com base unicamente na retratação. 4. É uníssona a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, depois de oferecida a denúncia, a representação do ofendido será irretratável, consoante o disposto nos arts. 102 do Código Penal e 25 do Código de Processo Penal. Assim, imperiosa a manutenção do julgado também nesse ponto, acerca do crime previsto no art. 213 c/c art. 224, ambos vigentes à época no Código Penal. 5. Considerando que o Tribunal Estadual não teceu qualquer consideração sobre a ausência de justa causa quanto ao crime de estupro, em virtude da relação amorosa entre o paciente e a vítima, inviável a apreciação direta por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instâncias. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 138143 MG 2009/0107356-1, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 03/09/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2019)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CRIME DE AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO COMPARECIMENTO DA VÍTIMA À AUDIÊNCIA. RETRATAÇÃO TÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. É entendimento desta Corte Superior que o recurso de embargos de declaração, quando oposto com o intuito de conferir efeitos infringentes à DECISÃO embargada e quando inexistir obscuridade, contradição ou omissão, seja recebido como agravo regimental em nome da economia processual, da celeridade e do princípio da fungibilidade; assim, os presentes embargos são recebidos como agravo regimental. 2. O Tribunal a quo afirmou, com espeque nas provas amealhadas aos autos, que o acusado teve relacionamento amoroso

com a vítima, e ameaçou matá-la com tiros em sua cabeça em razão de documentos de um imóvel, sendo inviável infirmar tal premissa, de modo a abraçar a tese defensiva de insuficiência probatória, sem o efetivo revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice prescrito pela Súmula n. 7/STJ. 3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a audiência do art. 16 deve ser realizada nos casos em que houve manifestação da vítima em desistir da persecução penal. Isso não quer dizer, porém, que eventual não comparecimento da ofendida à audiência do art. 16 ou a qualquer ato do processo seja considerada como ‘retratação tácita’. Pelo contrário: se a ofendida já ofereceu a representação no prazo de 06 (seis) meses, na forma do art. 38 do CPP, nada resta a ela a fazer a não ser aguardar pelo impulso oficial da persecutio criminis” (AREsp n. 1.165.962/AM, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 22/11/2017). 4. Incidência do óbice contido na Súmula n. 83/STJ, segundo o qual: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida.” 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp: 1822250 SP 2019/0183730-6, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 05/11/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2019) Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada pela defesa, porquanto com espeque na vasta jurisprudência já sedimentada no Superior Tribunal de Justiça não há que se falar em retratação tácita. No que tange a alegação de falta de justa causa para o exercício da ação penal, vejo que também descabida a tese da defesa. Explico. Para o oferecimento da denúncia não exige prova cabal do delito em tese perpetrado pelo denunciado, exigindo-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos minimamente probatórios que dê suporte a acusação naquele momento inicial de formação do processo. No caso dos autos há materialidade e indícios de autoria, não há de plano circunstâncias que autorizem a extinção da punibilidade do denunciado tampouco elementos que indiquem a atipicidade da conduta, estando portanto preenchidos os requisitos para recebimento inicial acusatórios, de modo que demais elementos quanto a apuração da autoria delitiva matéria de fundo, assim como a alegação de ausência de provas do crime de ameaça e o pedido de reconhecimento de possível atenuante da pena, e assim serão analisados. 2- Feita a análise dos pontos suscitados pela defesa, vejo que não é o caso de rejeição da denúncia, bem como não restou configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual o feito necessita de instrução processual para o esclarecimento dos fatos. 3- Assim, com fundamento na Resolução do CNJ nº 329 de 30 de julho de 2020 e Ato Conjunto n 020/2020-PR-CGJ, designo audiência de instrução e julgamento para o dia. 24.11.2020 às 08h30min., a qual será realizada por videoconferência, conforme link: <https://meet.google.com/jhz-amnc-jug4> Encaminhe-se convite para acesso a sala de audiência ao Ministério Público, Defensoria Pública e/ou Advogados, bem como ao Comando da Polícia Militar e Delegacia de Polícia, caso haja policiais militares e/ou civis arrolados como testemunhas. Para tanto devem possuir computador ou smartphone e promoverem previamente o download do aplicativo hangouts. 5- Intime-se as testemunhas e vítimas para o ato, cuja oitiva será feita pelo link acima destacado. 3. O acusado poderá acompanhar o ato através do link acima apontado, inclusive será feito o interrogatório por videoconferência. Recomenda-se a Defesa a criação de link próprio para fins de entrevista com o(s) acusado(s), caso assim o deseje. Se a Defesa apresentar o rol de testemunhas, caberá a serventia adotar o procedimento apontado no item 2. A presente serve como carta precatória/ofício. Se por ventura na data da solenidade for possível a realização do ato de forma presencial, as partes podem comparecer em juízo para tal, observando-se eventuais recomendações das autoridades sanitárias (como uso de máscaras e demais aparatos). C. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 19 de outubro de 2020. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito
Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga
Diretora do Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7002071-40.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88), Honorários Advocatícios

AUTORES: DANIEL VICTOR DE LIMA SANTOS, DANIEL VICTOR DE LIMA SANTOS ADVOGADOS DOS AUTORES: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719, ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Trata-se de Ação Previdenciária movida por AUTORES: DANIEL VICTOR DE LIMA SANTOS, DANIEL VICTOR DE LIMA SANTOS, qualificada na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de amparo social a pessoa portadora de deficiência ou idosa – LOAS, sob o fundamento de que padece de doença que a impossibilita de prover seu próprio sustento.

Sustenta que fez requerimento administrativo junto ao INSS, sendo o pedido indeferido sob o argumento de não atende aos critérios de deficiência.

Destaca, que faz jus ao benefício, e se enquadra nos parâmetros exigidos para receber o benefício.

Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Requer que ao final haja a condenação da autarquia requerida. Junto a inicial acostou documentos.

Fora feito estudo social.

Citado, o INSS apresentou contestação nos autos. Em síntese alegou os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada, bem como apresentou manifestação quanto ao laudo pericial. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

A parte autora apresentou manifestação.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Versam os presentes autos acerca de pedido de amparo assistencial devido à pessoa Deficiente.

Não há preliminares ou matérias a serem sanadas, passo ao MÉRITO.

Com efeito, estabelece o artigo 1º Decreto nº 1.744/95, que regulamenta o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, verbis:

Art. 1º. O benefício da prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com setenta anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (negritei e grifei)

Conforme prevê o artigo 6º do Decreto supracitado, para ser deferido o referido benefício, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

Art. 6º. Para fazer jus ao salário mínimo mensal, o beneficiário portador de deficiência deverá comprovar que:

I – é portador de deficiência que o incapacite para a vida independente e para o trabalho;

II – a renda familiar mensal per capita é inferior à prevista no § 3º do art. 20 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (negritei)

Para a confirmação da deficiência aduzida pela requerente, a mesma foi atendida pelo perito judicial, o qual atestou, em resumo, que a pericianda é portadora de Esquizofrenia Paranóide (CID10 F20.0).

No caso em tela, o laudo pericial foi incisivo em concluir que a requerente é portadora de retardo mental que em decorrência dessa

patologia a requerente se encontra incapacitada de forma total e permanente para atividades laborativas.

O entendimento que melhor condiz com o espírito da norma assistencial em comento é aquele que reconhece na incapacidade de prover seu próprio sustento ou a comprovação da incapacidade para a vida independente, já que depende de outros para manter-se e prover sua subsistência, ainda que possa realizar sozinho as tarefas mais simples do cotidiano.

Nesse sentido já se manifestou a Súmula 29, TNU, a saber: “Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento”.

Assim, diante do contido no laudo pericial, tem-se que a requerente encontra-se impossibilitada de prover seu próprio sustento, eis que se encontra-se incapacitada de forma total e permanente para desenvolver atividades laborativas, sem possibilidade de reabilitação. Quanto a renda mensal inferior a ¼ do salário-mínimo:

Segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR) é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de ¼ do salário-mínimo (§ 3º do art. 20 da LOAS), devendo a condição socioeconômica da parte requerente, situação fática, ser aferida no caso concreto.

Destarte, a fim de verificar a condição de miserabilidade da pretendente, analiso o Laudo Social Infere-se do relatório que a família vive em situação de miserabilidade.

Diante da situação apresentada no laudo de estudo social, tem-se que restou demonstrada a miserabilidade da parte autora, independentemente de aferição da renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo, tal como decidido pelo STF e exposto. Desse modo, diante do contido no laudo pericial e no estudo social, entendo que o pedido deve ser julgado procedente, pois preenchidos os requisitos tal como demonstrado.

Termo Inicial e Final

Quanto ao termo inicial, acompanho a orientação jurisprudencial do TRF-1ª Região, especificamente da Primeira Turma, que segundo o qual o termo inicial do benefício seria a data do requerimento administrativo. No caso vertente, a parte Requerente pleiteou administrativamente o benefício em 21.05.2018 (Id 22478064), devendo, pois receber o retroativo a partir desta data.

E quanto ao termo final do LOAS, faço constar que, conforme estabelece o art. 21 da Lei 8742/93, “o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem”.

Por ser um benefício de natureza assistencial, o BPC tem por objetivo garantir amparo aos idosos e às pessoas com deficiência socialmente desprotegidas, visando garantir as condições mínimas de sustento e de manutenção de suas vidas. Isso revela seu caráter temporário e a necessidade de revisão do processo de concessão, tendo em vista o princípio de que o benefício deve cessar na medida em que sejam superadas as condições fáticas que ensejaram sua concessão.

Desse modo, considerando o que consta no DISPOSITIVO acima mencionado, deverá ser feita nova avaliação no prazo de 02 (dois) anos, contados da presente DECISÃO. Assim determino que decorrido o prazo, a parte autora compareça junto ao INSS a fim de se submeter a uma nova avaliação médica, momento em que poderá haver a cessação do benefício previdenciário, se incapacidade não mais persistir.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a requerente AUTORES: DANIEL VICTOR DE LIMA SANTOS, DANIEL VICTOR DE LIMA SANTOS, benefício assistencial (art. 20 da Lei n. 8.742/93), no valor de um salário-mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo, que se deu em 27/08/2018

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação da pensão concedida:

Nome do Beneficiário: AUTORES: DANIEL VICTOR DE LIMA SANTOS, DANIEL VICTOR DE LIMA SANTOS

Benefício Concedido: Benefício Assistencial – LOAS;

Data de Início do pagamento Benefício: 21.08.2019;

Renda Mensal Inicial: um salário-mínimo.

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: [https://www.jfrs.jus.br/projefweb/Correção monetária - Diversos II => \[...BTN - INPC \(03/91\) - UFIR \(01/92\) - IPCA-E \(01/00\)\]](https://www.jfrs.jus.br/projefweb/Correção%20monet%C3%A1ria%20-%20Diversos%20II%20=>[...BTN%20-%20INPC%20(03/91)%20-%20UFIR%20(01/92)%20-%20IPCA-E%20(01/00)]), tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site [https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ \(Diversos III => \[...BTN - INPC \(03/91\) - UFIR \(01/92\) - IPCA-E \(01/00\) - TR\(07/09\) - IPCA-E \(26/03/15\)\]](https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/Div%20Diversos%20III%20=>[...BTN%20-%20INPC%20(03/91)%20-%20UFIR%20(01/92)%20-%20IPCA-E%20(01/00)%20-%20TR%20(07/09)%20-%20IPCA-E%20(26/03/15)]) * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício

II – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

2. Na sequência, Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida.

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

2. Na sequência, Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida.

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Nova Brasilândia D'Oeste sexta-feira, 23 de outubro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000508-74.2020.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: DIVA ALVES FERREIRA ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ADVOGADO DO RÉU: ARMANDO MICELI FILHO, OAB nº RJ48237

SENTENÇA

AUTOR: DIVA ALVES FERREIRA promove ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos materiais em face de, RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. qualificados.

Afirma que teve seu nome inserido no cadastro de maus pagadores por dívida que não reconhece, a qual acarretou danos morais,.

A requerida em sede de contestação defende a validade do ato.

é o que cumpria relatar. Decido.

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355.I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

O ponto fulcral da questão consiste em apurar acerca da regularidade da inclusão do nome do autor junto ao cadastro de inadimplentes e eventuais consequências daí oriundas.

Inicialmente, há de se salientar que, a despeito da lide questionar a validade de relação jurídica de consumo, mesmo que esta venha a ser declarada inexistente ou nula, incidem os termos da legislação consumerista, já que a ação visa aferir a regularidade em prestação de serviço realizada pelo requerido

Igual entendimento se denota da lição da Professora Cláudia Lima Marques:

Logo, basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto (ou do serviço) presentes no CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed. São Paulo: RT. p. 292)

Em outros termos, acaso declarada a insubsistência do negócio jurídico questionado nesta ação, ainda assim há de se considerar presente nexu consumerista interligando as partes desta demanda.

Feito este breve intróito, tenho que o contexto probatório indica que não há causa jurídica a embasar a cobrança efetivada pelo requerido. Explico.

No caso dos autos, inexistente qualquer documento que demonstre que foi o autor quem solicitou a contratação dos serviços bancários relativos ao empréstimo.

Considerando não ser possível provar fato negativo e levando-se em conta a hipossuficiência da parte autora, caberia à requerida o ônus de comprovar a relação contratual subjacente, o que no caso não restou evidenciada.

Tratando-se, portanto, de relação de consumo, bem como preenchidos os requisitos legais, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, eis que deveria a instituição financeira apresentar os documentos que indicassem ter o autor realizado a contratação do produto.

Infere-se, assim, que a instituição financeira demandada não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade do contrato, devendo arcar com as consequências processuais decorrentes, ou seja, o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pela autora, qual seja, a ausência de contratação.

Frente a este contexto, há de se notar que o comportamento da requerida não foi pautado pelo respeito e pela transparência devidos nas relações negociais e que houve evidente falha nos serviços prestados.

Dessa forma, se a instituição bancária não toma as cautelas necessárias, agindo temerariamente na administração de seus negócios, deve arcar com os riscos de seu empreendimento, respondendo pelos prejuízos que seu ato ocasionou a outrem.

Nesse passo, a responsabilidade do banco, enquanto fornecedor de serviços, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, nessa hipótese, o dever de indenizar não exige a comprovação de culpa na prestação do serviço; basta que o lesado prove a existência do dano e o nexo de causalidade relacionando este e a atividade desempenhada pelo fornecedor.

Caberia à instituição bancária, se pretendesse afastar a sua responsabilidade, comprovar a inexistência de defeito na prestação de serviço ou a culpa exclusiva da vítima (artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), mas não logrou êxito.

Ora, se à requerida imputa como excludente o fato de terceiro utilizando-se de documentos do autor, é fato que deveria ter sido mais diligente quanto aos documentos apresentados por aquele que se dirige até um de seus prepostos e busca a realização de um contrato bancário.

Dessa forma, por não ter comprovado a relação jurídica subjacente, impõe a respectiva exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, em relação aos débitos aqui discutidos.

No que tange aos danos morais, sabe-se que para que haja o dever de reparar o dano, mister que estejam presentes concomitantemente, a conduta, o nexo causal e o dano.

Da leitura do caderno processual, restou evidenciada a presença dos três elementos da responsabilidade civil, a qual por ser objetiva no caso em apreço, dispensa a apreciação de culpa ou dolo no agir do agente.

No caso em tela, restou configurado o dano moral em razão do requerente ter sofrido injusta inscrição de seu nome em cadastro de proteção ao crédito, dano este que dispensa a existência de outras provas para se caracterizar, eis que evidente o abalo psíquico sofrido por quem é surpreendido com a notícia de que registrado como mau pagador, sendo incontestável o nexo causal entre a atividade do requerido e o prejuízo do requerente.

Cumprido ressaltar que o dano moral, no caso em tela, é in re ipsa, ou seja, comprovado o ilícito da instituição bancária, que incluiu o nome da parte autora em órgão de restrição ao crédito, por dívida inexistente, afetando seu patrimônio moral, causando-lhe lesão à honra e à reputação, configurado está o dano moral puro, que se presume, prescindindo de prova da existência de prejuízo concreto. Nesse sentido são os julgados do nosso Tribunal de Justiça:

Apelação. Inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Relação jurídica. Não comprovação. Dano moral. Prova. Valor Indenizatório. Em não sendo comprovada a legitimidade da inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito é devida a indenização por danos morais, sendo, desnecessária a demonstração da efetiva ocorrência de dano moral, porque, no caso, decorre do próprio fato, da inscrição ilegítima nos cadastros de inadimplentes, esse dano se configura in re ipsa. O argumento de que a empresa também teria sido vítima de estelionatários não lhe desvincula de responder pelo não cumprimento do dever de certificação da fidelidade de documentos, nem a autoriza a incluir nome de terceiro de boa-fé alheios ao negócio, em órgão restritivo de crédito. Não sendo exorbitante nem irrisório o valor fixado na SENTENÇA a título de indenização por danos morais deve-se mantê-los. (Não Cadastrado, N. 00108030720108220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 25/09/2012) g.n

Apelação cível. Indenização. Inscrição indevida. Dano moral in re ipsa. Valor. Manutenção. A inscrição indevida do nome do autor enseja dano moral in re ipsa, sendo prescindível a comprovação efetiva do dano, bastando a prova do fato. Tendo o valor dos danos morais fixados na SENTENÇA observado a um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, para que a condenação atinja seus objetivos, bem como aos precedentes desta Corte sobre a matéria, impõe-se a sua manutenção. (Não Cadastrado, N. 00167946120108220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 12/09/2012) g.n

Portanto, devida a reparação dos danos morais, restando apenas a fixação do valor destes.

Sabe-se que é uma das tarefas mais árduas para o magistrado é tentar dar um valor ao sentimento humano, procurar estabelecer o quantum da dor psicológica, quando sequer é possível, na maioria das vezes, expressar o sentimento de perda em palavras.

Por outro lado, para quantificação dos danos morais também inexistente qualquer critério legal, devendo o julgador, a partir de sua experiência e também de modo a evitar de um lado o enriquecimento sem causa da parte pleiteante e de outro a fixação de valor irrisório, que desbalize as características punitivas e pedagógicas do instituto em questão.

Tenho que há de ser levada em conta a situação econômica do requerente, bem como o montante do prejuízo moral sofrido.

Também levo em consideração o fato de que a indenização não há de se tornar meio de enriquecimento por parte do requerente, eis que não se trata de loteria, mas sim de reparação por um dano sofrido.

Não olvidando este fator, acresço ainda às considerações o fato da indenização possuir caráter educativo e repressivo, eis que visa não somente ressarcir o dano, mas também evitar que o requerido dê azo a novos fatos similares.

É este o ensinamento que se abstrai da doutrina de Clayton Reis:

A compensação da vítima tem um sentido punitivo para o lesionador, que encara a pena pecuniária como uma diminuição do seu patrimônio material em decorrência de seu ato lesivo. Esse confronto de forças, de um lado a vítima que aplaca o seu sentimento de vingança pela compensação recebida e do outro o lesionador que punitivamente paga pelos seus atos inconseqüentes, é forma de o Estado agir para conseguir o equilíbrio de forças antagônicas

Há ainda de se sopesar a capacidade econômica do requerido, instituição bancária de vulto no sistema financeiro brasileiro, fator a ser correlacionado com o caráter repressivo anteriormente citado.

Levando-se em conta tais parâmetros, e que a indenização não há de ser pequena a ponto de menosprezar o dano sofrido nem grande a ponto de configurar enriquecimento ilícito, creio por justa a fixação da indenização em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO, julgando procedente o pedido formulado na inicial para o fim de:

- Declarar a inexistência do débito que gerou a inscrição apontada nos autos e o cancelamento do contrato nº 000000200291759.
- Condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), incidindo juros e correção monetária a partir do arbitramento.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Na sequência, subam os autos ao TJRO com nossas homenagens. Decorrido o prazo da SENTENÇA e feitas as comunicações de praxe, archive-se.

Nova Brasilândia D'Oeste sexta-feira, 23 de outubro de 2020
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001528-03.2020.8.22.0020

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Bem de Família, Levantamento de Valor
 REQUERENTES: JOSE ANTONIO DA SILVA, RUA 07 SETEMBRO 2656, DISTRITO MIGRANTINOPOLIS CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, SOLANGE ANTONIA DA SILVA, RUA 07 DE SETEMBRO 2656, DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DOS REQUERENTES: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822
 SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
 Defiro a gratuidade judiciária.
 Abra-se vista ao Ministério Público para análise e parecer.
 Após, tornem-se os autos conclusos.
 Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 23 de outubro de 2020.
 Denise Pipino Figueiredo
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7002119-96.2019.8.22.0020
 Procedimento Comum CívelAuxílio-Doença Previdenciário
 AUTOR: FABIANA APARECIDA DA SILVAADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834
 RÉU: I. -. I. N. D. S. S.ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DESPACHO

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Altere-se a classe processual.
 2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
 3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faça contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".
 4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
 5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.
 Intime-se. Cumpra-se.
 Nova Brasilândia D'Oestesexta-feira, 23 de outubro de 2020
 Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000102-24.2018.8.22.0020
 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA, LINHA 130 km 6,5 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956
 RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., PRÉDIO PRATA, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
 ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Vistos
 Expeça-se o alvará, nos termo da DECISÃO lançada no ID ID: 49905024

Após, archive-se.
 Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 23 de outubro de 2020.
 Denise Pipino Figueiredo
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000926-46.2019.8.22.0020
 Procedimento Comum CívelAposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita
 AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRAADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DESPACHO

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
 2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
 3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faça contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".
 4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
 5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.
 Intime-se. Cumpra-se.
 Nova Brasilândia D'Oestesexta-feira, 23 de outubro de 2020
 Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo nº: 7000425-58.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: S. C. N. P., E. L. N. P.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: M. D. P. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intime-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

1.1. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

1.2. Nada havendo mais a ser produzido,

Nova Brasilândia d'Oeste RO, 23 de outubro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001896-46.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: DARIO LUIZ DA SILVAADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS,

conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

INTIMEM-SE O AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA PETIÇÃO DE ID Num. 47293044 - Pág. 1

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oestesexta-feira, 23 de outubro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001285-93.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: JOSCELIO VIANA DA SILVA, LINHA 114 KM 6.750, LADO SUL RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Ante a expressa anuência das partes com os cálculos de execução apresentados pelo contador, homologo-os e determino a expedição de ofício requisitório de pagamento /requisição de pequeno valor ao órgão competente.

2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.

3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Nova Brasilândia D'Oeste sexta-feira, 23 de outubro de 2020 às 09:45 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001597-40.2017.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: FERNANDA PAULA DE OLIVEIRA ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

FERNANDA PAULA DE OLIVEIRA MENDES, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz o autor que padece de doença incapacitante, fato esse não reconhecido pelo réu, pois indeferiu seu pedido de concessão de auxílio-doença alegando que não foi constatada em perícia médica administrativa incapacidade laboral.

A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.

Laudo médico pericial juntado nos autos.

Citada, a autarquia ofereceu contestação. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu que o autor não preenche os requisitos para concessão do benefício vindicado, pois não foi comprovado em perícia médica incapacidade laboral.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Preliminarmente, rejeito a impugnação da parte autora ao laudo pericial, porquanto a perícia foi realizada por médico de confiança do juízo, inclusive com vasta experiência em perícia judiciais, posto que atua como perito deste juízo há anos, não havendo nada que conduza o resultado da perícia em sentido contrário ao resultado obtido no feito, ademais, não há como acolher a impugnação por mero inconvencimento da parte com o resultado da perícia judicial.

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento

técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que o autor não está incapacitado para as atividades laborativas, vejamos:

“ CONCLUSÃO: A pericianda é nefrectomizada a esquerda. Tendo apresentado documentos médicos e laboratoriais sem alterações. No ato da perícia médica apresenta cicatriz cirúrgica em flanco esquerdo de + - 20 cm, pressão arterial 120/80 mmHg. Concluo que a pericianda encontra-se capaz para realizar as atividades laborativas declarada. CONCLUSÃO: A pericianda é nefrectomizada a esquerda. Tendo apresentado documentos médicos e laboratoriais sem alterações. No ato da perícia médica apresenta cicatriz cirúrgica em flanco esquerdo de + - 20 cm, pressão arterial 120/80 mmHg. Concluo que a pericianda encontra-se capaz para realizar as atividades laborativas declarada.”

Assim, das provas dos autos contata-se, pois que a autora não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaqueei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes.2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaqueei).

Assim, não restou comprovada a incapacidade do autor para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FERNANDA PAULA DE OLIVEIRA MENDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios. Todavia, fica a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade deferida (ID: 37737596).

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002230-17.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

AUTOR: ROSANE FLEGLER, LINHA 134, KM 8.5, NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 23 de outubro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001333-18.2020.8.22.0020

Liminar

AUTOR: MARIA DA PENHA COSTA, CPF nº 02464791750, AV. IRINEU FERREIRA DA SILVA, Nº 6868 6868 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉUS: MICHEL DOVALLE 31605476803, CNPJ nº 30505138000103, RUA PERITIBA 89 ENGENHEIRO GOULART - 03727-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, COM SEDE AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 BAIRRO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº. 49391953, em que a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 23 de outubro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002116-78.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

Valor da causa: R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: OSMARIO SIMPLICIO DOS SANTOS, LINHA 130 KM 10, LADO NORTE RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Ante a expressa anuência das partes com os cálculos de execução apresentados pelo contador, homologo-os e determino a expedição de ofício requisitório de pagamento /requisição de pequeno valor ao órgão competente.

2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.

3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Nova Brasilândia D'Oeste sexta-feira, 23 de outubro de 2020 às 09:45 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000875-98.2020.8.22.0020

Classe: Curatela

Assunto: Capacidade, Nomeação

REQUERENTE: ANGELICA REIS DOS SANTOS, RO 010 KM 39

KM 39, SÍTIO ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO

OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS,

OAB nº RO6314

REQUERIDO: DENIVALDO DE AQUINO DOS SANTOS, RO-

010 KM 39 KM 39, SÍTIO ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO

HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ao MPE.

Se requerimentos forem feitos pelo Parquet, vistas as partes para atendimento da cota.

Do cumprimento, vistas ao Parquet

Após, conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 23 de outubro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000283-59.2017.8.22.0020

Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADOS: ADRIANE LIMA DE CAMPOS - ME, ADRIANE

LIMA DE CAMPOS

R\$ 63.912,90

DESPACHO

Defiro a suspensão dos autos nos termos da petição da parte autora.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de outubro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Processo n. 7001516-

86.2020.8.22.0020

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSSIMARI TERRA CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº

RO9016

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEGITIMIDADE E DA CAUSA DE PEDIR

Trata-se de ação de indenização por danos materiais proposta por ROSSIMARI TERRA CARVALHO em face do BANCO DO BRASIL S.A.

Em suma, a parte autora pretende a devida aplicação da atualização e correção monetária aos valores do PASEP. Pede a condenação da Instituição Financeira Requerida ao pagamento das diferenças devidas, corretamente atualizadas, que hoje perfariam ao montante de R\$ 248.693,50.

Pois bem.

Diante da discussão que existe acerca da ilegitimidade do Banco do Brasil em outros casos, nos quais inicialmente as partes são

chamadas por este Juízo para esclarecer a causa de pedir, entendo por oportuno salientar, inicialmente, o que diferencia este daqueles casos.

O que define a legitimidade em ações relacionadas ao PASEP é a causa de pedir que, se baseada em supostos desfalques na conta vinculada será do Banco do Brasil e se fundada em discussão acerca dos índices de correção do valor depositado será da União.

Isso porque, para as contas criadas após 30/6/1976, na qual se enquadra a conta da parte autora, foi estabelecido um Conselho Diretor com competência para calcular a atualização monetária e os juros sobre o saldo credor das contas individuais (art. 7º do Decreto 4.751/03). Pelo que se extrai dos artigos 8º e 10 do Decreto n 4.751, de 2003, resta claro que não compete ao BANCO DO BRASIL S/A escolher e aplicar a melhor forma de atualização das contas dos participantes, mas sim ao citado Conselho Diretor, como se extrai dos artigos 8º e 10 do Decreto n 4.751, de 2003. Vejamos:

"Art. 8º No exercício da gestão do PIS-PASEP, compete ao Conselho Diretor: I - elaborar e aprovar o plano de contas; II - ao término de cada exercício financeiro: a) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes; [...]"

"Art. 10. Cabem ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições: I - manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o art. 5º da Lei Complementar n 8, de 3 de dezembro de 1970; II - creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor, as parcelas e benefícios de que trata o art. 4º deste Decreto; III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizado pelo Conselheiro Diretor, na forma e para os fins previstos na Lei Complementar n 26, de 1975, e neste Decreto; IV - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao gestor do PIS-PASEP, informações, dados e documentação, em relação a repasses de recursos, cadastro de servidores e empregados vinculados ao referido Programa, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo gestor do PIS-PASEP. Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. exercerá as atribuições previstas neste artigo de acordo com as normas, diretrizes e critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP, e com observância da Lei Complementar n 26, de 1975, e das disposições deste Decreto."

Portanto, evidente a ilegitimidade do BANCO DO BRASIL S/A para responder pelos expurgos inflacionários em conta vinculada PASEP, eis que funciona como mero intermediador, sendo a competência regulamentar de tal programa do Conselho Diretor, gestor do Fundo que pertence à União. Nesse sentido, vejamos:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTA VINCULADA AO PASEP. SALDO IRRISÓRIO. BANCO DO BRASIL S.A. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O Banco do Brasil S.A. não possui legitimidade para figurar em polo passivo de ação em que se discute a correção das contas vinculadas do PASEP, já que a instituição financeira apenas executa as normas provenientes do Conselho Diretor do PIS/PASEP, pertencente à União, ao qual, de fato, compete a gerência do citado Fundo. Precedentes do STJ (TJ-TO - AC: 00307059020198270000, Relator: MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Julgado em 4/12/2019).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO FUNDO. UNIÃO. APELO DESPROVIDO. 1 - Muito embora a pretensão do recorrente seja no sentido de que o Banco do Brasil proceda à atualização monetária do saldo depositado em sua conta vinculada do PASEP, percebe-se pelas normas previstas no Decreto 4.751/2003 que esse ato é de responsabilidade do Conselho Diretor. 2 - Isso porque, ao Banco do Brasil, assim como ocorre com a Caixa Econômica, atribui-se a tarefa de simples gestão do Fundo, isto é, como se fosse prestador de serviços ou depositário dos valores relacionados ao Fundo, não possuindo qualquer ingerência na destinação

dos recursos depositados nas contas individuais vinculadas ao PASEP. 3 - Conclui-se, portanto, que o BANCO DO BRASIL não tem legitimidade passiva ad causam em demandas que busquem a correção dos valores depositados no Fundo PIS/PASEP, uma vez que a gestão desse Fundo é de responsabilidade da União. Precedentes deste e. TJDF e do TRF1. 4 - Apelação conhecida e desprovida. SENTENÇA mantida. (TJ-DF 07289819620188070001 DF 0728981-96.2018.8.07.0001, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 28/08/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 02/09/2019).

No entanto, nota-se em juízo perfuntório que, no caso dos autos não se questiona os parâmetros definidos pelo Conselho Diretor do PIS/PASEP, mas sim em supostos desfalques decorrentes da gestão inadequada do fundo pelo Banco do Brasil, lastreada na aplicação equivocada dos índices de correção monetária e demais consectários na forma estabelecida pelo Conselho Diretor.

Diante de tais considerações, recebo a petição inicial, com a ressalva de que a CONCLUSÃO tida em sede primária não impede que, estabelecido o contraditório, a parte ré demonstre que a pretensão autoral excede os limites de sua competência.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

A prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a requerida, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5ª, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o PODER JUDICIÁRIO dispense quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à FINALIDADE para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a à Constituição Federal.

PROVIDÊNCIAS PELO CARTÓRIO:

- 1- Defiro a gratuidade. Registre-se no PJE.
- 2- Cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).
- 3- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.
- 4- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.
- 5- Havendo interesse de menor, vistas ao Ministério Público.
- 6- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para DECISÃO saneadora.

SERVE COMO CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA / MANDADO.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I S/N, 3 ANDAR ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Nova Brasilândia do Oeste - RO, 23 de outubro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7001066-46.2020.8.22.0020

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: AUTOR: DIONE JUNIOR DE OLIVEIRA, CPF nº 01156953200, LINHA 114 km 04 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES, 3503 COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação indenizatória através da qual o requerente pretende ser indenizado por ter sido preso e sofrido medidas cautelares que não lhe eram devidas, fazendo jus a danos morais indenizáveis.

O autor informa que foi injustamente considerado como suspeito da autoria do crime, mesmo ausente de indícios comprobatórios. Não bastasse, foi autuado um processo de pedido de busca e apreensão com prisão preventiva, sob o n. 0000457-56.2018.822.0020, o qual foi decretado a prisão.

Alega que ficou preso injustamente por 06 (seis) dias, taxado como "bandido e assassino" por um fato que não teve participação ou envolvimento.

Ao defender-se no caso em tela o requerido alegou a inexistência do dever de indenizar ante o estrito cumprimento do dever legal de seus agentes ao cumprirem o MANDADO de prisão emitido, bem como a inexistência de danos morais.

Entretanto, é certo que o autor demonstrou que a sua prisão deu-se indevidamente e por culpa dos agentes estatais. A Constituição Federal, no art. 37, § 6º, previu a responsabilidade objetiva do Estado, ao assim dispor:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Ao fazer tal previsão, o legislador constituinte consagrou a teoria do risco administrativo, pela qual os danos causados pelos agentes públicos independem da existência de culpa do agente, bastando apenas a comprovação do dano e do nexo de causalidade entre ele e o fato ocorrido. Assim, em regra, basta que a vítima comprove a existência de um dano, a conduta do Estado e o nexo de causalidade entre eles, sem a necessidade de demonstrar a existência de culpa. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

Desde que a Administração defere ou possibilita ao seu servidor a realização de certa atividade administrativa, a guarda de um bem ou a condução de uma viatura, assume o risco de sua execução e responde civilmente pelos danos que esse agente venha a causar injustamente a terceiros" (Direito Administrativo Brasileiro. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 615).

O mencionado autor ensina, ainda, que:

Para obter a indenização, basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexo causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como o seu montante. Comprovados esses dois elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar. Para eximir-se dessa obrigação incumbirá à Fazenda Pública comprovar que a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento danoso. Enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da Administração (Op. cit., p. 619).

A teoria do risco administrativo somente permite o afastamento da responsabilidade objetiva do Estado, nas hipóteses de culpa exclusiva da vítima, culpa exclusiva de terceiro, caso fortuito e força maior. Deste modo, para o Estado eximir-se do dever de indenizar, é fundamental que comprove ter ocorrido alguma das excludentes de responsabilidade, demonstrando a inexistência de comportamento produtor da lesão, afastando, assim, o nexo de causalidade que caracteriza a sua responsabilidade objetiva.

Demonstrada a conduta do réu, resta verificar a efetiva existência de danos ao requerente, pelo que passo à análise pormenorizada de cada um:

Dos danos morais

O requerente afirma que, em razão da conduta do Estado em prender-lhe, impondo-lhe medidas restritivas posteriormente, é passível de indenização por danos morais.

Analisando os autos, verifico que razão assiste ao autor, sendo certo que, teve sua vida afetada pela imposição de restrições, sua honra e moral foram profundamente abaladas.

Este entendimento, inclusive, é cediço jurisprudencialmente. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO ESTADO REPELIDA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NA RESPOSTA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. A RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL POR FUNCIONAMENTO DEFEITUOSO DOS SERVIÇOS DA JUSTIÇA INCLUI A FALTA ANÔNIMA. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. EQUÍVOCO NO INDICIAMENTO DO AUTOR PELO COMETIMENTO DO CRIME DE ROUBO EM CONCURSO DE AGENTES. RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL A PARTIR DE FOTOGRAFIA DESATUALIZADA. ERRO NA GRAFIA DO NOME DO AUTOR NO ADITAMENTO À DENÚNCIA CRIMINAL. CITAÇÃO POR EDITAL. PRISÃO CAUTELAR. ENCARCERAMENTO INDEVIDO DURANTE CERCA DE UM MÊS. PRISÃO PROVISÓRIA INJUSTA. DEVER DE INDENIZAR DO ESTADO POR FALTA ANÔNIMA DO SERVIÇO JUDICIÁRIO. O Estado "lato sensu" obriga-se a reparar prejuízos materiais e morais decorrentes de comportamentos comissivos ou omissivos que lhe são imputáveis, nos termos do parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal. A responsabilidade dos entes públicos independe da prova do elemento subjetivo (dolo ou culpa), sendo suficiente a demonstração do dano e do nexo causal. Ao ente público compete demonstrar a existência de uma das causas de exclusão da responsabilidade civil objetiva, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito, a força maior ou a ausência do nexo causal entre o dano e o evento. Reconhecimento do autor de delito de roubo, em concurso de agentes, realizado pela vítima, no inquérito policial, mediante apresentação de fotografia antiga do ora demandante. Aditamento da denúncia criminal com erro de grafia. Sucessão de equívocos na investigação policial e procedimento criminal. Encarceramento do autor por equívoco, o qual perdurou por cerca de um mês. DANOS MATERIAIS Danos materiais hipotéticos não

comportam reparação na órbita civil. Os danos materiais devem ser provados documentalmente. DANOS MORAIS "IN RE IPSA". Dano moral "in re ipsa", dispensando a prova do efetivo prejuízo, decorrente da própria situação de privação indevida da liberdade experimentada pelo lesado. ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. MONTANTE MAJORADO. Montante da indenização majorado para R\$ 20.000,00, em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem assim às peculiaridades do caso concreto. Toma-se em conta os parâmetros adotados pelo colegiado em situações similares. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDEFINIÇÃO. Exarada SENTENÇA condenatória em desfavor do Estado, a verba honorária deve ser arbitrada mediante apreciação equitativa do julgador, em face do preceito do § 4º do art. 20 do CPC. Verba honorária do patrono da parte autora arbitrada em 15% sobre o valor atualizado da condenação. APELAÇÃO DO ESTADO DESPROVIDA. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL NONA CÂMARA CÍVEL Nº 70063394068 (Nº CNJ: 0024784- 12.2015.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL APELANTE/ APELADO JEAN MARCEL DE OLIVEIRA APELANTE/APELADO MAS Nº 70063394068 (Nº CNJ: 0024784-12.2015.8.21.7000) 2015/ CÍVEL. (destaquei).

Assim, atenta aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como ao caráter repressivo e reparatório dos danos morais, tenho que a quantia de R\$ 15.000,00 é suficiente para reparar os danos sofridos pelo autor e advertir o réu.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, a fim de:

1 - condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) referentes aos danos morais, já atualizados nesta data, nos termos da legislação aplicáveis à Fazenda Pública e em consonância com RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Sem custas, honorários ou reexame necessário - artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.

NBORO/RO, 28 de novembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001940-65.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VALMIR HELENO DE SOUZA, RUA DR. MIGUEL VIEIRA

FERREIRA 3034 DISTRITO DE MIGRANTINOPOLIS - 76956-000 -

NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS,

OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - ATÉ

2797/2798 - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas

execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 23 de outubro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001925-96.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível/Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: CLEBERSON GOMES PACHECOADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faça contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de

requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oestesexta-feira, 23 de outubro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000144-73.2018.8.22.0020

Classe: Execução de Alimentos

Assunto:Alimentos

EXEQUENTES: E. L. T., LINHA 138, KM 06 LADO SUL RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, J. L. S., LINHA 138, KM 06 LADO SUL RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

EXECUTADO: E. S., LINHA RIO BRANCO KM 05, DISTRITO RIO PARDO RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS585

DESPACHO

Ao MPE.

Intimem-se o exequente para que se manifeste, sob pena de extinção

Após, conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 23 de outubro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000474-70.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral

AUTOR: ANTONIO SOARES DA SILVA, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 1824 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, SANTO AGOSTINHO LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

DESPACHO

Vistos

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos a cessação dos descontos, bem como se procedeu com a exclusão dos empréstimos consignados.

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento do débito reclamado, sob pena de incidência de multa de 10%, bem como de honorários advocatícios também de 10%, nos termos do disposto no §1º do artigo 523 do CPC.

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário poderá o executado apresentar impugnação, cujas matérias encontram-se elencadas n §1º do artigo 525 do CPC.

Ainda, decorrido o prazo sem pagamento, compete ao exequente, se assistido por advogado, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, observando-se o disposto no §1º do artigo 523. Na mesma senda, se não litigar sob o pálio ad justiça gratuita, deverá, recolher as custas para fins de BACENJUD, RENAJUD ou outro pesquisa,

alertando-o que para cada diligência/executado dever ser recolhido o valor pertinente, sob pena de indeferimento.

Cumprido o item 5, tornem-me conclusos para fins de pesquisa de ativos financeiros junto ao BACENJUD e RENAJUD.

A PRESENTE SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Nova Brasilândia d'Oeste, sexta-feira, 23 de outubro de 2020 às 09:45

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

1art. 513. O cumprimento da SENTENÇA será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1o O cumprimento da SENTENÇA que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2o O devedor será intimado para cumprir a SENTENÇA:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1o do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000514-18.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANUSA MOREIRA EUGENIA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, em termos de prosseguimento, tendo em vista que a parte requerida intimada do cumprimento de SENTENÇA, manteve-se silente. Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 23 de Outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000524-62.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURICIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, em termos de prosseguimento, tendo em vista que a parte requerida intimada do cumprimento de SENTENÇA, manteve-se silente. Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 23 de Outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002261-37.2018.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951

EXECUTADO: ENIDE MARIA VITORIANO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID 50210909.

Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de outubro de 2020

Autos n.: 7002148-83.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente: MARLENE BUCIOLLI CAPATO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373,

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

Promovido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

MARLENE BUCIOLLI CAPATO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373,

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao levantamento do alvará.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000674-43.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SONIA SILVANA DOS SANTOS NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, tendo em vista que a parte requerida intimada do cumprimento de SENTENÇA, manteve-se silente. Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 23 de Outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001655-38.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS SILVA - RO10820, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a perícia designada no DESPACHO ID 50154515 com o Dr. Johnny Silva Rodrigues, realizar-se-á no dia 13/11/2020 às 16:20 horas, no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste - RO.

Certifico que a audiência de Instrução e Julgamento designada no DESPACHO ID 50154515, ocorrerá no dia 09/12/2020, às 09 horas, a qual ocorrerá via videoconferência através do link <https://meet.google.com/txg-vdsk-dza>

Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000925-61.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOCIMAR MENESES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, tendo em vista que a parte requerida intimada do cumprimento de SENTENÇA, manteve-se silente. Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 23 de Outubro de 2020.

Autos n.: 7002171-29.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente: NEUSA DO PRADO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373

Promovido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
 NEUSA DO PRADO LIMA
 Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056,
 ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
 INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no
 prazo de 05 dias promoverem andamento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001080-64.2019.8.22.0020
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: VAGNO CARDOSO MUNIZ
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS
 - RO0005822A
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL
 Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
 FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em
 termos de prosseguimento, tendo em vista que a parte requerida
 intimada do cumprimento de SENTENÇA, manteve-se silente. Nova
 Brasilândia D'Oeste/RO, 23 de Outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000517-70.2019.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: VACI SOUZA DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS -
 RO0005822A
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
 FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em
 termos de prosseguimento, tendo em vista que a parte requerida
 intimada do cumprimento de SENTENÇA, manteve-se silente. Nova
 Brasilândia D'Oeste/RO, 23 de Outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001257-28.2019.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: PEDRO MAURICIO GOMES
 Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
 FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado,
 intimada da Petição de id 49658948, para, querendo, no prazo de
 5 dias, apresentar réplica. Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 23 de
 Outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001000-03.2019.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: GENECI LUBKE
 Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA
 - RO4227
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
 FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em
 termos de prosseguimento, tendo em vista que a parte requerida
 intimada do cumprimento de SENTENÇA, manteve-se silente. Nova
 Brasilândia D'Oeste/RO, 23 de Outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
 Nova Brasilândia D'Oeste
 Processo: 7001654-53.2020.8.22.0020
 AUTOR: JONAS LUIZ CARDOSO, CPF nº 85896128215, LINHA
 156 KM 11 LADO SUL s/n, CASA ZONA RURAL - 76956-000 -
 NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO
 KURIYAMA, OAB nº RO7426
 RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE
 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO
 - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA
 DECISÃO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento
 das despesas processuais aliada as documentos jungidos nos
 autos, constando que o autor possui pequena quantidade, defiro
 os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique
 comprovado durante a instrução processual que a parte autora
 possui condições financeiras para arcar com as custas processuais,
 sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do
 décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé,
 sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
 Cuida-se de ação previdenciária movida em desfavor do INSS –
 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de
 Tutela de Urgência para a concessão do benefício previdenciário de
 auxílio-doença.

DECIDO.
 DA ANÁLISE QUANTO AO PEDIDO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

1- O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, trata-se do
 prévio requerimento administrativo.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240),
 o interesse de agir da parte autora surge com o indeferimento do
 benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária.

O indeferimento do requerimento resta comprovado nos autos,
 portanto, deve o feito prosseguir.

2- A Tutela de Urgência pressupõe elementos que evidenciem a
 probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado
 útil do processo (art.300 do NCPC).

A probabilidade do direito e o perigo de dano são cumulativos, estando
 a concessão da tutela de urgência vinculada à sua comprovação.

3- Conforme entendimento jurisprudencial, o perigo de dano, está
 presente em ações dessa natureza, por se tratar de verba de caráter
 alimentar.

4- A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada
 ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº
 8.213/91, a saber: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual
 por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência
 referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais.

5- O Indeferimento via administrativa ocorreu ante a não constatação
 de incapacidade da parte. Ainda que assim não fosse, em que pese
 o caráter alimentar do benefício pleiteado, não vejo risco de dano
 (art. 300 do CPC) no caso em tela.

Não extrata-se dos autos que a parte autora não pode aguardar ao
 menos a perícia determinada pelo Juízo, sem condições financeiras
 de sobrevivência. Faça constar ainda que ações dessa natureza
 estão sendo julgadas pelo Juízo em tempo razoável.

Desse modo, considerando a controvérsia entre o laudo particular
 apresentado pelo autor e aquele apresentado pelos peritos do INSS,
 melhor investigação deve ocorrer ao redor do tema ates de
 proferir qualquer DECISÃO.

6- Posto isto, INDEFIRO o pedido da tutela de urgência.

DA PERÍCIA MÉDICA

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial,
 eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr.
 Lauro D'arc Laraya Júnior, CRM-RO 2785 o qual realizará a perícia

no dia 17/11/2020, às 16h05min, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

A perícia será feita de forma eletrônica conforme determinado pelo Ato Normativo CNJ 0003162-32.2020.2.00.0000.

A parte autora deverá:

a) informar o endereço eletrônico e número de celular a ser utilizado durante a realização da perícia;

b) juntar aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico ou social;

Outrossim, O perito poderá, expressamente, manifestar entendimento de que os dados constantes do prontuário médico e a entrevista por meio eletrônico com o periciando são insuficientes ;

Intime-se o perito via email ou whatsapp (Rua Nelson Tremea, 360, Centro, Vilhena – RO. CEP 76.980-164. (69) 98444-7883 (whats) / ortopedistasperitos@hotmail.com) acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015). Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

3. Desde já determino a citação do INSS para querendo apresentar resposta.

4. Com a juntada do laudo, vistas as partes para manifestação no prazo de dez dias. Na mesma toada, manifestando-se a parte a respeito do laudo pericial, deverá informar quanto ao interesse na produção de outras provas além daquelas constantes nos autos, justificando a necessidade e apresentando, sem endo o caso, o rol das testemunhas que pretendem ouvir.

Caso as partes postulem pela produção de provas impertinentes ou meramente protelatórias ou, ainda, manifestem-se em silêncio, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrituração deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça

Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, conseqüentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, posto que este esteve em gozo de benefício até 22 de março de 2019, mantendo sua qualidade de segurado até 22 de março de 2020, havendo necessidade de averiguar se a qualidade de segurado do autor foi mantida após essa data, posto que a ação foi ajuizada somente em 21 de outubro de 2020. Assim, designo audiência de instrução para o dia 09.12.2020 às 09h20min, através do link <https://meet.google.com/odn-uae-z-fdk>. As partes deverão depositar em juízo o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente intimação, bem como observar as regras elencadas no art. 455, do CPC, iniciando expressamente eventual necessidade de requisição de testemunha, conforme inciso III, §4º do art. 455, CPC, sendo que o não cumprimento no prazo estabelecido ensejará a preclusão.

A Serventia, lado outro, deverá proceder a intimação da testemunha por carta com aviso de recebimento ou MANDADO, caso a mesma tenha sido arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público ou Advogado Dativo.

Se a testemunha residir em outra comarca, deverá ser deprecada sua oitiva.

O presente serve como MANDADO / carta de intimação/ carta precatória/ ofício requisitório.

A requisição do servidor público ou militar deverá ser realizada via e-mail/ telefone devidamente certificado nos autos.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 23 de outubro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000850-85.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILSON DOS SANTOS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA

- RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do trânsito em julgado da SENTENÇA, conforme certidão nos autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

7000039-62.2019.8.22.0020

AUTOR: VANDERLEI GIOVANI VIANA, CPF nº 42213380244, RUA

JOSÉ ROBERTO DOS REIS FILHO 5363 CENTRO - 76956-000 -

NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO,

OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores

Ltda., CNPJ nº 59104422000150, VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.

Ala 17, VIA ANCHIETA KM 23,5 DEMARCHI - 09823-901 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387

SENTENÇA

Vistos

VANDERLEI GIOVANI VIANA promove ação indenizatória em face de VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, ambos qualificados.

Narra ser proprietário de um veículo a 2.0, Flex, cor Prata, Ano 2013/2014, placa NDA-5797, de fabricação da requerida. No dia 24/02/2018, sua filha colidiu com um butaco na pista e perdeu o controle direcional do veículo, o que ocasionou a perda total do bem.

Ademais, os airbags não foram acionados durante a colisão, algo que poderia ter custado a vida de sua filha.

Desse modo, pugna pela reparação dos danos morais no valor de R\$35.000,00.

Pede ao final a procedência do pedido, a grauidade processual, inversão do ônus da prova, produção de provas. Deu valor à causa e juntou documentos.

A gratuidade foi indeferida. Recolhida as custas iniciais foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.

A requerida apresentou contestação, na qual defende a inexistência de vício/defeito no produto. Aof inal pede a improcedência dos pedidos. Ademais, impougnou o laudo juntado.

Em réplica, ao utro rechaça as tesess defensivas.

As apertes forma intadas a produzirem provas, ocasião em que o autor afirmou que não estava nmais na posse do veículo, mas concorda com a realização de prova indireta.

Foi nomeado perito e apresentado o laudo.

A rquerida juntou, ainda, o parecer do assistente técnico. O autor impuñnou o laudo.

Tentada nova conciliação, as partes não chegaram a um consenso.

Os litigantes aprsentaram alegações finais reiterando as respectivas teses.

É o que cumpria relatar.

Decido.

Trata-se de ação indenizatória.

Presnetes os pressupostos processuais e condições da ação, avante ao MÉRITO.

O ponto nevrálgico da demanda consisnte em apurra a respeito da existência de ato ilícito prticado pela requerida e as consequencias daí advindas.

Como é cediço para que haja o dever de indenizar, mister que estejam comprovados o dano, o resultado e o nexu causal, e em algumas situações, quando se tratar de responsabilidade subjetiva, a culpa ou dolo do agente causador do dano.

Na ausência dos três primeiros requisitos, inexistirá o dever de indenizar.

O Código Civil/2002 estabelece em seu art. 186 que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O art. 927 do mesmo diploma legal estatui que: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Do texto legal extrai-se que, em regra, a responsabilidade civil por ato ilícito será subjetiva, ou seja, depende para sua configuração, da existência: a) do fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) da ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo possível a cumulação de ambas as indenizações; c) o nexu de causalidade entre o dano e o comportamento do agente; d) dolo ou culpa do agente.

O autor funda seu pleito em suposto vício do produto, o qual não teria acionado quando da colisão, bem como o temor em perder sua filha.

Pois bem! Para a configuração da responsabilidade civil, como alinhavado, mesmo em se tratando de demanda envolta com o manto consumerista, cabe ao interessado comprovar a existência dos três elementos configuradores, qual seja, ação/omissão, dano e

o liame entre estes dois. Na ausência de quaisquer elementos, resta sepultado o pleito indenizatória.

Justamente, esta é a situação dos autos. O autor funda seu pedido em suposta falha quando do acionamento do airbag, ato este que poderia ter causado um dano potencial a sua filha.

Ora, consoante laudo pericial não houve qualquer vício/defeito no produto. Para tanto, destaco trechos do laudo encartado no ID 33376739:

Diante do exposto, mediante as imagens e informações apresentadas pela condutora e testemunhas oculares, constatou-se que o veículo não sofreu colisão lateral, nem colisão frontal que gerasse uma desaceleração capaz de acionar o sensor que enviaria a informação à central de sensores a qual acionaria o gerador de gases inflando os airbags. Sendo assim, as imagens e o relato do acidente demonstram que não houve falha no sistema, e que o mesmo funcionou como determina seu fabricante, o qual informa que os airbags não serão deflagrados em caso de capotamento (Figura 12).

[...]

3 –Sobre o questionamento supra, é possível afirmar que houve falha nos equipamentos de segurança em questão, no momento do acidente. Em caso afirmativo, tal falha foi por culpa exclusiva do Requerido

R – No Manual de Instruções do Proprietário na página 93 (Figura 12) o fabricante do veículo cita as situações em que os airbags não serão acionados, descrevendo portanto a situação de capotamento do veículo. A Resolução Contran Nº 756, de 20 de dezembro de 2018 estabelece a obrigatoriedade apenas de airbags frontais para os veículos fabricados a partir de 2014, airbags frontais são destinados a colisões frontais que causem desaceleração suficiente para acionamento do sensor de impacto. Sendo assim os airbags funcionaram como estabelece o Manual de Instruções do Proprietário. g.n

Continua o douto perito asseverando que justamente em função de todos os sistemas protetivos do veículo, os quais não são limitados pelo airbag a filha do autor não sofreu danos graves. Ou seja, o sistema de proteção do veículo foi suficiente para anteder a finalidade a qual se destina, qual seja, redução dos riscos ao condutor e passageiros.

O sistema de Airbags é apenas um dos sistemas de segurança disponíveis nos automóveis.

No acidente estiveram presentes os outros sistemas de proteção os quais foram responsáveis pela conservação da integridade física da condutora do veículo, pois não são apenas os airbags que salvam vidas, mas sim todo um sistema de proteção que agem simultaneamente de forma a minimizar o máximo possível os danos oriundos em caso de acidentes de trânsito.”

Para tanto, vide a CONCLUSÃO do experto:

Após realização da perícia indireta a qual consistiu na visita até o local do acidente, assim como a coleta do depoimento da condutora do veículo, Larissa Geovana Rocha Viana, 22 anos; após análise dos autos do processo, assim como o Manual de Instruções do Fabricante, Sistemas de Proteção Passiva dos Ocupantes, Crash-Test realizados pela LATIN-NCAP, constatou-se portanto que as deformações ocorridas no veículos não foram necessárias para deflagração dos airbags, lateral e frontal que constituía o veículo envolvido no acidente. Identificou através das imagens que o habitáculo do veículo resistiu de forma eficaz aos esforços oriundos do capotamento do veículo protegendo assim a integridade física da condutora, apesar dos airbags não terem sido acionados outros DISPOSITIVO s foram de vital importância, como a carroceria, o cinto de segurança, o pré-tensionador, os limitadores de força de tensionamento dos cintos de segurança, o design dos bancos, com encosto de cabeça ativo, sistemas estes que garantiram a integridade física da condutora do veículo. Destaca-se também que o Manual de Instruções do Proprietário em sua página 95 informa que o veículo não terá seu sistema de airbags deflagrados em caso de capotamento, sendo assim, mediante as imagens apresentadas, e mediante as informações constatadas no Manual de Instruções do Proprietário os airbags não deflagraram devido ao fato de não

terem sido projetados para acionarem na situação em que se deu o acidente, capotamento. g.n

Resta patente que os airbags não falharam, uma vez que projetados para certos tipos de colisão, todavia, o sistema completo de proteção foi suficiente para proteger a filha do demandante, tanto o é, que a despeito do veículo se tornar imprestável ao uso, sendo vendido como sucata (conforme afirmado pelo próprio autor), sua filha não sofreu qualquer dano capaz de ofender a sua integridade física ou psíquica.

Ademais, é de salutar importância destacar, que mesmo que houvesse qualquer falha no sistema de acionamento dos airbags, tal não trouxe nenhum dano de ordem moral ao autor. Acreditar que este, como desenha na exordial, experimentou sofrimento, abalo psíquico, dor insuportável tão somente porque poderia ter perdido sua filha, não é capaz de configurar a responsabilidade civil.

Pensar de modo contrário, seria permitir que qualquer abalo, susto, o qual tofos estamos sujeitos em razão da vida em sociedade pudessem ser transmutados em ofensas graves a personalidade.

Qualquer pai ao saber que seu filho se envolveu em um acidente automobilístico seja um simples abaloamento no portão da casa ou algo mais grave, sofre, sente dores. É natural que os pais sintam-se com situações cotidianas abalados, temerosos.

O amor por um filho é algo descomunal, é como dizem os poetas “ ter o coração fora do peito”, é um amor inexplicável, sentimento que inunda a alma, que nos fa perder o fôlego, é vivenciar o mais puro e verdadeiro amor. Sim, apenas alguns sentimentos para tentar traduzir o que é um amor de pai para filho.

Porém, tal não é suficiente para ensejar a reparação pro um dano hipotético, o qual sequer saiu do mundo das ideias. Foi apenas um receio, algo que não aconteceu. Logo, impossível, falar em indenização por um dano hipotético, nem mesmo potencial, seja porque não há como sujeitar o fornecedor/prestador a uma espécie e de seguro universal, seja poque, mesmo que hipoteticamente possível, o dano não teria ocorrido em virtude de qualquer defeito do veículo, mas sim por um fatalidade.

O autor mesmo ciente do ônus probatório quedaram-se silente. No ordenamento jurídico brasileiro vige a regra dominante de que o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que irá atrair o direito, ônus que, no caso em tela incumbe ao requerente,

O Professor Ernane Fidélis dos Santos a respeito do tema ensina que:

“A regra que impera mesmo em processo é a de que ‘quem alega o fato deve prová-lo’. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova” (Manual de Direito Processual Civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 380).

No mesmo sentido lecionam os doutrinadores Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco2: “A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium não secundum propriam suam conscientiam– e daí o encargo que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus).”

O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a idéia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-se-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (do autor não se pode exigir senão a prova dos fatos que criam especificamente o direito por ele invocado; do réu, a prova dos pressupostos da exceção).

Neste sentido, confira-se os julgados abaixo:

“APELAÇÃO CÍVEL. SUMARÍSSIMO. RESCISÃO CONTRATUAL COM PERDAS E DANOS. ARRENDAMENTO RURAL. PROVA. ÔNUS DO AUTOR. SENTENÇA CONFIRMADA. IMPROVIDA.

O ônus da prova, segundo a regra do art. 333 do CPC, compete a quem alega. Não se desincumbindo o autor de provar o fato que alegou como fundamento do direito invocado, a improcedência do pedido e a solução que se impõe.” (TJMSApelação Cível - Classe B - XVI, 250222. Itaporã. Rel. Des. Elpídio H. Chaves Martins. Primeira Turma Cível Isolada. Unânime. J. 28/08/1990, DJ-MS, 29/11/1990, p. 10.)

“E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – CONSTRUÇÃO DE USINA – PEDIDO DE REASSENTAMENTO – NÃO CADASTRAMENTO – AUSÊNCIA DE PROVA – RECURSO IMPROVIDO. Uma tese formulada sem qualquer meio de prova hábil a comprovar a veracidade de seus termos, termina por ficar adstrita ao campo hipotético, em razão de não possuir a capacidade de transpor a linha que aparta a ficção da realidade.” (TJMS. Apelação Cível - Ordinário - N. 2005.001213-4, Rel. Des. Rêmolio Letteriello, J. 22/02/2005).

Ante o exposto, com espeque no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO, e julgo improcedente os pedidos formulados por VANDERLEI GIOVANI VIANA nestes autos em que contende com VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa,

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária pra contrarrazões. Na sequência, subam os autos ao E.TJRO com nossas homenagens.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

23 de outubro de 2020, Nova Brasilândia d'Oeste/RO.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000104-91.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373,

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

RÉU: BANCO VOTORANTIM S/A

Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do retorno dos autos, bem como a manifestar-se quanto aos documentos juntados pelo requerido.

Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001208-55.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELZA NUNES LEITE e outros

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado(s) do reclamado: MAURO PAULO GALERA MARI

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do retorno dos autos, bem como manifestar-se quanto aos documentos juntados pelo requerido.

Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de outubro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002321-44.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ELIELTON CARVALHO, RUA CANAÃ 1585-A SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIELTON CARVALHO, OAB nº RO10889

REQUERIDO: OI MOVEL S.A., AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3610 A 4300 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Vistos

Não consta nos autos ou está inacessível a DECISÃO mencionada pelo exequente no ID 49423706.

Concedo o prazo de cinco dias para juntada.

Na sequencia, conclusos para análise.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 22 de outubro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000962-54.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral

AUTOR: CLAUDIO SEBASTIAO MAGRINI, RO 010 km 09 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, ANDAR 8 E 9 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

Vistos

AUTOR: CLAUDIO SEBASTIAO MAGRINI promove ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada cumulada com reparação de danos materiais e morais em face de RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Sustenta que não celebrou qualquer contrato de prestação de serviços, entretanto, a requerida vem perpetrando descontos indevidos em seu benefício. Postula pela declaração de inexistência de relação jurídica, devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e reparação dos danos morais. Juntou document, deu valor à causa, postulou pela tutela de urgência e gratuidade processual.

Gratuidade concedida e tutela indeferida.

A requerida em contestação defende a validade do pacto, ausência de danos.

É o que cumpria relatar.

Decido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de débito cumulada com reparação de danos morais e materiais.

O feito comporta julgamento antecipado

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA – PRECEDENTES – AUSÊNCIA DE ARGUMENTO QUE PUDESSE

INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. In casu, o magistrado de primeira instância julgou antecipadamente a lide, por entender que não havia mais controvérsia quanto aos fatos nucleares da demanda, restando apenas o deslinde das questões de direito. 2. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, não há cerceamento do direito de defesa, nesses casos, pois o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. Estando a DECISÃO recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, e não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a DECISÃO agravada, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. AgRg no Ag 1193852 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2009/0101075-3. Ministro HUMBERTO MARTINS (1130). 2ª. turma. 23/03/2010. DJe 06/04/2010. (grifei)

O ponto nevrálgico da demanda consiste em apurar a respeito da legalidade da cobrança.

Inicialmente, há de se salientar que, a despeito da lide questionar a validade de relação jurídica de consumo, mesmo que esta venha a ser declarada inexistente ou nula, incidem os termos da legislação consumerista, já que a ação visa aferir a regularidade em prestação de serviço realizada pelo requerido

Igual entendimento se denota da lição da Professora Cláudia Lima Marques:

Logo, basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto (ou do serviço) presentes no CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed. São Paulo: RT. p. 292)

Conseqüência disso é a natureza objetiva da responsabilidade da requerida, vale dizer, não é necessário indagar se agiu com culpa ao praticar o evento danoso, bastando, apenas, verificar se daquele ato resultou algum dano (originado de ato ilícito) ao requerente.

Neste sentido, confira-se as disposições do art. 14, do CDC:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Comentando esse artigo Zelmo Denari leciona que:

“A exemplo do que foi estabelecido no artigo anterior, o caput do DISPOSITIVO dispõe que a responsabilidade do fornecedor de serviços independe da extensão da culpa, acolhendo, também nesta sede, os postulados da responsabilidade objetiva”. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 8ª ed, Forense, 2005, pag 195)

No mesmo sentido Rui Stoco:

“O Código de Defesa do Consumidor cuidou na seção II, capítulo IV, da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço consagrando a responsabilidade objetiva (art. 12 e 14), ou seja, responsabilizando o fabricante, o produtor, o construtor e o importador pela reparação de danos causados nos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como informações suficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, independente da existência da culpa.” (in Responsabilidade Civil 3, Ed. RT, pag. 162).

Saliente-se que, no mesmo sentido são as disposições do artigo 927 do Código Civil, que revela, em seu parágrafo único, a adoção pelo legislador da teoria do risco criado. Confira-se:

“Art. 927. (...)

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Não há qualquer documento que demonstre que há relação jurídica entre as partes.

Considerando não ser possível provar fato negativo e levando-se em conta a hipossuficiência da parte autora, caberia à requeridas o

ônus de comprovar a relação contratual subjacente, o que no caso não restou evidenciada, inclusive mesmo sabedora do ônus de demonstrar a relação contratual existente entre as partes não trouxe cópia dos contratos e pleiteou o julgamento antecipado da lide.

Tratando-se, portanto, de relação de consumo, bem como preenchidos os requisitos legais, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.

CONSUMIDOR - INVERSÃO ÔNUS DA PROVA - PROVA NEGATIVA. Quando o encargo probatório acerca de prova negativa for, em regra, do consumidor, deve ser invertido o onus probandi, em virtude de sua manifesta impossibilidade de fazê-lo. Recurso não provido. V.V.: Não havendo prova da verossimilhança das alegações do consumidor e nem de sua hipossuficiência, a inversão do ônus da prova não deve ser deferida. (Agravo de Instrumento nº 0806912-60.2011.8.13.0000, 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Estevão Lucchesi. j. 24.05.2012, maioria, Publ. 01.06.2012). g.n

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RENOVAÇÃO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ÔNUS DA PROVA. 1) Compete aos DETRANS dos Estados decidir acerca da renovação da Carteira Nacional de Habilitação. Assim, é da jurisdição da Justiça Estadual decidir questões envolvendo a renovação da Carteira Nacional de Habilitação mormente porque a delegação federal exposta no art. 22, inciso II, do CTB, não vincula interesse da União. Precedentes do STJ. 2) Quando a produção da prova seja de natureza negativa, ocorre a inversão do onus probandi competindo ao réu a prova do alegado fato impeditivo ou extintivo do direito do autor. Precedentes desta Corte. 3) Apelo não provido. (Apelação nº 0021972-87.2008.8.03.0001 (15896), Câmara Única do TJAP, Rel. Edinardo Souza. unânime, DJe 30.03.2010). g.n

Infere-se, assim, que a demandada não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade do contrato, devendo arcar com as consequências processuais decorrentes, ou seja, o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pela autora, qual seja, a ausência de relação jurídica e por consequência os débitos daí oriundos

Frente a este contexto, há de se notar que o comportamento da requerida não foi pautado pelo respeito e pela transparência devidos nas relações negociais e que houve evidente falha nos serviços prestados.

Dessa forma, se não tomou as cautelas necessárias, agindo temerariamente na administração de seus negócios, deve arcar com os riscos de seu empreendimento, respondendo pelos prejuízos que seus ato ocasionou a outrem.

Nesse passo, a responsabilidade da requerida enquanto fornecedora de serviços, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, nessa hipótese, o dever de indenizar não exige a comprovação de culpa na prestação do serviço; basta que o lesado prove a existência do dano e o nexo de causalidade relacionando este e a atividade desempenhada pelo fornecedor.

Caberia à requerida, se pretendesse afastar a sua responsabilidade, comprovar a inexistência de defeito na prestação de serviço ou a culpa exclusiva da vítima (artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), mas não logrou êxito.

Uma vez declarada a inexistência do contrato, os débitos a ele relacionados também perdem a validade jurídica.

Uma vez declarada a inexistência do contrato, os débitos a ele relacionados também perdem a validade jurídica.

Logo, a requerida deverá devolver os valores descontados indevidamente em dobro, consoante precedentes do TJRO, corrigidos com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, ambos a contar da data do efetivo desembolso.:

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 09/09/2020 7001716-64.2018.8.22.0020
Apelação (PJE) Origem: 7001716-64.2018.8.22.0020-Nova
Brasilândia do Oeste / Vara Única Apelante: Maria Rosa Ferreira dos Santos Faria Advogado: Jakson Júnior Serafim Caetano (OAB/RO 6956) Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373) Apelado: Banco Bonsucesso Consignado S/A Advogada: Fláida Beatriz

Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864) Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES Distribuído por Sorteio em 17/07/2020 DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." Ementa: Apelação cível. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Alegação de fraude. Contratação não comprovada. Ônus da requerida. Repetição do indébito devido. Dano moral configurado. Recurso provido. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de em benefício previdenciário, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano. Quantum reparatório do dano moral não deve ser a causa de enriquecimento ilícito, nem ser tão baixo que perca o sentido de punição. Havendo desconto indevido em benefício previdenciário, é legítima a repetição de indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC

No que atine aos danos morais, sabe-se que para a sua configuração não basta a ocorrência de um ato ilícito, mister que o ato seja capaz de lesionar direito de personalidade.

A respeito dos danos morais, Carlos Roberto Gonçalves alerta que: "Só se deve reputar dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio ao seu bem-estar"

Os danos morais, portanto, podem ser conceituados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexo e culpa em sentido lato.

Para que haja o dever de indenizar mister que estejam presentes, concomitantemente, a conduta, o nexo causal e o dano.

Da leitura do caderno processual, restou evidenciada a presença dos três elementos da responsabilidade civil, a qual por ser objetiva no caso em apreço, dispensa a apreciação de culpa ou dolo no agir do agente.

O agir da requerida esta evidenciada nos atos necessários para a realização de desconto sem autorização do consumidor.

Comprovado o ato ilícito praticado pela requerida, presumem-se os danos morais dele decorrentes, independentemente da verificação de prejuízos materiais (dano moral puro/in re ipsa), nascendo o dever de indenizar. No mesmo sentido, assevera Sérgio Cavalieri Filho:

"...por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum". g.n.

O resultado está presente nos danos morais experimentados, os quais por serem in re ipsa, de prova, como bem demonstra o excerto abaixo destacado:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL. QUANTUM REPARATÓRIO ADEQUADO. O fornecedor que pratica atividade de risco é objetivamente responsável pelos danos que vier a causar a terceiros. O desconto de parcela correspondente a um contrato não firmado - não demonstrada a existência relação jurídica entre as partes - constitui in re ipsa o dano moral, estando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. quantum da compensação deve compreender dentro do possível a compensação pelo dano infligido à vítima, ao mesmo tempo servindo elemento inibidor e de sanção ao autor do ato ilícito. Indenização. Dano moral. Desconto indevido em Contracheque. Responde objetivamente pelos danos

gerados em razão de sua conduta negligente, a instituição financeira que efetua desconto indevido na conta corrente do cliente. (Não Cadastrado, N. 01316308120098220001, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 25/01/2011) g.n

Portanto, resta inquestionável o dever da ré em reparar o dano sofrido pela autora.

Caracterizado o ato ilícito, o dano e o nexo causal, resta apenas mensurar o quantum devido, atividade esta difícil para o julgador, haja vista a falta de critérios objetivos na legislação pátria. Rui Stoco, em sua obra "Tratado de Responsabilidade Civil", Ed. RT, São Paulo: 2001, p. 1.030", traz algumas recomendações a serem seguidas pelo órgão judicante no arbitramento, para atingir a homogeneidade pecuniária na avaliação do dano moral. Veja-se:

"a) o Magistrado nunca deverá arbitrar a indenização tomando como base apenas as possibilidades do devedor;

b) também não deverá o julgador fixar a indenização com base somente nas necessidades da vítima;

c) não se deve impor uma indenização que ultrapasse a capacidade econômica do agente, levando-o à insolvência;

d) a indenização não pode ser causa de ruína para quem paga, nem fonte de enriquecimento para quem recebe;

e) deverá o julgador fixá-la buscando o equilíbrio através de critério equitativo e de prudência, segundo as posses do autor do dano e as necessidades da vítima e de acordo com a situação sócio-econômica de ambos;

f) na indenização por dano moral o preço de afeição não pode superar o preço de mercado da própria coisa;

g) na indenização por dano moral a quantia a ser fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista o seu caráter preventivo e repressivo;

h) na fixação do valor do dano moral o julgador deverá ter em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a sua posição social e política. Deverá, também, considerar a intensidade do dolo e o grau de culpa do agente."

Levando-se em consideração tais fatos, bem como a capacidade financeira da ofendida e da instituição de ensino ofensora, já que a indenização não pode constituir em enriquecimento indevido, entendo justa a fixação na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, atendendo, satisfatoriamente, aos interesses do requerente, compensando-lhe o constrangimento e representando sanção à requerida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e julgo procedente os pedidos formulados AUTOR: CLAUDIO SEBASTIAO MAGRINI por em face RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A de para o fim de declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e dos débitos daí oriundos, e condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$3.000,00(três mil reais) a título de danos morais, valor a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da publicação desta SENTENÇA (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), bem como a devolver os valores descontados indevidamente corrigidos com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, ambos a contar da data do efetivo desembolso.

Concedo, ainda, a tutela de urgência para que cesse imediatamente os descontos relativos ao pacto

Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, Na sequência subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

PRIC

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 22 de outubro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000031-51.2020.8.22.0020

Procedimento Comum CívelAposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: GILBERTO EVANGELISTA DA SILVAADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oestequinta-feira, 22 de outubro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002172-77.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material

REQUERENTE: PAULO GUERSON, LINHA 148, KM 7,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TATIANE CATARINA VIEIRA ARANTES, OAB nº RO6068

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. 13 DE MAIO 2042 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos

Indefiro a gratuidade processual,porquanto é cediço que aquele que constrói subestação com valores expressivos não pode ser considerado hipossuficiente.Ademais,mesmo que comprovado os ganhos junto ao INSS, não se olvide que se trata apenas de parcela

da renda, pois é comum que o segurado especial rural continue laborando mesmo com o recebimento de benefícios. Logo, sua renda é muito superior aquela descrita no citado contracheque. Todavia, a fim de evitar delongas, encaminhe-se os autos à Turma Recursal a fim de proceder o juízo de admissibilidade. Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 22 de outubro de 2020. Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001497-17.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: LUCIENE GONCALVES DE MEDEIROS SILVA, LH 122, KM 07, SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Converto o julgamento em diligência e determino a produção de prova testemunhal para comprovação da qualidade de segurada da parte autora, assim, designo audiência de instrução para o dia 30.11.2020 às 11 horas, a qual será realizada por videoconferência, conforme link: <https://meet.google.com/ope-bbjx-wcr>

2- As partes deverão depositar em juízo o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente intimação, bem como observar as regras elencadas no art. 455, do CPC, iniciando expressamente eventual necessidade de requisição de testemunha, conforme inciso III, §4º do art. 455, CPC, sendo que o não cumprimento no prazo estabelecido ensejará a preclusão.

5- O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita: a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas

deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

O presente serve como MANDADO / carta de intimação/ carta precatória/ ofício requisitório.

A requisição do servidor público ou militar deverá ser realizada via e-mail/ telefone devidamente certificado nos autos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Int. Providenciem-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 22 de outubro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000968-61.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: EDIANA ROSSOW, LINHA 130 (09) km 24 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos

Indefiro a gratuidade processual, porquanto é cediço que aquele que constrói subestação com valores expressivos não pode ser considerado hipossuficiente. Ademais, mesmo que comprovado os ganhos junto ao INSS, não se olvide que se trata apenas de parcela da renda, pois é comum que o segurado especial rural continue laborando mesmo com o recebimento de benefícios. Logo, sua renda é muito superior aquela descrita no citado contracheque. Todavia, a fim de evitar delongas, encaminhe-se os autos à Turma Recursal a fim de proceder o juízo de admissibilidade.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 22 de outubro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Processo: 7001259-61.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 2.090,00 (dois mil, noventa reais)

AUTOR: JAIRO DE SOUZA SANTOS, CPF nº 57763518200, JOSÉ ROBERTO DOS REIS 5634 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA -

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por AUTOR: JAIRO DE SOUZA SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra o autor que é segurado facultativo I da Previdência e que está

com problemas de saúde, não possuindo condições de trabalhar, pelo que faz jus ao recebimento de auxílio-doença. Requereu a procedência da ação, a fim de que o requerido seja condenado a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, bem como para que este seja convertido em aposentadoria por invalidez caso seja constatada a existência de incapacidade definitiva. Pleiteou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Postula a concessão dos benefícios integrais da justiça gratuita e tutela antecipada. Com a inicial junta mandado e documentos. Deferida a gratuidade processual e indeferida a tutela de urgência.

Citada, a requerida apresentou contestação

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: JAIRO DE SOUZA SANTOS em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355, I, do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ).

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91; c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

QUALIDADE DE SEGURADO.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado da parte resta comprovado, eis que a própria autarquia ofertou proposta de acordo

Ademais, os documentos colacionados aos autos pela parte corroboram suas alegações.

DA INCAPACIDADE

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

O laudo juntado aos autos confirma a incapacidade permanente para o labor.

No mais, é importante citar que o Perito confirmou inexistir possibilidade de recuperação, por tratar-se de lesão irreversível. Por fim, ainda, pontuou que há incapacidade laborativa insusceptível de recuperação ou habilitação para outra atividade.

Cumpra observar, portanto, que os relatórios médicos carreados aos autos apontam a existência de incapacidade de caráter temporário. Necessário ressaltar, que pelo princípio da persuasão racional e da livre convicção motivada do juiz, cabe ao magistrado a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, de modo que entendo pertinente a concessão de aposentadoria por invalidez ao demandante.

Ademais, a DECISÃO não importa em qualquer prejuízo ao regime previdenciário, porquanto sem e tratando de aposentadoria por invalidez incide as regras constantes no §4º do artigo 43 da lei 8.213/91 combinado com o disposto no artigo 101, do mesmo diploma.

Logo, a autarquia poderá convocar a parte autora a qualquer tempo para submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Esclareço outrossim, que eventual cessação do benefício somente poderá ser feita mediante perícia médica e a oportunização do contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo.

O Benefício deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo.

O salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição, para a aposentadoria por invalidez.

No caso vertente, entendo que o mesmo deve ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, com fulcro no art. 44 da Lei 8.213/91, observado o disposto na Seção III, principalmente no art. 33 da lei em comento.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

Quanto a correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE).

No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos iniciais da ação proposta por AUTOR: JAIRO DE SOUZA SANTOS para, confirmando a liminar concedida, CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: CONCEDER AO REQUERENTE AUXÍLIO DOENÇA A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, e PAGAR valores retroativos referente ao período supracitado, no valor da renda mensal do salário-de-contribuição, inclusive 13º salário.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: JAIRO DE SOUZA SANTOS, CPF nº 57763518200

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 26/02/2020 - data do REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DATA DA CESSAÇÃO: 31/05/2020 data da cessação da enfermidade, conforme laudo pericial

DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

2. Na sequência, Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 361/1990. Sem reexame.

A presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 22 de outubro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001659-75.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.055,74 ()

Parte autora: JOSE CARLOS CARDOSO, LINHA 130 km 01, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571, AVENIDA 13 DE MAIO 1616 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318

Parte requerida: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA, AV. JORGE VIEIRA 257, ANEXO PARTE PARANAZINHO - 37115-000 - MONTE BELO - MINAS GERAIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização para reparação por danos morais com pedido de tutela de urgência em face de RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

Pleiteia tutela de urgência a fim de que a requerida proceda a exclusão de seu nome do órgão de proteção ao crédito

Aduz que, ao fazer compras no crediário no comércio local, foi informado que não poderia efetuar a aquisição uma vez que seu nome encontrava-se negativado,

Com isso, após averiguar a origem do suposto débito, verificou que a requerida, indevidamente, negativou seu nome razão de uma dívida que não contraiu.

Passo a analisar o pedido de urgência.

Pois bem.

Para a concessão da tutela de urgência pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos acostados aos autos indicam a probabilidade do direito da parte autora, pois evidenciam que a parte requerida inseriu seu nome no cadastro de inadimplentes, de uma dívida, desconhecida.

Há também urgência no pedido e o perigo de dano, pois a manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito gera, presumidamente, danos de ordem moral. Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção de seus dados no cadastro de proteção ao crédito até o possível reconhecimento de seu direito por SENTENÇA.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

Assim, estando preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA e determino que o requerido RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDARÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDARÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDARÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDARÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDARÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA. retire o nome do requerente dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da citação, sob pena de multa diária no valor de 150,00 (cento e cinquenta reais), até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais). Designe a CEJUSC audiência de conciliação

Cite-se o requerido preferencialmente, via AR, da audiência de autocomposição, advertindo-o que o prazo para contestar a ação será contado da data da audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade, advertindo-a que sua ausência injustificada ensejará na extinção do feito, com condenação em custas processuais. Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO, a critério da escrivania.

Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 22 de outubro de 2020 às 16:28 .

Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

Processo: 7000322-51.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R\$ 15.330,12(quinze mil, trezentos e trinta reais e doze centavos)

AUTOR: GEISIELE XAVIER SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 00892188251, LINHA 122 KM 16 s/n SETOR RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053
RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JK 3674 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA -

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por AUTOR: GEISIELE XAVIER SANTOS OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra o autor que é segurado da Previdência e que está com problemas de saúde, não possuindo condições de trabalhar, pelo que faz jus ao recebimento de auxílio-doença. Requeru a procedência da ação, a fim de que o requerido seja condenado a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, bem como para que este seja convertido em aposentadoria por invalidez caso seja constatada a existência de incapacidade definitiva. Pleiteou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Postula a concessão dos benefícios integrais da justiça gratuita e tutela antecipada. Com a inicial junta mandato e documentos. Deferida a gratuidade processual e indeferida a tutela de urgência.

Citada, a requerida apresentou contestação

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: GEISIELE XAVIER SANTOS OLIVEIRA em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355, I, do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ).

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91; c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

QUALIDADE DE SEGURADO.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado da parte resta comprovado,

Ademais, os documentos colacionados aos autos pela parte corroboram suas alegações.

DA INCAPACIDADE

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

O laudo juntado aos autos confirma a incapacidade temporária para o labor.

Necessário ressaltar, que pelo princípio da persuasão racional e da livre convicção motivada do juiz, cabe ao magistrado a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, de modo que entendendo pertinente a concessão de aposentadoria por invalidez ao demandante.

Ademais, a DECISÃO não importa em qualquer prejuízo ao regime previdenciário, porquanto sem e tratando de aposentadoria por invalidez incide as regras constantes no §4º do artigo 43 da lei 8.213/91 combinado com o disposto no artigo 101, do mesmo diploma.

Logo, a autarquia poderá convocar a parte autora a qualquer tempo para submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Esclareço outrossim, que eventual cessação do benefício somente poderá ser feito mediante perícia médica e a oportunização do contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo.

O Benefício deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo.

O salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição, para a aposentadoria por invalidez.

No caso vertente, entendo que o mesmo deve ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, com fulcro no art. 44 da Lei 8.213/91, observado o disposto na Seção III, principalmente no art. 33 da lei em comento.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

Quanto a correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos iniciais da ação proposta por AUTOR: GEISIELE XAVIER SANTOS OLIVEIRA para, confirmando a liminar concedida, CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: CONCEDER AO REQUERENTE AUXÍLIO DOENÇA A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, e PAGAR valores retroativos referente ao período supracitado, no valor da renda mensal do salário-de-contribuição, inclusive 13º salário.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: GEISIELE XAVIER SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 00892188251

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 27/11/2019- data do REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DATA DA CESSAÇÃO: 24 MESES APÓS A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

2. Na sequência, Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo

Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faça contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida.

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 361/1990. Sem reexame.

A presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Nova Brasília D'Oeste, 22 de outubro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

Processo: 7000241-05.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

Valor da causa: R\$ 11.976,00(onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

AUTOR: MARCIA PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 58986880210, LH 134 KM 06 LD NORTE S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASÍLÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA -
I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por AUTOR: MARCIA PEREIRA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra o autor que é segurado especial da Previdência e que está com problemas de saúde, não possuindo condições de trabalhar, pelo que faz jus ao recebimento de auxílio-doença. Requeru a procedência da ação, a fim de que o requerido seja condenado a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, bem como para que este seja convertido em aposentadoria por invalidez caso seja constatada a existência de incapacidade definitiva. Pleiteou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

Postula a concessão dos benefícios integrais da justiça gratuita e tutela antecipada. Com a inicial junta mandato e documentos. Deferida a gratuidade processual e indeferida a tutela de urgência.

Citada, a requerida apresentou contestação

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: MARCIA PEREIRA DE SOUZA em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355, I, do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ).

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91; c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

QUALIDADE DE SEGURADO.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado da parte resta comprovado, eis que a própria autarquia reconheceu a qualidade de segurado até a data de 01/11/2019

Ademais, os documentos colacionados aos autos pela parte corroboram suas alegações.

DA INCAPACIDADE

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles

é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

O laudo juntado aos autos confirma a incapacidade permanente para o labor.

Cumpra observar, portanto, que os relatórios médicos carreados aos autos apontam a existência de incapacidade de caráter temporário. Necessário ressaltar, que pelo princípio da persuasão racional e da livre convicção motivada do juiz, cabe ao magistrado a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, de modo que entendo pertinente a concessão de aposentadoria por invalidez ao demandante.

Ademais, a DECISÃO não importa em qualquer prejuízo ao regime previdenciário, porquanto sem e tratando de aposentadoria por invalidez incide as regras constantes no §4º do artigo 43 da lei 8.213/91 combinado com o disposto no artigo 101, do mesmo diploma.

Logo, a autarquia poderá convocar a parte autora a qualquer tempo para submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Esclareço outrossim, que eventual cessação do benefício somente poderá ser feito mediante perícia médica e a oportunização do contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo.

O benefício deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo.

O salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição, para a aposentadoria por invalidez.

No caso vertente, entendo que o mesmo deve ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, com fulcro no art. 44 da Lei 8.213/91, observado o disposto na Seção III, principalmente no art. 33 da lei em comento.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

Quanto a correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos iniciais da ação proposta por AUTOR: MARCIA PEREIRA DE

SOUZA para, confirmando a liminar concedida, CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: CONCEDER AO REQUERENTE AUXÍLIO DOENÇA A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, e PAGAR valores retroativos referente ao período supracitado, no valor da renda mensal do salário-de-contribuição, inclusive 13º salário.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: MARCIA PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 58986880210

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 01/11/2019- data do REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DATA DA CESSAÇÃO: 24 MESES APÓS A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

2. Na sequencia, Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC

(03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 361/1990. Sem reexame.

A presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 22 de outubro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7001119-27.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Valor da Causa: R\$ 12.540,00

AUTOR: GENIVALDO FIALHO DE CARVALHO, CPF nº 16674061832, LINHA 130 km 10 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

RELATÓRIO

GENIVALDO FIALHO DE CARVALHOGENIVALDO FIALHO DE CARVALHO ajuizou ação previdenciária em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu antecipação de tutela, a fim de condenar o INSS o restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença no valor de 1 (um) salário-mínimo.

Ressaltou que recebeu benefício de auxílio-doença o

Relatou que pediu reconsideração da DECISÃO, contudo, não foi reconsiderado.

Discorreu que não possui capacidade laborativa e mesmo persistindo a enfermidade incapacitante seu benefício foi cancelado.

Ao final, requereu a procedência da ação, c

Juntou procuração e documentos.

Foi indeferida a antecipação de tutela.

Realizada a perícia médica, o INSS, citado, apresentou proposta de acordo.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, bem como não aceito a proposta apresentada.

É o Relatório. Decido

FUNDAMENTAÇÃO

De início, considerando que foi atestado pelo perito médico que a patologia apresentada pela parte autora resultou em sua incapacidade total e permanente, insusceptível de recuperação ou reabilitação para outra atividade diversa, a requerente faz jus ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, vejamos.

A respeito da aposentadoria por invalidez, dispõe o artigo 42 da Lei n. 8.213/1991:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição”.

A primeira observação que se faz é acerca dos requisitos para a concessão do benefício, como visto, são eles: 1- qualidade de segurado; 2- carência, quando exigida; 3- incapacidade para o trabalho.

Atento à inteligência do artigo 39, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, verifico que os segurados especiais referidos no inciso VII, do seu artigo 11 poderão requerer a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício.

Importa frisar que o artigo 26, inciso III, da Lei 8.213/1991 não exige que o segurado recolha um número mínimo de contribuições mensais para ter direito a concessão de benefícios com fundamento no artigo 39, inciso I, do mesmo diploma legal.

No que concerne à comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, in verbis:

“A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

No caso em apreciação, a qualidade de segurada da parte autora restou comprovada considerando que ele recebeu auxílio-doença como segurado especial, tendo recebido o auxílio-doença

Em relação à incapacidade para o trabalho, entendo que esta restou comprovada por meio do laudo colacionado aos autos, o qual concluiu que a parte autora está totalmente incapacitada, não havendo possibilidade de reabilitação

Considerando a profissão da parte autora – trabalhador rural –, a qual exige esforços constantes, verifica-se no laudo médico os quesitos que confirmam que a patologia apresentada pela parte autora resultou em sua incapacidade total e permanente, insusceptível de recuperação ou reabilitação para outra atividade diversa.

Assim, verifico que o laudo médico reconhece a inaptidão da parte autora para o trabalho, fazendo jus à concessão da aposentadoria.

Assim, preenchidos os requisitos exigidos, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença a partir da data de cessação indevida, respeitado o prazo prescricional, benefício este que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da constatação da invalidez total, apontada pela perícia realizada nos autos, ou seja, da data da perícia médica

Por oportuno colaciono o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. MANTIDA. TERMO INICIAL NA CESSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade total e definitiva (aposentadoria por invalidez) ou parcial ou total e temporária (auxílio doença) para atividade laboral. 2. Da análise do caso concreto, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez,

ainda que em parcial desacordo com a CONCLUSÃO médica pericial. 3. Na hipótese de cessação indevida, o benefício deve ser restabelecido desde a suspensão, realizando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial.

4. Mantida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 5. Juros de mora e correção monetária de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1 - AC: 00655995120094019199 0065599-51.2009.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF1 P. 845.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por GENIVALDO FIALHO DE CARVALHO/GENIVALDO FIALHO DE CARVALHO e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, I, do CPC, para o fim de: 1) CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91. 2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data da juntada do laudo pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total do autor, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal. 3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez e descontadas as recebidas em virtude da antecipação de tutela, caso for, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a

parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

DADOS DO OFÍCIO:

BENEFICIÁRIO: AUTOR: GENIVALDO FIALHO DE CARVALHO,
CPF nº 16674061832

DATA DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA:
31/05/2020

DATA DA CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ:
16/09/2020

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos.

Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Independentemente do trânsito em julgado desta, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intime-se a autarquia requerida. P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.

Nova Brasilândia D'Oeste Nova Brasilândia D'Oeste, 22 de outubro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001347-02.2020.8.22.0020

Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Assunto: Multa Cominatória / Astreintes

EXEQUENTE: VALDINEI VIEIRA, AV. 25 DE AGOSTO 2715, DISTRITO DE MIGRANTENOPOLIS DISTRITO DE MIGRANTENOPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA, OAB nº RO7896

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADOS DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MT16846, BRADESCO

Vistos

A executada para em dez dias efetuar o cancelamento/baixa do protesto, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a R\$30.000,00 reais.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 22 de outubro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

Processo n. 7001577-44.2020.8.22.0020

Parte requerente: AUTOR: AILTON NUNES DE PAULA, LINHA 122 14, LADO SUL AREA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de energia elétrica poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

No caso em exame, o pedido de religação decorre de falha na prestação dos serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ademais, o requerente comprovou que buscou administrativamente junto a empresa demanda, por diversas vezes, solucionar o problema encontrado na rede de energia elétrica. Não se trata aqui, a priori, de suspensão de energia em razão do inadimplemento, mas, de rompimento do cabo de energia que liga a rede à residência.

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida efetue, no prazo de 24 (24 horas) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia no endereço da parte requerente, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 5.000,00 (cincomil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar/intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 08/04/2019 08:00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA deste juízo.

A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente como comunicação.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 22 de outubro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Processo: 7001253-30.2015.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882

Requerido (s): ALBERTO TEODORO DE MELO, CPF nº 10357866134, LINHA 144, KM 09, LADO SUL MIGRANTINÓPOLIS-RO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ALCIONE GATIS DO AMARAL, CPF nº 64016420253, LINHA 144, KM 09, LADO SUL MIGRANTINÓPOLIS-RO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito (30 dias).

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte exequente, sob pena de arquivamento/extinção. Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Nova Brasilândia D'Oeste, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001324-90.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DA CRUZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, em termos de prosseguimento, considerando que a parte requerida intimada do cumprimento de SENTENÇA, manteve-se silente. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001837-58.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVIO DOS SANTOS PARREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, em termos de prosseguimento, considerando que a parte requerida intimada do cumprimento de SENTENÇA, manteve-se silente. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002214-29.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA COSTA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando a petição de id 45397982. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001970-03.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEIDENIR DA ROCHA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, em termos de prosseguimento, considerando que a parte requerida intimada do cumprimento de SENTENÇA, manteve-se silente. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002230-80.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE AILTON MOURA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da certidão de id 50178299, para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001009-22.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSINEIDE ESPEDITA RODRIGUES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição de Contestação de id 50178717, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002182-24.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDEMIRO GUILHERME

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, em termos de prosseguimento, considerando que a parte requerida intimada do cumprimento de SENTENÇA, manteve-se silente. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001712-90.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA VEIGA GOMES PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, em termos de prosseguimento, considerando que a parte requerida intimada do cumprimento de SENTENÇA, manteve-se silente. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001159-48.2016.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: GESIANE DAS GRACAS BATISTA MELO, LINHA 144, KM 06, ZONA RURAL LADO SUL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, ADRIANO SILVA DE MELO, LINHA 144, KM 06, ZONA RURAL LADO SUL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Defiro o requerimento do exequente, e consequentemente suspendo o feito, por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo, fica automaticamente intimado o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em caso de inércia, arquivar-se os autos (§2, art.921), ocasião em que começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (§4º).

Encontrados a qualquer tempo bens penhoráveis em nome do executado, os autos serão desarquivados.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 22 de outubro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000495-75.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material

REQUERENTE: LAUDIRA MUNIZ DE OLIVEIRA DA SILVA, LH 128 NORTE KM 2,5 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos

Indefiro a gratuidade processual,porquanto é cediço que aquele que constrói subestação com valores expressivos não pode ser considerado hipossuficiente.Ademais,mesmo que comprovado os ganhos junto ao INSS, não se olvide que se trata apenas de parcela da renda,pois é comum que o segurado especial rural continue laborando mesmo com o recebimento de benefícios.Logo, sua renda é muito superior aquela descrita no citado contracheque

Todavia, a fim de evitar delongas, encaminhe-se os autos á Turma Recursal a fim de proceder o juízo de admissibilidade.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 22 de outubro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000019-37.2020.8.22.0020

Procedimento Comum CívelAposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocaticios, Liminar

AUTOR: MIQUEIAS PAULINO DE SOUZAADVOGADO DO AUTOR:
LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oestequinta-feira, 22 de outubro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000639-49.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: PEDRO CABRAL DE SOUZA, LINHA 140 km 10, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571

MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA 13 DE MAIO 2042 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos

Indefiro a gratuidade processual,porquanto é cediço que aquele que constrói subestação com valores expressivos não pode ser considerado hipossuficiente.Ademais,mesmo que comprovado os ganhos junto ao INSS, não se olvide que se trata apenas de parcela da renda,pois é comum que o segurado especial rural continue laborando mesmo com o recebimento de benefícios.Logo, sua renda é muito superior aquela descrita no citado contracheque

Todavia, a fim de evitar delongas, encaminhe-se os autos á Turma Recursal a fim de proceder o juízo de admissibilidade. Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 22 de outubro de 2020. Denise Pipino Figueiredo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000927-94.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: SIDNEI MARTES, LINHA 09 KM 14, LADO NORTE SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 12.540,00

DECISÃO

1- Indefiro a impugnação do INSS quanto a perícia telepresencial (ID: 48547492), uma vez que não há qualquer impeditivo para que o médico realize a perícia de forma virtual.

Lado outro, a medida traz mais agilidade e permite a participação da autarquia, algo inimaginável com as perícias presenciais, ante suas próprias vicissitudes.

Ademais, com a modernização e a ampliação dos meios tecnológicos a presença física passa a ser suplantada pela telepresencial, sem que isso implique qualquer violação aos DISPOSITIVO s éticos profissionais ou, pior traga qualquer nulidade processual.

A tecnologia foi criada para facilitar a vida do homem, permitir que esse amplie seus horizontes, economize tempo. Tarefas antes desagradáveis ou demoradas passam a ser feitas em pouco tempo ou de forma mais fácil.

Opor-se a tecnologia, avocando preceitos que não se coadunam com a celeridade processual, obstaculizados apenas por preceitos antigos não deve ser acolhido, sob pena de ferir-se o direito fundamental a rápida duração do processo.

É dever do

PODER JUDICIÁRIO fomentar o respeito aos direitos fundamentais, para tanto há de utilizar-se dos mecanismos e instrumentos hodiernos respeitando o princípio maior da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, a despeito do parecer juntado, indefiro o pedido e mantenho a perícia virtual já realizada.

2- Converto o julgamento em diligência e, determino a produção de prova testemunhal para comprovação da qualidade de segurado da parte autora, assim, designo audiência de instrução para o dia 30.11.2020 às 10h45min., a qual será realizada por videoconferência, conforme link: <https://meet.google.com/ope-bbjx-wcr>

3- As partes deverão depositar em juízo o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente intimação, bem como observar as regras elencadas no art. 455, do CPC, iniciando expressamente eventual necessidade de requisição de testemunha, conforme inciso III, §4º do art. 455, CPC, sendo que o não cumprimento no prazo estabelecido ensejará a preclusão.

4- O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita: a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

O presente serve como MANDADO / carta de intimação/ carta precatória/ ofício requisitório.

A requisição do servidor público ou militar deverá ser realizada via e-mail/ telefone devidamente certificado nos autos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Int. Providenciem-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia d'Oeste, 22 de outubro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000699-22.2020.8.22.0020

REQUERENTE: DENILSON SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº

81683421787, RUA TABAJARA 1127 SETOR 14 - 76958-000 -

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT,

OAB nº RO4195

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,

AVENIDA TREZE DE MAIO 2027 CENTRO - 76958-000 - NOVA

BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA, OAB nº RO7828

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de nulidade de débito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil,

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA

LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA –

PRECEDENTES – AUSÊNCIA DE ARGUMENTO QUE PUDESSE

INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. In casu, o magistrado de

primeira instância julgou antecipadamente a lide, por entender que não havia mais controvérsia quanto aos fatos nucleares da demanda,

restando apenas o deslinde das questões de direito. 2. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, não há cerceamento do direito de defesa, nesses casos, pois o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. Estando a DECISÃO recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, e não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a DECISÃO agravada, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. AgRg no Ag 1193852 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2009/0101075-3. Ministro HUMBERTO MARTINS (1130). 2ª. turma. 23/03/2010. DJe 06/04/2010. (grifei)

A preliminar de ausência de juntada de certidão de cadastro autenticada não merece prosperar, uma vez que o documento encartado no ID38143365 - Pág. 1 encontra-se devidamente autenticado.

O ponto fulcral da questão consiste em averiguar respeito da legalidade dos valores cobrados a título de recuperação de consumo. Como é cediço, a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado estão elencados nos artigos 129 a 133, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida.

Assim, para que a Requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução 414/2010, deverá adotar todo o procedimento previsto naqueles artigos, inclusive realizando perícia técnica, notificando previamente o consumidor, e outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade, o que não ocorreu.

Alias, a requerida em peça lançada no ID Num. 45032361 - Pág. 3 confessa que a fatura emitada em fevereiro de 2020 refere-se a cobrança dos meses anteriores, ou seja, de abril de 2019 até janeiro de 2020. e a Página 6, destaca que outros meses, desde 2018, também foram incluídos para apuração da chamada recuperação de consumo.

Ocorre que consoante documentos juntados nos autos e confessado pela requerida, o autor somente passou a ser titular da unidade consumidora em 08/01/2020 (IDNum. 49551857 - Pág. 1). Mesmo que contássemos a partir do contrato de permuta, o que ocorreu em setembro/2019, há evidente abuso na cobrança. Explico.

Faturas de energia elétrica são tidas como de consumo, ou seja, não são obrigações propter rem e sim pessoais. Logo, eventuais encargos anteriores a data da efetivação da relação entre o demandante e a demandada são ilegais, saldo se tivesse demonstrado a assunção de dívida.

A requerida, sabendo do ônus probatório que sobre ela recai, não traz aos autos qualquer documento a comprovar erro no faturamento da unidade, tampouco que este deu-se por culpa do consumidor..

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve defeituoso (suposto defeito).

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento

de energia elétrica, já nos primeiros meses, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com defeito ou havia desvio de energia e não aguardar por grande período para efetuar esta cobrança.

A parte autora não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento. Assim, não há embasamento legal para a cobrança tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

No que atine aos danos morais, sabe-se que para a sua configuração não basta a ocorrência de um ato ilícito, mister que o ato seja capaz de lesionar direito de personalidade.

A respeito dos danos morais, Carlos Roberto Gonçalves alerta que: "Só se deve reputar dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio ao seu bem-estar"

Os danos morais, portanto, podem ser conceituados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexa e culpa em sentido lato.

Para que haja o dever de indenizar mister que estejam presentes, concomitantemente, a conduta, o nexa causal e o dano.

Da leitura do caderno processual, restou evidenciada a presença dos três elementos da responsabilidade civil, a qual por ser objetiva no caso em apreço, dispensa a apreciação de culpa ou dolo no agir do agente.

O agir da requerida esta evidenciada nos atos necessários para a inserção do nome do consumidor no cadastro de maus pagadores.

Comprovado o ato ilícito praticado pela requerida, presumem-se os danos morais dele decorrentes, independentemente da verificação de prejuízos materiais (dano moral puro/in re ipsa), nascendo o dever de indenizar. No mesmo sentido, assevera Sérgio Cavalieri Filho:

"...por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum". g.n.

O resultado está presente nos danos morais experimentados, os quais por serem in re ipsa, de prova,

Portanto, resta inquestionável o dever da ré em reparar o dano sofrido pela autora.

Caracterizado o ato ilícito, o dano e o nexa causal, resta apenas mensurar o quantum devido, atividade esta difícil para o julgador, haja vista a falta de critérios objetivos na legislação pátria. Rui Stoco, em sua obra "Tratado de Responsabilidade Civil", Ed. RT, São Paulo: 2001, p. 1.030", traz algumas recomendações a serem seguidas pelo órgão judicante no arbitramento, para atingir a homogeneidade pecuniária na avaliação do dano moral. Veja-se:

a) o Magistrado nunca deverá arbitrar a indenização tomando como base apenas as possibilidades do devedor;

b) também não deverá o julgador fixar a indenização com base somente nas necessidades da vítima;

c) não se deve impor uma indenização que ultrapasse a capacidade econômica do agente, levando-o à insolvência;

d) a indenização não pode ser causa de ruína para quem paga, nem fonte de enriquecimento para quem recebe;

e) deverá o julgador fixá-la buscando o equilíbrio através de critério equitativo e de prudência, segundo as posses do autor do dano e as necessidades da vítima e de acordo com a situação sócio-econômica de ambos;

f) na indenização por dano moral o preço de afeição não pode superar o preço de mercado da própria coisa;

g) na indenização por dano moral a quantia a ser fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista o seu caráter preventivo e repressivo;

h) na fixação do valor do dano moral o julgador deverá ter em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a sua posição social e política. Deverá, também, considerar a intensidade do dolo e o grau de culpa do agente."

Levando-se em consideração tais fatos, bem como a capacidade financeira da ofendida e da instituição de ensino ofensora, já que a indenização não pode constituir em enriquecimento indevido, entendo justa a fixação na quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, atendendo, satisfatoriamente, aos interesses do requerente, compensando-lhe o constrangimento e representando sanção à requerida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e julgo procedente os pedidos formulados para o fim de determinar indevida a cobrança objeto da lide e condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$8.000,00(oito mil reais) a título de danos morais, valor a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da publicação desta SENTENÇA (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça)

Confirmo os efeitos da antecipação da tutela.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Na sequência, subam os autos à E. Turma Recursal com nossas homenagens

Nova Brasilândia D'Oeste, 22 de outubro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001009-28.2020.8.22.0020

Execução de Título Extrajudicial Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MTADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

EXECUTADOS: ANTONIO ESPINOSO MORAES, MARIA APARECIDA ESPINHOSA ALVESEXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na Ata de Audiência anexa aos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015. Sem custas e sem honorários.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

Pratique-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001153-02.2020.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: 3ª CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA 5ª REGIÃO DO TJAMME/RO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA SILVA DE CARVALHO - RO10972

EXECUTADO: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da certidão de id 50201466, para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 23 de Outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000432-26.2015.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Dever de Informação, Obrigação de Entregar, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Multa Cominatória / Astreintes, Liminar, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito

AUTORES: ERALDO LUIZ SILVA, RUA DAS FLORES 3071 MIGRANTINOPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, MARGARETE GOMES DOS SANTOS, RUA DAS FLORES 3071 MIGRANTINOPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LUIS CARLOS RETTMANN, OAB nº RO5647

RÉUS: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, AV. ELZA VIEIRA LOPES 4803 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, FRANCISCA DA CHAGAS FILHA, AVENIDA SÃO LUIZ 5899 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, SIDNEI FURTADO MENDONÇA, OAB nº RO4880, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Valor da causa: R\$ 20.488,00

DECISÃO

Avoquei os autos para suspender a exigibilidade das custas na qual os autores foram condenados, tendo em vista que houve deferimento da gratuidade processual (ID: 877274), a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Arquivem-se imediatamente.

P.R.I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 22 de outubro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7001263-98.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 12.954,00

AUTOR: JOEL BARBOSA DA SILVA, CPF nº 27703215287, LINHA 152 KM 14,5 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Anulo a SENTENÇA anterior, uma vez que não houve concordância da parte com a proposta de acordo.

RELATÓRIO

JOEL BARBOSA DA SILVA JOEL BARBOSA DA SILVA ajuizou ação previdenciária em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu antecipação de tutela, a fim de condenar o INSS o restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença no valor de 1 (um) salário-mínimo.

Ressaltou que recebeu benefício de auxílio-doença o qual foi cancelado posteriormente, sem que tenha sido concedido auxílio-acidente que o autor teria direito.

Relatou que pediu reconsideração da DECISÃO, contudo, não foi reconsiderado.

Discorreu que não possui capacidade laborativa e mesmo persistindo a enfermidade incapacitante seu benefício foi cancelado.

Ao final, requereu a procedência da ação, condenando o INSS para restabelecer o benefício auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, no valor de 1 (um) salário-mínimo, a partir da juntada do laudo pericial que comprove a incapacidade definitiva.

Juntou procuração e documentos.

Foi indeferida a antecipação de tutela.

Realizada a perícia médica, o INSS, citado, apresentou proposta de acordo.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, bem como não aceitou a proposta apresentada.

Foi realizada audiência de instrução.

É o Relatório. Decido

FUNDAMENTAÇÃO

De início, considerando que foi atestado pelo perito médico que a patologia apresentada pela parte autora resultou em sua incapacidade total e permanente, insusceptível de recuperação ou reabilitação para outra atividade diversa, a requerente faz jus ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, vejamos.

A respeito da aposentadoria por invalidez, dispõe o artigo 42 da Lei n. 8.213/1991:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição".

A primeira observação que se faz é acerca dos requisitos para a concessão do benefício, como visto, são eles: 1- qualidade de segurado; 2- carência, quando exigida; 3- incapacidade para o trabalho.

Atento à inteligência do artigo 39, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, verifico que os segurados especiais referidos no inciso VII, do seu artigo 11 poderão requerer a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício.

Importa frisar que o artigo 26, inciso III, da Lei 8.213/1991 não exige que o segurado recolha um número mínimo de contribuições mensais para ter direito a concessão de benefícios com fundamento no artigo 39, inciso I, do mesmo diploma legal.

No que concerne à comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, in verbis:

"A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal,

salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

No caso em apreciação, a qualidade de segurada da parte autora restou comprovada considerando que ele recebeu auxílio-doença como segurado especial, bem como a própria requerida ofertou acordo, reconhecendo, portanto, a qualidade de segurado

Em relação à incapacidade para o trabalho, entendo que esta restou comprovada por meio do laudo colacionado aos autos, o qual concluiu que a parte autora está totalmente incapacitada, não havendo possibilidade de reabilitação, vejamos:

CONCLUSÃO: O periciando é portador de sequelas irreversíveis de fratura de fêmur direito, com perda importante dos movimentos ativos, encurtamento da perna +- 4 centímetros, diminuição da força e massa muscular, instabilidade da marcha e pé em varo. Anteriormente apresentou incapacidade total e temporária. Concluo que o periciando permanece com incapacidade total e definitiva desde abril de 2019 para exercer suas atividades laborativas.

CONCLUSÃO: O periciando é portador de sequelas irreversíveis de fratura de fêmur direito, com perda importante dos movimentos ativos, encurtamento da perna +- 4 centímetros, diminuição da força e massa muscular, instabilidade da marcha e pé em varo. Anteriormente apresentou incapacidade total e temporária. Concluo que o periciando permanece com incapacidade total e definitiva desde abril de 2019 para exercer suas atividades laborativas.

Considerando a profissão da parte autora – trabalhador rural –, a qual exige esforços constantes, verifica-se no laudo médico os quesitos que confirmam que a patologia apresentada pela parte autora resultou em sua incapacidade total e permanente, insusceptível de recuperação ou reabilitação para outra atividade diversa.

Assim, verifico que o laudo médico reconhece a inaptidão da parte autora para o trabalho, fazendo jus à concessão da aposentadoria.

Assim, preenchidos os requisitos exigidos, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença, respeitado o prazo prescricional, benefício este que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da constatação da invalidez total, apontada pela perícia realizada nos autos, ou seja, da data da perícia médica. Por oportuno colaciono o seguinte aresto do TRF1, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. MANTIDA. TERMO INICIAL NA CESSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade total e definitiva (aposentadoria por invalidez) ou parcial ou total e temporária (auxílio doença) para atividade laboral. 2. Da análise do caso concreto, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que em parcial desacordo com a CONCLUSÃO médica pericial. 3. Na hipótese de cessação indevida, o benefício deve ser restabelecido desde a suspensão, realizando-se sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. 4. Mantida tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 5. Juros de mora e correção monetária de acordo com os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1 - AC: 0065599512009401999 0065599-51.2009.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 16/02/2016 e-DJF1 P. 845.

Quanto ao cálculo dos juros e correção monetária o STF, apreciando o tema 810 da repercussão geral a partir do RE nº 870947, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os

mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Com isto, segundo o voto vencedor, os benefícios previdenciários devem ter as parcelas vencidas atualizadas monetariamente segundo o IPCA-E, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. No período que antecede à vigência do citado diploma legal, a correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por JOEL BARBOSA DA SILVA/JOEL BARBOSA DA SILVA e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, I, do CPC, para o fim de: 1) CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal desde 26/04/2019, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91. 2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data da juntada do laudo pericial judicial que constatou a invalidez permanente e total do autor, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal. 3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez e descontadas as recebidas em virtude da antecipação de tutela, caso for, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

DADOS DO OFÍCIO:

BENEFICIÁRIO:

AUTOR: JOEL BARBOSA DA SILVA, CPF nº 27703215287/AUTOR: JOEL BARBOSA DA SILVA, CPF nº 27703215287

Auxílio doença: 03/072020 (data do requerimento administrativo)

Conversão em aposentadoria: 10/09/2020 (data do depósito do laudo pericial)

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos.

Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Independentemente do trânsito em julgado desta, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Intime-se a autarquia requerida. P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.

Nova Brasilândia D'Oeste/Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de outubro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo nº: 7001102-88.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DARCI GUEDES FOGACA, CPF nº 83231889200, RO 010, KM 14, LADO SUL s/n, ZONA RURAL DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO9744

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por AUTOR: DARCI GUEDES FOGACA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Narra a autora que laborou nas lides rurais por mais de 15 anos, sendo segurada especial da previdência, e que atingiu a idade necessária para que lhe seja concedida aposentadoria rural por idade. Juntou documentos.

DESPACHO inicial. Deferida a gratuidade judiciária. Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citada, a parte requerida apresentou contestação, alegando que a autora não comprovou o exercício de atividade rural no momento em que completou a idade mínima. Na sequência apresentou proposta de acordo. Proposta não aceita pela parte autora.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Para obtenção da aposentadoria por idade o trabalhador rural referido no artigo 11, VII, da Lei 8.213/91 precisa comprovar, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91, sendo que a comprovação poderá ser realizada por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental.

O requisito etário restou devidamente preenchido, eis que dos documentos da autora verifica-se que contava com mais de 55 anos. Para comprovar a qualidade de segurada especial, a autora juntou aos autos início de prova material, consistente nos documentos anexos aos autos. Ademais, a qualidade é incontroversa, eis que a própria requerida ofertou proposta reconhecendo, portanto, a qualidade de segurada.

Assim, comprovado o exercício de atividade rural, sendo o motivo do indeferimento do benefício na via administrativa.

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora AUTOR: DARCI GUEDES FOGACA a fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, retroativamente à data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300 do CPC), é de ser deferida a tutela provisória de urgência para que seja imediatamente implantado o benefício buscado. SIRVA a presente de Ofício ao representante do requerido responsável pelo AADJ (Departamento específico localizado em Porto Velho-RO), para implementação do benefício, instrumentalizando-o com os documentos necessários.

DADOS DO OFÍCIO:

BENEFICIÁRIA: AUTOR: DARCI GUEDES FOGACA, CPF nº 83231889200

DATA DA IMPLANTAÇÃO: 01/07/2019 (DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO)

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Indevida condenação em custas processuais.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras, 23 de outubro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

Processo: 7001650-16.2020.8.22.0020

AUTOR: ODILON BONFA, CPF nº 24683760215, LINHA 134 KM 22

LADO NORTE sn ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº

RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais aliada as documentos jungidos nos autos, constando que o autor possui pequena quantidade, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. Cuida-se de ação previdenciária movida em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de Tutela de Urgência para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

DECIDO.

DA ANÁLISE QUANTO AO PEDIDO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

1- O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, trata-se do prévio requerimento administrativo.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora surge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária.

O indeferimento do requerimento resta comprovado nos autos, portanto, deve o feito prosseguir.

2- A Tutela de Urgência pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art.300 do NCPC).

A probabilidade do direito e o perigo de dano são cumulativos, estando a concessão da tutela de urgência vinculada à sua comprovação.

3- Conforme entendimento jurisprudencial, o perigo de dano, está presente em ações dessa natureza, por se tratar de verba de caráter alimentar.

4- A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, a saber: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais.

5- O indeferimento via administrativa ocorreu ante a não constatação de incapacidade da parte. Ainda que assim não fosse, em que pese o caráter alimentar do benefício pleiteado, não vejo risco de dano (art. 300 do CPC) no caso em tela.

Não extrata-se dos autos que a parte autora não pode aguardar ao menos a perícia determinada pelo Juízo, sem condições financeiras de sobrevivência. Faço constar ainda que ações dessa natureza estão sendo julgadas pelo Juízo em tempo razoável.

Desse modo, considerando a controvérsia entre o laudo particular apresentado pelo autor e aquele apresentado pelos peritos do INSS,

melhor investigação deve ocorrer ao redor do tema ates de proferir qualquer DECISÃO.

6- Posto isto, INDEFIRO o pedido da tutela de urgência.

DA PERÍCIA MÉDICA

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Lauro D´arc Laraya Júnior, CRM-RO 2785 o qual realizará a perícia no dia 17/11/2020, às 15h40min, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil),.

A perícia será feita de forma eletrônica conforme determinado pelo Ato Normativo CNJ 0003162-32.2020.2.00.0000.

A parte autora deverá:

a) informar o endereço eletrônico e número de celular a ser utilizado durante a realização da perícia;

b) juntar aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico ou social;

Outrossim, O perito poderá, expressamente, manifestar entendimento de que os dados constantes do prontuário médico e a entrevista por meio eletrônico com o periciando são insuficientes ;

Intime-se o perito via email ou whatsapp (Rua Nelson Tremea, 360, Centro, Vilhena – RO. CEP 76.980-164. (69) 98444-7883 (whats) / ortopedistasperitos@hotmail.com) acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

3. Desde já determino a citação do INSS para querendo apresentar resposta.

4. Com a juntada do laudo, vistas as partes para manifestação no prazo de dez dias. Na mesma toada, manifestando-se a parte a respeito do laudo pericial, deverá informar quanto ao interesse na produção de outras provas além daquelas constantes nos autos, justificando a necessidade e apresentando, sem endo o caso, o rol das testemunhas que pretendem ouvir.

Caso as partes postulem pela produção de provas impertinentes ou meramente protelatórias ou, ainda, manifestem-se em silêncio, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do C.JF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o

ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasília D'Oeste 23 de outubro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasília D'Oeste

Processo: 7001652-83.2020.8.22.0020

AUTOR: NAIR BARBOSA, CPF nº 61688835253, AVENIDA JK 3728 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASÍLIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais aliada as documentos jungidos nos autos, constando que o autor possui pequena quantidade, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Cuida-se de ação previdenciária movida em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de Tutela de Urgência para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

DECIDO.

DA ANÁLISE QUANTO AO PEDIDO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

1- O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, trata-se do prévio requerimento administrativo.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora surge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária.

O indeferimento do requerimento resta comprovado nos autos, portanto, deve o feito prosseguir.

2- A Tutela de Urgência pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art.300 do NCP).
A probabilidade do direito e o perigo de dano são cumulativos, estando a concessão da tutela de urgência vinculada à sua comprovação.

3- Conforme entendimento jurisprudencial, o perigo de dano, está presente em ações dessa natureza, por se tratar de verba de caráter alimentar.

4- A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, a saber: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais.

5- O indeferimento via administrativa ocorreu ante a não constatação de incapacidade da parte. Ainda que assim não fosse, em que pese o caráter alimentar do benefício pleiteado, não vejo risco de dano (art. 300 do CPC) no caso em tela.

Não extrata-se dos autos que a parte autora não pode aguardar ao menos a perícia determinada pelo Juízo, sem condições financeiras de sobrevivência. Faço constar ainda que ações dessa natureza estão sendo julgadas pelo Juízo em tempo razoável.

Desse modo, considerando a controvérsia entre o laudo particular apresentado pelo autor e aquele apresentado pelos peritos do INSS, melhor investigação deve ocorrer ao redor do tema ates de proferir qualquer DECISÃO.

6- Posto isto, INDEFIRO o pedido da tutela de urgência.

DA PERÍCIA MÉDICA

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Lauro D'arc Laraya Júnior, CRM-RO 2785 o qual realizará a perícia no dia 17/11/2020, às 14h25min, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil),.

A perícia será feita de forma eletrônica conforme determinado pelo Ato Normativo CNJ 0003162-32.2020.2.00.0000.

A parte autora deverá:

a) informar o endereço eletrônico e número de celular a ser utilizado durante a realização da perícia;

b) juntar aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico ou social;

Outrossim, O perito poderá, expressamente, manifestar entendimento de que os dados constantes do prontuário médico e a entrevista por meio eletrônico com o periciando são insuficientes ;

Intime-se o perito via email ou whatsapp (Rua Nelson Tremea, 360, Centro, Vilhena – RO. CEP 76.980-164. (69) 98444-7883 (whats) / ortopedistasperitos@hotmail.com)acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

3. Desde já determino a citação do INSS para querendo apresentar resposta.

4. Com a juntada do laudo, vistas as partes para manifestação no prazo de dez dias. Na mesma toada, manifestando-se a parte a respeito do laudo pericial, deverá informar quanto ao interesse na produção de outras provas além daquelas constantes nos autos, justificando a necessidade e apresentando, sem endo o caso, o rol das testemunhas que pretendem ouvir.

Caso as partes postulem pela produção de provas impertinentes ou meramente protelatórias ou, ainda, manifestem-se em silêncio, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais

em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumira tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escritania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasília D'Oeste 23 de outubro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasília D'Oeste Processo n.: 7001402-84.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário,

Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: CIRLENE DE SOUZA RAMOS PRATES, LINHA 122 KM 06

LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE

MELLO, OAB nº PR30373

JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,

AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1

CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

DECISÃO

Manifeste-se o autor quanto ao noticiado no ID 5003564

Nova Brasília do Oeste, 23 de outubro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasília D'Oeste

Processo: 7001651-98.2020.8.22.0020

AUTOR: DANIEL GARCIA DE ALMEIDA, CPF nº 61266370200,

LINHA 156 Km 9 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO,

OAB nº RO1042

RÉU: I., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO

PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais aliada aos documentos jungidos nos autos, constando que o autor possui pequena quantidade, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais,

sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. Cuida-se de ação previdenciária movida em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de Tutela de Urgência para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

DECIDO.

DA ANÁLISE QUANTO AO PEDIDO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

1- O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, trata-se do prévio requerimento administrativo.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora surge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária.

O indeferimento do requerimento resta comprovado nos autos, portanto, deve o feito prosseguir.

2- A Tutela de Urgência pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art.300 do NCPC).

A probabilidade do direito e o perigo de dano são cumulativos, estando a concessão da tutela de urgência vinculada à sua comprovação.

3- Conforme entendimento jurisprudencial, o perigo de dano, está presente em ações dessa natureza, por se tratar de verba de caráter alimentar.

4- A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, a saber: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais.

5- O Indeferimento via administrativa ocorreu ante a não constatação de incapacidade da parte. Ainda que assim não fosse, em que pese o caráter alimentar do benefício pleiteado, não vejo risco de dano (art. 300 do CPC) no caso em tela.

Não extrata-se dos autos que a parte autora não pode aguardar ao menos a perícia determinada pelo Juízo, sem condições financeiras de sobrevivência. Faço constar ainda que ações dessa natureza estão sendo julgadas pelo Juízo em tempo razoável.

Desse modo, considerando a controvérsia entre o laudo particular apresentado pelo autor e aquele apresentado pelos peritos do INSS, melhor investigação deve ocorrer ao redor do tema ates de proferir qualquer DECISÃO.

6- Posto isto, INDEFIRO o pedido da tutela de urgência.

DA PERÍCIA MÉDICA

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Lauro D'arc Laraya Júnior, CRM-RO 2785 o qual realizará a perícia no dia 17/11/2020, às 14h00min, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

A perícia será feita de forma eletrônica conforme determinado pelo Ato Normativo CNJ 0003162-32.2020.2.00.0000.

A parte autora deverá:

a) informar o endereço eletrônico e número de celular a ser utilizado durante a realização da perícia;

b) juntar aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico ou social;

Outrossim, O perito poderá, expressamente, manifestar entendimento de que os dados constantes do prontuário médico e a entrevista por meio eletrônico com o periciando são insuficientes ;

Intime-se o perito via email ou whatsapp (Rua Nelson Tremea, 360, Centro, Vilhena – RO. CEP 76.980-164. (69) 98444-7883 (whats) / ortopedistasperitos@hotmail.com) acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015). Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

3. Desde já determino a citação do INSS para querendo apresentar resposta.

4. Com a juntada do laudo, vistas as partes para manifestação no prazo de dez dias. Na mesma toada, manifestando-se a parte a respeito do laudo pericial, deverá informar quanto ao interesse na produção de outras provas além daquelas constantes nos autos, justificando a necessidade e apresentando, sem endo o caso, o rol das testemunhas que pretendem ouvir.

Caso as partes postulem pela produção de provas impertinentes ou meramente protelatórias ou, ainda, manifestem-se em silêncio, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 23 de outubro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Autos n.: 7000215-07.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente: LUCIO APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS - RO9744

Promovido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

LUCIO APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS - RO9744

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias promoverem andamento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Processo: 7001649-31.2020.8.22.0020

AUTOR: CLEONICE NUNES MACHADO, CPF nº 38928140234, RUA PAZ DE BARROS 2427 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais aliada as documentos jungidos nos autos, constando que o autor possui pequena quantidade, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Cuida-se de ação previdenciária movida em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de Tutela de Urgência para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

DECIDO.

DA ANÁLISE QUANTO AO PEDIDO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

1- O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, trata-se do prévio requerimento administrativo.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora surge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária.

O indeferimento do requerimento resta comprovado nos autos, portanto, deve o feito prosseguir.

2- A Tutela de Urgência pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art.300 do NCPC).

A probabilidade do direito e o perigo de dano são cumulativos, estando a concessão da tutela de urgência vinculada à sua comprovação.

3- Conforme entendimento jurisprudencial, o perigo de dano, está presente em ações dessa natureza, por se tratar de verba de caráter alimentar.

4- A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, a saber: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais.

5- O Indeferimento via administrativa ocorreu ante a não constatação de incapacidade da parte. Ainda que assim não fosse, em que pese o caráter alimentar do benefício pleiteado, não vejo risco de dano (art. 300 do CPC) no caso em tela.

Não extrata-se dos autos que a parte autora não pode aguardar ao menos a perícia determinada pelo Juízo, sem condições financeiras de sobrevivência. Faço constar ainda que ações dessa natureza estão sendo julgadas pelo Juízo em tempo razoável.

Desse modo, considerando a controvérsia entre o laudo particular apresentado pelo autor e aquele apresentado pelos peritos do INSS, melhor investigação deve ocorrer ao redor do tema ates de proferir qualquer DECISÃO.

6- Posto isto, INDEFIRO o pedido da tutela de urgência.

DA PERÍCIA MÉDICA

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Lauro D'arc Laraya Júnior, CRM-RO 2785 o qual realizará a perícia no dia 17/11/2020, às 15h15min, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil),.

A perícia será feita de forma eletrônica conforme determinado pelo Ato Normativo CNJ 0003162-32.2020.2.00.0000.

A parte autora deverá:

a) informar o endereço eletrônico e número de celular a ser utilizado durante a realização da perícia;

b) juntar aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico ou social;

Outrossim, O perito poderá, expressamente, manifestar entendimento de que os dados constantes do prontuário médico e a entrevista por meio eletrônico com o periciando são insuficientes ;

Intime-se o perito via email ou whatsapp (Rua Nelson Tremea, 360, Centro, Vilhena – RO. CEP 76.980-164. (69) 98444-7883 (whats) / ortopedistasperitos@hotmail.com) acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015). Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

3. Desde já determino a citação do INSS para querendo apresentar resposta.

4. Com a juntada do laudo, vistas as partes para manifestação no prazo de dez dias. Na mesma toada, manifestando-se a parte a respeito do laudo pericial, deverá informar quanto ao interesse na produção de outras provas além daquelas constantes nos autos, justificando a necessidade e apresentando, sem endo o caso, o rol das testemunhas que pretendem ouvir.

Caso as partes postulem pela produção de provas impertinentes ou meramente protelatórias ou, ainda, manifestem-se em silêncio, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumia tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento

dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 23 de outubro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Processo: 7001660-60.2020.8.22.0020

AUTOR: ANISIO BONFIM DOS REIS, CPF nº 43420583591, LINHA 140 13, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais aliada as documentos jungidos nos autos, constando que o autor possui pequena quantidade, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Cuida-se de ação previdenciária movida em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de Tutela de Urgência para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

DECIDO.

DA ANÁLISE QUANTO AO PEDIDO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

1- O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, trata-se do prévio requerimento administrativo.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora surge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária.

O indeferimento do requerimento resta comprovado nos autos, portanto, deve o feito prosseguir.

2- A Tutela de Urgência pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art.300 do NCPC).

A probabilidade do direito e o perigo de dano são cumulativos, estando a concessão da tutela de urgência vinculada à sua comprovação.

3- Conforme entendimento jurisprudencial, o perigo de dano, está presente em ações dessa natureza, por se tratar de verba de caráter alimentar.

4- A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, a saber: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais.

5- O Indeferimento via administrativa ocorreu ante a não constatação de incapacidade da parte. Ainda que assim não fosse, em que pese o caráter alimentar do benefício pleiteado, não vejo risco de dano (art. 300 do CPC) no caso em tela.

Não extrata-se dos autos que a parte autora não pode aguardar ao menos a perícia determinada pelo Juízo, sem condições financeiras de sobrevivência. Faço constar ainda que ações dessa natureza estão sendo julgadas pelo Juízo em tempo razoável.

Desse modo, considerando a controvérsia entre o laudo particular apresentado pelo autor e aquele apresentado pelos peritos do INSS,

melhor investigação deve ocorrer ao redor do tema antes de proferir qualquer DECISÃO.

6- Posto isto, INDEFIRO o pedido da tutela de urgência.

DA PERÍCIA MÉDICA

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Lauro D'arc Laraya Júnior, CRM-RO 2785 o qual realizará a perícia no dia 17/11/2020, às 14h50min, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

A perícia será feita de forma eletrônica conforme determinado pelo Ato Normativo CNJ 0003162-32.2020.2.00.0000.

A parte autora deverá:

a) informar o endereço eletrônico e número de celular a ser utilizado durante a realização da perícia;

b) juntar aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico ou social;

Outrossim, O perito poderá, expressamente, manifestar entendimento de que os dados constantes do prontuário médico e a entrevista por meio eletrônico com o periciando são insuficientes ;

Intime-se o perito via email ou whatsapp (Rua Nelson Tremea, 360, Centro, Vilhena – RO. CEP 76.980-164. (69) 98444-7883 (whats) / ortopedistasperitos@hotmail.com) acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015). Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

3. Desde já determino a citação do INSS para querendo apresentar resposta.

4. Com a juntada do laudo, vistas as partes para manifestação no prazo de dez dias. Na mesma toada, manifestando-se a parte a respeito do laudo pericial, deverá informar quanto ao interesse na produção de outras provas além daquelas constantes nos autos, justificando a necessidade e apresentando, sem endo o caso, o rol das testemunhas que pretendem ouvir.

Caso as partes postulem pela produção de provas impertinentes ou meramente protelatórias ou, ainda, manifestem-se em silêncio, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o

ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escritania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 23 de outubro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001107-55.2020.8.22.0006

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

Assunto: [Direitos da Personalidade]

Parte Ativa: M. D. A. R. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: NADIR ROSA - RO5558

Parte Passiva: fulano de tal

Ato Ordinatório – Intimação do requerente para extrair a SENTENÇA servindo de MANDADO de retificação para cumprimento junto ao CRC de Presidente Médici/RO. PM. 23.10.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001392-82.2019.8.22.0006

EXEQUENTE: SENHORINHA MARIA BALIEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER, OAB nº RO7311

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Verifica-se que a SENTENÇA de id n. 36628602, transitada em julgado, considerou que os requisitos para concessão do benefício restaram preenchidos desde a data de 20/12/2018, quando a Exequente solicitou administrativamente perante a autarquia, ou seja, em data anterior a vigência da emenda Constitucional 103/2019. Logo, em razão de que no direito previdenciário vigora o princípio do tempus regit actum, de modo que o STF entende que a lei vigente à época do preenchimento dos requisitos aplica-se ao direito previdenciário, assim, descabe a impugnação do Executado, por certo que à época do requerimento administrativo inexistia a determinação da EC 103/2019.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 2º E EXPRESSÃO '8º' DO ART. 10, AMBOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. APOSENTADORIA. TEMPUS REGIT ACTUM. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO: NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A aposentadoria é direito constitucional que se adquire e se introduz no

patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade competente. 2. Em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade. 3. Somente os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003. 4. Os servidores públicos, que não tinham completado os requisitos para a aposentadoria quando do advento das novas normas constitucionais, passaram a ser regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n. 47/2005. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF - ADI: 3104 DF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 26/09/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-139 DIVULG 08-11-2007 PUBLIC 09-11-2007 DJ 09-11-2007 PP-00029 EMENT VOL-02297-01 PP-00139 RTJ VOL-00203-03 PP-00952).

Assim, rejeito a impugnação da autarquia previdenciária.

Intime-se o autor para no prazo de 5 (cinco) dias atualizar o crédito executado, acrescido de 10% de honorários sucumbenciais nessa fase de cumprimento de SENTENÇA.

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Após, manifeste-se Executado.

Quedando-se inerte ou anuindo com os valores apresentados., Expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada se requerendo, arquite-se-se Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Mé dici, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: SENHORINHA MARIA BALIEIRO, LINHA 03, KM 04, LADO NORTE s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR ED. RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici Processo: 7000181-45.2018.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXECUTADOS: GENILSON GONCALVES DOS SANTOS, CPF nº 42271991234, AVENIDA TIRADENTES 812 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RODRIGO TOTINO, CPF nº 36978642894, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

EXEQUENTE: SIDILEI ALCANTARA MUNIZ, CPF nº 92580319204, KM 77 0000, ZONA RURAL LINHA C-10, LOTE 35 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

DESPACHO

Em análise ao sistema SISBAJUD, vejo que houve somente um bloqueio na conta do executado Sidilei, conforme espelho em anexo. Nesta oportunidade, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DO SISBAJUD COMO "TERMO DE PENHORA".

Observo que o executado já está ciente do bloqueio. No entanto, visando afastar qualquer possibilidade de alegação de nulidade, determino sua intimação para, caso queira, apresentar embargos, no prazo máximo de 15 dias.

Caso sejam apresentados embargos à penhora, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 dias.

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 15 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 22 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici Processo: 7000561-39.2016.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: ROMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - EPP, CNPJ nº 63614176000153, AVENIDA TRINTA DE JUNHO 1693, ROMA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

EXECUTADO: ALSIMAR XAVIER LIMA, CPF nº 61944912215, AVENIDA AMAZONAS 1838, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que seja objetiva e esclareça se sua pretensão é a restrita do veículo pelo sistema RENAJUD, bem como, justifique o seu pedido, já que o acordo entabulado não estipulou como garantia o bloqueio/penhora do veículo como garantia e ainda se o executado quitou a primeira parcela do acordo, a qual estava prevista para o último dia 16. Prazo de 5 dias.

Esclareço ainda que a exequente deverá recolher custas para eventuais diligências.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 22 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici Processo: 7000035-04.2018.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EXECUTADOS: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, MAURO PAULO GALERA MARI, CPF nº 43367054968, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

EXEQUENTE: EDSON DAS DORES DE QUEIROZ, CPF nº 25498027800, AV. TINTA DE JUNHO 1142 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDNA FERREIRA DE PASMO, OAB nº RO8269

DESPACHO

Defiro tão somente o pedido de consulta via RENAJUD, considerando que, conforme foi determinado no DESPACHO retro, a parte exequente deveria ter recolhido o valor de 3 diligências e, no entanto, comprovou o pagamento de somente 2.

A pesquisa retornou resultado infrutífero, conforme espelho juntado em anexo.

Intime-se a parte exequente para que recolha as custas da diligência pretendida (INFOJUD), no prazo de 5 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 22 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici 7000598-66.2016.8.22.0006

AUTOR: A. V. T. M.

ADVOGADOS DO AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489

RÉUS: A. S. D. M., S. M. B.

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA, OAB nº RO3678, DEBORA GUERRA DE ALMEIDA BELCHIOR, OAB nº RO9425, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

AMILTON VICTOR TOGNO MENEZES opôs embargos declaratórios em face da SENTENÇA de id n. 47250310, alegando contradição da DECISÃO que manteve os alimentos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por certo que houve DECISÃO nos autos fixando-o em R\$ 500,00 (Quinhentos reais). Alegou que o valor fixado a título de alimentos deixou de observar a possibilidade do Requerido. Ao final pugnou fossem sanados os pontos levantados, mantendo-se os alimentos em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O Embargado apresentou contrarrazões, na oportunidade afirmou que inexistia a contradição apontada.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente verifica-se a contradição apontada, tendo em vista que em 21/06/2020 (id n. 40439184) foi prolatada DECISÃO, fixando os alimentos provisórios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), verifica-se que a referida DECISÃO não foi revogada e a SENTENÇA fixou alimentos confirmando a DECISÃO inicial que fixou alimentos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e proferida em 13/12/2019.

Pois bem, a SENTENÇA de id n. 47250310, proferida em 10/09/2020, assim consignou em sua fundamentação:

No que se refere aos alimentos, tenho como justo a manutenção no patamar ofertado pelo requerido e já arbitrado como provisórios nos autos, em R\$ 400,00. Destaco aqui que não houve provas por parte do autor acerca da possibilidade financeira do requerido em majorar tal valor, ônus que lhe incumbia.

Consigno que, embora o autor tenha alcançado a maioria, é incontroverso nos autos o fato de estar matriculado e cursando ensino superior (curso de enfermagem, na instituição de ensino superior FACIMED - id 26454515), o que torna justificável a contribuição financeira do requerido.

Logo, há contradição posto que os alimentos provisórios foram majorados para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Conforme documento juntado nos autos ao id n. 31667241, o Requerido afere renda mensal no importe líquido de R\$ 3.510,67 (três mil quinhentos e dez reais e sessenta e sete centavos). Por outro lado, restou claro que o autor está regulamente cursando faculdade de enfermagem na cidade vizinha de Cacoal, de modo que tem necessidade da verba alimentar.,

O Requerido não comprovou que o pagamento dos alimentos no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais mensais) afetaria sua subsistência, de modo que, mostra-se cabível os alimentos anteriormente fixados na DECISÃO de id n. 40439184.

Assim, acolho os embargos declaratórios para sanar contradição existente na SENTENÇA de id n. 47250310, tornando definitivos os alimentos no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais.

Mantenho inalterado os demais termos da SENTENÇA.

Intime-se.

Transitada em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

AUTOR: A. V. T. M., RUA NOÉ INÁCIO 2913 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉUS: A. S. D. M., KM 23 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, S. M. B., AV NERI 1801 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 0000356-66.2015.8.22.0006

AUTOR: ESEQUIEL RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 34850660959

ADVOGADO DO AUTOR: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS, OAB nº RO4152

RÉU: BANCO BS2 S.A., CNPJ nº 71027866000134

ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

DESPACHO

Intime-se o Requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o valor faltante para realização da perícia, qual seja, R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), sob pena de indeferimento da prova e sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

AUTOR: ESEQUIEL RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 34850660959, AV RUI BARBOSA 1489 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU: BANCO BS2 S.A., CNPJ nº 71027866000134, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 7º ANDAR SANTO AGOSTINHO - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici PROCESSO: 0000518-95.2014.8.22.0006

REQUERENTES: LINDOMAR PINHEIRO DE CASTRO, ELOIZA FIGUEREDO DE CASTRO, GIOMAR PINHEIRO DE CASTRO, CPF nº 22137700263, ROSANGELA DE FATIMA BABOLIM CASTRO, CPF nº 42148995200

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ONILIA FIGUEIREDO DE CASTRO CANDIDO, CPF nº DESCONHECIDO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de inventário de arrolamento de bens deixados em decorrência do óbito de ONÍLIA FIGEREDO DE CASTRO CANDIDO, falecido em 30/07/2013, sendo nomeada como inventariante GIOMAR PINHEIRO DE CASTRO, (id n. 17596310, pág. 5), tendo como herdeiros, GIOMAR PINHEIRO DE CASTRO, LINDOMAR PINHEIRO DE CASTRO e ELOISA FIGUEREDO DE CASTRO.

A exordial foi instruída com os documentos essenciais.

O feito tramitou regularmente, tendo a inventariante apresentada o formal de partilha (ids n. 31282273).

Parecer da contadoria (id n. 45823091).

Instado, o Ministério Público opinou pela homologação da partilha (id n. 49573002).

As custas judiciais foram recolhidas (id n. 50027724).

Vieram os autos conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

O Ministério Público concordou com o plano de partilha.

Assim, merece ser homologada a partilha apresentada pela inventariante, especialmente porque a posse e disposição dos bens permitirão que os herdeiros e a meeira possam ter as necessidades asseguradas.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produzam os jurídicos e legais efeitos, a partilha de bens apresentada aos ids n. 31282273, desses autos de inventário, referente ao monte mor deixado por ONÍLIA FIGEREDO DE CASTRO CANDIDO, atribuindo aos nela contemplados, os respectivos quinhões, na forma e condições apresentadas no esboço de partilha, ressalvados erros, omissões, interesses de terceiros e das Fazendas Públicas.

Comprovações de recolhimento de ITCMD ao id n. 31481146.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, arquivando o feito em seguida.

Publique. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

REQUERENTES: LINDOMAR PINHEIRO DE CASTRO, RUA BRASILEIRA 2913, AV. BRASIL C/T-20 E 21 FUNDO DA LOJA KLBC JORGE TEIXEIRA - 76912-695 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELOISA FIGUEREDO DE CASTRO, GIOMAR PINHEIRO DE CASTRO, CPF nº 22137700263, AV MARECHAL DEODORO 1225, OU RUA DA PAZ Nº 2791 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ROSANGELA DE FATIMA BABOLIM CASTRO, CPF nº 42148995200, AV MARECHAL DEODORO 1225 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ONÍLIA FIGUEIREDO DE CASTRO CANDIDO, CPF nº DESCONHECIDO, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001196-78.2020.8.22.0006

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADOS: ADAO GOMES DA SILVA, MARIA SALETE DA SILVA, GESSIMAELO GOMES DA SILVA, GESIEL GOMES DA SILVA, JESIMAR GOMES DA SILVA, JEFFERSON GOMES DA SILVA, TANIA CRISTINA BRAGA, WALTER KLEBER MALTAROLO EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido do autor.

Defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo legal, sob pena de suspensão nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL EXECUTADOS: ADAO GOMES DA SILVA, MARIA SALETE DA SILVA, LINHA 136, LOTE 86 0, COMPLEMENTO GL 05 SETOR MUQUI - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, GESSIMAELO GOMES DA SILVA, RUA NOÉ INÁCIO DOS SANTOS 1821 ERNANDES GONCALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, GESIEL GOMES DA SILVA, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2279, SÃO JOSE CENTRO (S-01) - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, JESIMAR GOMES DA SILVA, LINHA 116, LT 33 0, GLEBA 02 SETOR LEITÃO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JEFFERSON GOMES DA SILVA, RUA CARLOS GOMES 2330 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, TANIA CRISTINA BRAGA, RIO MADEIRA 4234, INEXISTENTE PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, WALTER KLEBER MALTAROLO, AVENIDA CANAÃ 1923, AP 2, ST 03 SETOR 03 - 76870-293 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7002097-85.2016.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: POLIANÁ APARECIDA JAQUEIRA, CPF nº 72561556204, RUA RICARDO SOMENZARI 3.416, PRESIDENTE MÉDICI BAIRRO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 33885724000119, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, 9 ANDAR, TORRE CONCEIÇÃO PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº RN392A

DESPACHO

Reitero o DESPACHO anterior.

Pela derradeira vez, oportunizo a parte requerida recolher os honorários periciais, no prazo de 10 dias, sob pena de sequestro via SISBAJUD.

Uma vez efetuado o depósito da verba honorária, cumram-se as demais deliberações lançadas anteriormente.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 22 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000235-40.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTOR: ANA CLARA CALEGARI TEIXEIRA, RUA DA SAUDADE 2280 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES, OAB nº RO10584

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: NICOLE BERGAMIN FURTADO, OAB nº RO9331, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8849, WILSON DE GOIS ZAUHY JUNIOR, OAB nº RO6598, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609, ANA CAROLINA DA SILVA SERRA, OAB nº MS23419, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

ANA CLARA CALEGARI TEIXEIRA, menor, devidamente representada, ingressou com ação de indenização por danos morais em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. Em apertada síntese, argumenta a requerente que adquiriu passagens aéreas para sair no dia 18/12/2017, às 13h25min, de Cacoal/RO para Vitória/ES. No dia da viagem, o seu voo foi cancelado visto que a aeronave não conseguiu pousar, e, após uma espera de 03 (três horas), a empresa Ré remarcou sua passagem para o dia 21/12/2017.

Citada a parte Requerida apresentou contestação. Preliminarmente, aduziu a tese de ilegitimidade passiva, considerando que as passagens foram adquiridas por intermédio de agência de turismo. No MÉRITO, argumentou que o cancelamento se deu em razão da completa impossibilidade de efetuar as operações no aeroporto de embarque, já que a região fora atingida por condições meteorológicas adversas, o que prejudicaria a segurança das operações de pousos e decolagens lá realizadas. Ressaltou ainda que ofereceu todo suporte necessário, e ofertando, inclusive, uma alternativa para que prosseguisse viagem, reacomodando o autor em outro voo.

Realizada a audiência virtual de conciliação, está restou infrutífera;

A contestação foi impugnada.

É o sucinto relatório.

Primeiramente, refuto a preliminar de ilegitimidade passiva, considerando que a agência de turismo não terá responsabilização por eventual cancelamento de voo.

Este também é o entendimento jurisprudencial:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO INJUSTIFICADO DE VOO PELA COMPANHIA AÉREA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO EXCLUSIVA DA AGÊNCIA DE VIAGENS RÉ ("CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS"). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PREFACIAL QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO E COM ELE DEVE SER APRECIADO. AGÊNCIA DE TURISMO QUE NO CASO EM COMENTO NÃO RESPONDE JUNTO COM A COMPANHIA AÉREA RÉ, TENDO APENAS VENDIDO AS PASSAGENS. SITUAÇÃO ENFRENTADA PELA AUTORA, CONSISTENTE NO CANCELAMENTO INJUSTIFICADO DE VOOS, QUE NÃO SE PODE RESPONSABILIZAR À PARTE RECORRENTE. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. Nesse sentido, em análise de situação idêntica, esta Turma de Recursos decidiu: "RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. VOO INTERNACIONAL CANCELADO EM FACE DAS CONDIÇÕES CLIMÁTICAS. PERCALÇOS ATÉ O EMBARQUE NO NOVO VOO, EM FACE DA DEFICITÁRIA ASSISTÊNCIA DA EMPRESA AÉREA. AÇÃO MOVIDA EM DESFAVOR DA COMPANHIA AÉREA E DA EMPRESA DE TURISMO QUE INTERMEDIOU O PACOTE. CONDENAÇÃO DE AMBAS PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS SUPORTADOS. RECURSO APENAS DA EMPRESA DE TURISMO, COM ENFOQUE NA PROEMIAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGÊNCIA DE TURISMO. ALEGAÇÃO DE QUE A AGÊNCIA PRESTOU ASSISTÊNCIA DEFICITÁRIA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA, POIS ADUZIU-SE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. CULPA, CONTUDO, NÃO COMPROVADA. AGÊNCIA QUE A PRINCÍPIO INTERMEDIOU APENAS A VENDA

DO PACOTE DE VIAGEM, NÃO SENDO DE SUA ALÇADA A PRÁTICA DOS ATOS ILÍCITOS QUE FORAM PERPETRADOS PELA EMPRESA AÉREA. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA NO SENTIDO DE QUE TENHA AGIDO DE MODO ILÍCITO. RECURSO DA EMPRESA DE TURISMO CONHECIDO E PROVIDO, PARA AFASTAR SUA RESPONSABILIDADE DO DEVER DE INDENIZAR." (Recurso Inominado n. 0303802-05.2015.8.24.0020, de Criciúma, rel. Juiz Mauricio Fabiano Mortari, j. 22-8-2017). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC - RI: 03038047220158240020 Criciúma 0303804-72.2015.8.24.0020, Relator: Miriam Regina Garcia Cavalcanti, Data de Julgamento: 18/09/2018, Quarta Turma de Recursos – Criciúma)

Portanto, deixo de acolher a preliminar.

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO.

Não há necessidade de prova testemunhal, quando as declarações e documentos constantes nos autos, sobre os quais foi oportunizado as partes se manifestarem, constituem suficiente para formar o convencimento do juízo.

O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova dos autos for suficiente para solução da controvérsia (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004377-83.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 21/10/2019) – Grifo não original.

Do MÉRITO

A 3ª turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que o atraso ou cancelamento do voo não gera dano moral presumido, nestes casos a indenização somente será devida se comprovado fato extraordinário que afete os danos extrapatrimoniais do autor.

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (REsp 1796716/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019) – grifo não original.

O cancelamento do voo é fato incontroverso nos autos, tanto é que a própria Requerida afirmou sua ocorrência, atribuído a problemas meteorológicos.

Justificado o atraso do voo, verifica-se que não há nos autos a comprovação de qualquer conduta da requerida capaz de ocasionar danos à imagem, personalidade, ao íntimo ou de causar sequelas psíquicas à autora.

Após uma espera de no mínimo de 03 (três) horas, o voo foi remarado numa data próxima, tendo o autor já se deslocado com uma data do próximo voo já remarado. Vale ressaltar que a requerida, um dia antes do voo remarado, teve contato com o autor informando-lhe que seu voo teria o embarque na cidade de Ji-Paraná/RO, e não mais na cidade de Vilhena/RO, sendo mais benéfica a autora.

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. (...) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. (...) 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (g.n) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.584.465 - MG (2015/0006691-6) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Julgado em 13/11/2018

Desta forma, restou demonstrado nos autos, que não houve danos extrapatrimoniais, que diante do mero dissabor de um voo cancelado, houve a prestação de serviços realizada pela requerida.

DISPOSITIVO.

Neste toar, resolvo o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedentes os pedidos iniciais. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º e incisos c/c §6º, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas na distribuição. Publique-se, registre-se e intimem-se.

P.R.I.C.

Presidente Médi-RO, 22 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi 0002116-84.2014.8.22.0006

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADOS: JOAO CARDOSO DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS, LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

RENAJUD parcialmente frutífero, sendo inserida a restrição de transferência sob o veículo.

Em tempo verifica-se que a restrição, não satisfaz a obrigação sendo ônus da parte autora apontar endereço para efetivar a constrição no prazo inicial de 3 (três) meses sob pena de ser retirada a constrição. Quanto ao BACENJUD, a última diligência foi realizada em 16/06/2020, não sendo localizado saldo. Ausente alteração financeira, indefiro o pedido de novo bloqueio.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médi, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOAO CARDOSO DOS SANTOS, LINHA 136, VIZINHO DA ESCOLA MUNICIPAL FERNANDO PESSOA-ESTREL ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS, LINHA 136 LOTE 30 GLEBA 4, SETOR MUQUI ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LAERCIO PEREIRA DOS SANTOS, LINHA 136 LOTE 30 GLEBA 04 SETOR MUQUI, NUAR ESTRELA DE RONDÔNIA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO -

CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190 Processo nº: 7001119-69.2020.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

Parte Passiva: RAFAEL DA COSTA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar o pagamento do valor da expedição de MANDADO à outra comarca (Código 1015 - Carta de Ordem, precatórias ou rogatórias), para possibilitar a citação da parte requerida, conforme prevê o Art. 2º, § 2º da Lei 3.896/2016. Considerando o recolhimento nos ids. id. 47816221 e 47816219, deve o autor gerar outro boleto do valor remanescente, que corresponde ao mesmo para expedição de carta precatória.. Presidente Médi/RO. 23/10/2020. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO -

CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 MANDADO DE AVERBAÇÃO PARA RETIFICAÇÃO

FINALIDADE: Incluir no assento de casamento lavrado sob a matrícula n. 192, às Fls. 011, do Livro Aux. B-02, datado de 13/01/1988, a parte autora Nilza Rosa Teixeira, que passará a se chamar Nilza Rosa Teixeira de Castro Baraldi Molis, sendo que os demais dados constantes do assento de casamento deverão permanecer inalterados. LOCAL DA DILIGÊNCIA: Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município e Comarca de Presidente Médi/RO.

Processo nº: 7000159-84.2018.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Relações de Parentesco]

Parte Ativa: NILZA ROSA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIR ROSA - RO5558

Parte Passiva: fulano

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Anexos - Acórdão (id. 47470265), Certidão de Casamento (id. 16101476) e DESPACHO (id. 49010759).

Observação – custas e/ emolumentos por conta da parte autora.

Eu, Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial, o digitei e conferi.

Presidente Médi/RO, 22 de outubro de 2020.

ANGELICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE

Juiza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Mé dici - Vara Única
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP:
 76916-000 - Fone:(69)3309-8171 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE
 TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 30 (trinta) dias

FINALIDADE: Ficarem cientes da presente ação de USUCAPIÃO
 que está tramitando neste Juízo, podendo impugná-la no prazo de
 quinze dias, contados a partir do vencimento deste edital (desde que
 demonstre interesse jurídico para tal), de teor seguinte:

Processo nº: 7000710-93.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Usucapião Ordinária]

Parte Ativa: CARLOS PASQUINI e outros

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA -
 RO2661

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA -
 RO2661

Parte Passiva: SEVERINA FERMINA DA SILVA

Valor da Causa: R\$ 1.045,00

Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco,
 2667 - Presidente Mé dici-RO - CEP 76.916-000 - Fone/Fax (0XX)
 69 3309-8171 - Ramal 3 - E-mail:pme1civel@tjro.jus.br

ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE - JUÍZA DE DIREITO
 (ASSINADO DIGITALMENTE)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP:
 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000560-
 49.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não
 Fazer]

Parte Ativa: NILTON APARECIDO MENDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA RENATA PADILHA
 BARBOSA MAZZO - RO0007978A, ELTON DIONATAN HAASE -
 RO8038, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823

Parte Passiva: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE
 ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
 MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017
 fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias,
 promover o levantamento do alvará judicial de n. ALVARÁ JUDICIAL
 N.0436/2020, via advogados, e após, comunicar a este Juízo para
 as devidas baixas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP:
 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000535-
 02.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Parte Ativa: JEAN HENRIQUE DE SOUSA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO -
 RO7623

Parte Passiva: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO
 SEGURO DPVAT SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017
 fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias,
 comprovar o saque do alvará expedido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP:
 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000525-
 26.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Parte Ativa: JOSE DE SOUZA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER
 - RO7311

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica
 a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se
 manifestar das minutas de requisições juntadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP:
 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001025-
 58.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença
 Previdenciário]

Parte Ativa: JUDITE DE SOUZA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS
 DEMUNER - RO7311

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica
 a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se
 manifestar da minuta de requisição juntada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
 Presidente Mé dici Processo: 7001442-74.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTES: MARIA DE OLIVEIRA, CPF nº 69282439291,
 LINHA P 34 km 7 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS
 PARECIS - RONDÔNIA, ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA,
 CPF nº 21257663968, LINHA P 34 km 7 ZONA RURAL - 76952-000
 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALESSANDRO RIOS
 PRESTES, OAB nº RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº
 RO9800

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
 CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 -
 LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
 DESPACHO

Inverso o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para
 melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar
 audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em
 trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo,
 o que redundando em desperdício de tempo e expediente da escrivania.
 Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação,
 determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta
 de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou
 seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes
 que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 22 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190 Processo nº: 7000937-83.2020.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Nota Promissória]

Parte Ativa: JULIANA DIEGUES E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO ANTUNES DE ASSIS - RO10963

Parte Passiva: CASSIANE FERREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 02/12/2020 às 09:30 horas, referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/caq-yppabis>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 50222296), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Mé dici/RO. 23/10/2020. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo: 7000143-62.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: M E CATRINCK SOARES - ME, CNPJ nº 01969155000101, AV. 30 DE JUNHO 1237, DELTA CONFECÇÕES HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

EXECUTADO: WEBERSON FELIPE DE SOUZA, CPF nº 60213027291, RUA NOÉ INÁCIO 1651, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a executada para, em 15 (quinze) dia, cumprir voluntariamente a SENTENÇA, sob pena de aplicação da multa

prevista na primeira parte do §1º, do art. 523, Código de Processo Civil.

Saliente-se que em prazo sucessivo, querendo, poderá apresentar impugnação. (art. 525 - CPC)

Não havendo manifestação da parte executada, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.

Serve o presente DESPACHO de MANDADO /precatória.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Presidente Mé dici-RO, 22 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000186-67.2018.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Parte Ativa: MARIA DO CARMO HERMENEGILDO VANUCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar das requisições juntadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo n.: 7001184-64.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ADEIR SEVERINO DA SILVA, ZONA RURAL s/n LINHA 1 LOTE 1A - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 9.960,76

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Inicialmente quanto a suspensão verifica-se que os prazos processuais no início da PANDEMIA foram suspensos, voltando-se ao fluxo normal em maio de 2020, assim, descabe falar em suspensão.

De mais a mais a pretensão jurisdicional em primeiro grau encontra-se prestada. Resoluções 313, 314 e 318 do CNJ, reestabeleceram o fluxo dos prazos processuais dos processos em meio eletrônico, logo descabe falar em suspensão processual em detrimento da COVID 19.

DA PRESCRIÇÃO

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito da parte autora de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – Da necessidade de produção de prova pericial.

Alegando ainda tratar-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

No presente caso, não deve ser acolhida a preliminar, pois a é desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

DO MÉRITO

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega a parte autora que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalada para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o contrato de construção e o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução Normativa ANEEL nº 229 de 08/08/2006, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria. Acerca da depreciação da rede elétrica a Turma Recursal do Estado de Rondônia, em centenas de oportunidades, já se manifestou no sentido de que “a simples comprovação de construção da subestação, bem como a simulação dos valores dispendidos, é suficiente para comprovar fato constitutivo do direito da parte”.

Além disso, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a embargante continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ADEIR SEVERINO DA SILVA, para condenar a ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A a proceder a incorporação da rede elétrica a seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 9.960,76 (nove mil, novecentos e sessenta reais e setenta e seis centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCP, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.

Presidente Mé dici-RO, 22 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici 7001794-66.2019.8.22.0006

REQUERENTES: CLAUDIA FERREIRA GUEDES ALVES, CPF nº 04504587688, NILRA FERREIRA GUEDES, CPF nº 03062388617, NILSIEDER MARTINS GUEDES, CPF nº 42180694253, NILSON MARTINS GUEDES FILHO, CPF nº 81531494668, NEURISETE MARTINS GUEDES GOTARDI, CPF nº 70076901653, TEREZA MARTINS GUEDES, CPF nº 62490311204

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, MAURO TRINDADE FERREIRA, OAB nº RO9847

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se os Requerentes para no prazo de 5 (cinco) dias informar a cota de cada herdeiro para o fim de resguardar a cota do herdeiro em local incerto e não sabido.

Sem prejuízo, oficie a caixa econômica federal para transferir o dinheiro para conta judicial vinculada a esse processo.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Mé dici, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

REQUERENTES: CLAUDIA FERREIRA GUEDES ALVES, CPF nº 04504587688, RUA JOAQUIM CASTRO 162, CX 05 CONJUNTO MINASCAIXA - 31615-550 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, NILRA FERREIRA GUEDES, CPF nº 03062388617, AVENIDA MARECHAL RONDON 1030 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA, NILSIEDER MARTINS GUEDES, CPF nº 42180694253, AVENIDA AMAZONAS 1467 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA, NILSON MARTINS GUEDES FILHO, CPF nº 81531494668, AVENIDA TIRADENTES 988 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA, NEURISETE MARTINS GUEDES GOTARDI, CPF nº 70076901653, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS 1226, - ATÉ 1583/1584 NOVA BRASÍLIA - 76908-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, TEREZA MARTINS GUEDES, CPF nº 62490311204, AVENIDA MARECHAL RONDON 1030 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici 7000920-18.2018.8.22.0006

REQUERENTE: DEJANIRA APARECIDA DOS SANTOS, CPF nº 86715720215

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉ DIC I

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉ DIC I

DESPACHO

Ainda que se trata de processo do Juizado Especial Cível, considerando o trabalho técnico exemplar realizado pelo Ministério Público, o qual aponta para possibilidade de transferência do imóvel sem qualquer embaraço ambiental, intime-se o Requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se tem interesse na composição.

Decorrido o prazo, caso haja manifestação favorável a composição intime-se a Requerente para se manifestar em 5 (cinco) dias.

Caso contrário, tragam conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Mé dici, quinta-feira, 8 de outubro de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: DEJANIRA APARECIDA DOS SANTOS, CPF nº 86715720215, RUA COLIBRI 2358 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉ DIC I, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1613 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000652-90.2020.8.22.0006

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Contratos Bancários]

Parte Ativa: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Parte Passiva: CASSIA CRISTINA DA ROCHA MACHADO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000686-65.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]

Parte Ativa: LUSIA ROSA RUAS

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO1043

Parte Passiva: GILMAR DE CASTRO

Advogados do(a) RÉU: DAIANE TAUJA GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem as provas que pretendem produzir justificando a necessidade de cada uma.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 0002470-80.2012.8.22.0006

EXEQUENTE: JURANDI SEVERINO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084

EXECUTADOS: ANTONIO DONIZETTI BAMBULIN, EZAKI & BAMBULIN LTDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE SEBASTIAO DA SILVA, OAB nº RO1474

DECISÃO

Defiro o pedido do autor e suspendo o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil..

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 485, inciso III, §1º do CPC.

Desde já fica consignado que, caso a parte exequente solicite que este Juízo realize buscas no sentido de localizar endereço, bloquear bens e valores, realizar quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá apresentar demonstrativo atualizado do crédito executado, bem como as custas pertinentes.

Frise-se que encerrada a suspensão inicia o prazo da prescrição intercorrente.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médi, terça-feira, 20 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

EXEQUENTE: JURANDI SEVERINO DA SILVA, LINHA TN 29 LOTE 178, GLEBA 2 ZONA RURAL - 76900-795 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ANTONIO DONIZETTI BAMBULIN, AV. 30 DE JULHO 1333, FUNDOS DA FARMACIA PROFARMA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, EZAKI & BAMBULIN LTDA, AV 30 DE JUNHO 1333 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000805-94.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Pagamento em Consignação, Direito de Imagem, Bancários]

Parte Ativa: JONAS DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574, VALTER CARNEIRO - RO2466

Parte Passiva: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar da informação de cumprimento de SENTENÇA juntada pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001364-85.2017.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: []

Parte Ativa: L. S. R.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimações das partes para ficarem cientes da emissão das minutas das RPV's de id. 50176377 e para, em querendo, apresentarem impugnações no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Presidente Médi/RO, 22 de outubro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi PROCESSO: 7000420-20.2016.8.22.0006

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, CNPJ nº 62136254000199

ADVOGADOS DO AUTOR: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS, OAB nº AC5859, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, OAB nº SP131896

RÉU: VERA LUCIA DA CONCEICAO GOMES BARROS, CPF nº 05181631215

ADVOGADO DO RÉU: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

SENTENÇA

I - Relatório

Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A ingressou com ação monitória em face Vera Lúcia da Conceição Gomes Barros, para o fim de converter em título executivo, empréstimos consignados não adimplidos, somando-se o valor atualizado de R\$ 78.807,44 (Setenta e oito mil, oitocentos e sete reais e quarenta e quatro centavos).

Instruiu a inicial com os documentos essenciais.

A Requerida foi citada em 27/05/2019, conforme mandando juntado aos autos id n. 27579668.

A Requerente opôs embargos à ação Monitória (id n. 28137514) em 14/06/2019, oportunidade em que arguiu que os pagamentos cessaram em razão da finalização do convênio entre o órgão

empregador e o Requerente, inclusive tentada a prorrogação do convênio esta foi infrutífera, de modo que cessou os descontos em folha. Afirmou ainda acumulação indevida de pedidos, qual seja, indenização por honorários advocatícios. Veação de comissão de permanência com outros encargos. Ausência de mora.

Os embargos foram impugnados (id n. 28910881).

Pois bem, ante de adentrar ao MÉRITO do Embargos Monitórios, considerando que é impugnado veemente pela Embargada a incidência de Comissão de Permanência com outros encargos financeiros, remeta-se os autos para parecer da contadoria Judicial, inclusive elaborando cálculo de acordo com o contrato e o que efetivamente é devido.

Parecer da contadoria juntado ao id n. 38845106 e seguintes.

As partes não se opuseram aos cálculos do contador judicial.

Tentada audiência de conciliação, as partes apesar de intimadas, deixaram de comparecer a solenidade designada.

É o relatório.

II – Fundamentação

Da alegada prescrição

Sustenta o autor que entre o inadimplemento da dívida e a citação decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, de modo que o direito do autor foi alcançado pela prescrição.

No presente verifica-se que ocorreu o vencimento antecipado da dívida, cujo termo final seria: 25/09/2016 para o contrato de n. 446642592, 25/06/2017 para o contrato de n. 443920818 e 25/10/2014 para o contrato com vencimento em 449053300.

Em contratos dessa natureza o STJ, firmou entendimento, pautado no princípio da actio nata que o prazo prescricional tem início com a data do vencimento da última parcela:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE ASSUNÇÃO PARCIAL DE DÍVIDAS. INADIMPLEMENTO. EXECUÇÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. TRATO SUCESSIVO. DESCARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO ÚNICA DESDOBRADA EM PARCELAS. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. FACULDADE DO CREDOR. MECANISMO DE GARANTIA DO CRÉDITO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL INALTERADO. 1. A questão controvertida na presente via recursal consiste em definir qual é o termo inicial do prazo de prescrição da pretensão de cobrança (ou de execução) fundada em contrato de mútuo (ou em contratos de renegociação) nas hipóteses em que, em virtude do inadimplemento do devedor, opera-se o vencimento antecipado da dívida. 2. O prazo para o adimplemento da obrigação é comumente estipulado em benefício do devedor, sobretudo nos contratos de execução continuada ou de execução diferida, não podendo o credor exigir o cumprimento da prestação antes do seu vencimento (art. 939 do CC). Aliás, como cediço, a dívida vence, ordinariamente, no termo previsto contratualmente. 3. É possível aos contratantes, com amparo no princípio da autonomia da vontade, estipular o vencimento antecipado, como costuma ocorrer nos mútuos feneratícios, em que o inadimplemento de determinado número de parcelas acarretará o vencimento extraordinário de todas as subseqüentes, ou seja, a integralidade da dívida poderá ser exigida antes de seu termo. 4. O vencimento antecipado da dívida, ao possibilitar ao credor a cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado, objetiva protegê-lo de maiores prejuízos que poderão advir da mora do devedor, sendo um instrumento garantidor das boas relações creditórias, revestindo-se de uma FINALIDADE social. É, portanto, uma faculdade do credor e não uma obrigação, de modo que pode se valer ou não de tal instrumento para cobrar seu crédito por inteiro antes do advento do termo ordinariamente avençado, sendo possível, inclusive, sua renúncia no caso do afastamento voluntário da impontualidade pelo devedor (arts. 401, I, e 1.425, III, do CC). 5. O vencimento antecipado da dívida livremente pactuado entre as partes, por não ser uma imposição, mas apenas uma garantia renunciável, não modifica o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo, para tal fim, o termo indicado no contrato (arts. 192 e 199, II, do CC). Precedentes. 6. Por se tratar de obrigação única (pagamento do valor emprestado),

que somente se desdobrou em prestações repetidas para facilitar o adimplemento do devedor, o termo inicial do prazo prescricional também é um só: o dia em que se tornou exigível o cumprimento integral da obrigação, isto é, o dia de pagamento da última parcela (princípio da actio nata - art. 189 do CC). Descaracterização da prescrição de trato sucessivo. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1523661 SE 2015/0070070-4, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 26/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2018) – Grifo não original.

Logo, tendo a citação do devedor sido efetivada em 24/05/2019, conforme certidão de id n. 27579668, não há que se falar em prescrição sobre os contratos objetos da ação.

Da cumulação de pedidos de natureza diversas

Consoante artigo 700 do Código de Processo Civil, a ação Monitória é embasado em prova escrita, sem eficácia de título executivo.

Nos presentes para além da cobrança do empréstimo consignado, não adimplido pelo Requerido o autor busca sejam indenizados os honorários contratuais do causídico contrato para propor a demanda.

Incabível a indenização pretendida pela inadequação da via eleita. O procedimento monitorio é especial, e pautado em prova escrita sem eficácia de título, o que quer o autor para além de receber seu crédito é que o Requerido ressarça os honorários advocatícios pactuados em contrato.

Frise-se ainda que o Requerido não participou da relação, autor X advogado, de modo que não pode suportar o ônus contratual celebrado exclusivamente entre eles, sem qualquer participação ou opinião.

O Requerido respondo por sucumbência e não honorários contratuais.

Razão ao Requerido nesse sentido.

Acolho a preliminar para afastar o pedido indenizatório dos honorários contratuais.

Doravante passo a análise do MÉRITO.

Inicialmente verifica-se que os valores apresentados pelo contador judicial, aponta que os cálculos apresentados pelo Requerente apresentam índices diversos do pactuado entra as partes quando da realização da transação financeira.

Não se executa o que não foi contratado.

Não havendo previsão contratual para incidência da respectiva taxa essa não pode incidir sobre a apuração do valor devido em razão do inadimplemento do contrato.

A comissão de permanência não se confunde com os juros remuneratórios e não pode ser substituída por outro índice de correção monetária quando não prevista no contrato de forma clara e expressa, bem como não exigida do devedor (TJ-GO - AC: 02779424620158090011, Relator: DES. ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 01/11/2016, 3A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2149 de 16/11/2016).

A questão mostra-se inequívoca nos autos, por certo que ambas as partes anuíram com os valores apresentados pela contadoria Judicial, o qual desde já dou por homologado.

Referente ao MÉRITO dos embargos monitorios a questão é simples, o fato de o TRT, órgão no qual a Requerida era vinculada, ter cessado o convênio com o autor, não exime a requerida do ônus de pagar o dinheiro anteriormente emprestado. Ora, tendo sido cessado os descontos em folha de pagamento, a Requerida como cidadã e pautada na boa-fé objetiva, deveria ter procurado a Requerente para transacionar uma forma de adimplir o contrato.

Verifica-se ainda que a Requerente não tem a obrigação de renovar o convênio com nenhum órgão para o fim de realizar empréstimos consignados, sendo sua faculdade mantê-los ou não. Lado outro verifica-se ser ônus do referido órgão comunicar previamente a suspensão dos descontos.

Nesse sentido, tem-se nos presentes, que a Requerida era conhecedora do entrave entre órgão empregador e banco para renovar o convênio, posto que claramente reconhece em embargos monitorios tal situação:

Ademais no ano de 2012, quando o Banco já estava sob intervenção do Bacen, o Tribunal notificou-o para apresentar os documentos necessários à renovação do convênio, mas não recebeu resposta, o que o levou, por ato de sua Presidência (anexo), a suspender o convênio, conforme publicação no Diário da Justiça do Trabalho da 14ª Região nº 222 em 30/11/2012.

Como se extrai das informações prestadas pela própria Requerida foi divulgada em DJe, meio oficial, a suspensão do convênio e por derradeiro dos descontos dos valores pactuados.

Frise-se ainda que a própria Requerida afirma em suas alegações que em caso de suspensão dos descontos, poderia se procedida outra forma de adimplemento por meio de composição entre as partes. Sucumbiu a Requerida de provar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, ter proposto junto ao Requerente outra forma de adimplemento do crédito.

Igualmente, oportunizada a composição judicial as partes se quer comparecerem a audiência designada.

Por oportuno destaca que desde 30/11/2012 a Requerida era conhecedora da suspensão dos descontos, e somente agora na ação monitoria, afirma a inércia do Requerente sem contudo, comprovar que tenha procurado o Requerente para saldar a dívida.

Apelação cível. Contrato de empréstimo consignado. Descontos não realizados em folha de pagamento. Ausência de pagamento por outros meios. Débito. Comprovado. Negativação devida. Ocorrendo a ausência dos descontos das parcelas referentes a empréstimo consignado, o débito com a instituição financeira deverá ser adimplido por outros meios, sendo também do devedor o ônus de buscar outra forma de cumprimento da obrigação. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001944-30.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 30/03/2020 – Grifo não original.

Aliás em caso análogo o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, firmou entendimento de que também é ônus do devedor, mediante a suspensão dos descontos em folha procurar o credor para o fim de saldar a dívida existente entre ambos.

Apelação. Ação de obrigação de fazer. Negativação. Empréstimo consignado. Descontos em folha. Suspensão. DECISÃO administrativa do TRT 14. Tendo o órgão empregador do devedor, por DECISÃO administrativa, suspenso a possibilidade de descontos em folha promovidos pela instituição bancária, caberia ao devedor buscar outros meios de cumprir sua obrigação de pagar, tais como consignação em pagamento judicial. Ainda, se para a realização do adimplemento o devedor necessitava do contrato para apurar o valor devido, também poderia ter acionado o banco judicialmente para que tais documentos fossem exibidos e/ou discutidos. Não é ilícita a negativação do nome quando realmente há inadimplência, já que a ordem administrativa de suspensão dos descontos em folha não elimina a dívida existente entre as partes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003484-87.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 26/09/2019 – Grifo não original

Logo, não há que se falar em improcedência do pedido inicial.

III – DISPOSITIVO

Neste toar acolho em parte os embargos monitorios para alterar o valor objeto da demanda, reduzindo para R\$ 64.865,91 (sessenta e quatro mil oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos), consoante cálculo apresentado pelo contador ao id n. 39092000, acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento da última parcela que no caso é 25/06/2017.

Resolvo o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Constitui-se de pleno direito a parcela incontroversa, qual seja R\$ 64.865,91 (sessenta e quatro mil oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos) sobre a qual ensejará juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento da última parcela que no caso é 25/06/2017.

Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em um 10% sob o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, observado desde logo o grau de zelo do profissional a complexidade da causa. Custas finais pelo Embargado, intime-o para recolher no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição em dívida ativa.

Transitada em julgado, archive-se.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Mé dici, quinta-feira, 15 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, CNPJ nº 62136254000199, RUA FUNCHAL 418 VILA OLÍMPIA - 04551-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU: VERA LUCIA DA CONCEICAO GOMES BARROS, CPF nº 05181631215, CASA 2089 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000575-81.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Seguro, Transporte de Coisas]

Parte Ativa: STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568

Parte Passiva: CARLOS GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7002033-07.2018.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Pagamento em Pecúnia]

Parte Ativa: JOSE CARLOS ERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502

Parte Passiva: Estado de Rondônia

Intimação

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar manifestação acerca da petição e do conteúdo dos documentos juntados nos id. 47007207, pleiteando o que entender pertinente.

Presidente Mé dici/RO, 22 de outubro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001772-13.2016.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Cheque]

Parte Ativa: VALNEI PAIZANTE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO6430

Parte Passiva: JOAO BATISTA MINAS PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO MARTINS - RO3215, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento voluntário da SENTENÇA, conforme requerido sob o id n. 49391042.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000312-41.2019.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: MARIA CARMELITA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Parte Passiva: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Fica a parte executada intimada, via de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cumprir voluntariamente a SENTENÇA proferida nos autos supramencionados, sob pena de aplicação da multa prevista na primeira parte do §1º, do art. 523, Código de Processo Civil.

Presidente Médi/RO, 22 de outubro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001053-89.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Licença Prêmio]

Parte Ativa: JOSEFINA VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - RO7986

Parte Passiva: Estado de Rondônia

Intimação

Intimação da parte autora para, em querendo, e no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados.

Presidente Médi/RO, 22 de outubro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7001064-21.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTORES: VALDIR BARBOSA DOS SANTOS, TV PARALELA LINHA 27 S/N, ZONA RURAL LINHA 29 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOAQUIM LUIZ VIEIRA,

ESTRADA DO AEROPORTO KM 1, SITIO ZONA RURAL - 76900-005 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661

PAULO ROBSON SOUZA PAULA, OAB nº RO9942

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 7.518,00

DECISÃO

Intime-se a advogada dos autora para que junte no prazo de 5 (cinco) dias orçamentos com base no projeto apresentado, podendo utilizar os orçamentos eventualmente juntados nos autos 7000984-28.2018.8.22.0006.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 22 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Presidente Médi-Vara Única Processo: 7000079-52.2020.8.22.0006

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: MARIANNA RAFAELLA ROSA DA SILVA, NADIR ROSA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911

DECISÃO

Vistos, etc.

No Estado de Rondônia foi decretado (Decreto 24.887 de 20/03/2020) Estado de Calamidade Pública em todo o território estadual para prevenção e combate à pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19). Entre as medidas do decreto, consta o isolamento.

Diante disso, é de se imaginar que houve realmente uma diminuição do volume de passageiros utilizando os serviços da executada e conseqüentemente a perda de receita durante a vigência do decreto, considerando que o bloqueio de contas neste momento é medida que pode ser adiada, suspendendo o feito por 60 (sessenta) dias, devendo voltar concluso, para então ser ordenada as medidas constritivas para satisfação do crédito executado, sem necessidade de audiência de conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

Presidente Médi 22 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo: 7000939-53.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: DULCINERI PAPALEO COSTA MOREIRA, CPF nº 24217000278, AV. 7 DE SETEMBRO 1506 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Verifico pertinente a medida de se exigir o requerimento administrativo, no caso vertente, ante o aumento da judicialização de matérias que, a princípio, deveriam ser resolvidas no âmbito administrativo de outros Poderes, o que vem causando grande sobrecarga ao Judiciário.

Portanto, mantenho a determinação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 22 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici Processo n.: 7001183-79.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 12.943,84

Última distribuição: 03/09/2020

Autor: MARIA QUITERIA DE ANDRADE, CPF nº 95784640291,

GLEBA 1 s/n LINHA 124 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI -

RONDÔNIA, ADEMIR LEONARDELI, CPF nº 34044400210, GLEBA

1 s/n LINHA 124 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº

RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,

AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO

ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por MARIA QUITERIA DE ANDRADE, ADEMIR LEONARDELI em desfavor de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A..

Observo que os documentos comprobatórios da construção da subestação constam como titulares JURACI DO NASCIMENTO, ADENIR LEONARDELI e ANIZIO TAVARES DE ANDRADE, este último já falecido.

Muito embora MARIA QUITERIA DE ANDRADE esteja pleiteando direito de ANIZIO TAVARES DE ANDRADE, consta na Certidão de Óbito, ID: 46521352, que este deixou além da viúva 05 (cinco) filhos maiores.

Desta feita, a teor do art. 51, I, da Lei 9.099/95, SUSPENDO o processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias para que seja procedida a habilitação dos herdeiros de ANIZIO TAVARES DE ANDRADE e ainda habilitação do sócio JURACI DO NASCIMENTO, a fim de dar prosseguimento à demanda, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Diligencie-se com as formalidades legais.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Presidente Mé dici, 22 de outubro de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici PROCESSO: 7000920-47.2020.8.22.0006

EXEQUENTE: MARIA JOSE VANUCHI, CPF nº 66475562220

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINE COSTA CARNEIRO,

OAB nº RO10965, VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I - Relatório

MARIA JOSÉ VANUCHI ingressou com ação de cobrança de parcelas retroativas referentes a horas extraordinárias em face do Estado de Rondônia. Afirmou que tomou posse em 05/04/2005, na função de professora com jornada de 40 (quarenta) horas semanais. Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/95).

II – Fundamentação

Impende salientar, antes de a questão de fundo ser enfrentada, que as partes firmaram negócio jurídico-processual, por meio do qual ajustaram que poderá ser utilizada como prova emprestada.

Desta forma, o feito deve ser julgado antecipadamente, conforme o disposto no art. 355, I, do CPC.

O objeto da presente demanda consiste em considerar ou não, como trabalho indenizável, o tempo durante o qual a parte autora permanece no local de trabalho fora do período delimitado pela jornada. Melhor dizendo, o MÉRITO cinge-se indenizar ou não o período de 15 (quinze) minutos destinados ao recreio escolar, mas utilizados em tese pela parte autora para desenvolver as funções inerentes ao seu cargo.

A jornada de trabalho do professor é de 40 (quarenta) ou de 20 (vinte) horas semanais.

O direito da parte autora em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo determina que:

Na referida Minuta da Lei Complementar conterà DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido.

Após, com a edição da Lei complementar nº 887, de 4 de julho de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).

A Lei complementar nº 887/2016, como afirmado, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC (...).

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos. Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL

7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019) – grifo não original

Ademais, é notório que os professores da rede estadual não utilizavam os intervalos (recreios) apenas para o descanso ou alimentação, mas sim para planejamento de aulas, atendimento aos alunos e demais pessoas. Ainda, mesmo que assim não fosse, o tempo à disposição do empregador deve ser considerado como efetivo trabalho. Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. REGIME CELETISTA. DISPENSA. INEXIGIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido nos aspectos. 3. PROFESSOR. INTERVALO. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Esta Corte Superior possui firme posicionamento no sentido de que o tempo de intervalo conhecido como -recreio- constitui tempo à disposição do empregador, devendo o período respectivo, portanto, ser contado como tempo efetivo de serviço. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST - RR: 18649007220085090005, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014) – grifo não original.

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à honora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

Quanto ao divisor a ser utilizado, verifico que parte autora labora 40 semanais, e o divisor deve ser 200. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Por fim, só é devido o referido adicional no período em que a parte autora esteve efetivamente laborando, afastando, assim, o pagamento no período que esteve de férias ou afastamento, observado ainda a prescrição quinquenal..

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA JOSÉ VANUCHI a fim de CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50%

em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Publiquem-se; Registrem-se; Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: MARIA JOSE VANUCHI, CPF nº 66475562220, AV. MACAPÁ 2260 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001120-54.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Compra e Venda, Compromisso

REQUERENTE: KATIELE DOS SANTOS ALMEIDA, RUA SANTOS DRUMONT 3314 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAIO ANTUNES DE ASSIS, OAB nº RO10963

REQUERIDO: RESIDENCIAL PRESIDENTE MEDICI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA MARTINS COSTA 180, AO LADO DO HOTEL ECONOMY JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943

Valor da causa: R\$ 1.945,13

SENTENÇA

Relatório formal dispensável nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Alega a Requerente em síntese que celebrou contrato de promessa de compra e venda do Lote 38, Quadra 1015, no loteamento denominado Residencial Colina Park, na cidade de Presidente Médici. Que vinha cumprindo o pagamento na data estipulada, mas constatou uma listagem de débitos de IPTU vencidos, tributos estes lançados antes do período de aquisição do imóvel, constatando ainda que o imóvel se encontrava em nome de terceiros, em razão de tal situação, manifestou o desinteresse na compra do imóvel, buscando a empresa requerida para fazer um distrato amigável, com a devolução das quantias pagas, com exceção da comissão de corretagem. Afirma, ainda, que no ano de 2020 houve um fato de extrema onerosidade que impediu a requerente de cumprir o

contrato, que foi a pandemia que assolou o país. Informa devolver o direito à posse transferido a ela e, em contrapartida, pleiteia a devolução das quantias pagas. Pretende a rescisão contratual e a devolução do valor de R\$ 1.945,13 (Mil Novecentos e Quarenta e Cinco Reais e Treze Centavos).

Tentada a conciliação restou infrutífera.

Constitui ônus da parte autora demonstrar as circunstâncias básicas e essenciais do pretendido direito, enquanto ao réu cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir a proposição formulada pela demandante.

Portanto denota-se que a autora não trouxe aos autos elementos suficientes para comprovar os fatos, limitando-se tão somente informar o ocorrido.

Já as alegações da requerida são por demais lógicas, pois foi celebrado contrato de Compromisso de Compra e Venda n.º 32/1015-0038 e no referido contrato, juntado aos autos, constam as condições contratadas.

Muito embora afirme a autora que constatou uma listagem de débitos de IPTU vencidos, tributos estes lançados antes do período de aquisição do imóvel, constatando ainda que o imóvel se encontrava em nome de terceiros, não trouxe qualquer comprovação de tais fatos. Aliás no contrato celebrado entre as partes consta do título DOS IMPOSTOS E TRIBUTOS a CLÁUSULA NONA, onde diz que "O (A) PROMISSÁRIO COMPRADOR (A) tem responsabilidade exclusiva pelo pagamento de todos os tributos, impostos, taxas ou contribuições de melhoria, IPTU, TLP, emolumentos cartorários e demais despesas incidentes sobre o imóvel, ainda que emitidos em nome da PROEMINENTE VENDEDORA, a partir da data da compra efetuada através deste Compromisso de Compra e Venda.", portanto não há que se falar em anotação de de débitos de IPTU vencidos, tributos estes lançados antes do período de aquisição, celebração do contrato de de Compromisso de Compra e Venda n.º 32/1015-0038.

Logo, lícita a conduta da ré, que apenas cumpre o contrato pactuado entre as partes, sendo os transtornos vivenciados pela parte autora decorrentes de sua própria conduta de querer rescindir o contrato.

Assim, improcede a pretensão da requerente.

Ao teor do exposto, DECLARO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS formulados pela autora, em face de RESIDENCIAL PRESIDENTE MEDICI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Desta forma, resta resolvido o presente feito com a apreciação do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Serve a presente de MANDADO.

Presidente Médi-RO, 22 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi-Processo: 7001081-57.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: JOAO LOPES DA SILVA, CPF nº 05182760230, RUA TIRADENTES 974 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., AVENIDA MARECHAL RONDON 365, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560, BRADESCO

DESPACHO

Converto em diligência.

Intime-se o requerido para no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia do contrato de cartão de crédito consignado celebrado entre as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 22 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi-7001410-06.2019.8.22.0006

AUTOR: VALTER PAZINATTO, CPF nº 19106831249

ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589

RÉU: LEONARDO FRAIS BEZERRA, CPF nº 05637134103

ADVOGADO DO RÉU: ARYADNE CRISTINE DE OLIVEIRA, OAB nº RO10948

DESPACHO

Decorreu o prazo da suspensão, assim, intime-se o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias requerer que entender de direito, sob pena de extinção nos termos do artigo 53, §4º, da Lei n. 9.099/95.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médi, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

AUTOR: VALTER PAZINATTO, CPF nº 19106831249, RUA INDEPENDENCIA 2762 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU: LEONARDO FRAIS BEZERRA, CPF nº 05637134103

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001028-47.2018.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Ativa: GILSON RIGON

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099, DALVA DE ALMEIDA CATRICH - RO8716, ILTO PEREIRA DE JESUS JUNIOR - RO8547, LUIZ ANTONIO CASTRO HURTADO JUNIOR - RO9485

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório – Intimações das partes para ficarem cientes da(s) emissão(ões) da(s) RPV(s) nos presentes autos, bem como sua(s) remessa(s) via sistema próprio ao TRF/1ª Região para pagamento. PM. 23.10.2020. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001852-74.2016.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Benefício de Ordem]

Parte Ativa: NELSON PEREIRA DE ASSIS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes exequentes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o saque do alvará expedido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001642-52.2018.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Inventário e Partilha, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação, Expropriação de Bens]

Parte Ativa: SIDINEI CHANFRIN MARTINS e outros (7)

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO1043, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489

Parte Passiva: FRANCISCA ALDAMIR DE S MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655, JAKSON FELBERK DE ALMEIDA - RO982, SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes exequentes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovarem o saque do alvará expedido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7000537-11.2016.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adicional de Serviço Noturno

AUTOR: DANIEL CASSIMIRO MENDES, AVENIDA RIO BRANCO ESQUINA COM A RUA JOSÉ VIDAL 1.285, CEEJA - TELEFONE 3471-1671 BAIRRO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NADIR ROSA, OAB nº RO5558

SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, COMPLEXO ADMINISTRATIVO POLÍTICO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.095,91

SENTENÇA

A parte exequente informou que houve o pagamento da RPV.

Assim, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Serve a presente como Alvará Judicial de nº ____/2020:

Sacante: Nadir Rosa – OAB/RO 5558 Nadir Rosa – OAB/RO 5558

Valor: R\$ 240,48, com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$ 00,00.

Conta: 3664 / 040 / 01504584-4

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 dias.

Caso necessário, a escrivania deverá expedir novo alvará, sem necessidade de CONCLUSÃO.

Presidente Médi-RO, 22 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001342-27.2017.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios]

Parte Ativa: ANTONIO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o saque do alvará expedido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo: 7001667-65.2018.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CANTAO BARBOSA, CPF nº 62399055268, LINHA DO PEDRO, LOTE 180, KM 02 Sn ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO5185

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a executada para, em 15 (quinze) dia, cumprir voluntariamente a SENTENÇA, sob pena de aplicação da multa prevista na primeira parte do §1º, do art. 523, Código de Processo Civil.

Saliente-se que em prazo sucessivo, querendo, poderá apresentar impugnação. (art. 525 - CPC)

Não havendo manifestação da parte executada, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.

Serve o presente DESPACHO de MANDADO /precatória.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Presidente Médi-RO, 22 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7000938-68.2020.8.22.0006

EXEQUENTE: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO TORRES SOARES, OAB nº RO10778, FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

EXECUTADO: KATIA CRISTINA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

RENAJUD Frutífero, sendo inserida a restrição de transferência sob o veículo.

Em tempo verifica-se que a restrição, não satisfaz a obrigação sendo ônus da parte autora apontar endereço para efetivar a constrição no

prazo inicial de 3 (três) meses sob pena de ser retirada a constringão. Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI, RUA NOVA BRASÍLIA 2841 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: KATIA CRISTINA DOS SANTOS, RUA PADRE ADOLFO 2341 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001488-34.2018.8.22.0006

EXEQUENTE: JOANA DARC DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO, OAB nº RO4114, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Compulsando os autos verifica-se que intimado a se manifestar quanto aos valores apresentados o Exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado.

Assim não há resistência.

Expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada se requerendo, arquite-se

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: JOANA DARC DE OLIVEIRA, AV. PORTO VELHO 1083 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000025-86.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Liminar

AUTOR: CAIO ANTUNES DE ASSIS, RUA DA PAZ 1149, SOB ESQUINA TIRADENTES CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443

CAIO ANTUNES DE ASSIS, OAB nº RO10963

REQUERIDO: DISTRIBUIDORA SLR, AVENIDA WILSON TAVARES RIBEIRO 1400 CHÁCARAS REUNIDAS SANTA TEREZINHA - 32183-680 - CONTAGEM - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.055,26

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Caio Antunes de Assis ingressou com a presente ação em face de Distribuidora SLR inscrita sob CNPJ 34.760.502/0001-32, Bar do Chefe, inscrito sob CNPJ 34.760.502/0001-32 e Gustavo Fernandes da Silva, afirmando que adquiriu produto no site www.distribuidoraslr.com/, realizando o pagamento via boleto bancário e não recebeu o produto, pelo que pede a condenação em danos materiais e morais. Inicialmente ressalto que os requeridos Distribuidora SLR inscrita sob CNPJ 34.760.502/0001-32 e Bar do Chefe, inscrito sob CNPJ 34.760.502/0001-32, tratam-se da mesma pessoa jurídica, fato este reconhecido na inicial pelo autor ao afirmar que as partes possuem o mesmo CNPJ.

Já houve a retirada Gustavo Fernandes da Silva, inscrito sob CPF de número 463.574.028-50 do polo passivo em razão da desistência por parte do autor, conforme homologação ID: 39133015.

O requerido, DISTRIBUIDORA SLR, foi citada, porém manteve-se inerte, não apresentando contestação, bem como mudou de endereço durante o processo.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II do Código de Processo Civil.

Verifica-se o instituto da revelia quando o requerido não comparece a audiência da qual fora devidamente intimado ou comparecendo não contesta os fatos alegados na inicial. Desse modo, a revelia produz dois efeitos: a presunção de veracidade dos fatos narrados, vez que a alegação apresentada pelo autor não se tornou controversa; e ainda, a desnecessidade de intimação dos demais atos processuais, estando prevista no artigo 20 da Lei n. 9.099/95.

No caso dos autos, o não comparecimento da parte requerida a audiência e não apresentação da contestação conduz a aplicação do DISPOSITIVO mencionado, levando a consequência com a revelia, ou seja, ao reconhecimento, como verdadeiros, dos fatos alegados no pedido inicial.

Compulsando os autos, constata-se que a parte requerente trouxe elementos suficientes para comprovar a obrigação do requerido, através da documentação juntada.

Assim, ante a revelia, que ora reconheço, a lide deve ser julgada de forma antecipada, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC, até porque, no presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de provas em audiência. O processo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária instrução.

No caso em tela, o pedido merece procedência, uma vez que:

a) o requerente comprovou que efetuou a compra e o pagamento do produto, bem como que tentou diversas vezes fazer com que a requerida resolvesse a situação e entregasse o produto ou restituísse o valor;

b) a requerida, por sua vez, não apresentou nenhuma prova de que o aparelho foi entregue, logo, ocorreu falha na prestação do serviço pela demandada. Soma-se a isso ao fato de que não há prova de nenhuma excludente de responsabilização da ré, cabendo à requerida, portanto, reparar o dano da autora, nos termos do artigo 14 do CDC, devendo restituir o valor pago ao requerente, com juros de mora de 1% a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação;

c) vale constar ainda que, em que pese a possível fraude praticada por terceiro, a empresa requerida não se exime de responsabilidade, pois como fornecedora e intermediadora do serviço, deve agir de modo a evitar essas ocorrências, bem como resolver administrativamente essas questões, fortuitos internos ligados à sua atividade lucrativa, sob pena de transferência ilegal de um ônus próprio da atividade empresarial explorada.

Em relação aos danos morais, da análise dos autos, é certo que os documentos juntados com a inicial corroboram com as afirmações do autor, pois demonstram a compra do produto, a data de previsão

para recebimento, e a abertura de protocolos de atendimento, em face da demora na entrega. Neste contexto, não há dúvidas de que a ré descumpriu o contratado sem qualquer justificativa que a exima de culpa, restando evidente, portanto, a falha na prestação do serviço, porquanto a mercadoria sequer foi entregue ao consumidor. Por consequência, procede o pedido indenizatório. O requerente, além de ter frustrada a expectativa de receber o produto adquirido, mesmo após criterioso planejamento, foi submetido ao calvário narrado na inicial e demonstrado por meio de prova documental, vendo-se forçado a entrar em contato diversas vezes com a requerida a fim de obter informações sobre a entrega, porém sem êxito. Induvidoso, portanto, que na espécie ocorreu dano moral, superando a mero descumprimento contratual.

Outrossim, é certo que o dano moral é difícil de ser valorado, na medida em que afeta a honra das pessoas, devendo servir como parâmetro as seguintes referências: promoção de conforto a quem é ofendido, sem decorrer em seu enriquecimento indevido e, ainda, desestímulo de condutas semelhantes por parte de quem ofende, sem implicar em sua bancarrota. Neste aspecto, tem-se que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra proporcional ao sofrimento causado pelo evento danoso, porém inferior ao pleiteado na inicial, razão pela qual a procedência parcial do pedido.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais e, via de consequência, condeno a requerida, Distribuidora SLR, a restituir à autora de forma simples o valor de R\$: 1.055,26 (Mil e Cinquenta e Cinco Reais e Vinte e Seis Centavos), referente à compra e venda de produto não entregue, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária contada do ajuizamento da ação.

Condeno a requerida, Distribuidora SLR, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da parte requerente, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, calculadas a partir da data da prolação desta SENTENÇA.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPD, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Em havendo recurso, sendo ele tempestivo e devidamente preparado, situação que deve ser certificada pela escrivania, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões e após remeta-se a Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Serve a presente SENTENÇA de carta/ofício/MANDADO.

Presidente Médici-RO, 22 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001066-88.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO COSTA, RUA OTÁVIO RODRIGUES DE MATOS 2129 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Valor da causa: R\$ 6.000,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por SEBASTIÃO ROBERTO COSTA em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD.

Colhe-se da inicial que a Requerida realizou interrupção no fornecimento de água na cidade de Presidente Médici, e tal ocorrência gerou incômodo e danos ao Requerente, pois se viu privado de ter acesso à água em sua residência.

Requereu indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00.

Em contestação, a requerida arguiu preliminar de aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economias mistas; quanto ao MÉRITO, a Requerida afirmou que o motivo do racionamento ocorreu devido o motor bomba parou de funcionar, foi verificado que o mesmo havia queimado, a interrupção ocorreu em situação de emergência e não por problemas técnicos, inexistindo responsabilização da Requerida ante o evento ocorrido, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

APLICABILIDADE DO REGIME DE PRECATÓRIO

Quanto a preliminar arguida pelo Requerida, não convém analisá-la no momento, uma vez que como mencionado em contestação, a sua aplicabilidade ocorrerá em regime de execução, caso haja procedência da demanda.

Portanto, a incidência desta sob o rito de precatórios terá sua verificação em momento oportuno. Posto isto, passo a análise do MÉRITO.

MÉRITO

A priori, salienta-se que ante a distribuição do ônus da prova, compete a parte autora demonstrar o direito que lhe assiste, ou início de prova compatível aos seus pedidos, e a parte requerida comprovar a inexistência, modificação ou extinção do direito pleiteado, nos termos do art. 373, incisos I e II, do CPC.

Verifico ante a análise dos autos que a Requerida não se desincumbiu do ônus que lhe competia a teor do disposto legal.

Cabe salientar que a prática do racionamento priva os usuários de terem o acesso contínuo ao abastecimento de água em sua residência.

Salienta-se que o órgão público em apreço efetua a cobrança mensal de uma tarifa conforme a quantidade de litros utilizadas por cada usuário.

Assim, sendo um serviço pago, é devido ao usuário utilizá-lo sem interrupções, ou melhor, de maneira contínua. E, em caso de suspensão oriundas de problemas internos, é devido aos usuários serem previamente notificados para tomarem as devidas cautelas, evitando privações, prejuízos e transtornos, uma vez que a lei 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu Artigo 22 que:

Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

A Requerida alega que o motivo do racionamento ocorreu em virtude da falta de ter o motor bomba parado de funcionar, verificando-se que o mesmo havia queimado, contudo, a Requerida não trouxe aos autos comprovação dos fatos alegados.

Ademais, em se tratando da teoria do risco do empreendimento, a ocorrência de caso fortuito interno por parte da Requerida não isenta sua responsabilidade civil, pois tinha/tem o dever de fornecer o serviço de qualidade aos seus clientes/usuários, vejamos as jurisprudências:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA E REPARAÇÃO DE DANOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CEDAE. FORNECIMENTO DE ÁGUA INTERROMPIDO. CONSUMIDOR COM AS CONTAS PAGAS. ALEGAÇÃO DE FORTUITO INTERNO POR PARTE DA RÉ QUE NÃO EXCLUI A SUA RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO ESSENCIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. SITUAÇÃO QUE SE AFASTA DO MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM QUE SE ARBITROU EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), ADEQUANDO-SE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO AOS PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DANO MATERIAL COMPROVADO. SENTENÇA IRRETOCÁVEL. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 0023585-57.2016.8.19.0021 – APELAÇÃO, Des(a). ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT - Julgamento: 23/01/2019 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/01/2019 - Data de Publicação: 29/01/2019.

Reitera-se que o fornecimento de água constitui elemento essencial e ininterrupto, pois a sua ausência priva o usuário de realizar necessidades básicas.

Como relata o Requerente, a Requerida vem suspendendo o fornecimento de água de forma contínua; tal conduta gera transtornos tanto ao Requerente quanto a população em geral.

Essa ausência de comunicação entre usuário e fornecedor acarreta um cenário de conturbações.

Como aduzido em exordial, a conduta omissiva da Requerida prejudicou o Requerente, pois o privou de realizar suas necessidades básicas, além de infringir os princípios esculpidos em nosso ordenamento jurídico, visto que a Constituição Federal, em seu Artigo 37 “caput” consagra o dever de eficiência da Administração Pública:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A eficiência, segundo o ilustre professor Hely Lopes Meirelles reflete em serviços positivos e satisfatórios, atentemos:

É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito administrativo brasileiro, São Paulo: Saraiva, 13ª ed, p. 90).

Portanto, assiste razão as alegações autorais, fazendo jus a indenização pleiteada; quanto à fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC).

Considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento ao Requerente, nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo para desestimular o requerido a cometer conduta semelhante.

Neste passo, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, enfrentando o conjunto fático-probatório dos autos, entendo devida a verba indenizatória no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o disposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, resolvo o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e CONDENO a Requerida ao pagamento de danos morais no

importe de R\$ R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente e com juros de 1% ao mês, a partir da SENTENÇA (Súmula 362 do STJ);

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada. Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

De outro norte, em caso de não haver interposição de recurso, fica a requerida intimada de que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial ou de outro modo (transferência bancária, por exemplo) satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se, sendo a hipótese, o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.

Em havendo requerimento, providencie-se a emissão de certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG), intimando-se o favorecido (prazo de 5 dias).

Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Publiquem-se; Registrem-se; Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Serve a presente de carta/MANDADO.

Presidente Mé dici-RO, 22 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici Processo n.: 7001432-30.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: S. S. D. S., AV. JI-PARANÁ 1755 HERNANDES

GOÑCALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA,

OAB nº RO5099

RÉU: D. H. G., RUA AURÉLIO BERNARDI 758 COLINA PARK -

76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 50.000,00

SENTENÇA

Chamo o feito a ordem, uma vez que houve pedido de desistência da parte autora protocolizado no mesmo dia e horas antes da DECISÃO de id. 50059264, motivo pelo qual a torno sem efeito.

Tendo a parte autora manifestado o interesse na desistência do feito (id. 50011065), não sendo necessário o consentimento de réu no presente caso, pois não fora citado, acolho o pedido e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P. R. I. C e, ante o pedido de extinção do feito pela parte autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data, com fundamento no art. 1.000 do CPC.

Arquiem-se.

Presidente Mé dici-RO, 22 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 0002678-

93.2014.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]
 Parte Ativa: EUDIMAR BRAGANCA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: IMPERATRIS DE CASTRO PAULA - RO2214
 Parte Passiva: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
 Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
 Ato Ordinatório – Intimação do credor para dar seguimento ao processo, pleiteando o que entender de direito, sob pena de arquivamento. PM. 23.10.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Mé dici - Vara Única
 Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
 Presidente Mé dici Processo: 7001517-55.2016.8.22.0006
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Nota Promissória
 EXEQUENTE: BRUNO SALGADO FONSECA, CPF nº 07682057785,
 AVENIDA PEDRO VITALI 251, APT 202 FAZENDA VITALI - 29707-015 - COLATINA - ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCISCO ALTAMIRO PINTO JUNIOR, OAB nº RO1296, JAIR FERRAZ DOS SANTOS, OAB nº RO2106
 EXECUTADO: JOSEMIR EDSON DE SOUZA, AV 30 DE JUNHO 2293, HOTEL JEQUITIBA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 DESPACHO

Defiro os pedidos retro.

1. Efetue-se a penhora no rosto do autos 7000814-40.2020.8.22.0006, conforme requerido.
 2. Considerando que houve o pagamento das custas, deverá o nome da parte executada ser lançado no sistema SERASAJUD.
 3. Após, nada mais sendo requerido, determino a suspensão do presente feito, até a CONCLUSÃO dos autos citados acima, onde houve a penhora do crédito.
- SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 5 de outubro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Mé dici - Vara Única
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001162-06.2020.8.22.0006
 Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
 Assunto: [Dissolução]
 Parte Ativa: MARINEIDE RODRIGUES SILVA e outros
 Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284
 ATO ORDINATÓRIO
 Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes requerentes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecerem à portaria do Fórum de Presidente Mé dici/RO afim de firmarem a r. SENTENÇA servindo de termo de guarda.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Mé dici - Vara Única
 Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
 Presidente Mé dici Processo n.: 7001306-77.2020.8.22.0006
 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto:Fixação

AUTORES: A. M. S., AVENIDA DAS OLIVEIRAS n.2094 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, J. A. L., LH GAÚCHA, S/N ASS OSIEL lote 13 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
 ADVOGADO DOS AUTORES: AMANDA DE SOUZA PEREIRA, OAB nº RO9692
 SEM ADVOGADO(S)
 Valor da causa:R\$ 1.000,00
 SENTENÇA

Trata-se de Homologação de Acordo de Alimentos e Guarda Consensual proposta por José Aparecido Lacerda e Aurea Mudelão Silva.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID. 49681444).

É o sucinto relatório.

Não há óbice para homologação do acordo celebrado pelas partes, devendo ser respeitada sua manifestação de vontade. No mais o Ministério Público entende estar resguardado o interesse dos incapazes.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado, nos termos contidos na petição inicial de ID. 48521064.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 8º, inciso II, da Lei n. 3.896/2016) e honorários advocatícios.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica disposta no art. 1.000, do CPC.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Serve a presente como termo de guarda e responsabilidade de Ian Mudelão Lacerda em favor de Aurea Mudelão Silva, brasileira, funcionária pública, portadora da Cédula de Identidade n. 997555 SESDEC/RO, devidamente inscrita no CPF n. 710.991.582-49.

Aurea Mudelão Silva - Guardiã

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 22 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Mé dici - Vara Única
 Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
 Presidente Mé dici Processo n.: 7001162-06.2020.8.22.0006
 Classe: Divórcio Litigioso
 Assunto:Dissolução
 REQUERENTE: M. R. S., RUA: MARECHAO RONDON 1208, 01 LINO ALVES TEIXEIRA DE OLIVEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284
 REQUERIDO: T. C. D. O., RUA DA PAZ 3193, 03 LINO ALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
 REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
 Valor da causa:R\$ 130.000,00
 SENTENÇA

MARINEIDE RODRIGUES SILVA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de divórcio litigioso c/c guarda e alimentos em face de TIMOTEO COSTA DE OLIVEIRA.

Alega que contraíram matrimônio aos 23/12/2003 sob o regime de comunhão parcial de bens, e que se encontram separados de fato desde abril de 2020, não havendo qualquer possibilidade de reconciliação, inclusive a existência de medida protetiva contra o requerido.

A inicial veio instruída com os documentos essenciais para o ajuizamento da ação, em especial o instrumento procuratório e a certidão de casamento, apresentando, relativamente os bens a serem partilhados.

O requerido foi devidamente citado (id. 47372677).

No id. 48572647 as partes transigiram. Estabeleceram para tanto que dos bens, o automóvel ficará para Timóteo Costa de Oliveira, e a casa para Marineide Rodrigues Silva. Da guarda dos filhos, estabeleceram a guarda unilateral com direito de visitas de forma livre, sendo que, a guarda do adolescente Mario Felipe Silva Oliveira permanecerá com o genitor Timóteo, e da criança André de Oliveira permanecerá com a genitora Marineide. Dos alimentos, estabeleceram tão somente que o genitor pagará ao filho André de Oliveira o valor equivalente ao percentual de 20% do salário-mínimo vigente, depositado na conta da genitora até o 5º dia útil do mês. Parecer ministerial favorável à homologação do acordo (id. 49681443).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Trata-se de divórcio consensual, cujo pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para a concessão do pedido de divórcio do casal a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação do lapso temporal da separação de fato ou a culpa pela falência do matrimônio.

O pedido é consensual, tendo as partes apresentado plano de partilha amigável acerca dos bens adquiridos durante a convivência marital, tratando da guarda e alimentos aos filhos menores e dissolução do vínculo, sendo de rigor a homologação do pedido, com a decretação do divórcio do casal já que afirmam não haver interesse na reconciliação.

Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal/1988, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal MARINEIDE RODRIGUES SILVA e TIMÓTEO COSTA DE OLIVEIRA, com partilha de bens, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na peça de ID 48572647 – pág. 1 a 5, que homologo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando a requerente Marineide a usar seu nome de solteira, qual seja MARINEIDE RODRIGUES SILVA e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil e Notas da Cidade de Itapuã do Oeste/RO, para que averbe às margens do assento de casamento lavrado sob nº 153, fls. 153, livro B-001, o divórcio do casal, com partilha de bens. As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n. 1.060/50 c/c o art. 98, §1º, inciso IX, do CPC.

Expeça-se o respectivo formal de partilha.

Sem custas e honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo.

Face a procedência do pedido a presente DECISÃO transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Serve a presente como termo de guarda e responsabilidade de Mario Felipe Silva Oliveira em favor de Timóteo Costa de Oliveira, brasileiro, casado, servidor público do município de Presidente Médici e Micro Empresário, portador da Cédula de Identidade n. 457.828 SSP/RO, devidamente inscrito no CPF n. 595.648.572-87.

Timóteo Costa de Oliveira - Guardiã

Serve a presente como termo de guarda e responsabilidade de André de Oliveira em favor de Marineide Rodrigues Silva, brasileira,

casada, do lar, portadora da Cédula de Identidade n. 781.193 SSP/RO, devidamente inscrita no CPF n. 754.624.272-04.

Marineide Rodrigues Silva - Guardiã

Presidente Médici-RO, 22 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8190 Processo nº: 7000915-64.2016.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: EUDEZIO CARDOSO MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337, PEDRO HENRIQUE RAMOS MOURA - RO7171

Parte Passiva: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes autora e requerida intimadas, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 06/11/2020 às 08:45 horas, referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/tnd-ebxp-qph>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 50200408), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médici/RO. 23/10/2020. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001306-77.2020.8.22.0006

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Fixação]

Parte Ativa: JOSE APARECIDO LACERDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DE SOUZA PEREIRA - RO9692 ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerente, AUREA MUDELAO SILVA, intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer à portaria do Fórum da Comarca de Presidente Médici/RO afim de firmar a r. SENTENÇA servindo de termo de guarda.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000549-83.2020.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Substituição do Produto]

Parte Ativa: JOSE IRAMI CARLOS DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS - RO7988

Parte Passiva: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias promover o levantamento do alvará judicial, e tão logo o faça, comunicar a este Juízo para as baixas de praxe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 6916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001107-55.2020.8.22.0006

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto: Direitos da Personalidade

REQUERENTE: M. D. A. R. M., SÍTIO BOA ESPERANÇA, LOTE 23,

1ª LINHA zona rural, 69 9 9960-4272 ZONA RURAL - 6916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NADIR ROSA, OAB nº RO5558

REQUERIDO: F. D. T.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.045,00

SENTENÇA

I – Relatório.

Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL promovida por MIGUEL DE ANDRADE ROSA MENEZES, representado por seu genitor MAYCON JOHN BARALDI PAGOTTO SAVELLA, a fim de que seja retificado seu assento civil para constar MIGUEL DE ANDRADE BARALDI SAVELLA, tendo em vista a alteração sofrida no assento de nascimento de seu genitor e avós paternos.

Instruiu a inicial com os documentos essenciais.

Instado, o parquet manifestou-se pelo deferimento do pedido.

Vieram os autos conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

II – Fundamentação.

Do julgamento conforme o estado do processo.

A questão fática resta elucidada pelo conjunto probatório apresentado nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, hipótese em que aplico o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo ao julgamento antecipado da lide.

Do MÉRITO.

O pleito não gera maiores complexidades, pois é nítido o erro material suscitado.

O presente procedimento tem fundamento no art. 109 e seguintes da Lei n. 6.016/73 (Lei de Registros Públicos). A regra estampada nesse ato normativo é a de que incorrendo dúvida, deve o registro ser criado, restaurado, retificado ou suprido. Somente nos casos em que o julgador entender ser necessária maior indagação, o feito deve tomar a forma do procedimento sumário com produção de prova no sentido de esclarecer a questão sobre a qual nasceu fundada dúvida (art. 110, §4º, LRP).

Os documentos acostados aos autos demonstram a veracidade das informações.

Não se trata de hipótese de correção extrajudicial (art. 110 da Lei n. 6.016/73).

Assim, não havendo impedimento legal, e tratando-se direito personalíssimo impõe-se a procedência do pedido inicial, para que retifique-se o registro civil do Requerente o qual passará a assinar: MIGUEL DE ANDRADE BERARDI SAVELLA.

Oportunamente, retifique-se também o nome do genitor e dos avós paternos, que passarão a constar respectivamente: MAYCON JOHN BARALDI PAGOTTO SAVELLA (genitor), NILSON MENEZES PAGOTTO SAVELLA (avô paterno) e NADIR ROSA BARALDI MOLIS (avó paterna).

Portanto, o deferimento do pedido inicial é medida que se impõe.

Quanto a mudança dos demais documentos, cabe a parte autora promover com a alteração.

Oportunamente, mantêm-se os avós maternos registrados.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, nos termos do art. 109, e seguintes da Lei n. 6.015/73, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para que seja realizada retificação no registro público da certidão de nascimento da requerente, para constar como nome MIGUEL DE ANDRADE BERARDI SAVELLA, nome do genitor como MAYCON JOHN BARALDI PAGOTTO SAVELLA, e nome dos avós paternos como NILSON MENEZES PAGOTTO SAVELLA (avô paterno) e NADIR ROSA BARALDI MOLIS (avó paterna).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do artigo 1.000, caput, do CPC.

Expeça-se mandando de averbação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE AVERBAÇÃO AO CARTÓRIO COMPETENTE.

Presidente Médici-RO, 22 de outubro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001439-83.2020.8.22.0018

AUTOR: KAROLAINE DA CUNHA SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946, GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157

RÉU: I. - . I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

KAROLAINE DA CUNHA SOUZA, por intermédio de advogado regularmente habilitado ingressou com ação previdenciária - auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis, bem como, no mesmo prazo juntar comprovante de endereço atualizado.

Devidamente intimado, o autor não procedeu a emenda, conforme determinado na DECISÃO (ID 47692923).

O prazo transcorreu in albis sem que a parte requerente comprovasse a sua hipossuficiência e juntasse aos autos comprovante de endereço atualizado.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, a parte requerente, embora intimada, conforme verifica

no sistema PJe em expedientes, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, não tendo atendido a determinação judicial.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL E COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA OU PAGAMENTO DAS CUSTAS. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. A inércia da autora para o implemento da emenda da inicial juntamente à comprovação da alegada hipossuficiência financeira ou o recolhimento das custas enseja o indeferimento da peça de ingresso e o cancelamento da distribuição na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil, hipótese que não enseja a condenação em custas. **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.** (TJ-GO - APL: 00744388820168090105, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 30/08/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 30/08/2019) Grifei.

Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida e cancelada a distribuição do feito, nos termos do artigo 330, IV e art. 290 de ambos do Código de Processo Civil/2015.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV e cancelo a distribuição do feito, com fulcro no art. 290, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.

Sem custas processuais, ante a aplicação do art. 290 do CPC.

Intime-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 21 de outubro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7001678-87.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AV. PRES. DUTRA 80 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: VALDECIR FARIAS, AV. RAIMUNDO SOARES 677 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JOSE APARECIDO DOS SANTOS, LINHA 75 S/N, KAPA 10, KM 02, LOTE 07 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o pagamento das custas, observando-se que, por ser execução de título extrajudicial, o procedimento não exige audiência de conciliação. Portanto, o recolhimento dos 2% das custas iniciais deve ser comprovado na propositura da ação. Prazo 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Não cumprida a determinação acima, renove-se a CONCLUSÃO para extinção.

Comprovado o pagamento das custas, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague o valor da dívida atualizada acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados (art. 829 do Código de Processo Civil/2015).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da

verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.

Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios e, sendo o caso, deve o Oficial de Justiça efetuar a penhora sobre os bens indicados pelo credor na inicial.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação (artigo 231 CPC/2015). Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Havendo penhora/arresto, intime-se a parte exequente, através do patrono constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias informar se pretende a HASTA PÚBLICA, ADJUDICAÇÃO OU A LIBERAÇÃO DO BEM. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a CONCLUSÃO.

Caso o exequente requeira a hasta pública, esta deverá ocorrer por meio eletrônico.

Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intime-se o cônjuge.

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via BACENJUD e de veículos via RENAJUD em nome do executado, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas. SIRVA A PRESENTE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 21 de outubro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7000435-93.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: OLIVEIRA & GARCIA CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BIANCA CORREA DE LIMA, OAB nº SP393167

EXECUTADO: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

Vistos.

Intime-se a parte exequente para manifestação quanto ao depósito judicial realizado pelo executado (ID 49628475), no prazo de 05 (cinco) dias. Caso entenda que o valor depositado é inferior ao devido deverá, na mesma oportunidade, apresentar o cálculo atualizado do débito, sob pena de extinção pelo cumprimento integral da obrigação. Desde já, defiro a expedição de alvará para levantamento do valor depositado nos autos por ser incontroverso, em favor do exequente ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 21 de outubro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

7000865-60.2020.8.22.0018

AUTOR: G. L. R., CPF nº 99869110282, LINHA P.42, KM 27 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, AV. TANCREDO DE A. NEVES 3510 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3510, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

RÉU: C. J. S. D. O., RUA RIO BRANCO 4105 DESCONHECIDO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

Vistos.

Em análise dos autos, verifico que a parte executada requer a gratuidade da justiça, porém não há prova de que o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência. Assim, a título de emenda da inicial, intime-se a parte executada para comprovar sua hipossuficiência no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 21 de outubro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000888-06.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: C. J. S. D. O.

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO0005755A

Polo Passivo:

Nome: A. C. R. D. O.

Nome: G. L. R.

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da r. DECISÃO ID 50117059.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7001637-57.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: RONALDO DA COSTA NEVES, CPF nº 60070501220, AVENIDA NOVO ESTADO 2994 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DARCI JOSE ROCKENBACH, OAB nº RO3054, GENI MARIA SITOWSKI, OAB nº RO8714

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Em análise dos autos, em especial do cálculo apresentado no ID 47483393, verifico que a parte exequente incluiu no cálculo valor referente à honorários sucumbenciais da fase de cumprimento de SENTENÇA. Contudo, é incabível perante o juizado especial a condenação de honorários advocatícios em primeiro grau, conforme preceitua o artigo 55 da Lei 9.099/95.

Neste sentido é o ENUNCIADO 97, que dispõe que "a multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento" (nova redação - XXXVIII Encontro - Belo Horizonte-MG). Por essa razão, intime-se a parte exequente, via advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o cálculo atualizado do débito, incluindo apenas os honorários da fase de conhecimento, que foi deferido em acórdão e excluindo o valor referente aos honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

Intimem-se

Serve a presente de intimação.

Cumpra-se

Santa Luzia D'Oeste, 22 de outubro de 2020.

Fabrício Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo n.: 7013489-63.2018.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Compensação, Assistência Judiciária Gratuita, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 5.772,33 (cinco mil, setecentos e setenta e dois reais e trinta e três centavos)

Parte autora: SAMUEL FOERSTE, LINHA P-26, KM 30, 00, LADO SUL ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ANGELICA ALVES DA SILVA, OAB nº RO6061, RUA DOM PEDRO 1 2430 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA, OAB nº RO7831

Parte requerida: JOSE PIERRE MATIAS, ALAMEDA MACEIÓ 2405, - DE 2290/2291 A 2483/2484 SETOR 03 - 76870-432 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: CAMILA YURI DE GASPERI, OAB nº RO7459, ALAMEDA GIRASSOL 2191, - DE 2801/2802 AO FIM SETOR 04 - 76873-537 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GABRIELA PIVOTTI MOURA, OAB nº RO7484, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2568, - DE 2536/2537 A 2799/2800 SETOR 04 - 76873-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

I – Relatório.

Trata-se de Embargos à Execução movidos por Samuel Foerst em face de José Pierre Matias, sob o fundamento de que o cheque que embasou a ação de execução de título extrajudicial (autos nº 7005279-57.2017.8.22.0002), não se referem a negócio tido entre o embargado e o embargante, mas sim, em virtude da contratação de serviço de hora máquina entre Samuel Foerst e Diarison Vieira.

Alega a parte embargante que autorizou Diarison Vieira a abastecer combustível junto ao Posto Almeida Comércio de Combustível EIRELI-ME, enquanto lhe prestava os serviços de hora máquina.

Afirma o embargante que na CONCLUSÃO do serviço, emitiu o cheque no valor de R\$ 5.000,00 em favor de Diarison como forma de pagamento pelo serviço prestado. Porém, Diarison não pagou seu débito de R\$ 7.100,26 junto ao Posto de combustível, o qual foi pago pelo embargante Samuel, motivo que levou Samuel a sustar o cheque emitido no valor de R\$ 5.000,00.

Assevera ainda o executado/embargante que o título executivo objeto da ação principal tem origem em uma relação alheia à demanda e que não é mais o responsável pelo pagamento da dívida cobrada já que quitou seu débito junto a Diarison quando pagou seu débito junto ao Posto de combustível. Entende que ao endossar o cheque, Diarison passou a ser o responsável pelo pagamento do cheque de R\$ 5.000,00 ora executado. Requereu a concessão da gratuidade da justiça, a oitiva de testemunhas e a procedência dos embargos. Juntou documentos.

Instada a manifestar-se, a parte exequente/embargante requereu depoimento pessoal das partes.

O Juízo de Ariquemes declinou competência para o Juízo de Santa Luiza D'Oeste/RO.

Em audiência de instrução, foi ouvida a testemunha Diana Angélica Niendicker e Luiz José. A embargante apresentou alegações finais remissivas.

O depoimento pessoal da parte exequente/embargada não foi realizado tendo em vista que deixou transcorrer in albis o prazo para comprovar a distribuição da Carta Precatória.

Vieram-me os autos conclusos. Fundamento e decido.

II – Fundamentação.

Insta salientar que cheque é espécie de título executivo com ordem de pagamento a vista que dispensa a comprovação, pelo credor, da causa debendi em tese vinculada ao título, o que seria possível se os cheques não tivessem circulado.

Ou seja, o cheque que fundamenta a ação executiva, em tese garante sua autonomia em relação ao negócio jurídico que lhe deu causa, não necessitando ser demonstrada a origem do débito, mesmo porquê, é dos autos que houve a circulação do cheque emitido por Samuel Foerste em favor de Diarison que por sua vez já havia passado o cheque para terceiros.

Em que pese o depoimento das testemunhas, havendo a circulação do título, aplica-se ao caso os princípios da autonomia, literalidade e abstração do título de crédito.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE PRESCRITO. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. DEMONSTRAÇÃO DA CAUSA DEBENDI DESNECESSIDADE.

EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO ESCRITO, SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO, CUJO CONTEÚDO REVELE DIRETAMENTE A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES E IDENTIFIQUE A OBRIGAÇÃO EXIGIDA. Ação monitória representada por cheque prescrito independe de comprovação da origem da dívida, pois é título de ordem de pagamento à vista e circulante, incumbindo à parte ré o ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo e/ou extintivo do direito da autora. Não obtendo êxito o Apelante em provar o fato que alega, ônus que lhes competia, não há como alterar o juízo de procedência da ação monitória. DESPROVIMENTO DO RECURSO.(TJ-RJ - APL: 02264160420098190001, Relator: Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO, Data de Julgamento: 12/03/2019, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL).

O cheque é ordem de pagamento à vista. É um título de crédito sem natureza causal, autônomo e com livre circulação, sendo revestido de certeza, liquidez e exigibilidade. Não importa a eventual ligação do emitente do cheque com o negócio posterior.

Não comprovou o embargante negociação ilícita entre Diarison ou o Posto de combustível e o exequente/embargado José Pierre Matias, a retirar a presunção de boa fé do terceiro que recebeu o cheque de R\$ 5.000,00 emitido por Samuel.

Há que se aplicar ao caso, o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais, segundo o qual não é dado ao emitente do cheque (Samuel Foerste) opor ao portador do cheque (José Pierre Matias) exceção pessoal que teria contra o endossante Diarison.

A emissão de um cheque traz consequências ao emitente em favor da Segurança Jurídica.

A liberalidade do embargante Samuel em fazer negócio jurídico com Diarison e após desacordo comercial com este, sustar os cheques emitidos como forma de pagamento pelo negócio entre eles realizado, não garante a Samuel o direito de eximir-se da responsabilidade pela circulação do cheque frente a terceiros já que a conduta destes não foi maculada pela ilicitude.

No mais, a responsabilidade do endossante e do emitente do cheque é solidária, sendo livre a escolha do credor em exigir o pagamento de um ou de outro ou de ambos ao mesmo tempo.

Ante a ausência de prova do pagamento ou de qualquer outra circunstância obstativa à execução do cheque objeto da ação executiva, a improcedente dos Embargos à Execução é medida que se impõe.

Da gratuidade da justiça.

Em que pese os argumentos da parte embargante, não foi comprovada a hipossuficiência financeira, portanto, não seu pedido não se alinha aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.

Além do mais, constatou-se que a mesma constituiu advogado particular.

Ainda, que tenha a parte embargante apresentado declaração de pobreza, esta possui presunção relativa.

Em que pese os documentos juntados nos autos pela parte autora, a fim de comprovar sua impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais, esta mostrou-se parcialmente comprovada, fazendo-se necessário sopesar o que dispõe o artigo 12, §1º do Regimento da Lei de Custas n. 3.896/2016, § 1º os valores mínimo e máximo a serem recolhidos em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) e R\$ 54.563,37 (cinquenta e quatro mil quinhentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), respectivamente.

Posto isso, indefiro a gratuidade da justiça, porém DEFIRO o pagamento das custas iniciais mínimas.

Fica desde já consignado que, se necessário durante o processamento do feito outras diligências ou mesmo perícia, poderá o juízo exigir o pagamento das custas respectivas, bem como, sendo o caso, os preparos recursais poderão ou não ser abarcados pela gratuidade, a depender da comprovação da hipossuficiência (art. 98, §5º do CPC).

Ademais, as custas mínimas que ora se defere ao embargante não engloba honorários de sucumbência.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução e em consequência, CONDENO a parte embargante/sucumbente a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Intimem-se as partes.

Intime-se a parte embargante para, no prazo de cinco dias comprovar o recolhimento da quantia mínima, de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos), conforme provimento 16/2019, publicado no DJE n. 237, de 12/12/2019, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde já defiro.

Caberá ao cartório nos casos em que for necessário, adotar as providências cabíveis para emitir a guia e, em seguida, intimar o advogado via sistema para pagamento.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Decorrido o prazo sem recurso e sem manifestação das partes, arquivem-se.

Junte-se cópia desta SENTENÇA nos autos principais (autos nº 7005279-57.2017.8.22.0002).

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

quarta-feira, 21 de outubro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

Procedimento Comum Cível

7000669-61.2018.8.22.0018

AUTORES: NILSON GABLER, CPF nº 47503831715, LINHA P-34 Km 01 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, LENILSON DAMASCENO GABLER, CPF nº 96991720291, LINHA 168 LADO NORTE KM 13 0, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARIA STELLA DAMASCENO GABLER, CPF nº 42073049753, LINHA 168 KM135 NORTE 000000, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438

RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, CNPJ nº 28196889000143, RUA MANOEL DA NÓBREGA 1280, 9 ANDAR PARAÍSO - 04001-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº BA16477, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

A parte executada realizou o pagamento do débito e as partes exequentes, embora intimadas, nada requereram.

Assim, o débito exequendo foi pago e, ante a satisfação integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, II do novo CPC.

Ante a preclusão lógica, antecipa-se o trânsito em julgado da presente SENTENÇA.

Havendo custas pendentes de pagamento, intime-se a parte sucumbente para realizar o recolhimento no prazo de 10 (dez) dias.

Não sendo comprovado o recolhimento das custas, proceda-se o necessário para protestar o débito e encaminhar para dívida ativa.

Intimem-se as partes para ciência.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D' Oeste/RO, 21 de outubro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7001581-87.2020.8.22.0018

AUTOR: RONALDO DA COSTA NEVES, CPF nº 60070501220, AV. NOVO ESTADO 2994 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARCI JOSE ROCKENBACH, OAB nº RO3054

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Em análise dos autos verifico que os áudios compartilhados por drive pelo link indicado na inicial estão com erro de reprodução, impossibilitando a escuta. Ademais, o comprovante de endereço anexo aos autos está desatualizado (2019).

Sendo assim, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar áudios que possibilite a reprodução bem como comprovante de endereço atual (últimos 3 meses), sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D' Oeste/RO, 22 de outubro de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7001649-37.2020.8.22.0018

AUTOR: ADEMIR PEREIRA DA SILVA, CPF nº 63143321253, LINHA 75, KAPA 08 Km 20, Lote 12, SÍTIO CANAÃ ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. RECEBO a ação para processamento.

2. Ante a declaração de pobreza, cópia de cadúnico, entre outros documentos, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício por incapacidade, necessária se faz a produção de prova pericial. Apesar dos laudos médicos particulares acostados aos autos indicarem a possível incapacidade da parte autora, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse tipo de prova. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdue por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

5. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, Clínica Modelen Av. 25 de agosto, 5642, centro, em frente a feira, antiga delegacia de saúde, a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

5.1. Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, **FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS)**, a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 18/11/2020, às 14h40min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

7.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

10. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM

() NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001416-40.2020.8.22.0018

AUTOR: SEBASTIAO SANTOS PEREIRA, CPF nº 28438442900, RUA PARANA sn, LOTE 1557 VILA PARANA - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELLE STURM DE FRANCA, OAB nº RO10033

REQUERIDO: CENTRAL ASSIST PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME, CNPJ nº 17570696000194, RUA INÁCIO LUSTOSA

755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Recebo a ação para processamento.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita para fazê-lo oportunamente, em razão que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Acolho a emenda à inicial apresentada pela parte autora.

Registra-se a prioridade de tramitação, por ser pessoa idosa.

No tocante a Tutela de Urgência, no caso em comento, os fatos aduzidos na inicial e os documentos acostados aos autos trazem a demonstração da probabilidade do direito, vez que comprovou nos autos a busca via administrativa de saber a origem desses descontos, sem êxito e o perigo de dano, fundamentado pela autora, qual seja, os prejuízos que podem advir financeiramente, em razão da diminuição do valor da renda do autor, em virtude dos descontos no valor de R\$ 78,23, em sua conta bancária. Pode-se deduzir que descontos de qualquer percentual, possivelmente indevido, na renda de pessoa que sobrevive de seu benefício de aposentadoria, certamente lhe causará dificuldades e prejuízos.

Desta forma, ante a existência dos pressupostos legais previstos no artigo 300, do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a empresa requerida se abstenha de proceder o desconto mensal em Débito Automático na conta do Banco Caixa Econômica Federal, Agência 2755 Conta 10.778-9 em nome de Sebastião Santos Pereira, no valor de R\$ 78,23 (setenta oito reais e vinte três centavos), até a solução final do litígio ou segunda ordem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto mensal efetuado, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO;

No que refere-se à inversão do ônus da prova, ante a presunção de hipossuficiência técnica da autora frente a ré, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exime o autor de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, revejo meu posicionamento e designo audiência de conciliação virtual para o dia 02/12/2020, as 10h, na sala virtual do Cejusc, Santa Luzia.

1- INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO até o ato da audiência de conciliação, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido INTIMADO a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 9339-8472 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta a requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto, que na audiência de conciliação a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8590 e 9355-4631 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

CUMPRASE

Santa Luzia D'Oeste, 23 de outubro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7001680-57.2020.8.22.0018

AUTOR: BERALDINA MARIA DE OLIVEIRA ROQUE

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Intimem-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos comprovação dos efeitos nos quais o recurso foi recebido.

Após voltem os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 23 de outubro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial 7001693-56.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: DEBORA FREDRICHSEN 74326015268, CNPJ nº 14064946000126, AVENIDA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 2547

CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537

EXECUTADO: DORIVAL NASCIMENTO PEREIRA, CPF nº 32615353268, AVENIDA NATAL 4617, CASA OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, revejo meu posicionamento e designo audiência de conciliação virtual para o dia 02/12/2020, as 9h30min na sala virtual do Cejusc, Santa Luzia.

1- INTIME-SE o exequente, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- CITE-SE a EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. 2.1 INTIME-SE a participar da audiência virtual acima designada. Advirta-a que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública (3434-2228 ou 99286-8083). (art. 221, XIII, Diretrizes Gerais Judiciais); 2.3 INTIME-SE para que forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

Advirtam-se as partes:

a) Que deverá comparecer a audiência munida de seus documentos e que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou comparecendo e não produzindo defesa, quando exigível, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a SENTENÇA (§ 2º, art. 277 do CPC).

b) Conforme Lei Federal 9099/95 e Portaria Conjunta do JECIV nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

c) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/ MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, l.f 9.099/95).

d) deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

e) deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do MANDADO de citação, certifique-se a escrivania o decurso de prazo.

3 - Desde já, defiro o pedido de consulta via Sisbajud e Renajud.

Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via SISBAJUD).

3.1 - Confeccione-se minuta Sisbajud.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, caso queira, interpor embargos, até o ato da audiência de conciliação. (Art. 53 § 1º, da Lei 9.099/95).

3.2 - Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.

3.2.1 - Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.

3.2.2 - Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Não sendo frutífera a consulta, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação.

4 - Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de MANDADO judicial (art. 844 do CPC).

4.1 - Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95, até o ato da audiência de conciliação.

4.2 - Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá a escrivania, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

Sendo frutífera ou não a penhora, aguarde-se a audiência de conciliação, ocasião em que será deliberado sobre dispensa ou não da alienação judicial, adjudicação do bem, ou outras medidas cabíveis. (Art. 53, § 2º, Lei 9.099/95).

Serve a presente como MANDADO de Intimação, Avaliação e Penhor.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 23 de outubro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7000559-62.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: VALMIRO GOMES DA SILVA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: CLAUDIO ALVES DE FRANCA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, indicar bens a penhora ou outras medidas expropriatórias eficazes sob pena de extinção.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

CUMPRA-SE

Santa Luzia D'Oeste, 23 de outubro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

0019633-89.2002.8.22.0017

Polo Ativo:

Nome: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DO NORTE DO BRASIL

Endereço: Av. Jorge Teixeira, 2708, Avenida Nações Unidas 284, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76804-970

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - RO6507-B, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, TAINARA CARVALHO SOMBRA - RO7943

Polo Passivo:

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS LTDA

Endereço: Av. Tancredo de Almeida Neves, s/nº, Não consta, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: EDSON DE SOUZA NOVELLI

Endereço: Linha P-30, Km 01, Não consta, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: SIDNEY CAVARSAN BARBOSA

Endereço: Av. Tancredo de Almeida Neves, 3467,, Padaria próximo ao Banco Altocredi, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: AGOSTINHO TROVAO DOS SANTOS

Endereço: Av. Rio Grande do Sul, 4501,, Não consta, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: VALTAIR SILVA DE SOUZA

Endereço: Rua Marechal Rondon, 3449,, Não consta, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: MARCOS AURELIO MARQUES FLORES

Endereço: Linha P-44, Km 02,, Não consta, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: GUILHERMINO BORGES DOS SANTOS

Endereço: Linha P 40 com a Linha 105, Km 42, Flor da Serra, Flor da Serra, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: ALESSANDRO TEIXEIRA NERI

Endereço: Av. Tancredo de Almeida Neves, s/n,, Sede CCR-Cooperativa,, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: REGINA CELIA SCARPATI

Endereço: Av. Tancredo de Almeida Neves, s/n,, Sede CCR-Cooperativa,, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: GEILSON CANDIDO DA SILVA

Endereço: Av. Tancredo de Almeida Neves, s/n,, Sede da CCR-Cooperativa,, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: DERCINDO CELESTINO SALLES

Endereço: Av. Afonso Pena, 3363, Sede CCR-Cooperativa,, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: MANOEL LUIZ DA SILVA

Endereço: Av. Tancredo de Almeida Neves, s/n,, Sede CCR-Cooperativa,, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: DIRCEU ALEXANDRE DA SILVA

Endereço: Av. Tancredo de Almeida Neves, s/n,, Sede CCR-Cooperativa,, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: JOSE FELICIANO SOBRINHO

Endereço: Av. tancredo de Almeida Neves, s/n,, Sede CCR-Cooperativa,, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: OSVALDO FERNANDES CALDEIRA

Endereço: Av. Tancredo de Almeida Neves, s/n,, Sede CCR-Cooperativa,, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO3868, MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO5659

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER JUNIOR MATT - RO3660, DAIANE GLOWASKY - RO7953

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, CHARLES ROMEU SOUZA LEAL - RO7587

Advogado do(a) EXECUTADO: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

Advogado do(a) EXECUTADO: FAGNER DA COSTA - RO5740

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada para, dar andamento ao feito, sob pena de extinção, e se manifestar acerca da certidão ID.42135992.

Santa Luzia D'Oeste, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001102-34.2019.8.22.0017

AUTOR: VALMIRO NEVES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES, OAB nº RO5091

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

VALMIRO NEVES DE SOUZA, já qualificado nos autos, ajuizou esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o recebimento de aposentadoria por idade rural. Para tanto, alega que, há muito tempo trabalha em atividades rurais, o que perdurou pelo tempo necessário à implementação do benefício ora reivindicado.

A ação foi recebida, sendo determinada a citação do requerido.

Citada, a autarquia apresentou contestação, alegando que a autora não preenche os requisitos para concessão do benefício, requerendo a improcedência da demanda pela falta de qualidade como segurado rural.

Proferida DECISÃO designando audiência de instrução e julgamento. Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas arroladas pelo autor. O INSS não compareceu à audiência, ainda que intimado. O autor apresentou alegações finais em audiências remissivas ao exposto na fase postulatória, reiterando o pedido de procedência.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito em questão abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes e representadas, não havendo nenhum procedimento passível de nulidade, passo ao julgamento do MÉRITO.

Alega o autor ser segurado especial da previdência e dado o fechamento do requisito temporal requer a sua aposentadoria por idade. A lei 8.213/91 impõe os seguintes requisitos à sua concessão: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

Ainda segundo o mesmo DISPOSITIVO legal é necessário os seguintes meses de exercício de atividade rural, ainda que por período descontínuo:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; (destaquei).

O artigo 25 da Lei 8.213/91 dispõe sobre os períodos de carência necessários:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

Entendo que no caso sub judice as provas carreadas pelo autor comprovam o seu exercício rural, dentro do prazo delimitado por lei, pois ficou devidamente comprovado labor rural do autor por 180 meses antes do requerimento do benefício.

A parte autora juntou aos autos certidão de casamento, ficha de matrícula escolar notas fiscais de venda de café, declaração de exercício de atividades rurais, entre outros.

Tais documentos em consonância com a idade do requerente dão ensejo a início razoável de provas, sacramentado pela jurisprudência majoritária, que somado a prova testemunhal atestam a qualidade de rurícola do beneficiário.

Quanto à prova testemunhal, as testemunhas ouvidas em juízo disseram que conhecem o autor há 20 anos e que esse sempre residiu na zona rural, e que tira seu sustento plantação de café, bem como através da plantação de alimentos que produz para sua subsistência, toda produção é realizada na propriedade que possui aproximadamente 02 (dois) alqueires.

Por outro lado, insta salientar, que as testemunhas se referem ao ano de 1998, como o período em o requerente chegou ao local, todavia, quando questionados acerca do motivo pelo qual se lembravam especificamente do ano de 1998, não responderam com precisão, não demonstraram quaisquer fatos ou outras especificidades que os levassem recordar precisamente daquele ano.

As afirmações das testemunhas no que concerne ao ano 1998, revelam-se incoerentes, tendo em vista que tal fato aconteceu há mais de 20 anos, bem como as testemunhas atestaram que não tinham amizade íntima ou relações próximas com a parte autora, não sendo possível, desta forma, terem certeza da chegada de uma pessoa a qual não tem proximidade. Este juízo entende que há um período longo de atividades rurais no local, mas o ano descrito não pode ser considerado.

Sendo assim, como é cediço na doutrina e na jurisprudência atual, havendo início de prova material, o que neste caso entendo ser farta, com a confirmação por prova testemunhal, há de ser reconhecida a qualidade de rurícola e especialmente seu labor rural pelo período necessário, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício ou ajuizamento de ação, como no caso em tela, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Restando comprovado nos autos, mediante início de prova material corroborado com prova testemunhal o requisito idade e o exercício da atividade laborativa rural, no período de carência, é de ser concedida aposentadoria por idade rural. 2. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de DECISÃO de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da SENTENÇA stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF-4 - AC: 164733920104049999 RS 0016473-39.2010.404.9999, Relator: Revisora, Data de Julgamento: 12/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BOIA-FRIA. REQUISITOS LEGAIS.

COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS EM NOME DO CÔNJUGE. ATIVIDADE URBANA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, § 1º, e 142, da Lei nº 8.213/1991. 2. Comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para homens e 55 anos para mulheres), e o exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, ainda que a comprovação seja feita de forma descontínua, é devido o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora. 3. A DECISÃO proferida pelo STJ no julgamento do REsp 1.304.479/SP, no sentido de que a extensibilidade da prova documental em nome do cônjuge, para fins de comprovação de atividade rural, ficaria prejudicada caso esse viesse a exercer atividade urbana, deve ser sopesada com o entendimento jurisprudencial daquela Corte, no sentido de que o requisito do início da prova material, embora não dispensado, deve ser abrandado para os trabalhadores boias-frias, pela informalidade de que se reveste este trabalho no meio rural. 4. Não é necessário que a prova material tenha abrangência sobre todo o período que se pretende comprovar o labor rural, ano a ano, bastando apenas um início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea. 5. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idônea, sendo dispensável o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício. 6. Verba honorária majorada em razão do comando inserto no § 11 do art. 85 do CPC/2015. 8. Mantida a antecipação dos efeitos da tutela concedida na SENTENÇA. (TRF-4 - AC: 50268544020184049999 5026854-40.2018.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, Data de Julgamento: 17/12/2018, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR) (grifei)

Quanto à idade do autor, ficou devidamente comprovada com a juntada dos documentos que instruíram a inicial, no qual todos atestam o seu nascimento em 15/06/1958, ou seja, 62 anos.

Logo, assiste razão o interesse aqui formulado pelo autor, uma vez que foram totalmente preenchidos os requisitos para a concessão. DOS RETROATIVOS.

Registro aqui que neste caso há o direito do autor ao recebimento de retroativos desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 27/06/2018 (ID 27709197 - Pág. 1).

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VALMIRO NEVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para CONDENAR a autarquia a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário-mínimo, a contar da data do indeferimento administrativo, ocorrido em 27/06/2018 (ID 27709197 - Pág. 1), inclusive 13º salário proporcional.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da SENTENÇA. O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Remeta-se cópia do depoimento das testemunhas à autoridade policial para apurar eventual prática de crime de falso testemunho.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 21 de outubro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7000243-78.2020.8.22.0018

AUTOR: ROSILDA MANI, CPF nº 34980784291, LINHA P26, KM 02 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Visto.

Citada, a Autarquia apresentou contestação.

Intimada a requerente apresentou réplica à contestação.

Vieram os autos conclusos.

1. Trata-se de ação cujo benefício necessita de prova pericial para complementar a prova documental, sendo, indispensável para o prosseguimento do feito.

2. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CPF 872.861.142-04, Clínica Modelen Av. 25 de agosto, 5642, centro, em frente a feira, antiga delegacia de saúde, a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

2.1. Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a

informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

2.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

3. A perícia será realizada presencialmente no dia 18/11/2020, às 16h00min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

3.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

3.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

3.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

4. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

4.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

5. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

6. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

7. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

7.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

7.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

8. Após a vinda do laudo médico pericial, intime-se as partes para, querendo, manifeste-se acerca do laudo pericial, dentro do prazo legal.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESTOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7000651-69.2020.8.22.0018

AUTOR: JOAO CARLOS FRANCA TOME DE JESUS, CPF nº 77140320225, RUA LUZIA TOCHIO 2331 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, AGU - PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO INSS BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Visto.

Citada, a Autarquia apresentou contestação.

Intimada a requerente apresentou réplica à contestação.

Vieram os autos conclusos.

1. Trata-se de ação cujo benefício necessita de prova pericial para complementar a prova documental, sendo, indispensável para o prosseguimento do feito.

2. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CPF 872.861.142-04, Clínica Modelen Av. 25 de agosto, 5642, centro, em frente a feira, antiga delegacia de saúde, a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

2.1. Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto

ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
2.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

3. A perícia será realizada presencialmente no dia 18/11/2020, às 14h20min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

3.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

3.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

3.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

4. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

4.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

5. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

6. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

7. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

7.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

7.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

8. Após a vinda do laudo médico pericial, intime-se as partes para, querendo, manifeste-se acerca do laudo pericial, dentro do prazo legal.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

()M ()F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) pericado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo n.: 7001782-21.2016.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 880,00

Última distribuição: 08/04/2020

Nome AUTOR: ADELINO CRISTIANO DA SILVA, LINHA 19, KM 01, s/n, TRAVESSÃO DA 55, KM 02 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Nome RÉU: KEITY RAIANE MANZANI, CPF nº DESCONHECIDO, RUA VOLTA REDONDA 105 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214

DECISÃO

Vistos.

Prevalece o foro de competência do domicílio do responsável para a ação de guarda dos menores, a teor do art. 147, inciso I, do ECA, sendo a referida competência de natureza absoluta, uma vez que é regra definida pela necessidade de proteger o interesse das crianças. Infere-se que a DECISÃO de ID. 31058902, concedeu a guarda de fato em favor da requerida, que reside na comarca de Pimenta Bueno/RO, conforme informado na petição de ID. 46411527, o que atrai a competência para processar e julgar a demanda originária para o Juízo Estadual daquela comarca.

Quanto à necessidade de intimação prévia das partes, constata-se que o Enunciado nº 4 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados estabeleceu que "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015."

Com efeito, a força cogente da norma protetiva dos interesses da criança confere, ainda, ao princípio do juiz imediato força maior do que a perpetuatio jurisdictionis, conforme se depreende do seguinte aresto:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO DA CRIANÇA E DAQUELES QUE DETÊM SUA GUARDA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONES X JUIZ IMEDIATO. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO NA HIPÓTESE CONCRETA. 1. Conforme estabelece o art. 87 do CPC, a competência determina-se no momento da propositura da ação e, em se tratando de hipótese de competência relativa, não é possível de ser modificada ex officio. Esse mencionado preceito de lei institui, com a FINALIDADE de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis). 2. O princípio do juiz imediato vem estabelecido no art. 147, I e II, do ECA, segundo o

qual o foro competente para apreciar e julgar as medidas, ações e procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias positivados no ECA, é determinado pelo lugar onde a criança ou o adolescente exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária. 3. Embora seja compreendido como regra de competência territorial, o art. 147, I e II, do ECA apresenta natureza de competência absoluta, nomeadamente porque expressa norma cogente que, em certa medida, não admite prorrogação. 4. A jurisprudência do STJ, ao ser chamada a graduar a aplicação subsidiária do art. 87 do CPC frente à incidência do art. 147, I e II, do ECA, manifestou-se no sentido de que deve prevalecer a regra especial em face da geral, sempre guardadas as peculiaridades de cada processo. 5. Recurso não provido. (REsp 1404036/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017 - grifei).

Aliado a isso, o art. 53, I do CPC veio a corroborar com tal entendimento, constituindo o domicílio do menor para as ações ali elencadas, exatamente o que ocorre nos autos, eis que este reside noutra Comarca.

Deste modo, considerando a mudança de endereço, o declínio da competência é medida que se impõe.

Posto isto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Comarca de Pimenta Bueno/RO.

Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Santa Luzia D'Oeste, 21 de outubro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial 7001696-11.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 0000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADOS: AUGUSTO TRESPADINI, AV. VITORIA 1044, C, NOVA, PIMENTA - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, MARIA PEREIRA DE CASTRO SOUZA, LH 80, KAPA 18, LOTE 55, PARTE sn RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o pagamento das custas, observando-se que, por ser execução de título extrajudicial, o procedimento não exige audiência de conciliação. Portanto, o recolhimento dos 2% das custas iniciais deve ser comprovado na propositura da ação. Prazo 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Não cumprida a determinação acima, renove-se a CONCLUSÃO para extinção.

Comprovado o pagamento das custas, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague o valor da dívida atualizada acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados (art. 829 do Código de Processo Civil/2015).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.

Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios e, sendo o caso, deve o Oficial de Justiça efetuar a penhora sobre os bens indicados pelo credor na inicial..

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação (artigo 231 CPC/2015). Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Havendo penhora/arresto, intime-se a parte exequente, através do patrono constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias informar se pretende a HASTA PÚBLICA, ADJUDICAÇÃO OU A LIBERAÇÃO DO BEM. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a CONCLUSÃO.

Caso o exequente requeira a hasta pública, esta deverá ocorrer por meio eletrônico.

Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intime-se o cônjuge.

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via BACENJUD e de veículos via RENAJUD em nome do executado, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas. SIRVA A PRESENTE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 23 de outubro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000194-37.2020.8.22.0018

AUTOR: EUZIMAR GOMES FAGUNDES

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

EUZIMAR GOMES FAGUNDES, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.

Aduz a autora que padece de doença incapacitante e que o fato não foi reconhecido pelo réu em sede administrativa.

A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.

Foi juntado Laudo médico pericial.

Citada, a Autarquia apresentou contestação, requerendo a improcedência da presente demanda, tendo em vista a constatação de capacidade laborativa da autora.

Intimada, a parte autora impugnou a contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali

começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que a autora está acometida de Lombalgia; transtorno dos discos lombares, sendo que sua atual condição não lhe incapacita, conforme pode ser observado no laudo médico pericial (quesito 03- ID 38075530).

Outrossim, o perito informa em quase todos os quesitos que a autora não comprovou que possui incapacidade e que já está apta para as suas atividades habituais, e por esta razão restou obviamente prejudicada a resposta de vários quesitos, pela falta de patologia incapacitante.

No que concerne à impugnação apresentada pela autora acerca do laudo pericial realizado, verifico que a razão não lhe assiste. Isso porque, a parte autora foi submetida a perícia judicial, sendo que o perito respondeu os quesitos de forma clara, não sendo detectada a patologia incapacitante.

Desse modo, não é necessária a realização de nova perícia médica, pois a autora foi avaliada por um expert, o qual possui conhecimentos técnicos suficientes para detectar a suposta patologia e incapacidade. Aliás, a realização de uma nova perícia nestes autos, acarretaria onerosidade excessiva sem necessidade, já que as provas constantes aos autos, são suficientes para o convencimento deste juízo.

Insta salientar, que este juízo ao fazer a análise dos autos leva em consideração as condições pessoais da autora como escolaridade, idade, entre outros fatores.

Por outro lado, não é possível acolher o pedido da autora sem levar em consideração a incapacidade laboral que é um dos requisitos para percepção do benefício.

Assim, das provas dos autos contata-se, pois que a autora não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaques).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaques).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL NÃO CONSTATADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. - O laudo pericial, - documento relevante para a análise percuente de eventual incapacidade -, foi peremptório acerca da aptidão para o trabalho habitual de auxiliar de farmácia. - A alegação de cerceamento de defesa não prospera, visto que há elementos suficientes nos autos para o deslinde da demanda. - O juiz não está obrigado a decidir a lide conforme o pleiteado pelas partes, mas sim conforme o seu livre convencimento, com base nos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso, consoante determina o artigo 371 do Código de Processo Civil. - Desnecessário a realização de perícia no local de trabalho da recorrente, posto que

os elementos probantes não infirmam a CONCLUSÃO do jurisperito, profissional habilitado e equidistante das partes. Nesse contexto, a própria autora disse que está trabalhando no momento e declarou que executa sua atividade laboral a maior parte do tempo sentada, o que demonstra, como observa o perito judicial, de que a doença ou lesão não gera limitação para a atividade habitual. Nesse contexto, os dados do CNIS (fls. 125/130) demonstram que a parte autora continua trabalhando para o mesmo empregador regularmente. - O conjunto probatório, analisado em harmonia com o princípio do livre convencimento motivado, conduz o órgão julgador à CONCLUSÃO de inexistência de incapacidade laborativa atual da parte autora. Por conseguinte, não prospera o pleito de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. - Negado provimento à Apelação da parte autora. SENTENÇA mantida. (TRF-3 - AC: 00025684720174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 24/04/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017) (destaquei).

Assim, não restou comprovada a incapacidade da autora para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado. Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EUZIMAR GOMES FAGUNDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 23 de outubro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial 7001686-64.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AV. PRES. DUTRA 80 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: EDSON DUARTE GOMES, LINHA 75, KP 04, KM 42, LOTE 82-B, SÍTIO GOMES ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o pagamento das custas, observando-se que, por ser execução de título extrajudicial, o procedimento não exige audiência de conciliação. Portanto, o recolhimento dos 2% das custas iniciais deve ser comprovado na propositura da ação. Prazo 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Não cumprida a determinação acima, renove-se a CONCLUSÃO para extinção.

Comprovado o pagamento das custas, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague o valor da dívida atualizada acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados (art. 829 do Código de Processo Civil/2015).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.

Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios e, sendo o caso, deve o Oficial de Justiça efetuar a penhora sobre os bens indicados pelo credor na inicial..

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação (artigo 231 CPC/2015). Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Havendo penhora/arresto, intime-se a parte exequente, através do patrono constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias informar se pretende a HASTA PÚBLICA, ADJUDICAÇÃO OU A LIBERAÇÃO DO BEM. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a CONCLUSÃO.

Caso o exequente requiera a hasta pública, esta deverá ocorrer por meio eletrônico.

Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intime-se o cônjuge.

Caso a parte exequente requiera a busca por ativos financeiros via BACENJUD e de veículos via RENAJUD em nome do executado, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas. SIRVA A PRESENTE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 23 de outubro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7001272-66.2020.8.22.0018

AUTOR: ISMAEL DUARTE, CPF nº 40903010925, LINHA P44 KM 42 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932, RUA JÚLIO GUERRA 729, - DE 510/511 A 715/716 CENTRO - 76900-060 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO4650

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Vistos.

2. Cuida-se de ação cujo benefício necessita de prova testemunhal para complementar a prova documental, sendo, indispensável para o prosseguimento do feito.

3. No entanto, cumpre observar o Ato Conjunto n. 009/2020 - PR -CGJ, o qual institui protocolo de ações e medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde.

A referida Resolução prevê, também sobre a possibilidade de realização de audiência por videoconferência.

4. Assim, como medida alternativa, visando não interromper o curso processual, e, sobretudo não prejudicar as partes, até porque normalmente em processos dessa espécie cuidam-se de verbas com caráter alimentar, a audiência de instrução e julgamento será realizada por meio de videoconferência.

5. Desta feita, intemem-se as partes, para no prazo de 10 (dez) dias, informarem se dispõem de meios tecnológicos para a realização de audiência de instrução e julgamento por videoconferência, devendo justificar eventual impossibilidade de realização.

6. Manifestando-se positivamente, a parte já deve concomitantemente indicar os números de telefone para contato de todos que devem participar da solenidade (parte, advogado, testemunhas, etc).

7. Em seguida, o cartório deve diligenciar junto à secretaria de audiências para obter uma data e horário para a solenidade. Com a informação, o cartório deverá expedir ato ordinatório, de ordem, designando e intimando as partes para a audiência, expedindo o que for necessário.

8. O cartório deve passar à COINF local as informações da data horário e telefones para contato com os participantes, a fim de que aquele setor entre em contato com estes para orientações e eventuais testes antes da solenidade.

9. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, o processo deverá aguardar em movimento de suspensão, até que sejam autorizados atos presenciais. Neste caso, o cartório deve agir conforme Ordem de Serviço número 5/2020.

Intemem-se.

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7001113-26.2020.8.22.0018

AUTOR: NEUSA PEIXOTO SOARES DE SOUZA, CPF nº 87496682268, RUA GENERAL OSORIO 3764 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Visto.

Citada, a Autarquia não apresentou contestação.

Intimada a parte autora requereu seguimento do feito e designação de perícia médica.

Vieram os autos conclusos.

1. Trata-se de ação cujo benefício necessita de prova pericial para complementar a prova documental, sendo, indispensável para o prosseguimento do feito.

2. Assim, nomeio como perito o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CPF 872.861.142-04, Clínica Modelen Av. 25 de agosto, 5642, centro, em frente a feira, antiga delegacia de saúde, a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

2.1. Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o

disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrastados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, **FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS)**, a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

2.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

3. A perícia será realizada presencialmente no dia 18/11/2020, às 15h20min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

3.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

3.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

3.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

4. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

4.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

5. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

6. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

7. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

7.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

7.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

8. Após a vinda do laudo médico pericial, intime-se as partes para, querendo, manifeste-se acerca do laudo pericial, dentro do prazo

legal.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM
() NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001646-82.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARCELO ROSA

Endereço: Marechal Deodoro da Fonseca n. 3895, 3895, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca da DECISÃO ID 50203138, atentando-se a retificação do ID 50219469.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 23 de outubro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001672-80.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: Banco do Brasil S.A

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 840, PCA.DOS PIONEIROS, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Polo Passivo:

Nome: TIAGO DA SILVA GUEDES

Endereço: LH 100 KAPA 24 KM, S/N, 645 PARTE 07 DO LT 01/8, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: RONE APARECIDO RODRIGUES NASCIMENTO

Endereço: LH 100, KAPA 26, KM 65, S/N, LOTE PARTE 04 DO LO, Zona Rural, Primavera de Rondônia - RO - CEP: 76976-000

Intimação

Intimo a parte autora para emendar a inicial, comprovando o pagamento das custas, observando-se que, por ser execução de título extrajudicial, o procedimento não exige audiência de conciliação. Portanto, o recolhimento dos 2% das custas iniciais deve ser comprovado na propositura da ação. Prazo 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 23 de outubro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7011037-37.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Honorários Advocatícios, Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

Polo Ativo:

Nome: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Endereço: Rua Almirante Barroso, 1530, - de 1227/1228 a 1566/1567, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-079

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627

Polo Passivo:

Nome: CATIELE LOPES BECALLI

Endereço: Rua Antônio José Primo, 1394, - de 1248/1249 ao fim, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-358

Nome: VALCIMAR LUIZ BECALLI

Endereço: Rua Antônio José Primo, 1394, - de 1248/1249 ao fim, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-358

Advogado do(a) RÉU: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442A

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 48576346 - DECISÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 23 de outubro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7001177-36.2020.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Polo Ativo:

Nome: MARCILENE DUARTE FARIAS

Endereço: Linha P18 velha, km 41, s/n, casa, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 49876926 - CONTESTAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 23 de outubro de 2020.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**1ª VARA CRIMINAL**

1ª Vara Criminal

1ª Vara Criminal

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Júnior

Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza

E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE
OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 0000414-42.2020.8.22.0023

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Genival Pires da Costa, Silas Reis Deleprani, João Vitor

Leandro Carneiro, Simone Rocha da Silva

DECISÃO:

São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 1000398-76.2017.8.22.0023

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Lodovico Lacerda Lima, Tiago Aparecido de Oliveira

Ramos

SENTENÇA:

São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000211-80.2020.8.22.0023

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Celestrino Gomes de Souza

SENTENÇA:

São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Marisa de Almeida Juíza de Direito

Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7001075-96.2020.8.22.0023

REQUERENTE: DARCY TOSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS

- RO7798

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

DESPACHO

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo.

Confira:

"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Desta forma, Cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 quinze dias.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação, deverá constar expressamente na contestação, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Cumprida as medidas supra, traga-me conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/
INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7001453-86.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: CAIRES & FERREIRA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA

- RO6055, ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO5581

EXECUTADO: DANIEL LOURENCO DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

"Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé 7001406-78.2020.8.22.0023

Perdas e Danos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS, ZONA RURAL LH 02

B, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº

RO5332, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303

RÉU: Banco Bradesco S/A, NUCLEO CIDADE DE DEUS s/n, RUA

BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900

- OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES (REPETIÇÃO DO INDÉBITO) E DANOS MORAIS, ajuizada por AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS, em face de BANCO BRADESCO S/A. Em síntese, informa

a parte autora que mantém conta bancária junto ao requerido, vinculada à benefício do INSS, a qual vem sofrendo descontos mensais por ato do requerido, referente a serviços não contratados, denominados: Tarifa bancaria Cesta B. Expresso4, Título de Capitalização, Tar Extrato mês (E), Bradesco Vida e Previdência. E portanto, busca a esfera jurisdicional mediante liminar para que sejam suspensos os serviços não contratados.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, do CPC).

A parte autora acosta aos autos comprovante de que realmente há incidência de tarifas conforme descrito. Além disso, numa análise superficial pode-se constatar que as tarifas referidas são de contratação facultativa.

Assim, numa análise superficial, verifico que a cobrança das tarifas enquanto se discute o MÉRITO deve ser suspensa, uma vez que pode causar prejuízos irreparáveis à parte autora, já que afeta seu benefício previdenciário.

Considerando ainda que no presente caso se trata de relação de consumo, entendo ser justa a concessão da tutela antecipada (art. 273 do CPC).

No mais, a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível.

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é a medida que se impõe. Desta forma, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar a suspensão de novos lançamento na conta da autora, referente aos seguintes eventos: “Tarifa bancaria Cesta B. Expresso4, Título de Capitalização, Tar Extrato mês (E), Bradesco Vida e Previdência”, até que se resolva o MÉRITO da causa. Em caso de descumprimento da suspensão, fica a demandada sujeita à multa de R\$ 200 por dia descumprimento, até o limite de 20 dias-multa.

Intime-se a requerida para cumprir a liminar, nos termos destacados. No mais, nos termos Provimento Corregedoria Nº 018/2020 designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 10 de dezembro 2020 às 09:00 hrs, a ser realizada de forma virtual, devendo ser acessada através do linke: meet.google.com/eow-qhqs-ccg, ou por whatsapp.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo fornecer um número de whatsapp a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com número de whatsapp a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

“(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

“(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 21 de outubro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001226-62.2020.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
 EXEQUENTE: PEDRELINA ALVES ARAUJO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO0003062A
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos acerca dos documento id 50092990 e 50092991, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

7001396-34.2020.8.22.0023

AUTOR: TIAGO DO CARMO MENDES, CURITIBA 5473, APART 11

PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DO CARMO MENDES, OAB nº RO11023

REQUERIDO: MENEZES DE OLIVEIRA & MENEZES OLIVEIRA LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 3533, AO LADO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 10 de dezembro de 2020 às 08:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, e deverá ser acessada através do linke: meet.google.com/hhd-fwgq-znh, ou por whatsapp.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Watsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta

de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 21 de outubro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7001391-12.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES, 8833, DISTAK MOVEIS - DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
 EXECUTADO: CLEITON TRASPADINI, RUA TIRADENTES,, N 9999 E OU 4696 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 09 de dezembro de 2020 às 11:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo ser acessada através do link: meet.google.com/xpz-cufj-ozz, ou por whatsapp.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 21 de outubro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000958-42.2019.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DORALICE ALVES DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001799-37.2019.8.22.0023

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: MAURO VARGAS, CPF nº 38707705204

ADVOGADOS DO RÉU: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

DECISÃO

O contrato de compra e venda é datado de 30 de março de 2020 e a contestação foi apresentada em 11 de maio de 2020, e por isso cabia a parte requerida alegar ser parte ilegítima, em preliminar de contestação, o que não fez, estando precluso o seu direito de alegar ilegitimidade de parte.

Assim, fica indeferido o pedido de substituição de parte. Outrossim, para evitar ulteriores nulidades, e considerando que houve apresentação de reconvenção, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta.

No mesmo prazo, a parte autora deverá informar se pretende incluir o sr. Wellington José de Oliveira Silva como litisconsorte passivo. Caso manifeste interesse, necessitará alterar a inicial para incluí-lo. Sobrevindo pedido de inclusão, desde logo, determino a citação de Wellington José de Oliveira Silva para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder a presente ação, sob pena de revelia.

Com a resposta, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a parte autora manifeste-se desinteresse pela inclusão de litisconsorte passivo, prossiga-se o feito normalmente visando a realização da prova pericial.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 21 de outubro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: MAURO VARGAS, CPF nº 38707705204, SÍTIO LH 95, POSTE 18, TRAVESSA PÉ DE GALINHA S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000959-27.2019.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KEILA NUNES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000040-38.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUTI MACENA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741A-O

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos acerca dos documentos id's 4979786, 49791788 e 49791789, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001410-18.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: EVALDO BEILKE, CPF nº 64610837234

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS, OAB nº MT3262

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Nos termos do art. 523 do CPC, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (cadastrado no processo principal e que deverá ser cadastrado pelo cartório neste processo) para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Caso a parte executada seja intimada e não efetue o pagamento do débito, desde já determino a intimação da parte exequente para atualizar o débito em 5 dias.

Caso haja pedido para bloqueio de valores e bens por meio de BACENJUD, RENAJUD etc, deverá o exequente comprovar o pagamento da taxa respectiva, conforme Regimento de Custas do TJRO.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 21 de outubro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: EVALDO BEILKE, CPF nº 64610837234, RUA: MARIA JÚLIA 4736 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001613-48.2018.8.22.0023

AUTOR: GIGLYANE CASTRO DOS SANTOS, CPF nº 88684938968

ADVOGADO DO AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030

RÉU: OI MOVEL S.A., CNPJ nº 05423963000111

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DECISÃO

Não conheço da petição ID n. 41608334, p. 1 a 8, uma vez que seu conteúdo não tem pertinência com os autos. Determino a exclusão de tal petição.

No tocante a petição ID n. 42050451, p. 1 a 3, recebo-a.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do CPC, intime-se a parte executada (por meio de seu advogado e pessoalmente) para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Caso a parte executada seja intimada e não efetue o pagamento do débito, desde já determino a intimação da parte exequente para atualizar o débito em 5 dias.

Caso haja pedido para bloqueio de valores e bens por meio de BACENJUD, RENAJUD etc, deverá o exequente comprovar o pagamento da taxa respectiva, conforme Regimento de Custas do TJRO.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: GIGLYANE CASTRO DOS SANTOS, CPF nº 88684938968, SANTOS DUMONT sn CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: OI MOVEL S.A., CNPJ nº 05423963000111, LAURO SODRE 3290 IANQUES - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001820-13.2019.8.22.0023

AUTOR: AUTO POSTO ALVES & PLENTZ LTDA - ME, CNPJ nº 20730740000190

ADVOGADO DO AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030

RÉU: RODRIGO APARECIDO RAFFLER BEDNARCZUK, CPF nº 96233672287

ADVOGADO DO RÉU: KAROLINE STRACK BENITES, OAB nº RO7498

DECISÃO

Intime-se a parte requerida (por meio de seu advogado e pessoalmente) para se manifestar em 5 dias sobre as considerações apresentadas na petição ID n. 39333210, visando ultimar eventual acordo a ser homologado por este Juízo.

Havendo manifestação do requerido, dê-se vistas ao requerente para se manifestar em 5 dias. Após, venham conclusos.

Caso não haja manifestação alguma do requerido, manifeste-se o requerente em 5 dias em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Após, venham conclusos.

Caso o requerido venha aos autos apenas para informar o pagamento de outra parcela da proposta de acordo não homologado e sequer aceite pela parte requerente, dê-se vistas ao requerente para em 5 dias manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Por oportuno, vale salientar que há muito decorreu o prazo para apresentação dos embargos monitorios, além do que não houve pagamento integral do débito cobrado nesta ação, razão pela qual se constituiu de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, §2º do CPC.

Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: AUTO POSTO ALVES & PLENTZ LTDA - ME, CNPJ nº 20730740000190, RONALDO ARAGÃO 3610 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: RODRIGO APARECIDO RAFFLER BEDNARCZUK, CPF nº 96233672287, RUA PIONEIRO JOSÉ CAMILO ALVES 958 VILA VERDE - 76960-478 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000571-90.2020.8.22.0023

EMBARGANTE: VILMAR BATISTA DA SILVA, CPF nº 56009232287
ADVOGADO DO EMBARGANTE: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191
ADVOGADO DO EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

DECISÃO

Ante a justificativa apresentada pela parte embargante, autorizo o parcelamento das custas iniciais, devendo a parte observar o disposto na Lei n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020-TJRO.

No presente caso, o parcelamento poderá ocorrer em até 06 parcelas. O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado em até 48 horas contados da data da intimação da DECISÃO judicial que concedeu o parcelamento, fixando seus termos e prazos, vencendo-se as demais no mesmo dia dos meses subsequentes (art. 5º, § 2º da Resolução n. 151/2020-TJRO).

O início da prestação jurisdicional fica condicionado à comprovação do pagamento da primeira parcela (art. 5º, § 3º da Resolução n. 151/2020-TJRO).

Transcorrido o prazo, determino que o cartório verifique se houve o pagamento da primeira parcela das custas no prazo determinado.

Caso não haja o pagamento, tornem conclusos.

Em sendo constatado o cumprimento da determinação, o feito deverá prosseguir nos seguintes termos:

Considerando que a execução está garantida por penhora (id. n. 42154558 do processo executivo) e que o prosseguimento dos atos expropriatórios concomitante ao presente processo poderá causar danos irreparáveis ao embargante, o qual poderá ter o seu rebanho vendido em leilão, recebo os embargos com efeito suspensivo.

Suspenda-se o processo de execução n. 7000418-57.2020.8.22.0023 até o deslinde do presente feito. Certifique-se no processo principal a oposição dos embargos à execução. Junte-se cópia desta DECISÃO no referido processo.

Intime-se o exequente/embargado para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC.

Com fundamento no art. 3º, § 3º e art. 139, inciso V, ambos do CPC desde já fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de dezembro de 2020, às 08h30min.

Ficam as partes cientificadas de que, deverão, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência de conciliação, fornecer os números de telefone celular (whatsapp) com a FINALIDADE de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º do CPC).

Caso a tentativa de intimação reste infrutífera, retire-se de pauta a solenidade designada.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EMBARGANTE: VILMAR BATISTA DA SILVA, CPF nº 56009232287, SÍTIO LIMOEIRO PORTO MURTINHO 1, ZONA RURAL 0 LINHA, 6, KM 1 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, QUADRA SBS QUADRA 4 32 ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000256-62.2020.8.22.0023

AUTOR: JOSE CLOVIS ROSSI, CPF nº 95737030849

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197

RÉU: GUILHERME POSTIGO AVELINO ROCHA, CPF nº 97028754200

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que a parte ré foi citada e não pagou, tampouco apresentou embargos monitórios (ID's n. 40174126 e n. 42722976), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, §2º do CPC.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

INDEFIRO desde já o pedido de fixação de astreintes, uma vez que tal medida é aplicável às execuções/cumprimentos de SENTENÇA de obrigação de fazer e não fazer, enquanto a pretensão deduzida nos autos é de pagamento de quantia certa.

DEFIRO o pedido de expedição de certidão em favor da parte exequente para fins do artigo 828 do CPC. No entanto, fica ciente de que deverá observar rigorosamente os parágrafos §1º a §5º do artigo 828 do CPC.

Nos termos do art. 523 do CPC, intime-se a parte executada pessoalmente para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis (conforme petição e documentos do ID n. 43456183, p. 1 a 7), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Caso a parte executada seja intimada e não efetue o pagamento do débito, desde já determino a intimação da parte exequente para atualizar o débito em 5 dias, devendo apresentar planilha de forma adequada.

Caso haja pedido para bloqueio de valores e bens por meio de BACENJUD, RENAJUD etc, deverá o exequente comprovar o pagamento da taxa respectiva, conforme Regimento de Custas do TJRO.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: JOSE CLOVIS ROSSI, CPF nº 95737030849, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 3093, - ATÉ 3134/3135 INDUSTRIAL - 76967-626 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU: GUILHERME POSTIGO AVELINO ROCHA, CPF nº 97028754200, BR 429, KM 100 3748, BUENO NET INFORMÁTICA BR 429 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001427-88.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: RUBINEIAS MAFORTH DE AMORIM, CPF nº 35001526272, FERNANDO PEREIRA ALVES, CPF nº 86453440172, JOAO NUNES MOREIRA, CPF nº 09073620287, JOCELIA BRUNO MOREIRA, CPF nº 76609855234, WAGNER JOSE PAIANO DE OLIVEIRA, CPF nº 68728956249, BRUNO & OLIVEIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, CNPJ nº 08855115000170

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372

DECISÃO

Em razão dos embargos de declaração interpostos pelo exequente e ponderando a possibilidade de se dar efeitos infringentes ao recurso, intime-se a parte executada para se manifestar em 5 dias.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: RUBINEIAS MAFORTH DE AMORIM, CPF nº 35001526272, RUA SANTOS DUMOND 4217 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FERNANDO PEREIRA ALVES, CPF nº 86453440172, RUA SÃO PAULO 2884 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOAO NUNES MOREIRA, CPF nº 09073620287, RUA RIO GRANDE DO SUL s/n CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOCELIA BRUNO MOREIRA, CPF nº 76609855234, ESTRADA DA CONCEIÇÃO POSTE 07 Poste 07 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, WAGNER JOSE PAIANO DE OLIVEIRA, CPF nº 68728956249, ESTRADA DA CONCEIÇÃO, POSTE 07 07 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, BRUNO & OLIVEIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, CNPJ nº 08855115000170, AVENIDA TANCREDO NEVES 2884, COMÉRCIO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 0024179-49.2009.8.22.0016

REQUERENTE: VERA REGINA VENTUROSO, CPF nº 49053159991

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAMILA BATISTA FELICI, OAB nº RO4844, ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518

REQUERIDOS: MARIA HELENA BARBOSA MUNIZ, CPF nº 96062290920, MARCUS VINICIUS CANDIDO, CPF nº 50911473220, JOSE BENEDITO MUNIZ, CPF nº 38890461934

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311, EMERSON CARLOS DA SILVA, OAB nº RO1352, ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976, LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B

DESPACHO

As partes foram intimadas sobre o retorno dos autos da instância superior (STJ e TJRO), mas não se manifestaram (ID n. 31938010, p. 2 de 3).

Foi determinada a intimação da parte requerente para requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito (ID n. 40292640), mas ficou-se inerte (ID's n. 42999482 e 42999483). Diante disso, arquivem-se definitivamente os autos.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 22 de outubro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: VERA REGINA VENTUROSO, CPF nº 49053159991, AV. MARECHAL RONDON 4945 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS: MARIA HELENA BARBOSA MUNIZ, CPF nº 96062290920, BR 429 KM 140 LINHA 18, BAR DO BETAO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS CANDIDO, CPF nº 50911473220, R. RICARDO CATANHEDE 85, INEXISTENTE URUPÁ - 78960-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, JOSE BENEDITO MUNIZ, CPF nº 38890461934

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7002061-55.2017.8.22.0023

REQUERENTES: DIANA BIANCARDI BARBOSA, CPF nº 04204636233, RODRIGO BIANCARDI BARBOSA, CPF nº 03560918219, JESSICA BIANCARDI BARBOSA, CPF nº 03274708283, EDITH ZEMKE ROSA, CPF nº 34980210287

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO, OAB nº RO7487

INVENTARIADO: ESVANILDO MENDES BARBOSA, CPF nº 35002166253

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

À inventariante para, por meio de sua advogada, apresentar em 20 dias as últimas declarações, com descrição dos herdeiros, bens, especialmente incluindo o plano de partilha do bem inventariado que até o momento não foi apresentado.

Após, venham imediatamente conclusos para homologação.

Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: DIANA BIANCARDI BARBOSA, CPF nº 04204636233, RUA MACHADO DE ASSIS 1708, - DE 1669/1670 A 1921/1922 INDUSTRIAL - 76967-624 - CACOAL - RONDÔNIA, RODRIGO BIANCARDI BARBOSA, CPF nº 03560918219, RUA MACHADO DE ASSIS, - DE 1669/1670 A 1921/1922 INDUSTRIAL - 76967-624 - CACOAL - RONDÔNIA, JESSICA BIANCARDI BARBOSA, CPF nº 03274708283, RUA MACHADO DE ASSIS, - DE 1669/1670 A 1921/1922 INDUSTRIAL - 76967-624 - CACOAL - RONDÔNIA, EDITH ZEMKE ROSA, CPF nº 34980210287, RUA SAO PAULO 3656 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

INVENTARIADO: ESVANILDO MENDES BARBOSA, CPF nº 35002166253

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001541-61.2018.8.22.0023

AUTOR: ANA PAULA ALVES MOREIRA, CPF nº 80396038204

ADVOGADOS DO AUTOR: ELENARA UES, OAB nº RO6572, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA, OAB nº RO7497, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

DESPACHO

Ao cartório para que cumpra a determinação contida na SENTENÇA, consistente em expedir o necessário para a transferência dos valores em id. n. 30022137 em favor da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 22 de outubro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ANA PAULA ALVES MOREIRA, CPF nº 80396038204, KM 5,5 LH 95 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000369-55.2016.8.22.0023

REQUERENTES: ADAIR DE OLIVEIRA, CPF nº 04527864106, ROSINEIDE OLIVEIRA, CPF nº 01443237299, SEBASTIÃO OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

INVENTARIADO: JOAO MANOEL DE OLIVEIRA NETO, CPF nº 47832142200

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de inventário dos bens deixados por Neuza Aparecida Duarte de Oliveira.

É o relato. DECIDO.

O feito tramita desde 2016 e nenhum dos interessados demonstrou interesse em colaborar com o Judiciário para a entrega da prestação jurisdicional, valendo ressaltar que os advogados que subscreveram a petição de ingresso, muito embora devidamente intimados por diversas vezes, permaneceram igualmente inertes nos autos.

Em 13/05/2019 (ID n. 27190035); em 26/07/2019 (ID n. 29319505); em 16/09/2019 (ID n. 30877434); em 20/11/2019 (ID n. 32783283); em 18/06/2020 (ID n. 40245322) foram proferidas decisões determinado o cumprimento de diligências pelos inventariantes (removidos e nomeados em substituição aos removidos), sob pena de extinção, mas quedaram-se inertes (ID n. 29154441, 30280843, 42927832).

Visando ao cumprimento das determinações deste Juízo (ID n. 42989168), o último inventariante nomeado, não foi localizado no endereço indicado no processo (ID n. 43620671), tendo se mudado temporariamente para fora do Estado sem deixar endereço ou contato, razão pela qual é de se aplicar o artigo 274, parágrafo único do CPC, reputando-se válida a intimação dirigida àquele endereço. Conforme se verifica dos autos, o processo se encontra parado há muito tempo, porquanto a parte inventariante não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, tendo deixado de dar andamento à ação, mesmo tendo sido intimada, por meio de seus advogados e pessoalmente, para tanto.

Ao teor do exposto, JULGO EXTINTO o processo, o que faço com arrimo no art. 485 incisos III, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: ADAIR DE OLIVEIRA, CPF nº 04527864106, LINHA 90 km 50 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROSINEIDE OLIVEIRA, CPF nº 01443237299, LINHA 90 km 50 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SEBASTIÃO OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA AMAPÁ s/n, LOCALIZADA NO FUNDO DO CAMPO DE FUTEBOL MUNICIPAL CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

INVENTARIADO: JOAO MANOEL DE OLIVEIRA NETO, CPF nº 47832142200, LINHA 90, KM 26, LADO ESQUERDO S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001390-61.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: LUANA MABELI MARTIMIANO SILVA, CPF nº 03201577251

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, archive-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 22 de outubro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: LUANA MABELI MARTIMIANO SILVA, CPF nº 03201577251, BR 429 KM 66 sn ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001796-82.2019.8.22.0023

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 11182571115 ADVOGADOS DO RÉU: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539 DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar o valor dos honorários periciais, sob pena de sequestro.

Decorrido o prazo, sem comprovação do depósito, tornem conclusos para bloqueio dos valores.

Havendo depósito, prossiga-se nos moldes da determinação de id. n. 41013751.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 22 de outubro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 11182571115, PARTINDO DO FÓRUM NA CIDADE DE SÃO FRANCISCO S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000026-20.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: M. D. C. G.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. R. G., CPF nº DESCONHECIDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

M.D.C.G., assistido por sua genitora M.C., ajuizou o presente cumprimento de SENTENÇA em face de A.R.G..

A parte executada, visando adimplir o débito alimentar, apresentou proposta de acordo (id. n. 44855187), o que foi aceito pelo exequente (id. n. 50094442).

É o sucinto relatório. DECIDO.

Considerando que a parte exequente concordou com o parcelamento do débito, homologo o acordo realizado entre as partes, consistente no pagamento da quantia de R\$1.631,53 (um mil e seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos) em 16 16 (dezesseis) parcelas de R\$101,97 (cento e um reais e noventa e sete centavos), com início no dia 20 de setembro de 2020, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Sem custas e honorários advocatícios.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC (Lei 13.105/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: M. D. C. G., LINHA VERDURAO km 01 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 EXECUTADO: A. R. G., CPF nº DESCONHECIDO, AV. BRASIL 2596 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001424-02.2020.8.22.0023

AUTOR: OSMAR SCHULZ, CPF nº 38649594204

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

OSMAR SCHULZ ajuizou a presente ação previdenciária, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta que é segurado da Autarquia e que está acometido de doença incapacitante.

É o breve relatório. DECIDO.

O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:

- a) qualidade de segurado da Previdência Social;
- b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91;
- c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

Num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Observa-se da narrativa inicial e dos documentos coligidos que o benefício foi indeferido na esfera administrativa no dia 08/09/2020, sendo que somente em 22/10/2020 o interessado ajuizou a presente ação, ou seja, passados 44 dias, razão pela qual a evidente demora em procurar o Judiciário milita contra a alegada urgência, não estando presente, pois, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não bastasse isso, o indeferimento se deu, ao que parece, pela não comprovação da qualidade de segurado especial, sendo necessária, pois, instrução probatória.

Ausentes os requisitos acima, inviável o acolhimento do pedido antecipatório.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

Defiro o benefício da gratuidade judiciária.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Viviani Gomes Benteo Luiz – CRM/RO 5095, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 400,00

(quatrocentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 25, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo. Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.

Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.

Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS e a parte autora para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos. Na mesma oportunidade, caso seja possível, o INSS deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intemem-se as partes para em 5 dias especificarem as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, ao Cartório para designar audiência de instrução e julgamento. Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

- a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;

b) sua necessidade for devidamente demonstrada;
 c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;
 d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou
 e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.
 Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas a parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
 Em relação a perícia, seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

I – Dados gerais do processo
 a) Número do processo
 b) Vara

II – Dados gerais do(a) periciado(a)
 a) Nome do(a) autor(a)
 b) Estado Civil
 c) Sexo
 d) CPF
 e) Data de Nascimento
 f) Escolaridade
 g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia
 a) Data do Exame
 b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
 c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
 d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico Laboral do(a) Periciado (a)
 a) Profissão declarada
 b) Tempo de profissão
 c) Atividade declarada como exercida
 d) Tempo de atividade
 e) Descrição da atividade
 f) Experiência laboral anterior
 g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
 a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.
 d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 f) Doença/moléstia ou lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
 g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou Total
 h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
 k) É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
 l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de

outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
 m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
 n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
 o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
 p) É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Resposta apenas em caso afirmativo.

Cite-se. Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário. Em sendo o caso, requirite-se e/ou depreque-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: OSMAR SCHULZ, CPF nº 38649594204, LH 04, S/N, KM 15 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001721-48.2016.8.22.0023

REQUERENTES: EMILIN DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, DIÉSSICA OLIVEIRA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, DIEGO SANTOS SILVA, CPF nº 05138109278, DHENIFFER SANTOS SILVA, CPF nº 05138139266, ELIANA DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 47090758249

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030, FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES, OAB nº RO1048

INVENTARIADO: CLEBESON PEREIRA DA SILVA, CPF nº 85264032653

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vista ao MP para manifestação acerca do petítório de id. n. 42218962, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 22 de outubro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: EMILIN DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº

DESCONHECIDO, LINHA 2B, KM 7 ZONA RURAL - 76935-000

- SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DIÉSSICA

OLIVEIRA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 2B, KM 7

ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

- RONDÔNIA, DIEGO SANTOS SILVA, CPF nº 05138109278,

TAPAJOS 3458 3458 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA,

DHENIFFER SANTOS SILVA, CPF nº 05138139266, TAPAJOS

3458 3458 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, ELIANA

DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 47090758249, LINHA 02, KM 07 s/n,

SENTIDO COTA MARQUES ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO

FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

INVENTARIADO: CLEBESON PEREIRA DA SILVA, CPF nº

85264032653, LINHA 02 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO

FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000234-04.2020.8.22.0023

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: ABDON PEREIRA, CPF nº 05021855972

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Depreque-se a citação da parte requerida para o endereço indicado no id. n. 40673675.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 22 de outubro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: ABDON PEREIRA, CPF nº 05021855972, RODOVIA BR-429, KM 140, PT 10 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7001415-40.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: CLEITON TRASPADINI, RUA TIRADENTES,, N 9999 E OU 4696 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Em análise aos autos, constato que os supostos títulos de crédito assinados pelo deMANDADO estão ilegíveis.

Deste modo, nos moldes do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada por meio de seu advogado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, emendar a inicial devendo adequar o feito ao que dispõem os artigos 319, IV do CPC e 14 § 2 da lei 9.099/1995, adequando o feito para ação de cobrança ou juntar títulos legíveis.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 22 de outubro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001418-92.2020.8.22.0023

REQUERENTE: E. L. D. M. N., CPF nº 86455923200

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597,

ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA, OAB nº RO10401

INTERESSADO: E. D. O. N., CPF nº 71640665234

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça.

Ao Ministério Público para se manifestar no prazo legal, considerando que há interesse de menor.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: E. L. D. M. N., CPF nº 86455923200, RUA CAMPO GRANDE 4521 ALTA ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

INTERESSADO: E. D. O. N., CPF nº 71640665234, LINHA 06 DO EIXO, KM 02 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

Processo nº: 7000999-72.2020.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MILTON DE JESUS

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Intimação

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Francisco do Guaporé-RO, 23 de outubro de 2020.

CLAUDINEI PESSOA PAIVA

Chefe de Cartório/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000047-93.2020.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KAYO EDUARDO DA CRUZ BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO8882

EXECUTADO: AMILTON BARBOSA

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001497-42.2018.8.22.0023

AUTOR: CORINA ENEIA DA SILVA, CPF nº 29274433867

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558, CRISTIANE XAVIER, OAB nº RO1846

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175

ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena

de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por meio de seu advogado.

Não efetuado tempestivamente o pagamento, expeça-se MANDADO de penhora de bens e avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não efetuado o pagamento e restando infrutífera a tentativa de penhora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso III, § 1º do CPC.

Desde já fica consignado que, caso a parte exequente solicite que este Juízo realize buscas no sentido de localizar endereço, bloquear bens e valores, realizar quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá apresentar o pedido devidamente instruído com o comprovante de pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas, conforme preceitua o art. 17 da Lei n. 3.896/2015, sob pena de indeferimento.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 21 de outubro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: CORINA ENEIA DA SILVA, CPF nº 29274433867, RUA CURITIBA 3911 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000542-74.2019.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANGELINO PAULO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA DA CRUZ - GO45702

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000805-09.2019.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SENNE CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada, por meio de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar valor atualizado do débito, inclusive honorários dessa fase processual, bem como requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001143-85.2016.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI - RO4030

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000412-84.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ PEDRO SMARSARO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0000436-06.2020.8.22.0022

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (000000000)

Denunciado: Diyol Enrique Zenzel, Marilene Pereira de Lima

Advogado: Marcos Uillian Gomes Ribeiro (OAB - RO 8551), Leticia Vitoria dos Anjos (OAB/RO 9330), Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175), Vanilse Ines Ferres (OAB/RO 8851)

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática de crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, em tese, praticados pelos indicados na denúncia. Após notificados, os acusados apresentaram resposta escrita, por intermédio de advogado constituído, não aduzindo nenhuma hipótese prevista no art. 55, §1º, da Lei 11.343/2006 ou art. 397 do CPP, razão pela qual o feito necessita de instrução processual para esclarecimento dos fatos. Na oportunidade, pugnou pela revogação da prisão preventiva dos acusados, limitando-se a mencionar ausência dos requisitos ensejadores da custódia cautelar, mas que se encontra presentes os requisitos previstos no art. 319 do CPP, sem mais nada mencionar. O Ministério Público manifestou pelo prosseguimento da ação penal e indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. Vieram os autos.

Não verifico presentes as hipóteses de rejeição sumária, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra os acusados (artigo 56 da Lei 11.343/06).

Nos termos do artigo 56 da Lei 11.343/2006, cite-se os denunciados, expedindo-se o necessário para a citação.

No mais, tendo em vista a publicação do ato conj. 020/20-PR-CGJ, especificamente o art. 15, da referida normativa, que dispõe que nas unidades do poder judiciário, enquadradas na segunda e terceira etapas, as audiências e as sessões serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, mas possibilitando que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e a participação virtual de outras que tenham condições para tanto, DESIGNO a audiência de instrução para 05 de novembro de 2020, às 08h, para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus, consignando-se que a solenidade será realizada de forma mista, por meio de videoconferência para interrogatório dos réus, que se encontram presos, mas com a presença das testemunhas que, por ausência de meios técnicos, não possam ser ouvidas por videoconferência.

Para tanto, a Secretaria de Gabinete deve criar evento e encaminhar o link de acesso ao Ministério Público, Defensoria Pública e/ou Advogados, réu(s) e testemunha(s) que será(ão) ouvida(s).

Consigno que, quando do cumprimento do MANDADO, deverá o Oficial de Justiça informar à(s) testemunha(s) que deverá(ão) comparecer em juízo, na data e horário acima mencionados, onde será(ão) ouvida(s) em sala reservada, quando serão adotadas medidas sanitárias recomendadas pela Organização Mundial e Ministério da Saúde para prevenção ao contágio pelo covid-19, tais como uso de máscaras, disponibilização de água corrente e sabão líquido, álcool em gel, limpeza minuciosa das superfícies, distanciamento e outros produtos e medidas que possam reduzir o risco de contaminação e que se façam necessárias.

Arroladas testemunhas policiais militares, consigne-se na requisição que deverão comparecer na sede do Batalhão, no dia e hora acima mencionados, de onde serão ouvidos por meio de videoconferência. Oficie-se à Direção da Unidade Prisional local, a fim de adotar as providências necessárias para que o(s) réu(s) possam participar e serem interrogados por meio de videoconferência, da data e horário acima mencionados, se por ocasião da solenidade estiver(em) preso(s).

Recomenda-se à Defesa a criação de link próprio para fins de entrevista com os acusados, caso assim o desejem. No caso de impossibilidade na criação de link próprio e havendo requerimento antecipado, poderá ser concedido tempo próprio para entrevista do Defensor e os interrogados separadamente, em ambiente reservado, antes do início da solenidade, visando resguardar os direitos do acusado.

Determino à escrivania digitalizar os presentes autos e encaminhar o arquivo eletrônico à Defesa e ao Ministério Público, garantindo-se que durante a solenidade as partes tenham acesso aos autos.

Intime(m)-se o(s) réu(s). Intime(m)-se e/ou requisite(m)-se a(s) testemunha(s) a ser(em) ouvida(s).

No mais, passo a analisar o pedido de revogação da prisão preventiva.

Observo que o quadro fático que autorizou a decretação das prisões permanece inalterado, como as razões que a determinaram, consubstanciadas na necessidade de garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

A prova da existência dos crimes e indícios de autoria são veementes e não foram abalados no decorrer do feito.

Na mesma linha segue o perigo gerado pelo estado de liberdade dos acusados (CPP, art. 312, última parte), que em liberdade encontrarão os mesmos estímulos para continuar delinquindo.

Como explicita Renato Brasileiro de Lima “no caso de prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, faz-se um juízo de periculosidade do agente (e não de culpabilidade), que, em caso positivo demonstra a necessidade de sua retirada cautelar do convívio social.” (Código de Processo Penal Comentado, 4.ª edição, Editora Juspodivm, Bahia, 2019, p. 890).

No caso concreto, essa necessidade permanece vívida, plena e atual, sendo que eventual soltura implicaria o risco de cometimento de novos delitos.

Um dos delitos a que respondem nestes autos, tráfico de drogas, trata-se de delito equiparado a hediondo, causador de danos irreparáveis à sociedade, bem como ao Estado, que dia a dia vem perdendo suas crianças, adolescentes e jovens para o mundo da criminalidade, dado que a grande maioria dos usuários sustenta seu vício praticando delitos de furto, quando não, delitos mais graves como o roubo.

A insegurança que provoca crimes dessa natureza faz com que a custódia seja considerada o único meio eficaz para garantir a paz no meio social, em especial para manter a salvo os adolescentes, que são, naturalmente, mais suscetíveis de serem influenciados por traficantes.

Lado outro, sabe-se que em casos de tráfico de drogas, a liberdade dos agentes que traficam pode dificultar a instrução processual, dado que testemunhas de crimes como o noticiado no procedimento normalmente tem medo de dizer o que sabem, pois é consabido que traficantes utilizam-se do temor - quando não da prática de outros crimes - para frustrar a produção probatória em seu desfavor.

Ademais, a liberdade, neste momento, equivaleria a dizer que o Judiciário pouco se importa com aquilo que vem acontecendo no dia-a-dia desta Comarca, pois crimes desta natureza têm trazido intranquilidade à população e acontecido com grande frequência, sendo necessário garantir, com a segregação do flagranteado, a Ordem Pública.

Assim, mantenho a prisão, que se mostra atenta aos ditames da lei posta.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 0000216-81.2015.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 9.456,00

AUTORES: FRANCISCA CATARINO PEREIRA SILVA, LINHA 41, KM 08 sn ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, AV CAPITÃO SILVIO 1171 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738, ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

A parte Executada foi devidamente intimada a se manifestar quanto aos cálculos apresentados pelo Exequente, sendo impugnado, conforme petição de ID45309109.

Intimado a se manifestar, o Exequente concordou com os valores informados pelo Executado em ID45309110.

Destarte, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Executado, e desde já expeçam-se as RPVs em favor do Exequente e dos causídicos nos moldes pleiteado.

Ocorrido o depósito dos valores, expeçam-se os alvarás.

Após, não havendo nada mais a cumprir, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 22/10/2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP:

76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002026-35.2016.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LENIR APARECIDA PALAORO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO -

RO3122, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - AUTOR Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogada Dra. Fabiana Modesto de Araújo, OAB/RO3122, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para juntar aos autos a procuração outorgada, conforme determinado por meio do DESPACHO ID 46441764, bem como manifestar aos exposto por meio do DESPACHO ID 50147893.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé Processo: 7000327-04.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo ativo: REQUERENTE: OSMAR STRELHOW, CPF nº

02750978700, AV. BRASIL 1129 JARDIM DAS AMÉRICAS - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967

Polo passivo: REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
DECISÃO Vistos.

Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 20/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 181 de 25/09/2020, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, SUSPENDO a audiência destes autos.

Assim, diante desse contexto, deve as partes informarem nos autos se há possibilidade de realização por videoconferência, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts), e estejam em ambientes distintos de forma que uma testemunha não escute o depoimento da outra, a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

Ademais, saliento que a audiência por videoconferência demanda mais tempo que a presencial e estará sujeita a disponibilidade de pauta deste juízo, que é Vara Única, vez que, há processos com prioridades determinadas por Lei.

Assim, deve ser informado nos autos os números de telefone das partes e testemunhas.

Após, voltem conclusos.

São Miguel do Guaporé - , sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé Processo n.: 7001186-83.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito

AUTOR: EDUARDO XAVIER NORBAL, KM 04 ZONA RURAL

LINHA 124 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.,

RUA SENADOR DANTAS, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO

- 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES,

OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa:R\$ 13.500,00

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDUARDO XAVIER NORBAL em face da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A com vistas à receber indenização securitária por acidente de trânsito.

Ao apresentar contestação a requerida arguiu as preliminares da negativa administrativa por ausência de complementação documental, de ausência de comprovante de residência, o que passo a analisar.

Pois bem.

Da preliminar de falta de interesse processual - ausência de requerimento administrativo.

Em minuciosa análise, verifico que a preliminar arguida pelo réu não merece acolhimento.

Inicialmente, necessário esclarecer que requerimento administrativo não é indispensável à propositura da ação que vise a obtenção de indenização de seguro obrigatório.

Além disso, a parte requerida juntou o requerimento administrativo, conforme documento de ID: 39829533. Necessário pontuar que não se pode exigir que a parte, cujo direito já fora violado, esgote as vias administrativas para solução do feito, sob pena de violação ao princípio da Inafastabilidade do

PODER JUDICIÁRIO, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV da CF.

Assim sendo, não acolho a preliminar suscitada.

Da alegação de ausência de comprovante de residência.

Quanto a preliminar pretendida de ausência de comprovante de residência, REJEITO, eis que a documentação apresentada na inicial é suficiente para a comprovação do endereço da parte autora, inclusive com comprovante de endereço que é o mesmo documento apresentado no procedimento administrativo, além do mais vejamos: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPROVAÇÃO DE ENDEREÇO. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL. EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO. 1.

A lei processual exige que a peça de ingresso seja instruída com documentos indispensáveis à propositura da demanda, devendo a parte comprovar a ocorrência do sinistro e as lesões dele decorrentes (art. 282 e 283 do CPC). 2. O comprovante de residência não constitui documento indispensável à propositura da ação de cobrança de complementação de seguro DPVAT. 3. A ausência de apresentação de comprovantes de residência não autoriza, por si só, o indeferimento da petição inicial, tendo em vista que se trata de exigência rigorosa, que não se encontra respaldo na legislação. (TJ-MG - AC: 10393140020305001 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 31/03/2015, Câmaras Cíveis/9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/04/2015).

As demais questões são de MÉRITO e serão analisadas oportunamente.

O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide.

No caso em apreciação a prova reclama conhecimento técnico específico e, não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, pode valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Destarte, observando o princípio da carga dinâmica da prova, sendo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial. É que, no caso em apreciação, o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Desta feita, intime-se a parte requerida para providenciar o depósito dos honorários periciais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 10 (dez) dias.

Nomeio como perito neste caso o Dra. Viviani Benteo Luiz, CRM n. 5095/RO, sendo que, comprovado o depósito do honorários periciais, deverá O CARTÓRIO/CPE contatá-la para informar sobre o encargo e CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes. Intimem-se as partes, via de seus advogados, sobre a realização perícia, sendo que em relação ao autor será obrigatória a sua presença ao consultório médico do perito.

Ficam as partes ainda intimadas para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, bem como apresentem quesitos em 05 (cinco) dias.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do juízo bem como os que eventualmente forem apresentados pela partes.

Ressalta-se que a intimação da parte autora para comparecer na perícia será feita por meio de seu advogado.

O perito terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para o exame.

Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, #{dataAtual}.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

QUESITOS DO JUÍZO

1. O requerente possui doença/enfermidade Qual e desde quando Tal doença/enfermidade foi causada pelo referido acidente de trânsito sofrido, ou por ele foi agravado
2. Do acidente de trânsito sofrido, houve ofensa à integridade física do Requerente
3. Do acidente de trânsito sofrido, resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função E deformidade permanente Em qual região do corpo Houve dano da parte estética
4. A debilidade/deformidade permanente ocasionada impede o requerente de levar uma vida comum Gera-lhe limitações Resulta-lhe em perigo de vida
5. O acidente de trânsito resultou em perda ou diminuição de função de algum órgão do periciado e se o quadro clínico apresenta disfunções apenas temporárias ou se o dano funcional é permanente
6. Existe tratamento médico/cirúrgico capaz de reverter a situação do Requerente Tal procedimento é viável e acessível às pessoas de situação financeira hipossuficiente Tal tratamento é eficaz Qual a porcentagem
7. A invalidez do Requerente pode ser fixada em repercussão total, intensa, média, leve ou residual
8. De acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/2009 (cuja cópia segue a seguir), qual o percentual da perda funcional da parte autora em face da (s) lesão (es) ocasionada (s) em decorrência do sinistro. OBS.: Para fins de resposta aos quesitos supra o(a) perito(a) nomeado(a) deverá observar as disposições do Art. 3º, §1º da Lei 11.945/2009 o qual assim estabelece:
Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:(Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

(...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007);

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

TABELA - ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais

Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico da Perda

Percentual da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores

100,00%

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores

Percentual da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

70,00%

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés

50,00%

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

25,00%

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão
10,00%

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé
Danos Corporais Segmentares (Parciais)
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais
Percentual da Perda
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho
50,00%

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral
25,00%

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço
10,00%

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002778-02.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: GIVANILDO GONCALVES, LH 106, KM 10, LADO SUL S/N DISTRITO DE SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Valor da causa: R\$ 1.200,00

DECISÃO

1. Certifiquem o trânsito em julgado e intimem novamente os requeridos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpram a obrigação determinada em SENTENÇA ou ao menos prestem informações a respeito.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, vista ao autor para que requeira o que entender por direito em 10 (dez) dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 23 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002103-05.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: JOSE SALVADOR BARREIRO, LINHA 94 sn, KM 02 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TAISA TORRES HERMES, OAB nº RO9745

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 9.450,00

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ SALVADOR BARREIRO em face da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO

DO SEGURO DPVAT S.A com vistas à receber indenização securitária por acidente de trânsito.

Ao apresentar contestação a requerida arguiu preliminar de ausência de comprovante de residência, que passo a analisar.

Pois bem.

Arguiu a parte ré, acerca da ausência de comprovante de residência da parte autora, documento essencial para fixação da competência. Analisando a matéria verifico que a competência na hipótese é relativa, cabendo ao autor a faculdade de escolha quanto aos possíveis foros de ajuizamento da ação, sendo competente tanto o local de domicílio, quanto o local do acidente. Neste afã, verifico que o Boletim de Ocorrência acostado aos autos indica que o acidente ocorreu nesta cidade, o que torna o juízo competente para o processamento do feito. Ademais, o endereço de domicílio do autor indicado na inicial restou devidamente confirmado nos autos pelos demais documentos acostados, tendo a própria ré acostado aos autos comprovante de residência apresentado pela autora em sede de procedimento administrativo, não havendo neste ponto qualquer vício processual a ser sanado. Ante o exposto, afasto a preliminar de ausência de pressuposto processual de validade do processo.

Vejamos entendimento do Tribunal de Minas Gerais:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPROVAÇÃO DE ENDEREÇO. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL. EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO. 1. A lei processual exige que a peça de ingresso seja instruída com documentos indispensáveis à propositura da demanda, devendo a parte comprovar a ocorrência do sinistro e as lesões dele decorrentes (art. 282 e 283 do CPC). 2. O comprovante de residência não constitui documento indispensável à propositura da ação de cobrança de complementação de seguro DPVAT. 3. A ausência de apresentação de comprovantes de residência não autoriza, por si só, o indeferimento da petição inicial, tendo em vista que se trata de exigência rigorosa, que não se encontra respaldo na legislação. (TJ-MG - AC: 10393140020305001 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 31/03/2015, Câmaras Cíveis/9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/04/2015).

As demais questões são de MÉRITO e serão analisadas oportunamente.

O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide.

No caso em apreciação a prova reclama conhecimento técnico específico e, não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, pode valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Destarte, observando o princípio da carga dinâmica da prova, sendo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial. É que, no caso em apreciação, o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Desta feita, intime-se a parte requerida para providenciar o depósito dos honorários periciais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 10 (dez) dias.

Nomeio como perito neste caso o Dra. Viviani Benteo Luiz, CRM n. 5095/RO, sendo que, comprovado o depósito do honorários periciais, deverá O CARTÓRIO/CPE contatá-la para informar sobre o encargo e CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes. Intimem-se as partes, via de seus advogados, sobre a realização perícia, sendo que em relação ao autor será obrigatória a sua presença ao consultório médico do perito.

Ficam as partes ainda intimadas para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, bem como apresentem quesitos em 05 (cinco) dias.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do juízo bem como os que eventualmente forem apresentados pela partes.

Ressalta-se que a intimação da parte autora para comparecer na perícia será feita por meio de seu advogado.

O perito terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para o exame.

Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, #{dataAtual}.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

QUESITOS DO JUÍZO

1. O requerente possui doença/enfermidade Qual e desde quando Tal doença/enfermidade foi causada pelo referido acidente de trânsito sofrido, ou por ele foi agravado

2. Do acidente de trânsito sofrido, houve ofensa à integridade física do Requerente

3. Do acidente de trânsito sofrido, resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função E deformidade permanente Em qual região do corpo Houve dano da parte estética

4. A debilidade/deformidade permanente ocasionada impede o requerente de levar uma vida comum Gera-lhe limitações Resulta-lhe em perigo de vida

5. O acidente de trânsito resultou em perda ou diminuição de função de algum órgão do periciado e se o quadro clínico apresenta disfunções apenas temporárias ou se o dano funcional é permanente

6. Existe tratamento médico/cirúrgico capaz de reverter a situação do Requerente Tal procedimento é viável e acessível às pessoas de situação financeira hipossuficiente Tal tratamento é eficaz Qual a porcentagem

7. A invalidez do Requerente pode ser fixada em repercussão total, intensa, média, leve ou residual

8. De acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/2009 (cuja cópia segue a seguir), qual o percentual da perda funcional da parte autora em face da (s) lesão (es) ocasionada (s) em decorrência do sinistro. OBS.: Para fins de resposta aos quesitos supra o(a) perito(a) nomeado(a) deverá observar as disposições do Art. 3º, §1º da Lei 11.945/2009 o qual assim estabelece:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

(...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007);

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

TABELA - ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais

Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico da Perda

Percentual da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores

100,00%

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores

Percentual da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

70,00%

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés

50,00%

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

25,00%

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da

mão

10,00%

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais

Percentual da Perda

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou

da visão de um olho

50,00%

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral

25,00%

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço

10,00%

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé Processo: 7000329-71.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo ativo: REQUERENTE: DOUGLAS PEGORETE, CPF nº 93930640244, LINHA 14, KM 03 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967

Polo passivo: REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
DECISÃO Vistos.

Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 20/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 181 de 25/09/2020, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, SUSPENDO a audiência destes autos.

Assim, diante desse contexto, deve as partes informarem nos autos se há possibilidade de realização por videoconferência, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts), e estejam em ambientes distintos de forma que uma testemunha não escute o depoimento da outra, a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

Ademais, saliento que a audiência por videoconferência demanda mais tempo que a presencial e estará sujeita a disponibilidade de pauta deste juízo, que é Vara Única, vez que, há processos com prioridades determinadas por Lei.

Assim, deve ser informado nos autos os números de telefone das partes e testemunhas.

Após, voltem conclusos.

São Miguel do Guaporé - , sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000798-20.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo ativo: REQUERENTE: JORGE UELLITON BISPO SOARES, CPF nº 93194374249, LINHA 13, KM 04 s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967

Polo passivo: REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
DECISÃO Vistos.

Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 20/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 181 de 25/09/2020, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, SUSPENDO a audiência destes autos.

Assim, diante desse contexto, deve as partes informarem nos autos se há possibilidade de realização por videoconferência, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts), e estejam em ambientes distintos de forma que uma testemunha não escute o depoimento da outra, a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

Ademais, saliento que a audiência por videoconferência demanda mais tempo que a presencial e estará sujeita a disponibilidade de pauta deste juízo, que é Vara Única, vez que, há processos com prioridades determinadas por Lei.

Assim, deve ser informado nos autos os números de telefone das partes e testemunhas.

Após, voltem conclusos.

São Miguel do Guaporé - , sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000798-20.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo ativo: REQUERENTE: JORGE UELLITON BISPO SOARES, CPF nº 93194374249, LINHA 13, KM 04 s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967

Polo passivo: REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
DECISÃO Vistos.

Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 20/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 181 de 25/09/2020, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, SUSPENDO a audiência destes autos.

Assim, diante desse contexto, deve as partes informarem nos autos se há possibilidade de realização por videoconferência, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts), e estejam em ambientes distintos de forma que uma testemunha não escute o depoimento da outra, a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

Ademais, saliento que a audiência por videoconferência demanda mais tempo que a presencial e estará sujeita a disponibilidade de pauta deste juízo, que é Vara Única, vez que, há processos com prioridades determinadas por Lei.

Assim, deve ser informado nos autos os números de telefone das partes e testemunhas.

Após, voltem conclusos.

São Miguel do Guaporé - , sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000329-71.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo ativo: REQUERENTE: DOUGLAS PEGORETE, CPF nº 93930640244, LINHA 14, KM 03 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967

Polo passivo: REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
DECISÃO Vistos.

Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 20/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 181 de 25/09/2020, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, SUSPENDO a audiência destes autos.

Assim, diante desse contexto, deve as partes informarem nos autos se há possibilidade de realização por videoconferência, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts), e estejam em ambientes distintos de forma que uma testemunha não escute o depoimento da outra, a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

Ademais, saliento que a audiência por videoconferência demanda mais tempo que a presencial e estará sujeita a disponibilidade de pauta deste juízo, que é Vara Única, vez que, há processos com prioridades determinadas por Lei.

Assim, deve ser informado nos autos os números de telefone das partes e testemunhas.

Após, voltem conclusos.

São Miguel do Guaporé - , sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé Processo: 7000327-04.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo ativo: REQUERENTE: OSMAR STRELHOW, CPF nº

02750978700, AV. BRASIL 1129 JARDIM DAS AMÉRICAS - 76934-

000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO

DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967

Polo passivo: REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE

SERINGUEIRAS

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO REQUERIDO:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

DECISÃO Vistos.

Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 20/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 181 de 25/09/2020, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, SUSPENDO a audiência destes autos.

Assim, diante desse contexto, deve as partes informarem nos autos se há possibilidade de realização por videoconferência, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts), e estejam em ambientes distintos de forma que uma testemunha não escute o depoimento da outra, a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

Ademais, saliente que a audiência por videoconferência demanda mais tempo que a presencial e estará sujeita a disponibilidade de pauta deste juízo, que é Vara Única, vez que, há processos com prioridades determinadas por Lei.

Assim, deve ser informado nos autos os números de telefone das partes e testemunhas.

Após, voltem conclusos.

São Miguel do Guaporé - , sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002372-44.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTERMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS

HOSPITALARES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROGERS ANTONIO CORSO, OAB nº

RS46555, FABIOLA PRESOTTO MERG, OAB nº RS77477

RÉU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, do CPC/2015).

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé Processo nº: 7000013-24.2020.8.22.0022

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Requerente/Exequente:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Requerido/Executado: GIOVANI PATRICK BEVILACQUA, PARTINDO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: JANAINA GRAZIELLI BEVILACQUA, OAB nº MT187880

DECISÃO

Vistos.

Na servidão de trânsito, o dono do imóvel serviente não poderá embaraçar o cumprimento da liminar/DECISÃO definitiva. Contudo há uma ressalva neste caso, que é a supressão de eucalipto e outras árvores, como pupunha (indicada na peça contestatória), as quais tem valor econômico.

Com efeito, a perícia técnica é imprescindível, a fim de evitar prejuízo vultoso ao requerido.

Neste tocante, indefiro o pedido da Concessionária Autora de supressão de eucalipto (outras árvores com valor econômico) localizado no imóvel do Requerido, devendo aguardar a perícia técnica aferir o valor da indenização.

Ademais, o feito encontra-se em fase saneadora, o que passo a analisar.

É o breve relato. Decido.

DA OCORRÊNCIA DE CONTINÊNCIA

Nos termos do artigo 56 do Estatuto Processual Civil, pois de acordo com os fundamentos trazidos a baila, está ação, por ser a ação continente e pelo momento do ajuizamento ter ocorrido posteriormente a ação contida (nº 7003018-88.2019.8.22.0022), deve haver a reunião dos autos para julgamento conjunto.

Pois bem. Ao analisar estes autos conjuntamente com a Ação Contida, verifica-se que está possui apenas o pedido de ressarcimento de valores, pelos danos causados da Servidão que ocorrerá em sua propriedade, sem contudo, haver o pedido de incorporação da área servienda.

Ao contrário, estes autos há o pedido pelo reconhecimento da Servidão, bem como da indenização material a ser definida em favor da parte requerida.

Deste modo, verificam-se que as ações devem ser reunidas, pois se fazem presentes os requisitos para o reconhecimento da Continência, diante dos requisitos materiais e temporal, motivo pelo qual, determino a reunião destes autos com a ação contida(nº 7003018-88.2019.8.22.0022), a fim de que os feitos sejam julgados em conjunto.

Das provas.

1. Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

2. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e a pericial, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas.

2.1 A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução, nos termos do CPC.

2.2 Quanto à prova técnica, entendo ser imprescindível no caso, vez que necessária para se apurar a justa indenização, requisito indispensável para a desapropriação por utilidade pública ou constituição de servidão administrativa.

Diante dessa constatação, ao próprio ente público expropriante compete arcar com os custos da necessária perícia judicial, independente da avaliação extrajudicial eventualmente providenciada, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. PLAUSIBILIDADE NA DUPLA AVALIAÇÃO. PERÍCIA PRELIMINAR E PERÍCIA DEFINITIVA. FINALIDADE E OBJETIVOS DISTINTOS. REGRA ESPECIAL DO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS ABSOLUTAMENTE CONVINCENTES QUE ASSEGUREM QUE A PERÍCIA PRELIMINAR SUPRE A AUSÊNCIA DA PERÍCIA DEFINITIVA. DESPESAS COM A PERÍCIA. ENCARGO DO EXPROPRIANTE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. É possível, em uma ação de desapropriação, a realização de duas perícias, para se perquirir o valor do bem expropriando, em momentos distintos. Se diferenciam, essencialmente, na sua complexidade, objetivo e momento. A perícia preliminar, fundamentalmente, tem por objetivo e FINALIDADE orientar o arbitramento do valor de depósito prévio para fins de imissão na posse pelo expropriante initio litis, e, por isso, é permitido que se realize de forma mais simples e concentrada, conquanto objetivamente. Por seu turno, a perícia definitiva, produzida em momento próprio da instrução, reveste-se de maior amplitude e com mais detalhamentos com o escopo de ser definido o valor justo e preciso da indenização, nos limites do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de elementos absolutamente convincentes a comprovar que a perícia preliminar, no presente processo, é de tal modo satisfatória e completa a ponto de dispensar a realização da perícia definitiva, na fase própria de instrução do feito. Ao expropriante, responsável pelo pagamento de uma indenização justa, compete custear as despesas pertinentes à prova pericial destinada à avaliação definitiva do imóvel expropriado, independentemente da avaliação procedida initio litis. Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.13.043014-3/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/10/0015, publicação da súmula em 22/10/2015) Com efeito, compete ao ente público/concessionária do serviço a prova da justa indenização pela intervenção do Estado na propriedade privada, e, sendo a prova pericial imprescindível para esse mister, deverá o ônus de sua produção ser suportado pelo próprio autor, a quem compete o ônus do fato constitutivo de seu direito, quando ao valor devido que apontou na exordial (art. 373, inciso I, do CPC).

Assim, DETERMINO a produção de prova pericial técnica e para tanto NOMEIO o engenheiro agrônomo com registro no CREA/RO, Sr. RICARDO ARNALDO OTTO KICH (RUA JÚLIO GUERRA, 729, ESCRITÓRIO AMAZON TERRA, SALA 01., CENTRO - JI-PARANÁ/RO, 76900088, FONE: 69 99332-2786, E-mail: ricardokich@outlook.com) o qual servirá escrupulosamente, independente de compromisso, sendo que, para o desempenho de sua função precisará atender aos requisitos do art. 473 do CPC, a saber, apresentar laudo que contenha: "I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público". Lembro-o de que no laudo pericial, deve, o profissional, apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, sendo-lhe vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

2.2.1 Providencie a Central contato com o expert, certificando nos autos, para que, em 5 (cinco) dias, diga se aceita o encargo, bem como para apresentar proposta de honorários, currículo e dados bancários.

2.2.2 Apresentada a proposta de honorários, intimem as partes para que manifestem-se a respeito no prazo comum de 05 (cinco) dias.

2.2.3 Ficam as partes ainda intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data desta DECISÃO (Art. 465, §1º do CPC): "I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos".

2.2.4 Ressalto que, conforme fundamentação alhures o custeio dos honorários periciais deve ser realizado pelo ente expropriante, isto é, a parte autora.

2.2.5 Decorrido o prazo do item 3.2.2 sem manifestação das partes quanto ao valor dos honorários desde já os arbitro no valor proposto e determino a intimação do autor para que comprove nos autos o depósito dos tais no prazo de 10 (dez) dias (Art. 95/CPC).

2.2.6 Comprovado o depósito dos honorários periciais, cumpram as seguintes disposições:

a) Contatem novamente o perito para que indique local, data e horário para realização do exame, com ao menos 20 (vinte) dias de antecedência, informando que o pagamento será efetuado após a entrega do laudo mediante transferência bancária para a conta indicada.

b) Com as informações do item "a" prestadas, intimem-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia.

c) Encaminhem ao perito cópia da inicial, os quesitos apresentados pelas partes bem como cientifiquem-no de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias a contar do início da perícia. Informem-no ainda de que, havendo necessidade, o processo está a disposição para análise ou o envio por correspondência/email das peças que julgar pertinente para o deslinde de seus trabalhos, em endereço a ser indicado por ele.

d) Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).

d.1) Solicitados esclarecimentos no prazo do item 'd', intimem o perito para manifestação em 15 (quinze) dias;

d.2) Prestados os esclarecimentos ou decorrido in albis o prazo do item 'd', oficie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos Honorários periciais com seus rendimentos para a conta bancária indicada pelo perito, comprovando a operação nos autos no prazo de 10 (dez) dias e venham conclusos para SENTENÇA.

Intime-se.

DECLARO o feito saneado e organizado.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000408-50.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONALDO LUSITANI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do trânsito em julgado da SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000974-33.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo ativo: AUTOR: ROSILENE NINKE, CPF nº 84585838287, LINHA 104 km o5., LAGO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

Polo passivo: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO Vistos.

Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 20/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 181 de 25/09/2020, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, SUSPENDO a audiência destes autos.

Assim, diante desse contexto, deve as partes informarem nos autos se há possibilidade de realização por videoconferência, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts), e estejam em ambientes distintos de forma que uma testemunha não escute o depoimento da outra, a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

Ademais, saliento que a audiência por videoconferência demanda mais tempo que a presencial e estará sujeita a disponibilidade de pauta deste juízo, que é Vara Única, vez que, há processos com prioridades determinadas por Lei.

Assim, deve ser informado nos autos os números de telefone das partes e testemunhas.

Após, voltem conclusos.

Recolha-se os MANDADO s eventualmente expedidos, caso ainda não tenha sido cumprido.

São Miguel do Guaporé - , sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001547-03.2020.8.22.0022

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Contratos Bancários

AUTOR: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA DOS JAMBOS 1105 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AC6171

RÉU: PATRICIA SOUZA DA COSTA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 32.507,63

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES - SICRED UNIVALES MT/RO em face de PATRICIA SOUZA DA COSTA, também identificada, com fundamento do Decreto-lei nº. 911/69, tendo como causa de pedir um contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia de inadimplemento da obrigação assumida e a falta de pagamento das prestações mensais assumidas.

Requeru a concessão da medida liminar.

Pugna ainda que seja garantido o direito de consolidar-se no domínio e posse plena sobre o bem.

É o relatório.

A presente demanda foi proposta pelo autor com o intuito de obter a busca e apreensão de veículo garantido por alienação fiduciária, ante a inadimplência das prestações.

Dispõe o art. 3º do Decreto-lei n. 911/69 que “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida

liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor”.

O Decreto-lei nº 911/69, em seu art. 2º, § 2º, redação determinada pela Lei nº 13.043/2014, estabelece que a mora poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante no documento seja do próprio destinatário, mas que a entrega aconteça no endereço indicado no contrato, bem como pouco importa se por carta simples ou expedido por cartório extrajudicial.

Ademais, o Art. 3º do referido Decreto Lei assegura que “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Tema este que se encontra sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 72: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Portanto, a constituição em mora é requisito indispensável para a busca e apreensão do bem alienado, que poderá ser comprovada através de carta registrada com aviso de recebimento na forma das alterações trazidas pela Lei n. 13.043/2014, o qual promoveu modificações no Dec-Lei 911/69. Esgotados os meios de localizar o devedor sem que se obtenha êxito na sua notificação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a constituição em mora poderá ser comprovada pelo protesto do título por edital. Nesse sentido:

AGRAVOS INTERNOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. MORA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma DECISÃO impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões. 2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou, quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. 3. Agravo interno de fls. 258/273 a que se nega provimento e agravo interno de fls. 277/311 não conhecido. (AglInt no AREsp 889096/PR Quarta Turma-Relator: Ministro Raul Araújo J: 04.08.2016) (Sem grifos no original)

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Justiça do Paraná:

APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA AO ENDEREÇO INFORMADO NO CONTRATO. DEVOLUÇÃO, EM RAZÃO DO ENDEREÇO NÃO POSSUIR ENTREGA DOMICILIAR. INEFICÁCIA DA DILIGÊNCIA. POSTERIOR PROTESTO VIA EDITAL. VALIDADE DO ATO. MORA COMPROVADA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. (...) Note-se que o banco procedeu à intimação do devedor no endereço por ele indicado no contrato (fl. 18), o que não foi concretizado por insuficiência do alcance do serviço postal na região. Somente após a impossibilidade de constituição da mora por essa via é que optou o apelante pelo protesto do título, conforme se vê às fls. 55. Certificou o Tabelião que a intimação do devedor se deu por edital em 06.10.2015. E, é justamente para essas hipóteses, que existe a possibilidade de ser realizado o protesto do título por edital. O fato de residir o réu em local não atendido pelo serviço de entrega postal dos Correios leva à CONCLUSÃO de que o autor esgotou todos os meios para constituir o devedor em mora em seu próprio endereço, já que, nessa hipótese, não dispunha o demandante de outros mecanismos para encaminhar a correspondência para a residência do deMANDADO (seja a notificação extrajudicial expedida por intermédio do cartório de títulos e documentos, seja a

cientificação acerca do protesto do título). (...) (TJPR 10ª C. Cível AC 1526840-5 Relatora: Desembargadora Ângela Khury J: 15.09.2016) Denota-se dos autos que, para o fim de constituir o devedor em mora, o autor encaminhou notificação extrajudicial, acompanhada de aviso de recebimento, para o endereço constante no contrato, contudo, a notificação foi devolvida pelos Correios com a anotação "Número inexistente" (Id 43422621).

Diante do retorno do aviso de recebimento, o autor realizou o protesto do título vencido (Id 43422610), o qual se consumou por meio de edital, conforme certificado pela Tabeliã.

In casu, reconhecer como válida a constituição em mora do devedor/ agravado é medida que se impõe, eis que, após demonstrado o esgotamento dos meios possíveis para a sua localização, o protesto do título por edital foi devidamente realizado.

Assim, verifica-se que os requisitos específicos para o deferimento da liminar estão presentes: 1) o registro da alienação fiduciária no órgão público de trânsito; 2) a prova da mora do devedor; e 3) o próprio instrumento contratual firmado pelas partes. Já se decidiu: "Presentes os pressupostos legais iminentes ao pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, impõe-se o deferimento da liminar" (Al n. 96.009097-5, de Tubarão, Rel. Des. Alcides Aguiar, em 09/09/2010).

Já acerca da purgação da mora, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.418.593/MS, vinculado ao Tema n.º 722/STJ, consolidou o entendimento de que, na ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente por meio de contrato firmado na vigência da Lei n.º 10.931/2004, a purgação da mora do devedor se dá apenas com o pagamento integral do débito, não sendo suficiente o pagamento das parcelas vencidas. Neste sentido:

DIREITO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA EM CONTRATOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA FIRMADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.931/2004. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Nos contratos firmados na vigência da Lei 10.931/2004, que alterou o art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 911/1969, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. De início, convém esclarecer que a Súmula 284 do STJ, anterior à Lei 10.931/2004, orienta que a purgação da mora, nos contratos de alienação fiduciária, só é permitida quando já pagos pelo menos 40% (quarenta por cento) do valor financiado. A referida súmula espelha a redação primitiva do § 1º do art. 3º do Decreto-lei 911/1969, que tinha a seguinte redação: "Despachada a inicial e executada a liminar, o réu será citado para, em três dias, apresentar contestação ou, se já houver pago 40% (quarenta por cento) do preço financiado, requerer a purgação de mora." Contudo, do cotejo entre a redação originária e a atual - conferida pela Lei 10.931/2004 -, fica límpido que a lei não faculta mais ao devedor a purgação da mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida. Ademais, a redação vigente do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 911/1969 estabelece que o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e, se assim o fizer, o bem lhe será restituído livre de ônus, não havendo, portanto, dívida acerca de se tratar de pagamento de toda a dívida, isto é, de extinção da obrigação. Vale a pena ressaltar que é o legislador quem está devidamente aparelhado para apreciar as limitações necessárias à autonomia privada em face de outros valores e direitos constitucionais. A propósito, a normatização do direito privado desenvolveu-se de forma autônoma em relação à Constituição, tanto em perspectiva histórica quanto em conteúdo, haja vista que o direito privado, em regra, disponibiliza soluções muito mais diferenciadas para conflitos entre os seus sujeitos do que a Constituição poderia fazer. Por isso não se pode presumir a imprevidência do legislador que, sopesando as implicações sociais,

jurídicas e econômicas da modificação do ordenamento jurídico, vedou para alienação fiduciária de bem móvel a purgação da mora, sendo, pois, a matéria insuscetível de controle jurisdicional infraconstitucional. Portanto, sob pena de se gerar insegurança jurídica e violar o princípio da tripartição dos poderes, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, a pretexto de interpretar a Lei 10.931/2004, criar hipótese de purgação da mora não contemplada pela lei. Com efeito, é regra basilar de hermenêutica a prevalência da regra excepcional, quando há confronto entre as regras específicas e as demais do ordenamento jurídico. Assim, como o CDC não regula contratos específicos, em casos de incompatibilidade entre a norma consumerista e a aludida norma específica, deve prevalecer essa última, pois a lei especial traz novo regramento a par dos já existentes. Nessa direção, é evidente que as disposições previstas no CC e no CDC são aplicáveis à relação contratual envolvendo alienação fiduciária de bem móvel, quando houver compatibilidade entre elas. Saliente-se ainda que a alteração operada pela Lei 10.931/2004 não alcança os contratos de alienação fiduciária firmados anteriormente à sua vigência. De mais a mais, o STJ, em diversos precedentes, já afirmou que, após o advento da Lei 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-lei 911/1969, não há falar em purgação da mora, haja vista que, sob a nova sistemática, após o decurso do prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada em favor do credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.398.434-MG, Quarta Turma, DJe 11/2/2014; e AgRg no REsp 1.151.061-MS, Terceira Turma, DJe 12/4/2013. REsp 1.418.593-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/5/2014.

Ante todo o exposto:

1. DEFIRO a liminar. Expeça-se MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do bem indicado ao ID 43416126, qual seja, Volkswagen FOX, flex, ano 2015/2015, cor branca, placa NCQ-4683, RENAVAL 1044234862, CHASSI 9BWAA45Z7F4057223.

1.1 Se necessário, autorizo a requisição de força policial.

1.2 Deverá o executado entregar os documentos do veículo no ato da apreensão, sob pena de imposição de multa.

2. Apreendido o bem, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do MANDADO deverá proceder a inspeção e avaliação do mesmo para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência.

3. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a ordem liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/08/2004).

3.1 Caso o requerido pague o valor total o bem deverá ser-lhe restituído livre do ônus da alienação fiduciária.

4. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca.

5. Cumprida a liminar, CITE-SE a parte requerida para querendo, contestar, em 15 (quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 911/69.

6. Caso a parte não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço ou requerer o que entender por direito, sob pena de extinção.

6.1 Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.

7. Caso haja interesse em acordo com a parte autora, poderá o (a) réu (ré) procurá-la ou seus advogados, no mesmo prazo, para elaborar petição. Observe-se que a conciliação permite às partes negociarem prazos para cumprimento da obrigação, condições de pagamento, descontos, parcelamento.

8. Indefiro, por ora, a restrição de circulação do bem, facultando a réanálise do pedido caso a liminar não seja cumprida.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé-RO, 23 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7002376-81.2020.8.22.0022

ASSUNTO: Provas em geral

CLASSE: Exibição de Documento ou Coisa Cível

AUTORES: WELITON DOS SANTOS SILVA, CPF nº 04995912240,

AVENIDA CACOAL 111 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO

GUAPORÉ - RONDÔNIA, DANIELE DOS SANTOS SILVA, CPF nº

03606676271, RUA AYMORES 186 SETOR AEROPORTO - 76932-

000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: NEIDE SKALECKI DE JESUS

GONCALVES, OAB nº RO283, DIONEI GERALDO, OAB nº

RO10420

RÉU: ILSON CORREA SILVA, CPF nº 30401100200, AVENIDA

DOS PIONEIROS 870 LOTEAMENTO PAULINHO - 76932-000 -

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em que pese as argumentações expostas pela requerente de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não junto aos autos documentos que atestem tal incapacidade, sendo imprescindível para comprovação da hipossuficiência alegada pela requerente.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a gratuidade da justiça a pessoas que não ostentam a particularidade de hipossuficiente. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ainda, deverá juntar os documentos pessoais dos autores, eis que ausentes.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 321, do CPC, intimem-se os autores, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, trazendo aos autos os documentos de identificação com foto, bem como documentos que comprovem a hipossuficiência, sendo, cópia da CTPS, extratos bancários, certidão de matrícula/registo de imóveis e/ou Declaração de IRPF. Na falta destes, deverá colacionar o recolhimento das custas processuais.

O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 0001352-16.2015.8.22.0022

ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº

04902979000144, AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 800, AGÊNCIA

CENTRAL NÃO INFORMADO - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS,

OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADO: JAIR VIEIRA, CPF nº 37700693749, LINHA 105,

KM 10, NÃO CONSTA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO

GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB

nº RO7882

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora ou de seu patrono

(se com poderes para tanto), dos valores depositados aos ID:

44987496 p. 2 e ID: 48831361.

Após, intime-se o autor para proceder o levantamento e comprovação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como dar prosseguimento ao feito.

São Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 23 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo n. 7000426-

37.2020.8.22.0022

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS

NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: VALDECI HENKERT

ADVOGADO DO RÉU: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB

nº RO8551

DECISÃO

Vistos

Observa-se que a proposta de honorários periciais apresentado pelo Nobre Perito nomeado nos autos, possui valor excessivo, em comparação com a média dos valores ofertados por outros profissionais na área que são nomeados.

Destarte, a fim de reduzir a onerosidade dos valores a serem suportados pela parte autora, destituiu a nomeação do Perito Yanomani Hideki Rocha, e passo a nomear outro profissional da área.

NOMEIO o engenheiro agrônomo com registro no CREA/RO, Sr. RICARDO ARNALDO OTTO KICH (RUA JÚLIO GUERRA, 729, ESCRITÓRIO AMAZON TERRA, SALA 01., CENTRO - JI-PARANÁ/RO, 76900088, FONE: 69 99332-2786, E-mail: ricardokich@outlook.com) o qual servirá escrupulosamente, independente de compromisso, sendo que, para o desempenho de sua função precisará atender aos requisitos do art. 473 do CPC, a saber, apresentar laudo que contenha:

"I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público".

Lembro-o de que no laudo pericial, deve, o profissional, apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, sendo-lhe vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

Providencie o contato com o expert, certificando nos autos, para que, em 5 (cinco) dias, diga se aceita o encargo, bem como para apresentar proposta de honorários, currículo e dados bancários.

Apresentada a proposta de honorários, intimem as partes para que manifestem-se a respeito no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes ainda intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data desta DECISÃO (Art. 465, §1º do CPC): "I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos".

Ressalto que, conforme fundamentação alhures o custeio dos honorários periciais deve ser realizado pelo ente expropriante, isto é, a parte autora.

Decorrido o prazo do item 3.2.2 sem manifestação das partes quanto ao valor dos honorários desde já os arbitro no valor proposto e determino a intimação do autor para que comprove nos autos o depósito dos tais no prazo de 10 (dez) dias (Art. 95/CPC).

Comprovado o depósito dos honorários periciais, cumpram as seguintes disposições:

Contatem novamente o perito para que indique local, data e horário para realização do exame, com ao menos 20 (vinte) dias de antecedência, informando que o pagamento será efetuado após a entrega do laudo mediante transferência bancária para a conta indicada.

Com as informações do item "a" prestadas, intimem-se as partes e assistentes técnicos, que poderão acompanhar a perícia.

Encaminhem ao perito cópia da inicial, os quesitos apresentados pelas partes bem como cientifiquem-no de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias a contar do início da perícia. Informem-no ainda de que, havendo necessidade, o processo está a disposição para análise ou o envio por correspondência/email das peças que julgar pertinente para o deslinde de seus trabalhos, em endereço a ser indicado por ele.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestar sobre o resultado nele emitido, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma delas, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).

Solicitados esclarecimentos no prazo do item 'd', intimem o perito para manifestação em 15 (quinze) dias;

Prestados os esclarecimentos ou decorrido in albis o prazo do item 'd', oficie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos Honorários periciais com seus rendimentos para a conta bancária indicada pelo perito, comprovando a operação nos autos no prazo de 10 (dez) dias e venham conclusos para SENTENÇA.

Intime-se.

São Miguel do Guaporé - RO, 22 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000941-09.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 16.629,90 (dezesesseis mil, seiscentos e vinte e nove reais e noventa centavos)

Parte autora: PAULO HENRIQUE SOARES DA SILVA, LH 108 SUL, KM 22 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos verifico que a parte requerida pretende a suspensão do processo e, conseqüentemente, do vencimento da primeira prestação do parcelamento pelo prazo de 90 (noventa) dias, com fundamento no artigo 313, VI, cumulado com o art. 916, ambos do CPC. (ID: 47156015)

Na mesma peça, a Concessionária Ré requereu a autorização do pagamento de 30% (trinta por cento) do valor atualizado da condenação,, conforme memória de cálculo e comprovante de pagamento em anexo, como forma de reconhecimento do crédito, com autorização para quitação do montante integral restante em 06 (seis) parcelas mensais de igual valor. Observa-se que o depósito fora feito, conforme demonstrado ao ID: 47156026.

Pois bem.

O pleito vem disciplinado no art. 916 do CPC que estabelece:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescidos de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer seja permitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

[...]

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da SENTENÇA. Grifo meu

Analisando o texto normativo em questão, observa-se que, em caso de execuções, de fato tem-se como direito subjetivo do devedor em ter-lhe ofertado o parcelamento, contudo, optou o legislador em vedar, expressamente, tal benesse nas ações de cumprimento de SENTENÇA, como no caso em apreço.

A doutrina interpretando o citado DISPOSITIVO observa que:

"(...) O parcelamento concebido pelo art. 916 é um incidente típico da execução por quantia certa fundada em título extrajudicial, que se apresenta como uma alternativa aos embargos do executado. Figura dentre os DISPOSITIVOS que regulam os embargos, ação que nem sequer existe na execução de SENTENÇA. Aliás, não teria sentido beneficiar o devedor condenado por SENTENÇA judicial com novo prazo de espera, quando já se valeu de todas as possibilidades de discussão, recursos e delongas do processo de conhecimento. Seria um novo e pesado ônus para o credor, que teve de percorrer a longa e penosa via crucis do processo condenatório, ter ainda de suportar mais seis meses para tomar as medidas judiciais executivas contra o devedor renitente. O que justifica a moratória do art. 916 é a sua aplicação no início do processo de execução do título extrajudicial. Com o parcelamento legal busca-se abreviar, e não procrastinar, a satisfação do direito do credor que acaba de ingressar em juízo. Não há, pois, lugar para prazo de espera e parcelamento num quadro processual como esse." (TEODORO JUNIOR, Humberto in O novo Processos Civil Brasileiro, Ed. Forense, 2016, p. 217.).

Não obstante a vedação expressa da aplicação do instituto no cumprimento de SENTENÇA, penso que o parcelamento pode ser deferido nas hipóteses de concordância do credor, o que não ocorreu no presente caso.

No mesmo sentido é TJRO:

Processo Civil. Cumprimento de SENTENÇA. Pedido de parcelamento da dívida. Não aceitação do credor. Indeferimento. Requisito primordial para a possibilidade de parcelamento, nos termos do que prevê o art. 916 do NCPC, é a aceitação do credor, de tal modo que a rejeição por parte do exequente impõe-se o indeferimento da pretensão parcelatória. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800932-73.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017)

Ademais a requerida não comprovou a dificuldade financeira em cumprir com a obrigação.

Por tais razões, indefiro o pedido de parcelamento.

Intime-se a Concessionária Requerida a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no valor de R\$ 13.702,38 (treze mil e setecentos e dois reais e trinta e oito centavos) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários

referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC) com relação ao saldo remanescente.

São Miguel do Guaporé 23 de outubro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé fone: (69) 3443-76257000506-40.2016.8.22.0022

Procedimento Sumário

AUTOR: ANTONIO DE ABREU MACHADO, AV. 16 DE JUNHO 1845 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282

RÉU: WASHINGTON BRASSAROTO SANDOS, AV. 16 DE JUNHO sem numero, CENTRO ECONOMICO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES, OAB nº RO3117

DESPACHO

Vistos

Em consulta aos autos da Ação Penal de Nº 0002035-53.2015.8.22.0022, por meio do sistema SAP2000/PG, verifica-se que foi prolatada SENTENÇA na data de 28/02/2020, tendo como resultado a absolvição do réu, DECISÃO já definitiva, em virtude do trânsito em julgado, que foi certificado em 09/03/2020.

Destarte, intemem-se as partes para apresentarem manifestação no prazo de 5 dias.

Após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé 23 de outubro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002819-37.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais)

Parte autora: ONOFRE MARINHO DA SILVA, LINHA 94 KM 08 00 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DELMIR BALEN, OAB nº RO3227

Parte requerida: A. D. C. C. D. R., AV. SÃO PAULO 501-B CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

É dos autos que a ré protocolou recurso contra a DECISÃO que negou o segmento do recurso interposto ao STF.

No entanto, não há informações da DECISÃO do agravo de denegação.

Assim, diligencie a escritania do andamento do recurso nr. 0800485-46.2020.822.9000, certificando nos autos, especialmente se houve alguma DECISÃO com efeito suspensivo.

Aguarde-se resposta da diligência.

Após, intime-se o autor para proceder atualização dos cálculos, no prazo de 15 dias.

Então, tornem conclusos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 23 de outubro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002246-91.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDENORA SEIXA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: TAISSA TORRES HERMES - RO9745

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7001926-46.2017.8.22.0022

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: Z. V. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES - RO3117

REQUERIDO: Celma Maria Dos Santos Silva

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...] Vistos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido ao Id 42246951 para apresentação da certidão devidamente averbada. Após, nada mais havendo, archive-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Simone de Melo - Juíza de Direito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

Processo nº: 7002189-73.2020.8.22.0022

Assunto: Ebulho / Turbação / Ameaça

Classe: Interdito Proibitório

REQUERENTE: ELTON LUIZ BELLO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REQUERIDOS: ANIBAL BERGONSE FILHO, MARCOS BERGONSE, MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRAS LCPe outros

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 60.000,00

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de interdito proibitório cumulado com pedido LIMINAR proposta por REQUERENTE: ELTON LUIZ BELLO em face de REQUERIDOS: ANIBAL BERGONSE FILHO, MARCOS BERGONSE, MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRAS LCP alegando ser proprietário do imóvel rural denominado lote numero 327 do PA BOM PRINCÍPIO, Gleba 02 A, conforme descrito no TÍTULO DE DOMÍNO, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA n. RO001500001879, com área de 77,8689 ha (setenta e sete hectares oitenta e seis ares e nove centiares), no Município de São Miguel do Guaporé/RO, anexado Título de domínio, sob condição resolutiva ao ID: 48677112.

Alega que em 26 de agosto de 2020 as pessoas de MARCOS BERGONSE e ANIBAL BERGONSE, juntamente com o movimento organizado denominado SEM TERRAS (LCP), conforme ocorrência

n.146706/2020, atearam fogo na pastagem do autor, o fogo atingiu e destruiu currais, cercas, porteiras, poste de energia elétrica bem como o medidor de energia do referido poste.

Nessa esteira, o autor alegou que os requeridos Marcos e Anibal contrataram a pessoa de Antônio João Meneghetti para construir uma estrada clandestina no interior do imóvel do autor, nas coordenadas (12° 1.130'S 63° 5.115'O).

Adiante, persiste a notícia de que os requeridos Marcos e Anibal, juntamente com pessoas ligadas a LCP estão derrubando ilegalmente e ateando fogo sistematicamente na propriedade do autor, este fato pode ser comprovado pela informação verbal prestada pelo senhor ANTONIO JOÃO MENEGHETTI citado na descrição do boletim de ocorrência (em anexo).

Segundo o autor, os Sem Terras estão trabalhando para Marcos e Anibal, devastando áreas de Reserva Legal e APP.

É o breve relatório. DECIDO.

O interdito proibitório tem amparo nos arts. 567 e 568 do Código de Processo Civil – CPC/2015 e a ele, aplicam-se as normas processuais que disciplinam as ações de manutenção e reintegração de posse.

Percebo que no presente caso, o pedido de liminar deveria se moldar no art. 560, 561 e 562 do mesmo Código.

Entendo que a medida liminar visa evitar ilegalidade, preceito maior disposto em Lei e guardado pelo

PODER JUDICIÁRIO, por isso mesmo é imperativo a comprovação da posse por aquele que busca tal proteção.

Observo que a parte autora apresentou Título de Domínio, sob condição resolutiva datado em 23.07.2018 (ID: 48677112), assim, pendente a juntada do contrato de compra e venda, o CAR, e/ou escritura pública definitiva.

Assim, para que seja deferida a medida liminar é necessário que se faça a comprovação de possessória.

Apesar de perceber o receio de turbação e/ou esbulho INDEFIRO, por ora, a Tutela Provisória.

A outro lado, deverá o autor no mesmo prazo esclarecer os fatos com relação ao movimento organizado denominado SEM TERRAS (LCP), para o fim de confirmar a legitimidade passiva, visto que de acordo com breves afirmações do autor, in verbis: “os Sem Terras estão trabalhando para Marcos e Anibal, devastando áreas de Reserva Legal e APP”.

Intime-se a parte autora para que apresente a comprovação da posse alegada e da legitimidade passiva do movimento organizado denominado SEM TERRAS (LCP) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Miguel do Guaporé/RO, 23 de outubro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002337-84.2020.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO CESAR ALVES PINHEIRO, AV CAPITÃO SILVIO 515 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

RÉU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ, AVENIDA SÃO PAULO 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

R\$ 381.580,00- trezentos e oitenta e um mil, quinhentos e oitenta reais

DESPACHO

Vistos.

Recebo a presente inicial, eis que preenchida dos requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido. Defiro o pedido da justiça gratuita.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista casos semelhantes e pela natureza da matéria, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, considerando o caso dos autos, constata-se que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.

Cite-se com as advertências legais do art. 334, Código de Processo Civil, informando que o prazo de resposta é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC).

Caso houver a juntada de documentos e arguição de preliminares, intime-se a parte autora para impugnar no prazo legal.

A parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor da petição inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>,

informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que

dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento

aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do

PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como

mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Expeça-se o necessário, servindo o presente de carta/MANDADO de citação/intimação e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé, 23 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000537-55.2019.8.22.0022

EXEQUENTE: JURACY FRANCISCO FLOR, CPF nº 76396746204, AV. MARECHAL RONDON 1125 CENTRO - 76932-000 - SÃO

MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Trata-se de Embargos de Declaração oposto pelo INSS em face da DECISÃO de ID43871562, sob a alegação de nulidade da intimação realizada, referente à DECISÃO de ID33019094, motivo pelo qual, requer que seja reconhecido o erro, e por conseguinte, que seja modificada a DECISÃO que declarou preclusa a insurgência apontada quanto à DIB, pois já teria sido analisada na DECISÃO que não obteve conhecimento.

A parte Embargada intimada a se manifestar, quedou-se silente.

É o suscito relatório

Pois bem, de acordo com o art. 1.022 do Estatuto Processual Civil cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 dias que pretenda discutir sobre:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se

pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Os embargos opostos são tempestivos, motivo pelo qual os reconheço.

Quanto ao MÉRITO, verifica-se que assiste razão a parte Embargante, pois a intimação da DECISÃO proferida em ID33019094, foi realizada por meio do DJE, o que contraria a prerrogativa o disposto do art. 183 do CPC, o qual dispõe que a intimação será pessoal, e por meio de carga, remessa ou meio eletrônico, que o caso em comento.

Dito isso, ACOLHO os Embargos de Declaração, para reconhecer a nulidade da intimação da DECISÃO de ID33019094, devendo ser restituído o prazo legal, e realizar a intimação, por meio eletrônico, para que a parte Embargante possa se manifestar nos autos.

Por consequência, revogo a DECISÃO de ID43871562, diante do efeito modificativo dos Embargos acolhidos.

Promova-se a intimação das partes.

Após, com a manifestação da Embargante quanto à DECISÃO de ID33019094, tornem os autos conclusos para DECISÃO dos cálculos.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 22 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000558-94.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DA SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 5(cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7002249-80.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: H. O. G. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

EXECUTADO: Valdeir de Almeida Freitas

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...] não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento/extinção. Se necessário, requisi-te-se força policial para o cumprimento da diligência. Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do CPC. Expeça-se o necessário. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro - Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7002898-79.2018.8.22.0022

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: E. Y. P. C. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967, RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750

INVENTARIADO: ADAILTON PASITTO DA SILVA

Intimação AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca do FORMAL DE PARTILHA expedido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

Processo: 7001026-92.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo ativo: AUTOR: VALDIR PINHEIRO DE LACERDA, CPF nº 29501903249, LINHA 100, KM 10 s/n, ZONA RURAL DISTRITO DE BOM SUCESSO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADOS DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

Polo passivo: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO Vistos.

Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 20/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 181 de 25/09/2020, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, SUSPENDO a audiência destes autos.

Assim, diante desse contexto, deve as partes informarem nos autos se há possibilidade de realização por videoconferência, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts), e estejam em ambientes distintos de forma que uma testemunha não escute o depoimento da outra, a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

Ademais, saliento que a audiência por videoconferência demanda mais tempo que a presencial e estará sujeita a disponibilidade de pauta deste juízo, que é Vara Única, vez que, há processos com prioridades determinadas por Lei.

Assim, deve ser informado nos autos os números de telefone das partes e testemunhas.

Após, voltem conclusos.

São Miguel do Guaporé - , sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

Processo: 7002704-16.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo ativo: AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICIENTE SAO FRANCISCO DE ASSIS - COMUNIDADE MEU DEUS MEU TUDO, CNPJ nº 27294798000188, PADRE JOSE ANCHIETA ESQUINA COM FILADELFIA SN AEROPORTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº GO45702

Polo passivo: RÉU: LUIZ CARLOS LOPES, CPF nº DESCONHECIDO, ENTRE AV. PRESIDENTE KENNEDY, PROX. AO LADO DA FEIRA RUA GUAPORÉ Nº1816 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Vistos.

Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 20/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 181 de 25/09/2020, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, SUSPENDO a audiência destes autos.

Assim, diante desse contexto, deve as partes informarem nos autos se há possibilidade de realização por videoconferência, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts), e estejam em ambientes distintos de forma que uma testemunha não escute o depoimento da outra, a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

Ademais, saliento que a audiência por videoconferência demanda mais tempo que a presencial e estará sujeita a disponibilidade de pauta deste juízo, que é Vara Única, vez que, há processos com prioridades determinadas por Lei.

Assim, deve ser informado nos autos os números de telefone das partes e testemunhas.

Após, voltem conclusos.

São Miguel do Guaporé - , sexta-feira, 23 de outubro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001968-95.2017.8.22.0022

Classe: Inventário

Assunto:Inventário e Partilha

REQUERENTES: ADRIELLY SILVA VIVIAN, RUA RUI RODRIGUES DE ALMEIDA 2510 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADRIANA DE MELLO SILVA VIVIAN, RUA RUI RODRIGUES DE ALMEIDA 2510 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES, OAB nº RO3117

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: VALDEMIR DA SILVA VIVIAN, RUA RUI RODRIGUES DE ALMEIDA 2510 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 870.000,00

DECISÃO

Vistos.

1. Ao MP para manifestação sobre a prestação de contas apresentada pela inventariante aos IDs: 28665523 - Pág. 1; 28665525 - Pág. 1-3; 28665529 - Pág. 1; 28665530 - Pág. 1; 28665531 - Pág. 1 e 36014414 - Pág. 1-4.

2. Sem prejuízo, vista ao MP e à DPE para manifestação quanto às últimas declarações.

2.1 Após, venham conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 23 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001604-89.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez

AUTORES: ROSANGELA REZENDE ARAUJO LIMA, ERIKA DE SOUZA LIMA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES, OAB nº RO6890, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, HEDYASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

VALOR: R\$ 11.448,00(onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

DESPACHO

Vistos.

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer e apresentada planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatour bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC) ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA " e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:

a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.

a.1) Após, conclusos.

b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.

b.1) Após, retornem os autos conclusos.

c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.

c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.

c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.

Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

Intimem -se. Cumpra -se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 23 de outubro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 0001880-50.2015.8.22.0022

Classe: Inventário

Assunto:Inventário e Partilha

REQUERENTE: WAGSTON BERGUERAND DA SILVA, RUA JOÃO BATISTA NETO 2155, - DE 1984/1985 A 2413/2414 NOVA BRASÍLIA - 76908-480 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA, OAB nº RO1433

HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613

RÉU: DEOCELINO VITORINO DA SILVA, RUA JOÃO BATISTA NETO 2155, - DE 1984/1985 A 2413/2414 NOVA BRASÍLIA - 76908-480 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 500,00

DECISÃO

Vistos.

1. Ante a recalcitrância do Banco do Brasil em apresentar os documentos requeridos pelos herdeiros, o que vem retardando o andamento e conseqüente finalização do processo há anos, expeçam MANDADO e intimem a instituição pessoalmente, por seu representante legal na comarca, para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias:

a) encaminhem a este juízo os EXTRATOS ANALÍTICOS da conta bancária do Sr. Deocelino Vitorino da Silva (de cujus), RG n. 68441 SS/RO, na instituição, indicando se foram ou não creditados os valores de R\$ 92.820,00 (noventa e dois mil e oitocentos e vinte reais) oriundo da CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA nº 40/01783-4 (Operação nº 40/01783-4) em tal conta sendo que, em caso positivo, deverá também apresentar extrato com o saldo atualizado;

b) A intimação do Banco do Brasil S.A para que junte no processo informações sobre Apólice de Seguro, Proposta n. 4191185, código corretor 10.0006719-9, celebrado com o falecido Sr. Deocelino Vitorino da Silva em data de 25.07.2014, no sentido de esclarecer se a presente apólice foi utilizada para quitar a Cédula Rural Pignoratícia n. 40/01783-4, de R\$ 92.820,00, ou, caso não tenha sido utilizada, por qual motivo o seguro não quitou a Cédula de Crédito. Deverá no mesmo prazo apresentar cópia da apólice.

2. O não cumprimento/atendimento das determinações supra no prazo fixado acarretará a caracterização de crime de desobediência ao responsável.

2.1 Decorrido o prazo sem atendimento da ordem aqui exarada, certifique, extraiam cópias e remetam ao MP para instauração de procedimento para apuração do crime de desobediência.

3. Nos termos do parágrafo único do Art. 380 do CPC, comino ainda ao Banco do Brasil S.A. multa diária no valor de R\$500,00, até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), se e enquanto prevalecer o descumprimento da ordem judicial, a incidir automaticamente após o transcurso do prazo fixado no item 1, podendo ser majorada em caso de recalcitrância.

4. Apresentados os documentos ou decorrido o prazo sem manifestação da instituição financeira intimem o inventariante para manifestação em 15 (quinze) dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 23 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002648-12.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIQUEIAS TAVARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da juntada de documentos pela parte adversa, bem como do trânsito em julgado da SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001556-62.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 30.184,57 (trinta mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos)

Parte autora: DANILO DA SILVA FERREIRA, AVENIDA CAMPO GRANDE 3804 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

Parte requerida: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos.

Considerando não ser possível o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC), ante a complexidade da causa guerreada, faz-se necessário a produção de prova oral, conforme solicitado.

Assim, defiro a produção de prova testemunhal solicitada pelas partes, designando audiência de Instrução e Julgamento para o dia 26 de Maio de 2021, às 08h.

Advirta-se às partes que poderão trazer testemunhas, até o máximo de três, as quais deverão comparecer independente de intimação.

Caso queiram que sejam intimadas, devem apresentar requerimento ao juízo com 30 dias de antecedência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 23/10/202023 de outubro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000585-53.2015.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-transporte

Valor da causa: R\$ 25.210,13 (vinte e cinco mil, duzentos e dez reais e treze centavos)

Parte autora: ALDENIR SOARES DE SOUZA, LH 25 / SUL S/N CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

É dos autos que o autor falecera, bem como há pedido de habilitação da herdeira nos autos.

No entanto, conforme escritura pública de inventário e partilha, o autor deixou 4 herdeiros.

Assim, para regular prosseguimento e habilitação, se faz necessário a regularização dos autos.

Intimem-se o patrono, para no prazo de 60 dias, promover a regularização do polo ativo da demanda.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 22 de outubro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001615-50.2020.8.22.0022

AUTOR: JEFERSON PENTEADO, CPF nº 01931622299, LINHA 82, LADO SUL, KM 13 Z RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
 SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Tratam estes autos de ação de indenização por danos morais em razão de demasiada demora no fornecimento de energia elétrica, feito de forma indevida.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, pelo que, incide ao caso os comandos insertos nos art. 6º, inciso VIII, tornando imperiosa a inversão probatória, e o art. 14, que trata da responsabilidade objetiva.

Nesse passo, em sendo objetiva a responsabilidade da prestadora de serviços, basta a prova do dano e do nexos causal, sendo prescindível a prova da culpa.

A parte autora alega, em síntese, que foi contemplada com programa luz para todos, que a rede já estava instalada em seu imóvel rural, porém, a ré estava-lhe negando a ligação. Junta ao feito fotos in loco e pedido de ligação. Assim, pugna pela ligação e reparação moral.

De outro lado, a ré alega que já cumpriu a liminar, motivo pelo qual houve perda do objeto da demanda. Ainda, afirma que não houve qualquer dano moral indenizável. Requerendo ao final a total improcedência da demanda.

Pois bem, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14, preceitua sobre a responsabilidade objetiva, in verbis: "Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Assim, basta a prova da ação causadora de algum dano, para haver responsabilidades pela má prestação de serviços, bem como aos danos causados, sejam morais ou materiais.

A matéria dos autos cinge-se na demora na prestação de serviço garantida constitucionalmente a todo cidadão, que para uma vida digna, necessita de energia elétrica.

No presente caso a ré sequer discorreu sobre o motivo da demora no ligamento de energia no imóvel do autor, eis que a subestação já estava construída.

Por outro lado, o autor comprovou que solicitou administrativamente o pedido de ligação em 19.08.2019, e que até o ajuizamento da ação, 10 meses depois, ainda não tinham ligado a energia.

No presente caso, não há qualquer motivo justificável da demasiada demora, eis que a ré sendo fornecedora e concessionária de serviço público, deve agir com prudência e celeridade, nos serviços de primeira ligação de energia elétrica, eis que trata-se de serviço indispensável para vida em cotidiano.

É dos autos que a requerida somente cumpriu a ligação elétrica em virtude da liminar concedida.

Inegável ainda que todo esse tempo sem energia, o autor passou por inúmero desconforto, eis que o uso de seu imóvel ficou restrito, pois não havia energia elétrica, sendo certo que a excessiva demora na efetivação da ligação elétrica, por si só ultrapassa a normalidade. Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva da requerida de reparar os danos causados à parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e no efetivo cumprimento do contrato firmado e na inobservância de normas reguladoras.

Aplicando os efeitos da inversão do ônus da prova, caberia à ré, provar o contrário do alegado pelo autor, ônus que se desincumbiu, eis que não juntou aos autos nenhuma comprovação do alegado, capaz de contradizer os fatos narrados pela parte autora.

In casu, a empresa concessionária de serviço público afigura-se responsável pelos danos causados aos seus consumidores, respondendo de forma objetiva.

Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: RECURSOS INOMINADOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA EMPRESA EM RAZÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALTICIDADE. RECURSO DO CONSUMIDOR PROVIDO. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO INDEVIDA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAROJAÇÃO. DANO MATERIAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS DEVIDOS (TEORIA DA REPARAÇÃO INTEGRAL). Recurso Inominado, Processo nº 1000176-64.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 22/06/2016

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. CORTE ILÍCITO DE ENERGIA ELÉTRICA. VÉSPERA DE FERIADO E SEM AVISO PRÉVIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO SERVIÇOS. Recurso Inominado, Processo nº 1005203-89.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/03/2016

Resta apenas fixar o valor da indenização.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, e ainda a condição econômica do autor, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, e sua capacidade financeira, bem como o efeito pedagógico da condenação, que tem o caráter de inibir novas práticas nesta natureza, ei por bem fixar a indenização por dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JEFERSON PENTEADO para condenar a requerida CERON – Centrais Elétricas de Rondônia a pagar ao autor o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Ainda, torno definitiva a tutela de urgência concedida.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPD, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 22 de outubro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

Processo n.: 7001210-14.2020.8.22.0022

Classe: Monitoria

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Valor da causa: R\$ 2.869,39 ()

Parte autora: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, RUA ABUNÃ 2913, - DE 2510 A 2974 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, RUA RIO BRANCO 1585 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

Parte requerida: CORREA & CLEMENTE LTDA - ME, AV CAPITÃO SILVIO 370 A CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA e CARTA AR, caso conveniente à escritania.

DECISÃO

Vistos.

Verifica-se dos autos que o deMANDADO não realizou o pagamento do débito, tampouco opôs embargos monitorios

O §2º do art. 701, do CPC descreve:

“§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.”

Desta feita, percebe-se que a previsão legal determina que, independentemente de qualquer manifestação judicial que declare a formação do título executivo judicial, transcorrido o prazo de defesa do réu sem a interposição dos embargos ao MANDADO monitorio, estará formado o título executivo judicial.

Assim, CONSTITUO O DOCUMENTO EM TÍTULO EXECUTIVO, processando doravante, como cumprimento de SENTENÇA.

Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a empresa Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar os cálculos atualizado.

Após, intime-se a empresa Executada para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da SENTENÇA também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

A modalidade de intimação deverá ser observada pela escritania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.

Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao contador para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA também em 10% e, após, expeça-se MANDADO de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

Restando positiva a realização de penhora ou arresto e decorrido o prazo sem embargos, vista ao requerente para se manifestar quanto à constrição de bens em 10 (dez) dias, mesma providência que deverá ser adotada na hipótese do requerido não ser encontrado ou restar negativa a tentativa de penhora/arresto

Serve a presente com carta/MANDADO, caso conveniente à escritania.

São Miguel do Guaporé /RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020 às 18:08 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000074-79.2020.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEMILSON GALDINO DA SILVA, ASV. CAPITÃO SILVIO 501 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852AUTOR: CLEMILSON GALDINO DA SILVA, ASV. CAPITÃO SILVIO 501 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AV. CAPITÃO SILVIO 300 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: SANDRO PISSINI ESPINDOLA, OAB nº MS6817, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592, GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº AC3438

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:

SENTENÇA Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Há valores pendentes de levantamento, por ser valor ínfimo, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 22 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001070-77.2020.8.22.0022

Classe: Arrolamento Comum

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: REGIANE GOMES DE SOUSA, LINHA 25, KM 01 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADMILSON DA COSTA ALECRIM, LINHA 25, KM 01 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JHONATAN MENDES ALECRIM, RUA CABRIUVA s/n VILA CONSELVAN - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967

GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MARIA GOMES DE SOUSA, RUA RODRIGUES DE ALMEIDA 2215 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.265,00

DECISÃO

Vistos.

1. Acolho a cota ministerial e determino:

a) A INTIMAÇÃO da inventariante para retificar as primeiras declarações e o plano de partilha, notadamente para incluir o imóvel urbano referente ao lote 270, localizado na Rua Presbítero José Viana de Souza, nº 1800, em São Miguel do Guaporé/RO, e demais procedimentos de praxe, bem como para observar o procedimento adotado pelo Fisco Estadual, nos moldes do Decreto nº. 15474, de 29 de outubro de 2010 e proceder com as medidas necessárias para a regularização respectiva;

b) A EXPEDIÇÃO de MANDADO de avaliação judicial dos bens componentes do espólio, nos termos do art. 664, §1º, do Código de Processo Civil;

2. Após a elaboração e juntada no feito do auto de avaliação judicial, INTIMEM as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.

3. Com a manifestação ou decorrido o prazo fixado, abram VISTA ao Ministério Público para parecer, nos termos do art. 179, I do Código de Processo Civil.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 22 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001223-13.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 11.440,13 (onze mil, quatrocentos e quarenta reais e treze centavos)

Parte autora: CARLOS ALBERTO MOREIRA SALVAJOLI, RUA UIRAPURU 3140 SETOR 13 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, RUA CANÃ 1640 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, RUA CANÃ 1447 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA S/A, AVENIDA 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Inicialmente imperioso destacar que o feito não necessita de qualquer suspensão processual, como requer a requerida, eis que tramitando os autos de forma virtual, a Pandemia Covid-19 em nada alterará a defesa ou qualquer ordem processual a prejudicar as partes.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Ainda, relata incompetência territorial, inépcia da inicial e coisa julgada.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

Quanto a incompetência territorial, temos que, por mais que o autor reside em outra Comarca, a subestação em comento situa-se nesta urbe, sendo assim, o objeto da demanda atrai a competência ao caso em comento.

No que concerne a coisa julgada, também não merece prosperar, eis que aqueles autos trata de outra subestação, construída em endereço diverso destes autos.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental

necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unificadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:

[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CARLOS ALBERTO MOREIRA SALVAJOLI, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a

incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 11.440,13(onze mil, quatrocentos e quarenta reais e treze centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 22 de outubro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000065-59.2016.8.22.0022

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Valor da Causa:R\$ 1.000,00

Última distribuição:15/01/2016

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARI OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: DEMÉTRIO BIDA JUNIOR, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RICARDO CATANHEDE 89 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA - AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARI OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA (último endereço localizado via sistema PJE) Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, OAB nº AC2203 SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARI OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Devidamente citado, via advogado constituído nos autos, o réu ficou inerte, não apresentando contestação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Versam os autos sobre ação civil pública por ato de improbidade administrativa que, supostamente, afrontou o disposto no artigo 11, da LIA.

Pois bem. A parte ré, devidamente citada, não contestou os pedidos da presente ação, tornando-se revel, o que gera efeitos materiais e/ou processuais.

Como é cediço, os principais efeitos da revelia são os seguintes (CPC, art. 344):

a) ao revel, correrão os prazos, independente, de intimação (efeito processual);

b) reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor e não contestados (efeito material).

A esses, acrescenta a doutrina, ainda os seguintes:

1) preclusão em desfavor do réu do poder de alegar algumas matérias de defesa; e,

2) possibilidade de julgamento antecipado da lide, acaso se produza o efeito substancial da revelia (art. 355, II, CPC).

Mesmo ocorrendo a revelia, seus efeitos serão afastados nas seguintes hipóteses (art. 345, CPC):

a) quando houver contestação de um dos litisconsortes, salvo se o interesse de algum for conflitante;

b) se a ação versar sobre direito indisponível;

c) falta de instrumento indispensável;

d) citação ficta onde há a nomeação de curador especial (o qual pode fazer a negativa geral, estipulando uma exceção ao princípio da eventualidade).

Com relação as ações de improbidade administrativa a jurisprudência tem sido no sentido de que não é possível aplicar o efeito material da revelia, bem como havendo advogado constituído nos autos este deve ser intimado para todos os atos processuais, inclusive para a produção de provas, veja:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEVIDA DECRETAÇÃO DA REVELIA DA PARTE ORA RECORRENTE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. FALTA DE INTIMAÇÃO DE SEU PATRONO JÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS PARA A ESPECIFICAÇÃO DOS MEIOS PROBATÓRIOS QUE DESEJASSE PRODUZIR. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA, CONFIRMADA EM GRAU DE APELAÇÃO, QUE JULGOU PROCEDENTE A ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO SUBSUMÍVEL À LEI Nº 8.429/92. [...] 4. Esta circunstância é de extrema relevância em demandas como a sub examine, em que se discute a prática de ato de improbidade administrativa. Isso porque, embora tenha um caráter eminentemente cível, é inegável o caráter sancionatório da demanda, tendo em vista as sanções aplicáveis - que implicam, inclusive, na suspensão transitória de direitos políticos -, e, ainda, a eventual irradiação dos seus efeitos para outras esferas, tais como, na administrativa e no penal. Assim, não só por se tratar de direitos indisponíveis, mas - e ainda o que é mais relevante - tendo em vista a natureza dos interesses envolvidos, sobreleva ainda mais a importância de se garantir exercício do direito de defesa ao requerido a fim de que o sistema de justiça possa prolar uma resposta à sociedade que efetivamente proteja os interesses públicos envolvidos. 5. No caso em concreto, o próprio Tribunal a quo revelou que, nos presentes autos, houve a incorreta decretação da revelia, sendo certo que, deste ato, houve prejuízos à parte a quem desfavoreceu. Isso porque, expressamente, o Tribunal a quo consignou que não houve a intimação dos patronos da parte ora recorrente para a produção de provas, embora tenha efetivamente existido o DESPACHO (fl. 487 dos autos). Ou seja, embora não tenham sido imputados os efeitos da confissão, ainda assim houve prejuízo para o exercício de defesa da parte ora recorrente uma vez que a CONCLUSÃO quanto ao julgamento antecipado da lide não

levou em consideração se a parte ora recorrente, que é requerida na demanda de improbidade, tinha ou não interesse em produzir provas em sua defesa (embora pretensamente tenha sido intimado para tanto). Posicionamento da doutrina e inteligência da Súmula 231 editada pelo Supremo Tribunal Federal. 6. Incontroversos, assim, os prejuízos causados ao exercício da ampla defesa da parte ora recorrente em face da ilegítima decretação da revelia nos autos sub examine. Isso porque, embora tenha sido consignado que em se tratando de direito indisponível não há presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (efeitos da revelia), é de se ressaltar que a falta de intimação da parte dos atos processuais, quando prolatado o DESPACHO para a produção de prova pela autoridade julgadora, é efeito que inegavelmente lesa a esfera jurídica da parte ora recorrente. No caso em concreto, o julgamento antecipado da lide se deu com base exclusivamente nas provas produzidas pelo Ministério Público do Estado do Paraná, uma vez que à parte ora recorrente não foi dada a oportunidade de produção de provas. [...] (STJ - REsp: 1330058 PR 2012/0128638-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 20/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RÉU REVEL COM PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE DEFESA. PRAZOS SUBSEQUENTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 322 DO CPC. PRECEDENTES. 1. O comparecimento do revel no processo, quando devidamente representado por advogado regularmente constituído, assegura o direito à intimação de todos os atos judiciais subsequentes à sua intervenção no feito, inclusive da SENTENÇA. 2. Recurso especial provido. (REsp 726.396/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Como se pode ver, ainda que seja revel por não ter apresentado contestação, nos termos do art. 272, §2º do CPC, é indispensável a intimação da parte ré na pessoa de seu procurador constituído de todos os atos do processo, sendo ônus da parte atender ou não às intimações e demais atos processuais.

Em se tratando a demanda de direito indisponível (como no caso dos autos), o réu revel tem o direito a especificar os meios de prova que deseja produzir, razão pela qual determino seja a parte ré intimada para tal FINALIDADE.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a ocorrência dos atos de improbidade narrados na inicial; b) a alegada violação aos princípios; c) a autoria/responsabilidade imputada ao réu; e d) o elemento subjetivo.

3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 (quinze) DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

4. Quanto ao pedido de uso de prova emprestada pelo Parquet, consoante processo criminal n. 0002480-08.2014.8.22.0022, ora anexado aos autos, defiro o pleito.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 22 de outubro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001526-95.2018.8.22.0022

Cautelar Inominada

REQUERENTE: JOSE JANUARIO CAVALCANTE FILHO, LINHA T2, KM 03 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO REQUERENTE: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES, OAB nº RO6890, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

R\$ 1.000,00- mil reais

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido da Concessionária Ré (ID: 44005586), no tocante ao desarquivamento, bem como sua intimação para liquidar a obrigação, ou seja, o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Desarquive os autos, intime-se a Concessionária Ré para, no prazo de 10 (dez) dias quitar as verbas devidas.

Deverá no mesmo prazo anexar aos autos, comprovante de pagamento.

São Miguel do Guaporé/RO, 22 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002548-57.2019.8.22.0022

EXEQUENTES: ARCIDIO LORETTI, CPF nº 86145967749, LINHA 82 KM 07, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, PAULO LOURETE, CPF nº 03180339764, LINHA 82 KM 07, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DIOMAR LORETTI, CPF nº 46906339249, LINHA 82 KM 07 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ONELIA LORETTI BARBOSA, CPF nº 09595967718, LINHA 82 KM 07, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, HILDA STEIN LORETTI, CPF nº 66146640263, LINHA 82 KM 07, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DEIDISON TIAGO VENTURA, CPF nº 96419407249, LINHA 82 KM 07, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VALDETE NICOLAU LANA, CPF nº 67442870287, LINHA 82 KM 07, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JAIR NICOLAU, CPF nº 30863406653, LINHA 82 KM 07, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTES: ARCIDIO LORETTI, PAULO LOURETE, DIOMAR LORETTI, ONELIA LORETTI BARBOSA, HILDA STEIN LORETTI, DEIDISON TIAGO VENTURA, VALDETE NICOLAU LANA, JAIRO NICOLAU em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ambos qualificados nos autos.

É dos autos que a SENTENÇA proferida fora líquida, arbitrando valor da condenação, tendo a ré efetuado pagamento integral do débito.

Após o trânsito em julgado, a parte autora se insurge alegando obscuridade na DECISÃO, ao argumento que o valor apurado na DECISÃO e pago pela ré corresponde a apenas um sócio da rede, a qual é formada de 3 sócios.

O pedido autoral para complementação do valor é incabível, eis que a SENTENÇA já fez coisa julgada material, sendo impossível qualquer emenda ou readequação de valor.

Caso a parte autora entenda que o valor está equivocado, deveria, no prazo recursal, ingressar com Embargos Declaratórios ou Recurso Inominado.

Assim, permanecendo silente quanto ao apontado equívoco, havendo trânsito em julgado, não há que se falar em modificação da DECISÃO.

Deste modo, considerando que a ré pagou o débito descrito na SENTENÇA, o feito encontra-se resolvido, com o devido pagamento da condenação.

Diante do cumprimento da obrigação, com fulcro no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução.

P.R. Após, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 22 de outubro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Honorários Advocatícios, Liminar

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE ISAIAS RODRIGUES VIANA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Os embargos de declaração são admitidos na DECISÃO/SENTENÇA em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art. 1022 do CPC. No caso em apreço, verifica-se que a parte Embargante requer que seja mantido a competência deste juízo, sob a alegação de que reside nesta comarca, motivo pelo qual juntou aos autos, declaração de seu filho, o qual atesta que o Embargante reside nesta cidade e comarca de São Miguel do Guaporé-RO.

Pois bem, verifica-se que os Embargos de Declaração são cabíveis nas hipóteses descritas no Estatuto Processual Civil, conforme já informado acima, e no caso apresentado, a parte Embargante não demonstrou nenhuma das situações cabíveis, ao contrário, requer a reforma da DECISÃO pela via inadequada, sendo inclusive juntado novo documento ao feito.

Este juízo, novamente, a fim de não causar qualquer prejuízo ao Embargante, diligenciou aos sistemas de buscas de informações, para averiguar se de fato o Embargante reside nesta comarca, e conforme documento anexo, este declarou no ano de 2018, que residia na cidade Cacoal, o que contraria a declaração juntada aos autos, a qual afirma que o Embargante reside a aproximadamente 4 anos nesta cidade.

Ante o exposto, conheço dos Embargos, pois tempestivo, todavia, NEGO-LHES ACOLHIMENTO, conforme fundamento acima, mantendo a DECISÃO de ID45469151 tal como lançada.

Intime-se.

São Miguel do Guaporé-RO, 22 de outubro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 0003130-55.2014.8.22.0022
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Erro Médico
 EXEQUENTES: GLAUCIANO KUSTER, LINHA 110, KM 23, LADO SUL SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, HELOANA TIMM AUGUSTO, LINHA 110, KM 23, LADO SUL SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
 EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ, AVENIDA SÃO PAULO 1490 BAIRRO CISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030
 Valor da causa: R\$ 400.000,00
 DECISÃO

Vistos.

Conquanto seja possível o pagamento dos honorários contratuais nos próprios autos da causa que o advogado patrocina, por dedução da quantia a ser recebida pela parte autora, desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos "antes de expedir-se o MANDADO de levantamento ou precatório", tal valor não poderá ser requisitado separadamente do montante principal (RPV autônoma), sob pena de se configurar fracionamento da execução, eis que integra o montante principal da lide e deve obedecer ao regramento do Art. 100, §8º da CF. Nesse sentido veja-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE DA VERBA SOBRE O VALOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. MOMENTO. MANDADO DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU LEVANTAMENTO. RPV. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.347.736/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, decidiu pela autonomia dos honorários em relação ao crédito principal, inclusive no que concerne à forma de expedição do requisitório. 2. Contudo, os honorários contratuais, como não decorrem da condenação, não podem ser objeto de RPV, tendo-se em conta o regime estabelecido no art. 100 da Constituição Federal. Assim, quanto a essa espécie de honorários, assegura-se ao advogado a possibilidade de requerer sua reserva, mediante juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, antes da expedição do MANDADO de levantamento ou do precatório, se não houver litígio já instalado a esse propósito entre o patrono e seu cliente. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1743437/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 07/05/2019, DJe 23/05/2019) AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS POR RPV. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO FRACIONAMENTO DE PRECATÓRIO. 1. Os honorários contratuais, por ser ajuste entre advogado e cliente, não decorrem da condenação judicial e, por isso, são tidos como parte integrante do valor devido ao credor e não crédito autônomo. 2. Na dicção do §4º, do art. 22 do EOAB, a reserva de honorários deve ser tida como a possibilidade de o advogado postular que seja reservado o que corresponde a honorários contratuais para pagamento a ele diretamente

4. Os honorários contratuais, por não decorrerem de condenação judicial, devem ser vistos como parte integrante do crédito principal, o que impede a expedição de RPV autônomo, pois essa hipótese configuraria evidente fracionamento do crédito principal. 5. Agravo não provido. (Agravo de Instrumento, 0802405-94.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. 30/05/2019)

Por todo o exposto, AUTORIZO a reserva/destaque dos honorários contratuais conforme contrato juntado ao Id 39000254, determinando que sejam pagos diretamente à advogado dos autores, quando da expedição dos alvarás, 30% do crédito principal, deduzidos da quantia a ser recebida pelos autores.

2.1 Caso os autores comprovem que já pagaram os honorários contratuais fica revogada tal autorização.

3. Expeçam-se os requisitórios quanto ao valor principal e os honorários sucumbenciais.

4. Comprovado o depósito/pagamento dos requisitórios expeçam alvarás e/ou ofício de transferência, observando a reserva dos honorários contratuais nos termos dos itens 2 e 2.1 desta DECISÃO, intimando as partes para retirar os expedientes e comprovar os levantamentos em 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem por direito.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 22 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7003171-24.2019.8.22.0022

Classe: Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS

NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: JANAINA GRAZIELLI BEVILACQUA

ADVOGADO DO RÉU: JANAINA GRAZIELLI BEVILACQUA, OAB nº MT187880

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Endereço: Av 25 de agosto, 5460, Centro; Email: wrochaconsultoria@gmail.com; Telefone/FAX: (0xx69) 3442-8701.

DESPACHO

Vistos.

Há contrariedade nos autos em relação à proposta de honorários periciais, apresentada no valor de R\$ 14.448,00 (quatorze mil e quatrocentos e quarenta e oito reais), como se vê ao ID: 43619302.

A parte autora afirma que de acordo com a tabela IBAPE - Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de cada Estado, o valor solicitado pelo Perito é superior ao justificado.

Segundo a concessionária autora, o Expert provavelmente considerou o valor estabelecido na tabela 3 do IBAPE, em respeito ao art. 12, in verbis: "o profissional designado para atuar como perito judicial deve estabelecer seus honorários líquidos profissionais tendo em conta o disposto na Tabela 3 do ANEXO", colacionado junto a peça de ID: 45712198.

Com isso, a autora foi contundente ao aduzir que a metodologia utilizada para a determinação do valor da faixa de servidão no imóvel avaliando, deverá ser fundamentado nas normas técnicas da ABNT NBR 14653-1, para procedimentos gerais, e da NBR 14653-3, para avaliação e perícia de imóveis rural.

Ademais, a requerente apresentou contraproposta ao pedido de honorários formulado, no importe de R\$ 6.270,00 (seis mil e duzentos e setenta reais), consentânea as peculiaridades do caso.

Prefacialmente, insta ressaltar que fundamental a manifestação do Expert Yanomani Hideki Rocha, CREA 5132D/RO, é imprescindível para então este Juízo decidir sobre a questão levantada.

Intime-se o Perito Judicial, para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar e/ou apresentar nova proposta de honorários, sob pena de preclusão e outras deliberações à disposição deste Juízo.

São Miguel do Guaporé/RO, 22 de outubro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001568-47.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

AUTOR: DALILA DE OLIVEIRA, LINHA 94 KM 03 LADO NORTE s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967

RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750
 RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AV. CAPITÃO SILVIO 300 CENTRO
 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº
 AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270
 Valor da causa:R\$ 285.000,00

DECISÃO

Vistos.

Considerando a apresentação do novo possível endereço da
 Brasilprev ao Id 45604996 expeçam o necessário para citação desta.
 SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA
 PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 22 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São
 Miguel do Guaporé Processo n.: 7001881-08.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Compra e Venda, Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: TAIANA RAMOS PEREIRA, RUA RUI BARBOSA 500
 CIDADE ALTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: ELIENE REGINA MOREIRA, OAB nº
 RO2942

RÉUS: LUCIA BRAZ DE PAULA, AV. TIRADENTES 445 CRISTO
 REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JAIR PEDRO
 FURTUNATO, LINHA 06 KM 20 -LADO NORTE 00, LOTE 141-
 A ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA,
 BRUNO BRAZ PRATES, AV. DOS PIONEIROS 840 CRISTO REI
 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº
 RO4967

Valor da causa:R\$ 120.000,00

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de Id 45602328.

Assim, serve a presente de OFÍCIO direcionado ao gerente da
 agência local da Caixa Econômica Federal bem como ao Diretor da
 Agência local do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, remetam
 a esse juízo o(s) endereço(s) de BRUNO BRAZ PRATES – CPF
 011.826.672-10 que consta(m) em seu(s) banco(s) de dados.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA
 PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 22 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São
 Miguel do Guaporé Processo n.: 7002072-19.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Fornecimento de Medicamentos

Valor da causa: R\$ 35.040,36 (trinta e cinco mil, quarenta reais e
 trinta e seis centavos)

Parte autora: EDUARDA KAUANE BARRETO MUNARIN, RUA
 CARIBAMBA 2200 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO
 GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA
 MUNARIN, OAB nº RO4138

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE SAO
 MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL
 DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO
 MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DECISÃO

Vistos

É dos autos que o valor levantado pela autora foi parcialmente
 gasto na compra de medicamentos, cujos fármacos estão sendo
 enviados pela drogaria aos poucos, eis que o tratamento é por
 tempo indeterminado, bem como o medicamento possui validade.
 Assim, segundo a autora, não há como efetivar uma entrega de todo
 montante, eis que alcançaria o vencimento.

No entanto, de todo valor levantado, ainda resta a prestar contas
 o valor de R\$ 3.700,06. Qual, por mais que já fora depositado na
 conta da drogaria que fornece o medicamento, tal valor não restou
 comprovado por nota fiscal, o que provavelmente será quando da
 próxima remessa dos fármacos.

Assim, considerando a excepcionalidade do caso destes autos, fica
 concedido a autora prazo de 90 dias para finalizar a prestação de
 contas do valor levantado.

Intime-se a autora do prazo para comprovar em juízo, através de
 notas fiscais, do valor pendente.

Após a devida comprovação, intime-se as requeridas para
 manifestação.

Então, tornem conclusos.

Determino ainda a suspensão provisória deste feito, enquanto
 perdurar o prazo autoral.

São Miguel do Guaporé 22 de outubro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São
 Miguel do Guaporé Processo: 7000687-02.2020.8.22.0022

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO
 DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES
 POZZA, OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº
 RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,
 ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705
 EXECUTADO: NEILSON WILIAN KREITLOW CORTES
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 61.494,84

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/
 CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA,
 AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO
 ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

DECISÃO

Vistos;

Determino o prosseguimento, com nova expedição de MANDADO
 de PENHORA/AVALIAÇÃO do IMÓVEL urbano Lote 80, Quadra 24,
 Setor 001, Rua Guaporé, n. 1795, Bairro Novo Horizonte, com área
 total de 270,00 metros quadrados, Cadastro Municipal n. 106/2017,
 para garantir a presente execução.

Observa-se que o presente imóvel, foi dado em garantia, conforme
 descrição na Cédula de Crédito Bancário - CCB - EMPRÉSTIMO
 PARA RENEGOCIAÇÃO (ID: 36233624 p. 8).

Efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, intime-
 se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo MANDADO (art.
 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15
 (quinze) dias.

Observando o disposto no art. 846 do CPC(cumprimento da diligência
 por dois oficiais e assinatura de duas testemunhas presentes à
 diligência).

De igual modo, fica AUTORIZADO ao meirinho, se necessário e sem
 outras formalidades, requisitar a força policial para auxílio, cumprindo
 os §§ 3º e 4º do artigo retro mencionado.

Recaído a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel,
 será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem
 casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do
 CPC).

O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, do CPC).

Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de MANDADO judicial (art. 844, do CPC).

Pratique-se e expeça-se o necessário para cumprimento da presente DECISÃO.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000342-36.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Dever de Informação

AUTOR: JOSE SIDNEY PINHEIRO, AV. TANCREDO NEVES 2018 INDUSTRIAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197

RÉU: FERNANDO VEICULOS LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 20408, - DE 20372 A 20764 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-068 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: THIAGO LUIS ALVES, OAB nº RO8261

Valor da causa: R\$ 40.617,80

DECISÃO

Vistos.

Considerando a informação de Id 47430030 de que o veículo encontra-se depositado na rua Belém do Pará, nº 530, CEP: 79950-000, no Sindicato dos Trabalhadores Alimentícios de Naviraí, aos cuidados do Sr. Agemiro – Fone: 55 67 9934 4985, desconstituo o perito nomeado ao Id 46638170 e determino a remessa de CARTA PRECATÓRIA dirigida ao juízo de Naviraí/M para a realização de perícia técnica no veículo, a ser realizada por engenheiro mecânico nomeado pelo juízo deprecado com honorários a serem suportados pelo ora requerido.

Friso que as custas para expedição da CP e mesmo sua distribuição serão de responsabilidade da ré sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Encaminhem com a deprecata, além das peças de praxe, eventuais quesitos apresentados pelas partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 22 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002661-11.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 9.407,46 (nove mil, quatrocentos e sete reais e quarenta e seis centavos)

Parte autora: ADIEL MEIRA, RUA JATOBÁ 2465 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, IARA LETICIA PELISSARI TEIXEIRA, RUA RUI RODRIGUES DE ALMEIDA s/n SETOR CHACARA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE MARIA DA SILVA, OAB nº RO7857, AVENIDA 16 DE JUNHO 806 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELIANE DOS SANTOS, OAB nº RO9572

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos verifico que a parte requerida pretende a suspensão do processo e, conseqüentemente, do vencimento da primeira prestação do parcelamento pelo prazo de 90 (noventa) dias, com fundamento no artigo 313, VI, cumulado com o art. 916, ambos do CPC. (ID: 45721312)

Na mesma peça, a Concessionária Ré requereu a autorização do pagamento de 30% (trinta por cento) do valor atualizado da condenação, na importância de R\$ 3.395,80, conforme memória de cálculo e comprovante de pagamento em anexo, como forma de reconhecimento do crédito, com autorização para quitação do montante integral restante em 06 (seis) parcelas mensais de igual valor. Observa-se que o depósito fora feito, conforme demonstrado ao ID: 45721323.

A parte autora manifestou-se pelo indeferimento do pedido de parcelamento em razão de sua vedação ao cumprimento de SENTENÇA (ID: 47330653).

Pois bem.

O pleito vem disciplinado no art. 916 do CPC que estabelece:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescidos de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer seja permitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

[...]

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da SENTENÇA. Grifo meu

Analisando o texto normativo em questão, observa-se que, em caso de execuções, de fato tem-se como direito subjetivo do devedor em ter-lhe ofertado o parcelamento, contudo, optou o legislador em vedar, expressamente, tal benesse nas ações de cumprimento de SENTENÇA, como no caso em apreço.

A doutrina interpretando o citado DISPOSITIVO observa que:

"(...) O parcelamento concebido pelo art. 916 é um incidente típico da execução por quantia certa fundada em título extrajudicial, que se apresenta como uma alternativa aos embargos do executado. Figura dentre os DISPOSITIVO s que regulam os embargos, ação que nem sequer existe na execução de SENTENÇA. Aliás, não teria sentido beneficiar o devedor condenado por SENTENÇA judicial com novo prazo de espera, quando já se valeu de todas as possibilidades de discussão, recursos e delongas do processo de conhecimento. Seria um novo e pesado ônus para o credor, que teve de percorrer a longa e penosa via crucis do processo condenatório, ter ainda de suportar mais seis meses para tomar as medidas judiciais executivas contra o devedor renitente. O que justifica a moratória do art. 916 é a sua aplicação no início do processo de execução do título extrajudicial. Com o parcelamento legal busca-se abreviar, e não procrastinar, a satisfação do direito do credor que acaba de ingressar em juízo. Não há, pois, lugar para prazo de espera e parcelamento num quadro processual como esse." (TEODORO JUNIOR, Humberto in O novo Processos Civil Brasileiro, Ed. Forense, 2016, p. 217.).

Não obstante a vedação expressa da aplicação do instituto no cumprimento de SENTENÇA, penso que o parcelamento pode ser deferido nas hipóteses de concordância do credor, o que não ocorreu no presente caso.

No mesmo sentido é TJRO:

Processo Civil. Cumprimento de SENTENÇA. Pedido de parcelamento da dívida. Não aceitação do credor. Indeferimento. Requisito primordial para a possibilidade de parcelamento, nos termos do que prevê o art. 916 do NCPC, é a aceitação do credor, de tal modo que a rejeição por parte do exequente impõe-se o indeferimento da pretensão parcelatória. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800932-73.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017)

Ademais a requerida não comprovou a dificuldade financeira em cumprir com a obrigação.

Por tais razões, indefiro o pedido de parcelamento.

Intime-se a Concessionária Requerida a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC) com relação ao saldo remanescente.

São Miguel do Guaporé/RO, 22 de outubro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé Processo n.: 7001858-91.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: VALDECI DE PAULA ROSA, AV. AIMORÉ SETOR CHÁCARA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TAISA TORRES HERMES, OAB nº RO9745

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES,

OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 5.400,00

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALDECI DE PAULA ROSA em face da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A com vistas à receber indenização securitária por acidente de trânsito.

Ao apresentar contestação a requerida arguiu preliminar de ausência de comprovante de residência, o que passo a analisar.

Pois bem.

Arguiu a parte ré, acerca da ausência de comprovante de residência da parte autora, documento essencial para fixação da competência. Analisando a matéria verifico que a competência na hipótese é relativa, cabendo ao autor a faculdade de escolha quanto aos possíveis foros de ajuizamento da ação, sendo competente tanto o local de domicílio, quanto o local do acidente. Neste afã, verifico que o Boletim de Ocorrência acostado aos autos indica que o acidente ocorreu nesta cidade, o que torna o juízo competente para o processamento do feito. Ademais, o endereço de domicílio do autor indicado na inicial restou devidamente confirmado nos autos pelos demais documentos acostados, tendo a própria ré acostado aos autos comprovante de residência apresentado pela autora em sede de procedimento administrativo, não havendo neste ponto qualquer vício processual a ser sanado. Inclusive o próprio talão de energia está endereço nesta Comarca (ID: 46404911). Ante o exposto, afasto a preliminar de ausência de pressuposto processual de validade do processo.

As demais questões são de MÉRITO e serão analisadas oportunamente.

O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide.

No caso em apreciação a prova reclama conhecimento técnico específico e, não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, pode valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Destarte, observando o princípio da carga dinâmica da prova, sendo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial. É que, no caso em apreciação, o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Desta feita, intime-se a parte requerida para providenciar o depósito dos honorários periciais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 10 (dez) dias.

Nomeio como perito neste caso o Dra. Viviani Benteo Luiz, CRM n. 5095/RO, sendo que, comprovado o depósito do honorários periciais, deverá O CARTÓRIO/CPE contatá-la para informar sobre o encargo e CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes. Intimem-se as partes, via de seus advogados, sobre a realização perícia, sendo que em relação ao autor será obrigatória a sua presença ao consultório médico do perito.

Ficam as partes ainda intimadas para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, bem como apresentem quesitos em 05 (cinco) dias.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do juízo bem como os que eventualmente forem apresentados pela partes.

Ressalta-se que a intimação da parte autora para comparecer na perícia será feita por meio de seu advogado.

O perito terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para o exame.

Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, #{dataAtual}.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

QUESITOS DO JUÍZO

1. O requerente possui doença/enfermidade Qual e desde quando Tal doença/enfermidade foi causada pelo referido acidente de trânsito sofrido, ou por ele foi agravado
 2. Do acidente de trânsito sofrido, houve ofensa à integridade física do Requerente
 3. Do acidente de trânsito sofrido, resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função E deformidade permanente Em qual região do corpo Houve dano da parte estética
 4. A debilidade/deformidade permanente ocasionada impede o requerente de levar uma vida comum Gera-lhe limitações Resulta-lhe em perigo de vida
 5. O acidente de trânsito resultou em perda ou diminuição de função de algum órgão do periciado e se o quadro clínico apresenta disfunções apenas temporárias ou se o dano funcional é permanente
 6. Existe tratamento médico/cirúrgico capaz de reverter a situação do Requerente Tal procedimento é viável e acessível às pessoas de situação financeira hipossuficiente Tal tratamento é eficaz Qual a porcentagem
 7. A invalidez do Requerente pode ser fixada em repercussão total, intensa, média, leve ou residual
 8. De acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/2009 (cuja cópia segue a seguir), qual o percentual da perda funcional da parte autora em face da (s) lesão (es) ocasionada (s) em decorrência do sinistro.
- OBS.: Para fins de resposta aos quesitos supra o(a) perito(a) nomeado(a) deverá observar as disposições do Art. 3º, §1º da Lei 11.945/2009 o qual assim estabelece:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem,

por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

(...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007);

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

TABELA - ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais

Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico da Perda

Percentual da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores

100,00%

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores

Percentual da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

70,00%

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés

50,00%

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

25,00%

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dente ou outros dedos da

mão

10,00%

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais

Percentual da Perda

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou

da visão de um olho

50,00%

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral

25,00%

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço

10,00%

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.º: 7001924-08.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: FELISMINO FURTADO DOS SANTOS, LINHA 13 KM 06 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 193.624,42

DECISÃO

Vistos

Torno exigível a multa imposta no DESPACHO de ID42039582, pois a parte executada insiste em descumprir a ordem judicial emanada. Ademais, as justificativas apresentadas em ID46506326, bem como o pedido de intimação da parte Exequente não é plausível, ao contrário, traz prejuízo ao autor que aguarda por centenas de dias, sem que haja a implantação do benefício.

Intime-se a Procuradoria para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias traga aos autos comprovação da implantação do benefício.

Em razão da recente alteração normativa, as intimações para cumprimento de decisões judiciais, principalmente no tocante à implantação de benefício, que eram encaminhadas para a gerência executiva, passaram, obrigatoriamente, a serem direcionadas à Procuradoria, o que se tem mostrado um retrocesso, haja vista, que as decisões não vem sendo cumpridas.

É imperioso destacar que em tempos de Crise como o que estamos vivendo provocado pela COVID-19, processo como este tem que ser priorizados, tendo em vista ser verba destinada a subsistência das pessoas.

Com a informação de implantação do benefício, intime-se a parte Exequente, para que apresente os cálculos dos valores retroativos, bem como da multa imposta pelo descumprimento.

Após, abre-se vistas ao Executado para ciência.

Não havendo discordância dos valores, expeçam-se as RPVs.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

1) - Termo para Intimação da Procuradoria do INSS via PJE
2) - Ofício a ser encaminhado para a Presidência do INSS via e-mail institucional: pres@inss.gov.br, para o caso de não implantação no prazo de 10 dias.

São Miguel do Guaporé-RO, 22 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001401-59.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ERICA REGINA QUEIROZ DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, HEDY CASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

RÉU: M. D. S. M. D. G., AVENIDA SÃO PAULO 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA RÉU: M. D. S. M. D. G., AVENIDA SÃO PAULO 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a presente inicial, eis que preenchida dos requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido. Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista casos assemelhados e pela natureza da matéria, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, considerando o caso dos autos, constata-se que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.

Assim sendo, cite-se a parte requerida para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do CPC.

Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do NCP.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002374-14.2020.8.22.0022

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

EXECUTADOS: RODRIGO MUJOL, GUILHERME LUDOVICO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290, do CPC/2015).

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002317-93.2020.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 578,76 (quinhentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos)

Parte autora: U M C MAT P CONSTRUCAO EIRELI - ME, R. NAPOLEÃO BONAPARTE 2061 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941

Parte requerida: EDMILSON MONTEIRO QUIRINO, RUA PEROBA n. 2090 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

A petição inicial é a peça que inaugura o processo.

Sabe-se que a inicial deve preencher requisitos mínimos para ser considerada apta à sua FINALIDADE, bem como, ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou aos autos cálculos equivocados, uma vez que os juros de mora só são cabíveis a partir da citação.

Deste modo, de acordo com o art. 321, do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte-se aos autos, os cálculos corretos incidindo apenas a correção monetária, e de igual modo corrigindo o valor da causa, bem como demais documentos que entender necessário.

Deverá o autor sanar a pendência apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo tomem conclusos.

São Miguel do Guaporé 21 de outubro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002315-26.2020.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 162,18 (cento e sessenta e dois reais e dezoito centavos)

Parte autora: U M C MAT P CONSTRUCAO EIRELI - ME, R. NAPOLEÃO BONAPARTE 2061 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941

Parte requerida: ADEMIR RODRIGUES PEREIRA 41875907220, RUA PEROBA n. 1908 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, tendo em vista os princípios que regem os procedimentos dos Juizados Especiais, de acordo com art. 2º, da Lei 9.099/95, deve-se buscar, sempre que possível, a conciliação entre as partes. Deste modo, a designação de audiência conciliatória é medida mais célere que se impõe.

Assim, designo o dia 30 de Novembro de 2020, às 09h30min para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada por vídeo conferencia.

Cite-se e Intime-se a parte executada, por meio Carta AR, com as advertências legais.

Assim. Na forma do art. 829, do CPC, deverá constar no MANDADO: Após a audiência, o executado terá o prazo de em 03 (três) dias para pagar o débito ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data da audiência, independentemente de garantia do juízo (arts. 829 c/c 915, caput, ambos do CPC).

Anote-se no MANDADO que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses do art. 919, §1º do CPC, bem como de que, mesmo havendo excepcionalmente a

concessão desse efeito, não há impedimento a realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens (§5º do mesmo artigo e Lei).

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou de seu patrono, caso houver, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guereado nos autos.

Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

A ausência injustificada do autor ensejará no arquivamento do feito com condenação em custas judiciais.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95. Serve a presente de MANDADO de Citação/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé quarta-feira, 21 de outubro de 2020 às 12:46 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002329-10.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: CLAUANE DE SOUSA BRITO, AV. PRESIDENTE KENEDY 1475 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124, RUA SÃO MIGUEL 2325 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 30 de Novembro de 2020, às 09h00min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC da Comarca de São Miguel do Guaporé, atentando-se a escritoria ao endereço acostado aos autos.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Adverta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de MANDADO Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de MANDADO /Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 22 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001815-57.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VANDA FUNAYAMA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283, IDOEL DE OLIVEIRA GOMES, OAB nº SP400008

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 6.334,00

DESPACHO

Vistos.

A petição inicial é a peça que inaugura o processo. Sabe-se que a inicial deve preencher requisitos mínimos para ser considerada apta à sua FINALIDADE, bem como, ser instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação.

Em que pese o autor ter emendado a inicial, juntado procuração da herdeira Fernanda Funayama de Oliveira, compulsando os autos, verifica-se que na certidão de óbito consta que o "de cujus" deixou dois filhos.

Deste modo, de acordo com o art. 321, do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o polo ativo da demanda.

Deverá o autor sanar a pendência apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se o autor desta DECISÃO.

Decorrendo o referido prazo, tornem conclusos.

São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 22 de outubro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7000437-03.2019.8.22.0022

AUTOR: MILDA PEREIRA ESSY DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOÃO FRANCISCO MATARA JÚNIOR - RO6226-A

RÉU: OI MÓVEL S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a se manifestar sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP:

76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000927-30.2016.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEIDE MANTOVANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES

- RO9474, ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468, RILDO

RODRIGUES SALOMAO - RO5335

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP:

76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002978-43.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: QUITERIA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BUENO MARQUES

FERNANDES - RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP:

76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002018-53.2019.8.22.0022

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: LEILIANE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus advogados, a manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado no id 50139493 e no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da necessidade da produção de outras provas e/ou designação de audiência, justificando a sua necessidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel

do Guaporé fone: (69) 3443-76250004308-25.2003.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA UNIÃO BELA VISTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE DOS SANTOS, LINHA 09, KM 04, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RONES ROBERTO MESQUITA, AV. JOÃO BATISTA FIGUEIREDO, S/N, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283

DESPACHO

Vistos

Considerando o parecer Ministerial, conforme ID48533922, homologo a prestação de contas dos valores utilizados pela Secretaria Municipal de Educação de São Miguel do Guaporé-RO.

No mais, defiro o pedido de intimação do executado José dos Santos, para que no prazo de 10 dias, manifeste-se quanto aos pontos informado pelo Ministério Público em sua manifestação citada acima, bem como requeira o que entender de direito.

Após, encaminhem os autos a Contadoria Judicial, para que apure os valores remanescentes a serem pagos pelo Executado.

Com o parecer, intime-se o Executado, para que efetue o pagamento do saldo remanescente da obrigação, caso exista.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé 22 de outubro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP:

76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001858-91.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDECI DE PAULA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: TAISA TORRES HERMES - RO9745

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada para providenciar o depósito dos honorários periciais, fixado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP:

76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001680-79.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEITON VILMAR ROSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO2543

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP:

76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000241-96.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANA TEREZA CAMARGO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ADMIR TEIXEIRA - RO2282

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001218-25.2019.8.22.0022

Assunto: Obrigação de Entregar

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: KEILA DE JESUS MORAES

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

SENTENÇA

Vistos

KEILA DE JESUS MORAES ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 02/05/2018. Assevera que sofreu traumatismo craniano encefálico, evoluindo também com monoparesia de membro superior esquerdo e déficit em membro superior esquerdo e lesão axonal difusa. Sustentou, a parte autora, que solicitou o recebimento do seguro nas vias administrativas, todavia não foi atendido o pedido. Requer condenação da ré ao pagamento dos valores que lhes são devidos, de acordo com o grau de incapacidade e também condenação em danos morais.

Citada, a requerida ofereceu resposta alegando, preliminarmente, a ausência de adimplemento do prêmio, por parte do segurado, e no MÉRITO, alega que os laudos periciais juntados pela autora não devem ser acolhidos, e caso seja identificado eventual incapacidade, requer que seja aplicada a porcentagem descrita na lei.

Realizada perícia médica com a apresentação do laudo pericial.

As partes foram intimadas, sendo que apenas a ré se manifestou sobre o laudo.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

No que tange à preliminar arguida, não merece acolhimento, pois, de acordo com a súmula nº 257 do STJ, a ausência de pagamento do prêmio não deve ser motivo de recusa do pagamento de indenização. Ademais, os tribunais já se manifestaram sobre a preliminar, vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - SEGURADO INADIMPLENTE - PAGAMENTO DO PRÊMIO - DESNECESSIDADE. - A ausência de pagamento do prêmio do seguro DPVAT não isenta a seguradora de pagar a vítima (Súmula 257/STJ). (TJ-MG - AC: 10570180000806001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 12/08/2020, Data de Publicação: 25/08/2020)

Deste modo, não acolho a preliminar arguida.

No MÉRITO, a ação é parcialmente procedente.

Dúvida não há acerca da ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente, tratando-se de lesão permanente, ainda que parcial.

O laudo de ID44253088, conclui que a periciada sofreu: " Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho -50%."

É esse o entendimento consolidado na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".

Faz jus, portanto, o autor ao recebimento da indenização equivalente 50% da perda auditiva total bilateral ou da visão da indenização máxima, R\$13.500,00, ou seja, tem o autor o direito a receber a diferença de R\$ 6.750,00 a título de indenização do seguro obrigatório por invalidez parcial.

Quanto ao pedido de reembolso à vítima, referente às despesas médicas, conforme prevê o art. 3º, inciso III da Lei nº 6.194/74, verifica-se que está tem com limite máximo o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) que devem ser comprovados.

No presente caso, observa-se que a parte autora juntou aos autos diversos comprovantes de despesas médicas, que somados perfazem o montante de R\$ 5.397,89, todavia, considerando que os valores são superiores ao previsto na lei, deve ser acolhido o valor máximo das despesas, qual seja, o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), à título de reembolso de despesas médicas em favor da parte autora.

No tocante ao pedido de danos morais, entendo que não se faz presente ao caso, pois, a mera negativa da parte ré em não conceder o valor pretendido pela parte autora, não deve ser motivo para a reparação extrapatrimonial, já que é direito do réu, fundamentadamente, negar o pedido apresentado, cabendo a parte requerente postular em juízo o que lhe entende de direito.

Deste modo, não acolho o pedido de condenação em danos morais. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação de cobrança e condeno a ré a pagar ao autor indenização no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais) incidindo a correção a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;

Condeno ainda a parte ré no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), à título de reembolso de despesas médicas em favor da parte autora, de acordo com os mesmos parâmetros acima de correção e juros.

Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, com amparo no art. 487, inciso I do Estatuto Processual Civil.

PRI.

São Miguel do Guaporé 22 de outubro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP:
 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo: 7001318-48.2017.8.22.0022
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: Banco Bradesco
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI -
 RO4937-S
 EXECUTADO: WILANS FERNANDES DOS SANTOS e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, para dar
 prosseguimento ao feito, devendo informar novo endereço para fins
 de citação, bem como requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São
 Miguel do Guaporé Processo n.: 7002072-19.2019.8.22.0022
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
 Assunto: Fornecimento de Medicamentos
 Valor da causa: R\$ 35.040,36 (trinta e cinco mil, quarenta reais e
 trinta e seis centavos)
 Parte autora: EDUARDA KAUANE BARRETO MUNARIN, RUA
 CARIBAMBA 2200 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO
 GUAPORÉ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA
 MUNARIN, OAB nº RO4138
 Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE SAO
 MIGUEL DO GUAPORÉ
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL
 DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO
 MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
 DECISÃO

Vistos
 É dos autos que o valor levantado pela autora foi parcialmente
 gasto na compra de medicamentos, cujos fármacos estão sendo
 enviados pela drogaria aos poucos, eis que o tratamento é por
 tempo indeterminado, bem como o medicamento possui validade.
 Assim, segundo a autora, não há como efetivar uma entrega de todo
 montante, eis que alcançaria o vencimento.
 No entanto, de todo valor levantado, ainda resta a prestar contas
 o valor de R\$ 3.700,06. Qual, por mais que já fora depositado na
 conta da drogaria que fornece o medicamento, tal valor não restou
 comprovado por nota fiscal, o que provavelmente será quando da
 próxima remessa dos fármacos.

Assim, considerando a excepcionalidade do caso destes autos, fica
 concedido a autora prazo de 90 dias para finalizar a prestação de
 contas do valor levantado.

Intime-se a autora do prazo para comprovar em juízo, através de
 notas fiscais, do valor pendente.

Após a devida comprovação, intime-se as requeridas para
 manifestação.

Então, tornem conclusos.

Determino ainda a suspensão provisória deste feito, enquanto
 perdurar o prazo autoral.

São Miguel do Guaporé 22 de outubro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP:
 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo: 7000759-86.2020.8.22.0022
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIANA DOMINGOS FRANCISCO
 Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será
 realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. São Paulo,
 n. 1395 - Cristo Rei (Fórum Anísio Garcia Martins) - São Miguel do
 Guaporé/RO - CEP: 76.932-000 conforme informações abaixo:
 Tipo: Instrução Sala: SMG - Sala de Instrução e Julgamento Data:
 31/03/2021 Hora: 08:30
 Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP:
 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo: 7001219-44.2018.8.22.0022
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JOSE CARLOS CUNHA
 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no
 prazo de 15 dias, intimada para que apresente cumprimento de
 SENTENÇA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé
 - RO - CEP: 76932-000
 Processo nº: 7001355-70.2020.8.22.0022 (Processo Judicial
 eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: CRISTIANE EISING DE ALMEIDA
 Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE
 MEZABARBA - RO3771, ALEXANDER CORREIA - RO9941
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou
 recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte
 autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
 São Miguel do Guaporé/RO, 23 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São
 Miguel do Guaporé 7003846-86.2020.8.22.0010
 Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº
 AM1910, BRADESCO
 EXECUTADO: GUILHERME LUDOVICO, RUA LH 106, KM 03 03
 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
 R\$ 48.959,63
 DECISÃO
 Vistos.
 Custas iniciais recolhidas.

Trata-se de execução de título extrajudicial e o autor postulou pela
 não realização de audiência de conciliação e mediação nesta fase
 do processo.

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03
 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R\$
 48.959,63 (quarenta e nove mil e novecentos e cinquenta e nove
 reais e sessenta e três centavos), atualizados até a data do efetivo
 pagamento, sob pena de penhora.

Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às)
 parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no

prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observado-se eventual indicação realizada na petição inicial.

Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Esta DECISÃO servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do NCPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.

São Miguel do Guaporé, 22 de outubro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002338-69.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: HUMBERTO ALVES DA LUZ, LH 82 KM 01 s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 580 SETOR 1 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95,

para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 30 de Novembro de 2020, às 11h00min, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC da Comarca de São Miguel do Guaporé, atentando-se a escritania ao endereço acostado aos autos.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Adverta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA." Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de MANDADO Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de MANDADO /Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 20 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002316-11.2020.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 54,28 (cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: U M C MAT P CONSTRUCAO EIRELI - ME, R. NAPOLEÃO BONAPARTE 2061 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941

Parte requerida: AFONSO COELHO DE ALMEIDA, À BR K29, KM 23 SENTIDO SERINGUEIRAS sn ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, tendo em vista os princípios que regem os procedimentos dos Juizados Especiais, de acordo com art. 2º, da Lei 9.099/95, deve-se buscar, sempre que possível, a conciliação entre as partes. Deste modo, a designação de audiência conciliatória é medida mais célere que se impõe.

Assim, designo o dia 30 de Novembro de 2020, às 10h00min para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada por vídeo conferência.

Cite-se e intime-se a parte executada, por meio MANDADO judicial, com as advertências legais.

Assim. Na forma do art. 829, do CPC, deverá constar no MANDADO: Após a audiência, o executado terá o prazo de em 03 (três) dias para pagar o débito ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data da audiência, independentemente de garantia do juízo (arts. 829 c/c 915, caput, ambos do CPC).

Anote-se no MANDADO que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses do art. 919, §1º do CPC, bem como de que, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento a realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens (§5º do mesmo artigo e Lei).

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Intime-se a parte autora, por meio de contato telefônico ou de seu patrono, caso houver, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guereado nos autos.

Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

A ausência injustificada do autor ensejará no arquivamento do feito com condenação em custas judiciais.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante SENTENÇA com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA." Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de MANDADO de Citação/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé quarta-feira, 21 de outubro de 2020 às 12:47.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP:

76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 0021462-80.2008.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE e outros (6)

Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

Advogado do(a) EXECUTADO: AMARILDO GOMES FERREIRA - RO4204

Advogado do(a) EXECUTADO: AMARILDO GOMES FERREIRA - RO4204

Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas acerca dos cálculos da contadoria judicial para cumprimento conforme DECISÃO ID 47664893, no prazo de 5 (cinco) dias

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP:

76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002482-77.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MANTOVANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP:

76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000044-78.2019.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO Fica a parte executada, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se nos termos do DESPACHO de ID 39378411, abaixo transcrito:

DESPACHO 39378411: "Vistos. Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via BACENJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3 do CPC, c/c art. 1º, caput, Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018: Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso. Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO. Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, atendendo o DISPOSITIVO

estabelecido no art. 1º, §1º do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018:§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso. Atendido os requisitos, fica o Exequente intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 (cinco) dia, sob pena de extinção/arquivamento. Promova-se o necessário. São Miguel do Guaporé, 29 de maio de 2020. Simone de Melo, Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001313-55.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OLAVIO MIRANDA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001572-50.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO VITORINO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7001591-22.2020.8.22.0022

REQUERENTE: DINO GUEDES

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA - RO8866, AMARILDO GOMES FERREIRA - RO4204

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 22 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002263-64.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROMILDA PEREIRA DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE SMITH - PR39759

Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE SMITH - PR39759

RÉU: FRANCISCO ALVES BEZERRA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002718-29.2019.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ILVAN LOOSE DE SOUZA ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

cinquenta e um mil, novecentos e setenta e quatro reais

DECISÃO

Vistos.

Vistos,

1. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ILVAN LOOSE DE SOUZA, qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a concessão do benefício previdenciário.

Em sede de contestação, a autarquia ré apresentou as preliminares de prescrição quinquenal, enquanto no MÉRITO pugnou pela improcedência da ação, como se vê ao ID: 45509245.

Assim, passo a analisar as preliminares.

Da preliminar

Prescrição Quinquenal

A Autarquia Ré, em sua peça contestatória arguiu a presente de preliminar de prescrição quinquenal.

Pois bem!

Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessidade de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

2. Da necessidade da prova testemunhal.

2.1. De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios da prova material apresentadas.

Colaciono o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA.

SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o exaurimento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícola, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Corte, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a SENTENÇA, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurada especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 502349718200194049999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Diante do exposto, declaro o feito saneado.

3. Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o artigo 357, § 2º do Código de Processo Civil, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357, §§ do CPC).

4. A autarquia requerida não apresentou nenhuma matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

5. Fixo como pontos controvertidos da lide, a qualidade de segurado especial do autor(a) e a efetiva incapacidade do autor(a).

6. Diante do disposto nos artigos 357, inciso III, do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo a parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor(a).

7. Os meios de prova relevante para o julgamento da lide são a documental, testemunhal e pericial, pelo que, nos termos do artigo 357, inciso II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

8. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 17 de junho de 2021, às 10h30min., devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentarem rol de testemunhas (art. 357, § 4º, c/c e art. 358, do CPC). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez) sendo 3 (três) no máximo, para a prova de cada fato (art. 357, § 6º, CPC).

9. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo, na forma do artigo 455, Código de Processo Civil.

10. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.

Promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/, 22 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002206-12.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CRISTIANE PRITSKI DA ROCHA MOUZAAUTOR: CRISTIANE PRITSKI DA ROCHA MOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197

RÉUS: ADAIR ALVES DE ALMEIDA, CPF nº 69096520297, AV. JORGE TEIXEIRA, APARTAMENTO TIPO EDÍCULA sn, COR VINHO, LADO ESQUERDO CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ONEZIO VIVIAN, CPF nº 35014636934, LINHA 74, KM 08, LADO SUL sn ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo a inicial para processamento.

2. Associe estes autos de nº. 7001278-61.2020.8.22.0022, colacionando cópia do presente DESPACHO naqueles autos.

3. Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO e/ou MEDIAÇÃO para o dia 01 de dezembro de 2020 às 10h30min.

4. Com a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

5. Cite-se o requerido para comparecer na audiência de conciliação, acompanhado de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), cientificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima designada, caso não haja acordo, conforme preceitua o artigo 335, inciso I do CPC/2015, sob pena de revelia. Esclareço que o prazo será contado em dias úteis.

6. Conste no MANDADO de citação e intimação a seguinte advertência: Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação, sob pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º CPC/2015).

7. Incumbe ao oficial de Justiça, no cumprimento da diligência, certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, no momento da citação e intimação (CPC/2015, art. 154, VI).

8. Se houver certificado proposta de transação nos MANDADO s, intime-se a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, valendo seu silêncio como recusa (CPC/2015, art. 154, parágrafo único).

9. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19, fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts).

9.1 Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação por meio de MANDADO, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida.

10. Caso não haja acordo e o requerido apresente contestação alegando qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar e manifestar interesse na produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do CPC.

SERVE o presente de MANDADO /PRECATORIA/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e demais comunicações.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000790-77.2018.8.22.0022

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Polo ativo: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo passivo: RÉU: VALCIR SILAS BORGES, CPF nº 28806727249, UIRAPURU 2029, SETOR 13 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

DECISÃO Vistos.

Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 20/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 181 de 25/09/2020, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, SUSPENDO a audiência destes autos.

Assim, diante desse contexto, deve as partes informarem nos autos se há possibilidade de realização por videoconferência, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts), e estejam em ambientes distintos de forma que uma testemunha não escute o depoimento da outra, a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

Ademais, saliento que a audiência por videoconferência demanda mais tempo que a presencial e estará sujeita a disponibilidade de pauta deste juízo, que é Vara Única, vez que, há processos com prioridades determinadas por Lei.

Assim, deve ser informado nos autos os números de telefone das partes e testemunhas.

Após, voltem conclusos.

São Miguel do Guaporé - , quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001929-30.2019.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

EXECUTADO: INACIO GOMES NETO, LINHA 02 DE MAIO KM 04 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 35.871,45

DECISÃO

Vistos.

1. DEFIRO o pedido da parte exequente, relativamente à venda judicial do bem penhorado nos autos, conforme Auto de Penhora Avaliação de ID 31827188.

2. NOMEIO leiloeira a senhora DEONÍZIA KIRATCH (Porto Velho/RO, Fone: 69 9991-8800, E-mail: contato@deonizialeiloes.com.br), que deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação

e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão.

3. Fixo comissão da leiloeira no percentual de 10% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

4. Realizem-se as intimações de praxe, expedindo-se edital de hasta pública, na forma do artigo 886 do CPC, ficando a cargo da parte exequente/interessada promover a ampla divulgação da praça, notadamente mediante os veículos de comunicação locais, sob pena de insucesso na venda do bem.

5. Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea:

I. o valor da avaliação, para o primeiro leilão;

II. o valor do maior lance, para o segundo leilão, desde que não seja ínfimo em relação ao bem, considerando-se como ínfimo qualquer valor aquém de 50% da avaliação.

6. Entre a data de publicação do edital e do leilão não poderá haver tempo superior a 30 (trinta) dias, nem inferior a 10 (dez) dias, devendo a parte exequente/interessada ser intimada da realização do leilão.

7. O(a) executado(a) deverá ser cientificado(a) da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência (CPC, art. 889).

7.1 Caso o executado resida em área não atendida pelos Correios (ex. área rural) a intimação do leilão judicial deverá ser pessoal.

8. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895 do CPC).

8.1 A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (CPC, art. 895, §1º).

8.2 Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (CPC, art. 895, §7º).

8.3. Desde já, assevero que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do artigo 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

9. Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o termo de leilão para assinatura, momento no qual, consoante estabelece o artigo 903 do CPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irreatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma [...]".

10. Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista a parte exequente, para que se manifeste quanto ao resultado e, em caso de insucesso, informe como pretende alienar o bem ou requeira o que entender por direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé-RO, 22 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7003014-85.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo ativo: AUTOR: JOEL DOS SANTOS, CPF nº 47417226949, LINHA 82, KM 06 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335

Polo passivo: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO Vistos.

Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 20/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 181 de 25/09/2020, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, SUSPENDO a audiência destes autos.

Assim, diante desse contexto, deve as partes informarem nos autos se há possibilidade de realização por videoconferência, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts), e estejam em ambientes distintos de forma que uma testemunha não escute o depoimento da outra, a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

Ademais, saliento que a audiência por videoconferência demanda mais tempo que a presencial e estará sujeita a disponibilidade de pauta deste juízo, que é Vara Única, vez que, há processos com prioridades determinadas por Lei.

Assim, deve ser informado nos autos os números de telefone das partes e testemunhas.

Após, voltem conclusos.

São Miguel do Guaporé- , quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7003224-73.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo ativo: AUTOR: MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 54209781215, LINHA 106, KM12, LADO SUL 12 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303

Polo passivo: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO Vistos.

Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 20/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 181 de 25/09/2020, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, SUSPENDO a audiência destes autos.

Assim, diante desse contexto, deve as partes informarem nos autos se há possibilidade de realização por videoconferência, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts), e estejam em ambientes distintos de forma que uma testemunha não escute o depoimento da outra, a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

Ademais, saliento que a audiência por videoconferência demanda mais tempo que a presencial e estará sujeita a disponibilidade de pauta deste juízo, que é Vara Única, vez que, há processos com prioridades determinadas por Lei.

Assim, deve ser informado nos autos os números de telefone das partes e testemunhas.

Após, voltem conclusos.

São Miguel do Guaporé- , quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7003107-14.2019.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

EXECUTADOS: ANIVAL VALERIO PINTO, OSIAS LEMOS DE LIMA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312

R\$ 14.133,23quatorze mil, cento e trinta e três reais e vinte e três centavos

DESPACHO

Vistos,

Em razão de os Embargos de Declaração manejados ao ID: 50004765 serem dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório nos autos, intime-se a Embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme o art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 22 de outubro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002768-26.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se no feito, nos termos do DESPACHO de ID 48082812 no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002724-07.2017.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J M RAMOS BRANDAO EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891, RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750

EXECUTADO: FRANCISCO PROCOPIO FREIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA - RO8866

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte executada intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio de seu advogado, para manifestar-se acerca da contraproposta apresentada pela parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000014-09.2020.8.22.0022

Classe: Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: MARLI DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO DO RÉU: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Yanomani Hideki Rocha, e-mail: manirocha@outlook.com; celular (069) 9 9997-0045 - 3442-8701 - e-mail: wrochaconsultoria@gmail.com; Av. 25 de Agosto, 5460, Centro, Rolim de Moura/RO.

DESPACHO

Vistos.

Há contrariedade nos autos em relação à proposta de honorários periciais, apresentada no valor de R\$ 14.640,00 (quatorze mil seiscentos e quarenta reais), como se vê ao ID: 41321428.

A parte autora afirma que de acordo com a tabela IBAPE - Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de cada Estado, o valor solicitado pelo Perito é superior ao justificado.

Segundo a concessionária autora, o Expert provavelmente considerou o valor estabelecido na tabela 3 do IBAPE, em respeito ao art. 12, in verbis: "o profissional designado para atuar como perito judicial deve estabelecer seus honorários líquidos profissionais tendo em conta o disposto na Tabela 3 do ANEXO", colacionado junto a peça de ID: 41891264 p. 3.

Com isso, a autora foi contundente ao aduzir que a metodologia utilizada para a determinação do valor da faixa de servidão no imóvel avaliando, deverá ser fundamentado nas normas técnicas da ABNT NBR 14653-1, para procedimentos gerais, e da NBR 14653-3, para avaliação e perícia de imóveis rural.

Prefacialmente, insta ressaltar que fundamental a manifestação do Expert Yanomani Hideki Rocha - CREA 5132D RO, é imprescindível para então este Juízo decidir sobre a questão levantada.

Intime-se o Perito Judicial, para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar e/ou apresentar nova proposta de honorários, sob pena de preclusão e outras deliberações à disposição deste Juízo.

São Miguel do Guaporé/RO, 22 de outubro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001962-83.2020.8.22.0022

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA -

MEEEXEQUENTE: LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

EXECUTADO: FABIO RAMOS BERBETH, CPF nº 00428113257, LINHA 14, KM 07, LT 132-A, GB 02-A, STR PLANALTO 0, SÍTIO J & F ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo a inicial para processamento.

2. Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO e/ou MEDIAÇÃO para o dia 01 de dezembro de 2020 às 09h30min.

3. Com a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

4. Cite-se o requerido para comparecer na audiência de conciliação, acompanhado de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), cientificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação

começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima designada, caso não haja acordo, conforme preceitua o artigo 335, inciso I do CPC/2015, sob pena de revelia. Esclareço que o prazo será contado em dias úteis.

5. Conste no MANDADO de citação e intimação a seguinte advertência: Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação, sob pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º CPC/2015).

6. Incumbe ao oficial de Justiça, no cumprimento da diligência, certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, no momento da citação e intimação (CPC/2015, art. 154, VI).

7. Se houver certificado proposta de transação nos MANDADO s, intime-se a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, valendo seu silêncio como recusa (CPC/2015, art. 154, parágrafo único).

8. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19, fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts).

8.1 Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação por meio de MANDADO, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida.

9. Caso não haja acordo e o requerido apresente contestação alegando qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar e manifestar interesse na produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do CPC.

SERVE o presente de MANDADO /PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e demais comunicações.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001984-78.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo ativo: AUTORES: CARLA CAROLINE MAGALHAES DA SILVA, CPF nº 01508417288, AV. JOÃO PEDRO DIAS 07 LOTEAMENTO

VEREADOR CABEÇAO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CARLOS PEDRO MAGALHAES DA SILVA, CPF nº 01508343225, AV. JOÃO PEDRO DIAS 07 LOTEAMENTO

VEREADOR CABEÇAO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CARLOS EDUARDO LEWANDOWSKI DA SILVA, CPF nº 01508399280, RUA CASTANHEIRA 1801 NOVO ORIENTE

- 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROSANIA ALVES CARDOSO, CPF nº 63345129272, AV. CAPITÃO

SILVIO 1941 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DOS AUTORES: ELIENE REGINA MOREIRA, OAB nº RO2942

Polo passivo: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO Vistos.

Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 20/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 181 de 25/09/2020, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, SUSPENDO a audiência destes autos.

Assim, diante desse contexto, deve as partes informarem nos autos se há possibilidade de realização por videoconferência, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts), e estejam em ambientes distintos de forma que uma testemunha não escute o depoimento da outra, a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

Ademais, saliento que a audiência por videoconferência demanda mais tempo que a presencial e estará sujeita a disponibilidade de pauta deste juízo, que é Vara Única, vez que, há processos com prioridades determinadas por Lei.

Assim, deve ser informado nos autos os números de telefone das partes e testemunhas.

Após, voltem conclusos.

São Miguel do Guaporé - , quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7002370-74.2020.8.22.0022

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIZABETE BRESSAN GUIMARAES, CPF nº 60590700278, BR 429 KM 02 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO4650

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese as argumentações expostas pela requerente de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não juntou aos autos documentos que atestem tal incapacidade, sendo imprescindível para comprovação da hipossuficiência alegada pela requerente.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a gratuidade da justiça a pessoas que não ostentam a particularidade de hipossuficiente. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ante ao exposto, com fulcro no art. 321, do CPC, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, trazendo aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência, sendo, cópia da CTPS, notas de produtor rural, extratos bancários, certidão de matrícula/registro de imóveis, ficha cadastral junto à Agência IDARON e/ou Declaração de IRPF. Na falta destes, deverá colacionar o recolhimento das custas processuais.

O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé - , quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002115-53.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo ativo: AUTOR: SAULINDRA DE OLIVEIRA LIMA, CPF nº 99993970263, LINHA 25, KM 07, LADO NORTE s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967, RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750

Polo passivo: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO Vistos.

Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 20/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 181 de 25/09/2020, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, SUSPENDO a audiência destes autos.

Assim, diante desse contexto, deve as partes informarem nos autos se há possibilidade de realização por videoconferência, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts), e estejam em ambientes distintos de forma que uma testemunha não escute o depoimento da outra, a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

Ademais, saliento que a audiência por videoconferência demanda mais tempo que a presencial e estará sujeita a disponibilidade de pauta deste juízo, que é Vara Única, vez que, há processos com prioridades determinadas por Lei.

Assim, deve ser informado nos autos os números de telefone das partes e testemunhas.

Após, voltem conclusos.

São Miguel do Guaporé - , quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001183-65.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALTEMAR DUARTE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a tomar ciência acerca do trânsito e julgado da SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001963-68.2020.8.22.0022

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA -

MEEEXEQUENTE: LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

EXECUTADO: RONEI NINKE, CPF nº 02108503293, LINHA 108, KM 16, LOTE 391, GLEBA 02 0 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Recebo a inicial para processamento.
 2. Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO e/ou MEDIAÇÃO para o dia 01 de dezembro de 2020 às 10h00min.
 3. Com a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
 4. Cite-se o requerido para comparecer na audiência de conciliação, acompanhado de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), cientificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima designada, caso não haja acordo, conforme preceitua o artigo 335, inciso I do CPC/2015, sob pena de revelia. Esclareço que o prazo será contado em dias úteis.
 5. Conste no MANDADO de citação e intimação a seguinte advertência: Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação, sob pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º CPC/2015).
 6. Incumbe ao oficial de Justiça, no cumprimento da diligência, certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, no momento da citação e intimação (CPC/2015, art. 154, VI).
 7. Se houver certificado proposta de transação nos MANDADO s, intime-se a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, valendo seu silêncio como recusa (CPC/2015, art. 154, parágrafo único).
 8. Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocado pelo COVID-19, fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts).
 8.1 Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação por meio de MANDADO, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida.
 9. Caso não haja acordo e o requerido apresente contestação alegando qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar e manifestar interesse na produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do CPC.
 SERVE o presente de MANDADO /PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e demais comunicações.
 Pratique-se o necessário.
 São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.
 Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001964-53.2020.8.22.0022
 AUTOR: LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 10773728000100, AVENIDA JOSE DIAS DA SILVA 86 SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951
 RÉU: VILGEAN DENER STRELOW KRAUSER, CPF nº 01928579248, LINHA 94, KM 2,5, NORTE 0 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 SENTENÇA
 Vistos.
 A parte autora manifestou-se nos autos requerendo a desistência da ação, não desejando mais prosseguir com a presente demanda, eis que o requerido pagou o débito.
 Considerando o pedido do autor, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da ação, sem exame de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso

VIII e §5º, do art. 485, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
 Determino o cancelamento da audiência de conciliação designada.
 Isento de custas e honorários (art. 54 da Lei 9.099/95).
 P.R. Após, archive-se independente de trânsito em julgado.
 São Miguel do Guaporé, 22 de outubro de 2020
 Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7002256-43.2017.8.22.0022
 Classe: Inventário
 Assunto: Inventário e Partilha
 REQUERENTES: ANDRESSA AKINA LIMA MATSUI, AVENIDA LUIZ VICINI DE LIMA 396 CENTRO - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO, ANDRE MANSANO MATSUI, RUA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA 2621 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JESSICA AKEMI MATSUI, AVENIDA SURUBIM s/n, QUITINETE DO ALEMÃO CIDEZAL VII - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO, EDSON HIROSHI LIMA MATSUI, AVENIDA SURUBIM s/n, QUITINETE DO ALEMÃO CIDEZAL VII - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDSON HIROSHI LIMA MATSUI, OAB nº MT21216
 MARKO ADRIANO KREFTA, OAB nº MT22427
 INVENTARIADOS: LUIZ MASSARO MATSUI, BR 429, KM 01, SENTIDO ALVORADA LOTEAMENTO DO CHIQUINHO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROSINEIDE MENDES PISSINATTI MATSUI, RUA CARAMUA 235 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO, OAB nº RO8749
 Valor da causa: R\$ 80.000,00
 DECISÃO

1. Em que pese o pedido de Id 47357571, melhor análise dos autos revela que o Município de São Miguel do Guaporé não é parte nestes autos de modo que prejudicada a ampla defesa e o contraditório deste razão pela qual REVOGO a DECISÃO de Id 34510300, devendo a discussão acerca da higidez ou não do depósito das verbas rescisórias ser levada às vias ordinárias.
 2. No mais habilite-se a meeira, conforme petição de Id 32303594.
 SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
 São Miguel do Guaporé-RO, 22 de outubro de 2020.
 Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001567-91.2020.8.22.0022
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios
 Valor da causa: R\$ 3.900,00 (três mil, novecentos reais)
 Parte autora: VALDINEI PINHEIRO LOURENCO DA SILVA, LINHA 94 KM 02 LADO SUL SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195
 Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TREZE DE MAIO 2027 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente, a requerida alega necessidade de realização de perícia. No presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

No que tange a inépcia da inicial por ausência de documentos, também não merece prosperar, pois todo arcabouço documental necessário a comprovar que foi o autor quem teve os gastos na construção da rede está colacionado aos autos, não havendo necessidade da comprovação da titularidade do imóvel.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNEEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

O valor pago pela construção da subestação de rede de energia elétrica resta comprovado pelos documentos juntados pelo autor, que são Notas Fiscais/Recibo de Pagamento emitidos pelo prestador dos serviços necessários à consecução das obras, cujo valor deve ser corrigido desde a data do desembolso, qual seja, a data da emissão dos referidos documentos.

Cumprido salientar que para construção da rede elétrica foi gasto um valor de R\$ 7.800,00, sendo que a rede é formada de dois sócios, concluindo que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada subestação.

No entanto, somente um dos sócios faz parte do polo ativo, o que não seria salutar somente um dos sócios receber a integralidade do valor.

Assim, no presente caso, o autor deve receber somente a sua cota parte.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por VALDINEI PINHEIRO LOURENCO DA SILVA, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 3.900,00(três mil, novecentos reais) devendo computar-se ainda a correção monetária desde a data da emissão das notas fiscais ou recibo de pagamento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, mais juros legais a contar da citação. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

São Miguel do Guaporé, 22 de outubro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002172-37.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALVARO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a

atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM n. 4044/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988. É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumprido mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe

procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo a perita nomeada, Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM n. 4044/RO, ser intimada de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 22 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002225-86.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo ativo: AUTOR: DEDIVANDA GONDERINH, CPF nº 90623789272, LINHA 98, KM 10, NORTE ZONA RURAL - 76932-

000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

Polo passivo: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado polo passivo: ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO Vistos.

Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 20/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 181 de 25/09/2020, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, SUSPENDO a audiência destes autos.

Assim, diante desse contexto, deve as partes informarem nos autos se há possibilidade de realização por videoconferência, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts), e estejam em ambientes distintos de forma que uma testemunha não escute o depoimento da outra, a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

Ademais, saliento que a audiência por videoconferência demanda mais tempo que a presencial e estará sujeita a disponibilidade de pauta deste juízo, que é Vara Única, vez que, há processos com prioridades determinadas por Lei.

Assim, deve ser informado nos autos os números de telefone das partes e testemunhas.

Após, voltem conclusos.

São Miguel do Guaporé - , quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001711-07.2016.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Advocáticos em Execução Contra a Fazenda Pública, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 6.876,87 (seis mil, oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos)

Parte autora: MACIEL MANOEL DA SILVA, AV. FLAMBOYANT 256 MUNICIPIO DE SERINGUEIRAS - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360,, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

Parte requerida: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA, RAIMUNDO CANTUARIA 6617 TIRADENTES - 76824-571 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, CPA - PORTO VELHO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO

Vistos

O Estado de Rondônia insurgiu nos autos impugnando os cálculos apresentados.

No entanto, conforme SENTENÇA exarada, que foi confirmada em grau recursal, tal impugnante não faz parte do polo passivo da demanda, eis que acatado a preliminar de ilegitimidade arguida.

Assim, determino a escritania que retire do polo passivo o Estado de Rondônia, conforme já determinado em SENTENÇA.

No mais, o requerido Singeperon devidamente intimado a pagar o débito, se manteve inerte.

Deste modo, há de ser aplicado a multa prevista no art. 523, do CPC, no patamar de 10%.

No entanto, o autor já se manifestou, pugnando pela aplicação da multa, bem como honorários de execução.

É sabido que em sede de Juizados Especiais não é aplicável honorários de execução, por falta de fundamentação legal.

Assim, visando a maior celeridade ao feito, determino que o autor atualize seus cálculos, incidindo apenas a multa de 10%, excluindo qualquer honorários de execução.

Após a readequação dos cálculos, tornem conclusos para tentativa de Bloqueio de valores e demais atos constitutivos.

São Miguel do Guaporé 22 de outubro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000279-11.2020.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANDERLEI PAGUNGADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738

RÉU: I. - I. N. D. S. S. RÉU SEM ADVOGADO(S)

doze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por VANDERLEY PAGUNG, qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a concessão do benefício previdenciário.

Em sede de contestação, a autarquia ré apresentou as preliminares de prescrição quinquenal, ausência de pedido de prorrogação, enquanto no MÉRITO pugnou pela improcedência da ação, como se vê ao ID: 48448602.

Assim, passo a analisar as preliminares.

Das preliminares

Prescrição Quinquenal

A Autarquia Ré, em sua peça contestatória arguiu a presente de preliminar de prescrição quinquenal.

Pois bem!

Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessidade de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está

dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na SENTENÇA, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento de prorrogação (ID: 34628335), o que deita por terra qualquer alegação de falta de interesse de agir. Isto posto, REJEITO a preliminar arguida.

2. Da necessidade da prova testemunhal.

2.1. De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios da prova material apresentadas. Colaciono o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícola, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Cortes, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a SENTENÇA, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurada especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 502349718200194049999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Diante do exposto, declaro o feito saneado.

3. Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o artigo 357, § 2º do Código de Processo Civil, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357, §§ do CPC).

4. A autarquia requerida não apresentou nenhuma matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

5. Fixo como pontos controvertidos da lide, a qualidade de segurado especial do autor(a) e a efetiva incapacidade do autor(a).

6. Diante do disposto nos artigos 357, inciso III, do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo a parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor(a).

7. Os meios de prova relevante para o julgamento da lide são a documental, testemunhal e pericial, pelo que, nos termos do artigo 357, inciso II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

8. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 17 de junho de 2021, às 11 horas, devendo as partes, no prazo comum de

10 dias, apresentarem rol de testemunhas (art. 357, § 4º, c/c e art. 358, do CPC). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez) sendo 3 (três) no máximo, para a prova de cada fato (art. 357, § 6º, CPC).

9. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo, na forma do artigo 455, Código de Processo Civil.

10. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.

Promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/, 22 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7003095-34.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo ativo: AUTOR: MARIA DE FATIMA FORNAZIER DE SOUZA SANTOS, CPF nº 87481340234, LINHA 14 KM 11 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADOS DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Polo passivo: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO Vistos.

Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 20/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 181 de 25/09/2020, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, SUSPENDO a audiência destes autos.

Assim, diante desse contexto, deve as partes informarem nos autos se há possibilidade de realização por videoconferência, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts), e estejam em ambientes distintos de forma que uma testemunha não escute o depoimento da outra, a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

Ademais, saliento que a audiência por videoconferência demanda mais tempo que a presencial e estará sujeita a disponibilidade de pauta deste juízo, que é Vara Única, vez que, há processos com prioridades determinadas por Lei.

Assim, deve ser informado nos autos os números de telefone das partes e testemunhas.

Após, voltem conclusos.

São Miguel do Guaporé-, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001539-94.2018.8.22.0022

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: MARCIO JOSE BOFF EIRELI - ME, AVENIDA JOSE DIAS DA SILVA 84, DISTRITO SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

EXECUTADO: FABIA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA, LINHA 98, LADO SUL, KM 1, CARREADOR À ESQUERDA 0 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 5.042,07

DECISÃO

Vistos.

A fim de evitar nulidade expeçam o necessário para intimação pessoal da requerida da DECISÃO de Id 37583319.

Sem prejuízo serve a presente de OFÍCIO direcionado ao Gerente Geral da Agência da Caixa Econômica Federal nesta Comarca, Sr. Vanderlucio Ferreira da Silva, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, implemente os descontos mensais de 30% dos rendimentos líquidos da executada FABIA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 01092845267, depositando tais valores em conta judicial vinculada a estes autos até atingir o montante de R\$ 7.873,92 (sete mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa e dois centavos).

Friso que já foram remetidos dois ofícios solicitando tal providência sem atendimento até o momento de modo que novo descumprimento da ordem caracterizará crime de desobediência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 22 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002404-20.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo ativo: AUTOR: ANTONIO RICARTE TEIXEIRA NETO, CPF nº 23439637204, LINHA 90, KM 17, SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

Polo passivo: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO Vistos.

Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 20/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 181 de 25/09/2020, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, SUSPENDO a audiência destes autos.

Assim, diante desse contexto, deve as partes informarem nos autos se há possibilidade de realização por videoconferência, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts), e estejam em ambientes distintos de forma que uma testemunha não escute o depoimento da outra, a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

Ademais, saliento que a audiência por videoconferência demanda mais tempo que a presencial e estará sujeita a disponibilidade de pauta deste juízo, que é Vara Única, vez que, há processos com prioridades determinadas por Lei.

Assim, deve ser informado nos autos os números de telefone das partes e testemunhas.

Após, voltem conclusos.

São Miguel do Guaporé-, quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000742-89.2016.8.22.0022

Classe: Inventário

Assunto:Inventário e Partilha

REQUERENTES: SUELEN TEDESCHI FIGUEIRA DA SILVA, ZONA RURAL SN LH 25 ESQ 94 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RAISSA VIEIRA FREITAS, ZONA RURAL SN LH 25 ESQ LH 94 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GLORIA LITTIG, LINHA 25 KM 06 sn ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

INVENTARIADO: CLAUDO ILTON FIGUEIRA DE FREITAS, AV BELO HORIZONTE 5543 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 341.000,00

DECISÃO

Vistos.

1. Em que pese o alegado ao Id 47813809 este juízo NÃO DEFERIU a venda do imóvel rural que integra o acervo inventariado o que por si só torna a alienação do bem irregular, porém sanável. Ocorre que a detida análise do registro do imóvel rural (ID 3953460) revela que, salvo outro juízo, a posse foi transmitida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) ao Sr. Claudio Ilton pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar de 02.01.2015, com cláusula de inalienabilidade, intransmissibilidade e inegociabilidade, ressalvada a transmissão por causa mortis.

1.1 Assim, INTIMEM a inventariante por sua advogada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito do exposto, esclarecendo e requerendo o que entender por direito.

1.2 ADVIRTAM-NA ainda que a prática de novo ato não autorizado poderá acarretar a sua remoção do encargo.

2. Ciência ao MP.

3. Com a manifestação da inventariante, dê-se vista à meeira bem como ao MP para manifestação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 22 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002201-87.2020.8.22.0022

Correção Monetária

Embargos à Execução

EMBARGANTE: C. R. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE MARIA DA SILVA, OAB nº RO7857

EMBARGADO: VANTUIR ALEGRIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Proceda-se com associação aos autos principais - 7000350-13.2020.8.22.0022

Inclua-se o advogado(a) do embargado no cadastro destes embargos, bem como vincule-se no cadastro da execução, o advogado(a) do executado.

Recebe-se os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

São Miguel do Guaporé, data certificada.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000504-02.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo ativo: AUTOR: ROSELY DA SILVA ROSA, CPF nº 75517400230, LADO SUL, ZONA RURAL LINHA 94, KM 17 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº GO45702

Polo passivo: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO Vistos.

Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 20/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 181 de 25/09/2020, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, SUSPENDO a audiência destes autos.

Assim, diante desse contexto, deve as partes informarem nos autos se há possibilidade de realização por videoconferência, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts), e estejam em ambientes distintos de forma que uma testemunha não escute o depoimento da outra, a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

Ademais, saliento que a audiência por videoconferência demanda mais tempo que a presencial e estará sujeita a disponibilidade de pauta deste juízo, que é Vara Única, vez que, há processos com prioridades determinadas por Lei.

Assim, deve ser informado nos autos os números de telefone das partes e testemunhas.

Após, voltem conclusos.

São Miguel do Guaporé - , quinta-feira, 22 de outubro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000712-15.2020.8.22.0022

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263

EXECUTADO: JOSE FERNANDES ALVES, LINHA 10, KM 04, P 29, sn, SÍTIO NOVA UNIÃO ZONA RUAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, EXECUTADO SEM ADOGADO(S)

R\$ 149.376,95- cento e quarenta e nove mil, trezentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE PENHORA/ AVALIAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento de ID: 47595235 e determino o prosseguimento, com a expedição de MANDADO de penhora de bens nos termos abaixo:

FINALIDADE: proceder a PENHORA/AVALIAÇÃO do IMÓVEL de propriedade do executado indicado ao ID: 36320695 p. 5 para garantir a presente execução, o qual foi dado em garantia junto a Cédula Rural Hipotecária - CRH.

Descrição:

Hipoteca de 2º grau do Lote 84 Remanescente, Gleba 02, PF Jarú Ouro Preto, Gleba Bom Princípio - B, Setor Seringueiras, denominado Sítio Nova União, com área de 16,2408 ha dezesseis hectares, vinte e quatro ares e oito centiares), na cidade de Seringueiras - RO, matrícula n. 2630, em nome de José Fernandes Alves - CPF 665.354.762-00.

Efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo MANDADO (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, do CPC).

Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de MANDADO judicial (art. 844, do CPC).

De igual modo, fica AUTORIZADO ao meirinho, se necessário e sem outras formalidades, requisitar a força policial para auxílio, cumprindo os §§ 3º e 4º do artigo retro mencionado.

Pratique-se e expeça-se o necessário para cumprimento da presente DECISÃO.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 22 de outubro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000215-98.2020.8.22.0022

EXEQUENTE: HEMITON MIRANDA FAGUNDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

EXECUTADO: UOXINTON GIMENEZ

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, , no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

São Miguel do Guaporé, 22 de outubro de 2020.

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051145 - Livro nº D-136 - Folha nº 153

Faço saber que pretendem se casar: LEONCIO QUEIRÓZ VIEIRA, solteiro, brasileiro, 3º sargento reformado, nascido em Porto Velho-RO, em 6 de Setembro de 1969, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Edibergue Domingos Vieira - pedreiro - naturalidade: Manaus - e Maria Queiróz Vieira - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CARLA CINTIA DA SILVA MONTEIRO, solteira, brasileira, do lar, nascida em Juruti-PA, em 2 de Março de 1968, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Maria Ednelza da Silva Monteiro - do lar - naturalidade: óbidos - Pará -; pretendendo passar a assinar: CARLA CINTIA DA SILVA MONTEIRO E VIEIRA; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 22 de Outubro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051144 - Livro nº D-136 - Folha nº 152

Faço saber que pretendem se casar: DANIEL MALAQUIAS, divorciado, brasileiro, agricultor, nascido em Apucarana-PR, em 14 de Fevereiro de 1959, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Augusto Malaquias - Lavrador - naturalidade: Ribeirão Claro - e Josefina Mataneli - do lar - naturalidade: Ribeirão Claro - Paraná -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DE SOUZA, solteira, brasileira, do lar, nascida de Porto Velho-RO, em 6 de Maio de 1973, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de João Alves de Souza - autônomo - naturalidade: Humaitá - Amazonas e Iracy Nunes de Oliveira - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 21 de Outubro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051146 - Livro nº D-136 - Folha nº 154

Faço saber que pretendem se casar: EDIMILSON LINS DE ALBUQUERQUE, solteiro, brasileiro, policial militar, nascido em Luis Gomes-RN, em 5 de Abril de 1970, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Cosmo Lins de Albuquerque - já falecido - naturalidade: Estado do Rio Grande do Norte - e Maria Lucia Fernandes - do lar - naturalidade: Estado da Paraíba -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e GENILDA FLORES DA SILVA, solteira, brasileira, professora, nascida em Guajará-Mirim-RO, em 5 de Julho de 1979, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Gilfredo Flores Moreno - já falecido - naturalidade: Bolívia - Estrangeiro e Julieta Flores da Silva - do lar - naturalidade: Guajará-mirim - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: GENILDA FLORES DA SILVA LINS; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 22 de Outubro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051147 - Livro nº D-136 - Folha nº 155

Faço saber que pretendem se casar: VALDEMAR KATAYAMA KJAER, divorciado, brasileiro, médico, nascido em Ilha Solteira-SP, em 27 de Maio de 1974, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Niels Augusto Kjaer - aposentado - nascido em 24/09/1938 - naturalidade: Valença - e Setsuko Katayama Kjaer - aposentada - nascida em 17/11/1948 - naturalidade: Lins - São Paulo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JAQUELINE MARIANO ROGERIO, solteira, brasileira, empresária, nascida em Alta Floresta do Oeste-RO, em 19 de Setembro de 1986, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Aloisio Rogerio - falecido em 03/04/2010 - naturalidade: Divinópolis - Minas Gerais e Neuza Mariano da Silva Rogerio - aposentada - nascida em 24/05/1958 - naturalidade: Itambacuri - Minas Gerais -; pretendendo passar a assinar: JAQUELINE MARIANO ROGERIO KJAER; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 22 de Outubro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051148 - Livro nº D-136 - Folha nº 156

Faço saber que pretendem se casar: LEONARDO AZEVEDO MÁXIMO, divorciado, brasileiro, representante comercial, nascido em Porto Velho-RO, em 23 de Abril de 1989, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Alzinei Máximo - naturalidade: Porto Velho - e Maria de Fátima Reis Azevedo - costureira - naturalidade: Brasília - Distrito Federal -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SUSY LÉIA NOGUEIRA NEVES, solteira, brasileira, atendente, nascida em Porto Velho-RO, em 1 de Novembro de 1992, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Osmar Nunes Neves - cabeleireiro - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria das Dores Belfort Nogueira Neves - diarista - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: SUSY LÉIA NOGUEIRA NEVES MÁXIMO; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 22 de Outubro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051149 - Livro nº D-136 - Folha nº 157

Faço saber que pretendem se casar: JOZIMAR PEREIRA DO NASCIMENTO, solteiro, brasileiro, técnico de sistemas, nascido em Tarauacá-AC, em 2 de Abril de 1993, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Madeira do Nascimento - comerciante - naturalidade: Tarauacá - e Francisca Antonia Matias Pereira - do lar - naturalidade: Tarauacá - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CAMILA MARTINS MACHADO, divorciada, brasileira, técnica de enfermagem, nascida em Porto Velho-RO, em 15 de Setembro de 1988, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Pedro Felix Machado - naturalidade: - não informada e Maria Martins de Melo - naturalidade: - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 22 de Outubro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051150 - Livro nº D-136 - Folha nº 158

Faço saber que pretendem se casar: RAÍ CAMPOS MOTA, solteiro, brasileiro, tapeceiro, nascido em Porto Velho-RO, em 21 de Novembro de 2000, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Armando Leite da Mota - tapeceiro - naturalidade: Humaitá - e Raimunda Campos Braga - pescadora - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e GEOVANNA RODRI-

GUES DA SILVA, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 3 de Janeiro de 2002, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Jozimar Cunha da Silva - serralheiro - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Mara Regina Rodrigues Moreira - diarista - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 22 de Outubro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1119680 - Devedor: GABRIEL FERREIRA OCAMPO - CPF/CNPJ: 678.560.982-87

Protocolo: 1119739 - Devedor: NOELSON DIAS - CPF/CNPJ: 009.310.783-85

Protocolo: 1119881 - Devedor: MONTE CARLO AUTO CENTER LTDA M - CPF/CNPJ: 28.472.674/0001-08

Protocolo: 1119882 - Devedor: MONTE CARLO AUTO CENTER LTDA M - CPF/CNPJ: 28.472.674/0001-08

Protocolo: 1119883 - Devedor: MONTE CARLO AUTO CENTER LTDA M - CPF/CNPJ: 28.472.674/0001-08

Protocolo: 1119893 - Devedor: ASTRIEL JOSE DE ASSIS - CPF/CNPJ: 127.724.701-30

Protocolo: 1119894 - Devedor: ASTRIEL JOSE DE ASSIS - CPF/CNPJ: 127.724.701-30

Protocolo: 1119895 - Devedor: ASTRIEL JOSE DE ASSIS - CPF/CNPJ: 127.724.701-30

Protocolo: 1119896 - Devedor: ASTRIEL JOSE DE ASSIS - CPF/CNPJ: 127.724.701-30

Protocolo: 1119897 - Devedor: ASTRIEL JOSE DE ASSIS - CPF/CNPJ: 127.724.701-30

Protocolo: 1119936 - Devedor: JOSE KALISMAR PRESTES DE SOUZA - CPF/CNPJ: 015.943.242-12

Protocolo: 1120080 - Devedor: RAYANE ASTRE AQUINO - CPF/CNPJ: 012.739.412-50

Protocolo: 1120162 - Devedor: NOELSON DIAS - CPF/CNPJ: 009.310.783-85

Protocolo: 1120239 - Devedor: JOAO LUCENA LEAL - CPF/CNPJ: 003.349.283-20

Protocolo: 1120270 - Devedor: BRUNNA DEOLINDA DE FARIAS PINT - CPF/CNPJ: 000.257.672-40

Protocolo: 1120283 - Devedor: SERGIO DE ALMEIDA SOUZA - CPF/CNPJ: 007.504.642-32

Protocolo: 1120468 - Devedor: RAIZA BANDEIRA FERNANDES - CPF/CNPJ: 009.198.792-09

Protocolo: 1120575 - Devedor: MARCOS ROBERTO BUGANEME - CPF/CNPJ: 282.348.202-49

Protocolo: 1120662 - Devedor: JOSE DIAS DE SOUZA - CPF/CNPJ: 139.334.181-00

Protocolo: 1120677 - Devedor: FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO - CPF/CNPJ: 060.740.732-87

Protocolo: 1120678 - Devedor: IRAENE PEREIRA DA SILVA - CPF/CNPJ: 326.339.552-15

Protocolo: 1120684 - Devedor: ERISVALDO FREITAS DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 765.291.342-04

Protocolo: 1120689 - Devedor: RAIMUNDO DE SOUZA - CPF/CNPJ: 080.086.122-15

Protocolo: 1120746 - Devedor: V. M. LOCACAO DE VEICULOS LTDA - CPF/CNPJ: 14.961.352/0001-18

Protocolo: 1120749 - Devedor: CUSTODIO MARTINS DA SILVA - CPF/CNPJ: 589.297.462-68

Protocolo: 1120750 - Devedor: FRANCILIO VIEIRA GOMES - CPF/CNPJ: 737.881.121-15

Protocolo: 1120833 - Devedor: ANTONIO PEREIRA RODRIGUES - CPF/CNPJ: 204.579.792-91

Protocolo: 1120869 - Devedor: ANTONIO ALVES DE MORAIS - CPF/CNPJ: 050.952.551-20

Protocolo: 1120871 - Devedor: ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 317.497.201-91

Protocolo: 1120875 - Devedor: ANTONIO CARLOS FREITAS MENDES - CPF/CNPJ: 305.103.412-68

Protocolo: 1120891 - Devedor: ANTONIO WILSON MATOS - CPF/CNPJ: 408.951.732-04

Protocolo: 1120905 - Devedor: AUTO ESCOLA SANTANA LTDA ME - CPF/CNPJ: 13.382.717/0002-78

Protocolo: 1120912 - Devedor: BRAZ RODRIGUES SERRA - CPF/CNPJ: 021.349.852-91

Protocolo: 1120955 - Devedor: CLAUDIO NIVALDO GASPAR MESQUIT - CPF/CNPJ: 057.027.712-49

Protocolo: 1120957 - Devedor: CLEBESON MESQUITA DA SILVA - CPF/CNPJ: 849.133.472-68

Protocolo: 1120961 - Devedor: CLEIDSON RIBEIRO COLARES - CPF/CNPJ: 682.765.402-87

Protocolo: 1120974 - Devedor: DAIANE PEREIRA DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 036.683.212-30

Protocolo: 1120983 - Devedor: DIEGO LUIS MELO ARAUJO SARAIVA - CPF/CNPJ: 900.846.672-49

Protocolo: 1121000 - Devedor: EDER ARAUJO COSTA - CPF/CNPJ: 749.911.832-00

Protocolo: 1121003 - Devedor: EDILELSON JESUS AGRICOLA BARRO - CPF/CNPJ: 326.428.302-68

Protocolo: 1121029 - Devedor: RONILDO COSTA - CPF/CNPJ: 979.366.182-87

Protocolo: 1121033 - Devedor: FRANCISCO JUNIOR P BRAGA - CPF/CNPJ: 613.400.902-44

Protocolo: 1121037 - Devedor: JONAS COELHO DAS GRACAS - CPF/CNPJ: 635.264.842-87

Protocolo: 1121038 - Devedor: ELIANE FREIRE DA SILVA - CPF/CNPJ: 630.652.662-53

Protocolo: 1121043 - Devedor: LUIS CARLOS SILVA DE SOUZA - CPF/CNPJ: 795.022.702-82

Protocolo: 1121068 - Devedor: UMBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 631.747.902-04

Protocolo: 1121072 - Devedor: RONDONORTE SERVICOS DE TRANSPORTE - CPF/CNPJ: 01.100.467/0001-76

Protocolo: 1121077 - Devedor: GILVAN CORDEIRO FERRO - CPF/CNPJ: 470.760.464-15

Protocolo: 1121079 - Devedor: ANTONIO JOSE SALDANHA DA MATA - CPF/CNPJ: 898.388.312-04

Protocolo: 1121081 - Devedor: GILVAN CORDEIRO FERRO - CPF/CNPJ: 470.760.464-15

Protocolo: 1121082 - Devedor: KARINA NAZARE ALEXANDRE - CPF/CNPJ: 532.889.982-20

Protocolo: 1121084 - Devedor: ANTONIO JOSE SALDANHA DA MATA - CPF/CNPJ: 898.388.312-04

Protocolo: 1121085 - Devedor: GILVAN CORDEIRO FERRO - CPF/CNPJ: 470.760.464-15

Protocolo: 1121094 - Devedor: RONDONORTE SERVICOS DE TRANSPORTE - CPF/CNPJ: 01.100.467/0001-76

Protocolo: 1121095 - Devedor: RONDONORTE SERVICOS DE TRANSPORTE - CPF/CNPJ: 01.100.467/0001-76

Protocolo: 1121110 - Devedor: LEONIDAS DE SOUZA LEITE - CPF/CNPJ: 420.984.677-53

Protocolo: 1121114 - Devedor: EDINALVA ALVES DA SILVA ME - CPF/CNPJ: 11.703.433/0001-20

Protocolo: 1121130 - Devedor: CLINICA DE SERVICOS ODONT. VIP - CPF/CNPJ: 37.763.043/0001-39

Protocolo: 1121132 - Devedor: JOSE ANTONIO DE CAMPOS - CPF/CNPJ: 479.065.612-87

Protocolo: 1121133 - Devedor: JOSE ANTONIO DE CAMPOS - CPF/CNPJ: 479.065.612-87

Protocolo: 1121134 - Devedor: JOSE ANTONIO DE CAMPOS - CPF/CNPJ: 479.065.612-87

Protocolo: 1121153 - Devedor: AUGUSTO CESAR LINS - CPF/CNPJ: 666.554.394-34

Protocolo: 1121160 - Devedor: EDINEI COELHO MORAES - CPF/CNPJ: 683.539.012-34

Protocolo: 1121163 - Devedor: ROMULO MENDONCA BILAO - CPF/CNPJ: 897.835.221-91

Protocolo: 1121165 - Devedor: ISRAEL AGUILERA - CPF/CNPJ: 080.047.142-34

Protocolo: 1121166 - Devedor: ABILIO DE JESUS SANTOS - CPF/CNPJ: 399.196.255-15

Protocolo: 1121167 - Devedor: ABILIO FIRMIANO DA SILVA - CPF/CNPJ: 084.725.562-04

Protocolo: 1121170 - Devedor: ADAILTON DAMASIO - CPF/CNPJ: 648.819.892-00

Protocolo: 1121171 - Devedor: ADAO RAFAEL DA SILVA - CPF/CNPJ: 350.747.602-91

Protocolo: 1121172 - Devedor: ADEILSON ALVES SILVA - CPF/CNPJ: 684.776.602-63

Protocolo: 1121177 - Devedor: ADILSON AUGUSTO TEIXEIRA - CPF/CNPJ: 679.400.722-34

Protocolo: 1121181 - Devedor: ADRIANO ALVES DA SILVA - CPF/CNPJ: 873.242.962-20

Protocolo: 1121182 - Devedor: ADRIANO MELO DO VALE - CPF/CNPJ: 060.034.114-30

Protocolo: 1121184 - Devedor: AGEASI MONTEIRO DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 665.197.562-53

Protocolo: 1121185 - Devedor: AGEASI MONTEIRO DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 665.197.562-53

Protocolo: 1121186 - Devedor: AGNALDO ANTONIO DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 909.682.202-15

Protocolo: 1121188 - Devedor: ALAF VITORASSI ALBINO - CPF/CNPJ: 026.383.912-55

Protocolo: 1121190 - Devedor: ALAN RAMOS OIKAVA - CPF/CNPJ: 707.073.592-87

Protocolo: 1121191 - Devedor: ALCIMAR APARECIDA SDE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 027.115.939-16

Protocolo: 1121195 - Devedor: ALEXANDRO BARATA CAVALCANTE - CPF/CNPJ: 830.237.712-00

Protocolo: 1121199 - Devedor: ALINE TORRES FELIX - CPF/CNPJ: 817.876.342-72

Protocolo: 1121200 - Devedor: ALISSON CESAR LIMA OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 025.975.102-20

Protocolo: 1121201 - Devedor: AMANDA BARBOSA DE SOUZA - CPF/CNPJ: 026.630.142-81

Protocolo: 1121202 - Devedor: ANA CLEIDE MARCULINO MEDEIROS - CPF/CNPJ: 469.747.412-00

Protocolo: 1121203 - Devedor: ANA CRISTINA SILVA PEREIRA - CPF/CNPJ: 033.630.942-21

Protocolo: 1121206 - Devedor: ANA LUCIA SILVA DA CONCEICAO - CPF/CNPJ: 672.419.722-87

Protocolo: 1121207 - Devedor: ANA OLIVIA DE OLIVEIRA SOUZA - CPF/CNPJ: 408.817.842-49

Protocolo: 1121211 - Devedor: ANDERSON GONCALVES SUDO - CPF/CNPJ: 030.650.042-67

Protocolo: 1121212 - Devedor: ANDERSON LIRA GALVAO - CPF/CNPJ: 699.531.802-10

Protocolo: 1121213 - Devedor: ANDERSON MACHADO DA SILVA - CPF/CNPJ: 024.647.782-22

Protocolo: 1121214 - Devedor: ANDERSON RODRIGUES LEITE - CPF/CNPJ: 818.395.612-20

Protocolo: 1121218 - Devedor: ANDREA MARIA BITTENCOURT - CPF/CNPJ: 676.120.322-87

Protocolo: 1121219 - Devedor: ANDREA MARIA BITTENCOURT - CPF/CNPJ: 676.120.322-87

Protocolo: 1121225 - Devedor: ANDRIEVIS CASTRO ROMAO - CPF/CNPJ: 698.031.022-49

Protocolo: 1121226 - Devedor: ANGELA DA SILVA CASTANHO DE SO - CPF/CNPJ: 800.214.842-87

Protocolo: 1121227 - Devedor: ANGELICA DE OLIVEIRA DOS SANTO - CPF/CNPJ: 698.031.612-53

Protocolo: 1121228 - Devedor: ANGELICA MARIA GONCALVES DO CA - CPF/CNPJ: 010.469.462-93

Protocolo: 1121230 - Devedor: ANGELO SILVA DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 011.026.412-60

Protocolo: 1121234 - Devedor: ANTONIO JOSE PEREIRA DA SILVA - CPF/CNPJ: 051.816.902-20

Protocolo: 1121240 - Devedor: ANTONIO FERREIRA DA SILVA - CPF/CNPJ: 263.214.241-53

Protocolo: 1121241 - Devedor: ANTONIO FERREIRA DA SILVA - CPF/CNPJ: 011.196.812-78

Protocolo: 1121243 - Devedor: ANTONIO FLAVIO DA SILVA - CPF/CNPJ: 011.924.302-47

Protocolo: 1121245 - Devedor: ANTONIO JESUINO DA SILVA - CPF/CNPJ: 290.037.172-49

Protocolo: 1121246 - Devedor: ANTONIO LEIR DE SOUZA - CPF/CNPJ: 257.319.471-04

Protocolo: 1121250 - Devedor: ANTONIO MARCELO C DO NASCIMENT - CPF/CNPJ: 967.466.373-87

Protocolo: 1121251 - Devedor: ANTONIO MARCOS R.MOREIRA - CPF/CNPJ: 478.419.152-68

Protocolo: 1121252 - Devedor: ANTONIO MARTINS DE ABREU - CPF/CNPJ: 492.603.675-49

Protocolo: 1121253 - Devedor: ANTONIO NILDO PEREIRA FLORENCI - CPF/CNPJ: 468.355.553-00

Protocolo: 1121254 - Devedor: ANTONIO PEREIRA FERREIRA - CPF/CNPJ: 460.835.293-87

Protocolo: 1121259 - Devedor: ANTONIO SIMOES DE SOUZA - CPF/CNPJ: 457.110.112-00

Protocolo: 1121263 - Devedor: ARIANE JORDANA MOURA NUNES - CPF/CNPJ: 000.370.752-09

Protocolo: 1121267 - Devedor: ARLEY DAVIDSON VARGAS LOBO - CPF/CNPJ: 669.585.802-06

Protocolo: 1121269 - Devedor: ARLISSON BRUNO NASCIMENTO DE S - CPF/CNPJ: 011.587.982-02

Protocolo: 1121271 - Devedor: ARNALDO VIEIRA LIMA - CPF/CNPJ: 290.431.582-91

Protocolo: 1121273 - Devedor: ASLEI AURELIANO SALES - CPF/CNPJ: 960.323.322-68

Protocolo: 1121279 - Devedor: AUGUSTO HENRIQUE DOS A. DANTAS - CPF/CNPJ: 008.025.602-37

Protocolo: 1121280 - Devedor: AUREO CEZAR DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 051.783.802-82

Protocolo: 1121287 - Devedor: BARBARA LEE FERGUSON - CPF/CNPJ: 660.875.621-68

Protocolo: 1121294 - Devedor: BRADESCO LEASING SA ARR MERC - CPF/CNPJ: 47.509.120/0001-82

Protocolo: 1121297 - Devedor: BRUNO BARBOSA DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 889.624.822-15

Protocolo: 1121300 - Devedor: BRUNO GULAK DORAZIO - CPF/CNPJ: 899.571.562-68

Protocolo: 1121303 - Devedor: BRUNO NUNES DA SILVA - CPF/CNPJ: 885.113.832-04

Protocolo: 1121305 - Devedor: CARLOS ALBERTO PEDROSO - CPF/CNPJ: 643.491.102-59

Protocolo: 1121306 - Devedor: CARLOS ANDRADE COSTA COUTINHO - CPF/CNPJ: 655.846.942-15

Protocolo: 1121307 - Devedor: CARLOS ANDRE BEZERRA FELIX - CPF/CNPJ: 860.163.422-20

Protocolo: 1121309 - Devedor: CARLOS DE SOUZA COSTA - CPF/CNPJ: 020.637.919-61

Protocolo: 1121313 - Devedor: CARLOS LUIZ DE FRANCA NOLASCO - CPF/CNPJ: 203.616.102-20

Protocolo: 1121314 - Devedor: CARLOS LUIZ FAGUNDES - CPF/CNPJ: 420.087.782-15

Protocolo: 1121316 - Devedor: CARLOS ZARIA ALVES C DOS SANTO - CPF/CNPJ: 022.840.561-05

Protocolo: 1121320 - Devedor: CASSIO CRUZ DA SILVA - CPF/CNPJ: 868.532.442-49

Protocolo: 1121322 - Devedor: CATIANE DA SILVA QUEIROZ - CPF/CNPJ: 526.179.982-15

Protocolo: 1121323 - Devedor: CELCIANE DE SOUZA SILVA - CPF/CNPJ: 674.682.092-00

Protocolo: 1121330 - Devedor: CELSO DE MELO XAVIER - CPF/CNPJ: 191.551.742-72

Protocolo: 1121333 - Devedor: BANCO ITAULEASING S.A. - CPF/CNPJ: 49.925.225/0001-48

Protocolo: 1121335 - Devedor: CINTIA CAVALCANTE RODRIGUES - CPF/CNPJ: 823.188.672-91

Protocolo: 1121338 - Devedor: CLAUDECIR ALVES - CPF/CNPJ: 827.059.252-87

Protocolo: 1121343 - Devedor: CLAUDEVAN OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 683.419.032-53

Protocolo: 1121344 - Devedor: CLAUDIANA DIAS SA - CPF/CNPJ: 696.543.442-20

Protocolo: 1121345 - Devedor: CLAUDINEI DE OLIVEIRA FEITOSA - CPF/CNPJ: 130.876.328-05

Protocolo: 1121348 - Devedor: CLAUDIO BEZERRA DA SILVA - CPF/CNPJ: 139.610.712-68

Protocolo: 1121350 - Devedor: CLAUDIONEIS ZANIOLLO - CPF/CNPJ: 684.920.302-91

Protocolo: 1121351 - Devedor: CLAUDIONEY SOUZA DO NASCIMENTO - CPF/CNPJ: 509.576.002-91

Protocolo: 1121353 - Devedor: CLEBSON EUZEBIO DA SILVA - CPF/CNPJ: 514.825.762-87

Protocolo: 1121354 - Devedor: CLEIDE AMELIA LEITE - CPF/CNPJ: 124.202.391-72

Protocolo: 1121356 - Devedor: CLEIDEMAR BARBOSA E SILVA - CPF/CNPJ: 643.957.822-72

Protocolo: 1121363 - Devedor: CLEONICE GONCALVES GALVAO - CPF/CNPJ: 080.218.802-87

Protocolo: 1121364 - Devedor: CLEOTON MUNIRA DA SILVA - CPF/CNPJ: 854.507.822-68

Protocolo: 1121371 - Devedor: CLIVISSON FERREIRA LIMA - CPF/CNPJ: 840.898.572-87

Protocolo: 1121373 - Devedor: CONSTRUIR COMERCIOS E SERVICOS - CPF/CNPJ: 00.623.895/0001-10

Protocolo: 1121381 - Devedor: LEIDE ESTEFANE DE AZEVEDO - CPF/CNPJ: 010.401.632-97

Protocolo: 1121384 - Devedor: DAIANE FRANCISCO DE PAULA - CPF/CNPJ: 000.193.202-05

Protocolo: 1121385 - Devedor: DAIANE RAMOS DE SOUZA - CPF/CNPJ: 831.241.442-87

Protocolo: 1121386 - Devedor: DALVA PRESTES DE SOUZA SIQUEIR - CPF/CNPJ: 697.137.662-53

Protocolo: 1121390 - Devedor: DANIEL EDUARDO DE O RIBEIRO - CPF/CNPJ: 113.263.102-59

Protocolo: 1121392 - Devedor: DAVI BRAGA MONTEIRO - CPF/CNPJ: 717.529.602-97

Protocolo: 1121395 - Devedor: DAVI FERNANDES GONCALVES - CPF/CNPJ: 010.021.362-61

Protocolo: 1121397 - Devedor: DAVI LUIZ VALCI - CPF/CNPJ: 004.156.632-70

Protocolo: 1121400 - Devedor: DAVID DE LARA COELHO - CPF/CNPJ: 438.340.272-00

Protocolo: 1121402 - Devedor: DAVINA DA SILVA OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 377.661.632-68

Protocolo: 1121406 - Devedor: DEJAIR CAMARA BERBST - CPF/CNPJ: 369.251.522-72

Protocolo: 1121407 - Devedor: DELCINEI FERREIRA MOTA - CPF/CNPJ: 703.531.232-34

Protocolo: 1121408 - Devedor: DELVACI PORTES DA COSTA - CPF/CNPJ: 409.241.302-53

Protocolo: 1121411 - Devedor: DENIR ELIAS DOS REIS - CPF/CNPJ: 386.690.302-25

Protocolo: 1121412 - Devedor: DIEGO DOS SANTOS VIANA - CPF/CNPJ: 098.998.766-31

Protocolo: 1121413 - Devedor: DIEGO GOMES DO NASCIMENTO LIMA - CPF/CNPJ: 047.780.942-12

Protocolo: 1121424 - Devedor: DIONE LUIZ DE SA - CPF/CNPJ: 030.433.261-56

Protocolo: 1121426 - Devedor: DIRCEU CORREA DE SOUZA - CPF/CNPJ: 438.223.552-91

Protocolo: 1121435 - Devedor: DOUGLAS MOQUEDACE TEIXEIRA - CPF/CNPJ: 984.117.132-53

Protocolo: 1121436 - Devedor: DOUGLAS SPRICIGO - CPF/CNPJ: 036.469.071-26

Protocolo: 1121444 - Devedor: EDER DIEGO SILVA SOUZA - CPF/CNPJ: 977.369.102-00

Protocolo: 1121446 - Devedor: EDGARD FERREIRA LIMA JUNIOR - CPF/CNPJ: 509.020.672-49

Protocolo: 1121448 - Devedor: EDILANE MATIAS DA COSTA - CPF/CNPJ: 909.262.502-72

Protocolo: 1121449 - Devedor: EDILBERTO SANTOS CORREA - CPF/CNPJ: 497.591.832-34

Protocolo: 1121453 - Devedor: EDINALDO DAS NEVES - CPF/CNPJ: 968.309.212-87

Protocolo: 1121456 - Devedor: EDISON MENDES DE JESUS - CPF/CNPJ: 035.975.242-06

Protocolo: 1121460 - Devedor: OZIEL MEDEIROS DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 718.573.202-63

Protocolo: 1121466 - Devedor: JUNIOR CESAR PEREIRA - CPF/CNPJ: 822.741.852-04

Protocolo: 1121472 - Devedor: EMERSON ALVES DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 509.837.682-34

Protocolo: 1121473 - Devedor: AGEU CARLOS DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 824.977.452-34

Protocolo: 1121476 - Devedor: DIONES MANZOLLI MARGOTTO - CPF/CNPJ: 794.515.602-97

Protocolo: 1121478 - Devedor: ISMAEL RODRIGUES DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 798.360.462-91

Protocolo: 1121479 - Devedor: BANCO ITAULEASING S.A. - CPF/CNPJ: 49.925.225/0001-48

Protocolo: 1121480 - Devedor: FABRICIA NASCIMENTO LIMA - CPF/CNPJ: 507.927.502-25

Protocolo: 1121481 - Devedor: JOSE LUIZ GALHARDI - CPF/CNPJ: 266.345.168-12

Protocolo: 1121489 - Devedor: IVAN DE SOUZA - CPF/CNPJ: 822.549.742-20

Protocolo: 1121490 - Devedor: ANTONIO LUIZ SOBRINHO - CPF/CNPJ: 286.511.892-49

Protocolo: 1121491 - Devedor: JOELMA SALES DA SILVA - CPF/CNPJ: 765.964.002-04

Protocolo: 1121493 - Devedor: ELISANGELA LINHARES DE MESQUIT - CPF/CNPJ: 586.047.582-91

Protocolo: 1121526 - Devedor: EUGENIO GONCALVES BARCELOS - CPF/CNPJ: 390.905.152-91

Protocolo: 1121531 - Devedor: RAFAEL MARTINS GONCALVES - CPF/CNPJ: 006.848.832-79

Protocolo: 1121533 - Devedor: JORGE EDUARDO A.DE ARAUJO - CPF/CNPJ: 681.866.902-63

Protocolo: 1121536 - Devedor: RAISA BARROS DA SILVA - CPF/CNPJ: 004.084.422-63

Protocolo: 1121538 - Devedor: JOSE RAIMUNDO SILVA DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 626.641.232-20

Protocolo: 1121539 - Devedor: MARCOS ANTONIO DALSOGLIO - CPF/CNPJ: 897.880.952-91

Protocolo: 1121545 - Devedor: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIR - CPF/CNPJ: 16.716.007/0001-44

Protocolo: 1121547 - Devedor: ANTONIO RANUCCI - CPF/CNPJ: 327.864.689-49

Protocolo: 1121556 - Devedor: CLODUARDO PEDRO DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 348.377.522-68

Protocolo: 1121564 - Devedor: ANTONIO APARECIDO DAINESE - CPF/CNPJ: 330.290.679-04

Protocolo: 1121567 - Devedor: FRANCISCO WILSON REIS ALVES - CPF/CNPJ: 368.510.512-49

Protocolo: 1121574 - Devedor: WESLEY MACEDO GARCES SILVA - CPF/CNPJ: 023.476.492-99

Protocolo: 1121580 - Devedor: ESNEI RODRIGUES DA SILVA - CPF/CNPJ: 033.876.872-65

Protocolo: 1121581 - Devedor: ADRIANO MATEUS DE SOUZA - CPF/CNPJ: 901.577.022-00

Protocolo: 1121582 - Devedor: AGNEL RIBEIRO GOMES - CPF/CNPJ: 672.383.192-68

Protocolo: 1121585 - Devedor: MANOEL DE ALENCAR DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 041.212.282-00

Protocolo: 1121588 - Devedor: PAULO JOSE DE S.ROCHA - CPF/CNPJ: 348.769.282-15

Protocolo: 1121589 - Devedor: RONALDO VIEIRA DORNELES - CPF/CNPJ: 656.248.236-49

Protocolo: 1121599 - Devedor: TIAGO BEZERRA DE SOUSA - CPF/CNPJ: 022.149.982-25

Protocolo: 1121600 - Devedor: JOSE RAIMUNDO PEREIRA FILHO - CPF/CNPJ: 836.690.432-68

Protocolo: 1121602 - Devedor: VALDIR GOMES RIBEIRO - CPF/CNPJ: 350.943.112-04

Protocolo: 1121606 - Devedor: WASHINGTON RANIERY F.LEITE - CPF/CNPJ: 677.167.252-20

Protocolo: 1121607 - Devedor: MARIO LUIZ SILVERIO - CPF/CNPJ: 422.390.602-04

Protocolo: 1121610 - Devedor: ALISSON FERREIRA DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 024.034.022-14

Protocolo: 1121611 - Devedor: IZAIAS VIANA PINHEIRO - CPF/CNPJ: 045.785.032-91

Protocolo: 1121613 - Devedor: SILVIA CILENE M.NASCIMENTO - CPF/CNPJ: 371.880.032-20

Protocolo: 1121616 - Devedor: PAULO ROBERTO D.FERNANDES - CPF/CNPJ: 561.886.768-00

Protocolo: 1121618 - Devedor: MATEUS DE SOUSA MEDEIROS - CPF/CNPJ: 015.377.382-08

Protocolo: 1121620 - Devedor: MARIA EDILZA DA COSTA MARTINS - CPF/CNPJ: 203.629.512-68

Protocolo: 1121625 - Devedor: JOAO PEREIRA DA CONCEICAO - CPF/CNPJ: 191.280.962-15

Protocolo: 1121628 - Devedor: JORDANA BELO ALVES - CPF/CNPJ: 024.106.852-50

Protocolo: 1121630 - Devedor: WELLINGTON GUSTAVO FABIANO - CPF/CNPJ: 016.498.162-43

Protocolo: 1121634 - Devedor: VALDIVINO DA ANUNCIACAO - CPF/CNPJ: 479.375.642-53

Protocolo: 1121635 - Devedor: FABIO CRISTIANO FERREIRA PERES - CPF/CNPJ: 224.022.198-40

Protocolo: 1121637 - Devedor: DERCY ALVES DA COSTA - CPF/CNPJ: 478.540.902-97

Protocolo: 1121638 - Devedor: ADEMAR FIRMINO DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 204.416.062-53

Protocolo: 1121642 - Devedor: SILVAN MENDES DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 770.328.102-68

Protocolo: 1121644 - Devedor: MOISES MAIA FREIRE - CPF/CNPJ: 765.603.172-34

Protocolo: 1121646 - Devedor: GEORGE ALMIR CONCEICAO DA COST - CPF/CNPJ: 019.848.342-23

Protocolo: 1121647 - Devedor: MIGUEL DE ARCANJO PEREIRA GUTI - CPF/CNPJ: 220.713.342-72

Protocolo: 1121652 - Devedor: WILTON JORGE PEREIRA PINTO - CPF/CNPJ: 792.456.091-20

Protocolo: 1121653 - Devedor: MARCOS COELHO DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 015.131.672-43

Protocolo: 1121657 - Devedor: RONALDO SANTOS DE BARROS - CPF/CNPJ: 901.515.182-20

Protocolo: 1121663 - Devedor: JARLEANE DOS SANTOS PEREIRA - CPF/CNPJ: 033.698.491-00

Protocolo: 1121664 - Devedor: KLINSMAN PEREIRA DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 027.993.052-61

Protocolo: 1121668 - Devedor: LENO LUIZ DA SILVA - CPF/CNPJ: 612.292.702-30

Protocolo: 1121674 - Devedor: PEDRO SOARES DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 285.966.252-91

Protocolo: 1121679 - Devedor: ISABEL BRAGA GARCIA - CPF/CNPJ: 647.566.702-10

Protocolo: 1121680 - Devedor: JOSE LUIZ DE LIMA - CPF/CNPJ: 647.605.452-04

Protocolo: 1121683 - Devedor: WEVERTON ALMEIDA LINS - CPF/CNPJ: 025.131.332-85

Protocolo: 1121685 - Devedor: FRANCISCO MARQUES DA SILVA - CPF/CNPJ: 916.399.132-20

Protocolo: 1121691 - Devedor: JOCINEI DO CARMO SOUZA - CPF/CNPJ: 916.670.542-87

Protocolo: 1121694 - Devedor: ALMERINDO CAMPOS MOTA - CPF/CNPJ: 066.050.442-15

Protocolo: 1121696 - Devedor: CINTIA PESSOA CORREIA RIBEIRO - CPF/CNPJ: 742.558.002-00

Protocolo: 1121700 - Devedor: PEDRO TAVARES DA SILVA NETO - CPF/CNPJ: 742.653.262-34

Protocolo: 1121706 - Devedor: ROSIMEIRY NEVES VIEIRA - CPF/CNPJ: 747.822.312-53

Protocolo: 1121711 - Devedor: JULIANA SILVA DA PENHA - CPF/CNPJ: 026.058.043-05

Protocolo: 1121713 - Devedor: VALMIR JESUS DE SOUZA - CPF/CNPJ: 524.435.585-68

Protocolo: 1121714 - Devedor: RODRIGO GUEDES FERREIRA - CPF/CNPJ: 587.953.832-04

Protocolo: 1121719 - Devedor: KATIA HOBOLD CELESTINO DE JESU - CPF/CNPJ: 014.131.442-76

Protocolo: 1121722 - Devedor: ADELICE DE CASTRO LIMA - CPF/CNPJ: 052.059.722-20

Protocolo: 1121724 - Devedor: ROSIVALDO RAMOS DA SILVA - CPF/CNPJ: 005.231.142-22

Protocolo: 1121725 - Devedor: GERSON JOAO SILVA - CPF/CNPJ: 080.097.322-49

Protocolo: 1121726 - Devedor: RONALDO MOLINA DE AQUINO - CPF/CNPJ: 739.936.032-49

Protocolo: 1121731 - Devedor: CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 418.712.192-72

Protocolo: 1121736 - Devedor: ESTEVO DUARTE MARTINS - CPF/CNPJ: 420.603.112-68

Protocolo: 1121745 - Devedor: EDNOEL CABRAL PEDROZO - CPF/CNPJ: 408.791.192-68

Protocolo: 1121746 - Devedor: DIRCEU CORREA DE SOUZA - CPF/CNPJ: 438.223.552-91

Protocolo: 1121747 - Devedor: OCIVAN CHAVES COSTA - CPF/CNPJ: 962.825.092-20

Protocolo: 1121750 - Devedor: LUIZ ANDRE MENGATTI - CPF/CNPJ: 710.880.832-34

Protocolo: 1121753 - Devedor: FLAVIO MARQUES DE SOUZA - CPF/CNPJ: 420.573.292-91

Protocolo: 1121758 - Devedor: JESUS CARLOS ROSILHO - CPF/CNPJ: 090.096.478-20

Protocolo: 1121768 - Devedor: JOSIMAR CARRIL SANTOS - CPF/CNPJ: 518.626.202-10

Protocolo: 1121769 - Devedor: LEIR RODRIGUES LESSA - CPF/CNPJ: 580.689.372-34

Protocolo: 1121773 - Devedor: EMERSON TAVARES IBIAPINA - CPF/CNPJ: 818.789.232-34

Protocolo: 1121775 - Devedor: LUCIMAR CAMPOS VIDAL - CPF/CNPJ: 822.211.462-04

Protocolo: 1121776 - Devedor: ADRIANO ALVES DE MELO - CPF/CNPJ: 820.043.312-91

Protocolo: 1121783 - Devedor: MESSIAS CANDIDO DA SILVA - CPF/CNPJ: 189.830.149-20
Protocolo: 1121787 - Devedor: CLEDSON COSTA DA SILVA - CPF/CNPJ: 787.779.252-20
Protocolo: 1121790 - Devedor: LAZARO JACINTO DA SILVA - CPF/CNPJ: 193.214.651-20
Protocolo: 1121793 - Devedor: FRANCISCO VANDILEY FERREIRA BR - CPF/CNPJ: 616.826.162-15
Protocolo: 1121797 - Devedor: ROBERTO AGUIAR LIMA - CPF/CNPJ: 044.240.223-66
Protocolo: 1121802 - Devedor: SERGIO DA SILVA ALEXANDRE - CPF/CNPJ: 835.310.252-87
Protocolo: 1121803 - Devedor: EDIMILSON ARAUJO BETENCOURTH - CPF/CNPJ: 616.805.592-49
Protocolo: 1121805 - Devedor: MARCIA CRISTINA RODRIGUES VALO - CPF/CNPJ: 315.480.752-72
Protocolo: 1121807 - Devedor: OLIMPIO GOMES - CPF/CNPJ: 271.779.392-53
Protocolo: 1121808 - Devedor: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 300.291.802-44
Protocolo: 1121810 - Devedor: JOSE ALTERIO DE FRANCA - CPF/CNPJ: 856.455.832-72
Protocolo: 1121812 - Devedor: JORDY DIEGO LIMA DA COSTA - CPF/CNPJ: 083.942.774-38
Protocolo: 1121818 - Devedor: CLAUDIA RAFAELA DE ANDRADE 002 - CPF/CNPJ: 28.013.871/0001-69
Protocolo: 1121820 - Devedor: GILMAR JORGE KOSSMANN - CPF/CNPJ: 607.431.312-15
Protocolo: 1121834 - Devedor: ANTONIO MARCOS RODRIGUES FELIX - CPF/CNPJ: 843.417.932-68
Protocolo: 1121835 - Devedor: MARIA GUILHERMINA DE M.NEVES - CPF/CNPJ: 084.951.652-87

(281 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 26/10/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 27/10/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 23/10/2020

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 541878 - Devedor: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - CPF/CNPJ: 00.001.180/0002-07

(1 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 26/10/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 09/11/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 23/10/2020

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 539727 - Devedor: FABIO SANTANA DA SILVA - CPF/CNPJ: 005.382.852-65

Protocolo: 539979 - Devedor: WASHINGTON ZABALA SANTIAGO - CPF/CNPJ: 007.419.692-89

Protocolo: 539984 - Devedor: WASHINGTON ZABALA SANTIAGO - CPF/CNPJ: 007.419.692-89

Protocolo: 539987 - Devedor: EDNILSON PEREIRA DE LIMA - CPF/CNPJ: 510.102.162-87

Protocolo: 540025 - Devedor: ALEXANDRE DE ASTRE SOBREIRA GO - CPF/CNPJ: 803.934.112-49

Protocolo: 540027 - Devedor: JOSUE DE LIMA SOUZA - CPF/CNPJ: 541.889.892-20

Protocolo: 540038 - Devedor: ESTER PINTO DE OLIVEIRA GALVAO - CPF/CNPJ: 008.083.362-40

Protocolo: 540047 - Devedor: YASMIN SILVA PASSOS - CPF/CNPJ: 004.811.122-86

Protocolo: 540103 - Devedor: GEOVANE NOLASCO BIZERRA - CPF/CNPJ: 008.605.092-30

Protocolo: 540108 - Devedor: PATRICIA GARCIA DE ANDRADE - CPF/CNPJ: 006.415.012-77

Protocolo: 540136 - Devedor: MANOEL GABRIEL NETO - CPF/CNPJ: 007.503.978-88

Protocolo: 540179 - Devedor: ELSON PEREIRA - CPF/CNPJ: 471.729.247-20

Protocolo: 540194 - Devedor: LILIANE GOMES SENA - CPF/CNPJ: 001.920.882-03

Protocolo: 540377 - Devedor: WASHINGTON ZABALA SANTIAGO - CPF/CNPJ: 007.419.692-89

Protocolo: 540400 - Devedor: LAURO LAURI DAS NEVES - CPF/CNPJ: 009.254.202-63

Protocolo: 540457 - Devedor: RAIMUNDO EDJANE GOMES JACINTO. - CPF/CNPJ: 006.592.602-12

Protocolo: 540483 - Devedor: ELWIS GOMES MONTEIRO - CPF/CNPJ: 007.699.642-57

Protocolo: 540502 - Devedor: JUVENCIO BERNARDO DE SOUSA - CPF/CNPJ: 006.507.592-73

Protocolo: 540511 - Devedor: VANDERSON FERREIRA VIDIGAL - CPF/CNPJ: 005.964.352-82

Protocolo: 540529 - Devedor: WASHINGTON ZABALA SANTIAGO - CPF/CNPJ: 007.419.692-89

Protocolo: 540545 - Devedor: JESSICA GISLAINE ALVES GOMES B - CPF/CNPJ: 004.907.602-79

Protocolo: 540547 - Devedor: ADILSO VITALINO DE ANDRADE - CPF/CNPJ: 004.864.532-00

Protocolo: 540549 - Devedor: ANTONIEL BORGES DE CASTRO - CPF/CNPJ: 008.988.662-35

Protocolo: 540554 - Devedor: VANDERSON FERREIRA VIDIGAL - CPF/CNPJ: 005.964.352-82

Protocolo: 540557 - Devedor: VANDERSON FERREIRA VIDIGAL - CPF/CNPJ: 005.964.352-82

Protocolo: 540575 - Devedor: VANDERSON FERREIRA VIDIGAL - CPF/CNPJ: 005.964.352-82

Protocolo: 540607 - Devedor: ROSIMAR NUNES SOARES - CPF/CNPJ: 389.204.252-72

Protocolo: 540608 - Devedor: L.C.COMERCIO E SERVICOS FUNERA - CPF/CNPJ: 04.085.635/0003-51

Protocolo: 540609 - Devedor: JOSE ANTONIO DE CAMPOS - CPF/CNPJ: 479.065.612-87

Protocolo: 540616 - Devedor: ANDREIA VASCONCELOS PEREIRA - CPF/CNPJ: 918.379.362-34

Protocolo: 540621 - Devedor: DEMETRIO ORTIZ DE SOUZA - CPF/CNPJ: 115.217.592-00

Protocolo: 540623 - Devedor: JOAO ROSA DA ROCHA - CPF/CNPJ: 045.647.312-20

Protocolo: 540625 - Devedor: FRANCISCO JOSEMAR B.BATISTA - CPF/CNPJ: 309.513.448-70

Protocolo: 540626 - Devedor: ABADIO DE JESUS RODRIGUES - CPF/CNPJ: 321.137.902-97

Protocolo: 540629 - Devedor: CONSTRUTORA PLANO LTDA - CPF/CNPJ: 05.923.668/0001-24

Protocolo: 540632 - Devedor: NILSON BARBOSA SOUZA - CPF/CNPJ: 889.029.782-49

Protocolo: 540634 - Devedor: SOLUTEC - SOLUCOES TECNICAS PA - CPF/CNPJ: 03.670.818/0001-00

Protocolo: 540636 - Devedor: DANIEL MAGALHAES DE LIMA - CPF/CNPJ: 882.653.072-68

Protocolo: 540637 - Devedor: RONEZILDO ALVES MACHADO 809198 - CPF/CNPJ: 29.848.766/0001-02

Protocolo: 540640 - Devedor: RUI FLORINDO DE SOUZA - CPF/CNPJ: 614.353.252-49

Protocolo: 540642 - Devedor: SAMIA JANAINA LUQUEZE - CPF/CNPJ: 858.287.262-34

Protocolo: 540643 - Devedor: EDIVALDO LEITE CORTES - CPF/CNPJ: 581.127.152-20

Protocolo: 540645 - Devedor: MATEUS DA SILVA DIAS - CPF/CNPJ: 037.909.232-81

Protocolo: 540647 - Devedor: RONALDO PEREIRA BARBOZA - CPF/CNPJ: 864.043.691-68

Protocolo: 540648 - Devedor: MARIA DE JESUS FERNANDES DE AB - CPF/CNPJ: 313.646.243-20

Protocolo: 540649 - Devedor: BRAZ DE ALMEIDA RODRIGUES - CPF/CNPJ: 057.200.096-04

Protocolo: 540650 - Devedor: ROSELEIA MARIA OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 579.226.672-72

Protocolo: 540651 - Devedor: MARIA INEZ CALATRONE PADRE - CPF/CNPJ: 862.475.817-34

Protocolo: 540652 - Devedor: RAIMUNDO NONATO DUTRA SOUSA - CPF/CNPJ: 348.838.192-72

Protocolo: 540653 - Devedor: RENIO NASCIMENTO ALVES - CPF/CNPJ: 596.939.402-53

Protocolo: 540654 - Devedor: RODRIGO OLIVEIRA MULLER - CPF/CNPJ: 040.629.369-41

Protocolo: 540658 - Devedor: WALMIR CHAVES CORREA - CPF/CNPJ: 592.284.582-91

Protocolo: 540659 - Devedor: RODRIGO DA SILVA BRITO JUNIOR - CPF/CNPJ: 866.396.252-53

Protocolo: 540661 - Devedor: ADINEIDE MENDES DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 604.128.012-72

Protocolo: 540662 - Devedor: J. F. C. PINHEIRO ME - CPF/CNPJ: 06.302.068/0001-01

Protocolo: 540663 - Devedor: ZEIJANE RIBEIRO DE A.GOES - CPF/CNPJ: 012.439.332-24

Protocolo: 540664 - Devedor: ELISSANDRO NEVES DA SILVA - CPF/CNPJ: 020.087.632-50

Protocolo: 540667 - Devedor: ELIDA MARIA DA SILVA 941115611 - CPF/CNPJ: 20.215.761/0001-78

Protocolo: 540668 - Devedor: NEIDE MONTEIRO VIEIRA COSTA - CPF/CNPJ: 190.635.202-04

Protocolo: 540670 - Devedor: NILTON CESAR FERREIRA DE SOUSA - CPF/CNPJ: 019.275.722-90

Protocolo: 540672 - Devedor: ALESSANDRO DE PAULA FERREIRA - CPF/CNPJ: 024.224.121-22

Protocolo: 540676 - Devedor: JOSE BARBOSA DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 526.129.532-72

Protocolo: 540678 - Devedor: HALIS SOARES VIANA - CPF/CNPJ: 161.774.952-49

Protocolo: 540679 - Devedor: EVANDRO FAUSTINO CORREIA - CPF/CNPJ: 497.557.902-25

Protocolo: 540684 - Devedor: LENILSON JOSE LEITE MACHADO - CPF/CNPJ: 493.415.022-68

Protocolo: 540687 - Devedor: GREGORIO SILVA DE LIMA - CPF/CNPJ: 583.185.262-87

Protocolo: 540688 - Devedor: G. H. B. FEITOSA ME - CPF/CNPJ: 18.527.867/0001-65

Protocolo: 540691 - Devedor: BANCO ITAULEASING S.A. - CPF/CNPJ: 49.925.225/0001-48

Protocolo: 540692 - Devedor: BANCO ITAULEASING S.A. - CPF/CNPJ: 49.925.225/0001-48

Protocolo: 540696 - Devedor: LEANDRO RODRIGUES DA SILVA - CPF/CNPJ: 533.584.902-97

Protocolo: 540701 - Devedor: DANIEL JOAO LEMOS DA SILVA - CPF/CNPJ: 016.368.742-07

Protocolo: 540702 - Devedor: MARCELO LUCIO DO NASCIMENTO - CPF/CNPJ: 014.562.272-03

Protocolo: 540708 - Devedor: NILBER ARZA PEDRAZA - CPF/CNPJ: 589.415.762-53

Protocolo: 540710 - Devedor: HELLEN CHRISTIAN VERA - CPF/CNPJ: 260.140.078-14

Protocolo: 540714 - Devedor: ELIZABETH DA SILVA RODRIGUES 5 - CPF/CNPJ: 24.041.073/0001-90

Protocolo: 540715 - Devedor: JOCENILDO BISPO DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 773.093.592-91

Protocolo: 540717 - Devedor: AMILTON ALVES BRAZAO - CPF/CNPJ: 223.425.671-20

Protocolo: 540719 - Devedor: JEFFERSSON MOTA DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 018.595.662-94

Protocolo: 540726 - Devedor: CLEITON CASTRO MOTA DE GOES - CPF/CNPJ: 790.580.192-68

Protocolo: 540727 - Devedor: LAILA VARGAS BARBOSA LIMA - CPF/CNPJ: 531.866.132-72

Protocolo: 540729 - Devedor: JUNIOR CESAR DIAS FERREIRA - CPF/CNPJ: 621.700.821-15

Protocolo: 540730 - Devedor: FRANCELY CLAUDIA RODRIGUES PAL - CPF/CNPJ: 599.663.432-53

Protocolo: 540731 - Devedor: RAIMUNDO MARTINS DA SILVA - CPF/CNPJ: 030.637.802-78

Protocolo: 540732 - Devedor: MARIA APARECIDA R N RAMOS - CPF/CNPJ: 815.575.742-00

Protocolo: 540733 - Devedor: RAILANO DE AQUINO TRINDADE - CPF/CNPJ: 019.188.992-07

Protocolo: 540736 - Devedor: JANDERSON GOULART GARCIA - CPF/CNPJ: 763.463.742-49

Protocolo: 540738 - Devedor: MARLY SERRATI SORAI - CPF/CNPJ: 022.910.372-34

Protocolo: 540739 - Devedor: FRANCISCA SENE DIAS ARAUJO - CPF/CNPJ: 235.693.282-87

Protocolo: 540740 - Devedor: PEDAL RULES PRODUCAO E PROMOCA - CPF/CNPJ: 25.370.918/0001-53

Protocolo: 540741 - Devedor: JOSE VANDERLAN PEDROSA DA SILV - CPF/CNPJ: 760.723.202-87

Protocolo: 540742 - Devedor: CARLOS ANDRE GUIMARAES - CPF/CNPJ: 581.014.892-15

Protocolo: 540746 - Devedor: MAURO RIBEIRO DO NASCIMENTO - CPF/CNPJ: 947.545.942-15

Protocolo: 540748 - Devedor: TEREZINHA DANTAS ALMEIDA - CPF/CNPJ: 220.497.112-04

Protocolo: 540749 - Devedor: ANDRE ALCANTARA BARBOSA - CPF/CNPJ: 996.403.682-53

Protocolo: 540755 - Devedor: FATIMA APARECIDA DOS S MACHADO - CPF/CNPJ: 631.531.222-53

Protocolo: 540760 - Devedor: TAIANE BATISTA DA SILVA CRISTO - CPF/CNPJ: 950.049.042-00

Protocolo: 540761 - Devedor: ALDICEA MACIEL - CPF/CNPJ: 625.524.302-87

Protocolo: 540765 - Devedor: AGOSTINHO RIBEIRO DE FREITAS - CPF/CNPJ: 609.197.362-20

Protocolo: 540769 - Devedor: UENES DE OLIVEIRA RODRIGUES - CPF/CNPJ: 017.964.582-01

Protocolo: 540770 - Devedor: GERALDO JOAQUIM DA SILVA - CPF/CNPJ: 220.427.842-49

Protocolo: 540773 - Devedor: ANTONIO FRANCISCO A ARAUJO - CPF/CNPJ: 631.950.382-34

Protocolo: 540775 - Devedor: NATALIE DA CRUZ VIEIRA MARCOLO - CPF/CNPJ: 020.005.282-95

Protocolo: 540790 - Devedor: DAYANA PINHEIRO UCHOA - CPF/CNPJ: 768.054.252-04

Protocolo: 540792 - Devedor: MANOEL CORREIA LIMA FILHO - CPF/CNPJ: 352.350.042-72

Protocolo: 540796 - Devedor: MANOEL OLIMPIO DA SILVA - CPF/CNPJ: 422.744.192-72

Protocolo: 540801 - Devedor: ELSON BARBOSA DE LIMA - CPF/CNPJ: 420.054.182-34

Protocolo: 540804 - Devedor: WANUALDO DE SOUZA PINTO - CPF/CNPJ: 421.018.672-49

Protocolo: 540821 - Devedor: MARCOS ANTONIO S QUITERIO - CPF/CNPJ: 017.897.382-37

Protocolo: 540822 - Devedor: LEIDIVALDO DE OLIVEIRA REIS - CPF/CNPJ: 940.218.722-72

Protocolo: 540826 - Devedor: FRANCISCO MOURAO DA CONCEICAO - CPF/CNPJ: 950.680.902-04

Protocolo: 540834 - Devedor: SALOMAO LUCIO DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 650.968.432-20

Protocolo: 540835 - Devedor: SALOMAO LUCIO DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 650.968.432-20

Protocolo: 540837 - Devedor: JOSE EDSON COIMBRA - CPF/CNPJ: 679.887.844-04

Protocolo: 540843 - Devedor: ANTONIO CANDIDO DE SOUZA - CPF/CNPJ: 408.693.422-15

Protocolo: 540844 - Devedor: ANTONIO CANDIDO DE SOUZA - CPF/CNPJ: 408.693.422-15

Protocolo: 540849 - Devedor: GEORGE RANNYSON RODRIGUES DE L - CPF/CNPJ: 939.850.029-91

Protocolo: 540850 - Devedor: CRISTIANE LOPES NERI - CPF/CNPJ: 651.831.692-68

Protocolo: 541293 - Devedor: ANGELUS SILVA PAES COMERCIO VA - CPF/CNPJ: 11.199.256/0001-96

(118 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 26/10/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 27/10/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 23/10/2020

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 328411

Devedor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CPF/CNPJ: 07.207.996/0001-50

Protocolo: 328412

Devedor: BANCO ITAUCARD S.A. CPF/CNPJ: 17.192.451/0001-70

Protocolo: 328419

Devedor: BANCO DO BRASIL SA CPF/CNPJ: 00.000.000/0001-91

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 26/10/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 10/11/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 23 de outubro de 2020.

(3 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 326282

Devedor: MURILO PINHEIRO DA CRUZ CPF/CNPJ: 008.247.822-83

Protocolo: 326377

Devedor: RAIMUNDO DA PENHA MOURA CPF/CNPJ: 684.484.302-04

Protocolo: 326818

Devedor: ANA PAULO TRINDADE CPF/CNPJ: 729.413.322-00

Protocolo: 326827

Devedor: BRUNA DA SILVA FERREIRA CPF/CNPJ: 108.596.306-33

Protocolo: 326844

Devedor: MARCILENE DUARTE PEREIRA CPF/CNPJ: 009.736.592-03

Protocolo: 326845

Devedor: VALDINEI DA SILVA TEIXEIRA CPF/CNPJ: 009.531.972-71

Protocolo: 326886

Devedor: D. DE SOUZA CUZZUOL ME CPF/CNPJ: 07.791.855/0001-27

Protocolo: 326931

Devedor: NOELSON DIAS CPF/CNPJ: 009.310.783-85

Protocolo: 326975

Devedor: NOELSON DIAS CPF/CNPJ: 009.310.783-85

Protocolo: 327106

Devedor: PEREIRA & CASTILHO LTDA - EPP CPF/CNPJ: 13.157.881/0004-43

Protocolo: 327199

Devedor: ALMIR RAMOS NETO CPF/CNPJ: 698.025.302-63

Protocolo: 327239

Devedor: MARIA DE NAZARE PAIVA BRASIL CPF/CNPJ: 780.271.522-91

Protocolo: 327249

Devedor: ELPIDIO DE ARAUJO MIRANDA CPF/CNPJ: 838.448.642-53

Protocolo: 327288

Devedor: EDIVANE CRISTINA MENDES BARROS CPF/CNPJ: 613.335.732-00

Protocolo: 327293

Devedor: CARLOS ALBERTO LOPES DA SILVA CPF/CNPJ: 483.584.012-72

Protocolo: 327295

Devedor: LEANDERSON DA SILVA TORRES CPF/CNPJ: 995.348.192-04

Protocolo: 327326

Devedor: ELZINA DA COSTA CRUZ CPF/CNPJ: 722.279.822-68

Protocolo: 327340

Devedor: TAINA MAGALHAS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 788.266.592-49

Protocolo: 327355

Devedor: NANCY MARIA BAYMA FERNANDES CPF/CNPJ: 056.076.387-58

Protocolo: 327379

Devedor: ALCENY ALVES RODRIGUES CPF/CNPJ: 614.574.182-15

Protocolo: 327386

Devedor: ANA CLAUDIA BEZERRA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 351.387.342-53

Protocolo: 327418

Devedor: ANTONIA DE ARAUJO SOUZA CPF/CNPJ: 620.174.892-04

Protocolo: 327454

Devedor: ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES VISUAIS, DO ESTADO CPF/CNPJ: 04.548.276/0001-60

Protocolo: 327470

Devedor: CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES CPF/CNPJ: 531.845.302-30

Protocolo: 327486

Devedor: CHIXARO & CIA LTDA CPF/CNPJ: 14.864.101/0001-15

Protocolo: 327503

Devedor: CLEISSON DA SILVA DUQUEZA CPF/CNPJ: 000.553.022-97

Protocolo: 327541

Devedor: DOMINGOS MORAIS RIBEIRO CPF/CNPJ: 046.755.653-95

Protocolo: 327552

Devedor: EDILIO SILVA DA COSTA CPF/CNPJ: 807.872.902-20

Protocolo: 327559

Devedor: GILVAN CORDEIRO FERRO CPF/CNPJ: 470.760.464-15

Protocolo: 327560

Devedor: GILVAN CORDEIRO FERRO CPF/CNPJ: 470.760.464-15

Protocolo: 327561

Devedor: GILVAN CORDEIRO FERRO CPF/CNPJ: 470.760.464-15

Protocolo: 327597

Devedor: RUI RENATO GALINDO CPF/CNPJ: 024.134.264-34

Protocolo: 327610

Devedor: ALDETANIA DA SILVA COSTA - ME CPF/CNPJ: 10.359.771/0001-23

Protocolo: 327616

Devedor: GILVAN CORDEIRO FERRO CPF/CNPJ: 470.760.464-15

Protocolo: 327617

Devedor: GILVAN CORDEIRO FERRO CPF/CNPJ: 470.760.464-15

Protocolo: 327620

Devedor: ALDETANIA DA SILVA COSTA - ME CPF/CNPJ: 10.359.771/0001-23

Protocolo: 327625

Devedor: ALDETANIA DA SILVA COSTA - ME CPF/CNPJ: 10.359.771/0001-23

Protocolo: 327627

Devedor: ALDETANIA DA SILVA COSTA - ME CPF/CNPJ: 10.359.771/0001-23

Protocolo: 327629

Devedor: GENILTON INACIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 380.460.162-68

Protocolo: 327652

Devedor: RONALDO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 420.702.012-87

Protocolo: 327691

Devedor: COURI CASALI LTDA CPF/CNPJ: 07.259.692/0001-36

Protocolo: 327716

Devedor: ANTONIO MAURO FERREIRA FELIX CPF/CNPJ: 350.262.192-68

Protocolo: 327726

Devedor: GREICE MARA DE CASTRO ROSAS CPF/CNPJ: 845.844.832-72

Protocolo: 327727

Devedor: JOSE REGINALDO BESERRA CPF/CNPJ: 341.231.052-20

Protocolo: 327728

Devedor: ABIMAEIL SILVA MARQUES CPF/CNPJ: 349.835.622-49

Protocolo: 327742

Devedor: ADRIANO DOS SANTOS PEREIRA CPF/CNPJ: 864.380.692-72

Protocolo: 327764

Devedor: ANA LUZIA S DOS SANTOS COUTINHO CPF/CNPJ: 326.774.642-68

Protocolo: 327774

Devedor: ANDERSON CAMPOS DA SILVA CPF/CNPJ: 786.054.232-34

Protocolo: 327783

Devedor: ANDRE LUIZ SOUSA DE CASTRO CPF/CNPJ: 386.135.572-87

Protocolo: 327784

Devedor: ANDRE UILQUER GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 651.500.232-72

Protocolo: 327799

Devedor: ANTONIO CARLOS GONCALVES CPF/CNPJ: 931.587.772-15

Protocolo: 327819

Devedor: ANTONIO WANDERLEI M.BORGES CPF/CNPJ: 843.902.122-49

Protocolo: 327841

Devedor: AURIMAR ROCHA DA SILVA CPF/CNPJ: 933.152.012-34

Protocolo: 327863

Devedor: CARLOS ALBERTO RAMIREZ CPF/CNPJ: 700.035.942-03

Protocolo: 327870

Devedor: CARLOS AUGUSTO SOARES BARROS CPF/CNPJ: 710.386.712-72

Protocolo: 327881

Devedor: CASSIA DE ALMEIDA MIRANDA CPF/CNPJ: 930.082.362-00

Protocolo: 327883

Devedor: CEDINEI GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 913.342.252-49

Protocolo: 327890

Devedor: CESAR RODOLPHUS CHAVES RHODIUS CPF/CNPJ: 239.116.202-25

Protocolo: 327894

Devedor: CLACIONI FERREIRA FROTA. CPF/CNPJ: 701.841.602-78

Protocolo: 327920

Devedor: CLEMERSON APARECIDO MOREIRA CPF/CNPJ: 730.371.332-87

Protocolo: 327924

Devedor: CLEONICE DA SILVA S NASCIMENTO CPF/CNPJ: 887.391.122-68

Protocolo: 327958

Devedor: DEBORA PANTOJA BASTOS CPF/CNPJ: 876.388.862-91

Protocolo: 327959

Devedor: DEIVIS HENRIQUE DE ASSIS CPF/CNPJ: 012.036.362-37

Protocolo: 327960

Devedor: DEJEANE PANTOJA DE CAMPOS CPF/CNPJ: 015.058.562-48

Protocolo: 327961

Devedor: DELCI REIS GALVAO CASTRO CPF/CNPJ: 493.404.682-87

Protocolo: 327964

Devedor: DELICE LIMA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 149.363.053-91

Protocolo: 327966

Devedor: DELVANEI AQUINO DE LIMA CPF/CNPJ: 860.164.152-00

Protocolo: 327971

Devedor: DIEGO FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 014.534.182-88

Protocolo: 327999

Devedor: EDIMAR CORREIA DA SILVA CPF/CNPJ: 096.515.634-60

Protocolo: 328012

Devedor: ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 023.085.582-29

Protocolo: 328036

Devedor: RAIMUNDA NONATA DE SOUZA CPF/CNPJ: 203.632.572-68

Protocolo: 328040

Devedor: DANIEL ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 034.753.589-56

Protocolo: 328041

Devedor: ALINE HERMINIA MAGGIONI CPF/CNPJ: 004.128.941-22

Protocolo: 328043

Devedor: D F DE OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEI CPF/CNPJ: 14.244.070/0001-08

Protocolo: 328052

Devedor: ARTHUR FELIPE BORIN DOS SANTOS CPF/CNPJ: 714.932.392-87

Protocolo: 328055

Devedor: ADRIANO DOS SANTOS BATISTA CPF/CNPJ: 720.599.312-15

Protocolo: 328072

Devedor: FLECHA TRANSPORTE E TURISMO LTDA CPF/CNPJ: 07.476.684/0001-41

Protocolo: 328085

Devedor: ADALGISO PINTO NOGUEIRA CPF/CNPJ: 220.917.262-49

Protocolo: 328086

Devedor: MARIA NAGILA ROQUE DA COSTA CPF/CNPJ: 422.342.632-04

Protocolo: 328090

Devedor: RAIMUNDA MARIA DIAS CPF/CNPJ: 204.438.892-87

Protocolo: 328103

Devedor: KELCELINA DE ALMEIDA CAMPELO CPF/CNPJ: 730.989.812-53

Protocolo: 328109

Devedor: MARCIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 411.945.942-04

Protocolo: 328117

Devedor: MARENI ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 694.254.262-87

Protocolo: 328126

Devedor: LUIZA GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 438.133.642-91

Protocolo: 328128

Devedor: MARCIO PINHEIRO DE LIMA CPF/CNPJ: 693.203.572-34

Protocolo: 328130

Devedor: RAIMUNDO ANTONIO G DA SILVA CPF/CNPJ: 953.842.192-20

Protocolo: 328135

Devedor: UELINTON SOUZA JULIO CPF/CNPJ: 705.619.822-87

Protocolo: 328141

Devedor: LEILA ALVES LEAL CPF/CNPJ: 980.541.471-04

Protocolo: 328146

Devedor: MARTA VIANA DE BRITO CPF/CNPJ: 113.558.592-04

Protocolo: 328147

Devedor: ALCINES DA SILVA POSO CPF/CNPJ: 978.059.982-72

Protocolo: 328150

Devedor: MARIA DE NAZARE DA SILVA CPF/CNPJ: 060.729.092-72

Protocolo: 328158

Devedor: EDNALDO FERREIRA ROSAS CPF/CNPJ: 707.311.602-15

Protocolo: 328167

Devedor: FABIOLA GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 968.636.502-82

Protocolo: 328178

Devedor: GUILHERME SILVA LAURIANO CPF/CNPJ: 967.908.812-04

Protocolo: 328179

Devedor: RODRIGO FLORENTINO DA SILVA CPF/CNPJ: 066.607.579-45

Protocolo: 328180

Devedor: EVILMAR PEREIRA SANTIAGO CPF/CNPJ: 326.255.022-15

Protocolo: 328181

Devedor: CARLOS GIANNI CORBIN CASTRO CPF/CNPJ: 386.876.232-91

Protocolo: 328186

Devedor: FRANCISCO CARDOSO LIMA CPF/CNPJ: 939.461.632-20

Protocolo: 328187

Devedor: EDSON DE MELO SOUZA CPF/CNPJ: 912.820.982-68

Protocolo: 328200

Devedor: ELANE CRISTINA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 618.019.332-00

Protocolo: 328204

Devedor: LEONORA DE SOUZA MESSIAS CPF/CNPJ: 106.974.202-30

Protocolo: 328205

Devedor: MAURICIO LEITE CPF/CNPJ: 427.765.979-91

Protocolo: 328211

Devedor: VALDERLICE SOARES BRAGA CPF/CNPJ: 804.514.972-87

Protocolo: 328215

Devedor: RAIMUNDO RODRIGUES GUIMARAES CPF/CNPJ: 080.017.232-91

Protocolo: 328219

Devedor: MAURO NASCIMENTO DOS S.BARROS CPF/CNPJ: 440.100.795-68

Protocolo: 328220

Devedor: MARIA OZANA PEREIRA DE CARVALHO CPF/CNPJ: 106.913.592-53

Protocolo: 328221

Devedor: ELTON RAMIRO DE ANDRADE CPF/CNPJ: 793.572.022-34

Protocolo: 328230

Devedor: EUCLEIA DE FATIMA PAULETTI 01006017070 CPF/CNPJ: 15.300.807/0001-17

Protocolo: 328231

Devedor: EUCLEIA DE FATIMA PAULETTI 01006017070 CPF/CNPJ: 15.300.807/0001-17

Protocolo: 328233

Devedor: OZILENE DE LIMA COSTA CPF/CNPJ: 977.374.372-15

Protocolo: 328271

Devedor: JOSE NILSON DA SILVA VINHOTE CPF/CNPJ: 728.720.122-49

Protocolo: 328272

Devedor: GENESIS TRINDADE LEO CPF/CNPJ: 858.220.192-34

Protocolo: 328277

Devedor: CARLOS RENATO DE OLIVEIRA DAUMAS CPF/CNPJ: 744.072.017-20

Protocolo: 328290

Devedor: SANDRA MARIA DA SILVA CPF/CNPJ: 509.155.762-87

Protocolo: 328296

Devedor: EDMAR GOMES DA SILVA. CPF/CNPJ: 575.569.207-63

Protocolo: 328297

Devedor: ANGELA PAULA JACOBSN MOREIRA CPF/CNPJ: 528.834.262-87

Protocolo: 328299

Devedor: CARLOS ROBERTO CPF/CNPJ: 140.311.161-87

Protocolo: 328304

Devedor: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 007.624.882-80

Protocolo: 328305

Devedor: JUDITH FERREIRA LINS NERES CPF/CNPJ: 285.982.882-68

Protocolo: 328317

Devedor: DILMA BERNARDA DA SILVA CPF/CNPJ: 824.024.262-68

Protocolo: 328329

Devedor: EVANILSON BATISTA DE SOUZA CPF/CNPJ: 012.742.701-54

Protocolo: 328333

Devedor: WEBERSON DA SILVA FRANCA CPF/CNPJ: 857.077.162-20

Protocolo: 328335

Devedor: CRISTIANO FIRMIANO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 838.649.972-91

Protocolo: 328341

Devedor: IARA DEUS DA SILVA CPF/CNPJ: 824.583.082-87

Protocolo: 328342

Devedor: GERCINO MOREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 012.418.302-66

Protocolo: 328343

Devedor: EDVANE L?CIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 919.097.592-87

Protocolo: 328349

Devedor: MARIA DAS DORES CORREIA LOPES CPF/CNPJ: 905.488.682-04

Protocolo: 328358

Devedor: INACIO LIMA GONCALVES CPF/CNPJ: 919.272.185-00

Protocolo: 328360

Devedor: THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIR CPF/CNPJ: 09.601.945/0001-33

Protocolo: 328365

Devedor: FABIANO RAMOS DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 908.390.302-82

Protocolo: 328370

Devedor: JOSELENO SILVA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 113.315.342-91

Protocolo: 328371

Devedor: RAUL DA SILVA FILHO CPF/CNPJ: 350.222.212-68

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 26/10/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 27/10/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 23 de outubro de 2020.

(132 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

DAIANA FLORES - TABELIÃ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:273416

Devedor :ADELAIDO FRANCISCO DE M - CPF/CNPJ :004.279.378-50

Protocolo:273510 - Devedor :ALCIDE NOGUEIRA DE VASC - CPF/CNPJ :009.973.162-25

Protocolo:274157 - Devedor :ALESSANDRO HENRIQUE LOP - CPF/CNPJ :008.123.712-08

Protocolo:274189 - Devedor :ALESSANDRO HENRIQUE LOP - CPF/CNPJ :008.123.712-08

Protocolo:274148 - Devedor :ANA ANGELICA SILVA PIED - CPF/CNPJ :517.921.332-00

Protocolo:274261 - Devedor :ANA CARLA DE AGUIAR MOR - CPF/CNPJ :007.338.882-32

Protocolo:274067 - Devedor :ANDERSON CLEITON DIAS D - CPF/CNPJ :652.084.042-49

Protocolo:274139 - Devedor :ANNY CRISTINA DE SOUZA - CPF/CNPJ :789.433.702-10

Protocolo:273511 - Devedor :ANTONIO GESSIONE AGUIAR - CPF/CNPJ :009.994.442-12

Protocolo:273794 - Devedor :ANTONIO PEREIRA DE SOUZ - CPF/CNPJ :002.718.422-61

Protocolo:273443 - Devedor :BRUNO MAGESKI DE OLIVEI - CPF/CNPJ :004.239.262-41

Protocolo:274124 - Devedor :CÉLIO JACIENTICK PIMENT - CPF/CNPJ :780.644.227-87

Protocolo:273907 - Devedor :COLINAS SUPERMERCADO LT - CPF/CNPJ :04.555.634/0001-61

Protocolo:273512 - Devedor :DAVID ALVARENGA DOS SAN - CPF/CNPJ :009.998.822-44

Protocolo:273513 - Devedor :DIEGO LEON BATISTA SANT - CPF/CNPJ :009.998.742-25

Protocolo:273514 - Devedor :DIUALISSON SANTOS LEITE - CPF/CNPJ :009.090.212-28

Protocolo:273515 - Devedor :EBERTON CARESIA DE OLIV - CPF/CNPJ :008.666.672-02

Protocolo:273516 - Devedor :EDELICIO JOSE MONARI - CPF/CNPJ :004.766.478-94

Protocolo:273517 - Devedor :EDICLEY SOARES DE MORAE - CPF/CNPJ :009.040.972-85

Protocolo:273519 - Devedor :EDSON FRANCISCO DE SOUS - CPF/CNPJ :004.745.462-84

Protocolo:273520 - Devedor :EDVALDO PEREIRA FRAZAO - CPF/CNPJ :009.956.483-10

Protocolo:273521 - Devedor :ELENILSON DOS SANTOS BR - CPF/CNPJ :008.869.462-39

Protocolo:273522 - Devedor :ELISSANDRA CRISTINA FEI - CPF/CNPJ :008.798.972-79

Protocolo:273523 - Devedor :ELIVALDO LINS DE ARAUJO - CPF/CNPJ :004.748.592-23

Protocolo:273524 - Devedor :ELIZANGELA MARTINS DA C - CPF/CNPJ :004.201.722-03

Protocolo:273526 - Devedor :ERIC FERNANDES DE OLIVE - CPF/CNPJ :005.224.912-35

Protocolo:273528 - Devedor :ERISVALDO DOS SANTOS - CPF/CNPJ :008.714.772-62

Protocolo:273410 - Devedor :ESTER PINTO DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ :008.083.362-40

Protocolo:274123 - Devedor :EVA CRISTINA DE BARROS - CPF/CNPJ :784.255.222-34

Protocolo:273529 - Devedor :EVERTON DE SOUZA GOMES - CPF/CNPJ :008.663.522-01

Protocolo:273530 - Devedor :EVERTON FIGUEIREDO MORA - CPF/CNPJ :004.729.592-98

Protocolo:273531 - Devedor :EVERTON FIGUEIREDO MORA - CPF/CNPJ :004.729.592-98

Protocolo:273533 - Devedor :FABIANO WILLIAN GOMES D - CPF/CNPJ :004.847.052-02

Protocolo:273534 - Devedor :FABIO FREITAS DA SILVA - CPF/CNPJ :004.290.332-73

Protocolo:273535 - Devedor :FABIO FREITAS DA SILVA - CPF/CNPJ :004.290.332-73

Protocolo:273536 - Devedor :FELICIANO ORBEM FILHO - CPF/CNPJ :002.637.552-40

Protocolo:273538 - Devedor :FELIPE AUGUSTO BEZERRA - CPF/CNPJ :004.217.192-06

Protocolo:273539 - Devedor :FELIPE AUGUSTO BEZERRA - CPF/CNPJ :004.217.192-06

Protocolo:273540 - Devedor :FERNANDA ANDRADE DA SIL - CPF/CNPJ :005.256.061-90

Protocolo:273542 - Devedor :FRANCISCA MOREIRA DA SI - CPF/CNPJ :009.969.052-78

Protocolo:274122 - Devedor :FRANCISCA RITA DOS SANT - CPF/CNPJ :491.933.764-72

Protocolo:274398 - Devedor :FUNDACAO PROFESSOR CARL - CPF/CNPJ :05.843.211/0001-00

Protocolo:274096 - Devedor :G.B. DUARTE - CPF/CNPJ :13.857.298/0001-00

Protocolo:273544 - Devedor :GABRIEL CARDOZO SCHELBA - CPF/CNPJ :002.750.072-19

Protocolo:273546 - Devedor :GABRIEL LENON DOS SANTO - CPF/CNPJ :013.941.612-98

Protocolo:273548 - Devedor :GABRIEL MOTA SALES - CPF/CNPJ :991.485.362-53

Protocolo:273549 - Devedor :GABRIEL RIVELINO DE SOU - CPF/CNPJ :012.989.282-30

Protocolo:273551 - Devedor :GABRIEL TIAGO ANDRADE D - CPF/CNPJ :004.928.132-13

Protocolo:273552 - Devedor :GABRIELA ANASTACIO RODR - CPF/CNPJ :004.260.062-67

Protocolo:274141 - Devedor :GREGORIO MENDES DOS REI - CPF/CNPJ :161.972.162-72

Protocolo:273503 - Devedor :IOMAR SILVA PINHEIRO - CPF/CNPJ :004.945.642-37

Protocolo:274125 - Devedor :IVANILDO MAMANCIO DAS C - CPF/CNPJ :793.236.854-53

Protocolo:274132 - Devedor :IZALDI PEREIRA GONCALVE - CPF/CNPJ :486.344.762-00

Protocolo:273504 - Devedor :JAIRO FIRMINO DE AZEVED - CPF/CNPJ :005.335.852-01

Protocolo:273505 - Devedor :JANA APARECIDA PEREIRA - CPF/CNPJ :008.365.192-64

Protocolo:273506 - Devedor :JANILTON MOREIRA JALASK - CPF/CNPJ :005.458.552-09

Protocolo:273507 - Devedor :JARDCLAY SILVA DE SOUZA - CPF/CNPJ :004.904.352-89

Protocolo:273509 - Devedor :JERMESSON SILVA CRUZ - CPF/CNPJ :008.798.662-09

Protocolo:273553 - Devedor :JHON LENNON CHUANTS - CPF/CNPJ :004.412.512-77

Protocolo:273555 - Devedor :JOAO FELIX DOS SANTOS - CPF/CNPJ :009.574.042-20

Protocolo:273556 - Devedor :JOAO FERNANDO EVANGELIS - CPF/CNPJ :007.164.772-46

Protocolo:273310 - Devedor :JOELIZE VITORINO DOS SA - CPF/CNPJ :35.153.158/0001-86

Protocolo:273557 - Devedor :JORGE CLEITON MESSIAS D - CPF/CNPJ :004.525.312-92

Protocolo:273558 - Devedor :JORGE ELI JARDIM - CPF/CNPJ :007.722.992-42

Protocolo:274138 - Devedor :JOSE PEREIRA DE SOUZA N - CPF/CNPJ :828.037.735-20

Protocolo:273564 - Devedor :JOSENALDO MOREIRA DE SO - CPF/CNPJ :005.729.605-73

Protocolo:273565 - Devedor :JOSEVAN OLIVEIRA SILVA - CPF/CNPJ :005.374.122-63

Protocolo:273567 - Devedor :JOUANAN DEIVES COSTA OL - CPF/CNPJ :007.332.952-58

Protocolo:273568 - Devedor :JUARES CLEBERSON RODRIG - CPF/CNPJ :009.261.472-85

Protocolo:273569 - Devedor :JULIAN PEREIRA CARVALHO - CPF/CNPJ :009.352.102-29

Protocolo:273571 - Devedor :JUNIOR CHAVES PINHEIRO - CPF/CNPJ :004.330.822-83

Protocolo:273574 - Devedor :LAURO LAURI DAS NEVES - CPF/CNPJ :009.254.202-63

Protocolo:273575 - Devedor :LEANDRO LOPES TAVARES G - CPF/CNPJ :009.275.022-24

Protocolo:273577 - Devedor :LILIANE BARBOSA DE SOUZ - CPF/CNPJ :007.218.712-32

Protocolo:273787 - Devedor :LILIANE GOMES SENA - CPF/CNPJ :001.920.882-03

Protocolo:273579 - Devedor :LOURIVAL SIQUEIRA SILVA - CPF/CNPJ :005.596.441-91

Protocolo:273580 - Devedor :LUAN RIBEIRO NERES - CPF/CNPJ :004.235.752-79

Protocolo:273581 - Devedor :LUCIANA DA SILVA SOUSA - CPF/CNPJ :004.419.282-77

Protocolo:274197 - Devedor :LUCIANO RIBEIRO BATISTA - CPF/CNPJ :975.858.662-91

Protocolo:273582 - Devedor :LUIS HENRIQUE GOES DOS - CPF/CNPJ :005.744.712-86

Protocolo:274128 - Devedor :LUZIA FERREIRA DA SILVA - CPF/CNPJ :438.074.882-00

Protocolo:273583 - Devedor :MADSON HENRIQUE DE S FE - CPF/CNPJ :007.190.822-69

Protocolo:273584 - Devedor :MAIARA GUIMARAES DA PAI - CPF/CNPJ :009.352.332-70

Protocolo:273585 - Devedor :MAIK ARAUJO RABELO - CPF/CNPJ :009.455.252-57

Protocolo:273586 - Devedor :MAITE OLIVEIRA AVILA - CPF/CNPJ :005.402.192-82

Protocolo:274133 - Devedor :MANOEL CARDOSO PRESTER - CPF/CNPJ :149.480.602-91

Protocolo:273587 - Devedor :MARCELO MOLINO CABRAL - CPF/CNPJ :007.237.092-03

Protocolo:273588 - Devedor :MARCELO NASCIMENTO INGL - CPF/CNPJ :007.625.292-29

Protocolo:273589 - Devedor :MARCELO OLIVEIRA DO NAS - CPF/CNPJ :007.708.002-54

Protocolo:273590 - Devedor :MARCOS ROCHA SANTOS - CPF/CNPJ :004.488.472-99

Protocolo:273591 - Devedor :MARCOS ROCHA SANTOS - CPF/CNPJ :004.488.472-99

Protocolo:273592 - Devedor :MARCOS ROGERIO ROSA DA - CPF/CNPJ :004.297.302-33

Protocolo:274137 - Devedor :MARIA DE FATIMA ALVES D - CPF/CNPJ :157.197.824-00

Protocolo:274147 - Devedor :MARIA LUCIDÉIA MARTINS - CPF/CNPJ :457.321.752-53

Protocolo:273593 - Devedor :MARLUCIA MARTINS SIQUEI - CPF/CNPJ :008.073.472-30

Protocolo:273594 - Devedor :MAURA TENORIO BATISTA - CPF/CNPJ :008.089.272-80

Protocolo:273595 - Devedor :MAURA TENORIO BATISTA - CPF/CNPJ :008.089.272-80

Protocolo:273598 - Devedor :MOACIR MATOS DE SOUZA - CPF/CNPJ :007.329.822-00

Protocolo:273600 - Devedor :NEFTHA CLEO DE LIMA MES - CPF/CNPJ :005.357.672-18

Protocolo:273601 - Devedor :OCIMAR GERALDO PANI - CPF/CNPJ :008.083.157-57

Protocolo:274150 - Devedor :ODAIR MENEZES DA SILVA - CPF/CNPJ :008.513.402-37

Protocolo:273731 - Devedor :ODIVAN FARIAS PAZ - CPF/CNPJ :004.729.402-79

Protocolo:273603 - Devedor :OSNAN PRESTES PONTES - CPF/CNPJ :005.497.692-85

Protocolo:273604 - Devedor :PAULINHO ALVES DOS SANT - CPF/CNPJ :007.865.902-70

Protocolo:273605 - Devedor :PAULO ROBERTO DE CAMPOS - CPF/CNPJ :009.872.322-74

Protocolo:274146 - Devedor :PEDRO AGUIAR SOBRINHO - CPF/CNPJ :162.465.272-72

Protocolo:273669 - Devedor :RAIMUNDO BOTELHO COUTO - CPF/CNPJ :881.387.552-53

Protocolo:273677 - Devedor :RAIMUNDO CORREIA LIMA - CPF/CNPJ :885.163.422-04

Protocolo:273901 - Devedor :RAIMUNDO FELICIO DO NAS - CPF/CNPJ :068.036.362-91

Protocolo:274195 - Devedor :RAIMUNDO NONATO DE MATO - CPF/CNPJ :011.734.132-00

Protocolo:274136 - Devedor :RAIMUNDO PRESTES MACIEL - CPF/CNPJ :802.503.942-00

Protocolo:273959 - Devedor :RODRIGO PIQUIA SOARES - CPF/CNPJ :008.025.832-88

Protocolo:274129 - Devedor :ROSIMAR ALMEIDA DA SILV - CPF/CNPJ :170.171.142-72

Protocolo:274115 - Devedor :ROSIMAR ALVES MACHADO - CPF/CNPJ :860.957.572-15

Protocolo:274144 - Devedor :ROSIVALDO BORGES DE OLI - CPF/CNPJ :776.287.052-00

Protocolo:274126 - Devedor :RPA VIBE BAR EVENTOS EI - CPF/CNPJ :15.918.270/0001-53

Protocolo:274113 - Devedor :S. D. COMERCIO DE CELUL - CPF/CNPJ :30.008.640/0001-09

Protocolo:274117 - Devedor :S. D. COMERCIO DE CELUL - CPF/CNPJ :30.008.640/0001-09

Protocolo:273929 - Devedor :SEBASTIAO NUNES FILHO - CPF/CNPJ :866.990.832-87

Protocolo:274268 - Devedor :SERGIO DE ALMEIDA SOUZA - CPF/CNPJ :007.504.642-32

Protocolo:274120 - Devedor :SSO CONSULTORIA E SERVI - CPF/CNPJ :15.741.547/0001-15

Protocolo:274143 - Devedor :VALCILANIA FREIRES DE S - CPF/CNPJ :479.326.192-20

Protocolo:273900 - Devedor :ZILO COUTINHO DE OLIVEI - CPF/CNPJ :798.779.582-87

Protocolo:274135 - Devedor :ZULEIDE NERI DA SILVA - CPF/CNPJ :447.987.413-53

Quantidade: 124

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 27/10/2020, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 23 de outubro de 2020

Roberto Nogueira Mota

EXTREMA DE RONDÔNIA

A Oficiala do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Distrito de Extrema, Município e Comarca de Porto Velho - Rondônia, Lara Fernanda Cavalcante Queiroz, no uso de suas atribuições e em conformidade com o artigo 67, §1 da Lei 6.015/73, faço a publicação dos seguintes editais de proclamas:

LIVRO D-005
FOLHA 155
TERMO 000939

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 939

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MATEUS ANDRADE DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 22 de outubro de 1999, residente e domiciliado na Localidade Ramal Jequitibá, 10, casa 08, Zona Rural, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filho de ROSIVALDO APARECIDO PETEREITE DE OLIVEIRA e de FÁTIMA DE ANDRADE; e MARIA DAS DORES HERCULANO GOMES de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Central-BA, onde nasceu no dia 28 de fevereiro de 1991, residente e domiciliada na Localidade Ramal Jequitibá, 10, casa 08, Zona Rural, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filha de ALOISIO HERCULANO GOMES e de ESMERINDA DA CONCEIÇÃO GOMES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2020.

Lara Fernanda Cavalcante Queiroz
Tabela/Oficiala

LIVRO D-005
FOLHA 156
TERMO 000940

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 940

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ARTUR OLIVEIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Chapiador, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 30 de maio de 1988, residente e domiciliado à Rua 13 de Setembro, s/nº, Centro, Distrito de Fortaleza do Abuna, em Porto Velho-RO, CEP: 76.845-000, filho de FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA e de MARTA LÚCIA DA SILVA; e JAÍNE SILVA DOS SANTOS CARDOSO de nacionalidade brasileira, manicure, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 31 de março de 1994, residente e domiciliada à Rua 13 de Setembro, s/nº, Centro, Distrito de Fortaleza do Abuna, em Porto Velho-RO, CEP: 76.845-000, filha de DIÓGENES CARDOSO DA SILVA e de ALDENI SILVA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2020.

Lara Fernanda Cavalcante Queiroz
Tabela/Oficiala

UNIÃO BANDEIRANTES

LIVRO D-001 FOLHA 248 TERMO 000248
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 248

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CELIO DOS SANTOS MIRANDA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de outubro de 1982, residente e domiciliado na Linha 4, Km-16,5, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de JOEL DA SILVA MIRANDA e de LUZIA DOS SANTOS MIRANDA; e REGIANE CRISTINA PINTO DIAS de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de outubro de 1977, residente e domiciliada na Linha 04, km - 16,5, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, CEP: 76.841-000, filha de HILTON DE OLIVEIRA DIAS e de LINI PINTO DIAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

União Bandeirantes-RO, 22 de outubro de 2020.

Adilson Nunes de Souza
Tabela e Oficial Interino

COMARCA DE JI-PARANÁ**1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-055 FOLHA 163
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.522

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAFAEL DE ABREU CARLOS, de nacionalidade brasileira, ser-

viços gerais, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 09 de outubro de 1998, residente e domiciliado à Rua Gabriel Vieira de Melo, 2186, Novo Ji-Paraná, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de RAFAEL DE ABREU CARLOS, filho de LUIZ CARLOS NETO e de NILZA PEREIRA DE ABREU CARLOS; e ÉVELLEM DA SILVA RODRIGUES de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de outubro de 2004, residente e domiciliada à Rua Gabriel Vieira de Melo, 2186, Novo Ji-Paraná, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ÉVELLEM DA SILVA RODRIGUES DE ABREU, filha de CEZAR ALVES RODRIGUES e de DIANA DA SILVA SIPRIANO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 22 de outubro de 2020.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 073

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.545

MATRÍCULA

095810 01 55 2020 6 00010 073 0005545 21

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEXANDRE CASTILHO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, contador, solteiro, portador da cédula de RG nº 1421210/SESDEC/RO - Expedido em 30/05/2014, inscrito no CPF/MF nº 034.162.522-17, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 09 de março de 1998, residente e domiciliado à Rua Camaçari, 710, Jorge Teixeira, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ALEXANDRE CASTILHO DE OLIVEIRA, filho de LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA e de MARLENE CASTILHO; e JULIANE ESTEVO EVANGELISTA de nacionalidade brasileira, auxiliar financeiro, solteira, portadora da cédula de RG nº 1367341/SESDEC/RO - Expedido em 09/05/2013, inscrita no CPF/MF nº 034.222.852-88, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 19 de janeiro de 1997, residente e domiciliada à Rua Ipê, 1582, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de JULIANE ESTEVO EVANGELISTA CASTILHO, filha de ANTONIO EVANGELISTA GUANICHAVA e de FRANCISCA ESTEVO DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 22 de outubro de 2020.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 3422-3454

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 4622

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.429.542	ALINE TATIANE BARZOTTO CORREIA DA SILVA	CPF 969.053.442-49	CCJ C0071572020
00.429.543	EDIMAR TORRES DE CASTRO	CPF 590.335.682-68	DMI 00000001050
00.429.547	PS DE OLIVEIRA COM DE PRODUTOS FARMACEUTICOS	CNPJ 30.133.221/0001-07	DMI 189246-2
00.429.548	PS DE OLIVEIRA COM DE PRODUTOS FARMACEUTICOS	CNPJ 30.133.221/0001-07	DMI 189044-3
00.430.738	MAUCINO DIAS DA SILVA	CPF 610.431.412-00	CCJ C0075132020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 28/10/2020, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

/, 23 de outubro de 2020

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA
AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2241/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ABISAGUE VILHALVA AGUERO DE OLIVEI CPF/CNPJ: 686.288.542-15 Protocolo: 59828 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: ADEMIR AUGUSTO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 345.359.501-72 Protocolo: 59830 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: ADIBIO DA SILVA CPF/CNPJ: 717.332.722-91 Protocolo: 59831 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: ADILSON BASTOS JUNIOR CPF/CNPJ: 992.670.122-15 Protocolo: 59833 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: ADRIANA PEREIRA LIMA CPF/CNPJ: 390.617.362-34 Protocolo: 59835 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: ADRIANE OLIVEIRA SILVA LOUSADA. CPF/CNPJ: 797.237.306-00 Protocolo: 59837 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: ADRIANO JACKSON DA SILVA CPF/CNPJ: 961.776.912-34 Protocolo: 59838 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: AGUSTIN RETAMERO CPF/CNPJ: 067.983.142-87 Protocolo: 59840 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: AJASON RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 068.181.882-49 Protocolo: 59841 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: ANA PAULA SANTOS SEREIA CPF/CNPJ: 282.071.408-01 Protocolo: 59843 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: ANALDO FOGACA SOUSA CPF/CNPJ: 582.776.092-72 Protocolo: 59844 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: ANANIAS FERNANDES MOREIRA CPF/CNPJ: 290.047.722-00 Protocolo: 59845 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: ANAPOLIS LOPES MUNIZ CPF/CNPJ: 106.438.422-68 Protocolo: 59846 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: ANDERSON PRESTES GRANADO CPF/CNPJ: 903.539.782-72 Protocolo: 59849 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: ANDRE DANTAS DA SILVA CPF/CNPJ: 747.061.792-20 Protocolo: 59850 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: ANDRE GREGORIO DA SILVA CPF/CNPJ: 612.621.292-49 Protocolo: 59852 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 018.006.592-02 Protocolo: 59853 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: ANGELO MARCIO GERONIMO SILVA CPF/CNPJ: 670.153.012-53 Protocolo: 59855 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: ANTONIO ALVES DA CRUZ FILHO CPF/CNPJ: 043.527.768-58 Protocolo: 59857 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: ANTONIO DE OLIVEIRA MOREIRA CPF/CNPJ: 862.195.882-15 Protocolo: 59858 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: ANTONIO DIVINO DE SOUSA CPF/CNPJ: 251.087.488-84 Protocolo: 59859 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: ANTONIO ERLEUDO PINHEIRO CPF/CNPJ: 527.992.633-72 Protocolo: 59860 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: ANTONIO GOMES MOREIRA CPF/CNPJ: 626.541.871-87 Protocolo: 59861 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: ANTONIO WILLIANSMAR FILHO CPF/CNPJ: 882.671.212-34 Protocolo: 59863 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: APARECIDO PEREIRA MACHADO CPF/CNPJ: 701.311.202-04 Protocolo: 59864 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: APARECIDO VALERIO DA SILVA CPF/CNPJ: 153.317.259-53 Protocolo: 59865 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: ARILDO ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 369.499.062-34 Protocolo: 59868 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: BIGMASTER COMERCIO DE ALIMENTOS LTD CPF/CNPJ: 01.648.814/0001-08 Protocolo: 59822 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0002-10 Protocolo: 59955 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LT CPF/CNPJ: 02.176.223/0002-10 Protocolo: 59949 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: BRUNO RIBEIRO DE JESUS CPF/CNPJ: 805.835.802-97 Protocolo: 59870 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: CAMILA RICI LOPES CPF/CNPJ: 024.126.512-64 Protocolo: 59872 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: CARLA TAJAHV GAVIAO CPF/CNPJ: 533.826.762-49 Protocolo: 59874 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: CARLINHO ANDRE DE SOUZA CPF/CNPJ: 485.660.042-72 Protocolo: 59875 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: CARLOS RAFAEL DE SOUZA FREITAS CPF/CNPJ: 001.137.252-48 Protocolo: 59823 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: CASA DO LAVRADOR PRODUTOS AGRICOLAS CPF/CNPJ: 04.779.617/0001-08 Protocolo: 59965 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: CASA DO LAVRADOR PRODUTOS AGRICOLAS CPF/CNPJ: 04.779.617/0001-08 Protocolo: 59961 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: CASA DO LAVRADOR PRODUTOS AGRICOLAS CPF/CNPJ: 04.779.617/0001-08 Protocolo: 59878 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: CASA DO LAVRADOR PRODUTOS AGRICOLAS CPF/CNPJ: 04.779.617/0001-08 Protocolo: 59879 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: CASA DO LAVRADOR PRODUTOS AGRICOLAS CPF/CNPJ: 04.779.617/0001-08 Protocolo: 59880 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: CASA DO LAVRADOR PRODUTOS AGRICOLAS CPF/CNPJ: 04.779.617/0001-08 Protocolo: 59881 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: CASA DO LAVRADOR PRODUTOS AGRICOLAS CPF/CNPJ: 04.779.617/0001-08 Protocolo: 59882 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: CASA DO LAVRADOR PRODUTOS AGRICOLAS CPF/CNPJ: 04.779.617/0001-08 Protocolo: 59883 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: CASA DO LAVRADOR PRODUTOS AGRICOLAS CPF/CNPJ: 04.779.617/0001-08 Protocolo: 59884 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: CASA DO LAVRADOR PRODUTOS AGRICOLAS CPF/CNPJ: 04.779.617/0001-08 Protocolo: 59960 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: CAVILIA E RIBEIRO LTDA ME CPF/CNPJ: 14.224.283/0001-60 Protocolo: 59885 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: CELIO JACINTO DE PAULA CPF/CNPJ: 873.799.029-20 Protocolo: 59887 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: CESAR DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 944.212.852-34 Protocolo: 59890 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: CEZAR FERREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 015.201.662-73 Protocolo: 59891 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: CEZARIO PEDRO ALIVEIRA NETO CPF/CNPJ: 127.511.032-00 Protocolo: 59892 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: CHARLES ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 831.163.382-72 Protocolo: 59893 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: CLAUDEMIR BARBOSA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 478.749.452-04 Protocolo: 59895 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: CLAUDENIR DA SILVA ROLIN CPF/CNPJ: 680.987.312-00 Protocolo: 59896 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: CLAUDINEZ SCHUASTZ CPF/CNPJ: 781.191.462-04 Protocolo: 59898 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: CLERIO BATISTA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 190.496.842-20 Protocolo: 59902 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: CLEYTON POMPILIO FURTADO CPF/CNPJ: 882.900.932-68 Protocolo: 59905 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: CLODOALDO LIMA DE QUEIROZ CPF/CNPJ: 486.150.482-15 Protocolo: 59906 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: CLOVIS APARECIDO LIMA ARAUJO CPF/CNPJ: 326.420.912-87 Protocolo: 59907 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: COOLPEZA SERVICOS DE LIMPEZA URBANA CPF/CNPJ: 02.293.982/0001-82 Protocolo: 59908 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: DAGOBERTO RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 804.728.002-30 Protocolo: 59909 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: DARMI SEVERO COELHO CPF/CNPJ: 772.546.862-53 Protocolo: 59911 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: DAVI FERREIRA CPF/CNPJ: 139.502.822-20 Protocolo: 59912 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: DAVID FRANCIONI FLORES CPF/CNPJ: 004.629.632-84 Protocolo: 59913 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: DECIO SOARES RUAS CPF/CNPJ: 152.145.242-34 Protocolo: 59919 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: DEUNICE TOMAZ CPF/CNPJ: 126.281.662-91 Protocolo: 59827 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA CPF/CNPJ: 05.967.526/0006-73 Protocolo: 59954 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA CPF/CNPJ: 05.967.526/0006-73 Protocolo: 59972 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: DMA COMERCIO DE PECAS E AGRICOLA LT CPF/CNPJ: 05.967.526/0001-69 Protocolo: 59966 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: DOUGLAS FERNANDO MELO MORARI CPF/CNPJ: 851.416.582-87 Protocolo: 59967 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: DUARTE E OLIVEIRA LTDA ME CPF/CNPJ: 12.918.917/0001-59 Protocolo: 59922 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: EDIANE PINHO STENZEL CPF/CNPJ: 948.302.822-15 Protocolo: 59925 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: EDMAR SOARES ALVES CPF/CNPJ: 620.892.932-68 Protocolo: 59928 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: EDUARDO APARECIDO DA CUNHA CPF/CNPJ: 736.038.052-91 Protocolo: 59942 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: ELISANGELA DE SOUZA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 011.307.682-79 Protocolo: 59945 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: ERIC JOSE GOMES JARDINA CPF/CNPJ: 663.471.732-04 Protocolo: 59825 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: FERNANDO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 539.819.442-91 Protocolo: 59948 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: FRANCISCO JOSE DE MEDEIROS CPF/CNPJ: 367.709.224-87 Protocolo: 59935 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: FRANCISCO LAZARIN VIEIRA CPF/CNPJ: 706.800.949-20 Protocolo: 59937 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: FRANCISCO LEANDRO NETO CPF/CNPJ: 253.331.272-04 Protocolo: 59938 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: GILBERTO SEIBERT. CPF/CNPJ: 004.422.827-96 Protocolo: 59946 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: GLEISON MOREIRA DE SOUSA CPF/CNPJ: 727.507.072-34 Protocolo: 59941 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: JEFFERSON EVANGELISTA DIAS CPF/CNPJ: 015.097.072-20 Protocolo: 59956 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: JOAO DE BRITO DA COSTA CPF/CNPJ: 114.018.002-97 Protocolo: 59959 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: JOAQUIM LOPES LAMEGO CPF/CNPJ: 634.638.657-34 Protocolo: 59943 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: JOIANDRO OLIVEIRA DEODATO CPF/CNPJ: 643.652.802-44 Protocolo: 59939 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: JONAS MARCOS TESSAROLO CPF/CNPJ: 526.544.947-72 Protocolo: 59958 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: JOSE INACIO V JUNIOR CPF/CNPJ: 926.457.202-34 Protocolo: 59964 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: LEANDRO BONIFACIO COSTA CPF/CNPJ: 768.962.182-15 Protocolo: 59962 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: LUCIANO MELATTO TORRES CPF/CNPJ: 022.184.462-78 Protocolo: 59848 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: MANOEL CANDIDO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 173.845.916-00 Protocolo: 59957 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: MARTA OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 971.323.302-68 Protocolo: 59929 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: MORENO & CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 11.049.039/0001-10 Protocolo: 59970 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: MOVEIS ROMERA LTDA CPF/CNPJ: 75.587.915/0301-32 Protocolo: 59951 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: NELMA ROSINA CPF/CNPJ: 859.548.022-20 Protocolo: 59973 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: OSMAR PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 513.104.909-10 Protocolo: 59977 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: THAIS SANTOS DAVILA CPF/CNPJ: 691.849.172-53 Protocolo: 59932 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: THAIS SANTOS DAVILA CPF/CNPJ: 691.849.172-53 Protocolo: 59952 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: THAIS SANTOS DAVILA CPF/CNPJ: 691.849.172-53 Protocolo: 59930 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: THAIS SANTOS DAVILA CPF/CNPJ: 691.849.172-53 Protocolo: 59931 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: THAIS SANTOS DAVILA CPF/CNPJ: 691.849.172-53 Protocolo: 59933 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: THAIS SANTOS DAVILA CPF/CNPJ: 691.849.172-53 Protocolo: 59821 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA CPF/CNPJ: 07.100.066/0006-07 Protocolo: 59963 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA CPF/CNPJ: 07.100.066/0001-00 Protocolo: 59953 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA CPF/CNPJ: 07.100.066/0001-00 Protocolo: 59934 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: WALDOMIRO AFONSO NUNES CPF/CNPJ: 779.505.771-34 Protocolo: 59975 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 23 de Outubro de 2020 MICHELE SOUZA DEJALMA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ARIQUEMES**2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**

2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO

Eugênio Brügger Nickerson – Tabelião

Belª. Teresinha Beltrata Toledo Nickerson – Substituta

LIVRO D-010 FOLHA 151 TERMO 001987

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.987

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSE VIEIRA DA SILVA, de nacionalidade Brasileiro, de profissão Autônomo, de estado civil divorciado, natural de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul, onde nasceu no dia 08 de agosto de 1955, residente e domiciliado à Avenida Guaporé, nº 4198, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 107.077.352-20. Cédula de Identidade RG. nº 139635-SESDEC/RO, emitida em 11/12/2015, filho de ANA DE OLIVEIRA DA SILVA; e MARIA TILDA DO NASCIMENTO de nacionalidade Brasileira, de profissão zeladora, de estado civil divorciada, natural de Itaguaçu, Estado de Goiás, onde nasceu no dia 19 de agosto de 1958, residente e domiciliada à Rua Euclides da Cunha, 3139, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 283.720.181-20. Cédula de Identidade RG. nº 1650836-SESDEC/RO, emitida em 20/04/2018, filha de EXPEDITO NOGUEIRA DO NASCIMENTO e de GLÓRIA FERREIRA DO NASCIMENTO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de JOSE VIEIRA DA SILVA e a contraente continuará a adotar o nome de MARIA TILDA DO NASCIMENTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 20 de outubro de 2020.

Romery Patti

Escrevente Autorizada

LIVRO D-010 FOLHA 138 TERMO 001974

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.974

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GABRIEL AUGUSTO XAVIER, de nacionalidade brasileiro, de profissão assistente de planejamento digital, de estado civil solteiro, natural de Bauru, Estado de São Paulo, onde nasceu no dia 24 de outubro de 2000, residente e domiciliado na Alameda Acrópole, 4-20, Parque Santa Edwiges, em Bauru, Estado de São Paulo, inscrito no CPF/MF sob o nº 440.047.668-50, filho de JOTAM DOS SANTOS XAVIER e de LUCIANA DA COSTA COTA DOS SANTOS XAVIER; e IASMIN VITORIA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão Autônoma, de estado civil solteira, natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 03 de novembro de 2001, residente e domiciliada à Rua Esmeralda, s/n, Vila Ebesa, Distrito Bom Futuro, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 046.662.902-81, filha de MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de GABRIEL AUGUSTO XAVIER e a contraente passará a adotar o nome de IASMIN VITORIA DE OLIVEIRA XAVIER.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do 2º Subdistrito de Bauru-SP, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ariquemes-RO, 20 de outubro de 2020.

Romery Patti

Escrevente Autorizada

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A. DE OLIVEIRA MARTINS EIRELI EPP CPF/CNPJ: 84.643.881/0001-59 Protocolo: 76901 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: ADEMILSON DE OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 940.530.492-53 Protocolo: 78617 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: ADILSON HORACIO DA SILVA CPF/CNPJ: 497.859.232-15 Protocolo: 78812 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: ADSON FERREIRA BRASIL CPF/CNPJ: 318.607.371-53 Protocolo: 78417 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: ADSON FERREIRA BRASIL CPF/CNPJ: 318.607.371-53 Protocolo: 78343 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: AFONSO ALVES MACHADO CPF/CNPJ: 420.498.492-49 Protocolo: 78896 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: ALDEMAR DE SOUZA RAMOS CPF/CNPJ: 710.220.312-87 Protocolo: 78157 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: ALDEMAR DE SOUZA RAMOS CPF/CNPJ: 710.220.312-87 Protocolo: 78158 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: ALDEMAR DE SOUZA RAMOS CPF/CNPJ: 710.220.312-87 Protocolo: 78159 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: ALEXANDRE SANTOS PEREIRA CPF/CNPJ: 019.353.332-40 Protocolo: 78752 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: ALEXANDRE SAO PEDRO DA SILVA CPF/CNPJ: 015.611.162-46 Protocolo: 78581 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: ALEXSANDER PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 810.711.912-68 Protocolo: 78772 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: ALEXSANDER PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 810.711.912-68 Protocolo: 78491 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: AMANDA DOS REIS BARBOSA CPF/CNPJ: 022.912.192-60 Protocolo: 78076 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: AMANDA DOS REIS BARBOSA CPF/CNPJ: 022.912.192-60 Protocolo: 78070 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: AMANDA DOS REIS BARBOSA CPF/CNPJ: 022.912.192-60 Protocolo: 78071 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: AMANDA DOS REIS BARBOSA CPF/CNPJ: 022.912.192-60 Protocolo: 78075 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: AMANDA DOS REIS BARBOSA CPF/CNPJ: 022.912.192-60 Protocolo: 78072 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: AMANDA DOS REIS BARBOSA CPF/CNPJ: 022.912.192-60 Protocolo: 78074 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: AMANDA DOS REIS BARBOSA CPF/CNPJ: 022.912.192-60 Protocolo: 78073 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: ANDERSON BATISTA AMANCIO CPF/CNPJ: 861.338.962-72 Protocolo: 78572 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: ANDERSON CORREA DE ANDRADE CPF/CNPJ: 008.772.382-43 Protocolo: 78292 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: ANDREI VINICIUS VIEIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 968.144.462-00 Protocolo: 77421 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: ANESIO ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 539.904.202-91 Protocolo: 77428 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: ANILSON SILVA BORGES CPF/CNPJ: 667.894.352-04 Protocolo: 78850 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: ANTONIO HERMOGENES KASZESKI CPF/CNPJ: 655.832.722-87 Protocolo: 78409 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: ANUNCIADA MENDES PAES CPF/CNPJ: 608.085.602-63 Protocolo: 78345 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: ARLINDA MARIA DE JESUS CPF/CNPJ: 757.410.082-91 Protocolo: 78846 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: AUGUSTO ARRUDA CPF/CNPJ: 197.200.339-91 Protocolo: 78623 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: AURICEIA DA SILVA DE LIMA CPF/CNPJ: 816.747.322-87 Protocolo: 78829 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: BRUNA EVANGELISTA FREIRE SEVERO CPF/CNPJ: 027.938.192-12 Protocolo: 78187 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: BRUNA EVANGELISTA FREIRE SEVERO CPF/CNPJ: 027.938.192-12 Protocolo: 78186 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: BRUNO JACINTO DE MIRANDA CPF/CNPJ: 027.623.222-43 Protocolo: 78520 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: BRUNO LACHI ROCHA CPF/CNPJ: 950.348.542-87 Protocolo: 78554 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: CARLOS ALBERTO SILVA DE JESUS CPF/CNPJ: 938.545.362-91 Protocolo: 78584 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: CARLOS FRANCISCO LUCINDO CPF/CNPJ: 713.137.292-72 Protocolo: 78662 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: CATE SIRLENE DA FONSECA CPF/CNPJ: 390.633.642-53 Protocolo: 78632 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: CELSO PEREIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 420.418.802-87 Protocolo: 78562 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: CEZAR NUNES SOARES CPF/CNPJ: 827.697.532-15 Protocolo: 78817 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: CICERO FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 663.364.062-53 Protocolo: 78776 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: CLARICE TERESINHA POSSELT CPF/CNPJ: 736.638.082-20 Protocolo: 78680 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: CLEBER SOUZA DE MENEZES CPF/CNPJ: 862.424.152-91 Protocolo: 79138 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: CLEBSON IECKER DA SILVA CPF/CNPJ: 724.696.412-68 Protocolo: 78650 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: CLEIDE VIEIRA SARAIVA CPF/CNPJ: 889.661.351-53 Protocolo: 77586 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: CLEITON MORAES DA SILVA CPF/CNPJ: 032.187.192-83 Protocolo: 78233 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: CLEITON MORAES DA SILVA CPF/CNPJ: 032.187.192-83 Protocolo: 78231 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: CLEITON MORAES DA SILVA CPF/CNPJ: 032.187.192-83 Protocolo: 78230 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: CLEITON MORAES DA SILVA CPF/CNPJ: 032.187.192-83 Protocolo: 78229 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: CLEITON MORAES DA SILVA CPF/CNPJ: 032.187.192-83 Protocolo: 78235 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: CLEITON MORAES DA SILVA CPF/CNPJ: 032.187.192-83 Protocolo: 78234 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: CLEITON MORAES DA SILVA CPF/CNPJ: 032.187.192-83 Protocolo: 78228 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: CLEITON MORAES DA SILVA CPF/CNPJ: 032.187.192-83 Protocolo: 78232 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: CLEITON MORAES DA SILVA CPF/CNPJ: 032.187.192-83 Protocolo: 78236 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: CLOVIS LARA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 409.758.942-34 Protocolo: 78561 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: CLOVIS MANTOANI CPF/CNPJ: 576.360.282-04 Protocolo: 78687 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: CLOVIS RIBEIRO DE SOUZA CPF/CNPJ: 006.521.552-43 Protocolo: 78672 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS FEBO LTDA CPF/CNPJ: 63.619.332/0001-79 Protocolo: 77604 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: CRINEU GIMENES MUNHOZ CPF/CNPJ: 276.800.539-87 Protocolo: 78436 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: DAGLI FLORES SARUDAKIS CPF/CNPJ: 389.687.202-82 Protocolo: 78334 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: DANIEL RODRIGUES PEREIRA CPF/CNPJ: 003.225.112-24 Protocolo: 78358 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: DARCY FERRARI JUNIOR CPF/CNPJ: 588.076.672-15 Protocolo: 78336 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: DEJLA DA SILVA FERRO CPF/CNPJ: 713.156.832-53 Protocolo: 78779 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: DILVA LUIZ DA SILVA CPF/CNPJ: 646.023.466-34 Protocolo: 78580 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: DIOGO CAMARGOS E MELGACIO CPF/CNPJ: 057.161.296-25 Protocolo: 78783 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: DIRCEU ALVES CAETANO CPF/CNPJ: 908.650.302-00 Protocolo: 78768 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: DJALMA VIEIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 621.850.557-04 Protocolo: 78828 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: DURVALINA GOUVEIA SILVA CPF/CNPJ: 883.777.252-15 Protocolo: 78835 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: EDILEIA NASCIMENTO DA SILVA CPF/CNPJ: 011.789.252-18 Protocolo: 78410 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: EDSON SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 000.208.051-60 Protocolo: 78455 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: EDUARDO CLEMENTE DE FREITAS CPF/CNPJ: 272.542.592-15 Protocolo: 78397 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: ELHOMAR QUIRINO CPF/CNPJ: 837.657.272-53 Protocolo: 78242 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: ELHOMAR QUIRINO CPF/CNPJ: 837.657.272-53 Protocolo: 78243 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: ELHOMAR QUIRINO CPF/CNPJ: 837.657.272-53 Protocolo: 78240 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: ELHOMAR QUIRINO CPF/CNPJ: 837.657.272-53 Protocolo: 78241 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: ELHOMAR QUIRINO CPF/CNPJ: 837.657.272-53 Protocolo: 78244 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: ELHOMAR QUIRINO CPF/CNPJ: 837.657.272-53 Protocolo: 78239 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: ELHOMAR QUIRINO CPF/CNPJ: 837.657.272-53 Protocolo: 78237 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: ELHOMAR QUIRINO CPF/CNPJ: 837.657.272-53 Protocolo: 78238 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: ELIANA LOPES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 389.682.232-20 Protocolo: 78486 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: ELMISON DIAS DE SOUSA CPF/CNPJ: 914.394.181-87 Protocolo: 78497 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: ELZA ROSA DOS SANTOS VIEIRA CPF/CNPJ: 672.606.322-91 Protocolo: 78906 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: ERVIN JANSEN CPF/CNPJ: 418.880.812-87 Protocolo: 78536 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: EUZIMAR DA SILVA ALMEIDA CPF/CNPJ: 711.058.672-34 Protocolo: 78542 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: EVA MORAIS MARQUES CPF/CNPJ: 718.420.399-20 Protocolo: 78326 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: EWERTON PAULO ROBERTO CPF/CNPJ: 936.680.902-20 Protocolo: 78800 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: EZEQUIAS ROSA DA SILVA CPF/CNPJ: 841.128.672-04 Protocolo: 78730 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: FABIANA CABRAL SANTOS CPF/CNPJ: 015.295.942-43 Protocolo: 78380 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: FABIO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 682.836.282-91 Protocolo: 78700 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: FABRICIA GARCIA DA SILVA BOFF CPF/CNPJ: 699.340.962-34 Protocolo: 78372 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: FRANCIELLI DE ALMEIDA RAMOS CPF/CNPJ: 006.124.242-00 Protocolo: 78015 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: FRANCIELLI DE ALMEIDA RAMOS CPF/CNPJ: 006.124.242-00 Protocolo: 78021 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: FRANCIELLI DE ALMEIDA RAMOS CPF/CNPJ: 006.124.242-00 Protocolo: 78018 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: FRANCIELLI DE ALMEIDA RAMOS CPF/CNPJ: 006.124.242-00 Protocolo: 78009 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: FRANCIELLI DE ALMEIDA RAMOS CPF/CNPJ: 006.124.242-00 Protocolo: 78014 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: FRANCIELLI DE ALMEIDA RAMOS CPF/CNPJ: 006.124.242-00 Protocolo: 78013 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: FRANCIELLI DE ALMEIDA RAMOS CPF/CNPJ: 006.124.242-00 Protocolo: 78012 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: FRANCIELLI DE ALMEIDA RAMOS CPF/CNPJ: 006.124.242-00 Protocolo: 78022 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: FRANCIELLI DE ALMEIDA RAMOS CPF/CNPJ: 006.124.242-00 Protocolo: 78011 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: FRANCIELLI DE ALMEIDA RAMOS CPF/CNPJ: 006.124.242-00 Protocolo: 78010 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: FRANCIELLI DE ALMEIDA RAMOS CPF/CNPJ: 006.124.242-00 Protocolo: 78016 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: FRANCIELLI DE ALMEIDA RAMOS CPF/CNPJ: 006.124.242-00 Protocolo: 78024 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: FRANCIELLI DE ALMEIDA RAMOS CPF/CNPJ: 006.124.242-00 Protocolo: 78023 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: FRANCIELLI DE ALMEIDA RAMOS CPF/CNPJ: 006.124.242-00 Protocolo: 78019 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: FRANCIELLI DE ALMEIDA RAMOS CPF/CNPJ: 006.124.242-00 Protocolo: 78027 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: FRANCIELLI DE ALMEIDA RAMOS CPF/CNPJ: 006.124.242-00 Protocolo: 78025 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: FRANCIELLI DE ALMEIDA RAMOS CPF/CNPJ: 006.124.242-00 Protocolo: 78028 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: FRANCIELLI DE ALMEIDA RAMOS CPF/CNPJ: 006.124.242-00 Protocolo: 78017 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: FRANCIELLI DE ALMEIDA RAMOS CPF/CNPJ: 006.124.242-00 Protocolo: 78020 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: FRANCIELLI DE ALMEIDA RAMOS CPF/CNPJ: 006.124.242-00 Protocolo: 78026 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: FRANCISCA MARCIA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 698.519.722-15 Protocolo: 78599 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: FRANCISCO CELESTINO CARNEIRO CPF/CNPJ: 242.358.902-63 Protocolo: 79141 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: FRANCISCO CELESTINO CARNEIRO CPF/CNPJ: 242.358.902-63 Protocolo: 79139 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: FRANCISCO LOPES DE ANDRADE CPF/CNPJ: 203.399.332-91 Protocolo: 78885 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: FRANCISCO SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 782.804.862-91 Protocolo: 78798 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: GABRIELY FRANCOLINO PEREIRA CPF/CNPJ: 026.278.832-24 Protocolo: 77839 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: GABRIELY FRANCOLINO PEREIRA CPF/CNPJ: 026.278.832-24 Protocolo: 77836 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: GABRIELY FRANCOLINO PEREIRA CPF/CNPJ: 026.278.832-24 Protocolo: 77837 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: GABRIELY FRANCOLINO PEREIRA CPF/CNPJ: 026.278.832-24 Protocolo: 77838 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: GEISILANE DOS ANJOS DA SILVA CPF/CNPJ: 035.509.592-06 Protocolo: 78163 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: GEISILANE DOS ANJOS DA SILVA CPF/CNPJ: 035.509.592-06 Protocolo: 78161 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: GEISILANE DOS ANJOS DA SILVA CPF/CNPJ: 035.509.592-06 Protocolo: 78162 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: GEISILANE DOS ANJOS DA SILVA CPF/CNPJ: 035.509.592-06 Protocolo: 78160 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: GILDEON GOMES DE SOUZA CPF/CNPJ: 590.600.422-04 Protocolo: 78557 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: GILMAR ROCHA DE CASTRO CPF/CNPJ: 421.431.872-20 Protocolo: 78834 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: GLEICIANE DE JESUS GONCALVES CPF/CNPJ: 050.040.442-95 Protocolo: 78046 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: GLEICIANE DE JESUS GONCALVES CPF/CNPJ: 050.040.442-95 Protocolo: 78057 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: GLEICIANE DE JESUS GONCALVES CPF/CNPJ: 050.040.442-95 Protocolo: 78044 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: GLEICIANE DE JESUS GONCALVES CPF/CNPJ: 050.040.442-95 Protocolo: 78045 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: GLEICIANE DE JESUS GONCALVES CPF/CNPJ: 050.040.442-95 Protocolo: 78052 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: GLEICIANE DE JESUS GONCALVES CPF/CNPJ: 050.040.442-95 Protocolo: 78053 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: GLEICIANE DE JESUS GONCALVES CPF/CNPJ: 050.040.442-95 Protocolo: 78054 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: GLEICIANE DE JESUS GONCALVES CPF/CNPJ: 050.040.442-95 Protocolo: 78055 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: GLEICIANE DE JESUS GONCALVES CPF/CNPJ: 050.040.442-95 Protocolo: 78056 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: GLEICIANE DE JESUS GONCALVES CPF/CNPJ: 050.040.442-95 Protocolo: 78048 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: GLEICIANE DE JESUS GONCALVES CPF/CNPJ: 050.040.442-95 Protocolo: 78043 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: GLEICIANE DE JESUS GONCALVES CPF/CNPJ: 050.040.442-95 Protocolo: 78058 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: GLEICIANE DE JESUS GONCALVES CPF/CNPJ: 050.040.442-95 Protocolo: 78049 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: GLEICIANE DE JESUS GONCALVES CPF/CNPJ: 050.040.442-95 Protocolo: 78050 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: GLEICIANE DE JESUS GONCALVES CPF/CNPJ: 050.040.442-95 Protocolo: 78051 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: GLEICIANE DE JESUS GONCALVES CPF/CNPJ: 050.040.442-95 Protocolo: 78047 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: GUILHERME GUEDES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 045.073.862-09 Protocolo: 77976 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: GUILHERME GUEDES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 045.073.862-09 Protocolo: 77977 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: GUILHERME GUEDES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 045.073.862-09 Protocolo: 77979 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: GUILHERME GUEDES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 045.073.862-09 Protocolo: 77978 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: GUSTAVO BALDAIA COUTINHO CPF/CNPJ: 040.926.752-08 Protocolo: 78164 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: GUSTAVO BALDAIA COUTINHO CPF/CNPJ: 040.926.752-08 Protocolo: 78167 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: GUSTAVO BALDAIA COUTINHO CPF/CNPJ: 040.926.752-08 Protocolo: 78168 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: GUSTAVO BALDAIA COUTINHO CPF/CNPJ: 040.926.752-08 Protocolo: 78165 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: GUSTAVO BALDAIA COUTINHO CPF/CNPJ: 040.926.752-08 Protocolo: 78166 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: HELIO JUSTINIANO CARDOSO LIMA CPF/CNPJ: 262.367.372-15 Protocolo: 78908 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: HELIO JUSTINIANO CARDOSO LIMA CPF/CNPJ: 262.367.372-15 Protocolo: 78907 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: IVANIR JOSE GRETZLER CPF/CNPJ: 663.585.152-68 Protocolo: 78688 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: IVONE MARIA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 335.486.922-49 Protocolo: 78663 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: J R PALACE HOTEL LTDA ME. CPF/CNPJ: 05.564.926/0001-23 Protocolo: 78659 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: J. S. METALURGICA E SERRALHERIA E V CPF/CNPJ: 08.968.485/0001-13 Protocolo: 78813 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: JACONES BRIANTINO CPF/CNPJ: 001.204.122-09 Protocolo: 78331 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: JAHYR HORTIZ DO PRADO CPF/CNPJ: 607.557.251-15 Protocolo: 78383 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: JAMIL GONCALVES DA LUZ CPF/CNPJ: 420.666.201-06 Protocolo: 78756 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: JEAN DE PAULA BATISTA CPF/CNPJ: 027.390.042-06 Protocolo: 78175 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: JEAN DE PAULA BATISTA CPF/CNPJ: 027.390.042-06 Protocolo: 78174 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: JEAN DE PAULA BATISTA CPF/CNPJ: 027.390.042-06 Protocolo: 78173 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: JERSIANE DE SOUZA LIMA CPF/CNPJ: 767.092.642-20 Protocolo: 78414 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: JERSIANE DE SOUZA LIMA CPF/CNPJ: 767.092.642-20 Protocolo: 78489 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: JESSICA GOMES ULCHAK CPF/CNPJ: 012.750.822-89 Protocolo: 78359 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: JESSICA MARTINS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 017.522.952-00 Protocolo: 78528 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: JOACIR VICTOR DOS SANTOS CPF/CNPJ: 585.067.645-72 Protocolo: 78920 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: JOAO BENDLER NETO CPF/CNPJ: 407.991.312-53 Protocolo: 78361 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: JOAQUIM SOARES DE SOUZA CPF/CNPJ: 243.941.305-49 Protocolo: 78863 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: JOAQUIM SOARES DE SOUZA CPF/CNPJ: 243.941.305-49 Protocolo: 78864 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: JOEL COSTA PEREIRA. CPF/CNPJ: 283.716.822-04 Protocolo: 78382 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: JONAS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 162.258.212-87 Protocolo: 78762 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: JONAS SANTOS ARAGAO CPF/CNPJ: 457.270.742-15 Protocolo: 78464 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: JONATAS SANTOS FATEL CPF/CNPJ: 687.537.482-04 Protocolo: 78487 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: JORDELI OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 599.745.672-20 Protocolo: 78858 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: JOSE APARECIDO SANTOS ALMEIDA CPF/CNPJ: 721.756.992-34 Protocolo: 78463 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: JOSE BARROS DE ARAUJO CPF/CNPJ: 153.615.352-49 Protocolo: 78602 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: JOSE DOS SANTOS LOPES CPF/CNPJ: 016.068.978-37 Protocolo: 78827 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: JOSE LOURIVAL ALVES CPF/CNPJ: 535.166.052-00 Protocolo: 78364 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: JOSEFA DAS NEVES CUSTODIO FREITAS CPF/CNPJ: 313.039.861-91 Protocolo: 78415 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: JOSEIR DA SILVA DINIZ CPF/CNPJ: 861.010.992-53 Protocolo: 78508 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: JOSELINA RIBIERO BENTO CPF/CNPJ: 350.766.232-91 Protocolo: 79094 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: JOSIELE RODRIGUES PASSOS CPF/CNPJ: 035.444.182-58 Protocolo: 78133 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: JOSIELE RODRIGUES PASSOS CPF/CNPJ: 035.444.182-58 Protocolo: 78132 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: JUANEZ DE JESUS CPF/CNPJ: 676.604.792-53 Protocolo: 78189 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: JUANEZ DE JESUS CPF/CNPJ: 676.604.792-53 Protocolo: 78188 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: JUAREZ CONCEICAO DE ANDRADE CPF/CNPJ: 620.008.882-91 Protocolo: 78308 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: JUAREZ CONCEICAO DE ANDRADE CPF/CNPJ: 620.008.882-91 Protocolo: 78312 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: JUAREZ DA SILVA CPF/CNPJ: 923.876.082-91 Protocolo: 78583 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: JUCIMARA FERREIRA SANTOS MALAQUIAS CPF/CNPJ: 045.957.442-69 Protocolo: 77829 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: JUCIMARA FERREIRA SANTOS MALAQUIAS CPF/CNPJ: 045.957.442-69 Protocolo: 77824 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: JUCIMARA FERREIRA SANTOS MALAQUIAS CPF/CNPJ: 045.957.442-69 Protocolo: 77823 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: JUCIMARA FERREIRA SANTOS MALAQUIAS CPF/CNPJ: 045.957.442-69 Protocolo: 77828 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: JUCIMARA FERREIRA SANTOS MALAQUIAS CPF/CNPJ: 045.957.442-69 Protocolo: 77825 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: JUCIMARA FERREIRA SANTOS MALAQUIAS CPF/CNPJ: 045.957.442-69 Protocolo: 77826 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: JUCIMARA FERREIRA SANTOS MALAQUIAS CPF/CNPJ: 045.957.442-69 Protocolo: 77827 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: JUCIMARA FERREIRA SANTOS MALAQUIAS CPF/CNPJ: 045.957.442-69 Protocolo: 77822 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: KATIANE DE SOUZA RAMALHO CPF/CNPJ: 710.925.952-87 Protocolo: 78587 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: LAERCIO PARECIDO PIRES CPF/CNPJ: 898.551.918-20 Protocolo: 78577 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: LAZARO APARECIDO TRONCON CPF/CNPJ: 388.028.139-49 Protocolo: 78560 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: LEANDRO MENDES BATISTA CPF/CNPJ: 923.517.862-20 Protocolo: 78710 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: LEIDIMAR MONTEL DE LIMA CPF/CNPJ: 756.625.232-15 Protocolo: 77817 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: LEIDIMAR MONTEL DE LIMA, CPF/CNPJ: 756.625.232-15 Protocolo: 78822 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: LEODIR FERREIRA TELLES CPF/CNPJ: 043.639.358-12 Protocolo: 78634 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 026.686.682-47 Protocolo: 78679 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: LEONIR MOREIRA GALDINO CPF/CNPJ: 691.250.582-15 Protocolo: 77217 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: LEOZAIR DE SOUZA CPF/CNPJ: 282.767.959-00 Protocolo: 76817 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: LEVI GOMES TAVEIRA CPF/CNPJ: 628.144.862-68 Protocolo: 78770 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: LEVI RAMOS BARBOSA CPF/CNPJ: 623.717.892-91 Protocolo: 78721 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: LUANA JACKELINE BONIN CPF/CNPJ: 039.202.012-21 Protocolo: 79088 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: LUANA JACKELINE BONIN CPF/CNPJ: 039.202.012-21 Protocolo: 79089 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: LUANA JACKELINE BONIN CPF/CNPJ: 039.202.012-21 Protocolo: 79090 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: LUANA JACKELINE BONIN CPF/CNPJ: 039.202.012-21 Protocolo: 79086 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: LUANA JACKELINE BONIN CPF/CNPJ: 039.202.012-21 Protocolo: 79087 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: LUANA JACKELINE BONIN CPF/CNPJ: 039.202.012-21 Protocolo: 79092 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: LUCAS CARREIRO DE JESUS CPF/CNPJ: 020.054.232-03 Protocolo: 78496 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: LUCAS NASCIMENTO DA SILVA CPF/CNPJ: 039.733.592-02 Protocolo: 78517 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: LUCAS PANSIERE SANTOS CPF/CNPJ: 015.736.772-05 Protocolo: 78740 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: LUCELIA DE SOUZA CECILIO CPF/CNPJ: 017.634.972-32 Protocolo: 78438 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: LUCIENE DOS SANTOS LIMA CPF/CNPJ: 736.636.892-04 Protocolo: 78861 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: LUSENI MARIA DE SOUZA CPF/CNPJ: 409.378.792-15 Protocolo: 78555 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPOR CPF/CNPJ: 10.577.620/0001-41 Protocolo: 76890 Data Limite Para Comparecimento: 11/11/2020

Devedor: MANOEL MOREIRA CPF/CNPJ: 701.942.132-69 Protocolo: 78696 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: MARCELINA FERREIRA LOPES CPF/CNPJ: 001.274.572-32 Protocolo: 78390 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: MARCELO HONORATO DA SILVA CPF/CNPJ: 744.120.192-68 Protocolo: 78556 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: MARCELO SOUZA DE SILVA CPF/CNPJ: 026.823.592-99 Protocolo: 78648 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: MARCIA LOURES DA CUNHA CPF/CNPJ: 916.513.442-72 Protocolo: 78582 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: MARCIO SILVA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 995.980.272-87 Protocolo: 78434 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: MARCOS SANTIAGO DE ARAUJO CPF/CNPJ: 689.537.632-15 Protocolo: 78821 Data Limite Para Comparecimento: 04/11/2020

Devedor: MARCOS SANTIAGO DE ARAUJO CPF/CNPJ: 689.537.632-15 Protocolo: 78848 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: marcos souza silva CPF/CNPJ: 010.920.842-07 Protocolo: 78693 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: MARIA CRISTINA DE SOUZA GATIS CPF/CNPJ: 741.878.052-49 Protocolo: 78589 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: MARIA DE JESUS CPF/CNPJ: 729.086.292-91 Protocolo: 78912 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: MARIA EUGENIA COELHO SANTOS CPF/CNPJ: 812.270.862-53 Protocolo: 78413 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: MARILEI NASCIMENTO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 038.627.562-97 Protocolo: 78114 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: MARILEI NASCIMENTO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 038.627.562-97 Protocolo: 78120 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: MARILEI NASCIMENTO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 038.627.562-97 Protocolo: 78117 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: MARILEI NASCIMENTO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 038.627.562-97 Protocolo: 78118 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: MARILEI NASCIMENTO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 038.627.562-97 Protocolo: 78119 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: MARILEI NASCIMENTO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 038.627.562-97 Protocolo: 78115 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: MARILEI NASCIMENTO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 038.627.562-97 Protocolo: 78116 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: MARLENE DA SILVA CPF/CNPJ: 350.741.592-53 Protocolo: 78467 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: MARLI RODRIGUES PEREIRA CPF/CNPJ: 952.713.411-00 Protocolo: 78914 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: MATHEUS & CIA LTDA CPF/CNPJ: 06.011.853/0001-05 Protocolo: 78684 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: MAURO HIDEAKI KAMIYA CPF/CNPJ: 420.953.442-00 Protocolo: 78524 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: MAYLON ARAUJO SILVA CPF/CNPJ: 231.648.048-90 Protocolo: 78086 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: MAYLON ARAUJO SILVA CPF/CNPJ: 231.648.048-90 Protocolo: 78085 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: MAYLON ARAUJO SILVA CPF/CNPJ: 231.648.048-90 Protocolo: 78087 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: MAYLON ARAUJO SILVA CPF/CNPJ: 231.648.048-90 Protocolo: 78084 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: MIGUEL DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 643.791.082-87 Protocolo: 78674 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: MIGUEL LUBKE CPF/CNPJ: 646.613.772-49 Protocolo: 78451 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: MILTON DONISETE LIMA CPF/CNPJ: 468.814.172-68 Protocolo: 78389 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: MOACIR FERNANDES DO VALE CPF/CNPJ: 696.893.182-68 Protocolo: 78485 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: MOISES GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 037.551.529-16 Protocolo: 78549 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: NADIELSON DE JESUS SILVA CPF/CNPJ: 022.238.852-84 Protocolo: 78699 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: NATHIELE RODRIGUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 036.405.682-73 Protocolo: 77835 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: NATHIELE RODRIGUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 036.405.682-73 Protocolo: 77834 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: NELSON RUBENS SACCOMORI CPF/CNPJ: 475.193.639-53 Protocolo: 78474 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: NELSON RUBENS SACCOMORI CPF/CNPJ: 475.193.639-53 Protocolo: 78723 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: NELSON RUBENS SACCOMORI CPF/CNPJ: 475.193.639-53 Protocolo: 78628 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: O.R. GONCALVES CENTROLAB CPF/CNPJ: 35.072.267/0001-79 Protocolo: 77269 Data Limite Para Comparecimento: 03/11/2020

Devedor: ODAIR JOSE DE LIMA CPF/CNPJ: 794.182.012-91 Protocolo: 78784 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: ODAIR JOSE GONZATTO CPF/CNPJ: 420.175.132-53 Protocolo: 78604 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: ODETE FREITAS DE PAULA CPF/CNPJ: 312.288.012-15 Protocolo: 78921 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: OSMIR NEVES DE LIMA CPF/CNPJ: 570.018.712-49 Protocolo: 78750 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: OTINIEL LEAL CPF/CNPJ: 304.285.641-00 Protocolo: 78515 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: PAMELA BATISTA CPF/CNPJ: 050.361.701-64 Protocolo: 78492 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: PAMELA DE JESUS SANTOS CPF/CNPJ: 956.245.462-20 Protocolo: 78594 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: PARANA COMERCIO DE FRUTAS E VERDURA CPF/CNPJ: 29.904.543/0001-15 Protocolo: 78495 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: PATRICIA APARECIDA MATIAS DA FONSEC CPF/CNPJ: 012.750.812-07 Protocolo: 78143 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: PATRICIA APARECIDA MATIAS DA FONSEC CPF/CNPJ: 012.750.812-07 Protocolo: 78144 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: PATRICIA APARECIDA MATIAS DA FONSEC CPF/CNPJ: 012.750.812-07 Protocolo: 78142 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: PATRICIA APARECIDA MATIAS DA FONSEC CPF/CNPJ: 012.750.812-07 Protocolo: 78145 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: PATRICIA APARECIDA MATIAS DA FONSEC CPF/CNPJ: 012.750.812-07 Protocolo: 78146 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: PATRICIA APARECIDA MATIAS DA FONSEC CPF/CNPJ: 012.750.812-07 Protocolo: 78147 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: PAULO DE SOUZA SILVA CPF/CNPJ: 854.230.252-49 Protocolo: 78590 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: PAULO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 031.438.632-77 Protocolo: 78437 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: PEDRO AMORIM CPF/CNPJ: 391.048.502-20 Protocolo: 78763 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: PETERSON ALVES SANTOS CPF/CNPJ: 010.264.512-48 Protocolo: 78541 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: RAYANE BARRA DE LACERDA CPF/CNPJ: 920.996.882-49 Protocolo: 77923 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: RAYANE BARRA DE LACERDA CPF/CNPJ: 920.996.882-49 Protocolo: 77924 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: RAYANE BARRA DE LACERDA CPF/CNPJ: 920.996.882-49 Protocolo: 77928 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: RAYANE BARRA DE LACERDA CPF/CNPJ: 920.996.882-49 Protocolo: 77922 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: RAYANE BARRA DE LACERDA CPF/CNPJ: 920.996.882-49 Protocolo: 77921 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: RAYANE BARRA DE LACERDA CPF/CNPJ: 920.996.882-49 Protocolo: 77927 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: RAYANE BARRA DE LACERDA CPF/CNPJ: 920.996.882-49 Protocolo: 77926 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: RAYANE BARRA DE LACERDA CPF/CNPJ: 920.996.882-49 Protocolo: 77925 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: REUBS BARBOSA DA SILVA CPF/CNPJ: 691.094.432-15 Protocolo: 78340 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: RONDONIA EXPORTACAO COMERCIO E TRAN CPF/CNPJ: 08.346.202/0002-82 Protocolo: 77215 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: RONDONIA EXPORTACAO COMERCIO E TRAN CPF/CNPJ: 08.346.202/0002-82 Protocolo: 77163 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: ROSA SANTOS DA COSTA CPF/CNPJ: 203.861.092-49 Protocolo: 78810 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: RPF SILVEIRA EIRELI EPP CPF/CNPJ: 28.237.522/0001-20 Protocolo: 78500 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: RUBENS MACEDO DE BARROS CPF/CNPJ: 688.272.702-30 Protocolo: 77794 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: RUBENS MACEDO DE BARROS CPF/CNPJ: 688.272.702-30 Protocolo: 77797 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: RUBENS MACEDO DE BARROS CPF/CNPJ: 688.272.702-30 Protocolo: 77798 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: RUBENS MACEDO DE BARROS CPF/CNPJ: 688.272.702-30 Protocolo: 77796 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: RUBENS MACEDO DE BARROS CPF/CNPJ: 688.272.702-30 Protocolo: 77795 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: SAMARA KETLEN SILVEIRA CPF/CNPJ: 037.841.142-02 Protocolo: 78064 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: SAMARA KETLEN SILVEIRA CPF/CNPJ: 037.841.142-02 Protocolo: 78062 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: SAMARA KETLEN SILVEIRA CPF/CNPJ: 037.841.142-02 Protocolo: 78061 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: SAMARA KETLEN SILVEIRA CPF/CNPJ: 037.841.142-02 Protocolo: 78060 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: SAMARA KETLEN SILVEIRA CPF/CNPJ: 037.841.142-02 Protocolo: 78059 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: SAMARA KETLEN SILVEIRA CPF/CNPJ: 037.841.142-02 Protocolo: 78063 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: SAMUEL CRISPIM AMARO CPF/CNPJ: 900.780.982-20 Protocolo: 78764 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: SANTINA TELES DA SILVA CPF/CNPJ: 575.252.699-04 Protocolo: 78808 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: SEBASTIAO MARTINS LEAL CPF/CNPJ: 410.833.859-68 Protocolo: 78913 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: SERAFIM PINHEIRO MACIEL CPF/CNPJ: 090.635.872-87 Protocolo: 78384 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: SEVERINO JOAQUIM DE SOUZA CPF/CNPJ: 117.044.209-97 Protocolo: 78895 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: SILVA & REZENDE LTDA CPF/CNPJ: 08.103.662/0001-07 Protocolo: 77504 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: SILVA & REZENDE LTDA CPF/CNPJ: 08.103.662/0001-07 Protocolo: 77505 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: SILVA & REZENDE LTDA CPF/CNPJ: 08.103.662/0001-07 Protocolo: 76653 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: SILVANA ARQUILEY QUIEL CPF/CNPJ: 776.429.102-15 Protocolo: 78469 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: SILVANO PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 028.409.826-41 Protocolo: 78330 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: SUELI JEACOMINE DE SOUZA CPF/CNPJ: 389.281.832-00 Protocolo: 78627 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: TERESINHA DE JESUS PEREIRA CPF/CNPJ: 271.694.302-82 Protocolo: 78367 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: THAIS SAMARA SOARES DAMER CPF/CNPJ: 086.626.319-59 Protocolo: 78303 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: UANDERSON CLEITON FERREIRA DE PASSO CPF/CNPJ: 002.370.062-94 Protocolo: 77848 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: UANDERSON CLEITON FERREIRA DE PASSO CPF/CNPJ: 002.370.062-94 Protocolo: 77849 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: UANDERSON CLEITON FERREIRA DE PASSO CPF/CNPJ: 002.370.062-94 Protocolo: 79093 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: UANDERSON CLEITON FERREIRA DE PASSO CPF/CNPJ: 002.370.062-94 Protocolo: 77847 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: UANDERSON CLEITON FERREIRA DE PASSO CPF/CNPJ: 002.370.062-94 Protocolo: 77844 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: UANDERSON CLEITON FERREIRA DE PASSO CPF/CNPJ: 002.370.062-94 Protocolo: 77846 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: UANDERSON CLEITON FERREIRA DE PASSO CPF/CNPJ: 002.370.062-94 Protocolo: 77843 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: UANDERSON CLEITON FERREIRA DE PASSO CPF/CNPJ: 002.370.062-94 Protocolo: 77845 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: VALDEMIR MANOEL DE LIMA CPF/CNPJ: 192.149.102-78 Protocolo: 78324 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: VALDIR SIQUEIRA OLIMPIO CPF/CNPJ: 386.792.562-34 Protocolo: 78346 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: VALDIRENE DA SILVA CPF/CNPJ: 016.396.782-20 Protocolo: 76115 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: VALDOMIRO LOPES DE SOUZA CPF/CNPJ: 749.916.712-72 Protocolo: 77806 Data Limite Para Comparecimento: 04/11/2020

Devedor: VALDOMIRO LOPES DE SOUZA CPF/CNPJ: 749.916.712-72 Protocolo: 77807 Data Limite Para Comparecimento: 04/11/2020

Devedor: VALDOMIRO LOPES DE SOUZA CPF/CNPJ: 749.916.712-72 Protocolo: 77808 Data Limite Para Comparecimento: 04/11/2020

Devedor: VALDOMIRO LOPES DE SOUZA CPF/CNPJ: 749.916.712-72 Protocolo: 77809 Data Limite Para Comparecimento: 04/11/2020

Devedor: VALTENIR DIAS RAMOS CPF/CNPJ: 28.462.234/0001-70 Protocolo: 78347 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: VANDCLEI BANZZA DOS SANTOS VAZ CPF/CNPJ: 663.235.332-00 Protocolo: 78645 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: VANDERLEIA GONCALVES MATOS CPF/CNPJ: 958.924.272-34 Protocolo: 78385 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: VILMA RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUZA CPF/CNPJ: 486.239.202-44 Protocolo: 78803 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: VILMAR PEREIRA CPF/CNPJ: 582.013.192-49 Protocolo: 78454 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: WAGNER PASCHOINI BATALINI CPF/CNPJ: 466.288.279-68 Protocolo: 78789 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: WELITON WILLIAN PEREIRA MELLO CPF/CNPJ: 903.247.902-44 Protocolo: 78339 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: WELLITON ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 771.077.212-91 Protocolo: 78726 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: WENDILLY MAYARA SANTOS MOURA CPF/CNPJ: 528.769.692-20 Protocolo: 79339 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: WEVERSON DE SOUZA LOUREIRO CPF/CNPJ: 040.565.092-20 Protocolo: 78148 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: WEVERSON DE SOUZA LOUREIRO CPF/CNPJ: 040.565.092-20 Protocolo: 78156 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: WEVERSON DE SOUZA LOUREIRO CPF/CNPJ: 040.565.092-20 Protocolo: 78150 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: WEVERSON DE SOUZA LOUREIRO CPF/CNPJ: 040.565.092-20 Protocolo: 78155 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: WEVERSON DE SOUZA LOUREIRO CPF/CNPJ: 040.565.092-20 Protocolo: 78149 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: WEVERSON DE SOUZA LOUREIRO CPF/CNPJ: 040.565.092-20 Protocolo: 78151 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: WEVERSON DE SOUZA LOUREIRO CPF/CNPJ: 040.565.092-20 Protocolo: 78152 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: WEVERSON DE SOUZA LOUREIRO CPF/CNPJ: 040.565.092-20 Protocolo: 78153 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: WEVERSON DE SOUZA LOUREIRO CPF/CNPJ: 040.565.092-20 Protocolo: 78154 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: WILLIAM SILVA BANDEIRA CPF/CNPJ: 386.700.542-72 Protocolo: 78396 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: WILSON MOREIRA FELIX CPF/CNPJ: 113.765.382-53 Protocolo: 78909 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 23 de Outubro de 2020 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE CACOAL

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2020 6 00022 265 0000965 99

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WHATSON CRISTIAN DA SILVA ALMEIDA, de nacionalidade brasileiro, vendedor, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 01 de agosto de 1994, portador do CPF 019.840.902-83, e do RG 1302023/SESDC/RO, residente e domiciliado à Rua General Osorio, 1235, Centro, em Cacoal-RO, CEP: 76.963-890, continuou a adotar o nome de WHATSON CRISTIAN DA SILVA ALMEIDA, filho de Anizio Silva Almeida e de Edilza Ferreira da Silva; e JAINY ANGELA LINS SANTOS, de nacionalidade brasileira, Cirurgiã Dentista, solteira, natural de Cuiaba-MT, onde nasceu no dia 02 de outubro de 1995, portadora do CPF 028.981.171-61, e do RG 20458762/SSP/MT, residente e domiciliada à Rua General Osorio, 1235, Centro, em Cacoal-RO, CEP: 76.963-890, continuou a adotar no nome de JAINY ANGELA LINS SANTOS, filha de Benedito Araújo Santos e de Maria Carneiro Lins Pereira. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2020 6 00022 266 0000966 97

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ERICKSSON FERNANDO ERMITA DE ARAUJO, de nacionalidade brasileiro, engenheiro civil, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 09 de dezembro de 1991, portador do CPF 003.041.292-75, e do RG 13471D/CREA/RO - Expedido em 04/12/2019, residente e domiciliado à Av. São Paulo, 3802, Jardim Clodoaldo, em Cacoal-RO, CEP: 76.963-618, continuou a adotar o nome de ERICKSSON FERNANDO ERMITA DE ARAUJO, filho de CRISTOVÃO MATOS DE ARAUJO e de ROSILENE DE SOUZA ERMITA ARAUJO; e ANGELICA TAVARES, de nacionalidade Brasileira, autônoma, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 05 de dezembro de 1993, portadora do CPF 016.809.292-16, e do RG 1067857/SESDC/RO, residente e domiciliada à Av. São Paulo, 3802, Jardim Clodoaldo, em Cacoal-RO, CEP: 76.963-618, passou a adotar no nome de ANGELICA TAVARES DE ARAUJO, filha de Aelem Fatima Ferreira Tavares. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2020 6 00022 267 0000967 95

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JULIO CESAR TEIXEIRA SANTANA, de nacionalidade brasileiro, operador de máquinas, divorciado, natural de Ji-Parana-RO, onde nasceu no dia 06 de outubro de 1980, portador do CPF 665.367.822-91, e do RG 786699/SSP/RO, residente e domiciliado na Linha 06, Lote 11, Gleba, 06, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar o nome de JULIO CESAR TEIXEIRA SANTANA, filho de Julio Francisco Santana e de Maria Teixeira Santana; e ÉRICA CRISTINA SOUZA SILVA, de nacionalidade brasileira, gerente, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de janeiro de 1989, portadora do CPF 976.623.132-04, e do RG 1012202/SESDC/RO, residente e domiciliada na Linha 06, Lote 11, Gleba, 06, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar no nome de ÉRICA CRISTINA SOUZA SILVA, filha de João Jose da Silva e de Evanice de Oliveira Sousa Silva. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: LAERCIO MARTINS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 163.013.312-49
Protocolo: 10573 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: GENECI GALMASSI DEM SOUZA CPF/CNPJ: 582.238.782-91
Protocolo: 10574 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: CHARLES RONI SANTOS DA SILVA CPF/CNPJ: 544.387.642-20
Protocolo: 10576 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: EDIVALDO RAMOS DA SILVA CPF/CNPJ: 629.168.402-06
Protocolo: 10577 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: VALDEIR FLOR DE SOUZA CPF/CNPJ: 190.848.462-49
Protocolo: 10578 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ROSINEIS DE SOUZA CPF/CNPJ: 665.486.592-87
Protocolo: 10584 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ALISEU FERREIRA DUARTE CPF/CNPJ: 409.110.982-91
Protocolo: 10585 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: FAGNER ALVES DE CARVALHO CPF/CNPJ: 008.970.022-88
Protocolo: 10586 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: JOAO SANTOS PEREIRA CPF/CNPJ: 349.062.402-59
Protocolo: 10587 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: EZEQUIEL REIS SOARES CPF/CNPJ: 860.769.142-20
Protocolo: 10588 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: OSMAR HONORIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 163.021.842-15
Protocolo: 10589 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: JULIO CESAR TEIXEIRA CPF/CNPJ: 000.582.782-57
Protocolo: 10591 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: JAIME DE SOUZA PORTO CPF/CNPJ: 294.095.272-87
Protocolo: 10592 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: LUIZ CARLOS ELLER CPF/CNPJ: 689.525.972-49
Protocolo: 10593 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: MARINETE RIBEIRO CARPENA CPF/CNPJ: 333.957.992-04
Protocolo: 10596 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: DAVID ANNERTH CPF/CNPJ: 599.593.202-00
Protocolo: 10597 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: TEREZINHA FERREIRA DIAS CPF/CNPJ: 637.106.332-49
Protocolo: 10601 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ELIEZER DE PAULA CERQUEIRA CPF/CNPJ: 056.469.841-57
Protocolo: 10603 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: CLAUDOMIRO SOARES DE FREITAS CPF/CNPJ: 639.103.572-53
Protocolo: 10605 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: MANOEL ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 884.099.292-87
Protocolo: 10606 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: RENATO PEDRONI CASSIANO CPF/CNPJ: 013.144.602-93
Protocolo: 10607 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ODAIR BATISTA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 316.813.522-49
Protocolo: 10609 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: MARIA PEREIRA DE BRITO CPF/CNPJ: 279.242.112-68
Protocolo: 10610 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: FABRICIA SEGOVIA DA SILVA CPF/CNPJ: 023.666.941-99
Protocolo: 10612 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: MARLON FELIPE S DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 013.993.262-36
Protocolo: 10614 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: LUIZ CARLOS NARDELI QUIRINO CPF/CNPJ: 009.548.072-27
Protocolo: 10615 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: JOEL RAIMUNDO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 448.711.042-49
Protocolo: 10616 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: MILTON MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 896.412.057-49
Protocolo: 10618 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: MARCOS ROBERTO VITAL DE LIMA CPF/CNPJ: 585.615.872-53
Protocolo: 10619 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ZUNIRA BELO DA SILVA CPF/CNPJ: 419.143.502-78
Protocolo: 10620 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: DEIBTON JOSE DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 664.414.472-15
Protocolo: 10622 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: EDIVAL DA COSTA FREIRE CPF/CNPJ: 468.801.862-20
Protocolo: 10623 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: CLEISSON M MENDES BERTOLINO CPF/CNPJ: 029.888.922-61
Protocolo: 10624 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: CIRENE BORGES PESSOA CPF/CNPJ: 589.394.072-53
Protocolo: 10625 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: RIVALDO FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 279.243.272-15
Protocolo: 10626 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: LEOMAR DE SOUZA BRITES CPF/CNPJ: 770.742.972-91
Protocolo: 10627 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ZELIA CALIXTO LOPES CPF/CNPJ: 680.884.502-68
Protocolo: 10628 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: GILMAR RICARDO STEPHANES VERA CPF/CNPJ: 016.396.802-09
Protocolo: 10629 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ELESSANDRO NUNES CPF/CNPJ: 001.571.222-20
Protocolo: 10630 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ANTONIO MARCOS GONCALVES PINTO CPF/CNPJ: 757.452.672-91
Protocolo: 10631 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: CLAUDIMAR DAS GRACAS PEREIRA CPF/CNPJ: 522.316.662-00
Protocolo: 10632 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: LAUDIO MATEUS NIMMER CPF/CNPJ: 658.500.922-34
Protocolo: 10633 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: BRAZ PARENTE BARBOSA CPF/CNPJ: 022.076.212-00
Protocolo: 10635 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: MARIA DE OLIVEIRA CESAR CPF/CNPJ: 340.402.182-72
Protocolo: 10636 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: DENISE QUEVEDO DA SILVA CPF/CNPJ: 520.616.802-59
Protocolo: 10637 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: VALMIR DE SOUZA ALMEIDA CPF/CNPJ: 351.275.202-06
Protocolo: 10638 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ECLAIR COELHO DA SILVA CPF/CNPJ: 051.891.602-20
Protocolo: 10639 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: LUCIO VANIO DA SILVA CPF/CNPJ: 022.781.121-63
Protocolo: 10640 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: DOUGLAS NOGUEIRA LEITE CPF/CNPJ: 781.355.402-72
Protocolo: 10642 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ANDERSON NOGUEIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 055.337.006-50
Protocolo: 10644 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: LIMIRIO JOSE PEREIRA CPF/CNPJ: 439.997.432-04
Protocolo: 10645 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: MARIA LUCIA BELO SIMOES CPF/CNPJ: 389.236.022-72
Protocolo: 10646 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ALAN PABLO CARVALHO MESQUITA CPF/CNPJ: 936.865.602-91
Protocolo: 10647 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ADAO PEREIRA FONSECA CPF/CNPJ: 658.541.102-10
Protocolo: 10648 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: JOSUE SOVETE CPF/CNPJ: 936.450.072-53
Protocolo: 10649 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: JOAO PAULO MACEDO FERNANDES CPF/CNPJ: 509.847.302-06
Protocolo: 10651 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ANDERSON CRUZ DA SILVA CPF/CNPJ: 012.128.452-26
Protocolo: 10652 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: DAGNO RIBEIRO CPF/CNPJ: 897.197.352-87
Protocolo: 10653 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: AERCIO FERNANDO DE CAMARGO CPF/CNPJ: 828.393.952-15
Protocolo: 10654 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: GENECY RIBEIRO CPF/CNPJ: 751.010.332-00
Protocolo: 10655 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: JOAO MARIA FERREIRA CPF/CNPJ: 370.935.689-04
Protocolo: 10656 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: VILSO AMADO DE BRITO CPF/CNPJ: 963.438.002-63
Protocolo: 10657 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: CARLOS AUGUSTO BEZERRA DA SILVA CPF/CNPJ: 096.339.282-49
Protocolo: 10658 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: JOSE BARBOSA DA SILVA CPF/CNPJ: 029.471.348-42
Protocolo: 10659 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: JULIANO SOARES SANTOS CPF/CNPJ: 554.409.832-87
Protocolo: 10661 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ANGELA BATISTA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 905.679.602-00
Protocolo: 10662 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: JOEL GALDINO CPF/CNPJ: 644.439.302-72
Protocolo: 10663 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: EDERSON KAUFFMANN CAMARGO CPF/CNPJ: 774.442.802-15
Protocolo: 10665 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: AGOSTINHO SARTORI CPF/CNPJ: 078.799.112-00
Protocolo: 10666 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: CASA NOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE CPF/CNPJ: 03.498.248/0001-12
Protocolo: 10667 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: DISTRIBUIDORA DE ALIM AMAZON LTDA.. CPF/CNPJ: 05.491.693/0001-86
Protocolo: 10668 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: MARIA GRACILENE LIMA DA SILVA CPF/CNPJ: 665.418.592-72
Protocolo: 10670 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: EDEVALDO JOSE PEREIRA CPF/CNPJ: 793.118.142-53
Protocolo: 10671 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: SERGIO PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 115.025.412-20
Protocolo: 10673 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ROSANGELA CURCIO DE CASTRO CPF/CNPJ: 911.717.172-53
Protocolo: 10678 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: SILVAN VITORIA DA CRUZ CPF/CNPJ: 906.580.512-53
Protocolo: 10679 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: WILLIAN JANJOB SOUZA PINTO CPF/CNPJ: 906.678.752-04
Protocolo: 10680 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ADEMIR AHNERT GOMES CPF/CNPJ: 420.610.242-20
Protocolo: 10681 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: VALDECI TIMM CPF/CNPJ: 789.548.272-68
Protocolo: 10683 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ANDERSON LUIZ DA SILVA ARAUJO CPF/CNPJ: 886.466.702-44
Protocolo: 10685 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: JEDEAM CARLOS SARMENTO CPF/CNPJ: 924.111.262-04
Protocolo: 10686 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ALTEIR SESQUIM BUENO CPF/CNPJ: 765.096.057-91
Protocolo: 10689 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: LUIZ SANTOS DA SILVA CPF/CNPJ: 257.748.752-53
Protocolo: 10690 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: TIFANY TAUANA R FOGACA CPF/CNPJ: 028.692.182-06
Protocolo: 10691 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ADEMIR PEDRO RIBEIRO CPF/CNPJ: 661.789.089-20
Protocolo: 10692 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: HEDIANA HAZER DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 014.494.612-20
Protocolo: 10693 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: VALDIR PINTO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 327.738.702-04
Protocolo: 10695 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: UEMERSON SALES BENTO CPF/CNPJ: 732.394.292-68
Protocolo: 10702 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: WANDERSON DOS SANTOS ROCHA CPF/CNPJ: 024.341.882-57
Protocolo: 10703 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: LUCIANO HENRIQUE SELVINO CPF/CNPJ: 854.893.012-87
Protocolo: 10704 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ROGERIO CARVALHO DA SILVA CPF/CNPJ: 549.814.502-06
Protocolo: 10707 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: VANDERLEI LAGASSE CPF/CNPJ: 294.100.702-44
Protocolo: 10708 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48
Protocolo: 10709 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: MARISA PERDONCINI CPF/CNPJ: 271.607.342-20
Protocolo: 10711 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: VALDEVINO ALCEBIDES DEMETRIO CPF/CNPJ: 051.899.422-87
Protocolo: 10712 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ALESSANDRA BASSO CPF/CNPJ: 979.817.619-72
Protocolo: 10715 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: VALMIR SOARES DA SILVA CPF/CNPJ: 246.486.982-15
Protocolo: 10716 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: WALDEMIR FRANCISCO GALTER CPF/CNPJ: 204.282.602-25
Protocolo: 10717 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: MAGNO ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 672.249.542-68
Protocolo: 10719 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ADERCI ROSA GARCIA CPF/CNPJ: 221.081.302-68
Protocolo: 10720 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: LUCIANO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 004.303.062-96
Protocolo: 10721 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ELISABETE NOGUEIRA CPF/CNPJ: 561.422.002-00
Protocolo: 10722 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: JAMILI CRUZ DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 010.135.932-27
Protocolo: 10723 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: LAURITA PANDOLFI CPF/CNPJ: 856.100.112-72
Protocolo: 10724 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: LILIAN OLIVEIRA BARBOSA CPF/CNPJ: 681.269.562-91
Protocolo: 10725 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: FABIO MARIANO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 629.641.432-34
Protocolo: 10726 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: MARIA DE FATIMA SILVA MARCHIOLI CPF/CNPJ: 409.800.492-53
Protocolo: 10727 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: WANGLINE ANTONIO VERONEZ FILHO CPF/CNPJ: 122.151.968-90
Protocolo: 10729 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: GEAN CARLOS PEREIRA LIMA CPF/CNPJ: 867.801.742-20
Protocolo: 10730 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ERIVELTON NUNES CPF/CNPJ: 761.753.322-53
Protocolo: 10731 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: NIVALDO ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 751.994.912-53
Protocolo: 10732 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: CLEONICE PEREIRA SOUZA CPF/CNPJ: 761.154.292-34
Protocolo: 10733 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: CRIATIVA MOVEIS SOB MEDIDA LTDA ME CPF/CNPJ: 14.499.930/0001-46
Protocolo: 10734 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: GERCY RODRIGUES DE MACEDO CPF/CNPJ: 537.450.946-20
Protocolo: 10735 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ELOIR SELLA CPF/CNPJ: 386.505.092-15
Protocolo: 10736 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: NEUSA MARCIA BUENO GUERREIRO CPF/CNPJ: 465.027.779-53
Protocolo: 10737 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: JACSON PEREIRA DA VITORIA CPF/CNPJ: 802.947.582-91
Protocolo: 10739 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48
Protocolo: 10741 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: KARINE MIRELLA CEZARIO GRILLO CPF/CNPJ: 025.972.892-65
Protocolo: 10742 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ENOK CINTA LARGA CPF/CNPJ: 021.615.102-31
Protocolo: 10743 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: GIVANI EVANGELISTA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 351.021.362-91
Protocolo: 10744 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ELTON JHONE TASCA MOTA CPF/CNPJ: 030.761.112-48
Protocolo: 10745 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: EDSON HAMMER CPF/CNPJ: 562.041.322-53
Protocolo: 10746 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: CELMA APARECIDA DE A SANTOS CPF/CNPJ: 648.963.232-20
Protocolo: 10747 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: EDGAR CESAR CALENTI CPF/CNPJ: 223.578.168-30
Protocolo: 10748 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ENIVALDA BATISTA DE SOUZA CPF/CNPJ: 616.972.652-00
Protocolo: 10749 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: FRANCISCO JUNIOR DA SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 032.319.672-10
Protocolo: 10750 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: JUDITE GOMES DA SILVA CARNEIRO CPF/CNPJ: 600.639.042-68
Protocolo: 10751 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: DURCILENE PAIXAO DE SOUZA CPF/CNPJ: 409.329.232-91
Protocolo: 10752 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: EDVAL PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 599.015.352-04
Protocolo: 10753 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: INACIO RINALDO MAGALHAES CPF/CNPJ: 890.907.643-72
Protocolo: 10754 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: NARCIZO FERRAZ DA SILVA NETO CPF/CNPJ: 420.269.622-00
Protocolo: 10755 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: KAISON RICARDO VIEIRA PEREIRA LOPES CPF/CNPJ: 026.012.612-85
Protocolo: 10758 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: NILSON LUIZ BRACIAK JUNIOR CPF/CNPJ: 007.328.542-02
Protocolo: 10759 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: IRINEU MACIEL DE SOUZA CPF/CNPJ: 749.458.662-87
Protocolo: 10760 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: MARCIO A RODRIGUES DA CUNHA CPF/CNPJ: 596.700.022-49
Protocolo: 10761 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: DEMETRIO LEITE BERG CPF/CNPJ: 642.014.902-97
Protocolo: 10762 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ALEX VERAS PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 750.283.362-53
Protocolo: 10763 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: NATANAEL ESTOLANO DE MACEDO CPF/CNPJ: 784.845.964-00
Protocolo: 10764 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ADEMAR DA SILVA ALVES CPF/CNPJ: 523.448.782-20
Protocolo: 10766 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: WAGNER JOSE ROHR GOBBI CPF/CNPJ: 696.073.382-00
Protocolo: 10768 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: APARECIDO JOSE DA SILVA CPF/CNPJ: 612.633.622-49
Protocolo: 10769 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: FABRICIO RABELO DA SILVA CPF/CNPJ: 949.974.702-87
Protocolo: 10770 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: EDVALDO ANGELO ARCARI CPF/CNPJ: 386.683.862-04
Protocolo: 10771 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: JOSE DA SILVA SOBRINHO CPF/CNPJ: 188.848.302-49
Protocolo: 10772 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: EDSON PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 523.633.922-72
Protocolo: 10773 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: LUCIMAR BATISTA DE SOUZA CPF/CNPJ: 716.462.211-68
Protocolo: 10775 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: GRAZIELLA LOPES PEREIRA CPF/CNPJ: 899.753.919-15
Protocolo: 10776 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: JOEL RODRIGUES PEREIRA CPF/CNPJ: 242.309.102-82
Protocolo: 10778 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: EDIMILSON MARQUES DA SILVA CPF/CNPJ: 256.136.852-15
Protocolo: 10780 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: AVANILDE BARBOSA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 498.893.202-82
Protocolo: 10781 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: C. R. SERVICOS DE MONITORAMENT CPF/CNPJ: 35.760.791/0001-32
Protocolo: 10786 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ANTONIO RONDINELLY PAIVA LIMA CPF/CNPJ: 008.108.304-18
Protocolo: 10790 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: DIPOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME CPF/CNPJ: 27.003.817/0001-70
Protocolo: 10792 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: DANUBIA CRISTINA BRANDAO BRITO CPF/CNPJ: 012.652.923-02
Protocolo: 10784 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: AMARILDO MONTEIRO CPF/CNPJ: 765.964.192-15
Protocolo: 10813 - Data Limite Para Comparecimento: 06/11/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 26 de Outubro de 2020 NAYARA RAGNINI BERNARDO TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE CEREJEIRA**CEREJEIRAS**

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 110/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AGROPECUARIA SANGUE DE BOI LTDA CPF/CNPJ: 26.471.874/0003-82 Protocolo: 70563 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: ANDRE ALVES AMORIM CPF/CNPJ: 010.130.672-58 Protocolo: 70568 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: AUTO POSTO ECOLOGICO LTDA EPP CPF/CNPJ: 14.999.899/0001-02 Protocolo: 70619 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: CASA DA RACAO REPRESENTACOES LTDA M CPF/CNPJ: 29.579.805/0001-13 Protocolo: 70609 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: DIONI GARCIA CASSIMIRO CPF/CNPJ: 033.235.722-89 Protocolo: 70618 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: DIVINA ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 676.280.442-04 Protocolo: 70590 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: ELIAS PINHEIRO DE SA CPF/CNPJ: 013.241.062-12 Protocolo: 70573 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: FABIO ADRIANO SAORIN CPF/CNPJ: 804.858.712-20 Protocolo: 70592 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: FERNANDO ALEXANDRE ALVES CPF/CNPJ: 548.669.872-00 Protocolo: 70570 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: FLAVIO SOUZA CARVALHO CPF/CNPJ: 891.506.512-34 Protocolo: 70615 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: FRANCIELE SORDI MOREIRA CPF/CNPJ: 840.430.592-72 Protocolo: 70597 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: FRANCISCA DA COSTA ARAUJO CPF/CNPJ: 523.630.905-00 Protocolo: 70612 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: JAQUELINE BARCAROLO CPF/CNPJ: 31.908.214/0001-94 Protocolo: 70611 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: JOAO CARLOS RODRIGUES CPF/CNPJ: 018.573.328-06 Protocolo: 70594 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: JOSE CARNEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 297.540.467-00 Protocolo: 70562 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: JOSE OSMAR FALLER CPF/CNPJ: 588.619.399-53 Protocolo: 70560 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: LIDIA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 495.136.219-87 Protocolo: 70613 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: LUCIENE LOPES DA SILVA CALANCA CPF/CNPJ: 951.013.142-34 Protocolo: 70614 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: LUCIVONE OLIVEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 821.201.962-49 Protocolo: 70571 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: MARCIO DE PADUA FERREIRA CPF/CNPJ: 402.223.298-66 Protocolo: 70565 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: OSMAR PAIM ALCANTARA CPF/CNPJ: 696.044.282-68 Protocolo: 70566 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: VICENTE LIMA DAS NEVES. CPF/CNPJ: 005.608.882-52 Protocolo: 70569 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 23 de Outubro de 2020 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**ESPIGÃO D'OESTE**

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169 - CENTRO - FONE: (69) 3481-2539, 3481-2650

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 7694000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: EVANDRO GERKE CPF/CNPJ: 716.412.622-49

Protocolo: 3863 - Data Limite Para Comparecimento: 22/10/2020

Devedor: ADEGILDO TEIXEIRA MUNDT CPF/CNPJ: 881.415.352-34

Protocolo: 3864 - Data Limite Para Comparecimento: 22/10/2020

Devedor: ADEMIR ANTONIO GONCALVES CPF/CNPJ: 316.596.832-20

Protocolo: 3865 - Data Limite Para Comparecimento: 22/10/2020

Devedor: ADEMIR KESTER CPF/CNPJ: 773.630.192-15

Protocolo: 3866 - Data Limite Para Comparecimento: 22/10/2020

Devedor: ANA CHAVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 407.981.602-25

Protocolo: 3870 - Data Limite Para Comparecimento: 22/10/2020

Devedor: ANEIDE CARVALHO DE OLIVEIRA SAMPAIO CPF/CNPJ: 420.187.652-72

Protocolo: 3871 - Data Limite Para Comparecimento: 22/10/2020

Devedor: ANTONIO JOAO DE FARIAS CPF/CNPJ: 280.290.201-63

Protocolo: 3873 - Data Limite Para Comparecimento: 22/10/2020

Devedor: ARMANDO EGGERT CPF/CNPJ: 349.674.782-04

Protocolo: 3875 - Data Limite Para Comparecimento: 22/10/2020

Devedor: BENEDITO RAIMUNDO DA COSTA CPF/CNPJ: 420.193.112-91

Protocolo: 3877 - Data Limite Para Comparecimento: 22/10/2020

Devedor: CARLOS AUGUSTO HONORATO DE LIMA DO CPF/CNPJ: 031.098.721-02

Protocolo: 3878 - Data Limite Para Comparecimento: 22/10/2020

Devedor: CEZAR LUIZ NUNES CPF/CNPJ: 348.708.652-20

Protocolo: 3880 - Data Limite Para Comparecimento: 22/10/2020

Devedor: CHAILER CRISTIANO KAILER CPF/CNPJ: 846.653.352-49

Protocolo: 3881 - Data Limite Para Comparecimento: 22/10/2020

Devedor: CICERO LIVINO DA SILVA CPF/CNPJ: 346.607.803-25

Protocolo: 3882 - Data Limite Para Comparecimento: 22/10/2020

Devedor: CLAUDEMIR DA SILVEIRA CPF/CNPJ: 618.535.262-15

Protocolo: 3883 - Data Limite Para Comparecimento: 22/10/2020

Devedor: CLAUDINEI PEREIRA MEIRELES CPF/CNPJ: 008.020.892-40

Protocolo: 3884 - Data Limite Para Comparecimento: 22/10/2020

Devedor: CLEIDIANE NASCIMENTO DA CUNHA CPF/CNPJ: 879.487.532-49

Protocolo: 3885 - Data Limite Para Comparecimento: 22/10/2020

Devedor: CLEUDINEI COUSSEAU CPF/CNPJ: 941.082.691-87

Protocolo: 3886 - Data Limite Para Comparecimento: 22/10/2020

Devedor: COUSSEAU TERRAPLENAGEM LTDA ME CPF/CNPJ: 10.833.286/0001-40

Protocolo: 3888 - Data Limite Para Comparecimento: 22/10/2020

Devedor: DORIVAN SOARES CESAR CPF/CNPJ: 698.443.722-91

Protocolo: 3893 - Data Limite Para Comparecimento: 22/10/2020

Devedor: EDERSON SCHNORREMBERGER TORRES CPF/CNPJ: 991.653.842-53
Protocolo: 3894 - Data Limite Para Comparecimento: 22/10/2020

Devedor: FRANCISCO DORLY AZEVEDO SOARES CPF/CNPJ: 066.592.762-20
Protocolo: 3896 - Data Limite Para Comparecimento: 22/10/2020

Devedor: W E B DA SILVA EIRELI EPP CPF/CNPJ: 13.432.043/0001-98
Protocolo: 3897 - Data Limite Para Comparecimento: 22/10/2020

Devedor: DEIVIDI MIGUEL DO N DE SOUZA CPF/CNPJ: 000.689.522-01
Protocolo: 3891 - Data Limite Para Comparecimento: 22/10/2020

Devedor: MR IND. E COM. DE MADEIRA LTDA CPF/CNPJ: 11.141.020/0001-07
Protocolo: 3898 - Data Limite Para Comparecimento: 22/10/2020

Devedor: H. E. COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME CPF/CNPJ: 11.220.545/0001-20
Protocolo: 3899 - Data Limite Para Comparecimento: 22/10/2020

Devedor: FABIO OLIVEIRA COSTA CPF/CNPJ: 841.903.702-82
Protocolo: 3900 - Data Limite Para Comparecimento: 22/10/2020

Devedor: CARMEN NAIR KRAUSE CPF/CNPJ: 867.434.572-72
Protocolo: 3901 - Data Limite Para Comparecimento: 22/10/2020

Devedor: PAULINO JOSE DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 654.463.052-72
Protocolo: 3902 - Data Limite Para Comparecimento: 22/10/2020

Devedor: LUCAS PICOLI DOS SANTOS CPF/CNPJ: 701.917.642-99
Protocolo: 3904 - Data Limite Para Comparecimento: 22/10/2020

Devedor: MOVEIS ROMERA LTDA CPF/CNPJ: 75.587.915/0156-80
Protocolo: 3905 - Data Limite Para Comparecimento: 22/10/2020

Devedor: FRIDOLINO SCHULZ CPF/CNPJ: 349.706.492-00
Protocolo: 3906 - Data Limite Para Comparecimento: 22/10/2020

Devedor: MOVEIS ROMERA LTDA CPF/CNPJ: 75.587.915/0156-80
Protocolo: 3907 - Data Limite Para Comparecimento: 22/10/2020

Devedor: RONILSON LOPES DA SILVA CPF/CNPJ: 013.194.582-38
Protocolo: 3908 - Data Limite Para Comparecimento: 22/10/2020

Devedor: W E B DA SILVA EIRELI EPP CPF/CNPJ: 13.432.043/0001-98
Protocolo: 3909 - Data Limite Para Comparecimento: 22/10/2020

Devedor: FRANCISCO DORLY AZEVEDO SOARES CPF/CNPJ: 066.592.762-20
Protocolo: 3910 - Data Limite Para Comparecimento: 22/10/2020

Devedor: COMERCIO DE MADEIRAS FOX LTDA CPF/CNPJ: 09.458.680/0001-66
Protocolo: 3911 - Data Limite Para Comparecimento: 22/10/2020

Devedor: W E B DA SILVA EIRELI EPP CPF/CNPJ: 13.432.043/0001-98
Protocolo: 3912 - Data Limite Para Comparecimento: 22/10/2020

Devedor: CORAL MADEIRAS EIRELI EPP CPF/CNPJ: 15.235.515/0001-48
Protocolo: 3913 - Data Limite Para Comparecimento: 22/10/2020

Devedor: CORAL MADEIRAS EIRELI EPP CPF/CNPJ: 15.235.515/0001-48
Protocolo: 3914 - Data Limite Para Comparecimento: 22/10/2020

Devedor: DARLETE PAULO DE FARIAS CPF/CNPJ: 030.400.859-13
Protocolo: 3915 - Data Limite Para Comparecimento: 22/10/2020

Devedor: JUNIOR CARDOSO DE MELO CPF/CNPJ: 861.173.862-49
Protocolo: 3918 - Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: BERNADETE JEREIAS DA SILVA CPF/CNPJ: 619.480.552-87
Protocolo: 3931 - Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: LUIZ FELIPE DE FREITAS CPF/CNPJ: 700.980.152-57
Protocolo: 3934 - Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: RAQUEL TAVARES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 645.401.462-20
Protocolo: 3937 - Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: ALCIONE DA SILVA ALMEIDA BRITO CPF/CNPJ: 802.284.102-15
Protocolo: 3939 - Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA FI CPF/CNPJ: 10.597.403/0001-13
Protocolo: 3943 - Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: CARLOS NORBERTO PAGUNG CPF/CNPJ: 051.835.372-91
Protocolo: 3945 - Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: COMERCIO DE PETROLEO SETE DE SETEMB CPF/CNPJ: 03.522.311/0001-09
Protocolo: 3946 - Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: EDSON FIRME FERREIRA CPF/CNPJ: 820.319.322-68
Protocolo: 3947 - Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: ACRESCIA APARECIDA VIAL DA SILVA CPF/CNPJ: 390.096.102-68
Protocolo: 3949 - Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: ADILSON MARTINS DE AZEVEDO CPF/CNPJ: 743.024.182-49
Protocolo: 3952 - Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: ANDERSON VICENTE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 776.284.972-68
Protocolo: 3957 - Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: APARECIDO DE JESUS CALDEIRAS CPF/CNPJ: 690.137.302-30
Protocolo: 3961 - Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: BEGNEIA CARDOSO LARA CPF/CNPJ: 631.470.412-04
Protocolo: 3964 - Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: CARLOS ALBERTO MAAS CPF/CNPJ: 604.196.872-20
Protocolo: 3965 - Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: CASSIO CALDEIRA ALVENGA CPF/CNPJ: 246.724.326-53
Protocolo: 3966 - Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: CELIO DA SILVA CPF/CNPJ: 678.769.192-00
Protocolo: 3968 - Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: CLAUDINEI DE SOUZA JESUS CPF/CNPJ: 971.241.332-20
Protocolo: 3972 - Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: CLAUDIO ROBERTO POLISEL CPF/CNPJ: 390.248.902-25
Protocolo: 3973 - Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: CLEBSON RAASCH CPF/CNPJ: 768.908.722-15
Protocolo: 3974 - Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: CLEITON DA SILVA CPF/CNPJ: 036.154.352-22
Protocolo: 3975 - Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: CONSUELO DE FREITAS SILVA CPF/CNPJ: 625.005.202-00
Protocolo: 3976 - Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: DANIEL KLIPEL CPF/CNPJ: 045.866.112-00
Protocolo: 3978 - Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: DARLY HESE CPF/CNPJ: 419.343.002-25
Protocolo: 3979 - Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: DAVI BERNARDO DA CRUZ CPF/CNPJ: 470.333.631-68
Protocolo: 3980 - Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: DELMA MARCIA DE MELO CPF/CNPJ: 698.779.801-00
Protocolo: 3981 - Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: DIONIS MAICON PENA CPF/CNPJ: 595.372.722-49
Protocolo: 3982 - Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: DOMINGOS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 820.488.947-04
Protocolo: 3983 - Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: DORACI PADILHA CPF/CNPJ: 605.892.212-72
Protocolo: 3984 - Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: EDER JUNIOR DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 866.087.892-20
Protocolo: 3986 - Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: EDER SOUZA VASCONCELOS CPF/CNPJ: 948.176.502-49
Protocolo: 3987 - Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: JOSE LUCAS OLIVEIRA CONCEICAO CPF/CNPJ: 009.278.612-08
Protocolo: 3988 - Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: GILMAR DA SILVA CPF/CNPJ: 419.354.112-68
Protocolo: 3991 - Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: MARIA DOROTEA Z GUIMARAES CPF/CNPJ: 035.988.337-09
Protocolo: 3992 - Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: JOAO MENDES ALVES CPF/CNPJ: 017.056.327-85
Protocolo: 3993 - Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: GENISON REIS CPF/CNPJ: 592.690.902-30
Protocolo: 3994 - Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: ALCIONE CHARLES DA ROCHA SOARES CPF/CNPJ: 817.741.842-49
Protocolo: 3996 - Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

Devedor: ARTUR JOSE NOBRE FAGUNDES CPF/CNPJ: 840.842.782-20
Protocolo: 4027 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: LEONOR WILSON TONN CPF/CNPJ: 996.294.457-00
Protocolo: 4042 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: MARCIO DA SILVA MOURA CPF/CNPJ: 845.199.672-87
Protocolo: 4037 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: EDNEU TRESMANN CPF/CNPJ: 022.545.402-54
Protocolo: 4038 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: JOSE ROSALVO PADILHA CPF/CNPJ: 585.769.402-72
Protocolo: 4043 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: AMANDA CHAABAN CPF/CNPJ: 720.008.219-87
Protocolo: 4046 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: AMANDA CHAABAN CPF/CNPJ: 720.008.219-87
Protocolo: 4047 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: VALDIRA MENDES DE SOUZA CPF/CNPJ: 884.037.771-91
Protocolo: 4055 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: CASSIO CALDEIRA ALVENGA CPF/CNPJ: 246.724.326-53
Protocolo: 4056 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: JEFFERSON MAXIMIANO MACCARINI CPF/CNPJ: 042.480.047-04
Protocolo: 4059 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: CLEONICE MOREIRA NEVES CPF/CNPJ: 048.751.492-04
Protocolo: 4061 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 21 de Outubro de 2020
NORMA SUELI BARBOZA KOBAYASHI TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GENIVALDO VIEIRA SILVA CPF/CNPJ: 914.693.092-20

Protocolo: 231667 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: RONDONIA EXPORTACAO COMERCIO E TRAN CPF/CNPJ: 08.346.202/0001-00

Protocolo: 231680 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: RONDONIA EXPORTACAO COMERCIO E TRAN CPF/CNPJ: 08.346.202/0001-00

Protocolo: 231681 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: RONDONIA EXPORTACAO COMERCIO E TRAN CPF/CNPJ: 08.346.202/0001-00

Protocolo: 231682 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: RONDONIA EXPORTACAO COMERCIO E TRAN CPF/CNPJ: 08.346.202/0001-00

Protocolo: 231683 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: RONDONIA EXPORTACAO COMERCIO E TRAN CPF/CNPJ: 08.346.202/0001-00

Protocolo: 231684 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: DAMIAO ALVES DE ARAUJO CPF/CNPJ: 692.793.222-49

Protocolo: 231690 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: ADILSON ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 546.506.821-34

Protocolo: 231698 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: ANDERSON GOMES CUENTRO CPF/CNPJ: 968.481.112-87

Protocolo: 231715 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: CAIO OLIVEIRA DE LIMA CPF/CNPJ: 033.203.372-46

Protocolo: 231735 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: CAROLINA SAAVEDRA CPF/CNPJ: 648.959.202-91

Protocolo: 231741 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: CIRLENE RIBEIRO DE O SILVA CPF/CNPJ: 764.564.982-87

Protocolo: 231746 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: CLAUDIONOR ALMEIDA SOUZA CPF/CNPJ: 014.221.192-38

Protocolo: 231752 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: DILCILENE LIMA SAMPAIO CPF/CNPJ: 780.893.952-87

Protocolo: 231771 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: EBERSON APARECIDO PGOMES CPF/CNPJ: 631.695.501-44

Protocolo: 231778 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: GONCALVES INDUSTRIA E COM. DE ALIME CPF/CNPJ: 06.225.625/0002-19

Protocolo: 231789 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: GONCALVES INDUSTRIA E COM. DE ALIME CPF/CNPJ: 06.225.625/0002-19

Protocolo: 231790 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: GONCALVES INDUSTRIA E COM. DE ALIME CPF/CNPJ: 06.225.625/0002-19

Protocolo: 231791 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: GONCALVES INDUSTRIA E COM. DE ALIME CPF/CNPJ: 06.225.625/0002-19

Protocolo: 231792 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: GONCALVES INDUSTRIA E COM. DE ALIME CPF/CNPJ: 06.225.625/0002-19
Protocolo: 231793 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: GONCALVES INDUSTRIA E COM. DE ALIME CPF/CNPJ: 06.225.625/0002-19
Protocolo: 231794 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: GONCALVES INDUSTRIA E COM. DE ALIME CPF/CNPJ: 06.225.625/0002-19
Protocolo: 231795 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: GUAJARA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI CPF/CNPJ: 10.220.369/0001-63
Protocolo: 231796 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: GUAJARA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI CPF/CNPJ: 10.220.369/0001-63
Protocolo: 231797 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: GUAJARA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI CPF/CNPJ: 10.220.369/0001-63
Protocolo: 231798 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: LEANDRA ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 456.785.372-53
Protocolo: 231799 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: FABIO ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 531.954.502-91
Protocolo: 231809 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: TOPIMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD CPF/CNPJ: 12.049.918/0002-95
Protocolo: 231810 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: JOANILSON SALAZAR PEREIRA CPF/CNPJ: 992.130.012-15
Protocolo: 231815 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: SIDNEY VIEIRA EIRELI CPF/CNPJ: 23.652.502/0002-83
Protocolo: 231816 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: SIDNEY VIEIRA EIRELI CPF/CNPJ: 23.652.502/0002-83
Protocolo: 231821 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: OLIVEIRA BARAO CONFECÇOES LTDA ME. CPF/CNPJ: 14.125.833/0003-55
Protocolo: 231823 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: SIDNEY VIEIRA EIRELI CPF/CNPJ: 23.652.502/0002-83
Protocolo: 231825 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: ATACADAO CURITIENSE EIRELI ME CPF/CNPJ: 29.175.161/0001-06
Protocolo: 231826 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: LEANDRA ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 456.785.372-53
Protocolo: 231828 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: VALDEMAR AMARAL DE SOUZA CPF/CNPJ: 581.985.982-00
Protocolo: 231829 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: VALMOR ALVES MUGRAVE CPF/CNPJ: 868.915.292-04
Protocolo: 231830 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: GUAJARA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI CPF/CNPJ: 10.220.369/0001-63
Protocolo: 231831 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: LIVRARIA E PAPELARIA ESCOLAR IMP. E CPF/CNPJ: 17.378.231/0001-36
Protocolo: 231835 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: J. MACEDO & CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 07.827.086/0002-50
Protocolo: 231837 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 22 de Outubro de 2020
ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocauiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: OSNEI ALVES CPF/CNPJ: 005.582.372-66

Protocolo: 231247 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: RAIMUNDO ADRIAO DA SILVA CPF/CNPJ: 115.684.702-82

Protocolo: 231261 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: PATRICIA DE PAIVA LIMA CPF/CNPJ: 765.317.242-34

Protocolo: 231593 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: SANDRA VERONICA DA COSTA BATISTA CPF/CNPJ: 591.953.474-53

Protocolo: 231620 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: JOAO SOARES RODRIGUES CPF/CNPJ: 009.539.012-03

Protocolo: 231630 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: CLILDEMAR FERNANDES PEREZ CPF/CNPJ: 778.376.652-87

Protocolo: 231642 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: ALINE XAVIER BATISTA CPF/CNPJ: 017.822.192-93

Protocolo: 231648 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: MATEUS RODRIGUES DA CRUZ CPF/CNPJ: 824.456.802-04

Protocolo: 231661 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: MADEIREIRA JACAITA LTDA ME CPF/CNPJ: 07.435.762/0001-60

Protocolo: 231422 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: INDUSTRIA COMERCIO, IMPORTACAO E EX CPF/CNPJ: 07.483.958/0001-20

Protocolo: 231344 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 23 de Outubro de 2020 ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOAO MANOEL DA SILVA FILHO CPF/CNPJ: 008.648.042-10

Protocolo: 177725 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: GEDEON FAGUNDES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 006.191.662-58

Protocolo: 177760 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: DOUGLAS ANTONIO PEROSSO CPF/CNPJ: 009.753.662-89

Protocolo: 177791 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: FABIANO DE OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 009.503.742-02
Protocolo: 177800 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: RODRIGO NINK CPF/CNPJ: 009.428.242-02
Protocolo: 177848 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: DERLEY DA SILVA BENJAMIN CPF/CNPJ: 006.385.242-02
Protocolo: 177873 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: JOAO MANOEL DA SILVA FILHO CPF/CNPJ: 008.648.042-10
Protocolo: 177915 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: GEDEON FAGUNDES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 006.191.662-58
Protocolo: 177934 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: RODRIGO NINK CPF/CNPJ: 009.428.242-02
Protocolo: 177935 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: JOAO MANOEL DA SILVA FILHO CPF/CNPJ: 008.648.042-10
Protocolo: 177996 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: RODRIGO NINK CPF/CNPJ: 009.428.242-02
Protocolo: 178081 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: DOUGLAS ANTONIO PEROSSO CPF/CNPJ: 009.753.662-89
Protocolo: 178091 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: JOAO MANOEL DA SILVA FILHO CPF/CNPJ: 008.648.042-10
Protocolo: 178102 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: DOUGLAS ANTONIO PEROSSO CPF/CNPJ: 009.753.662-89
Protocolo: 178104 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: GEDEON FAGUNDES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 006.191.662-58
Protocolo: 178114 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: GEDEON FAGUNDES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 006.191.662-58
Protocolo: 178142 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: DOUGLAS ANTONIO PEROSSO CPF/CNPJ: 009.753.662-89
Protocolo: 178152 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: JOAO MANOEL DA SILVA FILHO CPF/CNPJ: 008.648.042-10
Protocolo: 178167 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: GEDEON FAGUNDES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 006.191.662-58
Protocolo: 178165 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: RODRIGO NINK CPF/CNPJ: 009.428.242-02
Protocolo: 178166 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: RODRIGO NINK CPF/CNPJ: 009.428.242-02
Protocolo: 178168 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: JOAO MANOEL DA SILVA FILHO CPF/CNPJ: 008.648.042-10
Protocolo: 178179 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: JOAO MANOEL DA SILVA FILHO CPF/CNPJ: 008.648.042-10
Protocolo: 178194 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: JOAO MANOEL DA SILVA FILHO CPF/CNPJ: 008.648.042-10
Protocolo: 178195 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: DERLEY DA SILVA BENJAMIN CPF/CNPJ: 006.385.242-02
Protocolo: 178197 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ANDRE VAILANTE BONIFACIO CPF/CNPJ: 857.792.962-00
Protocolo: 178235 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: GILBERTO RIBEIRO MENDES CPF/CNPJ: 973.333.102-30
Protocolo: 178239 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: WABITER SANTANA MARTINS CPF/CNPJ: 024.155.946-44
Protocolo: 178252 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: JANDER ARAUJO SOARES CPF/CNPJ: 768.474.112-87
Protocolo: 178277 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: CELSO PERON DE LIMA CPF/CNPJ: 312.552.132-72
Protocolo: 178297 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: JOELMA FERREIRA DE SOUZA BELTRAO CPF/CNPJ: 16.907.553/0001-62
Protocolo: 178313 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: CELSO PERON DE LIMA CPF/CNPJ: 312.552.132-72
Protocolo: 178375 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: CEZALPINO DOMICIANO CPF/CNPJ: 290.081.742-00
Protocolo: 178376 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: EDIMAR DE BARROS MAURICIA CPF/CNPJ: 011.387.612-22
Protocolo: 178405 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: PAULO BAGANHA CPF/CNPJ: 169.554.559-15
Protocolo: 178431 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ANDRE VAILANTE BONIFACIO CPF/CNPJ: 857.792.962-00
Protocolo: 178489 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ANDRIELI CRISTINA DE ANDRADE QUEIRO CPF/CNPJ: 012.484.632-77
Protocolo: 178493 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: AVELINO SOARES CPF/CNPJ: 770.104.699-20
Protocolo: 178517 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: DELMIRO GOMES B DOS SANTOS CPF/CNPJ: 438.239.982-34
Protocolo: 178560 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: DIONE NASCIMENTO DA SILVA CPF/CNPJ: 927.634.052-15
Protocolo: 178570 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: MARCELO HADADE DE LIMA CPF/CNPJ: 438.209.302-30
Protocolo: 178602 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: APARECIDO PENHA VERA CPF/CNPJ: 351.474.742-34
Protocolo: 178650 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: MAX MARCIO MOURA CPF/CNPJ: 736.314.262-91
Protocolo: 178719 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: HELIO OLIVEIRA E SILVA CPF/CNPJ: 115.187.402-78
Protocolo: 178728 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ADENIVALDO DONIZETE FILIPINI CPF/CNPJ: 658.453.742-00
Protocolo: 178739 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: MARILZA ALVES DE PAULA CPF/CNPJ: 809.696.902-15
Protocolo: 178747 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: WESLEI PAULINO DE SOUSA CPF/CNPJ: 984.903.622-20
Protocolo: 178748 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: MARTA CANDIDA DA CONCEICAO OLIVEIRA CPF/CNPJ: 16.572.220/0001-20
Protocolo: 178756 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: GILBERTOGIL SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 632.557.402-82
Protocolo: 178774 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: RAQUEL DOS SANTOS CPF/CNPJ: 556.628.382-91
Protocolo: 178825 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: ADALBERTO FIALHO COSTA CPF/CNPJ: 910.903.262-20
Protocolo: 178836 - Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 23 de Outubro de 2020 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CONSTRUTORA PARAISO MODAS CPF/CNPJ: 00.541.146/0001-44
Protocolo: 143232 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: E TENORIO DA SILVA CPF/CNPJ: 33.585.086/0001-10
Protocolo: 143316 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: LAFAIETE BERNARDES VIANA CPF/CNPJ: 522.847.512-53
Protocolo: 143649 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ANDRE DE FARIAS SOARES CPF/CNPJ: 912.154.472-72
Protocolo: 143491 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: ATILIO NEVES DE JESUS JUNIOR CPF/CNPJ: 497.713.102-91
Protocolo: 143515 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: BLENO GOMES DE CASTRO CPF/CNPJ: 903.906.952-20
Protocolo: 143520 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: BRUNA MACHADO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 928.415.382-49
Protocolo: 143524 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: CARLOS CESAR VIEIRA CPF/CNPJ: 267.179.646-34
Protocolo: 143526 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: CARLOS EDUARDO LUCAS GRUGEL CPF/CNPJ: 953.339.832-91
Protocolo: 143527 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: CLEITON SENA SILVA CPF/CNPJ: 652.187.362-87
Protocolo: 143556 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: EDHIANY STABENOW CPF/CNPJ: 369.459.192-34
Protocolo: 143589 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: EDIMEI SANTANA MARTINS CPF/CNPJ: 684.986.832-20
Protocolo: 143592 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: ALECIO ALVES BERNARDES CPF/CNPJ: 850.393.302-00
Protocolo: 143617 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: LAUDICEIA FLOSINA DE SOUSA VIEIRA CPF/CNPJ: 651.986.202-97
Protocolo: 143618 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: ROGERIO MONTE V DE ARAUJO CPF/CNPJ: 995.702.542-20

Protocolo: 143619 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: HELANO TENORIO CAVALCANTE DE SOUZA CPF/CNPJ: 699.360.132-04

Protocolo: 143638 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: MI CONFECÇAES EIRELI CPF/CNPJ: 27.554.762/0001-96

Protocolo: 143643 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS CPF/CNPJ: 703.993.952-53

Protocolo: 143644 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: FRANQUIANO SANTOS FIGUEIREDO CPF/CNPJ: 11.721.953/0001-65

Protocolo: 143648 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: JOAO MARQUES DA SILVA CPF/CNPJ: 299.446.946-49

Protocolo: 143653 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: DIEGO FERREIRA DE LIMA CPF/CNPJ: 904.161.122-34

Protocolo: 143660 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: JOSE GENEROSO DA SILVA CPF/CNPJ: 631.816.142-20

Protocolo: 143661 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: VALDENICE NUNES CASSIANO CPF/CNPJ: 199.639.804-06

Protocolo: 143668 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: S. MENESES & MENEZES LTDA EPP CPF/CNPJ: 13.648.185/0001-97

Protocolo: 143669 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: JOSE ROSA ROQUES CPF/CNPJ: 279.787.882-53

Protocolo: 143672 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: NIVALDO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 408.316.802-10

Protocolo: 143676 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: ALEXANDRE NUNES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 422.115.572-87

Protocolo: 143677 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: EDIMEI SANTANA MARTINS CPF/CNPJ: 684.986.832-20

Protocolo: 143749 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: DOMINGOS RODRIGUES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 048.355.901-63

Protocolo: 143580 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: CASTILIA MARQUES P.DA SILVA CPF/CNPJ: 814.858.402-87

Protocolo: 143534 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: ERICA DA SILVA LOPES CPF/CNPJ: 526.048.962-49

Protocolo: 143666 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: SIVALDO SILVA FERREIRA CPF/CNPJ: 152.140.012-15

Protocolo: 143603 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: SIVALDO SILVA FERREIRA CPF/CNPJ: 152.140.012-15

Protocolo: 143681 - Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 23 de Outubro de 2020 LUCIANA CRISTINA BROSEGHINI TABELIÃ SUBSTITUTA

NOVA UNIÃO

LIVRO ·D-006

FOLHA ·043

TERMO ·001381

EDITAL DE PROCLAMAS

Matricula ·096149 01 55 2020 6 00006 043 0001381 39

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·ELIEL FONSECA DA SILVA e ·KESIA FLORIANO DA SILVA. ELE, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido em ·04 de janeiro de 1983, profissão ·lavrador, estado civil ·divorciado, CPF nº ·841.282.592-68, RG nº ·000831907/SSP/RO - Expedido em 24/07/2002, residente e domiciliado ·na Linha 81, Km 44, Lote nº 22, Gleba 20-I, Zona Rural, em Nova União-RO, filho de ·MERIVALDO IVO DA SILVA e de BELIRA DE JESUS FONSECA DA SILVA, brasileiros, casados, naturais do Estado da Bahia, aposentados, email: não possuem endereço eletrônico, residentes e domiciliados na Linha 81, Km 44, Lote nº 22, Gleba 20-I, Zona Rural em Nova União/RO. Ele passa assinar ·ELIEL FONSECA DA SILVA. ELA, natural ·de Mirante da Serra-RO, nascida em ·01 de novembro de 1993, profissão ·lavradora, estado civil ·divorciada, CPF nº ·021.934.072-23, RG nº ·1328484/SSP/RO - Expedido em 05/10/2012, residente e domiciliada ·na Linha 81, km 40, Gleba 20-I, Lote 25, Zona Rural, em Nova União-RO, filha de ·JOSE SILVA FONSECA e de RUTH FLORIANO DA SILVA, brasileiros, casados, lavradores, ele natural de Céu Azul/PR, ela natural de Ouro Preto do Oeste/RO, email: não possuem endereço eletrônico, residentes e domiciliados na Linha 81, Km 40, Lote nº 25, Gleba 20-I, Zona Rural em Nova União/RO. Ela passa assinar ·KESIA FLORIANO DA SILVA FONSECA. Regime: ·Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. ·

Nome do Ofício

·1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Oficial Registrador ·Murilo Ferreira dos Santos

·Nova União-RO, ·22 de outubro de 2020.

Município / UF ·Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia

Endereço ·Rua Porto Velho, 1078

CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057

·Murilo Ferreira dos Santos

·Tabelião/Registrador

LIVRO ·D-006 FOLHA ·041 TERMO ·001379

EDITAL DE PROCLAMAS

Matricula ·096149 01 55 2020 6 00006 041 0001379 81

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·MARCOS ANTONIO DA SILVA e ·LILIANE VARGAS DE SOUZA. ELE, natural ·de Brejolândia-BA, nascido em ·07 de setembro de 1980, profissão ·lavrador, estado civil ·solteiro, CPF nº ·561.932.112-68, RG nº ·000786218/SSP/RO - Expedido em 09/05/2001, residente e domiciliado ·na Linha 81, Km 42, Lote nº 24, Gleba 16-G, Zona Rural, em Nova União-RO, filho de ·ANTONIO JOSÉ DA SILVA e de MARIA SOCORRO DA SILVA, brasileiros, casados, naturais de Brejolândia/BA, aposentados, email: não possuem endereço eletrônico, residentes e domiciliados na Linha 81, Km 37, Lote nº 14, Gleba 16-G, Zona Rural em Nova União/RO. Ele passa assinar ·MARCOS ANTONIO DA SILVA. ELA, natural ·de Vitória-ES, nascida em ·16 de fevereiro de 1995, profissão ·lavradora, estado civil ·divorciada, CPF nº ·024.735.132-60, RG nº ·1280223/SSP/RO - Expedido em 18/10/2011, residente e domiciliada ·na Linha 81, Km 42, Lote nº 24, Gleba 16-G, Zona Rural, em Nova União-RO, filha de ·ELÍ VARGAS DE SOUZA e de MARIA ANGELINA DE JESUS DE SOUZA, brasileiros, casados, naturais de Afonso Cláudio/ES, lavradores, email: não possuem endereço eletrônico, residentes e domiciliados na Linha C-55, Lote nº 13, Gleba 03, Zona Rural em Ariquemes/RO. Ela passa assinar ·LILIANE VARGAS DE SOUZA DA SILVA. Regime : ·Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. ·

Nome do Ofício

·1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Oficial Registrador

·Murilo Ferreira dos Santos

·Nova União-RO, ·21 de outubro de 2020.

Município / UF ·Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia

Endereço ·Rua Porto Velho, 1078

CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057

Murilo Ferreira dos Santos

·Tabelião/Registrador

COMARCA DE PIMENTA BUENO**PIMENTA BUENO**

LIVRO D-028 FOLHA 108 TERMO 012598

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.598

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

LEONARDO SANTOS PAIXÃO, de nacionalidade brasileira, de profissão representante comercial, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 14 de agosto de 1996, residente e domiciliado à Rua Vitória, 1325, Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de ADILSON PAIXÃO e de LUCIMAR DOS SANTOS, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de LEONARDO SANTOS PAIXÃO; e SIRENE HADASSA GOMES PUGA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Suzano-SP, onde nasceu no dia 04 de fevereiro de 2003, residente e domiciliada à Rua Pinheiro Machado, 580, Alvorada, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de GILMAR RAMOS PUGA e de ANDREA GOMES PUGA, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de SIRENE HADASSA GOMES PUGA. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 22 de outubro de 2020.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOSE DIRCEU CABRAL XAVIER CPF/CNPJ: 619.965.999-68

Protocolo: 226436 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: JOSEFA MARIA TORRES CPF/CNPJ: 636.911.244-53

Protocolo: 226439 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: LUCIANA FREITAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 998.029.532-53

Protocolo: 226441 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: MERCADO E ACOUGUE FREITAS CPF/CNPJ: 998.029.532-53

Protocolo: 226444 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: LUCIANA FREITAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 30.203.786/0001-05

Protocolo: 226448 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ALECIO GALMASSI CPF/CNPJ: 631.768.582-72

Protocolo: 226452 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ODAIR HILGEMBERG CPF/CNPJ: 340.464.539-15

Protocolo: 226458 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: FABIO CERIOLLI DA SILVA CPF/CNPJ: 019.686.002-48

Protocolo: 226459 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: SALMO FERREIRA ALVES CPF/CNPJ: 011.045.142-22

Protocolo: 226460 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ODAIR MEIRELES VIEIRA JUNIOR CPF/CNPJ: 716.574.952-72

Protocolo: 226461 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 260.666.962-20

Protocolo: 226465 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: JOAO SERGIO ALEGRIA CPF/CNPJ: 456.820.031-87

Protocolo: 226468 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ALAIDE LUCIANO NUNES CPF/CNPJ: 672.086.902-78

Protocolo: 226469 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: JOSIMAR BARBOSA DE SOUZA CPF/CNPJ: 922.678.072-20
Protocolo: 226470 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: IVANILDA JUSTINO DA SILVA CPF/CNPJ: 796.628.702-53
Protocolo: 226473 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: LUCIMAR DE FATIMA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 690.812.802-44
Protocolo: 226474 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: NILZETE FERREIRA SOUTO CPF/CNPJ: 684.405.022-49
Protocolo: 226475 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ROBSON CASTRO OLIVEIRA CPF/CNPJ: 022.949.272-06
Protocolo: 226478 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: JOAO CARLOS COUTINHO CPF/CNPJ: 653.396.227-20
Protocolo: 226479 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: R. S. DE SOUZA LTDA CPF/CNPJ: 08.679.197/0001-49
Protocolo: 226480 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ROBERTO DE MOURA BRANDINO CPF/CNPJ: 672.326.042-20
Protocolo: 226484 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: AMMI COMERCIO E REPRESENTACOES DE CPF/CNPJ: 73.652.174/0001-02
Protocolo: 226486 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: LOURIVAL DUTRA DA ROSA CPF/CNPJ: 174.208.491-53
Protocolo: 226493 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: KEILA DA ROSA SOUZA CPF/CNPJ: 647.624.162-15
Protocolo: 226494 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: S & S COMERCIO E REPRESENTACOES D CPF/CNPJ: 06.819.836/0001-07
Protocolo: 226496 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: FABIO DA SILVA REZENDE CPF/CNPJ: 747.480.922-20
Protocolo: 226500 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ISRAEL ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 009.061.608-12
Protocolo: 226502 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: IVANIO GONCALVES ALENCAR CPF/CNPJ: 696.561.852-34
Protocolo: 226505 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: LORENA GONCALVES MENDES CPF/CNPJ: 011.429.782-73
Protocolo: 226506 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ROSIMAR ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 621.307.302-72
Protocolo: 226508 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: SERGIO QUINTINO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 718.322.202-06
Protocolo: 226511 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: REINALDO SILVA REIS CPF/CNPJ: 712.025.365-49
Protocolo: 226512 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ALECIO GALMASSI CPF/CNPJ: 631.768.582-72
Protocolo: 226515 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: LUCIANE GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 894.156.472-72
Protocolo: 226518 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: JULIO QUINTINO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 932.972.542-20
Protocolo: 226521 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: JHENIFFEROLIVEIRA BUENO CPF/CNPJ: 027.795.812-12
Protocolo: 226529 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: GEFERSON ACAZ GOES DA SILVA CPF/CNPJ: 675.009.432-53
Protocolo: 226532 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: VANDETE RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 469.196.942-04
Protocolo: 226533 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: PAULO DOURADO DE CAIRES CPF/CNPJ: 579.134.472-49
Protocolo: 226462 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: MARCOS RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIR CPF/CNPJ: 745.934.392-72
Protocolo: 226485 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: DIANE DA CUNHA SANTOS CPF/CNPJ: 905.456.562-49
Protocolo: 226471 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: RAIMUNDO PINHEIRO DE LIMA CPF/CNPJ: 222.548.898-34
Protocolo: 226510 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: DANIEL DUMER. CPF/CNPJ: 340.593.182-72
Protocolo: 226516 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: HELIO JOSE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 014.089.872-79
Protocolo: 226525 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 23 de Outubro de 2020
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO
1ª VARA CÍVEL

-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.

Faz saber que pretende casar-se. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº-18.408 - PAULO SERGIO LIMA SANTOS com LORRAYNE NAYARA CUSTODIO DE CARVALHO.

Ele, solteiro, Motorista, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de ALBELINO ANTONIO DOS SANTOS, e dona MARIA LUIZA DE LIMA.

Ela, divorciada, Farmaceutica, natural de Ouro Preto do Oeste - RO.

Filho de LUIZ CARLOS DE CARVALHO, e dona ALZENIR CUSTODIO DO CARMO.

Residentes Neste Município.

Nº-18.409 - JOSÉ TIENE SOARES com MARIA MERELLES CORREA.

Ele, divorciado, Aposentado, natural de Corinto - MG.

Filho de CLARINDO CUSTÓDIO SOARES, e dona CONCEIÇÃO DE SOUZA TRINDADE.

Ela, viúva, Do lar, natural de São Lourenço do Oeste - SC.

Filho de , e dona ELIZA MERELLES.

Residentes Neste Município.

Nº-17.410 - BRUNO DE ARAUJO GUARIENTO com ROZIANY DE OLIVEIRA MACHADO.

Ele, solteiro, Tec em Celular, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de ROMALDO GUARIENTO, e dona LUZINETE OLIVEIRA DE ARAUJO GUARIENTO.

Ela, solteira, Agricultora, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de ÉDES DE SOUZA MACHADO, e dona ELIZETE DE OLIVEIRA MACHADO.

Residentes Neste Município.

Nº-18.411 - ANTONIO MANUEL DA ROCHA PEREIRA com VALDIRENE CARDOSO DE OLIVEIRA.
Ele, divorciado, Cozinheiro, natural de Ignorado - IG.
Filho de ANTONIO PATRICIO, e dona MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA ROCHA.
Ela, divorciada, Do Lar, natural de Teófilo Otoni - MG.
Filho de , e dona IRACEMA VIEIRA DE MATOS.
Residentes Neste Município.

Nº18.412- - JACENIR DE JESUS BETARELLO com ELOIZA LEITE DA SILVA.
Ele, solteiro, Vendedor, natural de Pimenta Bueno - RO.
Filho de JAIR BETARELLO, e dona MARIA DE JESUS BARBOSA BETARELLO.
Ela, solteira, Secretária, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de ANTONIO DIAS DA SILVA, e dona ELIZABETH LEITE DA SILVA.
Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local e no Diário da Justiça.

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 171/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: RODRIGO FELIX DA SILVA CPF/CNPJ: 015.965.152-28 Protocolo: 16906 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: JUARES DOS SANTOS SILVESTRE CPF/CNPJ: 340.551.182-87 Protocolo: 16909 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ALANN DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 015.487.472-89 Protocolo: 16922 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ALEXANDRO CHIARAPA CPF/CNPJ: 517.391.512-91 Protocolo: 16924 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: CAMILA RENATA JACOMINI CPF/CNPJ: 004.640.442-27 Protocolo: 16963 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: CLAUDIENE CUNHA ORTIS JUSTINIANO CPF/CNPJ: 014.332.492-60 Protocolo: 16988 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: CLEOMAR DA SILVA MARTINS CPF/CNPJ: 020.538.262-23 Protocolo: 17001 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: CRISTINA FERNANDES CPF/CNPJ: 835.112.022-72 Protocolo: 17003 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: DARLIANA DE FREITAS STEN CPF/CNPJ: 744.133.092-00 Protocolo: 17007 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: DRAILTON DIAS SOARES CPF/CNPJ: 024.482.802-40 Protocolo: 17032 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: EDENIL DOS SANTOS CPF/CNPJ: 858.616.002-44 Protocolo: 17034 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: EDERSON BACHEGA CPF/CNPJ: 535.829.342-68 Protocolo: 17036 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: EDMAR DOS SANTOS CPF/CNPJ: 289.520.652-04 Protocolo: 17044 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: EDSON HONORIO SOBRINHO CPF/CNPJ: 812.620.352-87 Protocolo: 17050 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: EDMILSON ALVES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 612.684.292-87 Protocolo: 17058 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: EZEQUIEL FELIX DE LIRA CPF/CNPJ: 764.141.402-87 Protocolo: 17107 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: VIVALDINA DE PAULA CPF/CNPJ: 597.072.082-87 Protocolo: 17110 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: THIAGO ELIAS LIMANA CPF/CNPJ: 941.289.952-15 Protocolo: 17114 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: IVONEI RESENDE DO CARMO CPF/CNPJ: 409.234.792-87 Protocolo: 17116 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: AMILTON DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 562.348.992-34 Protocolo: 17118 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: WILLIANS FERNANDES RIBEIRO CPF/CNPJ: 033.775.082-36 Protocolo: 17126 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: PAULO ARAUJO PEREIRA CPF/CNPJ: 612.873.342-53 Protocolo: 17127 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: SIMONE M COTRIM MANDU CPF/CNPJ: 000.700.102-93 Protocolo: 17128 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: MARCELO DE AMORIM CPF/CNPJ: 839.703.712-87 Protocolo: 17135 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: GEILSO PAULINO BORGES CPF/CNPJ: 917.719.352-00 Protocolo: 17146 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: WELINTON GUIBSON MENDES CPF/CNPJ: 018.270.962-09 Protocolo: 17148 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ADAIR JOSE FELIPE FERREIRA CPF/CNPJ: 003.947.292-26 Protocolo: 17152 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: REGINALDO PAULO DE FARIA CPF/CNPJ: 906.577.722-91 Protocolo: 17164 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: VALDIVINO DE OLIVEIRA NAITIZEL CPF/CNPJ: 900.210.702-10 Protocolo: 17165 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: EUSA RODRIGUES PEGO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 862.022.862-53 Protocolo: 17171 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ANDRE DE OLIVEIRA SOUSA CPF/CNPJ: 024.365.302-62 Protocolo: 17176 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: JOSILDO COSTA SANTOS CPF/CNPJ: 622.222.952-20 Protocolo: 17188 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: TALITA APARECIDA MIOTTI DOPIATE CPF/CNPJ: 946.011.002-91 Protocolo: 17190 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: JANE VALERIA SILVA ATAIDES CPF/CNPJ: 849.543.292-72 Protocolo: 17193 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: MARCOS JOSE DA COSTA JUNIOR CPF/CNPJ: 021.072.499-46 Protocolo: 17208 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 28.268.903/0001-77 Protocolo: 17227 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ROMILDO AGUIAR ALMEIDA CPF/CNPJ: 914.061.701-78 Protocolo: 17232 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: EZEQUIEL PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 008.818.232-01 Protocolo: 17233 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: JOAO BATISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 523.861.552-34 Protocolo: 17239 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: VALDECIR FERREIRA ALVES CPF/CNPJ: 408.255.072-00 Protocolo: 17242 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: MALSIS MENDES CPF/CNPJ: 553.636.109-06 Protocolo: 17243 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: MARIA DO CARMO CONCEICAO PEREIRA CPF/CNPJ: 582.422.602-49 Protocolo: 17257 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: JULIO FRANCISCO NONATO CPF/CNPJ: 985.651.252-20 Protocolo: 17264 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: CARLOS ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 619.483.492-72 Protocolo: 17271 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: JONAS CORREA DOS ANJOS CPF/CNPJ: 271.915.321-49 Protocolo: 17298 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: REGINALDO VIEIRA ELER CPF/CNPJ: 624.044.742-00 Protocolo: 17304 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: REGINALDO VIEIRA ELER CPF/CNPJ: 624.044.742-00 Protocolo: 17305 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ROBSON JEAN RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 035.266.882-22 Protocolo: 17306 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ROZILENE FERREIRA PLASTER DE OLIVEI CPF/CNPJ: 908.102.442-68 Protocolo: 17307 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ROZILENE FERREIRA PLASTER DE OLIVEI CPF/CNPJ: 908.102.442-68 Protocolo: 17308 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ROZILENE FERREIRA PLASTER DE OLIVEI CPF/CNPJ: 908.102.442-68 Protocolo: 17309 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ROZILENE FERREIRA PLASTER DE OLIVEI CPF/CNPJ: 908.102.442-68 Protocolo: 17310 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ROZILENE FERREIRA PLASTER DE OLIVEI CPF/CNPJ: 908.102.442-68 Protocolo: 17311 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ROZILENE FERREIRA PLASTER DE OLIVEI CPF/CNPJ: 908.102.442-68 Protocolo: 17312 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ROZILENE FERREIRA PLASTER DE OLIVEI CPF/CNPJ: 908.102.442-68 Protocolo: 17313 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ROZILENE FERREIRA PLASTER DE OLIVEI CPF/CNPJ: 908.102.442-68 Protocolo: 17314 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ROZILENE FERREIRA PLASTER DE OLIVEI CPF/CNPJ: 908.102.442-68 Protocolo: 17315 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ROZILENE FERREIRA PLASTER DE OLIVEI CPF/CNPJ: 908.102.442-68 Protocolo: 17316 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ROZILENE FERREIRA PLASTER DE OLIVEI CPF/CNPJ: 908.102.442-68 Protocolo: 17317 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ROZILENE FERREIRA PLASTER DE OLIVEI CPF/CNPJ: 908.102.442-68 Protocolo: 17318 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ROZILENE FERREIRA PLASTER DE OLIVEI CPF/CNPJ: 908.102.442-68 Protocolo: 17319 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: EDIVALDO MARTINS RODRIGUES CPF/CNPJ: 607.855.862-53 Protocolo: 17321 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: ANGELICA PRUDENCIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 064.825.419-41 Protocolo: 17333 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: ANTONIO CARLOS DA SILVA CPF/CNPJ: 418.873.872-34 Protocolo: 17334 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: ANTONIO CARLOS DA SILVA CPF/CNPJ: 418.873.872-34 Protocolo: 17335 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: BRASILICA DE OLIVEIRA BORGES CPF/CNPJ: 433.627.299-91 Protocolo: 17337 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: EDUARDO UMEHARA CPF/CNPJ: 088.885.008-55 Protocolo: 17343 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: FRANCELINO CARLOS CORTEZ FILHO CPF/CNPJ: 739.051.352-72 Protocolo: 17347 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: FRANCISCO DE A GOMES BEZERRA CPF/CNPJ: 239.062.942-34 Protocolo: 17349 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: GILSON JOSE MACHADO CPF/CNPJ: 080.034.912-15 Protocolo: 17350 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: GLEISON DO CARMO RUBIM CPF/CNPJ: 610.390.042-53 Protocolo: 17351 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: HERMENEGILDO ROBAINA FUENTES CPF/CNPJ: 174.949.589-91 Protocolo: 17352 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: HERMENEGILDO ROBAINA FUENTES CPF/CNPJ: 174.949.589-91 Protocolo: 17353 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: HERMENEGILDO ROBAINA FUENTES CPF/CNPJ: 174.949.589-91 Protocolo: 17354 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: HERMENEGILDO ROBAINA FUENTES CPF/CNPJ: 174.949.589-91 Protocolo: 17355 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: HILDEBRANDO SCHELBAUER CPF/CNPJ: 155.856.119-68 Protocolo: 17356 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: JOAO FECCHIO CPF/CNPJ: 041.948.459-00 Protocolo: 17358 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: JOAO FECCHIO CPF/CNPJ: 041.948.459-00 Protocolo: 17359 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: ODETE ANA BELLO MENEGHETTI CPF/CNPJ: 290.486.642-68 Protocolo: 17369 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: OSLEI FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 617.210.852-20 Protocolo: 17370 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: RESIDENCIAL ROLIM DE MOURA EMPREEND CPF/CNPJ: 15.403.763/0001-50 Protocolo: 17372 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: JEFFERSON VIEIRA DA FONSECA CPF/CNPJ: 004.023.962-43 Protocolo: 17372A Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: RESIDENCIAL ROLIM DE MOURA EMPREEND CPF/CNPJ: 15.403.763/0001-50 Protocolo: 17373 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: SEBASTIAO WILSON LOPES CPF/CNPJ: 433.944.429-49 Protocolo: 17376 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: VALDETY LOPES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 603.954.941-68 Protocolo: 17379 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: VALDILAMILSON PEREIRA FIRMINO CPF/CNPJ: 027.813.514-58 Protocolo: 17380 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: VALDIR SOUZA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 422.696.522-15 Protocolo: 17381 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: LUCIMAR JOSE COUTINHO CPF/CNPJ: 005.480.862-65 Protocolo: 17363 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: NEIDIANY GOMES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 020.733.782-93 Protocolo: 17123 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 23 de Outubro de 2020
SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-045 FOLHA 178 TERMO 015078

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.078

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JONATHAN GONÇALVES TEIXEIRA, solteiro, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, operador de túnel, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 27 de dezembro de 1993, residente e domiciliado à Rua Vinte e Seis, 3243, Residencial Cidade Verde I, em Vilhena-RO, CEP: 76.982-796, , filho de EDSON DA SILVA TEIXEIRA e de CLEIDENICE GONCALDES DO PRADO; Ela: JESCIKA RIBEIRO DOS SANTOS, solteira, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativa, natural de Tangará da Serra-MT, onde nasceu no dia 01 de outubro de 1999, residente e domiciliada na Travessa 906, 6777, Nova Esperança, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, , filha de JOSÉ SILMA DOS SANTOS e de SANDRA RIBEIRO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JONATHAN GONÇALVES TEIXEIRA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de JESCIKA RIBEIRO DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 22 de outubro de 2020.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-045 FOLHA 179 TERMO 015079

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.079

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: CLAUDIO MONTEIRO SANTANA, solteiro, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, projetista, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 03 de outubro de 1993, residente e domiciliado à Rua Paulo Okimoto, 3097, Jardim América, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-822, filho de CLAUDENOR LEMES SANTANA e de LUZIA MONTEIRO; Ela: MIRIAM DAMASCENO DA SILVA, divorciada, com trinta (30) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, gerente comercial, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 17 de novembro de 1989, residente e domiciliada à Rua Paulo Okimoto, 3097, Jardim América, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-822, filha de DOMINGOS DA SILVA e de BERENICE DAMASCENO DA SILVA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CLAUDIO MONTEIRO SANTANA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de MIRIAM DAMASCENO DA SILVA MONTEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 23 de outubro de 2020.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-045 FOLHA 180 TERMO 015080

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.080

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: VALMIR JUNIOR DA SILVA MILANDRI, solteiro, com vinte (20) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, Mecânico, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 13 de novembro de 1999, residente e domiciliado à Rua José Gomes Filho, nº 780, Bodanese, Cristo Rei, em Vilhena-RO, filho de VALMIR ALVES MILANDRI e de MARILZA CUSTÓDIO DA SILVA; Ela: VITÓRIA FERREIRA LOPES SOUZA, solteira, com dezenove (19) anos de idade, de nacionalidade brasileira, Do Lar, natural de Chupinguaia-RO, onde nasceu no dia 04 de julho de 2001, residente e domiciliada à Av. Beira Rio, nº 2451, Centro, em Vilhena-RO, filha de JAIR LOPES SOUZA e de FRANCISCA FERREIRA DA SILVA SOUZA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de VALMIR JUNIOR DA SILVA MILANDRI. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de VITÓRIA FERREIRA LOPES SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 23 de outubro de 2020.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-045 FOLHA 181 TERMO 015081

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.081

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: RICARDO APARECIDO DE SOUZA, divorciado, com trinta e um (31) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, pastor, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 31 de julho de 1989, residente e domiciliado na Travessa 1520, nº 2453, Cristo Rei, em Vilhena-RO, filho de PEDRO MARÇAL DE SOUZA e de MARIA IZABEL DE SOUZA; Ela: MIRIAN OLIBERTE ALVES, solteira, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, doméstica, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 15 de dezembro de 1993, residente e domiciliada na Travessa 1520, nº 2453, Cristo Rei, em Vilhena-RO, filha de JOSUÉ ALVES DE CARVALHO e de LUCIA HELENA OLIBERTE ALVES. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de RICARDO APARECIDO DE SOUZA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de MIRIAN OLIBERTE ALVES SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 23 de outubro de 2020.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-045 FOLHA 182 TERMO 015082

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.082

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JUAREZ FERREIRA DE ARAUJO, divorciado, com quarenta e três (43) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, gesseiro, natural de Itapirapuã-GO, onde nasceu no dia 16 de novembro de 1976, residente e domiciliado à Rua Oito Mil e Tres, nº 8312, Residencial Alvorada, em Vilhena-RO, filho de FRANCISCO FERREIRA DE ARAÚJO e de MARIA DOS SANTOS ARAÚJO; Ela: LAUDICEIA GONÇALVES DOS SANTOS, solteira, com trinta e oito (38) anos de idade, de nacionalidade brasileira, doméstica, natural de

Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 28 de setembro de 1982, residente e domiciliada à Rua Oito Mil e Três, nº 8312, Residencial Alvorada, em Vilhena-RO, , filha de SEBASTIÃO BELMIRO DOS SANTOS e de MARIA CARLINDA GONÇALVES CARDOSO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JUAREZ FERREIRA DE ARAUJO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de LAUDICEIA GONÇALVES DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 23 de outubro de 2020.

Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-045 FOLHA 183 TERMO 015083

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.083

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ALBERT DE SOUZA MARQUES, solteiro, com vinte e quatro (24) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, autônomo, natural de Cuiabá-MT, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1995, residente e domiciliado à Rua Jose Gomes Filho nº 812, Cristo Rei, em Vilhena-RO, , filho de ENISMAR NUNES MARQUES e de MARIA APARECIDA DE SOUZA; Ela: MARTA DE JESUS SOUZA, solteira, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, secretária do lar, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 16 de novembro de 1992, residente e domiciliada à Rua José Gomes Filho, nº 812, Bairro Cristo Rei, em Vilhena-RO, , filha de JOÃO PEDRO DE JESUS SOUZA e de LEUZA REIS DE SOUZA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ALBERT DE SOUZA MARQUES. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MARTA DE JESUS SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 23 de outubro de 2020.

Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-045 FOLHA 184 TERMO 015084

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.084

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: DOUGLAS SANTOS ARAÚJO, solteiro, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, Auxiliar de Escritório, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 1993, residente e domiciliado à Rua José de Anchieta, nº. 4921, 5º BEC, em Vilhena-RO, , filho de JOSÉ DIVINO DE ARAUJO e de MARIA GLÓRIA SANTOS ARAÚJO; Ela: YARA KAROLINE SOBRAL DE SOUZA, solteira, com vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade brasileira, Professora, natural de Alta Floresta-MT, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1991, residente e domiciliada à Rua 623, 964, Parque São Paulo, em Vilhena-RO, , filha de LEOMAGNO DE SOUZA e de REGIANE DOS SANTOS SOBRAL. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DOUGLAS SANTOS ARAÚJO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de YARA KAROLINE SOBRAL DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 23 de outubro de 2020.

Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-045 FOLHA 185 TERMO 015085

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.085

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: GERVASIO FERREIRA DA SILVA, divorciado, com quarenta e três (43) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, confeiteiro, natural de Governador Valadares-MG, onde nasceu no dia 16 de agosto de 1977, residente e domiciliado à Av. Goiás, 7192, Embratel, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, , filho de JOSÉ VICENTE DA SILVA e de MARIA FERREIRA DA SILVA; Ela: MICHELLY FALCÃO RODRIGUES, solteira, com trinta e cinco (35) anos de idade, de nacionalidade brasileira, assistente social, natural de Brasília-DF, onde nasceu no dia 29 de janeiro de 1985, residente e domiciliada à Rua Belem, 220, 5º BEC, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, , filha de DILERMANDO MELO RODRIGUES e de CARLA FALCÃO RODRIGUES. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GERVASIO FERREIRA DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de MICHELLY FALCÃO RODRIGUES FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 23 de outubro de 2020.

Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-006 FOLHA 248

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.748

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HUDSSON ALVES CORRÊA, de nacionalidade brasileira, moto boy, solteiro, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 08 de fevereiro de 2002, residente e domiciliado na Avenida das Orquídeas, 1251, Jardim Primavera, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de HUDSSON ALVES CORRÊA, filho de VALDINEI DE LIMA CORRÊA e de MARA ARTEMIS ALVES DO NASCIMENTO e REBÉCA MARANGONI GONÇALVES, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 16 de outubro de 2002, residente e domiciliada na Rua H-oito, 2393, Aripuana, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de REBÉCA MARANGONI GONÇALVES, filha de ADILSON BENATOLI GONÇALVES e de GIANI APARECIDA MARANGONI GONÇALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 23 de outubro de 2020.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Substituto

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-006 FOLHA 246

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.746

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JULIO CESAR FERREIRA DAS CHAGAS, de nacionalidade brasileira, tecnólogo em eletrônica, solteiro, natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1972, residente e domiciliado na Avenida Atilio de Oliveira, nº 2204, Cristo Rei, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de JULIO CESAR FERREIRA DAS CHAGAS, filho de SEBASTIÃO ROCHA DAS CHAGAS e de RAIMUNDA FERREIRA DAS CHAGAS e JOSEANE BOTÊLHO DO CARMO, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 01 de abril de 1971, residente e domiciliada na Avenida Atilio de Oliveira, nº 2204, Cristo Rei, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de JOSEANE BOTÊLHO DO CARMO CHAGAS, filha de JOSÉ DO CARMO NETO e de MARIA DE NAZARÉ BOTELHO DO CARMO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 23 de outubro de 2020.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Substituto

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-006 FOLHA 245

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.745

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO HERCULANO PIOVEZAN, de nacionalidade brasileira, operador de máquinas pesadas, solteiro, natural de Lebon Regis, Estado de Santa Catarina, onde nasceu no dia 06 de fevereiro de 1960, residente e domiciliado na Rua José Bonifácio, nº 2320, Embratel, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ANTONIO HERCULANO PIOVEZAN, filho de ANTONIO PIOVEZAN e de ANTONIA IVETE FÁBIO e CLEONICE EIZIANO FERREIRA, de nacionalidade brasileira, agente comunitária de saúde, solteira, natural de Paçandu, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 1970, residente e domiciliada na Rua José Bonifácio, nº 2320, Embratel, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de CLEONICE EIZIANO FERREIRA, filha de EMYDIO ELIANO FERREIRA e de CONCEIÇÃO DOS SANTOS FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 23 de outubro de 2020.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Substituto

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080
Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-006 FOLHA 244

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.744

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTÔNIO IGOR FREITAS LIMA, de nacionalidade brasileira, empresário, solteiro, natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 09 de abril de 1992, residente e domiciliado na Avenida Major Amarante, 3688, Centro, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ANTÔNIO IGOR FREITAS LIMA, filho de ELIAS DE SOUZA LIMA e de TAÍS FREITAS DA SILVA LIMA e ANA ELISE WOBETO, de nacionalidade brasileira, auxiliar de escritório, solteira, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 09 de maio de 1996, residente e domiciliada na Rua Geraldo Magela Barbosa, 324, Centro, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de ANA ELISE WOBETO FREITAS, filha de OLÍDIO AFONSO WOBETO e de MARIA LUIZA GOMES DE MORAES WOBETO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 23 de outubro de 2020.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Substituto

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080
Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-006 FOLHA 243

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.743

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RENATO SANTANA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteiro, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 04 de outubro de 1997, residente e domiciliado na Et Linha da Carevel, S/N, Zona Rural, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de RENATO SANTANA DE OLIVEIRA, filho de NATÁLINA DE SOUZA OLIVEIRA e ERIENI AZEVEDO PEREIRA, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteira, natural de Nova Brasilândia D'Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 05 de julho de 2001, residente e domiciliada na Et Linha da Carevel, S/N, Zona Rural, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de ERIENI AZEVEDO PEREIRA SANTANA, filha de JORGE AVES PEREIRA e de MARIA IVONETE DA SILVA AZEVEDO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 23 de outubro de 2020.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Substituto

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080
Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-006 FOLHA 247

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.747

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ILDEBRANDO HENRIQUE CORDEIRO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, desossador traseiro, solteiro, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 26 de novembro de 1994, residente e domiciliado na Rua 102-24, 3215, Cidade Verde II, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ILDEBRANDO HENRIQUE CORDEIRO DOS SANTOS, filho de SANDRA CORDEIRO DOS SANTOS e THAYNARA GONÇALVES DE SOUZA PESSOA, de nacionalidade brasileira, atendente de padaria, solteira, natural de Jarú, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 14 de novembro de 1995, residente e domiciliada na Rua 102-24, 3215, Cidade Verde II, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de THAYNARA GONÇALVES DE SOUZA PESSOA, filha de GEBER DE SOUZA PESSOA e de MARILDA GONÇALVES FERREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 23 de outubro de 2020.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Substituto

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

ESTADO DE RONDÔNIA MUNICÍPIO DE VILHENA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADNILSON RIBEIRO CPF/CNPJ: 639.313.382-15 Protocolo: 483406 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: AGREISON LEMOS CPF/CNPJ: 684.791.232-49 Protocolo: 483376 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: AILTON JESUS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 572.223.041-34 Protocolo: 483291 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ALAILTON ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 022.715.172-06 Protocolo: 483369 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ALDEONE MARIANO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 497.727.672-87 Protocolo: 483366 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ALESSANDRA VALERIA DE SOUZA CPF/CNPJ: 730.016.002-68 Protocolo: 483398 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ANA DE MATOS CPF/CNPJ: 692.785.632-34 Protocolo: 483385 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ANDRE DOS SANTOS RIBEIRO CPF/CNPJ: 000.374.361-63 Protocolo: 483407 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 754.601.902-82 Protocolo: 483400 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 019.571.692-22 Protocolo: 483301 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ANTONIO DA CUNHA CPF/CNPJ: 334.961.459-00 Protocolo: 483408 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ARISTEU BRITO DE FARIAS FILHO CPF/CNPJ: 245.725.271-72 Protocolo: 483397 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: CLAUDETE DE LIMA CORREA CPF/CNPJ: 351.469.822-87 Protocolo: 483381 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: CLEUSA TONKELSKI CPF/CNPJ: 793.959.372-20 Protocolo: 483405 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: CLOVIS DE OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 752.793.712-20 Protocolo: 483394 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: DHOUGLAS DE ARAUJO FREITAS CPF/CNPJ: 006.665.122-05 Protocolo: 483410 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: DIVALDO CORDEIRO DE FARIAS CPF/CNPJ: 387.615.801-04 Protocolo: 483292 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: DOUGLAS PETRI RODRIGUES CPF/CNPJ: 019.607.882-21 Protocolo: 483415 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: E. DE ALBUQUERQUE ME CPF/CNPJ: 14.443.849/0001-44 Protocolo: 483358 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: EDUARDO WENDLAND E/OU ELI SCHMIDIKE CPF/CNPJ: 153.280.319-20 Protocolo: 483395 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ELESSANDRA APARECIDA CORDEIRO DE SO CPF/CNPJ: 12.293.636/0001-58 Protocolo: 483299 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ERICA PEREIRA GONCALVES CPF/CNPJ: 663.153.442-91 Protocolo: 483356 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: FLAVIO BESSA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 051.384.161-03 Protocolo: 483297 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: FRANCISNEI SOUZA GOMES CPF/CNPJ: 934.647.702-49 Protocolo: 483380 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: GUSTAVO ZANELLA CPF/CNPJ: 858.954.402-82 Protocolo: 483333 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: HERMESON GONCALVES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 019.342.702-88 Protocolo: 483378 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ILSON DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 588.519.092-53 Protocolo: 483304 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: JOAO BATISTA DE SOUZA CPF/CNPJ: 817.077.382-20 Protocolo: 483402 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: JOSE ANGELINO DA SILVA CPF/CNPJ: 348.959.309-04 Protocolo: 483285 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: JOSE CARLOS MARTINS DE SOUZA CPF/CNPJ: 622.516.781-15 Protocolo: 483412 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: JOSE DA SILVA RIBEIRO CPF/CNPJ: 212.203.799-72 Protocolo: 483364 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: JOSE LUIZ ALVES NETO CPF/CNPJ: 888.635.228-04 Protocolo: 483355 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: JOSE SETEMBRINO BELLAN CPF/CNPJ: 006.292.609-82 Protocolo: 483391 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: JULIANO ROSA FILGUEIRA CPF/CNPJ: 302.729.528-42 Protocolo: 483346 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: JULIO MARTINS NETO CPF/CNPJ: 927.747.257-04 Protocolo: 483367 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: LAURO LOURENCO DA LUZ CPF/CNPJ: 496.208.001-68 Protocolo: 483302 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: LEANDRO LINS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 032.964.081-00 Protocolo: 483389 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: MARCELO INACIO PILZ CPF/CNPJ: 028.272.352-85 Protocolo: 483414 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: MARCOS MACALHAES SCHMIDT CPF/CNPJ: 789.284.862-20 Protocolo: 483379 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: MARLON VOTRI DA SILVA CPF/CNPJ: 009.503.522-25 Protocolo: 483303 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: MAURO JOSE LOPES CPF/CNPJ: 610.215.122-49 Protocolo: 483309 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: MM SERVICOS DE TRANSPORTES RODOV.DE CPF/CNPJ: 30.949.042/0001-34 Protocolo: 483328 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: PAULO SEZAR DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 097.433.358-11 Protocolo: 483284 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: PAULO SEZAR DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 097.433.358-11 Protocolo: 483311 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: POLIANA PAULA ARAUJO CPF/CNPJ: 024.445.982-70 Protocolo: 483320 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ROBSON DHON BAILIOT CPF/CNPJ: 013.273.232-73 Protocolo: 483354 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ROSA MARIA BUENO GOMES CPF/CNPJ: 600.352.692-00 Protocolo: 483295 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: SARA JULIA DE LIMA VILAR CPF/CNPJ: 004.069.432-14 Protocolo: 483357 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: STEFANI LOREN SCARPAT BETELLI CPF/CNPJ: 938.370.892-15 Protocolo: 483387 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: THIAGO CAMPOS PEREIRA CPF/CNPJ: 941.048.082-53 Protocolo: 483361 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: THIAGO SILVEIRA BENTO DA COSTA CPF/CNPJ: 24.917.317/0001-55 Protocolo: 483282 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: VAGNA ALMEIDA DOMINGUES CPF/CNPJ: 812.664.302-10 Protocolo: 483370 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: VALDIR PEREIRA LEITE CPF/CNPJ: 470.474.882-00 Protocolo: 483335 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: VITA GOLD BUSINESS LTDA ME CPF/CNPJ: 29.251.517/0001-35 Protocolo: 483312 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ZOROBABEL DE LUCENA E COSTA CPF/CNPJ: 471.383.517-04 Protocolo: 483313 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 23 de Outubro de 2020 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**ALVORADA D'OESTE**

COMARCA: ALVORADA DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARAES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: FLAVIO JOSE DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 009.761.032-14 Protocolo: 42087 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: JOSE CARLOS VIEIRA CPF/CNPJ: 497.908.892-91 Protocolo: 42080 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: NOEMI CINTRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 901.984.502-06 Protocolo: 42082 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: WELLITON SANTOS DA COSTA EIRELI CPF/CNPJ: 31.587.924/0001-60 Protocolo: 42145 Data Limite Para Comparecimento: 29/10/2020

Devedor: WELLITON SANTOS DA COSTA EIRELI CPF/CNPJ: 31.587.924/0001-60 Protocolo: 42146 Data Limite Para Comparecimento: 29/10/2020

Devedor: WELLITON SANTOS DA COSTA EIRELI CPF/CNPJ: 31.587.924/0001-60 Protocolo: 42144 Data Limite Para Comparecimento: 29/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 23 de Outubro de 2020
ELAINE MIRANDA FABRIS ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE BURITIS**BURITIS**

LIVRO D-023 FOLHA 276

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.776

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ALDAIR DE SOUZA CARVALHO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de São Mateus-ES, onde nasceu no dia 30 de novembro de 1969, portador da Carteira de Trabalho nº 61.799 DRT/ES - Expedido em 09/08/1988, inscrito no CPF/MF 015.342.527-03, residente e domiciliado à Avenida Foz do Iguaçu, 1854, Setor 03, em Buritis-RO, filho de ALICE CARVALHO DE FREITAS; e MARIA APARECIDA DE JESUS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Itinga-MG, onde nasceu no dia 18 de dezembro de 1976, portadora da Cédula de Identidade RG nº 983.704/SSP/ES - Expedido em 07/05/2018, inscrita no CPF/MF 009.746.997-13, residente e domiciliada à Avenida Foz do Iguaçu, 1854, Setor 03, em Buritis-RO, filha de HELENA INÊS DE JESUS, continuou a adotar o nome de MARIA APARECIDA DE JESUS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 22 de outubro de 2020.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira

Escrevente Autorizada

LIVRO D-023 FOLHA 275

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.775

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ANDREY DE SOUZA TORRES, de nacionalidade brasileiro, mecânico, solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 11 de março de 1999, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.494.058/SESDEC/RO, inscrito no CPF/MF 049.547.482-75, residente e domiciliado à Rua Aracajú, s/nº, Setor 08, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filho de IZABEL TORRES e de LUCIMEIRE FERREIRA DE SOUZA; e POLIANE DE OLIVEIRA ROCHA de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 27 de março de 2000, portadora da Cédula de Identidade RG nº

1.509.335/SSP/RO - Expedido em 14/01/2016, inscrita no CPF/MF 041.888.562-11, residente e domiciliada à Rua Aracajú, s/nº, Setor 08, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de ANTONIO AUGUSTO DA ROCHA e de LUCIA DE OLIVEIRA ROCHA, passou a adotar o nome de POLIANE DE OLIVEIRA ROCHA TORRES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 22 de outubro de 2020.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira
Escrevente Autorizada

LIVRO D-023 FOLHA 274

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.774

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: LEONI DA SILVA LOPES, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Alvorada D Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de outubro de 1997, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.633.402/SSP/RO - Expedido em 26/01/2018, inscrito no CPF/MF 046.664.122-20, residente e domiciliado na Linha 02, Lote 60, Gleba 02, Zona Rural, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filho de WALTER SOARES LOPES e de MARLENE PEREIRA DA SILVA; e VANESSA DE SOUZA FILINTO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 06 de agosto de 1996, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.385.173/SSP/RO - Expedido em 18/09/2013, inscrita no CPF/MF 037.020.772-60, residente e domiciliada na Linha 02, Lote 60, Gleba 02, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de GILMAR FILINTO DA SILVA e de VANDERLÉIA ANDRÉ DE SOUZA, continuou a adotar o nome de VANESSA DE SOUZA FILINTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 21 de outubro de 2020.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira
Escrevente Autorizada

LIVRO D-023 FOLHA 273

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.773

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: FERNANDO CASTRO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 04 de junho de 1985, portador da Carteira de Reservista nº RA310322003271 MEX/RO - Expedido em 02/10/2015, inscrito no CPF/MF 859.547.642-04, residente e domiciliado à Rua 1º de Maio, 1895, Setor 01, em Buritis-RO, filho de OSVALDO AMANCIO DA SILVA e de MARIA TELMA CASTRO DA SILVA; e CRISLEI MARTINS DA SILVA de nacionalidade brasileiro, do lar, solteira, natural de Maria Helena-PR, onde nasceu no dia 10 de fevereiro de 1994, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.504.362/SSP/RO - Expedido em 09/12/2015, inscrita no CPF/MF 025.589.282-95, residente e domiciliada à Rua 1º de Maio, 1895, Setor 01, em Buritis-RO, filha de DAVI MARTINS DA SILVA e de ROSA SCHIMIDT, continuou a adotar o nome de CRISLEI MARTINS DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 21 de outubro de 2020.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira
Escrevente Autorizada

LIVRO D-023 FOLHA 272

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.772

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: RENILDO SOJO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 24 de agosto de 1990, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.144.279/SSP/RO - Expedido em 20/04/2009, inscrito no CPF/MF 011.810.582-52, residente e domiciliado à Rua Manaus, 1827, Setor 02, em Buritis-RO, filho de NELSON RAMOS DA SILVA e de CLARICE SOJO; e SABRINY FAGUNDES DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, enfermeira, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 12 de julho de 1995, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.311.182/SSP/RO - Expedido em 18/05/2012, inscrita no CPF/MF 010.716.982-73, residente e domiciliada à Rua Manaus, 1827, Setor 02, em Buritis-RO, filha de ADILSON GOMES DE OLIVEIRA e de ROSIMEIRE SANTOS FAGUNDES DE OLIVEIRA, continuou a adotar o nome de SABRINY FAGUNDES DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 21 de outubro de 2020.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira
Escrevente Autorizada

LIVRO D-023 FOLHA 277

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.777

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: NATALINO JOSÉ DE MEIRA SILVA, de nacionalidade brasileiro, funcionário público, divorciado, natural de Bom Jesus da Lapa-BA, onde nasceu no dia 11 de setembro de 1968, portador da Cédula de Identidade RG nº 854.199/SSP/RO, inscrito no CPF/MF 385.031.821-49, residente e domiciliado à Rua Chupinguaia, 2493, Setor 04, em Buritis-RO, filho de JOSÉ CARDOSO DA SILVA e de ARLINDA FRANCISCA DE MEIRA SILVA; e CLÁUDIA PEREIRA MARTINS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Bom Jesus da Lapa-BA, onde nasceu no dia 03 de agosto de 1976, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.694.466/SSP/RO - Expedido em 28/01/2019, inscrita no CPF/MF 010.946.935-61, residente e domiciliada

à Rua Chupinguaia, 2493, Setor 04, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de MARIA PEREIRA MARTINS, passou a adotar o nome de CLÁUDIA PEREIRA MARTINS DE MEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 22 de outubro de 2020.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira

Escrevente Autorizada

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADEGA DE BEBIDAS MONTE NEGRO LTDA CPF/CNPJ: 09.032.704/0001-10

Protocolo: 47725 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ADELICIO THOMAZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 325.936.862-00

Protocolo: 47634 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ADELINO ALDINO PONATH CPF/CNPJ: 390.204.282-68

Protocolo: 47843 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ADIMAR PEREIRA DIAS CPF/CNPJ: 916.776.026-00

Protocolo: 47839 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ADRIANO LUIZ DOS SANTOS CPF/CNPJ: 714.223.232-34

Protocolo: 47638 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ADRIANO MORAES KINSEL CPF/CNPJ: 849.141.062-72

Protocolo: 47639 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ADRIANO MORAES KINSEL CPF/CNPJ: 849.141.062-72

Protocolo: 47734 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: AGENOR MACHADO CPF/CNPJ: 058.560.512-20

Protocolo: 47844 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: AGROPECUARIA E REFLORESTADORA PORTO CPF/CNPJ: 01.163.663/0001-90

Protocolo: 47703 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: AILTON FERREIRA DE MORAES CPF/CNPJ: 771.297.682-15

Protocolo: 47738 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ALCEU MASSUQUETO CPF/CNPJ: 778.388.312-53

Protocolo: 47741 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ALEXSANDRO DE MATOS NASCIMENTO CPF/CNPJ: 923.875.862-04

Protocolo: 47742 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ALEXSON SOARES LENK CPF/CNPJ: 873.078.712-20

Protocolo: 47743 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ANA PAULA FRACALOSI COELHO CPF/CNPJ: 728.163.502-82

Protocolo: 47746 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ANDEMBERGUE LEOCACIO FERREIA CPF/CNPJ: 998.197.322-04

Protocolo: 47747 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ANDERSON JOSE DA SILVEIRA FERREIRA CPF/CNPJ: 006.342.822-98

Protocolo: 47750 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ANDRE DA SILVA ZEFERINO CPF/CNPJ: 882.385.472-53

Protocolo: 47751 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ANDREAS KESTER CPF/CNPJ: 090.962.992-72

Protocolo: 47648 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ANTENOR TEIXEIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 616.034.227-49

Protocolo: 47653 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ANTONIO BARCELO FILHO CPF/CNPJ: 115.672.012-53

Protocolo: 47757 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ANTONIO GERALDO DA CUNHA CPF/CNPJ: 289.516.622-68

Protocolo: 47656 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ANTONIO RODRIGUES VILARIM CPF/CNPJ: 249.745.441-87

Protocolo: 47658 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: APARECIDA ROSA CPF/CNPJ: 866.069.562-34

Protocolo: 47701 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ARCEU MEDRADO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 456.935.792-04

Protocolo: 47760 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ARGEU FERNANDES DA ROSA CPF/CNPJ: 658.559.142-91

Protocolo: 47761 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: AROLDO TOLEDO DE SOUZA CPF/CNPJ: 517.281.842-15

Protocolo: 47763 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: C A MADEIRAS EIRELI CPF/CNPJ: 09.125.434/0001-92

Protocolo: 47705 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: CARLITO PEDRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 007.419.586-78

Protocolo: 47769 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA JUNIOR CPF/CNPJ: 026.006.702-46

Protocolo: 47835 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: CARLOS EUGENIO BRESOLIN CPF/CNPJ: 639.098.632-72

Protocolo: 47774 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: CARLOS FERREIRA RIBEIRO CPF/CNPJ: 383.424.641-72

Protocolo: 47775 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: CELIA RAMOS DE MORAIS CPF/CNPJ: 813.698.756-49

Protocolo: 47776 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: CELIO LEANDRO CARVALHO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 952.997.002-10

Protocolo: 47778 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: CELIO ROBERTO DE NOVAES CPF/CNPJ: 400.361.892-00

Protocolo: 47779 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: CELIO ROBERTO DOS SANTOS BORGES CPF/CNPJ: 531.160.382-87

Protocolo: 47780 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES E CPF/CNPJ: 10.470.171/0001-38

Protocolo: 47782 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: CLAUDECIR RONCHETI CPF/CNPJ: 294.102.152-34

Protocolo: 47853 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: CLAUDEMIR ANTONIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 313.020.172-68

Protocolo: 47672 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: CLAUDENEI ALVES CORDEIRO CPF/CNPJ: 936.079.701-49

Protocolo: 47674 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: CLAUDIA C. DE LIMA & CIA LTDA EPP CPF/CNPJ: 07.601.857/0001-06

Protocolo: 47629 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: CLAUDINEI ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 010.290.622-00
Protocolo: 47786 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: CLAUDIOMAR DUTRA FERREIRA CPF/CNPJ: 023.295.322-88
Protocolo: 47790 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: CLAUDIR BASTOS CPF/CNPJ: 257.809.051-34
Protocolo: 47716 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: CLEICIONE RIBEIRO ROCHA CPF/CNPJ: 011.181.842-70
Protocolo: 47793 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: CLEIDIANE PEREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 025.691.382-07
Protocolo: 47794 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: CLEITON SILVA DOS REIS CPF/CNPJ: 022.776.292-43
Protocolo: 47797 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: CLELIA NARRIMA DE PADUA CPF/CNPJ: 084.537.302-10
Protocolo: 47799 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: CLEONICE A DE J SOUZA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 849.141.572-68
Protocolo: 47678 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIA A CPF/CNPJ: 12.071.316/0001-53
Protocolo: 47801 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: COSMO PEREIRA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 710.407.572-00
Protocolo: 47802 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: CRISTIANO DA SILVA RAMOS CPF/CNPJ: 915.099.632-00
Protocolo: 47804 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: CUSTODIO ALVES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 396.507.401-63
Protocolo: 47807 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: DANIEL APOLINARIO PINHEIRO CPF/CNPJ: 632.456.982-91
Protocolo: 47808 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: DANIEL GARCIA DA SILVA CPF/CNPJ: 139.870.112-20
Protocolo: 47681 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: DAVI BELMIRO DE JESUS CPF/CNPJ: 742.068.002-78
Protocolo: 47810 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: DELMIR CELLA CPF/CNPJ: 543.215.909-06
Protocolo: 47683 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: DENARCI LUIZ BROGNOLI CPF/CNPJ: 422.019.002-30
Protocolo: 47812 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: DIEGO DOS SANTOS SOARES CPF/CNPJ: 029.199.562-48
Protocolo: 47814 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: DIOGO VIEIRA SANTOS CPF/CNPJ: 016.609.922-81
Protocolo: 47815 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: DIONATA ULLIG CPF/CNPJ: 027.393.282-90
Protocolo: 47816 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: DIULIA ELCATRINE MARQUES LUCIANO CPF/CNPJ: 010.505.342-20
Protocolo: 47688 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: DJAIR DAMACENO PEREIRA CPF/CNPJ: 836.900.502-00
Protocolo: 47819 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: DORVALINO RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 349.706.062-34
Protocolo: 47691 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: DOUGLAS DE ALMEIDA BARROS CPF/CNPJ: 035.460.412-08
Protocolo: 47692 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: E. DIAS BASILIO & CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 15.030.766/0001-96
Protocolo: 47828 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: EDEZIO PEREIRA FIALHO CPF/CNPJ: 303.703.451-34
Protocolo: 47693 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: EDIMARCIA GALDINO DA SILVA CPF/CNPJ: 995.701.492-72
Protocolo: 47825 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: EDIMILSON DE ALMEIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 905.512.062-68
Protocolo: 47826 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ENIO LUIZ MAUESCKI MILIORANSA CPF/CNPJ: 999.986.702-25
Protocolo: 47841 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: J. B. DE OLIVEIRA INDUSTRIA E COMER CPF/CNPJ: 08.099.859/0001-01
Protocolo: 47710 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: JOAQUIM DA FRAGA MELO CPF/CNPJ: 420.659.842-87
Protocolo: 47699 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: JOSE FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 294.153.811-91
Protocolo: 47829 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: JOSE LUCIO BARRETO DE SOUZA CAVALCA CPF/CNPJ: 20.776.553/0001-48
Protocolo: 470572020 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: JOSIMAR LEAL DA SILVA CPF/CNPJ: 887.399.962-04
Protocolo: 47833 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: MARIOZAM NOIA NETO CPF/CNPJ: 251.103.732-72
Protocolo: 47700 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: REGINALDO DA SILVA EVANGELISTA CPF/CNPJ: 004.357.182-40
Protocolo: 47696 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: SERGIO UILSON HELLMANN CPF/CNPJ: 814.043.952-53
Protocolo: 47904 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: TIAGO RIBEIRO COSTA CPF/CNPJ: 005.927.243-01
Protocolo: 47290 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: VALMOR DE SIQUEIRA CPF/CNPJ: 390.680.052-00
Protocolo: 47830 - Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 22 de Outubro de 2020 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE COSTA MARQUES**COSTA MARQUES**

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 42/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALTEMIR NONATO DIAS CPF/CNPJ: 755.915.292-91 Protocolo: 3830 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: GLEICE KELLE GOMES FERREIRA CPF/CNPJ: 451.264.868-29 Protocolo: 3832 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: GLEICE KELLE GOMES FERREIRA CPF/CNPJ: 451.264.868-29 Protocolo: 3833 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: LUIZ HENRIQUE DA SILVA ROCHA CPF/CNPJ: 021.324.372-54 Protocolo: 3834 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: LUIZ HENRIQUE DA SILVA ROCHA CPF/CNPJ: 021.324.372-54 Protocolo: 3835 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 23 de Outubro de 2020 GEZEANE DA SILVA MELO MAGALHÃES ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**MACHADINHO D'OESTE**

LIVRO D-021 FOLHA 153 TERMO 006057

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.057

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RUBENS MESSIAS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil divorciado, natural de Quinta do Sol-PR, onde nasceu no dia 11 de outubro de 1962, residente e domiciliado na Linha MA-45, km 32, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de DARCI MESSIAS DA SILVA e de ROSA REINOSO DA SILVA; e ANTONIA MACIANA GOMES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Crato-CE, email: não declarado, onde nasceu no dia 26 de abril de 1984, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS e de ELISA GOMES DE LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 15 de outubro de 2020.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-021 FOLHA 154 TERMO 006058

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.058

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADILSON GABRIEL LOPES FERNANDES, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 17 de maio de 1999, residente e domiciliado na Rua Pernambuco, 3785, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de ADELMO FERNANDES DA SILVA e de RUBELENE LOPES SILVA; e JAQUELINE NAZARÉ DE ASSIS de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Monte Negro-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 19 de fevereiro de 2002, residente e domiciliada na Avenida Diomero Moraes Borba, 3600,

Centro, em Machadinho D Oeste-RO, filha de MARIA HELENA NAZARÉ DE ASSIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 16 de outubro de 2020.

Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-021 FOLHA 155 TERMO 006059
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.059

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EZEQUIEL KESTER DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Machadinho D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de dezembro de 1999, residente e domiciliado na Linha MA 16, Km 40, Lote 385, Gleba 01, Travessão MR-42, PA Machadinho, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de ALDAIR JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA e de ROSANGELA DAROZ KESTER DE OLIVEIRA; e VANESSA SANTOS BARRETO de nacionalidade brasileira, de profissão estudande, de estado civil solteira, natural de Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 19 de outubro de 2004, residente e domiciliada na Avenida Rio de Janeiro, 3874, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, filha de JOSUA LUIZ NENNA BARRETO e de MARIA ALMEIDA SANTOS BARRETO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 20 de outubro de 2020.

Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-021 FOLHA 158 TERMO 006062
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.062

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELINO SIQUEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil divorciado, natural de Uiratã-PR, onde nasceu no dia 19 de agosto de 1963, residente e domiciliado na Avenida Rivelino Campos de Amoêdo, 4705, Bairro Bom Futuro, em Machadinho D Oeste-RO, CEP: 76.868-000, email: não declarado, filho de ANTONIO SIQUEIRA e de FIRMINA SILVA SIQUEIRA; e TEREZA FRANCO DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão diarista, de estado civil solteira, natural de Jaruru-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 07 de abril de 1981, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, CEP: 76.868-000, filha de MANOEL FRANCO DE SOUZA e de ALZIRA FRANCISCO DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 21 de outubro de 2020.

Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-021 FOLHA 159 TERMO 006063
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.063

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GUSTAVO TOLA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar De Produção, de estado civil solteiro, natural de Machadinho D Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de julho de 1996, residente e domiciliado na Linha MA-45, Km 23, Lote 525, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de JOSÉ MARIA DE SOUZA e de MARIA APARECIDA TOLA; e NICOLE VELOSO BATISTA de nacionalidade brasileira, de profissão estudande, de estado civil solteira, natural de Machadinho D' Oeste-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 13 de outubro de 2004, residente e domiciliada na Rua Mato Grosso, 3578, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, CEP: 76.868-000, filha de LUIZ TEIXEIRA BATISTA e de KEILA SILVA VELOSO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 21 de outubro de 2020.

Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-021 FOLHA 156 TERMO 006060
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.060

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELO SUZUKI DIONISIO, de nacionalidade brasileira, de profissão mecânico, de estado civil divorciado, natural de Dourados-MS, onde nasceu no dia 20 de setembro de 1980, residente e domiciliado na Rua Goiás, 3888, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de JOSÉ DIONISIO e de NEUSA SUZUKI DIONISIO; e EDILAINÉ CASTRO ALMEIDA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 26 de abril de 1999, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de SEBASTIÃO PEREIRA DE ALMEIDA e de RAIMUNDA DE CASTRO SILVA ALMEIDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 20 de outubro de 2020.

Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL

EDITAL

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

PROTOCOLO	NOME DO DEVEDOR	CNPJ/CPF	VENCIMENTO	PRAZO PROTESTO
008.230/20	ELIZANGELA MARQUES LOPIS 9988-2243	851.582.242-34	06/02/2020	27/10/2020
008.205/20	JOSE SEVERINO FILHO	553.837.939-68	07/02/2020	27/10/2020
008.182/20	ALTAMIRO PERONI 9930-6805	450.703.937-15	07/02/2020	27/10/2020
008.173/20	GEDEON MOREIRA RODRIGUES	113.538.337-55	06/02/2020	27/10/2020
008.113/20	CARLOS ROBERTO DA SILVA.	560.728.567-72	15/04/2020	27/10/2020
007.966/20	ANTONIO DE SOUZ A BARROS	115.649.032-49	15/04/2020	27/10/2020
007.959/20	AMADEU CORREA DE LIMA	025.408.888-01	15/04/2020	27/10/2020
007.846/20	MARCELO RODRIGUES DA SILVA	005.828.152-58	07/02/2020	27/10/2020
008.252/20	DIVINA FERREIRA DA SILVA	470.851.002-06	07/02/2020	27/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Machadinho d'Oeste(RO), 23 de outubro de 2020.

VALDINEI MOREIRA PEIXOTO

Escrevente Autorizada

7TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL

EDITAL

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

PROTOCOLO	NOME DO DEVEDOR	CNPJ/CPF	VENCIMENTO	PRAZO PROTESTO
008.268/20	KEUVA MARIA DOS SANTOS	794.859.792-15	07/02/2020	27/10/2020
008.254/20	PAULO FERREIRA DA SILVA, E/OU 8444-3187	714.471.722-72	07/02/2020	27/10/2020
008.247/20	WELLINGTON AUGUSTO MONTEIRO 8142- 7880	589.516.602-49	07/02/2020	27/10/2020
008.241/20	CRISTIANO RODRIGO DE AMORIM	035.475.369-01	06/02/2020	27/10/2020
008.227/20	SIMONEIS DE PAULA	711.962.182-34	06/02/2020	27/10/2020
008.213/20	ISTALLONE FREIRE DA SILVA	007.982.092-16	06/02/2020	27/10/2020
008.202/20	JOILSON FERREIRA DA SILVA RODRIGUES	036.009.692-18	07/02/2020	27/10/2020
008.201/20	POLIANA DA SILVA FERNANDES	048.264.982-84	07/02/2020	27/10/2020
008.186/20	UDELANIO SOUZA DE CARVALHO 0479915 -5144	753.443.602-82	06/02/2020	27/10/2020
008.161/20	ELCILA RODRIGUES DE OLIVEIRA	794.709.202-87	03/10/2019	27/10/2020
008.151/20	DIONE DA SILVA	633.117.202-53	16/04/2020	27/10/2020
008.139/20	ADILIO VENTURINE	017.314.012-21	14/04/2020	27/10/2020
008.074/20	JUCELIA SANTOS BRAGA	012.388.072-67	11/10/2020	27/10/2020
008.270/20	ELIZEU DE ALMEIDA	683.607.032-72	10/05/2019	27/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Machadinho d'Oeste(RO), 23 de outubro de 2020.

VALDINEI MOREIRA PEIXOTO

Escrevente Autorizada

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**

LIVRO D-015 FOLHA 062 TERMO 003763

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.763

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DARCI VIEIRA DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, de profissão lavrador, de estado civil divorciado, natural de Paranavaí-PR, onde nasceu no dia 13 de novembro de 1962, residente e domiciliado na Linha 130, Km 06 lado Norte, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filho de DORACI VIEIRA DO NASCIMENTO; e ELIENE DA SILVA ALMEIDA de nacionalidade brasileira, de profissão lavradora, de estado civil divorciada, natural de Pacaembu-SP, onde nasceu no dia 26 de fevereiro de 1979, residente e domiciliada na Linha 130, km 06, lado norte, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filha de ETELVINO JOSÉ DE ALMEIDA e de VANDERCY DA SILVA ALMEIDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 21 de outubro de 2020.

LIVRO D-015 FOLHA 061 TERMO 003762

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.762

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRUNO HENRIQUE BANAGOURO MOREIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 04 de julho de 2000, residente e domiciliado na Linha 128, Km 02, Lado Sul, s/n, Zona Rural, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, CEP: 76.958-000, , filho de JOSÉ SEBASTIÃO MOREIRA e de ESVANY ALCIDES BANAGOURO MOREIRA; e MARINÊS NECKEL VIDAL de nacionalidade brasileiro, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de julho de 2001, residente e domiciliada na Linha 128, Km 02, Lado Sul, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filha de LINDOMAR VIDAL e de BEATRIS NECKEL VIDAL.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 21 de outubro de 2020.

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: VERSATIL REPRESENTACOES E COMERCIO CPF/CNPJ: 09.601.944/0001-99 Protocolo: 3858 Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 22 de Outubro de 2020 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: EMERSON DOMICIANO CPF/CNPJ: 971.640.389-53 Protocolo: 3872 Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 22 de Outubro de 2020 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALEX DA LUZ COUTO CPF/CNPJ: 881.039.352-04 Protocolo: 3861 Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 22 de Outubro de 2020 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ESPEDITO SEBASTIAO DA SILVA CPF/CNPJ: 908.634.882-34 Protocolo: 3881 Data Limite Para Comparecimento: 23/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 22 de Outubro de 2020 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

LIVRO D-015 FOLHA 121 TERMO 007483

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.483

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADAUTO WESCLEY DUTRA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Curtidor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1989, residente e domiciliado à Av. 7 de Setembro, 2106, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filho de ANTONIO OSVALDO DA SILVA e de GLAÚRIA MARIA CARPANEZ; e FABIANA DE OLIVEIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativa, solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 17 de dezembro de 1993, residente e domiciliada à Av. Natalino Javarini, 1374, Bandeira Branca, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filha de ADEMILSON XAVIER DA SILVA e de MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA GOMES SILVA. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: ADAUTO WESCLEY DUTRA DA SILVA e FABIANA DE OLIVEIRA DA SILVA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 23 de setembro de 2020.

Yurik Winther

Escrevente Autorizado

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

SANTA LUZIA D'OESTE

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS,

TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: CARTORIOARRUDA@BRTURBO.COM.BR

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANDRESSA DOS ANJOS PEREIRA CPF/CNPJ: 048.261.141-33 Protocolo: 3003 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: ANTONIO DONIZETE DA SILVA CPF/CNPJ: 191.101.702-00 Protocolo: 3039 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: AROLDO MARCON FILHO CPF/CNPJ: 643.484.662-20 Protocolo: 3006 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: CLAITON DIAS DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 010.774.462-76 Protocolo: 3013 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: CLAUDEMI NASCIMENTO OLIVEIRA CPF/CNPJ: 830.295.592-20 Protocolo: 3090 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: CLAUDINEI PEREIRA TEDEIA CPF/CNPJ: 782.884.602-91 Protocolo: 3018 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: CRISTIANO ROBERTO CPF/CNPJ: 830.004.702-63 Protocolo: 2965 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: DENIZE RODRIGUES DE FREITAS CPF/CNPJ: 272.577.462-49 Protocolo: 3050 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: EURICO MARQUES DA SILVA CPF/CNPJ: 497.919.742-68 Protocolo: 3055 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: FRANCISCO JOSE N DA SILVA CPF/CNPJ: 774.947.177-49 Protocolo: 3048 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: GELSON ZANGRANDE CPF/CNPJ: 731.543.692-87 Protocolo: 3072 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: JOAO RIBEIRO RODRIGUES CPF/CNPJ: 323.577.109-34 Protocolo: 3042 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: JOSE MARCOS DE SOUZA NERES CPF/CNPJ: 591.783.022-34 Protocolo: 3062 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: JULIEFERSON LOPES DE CARVALHO CPF/CNPJ: 732.990.902-59 Protocolo: 3033 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: MARCIA MAGALHAES CPF/CNPJ: 722.659.302-53 Protocolo: 3097 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

Devedor: WILIAS SANTANA PEREIRA CPF/CNPJ: 009.164.572-73 Protocolo: 3083 Data Limite Para Comparecimento: 28/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 7:30 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 23 de Outubro de 2020
THAIANE NAYARA CARDOSO DE SOUZA ESCREVENTE AUTORIZADA

ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas

Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.

Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.

LIVRO D-005 FOLHA 108 TERMO 001813

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOAQUIM MENDES DA SILVA e IVONE BINS

ELE, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Ivollândia-GO, onde nasceu no dia 06 de agosto de 1955, residente e domiciliado na Linha P-70, Km 05, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filho de ANISIO ROMÃO MENDES e de SEBASTIANA MENDES DA SILVA;

ELA, de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de São Mateus-ES, onde nasceu no dia 14 de outubro de 1979, residente e domiciliada na Linha P-70 Km 05, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filha de JOSÉ BINS e de NILSA DE PAULA BINS.

O Regime adotado é o da “Separação de Bens”.

Que após o casamento, o declarante manterá o nome de JOAQUIM MENDES DA SILVA, e a declarante manterá o nome de IVONE BINS

Os contraentes coabitam e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alto Alegre dos Parecis-RO, 22 de outubro de 2020.

Bel. Ana Maria Leitão Machado
Tabeliã

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTOS CNPJ 22.691.898/0001-24 MARINALVA CABRAL DA PAIXÃO

Tabeliã/Registradora Interina

E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de São Francisco do Guaporé, situado na Rua Duque de Caxias, nº 3420, Cidade Alta., nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: FABIO VIANA BATISTA CPF/CNPJ: 011.890.592-90 Protocolo: 003.437/20 Data Limite para comparecimento: 26/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

São Francisco do Guaporé(RO), 23 de outubro de 2020.

Rafaela Geralda Garcia
Escrevente

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-018 FOLHA 252 TERMO 004752

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.752

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DENISVALDO DOS SANTOS COSTA, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 13 de julho de 1984, residente e domiciliado à Rua Gilmar Viana, s/nº, Loteamento do Cabeção, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de NIVALDO CORREIA COSTA e de ANTÔNIA MIRANDA DOS SANTOS COSTA; e ROSINÉRE DE OLIVEIRA TETZNER, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 09 de abril de 1993, residente e domiciliada à Rua Gilmar Viana, s/nº, Loteamento do Cabeção, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de JOEL TETZNER e de VANERLEIA DE OLIVEIRA TETZNER.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. O Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de DENISVALDO DOS SANTOS COSTA. A Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de ROSINÉRE DE OLIVEIRA TETZNER.

Documentos do contraente: DENISVALDO DOS SANTOS COSTA, 928636/SESDEC/RO - Expedido em 23/07/2004, CPF: 864.114.032-87.

Documentos da contraente: ROSINÉRE DE OLIVEIRA TETZNER, 1313717/SESDEC/RO - Expedido em 04/06/2012, CPF: 015.780.272-84.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 22 de outubro de 2020.

Alice Felipe dos Anjos
Escrevente Autorizada

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO AV. CAPITÃO SILVIO, Nº966, CENTRO, FONE: (69) 3642-1651

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 115/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Av. Capitão Silvío nº 966, Centro, Fone: (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ARNALDO GUSMAO FILHO CPF/CNPJ: 395.382.067-20 Protocolo: 35453 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: ASSOCIACAO RURAL SAO MIGUELENSE PAR CPF/CNPJ: 63.610.547/0001-29 Protocolo: 35454 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: CLAUDINEIA GOES DA SILVA CPF/CNPJ: 029.058.912-62 Protocolo: 35461 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: CLAUDIONOR DE SOUZA FARIA CPF/CNPJ: 960.585.792-87 Protocolo: 35462 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: LINDOMAR MARTINS CARDOSO CPF/CNPJ: 007.058.772-80 Protocolo: 35484 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

Devedor: VALTER LOPES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 965.951.592-87 Protocolo: 35478 Data Limite Para Comparecimento: 27/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 23 de Outubro de 2020 JHONATAN DOS SANTOS SANTANA ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO AV. CAPITÃO SILVIO, Nº966, CENTRO, FONE: (69) 3642-1651

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 114/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Av. Capitão Silvío nº 966, Centro, Fone: (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADENILSON ROCHA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 528.996.242-53 Protocolo: 35375 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ANTONIO FREIRE SOBRINHO CPF/CNPJ: 105.941.911-49 Protocolo: 35365 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: CARLOS ALBERTO MOREIRA SALVAJOLI CPF/CNPJ: 054.510.058-50 Protocolo: 35401 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: CESAR VINICIUS SCORPIONE CPF/CNPJ: 039.537.582-76 Protocolo: 35403 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: CREUDISLEI DUTRA DA ROSA CPF/CNPJ: 989.939.412-20 Protocolo: 35406 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: EDILAINE APARECIDA RODRIGUES RAASCH CPF/CNPJ: 966.102.982-20 Protocolo: 35344 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: ELISELTON SCOTTI CPF/CNPJ: 588.114.352-34 Protocolo: 35367 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: GILBERTO CARVALHO SANTOS CPF/CNPJ: 701.597.852-00 Protocolo: 35174 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: GUSTAVO JOSE LISE CPF/CNPJ: 008.519.009-84 Protocolo: 35284 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: GUSTAVO JOSE LISE CPF/CNPJ: 008.519.009-84 Protocolo: 35250 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: GUSTAVO JOSE LISE CPF/CNPJ: 008.519.009-84 Protocolo: 35177 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: PENNO IOP CPF/CNPJ: 300.376.899-91 Protocolo: 35168 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: SAMUEL FRANCISCO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 006.439.342-94 Protocolo: 35314 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

Devedor: SAMUEL RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 998.436.172-15 Protocolo: 35430 Data Limite Para Comparecimento: 26/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 23 de Outubro de 2020 JHONATAN DOS SANTOS SANTANA ESCREVENTE AUTORIZADO